VALDECI BARREIRA ESPINELLI: 1642
Assinado de forma digital por VALDECI BARREIRA ESPINELLI:1642
DN: CN=VALDECI BARREIRA ESPINELLI:1642, OU=SERVIDOR, OU=Tribunal Regional Federal da 3a Regiao - TRF-3, OU=Cert-JUS Institucional - A3, OU=Autoridade Certificadora da Justica - AC-JUS, O=ICP-Brasil, C=B
Dados: D:20180221174729-03'00'

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 35/2018 – São Paulo, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018**

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000039-61.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ROSA FERNANDA MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

D E C I S Ã O

**ROSA FERNANDA MARQUES,** empresária individual, regularmente inscrita no CNPJ/MF nº 12.570.950/0001-30, com sede na Avenida Ângelo Antônio Senhorini, Lote-3, Sala 01, Bairro Industrial, na cidade de Guarantã/SP, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, objetivando sua reinclusão no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído por meio da Lei nº. 13.496, de 24 de outubro de 2017, nos termos de sua adesão de nº 08970999898469429210.

Alega que aderiu ao PERT em 01.11.2017, na modalidade do art. 3º, II, "b", c.c. § 1º, I, do mesmo artigo, ou seja, "***5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017*** *– quando a dívida total consolidada, sem reduções, for igual ou inferior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), e o restante parcelado em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas."*

Argumenta que ao preencher o valor da parcela referente a novembro/2017 contabilizou metade do débito a ser pago em 2017, visto que restariam dois meses (novembro e dezembro) para a efetivação do pagamento dos 5% iniciais.

Aduz que foi induzida a erro pelo aplicativo da Receita Federal, que não deixava claro que as parcelas de agosto, setembro e outubro deveriam ser pagas até 14/11/2017(nos termos do PERT, Art. 1º, § 3º, II, "a").

Por essa razão, a Impetrante teve o pedido de parcelamento rejeitado ato que reputa ilegal, já que pagou integralmente o valor referente aos 5% iniciais até dezembro de 2017, não havendo prejuízo à administração.

Requer a concessão de medida liminar para que seja reincluída no Programa.

Juntou procuração e documentos.

A ação foi ajuizada na Justiça Federal de Lins e remetida a este juízo após decisão de incompetência (id. 4361279).

Determinou-se que a impetrante regularizasse a petição inicial (id. 4398831). Na mesma decisão postergou-se a análise da liminar para a fase de prolação de sentença.

A impetrante requereu a apreciação da liminar ante a iminência de penhora nos autos de execução fiscal nº 0000778-56.2017.403.6142, em trâmite na Primeira Vara Federal de Lins (id. 4610488). Na ocasião, regularizou a representação processual.

**É o relatório. Decido.**

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

Presentes, os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada impõe-se o deferimento da medida.

Conforme afirma a impetrante, fez adesão ao PERT na modalidade de contribuintes com débitos no âmbito da PGFN inferiores a quinze milhões e, nesta condição, teria que efetuar o pagamento de 5% do valor do débito consolidado, sem reduções, até dezembro de 2017.

O Comprovante de adesão ao PERT (nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea "b" e parágrafo único, I, do artigo 3º da Lei nº 13.496/17) foi juntado pelo impetrante (id. 4351329), bem como as guias DARF quitadas (id. 4351399 e 4351453).

**A MP 807/17, de 31/10/2017, assim dispôs:**

*O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:*

*Art. 1º A Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*Art. 1º .....*

*§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 14 de novembro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, sendo que, para os requerimentos realizados no mês de novembro de 2017, os contribuintes recolherão, em 2017:*

*I - na hipótese de adesão às modalidades dos incisos I ou III do caput do art. 2º ou do* ***inciso II do caput do art. 3º:***

*a) até 14 de novembro de 2017, o valor equivalente a 12% (doze por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente às parcelas de agosto, setembro e outubro de 2017;*

*b) até o último dia útil de novembro de 2017, o valor equivalente a 4% (quatro por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de novembro de 2017;*

*c) até o até o último dia útil de dezembro de 2017, o valor equivalente a 4% (quatro por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de dezembro de 2017;*

*II - na hipótese de adesão às modalidades do inciso III do caput do art. 2º, quando o devedor fizer jus ao disposto no inciso I do § 1º do art. 2º, ou às modalidades do* ***inciso II do caput do art. 3º, quando o devedor fizer jus ao disposto no inciso I do parágrafo único do art. 3º:***

***a) até 14 de novembro de 2017, o valor equivalente a 3% (três por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente às parcelas de agosto, setembro e outubro de 2017;***

***b) até o último dia útil de novembro de 2017, o valor equivalente a 1% (um por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de novembro de 2017;***

***c) até o último dia útil de dezembro de 2017, o valor equivalente a 1% (um por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de dezembro de 2017;***

*III - na hipótese de adesão às modalidades do inciso II do caput do art. 2º ou do inciso I do caput do art. 3º:*

*a) até 14 de novembro de 2017, o valor equivalente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente às parcelas de agosto, setembro e outubro de 2017;*

*b) até o último dia útil de novembro de 2017, o valor equivalente a 0,4% (quatro décimos por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de novembro de 2017;*

*c) a partir de 1º de dezembro de 2017, o percentual da dívida calculado de acordo os percentuais previstos nas alíneas "a" do inciso II do caput do art. 2º ou "d" do inciso I do caput do art. 3º;*

*IV - na hipótese de adesão à modalidade do inciso IV do caput do art. 2º:*

*a) até 14 de novembro de 2017, o valor equivalente a 1% (um por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de outubro de 2017;*

*b) até o último dia útil de novembro de 2017, o valor equivalente a 1% (um por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de novembro de 2017; e Ver tópico*

*c) a partir de 1º de dezembro de 2017 e até completar, no mínimo, 24% (vinte e quatro por cento) da dívida, o valor equivalente a 1% (um por cento) da dívida consolidada sem reduções.*

*....."*

*Art. 8º .....*

*§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao Pert fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou das prestações devidas nos termos do disposto no § 3º do art. 1º.*

*....."*

*Art. 2º Fica revogada a Medida Provisória nº 804, de 29 de setembro de 2017.*

*Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de novembro de 2017.*

É possível verificar que a MP nº 807/17 veio a dilatar o prazo para adesão ao PERT, já que alterou a redação dos percentuais de pagamento previstos nas antigas medidas provisórias (MP 783/17 e 804/17), **adequando-os ao prazo restante a findar em dezembro de 2017.** Ou seja, houve uma verdadeira prorrogação do prazo, com nova forma de pagamento, respeitando, todavia o mesmo percentual de 5% (cinco por cento).

Deste modo, neste primeiro momento, não se nota prejuízo algum à Fazenda Pública, que, reincluindo a impetrante no PERT terá recebido os mesmos 5% até dezembro de 2017.

Diante destes fatos, é de se concluir que, por ora, há plausibilidade nos fundamentos invocados pela Impetrante, bem como o perigo de ineficácia se só ao final deferido, já que sua exclusão do parcelamento importará no prosseguimento da execução fiscal n. 0000778-56.2017.403.6142.

Isto posto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para que a impetrante seja reincluída no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído por meio da Lei nº. 13.496, de 24 de outubro de 2017, **desde que o pagamento efetuado em novembro e dezembro de 2017 seja suficiente para quitar os 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções**.

**Intime-se, com urgência, a autoridade coatora para ciência e cumprimento.**

**Encaminhe-se cópia à Primeira Vara Federal de Lins/SP, para instrução dos autos de execução fiscal nº 0000778-56.2017.403.6142.**

Oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da referida lei, citando-se as demais entidades relacionadas na petição inicial.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

**ARAÇATUBA, 19 de fevereiro de 2018.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001826-31.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP - 1ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA/SP

**DESPACHO**

1. Com a finalidade de dar cumprimento ao quanto solicitado na presente deprecata, NOMEIO como Perita a i. Engenheira **Thaís Regina Camargo dos Santos**, com escritório profissional na Rua Luiz Vignoli, 420, Casa Nova, Araçatuba/SP, CEP 16.071-240. Intime-se a i. Perita de todas as peças desta Carta Precatória, principalmente dos quesitos formulados pelas partes, bem como para que indique, no prazo máximo de 48 h (quarenta e oito horas), data e horário em que irá levar a efeito o ato pericial.

2. Ficam as partes intimadas da presente nomeação e que têm o prazo de 15 (quinze) dias para exercer as faculdades estipuladas nos incisos I e II do art. 465, do Código de Processo Civil.

3. Informada a data e horário da perícia, cientifiquem-se as partes pelo modo mais expedito.

4. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias, a partir da data da realização da perícia, para que a i. Perita apresente o respectivo laudo.

5. Anexado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme estipulado no art. 477, do Código de Processo Civil.

6. Expendidas considerações pelas partes, intime-se a i. Perita para manifestação/esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.

7. Complementado o laudo pela *Expert*, venham os autos conclusos para fixação dos honorários periciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 19 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001221-27.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: A L O SUPERMERCADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado pela pessoa jurídica **A L O SUPERMERCADO LTDA., CNPJ nº 04.275.270/0001-66** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP** , por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação do "quantum" recolhido indevidamente nos últimos cinco anos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Aduz o impetrante, em breve síntese, que a contribuição para o PIS e a COFINS têm como base de cálculo o total das receitas da pessoa jurídica (receita bruta/faturamento), independentemente da denominação ou classificação contábil adotada, e que em tal conceito não se insere o valor despendido com o pagamento de ICMS (tributo estadual), uma vez que o montante a ele relativo constitui receita de pessoa jurídica diversa (Estado), não integrando, conseguintemente, suas receitas/faturamentos.

Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal —, não integra os conceitos de "faturamento" e "receita bruta".

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de compensar os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A petição inicial foi instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela de evidência/liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (id. 3869815).

A União (Fazenda Nacional) manifestou seu interesse no feito e requereu a intimação de todos os atos (id. 4068351).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 4231994), no seio das quais, sem negar o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com Repercussão Geral reconhecida (inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS), defendeu a denegação da segurança vindicada. No seu entender, a decisão do STF está pendente de fixação do termo inicial de produção dos seus efeitos.

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (id. 4459338).

É o relatório. **DECIDO**.

A controvérsia está localizada no fato de que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o "faturamento" auferido pelo contribuinte. No entanto, conforme alega a impetrante, a autoridade impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal.

A decisão proferida no RE nº 574.706/PR (IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA X UNIÃO FEDERAL), pelo Tribunal Pleno do STF, em 15/03/2017, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral, pôs fim à discussão sobre a matéria:

Assim dispôs a decisão: *O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:* ***"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".*** *Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Vale destacar o novo entendimento jurisprudencial do TRF – Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que está se posicionando na esteira do julgado do RE nº 574.706/PR, que ainda não transitou em julgado.

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. 2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS 4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 5. Agravo de instrumento desprovido.(AI 00189862120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas. (AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017)*

Observe-se, inclusive, que a própria autoridade coatora aduz que a indefinição remanesce apenas em relação ao momento inicial de vigência da decisão proferida no RE nº 574.706/PR.

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter *"erga omnes"*, não há outro caminho a seguir que não a concessão da segurança.

**Compensação**

Afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar n° 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:

"*Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão*."

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa do próprio contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1.º, da Lei n.º 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto nos artigos 65 a 87, da Instrução Normativa n.º 1707, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil.

**Pedido de Tutela Provisória**

Para a concessão de tutela provisória em sede de mandado de segurança há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: "fumus boni iuris" e "periculum in mora".

O julgado do Supremo Tribunal Federal, levado a efeito no já mencionado Recurso Extraordinário n. RE n. 574.706/PR (15/03/2017), explicita o direito vindicado pela impetrante de pagar contribuição ao PIS e COFINS sem incidência sobre os valores que despende a título de ICMS.

Lado outro, o "periculum in mora" também se faz presente, na medida em que a tutela provisória visa, sobretudo, evitar que os contribuintes necessitem socorrer-se à morosa via do *"solve et repete*", colocando-os a salvo da exação em discussão (PIS e COFINS) sobre o valor do ICMS.

**Prescrição**.

A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: "vencida a *vacatio legis* de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data" – a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005.

Considerando que a presente ação foi proposta em 07/12/2017, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela impetrante sem excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais devidas a título de PIS e COFINS.

A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621:

*"Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n° 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, §3°, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS."(AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011.FONTE_REPUBLICACAO.)*

**Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE** o pedido do impetrante e, com isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito de não incluir o valor do ICMS nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, seja no regime cumulativo ou não-cumulativo, apuradas com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na atual redação, promovida pela Lei nº 12.973/2014, bem como declarar o direito de compensar os valores recolhidos a tal título.

A compensação será efetuada com quaisquer tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 65 a 87 da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp Nº 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei Federal n. 8.212/81, com a redação dada pela Lei Federal n. 11.941/2009).

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, ressalvada, contudo, eventual decisão do STF que venha a modular os efeitos do RE 574.706/PR.

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, ou normas posteriores que as substituam, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

**DEFIRO**, ainda, o pedido de tutela provisória para que o impetrante possa recolher as contribuições vincendas e devidas ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS nas bases de cálculo, seja no regime cumulativo ou não-cumulativo, apuradas com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na atual redação promovida pela Lei nº 12.973/2014. Observo, contudo, o caráter precário desta decisão, diante da possibilidade de modificação após decisão de modulação a ser proferida nos autos do RE nº 574.706/PR.

Saliento, ainda, que a presente tutela provisória não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, o qual está condicionado ao trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000061-30.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ESTOQUE TINTAS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS FERNANDO DA SILVA - SP283074, MUNIR BOSSOE FLORES - SP250507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado pela pessoa jurídica **ESTOQUE TINTAS EIRELI, CNPJ nº 61.891.966/0001-50** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP** , por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação do "quantum" recolhido indevidamente nos últimos cinco anos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Menciona que possui outras duas empresas filiais as quais seguem: **(i)** A primeira, sob o NIRE nº 35902781188, inscrita no CNPJ nº 61.891.966/0002-31, localizada na Rua Conde Francisco Matarazzo, s/n, pavilhão "A", loja 9, bairro São João, em Araçatuba/SP; **(ii)** A segunda, sob o NIRE nº 35903671149, inscrita no CNPJ nº 61.891.966/0003-12, localizada na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº 635-H, bairro Centro, em Araçatuba/SP.

Aduz em breve síntese, que a contribuição para o PIS e a COFINS têm como base de cálculo o total das receitas da pessoa jurídica (receita bruta/faturamento), independentemente da denominação ou classificação contábil adotada, e que em tal conceito não se insere o valor despendido com o pagamento de ICMS (tributo estadual), uma vez que o montante a ele relativo constitui receita de pessoa jurídica diversa (Estado), não integrando, conseguintemente, suas receitas/faturamentos.

Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal —, não integra os conceitos de "faturamento" e "receita bruta".

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de compensar os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A petição inicial foi instruída com documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (id. 4209731).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 4336149), no seio das quais, sem negar o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com Repercussão Geral reconhecida (inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS), defendeu a denegação da segurança vindicada. No seu entender, a decisão do STF está pendente de fixação do termo inicial de produção dos seus efeitos.

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (id. 4464489).

É o relatório. Decido.

A controvérsia está localizada no fato de que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o "faturamento" auferido pelo contribuinte. No entanto, conforme alega a impetrante, a autoridade impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal.

A decisão proferida no RE nº 574.706/PR (IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA X UNIÃO FEDERAL), pelo Tribunal Pleno do STF, em 15/03/2017, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral, pôs fim à discussão sobre a matéria:

Assim dispôs a decisão: *O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:* ***"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".*** *Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Vale destacar o novo entendimento jurisprudencial do TRF – Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que está se posicionando na esteira do julgado do RE nº 574.706/PR, que ainda não transitou em julgado.

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. 2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS 4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 5. Agravo de instrumento desprovido.(AI 00189862120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas. (AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017)*

Observe-se, inclusive, que a própria autoridade coatora aduz que a indefinição remanesce apenas em relação ao momento inicial de vigência da decisão proferida no RE nº 574.706/PR.

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter *"erga omnes",* não há outro caminho a seguir que não a concessão da segurança.

**Compensação**

Afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar n° 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:

"*Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão*."

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa do próprio contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1.º, da Lei n.º 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto nos artigos 65 a 87, da Instrução Normativa n.º 1707, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil.

**Pedido de Tutela Provisória**

Para a concessão de tutela provisória em sede de mandado de segurança há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: "fumus boni iuris" e "periculum in mora".

O julgado do Supremo Tribunal Federal, levado a efeito no já mencionado Recurso Extraordinário n. RE n. 574.706/PR (15/03/2017), explicita o direito vindicado pela impetrante de pagar contribuição ao PIS e COFINS sem incidência sobre os valores que despende a título de ICMS.

Lado outro, o "periculum in mora" também se faz presente, na medida em que a tutela provisória visa, sobretudo, evitar que os contribuintes necessitem socorrer-se à morosa via do *"solve et repete*", colocando-os a salvo da exação em discussão (PIS e COFINS) sobre o valor do ICMS.

**Prescrição**.

A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: "vencida a *vacatio legis* de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data" – a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005.

Considerando que a presente ação foi proposta em 17/01/2018, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela impetrante sem excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais devidas a título de PIS e COFINS.

A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621:

*"Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n° 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, §3°, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS."(AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011.FONTE_REPUBLICACAO.)*

**Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE** o pedido da impetrante, **ESTOQUE TINTAS EIRELI, CNPJ nº 61.891.966/0001-50** e, com isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito de não incluir o valor do ICMS nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, seja no regime cumulativo ou não-cumulativo, apuradas com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na atual redação, promovida pela Lei nº 12.973/2014, bem como declarar o direito de compensar os valores recolhidos a tal título.

A compensação será efetuada com quaisquer tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 65 a 87 da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp Nº 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei Federal n. 8.212/81, com a redação dada pela Lei Federal n. 11.941/2009).

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, ressalvada, contudo, eventual decisão do STF que venha a modular os efeitos do RE 574.706/PR.

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, ou normas posteriores que as substituam, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

**DEFIRO**, ainda, o pedido de tutela provisória para que a impetrante **ESTOQUE TINTAS EIRELI, CNPJ nº 61.891.966/0001-50,** possa recolher as contribuições vincendas e devidas ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS nas bases de cálculo, seja no regime cumulativo ou não-cumulativo, apuradas com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na atual redação promovida pela Lei nº 12.973/2014. Observo, contudo, o caráter precário desta decisão, diante da possibilidade de modificação após decisão de modulação a ser proferida nos autos do RE nº 574.706/PR.

Tendo em vista que a competência, nas ações de mandado de segurança, fixa-se pelo domicílio da autoridade apontada como coatora, a presente decisão abrange somente as unidades, filiais ou outros estabelecimentos da impetrante localizados nesta Subseção, ou que apurem de forma consolidada com a matriz a base de cálculo dos tributos abrangidos pela segurança ora concedida.

Saliento, ainda, que a presente tutela provisória não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, o qual está condicionado ao trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**ARAÇATUBA, 19 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000065-67.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ESPACO COR TINTAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS FERNANDO DA SILVA - SP283074, MUNIR BOSSOE FLORES - SP250507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado pela pessoa jurídica **ESPAÇO COR TINTAS LTDA., CNPJ nº 09.040.453/0001-16** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP** , por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação do "quantum" recolhido indevidamente nos últimos cinco anos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Aduz em breve síntese, que a contribuição para o PIS e a COFINS têm como base de cálculo o total das receitas da pessoa jurídica (receita bruta/faturamento), independentemente da denominação ou classificação contábil adotada, e que em tal conceito não se insere o valor despendido com o pagamento de ICMS (tributo estadual), uma vez que o montante a ele relativo constitui receita de pessoa jurídica diversa (Estado), não integrando, conseguintemente, suas receitas/faturamentos.

Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal —, não integra os conceitos de "faturamento" e "receita bruta".

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de compensar os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A petição inicial foi instruída com documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (id. 4211319).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 4336081), no seio das quais, sem negar o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com Repercussão Geral reconhecida (inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS), defendeu a denegação da segurança vindicada. No seu entender, a decisão do STF está pendente de fixação do termo inicial de produção dos seus efeitos.

Petição da União/Fazenda Nacional, pugnando seu ingresso no feito com fundamento no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (id. 4363755).

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (id. 4464490).

**É o relatório. Decido.**

A controvérsia está localizada no fato de que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o "faturamento" auferido pelo contribuinte. No entanto, conforme alega a impetrante, a autoridade impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal.

A decisão proferida no RE nº 574.706/PR (IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA X UNIÃO FEDERAL), pelo Tribunal Pleno do STF, em 15/03/2017, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral, pôs fim à discussão sobre a matéria:

Assim dispôs a decisão: *O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:* ***"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".*** *Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Vale destacar o novo entendimento jurisprudencial do TRF – Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que está se posicionando na esteira do julgado do RE nº 574.706/PR, que ainda não transitou em julgado.

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. 2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS 4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 5. Agravo de instrumento desprovido.(AI 00189862120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas. (AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017)*

Observe-se, inclusive, que a própria autoridade coatora aduz que a indefinição remanesce apenas em relação ao momento inicial de vigência da decisão proferida no RE nº 574.706/PR.

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter *"erga omnes"*, não há outro caminho a seguir que não a concessão da segurança.

**Compensação**

Afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar n° 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:

"*Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão*."

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa do próprio contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1.º, da Lei n.º 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto nos artigos 65 a 87, da Instrução Normativa n.º 1707, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil.

**Pedido de Tutela Provisória**

Para a concessão de tutela provisória em sede de mandado de segurança há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: "fumus boni iuris" e "periculum in mora".

O julgado do Supremo Tribunal Federal, levado a efeito no já mencionado Recurso Extraordinário n. RE n. 574.706/PR (15/03/2017), explicita o direito vindicado pela impetrante de pagar contribuição ao PIS e COFINS sem incidência sobre os valores que despende a título de ICMS.

Lado outro, o "periculum in mora" também se faz presente, na medida em que a tutela provisória visa, sobretudo, evitar que os contribuintes necessitem socorrer-se à morosa via do *"solve et repete*", colocando-os a salvo da exação em discussão (PIS e COFINS) sobre o valor do ICMS.

**Prescrição**.

A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: "vencida a *vacatio legis* de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data" – a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005.

Considerando que a presente ação foi proposta em 18/01/2018, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela impetrante sem excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais devidas a título de PIS e COFINS.

A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621:

*"Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n° 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, §3°, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS."(AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011.FONTE_REPUBLICACAO.)*

**Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE** o pedido da impetrante, **ESPAÇO COR TINTAS LTDA., CNPJ nº 09.040.453/0001-16** e, com isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito de não incluir o valor do ICMS nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, seja no regime cumulativo ou não-cumulativo, apuradas com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na atual redação, promovida pela Lei nº 12.973/2014, bem como declarar o direito de compensar os valores recolhidos a tal título.

A compensação será efetuada com quaisquer tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 65 a 87 da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp Nº 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei Federal n. 8.212/81, com a redação dada pela Lei Federal n. 11.941/2009).

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, ressalvada, contudo, eventual decisão do STF que venha a modular os efeitos do RE 574.706/PR.

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, ou normas posteriores que as substituam, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

**DEFIRO**, ainda, o pedido de tutela provisória para que a impetrante **ESPAÇO COR TINTAS LTDA., CNPJ nº 09.040.453/0001-16,** possa recolher as contribuições vincendas e devidas ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS nas bases de cálculo, seja no regime cumulativo ou não-cumulativo, apuradas com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na atual redação promovida pela Lei nº 12.973/2014. Observo, contudo, o caráter precário desta decisão, diante da possibilidade de modificação após decisão de modulação a ser proferida nos autos do RE nº 574.706/PR.

Tendo em vista que a competência, nas ações de mandado de segurança, fixa-se pelo domicílio da autoridade apontada como coatora, a presente decisão abrange somente as unidades, filiais ou outros estabelecimentos da impetrante localizados nesta Subseção, ou que apurem de forma consolidada com a matriz a base de cálculo dos tributos abrangidos pela segurança ora concedida.

Saliento, ainda, que a presente tutela provisória não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, o qual está condicionado ao trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**ARAÇATUBA, 19 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-36.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: R. CANASSA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EPP
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI MANZATTO - SP90642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta, com pedido de tutela provisória, pela pessoa jurídica **R. CANASSA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EPP, CNPJ nº 60.859.535/0001-44** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual objetiva-se revisar contrato de conta corrente e repetir alegado indébito.

Aduz a autora, em breve síntese, que mantém com a ré conta corrente (nº 574-003-00001085-1) há mais de 20 (vinte) anos, utilizando-se regularmente do cheque especial disponibilizado. Todavia, afirma, a CEF sempre cobrou juros extorsivos e capitalizados, de modo que, em janeiro/2018, apurou um saldo em seu favor do montante de R$ 62.853,21 (sessenta e dois mil oitocentos e cinquenta e três reais e vinte e um centavos).

Estribando-se no Código de Defesa do Consumidor, requer a inversão do ônus da prova e o deferimento de tutela provisória que impeça a ré de inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Com a inicial vieram procuração, guia de custas e documentos.

É o relatório. **Decido.**

Nos termos do artigo 294, "caput", do novo Código de Processo Civil, *"A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência."* Parágrafo único: *"A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."*.

O artigo 300, "caput", do mesmo *Codex*, por seu turno, dispõe que *"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"*.

Pois bem. No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos legais à concessão da pretendida tutela provisória, em especial a probabilidade do direito invocado.

A parte autora aduz como causa justificadora do pedido de revisão contratual, a cobrança, pela instituição financeira demandada, de juros sobre juros e de juros remuneratórios em montante que considera extorsivo. Para tanto, estriba-se nas considerações de perito contábil que contratara para analisar seu contrato, que concluiu pela existência de saldo credor em seu favor (id. 4575740).

A despeito de tais considerações, a prova unilateral, via de regra, não possui valor probatório suficiente ao fim pretendido (demonstrar a probabilidade do direito invocado na inicial), com o que reputo necessária a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, com a produção de prova inequívoca que permita a este Juízo, mediante cognição exauriente, declarar o direito invocado.

Em face do exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória.

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 26 DE JUNHO DE 2018, às 17h, na Central de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária.**

Defiro a inversão do ônus da prova, conforme requerido em prefacial, nos termos do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

**Cite-se** servindo cópia da presente como Carta de Citação. Determino que a CEF apresente com a contestação cópia do contrato de cheque especial aludido, contratos de empréstimo e os extratos da conta corrente da Autora dos últimos cinco (5) anos.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária – Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000064-82.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: TINTAS MAGOGA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS FERNANDO DA SILVA - SP283074, MUNIR BOSSOE FLORES - SP250507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado pela pessoa jurídica **TINTAS MAGOGA LTDA., CNPJ nº 52.202.538/0001-82** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP** , por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação do "quantum" recolhido indevidamente nos últimos cinco anos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Aduz em breve síntese, que a contribuição para o PIS e a COFINS têm como base de cálculo o total das receitas da pessoa jurídica (receita bruta/faturamento), independentemente da denominação ou classificação contábil adotada, e que em tal conceito não se insere o valor despendido com o pagamento de ICMS (tributo estadual), uma vez que o montante a ele relativo constitui receita de pessoa jurídica diversa (Estado), não integrando, conseguintemente, suas receitas/faturamentos.

Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal —, não integra os conceitos de "faturamento" e "receita bruta".

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de compensar os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A petição inicial foi instruída com documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (id. 4210954).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 4336249), no seio das quais, sem negar o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com Repercussão Geral reconhecida (inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS), defendeu a denegação da segurança vindicada. No seu entender, a decisão do STF está pendente de fixação do termo inicial de produção dos seus efeitos.

Petição da União/Fazenda Nacional, pugnando seu ingresso no feito com fundamento no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (id. 4363940).

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (id. 4464486).

**É o relatório. Decido**.

A controvérsia está localizada no fato de que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o "faturamento" auferido pelo contribuinte. No entanto, conforme alega a impetrante, a autoridade impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal.

A decisão proferida no RE nº 574.706/PR (IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA X UNIÃO FEDERAL), pelo Tribunal Pleno do STF, em 15/03/2017, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral, pôs fim à discussão sobre a matéria:

Assim dispôs a decisão: *O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:* ***"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".*** *Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Vale destacar o novo entendimento jurisprudencial do TRF – Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que está se posicionando na esteira do julgado do RE nº 574.706/PR, que ainda não transitou em julgado.

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. 2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS 4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 5. Agravo de instrumento desprovido.(AI 00189862120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas. (AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017)*

Observe-se, inclusive, que a própria autoridade coatora aduz que a indefinição remanesce apenas em relação ao momento inicial de vigência da decisão proferida no RE nº 574.706/PR.

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter *"erga omnes"*, não há outro caminho a seguir que não a concessão da segurança.

**Compensação**

Afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar n° 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:

"*Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão*."

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa do próprio contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1.º, da Lei n.º 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto nos artigos 65 a 87, da Instrução Normativa n.º 1707, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil.

**Pedido de Tutela Provisória**

Para a concessão de tutela provisória em sede de mandado de segurança há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: "fumus boni iuris" e "periculum in mora".

O julgado do Supremo Tribunal Federal, levado a efeito no já mencionado Recurso Extraordinário n. RE n. 574.706/PR (15/03/2017), explicita o direito vindicado pela impetrante de pagar contribuição ao PIS e COFINS sem incidência sobre os valores que despende a título de ICMS.

Lado outro, o "periculum in mora" também se faz presente, na medida em que a tutela provisória visa, sobretudo, evitar que os contribuintes necessitem socorrer-se à morosa via do *"solve et repete*", colocando-os a salvo da exação em discussão (PIS e COFINS) sobre o valor do ICMS.

**Prescrição**.

A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: "vencida a *vacatio legis* de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data" – a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005.

Considerando que a presente ação foi proposta em 18/01/2018, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela impetrante sem excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais devidas a título de PIS e COFINS.

A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621:

*"Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n° 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, §3°, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS."(AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011.FONTE_REPUBLICACAO.)*

**Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE** o pedido da impetrante, **TINTAS MAGOGA LTDA., CNPJ nº 52.202.538/0001-82** e, com isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito de não incluir o valor do ICMS nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, seja no regime cumulativo ou não-cumulativo, apuradas com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na atual redação, promovida pela Lei nº 12.973/2014, bem como declarar o direito de compensar os valores recolhidos a tal título.

A compensação será efetuada com quaisquer tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 65 a 87 da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp Nº 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei Federal n. 8.212/81, com a redação dada pela Lei Federal n. 11.941/2009).

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, ressalvada, contudo, eventual decisão do STF que venha a modular os efeitos do RE 574.706/PR.

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, ou normas posteriores que as substituam, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

**DEFIRO**, ainda, o pedido de tutela provisória para que a impetrante **TINTAS MAGOGA LTDA., CNPJ nº 52.202.538/0001-82,** possa recolher as contribuições vincendas e devidas ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS nas bases de cálculo, seja no regime cumulativo ou não-cumulativo, apuradas com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na atual redação promovida pela Lei nº 12.973/2014. Observo, contudo, o caráter precário desta decisão, diante da possibilidade de modificação após decisão de modulação a ser proferida nos autos do RE nº 574.706/PR.

Tendo em vista que a competência, nas ações de mandado de segurança, fixa-se pelo domicílio da autoridade apontada como coatora, a presente decisão abrange somente as unidades, filiais ou outros estabelecimentos da impetrante localizados nesta Subseção, ou que apurem de forma consolidada com a matriz a base de cálculo dos tributos abrangidos pela segurança ora concedida.

Saliento, ainda, que a presente tutela provisória não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, o qual está condicionado ao trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**ARAÇATUBA, 19 de fevereiro de 2018.**

**DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5949**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003065-39.2013.403.6107** - MAILZA DE FATIMA DOS SANTOS(SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO FIGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃOCertifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**0004141-98.2013.403.6107** - ANTONIO CARLOS SIDRIN(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃOCertifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006161-43.2005.403.6107 (2005.61.07.006161-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004355-70.2005.403.6107 (2005.61.07.004355-2)) SUPERMERCADO RONDON LTDA(SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP120624E - CLAUDIA CRISTINA FURLAN ANDERLINI BRANCATO) X INSS/FAZENDA(Proc. RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X SUPERMERCADO RONDON LTDA X INSS/FAZENDA

CERTIDÃOCertifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**0003396-65.2006.403.6107 (2006.61.07.003396-4)** - ANTONIO NUNES CERQUEIRA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NUNES CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃOCertifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**0000880-04.2008.403.6107 (2008.61.07.000880-2)** - CREUSA ELI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP229210 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CREUSA ELI APARECIDA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃOCertifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**0010766-90.2009.403.6107 (2009.61.07.010766-3)** - CRISTINA MARIA JACOBS RIBEIRO SONSINO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X CRISTINA MARIA JACOBS RIBEIRO SONSINO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃOCertifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**0002066-57.2011.403.6107** - JOSE FLORENTINO DE SOUSA - ESPOLIO X ZILDA RAFAEL DE SOUZA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA RAFAEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃOCertifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**0002147-06.2011.403.6107** - JENI MENDES DE SOUSA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENI MENDES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃOCertifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**0002215-53.2011.403.6107** - VALDECI RIBEIRO DE SOUZA(SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃOCertifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**0002263-12.2011.403.6107** - ARNALDO MONTANHOLI(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO MONTANHOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃOCertifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**0003634-74.2012.403.6107** - SILVANA APARECIDA DA COSTA SANTOS(SP185735 - ARNALDO JOSE POCO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA APARECIDA DA COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA APARECIDA DA COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃOCertifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**0000883-80.2013.403.6107** - PEDRO GASQUES GOMES FILHO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE E SP144286 - JOSE LUIS PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GASQUES GOMES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GASQUES GOMES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃOCertifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**0003229-04.2013.403.6107** - MARIA CRISTINA JESUS(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃOCertifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**0003940-09.2013.403.6107** - ANA PAULA DA SILVA VITOR(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA DA SILVA VITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃOCertifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0803265-38.1998.403.6107 (98.0803265-6)** - SACOTEM EMBALAGENS LTDA(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI E SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X SACOTEM EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃOCertifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**0000764-90.2011.403.6107** - HELIO BERNARDES(SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X HELIO BERNARDES X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃOCertifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**0000279-56.2012.403.6107** - SIRLEI CHAGAS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRLEI CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃOCertifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**0000594-84.2012.403.6107** - IZABEL GOMES DO NASCIMENTO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL X IZABEL GOMES DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃOCertifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**0003861-64.2012.403.6107** - NELSON JOSE COELHO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON JOSE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃOCertifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**0000834-39.2013.403.6107** - CREUZA GARCIA PINHORATI(MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA GARCIA PINHORATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃOCertifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**0004555-96.2013.403.6107** - HOMERO AMADOR GARCIA(SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES) X FAZENDA NACIONAL X HOMERO AMADOR GARCIA X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃOCertifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**Expediente Nº 5950**

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004259-74.2013.403.6107** - ORISVALDO CENERINO(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃOCertifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002002-52.2008.403.6107 (2008.61.07.002002-4)** - JOSE CICERO CUSTODIO(SP178467 - DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI E SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CICERO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃOCertifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**0003185-58.2008.403.6107 (2008.61.07.003185-0)** - CELSO MOLINA ZANINI X DIRCEU BERTECHINI X GILBERTO BENTO BASSETTO X FRANCISCO DE PAULO CUSTODIO(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X FAZENDA NACIONAL X CELSO MOLINA ZANINI X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃOCertifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**0005131-65.2008.403.6107 (2008.61.07.005131-8)** - PEDRO HENRIQUE ABREU DA SILVA - INCAPAZ X ROSANGELA DOS SANTOS ABREU(SP227544 - ELISÂNGELA LORENCETTI FERREIRA WIRTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO HENRIQUE ABREU DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃOCertifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**0000687-52.2009.403.6107 (2009.61.07.000687-1)** - ANTONIO CARLOS DA COSTA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DA COSTA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃOCertifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**0003819-83.2010.403.6107** - MARIA APARECIDA MARQUES NOGUEIRA MATA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X UNIAO FEDERAL X HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MARQUES NOGUEIRA MATA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃOCertifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**0000499-20.2013.403.6107** - EDINALDO PEREIRA DE LIMA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINALDO PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃOCertifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0062810-90.1999.403.0399 (1999.03.99.062810-8)** - DORIVAL BARBOSA SANTOS X ELIANE CAPELARI ANSELMO X FERNANDO CESAR CORAZZA LUCIANO X JOAO EDSON FLORIANO X JOSE MARQUES FILHO X LUIZ ANTONIO ALBERTINI X MARCIA MARIA DE MENDONCA FERREIRA X MARCOS VIDAL X NEIDE YAEKO NAKAZA X RICARDO LUIS SIMOES PIRES WAYHS(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS E Proc. JOSE ANTONIO PANCOTTI JUNYOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X DORIVAL BARBOSA SANTOS X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃOCertifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**0002570-83.1999.403.6107 (1999.61.07.002570-5)** - UNIALCO SA ALCOOL E ACUCAR - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X UNIALCO SA ALCOOL E ACUCAR - EM RECUPERACAO JUDICIAL X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃOCertifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**0012773-94.2005.403.6107 (2005.61.07.012773-5)** - ANA PAULA DE SOUZA - INCAPAZ X PAULO SERGIO DE SOUZA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃOCertifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**0005198-59.2010.403.6107** - JOSE BENTO DE SOUZA(SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃOCertifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**0003453-10.2011.403.6107** - ANTONIO APARECIDO MARTINS FERRAS(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO MARTINS FERRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃOCertifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**0000013-69.2012.403.6107** - PAULO ROBERTO LEONI DA GAMA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO LEONI DA GAMA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃOCertifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**0001235-38.2013.403.6107** - MAURO FRAZILLE(SP084059 - JOSE ROBERTO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO FRAZILLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃOCertifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**Expediente Nº 5957**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001274-69.2012.403.6107** - CARLOS CESAR RIBEIRO(DF034504 - JEANY MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO E DF033352 - JOAO PEREIRA CAXANGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃOCertifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**0003667-25.2016.403.6107** - MARCIA APARECIDA SEDLACEK(SP227458 - FERNANDA GARCIA SEDLACEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃOCertifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013550-10.2000.403.0399 (2000.03.99.013550-9)** - ELENA HISAE TOKUNAGA ZAMBONI X ERNESTO ANGELO PEREIRA X ERNESTO BARRETO DE MENEZES X EUNICE RITOMI ONO X FATIMA APARECIDA MEIRA COQUEIRO X FRANCISCO CANO GARCIA X HEIDI SAUBERLI X JULIETA SARKIS - ESPOLIO X SERGIO ROCHA X SELMA ROCHA COSTA X SONIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA X LINEIDE ANHE SANCHES X LUCIA MARY DA SILVA CAVASSAN(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X ELENA HISAE TOKUNAGA ZAMBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃOCertifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**0030979-87.2000.403.0399 (2000.03.99.030979-2)** - MAUDE PERSUTO OST - ESPOLIO X ELISABETE APARECIDA OST DE ARAUJO X JOSE ROBERTO OST - ESPOLIO X ROSA MARIA CEOLIN OST(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ELISABETE APARECIDA OST DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃOCertifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**0002234-69.2005.403.6107 (2005.61.07.002234-2)** - ANTONIO CARLOS FERNANDES JUNIOR X ANTONIO CARLOS FERNANDES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS FERNANDES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃOCertifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**0009684-58.2008.403.6107 (2008.61.07.009684-3)** - VERA LUCIA FREIRE(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃOCertifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**0004244-13.2010.403.6107** - MARIA FATIMA DE ARRUDA GONCALVES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X UNIAO FEDERAL X HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃOCertifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**0002792-31.2011.403.6107** - SONIA MARIA VASCONCELOS MEIRA(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSE POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA VASCONCELOS MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃOCertifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**0000056-06.2012.403.6107** - VALDECIR MOREIRA(SP251661 - PAULO JOSE BOSCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃOCertifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**0002748-75.2012.403.6107** - ARMANDO CESAR DE OLIVEIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL X ARMANDO CESAR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃOCertifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0801965-46.1995.403.6107 (95.0801965-4)** - J B MELO AUTO POSTO LTDA - ME(SP187257 - ROBSON DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X J B MELO AUTO POSTO LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃOCertifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**0004432-89.1999.403.6107 (1999.61.07.004432-3)** - BORTOLOCI & CIA/ LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL X BORTOLOCI & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃOCertifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**0011437-50.2008.403.6107 (2008.61.07.011437-7)** - ROSALINA TEGON DE FREITAS(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA TEGON DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃOCertifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**0002089-03.2011.403.6107** - ROSANGELA DOS SANTOS PRIOR(SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA DOS SANTOS PRIOR X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃOCertifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**0004706-33.2011.403.6107** - ANA LAURA CASERTA BACELLAR(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LAURA CASERTA BACELLAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃOCertifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**0000116-76.2012.403.6107** - LUANA DE PINHO ALENCAR(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUANA DE PINHO ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃOCertifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**0000207-69.2012.403.6107** - ANTONIO RUFINO CATANHO MENESES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RUFINO CATANHO MENESES X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃOCertifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**0000815-67.2012.403.6107** - ELENICE ALMEIDA DA SILVA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENICE ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃOCertifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**0002251-61.2012.403.6107** - ANTONIA REIS PEDROSO NUNES(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIA REIS PEDROSO NUNES X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃOCertifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**0000291-36.2013.403.6107** - AMANDA MASCAROS DE PAULA E SILVA(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDA MASCAROS DE PAULA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃOCertifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**0000851-75.2013.403.6107** - VITOR HUGO DA SILVA PEREIRA SOUZA CORREA X ALESSANDRA DA SILVA PEREIRA DE SOUZA CORREA(SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR HUGO DA SILVA PEREIRA SOUZA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃOCertifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**0001155-74.2013.403.6107** - MARTA ANDRESA NUNES TEIXEIRA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA ANDRESA NUNES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON FRANCISCO GRATAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CERTIDÃOCertifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

**0001193-52.2014.403.6107** - DIMEN DIAGNOSTICO MEDICO NUCLEAR S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL X DIMEN DIAGNOSTICO MEDICO NUCLEAR S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃOCertifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000776-09.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LUIZ DE OLIVEIRA - SP333399
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos para apreciação da(s) preliminar(es) elencada(s) na peça contestatória.

Intime-se.

Araçatuba, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-61.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: REINALDO SIQUEIRA, LUCAS JEAN SIQUEIRA, FERNANDA RODRIGUES SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GARBELINI CHIQUITO - SP338964, AILTON CHIQUITO - SP93700
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GARBELINI CHIQUITO - SP338964, AILTON CHIQUITO - SP93700
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GARBELINI CHIQUITO - SP338964, AILTON CHIQUITO - SP93700
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477

**D E S P A C H O**

**Manifeste-se a parte autora acerca da petição ID 4275548, no prazo de 10 dias.**

**Decorrido o prazo sem manifestação, remetam os autos ao arquivo.**

**Intime-se.**

**Araçatuba, 19 de fevereiro de 2018.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001091-37.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: FLAVIO SILVERIO ELETRONICOS - ME, FLAVIO SILVERIO

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001128-64.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO ANDREOTTI - SP47770, VINICIUS ANDREOTTI - SP156251
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

**D E S P A C H O**

Analisando os documentos juntados pela parte Impetrante verifico que não há prevenção.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

**Outrossim**, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 20 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004415-56.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: A L O SUPERMERCADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO PINTO DE BARROS NETO - DF34964
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrante para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Quando em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 20 de fevereiro de 2.018.

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL**

**FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 6734**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001915-81.2017.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-45.2015.403.6107) ALEJANDRO JUVENAL HERBAS CAMACHO JUNIOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP335791 - GUILHERME GRASSI DE MATOS) X JUSTICA PUBLICA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente posto que tempestivo.Abra-se vista dos autos para oferecimento de suas razões de apelação. Após, ao M.P.F. para contrarrazões de apelação.Com os arrazoados recursais, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0001916-66.2017.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-45.2015.403.6107) BARBARA ALVES MOTA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP335791 - GUILHERME GRASSI DE MATOS) X JUSTICA PUBLICA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente posto que tempestivo.Abra-se vista dos autos para oferecimento de suas razões de apelação. Após, ao M.P.F. para contrarrazões de apelação.Com os arrazoados recursais, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**

**0002447-55.2017.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002499-85.2016.403.6107) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X EDILSON SILVA DE MEDEIROS(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA E SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES) X JESUS AURICIANO DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO FERREIRA(PR023061 - JOAO ALVES DA CRUZ E PR065751 - JOAO ALVES DA CRUZ FILHO) X MARCELO APARICIO DOS SANTOS X MAURICIO DA SILVA FERREIRA JUNIOR X ADRIANO FRACASSO RODRIGUES(PR042754 - GUSTAVO JAMIL BALCEIRO RAHUAN E PR054004 - PAULO HENRIQUE ROCHA PEIXOTO)

O presente feito trata-se de desmembramento dos autos nº 0002499-85.2016.403.6107, por sua vez, desmembrados dos autos nº 0000842-45.2015.403.6107, com a finalidade de destinar os bens apreendidos e que não tiveram destinação definida pelo representante do Ministério Público Federal.Cientifiquem-se as partes quanto à distribuição destes autos. Após, vista dos autos ao M.P.F para manifestação quanto à eventual destinação dos bens apreendidos.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000100-49.2017.403.6107** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP133045 - IVANETE ZUGOLARO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0002450-10.2017.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002499-85.2016.403.6107) JUSTICA PUBLICA X JESUS AURICIANO DE ALMEIDA(PR023061 - JOAO ALVES DA CRUZ E PR065751 - JOAO ALVES DA CRUZ FILHO)

Em face do aditamento da denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal às fls. 807 e verso, intime-se a defesa constituída, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive arrolando testemunhas, se necessário, conforme disposto no art. 384, parágrafo 2º, primeira parte, e parágrafo 4º do Código de Processo Penal.Após, venham os autos conclusos para juízo de admissibilidade do aditamento.Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

## 1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-85.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: MARCELO NAZIAZENO CHRISTANI, ANELISA DOMINGUES THEODORO, RAFAEL MARCOS TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BOTTOSSO DE SOUZA - SP142830
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BOTTOSSO DE SOUZA - SP142830
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MONTEIRO BERTOGNA - SP321878, RAFAEL BOTTOSSO DE SOUZA - SP142830
RÉU: MARCOS ANTONIO DA SILVA, VALQUIRIA INES SANTOS SILVA, DUACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por MARCELO NAZIAZENO CHRISTANI, ANELISA DOMINGUES THEODORO NAZIAZENO e RAFAEL MARCOS TEODORO em face de MARCOS ANTONIO DA SILVA, VALQUÍRIA INES SANTOS SILVA, DUAÇO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza cautelar, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que condene à segunda ré à obrigação de não fazer, consistente em suspender temporariamente os débitos relativos ao contrato de financiamento imobiliário, bem como condene solidariamente as requeridas à compensação por danos morais e materiais, e à rescisão dos contratos de compra e vendas dos imóveis em questão.

Postulam os autores o deferimento do pedido cautelar de suspensão do pagamento das parcelas de financiamento habitacional realizado para aquisição do imóvel, cujos vícios de construção se discutem nestes autos.

Sustentam, em síntese, que no dia 05/12/2017, a Defesa Civil interditou as casas dos requerentes diante os graves problemas estruturais e vícios de construção existentes nos imóveis dos requerentes, associados aos problemas ocasionados pela obra da Construtora Duaço e que por tais motivos, tiveram de se mudar da residência e arcar com o pagamento de aluguel de outro imóvel. Afirmam, ainda, que em 21/01/2018, os fundos dos seus imóveis desmoronaram.

Pleiteiam os benefícios da justiça gratuita.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (*"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."*).

A seu turno, **a tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A **tutela antecipada de urgência** busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a **tutela cautelar** destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O legislador, ciente da dificuldade na escolha e aplicação das tutelas provisórias antecedentes (satisfativa ou cautelar), manteve no novel CPC a previsão da fungibilidade dessas tutelas (fungibilidade de mão dupla), exigindo-se a adaptação procedimental (art. 305, parágrafo único). Conquanto o legislador admita, expressamente, apenas a fungibilidade progressiva (conversão da tutela cautelar em satisfativa), também se deve, por analogia, autorizar a fungibilidade regressiva da satisfativa para a cautelar (da mais agressiva e rigorosa para a menos).

*In casu*, do exame dos fatos narrados pelos autores na petição inicial (causa de pedir próxima e remota), vislumbra-se que almejam a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, a fim de que a empresa pública federal obste a cobrança dos encargos mensais vinculados aos contratos de financiamentos imobiliários, bem como lhes assegurem subsídios para arcarem com as despesas de aluguéis de novo imóvel habitável, enquanto não reparado os vícios de construção que colocam em risco à segurança dos requerentes.

A lide deduzida neste feito versa sobre imóvel objeto do "Programa Minha Casa, Minha Vida", regido pela Lei nº 11.977/09, cujo contrato firmado tem cláusula expressa sobre o Fundo Garantidor da Habitação Popular (cláusula vigésima), responsável pela cobertura das garantias previstas.

A Lei nº 11.977/2009 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida–PMCMV, iniciativa do governo federal que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana –PNHU e o Programa Nacional de Habitação Rural –PNHR.

Colhe-se dos documentos carreados aos autos que MARCOS ANTONIO DA SILVA avençou com o autor MARCELO NAZIAZENO CHRISTANI e sua esposa ANELISA DOMINGUES THEODORO NAZIAZENO negócio jurídico de promessa de compra e venda de imóvel residencial, situado na Rua Antônio Viana Silva, nº 581, registrado sob a matrícula nº 56.781 no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. Pagou a título de sinal, no ato da assinatura do compromisso de compra e venda, o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em 15/06/2015, referidos autores firmaram com o agente financeiro "contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia do sistema financeiro de habitação – cartão de crédito individual FGTS/Programa Minha Casa, Minha Vida – CCFGTS/PMCMV – SFH com utilização do FGTS", na modalidade aquisição de imóvel residencial, no valor de R$103.500,00 (cento e três mil, quinhentos reais), parcelado em 360 (trezentos e sessenta) prestações, no valor de R$689,12 (seiscentos e oitenta e nove reais e doze centavos), vencendo-se o primeiro encargo mensal em 15/07/2015.

A par disso, constata-se que MARCOS ANTONIO DA SILVA também avençou com o autor RAFAEL MARCOS TEODORO, negócio jurídico de promessa de compra e venda de imóvel residencial, situado na Rua Antônio Viana Silva, nº 585, Vila São João, em Assis/SP, registrado sob a matrícula nº 56.783 no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. Estabeleceu-se que o promitente comprador pagaria pela aquisição do bem imóvel a quantia de R$140.000,00 (cento e quarenta mil reais), a ser adimplido da seguinte forma: R$25.000,00 (vinte e cinco mil) a título de sinal, no ato da assinatura do compromisso de compra e venda; e R$115.000,00 (cento e quinze mil reais) através de financiamento imobiliário junto à Caixa Econômica Federal.

Em 23/09/2015, referido autor firmou com o agente financeiro "contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia do sistema financeiro de habitação – cartão de crédito individual FGTS/Programa Minha Casa, Minha Vida – CCFGTS/PMCMV – SFH com utilização do FGTS", na modalidade aquisição de imóvel residencial, no valor de R$94.006,00 (noventa e quatro mil e seis reais), parcelado em 360 (trezentos e sessenta) prestações, no valor de R$625,91 (seiscentos e vinte e cinco mil e noventa e um centavos), vencendo-se o primeiro encargo mensal em 23/10/2015.

Consoante exposto, os contratos de financiamento imobiliário em questão são regidos pela Lei nº 11.977/09, que assegura ao mutuário a assistência do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB.

O art. 20 da Lei nº 11.977/09 dispõe sobre o Fundo Garantidor da Habitação Popular –FGHab, nos seguintes termos:

*Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que terá por finalidades:*

*I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)*

*II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)*

*§ 1o As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHab, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II. (Redação dada pela*

*Lei nº 12.249, de 2010)*

*§ 2o O FGHab terá natureza privada e patrimônio próprio dividido em cotas, separado do patrimônio dos cotistas.*

*[...]*

*§ 6o O FGHab terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem.*

Com efeito, os financiamentos imobiliários garantidos pelo FGHab, na forma do inciso II do caput do art. 20 da Lei nº 11.977/09, estão dispensados da contratação de seguro com cobertura de Morte, Invalidez Permanente - MIP e Danos Físicos ao Imóvel – DFI, na medida em que garante a cobertura de tais eventos ao mutuário.

Nos contratos regidos pela Lei nº 11.977/09, inexiste a contratação de seguro mensal obrigatório, típico dos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH, na forma do art. 14 da Lei nº 4.380/60, arts. 20 e 21 do Decreto-Lei nº 73/66 e da Resolução nº 1980/93 do BACEN, cujo fundo de reserva é constituído pelo Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice de Seguro do Sistema Financeiro da Habitação, administrado pelo SRB.

O Fundo Garantidor da Habitação Popular, administrado pela CEF (art. 25 do Estatuto da FGHab), no âmbito do programa habitacional "minha casa, minha vida", faz as vezes do seguro mensal obrigatório, na medida em que assegura a quitação do saldo devedor quando sobrevier infortúnios ao mutuário (morte, invalidez e desemprego) ou ao imóvel (danos físicos).

Aludido fundo, gerido pela CEF, consoante o disposto no art. 3º do Estatuto da FGHab, é composto por recursos originários da União; dos agentes financeiros; dos rendimentos obtidos com aplicação das disponibilidades financeiras em títulos públicos federais e ativos com lastros de créditos de base imobiliária; e dos mutuários, visando a garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, devida pelo mutuário, nos casos de desemprego, invalidez e danos físicos ao imóvel.

O art. 12 do Estatuto da FGHab é claro ao dispor que, para ter acesso às coberturas nos casos de invalidez e morte do mutuário ou **danos físicos ao imóvel**, o agente financeiro deverá recolher a comissão pecuniária mensal ao FGHab, em cada operação de financiamento habitacional, podendo repassar tal encargo ao mutuário, desde que não ultrapasse a 10% da prestação mensal.

Consta expressamente no **documento de fl. 31 (id 4568229, pág. 05)** a incidência do encargo mensal de R$48,52 e 51,48, referentes aos devedores Anelisa Domingues Theodoro e Marcelo Naziazeno Christani, respectivamente, para custeio do FGHab. Também no **documento de fl. 132 (id 4569435, pág. 3)** a incidência do encargo mensal de R$100,00, referente ao devedor Rafael Marcos Teodoro, para custeio do FGHab.

Extrai-se, outrossim, da **cláusula 21** dos instrumentos contratuais que o FGHab arcará com as despesas de recuperação relativas a **danos físicos no imóvel**, devendo, para tanto, o mutuário comunicar a ocorrência ao agente financeiro.

Os problemas apontados pelos autores, segundo consta da narrativa da inicial, não surgiram recentemente. Ao contrário, estendem-se desde o ano de 2015.

Portanto, mesmo sensível à argumentação posta, faz-se necessário maiores elementos instrutórios para se chegar à elucidação da causa do desmoronamento e dos vícios que ora se discutem, inclusive se levarmos em consideração que **não consta dos autos requerimento administrativo ou mesmo negativa por parte da CEF da cobertura securitária**

Ademais, eventual vício de construção, ainda que venha a ser constatado após a instrução processual, não autoriza a suspensão do pagamento de parcelas do financiamento contratado com a CEF. A prova de tais fatos exige ampla dilação probatória, inclusive eventual realização de perícia técnica.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido cautelar. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

**Designo o dia 19/04/2018, às 16h 30 min, para a realização da audiência de conciliação**.

**Citem-se os réus**, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo os mesmos manifestarem eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 parágrafo 5º do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8.º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ASSIS, 19 de fevereiro de 2018.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-10.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: OLIMPIO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em pedido de tutela de urgência.

Cuida-se de feito previdenciário, de procedimento comum, instaurado por ação de Olimpio Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo (NB nº **610.933.134-5/31**), cessado em 17/01/2017.

Aduz que no ano de 2015 foi diagnosticado com câncer de garganta (CID C32) e por este motivo esteve afastado de suas atividades laborais habituais. Diz que, em razão de graves sequelas advindas das sessões de quimioterapia e radioterapia, encontra-se incapacitado de exercer qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, especialmente sua atividade habitual.

Atribuiu à causa o valor de R$ 93.399,57 (noventa e três mil trezentos e noventa e nove Reais e cinquenta e sete centavos).

Apresentou documentos (fls. 15-359 da inicial).

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

**1. Sobre o pedido da tutela de urgência:**

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

Para a hipótese dos autos, entretanto, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, a qual poderá ser eventualmente acolhida após a produção da prova pericial e a melhor instrução do feito.

De acordo com a inicial, a parte autora refere que é portadora de moléstia oncológica que a impossibilita de trabalhar. Contudo, o INSS cessou o benefício de auxílio-doença (NB nº 610.933.134-5/31), em 17/01/2017. Assim, postula em sede de tutela provisória de urgência, o imediato restabelecimento do benefício.

Ocorre que, para o deferimento do referido pedido, é indispensável a presença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, como a confirmação da incapacidade para o trabalho (provisória ou permanente) requer a realização de prova técnica, não concorrem os elementos necessários para a concessão *initio litis* da medida requerida. Ademais, a cessação do benefício se deu em 17/01/2017, ou seja, há mais de um ano, o que, por si só, esvazia a sustentada tese de urgência.

Assim, **indefiro**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

**2. Dos atos processuais em continuidade:**

Inicialmente, registro que deixo de designar audiência de conciliação ou de mediação, prevista do no artigo 334 do *novel* Código de Processo Civil, uma vez que o INSS informou a este juízo, por meio do Ofício PSF/MII/N° 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília/SP, que não possui interesse na realização da solenidade, já que o interesse jurídico envolvido na presente ação não admite a imediata autocomposição.

Não obstante, para verificação de eventual (in)capacidade da autora decorrente da alegada enfermidade ou outras moléstias eventualmente diagnosticadas pelo(a) experto(a), considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, **defiro a antecipação de prova pericial médica.** Esclareço, todavia, que deixo de nomear perito especialista em oncologia diante da ausência de médico atuante nessa área no rol de peritos inscritos no sistema AJG deste Juízo.

Ressalto que o clínico médico de confiança do Juízo é profissional habilitado a apresentar o quadro de saúde geral do paciente, considerado o objetivo da perícia. Trata-se de profissional médico versado na atividade de identificar as condições clínicas gerais do(a) periciado(a) e de confeccionar, após análise médica global, laudo circunstanciado sobre a existência de (in)capacidade laboral do(a) segurado(a) no que se refere ao aspecto estritamente clínico — note-se que a conclusão final, na qual se consideram outros aspectos, como o social, caberá ao magistrado, nos termos do artigo 479 do Código de Processo Civil.

Para tanto, **nomeio** como perita do Juízo a **DR DIOGO DOMINGUES SEVERINO CRM/SP 160.472**, Clínica Geral, pertencente ao rol de peritos inscritos no sistema AJG, independentemente de compromisso.

Para tanto, fica designado o dia **16 de ABRIL de 2018 (segunda-feira), às 09:00h, na sede deste Juízo** (endereço indicado no cabeçalho)**, para a realização da prova pericial ora deferida.**

Intime-se a Srª Perita desta nomeação, advertindo-a de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentada e exclusivamente os **QUESITOS ÚNICOS**, apresentados por este Juízo Federal, a seguir explicitados:

**I – QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO:**

**a)**. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito?

**b)**. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau?

**c)** IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando?

**II – QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:**

**a)** DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando?

**b)** EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando?

**c)** DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) a Srª Perita chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dela?

**d)** INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

**e)** TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

**f)** TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional?

**III – OUTRAS QUESTÕES:**

**a)** ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometida o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ela já desenvolvido?

**b)** AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando?

**c)** INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos.

**d)** AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiras pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.

**e)** ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir.

Esclareço, ainda, que as respostas aos quesitos constantes nesta decisão não prejudicarão a eventual realização de laudo complementar, em resposta aos quesitos complementares das partes, se necessário for, após decisão deste Juízo acerca da pertinência e da relevância ao deslinde meritório do feito.

Fixo, desde já, à perita médica neste ato nomeada, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente a serem requisitados em momento oportuno.

Ressalto que deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

**5.** Com a vinda do laudo pericial, **CITE-SE o INSS**, para, querendo, apresentar resposta, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido da autora e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 335 e seguintes c.c. os artigos 183 e 231, inciso VIII, todos do Código de Processo Civil.

Concomitantemente, **INTIME-SE o INSS** para, no prazo da contestação, apresentar:

a) cópia integral de TODOS os processos administrativos em nome da parte autora, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;

b) cópia integral de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil, devendo especificar de forma justificada eventuais outras provas que pretenda produzir.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, 20 de fevereiro de 2018.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

**DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**ADRIANA CARVALHO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8640**

**MONITORIA**

**0000035-42.2008.403.6116 (2008.61.16.000035-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:a-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos dos artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.6. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.8. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002013-93.2004.403.6116 (2004.61.16.002013-5)** - DANTON LISBOA MARTINS - MENOR (ELIANA ROCHA LISBOA) X HENRIQUE LISBOA MARTINS - MENOR (ELIANA ROCHA LISBOA) (SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida, expeça-se Solicitação de Pagamento em nome do advogado dativo nomeado nos autos à fl. 10, no valor máximo da Tabela de Honorários vigente da Justiça Federal.3. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.4. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:a-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.5. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos dos artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.6. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.7. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.8. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.9. Int.

**0001743-98.2006.403.6116 (2006.61.16.001743-1)** - ERNANI MACHADO CARVALHO X CLEIDE SILVA CARVALHO(SP142830 - RAFAEL BOTTOSSO DE SOUZA) X CAIXA SEGURADORA S/A X UNIAO FEDERAL(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se vista às partes contrárias dos recursos interpostos pela parte autora e Caixa Seguradora S/A.Após o prazo para contrarrazões, abra-se nova vista à União Federal.int,

**0001022-39.2012.403.6116** - WANDERICO SIMOES JUNIOR(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:a-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos dos artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.6. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.8. Int.

**0001931-81.2012.403.6116** - CLAUDEMIR EBES CIPRIANO(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:a-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos dos artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.6. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.8. Int.

**0000202-83.2013.403.6116** - CLAUDIO DONIZETTE INACIO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.4. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:a-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017.b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.5. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos dos artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.6. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.7. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.8. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.9. Int.

**0001234-26.2013.403.6116** - JOSE APARECIDO TORRES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:a-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos dos artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.6. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.8. Int.

**0000741-78.2015.403.6116** - INSTITUTO EDUCACIONAL DE ASSIS IEDA(SP270200 - SÂMIA COSTA BERGAMASCO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.6. Intime-se.

**0001481-36.2015.403.6116** - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.6. Intime-se.

**0000755-87.2015.403.6334** - VALMIR APARECIDO DA SILVA X VERA LUCIA RIBEIRO DA SILVA(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ E SP245106 - GISELLE ANNE NETTO DE CARVALHO SANCHEZ E SP020716 - JESSE PEREIRA DE CARVALHO E SP227427 - ALINE SILVERIO DE PAIVA E SP341810 - FRANCIELLE CRISTINA BONILHO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP325967 - MICHELE DE MARCOS CATTUZZO ALCARDE E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEL GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista a parte contrária do recurso interposto pela Companhia de Habitação Popular de Bauru.Fls. 250/254: será analisado o pedido em fase oportuna. Int.

**0000464-28.2016.403.6116** - CACILDA JAKSON(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.6. Intime-se.

**0000588-11.2016.403.6116** - ATUAL TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - ME(PR025756 - HENRIQUE AFONSO PIPOLO E SP074664 - RUBENS PIPOLO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista a parte contrária do recurso interposto pela União Federal.Int.

**0000947-58.2016.403.6116** - OSWALDO DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte contrária do recurso interposto pelo INSS. int,

**0001443-87.2016.403.6116** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MESSIAS LTDA(SP337896 - VINICIUS FILADELFO CRUZ E SP321169 - PEDRO HENRIQUE SILVESTRIN DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.6. Intime-se.

**0000117-58.2017.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000902-25.2014.403.6116) CHOPERIA UNIVERSITARIO DE ASSIS LTDA - ME(SP378744 - VALDIR CARLOS JUNIOR) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Dê-se vista a parte contrária do recurso interposto pelo IBAMA.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001244-36.2014.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000214-44.2006.403.6116 (2006.61.16.000214-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO DOS SANTOS NETO X ISAURA MACHADO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.6. Intime-se.

**0001320-26.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001825-56.2011.403.6116) UNIAO FEDERAL X ARNALDO THOME(SP065965 - ARNALDO THOME E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.6. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000214-44.2006.403.6116 (2006.61.16.000214-2)** - JOSE PEDRO DOS SANTOS NETO X ISAURA MACHADO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ISAURA MACHADO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpridas as providencias determinadas nos Embargos à Execução, remetam-se estes ao arquivo juntamente com aqueles.

**0001825-56.2011.403.6116** - ARNALDO THOME(SP065965 - ARNALDO THOME E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ARNALDO THOME X UNIAO FEDERAL

Cumpridas as providencias determinadas nos Embargos à Execução, remetam-se estes ao arquivo juntamente com aqueles.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000292-91.2013.403.6116** - ANISIO DE PAULA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO DE PAULA

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para 229, constando no polo ativo o INSS.Tendo em vista a petição de fl. 177, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), por meio de seu advogado constituído para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, referente à multa de litigância de má-fé, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, CPC.Havendo notícia de pagamento, intime-se o INSS para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Caso não haja o pagamento, fica, desde já, autorizada a penhora de valores, através dos sistemas BACENJUD, em nome do(a/s) executado(a/s), até o montante do débito exequendo apontado no último demonstrativo apresentado pelo INSSBloqueados, pelo sistema BACENJUD, valores excedentes ou insignificantes, proceda-se, desde logo, à sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD.Bloqueada importância significativa, proceda-se à transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto à agência da CEF deste Fórum e, após, abra-se vista ao INSS para que informe os dados para conversão em renda.Restando infrutífero ou insuficiente o bloqueio de valores, abra-se vista ao INSS para que se manifeste.2,15 Int.

**Expediente Nº 8642**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001125-32.2001.403.6116 (2001.61.16.001125-0)** - APARECIDO ARVELINO MOTA X ELIA PEIXOTO MOTA X IRENE CARDOSO VIEIRA(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:a-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos dos artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.6. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.8. Int.

**0000983-91.2002.403.6116 (2002.61.16.000983-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ORLANDO DE BARROS(SP036707 - PAULO CELSO GONCALES GALHARDO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:a-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos dos artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.6. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.8. Int.

**0002124-14.2003.403.6116 (2003.61.16.002124-0)** - NELSON ANTONIO GREGORIO(SP105840 - LUCIA AKEMI KOBATA E Proc. FAHD DIB JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:a-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos dos artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.6. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.8. Int.

**0001659-68.2004.403.6116 (2004.61.16.001659-4)** - PEDRO JOSE BARBOSA DA SILVA(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

1. Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.4. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:a-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.5. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos dos artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.6. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.7. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.8. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.9. Int.

**0002298-13.2009.403.6116 (2009.61.16.002298-1)** - ELIANA RIBEIRO VITOR DOS SANTOS(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:a-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos dos artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.6. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.8. Int.

**0000865-37.2010.403.6116** - JOSE FERREIRA LIMA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.4. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:a-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.5. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos dos artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.6. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.7. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.8. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.9. Int.

**0000525-25.2012.403.6116** - EDUARDO GARCIA DA SILVEIRA FILHO(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:a-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos dos artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.6. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.8. Int.

**0001019-50.2013.403.6116** - ROBERTO KITZMANN(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:a-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos dos artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.6. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.8. Int.

**0001314-87.2013.403.6116** - ELIO RIBEIRO(PR049353 - LUCIANO GILVAN BENASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:a-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos dos artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.6. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.8. Int.

**0000171-49.2017.403.6334** - LUZIA APARECIDA ALVES X GUILHERME GONCALVES VIEIRA X GABRIELE GONCALVES VIEIRA X GERSON GONCALVES VIEIRA NETO - MENOR X GIAN CARLOS GONCALVES VIEIRA - MENOR X GABRIEL GONCALVES VIEIRA - MENOR(SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. Diante do trânsito em julgado da sentença, comprove a CEF a obrigação de fazer, apresentando a quitação do contrato, conforme determinado na r. sentença proferida. Verfique-se a data da certificação do trânsito.2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:a-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos dos artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.6. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 5, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.8. Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000132-66.2013.403.6116** - LUIS MANOEL DE ALMEIDA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:a-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos dos artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.6. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.8. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000770-31.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001691-73.2004.403.6116 (2004.61.16.001691-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR FIGUEIREDO FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2.Traslade-se cópia dos cálculos constantes dos autos, da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos nº 00016917320044036116. 3. Após o cumprimento do item 2, desapensem-se os autos.4. Caso haja interesse na execução dos honorários arbitrados, nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.5. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:a-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.6. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos dos artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.7. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.8. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.9. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.10. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001691-73.2004.403.6116 (2004.61.16.001691-0)** - OSCAR FIGUEIREDO FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR FIGUEIREDO FILHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Após cumprida a determinação de traslado dos autos do Embargos à Execução, expeça-se requisição de valores, nos termos do que restou decidido, apurando-se a diferença na mesma data da conta indicada na requisição dos valores incontroversos. . 3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 458/2017CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.5. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.6. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000979-68.2013.403.6116** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X JOSE JORGE MARTINHAO - INCAPAZ X JOSE JORGE MARTINHAO X MARIA INES MARTINHAO KUSUNOKI(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO)

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSISRua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900Horário de Atendimento: das 9h às 19hDESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIAAutores/Exequentes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - BAURU -SPRéu/Executado: JOSÉ JORGE MARTINHÃO - INCAPAZ, RG 11.693.069-SSP/SP e CPF/MF 015.557.738-87, representado pela curadora MARIA INÊS MARTINHÃO KUSUNOKI, RG 9.143.268-2-SSP/SP e CPF/MF 112.148.638-09, residente na Rua Virginio Giroto, nº 386, Centro, Oscar Bressane, SP, CEP 19770-000I - FF. 326, 333 e 341: Intimado, na pessoa do advogado constituído, para manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bem como para, querendo, apresentar parecer e documentos elucidativos à liquidação da sentença, o réu/executado manteve-se silente.Isso posto, HOMOLOGO os cálculos de liquidação elaborados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos às ff. 313/325 e defiro o pleito do Ministério Público Federal de f. 332.II - Intime-se o RÉU/EXECUTADO, na pessoa do advogado e da curadora, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, R$63.245,76 (sessenta e três mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e seis reais), atualizados até setembro/2017, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, CPC.Havendo notícia de pagamento, intime(m)-se o(s) EXEQUENTE(S) para manifestar(em)-se quanto à satisfação da pretensão executória. III - Caso não haja pagamento, fica, desde já, autorizada a penhora de valores e bens móveis e imóveis, através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP, em nome do executado, até o montante do débito exequendo.IV - Bloqueados, pelo sistema BACENJUD, valores excedentes ou insignificantes, proceda-se, desde logo, à sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD.Bloqueada importância significativa, proceda-se à transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto à agência da CEF deste Fórum.Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário.V - Por outro lado, restando infrutífero ou insuficiente o bloqueio de valores, proceda-se à restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do executado, os quais poderão ser objeto de constrição.Verificando-se a existência de mais de um veículo, antes da expedição do mandado de penhora e intimação do executado, intime(m)-se o(s) EXEQUENTE(S) para indicar(em) o(s) veículo(s) sobre o(s) qual(is) deverá permanecer a restrição.VI - Por fim, resultando infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos e NA HIPÓTESE DE INDICAÇÃO DE BENS IMÓVEIS, fica determinada a restrição/penhora dos imóveis através do sistema ARISP.Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 840, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Permanecendo a incapacidade para os atos da vida civil, a penhora deverá recair na pessoa da curadora. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o respectivo cônjuge e procedido ao registro na Repartição competente.Ressalto que, quando da indicação dos bens imóveis, competirá ao(s) EXEQUENTE(S) informar(em) o nome do advogado, respectiva inscrição na OAB/SP, número de telefone e e-mail para o qual será enviada a cobrança das despesas e emolumentos relativos ao registro da penhora junto ao Cartório competente.Efetivada a penhora de valores on line, deverá a Secretaria expedir o necessário para intimação do executado, na pessoa da curadora, acerca da penhora e da abertura do prazo para impugnação.Bloqueados bens móveis e/ou imóveis, deverá a Secretaria expedir o necessário para a penhora e avaliação dos bens, bem como intimação do executado, na pessoa da curadora, acerca do prazo para impugnação.Se o caso, deprequem-se os atos necessários e intime(m)-se o(s) EXEQUENTE(S) para apresentar(em) o(s) comprovante(s) das custas de distribuição da(s) deprecata(s) a ser(em) expedida(s).VII - Cumpridas as determinações supra, intime(m)-se o(s) EXEQUENTE(S) para, no prazo de 15 (quinze) dias:1 - Se POSITIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP e decorrido in albis o prazo para impugnação do(a/s) executado(a/s):a) requerer(em) o que de direito em relação aos valores eventualmente penhorados e depositados nos autos, indicando os dados necessários à destinação dos referidos valores;b) manifestar(em)-se expressamente acerca do interesse na realização de hasta pública do(s) veículo(s) e/ou imóvel(is) eventualmente penhorados;c) manifestar(em)-se acerca da satisfação da pretensão executória ou em termos de prosseguimento;2 - Se NEGATIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP, manifestar(em)-se em termos de prosseguimento.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de mandado e/ou carta precatória.Se o caso de carta precatória, intime(m)-se o(s) EXEQUENTE(S) para comprovar(em) o recolhimento das custas de distribuição.Int. e cumpra-se.

**Expediente Nº 8651**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000916-72.2015.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE DIAS PEREIRA

F. 34: INDEFIRO a expedição de novo mandado de busca e apreensão, pois, não demonstrada a utilidade da providência requerida.Conforme certidão do Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo, lavrada à f. 30, o veículo objeto da presente ação não foi encontrado e não está mais na posse do réu JOSÉ DIAS PEREIRA, o qual alega tê-lo repassado a terceiros cuja localização atual é desconhecida.Isso posto, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, ao arquivo-findo.Int. e cumpra-se.

**0000575-12.2016.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLAUDINEI DOS SANTOS

Diante das várias manifestações inconclusivas da CEF, defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a mesma se manifeste nos autos indicando os meios necessários para que o Sr. Analista Executante de Mandados deste Juízo cumpra as determinações deferidas na decisão de ff. 22/23.Decorrido in albis o prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**MONITORIA**

**0001552-04.2016.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BRIGIDA MARIA PAULA FRANCISCO

Em cumprimento à determinação judicial, fica a autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada acerca da certidão do Oficial de Justiça de f. 33, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001988-41.2008.403.6116 (2008.61.16.001988-6)** - ALCEBIADES MACHADO(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

F. 80: Intime-se o(a) peticionário(a) requerente acerca do desarquivamento do feito, restando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem-se os autos ao arquivo-findo.

**0000254-16.2012.403.6116** - TAINA MIRANDA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X VALDEMIR GOMES DOS SANTOS X LENI ROSA DE MIRANDA GOMES(SP288423 - RUTELICE VICHOSKI E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 57: Intime-se o(a) peticionário(a) requerente acerca do desarquivamento do feito, restando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem-se os autos ao arquivo-findo.

**0000289-73.2012.403.6116** - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA E SP114377 - ANTONIO MARCOS MARRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:a-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos dos artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.6. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.8. Int.

**0000656-97.2012.403.6116** - DIRLEI MACIEL(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:a-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos dos artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.6. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.8. Int.

**0000826-30.2016.403.6116** - JOVELINA DE FREITAS SOUZA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.6. Virtualizados os autos e cumpridas as providências determinadas, remetam-se estes ao arquivo-findo.7. Intime-se.

**0001012-53.2016.403.6116** - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.6. Virtualizados os autos e cumpridas as providências determinadas, remetam-se estes ao arquivo-findo.7. Intime-se.

**0000293-37.2017.403.6116** - HELENA MARCOLINO DA SILVA(SP258639 - ANDREIA APARECIDA DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.6. Virtualizados os autos e cumpridas as providências determinadas, remetam-se estes ao arquivo-findo.7. Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000030-44.2013.403.6116** - MARIA APARECIDA VIEIRA PONTES X JAIR APARECIDO PONTES(SP294836 - THAIZ ROCHA NUNES E SP382070 - HUGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 158: Intime-se o(a) peticionário(a) requerente acerca do desarquivamento do feito, restando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem-se os autos ao arquivo-findo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000537-44.2009.403.6116 (2009.61.16.000537-5)** - JEFERSON ADRIANO RANGERIO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP163538 - LUIS RAFAEL NUNES PIEMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JEFERSON ADRIANO RANGERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de natureza previdenciária em que foi reconhecido ao autor o direito ao restabelecimento de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa (30/06/2004) até 10/04/2006, bem como a posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 11/04/2006.Transitada em julgado a sentença que extinguiu a execução pelo pagamento, o E. TRF 3ª Região comunicou o pagamento de valor complementar do precatório 20130065478 (vide ff. 294, 297, 299, 302 e 306).Intimada a parte autora, na pessoa do advogado, acerca do depósito complementar (ff. 307309/310), sobreveio notícia de óbito do autor e requerimento de habilitação de seus sucessores (ff. 313/335).Ademais, nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do aludido precatório, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao respectivo pagamento, conforme comprovante que ora faço anexar ao presente.Isso posto, intimem-se os habilitantes à sucessão da PARTE AUTORA, na pessoa do advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias:a) esclarecerem se o filho MAICON DOS SANTOS RANGERIO, maior de 21 (vinte e um) anos de idade à data do óbito de seu genitor, ainda ostenta a qualidade de dependente previdenciário do autor falecido, devendo, em caso positivo, apresentar o respectivo comprovante;b) comprovarem se a ex-esposa SUELI DE PAIVA, recebia pensão de alimentos do autor falecido e, em caso positivo, promoverem sua habilitação nos termos do artigo 76, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91;c) apresentarem comprovante de regularidade do CPF/MF da filha menor VITORIA DE SOUZA RANGERIO.Outrossim, diante da proximidade da maioridade de VITORIA DE SOUZA RANGERIO, nascida aos 22/05/2000 (f. 326), ficam, desde já, intimados os PATRONOS dos habilitantes à sucessão da PARTE AUTORA para regularizarem a representação processual da referida menor tão logo complete 18 (dezoito) anos ou, se o caso, comprovarem documentalmente a incapacidade civil e a nomeação de curador.Cumpridas as determinações elendadas nos itens a, b e c supra, dê-se vista dos autos ao INSS e ao Ministério Público Federal.Após, voltem conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

**0000608-07.2013.403.6116** - FATIMA CRISTINA GOUVEA DA SILVA X FATIMA CRISTINA GOUVEA DA SILVA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 231: Intime-se o(a) peticionário(a) requerente acerca do desarquivamento do feito, restando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem-se os autos ao arquivo-findo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000942-56.2004.403.6116 (2004.61.16.000942-5)** - FENIVAL PEREIRA DOS SANTOS X MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP379723 - RITA DE CASSIA PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FENIVAL PEREIRA DOS SANTOS X MARIA LUCIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Uma vez promovida a execução do julgado pela exequente (ff. 149/152), intimem-se a EXECUTADA CEF, na pessoa do respectivo advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente no valor de R$ 10.059,23 (dez mil e cinquenta e nove reais e vinte e três centavos)- valor até 18-08-2017, devidamente atualizados, acrescidos de custas, se houver, nos termos do artigo 523, caput do CPC, CIENTIFICANDO-AS de que não ocorrendo o pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º do CPC.

**0001281-15.2004.403.6116 (2004.61.16.001281-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDSON CRISPE(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON CRISPE(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA)

Uma vez promovida a execução do julgado pela exequente (ff. 335/356), intime-se o EXECUTADO, na pessoa do respectivo advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente no valor de R$ 30.064,28 (trinta mil, sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos)- valor até 21-08-2017, devidamente atualizados, acrescidos de custas, se houver, nos termos do artigo 523, caput do CPC, CIENTIFICANDO-AS de que não ocorrendo o pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º do CPC.

**0000405-26.2005.403.6116 (2005.61.16.000405-5)** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP124650 - CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA NOGUEIRA E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO) X CAVINA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE MANDIOCA LTDA(SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON E SP106251 - RODOLFO DE JESUS FERMINO) X CAVINA INDUSTRIA COMERCIO DE PRODUTOS DE MANDIOCA LTDA - ME X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Uma vez promovida a execução do julgado pela exequente (ff. 308/313), intime-se o EXECUTADO, na pessoa do respectivo advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente no valor de R$ 5.315,61 (cinco mil, trezentos e quinze reais e sessenta e um centavos)- valor até 31-08-2017, devidamente atualizados, acrescidos de custas, se houver, nos termos do artigo 523, caput do CPC, CIENTIFICANDO-AS de que não ocorrendo o pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º do CPC.

**0000828-15.2007.403.6116 (2007.61.16.000828-8)** - SELMA APARECIDA FERNANDES BARCHI(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SELMA APARECIDA FERNANDES BARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para levantar os valores depositados nos autos, no prazo legal.

**0002425-48.2009.403.6116 (2009.61.16.002425-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000498-52.2006.403.6116 (2006.61.16.000498-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAROLINA REIS ROMA X CELSO CARVALHO DE LIMA X FATIMA APARECIDA DA SILVA LIMA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA REIS ROMA X CELSO CARVALHO DE LIMA X FATIMA APARECIDA DA SILVA LIMA

Uma vez promovida a execução do julgado pela exequente (ff. 190/200), intimem-se os EXECUTADOS, na pessoa do respectivo advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente no valor de R$ 31.348,61 (trinta e um mil, trezentos e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos)- valor até 10-09-2017, devidamente atualizados, acrescidos de custas, se houver, nos termos do artigo 523, caput do CPC, CIENTIFICANDO-AS de que não ocorrendo o pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º do CPC.

**0001093-41.2012.403.6116** - BIO RESULT COM/ DE AGENTES PARA CONTROLE BIOLOGICO - ME(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP135689 - CARLA ANDREA VALENTIN CORREA E SP232433 - SANDRO SERGIO DA SILVA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BIORESULT COMERCIO DE AGENTES PARA CONTROLE BIOLOGICO LTDA - EPP

Uma vez promovida a execução do julgado pela exequente (ff. 288/296), intime-se a EXECUTADA, na pessoa dos respectivos advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagarem o débito apresentado pelo(a) exequente no valor de R$ 1.328,95 (um mil, trezentos e vinte e oito reais e noventa e cinco centavos)- valor até 18-08-2017, devidamente atualizados, acrescidos de custas, se houver, nos termos do artigo 523, caput do CPC, CIENTIFICANDO-AS de que não ocorrendo o pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º do CPC.

**0001622-60.2012.403.6116** - GILBERTO BERTOLUCCI - INCAPAZ X CLARICE MENEGUETI BERTOLUCCI X CLAUDIO AUGUSTO BERTOLUCCI(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA E SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GILBERTO BERTOLUCCI - INCAPAZ(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA E SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias:a) comprovar a destinação dos valores depositados, independentemente de alvará de levantamento;b) manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000519-62.2005.403.6116 (2005.61.16.000519-9)** - RODRIGO PINHEIRO(SP138791 - EVANDRO DE CARVALHO PIRES E SP186293 - SILVIO APARECIDO ALMEIDA) X EDISON APARECIDO PUGLIESI(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP149894 - LELIS EVANGELISTA E SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X RODRIGO PINHEIRO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimem-se as partes a manifestarem-se, no prazo comum de 15 (quinze) dias acerca dos cálculos da Contadoria.

**0000073-44.2014.403.6116** - JURACI MAGALHAES DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP013697SA - CANDELA & JOSEPETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI MAGALHAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 601: Intime-se o(a) peticionário(a) requerente acerca do desarquivamento do feito, restando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem-se os autos ao arquivo-findo.

**Expediente Nº 8654**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000246-68.2014.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001700-59.2009.403.6116 (2009.61.16.001700-6)) MANUEL DA LUZ CORDEIRO X JULIA THOMAZ CORDEIRO X MANOEL HENRIQUE CORDEIRO(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fls. 640/648: Conforme determinação judicial de fls. 627, somente após a manifestação da UNIÃO a defesa dos embargantes seria intimada para apresentar suas contrarrazões. Portanto, considerando que até então não houve a intimação da embargante para tanto, não há que se falar em devolução do prazo. Assim sendo, diante da juntada das contrarrazões da UNIÃO às fls. 629/630, INTIMEM-SE os embargantes para que apresentem suas contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 569/572, no prazo legal. Isto feito, prossiga-se nos demais termos do despacho de fls. 627.Int.

**0000771-79.2016.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000770-94.2016.403.6116) PAULO CESAR PEREIRA MATTA X CREUSA MARTINS RODRIGUES(SP062489 - AGEMIRO SALMERON) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos em sentençaI - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial opostos por PAULO CÉSAR FERREIRA MATTA e CREUSA RODRIGUES MATTA em face de Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB/Bauru, na qual busca a obtenção de provimento jurisdicional que declare a prescrição da pretensão executiva das parcelas vencidas antes da competência de agosto de 2005; bem como condene a embargada à obrigação de fazer, consistente em excluir do saldo devedor a capitalização de juros moratórios, a adoção do sistema de amortização pela Tabela Price e a quitação dos encargos mensais mediante o emprego do Fundo de Compensação de Variações Salariais/FCVS. Requereram os embargantes a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da relação processual, sob o argumento de que se trata de litisconsorte necessário, na medida em que é o agente financeiro gestor dos contratos regidos no âmbito do SFH com cobertura pelo FCVS.Juntou documentos às fls. 13/29.Os presentes embargos foram, inicialmente, ajuizados perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Quatá/SP e distribuídos por dependência à execução. Decisão prolatada à fl. 31 que deixou de receber os embargos, prosseguindo-se a execução até a efetivação da constrição judicial. Decisão proferida à fl. 32 que, ante a realização a penhora do bem imóvel hipotecado, recebeu os embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo. Recurso de agravo de instrumento interposto pela embargada COHAB/Bauru às fls. 35/59. Juntou documentos às fl. 60/66.Despacho de fl. 66, que manteve a decisão agravada. A 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso de agravo de instrumento (fls. 70/83).Manifestação dos embargantes às fls. 85/89.Intimada à fl. 91-verso, a Caixa Econômica Federal manifestou interesse jurídico em intervir no feito (fls. 93/100). Arguiu, preliminarmente, a CEF a sua condição de terceiro interessado; a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda; a necessidade de intimação da União, na forma dos arts. 5º 6º do Decreto-Lei nº 2.406/88, do art. 5º da Lei nº 9.469/97 e da Instrução Normativa AGU nº 03/2006; e a inépcia da petição inicial. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fls. 101/103.Decisão prolatada às fls. 104/105, que acolheu a questão preliminar ventilada pela CEF acerca da incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda e determinou a remessa dos autos para esta Vara Federal da Subseção Judiciária de Assis/SP.Redistribuído os autos a esta Vara Federal, as partes foram intimadas (fl. 108).Petição de fls. 110/111, na qual a União manifestou interesse em ingressar a lide na posição de terceiro, tendo em vista a possibilidade de afetação dos valores vinculados ao FCVS.Decisão de fl. 112, que deferiu o ingresso no feito da União, na condição de assistente simples, e intimou as partes a especificarem os meios de provas pelos quais pretendiam comprovar os fatos alegados na petição inicial. Às fls. 114/115, os embargantes requereram a produção de prova pericial. Às fl. 117, a embargada COHAB/BAURU requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e formulou quesitos. Às fls. 119 e 122, a embargada CEF requereu a produção de prova oral (testemunhas e depoimento pessoal) e documental. À fl. 121, a União pugnou pela produção de prova oral, consistente em depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. Manifestação da CEF às fls. 124/124/138. Decisão proferida à fl. 140, que converteu o julgamento em diligência, para reafirmar a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, bem como afastar a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF e fixar os pontos controvertidos. Indeferiu-se a produção de prova oral e pericial. Deferiu-se a produção de prova documental, concedendo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de novos documentos.Embargos de declaração opostos às fls. 142/145 pelos embargantes, os quais foram conhecidos, posto que tempestivos, e, no mérito, não acolhidos (fl. 147).À fl. 149, a embargada CEF requereu a dilação de prazo para juntar novos documentos. À fl. 153, a União noticiou que os embargantes possuem multiplicidade de financiamentos, o que obstaria a concessão de quitação pelo FCVS. Despacho de fl. 154, que concedeu o prazo final de 05 (cinco) dias para a produção de prova documental requerida pela CEF. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃOO caso é de aplicação da regra contida no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. As questões submetidas a julgamento, conquanto envolvam matéria de direito e de fato, podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos. Dessarte, passo ao julgamento antecipado da lide.1. Preliminar1.1. Da inépcia da petição inicial.Afasto a alegação de inépcia da petição inicial suscitada pela embargada CEF, porque não está presente qualquer das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Restam claros da sua leitura o pedido e a causa de pedir; os pedidos foram determinados; a conclusão da autora decorre logicamente da narração dos fatos; e não foram formulados pedidos incompatíveis entre si.No que concerne à alegação dos ora embargantes de que o demonstrativo de cálculo apresentado pela exequente COHAB/BAURU não atende os requisitos do art. 2º, inciso III, da Lei nº 5.741/71 e do antigo art. 614, inciso II, do CPC revogado, não merece guarida. Os documentos que instruem a petição inicial demonstram o modo pelo qual foram calculados os encargos mensais, o número de prestações vencidas, o valor da parcela e dos juros moratórios, bem como a atualização monetária do débito para a data de junho de 2010.Os embargos à execução, que ostenta a natureza jurídica de misto de ação cognitiva e de defesa, opostos pelos ora embargantes, evidenciam que tiveram ciência da forma pela qual foram calculados os valores dos encargos mensais, tanto que trouxeram em juízo teses defensivas acerca da inaplicabilidade do sistema de amortização francês e da vedação à incidência de capitalização de juros. 2. Da prejudicial de méritoAfirmam os embargantes que se encontram prescritas as prestações vencidas antes da competência de agosto de 2005.A execução em apenso (autos nº 0000770-94.2016.403.6116), ajuizada pela Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB/BAURU em face dos executados Paulo César Pereira Matta e Creusa Rodrigues Matta, ora embargantes, tem por objeto o contrato de compra e venda com assunção de dívida e financiamento com quitação de hipoteca e constituição de outra, com liberação de caução de crédito hipotecário, avençado em 02/01/1986, sob o nº 108.0158-37, com o objetivo de os mutuários adquirirem um terro para construção de imóvel residencial localizado na Rua José Tamburi, nº 124, Município de Quatá/SP. Em 19/10/2009, os embargantes foram interpelados, por meio de notificação extrajudicial, pra que efetuassem o pagamento das 113 (cento e treze) prestações em atraso, no importe de R$30.679,59 (trinta mil, seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e nove centavos). A carta com aviso de recebimento - AR foi entregue na data de 26/10/2009 e assinada por terceiro (Sra. Eva Maria Pinheiro Nunes) que se encontrava residindo no imóvel. Em 03/12/2009, a credora hipotecária interpelou novamente os embargantes, por meio de notificação extrajudicial (carta com aviso de recebimento - AR), a qual foi recebida na data de 11/12/2009 por terceiro de nome Luiz Felipe de Medeiros, atual morador do imóvel. Coleta-se dos documentos de fls. 13/17 da execução em apenso que os encargos mensais em atraso referem-se às competências de 31/05/2000 a 30/06/2010, tendo sido ajuizada a demanda executiva em 05/08/2010.A prescrição é causa extintiva da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercitar seu direito. Ressalto que quando a obrigação é líquida e com termo determinado para o cumprimento, o simples advento dos dies ad quem (vencimento), constitui o devedor em mora. É a chamada mora ex re, prevista no art. 397 do Código Civil.Observa-se que, em casos tais, a prescrição tem o seu marco a quo de fluência a partir do inadimplemento, nos termos traçados pelo artigo 189 do Código Civil vigente (2002).Por sua vez, relativamente ao tipo de pretensão em apreço (constituição de título de dívida líquida constante de instrumento particular sem força executiva) o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002 previu, de forma específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Constitui causa interruptiva da prescrição o despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordena a citação do devedor, retroagindo-se à data da propositura da demanda (art. 240, 1º, do CPC c/c art. 202, inciso I, do CC). Curial sublinhar que somente o protesto cambial, o protesto judicial (anteriormente disciplinado pelos arts. 867 a 873 do CPC, atuais arts. 726 a 729 do CPC) e a prática de ato judicial (interpelação judicial, notificação judicial e atos praticados em ações judiciais) têm o efeito de interromper a prescrição. Assim, as interpelações extrajudiciais realizadas pelo credor, conforme os documentos de fls. 09/12 dos autos em apenso nº 0000770-94.2016.403.6116), não induzem a interrupção do prazo prescricional. No caso em exame, como visto, a lesão deflagradora do início da fluência do prazo prescricional ocorreu em 31 de maio de 2000 (inadimplemento), tendo sido a presente demanda ajuizada em 05/08/2010, razão pela qual estão prescritas as parcelas vencidas antes de 05/08/2005.3. Do mérito3.1 Da Natureza do Contrato regido pelo SFH - PES Sustentam os embargantes, casados, que pactuaram com a COHAB/BAURU contrato de mútuo, regido pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com cobertura do FCVS, para aquisição de terreno e construção de imóvel residencial. Asseveram que é excessivo o valor apurado a título de saldo devedor, porquanto o agente financeiro utilizou juros moratórios capitalizados e juros remuneratórios de 6,3% ao ano, calculado pelo Sistema de Amortização Tabela PRICE, o que acarreta elevada onerosidade aos embargantes. Defendem, ainda, a quitação do saldo devedor através do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Pois bem. Compulsando os documentos que aparelham o feito executivo e aqueles colecionados às fls. 14/23, 28, 29, 60/65, 102, 103 e 125/138 dos autos desta ação cognitiva, observa-se que, em 02/01/1986, os embargantes celebraram, por meio de instrumento particular, com a Companhia Agrícola Quatá contrato de compra e venda com assunção de dívida e de financiamento, com quitação de hipoteca e construção de outra, com liberação de caução de crédito hipotecário e constituição de outra, tombado sob o nº 108-158. Referido contrato tem por objeto a aquisição do prédio residencial situado no lote 13 da quadra 10 do Conjunto Habitacional Quatá II - PROHEMP, na cidade de Quatá/SP, compreendido na Rua A, nº 124, com área total de 209,00 m. Estabeleceu-se que o preço de venda seria de CR$55.753,155 (cinquenta e cinco milhões, setecentos e cinquenta e três mil, cento e cinquenta e cinco cruzeiros), sendo que o pagamento seria feito em 300 (trezentas) prestações, à taxa de juros nominal de 6,3% ao ano, com encargos mensais, iguais e sucessivos, vencendo-se a primeira prestação, no valor de CR$424.938, em 30/01/1986, e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes. Consta na Cláusula 5ª do contrato que os encargos mensais seriam calculados segundo o PES e em conformidade com o Sistema de Amortização Tabela Price. Vê-se da Cláusula 7ª que o mutuário declarou, para efeito de reajuste da prestação, a categoria profissional nº 5.0.000.4. Prevê a Cláusula 15ª que, em caso de impontualidade do pagamento, a quantia a ser paga pelo devedor corresponderá ao valor da obrigação em cruzeiros na data do vencimento, acrescido de juros simples calculados à taxa que vigorar na data do pagamento, de acordo com a regulamentação do BNH. E, acrescenta a Cláusula 17ª, que se o credor tiver que recorrer à via judicial para haver o pagamento que lhe for devido, terá direito, além da pena convencional e irredutível de 10%, ainda, à correção monetária do valor devido, na forma estabelecida pelo Decreto-Lei nº 19/1966 e pela Resolução nº 108/86 do Conselho de Administração do BNH, com juros moratórios e demais despesas processuais. Pois bem. Diante do contexto em que foi celebrado o contrato objeto deste litígio, mister tecer breve comentário acerca da evolução legislativa no tocante à matéria em exame. O Banco Nacional da Habitação - BNH, bem como o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foram criados pela Lei nº 4.380/64, tendo o BNH, originariamente, a natureza de autarquia federal, sendo posteriormente transformado em empresa pública federal (Lei nº 5762/71). Em 1969, foi editada a Resolução nº 36 pelo Conselho de Administração do BNH, que criou o Plano de Equivalência Salarial (PES). Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei nº 2.065/83, estabelecendo nova sistemática de reajuste das prestações dos financiamentos vinculados ao SFH, adotando-se a mesma proporção do maior salário-mínimo, com periodicidade semestral ou anual ou a da UPC, a cada trimestre civil. Mais adiante, o Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, criou o conhecido PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP), nos seguintes termos:Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. - grifeiTal determinação vigorou de 01.01.85 até 14.03.90 (assim, em todos os contratos firmados com o PES/CP, desde 01.01.85 até 14.03.90, deve ser aplicado o vetor limitativo determinado pelo 1º do art. 9º do Decreto Lei nº 2.164/84), quando sobreveio a Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, que revogou tais disposições, através de seu art. 22, determinando que o novo mutuário deveria assumir a responsabilidade pelo saldo devedor contábil da operação.Por sua vez, a Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, estipulou novas formas de reajuste das prestações mensais em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, e, a partir de março de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN; II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário.Já a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, instituindo o chamado Plano Collor II, determinou a mesma forma de correção para o saldo devedor e para as prestações.Por fim, foi editada a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que criou o Plano de Comprometimento de Renda, conhecido como PES NOVO, limitando a 30% da renda bruta do mutuário o percentual destinado ao pagamento dos encargos mensais (prestações) relativos ao respectivo contrato, determinando que o reajuste das prestações e do saldo devedor fosse feito na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos.Quanto ao ganho real de salário no percentual fixado pelo Conselho Monetário Nacional, a previsão de sua aplicação também decorre expressamente de lei (artigo 9.º, 1.º, do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, na redação da Lei 8.004, de 14.3.1990). Cabe ao Banco Central do Brasil editar as instruções necessárias à aplicação dessa lei (artigo 24 da Lei 8.004/90). Assim, o PES/CP, no regime posterior instituído pela Lei 8.004/90, foi mitigado apenas para adoção da data-base da categoria profissional exclusivamente para o fim de determinar o período de reajuste. A variação salarial ocorrida entre as datas-base não foi adotada como índice de reajuste das prestações. O índice de reajuste das prestações adotado foi a variação do IPC entre as datas-base, que era o índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, na época da assinatura do contrato. Cumpre chamar a atenção para o disposto no 7º do artigo 9.º do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, com redação dada pelo artigo 22 da Lei 8.004, de 14.3.1990: Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o 5º. Essa norma deixa claro que, se o IPC fosse inferior à variação salarial, prevalecia o IPC, acrescido do índice relativo ao ganho real de salário. Vale dizer, o índice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi o de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, no caso de não se comprovar o índice de variação salarial. 3.2 Da Capitalização dos Juros Os contratos celebrados para aquisição da casa própria, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, são regidos por leis próprias, notadamente a Lei nº 4.380/64, a qual, somente em recente alteração legislativa (Lei nº 11.977 de 7 de julho de 2009), previu o cômputo capitalizado de juros em periodicidade mensal.Assim dispõe o art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64:Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...).e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano; (...).O artigo 5º aí referido, por sua vez, estabelece:Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. 1 O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional. 2º O reajustamento contratual será efetuado ...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior: a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do nôvo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato; b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro. 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento. 4º Do contrato constará, obrigatriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato. 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nêle estabelecida. 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel. 7º (Vetado). 8º (Vetado). 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente fôr servidor público ou autárquico poderá ser aplicado

tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.A norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5.º, dessa lei. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça a vedação pela cobrança de juros capitalizados em qualquer periodicidade, nos contratos de mútuo celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação Nessa esteira, colaciono as ementas dos seguintes julgados:Agravo no recurso especial. SFH. Contrato de mútuo hipotecário. Capitalização de juros. - O contrato de mútuo bancário vinculado ao SFH não admite pacto de capitalização de juros, em qualquer periodicidade. Precedentes. Agravo no recurso especial não provido. (AgRg no REsp 1029545/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 28/05/2008) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. IMPROVIMENTO. (...)II. Nos contratos de mútuo hipotecário é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. III. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 1048388/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. UNIÃO. LITISCONSORTE PASSIVA. AFASTAMENTO. PRODUÇÃO DE PROVA. PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 4 - Não é permitida a capitalização de juros em contratos de financiamento pelo SFH, dada a ausência de autorização legislativa. Precedentes. 5 - Recurso especial não conhecido. (REsp 719.259/CE, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2005, DJ 22/08/2005 p. 301) AGRAVO REGIMENTAL. MÚTUO HABITACIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é admitida a capitalização dos juros nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 932.287/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009) Com efeito, a capitalização anual dos juros é permitida, desde que previamente pactuado pelas partes contratantes. Neste sentido é o entendimento do STJ, que mitigou a posição firmada na Súmula 121. Destaca-se que o art. 15-A da Lei nº 4.380/64, segundo o qual é permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema SFH, somente foi incluído pela Lei nº 11.977/2009, ou seja, em data posterior à conclusão do negócio jurídico. Os cálculos contidos nos documentos de fls. 19/23 demonstram claramente a inexistência de capitalização de juros moratórios, uma vez que o credor hipotecário efetuou o cálculo da mora nos moldes da Cláusula Décima Quinta do contrato, aplicando-se a taxa de juros simples isoladamente que, após somada ao valor da prestação, foi corrigido para a competência de junho de 2010. Com efeito, somente haverá capitalização ilegal nos contratos do Sistema Financeiro de habitação quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de serem pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo. Ressalte-se a inexistência de qualquer evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação (os juros nominais foram fixados em 6,3% ao ano, dentro do limite previsto no art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64), bem como o valor das prestações, acrescidos dos juros moratórios e correção monetária, foram calculados isoladamente, inexistindo incorporação de juros nas prestações subsequentes. 3.3 Da aplicação da Tabela Price Pretende-se, ainda, que seja afastada a incidência do Sistema de Amortização da Tabela Price, ao argumento de que sua fórmula acarreta a cobrança de juros sobre juros decorrente do emprego da função exponencial.Sobre esse ponto, destaco posicionamento, que ora adoto, emanado na decisão proferida pela Excelentíssima Ministra Relatora Nancy Andrighi, . . . não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende atualizar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o TRF/4ª Região - A correção monetária é mero artifício para a preservação do poder liberatório da moeda em período inflacionário, sendo, portanto, impositiva a sua incidência em todas as operações que envolvam valores sujeitos ao decurso do tempo. Vejamos: se, em um dado empréstimo, é pactuada cláusula de correção monetária e pronto pagamento do respectivo valor daí a trinta dias, no final desse prazo deve ser feita a correção devida, e o valor daí resultante será pago pelo devedor. Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria ao credor um prejuízo concreto, mesmo que em sua expressão nominal tal prejuízo não fosse evidenciado. Mutatis mutandis, o raciocínio para o pagamento de uma só parcela aplica-se também a uma série de pagamentos mensais, pois a regra é a mesma. ( STJ - Terceira Turma - Resp. 467440/SC - Relatora Ministra Nancy Andrighi - 27/04/2004).Legítima, portanto, mostra-se a adoção da forma de amortização do saldo devedor, tal como explicitada, onde ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização.Pelo exposto, legítima se mostra a adoção do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, que determina a forma de amortização do saldo devedor, tal como explicitada, onde ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. No esteio deste entendimento:SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO. ADOÇÃO DO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer).2. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price).3. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90).4. In casu, o contrato foi firmado em 26/08/1994, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.5. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min.Teori Zavascki, DJ 13/09/2004.6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ªT., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003.7. Impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, ainda que pactuada pelas partes, tendo em vista a ausência de previsão legal (Súmula 121 do STF). Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 446.916/RS, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 28/04/2003.8. Ausência de prequestionamento do art. 5º da LICC.9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para determinar, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização, vedado o anatocismo(STJ - Primeira Turma - Resp nº 643933 - Relator Ministro Luiz Fux - DJ. 06/06/05, pg. 193) O anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. Como visto, na sistemática de amortização pela Tabela Price (Sistema Francês de Amortização), calcula-se, uma única vez, no início do financiamento, o valor das prestações, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nessa operação única não se apuram os juros. Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Trata-se de operações distintas. No caso presente não ocorreu a chamada amortização negativa, conforme pode se depreender da análise da tabela de cálculo juntada às fls. 19/22 dos autos, não havendo que se falar, portanto, em anatocismo. 3.4 Da Quitação do Contrato pelo FCVS Pretendem, ainda, os embargantes a quitação de contrato de mútuo para aquisição de casa própria. Dispõe o artigo 2º, parágrafo 3º da Lei nº 10.150/2000 que: Art. 2o Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos 1o, 2o e 3o, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do 1o do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo 8o do art. 1o.(...) 3o As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos. Portanto, para a quitação do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, faz-se necessário que o contrato de financiamento imobiliário tenha sido firmado até 31/12/1987 e preveja a cobertura pelos valores do referido Fundo. No caso dos autos, o contrato foi celebrado em 02/01/1986 e tinha como acessório à prestação a obrigação do mutuário ao pagamento da parcela referente ao FCVS (item VI - f. 15). Com a cessão firmada com o mutuário original, sob a intervenção da COHAB/BAURU, os mutuários assumiram expressamente os direitos e obrigações inerentes ao Contrato de Compromisso de Compra e Venda com garantia Hipotecária, firmado inicialmente entre o mutuário original e a COHAB, de tal forma que a avença continuou sendo regida pela cobertura do FCVS. Entretanto, pelos documentos de fls. 125/138, observa-se que a quitação ao contrato hipotecário foi negada pela CEF, administradora do FCVS, em virtude da constatação da existência de um outro financiamento habitacional adquirido pelo embargante PAULO CESAR PEREIRA MATTA (contrato nº 00027-0000078001429-1), em data anterior ao do contrato com a COHAB (31/12/1982), no mesmo Município de Quatá/SP, o que caracteriza Indício de Multiplicidade no Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT. De fato, a Lei n. 4.380/64 (Lei disciplinadora das regras do SFH), vigente no momento da celebração do contrato original, embora vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, não impunha penalidade de perda da cobertura do FCVS por seu descumprimento. Somente a partir de 5 de dezembro de 1990, após as alterações introduzidas pela Lei n. 8.100/90, com redação dada pela Lei n. 10.150/2000, pôde o mutuário ser apenado com o perdimento da cobertura do FCVS, nas hipóteses de duplo financiamento. No entanto, é impossível fazer retroagir lei, a fim de alcançar situações pretéritas, sob pena de flagrante ofensa à segurança jurídica em desrespeito inequívoco ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito, porquanto a manifestação de vontade nele encartada se deu à luz das disposições contratuais então vigentes. Esse é o entendimento que tem sido adotado pelo c. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, conforme se vê:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. 11. É que o art. 3º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico.15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas a prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009) Como se vê do julgado acima transcrito, consolidou-se no âmbito do c. STJ o entendimento de que é possível a manutenção da cobertura do FCVS aos mutuários que adquiriram mais de um imóvel em uma mesma localidade, quando a celebração dos contratos ocorreu anteriormente à vigência da Lei nº 8.100/90, ou seja, 05 de dezembro de 1990. Ademais, conforme se observa do parecer da Caixa Econômica Federal, encartado às fls. 125/127, o financiamento relativo ao imóvel objeto da ação, situado no município de Quatá/SP, foi firmado entre o Agente Financeiro e os mutuários em 02/01/1986. O indício de multiplicidade registrado junto ao CADMUT, diz respeito a um outro imóvel adquirido pelo embargante Paulo Cesar Pereira Matta, também no município de Quatá/SP, através de financiamento imobiliário firmado com o agente financeiro COHAB/BAURU, em 31/12/1982, com cobertura pelo FCVS. Note-se, outrossim, que o documento de fl. 138 registra outro financiamento imobiliário, regido pelo SFH, entre o ora embargante Paulo Cesar Pereira Matta e a Cia Regional Habitações Interesses Sociais - CRHIS, no Município de Paraguaçu Paulista/SP, cujo contrato nº 78092021/1 foi celebrado em 04/02/1992. Dessarte, em havendo sido contratada a cobertura do Fundo, mediante contribuição, com previsão contratual, é evidente que o fato

novo - advento da Lei nº 8.100/90, com redação dada pela Lei nº 10.150/2000 - não poderia alterar essa relação contratual contributiva (ato jurídico perfeito), gerando eventual enriquecimento ilícito em favor do agente financeiro. Por outro lado, reconhecida a prescrição da pretensão executiva em relação aos encargos mensais vencidos antes de 05/08/2005, constata-se que as parcelas de números 237 a 294 são exigíveis. Observa-se, ainda, que os embargantes não adimpliram as obrigações contratuais, na medida em que restou avençado o total de 300 (trezentas) prestações mensais, sendo que, ao tempo do ajuizamento da demanda, foram quitadas 172 encargos. Ora, o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, criado pela Resolução nº 25, de 16/06/1967, do Conselho de Administração do BNH, visa a liquidar, junto ao credor, eventual saldo devedor residual remanescente, após o pagamento, pelo mutuário, de todas as prestações contratadas, condição esta indispensável para o gozo de tal cobertura. Assim, os contratos de financiamento que adotaram o Plano de Equivalência Salarial - PES e continham o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, como o caso em concreto, buscavam, ao final, cobrir ou anular eventuais saldos devedores remanescentes (correção monetária e juros não absorvidos com o pagamento das prestações), após o cumprimento do prazo previsto para o pagamento. Nesse diapasão, tendo em vista que os embargantes não quitaram, nas condições de tempo, lugar e modo avençados, as prestações mensais, desconsiderando-se aquelas abarcadas pela prescrição, não há que se falar em direito ao uso do FCVS. O que se deve assegurar aos mutuários é o direito à cobertura pelo FCVS caso, após adimplidas as obrigações, remanesçam eventuais saldos devedores. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição da pretensão executiva das parcelas referentes ao contrato nº 1080158-37 vencidas antes da data de 05/08/2005.Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito, para:a) condenar a embargada COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU à obrigação de fazer, consistente em revisar o valor do saldo devedor decorrente do contrato habitacional nº 1080158-37, para tão-somente excluir as prestações mensais de números 173 (maio/2000) a 236 (agosto/2005) abarcadas pela prescrição quinquenal; eb) declarar e assegurar aos ora embargantes o direito de, após adimplidas as prestações exigíveis, vinculadas ao contrato nº 1080158-37, utilizarem o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS para liquidar eventual saldo devedor remanescente, em virtude de não absorção dos encargos contratuais (correção monetária e juros moratório e remuneratório) pelo pagamento das prestações, não podendo o agente financeiro Caixa Econômica Federal - CEF obstar o exercício deste direito sob o fundamento de que existe duplicidade de financiamento em nome do mutuário Paulo Cesar Pereira Matta. Em razão da sucumbência recíproca, condeno os embargantes ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pelas embargadas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico, correspondente ao montante a ser excluído do valor atualizado da dívida, nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. De outro lado, condeno as embargadas ao pagamento, pro rata, das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela embargante e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico, correspondente ao montante a ser excluído do valor atualizado da dívida, que compõe a comissão de permanência, nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Na forma do art. 94 do Código de Processo Civil, deverá o assistente simples União arcar somente com o pagamento das custas processuais decorrentes de sua intervenção, mas não com honorários advocatícios. Observe-se, todavia, que a União está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art.8º, 1º da Lei nº. 8.620/92.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000836-74.2016.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001427-70.2015.403.6116) W GARMS TRANSPORTES LTDA - ME(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) Vistos em sentença.1. Relatório.Fls. 374-377: cuida-se de embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) por meio do qual pretende a extinção do feito sem resolução do mérito. Aduz que, conforme informado nos autos da execução fiscal, a embargante incluiu os créditos cobrados no parcelamento previsto na MP nº 783/17, tendo confessado irrevogavelmente e irretratavelmente a dívida, não havendo mais o que discutir nos autos. Requer que seja atribuído efeito infringentes aos embargos, em virtude da existência de fato novo, com o seu recebimento e provimento. Ressaltou que a embargante apresentou desistência expressa da ação, com o fim de cumprir o disposto no artigo 5º da MP 783/17.Ouvida a respeito, a embargada reiterou o pedido de desistência e renúncia ao prazo recursal, requerendo a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c do CPC.É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação.O recurso é tempestivo.A embargante W. Garms Transportes Ltda. informou que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária, previsto na Medida Provisória nº 783/2017 e requereu a desistência da ação (fl. 366).Diante do caráter infringente dos embargos, instada a manifestar-se, a embargante reiterou o pedido, requerendo a desistência da ação e renúncia ao eventual recurso de apelação, com a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do artigo 487 do CPC.O artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil, dispõe:Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:III - homologar:a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na açãoou na reconvenção;b) a transação;c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.Com efeito, A renúncia é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. É instituto de natureza material, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação e, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu. (REsp 555.139/CE, julgado em 12/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 240).Nessa linha:PROCESSO CIVIL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - DISTINÇÃO DOS INSTITUTOS: DESISTÊNCIA DA AÇÃO, DESISTÊNCIA DO RECURSO E RENÚNCIA. 1. A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. A demanda poderá ser proposta novamente e se existirem depósitos judiciais, estes poderão ser levantados pela parte autora. Antes da citação o autor somente responde pelas despesas processuais e, tendo sido a mesma efetuada, deve arcar com os honorários do advogado do réu. 2. A desistência do recurso, nos termos do art. 501 do CPC, independe da concordância do recorrido ou dos litisconsortes e somente pode ser formulado até o julgamento do recurso. Neste caso, há extinção do processo com julgamento do mérito, prevalecendo a decisão imediatamente anterior, inclusive no que diz respeito a custas e honorários advocatícios. 3. A renúncia é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. É instituto de natureza material, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação e, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu. Havendo depósitos judiciais, estes deverão ser convertidos em renda da União. O autor deve arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, a serem arbitrados de acordo com o art. 20, 4º do CPC (causas em que não houver condenação). 4. Hipótese em que, apesar de formulado o pleito antes do julgamento da apelação pelo Tribunal, impossível a homologação do pedido de desistência da ação. 5. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 555.139/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, julgado em 12/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 240). grifeiSendo assim, a hipótese é de acolhimento dos embargos de declaração com a consequente homologação do pleito da embargante.3. Dispositivo.Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, atribuo-lhes efeitos infringentes, reconsidero a r. sentença de fls. 344-348, HOMOLOGO a renúncia manifestada pela embargante W. GARMS TRANSPORTES LTDA. e JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea a do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, avie a Secretaria a juntada de cópia da presente sentença nos autos principais (execução fiscal nº 0001427-70.2015.403.6116). Em seguida, desapensem-se estes autos e aquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000724-76.2014.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CATARINA & ODIN LANCHONETE LTDA X WEBER DE JESUS SOUZA(SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X MARIANGELA RAMIRES DIAMANTE SOUZA(SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE)

Fls. 134/136: Uma vez que os embargos de declaração opostos pela CEF possuem pedido de efeitos infringentes, com fulcro no 2º do art. 1023 do CPC, intime-se a parte contrária para que, havendo interesse, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0000954-84.2015.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAC OF SUN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME X MARIA DA PENHA MENDES DE CARVALHO(SP269569 - MARCELO CRISTALDO ARRUDA)

Nos termos da r. decisão de fls. 62, fica a executada MARIA DA PENHA MENDES DE CARVALHO intimada, na pessoa de seu advogado constituído, para indicar os dados bancários para devolução dos valores bloqueados nos autos (fls. 54/55) diretamente em sua conta-corrente.

**0000205-96.2017.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ASSIS ACO FORTE COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME X CATARINA MEDEIROS DA SILVA X JOSIANE APARECIDA MACIEL

Fl. 35: DEFIRO. Providencie a secretaria a consulta de possíveis outros endereços das executadas juntos aos sistemas eletrônicos colocados à disposição do Juízo (CNIS, BACENJD, RENAJD e INFOJUD). Com a resposta, dê-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

**0000489-07.2017.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE CARLOS PIRES X FERNANDO CESAR PIRES

Conforme decisão de fls. 22, indeferido o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, posto que se tratam de cópias simples.Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Intime-se a CEF.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001095-94.2001.403.6116 (2001.61.16.001095-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOSE MENDES DE BRITTO(SP111493 - ANTONIO SERGIO PEREIRA E SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA)

Fl. 125:DEFIRO. Dê-se vista ao interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de eventual manifestação apresentada, bem como da (ir)regularidade do parcelamento noticiado nos autos (fls. 103/107) e eventual ocorrência da prescrição intercorrente. Com as manifestações tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0036553-95.2006.403.6182 (2006.61.82.036553-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CERVEJARIA MALTA LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP344392 - ANA JULIA SARAMELO E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE)

Fls. 2050/2051: DEFIRO, em parte. A mera petição requerendo a devolução de prazo acerca da intimação da penhora realizada nos autos (item b.1), não se presta a tal desiderato, sobretudo porque a respectiva intimação ocorreu regularmente na pessoa de seus advogados constituídos nos autos (fl. 2040 verso). Portanto, não se vislumbra, ao menos por ora, qualquer obstáculo judicial para o exercício do direito processual de defesa da executada, mormente porque os autos mantiveram-se em poder de seus representantes pelo período de 23/01/2018 a 30/01/2018 (fl. 2048), razão pela qual fica mantido o prazo inicial para oposição de embargos. De outro lado, no que se refere ao cumprimento do item b.2: para efetuar o reembolso das importâncias despendidas pelo leiloeiro oficial para a realização da pericia designada nestes autos para avaliação dos bens de sua propriedade, conforme requerimento de fls. 1876/1882, no prazo de 30 (trinta) dias, DEFIRO a prorrogação de prazo requerida. Int.

**0000704-51.2015.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELAINE DE MORAES ZANETTI

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa de fls. 05/08.É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Processado o feito, o exequente noticiou a quitação do débito pelo executado, requerendo a extinção do feito.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da constrição do veículo constante do extrato de fls. 25 através do Renajud. Cumprida a determinação, considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal (fls. 43), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas recolhidas às fls. 09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001427-70.2015.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X W GARMS TRANSPORTES LTDA - ME(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA)

Defiro o pedido retro. Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento da presente demanda, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento. Considerando a renúncia à ciência da presente decisão pela credora, sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

**0000173-28.2016.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP236204 - SANDRA DE CASTRO SILVA) X PEDRO HENRIQUE DE ARAUJO COELHO

Em complementação à determinação de fl. 40, intime-se a exequente para providenciar o recolhimento das custas relativas à distribuição da carta precatória para intimação do executado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001400-53.2016.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X ANA LUCIA CORREA DE GODOI(SP075620 - MARIO SERGIO GONCALVES BICALHO)

DEFIRO o pedido retro. Em decorrência, determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Ressalto, no entanto, que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.Decorrido o prazo supra, sem que tenha havido a localização da parte executada ou a indicação de bens à penhora, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 8661**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000515-05.2017.403.6116** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELFI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP205602 - FABIO RODRIGO BARBOSA E SP324333 - THALES SEISCENTO BAPTISTA)

Vistos em sentença1. RELATÓRIOCuida-se de ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT e GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S/A.. Objetiva a condenação da requerida GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S/A. a conceder, no transporte interestadual de passageiros, a gratuidade e o desconto tarifário garantidos pelo artigo 40 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) em todas as linhas e horários por ela explorados, independentemente das características dos veículos utilizados na prestação dos serviços. Objetiva, ainda, a condenação da requerida AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT a fiscalizar a concessão dos referidos benefícios pela empresa demandada. Sustenta o autor que, em outubro de 2016, aportou na Procuradoria da República em Assis/SP, oriundo da 3ª Promotoria de Justiça de Paraguaçu Paulista/SP, um expediente noticiando possível descumprimento ao Estatudo do Idoso por parte da empresa requerida GUERINO SEISCENTO TRANSPORTE S/A.. De acordo com a aludida representação, a autorizatária estaria deixando de reservar vagas gratuitas aos idosos nos veículos de sua frota que saem de Paraguaçu Paulista/SP com destino a Londrina/PR, no horário das 7h15min, bem como de conceder, nos assentos remanescentes, o desconto de cinquenta por cento sobre o valor da respectiva tarifa, ao argumento de que os ônibus utilizados nessa linha haviam sido substituídos por veículos do tipo executivo.Antes de remeter os autos ao Ministéro Público Federal, a Promotoria de Justiça de Paraguaçu Paulista/SP estabeleceu contato telefônico com a empresa e confirmou as informações, conforme certidão de fl. 04 do Apenso I, Volume I, co Inquérito Civil nº 1.34.026.000079/2016-12, em apenso.No bojo do Inquérito Civil, ao ser questionada a respeito dos fatos, a empresa requerida afirmou que os benefícios tarifários seriam garantidos aos idosos exclusivamente no serviço convencional de transporte, nos termos do Decreto nº 5.934/06 e da Resolução ANTT nº 4.770/15. Ela, por sua vez, seria obrigada a oferecer esse tipo de serviço apenas na frequência mínima estabelecida pela ANTT, que seria uma viagem semanal por sentido. Disse que os benefícios garantidos pelo Estatuto do Idoso estariam sendo concendidos na linha Assis/SP - Londrina/PR, às quartas-feiras, nos horários das 4h, 21h15min, e 21h45min., e às quintas-feiras, no horário das 2h45min.. Na linha Londrina/PR - Assis/SP, os benefícios estariam sendo concedidos às quartas-feiras, nos horários das 07h45min, 16h, 20h e 22h30min., bem como aos sábados, no horário das 18h30min. (fls. 13-17 do ICP).A ANTT, por sua vez, afirmou que as empresas de transporte coletivo interestadual e internacional de passageiros atualmente operam sob regime de autorização e estão regidas pela Resolução ANTT nº 4.770/2015.Afirma o Ministério Público Federal que a negativa da empresa Guerino Seiscento Transportes S/A. em conceder os benefícios tarifários garantidos pelo Estatudo do Idoso em todas as linhas e horários do serviço de transporte interestadual de passageiros viola a Constituição Federal e a Lei nº 10.741/03.Postulou a concessão de tutela de urgência para os fins de:a) determinar à empresa GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S/A. que: i) conceda os benefícios da gratuidade e do desconto tarifários previstos no artigo 40 da Lei nº 10.741/03 a todos os idosos com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos, independentemente do veículo utilizado na prestação do serviço; ii) em prazo a ser fixado, informe, em sua página na internet, tanto na página inicial quanto em todas as subpáginas, preferencialmente na parte superior, em letras brancas escritas em retângulo vermelho, de tamanho não inferior a 10 cm de largura por 3 cm de altura, que, em virtude de decisão proferida nesta ação civil pública, os benefícos tarifários previstos no artigo 40 do Estatudo do Idoso serão concedidos em todas as categorias de ônibus; iii) em prazo a ser fixado, fixe, em todos os seus guichês de atendimento, em local de fácil visualização, comunicado, em fonte de tamanho não inferior a 40, informando que, em virtude de decisão proferida nesta ação civil pública, os benefícios tarifários previstos no artigo 40 do Estatuto do Idoso serão concedidos em todas as categorias de ônibus e;b) determinar à AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT que, na periodicidade a ser definida por este Juízo, fiscalize o cumprimento da medida determinada nos subitens anteiores.Ao final, postula a procedência da demanda com a condenação das requeridas e:a) a cominação de multa diária, em desfavor da empresa requerida, de R$10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento das determinações voltadas à divulgação das decisões proferidas nesta ação civil pública e da ANTT, naquele mesmo valor, por cada dia de descumprimento da obrigação a ela imposta, montantes que deverão ser revertidos para o Fundo do Idoso previsto no artigo 83, 2º e 84 do mesmo diploma legal e;b) a cominação de multa diária, em desfavor da empresa requerida, no valor de R$1.000,00 (mil reais) por cada viagem em que deixem de ser assegurados os benefícios tarifários previstos no artigo 40 da Lei nº 10.741/03, a ser revertido ao Fundo do Idoso, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela ANTT em sua atividade fiscalizatória.Acompanhou a inicial a cópia dos autos do Inquérito Civil nº 1.34.026.000079/2016-12.O pedido de tutela de urgência foi deferido pela r. decisão de fls. 61-66, a qual determinou a citação das requeridas. Às fls. 73-133 a empresa requerida noticiou a interposição de Agravo de Instrumento. Ouvido a respeito, o Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida (fls. 135-141, a qual foi mantida à fl. 143.Às fls. 160-161 as partes noticiaram a possibilidade de uma solução negociada do conflito, razão pela qual foi designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 162).A ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres ofertou contestação às fls. 164-173. Sustenta que, em que pese o comando da multa cominatória pleiteada na inicial e deferida provisoriamente, já cumpria com seu dever fiscalizatório decorrente do artigo 24 da Lei nº 10.233/01. Cita como prova a listagem das diversas execuções fiscais ajuizadas contra a empresa requerida, por multas aplicadas no exercício do seu poder de polícia, alegando que diligentemente fiscalizou e puniu as irregularidades que infringiram a legislação vigente. Aduz que, no caso em apreço, de acordo com o disposto no Decreto 5934/06 e na Resolução 1692/06 da ANTT, a empresa prestadora do transporte rodoviário interestadual de passageiros só está obrigada a conceder o benefício nos serviços convencionais. No entanto, caso disponibilize veículos de serviço diferenciado nos horários previstos apenas para os convencionais, a empresa será obrigada a conceder o benefício ao idoso. Diz que a empresa está obrigada a ofertar o serviço convencional na frequência mínima estabelecida no artigo 75 da Resolução nº 4770/15. Postulou a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Em audiência não foi apresentada proposta de conciliação por parte da requerida Guerino Seiscento Transportes S/A, razão pela qual determinou-se o prosseguimento do feito (fls. 184 e verso).A corré Guerino Seiscento Transportes S/A. ofertou contestação às fls. 185-219. Suscitou preliminares de incompetência da justiça federal, ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir do Ministério Público Federal. No mérito, sustenta que o Ministério Público Federal, amparado em uma denúncia inverídica, apresentou um quadro que nem de longe se iguala à realidade fática do transporte dos idosos oferecidos pela requerida, revelando-se grotesca, onde a requerida é a responsável por fazer que uma viagem de 160km, que duraria em média 03h15min, passasse a durar 16h00, sujeitando os idosos a uma entediante, cansativa e desrespeitosa espera de 13h00 em um terminal rodoviário, o que não é verdade. Afirma que nunca operou qualquer linha federal de Paraguaçu Paulista/SP a Londrina/PR, e que os usuários do transporte coletivo que se encontram na cidade de Paraguaçu Paulista/SP e tem como destino final a cidade de Londrina/PR, e querem fazer uso dos serviços da requerida, utilizam-se de dois serviços distintos e interligados (Estadual e Federal). O primeiro serviço é prestado pela empresa de duas linhas que ligam Paraguaçu Paulista/SP a Assis/SP. A primeira é uma linha suburbana e a segunda uma linha intermunicipal regulamentada pela ARTESP - Agência Reguladora de Transportes do Estado de São Paulo. O segundo serviço, que liga Assis/SP a Londrina/PR, é realizado por meio de linhas interestaduais, regidas pelas normas e regramentos da ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres, o que já contradiz as alegações do Ministério Público de que a requerida teria suprimido a concessão dos benefícios tarifários na linha Paraguaçu Paulista/SP a Londrina/PR, vez que essa linha nunca existiu. O que ocorre é que o passageiro que sai de Paraguaçu Paulista/SP pode fazer uma conexão em Assis/SP com destino a Londrina/PR. Portanto, a linha estadual alimenta a federal. Algumas vezes, o mesmo veículo que faz a linha estadual pode ser usado para a linha federal, mas são serviços distintos. Um é estadual e outro é federal. As normas vergastadas pelo Ministério Público são aplicáveis às linhas federais, mas não tem vigência sobre as linhas estaduais. Sustenta que entre Assis/SP e Londrina/PR operado dois serviços, o convencional e o executivo. No serviço convencional a gratuidade é amplamente oferecida, nos termos do artigo 75, parágrafo 2º da Resolução ANTT nº 4770/2015, obrigação que não persiste em relação ao serviço executivo. No serviço executivo a requerida está obrigada a oferecer a gratuidade apenas na frequência mínima de uma viagem por semana nos termos do artigo 55 da Resolução da ANTT nº 4770/2015. Portanto, ao confundir as espécies de serviço e impor a obrigação de oferecer a gratuidade também no serviço executivo, a decisão viola o princípio da legalidade e invade a competência regulamentar do Poder Executivo, em prejuízo de todo o sistema de transporte. A pretensão do Parquet vem escorada no argumento falacioso de que o Decreto regulamentar bem como as várias Resoluções da ANTT seriam ilegais ao restringir o direito previsto na Lei (Estatuto do Idoso). Referido argumento não tem cabimento por três principais motivos: 1- O poder regulamentar exercido pelo Decreto Federal tem espeque nas disposições da própria Constituição Federal; 2 - O próprio Estatuto do Idoso delegou ao Poder Executivo a competência para regulamentar e disciplinar a fruição do benefício, conforme os termos do parágrafo único da Lei nº 10.741/2003 e; 3 - O próprio legislador conferiu competência para normatizar essa questão, quando criou a ANTT. Finalmente, sustenta a quebra do equilíbrio econômico financeiro nas autorizações e ofensa ao princípio da isonomia com a ampliação unilateral da gratuidade dos idosos fora dos parâmetros definidos pela ANTT. Postula a revogação da liminar de antecipação de tutela e o acolhimento das preliminares suscitadas com a remessa dos autos à Justiça Estadual e/ou a extinção do feito. Superadas as preliminares, no mérito, requer a total improcedência dos pedidos, nos termos da fundamentação. Juntou documentos às fls. 221-424.Às fls. 427-429 foi juntada decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela empresa requerida, no qual foi deferido o efeito suspensivo.O Ministério Público Federal ofertou réplica às contestações às fls. 432-445, oportunidade em que reiterou os termos da petição inicial.2. É o relatório. Fundamento e Decido.2.1. Da competência FederalRejeito a preliminar de incompetência suscitada pela requerida Guerino Seiscento Transportes S/A., não só em virtude da presença da ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres (autarquia federal) no polo passivo da demanda (como decorre do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal), mas também pela atuação do próprio Ministério Público Federal no polo ativo, eis que por se tratar de órgão oficial integrante da estrutura da União (entidade pública), deve promover as ações de sua alçada de atribuições na Justiça Federal, consoante se depreende da leitura do artigo 109, inciso I, 1º e 2º, da Constituição Federal. Ademais, conforme se depreende da inicial, um dos objetos da lide diz respeito exatamente ao serviço de transporte interestadual entre Paraguaçu Paulista/SP e Londrina/PR, exsurgindo interesse federal que atrai a intervenção obrigatória da ANTT como órgão fiscalizatório do referido serviço.2.2. Da legitimidade do Ministério Público Federal:A questão da legitimidade do Ministério Público Federal para a propositura de Ação Civil Pública em defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso é induvidosa e decorre da ratio essendi dos artigo 127, caput; e 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, bem como dos artigos 74 e 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).2.3. Do interesse de agir do Ministério Público Federal:O interesse de agir do Ministério Público Federal decorre dos artigos 6º, inciso VII, alínea c, da Lei Complementar 75/93, e 74, inciso I, da Lei nº 10.741/03, eis que atinente a direitos do consumidor e a direitos do idoso, in verbis:Art 6º. Compete ao Ministério Público da União: (...)VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:(...)c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; Art. 74 - Compete ao Ministério Público:I - Instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;2.4. Mérito:Superadas as preliminares, passo ao julgamento do mérito.Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática verificada initio litis, a hipótese é de manutenção dos fundamentos da decisão proferida em sede de liminar às fls. 61-66.A questão de fundo se devota a garantir aos idosos a gratuidade e o desconto tarifário no transporte interestadual de passageiros, conferido pelo artigo 40 do Estatuto do Idoso em todas as linhas exploradas pela empresa GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S/A., independentemente das características dos veículos utilizados na prestação do serviço.A Constituição Federal de 1988 alçou o princípio da dignidade da pessoa humana ao centro do ordenamento jurídico ao estabelecê-lo como um dos fundamentos da República, dando ensejo à efetivação de uma série de direitos fundamentais como condição para a concretização do fundamento constitucional.Dentre os direitos fundamentais se encontram os direitos sociais e, dentre esses, a assistência aos desamparados, com proteção à velhice, tratados mais detalhadamente no artigo 230 da Constituição Federal, ao estabelecer que:Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.A fim de dar concretude ao disposto no artigo 230 supra transcrito, veio a lume o Estatuto do Idoso, cujo artigo 40 da Lei 10.741/2003, dispôs que:Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:I - a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou

inferior a 2 (dois) salários-mínimos;II - desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.Regulamentando tal norma, foi editado o Decreto 5.934/2006, que ao dispor sobre os benefícios tarifários aos idosos, limitou-os ao serviço convencional de transporte interestadual de passageiros, estabelecendo que, no caso do transporte rodoviário, como sendo aquele prestado com veículo de características básicas, com ou sem sanitários:Art. 1º Ficam definidos os mecanismos e os critérios para o exercício do direito previsto no art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, no sistema de transporte coletivo interestadual, nos modais rodoviário, ferroviário e aquaviário.Parágrafo único. Compete à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ a edição de normas complementares objetivando o detalhamento para execução de suas disposições.[...]Art. 3º Na forma definida no art. 40 da Lei nº 10.741, de 2003, ao idoso com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos serão reservadas duas vagas gratuitas em cada veículo, comboio ferroviário ou embarcação do serviço convencional de transporte interestadual de passageiros.[...]Art. 4º Além das vagas previstas no art. 3o, o idoso com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos terá direito ao desconto mínimo de cinquenta por cento do valor da passagem para os demais assentos do veículo, comboio ferroviário ou embarcação do serviço convencional de transporte interestadual de passageiros.[...]Art. 10. Às infrações a este Decreto aplica-se o disposto no art. 78-A e seguintes da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.[...]E, no exercício da atribuição prevista no parágrafo único do artigo 1º do referido decreto, a ANTT editou a Resolução 1.692/2006, da qual se destaca a seguinte previsão normativa: [...] Art. 7º As empresas prestadoras dos serviços deverão, trimestralmente, informar à ANTT a movimentação mensal de usuários titulares do benefício, por seção e por tipo de benefício.[...].Também dispõe a Resolução ANTT 1.383/2006 sobre direitos e deveres de permissionárias e usuários dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e dá outras providências, nos seguintes termos:Art. 1º O exercício do direito previsto no art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, no âmbito do serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros, rege-se pelas disposições do Decreto nº 5.934, de 18 de outubro de 2006, e por esta Resolução.Art. 2º As empresas prestadoras do serviço deverão reservar aos idosos com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos, duas vagas gratuitas em cada veículo do serviço convencional de transporte rodoviário interestadual de passageiros.[...]Art. 3º Ficam as empresas permissionárias obrigadas a fixar, em lugar visível e de fácil acesso aos usuários, no local de venda de passagens e nos terminais de embarque e desembarque de passageiros, a transcrição das disposições referentes aos direitos e deveres dos usuários, constantes dos arts. 6º e 7º da presente Resolução e disponibilizar os preços dos serviços.Parágrafo único. Deverão estar disponíveis, à fiscalização e aos usuários, os quadros de tarifa emitidos pela ANTT, seja mediante cópia ou via acesso ao endereço eletrônico da Agência na internet.[...]Art. 6º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações do usuário:I - receber serviço adequado;II - receber da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e da transportadora informações para defesa de interesses individuais ou coletivos;III - obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha;IV - levar ao conhecimento do órgão de fiscalização as irregularidades de que tenha conhecimento, referentes ao serviço delegado;[...]X - receber da transportadora informações acerca das características dos serviços, tais como horários, tempo de viagem, localidades atendidas, preço de passagem e outras relacionadas com os serviços;[...]Art. 7º O usuário dos serviços de que trata esta Resolução terá recusado o embarque ou determinado seu desembarque, quando:I - não se identificar quando exigido;II - em estado de embriaguez;[...] (g.n.)Em 25 de junho de 2015, após a alteração do regime de delegação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, foi editada pela ANTT a Resolução nº 4.770, a qual também restringiu ao serviço convencional a concessão dos benefícios tarifários aos idosos (artigo 75) e ainda permitiu que esse serviço fosse prestado apenas na frequência mínima fixada pela própria agência reguladora (artigos 33 e 55), verbis:(...)Art. 33. A frequência mínima dos mercados solicitados deverá ser de, ao menos, uma viagem semanal por sentido, por empresa.(...)(...)Art. 55. A autorizatária deverá oferecer, na frequência mínima estabelecida pela ANTT, as gratuidades e os benefícios tarifários aos usuários, independentemente da categoria do ônibus utilizado.(...)Art. 75. Até o dia 18 de junho de 2019, a autorizatária ficará obrigada a ofertar o serviço convencional, no mínimo, na frequência mínima estabelecida pela ANTT. 1º Para atendimento da frequência mínima, poderá ser utilizado ônibus convencional ou de categoria superior, sendo obrigatória a cobrança de tarifa de serviço convencional. 2º A autorizatária deverá oferecer, no serviço convencional, as gratuidades e os benefícios tarifários aos usuários, independentemente da categoria do ônibus utilizado. É consabido que o regulamento, como instrumento para fiel execução da lei, nunca poderá ir além do que a norma regulamentada, ampliando ou restringindo direitos e obrigações ou, ainda, instituindo direitos ou deveres não previstos na lei. Ou seja, jamais poderá inovar a ordem jurídica. Toda vez que o decreto regulamentador extrapolar os limites da lei a dar-lhe suporte, estar-se-á diante de uma ilegalidade. In casu, o Decreto nº 5.934/06 e a Resolução ANTT nº 1.692/06 indubitavelmente extrapolam o poder regulamentar porque, ao estabelecerem restrições aos idosos à gratuidade bem como ao desconto sobre o valor das passagens, restringe-lhes o direito ao permitir somente o acesso ao serviço de transporte interestadual de passageiros prestado com veículos de características básicas, com ou sem sanitários (serviço convencional). Na mesma linha de inconstitucionalidade está a Resolução ANTT nº 4.770/15 ao permitir que essa categoria de serviço seja prestada apenas na frequência mínima, que é de uma viagem semanal por empresa. O artigo 40 da Lei nº 10.741/02 prevê claramente a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para os maiores de sessenta anos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos e o desconto, no mínimo, de 50% (cinquenta por cento), no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos, independentemente do tipo de veículo utilizado no transporte coletivo interestadual. Não há nenhuma menção à característica do veículo utilizado na prestação do serviço. Na medida em que esses benefícios são restringidos a uma única categoria de serviço, representa verdadeira restrição de direitos, inovação legislativa vedada às normas regulamentares. Assim, a demandada GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S/A., que concedia benefícios tarifários ao idoso em todas as viagens de Paraguaçu Paulista/SP com destino a Londrina/PR simplesmente deixou de fazê-lo quando substituiu os veículos utilizados na linha por outros do tipo executivo. Tal substituição criou a seguinte situação: como os veículos que faziam a linha Paraguaçu Paulista/SP - Londrina/PR tiveram seus veículos substituídos, apenas a linha Assis/SP - Londrina/PR operada às quartas-feiras, nos horários das 4h, 21h15min e 21h45min, passou a oferecer o serviço. Por sua vez, a linha Paraguaçu Paulista/SP - Assis/SP que oferece os mesmos benefícios também é operada às quartas-feiras. Porém, somente no horário das 7h15min. Assim, um idoso que, fazendo uso do seu legítimo direito à gratuidade ou desconto tarifário, pretenda deslocar-se, em uma quarta-feira, da cidade de Paraguaçu Paulista/SP até Londrina/PR, inicialmente, teria que tomar um ônibus às 7h15min com destino a Assis/SP (distante apenas 34,5 km), com horário previsto de chega às 8h. A partir daí teria que aguardar mais treze horas - 21h15min - para embarcar com destino a Londrina/PR (distante 131 km), com horário previsto de chegada às 23h15min (horários estimados pela própria empresa em sua página na internet - fls. 55-57).Logo, em virtude do comportamento da empresa demandada, flagrantemente contrário à Constituição Federal e ao Estatuto do Idoso, uma viagem de aproximadamente 160 quilômetros que, a princípio, duraria em torno de três horas e quinze minutos (segundo informações da página da internet da própria empresa) passou a levar absurdas dezesseis horas, sujeitando o idoso a uma entediante, cansativa e desrespeitosa espera de treze horas em um terminal rodoviário.Os atos normativos aludidos contrariam a essência do conteúdo do artigo 40 do Estatuto do Idoso, acabando mesmo por desvirtuar tal direito, ao deliberadamente impor dificuldades na sua concretização, quer reduzindo as oportunidades de acesso com horários e características específicas, quer impondo obstáculos logísticos aos usuários idosos, tudo com objetivo claro de desestimular o uso do direito ao transporte coletivo gratuito ou com desconto para esse perfil de pessoas. A incompatibilidade vertical de tais atos normativos com a Constituição Federal é evidenciada pela robusta ofensa aos primados da legalidade, da moralidade e da cláusula da vedação do retrocesso.Atinente ao princípio constitucional da legalidade, o Decreto nº 5.934/06 e as Resoluções ANTT nº 1.692/06 e ANTT nº 4.770/15 tencionaram estabelecer um desvirtuamento retórico como manifesta pretensão de controle das fontes jurídicas, porquanto distanciou o direito fundamental do idoso ao transporte coletivo gratuito de sua garantia de concretização que, ao invés de ampla e irrestrita estabelecida pela Lei nº 10.741/2003, foi severamente reduzida a patamares e condições eleitas incoerentemente pela Agência Nacional de Transportes Terrestres. A garantia é o instrumento, mecanismos mesmo, de concretização de determinado direito fundamental. Logo, sua redução - seja pela imposição de obstáculos ou pela eleição de critérios estranhos - implica necessariamente na própria limitação do direito que se pretendeu preservar e concretizar. A minimização da garantia do direito ao transporte gratuito ao idoso, ou à concessão com considerável desconto, ofende igualmente a cláusula da vedação do retrocesso, a qual assegura apenas evolução nos direitos fundamentais, vedando qualquer tipo de involução, sendo inconstitucionais quaisquer medidas que, sem a criação de outras alternativas compensatórias, se traduzam em anulação, revogação ou aniquilação pura e simples do núcleo essencial do direito em comento. Denota-se, da mesma, avilte ao primado da moralidade na medida em que restou evidente o comportamento da ré Guerino Seiscento Transportes S/A de furtar-se da responsabilidade de concessão gratuita do transporte ao idoso ao substituir veículos convencionais por modelo executivo, como se a concretização de tão importante direito fundamental estivesse a mercê dessa circunstância. Sendo assim, de acordo com as apurações levadas a cabo pelo Ministério Público Federal nos autos do inquérito civil que acompanhou a inicial, restou comprovado, de modo satisfatório, o total desrespeito, por parte da empresa GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S/A., ao estatuído pelo artigo 40 do Estatuto do Idoso, bem como a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT no cumprimento do seu dever de fiscalizar o fiel cumprimento do aludido artigo por parte da empresa requerida, a qual o tem feito amparado em atos regulamentares expedidos pela própria ANTT (Resoluções 1.692/06 e 4.770/15) que, como visto, são flagrantemente ilegais. (...)Ressalvo que, mesmo superada a fase postulatória e com a oportunidade conferida pela fase instrutória, a empresa requerida não trouxe qualquer elemento novo capaz de comprovar as alegações trazidas em contestação e infirmar as provas coligidas no bojo do Inquérito Civil que embasou a propositura desta Ação Civil Pública.Tampouco há que se falar em quebra do equilíbrio econômico-financeiro dos serviços prestados, uma vez que não houve celebração de um contrato administrativo entre a União e a empresa requerida Guerino Seiscento Transportes S.A., mas mera autorização para a prestação do serviço de transporte interestadual de passageiros (fl. 27 do Inquérito Civil Público). Ademais, os direitos trazidos com a edição da Lei nº 10.741/2003 certamente já estavam vigente quando da celebração ou da renovação da autorização, daí porque deveriam ser considerados na questão econômico-atuarial, sendo dever do Poder Judiciário vedar a pretensão de repassar tais custos ao usuário idoso incluído no perfil juridicamente protegido.2.5 Das custas e verbas sucumbenciais:Em relação às custas processuais, tendo em vista que o Ministério Público Federal é isento do seu recolhimento, na forma do inciso III do artigo 4º da Lei nº 9.289/96 c.c. o artigo 18 da Lei nº 7.347/85, não há que se falar em reembolso pelas requeridas. No que diz respeito aos honorários advocatícios, filio-me ao entendimento no sentido de que, nas demandas coletivas promovidas exclusivamente pelo Ministério Público, é incabível a condenação dos requeridos nesta verba de sucumbência, pois i) na forma do art. 22 da Lei nº 8.906/84, os honorários advocatícios constituem direito autônomo dos advogados; ii) são indevidos honorários advocatícios ao Ministério Público e aos seus membros que não desempenham atividade advocatícia; iii) a verba honorária não pode verter em favor da União, vez que, conquanto seja legitimada concorrente para a propositura desta ação coletiva, não a propôs; e iv) o custo social da autuação do órgão ministerial em defesa dos interesses transindividuais já é suportado pela coletividade, por meio dos impostos por ela pagos. Nesse mesmo sentido já se manifestou o C. STJ no julgamento do Resp nº 34.386/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicado no DJ de 24/03/1997, e do Resp nº 785.489/DF, de relatoria do Min. Castro Meira, publicado no DJ de 29/06/2006.Dessarte, incabível a condenação das rés ao pagamento de honorários advocatícios.2.6 Da condenação por litigância de má-fé.Há evidencia de que o direito processual foi exercido de forma abusiva por parte da demandada Guerino Seiscento Transportes S/A, isso porque buscou, insistente e incessantemente, junto ao Ministério Público Federal e a esse juízo pauta para audiência específica de conciliação, chegando, inclusive, a peticionar conjuntamente com o Parquet (fl. 160), na qual, por evidente, esperava-se a apresentação de algum tipo de proposta. No entanto, aberta a audiência de conciliação designada para o dia 04/07/2017 (fl. 184) e dada a palavra ao advogado constituído da mencionada ré, esse simplesmente informou não ter qualquer tipo de proposta a apresentar. Esse comportamento implicou na realização de diversos atos processuais inúteis, notadamente porque também demandou deslocamento do Procurador Federal da Subseção Judiciária de Marília/SP para esta, além de prejuízo à pauta de audiências, circunstâncias concludentes a evidenciar o dolo na prática de atos simplesmente procrastinatórios. Portanto, evidente calhar fivelata ao caso em apreço do quanto contido nos incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Lastreado nos critérios definidos no artigo 81 do mencionado diploma instrumental, mormente em seu parágrafo 2º, fixo multa de 10 (dez) salários mínimos por litigância de má-fé, bem ainda condeno a aludida ré a indenizar a União nas despesas realizadas para o deslocamento do Procurador Federal no dia 07/04/2017, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. 3. DISPOSITIVODiante do exposto, torno definitiva a r. decisão antecipatória proferida às fls. 61-66, e com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:i) determinar à empresa GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S/A., sob pena de multa diária no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), cujo montante deverá ser revertido para o Fundo do Idoso previsto no artigo 83, 2º e 84 do mesmo diploma legal, que: a) conceda os benefícios da gratuidade e do desconto tarifários previstos no artigo 40 da Lei nº 10.741/03 a todos os idosos com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos, independentemente do tipo de veículo utilizado na prestação do serviço; b) no prazo de 15 (quinze) dias, informe, em sua página na internet, tanto na página inicial quanto em todas as subpáginas, preferencialmente na parte superior, em letras brancas escritas em retângulo vermelho, de tamanho não inferior a 10 cm de largura por 3 cm de altura, que, em virtude de decisão proferida nesta ação civil pública, os benefícios tarifários previstos no artigo 40 do Estatudo do Idoso serão concedidos em todas as categorias de ônibus; c) no prazo de 10 (dez) dias, afixe, em todos os seus guichês de atendimento, em local de fácil visualização, comunicado, em fonte de tamanho não inferior a 40, informando que, em virtude de decisão proferida nesta ação civil pública, os benefícios tarifários previstos no artigo 40 do Estatuto do Idoso serão concedidos em todas as categorias de ônibus e;ii) cominar uma multa diária, em desfavor da empresa requerida, no valor de R$1.000,00 (mil reais) por cada viagem em que deixem de ser assegurados os benefícios tarifários previstos no artigo 40 da Lei nº 10.741/03, a ser revertido ao Fundo do Idoso, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela ANTT em sua atividade fiscalizatória.iii) determinar à AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, sob pena de multa diária no valor de R$10.000,00 (dez mil reais) por cada dia de descumprimento da obrigação a ela imposta, cujo valor deverá ser revertido para o Fundo do Idoso previsto no artigo 83, 2º e 84 do mesmo diploma legal, que, mensalmente, fiscalize o cumprimento da medida determinada nos subitens anteiores.4. Condeno a requerida Guerino Seiscento Transportes S/A, ainda, ao pagamento de multa de 10 (dez) salários mínimos por litigância de má-fé, bem ainda a indenizar a União nas despesas realizadas para o deslocamento do Procurador Federal para a audiência realizada no dia 07/04/2017, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Deixo de impor condenação das requeridas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra (item 2.5. supra).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Comunique-se, por meio eletrônico, a em. Relatora do Agravo de Instrumento nº 5007907-23.2017.4.03.0000, em trâmite perante a 4ª Turma do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da prolação desta sentença, encaminhando-lhe cópia.Cópia desta decisão devidamente autenticada por serventuário da Secretaria servirá de mandado de intimação/carta precatória.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000086-68.1999.403.6116 (1999.61.16.000086-2)** - BENEDITA DE ARRUDA FARIA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) nestes autos, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao(s) respectivo(s) pagamento ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme comprovante que ora faço anexar ao presente.Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa do(a) advogado(a), para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sobrevindo manifestação, voltem conclusos.Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0001627-39.1999.403.6116 (1999.61.16.001627-4)** - LUIZA JACINTA DE CAMARGO SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) nestes autos, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao(s) respectivo(s) pagamento ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme comprovante que ora faço anexar ao presente.Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa do(a) advogado(a), para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sobrevindo manifestação, voltem conclusos.Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.S

**0001738-23.1999.403.6116 (1999.61.16.001738-2)** - CARMEN DA SILVA COLLETTI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) nestes autos, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao(s) respectivo(s) pagamento ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme comprovante que ora faço anexar ao presente.Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa do(a) advogado(a), para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sobrevindo manifestação, voltem conclusos.Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0000612-20.2008.403.6116 (2008.61.16.000612-0)** - LEANDRO JOSE RAMOS X JOAO BATISTA BORETTI X MARIA INEZ ALVES BORETTI(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSISRua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900Horário de Atendimento: das 9h às 19hDESPACHO / OFÍCIOAutores: LEANDRO JOSÉ RAMOS e OUTROSRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALDestinatário do Ofício: Sr(a). GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB FÓRUM DA JUSTIÇA FEDERAL DE ASSISFF. 357/358 e 360: Intimada pessoalmente a apresentar seus dados bancários para fins de restituição de resíduo dos valores depositados nos autos, a autora Maria Inez Alves Boretti manteve-se inerte.Analisando mais detidamente os depósitos colacionados na pasta apensa, ao que parecem, as assinaturas apostas no campo depositante pertence à MARIA DE LOURDES ALCANTARA RAMOS, mãe do autor Leandro José Ramos. Isso posto, intime-se o ADVOGADO DA PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias:a) informar quem é o(a) depositante, cuja assinatura consta na grande maioria das guias de depósito acostadas na pasta apensa, comprovando-se documentalmente;b) comprovando-se que a assinatura, de fato, pertence à genitora do autor LEANDRO JOSÉ RAMOS, fornecer os dados bancários (banco, agência e número de conta) de conta de titularidade do referido autor, a quem deverá ser restituído o saldo residual da conta 4101.005.00000878-9.Restando demonstrado ser MARIA DE LOURDES ALCANTARA RAMOS a responsável pelos depósitos efetuados nos autos e fornecidos os dados bancários do autor LEANDRO JOSÉ RAMOS, oficie-se ao(a) Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo para proceder à transferência do saldo residual da conta 4101.005.00000878-9 para a conta indicada pela parte autora, comprovando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício. Instrua-se com cópia da petição da parte, informando os dados bancários.Comprovada a transferência bancária e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-findo.Int. e cumpra-se.

**0000980-92.2009.403.6116 (2009.61.16.000980-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO SEVERINO PAIVA(SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP163616 - JULIANA NORDER FRANCESCHINI) X IVONE LUDWIG PAIVA(SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP163616 - JULIANA NORDER FRANCESCHINI) X STEPHANIE LUDWIG PAIVA PEGORARO(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP128558 - ROBERTO SACOLITO JUNIOR E SP277345 - RODRIGO BRANCO MONTORO MARTINS) X RENAN LUDWIG PAIVA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP128558 - ROBERTO SACOLITO JUNIOR E SP277345 - RODRIGO BRANCO MONTORO MARTINS)

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSISRua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900Horário de Atendimento: das 9h às 19hDESPACHO / OFÍCIOAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéus: JOÃO SEVERINO PAIVA E OUTROS Destinatários do Ofício:1. Sr(a). OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DA COMARCA DE ASSIS, OU QUEM SUAS VEZES FIZER, com endereço na Av. Rui Barbosa, nº 890, CEP 19814-000, Centro, Assis, SP;2. Sr(a). OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DA COMARCA DE RANCHARIA, OU QUEM SUAS VEZES FIZER, com endereço na Rua Allan Kardec, nº 856, CEP 19.600-000, Rancharia/SP.Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Diante do trânsito em julgado da decisão homologatória da transação noticiada pelas partes e da extinção do processo com julgamento do mérito, oficiem-se aos Oficiais de Registro de Imóveis de Assis e Rancharia para que procedam ao CANCELAMENTO das anotações abaixo, comprovando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias:a) matrícula nº 2449 do CRI de Rancharia/SP - AV.12/2449 em 27 de outubro de 2015 (averbação de nulidade de doação e indisponibilidade - f. 277/verso);b) matrícula nº 4555 do CRI de Rancharia/SP - AV.11/4555 em 27 de outubro de 2015 (averbação de nulidade de doação e indisponibilidade - f. 274/verso);c) matrícula nº 28.512 do CRI de Assis/SP - AV. 06/M.28.512 em 23 de novembro de 2015, protocolo nº 193.977 (averbação de indisponibilidade).Para tanto, deverá o ADVOGADO dos réus STEPHANIE LUDWIG PAIVA PERGORARO e RENAN LUDWIG PAIVA comparecer na Secretaria desta 1ª Vara Federal de Assis para retirar os ofícios e entregá-los aos respectivos Cartórios de Imóveis, a fim de possibilitar o cancelamento das anotações, conforme acima determinado, no prazo de 15 (quinze) dias.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de ofícios. Instruam-se com cópia das petições de ff. 360 e 366/368, da r. decisão de f. 409 e da certidão de trânsito em julgado de f. 411. Instrua-se, ainda, o ofício destinado ao CRI de Rancharia/SP com cópia das fôlhas 271/277 e, ao CRI de Assis/SP, com cópia das fôlhas 284/294.Comprovados os cancelamentos das anotações e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0001558-50.2012.403.6116** - SILVANA APARECIDA GOMES DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 57: Intime-se o(a) peticionário(a) requerente acerca do desarquivamento do feito, restando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem-se os autos ao arquivo-findo.

**0002079-92.2012.403.6116** - JOAO SERAFIM DA SILVA FILHO(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN E SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 185: Intime-se o(a) peticionário(a) requerente acerca do desarquivamento do feito, restando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem-se os autos ao arquivo-findo.

**0000710-92.2014.403.6116** - CASSIA MALENA BOFA NOBRE(SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LOMY ENGENHARIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

FF. 357/359: A corré LOMY ENGENHARIA EIRELI alega a impossibilidade de cumprir a obrigação de fazer no prazo assinalado no despacho de f. 354, em virtude do procedimento adotado pelas imobiliárias para a locação de imóvel, o qual exige a apresentação e análise de documentos, assinatura do contrato, vistoria do imóvel pelas partes contratantes, etc., e requer a concessão de prazo suplementar.Excepcionalmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da publicação do presente despacho na imprensa oficial e findo o qual incidirá a multa cominada no despacho de f. 354, para que as CORRÉS comprovem o cumprimento da obrigação de fazer, trazendo aos autos:a) cópia do contrato de locação ou de pré-contrato;b) cópia do laudo de vistoria do imóvel locado;c) fotografias do imóvel locado.Destaco, outrossim, que o prazo de 3 (três) meses corridos para as CORRÉS efetuarem os reparos no imóvel da autora se iniciará no primeiro dia útil subsequente ao término do prazo de 10 (dez) dias ora concedido.Int. e cumpra-se.

**0001361-56.2016.403.6116** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JOSE FLAVIO URBANETE(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI)

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSISRua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900Horário de Atendimento: das 9h às 19hDESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃOAutora: ALL - AMERCIA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.Assistente Simples Autora: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNITRéu: JOSÉ FLAVIO URBANETE, RG 7.176.324-7 SSP/SP e CPF 924.393.908-44, residente e domiciliado na Rua Ângelo Pípolo, n 254, OU Rua Antonio Silva Vieira, nº 562, Centro, ambos em Cândido Mota/SPAdvogado do Réu (Dativo): Dr. MAXIMILIANO GALEAZZI, OAB /SP 186.277, com escritório profissional na Av. Armando Sales de Oliveira, n 40 Conj. 103-104, Assis, SP, fone: (18) 3322-2903FF. 223/228: Intimem-se pessoalmente o RÉU e seu ADVOGADO para, no prazo de 15 (quinze) dias:a) regularizarem a representação processual, juntando aos autos procuração ad judicia;b) querendo, manifestarem-se acerca das alegações da autora de ff. 223/228;c) comprovarem a regular desocupação da área invadida.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de mandado de intimação do réu e seu advogado. Instrua-se com cópia das fôlhas 223/228.Decorrido o prazo assinalado a parte ré, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a FIM de INTIMAR a PARTE AUTORA para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista dos autos ao DNIT, na pessoa do(a) Sr(a). Procurador Regional da 3ª Região, para ter ciência de todo o processado e requerer o que de direito.Cumpra-se.

**0001591-98.2016.403.6116** - JOAO DE BARROS MATHEUS - ME(SP352020 - ROBERTO LUIZ DA COSTA E SP264903 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X EMERSON HENRIQUE PONTES - ME

D E C I S Ã O1. RELATÓRIO.Cuida-se de ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, ajuizada originalmente perante a Justiça Estadual de Paraguaçu Paulista/SP, por meio da qual João de Barros Matheus - ME pretende a obtenção de ordem judicial para que Emerson Henrique Pontes - ME lhe restitua os veículos CAR/CAMINHÃO/ABERT MOP, marca FORD, modelo CARGO 2423, cor prata, placas: FKD-7330, combustível diesel, chassi 9BFYEAKD0FBS74165, código RENAVAM 01031210013 e um GUINDASTE MUNK GHR 35.000, não 2004, que estão na posse da requerida. Narra o requerente que firmou dois contratos de financiamento (FINAME - NIVEL ESPECIAL) junto à Caixa Econômica Federal - CEF, no valor total de R$308.000,00 (trezentos e oito mil reais) para a aquisição dos veículos. Porém, em virtude de necessidades financeiras, vendeu os aludidos veículos para a pessoa jurídica EMERSON HENRIQUE PONTES - ME, representada por EMERSON HENRIQUE PONTES, cedendo-lhe os direitos e obrigações, a qual se comprometeu a ir saldando as prestações do financiamento. Firmou contrato de cessão estabelecendo as obrigações do requerido, mas este não cumpriu com nenhuma delas, não tendo pago nenhuma das parcelas vincendas.Juntou documentos às fls. 15-77.Emenda à inicial às fls. 103-141.A r. decisão de fls. 142-143, proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP, determinou a remessa dos autos a este Juízo, por vislumbrar interesse da Caixa Econômica Federal em integrar a lide.Redistribuídos os autos e determinada a citação da CEF, inclusive para manifestar o seu interesse na lide (fl. 149), esta quedou-se silente (certidão de fl. 155).Vieram os autos conclusos.2. FUNDAMENTAÇÃOA questão ora em análise cinge-se a perquirir se há interesse da Caixa Econômica Federal em figurar no polo passivo da lide, que trata de pretensão à busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente e vendido/cedido a terceira pessoa, a qual detém a posse dos bens.Logo de plano já se vê nítida a ausência de legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo, haja vista que não teve qualquer participação na relação jurídica de direito material controvertida.A relação jurídica de direito material posta em Juízo é, justamente, a que se estabeleceu entre a autora e a ré (pessoas jurídicas de direito privado), por força de um vínculo contratual firmado por ambas - diga-se de passagem, sem conhecimento e o consentimento do agente financeiro -, e a lide versa justamente sobre o descumprimento das cláusulas contratuais avençadas entre as partes, sem nenhuma intervenção ou envolvimento da Caixa Econômica Federal. A par disso, verifica-se que nos contratos de abertura de crédito firmados entre a autora e a CEF, há cláusula contratual expressa que impede a beneficiária do crédito (autora) de alienar ou, sob qualquer título, ceder os direitos de que é titular sobre o bem alienado fiduciariamente (cláusulas 15.5, alíneas e - fls. 112 e 131). Destarte, não reputo presente interesse jurídico da Caixa Econômica Federal que justifique sua presença no polo passivo, o que impõe a devolução dos autos à Justiça Estadual.Assim, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.Nos termos do enunciado n.º 224 da súmula da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito -, deixo de suscitar conflito e determino a devolução dos autos ao em. Juízo Estadual de origem, mediante as providências de praxe.3. DISPOSITIVODiante do fundamentado, excluo a Caixa Econômica Federal do polo passivo, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por decorrência disso, e com arrês na Súmula n.º 224/STJ, determino a devolução destes autos (n.º 0001591-98.2016.403.6116) ao em. Juízo Estadual da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP. Decorrido o prazo para eventual recurso, providencie a Secretaria a remessa dos autos, mediante baixa na distribuição e demais providências de praxe. Publique-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000231-27.1999.403.6116 (1999.61.16.000231-7)** - ANANIAS BARBOSA(SP106733 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ANANIAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) nestes autos, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao(s) respectivo(s) pagamento ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme comprovante que ora faço anexar ao presente.Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa do(a) advogado(a), para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sobrevindo manifestação, voltem conclusos.Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0000806-83.2009.403.6116 (2009.61.16.000806-6)** - APARECIDO JUSTO DOS SANTOS X PEDRO TACITO(SP269569A - MARCELO CRISTALDO ARRUDA E SP208902 - MARIA DA PENHA MENDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO JUSTO DOS SANTOS X PEDRO TACITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 170: Intime-se o(a) peticionário(a) requerente acerca do desarquivamento do feito, restando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem-se os autos ao arquivo-findo.

**0000322-29.2013.403.6116** - JOSE FRANCISCO DE FIGUEREDO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE FIGUEREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 161: Intime-se o(a) peticionário(a) requerente acerca do desarquivamento do feito, restando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem-se os autos ao arquivo-findo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000449-74.2007.403.6116 (2007.61.16.000449-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMILIANA CRISTINA MELO COSTA(SP135784 - NILTON CESAR DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIANA CRISTINA MELO

Em cumprimento à determinação judicial e ante a manifestação da parte autora (ff. 171/172), intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo de 15 (quinze) dias:a) comprovar a destinação, aos seus cofres, dos valores exequendos, independentemente de alvará de levantamento;b) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória.

**0001754-20.2012.403.6116** - VANESSA ADAMI RODRIGUES(SP254907 - GUSTAVO CARONI AVEROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VANESSA ADAMI RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FF. 107/110 e 111/113: Tendo a Caixa Econômica Federal comprovado o levantamento do saldo residual da conta nº 4101.005.86400156-9, remetam-se os autos ao arquivo-findo.Int. e cumpra-se.

**0000844-56.2013.403.6116** - ANTONIA APARECIDA DE PEDRI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA APARECIDA DE PEDRI

F. 202: Ante a notícia de agravo de instrumento interposto pelo executado e face ao pedido de reconsideração, mantenho a decisão agravada de ff. 190/191 por seus próprios fundamentos.Sobreste-se o feito até o julgamento definitivo do Agravo de Intrumento n 5024641-49.2017.403.0000.Int. e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001180-65.2010.403.6116** - ANTONIO CANDIDO FERREIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CANDIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação por meio de que foi reconhecido ao autor o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início - DIB em 17/11/2008, conforme v. acórdão de ff. 223/226, transitado em julgado em 13/12/2016 (f. 229).Iniciada a fase de cumprimento de sentença, o INSS apresentou os cálculos de liquidação e noticiou o óbito do autor (ff. 236/244).Intimado a manifestar-se, o advogado da parte autora protocolou petição concordando com os cálculos de liquidação trazidos pelo INSS às ff. 236/244 e requerendo a habilitação da viúva MARIA DE FATIMA RODRIGUES FERREIRA, na condição de única dependente previdenciária do autor falecido (vide ff. 250/257).Isso posto, intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se acerca do pedido de habilitação formulado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Se ofertado algum óbice pela autarquia previdenciária, tornem os autos conclusos.Por outro lado, se o INSS concordar, tácita ou expressamente, com a sucessão processual, nos termos pretendidos às ff. 250/257, fica, desde já, deferida a habilitação da viúva, em conformidade com os artigos 16, inciso I, e 112, ambos da Lei 8.213/91, e determinada a remessa dos autos ao SEDI para substituição do AUTOR/EXEQUENTE falecido, Antonio Candido Ferreira, pela dependente previdenciária MARIA DE FATIMA RODRIGUES FERREIRA, CPF/MF 798.909.548-34.Com o retorno do SEDI, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, oportunizando vista às partes, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.Se ambas as partes concordarem com as requisições expedidas, adote a Secretaria as providências necessárias às respectivas transmissões ao E. TRF 3ª Região.Transmitidos os ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria os pagamentos.Noticiados os pagamentos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Todavia, apontada divergência a ser retificada, proceda a Serventia à devida retificação do(s) requisitório(s), oportunizando posterior vista às partes (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017) e prosseguindo em conformidade com as disposições acima.Int. e cumpra-se.

**0000780-17.2011.403.6116** - JAIR EDUARDO MORAES X JAIR EDUARDO MORAIS(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 116/127: Instada a manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, nos termos da decisão de ff. 94/95, a parte autora concorda com os referidos cálculos, desde que seja resguardado seu direito de impugnar a RMI do benefício em ação autônoma. Ao final, requer: a) seja imediatamente expedidos os ofícios requisitórios referentes às parcelas em atraso e aos honorários sucumbenciais; b) seja admitida a cessão de créditos dos honorários do patrono da autora em favor da Sociedade de Advogados MARCELO MARTINS DE SOUZA & ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ/MF 11.208.057/0001-05, consoante artigo 26, da Resolução 168/2001 do CJF; c) sejam expedidos alvarás de levantamento de verbas em nome do procurador da autora, já que tem poderes especiais para receber e dar quitação. Pois bem. Analisemos cada um dos pedidos formulados. 1 - Em relação à Renda Mensal Inicial do benefício - RMI, o despacho de ff. 94/95 estabeleceu que a discordância da parte deveria vir acompanhada de cálculos próprios, sob pena de concordância tácita com a conta apresentada pelo executado. A concordância condicional da parte, desprovida de cálculos próprios, nos termos da aludida decisão, implica, pois, em concordância tácita. 2 - Quanto à cessão de crédito, à vista do Termo de Cessão de f. 119 e do Contrato Social de ff. 120/127, autorizo a expedição do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Sociedade de Advogados MARCELO MARTINS DE SOUZA & ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ n.º 11.208.057/0001-05, em conformidade com o artigo 20 da Resolução CJF nº 458/2017 e artigo 85, parágrafos 14 e 15, do CPC. 3 - Quanto ao pedido subsidiário de expedição de alvarás de levantamento das verbas devidas em nome do procurador da autora, com poderes especiais para receber e dar quitação, esclareço que os valores requisitados são depositados diretamente em conta em nome da parte beneficiária e independe de alvará para seu levantamento. Isso posto, remetam-se os autos ao SEDI para:a) cadastramento da Sociedade de Advogados MARCELO MARTINS DE SOUZA & ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ/MF 11.208.057/0001-05, vinculando-a à parte exequente;b) retificação do nome do autor, anotando-se JAIR EDUARDO MORAIS, CPF/MF 164.584.028-05, em conformidade com a consulta de dados da Receita Federal anexa.Com o retorno do SEDI, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, oportunizando vista às partes antes da transmissão, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.Se ambas as partes concordarem com as requisições expedidas, adote a Secretaria as providências necessárias às respectivas transmissões ao E. TRF 3ª Região.Transmitidos os ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria os pagamentos.Noticiados os pagamentos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, apontada divergência a ser retificada, proceda a Serventia à devida retificação do(s) requisitório(s), oportunizando posterior vista às partes (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017) e prosseguindo em conformidade com as disposições acima.Int. e cumpra-se.

**0001902-65.2011.403.6116** - VALDEMAR MASSARO X VALDEMAR MASSARO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000772-06.2012.403.6116** - APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA LEITE(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 57: Intime-se o(a) peticionário(a) requerente acerca do desarquivamento do feito, restando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem-se os autos ao arquivo-findo.

**0002410-40.2013.403.6116** - SILVIO RODRIGUES DE SOUZA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**Expediente Nº 8664**

**INQUERITO POLICIAL**

**0001076-29.2017.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDENILSON RAMOS X CELSO DE SOUZA FABRICIO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)

Intime-se a defesa para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às ff. 186/189.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe, tendo a defesa manifestado seu interesse em apresentar suas razões de apelação em superior instância, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001694-13.2013.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO DA SILVA SOARES(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E PR029853 - JOAO ONESIMO DE MELLO)

Considerando a certidão de f. 408-verso, dando conta que transcorreu in albis o prazo para a defesa manifestar-se acerca do despacho de f. 406, intime-se novamente o advogado constituído do réu Marcos Antônio da Silva Soares, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetivamente apresentar nos autos novo relatório médico/clínico específico acerca da evolução e cicatrização das escaras e demais observações médicas necessárias, sob pena de aplicabilidade do disposto no artigo 265 do Código de Processo Penal.Decorrido o prazo acima assinalado, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

## 1ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000614-11.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROMILSON GRANCIERI

**D E S P A C H O**

**CARTA PRECATÓRIA SD01**

Preliminarmente, considerando o(s) endereço(s) apontados na inicial, intime-se a CEF para o recolhimento das custas de Distribuição e diligências do Oficial de Justiça, tendo em vista a necessidade de citação por precatória. PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS.

Atendida a determinação, **CITE(M)-se o(s) executado(s), POR PRECATÓRIA**, para que, no prazo de 3 dias, contados da citação, efetue(m) o pagamento da dívida, acrescida das despesas processuais, além de honorários advocatícios, ora fixados no patamar de dez por cento.

Da citação deverá constar, inclusive, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil.

As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se até mesmo no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.

Não paga a dívida nos 3 (três) dias, independentemente do prazo para impugnação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito.

Acaso seja bem imóvel, se casado o devedor, o cônjuge também deve ser intimado da penhora.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma e no tempo previsto nos artigos 914 e 915 c.c. 231 do CPC/2015.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Se o devedor não for encontrado, deverá proceder ao arresto e avaliação de bens localizados.

O exequente, por sua vez, terá ciência de que, não localizado(s) o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

**Cópia da presente determinação servirá como:**

**CARTA PRECATÓRIA 2018-SD01, para fins de CITAÇÃO E INTIMAÇÃO da parte executada** , que deverá ser encaminhada para distribuição perante uma das Varas Cíveis da Comarca de PIRATININGA/SP, para cumprimento nos endereços declinados na contrafé, instruída, ainda, com a procuração, custas recolhidas e outros documentos que sejam necessários.

Expedida a carta intime-se a exequente nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Com a juntada da precatória, intime-se a CEF para manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Cumpra-se.

BAURU, 20 de fevereiro de 2018.

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-91.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL PORTAL DA CONCORDIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA PAULA ROSSI QUINONES - SP123634
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Vistos.

Dê-se ciência à parte Autora da redistribuição dos autos n. 1001240-68.2017.8.26.0080 a esta 1ª Vara Federal de Bauru, com inserção no Sistema PJe sob n. 5000102-91.2018.403.6108. Ratifico a decisão proferida pelo Juízo Estadual de Cabreúva/SP que declinou a competência para a Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal (presença de Empresa Pública Federal no polo passivo da demanda).

Em prosseguimento, atento à certidão ID 4211364, determino a intimação da parte autora para recolher as custas judiciais, de acordo com a tabela prevista e limites para os processos cíveis em geral, efetuando o pagamento junto à CEF, GUIA GRU, Unidade Gestora UG 090017, Gestão 00001, Código de Receita 18710-0, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. **PRAZO: 15 (QUINZE) dias.**

Cumprida a determinação e considerando o desinteresse da Autora na realização da audiência de mediação/conciliação prevista no artigo 334 do CPC, cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar resposta no prazo legal, servindo o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/SD01.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC.

**BAURU, 20 de fevereiro de 2018.**

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000223-56.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: JOAO CARLOS SOARES JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS SOARES JUNIOR - SP333042
IMPETRADO: SUBCHEFE DA 6ª CIRCUNSCRIÇÃO DO SERVIÇO MILITAR, COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR, UNIAO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato da **SUBCHEFIA DA 6ª CIRCUNSCRIÇÃO DO SERVIÇO MILITAR e DO COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR DE SÃO PAULO**, para que, em caráter liminar, seja a autoridade impetrada compelida a suspender a determinação de entrega de arma de fogo à polícia federal e retirar a suspensão do Certificado de Registro - CR do Impetrante do sistema, dando andamento normal aos processos administrativos protocolados perante a impetrada. Ao final, pede a concessão da segurança para impor o cancelamento da determinação da autoridade coatora de entrega da arma à polícia federal, com a permanência da propriedade, ou seja, em seu acervo de armas, juntamente com a máquina de recarga e que seja retirada a suspensão do CR do Impetrante.

Alega violação ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, dizendo que recebeu telefonema no dia 18 de julho de 2017 para que comparecesse no dia seguinte à sede da 6ª Circunscrição do Serviço Militar e levasse toda a documentação que possuía da arma de fogo nº. de série 31431 (SIGMA 813117), Marca Taurus, bem como da máquina de recarga, marca recargamatic 5C, nº. série 232 e que, chegando ao local, foi informado pela autoridade coatora que referidos objetos foram incluídos indevidamente no sistema, pois não constavam as suas origens. Alega, ainda, que a autoridade impetrada determinou, imotivadamente, que o impetrante devolvesse referida arma à Polícia Federal até o dia 10 de agosto, na campanha do Estatuto do Desarmamento, bem como devolvesse a Guia de Trânsito (GT), Relação de Armas e a Relação de Produtos Controlados, naquela unidade militar, bem como que seu certificado ficaria suspenso até que cumprisse as exigências. Aduz que adquiriu a arma de boa-fé, presumindo que os atos administrativos haviam sido realizados dentro da legalidade, não podendo ser banido de sua propriedade sem o devido processo legal.

Postergada a apreciação da liminar, vieram aos autos as informações da Autoridade Coatora, aduzindo que a negativa deve ser mantida, visto que a arma de fogo e a máquina de recarga foram incluídas no sistema de armas, mediante a prática de ato ilícito, averiguado em Inquérito Policial Militar, que apura a existência de irregularidades em benefício de 403 colecionadores, entre os quais está o Impetrante. Aduz que a boa-fé na aquisição da arma não pode ser invocada para legaliza-la, pois não há comprovação de sua origem, não podendo, assim, integrar o sistema de gerenciamento de armas (SIGMA). Nega que tenha havido violação ao devido processo legal e afirma que o Impetrante não informou o seu endereço correto, o que levou à comunicação telefônica.

A UNIÃO requereu seu ingresso no feito e o MPF manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual.

É o breve relatório. **DECIDO.**

A segurança é de ser denegada.

O Impetrante pretende afastar a decisão administrativa que determinou a devolução da arma de fogo nº. de série 31431 (sigma 813117), Marca Taurus e da máquina de recarga, marca recargamatic 5C, nº. série 232, sob o argumento de desrespeito ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Em suas informações a autoridade impetrada relata a ocorrência de irregularidades na inclusão dos objetos do Impetrante no SIGMA, que estão sendo apuradas em IPM, havendo fortes indícios do envolvimento do militar responsável por esta inclusão.

Ao Judiciário cabe a averiguação dos aspectos legais do ato administrativo, verificando se foi legítimo, se foram atendidas as condições objetivas e se foram respeitados os princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e da proporcionalidade.

Neste sentido, decisão que abordou a questão do porte de arma, mas que se aplica ao caso em mesa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI Nº10.826/03. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. **Enfatiza-se que ao Poder Judiciário cabe o controle do ato administrativo apenas e tão-somente no que concerne aos aspectos da legalidade, não podendo interferir nas razões administrativas de decidir quando pautadas pela estrita legalidade e o ato esteja revestido de todos os pressupostos de validade, como é o caso dos autos, em que a decisão contrastada não se mostra ilegal ou abusiva, verificando-se que se encontra bem fundamentada e motivada. 2. A concessão de autorização para porte de arma de fogo é ato discricionário, ficando a cargo da Administração a análise de sua conveniência e oportunidade** . 3. A pretendida autorização foi indeferida em virtude do impetrante não demonstrar efetivamente o exercício de atividade profissional de risco ou ameaça concreta a sua segurança física, conforme previsto no art. 10, §1º, I, da Lei nº 10.826/03, pois se infere da exordial que o impetrante é empresário. 4. O artigo 6º da Lei nº 10.826/2003, tem como regra geral a vedação ao porte de arma de fogo em todo o território nacional, criando exceções para casos específicos previstos na legislação, o que não é o caso dos autos. 5. Em caráter excepcional, admite a lei que outros cidadãos portem armas de fogo de uso permitido, mediante autorização da polícia federal, desde que atendidos os requisitos previstos no artigo 10 da referida legislação. 6. Entendeu a autoridade que o impetrante não comprovou a necessidade de portar arma de fogo, assim, esta decisão não merece qualquer reparo, tendo em vista que a autorização é ato discricionário da Administração. Precedentes: TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0009260-08.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 02/06/2011, DJF3 CJ1 DATA:09/06/2011; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0005083-38.2010.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 20/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2011. 7. Recurso improvido. (AMS 00086061120124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014)

*In casu*, o próprio Impetrante juntou com sua inicial o termo de perguntas aos administrados citados no IPM que apura as irregularidades, o que denota a oportunização do contraditório e da ampla defesa.

A autoridade impetrada, por sua vez, demonstrou que o endereço informado pelo Impetrado estava incompleto (v. certificado de registro, juntado com a inicial), por isso a ausência de notificação por escrito, mas que houve o contato telefônico, o que, aliás, é admitido pelo próprio Impetrante em sua inicial.

Ainda, segundo consta nas informações prestadas, o Impetrante não apresentou à autoridade administrativa documentos que comprovem a origem lícita da arma, que não estava registrada no SIGMA ou no SINARM, encontrando-se em situação ilegal, não havendo, também, protocolo de entrada na 6ª CSM de solicitação para inclusão no SIGMA, publicação em Boletim do deferimento da inclusão, e não sendo possível localizar o processo que originou o procedimento.

Também nestes autos não houve a comprovação de origem da arma. O Impetrante apresentou apenas os atos administrativos que estão sendo questionados no IPM e, sobre a aquisição da arma, relatou que *adquiriu por meio de um grupo de atiradores do WhatsApp, de um tal de Fernando (Mondelli ou Mandelli), que aparentava ser de Bauru. Foi Fernando que providenciou a aquisição dessa arma. Foi solicitado um requerimento e uma procuração. Os documentos foram enviados pelos Correios e a arma e a máquina de recarga foram recebidas numa oportunidade em que esteve em Bauru. Não tem mais contato com Fernando, pois os dados dele estavam em outro aparelho celular que o administrado não tem mais.*

Ora, se o próprio Impetrante desconhece o vendedor da arma e sua origem, correta foi a decisão da Autoridade Impetrada ao suspender o correspondente certificado de registro no SIGMA.

A medida de suspensão do CR foi adequada e proporcional aos fatos até então apurados, pois foi emitido um certificado de registro aparentemente falso, ao passo que o Impetrante não soube indicar a origem e o vendedor da arma.

Isso não significa que o Impetrante agiu de má-fé, até porque nada ficou evidenciado, ainda, neste sentido. O que se tem, no momento, é a emissão de um certificado de registro de uma arma sem demonstração de sua origem e do seu vendedor.

Sendo assim, outra solução não há se não a denegação da segurança.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I e III, "a", do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada no presente mandado de segurança.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Ficam deferidos os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Custas ex lege.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, 20 de fevereiro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000033-59.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NEMAF TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, NEIDE DOS ANJOS MOURA, MANOEL FLAVIO RAMALHO

**D E S P A C H O**

Verifico que a decisão Id. 4145191 contém erro material consistente em descrição equivocada do veículo a ser apreendido.

Assim sendo, a fim de sanar o vício apontado, corrijo a referida decisão e, onde se lê "veículo marca Toyota, modelo Etios HB XS, ano/modelo 2013/2013, cor prata, RENAVAM 559429819, placa FLF3137", **leia-se "veículo CAMINHÃO, ano 2004, modelo AGRALE/9200 TCA, cor BRANCA, RENAVAM 00836357329, placa CZC-4929"**, tal qual consta na petição inicial.

Cópia deste despacho e da decisão Id. 4145191 servirão como mandado de BUSCA E APREENSÃO do veículo acima descrito e de mandado ou carta precatória de CITAÇÃO da devedora NEMAF TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº. 14.993.341/0001-10 e sediada na Rua UGOLINO ZONTA, 347, PARQUE PAULISTA, CEP 17031-385, em BAURU/SP.

BAURU, 14 de fevereiro de 2018.

**Joaquim E. Alves Pinto**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000492-95.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: E. DE LUNA CAMPOS - ME, ELZENIRA FERREIRA DE LUNA

**D E S P A C H O**

Diante do decurso do prazo para manifestação em prosseguimento, manifeste-se a autora, no prazo final de cinco dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 354 e 485, III, do CPC.

Int.

**BAURU, 7 de fevereiro de 2018.**

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000411-49.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.M.S. LIMAO - EPP, CLEUZA MARIA SALIM LIMAO

**D E S P A C H O**

Diante da certidão ID 4550405, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

BAURU, 19 de fevereiro de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000026-04.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: RODOSNACK SEM LIMITES LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BAURU

**D E S P A C H O**

Diante do recurso de apelação deduzido pela União, intime-se a impetrante para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, **reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.**

Int

BAURU, 19 de fevereiro de 2018.

Joaquim Euripedes Alves Pinto

Juiz Federal

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 5389**

**EXECUCAO FISCAL**

**0007977-62.2002.403.6108 (2002.61.08.007977-3)** - FAZENDA NACIONAL X FRANCESCHETTI & FRANCESCHETTI LTDA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X RENATO FRANCESCHETTI(SP123312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos.Promova-se a conclusão nos embargos correlatos para apreciação do pedido liminar.Intime(m)-se.

## 2ª VARA DE BAURU

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001113-92.2017.4.03.6108**

**AUTOR: ANTONIO CARLOS CAMARGO**

**Advogado do(a) AUTOR: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Antonio Carlos Camargo** em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual postula o restabelecimento de auxílio-doença ou da data em que constatada a incapacidade laborativa.

A petição inicial veio instruída com documentos.

**É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.**

Considerando-se que o pedido de restabelecimento do benefício compreende as prestações vencidas desde a cessação do auxílio-doença e as doze vincendas, a soma ultrapassa sessenta salários mínimos e conduz à competência deste Juízo Federal.

No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado.

Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Não ressai automaticamente do quadro descrito a impossibilidade do exercício atual da atividade pelo autor.

Afinal, os documentos médicos que afirmam a incapacidade para o exercício da atividade laborativa foram emitidos em abril de 2017 (ID n.º 3984502, p. 02 e 04-05), há praticamente um ano.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor **João Urias Brosco**, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 30 (trinta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes.

Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, **fundamentadamente**:

1) A parte submetida à perícia **é portadora de alguma doença ou lesão**? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado?

2) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente incapacidade, **esclarecer se a doença ou lesão**, caso existente, **torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual**. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.).

3) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação?

4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se **a incapacidade é temporária ou definitiva**. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.

5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, **esclarecer o tempo estimado para essa recuperação**, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico.

6) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de **Reabilitação Profissional**? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.

7) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a **data provável do início da doença ou lesão** referida no quesito 1. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.

8) A partir dos elementos médico-periciais, indique a **data de início da incapacidade** referida no quesito 2. **O autor já estava incapacitado para o trabalho em setembro de 2016?** Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.

9) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 8 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, **houve evolução da incapacidade temporária para permanente?** Esclarecer o grau **e em que momento** houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.

10) Após setembro de 2016 houve agravamento da doença que acomete o autor? Em que consistiu?

11) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

Cite-se o INSS.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-88.2018.4.03.6108**

**AUTOR: NATALI LUCIANO**

**Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO LUCIANO - SP336594**

**RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO**

## DESPACHO

Vistos.

O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.°, caput, da Lei n.° 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1.° e 2.°, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3.°, §3.°, da Lei n.° 10.259/01:

**"§3.o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."**

Intimada, a parte autora pugnou pela remessa dos autos ao JEF.

Isso posto **reconheço a incompetência** absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento do processo ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, promovendo-se, na sequência, a baixa do feito, por incompetência, no sistema PJe.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. ROGER COSTA DONATI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6661**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001418-94.1999.403.6108 (1999.61.08.001418-2)** - MOREL FRANCISCO DE SOUZA X JOSE MARCELLINO FILHO X JURANDY DE ALMEIDA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X MOREL FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado (folhas 531 e 532/533), conforme o decidido à folha 531, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008592-57.1999.403.6108 (1999.61.08.008592-9)** - VICENTE GARBULHA X GERVASIO PEREIRA DA SILVA X ODELSON APARECIDO MORAES X AGENOR ROSSIGALI X ADEVAIR ESTAVARE X EDMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS X NADIR DOS SANTOS X JOSE MIAO X CLAUDEMIR CAETANO X LUZIA DE ARAUJO SOTERIO(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

. Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado (folhas 522/523), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009986-65.2000.403.6108 (2000.61.08.009986-6)** - UNIFAC - ASSOCIACAO DE ENSINO DE BOTUCATU(SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL´AQUA ZANARDO E SP209011 - CARMINO DE LEO NETO E SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Vistos, etc.Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença (folhas 328/364) oposta pela União - Fazenda Nacional em relação aos cálculos ofertados pela autora, UNIFAC - Associação de Ensino de Botucatu, no valor de R$ 5.521.423,73 (cinco milhões e quinhentos e vinte e um mil e quatrocentos e vinte e três reais e setenta centavos, folhas 316/326).A causa de pedir cinge-se aos critérios de correção de indébito tributário (folhas 361/362), afirmando que não constam critérios delineados nas decisões judiciais, sendo que o correto seria a atualização nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Edição 2013), em suma, correção pela taxa SELIC.A União - Fazenda Nacional reconheceu como devido o valor de R$ 1.884.208,62 (hum milhão e oitocentos e oitenta e quatro mil e duzentos e oito reais e sessenta e dois centavos, folhas 328/363, especialmente à folha 362), a título de principal, acrescido de R$ 188.420,86 (cento e oitenta e oito mil e quatrocentos e vinte reais e oitenta e seis centavos), a título de honorários sucumbenciais, totalizando R$ 2.072.629,48 (dois milhões e setenta e dois mil e seiscentos e vinte e nove reais e quarenta e oito centavos).A contadoria judicial observou que a conta apresentada pela parte autora diverge do título executivo, vez que a sentença transitada em julgado (folhas 153/157 e 311, verso) nada discorreu acerca da devolução dos recolhimentos previdenciários patronais e elaborou os cálculos de liquidação (folhas 365/367), em que apurou o montante de R$ 726,64 (setecentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até 09/2016.O autor discordou dos cálculos apresentados pela União, concordando apenas com os cálculos relativos aos anos de 1996 e 1997, desde que acrescidos de juros compensatórios (do trânsito em julgado até setembro de 2016), requerendo a homologação desses valores incontroversos, requerendo a requisição do respectivo precatório (folhas 369/371).A União concorda, à folha 373, com a Contadoria, quando esta afirma que a conta da autora diverge do título executivo, e reitera sua impugnação e documentos juntados.É o Relatório. Fundamento e Decido.O julgado exequendo está vazado nos seguintes termos:(...) JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no artigo 195, em razão da imunidade concedida no 7º do mesmo artigo e afasto os dispositivos da lei 9.732/98. Nestes termos, confirmo a antecipação de tutela concedida(...)..Nesse contexto, a Contadoria deste Juízo elaborou os cálculos de liquidação (folhas 365/367) em conformidade com os critérios estabelecidos no julgado transitado em julgado, apurando um montante de R$ 726,54 (setecentos e vinte e seis reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até 09/2016.Os cálculos da autora e da União não merecem ser acolhidos, pois, a decisão transitada em julgado declarou tão somente a inexigibilidade das contribuições, não havendo qualquer dispositivo, na presente ação, em nenhuma instância, que determine a compensação ou restituição dos valores pagos, anteriormente à 22/11/2000 (data em que foi concedida a antecipação da tutela para eximir a autora do pagamento das contribuições previdenciárias patronais).Diante do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, para fixar o valor devido à parte autora em R$ 726,54 (setecentos e vinte e seis reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até 09/2016.Expeça-se, então, a requisição de pagamento.Após a efetivação do pagamento, manifestem as partes acerca da satisfação do crédito exequendo, fazendo-se os autos conclusos para prolação da sentença da fase executória.Remeta-se o feito ao SEDI para alteração do pólo ativo da presente ação, fazendo-se constar Fazenda Nacional ao invés de INSS.Publique-se. Intimem-se.

**0004718-54.2005.403.6108 (2005.61.08.004718-9)** - MARIA SABINO RODRIGUES(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando os documentos juntados, desnecessária a habilitação dos filhos e netos da autora. Expeçam-se quatro alvarás de levantamento no valor de R$ 266,96, para cada um dos filhos vivos da autora (Aparecida, Anivaldo, Jovelina e Celso) e três alvará de levantamento no valor R$ 88,98, para cada um dos netos (Marcelo, Thiago e Mônica), filhos de Luzia, filha falecida da autora. Intimem-se os interessados pelos telefones constantes dos autos para que retirem os alvarás. Aguarde-se em Secretaria por 30 (trinta)dias. Nada sendo requerido, arquive-se. Int.

**0007446-68.2005.403.6108 (2005.61.08.007446-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X IVAN APARECIDO ALVES(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSI)

Manifeste-se a parte autora, em réplica.Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.Int.

**0004317-50.2008.403.6108 (2008.61.08.004317-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SIND.IND/ ALIMENTACAO E AFINS DE BAURU E REGIAO(SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA)

. Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado (folhas 198/200 e 205/209), conforme o decidido à folha 531, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007219-73.2008.403.6108 (2008.61.08.007219-7)** - J F B BANDAS DE RODAGEM E BORRACHARIA SOCIEDADE LTDA(SP250747 - FABRICIO BLOISE PIERONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ)

Fls. 217: Defiro a suspensão do feito, até nova provocação.Não havendo provocação, no prazo requerido pela parte RÉ/ECT, deverá o feito permanecer sobrestado no arquivo, cabendo ao requerente observar o decurso do prazo e o andamento do feito.Sobresteja-se, até nova manifestação, ou, ocorrendo o fenômeno da prescrição, arquive-se.

**0010309-89.2008.403.6108 (2008.61.08.010309-1)** - MARCIA GOULART ROSA MACHADO X SUELI CARVALHO GOULART X MARIA OTILIA CARVALHO GOULART X ODILON CARVALHO GOULART X RUI CARVALHO GOULART X CELIA REGINA CARVALHO GOULART X FATIMA CRISTINA CARVALHO GOULART PANASSOLO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, em sendo de seu interesse, providencie a CEF, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11 , da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em sendo positivo o interesse pela CEF e cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:I - Nos processos eletrônicos:a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.II - Nos processos físicos:a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

**0000492-64.2009.403.6108 (2009.61.08.000492-5)** - RIO VERDE PARTICIPACOES LTDA(SP236305 - AUDREY VIEIRA LEITE E SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Vistos etc. RIO VERDE PARTICIPAÇÕES LTDA., devidamente qualificada (fl. 02), ajuizou ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, pela qual postula a declaração de produtividade rural do imóvel de sua propriedade, denominado Fazenda Ponte Alta, situado no Município de Agudos/SP, com área aproximada de 1.139,82 hectares, objeto da matrícula n.º 2.141 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Agudos/SP, com o consequente reconhecimento do grau de utilização da terra e eficácia na sua exploração, nos moldes da legislação vigente, de modo a impedir a sua desapropriação para fins de reforma agrária. Narra que o INCRA, no dia 15 de maio de 2006, deflagrou o procedimento administrativo n.º 54.190.002372/2006-11 para apurar a produtividade do imóvel rural citado, sendo, no bojo do citado procedimento, elaborado o Laudo Agronômico de Fiscalização, por meio do qual, em face dos índices obtidos (GUT - 100% e GEE - 96,14%), o imóvel fora havido como grande propriedade improdutiva. Alega, contudo, a existência de equívocos no laudo elaborado pela autarquia, tais como: a) consideração de espaço rural para reflorestamento e regeneração da mata como área utilizável; b) consideração de boa parte da área de preservação permanente na área para pasto; c) identificação a menor da área efetivamente utilizada para plantação de cana, bem como do número de cabeças de gados criadas; d) consideração do imóvel como unidade contígua, quando o correto seria uma composição de diversas glebas distintas. Sustenta que, afastados tais equívocos, estaria comprovada a produtividade da propriedade rural. Também aduz o disposto no art. 2º, 6º, da Lei n.º 8.629/93 como óbice à desapropriação do imóvel. Solicitou a parte autora a concessão de medida antecipatória de tutela para obstar a expedição do decreto presidencial de desapropriação do bem até que sobreviesse o julgamento final da demanda. Petição inicial instruída com documentos às fls. 24/161. Instrumento procuratório às fls. 22/23. Guia de recolhimento das custas processuais devidas à União à fl. 162, tendo sido complementada às fls. 870/871, após decisão em incidente de impugnação ao valor atribuído à causa. Tutela de urgência antecipada deferida às fls. 166/168, com a determinação de suspensão do andamento do procedimento administrativo n.º 54.190.002372/2006-11, decisão em face da qual foi interposto agravo de instrumento pelo INCRA (fls. 179/211). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 212/217, pugnando pelo normal prosseguimento do processo e abertura de nova vista dos autos por ocasião da apresentação das alegações finais. Citado (fl. 176), o INCRA, às fls. 221/249, ofertou contestação,

alegando, como preliminar, a carência da ação, por suposta impossibilidade jurídica do pedido, e, no mérito, a veracidade e a legalidade dos atos administrativos atacados, bem como a ausência de documentos que os afrontem, pugnando, assim, pela improcedência do pedido. A peça de defesa veio instruída com os documentos de fls. 250/843, entre os quais cópia do processo administrativo combatido. À fl. 847, foi nomeado perito para realização de prova pericial para a correta fixação do grau de utilização da terra e do grau de eficiência da sua exploração. Assistente técnico e quesitos do INCRA às fls. 853/858, e da parte autora, às fls. 863/868. Pela petição de fls. 872/874, instruída com os documentos de fls. 875/921, a parte autora noticiou ao juízo o desmembramento do imóvel rural, objeto do procedimento administrativo de desapropriação, em sete glebas distintas, tendo havido, por parte do réu, a expedição da certificação devida. Manifestação do INCRA às fls. 923/926. Às fls. 943/944, trasladou-se cópia da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.009849-9, articulado pelo INCRA, pela qual foi deferido efeito suspensivo para obstar a eficácia da decisão antecipatória de tutela. Novo perito nomeado para a realização da perícia, ante o defendido pelo INCRA às fls. 933/937. Nova petição do autor, comunicando o desmembramento do imóvel rural às fls. 969/972. Laudo pericial juntado nas folhas 992/1.007, instruído com os documentos de fls. 1.008/1.102, seguido de esclarecimentos suplementares às fls. 1.195/1.203. Às fls. 1.113/1.143, a parte autora noticia ameaça e/ou turbação de sua posse por possíveis integrantes do MST, enquanto que, às fls. 1.146/1.153, comunica que recebeu notificação de que haveria vistoria complementar no imóvel para fins de sua avaliação. Manifestações das partes sobre o laudo pericial: da parte autora, às fls. 1.113/1.138, 1.139/1.143 e 1.205/1.207; do INCRA, às fls. 1.156/1.192 e 1.212. Parecer divergente do assistente técnico do INCRA às fls. 1.166/1.181. À fl. 1.214, o M.M Juiz Federal Titular da 2ª Vara reconheceu a sua suspeição para atuar no presente feito, tendo havido a designação de novo magistrado à fl. 1.229. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 1.220/1.225, pugnando pelo acolhimento do pedido formulado pelo autor. Designação de novo magistrado para atuar no feito à fl. 1.229. Manifestações da parte autora às fls. 1.231/1.235. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminares De início, afasto a preliminar de carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, deduzida pelo INCRA, porque: não se busca com esta demanda, exatamente, a declaração da existência de um mero fato, mas, sim, o reconhecimento judicial de situação fático-jurídica - produtividade e cumprimento da função social da propriedade, nos termos legais - que garantiria a declaração de inexistência de relação jurídica que, se existisse, sujeitaria a parte autora a procedimento de desapropriação de seu imóvel , razão pela qual não há contrariedade ao disposto no art. 4º, I, do revogado CPC de 1973 nem no art. 19, I, do novo CPC; compete ao Judiciário realizar o controle de atos administrativos, quando provocado por quem se sinta lesionado ou ameaçado quanto aos seus direitos (art. 5º, XXXV, CF), em razão de suposta ilegalidade daqueles atos, não havendo, nesse caso, ofensa ao princípio constitucional da separação de poderes; se há, ou não, ilegalidade ou se foi, ou não, observado o devido processo administrativo são questões de mérito e com ele serão analisadas. Mérito Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como encerrada a necessária instrução processual, passo à análise do mérito. A Constituição Federal de 1988, nos artigos 184 a 186, disciplina a desapropriação para fins de reforma agrária, estabelecendo suas normas gerais. Trata-se de espécie de desapropriação-sanção, pois, conforme ensina o Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança n.º 21.348, que tramitou perante o E. Supremo Tribunal Federal, esse tipo especial de desapropriação é definido pela doutrina como sanção constitucional imponível pela inobservância da função social da propriedade. Conforme determina o artigo 186 da Lei Maior, para cumprir a sua função social, a propriedade rural deve, simultaneamente, preencher os seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. De acordo com o artigo 184, caput, a sanção mencionada consiste no pagamento da justa e prévia a indenização mediante títulos da dívida agrária. Serão pagas em dinheiro somente as benfeitorias úteis e necessárias ( 1º do artigo supracitado). Ademais, o artigo 185 da Constituição determina que é insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária: I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra; II - a propriedade produtiva. Quanto ao requisito aproveitamento racional e adequado para cumprimento da função social, sua presença é avaliada segundo critérios e graus de exigência estabelecidos na Lei n.º 8.629/93, os quais identificam se a propriedade rural é produtiva, a saber, os graus de utilização da terra - GUT e de eficiência na exploração - GEE: Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente. 1º O grau de utilização da terra, para efeito do caput deste artigo, deverá ser igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel. 2º O grau de eficiência na exploração da terra deverá ser igual ou superior a 100% (cem por cento), e será obtido de acordo com a seguinte sistemática: No presente caso, o imóvel rural denominado Fazenda Ponte Alta, situado em Agudos/SP e com matrícula nº 2.141 no Cartório de Registro de Imóveis local, foi considerado improdutivo, por meio do Relatório Agronômico de Fiscalização - LAF, elaborado pelo INCRA, a partir de vistoria realizada no imóvel no período de 28/06 a 20/07/2006 e de dados relativos ao período de junho de 2005 a maio de 2006, considerando a notificação recebida pelo proprietário constante da matrícula em 12/06/2006 (fl. 261) e conforme determinava a Norma de Execução INCRA/ SD n.º 35, de 2004, então em vigor - art. 4º, 3º: O Laudo Agronômico de Fiscalização deverá refletir as condições de uso do imóvel nos doze meses inteiros imediatamente anteriores ao do recebimento da comunicação prevista no art. 2º, 2º e 3º, da Lei nº 8.629/93 e suas alterações (fls. 67/91). Conforme os já citados 1º e 2º do artigo 6º da Lei n.º 8.629/93, para a propriedade ser considerada produtiva, o Grau de Utilização da Terra (GUT) deve ser igual ou superior a 80% e o Grau de Eficiência na Exploração (GEE), igual ou superior a 100%. Foi constatado pelo INCRA um Grau de Utilização da Terra (GUT) de 100% e um Grau de Eficiência na Exploração de (GEE) de 96,14%, o qual caracteriza o imóvel rural como grande propriedade improdutiva. O relatório supramencionado possui presunção de legitimidade e veracidade, que só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário. Alega, contudo, a parte autora que não se trata de grande propriedade rural improdutiva, porque teriam ocorrido equívocos materiais e formais no referido laudo elaborado pela autarquia na seara administrativa. Na contestação, em síntese, os réus alegaram que: o espaço rural para reflorestamento e regeneração da mata teria sido calculado como área utilizável; boa parte da área de preservação permanente foi considerada na área para pasto; a área efetivamente utilizada para plantação de cana e a quantidade colhida, bem como o número de cabeças de gados criados teriam sido calculados para menor; o imóvel foi considerado como unidade contígua, quando o correto seria uma composição de diversas glebas distintas. Passemos, assim, a analisar tais argumentos e se a parte autora conseguiu produzir prova robusta e idônea suficiente para afastar a conclusão do INCRA, ônus seu. Ressalte-se, nesse diapasão, que, para fins de afastar, ou não, a conclusão pela improdutividade, deve ser considerada apenas a situação de fato existente nos doze meses anteriores ao recebimento da notificação prévia à vistoria realizada pela autarquia, a saber, entre junho de 2005 e maio de 2006, consoante prescrevia a Norma de Execução já citada. Com efeito, eventual modificação das condições de exploração econômica do imóvel rural, ocorrida após aquele período e, especialmente, após a vistoria da autarquia agrária, não deve servir de parâmetro para nova avaliação da produtividade, na linha do que determina a Lei n.º 8.629/93, art. 2º, 4º: Não será considerada, para os fins desta Lei, qualquer modificação, quanto ao domínio, à dimensão e às condições de uso do imóvel, introduzida ou ocorrida até seis meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que tratam os 2º. Área destinada ao reflorestamento e à regeneração da mata como área utilizável Aduz a parte autora que o INCRA teria deixado de considerar em seu cálculo área correspondente ao reflorestamento e à regeneração de mata, calculando estas como se utilizáveis fossem, quando, em verdade, não o seriam. Argumenta que: desconsideradas essas áreas, a área utilizável seria muito inferior àquele computada pelo réu; que referidas áreas não se encontram averbadas na respectiva matrícula do imóvel, o que, contudo, não impediria o seu reconhecimento. O perito judicial, em seu laudo, confirmou ter verificado, à época do seu exame, a existência de duas áreas de reflorestamento com essências nativas separadas por estrada municipal, as quais podiam ser vistas na foto área de satélite de fl. 140, trazida pela parte autora, mas não indicou qual a extensão total delas. Ressaltou apenas que as demais áreas de reserva encerram juntas aproximadamente 241,81 hectares (...), sendo que nestas áreas existem fragmentos florestais ou partes da floresta em diferentes estágios de regeneração natural (quesitos 31 e 32, fl. 1.020). Esclareceu, ainda, que o laudo do INCRA indica área de reserva legal total de 197,16 hectares, menor, portanto, que aquela que, de fato, segundo ele, existiria, no total de 241,81 hectares (quesito 33, fl. 1.020). O INCRA, por sua vez, na contestação, alegou que o LAF não considerara as áreas de reflorestamento e protegidas para regeneração da mata como áreas utilizáveis, mas, sim, como áreas inaproveitáveis/ inexploradas na condição de reserva legal, ainda que parte delas estivesse situada fora da área averbada. Com razão a autarquia, pois, analisando-se o LAF, é possível perceber que, realmente, as referidas áreas de vegetação preservada foram computadas como não utilizáveis por restrição legal, ou seja, foram desconsideradas da área total do imóvel, não perfazendo a área tida como utilizável, sendo que grande parte delas foi alocada como reserva legal e uma menor parte, em verdade, como área de preservação permanente. Vejam-se esses trechos do LAF e os comentários nossos correspondentes: Existem fragmentos de floresta em estágio secundário de regeneração distribuídos na propriedade (...). A fazenda possui fragmentos de mata num total de 239,57 ha, deste total, 42,41 ha estão em áreas de preservação permanente. (item 6.1, fl. 286): subtraindo-se os 42,41 de mata, que se encontram em APPs, do total de 239,57 hectares, sobram, justamente, os 197,16 hectares indicados como área de reserva legal total no quadro 5 de fl. 290; A Fazenda Ponte Alta possui Reserva Legal averbada a margem da matrícula, porém a vegetação encontrada no imóvel é inferior ao averbado. Consta em matrícula que existem 230,0 ha averbados como reserva legal, mas existem apenas 197,16 ha de vegetação preservados, sendo necessário recompor 32,84 hectares para atender ao registro. (item 10, fl. 293): mais uma vez é demonstrado que o restante de vegetação preservada, não localizada em APP, no total de 197,16 hectares, foi considerado área de reserva legal, ainda que insuficiente para atingir o total averbado na matrícula do imóvel; Subtraindo-se da área do imóvel (1.140,3757 ha) as áreas de preservação permanente (89,5468 ha), área mata e vegetação secundária em regeneração (197,1574 ha), mais 32,8426 ha necessários para perfazer o total de 230,0 ha averbados em matrícula como reserva legal, as áreas inaproveitáveis (68,9695 ha) e ainda 5% do total da área para a infra estrutura e benfeitorias (...) (item 12.3, fl. 295): novamente, está comprovado que a área de mata e de vegetação secundária em regeneração foi classificada como área de reserva legal. E mais. Observando-se o quadro de uso de fl. 290, constata-se que, além das áreas de reserva legal (197,16 hectares) e de preservação permanente (89,55 hectares), foi relacionada no quadro V, de áreas com restrição, outra área inaproveitável, no total de 102,14 hectares, que corresponde, ao que tudo indica, à soma, aproximadamente, (a) de outras áreas inaproveitáveis identificadas pelos fiscais do INCRA, citadas no texto transcrito acima, na alínea c, de 68,9695 hectares, com (b) a área de 32,8426 que precisa ser recomposta, a título de reserva legal, para se adequar a realidade ao averbado na matrícula do imóvel. Logo, tanto a área de vegetação efetivamente preservada quanto aquela necessária para se completar a área total de reserva legal averbada foram consideradas como áreas não aproveitáveis, juntamente com outras da mesma natureza, inclusive as áreas com outros usos (benfeitorias e demais usos), relacionadas no quadro IV de fl. 290, de um total de 34,7 hectares, em obediência ao disposto no art. 10 da Lei n.º 8.629/93 . Desse modo, somando-se às áreas relacionadas nos quadros IV e V de fl. 290, chega-se ao total de área não aproveitável calculado pelo INCRA, a saber, 423,6 hectares, aproximadamente. Consequentemente, a área aproveitável total, representada pela diferença entre a área total medida pela autarquia, 1.140,4 hectares, e a área não utilizável, 423,6 hectares, resultou em 716,8 hectares. É certo que o perito judicial, por ocasião de sua perícia, chegou a números diversos quanto ao total de áreas não aproveitáveis (393,12 hectares X 423,6 hectares do INCRA), inclusive quanto à área de reserva legal (249,41 hectares X 197,2 hectares do INCRA). Contudo, não vejo razão para se refutar as medições realizadas pelo INCRA, pois realizadas in loco e em data bem mais próxima ao do período que serve de parâmetro para a fiscalização, podendo, assim, ser retrato mais fiel das efetivas condições de utilização (aproveitáveis, ou não) das terras ao tempo da aferição em análise. De qualquer forma, importa salientar que: o total de áreas não aproveitáveis serve para cálculo da área aproveitável total, a qual, por sua vez, é usada apenas para o cálculo do GUT - grau de utilização da terra, e não para aferição do GEE - grau de eficiência de exploração, este, sim, considerado inferior ao limite legal pelo INCRA ; tanto o réu quanto o perito judicial, embora tenham chegado a diferentes áreas aproveitáveis totais em suas medições, calcularam o mesmo GUT, porque ambos entenderam que toda a área aproveitável era efetivamente utilizada, o que resultou, para ambos, em GUT de 100%, superior ao limite mínimo legal definido na Lei n.º 8.629/93. Portanto, eventual equívoco no cálculo do INCRA quanto ao total de área não aproveitável e, consequentemente, da área aproveitável total não repercute na conclusão acerca da improdutividade do imóvel firmada com base no GEE. Extensão da área de pastagens e quantidade de bovinos efetivamente criados Alega a parte autora que o laudo do réu: abrange e considera, como pasto, área que, em grande parte, constituiria área de preservação permanente - APP, o que tem influência direta no resultado do grau de eficiência na exploração, pois, por óbvio, se o pasto de fato fosse constituído pela área apresentada pelo Réu (que é maior), reclamaria mais cabeças de gado do que aquelas efetivamente existentes no local. (...) quando levada a efeito a exata medida da área de preservação permanente, o que se vê, é que o pasto fica reduzido e, portanto, comporta menor quantidade de animais (fl. 13); calculou a produtividade, portanto, com base em área maior de pasto; considerou quantidade menor de animais do que aquela evidenciada na fazenda. Com relação ao total de unidades animais - UA, o laudo do perito judicial não discordou daquele apontado pelo INCRA, 73,4, calculado com base na média apurada de acordo com as Fichas de Registro das Vacinações da propriedade e no efetivo pecuário médio verificado à época, observando o contido na IN INCRA n.º 11/2003 (fls. 291/292, item 3.5, fl. 999, quesito 3.0, fl. 1.011, e quesito 9, fl. 1.016). De fato, mostra-se correta a utilização, para o referido cálculo, apenas das Fichas de Registro das Vacinações relativas aos meses de maio e novembro de 2005 e de maio de 2006 (fl. 344), pois se referem ao rebanho do criador Luiz Lima de Souza, arrendatário de parte da propriedade, para tal fim, conforme cópia de contratos e de documentos entregues, durante a vistoria, ao INCRA (fls. 356/359), em atendimento à notificação enviada aos proprietários, indicativa da relação de documentos a serem apresentados (fls. 261/262). Trata-se de documento oficial e preferencial indicado para comprovação e obtenção do efetivo pecuário pelo Manual de Obtenção de Terras e Perícia Judicial, que rege a elaboração do LAF. Embora esta magistrada não tenha localizado na Internet o Manual de 2002, citado no LAF e na contestação do INCRA, foi possível encontrar os Manuais de 2000 e de 2006, aprovados, respectivamente, pela Ordem de Serviço/ INCRA/ SD n.º 3/2000, de 29/09/2000 , e pela Norma de Execução INCRA/ DT n.º 52, de 25/10/2006 , os quais assim determinam a respeito: Manual de 2000 (destaque nosso): O efetivo pecuário deverá ser calculado considerando-se o período a que se refere o Relatório Agronômico de Fiscalização, conforme item 2.2.4 da Norma de Execução DF nº 01 de 02 de junho de 2000, para os casos das letras a, b, e c, obedecendo-se aos seguintes procedimentos, pela ordem sendo que o resultado obtido deverá ser informado no QUADRO IV - Efetivo Pecuário: cálculo da média aritmética do efetivo pecuário, apurado mês a mês, de acordo com o que constar das Fichas Registro de Vacinação e Movimentação de Gado e/ou Ficha de Serviço de Erradicação da Sarna e Piolheira dos Ovinos, obtidas junto ao órgão estadual de controle de sanidade animal, sediado no Município, ou junto ao proprietário. Na impossibilidade de obter estas fichas, solicitar-se-á ao proprietário a Ficha do Criador, devidamente autenticada pelo órgão citado; não existindo as fichas acima referidas o efeito pecuário será apurado através de cópia do Anexo da Atividade Rural da última declaração do Imposto de Renda apresentada pelo proprietário, no caso de ser possuidor de um único imóvel rural no país. Neste caso, o efetivo pecuário a ser considerado será o informado para o dia 31 de dezembro do ano-base; no caso de ser possuidor de mais de um imóvel no país, e não existindo as fichas de vacinação, deverá ser solicitada ao proprietário a última Declaração do Imposto Territorial Rural referente ao imóvel e, onde houver, última IAG/DAP (Inventário Anual de Gado / Declaração Anual do Produtor) referente ao imóvel; não sendo possível a obtenção dos dados de acordo com os itens a, b, e c, o efetivo pecuário será levantado por ocasião da vistoria, através da contagem física do rebanho, observando a marca do proprietário para que se identifique a origem de outros animas porventura existentes no imóvel. (...). Manual de 2006 (destaque nosso): O efetivo pecuário deverá ser calculado considerando-se o período a que se refere o LAF, conforme 3º do art. 4º da Norma de Execução nº 35/2004 para os casos dos itens 3.8.1 , 3.8.2 e 3.8.3, devendo o resultado obtido ser informado no QUADRO IV - Efetivo Pecuário. Deverá ser expresso o método utilizado para obtenção do efetivo pecuário, anexando-se ao LAF a memória de cálculo. 3.7.1 Cálculo da média ponderada do efetivo pecuário, apurado mês a mês, de acordo com o que constar das Fichas Registro de Vacinação e Movimentação de Gado e/ou Ficha de Serviço de Erradicação da Sarna e Piolheira dos Ovinos, obtidas junto ao órgão estadual de controle de sanidade animal, sediado no Município, ou junto ao proprietário. Na impossibilidade de obter estas fichas, solicitar-se-á ao proprietário a Ficha do Criador. Todos os documentos acima citados devem ser devidamente autenticados pelos órgãos expedidores; 3.7.2 Não existindo as fichas citadas anteriormente, deverá ser solicitada ao proprietário a última IAG/DAP (Inventário Anual de Gado / Declaração Anual do Produtor) referente ao imóvel; 3.7.3 Em caso da não apresentação dos documentos exigidos nos itens 3.7.1 e 3.7.2, como último recurso o Engenheiro Agrônomo poderá proceder à contagem física do rebanho, conferindo a marca do proprietário, colhendo outras informações que julgar necessárias para comprovação da efetiva permanência do rebanho na propriedade; Portanto, havendo as Fichas Registro de Vacinação, era desnecessária, por

consequência, a contagem física do rebanho, que, por sinal, somente indicaria a quantidade em determinada data, não a média de todo o período fiscalizado. E mais. Não há como serem considerados, para fins daquele cálculo, os documentos novos ofertados em sede de impugnação administrativa, às fls. 596/598, porquanto, além de terem sido apresentadas a destempo, são meras declarações, desacompanhadas de quaisquer documentos oficiais (notas fiscais de compra e venda, registros de vacinações e demonstrativos de movimentação de gado - DMG, por exemplo) que comprovem a veracidade do seu conteúdo. Ressalte-se, aliás, que referidos documentos mostram-se, em verdade, contraditórios com aqueles entregues por ocasião da vistoria e, também, entre eles mesmos. Com efeito: os documentos de fls. 344/354, apresentados/ obtidos na vistoria, não indicavam qualquer acompanhamento por médico veterinário, da empresa Mineral Fanton, junto ao arrendatário e criador Luiz Lima de Souza; o contrato de arrendamento com Luiz Lima de Souza, vigente ao tempo da análise administrativa, refere-se a uma área correspondente a 50 alqueires, equivalente, segundo a autarquia (fl. 612), a 121 hectares, muito próxima da área medida, in loco, pelos fiscais do INCRA (122,74 hectares, descontada aquela usada por posseiros, fl. 290), enquanto que a declaração de fl. 596, entregue posteriormente, indica área menor de pasto, de aproximadamente 100 hectares; as declarações de fls. 597/598, apresentadas posteriormente e firmadas por supostos comodatários criadores de gado, apontam que estes utilizariam a pastagem da propriedade para manutenção média anual de 170 cabeças de bovinos e que a mesma área de pastagem também seria utilizada pelo arrendatário Luiz Lima de Souza para criação de aproximadamente 120 bovinos, totalizando-se, assim, 290 animais; porém, a declaração de fl. 596, apresentada juntamente com aquelas de fls. 596/598, indica que a lotação de bovinos, na média, seria apenas de 160. Logo, referidos documentos não devem se sobrepor ou serem acrescidos àqueles oficiais (fichas de registros de vacinação) já considerados para correto cálculo do efetivo pecuário. Já quanto à área de pastagem para o cálculo do GEE, diferentemente do alegado pela parte autora, não foi utilizada a área de pastagem localizada pelos fiscais em área de preservação permanente - APP, tendo sido descartada do cálculo, também, parte do quantitativo apurado de Unidades Animais - UA, de forma proporcional à extensão da área ambiental indevidamente utilizada. Deveras, não foi considerada a área de 43 hectares de pastagem plantada em APP (tanto por arrendatário quanto por posseiros), mas apenas a área de 99,3 hectares existente em área sem restrição, medida na ocasião pelo INCRA, bem como o rebanho foi reduzido em igual proporção entre a área ambiental indevidamente utilizada (43 ha) e a área total utilizada com pecuária (142,3 ha), pelo processo denominado Normalização das Unidades Animais, chegando-se ao número de 53,07 UA (fls. 290, 490, 504 e 1.170). Referido procedimento, por sua vez, foi reputado como incorreto pelo perito judicial no item 3.5 do laudo pericial (fl. 999), porque, em seu entender, não é verdade que toda área apontada de 43,0 ha de pastagem artificial em APP, à evidência, não é exclusivamente só de pastagem, uma vez que, são áreas de solos de baixadas com maior umidade onde o pasto artificial não se instala, sendo mesmo, dominado pela vegetação nativa típica de áreas úmidas, beira de brejo, etc. Ademais, o gado na situação de campo tem que ter acesso à água dos córregos ara sua dessedentação. Por isso, no seu cálculo, utilizou o total de unidades animais, 73,4, sem redução. Em que pese o respeito pelo posicionamento do auxiliar do Juízo, mostra-se correta a redução realizada pelo INCRA, porque prevista em ato infralegal que regia a matéria à época da fiscalização, qual seja, IN INCRA n.º 11/2003: Art. 9.º O Grau de Eficiência na Exploração - GEE de que trata o art. 6.º da Lei n.º 8.629/93, será obtido de acordo com a seguinte sistemática: (...) III - para apuração do rebanho, divide-se o número total de Unidades Animais - UA do imóvel, pelo índice de lotação constante da Tabela n.º 4 em anexo, observada a Zona de Pecuária - ZP do município de localização do imóvel; (...) 2.º Para o cálculo do GEE, a área de pastagem plantada ou nativa, inserida em área protegida por legislação ambiental e indevidamente utilizada pelo efetivo pecuário do imóvel, não será computada como área efetivamente utilizada e o número total de Unidades Animais - UA será reduzido em igual proporção entre a área ambiental indevidamente utilizada e a área total utilizada com pecuária. Não importa, portanto, se a área de pastagem em APP não seria exclusivamente só de pastagem, porque, em tese, o pasto artificial não se instalaria com facilidade em áreas típicas de APP ou o gado teria que ter acesso à água dos córregos; para ser reduzido o total de UA, basta que tenha sido inserida área de pastagem plantada em APP e que ela seja utilizada pelo efetivo pecuário do imóvel, o que restou demonstrado pelo laudo do INCRA, inclusive por fotografias (fl. 304). Com efeito, a utilização de área de APP como se pasto fosse, aberta ao pastoreio extensivo, mas agravado pelo pisoteio do gado, é atividade que impede e dificulta a regeneração da vegetação natural da floresta de mata ciliar e demais formas de vegetação natural que ali deveriam existir (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1398482 - 0003708-14.2001.4.03.6108, Rel. JUIZ CONVOCADO ADENIR SILVA, julgado em 07/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012). Logo, por ser área não aproveitável por restrição legal, o proprietário que dela se utiliza indevidamente não pode ser beneficiado por ocasião do cálculo do GEE, por não retratar aproveitamento e utilização racionais e adequados da terra, dos recursos naturais e do meio ambiente. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. PERDA SUPERVENIENTE DOS OBJETOS DOS AGRAVOS. DECRETO EXPROPRIATÓRIO. CONCEITO DE IMÓVEL RURAL. CONDOMÍNIO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTES OCUPADAS. CÁLCULO DO GUT E GEE. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) IV - Nos termos do disposto no artigo 10, IV, da Lei nº 8.629/93, consideram-se não aproveitáveis as áreas de efetiva preservação permanente e demais áreas protegidas por legislação relativa à conservação dos recursos naturais e à preservação do meio ambiente. V - Segundo o Relatório do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, os proprietários não tomaram as devidas precauções no sentido de impedir o avanço do gado na área de efetiva preservação permanente. Entretanto, a presença de pastagens na área de preservação permanente não lhe retira essa característica, o que significa dizer que o gado ali presente não pode ser contabilizado no cálculo do Grau de Utilização da Terra e do Grau de Eficiência na Exploração. VI - As áreas de reserva florestal e de efetiva preservação permanente, ainda que utilizadas pelos proprietários de forma a contrariar a legislação ambiental, não podem ser avaliadas para fins de verificação de produtividade ou improdutividade do imóvel rural. VII - Apelo improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1189007 - 0003134-23.2003.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 23/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2014 ) Consequentemente, nada a ser corrigido, no LAF do INCRA, quanto à área efetivamente utilizada para exploração pecuária e ao efetivo rebanho, vetores usados para o cálculo do GEE - grau de eficiência na exploração. Área efetivamente utilizada para plantação de cana e a produção colhida Primeiramente, argumenta a parte autora, com base em laudo particular, que, ao ser analisada fotogrametria do imóvel, datada de junho de 2005, ou seja, antes mesmo da vistoria realizada pelos técnicos do réu, o imóvel encontrava-se com plantio de cana-de-açúcar em quase toda a sua área, só não havendo plantio em áreas de pastagens, APP e reserva legal (fl. 13). Sobre essa assertiva, em verdade, o laudo do INCRA praticamente não é incompatível, pois o réu concluiu que toda a área aproveitável ou explorável do imóvel (716,8 hectares) era, de fato, efetivamente aproveitada para produção vegetal/ cana (617,5 hectares) e para pecuária (99,3 hectares), não havendo, assim, qualquer área aproveitável não utilizada (fls. 290, 490 e 504). A única diferença com relação à alegação da parte autora reside na existência, ou não, de plantação de cana em área de restrição legal/ ambiental, visto que o INCRA asseverou ter encontrado área de 2,24 hectares de cana plantada em APP, a qual, com acerto, foi excluída do cômputo da área efetivamente utilizada, por ser, por força de lei, área inaproveitável, conforme entendimento e jurisprudência já explicitados no anterior item 2 com relação à área de pastagem também encontrada em APP. O perito judicial também concluiu que toda área aproveitável, na sua ótica, 725,18 hectares, era efetivamente explorada, sendo 79,6 hectares para pastagem (analisada no item anterior) e 645,58 hectares para cultura de cana (fl. 1.009), esta área maior que aquela aferida pelo réu. Logo, as principais e decisivas divergências entre o laudo judicial, apoiado pela parte autora, e o laudo administrativo do INCRA se encontram na área total explorada para cana e, principalmente, na eficiência de tal exploração, qual seja, na quantidade de produção colhida (fl. 1.004), o que foi fundamental na discrepância dos GEEs calculados, como veremos a seguir. Para o perito judicial, quanto à área utilizada para plantação de cana, o laudo do INCRA teria deixado de considerar a área real de lavoura, que seria aquela identificável, ao tempo da vistoria, pelos Mapas de Talhões de Cana, acostados ao processo administrativo (fls. 419/425 destes autos). Informa que a autarquia acabou por considerar apenas a área da DECA, de fl. 507, que não traduziria a realidade fática existente (fl. 1.004). Defende que A área efetivamente plantada de lavoura de cana-de-açúcar desde antes do ano 2003/2004 nas terras da Fazenda Ponte Alta são aquelas apontadas nos (...) mapas de área de lavoura de cana da Tecnocana divididas em lotes denominados Fazenda Lote (F.L.) com a subdivisão em talhões de cana denominados de Quadras (Q.) compreendendo sete lotes que encerram juntos 124 talhões de cana denominados Quadras (...). Conclui que (...) a área efetivamente cultivada de cana-de-açúcar é de 645,94 ha [resultante da soma da área dos citados 124 talhões], pois que, representa a realidade fática presente à época dos fatos até os dias de hoje e não a área de 617,19 hectares indicada pelo INCRA às fls. 290 (Quadro de Áreas) e fls. 614 do Parecer Técnico, cf. DECA de fls. 507 dos autos. (fl. 998, destaque nosso). Não há, porém, como se aceitar a conclusão do perito judicial, pois, de início, já parte de premissa equivocada para fundamentar sua discordância do INCRA. Como se vê, o auxiliar do Juízo alega que o réu indicou, no Quadro de Áreas de fl. 290 e no Parecer Técnico de fl. 614, a área de 617,19 hectares como sendo de área plantada de cana, porque assim estava na DECA de fl. 507 - cf. DECA de fls. 507. Explicitamente, disse que a autarquia acabou por considerar apenas a área da DECA. Acontece que os fatos se deram, no tempo, de forma justamente contrária: primeiro, os fiscais do INCRA mediram, in loco, no período de vistoria, a área de plantação de cana (vide equipamentos utilizados no final do item 1.1, fls. 274/275); depois, preencheram o Quadro de Uso de fl. 290 ao confeccionarem o LAF em agosto de 2006 (fl. 272); por fim, em 12/09/2006 (fl. 518-verso), foi preenchida a DECA (ou DP) - Declaração para Cadastro de Imóveis Rurais (fls. 506/518), de ofício, com base nos dados constantes do LAF, por um dos peritos agrônomos que procedera àquela fiscalização. Portanto, a constatação do INCRA não se deu conforme a DECA, mas, sim, esta foi preenchida, de ofício, com base naquela, ou seja, de acordo com os dados obtidos durante o procedimento de vistoria do imóvel. É o que se extrai da própria Declaração, à fl. 506, no campo 11, e de Parecer Técnico, item 9, fls. 613/614 - Quando preenchemos a DP ex officio temos que informar as áreas de acordo com a sua atual utilização, e para tanto existem campos específicos. Ao informar a área ocupada com cana, informamos também no campo indicador de restrição se existem algum tipo de restrição nesta área (...). É também o que prescrevia a Norma de Execução SD/ INCRA n.º 35/2004, ao tempo dos fatos, ao estabelecer que, uma vez obtidos os valores do GUT e do GEE, os dados deviam ser atualizados junto ao Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR . Portanto, a área de plantação de cana apontada pelo INCRA no LAF, de 617,19 hectares, decorreu das medições que os fiscais fizeram durante a vistoria realizada entre junho e julho de 2006 e, em que pese o respeito pelo entendimento em contrário, não vejo razões para que seja contrariada ou substituída por aquela indicada pelo perito judicial. Com efeito, o auxiliar do Juízo indicou, como sendo a área efetivamente plantada de lavoura, aquela resultante da soma dos lotes 63 a 65 e 74 a 77, constantes dos mapas da empresa Tecnocana de fls. 419/425, a saber, 645,94 hectares. De outro turno, além de não haver norma que impusesse ao INCRA acolher as informações daqueles mapas (se fosse assim, não haveria por que se vistoriar o imóvel e nele fazer medições), cumpre destacar que: apenas um dos mapas foi confeccionado nos dozes meses relativos ao período de fiscalização (em 08/07/2015, fl. 420), sendo que um deles sequer tem data (fl. 423); a soma das áreas dos mencionados lotes, nos referidos mapas (de datas diversas), 645,94 hectares, diverge (mesmo que pouco) das somas das áreas de plantações, nos mesmos lotes, em outros documentos da própria Tecnocana e em declarações dos arrendatários, em outras ocasiões, quais sejam, 640,36 hectares na informação da produção da safra 2004/2005 (fls. 439/441 e 602/603) e 645,78 hectares na informação da produção da safra 2004/2005 (fls. 557/559), a indicar ser variável; as áreas objeto dos contratos de arrendamento com os parceiros exploradores da cana também variaram com o tempo: - c.1) 30/12/2002 - contrato entre Fozi José Jorge e a Cia. Zillo Lorenzetti: área de 1.057,180 hectares para ser explorada entre 01/01/2003 e 31/12/2010 (fls. 369/373); - c.2) 01/12/2003 - contrato de parceria firmado entre a Cia. Zillo Lorenzetti, outorgante, e Paulo Roberto Artioli e Outros, outorgados: a outorgante cede aos parceiros outorgados os direitos de exploração da área de 1.057,180 hectares relativa à Fazenda Ponte Alta, de Fozi José Jorge, incluída nas glebas cedidas e indicadas no Anexo 1, num total de 4.137,038 hectares (fls. 453/472); - c.3) 01/07/2004 - segundo aditamento àquele contrato entre o proprietário e a Cia. Zillo Lorenzetti: alteração da área para 553,51 hectares (fls. 363/365); - c.4) 02/08/2004 - contrato de sub-rogação, à parte autora, do arrendamento que havia sido firmado diretamente entre o proprietário e Paulo Roberto Artioli e Outros em 15/10/2001: área de 94,73 hectares para exploração entre 01/01/2002 e 31/12/2006 (fls. 442/443) - c.5) 03/01/2005 - segundo aditamento ao contrato, sub-rogado à parte autora, firmado entre o proprietário e Paulo Roberto Artioli e Outros: diferentemente do anterior, indica área de 166,98 hectares (fls. 363/365); - c.6) 05/06/2006 - declaração firmada pelos arrendatários Paulo Roberto Artioli e Outros, entregue ao INCRA por ocasião da vistoria no imóvel e parte integrante do LAF: área de 553,502 hectares, cedida para exploração de lavoura de cana por força do contrato de parceria agrícola firmado com a Cia. Zillo Lorenzetti, embora no anexo vinculado à declaração conste área de 503,677 hectares, representada pelos lotes 44-63, 64, 65, 66, 67, 68, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77 (fls. 482/483); em verdade, durante a vistoria, o INCRA constatou cana plantada em área total de 619,43 hectares, mas, como 2,24 hectares estavam inseridos em APP, não pode tal área ser considerada como área efetivamente utilizada para produção vegetal, o que gerou a redução da área total para 617,19 hectares. Desse modo, ante as divergências apontadas entre os tamanhos dos talhões, as áreas plantadas e as áreas arrendadas, existentes em documentos fornecidos pelos próprios exploradores, mostra-se mais razoável ser aceita, como área efetivamente utilizada para produção de cana, aquela indicada pelo INCRA, 617,19 hectares (descontada a plantação em APP), medida in loco, por profissional habilitado, a qual, sem dúvida, reflete melhor a realidade existente ao tempos dos fatos. Também divergem o perito judicial e o INCRA acerca da produção de cana a ser utilizada para o cálculo do GEE, porque cada qual aceitou documentos diversos para demonstração da quantidade de cana colhida no período de fiscalização. Alega a autarquia que a parte autora não apresentou, não só no período da vistoria, como também em todo o curso do processo administrativo, cópias de notas fiscais de venda de cana-de-açúcar ou de quaisquer produtos agropecuários. Narra que foi permitida a entrega, posteriormente ao período da vistoria, do Romaneio da Produção Safra 2005/2006, fls. 557/559 destes autos, conforme se depreende do Parecer Técnico emitido em resposta ao segundo recurso administrativo, fls. 644/645, último e primeiro parágrafo, respectivamente: (...) conforme conta no Laudo Agronômico de Fiscalização às fls. 28 do processo, a equipe do INCRA foi recepcionada pelo Sr. Rinaldo César S. Duarte [que se apresentou como representante da parte autora]. Ficou estabelecido entre as partes que os documentos deveriam ser entregues durante o período em que a equipe estivesse em campo, de acordo com a Relação de Documentos entregue conjuntamente com a notificação e que neste ato o Sr. Rinaldo portava uma cópia que foi exibida aos técnicos do INCRA. O Sr. Rinaldo procede a entrega dos referidos documentos no tempo aprazado, solicitando tempo maior para que o mesmo pudesse obter junto a empresa Tecno Cana os dados referentes à cultura da cana-de-açúcar. Isto foi acordado e concedido.. Aduz o réu que, na falta das notas fiscais, por ato de liberalidade, foi utilizado, para o cálculo da produtividade da cana, o referido romaneio da Tecnocana, em vez de ser aplicado literalmente o disposto no Manual de Obtenção de Terras e Perícias Judiciais de 2002, vigente à época, que resultaria em produção ainda menor: a) pelo Romaneio, foi apurada média de 70,6 toneladas por hectare de cana em corte e 70 toneladas para áreas com a cultura em formação; b) pelos índices indicados no Manual, a proporção seria de 70 ton/ha para toda área, seja em corte, seja recém-plantada. O perito judicial, por sua vez, sustenta que o tal romaneio de fls. 557/559 seria, em verdade, uma informação de mera expectativa de safra, eis que a área de cana ainda estava em colheita, restando certo que somente se poderia saber da produtividade de toda a área após o término da colheita em outubro/novembro e não, intempestivamente, durante a colheita em junho/ julho (fl. 1.004). Defende, assim, que deveria ser considerada a produtividade real, apurada ao final da colheita, de 87,91 ton/ha de cana colhida que foi faturada para indústria, de acordo com os dados coletados em pesquisa realizada perante as empresas Zilor com o Coordenador de Parcerias Agrícolas (...) e perante a empresa Tecnocana com o Gerente Administrativo (...) (fl. 1.001), consubstanciado no Relatório de Produtividade Safra, Fazenda Ponte Alta - Safra 2005/2006, juntado às fls. 1.031/1.034. Explica, ainda, que, numa área total de 23,80 hectares (lotes 63 e 65) não constaria a quantidade de cana colhida, porque não faturadas para a indústria, vez que nestes talhões a cana foi colhida verde para servir de muda para plantio em novas áreas de renovação do canavial. Neste caso a quantidade de cana colhida será considerada a mínima, ou seja, de 70 toneladas de cana por hectare (fl. 1.001). O auxiliar do Juízo, para fundamentar seu parecer, anexou, ao seu laudo, documentos obtidos durante a sua pesquisa, entre os quais, além do referido relatório da Tecnocana, declarações dos exploradores da cana, Declaração Cadastral - Produtor (DECAP) de Paulo Roberto Artioli e Outros, relatórios de entrega de cana emitidos pela Zilor quanto aos produtores Paulo Roberto Artioli e Outros e Cia. Agrícola Zillo Lorenzetti (ambos Fazenda Patos), notas fiscais de compra de cana emitidas por Usina Barra Grande de Lençóis S.A. e Açucareira Zillo Lorenzetti S.A., tendo como vendedores Paulo Roberto Artioli e Outros (Fazenda Patos) ou Cia. Agrícola Zillo Lorenzetti, informações fiscais dessa empresa e Anuário da Agricultura Brasileira de 2007 (fls. 1.035/1.079). Em que pese o respeito pelo entendimento do perito judicial, não há como serem aceitos referidos documentos como prova da produtividade da área de plantação de cana do imóvel vistoriado como veremos a seguir. De início, cabe analisar o que prescreve a legislação a respeito do cálculo do GEE quando há exploração de produtos vegetais: Lei n.º 8.629/93: Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que,

explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente. 1º O grau de utilização da terra, para efeito do caput deste artigo, deverá ser igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel. 2º O grau de eficiência na exploração da terra deverá ser igual ou superior a 100% (cem por cento), e será obtido de acordo com a seguinte sistemática: I - para os produtos vegetais, divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea; II - para a exploração pecuária, divide-se o número total de Unidades Animais (UA) do rebanho, pelo índice de lotação estabelecido pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea; III - a soma dos resultados obtidos na forma dos incisos I e II deste artigo, dividida pela área efetivamente utilizada e multiplicada por 100 (cem), determina o grau de eficiência na exploração. IN INCRA n.º 11/2003 Art. 9.º O Grau de Eficiência na Exploração - GEE de que trata o art. 6.º da Lei n.º 8.629/93, será obtido de acordo com a seguinte sistemática: I - para os produtos vegetais, divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento, constantes da Tabela n.º 1 em anexo; e II - para os produtos extrativos vegetais e florestais, divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento, constantes da Tabela n.º 2 em anexo; III - para apuração do rebanho, divide-se o número total de Unidades Animais - UA do imóvel, pelo índice de lotação constante da Tabela n.º 4 em anexo, observada a Zona de Pecuária - ZP do município de localização do imóvel; IV - para as áreas sob processo técnico de formação, recuperação ou de renovação de pastagens tecnicamente conduzidas e devidamente comprovadas mediante apresentação da documentação pertinente e do respectivo termo de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, adotar-se-ão essas áreas como resultado do cálculo previsto no inciso III deste artigo; V - para as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de culturas permanentes tecnicamente conduzidas e devidamente comprovadas mediante apresentação da documentação pertinente e do respectivo termo de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, adotar-se-ão essas áreas como resultado do cálculo previsto no inciso I deste artigo; VI - para os produtos que não tenham índices de rendimento prefixados, adotar-se-á a área plantada com tais produtos como resultado do cálculo previsto no inciso I deste artigo; VII - o somatório das áreas calculadas na forma dos incisos I, II, III, IV, V e VI deste artigo, dividido pela área efetivamente utilizada de cada imóvel e multiplicada por 100 (cem), determina o Grau de Eficiência na Exploração - GEE. 1.º A quantidade colhida dos produtos vegetais e dos produtos extrativos vegetais ou florestais, proveniente da utilização indevida de áreas protegidas pela legislação ambiental será desconsiderada proporcionalmente em relação à produção total das culturas exploradas no imóvel para efeito de cálculo do GEE previsto nos incisos I e II deste artigo. Norma de Execução INCRA/SD n.º 35/2004: Art. 3.º O ingresso no imóvel rural de propriedade particular para o levantamento de dados e informações visando a elaboração do Relatório Agronômico de Fiscalização, será feito mediante prévia comunicação ao proprietário, preposto ou seu representante com antecedência mínima de três dias úteis. Art. 4.º O Laudo Agronômico de Fiscalização será elaborado na forma estabelecida no Manual para Obtenção de Terras e Perícia Judicial, Módulo II, decorrente do levantamento de dados e informações sobre o imóvel rural, para a fiscalização do cumprimento de sua função social, conforme definido nos art. 2º e 9º da Lei n 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 e suas alterações, podendo conter parecer quanto a viabilidade técnica e ambiental de sua exploração, tendo preferencialmente como referência os parâmetros estabelecidos no Diagnóstico Regional. (...) 3º O Laudo Agronômico de Fiscalização deverá refletir as condições de uso do imóvel nos doze meses inteiros imediatamente anteriores ao do recebimento da comunicação prevista no art. 2º, 2º e 3º, da Lei 8.629/93 e suas alterações. Quanto ao Manual de Obtenção de Terras e Perícia Judicial em vigor ao tempo do LAF, o INCRA alega, em sua contestação, que era aquele aprovado pela OD/ INCRA/ SD n.º 18/2002 (fl. 234), o qual assim prescreveria a respeito do tema: Quando comprovada a efetiva produção, sem que tenha havido emissão de notas fiscais, ou não sendo possível obtê-las, a produção deverá ser estimada, com base nos índices fixados nas tabelas n.º 1 e n.º 2 da Instrução Especial INCRA n.º 19, de 28 de maio de 2000 (substituída pela Instrução Normativa INCRA n.º 11 de 4 de abril de 2003). O LAF também indica, em sua bibliografia, Manual que teria sido publicado em 2002 (fl. 296). É certo, por outro lado, que o INCRA não juntou aos autos cópia do referido documento. De qualquer forma, pesquisando na Internet, esta magistrada, embora não tenha localizado o específico Manual de 2002, pode encontrar os Manuais de 2000 e de 2006, aprovados, respectivamente, pela Ordem de Serviço/ INCRA/ SD n.º 3/2000, de 29/09/2000 , e pela Norma de Execução INCRA/ DT n.º 52, de 25/10/2006 , os quais prescrevem exatamente o mesmo procedimento, citado na contestação, para apuração da produção: Manual de 2000: Módulo II - Levantamento de dados e informações de imóveis rurais (...) IV - Relatório Agronômico de Fiscalização (...) 6 - Uso do Imóvel O uso do imóvel espelha as atividades desenvolvidas segundo a distribuição de área durante os doze meses inteiros e imediatamente anteriores à data do recebimento da comunicação da vistoria conforme item 2.2.4 da Norma de Execução DF nº 01 de 02 de junho de 2000. (...) - A produção do imóvel a ser levantada será somente a quantidade colhida do produto durante o período considerado para o levantamento de dados e informações. Serão solicitadas notas fiscais do produtor para apurar os dados relativos à quantidade de produtos vegetais vendidos. Quando comprovada a efetiva produção, sem que tenha havido emissão de notas fiscais, ou não sendo possível obtê-las, a produção deverá ser estimada, com base nos índices fixados nas tabelas n.º 1 e n.º 2 da Instrução Especial INCRA n.º 19, de 28 de maio de 1980 e o fato deverá ser comunicado ao fisco. Manual de 2006: Módulo II - Levantamento de dados e informações de imóveis rurais (...) 3. Laudo Agronômico de Fiscalização - LAF (...) 3.6 Uso do Imóvel O uso do imóvel espelha as atividades desenvolvidas segundo a distribuição da área durante os doze meses inteiros e imediatamente anteriores ao do recebimento da comunicação da vistoria, conforme 3º do art. 4º da Norma de Execução nº 35/2004.(...) 3.6.3 A produção do imóvel a ser consignada será somente a quantidade produzida pela cultura durante o período considerado para o levantamento de dados e informações. Serão solicitadas notas fiscais do produtor, e se possível contranotas , para apurar os dados relativos à quantidade de produtos vegetais vendidos. Quando comprovada a efetiva produção, sem que tenha havido emissão de notas fiscais, ou não sendo possível obtê-las, a produção deverá ser estimada, com base nos índices fixados na Instrução Normativa Incra nº 11/2003. Para os produtos que não possuam índices de rendimento pré-fixados, considerar a área colhida = área plantada. Igual procedimento será adotado para os casos de perda total ou parcial de safra devidamente comprovada. Na comprovação da produção o técnico deverá também proceder in loco a identificação de restos culturais, além de utilizar-se das ferramentas de sensoriamento remoto; Portanto, vê-se, pela legislação de regência, que, no cálculo do GEE, para os produtos vegetais, devem ser observadas as seguintes regras: a verificação da quantidade colhida de cada produto nos doze meses inteiros anteriores à comunicação da vistoria (no caso, junho de 2005 a maio de 2006); a quantidade colhida dos produtos vegetais, proveniente da utilização indevida de áreas protegidas pela legislação ambiental, será desconsiderada proporcionalmente em relação à produção total das culturas exploradas no imóvel; o LAF deve seguir o Manual para Obtenção de Terras e Perícia Judicial - Módulo II; a comprovação da quantidade colhida deve ser feita pela apresentação de notas fiscais e/ou contranotas; na falta delas, a produção deverá ser estimada de acordo com os índices previstos pelo INCRA (no caso, aqueles da Instrução Normativa Incra nº 11/2003, vigente ao tempo dos fatos). Logo, não há nenhuma norma que determine que seja considerada a produção apenas ao final da colheita de toda uma safra, como defende o perito judicial, até porque o parâmetro é a produção de um ano inteiro apenas (período de colheita de dados), enquanto que uma safra de cana pode durar até dezoito meses quando aplicado o sistema mais comum de ano-e-meio (planta-se entre os meses de janeiro e março; colhe-se entre maio e setembro do ano seguinte ). Note-se que, justamente, por ser considerado o período de um ano qualquer, que pode começar em qualquer mês, a depender da data da notificação de vistoria, e não de uma safra toda, a quantidade colhida, para cálculo do GEE, deve ser dividida pelo índice mínimo de rendimento estabelecido pelo Poder Executivo para cada Microrregião Homogênea e esperado para um ano de produção daquele produto vegetal. Não importa, assim, a duração da safra e não precisava o técnico do INCRA ter esperado pelo seu final para apurar a quantidade de cana produzida, como o teria feito, equivocadamente, o perito judicial. Com efeito, segundo a legislação, deve ser levada em conta apenas a quantidade colhida nos doze meses inteiros anteriores à data da notificação (período de fiscalização), comprovada por notas fiscais ou contranotas, documentos estes que melhor podem indicar a quantidade de cana produzida e introduzida no mercado econômico. E, na falta das notas fiscais, deve ser usado o índice mínimo de rendimento esperado para a região em que localizado o imóvel. Desse modo, não pode ser aceito, para fins de cálculo do GEE, o Relatório de Produtividade Safra 2005/2006, de fls. 1.031/1.034, emitido apenas em 2012, cerca de seis anos após a vistoria do INCRA. Primeiro, porque, ao que tudo indica, aponta a quantidade colhida com relação à safra toda, que segundo o perito judicial, teria ido até outubro/ novembro de 2006 (item 3.6, fl. 999), ou seja, abrangeria produção de período posterior àquele fiscalizado e que deve servir de base para cálculo do GEE. Segundo, porque o documento não indica as datas em que colhidas as toneladas de cana referentes a cada lote discriminado, o que impede de ser excluída a quantidade de cana que teria sido cortada, quanto à safra 2005/2006, fora do período de parâmetro para fiscalização (posteriormente a maio de 2006). Consequentemente, não pode ser considerado correto o cálculo do GEE elaborado pelo perito judicial com base no referido documento. Também não há como serem admitidos, como prova da produção de cana no período de junho/2005 a maio/2006, os relatórios de entrega de cana emitidos pelo grupo Zilor quanto aos arrendatários Paulo Roberto Artioli e Outros e Cia. Agrícola Zillo Lorenzetti, às fls. 1.041/1.042 e 1.061/1.063, bem como as notas fiscais de compra de cana emitidas por Usina Barra Grande de Lençóis S.A. e por Açucareira Zillo Lorenzetti S.A., tendo como vendedores os arrendatários Paulo Roberto Artioli e Outros e Cia. Agrícola Zillo Lorenzetti, às fls.1.043/1.055 e 1.064/1.076, pois não se referem à produção de tais produtores com relação exclusivamente às áreas arrendadas junto ao imóvel da parte autora. Veja-se que as notas e os relatórios se referem à produção de fundos agrícolas comandados pelos referidos produtores, formados a partir de áreas de vários imóveis: Fundo Agrícola 2885/4401, em nome de Paulo Roberto Artioli e Outros, com inscrição estadual de produtor rural n.º P-0156.0580.9/000, denominado Fazenda Patos, que abrangeria áreas pertencentes a nove imóveis rurais, entre os quais 1.057,18 hectares da Fazenda Ponte Alta/ Noiva da Colina (fls. 1.038/1.040); Fundo Agrícola 1000/5509, em nome de Cia. Agrícola Lorenzetti, com inscrição estadual n.º 156.006.097.116, também denominado Fazenda Patos, que abrangeria espaços rurais próprios ou arrendados, conforme regime especial de tributação de ICMS deferido pelo Governo do Estado de São Paulo (fls. 1.056/1.060). Não há, portanto, como se aferir se aquelas quantidades de cana descritas nas notas fiscais de entrada do produto nas usinas englobam, ou não, cana colhida no imóvel da parte autora entre junho/2005 e maio/2006 e, em caso positivo, em qual proporção, visto que se referem exclusivamente aos fundos agrícolas, não mencionando a área ou o imóvel rural de origem. O fato de o Fisco Estadual permitir que as áreas exploradas por tais produtores e a produção dela decorrente sejam consideradas como uma só área rural, para fins de tributação do ICMS, não pode servir de empecilho para a apuração da produtividade de cada área isoladamente para fins de verificação do cumprimento da função social da propriedade. Cabia aos proprietários exigir dos arrendatários a emissão de documentos idôneos que pudessem identificar a produtividade decorrente da exploração realizada exclusivamente no imóvel Fazenda Ponte Alta e, assim, comprovar sua utilização eficiente (racional e adequada), o que não foi providenciado. Deveras, não importa para o deslinde desta causa se os produtores agrícolas mencionados e seus respectivos fundos agrícolas tiveram alta produtividade, mas apenas saber se a exploração de uma área em especial (Fazenda Ponte Alta) era realizada de forma eficiente, o que não restou demonstrado pelas notas fiscais acostadas aos autos. E mais. Também não se mostra possível correlacionar os dados contidos nas notas fiscais com aqueles indicados no já analisado relatório de produtividade de fls. 1.031/1.034. Observe-se que, ao final do relatório, no quadro de observações, está consignado que a produção de 47.718,25 toneladas nele discriminada, que seria referente à safra 2005/2006 da Fazenda Ponte Alta, teria sido toda faturada, com a emissão de notas fiscais de entrada, sendo que 83,20% daquela produção estariam contidos dentro das toneladas indicadas nas notas fiscais emitidas para Paulo Roberto Artioli e Outros e 16,80%, dentro das toneladas apontadas nas notas emitidas para Cia. Agrícola Zillo Lorenzetti (fl. 1.034). Diante de tal observação, seria correto presumir, a princípio, que toda a produção, referente à safra 2005/2006 da Fazenda Ponte Alta, indicada no relatório, estaria contida na quantidade de cana, entregue às usinas, discriminada nas notas fiscais de fls. 1.0441/1.055 e 1.061/1.076, vez que toda essa documentação foi entregue pelos produtores ao perito judicial durante seu trabalho. Em outras palavras, aquelas notas fiscais serviriam para comprovar o consignado no relatório. Contudo, não se verifica congruência entre os dados contidos no relatório e nas notas fiscais, acompanhadas de relatórios de entrega de cana do grupo Zilor, considerando, inclusive, a explicação dada pelo perito judicial. Vejamos. Segundo o auxiliar do juízo, o documento de fls. 557/559, entregue à época da vistoria do INCRA, refletiria apenas uma expectativa de produção da safra de cana 2005/2006, a qual somente teria sido concluída ao final da colheita em outubro ou novembro de 2006, sendo que, na sua visão, o relatório de fls. 1.031/1.034 traria com exatidão a quantidade colhida em todo esse período. Acontece que os relatórios de entrega de cana por fornecedor e as notas fiscais de fls. 1.041/1.055 e 1.061/1.076 se referem a aquisições de cana realizadas somente entre abril e outubro de 2005. Desse modo, não há como se concluir, logicamente, que referidas notas fiscais, emitidas apenas no ano de 2005, correspondem à colheita e ao faturamento referentes à produção de cana da safra 2005/2006, que somente teria terminado no segundo semestre de 2006, como queria fazer crer a observação final do relatório de fls. 1.031/1.034. Enfim, ou a safra não terminou em 2006, ou as notas fiscais não refletem toda a produção daquela safra. Note-se que, de fato, as notas fiscais indicam o faturamento de 156.491,65 toneladas para Paulo Roberto Artioli e Outros (fls. 1.041/1.042) e de aproximadamente 42.277 (31.599,88 + 10.677,925) toneladas para a Cia. Zillo (fl. 1.061), na linha do que consta na observação do relatório à f. 1.034. Porém, volto a ressaltar: como toda a produção de cana da Fazenda Ponte Alta relativa à safra 2005/2006, cuja colheita, segundo o perito judicial, teria ocorrido até o segundo semestre de 2006, pode estar contida na quantidade de cana das notas fiscais em questão, se estas se referem apenas ao ano de 2005? E mais. Se estas notas fiscais emitidas entre abril e outubro de 2005 realmente representassem toda a produção da safra 2005/2006 daqueles fundos agrícolas e incluíssem, dentro daquelas toneladas, toda a cana colhida na Fazenda Ponte Alta, consoante sugere o relatório de fls. 1.031/1.034, por qualpor qual razão não foram apresentadas, como prova da produção, junto com tal relatório, ao tempo da vistoria, entre 28/06/2006 e 20/07/2006, para os técnicos do INCRA? Em outras palavras, as notas fiscais de 2005, em tese, já existiam ao tempo da vistoria; logo, se, de fato, fizessem referência, de algum modo, à cana colhida na Fazenda Ponte Alta naquele ano, deveriam, logicamente, ter sido entregues aos fiscais do INCRA. Entretanto, o único documento apresentado, contendo as datas dos cortes (aliás, todos em 2005) e a quantidade colhida, foi o denominado romaneio de fls. 557/559. Por outro lado, o perito judicial alega que tal romaneio não poderia ser considerado, porque, em verdade, retrataria apenas uma expectativa de colheita, já que esta somente terminaria em outubro/ novembro de 2006. No entanto, aduz que toda a produção relativa à safra 2005/2006, efetivamente colhida, estaria retratada no relatório de fls. 1.031/1.034, o qual, por sua vez, segundo os próprios produtores consignam no documento, estaria atrelado às notas fiscais acostadas aos autos, todas emitidas no ano de 2005! Então, por que o perito judicial aduz que os fiscais do INCRA deveriam ter esperado o final da colheita da safra 2005/2006 até outubro/ novembro de 2006 para averiguar a correta produtividade, se os próprios arrendatários informam que a produção relativa àquela safra, estampada no relatório considerado pelo perito, estaria contida em notas fiscais expedidas apenas no ano de 2005, as quais, desse modo, poderiam ter sido entregues aos técnicos da autarquia durante a vistoria?! Como se vê, com a devida vênia, não há lógica em todo esse raciocínio tecido pelo perito judicial com base nos documentos entregues, de forma totalmente extemporânea, pelos produtores, no curso do processo, apenas em 2012, seis anos depois da vistoria. Ressalte-se que, durante todo o trâmite dos recursos administrativos manejados pela parte autora em face do LAF desfavorável, não foram juntados o relatório de safra e as notas fiscais em questão. No primeiro recurso, a demandante chegou a alegar que, enquanto se fazia a vistoria (em 2006), já estava sendo encerrada a safra de 2006/2007, sendo que a produção relativa à safra 2005/2006 tinha sido de 50.028,60 toneladas e a relativa à 2006/2007, de 50.749,68, conforme declarações firmadas pelos arrendatários e a usina Açucareira Zillo Lorenzetti S/A, que instruíam o recurso (fl. 585, 1º parágrafo). Observando-se a citada declaração referente à safra 2005/2006, firmada em 17/11/2006 (fls. 604/605), mas desacompanhada de qualquer nota fiscal, extraem-se os seguintes dados: - área total explorada: 645,78 hectares; - área de colheita: 566,63 hectares; - quantidade colhida: 50.028,60 toneladas; - empresa adquirente: Açucareira Zillo Lorenzetti S.A. Tais dados coincidem com aqueles contidos em outra declaração, acompanhada das notas fiscais analisadas anteriormente, firmada em 03/10/2012 e entregue ao perito judicial, exceto com relação à empresa adquirente, já que declarado que a produção não teria sido adquirida apenas pela Açucareira Zillo Lorenzetti S.A, mas também pela Usina Barra Grande de Lençóis S.A (fls. 1.035/1.037). De outro turno, os dados informados nas mencionadas declarações não coincidem com aqueles contidos no relatório de produtividade de fls. 1.031/1.034, fornecido pela empresa Tecnocana (a mesma do romaneio considerado no processo administrativo), os quais são os seguintes: - área total explorada: 566,63 hectares; - área de colheita: 542,83 hectares; - quantidade colhida: 47.718,25 toneladas. Logo, mais uma vez, notam-se divergências entre as informações fornecidas pelos próprios arrendatários e/ou proprietária. Consequentemente, por que considerar como correto o relatório de fls. 1.031/1.034, emitido pela Tecnocana apenas em 2012, e desprezar aquele expedido pela mesma empresa e entregue pelos proprietários ao INCRA, ao tempo do processo administrativo, se ambos divergem com relação aos dados fornecidos em declarações firmadas pelos arrendatários em

épocas distintas? Poder-se-ia dizer, na linha do defendido pelo perito judicial, que somente o relatório de 2012 refletiria toda a produção colhida até o final da safra 2005/2006 em outubro/ novembro de 2016. Ocorre que, consoante já ressaltado, os próprios arrendatários informaram, em 17/11/2006 (fls. 604/605), naquela declaração que instruía o primeiro recurso administrativo, quantidade de cana, relativa à safra 2005/2006, diferente daquela que seria apontada no mencionado relatório de 2012, o qual, por sua vez, foi acompanhado apenas por notas fiscais de 2005, não apresentadas no curso do julgamento das impugnações administrativas ao LAF. Assim, diante desse contexto de incongruências, não há como serem aceitos, como provas idôneas da produção colhida no período fiscalizado (junho/2005 a maio/2006), o relatório de fls. 1.031/1.034 e as notas fiscais de fls. 1.0441/1.055 e 1.061/1.076, apresentados somente durante a perícia judicial, cerca de seis anos depois da vistoria pelo INCRA. Do mesmo modo, também não podem ser consideradas as meras declarações firmadas pelos arrendatários, citadas anteriormente, já que desprovidas de documentação que comprovem a veracidade das informações prestadas. Com efeito, as declarações e o relatório não servem como prova idônea, porque, entre outros motivos já destacados, sequer indicam as datas dos cortes da cana, enquanto que as notas fiscais acima mencionadas, igualmente, não podem ser consideradas, porque não refletem a produção apenas da Fazenda Ponte Alta. Em verdade, em nosso entender, nenhum documento apresentado pelos interessados (parte autora e arrendatários), posteriormente ao resultado desfavorável do LAF, tem idoneidade cabal para refutar o conteúdo do denominado romaneio de fls. 557/559, considerado para os cálculos do GEE pelo INCRA, porquanto: o romaneio foi o único documento entregue pela parte autora contemporaneamente à vistoria de campo, dentro de prazo requerido pelo seu próprio preposto para que o mesmo pudesse obter junto a empresa Tecno Cana os dados referentes à cultura da cana-de-açúcar (fl. 645); é o único documento apresentado pelos interessados que indica as datas dos últimos cortes de cana com relação a cada lote, ou seja, o único que permite se aferir, com certa precisão, a quantidade de cana colhida no período de fiscalização (de junho/2005 a maio/2006); foi o único documento entregue pela proprietária, antes da elaboração do LAF desfavorável e após sua notificação para apresentação de documentos, com o intuito de comprovar a quantidade de cana colhida, não tendo efetuado, à época, qualquer ressalva de que se tratava de apenas mera expectativa de colheita ainda futura; trata-se de planilha com os mesmos campos de outra entregue pela parte autora, ao tempo da vistoria, com relação à produção da safra anterior de 2004/2005, indicativa dos cortes realizados no ano de 2004 (fls. 439/441); aponta que todos os últimos cortes referentes à safra 2005/2006 ocorreram entre abril e outubro de 2005, qual seja, o mesmo período daquelas notas fiscais, apresentadas em 2012, de aquisição de cana, pelas usinas, proveniente dos fundos agrícolas dos arrendatários. Desse modo, na falta de apresentação de notas fiscais específicas da produção relativa exclusivamente à Fazenda Ponte Alta, inclusive ao tempo da vistoria, reputo que não houve mácula na utilização, pelo INCRA, para o cálculo do GEE, dos dados do romaneio apresentado pela própria proprietária àquela época. Em verdade, consoante alega a autarquia em sua contestação, o Manual de Obtenção de Terras e Perícia Judicial de 2002, que estaria vigente ao tempo dos fatos e que norteia a elaboração do LAF, na falta de obtenção de notas fiscais, mas comprovada a efetiva produção (caso dos autos, já que na vistoria fora constatada a presença de cana cortada), a produção deveria ser estimada com base nos índices fixados pelo INCRA (mesmo teor dos manuais obtidos por esta magistrada, consoante consignado anteriormente), no caso, à época, os índices da Instrução Normativa Incra nº 11/2003. Assim, aplicando-se literalmente o disposto no Manual, a produção apurada seria menor ainda, visto que, pelo cálculo baseado no romaneio, foi aferida média de 70,6 toneladas por hectare de cana em corte e 70 toneladas para áreas com a cultura em formação, enquanto que, pelos índices indicados no Manual, a proporção seria de 70 toneladas por hectare para toda área, seja em corte, seja recém-plantada. Consequentemente, o GEE seria, também, menor que aquele apontado pelo INCRA - 96,14%, insuficiente para demonstrar eficiência na exploração da terra. Portanto, mesmo não se observando totalmente o Manual, como se deveria, mas, sim, o romaneio apresentado pela própria proprietária, por liberalidade do INCRA, não foi obtido índice GEE suficiente, segundo cálculo da autarquia. De qualquer forma, tendo o INCRA considerado os dados de produção do romaneio, deveria ter excluído, do seu cálculo, a quantidade colhida fora do período de fiscalização, a saber, anteriormente a junho de 2005, pois a legislação, comentada anteriormente, determina que seja considerada apenas a quantidade colhida de cada produto vegetal nos doze meses inteiros anteriores ao do recebimento da comunicação de vistoria, período que deve refletir o LAF, independentemente da safra e de sua duração. Desse modo, deviam ter sido desconsideradas as quantidades de cana relativas aos cortes realizados em 20/04/2005. Também não deve ser computada a quantidade de cana colhida equivalente à área de lavoura existente em APP (2,24 hectares), verificada in loco, pelos técnicos da autarquia à época da vistoria, conforme acertadamente fez o INCRA no cálculo do GEE, na esteira do que prescreve a legislação e do entendimento já esposado no tópico referente ao efetivo pecuário. Embora o perito judicial tenha afirmado não ter observado plantação em APP por ocasião da sua perícia (quesito 6, fl. 1.012), não há como sua constatação, ocorrida somente em 2012, sobrepor-se àquela realizada pelo INCRA em 2006. Assim, refazendo-se os cálculos com a exclusão da cana colhida em 20/04/2005, mas mantendo a desconsideração da cana equivalente à área em APP, é possível se chegar aos seguintes resultados, que considero corretos: produtividade (fls. 557/559): - quantidade colhida: 10.345,43 (lote 64) + 1.659,26 (lote 65, excluindo corte de 20/04/2005) + 7.742,89 (lote 75) + 8.592,94 (lote 76) + 6.419,88 (lote 77) = 34.796,4 toneladas; - área colhida: 141,22 (lote 64) + 29,27 (lote 65, excluindo área do corte de 20/04/2005) + 91,37 (lote 75) + 125,96 (lote 76) + 99,26 (lote 77) = 487,08 hectares; - produtividade: 34.796,4 / 487,08 = 71,44 toneladas por hectare; área equivalente de cana colhida: - área plantada de cana colhida: 613,39 hectares X 71,44 (média de produtividade no período fiscalizado) = 43.820,58 hectares - área de cana recém-plantada: 3,80 hectares X 70 (índice mínimo de produtividade) = 266 hectares - total da área equivalente de cana colhida: (43.820,58 + 266) / 70 = 629,81 hectares; GEE - Grau de Eficiência na Exploração: - soma das áreas equivalentes: 629,81 hectares (área equivalente de cana) + 66,34 hectares (área equivalente de pecuária, obtida corretamente pelo INCRA, fl. 1.170) = 696,15 hectares; - área efetivamente utilizada: 613,39 + 3,80 + 82,68 + 16,66 (áreas com cana e pastagens, excluídas aquelas em APP) = 716,53 hectares; GEE: (696,15 / 716,53) X 100 = 97,16%. Logo, na falta de notas fiscais que discriminem a exata produção de cana, exclusivamente, da Fazenda Ponte Alta, entre junho de 2005 e maio de 2006, ainda que (a) sejam utilizados os dados do romaneio apresentado pela parte autora no curso da elaboração do LAF, em vez da estimativa com base nos índices da IN INCRA 11/2003, como pregava o Manual de Obtenção de Terras e Perícia Judicial, e (b) sejam corrigidos os cálculos da autarquia, obtém-se GEE de 97,16%, inferior ao exigido pela Lei n.º 8.629/93 para demonstração de uma exploração eficiente. Por conseguinte, não tendo a propriedade rural em questão atingido, simultaneamente, GUT e GEE, segundo os índices exigidos por lei, conclui-se que não houve aproveitamento racional e adequado da terra e, por isso, a Fazenda Ponte Alta não cumpria sua função social ao tempo da fiscalização, podendo, assim, ser desapropriada para fins de reforma agrária. Unidade contígua X composição de diversas glebas distintas Alega a parte autora na inicial que o imóvel foi considerado pelo Réu como unidade contígua, quando, na verdade, o que se vê é a composição de diversas glebas distintas, e não contíguas, formando um só fundo agrícola, o que estaria em desconformidade com o art. 4º, I, da Lei n.º 4.504/64 do Estatuto da Terra (fl. 15, 2º parágrafo). Em que pese o respeito pelo posicionamento defendido, a nosso ver, não havia como o imóvel ser desmembrado em glebas distintas para verificação de sua produtividade, pois, na linha da manifestação do INCRA, em sua contestação, todo o imóvel, compreendido por todas as suas glebas discriminadas na matrícula ao tempo da vistoria, formava uma só unidade econômica destinada à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agroindustrial, constituindo-se, assim, um único imóvel rural (de glebas contíguas, ligadas, unidas), conforme preceitua o Estatuto da Terra e, inclusive, está relatado na matrícula do imóvel (fl. 29). Ainda que, à época, a reserva legal estivesse averbada quase que totalmente em apenas uma das glebas que compunham o imóvel, não havia óbice para avaliação do imóvel na forma como realizada pela autarquia. Com efeito, consoante bem fundamentado pelo INCRA, a reserva legal quase toda em uma gleba existia ali para liberar o uso das terras de outras glebas e, obviamente, o uso das terras de determinadas glebas para exploração econômica somente era possível, porque existia a reserva legal averbada em outra gleba (fl. 246), todas constituindo um mesmo imóvel rural destinado à exploração agropecuária. Por outro lado, comprovou a parte autora fato novo, às fls. 969/972, a saber, o desmembramento, em 2012, de toda a área vistoriada em dois imóveis rurais, para fins de certificação, mediante a expedição de dois certificados distintos de cadastro de imóvel rural - CCIR, porque a propriedade, em especial, é cortada por estradas municipais: (a) um denominado Fazenda Ponte Alta, com 933,8826 hectares, e (b) outro denominado Fazenda Ponte Alta Parte, com 186,7854 hectares, o que totaliza 1.120,6680 hectares. Contudo, observa-se que: não houve, ao menos por ora, desmembramento da matrícula do imóvel rural original e vistoriado, que permaneceu sendo de n.º 2.141 no CRI de Agudos/SP; a classificação de ambos os imóveis derivados continua sendo de grande propriedade rural, passíveis, assim, de desapropriação; conforme bem salientou o INCRA, a exploração econômica de toda a área sempre foi realizada de forma única, independentemente de ser cortada por estrada municipal (fl. 926); o próprio perito judicial, quando realizou sua perícia em 2012, considerou, em seu laudo, as duas áreas como sendo efetivamente uma única propriedade rural para fins de exploração agropecuária, mesmo se baseando nos mapas de georreferenciamento que fundamentaram as certificações (fl. 994, item 3.2). Logo, quer seja antes, quer seja depois das certificações, toda a área vistoriada pelo INCRA sempre foi explorada como sendo uma única propriedade rural. Consequentemente, não vejo as posteriores certificações como razão para que seja desconsiderado o LAF realizado com base na certificação existente à época. Esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo Conforme 6º do art. 2º da Lei n.º 8.629/93, o imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência. Quanto à interpretação do dispositivo, em que pese o respeito pelo entendimento em contrário, a nosso ver, o processo administrativo voltado à desapropriação do imóvel somente deve ser suspenso se a invasão ou esbulho ocorrer antes da vistoria ou com ela concomitante, ou seja, em momento que puder, de algum modo, influenciar, negativamente, a conclusão acerca da produtividade do imóvel. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE VISTORIA E AVALIAÇÃO DE IMÓVEL RURAL. ANTERIORIDADE DO ESBULHO. LEI 8.629/93. SÚMULA 354/STJ. Nos termos do art. 2º, 6º, da Lei 8.629/93 e dos precedentes desta Corte, é vedada a vistoria de imóvel para fins de reforma agrária quando há esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo. A propósito, ressalta-se o texto da Súmula 354/STJ: A invasão do imóvel é causa de suspensão do processo expropriatório para fins de reforma agrária. De outro lado, quando a ocupação do imóvel ocorre após a realização de vistoria que conclui pela improdutividade da gleba, ela não é capaz de paralisar o processo de desapropriação. No caso dos autos, restou consignado no acórdão local, a anterioridade do esbulho possessório que acometeu o imóvel expropriando em relação à notificação para a realização de vistoria pelo INCRA. Desse modo, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide o óbice da Súmula 83/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1362076/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 02/03/2017) PROCESSO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO SANEADORA. PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO. 1.A rejeição dos embargos de declaração em face da decisão saneadora, sob o fundamento de que opostos com nítidos propósitos infringentes, não caracteriza negativa de prestação jurisdicional. 2.As questões envolvendo a produtividade do imóvel objeto da desapropriação e a caducidade do decreto expropriatório encontram-se pendentes de julgamento nas respectivas ações declaratórias, com aptidão, inclusive, para fazer coisa julgada material. Desta forma, não caberia apreciá-las, incidentalmente, no bojo da ação de desapropriação. 3.Delimitado o objeto da ação de desapropriação à divergência acerca do valor da indenização a ser paga pelo imóvel rural, o que justifica a restrição à atividade probatória das partes, indeferindo-se a produção das demais provas requeridas pelo agravante, porquanto inúteis à solução da controvérsia, amparada no art. 130 do Código de Processo Civil e jurisprudência. 4.Não há falar-se em impossibilidade jurídica do pedido de desapropriação, com suporte na arguição de invasão do imóvel, eis que, em princípio, exige-se concomitância entre a vistoria e a ocupação, o que não se verifica no caso dos autos. (...) 8.Agravo de instrumento a que se nega provimento e prejudicado o pedido de reconsideração da agravante. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 517790 - 0027234-78.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 29/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2014 ) MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. ARTIGO 184 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INVASÃO DO IMÓVEL POR MOVIMENTO DE TRABALHADORES RURAIS APÓS A REALIZAÇÃO DA VISTORIA DO INCRA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À DESAPROPRIAÇÃO. ARTIGO 2º, 6º DA LEI N. 8.629/93. ORDEM DENEGADA. O 6º, art. 2º da Lei n. 8.629/93 estabelece que [o] imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido de que a vedação prevista nesse preceito alcança apenas as hipóteses em que a vistoria ainda não tenha sido realizada ou quando feitos os trabalhos durante ou após a ocupação [MS n. 24.136, Relator o Ministro MAURICIO CORRÊA, DJ de 8.11.02]. No mesmo sentido, o MS n. 23.857, Relatora a Ministra ELLEN GRACIE, DJ de 13.6.03. A ocupação do imóvel pelos trabalhadores rurais ocorreu após quase dois anos da data da vistoria realizada pelo INCRA. Segurança denegada. (STF, MS 24984 / DF, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 17/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-01 PP-00172 RDDP n. 88, 2010, p. 135-137). No caso dos autos, a Justiça Estadual de Agudos/SP prolatou decisões determinando a reintegração de posse em favor da parte autora, em face de invasores do Movimento Sem Terra - MST ou de Acampados, entre 2008 e 2010, com certidão de oficial de justiça de que, em 11/01/2011, já não havia mais ocupação (fls. 1.126/1.138 e, em especial, fl. 1.127). Portanto, os esbulhos se deram após o período da vistoria do INCRA, ocorrida em 2006, e, assim, não há óbice ao prosseguimento do processo administrativo expropriatório. Já, em abril de 2013, a parte autora trouxe aos autos notícia de apenas tentativa de nova invasão, não comprovando sua consumação, razão pela qual não restou demonstrada qualquer interferência externa quanto aos resultados da vistoria complementar, para fins de avaliação do imóvel, que o INCRA faria no período de 24/06/2013 a 24/09/2013 (fls. 1.143 e 1.153). Desse modo, não há qualquer razão para seja obstado o processo administrativo de desapropriação do imóvel da parte autora, cabendo o julgamento de improcedência do pedido deduzido na inicial. Dispositivo: Ante todo o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, CPC), julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, consequentemente, revogo a decisão antecipatória de tutela de fls. 166/168. Comunique-se o teor desta sentença ao e. TRF 3ª Região caso verificado que ainda não houve trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento que havia sido interposto pelo INCRA. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em percentual a ser definido por ocasião do cumprimento de sentença (liquidação do julgado), a incidir sobre o valor atualizado da causa, consoante o disposto no art. 85, caput, e 2º, 3º, 4º, II, e 5º , do CPC. Fixo os honorários periciais definitivos em R$ 13.600,00, conforme proposto pelo perito judicial. Oportunamente, expeça-se alvará para levantamento da diferença ainda existente a ser paga (fls. 947 e 977). Diante do trânsito em julgado certificado nos autos da impugnação ao valor da causa (2009.61.08.003234-9), desapensem-se os feitos, remetendo-se aquele ao arquivo, trasladando-se cópia para estes autos, se ainda não houver, das decisões de primeira e segunda instância e da certidão de trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, 09 de fevereiro de 2018. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

**0005998-21.2009.403.6108 (2009.61.08.005998-7)** - CLEUSA AKEMI NAKAO OSHIRO(SP254238 - ANDREZA BIANCHINI TRENTIN E SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP105702 - SANDRO LUIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado (folhas 172-verso e 173/175), conforme o decidido à folha 171 , DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006339-47.2009.403.6108 (2009.61.08.006339-5)** - JOSE FERNANDO VIEIRA DA MOTTA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP268220 - CELIA MARIA DUARTE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 182/183: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.No silencio, cumpra-se a remessa dos autos ao arquivo.

**0008174-70.2009.403.6108 (2009.61.08.008174-9)** - DIRCE MARIA BOTELHO SERAFIN - ESPOLIO X MARIA REGINA SERAFIM DO CARMO(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, providencie a parte autora, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11 , da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.(Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:I - Nos processos eletrônicos:a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.II - Nos processos físicos:a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.)

**0001486-58.2010.403.6108 (2010.61.08.001486-6)** - CONDOMINIO EDIFICIO CARAVELA(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Condomínio Edifício Caravela em face do Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia SP - CREA/SP, em que postula a condenação do réu ao pagamento de taxas condominiais vencidas, que perfazem a quantia de R$ 3.265,43 (três mil e duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos), e das vincendas, acrescidas de juros de um por cento ao mês, multa convencional, honorários advocatícios e reembolso das custas processuais. Afirma que o requerido, condômino-proprietário do conjunto comercial 902-E, localizado no 9º Andar, do Condomínio Edifício Caravela, em Bauru, não vem contribuindo com as despesas condominiais: (i) taxas vencidas em 10/05/2005, 10/03/2006, 10/05/2008 a 10/12/2008, 10/01/2009 e 10/02/2009, no valor mensal de R$ 150,00; (ii) taxas de rateio-extra para modernização de elevadores vencidas em 10/10/2005, 10/01/2006 a 10/03/2006, no valor mensal de R$ 65,00 e (iii) taxas de rateio-extra para instalação de interfone (06 parcelas de R$ 13,00 + R$ 3,00) vencidas no período compreendido entre 10/11/2008 a 10/02/2009. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 06/54). O réu contestou o pedido (fls. 82/87), afirmando ter efetuado o pagamento de algumas das parcelas cobradas. Formulou pedido contraposto a fim de que fosse condenado o autor a pagar o dobro do valor cobrado que se encontrava quitado. Impugnou o valor atribuído à causa. Trouxe documentos (fls. 88/100). O autor manifestou-se sobre a contestação, tendo reconhecido o pagamento parcial aduzido na contestação. Apresentou nova planilha de débito (fls. 108/109). Acolhida a arguição do réu, foi reconhecida a incompetência do Juízo Estadual e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 123/126). O rito foi convertido para ordinário (fl. 132). A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 160/161). Diante da decisão de fl. 165, o autor esclareceu alguns pontos, trouxe documentos e apresentou planilha atualizada do débito (fls. 168/231 e 232/233). Seguiu-se vista ao réu (fls. 244/245). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, porque desnecessária a produção de outras provas. Rejeito a impugnação ao valor da causa feita em sede de contestação, porque em confronto com o disposto no artigo 261 do CPC, que facultava ao réu, argui-la, por meio de petição autônoma, que seria autuada em apartado. No mérito, postula o autor a cobrança de: taxas condominiais vencidas em 10/05/2005, 10/03/2006, 10/05/2008 a 10/12/2008, 10/01/2009 e 10/02/2009 e 10/07/2016, no valor mensal de R$ 150,00; despesas de rateio-extra para modernização de elevadores vencidas em 10/10/2005, 10/01/2006 a 10/03/2006, no valor mensal de R$ 65,00; despesas de rateio-extra para instalação de interfone (06 parcelas de R$ 13,00 + R$ 3,00) vencidas em 10/11/2008 a 10/02/2009 e multa convencional de 2%, no valor de R$ 211,60. O réu, a quem cabe provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 333, II do CPC/1973, com idêntica correspondência no CPC atual), não impugnou a origem do débito cobrado e o seu valor. Apenas aduziu o pagamento integral. De fato, com a contestação, o réu trouxe comprovantes de pagamento de alguns valores cobrados, quais sejam: da despesa para modernização de elevadores, no valor mensal de R$ 65,00, vencida nas competências de 05/2005, 10/2005, 01/2006 e 03/2006; das taxas de condomínio, vencidas em 05/2005, 10/2005, 01/2006, 03/2006, 01/2009 e 02/2009 e da despesa de rateio extra de instalação interfone, vencida em 01/2009 e 02/2009, no valor de R$ 17,60. Os documentos acostados às fls. 89/92 comprovam o pagamento da despesa para modernização de elevadores vencidas nas competências de (10/2005, 01/2006 e 03/2006), remanescendo inadimplente a cobrança referente a 02/2006. No que se refere às taxas de condomínio, o réu trouxe comprovante de pagamento das vencidas em 05/2005 (fl. 93), 10/2005 (fl. 94), 01/2006 (fl. 95), 03/2006 (fl. 96), 01/2009 (fl. 978) e 02/2009 (fl. 98), abrangendo, portanto, as competências cobradas de 10/05/2005, 10/03/2006, 10/01/2009 e 10/02/2009, persistindo em aberto as vencidas no período de 10/05/2008 a 10/12/2008. Finalmente, quanto à despesa de rateio-extra para instalação de interfone - parcelas de R$ 13,00 + R$ 3,00 vencidas no período de 10/11/2008 a 10/02/2009, o réu comprovou o pagamento, acrescido de encargos moratórios decorrentes do atraso, das parcelas vencidas em 01/2009 e 02/2009, conforme documentos autenticados de fls. 99/100, subsistindo, portanto, a cobrança das parcelas vencidas em novembro e dezembro de 2008. A multa convencional no percentual de 2%, incluída no cômputo do valor cobrado, aludida na petição inicial, não foi objeto de impugnação pelo réu, tornando incontroversa a cobrança. De qualquer modo, a sua incidência decorre da mora e era de conhecimento do réu, pois, nos boletos de fls. 93/94, constou expressamente que, após o vencimento, o débito estaria sujeito a juros de mora de um por cento ao mês e multa de mora de 2%. Às fls. 232/233, o autor apresentou planilha atualizada do débito, englobando as parcelas mensais do Rateio Modernização Elevadores vencidas nas competências 02/2006 e 01/2007; as taxas de condomínio vencidas em 03/2006, no período de 05/2008 a 12/2008 e 07/2016; as despesas referentes ao Laudo Técnico de Regularidade, vencidas nas competências de 11/2008 e 12/2008, no valor de R$ 3,00 cada e, as despesas de Rateio, vencidas nas competências de 11/2008 e 12/2008, no valor de R$ 13,00 cada, estas duas últimas que correspondem às despesas de Taxas de Rateio-Extra para instalação de interfone postuladas na petição inicial. A cobrança da parcela do Rateio Modernização Elevadores vencida na competência 01/2007 não integrou o pedido formulado na petição inicial distribuída em 16/03/2009, de modo que não pode ser entendida como parcela vincenda. A modificação do pedido não é permitida sem a aquiescência do réu. O Código de Processo Civil atual, vigente à época do requerimento de fls. 232/233, dispõe, no artigo 329 que, até o saneamento do processo, é possível aditar ou alterar ou pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar. Não houve anuência expressa do requerido, de modo que não há como aceitar a modificação do pedido formulado na petição inicial. Finalmente, é legítima a cobrança da taxa condominial vencida em 10/07/2016, pois o pedido formulado na petição inicial compreende as prestações vincendas inadimplidas e também não foi objeto de insurgência pelo réu (fls. 244/245). Feitas essas considerações, a cobrança prospera apenas em relação à despesa para modernização de elevadores vencida na competência de 02/2006, às taxas de condomínio vencidas no período compreendido entre 10/05/2008 e 10/12/2008, e a de 10/07/2016, e à despesa de rateio-extra para instalação de interfone, cujas prestações se venceram em novembro e dezembro de 2008. Subsiste analisar o pedido contraposto formulado pelo réu. Em sede de contestação, com amparo no artigo 940 do Código Civil , diante da previsão contida no artigo 275 do Código de Processo Civil vigente à época, o réu aduziu pedido contraposto, visando a condenação do autor a pagar-lhe o dobro do valor cobrado que já se encontrava quitado. No caso, a cobrança não decorreu de má-fé do Autor, pois, após a comprovação do pagamento pelo réu, apresentou planilha atualizada do débito (fl. 233), excluindo os valores efetivamente quitados. Dispositivo Ante o exposto: Julgo parcialmente procedente o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC para condenar o réu a pagar ao autor: a despesa para modernização de elevadores vencida na competência de 02/2006, no valor originário de R$ 65,00 (sessenta e cinco reais); as taxas de condomínio, no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) vencidas no período compreendido entre 10/05/2008 e 10/12/2008 e, no valor de R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), a vencida em 10/07/2016; as despesas de rateio-extra para instalação de interfone, vencidas em novembro e dezembro de 2008, no valor de R$ 16,00 (dezesseis reais) cada; multa convencional de 2% sobre o valor atualizado do débito. Os valores deverão ser corrigidos até a data do pagamento, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, a parte ré deverá pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação do cálculo apresentado pela autora, após o trânsito em julgado, sob pena de incidir a multa e os honorários advocatícios a que se refere o artigo 523, 1º do Novo CPC de 2015. Julgo improcedente o pedido contraposto formulado, com espeque no artigo 487, I, do CPC. Ante a sucumbência preponderante do réu, arcará com honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Custas como de lei. Transitada em julgado e adimplida a obrigação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.5

**0002446-43.2012.403.6108** - ANTONIO ALVARO RAMOS(PR034904 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA E PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Verifica-se do documento de fl. 206 que a empresa Mademar está extinta. De outro lado, o autor informa expressamente que a empresa Manoel da Silva Pardal foi encerrada e que seus sócios abriram um auto posto. Assim, dos empregadores relacionados às fls. 184/187 apenas o DER e a Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda, permanecem ativos.Nesse contexto, a perícia relativa ao trabalho prestado para os empregadores que encerraram suas atividades, deverá ser realizada junto ao DER, caso tecnicamente possível.Para realização da perícia acerca das atividades desempenhadas no período entre 29/09/1978 e 01/12/1983, no DER, bem como para a avaliação do trabalho análogo prestado para os empregadores Clarindo Anequini, Manoel da Silva Pardal, Mademar Madeira Mariliense Ltda e Transportadora Viane Ltda, nomeio a Engenheira de Segurança do Trabalho MARINA OSELIERO SCUCIATO, CREA/SP 5062942190, que deverá ser intimada da presente nomeação, a fim de que indique data para início do trabalho, cientificando-a de que, a partir daquela data, disporá do prazo de 30 (trinta) dias para entrega do respectivo laudo.Aos quesitos formulados pelas partes, acresço os seguintes:1) Os elementos disponíveis permitem verificar se a atividade exercida pelo autor no DER é análoga àquela desempenhada para os empregadores Clarindo Anequini, Manoel da Silva Pardal, Mademar Madeira Mariliense Ltda e Transportadora Viane Ltda?2) É possível concluir se, no desempenho das atividades exercidas para os empregadores Clarindo Anequini, Manoel da Silva Pardal, Mademar Madeira Mariliense Ltda e Transportadora Viane Ltda, o autor estava exposto a agentes nocivos? Justificar.3) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, a quais agentes nocivos esteve exposto o autor quando prestou serviços aos empregadores relacionados naquele quesito? A exposição era habitual e permanente? Relativamente à Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda, considerando que o endereço apontado à fl. 186 refere-se, aparentemente, a escritório, esclareça o autor, em 05 (cinco) dias, se a empresa continua em efetiva atividade, indicando, em caso positivo, o endereço do estabelecimento no qual seja exercido serviço análogo ao que desempenhou no período entre 01/10/1990 e 12/06/1991.Int. e cumpra-se.

**0004017-49.2012.403.6108** - HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação proposta por Humberto Carlos Chahim Filho em face da União Federal, visando à anulação do ato administrativo n.º 10.880.725827/2011-86, referente ao arrolamento de bens/pessoa física, afastando qualquer ato restritivo ao direito do autor emanado da autoridade fiscal, sob pena de multa diária. Aduz a nulidade do arrolamento, pois: (i) a sua notificação editalícia no processo administrativo se deu em afronta ao disposto no Decreto 70.235/72, não tendo tomado ciência do julgamento de seu recurso e do arrolamento pela DRJ; (ii) ausência de pressupostos cumulativos para o arrolamento, estabelecidos no artigo 64 da Lei n.º 9.432/97, pois, embora o valor do débito supere R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), não excede a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio, se considerado o valor do imóvel apontado na Declaração do ITR. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 21/299). A União contestou o pedido (fls. 307/316), pugnando pela total improcedência do pedido. Manifestou-se o autor (fl. 317). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 320/325). Postulou o autor pela produção das provas pericial e oral e a União, pelo julgamento antecipado da lide (fls. 328/329 e 332). O autor comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 333/355), ao qual foi indeferido efeito suspensivo. A decisão agravada foi mantida (fl. 362). A prova oral foi deferida (fl. 421), tendo sido coletados os depoimentos das testemunhas Waldomiro Stefanini e Paulo Afonso Jeffery (fls. 446/456 e 460/471). Alegações finais (fls. 474/475 e 477). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, por não haver a necessidade de outras provas. Postula o autor a declaração do ato administrativo n.º 10.880.725827/2011-86, referente ao arrolamento de bens/pessoa física, afastando qualquer ato restritivo ao direito do autor emanado da autoridade fiscal, pois: (i) a sua notificação editalícia no processo administrativo se deu em afronta ao disposto no Decreto 70.235/72, não tendo tomado ciência do julgamento de seu recurso e do arrolamento pela DRJ; (ii) ausência de pressupostos cumulativos para o arrolamento, estabelecidos no artigo 64 da Lei n.º 9.432/97, pois, embora o valor do débito supere R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), não excede a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio, se considerado o valor do imóvel apontado na Declaração do ITR. No que toca à arguição do autor de que não tomou ciência do julgamento de seu recurso e do arrolamento pela DRJ, em virtude de a intimação ter sido feita por edital, rejeito-a. Primeiro, por não vislumbrar prejuízo ao autor. Em que pese, quando da instauração do arrolamento, a sua ciência tenha se dado por edital (fl. 94), ela surtiu efeitos, tanto que o autor constituiu advogado e ofereceu defesa na esfera administrativa. Posteriormente, constituiu advogado e, na esfera administrativa, requereu a desconsideração do arrolamento de bens, com a alegação de que a autuação não atingiu o percentual de 30% de seus bens e direitos, conforme consta do parecer lavrado em 14/03/2012 (fls. 26/27). Tão logo após a conclusão do arrolamento, intentou, em 04/06/2012, a presente ação objetivando a anulação do arrolamento. Segundo, porque os documentos trazidos aos autos não são suficientes a comprovar que a autoridade fazendária procedeu à intimação por edital acerca da decisão final proferida no processo administrativo. Feitas essas considerações, há prova contundente de que o processo administrativo não correu à revelia do autor. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. O artigo 64 da Lei n.º 9.532/97, dispõe que a autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. Em virtude de a autoridade fazendária ter constatado que, em 03/05/2011, o crédito tributário consolidado era de R$ 662.439,72 (fl. 53), excedendo, portanto, o percentual de 30% de seus bens relacionados à fl. 52, no valor de R$ 672.911,89, promoveu o arrolamento dos bens. Quanto à aferição do patrimônio, na forma do 2º do artigo 64, na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. Desse modo, não se vislumbra irregularidade, pois a ré tomou por base o patrimônio do autor com base na sua Declaração de Imposto de Renda do exercício de 2010- Ano Calendário 2009. Quanto ao implemento do outro requisito, o 7º do citado dispositivo legal previa que o disposto neste artigo só se aplicaria à soma de créditos de valor superior a R$ 500.000,00 ( 7º). Sucede que, em 29 de setembro de 2011, ainda durante a tramitação do arrolamento de bens, entrou em vigor o Decreto n.º 7.573, de 29 de setembro de 2011, que alterou o limite de que trata o 7º do artigo 64 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para fins de arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária. Seu artigo 1º dispôs que o limite de que trata o 7º do art. 64 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passaria a ser de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Com a superveniência de modificação legislativa, ainda durante a tramitação do arrolamento, não subsistem os requisitos ensejadores do arrolamento, pois, necessariamente, devem coexistir a soma de créditos de valor superior a R$ 2.000.000,00 e valor dos créditos tributários de sua responsabilidade superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. Considerando-se que a dívida consolidada em 2011, quando houve a modificação legislativa, era inferir a esse limite, tenho por não implementado esse requisito legal para a manutenção do arrolamento. Desse modo, diante da natureza de trato sucessivo do arrolamento, a superveniência de legislação que modifique os critérios estabelecidos para a sua ocorrência, enseja seu levantamento. Nesse sentido, cito decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97. NOVO LIMITE ESTABELECIDO PELO DECRETO Nº 7.573/11 (R$ 2.000.000,00), APLICÁVEL AOS ARROLAMENTOS EFETUADOS SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DESTA E. SEXTA TURMA. DÉBITOS INCLUÍDOS EM PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DO MONTANTE A SER CONSIDERADO PARA FINS DE ARROLAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 2º, 1º, II, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.171/11, A FIM DE PRESERVAR A EFICÁCIA DO INSTITUTO DO ARROLAMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O arrolamento de bens e direitos está disciplinado no art. 64 da Lei nº 9.532/97, que prevê dois requisitos para que o procedimento seja proposto: 1) o valor dos créditos tributários existentes em nome do contribuinte deve superar 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido; e 2) a soma desses créditos deve ser superior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 2. Esse último requisito foi alterado pelo art. 1º do Decreto nº 7.573/11, que passou a prever que somente débitos tributários superiores a R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) dão ensejo ao arrolamento. Esta E. Sexta Turma tem entendimento pacífico quanto à aplicação desse novo valor também aos arrolamentos efetuados sob a égide da legislação anterior, em respeito aos princípios da isonomia e da razoabilidade. 3. A Instrução Normativa RFB nº 1.171/11, por sua vez, ao regulamentar a medida administrativa em questão, estabelece em seu art. 2º, 1º, II, que não serão computados na soma dos créditos tributários - isto é, nos referidos dois milhões de reais - os débitos confessados passíveis de imediata inscrição em Dívida Ativa da União. A mesma previsão consta da Instrução Normativa RFB nº 1.565/15. 4. Com base nestes novos dispositivos legais, pugna a autora pelo cancelamento do arrolamento de bens e direitos ao qual está submetida. Isso porque alguns dos débitos existentes em seu nome foram incluídos em programas de parcelamento; constituem, pois, débitos confessados passíveis de imediata inscrição em dívida ativa e, nos termos do que disposto no art. 2º, 1º, II, da Instrução Normativa RFB nº 1.171/11, devem ser desconsiderados para fins de arrolamento. Desse modo, os débitos existentes em seu nome somariam R$ 1.808.511,88, valor que é inferior a R$ 2.000.000,00 e representa apenas 11% de seu patrimônio conhecido. 5. Essa interpretação não merece prosperar. Não se nega que o parcelamento constitui confissão do débito e o torna passível de imediata inscrição em Dívida Ativa (v.g., REsp 1670543/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017). Todavia, deve-se interpretar o que disposto na Instrução Normativa RFB nº 1171/11 de modo a preservar a função pretendida pelo legislador quando da criação do instituto do arrolamento de bens e direitos (a mens legis da norma), qual seja, assegurar a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal (REsp 689.472/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 13/11/2006). 6. Sob esse prisma, desde a Instrução Normativa RFB nº 1.088/10, excluem-se do montante considerado para fins de arrolamento aqueles débitos para os quais haja depósito integral do valor (já garantidos, portanto) e aqueles confessados pelo contribuinte e passíveis de imediata inscrição em Dívida Ativa (ou seja, que podem ser imediatamente cobrados, tornando-se desnecessário o arrolamento acautelatório). Em ambos os casos, os débitos são desconsiderados para fins de arrolamento, pois são dotados da necessária segurança ao crédito tributário, independentemente de qualquer outra medida adotada pelo Fisco. 7. O mesmo não ocorre, porém, com os débitos incluídos em parcelamento; o parcelamento impede a imediata cobrança do débito, tendo em vista a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, III, do CTN (REsp 1670543/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017). 8. Conquanto o parcelamento configure confissão de débito, que pode ser inscrito em Dívida Ativa, não há como excluir os débitos parcelados do montante a ser considerado para fins de arrolamento, sob pena de deixar desprotegido o crédito tributário e, consequentemente, negar eficácia ao próprio instituto do arrolamento de bens e direitos. 9. Na singularidade, portanto, ainda que considerando os novos critérios estabelecidos pelo Decreto nº 7.573/11, deve ser mantido o arrolamento de bense direitos ao qual está submetida a autora, posto que os débitos tributários existentes em seu nome somam R$ 4.916.581,84, montante que ultrapassa evidentemente os R$ 2.000.000,00 e representa 30,10% do seu patrimônio conhecido. 10. Apelação improvida. (Ap 00057360320114036108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 29/11/2017, grifo nosso) TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. LEI N.º 9.532/97. DECRETO N.º 7.573/2007. ALTERAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DO DÉBITO. REVISÃO. REMESSA E RECURSO DESPROVIDOS. - O arrolamento administrativo de bens e direitos, previsto no artigo 64 da Lei n.º 9.532/97, tem natureza cautelar, meramente declaratória, que busca assegurar à fazenda pública o recebimento do crédito tributário devido na hipótese em que o seu valor supere 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do devedor. - No momento em que o arrolamento foi realizado a norma (artigo 64, 7º) exigia que a soma dos débitos ultrapassasse o valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), limite que foi alterado com a edição do Decreto n.º 7.573/2011, e fixado em R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). - À época em que o arrolamento foi realizado, foi obedecida a regra legal então vigente. Com a alteração do valor há que se proceder à sua revisão, mediante a atualização da dívida, para se examinar se, alterada a legislação, ainda atende ao que o respectivo regramento estabelece, sob pena de ofensa do artigo 150, inciso II, da Constituição. - Remessa oficial e apelação desprovidas. (ApReeNec 00101417220124036100, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, e-DJF3 23/01/2018) O reconhecimento, por esta sentença, de que não subsistem os requisitos para a decretação do arrolamento, não obsta a que o órgão fazendário novamente o promova, desde que implementados os requisitos nos moldes da legislação em vigor. Esta sentença se ateve a analisar o preenchimento dos requisitos no momento em que a ré apurou o débito e o patrimônio do autor, no ano de 2011, quando também houve a modificação do limite para R$ 2.000.000,00. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar a ré a proceder à desconstituição do Arrolamento de bens de titularidade do Autor, objeto do Processo Administrativo n.º 10.880.725827/2011-86. Tendo a ação sido proposta sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa. Custas como de lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Comunique-se a prolação de sentença à Relatora do Agravo de Instrumento n.º 0034933-57.2012.403.0000, certificando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008368-65.2012.403.6108** - JOSE ANTONIO CAFFEU(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 167/171: Ciência a parte autora, alertando-se que o pagamento do FGTS sujeita-se a legislação própria (Lei 8.036/90 - artigo 20). Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Decorrido o prazo, arquivem-se. Intimem-se.

**0001002-38.2013.403.6108** - SONIA APARECIDA PINHO FRAGOSO X DENILSON BARBOSA FELIPE X ANTONIO MACACARIS X SERGIO BELIZARIO FERREIRA X EMERSON PEREIRA BATISTA X MARCELO COSTA X CELSO GODOY BUENO X JOSE CARLOS JACINTO X JOAO ANTONIO GONCALVES DE FREITAS X PAULO SERGIO PINHEIRO X MARCIA FERREIRA DA SILVA X WILSON GILBERTO DE QUINTAL PLATERO X HARLEY DE OLIVEIRA JEREMIAS X CARMEN SILVIA ZAMBONI X MARCIO AUGUSTO DOS SANTOS X VALDISA LOURENCO DA SILVA X ANTONIO DE PAULO VIEIRA FILHO X RICARDO FERNANDES DA SILVA BARRAVIEIRA X APARECIDA DE FATIMA HELENO DE SOUZA X JOSE DOS SANTOS GOMES X LUIZ GUSTAVO ENCINAS RUIZ X CILENE APARECIDA NOGUEIRA DA SILVA GOMES X JOSE EDUARDO CERNEVIVA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Sônia Aparecida Pinho Fragoso, Denilson Barbosa Felipe, Antonio Macacaris, Sérgio Belizario Ferreira, Emerson Pereira Batista, Marcelo Costa, Celso Godoy Bueno, José Carlos Jacinto, João Antonio Gonçalves de Freitas, Paulo Sérgio Pinheiro, Márcia Ferreira da Silva, Wilson Gilberto de Quintal Platero, Harley de Oliveira Jeremias, Carmen Silvia Zamboni, Márcio Augusto dos Santos, Valdisa Lourenço da Silva, Antonio de Paulo Vieira Filho, Ricardo Fernandes da Silva Barravieira, Aparecida de Fátima Heleno de Souza, José dos Santos Gomes, Luiz Gustavo Encinas Ruiz, Cilene Aparecida Nogueira da Silva Gomes, José Rduardo Cerneviva, em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros e Caixa Econômica Federal, por meio da qual buscam a condenação das rés ao pagamento do valor necessário ao conserto dos danos em suas respectivas casas, e também da multa decendial de dois (2%) por cento dos valores apurados para os consertos dos imóveis, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de sessenta (60) dias das datas das Comunicações de Sinistro, até o limite da obrigação principal (fl. 32). Asseveram os autores ser moradores do Núcleo Habitacional José Regino, neste município, tendo adquirido suas casas por meio do Sistema Financeiro de Habitação. Segundo a tese autoral, passaram a perceber a ocorrência paulatina de problemas físicos nos imóveis (rachaduras em lugares diferentes das casas; os reboques esfarelavam ou caíam em placas; a umidade ascendia do solo, criando manchas escuras nas alvenarias; as madeiras dos telhados apodreciam progressivamente, formando ondulações e deflexões; os pisos de cimento também rachavam e tornavam-se úmidos, dentre outros), que dificultam o uso e comprometem o conforto, além de desestabilizar a edificação. Postulam a indenização dos sinistros resultantes de vícios de construção, cuja origem é contemporânea à própria edificação das casas e que foram paulatinamente comprometendo as estruturas. Aduzem haver cobertura do risco pelo contrato de seguro, especificamente, na cláusula 3ª, item 3.1, alínea e (ameaça de desmoronamento devidamente comprovada, fl. 10). A petição inicial veio instruída com procurações, declarações de hipossuficiência econômica e contratos (fls. 40/233), comunicações de sinistros feitas pelos autores (fls. 234/265), Resolução BNH 114/81, Resolução da Diretoria do BNH n. 18/77 (que aprova as Condições Especiais e Particulares do Seguro Compreensivo Especial Integrante da Apólice Habitacional) e do Ofício n.º 1366/20089 - SUFUS/GESEF, referente ao processo de escolha de seguradora para atuar no SH/SFH em 2009 (fls. 266/319). Aos autores foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 323). A ré contestou o pedido (334/360), em que aduziu, preliminarmente: (i) ilegitimidade passiva, diante do disposto na Medida Provisória n.º 513, de 26/11/2010, cabendo à CEF e à União integrarem o polo passivo; (ii) ilegitimidade passiva de Márcia Ferreira da Silva, diante da comprovação de que o contrato de fls. 123/125 foi celebrado, em 1995, por Gildo Cesar Rodrigues, com quem foi casada pelo regime da separação de bens; (iii) carência de ação do autor José Eduardo Cerneviva, em razão da quitação de seu contrato, em 27/04/2007, por invalidez permanente; (iv) ilegimitidade ativa de Cilene Aparecida Nogueira da Silva, diante de não figurar como mutuária e o contrato de gaveta ter sido celebrado por seu marido Dalton Douglas Gomes, sem a anuência do agente financeiro ou da seguradora; (v) inépcia da petição inicial, pela ausência de data do sinistro, momento em que os alegados danos físicos ocorreram nos imóveis ou foram identificados. No mérito, arguiu, preliminarmente, a prescrição e manifestou-se pelo não acolhimento do pedido. Procuração às fls. 373/384. Foi homologado o pedido de desistência da ação formulado por Nadir Luiz de Almeida e Maria Helena Alvares Gimenes (fl. 362). Réplica (fls. 386/445). Foi proferida decisão de saneamento do feito, em que refutadas as preliminares arguidas (fls. 454/456). A CEF interveio no feito (fls. 482/526), o que culminou com a remessa dos autos a este Juízo Federal para apreciar seu interesse na lide (fls. 542/544). Instada a CEF a comprovar o comprometimento do FCVS, com risco efetivo

de exaurimento da reserva Técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA (fl. 555), manifestou-se às fls. 557/561 e trouxe documentos (fls. 562/580). Por este Juízo foi suscitado conflito negativo de competência (fls. 582/584), no qual foi proferida decisão declarando a competência deste Juízo Federal para apreciar a lide (fls. 590/592). Laudo pericial (fls. 621/813). Manifestaram-se as requeridas (fls. 820/831 e 951/952). Laudo do Assistente técnico às fls. 832/950. Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamento e Decido. A competência deste juízo foi objeto de decisão em sede de conflito negativo de competência. Em relação aos autores Sônia Aparecida Pinho Fragoso e Wilson Gilberto Quintal Platero, em virtude da informação de falecimento noticiado nos laudos periciais, determino o desmembramento do feito em relação a eles. Isto porque os presentes autos tramitam desde 2010, estão conclusos há praticamente dois anos, e até o momento, o advogado constituído não comunicou nos autos o óbito dos autores, tampouco requereu a habilitação de sucessores. A suspensão do trâmite processual acarreteria mais demora na solução da lide dos demais litisconsortes ativos. Passo a analisar a arguição de ilegitimidade passiva feita pela Sul América Cia Nacional de Seguros, para responder aos termos da demanda. A referida seguradora jamais foi indicada pela COHAB/Bauru como Seguradora-Líder, para prestar serviços de administração dos contratos de seguro habitacional entabulados pela referida empresa municipal. Assim, e ainda que a Sul América tenha integrado o pool de seguradoras aptas a prestar tais serviços, em todo território nacional, como não participou de quaisquer das avenças, entabuladas com a COHAB/Bauru, não está vinculada a tais contratos por qualquer vínculo jurídico, por mais tênue que se possa cogitar. Por tal razão, a Sul América não recebeu os prêmios correspondentes, tomando-se por indevida a obrigação de exigir da referida ré que responda em juízo (como obrigação inerente ao segurador indicado pela financiadora), quando nunca recebeu as contraprestações que iriam lhe remunerar por tal encargo. A ilegitimidade passiva da seguradora não conduz à extinção da relação processual, pois a CEF, às fls. 482/526, pugnou pelo seu ingresso na lide em substituição à referida ré, na forma da Lei n.º 12.409/11, pedido que merece acolhida, diante da expressa autorização constante do artigo 1º, do mencionado diploma legal . Ratifico os atos decisórios praticados perante a Justiça Estadual, à exceção da apreciação das preliminares de ilegitimidade ativa que passo a reapreciá-las. A preliminar de carência de ação, em relação ao autor José Eduardo Cerneviva, por se confundir com o mérito, será com ele apreciada. Em relação à autora Márcia Ferreira da Silva, observo que o contrato (fls. 123/126) foi celebrado por Gildo Cesar Rodrigues, com quem foi casada sob o regime da separação de bens. Ela não figura no contrato e também não compôs a renda. Desse modo, é evidente a sua ilegitimidade ativa para discutir obrigações decorrentes do contrato do qual não fez parte. Quanto à autora Cilene Aparecida Nogueira da Silva Gomes, observo que o contrato originário foi celebrado por Neusa Maria Senis Monteiro (fls. 218/221). Posteriormente, em 10 de abril de 2001, foi celebrado instrumento particular de cessão compromisso de compra e venda entre JOAO CARDOSO MONTEIRO JUNIOR e sua mulher NEUSA MARIA SENIS MONTEIRO e DALTON DOUGLAS GOMES, sem a intervenção do agente financeiro e da seguradora. Além de a autora não figurar no contrato de cessão, esta ocorreu após 25/10/1996, sem intervenção do agente financeiro, o que retira a possibilidade de o cessionário discutir o contrato na esfera judicial. No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura. É esse o entendimento firmado, em sede de recurso repetitivo, perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LEI Nº 10.150/2000. REQUISITOS. 1.Para efeitos do art. 543-C do CPC: Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato. No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1150429/CE, Re. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, CORTE ESPECIAL, DJe 10/05/2013) Portanto, reconheço a sua ilegitimidade ativa. Obiter dictum, no mérito, a pretensão de Márcia Ferreira da Silva e Cilene Aparecida Nogueira da Silva Gomes não mereceria acolhimento. Afirmou o perito que no imóvel de Márcia Ferreira da Silva, não foram constatados vícios construtivos no projeto original da residência. As trincas e fissuras existentes são decorrentes de reforma e ampliação executada pelos moradores com mão de obra não qualificada. O imóvel está necessitando de manutenção, devido ao desgaste natural pelo uso e tempo decorrido desde sua entrega ao mutuário (fls. 782/789). Da mesma forma se sucedeu em relação do imóvel de Cilene Aparecida Nogueira da Silva Gomes. O perito constatou a existência de outros problemas na execução da construção de sua residência (trincas no revestimento que surgiram após reforma executada pelos moradores com retirada de paredes originais do imóvel), porém, não foram constatados vícios construtivos no projeto original da residência. As trincas e fissuras existentes são decorrentes de reforma e ampliação executada pelos moradores com mão de obra não qualificada. As paredes do projeto original da casa estão necessitando de manutenção, devido ao desgaste natural pelo uso e tempo decorrido desde sua entrega ao mutuário (fls. 664/672). Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais, a legitimidade de agir e o interesse processual, passo ao exame do mérito. Aprecio, de início, a alegação de prescrição. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação Nesse sentido, é a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: [...] A prescrição da pretensão autoral, nos casos em que se pleiteia indenização securitária decorrente de vícios na estrutura do imóvel, conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento. [...] (AgInt no REsp 1497791/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 07/12/2016) [...] Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. [...] (AgRg no AREsp 191.988/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015) Não há nos autos comprovação dos sinistros alegados na petição inicial, tampouco das datas que supostamente ocorreram, ou das datas que tiveram conhecimento do alegado vício. Desse modo, a princípio, é de se concluir que assim que os autores observaram os sinistros em seus imóveis, formalizaram as comunicações de sinistro perante o agente financiador - Companhia de Habitação Popular de Bauru, a quem caberia adotar as providências necessárias junto à seguradora (fls. 241/265). O curso do prazo prescricional suspendeu-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e voltou a fluir após a notificação do respectivo indeferimento. Como não houve decisão proferida pela seguradora, o prazo prescricional não voltou a correr e a ação foi ajuizada em 23/09/2010. Desse modo, não fluiu o prazo prescrição, de modo que rejeito a arguição em relação a eles. Passo à análise do mérito propriamente dito. Quanto aos autores Ricardo Fernandes da Silva Barravieira e José Eduardo Cerneviva, a Caixa Econômica Federal, na manifestação de fls. 482/526, afirmou que os contratos de mútuo foram liquidados, respectivamente, em 30/06/2004 e 27/04/2007. Nestas datas, extinguiram-se, também, os contratos de seguro habitacional, pois desaparecido o interesse segurável, consistente em se garantir aos financiadores o adimplemento das obrigações assumidas pelos mutuários. Por decorrência, a contar da extinção dos contratos de mútuo, deixaram de ser pagos os respectivos prêmios, com o que, não há como se exigir do segurador a indenização de eventuais danos. Neste sentido, o TRF da 4ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONTRATO QUITADO. Trata-se de contrato quitado, não mais existindo qualquer vínculo com a Seguradora, nem mesmo com o agente financeiro. A cobertura do Seguro perdura até a extinção do financiamento habitacional. (Apelação Cível nº 5004914-06.2011.404.7108/RS, rel. Desembargador Federal Luís Alberto DAzevedo Aurvalle, data da decisão: 11/06/2013, D.E. 12/06/2013). DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. COBERTURA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. A cobertura do seguro perdura até a extinção do contrato de financiamento habitacional. (Apelação Cível nº 5008139-40.2011.404.7009/PR, rel. Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, data da decisão: 16/04/2013, D.E. 19/04/2013). DIREITO CIVIL. IMÓVEL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. Encontrando-se encerrado o contrato celebrado pelo autor, igualmente encerrou-se a cobertura do seguro adjeto. (Apelação Cível nº 5002472- 04.2010.404.7108/RS, rel. Juiz Federal Loraci Flores de Lima, data da decisão: 26/02/2013, D.E. 27/02/2013). SFH. SEGURO. PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. CONTRATO LIQUIDADO. INTERESSE DE AGIR. É necessária a prévia comunicação do sinistro à seguradora para configurar o interesse de agir, condição necessária ao exercício do direito de ação. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Extinguido o contrato de mútuo, automaticamente, extingue o seguro que o acompanha. (AC 5009214-46.2013.404.7009, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 16/01/2015). SFH. SEGURO. CONTRATO LIQUIDADO. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Extinguido o contrato de mútuo, automaticamente, extingue o seguro que o acompanha. (AC 5017732-15.2014.404.7001, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 12/12/2014). SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. Com a liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. (AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 06/11/2014). Não provaram esses autores que os sinistros ocorreram durante a vigência dos contratos. Ora, a prova de que os sinistros ocorreram na vigência do contrato de seguro é incumbência posta na conta da parte autora, mesmo que fosse o caso de se aplicar as disposições consumeristas , pois é do demandante o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, aí incluídos o quando e como acontecido. Não fosse somente isso, observe-se que a lei, o contrato de mútuo e a apólice estabelecem a obrigação do segurado de prontamente comunicar o sinistro à seguradora. Nos termos do então vigente artigo 1.457, do CC de 1.916: Art. 1.457. Verificando o sinistro, o segurado, logo que saiba, comunicá-lo-á ao segurador. Parágrafo único. A omissão injustificada exonera o segurador, se este provar que, oportunamente avisado, lhe teria sido possível evitar, ou atenuar, as consequências do sinistro. Os contratos de promessa de compra e venda firmados entre a Companhia de Habitação Popular de Bauru e os autores, preveem, na cláusula 15ª (fl. 148), a obrigatoriedade da imediata comunicação de sinistro: O(s) PROMITENTE(S) COMPRADOR(ES), declara(m) estar ciente(s) e, desde já, compromete(m)-se a informar aos seus herdeiros que, em caso de ocorrência de sinistro de morte, os mesmos beneficiários deverão comunicar o evento à COHAB/Bauru, por escrito e imediatamente, declarando-se estar ciente ainda, de que deverá comunicar à Cohab/Bauru a ocorrência de sua invalidez permanente ou danos físicos ao imóvel, objeto deste contrato. A apólice, no capítulo destinado a disciplinar as Condições Particulares para os riscos de danos físicos que regulou a contratação, também estabeleceu na cláusula 10.1., a obrigatoriedade de o segurado comunicar imediatamente o sinistro ao financiador (fl. 284): 10.1 Em caso de sinistro, o Segurado deverá dar imediato aviso ao Financiador, e este à Seguradora. Arcam os autores, dessarte, com as consequências de não terem, a tempo e modo, levado a ocorrência dos sinistros ao conhecimento do financiador e, este, por sua vez, à seguradora. Acrescente-se que, superada a questão da vigência, também a pretensão não mereceria acolhimento. Com efeito, o perito afirmou que no imóvel de propriedade de José Eduardo Cerneviva não foram encontrados vícios construtivos no projeto original da residência. Afirmou que a residência foi ampliada na sala, cozinha e em um dos quartos, assim como ampliação de local para lavanderia. Pelo radier (laje estrutural de apoio da casa), é possível comprovar que a residência foi ampliada para frente e para os fundos. As trincas e fissuras existentes são decorrentes de reforma e ampliação executada pelos moradores com mão de obra não qualificada (fls. 756/764). De igual forma, não foram constatados vícios construtivos no projeto original da residência de propriedade de Ricardo Fernandes Silva Barravieira. Acrescentou que as paredes do projeto original da casa estão necessitando de manutenção, devido ao desgaste natural pelo uso e tempo decorrido desde sua entrega ao mutuário (fls. 806/813). Passo ao exame das pretensões dos demais autores. O perito realizou a perícia nos imóveis dos autores, e chegou às seguintes conclusões: Antônio Macacaris - Em que pese tenham sido encontrados problemas na execução da construção da residência (inclinação inferior ao recomendado para o telhado do abrigo para veículos, ocasionando infiltrações nos dormitórios. Trata-se de área ampliada pelos moradores, anexa à construção original com estrutura de madeira e cobertura com telha cerâmica) não foram encontrados vícios construtivos no projeto original da residência. Os vícios atuais são decorrentes das ampliações executadas pelos moradores, com mão de obra não qualificada (fls. 624/631); Antonio de Paula Vieira Filho - Não foram constatados vícios construtivos no projeto original da residência. Pelo radier (laje estrutural de apoio da casa), é possível comprovar que a residência foi ampliada de 42 m, com 02 dormitórios, para, aproximadamente, 100 m, além de ter sido construída uma edícula com área estimada de 50,00 m (fls. 632/639); Aparecida de Fátima Heleno de Souza - Em que pese tenham sido encontradas trincas e fissuras na alvenaria em diversos pontos do imóvel, decorrentes de ampliações e reformas executadas pelo morador e, pelo radier (laje estrutural de apoio da casa) tenha sido comprovado que a residência foi ampliada para frente e para os fundos, os vícios construtivos verificados são decorrentes das ampliações executadas pelos moradores com mão de obra não qualificada (fls. 640/647); Carmen Silva Zamboni - Não foram constatados vícios construtivos no projeto original da residência. Acrescentou o perito que, pelo radier (laje estrutural de apoio da casa), dá para comprovar que a residência foi ampliada de 42 m para, aproximadamente, 90 m. As paredes do projeto original da casa estão necessitando de manutenção, devido ao desgaste natural pelo uso e tempo decorrido desde sua entrega ao mutuário (fls. 648/655); Celso Godoy Bueno - Em que pese tenham sido constatados outros problemas na execução da construção da residência (Umidade na base das paredes e do corredor e da sala que fazem divisa com o banheiro, a origem são infiltrações pelas instalações hidro sanitárias do banheiro, que foi totalmente reformado pelos moradores), não foram constatados vícios construtivos no projeto original da residência. Os vícios atuais são decorrentes provavelmente da reforma do banheiro executada pelos moradores com mão de obra não qualificada (fls. 656/663); Denilson Barbosa Felipe - Não obstante tenha sido constatada a existência de outros problemas na execução da construção da residência (trincas e fissuras na alvenaria. Uma delas é no oitão da frente do imóvel e outra na parte lateral, ao lado do banheiro. Sua origem foi decorrente de ampliações e reformas executadas pelos moradores), não foram constatados vícios construtivos no projeto original da residência. As trincas e fissuras existentes são decorrentes de reforma e ampliação executada pelos moradores com mão de obra não qualificada (fls. 673/679); Emerson Pereira Batista - Não foram encontrados vícios construtivos no projeto original da residência. O imóvel foi ampliado e reformado pelos moradores (fls. 680/688); Harley de Oliveira Jeremias - Não foram constatados vícios construtivos no projeto original da residência. O imóvel está necessitando de manutenção, devido ao desgaste natural pelo uso e tempo decorrido desde sua entrega ao mutuário (fls. 689/696); João Antônio Gonçalves de Freitas - Não foram encontrados vícios construtivos no projeto original da residência. O imóvel foi ampliado e reformado pelos moradores (fls. 697/704); José Carlos Jacinto - Não foram encontrados vícios construtivos no projeto original da residência. O imóvel está necessitando de manutenção, devido ao desgaste natural pelo uso e tempo decorrido desde sua entrega ao mutuário (fls. 705/712); José dos Santos Gomes - Não foram encontrados vícios construtivos no projeto original da residência. O imóvel está necessitando de manutenção, devido ao desgaste natural pelo uso e tempo decorrido desde sua entrega ao mutuário (fls. 713/721); Sérgio Belizário Ferreira - Conquanto tenha sido constatada a existência de outros problemas na execução da construção da residência (trincas e fissuras na parede de um dos dormitórios e na copa), estes vícios são decorrentes das reformas e ampliações executadas pelos moradores com mão de obra não qualificada. Esses vícios construtivos não oferecem risco à integridade física dos moradores. Aparentemente, estão estabilizados (fls. 722/729); Valdisa Lourenço da Silva - Em que pese tenham sido constatados problemas na execução da construção da residência (trinca na alvenaria que pode ser observada no corredor lateral externo do imóvel), a origem se deve a ampliações e reformas no imóvel executados pelos moradores com mão de obra não qualificada. Não foram constatados vícios construtivos no projeto original da residência. Não há risco para integridade física dos moradores. As paredes do projeto original da casa estão necessitando de manutenção, devido ao desgaste natural pelo uso e tempo decorrido desde sua entrega ao mutuário (fls. 739/746); Luiz Gustavo Encimas Ruiz - Não foram constatados vícios construtivos no projeto original da residência (fls. 765/773); Marcelo Costa - As trincas e fissuras existentes são decorrentes de reforma e ampliação executada pelos moradores com mão de obra não qualificada. Aparentemente, estas trincas e fissuras estão estabilizadas, não oferecendo risco a integridade

física dos moradores. A origem é a movimentação da estrutura da cobertura original que foi afetada pelas ampliações executadas pelos moradores (fls. 774/781); Paulo Sérgio Pinheiro - As trincas e fissuras na alvenaria sobre a porta da sala e em um dos dormitórios são decorrentes de reforma e ampliação executada pelos moradores com mão de obra não qualificada. Aparentemente, os efeitos destes vícios construtivos estão estabilizados, não oferecendo riscos para a integridade física dos moradores (fls. 798/805); Tem-se que, nesses imóveis, não foram encontrados vícios construtivos e os existentes são decorrentes de ampliações, reformas executadas, voluntariamente, pelos autores. Ou seja, não são vícios decorrentes da construção original do imóvel. Quanto ao autor Márcio Augusto dos Santos, o perito constatou a existência de um vício construtivo do projeto original, porém, sem risco à integridade física dos moradores. Em resposta ao quesito de número 4, afirmou que existem outros problemas na execução da construção da residência: 1) Trinca na alvenaria que divide os dois dormitórios, próxima à porta, originada pelo dimensionamento inadequado da parede e elementos estruturais que recebem o peso da laje e reservatório; 2) Trinca observada na fachada na emenda da parede original e a parede executada pelos moradores, originada pela falta de amarração entre as duas paredes; 3) Trinca na parede sobre o vão aberto pelos moradores entre cozinha e copa. A trinca foi originada pela retirada da parede original sem que fossem executados elementos estruturais para suportar o peso acima desta. O primeiro vício construtivo apontado na resposta ao 4º quesito localiza-se na parede original do imóvel. Fica evidente que a parede não suportou o peso do reservatório e da laje onde este é apoiado, caracterizando vício construtivo. Aparentemente, encontra-se estabilizado, não oferecendo risco à integridade física dos moradores. O segundo e terceiro vícios construtivos se devem a ampliações e reformas executadas pelos moradores com mão de obra não qualificada (fls. 790/797). A Resolução n.º 18/77 do Banco Nacional de Habitação - que aprova as Condições Especiais e Particulares do Seguro Compreensivo Especial (fl. 270), na cláusula 3ª do Capítulo I, das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos (fl. 281), especifica os riscos cobertos: Cláusula 3ª - RISCOS COBERTOS 3.1 Estão cobertos por estar Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: incêndio; explosão; desmoronamento total; desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elementos estrutural; ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; destelhamento; inundação ou alagamento; Nota-se que a apólice que garante a cobertura securitária em caso de sinistro, elenca, dentre eles, o apontado na petição inicial - ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada. Porém, o perito afirmou que sequer há risco à integridade física dos moradores dos imóveis. Desse modo, ainda que haja a comprovação de vício construtivo na execução do projeto original, eles não acarretam risco de desmoronamento, ou seja, não se enquadram dentre as hipóteses de cobertura securitária, de modo que o pedido não merece acolhimento. Eventual discussão caberia apenas em face do construtor, e desde que dentro do prazo prescricional para formular essa pretensão. Não subsiste o pedido de condenação da ré ao pagamento de multa decendial, com supedâneo na falta de pagamento da indenização no prazo estabelecido, diante da rejeição do pedido principal. DISPOSITIVO Ante o exposto: julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação à ré Sul América Cia Nacional de Seguros, reconhecendo-lhe a ilegitimidade passiva, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC de 2015. em relação às autoras Márcia Ferreira da Silva e Cilene Aparecida Nogueira da Silva Gomes, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, reconhecendo-lhes a ilegitimidade ativa, a teor do que dispõe o artigo 485, VI, do CPC; Em relação aos demais autores, declarando a posição processual de ré da CEF, julgo improcedente o pedido autoral, em face da empresa pública federal, como representante do FCVS, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC de 2015. Não havendo condenação, respondem os autores, solidariamente, pelo pagamento de honorários de sucumbência , arbitrados em R$ 10.000,00, rateados em favor da CEF e Sul América, na forma do artigo 20, 4º, do CPC de 1973, exigíveis se demonstrada a hipótese do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Considerando a modicidade dos valores pagos a título de honorários periciais (R$ 372,80, em relação a cada imóvel), afasto, em relação a tais valores, o benefício da assistência judiciária gratuita, pois detém os postulantes plenas condições de fazer frente à despesa processual. Assim, condeno todos os autores, excetuando-se os excluídos deste feito, a reembolsarem os valores gastos com as perícias judiciais (art. 12, da Lei n.º 1.060/50, e art. 98, 3º, do CPC de 2015). Transitada em julgado, arquivem-se. Em relação aos autores falecidos Sônia Aparecida Pinho Fragoso e Wilson Gilberto Quintal Platero, pelas razões expostas na fundamentação desta sentença, determino o desmembramento do feito em relação a eles. Para a formação dos autos individuais, deverão estes autores, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização destes autos e o cadastramento das ações desmembradas no sistema PJe, como novos processos incidentais ao presente feito, distribuindo-os por dependência a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP. E, nos termos do artigo 313, I, 2º, inciso II, do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, deverão providenciar a habilitação de eventuais sucessores, sob pena de extinção de seus processos a serem formados, sem resolução do mérito. Oportunamente remetam-se estes autos ao SEDI para as anotações quanto ao desmembramento ora determinado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, . Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0001276-02.2013.403.6108** - SUELI MARIA VAZ DE LIMA X ROBERTO ROMAIOLI X CARMELITA DOS SANTOS QUEIROZ X WILSON DOS RIOS X BENEDITO DE SOUZA X CLEUZA DA SILVA RIGANATTO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Sueli Maria Vaz de Lima, Roberto Romaioli, Carmelita dos Santos Queiroz, Benedito de Souza e Cleuza da Silva Rigonato, em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros e Caixa Econômica Federal, por meio da qual buscam a condenação das rés ao pagamento do valor necessário ao conserto dos danos em suas respectivas casas, e também da multa decendial de dois (2%) por cento dos valores apurados para os consertos dos imóveis, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de sessenta (60) dias das datas das Comunicações de Sinistro, até o limite da obrigação principal (fl. 33). A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 35/172). Aos autores foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 173 verso). Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A contestou o pedido (fls. 182/208). Juntou documentos (fls. 209/219). Réplica (fls. 229/276), acompanhada de documentos (fls. 284/427). Decisão de saneamento do feito (fls. 430/435). Laudo pericial (fls. 462/570). A ação foi proposta inicialmente perante a Justiça Estadual que, em razão da provável interesse da CEF, determinou a remessa a este Juízo Federal, que suscitou conflito negativo de competência (fls. 749/752). Pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça foi declarado competente este Juízo Federal (fls. 814/818). A CEF comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 764/812), ao qual foi negado seguimento (fls. 820/824). O julgamento foi convertido em diligência para que o perito esclarecesse o momento em que os vícios ocultos tornaram-se aparentes (fl. 825). O laudo pericial foi complementado às fls. 827/829, tendo sido intimadas as partes (fl. 830). Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamento e Decido. A competência deste juízo foi objeto de decisão em sede de conflito negativo de competência. Ratifico os atos decisórios proferidos pelo Juízo Estadual. Rejeito a preliminar aduzida pela Caixa Econômica Federal de ausência de interesse de agir, pois, em que pese a ausência de requerimento administrativo, o oferecimento de resistência justifica a intervenção do Poder Judiciário. Passo a analisar a arguição de ilegitimidade passiva feita pela Sul América Cia Nacional de Seguros, para responder aos termos da demanda. A referida seguradora jamais foi indicada pela COHAB/Bauru como Seguradora-Líder, para prestar serviços de administração dos contratos de seguro habitacional entabulados pela referida empresa municipal. Assim, e ainda que a Sul América tenha integrado o pool de seguradoras aptas a prestar tais serviços, em todo território nacional, como não participou de quaisquer das avenças, entabuladas com a COHAB/Bauru, não está vinculada a tais contratos por qualquer vínculo jurídico, por mais tênue que se possa cogitar. Por tal razão, a Sul América não recebeu os prêmios correspondentes, tomando-se por indevida a obrigação de exigir da referida ré que responda em juízo (como obrigação inerente ao segurador indicado pela financiadora), quando nunca recebeu as contraprestações que iriam lhe remunerar por tal encargo. A ilegitimidade passiva da seguradora não conduz à extinção da relação processual, pois a CEF, às fls. 482/526, pugnou pelo seu ingresso na lide em substituição à referida ré, na forma da Lei n.º 12.409/11, pedido que merece acolhida, diante da expressa autorização constante do artigo 1º, do mencionado diploma legal . Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais, a legitimidade de agir e o interesse processual, passo ao exame do mérito. Aprecio, de início, a alegação de prescrição. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação Nesse sentido, é a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: [...] A prescrição da pretensão autoral, nos casos em que se pleiteia indenização securitária decorrente de vícios na estrutura do imóvel, conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento. [...] (AgInt no REsp 1497791/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 07/12/2016) [...] Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. [...] (AgRg no AREsp 191.988/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015) Não há nos autos comprovação dos sinistros alegados na petição inicial, tampouco das datas que supostamente ocorreram, ou das datas que tiveram conhecimento do alegado vício. Também, não há comprovação de que tenham formalizado as comunicações de sinistro perante o agente financiador - Companhia de Habitação Popular de Bauru, a quem caberia adotar as providências necessárias junto à seguradora. Desse modo, a princípio, é de se concluir que assim que os autores observaram os sinistros em seus imóveis, ajuizaram esta ação. Desse modo, não fluiu o prazo prescrição, de modo que rejeito a arguição em relação a eles. Passo à análise do mérito propriamente dito. A corré Sul América, na contestação, aduziu que todos os contratos encontram-se quitados (fls. 194/197), o que foi corroborado pelos extratos CADMUT trazidos pela Caixa Econômica Federal (fls. 785/794): Wilson dos Rios, em 01/01/2002, pela liquidação antecipada com desconto de 100% (L13) (fl. 785); Sueli Maria Vaz de Lima foi beneficiada com a quitação do financiamento em razão da morte de seu genitor, o ex-mutuário Gumercindo Vaz de Lima (evento SIT - Sinistro Total MIP), em 01/03/1982 (fl. 787); Roberto Ramaioli, em 01/03/2011, pela liquidação antecipada com desconto de 100% (L13) (fl. 789); Cleuza da Silva Rigonato - o contrato celebrado por seu marido, ex-mutuário Leonildo Rigonato, foi quitado em razão de seu falecimento em 01/10/1995 (fl. 791). Carmelita dos Santos Queiroz - o contrato celebrado por seu marido falecido, Irineu Soares de Queiroz, foi quitado, em 20/12/1991, por Liquidação Antecipada com Desconto de até 50%) (fl. 793); Benedito de Souza, em 01/03/2001, pela liquidação antecipada com desconto de 100% (L13) (fl. 794); Nessas datas, extinguiram-se, também, os contratos de seguro habitacional, pois desaparecido o interesse segurável, consistente em se garantir aos financiadores o adimplemento das obrigações assumidas pelos mutuários. Por decorrência, a contar da extinção dos contratos de mútuo, deixaram de ser pagos os respectivos prêmios, com o que, não há como se exigir do segurador a indenização de eventuais danos. Neste sentido, o TRF da 4ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONTRATO QUITADO. Trata-se de contrato quitado, não mais existindo qualquer vínculo com a Seguradora, nem mesmo com o agente financeiro. A cobertura do Seguro perdura até a extinção do financiamento habitacional. (Apelação Cível nº 5004914-06.2011.404.7108/RS, rel. Desembargador Federal Luís Alberto DAzevedo Aurvalle, data da decisão: 11/06/2013, D.E. 12/06/2013). DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. COBERTURA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. A cobertura do seguro perdura até a extinção do contrato de financiamento habitacional. (Apelação Cível nº 5008139-40.2011.404.7009/PR, rel. Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, data da decisão: 16/04/2013, D.E. 19/04/2013). DIREITO CIVIL. IMÓVEL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. Encontrando-se encerrado o contrato celebrado pelo autor, igualmente encerrou-se a cobertura do seguro adjeto. (Apelação Cível nº 5002472-04.2010.404.7108/RS, rel. Juiz Federal Loraci Flores de Lima, data da decisão: 26/02/2013, D.E. 27/02/2013). SFH. SEGURO. PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. CONTRATO LIQUIDADO. INTERESSE DE AGIR. É necessária a prévia comunicação do sinistro à seguradora para configurar o interesse de agir, condição necessária ao exercício do direito de ação. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Extinguido o contrato de mútuo, automaticamente, extingue o seguro que o acompanha. (AC 5009214-46.2013.404.7009, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 16/01/2015). SFH. SEGURO. CONTRATO LIQUIDADO. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Extinguido o contrato de mútuo, automaticamente, extingue o seguro que o acompanha. (AC 5017732-15.2014.404.7001, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 12/12/2014). SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. Com a liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. (AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 06/11/2014). Não provaram esses autores que os alegados sinistros tenham ocorrido durante a vigência dos contratos. Ora, a prova dos sinistros durante a vigência do contrato de seguro é incumbência posta na conta da parte autora, mesmo que fosse o caso de se aplicar as disposições consumeristas , pois é do demandante o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, aí incluídos o quando e como acontecido. Não fosse somente isso, observe-se que a lei e a apólice estabelecem a obrigação do segurado de prontamente comunicar o sinistro à seguradora. Nos termos do então vigente artigo 1.457, do CC de 1.916: Art. 1.457. Verificando o sinistro, o segurado, logo que saiba, comunicá-lo-á ao segurador. Parágrafo único. A omissão injustificada exonera o segurador, se este provar que, oportunamente avisado, lhe teria sido possível evitar, ou atenuar, as consequências do sinistro. A apólice, Resolução da Diretoria (RD) Nº 18/77, no capítulo destinado a disciplinar as Condições Particulares para os riscos de danos físicos que regulou a contratação, também estabeleceu na cláusula 10.1., a obrigatoriedade de o segurado comunicar imediatamente o sinistro ao financiador: 10.1 Em caso de sinistro, o Segurado deverá dar imediato aviso ao Financiador, e este à Seguradora (arquivo anexo). Arcam os autores, dessarte, com as consequências de não terem, a tempo e modo, levado a ocorrência dos sinistros ao conhecimento do financiador e, este, por sua vez, à seguradora. Não subsiste o pedido de condenação da ré ao pagamento de multa decendial, com supedâneo na falta de pagamento da indenização no prazo estabelecido, diante da rejeição do pedido principal. DISPOSITIVO Ante o exposto: julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação à ré Sul América Cia Nacional de Seguros, reconhecendo-lhe a ilegitimidade passiva, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC de 2015. Declarando a posição processual de ré da CEF, julgo improcedente o pedido autoral, em face da empresa pública federal, como representante do FCVS, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC de 2015. Não havendo condenação, respondem os autores, solidariamente, pelo pagamento de honorários de sucumbência , arbitrados em R$ 10.000,00, rateados em favor da CEF e Sul América, na forma do artigo 20, 4º, do CPC de 1973, exigíveis se demonstrada a hipótese do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50 vigente à época (atualmente com redação no artigo 98, 3º, do CPC). Condeno todos os autores a reembolsarem os valores gastos com as perícias judiciais - R$ 1.200,00 cada um (fls. 437 e 452/453), exigíveis nos termos do art. 12, da Lei n.º 1.060/50, e art. 98, 3º, do CPC de 2015. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001656-25.2013.403.6108** - CELIA ANZOLIM ESCOBAR X RUBENS TADEU TOMASIN ESCOBAR(SP178777 - EURIPEDES FRANCO BUENO E SP074357 - LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Celia Anzolim Escobar e Rubens Tadeu Tomasin Escobar, em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros e Caixa Econômica Federal, por meio da qual buscam: (i) a condenação das rés a efetuarem a restauração do imóvel ou, sucessivamente, o pagamento do equivalente em dinheiro; (ii) o pagamento de alugueres e outras despesas referentes à desocupação do imóvel durante o tempo necessário à restauração ou aquisição de uma nova casa. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 17/77). As custas foram recolhidas (fl. 81). Em que pese a certidão de decurso de prazo para oferecimento de contestação pela ré Sul América (fl. 86), ela foi apresentada (fls. 91/125). Procuração e documentos (fls. 126/244). Réplica (fls. 251/260). Foi reconhecida a intempestividade da contestação, declarada a revelia da ré (fls. 261/262), tendo sido, por esta, comunicada a interposição de agravo de instrumento (fls. 263/274), ao qual foi negado provimento (fls. 354/356). Pelo Juízo Estadual foi determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal para apreciar interesse na Caixa (fls. 383/384). Os autores comunicaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 387/399), ao qual foi dado provimento para determinar a permanência dos autos perante a Justiça Estadual (fls. 411/413 e 415/417). Laudo pericial (fls. 426/455), complementado às fls. 503/506 e 554/555. Manifestaram-se as partes (fls. 458/461, 465/493, 498/501), e, posteriormente, sobre as complementações do laudo pericial. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 625/662, requerendo seu ingresso na lide na qualidade de substituta processual da seguradora, o que foi indeferido pela decisão de fl. 685. Sul América Companhia Nacional de Seguros e Caixa Econômica Federal comunicaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 686/702), aos quais foi dado provimento para determinar a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 733/739 e 744/747). Com a redistribuição perante este Juízo Federal, foi determinado à CEF que comprovasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva Técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA (fls. 766/767). Sobreveio manifestação da CEF (fls. 775/795). Este Juízo suscitou conflito negativo de competência (fls. 796/799). A CEF comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 809/814). Trouxe documentos (fls. 815/835). Ao recurso foi dado provimento para manter a CEF no polo passivo (fls. 843/844). Pelo E. Superior Tribunal de Justiça foi decidido que caberia ao Juízo Federal apreciar a questão relativa à presença de interesse da CEF na lide (fls. 851/852). O julgamento foi convertido em diligência para que o perito apontasse quando os vícios ocultos tornaram-se aparentes (fls. 877). Laudo pericial complementado às fls. 910/912, seguido de manifestação dos autores (fls. 914/917). Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamento e Decido. A competência deste juízo foi definida nos autos do Agravo de Instrumento interposto (fls. 843/844), em consonância com a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que definiu ser da competência do Juízo Federal a apreciação do interesse da CEF na lide (fls. 851/852). Passo a analisar a arguição de ilegitimidade passiva feita pela Sul América Cia Nacional de Seguros, para responder aos termos da demanda. A referida seguradora jamais foi indicada pela COHAB/Bauru como Seguradora-Líder, para prestar serviços de administração dos contratos de seguro habitacional entabulados pela referida empresa municipal. Assim, e ainda que a Sul América tenha integrado o pool de seguradoras aptas a prestar tais serviços, em todo território nacional, como não participou de quaisquer das avenças, entabuladas com a COHAB/Bauru, não está vinculada a tais contratos por qualquer vínculo jurídico, por mais tênue que se possa cogitar. Por tal razão, a Sul América não recebeu os prêmios correspondentes, tomando-se por indevida a obrigação de exigir da referida ré que responda em juízo (como obrigação inerente ao segurador indicado pela financiadora), quando nunca recebeu as contraprestações que iriam lhe remunerar por tal encargo. A ilegitimidade passiva da seguradora não conduz à extinção da relação processual, pois a CEF pugnou pelo seu ingresso na lide em substituição à referida ré, na forma da Lei n.º 12.409/11, pedido que merece acolhida, diante da expressa autorização constante do artigo 1º, do mencionado diploma legal . Ratifico os atos decisórios praticados perante a Justiça Estadual. Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais, a legitimidade de agir e o interesse processual, passo ao exame do mérito. Aprecio, de início, a alegação de prescrição. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação Nesse sentido, é a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: [...] A prescrição da pretensão autoral, nos casos em que se pleiteia indenização securitária decorrente de vícios na estrutura do imóvel, conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento. [...] (AgInt no REsp 1497791/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 07/12/2016) [...] Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. [...] (AgRg no AREsp 191.988/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015) Não há nos autos comprovação dos sinistros alegados na petição inicial, tampouco das datas que supostamente ocorreram, ou das datas que tiveram conhecimento do alegado vício. Desse modo, a princípio, é de se concluir que assim que os autores observaram os sinistros em seus imóveis, formalizaram as comunicações de sinistro perante o agente financiador - Companhia de Habitação Popular de Bauru, a quem caberia adotar as providências necessárias junto à seguradora (fls. 67/74). O curso do prazo prescricional suspendeu-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e voltou a fluir após a notificação do respectivo indeferimento (fls. 75/76). Nos autos, há prova de ofício encaminhado à autora em 27/08/2008 (fl. 71), sem notícia de seu recebimento pelos autores. De qualquer modo, como a ação foi ajuizada em 27/03/2009, não fluiu o prazo prescrição, de modo que rejeito a arguição. Passo à análise do mérito propriamente dito. O perito realizou a perícia e respondeu aos quesitos formulados, evidenciando que os danos encontrados são decorrentes de vícios de construção, ou seja, de uma execução inadequada, quer por uso de material indevido, quer por mão de obra incapacidade ou por técnica imprópria, resultando numa baixa qualidade final, causando patologias que interferem na solidez da obra, comprometendo a estabilidade e a durabilidade do imóvel (fl. 436). Afirmou, ainda, que não foram observados riscos de desmoronamento (fls. 436). O quadro fático que se apresenta para julgamento não comporta divergências: conforme bem delineado no laudo pericial, o imóvel adquirido pelos autores padece de vícios de construção. Nenhuma responsabilidade direta se pode imputar à ré, em razão dos mencionados vícios. Não foi a Caixa Econômica Federal agente da edificação do imóvel, nem figura como vendedora do bem. Não se divisa, portanto, liame de causalidade entre os vícios e a conduta da ré. Resta, apenas, a possibilidade de responsabilização em razão da contratação do seguro imobiliário. Os defeitos encontrados no imóvel, por intrínsecos ao bem segurado, não estão cobertos pelo contrato de seguro. Estipula a cláusula décima nona da avença do mútuo (fl. 27): [...] Durante a vigência deste contrato de financiamento são obrigatórios os seguros previstos pela Apólice Compreensiva Habitacional ou que venham a ser adotados pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, os quais serão processados por intermédio da CEF, obrigando-os DEVEDORES a pagar os respectivos prêmios. A exclusão da cobertura encontra anteparo na Resolução n.º 18/77 do Banco Nacional de Habitação e na Circular SUSEP n.º 111/99, que, no capítulo I, que trata das CONDIÇÕES PARTICULARES PARA OS RISCOS DE DANOS FÍSICOS, constante do anexo da referida Circular: CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS 3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: incêndio; explosão; desmoronamento total; desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; destelhamento; inundação ou alagamento. 3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. Denote-se que a exclusão da cobertura de determinados riscos encontra amparo no Código Civil de 1.916, vigente quando da contratação: Art. 1.460. Quando a apólice limitar ou particularizar os riscos do seguro, não responderá por outros o segurador. Tem-se por jurídica a negativa da cobertura securitária, do que decorre a improcedência da demanda. Nota-se que a apólice que garante a cobertura securitária em caso de sinistro, elenca, dentre eles, o apontado na petição inicial - ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada. Desse modo, ainda que houvesse a comprovação de vício construtivo na execução do projeto original, eles não acarretaram risco de desmoronamento, ou seja, não se enquadram dentre as hipóteses de cobertura securitária, de modo que o pedido não merece acolhimento também sob essa ótica. Eventual discussão caberia apenas em face do construtor, e desde que dentro do prazo prescricional para formular essa pretensão. Não subsiste o pedido de condenação da ré ao pagamento de alugueres, diante da rejeição do pedido principal. DISPOSITIVO Ante o exposto: julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação à ré Sul América Cia Nacional de Seguros, reconhecendo-lhe a ilegitimidade passiva, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC de 2015. Declarando a posição processual de ré da CEF, julgo improcedente o pedido autoral, em face da empresa pública federal, como representante do FCVS, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC de 2015. Não havendo condenação, respondem os autores, solidariamente, pelo pagamento de honorários de sucumbência , arbitrados em R$ 10.000,00, rateados em favor da CEF e Sul América, na forma do artigo 20, 4º, do CPC de 1973, exigíveis se demonstrada a hipótese do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002575-14.2013.403.6108** - ALARICO NAVARRO TERRA X EVELISI VIDO RISSATO DE MORAES X CLAUDEMIR VASCONCELOS DA SILVA X NELSON PEREIRA X ALVARO DE SOUZA X REGINALDO FRANCO CARVALHO COSTA X ELENY APARECIDA DOS SANTOS X ANILDO PAVONI X HELENA ALVES DO VALLE X SILVANA APARECIDA MOURA X WILSON APARECIDO GABRIEL X LAERCIO ANTONIO X EDSON TAKANORI MIZUNO X LINEUZA RIOS DA SILVA X PAULO DOS SANTOS FILHO X MARCO ANTONIO DE ALCANTARA X TANIA MARIA QUEIROZ DOS SANTOS LEODORO X CARLOS ALBERTO BAFFA X REGINA DE FATIMA GUANDALIM DOS SANTOS X IVANETE TAVARES X NEUZA APARECIDA INACIO FERRARI X MARIA APARECIDA CAPARROS MOLINA X VALDIR DO NASCIMENTO ALVES X HERCULES ALCIDES MARINS(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Alarico Navarro Terra, Evelisi Vido Rissato de Moraes, Claudemir Vasconcelos da Silva, Nelson Pereira, Álvaro de Souza, Reginaldo Franco Carvalho Costa, Eleny Aparecida dos Santos, Anildo Pavoni, Helena Alves do Valle, Silvana Aparecida Moura, Wilson Aparecido Gabriel, Laércio Antonio, Edson Takanori Mizuno, Lineuza Rios da Silva, Paulo dos Santos Filho, Marco Antonio de Alcântara, Tânia Maria Queiroz dos Santos Leodoro, Carlos Alberto Baffa, Regina de Fátima Guandalim dos Santos, Ivanete Tavares, Neuza Aparecida Inácio Ferrari, Maria Aparecida Caparros Molina, Valdir do Nascimento Alves e Hércules Alcides Marins em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros e Caixa Econômica Federal, por meio da qual buscam a condenação das rés ao pagamento do valor necessário ao conserto dos danos em suas respectivas casas, e também da multa decendial de dois (2%) por cento dos valores apurados para os consertos dos imóveis, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de sessenta (60) dias das datas das Comunicações de Sinistro, até o limite da obrigação principal (fls. 32/33). Asseveram os autores ter adquirido suas casas por meio do Sistema Financeiro de Habitação. Segundo a tese autoral, passaram a perceber a ocorrência paulatina de problemas físicos nos imóveis (rachaduras em lugares diferentes das casas; os reboques esfarelavam ou caíam em placas; a umidade ascendia do solo, criando manchas escuras nas alvenarias; as madeiras dos telhados apodreciam progressivamente, formando ondulações e deflexões; os pisos de cimento também rachavam e tornavam-se úmidos, dentre outros), que dificultam o uso e comprometem o conforto, além de desestabilizar a edificação. Postulam a indenização dos sinistros resultantes de vícios de construção, cuja origem é contemporânea à própria edificação das casas e que foram paulatinamente comprometendo as estruturas. Aduzem haver cobertura do risco pelo contrato de seguro, especificamente, na cláusula 3ª, item 3.1, alínea e (ameaça de desmoronamento devidamente comprovada, fl. 10). A petição inicial veio instruída com procurações, declarações de hipossuficiência econômica e contratos (fls. 41/240), comunicações de sinistros feitas pelos autores (fls. 241/272), Resolução BNH 114/81, Resolução da Diretoria do BNH n. 18/77 (que aprova as Condições Especiais e Particulares do Seguro Compreensivo Especial Integrante da Apólice Habitacional) e do Ofício n.º 1366/20089 - SUFUS/GESEF, referente ao processo de escolha de seguradora para atuar no SH/SFH em 2009 (fls. 273/326). Aos autores foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 327 verso). Sul América Companhia Nacional de Seguros apresentou contestação (330/354), acompanhada de documentos (fls. 355/365). Réplica (fls. 370/421). Decisão de saneamento do feito (fl. 432), da qual foi interposto recurso de agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça (fls. 453/468), ao qual foi negado provimento (fls. 491/497). Pela decisão de fl. 537, foi determinada a intimação da CEF e União para manifestarem-se sobre interesse na demanda. A CEF manifestou-se às fls. 553/578, requerendo seu ingresso na lide em substituição à seguradora. Trouxe documentos (fls. 579/602). Sobreveio manifestação da União pugnando pelo reconhecimento da incompetência do Juízo Estadual para decidir a lide (fls. 605/606). Pelo Juízo Estadual foi determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal para analisar a existência de interesse jurídico da CEF e da União de intervenção no feito (fls. 607/610). Com a redistribuição dos autos perante este Juízo (fls. 6238/624), manifestou-se a CEF às fls. 625/627. A CEF comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 676/760), ao qual foi dado provimento para reconhecer o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, admitindo-a como assistente na lide, e fixar a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento dos casos cujos contratos foram celebrados no período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, e determinado o desmembramento do feito com relação ao contrato celebrado foram deste interregno, os quais, por ausência de interesse de intervenção da CEF, deverão ser processados junto à Justiça Estadual (fls. 761/763). Por este Juízo foi suscitado conflito negativo de competência (fls. 662/665), que foi julgado prejudicado, diante da superveniência de decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que reconheceu a competência da Justiça Federal para dirimir a lide (fls. 767/769). Pela decisão de fl. 772, em cumprimento à decisão proferida em sede de agravo de instrumento, foi determinado o desmembramento do feito em relação ao autor José Meneses Cruz e, quanto ao casal Hércules Alcides Marins e Tereza Tirue Marins, que apresentasse a data de celebração do contrato de fls. 236/240. Foi deferido o ingresso da União como assistente simples e deferida a prova pericial (fl. 774). Laudo pericial às fls. 806/885, que, por força das manifestações das partes autora e CEF (fls. 887/889 e 891/895), foi complementado às fls. 897/904. Manifestações da União (fls. 908 e 1010/1011), Sul América (fls. 950/974 e 975/1008) e Ministério Público Federal (fl. 1013). Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamento e Decido. A competência deste juízo foi objeto de decisão em sede de conflito negativo de competência. Rejeito a preliminar aduzida pela Caixa Econômica Federal de ausência de interesse de agir, pois, em que pese a ausência de requerimento administrativo, o oferecimento de resistência justifica a busca de intervenção do Poder Judiciário. Ratifico os atos decisórios praticados perante a Justiça Estadual, à exceção da apreciação das preliminares de ilegitimidade ativa e passiva que passo a reapreciá-las. Em que pese a inércia do autor Hércules Alcides Marins em dar cumprimento à determinação de fl. 772, infere-se do disposto no item 1 do capítulo 3 (Elementos Identificadores) do Instrumento Particular Aditivo para Novação, que o contrato originário foi celebrado em 16/12/1998 (fl. 236), portanto, abrangido pela competência da Justiça Federal, nos exatos termos da decisão proferida em sede de agravo de instrumento. No que se refere aos autores Claudemir Vasconcelos da Silva e Neusa Aparecida Inácio Ferrari, é de se concluir pela ilegitimidade ativa. Observo que o coautor Claudemir firmou, em 20/11/2007, Instrumento Particular de Compromisso de cessão de direitos de imóvel com Jussara Aparecida Esteves, a qual figura no anterior instrumento de cessão de direitos com sub-rogação de dívida hipotecária vinculada ao Contrato Originário n.º 154.2101-13 (fls. 58/66). Nessa segunda cessão dos direitos não houve intervenção do agente financeiro e da seguradora. Por sua vez, a coautora Neusa Aparecida Inácio Ferrari e seu marido Wilson Ferrari firmaram, em 05/07/2005, Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel com Eliana Minghini Manzolli, a qual figura no anterior instrumento de cessão de direitos com sub-rogação de dívida hipotecária (fls. 203/210). Nessa segunda cessão dos direitos não houve intervenção do agente financeiro e da seguradora. No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura. É esse o entendimento firmado, em sede de recurso repetitivo, perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LEI Nº 10.150/2000. REQUISITOS. 1.Para efeitos do art. 543-C do CPC:

Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato. No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1150429/CE, Re. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, CORTE ESPECIAL, DJe 10/05/2013) Como as cessões dos direitos sobre os imóveis em relação aos autores referidos se deu após 25/10/1996, sem a anuência do agente financeiro, é de se reconhecer a ilegitimidade ativa para discutir os contratos na esfera judicial. Obiter dictum, no mérito, como ficará abaixo demonstrando, a pretensão não mereceria acolhimento. Em relação às autoras Helena Alves do Valle (fls. 110) e Tânia Maria Queiroz dos Santos Leodoro (fls. 163/168), passo a analisar, de ofício, a legitimidade ativa. Não obstante elas não figurem, nos contratos, como adquirentes dos imóveis, mas, na condição de cônjuge - ambas casadas sob o regime da comunhão parcial de bens, ostentam legitimidade ativa para defender o patrimônio. É o que decorre do disposto no artigo 1.663 do Código Civil de 2002 que dispõe competir a qualquer dos cônjuges a administração do patrimônio comum. Em virtude de os bens terem sido adquiridos na constância do casamento, por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges, entram na comunhão (artigo 271 do CC de 1976, com redação semelhante no artigo 1.660 do Código Civil de 2002). Portanto, não há dúvida acerca da legitimidade ativa das autoras para defender, isoladamente, o patrimônio comum, pois, na hipótese de acolhimento do pedido, reverterá em benefício do casal. E, no caso de desacolhimento e de condenação em eventual verba de sucumbência, a decisão não atingirá seu cônjuge que não integrou a lide. No que toca à autora Evelisi Vido Rissato de Moraes (fl. 48), o contrato foi celebrado por seu ex-marido, Renato Aparecido Marques que, à época, era solteiro. Em princípio, ela não ostentaria legitimidade ativa. Entretanto, ela comprovou que, por meio de petição conjunta firmada entre ela e seu ex-cônjuge, ficou acordado que o imóvel, quitado, objeto desta ação, em razão da separação, ficaria atribuído ao filho do casal Ricardo Rissato Marques e constituído usufruto em favor da autora. Daí decorre a sua legitimidade ativa. Passo a analisar a arguição de ilegitimidade passiva feita pela Sul América Cia Nacional de Seguros, para responder aos termos da demanda. A referida seguradora jamais foi indicada pela COHAB/Bauru como Seguradora-Líder, para prestar serviços de administração dos contratos de seguro habitacional entabulados pela referida empresa municipal. Assim, e ainda que a Sul América tenha integrado o pool de seguradoras aptas a prestar tais serviços, em todo território nacional, como não participou de quaisquer das avenças, entabuladas com a COHAB/Bauru, não está vinculada a tais contratos por qualquer vínculo jurídico, por mais tênue que se possa cogitar. Por tal razão, a Sul América não recebeu os prêmios correspondentes, tomando-se por indevida a obrigação de exigir da referida ré que responda em juízo (como obrigação inerente ao segurador indicado pela financiadora), quando nunca recebeu as contraprestações que iriam lhe remunerar por tal encargo. A ilegitimidade passiva da seguradora não conduz à extinção da relação processual, pois a CEF, às fls. 482/526, pugnou pelo seu ingresso na lide em substituição à referida ré, na forma da Lei n.º 12.409/11, pedido que merece acolhida, diante da expressa autorização constante do artigo 1º, do mencionado diploma legal . Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais, a legitimidade de agir e o interesse processual, passo ao exame do mérito. Aprecio, de início, a alegação de prescrição. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação Nesse sentido, é a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: [...] A prescrição da pretensão autoral, nos casos em que se pleiteia indenização securitária decorrente de vícios na estrutura do imóvel, conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento. [...] (AgInt no REsp 1497791/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 07/12/2016) [...] Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. [...] (AgRg no AREsp 191.988/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015) Não há nos autos comprovação dos sinistros alegados na petição inicial, tampouco das datas que supostamente ocorreram, ou das datas que tiveram conhecimento do alegado vício. Desse modo, a princípio, é de se concluir que assim que os autores observaram os sinistros em seus imóveis, formalizaram as comunicações de sinistro perante o agente financiador - Companhia de Habitação Popular de Bauru, a quem caberia adotar as providências necessárias junto à seguradora (fls. 241/272). O curso do prazo prescricional suspendeu-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e voltaria a fluir após a notificação do respectivo indeferimento. Como não houve decisão proferida pela seguradora, o prazo prescricional não teve seu curso retomado, tendo a ação sido ajuizada em 14/03/2011. Desse modo, não fluiu o prazo prescrição, de modo que rejeito a arguição em relação a eles. Passo à análise do mérito propriamente dito. A Caixa Econômica Federal comprovou, às fls. 568 e verso, que os contratos firmados pelos cônjuges das autoras Evelisi Vido Rissato de Moraes e Tânia Maria Q dos Santos, e pelo autor Hércules Alcides Marins, foram extintos em 28/06/1999, 23/03/2001 e 31/12/2007. Nestas datas, extinguiram-se, também, os contratos de seguro habitacional, pois desaparecido o interesse segurável, consistente em se garantir aos financiadores o adimplemento das obrigações assumidas pelos mutuários. Por decorrência, a contar da extinção dos contratos de mútuo, deixaram de ser pagos os respectivos prêmios, com o que, não há como se exigir do segurador a indenização de eventuais danos. Neste sentido, o TRF da 4ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONTRATO QUITADO. Trata-se de contrato quitado, não mais existindo qualquer vínculo com a Seguradora, nem mesmo com o agente financeiro. A cobertura do Seguro perdura até a extinção do financiamento habitacional. (Apelação Cível nº 5004914-06.2011.404.7108/RS, rel. Desembargador Federal Luís Alberto DAzevedo Aurvalle, data da decisão: 11/06/2013, D.E. 12/06/2013). DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. COBERTURA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. A cobertura do seguro perdura até a extinção do contrato de financiamento habitacional. (Apelação Cível nº 5008139-40.2011.404.7009/PR, rel. Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, data da decisão: 16/04/2013, D.E. 19/04/2013). DIREITO CIVIL. IMÓVEL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. Encontrando-se encerrado o contrato celebrado pelo autor, igualmente encerrou-se a cobertura do seguro adjeto. (Apelação Cível nº 5002472- 04.2010.404.7108/RS, rel. Juiz Federal Loraci Flores de Lima, data da decisão: 26/02/2013, D.E. 27/02/2013). SFH. SEGURO. PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. CONTRATO LIQUIDADO. INTERESSE DE AGIR. É necessária a prévia comunicação do sinistro à seguradora para configurar o interesse de agir, condição necessária ao exercício do direito de ação. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Extinguido o contrato de mútuo, automaticamente, extingue o seguro que o acompanha. (AC 5009214-46.2013.404.7009, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 16/01/2015). SFH. SEGURO. CONTRATO LIQUIDADO. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Extinguido o contrato de mútuo, automaticamente, extingue o seguro que o acompanha. (AC 5017732-15.2014.404.7001, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 12/12/2014). SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. Com a liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. (AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 06/11/2014). Não provaram esses autores que os sinistros ocorreram durante a vigência dos contratos. Ora, a prova de que os sinistros ocorreram na vigência do contrato de seguro é incumbência posta na conta da parte autora, mesmo que fosse o caso de se aplicar as disposições consumeristas , pois é do demandante o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, aí incluídos o quando e como acontecido. Não fosse somente isso, observe-se que a lei, o contrato de mútuo e a apólice estabelecem a obrigação do segurado de prontamente comunicar o sinistro à seguradora. Nos termos do então vigente artigo 1.457, do CC de 1.916: Art. 1.457. Verificando o sinistro, o segurado, logo que saiba, comunicá-lo-á ao segurador. Parágrafo único. A omissão injustificada exonera o segurador, se este provar que, oportunamente avisado, lhe teria sido possível evitar, ou atenuar, as consequências do sinistro. Os contratos de promessa de compra e venda firmados entre a Companhia de Habitação Popular de Bauru e os autores, preveem, na cláusula 14ª (fls. 50 e 166), a obrigatoriedade da imediata comunicação de sinistro: O(s) PROMITENTE(S) COMPRADOR(ES), declara(m) estar ciente(s) e, desde já, compromete(m)-se a informar aos seus herdeiros que, em caso de ocorrência de sinistro de morte, os mesmos beneficiários deverão comunicar o evento à COHAB/Bauru, por escrito e imediatamente, declarando-se estar ciente ainda, de que deverá comunicar à Cohab/Bauru a ocorrência de sua invalidez permanente ou danos físicos ao imóvel, objeto deste contrato. Em relação ao autor Hércules Alcides Marins, no momento da celebração do instrumento particular aditivo para novação (fls. 236/240), ratificaram todas as cláusulas e condições do instrumento particular de promessa de venda e compra que não foram expressamente alteradas por este instrumento aditivo. Desse modo, também teve ciência de que deveria, imediatamente, comunicar o sinistro. A apólice, aprovada pela Resolução da Diretoria n.º 18/77, no capítulo destinado a disciplinar as Condições Particulares para os riscos de danos físicos que regulou a contratação, também estabeleceu na cláusula 10.1., a obrigatoriedade de o segurado comunicar imediatamente o sinistro ao financiador (fl. 291): 10.1 Em caso de sinistro, o Segurado deverá dar imediato aviso ao Financiador, e este à Seguradora. Arcam os autores, dessarte, com as consequências de não terem, a tempo e modo, levado a ocorrência dos sinistros ao conhecimento do financiador e, este, por sua vez, à seguradora. Acrescente-se que, superada a questão da vigência, também a pretensão não mereceria acolhimento, conforme ficará explanado abaixo. O perito realizou a perícia nos imóveis dos autores, e chegou à conclusão de que dos vinte e cinco imóveis vistoriados, dez deles apresentaram vícios construtivos decorrentes de reformas e ampliações executadas pelos moradores com mão de obra não qualificada. Eles preservaram as telhas originais da entrega do bairro (fls. 806/885 e 897/904). Não foram constatadas falhas na execução da fundação da residência. Na complementação do laudo pericial, afirmou que em nenhuma das unidades vistoriadas foi constatado recalque diferencial das fundações do projeto original. Mesmo com as ampliações e reformas executadas pelos moradores sem mão de obra qualificada e sem acompanhamento de profissional devidamente habilitado, não foram constatados danos à fundação da área original do imóvel. Tem-se, portanto, que os vícios construtivos foram causados pelos próprios titulares dos imóveis, em razão de reformas e ampliações com mão de obra não qualificada. Não guardam relação com o projeto original. Em que pese a existência desses vícios, não há previsão de cobertura na apólice. A Resolução n.º 18/77 do Banco Nacional de Habitação - que aprova as Condições Especiais e Particulares do Seguro Compreensivo Especial (fl. 270), na cláusula 3ª do Capítulo I, das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos (fl. 281), especifica os riscos cobertos: Cláusula 3ª - RISCOS COBERTOS 3.1 Estão cobertos por estar Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: incêndio; explosão; desmoronamento total; desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elementos estrutural; ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; destelhamento; inundação ou alagamento; Nota-se que a apólice que garante a cobertura securitária em caso de sinistro, elenca, dentre eles, o apontado na petição inicial - ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada. Porém, o perito afirmou que não há problema na fundação dos imóveis. Desse modo, ainda que houvesse a comprovação de vício construtivo na execução do projeto original, eles não acarretam risco de desmoronamento, ou seja, não se enquadram dentre as hipóteses de cobertura securitária, de modo que o pedido não merece acolhimento. Eventual discussão caberia apenas em face do construtor, e desde que dentro do prazo prescricional para formular essa pretensão. Não subsiste o pedido de condenação da ré ao pagamento de multa decendial, com supedâneo na falta de pagamento da indenização no prazo estabelecido, diante da rejeição do pedido principal. Rejeito o pedido formulado pela CEF de que os autores sejam condenados por litigância de má-fé (fl. 577 verso), pois, de fato, os imóveis de que alguns deles são titulares, apresentam vícios construtivos, porém, não decorrentes da execução do projeto originário. Desse modo, não vislumbro alteração da verdade dos fatos, como argumentado pela CEF, o que afasta a aplicação da penalidade. DISPOSITIVO Ante o exposto: em relação aos autores Claudemir Vasconcelos da Silva e Neusa Aparecida Inácio Ferrari, sem resolução do mérito, reconhecendo-lhes a ilegitimidade ativa, a teor do que dispõe o artigo 485, VI, do CPC; julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação à ré Sul América Cia Nacional de Seguros, reconhecendo-lhe a ilegitimidade passiva, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC de 2015; Em relação aos demais autores, declarando a posição processual de ré da CEF, julgo improcedente o pedido autoral, em face da empresa pública federal, como representante do FCVS, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC de 2015. Não havendo condenação, respondem os autores, solidariamente, pelo pagamento de honorários de sucumbência , arbitrados em R$ 10.000,00, rateados em favor da CEF e Sul América, na forma do artigo 20, 4º, do CPC de 1973, exigíveis se demonstrada a hipótese do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50, atualmente com redação no artigo 98, 3º, do CPC. Considerando a modicidade dos valores pagos a título de honorários periciais (R$ 372,80, em relação a cada imóvel), afasto, em relação a tais valores, o benefício da assistência judiciária gratuita, pois detém os postulantes plenas condições de fazer frente à despesa processual. Assim, condeno todos os autores a reembolsarem os valores gastos com as perícias judiciais (art. 12, da Lei n.º 1.060/50, e art. 98, 3º, do CPC de 2015). Transitada em julgado, arquivem-se. Oportunamente remetam-se estes autos ao SEDI para cadastramento da União como assistente simples, conforme já determinado à fl. 774. Independente do trânsito em julgado, o valor depositado pela Sul América Companhia Nacional de Seguros (fls. 525/526 e 528/531), a título de honorários periciais, para a consecução do laudo pericial perante a Justiça Estadual, deverá ser imediatamente restituído a ela, pois o custo da perícia levada a efeito perante este Juízo Federal, foi custeado pela União, conforme regras estabelecidas na Resolução 305/2014 do CJF. Considerando-se que o valor depositado está vinculado ao Juízo Estadual, oficie-se ao Banco do Brasil para que o coloque à disposição deste Juízo para posterior levantamento. Cópia desta sentença e dos demais documentos necessários servirão de Ofício n.º ___/2018 SD 02. Com a comprovação de vinculação do valor a estes autos, expeça-se alvará de levantamento em favor da corré Sul América. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003684-63.2013.403.6108** - RICARDO ALEXANDRE CRUSCO X FLAVIA SEGATTO PIGNATTI(SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - BAURU I - SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Ricardo Alexandre Crusco e Flavia Segatto Pignatti em face da Caixa Econômica Federal e de Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliária Bauru I - SPE LTDA. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 02/166). Contestação da Caixa Econômica Federal às fls. 174/214, requerendo o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela total improcedência dos pedidos formulados na inicial. Documentos acostados às fls. 203/214. Reconhecida a ilegitimidade passiva da CEF, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual (fl. 215). Os autores, às fls. 218/227, comunicaram a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento para declarar a legitimidade passiva da CEF e a competência da Justiça Federal (fls. 241/245). Os autos retornaram da Justiça Estadual (fl. 246). Réplica às fls. 252/253. A corré Terra Nova Rodobens contestou o pedido (fls. 259/329), aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva em relação à cobrança dos juros de obra e dos valores pagos a título de comissão de corretagem. No mérito, aduziu a prescrição da pretensão de recebimento de valores referentes à comissão de corretagem. Requereu, ainda, a denunciação da lide de Portão Consultoria de Imóveis Ltda., eis que tem participação direta nos fatos em discussão, ou seja, na cobrança e no pagamento de comissão de corretagem, referente à intermediação da compra e venda celebrado. Sem pedido de produção de outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamento e Decido. Dos catorze pedidos condenatórios postos na inicial (fls. 24/27), são dirigidos em face da Caixa Econômica Federal os seguintes: ordenar que a CEF demonstre em que momento houve o cumprimento das exigências legais relativos às obrigações a cargo da ré Terranova Rodobens (cláusula 1.1.1), para a concretização do financiamento bancário, segundo a cláusula 13.1.d; e declarar inexigível a cobrança de juros de obra, e nula a cláusula que a estabelece - 7.1.a, condenando-se a ré Terranova a ressarcir os autores de tudo o que pago a esse título ou, sucessivamente, sejam as rés condenadas a reembolsar os juros de obra, a partir do Habite-se. Todos os demais pedidos são voltados, exclusivamente, em face da demandada Terranova Rodobens e, registre-se, seu acolhimento em nada afetará o patrimônio da CEF, ou do Fundo Garantidor da Habitação Popular. A cumulação de pedidos, na forma em que realizada pela parte autora, violou a regra processual então desenhada no artigo 292, 1º, inciso II, do CPC de 1.973 , pois, com exceção dos pleitos acima referidos, não detém esta Justiça Federal competência para apreciar os demais. Assim, em relação a tais pretensões, o caso é de se extinguir o feito, sem julgamento de mérito, seguindo-se, por interpretação analógica, a regra estampada no artigo 45, 1º e 2º, do CPC de 2015 . Em caso análogo, decidiu o E. TRF da 3ª Região: APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO PARTICULAR FIRMADO EXCLUSIVAMENTE COM A CONSTRUTORA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIAÇÃO. ENCARGOS CONTRATUAIS DURANTE A FASE DA OBRA. PREVISÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Com efeito, um dos requisitos de admissibilidade para cumulação de pedidos é que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo, nos termos do artigo 292, 1º, inc. II, do CPC/1973. II - No caso dos autos verifico às fls. 16/20 que, em 09.12.2010, os autores firmaram um contrato de promessa de compra e venda de unidade autônoma com a construtora Atua Parque Novo Mundo Empreendimentos e Participações Ltda. III - Em 30.09.2011, celebraram com a CEF um contrato de mútuo habitacional com alienação fiduciária em garantia e contratação de financiamento para compra do terreno (de propriedade da construtora) e construção do imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, acostado às fls. 31/72. IV - Portanto, verifico que o contrato não foi firmado com a CEF, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para decidir sobre relações entre particulares. V - Por outro lado, merece análise o argumento quanto à ilegalidade da cobrança de juros na fase de construção (conhecido como juros de obra), uma vez que consta no contrato de mútuo habitacional com a CEF. VI - No entanto, conforme consta da cláusula sétima do contrato avençado, o mutuário é responsável, na fase de construção, pelos encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no item c, desse instrumento, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês e, após a fase de construção, pela prestação composta de amortização e juros (A + J), à taxa prevista no item c, taxa de administração e comissão pecuniária FGHAB. VII - O Superior Tribunal de Justiça tem decidido pela legalidade da exigência de pagamento de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel. VIII - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2052374 - 0011875-24.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018 ) É defeituosa a inicial, no que tange ao pedido da letra e, de folha 25, haja vista se tratar de requerimento de natureza probatória, incidental, para o qual não haverá pronunciamento de mérito, por parte do juízo. Está a merecer, portanto, o reconhecimento de sua inadequação, sem que haja pronunciamento de mérito. Por fim, tenho por presente a legitimidade da corré Terranova, no que tange aos juros de obra, pois é da mora da referida corré, para a entrega do bem, que a parte autora faz derivar sua responsabilidade. Quanto à questão de fundo, portanto, apenas se conhecerá daquela atinente à inexigibilidade da cobrança de juros de obra, em razão da pretensa nulidade da cláusula 7.1.a, do contrato firmado com as rés, ou, sucessivamente, do reembolso dos juros de obra, a partir do habite-se . Foi reconhecida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em jurisprudência já pacificada, a juridicidade da cobrança de juros na fase de construção, ou dos assim chamados juros de obra: [...] A Segunda Segunda Seção do STJ, por ocasião do julgamento do EREsp nº 670.117/PB, concluiu que não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos (EREsp nº 670.117/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, DJe 26/11/2012). [...] (AgInt no REsp 1613390/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 03/04/2017). Todavia, e seguindo-se o que estabelecido em contrato, a incidência dos juros deve se dar até a data de conclusão da obra, ou seja, até a entrega das chaves - cláusula 6.1.1 . O documento trazido pela segunda corré (fl. 378) demonstra que a entrega das chaves ocorreu em 28/09/2012. Duas questões devem ser, portanto, consideradas: o atraso na entrega da obra; a cobrança dos referidos juros, até 04/09/2013 (fl. 213), quando teve início a fase de amortização. O item 6, do Quadro Resumo do contrato, previu que a obra seria entregue em até 12 (doze) meses, contados da data da assinatura do Contrato de Financiamento à Produção de Imóveis - Pessoa Jurídica, entre a Vendedora e o Agente Financeiro (Gestor do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV). A cláusula 6.1, do mesmo instrumento, dispõe ainda que as obras da Unidade objeto desta contratação deverão ser concluídas no prazo previsto no item 06 do Quadro Resumo, admitida uma tolerância de 120 (cento e vinte) dias úteis, e ressalvados, ainda, os atrasos provocados por motivo de força maior ou caso fortuito, nos termos do artigo 393 e parágrafos do Código Civil, hipótese em que o prazo da obra será prorrogado por tanto tempo quanto for o da paralisação da mesma, mais o necessário para a retomada do ritmo normal dos serviços (...). (fl. 48) Além disso, a cláusula 7ª estabeleceu que a vendedora teria um prazo de até 60 dias úteis da efetiva conclusão da obra para a entrega das chaves aos compradores. O contrato de aquisição do imóvel foi assinado em 30 de janeiro de 2010. O término da obra estaria previsto para ocorrer em até 12 (doze) meses contados da data da assinatura do Contrato de Financiamento à Produção de Imóveis - Pessoa Jurídica, entre a Vendedora e o Agente Financeiro (Gestor do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV) (fl. 54). Esse contrato foi firmado em 11/01/2011 (fls. 344/362), termo inicial do prazo de 12 meses. Computando-se o prazo adicional de tolerância de 120 dias úteis, acrescido do prazo de até 60 dias úteis para entrega das chaves, portanto, de 180 dias úteis, a entrega da obra deveria ocorrer até 14 de agosto de 2012. No entanto, o Termo de Recebimento de Chaves e Imissão de Posse se deu somente em 28/09/2012 (fl. 378). Não há prova de que o atraso tenha se dado em razão de outras causas previstas na cláusula 6.1 do contrato (fl. 48). Responde a ré Terranova, portanto, pelo ressarcimento dos juros de construção, no período em que descumpriu a avença, qual seja, 14 de agosto de 2012 e 28 de setembro de 2012, pois, seguindo-se o artigo 389, da lei civil, não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Verifique-se, ainda, que os juros de obra acabaram sendo cobrados até 04/09/2013, quando teve início a fase de amortização, por equivocada interpretação dada pela CEF aos dispositivos contratuais - como visto, a cláusula 6.1.1 estabelece o encerramento da fase de construção, e da cobrança dos respectivos juros - com a entrega das chaves. Assim, responde a CEF pelo ressarcimento dos juros de obra, entre 29 de setembro de 2012 e 04 de setembro de 2013. É a Jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região: APELAÇÃO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. ENTREGA DAS CHAVES. COBRANÇA DE JUROS APÓS A FASE DE CONSTRUÇÃO. AMORTIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. ENCARGO ESTIPULADO EM CONTRATO. RECURSO IMPROVIDO. A jurisprudência é pacífica no sentido de permitir a cobrança de juros compensatórios em contratos de financiamento, antes da entrega das chaves, ou seja, durante a fase de construção. Todavia, no presente caso, verifica-se que a CEF, não obstante o término da obra e a entrega das chaves, permaneceu cobrando os referidos encargos, que seriam devidos somente na fase de construção, em total afronta ao estipulado no contrato. Assim sendo, a parte autora faz jus ao recálculo da dívida e ao ressarcimento dos valores pagos a mais a título de juros de obra. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093115 - 0002588-50.2013.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 30/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ) DISPOSITIVO Posto isso, com exceção dos pedidos pertinentes aos juros de obra, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do CPC. Quanto à questão da cobrança dos juros na fase de construção, julgo parcialmente procedente o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar a corré Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliária a ressarcir aos autores os valores pagos a título de juros de obra, entre 14 de agosto de 2012 e 28 de setembro de 2012. Condeno a CEF a ressarcir aos autores os valores pagos a título de juros de obra, entre 29 de setembro de 2012 e 04 de setembro de 2013. Os juros moratórios e a correção monetária, em caso de responsabilidade contratual, são contados a partir do vencimento da obrigação (artigo 397, do Código Civil), e serão apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, a parte ré deverá pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança, em até quinze dias, contados da intimação do cálculo apresentado pelos autores, após o trânsito em julgado, sob pena de incidirem na multa e nos honorários advocatícios a que se refere o artigo 523, 1º do Novo CPC de 2015. Diante da sucumbência preponderante dos autores, arcarão com os honorários das rés, arbitrados em 10% sobre o valor da causa , exigíveis se provada a condição do artigo 98, 3º, do CPC de 2015. Custas como de lei. Transitada em julgado, e cumprida a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004937-86.2013.403.6108** - ADELAIDE VICENTINI X CLARILMIRA EXPOSITO DE LIMA(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Adelaide Vicentini e Clarilmira Exposito de Lima, em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros e Caixa Econômica Federal, por meio da qual buscam a condenação das rés ao pagamento do valor necessário ao conserto dos danos em suas respectivas casas, e também da multa decendial de dois (2%) por cento dos valores apurados para os consertos dos imóveis, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de sessenta (60) dias das datas das Comunicações de Sinistro, até o limite da obrigação principal (fl. 27). A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 29/144). À míngua de comprovação de risco de exaurimento da subconta do FESA, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, foi reconhecida a ilegitimidade da CEF, incompetência da Justiça Federal e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Bauru/SP (fls. 147/148). Em que pese a manifestação da CEF de fls. 153/195, foi mantida a decisão declinatória de competência (fl. 196). Em sede de agravo de instrumento (fls. 200/236 e 239/243), foi reconhecido o interesse da CEF para integrar a lide. Sul América Companhia Nacional de Seguros contestou o pedido (fls. 247/291). A União manifestou-se à fl. 295. Réplica (fls. 305/318). A prova pericial foi deferida (fl. 332), cujo laudo se encontra às fls. 347/376. Manifestaram-se a CEF e a Sul América Companhia Nacional de Seguros e trouxeram laudos de seus assistentes técnicos (fls. 378/381 e 382/413), e, por fim, a União (fl. 415). Diante da notícia do falecimento da coautora Clarilmira Exposito de Lima, foi suspenso o curso da ação, nos termos do artigo 265, I, do CPC (fl. 421). Lucinda de Lima Silva, na qualidade de representante do espólio, requereu a regularização da representação processual (fls. 422/450). A União não se opôs ao seu ingresso no feito (fl. 452). Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamento e Decido. A competência deste Juízo foi objeto de apreciação em sede de agravo de instrumento. Rejeito a preliminar aduzida pela Caixa Econômica Federal de ausência de interesse de agir, pois, em que pese a ausência de requerimento administrativo, o oferecimento de resistência justifica a busca de intervenção do Poder Judiciário. Passo a analisar a arguição de ilegitimidade passiva feita pela Sul América Cia Nacional de Seguros, para responder aos termos da demanda. A referida seguradora jamais foi indicada pela COHAB/Bauru como Seguradora-Líder, para prestar serviços de administração dos contratos de seguro habitacional entabulados pela referida empresa municipal. Assim, e ainda que a Sul América tenha integrado o pool de seguradoras aptas a prestar tais serviços, em todo território nacional, como não participou de quaisquer das avenças, entabuladas com a COHAB/Bauru, não está vinculada a tais contratos por qualquer vínculo jurídico, por mais tênue que se possa cogitar. Por tal razão, a Sul América não recebeu os prêmios correspondentes, tomando-se por indevida a obrigação de exigir da referida ré que responda em juízo (como obrigação inerente ao segurador indicado pela financiadora), quando nunca recebeu as contraprestações que iriam lhe remunerar por tal encargo. A ilegitimidade passiva da seguradora não conduz à extinção da relação processual, pois a CEF, às fls. 153/175, pugnou pelo seu ingresso na lide em substituição à referida ré, na forma da Lei n.º 12.409/11, pedido que merece acolhida, diante da expressa autorização constante do artigo 1º, do mencionado diploma legal . Diante do reconhecimento da ilegitimidade passiva da corré, deixo de apreciar as preliminares aduzidas na contestação. Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais, a legitimidade de agir e o interesse processual, passo ao exame do mérito. Aprecio, de início, a alegação de prescrição. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação Nesse sentido, é a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: [...] A prescrição da pretensão autoral, nos casos em que se pleiteia indenização securitária decorrente de vícios na estrutura do imóvel, conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento. [...] (AgInt no REsp 1497791/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 07/12/2016) [...] Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. [...] (AgRg no AREsp 191.988/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015) Não há nos autos comprovação dos sinistros alegados na petição inicial, tampouco das datas que supostamente ocorreram, ou das datas que tiveram conhecimento do alegado vício. Desse modo, a princípio, é de se concluir que assim que os autores observaram os sinistros em seus imóveis, formalizaram as comunicações perante o agente financiador - Companhia de Habitação Popular de Bauru, a quem caberia adotar as providências necessárias junto à seguradora (fls. 31 e 48). O curso do prazo prescricional suspendeu-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e voltou a fluir após a notificação do respectivo indeferimento. Como não houve decisão proferida pela seguradora, o prazo prescricional não voltou a correr e a ação foi ajuizada em 05/12/2013. Desse modo, não fluiu o prazo prescrição, de modo que rejeito a arguição. Passo à análise do mérito propriamente dito. O perito realizou a perícia nos imóveis e chegou à conclusão de que não foram constatados vícios construtivos nos projetos originais, anteriores às reformas executadas (fls. 347/376). Em relação ao imóvel de propriedade de Adelaide Vicentini, afirmou que se encontra em boas condições de habitualidade, não apresenta nenhuma anormalidade visível no que diz respeito à estrutura, estanqueidade, acabamentos e instalações. Os demais desgastes apresentados decorrem de fatos inerentes às intempéries, ao uso e à ocupação. Quanto ao imóvel que era de propriedade de Clarilmira Exposito de Lima, afirmou que a ampliação foi executada sem projeto, com mão de obra desqualificada e sem acompanhamento de engenheiro ou profissional habilitado. Tem-se que, nesses imóveis, não foram encontrados vícios construtivos e os existentes são decorrentes de ampliações, reformas executadas, voluntariamente, pelos autores. Ou seja, não são vícios decorrentes da construção original do imóvel. Não subsiste o pedido de condenação da ré ao pagamento de multa decendial, com supedâneo na falta de pagamento da indenização no prazo estabelecido, diante da rejeição do pedido principal. DISPOSITIVO Ante o exposto: Julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação à ré Sul América Cia Nacional de Seguros, reconhecendo-lhe a ilegitimidade passiva, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC de 2015. Declarando a posição processual de ré da CEF, julgo improcedente o pedido autoral, em face da empresa pública federal, como representante do FCVS, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC de 2015. Não havendo condenação, respondem os autores, solidariamente, pelo pagamento de honorários de sucumbência , arbitrados em R$ 10.000,00, rateados em favor da CEF e Sul América, na forma do artigo 20, 4º, do CPC de 1973, exigíveis se demonstrada a hipótese do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50 vigente à época. Considerando a modicidade do valor arbitrado a título de honorários periciais (R$ 372,80 (nos termos da Resolução 305/2014 do CJF), em relação a cada imóvel) (fl. 377), afasto, em relação a tais valores, o benefício da assistência judiciária gratuita, pois detém as postulantes plenas condições de fazer frente à despesa processual. Assim, condeno a autora Adelaide Vicentini e o espólio de Clarilmira Expósito de Lima, representado por Lucinda e Lima Silva (fl. 423) a reembolsarem os valores gastos com as perícias judiciais (art. 12, da Lei n.º 1.060/50, e art. 98, 3º, do CPC de 2015). Transitada em julgado, arquivem-se. Diante da partilha dos bens deixados pela autora Clarilmira Exposito de Lima, nos termos do artigo 313, I, 2º, inciso II, do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, deverão as sucessoras providenciar a habilitação nos autos. Expeça-se a solicitação de pagamento em favor do perito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002885-83.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X BIANCHINI & BIANCHINI LTDA(SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Bianchini & Bianchini Ltda. - ME, postulando a declaração judicial de rescisão do contrato de locação de imóvel comercial n.º 7063.02.6108.0/2012, como também a condenação do réu ao ressarcimento dos gastos (danos materiais emergentes) suportados pela CEF, da ordem de R$ 58.298,95, em função da relação jurídica cujo desfazimento foi solicitado. Contestação nas folhas 291 a 302, com preliminar de inépcia da petição inicial. Réplica nas folhas 353 a 355. Reconvenção nas folhas 316 a 327. Contestação à reconvenção nas folhas 357 a 360. Foram inquiridas as testemunhas arroladas pelo réu (Gerson de Oliveira Júnior - folha 382 ; João Messias Gonçalves - folha 383 ) e pela parte autora (Elisete Oliveira da Silva Paschoalinotto - folha 400 ). Alegações finais da CEF nas folhas 404 e 405 e do réu nas folhas 407 a 409. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Por expressa dicção legal, o interesse de agir pode se limitar à declaração da existência ou inexistência de relação jurídica, nos termos do que estabelecia, à época da propositura da ação, o artigo 4º, inciso I, do CPC de 1.973. Ainda assim, há que existir algum grau de incerteza, a revelar a necessidade da intervenção judicial, para que se autorize o ingresso da parte em juízo, pois, se não houver dúvida ou incerteza sobre a relação jurídica descabe ação declaratória . In casu, conforme se verifica às fls. 139/141, a CEF notificou o réu da rescisão, o que foi prontamente aceito pelo demandado. As hipóteses de rescisão possuem expressa previsão contratual (fl. 12), com o que, operam de pleno direito. Na letra do CC de 2002: Art. 474. A cláusula resolutiva expressa opera de pleno direito; a tácita depende de interpelação judicial. Não existindo dúvida sobre a rescisão, contratualmente estipulada, está ausente o interesse de agir, no ponto. Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. Os autos permitem desenhar a seguinte sequência de eventos. Assinado contrato de locação, na modalidade built to suit , aos 07 de novembro de 2012, foram recebidos pelo réu os documentos técnicos pertinentes, aos 26/03/2017 (fl. 37), quando teria o demandado, ao menos, até os 26 de setembro de 2013 para concluir a obra. Em razão de, até os 26 de maio de 2013, não se ter notícia do início da reforma, a CEF entendeu por bem rescindir o contrato (fl. 46). Sem que se tenham maiores informações sobre o ocorrido, as partes resolveram por retomar a execução do contrato (fl. 47) e, após concordância da CEF em prorrogar prazos, foram iniciadas as obras no mês de julho (fl. 66). Encetaram as partes, então, verdadeira transação , a qual supera os termos inicialmente contratados por escrito. Frise-se que o prazo para a conclusão das obras - 180 dias - subsiste na forma em que constante do instrumento original, prazo do qual se presume não tenham as partes intentado se afastar. Há relatórios de atividades nos meses de agosto/2013 (fl. 81) e setembro/2013 (fls. 87 e 89). Em outubro, há relatório de que a obra estaria paralisada (fl. 94). Em novembro, algum trabalho chegou a ser realizado, mas no mesmo mês houve sua paralisação, inviabilizando a continuidade da parte elétrica (fl. 97), havendo, todavia, obras de construção civil (fl. 99). Noticia-se inadequação do projeto elétrico (fls. 102/105). Note-se que a CEF já teria sido cientificada, ainda aos 14 de novembro de 2013 (fl. 105). O engenheiro elétrico contratado pela CEF noticiou que a obra estava parada, em dezembro de 2013 (fl. 109), o mesmo tendo sido afirmado pelo seu engenheiro civil (fl. 111). O quadro permanece o mesmo em janeiro de 2014 (fls. 113 e 115) - embora noticiada a finalização da entrada de telefonia (fl. 117). Em 14 de janeiro de 2014, acertaram as partes que a obra estaria em andamento a contar de 03/02/2014 (fl. 122). Aos 03 de fevereiro de 2014, a obra não havia sido retomada (fls. 130 e 132). À fl. 135, o réu reconhece não ter dado cabo de suas obrigações, por problemas com os construtores, inclusive declarando que não se oporia à rescisão do contrato. A rescisão foi, então, levada a efeito (fls. 139/141). Diante de tal quadro, há que se perquirir se a autora/reconvinda, ou o réu/reconvinte, culposamente, deixaram de atender seus deveres contratuais, a ensejar responsabilização por perdas e danos, nos termos do artigo 389, da lei civil: Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. O argumento da CEF é de que o demandado deixou de entregar o prédio, no prazo contratado. Já o réu/reconvinte alega que houve atraso na entrega dos projetos, pela CEF, o que causou a perda do empreiteiro que contratara, e também que os projetos elétricos fornecidos pela empresa pública não seriam adequados, tudo levando à rescisão da avença. A CEF deixou de apresentar, no prazo contratualmente previsto (cláusula 3.3.1 - fl. 11), os projetos de sua responsabilidade relativos a lay-out, entrada de energia, instalações elétricas e lógicas, iluminação, sistema de ar-condicionado. Os projetos que deveriam ser entregues ao locador/investidor ainda aos 22 de dezembro de 2012, somente foram recebidos em 26 de março de 2013 (fl. 33/34 e 37). São, portanto, ao menos 120 dias de atraso. Alega a CEF que, segundo o constante do Caderno de Especificações Técnicas (cláusula 1.5, à fl. 356), teria até 150 dias para apresentar os referidos projetos, a contar da assinatura. Há evidente incompatibilidade entre a cláusula 3.3.1, do contrato de locação, e a cláusula 1.5, do Caderno acima referido, no que tange ao prazo da CEF para apresentar os projetos necessários para o início da obra. A imprecisão ganha corpo quando se constata que o referido Caderno prevê, ao mesmo tempo, prazo global de 180 dias para a entrega de projetos e execução da obra, e prazo de 180 dias somente para a elaboração e aprovação dos projetos. Plenamente admissível, portanto, a expectativa do demandado de que os projetos lhe seriam entregues em 45 dias, a contar da assinatura, ainda mais quando tal obrigação consta, às expressas, do instrumento principal da avença. O contrato em espeque foi elaborado pela autora, tendo o réu aderido a seus dispositivos. Assim, as contradições entre as previsões contratuais resolvem-se em seu favor, nos termos do artigo 423, do CC . A CEF não provou, ademais, a data em que teria recebido os projetos estruturais, que seriam de incumbência do réu. Denote-se que as mensagens eletrônicas juntadas aos autos dão conta de terem os estudos sobre a viabilidade do imóvel se iniciado muito antes da assinatura do contrato (fls. 15/22). Todavia, não há um único indicativo de quando tais projetos teriam sido apresentados à empresa pública federal. Embora a testemunha Elisete tenha feito referência ao atraso na entrega dos projetos estruturais, trata-se de alegação que não encontra qualquer ressonância em outros elementos de prova, ou mesmo nas petições apresentadas pela própria CEF. Está provado, portanto, o descumprimento de obrigação contratual, pela CEF. O descumprimento da obrigação, no entanto, não gerou prejuízos ao reconvinte. Veja-se que o réu somente contratou o empreiteiro responsável pelas obras aos 15 de abril de 2013, não havendo qualquer prova de que, em data anterior, tenha perdido a chance de contratar empreiteiro especializado em tal tipo de obra. O empreiteiro João Messias Gonçalves, ouvido como testemunha, assim declinou os motivos que o levaram a abandonar a obra - que a testemunha foi contratada por Geraldo Bianchini em 15 de abril de 2013; que ocorreram atrasos na apresentação dos projetos a serem executados, o que acarretou atrasos na prestação dos serviços; que houve problemas também em meio à execução dos projetos da área elétrica; que, por esses motivos, chegou a ocorrer a rescisão do contrato de empreitada com o dono da obra, o Senhor Bianchini. Todavia, esses atrasos, mencionados pela testemunha, não podem ser imputados à CEF, haja vista, em abril de 2013, já ter a autora entregue os projetos ao réu. Poder-se-ia cogitar, assim, de que o contrato não foi levado a termo, por culpa exclusiva do demandado. Não é este, também, o caso dos autos, haja vista estar provado que o projeto elétrico impediu a regular execução dos trabalhos de reforma. Segundo afirmou a testemunha Gerson de Oliveira Júnior - que a testemunha prestou serviços na área elétrica; [...] que em meio à execução dos projetos elétricos, a testemunha deparou-se com alguns problemas operacionais e isso porque os projetos elétricos foram elaborados do solo para cima; quanto aos alicerces subterrâneos, estes eram muito aprofundados, o que dificultava a sua execução, na forma como determinado pela Caixa; [...] diante da profundidade dos alicerces subterrâneos, a testemunha, conforme relatou, deparou-se com dificuldades para executar o projeto na forma como apresentado e isso porque, para executar os projetos originais, era necessário mexer nos alicerces, o que não era viável, em razão da sua profundidade; porém, sem mexer nos alicerces, havia a necessidade de alterar o projeto elétrico original, o que também não era possível; diante do impasse instaurado, a sua plena resolução acabou acarretando atrasos na execução da obra; [...] que por conta dos percalços verificados na execução dos projetos elétricos, as obras ficaram por um bom período sem energia, o que não viabizava também a execução de serviços de outra ordem; que não houve a finalização dos serviços de instalação elétrica na obra, em razão da profundidade dos alicerces subterrâneos do imóvel e da impossibilidade de se mexer em tais alicerces e no projeto elétrico original; que a controvérsia, a sua solução, ficava no aguardo da visitação dos agentes da Caixa na obra, o que ocorria no período intercalar quinzenal, havendo épocas nas quais essa visita ocorria uma única vez no mês; que era comum, em tais visitas, os prepostos da Caixa indicarem para a testemunha, de forma verbal, vias alternativas para a execução dos trabalhos; que esse procedimento informal gerava também atrasos na execução dos serviços, pois, a depender da via de solução apontada, ainda que destoante do projeto original, a testemunha tinha que comprar os materiais elétricos condizentes. Os problemas com a estrutura elétrica são expressamente referidos nas mensagens eletrônicas juntadas pela CEF (fls. 102/105), já em novembro de 2013. Frise-se que os projetos de elétrica geral interna, elétrica estabilizada e entrada de energia elétrica são, contratualmente, incumbência da autora (fl. 232, cláusula 2.2). Houve problemas, ademais, com a adequação do projeto elétrico à rede de energia da concessionária Elektro, como referido nas mensagens eletrônicas de fls. 102/105, e confirmado em juízo pela testemunha da autora - quanto ao eventual atraso do projeto elétrico, é do conhecimento da testemunha que esse projeto foi elaborado e entregue, tomando por base os projetos estruturais do prédio, bem como também que o proprietário teve dificuldade em aprová-lo perante a empresa concessionária, na medida em que, por questões regionais, há uma certa diferença de especificações técnicas a serem observadas, conforme o projeto seja direcionado à CPFL ou Elektro. Não há, portanto, como se imputar culpa ao réu, pela rescisão do contrato, não respondendo o mesmo por perdas e danos. A conclusão, em face da reconvinda, não é diversa. Por primeiro, avulta ressaltar que o reconvinte aceitou, de pronto, a rescisão do contrato, não se constituindo o rompimento em ato ilícito, o que impede que, de sua prática, derivem perdas e danos. Embora a CEF tenha parcialmente descumprido suas obrigações contratuais, no que tange à apresentação dos projetos iniciais, e à inadequação do projeto de elétrica, observe-se que o réu/reconvinte reconhece ter contribuído para os atrasos na entrega da obra. O empreiteiro João Messias Gonçalves deixou os trabalhos, no mês de setembro de 2013. Não conseguiu o réu/reconvinte, a partir de então, executar os serviços de modo regular, conforme chega mesmo a confessar, nas mensagens eletrônicas de fls. 135 e 141. Também em relação aos danos, não há elementos seguros a indicar sua ocorrência, em detrimento do reconvinte. Em relação aos danos morais, não havendo notícia de abalo ao bom nome da pessoa jurídica, são indevidos. Já quanto ao dano material, é de todo provável que as obras realizadas não lhe tenham representado prejuízo, dado que se integrariam às exigências de futuro contrato de locação. Segundo o próprio réu, havia outros interessados no imóvel (fl. 141), após a rescisão do contrato, inclusive com valores de aluguel melhor (sic) que foi fechado com a Caixa (fl. 141). DISPOSITIVO Posto isso, julgo extinto, sem adentrar o mérito, o pedido de declaração da rescisão contratual. Quanto ao mais, julgo improcedentes tanto o pedido da autora, quanto o pedido do reconvinte. Proposta a ação na vigência do CPC/1973, é este o Codex a reger as verbas sucumbenciais. Considerando-se a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

**0003191-52.2014.403.6108** - ANTONIO LUCIO QUATRONI DA ROCHA(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Antonio Lucio Quatroni Rocha, em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros e Caixa Econômica Federal, por meio da qual busca a condenação das rés ao pagamento do valor necessário ao conserto dos danos em sua respectiva casa, e também da multa decendial de dois (2%) por cento do valor apurado para o conserto do imóvel, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de sessenta (60) dias da data da Comunicação de Sinistro, até o limite da obrigação principal (fl. 32). A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 35/361). Em decorrência de decisão proferida em sede de agravo de instrumento, os autos foram extintos sem resolução em relação aos autores Ademir dos Santos Marciano, Alfredo Ribeiro da Silva, Celina Guerra de Paula, Fábio Alexandre de Oliveira, Gasparina Natalina Gutendorfer, Hilda de Souza, Ivannir Francisco Pereira, Maria de Jesus Crispim, Maria dos Reis da Silva, Paulo Olimpio Gonçalves, Rita de Cássia Alves, Robinson Alberto Manhani, Virgínia Paz dos Santos, Waldinei Marcos Mariano e Antonia Donizete Teixeira. Ao autor foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 362 verso). A Sul América Companhia Nacional de Seguros contestou o pedido (fls. 367/431), acompanhada de documentos (fls. 432/548). Réplica (fls. 550/554). Manifestou-se a União (fls. 610/616) e trouxe documentos (fls. 617/657). A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 659/721 e trouxe documentos (fls. 722/752). Réplica (fls. 754/762). Pela decisão de fls. 763/764, foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para processar a demanda. A CEF manifestou-se às fls. 884/946 e apresentou documentos (fls. 947/977). Pela decisão de fl. 1147, diante do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos do recurso de agravo de instrumento pelo E. TJSP, foi determinada a remessa a este Juízo Federal. Foi suscitado conflito negativo de competência ao Egrégio STJ (fls. 1162/1165) que decidiu caber ao Juízo Federar apreciar o interesse da CEF (fls. 1280/1281). Em sede de agravo de instrumento, o E. TRF da 3ª Região decidiu que este Juízo seria competente apenas para apreciar o pedido formulado pelo autor Antonio Lúcio Quatroni Rocha (fls. 1270/1274, 1276, 1297/1298, 1337/1338, 1343/1344). Definida a competência da Justiça Federal para apreciação da lide, foi deferida a produção da prova pericial (fl. 1299), cujo laudo pericial se encontra acostado às fls. 1359/1372. Juntou documentos (fls. 1373/1375). As partes manifestaram-se em alegações finais (fls. 1377/1409 e 1410/1411). Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamento e Decido. A competência deste Juízo foi objeto de apreciação em sede de agravo de instrumento. Rejeito a preliminar aduzida pela Caixa Econômica Federal de ausência de interesse de agir, pois, em que pese a ausência de requerimento administrativo, o oferecimento de resistência justifica a busca de intervenção do Poder Judiciário. Passo a analisar a arguição de ilegitimidade passiva feita pela Sul América Cia Nacional de Seguros, para responder aos termos da demanda. A referida seguradora jamais foi indicada pela COHAB/Bauru como Seguradora-Líder, para prestar serviços de administração dos contratos de seguro habitacional entabulados pela referida empresa municipal. Assim, e ainda que a Sul América tenha integrado o pool de seguradoras aptas a prestar tais serviços, em todo território nacional, como não participou de quaisquer das avenças, entabuladas com a COHAB/Bauru, não está vinculada a tais contratos por qualquer vínculo jurídico, por mais tênue que se possa cogitar. Por tal razão, a Sul América não recebeu os prêmios correspondentes, tornando-se por indevida a obrigação de exigir da referida ré que responda em juízo (como obrigação inerente ao segurador indicado pela financiadora), quando nunca recebeu as contraprestações que iriam lhe remunerar por tal encargo. A ilegitimidade passiva da seguradora não conduz à extinção da relação processual, pois a CEF, às fls. 659/721, pugnou pelo seu ingresso na lide em substituição à referida ré, na forma da Lei n.º 12.409/11, pedido que merece acolhida, diante da expressa autorização constante do artigo 1º, do mencionado diploma legal . Diante do reconhecimento da ilegitimidade passiva da corré, deixo de apreciar as preliminares aduzidas na contestação. Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais, a legitimidade de agir e o interesse processual, passo ao exame do mérito. Aprecio, de início, a alegação de prescrição. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação Nesse sentido, é a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: [...] A prescrição da pretensão autoral, nos casos em que se pleiteia indenização securitária decorrente de vícios na estrutura do imóvel, conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento. [...] (AgInt no REsp 1497791/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 07/12/2016) [...] Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. [...] (AgRg no AREsp 191.988/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015) Não há nos autos comprovação do sinistro alegado na petição inicial, tampouco da data que supostamente ocorreu, ou da data que teve conhecimento do alegado vício. Desse modo, a princípio, é de se concluir que assim que o autor observou o alegado sinistro em seu imóvel, formalizou a comunicação perante o agente financiador - Companhia de Habitação Popular de Bauru, a quem caberia adotar as providências necessárias junto à seguradora (fl. 59). O curso do prazo prescricional suspendeu-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora, em 12/04/2012, que voltaria a fluir após a notificação do respectivo indeferimento. Como não houve decisão proferida pela seguradora, o prazo prescricional não voltou a correr e a ação foi ajuizada em 11/07/2012. Desse modo, não fluiu o prazo prescrição, de modo que rejeito a arguição. Conquanto a União tenha se manifestado nos autos e afirmado que o contrato do autor foi quitado em 03/2009 (fl. 619), em todas as manifestações da Caixa Econômica Federal, nas telas apresentadas, consta que o contrato está ativo. Sob qualquer ótica, o pedido é improcedente. Explico. Se considerarmos que o contrato originário foi extinto em 03/2009, nessa data, extinguiu-se, também, o contrato de seguro habitacional, pois desaparecido o interesse segurável, consistente em se garantir aos financiadores o adimplemento das obrigações assumidas pelos mutuários. Por decorrência, a contar da extinção do contrato de mútuo, deixaram de ser pagos os respectivos prêmios, com o que, não há como se exigir do segurador a indenização de eventuais danos. Neste sentido, o TRF da 4ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONTRATO QUITADO. Trata-se de contrato quitado, não mais existindo qualquer vínculo com a Seguradora, nem mesmo com o agente financeiro. A cobertura do Seguro perdura até a extinção do financiamento habitacional. (Apelação Cível nº 5004914-06.2011.404.7108/RS, rel. Desembargador Federal Luís Alberto DAzevedo Aurvalle, data da decisão: 11/06/2013, D.E. 12/06/2013). DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. COBERTURA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. A cobertura do seguro perdura até a extinção do contrato de financiamento habitacional. (Apelação Cível nº 5008139-40.2011.404.7009/PR, rel. Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, data da decisão: 16/04/2013, D.E. 19/04/2013). DIREITO CIVIL. IMÓVEL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. Encontrando-se encerrado o contrato celebrado pelo autor, igualmente encerrou-se a cobertura do seguro adjeto. (Apelação Cível nº 5002472-04.2010.404.7108/RS, rel. Juiz Federal Loraci Flores de Lima, data da decisão: 26/02/2013, D.E. 27/02/2013). SFH. SEGURO. PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. CONTRATO LIQUIDADO. INTERESSE DE AGIR. É necessária a prévia comunicação do sinistro à seguradora para configurar o interesse de agir, condição necessária ao exercício do direito de ação. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Extinguido o contrato de mútuo, automaticamente, extingue o seguro que o acompanha. (AC 5009214-46.2013.404.7009, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 16/01/2015). SFH. SEGURO. CONTRATO LIQUIDADO. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Extinguido o contrato de mútuo, automaticamente, extingue o seguro que o acompanha. (AC 5017732-15.2014.404.7001, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 12/12/2014). SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. Com a liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. (AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 06/11/2014). Não provou esse autor que o alegado sinistro tenha ocorrido durante a vigência do contrato. Ora, a prova do sinistro durante a vigência do contrato de seguro é incumbência posta na conta da parte autora, mesmo que fosse o caso de se aplicar as disposições consumeristas , pois é do demandante o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, aí incluídos o quando e como acontecido. Não fosse somente isso, observe-se que a lei e a apólice estabelecem a obrigação do segurado de prontamente comunicar o sinistro à seguradora. Nos termos do então vigente artigo 1.457, do CC de 1.916: Art. 1.457. Verificando o sinistro, o segurado, logo que saiba, comunicá-lo-á ao segurador. Parágrafo único. A omissão injustificada exonera o segurador, se este provar que, oportunamente avisado, lhe teria sido possível evitar, ou atenuar, as consequências do sinistro. A apólice, Resolução da Diretoria (RD) Nº 18/77, no capítulo destinado a disciplinar as Condições Particulares para os riscos de danos físicos que regulou a contratação, também estabeleceu na cláusula 10.1., a obrigatoriedade de o segurado comunicar imediatamente o sinistro ao financiador: 10.1 Em caso de sinistro, o Segurado deverá dar imediato aviso ao Financiador, e este à Seguradora (arquivo anexo). Ainda que o contrato esteja ativo, o pedido também não merece ser acolhido, pois não está comprovada a presença de risco coberto pela apólice. O perito realizou a perícia e concluiu que o imóvel foi ampliado e alterado em relação ao projeto original e está em boas condições estruturais e de habitabilidade. A trinca que aparece na foto 06 é única. Do outro lado da parede, ela não ocorre, significando que já está estabilizada, ou seja, não gera nenhum risco de colapso estrutural. O imóvel não possui danos severos aparentes. A ampliação foi executada em sem projeto e sem o aval de um profissional habilitado, porém, encontra-se em boas condições. Em resposta aos quesitos, afirmou que não foram constatados indícios de falhas na execução da fundação, os quais, geralmente, refletem nas paredes e/ou pisos da residência. Em que pese tenha sido constatada a trinca, demonstrada na foto 6, afirmou que não oferece nenhum tipo de risco para a estrutura do imóvel. Acrescentou que sua origem pode estar atrelada, quando da construção do imóvel, à incorreta amarração das partes. Outras possibilidades seriam intervenção prejudicial durante a construção da garagem ou até mesmo uma estrutura de cobertura mal apoiada na época da construção ou reforma. Nenhuma responsabilidade direta se pode imputar à ré, em razão do mencionado vício. Não foi a Caixa Econômica Federal agente da edificação do imóvel, nem figura como vendedora do bem. Não se divisa, portanto, liame de causalidade entre os vícios e a conduta da ré. Resta, apenas, a possibilidade de responsabilização em razão da contratação do seguro imobiliário. Os defeitos encontrados no imóvel, por intrínsecos ao bem segurado, não estão cobertos pelo contrato de seguro. A exclusão da cobertura encontra anteparo na Resolução n.º 18/77 do Banco Nacional de Habitação e na Circular SUSEP n.º 111/99, que, no capítulo I, que trata das CONDIÇÕES PARTICULARES PARA OS RISCOS DE DANOS FÍSICOS, constante do anexo da referida Circular: CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS 3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: incêndio; explosão; desmoronamento total; desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; destelhamento; inundação ou alagamento. 3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. Denote-se que a exclusão da cobertura de determinados riscos encontra amparo no Código Civil de 1.916, vigente quando da contratação: Art. 1.460. Quando a apólice limitar ou particularizar os riscos do seguro, não responderá por outros o segurador. Nota-se que a apólice que garante a cobertura securitária em caso de sinistro, elenca, dentre eles, o apontado na petição inicial - ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada. Desse modo, ainda que houvesse a comprovação de vício construtivo na execução do projeto original, ele não acarreta risco de desmoronamento, ou seja, não se enquadra dentre as hipóteses de cobertura securitária, de modo que o pedido não merece acolhimento também sob essa ótica. Eventual discussão caberia apenas em face do construtor, e desde que dentro do prazo prescricional para formular essa pretensão. Não subsiste o pedido de condenação da ré ao pagamento de multa decendial, com supedâneo na falta de pagamento da indenização no prazo estabelecido, diante da rejeição do pedido principal. DISPOSITIVO Ante o exposto: Julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação à ré Sul América Cia Nacional de Seguros, reconhecendo-lhe a ilegitimidade passiva, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC de 2015. Declarando a posição processual de ré da CEF, julgo improcedente o pedido autoral, em face da empresa pública federal, como representante do FCVS, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC de 2015. Não havendo condenação, responde o autor pelo pagamento de honorários de sucumbência , arbitrados em R$ 1.000,00, rateados em favor da CEF e Sul América, na forma do artigo 20, 4º, do CPC de 1973, exigíveis se demonstrada a hipótese do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50 vigente à época. Considerando a modicidade do valor arbitrado a título de honorários periciais (R$ 372,80 (fl. 1299), nos termos da Resolução 305/2014 CJF, afasto, em relação a tal valor, o benefício da assistência judiciária gratuita, pois detém o postulante plenas condições de fazer frente à despesa processual. Assim, condeno o autor a reembolsar o valor gasto com a perícia judicial (art. 12, da Lei n.º 1.060/50, e art. 98, 3º, do CPC de 2015). Transitada em julgado, arquivem-se. Expeça-se a solicitação de pagamento em favor do perito, conforme determinado à fl. 1376. Ao SEDI para cadastramento da União como assistente simples. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004452-52.2014.403.6108** - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X JURACI PORFIRIO DOS SANTOS

Intime-se o INCRA para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017. Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º , I b, da mesma Resolução. Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos:I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que ainstruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos;III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais;IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração;V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles;VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior,compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classeprocessual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo Art. 4º ...I - Nos processos eletrônicos: a) ...;b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

**0006772-06.2014.403.6325** - JOSE AIRTON TECOLO(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Intime-se a parte AUTORA/APELANTE para que, em cinco(5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017.Após, intime-se a parte RÉ/APELADA e o MPF, se o caso, nos termos do art. 4º , I b, da mesma Resolução.Decorridos os prazos, cumpra a Secretaria, o item c do inciso I e Inciso II, alíneas a e b do art. 4º .

**0002506-11.2015.403.6108** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X INDUSTRIAS TUDOR S.P. DE BATERIAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Tenho por relevante para melhor apuração da forma em que se deu o acidente e da culpa da ré, a inquirição do Auditor-Fiscal do Trabalho Fernando da Silva (CIF 35192-0) (fl. 31) e de Célio Matos Vieira (fl. 220).Designo audiência de instrução para o dia 22/03/2018, às 11h00min.Intimem-se.

**0005400-57.2015.403.6108** - WILSON VIDRIH FERREIRA X CLAUDIO VIDRIH FERREIRA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquive-se. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, advirtam-se as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

**0005471-59.2015.403.6108** - JUMP LOG TRANSPORTES LTDA - EPP(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Jump Log Transportes Ltda. - EPP em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo, visando o reconhecimento da inexistência de obrigação de se registrar perante a autarquia e sujeitar-se ao pagamento das respectivas anuidades, pugnando pela concessão de medida liminar para a suspensão da exigibilidade da sanção imposta no auto de infração n.º S-002590.Juntou os documentos de fls. 21/50.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 53/54).A autora comunicou a interposição do recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 62/85, 139/143 e 152/191).Contestação (fls. 86/92), acompanhada de documentos (fls. 93/137).Réplica (fls. 192/196).A autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 196).É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.Converto o julgamento em diligência.Defiro a produção de prova oral requerida à fl. 196.Intimem-se as partes para, querendo, apresentem rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para designação de data para audiência de instrução.Publique-se. Intimem-se.

**0001228-03.2015.403.6325** - MARIA MINELVINA FARIA SOARES(SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Intime-se o advogado constituído pela autora, Dr. Juliano José Figueiredo Matos (fls. 162/163) a ratificar os termos da petição inicial, no prazo de 5 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica anterior.Int.

**0000123-26.2016.403.6108** - ALMIR JOSE SALAZAR(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação proposta por Almir José Salazar em face da União, visando a anulação dos débitos fiscais objeto das Notificações de Lançamento n.º 2010/220145217213456, 2011/220145128620846 e 2012/220145170111920.Documentos às fls. 17 usque 29.Os autos foram, inicialmente, distribuídos à 1.ª Vara Federal local.Às fls. 33/34 foi determinada a redistribuição do feito a este juízo, em razão de conexão com a execução fiscal n.º 0003019-76.2015.403.6108.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 39/40).A Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 46/48, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 49/51).Réplica (fls. 54/58).Manifestação da ré, reiterando a improcedência do pedido (fls. 60).É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Aduz o autor que, no procedimento administrativo fiscal (PAF) originário dos Termos da Intimação Fiscal n.º 2011/807714667710758 e 2012/807714673385170, relativo às Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 2010, 2011 e 2012, foram glosadas despesas deduzidas a títulos de Despesas Médicas, Pensão Alimentícia Judicial e Dedução Indevida com Dependentes.Da glosa dessas deduções pelo fisco derivaram os créditos tributários questionados pelo autor.Como bem pontuado pela Fazenda Nacional, a simples comprovação de que Maria Berenice Salazar é genitora do demandante não é suficiente para demonstrar sua condição de dependente, dado que o art. 35, inciso VI, da Lei n.º 9.250/1995 somente atribui tal qualificação aos ascendentes que não aufiram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal.Ocorre que não há qualquer indício de ter a genitora do demandante auferido rendimentos, em tal proporção.Os documentos de fl. 49/51, juntados pela União, demonstram que Maria Berenice recebeu rendimentos em montante inferior aos limites anuais de isenção . Deve a genitora do demandante, portanto, ser considerada sua dependente, cumprindo à autoridade fazendária, se assim entender pertinente, considerar como tributável as quantias recebidas por Maria Berenice, para efeito de cálculo do imposto anual.Quanto ao mais, não procede a irresignação do autor.Nos termos do art. 8.º, 3.º, da Lei n.º 9.250/1995, somente são dedutíveis as despesas médicas dos alimentandos quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública nos termos do art. 1.124-A, do CPC, o que não se demonstrou ser o caso dos autos, como se infere da certidão de objeto e pé de fl. 21.De outro lado, considerando que o documento de fl. 21 consigna expressamente que os alimentos nele referidos serão pagos mediante depósito em conta bancária, e diante da facilidade de demonstração da realização de depósitos e saques bancários com essa finalidade, a mera juntada dos recibos e declarações constantes da mídia de fl. 29 não se traduz em prova de efetivo pagamento das pensões alimentícias, notadamente em relação àqueles firmados por Gabriel Thomazini Salazar, menor nas datas apostas nos referidos documentos.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente, em parte, o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar o direito do autor de ver sua genitora incluída, como sua dependente, nas DIRPFs dos anos-calendário de 2009, 2010 e 2011.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 5% do valor atribuído à causa, exigíveis nos termos do artigo 98, 3º, do CPC.Custas como de lei.Sentença não adstrita à remessa necessária.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0003019-76.2015.403.6108, certificando-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.DESPACHO PROFERIDO NO DIA 15/02/2018 - FL. 66 Vistos, etc. Diante da omissão da classificação da sentença proferida às fls. 62/64, tal como determina o parágrafo único do artigo 475, do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005, certifique-se nos autos, no sistema processual e no Livro de Registro de Sentenças, que ela se enquadra como tipo A. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001011-92.2016.403.6108** - BENTO WOELKE(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ficam as partes intimadas da perícia a ser realizada pelo Dr. Fabiano Antonangelo Baracat /CREA-SP 5060456646, agendada para o dia 19 de março de 2018, às 08h00min. Suficiente para a intimação das partes a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal.

**0002612-36.2016.403.6108** - ALICE MARIA OLIVEIRA DE CARVALHO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ficam as partes intimadas da perícia a ser realizada pelo Dr. Fabiano Antonangelo Baracat /CREA-SP 5060456646, agendada para o dia 12 de março de 2018, às 11h00min. Suficiente para a intimação das partes a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal.

**0002645-26.2016.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X ROBERTA FRANCO LEITE

Decreto a revelia da ré, nos termos do artigo 344 do CPC (fl. 76).Façam-se os autos conclusos para julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, fl. 80.Int.

**0003289-66.2016.403.6108** - VALENTIM GIGIOLI(SP169931 - FRANCILIANO BACCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos, etc. Valentim Gigioli intentou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da qual postula a condenação da instituição financeira ao pagamento de reparação por danos morais, no montante de R$ 100.000,00 (cem mil reais). Sustenta que, ao tentar resgatar dinheiro aplicado em sua conta poupança, em meados de agosto de 2013, tomou conhecimento de que o valor aproximado de R$ 280.000,00 havia sido subtraído de sua conta. Descobriu, posteriormente, que o desvio foi praticado pelo gerente da requerida, Marcelo, que se apropriou de valores de sua conta bancária, que foram ressarcidos, pela ré, posteriormente. Esses fatos, além de acarretarem abalo em seu estado emocional, fizeram com que agentes da ré tornassem pública a sua situação financeira, de que teria a cifra de R$ 500.000,00 aplicada, violando seu sigilo bancário. A petição inicial veio instruída com a procuração, seu documento de identificação e comprovante de recolhimento das custas iniciais (fls. 13/15). A ré impugnou o valor atribuído à causa e contestou o pedido, postulando a improcedência (fls. 19/28). Representação processual e documentos às fls. 29/32. Réplica (fls. 35/37). A tentativa de conciliação restou prejudicada, tendo sido designada audiência de instrução (fls. 38/39). Durante a instrução, foram ouvidos o autor e as testemunhas Alessandro Henrique Rozante, Sérgio Morales Junior e André Ricardo Minieli (fls. 41/48) . As partes apresentaram alegações finais (fls. 50 e 51/53). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A ré impugnou o valor atribuído à causa, porque em descompassou com a doutrina e a jurisprudência atual. Nos termos do artigo 292, V, do CPC, o valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido. Desse modo, tendo o autor postulado a reparação por danos morais no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), atribuiu corretamente o valor à causa. Rejeito, portanto, a impugnação. Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade de agir e o interesse processual, passo a análise do mérito. A pretensão de ressarcimento por dano moral está fulcrada em dois fundamentos: (i) o irregular desvio de dinheiro de sua conta bancária, que lhe trouxe abalo emocional, insatisfação com o serviço prestado pela instituição financeira e (ii) violação de seu sigilo bancário, diante da publicidade dada por agentes da Caixa do desvio ocorrido na sua conta poupança e da divulgação do montante. É fato incontroverso que houve o desvio de valor da conta poupança de titularidade do autor, apurado pela ré, e recomposto, na integralidade, posteriormente. O ilícito certamente lhe causou forte abalo moral. A subtração envolveu mais de R$ 320.000,00, valor deveras expressivo, ainda mais se considerada a condição pessoal do demandante - comerciante de tintas, em cidade de pouco mais de quarenta mil habitantes. A insegurança, a dúvida, o medo de se ver privado de elevado valor, ganho ao longo do tempo, são sentimentos que geram ainda maior impacto quando o causador do desvio foi o responsável pela própria guarda de tais quantias. A quebra da confiança, em casos que tais, revela todo o potencial lesivo da ação do empregado da ré. Nesse contexto, havendo nexo causal entre o ilícito praticado pelo empregado da ré, e a forte perturbação à integridade psíquica do demandante, o dano moral deve ser ressarcido. Quanto ao segundo fundamento, não ficou comprovado que a divulgação dos desvios da conta poupança do autor, ou mesmo do valor da aplicação, tenha partido de agentes da Caixa Econômica Federal. O próprio demandante, em depoimento pessoal, revelou que o desvio chegou ao seu conhecimento por meio de Peterson, terceiro que não possui relação com a ré. A testemunha do autor, Alessandro Henrique Rozante, afirmou que soube do desvio do dinheiro em um churrasco, porém, não tinha conhecimento de que a notícia partiu de dentro da Caixa Econômica Federal. É de todo possível que os próprios lesados tenham comentado sobre os desvios, sem que qualquer funcionário da CEF tenha violado seu dever de sigilo. Desse modo, subsiste o dever de reparar o dano moral apenas em decorrência da irregular movimentação da conta bancária. Identificados, assim, os elementos que denotam o dever de indenizar, cabe apenas quantificar o montante da indenização por dano moral. A fixação da indenização pelo dano moral pauta-se por dupla avaliação: como deve levar alívio, não pode ser fonte de enriquecimento (sob pena de se transformar a tristeza em fonte de prazer); como deve ser punição, não pode ser desproporcional, ou imoderada, por dogma de justiça. Sob estas bases, infere-se justa e razoável a fixação do dano moral no montante de R$ 30.000,00, em favor do autor, pois, ao mesmo tempo em que serve de compensação, pelo sofrimento causado, não se constitui oneroso, ou excessivo, em face da empresa pública federal, servindo ainda de ferramenta para evitar que fatos semelhantes tornem a acontecer. DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente, em parte, o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar, em favor do autor, indenização por danos morais, no montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), corrigidos e remunerados exclusivamente pela variação da taxa SELIC, a partir da data desta sentença, nos termos do artigo 406, do CC de 2002 . Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá pagar honorários ao advogado ex-adverso, os quais fixo em R$ 3.000,00. Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, a parte ré deverá pagar aos autores o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação do cálculo apresentado pela CEF, após o trânsito em julgado, sob pena de incidirem a multa e os honorários advocatícios a que se refere o artigo 523, 1º do Novo CPC de 2015. Custas como de lei. Transitada em julgado e após o adimplemento da obrigação decorrente desta sentença, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0003383-14.2016.403.6108** - JULIANA MATRONE MASSONI(SP353092 - GUILHERME DOS REIS MORAES E SP323709 - FERNANDA PONCE PEQUIN TRINDADE) X TONINHO IMOBILIARIA E EMPREENDIMENTOS(SP128083 - GILBERTO TRUIJO) X ALCEU CHRISTIANO PEREIRA CARVALHO X ANTONIO CARLOS CARVALHO(SP128083 - GILBERTO TRUIJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ficam as partes intimadas da perícia a ser realizada pelo Dr. Fabiano Antonangelo Baracat /CREA-SP 5060456646, agendada para o dia 19 de março de 2018, às 14h00min. Suficiente para a intimação das partes a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal.

**0004226-76.2016.403.6108** - ADAIL FERNANDES MACHADO BELEZINI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ficam as partes intimadas da perícia a ser realizada pelo Dr. Fabiano Antonangelo Baracat /CREA-SP 5060456646, agendada para o dia 19 de março de 2018, às 15h045min. Suficiente para a intimação das partes a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal.

**0005664-40.2016.403.6108** - LOURIVAL ARRUDA DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Fls. 132/141: Ciência as partes sobra à informação da Contadoria do Juízo.

**0000581-71.2016.403.6325** - CARLOS AUGUSTO GONCALVES DE MORAIS(SP288350 - MARIA APARECIDA DA ROCHA GARCIA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, CPC, sobre o laudo pericial apresentado. Após eventuais esclarecimentos prestados pelo expert, expeça-se a respectiva solicitação de pagamento dos honorários periciais, os quais fixo no valor máximo da tabela, obedecidos os parâmetros da resolução nº. 305/2014, do CJF.

**0003111-48.2016.403.6325** - EDUARDO FRANCISCO DALLACQUA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Ficam as partes intimadas da perícia a ser realizada pelo Dr. Fabiano Antonangelo Baracat /CREA-SP 5060456646, agendada para o dia 12 de março de 2018, às 09h00min. Suficiente para a intimação das partes a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal.

**0003115-85.2016.403.6325** - DARCI DONIZETI MANFRINATO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Ficam as partes intimadas da perícia a ser realizada pelo Dr. Fabiano Antonangelo Baracat /CREA-SP 5060456646, agendada para o dia 12 de março de 2018, às 08h00min. Suficiente para a intimação das partes a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal.

**0000764-77.2017.403.6108** - ANDREA MARTINS DE SOUZA TELES(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP321687 - RENATA ALEMAN MENDES CATRAN E SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA E SP384431 - HENRIQUE BRASILEIRO MENDES E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ficam as partes intimadas da perícia a ser realizada pelo Dr. Fabiano Antonangelo Baracat /CREA-SP 5060456646, agendada para o dia 19 de março de 2018, às 09h30min. Suficiente para a intimação das partes a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal.

**0001916-63.2017.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KELY CRISTINA PEREIRA GOMES(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA)

Por ora, designo audiência para oitiva das três (3) testemunhas arroladas pela ré (fl. 93) para o dia 22/03/2018 às 10hs 00min, ficando sob a responsabilidade a advogada da parte ré a incumbência de apresentar suas testemunhas no dia e hora marcados, face ao consagrado no caput art. 455 do CPC/2015.Publique-se.

**0001999-79.2017.403.6108** - JOSE LEANDRO DA COSTA FILHO(SP284665 - HYARA MARIA GOMES LORCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Intime-se a parte AUTORA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC. Após, decorrido o prazo, intime-se a INSS para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017. Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º , I b, da mesma Resolução. Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos:I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que ainstruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos;III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais;IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração;V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles;VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior,compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classeprocessual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo Art. 4º ...I - Nos processos eletrônicos: a) ...;b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;)

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001779-23.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001418-94.1999.403.6108 (1999.61.08.001418-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X MOREL FRANCISCO DE SOUZA X JOSE MARCELLINO FILHO X JURANDY DE ALMEIDA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado (folhas 115/116), conforme o decidido à folha 117, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru,

**0005271-86.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002992-30.2014.403.6108) MIX BRU COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X CLAUDIO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP225897 - THALES FERRAZ ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por Mix Bru Comércio de Alimentos Ltda-EPP e Claudio Alexandre dos Santos, em face da Caixa Econômica Federal, em que aduzem, preliminarmente, a nulidade do título executivo. No mérito, sustentou a ilegalidade da cobrança de juros acima das taxas médias de mercado, indevidamente capitalizados, bem como aplicação indevida da Tabela Price.Requer a produção da prova pericial (fls. 271/272).É o relatório. Fundamento e Decido. Converto o julgamento em diligência.A embargante afirma que a Caixa Econômica Federal cobrou taxas de juros superiores às médias de mercado.Observa-se do site do Banco Central, que as taxas médias de juros nos contratos celebrados por pessoa jurídica, no período de 2012, foram em torno de 22% ao ano.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove quais as taxas efetivamente aplicadas nos contratos pactuados, durante os períodos de normalidade e inadimplência, no prazo de 20 dias.Caso a embargante ainda entenda necessária a produção da prova pericial, deverá demonstrar que as taxas pactuadas pela CEF não estão dentro dos patamares apontados, e comprovar as incorreções nos cálculos da CEF.Após, com a vinda das informações e documentos, dê-se vista à embargante, para que esclareça se remanesce interesse na produção da prova pericial.Publique-se. Intimem-se.

**LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO**

**0000374-15.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303968-11.1995.403.6108 (95.1303968-4)) JAKEF ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a complexidade do caso, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora, seguido pela COHAB e depois pela CEF que deverá ser intimada pela carga dos autos, termo inicial de seu prazo, devendo a Secretaria fazer o devido encaminhamento nas cargas programadas.Para que não haja prejuízo a nenhuma das partes, deverão as mesmas observar o prazo de devolução do feito, caso o retire em carga. Não havendo quesitos complementares, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado as fls. 178 (R$ 25.000,00), em favor do perito. Fls. 599 (fixação de honorários periciais definitivos): aguarde-se, por ora.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1302481-69.1996.403.6108 (96.1302481-6)** - LUIZ FOSCHI X JOSE SELLIS X ANITA MOURA ANDRADE ROBLES(SP120240 - MARTA ARACI CORREIA PEREZ SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X LUIZ FOSCHI X UNIAO FEDERAL X JOSE SELLIS X UNIAO FEDERAL X ANITA MOURA ANDRADE ROBLES X UNIAO FEDERAL X MARTA ARACI CORREIA PEREZ SOUZA X UNIAO FEDERAL

Ante a informação retro e o teor do Comunicado 02/2017-UFEP, ITEM 2 (Art. 46, Art. 8º, inciso XVII, Art. 9º, inciso XVI - estes artigos mencionam que havendo requerimento do credor para a expedição de nova requisição de pagamento, será observada a ordem cronológica originária, bem como que no caso de requisição reincluída, nos termos do art. 46, deverá também ser informado o número da requisição cancelada (precatório ou RPV). Entretanto, a Resolução não mencionou qual o valor a ser considerado para reinclusão dessas requisições canceladas (valor original ou valor estornado), nem a data da conta (original ou da data do estorno), e, mais importante, qual o índice de atualização que deverá ser utilizado para seu pagamento. Dessa forma, foi feita consulta ao CJF, por meio do Grupo de Trabalho de Precatórios que abrange as 5 Regiões, e até o momento não obtivemos resposta. Portanto, não foi efetuada nenhuma alteração no sistema a esse respeito e somente será feita após as definições padronizadas nas 5 Regiões, motivo pelo qual ainda é necessário aguardar a adequação do sistema para futuras expedições das reinclusões nos termos da Lei 13.463/2017. Assim que tudo estiver pronto, comunicaremos.), por ora aguarde-se a adequação do sistema para novas reinclusões das requisições canceladas.

**1300261-30.1998.403.6108 (98.1300261-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300622-52.1995.403.6108 (95.1300622-0)) ABMAEL COELHO X ABMAEL ANTONIO BUENO COELHO X CARMEN BEATRIZ SILVA BUENO COELHO X ANTONIO CARLOS FERRASI X DIRCE MARIA RODRIGUES FERRASI X ALCIDIO CARLOS FERRASSI X ALMERINDO PAPASSONI X ANTONIA MIRAS LIRIA X ANTONIO DOS SANTOS X ROSANGELA SANTOS GABRIEL X ROSENEIDE DE OLIVEIRA SANTOS DE CAMARGO X TERESINHA APARECIDA LOPES MAHFUZ X ANTONIO LOPES RAMIRES X AYRES FERREIRA X LUIZ CARLOS FERNANDES FERREIRA X JOSE CARLOS FERNANDES FERREIRA X ANTONIO CARLOS FERNANDES FERREIRA X JOAO CARLOS FERNANDES FERREIRA X CELIA DOS SANTOS SCUDELLER X MARIZA DOS SANTOS SCUDELLER DAMETTO X CIDIONIR GOBBI X MARIA ANTONIA DA CUNHA GOBBI X CLOVIS BENJAMIM X DIRCEU GUILHERME INGRACIA X FRANCISCO VIDRIH FILHO X MARIA DE LOURDES VIDRIH SOARES X MARIA ELISABETH VIDRIH FARATH X JOSE ANTONIO CARPI X GUERINO CARPI X ISALTINO NUNES MEDEIROS X MARIA NANCI MARQUES SOARES X APARECIDA BRUNO MANSO X JOSE MANSO X LOURIVAL SILVA X ZORIADES RESTA SILVA X MARIA ANTONIA DE MARCO MASSA X PAULO FRANCISCO TORDIVELLI X CARMILIGEM DE OLIVEIRA GOBBI VIDRICH X RODOLPHO VIDRIH X CELSO THOMAZ GASPARINI X NORMA APARECIDA GASPARINI GARCIA X PAULO ROBERTO GASPARINI X THOMAZ GASPARINI X VERA LUCIA COELHO MARTHA X WALLACE ROCHA COELHO X ANTONIA MIRAS LIRIA(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS FERRASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico, em parte, o despacho de fl. 1214. Sendo o crédito do coautor falecido no valor de R$ 10.250,13 (fl. 889), expeçam-se 02 requisições de pequeno valor, em favor das sucessoras habilitadas, sendo 01 requisição de pequeno valor, em favor de Rosangela Santos Gabriel, no valor de R$ 5.125,07 e 01 requisição de pequeno valor, em favor de Roseneide de Oliveira Santos de Camargo, no valor de R$ 5.125,06.Ressalvado o disposto acima, cumpra-se o comando de fl. 1214.Ante a nomeação de fl. 1203, e a atuação do dativo também em favor da sucessora Roseneide de Oliveira Santos de Camargo, atendendo-se aos parâmetros estabelecidos na Resolução 305/2014 do E. C.J.F., arbitro os honorários do Dr. Vanderlei Gonçalves Machado, OAB/SP 178.735, no valor de R$ 318,00 (trezentos e dezoito reais). Requisite-se o pagamento.Noticiado o pagamento das requisições de pequeno valor, expeçam-se alvarás de levantamento, intimando-se as sucessoras pelo meio mais célere.

**0000818-97.2004.403.6108 (2004.61.08.000818-0)** - JACINTO ALVES DE SOUZA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACINTO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.As decisões judicias possuem eficácia imediata. De outro lado, o recurso de agravo de instrumento não possui efeito suspensivo automático, e sua mera interposição não impede a produção dos efeitos regulares da decisão agravada.O próprio advogado reconhece que não foi, até aqui, concedido efeito suspensivo ao agravo interposto, mantendo a deliberação de fls. 302 eficácia plena.Nesses termos, concedo ao patrono da parte autora, Dr. Carlos Alberto Branco, prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que cumpra integralmente a decisão de fl. 302, promovendo o depósito de R$ 11.298,27, devidamente atualizado, a partir da data do levantamento até a data do efetivo depósito, ciente, desde já, do disposto no art. 139, inciso IV, do CPC.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1304394-23.1995.403.6108 (95.1304394-0)** - CONSTRUTORA MELIOR LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP196006 - FABIO RESENDE LEAL E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU(Proc. FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E Proc. LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA) X CONSTRUTORA MELIOR LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Fls. 2805/2822 - Não conheço dos embargos declaratórios, diante da ausência de legitimidade recursal dos advogados subscritores.Desentranhem-se as peças processuais e as devolvam, mediante recibo nos autos. Fls. 2824/2826 - Atenda-se, para que as publicações sejam feitas em nome do advogado Dr. Fábio Resende Leal, inscrito na OAB/SP sob n.º 196.006.Int.

**0001464-83.1999.403.6108 (1999.61.08.001464-9)** - EMILIO PEREIRA BARBOSA NETO X GILDNEI MANOEL SOBRINHO X ARNOR GOMES DE OLIVEIRA X FRANCISCA DE ASSIS PEREIRA DA SILVA X AMAURY VIEIRA(SP276114 - NATHALIA VALERIO OSAJIMA E SP010322 - ANTALCIDAS PEREIRA LEITE E SP107204 - CARLOS ALBERTO PEREIRA LEITE) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP035705 - HUMBERTO ADIB NEME E Proc. ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X EMILIO PEREIRA BARBOSA NETO X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X GILDNEI MANOEL SOBRINHO

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução e, com o decurso de prazo para eventuais recursos, os autos serão arquivados.Int.

**0005818-83.2001.403.6108 (2001.61.08.005818-2)** - ASSOCIACAO ATLETICA DO BANCO DO BRASIL(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X INSS/FAZENDA X ASSOCIACAO ATLETICA DO BANCO DO BRASIL

Vistos.Da análise dos autos verifica-se que o SESC requereu em 15/07/2010 a intimação da executada a cumprir o julgado exequendo, nos termos do art. 475-J, do CPC então vigente.De outro lado, em 15/02/2011 requereu a União a intimação da executada a complementar o pagamento já realizado, promovendo o depósito do valor correspondente aos juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 745-A, do CPC/1973.A despeito dos pedidos formulados, à fl. 875 foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, sem qualquer apreciação daqueles requerimentos, deliberação da qual sequer foi intimado o SESC.Nesse contexto, a demora na realização da intimação da executada decorreu exclusivamente de ato do juízo. Não tendo o SESC ou a União dado causa à demora na prática dos atos processuais, não há falar em prescrição relativamente a esses exequentes.Assim, intime-se a executada, na pessoa de sua advogada (art. 523, do CPC/2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado pelo SESC no demonstrativo de fls. 858, devidamente atualizado até a data do efetivo adimplemento, bem como complemente o pagamento já realizado em favor da União, depositando o valor correspondente aos juros moratórios de 1% ao mês, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento.Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.Publique-se.

**0002786-26.2008.403.6108 (2008.61.08.002786-6)** - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado (folhas 231 e 226/227), conforme o decidido à folha 232, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003779-98.2010.403.6108** - ALEKSANDY BARROS ALBA X ADRIANA APARECIDA LEONEL VIEIRA ALBA(SP100428 - MARIA ELIDA SMANIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP317889 - IZABELA MARIA GONCALVES ZANONI MALMONGE E SP290740 - ANA BEATRIZ MILO SERRA E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM) X ALEKSANDY BARROS ALBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA APARECIDA LEONEL VIEIRA ALBA X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB

Chamo o feito a ordem.Foi efetuado depósito pela CEF, fl. 176, referente a honorários sucumbenciais fixados em favor da advogada da parte autora. À fl. 183 foi determinada a transferência do valor depositado à fl. 176, em favor da COHAB.Noticiada a transferência do depósito judicial à fl. 188, valor de R$ 1.402,01, em 22/09/2017.Ante o exposto, providencie a COHAB, em 48 horas, o depósito judicial do valor atualizado, indevidamente transferido à fl. 188, posto que pertencente a advogada da parte autora.Sem prejuízo, comprove a COHAB, no mesmo prazo, o cumprimento da sentença proferida, ou seja, que procedeu a liquidação do contrato.Após, ciência à parte autora para manifestação.Havendo concordância, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da patrona da parte autora.

**0003281-65.2011.403.6108** - COMERCIAL DEL REY LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X COMERCIAL DEL REY LTDA - EPP

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado (folhas 337 e 339/341), conforme o decidido à folha 332 ,DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005938-77.2011.403.6108** - DEPOSITHUS LANCHONETE LTDA ME(SP061842 - NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DEPOSITHUS LANCHONETE LTDA ME

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.Cumpra a EBCT o terceiro parágrafo do despacho proferido a fl. 154, sob pena de remessa ao arquivo, nos termos da Resolução 142/2017.Int.

**0004331-58.2013.403.6108** - EXTRALIMP TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(CE019996B - MARIA DO SOCORRO DE CARVALHO OLIVEIRA E SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X EXTRALIMP TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Fls. 281: Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias (EBCT REQUER A EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 924, II CPC).Manifeste-se, também, quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, tendo em vistas os depósitos de fls. 282 (R$ 8.148,93) e fls. 21.629,79).PA 1,15 A fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão conclusos para extinção da execução. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1300035-64.1994.403.6108 (94.1300035-2)** - APARECIDO LUIZ DE OLIVEIRA X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X OLGENCIO RODRIGUES CARDOSO X DALVA ZANATA CARDOSO X GEORGINA PEREIRA DA SILVA X MARIA DE LOURDES R FERREIRA X ORESTE DIAS DA SILVA X GERALDO CAVIQUIOLI X ESTEVAM PIRES PEDROSO X IZILDA DOS SANTOS X MARIA ESTER DOS SANTOS X IVANY DOS SANTOS PINTO X DULCINEIA DOS SANTOS X HILDA MARIA DE SOUZA X VICENTE ANTONIO DOS SANTOS X ADEMAR ROCHA X JOAO FERREIRA FILHO X MARIA REGINA FERREIRA BENTO X MARIA ROSANGELA FERREIRA DA ROCHA DAVILA X JOSE FERNANDO FERREIRA(SP210901 - FERNANDO HENRIQUE GUEDES ZIMMERMANN) X DINOR AMANTINI X FLORENCIO RODRIGUES DOS SANTOS X JOAQUIM ODACILIO ARANTES X MARIA TERESA STOCO SCARABOTTO(SP112312 - ADRIANE DE OLIVEIRA BRUNHARI) X GERALDO SCARABOTTO X BONAPARTE GIAFFERI X ANDRE NAPOLEAO GIAFERRE X EDITH TOZZE GIAFERRI X PAULO DEGENOUT GIAFERRI X ELAINE DE PASCOA GIAFFERI BARBOS X ELIANE GIAFERRI CRIVELLARI(SP039823 - JOSE PINHEIRO) X WALDEMAR RODRIGUES DE SOUZA X VALTER RODRIGUES DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X MARLI RODRIGUES DE SOUZA BOLANDIM X MARLENE DE SOUZA ALMEIDA LIMA X MARIA INES RODRIGUES HENRIQUE X MARIA APARECIDA DE SOUZA CELARINO X JOSE MARCOS RODRIGUES DE SOUZA X JOSE IGNACIO FERREIRA X ADINIR JANJACOMO X MARIALICE ARANTES PRANDINI X OLGA ARANTES CORREA X OSVALDO JOSE ARANTES X MARIA CRISTINA ARANTES DA SILVA X PAULO ROBERTO ARANTES X MARCOS ALBERTO ARANTES X ELIZABET EMILIA ARANTES DO LAGO X CARLOS EDUARDO ARANTES X WALTER ARANTES X BENEDITO VAGULA X PAULINA NETO RUIZ VAGULA X MARIA AUGUSTA KNOP DO NASCIMENTO X WESTIFALEM RIBAS X LUIZ BASSO X TEREZINHA MARIA DA CONCEICAO LUAN X JOAO MANOEL MOYA X IZILDA MOYA ALVES X JUAREZ MOYA X ANDRE ANTONIO NARDIM X MARIA TERESINHA NARDIM X IRACEMA NARDINI CARVALHO X ANDRE LUIZ NARDINI X APARECIDO ALVES MIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X IZAURA RINALDI PISSOLATTO X FLORINDO PISSOLATO X REYNALDO VENTURINI X PEDRO GONCALVES X MARCELLINA MORENO FARSONI X ERNESTO FRINI X OLGA NARDO FRINI X ROSA ARNOSTE ESCARELLI X JOSE RODRIGUES DA SILVA X FELIX FASSONI X JOSE MORAES CARDOSO X AVELINA MOREIRA DE CAMPOS X ORLANDO DEL MASSO X HELENA DEL MASSO X WALTER SCIVITTARO TORRALBA X JOSE MOREIRA DOS SANTOS X ROBERTO ANTONIO DOMINGUES X NAIR PAGANINI MORTARI X OLGA SPOSITO PEDROSO X OSEAS DA SILVEIRA X IGNEZ LUZIA NEVES GOMES(SP203289 - WILSON MONTEIRO VICENTE JUNIOR) X JULIO GOMES X JOSE HONORIO DE OLIVEIRA X GERALDO RINALDI X MARGARIDA PADOVAN RINALDI X ANSELMO ANTUNES SOUZA X APARECIDA CORREA DE SOUZA X DIMAS SILVA X MARLENE LACERDA SILVA X JUSSARA SILVA X DIMAS SILVA JUNIOR X ACACIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO X JOSE RODRIGUES BATISTA X JOSE PEREIRA DA COSTA X MARIA APARECIDA DA COSTA X DIRCE CARNEIRO X JURANDIR FERREIRA PIRES X ANTONIO BERNARDINO X TEREZINHA MARIA CHAGAS X AUREA BERNARDINO DA SILVA X LEONOR BERNARDINO BALDENEBRO X SIRLEY BERNARDINO X CLEIDE BERNARDINO BONIOTTI X DECIO BERNARDINO X ROGERIA PIRANI BERNARDINO X MARCELO PIRANI BERNARDINO X MARCIO PIRANI BERNARDINO X MARIANA PIRANI BERNARDINO X FIORINDO PEREZ X MARIA DA CONCEICAO PEREZ X ORLANDO DE ALEXANDRE X ANTONIO BEVILAQUA(SP081878 - MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA E SP203289 - WILSON MONTEIRO VICENTE JUNIOR E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA E SP112312 - ADRIANE DE OLIVEIRA BRUNHARI E SP150560 - FABIO MURILO BARBOSA E SP142801 - FABIO FRANCISCO FERREIRA BENTO E SP039823 - JOSE PINHEIRO E SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES E SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X APARECIDO LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à documentação apresentada, defiro a habilitação de Maria Teresinha Nardim, CPF 959.635.888-04 e Iracema Nardini Carvalho, CPF 195.318.588-61, como sucessoras processuais (filhas), por cabeça, e de André Luiz Nardini, CPF 171.692.868-07, como sucessor processual (neto), por estirpe, direito de representação de seu falecido pai Elso Nardini, fls. 2000/2006, 2072/2088, 2188/2194 e 2210/2219, de André Antonio Nardin (genitor e avô). Solicite-se ao SEDI o devido cadastramento, no polo ativo da relação jurídica, com urgência. Após, determino a expedição de duas RPVs, no importe de R$ 3.966,75 e uma RPV, no importe de R$ 7.933,49 a título principal (haja vista a renúncia com caráter de doação de fl. 2090) e uma RPV no importe de R$ 2.380,05 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, atualizados até 30/04/2003 (fls. 903/904 e 993/994).Face à documentação apresentada, defiro a habilitação, apenas, da herdeira previdenciária do autor José Pereira da Costa, ou seja, a viúva, Maria Aparecida da Costa, CPF 701.796.387-34, fls. 2180/2186 e 2210/2219.Solicite-se ao SEDI o devido cadastramento, no polo ativo da relação jurídica, com urgência. Após, determino a expedição de uma RPV, no importe de R$ 3.230,15 a título principal e uma RPV no importe de R$ 484,52 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, atualizados até 30/04/2003 (fls. 903/904 e 993/994).Intime-se a parte interessada a acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag).Int.

**1305295-88.1995.403.6108 (95.1305295-8)** - ARMANDO LOURENCO DOS SANTOS X HERMES LUIZ BOLINELLI X LYDIA BOVOLINI DEBONE X IDVOR DEBONE(SP100030 - RENATO ARANDA E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X ARMANDO LOURENCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã OAutos n.º 1305295-88.1995.403.6108Autores: Armando Lourenço dos Santos e outrosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos.Apreciando o RE n.º 579.431 o Supremo Tribunal Federal por unanimidade negou provimento ao recurso e fixou a seguinte tese: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição do precatório.Ocorre que a incidência de juros entre a data da elaboração da conta e a expedição da requisição do pagamento era reputada indevida, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, já de longa data. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. SÚMULA VINCULANTE 17 DO STF. OFENSA À COISA JULGADA. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.I - A jurisprudência do STF entende que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório. Súmula Vinculante 17 do STF. II - Esse entendimento se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. Precedentes. III - A verificação da ocorrência e dos limites de coisa julgada, no caso, situa-se em âmbito infraconstitucional. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido.(RE 592869 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 26/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 03-09-2014 PUBLIC 04-09-2014)No mesmo sentido, colhem-se da jurisprudência do Pretório Excelso as decisões proferidas no AI 413606 AgR-ED [Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/03/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-05 PP-00999], RE 565046 AgR [Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/03/2008, DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008 EMENT VOL-02315-07 PP-01593], RE 558283 AgR [Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 23/10/2007, DJe-021 DIVULG 07-02-2008 PUBLIC 08-02-2008 EMENT VOL-02306-01 PP-00158].A decisão do Supremo, portanto, rompe paradigma consolidado na Jurisprudência, o que permite identificar ataque ao princípio da segurança jurídica.De outro lado, denote-se que o julgamento do RE n.º 579.431/PR não se encerrou, estando pendentes de apreciação três embargos de declaração, os quais versam acerca da modulação dos efeitos da decisão.Em deliberação proferida aos 24/11/2017 naquele recurso, a relevância da discussão foi expressamente reconhecida pelo Relator, Min. Marco Aurélio, nos seguintes termos:[...] Atentem para a dinâmica e a organicidade do Direito. Há certa flexibilidade quanto ao momento do ingresso de interessados, ante a relevância das matérias discutidas nos recursos com repercussão geral. O exame do extraordinário foi concluído, mas estão pendentes de apreciação três embargos de declaração, os quais versam a limitação temporal dos efeitos da decisão. Sob o ângulo da conveniência da intervenção, ainda se tem como relevante o debate, ante o efeito multiplicador e as consequências aos cofres públicos. [...] Neste quadro, impõe-se a suspensão deste processo, até que definida a quaestio, pela Corte Constitucional, pois a decisão sobre a modulação dos efeitos também alcançará casos como os ora deduzidos pela parte autora.Posto isso, suspendendo o trâmite processual até o trânsito em julgado da decisão proferida no RE 579.431.Bauru, .Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

**0012966-24.1996.403.6108 (96.0012966-5)** - NAKAMURA EIKI X JUVENAL PELOSO X MARIO MARTINUCCI X NILO FALQUEIRO X DELNIRA APARECIDA SCHUINDT PELLOSO(SP115609 - MAURO QUEREZA JANEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X NAKAMURA EIKI X UNIAO FEDERAL X MARIO MARTINUCCI X UNIAO FEDERAL X NILO FALQUEIRO X UNIAO FEDERAL X DELNIRA APARECIDA SCHUINDT PELLOSO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JUVENAL PELOSO

Face à documentação apresentada, defiro a habilitação da sucessora civil do autor Nakamura Eiki, ou seja, a viúva, Yoshiko Nakamura, CPF 062.822.908-62, fls. 156/159. Defiro, também, a habilitação dos sucessores civis do autor Mario Martinucci, isto é, os filhos, Mario Martinucci Filho, CPF 500.833.508-10, Enrique Albino Martinecci, CPF 797.451.998-34 e Vanda Martinucci Costa, CPF 609.750.408-04, fls. 160/165. Solicite-se ao SEDI, o devido cadastramento, no pólo ativo da ação. Providencie a parte autora a regularização dos cálculos quanto aos autores Mário, fls. 167/180 e Nilo, fls. 181/187, eis que se encontram incompletos.Int.

**1303951-38.1996.403.6108 (96.1303951-1)** - AUGUSTA MOREIRA GUIMARAES(SP026698 - EDUARDO HENRIQUE CAMPI E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X UNIAO FEDERAL(SP129708 - MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS) X AUGUSTA MOREIRA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL

Proceda-se a rotina MV/XS (Execução contra a Fazenda Pública).Face ao trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0009733-96.2008.403.6108, manifeste-se a parte autora/exequente em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

**1302116-44.1998.403.6108 (98.1302116-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300490-92.1995.403.6108 (95.1300490-2)) LAURA BUDIN FARAH(SP039940 - EMILIO LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X LAURA BUDIN FARAH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078). Solicite-se ao SEDI para que cadastre o nome da autora conforme registrado na Receita Federal (Budin). Apresente o advogado da parte autora, em até cinco dias, o original do contrato de honorários para que se proceda ao destaque de eventuais honorários contratuais, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de Alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.Decorrido o prazo, sem a apresentação do Contrato de honorários, determino a expedição de um PRCATÓRIO no importe de R$ 18.509,42, a título de principal, com levantamento à ordem do Juízo, atualizados até 28/02/1999.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag). com a notícia do pagamento do PRECATÓRIO expedido, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução. Int.

**0001033-49.1999.403.6108 (1999.61.08.001033-4)** - ALDA REGINA ABREU DA SILVA VELHO(SP233201 - MELINA VAZ DE LIMA E SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP062040 - ALDA REGINA ABREU DA SILVA VELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEONARDO DUARTE SANTANA E Proc. VERA SILVIA G. P. MORENO) X ALDA REGINA ABREU DA SILVA VELHO X UNIAO FEDERAL

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Intime-se a autora/executada, na pessoa de seu advogado (art. 523, CPC de 2015 ), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado as fls. 323/324 (R$ 3.600,65, em fevereiro/18), atualizado até a data do efetivo adimplemento. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Dê-se ciência de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, caput CPC de 2015 ). Com a diligência supra, dê-se vista a União/FNA. Após, dirimida a questão e se nada requerido, a pronta conclusão para sentença de extinção.

**0000623-54.2000.403.6108 (2000.61.08.000623-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300639-88.1995.403.6108 (95.1300639-5)) RAMON RODRIGUES CHAVES(SP114864 - MARIA ALICE SANTOS GUISINI) X FERNANDA GUISINI CARDOSO X FERNANDO GUISINI JUNIOR X FULVIA GUISINI(SP098170B - ULISSES MARTINS DOS REIS E SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X RAMON RODRIGUES CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015, em relação aos honorários sucumbenciais (folhas 321, 428/430 e 474). Em relação ao pagamento do precatório, com depósito em 25/03/2010, à folha 242 (relativo ao principal devido ao autor), posteriormente transferido para a conta nº 2600127217079 (folha 474), de cujo montante foram descontados honorários contratuais, e considerando-se o advento da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda conforme o artigo 2º, 1º, transferindo seu saldo residual para Conta Única do Tesouro Nacional. Saliente-se que novo ofício requisitório poderá ser expedido a requerimento dos herdeiros do autor. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002520-20.2000.403.6108 (2000.61.08.002520-2)** - WILSON LUIZ FERREIRA DOS SANTOS X JOAO APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X PAULO ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS X ADAIL FERREIRA DOS SANTOS(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON LUIZ FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, cadastre-se o subscritor de fl. 304, para publicação referente ao sucessor João Aparecido Ferreira dos Santos.Ante a concordância apresentada pela causídica dos demais sucessores à fl. 412, decorrido o prazo de 05 dias, não havendo oposição, bem como, no silêncio, dos advogados constituídos à fl. 305, homologo o cálculo apresentado pelo INSS à fl. 409, crédito principal no valor de R$ 19.307,03, que deverá ser partilhado entre os quatro sucessores habilitados, ou seja, R$ 4.826,75, para cada um.Não obstante a manifestação do INSS à fl. 408, tendo em vista a decisão dos embargos de declaração, fl. 402, verso, que excluiu a condenação do INSS em honorários advocatícios, nada é devido a título de verba honorária. Defiro o destaque de honorários contratuais no percentual de 20% (conforme convencionado nas procurações de fls. 287, 290, 293 e 296).Decorrido o prazo fixado, em prosseguimento, expeçam-se os seguintes ofícios:a) Requisição de pequeno valor, em favor do sucessor Wilson Luiz Ferreira dos Santos, referente ao crédito principal, no valor de R$ 3.861,40 (sendo, R$ 677,56, a título de principal + R$ 3.183,84, a título de juros), já destacados os honorários contratuais de 20%.b) Requisição de pequeno valor, em favor da Patrona constituída Dra. Elvira Maturana Santinho, OAB/SP 36942, referente aos honorários contratuais destacados do crédito do sucessor Wilson, no valor de R$ 965,35 (sendo, R$ 169,39, a título de principal + R$ 795,96, a título de juros).c) Requisição de pequeno valor, em favor do sucessor Paulo Roberto Ferreira dos Santos, referente ao crédito principal, no valor de R$ 3.861,40 (sendo, R$ 677,56, a título de principal + R$ 3.183,84, a título de juros), já destacados os honorários contratuais de 20%.d) Requisição de pequeno valor, em favor da Patrona constituída Dra. Elvira Maturana Santinho, OAB/SP 36942, referente aos honorários contratuais destacados do crédito do sucessor Paulo, no valor de R$ 965,35 (sendo, R$ 169,39, a título de principal + R$ 795,96, a título de juros).e) Requisição de pequeno valor, em favor do sucessor José Alberto Ferreira dos Santos, referente ao crédito principal, no valor de R$ 3.861,40 (sendo, R$ 677,56, a título de principal + R$ 3.183,84, a título de juros), já destacados os honorários contratuais de 20%.f) Requisição de pequeno valor, em favor da Patrona constituída Dra. Elvira Maturana Santinho, OAB/SP 36942, referente aos honorários contratuais destacados do crédito do sucessor José Alberto, no valor de R$ 965,35 (sendo, R$ 169,39, a título de principal + R$ 795,96, a título de juros).g) Requisição de pequeno valor, em favor do sucessor João Aparecido Ferreira dos Santos, referente ao crédito principal, no valor de R$ 3.861,40 (sendo, R$ 677,56, a título de principal + R$ 3.183,84, a título de juros), já destacados os honorários contratuais de 20%.h) Requisição de pequeno valor, em favor da Patrona constituída Dra. Elvira Maturana Santinho, OAB/SP 36942, referente aos honorários contratuais destacados do crédito do sucessor João Aparecido, no valor de R$ 965,35 (sendo, R$ 169,39, a título de principal + R$ 795,96, a título de juros).Cálculos atualizados até 31/10/2017.Os valores principais serão requisitados à ordem do Juízo, ficando os respectivos levantamentos sujeitos a expedição de alvarás, os quais serão expedidos, exclusivamente, em nome dos sucessores, exceto se apresentadas procurações atualizadas com poderes expressos para retirar alvará de levantamento.Aguarde-se em Secretaria até notícia do(s) pagamento(s). Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag). Noticiados os pagamentos, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos sucessores, bem como, intime-se a parte autora para manifestação acerca da satisfação de seu crédito.

**0000561-43.2002.403.6108 (2002.61.08.000561-3)** - MARCOS ANTONIO LUDOVICO - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(RJ074598 - ERCILIA SANTANA MOTA) X MARCOS ANTONIO LUDOVICO - EPP X UNIAO FEDERAL

Face à manifestação da União/FNA (fls. 664/672), cumpra-se o despacho de fls. 662.

**0006989-41.2002.403.6108 (2002.61.08.006989-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302116-44.1998.403.6108 (98.1302116-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO) X LAURA BUDIM FARAH(SP039940 - EMILIO LUCIO) X LAURA BUDIM FARAH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão proferida pelo e. STJ, bem como do transito em julgado da mesma.Traslade-se cópia de fls. 41/45 (cálculos da Contadoria do Juízo), 56/68 (sentença de primeiro grau), 98/105 (decisão monocrática de segundo grau), 116/125(relatório, voto, ementa e acordão no agravo do INSS), 138/148 (relatório, voto, ementa e acordão nos embargos de declaração do INSS), 168 (decisão do recurso especial do INSS), 187/188 (decisão do STJ) 189, verso (certidão de trânsito em julgado) e da presente, para a ação principal (1302116-44.1998.403.6108) devendo as partes se manifestarem, em prosseguimento, naquele feito, expedindo-se lá os devidos ofícios requisitórios. Desapensem-se os feito e remeta-se o presente ao arquivo.

**0008850-62.2002.403.6108 (2002.61.08.008850-6)** - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES FRANCISCO ALVES LTDA - ME(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES FRANCISCO ALVES LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Informação retro: ante a notícia de que, embora Francisco Alves dos Santos tenha, há tempos, deixado de ser representante legal do Centro de Formação de Condutores Francisco Alves Ltda - ME, recebeu intimação e promoveu o saque de valor depositado em nome da empresa, intime-se-o pessoalmente a esclarecer o ocorrido, no prazo de 10 (dez) dias, bem como a promover, se o caso, o depósito judicial do valor sacado à fl. 181, naquele mesmo prazo.Copia desta deliberação servirá como Mandado de Intimação n.º 004/2018-SD02 para intimação de Francisco Alves dos Santos, com endereço na Rua Gerson França, 04-54, Bauru/SP.Sem prejuízo, providencie a empresa autora, também em 10 (dez) dais, a juntada aos autos de cópia de seu contrato social.Int. e cumpra-se com urgência.

**0003764-71.2006.403.6108 (2006.61.08.003764-4)** - ELIANE MAGALHAES GOMES(SP081576 - GILENA SANTANA N CASTANHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE MAGALHAES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, providencie a parte EXEQUENTE/INSS, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11 , da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

**0001533-37.2007.403.6108 (2007.61.08.001533-1)** - FUNCRAF - FUNDACAO PARA ESTUDOS E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES CRANIOFACIAIS(SP092169 - ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP096316 - CLAUDIA BERBERT CAMPOS) X INSS/FAZENDA X ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO X INSS/FAZENDA

Vistos, etc.Tendo em vista o implemento do julgado (folhas 426 e 428/430), conforme o decidido à folha 431 , DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010201-94.2007.403.6108 (2007.61.08.010201-0)** - JOAO HENRIQUE CAROLINO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HENRIQUE CAROLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078).Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Visando à celeridade, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e apresentar o valor que entende devido.Com a diligência, intime-se a parte autora.Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

**0002542-63.2009.403.6108 (2009.61.08.002542-4)** - VALDETE APARECIDA DA SILVA CAMARGO(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X VALDETE APARECIDA DA SILVA CAMARGO X UNIAO FEDERAL

Fls. 234/235: Defiro a suspensão do feito, até nova provocação.Não havendo provocação, no prazo requerido pela parte autora, deverá o feito permanecer sobrestado no arquivo, cabendo ao requerente observar o decurso do prazo e o andamento do feito.Sobresteja-se, até nova manifestação, ou, ocorrendo o fenômeno da prescrição, arquive-se.

**0011076-93.2009.403.6108 (2009.61.08.011076-2)** - NELSON MARCELINO DA SILVA JUNIOR(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MARCELINO DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado (folhas 173/178), conforme o decidido à folha 175, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001377-44.2010.403.6108 (2010.61.08.001377-1)** - CARLOS EDUARDO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA SILVA REPIZO(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a fase processual em que se encontra o feito, e o óbito da autora Maria Silvia Repizo, sucessora de Carlos Eduardo da Silva, desnecessária a habilitação dos herdeiros.Expeçam-se, dois alvarás de levantamento, no valor de 50 % para cada um dos filhos (Cassio e Karina), ou seja, R$ 644,07. Intimem-se os interessados pelo meio mais célere para que retirem os alvarás. Após, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

**0009249-13.2010.403.6108** - LAERTE ROCHA BONFIM X INES YURIKO TAKAO X ELIANA MARIA GOMES LORENZETTI(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO E SP218282 - JULIO CESAR TEIXEIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X LAERTE ROCHA BONFIM X UNIAO FEDERAL

Fls. 144/148: Ciência as partes sobre à informação da Contadoria do Juízo.

**0005187-56.2012.403.6108** - JOAO PEREIRA DOS REIS X MARIA DA GLORIA DOS REIS(SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI E SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X MARUSCHI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 302/307: Tendo em vista a oposição do recurso de agravo de instrumento pelo INSS, com pedido de efeito suspensivo, em relação à decisão proferida às fls. 298/300, determino que se aguarde o julgamento, sobrestando o feito em Secretaria.Int.

**0006309-07.2012.403.6108** - ELIZEU DOS SANTOS(RJ122761 - MARCELO PASCOAL MUNGIOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X MARCELO PASCOAL MUNGIOLI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Manifestem-se as partes sobre a satisfação da obrigação fixada.Não havendo discordância, retornem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 925, do CPC de 2015 (A extinção só produz efeito quando declarada por sentença).

**0006847-85.2012.403.6108** - CLOVIS ALVARES TORRES(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS ALVARES TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078). Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. No mesmo prazo, apresente o original do contrato de honorários para que se proceda ao destaque de eventuais honorários contratuais, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de Alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.Havendo anuência da parte autora e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF , determino a expedição de um RPV no importe de R$ 9.713,80, a título de principal, com levantamento à ordem do Juízo e um RPV no valor de R$ 923,10 a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/12/2017.Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos de liquidação que entender correto, enviando-se o feito a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag). a notícia dos pagamentos dos ofícios expedidos, expeça-se alvará de levantamento do valor principal, ou, sendo juntado o contrato de honorários, faça-se a conclusão para apreciação do mesmo. Após, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

**0007504-27.2012.403.6108** - JOSE MIGUEL CAETANO VEICULO - ME X ANDRE LUIZ DE SOUZA(SP126694 - ANDREA NIGRO CARDIA BORTOLOTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X JOSE MIGUEL CAETANO VEICULO - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Proceda-se a rotina MV/XS (Execução contra a Fazenda Pública). Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 157/166, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 15 dias, advertindo-se que na execução do julgado, deverá atentar-se ao previsto nos artigos 9º, 10 e 11 da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF. Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução . Após, nada mais sendo requerido, arquive-se o feito independentemente de nova intimação das partes.

**0003871-71.2013.403.6108** - IVONE GASPARINI(SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO E SP354608 - MARCEL GRAVIO DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X IVONE GASPARINI X UNIAO FEDERAL

Vistos.Insistindo no recebimento de valores, a despeito do informado às fls. 327/331, apresente a autora, em 10 (dez) dias, demonstrativo atualizado do valor que entende devido, nos termos do art. 534, do CPC.Com a vinda do cálculo, cite-se a União, nos termos do art. 535, do CPC.Int. e cumpra-se.

**0001988-83.2014.403.6325** - EDSON BENEDITO DE MELLO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON BENEDITO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 280/282: Manifeste-se a parte autora quanto ao alegado pela autarquia.Int.

**0003828-31.2014.403.6325** - DAVID ARCELLI X NOEMI ARCELLI X PRISCILA SONAGERE ARCELLI X NOEMI ARCELLI(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID ARCELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078). Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF , determino a expedição de um RPV no importe de R$ 41.513,97, a título de principal, com levantamento à ordem do Juízo e um RPV no valor de R$ 2075,69 a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/01/2018.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag). com a notícia do pagamento dos RPV expedido(s) nos autos, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução. Int.

**0000189-06.2016.403.6108** - ASSOCIACAO RADIO COMUNITARIA DE BAURU(SP313042 - CIRINEU FEDRIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X CIRINEU FEDRIZ X UNIAO FEDERAL

Face à manifestação da União, fls. 253 e da ANATEL, fls.254, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF , determino a expedição requisição de pequeno valor, no importe de R$ 1.000,00, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/03/2017, e outro, referente a devolução das custas processuais recolhidas as fls. 27, no valor de R$ 50,00, atualizados até 28/02/2016.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag). com a notícia do pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo e, também, considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa e autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dispõem as partes do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, transcorrido aquele lapso, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução e, com o decurso de prazo para eventuais recursos, os autos serão arquivados. Int.

**0003307-87.2016.403.6108** - ISMAEL FERNANDES - ESPOLIO(SP170924 - EDUARDO JANNONE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X EDUARDO JANNONE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078). Estando a União de acordo (fls. 550), determino a expedição de uma RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF , no importe de R$ 9.000,00, a título de honorários advocatícios, atualizados até 30/10/2017. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag). Após, com a notícia do pagamento do RPV expedido, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução. Int.

**Expediente Nº 11738**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0006691-97.2012.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X MUNICIPIO DE BAURU(SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA)

Diante do alegado pelo MPF à fl. 354, manifeste-se o Município de Bauru sobre a conclusão do projeto informado às fls. 335/341 e 348/350, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico.Com a manifestação do Município, dê-se vista à União e ao MPF.

**0000610-30.2015.403.6108** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT E Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.(SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE E SP356156 - CLAUDIA GRUPPI COSTA) X FIBRIA CELULOSE S/A(SP138669 - JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO E SP129281 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO) X MARIA RODRIGUES X LIDIA FERNANDES X ANA MARIA DO ESPIRITO SANTO X SEBASTIANA DE OLIVEIRA X SALVADOR SILVEIRA X JOAQUIM DE OLIVEIRA FILHO X JOSE DE OLIVEIRA X BENEDITO DE OLIVEIRA FURTADO X MARIA LUIZA DE MORAIS X JOSE BENEDITO DE MORAIS X MARINHA DE OLIVEIRA X ADAO BUENO X JOAO DE OLIVEIRA X BENEDITA DE OLIVEIRA X FRANCISCO GONCALVES FERNANDES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Fls. 1197/1203 - Não tendo sido possível reunir elementos que permitam qualificar MARIA RODRIGUES sucessora de EUGÊNIO RODRIGUES FILHO, impedindo a realização de outras diligências para sua localização e citação pessoal, esgotados os meios à disposição da União, defiro a citação por edital de MARIA RODRIGUES, sucessora de EUGÊNIO RODRIGUES FILHO, bem como, diante do possível óbito informado às fls. 606/609, de eventuais sucessores desta, nos termos do artigo 257, do Novo Código de Processo Civil Brasileiro, o qual deverá ser publicado, com prazo de 60 (sessenta) dias, inclusive na rede mundial de computadores, no sítio da Justiça Federal, certificando-se nos autos, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira, o prazo para contestação, constando a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Considero desnecessária a publicação em jornal local, por reputar suficiente a disponibilização do edital no Diário Eletrônico e na internet, para assegurar seu amplo conhecimento. Após realizada a citação, dê-se nova vista para União, conforme requerido.

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0009649-95.2008.403.6108 (2008.61.08.009649-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X ED CARLOS MARIN X VAGNER ALEXANDRE DE MAGALHAES X LUIZ LEANDRO LOPES SANCHES X MANOEL FERNANDO BIANCHINI CUNHA X VITOR ANTONIO GUIMARAES SAPATINI X MARLENE APARECIDA MAZZO X ALMAYR GUISARD ROCHA FILHO X PLANAN IND/, COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN X PINESI VEICULOS LTDA X CARLOS ALBERTO PINEIS X ANTONIO CARLOS FARIA X FRANCISCO MAKOTO OHASHI X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO E SP087964 - HERALDO BROMATI E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA E SP202787 - CARLOS GUSTAVO DE OLIVEIRA BARRETTO E SP241983 - ANTONIO CARLOS MUNHOES JUNIOR E SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA E SP244143 - FELIPE MAGALHÃES CHIARELLI E SP277156 - ANA LETICIA PERINA MONFERDINI E MT007680 - EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BASTOS E MT001564 - JOAO ROCHA SILVA E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI E MT014020 - ADRIANA CERVI E SP184527 - YOUSSIF IBRAHIM JUNIOR E SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU E MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR E SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP199778 - ANDRE LUIS ZANIRATO E MS008058 - HELIO DE OLIVEIRA NETO)

Fl. 5807: Trata-se de pedido de levantamento de constrição judicial que recai sobre os veículos Ford Ecosport, placa DUC 7756, e Honda Civic, placa DIK 6468, para alienação e aquisição de novo veículo que melhor atenda às necessidades da ré Vânia Fátima de Carvalho Cerdeira. Diante da concordância da União com o pedido à fl. 5895 e do silêncio do MPF, defiro o levantamento da restrição inserida sobre referidos veículos, devendo a ré cumprir o requerido pela União (informar o valor da venda do veículo e comprovar a aquisição de outro veículo, demonstrando que o valor das vendas e da compra guarda compatibilidade com os preços praticados no mercado, para nova restrição). Oficie-se à CIRETRAN para levantamento dos gravames. Fls. 3121/2122, 3953 e 5981: Trata-se de pedido de desbloqueio formulada por Marlene Aparecida Mazzo da conta corrente nº 461.739-8, agência 1864, do Banco do Brasil. Em consulta ao Sistema Bacenjud não se verifica quaisquer constrições em contas de titularidade de Marlene Aparecida Mazzo, conforme extratos que seguem, razão pela qual nada há que se deliberar quanto ao pleito. Todavia, fica ressalvada nova apreciação do pedido caso seja comprovada a existência de bloqueios. Por fim, cumpra a ré Marlene a determinação de fl. 5763, comprovando o valor obtido com a alienação do veículo KA, placa DRS 5228, e o valor da aquisição do novo veículo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o lançamento da restrição no Sistema Renajud em nome da ré.

**MONITORIA**

**0006647-49.2010.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X LOURIVAL ELEUTERIO SANTANNA - ME(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Intimem-se a parte apelada/REQUERIDO para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 1.010, 1º do CPC/2015. Após, decorrido o prazo, intime-se o APELANTE para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º , I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º , inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução.

**0005453-72.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BANDEIRANTES - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS METALICOS LTDA - ME X ELCIO GABAS(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X EDEVALDO GABAS(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Fl. 89 - Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste, para cumprir o determinado às fls. 84/86. No mais, cumpra-se aquela decisão.

**RENOVATORIA DE LOCACAO**

**0004253-30.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X BERVE LOCACOES LTDA - EPP(SP054666 - ALDO NUNES)

Dê-se ciência à ré da informação e dos documentos juntados pela CEF às fls. 276/285 (pagamento da diferença dos aluguéis devidos desde 01/05/15 e comprovante da formalização dos pagamentos no valor fixado pelo Juízo à fl. 195). No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória distribuída em 03/01/2018, à fl. 275.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002108-30.2016.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002686-37.2009.403.6108 (2009.61.08.002686-6)) VANDERLEI GIACOMINI(SP167055 - ANDRE PACCOLA SASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fl. 38 - ... manifeste-se a CEF sobre os documentos acostados às fls. 24/35 e também sobre os documentos de fls. 39/42.

**0004094-19.2016.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-07.2015.403.6108) SOUZA E SILVA STILO S MODA E CONFECCOES LTDA - ME X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Diante do certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 52, nomeio como advogado dativo o Dr. Michel de Souza Brandão, OAB 157.001/SP (que atuava como curador especial), para atuar como patrono dos embargantes. Dessa forma, torno ineficaz o arbitramento dos honorários advocatícios de fl. 37, o qual somente será realizado após o trânsito em julgado. Intime o advogado de sua nomeação por meio de publicação no Diário Eletrônico. Intimem-se os embargantes, por oficial de justiça, para procederem à regularização de sua representação processual, outorgando procuração ao advogado ora nomeado, que deverá ser juntada a estes autos no prazo de 15 (quinze dias) a contar de sua intimação, sob pena de extinção dos embargos sem resolução do mérito. Sem prejuízo do já deliberado à fl. 37, regularizada a representação, intimem-se as partes para, se o desejarem, especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000916-43.2008.403.6108 (2008.61.08.000916-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COMERCIAL VLAMIL DE CEREAIS LTDA X JOSELMA RODRIGUES PACHECO BERNARDES X VLAMILSON EDINEI BERNARDES

Considerando a natureza indivisível dos bens bem como que a penhora de parte ideal de imóvel reduz o interesse na sua aquisição em hasta pública, nos termos do art. 843, do CPC, determino a penhora da integralidade dos imóveis matriculados sob o n.º 9.343 e 10.639, do Cartório de Registro de Imóveis de Lençóis Paulista, registrando expressamente que a quota-parte dos coproprietários alheios à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Lençóis Paulista a formalização da penhora, avaliação dos bens, nomeação de depositário, intimação do executado, seu cônjuge e dos demais coproprietários e respectivos cônjuges, e registro da constrição no CRI competente.Formalizada a penhora, intime-se a CEF a informar o valor atualizado do débito.Após, venham conclusos para designação de datas para realização de leilão.Int. e cumpra-se.

**0011200-76.2009.403.6108 (2009.61.08.011200-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CIAL/ MAGALHAES COM/ E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X JOSE CARLOS JESUS MAGALHAES X HUGO DE PAULA NOGUEIRA

Manifeste-se a exequente, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse na penhora sobre os direitos da parte executada sobre o veículo placas EDG4750, diante da informação de fl. 110 (o contrato ficou inadimplente em 11/07/2011 e foi cedido para outra empresa). Se persistir, apresente, ainda, nova atualização do débito. Na ausência de manifestação, reputar-se-á falta de interesse na penhora, inclusive com levantamento da restrição no Sistema Renajud, bem como encaminhamento do feito ao arquivo sobrestado, para que aguarde-se provocação do interessado, independente de nova intimação. Int.

**0002663-23.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X PASQUALINOTTO & DALLACQUA LTDA - ME X VALDECI BRAZ PASQUALINOTTO X EDSON DALLACQUA X VERA LUCIA DALLACQUA(SP145502 - MAIRA GALLERANI CAGLIONI)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 126 (alienação do Imóvel de matrícula nº 8.311 do CRI de São Manuel/SP em 23/01/2008).

**HABILITACAO**

**0001517-34.2017.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001163-08.2015.403.6325) JANDIRA DA CONCEICAO D AVILA(SP094683 - NILZETE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELISANDRA APARECIDA MORENO DE LIMA X JOSE MARCIO MORENO DE LIMA(SP094683 - NILZETE BARBOSA) X MARIA SANDRA COELHO DE LIMA(SP124024 - CASSIO APARECIDO TEIXEIRA)

Tendo-se em vista que a requerente Jandira e os requeridos Elisandra a José Marcio constituíram o mesmo advogado nos autos da ação principal, reconsidero a determinação anterior para determinar que a citação destes seja realizada pessoalmente, a fim de se evitar eventual colidência de interesses, mantendo-se a citação de Maria Sandra na pessoa de seu advogado.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003017-34.2000.403.6108 (2000.61.08.003017-9)** - TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS BAURU/SP(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento noticiado à fl. 409.Intimem-se.

**0002631-28.2005.403.6108 (2005.61.08.002631-9)** - MOLDMIX INDUSTRIA COMERCIO LIMITADA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU/SP

Ciência ao requerente (Dr.Adirson de Oliveira Beber Junior, OAB/SP 128.515) do desarquivamento do feito. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0001311-59.2013.403.6108** - REICON IN E COM DE COLETORES E PECAS ELETRICAS LTDA(SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO E SP392871 - CAROLINE TOALDO PISTORI CORREA VASQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente (Dra. Caroline Toaldo Pistori Correa Vasques, OAB/SP 392.871) do desarquivamento do feito. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0002619-33.2013.403.6108** - AQUILA PEREIRA MARCONDES(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL - AGU

Considerando que o impetrante fez-se representar nos autos por advogado dativo, com amparo na Resolução n.º 305 de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do referido defensor no valor máximo previsto para ações de mandado de segurança, mencionado na Tabela I, do Anexo I, da citada resolução, ou seja, R$ 447,36. Expeça a Secretaria a requisição de pagamento da verba honorária arbitrada em favor do defensor dativo (artigo 27). Cumprida a diligência, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0003211-72.2016.403.6108** - COMPANHIA AGRICOLA QUATA(SP207535 - DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Intime-se a parte AUTORA para que, em cinco(5) dias cumpra o disposto nos arts. 3º e seus parágrafos e 7º, caput, da Resolução 142/2017. Após, intime-se a parte RÉ e o MPF, se o caso, nos termos do art. 4º , I b, da mesma Resolução. Decorridos os prazos, cumpra a Secretaria, o item c do inciso I e Inciso II, alíneas a e b do art. 4º .

**MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0005099-13.2015.403.6108** - SINDICATO TRABALHADORES IND METAL MECAN MAT ELET BAURU(SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU(SP137635 - AIRTON GARNICA)

FL. 194: Providencie o Impetrante conforme solicitado pela Gerência Regional do Trabalho às fls. 192/193. Cumprida a diligência, expeça-se Ofício para cumprimento da ordem judicial. FL. 195: Em complemento à deliberação de fl. 194, esclareça, ainda, o impetrante, a que título realizou o depósito de fl. 189, e, se o caso, indique os dados de sua conta para restituição do valor

**CAUTELAR INOMINADA**

**0007637-06.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006684-42.2011.403.6108) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARCELO SAAB(SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA) X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X DEIVIS MANUEL GONCALVES(SP061537 - OSVALDO PAES DE ALMEIDA E SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR) X CELIO PARISI(SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X VLADMIR SCARP(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X SAMUEL FORTUNATO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X ANTONIO CARLOS CATHARIM(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO)

Considerando que até o momento da regularização de sua representação processual à fl. 1491, o patrono do réu Deivis estava impossibilitado de ter acesso aos autos que tramitam sob segredo de justiça, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste sobre o quanto requerido pelo MPF às fls. 1465/1474. Após, tornem os autos conclusos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005220-51.2009.403.6108 (2009.61.08.005220-8)** - VINAGRE BELMONT S.A.(SP092169 - ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X VINAGRE BELMONT S.A.

Fl. 274: Tendo-se em vista que o valor atingido pelo bloqueio via Sistema Bacenjud é superior a 1% da dívida, por ora, não há que se falar em levantamento da constrição.Nos termos do artigo 854, do CPC de 2015, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que, em 05 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Dê-se ciência ao executado, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo. Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação. Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados, devendo a União informar o código para a transação. Considerando que, por força da decisão transitada em julgado nestes autos, a União é credora do executado Vinagre Belmont S.A. do valor remanescente de R$ 4.155,67 (4.912,23 - 756,56), atualizado até 05/2017, nos termos do art. 781, 3.º, do CPC, defiro a inclusão de Vinagre Belmont S.A. (CNPJ nº 44.806.784/0001-15) nos cadastros de inadimplentes, em razão daquele débito. Requisite a Secretaria a anotação à SERASA, por intermédio do SERASAJUD. Quanto aos demais serviços, caberá à credora solicitar diretamente a anotação, encaminhando cópia desta deliberação que servirá como Ofício n.º 004/2018 - SM02, comprovando nos autos o encaminhamento. Nessa hipótese, havendo quitação do débito, deverá a exequente, também diretamente e independentemente de nova deliberação deste juízo, solicitar a exclusão do referido registro, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando-a nos autos.

**0005780-22.2011.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X IMPACTO IND/ E COM/ DE BIJUTERIAS LTDA ME(SP233898 - MARCELO HAMAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X IMPACTO IND/ E COM/ DE BIJUTERIAS LTDA ME

Manifeste-se a ECT sobre o pedido da ré de fl. 158 (a empresa está passando por dificuldade financeira, não tendo condições de pagar a dívida, requer seja designada audiência de conciliação). Após, tornem os autos conclusos.

**0005204-92.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X TEREZINHA DOS SANTOS MAIA(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA DOS SANTOS MAIA

Providencie a advogada dativa nomeada, Drª Jane Eire Sampaio Caffeu, OAB/SP 158.213, a regularização de seu cadastro no Sistema AJG, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar a requisição dos honorários.

**0001622-50.2013.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X RICARDO KENJI KAMEDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X RICARDO KENJI KAMEDA - ME

Defiro a penhora sobre os bens arrolados pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 149/150, conforme requerido pela autora/exequente. Intime-se a executada, na pessoa de seu representante legal, no endereço de fl. 149, para fins do art. 525, p. 11, do NCPC. Depreque-se a penhora, avaliação, nomeação de depositário e intimação da executada acerca da penhora, para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP. O Oficial de Justiça deverá certificar se a empresa executada encontra-se ou não em atividade, bem como, se o caso, o endereço de Ricardo Kenji Kameda no Japão. Encaminhe-se a Carta Precatória por e-mail para a exequente, que deverá providenciar sua distribuição, comprovando-se nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. As partes deverão acompanhar o ato deprecado no Juízo deprecado, sem nova intimação por este Juízo, solicitando-se àquele Juízo intimá-los para todos os atos necessários, diretamente.

**Expediente Nº 11742**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005007-06.2013.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DEYBSON MAIK NASCIMENTO DE ARRUDA X XIE PING X JIAN PING ZANG(SP175483 - WALTER CAGNOTO)

Fl.339: solicitem-se informações pelo correio eletrônico institucional à Justiça Federal em Três Lagoas/MS acerca da carta precatória 140/2017-SC02(fl.328).Fl.347: ao MPF para se ao seu alcance trazer aos autos endereço atualizado do corréu Xie Ping.Com a informação, cite-se.Fls.409 e 411/412: ante a recusa do corréu Jian Ping Zang à proposta de suspensão processual, apresente seu advogado constituído a resposta à acusação no prazo legal.Publique-se.

**Expediente Nº 11743**

**ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0000167-31.2005.403.6108 (2005.61.08.000167-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA)

Fls.1228/1265: aguardem-se os cálculos por parte do INSS.Ciência às partes, para em o desejando, manifestarem-se.Ciência ao MPF.Publique-se.

**Expediente Nº 11744**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000001-13.2016.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOAO ROBERTO SILVA FRAGA(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA)

Vistos, etc., O Ministério Público Federal ofertou denúncia criminal em detrimento de João Roberto da Silva Fraga, por conta do cometimento do ilícito penal capitulado no artigo 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 29 de novembro de 2015, o acusado, na Rua José Pereira Guedes, n.º 2-55, no Jardim Redentor, em Bauru - SP, foi preso portando 129.090 maços de cigarros estrangeiros das marcas EIGHT, San Francisco e TE, os quais foram expostos à venda, sem que a mercadoria estivesse acompanhada de documentação que comprovasse a sua origem lícita ou a regularidade da importação. Apurou-se que o valor das mercadorias importadas era de R$ 580.905,00, bem como que, em razão da importação irregular, não foram recolhidos os tributos devidos, cujo montante apurado corresponde a R$ 377.788,25 - descontando-se o quanto arbitrado a título de PIS e COFINS (folha 113). Denúncia recebida no dia 18 de janeiro de 2016 (folha 97 f/v). Resposta à acusação nas folhas 121 a 122. No decorrer da instrução processual, foi inquirida a testemunha arrolada em comum pela defesa e pela acusação e, ao final, interrogado o réu. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram. Alegações finais do Ministério Público Federal nas folhas 230 a 235 e do réu nas folhas 239 a 246. É o relatório. Fundamento e Decido. Como já dito em outro lugar, a importação clandestina de cigarros estrangeiros, sem o devido registro na ANVISA, é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como crime de contrabando, haja vista a lesão a interesses juridicamente protegidos não se circunscrever a pretensos créditos fiscais, ao atacar valores outros, como a saúde pública. Na pena do ministro Luiz Fux, em se tratando de cigarro a mercadoria importada com elisão de impostos, há não apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando e não descaminho (HC n.º 100.367/RS). A distinção, reconhecida pelo Supremo, encontrou ressonância na modificação trazida pela Lei n.º 13.008/14, a qual apartou as figuras típicas de descaminho e contrabando. Assim, se não se infere maiores dificuldades de enquadramento legal da conduta daquele que clandestinamente importa cigarros estrangeiros, o mesmo não se pode afirmar, nos casos como o destes autos. Como consta da denúncia, está-se diante de exposição à venda de cigarros, não havendo imputação de responsabilidade pela importação das mercadorias. Afastada, de pronto, a figura do caput, do artigo 334-A, poder-se-ia cogitar - como assume a acusação - de os eventos subsumirem-se ao quanto disposto pelo inciso IV, do 1º do mesmo artigo . Todavia, o referido inciso cuida, apenas, da venda ou exposição à venda de mercadoria proibida pela lei brasileira, situação que não mais se amolda à do cigarro estrangeiro importado clandestinamente. Tal se dá em razão de a proibição de importação, no caso, consistir em vedação de natureza relativa, apartando-se dos casos de proibição absoluta. Observe-se que a Lei n.º 13.008/14, além de separar as figuras do descaminho e do contrabando, tornou distinta e expressa a punição para os casos de contrabando, quando a proibição da importação fosse apenas relativa, ou seja, na hipótese de o importador, às escondidas, internalizar mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente. Dessarte, nos casos de punição de importação que fira a regra de proibição absoluta, incidirá o caput do artigo 334-A. Em se tratando de importação que viole a proibição relativa, a regra a se aplicar é a do artigo 334-A, 1º, inciso II, do CP. Em assim sendo, não há como se aplicar, para os casos como o presente, o tipo do artigo 334-A, 1º, inciso IV, do CP, dado que o cigarro exposto à venda não mais se qualifica como mercadoria proibida, mas, sim, como mercadoria cuja importação está sujeita a registro, análise ou autorização. Como decidiu o legislador fazer distinção entre as duas hipóteses, cometerá erro de interpretação aquele que der tratamento idêntico a situações legalmente diversas. Ademais, entender-se em sentido contrário implicaria fazer letra morta do próprio art. 334-A, 1º, inciso II. De fato: se o cigarro importado sem registro se submetesse ao caput, do artigo 334-A, tomar-se-ia por inútil a regra do 1º, inciso II, do mesmo artigo. Como é de sabença, a lei não deve conter disposições vãs, cabendo ao seu intérprete aplicá-la de forma a lhe conferir máxima eficácia. Silenciando o legislador - de forma eloquente - sobre a tipificação, como crime de contrabando, da comercialização de mercadoria submetida a proibição relativa, toma-se por indevida a aplicação da norma do artigo 334-A, 1º, inciso IV, do CP. Todavia, possibilidades outras de enquadramento penal se apresentam. Como a venda de cigarros contrabandeados não atende as diretivas da administração tributária, poder-se-ia cogitar da subsunção dos fatos às normas dos artigos 2º e 3º, do Decreto-Lei n.º 399/68, pois a conduta do agente deixará de atender medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira (artigo 2º, do Decreto-Lei n.º 399/68). Também seria possível a tipificação da figura do artigo 293, 1º, inciso III, letra b, do CP , pois a comercialização de cigarros estrangeiros, em território nacional, somente pode ser realizada com a aposição de selo de controle, como se extrai do artigo 46, da Lei n.º 4.502/64 , c/c artigo 15, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007 . Ainda, é possível vislumbrar, de forma subsidiária, a figura da receptação qualificada, do artigo 180, 1º, do CP, dado que se está diante de possível exposição à venda de coisa que se deveria saber produto do crime de contrabando. Nestes termos, entendo que as três figuras típicas protegem o mesmo bem jurídico - o erário público - com o que, não podem ser aplicadas em concurso, sob pena de se violar o ne bis in idem. Assim, considerando-se os critérios de lei especial e de lei posterior, a incidência correta é a do tipo legal do artigo 293, 1º, inciso III, letra b, do CP, haja vista posterior ao Decreto-Lei n.º 399/68 (por obra da Lei n.º 11.035/04), e especial, em relação ao crime de receptação (ao cuidar, apenas, da comercialização de bens sem aposição de selo fiscal). Essa é a definição jurídica cabível dos fatos narrados na inicial acusatória, vislumbrada pelo juízo. Sobre a questão foi o Ministério Público Federal instado a manifestar-se na forma do artigo 334 do CPP (vide decisão de folhas 268 a 272), não tendo havido, contudo, aquiescência por parte da acusação (vide folhas 278 a 289). Sendo assim, observa-se que não se encontrando contida na denúncia a versão cabível, na ótica deste juízo, dos fatos imputados ao acusado, como também não se divisando a caracterização dos elementos objetivos do tipo penal havido como violado pelo Ministério Público Federal, a absolvição do réu é medida que se impõe. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, e absolvo, na forma do artigo 386, incisos IV, do CPP, o réu, João Roberto da Silva Fraga. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

## 3ª VARA DE BAURU

*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 10693**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000830-96.2013.403.6108** - ANA LAURA TRIZZE VANNUZINI X MARCO ROMULO WANICK VANNUZINI(SP283761 - KARINA LOUREIRO DE ARAUJO E SP240437 - FABIANA PEDROSA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAExtrato: Ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de pensão por morte - Reclamação trabalhista reconhecedora de vínculo - Ausência de prova material a respeito - Perda da qualidade de segurado - Improcedência ao pedidoSentença A, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0000830-96.2013.403.6108Autora: Ana Laura Triezze Vannuzini, representada por Marco Rômulo Wanick VannuziniRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialVistos etc.Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Ana Laura Triezze Vannuzini, menor impúbere, representada por Marco Rômulo Wanick Vannuzini, qualificação a fls. 02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requer a concessão de pensão por morte, em função do falecimento de sua genitora, cujo vínculo empregatício derradeiro se deu em 2004, conforme reclamação trabalhista ajuizada. Pugnou pela concessão liminar da verba. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferidos a fls. 23. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, fls. 21/23.Contestou o INSS, fls. 26/38, alegando, em síntese, ausência de prévio requerimento administrativo e não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, porque a falecida (em 2005) não detinha a condição de segurada, cujo último vínculo se deu em 2001, conforme o CNIS, pontuando que as decisões da Justiça do Trabalho não podem ser utilizadas para fins previdenciários.Réplica ofertada, fls. 42/49.Houve depoimento pessoal do representante legal da autora, fls. 58/59.Determinada a juntada de cópia integral da reclamação trabalhista, não atendeu a parte autora a ordem, fls. 95 e seguintes, cuja instrução a respeito foi realizada pelo MPF, conforme o apenso, tendo sido as partes cientificadas, fls. 111/112 e 113.Manifestou-se o MPF pela improcedência ao pedido, fls. 106/108.Alegações finais a fls. 116 e 120.Foi o polo autor instado a se manifestar sobre o parecer do MPF e acerca da manifestação do INSS de fls. 111/112, peticionando a fls. 129.A seguir, vieram os autos à conclusão.DECIDO.Primeiramente, no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com Repercussão Geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que as ações previdenciárias devem ser precedidas de requerimento ao INSS, a fim de que fique caracterizado o interesse de agir. Na sessão realizada em 03 de setembro de 2014, foram definidas as regras de transição a serem aplicadas aos processos em curso, conforme proposta do relator do recurso, Ministro Luís Roberto Barroso. No caso dos autos, o INSS apresentou resistência ao pedido autoral, assim configurada condição de processabilidade.Em continuação, dispunha o art. 16, I, 4º, Lei 8.213/91, que a dependência econômica do filho é presumida, redação vigente ao tempo do óbito, ocorrido em 01/10/2005, fls. 12 :Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Ato contínuo, para deferimento de benefício previdenciário, previamente à análise das condições do benefício almejado, mister se põe a apuração de cumprimento de carência - quando exigida - tanto quanto se o interessado (instituidor) é filiado junto ao RGPS, situação esta última que a conceber qualidade de segurado, possibilitando a obtenção de alguma verba, além de, por óbvio, se atendidos aos demais requisitos intrínsecos do benefício postulado.Nesta quadra, destaque-se que os provimentos jurisdicionais emanados da E. Justiça Trabalhista, que reconhecem vínculo de emprego, são aceitos para fins de reflexos previdenciários:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 472 DO CPC. SÚMULA 282/STF. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RMI. CÁLCULO COM BASE NA REMUNERAÇÃO DO SEGURADO RECONHECIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Cinge-se a controvérsia em saber se as anotações na CTPS, obtidas mediante sentença da Justiça Trabalhista, constituem ou não início de prova material, apta a legitimar a revisão da RMI da pensão por morte recebida pelos recorridos.2. No tocante à alegada violação do art. 472 do CPC, o tema não foi prequestionado, o Tribunal a quo sequer enfrentou o artigo, implicitamente. Recai ao ponto a Súmula 282/STF.3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar o tempo de serviço prescrito no artigo 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa nos períodos alegados, como no caso.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1307703/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 08/05/2012)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA A JUSTIÇA FEDERAL APRECIAR O PEDIDO REFERENTE À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS FORMULADOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 292, II, DO CPC. PEDIDO REFERENTE À REVISÃO DO BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO JULGADO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. QUESTÃO REMANESCENTE. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. VALIDADE COMO PROVA MATERIAL EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL DA REVISÃO. CITAÇÃO. AGRAVO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO....3. A decisão judicial proferida em ação declaratória na Justiça do Trabalho, uma vez transitada em julgado, possui idoneidade suficiente à comprovação de período de atividade laborativa, produzindo efeitos previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a lide. Precedente desta Corte.4. Questionar a validade de sentença proferida por Juiz do Trabalho, que reconhece a existência de relação trabalhista, implica menoscabar o papel daquela Justiça Especializada. Ademais, não aceitá-la como início de prova em ação previdenciária resulta na rediscussão de matéria que já foi objeto de controvérsia e pronunciamento judicial, estando, por força da preclusão máxima advinda de seu trânsito em julgado, revestida da qualidade de imutabilidade.5. A referida sentença trabalhista condenou o empregador ao pagamento das verbas trabalhistas e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, mantendo-se, assim, o equilíbrio atuarial e financeiro previsto no Art. 201, da CF, tornando-se impossível a autarquia não ser atingida pelos efeitos reflexos da coisa julgada produzida naquela demanda. Precedentes desta Turma.6. Assiste parcial razão ao INSS, no que tange ao pedido subsidiário formulado, devendo a decisão impugnada ser modificada, tão-só, para determinar que o réu deve proceder ao recálculo da renda mensal do benefício do autor NB 502.419.922-7, a partir da data da citação, nos termos do Art. 219 do CPC.7. Agravo da parte autora desprovido e agravo do INSS parcialmente provido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0002405-77.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2014)Por outro lado, premissa a tudo repousa na recordação sobre a natureza cognoscitiva atinente à presente ação, âmbito no qual incumbe à parte autora conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a comprovar o seu direito, como ônus elementar, art. 333, I, CPC/73, e art. 373, I, CPC/2015, c.c. art. 769, CLT.Deveras, elementar a responsabilidade do ente demandante demonstrar, no mérito, o agitado labor desempenhado, seja em relação a período tido por reconhecido em sede trabalhista, seja em termos de verbas salariais.Efetivamente, o julgamento trabalhista está pautado em ficta confissão do empregador, fls. 67/68, sem qualquer análise documental a respeito da existência de relação de emprego, sendo que o CNIS direciona para derradeiro vínculo de trabalho em 06/07/2001, fls. 39.Aliás, o documento de fls. 60 do apenso, correspondente ao processo trabalhista, aponta que a mãe da requerente, em verdade, era arrendatária de consultório odontológico, o que afasta, in totum, a agitada relação de trabalho, como bem destacou o MPF em sua intervenção, fls. 107-v.É dizer, o solteiro provimento jurisdicional trabalhista se afigura inservível para fins previdenciários, na forma como posta e conforme as provas presentes ao feito, recordando-se, ainda, que unitária prova testemunhal também se põe inaproveitável, por símile à Súmula 149, STJ.Portanto, diante das rúpteis/inconsistentes provas envolvendo a questão, de rigor o não acolhimento às razões autorais, vênias todas.Logo, olvida o polo particular de que o convencimento jurisdicional é formado consoante os elementos carreados aos autos, demonstrando o cenário em desfile típico quadro de insuficiência de provas, em nenhum momento sendo comprovadas as alegações prefaciais.Em suma, consoante a singeleza do todo trazido a lume, em nada elucidador no que consoa ao invocado mérito e em prol do polo segurado, de rigor a improcedência ao pedido.Destarte, diante de flagrante ausência da qualidade de segurada ao tempo do óbito, de insucesso se põe o pleito aviado:AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. I- A parte autora não manteve a qualidade de segurado, requisito necessário para a concessão do benefício (art. 15, da Lei nº 8.213/91). ...(AC 00385385020134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seus teores e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, observada a Justiça Gratuita.P.R.I.

**0005038-89.2014.403.6108** - NEUZA MACHADO BRAULINO(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS E SP320025 - KARLA KRISTHIANE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAExtrato: Ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade rural - Necessidade de comprovação da atividade campestre no período imediatamente anterior ao requerimento, concomitantemente com o requisito etário, matéria julgada sob o rito dos Recursos Repetitivos - Autora parou de trabalhar no campo há mais de década do atingimento da idade - Improcedência ao pedidoSentença A, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0005038-89.2014.403.6108Autora: Neuza Machado BraulinoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação proposta por Neuza Machado Braulino, qualificação a fls. 02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão de aposentadoria por idade rural. Requereu a antecipação de tutela e os benefícios da Justiça Gratuita.Tutela antecipada indeferida, fls. 204/207, deferindo-se a Gratuidade Judiciária.Contestou o INSS, fls. 211/217, alegando que a autora deixou de trabalhar no campo, não fazendo jus ao benefício.Réplica à contestação, fls. 225/228.Audiência de oitiva de testemunhas, fls. 254/255 e 270/272.Alegações finais, fls. 277/280 e 282/284.Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, fls. 286.A parte autora foi instada a se manifestar sobre o período que pretende vindicar na ação, fls. 287, sobrevindo as intervenções de fls. 290/292, fls. 294/295 e fls. 297/302.A seguir, vieram os autos à conclusão.DECIDO.A aposentadoria por idade vem regida no art. 48, Lei 8.213/91, que possui o seguinte teor:Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032/95) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei 9.876, de 26.11.99) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se home, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 4o Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)Destaque-se, primeiramente, que Neuza nasceu em 09/06/1948, fls. 12, tendo sido ajuizada a ação em 17/11/2014, fls. 02, portanto atendido restou o requisito etário.De sua face, a própria inicial contém a informação de que a parte demandante desenvolveu atividade no campo até 1989, fls. 05, o que confirmado em sua entrevista administrativa, fls. 155/156, após tendo laborado como faxineira e, desde 1992, não mais trabalhou.Em tal cenário, o C. STJ, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, REsp 1354908/SP, assentou o entendimento de que, para a concessão de aposentadoria por idade rural, há necessidade de preenchimento concomitante dos requisitos etário e carência, além de o segurado estar trabalhando como rurícola no período imediatamente anterior, resguardada a hipótese de direito adquirido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil.(REsp 1354908/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 10/02/2016)Logo, quando a autora completou cinquenta e cinco anos, em 2003, há muito não exercia lida campestre, por este motivo não fazendo jus à aposentadoria por idade rural.Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seus teores e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a Justiça Gratuita, fls. 207, por estes motivos ausentes custas.P.R.I.

**0001047-71.2015.403.6108** - IVETE MARIA PEREIRA X JOSE APARECIDO LOPES X ELZA FILETTO X LUCIMARA DE LIRA VIEIRA SILVA X ROQUE MODESTO X LAURA ROSA SOUZA MODESTO X JOAO SERGIO CAETANO DA SILVA OLIVEIRA X CLAUDETE DE SOUZA PEREIRA X LUCIANA CAETANO DA SILVA X REGINALDO ALEXANDRE DA SILVA FILHO X SILVANA CAETANO DA SILVA OLIVEIRA X FABIANA CAETANO SILVA OLIVEIRA(SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO E SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Fls. 1424/1425, verso - Ao SEDI para a inclusão da União, no polo passivo da lide, na qualidade de assistente simples da CEF.Após, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento (fl. 1376), como já decidido à fl. 1407, que decidirá acerca da competência do Juízo, ante a manifestação da parte autora, de fls. 1408/1409, sobrestando-se os autos em Secretaria.Int.

**0000002-61.2017.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001663-90.2008.403.6108 (2008.61.08.001663-7)) AROLDO DE OLIVEIRA LIMA(SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL

dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de até dez dias, sucessivos (CÁLCULOS DE FLS. 78/79).Defiro o pedido de produção de prova oral, formulado pela parte autora, devendo observar o disposto no artigo 455, 1º, do CPC, quanto às testemunhas arroladas à fl. 73.Para fins de adequação de pauta, apresente a ré, caso queira, o rol de testemunhas que eventualmente pretenda ouvir em audiência, em até dez dias.Após, venham os autos conclusos para designação da audiência.

**Expediente Nº 10695**

**EXECUCAO FISCAL**

**0004904-48.2003.403.6108 (2003.61.08.004904-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X PLAST LOUCA COMERCIO DE PLASTICOS E FERRAGENS X FRANCISCO DE ASSIS BASDAO X ADILSON BARBIERI X NILDA BARBIERI ALVES COUTINHO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Despacho de fls. 228, 4º e 5º par.: (...)Após, dê-se ciência à parte executada para eventual manifestação, no mesmo prazo, devendo juntar nos autos cópia do recurso de apelação que interpusera em face da sentença de improcedência dos embargos para verificação de sua fundamentação, por este Juízo.Em seguida, conclusos para deliberação final acerca da requerida substituição.(...)

**0010956-26.2004.403.6108 (2004.61.08.010956-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELETRO TECNICA VANDERLEI COROTE LTDA ME X ELIZABETE APARECIDA BERTONHA MIGUEL X VANDERLEI LUZILA MIGUEL(SP123312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao coexecutado Vanderlei para que junte aos autos extratos da movimentação dos trinta dias anteriores aos bloqueios ocorridos nas suas contas dos Bancos Marcantil e Santander, de modo a comprovar que ocorreram sobre saldos provenientes de verbas impenhoráveis.O simples fato de existir a penhora de bem móvel, às fls. 22/23, não impedia apenhora on-line de dinheiro, porque (a) aquele bem penhorado já se mostra insuficiente para garantir toda a dívida, sendo que (b) já ocorreram dois leilões infrutíferos, e (c) o dinheiro é bem preferencial.Intime-se.

**0009234-49.2007.403.6108 (2007.61.08.009234-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MARILDA ANTONIA DOS SANTOS(SP123072 - JOSE SERGIO COLTURATO JOAQUIM E SP183875 - JOSE CLOVIS DE ALMEIDA)

Autos n.º 0009234-49.2007.4.03.6108Em sede de execução fiscal, antes de deliberar sobre a alegada fraude, visando a resguardar a afirmada boa-fé dos adquirentes da parte ideal do imóvel, reputa-se razoável e fundamental, em primeiro lugar, a busca por bens do polo executado.Assim, à Secretaria, para a tentativa de bloqueio, em todo o território nacional, por meio do Sistema BacenJud, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via BacenJud.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo.Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da Economia Processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade da parte executada, através do Sistema RenaJud.Caso o(s) veículos(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determino não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte ré.Com a resposta positiva, o feito passará a tramitar sob Segredo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF e 189, I, do CPC. À Secretaria para que proceda ao preparativo para tais requisições.Tudo cumprido, intimem-se as partes e os terceiros interessados. Na sequência, volvam os autos conclusos.

**0005271-62.2009.403.6108 (2009.61.08.005271-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A. - MASSA FALIDA X FERNANDO BORGES - ADMINISTRACAO , PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS LTDA.(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)

Fls. 541/545: manifestem-se os contendores, em prosseguimento.Intimação primeira à parte devedora.Deverá a Secretaria, a respeito de intimação dos Advogados da parte executada, observar o quanto decidido pelo E. TRF-3.

**0004651-74.2014.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X HELENA PEREIRA SOARES(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO)

Indefiro, por ora, o desbloqueio, pois:a) O extrato de fl. 53 além de não indicar conta nem banco, refere-se à movimentação bem anterior à data dos bloqueios;b) O extrato de fl. 54 é posterior ao bloqueio ocorrido em 25/08/2015.Logo, ambos não demonstram quais os créditos que compunham os saldos bloqueados e muito menos a origem deles.Assim, concedo prazo de 10 dias para que a executada traga aos autos extratos completos das contas cujos saldos foram bloqueados relativos à movimentação dos 30 dias anteriores a 25/08/2015, de modo a comprovar a formação daqueles saldos.No silêncio, proceda-se à transformação dos valores constritos em pagamento definitivo em favor da União, conforme fl. 58 verso, e, após, abra-se vista à exequente. Intime-se.

**0004445-89.2016.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARIA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES(SP250154 - LUDMILA GRACE MARTINS)

Fls. 18 e seguintes: Os documentos juntados pela executada permitem decidir, por ora, pelo deferimento do desbloqueio apenas da quantia de R$ 113,37, do total de R$ 2.019,22, constrita junto ao Banco do Brasil, conta-corrente n. 33.940-7, agência 6533-1, de titularidade da executada MARIA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES, porquanto, a nosso ver, está comprovado, pelos documentos de fls. 30/31, tratar-se de verba de natureza alimentícia.Com efeito, ao tempo do bloqueio, em 22/01/2018, o saldo total bloqueado, no valor de R$ 2.019,22 (fl. 16), era composto a partir de dois créditos:a) R$ 1.905,85: oriundo de saldo existente em conta n. 0020677-6, agência 2138, do Banco Bradesco, cuja origem ou natureza não está comprovada nos autos;b) R$ 113,37: remanescente do crédito, em 08/01/2018, de aposentadoria paga pela São Paulo Previdência - SPPREV, fls. 30/31.Ante o exposto, com fundamento no art. 833, IV, do CPC, defiro, em parte, o postulado pela parte executada para:a) determinar a adoção do necessário para o desbloqueio apenas da quantia de R$ 113,37, constrito junto ao Banco do Brasil;b) conceder o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada junte aos autos:b.1) extrato completo e detalhado da conta do Banco Bradesco, objeto de bloqueio, de modo a indicar, precisamente, o saldo existente há trinta dias antes da constrição e na data desta, bem como sua variação ao longo desses trinta dias, apontando créditos e débitos ocorridos e suas origens;b.2) documento comprobatório que esclareça a divergência entre o valor apontado no extrato apresentado à fl. 29 daquele constante da ordem de fl. 16.Com a juntada de documentos, voltem conclusos.No silêncio, restará convertido o bloqueio em penhora, devendo-se intimar a parte executada na forma e para os fins legais. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 10704**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004910-35.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011649-05.2007.403.6108 (2007.61.08.011649-4)) ROSANA GONCALVES(SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Extrato: Embargos de terceiro - Perda superveniente do interesse de agir - Extinção se impõe.S E N T E N Ç AProcesso n.º 0004910-35.2015.4.03.6108Embargante: Rosana Gonçalves Embargada: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo C - Resolução 535/2006, CJFVistos etc.Rosana Gonçalves, opôs embargos de terceiro, com pedido liminar, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a desconstituição da constrição sobre o imóvel matriculado sob nº 33.356, indicado pela CEF na Execução de n.º 0011649-05.2007.4.03.6108, em apenso.Juntou documentos, a fls. 13/21.A fls. 43, determinou este Juízo o translado das cópias de fls. 197, 199 e 200 da execução para estes autos.A fls. 45, foi trasladada cópia da fls. 199 da execução, em que noticiou a CEF a desistência da penhora do bem indicado. A fls. 46, houve o translado de cópia da fls. 200 da execução, onde determinou este Juízo o levantamento da constrição do imóvel matriculado sob nº 33.356.Determinou-se, a fls. 47, a manifestação do polo embargante, sobre se persistia seu interesse de agir, seu silêncio significando perda superveniente.Certificada a inércia do Patrono, a fls. 49.Intimada foi pessoalmente a embargante, a fls. 53-verso, a qual também quedou inerte, conforme certificado a fls. 55.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido. Tendo em vista o noticiado pela Caixa Econômica Federal nos autos da execução nº 0011649-05.2007.4.03.6108, sobre a desistência da penhora do imóvel matriculado sob o nº 33.356, bem como o levantamento da constrição que recaiu sobre o referido imóvel, fls. 46, bem assim face ao duplo silêncio embargante (fls. 49 e 55), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir, nestes Embargos de Terceiro.Sem custas, ante a Gratuidade requerida, fls. 22, ora deferida.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a não triangularização da relação processual.Oportunamente, remetam os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005162-04.2016.403.6108** - MADEIRANIT BAURU LTDA(SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Extrato : Contribuição social sobre serviços prestados por cooperativa - Inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91, na redação conferida pela Lei n. 9.876/99, reconhecida pelo Excelso Pretório, em sede de Repercussão Geral transitada em julgado (RExt n. 595.838) -Inexigibilidade da contribuição em cume admitida pela própria autoridade impetrada - Indemonstrado qualquer ato coator - Indeferida a liminar - Ausente interesse de agir - Extinção terminativa, de rigor3ª Vara Federal de Bauru (SP)Autos n.º 0005162-04.2016.4.03.6108Mandado de SegurançaImpetrante : Maderanit Bauru LtdaImpetrado : Delegado da Receita Federal do Brasil em BauruSentença C, Resolução 535/2006, CJF.Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, fls. 02/14, impetrado por Maderanit Bauru Ltda., em detrimento de suposto ato coator do Delegado da Receita Previdenciária da Cidade de Bauru/SP, pleiteando, em sede de liminar, o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do art. 22, da Lei 8.212/91, bem como o deferimento do pagamento consignado dos valores a serem deduzidos, de imediato, dos débitos tributários vincendos, relativos à incidência da Contribuição Previdenciária, a cargo da empresa, sobre os 15% de INSS, relativos à prestação de serviços por meio de cooperativas de trabalho (sic, fls. 14, item a).Como medida final, pugnou pela concessão de segurança, com a declaração do direito à compensação administrativa.Alegou a impetrante sempre ofereceu a seus empregados planos de saúde empresariais. Para tanto, firmara contrato de prestação de serviços com a UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, passando a receber, mensalmente, Nota Fiscal, contendo o valor da prestação dos serviços do período, bem como, sobre tal valor bruto, a incidência de Contribuição Previdenciária, da ordem de 15%, para recolhimento, por meio de GPS.Aduziu o E. STF declarou a inconstitucionalidade da contribuição, a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, no montante de 15%, incidente sobre o valor bruto da Nota Fiscal ou Fatura de serviços desenvolvidos por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho - Recurso Extraordinário - RE 595.838-SP, em regime de repercussão geral.Juntou procuração e documentos, a fls. 15/54.Determinou-se, a fls. 57, a emenda à inicial, para:a) retificação do polo passivo da demanda, visto inexistir nesta urbe a figura do Delegado da Receita Previdenciária da Cidade de Bauru/SP, como apontado a fls. 03;b) que fosse trazida ao feito a quantidade necessária de contrafés da inicial e da emenda, conforme art. 7º, incisos I e II, da Lei 12.016/2009.A fls. 59/60, indicou a impetrante, como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal da Cidade de Bauru/SP.Afirmou este Juízo, a fls. 61, ser o depósito providência da própria parte autora, a independer de ordem judicial.Prestou informações o Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, a fls. 67/69, afirmando estar evidenciada a falta de interesse de agir da impetrante, visto não haver cobrança sendo efetivada pela Receita Federal, tendo em vista a aplicação da Resolução n.º 10/2016, do Senado Federal, que tem a seguinte redação, em seu art. 1º :Art. 1º É suspensa, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, declarado inconstitucional por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838.Em réplica, a fls. 71/74, pugnou fosse concedido o direito à compensação administrativa dos valores pagos nos últimos cinco anos.Incomprovada a existência de ato coator, indeferida foi a liminar vindicada, a fls. 75/76.Manifestou-se o MPF, a fls. 80, unicamente pelo normal trâmite processual.A seguir, vieram os autos à conclusão.DECIDO.Inexistindo ato coator em relação ao pleito principal, não há o que ser analisado em face do pedido acessório (compensação).Ante o exposto, declaro extinto o feito sem resolução do mérito, ausente interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI , do Código de Processo Civil.Inocorrente a incidência de honorários, a teor das v. Súmulas nº 512 e 105, do C. S.T.F. e do E. S.T.J., respectivamente, complementando o polo impetrante as custas processuais, pois parcialmente recolhidas, fls. 54 e 56.Cumpridas as providencias, com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**Expediente Nº 10709**

**MONITORIA**

**0001789-28.2017.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X GONCALVES & SOUZA - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. X MARIA INES DE SOUZA GONCALVES X CARLOS APARECIDO GONCALVES

DESPACHO DE FLS. 128/129:Fls. 124/126: distintos os objetos, não há prevenção entre os feitos apontados.A CEF manifestou, na petição inicial, possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC.Ante o disposto no artigo 3º, 3º do Código de Processo Civil (A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.) e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo Codex, agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para a realização de audiência de conciliação.Fornecida a data, proceda-se nos termos do artigo 701, caput e 1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais, bem como intimando-se da audiência de conciliação.Advirta-o(a)(s) de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, 2,ºdo referido CódigoRegistre-se que o prazo acima indicado terá como termo inicial, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos nos itens I e II, do artigo 335, do Código de Processo Civil (Art. 335.O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, 4o, inciso I;).Expeça-se mandado, consignando-se, inclusive, que, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.Por fim, ressalte-se ser suficiente, para comparecimento da CEF, a intimação de seu advogado, por publicação.FLS. 132/133: AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 11/05/2018 - ÀS 13H00MIN, A SER REALIZADA NA CENTRAL DE CONCILIAÇÕES DESTE JUÍZO FEDERAL DE BAURU / SP, COM ENDEREÇO NA AV. GETÚLIO VARGAS, 21-05, JARDIM EUROPA, BAURU / SP.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005962-32.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X ESPACO INTERNO COMPONIVEIS E MODULADOS DE BAURU LTDA - EPP X BETI ALVES FERREIRA X DANIELA ALVES FERREIRA MINOTTI

DESPACHO DE FLS. 35/35,VERSO:A CEF manifestou, na petição inicial, possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC.Ante o disposto no artigo 3º, 3º do Código de Processo Civil (A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.) e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo Codex, agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para a realização de audiência de conciliação.Fornecida a data, cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, dentro do prazo de 3 (três) dias, bem como o intime acerca da audiência designada.Ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ressalvando-se que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado.Intime(m)-se, também, o(a)(s) executado(a)(s):a) Para indicar(em) / nomear(em) bem(ns) passível(is) de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, COM A ADVERTÊNCIA de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar conduta atentatória à dignidade da Justiça;b) De que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, OU, de que, reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá(ão) requerer que lhes seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.Registre-se que os prazos acima indicados terão como termo inicial, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos nos itens I e II, do artigo 335, do Código de Processo Civil (Art. 335.O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, 4o, inciso I;).Expeça-se mandado, consignando-se, inclusive, que, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.Por fim, ressalte-se ser suficiente, para comparecimento da CEF, a intimação de seu advogado, por publicação.FLS. 38/39: AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 11/05/2018 - ÀS 13H40MIN, A SER REALIZADA NA CENTRAL DE CONCILIAÇÕES DESTE JUÍZO FEDERAL DE BAURU / SP, COM ENDEREÇO NA AV. GETÚLIO VARGAS, 21-05, JARDIM EUROPA, BAURU / SP.

**0000351-64.2017.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X PARREIRA DE MIRANDA CONSTRUCOES EIRELI X DANIEL PARREIRA DE MIRANDA

DESPACHO DE FLS. 29/29,VERSO:A CEF manifestou, na petição inicial, possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC.Ante o disposto no artigo 3º, 3º do Código de Processo Civil (A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.) e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo Codex, agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para a realização de audiência de conciliação.Fornecida a data, cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, dentro do prazo de 3 (três) dias, bem como o intime acerca da audiência designada.Ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ressalvando-se que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado.Intime(m)-se, também, o(a)(s) executado(a)(s):a) Para indicar(em) / nomear(em) bem(ns) passível(is) de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, COM A ADVERTÊNCIA de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar conduta atentatória à dignidade da Justiça;b) De que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, OU, de que, reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá(ão) requerer que lhes seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.Registre-se que os prazos acima indicados terão como termo inicial, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos nos itens I e II, do artigo 335, do Código de Processo Civil (Art. 335.O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, 4o, inciso I;).Expeça-se mandado, consignando-se, inclusive, que, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.Por fim, ressalte-se ser suficiente, para comparecimento da CEF, a intimação de seu advogado, por publicação.FLS. 32/33: AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 11/05/2018 - ÀS 14H00MIN, A SER REALIZADA NA CENTRAL DE CONCILIAÇÕES DESTE JUÍZO FEDERAL DE BAURU / SP, COM ENDEREÇO NA AV. GETÚLIO VARGAS, 21-05, JARDIM EUROPA, BAURU / SP.

**0000352-49.2017.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X BETONI & TAMASSIA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. X LUIS EDUARDO BETONI X MARIA IDALINA TAMASSIA

DESPACHO DE FLS. 19/19,VERSO:Fls. 16/17: distintos os objetos, não há prevenção entre os feitos apontados.A CEF manifestou, na petição inicial, possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC.Ante o disposto no artigo 3º, 3º do Código de Processo Civil (A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.) e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo Codex, agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para a realização de audiência de conciliação.Fornecida a data, cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, dentro do prazo de 3 (três) dias, bem como o intime acerca da audiência designada.Ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ressalvando-se que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado.Intime(m)-se, também, o(a)(s) executado(a)(s):a) Para indicar(em) / nomear(em) bem(ns) passível(is) de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, COM A ADVERTÊNCIA de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar conduta atentatória à dignidade da Justiça;b) De que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, OU, de que, reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá(ão) requerer que lhes seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.Registre-se que os prazos acima indicados terão como termo inicial, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos nos itens I e II, do artigo 335, do Código de Processo Civil (Art. 335.O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, 4o, inciso I;).Expeça-se mandado, consignando-se, inclusive, que, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.Por fim, ressalte-se ser suficiente, para comparecimento da CEF, a intimação de seu advogado, por publicação.FLS. 22/23: AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 11/05/2018 - ÀS 14H20MIN, A SER REALIZADA NA CENTRAL DE CONCILIAÇÕES DESTE JUÍZO FEDERAL DE BAURU / SP, COM ENDEREÇO NA AV. GETÚLIO VARGAS, 21-05, JARDIM EUROPA, BAURU / SP.

**0000368-03.2017.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X VVC AUTO POSTO EIRELI X HUGO PAULO TEIXEIRA X LUCAS TEIXEIRA

DESPACHO DE FLS. 21/21,VERSO:Fls. 18/19: distintos os objetos, não há prevenção entre os feitos apontados.A CEF manifestou, na petição inicial, possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC.Ante o disposto no artigo 3º, 3º do Código de Processo Civil (A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.) e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo Codex, agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para a realização de audiência de conciliação.Fornecida a data, cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, dentro do prazo de 3 (três) dias, bem como o intime acerca da audiência designada.Ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ressalvando-se que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado.Intime(m)-se, também, o(a)(s) executado(a)(s):a) Para indicar(em) / nomear(em) bem(ns) passível(is) de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, COM A ADVERTÊNCIA de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar conduta atentatória à dignidade da Justiça;b) De que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, OU, de que, reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá(ão) requerer que lhes seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.Registre-se que os prazos acima indicados terão como termo inicial, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos nos itens I e II, do artigo 335, do Código de Processo Civil (Art. 335.O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, 4o, inciso I;).Expeça-se mandado, consignando-se, inclusive, que, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.Por fim, ressalte-se ser suficiente, para comparecimento da CEF, a intimação de seu advogado, por publicação.FLS. 24/25: AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 11/05/2018 - ÀS 14H40MIN, A SER REALIZADA NA CENTRAL DE CONCILIAÇÕES DESTE JUÍZO FEDERAL DE BAURU / SP, COM ENDEREÇO NA AV. GETÚLIO VARGAS, 21-05, JARDIM EUROPA, BAURU / SP

**0000369-85.2017.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X KAREN CUNHA ANTUNES - ME X KAREN CUNHA ANTUNES

DESPACHO DE FLS. 26/26,VERSO:A CEF manifestou, na petição inicial, possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC.Ante o disposto no artigo 3º, 3º do Código de Processo Civil (A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.) e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo Codex, agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para a realização de audiência de conciliação.Fornecida a data, cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, dentro do prazo de 3 (três) dias, bem como o intime acerca da audiência designada.Ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ressalvando-se que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado.Intime(m)-se, também, o(a)(s) executado(a)(s):a) Para indicar(em) / nomear(em) bem(ns) passível(is) de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, COM A ADVERTÊNCIA de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar conduta atentatória à dignidade da Justiça;b) De que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, OU, de que, reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá(ão) requerer que lhes seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.Registre-se que os prazos acima indicados terão como termo inicial, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos nos itens I e II, do artigo 335, do Código de Processo Civil (Art. 335.O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, 4o, inciso I;).Expeça-se mandado, consignando-se, inclusive, que, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.Por fim, ressalte-se ser suficiente, para comparecimento da CEF, a intimação de seu advogado, por publicação.FLS. 29/30: AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 11/05/2018 - ÀS 15H00MIN, A SER REALIZADA NA CENTRAL DE CONCILIAÇÕES DESTE JUÍZO FEDERAL DE BAURU / SP, COM ENDEREÇO NA AV. GETÚLIO VARGAS, 21-05, JARDIM EUROPA, BAURU / SP.

**0000370-70.2017.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X HORTIFRUTI MAIS BELO LTDA - ME X NEUSA MARQUES X CARLA MARQUES DE BARROS

DESPACHO DE FLS. 29/29,VERSO:A CEF manifestou, na petição inicial, possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC.Ante o disposto no artigo 3º, 3º do Código de Processo Civil (A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.) e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo Codex, agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para a realização de audiência de conciliação.Fornecida a data, cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, dentro do prazo de 3 (três) dias, bem como o intime acerca da audiência designada.Ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ressalvando-se que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado.Intime(m)-se, também, o(a)(s) executado(a)(s):a) Para indicar(em) / nomear(em) bem(ns) passível(is) de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, COM A ADVERTÊNCIA de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar conduta atentatória à dignidade da Justiça;b) De que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, OU, de que, reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá(ão) requerer que lhes seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.Registre-se que os prazos acima indicados terão como termo inicial, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos nos itens I e II, do artigo 335, do Código de Processo Civil (Art. 335.O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, 4o, inciso I;).Expeça-se mandado, consignando-se, inclusive, que, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.Por fim, ressalte-se ser suficiente, para comparecimento da CEF, a intimação de seu advogado, por publicação.FLS. 32/33: AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 11/05/2018 - ÀS 15H20MIN, A SER REALIZADA NA CENTRAL DE CONCILIAÇÕES DESTE JUÍZO FEDERAL DE BAURU / SP, COM ENDEREÇO NA AV. GETÚLIO VARGAS, 21-05, JARDIM EUROPA, BAURU / SP.

**0000748-26.2017.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X ADELMO VEICULOS LTDA X IVONE DE SOUZA GUIMARAES X ADELMO GUIMARAES

DESPACHO DE FLS. 31/31,VERSO:A CEF manifestou, na petição inicial, possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC.Ante o disposto no artigo 3º, 3º do Código de Processo Civil (A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.) e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo Codex, agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para a realização de audiência de conciliação.Fornecida a data, cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, dentro do prazo de 3 (três) dias, bem como o intime acerca da audiência designada.Ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ressalvando-se que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado.Intime(m)-se, também, o(a)(s) executado(a)(s):a) Para indicar(em) / nomear(em) bem(ns) passível(is) de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, COM A ADVERTÊNCIA de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar conduta atentatória à dignidade da Justiça;b) De que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, OU, de que, reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá(ão) requerer que lhes seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.Registre-se que os prazos acima indicados terão como termo inicial, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos nos itens I e II, do artigo 335, do Código de Processo Civil (Art. 335.O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, 4o, inciso I;).Expeça-se mandado, consignando-se, inclusive, que, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.Por fim, ressalte-se ser suficiente, para comparecimento da CEF, a intimação de seu advogado, por publicação.FLS. 34/35: AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 11/05/2018 - ÀS 15H40MIN, A SER REALIZADA NA CENTRAL DE CONCILIAÇÕES DESTE JUÍZO FEDERAL DE BAURU / SP, COM ENDEREÇO NA AV. GETÚLIO VARGAS, 21-05, JARDIM EUROPA, BAURU / SP.

**Expediente Nº 10710**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005365-34.2014.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CRISTIANO PEREIRA DIAS(SP190415 - EURIDES RIBEIRO) X DIVALDO PEREIRA DIAS(SP190415 - EURIDES RIBEIRO)

Fica intimado a Defesa do Réu Divaldo Pereira Dias, para apresentar, no prazo de 8(oito) dias as contrarrazões do recurso de apelação e suas razões interposto pelo MPF às fls. 278/283.Com a juntada das contrarrazões do recurso de apelação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.Publique-se.

**Expediente Nº 10712**

**MONITORIA**

**0000363-78.2017.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X BENEDITA CEOLATO TRIVELATO X JOAO EDUARDO TRIVELATO X NILTON FERNANDO TRIVELATO X SERGIO BRUNO TRIVELATO X CAVARZERE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

DESPACHO DE FLS. 81/81,VERSO:A CEF manifestou, na petição inicial, possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC.Por primeiro, comprove a CEF o recolhimento das custas de distribuição e de diligências do oficial de justiça, pois os endereços dos requeridos localizam-se na Comarca em Pederneiras/SP (fl. 02).Após, ante o disposto no artigo 3º, 3º do Código de Processo Civil (A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.) e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo Codex, agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para a realização de audiência de conciliação.Fornecida a data, proceda-se nos termos do artigo 701, caput e 1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais, bem como intimando-se da audiência de conciliação.Advirta-o(a)(s) de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, 2,ºdo referido CódigoRegistre-se que o prazo acima indicado terá como termo inicial, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos nos itens I e II, do artigo 335, do Código de Processo Civil (Art. 335.O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, 4o, inciso I;).Depreque-se, consignando-se, inclusive, que, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.Por fim, ressalte-se ser suficiente, para comparecimento da CEF, a intimação de seu advogado, por publicação.FLS. 89/90: AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 11/05/2018 - ÀS 13H20MIN, A SER REALIZADA NA CENTRAL DE CONCILIAÇÕES DESTE JUÍZO FEDERAL DE BAURU / SP, COM ENDEREÇO NA AV. GETÚLIO VARGAS, 21-05, JARDIM EUROPA, BAURU / SP.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000569-92.2017.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X VERALDO & VERALDO COMERCIO DE PARA RAIOS LTDA - ME X ANTONIO MARCOS VERALDO X KATYUCIA CARDOSO VERALDO

DESPACHO DE FLS. 20/20,VERSO:Fls. 16/18: distintos os objetos, não há prevenção entre os feitos apontados.A CEF manifestou, na petição inicial, possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC.Por primeiro, comprove a CEF o recolhimento das custas de distribuição e de diligências do oficial de justiça, pois os endereços dos requeridos localizam-se na Comarca em Piratininga/SP (fl. 02).Após, ante o disposto no artigo 3º, 3º do Código de Processo Civil (A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.) e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo Codex, agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para a realização de audiência de conciliação.Fornecida a data, cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, dentro do prazo de 3 (três) dias, bem como o intime acerca da audiência designada.Ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ressalvando-se que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado.Intime(m)-se, também, o(a)(s) executado(a)(s):a) Para indicar(em) / nomear(em) bem(ns) passível(is) de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, COM A ADVERTÊNCIA de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar conduta atentatória à dignidade da Justiça;b) De que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, OU, de que, reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá(ão) requerer que lhes seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.Registre-se que os prazos acima indicados terão como termo inicial, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos nos itens I e II, do artigo 335, do Código de Processo Civil (Art. 335.O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, 4o, inciso I;).Depreque-se, consignando-se, inclusive, que, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.Por fim, ressalte-se ser suficiente, para comparecimento da CEF, a intimação de seu advogado, por publicação.FLS. 28/29: AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 11/05/2018 - ÀS 16H00MIN, A SER REALIZADA NA CENTRAL DE CONCILIAÇÕES DESTE JUÍZO FEDERAL DE BAURU / SP, COM ENDEREÇO NA AV. GETÚLIO VARGAS, 21-05, JARDIM EUROPA, BAURU / SP.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

## 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Expediente Nº 11731**

**EXCECAO DE IMPEDIMENTO**

**0000079-45.2018.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012597-77.2012.403.6105) MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS X ROSILEI DOS SANTOS(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 120/122: Embargos de Declaração.Não identifico nenhum vício a ser aclarado na decisão de fls. 116/117, inexistindo as alegadas omissão e obscuridade.Restou suficientemente fundamentado que no caso concreto não se verifica a presença de nenhuma das hipóteses legais de impedimento, consoante disciplinado pelos artigos 252 e 258 do CPP.A via dos embargos não é adequada para a reforma da decisão, nos termos pretendidos pelos embargantes.Portanto, nego provimento aos Embargos de Declaração.Prossiga-se com a regular tramitação.Intimem-se.

**Expediente Nº 11732**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006259-48.2016.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X ERIC MONEDA KAFER(SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA E SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA E SP263156 - MARIANA COELHO VITTA) X PAULA LOPES BUENO(SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA E SP158878 - FABIO BEZANA E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA) X DENIS BONAVITA BUENO(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA)

Trata-se de embargos declaratórios interpostos pela defesa dos réus às fls. 607/609. Pretende o embargante que este Juízo se manifeste sobre suposta omissão que estaria contida na sentença de fls. 590/599 relacionada à ausência de apreciação dos argumentos defensivos que visam afastar a ocorrência do fato criminoso nos anos de 2010 e 2011 uma vez que a própria autoridade fiscal teria excluído a cobrança de multas no referido período.Observo, contudo, que não existe omissão a ser sanada, conforme pretendido pelo embargante, uma vez que este Juízo apreciou o contexto probatório e, de forma fundamentada, concluiu pela responsabilização dos réus Eric Moneda Kafer, Paula Lopes Bueno e Denis Bonavita Bueno em razão da importação de mercadorias com a ocultação do real adquirente das mesmas mediante prestação de declarações falsas à Receita Federal nas Declarações de Importação.Insta salientar que, ao proferir a sentença, conforme entendimento pacificado da jurisprudência pátria, não está o juiz obrigado a se pronunciar sobre todas as razões de fato e de direito expedidas pela parte em prol de seu pedido.Ademais, os embargos de declaração não se prestam ao reexame de questão decidida, uma vez que são desprovidos de efeito infringente.Com isso, qualquer outra ponderação deste Juízo implicaria rediscutir a matéria julgada, o que não se coaduna com a via processual eleita.Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos pela defesa, negando-lhes provimento.Devolva-se o prazo à defesa para eventual interposição de recurso. Intime-se.P.R.I.C.

**Expediente Nº 11733**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010109-81.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ADRIANO ALEXANDRE ARAUJO DA SILVA(SP217195 - ANA PAULA RAMOS E SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X GLEISSON JUNIOR DA SILVA(SP326474 - DANIEL ROSA DE OLIVEIRA)

Vieram os autos conclusos para decisão quanto:1. À destinação do valor arrecadada com a alienação do veículo Fiat Fiorino Flex, ano 2008, modelo 2009 - PLACA EPP9978, conforme auto de arrematação de fls. 803/804 e guia de fl. 805;2. À destinação do veículo Fiat Uno Mille Fire Flex, ano 2007, modelo 2008, placa EAV7428, não arrematado (fl. 802).Pois bem.Quanto ao valor arrecadado com a arrematação do veículo indicado no item 1, entendo não ser o caso de depositar o valor à disposição do juízo de ausentes. Isso porque, o proprietário conhecido do bem (fls. 236), instado a se manifestar sobre o interesse na restituição, não o reconheceu como seu (fl. 733), não havendo a quem mais perquirir sobre a propriedade do veículo.Considerando, portanto, que foi declarada a perda dos bens em favor da União, conforme decisão de fls. 772 e verso, determino o recolhimento do valor à União no seguinte código de arrecadação:- 20230-4 (FUNPEN - PERDIMENTOS EM FAVOR DA UNIÃO), seja numerário ou alienação de bens apreendidos, tendo como Unidade Gestora favorecida a UG 200333 Gestão 00001 (Departamento Penitenciário Nacional), caso a sentença condenatória proferida não seja por crime de narcotráfico. Incluem-se também as receitas auferidas em leilão de apreensões judiciais de produtos de ilícitos penais. As instruções para emissão e preenchimento das respectivas Guias de Recolhimento da União (GRU) encontram-se disponíveis no sítio da STN na Internet, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tesouro.fazenda.gov.br/instrucoes-de-preenchimento-para-impressao-gruEm relação ao veículo descrito no item 2, determino a inclusão em nova Hasta Pública.Caso seja arrematado, considerando a não localização de seu proprietário conhecido, deverá o valor arrecadado ser depositado em favor do Juízo de ausentes, nos termos do artigo 123 do Código de Processo Penal . Para tanto, deverá ser oficiado às Varas de Família e Sucessões da Comarca de Campinas, a fim de que indiquem qual juízo responsável pela curadoria de ausentes e conta vinculada para depósito, adotando-se as providências necessárias para a efetivação da transferência e para atendimento do quanto previsto no Código de Processo Civil. Se novamente não houver arrematação, com fundamento nos artigos 281 c.c. 280 do Provimento CORE 64/05 , deverá ser oficiada à FEAC para que indique entre entidades a ela associadas aquela que tiver interesse no recebimento do bem em doação, providenciando-se o necessário.Intime-se. Na ausência de manifestação, no prazo legal, cumpra-se. Juntados os comprovantes das providências acima determinadas, nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos.

**Expediente Nº 11735**

**EXECUCAO DA PENA**

**0004051-57.2017.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X DIEGO QUEIROZ FERREIRA(SP210979 - SUELI APARECIDA FLAIBAM)

O sentenciado encontra-se recolhido no 2º DP de Campinas/SP (fls.97).Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual.Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os autos à VEC da Comarca que tenha competência para a execução da pena onde o apenado estiver recolhido para o cumprimento do regime fechado, com as cautelas de praxe.Providencie a Central de Cópias a digitalização dos autos em mídia eletrônica, que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Regularize-se o cumprimento do mandado de prisão (fls. 78).Dê-se baixa na distribuição.Int.

## 2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001120-59.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALAN FURTADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI - SP113811
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Vistos.

1. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 287, 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: **1.1** esclarecer os fatos quanto à rescisão do contrato que deu ensejo ao pedido de seguro-desemprego, uma vez que na inicial refere-se a 17/02/2018 e os documentos acostados aos autos indica o término em 10/01/2018; **1.2** esclarecer se o impetrante apresentou todos os documentos na esfera administrativa a fim de justificar a sua participação na referida sociedade, e assim comprovar o ato coator quanto ao alegado indeferimento do pedido pela autoridade apontada no polo passivo do presente feito, uma vez que o relatório situação do requerimento (ID 4589803) indica “triagem/CNIS” e as parcelas na situação de “suspensa”; **1.3** adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, considerando o total das parcelas do seguro-desemprego cujo recebimento ora pleiteia.

2. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

3. Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 20 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000283-04.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BIG ARGAMASSA E CONCRETO EIRELI - ME, BIG ARGAMASSA E CONCRETO EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Vistos.

1. Ids 4608983-4609041: recebo em parte a emenda à inicial e dou por regularizado o recolhimento das custas iniciais, comprovado por meio do ID 4631098, efetuado com base no valor da causa de R$ 11.668,05.

2. Intime-se novamente a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o despacho que determinou a emenda à inicial, juntando nestes autos cópia da petição inicial e da sentença que homologou o pedido de desistência, acompanhada da certidão de trânsito em julgado referente ao processo indicado (nº 0045774-77.2017.401.3400 - ID 4606019), sob pena de extinção do presente feito por litispendência.

3. Após, tornem os autos conclusos.

4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001093-76.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VERA LUCIA GOMES PERINI
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA ALVES CORREA LAUA - SP375964, AUREA MOSCATINI - SP101630
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos.

**1.** Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, em decorrência de problemas (hérnia de disco e artrose) em coluna lombar e cervical, que incapacitam a autora para o trabalho remunerado. Pretende o pagamento das parcelas vencidas desde a cessação, em julho/2017. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

**2.** Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, **Drª. Bárbara Oliveira M. Salvi, médica ortopedista.** Fixo seus honorários em R$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se a Srª. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

*(1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*

*(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (2.3) Faz-se necessário o auxílio de terceira pessoa nos atos da vida cotidiana da pericianda?*

*(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*

*(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*

*(5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*

*(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Srª. Perita possa analisá-los acaso entenda necessário.

**3.**Demais providências:

Em continuidade, anotem-se e se cumpram as seguintes providências:

**3.1.** Intime-se a autora para que traga aos autos cópia de seus requerimentos administrativos do benefício ora pretendido, no prazo de 15(quinze) dias.

**3.2.** Com a juntada dos processos administrativos, **cite-se** o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, justificando a essencialidade destas ao deslinde do feito.

**3.3.** Apresentada a contestação, dê-se vista à parte para apresentar réplica, bem assim para que indique as provas que pretende produzir, justificando a essencialidade destas ao deslinde do feito.

**3.4.** Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

**3.5.** Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

**3.6.** Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007592-13.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILMAR BARBANTE
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Gilmar Barbante**, qualificado na inicial, em face da União Federal, visando ao reconhecimento da isenção do imposto de renda, determinando que a ré deixe de descontar o imposto de renda diretamente na fonte sobre a aposentadoria recebida pelo autor.

Afirma que é aposentado por invalidez desde dezembro de 2009, e tendo recebido intimação fiscal em relação à declaração de imposto de renda pessoa física ano calendário 2013, conforme Termo de Intimação Fiscal nº 2014/301862460328226, compareceu ao posto fiscal a fim de regularizar a sua situação, ocasião em solicitou informações para requerer a isenção do imposto de renda por se portador de doença renal grave.

Sustenta que providenciou a documentação e o seu pedido de isenção foi indeferido, sob o fundamento de que a sua doença não se enquadra nas situações previstas na legislação do imposto de renda.

Argumenta que já era portador de moléstia grave desde a concessão da aposentadoria, devendo a União ser condenada ao pagamento dos valores que foram descontados de seus proventos desde dezembro de 2009 quando passou a receber tal benefício, nos termos do art. 6º XIV, da Lei nº 7.713/1988.

Requereu a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

Intimado do despacho ID 3773099, o autor apresentou petição de emenda à inicial e documentos (IDs 4429333-4429407)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

**DECIDO.**

**Recebo a emenda à inicial.**

Observo que, mesmo depois de provocado a esclarecer sua pretensão, o autor pleiteou o reconhecimento da isenção do IR retido desde dezembro de 2009, data de início do pagamento de sua aposentadoria. Portanto, o autor pretende a declaração de seu alegado direito à isenção do imposto de renda incidente os proventos de aposentadoria por ser portador de doença grave, cumulada com a condenação da União à restituição do correspondente indébito tributário desde dezembro de 2009.

Ainda que claro os limites objetivos da lide, convém no caso registrar que embora o autor se refira ao lançamento fiscal mantido (Notificação de Lançamento Imposto de Renda Pessoa Física 2014/709772937357725 – ID 4429407) e junta documentos correlatos, não é objeto destes autos a nulidade do lançamento de ofício em procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual, o qual tratou de glosas decorrentes de deduções indevidas em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - Ano de 2013, a título de relação de dependência e despesas médicas, bem como da cobrança das multas decorrentes.

Em prosseguimento, preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese, verifico que não estão presentes os requisitos a justificar o pronto deferimento da tutela provisória.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, embora os documentos médicos anexados com a inicial mereçam atenção deste Juízo, não se verifica a verossimilhança da alegação, tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à isenção pretendida.

Na hipótese dos autos, em que pese instado por ocasião da emenda à inicial, o autor não comprovou documentalmente nestes autos as razões do alegado indeferimento de seu pedido de isenção do imposto de renda na esfera administrativa.

Nesse contexto e nesse momento processual, não verifico elementos seguros a suspender a exigibilidade de crédito apurado com base nas informações e documentos oferecidos pelo autor, sendo que os demais documentos que instruíram a inicial devem ser submetidos ao contraditório.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial, se tal prova fizer necessária, e concluída a instrução este Juízo poderá reanalisar o pedido de tutela provisória considerando a especificidade do caso.

Diante do exposto, **indefiro por ora o pedido de tutela de urgência.**

Em continuidade, anotem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

2. **À Secretaria** para anotar o valor retificado da causa (R$ 80.000,00).

3. **Intime-se e cite-se a União** Federal para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

4**.** Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

5. Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008343-97.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE NILTON PINELI
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO GUARACY FRANCA - SP86770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **José Nilton Pineli**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**. Pretende o autor "*sejam incluídos nos cálculos da concessão, os reais valores de contribuição apurados entre setembro de 1995 e setembro de 1998 com base nos documentos juntados no processo administrativo, quer sejam holerites, demonstrativos de pagamentos, mormente pelo registro constante às folhas 13 da CTPS do autor, onde consta o seu registro como gerente nacional de vendas junto a empresa Superfecta Ltda., CNPJ 62.337.209/0002-83 com salário inicial de R$ 3.000,00 (três mil reais), período e remunerações que foram devidamente reconhecidos e homologados às fls. 128/130 do processo administrativo com valor de remuneração de R$ 3.677,68 (três mil, seiscentos e setenta e sete reais e sessenta e oito centavos), entretanto mesmo que homologados, não foram incluídos no cálculo do PBC com a finalidade de revisá-lo conforme requerido."* Pretende, ainda, o pagamento das diferenças devidas desde a DER (03/08/2004).

Requereu os benefícios da gratuidade processual e juntou documentos.

Apresentou emenda à inicial para esclarecer os pedidos e juntou cópia do processo administrativo do benefício (ID 4538844).

Vieram os autos conclusos.

**DECIDO.**

Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova pericial contábil e da juntada de outros documentos que demonstrem o pedido do autor.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Ademais, ausente o perigo da demora, vez que o autor encontra-se recebendo regularmente seu benefício previdenciário de aposentadoria desde 2004.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **indefiro o pedido de antecipação dos seus efeitos**.

Em seguida, cumpram-se as seguintes providências:

1. Recebo a petição de emenda à inicial e dou por cumprida a diligência determinada pelo juízo.

2. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.

3. **Cite-se** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Campinas, 20 de fevereiro de 2018.

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **MED-TAU Serviços Médicos Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada promova a migração dos débitos da impetrante, por ela administrados, à modalidade de parcelamento prevista no artigo 3º, inciso II, alínea b, c.c. seu parágrafo único, inciso I, da Lei nº 13.496/2017.

A impetrante relata haver aderido, na data de 04/08/2017, ao Programa Especial de Regularização Tributária instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, optando, então, pelo parcelamento de seus débitos em 120 (cento e vinte) prestações mensais, sem descontos em multa e juros, em razão de ter sido este o único modelo de regularização que, na ocasião, lhe pareceu financeiramente viável. Refere, no entanto, que a Lei nº 13.496/2017, oriunda da conversão da MP 783, incluiu novas modalidades de parcelamento no PERT, inclusive mais benéficas que as originais. Alega não ter enfrentado dificuldades para operar a migração dos débitos administrados pela Receita Federal do Brasil da modalidade de parcelamento inicialmente escolhida para nova modalidade instituída pela Lei nº 13.496/2017. Sustenta, contudo, que ao tentar migrar os débitos administrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional para a modalidade de parcelamento em 145 prestações com 5% de entrada e descontos em multa, juros e encargos legais, não localizou a correspondente opção no sistema eletrônico competente. Assevera que, em vista disso, deduziu requerimento específico de migração à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, mas não obteve resposta a tanto satisfatória. Sustenta que a conduta da autoridade impetrada violou os princípios da eficiência, razoabilidade e isonomia. Funda a urgência do pedido na alegada irreversibilidade do dano, em vista do esgotamento, em 14/11/2017, do prazo para a adesão do PERT. Junta documentos.

O exame do pedido de liminar foi remetido para depois da vinda das informações.

A União requereu sua inclusão no feito.

Notificada, a autoridade impetrada informou inicialmente o seguinte:

**"O SISPAR é um Sistema da PGFN que opera de modo distinto ao da Receita Federal do Brasil, que não consolida os parcelamentos imediatamente, podendo-se dessa forma postular alterações manuais enquanto não houver a consolidação, razão pela qual a impetrante conseguiu realizar a mudança de modalidade no âmbito da RFB. Com as novas regras trazidas pela Lei nº 13.469/2017 houve alterações nas condições dos parcelamentos, de modo que o SISPAR realizou as migrações automaticamente, migrações estas concernentes aos percentuais de pedágio e aos descontos apenas, não havendo possibilidade de migração entre modalidades diversas. Acontece que, na modalidade escolhida pela impetrante não houve qualquer alteração nas condições do parcelamento da MP para a Lei nº 13.469/2017, assim, mesmo o sistema fazendo a migração automática, para a impetrante não houve qualquer modificação da situação."**

Acresceu a autoridade, essencialmente, que, exceto no que se refere às modalidades de "débitos até 15 milhões – entrada e saldo à vista ou em até 145 meses" e "débitos acima de 15 milhões – entrada e saldo à vista ou em até 145 meses", para as quais o SISPAR conta com ferramenta para a efetiva alteração do parcelamento, mencionado sistema permite apenas a migração entre modalidades equivalentes do programa de regularização. Asseverou textualmente que *"Uma opção que o contribuinte teria na época para conseguir alterar a modalidade seria realizando a desistência do parcelamento e fazer um novo parcelamento dos débitos, na modalidade desejada, dentro dos prazos estabelecidos pela Lei, mas realizar a alteração da modalidade dentro do parcelamento após a sua consolidação não era possível."*

É o relatório.

**DECIDO.**

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, verifico que o que a impetrante pretende é migrar da modalidade do PERT *"Demais Débitos – PGFN – em até 120 meses – art. 3º, inciso I, da MP 783"* para a modalidade *"Demais Débitos – PGFN – em até 145 meses – art. 3º, inciso II, alínea b, e parágrafo único, inciso I, da Lei nº 13.496/2017"*.

Alega, em favor de sua pretensão, que com a conversão da Medida Provisória nº 783/2017 na Lei nº 13.496/2017, as condições originais do artigo 3º, inciso II, foram melhoradas, o que tornou possível a sua adesão a esta modalidade de parcelamento.

Cotejando os textos da Medida Provisória nº 783/2017 e da Lei nº 13.496/2017, é possível verificar que, de fato, as condições do artigo 3º, inciso II, alínea b, e § 1º, foram significativamente melhoradas após a conversão da MP, oportunidade em que o pedágio foi reduzido em 2,5%, as multas de mora em 10% e os encargos legais em 75%.

Não parece razoável, portanto, que a impetrante reste impedida de aderir a estas novas condições. A própria autoridade impetrada reconhece que a migração pleiteada teria sido possível, por meio de desistência oportuna do PERT seguida de nova adesão.

Portanto, a migração não pode ser impossibilitada exclusivamente com fulcro na inexistência de ferramenta a tanto destinada no SISPAR, sobretudo quando a impetrante comprove havê-la tentado antes do termo final do prazo de adesão ao PERT (ID 3464149 - Pág. 5), bem assim haver obtido como resposta a informação de que a operação pretendida seria realizada automaticamente, sem menção específica ao fato de que apenas seria possível para modalidade equivalente de parcelamento (ID 3464152 - Pág. 1).

Assim sendo, entendo encontrar-se presente a relevância do direito alegado, a autorizar o deferimento parcial da medida de urgência pleiteada nestes autos.

No que se refere ao risco de dano, entendo-o inerente à manutenção da obrigação de recolhimento de prestações mensais em valor superior ao efetivamente devido.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro parcialmente o pedido de liminar.** Assim, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 20 (vinte) dias corridos contados do recebimento do ofício de notificação do teor da presente decisão, excluídos os dias tomados para eventuais providências exclusivas da impetrante, conclua a migração por ela pleiteada, comprovando-a prontamente nos autos. Para esse fim, deverá, acaso necessário, convocar a contribuinte a envidar as providências que lhe caibam, incluindo o pagamento à vista de diferenças eventualmente devidas em decorrência da migração, para o qual resta desde logo fixado o prazo improrrogável de 72 (setenta e duas) horas.

Comprovado o cumprimento da tutela liminar, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Em tempo, defiro a inclusão da União no feito, dispensando a retificação da autuação, visto que o ente já consta como integrante do polo passivo da lide.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se com urgência.

Campinas, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-83.2016.4.03.6105
AUTOR: JOEL PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA (tipo M)**

**Vistos.**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora (ID 3776854), ora embargante, objetivando seja sanada a omissão em relação à Data de Início do Pagamento – DIP do benefício reconhecido na sentença.

Refere que a sentença reconheceu ao autor o direito ao benefício de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo, concedendo a tutela antecipada para implantação imediata do benefício, mas não fixou a data do início do pagamento.

RELATEI. DECIDO.

Recebo os embargos porque tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

A sentença embargada reconheceu o direito do autor ao benefício de Aposentadoria Especial, com DIB – Data de Início do Benefício na DER – Data do Requerimento Administrativo, ou seja, em 15/04/2015. Em relação às parcelas vencidas, determinou o pagamento após o trânsito em julgado.

Foi concedida antecipação da tutela para implantação imediata do benefício nos seguintes termos: "Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do benefício ora reconhecido, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença."

Resta claro que o início do pagamento do benefício será a data da sentença, que deverá ser cumprido pelo INSS no prazo máximo de 45 dias, a contar do recebimento da comunicação desta.

Logo, não havendo omissão ou contradição na sentença embargada, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo legal.

Após, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os autos à superior instância para julgamento do recurso.

P. R. I.

Campinas, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001131-59.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO JACOB DECHEN
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por **Antônio Jacob Dechen,** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**. Visa ao restabelecimento e conversão em aposentadoria por invalidez de seu auxílio-doença previdenciário, bem assim à condenação do INSS ao pagamento das respectivas prestações em atraso desde 21/05/2015, descontado o benefício por incapacidade recebido no interregno de 22/12/2015 a 09/06/2016.

Relata ser portador de encefalopatia grave, dilatação venosa no estômago e depressão recorrente, em virtude do uso prolongado de álcool e outras drogas. Teve concedido o benefício de auxílio-doença no período de 06/06/2014 a 21/05/2015, quando foi cessado em razão da perícia médica da Autarquia não haver constatado sua incapacidade laboral. Posteriormente, teve restabelecido o benefício de 22/12/2015 a 09/06/2016. Sustenta fazer jus ao restabelecimento do auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, por se encontrar total e permanentemente incapacitado.

Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, tendo sido deferida a assistência judiciária gratuita e a realização de perícia médica judicial (ID 311389).

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguição de preliminares. No mérito, alega que o autor não faz jus ao benefício, pois não constatada a existência de incapacidade laboral. Pugnou pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, em caso de concessão do benefício, requer a fixação do início na data do laudo pericial.

Foi realizada perícia médica judicial, com laudo juntado aos autos (ID 2603442).

O autor se manifestou sobre o laudo, pugnando pela procedência do pedido.

Embora intimado, o INSS não apresentou alegações finais.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

**DECIDO**.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Mérito:

Conforme relatado, busca o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a cessação havida em 21/05/2015, descontados os valores pagos a título do benefício concedido no período entre 22/12/2015 a 09/06/2016.

Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos **enquanto subsistir o estado de incapacidade**, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS:

a) condição de segurado: vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador;

b) carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições;

c) estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado.

Fixados esses pontos, aos quais me remeterei abaixo, passo à análise do caso concreto.

Qualidade de segurado:

Verifico do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado aos autos que o autor era beneficiário do auxílio-doença (NB 31/606.421.961-4, concedido em 06/06/2014 e cessado em 21/05/2015, a partir de quando pretende o restabelecimento. Assim, mantinha a qualidade de segurado para data alegada como sendo de início da incapacidade laboral.

Incapacidade laboral:

Quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos médicos juntados com a inicial e no decorrer do processo que o autor sofre de dependência química em relação à bebidas alcóolicas de longa data, já tendo inclusive sido internado por períodos prolongados para tratamento. Faz acompanhamento com terapia e ingere medicamentos. Chegou a ficar internado, sem condições de caminhar, fazendo uso de cadeira de rodas e fraldas.

Examinado pela perita médica psiquiatra nomeada pelo Juízo, esta constatou, em 21/06/2017, que o autor iniciou o consumo de álcool com 17 anos; sua mãe era etilista; foi internado várias vezes em hospital psiquiátrico para tratar do alcoolismo e desenvolveu cirrose e tem encefalopatia hepática. Em fevereiro de 2017 foi internado no Madre Theodora na UTI por pneumonia. Faz uso de Donaren 300mg/dia, Quetiapina 400mg/dia. Está institucionalizado no Recanto do Idoso desde 09/03/2017, faz fisioterapia, anda com andador há 2 meses, sendo que anteriormente estava em cadeira de rodas; às vezes necessita usar fraldas; vem melhorando, após estar abstinente.

A partir do histórico levantado, concluiu a perita que o periciando apresenta síndrome de dependência ao álcool (F10.2 da CID X), consistente em forte desejo, dificuldade para o controle do uso, síndrome da abstinência, tolerância (necessidade de maior quantidade de substância para obtenção do efeito desejado), abandono de outras atividades para o consumo, persistência do uso a despeito do claro prejuízo apresentado. O periciando evidencia sintomas incapacitantes devido ao uso prolongado do álcool, apesar de estar apresentando melhoras após estar abstinente. Está, portanto, **incapaz do ponto de vista psiquiátrico**.

Em resposta aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, a perita concluiu que o autor **encontra-se total e temporariamente incapacitado**, com data de **início da incapacidade fixada em junho de 2014** e sugestão de **reavaliação em 6 meses a contar da data da perícia**.

Diante do quanto constatado pela perita do juízo, tenho que o benefício de auxílio-doença cessado em 21/05/2015 deve ser restabelecido e pago até a completa recuperação do autor, que deverá ser avaliada por perícia médica administrativa. A esse fim, observo que o autor teve concedido o benefício de auxílio-doença no curso do processo (NB 616.165.104-5), a partir de 14/10/2016, com data programada para cessação em 30/10/2018.

Por outro lado, sua incapacidade não é permanente, pois há possibilidade de reabilitação, conforme afirmado pelo próprio perito do Juízo. Assim, porque não evidenciada a definitividade da incapacidade, não lhe assiste o direito à aposentadoria por invalidez, ao menos sob vista de seu atual quadro clínico.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente o pedido**, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a:

**(1)** manter o benefício de auxílio-doença em favor do autor até sua completa recuperação, que deverá ser avaliada por perícia médica administrativa;

**(2)** pagar ao autor, após o trânsito em julgado, os valores relativos ao benefício de auxílio-doença, desde 21/05/2015, descontados os valores pagos administrativamente, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação (26/10/2016), a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Uma vez sucumbente na causa, cabe ao INSS o reembolso das despesas ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG).

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

| | |
|---|---|
| **NOME / CPF** | **Antônio Jacob Dechen / 055.695.558-70** |
| Nome da mãe | Mercedes Cardoso do Prado Dechen |
| Espécie de benefício | Auxílio-doença previdenciário |
| Data de Início do Benefício | 21/05/2015 (data de cessação do benefício) |
| Renda mensal inicial (RMI) | A ser calculada pelo INSS com base no NB acima |
| Prazo para cumprimento | Após o trânsito em julgado |

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pelo autor, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001045-54.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RONE LUIS BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez desde o início do benefício (24/09/2013), ou a partir da cessação do benefício (23/02/2017). Subsidiariamente, pretende a manutenção do benefício de auxílio-doença até sua completa reabilitação ou a concessão do auxílio-acidente, conforme a constatação da perícia médica judicial, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício.

Relata ser portador de problemas em joelho e coluna lombar, tendo inclusive se submetido a procedimento cirúrgico em coluna lombar. Faz tratamento medicamentoso e fez diversas sessões de fisioterapia, sem obter melhora significativa. Recebeu o benefício de auxílio-doença desde 19/04/2013 a 23/02/2017, quando foi cessado em razão de a perícia médica da Autarquia não haver constatado a existência de incapacidade. Sustenta, contudo, que segue debilitado, fazendo jus ao restabelecimento do benefício e conversão em aposentadoria por invalidez.

Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que a parte autora recebeu o benefício enquanto se encontrava incapacitada, sendo que a perícia médica não constatou a incapacidade, motivo pelo que o benefício foi cessado.

Foi juntado laudo médico pelo perito do Juízo (1704340), sobre o qual se manifestaram as partes.

O autor requereu a realização de perícia médica com médico neurologista, o que foi indeferido pelo Juízo.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

**DECIDO.**

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Ingressando no mérito propriamente dito, observo que o cerne da *quaestio judice* repousa na discussão, em síntese, acerca da incapacidade laboral da parte autora para fins de percepção de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez/auxílio-acidente.

Da Incapacidade laboral:

Acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, dispõem os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 que:

*"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (ênfases colocadas).*

*"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (grifos apostos)*

Na hipótese vertente, quadra aquilatar desde logo o requisito incapacidade.

É que, ao que se lê, impossibilidade para o trabalho, em um ou outro dos benefícios lamentados, afigura-se condição indispensável.

Isto por ter o auxílio-doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado.

E mais, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, o segurado em gozo de auxílio-doença, quando insusceptível de recuperação para as atividades habituais, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991 e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.

Verifico dos documentos médicos juntados com a inicial, que o autor sofre de problemas em coluna lombar (hérnia de disco), tendo sido submetido à cirurgia. Apresenta também problemas em joelho, que vem tratando com medicamentos e fisioterapia.

Recebeu o benefício de auxílio-doença entre os anos de 2013 e 2017.

Examinado em 02/06/2017 pela perita médica ortopedista nomeada pelo juízo, esta constatou que o autor sofre de problemas em coluna lombar há onze anos, que vem tratando com fisioterapia, infiltrações e hidroginástica. Realizou tratamento cirúrgico para hérnia de disco lombar em 2013 e mantem seguimento ambulatorial ortopédico, com medicações e hidroginástica. Também apresenta dores em joelhos, com seguimento ortopédico regular em 2017.

Ao exame clínico, informa a perita que o autor: "Deambula sem auxiliares de marcha, com passos de amplitude normal e não claudica. Movimenta-se normalmente enquanto deambula, da sala de espera para o consultório, sem demonstrar sofrimento. Seus movimentos para despir-se e vestir-se são realizados sem dificuldades. Senta e levanta de uma cadeira comum, sem dificuldades. Em uma maca de exames, passa da posição sentada para o decúbito e vice-versa, sem dificuldades. (...) Mobilidade cervical com amplitude e mobilidade preservada. Musculatura paravertebral eutrófica, eutônica, simétrica, sem contraturas.(...) O periciando apresenta Osteoartrose (Envelhecimento Biológico) de joelhos, com presença em exame de imagem de meniscopatia degenerativa e lesão condral inicial compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável a fim de que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado. (...) O periciando apresenta Osteoartrose, ou Espondiloartrose (Envelhecimento Biológico) da Coluna Lombo Sacra, sem expressão clínica detectável para que pudéssemos caracterizar a situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado."

Concluiu a senhora perita com base nos elementos e fatos expostos e analisados que **não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa**.

Instada a se manifestar sobre o laudo, a parte autora não apresentou outros elementos que pudessem ilidir a conclusão da perícia médica judicial.

Desta forma, diante do conjunto probatório carreado aos autos, não faz *jus* a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, uma vez que não houve, segundo a perícia médica realizada, uma diminuição da capacidade laboral da parte autora.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os pedidos formulados pela parte autora**, razão pela qual julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, caput, e § 2º, do novo CPC, bem como ao reembolso das despesas do Juízo, custeadas pela Justiça Federal por meio dos recursos destinados à Assistência Judiciária Gratuita (AJG) . A exigibilidade dessas verbas, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Transitada em julgada, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005041-60.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OCTAVIO CARRILHO DE CASTRO NETTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WAGNER CORREA DE SAMPAIO - SP152803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por **Octavio Carrilho de Castro Netto**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, redistribuída a este Juízo por declinação de competência do Juizado Especial Federal local, visando à concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez), com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 19/09/2016.

Alega que sofreu Infarto Agudo do Miocardio em 2011, com colocação de Stent e sequelas de perda de 90% da memória, que o impedem de exercer a profissão de gerente de projetos de informática. Faz tratamento psiquiátrico. Também foi diagnosticado com Leucemia Linfocticia Crônica, para a qual faz tratamento pela Unicamp e SUS, realizando quimioterapia em 2016 e estando atualmente em recuperação.

Requereu e teve indeferido, em 19/09/2016, o benefício de auxílio-doença, pois a perícia médica do INSS não constatou a existência de incapacidade para o trabalho. Sustenta, contudo, que sua saúde segue debilitada, impossibilitando-o de retornar ao trabalho remunerado.

Requereu a assistência judiciária gratuita. Juntou os documentos.

Citado, o INSS apresentou a contestação, arguindo preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa superar o limite de alçada daquele juízo. No mérito, sustenta que o benefício foi indeferido em razão de a perícia médica não haver constatado a existência de incapacidade para o trabalho, sendo de rigor a improcedência do pedido.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Foi juntado laudo médico pericial aos autos (ID 2609886), sobre o que se manifestaram as partes.

O INSS apresentou alegações finais, sustentando a perda da qualidade de segurado do autor (ID 2609886) e requereu a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos para a Justiça Federal, com distribuição a esta 2ª Vara Federal de Campinas.

Instadas acerca da produção de outras provas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Condições para julgamento de mérito:

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente dos pedidos.

Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação.

Mérito

Benefício por incapacidade laboral:

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe conceda o benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas em atraso desde o requerimento administrativo, em 19/09/2016.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.

*No caso dos autos*, verifico do extrato atual de consulta ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, que o autor fez sua última contribuição à Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, em 31/10/2013.

Nos presentes autos, discute período de incapacidade a partir do requerimento administrativo, formulado em setembro/2016.

Da Incapacidade laboral:

Verifico dos documentos juntados aos autos que o autor teve problemas cardíacos no ano de 2011 (Infarto Agudo do Miocárdio com colocação de Stent) e foi diagnosticado com Leucemia Linfocticia Crônica, para a qual fez tratamento quimioterápico em outubro de 2016.

Examinado pelo perito médico clínico-geral nomeado pelo MM. Juiz do Juizado Especial Federal, em 10/05/2017, este constatou que: *"...o autor está em tratamento de LLC – Leucemia Linfocitica Crônica, que é uma neoplasia hematológica linfoproliferativa que se caracteriza por uma acumulação progressiva de linfócitos B monoclonais funcionalmente incompetentes. Os linfócitos B são células envolvidas no combate às infecções. Na LLC, o DNA desta célula é danificado, o que prejudica a sua função e leva a um aumento desordenado na sua produção.* ***O autor está em remissão da doença apresentando hemograma normal. O estado nutricional é bom e a imunidade está preservada. O autor apresentou incapacidade total e temporária no período de 12/09/2016 a 16/12/2016*** *em decorrência do tratamento quimioterápico*."

De acordo com o laudo médico, o autor não se encontrava, ao menos na data da perícia, incapacitado para o trabalho, tendo o perito concluído pela existência de incapacidade apenas no período entre setembro e dezembro de 2016. Contudo, na data fixada como de início da incapacidade, o autor não ostentava a qualidade de segurado, senão vejamos.

Da qualidade de segurado:

Entre a data da última contribuição do autor (31/10/2013) e a data do pedido administrativo do benefício protocolado em setembro/2016, transcorreram mais de 02(dois) anos, período superior ao período de graça previsto na legislação previdenciária a garantir a manutenção da qualidade de segurado do autor.

Dispõe a Lei n.º 8.213/1991:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social".

O autor verteu a última contribuição para a Previdência Social em outubro de 2013, há 2 anos e 11 meses da data do requerimento administrativo (19/09/2016).

Verifico da contagem de tempo registrado no CNIS, que o autor comprova mais de 120 contribuições para a Previdência Social. Contudo, ainda que a ele se aplique o período de graça estendido, previsto no parágrafo 1º do artigo supra citado, o autor não mantinha a qualidade de segurado na data do requerimento administrativo.

E não houve prova acerca do desemprego involuntário para o fim de aplicação da extensão de mais 12 meses no período de graça (§ 2 do artigo supra citado), uma vez que não houve registro junto ao Ministério do Emprego, tampouco foi juntado qualquer outro documento comprobatório do desemprego involuntário. Ademais, consta do CNIS que o autor era contribuinte individual.

Portanto, não tendo o autor comprovado um dos requisitos (qualidade de segurado) na data do requerimento administrativo, resta improcedente sua pretensão previdenciária.

**DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os pedidos formulados pela parte autora**, razão pela qual julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, caput, e § 2º, do novo CPC, bem como ao reembolso das despesas do Juízo, custeadas pela Justiça Federal por meio dos recursos destinados à Assistência Judiciária Gratuita (AJG). A exigibilidade dessas verbas, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

O extrato de consulta ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais,que segue,integra a presente sentença.

Transitada em julgada, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 20 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007366-08.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COMERCIAL FUSO FORTE DE FERRAGENS, PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Comercial Fuso Forte de Ferragens, Parafusos e Ferramentas Ltda. – EPP**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas – SP**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada: (1) registre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário indicado nos autos do processo administrativo nº 10100.003063/1216-91, enquanto pendente o seu julgamento; (2) mantenha a impetrante no Simples Nacional até o julgamento do referido processo administrativo; (3) emita, em favor da impetrante, a certidão de regularidade fiscal.

A impetrante relata haver constatado o registro de diversas pendências em seu relatório de situação fiscal, a despeito de haver apresentado declaração informando os respectivos pagamentos. Alega que a autoridade impetrada desconsiderou sua declaração e, sem qualquer comunicação ou justificativa, retornou os débitos declarados como pagos para a situação de pendência, violando, com isso, os princípios do devido processo legal e do contraditório. Afirma que, em razão disso, apresentou impugnação administrativa, autuada sob o nº 10100.003063/1216-91, acerca do qual aguarda decisão. Sustenta que esse pedido enseja a suspensão da exigibilidade dos débitos registrados como pendentes, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Assevera que a manutenção das pendências a impede de obter sua certidão de regularidade fiscal, além de autorizar sua exclusão do Simples Nacional, com a consequente violação dos princípios do não confisco e da capacidade contributiva, dada a onerosidade do recolhimento com base na apuração pelo lucro presumido. Junta documentos.

Intimada a emendar e regularizar a inicial, a impetrante apresentou manifestação e documentos.

É o relatório.

**DECIDO.**

Sentencio nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Entre as providências de regularização arroladas no despacho de emenda da petição inicial, foram incluídas as de apresentação de relatório atual de situação fiscal e juntada de cópia dos autos do processo administrativo fiscal objeto do feito.

Tais providências, contudo, não foram contempladas pela emenda apresentada pela impetrante.

Ocorre, no entanto, que os atos descritos como ilegais na inicial consistiram, essencialmente, na indicação como pendentes, no relatório de situação fiscal da impetrante, de débitos alegadamente pagos e na manutenção de sua plena exigibilidade a despeito da impugnação administrativa autuada sob o nº 10100.003063/1216-91.

Dessa forma, ao omitir seu relatório de situação fiscal e os autos administrativos nº 10100.003063/1216-91, a impetrante deixou de atender a pressuposto específico da ação mandamental, consistente na demonstração, de plano, ou seja, já na data do ajuizamento, da prática dos atos reputados ilegais.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial** na forma do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 e, assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002431-22.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ALBERTO LEPRE
Advogados do(a) AUTOR: ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, BRUNO MARTINS TREVISAN - SP368085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A (tipo A)**

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Carlos Alberto Lepre**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pagamento das parcelas vencidas desde a indevida cessação. Em caso de constatação da incapacidade total e permanente, pretende a concessão da aposentadoria por invalidez. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais.

Relata sofrer de problemas ortopédicos, consistentes em Bursite do Ombro, dor articular, entorse e distensão, estando totalmente incapacitado para o trabalho. Teve concedido o benefício de auxílio-doença em 2016, que foi cessado, sob o argumento de não constatação da incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que está totalmente incapacitado ao trabalho, fazendo jus à concessão do benefício por incapacidade.

Requereu a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que a parte autora recebeu o benefício enquanto se encontrava incapacitada, sendo que a perícia médica administrativa não constatou a incapacidade, motivo pelo que o benefício foi cessado. Impugnou, ainda, o pleito indenizatório de danos morais. Juntou documentos relativos à Ação de Concessão de Benefício Acidentário (autos nº 1025286-87.2015.8.26.0114 da 7ª Vara Cível de Campinas).

Houve réplica, em que o autor esclarece a distinção do objeto dos presentes autos com aquele da ação ajuizada na Justiça Estadual, pois naqueles autos cuida-se de ação acidentária, e nos presentes autos benefício previdenciário (ID 2545359).

Foi juntado laudo médico pela perita do Juízo (ID 3703101).

Instado, o INSS se manifestou sobre o laudo, arguindo a incompetência do Juízo, por se tratar de benefício com origem em doença laboral. No mérito, ratificou o pedido de improcedência da ação.

O autor apresentou suas alegações finais, pugnando pela procedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

**DECIDO.**

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Quanto à arguição de incompetência do juízo, anoto que o pedido contido nos presentes autos é de benefício previdenciário de auxílio-doença, diferentemente do pedido contido nos autos nº 1025286-87.2015.8.26.0114 da 7ª Vara Cível de Campinas. Assim, afasto a arguição de incompetência e também a possibilidade de prevenção.

Ingressando no mérito propriamente dito, observo que o cerne da *quaestio judice* repousa na discussão, em síntese, acerca da incapacidade laboral da parte autora para fins de percepção de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Da Incapacidade laboral:

Acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, dispõem os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 que:

*"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (ênfases colocadas).*

*"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (grifos apostos)*

Na hipótese vertente, quadra aquilatar desde logo o requisito incapacidade.

É que, ao que se lê, impossibilidade para o trabalho, em um ou outro dos benefícios lamentados, afigura-se condição indispensável.

Isto por ter o auxílio-doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado.

E mais, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, o segurado em gozo de auxílio-doença, quando insusceptível de recuperação para as atividades habituais, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991 e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.

Verifico dos documentos médicos juntados com a inicial, que o autor sofre de problemas em ombro esquerdo, já tendo sido submetido à cirurgia de artroscopia e fez uso de medicamentos e várias sessões de fisioterapia, tudo desde 2014.

Recebeu o benefício de auxílio-doença entre os anos de 2014 e 2017.

Examinado em 10/11/2017 pela perita médica ortopedista nomeada pelo juízo, esta constatou que o autor sofre de problemas em ombro esquerdo, tendo sido submetido a tratamento artroscópico da síndrome do Impacto e Reparo Cirúrgico do manguito rotador esquerdo, há aproximadamente doze meses. Realizou fisioterapia, mas seguiu com déficit funcional moderado, mas com sequela já consolidada.

Concluiu a senhora perita que: "Caracterizada situação de incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual, desde 13/10/2016, estando apto a realizar toda atividade para a qual esteja habilitado, inclusive sua atividade habitual, respeitando as restrições de não elevar o ombro esquerdo acima de 90º, não realizar sobrecarga de peso sobre ombro esquerdo e não realizar movimentos repetitivos na articulação de ombro esquerdo.

Em resposta aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, respondeu a senhora perita que não foi constatado nexo causal entre a doença do autor e o seu trabalho.

Concluiu a senhora perita com base nos elementos e fatos expostos e analisados que **não restou caracterizada situação de incapacidade total laborativa**. Embora tenha sido constatada uma redução da capacidade laboral, a perita foi clara em afirmar que o autor encontra-se capacitado para sua atividade habitual, apenas com a restrição de não elevar o ombro esquerdo acima de 90º e não realizar sobrecarga de peso sobre ombro esquerdo, além de evitar movimentos repetitivos na articulação do mesmo ombro.

Instada a se manifestar sobre o laudo, a parte autora não apresentou outros elementos que pudessem ilidir a conclusão da perícia médica judicial.

Ademais, o autor já teve reconhecido benefício acidentário nos autos nº 1025286-87.2015.8.26.0114 da 7ª vara Cível de Campinas, conforme consulta ao sistema processual daquele juízo.

Desta forma, diante do conjunto probatório carreado aos autos, não faz *jus* a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Danos Morais:

O pedido de indenização por danos morais também é improcedente.

Trata-se de requerimento genérico que não especifica quais teriam sido os danos extrapatrimoniais sofridos pela parte autora.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais como a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para a responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano à parte autora.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de incapacidade laboral. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelos requerentes e pela realização de perícia médica administrativa.

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o *de cujus* contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: *"Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário."* [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os pedidos formulados pela parte autora**, razão pela qual julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, caput, e § 2º, do novo CPC, bem como ao reembolso das despesas do Juízo, custeadas pela Justiça Federal por meio dos recursos destinados à Assistência Judiciária Gratuita (AJG). A exigibilidade dessas verbas , contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Transitada em julgada, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 20 de fevereiro de 2018.

**S E N T E N Ç A (TIPO A)**

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por **Aparecida Donizetti Neris Barbosa**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando à concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez), com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 2012.

Relata ser portadora de Diabetes Melitus insulino dependente, além de possuir cegueira total e deficiência renal, com hemodiálise semanal. Requereu e teve indeferido o benefício de auxílio-doença em 2012, porque a perícia médica da Autarquia não teria constatado a existência de incapacidade. Alega, contudo, estar incapacitada total e permanentemente, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Requereu a assistência judiciária gratuita. Juntou os documentos.

O pedido de tutela foi indeferido, sendo deferido o benefício da gratuidade judiciária e a realização de prova pericial médica.

Citado, o INSS apresentou a contestação, arguindo prejudicial de prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, sustenta que a autora não preenche os requisitos para concessão do benefício. Subsidiariamente, em caso de concessão do benefício, requer seja fixada a data de início na data do laudo pericial judicial.

Foram juntados os processos administrativos dos benefícios requeridos pela autora.

Foi juntado laudo médico pericial aos autos (ID 4121950), sobre o que se manifestaram as partes.

O INSS sustentou a perda da qualidade de segurada da autora na data fixada como sendo de início da incapacidade e pugnou pela improcedência do pedido.

A autora requereu a procedência da ação, sustentando que recolheu contribuições previdenciárias de janeiro de 2017 à janeiro de 2018, preenchendo, pois, as condições para concessão do benefício, uma vez que se encontra total e permanentemente incapacitada.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Condições para julgamento de mérito:

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente dos pedidos.

Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação.

Prescrição:

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação*."

A autora pretende obter auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez a partir de 02/11/2012, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (06/11/2017), não transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, afasto a arguição de prescrição.

Mérito

Benefício por incapacidade laboral:

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe conceda o benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas em atraso desde o requerimento administrativo, em 02/11/2012.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.

*No caso dos autos*, verifico do extrato atual de consulta ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, que em relação à data do requerimento administrativo, a autora fez sua última contribuição à Previdência Social, na qualidade de contribuinte facultativa, em 31/07/2008. Recolheu apenas uma contribuição facultativa em novembro de 2016 e depois retornou a contribuir também como facultativa de 01/01/2017 a 31/01/2018.

Nos presentes autos, discute período de incapacidade a partir do requerimento administrativo, formulado em dezembro/2012.

Da Incapacidade laboral:

Verifico dos documentos juntados aos autos que a autora é portadora de Diabetes Melitus, sendo insulino dependente. Também possui cegueira decorrente da diabetes e possui problemas renais graves, realizando hemodiálise semanal.

Examinada pelo perito médico clínico geral nomeado pelo juízo, em 19/12/2017, este constatou que a autora está em regular estado geral, consciente, lúcida e orientada; deambula com dificuldade; está em uso de cateter para hemodiálise em veia jugular direita. Fístula arteriovenosa em antebraço esquerdo. Concluiu que: "*A autora apresenta diabetes melito com hefropatia e retinopatia diabéticas. A perda da visão é insusceptível de recuperação. **A autora apresenta incapacidade laboral total e permanente desde fevereiro de 2016**. Não há incapacidade para exercer os atos da vida independente*."

Pois bem. Constatou, portanto, o senhor perito que a autora se encontra incapacitada total e permanentemente desde fevereiro de 2016. Contudo, nesta data, a autora não comprovava a qualidade de segurada, senão vejamos.

Da qualidade de segurado:

Entre a data da última contribuição da autora (31/07/2008) e a data do pedido administrativo (dezembro/2012, conforme alegado na inicial), transcorreram mais de 02(dois) anos, período superior ao período de graça previsto na legislação previdenciária a garantir a manutenção da qualidade de segurado da autora.

Dispõe a Lei n.º 8.213/1991:

> Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
>
> I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
>
> II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
>
> (...)
>
> § 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social".

A autora verteu a última contribuição para a Previdência Social em 31/07/2008, há mais de 4 anos da data do requerimento administrativo, em 2012, e há mais de 8 anos da data fixada como sendo de início da incapacidade laboral (fevereiro/2016).

É verdade que a autora retornou a contribuir como facultativa para a Previdência Social em janeiro/2017 até janeiro/2018. Contudo, o fez já incapacitada, o que é vedado pela legislação previdenciária, sendo de rigor o indeferimento do benefício pretendido.

Portanto, não tendo a autora comprovado um dos requisitos (qualidade de segurado) na data do requerimento administrativo, resta improcedente sua pretensão previdenciária.

**DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os pedidos formulados pela parte autora**, razão pela qual julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, caput, e § 2º, do novo CPC, bem como ao reembolso das despesas do Juízo, custeadas pela Justiça Federal por meio dos recursos destinados à Assistência Judiciária Gratuita (AJG). A exigibilidade dessas verbas , contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

O extrato de consulta ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, que segue, integra a presente sentença.

Transitada em julgada, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 20 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000604-39.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WAGNER FERNANDES RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A (TIPO C)**

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido liminar, impetrado por **Wagner Fernandes Ribeiro**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Campinas-SP**, objetivando seja reconhecida a inconstitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/91, seja pelo vício da MP 1.7219/98, conforme demonstrado na fundamentação dessa petição, seja porque fere os preceitos constitucionais do art. 5º, XIII, art. 7º, XXXIII, § 1º do art. 201, para permitir que o impetrante continue a trabalhar na mesma área de risco, sem prejuízo de continuar recebendo sua aposentadoria especial. Subsidiariamente, pretende que a autoridade impetrada seja compelida a se abster de cessar a aposentadoria especial do impetrante até que seja julgado o mérito do Recurso Extraordinário nº 791961 sobre o tema tratado neste *mandamus.*

Instado, o impetrante apresentou emenda à inicial e recolheu custas processuais (ID 4640437).

É o relatório.

**DECIDO.**

Consoante relatado, a impetrante impetrou a presente ação mandamental objetivando a concessão de ordem para que lhe seja permitido continuar laborando sob condições insalubres, sem prejuízo de continuar recebendo a aposentadoria especial concedida a partir de 03/09/2013, sob o argumento da inconstitucionalidade § 8º do art. 57 da Lei 8.213/91.

Sustenta o impetrante estar na iminência de ter cessada sua aposentadoria especial, caso continue trabalhando exposto aos agentes insalubres que motivaram a concessão do benefício, nos termos da advertência contida na Carta de Concessão / Memória de Cálculo (ID 4312357).

Não restou comprovado nos autos o ato coator alegado, uma vez que o impetrante está recebendo regularmente seu benefício de aposentadoria especial desde fevereiro de 2015, com data de início em 03/09/2013, sem qualquer intervenção da autoridade coatora, em que pese a disposição legal ora impugnada.

Inadequada a via mandamental para a invocação da coação alegada, não verifico, na espécie, o interesse de agir.

Oportuno observar, por fim, que o questionamento da possibilidade de cessação da aposentadoria especial em caso de continuidade do trabalho com exposição à agentes nocivos, a qual encontra guarida no § 8º do art. 57 da Lei 8.213/91, caracterizaria impetração contra lei em tese, já que não há nos autos qualquer comprovação, ou mesmo menção, da existência de ato concreto destinado a esse fim.

Como se sabe, o mandado de segurança pressupõe a alegação de lesão ou ameaça concreta a direito líquido e certo do impetrante. O referido meio processual não se presta a impugnar normas gerais e abstratas, como exposto na Súmula 266/STF.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial**, extinguindo o processo sem resolução de mérito com fulcro nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege.*

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-09.2017.4.03.6105
AUTOR: RONDINELI CHIARAPA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA (TIPO M)**

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por Rondineli Chiarapa em face da sentença prolatada (ID 3411525), sob a alegação da existência de contradição em relação à prescrição relativa aos valores pretéritos.

Relata que o Juízo fixou na sentença a prescrição dos valores vencidos anteriormente a 17/02/2017. Ocorre que esta é a data do ajuizamento da ação, não podendo ser declarada a prescrição nesta data.

Insurge-se também em relação à DII – Data do Início da Incapacidade fixada pelo perito em 2004 e a ausência de fixação de data para término do benefício.

Instada, a parte embargada deixou de se manifestar.

É o relatório.

**DECIDO.**

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, acolhê-los.

Em verdade, houve erro material no Dispositivo da sentença em relação à fixação da data de 17/02/2017 como marco da prescrição das parcelas vencidas. Consta da fundamentação o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos da propositura da ação, ou seja, 17/02/2012. Esta é a data da fixação da prescrição das parcelas vencidas.

Em relação à DII e ao tempo de duração do benefício, esclareço que a data fixada pelo perito médico do juízo como sendo de início da incapacidade foi o ano de 2004. Constatou, ainda, que na data da perícia, realizada em 29/03/2017, o autor se encontrava total e temporariamente incapacitado, sugerindo a reavaliação no período de 4 meses, a contar da data da perícia, por óbvio.

Assim, a sentença determinou o restabelecimento do benefício a partir de 2009, data da cessação, já que a incapacidade já existia na referida data. Ademais, foi determinada a manutenção do benefício até a completa recuperação do autor, que deverá ser aferida por perícia médica administrativa, a ser marcada a cargo da Autarquia. Não há, pois, contradição quanto a este ponto.

Assim, passo a sanar o erro material contido em relação à data de prescrição, ajustando o Dispositivo, que passa a ter a seguinte redação:

*"DIANTE DO EXPOSTO, **reconheço a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 17/02/2012**, mantenho a tutela de urgência e julgo parcialmente procedentes os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Por conseguinte:*

*(1) Indefiro os pedidos de aposentadoria por invalidez e de indenização por danos morais, nos termos da fundamentação constante da sentença.*

*(2) Condeno o INSS a:*

*(2.1) restabelecer o benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/505.414.896-1), desde a cessação (05/04/2009), mantendo-o ativo até a completa recuperação da capacidade laboral do autor, que deverá ser aferida por perícia médica administrativa, a ser realizada a qualquer tempo, vedada a alta programada;*

*(2.2) pagar, após o trânsito em julgado, os valores devidos a título do benefício desde a data da cessação, descontados os valores pagos pelo INSS em cumprimento à decisão de tutela de urgência, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição*

*(...)"*

Diante do acima exposto, **acolho em parte os embargos de declaração** opostos pelo autor para modificar em parte o dispositivo da sentença, nos termos do parágrafo acima.

No mais, resta a sentença mantida, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005022-54.2017.4.03.6105
AUTOR: NILCEIA OLIVEIRA DE LIMA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA - SP11791
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial complementar no prazo de 05 (cinco) dias.

Campinas, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008173-28.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOLA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Jola Materiais para Construção Ltda.**, qualificada na inicial, em face da **União Federal**, objetivando, inclusive liminarmente, o cancelamento dos arrolamentos dos veículos de chassis 9BFX2SLZ3WDB32033, 9BFXK82F4XD007132 e 9BWZZZ30ZSP091611.

A autora relata, em apertada síntese, que os arrolamentos impugnados foram realizados como condição à admissibilidade dos recursos por ela interpostos nos autos dos processos administrativos fiscais 10830.008321/00-15; 10830.008322/00-70 e 10830.008323/00-32. Alega que ditas constrições deveriam ter sido canceladas não apenas em razão de sua inconstitucionalidade, sedimentada na Súmula Vinculante nº 21, mas também em virtude do ajuizamento das execuções dos débitos consubstanciados nos referidos processos administrativos. Afirma haver tentando, sem sucesso, obter o desbloqueio dos bens por meio do protocolo do respectivo requerimento perante a Receita Federal do Brasil. Junta documentos.

O exame do pedido de tutela provisória foi remetido para depois da vinda da contestação.

Citada, a União reconheceu a procedência do pedido e requereu sua não condenação em honorários advocatícios, na forma do artigo 19, § 1º, inciso I, da Lei n° 10.522/2002.

É o relatório.

**DECIDO.**

Sentencio na forma do artigo 354 c.c. o 487, inciso lll, alínea a, do Código de Processo Civil.

Com efeito, consoante relatado, houve, na espécie, o reconhecimento jurídico do pedido.

DIANTE DO EXPOSTO, **homologo o reconhecimento da procedência do pedido**, resolvendo o feito no mérito, com fulcro no artigo 487, inciso lll, alínea a, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a União a promover o cancelamento dos arrolamentos dos veículos indicados na inicial (chassis 9BFX2SLZ3WDB32033, 9BFXK82F4XD007132 e 9BWZZZ30ZSP091611).

Antecipo os efeitos da tutela, nos termos do artigo 300 do CPC. Assim, determino à União que promova o necessário, junto aos órgãos competentes, para a baixa dos arrolamentos em questão, comprovando-a nos autos no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Com fulcro no artigo 19, § 1º, inciso I, da Lei n° 10.522/2002, aplicável por força do princípio da especialidade, deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios.

Custas pela ré.

Com o trânsito em julgado, dê-se vista dos autos à parte vencedora para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-64.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCELO FERREZIN PICASSO
Advogados do(a) AUTOR: TALITA CRISTINA LOURENCO ROGERIO PICASSO - SP383165, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**S E N T E N Ç A (TIPO A)**

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por **Marcelo Ferrezin Picasso**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**. Visa à concessão do benefício de auxílio-acidente previdenciário, bem assim a condenação do INSS ao pagamento das respectivas prestações em atraso desde 24/08/2016, data da cessação do auxílio-doença. Objetiva o autor, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização compensatória de danos morais.

Relata haver sofrido acidente não relacionado ao trabalho, em dezembro de 2013, que lhe acarretou limitação funcional definitiva no punho esquerdo e, assim, encontra-se incapacitado de exercer suas funções habituais. Afirma que, em decorrência desse acidente, obteve a concessão e a prorrogação de benefícios de auxílio-doença e foi submetido a procedimento de reabilitação profissional. Alega que da submissão à reabilitação se infere o reconhecimento, pelo próprio INSS, da redução de sua capacidade laboral.

Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, tendo sido deferida a assistência judiciária gratuita (ID 517001).

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 921760), sem arguição de preliminares. No mérito, alega que o autor não faz jus ao benefício, pois não constatada a existência da redução na capacidade laboral. Rebateu também o pedido indenizatório por danos morais, uma vez que não restou comprovado o abalo moral alegado pelo autor. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Foi realizada perícia médica judicial, com laudo juntado aos autos (ID 4139831).

Instadas, as partes se manifestaram sobre o laudo, requerendo o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

**DECIDO**.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Ainda, não há prescrição a pronunciar. Pretende a parte autora a concessão de benefício de auxílio-acidente a partir de 24/08/2016, data de cessação do auxílio-doença. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (13/01/2017) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Conforme relatado, busca o autor a concessão de benefício de auxílio-acidente e pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do último benefício de auxílio-doença recebido. Pretende também obter indenização por danos morais.

Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos **enquanto subsistir o estado de incapacidade**, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS:

a) condição de segurado: vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador;

b) carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições;

c) estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado.

Fixados esses pontos, aos quais me remeterei abaixo, passo à análise do caso concreto.

Qualidade de segurado:

Verifico do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado aos autos que o autor possui diversos vínculos empregatícios desde 2003, sendo o último com a empresa DF PICASSO LAJES – ME, de 02/09/2013 a 02/09/2017. Teve concedido benefício de auxílio-doença de 08/05/2015 a 24/08/2016, a partir do que pretende ter implantado o auxílio-acidente. Assim, mantinha a qualidade de segurado para data alegada como sendo de início da incapacidade laboral.

Incapacidade laboral:

Quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos médicos juntados com a inicial e no decorrer do processo que o autor sofreu acidente doméstico, com fratura de punho esquerdo, em dezembro de 2013. Foi submetido a procedimento cirúrgico e evoluiu com artrose pós traumática.

Examinado pela perita médica ortopedista do Juízo, em 06/10/2017, esta constatou (ID 4139831) que *"...o autor foi submetido a tratamento cruento, isto é, a osteossíntese cirúrgica para a fratura de rádio distal esquerdo e, inerentemente ao tipo de fratura, evoluiu com déficit global moderado da função do punho, mais em relação à flexão palmar do mesmo, assim como assimetria da força de preensão palmar. Segundo relatórios médicos, em consonância com a avaliação pericial, evoluiu com artrose pós traumática rádio cárpica, com indicação de artrodese de punho, sendo que aguarda evolução do quadro para realização futura do procedimento. Apresenta também o diagnóstico clínico de Síndrome do Túnel do Carpo, muito provavelmente em decorrência de sequela da fratura apresentada. (...) No caso do periciando, há recomendações/restrições impostas pela sequela funcional resultante que implicam em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O periciando apresenta redução da capacidade para a realização das exigências da atividade habitual exercida de auxiliar de produção, haja vista durante o exercício de sua função ser necessário o uso de trabalho bimanual que exige destreza e força, no qual o déficit funcional moderado em punho esquerdo resultante como sequela do trauma sofrido causa redução portanto redução de sua capacidade laboral habitual."*

Concluiu a senhora perita que *"o periciando não tem outra profissão para seu sustento, dependendo de esforço físico para tal. Diante desta patologia, adquirida em função de acidente sofrido, apresenta perda funcional quando se refere ao uso de seus membros superiores diante de carga. Teria dificuldade importante de conseguir nova colocação no mercado de trabalho, caso dependa de sua força física.* ***Apresenta, em mão e punho esquerdo, diminuição de força, dormência e dor, sendo grave, permanente e francamente incapacitante com relação aos gestos e trabalhos com o membro superior esquerdo****."*

A perita fixou o início da incapacidade em 02/01/2014, baseada no relatório médico de 13/01/2014, descrevendo tratamento cirúrgico devido fratura de rádio distal em 02/01/2014.

O autor recebeu benefício de auxílio-doença de 18/01/2014 a 30/06/2014, de 13/09/2014 a 30/04/2015 e de 08/05/2015 a 24/08/2016. Portanto, constatada a redução da capacidade laboral do autor de forma permanente, faz ele jus à concessão do benefício de auxílio-acidente a partir de 25/08/2016, primeiro dia útil seguinte à data da cessação do auxílio-doença previdenciário.

Danos Morais:

O pedido de indenização por danos morais também é improcedente.

Trata-se de requerimento genérico que não especifica quais teriam sido os danos extrapatrimoniais sofridos pela parte autora.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais como a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para a responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano à parte autora.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de incapacidade laboral. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelos requerentes e pela realização de perícia médica administrativa.

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o *de cujus* contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: *"Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário."* [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedentes os pedidos**, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, **indefiro o pedido de indenização por danos morais.**

Condeno o INSS a:

**(1) conceder ao autor o benefício de auxílio-acidente**, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (25/08/2016);

**(2) pagar as parcelas vencidas do benefício desde 25/08/2016,** observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação (03/05/2017), a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Considerada a sucumbência parcial (indeferimento dos danos morais), condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor pretendido a título de danos morais, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária e a isenção da Autarquia.

Uma vez sucumbente na causa, cabe ao INSS o reembolso das despesas ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG).

**Concedo a tutela de urgência**, nos termos do art. 300 do NCPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Assim, apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento ao autor do benefício ora reconhecido, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

| **NOME / CPF** | **Marcelo Ferrezin Picasso / 305.872.628-77** |
|---|---|
| Nome da mãe | Dulcineia Ferrezin Picasso |
| Espécie de benefício | Auxílio-acidente |
| Data de Início do Benefício | 25/08/2016 |
| Prazo para cumprimento | 45 dias, contados da data da intimação |

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pelo autor, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Cumpra-se, com prioridade.**

Campinas, 20 de fevereiro de 2018.

**Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO**

**Juiz Federal**

**.PA 1,10**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**.PA 1,10**

**Expediente Nº 10980**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013593-90.2003.403.6105 (2003.61.05.013593-6)** - MILCA PARMEIJANE DE SOUZA(Proc. MARCIO VIEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 391/392:Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos da execução, Deverá a exequente proceder nos termos do artigo 534 do CPC. 2- Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, devendo agrupar e indexar os atos processuais conforme estabelecido no art. 3º, 1º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.3- No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.4- Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte executada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos. 5- Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-findo, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes da referidas Resoluções.6- Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.7- Intimem-se.

**0011749-27.2011.403.6105** - MARCOS ANTONIO ZARGOLIN(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciências às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Decorrido o prazo, considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considerando ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias. 3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Havendo discordância, em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino ao exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, devendo agrupar e indexar os atos processuais conforme estabelecido no art. 3º, 1º, da Resolução 142/2017, quais sejam:I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos quea instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos;III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais;IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração;V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles;VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.12. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.13. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte executada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos. 14. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, ou cumpridos os itens 11 e 12, do presente despacho, arquivem-se estes autos físicos com baixa-findo, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes da referidas Resoluções.15. Intimem-se.

**0014683-21.2012.403.6105** - JOAQUIM GIL MARTIN(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciências às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Notifique-se a AADJ para que cumpra a decisão de 506/508 no prazo de 10(dez) dias.3. Decorrido o prazo, considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considerando ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias. 4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 12. Havendo discordância, em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino ao exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, devendo agrupar e indexar os atos processuais conforme estabelecido no art. 3º, 1º, da Resolução 142/2017, quais sejam:I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos quea instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos;III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais;IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração;V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles;VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.13. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.14. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte executada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos. 15. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, ou cumpridos os itens 11 e 12, do presente despacho, arquivem-se estes autos físicos com baixa-findo, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes da referidas Resoluções.16. Intimem-se.

**0004375-86.2013.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MIDAS INCORPORADORA E ADMINISTRACAO LTDA(SP111578 - MARCIO APARECIDO PAULON)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte ré para apresentar contrarrazões de apelação.2. Após, os autos serão encaminhados ao Egr. TRF 3º, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

**0015601-88.2013.403.6105** - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194112 - VILMA AUXILIADORA DE ALMEIDA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, devendo agrupar e indexar os atos processuais conforme estabelecido no art. 3º, 1º, da Resolução 142/2017, quais sejam:I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos;III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais;IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração;V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles;VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte executada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos. 5. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-findo, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes da referidas Resoluções.6. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.7. Intimem-se.

**0005123-50.2015.403.6105** - NATAL DONIZETE VICENTE(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 215/216: indefiro o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano. No entendimento deste magistrado, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto, que inclusive já se encontra acostado aos autos. 2. Desse modo, acolho o quanto alegado pela parte autora e determino a expedição de ofícios às empresas Kondor Indústria e Comércio de Acumuladores Ltda e Kania Indústria e Comércio de Acumuladores Ltda - EPP, para que encaminhem a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o LAUDO TÉCNICO PERICIAL e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada.Acaso reste desatendida a determinação judicial em apreço, venham os autos conclusos para deliberação para apuração de responsabilidade das pessoas referidas acerca de descumprimento de ordem judicial, para a cominação de multa pelo descumprimento e oficiamento para que a Delegacia Regional do Trabalho realize fiscalizações na empresa, diante de indício de inexistência do documento obrigatório. 3. Cumpra-se e intime-se.

**0015534-55.2015.403.6105** - DORIVAL DONISETE MACORIN(SP279349 - MARCOS CESAR AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, devendo agrupar e indexar os atos processuais conforme estabelecido no art. 3º, 1º, da Resolução 142/2017, quais sejam:I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos quea instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos;III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais;IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração;V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles;VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.2. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.3. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos. 4. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, ou cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, arquivem-se estes autos físicos com baixa-findo, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes da referidas Resoluções.5. Intimem-se.

**0021454-73.2016.403.6105** - JOSE MARIA LOURENCO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 1. Defiro a prova oral requerida para comprovação do labor rural exercido pelo autor no período de 02/01/1968 a 06/05/1986. 1.1. Para tanto, contudo, intime o autor a que informe a cidade de domicílio das testemunhas. Prazo de 10 (dez) dias.1.2. No caso das testemunhas terem domicílio em Campinas, deverá a Secretaria adotar providências para marcar data de audiência, que ocorrerá na sede deste Juízo. 1.3. Sendo o caso de domicílio diverso, desde já fica deferida a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas.2. Fl. 215: Indefiro o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano. 2.1. No entendimento deste magistrado, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto, que inclusive já se encontra acostado aos autos. 2.2. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo. 3. FF: 208/2014: Há comprovação apresentada pela parte autora de que não logrou obter a documentação referente à época trabalhada nas empresas LIOTECNICA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA e GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA (SEGURYSTEM). 3.1. Assim, determino a expedição de ofícios às referidas Empresas, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o LAUDO TÉCNICO PERICIAL e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.3.2. Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada.3.3. Acaso reste desatendida a determinação judicial em apreço, venham os autos conclusos para deliberação para apuração de responsabilidade das pessoas referidas acerca de descumprimento de ordem judicial, para a cominação de multa pelo descumprimento e oficiamento para que a Delegacia Regional do Trabalho realize fiscalizações na empresa, diante de indício de inexistência do documento obrigatório. Intimem-se e Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002185-97.2006.403.6105 (2006.61.05.002185-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002511-79.2001.403.0399 (2001.03.99.002511-3)) HELENA CRISTINA SEBINELLI X HIGINO MONTEBELO RACHEL X JANDIRA SCABELO CAMARGO X LILIAN DIAS SOARES X MARCELO ADRIANO BONANI X MARIA ADELAIDE SPINACE RAMOS X MARIA APARECIDA PENTEADO LOPES DA SILVA X MARIA IGNEZ VECOSO GRISI X MARIA RAQUEL DE BRITO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Fls. 189/196: Intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez) por cento (depósito em GRU, Código 13903-3, UG 110060/00001 [Honorários advocatícios AGU]). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Proceda a secretaria ao cadastramento no sistema processual dos advogados constantes às ff. 871 e 925 dos autos.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001154-08.2007.403.6105 (2007.61.05.001154-2)** - JOSE SILVANILTO DE LIMA(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE SILVANILTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na decisão de ff. 330/331, ao fundamento da existência de contradição/obscuridade. Refere o embargante, em síntese, que a decisão declarou que o valor apurado pela Autarquia na impugnação foi de R$ 86.503,14, ao passo que, o montante apresentado pelo INSS foi de R$ 91.503,14, em 02/2016 (fl. 296). DECIDO.Recebo os embargos, porque tempestivos. Assiste razão à parte embargante.Da análise dos autos, verifico que o INSS apresentou os cálculos de liquidação do julgado às ff. 269/272, no valor de R$ 86.104,96.Após a expedição dos valores incontroversos (f. 288), foi dado vista à parte executada para impugnar a execução, nos termos do art.535 do Código de Processo Civil, momento no qual a Autarquia reconheceu o equívoco no cálculo de ff. 269/272 e apresentou novos cálculos. Indicou como correto o valor de R$ 91.503,14 para 02/2016. Considerando o cálculo apresentado pela Contadoria no valor de R$ 90.544,97, verifico que foi observado uma diferença mínima entre o cálculo do INSS e o da Contadoria do Juízo.Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para reconhecer os cálculos apresentados pelo INSS às ff. 292/297 e retificar a decisão embargada que, assim, passa a prescrever:Dessa forma, acolho os cálculos da Contadoria e fixo o valor total devido ao embargado em R$ 90.544,97 (noventa mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos), atualizado para fevereiro/2016.Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c.c. artigo 86, parágrafo único, considerando que a executada sucumbiu em parte mínima do pedido, o exequente responderá por inteiro pelos honorários de sucumbência desta fase de execução, pelo que o condeno ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele às ff. 282/286, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.No mais, resta a decisão mantida, tal como lançada.Cumpra-se e intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0600566-06.1994.403.6105 (94.0600566-2)** - IRMO FIDELIS X SILVIA MARIA FRANCO DE OLIVEIRA X SILVIO FRANCO X SHIRLEY DE PAULA FRANCO X MARIA DAVID FRANCO X ANTONIO DE PAULA FRANCO JUNIOR X SONIA MARIA FRANCO GABASSO X BERNADETE DE VASCONCELLOS VALENTIM X JEANNINE ALVES DOS SANTOS X MARIA REGINA MONTEIRO PINHEIRO BARRETTO X MARIA DAS GRACAS MURARI DE OLIVEIRA X NARCISO RODRIGUES DA ROCHA X ODILA BRISTOTTI MULER X OSOEL DEMORI X PAULO MOZART PASSOS PEREIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X IRMO FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE PAULA FRANCO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA MARIA FRANCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY DE PAULA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAVID FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE PAULA FRANCO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA FRANCO GABASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNADETE DE VASCONCELLOS VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEANNINE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA MONTEIRO PINHEIRO BARRETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS MURARI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NARCISO RODRIGUES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILA BRISTOTTI MULER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSOEL DEMORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MOZART PASSOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP347441 - ARTHUR PEREIRA CARVALHAES)

Considerando que a petição de ff. 540/543 veio desacompanhada de documentos, intime-se a parte exequente a apresentar os documentos necessários ao pedido de habilitação, que se dará nos termos do artigo 689, do Código de Processo Civil, e artigo 112, da Lei 8213/91.Após, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0002511-79.2001.403.0399 (2001.03.99.002511-3)** - HELENA CRISTINA SEBINELLI X HIGINO MONTEBELO RACHEL X JANDIRA SCABELO CAMARGO X LILIAN DIAS SOARES X MARCELO ADRIANO BONANI X MARIA ADELAIDE SPINACE RAMOS X MARIA APARECIDA PENTEADO LOPES DA SILVA X MARIA IGNEZ VECOSO GRISI X MARIA RAQUEL DE BRITO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X SARA DOS SANTOS SIMOES X UNIAO FEDERAL

1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução em apenso, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos a título de honorários de sucumbência. 2. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 3. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 5. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 6. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 7. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 8. Intimem-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 10981**

**DEPOSITO**

**0000231-69.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALCIDES CARAO(SP171927 - GETULIO FURTADO DE MELO)

Vistos.Cuida-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Alcides Carão, qualificado na inicial, objetivando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial (fls.02/03), adquirido por meio da formalização de contrato de abertura de crédito, com a instituição de garantia de alienação fiduciária.Alega a autora, em síntese, que a parte ré deixou de adimplir as prestações previstas no referido negócio jurídico, estando a inadimplência caracterizada desde 30/01/2012, perfazendo a dívida o montante de R$ 32.043,70, para 10/12/2012.Junta documentos (fls. 05/18).Houve deferimento do pleito liminar (fls. 22/23v.). O requerido foi regularmente intimado, mas a ordem de apreensão não foi cumprida, pois o veículo não foi encontrado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 34.O requerente apresentou contestação às fls. 44/45, negando a formalização do negócio, afirmando que teria sido vítima de estelionato. Requereu a extinção do feito, em razão de sua ilegitimidade. Na mesma ocasião, apresentou reconvenção (fls. 47/50), a qual não foi recebida pelo Juízo, conforme decisão de fl. 57.A autora se manifestou sobre a contestação às fls. 58/58v. O requerido novamente se manifestou às fls. 63/65.Às fls. 66 foi proferida decisão, convertendo o presente feito em ação de depósito, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69 c.c. artigos 901 e seguintes do Código de Processo Civil, a pedido da credora (fl. 54). Foi ainda determinado o envio de cópias dos autos ao MPF, para conhecimento e providências. O requerido noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 72/76), o qual teve seu seguimento negado (fls. 121/122). Na sequência, apresentou contestação (fls. 101/102), com réplica pela autora às fls. 107/107v.Posteriormente, foi acostada aos autos cópia do Laudo Pericial Grafotécnico produzido pela Polícia Federal, no Inquérito Policial nº 170/2014 (fls. 138/146).Intimadas as partes para se manifestarem sobre o laudo (fls. 148 e 150), apenas a autora se pronunciou (fls. 154/157).Nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 179). É o relatório.Decido.De início, releva constar que o requerido foi regularmente citado, tendo naquela ocasião apresentado sua defesa. Considerando a legislação processual vigente à época, foi determinada a conversão do presente feito em ação de depósito.Em prosseguimento, considerando as peculiariedades do caso concreto, e, em face da supressão, pelo Novo Código de Processo Civil, da ação de depósito, determino o prosseguimento da presente como ação condenatória à obrigação de pagar (o saldo devedor do contrato de crédito com alienação fiduciária em garantia). Feitas essas deliberações iniciais, passo ao exame do mérito.O requerido pautou suas defesas, tanto aquela apresentada na fase da busca e apreensão do bem, como aquela por último apresentada na ação de depósito, na invalidade do contrato, sustentando que não o teria formalizado ou assinado.A autora, desde o início da ação, chama a atenção para alguns fatos, os quais desconstruiriam os argumentos apresentados pelo requerido, são eles: que no mês de agosto de 2012, ou seja, cerca de 5 meses antes do ajuizamento da ação, o requerido recebeu notificação extrajudicial referente ao contrato de financiamento do veículo, sendo que não procurou a instituição bancária naquela ocasião para relatar eventual irregularidade (fls. 14/15); que na ocasião do cumprimento da ordem de apreensão do veículo, o filho do requerido, Sr. Rogério Carão, declarou ao Sr. Oficial de Justiça que seria ele o responsável pelo financiamento do veículo, e que teria vendido o bem, mas que faria um acordo com o banco (fl. 34); por fim, ressalta que, quanto ao resultado do laudo grafotécnico, mesmo apurando-se algumas divergências, não foi afastada a hipótese de ter ocorrido falsificação por imitação ou autofalsificação (fls. 154/157).Analisando a prova produzida nos autos, entendo que assiste razão à autora. Os fatos acima relatados, devidamente documentados nos autos, militam em desfavor do requerido. Por ocasião da tentativa de apreensão do veículo, a despeito da negativa quanto ao conhecimento do contrato, pelo requerido, foi admitido por seu filho a existência do empréstimo e a venda do veículo que o garantia. Esse fato traz indícios quanto à responsabilidade do requerido, que inclusive pode, em tese, ter assinado o documento sem o conhecimento de seu teor, prestando ao filho um favor, situação que já se constatou em outras lides que tratavam do mesmo objeto (contratos de financiamento). Do mesmo modo, o laudo grafotécnico não concluiu pela falsidade das assinaturas, mas foi ressaltado que elas são fraudulentas, com características que indicam a hipótese de ter ocorrido falsificação por imitação ou autofalsificação (fls. 154/157).Diante desses fatos, correto reconhecer a validade do contrato formalizado.Constato, ainda, que o contrato instituiu como garantia a alienação fiduciária do bem. Outrossim, do demonstrativo de débito apresentado pela CEF é possível apurar que o requerido se colocou inadimplente quanto ao contratado. Disso se extrai a legitimidade da pretensão formulada pela instituição financeira.Verificada, pois, situação de inadimplência da obrigação contratada e encontrando-se esta garantida por fidúcia incidente sobre o bem, poderia ele ser apreendido para assegurar a resolução do contrato.Contudo, no caso dos autos, o bem não foi localizado e por fim, a autora comprovou nos autos sua apreensão administrativa e seu leilão como sucata (fl. 155).Por tal razão, foi a demanda originariamente ajuizada pela Caixa Econômica Federal convertida em ação de depósito, passando, agora, na forma da fundamentação supra, a prosseguir como ação condenatória à obrigação de pagar. Outrossim, anoto que o requerido não impugnou os encargos contratuais, insurgindo-se apenas quanto à validade do contrato, ponto já superado.Quanto ao pedido da autora de condenação do réu por litigância de má-fé, considerando a hipótese levantada acima, no sentido de que ele pode ter assinado o contrato, a pedido do filho, sem o conhecimento quanto ao seu conteúdo, considero razoável não impor-lhe esse ônus. Desta feita, julgo procedente o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o requerido a pagar o valor do saldo devedor do contrato nº 000044760212, na forma como exigido.Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida (cf. art. 85 do NCPC), a ser apurado em liquidação de sentença, e ao ressarcimento das custas processuais. A exigibilidade dessas verbas, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motiva a gratuidade processual que ora defiro em favor do réu, conforme requerido à fl. 52. Transitada em julgado, requeira a CEF o que de direito, apresentando o cálculo do valor devido, na forma da presente decisão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas, 26 de janeiro de 2018.

**DESAPROPRIACAO**

**0003434-44.2010.403.6105 (2010.61.05.003434-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TARO OI - ESPOLIO(SP097270 - ORIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X SHAITIE ABE OI(SP183576 - MAGDA HELENA LEITE GOMES TALIANI)

Vistos.Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido liminar de imissão provisória na posse, visando à desapropriação dos Lotes 10, 11 e 12 da Quadra 11 do loteamento denominado Jardim Cidade Universitária, para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 07/44, complementados à fls. 47/48.A ação foi originalmente ajuizada pelo Município de Campinas em face de Taro Ci e esposa e distribuída ao E. Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas - SP, que declinou da competência em favor desta Subseção Judiciária, em razão da manifestação de interesse da União no feito (fl. 51).Redistribuídos os autos, houve o deferimento da inclusão da União Federal e da Infraero no polo ativo da lide (fl. 54) e determinação para a retificação do nome do réu (Taro Oi) e inclusão de sua esposa, Shaitie Abe Oi, conforme requerido pelos autores (fl. 82).Pela decisão de fls. 100/101, foi deferido o pedido liminar de imissão provisória na posse.Às fls. 104/106, a Infraero comprovou a publicação do edital para conhecimento de terceiros. Houve certificação da citação pessoal de Shaitie Abe Oi e da notícia do óbito de Taro Oi (fl. 131).Shaitie Abe Oi apresentou a contestação e os documentos de fls. 141/151 (complementados à fl. 155), impugnando o valor da indenização ofertada e requerendo a produção de prova pericial. A Infraero e a União apresentaram réplica e documentos (fls. 157/160 e 162/183).Pelo despacho de fl. 185, este Juízo determinou a substituição de Taro Oi por seu espólio, deu por suprida sua citação, realizada na pessoa de Shaitie Abe Oi, e designou perícia. A Infraero comprovou o depósito dos honorários periciais (fls. 255/256).Apresentado o laudo pericial (fls. 260/287), a autora manifestou ciência (fl. 290).A Infraero e o Município de Campinas, por seu turno, manifestaram concordância com o valor apurado pela perita para o metro quadrado do loteamento objeto do feito (R$ 26,00 em abril de 2010). Discordaram, contudo, dos critérios de atualização adotados pela perita (fls. 293/296 e 297/301).A União, por fim, juntou parecer técnico do Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias da Procuradoria-Seccional da União em Campinas - SP, contendo manifestação similar às dos coautores (fls. 303/305).Levantados os honorários periciais e nada mais requerido, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, verifico que o Ministério Público Federal não ofertou parecer. Entretanto, tendo em vista o posicionamento manifestado em outros feitos de desapropriação, no sentido da desnecessidade de sua intervenção, deixo de remeter os autos ao Parquet. Em prosseguimento, anoto que, nos termos do quanto relatado e do disposto no artigo 16 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, os expropriados (espólio de Taro Oi e Shaitie Abe Oi) foram regularmente citados, aquele na pessoa de sua inventariante e ela pessoalmente.Observo, outrossim, que a contestação e as demais manifestações apresentadas por Shaitie Abe Oi nestes autos, bem como a procuração ad judicia por ela acostada, devem ser tomadas como juntadas também pelo espólio de Taro Oi, visto que por ela representado nestes autos. Resta, pois, constatada a regularidade do processamento do feito, razão pela qual passo ao exame do mérito.O Município de Campinas, a União Federal e a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO principiaram o procedimento de expropriação seguindo estritamente os ditames legais.O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos, comprova a existência do interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3.365/1941 c.c. o artigo 38 da Lei nº 7.565/1986. No que concerne ao valor indenizatório, verifico que, contestado o feito e deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o laudo técnico pelo perito do Juízo.Do que se apura das manifestações acostadas pelas partes, não há controvérsia quanto ao valor dos imóveis apurado para abril de 2010, senão apenas quanto ao critério de correção monetária adotado pelo perito.Assim, fixo o valor total dos lotes desapropriandos em R$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais), atualizado até abril de 2010. Trata-se de montante resultante da soma dos valores atribuídos pela perita oficial, para abril de 2010, a cada um dos lotes em questão (R$ 6.500,00). Por fim, cumpre considerar o comando emanado do artigo 182, 3º, da Constituição da República, no sentido de que as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização. Assim, fixado o montante total da indenização naquele valor histórico de R$ 19.500,00 (para abril de 2010), merece tal quantia receber atualização monetária.A esse fim deverá incidir sobre aquele montante o IPCA-E, desde abril de 2010, em observância à previsão contida no item 4.5 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, atualizada pela Resolução n.º 267/2013 do mesmo Órgão.Ante o exposto, JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporados ao patrimônio da União Federal os Lotes 10, 11 e 12 da Qudra 11 do loteamento denominado Jardim Cidade Universitária, mediante o pagamento do valor de R$ 19.500,00, em abril de 2010, conforme avaliação apresentada pelos expropriantes. Confirmo, com isso, a decisão de fls. 100/101, que deferiu à INFRAERO a imissão na posse do bem. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41.Sem custas, conforme decidido à fl. 54.Após o trânsito em julgado, intime-se a INFRAERO a apresentar o cálculo de atualização do valor da indenização ofertada, na forma ora determinada, bem assim a comprovar a correspondente complementação do depósito judicial efetuado nestes autos. Após, intime-se o expropriado acerca do interesse no levantamento do valor fixado. O levantamento do depósito será ulteriormente deliberado, devendo o réu apresentar documentação que comprove o seu direito ao imóvel. No silêncio, o valor permanecerá depositado, aguardando provocação dos interessados ou de eventuais sucessores.Determino forneça o Município de Campinas a certidão de quitação de tributos municipais ou de cancelamento dos débitos dos imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias.Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação.Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/1941).Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.Em tempo, promova a Secretaria a juntada aos autos da decisão proferida em 14/03/2017 nos autos nº 0003494-76.1998.8.26.0269.

**MONITORIA**

**0000097-76.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GRAZIELA FERRANTE ALVES SUMARE EPP(SP292413 - JEAN CARLO DE SOUZA) X GRAZIELA FERRANTE ALVES(SP296447 - ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR)

1. Fls. 125/128: preliminarmente, intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554. 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019813-58.2000.403.0399 (2000.03.99.019813-1)** - ADELINA MARIA PESSINATTI OHASHI X ADRIANO DURE X ALESSANDRA DE ALMEIDA X ALEXANDRE GRANDO X ALEXANDRE ZUPPI BALISTA X ALFREDO ROBERTO GONCALVES ORSOLANO X ALMERINDA CAMOLESE PREVIATTI X ANA LAURA SANTOS DE ALENCAR LARANJEIRA X ANA MARIA GALLO CARVALHO X ANA MARIA SUYAMA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na decisão de f. 253, ao fundamento da existência de omissão e contradição. Refere-se a embargante, em síntese, que a decisão é omissa e contraditória ao utilizar o índice de correção monetária previsto na Resolução 267/2013 para atualização dos cálculos, quando deveria determinar que a incidência da Resolução 267/2013 restringisse somente os período compreendido entre a data da expedição do ofício requisitório e o efetivo pagamento. A parte autora manifestou concordância com os cálculos da Contadoria e requereu a rejeição dos Embargos de Declaração.DECIDO.Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, contudo, não deve prosperar, em razão da inocorrência de qualquer contradição na decisão proferida.Ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores.Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral.O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral.Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis:A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.Como se vê, ainda não há manifestação, expressa, do Supremo Tribunal Federal, pela inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nem tampouco pela sua constitucionalidade.Não obstante de o Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 870.947, ter reconhecido que o julgamento das referidas ADIs, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido, não produzindo efeitos em relação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no tocante às condenações impostas à Fazenda Pública é medida que se impõe a declaração, incidental, da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, na parte em que elege a TR (remuneração básica da caderneta de poupança) como fator de correção monetária na condenação imposta à fazenda pública por não constituir um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda.Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. Expeça-se o ofício requisitório conforme determinado na decisão de fl. 446. Ff. 459/463: Nada a prover diante da decisão de fl. 409 que determinou o pagamento dos honorários sucumbenciais à advogada Sara dos Santos Simões. Intimem-se e cumpra-se.

**0001289-78.2011.403.6105** - SEBASTIANA BELMIRA MAROSTICA BONGANHA(SP223114 - LUCIA SIRLENI CRIVELARO FIDELIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.3. Com visas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.5. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. 6. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-findo.7. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.8. Intimem-se.

**0007952-60.2013.403.6303** - SERGIO DE JESUS PASPARDELLI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F: 228: Indefiro o pedido uma vez que não houve pedido de antecipação dos efeitos da tutela na inicial.2. Nos termos do artigo 494 do Código de Processo Civil, prolatada a sentença e exaurida a atividade do juiz, cabe ao juízo ad quem apreciar, se o caso, os novos pedidos apresentados pelas partes.3. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.4. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.5. Cumprido o item 3, e em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 3º, parágrafos 1º e 4º, da Resolução 142/2017, quais sejam:I - de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;II - observando a ordem sequencial dos volumes do processo;III - nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; 6. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.7. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.8. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 5 e 6, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos. 9. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento da digitalização dos autos físicos.10. Cumpridos os itens 5 e 6, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.11. Intimem-se.

**0006245-35.2014.403.6105** - RUI SILVA CAMILLO(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Dê-se vista à parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.Int.

**0010681-37.2014.403.6105** - PLASTEK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP272079 - FELIPE JOSE COSTA DE LUCCA) X UNIAO FEDERAL

1. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 3º, parágrafos 1º e 4º, da Resolução 142/2017, quais sejam:I - de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;II - observando a ordem sequencial dos volumes do processo;III - nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; 2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos. 5. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento da digitalização dos autos físicos.6. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.7. Intimem-se.

**0012327-48.2015.403.6105** - JOAO BRITO DE SOUZA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 3º, parágrafos 1º e 4º, da Resolução 142/2017, quais sejam:I - de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;II - observando a ordem sequencial dos volumes do processo;III - nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; 2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos. 5. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento da digitalização dos autos físicos.6. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.7. Intimem-se.

**0001231-02.2016.403.6105** - ULTRASON CLINICA MEDICA E ASSESSORIA S/S LTDA(SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X UNIAO FEDERAL

1. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 3º, parágrafos 1º e 4º, da Resolução 142/2017, quais sejam:I - de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;II - observando a ordem sequencial dos volumes do processo;III - nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; 2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos. 5. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento da digitalização dos autos físicos.6. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.7. Intimem-se.

**0003716-72.2016.403.6105** - MOACIR MUNIN(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

1. Dê-se vista à parte requerida pelo prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.Int.

**0003945-32.2016.403.6105** - ALCHUILEIA DE CAMARGO SEARA SOUZA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

1. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 3º, parágrafos 1º e 4º, da Resolução 142/2017, quais sejam:I - de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;II - observando a ordem sequencial dos volumes do processo;III - nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; 2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos. 5. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento da digitalização dos autos físicos.6. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.7. Intimem-se.

**0006378-09.2016.403.6105** - ANTONIO BENEDITO DE CASTRO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Da Impugnação à Assistência Judiciária GratuitaO Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu a impugnação ao benefício da assistência judiciária (ff. 68/73), ao argumento de que a parte requerente não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, por apresentar plena condição econômica para arcar com as despesas da lide. Alega que a mera afirmação da condição de necessitado não gera presunção absoluta, sendo que a remuneração mensal da autora é superior a R$ 15.000,00.O autor apresentou manifestação às ff. 94/106 aduzindo em síntese que os valores informados são brutos, dos quais há descontos de INSS, Imposto de Renda, etc..., além do que, tem família para sustentar. Decido.Segundo entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].O mesmo entendimento se colhe de julgado do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo o qual: Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que á parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples a firmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; julg. 25.04.08; Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo].Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV.A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário. Neste sentido o novo Código de Processo Civil, parágrafo 2º, artigo 99, dispõe que o pedido de gratuidade somente poderá ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais.Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas excepcionalmente.No caso dos autos, o valor indicado pela impugnante como recebido pela parte impugnada a título de aposentadoria por tempo de contribuídação e remuneração mensal é superior a R$ 15.000,00. O extrato juntado pelo réu informa que o a última remuneração auferida pelo autor é de R$ 11.755,30 para julho de 2016 e a aposentadoria por tempo de contribuição é de R$ 3.641,32. Em que pesem os argumentos deduzidos pela parte impugnada, o fato é que não logrou afastar as razões do impugnante.Adoto o entendimento de que a mera declaração do autor no sentido de não dispor de recursos suficientes para custear as despesas inerentes ao processo judicial serve de sustentação para a aplicação do benefício da assistência judiciária desde que o conjunto probatório existente nos autos não infirme tal afirmação, ou ainda, se a parte contrária não apresentar a competente impugnação com provas suficientes para contradizer o requerente. É o caso presente. De fato, os valores percebidos pela referida parte, a título de remuneração mensal, servem como forte indicativo de que sua situação financeira o permite suportar as custas e honorários do processo sem o presumido prejuízo. Constata-se dos autos que o impugnante integra um seleto percentual de brasileiros que auferem renda em padrão mais digno, motivo pelo qual os benefícios da assistência judiciária não devem a ela ser estendidos, sob pena de uma indevida inversão de valores a acarretar a deturpação de instituto jurídico de imensa importância social.Diante da fundamentação exposta, nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei nº 1060/50, ACOLHO a presente impugnação e REVOGO a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Nos termos do artigo 100, parágrafo único do Código de Processo Civil, comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais, calculadas com base no valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. 2. Sobre os meios de provasNos termos do artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. A verificação da periculosidade decorrente de exposição ao agente nocivo eletricidade não se supre pela prova oral. Além disso, o autor juntou aos autos laudo técnico das condições ambientais de trabalho (ff. 128/130), nos quais se pode identificar os agentes nocivos em que o trabalhador esteve exposto.Diante do exposto, indefiro a prova testemunhal requerida pela parte autora. Intime-se.

**0009966-24.2016.403.6105** - PAULO SERGIO DE SOUZA(SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar contrarrazões de apelação. Prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, os autos serão encaminhados ao Egr. TRF 3º, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

**0010470-30.2016.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X VALDETE LUCIA FIGUEIRA FREITAS CELESTINO(SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES)

PA 1,10 1. Presente a declaração, defiro à parte ré a gratuidade de justiça, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e artigo 98, do Novo Código de Processo Civil.2. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. 3. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.4. Diante do exposto, indefiro o requerimento genérico de prova da parte ré. 5. FF: 58/81: Dê-se vista à parte requerida pelo prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.6. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.Int.

**0022847-33.2016.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CARLOS PEREIRA BOAVENTURA(SP275767 - NATALIA DA SILVA BUENO NEGRELLO)

1. Presente a declaração, defiro à parte ré a gratuidade de justiça, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e artigo 98, do Novo Código de Processo Civil.2. Defiro a suspensão destes autos, nos termos do art. 313, inciso V, a, parágrafo 4º do Código de Processo Civil até o desate da ação nº 0011482-04.2015.403.6303, em trâmite perante a 2ª Vara do Juizado Especial Federal Cível de Campinas. 3. Deverá a parte autora promover o impulsionamento destes autos no momento processual mencionado.4. FF: 139/142: Dê-se vista à parte requerida pelo prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.5. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0011949-10.2006.403.6105 (2006.61.05.011949-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019813-58.2000.403.0399 (2000.03.99.019813-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ADELINA MARIA PESSINATTI OHASHI X ADRIANO DURE X ALESSANDRA DE ALMEIDA X ALEXANDRE ZUPPI BALISTA X ALFREDO ROBERTO GONCALVES ORSOLANO X ANA LAURA SANTOS DE ALENCAR LARANJEIRA X ANA MARIA GALLO CARVALHO X ANA MARIA SUYAMA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

Aguarde-se o decurso de prazo recursal da decisão proferida às ff. 464/465 dos autos principais para expedição conjunta dos ofícios requisitórios.Int.

**0013251-74.2006.403.6105 (2006.61.05.013251-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001989-86.2000.403.0399 (2000.03.99.001989-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CECILIA DE CASTRO SILVEIRA GUTIERREZ X DAMARES AMARO DE FREITAS PEREIRA X DEBORA ELIANA DE OLIVEIRA BATTAGIN X ELENICE AMARAL PALO X ELIZABETH ALVES ORTIZ X FRANZ DREIER X GELSON LUIZ MARINHO X IVANA MARIA DE SOUZA X JOAO ANTONIO FREDIANI X JORGE LUIZ CUELBAS(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

Chamo o feito a ordem.A sentença de ff. 1169/1175 fixou o valor da execução, devida nos autos nº 0001989-86.2000403.0399, a título de honorários advocatícios em R$ 61.497,00, atualizado para o mês de maio de 2005.Após o trânsito em julgado, houve a expedição de ofício requisitório à advogada Sara dos Santos Simões nos autos principais (f. 417) e disponibilizado o pagamento em maio de 2017 (f. 434). Assim, não há falar em execução da verba honorária uma vez que já houve o cumprimento da obrigação, com, inclusive, sentença de extinção do julgado (f. 435 dos autos principais). FF: 1313/1314: Intime-se a parte embargada/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez) por cento (depósito em GRU, Código 91710-9, a ser emitida no site da AGU - Honorários advocatícios AGU]). Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0013802-39.2015.403.6105** - ESPLANE ESPACOS PLANEJADOS LIMITADA(SP273434 - EDUARDO SIMOES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X DIRETOR PRESIDENTE DO SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X DIRETOR REGIONAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC - SP(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SESC EM SAO PAULO - SP(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por Serviço Social do Comércio - SESC - Administração Regional no Estado de São Paulo (fls. 628/631) em face da sentença proferida às fls. 615/624. Alega que não há falar em ilegitimidade passiva do SESC por entender que se trata de litisconsórcio passivo necessário, bem como presente o interesse jurídico e econômico da embargante enquanto entidade destinatária da arrecadação da Contribuição Social de Terceiro. Sustenta omissões quanto à análise das informações prestadas pelo SESC, mormente quanto à natureza jurídica da Contribuição Social de Terceiro ser distinta das contribuições previdenciárias.Instada (fl. 632), a impetrante ora embargada requereu a improcedência dos embargos (fls. 659/664).Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Recebo ambos os embargos, porque tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente dos pedidos, tendo julgado, a despeito das alegações das partes e do embargante, adequadamente o mérito da causa.A sentença embargada entendeu pelo julgamento sem resolução de mérito em razão da ilegitimidade passiva ad causam do FNDE, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, SESI e SENAI, conforme fundamentação expressa às fls. 616/618, e, em prosseguimento, julgou o mérito e concedeu em parte a segurança para determinar a não incidência das contribuições previdenciárias (cota patronal e terceiros) sobre as verbas consideradas de natureza indenizatória, de modo que não há omissões a serem sanadas nesta via.Portanto, fazer prevalecer o entendimento defendido pelo embargante não seria o mesmo que sanar omissões, contradições ou obscuridades, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida de modo a ensejar julgamento ultra ou extra petita.Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)DIANTE DO EXPOSTO, não havendo fundamentos nas alegações do embargante, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a sentença tal como lançada.Intime-se a União Federal da sentença de fls. 615/624 e dos atos subsequentes, bem como da presente decisão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

**0022709-66.2016.403.6105** - AMBEV S.A. X AMBEV S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP344703 - ANA BEATRIZ VALENCIANO ACHILLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS-SP

1. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 3º, parágrafos 1º e 4º, da Resolução 142/2017, quais sejam:I - de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;II - observando a ordem sequencial dos volumes do processo;III - nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; 2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos. 5. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento da digitalização dos autos físicos.6. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.7. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015393-17.2007.403.6105 (2007.61.05.015393-2)** - LUIZ ARISTIDES GALLO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X LUIZ ARISTIDES GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 209: Em face do tempo decorrido, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.3. Com visas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.5. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. 6. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-findo.7. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.8. Intimem-se.

**0009209-91.2011.403.6303** - LUPERCIO MARCOS LOURENCO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUPERCIO MARCOS LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.2. Em caso de discordância, deverá apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados, para os fins do artigo 534 do CPC. Prazo: 10(dez) dias.3. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos.4. Havendo concordância, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores devidos pelo INSS. 5. Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Em caso de novo silêncio, intime-se a parte autora a que apresente os cálculos do que entende devido, no prazo de 15(quinze) dias.

**Expediente Nº 10984**

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0012656-75.2006.403.6105 (2006.61.05.012656-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019765-02.2000.403.0399 (2000.03.99.019765-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARIA APARECIDA FERREIRA LIMA X MARIA HELENA MARINHO AZEVEDO X MARIA ALVES DE PAULA - ESPOLIO X CATARINA VON ZUBEM X ROSIMEIRE ALVES DE PAULA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Diante da informação da Secretaria, determino a intimação do advogado Dr. Mauro Ferrer Matheus, responsável pela carga, a que proceda a devolução e recomposição integral dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a recomposição, determino à Secretaria a renumeração da certidão ora juntada e deste despacho, procedendo-se a juntada destas peças ao final.Intime-se com urgência.

**Expediente Nº 10986**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0603931-05.1993.403.6105 (93.0603931-0)** - FRANCISCO GALENO SIDOU CAVALCANTI X GUIOMAR ARMAS HERNANDEZ(SP045878 - DORACI MARTINS TOMAZ CAVALCANTI E SP111292 - FRANCISCO GALENO SIDOU CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Vistos,Ao fim de recompor a condução regular do processo e colocar cobro à discussão ora estabelecida nos autos consistente, em apertada suma, de um lado na reiterada pretensão dos autores de estabelecer a imediata execução do julgado na parte em que, a seu ver, impõe à União uma obrigação de fazer consistente na aplicação de percentuais sobre seus vencimentos básicos e, de outro, na resistência oposta pela União que não reconhece a liquidez do título judicial, chamo o feito à ordem para as seguintes determinações.Do julgado:O título executivo reconheceu aos autores (i) o direito à opção pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual incidente sobre o cargo em comissão (Decreto-lei 1445/76); (ii) o restabelecimento da gratificação prevista no Decreto-lei 2.365/87 que deixou de ser paga com a edição da Lei 7961/89 e; (iii) o pagamento de cotas do salário-família devidos ao primeiro autor no período de abril/92 a julho/93 - para todos os casos compensando-se eventual pagamento realizado administrativamente. Dessa maneira, num primeiro momento e em rápida leitura dos termos do julgado (295/302, 338/339, 361/365 493/495), a ordem restaria implementada com a simples aplicação dos referidos percentuais de 55% e 70% sobre o vencimento básico de cada um dos autores, acrescida do pagamento de atrasados e dos valores devidos ao primeiro à título de salário-família. Questões relevantes:Todavia, uma leitura mais atenta dos autos recomenda a adoção de maior prudência de modo a, afastadas as dificuldades referidas, conduzir o processo com segurança ao seu efetivo e regular fim. Com efeito, um primeiro destaque deve ser dado ao período de tempo transcorrido desde as datas em que referidas gratificações deveriam ter incidido nos proventos dos autores e eventuais posteriores alterações em seu regime remuneratório - estamos falando aqui de cerca de 30 anos. E esse destaque se dá a propósito da alegação formulada pela União de inexequibilidade do julgado, nessa parte, uma vez que referidas parcelas de gratificação teriam sido absorvidas aos vencimentos dos autores por reajustes posteriores. Tal afirmação se dá com suporte na manifestação do Coordenador de Pagamento do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que, grosso modo, reprisa questões já apreciadas quando dos julgamentos proferidos nos autos, escusando-se em ato do Tribunal de Contas da União para deixar de cumprir o julgado. Todavia, embora tenha escorado suas razões na alentada manifestação de órgão pagador do referido Tribunal, tais razões foram, ou deveriam ter sido, deduzidas na fase de formação do título executivo, de modo que a União não logrou demonstrar, de forma clara e efetiva, a incorporação de referidas duas parcelas de gratificação aos atuais proventos dos autores. Note-se, inclusive, que a opção veiculada no primeiro pedido dos autores (remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual do cargo em comissão) ainda hoje subsiste, mesmo após diversas alterações no regime remuneratório dos servidores públicos civis do Poder Judiciário da União, o que afasta, ao menos por ora, a verossimilhança de tal alegação e impõe a sua imediata implantação aos proventos dos autores. De outro giro, forçoso reconhecer que essas mesmas alterações de regime remuneratório - a par de manter a opção pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual sobre o cargo em comissão, de fato alcançou as demais parcelas componentes das remunerações e proventos dos servidores do Poder Judiciário (excluindo, incluindo ou alterando percentuais e base de cálculo de gratificações ou adicionais) o que, neste ponto, recomenda o esclarecimento acerca da efetiva incorporação da gratificação prevista no Dec.-lei 2365/87 aos atuais proventos dos autores. É dizer: é preciso esclarecer se houve a incorporação de referida gratificação aos proventos dos autores e em qual momento esta teria ocorrido. A esse propósito, deverá a União apresentar as fichas financeiras dos autores, com a discriminação das rubricas pertinentes, uma que vez os documentos apresentados na mídia de fls. 521 restringem-se aos anos de 1987 a 1991, e alguns deles não indicam a que se referem suas rubricas. Fundado, outrossim, no fato de que a União, através da Coordenadoria de Pagamentos do Egr. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, possui em seus registros todos os dados necessários para a elaboração do cálculo do montante devido ao primeiro autor, relativamente à parcela de salário-família, determino a esta que apresente os valores que entende devidos a tal título, de maneira a implementar o cumprimento do julgado também nesse ponto.Determinações: Em suma, considerando o quanto acima exposto, determino à União (i) a imediata implantação da opção pela remuneração do cargo efetivo, acrescida do percentual incidente sobre o cargo em comissão CJ-3 (previsão atual) aos proventos dos autores; (ii) a demonstração, clara e inequívoca, de que a parcela devida à titulo de gratificação prevista no Decreto-lei 2.365/87 foi incorporada aos atuais proventos dos autores, apresentando as fichas financeiras completas compreendidas no período de 1987 à presente data, e; (iii) apresente os valores que entende devidos para o pagamento de cotas do salário-família devidos ao primeiro autor no período de abril/92 a julho/93. - para todos os casos deverá ser observada a ordem do eminente relator do acórdão para a compensação de eventual pagamento realizado administrativamente.Por fim, considerando o tempo já transcorrido desde o ajuizamento da presente ação, longos 25 anos!, a idade avançada e condição de saúde dos autores, exorto às partes a que seja dada especial atenção ao feito e que, diante disso, suas intervenções tenham o condão de oferecer efetiva contribuição para a rápida e escorreita solução do litígio.Fixo o prazo de 30 dias à União para o cumprimento da presente determinação.Intimem-se. Cumpra-se.

## 3ª VARA DE CAMPINAS

**JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**RENATO CÂMARA NIGRO**

**Juiz Federal Substituto**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6907**

**EXECUCAO FISCAL**

**0613329-97.1998.403.6105 (98.0613329-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MIL-FLORES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Considerando-se a realização das 201ª e 205ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª.Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 11/06/2018, às 11:00, para a primeira praça.Dia 25/06/2018, às 11:00, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 205ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 23/07/2018, às 11:00, para a primeira praça.Dia 06/08/2018, às 11:00, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687,parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0018401-46.2000.403.6105 (2000.61.05.018401-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RODOFLORES TRANSPORTES LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Considerando-se a realização das 201ª e 205ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª.Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 11/06/2018, às 11:00, para a primeira praça.Dia 25/06/2018, às 11:00, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 205ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 23/07/2018, às 11:00, para a primeira praça.Dia 06/08/2018, às 11:00, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687,parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004334-85.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MANUTENCAO ELETRICA CAMPINAS LTDA - EPP(SP144657 - BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS)

Considerando-se a realização das 201ª e 205ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª.Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 11/06/2018, às 11:00, para a primeira praça.Dia 25/06/2018, às 11:00, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 205ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 23/07/2018, às 11:00, para a primeira praça.Dia 06/08/2018, às 11:00, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687,parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

## 4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000938-73.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO CARLOS GINEFRA VASCONCELLOS CUNHA, ADRIANA CRISTINA MOSCIATE VASCONCELLOS CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: PETTERSON LAKER SINISCALCHI COSTA - SP275029
Advogado do(a) AUTOR: PETTERSON LAKER SINISCALCHI COSTA - SP275029
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

**Vistos.**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, requerido por **JOÃO CARLOS GINEFRA VASCONCELLOS CUNHA** e **ADRIANA CRISTINA MOSCIATE VASCONCELLOS,** objetivando que a suspensão de leilão até efetiva apuração dos valores efetivamente devidos pelos Autores.

Aduzem ter celebrado com o banco Réu, em 20.03.2009, Contrato de Financiamento de Imóvel, atinente ao imóvel localizado na Rua Nicola Fassina, 531, (Lote 16, Quadra Y), do Loteamento Jardim Botânico, no Bairro de Sousas cidade de Campinas/SP.

Asseveram que por mais de 08 (oito) anos realizaram os pagamentos na forma descrita no contrato, confiando nos valores dos boletos emitidos pela Ré.

Esclarecem que em meados de 2017, passaram a enfrentar problemas financeiros e a Ré passou a majorar os valores das parcelas, elevando-as a um parâmetro incondizente com a realidade dos Autores, tendo então sido elaborado parecer econômico financeiro por economista, que comprova a cobrança de juros acima dos parâmetros contratualmente fixados.

Informam terem sido notificados para pagamento e impedidos de renegociar a dívida, ante a exigência de pagamento à vista no valor indicado pela Ré.

Alegam estar sofrendo cobranças em valores indevidos, com incidência de juros abusivos, fazendo jus à aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a suspensão do leilão até o julgamento do presente feito em que se pretende a revisão do contrato firmado entre as partes.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Já a tutela de evidência, prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, será concedida liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, segundo o disposto no parágrafo único do referido artigo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante e quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

Em sede de cognição sumária, própria das medidas de urgência, não verifico a presença dos requisitos acima referidos, posto que o pedido de suspensão de leilão, que sequer se encontra comprovadamente marcado, bem como a revisão contratual e a verificação das irregularidades apontadas na inicial, demandam melhor instrução do feito, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Providencie a parte autora, no prazo legal e sob as penas da lei, a juntada de documentos pessoais que comprovem o CPF dos Autores, a regularização da representação processual, com a juntada da procuração, bem como a regularização do valor atribuído à causa, em vista da competência absoluta do Juizado Especial Federal, e respectiva juntada do comprovante de recolhimento de custas.

Cumpridas as exigências, providencie a Secretaria a inclusão do feito, com **urgência**, em pauta de **audiência de tentativa de conciliação**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas.

Cite-se, intimem-se.

Campinas, 20 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001208-97.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EULALIA DEVERA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE FREITAS STORT - SP190849
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

**Vistos.**

Trata-se de pedido de liminar requerida por **EULALIA DEVERA**, objetivando o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 35/516.723.529-0), sob pena de multa diária.

Aduz ter requerido benefício de auxílio doença em 27.09.2005, e tendo sido constatada a incapacidade total e permanente, foi aposentada por invalidez em 08.05.2006, recebendo regularmente o benefício até 05/2013.

Assevera que por erro do ex-empregador "Sociedade Educacional Fleming", constou no CNIS da Impetrante alguns recolhimentos com marca de extemporaneidade, o que acabou gerando a suspensão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Esclarece que diante da situação, apresentou recurso ao INSS, juntamente com a declaração da ex-empregadora "Sociedade Educacional Fleming" explicando que houve erro no processamento da RAIS, bem como relatório médico especificando seu estado de saúde.

Alega que embora tenha sido dado provimento ao referido recurso em 07.08.2014, até a data da interposição da presente ação seu benefício ainda não havia sido restabelecido.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro, plausibilidade nas alegações contidas na inicial.

Objetiva a Impetrante, no presente *mandamus,* o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez.

Conforme se depreende da documentação anexada aos autos (Id 4628766), verifica-se que realmente houve erro na suspensão do benefício e que por meio da decisão (Id 4628766 – fl. 15), foi dado provimento ao recurso interposto pela ora Impetrante, determinando-se o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, em vista de ter restado comprovada a inocorrência do retorno ao trabalho.

Destarte, tratando-se de pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez e que, portanto, tem caráter alimentar e, ainda, atento também ao princípio da eficiência**, DEFIRO a liminar**, para determinar à autoridade impetrada que tome as providências necessárias para que a decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos (Id 4628766 - fls. 13/15), seja cumprida, no prazo de **10 (dez) dias,** sob as penas da lei.

Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo de modo que passe a constar **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP.**

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

**Oficie-se, intimem-se** e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 20 de fevereiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001014-97.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: FABIO NASCIMENTO SOUSA
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL MESSIAS DA SILVA - SP406184, SOLANGE CRISTINA CARMINITTI MASTROPASCHOA - SP340806
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **05 de abril de 2018, às 15h30**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Cite-se e Intimem-se, com urgência.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001222-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CELSO ZOPPI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUMARE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**Vistos.**

Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial é o Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP,** por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44).

Ao SEDI para retificação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na Certidão.

Outrossim, tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004494-20.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDERSON DA SILVA SOBIRES

RÉU: UNIAO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001209-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMFICA SOLUCOES INTEGRAIS DE TELECOMUNICACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que proceda à regularização do feito, com a juntada da procuração, bem como recolhimento das custas iniciais devidas perante este Juízo federal, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007684-88.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE EDUARDO CAMPANHOL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ante o retorno dos autos ao contador, prossiga-se

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Traga o autor a íntegra do processo administrativo no prazo de 60 (sessenta) dias

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo artigo 292,V do C.P.C..

Cite-se e intimem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Canmpinas, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007796-57.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FLORIANO JOSE ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Remetam-se os autos ao contador para anotar o novo valor da causa apurado pelo contador do Juizo (ID 3807442)

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Traga o autor a íntegra do processo administrativo no prazo de 60 (sessenta) dias

Cite-se e intimem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 19 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000145-71.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: VANESSA DE CARVALHO FREIRE

**D E S P A C H O**

Cumpra a CEF o despacho ID 3769475, no prazo de 15 Iquinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 19 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004656-15.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: THERMIX INDUSTRIAL LTDA, BENEDITO PEDRO DE AVILA, GUSTAVO FENYVES GIOPATTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO GUSMAN - SP186004
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO GUSMAN - SP186004
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO GUSMAN - SP186004
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **05 de abril de 2018, às 14h30**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, 19 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007595-65.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JOSE LINDOLFO MAGALHAES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LINDOLFO MAGALHAES - SP346106
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007764-52.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANARAP MECANICA E AUTO PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN - PR28757
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Cumpra a autora o determinado no despacho ID 3794892 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 19 de fevereiro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000950-87.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ENIVALDO CHAVES FONSECA

D E C I S Ã O

**Vistos**

Trata-se de pedido de liminar de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em razão do inadimplemento de obrigações contratuais.

Consoante se infere dos autos, a parte requerida firmou com a Requerente, Caixa Econômica Federal, Contrato de Abertura de Crédito – Crédito Auto Caixa nº **25.2885.149.0000129-82** (Id 4509783), no valor de R$ 36.000,00, com prazo de 60 meses.

Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o bem descrito na inicial e contrato (Id 4509783).

Todavia, segundo consta da petição inicial, referido financiamento teve seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais, resultando em saldo devedor no montante de **R$ 62.519,21** (atualizado até 01.2018).

Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos o instrumento contratual de financiamento firmando pelas partes (Id 4509783), demonstrativo que comprova o inadimplemento (Id 4509818) e, finalmente, notificação extrajudicial entregue à parte requerida (Id 4509807).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados, que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe os artigos 2º, § 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69:

Art. 2º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário."

Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual **defiro a liminar de busca e apreensão**, determinando a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para responder os termos da presente, bem como seja intimada, a entregar o bem relacionado na inicial e no contrato Id 4509783.

Intimem-se e cite-se.

Campinas, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-13.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELISABETH GONCALVES BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Vistos.**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **ELISABETH GONÇALVES BARRETO**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade especial e concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Inicialmente foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita** e determinada a citação do Réu (Id 182605).

Pela Id 224992 e 225626 foi certificada a juntada de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e do **processo administrativo**.

Regularmente citado e intimado, o INSS apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 227724).

A Autora apresentou **réplica** à contestação (Id 332230).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, objetiva a Autora o reconhecimento de tempo especial e concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie.

**DA APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

> **Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, **exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º**, *in verbis*:

> Art. 57. (...)
>
> §3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.
>
> §4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

> Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.
>
> § 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista**. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)
>
> § 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)
>
> § 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)
>
> § 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, objetiva a Autora o reconhecimento de atividade especial nos períodos de **01.12.1984 a 14.05.1985, 03.06.1996 a 01.08.1996 e de 19.11.2003 a 31.12.2006**, que deverão ser acrescidos ao período reconhecido administrativamente (de 01.10.1986 a 17.07.1995).

No que se refere ao período de **01.12.1984 a 14.05.1985**, foi juntado o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 4/5, constante da *Id 145796*, bem como do processo administrativo (*Id 225634*), que comprova, em razão da atividade da segurada como recepcionista de Pronto Socorro, a exposição a ***"vírus, fungos e bactérias"***, o que tem enquadramento no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, razão pela qual de se considerar especial o período em referência.

Quanto aos períodos de **03.06.1996 a 01.08.1996 e de 19.11.2003 a 31.12.2006**, foram juntados aos autos (Id 145804, 145805 e 225634) os perfis profissiográficos previdenciários que atestam a exposição a níveis de **ruído de 87,1 e 89,1 dB**, respectivamente.

Quanto ao agente físico ruído, é certo que o tempo de trabalho laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

> "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Assim, em vista do comprovado, de considerar-se especial, para fins de aposentadoria especial, os períodos de **01.12.1984 a 14.05.1985, 03.06.1996 a 01.08.1996 e de 19.11.2003 a 31.12.2006**.

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso, computando-se o tempo especial da Autora ora reconhecido, acrescido ao período já reconhecido administrativamente, verifica-se contar a mesma com apenas **12 anos, 6 meses e 12 dias** de tempo de contribuição.

Confira-se:

É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar a Autora com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

**DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Passo, assim, à verificação, no que se refere ao pedido de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. **57** da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o **§ 5º**, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado**, **após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exe

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28

Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o recor

Nesse sentido, confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.**

**(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)**

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, **até 15.12.1998**, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial da Autora, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de **01.12.1984 a 14.05.1985 e de 03.06.1996 a 01.08.1996**, além do período reconhecido administrativamente (**01.10.1986 a 17.07.1995**).

**DO FATOR DE CONVERSÃO**

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis:*

**"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."**

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, P

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (m

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (mu

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conv

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.2**.

**DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

No caso presente, verifico contar a Autora na data da entrada do requerimento administrativo (**16.06.2015**) com tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição **proporcional**, equivalente a **29 anos, 11 meses e 21 dias** de tempo de serviço/contribuição, pelo que atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52), porquanto também cumprido o requisito idade mínima (48 anos, para mulher) exigida na data da DER, bem como do tempo adicional, conforme exige o **§1º**, ***b***, e **inciso I** do **art. 9º**[1] da Emenda Constitucional nº 20/98.

Confira-se:

Por fim, quanto à "carência", tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 29 anos) a mais de **348 contribuições mensais**, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição proporcional** pleiteada.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando que há comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da DER (**16.06.2015**), esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a converter de especial para comum os períodos de **01.12.1984 a 14.05.1985, 01.10.1986 a 17.07.1995 e de 03.06.1996 a 01.08.1996**, fator de conversão 1.2, a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição proporcional** em favor da Autora, **ELISABETH GONÇALVES BARRETO**, equivalente a **29 anos, 11 meses e 21 dias**, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo em **16.06.2015** (NB nº **42/172.827.534-0**), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da Autora**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita e por ser o Réu isento.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

P.I.

Campinas, 19 de fevereiro de 2018.

---

3 IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

[1] "Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - **contar com** cinquenta e três anos de idade, se homem, e **quarenta e oito anos de idade, se mulher**; e

(...)

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) **um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior**;

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000065-44.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA BAIK CHO - SP228480
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

**S E N T E N Ç A**

**Vistos.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela **ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada a expedição

de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, necessária à continuidade de suas atividades, ao fundamento de ilegal recusa.

**Nesse sentido, sustenta a Impetrante que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União (91.5.16.001490-05, 91.5.16.001491-96 e 91.5.16.001492-77) já se encontrariam devidamente quitados desde 30/03/2016, antes mesmo da inscrição em Dívida Ativa da União.**

Aduz que a Certidão pleiteada é documento essencial para a manutenção de suas atividades, principalmente para renovação de cursos, liberação de verbas do Financiamento Estudantil (FIES) e etc, e que, embora em seu Relatório de Situação Fiscal constem parcelas em atraso do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, houve quitação antecipada das mesmas com base no artigo 33 da Media Provisória 651/2014.

Relata, ainda, ter solicitado a Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União (Dossiê nº 10010.006569/0516-03 - Inscrição 91 5 1. 001492-77; Dossiê nº 10010.06577/0516-41 - Inscrição 91 5 16 001491-96 e Dossiê nº 10010.006602/0516-97 - Inscrição 91 5 16 001490-05), informando que as referidas cobranças já haviam sido quitadas antes mesmo da inscrição em divida Ativa, mas que referidos pedidos sequer foram analisados, tendo a autoridade Impetrada (Procurador da Fazenda Nacional) indeferido o pedido de CND, sob a alegação de que os pedidos de revisão de débitos não suspendem a exigibilidade dos mesmos, sem que fossem analisados os comprovantes de pagamento anexados nos referidos dossiês.

Com a inicial (Id 142747) foram juntados documentos.

**A liminar foi deferida em parte (Id 145115), *"para determinar às Autoridades Impetradas que procedam, no prazo das informações, à verificação das alegações e documentos apresentados pela Impetrante, bem como à apreciação dos Pedidos de Revisão protocolados, expedindo a certidão pretendida de real situação (negativa ou positiva com efeitos de negativa), caso suficiente a documentação e sanadas as pendências com a apreciação dos pedidos de revisão ora determinada".***

**A impetrante pediu reconsideração da decisão liminar, para imediata expedição da certidão requerida (Id 150864).**

**No Id 154628, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas apresentou suas informações, pugnando pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, com a extinção do feito sem resolução de mérito, sob o argumento de que as três inscrições em Dívida Ativa (nºs 91.5.16.001490-05, 91.5.16.001491-96 e 91.5.16.001492-77) que impedem a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa são de responsabilidade da Procuradora da Fazenda Nacional de Santa Catarina, bem como juntou documentos comprobatórios do encaminhamento de requerimento para análise dos referidos pedidos de revisão àquela Procuradoria.**

**O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas apresentou suas informações (Id 165232), requerendo a extinção do feito por perda de objeto, por ter sido expedida em favor da Impetrante a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.**

**Intimada quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, a Impetrante esclareceu que a certidão de regularidade fiscal somente foi emitida por ela ter efetuado pagamentos em duplicidade (Id 165478), aduzindo, assim, ser imprescindível o cumprimento da decisão liminar em sua integralidade pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas quanto à apreciação dos pedidos de revisão protocolados.**

**As Impetradas foram intimadas a se manifestar quanto à alegação de descumprimento da decisão liminar (Id 186623).**

**No Id 193942, a União, representada pela Procuradora da Fazenda Nacional, informou ter encaminhado e-mail para a PFN/Santa Catarina, responsável pelas inscrições nº 91.5.16.001490-05, 90.5.16.001491-96 e 91.5.16.001492-77, solicitando análise, com a maior brevidade possível, dos Pedidos de Revisão feitos pela Impetrante.**

**O Delegado da Receita Federal do Brasil apresentou informações complementares (Id 203384), aduzindo não existir nenhum ato a ser praticado pela mesma, tendo em vista que a certidão da Impetrante já foi emitida.**

**O Ministério Público Federal (Id 224508), em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 239469).**

**Vieram os autos conclusos.**

**É o relatório.**

**Decido.**

**Tendo em vista o que dos autos consta, entendo que não mais subsiste interesse processual no prosseguimento da demanda, considerando restar incontroverso nos autos que foi expedida, no curso da presente demanda, a pretendida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da Impetrante.**

**Desta feita, considerando que o interesse processual se consubstancia na patente necessidade de vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá proporcionar ao autor da inicial, entendo que o feito merece ser extinto por falta superveniente de interesse de agir, porquanto a pretensão inicial foi integralmente satisfeita, de modo que ausente a pretensão resistida.**

**Por fim, considerando a impossibilidade de modificação ou suspensão da exigibilidade do crédito relativo às inscrições em Dívida Ativa nº 91.5.16.001490-05, 90.5.16.001491-96 e 91.5.16.001492-77 por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional de Campinas, fica ressalvada à Impetrante, quanto à apreciação dos pedidos de revisão protocolados, a possibilidade em socorrer-se da sede própria para satisfação de seus interesses, tendo em vista a informação constante nos autos de que o órgão responsável pela inscrição de referidos débitos é a Procuradoria da Fazenda Nacional de Santa Catarina.**

**Em face do exposto, ante a falta de interesse superveniente de agir do Impetrante, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009, cessando os efeitos da decisão de Id 145115.**

**Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ).**

**Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.**

**P.R.I.O.**

**Campinas, 19 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001726-58.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: GENIVALDO DA SILVA

**D E S P A C H O**

Indique a CEF qual é o valor total do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007354-91.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO CESAR MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos etc.

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória.

Assim sendo, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 21 de agosto de 2018, às 15:30 horas, devendo ser intimado o Autor para depoimento pessoal.

Outrossim, defiro às partes a produção de prova testemunhal, devendo as mesmas apresentarem o rol de testemunhas, no prazo legal, cabendo aos advogados das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

Sem prejuízo, intime-se o INSS dos documentos ID 4118267 e 4118253.

Campinas, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007354-91.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO CESAR MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos etc.

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória.

Assim sendo, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 21 de agosto de 2018, às 15:30 horas, devendo ser intimado o Autor para depoimento pessoal.

Outrossim, defiro às partes a produção de prova testemunhal, devendo as mesmas apresentarem o rol de testemunhas, no prazo legal, cabendo aos advogados das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

Sem prejuízo, intime-se o INSS dos documentos ID 4118267 e 4118253.

Campinas, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004614-63.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILBERTO BENEDITO LEAO DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002254-58.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURO REGUINE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a cópia do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008076-28.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INCOTELA INDUSTRIA E COMERCIO DE TELAS DE ARAME LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO SAMPAIO CICCU - SP232194
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 19 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001074-07.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: THERMIX INDUSTRIAL LTDA, GUSTAVO FENYVES GIOPATTO, BENEDITO PEDRO DE AVILA

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a CEF sobre o mandado devolvido parcialmente cumprido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campina, 19 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001116-56.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: DROGARIA MIG CAMPOS SALLES LTDA - EPP, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado não cumprido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 19 de fevereiro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000585-04.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526
RÉU: LEANDRO DE LIMA CINTRA MORAES

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a autora sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 19 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000115-36.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: SM SOLUCOES EM TELECOM LTDA - ME, LEANDRO FERNANDES DA SILVA

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a autora sobre a devolução do mandado não cumprido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001635-31.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MILTON AMARAL HILKNER
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP277905
RÉU: UNIAO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campina, 19 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001218-44.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: A DE MATOS FILHO AUTO PECAS - ME, AURINO DE MATOS FILHO

**D E S P A C H O**

Cite-se a parte Ré para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

**CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001219-29.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JEAN CARLOS DA SILVA AGOSTINI

**D E S P A C H O**

Cite-se a parte Ré para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

**CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001017-52.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TROPICAL EIRELI - EPP, RICARDO TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - ME, RICARDO DE LIMA VIEIRA

**D E S P A C H O**

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000890-85.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS

**S E N T E N Ç A**

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS-SP** , objetivando afastar a exigibilidade do recolhimento do Imposto de Importação calculado com a inclusão na base de cálculo das despesas incorridas com a descarga e manuseio da mercadoria que já se encontra em território nacional ("*capatazia*") ao fundamento de ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência, porquanto em desacordo com o determinado pelo tratado internacional denominado Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), não integrando o conceito de valor aduaneiro, a teor do art. 79 do Regulamento Aduaneiro, tendo a Instrução Normativa SRF nº 327, de 09 de maio de 2003, em seu art. 4º, §3º, extrapolado os limites do poder regulamentar.

Requer, ainda, seja reconhecido o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos, corrigidos pela taxa SELIC.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 266984).

O **Inspetor-Chefe da Alfândega da RFB no Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas** prestou as **informações**, arguindo preliminar de inadequação da via eleita, por falta de interesse de agir, ante a inaplicabilidade do Mandado de Segurança contra lei em tese, ocorrência da decadência pelo decurso do prazo de 120 dias em relação ao pedido para compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, e ilegitimidade passiva quanto à compensação tributária, defendendo, quanto ao mérito, a denegação da ordem, ante a possibilidade de inclusão dos gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, conforme a legislação de cada membro signatário do Acordo (Id 300915).

A Impetrante comprovou a interposição de **Agravo de Instrumento** (Id 311443).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando tão somente pelo regular prosseguimento do feito (Id 375259).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Afasto a alegação de inadequação da via eleita arguida pela Autoridade Impetrada, tendo em vista a existência de risco concreto de prejuízo patrimonial derivado de ato da Administração Tributária decorrente da exigência do Imposto de Importação com a inclusão na sua base de cálculo das despesas incorridas com capatazia, razão pela qual justificada a impetração do presente mandado de segurança seja em relação aos valores já pagos, seja preventivamente, em relação aos valores futuros, porquanto não se trata de impetração apenas contra a "lei em tese".

Também não há que se falar em decadência do direito à impetração pelo decurso do prazo de 120 dias, considerando o pedido de compensação tributária, haja vista que o ato coator se renova dia-a-dia com a exigência imposta pela Instrução Normativa SRF nº 327, de 09 de maio de 2003, em seu art. 4º, §3º, então vigente.

Por fim, também não merece acolhida a alegação de ilegitimidade passiva, porquanto dentro da esfera de atribuição da Autoridade Impetrada o reconhecimento do direito creditório, de modo que, no caso de eventual procedência da demanda, quanto ao direito à compensação tributária do indébito, esta se fará, nos termos da legislação de regência, sob o crivo da administração tributária, que se encontra, por sua vez, representada nos autos pela União, na condição de pessoa jurídica representante judicial da Impetrada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Quanto ao mérito, no que pertine à legalidade/constitucionalidade da inclusão das despesas com "capatazia" na base de cálculo do Imposto de Importação, entendo que razão assiste à Impetrante, considerando que a base de cálculo do Imposto de Importação será o **valor aduaneiro**, conforme estabelecido no artigo VII do Acordo de Valoração Aduaneira – GATT e art. 77 do Regulamento Aduaneiro.

Nos termos do disposto no AVA-GATT, no cálculo do valor aduaneiro será considerado o valor da transação, ou seja, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, ajustados com os elementos do artigo 8º do Acordo, que incluem, dentre outros, os custos de manuseio e transporte **até o porto ou local da importação**.

Assim, o art. 4º, § 3º, da IN/SRF 327/2003, ao incluir os gastos de capatazia, efetuados após a chegada da mercadoria no país importador, na constituição do valor aduaneiro, para fins de cobrança do Imposto de Importação, desbordou de seus limites de regulamentação da legislação federal.

Nesse sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

**EMEN: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.**

**1. O STJ já decidiu que "a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado" (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014).**

**2. Recentes julgados da Segunda Turma do STJ seguiram essa orientação: REsp 1.528.204, Rel. p/ acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.3.2017, DJe 19.4.2017; REsp 1.600.906/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2/5/2017; AgInt no REsp 1.585.486/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/5/2017.**

**3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83 desta Corte: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."**

**4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.**

**5. Agravo Interno não provido. ..EMEN:**

**(AIRESP 201603156410, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 12/09/2017)**

**DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS INDÉBITOS. SELIC.**

**1. Caso em que o contribuinte pretende a exclusão das despesas de capatazia da base de cálculo do imposto de importação (valor aduaneiro) sob o entendimento de que o preceito do artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF 327/2003 ("os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada") é ilegal, porque alarga indevidamente o valor aduaneiro, a partir de despesas fora de seu alcance, decorrentes de serviços prestados após a entrada da mercadoria em território nacional.**

**2. Tanto o Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT quanto o Regulamento Aduaneiro, conforme os dispositivos supratranscritos, limitam-se a dispor sobre a possibilidade de inclusão no valor aduaneiro de gastos até o porto ou local de importação da mercadoria. Nesta linha, o entendimento de que a redação do artigo 77, I, do Regulamento Aduaneiro, ao incluir no valor aduaneiro as despesas "até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado", compreenderia os gastos de capatazia não supera sequer o exame dos demais termos da norma, "onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro". Ora, não há como se furtar à compreensão de que a norma em questão, até mesmo pela utilização do verbo "dever" no futuro, dispõe sobre gastos efetuados antes das formalidades de entrada no território aduaneiro. Não há que se falar que a zona primária não componha o território aduaneiro, pelo que não há como acolher a argumentação fazendária.**

**3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito à restituição, na via administrativa, ou à compensação dos respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte; incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período.**

**4. Apelação provida.**

**(AMS 00028621820154036104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 25/11/2016)**

Assim, deve ser reconhecida a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão das despesas de capatazia na base de cálculo do imposto de importação (valor aduaneiro), e assegurado à Impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213[1]).

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

**Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da inclusão das despesas de capatazia da base de cálculo do imposto de importação (valor aduaneiro), conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.**

**Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.**

**Custas *ex lege*.**

**Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.**

**Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.**

**Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.**

**Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 5002013-03.2016.403.0000.**

**P.I.O.**

**Campinas, 20 de fevereiro de 2018.**

[1] **Súmula nº 213. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000654-65.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Traga o autor a íntegra do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intimem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006726-05.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TADEU ANTONIO DELLA TORRE
Advogado do(a) AUTOR: SARITA SOARES - SP352034
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Fica designado o dia 10 de abril de 2018, terça feira, às 13h45, para o comparecimento da parte autora à perícia com a Dra. Mariana Faca Galvão Fazuoli, médica clínica geral, que será realizada na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, bairro Guanabara, Campinas/SP, f: 19-981540030, , munida de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade.

A parte deverá comparecer 15 minutos antes do horário agendado.

Notifique-se a Sra. Perita nomeada, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, bem como os assistente técnico indicado, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 20 de fevereiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-68.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUZIA DE FATIMA MAGON
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição., com pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial, indefiro a antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Traga o autor a cópia do processo administrativo, na íntegra., no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intimem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 20 de fevereiro de 2018..

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000766-34.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CASSIO APARECIDO CARAM
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Esclareça o autor se a cópia do processo administrativo encontra-se na íntegra.

Caso negativo, deverá fornecer cópia do documento integral, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intimem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000676-26.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERVASIO BATISTA POZZA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE REGINA PITTA - SP305911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Esclareça o autor se a cópia do processo administrativo encontra-se na íntegra.

Caso negativo, deverá fornecer cópia do documento integral, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se e intimem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II do C.P.C..

Int.

Campinas, 20 de fevereiro de 2018.

*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7367**

**DESAPROPRIACAO**

**0005890-98.2009.403.6105 (2009.61.05.005890-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE CARLOS VIDO X LAERCIO VIDO FILHO(SP225638 - CRISTIANE LUCENA DE OLIVEIRA BARBOSA E MG119955 - JAIRO DOS SANTOS PRATA JUNIOR)

Tendo em vista a ausência de manifestação do expropriado LAÉRCIO VIDO FILHO, face à determinação de fls. 259 dos autos, prossiga-se com o feito, intimando-se os expropriantes para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

**0005900-45.2009.403.6105 (2009.61.05.005900-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE PEREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X JUDITE DE SOUZA FUSCALDO(SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X MARIA MODULO DE SOUZA(SP312597 - ANDRESSA CRISTINA GORAYEB)

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, bem como ante a ausência de manifestação da inventariante do Espólio de José Pereira de Souza, intimem-se os expropriantes para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

**0005907-37.2009.403.6105 (2009.61.05.005907-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IAGO PELLICIANRI(SP100419 - LUIZ ANTONIO ALVARES E SP053763 - FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARROS)

Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual.Outrossim, tendo em vista a manifestação de fls. 289/290, do terceiro interessado, ABILIO DOS SANTOS LOTE, defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo legal.Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0006277-74.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE DE OLIVEIRA FRANCO

Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual, intimando-se a INFRAERO, para que se manifeste requerendo o que de direito, no prazo legal.Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002488-09.2009.403.6105 (2009.61.05.002488-0)** - JAIR ZANA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP369435 - BRUNA FURLAN GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a manifestação da parte autora de fls. 212/213, bem como do INSS de fls. 215 e nada mais a ser requerido nestes autos, ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

**0009378-56.2012.403.6105** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DOS JACARANDAS(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DMO ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA.(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X VIVA BEM ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS X COOPERATIVA HABITACIONAL DE INDAIATUBA C.H.I.(SP101463 - RUBENS GALDINO FERREIRA DE C FILHO E SP254479 - ALEXANDRE SOARES FERREIRA)

Tendo em vista a fase em que se encontram os autos, bem como estar em curso o disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES 142/2017, o apelante deverá ser intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento ao disposto no referido artigo, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, sob pena de não ter curso o recurso de apelação.Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.Na sequência, deverá ser intimada a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, os autos físicos deverão ser mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0604288-09.1998.403.6105 (98.0604288-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BLOCOPLAN CONSTRUCOES E COM/ LTDA(GO027018 - WASHINGTON ALVARENGA NETO E GO016878 - REGIA SILVA MARQUES) X SIMA FREITAS DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X R. A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X JOSE LUIZ RORIZ DE ARAUJO

Vistos, etc.Tendo em vista que em outros feitos executivos em tramitação nesta 4ª Vara Federal de Campinas, propostos pela Caixa Econômica Federal em face da executada, BLOCOPLAN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 03.210.234/0001-51, não obstante haver sido informado pelos co-executados, Simá Freitas de Medeiros e Virginia Helena Bouret de Medeiros a sua falência, tal qual como noticiado nestes autos, às fls. 303/349, não foi determinado pelo Juízo a suspensão desses feitos, eis que não constatada a falência da executada BLOCOPLAN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., por se tratar de pessoa jurídica diversa da ali noticiada (BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ nº 00.601.246/0001-19), reconsidero, em parte, a decisão de fls. 333/336, que determinou a suspensão desta execução até o encerramento da falência e, acolho o pedido da Exequente, CEF, às fls. 607/608, para determinar a suspensão tão somente dos atos executivos incidentes sobre os imóveis dados em garantia pela falida, BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.Para tanto, e considerando o tumulto existente nesta execução, que se arrasta por quase 20 (vinte) anos, fica, desde já a Caixa Econômica Federal intimada a esclarecer quais os imóveis nesta condição, se encontram arrestados e/ou penhorados, indicando as folhas dos autos.Outrossim, considerando o título executivo judicial acostado à inicial (fls.10/27, 35/42 e 43/48), reconsidero o item I do despacho de fls. 118, que determinou a inclusão no pólo passivo dos sucessores da empresa BLOCOPLAN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, eis que referidas pessoas (RA Empreendimentos e Participações Ltda e José Roriz de Araújo), tratam-se, na verdade de sócios da referida Empresa-Executada, conforme contrato social juntado pela exequente, às fls. 291/293. Ao SEDI para as devidas exclusões das referidas pessoas do pólo passivo da demanda.Por fim, considerando o Requerido pela Caixa Econômica Federal, às fls. 1019, e, não obstante as alegações de fls. 1008/1010, dos advogados constituídos, às fls. 1000, pela empresa, Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda, que embora a denominação social seja diversa da co-executada, Blocoplan Construções e Comércio Ltda, se tratam da mesma pessoa jurídica, seja em virtude do CNPJ indicado, às fls. 1000 (03.210.234/0001-51), seja, em virtude da alteração contratual juntada pela Exequente, às fls. 291/293, entendo que houve o comparecimento espontâneo da referida executada no presente feito, em face da petição de fls. 999/1000, e carga, às fls. 1001, ou ainda, em face da prática dos referidos atos, uma vez que houve ciência inequívoca da existência do presente feito pela co-executada, motivo pelo qual suprida se encontra a sua citação na forma do artigo 239, 1º do NCPC.Assim sendo, defiro o pedido de fls. 1019 e determino a expedição de mandado de penhora do imóvel de fls. 1004, devendo, para tanto, ser expedida Carta Precatória, com o fim de seu cumprimento, no endereço de fls. 1004 verso.Realizada a penhora, intime-se a co-executada, Blocoplan Construções e Comércio Ltda/ Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda, CNPJ nº 03.210.124/0001-51, no endereço de fls. 1000, na pessoa de seu representante legal, ali indicado da referida penhora.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005188-11.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GISELE DUTRA BARBOSA - ME X DORIEDSON BARBOSA X GISELE DUTRA BARBOSA

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 57, defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, aguardando-se manifestação da CEF em termos de prosseguimento.Intime-se e cumpra-se.

**0006090-61.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ITACOM COMERCIO DE METAIS E ABRASIVOS LTDA - ME X PATRICIA MARTOS STEFANI X WAINER DOS PASSOS

Preliminarmente, proceda-se à citação do(s) executado(s), nos endereços declinados às fls. 63, nos termos do despacho inicial.Cumpra-se e intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0009947-86.2014.403.6105** - MAIOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual, intimando-se a parte interessada, para que se manifeste requerendo o que de direito, no prazo legal.Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0607778-49.1992.403.6105 (92.0607778-3)** - EATON LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X EATON LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X EATON LTDA(RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E RJ115002 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA)

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte interessada, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS-ELETROBRÁS, intime-se-a, pela derradeira vez, para que se manifeste nos autos, face ao depósito judicial existente, requerendo o que de direito, no prazo legal.Outrossim, no silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

**0014137-63.2012.403.6105** - CRISTIANO FERREIRA DE OLIVEIRA X CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA X CRISTINA FERREIRA MARTINS DE OLIVEIRA X CRISTILEINE FERREIRA DE OLIVEIRA FLORENCIO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ADMIR XAVIER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os Alvarás expedidos e, considerando que até a presente data o Banco depositário não forneceu a via recibada referente ao pagamento dos mesmos, oficie-se ao BANCO DO BRASIL/AGÊNCIA SETOR PÚBLICO, para que apresente as vias recibadas dos Alvarás, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Resolução nº 110, de 8 de julho de 2010, Anexo I, item 13.Ainda, caso não seja possível a apresentação das vias indicadas, que apresente comprovante do pagamento efetuado.Outrossim, quedando-se inerte, dê-se vista dos autos ao D. MPF.Com a informação nos autos, ao arquivo.Cumpra-se e intime-se.

**Expediente Nº 7460**

**DESAPROPRIACAO**

**0020607-71.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X ISAURA MARIANA X VENCESLAU RICARDO DA SILVA X MARTA ALTIVO X DOMINGOS RIBEIRO DOS SANTOS X DEOSVALDO RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA CATARINA GUIMARAES SANTOS X FLORISVALDO RIBEIRO DOS SANTOS X HELIA APARECIDA BARBOSA FRANCO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação, competindo ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 09 de abril de 2018, às 13:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes para ciência do presente, bem como dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.Cumpra-se.

## 5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002680-70.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA BITENCOURT DA ROCHA LTDA

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a certidão lavrada pelo oficial de Justiça.

Prazo: 10 (dez) dias.

**CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005740-51.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: ANDREA APARECIDA GARCIA TARDIO

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte exequente INTIMADA do despacho proferido nos autos (ID 4183974), o qual segue transcrito:

*"Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal.*

*Determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.*

*Intime-se."*

**CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000326-38.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: UNILEVER BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: HANS BRAGTNER HAENDCHEN - SP243797, PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

**CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005999-46.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

EXECUTADO: BT LATAM BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A exequente, instada a tanto, manifestou concordância com o seguro garantia oferecido, sob justificativa de estar ele em conformidade com a Portaria PGF nº 440/2016.

É sabido que o seguro-garantia vinha de ser admitido como modalidade de garantia do em momento anterior do quadro normativo, contudo agora sendo ele plasmado em dispositivo constante do CPC para tal fim (artigo 835, do CPC).

Ainda que sem expressa previsão no CTN para o fim de suspender a exigibilidade do crédito, inexiste prejuízo à exequente com a determinação da medida, uma vez que o desate favorável de virtuais embargos à execução implicará convolação da garantia em seu favor.

Sob enfoque do executado, a recusa na aceitação do seguro teria como efeito suportar ele desarrazoado ônus, decorrente esse da possível constrição de bens outros para fazer frente ao crédito exequendo, ocasionalmente causando impacto indesejado em suas atividades e pondo em risco o próprio objetivo da causa.

Destarte, admito o seguro apresentado (apólice n. 05495201800010775918795 3) para fins de garantia desta execução fiscal, reputados que foram preenchidos os requisitos da Portaria PGF nº 440/2016, assim ele anuindo a exequente, e assim suspendo a execução enquanto vigente mencionado título bancário, razão pela qual determino a intimação da parte executada para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80, a qual se aperfeiçoará pela publicação no DJe.

Decorrido o prazo sem oposição de embargos, determino sejam convertidos os valores em comento, em favor do exequente.

**CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000970-78.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA NILZA TRINDADE BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

As ponderações do requerido fazem exsurgir possível anuência do exequente que, porventura a elas aderindo, terá como efeito a imediata expedição da requisição de pagamento correlata (artigo 535, parágrafo 3º, do CPC).

Para tanto, faculto o prazo de cinco dias para conclusiva manifestação da parte autora.

**CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2018.**

**DR. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal**

**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**

**Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade**

**MARCELO MORATO ROSAS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6127**

**EXECUCAO FISCAL**

**0613199-10.1998.403.6105 (98.0613199-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR JACQUES BONFIM) X MODELOCOP COM/ IMP/ ARTIGOS DE ENGENHARIA LTDA X ANDRE PERES PICOLOMINE(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES)

Considerando-se a realização da 200ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/05/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/05/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subseqüente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), inclusive, se for o caso, eventual(is) ocupante(s) do(s) imóvel(eis).

**0613340-29.1998.403.6105 (98.0613340-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CACAU VEICULOS E PECAS LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO CAVALLARO E SP241856 - LUCIANA DE PAULA SAMPAIO)

Considerando-se a realização da 200ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/05/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/05/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subseqüente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), inclusive, se for o caso, eventual(is) ocupante(s) do(s) imóvel(eis).Oficie-se informando as datas designadas de leilão.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000874-97.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GUABI NUTRICAO E SAUDE ANIMAL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GUABI NUTRIÇÃO E SAÚDE ANIMAL S/A, qualificada na inicial, em face do ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, para que seja declarada a inexigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão, em suas bases de cálculo, do ICMS. Além disso, pede seja declarado seu direito à compensação dos montantes indevidamente recolhidos a este título, nos últimos 05 (cinco) anos.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS.

Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento – consoante entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal.

Pela petição ID 1098519, a impetrante apresentou emenda à inicial.

O despacho ID 1687575 determinou a notificação da autoridade, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 1851940).

O pedido liminar foi deferido (ID 2199545).

Pela petição ID 2365544, a União manifestou-se no feito, requerendo a suspensão do feito até o trânsito em julgado da decisão proferida no RE 574.076/PR.

**É o relatório**

**DECIDO.**

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do feito requerido pela União, tendo em vista a ausência de previsão legal neste sentido.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. *In verbis:*

> Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se, portanto, a Tese de Repercussão Geral nº 069: ***"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".***

Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento vinculante do STF acerca do tema.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA para que autoridade impetrada abstenha-se de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, bem como para autorizar a impetrante a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei n. 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a impetrante de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de processo Civil.

**P.R.I.O.**

**CAMPINAS, 19 de janeiro de 2018.**

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5007567-97.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE RAMOS, ANTONIO RAMOS, VALDOMIRO RAMOS, LUIZ RAMOS, INEZ TORDIN, ISAEL RAMOS, NADIR MATIAZZO RAMOS, ORLANDO RAMOS, JOSE RAMOS FILHO, ELISABETE TORDIN RAMOS, ROSA AMALIA RAMOS, CARLA ELIDIA RAMOS, MANUELA RAMOS MARSON, MARCIA RAMOS HENRIQUES, MARCOS RAMOS, ROSINES RAMOS, MARCELO RAMOS, ANDRE LUIZ RAMOS
REPRESENTANTE: IRMA ROVERE RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS PEGO - SP204531

RÉU: MUNICIPIO DE VALINHOS, DIRCEU TREVISAN, ANA MARIA MAZINOTTI TREVISAN, UNIAO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, intime-se a parte autora a promover a citação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, bem como a recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição,

Cumprida as determinações supra, volvam os autos para novas deliberações, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**CAMPINAS, 18 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003179-54.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GRG COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS REPROGRAFICOS - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GRG COMÉRCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS REPROGRAFICOS - EIRELI , qualificada na inicial, em face do ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS , objetivando seja declarada a inexigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão, em suas bases de cálculo, do ICMS.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS.

Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento – consoante entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal.

Notificada, a autoridade prestou informações (IDs 2110129/2110152).

O pedido liminar foi deferido (ID 2343567).

Por derradeiro, sobreveio manifestação do MPF (ID 2731969).

**É o relatório**

**DECIDO.**

Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. *In verbis:*

> Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se, portanto, a Tese de Repercussão Geral nº 069: ***"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".***

Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento vinculante do STF acerca do tema.

Ante o exposto, confirmo a medida liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para autoridade impetrada abstenha-se de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a impetrante de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de processo Civil.

**P.R.I.O.**

**CAMPINAS, 19 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000844-62.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA FOGAGNOLI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRANSPORTADORA FOGAGNOLI LTDA , qualificada na inicial, em face do ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, afastando-se a aplicação das Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, inclusive do art. 2º, da Lei 12.973/14, que alterou a redação do Decreto-lei nº 1.598/1977. Além disso, requer seja declarado seu direito à restituição dos montantes indevidamente recolhidos a este título, nos últimos 05 (cinco) anos.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS.

Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento – consoante entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal.

Emenda à inicial (ID 1096406).

Intimada, a União manifestou interesse no prosseguimento do feito (ID 2127957).

Notificada, a autoridade prestou informações (IDs 2303931).

O pedido liminar foi deferido (ID 2307595).

Por derradeiro, sobreveio manifestação do MPF (ID 2732012).

**É o relatório**

**DECIDO.**

Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. *In verbis:*

> Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se, portanto, a Tese de Repercussão Geral nº 069: ***"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".***

Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento vinculante do STF acerca do tema.

Ante o exposto, confirmo a medida liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que autoridade impetrada abstenha-se de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, autorizando a impetrante a efetuar a restituição dos valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a impetrante de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de processo Civil.

**P.R.I.O.**

Campinas, 22 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000313-39.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: THALITA VARGAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR CAMPANHARO - SC33590

D E C I S Ã O

ID 4636298. Trata-se de pedido de reconsideração de decisão para a liberação do medicamento importado Eculizab – 300 mg/30ml, constante da DI nº 17/4239090-5, uma vez que a liminar foi indeferida (ID 4204562), contra a qual a impetrante apresentou Agravo de Instrumento perante o E.TRF da 3ª Região (ID 4307852 a 4307882), o qual indeferiu a antecipação da tutela (ID 1622763).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 4460847).

FUNDAMENTO e DECIDO.

Os documentos juntados (ID 4192104 e 4621670) dão conta da extrema gravidade do quadro de saúde da impetrante e da urgência com que necessita do medicamento em questão.

Quando do indeferimento da liminar, ainda não havia uma comprovação segura de que a operação realizada efetivamente fosse uma doação. Entretanto, há prova relativa de que se trata de doação temporária, por requisição de urgência do médico que atende a impetrante. Não houve contraprova pela autoridade impetrada. Presume-se verdadeira a declaração do Laboratório Exportador, até porque não é raro que isso aconteça com alguns tipos de medicamentos.

Entretanto, a doação não dispensa a correta valoração aduaneira. Havendo dúvidas sobre o valor das mercadorias doadas, há métodos substitutivos e procedimentos de valoração no Acordo de Valoração Aduaneira - GATT. Mas, ante a prova de que não se tratou de venda comercial, não se deve reter os bens para nova valoração e tributação posterior, principalmente em se tratando de medicamento para tratamento de doença grave, destinado à pessoa física hospitalizada por conta dessa doença.

A dúvida, no caso da gratuidade comprovada, não revela fraude e não se pode reter mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos (Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal).

Similar ao tema, segue o aresto:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS. RETENÇÃO DE IMPORTAÇÃO. INDÍCIOS DE SUBFATURAMENTO. PENA DE PERDIMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.
>
> 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.
>
> 2. De fato, a retenção de mercadorias, quando submetida a importação ao regime especial de controle aduaneiro, pode ser afastada, nas circunstâncias e em conformidade com a jurisprudência.
>
> 3. Conquanto, na espécie, não tenha sido prestada caução na liberação dos medicamentos, o Juízo a quo fundamentou a liminar, reiterando as razões na sentença, no sentido da existência de situação peculiar de relevância jurídica de bem constitucionalmente tutelado e de dano irreparável na retenção, vez que tais produtos seriam os únicos existentes para tratamento de doença grave e rara, e foram importados para doação a pacientes específicos, sem qualquer finalidade comercial. Houve comprovação documental, em cumprimento à decisão do Juízo, de que os medicamentos foram recebidos em doação com compromisso de sua não comercialização, pelo Centro de Referência em Erros Inatos do Metabolismo (CREIM/IGEM), da Universidade Federal de São Paulo.
>
> 4. A jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, para as hipóteses de subfaturamento, reconhece não ser caso de decretar o perdimento da importação, mas apenas de aplicar a multa própria.
>
> 5. Cabe realçar que a sentença não afastou a exigibilidade de qualquer tributo ou penalidade, apenas assegurou a liberação da importação de medicamento, único disponível para tratamento de doença grave e rara, fornecido em doação, sem qualquer finalidade comercial ou de revenda, a pacientes de centro de referência em saúde pública vinculada a instituição federal de ensino superior, a demonstrar a excepcionalidade do caso concreto.
>
> 6. Agravo inominado desprovido.
> (AMS 00077932420124036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso, resta demonstrado que o medicamento não possui restrições de entrada e uso no país, subsistindo, no caso concreto, mera controvérsia sobre valoração aduaneira.

Sendo, portanto, relevante o fundamento da impetração e inegável a presença do *periculum in mora* e, tendo em vista que a decisão que indeferiu anteriormente o pedido de liminar se baseou em ausência de provas da doação do medicamento em questão e que, posteriormente, a impetrante apresentou documentos quanto a isso, presumem-se verdadeiros sem contraprova da Receita Federal, razão pela qual, reconsidero a decisão (ID 4204562) e DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do medicamento remetido à impetrante, constante da Declaração de Importação (DI nº 17/4239090-5.), *sem prejuízo da posterior lavratura de auto de infração decorrente do enquadramento do produto para posterior exigência dos tributos eventualmente devidos*.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, bem como remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

**Intimem-se e oficie-se com urgência**.

**CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000313-39.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: THALITA VARGAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR CAMPANHARO - SC33590
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS-CAMPINAS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Considerando o erro material quanto à descrição da Declaração de Importação – que constou equivocadamente como nº 17/4239090-5, contido na decisão proferida por este Juízo que deferiu o pedido liminar à impetrante, **corrijo-o de ofício**, para que passe a constar o número correto da referida Declaração de Importação, passando a decisão a ter a seguinte redação:

"... e DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do medicamento remetido à impetrante, constante da Declaração de Importação **DI nº 1800014742**, *sem prejuízo da posterior lavratura de auto de infração decorrente do enquadramento do produto para posterior exigência dos tributos eventualmente devidos.*"

No mais, permanece aquela decisão (ID 4640185), tal como lançada.

**Intimem-se** e **oficie-se** novamente, com urgência.

**CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000770-08.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TECIDOS FIAMA LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS - SP197214
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TECIDOS FIAMA LTDA , qualificada na inicial, em face do ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS , objetivando seja declarada a inexigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão, em suas bases de cálculo, do ICMS. Além disso, requer seja declarado seu direito à compensação dos montantes indevidamente recolhidos a este título, nos últimos 05 (cinco) anos.

A fundamentar seu pedido, a impetrante alega, em síntese, que o ICMS não integra a sua receita ou faturamento, que é a base de cálculo das contribuições em questão, nos termos do entendimento do E. STF.

Emenda à inicial (ID 807177 e 1109946).

O pedido liminar foi deferido (ID 2391788).

Pela petição ID 2732010 o MPF manifestou-se acerca do feito.

Por fim, sobrevieram as informações da autoridade (ID 3690536).

**É o relatório**

**DECIDO.**

Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. *In verbis:*

> Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se, portanto, a Tese de Repercussão Geral nº 069: ***"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".***

Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento vinculante do STF acerca do tema.

Ante o exposto, confirmo a medida liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para autoridade impetrada abstenha-se de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, autorizando a impetrante a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a impetrante de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de processo Civil.

**P.R.I.O.**

Campinas, 22 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001009-12.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MC FIL TECNOLOGIA DE FILTRAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS LUBISCO - RS56251
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

**D E S P A C H O**

ID 2131136: Recebo a petição como emenda à inicial. Considerando a correta complementação das custas, providencie a Secretaria a retificação do valor da causa para R$ 786.751,13.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações ou não da autoridade impetrada, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Oficie-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 30 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003497-37.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COMBA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI - SP162609, GUILHERME AUGUSTO ABDALLA ROSINHA - SP306482
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 2131136: Recebo a petição como emenda à inicial. Considerando a correta complementação das custas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações ou não da autoridade impetrada, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Oficie-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 30 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000902-65.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CERVEJARIA ASHBY LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VILELA BORGES - SP153893
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

ID 2350497: Recebo a petição como emenda à inicial.

Providencie a Secretaria a retificação da autoridade impetrada para Delegado da Receita Federal do Brasil de Amparo – SP, notificando-a para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com as informações ou não da autoridade impetrada, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Oficie-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 30 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002964-78.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BANCO JOHN DEERE S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

**D E S P A C H O**

ID 2363133: Recebo a petição como emenda à inicial. Considerando o correto recolhimento das custas, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o parecer e ante a ausência de pedido liminar, façam-se os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 30 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003267-92.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BANCO JOHN DEERE S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

ID 3614367: Recebo a petição como emenda à inicial. Considerando o correto recolhimento das custas, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Oficie-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 30 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004098-43.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS64211
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

ID 2608409: Recebo a petição como emenda à inicial. Considerando o correto recolhimento das custas, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o parecer e ante a ausência de pedido liminar, façam-se os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 30 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004831-09.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: METAL COAT INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

**D E S P A C H O**

ID 3123245: Recebo a petição como emenda à inicial. Considerando a correta complementação das custas, providencie a Secretaria a retificação do valor da causa para R$ 1.067.848,38.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações ou não da autoridade impetrada, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Oficie-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 30 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005004-33.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GKN SINTER METALS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

ID 3509056: Recebo a petição como esclarecimentos. Considerando o correto recolhimento das custas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações ou não da autoridade impetrada, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Oficie-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 30 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005449-51.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LANCE MMA - INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

**D E S P A C H O**

ID 3614367: Recebo a petição como emenda à inicial. Considerando a suficiência do recolhimento das custas, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Oficie-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 30 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005544-81.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TVH-DINAMICA PECAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL HENRIQUE CACIATO - SP185874
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

**D E S P A C H O**

ID 3713450: Recebo a petição como emenda à inicial. Considerando a correta complementação das custas, providencie a Secretaria a retificação do valor da causa para R$ 2.704.640,93.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações ou não da autoridade impetrada, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Oficie-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 30 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003814-35.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHEMLUB PRODUTOS QUIMICOS LTDA

**D E S P A C H O**

Intime-se a executada, mediante publicação, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil/2015.

**CAMPINAS, 25 de setembro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003900-06.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALISINTER COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

**D E S P A C H O**

Intime-se a executada, mediante publicação, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil.

**CAMPINAS, 26 de setembro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003844-70.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRANIBRAS GRANITOS BRASILEIROS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS RAFAEL BERNARDI - SP57976

**D E S P A C H O**

Intime-se a executada, mediante publicação, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil.

**CAMPINAS, 26 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001977-42.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA FRANCISCO RUAS, GERALDO APARECIDO RUAS
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980, RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980, RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, uma vez que a autora preenche o requisito legal.

Cite-se o réu

**CAMPINAS, 25 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008553-51.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE MONTE MOR
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR FRANCHI - SP297534
RÉU: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela ré.

Sem prejuízo, especifica as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

**CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2018.**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

*"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."*

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

*"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003094-68.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CHOPERIA GIOVANETTI DO ROSARIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS

**D E S P A C H O**

ID 3736235: Recebo a petição como emenda à inicial. Considerando a correta complementação das custas (ID 3738064), providencie a Secretaria a retificação do valor da causa para R$ 13.621,52.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações ou não da autoridade impetrada, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Oficie-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 30 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001636-16.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HIDROALL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADONILSON FRANCO - SP87066
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

ID 3360794: Recebo a petição como emenda à inicial. Considerando a correta complementação das custas (ID 3360856), providencie a Secretaria a retificação do valor da causa para R$ 10.000,00.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações ou não da autoridade impetrada, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Oficie-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 30 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5006175-25.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, KAZYS TUBELIS - SP333220
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

ID 3858407: Recebo a petição como emenda à inicial. Considerando a correta complementação das custas (ID 3858481), providencie a Secretaria a retificação do valor da causa para R$ 1.000.000,00.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações ou não da autoridade impetrada, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Oficie-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 30 de janeiro de 2018.**

**Dr.HAROLDO NADER**

**Juiz Federal**

**Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6440**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003031-07.2012.403.6105** - APARECIDA DALOLIO ARNAUT(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(GO027018 - WASHINGTON ALVARENGA NETO)

Fl. 529: manifestem-se os réus no prazo de 15 (quinze) dias sobre o pedido de desistência formulado pela autora, em atenção ao disposto no artigo 485, 4º, do Código de Processo Civil.Após, retornem os autos imediatamente conclusos.Intimem-se.

**DESAPROPRIACAO**

**0020651-90.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3085 - JULIANA LIDIA MACHADO CUNHA LUNZ) X TOSHIO SATO - ESPOLIO X SAYOKO SATO - ESPOLIO X SHOKO SATO BRANCO X CASEMIRO LUIZ BRANCO - ESPOLIO X HAMILTON LUIZ SATO BRANCO X MARCO ANTONIO SATEO BRANCO X TOMOKO SATO X EMILIO JOSE KOGA X HISAKO SATO MATTEZ X NELSON CORREA MATTEZ X HERMINIA TERUKO SATO SUZUKI X FLORA TUNEKO SATO - ESPOLIO X MARGARETH SATO X CELSO NORIO NAKAMURA X ALEXANDRE SATO X MARCIA KEIKO SATO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência aos autores da devolução de Carta Precatória nº 148/2017, juntada às fls. 70/75, para manifestação no prazo legal.

**0020663-07.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X MARCELO ROMUALDO LIMA ANDRADE

Cite-se o expropriado Marcelo Romualdo Lima Andrade para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência aos autores da devolução de Carta Precatória nº 147/2017, juntada às fls. 90/91, para manifestação no prazo legal.

**USUCAPIAO**

**0000505-62.2015.403.6105** - IRONDINA CASSIMIRO DA SILVA(SP132927 - SAMUEL AMOROSO DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA)

A CEF alega em sua defesa a sua ilegitimidade passiva, haja vista o Termo de Transferência de Bens Imóveis de fls. 132/148, que comprova que o imóvel objeto desta ação foi alienado e quitado por Sebastião da Silva, qualificação ignorada. Contudo, pela ausência do registro dessa venda, permanece na matrícula do imóvel a CEF como legítima proprietária. Em análise mais profunda do referido Termo, em sua cláusula segunda, parágrafo primeiro, ficou a cargo da CEF a outorga e lavratura da escritura definitiva quando da quitação do financiamento. Assim, é responsabilidade da CEF o registro perante o 3º CRI da venda e quitação pelo mutuário Sebastião da Silva.Para tanto, concedo o prazo de 15 dias para a CEF tomar as devidas providências pra fazer constar na matrícula do imóvel o registro de venda.Quanto a manifestação da confrontante Campinas Empreendimento Imobiliário SPE Ltda, às fls. 208/209 em atendimento ao despacho de fl. 204, uma vez demonstrado o desinteresse na causa, não existe razão para sua inclusão ou permanência no polo passivo. Isto posto, defiro o seu pedido de exclusão da lide, haja vista a sua declaração de desinteresse na causa, por ser mera confrontante e de que não se opõe ao pedido do autor. Ao SEDI para as providências necessárias.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005700-87.1999.403.6105 (1999.61.05.005700-2)** - MARTHA DE MELO CAMILLO X RICARDO MARCOS VIT X ANA CRISTINA COELHO MACHADO TESTA X ILAURO LUIZ DOS SANTOS X JOSE RICARDO DA SILVA X LETICIA MOREIRA FALKINE X MARIA OLINDA RODRIGUES BIRCHAL X MARILDA APARECIDA FERREIRA FARIA X MARLY BERNADETE VALENTIM X SILVIA MARIA STOPPA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Da decisão de fls. 489/490 que fixou os parâmetros para apuração do valor da indenização, os autores deixaram de recorrer. Somente a CEF interpôs agravo de instrumento para ver excluído os percentuais correspondentes aos valores dos tributos e do ciclo produtivo. Agravo este que foi provido como requerido pela CEF, como consta das fls. 498/499.Diante da decisão proferida pelo E. TRF foi remetido os autos para a Contadoria Judicial para cálculos de acordo com o estabelecido no agravo, o que resultou dos cálculos de fls. 507/511.A estes cálculos, a parte autora se insurgiu (fls. 517/519), alegando ausência de aplicação de juros.Apresentado novos cálculos pela Contadoria Judicial (fls. 526/531), a CEF requer o seu retorno ao Contador para que atualize os cálculos até a presente data para possibilitar o seu depósito. A parte autora os impugna por meio de embargos de declaração pela necessidade de esclarecimentos, alegando que a simples multiplicação do peso das jóias em ouro pelo valor atual da grama do ouro na BMeF é o suficiente para demonstrar que o valor chegaria a R$199.358,00. Por essa razão o valor encontrado pela contadoria não poderia prevalecer. Esquece-se a parte autora que a base para cálculo da indenização já foi fixado em sentença e acórdão, e em nenhum momento ficou estabelecido que o valor da indenização, após encontrado o valor de mercado das jóias a época dos fatos, como consta do laudo pericial, seria atualizado com base no valor diário do ouro, devendo, portanto, prevalecer a sua atualização com base na Tabela de Correção Monetária do Manual de Cálculos do CJF. Diante do acima exposto e ausência de amparo legal, nego provimento aos embargos de declaração da parte autora de fls. 572/577. Indefiro, também, o pedido de remessa dos autos à Contadoria para atualização do valor como requerido pela CEF, uma vez que basta a aplicação da Tabela de Correção Monetária das Condenatórias em Geral do Manual de Cálculos do CJF. Int.

**0003831-74.2008.403.6105 (2008.61.05.003831-0)** - ETB - ENERGIA TOTAL DO BRASIL LTDA.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 1209: Diante da decadência acolhida pelo r. Acórdão de fls. 1181/1182, transitado em julgado (fls. 1184), expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados à fl. 570.Para tanto, indique o autos em nome de quem deverá ser expedido o Alvará, informando nome e CPF.Antes porém, intime-se a União.Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se.Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0021545-25.2014.403.6303** - GERALDO FRANCISCO CREMONEZI(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestaçã, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).4. Intimem-se.

**0003398-26.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003966-76.2014.403.6105) TEREZA ANGELA FELDNER MARTINS GRACI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Na ação nº 0003966-76.2014.403.6105, autos em apenso, ajuizada em 25/04/2014, autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais. Na presente ação, protocolada em 17/03/2015, a autora requer a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade dos períodos já requeridos na primeira ação e mais um período não requerido anteriormente. Considerando que a autora postulou o benefício administrativamente NB 172.593.652-3, e foi concedida Aposentadoria por Tempo de Contribuição com DIB em 17/03/2015, e levando em conta que apenas o processo administrativo referente ao NB 162.788.254-2 (DER 23/10/2012) encontra-se acostado aos autos, intime-se a requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a cópia do NB 172.593.652-3, para que seja possível verificar quais os períodos postulados e os já reconhecidos administrativamente. Após, retornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0009761-92.2016.403.6105** - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abro vista às partes da juntada das cartas precatórias para oitiva de testemunhas.Faculto às partes a apresentação de seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0023369-60.2016.403.6105** - DALZIZA CANDIDA MARTINS(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 148: abra-se vista à autora.Concedo prazo de 15 dias para as partes especificarem outras provas a produzir, juntificando-as.Não havendo, venham conclusos para sentença.Int.

**0002083-89.2017.403.6105** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP153562 - PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente o presente feito foi distribuído perante a Justiça Estadual em litisconsórcio facultativo com outros dois autores em face do Bradesco Seguros S.A.O Juízo Estadual, entendeu por bem, determinar o seu desmembramento, haja vista a dificuldade de conciliar a instrução processual de imóveis distintos com partes distintas.Com a citação da ré, esta argumentou da necessidade de inclusão da CEF no polo passivo, uma vez que a responsabilidade pelos seguros dos imóveis do Sistema Financeiro da Habitação foram assumidos pela SASSE a partir de 1991. Além disso, requereu a remessa para a Justiça Federal, que por tratar-se de imóvel com cobertura do FCVS atualmente também é administrada pela CEF.Com a intimação da CEF, esta postulou o seu ingresso nos autos em substituição à Seguradora Ré, por sucessão processual, o que entendo como acolhido pelo Juízo Estadual através do despacho de fl. 492. Por essa razão o Bradesco Seguros S.A. não compõe mais o polo passivo.Entre as preliminares de defesa a CEF (fls. 480/486) alegou como prejudicial de mérito a prescrição, haja visa que o contrato de financiamento e apólice foram extintos em 30/10/2006. Alegou, também, a ausência de requerimento administrativo e ausência de amparo legal para responsabilização da seguradora por vícios de construção.Distribuído o presente feito a este Juízo Federal, por haver cobertura pelo FCVS, o processo foi remetido à União Federal para manifestar seu interesse. Esta se manifestou pelo seu ingresso na condição de assistente simples o que não foi impugnado pelas partes.Isto posto, defiro a inclusão da União Federal como assistente da parte ré nos termos do art. 119 e s.s do CPC.Ao SEDI para anotação.Após, intime-se a parte autora a se manifestar sobre a contestação da CEF, especialmente quanto a prejudicial de mérito.Prazo de 15 dias.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015155-90.2010.403.6105** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X TRATCAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP127416 - NELSON PEDRO DA SILVA)

Translade-se cópia da decisão de fls. 173/176, certidão de fl. 179, cálculos de fls. 181/185 e manifestação de fl. 188 para os autos principais.Após, ao SEDI para retificação do polo ativo para constar União Federal no lugar do INSS.Com o retorno, desapensem-se e arquivem-se.Int.

**0014027-59.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014231-65.1999.403.6105 (1999.61.05.014231-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X COML/ DE CACA E PESCA MILAN LTDA X COML/ PADOVESI LTDA X LINA BOLSAS E CALCADOS LTDA(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO)

Diante da manifestação da União, por meio das informações de fl. 246, aos cálculos da contadoria judicial, intime-se a União para apontar quais pagamentos entende como prescritos e quais pagamentos foram considerados cujos comprovantes não se encontram nos autos.Quanto a alegação de desconsideração do dia do efetivo recolhimento do DARF (item 3), o que pode ter levado à ausência de multa e juros no caso de recolhimentos efetuados fora do prazo, anoto que o valor considerado pela contadoria foi o valor total (valor da receita + CM + multa + jrs) e a data do efetivo recolhimento. Tomo como exemplos os DARFs de fl. 89, cujos valores totais foram transportados para os cálculos de fl. 233. Ora, se a exação foi considerada inconstitucional, qualquer pagamento decorrente do principal a ele se estende o direito de repetir. Logo, indiferente de se informar o valor cheio ou discriminar o que represente juros, CM, multa ou principal. Todo o valor deve ser repetido ou compensado. Acerca do valor correspondente ao FINSOCIAL de R$127,50 (fl. 98), com razão à União, motivo pelo qual deve ser excluído na ocasião da fixação da execução por simples operação aritmética.Prazo de 30 dias.Int.

**RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0000022-32.2015.403.6105** - H2MK - LOGISTICA AEROPORTUARIA DE CAMPINAS LTDA(SP109674 - SERGIO APARECIDO GASQUES) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP160474 - GILBERTO BIZZI FILHO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP108111 - WAGNER MANZATTO DE CASTRO) X RIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS RURAIS LTDA(SP168397 - ANDRESSA CAETANO DE MELO) X ARCEL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CONCESSIONARIA AEROPORTO BRASIL - VIRACOPOS S.A.(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X AGOSTINHO MARCHI(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X VILMA RUI MARCHI(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X NICOLAU SILVEIRA DOS SANTOS(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X IZABEL DOS SANTOS(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X MARIO SERGIO ALVES DE OLIVEIRA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X FORTITECH SOUTH AMERICA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X YOHATI SHIMABUKURO X SHIMABUKURO TERUYO X CLAUDIO JOSE ZEOLO(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X LEILA APARECIDA CHIQUETANO ZEOLO(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X ONIVALDO BELONE(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X CELIA REGINA ZEOLO BELONE(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X NILSON MODESTO ARRAES X DORA ALZIRA LOCHTER ARRAES X PEDRO MITSUTARO YUZAWA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X CECILIA MAYUMI KIMURA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X JOAO HIDEKI YUZAWA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X ELIY KEIKO OZAWA YUZAWA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X JOSE CAMELOTTI(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X ELENIR APARECIDA REDUCINO CAMELOTTI(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X WALDEMAR CAMILOTTI(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X FRANCISCA DE FATIMA REIS CAMILOTTI(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X SHUNZO SAKUMA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X IKUKO SAKUMA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X HELENA MARIA CAMELOTTI DE SOUZA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X ALEXANDRE CAMILOTTE DE SOUZA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X ANGELA MARIA CARRASCO DE SOUZA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X ANGELA SILVA DE SOUZA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X IVANI CAMELOTTI ARRUDA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X JERRY FRANZ BERTOLI(RS040173 - VIVIANE GOBBATO BERTOLI) X JEFRSON BERTOLI(RS040173 - VIVIANE GOBBATO BERTOLI) X VIVIANE GOBBATO BERTOLI(RS040173 - VIVIANE GOBBATO BERTOLI) X JOSE HENRIQUE BERTI GALBIATTI(SP168397 - ANDRESSA CAETANO DE MELO) X ANA PAULA TORELLI GALBIATTI(SP168397 - ANDRESSA CAETANO DE MELO) X GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS) X ASSOCIACAO DOS MORADORES DO JARDIM RESIDENCIAL DA PAZ(SP116953 - HASSEM HALUEN E SP163395 - SANDRO DE GODOY) X RENATO CAMELOTTI DE SOUZA X DOMINGOS ALBERTO QUEIROZ DE LENCASTRE

Diante do falecimento de Clessio Bertoli, consoante informação de fl. 448 verso, remetam-se os autos ao SEDI para a sua exclusão. Sem prejuízo, inclua-se no pólo passivo Renato Camelotti de Souza, consoante petição de fls. 374/375 e Domingos Alberto Queiroz de Lencastre, conforme fls. 437/439.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Na sequência, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.Expeça-se mandado para a intimação do Município de Campinas, remetam-se os autos à AGU, ao MPF, publique-se e após ao SEDI.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0015587-41.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ANTONIO MONTEIRO GINU X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MONTEIRO GINU X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ANTONIO MONTEIRO GINU X UNIAO FEDERAL

Diante da informação de fl. 175, aguarde-se por sessenta dias a conclusão do andamento do processo de inclusão da Sra. Eliane Santos Dias Pereira no Programa Auxílio Moradia.Decorrido o prazo, oficie-se novamente à Secretaria Municipal de Habitação-CEHAB, para que informe sobre a conclusão do processo SEI nº 2017.00043110-12.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014167-59.2016.403.6105** - ANTONIO DE FREITAS LEAL(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE FREITAS LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 37/38: intime-se o réu para impugnação, se assim pretender, nos termos do art. 534 e 535 do CPC.Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 12078 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exeqüente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Int.

**Expediente Nº 6441**

**DESAPROPRIACAO**

**0015980-63.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT(SP130023 - AVELINO ROSA DOS SANTOS) X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X JEAN ISKANDAR BAZERGI(SP130023 - AVELINO ROSA DOS SANTOS) X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X GASPAR INACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X EMILIO GUT JUNIOR(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X NELSON FERREIRA DOS SANTOS(ES011636 - MARIA DO CARMO DE JESUS VIEIRA DOMINGOS MARTINS) X MARIA DO CARMO DE JESUS VIEIRA DOMINGOS MARTINS SANTOS X DOMINGAS DO CARMO MONTAGNA GEME(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X JOAO ARAIDES GEME(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO)

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o RÉU ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016749-52.2004.403.6105 (2004.61.05.016749-8)** - ADERSON EUCLYDES DOS SANTOS(SP181597 - JOSE LUIZ SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0013277-38.2007.403.6105 (2007.61.05.013277-1)** - RONALDO DA SILVA LUCAS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o AUTOR ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

**0009018-29.2009.403.6105 (2009.61.05.009018-9)** - JOSE EDUARDO COVIZZI(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0012776-16.2009.403.6105 (2009.61.05.012776-0)** - MARIA HELENA MARTINS DE OLIVEIRA(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0013624-32.2011.403.6105** - ISMAEL DA CUNHA CLARO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0001402-95.2012.403.6105** - DOMINGOS DONIZETI DE ARAUJO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0014641-69.2012.403.6105** - APARECIDA ALLITA(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP164164 - FERNANDO JOSE HIRSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0004934-43.2013.403.6105** - ALAIDE FRANCISCA DE REZENDE(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

**0016277-65.2015.403.6105** - VALMIR MUNHOZ TORRES(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002549-93.2011.403.6105** - FARMAMEEX DROG LTDA ME X EDER ITALO DE OLIVEIRA FREITAS X LIVIA CAROLINA MELOZI PECANHA X JOAO LUIZ DE FREITAS NETO(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0012803-86.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-81.2014.403.6105) MARIA LUCIA CONDE DA SILVA(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP363115 - THAIS DA SILVA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005943-31.1999.403.6105 (1999.61.05.005943-6)** - WARMAC - SERVICOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP024705 - PEDRO LUIZ ORTOLANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0008958-95.2005.403.6105 (2005.61.05.008958-3)** - COLCKYS EQUIPAMENTOS DE SOM PROFISSIONAIS LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0003247-94.2014.403.6105** - SKINA MAGAZINE LTDA(SP214612 - RAQUEL DEGNES DE DEUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o impetrante ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

**0013076-65.2015.403.6105** - MADALENA VIOLA BATAGINI(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0003633-56.2016.403.6105** - ALCAR ABRASIVOS LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 394: Comunico que os autos encontram-se com vista ao IMPETRADO para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015188-90.2004.403.6105 (2004.61.05.015188-0)** - JOSE PEREIRA VAZ(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA E SP171330 - MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE PEREIRA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o exequente ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

**0000955-10.2012.403.6105** - MARIA GOMES CONCEICAO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GOMES CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o exequente ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

**Expediente Nº 6458**

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0002918-24.2010.403.6105 (2010.61.05.002918-1)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VERA LUCIA ANTUNES RIBEIRO X JOAO CARLOS MARQUES RIBEIRO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte exequente para que apresente com urgência o valor atualizado da dívida conforme exigido no Manual de Hastas Públicas Unificadas. Após, encaminhe imediatamente a secretaria cópia àquela Central de Hastas, diante da designação da primeira praça para 09/05/2018.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005937-06.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IC TRANSPORTES LTDA., "FILDI HOTEL LTDA."
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004381-66.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GAPLAN CAMINHOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004382-51.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HTMG MARKETING INTERNACIONAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON MOLEZ NETO - SP185958
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004446-61.2017.4.03.6105
AUTOR: MARCO APARECIDO EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE DE JESUS FERRAREZI BECARI - SP363087
RÉU: SAINT-GOBAIN CERAMICAS & PLASTICOS LTDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RENATA GOMES MARTINS - SP207713

**DESPACHO**

1. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que junte os documentos mencionados na petição ID 3920290, tendo em vista que cabe a ele provar os fatos constitutivos de seu direito.

2. Ressalto que este Juízo intervirá somente em caso de **comprovada** recusa de fornecimento dos referidos documentos.

3. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas na petição 3468326.

4. Intimem-se.

**Campinas, 15 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001370-29.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NITRIFLEX S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

ID 4657086: Mantenho a decisão ID 4612699 que determinou a vista de todo o processado à Fazenda Nacional e ao MPF.

O fato ora noticiado pela autora, relacionado à inclusão em pauta no CARF do processo administrativo nº 10735.000001/99-18 para julgamento em 01/03/2018, não tem o condão de alterar o encaminhamento já determinado até porque pelo sistema do "*judicial review*" a decisão judicial prevalece sobre todas as demais.

Aguarde-se as manifestações da PFN e do MPF.

Int.

**CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007160-91.2017.4.03.6105
AUTOR: REGINALDO TEIICHIRO TAKAHASHI, MONICA MIDORI TAKAHASHI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência ao autor acerca da juntada da contestação (ID 4459275), para que, querendo, se manifeste.

2. Aguarde-se a realização da sessão de conciliação designada para o dia 05/03/2018.

3. Intimem-se.

**Campinas, 20 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005719-75.2017.4.03.6105
AUTOR: DULCINEA DUARTE ANDRE
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência à autora acerca da proposta da acordo apresentada pelo INSS (ID 4511692).

2. Aguarde-se a realização da sessão de conciliação designada para o dia 02/03/2018.

3. Intimem-se.

**Campinas, 20 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000837-36.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: EUCLIDES DOMINGOS ESTEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES - SP290308
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em face da certidão de ID nº 4650752, aguarde-se manifestação do exequente nos autos físicos, no que se refere à sua concordância ou não com os cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo concordância, determino sejam estes autos remetidos ao arquivo, tendo em vista que o ofício requisitório será lá expedido.

Na discordância, determino desde já ao exequente que proceda à digitalização dos cálculos apresentados pelo INSS nos autos físicos, bem como, no prazo de 15 dias, apresente neste processo eletrônico, os cálculos que entende devidos em razão do julgado.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo impugnação, dê-se vista à parte exequente, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, para manifestação no prazo legal, e após, tornem os autos conclusos.

Não havendo impugnação por parte do INSS, remetam-se os autos à contadoria, para apuração do valor devido ao exequente, de acordo com o julgado, nos moldes do inciso VI, do art. 8º da Resolução nº CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, devendo indicar separadamente o valor do principal, dos juros e o valor total atualizado, inclusive em relação aos honorários de sucumbência.

No retorno, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

**Campinas, 20 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004582-58.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR DE FREITAS ALVES - SP273654
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Considerando que a exequente concordou tacitamente com o valor depositado pela CEF nos autos físicos nº 0008160-85.2015.403.6105, e que naqueles foram expedidos alvarás de levantamento da condenação principal e dos honorários sucumbenciais, remetam-se estes autos ao arquivo.

Int.

**CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-78.2016.4.03.6105
AUTOR: JOSE FRANCISCO GRAVENA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o que foi decidido pelo E. STJ no Recurso Especial nº 1401560/MT, Tema nº 692 dos Recursos Repetitivos, defiro a cobrança dos valores pagos por tutela antecipada posteriormente revogada.

Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 26/03/2018, às 14:00 hs a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

No caso da conciliação restar infrutífera, fica o autor executado, desde já intimado a, no prazo de 15 dias da data da realização da audiência, pagar ou depositar o valor a ser restituído ao INSS, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 dias.

Int.

**Campinas, 20 de fevereiro de 2018.**

D E C I S Ã O

Retifico a decisão ID 4653017 apenas para sanar erro material nos termos seguintes:

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **BENER COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA** qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS** para ter seus débitos incluídos no PERT (MP nº 783/2017) sem se sujeitar a limitação estabelecida pelo Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5, de 2017, por ser norma hierarquicamente inferior e ter inovado ao estabelecer condição não previstas nas normas de regência e por não ter observado o princípio da irretroatividade. Alternativamente requer que seja determinada a "*suspensão da exigibilidade dos débitos, nos termos do artigo 150, inciso V do Código Tributário Nacional, com a consequente emissão da Certidão Positiva com Efeito de Negativa, até o julgamento do mérito do pedido*". Ao final, requer a confirmação da liminar.

Menciona, em síntese, que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela MP nº 783/2017, posteriormente convertida na lei nº 13.496/2017.

Relata que ao solicitar, perante a Receita Federal, certidão de regularidade fiscal, não obteve tal certidão regularmente e que ao buscar informações sobre o ocorrido fora surpreendida com a existência de pendências, posto que os valores incluídos no PERT ainda se mantinham em exigência e que o óbice estaria relacionado ao fato de que os respectivos débitos haviam sido objeto de pedido de compensação.

Explicita que o Ato Declaratório Interpretativo nº 5, de 2017 inovou ao obstar que os débitos que haviam sido submetidos à compensação não poderiam ser admitidos no PERT, em clara violação aos princípios da legalidade e da hierarquia das normas, posto que a legislação de regência não disciplinou tal restrição.

Noticia, ainda, que em 09 de agosto de 2017 procedeu com o cancelamento das suas DCOMPS e somente no dia 21/08/2017 foi emitido, pela Receita Federal, o Ato Declaratório Interpretativo nº 5, impedindo a inclusão de débitos já submetidos à compensação no PERT.

Ressalta a urgência em razão da sua certidão de regularidade fiscal ter vencido dia 23/01/2018.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pelo despacho ID 4571804 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Requisitadas as informações (ID 4605457).

Através da petição ID 4627046 a impetrante requer a reconsideração do despacho anterior, sob o fundamento de que tem urgência para obtenção da certidão de regularidade fiscal, para cumprimento de exigências decorrentes da participação em licitações. Reitera o pedido de suspensão da exigibilidade dos débitos incluídos no PERT.

É o relatório. Decido.

Reconsidero em parte o despacho ID 4544979 para já apreciar o pedido de liminar, por evidenciar a presença dos requisitar ensejadores à concessão da liminar.

A impetrante se insurge ao fato de que os débitos incluídos no PERT da MP 783/2017, após serem objeto de pedido de cancelamento das DCOMPs, inclusive informa que foram apresentadas declarações retificadoras, constituam óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, sob a alegação de que o Ato Declaratório Interpretativo nº 5/2017, da Secretaria da Receita Federal, jamais poderia retroagir para prejudicar ato jurídico perfeito e acabado, que tal Ato contraria disposições legais e afronta o princípio da legalidade.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, entendo presentes os requisitos para deferimento da liminar pleiteada.

Inicialmente, vale observar constituir-se a forma especial de consolidação dos débitos esculpida na Medida Provisória 783/2017, através de Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, em um benefício fiscal de adesão facultativa e voluntária, a exclusivo critério do sujeito passivo que, diante de cada caso concreto, demanda a sujeição pelo contribuinte aos ditames da respectiva lei de regência.

Imprescindível, bem se atentar, de antemão, para as disposições do artigo 156, II, do Código Tributário Nacional e artigo 97 da Instrução Normativa nº 1.717/2017 da Receita que transcrevo, respectivamente:

*Art. 156. Extinguem o crédito tributário:*

*II - a compensação;*

*Art. 97. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou consentida a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:*

*I - debitará o valor bruto da restituição, acrescido de juros, se cabíveis, ou do ressarcimento, à conta do tributo respectivo;*

*II - creditará o montante utilizado para a quitação dos débitos à conta do respectivo tributo e dos respectivos acréscimos e encargos legais, quando devidos;*

*III - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;*

Da análise conjunta do dispositivo legal e infra legal supra transcritos é possível se inferir que o crédito tributário só se extingue efetivamente, através da modalidade compensação, quando esta já tiver sido **homologada**, seja de forma expressa ou tacitamente, após adotados os trâmites do procedimento relacionado ao ajuste e declação pelo contribuinte, conforme regula a Lei 9.430, ou seja, não há que se considerar que o pedido de compensação, pendente de apreciação, já extingua o crédito tributário definitivamente. Diz a Lei que tal extinção fica sujeita a condição e não há impedimento legal de seja cancelado pelo contribuinte antes da sua conlcusão e a homologação tenha ocorrido.

Assim, certo de que a compensação ainda não havia se efetivado (não homologada), quando da apresentação dos pedidos de cancelamento das DCOMPs constantes dos autos, bem como da apresentação das declarações retificadoras, ante a documentação apresentada com a inicial, faz-se imperioso reconhecer que a situação dos débitos se restabelecia à posição anterior, ou seja, estes passaram, novamente, a ser exigíveis e, portanto, não constituíam óbice a sua inclusão no PERT.

A impetrante apresentou os pedidos de cancelamento das DCOMPs (ID 4531978) em 09/08/2017, quando não havia nenhuma regulamentação com relação à impossibilidade de se incluir débitos já "extintos", por condição resolutória de posterior homologação.

A regulamentação posterior neste sentido, por meio do Ato Declaratório Interpretativo nº 5, de 2017, que fora publicado em 21 de agosto de 2017, vai além em seu poder regulamentar, posto que inovou ao instituir hipótese restritiva não prevista em lei, alcançando situação fática já consolidada, inclusive maculando o ato jurídico perfeito, consistente na inclusao dos débitos no parcelamento pelo contribuinte autor.

Desta forma, além de ferir norma hierarquicamente superior, ao elencar vedação restritiva em seu artigo 1º, há que se atentar para o fato de que os efeitos do ADI nº 5 não podem ser considerados de forma retroativa e com o condão de modificar situação já concretizada, sob pena de se afrontar a segurança jurídica.

Destarte, o pedido de cancelamento de DCOMPs tem respaldo legal e o procedimento realizado pela impetrante fora feito em consonância a normatização de regência, razão pela qual não há razão para se impedir a impetrante de incluir os respectivos débitos no PERT, sob o pretexto de que estes já haviam sido extintos pela compensação porque, efetivamente, ainda não o estavam.

Assim, por considerar que os débitos que vêm constituindo óbice à expedição de regularidade fiscal, no tocante à problematização ora tratada, foram devidamente incluídos no PERT, a suspensão da sua exigibilidade é decorrente da lei, elencada especificamente no artigo 151, inciso VI, do CTN e, por consequência, não constituem óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, a menos que a autoridade, ao analisar o pedio do parcelamento, tivesse os excluídos e inscritos, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto**, DEFIRO** o pedido de liminar para suspender a exigibilidade dos débitos incluídos no PERT da MP 783/2017, convertida na Lei nº 13.496/2017, relacionados nos pedidos de cancelamento das DCOMPs constantes dos autos (ID 4531978 – págs. 2 a 12 – documento 8) e declaração retificadora (ID 4531982), bem como para que expeça, em até 72 horas, certidão positiva com efeitos de negativa a favor da impetrante, desde que não haja outros óbices a sua expedição, além do ora afastado.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para sentença.

Expeça-se e cumpra-se com urgência, em regime de plantão.

Int.

**CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003152-71.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.C. DA SILVA COMERCIAL DE MATERIAIS - ME, JOSE CLAUDILSON DA SILVA

**D E S P A C H O**

Em face da certidão ID 4575990, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002983-84.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: NILDO VARONI GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE DA SILVA PRADO - SP175678
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Em face do silêncio do exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

**Campinas, 20 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003891-44.2017.4.03.6105
AUTOR: DENILTON SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**Campinas, 20 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006887-15.2017.4.03.6105
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS SPINES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PIOROCI - SP284052
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Designo o dia 21/06/2018, às 14:30 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela autora na petição de ID nº 4434805, a realizar-se na sala de audiências desta 8ª Vara Federal em Campinas.

Ficará a autora responsável por suas intimações.

Int.

**Campinas, 20 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002673-78.2017.4.03.6105
AUTOR: VANDERLEI LUCAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES - PR26930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Designo o dia 21/06/2018, às 15:30 horas para oitiva das testemunhas arroladas na petição de ID nº 3505217, a realizar-se na sala de audiências desta 8ª Vara Federal de Campinas.

Ficará o autor responsável por suas intimações.

Intimem-se as partes.

**Campinas, 20 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-74.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VINICIUS BASSI MILITAO

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência à autora acerca da certidão ID 4633409, devendo informar o endereço do réu, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3. Em face da não localização do réu, cancelo a sessão de conciliação designada para o dia 13/03/2018.

4. Intime-se.

**Campinas, 20 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003329-35.2017.4.03.6105
AUTOR: ELIAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da data da audiência designada pelo Juízo Deprecado para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, a se realizar no dia **02/07/2018**, às **14 horas e 30 minutos**, na Vara da Comarca de Curiúva/PR, cabendo aos advogados do autor a intimação das referidas testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**Campinas, 20 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004384-21.2017.4.03.6105
AUTOR: LUAN ROSA CHAVES, VANESSA ROSA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS - SP124136
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Esclareça o autor Luan Rosa Chaves, no prazo de 10 (dez) dias, se a Dra. Lucia Dias ainda o representa, devendo, em caso negativo, regularizar sua representação processual.

2. No mesmo prazo, deverá o autor apresentar os documentos mencionados na petição ID 4455906, devendo ainda comprovar que diligenciou no sentido de obter a documentação da empregadora de seu pai.

3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

**Campinas, 20 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007318-49.2017.4.03.6105
AUTOR: MATEUS ATAVILA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, cumprir corretamente o determinado na decisão de ID nº 4002859, juntando cópia do procedimento administrativo de consolidação, bem como o valor atualizado das parcelas vencidas.

Com a juntada, dê-se vista ao autor para que, no prazo de 10 dias, querendo, proceda ao depósito do referido valor para purgação da mora.

Comprovado o depósito, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Decorrido o prazo sem a comprovação do depósito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**Campinas, 20 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005123-91.2017.4.03.6105
AUTOR: ROSELAINE CRISTINA LEITE
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - SP235346, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCELO MARTINS - SP165031, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

**Campinas, 20 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007388-66.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: GERALDO VICENTE CAMILO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **03 de abril de 2018**, às **15 horas**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

3. Em face da certidão ID 4458576, informe o exequente seu endereço correto.

4. Alerto aos senhores procuradores que deverão manter atualizados os endereços das partes que representam no feito, reputando-se válidas as correspondências que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, não cabendo eventual alegação de nulidade.

5. Intimem-se.

**Campinas, 20 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000433-82.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: DAVI ROZENDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **03 de abril de 2018**, às **15 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

3. Intimem-se.

**Campinas, 20 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000484-93.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JUVERCI RAMOS DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **03 de abril de 2018**, às **16 horas**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

3. Intimem-se.

**Campinas, 20 de fevereiro de 2018.**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6565**

**DESAPROPRIACAO**

**0013608-49.2009.403.6105 (2009.61.05.013608-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS X FABIANA RIBEIRO DOS SANTOS SCHAEFFER X FERNANDO GARCIA PALLARES SCHAEFFER X LYDIA REIDUN SAIOVICI(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP174392 - AUGUSTO NEVES DAL POZZO)

Ante a concordância dos expropriados com o valor proposto pelos Senhores Peritos às fls. 491/493, conforme explicitado às fls. 497/498, arbitro os honorários definitivos em R$ 40.000,00.Intimem-se os expropriados a, no prazo de 10 dias, depositarem a diferença de R$ 5.000,00, na mesma conta de fls. 407 e 531.Comprovado o depósito, expeçam-se alvarás de levantamento da seguinte forma:1) 1 alvará de 50% do valor depositado em nome do Perito Marcelo Rossi, com incidência de imposto de renda2) 1 alvará no valor de R$ 3.000,00 em nome do Perito Cláudio Maria Camuzzo Junior, na data do depósito de fls. 487, sem incidência do imposto de renda, tendo em vista que já houve a incidência deste imposto quando do levantamento do alvará de fls. 450/451 e da devolução do montante sacado ter sido realizado pelo valor total e atualizado do referido alvará (fls. 450/451)3) depois dos saques dos alvarás 1 e 2, expeça-se um último alvará no valor remanescente da conta em nome do perito Cláudio Maria Camuzzo Junior, com a incidência do imposto de renda.Comprovado o pagamento dos 3 alvarás, façam-se os autos conclusos para sentença, juntamente com os autos nº 0007822-82.2013.403.6105.Int.

**0007822-82.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO) X FABIANA RIBEIRO DOS SANTOS SCHAEFFER(SP174392 - AUGUSTO NEVES DAL POZZO) X FERNANDO GARCIA PALLARES SCHAEFFER(SP300646 - BEATRIZ NEVES DAL POZZO) X LYDIA REIDUNN SAIVOCI

A questão sobre o arbitramento dos honorários periciais e respectivos levantamentos será decidida nos autos nº 0013608-49.2009.403.6105, onde foram depositados.Após o pagamento dos alvarás dos senhores peritos, façam-se estes autos conclusos para sentença, juntamente com os autos nº 0013608-49.2009.403.6105.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008395-11.2013.403.6303** - IVAR VIEL(SP227283 - DANIELA MUSSIGNATTI LOMAS ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Ivar Viel, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento de

diversos períodos como laborados em condições especiais e, consequentemente, a concessão do benefício de aposentadoria especial.Foram juntados documentos às fls. 07/43.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 52/56).Cópia do Processo Administrativo às fls. 58/91.Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal e, por força da decisão de fls. 102/103, redistribuídos a esta 8ª Vara.Pelo despacho de fl. 109, foram ratificados os atos praticados no Juizado Especial Federal, bem como determinada a intimação pessoal do autor para constituir advogado para prosseguimento do processo.À fl. 117 foram concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.O autor apresentou emenda à inicial (fls. 119/184). Intimado, o INSS manifestou-se contrário à alteração dos pedidos pela parte autora (fl. 187).Pelo despacho de fl. 190, tendo em vista que o autor não estava representado por advogado perante o Juizado Especial Federal, a petição de fls. 119/189 foi recebida como emenda à inicial, sendo determinada nova citação do INSS para apresentação de resposta.O INSS ofereceu nova contestação às fls. 193/200.Decisão de saneamento à fl. 201.O processo foi extinto em relação ao período de 18/08/1987 a 30/04/1998, posto que já reconhecido administrativamente pelo INSS e, portanto, incontroverso. Aberta oportunidade às partes para especificação de provas, não houve manifestação (fl. 204).É o necessário a relatar. Decido. MéritoDa aposentadoria especialA Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Do Tempo de Atividade EspecialA análise do tempo de serviço como especial deve ser feita de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, e não da data em que perfeitas todas as condições para a aposentadoria.Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente - para a correta solução do litígio - fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o 1º do art.70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art.31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinqüenta ) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:Art 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97. Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa. Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.Cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Destaco, por fim, que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998.Para o agente nocivo ruído, no que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto nº 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB. Tal posicionamento vem se mostrando pacífico no âmbito do STJ, motivo pelo qual se mostra viável a sua adoção por este juízo de primeiro grau, como medida de racionalização do processo judicial. Portanto, de acordo com o mais recente posicionamento jurisprudencial do STJ e também da TNU, que cancelou a Súmula 32, tem-se que deve ser considerado como agente agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto nº 53831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto nº 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto nº 4882/2003), verbis:..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. ..EMEN:(RESP 201302942718, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:.) G.N...EMEN: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibeis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibeis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. ..EMEN:(AR 201301231117, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/06/2014 ..DTPB:.) G.N.Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF5, AC 349354 - PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005). - G.N.Ainda de acordo com o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento.A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Cumpre ainda transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:Súmula 09 da TNU O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial.De igual modo entendeu o Pleno do C. STF, por ocasião do julgamento do ARE 664335/SC, sob a sistemática da repercussão geral, que o direito à aposentadoria especial demanda a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Assim, caso o equipamento de proteção neutralize a nocividade dos agentes presentes no ambiente de trabalho, o trabalhador não fará jus à concessão do benefício especial (tese geral). No mesmo julgamento, admitiu a Suprema Corte uma tese específica em relação à exposição ao ruído acima dos limites legais de tolerância, pela qual a declaração contida no PPP sobre a eficácia do EPI não tem o condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 1º de Janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado das citadas guias SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...); II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V - (...); VI - (...); VII - (...); VIII - (...); IX - (...). (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). GNApós a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em formulário Perfil Profissiográfico, emitido pela empresa ou seu preposto com fundamento em laudo técnico ambiental expedido por médico ou engenheiro de segurança de trabalho, a ser mantido atualizado. Confiram-se os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 18/11/2003 a 11/01/2004, é o que comprova os o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, elaborado nos termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007) e art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99 (fls. 85/86), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu

sua atividade profissional, com exposição ao agente agressivo ruído. Referido agente agressivo encontra classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes agressivos. 2. Fazendo as vezes do laudo técnico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre, pois embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o referido PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1575220 - Processo nº 00078213120084036119 - Rel. Des. Fed. Lucia Ursaia - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015)AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO ATIVIDADES ESPECIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. 1. (...). 2. No pertinente ao reconhecimento das atividades especiais, com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Cumpre observar que a Lei nº 9528/97, também passou a aceitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. 3. (...) 4. Neste contexto, o período compreendido entre 03/01/84 e 06/11/94 deve ser considerado especial, considerando o enquadramento pela categoria profissional, vez que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos aponta que o autor laborava no setor de fundição, operando pontes rolantes, transporte de cargas suspensas e panelas com metal líquido, enquadrando-se no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 5. Os períodos compreendidos 03/12/98 e 18/11/03 e entre 19/11/03 e 09/11/09 também devem ser considerados especiais, porquanto restou comprovada a exposição habitual e permanente a ruído acima do limite permitido, conforme o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 c/c Decreto n.º 4.882/03 6. Desta forma, a soma dos períodos especiais aqui reconhecidos com aquele já reconhecido pelo INSS (fls. 72) redunda no total de mais de 25 anos (25 anos, 10 meses e 07 dias) de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. Agravo legal não provido. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1770567 - Processo 0006384-14.2010.4.03.6109 - Rel. Des. Fed. Paulo Domingues - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2016).Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível a apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, o que pode ser feito também pelo formulário PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Quanto aos agentes químicos, até a publicação do Decreto 3.265/99 (que alterou o item 1.0.0 do anexo IV ao Decreto 3.048/99), o que determinava a insalubridade era a presença do agente agressivo no processo produtivo e no ambiente de trabalho. A partir da publicação desse Decreto em 07/05/1999, para configuração da insalubridade a legislação passou a exigir a comprovação da exposição ao agente agressivo em nível de concentração capaz de causar danos à saúde ou à integridade física (Anexo IV, do Decreto 3.048/99).Nesse sentido o julgado a seguir colacionado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - (...) VII - O Anexo IV do Decreto 3.048 de 06.05.1999, passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a agentes químicos álcalis cáustico constante no laudo não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua adequação aos índices regulamentados. VIII - Saliente-se o agente químico acima indicado não consta na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINHA, emitida pelo Ministério do Trabalho, que dispôs sobre a avaliação qualitativa, ou seja, que a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. IX - (...) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, AC 00059496820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 03/06/2015)Quanto à eletricidade, verifico que, na linha da evolução legislativa, ela passou a ser disciplinada nos termos do quadro anexo a que se refere o artigo 2º do Decreto 53.831/1964, especificamente em seu código 1.1.8, com jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.Com a edição da Lei 7.369/1985, editada em 20/09/1985, foi instituído o salário adicional para empregados do setor de energia elétrica em condições de periculosidade com remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário recebido, com as atividades discriminadas no Decreto 92.212 de 26/12/1985.Após, com o advento do Decreto 2.172/1997 de 06/03/1997, a eletricidade deixou de constar na relação de agentes nocivos, de tal modo que a atividade no setor de energia elétrica, com exposição à tensão superior a 250 volts, passou a ser reconhecida somente até essa data para parte da doutrina e jurisprudência.No entanto, como decidido pelo C. STJ em RESP repetitivo (1306113/SC), há de se reconhecer que a eletricidade em níveis acima de 250 V deve ser considerada como agente nocivo também após o Dec. 2172/1997, uma vez que a lista de agentes nocivos tem natureza numerus apertus, havendo possibilidade de outras atividades serem reconhecidas como insalubres:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013 - grifou-se)Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial e emenda.Pretende a autora o reconhecimento da especialidade do período de 18/08/1987 a 17/05/2016, bem como a conversão dos períodos de 17/12/1981 a 28/02/1983 e de 01/02/1985 a 31/07/1987 de tempo comum para especial com a aplicação do fator 0,71, para reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, seja reconhecido o direito à aposentadoria por tempo de contribuição.Quanto ao período de 18/08/1987 a 30/04/1998, observo que o processo foi julgado extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015 (fl. 201), em face do reconhecimento de sua especialidade pelo INSS na via administrativa.Em relação ao período de 01/05/1998 a 17/05/2016, extrai-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 128/129 que o autor laborou na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., exposto, de forma habitual e permanente, a fatores de risco físicos (ruído e eletricidade) e químicos.No que tange ao agente eletricidade, extrai-se do PPP que, em 18/08/1987, o autor esteve exposto a 138000/66000/3800 volts, deixando de informar até quando teria havido a exposição com tal intensidade. Assim, ante a ausência de provas quanto à intensidade da exposição à eletricidade no período de 01/05/1998 a 17/05/2016, deixo de reconhecer a especialidade com base nesse fator de risco. Destaco que a parte autora, intimada para especificar as provas, deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 204).Em relação aos agentes químicos, verifico que consta exposição concomitante do autor a fosfato bibásico e trissódico, cal virgem, hidrazina, sulfato de alumínio, gás combustível, policloreto de alumínio, Kurifloc LX-1090, Kurifloc PN-171, Kurita TL-6030, Kuriroyal F513, Kuriroyal S 259.Com exceção da hidrazina - que consta do anexo XI da NR-15 como agente químico cuja insalubridade é caracterizada por limite de tolerância e inspeção no local de trabalho -, as demais substâncias não estão elencadas como agentes potencialmente prejudiciais à saúde do trabalhador, não havendo, no PPP, maiores informações acerca do nível de exposição, nem tampouco acerca da quantificação das substâncias químicas.Quanto à hidrazina, uma vez que não há no PPP informações acerca da concentração à qual o autor teria estado exposto, torna-se inviável a análise da nocividade aventada.Assim, não reconheço a especialidade do período de 01/05/1998 a 17/05/2016 com base em agentes químicos, posto que ausente a comprovação da efetiva exposição a tais fatores de risco.No que tange ao risco ruído, consta do PPP que o autor esteve exposto à intensidade de:Período Intensidade01/05/1998 a 31/12/1998 95,0 dB01/01/1999 a 31/05/2009 86,5 dB01/06/2009 90,2 dB Do quadro acima, constata-se que, no período de 01/05/1998 a 31/12/1998, o autor esteve exposto a ruído acima do limite de 90 decibéis estabelecido no Decreto nº 4.882/2003, motivo pelo qual reconheço a especialidade desse período. Reconheço, também, a especialidade do período de 18/11/2003 a 31/05/2009, tendo em vista que o autor esteve exposto a ruído de 86,5 dB, acima dos 85 dB permitidos pelo Decreto nº 4.882/2003.Quanto ao interregno de 01/01/1999 a 17/11/2003, a intensidade do ruído esteve abaixo do referido limite, razão pela qual não o reconheço como especial.Quanto ao período subsequente, ainda que o PPP, não indique a data final da exposição a ruído de intensidade de 90,2 dB, em consulta ao CNIS, constata-se que o autor permaneceu laborando na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades S.A.. Entendo, dessa forma, que houve continuidade em sua exposição ao fator de risco ruído, uma vez que prosseguiu exercendo a mesma função de Operador Geral Utilidades Caldeiras.Assim, considerando a exposição acima do limite estabelecido pelo Decreto nº 4.882/2003, reconheço a especialidade do período de 01/06/2009 a 17/05/2016. Em relação à possibilidade de converter tempo comum em especial, pelo fator redutor de 0,71, conforme o julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção no REsp 1310034/PR, submetido ao regime de recursos repetitivos, restou assentado o entendimento de que, a regra para configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e que a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008.RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)Como dito, sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, reconheço a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial para benefícios requeridos posteriormente à vigência da Lei n. nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995.Assim, considerando que o benefício NB 158.888.170-6 foi requerido em 17/07/2013, do autor não tem direito à pretendida conversão.Considerando os períodos reconhecidos por este Juízo como especiais, bem como o período reconhecido pelo INSS, o autor atingiu 23 anos, 10 meses e 15 dias, insuficientes para reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial.Confira-se o quadro.Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASRhodia Poliamida e Especialidades Ltda 18/08/1987 30/04/1998 3.853,00 - Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda 01/05/1998 31/12/1998 241,00 - Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda 18/11/2003 31/05/2009 1.994,00 - Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda 01/06/2009 17/05/2016 2.507,00 - Correspondente ao número de dias: 8.595,00 - Tempo comum / Especial : 23 10 15 0 0 0Tempo total (ano / mês / dia : 23 ANOS 10 meses 15 diasPleiteia o autor, caso não fosse procedente seu pedido para obtenção de aposentadoria especial, alternativamente, o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Considerando-se o tempo de contribuição do autor contabilizado pelo réu (fl. 86-verso), e o tempo especial reconhecido por este Juízo, o autor atinge 42 anos e 03 dias, tempo SUFICIENTE para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.Confira-se o quadro.Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASMM Exportação e Comércio Ltda 17/12/1981 28/02/1983 432,00 - ABC DÁgua Comércio sde Piscinas Ltda-ME 01/02/1985 31/07/1987 901,00 - Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda 1,4 Esp 18/08/1987 30/04/1998 - 5.394,20 Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda 1,4 Esp 01/05/1998 31/12/1998 - 337,40 Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda 01/01/1999 14/02/2000 404,00 - Tempo em Benefício 15/02/2000 15/03/2000 31,00 - Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda 16/03/2000 17/11/2003 1.322,00 - Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda 1,4 Esp 18/11/2003 31/05/2009 - 2.791,60 Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda 1,4 Esp 01/06/2009 17/05/2016 - 3.509,80 Correspondente ao número de dias: 3.090,00 12.033,00 Tempo comum / Especial : 8 7 0 33 5 3Tempo total (ano / mês / dia : 42 ANOS mês 3 diasPor todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, com o fim de: a) DECLARAR, como tempo de serviço especial, os períodos compreendidos entre 01/05/1998 a 31/12/1998, 18/11/2003 a 31/05/2009 e 01/06/2009 a 17/05/2016, na forma da fundamentação acima;b) Julgar IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01/01/1999 a 17/11/2003; c) Julgar PROCEDENTE o pedido de reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde 07/10/2016 (data da nova citação), parcelas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.Deixo de condenar o autor em honorários, por ter sucumbido de parte mínima do pedido.As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto é procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação de tutela e determino ao réu que implante em até 30 dias o benefício de aposentadoria especial à parte autora, sob pena de responsabilidade administrativa e civil pela omissão.Comunique-se por e-mail à Agência de Atendimento a Demandas

Judiciais (AADJ) do conteúdo desta sentença para cumprimento e comprovação ao Juízo.As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para alteração do benefício da parte autora: Nome do segurado: Ivar VielBenefício: Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoData de Início do Benefício (DIB): 07/10/2016 Período especial reconhecido: 01/05/1998 a 31/12/1998, 18/11/2003 a 31/05/2009 e 01/06/2009 a 17/05/2016Data início pagamento dos atrasados 07/10/2016Tempo de trabalho total reconhecido 42 anos, 0 mês, 03 diasSentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014555-30.2014.403.6105** - JOSE CARLOS BARBOSA DE MORAIS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, proposta por José Carlos Barbosa de Morais, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 24/05/2010 como laborados em condições especiais e, consequentemente, o reconhecimento do direito à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.671.702-0, DER 24/05/2010) em benefício de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, a conversão dos períodos especiais em tempo comum, condenando o INSS a revisar o tempo de contribuição e majorar o valor da RMI da aposentadoria concedida. Requer, também, a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas, corrigidas e acrescidas de juros moratórios. Por fim, pleiteia a condenação do réu em danos morais e materiais.Pretende, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela na sentença.Procuração e documentos às fls. 21/63. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 71/83 e juntou cópia do processo administrativo às fls. 85/128.Por decisão de fl. 66, foi deferido o pedido incidental de exibição dos documentos comuns, certidão de tempo de contribuição, HISCRE, extrato do CNIS e relação dos salários de contribuição, juntamente com o processo administrativo (NB nº 151.671.702-0).A cópia do processo administrativo foi juntada às fls. 74/131.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 132/166).Às fls. 167/169, foi prolatada sentença, julgando improcedentes os pedidos da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973.O autor interpôs recurso de apelação (fls. 172/184).Por decisão de fls. 191/191-verso, proferida pelo E TRF da 3ª Região, foi anulada a sentença e determinado o retorno dos autos à vara de origem, tendo sido os autos recebidos nesta Vara aos 16/10/2015.À fl. 194, foi nomeado perito para realização de perícia na empresa Unilever Brasil Ltda., sendo designado o dia 17/12/2015 para averiguação dos locais e das condições de trabalho do autor (fl. 198).O laudo pericial foi juntado às fls. 213/265.Embora intimadas, as partes não se manifestaram acerca do laudo do perito. É o relatório. Decido. MéritoDa aposentadoria especialA Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Do Tempo de Atividade EspecialA análise do tempo de serviço como especial deve ser feita de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, e não da data em que perfeitas todas as condições para a aposentadoria.Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente - para a correta solução do litígio - fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o 1º do art.70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art.31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinqüenta ) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:Art 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97. Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa. Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.Cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Destaco, por fim, que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998.A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários/Laudos, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.Agente RuídoEm relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1o A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas

de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública , como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.(AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)No caso concreto, pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 24/05/2010, laborados na empresa Unilever do Brasil Ltda.Quanto ao período de 06/03/1997 a 31/12/2003, extrai-se do PPP de fls. 115 que o autor esteve exposto ao agente ruído de intensidade de 82 a 85 decibéis, abaixo dos limites estabelecidos nos Decretos nº 2.172/97 (90 decibéis) e 4.882/2003 (85 decibéis).Em relação ao período de 01/04/2004 a 04/11/2009 (data de emissão do PPP), consta do documento de fls. 118/119 que o autor esteve exposto a ruído de intensidade de 79 a 85 decibéis, inferior ao limite previsto no Decreto nº 4882/2003.Em face da alegação da parte autora de que os níveis de ruído informados nos PPPs não correspondiam à realidade, considerando a r. decisão de fl. 191, foi deferida a realização de perícia.Consta do laudo pericial que o autor esteve exposto a risco físico (ruído) e químico (poeiras de sabão em pó) durante sua jornada de trabalho, nas atividades realizadas na Linha de Embalagem - Linhas de Envase de sabão em pó.Relata o perito que, após o ano de 2006, o enclausuramento das cabines de enchimento e demais máquinas reduziram os níveis de ruído e poeira de sabão em pó no meio ambiente. Conclui o expert que o autor esteve exposto a risco físico ruído acima de 85 decibéis até final de 2006, e a risco químico abaixo dos limites de tolerância estabelecidos na legislação.Assim, em face das informações contidas no laudo pericial, reconheço a especialidade dos períodos de 18/11/2003 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 31/12/2006, tendo em vista a conclusão do expert de que o autor esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, acima do limite indicado no Decreto nº 4.882/2003.Quanto ao período de 06/03/1997 a 17/11/2003, não o reconheço como especial, uma vez que as medições não demonstraram que a exposição ao risco ruído tenha excedido o limite de 90 decibéis estabelecido no Decreto nº 2.172/97.No que tange ao interregno de 01/01/2007 a 24/05/2010, não tendo havido exposição ao risco ruído acima do limite legal de 85 decibéis, conforme informado pelo perito, deixo de reconhecê-lo como especial.Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, bem como os períodos já enquadrados pelo INSS, conforme quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 19 anos, 4 meses e 14 dias, INSUFICIENTE para garantir-lhe a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento, 15/06/2011, ou na data do ajuizamento da presente ação.Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASAlfredo Villanova S.A 12/11/1979 30/09/1983 1.399,00 - Alfredo Villanova S.A 01/10/1983 31/03/1984 181,00 - Alfredo Villanova S.A 01/04/1984 29/11/1984 239,00 - Mann+Hummel Brasil S.A 14/08/1985 17/01/1990 1.594,00 - Unilever Brasil Ltda 31/05/1990 05/03/1997 2.436,00 - Unilever Brasil Ltda 18/11/2003 31/12/2003 44,00 - Unilever Brasil Ltda 01/01/2004 31/12/2006 1.081,00 - Correspondente ao número de dias: 6.974,00 - Tempo comum / Especial : 19 4 14 0 0 0Tempo total (ano / mês / dia : 19 ANOS 4 mês 14 diasDe outro lado, convertendo o tempo especial aqui reconhecido, bem como os períodos já enquadrados como especiais pelo INSS, em tempo comum pelo fator 1,40, atingiu o tempo de 37 anos, 2 meses e 20 dias, SUFICIENTE para garantir-lhe a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASAlfredo Villanova S.A 1,4 Esp 12/11/1979 30/09/1983 - 1.958,60 Alfredo Villanova S.A 1,4 Esp 01/10/1983 31/03/1984 - 253,40 Alfredo Villanova S.A 1,4 Esp 01/04/1984 29/11/1984 - 334,60 Mann+Hummel Brasil S.A 1,4 Esp 14/08/1985 17/01/1990 - 2.231,60 Unilever Brasil Ltda 1,4 Esp 31/05/1990 05/03/1997 - 3.410,40 Unilever Brasil Ltda 06/03/1997 17/11/2003 2.412,00 - Unilever Brasil Ltda 1,4 Esp 18/11/2003 31/12/2003 - 61,60 Unilever Brasil Ltda 1,4 Esp 01/01/2004 31/12/2006 - 1.513,40 Unilever Brasil Ltda 01/01/2007 24/05/2010 1.224,00 - - - - - Correspondente ao número de dias: 3.636,00 9.763,60 Tempo comum / Especial : 10 1 6 27 1 14Tempo total (ano / mês / dia : 37 ANOS 2 mês 20 diasDo dano moralA verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, da comprovação de sua extensão, necessitando apenas da comprovação dos fatos. O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido.No caso de atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal, sua responsabilidade é objetiva, devendo responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O dano moral é um dano extrapatrimonial, é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF), em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento. Para se caracterizar o dano moral, imprescindível que restem configurados alguns requisitos: o ato danoso, ainda que ilícito, deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre o fato ocorrido e o dano; e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva.Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral ao autor.O benefício foi indeferido em razão de interpretação diversa do órgão administrativo acerca da legislação de regência, o qual está vinculado à sua interpretação literal, não podendo o administrador aplicar processo de interpretação extensiva, criando hipótese não prevista na lei.Ainda que a lei estivesse maculada de inconstitucionalidade, a não observação e a não aplicação pelo administrador depende de decisão judicial, seja em controle concreto ou difuso. Também não pode o administrador aplicar entendimento jurisprudencial consolidado em suas decisões, quando não gravado de efeitos vinculantes.Assim, diante da correta aplicação da legislação de benefícios previdenciários pela Administração, em virtude da atividade vinculada, não vejo, no caso da parte autora, como verificar a hipótese de defeito no serviço público, muito menos existência de culpa ou dolo, à vista da falta de provas nesse sentido.Quanto ao pedido de condenação do réu por danos materiais, não há nada nos autos que possa comprovar a existência do dano material (prejuízo emergente ou lucro cessante).A responsabilidade estatal por tais danos depende sim da prova da existência e extensão do dano, o que não aconteceu nestes autos.Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil/2015, para:a) DECLARAR como tempo de serviço especial os períodos de 18/11/2003 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 31/12/2006;b) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo especial dos períodos de 06/03/1997 a 17/11/2003 e 01/01/2007 a 24/05/2010;c) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais;d) JULGAR PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.671.702-0, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a citação do réu, em 15/01/2015 (fl. 73), até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios por ter sucumbido em parte mínima do pedido.Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto é procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a tutela de urgência e determino ao réu que proceda à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez em até 30 dias, sob pena de responsabilidade administrativa e civil pela omissão.Comunique-se por e-mail com urgência, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais (AADJ) do conteúdo desta sentença para cumprimento e comprovação ao Juízo, no prazo de até 10 (dez) dias.As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para revisão do benefício da parte autora: Nome do segurado: José Carlos Barbosa de MoraisBenefício: Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoData de Início do Benefício (DIB): 24/05/2010Data início pagamento dos atrasados 15/01/2015 (citação)Diante das discrepâncias encontradas nos PPP e no exame pericial judicial, determino o envio de cópia de todo o processo à Delegacia do Trabalho em Campinas, para as providências cabíveis de fiscalização. Sem prejuízo, e considerando que fatos como este têm se tornado frequentes, diante dos quais, direitos sociais dos trabalhadores são negados ou prejudicados, remetam-se cópias do processado ao Ministério Público do Trabalho em Campinas, nos termos do art. 7º da Lei 7.347/85.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC/2015. P.R.I.

**0005983-51.2015.403.6105** - MANOEL SILVEIRA JUNIOR(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória de rito comum proposta por Manoel Silveira Junior, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento dos períodos de 01/03/1995 a 07/08/1995, 21/08/1995 a 17/10/1997, 30/10/1997 a 31/10/2006, e 01/03/2007 a 21/08/2014 para obter o benefício de aposentadoria especial ou de forma subsidiária aposentadoria por tempo de contribuição ou proporcional e, não sendo o caso de reconhecimento do direito até a data da DER, que seja realizada nova contagem para verificar a implementação de seu direito até a data da sentença, condenando-se a autarquia no pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção. Requer a condenação do réu em danos morais, no valor de 20 salários mínimos vigentes no país.Pretende, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela na sentença.Com a inicial vieram a procuração e os documentos (fls. 22/80.Emenda à inicial, com retificação do valor da causa, às fls. 84/85. O Processo Administrativo foi juntado às fls. 104/155.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 156/170).Despacho saneador proferido às fls. 172.Aberta oportunidade às partes para especificação de provas, a parte autora requereu a realização de perícia técnica para comprovação do labor executado pelo autor no período de 30/10/1997 a 31/10/2006 na empresa Decor Glass (fls. 175/178), o que foi deferido à fl. 183.O laudo pericial foi juntado às fls. 199/252.Embora intimadas, as partes não se manifestaram acerca do laudo apresentado pelo perito designado por este Juízo (fl. 260).É o necessário a relatar.Decido. No mérito, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei).Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOEMENTAAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado,constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(grifei)(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1o A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do

segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública , como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.(AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)Ressalte-se que foi a partir da Lei nº 9.032/95 e até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596/14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97) que a comprovação do caráter especial do labor passou a ser feita com base nos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo próprio empregador, quando a mencionada comprovação passou a ser feita mediante formulários elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Entenda-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP firmado por profissional legalmente habilitado e devidamente identificado como engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho é documento hábil a comprovar a especialidade da atividade exercida pelo trabalhador, suprindo a necessidade de elaboração de laudo pericial, exceto se o réu impugnar seu conteúdo, de forma objetiva, em face de incongruência existente entre os dados do PPP e do respectivo laudo que o fundamentou, o que não ocorreu no presente caso.E finalmente, conforme consagrado pela jurisprudência, a circunstância de o laudo não ser contemporâneo à atividade avaliada, não lhe retira absolutamente a força probatória, em face de inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.Agente RuídoEm relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.In casu, pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/03/1995 a 07/08/1995, 21/08/1995 a 17/10/1997, 30/10/1997 a 31/10/2006, e 01/03/2007 a 21/08/2014 (DER), a fim de obter o benefício de aposentadoria especial ou, de forma subsidiária, aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional e, não sendo o caso de reconhecimento do direito até a data da DER em 21/08/2014, que seja realizada nova contagem até a data da sentença.Quanto ao período de 01/03/1995 a 07/08/1995, laborado na empresa Decor Glass Ind. Com. Ltda, consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 179/180, bem como na CTPS (fl. 43) que o autor trabalhou na função de produção. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996.É assente na jurisprudência ser suficiente, para o enquadramento das atividades por categoria profissional, o registro da atividade na CTPS, sendo desnecessária a produção de outras provas.Nestes termos, comprovadas, as atividades exercidas na função de produção na fabricação de vidros e cristais são consideradas especiais na vigência, concomitante, dos Decretos n. 53.831/64 (2.5.2) e n. 83.080/79 (item 2.5.5).Confira-se jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES ESPECIAIS PARCIALMENTE COMPROVADAS. REQUISITOS PREENCHIDOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Da análise dos documentos trazidos aos autos, notadamente cópia da CTPS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos trazidos aos autos (fls. 22/50 e 74/75), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor o comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: 1) 01/04/1975 a 07/01/1976, vez que exercia a atividade de trabalhador na fabricação de vidros, enquadrada como especial com base no código 2.5.2 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.5.5 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79; 2) 07/10/1991 a 24/10/1995, vez que exposto de forma habitual e permanente a ruído superior a 90 dB(A), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.. 2. Quanto ao tempo de serviço rural no período de 01/07/1971 a 25/06/1974, deve ser considerado como tempo de serviço, pois não demonstrada a exposição do autor a qualquer agente nocivo previsto na legislação previdenciária vigente no período. 3. Os períodos ora reconhecidos como especiais (01/04/1975 a 07/01/1976 e 07/10/1991 a 24/10/1995) devem ser convertidos em tempo de serviço comum e acrescidos ao tempo de serviço reconhecido pelo INSS quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, o que resulta no acréscimo no cálculo da renda mensal inicial do benefício. 4. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009 e, para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. 5. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condenado o INSS a arcar com a verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (art. 85, 2º e 3º, do CPC), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. 6. Apelação da parte autora parcialmente provida. Remessa oficial parcialmente provida.(AC 00078153420114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)Assim, uma vez que anotação constante da CTPS do autor comprova o labor na empresa Decor Glass Ind. Com. Ltda, informação corroborada pelo PPP de fls. 179/180, reconheço a especialidade do interregno de 01/03/1995 a 07/08/1995.Quanto ao período de 21/08/1995 a 17/10/1997, extrai-se do PPP de fls. 56/57 que o autor laborou na função de mufuleiro na empresa Niradelka Ind. e Com. De Vidros e Cristais Ltda., exposto aos fatores de risco ruído e calor. No que concerne à temperatura, o Anexo IV, item 2.04, do Decreto nº 3.048/99 remete à NR-15 da Portaria nº 3.214/78 a definição de atividade especial submetida ao agente nocivo calor. Para o enquadramento, como especial, conforme referida NR, o formulário deve discriminar a natureza da atividade do autor (leve, moderada ou pesada) e se havia descanso no próprio trabalho e sua periodicidade, o que não ocorreu na hipótese, limitando-se a apontar, que o autor esteve exposto a temperaturas de 22,4 a 30,3 IBUTG.Quanto ao ruído, o autor esteve exposto à intensidade de 80,0 a 85,0 decibéis, acima do limite previsto no Decreto nº 53.831/64, de 21/08/1995 a 04/03/1997, e abaixo no limite de 90 decibéis estabelecido pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997 a 17/10/1997.No entanto, o PPP não apresenta informações acerca do tempo de trabalho, se habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Desse modo, não reconheço a especialidade do interregno de 21/08/1995 a 17/10/1997. Em relação ao período de 30/10/1997 a 31/10/2006, extrai-se do PPP de fls. 181/182 que o autor laborou na empresa Decor Glass Ind. Com. Ltda., na função de produção, exposto a ruído de intensidade de 82,0 decibéis e temperatura de 24,8 IBUTG, que estariam abaixo dos limites legais. Entretanto, relata o Sr. Perito no laudo apresentado às fls. 199/152 que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites de tolerância previstos no Anexo I da NR-15, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Esteve, ainda, exposto ao risco físico calor acima de 26,7 IBUTG, limite estabelecido para o trabalho moderado de acordo com o Quadro 1 do Anexo III da NR-15. Assim, considerando as informações acerca da exposição acima dos limites legais aos fatores de risco apresentadas pelo expert nomeado por este Juízo, reconheço a especialidade do período de 30/10/1997 a 31/10/2006. Quanto ao período laborado na empresa Ercaplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda - EPP, de 01/03/2007 a DER - 21/08/2014, extrai-se do PPP de fls. 129/130 que o autor esteve exposto aos fatores de risco físicos ruído e calor. No que tange ao risco ruído, o autor esteve exposto à intensidade de 91,0 a 99,0 dB (01/03/2007 a 30/03/2007), 78,0 a 96,5 dB (31/03/2007 a 30/03/2008), 81,0 a 92,4 dB (31/03/2008 a 30/03/2009), 81,0 a 103,0 dB (31/03/2009 a 31/03/2010), 80,0 a 98,8 dB (01/04/2010 a 31/03/2011), 81,0 a 102,0 dB (01/04/2011 a 31/03/2012), 85,5 a 98,8 dB (01/04/2012 a 30/08/2013), 97,3 dB (31/08/2013 a 19/05/2014).Muito embora em parte dos períodos indicados a intensidade indicada esteja acima do limite de 85 decibéis estabelecido no Decreto nº 4.882/2003, não consta do PPP informação acerca da habitualidade e permanência.Em relação ao agente nocivo calor, o PPP não aponta a natureza da atividade do autor (leve, moderada ou pesada) e se havia descanso no próprio trabalho e sua periodicidade, limitando-se a indicar as temperaturas.Desse modo, não há como se reconhecer como especial o período de 01/03/2007 a 19/05/2014 (data do PPP), com base nos fatores de risco ruído e calor. Deixo de reconhecer, ainda, o interregno de 20/05/2014 a 21/08/2014, tendo em vista a ausência de documentos que comprovem sua especialidade. Considerando os períodos reconhecidamente laborados em condições especiais por este Juízo, acrescido dos períodos reconhecidos administrativamente, o autor contabiliza 19 anos, 01 mês e 06 dias, tempo INSUFICIENTE para a obtenção da aposentaria especial, conforme quadro abaixo: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASNadir Figueiredo Ind Com S.A. 10/04/1984 31/01/1986 652,00 - Nadir Figueiredo Ind Com S.A. 01/02/1986 20/11/1986 290,00 - Isoladores Santana S.A. 02/01/1987 17/01/1994 2.536,00 - Decor Glass Indústria e Comércio Ltda 01/03/1995 07/08/1995 157,00 - Decor Glass Indústria e Comércio Ltda 30/10/1997 31/10/2006 3.241,00 - Correspondente ao número de dias: 6.876,00 - Tempo comum / Especial : 19 1 6 0 0 0Tempo total (ano / mês / dia : 19 ANOS 1 mês 6 diasPleiteia o autor, caso não fosse procedente seu pedido para obtenção de aposentadoria especial, alternativamente, o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Considerando-se o tempo de contribuição do autor contabilizado pelo réu, fls. 143/144, e o tempo especial reconhecido por este Juízo, o autor atinge 36 anos, 05 meses e 06 dias, tempo SUFICIENTE para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.Confira-se o quadro.Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASNadir Figueiredo Ind Com S.A. 1,4 Esp 10/04/1984 31/01/1986 - 912,80 Nadir

Figueiredo Ind Com S.A. 1,4 Esp 01/02/1986 20/11/1986 - 406,00 Isoladores Santana S.A. 1,4 Esp 02/01/1987 17/01/1994 - 3.550,40 Decor Glass Indústria e Comércio Ltda 1,4 Esp 01/03/1995 07/08/1995 - 219,80 Niradelka Indústria e Comércio de Vidros e Cristais 21/08/1995 17/10/1997 777,00 - Decor Glass Indústria e Comércio Ltda 1,4 Esp 30/10/1997 31/10/2006 - 4.537,40 Cerâmica Santa Terezinha Sociedade Anônima 01/02/2007 22/02/2007 22,00 - Ercaplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda 01/03/2007 21/08/2014 2.691,00 - Correspondente ao número de dias: 3.490,00 9.626,40 Tempo comum / Especial : 9 8 10 26 8 26Tempo total (ano / mês / dia : 36 ANOS 5 mês 6 diasDo dano moralA verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, da comprovação de sua extensão, necessitando apenas da comprovação dos fatos. O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido.No caso de atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal, sua responsabilidade é objetiva, devendo responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O dano moral é um dano extrapatrimonial, é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF), em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento. Para se caracterizar o dano moral, imprescindível que restem configurados alguns requisitos: o ato danoso, ainda que ilícito, deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre o fato ocorrido e o dano; e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva.Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral ao autor.O benefício foi indeferido em razão de interpretação diversa do órgão administrativo acerca da legislação de regência, o qual está vinculado à sua interpretação literal, não podendo o administrador aplicar processo de interpretação extensiva, criando hipótese não prevista na lei.Ainda que a lei estivesse maculada de inconstitucionalidade, a não observação e a não aplicação pelo administrador depende de decisão judicial, seja em controle concreto ou difuso. Também não pode o administrador aplicar entendimento jurisprudencial consolidado em suas decisões, quando não gravado de efeitos vinculantes.Assim, diante da correta aplicação da legislação de benefícios previdenciários pela Administração, em virtude da atividade vinculada, não vejo, no caso da parte autora, como verificar a hipótese de defeito no serviço público, muito menos existência de culpa ou dolo, à vista da falta de provas nesse sentido.Quanto ao pedido de condenação do réu por danos materiais, não há nada nos autos que possa comprovar a existência do dano material (prejuízo emergente ou lucro cessante).A responsabilidade estatal por tais danos depende sim da prova da existência e extensão do dano, o que não aconteceu nestes autos.Por todo exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, com o fim de: a) DECLARAR, como tempo de serviço especial, os período compreendidos entre 01/03/1995 a 07/08/1995 e 30/10/1997 e 31/10/2006, na forma da fundamentação acima;b) Julgar IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento do direito à obtenção do benefício de aposentadoria especial;c) Julgar IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 21/08/1995 a 17/10/1997 e 01/03/2007 a 21/08/2014; d) Julgar IMPROCEDENTE o pedido de condenação do réu à indenização por danos morais e materiais, na forma da fundamentação acima;e) Julgar PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando o réu a pagar as diferenças, desde 03/07/2015 (data da citação, vez que os documentos de fls. 179/182 não se encontram juntados ao processo administrativo), parcelas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.Deixo de condenar o autor em honorários, por ter sucumbido de parte mínima do pedido.As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto é procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a tutela de urgência e determino ao réu que implante em até 30 dias o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, sob pena de responsabilidade administrativa e civil pela omissão.Comunique-se por e-mail com urgência, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais (AADJ) do conteúdo desta sentença para cumprimento e comprovação ao Juízo, no prazo de até 10 (dez) dias.As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Manoel Silveira JuniorBenefício: Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoData de Início do Benefício (DIB): 03/07/2015Período especial reconhecido: 01/03/1995 a 07/08/1995 e 30/10/1997 a 31/10/2006Data início pagamento dos atrasados: 03/07/2015Tempo de trabalho total reconhecido 36 anos, 05 meses e 06 diasDiante das discrepâncias encontradas nos PP e no exame pericial judicial, determino o envio de cópia de todo o processo à Delegacia do Trabalho em Campinas, para as providências cabíveis de fiscalização. Sem prejuízo, e considerando que fatos como este têm se tornado frequentes, diante dos quais, direitos sociais dos trabalhadores são negados ou prejudicados, remetam-se cópias do processado ao Ministério Público do Trabalho em Campinas, nos termos do art. 7º da Lei 7.347/85.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. P. R. I.

**0008153-93.2015.403.6105** - COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A.(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cancele-se o alvará de levantamento de fls. 665.Depois, expeça-se novo alvará, nos mesmos termos do anterior. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o Sr. Perito para que informe sobre a entrega do laudo pericial.Int.CERTIDÃO DE FLS. 681:Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora, intimada para retirada do alvará de levantamento, assinado eletronicamente em 09/02/2018, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais.

**0008527-12.2015.403.6105** - EDINALDO ELIAS DA CRUZ(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela na sentença, ajuizada por Edinaldo Elias da Cruz, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: 1) o reconhecimento dos seguintes períodos de atividade especial: de 20/11/1986 a 08/04/1991, de 09/04/1991 a 07/07/1991, de 15/07/1991 a 17/04/2015; 2) a condenação do réu a conceder a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, neste último caso, com a conversão do tempo especial em comum, desde a DER (17/04/2015 - NB 167.042.036-9), ou da data do ajuizamento ou da citação; 3) o pagamento dos valores em atraso acrescidos de juros de mora e correção monetária; 4) a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais.Com a inicial vieram documentos (fls. 24/50).Pelo despacho de fl. 53 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 58/69.A cópia do processo administrativo foi juntada às fls. 72/80.Despacho saneador à fl. 81, fixando os pontos controvertidos e determinando a especificação das provas.O autor requereu a expedição de ofícios às ex-empregadoras para fornecimento de documentos, a realização de perícia no ambiente de trabalho e por similaridade e prova testemunhal (fls. 84/85 e 92/93).Pelo despacho de fl. 94 foi indeferido o pedido de produção de prova pericial por similaridade.O INSS manifestou-se juntando documentos às fls. 96/99.O autor juntou PPP às fls. 104/107.Foi deferido o pedido do autor de realização de perícia no ambiente de trabalho (fl. 108).O INSS e o autor apresentaram quesitos às fls. 110/112 e 115/116, respectivamente.O laudo pericial foi acostado às fls. 125/134.O autor requereu a declaração de nulidade da perícia (fl. 136), retratando-se à fl. 143/144.O INSS manifestou ciência quanto ao teor do laudo pericial, reiterando os termos da contestação apresentada (fl. 139).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Decido.MéritoTempo EspecialÉ necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei).Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOEMENTAAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado,constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(grifei)(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS, formulário e PPPs, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1o A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do

art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública , como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.(AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)Agente RuídoEm relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No caso dos autos, pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos, com vistas à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição:- 20/11/1986 a 08/04/1991 (GRO TEM Modas e Confecções S/A), PPP de fls. 104/107;- 09/04/1991 a 07/07/1991 (Confecções Lince Ltda);- 15/07/1991 a 17/04/2015 (Filtros-Mann Ltda), PPP de fls. 45/47.A autarquia ré reconheceu o tempo total de contribuição do autor de 28 anos, 1 mês e 5 dias, conforme a planilha a seguir:Coeficiente 1,4? s Tempo de AtividadeAtividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASModa Conceitual Ind. 20/11/1986 31/12/1986 42,00 - Moda Conceitual Ind. 01/01/1987 08/04/1991 1.538,00 - Mann+Hummel Brasil 15/07/1991 31/03/2015 8.537,00 - Correspondente ao número de dias: 10.117,00 - Tempo comum / Especial : 28 1 5 0 0 0Tempo total (ano / mês / dia : 28 ANOS 1 mês 5 diasPrimeiramente, insta ressaltar que em relação ao período de 09/04/1991 a 07/07/1991 (Confecções Lince Ltda), o autor não apresentou qualquer documento comprabatório da especialidade da atividade desempenhada. Por tais razões, diante da ausência de provas, não reconheço a especialidade aventada em relação ao lapso apontado.O autor apresentou documentação apenas em relação aos seguintes períodos: 1- 20/11/1986 a 08/04/1991 (GRO TEM Modas e Confecções S/A), PPP de fls. 104/107;2- 15/07/1991 a 17/04/2015 (Filtros-Mann Ltda), PPP de fls. 45/47.Quanto ao primeiro período apontado, 20/11/1986 a 08/04/1991 (GRO TEM Modas e Confecções S/A), o autor apresentou o PPP de fls. 104/107, segundo o qual exerceu as funções de auxiliar de secadora (20/11/1986 a 31/12/1986) com exposição a ruído de 85 decibéis, auxiliar de acabamento (01/01/1987 a 30/09/1989), com exposição a ruído de 80 decibéis, e de arrematador (01/10/1989 a 08/04/1991), com exposição a ruído também de 80 decibéis.Conforme exposto acima, o limite de tolerância vigente à época era de 80 decibéis. Nesse contexto, só é passível de reconhecimento como especial a atividade desempenhada com exposição acima desse limite de tolerância, de 20/11/1986 a 31/12/1986, com exposição a ruído de 85 decibéis.Embora o documento não deixe expresso que se tratou de exposição habitual e permanente, infere-se da natureza das atividades desempenhadas na época - junto a máquina secadora de roupas - cuja descrição consta do PPP, que a exposição deu-se com a habitualidade de permanência necessárias à configuração da especialidade pretendida.A utilização de equipamento de proteção individual, como já dito alhures, não é hábil à descaracterização da nocividade.A ausência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho também não pode ser invocada para afastar a especialidade que o PPP comprova, como pretende o INSS em sua contestação, uma vez que o trabalhador não pode ser prejudicado pelo desídia do empregador em manter a regularidade dos registros dos seus empregados e do ambiente de trabalho.Assim, reconheço como especial apenas o labor desempenhado no período de 20/11/1986 a 31/12/1986, por exposição a ruído acima do limite de tolerância vigente à época.No que tange ao segundo período, de 15/07/1991 a 17/04/2015 (Filtros-Mann Ltda), o autor apresentou o PPP de fls. 45/47, tendo sido realizada perícia in loco, cujo laudo foi acostado às fls. 125/134.Da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário infere-se que o autor desempenhou, durante o período em que laborou na empresa Mann+Hummel Brasil Ltda, as funções de montador, operador multifuncional, operador de injetora, preparador de moldes plásticos e preparador de injetora, estando, durante todo o período acima apontado, exposto a ruído no patamar de 86 decibéis.Por ocasião da perícia realizada, a expert nomeada para atuar no feito constatou que o ambiente de trabalho do autor é insalubre por exposição a ruído na intensidade média de 91.8 decibéis, sendo disponibilizado equipamento de proteção individual, consistente em protetor auricular, além de outros como óculos, sapatos de segurança, luvas, uniformes.A perita não verificou a presença de outros agentes nocivos no ambiente de trabalho do autor, além do ruído.Conforme exposto alhures os níveis de tolerância vigentes sofreram alterações ao longo do tempo, sendo que até 04/03/1997 era de 80 decibéis o limite, de 05/03/1997 a 17/11/2003 era de 90 decibéis, e a partir de 18/11/2003 passou a ser de 85 decibéis o limite de tolerância da exposição. Nesse contexto, segundo as informações apresentadas no PPP, apenas parte do período de labor acima apontado poderia ser enquadrado como tempo especial. Não obstante, deve ser considerado o teor do laudo pericial produzido, o qual aponta nível de ruído acima do quanto disposto no PPP.Consoante explicitado pela perita (fl. 131 verso), o autor esteve exposto a nível de ruído acima do limite de tolerância por todo o período de labor, do que se infere que os valores apresentados no PPP estão em desconformidade com a realidade do ambiente de trabalho aferida quando da realização da vistoria técnica.De rigor, portanto, o reconhecimento da especialidade do período de 15/07/1991 a 17/04/2015 por exposição ao ruído.Considerando todo o exposto, reconheço a especialidade da atividade laborativa desempenhada nos períodos de 20/11/1986 a 31/12/1986 e 15/07/1991 a 17/04/2015, nos moldes da fundamentação supra.O tempo total de labor especial do autor, acima reconhecido, soma 23 anos, 9 meses e 29 dias, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, consoante a planilha a seguir:Coeficiente 1,4? s Tempo de AtividadeAtividades profissionais coef. Esp Período Fls. Especial admissão saída autos DIAS DIASModa Conceitual 20/11/1986 31/12/1986 42,00 - Mann+Hummel 15/07/1991 31/03/2015 8.537,00 - Correspondente ao número de dias: 8.579,00 - Tempo comum / Especial : 23 9 29 0 0 0Tempo total (ano / mês / dia : 23 ANOS 9 mês 29 diasContudo, diante dos períodos especiais ora reconhecidos, e do tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS em âmbito administrativo, o tempo total de contribuição do autor é de 37 anos, 7 meses e 19 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante a planilha abaixo:Coeficiente 1,4? s Tempo de AtividadeAtividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASModa Conceitual Ind. 1,4 esp 20/11/1986 31/12/1986 - 58,80 Moda Conceitual Ind. 01/01/1987 08/04/1991 1.538,00 - Mann+Hummel Brasil 1,4 esp 15/07/1991 31/03/2015 - 11.951,80 Correspondente ao número de dias: 1.538,00 12.010,60 Tempo comum / Especial : 4 3 8 33 4 11Tempo total (ano / mês / dia : 37 ANOS 7 mês 19 diasNecessário ressaltar, todavia, que o reconhecimento de parte do tempo de labor especial só foi possível em virtude do PPP apresentado às fl. 104/105, o qual não instruiu o feito administrativo, bem como em função da perícia realizada nestes autos. Desse modo, a data de início do benefício deve corresponder à data da citação do réu, que só teve a oportunidade de conhecer dos fatos que ensejaram o reconhecimento da especialidade no curso do processo.Aprecio, em seguida, o pedido de indenização por dano moral e material, deduzido pela parte autora.A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, da comprovação de sua extensão, necessitando apenas da comprovação dos fatos. O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido.No caso de atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal, sua responsabilidade é objetiva, devendo responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF), em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento. Para se caracterizar o dano moral ou material, imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito, deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre o fato ocorrido e o dano; e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva.Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral ou material à autora.O benefício foi correta e devidamente indeferido, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição, pois, como se verificou nos presentes autos, a parte autora não juntou ao processo administrativo os documentos hábeis à comprovação do períodos especiais pretendidos.Assim, diante da correta aplicação da legislação de benefícios previdenciários pela Administração, em virtude da atividade vinculada, não vejo, no caso da parte autora, como verificar a hipótese de defeito no serviço público, muito menos existência de culpa ou dolo, à vista da falta de provas nesse sentido.Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo autor, julgando o feito com resolução do mérito a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:a) reconhecer, como tempo de atividade especial, os períodos de 20/11/1986 a 31/12/1986 e 15/07/1991 a 17/04/2015;b) declarar o tempo total de contribuição do autor de 37 anos, 7 meses e 19 dias, c) condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde a data da citação (16/07/2015), com o pagamento dos atrasados a partir dessa data, acrescidos de juros de mora e correção monetária, até a data do efetivo pagamento.Ademais, juldo IMPROCEDENTES os pedidos:1) de reconhecimento da especialidade do período de 09/04/1991 a 07/07/1991;2) de condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais.Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito da parte autora, porquanto é parcialmente procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação parcial dos efeitos da tutela, a teor do artigo 311, IV, do NCPC. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome do segurado: Edinaldo Elias da CruzBenefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoData de Início do Benefício (DIB): 16/07/2015Período especial reconhecido: 20/11/1986 a 31/12/1986 e 15/07/1991 a 17/04/2015Data início pagamento dos atrasados: 16/07/2015Tempo de trabalho total reconhecido 37 anos, 7 meses e 19 dias, Oficie-se ao Delegado local do Ministério do Trabalho e ao Ministério Publico do Trabalho em Campinas, com cópia integral destes autos, chamando -lhes a atenção para esta sentença, para o laudo aqui realizado e o PPP acostado, a fim de que tomem as medidas que entendam cabíveis quanto às inconsistências verificadas nos documentos da empresa periciada.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P. R. I.

**0012404-57.2015.403.6105** - LAERCIO PASCHOAL(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de fls. 319, do fato de que as cidades de Pindorama e Marapoama pertencem à Subseção da Justiça Federal de Catanduva e considerando os termos das Resoluções nº 149 de 10/08/2017 e 156 de 31/10/2017 da Presidência do E. TRF/3ª Região, que alteram a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017 e que determinam a distribuição de Cartas Precatórias oriundas de processos físicos diretamente ao Juízo Deprecado através do PJE, por determinação deste Juízo, deverá o autor, no prazo de 10 dias da publicação do presente despacho, retirar a Carta Precatória 3/2018 a fim de que seja distribuída perante o Juízo Federal da Subseção de Catanduva, via sistema PJe.Int.

**0012813-33.2015.403.6105** - MARCOS AMBROSIO DE AQUINO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Marcos Ambrosio de Aquino, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: 1) o reconhecimento de labor rural prestado na qualidade de segurado especial no período de 02/01/1984 a 04/09/1988; 2) o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 05/09/1988 a 31/07/1990, 01/09/1990 a 15/02/1993, 16/02/1993 a 01/10/1993, 18/04/1994 a 29/01/1999, 05/04/2000 a 30/06/2000, 03/07/2000 a 24/07/2015; 3) a condenação do réu a conceder a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde a DER (24/07/2015 - NB 168.514.786-6), da data da propositura da ação, da data da citação ou da data da sentença; 4) o pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária; 5) a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais.Com a inicial vieram documentos (fls. 22/58).O autor juntou comprovantes de requerimento de PPP junto às ex-empregadoras e requereu a expedição de ofício para obtenção dos documentos (fls. 61/82).Pelo despacho de fl. 83 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, bem como determinada a emenda da inicial, quanto ao valor atribuído à causa.Emenda à inicial às fls. 85/109 e 111, tendo o autor desistido do pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.As cópias do processo administrativo foram juntadas às fls. 119/129.Citado, o INSS apresentou impugnação à assistência judiciária gratuita às fls. 131/136, e contestação às fls. 142/151.Despacho saneador à fl. 158 fixando os pontos controvertidos, determinando a especificação das provas e a expedição de ofício às ex-empregadoras do autor, indeferindo o pedido de perícia por similaridade. Juntada de PPP às fls. 169/174.O autor requereu a dilação de prazo para juntada de documentos (fl. 175) e a produção de provas (fls. 176/177 e 178).Manifestação do autor à impugnação à assistência judiciária gratuita (fls. 179/182).Pela decisão de fls. 221/222, foi afastada a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita, deferida a dilação de prazo para juntada de documentos e determinado ao autor apresentar os endereços das ex-empregadoras para requisição de documentos.Juntada de PPP às fls. 223/227.O autor apresentou os endereços das empresas à fl. 231.Juntada de PPP às fls. 236/241.O autor requereu a desistência do pedido de reconhecimento do labor rural (fl. 248).O autor juntou PPP às fls. 254/256 e 259/261.O réu manifestou-se à fl. 258, requerendo que o autor renuncie à parte do direito sobre o qual se funda a ação, em relação ao pleito de reconhecimento do labor rural.À fl. 263, o INSS requereu a juntada de documento legível pelo autor, referindo-se ao PPP apresentado às fls. 260/261.Manifestação do autor, juntando declaração de próprio punho de desistência do pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural (fls. 266/267).Pelo despacho de fl. 268 foi considerada preclusa a prova da especialidade do período de labor junto à empresa Arbeit Adm. de Recursos Humanos Ltda e determinada a apresentação de PPP legível pelo autor, que foi juntado às fls. 270/271. O autor informou a solicitação de documentos junto à empresa Arbeit Recursos Humanos e Serviços Ltda, requerendo a dilação de prazo (fls. 274/277).Pela decisão de fls. 278/279 foi determinada a suspensão do feito para que o autor ingressasse com o pedido do benefício na via administrativa, instruindo-o com os documentos pertinentes.O autor informou novamente a solicitação de documentos junto à empresa Arbeit Recursos Humanos e Serviços Ltda, requerendo a expedição de ofício para aquela empresa (fls. 281/283 e 286/289).É o relatório.Decido.Revendo o posicionamento adotado na decisão de fls. 278/279, passo ao julgamento do mérito do feito.MéritoTempo EspecialÉ necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei).Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOEMENTAAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado,constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruídos acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(grifei)(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e PPPs, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1o A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública , como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.(AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)Agente RuídoEm relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No que tange ao caso dos autos, pretende autor o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos, com vistas à concessão de aposentadoria especial:- 05/09/1988 a 31/07/1990 (Lucas Diesel DC Brasil Ltda), PPP às fls. 170;- 01/09/1990 a 15/02/1993 (Comercial Munk Ltda);- 16/02/1993 a 01/10/1993 (Wapmolas Ind. e Comércio) PPP às fls. 255/256;- 18/04/1994 a 29/01/1999 (Alcoa Alumínio S.A.) PPP às fls. 238/241;- 05/04/2000 a 30/06/2000 (Arbeit Adm. De Recursos Humanos Ltda);- 03/07/2000 a 24/07/2015 (Magal Indústria e Comércio) PPP às fls. 225/226.Conforme se extrai dos autos do processo administrativo, a autarquia ré reconheceu o tempo total de contribuição do autor de 9 anos, 9 meses e 12 dias, conforme a planilha a seguir:Coeficiente 1,4? s Tempo de AtividadeAtividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASDelphi Diesel Systems do Brasil 05/09/1988 31/07/1990 687,00 - Comercial Munck Ltda 01/09/1990 15/02/1993 885,00 - Wap Auto Ltda - EPP 16/02/1993 04/10/1993 228,00 - Alcoa Aluminio S/A

18/04/1994 29/01/1999 1.722,00 - Correspondente ao número de dias: 3.522,00 - Tempo comum / Especial : 9 9 12 0 0 0Tempo total (ano / mês / dia : 9 ANOS 9 mês 12 diasPrimeiramente, quanto aos períodos de 01/09/1990 a 15/02/1993 (Comercial Munk Ltda) e 05/04/2000 a 30/06/2000 (Arbeit Adm. de Recursos Humanos Ltda), verifico que a parte autora não logrou apresentar os documentos hábeis a comprovar a especialidade do labor desempenhado naqueles lapsos, razão pela qual não reconheço a especialidade aventada.No que tange ao período de 05/09/1988 a 31/07/1990 (Lucas Diesel DC Brasil Ltda), o autor apresentou o PPP às fls. 170, no qual consta que desempenhou a função de Aprendiz de Mecânico Geral com exposição ao agente físico ruído, no patamar de 88 decibéis.Embora não conste expressamente do PPP a frequência de exposição do autor ao agente nocivo mencionado, infere-se da descrição das atividades desempenhadas que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente ao ruído, durante a jornada de trabalho, posto que suas funções consistiam em auxiliar o mecânico de manutenção em reparos e manutenção de máquinas. A utilização de equipamento de proteção individual, como já dito alhures, não é hábil à descaracterização da nocividade em relação ao ruído.A ausência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho também não pode ser invocada para afastar a especialidade que o PPP comprova, como pretende o INSS em sua contestação, uma vez que o trabalhador não pode ser prejudicado pelo desídia do empregador em manter a regularidade dos registros dos seus empregados e do ambiente de trabalho.Diante disso, e considerando o limite de tolerância vigente à época, de 80 decibéis, é de rigor o reconhecimento da especialidade aventada, no período de 05/09/1988 a 31/07/1990.Relativamente ao período de 16/02/1993 a 01/10/1993 (Wapmolas Ind. e Comércio) o autor juntou o PPP de fls. 255/256, em que consta o exercício da função de aprendiz de máquina e a exposição a ruído de 87,1 decibéis, do que se infere que o autor esteve exposto ao agente nocivo em limite superior ao tolerável para a legislação vigente à época (80 decibéis), o que caracteriza a especialidade do serviço. Desse modo, reconheço como especial a atividade desempenhada no período de 16/02/1993 a 01/10/1993.No que tange ao período de 18/04/1994 a 29/01/1999 (Alcoa Alumínio S.A.) o autor apresentou o PPP de fls. 238/241, no qual está apontada a exposição a ruído de 92,4 decibéis e o exercício da função de auxiliar de produção/ferramenteiro.Veja-se que, naquele interregno, o autor também se expôs ao agente nocivo em limite superior ao circunscrito pela legislação vigente (80 decibéis), razão pela qual reconheço a especialidade do labor desempenhado.Por fim, quanto ao lapso de 03/07/2000 a 24/07/2015 (Magal Indústria e Comércio) o autor trouxe aos autos o PPP de fls. 225/226, segundo o qual laborou como ajustador mecânico e ferramenteiro, constando exposição a ruído, calor e agentes químicos, nos seguintes lapsos e especificações/concentrações:1- 03/07/2000 a 31/10/2002: Ruído de 86.5 decibéis;2- 01/11/2002 a 30/11/2010: Ruído de 85,3 decibéis e graxa e óleo (0,26 mg/m );3- 01/12/2010 a 31/10/2011: Ruído de 86.9 decibéis, fumos de alumínio, óxido de ferro, maganês e níquel em concentração <0,1 mg/mm ;4- 01/11/2011 a 09/08/2016: Ruído de 85,9 decibéis, calor de 25,4 IBUTG, IE de 0,05 mg/m .No que tange ao período constante do item 1, o autor esteve exposto a ruído de 86,5 decibéis quanto o limite de tolerância era de 90 decibéis. Assim, não reconheço a especialidade do período de 03/07/2000 a 31/10/2002.Quanto ao lapso descrito no item 2, de 01/11/2002 a 30/11/2010, consta exposição do autor a ruído de 85,3 decibéis. Há de se ressaltar que no período de 01/11/2002 até 17/11/2003 o limite de tolerância vigente para o agente nocivo ruído era de 90 decibéis, e a partir de 18/11/2003 passou a ser de 85 decibéis. Assim, apenas o lapso de 18/11/2003 até 30/11/2010 pode ser considerado como especial por exposição a ruído acima do limite de tolerância.A análise da especialidade do período de 01/11/2002 a 17/11/2003 fica por conta dos outros agentes nocivos registrados no PPP para o período, de natureza química, atinentes a graxa e óleo em concentração de 0,26 mg/m .No que tange a esses agentes químicos, há de se indagar se a concentração apontada é hábil a caracterização da nocividade, e, portanto, da especialidade do período.A esse respeito, apresenta-se relevante verificar se os agentes químicos descritos do PPP, e também o agente físico calor, estão sujeitos a uma análise quantitativa ou qualitativa, para fins de caracterização da nocividade.Para tanto, pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão nos termos da legislação trabalhista.A aludida norma faz distinção entre os agentes químicos qualitativos e quantitativos para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição.Relativamente à graxa e ao óleo a que esteve exposto o autor, seus compostos químicos consistem em hidrocarbonetos, os quais constam no rol do anexo XIII da NR15 relacionados às atividades e operações insalubres que implicam em contato do trabalhador com esse composto químico, do que se infere que estão sujeitos à avaliação qualitativa.Há de se ressaltar, ainda, que dentre os hidrocarbonetos mais prejudiciais à saúde encontra-se o benzeno, que consta do anexo XIII-A da NR15, e que também se sujeita a uma análisa qualitativa, diante do alto risco que oferece à saúde, sendo reconhecidamente cancerígeno.Assim, diante da comprovação de exposição do autor a graxa e óleo solúvel, que são compostos por hidrocarbonetos, reconheço como especial o período de 01/11/2002 a 17/11/2003, por exposição a esses agentes nocivos químicos, independentemente da análise quantitativa da exposição.Quanto ao período descrito no item 3, de 01/12/2010 a 31/10/2011, consta do PPP exposição a ruído de 86.9 decibéis, a aos agentes químicos fumos de alumínio, óxido de ferro, maganês e níquel em concentração <0,1 mg/mm . Em relação ao lapso do item 4, de 01/11/2011 a 09/08/2016, o ruído alcançava o patamar de 85,9 decibéis, havendo registro de calor de 25,4 IBUTG, e IE de 0,05 mg/m .Verifico que o nível de ruído da exposição, para ambos os períodos, superava o limite de tolerância vigente à época (85 decibéis) sendo de rigor o reconhecimento da especialidade dos aludidos lapsos, sendo descipienda análise dos demais agente nocivos.Reconheço, portanto, a especialidade dos seguintes períodos de trabalho do autor, por exposição a agentes nocivos: 05/09/1988 a 31/07/1990 (Lucas Diesel DC Brasil Ltda), 16/02/1993 a 01/10/1993 (Wapmolas Ind. e Comércio), 18/04/1994 a 29/01/1999 (Alcoa Alumínio S.A.), 01/11/2002 a 09/08/2016 (Magal Indústria e Comércio).Assim, diante dos períodos acima reconhecidos, o tempo total de atividade especial no autor soma 21 anos, 1 mês e 4 dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, consoante o teor da planilha a seguir: Tempo de AtividadeAtividades profissionais coef. Esp Período Fls. Especial admissão saída autos DIAS DIASLucas Diesel 05/09/1988 31/07/1990 687,00 - Wapmolas 16/02/1993 01/10/1993 226,00 - Alcoa 18/04/1994 29/01/1999 1.722,00 - Magal 01/11/2002 09/08/2016 4.959,00 - Correspondente ao número de dias: 7.594,00 - Tempo comum / Especial : 21 1 4 0 0 0Tempo total (ano / mês / dia : 21 ANOS 1 mês 4 diasSomados o tempo especial ora reconhecido, convertido em tempo comum, e os demais períodos não reconhecidos, os quais devem ser considerados como tempo de labor comum, o autor soma 34 anos, 6 meses e 22 dias de tempo total de contribuição, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da planilha abaixo:Coeficiente 1,4? s Tempo de AtividadeAtividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASLucas Diesel 1,4 esp 05/09/1988 31/07/1990 - 961,80 Comercial Munk 01/09/1990 15/02/1993 885,00 - Wapmolas 1,4 esp 16/02/1993 01/10/1993 - 316,40 Alcoa 1,4 esp 18/04/1994 29/01/1999 - 2.410,80 Arbeit 05/04/2000 30/06/2000 86,00 - Magal 03/07/2000 31/10/2002 839,00 - Magal 1,4 esp 01/11/2002 09/08/2016 - 6.942,60 Correspondente ao número de dias: 1.810,00 10.631,60 Tempo comum / Especial : 5 0 10 29 6 12Tempo total (ano / mês / dia : 34 ANOS 6 mês 22 diasDiante de todo o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo autor, julgando o feito com resolução do mérito a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:a) reconhecer, como tempo de atividade especial, os períodos de 05/09/1988 a 31/07/1990, 16/02/1993 a 01/10/1993, 18/04/1994 a 29/01/1999 e 01/11/2002 a 09/08/2016;b) declarar o tempo total de contribuição do autor de 34 anos, 6 meses e 22 dias;Ademais, julgo IMPROCEDENTES os pedidos:1) de reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 01/09/1990 a 15/02/1993, 05/04/2000 a 30/06/2000 e 03/07/2000 a 31/10/2002; 2) de concessão de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.Ademais, homologo a desistência do autor quanto aos pedidos de reconhecimento de labor rural e de condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais e matérias, julgando, quanto a tais pedidos, o feito extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006750-77.2015.403.6303** - NOE CABRAL(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Noé Cabral, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor que sofre de insuficiência cardíaca congestiva, angina pectoris, doença isquêmica crônica do coração, síndrome vertiginosa SOE e hipertensão arterial sistêmica, perda de audição bilateral neurossensorial, coxartrose primária bilateral e outras coxartroses secundárias bilaterais e, por consequência, o médico do trabalho da empresa em que laborava solicitou ao INSS sua aposentadoria por invalidez, por não possuir mais condições de trabalhar como auxiliar de distribuição - trabalho assemelhado a de motorista (entregador de revistas). A autarquia lhe concedeu auxílio-doença em quatro oportunidades entre 2005 e 2008, com interrupções entre cada uma, além de ter negado outros pedidos de benefícios.Quando obteve o benefício pela primeira vez, o DETRAN cassou sua CNH (Carteira Nacional de Habilitação) por conta das doenças apresentadas. Ao ter seu benefício cessado pela última vez, seu empregador se recursou a recolocá-lo em atividade, com receio de causar graves danos para o autor e terceiros ao dirigir veículos sem condições de saúde para tanto. Atualmente, se mantém com ajuda de familiares.Antes de ajuizar o presente feito, ingressou com ação perante a Justiça Estadual requerendo aposentadoria por invalidez.Procuração e documentos juntados com a inicial. Contestação do INSS, fl. 41/42. Antecipação de tutela indeferida, fl. 43. Réplica à fl. 48. Inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal, a presente ação foi redistribuída a esta Vara por conta da alteração do valor da causa. A medida antecipatória foi deferida (fl. 57/58) para restabelecer o auxílio-doença, sendo designada audiência de tentativa de conciliação, restando infrutífera.Por força da decisão de fl. 117, foi determinada a suspensão do processo até que sobreviesse decisão transitada em julgado do processo que tramitava no Juízo estadual, por ter sido distribuído antes destes e tratar de questão prejudicial ao julgamento desta.Aquela ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado (fls. 122/127), tendo o presente feito retomado seu curso.É o relatório. Decido. Em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Quanto ao auxílio doença, dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho.No que concerne ao requisito incapacidade, a verificação ocorrerá mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social.Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.Em que pese não ter sido designada perícia neste feito, valho-me do laudo pericial de fls. 77-v/85-verso, realizada no âmbito do processo ajuizado pelo autor contra o INSS no Juízo estadual, acima referido.A dita perícia foi realizada por profissional capacitado, médico especialista em medicina do trabalho e que foi nomeado por magistrado competente. O laudo é extenso e detalhado, além de ter sido baseado em perícia realizada em 01/04/2015, portanto em data razoavelmente recente e depois de todos os fatos narrados na inicial: moléstias, concessões e cessações de diversos auxílios-doença, cassação de CNH, recusa do empregador em recolocar o autor em suas funções habituais. Portanto, analisou o expert quadro de saúde e social que também seria analisado por eventual perito nomeado na presente ação.Na perícia tomada como paradigma, concluiu o Sr. Perito que o autor sofre de coxartrose bilateral acentuada à esquerda, perda auditiva bilateral neurossensorial, bronquiectasia pulmonar, discinesia ciliar, agina pectoris e doença cardíaca hipertensiva. As doenças cardiopulmonares são irreversíveis. Associando-se a gravidade das doenças com as condições do examinado - idade, pouca escolaridade e qualificação profissional, conclui o perito que a incapacidade do autor para o trabalho habitual é total e permanente desde 20/09/2008.Para que faça jus à aposentadoria por invalidez, além de preencher os requisitos de ter a qualidade de segurado e cumprir com a carência respectiva, deve o pretendente ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42, Lei n.º 8213/91 - grifo nosso).Dessa forma, reconheço presentes os requisitos ensejadores à concessão do benefício vindicado, qual seja, de aposentadoria por invalidez em virtude da incapacidade total e permanente para as atividades laborais desde a data da cessação do último auxílio-doença, conforme requerido na inicial. Posto isto, julgo PROCEDENTES os pedidos da autora e resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I do CPC, nos termos retro mencionados, para:a) Condenar o INSS conceder o benefício de aposentadoria por invalidez resolvendo-lhe o mérito, com fulcro no artigo 487, I do CPC, nos termos retro mencionados, com DIB na data de cessação do benefício de auxílio-doença (DCB em 20/09/2008 - fl. 02-verso), respeitada a prescrição quinquenal.b) Condenar o réu a pagar as parcelas vencidas desde a 26/06/2010 (prescrição quinquenal), devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento, devendo ser abatido os valores recebidos por força da decisão de fls. 57/58. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Verificada a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação dos efeitos da tutela. Comunique-se ao setor de atendimento de demandas judiciais (AADJ) para cessação do auxílio-doença determinado à fl. 58 e implantação do benefício acima deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Noé CabralBenefício concedido: Aposentadoria por invalidezData da concessão: 20/09/2008 (DCB auxílio-doença)Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação não atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P.R.I.

**0010768-44.2015.403.6303** - MARILENA HADDAD(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Marilena Haddad, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu ex-cônjuge, Roberto Leonardi, em 21/12/2011.Aduz que requereu o aludido benefício administrativamente, (NB 167.635.793-6, em 03/12/2013), tendo sido aquele negado sob o fundamento de falta de qualidade de dependente da autora em relação ao falecido. Sustenta o equívoco do indeferimento administrativo, alegando preencher o requisito da dependência econômica, alegando ter vivido maritalmente com o de cujus até o óbito deste, mencionando ainda a existência de três filhos havidos do relacionamento.Com a inicial vieram documentos (fls. 04/11).A ação foi originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta subseção judiciária, tendo sido negada a antecipação de tutela (fl. 43). O INSS apresentou contestação (fls. 18/19), a cópia do processo administrativo foi juntada às fls. 20/42 e, posteriormente, o Juízo reconheceu a sua incompetência absoluta (fl. 50).Os autos foram recebidos nesta vara federal, tendo o Juízo ratificado os atos praticados no JEF, e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 55).Pelo despacho de fl. 59 foi deprecada a oitiva das testemunhas arroladas pela autora na inicial e determinada a especificação das provas.A autora informou a ausência de interesse na produção de outras provas (fl. 65).Foi designada audiência para oitiva das testemunhas (fl. 67), as quais foram ouvidas à fl. 23.As partes foram intimadas de todo o processado.Nada mais. É o relatório.Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.I. Da pensão por morteO benefício ora pleiteado está amparado legalmente nos artigos 74 e 16, ambos da Lei 8.213/91:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º.O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.O benefício postulado independe de carência e tem dois requisitos essenciais para a sua concessão: qualidade de segurado do instituidor até a data do óbito e a qualidade de dependente do beneficiário. Em se tratando de cônjuge ou companheiro, dependentes integrantes da primeira classe prevista no art. 16, I, da Lei 8.213/91, a dependência econômica é presumida.O art. 201 da Constituição Federal, ao fixar o âmbito de cobertura do regime geral de previdência social, estabelece que tal regime tem caráter contributivo e menciona expressamente que a pensão previdenciária é devida no caso de morte do segurado (inciso V).O art. 74 da Lei 8.213/91, em perfeita consonância com o texto constitucional, estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...), exigindo, portanto, para a concessão do benefício pleiteado na inicial, que o falecido tenha mantido a qualidade de segurado até a época do óbito.O artigo 15, inciso II, 1º e 2º, da Lei 8.213/91 dispõe:Art. 15. mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que dixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;1º. O prazo do inciso II será prorrogado para té 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade do segurado.2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da previdência Social.Assim, é necessária a comprovação da qualidade de segurado e da qualidade de dependente da parte autora.II. Da qualidade de segurado Dos documentos de fls. 27/28, verifico que o falecido, ao tempo do óbito, estava em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual não há controvérsias a respeito da sua qualidade de segurado.III. Da qualidade de dependenteDe início, anoto que, na vigência da Constituição Federal de 1988, comprovada a união estável, os requisitos para a concessão de pensão por morte passam a ser os mesmos para a esposa e a companheira, em conformidade com o artigo 226, do texto constitucional.A autora aduz que se casou com o segurado falecido em 13/10/1956, com quem teve três filhos, tendo se separado judicialmente em 21/11/1979, e após reconciliação em 04/01/1980, se separou novamente em 10/09/1992. Aduz que o de cujus era alcoólatra e agredia a autora, e que foi em virtude desse fato que ela se separou, reatou o relacionamento, e depois se separou novamente.Relata, contudo, que nunca deixou de conviver maritalmente com o de cujus, ressaltando que esteve junto dele até o momento do óbito, quando o mesmo estava doente e necessitava de cuidados. Alega também que sempre necessitou de auxílio material do segurado, sustentando a dependência econômica hábil ao reconhecimento do direito pleiteado.A autora juntou os seguintes documentos para comprovação dos fatos aventados:- certidão de casamento (fl. 08);- cópia da sentença proferida na ação de separação judicial (fls. 08 verso e 9);- declaração do falecido, com firma reconhecida, reconhecendo a autora como sua beneficiária perante a Previdência Social (fl. 11 verso).Em audiência deprecada para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora na petição inicial.Primeiramente, foi ouvida a testemunha Maria Cristina Florentino da Silva, que relatou conhecer a ré há cerca de trinta e oito anos, da reunião dos Alcoólicos Anônimos, pois, tanto o seu cônjuge quanto o da autora eram alcoólatras, e frequentavam as reuniões junto com as esposas. A testemunha aduziu que a autora e o falecido viviam em apartamentos separados após a separação judicial, mas que o de cujus auxiliava a autora financeiramente, tendo afirmado que não voltaram a conviver maritalmente após a separação. A testemunha completou que os filhos do casal já eram adultos quando se deu a separação.A segunda testemunha, Maria do Carmo Pugliese Turano, afirmou conhecer a autora há cerca de trinta e dois anos, e relatou que frequentavam o grupo de reuniões de autoajuda para familiares e amigos de alcóolicos. Afirmou ter conhecido o falecido pessoalmente, que ele era violento quando estava alcoolizado, sendo que, num primeiro momento não concordava com a separação. Ainda informou que, posteriormente, após a separação, o casal concordou em vender o imóvel comum, tendo comprado um apartamento para cada um. Afirmou a testemunha que, embora a autora não recebesse pensão, o falecido a ajudava financeiramente, e que a relação do casal melhorou após a compra dos apartamentos. Relatou que a autora e o falecido não voltaram a conviver como marido e mulher após a separação.O INSS, em sede de contestação, se restringiu a afirmar que a autora não logrou demonstrar a condição de dependente econômica do falecido.Pois bem, do conjunto probatório dos autos, verifica-se que a autora estava separada do autor quanto do seu falecimento. Tal fato foi, inclusive, corroborado pelo depoimento das duas testemunhas por ela arroladas, que afirmaram que após a separação, o casal não voltou a conviver maritalmente, e viviam em imóveis distintos.Tais relatos apresentam-se contraditórios aos fatos narrados na inicial, em que a autora afirmou ter convivido em relação marital com seu ex-cônjuge até a data do falecimento deste.As afirmações das testemunhas de que a autora recebia auxílio financeiro do ex-marido não são hábeis a caracterizar a dependência econômica necessária a concessão da pensão por morte, cuja ausência fica ainda mais evidente com a renúncia da autora à prestação alimentícia, em audiência de conciliação realizada nos autos da ação de separação judicial (fls. 08 verso e 09).Com efeito, não se afigura coerente que a autora, necessitando de fato do auxílio financeiro do ex-cônjuge para sobreviver, tenha renunciado à pensão alimentícia por ocasião da separação judicial, ocorrida no ano de 1992, e venha agora sustentar a dependência econômica com o objetivo de obter a concessão do benefício da pensão por morte.Diante de todo o exposto, ausente a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, é de rigor a improcedência do pedido de concessão de pensão por morte.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.Condeno a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, bem como no pagamento de custas judiciais, restando suspensos os pagamentos a teor do artigo 98, parágrafo 3º do NCPC.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002182-93.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X 4 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE CAMPINAS(SP161807 - ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA)

Intime-se a CEF a, no prazo de 15 dias, dizer se tem interesse na virtualização deste processo físico então em curso. Em caso positivo, deverá, no mesmo prazo de 15 dias, retirar os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nas Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. TRF/3ª Região, da seguinte forma: a) deverá a CEF digitalizar as peças necessárias à formação do processo virtual .PA 1,15 b) distribuir referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas,.PA 1,15 c) comprovar sua distribuição nestes autos.PA 1,15 Distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda.Após, intime-se o(a)(s) réu(ré)(s) para, no prazo de 10 dias, proceder à conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, indicando eventuais equívocos.Faculto à parte contrária sua devida correção, caso seja necessário.Não havendo contrariedades ou efetuadas as correções pelo(a)(s) réu(ré)(s), remetam-se estes autos ao arquivo findo. Indicados eventuais equívocos sem sua devida correção por parte do(a)(s) réu(ré)(s), retornem os autos conclusos para novas deliberações.Não havendo interesse na virtualização destes autos ou, decorrido o prazo para manifestação, determino sejam as partes intimadas a, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0004542-98.2016.403.6105** - MILTON FERREIRA(SP328759 - LARISSA MALUF VITORIA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação de tutela proposta por Milton Ferreira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com data de início do benefício (DIB) em 06/03/2015. Relata o autor sofrer de transtorno bipolar, transtorno ansioso não especificado, episódio depressivo moderado, episódio depressivo grave sem sintomas, artropatias além de ter sofrido AVC (Acidente Vascular Cerebral), o que o torna incapaz para o trabalho habitual. Por conta destes males, gozou de auxílio-doença em três oportunidades, requerendo prorrogação, sem obter sucesso.Afirma que seu quadro de saúde não lhe permite retornar à vida laborativa e comprometendo sua subsistência.Procuração e documentos juntados com a inicial. A inicial foi emendada para adequar o valor da causa e esclarecer divergências nas informações quanto ao último período em que o autor gozou de auxílio-doença. A medida antecipatória foi indeferida (fl. 51-v), sendo designada perícia médica.Procedimento administrativo referente ao último período em que o autor recebeu o benefício previdenciário, fls. 63/67-verso.Entregue o laudo pelo sr. Perito (fls. 69/74) em que diagnostica, precipuamente, sequela de acidente vascular cerebral não especificado como isquêmico ou hemorrágico, que resultou em redução dos movimentos do lado esquerdo do corpo, o que o impede de exercer profissão que demande força e destreza corporais normais (caminhar, ter equilíbrio). A causa provável do AVC, segundo o expert, são hipertensão arterial sistêmica crônica e aterosclerose, não decorrentes de acidente de trabalho. Afirma que tal quadro de saúde resulta em incapacidade total e permanente para suas atividades laborativas, pelo grau de debilidade motor em todo o lado esquerdo do corpo do autor, que somente consegue ter autonomia para as atividades básicas da vida particular. Com base no laudo pericial, foi deferida a concessão de auxílio-doença, fl. 75 e designada sessão de tentativa de conciliação.O INSS se manifestou sobre o laudo, apresentando quesito complementar (fl. 80) e proposta de acordo (fls. 81/83).Laudo complementar juntado às fls. 89/92, esclarecendo que a lesão que acomete o autor não é passível de recuperação, por já ter sido consolidada, dado o tempo decorrido desde o AVC e por não ter tido acesso a tratamentos mais intensivos.Expedida solicitação de pagamento à Diretoria do Foro (fl. 96). Manifestação do autor sobre o laudo complementar e discordando da proposta do INSS (fls. 99/102).Sessão de conciliação infrutífera, fls. 105/105-verso.Contestação do INSS às fls. 107/114.Oficiada a empresa empregadora do autor para prestar esclarecimentos quanto ao retorno deste ao ambiente de trabalho, informou que voltou à empresa em 16/04/2015, porém demonstrando agressividade e grande dificuldade em exercer as suas funções habituais.É o relatório. Decido. Em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Quanto ao auxílio doença, dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho.No que concerne ao requisito incapacidade, a verificação ocorrerá mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social.Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica, a fim de comprovar a incapacidade laboral da parte autora.Na perícia realizada, em 09/06/2016, através do laudo apresentado, concluiu o Sr. Perito que o autor apresenta as sequelas do Acidente Vascular Cerebral (AVC) que sofreu em fevereiro de 2014, que resultam em hemiparesia esquerda: redução de força e movimentos no lado esquerdo do corpo. Apesar de ter havido parcial recuperação dos movimentos, a debilidade foi consolidada, sendo impossível (sic) melhora neste específico, pois não houve tratamento adequado à época, o que poderia eventualmente alterar a realidade. Assim, está o autor apto apenas para as atividades domésticas básicas e pessoais, mas incapaz total e permanentemente para exercer as atividades laborativas de outrora, o que foi confirmado pelo ofício respondido pela última empregadora do autor.Para que faça jus à aposentadoria por invalidez, além de preencher os requisitos de ter a qualidade de segurado e cumprir com a carência respectiva, deve o pretendente ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42, Lei n.º 8213/91 - grifo nosso).Por sua vez, analisando o pedido subsidiário de concessão de auxílio-doença, o requisito diferencial para que se faça jus ao seu recebimento é que o requerente fique incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 59, caput, LBPS).A tentativa do autor de retornar ao trabalho poderia indicar que a incapacidade seria parcial ou, talvez, temporária. As diversas cessações de auxílio-doença corroborariam com esta hipótese, pois tais atos se baseiam nas perícias realizadas pela autarquia-ré. Porém, quaisquer destas hipóteses restaram afastadas com a perícia designada pelo Juízo e realizada por expert de sua confiança.O laudo é detalhado, porém cristalino em afirmar que o autor está com incapacidade total e permanente, em patamar que não o impossibilita a exercer seu labor costumeiro, pois mesmo na sua tentativa de retorno à empresa empregadora restou frustrada, causando aborrecimentos ao autor e criando dificuldades no ambiente de trabalho. Assim, a única solução razoável é a de aposentadoria por invalidez.Posto isto, julgo PROCEDENTES os pedidos da autora e resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I do CPC, nos termos retro mencionados, para:a) Condenar o INSS conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, resolvendo-lhe o mérito, com fulcro no artigo 487, I do CPC, nos termos retro mencionados, com DIB na data de cessação do benefício de auxílio-doença (DCB em 06/03/2015 - fl. 49).b) Condenar o réu a pagar as parcelas vencidas desde a DIB ora definida (06/03/2015), devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento, devendo ser abatido os valores recebidos por força da decisão de fl. 75. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Verificada a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação dos efeitos da tutela. Comunique-se ao setor de atendimento de demandas judiciais (AADJ) para cessação do auxílio-doença determinado à fl. 75 e implantação do benefício acima deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Milton FerreiraBenefício concedido: Aposentadoria por invalidezData da concessão: 06/03/2015 (DCB auxílio-doença)Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação não atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P.R.I.

**0005283-41.2016.403.6105** - EDVALDO JOVINO RIBEIRO(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tute-la, ajuizada por Edvaldo Jovino Ribeiro, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento do labor exercido em condições especiais nos períodos de 23/02/1987 a 18/10/1993 e 03/04/2000 a 14/12/2009 com vistas à revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 17/12/2009 (NB 152.430.383-3), com o pagamento das diferenças acrescidas de juros de mora e correção monetária.A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 12/53).Pela decisão de fl. 56 foram deferidos os benefícios da Justi-ça Gratuita ao autor, indeferido o pedido de antecipação de tutela e designada audiência para tentativa de conciliação.As cópias do processo administrativo foram juntadas às fls. 64/150.Citado, o INSS manifestou-se às fls. 151/152 requerendo o cancelamento da audiência de conciliação, que foi deferido à fl. 153, e apresentou contestação às fls. 158/177.Pelo despacho de fl. 178 foi fixado o ponto controvertido, de-terminada a expedição de ofício à SANASA para o envio de documentos e determinada a es-pecificação das provas.A SANASA encaminhou os documentos acostados às fls. 183/205.As partes foram intimadas acerca dos documentos apresenta-dos e nada requereram.É a síntese do necessário. Decido.Consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.I. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOA aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribui-ção, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua reda-ção original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a viger a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se ho-mem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se ho-mem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto n.º3.048/99 ( 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cum-primento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.II. DA APOSENTADORIA ESPECIALA Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para con-cessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter pre-ventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encon-tram expostos a nenhum agente nocivo. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposen-tadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe ex-posto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agen-te nocivo e o trabalhador .A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exer-cem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei comple-mentar). É garantido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que pre-judiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente - para a correta solução do litígio - fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o 1º do art.70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reco-nhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dis-pensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art.31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinqüenta ) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, con-forme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:Art 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em ser-viços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cum-prida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições es-peciais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regu-lamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97. Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tem-po de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa. Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que atendidos os demais requisitos, é devida a aposen-tadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigo-sa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.Por fim, cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de

janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. As alterações legislativas, no tocante aos níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde, podem ser resumidas assim: Antes do Decreto 2.171/97 (até 05/03/1997) Acima de 80 decibéis.Depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003(de 06/03/1997 até 18/11/2003) Acima de 90 decibéisA partir do Decreto 4.882/2003 (de 19/11/2003 até hoje) Acima de 85 decibéis.APor derradeiro, a respeito do uso dos Equipamentos de Prote-ção Individual (EPIs), predominava na jurisprudência da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e do Superior Tribunal de Justiça que a utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afastava, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial. Nesse sentido:SÚMULA 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Indi-vidual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracte-riza o tempo de serviço especial prestado.STJ: A utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial. (AgRg no AREsp 567.415/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)No entanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no jul-gamento do ARE 664335/SC, da relatoria do Min. Luiz Fux, em sede de repercussão geral, definiu que [...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalha-dor a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial (grifou-se).O STF, neste mesmo julgado, excepcionou a tese definida em sede de repercussão geral no tocante ao ruído: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (grifou-se).Estabelecidas estas premissas passo à análise do caso dos autos.III - DO CASO CONCRETODe início, cumpre ressaltar que a autarquia previdenciária re-conheceu, como tempo total de contribuição do autor, 33 anos, 3 meses e 23 dias, conforme reproduzido na planilha a seguir, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de con-tribuição proporcional:Coeficiente 1,4? s Tempo de AtividadeAtividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASRodoviária A Matias 12/07/1972 06/05/1974 655,00 - Ministério do Exército 15/01/1975 15/01/1977 721,00 - Rodoviária A Matias 18/04/1977 17/09/1979 870,00 - Correntes Ind. Ibaf 03/01/1980 10/06/1983 1.238,00 - Ceralit S.A. 1,4 Esp 19/10/1983 30/04/1984 - 268,80 Ceralit S.A. 1,4 Esp 01/05/1984 31/10/1985 - 757,40 Ceralit S.A. 1,4 Esp 01/11/1985 05/07/1986 - 343,00 Meritor do Brasil 18/08/1986 10/02/1987 173,00 - Mercedes-Benz 23/02/1987 18/10/1993 2.396,00 - Cleantec Serviços Ltda 23/10/1996 23/04/1998 541,00 - VB-Serviços 22/04/1998 22/07/1998 91,00 - Cleantec Serviços Ltda 04/01/1999 31/03/2000 448,00 - SANASA 03/04/2000 17/12/2009 3.491,00 - Correspondente ao número de dias: 10.624,00 1.369,20 Tempo comum / Especial : 29 6 4 3 9 19Tempo total (ano / mês / dia : 33 ANOS 3 mês 23 diasPretende o autor o reconhecimento da especialidade dos perí-odos de labor de 23/02/1987 a 18/10/1993 (Mercedes-Benz) e 03/04/2000 a 14/12/2009 (Sana-sa), objetivando a majoração da renda mensal inicial do seu benefício concedido em 17/12/2009 (NB 152.430.383-3).Período de 23/02/1987 a 18/10/1993Primeiramente, passo à análise do período supra, no qual o au-tor laborou junto à Mercedes-Benz do Brasil Ltda., exercendo a função de tratador de água, segundo as informações constantes do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 34/37.Extrai-se do teor daquele documento que, durante o período acima apontado, o autor esteve exposto a agentes nocivos de natureza biológica. Não houve, contudo, especificação dos microorganismos com os quais o autor esteve em contato.Entretanto, no período apontado estavam em vigor os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujos anexos elencavam as categorias profissionais e os agentes nocivos hábeis à caracterização da especialidade da atividade.Consoante descrito no PPP apresentado, o autor desempe-nhava as seguintes atividades no período: operar centrais de tratamento de água e efluentes realizando manobras na rede de circulação, adicionando produtos químicos apropriados mediante orientação de técnico especializado, acionando os equipamentos e acompanhando o fun-cionamento. Atuar na remoção e descarte de resíduos. Utiliza produtos químicos, equipamentos e dispositivos específicos e ferramentas manuais.Embora a função ocupada pelo autor e as atividades por ele desempenhadas não constem expressamente dos decretos acima mencionados, há se inferir que esteve diretamente exposto a agentes biológicos prejudiciais à saúde, o que se extrai do trecho atuar na remoção e descarte de resíduos e utiliza (...) equipamentos manuais. A jurisprudência do TRF da 3ª Região tem entendido pelo en-quadramento da atividade em casos semelhantes, com o reconhecimento da especialidade por exposição a microorganismos e materiais infectocontagiosos, o que é perfeitamente aplicável ao caso dos autos, considerando que o autor esteve em contato com água contaminada e resíduos. Veja-se o teor das ementas a seguir colacionadas:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABO-RADAS RECONHECIDA. ENCANADOR DE REDE E OPERADOR DE SISTEMA DE SANEAMENTO. AGENTES BIOLÓGICOS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUA-LIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não ha-vendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se diver-gência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 32 (trinta e dois) anos, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias (fls. 124/126), tendo sido reconhecido como de natureza especial o período de 06.03.1990 a 31.05.1992. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no período de 01.06.1992 a 31.08.2009. Ocorre que, no período de 01.06.1992 a 31.08.2009, a parte autora, nas atividades de encanador de rede e operador de sistema de saneamento, esteve exposta a agentes biológicos consistentes em bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais, provenientes de contato com esgoto (fls. 61/63), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesse período, conforme código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.5 do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. Ainda, finalizando, os períodos de 07.03.1972 a 06.08.1976, 07.03.1977 a 05.11.1977, 07.07.1980 a 27.11.1980, 09.03.1981 a 05.05.1981, 24.08.1981 a 23.12.1981, 19.04.1982 a 11.04.1985, 22.07.1985 a 30.08.1985, 04.09.1985 a 30.06.1987, 19.10.1987 a 29.03.1988, 05.01.1989 a 07.04.1989, 11.04.1989 a 01.06.1989 e 01.09.2009 a 16.10.2009 devem ser reconhecidos como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos.8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devida-mente convertidos, totaliza a parte autora 39 (trinta e nove) anos, 01 (um) mês e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 16.10.2009), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão.9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 16.10.2009).10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.11. Com relação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que estes devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, mantenho os honorários como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à reformatio in pejus.12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 16.10.2009), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.13. Remessa necessária e apelação desprovidas. Fixados, de ofício, os consectá-rios legais. (ApReeNec - 2124464 / SP; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO; Órgão Julgador DÉCIMA TURMA: Data do Julgamento: 28/11/2017; Data da Publicação:06/12/2017.).(Grifou-se).E ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES BIOLÓGICO E QUÍMICO. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não ha-vendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se diver-gência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.7. No caso dos autos, nos períodos de 20.11.1980 a 31.12.1985, 01.01.1990 a 11.12.1991, 01.07.1998 a 31.08.1999, 01.09.1999 a 31.05.2002, 01.06.2002 a 30.04.2004 e 01.05.2004 a 16.12.2009, a parte autora, nas atividades de aju-dante, ajudante geral, encanador de rede e operador de sistema de sanea-mento, esteve exposta a agentes biológicos (esgoto) (fls. 34/36), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.5 do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. Por sua vez, nos períodos de 01.01.1986 a 31.12.1989 e 12.12.1991 a 05.03.1997, nas atividades de ajudante de almoxarifado, esteve exposta a gasoli-na, óleo diesel e álcool hidratado (fls. 34/36), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.8. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 27 (vinte e sete) anos, 09 (nove) meses e 04 (quatro) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 12.01.2010).9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das par-celas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 12.01.2010), observada eventual prescrição.13. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte au-tora parcialmente conhecida e, na parte conhecida provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.(ApReeNec - 2101012/SP; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO; Órgão Julgador DÉCIMA TURMA; Data do Jul-gamento: 30/01/2018; Data da Publicação: DATA:07/02/2018). Grifou-se. Veja-se que o código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.5 do Decreto nº 83.080/79 fazem referência, respectivamente a:Código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64: Campo de Aplicação: Germes infecciosos ou parasitários humanos - animais. Serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Serviços e Atividades Profissionais: Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência mé-dica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.Código 1.3.5 do Decreto nº 83.080/79: Campo de aplicação: Germes.Atividade Profissional: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: Médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de ana-tomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).Assim, infere-se do teor das ementas que, não obstante os demandantes desempenhassem funções diversas daquelas descritas nos códigos retro trans-critos - de ajudante geral, encanador de rede e operador de sistema de saneamento, es-tando exposto a agentes biológicos (esgoto) -, entendeu-se pelo enquadramento da ativi-dade, em função do reconhecimento da nocividade da exposição a agentes biológicos presentes no esgoto.Desse modo, reconheço a especialidade da atividade desem-penhada pelo autor no período de 23/02/1987 a 18/10/1993, dada a exposição a agentes nocivos de natureza biológica, por enquadramento nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.Período de 03/04/2000 a 14/12/2009No que tange ao período supra, o autor laborou junto à SANA-SA S.A., juntando o PPP de fls. 38/40, no qual consta que ocupou os cargos de operador de reservatório e agente técnico de saneamento, exposto aos agentes físicos ruído e umidade durante a jornada de trabalho. Às fls. 182/202, foram juntados aos autos o laudo pericial e o LTCAT que embasaram a emissão do PPP.Da análise dos referidos documentos infere-se que o autor, no período acima apontado, esteve exposto a ruído de 85,4 a 100 decibéis, além de umidade.Da verificação dos níveis de ruído apontados no PPP já seria possível o reconhecimento da especialidade da atividade, pois o limite de tolerância vigente na legislação da época era de 90 decibéis de 06/03/1997 até 18/11/2003, passando a ser de 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Veja-se que as informações constantes do LTCAT de fls. 199/202 corroboram o teor do PPP, na medida em que apontam a exposição a ruído e umidade excessiva para os cargos ocupados pelo autor, estando expresso que existe risco ambiental nas casas de bombas, provocado por ruído. Conforme se infere do campo descrição das atividades no PPP, o autor desempenhava diversas atividades na sala de bombas e reservatórios, que, conforme comprovado, apresentavam nível de ruído excessivo, hábil à caracterização da especialidade do labor.Necessário ressaltar que o laudo pericial de fls. 185/197 não deve ser considerado como meio de prova no caso dos autos, pois se refere a período muito anterior à admissão do autor na empresa.Diante do exposto, de rigor o reconhecimento da especialidade da atividade referente ao período de 03/04/2000 a 14/12/2009 por exposição a ruído acima dos limites de tolerância vigentes.Conversão do Tempo Especial em ComumO autor pleiteia a conversão do período trabalhado em condi-ções especiais em tempo comum, mediante aplicação do fato multiplicador (1,4), a fim de ser computado como tempo de contribuição para a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição. Com o reconhecimento dos períodos de 23/02/1987 a 18/10/1993 e de 03/04/2000 a 14/12/2009 como especiais, têm-se como tempo total de contri-buição do autor, somados todos os períodos reconhecidos no âmbito administrativo, 39 anos, 10 meses e 14 dias. Segue a planilha:Coeficiente 1,4? s Tempo de AtividadeAtividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASRodoviária A Matias 12/07/1972 06/05/1974

655,00 - Ministério do Exército 15/01/1975 15/01/1977 721,00 - Rodoviária A Matias 18/04/1977 17/09/1979 870,00 - Correntes Ind. Ibaf 03/01/1980 10/06/1983 1.238,00 - Ceralit S.A. 1,4 Esp 19/10/1983 30/04/1984 - 268,80 Ceralit S.A. 1,4 Esp 01/05/1984 31/10/1985 - 757,40 Ceralit S.A. 1,4 Esp 01/11/1985 05/07/1986 - 343,00 Meritor do Brasil 18/08/1986 10/02/1987 173,00 - Mercedes-Benz 1,4 Esp 23/02/1987 18/10/1993 - 3.354,40 Cleantec Serviços Ltda 23/10/1996 23/04/1998 541,00 - VB-Serviços 22/04/1998 22/07/1998 91,00 - Cleantec Serviços Ltda 04/01/1999 31/03/2000 448,00 - SANASA 1,4 Esp 03/04/2000 17/12/2009 - 4.893,00 Correspondente ao número de dias: 4.737,00 9.616,60 Tempo comum / Especial : 13 1 27 26 8 17Tempo total (ano / mês / dia : 39 ANOS 10 mês 14 diasPor todo o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, julgando o feito extinto com resolução do mérito, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:a) declarar como especial o labor exercido nos períodos de 23/02/1987 a 18/10/1993 e de 03/04/2000 a 14/12/2009, bem como a sua conversão em tempo de atividade comum; b) condenar o réu à revisão da RMI do benefício de apo-sentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 152.430.383-3), considerando os períodos especiais reconhecidos, com o pagamento das diferenças, devidamente corrigidas e acresci-das de juros até a data do efetivo pagamento, respeitada a prescrição quinquenal.Os índices de correção monetária serão os constantes da Ta-bela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Proce-dimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão con-tados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.Diante da presença de prova documental suficiente a compro-var os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do art. 311, IV, do NCPC. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que revise o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumpri-mento desta ordem. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constitui-ção Federal.Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome do segurado: Edvaldo Jovino Ribeiro Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (re-visão)Data de Início do Benefício (DIB): 17/12/2009Período especial reconhecido: 23/02/1987 a 18/10/1993 e 03/04/2000 a 14/12/2009Data início do pagamento das diferenças: 17/03/2011Tempo de trabalho total reconhe-cido 39 anos, 10 meses e 14 dias Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o va-lor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P. R. I.

**0008141-45.2016.403.6105** - VALDEMAR DE OLIVEIRA BERTOLANI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação de tutela proposta por Valdemar de Oliveira Bertolani, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com data de início do benefício (DIB) em 25/07/2014, além da condenação em danos morais. Relata o autor sofrer de síndrome do impacto do ombro esquerdo, lesão do labrum glenoidal e bursite do ombro e, por consequência, não possui mais condições de trabalhar. Por conta destes males, gozou de auxílio-doença em quatro oportunidades e teve outros dois pedidos negados.Também requereu judicialmente por duas vezes a concessão do mesmo benefício, ocasiões em que teve seu pedido negado.Afirma que seu quadro de saúde vem se agravando, não lhe permite retornar à vida laborativa e comprometendo o sustento de sua família.Procuração e documentos juntados com a inicial. A inicial foi emendada por duas vezes para adequar o valor da causa e esclarecer divergências nas informações quanto ao último período em que o autor gozou de auxílio-doença. A medida antecipatória foi indeferida (fl. 195-v), sendo designada perícia médica.Procedimento administrativo referente ao último período em que o autor recebeu o benefício previdenciário, fls. 209/213-verso.Entregue o laudo pela sra. Perita (fls. 217/234) em que diagnostica: síndrome do impacto de ombro esquerdo; lesão da base do labrum superior da glenoide compatível com lesão do tipo slap; doença degenerativa da coluna vertebral. Afirma que a incapacidade do autor é parcial e permanente, não podendo assegurar que as moléstias observadas decorrem de seu trabalho. Afirma também que o periciado necessita apenas de readaptação do seu posto de trabalho às restrições físicas que possui, o que pode ser feito pelo médico do trabalho do empregador. O INSS foi citado e contestou pela improcedência (fls. 241/242).É o relatório. Decido. Primeiramente, fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.Em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Quanto ao auxílio doença, dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho.No que concerne ao requisito incapacidade, a verificação ocorrerá mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social.Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica, a fim de comprovar a incapacidade laboral da parte autora.Na perícia realizada, em 05/09/2016, através do laudo apresentado, concluiu a Sra. Perita que o autor é portador de moléstias no ombro esquerdo e na coluna, resultando em incapacidade parcial e permanente que não o impedem de exercer sua atividade de trabalho habitual, necessitando somente de readequação do seu posto de trabalho às suas limitações. Não pode afirmar como se dará a evolução do quadro de saúde, pois tanto depende dos tratamentos indicados.Para que faça jus à aposentadoria por invalidez, além de preencher os requisitos de ter a qualidade de segurado e cumprir com a carência respectiva, deve o pretendente ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42, Lei n.º 8213/91 - grifo nosso).Por sua vez, analisando o pedido subsidiário de concessão de auxílio-doença, o requisito diferencial para que se faça jus ao seu recebimento é que o requerente fique incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 59, caput, LBPS).A concessão intermitente de diversos auxílios-doença, conforme mostrado pelo próprio autor na peça inicial, pressupõe que as moléstias que o acometem não o impedem regularmente de exercer sua profissão. Ainda assim, poderia se ventilar a hipótese de equívoco na anamnese ou mesmo nas perícias realizadas pela autarquia-ré. Porém, tais dúvidas restam afastadas com a perícia designada pelo Juízo e realizada por expert de sua confiança.O laudo é sucinto e objetivo em afirmar que o autor está com incapacidade permanente, porém parcial, e em patamar que não o impossibilita a exercer seu labor costumeiro, mas apenas exige readequação de suas atribuições de modo a respeitar as limitações impostas pelos males de que sofre. Assim, não se encaixa, até o presente momento, na hipótese de aposentadoria por invalidez nem de auxílio-doença.Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I do NCPC.Condeno a autora nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

**0011723-53.2016.403.6105** - BRASIL TELEMEDICINA SERVICOS DE DIAGNOSTICOS LTDA(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO E SP336716 - CARLA REGINA MELO VIANNA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC)

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Brasil Telemedicina Serviços de Diagnósticos Ltda em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, objetivando o pagamento de indenização a título de danos materiais e morais, em virtude de roubo e avaria dos bens de sua propriedade, ocorridos durante o transporte realizado pelo réu.Relata a parte autora que na data de 26/01/2016 realizou a postagem de cinco objetos junto à agência da EBCT, atribuindo aos mesmos o valor de R$10.000,00 (dez mil reais), o máximo permitido por aquela empresa, embora o valor dos aludidos bem superasse tal montante.Aduz que, em virtude de roubo perpetrado, durante o percurso, ao veículo dos Correios que transportava os bens, foram entregues ao destinatário apenas três dos cinco objetos, o quais encontravam-se avariados e totalmente inutilizados.Alega que a parte ré se comprometeu a realizar o pagamento do valor declarado, através de depósito em conta bancária, o que não foi feito até a data do ajuizamento.Sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, com a inversão do ônus da prova e a condenação do réu à indenização pelo valor integral dos bens (R$ 18.500,00) e, ainda, por danos morais in re ipsa no mesmo valor.Com a inicial vieram documentos (fls. 14/35).A autora efetuou a juntada da procuração e da guia de pagamento das custas originais (fls. 40/42), em cumprimento ao despacho de fl. 38.Citada a parte ré apresentou contestação (fls. 46/66), juntando documentos (fls. 67/94).Pelo despacho de fl. 95 foi designada audiência para tentativa de conciliação.A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 101/109).A audiência de conciliação resultou infrutífera (fl. 112).Os autos vieram conclusos.É o relatório.Decido.A questão controvertida nos autos cinge-se à verificação da extensão do dano material e da ocorrência do dano moral que a parte autora sustenta ter experimentado em virtude de roubo/avaria de bens remetidos pelo correio.Conforme narrado na inicial os objetos postados pela autora na agência dos Correios foram objeto de roubo durante o transporte, tendo sido entregues ao destinatário final apenas três dos cinco objetos remetidos, os quais, entretanto, lá chegaram avariados e inúteis ao uso.A autora ainda relatou que na ocasião da postagem não pôde declarar o valor total dos bens, pois o valor máximo permitido era de dez mil reais, que, inclusive, foi o montante que o réu informou que pagaria a título de indenização em função dos fatos ocorridos.Aduz que a parte ré deve responder objetivamente na qualidade de fornecedora de serviços, com a aplicação do Código de Direito do consumidor ao caso. Diante disso, a parte autora sustenta o seu direito à indenização por danos materiais, correspondente ao valor integral dos bens roubados/avariados, e também por danos morais que afirma serem in re ipsa, pelo mesmo valor dos bens.A ré, em sede de contestação, sustenta que o evento ocorrido configura a hipótese de força maior, posto que, embora previsível, o roubo seria inevitável, o que excluiria a responsabilidade da parte ré pela indenização do valor integral.No entanto, afirma que a autora contratou serviço adicional de valor declarado, optando por fazer a declaração do valor da encomenda pelo valor máximo permitido, de dez mil reais, tendo se configurado uma das hipóteses previstas para o pagamento de indenização, ou seja, o extravio do objeto. Assim, veja-se que a parte ré reconheceu a responsabilidade pelo pagamento de parte do valor requerido, referente ao valor declarado acrescido da tarifa postal paga, tendo, inclusive, informado a realização do pagamento mediante depósito bancário (fl. 57).Ademais, é fato incontroverso nos autos o roubo ao veículo dos correios de que resultou o extravio e perda dos bens postados pela parte autora, posto que o próprio réu o confirma, juntando cópia do boletim de ocorrência correspondente.No que tange à matéria em discussão nos autos, o art. 37, 6º da Constituição Federal consagra que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Trata-se de hipótese de responsabilidade objetiva com fundamento constitucional, com base no risco administrativo, bastando a mera ocorrência do ato lesivo causado à vítima pela administração para fazer nascer o dever de indenizar, não se perquirindo acerca da existência de dolo ou culpa, os quais serão relevantes apenas para fins de regresso em face do autor do fato.Neste ponto, o nexo causal se verifica entre o ato lesivo, imputável à administração, e dano correspondente perpetrado ao particular. A licitude ou ilicitude do ato não é relevante diante da natureza objetiva da responsabilidade, conforme já dito.Quanto à responsabilidade objetiva, veja-se o teor do parágrafo único do art. 927 do Código Civil:Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (grifou-se).Feitas essas considerações iniciais, passo à análise do caso concreto. Verifico a presença dos elementos da responsabilidade do réu, acima apontados. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos tem por objeto principal a prestação do serviços de transporte de bens, o qual deve ser prestado de modo a atender as expectativas dos particulares, com a entrega dos objetos, no estado em que se encontrava quando da postagem, ao destinatário final, no prazo e modo contratados.Diante de tais obrigações assumidas pela empresa pública ré, não há como considerar o extravio, roubo, destruição dos objetos por ela transportados como fato configurador da hipótese da excludente de responsabilidade da força maior, posto que o dever de entrega do bem no estado em que foi postado decorre da própria natureza do contrato.Assim é que, o dever de indenizar nasceu, no caso dos autos, ao réu por ocasião de ação lesiva à esfera jurídica da parte autora, consistente em descumprimento contratual, ainda que não diretamente por ato seu, já que resultante de roubo, mas a ela imputável dado o caráter objetivo da responsabilidade.Ademais, faz-se necessário observar que a indenização a título de danos materiais deverá se dar pela valor integral dos bens roubados e destruídos, não se aplicando a limitação de valor imposta para a declaração no ato de postagem, até porque, incontroverso o fato da limitação impostas pela ré na declaração de valor e que implica na contratação apenas parcial do seguro no contrato de transporte firmado. Com efeito, o dano material experimentado pela parte autora compreende o prejuízo patrimonial efetivamente sofrido, que não se sujeita a limites objetivamente impostos, sob pena de não constituir a reparação plena, frustrando a própria finalidade da norma. Neste ponto, insta trazer à colação a redação do art. 944 do Código Civil que dispõe que a indenização mede-se pela extensão do dano..Assim, a parte ré deverá ressarcir o prejuízo patrimonial da autora em sua integralidade e no montante indicado nas notas fiscais por ela apresentadas junto com a inicial (fls. 26/27). Considerando que já houve pagamento espontâneo de parte do valor, o réu deverá arcar com o pagamento do montante remanescente, sendo cabível a incidência de juros moratórios desde o evento danoso, qual seja, o efetivo extravio (Súmula 54 do C. STJ)Quanto ao dano moral alegado, pertinente destacar que a autora se trata de pessoa jurídica, sociedade empresária, a qual, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, pode sofrer dano moral, embora em dimensões distintas daquelas experimentadas pelas pessoas naturais. O entendimento supra exposto está, inclusive consolidado na Súmula nº 227 daquela Corte Especial, que afirma que A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.Ocorre que o dano moral de que se trata é apenas aquele que atinge a honra objetiva da pessoa jurídica, consistente em seu nome, imagem e reputação, de cuja violação possa decorrer prejuízo patrimonial, com o abalo da sua credibilidade perante o mercado e seus clientes. Neste ponto, faz-se necessária a efetiva comprovação da ocorrência do dano, que não se configura in re ipsa como ocorre com as pessoas físicas.Nesta linha de raciocínio, pode-se afirmar que a responsabilidade por indenização de danos morais, seja ela subjetiva ou objetiva, tirante situações em que a jurisprudência considera presumido, pressupõe a comprovação de dano moral, ou seja, a efetiva comprovação de abalo moral relevante sofrido pela vítima. Cabe ao juiz, guiando-se pelo princípio da razoabilidade, analisar se houve dano grave e relevante que justifique a indenização buscada.Diante deste cenário, verifico que a autora não se desincumbiu de comprovar tal dano, vez que não trouxe aos autos qualquer elemento que corroborasse o quanto alegado. Com efeito, o extravio e avaria dos bens postados não bastam à configuração do dano moral, cuja existência e extensão devem restar cabalmente demonstrados nos autos.Neste ponto, relevante trazer à colação a seguinte ementa de julgado do TRF da 3ª Região:DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT E AGÊNCIA FRANQUEADA. SEDEX. ROUBO DE CORRESPONDÊNCIA. RESPONSABILIDADE. DANOS MATERIAIS PROVADOS. DANOS MORAIS. INCOCORRÊNCIA.1. A Constituição Federal de 1988, consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no 6º, do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, inovando, a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos.2. Aliás, no direito brasileiro o Estado sempre respondeu, de alguma forma, pelo resultado de sua atuação ou de sua omissão, sendo esta responsabilidade quase sempre objetiva, com base na simples relação de causa e efeito entre a conduta da Administração e o evento danoso, restando consagrada no ordenamento a teoria do risco administrativo.3. No caso dos autos, a prova é consistente no sentido de demonstrar que a mercadoria entregue aos cuidados da agência franqueada da ECT, em Bragança Paulista, era, de fato, teclados de computadores, sendo certo que as rés não lograram entregar a mercadoria à sua destinatária em face de roubo dos bens dentro de uma unidade de distribuição da ECT em Sorocaba.4. Quanto à alegação da ausência de declaração de valor, releva anotar que remessa via SEDEX deve ser tratada sempre como postagem qualificada, ou diferenciada, e se houve esta omissão, como sustentam as apeladas, e existe a exigência regulamentar, a mesma não pode ser atribuída àquele que posta a correspondência, pois cabe às rés não admitir a remessa sem a declaração de valor e, ao que consta dos autos, verifica-se que isso não era exigido na referida agência franqueada.5. Portanto, resta estabelecida a relação causal entre o procedimento das rés, ora apeladas, e o dano perpetrado à esfera jurídica da parte autora, ora apelante, pois, esta acabou por indenizar a sua cliente, proprietária dos teclados roubados, sendo irrelevante, no caso, a ausência de declaração de valor.6. Outrossim, evidente que a indenização pelos danos materiais sofridos pela ora apelante deve reparar, de forma plena, o prejuízo sofrido, pena de enriquecimento sem causa da parte contrária, sendo certo que no caso em tela as duas caixas eram acompanhadas de nota fiscal que discriminava o valor dos bens extraviados, devendo a reparação ser feita por esta monta.7. No que se refere à indenização dos serviços de mão-de-obra de manutenção dos teclados, a apelante não juntou aos autos prova de pagamento, conquanto a nota fiscal com que pretende provar o conserto não se presta para tanto, por se tratar de documento de remessa de mercadoria e não de prestação de serviços. Ademais, encontra-se desacompanhada de qualquer outro documento capaz de provar o alegado pagamento que teria importado o conserto.8. Quanto ao dano moral, o que resta claro é a carência total de prova capaz de demonstrar a ocorrência de prejuízo, pois, apesar do alegado mal-estar entre a apelante e a tomadora de seus serviços, em face de cobrança indevida, não há nos autos qualquer documento para a prova das alegações. Sequer há indícios de abalo de confiança que possa corroborar com tal alegação, certamente em razão da atuação da própria apelante, que fez, para a sua cliente, a pronta substituição dos bens roubados.9. Releva anotar que, ao contrário da honra da pessoa humana, onde o dano moral é in re ipsa, ou seja, está compreendido em sua própria causa, quando se trata de pessoa jurídica este dano deve ser provado, pois, a repercussão aqui não ocorre na dignidade, valor próprio da pessoa natural, mas, sim, no patrimônio, que pode sofrer um decréscimo em face da violação do bom nome da empresa ou da instituição, ou à sua fama, ou reputação, podendo ocorrer abalo na credibilidade, ou no crédito, ou perda de negócios, ou de celebração de contratos.10. Na verdade, em nenhum momento logrou a parte autora, ora apelante, provar de forma inequívoca a ofensa concreta à sua honra objetiva, pois, os fatos trazidos à colação a tanto não se prestam, inexistindo liame entre o evento danoso e a conduta imputada às rés a ensejar a condenação deste ao pagamento de indenização por danos morais.11. Apelação a que se dá parcial provimento para reformar a sentença, deferindo o pleito de indenização por danos materiais e indeferindo o de danos morais. (APELAÇÃO CÍVEL - 1233642/SP; Relator(a): JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 23/07/2009; Data da Publicação: 18/08/2009). (Grifou-se).Diante do exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pela parte autora, julgando o feito extinto com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de indenização a título de danos materiais, no valor integral dos bens roubados e avariados, com a incidência de juros desde a data do evento danoso (Súmula 54 do C. STJ).Julgo IMPROCEDENTE o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais.Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor da condenação a ser apurado em liquidação. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do réu, no percentual de 10% do valor do pedido que foi julgado improcedente, nos termos art. 85, 3º, I do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020051-69.2016.403.6105** - VANIA ARAUJO DOS SANTOS(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Vânia Araújo dos Santos, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a autora sofrer de hipertensão essencial, diabetes mellitus não-insulino-dependente, poliartrose, radiculopatia, ansiedade generalizada, insônia não-orgânica, espondilose não especificada, dor articular, síndrome do manguito rotador, bursite do ombro e paniculite e consequentemente não possui mais condições de exercer as atividades habituais para prover o sustento de sua família. Comprova que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença em 23/10/2002 e cessado em 29/08/2008.Afirma que, apesar de a autarquia ter-lhe cancelado o benefício, o seu quadro de saúde não melhorou, e as doenças de que sofre não lhe permitiram retornar ao mercado de trabalho. Entende que, num primeiro momento, faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença e, caso constatado que a incapacidade é total e permanente, pugna pela imediata conversão daquele benefício em aposentadoria por invalidez.Procuração e documentos juntados com a inicial. Despacho inicial concedendo os benefícios da justiça gratuita e designando perícia médica.Procedimento administrativo e recurso, fls. 45/132-verso.Entregue o laudo pela sra. Perita (fls. 133/152) em que diagnostica que algumas das doenças da autora são chamadas de poliartrose, com quadro degenerativo, além de sofrer de hipertensão arterial, diabetes mellitus, ansiedade e obesidade, que resultam em incapacidade total e permanente.Expedida solicitação de pagamento dos honorários periciais (fl. 154). O INSS foi citado e contestou alegando que a autora já havia sido examinada por peritos daquela autarquia, sendo considerada apta a retornar ao mercado de trabalho. Pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 156/163).Réplica à contestação, remetendo à conclusão do laudo pericial e reiterando os pedidos da inicial (fls. 167/169).É o relatório. Decido. Em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Quanto ao auxílio doença, dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho.No que concerne ao requisito incapacidade, a verificação ocorrerá mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social.Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica, a fim de comprovar a incapacidade laboral da parte autora.Na perícia realizada em 09/01/2017, através do laudo apresentado, concluiu a Sra. Perita que a autora sofre de conjunto de doenças chamadas de poliartrose, pois comprometem diversas articulações - quadril, ombros, joelhos, coluna - e os músculos próximos. Quanto a estes, a autora sofre de processo degenerativo. As demais patologias sofridas pela autora são hipertensão arterial, diabetes mellitus, ansiedade e obesidade.Este conjunto de moléstias por si só já dificulta a realização de diversas tarefas diárias, em especial aquelas afetas à profissão da autora, empregada doméstica. Tal quadro associado à idade e à baixa escolaridade da autora agrava a dificuldade de sua reinserção no mercado de trabalho, motivo pelo qual a expert conclui que sua incapacidade é total e permanente, com data de início da incapacidade desde que fez jus ao auxílio-doença, 23/10/2002.Para que faça jus à aposentadoria por invalidez, além de preencher os requisitos de ter a qualidade de segurado e cumprir com a carência respectiva, deve o pretendente ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42, Lei n.º 8213/91 - grifo nosso).Dessa forma, reconheço presentes os requisitos ensejadores à concessão do benefício vindicado, qual seja, de aposentadoria por invalidez em virtude da incapacidade total e permanente para as atividades laborais desde a data da cessação do auxílio-doença, conforme requerido na inicial. Posto isto, julgo PROCEDENTES os pedidos da autora e resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I do CPC, nos termos retro mencionados, para:a) Condenar o INSS conceder o benefício de aposentadoria por invalidez resolvendo-lhe o mérito, com fulcro no artigo 487, I do CPC, nos termos retro mencionados, com DIB na data de cessação do benefício de auxílio-doença (DCB em 29/08/2008 - fl. 09).b) Condenar o réu a pagar as parcelas vencidas desde a DIB ora definida (29/08/2008), devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Verificada a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação dos efeitos da tutela. Comunique-se ao setor de atendimento de demandas judiciais (AADJ) para implantação do benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Vânia Araújo dos SantosBenefício concedido: Aposentadoria por invalidezData da concessão: 29/08/2008 (DCB auxílio-doença)Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação não atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P.R.I.

**0022673-24.2016.403.6105** - TERESA MARIA VILELA(SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação de tutela proposta por Teresa Maria Vilela, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para concessão do benefício de auxílio doença desde a DER, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o pagamento dos atrasados, bem como a condenação da autarquia em danos morais. Relata a autora sofrer de transtorno depressivo recorrente, episódio moderado, doença que faz com que não tenha condições físicas para atividade que lhe garanta o sustento, o que a motivou a requerer benefício de auxílio-doença em 10/09/2012, tendo seu pedido negado sob alegação de que estaria apta ao trabalho habitual.Procuração e documentos juntados com a inicial. A medida antecipatória foi indeferida pela decisão de fls. 53/54, quando também foi designada perícia médica.Procedimento administrativo, fls. 64/73.Entregue o laudo pelo sr. Perito (fls. 75/86) com base no exame presencial, no qual foi realizado profunda análise da autora e dos documentos apresentados, bem como foram respondidos os quesitos apresentados. Conclui o expert que a autora está incapacitada total e temporariamente para as atividades laborais habituais, por conta do diagnóstico de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave, com sintomas psicóticos, o que pode ser reversível se tratado. Foi então deferida em parte a tutela para conceder o auxílio-doença desde 27/05/2015, data de início da incapacidade aferida pelo expert designado. Expedida solicitação de pagamento dos honorários periciais (fl. 91). Citado, o INSS apresentou proposta de acordo, porém deixou de contestar o feito ou se manifestar quanto ao laudo pericial (fls. 93/96). Por conta da proposta, foi designada sessão de conciliação, que restou infrutífera, fls. 103/103-verso.A autora apresentou documentos médicos em cumprimento ao despacho de fl. 87 mas também não se manifestou sobre o laudo.É o relatório. Decido. Em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Quanto ao auxílio doença, dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho.No que concerne ao requisito incapacidade, a verificação ocorrerá mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social.Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica, a fim de comprovar a incapacidade laboral da parte autora.Na perícia realizada, em 04/02/2017, através do laudo apresentado, concluiu o Sr. Perito que a autora sofre de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave, com sintomas psicóticos (fl. 77), doença mental que a incapacita total e temporariamente para atividades que exerce habitualmente, ressalvando que o quadro atual pode e deve ser tratado com acompanhamento psiquiátrico regular para que possa restabelecer sua saúde mental.Assim, vislumbro que o quadro de saúde atual da autora é sensível, porém passível de reversão, estando presentes os requisitos ensejadores à concessão do auxílio-doença e ausentes os requisitos para obtenção da aposentadoria por invalidez em virtude da incapacidade não ser definitiva. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS ao verificar as condições de saúde da autora para o trabalho. Apenas houve perícias médicas contrastantes, mas a judicial não revela um grosseiro ou evidente erro da administração. Aliás, muito comuns são as divergências de diagnósticos entre profissionais da área médica.Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora, mantenho a decisão de fls. 87/87-verso, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I do CPC, nos termos retro mencionados, para:a) Condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, desde 27/05/2015 (data da incapacidade apontada no laudo fl. 79-verso, item VIII), devendo ser mantida até a reabilitação ou a superação da incapacidade ora verificada a ser reavaliada nos termos da lei de regência (art. 62 da lei n. 8.213/1991).b) Condenar o réu a pagar as parcelas vencidas desde 27/05/2015, não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento, devendo ser abatido os valores recebidos por força da decisão de fls. 79/79-verso. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.c) Julgar improcedente os pedidos de conversão em aposentadoria por invalidez e indenização por danos morais na forma da fundamentação supra. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Deixo de condenar o autor em honorários, tendo em vista ter sucumbido de parte mínima do pedido, com base no artigo 86, parágrafo único do CPC.As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Teresa Maria VilelaBenefício concedido: Auxílio-doençaData de concessão: 27/05/2015Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 496, 3º, I, do NCPC. P.R.I.

**0002098-58.2017.403.6105** - IVO LOURENCO DA ROCHA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação de tutela proposta por Ivo Lourenço da Rocha, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 24/06/2016 e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além da condenação em danos morais. Relata o autor sofrer de síndrome do manguito rotador (região do ombro) e gonartrose (joelho) e consequentemente não possui mais condições de exercer as atividades habituais para prover o sustento de sua família. Comprova que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença em quatro oportunidades, a última cessada em 24/06/2016.Afirma que, mesmo fazendo diversos tratamentos que vem fazendo ao longo dos anos, as doenças de que sofre são irreversíveis, justificando o restabelecimento do auxílio-doença e a imediata conversão em aposentadoria por invalidez.Procuração e documentos juntados com a inicial. A medida antecipatória foi indeferida (fl. 167-verso), sendo designada perícia médica.Procedimento administrativo referente ao último período em que o autor recebeu o benefício previdenciário, fls. 209/213-verso.Entregue o laudo pela sra. Perita (fls. 174/184-verso) em que diagnostica que o autor sofre de artrose de joelhos, doença que não o incapacita para as 3 (três) últimas atividades registradas em sua CTPS. Afirma que o periciado necessita apenas de tratamento contínuo com medicamentos antiartrósicos de ação lenta (AAAL). Prolatada nova decisão mantendo o indeferimento da antecipação da tutela e expedida a solicitação de pagamento à sra. Perita, fl. 185.O autor impugnou o laudo (fls. 191/192). O INSS foi citado e contestou manifestando concordância com o laudo e pugnando pela improcedência dos pedidos.(fls. 194/201-v).Apresentados novos documentos médicos pelo autor, fls. 202/208-verso.É o relatório. Decido. Em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Quanto ao auxílio doença, dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho.No que concerne ao requisito incapacidade, a verificação ocorrerá mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social.Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica, a fim de comprovar a incapacidade laboral da parte autora.Na perícia realizada em 13/04/2017, através do laudo apresentado, concluiu a Sra. Perita que o autor é portador tão somente de artrose de joelhos, mal que não o impede de exercer quaisquer das últimas atividades anotadas em sua Carteira de Trabalho. Quanto às demais patologias alegadas na inicial, não verificou a ocorrência de nenhuma delas, e ressaltou a pouca documentação apresentada pelo periciado, que poderia auxiliar na elucidação do caso. Baseou-se, também, na anamnese feita imediatamente antes do exame físico para corroborar suas alegações de que o autor está apto para suas atividades de trabalho, pois mantém rotina de auxílio nos afazeres domésticos com a esposa e no ponto comercial de sua filha.Para que faça jus à aposentadoria por invalidez, além de preencher os requisitos de ter a qualidade de segurado e cumprir com a carência respectiva, deve o pretendente ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42, Lei n.º 8213/91 - grifo nosso).Por sua vez, para concessão de auxílio-doença, o requisito diferencial para que se faça jus ao seu recebimento é que o requerente fique incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 59, caput, LBPS).Em ambos os casos, foi demonstrado que a moléstia que o acomete não o impede de exercer normalmente sua profissão, e que o tratamento realizado de forma contínua e adequada com medicamentos pode acelerar sua recuperação, conforme manifestação do expert designado pelo Juízo, não se encaixando o autor, no presente momento, na hipótese de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I do NCPC.Condeno a autora nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001211-11.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MANOEL GOMES BATISTA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MANOEL GOMES BATISTA, decorrente da conversão da ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundado em Contrato de Financiamento de Veículo (cédula de crédito bancário nº 56013069), pactuado em 22/04/2013. Relata que, em garantia da obrigação assumida, o réu/executado deu em alienação fiduciária o veículo Fiat Palio Attractive 1.4, cor preta, chassi nº 8AP196272D4022986, ano de fabricação 2013, modelo 2013, placa FKK4570, Renavam nº 00538480777.Assevera que as prestações do contrato deixaram de ser adimplidas a partir de 23/06/2013, apresentando o demonstrativo do débito no valor de R$ 99.708,56 (fls. 16/16-v).Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/16. Custas fl. 17. Liminar deferida (fl. 21/22).As diversas tentativas de citação e intimação do réu e busca e apreensão do veículo restaram negativas, conforme certificado às fls. 30 e 60/61.A ação foi convertida em execução de título extrajudicial (fl. 74), havendo nova tentativa de citação, cuja diligência restou mais uma vez negativa (fl. 86).É o relatório. Decido.O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão.Considerando que, até o presente momento, o réu não foi encontrado para citação, nem o veículo objeto da presente ação foi localizado, ou mesmo outros bens passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a autora carecedora da ação de execução.Por todo exposto, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo o(s) requerente(s) fornecer(em) cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração e declaração de pobreza, que deverá(ao) permanecer na forma original.Com o desentranhamento, deverá a CEF ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirar os documentos, sob pena de inutilização.Se por alguma razão a autora estiver impedida de comparecer em secretaria para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para advogado constituído, por procuração ou substabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los.Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais finais.Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P. R. I.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0018005-20.2010.403.6105** - ROVEMAR IND/ E COM/ LTDA(SP205889 - HENRIQUE ROCHA E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte impetrante (fls. 99/101), em face da sentença de fls. 94/96, sob o argumento de omissão quanto ao pedido de compensação administrativa dos valores indevidamente pagos a título de PIS e COFINS com o ICMS na base de cálculo dessas contribuições, nos cinco anos anteriores à impetração do feito.Pretende a embargante sejam os presentes embargos declaratórios providos, para reconhecer o direito à compensação administrativa do crédito mencionado.É o relatório do essencial.Decido.Não assiste razão à parte embargante.Isso porque não se trata de hipótese de omissão a ensejar a interposição de embargos de declaração, uma vez que o pedido foi analisado na sentença prolatada, tendo sido negada a segurança neste ponto.Assim, em verdade, pretende o autor a modificação do julgado, o que não é possível através dos embargos declaratórios, devendo a embargante se valer da via processual adequada para tal fim.Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios e nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal como prolatada.Intimem-se.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

**Expediente Nº 4456**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0010560-04.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008627-93.2017.403.6105) NELLA OLIVEIRA MENIN(SP282499 - ANTONIO LUIZ BARROS DE SALLES FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela defesa da requerente NELLA OLIVEIRA MENIN, em face da decisão prolatada nos autos de restituição de coisas apreendidas, exarada às fls. 11/13. Nos termos da ilustre defesa, a decisão impugnada apresentaria obscuridade e omissões. Por primeiro, seria obscura porquanto não haveria nenhum elemento concreto a comprovar que os itens apreendidos na residência da embargante seriam de propriedade do seu filho, o réu MÁRIO MENIN JÚNIOR. Em segundo lugar, as omissões estariam consubstanciadas em razão da ausência de dados concretos a comprovar a propriedade de fato dos bens por parte de MÁRIO MENIN JÚNIOR, bem como a ausência dos veementes indícios de que no endereço diligenciado na busca e apreensão poderiam ser encontradas provas relacionadas ao investigado em questão. DECIDO.Recebo os embargos declaratórios por tempestivos (fl. 28). No mérito, porém, improcedem na medida em que encerram conteúdo evidentemente infringente.Não há qualquer esclarecimento a ser prestado pelo juízo, porquanto não houve omissão ou obscuridade a serem sanados. O mandado de busca e apreensão questionado pela embargante foi expedido levando-se em conta o contexto fático-probatório e os dados investigatórios disponíveis à época. No mais, os embargantes deverão valer-se da medida adequada para alterar a decisão proferida, que examinou de forma satisfatória todos os pontos que foram colocados sob apreciação.De toda forma, é vetusto na jurisprudência pátria o entendimento segundo o qual o Juízo não está obrigado a pronunciar-se sobre todas as razões de fato e de direito expendidas pela parte em prol de seu pedido. Nesse sentido, a decisão impugnada analisou, em sede de incidente de restituição, se seria cabível ou não a devolução dos bens almejados e, sem prejuízo de reapreciação do pedido após a conclusão dos laudos periciais, decidiu pelo indeferimento do pleito. Por seu turno, tendo acolhido as razões Ministeriais de fls. 11/13 como razões de decidir, a decisão embargada também atestou não vislumbrar ilegalidade na atuação policial ou mandado de busca e apreensão na residência da embargante. Se a embargante entende que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. Posto isso, REJEITO os embargos declaratórios, e mantenho decisão prolatada, tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 4457**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006389-24.2005.403.6105 (2005.61.05.006389-2)** - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X ARLINDO TADEU HILARIO

Vistos.Cuida-se de ação penal na qual MÁRIA DE FÁTIMA SOARES RAMOS foi condenada como incursa nas sanções do artigo 171, 3.º, c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de reclusão (fls. 326/332).A sentença foi publicada em 14.12.2017 (fl. 333).O Ministério Público Federal apresentou renúncia ao prazo recursal em 08.01.2018 e pugnou pela extinção da punibilidade da acusada, em razão da prescrição da pretensão punitiva retroativa (fls. 333-verso).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Assiste razão ao Ministério Público Federal.A pena privativa de liberdade concretamente aplicada à ré foi de 02 (dois) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de reclusão.O prazo prescricional para tal pena é de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal.Ocorre que entre a data do fato (08.01.2003) e o recebimento da denúncia (03.10.2011), houve o transcurso de lapso temporal superior a 08 (oito) anos.Assim, ACOLHO as razões do Ministério Público Federal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MÁRIA DE FÁTIMA SOARES RAMOS, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso IV, c.c. 110, 2º (com a redação anterior à Lei 12.234/2010), todos do Código Penal.Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe.Após o cumprimento das determinações sobre bens apreendidos, conforme fls. 332-verso, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**Expediente Nº 4458**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021413-09.2016.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO DE SOUZA CAMPOS(SP288861 - RICARDO SERTORIO)

Intime-se o patrono Dr. Ricardo Sertorio, OAB/SP 288.861, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas esclareça quanto à representação processual nos autos, tendo em vista a apresentação das alegações finais às fls. 466/469 posteriormente à notícia de renúncia ao mandato à fl. 450.

**Expediente Nº 4460**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010134-41.2007.403.6105 (2007.61.05.010134-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO(SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY E SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X GERALDO TEODORO RIBEIRO

Considerando a publicação realizada às fls. 808vº, ficam prejudicados os pedidos de fls. 797 e 798, devendo a defesa da corré VALQUÍRIA ANDRADE TEIXEIRA providenciar a apresentação dos memoriais, nos termos do artigo 403 do CPP.Fls. 799/800: haja vista que a corré ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO possui defensor constituído (fls. 713), as intimações futuras continuarão a ser realizadas na pessoa do referido defensor, que fica intimado a providenciar a apresentação dos memoriais.

**Expediente Nº 4461**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006157-12.2005.403.6105 (2005.61.05.006157-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ADERALDO DE SOUZA SILVA(SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI) X DEISE MARIA FONTANA CAPALBO(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA) X JOSE VICTOR PINTO STUMPF(DF022125 - ARIEL GOMIDE FOINA) X RICARDO DE OLIVEIRA ENCARNACAO(DF022753 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA XAVIER DE MENDONCA E DF031165 - HIGOR MACHADO CAMPOS E DF031228 - PATRICIA DE LIMA BRANDÃO) X VANDER ROBERTO BISINOTO(DF022911 - PABLO PICININ SAFE E DF025843 - VICTOR KORST FAGUNDES) X VERA LUCIA FERRACINI(SP201118 - RODOLFO NOBREGA DA LUZ) X JAIRO SILVA

Cumpra-se o V.Acórdão de fls.2012/2013.Proceda a secretaria às comunicações de praxe em relação às absolvições de ADERALDO DE SOUZA SILVA, DEISE MARIA FONTANA CAPALBO e VANDER ROBERTO BISINOTO.Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação.Por fim, após as verificações necessárias, arquivem-se os autos.

**Expediente Nº 4462**

**SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0007413-67.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-82.2016.403.6105) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X SEM IDENTIFICACAO(SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA E SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO)

Vistos.Às fls. 455 a empresa NA Fomento Mercantil Ltda. e João Batista Bisco interpuseram recurso de apelação, datado de 23/10/2017, em face da decisão de fls. 23-32, datada de 15.08.2017, que decretou o sequestro de bens dos peticionários. Protestaram pela apresentação de suas razões recursais perante o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Às fls. 456/460 a empresa acima requereu a libração dos veículos apreendidos ou a alteração da restrição de circulação para transferência.Às fls. 461, Miceno Rossi Neto requer vista dos autos para extração de cópias reprográficas. Às fls. 478/502, a Sociedade Agrícula Cultivar Ltda, representada pela sócia administradora Rita Maria Ciscato Ilic, requer o levantamento do sequestro dos veículos VW/Saveiro CL, placa CBL - 3840/SP, e I/Toyota Hilux CD 4x4 SR, placa ETV-9705/SP. Em caso negativo, que seja determinada a alteração da restrição de circulação dos veículos para restrição de transferência. Às fls. 510/512, requer o Ministério Público Federal o incremento do patamar do bloqueio de bens determinado nestes autos para R$ 5 bilhões, considerando ser este o valor do prejuízo suportado pela Fazenda Pública, até o momento apurado. Na mesma oportunidade, pugnou pela constrição cautelar de ativos financeiros, automóveis, bens imóveis e cotas de empresas em nome de ELIANE LEME ROSSI, com a expedição dos ofícios necessários para a efetivação das medidas, até o montante de R$ 5 bilhões. Requereu, ainda, a expedição de ofício à SUSEP determinando-se o bloqueio de recursos investidos em previdência privada (planos VGBL e PGBL) e em seguro de vida, em nome das pessoas físicas e jurídicas já indicadas na representação de fls.02/16 e 140-142, sejam essas pessoas aparecendo como instituidoras ou como beneficiárias.Ao final, instado a se manifestar sobre a declaração de fls. 382-verso, pugnou pela intimação da empresa NA Fomento Mercantil para que apresente, no prazo estipulado por este juízo, os documentos que comprovem a baixa do gravame da alienação fiduciária relativa à aeronave prefixo PRJTT, que justificariam sua recusa do encargo de fiel depositária da aeronave. Foi determinado ao Parquet Federal que realizasse esclareceimentos acerca dos requerimentos formulados, conforme decisão de fls. 541.Às fls. 546/548 Sidônio Vilela Gouveia requer a alteração da modalidade de constrição do veículo Dodge Dart SE - placa GGG-6002 para transferência, de modo a permitir o licenciamento e circulação do veículo.Requerimentro no mesmo sentido, às fls. 549/560, da empresa GVG Participações e Empreendimentos Ltda., em relação aos veículos Fiat Strada placa HBD 2989, Mercedes Benz E 430, placa GGG0056, Honda CRV placa GGG-0041, Toyota RAV4, placa GDZ-2626 e Honda XR200, placa BTW-5558. A empresa Tricon Energy do Brasil Comércio de Produtos Químicos do Brasil comparece aos autos, às fls. 561/617, na qualidade de terceira interessada, requerendo certificação acerca de apreensão de valores e a liberação deles ou, alternativamente, a transferência para conta judicial vinculada à Justiça Estadual, onde, segundo a requerente, tramita procedimento criminal para apurar crimes de estelionato e falsidade ideológica supostamente perpetrados pela empresa Triumph Brazil.Às fls. 633/635 a empresa Alfa Participações e empreendimentos Ltda. requer requer a alteração da modalidade de constrição dos veículos placas ETV-2828 e DZK 7880 para transferência, de modo a permitir o licenciamento e circulação dos veículos, nomeando a depositária dos bens.O mesmo pedido é feito ás fls. 637/639 por Fabiana Ribeiro da Silva Rossi, para os mesmos veículos placas ETV-2828 e DZK 7880.João Faria da Silva, representante legal da empresa Voar Participações Ltda. requer, às fls. 743/809, a alienação antecipada da aeronave prefixo PP-MMX.Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 825/827, favoravelmente ao deferimento dos requerimentos formulados por Sidônio Vilela Gouveia, GVG Participações e Empreendimentos Ltda., Alfa Participações e empreendimentos Ltda. e Fabiana Ribeiro da Silva Rossi, quanto à alteração da modalidade de restrição dos veículos.Pugnou, ainda, pela constrição cautelar de ativos financeiros, automóveis, bens imóveis e cotas em nome da empresa EXXEL BRASILEIRA DE MOTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 03.906.249/0001-59.Requereu a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, em atenção aos ofícios de fls. 648/650, 705/707, 716, 721 e 732, autorizando referida autarquia a a registrar os bloqueios deferidos nestes autos, bem como fornecer certidão contendo essas informações a qualquer pessoa que requerer.Quanto aos pedidos formulados por Tricon Energy do Brasil Comércio de Produtos Químicos do Brasil (fls. 561/617) e João Faria da Silva (743/809), o órgão ministerial requer o desentranhamento dos documentos e sua distribuição por dependência a estes autos, pugnando por vista dos novos autos formados.Por fim, reitera integralmente os pedidos formulados às fls. 510/512 e 628/630.É a síntese do necessário.DECIDOI - DA APELAÇÃO INTERPOSTA POR N.A. FOMENTO MERCANTIL LTDA. E JOÃO BATISTA BISCO Recebo a Apelação interposta pelos investigados N.A. Fomento Mercantil Ltda. e João Batista Bisco.Considerando-se a existência de outros averiguados cujos bens também se encontram constritos judicialmente neste feito, a fim de evitar tumulto no procedimento investigatório em curso, DETERMINO a formação de autos apartados e distribuição por dependência a estes autos, sob a classe processual específica (Sequestro - classe 224). Para a formação dos novos autos, extraia-se cópia integral deste feito.Após, proceda-se ao desentranhamento (com manutenção de cópia nos autos em epígrafe) da petição de fls. 455 e junte-se aos autos desmembrados e faça-se a remessa deles ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 600, 4º do CPP, conforme requerido à fl. 455.II - DA ALTERAÇÃO DA MODALIDADE DE RESTRIÇÃO DOS VEÍCULOSRazão assiste ao Ministério Público Federal. Posto isso, ACOLHO as razões Ministeriais de fls. 825/827 e, nos termos do artigo 118 do CPP e artigos 1º e 4º do DECRETO-LEI 3.240/41, INDEFIRO a restituição pretendida. DEFIRO, no entanto, o pedido de depósito dos bens em favor dos requerentes Sidônio Vilela Gouveia, GVG Participações e Empreendimentos Ltda., quanto à alteração da modalidade de restrição dos veículos, os quais deverão assinar o competente de termo de compromisso de depositário. Com a assinatura, proceda-se a alteração no sistema RENAJUD para permitir a circulação do veículo, mantendo-se a restrição somente para fins de transferência.Posteriormente, oficie-se à autoridade policial, com cópia desta decisão, a fim de que proceda à entrega dos veículos Dodge Dart SE - placa GGG-6002 e Fiat Strada placa HBD 2989, Mercedes Benz E 430, placa GGG0056, Honda CRV placa GGG-0041, Toyota RAV4, placa GDZ-2626 e Honda XR200, placa BTW-5558 aos requerentes, encaminhando a este Juízo o correspondente termo de entrega de bens, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se os requerentes a comparecerem neste juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de assinarem os termos de compromissos. Ressalto que, em se tratando de feito em que não consta réu preso, a intimação se dará apenas na pessoa do advogado da parte, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.Com relação à empresa Alfa Participações e empreendimentos Ltda. e Fabiana Ribeiro da Silva Rossi, haja vista que ambos requereram a liberação dos mesmos veículos, preliminarmente, intime-se referidas pessoas, através de seu advogado, a esclarecer os pedidos, devendo ser comprovado, documentalmente, a propriedade dos automóveis e, em sendo a pessoa jurídica, quem é seu representante legal. Após os esclarecimentos necessários, emita-se o termo de compromisso, proceda-se a anotação no sistema RENAJUD e oficie-se à autoridade policial, conforme determinado. III -DA PROPRIEDADE DA AERONAVE PREFIXO PR-JTT Esclarece o órgão ministerial que dentre os bens sobre o qual recaiu a indisponibiiidade judicial encontra-se a aeronave prefixo PRJTT, de propriedade fiduciária da empresa NA Fomento Mercantil Ltda, nos termos da informação prestada pela Agência Nacional de Avião Civil - ANAC (f. 170-172). Entretanto, quando do cumprimento do depósito da referida aeronave pelo oficial de justiça deste juízo, foi informado que a empresa nunca teve a posse do bem em questão, assim como que a alienação fiduciária não existe mais, encontrando-se a CAPITAL BRASIL em sua posse plena (f. 382v).Em que pese a alegação formulada pelo procurador da empresa NA Fomento Mercantil, não consta dos autos nenhum elemento que embase o argumento. Os elementos de prova, inclusive a informação prestada pela agência reguladora responsável pelo registro de aeronaves civis no Brasil, são, na verdade, no sentido oposto, de

que o bem se encontra em alienação fiduciária para a pessoa jurídica em comento.Dessa forma, entende o MPF que, acaso não demonstrada a alegação firmada pela NA Fomento Mercantil, o depósito da aeronave deve sobre ela recair, com todas suas consequências legais, inclusive na hipótese de negativa do encargo.Razão assiste ao órgão ministerial. Assim sendo, INTIME-SE a empresa N.A Fomento Mercantil, através de seus advogados constituídos, a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos que comprovem a baixa do gravame da alienação fiduciária relativa a aeronave prefixo PR-JTT. No silêncio, permanece a nomeação da referida pessoa jurica como depositária do bem.IV- DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAISDEFIRO o pleito ministerial. Para tanto, OFICIE-SE à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, em resposta aos ofícios SG/SAUC/1334/2017 (fls. 648/650), SG/SAUC/1335/2017 (fls. 705), SG/SAUC/1336/2017 (fls. 706), SG/SAUC/1337/2017 (fls. 707/715), SG/SAUC/1338/2017 (fls. 716/718), SG/SAUC/1339/2017 (fls. 719), SG/SAUC/1340/2017 (fls. 720), SG/SAUC/1341/2017 (fls. 721), SG/SAUC/1342/2017 (fls. 723/731), SG/SAUC/1343/2017 (fls. 732/737), autorizando a referida autarquia estadual a proceder ao registro do bloqueio deferido nestes autos no prontuário das empresas indicadas, bem como fornecer certidão contendo essas informações a qualquer pessoa que requerer. V- DA NECESSIDADE DE AUMENTO DOS VALORES A SEREM BLOQUEADOSInforma o Ministério Público Federal que, após o início da fase ostensiva da Operação Rosa dos Ventos, foram expedidos ofícios à Receita Federal e às Secretarias da Fazenda nos Estados de São Paulo, Minas Gerais e Goiás, solicitando informações atualizadas a respeito do valor atualizado do prejuízo causado ao Erário pela organização criminosa.Acrescenta que com as respostas, constantes dos autos do IPL n. 286/2016 - autos n. 0005817-82.2016.403.6105 -, apurou-se que o prejuízo atualmente ultrapassa o valor de R$ 5 bilhões.Sustenta o Parquet que como os pressupostos fáticos e jurídicos permanecem inalterados, a constrição cautelar dos bens até o patamar de R$ 5 bilhões é medida que se impõe, uma vez que a organização criminosa investigada reconhecidamente se utiliza de interpostas pessoas para a ocultação de patrimônio.Razão assiste ao Ministério Público Federal. Conforme consta do relatório final do inquérito policial 0005817-82.2016.403.6105 e à luz das informações trazidas pelas Secretarias da Fazenda dos estados de São Paulo e Goiás, além dos acréscimos feitos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, constata-se que os prejuízos aos cofres públicos causados pelas empresas utilizadas na prática dos crimes ora investigados ultrapassam a cifra de cinco bilhões de reais. Ressalte-se que a ordem de sequestro determinada nestes autos fundamentou-se no Decreto-Lei n. 3.240/41, legislação especial que trata do sequestro os bens de pessoas indiciadas por crimes de que resulta prejuízo para a fazenda pública.A par das medidas assecuratórias existentes no Código de Processo Penal, o Decreto Lei n. 3240/41 estabelece um regime específico para o que denomina sequestro de bens de pessoa indiciada por crime de que resulta prejuízo para a fazenda pública.O artigo 1º do Decreto-lei nº 3.240/41, por ser norma especial, prevalece sobre o artigo 126 do CPP e não foi revogado, haja vista que aquela norma não versa sobre apreensão do produto de crime, mas, sim, configura um específico meio acautelatório de ressarcimento da Fazenda Pública.O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o sequestro de bens de pessoa indiciada ou já denunciada por crime de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública, previsto no Decreto Lei nº 3.240/41, tem sistemática própria e não foi revogado pelo Código de Processo Penal em seus artigos 125 a 133, continuando, portanto, em pleno vigor, em face do princípio da especialidade (RCDESP no Inq .561/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/06/2009, DJe 27/08/2009).Destaco que, apesar de a lei trazer em seu texto legal o termo sequestro, verifica-se que a medida ali prevista se trata, em realidade, de modalidade de arresto, que incide especificamente na hipótese de delitos que acarretem prejuízo ao erário.Com efeito. Ao contrário do sequestro, o qual recai tão-só nos bens provenientes de ilícitos, o arresto se caracteriza na retenção do bem, independentemente de sua origem, para que o acusado não se desfaça do seu patrimônio, fornecendo garantia de que não estará insolvente ao final do processo. É exatamente esse o caso previsto na legislação em comento, tanto que nela há disposição expressa de que o sequestro pode recair sobre todos os bens do indiciado (Art. 4º).Assim, em que pese a confusão dos termos legais, a medida deferida pelo julgador foi efetivamente o arresto, razão pela qual o incremento do valor visa tão-somente garantir que, ao final do processo, se condenados, os investigados tenham capacidade financeira de suprir os prejuízos da fazenda pública.Assim, pelos fundamentos exposados às fls. 23/32, pelo que consta do relatório final da autoridade policial e pelos argumentos do órgão ministerial, DEFIRO o incremento do patamar do bloqueio de bens para o montante de R$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais), em relação às pessoas físicas e jurídicas constantes da representação de fls. 2/16, cuja tabela encontra-se às fls. 30/31 e da representação de fls. 140/142 (Voar Participações Ltda - CNPJ 21.263.016/0001-39), Willian Ferreira Silva (CPF 005.421.242-11), Leão 9 Ltda. (CNPJ 20.894.175/0001-05). Excetua-se da relação acima a empresa EVEREST PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LIMITADA., tendo em vista que, nos autos n. 0009158-82.2017.403.6105 (embargos de terceiro), foi proferida sentença liberando parcialmente os bens da empresa, mantendo a constrição apenas nos bens transferidos pela empresa Capital Brasil Transportes Ltda.Diante de todo o exposto, com fundamento nos artigos 2º e seguintes do Decreto-lei 3.240/41, ACOLHO em parte as razões ministeriais e DEFIRO os pedidos, nos seguintes termos:a) DECRETO o SEQUESTRO de todos os BENS IMÓVEIS em nome das pessoas físicas e jurídicas relacionadas nas tabelas abaixo, procedendo-se ao seu bloqueio via sistema CNIB (Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens ) ou, caso o Cartório de Registro de Imóveis se oponha, via ARISP ou, ainda, expedindo-se ofícios ao cartório.b) DECRETO o ARRESTO DE ATIVOS FINANCEIROS via sistema BACENJUD, englobando todos os bens, direitos e valores das pessoas físicas e jurídicas relacionadas nas tabelas abaixo custodiados em instituições financeiras. Desde já autorizo sejam realizadas novas pesquisas levando-se em conta o valor da diferença, isto é, R$ 2 bilhões de reais;c) DECRETO o SEQUESTRO de todos os veículos em nome das pessoas físicas e jurídicas relacionadas nas tabelas abaixo, procedendo-se ao seu bloqueio via RENAJUD;d) DECRETO o BLOQUEIO judicial das cotas das empresas que os investigados abaixo tenham participação, bem como das empresas abaixo relacionadas, com a expedição de ofício às Juntas Comerciais dos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Goiás e Mato Grosso para que a restrição seja averbada em suas fichas cadastrais.VI- DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS DE ELIANE LEME ROSSI E DA EXXEL BRASILEIRA DE MOTOS LTDA.O art. 3º do DL 3.240/41 exige a existência de indícios veementes da responsabilidade do acusado, para a decretação da medida constritiva,Nesse sentido, trago à colação a doutrina de Eugênio Pacelli de Oliveira :Cumpre registrar, ainda, o sequestro previsto no Decreto-Lei nº 3.240/41, para satisfação de débito oriundo de crime contra as Fazenda Pública. Entre as particularidades da medida prevista no referido Decreto-Lei, tem-se a não exigência de tratar-se de bens decorrentes da prática criminosa para a obtenção da cautela, sendo, por isso, irrelevante a origem dos bens que sofrerão constrição (ao contrário do sequestro previsto no art. 125, CPP). Para a decretação da medida, basta a existência de prova ou indício de algum crime perpetrado contra a Fazenda Pública e que tenha resultado, em vista de seu cometimento, locupletamento (ilícito, por certo) para o acusado. Nesse sentido, não importa se tais bens foram adquiridos antes ou depois da prática criminosa; se são, ou não, produto do crime, bem como se foram, ou não adquiridos com proventos da infração, e ainda, se são bens móveis ou imóveis. (grifou-se)Em relação à indisponibilidade dos bens de ELIANE LEME ROSSI, entendo que, neste momento, não há provas suficientes acerca da sua responsabilidade a autorizar a imposição das medidas assecuratórias requeridas pelo Parquet.Informa o órgão ministerial que, ao cabo da investigação, apurou-se que ELIANE LEME ROSSI, não identificada num primeiro momento, também é integrante da organização criminosa, tendo participação efetiva nos atos criminosos que culminaram no prejuízo bilionário aos cofres públicos.Segundo o MPF, ELIANE foi contadora da ASK PETRÓLEO, da EXXEL BRASILEIRA DE PETRÓLEO, da TRIUMPH BRAZIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, da CRUZ DE MALTA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO, da MANANCIAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO, da DMAIS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO, da MAÇOM DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO, da BETA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS, da TERRA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO, da EURO PETRÓLEO DO BRASIL, da FULL TRANSPORTES DE COMBUSTÍVEIS, da POOL MORRO AZUL, da SIGG NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES, todas empresas, em maior ou menor grau, envolvido no esquema criminoso responsável pela sonegação de bilhões de reais em tributos e a lavagem dos ativos ilícitos decorrentes.Para o Parquet, sua participação no esquema foi imprescindível, considerando que atuava em setor estratégico das empresas. Como contadora, era a responsável pela prestação de informações à Receita Federal - em sua grande maioria falsa -, o que acarretava na diminuição ou supressão de milhões de reais de tributos, principalmente PIS e COFINS.Apesar das alegações acima expendidas, o MPF não declinou especificadamente as provas que demonstrassem a existência de fortes indícios sobre a participação de ELAINE na organização criminosa investigada, nem que a ela tenha sido tranferido quaisquer bens ou valores dos investigados e das pessoas jurídicas envolvidas no esquema de blindagem patrimonial.Nada obstante, a medida pode ser reapreciada após a juntada de novas provas.De outro lado, quanto à pessoa jurídica EXXEL BRASILEIRA DE MOTOS LTDA., entendo que deve ser deferida a medida requerida pelo MPF.Conforme constou da representação policial de fls. 02/16 e da manifestação ministerial de fls. 18/21, diversas empresas teriam sido utilizadas pela organização criminosa principalmente para a sonegação tributária, dentre as quais destaco a empresa acima citada, cujos sócios são os filhos de Miceno Rossi Neto (Gustavo Amaral Rossi, Eduardo de Oliveira Rossi e Erika Amaral Rossi), um dos principais investigados no esquema criminoso.Acrescenta o Parquet Federal que, no curso da interceptação telefônica (autos 0006479-46.2016.403.6105), foi apurado que as despesas pessoais de MICENO ROSSI NETO eram realizadas por um cartão de crédito em nome da EXXEL BRASILEIRA DE MOTOS LTDA.. Diz ainda que MICENO utiliza da conta da empresa, no Banco SICOOB, para fazer movimentações financeiras.Ademais, corroborando a tese do MPF, vislumbro indícios de que a empresa era utilizada para a ocultação de patrimônio obtido mediante atividades ilícitas desenvolvidas pela organização criminosa no fato de um veículo Mercedes Benz, modelo C180, utilizado por MICENO e seus familiares estar registrado em nome da EXXEL. Assim, pelo que consta do caderno investigatório, DEFIRO o pleito ministerial e determino a constrição cautelar de ativos financeiros, automóveis, bens imóveis e cotas de empresas em nome de EXXEL BRASILEIRA DE MOTOS LTDA.- CNPJ 03.906.249/0001-59 no limite de R. Para tanto:a) DECRETO o SEQUESTRO de todos os BENS IMÓVEIS em nome da referida pessoa, procedendo-se ao seu bloqueio via sistema CNIB (Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens ) ou, caso o Cartório de Registro de Imóveis se oponha, via ARISP ou, ainda, expedindo-se ofícios aos cartórios.b) DECRETO o ARRESTO DE ATIVOS FINANCEIROS via sistema BACENJUD, englobando todos os bens, direitos e valores da pessoa jurídica acima nominada, custodiados em instituições financeiras;c) DECRETO o SEQUESTRO de todos os veículos em nome de Exxel Brasileira de Motos Ltda, procedendo-se ao seu bloqueio via RENAJUD, modalidade transferência;d) DECRETO o BLOQUEIO judicial das cotas das empresas que Exxel tenham participação, com a expedição de ofício às Juntas Comerciais dos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Goiás e Mato Grosso para que a restrição seja averbada em suas fichas cadastrais.Relação de pessoas físicas e jurídicas indicadas pelo Ministério Público Federal INVESTIGADO CPFAdriano Rossi 071.535.878-29Alexandre Argoud Malavazzi 132.367.878-64Angela Maria de Andrade Vilela Gouveia 932.699.948-34Claudia Martins Borba 598.183.361-00Dilma Maciel Pavane Bisco 005.630.298-38Fabiana Ribeiro da Silva Rossi 038.837.066-12Fabio Mendes França 758.193.921-91Gabriela Ribeiro Rossi 231.826.508-90Gerson Pelizer 102.243.638-40Graziela Savina Cipriano Fiorese 295.175.988-66Guilherme de Padua Vilela e Gouveia 281.721.338-63Gustavo Vilela Gouveia 222.066.888-67Isadora Ribeiro Rossi 231.826.538-06Italo Angelo Martucci 102.229.508-03João Batista Bisco 721.892.908-72José Luis Ricardo 017.104.968-35Marcelo Mendes França 612.371.321-34Marco Antonio Ruzene 153.327.878-47Marcos Pinheiro de Lira 186.240.814-91Marko Ciscato Ilic 281.356.678-55Miceno Martins Rossi 017.536.796-56Miceno Rossi Neto 485.690.386-15Noé Alves Teixeira 989.119.885-53Osvaldo Antonio Gigek 991.678.328-49Pedro Ribeiro Rosi 231.826.488-08Pedro Vinicius Bisco 310.989.438-64Sidônio Vilela Gouveia 479.592.408-25Vuk Wanderley Ilic 550.556.648-00Vuk Wanderley Ilic Junior 268.725.248-47Willian Ferreira Silva 005.421.242-11EMPRESA CNPJAgrofield Centro Oeste Com. Prod. Agricolas Ltda. 09.311.954/0001-90Alfa Participações e empreendimentos 05.197.245/0001-74América Cobrança, Cadastro e Créditos Ltda. 07.613.777/0001-70Ask Petróleo do Brasil 05.090.761/0002-86Audax Participações Societárias Ltda. 05.409.904/0001-99Capital Brasil Transportes Ltda. 07.840.411/0001-34Euro Petróleo do Brasil 05.484.144/0001-84Exxel Brasileira Petróleo Ltda. 00.653.747/0001-49Exxel Brasileira de Motos Ltda. 03.906.249/0001-59G.V.G. Participacoes E Empreendimentos Ltda. 04.044.083/0001-71Hedic Distribuidora de Petróleo 05.283.659/0001-16Itaquice Ltda. 04.935.780/0001-12Kler do Brasil 06.213.654/0001-80Lances Fomento Mercantil 04.405.109/0001-60Leão 9 Ltda. 20.894.175/0001-05M.L.R.D. Participações Societárias Ltda. 06.345.871/0001-23M.P. Trading e Participações Societárias Ltda.-ME 05.518.100/0001-28M.P.L.D. Part., Investimentos e Empreendimentos 06.030.268/0001-52Manancial Distribuidora de Petroleo 03.706.799/0001-24MD Participações Ltda. 13.751.424/0001-30N A Fomento Mercantil 05.434.645/0001-56SIGG Negócios e Participações Ltda. - EPP 10.568.091/0001-10Sky Flyer Aviação Ltda. 19.641.282/0001-34Sociedade Agricola Cultivar 02.247.262/0001-80Sul Participações e Empreendimentos 04.274.143/0001-42Usina Dracena Açúcar e Álcool 05.457.893/0001-12Usina São Paulo Açúcar e Álcool 05.935.048/0001-05Voar Participações Ltda. 21.263.016/0001-39Zero Agropecuária Ltda. EPP 26.464.177/0001-32 Tendo em vista as determinações ora feitas já foram cumpridas pela Secretaria quando da deflagração da operação, proceda-se a novo bloqueio no BACENJUD no montante pertinente à diferença: R$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), exceto quanto às pessoas relacionadas na representação de fls. 140/142 (Voar Participações Ltda - CNPJ 21.263.016/0001-39), Willian Ferreira Silva (CPF 005.421.242-11), Leão 9 Ltda. (CNPJ 20.894.175/0001-05) e Exxel Motos Brasileira de Motos, devendo, em relação a estas, ser realizado o bloqueio do montante integral nos sistemas acima mencionados e a expedição de ofícios.VII. DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEPAlega o Ministério Público Federal ter verificado que a decisão que deferiu a indisponibilidade de bens dos investigados, até o montante de R$ 3 bilhões, não foi determinou a expedição de ofício à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP - para o bloqueio dos recursos investidos em previdência privada (planos VGBL e PGBL) e seguro de vida em nome dos requeridos.Acrescenta que é cediço que os planos de previdência privada, além de uma forma de investimento comumente utilizada, pode ser um instrumento para a lavagem de ativos ilícitos. Sobre a lavagem de ativos especificamente advindos de planos de previdência privada citou Dallagnol1: Tal técnica consiste em inscrever terceiros (fantasmas, pessoas fictícias, laranjas etc.) em planos de previdência privada, possivelmente em instituições diversas para não levantar suspeitas, nos quais figurará como beneficiário o criminoso, pagando aportes mensais de valor não elevado. Após algum tempo, forja-se o falecimento das pessoas e os valores são destinados para o criminoso a partir de fonte limpa.Assim, o Ministério Público Federal requer a expedição de ofício à SUSEP determinando o bloqueio de recursos investidos em previdência privada (palnos VGBL e PGBL) e em seguro de vida em nome das pessoas físicas e jurídicas indicadas nas representações de fls. 2/16 e 140/142.Considerando que o bloqueio efetivado por intermédio do BacenJud tem um escopo limitado, não alcançando, por exemplo, aplicações em ações, fundos de investimento, previdência privada e congêneres, DEFIRO o pedido formulado pelo Ministério Público Federal.Para tanto, OFICIE-SE à SUSEP determinando que proceda, imediatamente, ao bloqueio de recursos investidos em previdência privada (planos VGBL e PGBL) e seguro de vida em nome dos investigados cuja relação consta da tabela acima.VIII. DO BLOQUEIO DAS COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES AGRIBUSINESS CAPITAL MULTIESTRATÉGIAAlega o órgão ministerial que a pessoa jurídica Usina São Paulo Energia e Etanol Ltda. foi uma das empresas utilizadas pelo grupo criminoso para a consecução de seus objetivos. Acrescenta que observou que os IP´s e MAC Address utilizados para encaminhamento de informações da Usina São Paulo à Receita Federal são os mesmos também utilizados por empresas ostensivas e outras empresas da organização colocadas em nome de laranjas. Os mesmos IP´s foram utilizados para transmitir informações de Miceno Rossi Neto e de outras pessoas físicas.A empresa Usina São Paulo foi utilizada pelo esquema criminoso principalmente para a movimentaçao de ativos oriundos das atividades criminosas.Informa que, em que pese ter sido utilizada pelo esquema criminoso e ter como presidente um dos principais investigados, 100% das ações nominativas ordinárias da Usina São Paulo -17.406.000 - pertenciam ao Fundo de Investimento em Participações Agrobusiness Capital Multiestratégia - CNPJ 13.776.054/0001-95.Tal informação foi confirmada através de consulta ao site da Comissão de Valores Mobiliários e foi constatado que todos os recursos do sobredito fundo, cujo valor é da ordem de R$ 20 milhões, de fato foram alocados na aquisição da Usina São Paulo.Por meio do ofício 00079/2017-CJU-4/PFE-CVM/PGF/AGU (fls. 631), a CVM informa que os cotistas do mencionado fundo eram a Kler do Brasil Participações Ltda. (empresa utilizada pelo grupo criminoso) e Vuk Wanderley Ilic (investigado nessa operação). Posteriormente este efetuou a cessão de suas cotas à Kler do Brasil, atualmente única cotista do fundo. Informa, ainda, o MPF, que as cotas foram integralizadas mediante recursos em espécie e ativos.Razão assiste ao MPF. Conforme o que já foi apurado ao longo da investigação, a organização criminosa utiliza-se de subterfúgios diversos a fim de realizar a blindagem patrimonial ilícita, razão pela qual a medida assecuratória já deferida deve ser estendida para tal fundo.Assim, pelo exposto e pelo que consta dos autos, DEFIRO o pleito ministerial e decreto o bloqueio da integralidade das cotas do FUNDO DE PARTICIPAÇÕES AGROBUSINESS CAPITAL MULTIESTRATÉGIA - CNPJ 13.776.054/0001-95.Para tanto OFICIE-SE à Comissão de Valores Mobiliários e à Junta Comercial do Estado de São Paulo, a fim registro no cadastro do referido fundo do bloqueio de

cotas decretado.IX- DELIBERAÇÕES FINAISDesentranhem-se os documentos de fls. 561/617, protocolizados por TRICON ENERGY DO BRASIL e remeta-se ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos, como EMBARGOS DE TERCEIRO. Após, dê-se vista ao MPF.Desentranhem-se os documentos de fls. 743/809, protocolizados por JOÃO FARIA SILVA, representante da pessoa jurídica VOAR PARTICIPAÇÕES LTDA. e remeta-se ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos, na classe petição. Após, dê-se vista ao MPF.Após o cumprimento das determinações acima, dê-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste acerca dos pedidos de fls. 456/458, formulados por N.A. Fomento Mercantil e de fls. 478/502, formulados por Sociedade agrícola Cultivar Ltda. (INTIMAÇÃO PARA AS DEFESAS DE ALFA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., FABIANA RIBEIRO ROSSI, GVG PARTIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e SIDONIO VILELA GOUVEIA)

**Expediente Nº 4463**

**PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0014117-67.2015.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA BERNADETE RODRIGUES ARAUJO(SP224004 - LUIS FERNANDO BERTASSOLLI)

Cumpra-se o V.Acórdão de fls.142/142-V.Anote-se o recebimento de denúncia de fls.140-V.Verifico que a ré MARIA BERNADETE RODRIGUES ARAUJO não foi formalmente citada nos autos, mas protocolizou resposta à acusação em segunda instância, por meio de defensor constituído, conforme fls.156/222. Expeça-se o necessário para citação da ré, e ato contínuo, intime-se o defensor constituído a ratificar expressamente a defesa apresentada ou, no prazo legal, apresentar nova resposta à acusação.Após, tornem conclusos para novas deliberações.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011229-33.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ MILTON MACHADO MARQUES(SP322415 - GLAUBER THIAGO DA COSTA CORREA)

Aos 20 de fevereiro de 2018, nesta cidade de Campinas, na Sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas, presente a MMª. Juíza Federal Drª. VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO, comigo, técnica judiciária, adiante nomeada, foi lavrado este termo. Feito o pregão, estava presente o(a) I. Presentante do Ministério Público Federal, Dr. Marcus Vinícius de Viveiros Dias. Ausente o Advogado Dr. Glauber Thiago da Costa Corrêa - OAB/SP 322.415, constituído pelo réu. Ausente o réu: LUIZ MILTON MACHADO MARQUES, brasileiro, casado, comerciante, RG 1337224 SSP/DF, CPF 552.995.551-72, nascido em 10/08/1970, natural de Esperantina/PI, filho de Francisco Angelino Marques e Raimunda Machado Marques, embora regularmente intimados para o comparecimento a este ato. Pela MMª Juíza, ouvido o Ministério Público Federal, foi decidido: Concedo prazo de 05 (cinco) dias para que a Defesa apresente documentação comprobatória do estado de saúde do acusado que impediu seu comparecimento nesta data. Intime-se. Após, tornem conclusos para deliberação com relação à redesignação da presente audiência, conforme requerido pela Defesa, em petição constante de fls. 168. Do teor desta deliberação saem intimados os presentes. NADA MAIS. Lido e achado conforme, eu, _____, Adriana Aparecida dos Santos Nogueira, Técnica Judiciária, RF 7185, lavrei o presente termo.VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO Juíza Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

## 1ª VARA DE FRANCA

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001218-54.2017.4.03.6113**

**AUTOR: LUCEZIO AVELINO**

**Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO - SP325430**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
/

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

18 de janeiro de 2018

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5001670-64.2017.4.03.6113**

**AUTOR: AMARILDA DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 18 de janeiro de 2018

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001422-98.2017.4.03.6113**

**AUTOR: ADILSON ARANTES NEVES**

**Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
/

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo da citação, providencie a parte autora a apresentação do Procedimento Administrativo do INSS, no prazo de 10 dias, a contar da data do agendamento marcado na autarquia previdenciária e informada na petição de ID n.º 4234178.

Int. Cumpra-se.

Franca, 23 de janeiro de 2018

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001335-45.2017.4.03.6113**

**AUTOR: NEUSA DE LOURDES DA SILVA BALDUINO**

**Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
/

**DESPACHO**

Recebo o aditamento à inicial formulado pela autora por meio da petição constante no ID n.º 4245535.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 23 de janeiro de 2018

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5001694-92.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANA KAROLINA ROGERI GUIMARAES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE PEREIRA - SP343351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, retifique o valor da causa de acordo com o conteúdo econômico almejado no presente feito.

Int.

**FRANCA, 24 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001053-07.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: VILMA VAZ GALDIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, JIULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI - SP199656
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nos termos da Resolução n.º 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o cumprimento do julgado no Sistema do PJE - Processo Judicial Eletrônico, sob pena de não ser processada a fase de cumprimento do julgado, conforme os artigos 9.º e 13, da Resolução citada.

Para tanto, cumpre à parte exequente inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência:

"Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cu

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos".

Anote-se que o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pela parte exequente, no Sistema PJe, na opção "Novo Processo Incidental", acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior, devendo também inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo "Processo de Referência", conforme artigo 11, da Resolução citada.

Int.

**FRANCA, 19 de fevereiro de 2018.**

**1ª Vara Federal de Franca**

**EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) / 5001623-90.2017.4.03.6113**

**AUTOR: ADILSON RODRIGUES DE ANDRADE, REJANE RODRIGUES DE ANDRADE, MARLENE RODRIGUES DE ANDRADE, FLAVIO RODRIGUES DE ANDRADE, JOSE RONALDO RODRIGUES DE ANDRADE, VILMA RODRIGUES DE ANDRADE, NELIO RODRIGUES DE ANDRADE, SILVIO RODRIGUES DE ANDRADE**

**Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR DE MATTOS - SP381556, GUSTAVO ARAN BERNABE - SP263416, FERNANDO ATTIE FRANCA - SP187959, GUILHERME ARAN BERNABE - SP348861**
**Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR DE MATTOS - SP381556, GUSTAVO ARAN BERNABE - SP263416, FERNANDO ATTIE FRANCA - SP187959, GUILHERME ARAN BERNABE - SP348861**
**Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR DE MATTOS - SP381556, GUSTAVO ARAN BERNABE - SP263416, FERNANDO ATTIE FRANCA - SP187959, GUILHERME ARAN BERNABE - SP348861**
**Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR DE MATTOS - SP381556, GUSTAVO ARAN BERNABE - SP263416, FERNANDO ATTIE FRANCA - SP187959, GUILHERME ARAN BERNABE - SP348861**
**Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR DE MATTOS - SP381556, GUSTAVO ARAN BERNABE - SP263416, FERNANDO ATTIE FRANCA - SP187959, GUILHERME ARAN BERNABE - SP348861**
**Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR DE MATTOS - SP381556, GUSTAVO ARAN BERNABE - SP263416, FERNANDO ATTIE FRANCA - SP187959, GUILHERME ARAN BERNABE - SP348861**
**Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR DE MATTOS - SP381556, GUSTAVO ARAN BERNABE - SP263416, FERNANDO ATTIE FRANCA - SP187959, GUILHERME ARAN BERNABE - SP348861**
**Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR DE MATTOS - SP381556, GUSTAVO ARAN BERNABE - SP263416, FERNANDO ATTIE FRANCA - SP187959, GUILHERME ARAN BERNABE - SP348861**

**RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA**

**DESPACHO**

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

9 de janeiro de 2018

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001577-04.2017.4.03.6113**

**AUTOR: JOSE DONIZETI MOREIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: MURILO ARTHUR VENTURA COSTA - SP356500**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
/

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 12 de janeiro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001205-55.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ISABEL MARTINS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de quinze dias, sobre a impugnação do INSS.

Int.

**FRANCA, 12 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015703-98.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: DUTRA EMBALAGENS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERCILENE DOS SANTOS VENANCIO - SP254706
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP, SUPERVISOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Cadastrem-se as informações em Sigilo de Documentos (ID 4020414).

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo, devendo constar apenas o Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 12 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001641-14.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA DAS GRACAS COSTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando que o valor do salário-mínimo em 2015 (data do requerimento administrativo) era R$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), intime-se a parte autora para regularização do valor da causa atribuído ao presente feito, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, tendo em vista que foi considerado o valor de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) na planilha de cálculo de ID n.º 3911251.

No mesmo prazo e, também sob pena de indeferimento da inicial, manifeste-se sobre as prevenções apontadas pelo sistema processual (**00042226920084036318, 00049409520104036318, 00006601320124036318 e 00027473920124036318), juntando cópias das petições iniciais, sentenças/acórdãos e certidão de trânsito em julgado de cada um processo prevento.**

Int.

**FRANCA, 18 de janeiro de 2018.**

**1ª Vara Federal de Franca**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5001659-35.2017.4.03.6113**

**AUTOR: DONIZETE EURIPEDES DE CARVALHO**

**Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Int.

18 de janeiro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001257-51.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: HUZIO HASIMOTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, JIULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI - SP199656
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Reputo afastada a prevenção, pois embora coincidente o objeto desta ação e da que tramitou no JEF de Ribeirão Preto-SP (00240348720044036302), alusivo à Revisão da RMI de Benefício Previdenciário, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, a ação do JEF refere-se ao benefício de aposentadoria por idade, enquanto que nestes autos o benefício é de pensão por morte.

Nos termos da Resolução n.º 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o cumprimento do julgado no Sistema do PJE - Processo Judicial Eletrônico, sob pena de não ser processada a fase de cumprimento do julgado, conforme os artigos 9.º e 13, da Resolução citada.

Para tanto, cumpre à parte exequente inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência:

"Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cu

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos".

Anote-se que o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pela parte exequente, no Sistema PJe, na opção "Novo Processo Incidental", acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior, devendo também inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo "Processo de Referência", conforme artigo 11, da Resolução citada.

Int.

**FRANCA, 19 de janeiro de 2018.**

**1ª Vara Federal de Franca**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000175-48.2018.4.03.6113**

**AUTOR: NILSON LUIZ**

**Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Intime-se.

7 de fevereiro de 2018

**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. JAIME ASCENCIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3013**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000047-60.2011.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X IPAMAQ USINAGEM E COMERCIO LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X ANTONIO DE PADUA BARBOSA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Recebo a impugnação à avaliação apresentada pela executada, eis que proposta no prazo estabelecido pelo artigo 13, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80.Diante disso, manifeste-se a exequente acerca da impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.Considerando que o valor da avaliação apontado pela executada como correto coincide com aquele realizado anteriormente nestes autos (fl. 26), bem assim a proximidade da data designada para a realização da hasta pública e a inexistência de tempo hábil para dirimir a questão em tela, determino, por cautela, que no aludido leilão seja observado o valor da primeira avaliação.Int. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000253-42.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MINERVA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

**D E S P A C H O**

Verifico que o documento de ID nº 4545871, intitulado Procuração (Doc. 1 Procuração), está em branco. Assim, concedo à impetrante o prazo de 5 dias para regularizar sua representação processual.

Intime-se.

**FRANCA, 20 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001181-27.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: AGNALDO ANTONIO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Esclareça o autor se pretende a antecipação de tutela e, se for o caso, apresente os fundamentos e pedido, pois, embora tenha mencionado na pág. 1 da inicial (id 3090292) "com pedido de tutela antecipada", não constou os fundamentos e pedido expresso nesse sentido.

Nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 178.356.690-3 indispensável para o julgamento da causa.

Int.

**FRANCA, 05 de dezembro de 2017.**

**DRA. ADRIANA GALVAO STARR**

**JUIZA FEDERAL**

**VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3458**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001420-34.2008.403.6113 (2008.61.13.001420-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ARISTOTELES FERREIRA LIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP210396 - REGIS GALINO E SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR E SP329555 - GUILHERME SOUZA PEDROSO)

Fls. 1663-1669: diante do trânsito em julgado da decisão que extinguiu a punibilidade de ARISTOTELES FERREIRA LIRA (em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal), determino:1. remetam-se os autos ao SEDI;2. oficie-se à DPF e ao IIRGD.;3. dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do pedido de restituição da fiança (fls. 1628-1629).Cumpra-se.

**0001494-15.2013.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Em cumprimento da determinação de fl. 1144, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela defesa. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - 11ª Turma. Cumpra-se. Intime-se.

## 3ª VARA DE FRANCA

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 3378**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002484-89.2002.403.6113 (2002.61.13.002484-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000038-21.1999.403.6113 (1999.61.13.000038-0)) IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA(SP063844 - ADEMIR MARTINS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA E SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

1. Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 3. Antes, porém, traslade-se para os autos da execução fiscal nº 0000038-21.1999.403.6113, cópia do v. acórdão e da respectiva certidão de transito em julgado.Intime-se. Cumpra-se.

**0000033-37.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003040-08.2013.403.6113) M.S.M. PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 3. Antes, porém, traslade-se para os autos da execução fiscal nº 0003040-08.2013.403.6113, cópia do v. acórdão e da respectiva certidão de transito em julgado.Intime-se. Cumpra-se.

**0001147-11.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001592-97.2013.403.6113) M.S.M. PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 3. Antes, porém, traslade-se para os autos da execução fiscal nº 0001592-97.2013.403.6113, cópia do v. acórdão e da respectiva certidão de transito em julgado.Intime-se. Cumpra-se.

**0001261-47.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002107-06.2011.403.6113) MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 3. Antes, porém, traslade-se para os autos da execução fiscal nº 0002107-06.2011.403.6113, cópia do v. acórdão e da respectiva certidão de transito em julgado.Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**1404082-69.1997.403.6113 (97.1404082-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X NICOLA LUIZ JAPAULO(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP205267 - DANIELA RAIMUNDO LUCINDO)

Defiro vista dos autos à parte executada pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do r. despacho de fl. 227.Intime-se. Cumpra-se.

**1405389-24.1998.403.6113 (98.1405389-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X SILVIO CARVALHO COM/ E REPRESENTACOES EXP/ IMP/ LTDA X SILVIO CARVALHO X RITA MARIA CAETANO DE MENEZES(SP073241 - RITA MARIA CAETANO DE MENEZES CARVALHO E SP073241 - RITA MARIA CAETANO DE MENEZES CARVALHO)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Silvio Carvalho Comércio e Representações, Exportação e Importação LTDA, Silvio Carvalho e Rita Maria Caetano de Menezes . Os autos estavam sobrestados no arquivo há mais de 05 (cinco) anos e foram desarquivados a pedido dos executados, os quais requereram o reconhecimento da prescrição intercorrente.Instada, após analisar os atos processuais praticados nos autos, a exequente afirmou inexistir qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, reconhecendo expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Assim, configurada a hipótese prevista no art. 924, V, do Código Processo Civil, declaro extinta a execução, com fulcro no art. 925 do mesmo Código.Certifique-se o trânsito em julgado para a exequente.Não haverá inscrição em DAU das custas processuais, pois inferiores a R$ 1.000,00, conforme desinteresse previamente manifestado.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.C.

**0000003-61.1999.403.6113 (1999.61.13.000003-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X N. MARTINIANO S/A ARMAZEM E LOGISTICA(SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO E SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Oficie-se ao E. Juízo da 1ª Vara Federal local, solicitando informações acerca da existência de eventual saldo remanescente referente aos autos nº 0001092-22.1999.403.6113, conforme noticiado pelo executado.2. Em caso positivo, solicito a transferência do valor suficiente para a quitação integral da divida aqui cobrada, para uma conta vinculada a estes autos, à disposição deste Juízo.3. Antes, porém, intime-se a exequente, com urgência, para que traga aos autos, o valor atualizado do débito.4. Com a efetivação da medida, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que requeiram o que entender de direito.Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício, para fins do cumprimento do item 1.Int. Cumpra-se.

**0000848-93.1999.403.6113 (1999.61.13.000848-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X A SUCESSORA IND/ E COM/ DE COMPONENTES PARA CALCADOSLTDA X MOISES ALVES CARDOSO X MOACIR ALVES CARDOSO X WALTER ALVES CARDOSO(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO E SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ)

Pretende o coexecutado Walter Alves Cardoso a sua exclusão do polo passivo desta execução, sustentando ilegitimidade, pois, segundo alega, não detinha poderes de gerência na empresa executada. Invoca a Portaria PGFN nº 180/2010.Instada em contraditório, a exequente discordou parcialmente do fundamento, salientando que o Sr. Walter possuía sim poderes de gerência, assim como os coexecutados Moisés e Moacir, porém, aquele não integrava os quadros societários no momento da dissolução irregular da empresa, devendo, por este motivo, ser excluído do polo passivo.É o relatório do essencial. Decido.Inexistindo controvérsia no tocante à ilegitimidade passiva em análise, pois em harmonia com a legislação e a jurisprudência aplicáveis à espécie, determino a exclusão do polo passivo do Sr. Walter Alves Cardoso.Por consequência, determino o levantamento da averbação da ineficácia de alienação que incidiu sob o imóvel de matrícula nº 26.971, do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Serrana/MG. Oficie-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de Embargos de Terceiro nº 0003354-12.2017.403.6113.Oportunamente, ao SEDI, para as retificações necessárias.A execução prosseguirá apenas contra a empresa e os sócios Moisés Alves Cardoso e Moacir Alves Cardoso, cabendo à exequente requerer o que mais entender de direito.

**0004174-61.1999.403.6113 (1999.61.13.004174-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X UNITALY COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JOSE ILSO MORO(SP236814 - IGOR MARTINS SUFIATI E SP089896 - ISMAEL ANTONIO XAVIER FILHO)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Unitaly Comércio e Representações LTDA e José Ilso Moro. Os autos estavam sobrestados no arquivo há mais de 05 (cinco) anos e foram desarquivados por este Juízo, para análise de eventual ocorrência da prescrição intercorrente.Instada, após analisar os atos processuais praticados nos autos, a exequente afirmou inexistir qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, reconhecendo expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Assim, configurada a hipótese prevista no art. 924, V, do Código Processo Civil, declaro extinta a execução, com fulcro no art. 925 do mesmo Código.Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte da exequente, e não havendo interesse jurídico a legitimar a pretensão recursal do(a) executado(a), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Pelo motivo acima, porque não constituiu advogado nem tampouco compareceu nos autos, desnecessária a intimação do executado. Não haverá inscrição em DAU das custas processuais, pois inferiores a R$ 1.000,00, conforme desinteresse previamente manifestado.Transitada em julgada, expeça-se ofício à CIRETRAN para que proceda ao levantamento da penhora/ indisponibilidade que recaiu sobre o veículo descrito às fls. 24/25 e 278.Expeça-se certidão de inteiro teor, se requerida pelo interessado, após o recolhimento das custas pertinentes, se houver, para cancelamento da averbação da indisponibilidade oriunda dos presentes autos, que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 41.773 do 1º CRIA. No momento da entrega da certidão, advirta-se o interessado a providenciar o pagamento dos emolumentos junto ao Cartório de Registro Imobiliário competente a fim de viabilizar o cancelamento da penhora. Remetam-se os autos à exequente, para as providências que se fizerem necessárias. Em seguida, ao arquivo-findo.P.R.I.C.

**0003725-69.2000.403.6113 (2000.61.13.003725-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X CURTIDORA FRANCANA LTDA X GERALDO TELLINI - ESPOLIO X MARILENE TELLINE PEDRO X EDNA TELLINI SALVATERRA(SP103015 - MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Curtidora Francana LTDA, Geraldo Tellini Espólio, Marilene Telline Pedro e Edna Tellini Salvaterra. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fl. 226/228), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.Tendo em vista o teor do Ofício PSFN/FCA n. 94, de 18/02/2009, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, solicitando que débitos inferiores a R$ 1.000,00, ressalvada apenas a hipótese de multa criminal, não sejam encaminhados à PFN para inscrição em dívida ativa, dispenso o Diretor de Secretaria a proceder de acordo com o art. 16 da Lei 9.289/96 nos referidos casos.Transitada em julgado, expeça-se certidão de inteiro teor, se requerida pelo interessado, após o recolhimento das custas pertinentes, para cancelamento da averbação da penhoras oriunda dos presentes autos, que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 181.863, ambos do 1º CRIA. No momento da entrega da certidão, advirta-se o interessado a providenciar o pagamento dos emolumentos junto ao Cartório de Registro Imobiliário competente a fim de viabilizar o cancelamento da penhora.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.Em homenagem ao principio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação.

**0001176-18.2002.403.6113 (2002.61.13.001176-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NATANAEL STEFANI DO SANTOS FRANCA ME X NATANAEL STEFANI DOS SANTOS

Defiro o pedido formulado pela parte exequente.Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo, nos termos do r. despacho de fls. 88.Int. Cumpra-se.

**0002464-98.2002.403.6113 (2002.61.13.002464-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X JULIANO & GABRIEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X BERENICE DOS REIS BORGES(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X HELIO DE OLIVEIRA LOPES

Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Juliano e Gabriel Indústria e Comércio de Calçados LTDA, Berenice dos Reis Borges e Hélio de Oliveira Lopes.Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fls. 211/212), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.Tendo em vista o teor do Ofício PSFN/FCA n. 94, de 18/02/2009, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, solicitando que débitos inferiores a R$ 1.000,00, ressalvada apenas a hipótese de multa criminal, não sejam encaminhados à PFN para inscrição em dívida ativa, dispenso o Diretor de Secretaria a proceder de acordo com o art. 16 da Lei 9.289/96 nos referidos casos.Transitada em julgado, expeça-se certidão de inteiro teor, se requerida pelo interessado, após o recolhimento das custas pertinentes, se houver, para cancelamento da averbação da indisponibilidade oriunda dos presentes autos.No momento da entrega da certidão, advirta-se o interessado a providenciar o pagamento dos emolumentos junto ao Cartório de Registro Imobiliário competente a fim de viabilizar o cancelamento.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação.P.R.I.

**0001171-59.2003.403.6113 (2003.61.13.001171-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X CURTUME SAO MARCOS LTDA X LUIZ GONZAGA FERREIRA X MARCOS WILSON FERREIRA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)

1. A decisão proferida às fls. 521/522 apreciou a possibilidade de desistência da arrematação neste caso concreto, autorizando o arrematante José Luis Arcolino a desistir da arrematação do imóvel de matrícula n. 26.069, do 1º CRIA local. Ocorre que o arrematante informou, posteriormente, que pretendia apenas obter esclarecimentos deste Juízo, e não a desistência da arrematação mencionada (fls. 528/529).Em razão disso, a mencionada decisão foi revogada pelo despacho de fl. 534, e os alvarás expedidos para levantamento dos valores foram cancelados (fls. 541/543).Por petição protocolada aos 05/05/2017, o arrematante José Luis Arcolino requereu a desistência da arrematação e a devolução dos valores pagos, justificando o pedido na demora do julgamento da apelação interposta nos autos dos Embargos de Terceiros n. 0002589-22.2009.403.6113.Intimada, a exequente reiterou sua manifestação anterior (fl. 549).Decido.A situação fática que ensejou a decisão de fls. 521/522 permanece inalterada.Com efeito, os autos dos Embargos de Terceiros n. 0002589-22.2009.403.61132 estão conclusos ao relator do recurso de apelação, conforme pesquisa em anexo, ou seja, não houve o trânsito em julgado da decisão lá proferida.Ademais, houve concordância expressa da exequente quanto ao pedido de desistência da arrematação (fls. 517), reiterada às fls. 549.Mantida a situação fática anterior, acolho o requerimento formulado pelo arrematante José Luis Arcolino para declarar desfeita a arrematação do imóvel de matrícula n. 26.069, do 1º CRIA LOCAL, adotando como razão de decidir os mesmos fundamentos de fato e de direito explicitados na decisão de fls. 521/522.2. Fica desde já deferido o levantamento dos valores depositados a esse título nos autos (fls. 313/316), mediante a expedição de alvará em favor do arrematante.3. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região comunicando desta decisão nos autos dos Embargos de Terceiro n. 0002589-22.2009.403.6113, com nossas homenagens.4. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004250-12.2004.403.6113 (2004.61.13.004250-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X PAULO CEZAR TAVARES NASSIF X PAULO CEZAR TAVARES NASSIF(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR)

Regularize a parte executada a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntando procuração aos autos. Cumprida a determinação supra, defiro ao executado vista dos autos mediante carga, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis.Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do r. despacho de fl. 97, sendo dispensada a intimação da exequente, conforme solicitado (fl. 100, verso). Intime-se. Cumpra-se.

**0003920-78.2005.403.6113 (2005.61.13.003920-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARTINIANO CALCADOS ESPORTIVOS S/A

Defiro o pedido formulado pela parte exequente.Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo, nos termos do r. despacho de fls. 144.Int. Cumpra-se.

**0002525-17.2006.403.6113 (2006.61.13.002525-5)** - FAZENDA NACIONAL X PEDRO E ANDRADE LTDA X MARIA IMACULADA DE ANDRADE PEDRO(SP184363 - GISELLE M DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO)

Divergem a exequente e a coexecutada Maria Imaculada de Andrade Pedro quanto ao prazo prescricional para a cobrança de dívidas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e sobre a sua ocorrência ou não neste caso concreto.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em novembro de 2014, declarou a inconstitucionalidade das normas que dispunham sobre a prescrição trintenal para o FGTS, qualificando-o como crédito resultante das relações de trabalho e, por conseguinte, sujeitando-o à prescrição quinquenal prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.Ocorre, porém, na modulação dos efeitos da decisão, que a Suprema Corte também estabeleceu, para os casos pendentes, que se aplicaria o que ocorresse primeiro: 5 anos, a partir do julgamento; ou 30 anos, contados de seu regular termo inicial.Portanto, ao caso dos autos aplicar-se-ia a prescrição trintenária.Prosseguindo, já examinando a invocada prescrição, pontuo os eventos processuais relevantes:- os fatos geradores ocorreram entre 02/1972 e 01/1974;- a empresa executada foi citada em 24/01/1984;- em 04/08/2011 a exequente requereu a inclusão no polo passivo da execução da Sra. Maria Imaculada de Andrade Pedro (fls. 153/156), reportando-se à fundamentação de petição anterior (fls. 103/108), aditando o pedido em 07/05/2012 (fls. 159/160);- em 27/09/2012 a r. decisão de fl. 161 indeferiu o pedido de redirecionamento da execução (fl. 161);- em 28/01/2015, a 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela exequente contra a r. decisão de fl. 161, para determinar a inclusão da sócia Maria Imaculada de Andrade Pedro, no polo passivo da execução (fls. 181/183);- a Sra. Maria Imaculada de Andrade Pedro foi citada em 21/03/2017, conforme mandado acostado às fls. 201/202.Ora, a legislação vigente quando houve a citação válida da empresa previa que este era o evento processual que interrompia a prescrição (art. 174, I, do Código Tributário Nacional, depois alterado pela Lei Complementar nº 118/2005, que passou a definir como marco interruptivo o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal).Por outro lado, havendo solidariedade, a interrupção da prescrição contra um dos coobrigados prejudica aos demais.Assim, entre a citação da empresa (causa interruptiva da prescrição), ocorrida em 24/01/1984, e o pedido formulado pela exequente em 04/08/2011, visando à inclusão no polo passivo da sócia Maria Imaculada de Andrade Pedro, não transcorreram mais de 30 anos, afastando-se, pois, a hipótese de prescrição. Apesar da v. decisão que determinou a inclusão da sócia tenha sido proferida somente em 28/01/2015, no bojo de agravo de instrumento, e a citação concretizada em 21/03/2017, a prática de tais nessas datas deve ser atribuída aos mecanismos inerentes ao próprio funcionamento do Poder Judiciário, não cabendo imputá-la como inércia da exequente, que formulou o pedido de redirecionamento em tempo hábil.Ademais, é importante salientar que a responsabilidade da sócia surgiu com a dissolução irregular da empresa - ato considerado infração à lei - e, salvo melhor juízo, somente a partir desse evento, poder-se-ia cogitar a fluência do prazo prescricional para a cobrança da dívida, embora eventual prescrição intercorrente decretada em favor da empresa aproveitar-se-ia à coobrigada, em razão da solidariedade.Ante o exposto, não há que se falar em prescrição, devendo a execução fiscal prosseguir em seus ulteriores termos contra a empresa e a sócia.Para tanto, requeira a exequente o que mais entender de direito.

**0001683-03.2007.403.6113 (2007.61.13.001683-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CACILDA MARQUES CARLOS X CACILDA MARQUES CARLOS - EPP(SP201414 - JOSE NELSON AURELIANO MENEZES SALERNO)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Cacilda Marques Carlos e Cacilda Marques Carlos - EPP.Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fls. 32/33 e 41/43), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

**0000334-91.2009.403.6113 (2009.61.13.000334-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X MARCIO BUSSAB AZZUZ FRANCA ME(SP120169 - CLAUDIA MARIA FRAGOSO CERQUEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal que Fazenda Nacional move contra Márcio Bussab Azzuz Franca ME. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 192/196), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Código de Processo Civil.Não haverá inscrição em DAU das custas processuais, pois inferiores a R$ 1.000,00, conforme desinteresse previamente manifestado.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003040-47.2009.403.6113 (2009.61.13.003040-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ALTECON COM/ DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO LTDA ME(SP226939 - FABIOLA ELIDIA GOMES)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pela Caixa Econômica Federal em face de Artcon Comércio de Artigos para escritório LTDA ME.Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fl. 66), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.A questão afeta à individualização do recolhimento por valor e por empregado deve ser resolvida entre as partes, administrativamente. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação.P.R.I.

**0001776-58.2010.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X ANTONIO HELENO ALVES(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ)

Trata-se de Execução Fiscal que Fazenda Nacional move contra Antônio Heleno Alves. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 61/62), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Código de Processo Civil.Não haverá inscrição em DAU das custas processuais, pois inferiores a R$ 1.000,00, conforme desinteresse previamente manifestado. Expeça-se ofício à CIRETRAN para que proceda ao levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo descrito à fl. 50.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002778-63.2010.403.6113** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X RANIERI S PELICIARI EPP(SP225812 - MAURICIO FRANCISCO JUNQUEIRA JUNIOR E SP205267 - DANIELA RAIMUNDO LUCINDO)

Considerando a manifestação da exequente de fls. 75, desconstituo a penhora de fls. 17, intime-se a parte executada.A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Ao arquivo, sobrestados.Intime-se. Cumpra-se.

**0000663-98.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X INDUSTRIA DE CALCADOS PATROCINIO LTDA ME(SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONCALVES)

Dê-se ciência à Executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 223/278 dos autos em apenso nº 0003448-33.2012.403.6113.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

**0000515-53.2013.403.6113** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X CALCADOS LOVATTO LTDA - EPP X JOSE EURIPEDES DE OLIVEIRA SOBRINHO X REGINALDO DE PAULA CINTRA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Fls. 109/110: Anote-se.Concedo vistas dos autos ao subscritor da petição de fls. 109, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito.Int. Cumpra-se.

**0002831-39.2013.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X NELCI DONIZETI DA SILVA(SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Nelci Donizeti da Silva em face da execução que lhe move o Conselho Regional de Química, alegando: 1) impenhorabilidade de ativos financeiros bloqueados através do BACENJUD; 2) inexigibilidade do título executivo extrajudicial, especificamente com relação à quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos.A r. decisão de fl. 59 determinou a liberação de valores existentes em conta-poupança mantida pelo executado junto à Caixa Econômica Federal e submeteu ao crivo do contraditório os valores bloqueados junto ao Banco do Brasil, em razão da alegação de que se tratava de conta-salário.A exequente manifestou-se às fls. 63/71, sustentando, preliminarmente, que as matérias arguidas na exceção são típicas de Embargos à Execução, devendo neles ser eventualmente tratadas, após a garantia do Juízo. Quanto ao mérito, pugnou pela higidez do título executivo, pois, segundo entende, preencheria todos os requisitos legais, e, ainda, pela manutenção do bloqueio dos valores obtidos através do BACENJUD junto ao Banco do Brasil.É o relatório. Decido.As matérias invocadas na exceção de pré-executividade em análise são passíveis de conhecimento de ofício pelo magistrado, razão pela qual podem e devem ser apreciadas, independentemente da oposição de Embargos à Execução. Assim, passo ao exame do mérito.A execução fiscal encontra-se devidamente aparelhada com título líquido, certo e exigível, conforme se extrai do documento de fl. 03, o qual indica as anuidades cobradas, os valores originários de cada uma delas, a fundamentação legal da inscrição, o percentual da multa, os juros de mora calculados com base na taxa SELIC, além do valor global resultante da soma atualizada das anuidades para o mês anterior ao ajuizamento.Portanto, afasto a alegação de inexigibilidade do título executivo.Ademais, nada obstante o extrato de fl. 56 revele que o executado tenha recebido proventos na conta do Banco do Brasil nos dias 13 e 28/06/2016, respectivamente, de R$ 154,51 e 2.569,75, num total de R$ 2.724,26, a diferença entre este e o total bloqueado de R$ 5.799,14 deverá ser convertida em penhora, pois não restou comprovada a natureza salarial desta nem tampouco poderia ser considerada poupança, por se tratar de numerário disponível em conta corrente.Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta por Nelci Donizete da Silva apenas e tão-somente para determinar a liberação da quantia correspondente a R$ 2.724,26, o que farei imediatamente através do BACENJUD, transferindo, porém, o remanescente, correspondente a R$ 3.074,88, para uma conta à ordem e à disposição deste Juízo, quando então se aperfeiçoará a penhora deste valor. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão arbitrados em 10% do proveito econômico por elas obtido, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, após distribuídos proporcionalmente entre as partes, na forma do artigo 86, Caput, do Código de Processo Civil. Oportunamente, intime-se a exequente para que requeira o que mais entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**0000890-20.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X TN ITUPEVA COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X CARLOS EDUARDO MARTINS FERREIRA X MANOEL GARCIA BORGES(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO)

Vistos.Cuida-se de embargos de declaração opostos por Manoel Garcia Borges em face da r. decisão interlocutória proferida à fl. 130 dos presentes autos, com o objetivo único de sanar omissão, visando à concessão dos benefícios da justiça gratuita.Intimada em contraditório, a exequente não se opôs ao pedido (fl. 139).É o relatório. Decido.Recebo os embargos declaratórios, porque são tempestivos, e, não havendo oposição da parte contrária, os ACOLHO para conceder ao coexecutado Manoel Garcia Borges os benefícios da justiça gratuita.

**0001251-37.2014.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X G F DA SILVA DROGARIA - ME X GUSTAVO FREITAS DA SILVA(SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA)

REPUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FLS. 125: Vistos.1. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Gustavo Freitas da Silva em face da execução fiscal que lhe move o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, alegando, em síntese, ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, especialmente no tocante a autuações ocorridas após a venda da empresa executada a terceiros.Instado em contraditório, o exequente sustentou que os fatos noticiados reclamariam dilação probatória, incabível no âmbito da exceção de pré-executividade, pleiteando pela rejeição da pretensão. Diante da possibilidade de sucessão empresarial, requereu a expedição de mandado de constatação.É o relatório. Decido.Embora presentes indícios de veracidade nas alegações do coexecutado no tocante à venda do estabelecimento comercial, a cognição exauriente da questão reclamaria ampla dilação probatória, sob o crivo do contraditório, cabível apenas no bojo dos Embargos à Execução, após o cumprimento dos pressupostos legais que lhe são inerentes, inclusive a garantia do Juízo.Em outras palavras, a invocada ilegitimidade passiva, ainda que parcial, não poderá ser aferida de plano, revelando-se inadequada, neste caso concreto, a via da exceção de pré-executividade.Com efeito, registro que o acolhimento das pretensões do coexecutado poderia, em tese, atingir terceiros estranhos à execução, aos quais foram atribuídas condutas empreendidas com má-fé, a ensejar observância prévia ao contraditório e à ampla defesa, com oitiva de testemunhas, inclusive.Por outro lado, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser oponíveis à Fazenda Pública, na forma do art. 123, do Código Tributário Nacional.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por Gustavo Freitas da Silva.2. Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação, a ser cumprido no endereço indicado à fl. 101, verso, devendo o oficial de justiça colher informações pertinentes à eventual sucessão empresarial.3. Com o resultado, intime-se o exequente, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**0003119-50.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MARCELO DONIZETI SQUARIZE - ME X MARCELO DONIZETI SQUARIZE(SP300455 - MARIANA TELINI CINTRA E SP190938 - FERNANDO JAITER DUZI)

Fls. 164/165: Anote-se.Concedo vistas dos autos à subscritora da petição de fls. 164, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, nos termos do r. despacho de fls. 160.Int. Cumpra-se.

**0000245-58.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X TREIS K COM/ E BENEFICIAMENTO DE COUROS LTDA - ME(SP376267 - SEBASTIÃO TELES DE FARIA NETO)

Verifico que os bens penhorados na presente execução foram a leilão, sem sucesso, por mais de três vezes.Referidos bens, devido ao notório avanço tecnológico e enorme desvalorização em curto espaço de tempo, sofrem com a obsolescência, fazendo com que os mesmos percam interesse e atratividade no mercado, ainda que oferecidos no leilão a preços mais baixos, e com ampla divulgação conferida pelos leiloeiros oficiais.É plausível, ainda, que a avaliação já não corresponda mais à realidade do mercado.Considerando os motivos acima elencados, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se insiste na tentativa de alienação dos bens, ou se há interesse na adjudicação dos mesmos, ou, ainda, se há outros bens do(s) executado(s) a serem penhorados.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da parte exeqüente.Intime-se. Cumpra-se.

**0001161-58.2016.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SONIA MARILDA DIAS DO NASCIMENTO(SP379214 - MARIANE FERREIRA DE PAULA)

Vistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Sônia Marilda Dias do Nascimento nos autos da Execução Fiscal ajuizada em face da mesma pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, onde alega inexigibilidade das anuidades, tendo em vista a ausência do fato gerador, por não haver exercido a profissão de técnica em enfermagem no período ora cobrado, em razão de problemas de saúde, os quais ensejaram a percepção de auxílio doença. Além do que sustenta a ocorrência de prescrição de parte do crédito. Juntou documentos (fls. 27/85).Intimado, o exequente não ofertou impugnação.É o relatório do essencial. Passo a decidir.Consiste a exceção de pré-executividade na possibilidade de, por mera petição, sem embargos ou penhora, arguir-se na execução as matérias de ordem pública, cuja análise possa ser realizada de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte, atinentes aos pressupostos processuais, às condições da ação e aos vícios objetivos do título executivo, relativos à certeza, liquidez e exigibilidade. Nesse sentido é o entendimento pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ (cf. AGA 653159/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 30.05.2005, p. 235). As matérias suscitáveis por meio de exceção têm sido ampliadas por força de exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de ilegitimidade passiva do executado, desde que aferível de plano, sem necessidade de ampla cognição do material probatório.O E. Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se manifestar no mesmo sentido:TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ARTIGO 135, III, DO CTN. EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE .1. Não é cabível a utilização da exceção de pré-executividade quando de faz necessária dilação probatória.2. Recurso especial provido.(Resp 701318/RN, Rel. Min Castro Meira, DJ 23.05.2005, p. 239) Mais recentemente, com o acréscimo do 5º ao artigo 219 do Código do Processo, a prescrição passou a ser matéria de ordem pública, uma vez que reconhecível de ofício e, portanto, arguível em exceção de pré-executividade. O caso dos autos permite a análise do direito em sede de exceção de pré-executividade, porquanto prescinde de dilação probatória. Assiste razão à excipiente. O fato gerador da contribuição tributária ao Conselho de fiscalização é o registro do profissional em seus quadros, constituindo o pedido de cancelamento prova irrefutável da inexistência do vínculo com o órgão de classe. Nada obstante, a presunção de exercício da atividade advinda desta inscrição pode ceder ante situações, em que, comprovadamente, a pessoa não trabalhou. No presente caso, a excipiente encontra-se registrada no órgão de classe, não havendo nos autos qualquer prova de que tenha efetivado pedido de desligamento do quadro profissional. Entretanto, a mesma comprovou o recebimento de benefício por incapacidade (auxílio doença), desde 2006, conforme documentos juntados aos autos, notadamente os extratos do CNIS de fls. 45/47, donde se conclui pela sua incapacitada para o trabalho. Tal fato é suficiente para afastar a presunção de exercício de atividade decorrente da inscrição junto ao órgão de fiscalização profissional, ficando demonstrada, ainda, a inocorrência dos fatos geradores dos débitos executados nos exercícios de 2008 a 2013, ora cobrados. Confira-se o entendimento jurisprudencial:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ANUIDADES. CONSELHOS PROFISSIONAIS. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. FATO GERADOR DAS CONTRIBUIÇÕES. INSCRIÇÃO NO CONSELHO. APOSENTADORIA. PRESUNÇÃO AFASTADA. 1. A notificação do lançamento ao devedor realiza-se de forma simplificada, por meio do envio de documento contendo o valor devido, a data do vencimento e outras informações, oportunizando-lhe o pagamento ou a interposição de recurso administrativo. 2. A falta de notificação, frente à ausência de prova de remessa do boleto de pagamento, acarreta cerceamento de defesa e é causa de anulação da CDA. 3. Nos termos da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador da contribuição aos conselhos profissionais decorre do registro do profissional nos quadros da entidade, uma vez que este fato habilita o profissional ao exercício das atividades fiscalizadas. 4. No entanto, a comprovação do gozo de aposentadoria é suficiente para afastar a presunção de exercício que decorre da inscrição perante o conselho, o que autoriza a extinção da execução fiscal. 5. Apelação não provida. (TRF4, AC 5001833-22.2015.404.7104, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrere, juntado aos autos em 14/06/2016) Ante a inexistência dos fatos geradores, entendo despicienda a análise da alegação de prescrição.Por consequência, ACOLHO a exceção de pré-executividade para desconstituir a CDA de fls. 04/05 e, por consequência, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil c.c. art. 925 do mesmo diploma. Custas ex lege.Condeno a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Novo CPC, porquanto não providenciou o cancelamento de seu registro profissional, dando causa ao ajuizamento da execução.Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da gratuidade de Justiça, que ora concedo (art. 98, 2º e 3º do NCPC).A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I do NCPC.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

**0003495-65.2016.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS JACOMETI LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Cientifique-se a excipiente da impugnação ofertada pela exequente às fls.73/74 e documentos seguintes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.Int. Cumpra-se.

**0003916-55.2016.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FUNILARIA HETO CAR LTDA - ME(SP365791 - MARINA RODRIGUES)

Fls. 124: Anote-se.Após, tornem os autos ao arquivo, nos termos do r. despacho de fls. 122.Int. Cumpra-se.

**0005466-85.2016.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CALCADOS BONINI ON LINE LTDA - ME

Considerando que a tentativa de citação da executada restou infrutífera, requeira à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0006127-64.2016.403.6113** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIMED NORTE PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112251 - MARLO RUSSO)

Cientifique-se a excipiente da impugnação ofertada pela exequente às fls. 97/98, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.Int. Cumpra-se.

**0002261-14.2017.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RETMA INDUSTRIA DE SOLADOS LTDA - EPP(SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA)

Considerando a informação obtida pelo Sr. Diretor de Secretaria junto à Procuradoria da Fazenda Nacional de que os débitos objetos desta foram parcelados, através do Programa de Regularização Tributária - PRT (MP nº 766/2017), a execução ficará suspensa, nos termos dos artigos 921, I, e 313, II, ambos do Código de Processo Civil, até a quitação integral ou eventual rescisão, cabendo à exequente a iniciativa quanto ao prosseguimento. Com adesão ao parcelamento, o registro do nome da executada no CADIN é automaticamente excluído. Ademais, não havendo comprovação nos autos de eventual inscrição no SERASA, restam prejudicados os requerimentos formulados pela executada à fl. 73, b.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0003516-07.2017.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Defiro o requerimento de fls. 80/81.Devolvo o prazo de 15 (quinze) dias concedido no r. despacho de fl. 79 para manifestação da parte executada, uma vez que seus patronos não estavam cadastrados no sistema processual.Proceda a secretaria às devidas regularizações e intime-se. Após, voltem conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.Cumpra-se.

**CAUTELAR FISCAL**

**0005805-44.2016.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403791-40.1995.403.6113 (95.1403791-0)) LAERTE CORTEZ GOMES X ABADIA ANTONIA TORRES CORTEZ(SP050971 - JAIR DUTRA) X INSS/FAZENDA

Vistos.Cuida-se de medida cautelar fiscal, com pedido liminar, requerida por Laerte Cortez Gomes e Abadia Antônia Torres Cortez, distribuída por dependência à execução fiscal n. 1403791-40.1995.403.6113, movida pela Fazenda Nacional contra a Massa Falida de Personal Arabeli Calçados LTDA, Laerte Cortez Gomes e Pedro Paulo Russo em curso perante este Juízo, com a qual pretendem a suspensão de leilão judicial, por se tratarem de bens de família. Juntou documentos (fls. 02/33).O pedido liminar restou indeferido (fls. 35/36).Tendo em vista as arrematações ocorridas nos autos da execução fiscal mencionada, a parte autora foi intimada para manifestar-se, oportunidade em que informou não possuir mais interesse no prosseguimento do feito (fls. 42 e 44).Foi determinado o desapensamento da presente cautelar (fl. 46).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Tendo em vista o quanto informado, deixou de existir utilidade na concessão da ordem judicial, nos termos aqui postulada, redundando em ausência de interesse processual da parte autora. Em face do exposto, julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.Deixo de condenar os autores em honorários advocatícios, tendo em vista a não instalação da relação processual. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

**Expediente Nº 3436**

**EXECUCAO FISCAL**

**0003063-42.1999.403.6113 (1999.61.13.003063-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CARTONAGEM PUCCI LTDA X CLOVIS PUCCI FILHO X ALEXANDRE BORGES PUCCI(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ E SP299715 - PEDRO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Clóvis Pucci Filho contra as execuções fiscais em epígrafe que lhe movem a Fazenda Nacional.Sustenta o excipiente, em síntese, a sua ilegitimidade passiva, pois não teria praticado ato de infração à lei, requerendo a sua exclusão da execução, bem como o cancelamento das medidas restritivas realizadas em seu nome, especialmente o cancelamento do registro de indisponibilidade aposto no imóvel de matrícula n. 22.777, do 1º Cartório de Registro de Imóveis local, invocando tratar-se de bem de família.Em contraditório, a exequente pugnou pela manutenção do coexecutado no polo passivo, pautada na dissolução irregular da sociedade, concordando, todavia, com o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel que reside o coexecutado.É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que, no presente caso, o referido sócio exercia a gerência da sociedade empresária tanto na época do fato tributário, quanto no momento da dissolução irregular da sociedade, conforme ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo acostada às fls. 213/215.Dispõe a Súmula 435, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com destaques:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.Portanto, está pacificado na jurisprudência que a dissolução irregular da empresa é considerada ato de infração à lei suficiente ao redirecionamento da execução contra o sócio-gerente, não havendo que se sustentar inocorrência de ilegalidade.Tratando-se de presunção, poderia o coexecutado, em tese, ilidi-la mediante prova contrária, demonstrando que o encerramento das atividades empresarias ocorreu conforme o ordenamento jurídico, mas não o fez.Por outro lado, a exequente corroborou o encerramento irregular das atividades, apresentando documentos que comprovam o registro de inatividade da empresa nos exercícios 2002/2014 (fls. 391, verso, e 392), cumprindo relembrar que a empresa não mais exerce as suas atividades no endereço informado aos órgãos competentes (fls. 25, verso), nem tampouco houve alegação de que continue operando em outro local.Ante o exposto, indefiro o pedido de exceção de pré-executividade, mantendo o coexecutado Clóvis Pucci Filho no polo passivo.Por conseguinte, fica mantida também a indisponibilidade de bens decretada, exceto com relação ao imóvel de matrícula nº 22.777, do 1º Cartório de Registro de Imóveis local, cuja averbação respectiva deverá ser levantada, em razão da expressa concordância da exequente por se tratar de bem de família.Expeça-se mandado ao 1º CRIA local.Com o resultado, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

**0000915-09.2009.403.6113 (2009.61.13.000915-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI E SP273606 - LUCAS JUNQUEIRA CARNEIRO E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI)

Nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, determino a reunião dos autos nºs 0003081-09.2012.403.6113 e 0003337-15.2013.403.6113, para tramitação simultânea a estes autos, tendo em vista a identidade de partes e semelhança da fase processual dos feitos, devendo a Secretaria proceder ao apensamento dos mesmos, para tal fim.Ressalto que os atos praticados neste processo se estenderão àqueles autos, com exceção de eventual sentença.Passo a analisar o requerimento formulado pela exequente às fls. 720.Com efeito, o dinheiro é o bem indicado em primeiro lugar na ordem estabelecida pelo art. 11, da Lei nº 6.830/80.Ademais, a penhora recairia preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 835 do CPC.Mesmo porque a obrigação de apresentar bens é do devedor e o mesmo ainda tem a faculdade de requerer a substituição do bem penhorado, conforme estabelecido no art. 847 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, determino a penhora de ativos financeiros em nome do(a) executado(a) Ivomaq Indústria e Comércio de Máquinas Ltda (CNPJ 47.965.421/0001-10), pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor das execuções, correspondente, em setembro de 2017, a R$ 1.455.714,22. Tornados indisponíveis os ativos financeiros da executada, proceda a Secretaria à intimação desta, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, consoante disposição do art. 854, 2º, do CPC. Outrossim, aguarde-se eventual manifestação da executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis - artigo 854, 3º, CPC. Não havendo, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo os autos vir conclusos para transmissão da ordem de transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada ao juízo da execução.Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no caput do artigo 836 do Código de Processo Civil.Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exeqüente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida.Sem prejuízo, traslade-se cópia deste despacho para os autos nº 0003081-09.2012.403.6113 e 0003337-15.2013.403.6113.No silêncio, ao arquivo, sobrestados.Intime-se. Cumpra-se.OBS: ATIVOS FINANCEIROS TORNADOS INDISPONÍVEIS (FL. 735/736) - VISTA À PARTE EXECUTADA PARA MANIFESTAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 854, PARÁGRAFO 2º DO CPC, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

**Expediente Nº 3437**

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0001565-46.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-37.2014.403.6113) DAVI MIGUEL DA SILVA GAMA - INCAPAZ X JESIMAR APARECIDO GAMA X DINEA DOS REIS FERREIRA SILVA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP319391 - TALITA COSTA HAJEL) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se vista ao autor e ao Ministério Público Federal, pelo prazo sucessivo de três dias úteis, do depósito efetivado pelo Ministério da Saúde (fls. 2.044/2.047), oportunidade em que deverão se manifestar sobre a informação de fl. 2.043 (carta emitida pelo médico que atende o autor nos Estados Unidos), bem como informar se persiste o interesse na realização da audiência designada para o dia 15 de março próximo. 2. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

## 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-88.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: GUARATEX ETIQUETAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PUBLIUS RANIERI - SP182955
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

ID 3714221: Recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a revisão do contrato bancário de abertura de crédito firmado com a Ré.

Atribuiu à causa o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveira.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Ademais, a Autora é empresa de pequeno porte, cujo estatuto nacional tem previsão na Lei Complementar n. 123/2006. A respeito de ajuizamento de ação, o seu art. 74 assim dispõe:

*Art. 74. Aplica-se às microempresas e às empresas de pequeno porte de que trata esta Lei Complementar o disposto no § 1º do art. 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, as quais, assim como as pessoas físicas capazes, passam a ser admitidas como proponentes de ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.*

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 e da LC n. 123/2006, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá,** e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá,** conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

**Cumpra-se com urgência.**

Intimem-se.

Guaratinguetá, 20 de fevereiro de 2018.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2018, corresponde a R$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-78.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARCO ANTONIO COELHO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE MOURA - SP137917
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

**D E S P A C H O**

1. Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.
2. Cite-se.

**GUARATINGUETá, 16 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-95.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SANTOS & CASTRO NETO MONITORAMENTO E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: PUBLIUS RANIERI - SP182955
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO

**D E S P A C H O**

1. ID 2900170 e 2900179: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Manifeste-se a parte autora sobre as Contestações.
3. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.
4. Prazo: 15(quinze) dias.
5. Intimem-se.

**GUARATINGUETá, 16 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-87.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: AUSTRAL PARTICIPACOES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS VAZ LEITE - SP136396
RÉU: WILLIAN BARBOSA

**S E N T E N Ç A**

(TIPO C)

Trata-se de ação ajuizada por AUSTRAL PARTICIPAÇÕES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. – EPP em face de WILLIAN BARBOSA.

O Autor foi intimado a adequar a petição inicial, a incluir a União Federal no polo passivo da demanda, esclarecer se pretende a manutenção do requerido Willian Barbosa no polo passivo, bem como a recolher as custas iniciais (ID 1419262), porém não deu atendimento ao que determinado.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da parte Autora quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETá, 19 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-47.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: REGIANE DE FATIMA COCENZA
Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

**D E S P A C H O**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.
2. Sem prejuízo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.
3. Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Intimem-se.

**GUARATINGUETá, 15 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000886-72.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: AURELIO SCHOCAIR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: XARMENI NEVES - SP387430
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, BANCO SANTANDER S.A., ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX, FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

**D E S P A C H O**

1. ID´s 4472131 e 4472134: Ciente da interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Aguarde-se a decisão a ser proferida no referido agravo.
3. Intime-se.

**GUARATINGUETá, 16 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000922-17.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: NATALIA DE OLIVEIRA GOMES CARDOSO RACOES - ME
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MARIA MOTA DE MOURA GUIMARAES - SP265915
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

**D E S P A C H O**

Trata-se de ação com pedido de antecipação de tutela proposta por NATÁLIA DE OLIVEIRA GOMES CARDOSO RAÇÕES – ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO **,** com vistas à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, com a consequente determinação para que a requerida se abstenha de exigir a inscrição e contratação de médico veterinário como condição para o exercício de suas atividades comerciais, bem como de pagamento de anuidades. Requer ainda a devolução dos valores pagos nos últimos cinco, bem como o recebimento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). Postula pela concessão de liminar para que a requerida suspenda a exigibilidade do pagamento de anuidades e de contratação de médico veterinário.

Alega que a jurisprudência é pacífica no sentido de que seu ramo de atividade não se sujeita à exigência legal da inscrição e da presença de médico veterinário, elencando diversos precedentes jurisprudenciais para fundamentar sua pretensão.

Custas recolhidas (ID 4061345 e 4434630).

Eis o sucinto relatório.

**DECIDO.**

Recebo a petição de ID 4434629 como emenda à inicial.

Em prestígio ao princípio constitucional do contraditório, para que seja oportunizada à parte contrária a explicação dos motivos de fato e de direito que levaram à prática do ato administrativo questionado nesta demanda, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois da contestação.

Cite-se com urgência. Intimem-se.

**GUARATINGUETá, 19 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-29.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: HANS LAUERMANN
Advogado do(a) AUTOR: PUBLIUS RANIERI - SP182955
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

HANS LAUERMANN propõe ação em face da UNIÃO com pedido de tutela de urgência provisória antecedente, com vistas à suspensão dos efeitos da AIIM. No mérito, requer declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto às rendas apuradas no Termo – TDPF 0810800201600041-2 e no AI 08108002011500115 e quaisquer outras creditadas nas contas respectivas. Alternativamente, pleiteia o reconhecimento da inconstitucionalidade pelo controle concentrado no sentido de afastar os efeitos do art. 44, I, §1º, da Lei n. 9.430/96, bem como a redução da multa de 112,5% para 20% ou a patamares mais equitativos e o recálculo dos encargos moratórios ou, ainda, a anulação parcial dos autos de infrações para afastar a majoração de 37,5%, aplicando além da multa de 75%. Afastando a aplicação do §1º, §2º, inciso I, do artigo 44 da Lei n. 9.430/96 para ambos TDPF 0810800201600041-2 e no AI 08108002011500115.

Custas recolhidas (ID 1693101).

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (ID 1779129).

Contestação apresentada pela Ré em que alega a improcedência do pedido do Autor (ID 3651637).

É o relatório**. Decido.**

O Autor sustenta que mantinha uma conta corrente conjunta no Banco do Brasil (c/c 7133-1, agência 1740-X) com sua ex-cônjuge, sra. Margherita Campini Lauermann, cujo divórcio ocorreu em 29.6.2015, sendo a aludida conta movimentada exclusivamente por ela e que o "*destino dos recursos movimentados pela cônjuge virago são desconhecidos do autor*". Relata que foi autuado por não ter comprovado a origem e a regular tributação dos recursos creditados na conta bancária mencionada.

Ressalta o Autor ser abusiva e ilegal a multa fixada cumulativamente em 112,50%, devendo ser reduzida para 20% sobre o valor do tributo.

Por sua vez, a União aduz que o "*o autor auferiu rendimentos e tais rendimentos eram tributáveis. O fato de serem depositados em conta corrente, seja naquelas de titularidade exclusiva, seja naquelas de titularidade conjunta, não lhes subtrai a condição de rendimentos tributáveis. O autor não trouxe, nem no processo administrativo fiscal, nem no presente processo judicial, qualquer documento que infirme tal condição de rendimentos*" (ID 3651637).

O artigo 43 do Código Tributário Nacional define o fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e o art. 45 menciona o contribuinte do tributo. *Verbis:*

*Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

*(...)*

*Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.*

O artigo 42 da Lei n. 9.430/96 dispõe que:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997)*

*§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.*

*§ 5o Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 6o Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

No tocante à aplicação da multa, o art. 44 do mesmo diploma legal traz a seguinte redação:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*II - de 50% (cinqüenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*a) na forma do art. 8o da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*b) na forma do art. 2o desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*§ 1o O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*(...)*

*§ 2o Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1o deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*I - prestar esclarecimentos; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

No caso dos autos, a parte autora não apresentou documentos hábeis que comprovassem a origem dos rendimentos constantes em sua conta corrente, relativos aos períodos de 01.01.2011 a 31.12.2011 e de 01.01.2012 a 31.12.2012, o que caracteriza a omissão de rendimentos mencionada no artigo 42 da Lei n. 9.430/96. Nesse sentido, o julgado a seguir:

*TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ORIGEM DE RENDIMENTOS EM CONTA BANCÁRIA NÃO COMPROVADA - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA - ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE - NÃO CONFISCO - QUESTÕES RELATIVAS À CONTA CONJUNTA E CHEQUES NÃO COMPENSADOS: INOVAÇÃO RECURSAL. 1. A apuração da omissão de receitas, em decorrência da análise dos depósitos bancários é regular, e gera, para o contribuinte, o ônus de provar a respectiva origem, sob pena de caracterizar omissão de receita, nos termos do artigo 42, da Lei Federal nº. 9.430/1996. 2. No caso concreto, o autor não provou as alegações. 3. Adequação aos princípios da isonomia, capacidade contributiva ou ao da vedação ao confisco, porquanto a autuação fiscal e a presunção de sinais de riqueza decorrem da atribuição ao contribuinte da titularidade de depósitos em conta bancária, nos termos da legislação. 4. Não foram suscitadas no primeiro grau e não devem ser conhecidas as alegações de que a autuação fiscal recaiu sobre conta conjunta e de que foi atribuída ao apelante a titularidade de cheques não compensados. 5. Auto de infração subsistente. 6. Apelação conhecida em parte, e desprovida.*

(Ap 00037544620104036121, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No que tange à aplicação da multa, não vislumbro a violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade conforme alegado pelo Autor. A respeito do assunto, o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. TOMADOR DO SERVIÇO. IDENTIFICAÇÃO. ELEMENTO ESSENCIAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. MULTA DE OFÍCIO. ARTIGO 44, I, LEI 9.430/1996. LEGALIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A alegação de erro fiscal na análise de documentos apresentados na esfera administrativa não se presta à veicular tese de cerceamento de defesa 2. Para comprovação de despesa médica dedutível do imposto de renda, desnecessário que o contribuinte junte recibo de pagamento em conjunto com a prova da emissão e desconto de cheque ou saque de dinheiro, pois são formas alternativas, não cumulativas, de comprovação da despesa. 3. A identificação do tomador do serviço médico ou responsável pelo pagamento é essencial para vincular a despesa à dedução do imposto de renda da pessoa específica, evitando que o mesmo recibo possa ser utilizado por mais de um contribuinte. A falta de tal informação, embora possa ser suprida, exige que a prova adicional seja cabal na individualização do contribuinte, frente à despesa específica. 4. A prova do fato constitutivo do direito alegado é do autor, e a fase de instrução tem início e fim próprios, que foram considerados pelo Juízo a quo, em observância ao devido processo legal, cuja sentença, com exceção de alguns recibos, deve ser, pois, confirmada no tocante à glosa de dedução de despesas médicas. 5. A impugnação do autor foi genérica quanto à omissão de rendimentos, apenas reiterando o acerto de sua declaração de rendimentos e citando o artigo 333, parágrafo único, II, CPC/1973, a respeito da nulidade da convenção sobre o ônus da prova, impertinente à situação dos autos, que versa sobre a divergência entre a declaração do contribuinte e a da fonte pagadora, na qual se baseou a fiscalização para apurar o tributo devido em razão da omissão de rendimentos. 6. A multa de ofício, prevista no artigo 44, I, da Lei 9.430/1996, aplicada em razão da infração apurada, não padece de qualquer vício, pois não se trata de multa punitiva superior ao valor do próprio tributo, vez que cominada em 75%, sendo que, aplicada de ofício, em virtude de grave infração fiscal, justifica o próprio percentual adotado pela legislação, vez que destinada a reprimir e coibir a conduta lesiva ao interesse público. Igualmente, não há que se falar, portanto, em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 7. Mesmo com a reforma parcial da sentença, a sucumbência persiste recíproca, como fixada pela sentença, não se avistando decaimento mínimo de qualquer das partes, menos ainda do autor, para efeito da inversão postulada na respectiva apelação. 8. Apelação fazendária desprovida. Apelação do autor parcialmente provida.*

(AC 00027225520134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isso, reputo ausente o perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), motivo pelo qual **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guaratinguetá, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-10.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ALEXANDRE RAUL CHAD
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES SIQUEIRA - SP119791
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

(TIPO C)

Trata-se de ação ajuizada por ALEXANDRE RAUL CHAD em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O Autor foi intimado em duas oportunidades (ID 2942004 e 4178348) a recolher as custas iniciais, porém não deu atendimento ao que determinado.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da parte Autora quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do princípio da causalidade, condeno o Autor no pagamento das custas e honorários de sucumbência, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETá, 19 de fevereiro de 2018.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

## 1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002634-39.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO FONSECA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR MACHADO CARDOSO - SP78652
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003537-74.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO SILVERIO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Compulsando os autos, verifico que foi designada audiência para o dia 28/03/2018, entretanto não haverá expediente forense em tal data.

Neste sentido, redesigno a realização de referida audiência para o dia 27/03/2018, às 14:00 horas.

Int.

**GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003716-31.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: OPEN LABS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973.

**D E C I S Ã O**

**Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0170289-8, registrada em 26/01/2018.**

**A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.**

**O processo foi inicialmente distribuído à 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo aquele Juízo declinado da competência (4612057).**

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

**Devido à urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício o polo passivo, devendo constar o Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP. Procedam-se às devidas anotações.**

**Passo à analise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III), independentemente da prévia oitiva da autoridade impetrada, considerando o tempo decorrido desde o registro da DI, bem como diante da demonstração do alto valor de taxa de armazenagem das mercadorias, cuja guia de recolhimento vencerá no dia 24/02/2018 (doc. 4583054).**

**Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.**

**Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.**

**Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.**

**Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.**

**A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que "*são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população*".**

**A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.**

**Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar – o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).**

**Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:**

**EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)**

**ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfandêga do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua conseqüente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)**

**ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)**

**Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.**

**Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente de eventual descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso na análise administrativa para desembaraço das mercadorias.**

**No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.***

**Assim, ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda aos trâmites necessários à apreciação da Declaração de Importação nº 18/0170289-8, registrada em 26/01/2018, com a imediata liberação, caso atendam às exigências legais e regulamentares.**

**Requisitem-se as informações ao Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, com endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L3BB2E08ED. Cópia deste despacho servirá como ofício.**

**Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.**

**Publique-se, intimem-se, cumpra-se.**

**GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000242-92.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: COSMOTEC INTERNATIONAL ESPECIALIDADES COSMETICAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA LOPES - SP176443, MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973.

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação nº 18/0016806-5 (registrada em 03/01/2018), DI nº, 18/0034993-0 (registrada em 05/01/2018), DI nº 18/0035021-1 (registrada em 05/01/2018), DI nº 18/0054984-0 (registrada em 09/01/2018), DI nº 18/0055137-3 (registrada em 09/01/2018), DI nº 18/0111421-0 (registrada em 17/01/2018), DI nº 18/0111430-9 (registrada em 17/01/2018) e DI nº 18/0111639-5 (registrada em 17/01/2018).

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

A autoridade impetrada prestou informação, afirmando não existir mora, em razão do direcionamento das mercadorias para o canal vermelho.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que "*são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população*".

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar – o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

> EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. **GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

> ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. **O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista**. 3. **A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua conseqüente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria** perecível ou **indispensável para o funcionamento das atividades do importador**. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. **A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço**. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Destaco ser irrelevante o fato de a DI ter sido direcionada para o canal vermelho, ponto alegado nas informações como justificativa para a demora. Ora, as DIs aguardam distribuição desde 03/01/2018, 05/01/2018, 09/01/2018 e 17/01/2018. Ou seja, sequer foram iniciados os procedimentos de verificação física e documental para formulação de eventuais exigências (para cumprimento pela impetrante), de forma que o argumento não possui qualquer fundamento.

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa para desembaraço das mercadorias importadas.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Assim, ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda aos trâmites necessários à apreciação das Declarações de Importação nºs 18/0016806-5, nº, 18/0034993-0, nº 18/0035021-1, nº 18/0054984-0, nº 18/0055137-3, nº 18/0111421-0, nº 18/0111430-9 e nº 18/0111639-5, com a imediata liberação, caso atendam às exigências legais e regulamentares.

Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para imediato cumprimento. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado**.

Defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009, procedendo-se às devidas anotações.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

**GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000974-10.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: R M S COMERCIO DE METAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários periciais apresentada, nos moldes da decisão ID 4288053".

**GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000214-27.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: METALURGICA METALMATIC EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

**D E C I S Ã O**

**Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela Impetrante ao segurado-empregado a título de auxílio-doença/acidente; auxílio creche; auxílio maternidade; férias indenizadas; adicional de férias de 1/3 comum e indenizado; aviso prévio indenizado; vale transporte e horas extras. Quer compensar o que recolheu indevidamente.**

**A União Federal requereu seu ingresso no feito.**

**Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.**

**Relatei. Decido.**

**Inicialmente, destaco que, quanto às férias indenizadas (e respectivo 1/3) e auxílio-creche, a não incidência da contribuição patronal decorre de expressa disposição legal § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91, §9º, alíneas "d" e "s", razão pela qual, a princípio, carece a autora de interesse processual no ponto. Todavia, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à impetrante para emendar a inicial, comprovando a incidência questionada.**

**A questão relativa à incidência da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados ao empregado a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, salário maternidade e auxílio-doença não comporta mais discussão, tendo em vista o julgamento realizado na sistemática do anterior artigo 543-C do CPC pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:**

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.**

**1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.**

**1.1 Prescrição.**

**O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".**

**1.2 Terço constitucional de férias.**

**No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).**

**Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".**

**1.3 Salário maternidade.**

**O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.**

**A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.**

**1.4 Salário paternidade.**

**O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).**

**2. Recurso especial da Fazenda Nacional.**

**2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.**

**Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.**

**2.2 Aviso prévio indenizado.**

**A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).**

**A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.**

**Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. in. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.**

**2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio- doença.**

**No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, *a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória*.**

**Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.**

**2.4 Terço constitucional de férias.**

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a

Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/03/2014 – destaques nossos)

**De outra parte, quanto ao vale-transporte pago em pecúnia, ressalto que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 478.410/SP, firmou o entendimento de que sobre tal verba não incide contribuição previdenciária, porquanto o pagamento do benefício em moeda não afeta sua natureza não salarial, consoante acórdão assim ementado:**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento." (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166 - destaquei)**

**No mesmo sentido, os precedentes do STJ:**

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. No julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS). 3. As Turmas que compõe a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. Precedentes. 4. Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial (REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição). 5. Por expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (AgInt no REsp 1581855/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017). 6. Recurso especial desprovido. (REsp 1598509/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 17/08/2017)**

**Por outro lado, incide a contribuição sobre os valores pagos a título de hora-extra, consoante decidido pelo STJ, em sede de recurso repetitivo:**

**TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO. NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrente tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 05/12/2014 - destaquei)**

**Assim, vejo caracterizado o *fumus boni iuris*, no que tange à não incidência da contribuição previdenciária (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) apenas sobre os valores relativos à remuneração paga pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias anteriores à obtenção do auxílio-doença ou acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado e vale-transporte.**

**Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.**

**Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária a cargo da autora, sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador acometido de doença ou acidentado, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e vale-transporte.**

**Notifique-se a autoridade coatora, dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício.**

**Defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, procedendo-se às devidas anotações.**

**Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.**

**Int.**

**GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004077-25.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TATIANE MARCOLINO HERRERA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO DE LACERDA - SP269239
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2018.**

**Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS - PIMENTAS** (Endereço à Av. Juscelino Kubitshek de Oliveira, 3023, Jardim Albertina - Guarulhos, CEP: 07252-000)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003334-15.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANTONIO ANGELO SOBRINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - PIMENTAS - CÓDIGO: 21.025.040, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO COM OFÍCIO**

Verifico que a intimação do Gerente Executivo do INSS para cumprimento da Sentença proferida (id 3717059) se deu via e-mail (id 3855538), não tendo nos autos notícia de seu efetivo recebimento, tão pouco comprovação de seu cumprimento pela Autarquia. Assim, OFICIE-SE diretamente o INSS – APS Pimentas, no endereço Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, 3023, Jardim Albertina – Guarulhos/SP – CEP: 07252-000 na pessoa do Gerente Executivo, a fim de justificar o não cumprimento da ordem judicial, no prazo de 48 horas, sob pena de sua responsabilização pessoal, pelo não cumprimento da ordem. Sem prejuízo dos esclarecimentos determinados, deverá, no mesmo prazo, trazer aos autos a prova do cumprimento determinado.

Informo que os documentos pertinentes aos autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6386E18E8 .

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região para reexame necessário.

Int.

**GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004362-18.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LEAO & JETEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO DOS SANTOS PADOVANI - SP232400
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

**D E S P A C H O**

Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a impetrante comprove que é contribuinte do ICMS. Escoado o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000269-75.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973.

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação nº 17/2234859-5, registrada em 26/12/2017.

A impetrante alega que as mercadorias foram parametrizadas para o canal vermelho, encontrando-se, desde então, sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informação, afirmando não existir mora, em razão do direcionamento das mercadorias para o canal vermelho, o que exige a análise física e documental.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que "*são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população*".

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar – o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

> EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. **GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

> ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfandêga do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. **O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista**. 3. **A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua conseqüente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria** perecível ou **indispensável para o funcionamento das atividades do importador**. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

> ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. **A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço**. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Destaco ser irrelevante o fato de a DI ter sido direcionada para o canal vermelho, ponto alegado nas informações como justificativa para a demora. Ora, DI foi parametrizada em 26/12/2017, sendo distribuída para análise apenas em 05/02/2018, estando paralisada desde então. Ou seja, sequer foram iniciados os procedimentos de verificação física e documental para formulação de eventuais exigências (para cumprimento pela impetrante), de forma que o argumento da autoridade impetrada não possui qualquer fundamento.

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa para desembaraço das mercadorias importadas.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Assim, ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda aos trâmites necessários à apreciação da Declaração de Importação nº 17/2234859-5, registrada em 26/12/2017, com a imediata liberação, caso atenda às exigências legais e regulamentares.

Notifique-se autoridade impetrada, com urgência, para imediato cumprimento. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009, procedendo-se às devidas anotações.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

**GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004857-62.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

**D E C I S Ã O**

**Trata-se de mandado de segurança objetivando afastar a exigência de recolhimento do PIS e da COFINS (alíquota de 0,65% e 4% sobre as receitas financeiras, respectivamente), nos termos do Decreto nº 8.426/2015. Pede, ainda, seja autorizada a compensação dos valores que reputam indevidamente recolhidos a este título.**

**Sustenta a inconstitucionalidade da cobrança relativa à majoração de alíquota efetivada pelo Decreto nº 8.426/2015, por violação ao princípio da estrita legalidade.**

**A União Federal requereu seu ingresso no feito.**

**Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.**

**Relatei. Decido.**

**A impetrante pretende afastar as disposições contidas no art. 1º do Decreto nº 8.426/2015 que restabeleceu para "0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições."**

**Com efeito, o art. 27, §2º, da Lei nº 10.865/2004 expressamente conferiu ao Poder Executivo a atribuição para reduzir ou restabelecer as alíquotas das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras:**

> **Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.**
> **§ 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.**
> **§ 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.**
> **§ 3o O disposto no § 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) destaques nossos**

**A fim de regulamentar o dispositivo legal foram editados os Decretos 5.164/2004 e 5.442/2005, dispondo acerca da redução de alíquota das contribuições:**

> **Decreto 5.164/2004**
> **Art. 1o Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.**
>
> **Decreto nº 5.442/2005**
> **Art. 1o Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.**

**Portanto, é inequívoco que o Poder Executivo detém autorização legal para reduzir ou restabelecer as alíquotas das contribuições incidentes sobre as receitas financeiras, não existindo a apontada violação ao princípio da legalidade. Não se trata de majoração de tributo, como defendem as impetrantes, mas apenas o restabelecimento de alíquotas temporariamente reduzidas a zero.**

**Ora, a regra trazida pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 (ao dispor sobre o regime não-cumulativo do PIS e da COFINS) é a tributabilidade das receitas financeiras. O artigo 27, §2º, da Lei nº 10.865/2004 concedeu a benesse de redução à alíquota zero das contribuições. Destaco que, em se tratando de benefício fiscal não há óbice a sua exclusão a qualquer tempo, retornando-se à situação anteriormente existente à concessão.**

**Além disso, anoto que o restabelecimento de alíquotas promovido pelo Decreto nº 8.426/2015 (0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente) promoveu, ainda assim, benefício ao contribuinte com tributação reduzida, considerando que a Lei nº 10.637/2002 previa a alíquota de 1,65% para o PIS e a Lei 10.833/2003 de 7,6% para a COFINS, não havendo cogitar em majoração de alíquota das contribuições, sem base legal que a sustente.**

**Os argumentos deduzidos na inicial já foram amplamente rejeitados pelas Turmas do TRF 3ª Região, em reiterados julgamentos, a exemplo dos acórdãos ora colacionados, entendimento que adoto integralmente:**

> **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. CONCEITO DE RECEITA BRUTA. ATIVIDADES EMPRESARIAIS TÍPICAS. BASE DE CÁLCULO. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. TOTALIDADE DAS RECEITAS AUFERIDAS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE, ESTRITA LEGALIDADE, SEPARAÇÃO DOS PODERES E ISONOMIA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, quanto ao entendimento de que a receita bruta traduz-se na totalidade dos ingressos decorrentes das atividades empresariais típicas (e não só o produto de venda de mercadorias e serviços). 2. Não há incompatibilidade ontológica entre receita financeira e receita operacional, pelo que nada impede a convergência da classificação sobre determinado ingresso, como se constata no caso dos autos. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que mesmo receitas alheias à atividade principal do contribuinte integram a base de cálculo das contribuições em análise, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. De outra parte, o raciocínio de que a menção de "receita" pelo artigo 195 da Constituição estaria restrita ao qualitativo "bruta", presente do artigo 149 da Carta, não possui, hodiernamente, respaldo na jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, que já se pronunciou sobre a constitucionalidade da base de cálculo do PIS e da COFINS em múltiplas oportunidades, confirmando jurisprudência regional no mesmo sentido. 4. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, §2°, da Lei 10.865/2004. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2°, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 5. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 6. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade pela impossibilidade de escrituração de créditos. 7. Inocorrente ofensa à isonomia. Primeiro porque as apelantes pretendem a comparação entre empresas de escopos distintos e, portanto, em situação diversa, pelo que, ante a incompatibilidade ontológica dos contribuintes, incabível qualquer discussão isonomia - quando muito, falar-se-ia de equidade. Depois, porque não pode servir de parâmetro, para tal análise, regime distinto de tributação, instituído não pelo decreto em discussão, mas pela própria lei de regência da tributação, que não é impugnada no feito; e, em segundo lugar, porque no próprio regime cumulativo, em especial à vista da EC 20/1998, o que prevalece, ao contrário do exposto, é a interpretação de que incide o PIS/COFINS sobre a totalidade das receitas da atividade empresarial, salvo as exceções legalmente previstas, e não o contrário. 9. Apelação desprovida. (TERCEIRA TURMA, AMS 00145776920154036100, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 25/11/2016)**

**TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS. DECRETO Nº 8.426/15. CONTORNOS DEFINIDOS POR LEI. LEGALIDADE. 1. O restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS encontra todos os seus contornos previstos em lei, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e também de seu posterior restabelecimento, cujo percentual está previsto na legislação de regência. 2. Nesse ponto destaca-se, novamente, que não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade no indigitado restabelecimento das alíquotas, visto que estas estão previstas em lei, sendo que os Decretos nºs 5.442/2005 e 8.426/2015 apenas as reduziram ou elevaram dentro dos patamares fixados nas Leis nº s 10.637/02 e 10.833/03. 3. Acresça-se que até mesmo a hipótese de autorização de desconto de crédito, nos percentuais, encontra amparo legal - Lei nº 10.865/04. 4. Além disso, em que pese a questão ser recente, a jurisprudência desta Corte já se direcionou para afastar qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no restabelecimento das alíquotas apontadas pelo Decreto nº 8.426/15. 5. Neste sentido, Ag. Legal no AI 2015.03.00.019166-9/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 17/09/2015, D.E. 29/09/2015; AI 2015.03.00.025695-0/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 10/02/2016, D.E. 25/02/2016 e AI 2015.03.00.030353-8/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, decisão de 07/01/2016, D.E. 19/01/2016. 6. Quanto à alegação de eventual ferimento ao princípio da isonomia, no que se refere ao regime da não cumulatividade, é importante dizer que o artigo 3º, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, em sua redação original, possibilitava ao contribuinte o desconto de créditos referentes às despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operação de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto daquelas empresas optantes do SIMPLES. 7. Entretanto, o artigo 37, da Lei nº 10.865/04, alterou essa situação. Desse modo, não assiste razão às recorrentes quanto ao argumento de que o Decreto nº 8.426/15 viola o princípio da não cumulatividade, porque tal creditamento não possuí mais fundamento legal. 8. A jurisprudência desta Corte, conforme demonstrado, já declarou que não há qualquer ilegalidade na alteração trazida pelo artigo 37, da Lei nº 10.865/04. No mesmo diapasão, aponta a C. Corte Regional Federal da 4ª Região, na AC 2005.71.00.004469-8/RS, Relator Desembargador Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, Primeira Turma, j. 03/02/2010, D.E. 23/02/2010; e na APELREEX 2006.71.08.012730-2/RS, Relatora Desembargadora Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARÈRRE, Primeira Turma, j. 05/05/2010, D.E. 11/05/2010. 9. Apelação a que se nega provimento. (QUARTA TURMA, AMS 00140424320154036100, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, e-DJF3 02/12/2016)**

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade. 2. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005. 3. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto nº 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei. 4. O Decreto nº 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos. 5. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos mesmos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em perfeita consonância com o princípio da legalidade, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. 6. O Decreto n.º 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não havendo, portanto, que se falar na ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais. 7. Com efeito, o sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos. 8. Especificamente em seu art. 3º, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 enumeram taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. 9. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de ser descontados para a apuração das bases de cálculo das contribuições. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. 10. O disposto nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar aos apelantes o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário tem interpretação literal e restritiva, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN. 11. Apelação improvida. (SEXTA TURMA, AMS 00266654220154036100, Rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 24/11/2016)**

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REGIME NÃO CUMULATIVO DO PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS: RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS FEITO PELO DECRETO 8.426/15. AUTORIZAÇÃO NO ART. 27 DA LEI 10.865/04. LEGALIDADE E RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente; já por força da autorização concedida pela Lei nº10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras; essa alíquota zero foi ratificada pelo Decreto nº 5.442/2005. 2. Já o Decreto nº 8.426/2015 revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005 (a partir de 1º de julho de 2015), de modo a nulificar a norma que estabelecia - como benefício fiscal que era - a alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira. A óbvia consequência é o restabelecimento da carga fiscal - porque essa era a regra legal - diante da revogação de um decreto por outro. Isso é de clareza solar: no vácuo de decreto nulificando a alíquota ou reduzindo-a para aquém do quanto disposto originariamente nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente, por pura obediência ao princípio da legalidade e na medida em que as verbas públicas são irrenunciáveis voltaram a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, em princípio. 3. Nesse cenário deu-se que o Decreto nº 8.426/2015 restabeleceu a tributação com alíquota positiva, ainda assim fazendo-o em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência, ou seja, marcou-o em 0,65% (PIS) e 4% (COFINS). 4. Não há que se falar em aumento de tributação sem lei, pois o novo decreto atendeu ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º ("o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar."), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas cogitados. 5. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal. (SEXTA TURMA, AMS 00192735120154036100, Rel. Des. Federal JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 24/11/2016)**

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALÍQUOTA DE PIS E COFINS. DECRETOS 5.442/05 E 8.426/15. MAJORAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO PELO EXECUTIVO ADMITIDA. LEI 10.865/04. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO CUMULATIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A regra introduzida pelo art. 285-A do Código de Processo Civil de 1973, por ser norma afeta à celeridade (CF, art. 5º, LXXVIII) e economia processual, permitia ao juiz da causa, nos casos em que o órgão judicante competente já tenha se posicionado sobre idêntica questão de direito, decidir a lide de plano, aplicando-se, assim, subsidiariamente ao processo mandamental. 2. O cerne da questão diz respeito à discussão sobre o elemento quantificativo da hipótese de incidência da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Questiona-se, especificamente, o restabelecimento de alíquotas por meio de ato do Poder Executivo, consistente no Decreto nº 8.426/2015. 3. As regras matrizes de incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso. 4. Com base nesse permissivo legal, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, excluindo, contudo, aquelas decorrentes de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. 5. Em seguida, o Poder Executivo Federal editou o Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005, mantendo a alíquota zero para as receitas financeiras, incluindo, porém, as decorrentes de operações realizadas para fins de hedge. Nessa mesma senda, em 1º de abril de 2015, foi editado o Decreto nº 8.426, com efeitos a partir de 1º de julho do mesmo ano, que revogou o Decreto nº 5.442, de 2005. 6. Tal como ocorreu com os Decretos anteriores, que reduziram a zero as alíquotas da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, o Decreto nº 8.426, de 2015, está albergado pela autorização conferida no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014. 7. Não se trata de majoração de alíquota, tal como sustenta a impetrante, ora agravada, mas de restabelecimento das mesmas, anteriormente previstas em lei, em consonância com o princípio da estrita legalidade. Os Decretos revogados haviam reduzido o seu percentual, e, posteriormente, o Decreto ora combatido apenas as restabeleceu, no limite previamente fixado, conforme o permissivo legal para tanto. Precedentes desta E. Corte. 8. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ. 9. Apelação desprovida.( SEXTA TURMA, AMS 00092093720154036114, Rel. Juíza Convocada LEILA PAIVA, e-DJF3 06/09/2016)**

**Observo que, ratificando a constitucionalidade da sistemática, ainda que o aumento tenha se dado por Decreto, houve cuidado de observar-se a regra da anterioridade nonagesimal (art. 195, §6º, CF). É o que concluo do Decreto nº 8.426/2015, publicado em 1º de abril, mas cujos efeitos iniciaram-se apenas em 1º de julho seguinte.**

**Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA.**

**Notifique-se a autoridade coatora, dando-lhe ciência da presente decisão, servindo cópia desta como ofício.**

**Defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, procedendo-se às devidas anotações.**

**Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.**

**Int.**

**GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000213-42.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973.

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação nº 17/2240582-3, registrada em 26/12/2017.

A impetrante alega que as mercadorias foram parametrizadas para o canal vermelho, encontrando-se, desde então, sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informação, afirmando não existir mora, em razão do direcionamento das mercadorias para o canal vermelho, o que exige a análise física e documental.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que "*são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população*".

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar – o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

> EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. **GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)
>
> ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. **O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista**. 3. **A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua conseqüente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria** perecível ou **indispensável para o funcionamento das atividades do importador**. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)
>
> ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. **A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço**. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Destaco ser irrelevante o fato de a DI ter sido direcionada para o canal vermelho, ponto alegado nas informações como justificativa para a demora. Ora, DI foi parametrizada em 26/12/2017, sendo distribuída para análise apenas em 05/02/2018, estando paralisada desde então. Ou seja, sequer foram iniciados os procedimentos de verificação física e documental para formulação de eventuais exigências (para cumprimento pela impetrante), de forma que o argumento da autoridade impetrada não possui qualquer fundamento.

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa para desembaraço das mercadorias importadas.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Assim, ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda aos trâmites necessários à apreciação da Declaração de Importação nº 17/2240582-3, registrada em 26/12/2017, com a imediata liberação, caso atenda às exigências legais e regulamentares.

Notifique-se autoridade impetrada, com urgência, para imediato cumprimento. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009, procedendo-se às devidas anotações.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

**GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002440-39.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO CARLOS UBALDO, SUELI VIEIRA UBALDO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERREIRA DE FREITAS - SP299369
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERREIRA DE FREITAS - SP299369
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Os novos documentos juntados pelo autor não alteram o quadro fático analisado por ocasião da decisão de acolhimento da preliminar de impugnação à justiça gratuita. Em razão disso, a decisão deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Indefiro a emenda da inicial pleiteada no DOC 4604358 - Pág. 1 e ss. Isso porque no DOC 2176074 - Pág. 1 o autor já havia emendado a inicial para indicar o valor da causa de **R$ 359.016,14**, juntando planilha de cálculo respectiva no DOC 2176150 - Pág. 1 e 2176158 - Pág. 1. Portanto, o novo pedido carece de consistência fático-jurídica, além de implicar aparente violação ao princípio do Juiz Natural.

Int.

**GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-72.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ROBERTO SOARES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

**GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000121-64.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: J V S INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS SILVA CRISTIANO - SP384478
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

***Do pedido de efeito suspensivo***

Nos termos do artigo 919, CPC, **como regra os embargos à execução não terão efeito suspensivo**, podendo este ser deferido, a pedido do embargante, "*quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes*" (art. 919, § 1º, CPC).

São três, portanto, os **requisitos para o deferimento do efeito suspensivo**: *a) Expresso requerimento do embargante; b) Presença dos mesmos requisitos previstos para o deferimento da tutela provisória; c) prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.*

Cumpre anotar, ainda, que observado o § 5º do art. 919, CPC o deferimento do efeito suspensivo impede apenas *atos de expropriação*, ou seja, não impede o prosseguimento de atos executivos relativos à penhora e avaliação.

Pois bem, o deferimento de **tutela provisória** pode se fundamentar na *urgência* ou na *evidência*. Para o deferimento da **tutela de urgência** é necessária a comprovação da *probabilidade do direito* e do *perigo da demora ou risco ao resultado útil do processo* (art. 300, CPC). Já a **tutela da evidência** demanda a comprovação das hipóteses do artigo 311, incisos I a IV, CPC (*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável*), podendo ser deferida independentemente da demonstração de risco de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos a execução encontra-se garantida por penhora (DOC 4312936 - Pág. 1 do processo 5003551-58.2017.403.6119). Porém, como visto, tal fator não é suficiente para, por si só, autorizar o deferimento da medida pleiteada.

Na fundamentação dos embargos a executada não nega a existência da dívida, limitando-se a afirmar que o seu valor seria de R$ 52.223,75 e não de R$ 72.460,74, conforme "perícia contábil" anexada à inicial.

O ponto de divergência, na forma como colocada pela embargante, dependeria de dilação probatória para sua adequada análise, razão pela qual não restaram evidenciados de plano os requisitos para deferimento de tutela provisória.

Nesses termos, ***indefiro o pedido de efeito suspensivo***.

***Do pedido de deferimento da gratuidade da justiça***

O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*". Nos termos do art. 99, §3º, CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural. Por outro lado, o benefício aplica-se à pessoa jurídica, nos termos do disposto no art. 98, CPC e Súmula 481 do STJ: "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*."

Assim, embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio. No que tange à pessoa jurídica, a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que deve ser corroborada por outros elementos que sirvam para indicar a incapacidade financeira.

No caso da executada, considerando o faturamento bruto anual declarado em 2014 (R$ 6.069.942,06 - DOC 2994459 - Pág. 1 do processo 5003551-58.2017.403.6119), e o valor do bem penhorado em juízo (R$ 200.000,00), além dos bens ofertados em garantia nos embargos, **indefiro o pedido de justiça gratuita**, eis que evidenciada situação patrimonial incompatível com esse benefício.

***Do pedido de substituição dos bens penhorados***

Quanto aos bens ofertados em substituição à penhora, deverá a executada juntar documentos que comprovem a titularidade, localização e valor, conforme questionado pela exequente (DOC 4541263 - Pág. 9), não sendo o caso, por ora, de deferimento do pedido.

***Da audiência de conciliação***

Considerando que as partes concordaram com a realização de audiência de conciliação, DESIGNO o **dia 24/04/2018, às 15:00h, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo**.

DOC 4246481 - Pág. 1: Os sócios da empresa integram o polo passivo da execução, não se justificando, portanto, o recolhimento dos mandados de citação. Eventual excesso de garantia verificado após o retorno dos mandados cumpridos pode ser alegado pela parte, para posterior deliberação do juízo.

Digam as partes, no prazo de 15 dias, se possuem outras provas a produzir, justificando.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Traslade-se cópia da presente decisão para o processo n° 5003551-58.2017.403.6119.

Int.

**GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003799-24.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: SANDRO BONRUQUE 02062721978, SANDRO BONRUQUE
Advogado do(a) REQUERIDO: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849
Advogado do(a) REQUERIDO: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849

**D E S P A C H O**

Verifico que o mandado de citação com diligência positiva foi juntado aos autos em 04/12/2017, portanto tempestivos os embargos interpostos. Neste sentido, reconsidero o despacho de ID 3979636.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do requerido.

Admito os embargos monitórios opostos e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, §4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados.

Int.

Guarulhos, 16/2/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-66.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: STEFANIE URIAS - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FILIPE GOMES PINTO - SP274321
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

1. Esclareça a autora o pedido de caução formulado (valor, espécie), no prazo de 10 (dez) dias. Com os esclarecimentos, dê-se vista à CEF.
2. Quanto ao pedido de designação de audiência de conciliação, intime-se a CEF a informar se concorda com a realização, no prazo de 10 (dez) dias. Em, caso positivo, solicite-se data à CECON.
3. Intime-se a CEF a juntar o contrato nº 0121401073400005400 6, no prazo de 05 (cinco) dias ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Int.

**GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004821-20.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WAGNER CLIMACO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 19 de fevereiro de 2018.

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 13330**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005145-91.2000.403.6119 (2000.61.19.005145-1)** - MARIA EUFRASIA DE JESUS - ESPOLIO X IVANI EUFRASIA DE ARAUJO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163198 - ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA MAEDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Ciência à parte autora do ofício de fls. 249/255. Após, os autos deverão retornar ao arquivo.

**Expediente Nº 13331**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003587-64.2012.403.6119** - MASTROIANNI BIAGGIO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Ciência à parte autora do teor de fl. 169. Após, os autos deverão ser remetidos ao arquivo.

**Expediente Nº 13332**

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0006952-10.2004.403.6119 (2004.61.19.006952-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024565-82.2000.403.6119 (2000.61.19.024565-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI) X ANTONIO ALEXANDRE DOS SANTOS X BENEDITO BATISTA X JOSE PAULO FERREIRA DA SILVA X NELSON VITORIA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Ante o decurso de prazo sem manifestação dos embargados, os autos deverão ser remetidos ao arquivo.

**Expediente Nº 13333**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010936-16.2015.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DARCY BARROS FILHO(SP196622 - CARLA DE ANDRADE LEAMARE) X LIAO JIUN FEI(SP248522 - JULIANO JAKUTIS) X NEI ALBINO DUMMEL(MT015399 - ADRIANO MERCE DE PAULA)

Trata-se de pedido de autorização de viagem formulada pelo réu LIAO JIUN FEI. Pretende viajar para Frankfurt/Alemanha, com saída no dia 21/02/2018 retornando ao Brasil no dia 27/02/2018. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido de viagem, requerendo o comparecimento do réu em Secretaria do Juízo em até cinco dias após o seu retorno ao país (fls. 292/293).Decido.O réu encontra-se em cumprimento das obrigações impostas na proposta de suspensão condicional do processo realizada em 18/07/2017 (fls. 194/196). Verifico que às fls. 294/295 foi juntado aos autos o andamento processual da carta precatória expedida para fiscalização do cumprimento das condições estabelecidas na suspensão condicional do processo, constando o comparecimento do réu LIAO JIUN FEI em 10/10/2017 e 10/01/2018.Assim, DEFIRO o pedido de autorização de viagem do réu LIAO JIUN FEI no período de 21/02/2018 a 27/02/2018. Defiro o requerimento do MPF, devendo o réu comparecer à Secretaria deste Juízo em até 05 dias após seu retorno.Sem prejuízo, solicite-se ao Juízo Deprecado (autos nº 0009816-72.2017.403.6181) informações sobre o pagamento das prestações pecuniárias pelo réu LIAO JIUN FEI.Oficie-se a Polícia Federal. Cópia de presente decisão servirá de ofício e/ou precatória. Ciência ao MPF. Intimem-se

**Expediente Nº 13335**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000705-13.2004.403.6119 (2004.61.19.000705-4)** - LILIAN GONCALVES DA COSTA OLIVEIRA(SP217155 - EDUARDO ALVES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X GLS INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP061226 - NELSON MITIHARU KOGA E SP111457 - ADILSON TSUYOSHI FOKAMISHI E SP259025 - ANDRE ADRIANO SOUSA)

Apresente o RÉU suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil

**Expediente Nº 13336**

**MONITORIA**

**0007233-82.2012.403.6119** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL 57 SUBSECAO - GUARULHOS - SP(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA) X EDITORA ALPHA PRAISE LTDA - ME

Tendo em vista que o presente feito está incluso na META 2 do CNJ, determino prioridade na tramitação do mesmo.Defiro a devolução do prazo em prol da autora conforme pleiteada às fls. 63/64. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0023260-63.2000.403.6119 (2000.61.19.023260-3)** - FERDINANDO GOMES X INACIA SOARES DE LIMA X JOSE FIRMINO DE ARAUJO X LOURDES REIS MANCHINI X MARCIA APARECIDA CHIAVINI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Indefiro o pedido formulado às fls. 319/320, quanto à remessa dos autos à contadoria, uma vez que cabe à parte a apresentação do cálculo para levantamento dos valores.Defiro o prazo de 10 dias para que a exequente requeira o que de direito.Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0002852-94.2013.403.6119** - RAFT EMBALAGENS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO VENANCIO AIRES A

intimação

**0006361-62.2015.403.6119** - PEDRO EZEQUIEL DO COUTO(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de cancelamento dos ofícios requisitórios de números 20170048307 e 20170048308 ante a divergência encontrada em relação ao valor de referência, expeçam-se novos ofícios com as devidas retificações, voltando os autos conclusos para transmissão dos mesmos.Após, sobrestejam-se os autos até o efetivo pagamento.

**0011234-08.2015.403.6119** - JOSE MARIO RODRIGUES PIMENTEL(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte autora ter intimado a testemunha NATANAEL para a realização da audiência designada, bem como informe se a testemunha ALDO comparecerá ao ato, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), ante a proximidade da data, sob preclusão da produção de referida prova. Int.

**0000449-16.2017.403.6119** - PEDRO HIDEAKI HARA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o apelante providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, intime-se a parte apelada a dar cumprimento ao determinado no primeiro parágrafo no mesmo prazo.No silêncio da parte apelada, aguarde-se em arquivo sobrestado pelo período de um ano. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011533-58.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SISCOM LOCACAO E MONITORAMENTO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X ROSINEY CONTATO DE SOUZA MEDEIROS

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, tendo em vista a pesquisa de endereço realizada, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001564-92.2005.403.6119 (2005.61.19.001564-0)** - GRAFICA GUARIZO LTDA(SP164220 - LUIZ DAVID COSTA FARIA E SP158954 - NELSON VIEIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL X GRAFICA GUARIZO LTDA

Indefiro o pedido formulado à fl. 241/245, uma vez que tal incumbência cabe à parte exequente.Defiro o prazo de 10 dias para que a União requeira medida pertinente ao feito, ora em fase de execução.Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0002417-52.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X CAMILA ALCANTARA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA ALCANTARA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA ALCANTARA DE SOUSA

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a exequente requeira medida apta ao regular prosseguimento do feito, ora em fase de execução. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012375-67.2012.403.6119** - LUZIA FRANCO DE OLIVEIRA(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA FRANCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS, bem como se considerando a prova contida no pedido de habilitação de herdeiros (fls. 458/479), DECLARO HABILITADOS nos autos os herdeiros: ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA BRITO, CPF 052.443.678-97, ANDREIA FRANCO FREIRE, CPF 265.561.518-23, LAERCIO ALVES DE OLIVEIRA, CPF 229.217.1478-32, e LEANDRO ALVES D EOLIVEIRA, CPF 229.217.168-60, na forma do artigo 112, da Lei 8.213/91. Solicite-se ao SEDI, através de email, a inclusão no polo ativo da ação dos herdeiros ora habilitados, bem como a exclusão de LUZIA FRANCO DE OLIVEIRA.Após, vista ao INSS para elaboração de cálculo.Int.

**Expediente Nº 13337**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004872-53.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X FRANCISCO GEOVANE FIDELES COMERCIO - ME X FRANCISCO GEOVANE FIDELES

Indefiro, por ora, o pedido de arresto, uma vez que não se esgotaram os meios disponíveis para localização de endereço dos executados. Neste sentido, efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu. Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

**Expediente Nº 13338**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002556-48.2008.403.6119 (2008.61.19.002556-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA ATILA LTDA ME X MARCOS LUIZ ALVES FERREIRA X CAMILA BIGARELLI

Expeça-se carta precatória visando à citação de CAMILA BIGARELLI no endereço fornecido à fl. 82 verso. Defiro o pedido da exequente. I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) DROGARIA ATILA LTDA e MARCOS LUIZ ALVES FERREIRA por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15(quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Int

**0010282-29.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DELTHA FIBRAS LTDA - ME X GERSON VEVIANI

Observo que os réus já foram devidamente citados, bem como compareceram à audiência de conciliação, de modo que recebo o pedido de fl. 85 como penhora. Neste sentido, I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15(quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.Int.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002058-46.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WENDEL MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, JOSE ROBERTO DA SILVA, WILLIAM APARECIDO SILVA CORREIA
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY SILVA CORREIA - SP297904

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fl. 33 e tendo em vista o bloqueio parcial de fl. 37, intimo o executado da decisão supracitada bem como da penhora efetuada.

**GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002058-46.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WENDEL MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, JOSE ROBERTO DA SILVA, WILLIAM APARECIDO SILVA CORREIA
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY SILVA CORREIA - SP297904

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fl. 33 e tendo em vista o bloqueio parcial de fl. 37, intimo o executado da decisão supracitada bem como da penhora efetuada.

**GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001494-67.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONCEICAO PAULA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls. 14 intimo as partes acerca do retorno dos autos do Setor de Cálculos, para manifestação no prazo de 10 dias.

**GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001913-87.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SEINOSUKE IWABE
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ANTUNES DE ALMEIDA - SP338651, VALERIA ZANDONADI VIEIRA MAGALHÃES - SP339801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls. 12, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Setor de Cálculos, para manifestação no prazo de 10 dias.

**GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000342-81.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO DEMAZO NETO
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls. 27, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Setor de Cálculos, para manifestação no prazo de 10 dias.

**GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001391-60.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CELSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

**GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000690-65.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: U-SHIN DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial apontando o valor total dos débitos que foram indevidamente vinculados ao seu CNPJ, atribuir à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), bem como providenciar o recolhimento das custas judiciais na proporção do valor a ser atribuído à causa, em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ªRegião, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região e ainda juntar cópia do cartão de CNPJ, sob pena de indeferimento da inicial.

**GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2018.**

**Dr.TIAGO BOLOGNA DIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 11661**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002563-25.2017.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X CLEBER ITAMAR DE ABREU SANTANA(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO)

Converto o feito em diligência.A versão da defesa acerca das viagens internacionais para a Europa, a fim de se afastar os elementos indicativos de dedicação ao crime como mula profissional, são passíveis de prova que, no entanto, não foi espontaneamente trazida.Sobre a amiga na Holanda, com quem teria relação pela internet, este é passível de prova por cópias de e-mails e/ou páginas de redes sociais. Sobre o custeio das passagens pelo irmão, isso pode ser provado por extratos de cartão de crédito, transferências bancárias, declarações e recibos de agência de viagens, etc.Assim, confiro à defesa 10 dias para que traga provas do fato modificativo da pretensão punitiva que alega, a licitude das viagens anteriores à Holanda e Austrália, não obstante a primeira seja rota de tráfico e a segunda o mesmo destino da viagem na qual foi preso com drogas.Vindo tais provas ao MPF. Se complementar as razões finais, tornem à defesa.Após, venham conclusos.Guarulhos, 19 de fevereiro de 2018. TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal

## 3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001337-94.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: BETTERPLAS COMERCIAL E INDUSTRIAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E C I S Ã O

Vistos em Inspeção,

Nos termos do artigo 29 da Resolução nº 88, de 24.01.2017, da E. Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região, "*até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico*."

Assim, faculto à embargante que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a protocolização do presente feito por meio físico, por dependência aos autos principais, assegurada a data do protocolo inicial desta ação.

Intime-se. Após o adimplemento da providência ou decorrido o prazo, arquivem-se os presentes autos.

**GUARULHOS, 30 de maio de 2017.**

**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS.**

**JUÍZA FEDERAL.**

**Bel. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2630**

**EXECUCAO FISCAL**

**0007743-18.2000.403.6119 (2000.61.19.007743-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE)

Requer a exequente a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que, até a presente data, não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Promova a Secretaria o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) e de suas filiais CNPJ/CPF 51.254.191/0001-59, 51.254.191/0002-30, 51.254.191/0003-10, 51.254.191/0004-00, 51.254.191/0005-82, 51.254.191/0006-63, 51.254.191/0007-44, 51.254.191/0008-25 e 51.254.191/0009-06 até o montante da dívida informado às fls. retro (R$201.200,82).Na hipótese de bloqueio através do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, não havendo alegação de impenhorabilidade, transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, ficando a executada intimada da penhora, através da publicação desta decisão.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(ao) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda/pagamento definitivo. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda/pagamento definitivo, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Caso o bloqueio resulte negativo, intime-se a executada para que informe, em 05 dias, se ainda é titular do alegado crédito oferecido à penhora (fls. 129), bem como se referido crédito já foi dado em garantia ou penhorado em outro processo, conforme requerido pela exequente. Cumpra-se. Intimem-se.

**0019336-44.2000.403.6119 (2000.61.19.019336-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO E SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO)

Fl. 229/229 verso. Com relação à CDA nº 80 3 98 001910-47, dos presentes autos, defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, tendo em vista o acordo noticiado. Quanto às CDA,s 80 6 98 027834-15 e 806 98 031448-82, a exequente requer a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento dos débitos , DEFIRO o pedido nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CNPJ/CPF até o montante da dívida informado às fls. 229 verso ( R$ 1.059.053,06) .P.A 0,10 Na hipótese de bloqueio através do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário e não havendo pedido de impenhorabilidade, transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos. Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(ao) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista à (ao) exequente para que requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda-se ao LEVANTAMENTO do registro da penhora de fls. 37/38 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis, inclusive dos apensos.

**0020816-57.2000.403.6119 (2000.61.19.020816-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X C. R. W. IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE)

Requer a exequente a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que, até a presente data, não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Promova a Secretaria o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) e de suas filiais CNPJ/CPF 51.254.191/0001-59, 51.254.191/0002-30, 51.254.191/0003-10, 51.254.191/0004-00, 51.254.191/0005-82, 51.254.191/0*006-63, 51.254.191/0007-44, 51.254.191/0008-25 e 51.254.191/0009-06 até o montante da dívida informado às fls. retro (R$376.737,20). Na hipótese de bloqueio através do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, não havendo alegação de impenhorabilidade, transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, ficando a executada intimada da penhora, através da publicação desta decisão. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(ao) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda/pagamento definitivo. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda/pagamento definitivo, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Intimem-se.

**0005285-57.2002.403.6119 (2002.61.19.005285-3)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Fls. 120: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débitoe que o documento de fls. 124 comprova o encerramento do processo de Recuperação Judicial , DEFIRO o pedido nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CNPJ/CPF 2.264.709,20 até o montante da dívida informado às fls. retro (R$61.091.013/0003-70).Na hipótese de bloqueio através do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário e não havendo pedido de impenhorabilidade, transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos. Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(ao) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista à (ao) exequente para que requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000775-30.2004.403.6119 (2004.61.19.000775-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GU(SP080973 - ANGELA MARIA CIORBARIELLO DE SOUZA) X ROBERTO OLIVAS VENTURA(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP080973 - ANGELA MARIA CIORBARIELLO DE SOUZA)

Em cumprimento ao art. 2º, XXXVI,b da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica intimado o patrono da executada à recolher as custas no prazo de 05(cinco) dias, sendo que após o cumprimento da determinação arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**0005708-46.2004.403.6119 (2004.61.19.005708-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Requer a exequente a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que, até a presente data, não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Promova a Secretaria o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) e de suas filiais CNPJ/CPF 51.254.191/0001-59, 51.254.191/0002-30, 51.254.191/0003-10, 51.254.191/0004-00, 51.254.191/0005-82, 51.254.191/0*006-63, 51.254.191/0007-44, 51.254.191/0008-25 e 51.254.191/0009-06 até o montante da dívida informado às fls. retro (R$1.0009.406,38). Na hipótese de bloqueio através do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, não havendo alegação de impenhorabilidade, transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, ficando a executada intimada da penhora, através da publicação desta decisão. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(ao) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda/pagamento definitivo. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda/pagamento definitivo, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Caso o bloqueio resulte negativo fica desde já deferida a designação de leilão referente aos bens de fls. 161. Intimem-se.

**0006246-56.2006.403.6119 (2006.61.19.006246-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GHOGHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP266312 - MARCELO SGOTI E SP319303 - KLEYSON MARINHO DE OLIVEIRA)

Fls. 239/240 Indefiro o pedido de liberação das penhoras de fls. 156, tendo em vista que a exequente informa que o parcelamento ocorreu após a constrição.

**0001471-27.2008.403.6119 (2008.61.19.001471-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA)

Trata-se de pedido formulado pela Executada CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA com a finalidade de obter a suspensão da presente execução .Sustenta a Executada que se encontra em recuperação judicial, razão pela qual não poderia haver constrição de qualquer valor via BacenJud e requer a suspensão da presente execução. Instada, a Fazenda Nacional requereu o prosseguimento da execução sob o argumento de que o crédito tributário não é sujeita a habilitação em recuperação judicial (artigo 187 CTN) e que as execuções fiscais não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial (artigo 6º da Lei 11.101/2005, entre outros. Brevemente relatado. Decido. No caso vertente, noto que o documento de fls. 539/540 comprova que a executada encontra-se em recuperação judicial, sendo que o respectivo processo encontra-se em trâmite perante a Vara Única de Cordeirópolis sob o nº 0001528-05.2012.8.26.0146.É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei n.º 11.101/2005 e 187 do CTN.A concessão da recuperação judicial, por si só, não tem o efeito de suspender o andamento do processo do executivo fiscal e, por conseguinte, não impede atos de constrição em desfavor da Executada.Contudo, considerando o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP - que determina a suspensão de todas as execuções fiscais que envolvam empresas em recuperação judicial (com as seguintes sugestões de redação da controvérsia: I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução) -, suspendo o feito, até ulterior manifestação do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e/ou do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 169.431-6), ante a homologação do plano de recuperação judicial da empresa executada.0,10 Intimem-se.

**0006270-79.2009.403.6119 (2009.61.19.006270-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TRANSPORTES MARTELAO LTDA(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)

1. Preliminarmente, converto o bloqueio de fl. 159 em penhora e determino a transferência do valor para a Caixa Econômica Federal, Agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo. 2. Expeça-se novo mandado para que o Sr. Oficial de Justiça penhore os bens bloqueados à fl. 160 no endereço indicado pela executada à fl. 186, devendo o Sr. Oficial contatar o patrono da executada, antes de cumprir a diligência, no telefone informado, com o intuito de agendar data e horário para as penhoras, uma vez que a executada se trata de uma transportadora, cujo deslocamento dos veículos para outras regiões é constante.3. A fim de evitar maiores prejuízos para a executada, o Sr. Oficial de Justiça deverá, também, comunicar esta Secretaria, por correio eletrônico, as placas dos veículos já penhorados e avaliados, para que este Juízo possa proceder ao desbloqueio do licenciamento dos mesmos.4. CUMPRA-SE. 5. Int.

**0003361-30.2010.403.6119** - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X C R W INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE)

Requer a exequente a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que, até a presente data, não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Promova a Secretaria o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) e de suas filiais CNPJ/CPF 51.254.191/0001-59, 51.254.191/0002-30, 51.254.191/0003-10, 51.254.191/0004-00, 51.254.191/0005-82, 51.254.191/0*006-63, 51.254.191/0007-44, 51.254.191/0008-25 e 51.254.191/0009-06 até o montante da dívida informado às fls. retro (R$1.0009.406,38). Na hipótese de bloqueio através do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, não havendo alegação de impenhorabilidade, transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, ficando a executada intimada da penhora, através da publicação desta decisão. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(ao) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda/pagamento definitivo. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda/pagamento definitivo, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Caso o bloqueio resulte negativo fica desde já deferida a designação de leilão referente aos bens de fls. 305. Intimem-se.

**0006704-34.2010.403.6119** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PRODUTOS QUIMICOS SAO VICENTE LIMITADA(SP296557 - ROGERIO LACERDA DA SILVA)

Fls. 63/65 O arrematante requer a liberação do veículo de placas: EZE 3265 alegando que arrematou o bem em hasta pública. Junta aos autos os documentos de fls.67/69. Considerando que o auto de arrematação juntado pelo arrematante às fl s.67 comprova o alegado, DEFIRO o desbloqueio do veículo de placas: EZE3265, devendo a Secretaria da Vara providencia a baixa do gravame no que se refere a estes autos. Após, vistas à exequente.

**0006705-19.2010.403.6119** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PRODUTOS QUIMICOS SAO VICENTE LIMITADA(SP296557 - ROGERIO LACERDA DA SILVA)

Fls. 61/63 O arrematante requer a liberação do veículo de placas: EZE 3265 alegando que arrematou o bem em hasta pública. Junta aos autos os documentos de fls.65/67. Considerando que o auto de arrematação juntado pelo arrematante às fl s.65 comprova o alegado, DEFIRO o desbloqueio do veículo de placas: EZE3265, devendo a Secretaria da Vara providencia a baixa do gravame no que se refere a estes autos. Após, vistas à exequente.

**0006707-86.2010.403.6119** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PRODUTOS QUIMICOS SAO VICENTE LIMITADA(SP296557 - ROGERIO LACERDA DA SILVA)

Fls. 54/56 O arrematante requer a liberação do veículo de placas: EZE 3265 alegando que arrematou o bem em hasta pública. Junta aos autos os documentos de fls.58/60. Considerando que o auto de arrematação juntado pelo arrematante às fl s.58 comprova o alegado, DEFIRO o desbloqueio do veículo de placas: EZE3265, devendo a Secretaria da Vara providencia a baixa do gravame no que se refere a estes autos. Após, vistas à exequente.

**0001094-51.2011.403.6119** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X ANGELICA DE C. M. CASTELHANO MELLO(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA)

Fls. 17 Defiro o requerimento da exequente, devendo a executada apresentar em 10 dias os comprovantes de pagamento do débito.Int.

**0007186-45.2011.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PRODUTOS QUIMICOS SAO VICENTE LIMITADA(SP296557 - ROGERIO LACERDA DA SILVA)

Fls. 413/415 O arrematante requer a liberação do veículo de placas: EZE 3265 alegando que arrematou o bem em hasta pública. Junta aos autos os documentos de fls. 417/419. Considerando que o auto de arrematação juntado pelo arrematante às fl s.417 comprova o alegado, DEFIRO o desbloqueio do veículo de placas: EZE3265, devendo a Secretaria da Vara providenciar a baixa do gravame no que se refere a estes autos. Após, vistas à exequente.

**0005152-63.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X PRODUTOS QUIMICOS SAO VICENTE LIMITADA(SP296557 - ROGERIO LACERDA DA SILVA)

Fls. 48/50 O arrematante requer a liberação do veículo de placas: EZE 3265 alegando que arrematou o bem em hasta pública. Junta aos autos os documentos de fls.52/54. Considerando que o auto de arrematação juntado pelo arrematante às fl s.52 comprova o alegado, DEFIRO o desbloqueio do veículo de placas: EZE3265, devendo a Secretaria da Vara providencia a baixa do gravame no que se refere a estes autos. Após, vistas à exequente.

**0010033-83.2012.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X PRODUTOS QUIMICOS SAO VICENTE LIMITADA(SP296557 - ROGERIO LACERDA DA SILVA)

Fls. 21/23 O arrematante requer a liberação do veículo de placas: EZE3265 alegando que arrematou o bem em hasta pública.Junta aos autos os documentos de fls. 25/27.Considerando que o auto de arrematação juntado pelo arrematante às fls.25 comprova o alegado, DEFIRO o desbloqueio do veículo de placas: EZE3265, devendo a Secretaria da Vara providenciar a baixa do gravame no que se refere a estes autos.Após, vistas à exequente.

**0010303-73.2013.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X PRODUTOS QUIMICOS SAO VICENTE LIMITADA(SP296557 - ROGERIO LACERDA DA SILVA)

Fls. 47/49 O arrematante requer a liberação do veículo de placas: EZE 3265 alegando que arrematou o bem em hasta pública. Junta aos autos os documentos de fls.50/53. Considerando que o auto de arrematação juntado pelo arrematante às fl s.50 comprova o alegado, DEFIRO o desbloqueio do veículo de placas: EZE3265, devendo a Secretaria da Vara providencia a baixa do gravame no que se refere a estes autos. Após, vistas à exequente.

**0010737-62.2013.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA DE MOLAS ACO LTDA(SP187626 - MAURILIO GREICIUS MACHADO)

Trata-se de pedido formulado pela Executada INDUSTRIA DE MOLAS AÇO LTDA com a finalidade de obter a suspensão da presente execução fiscal e o cancelamento dos procedimentos de constrição dos bens penhorados.Sustenta a Executada que se encontra em recuperação judicial, razão pela qual não poderia haver constrição de qualquer valor via BacenJud e requer a suspensão da presente execução. Instada, a Fazenda Nacional requereu o prosseguimento da execução sob o argumento de que o crédito tributário não é sujeita a habilitação em recuperação judicial (artigo 187 CTN) e que as execuções fiscais não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial (artigo 6º da Lei 11.101/2005, entre outros. Requereu ainda a designação de datas para realização de leilão dos bens penhorados (fls. 218/219).Brevemente relatado. Decido. No caso vertente, noto que o documento de fls. 200/203 comprova o deferimento da recuperação judicial, sendo que o respectivo processo encontra-se em trâmite perante a 9ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos sob o nº 1014309-94.2015.8.26.0224. Ainda, verifico que houve penhora de veículos conforme mandado juntado (fls. 218/219)..É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei n.º 11.101/2005 e 187 do CTN.A concessão da recuperação judicial, por si só, não tem o efeito de suspender o andamento do processo do executivo fiscal e, por conseguinte, não impede atos de constrição em desfavor da Executada.Contudo, considerando o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP - que determina a suspensão de todas as execuções fiscais que envolvam empresas em recuperação judicial (com as seguintes sugestões de redação da controvérsia: I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução) -, suspendo o feito, até ulterior manifestação do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e/ou do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 169.431-6), ante a homologação do plano de recuperação judicial da empresa executada.Quanto aos demais bens penhorados, mantenho a penhora, pois ela não acarreta imediata redução de patrimonial da empresa submetida a plano de recuperação judicial.Intimem-se.

**0008325-27.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X PRODUTOS QUIMICOS SAO VICENTE LIMITADA(SP296557 - ROGERIO LACERDA DA SILVA)

Fls. 42/44 O arrematante requer a liberação do veículo de placas: EZE 3265 alegando que arrematou o bem em hasta pública. Junta aos autos os documentos de fls.46/48. Considerando que o auto de arrematação juntado pelo arrematante às fl s.46 comprova o alegado, DEFIRO o desbloqueio do veículo de placas: EZE3265, devendo a Secretaria da Vara providencia a baixa do gravame no que se refere a estes autos. Após, designe-se data para leilão dos demais bens penhorados às fls. 31. Intime-se.

**0002267-71.2015.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SILMA IARA MORENO

Fls. 19/ Os documentos juntados pela executada, especialmente o de fls. 35, não comprovam que o bloqueio ocorreu na conta corrente cujos extratos foram colacionados aos autos.Sendo assim, deverá a executada, no prazo de 05 dias, juntar extrato da conta na qual houve o bloqueio de R$11.788,99 (fls.21).Após venham os autos conclusos.

**0005677-40.2015.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X PRODUTOS QUIMICOS SAO VICENTE LIMITADA(SP296557 - ROGERIO LACERDA DA SILVA)

Fls. 36/38 O arrematante requer a liberação do veículo de placas: EZE 3265 alegando que arrematou o bem em hasta pública. Junta aos autos os documentos de fls. 40/42. Considerando que o auto de arrematação juntado pelo arrematante às fl s.40 comprova o alegado, DEFIRO o desbloqueio do veículo de placas: EZE3265, devendo a Secretaria da Vara providenciar a baixa do gravame no que se refere a estes autos. Após, designe-se data para leilão dos demais veículos penhorados às fls. 25.Intime-se.

**0006668-16.2015.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X WTR INDUSTRIA E LOGISTICA DE EMBALAGENS LTDA(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA)

Considerando a indicação da executada (fls.81) e a concordância da exequente (fls. 92), determino a penhora sobre 1% do faturamento mensal líquidoda empresa, nomeando como administrador e depositário o seu próprio representante legal. Considera-se efetivada a constriçao a partir da lavratura do auto de penhora e depósito. Até o décimo dia útil de cada mês, o depósitário e administrador deverá prestar contas e efetuar o depósito em juízo do valor correspondente a 1% ( um por cento) do faturamento líquido. Nos termos do artigo 841 parágrafo 1º do CPC fica a executada intimada da penhora através da publicação desta decisão.Fica o representante legal da executada intimado a comparecer na Secretaria da Vara para assinatura do auto de penhora e depósito, no prazo de 05 dias.Intime-se.

**0004033-28.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FERNANDO ANTONIO LOPES(SP143482 - JAMIL CHOKR E SP248524 - KELI CRISTINA GOMES)

Ante os termos da decisão de fls. 152, providencie a Secretaria o lançamento, por meio do sistema ARISP, das penhora realizadas nos imóveis relacionados na Carta Precatória de fls. 134, conforme Auto de Penhora de fls. 150, observando-se que se trata de fração ideal correspondente a 50% de cada imóvel, independemente do recolhimento de emolumentos, ante a isenção legal da Fazenda Nacional. Providencie, ainda, a Secretaria, a intimação da cônjuge do executado, nos termos do Artigo 12, Parágrafo 2º da Lei nº 6.830/1980.Com a comprovação da averbação das penhoras nas matrículas dos imóveis, fica o exequente liberado do Depósito do Imóvel matriculado sob nº 38.764, conforme Termo de fls. 19, restando autorizada a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis caso tenha ocorrido a averbação do depósito na matrícula. Intimem-se.

**0005019-79.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X GRAZZIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR)

1. Preliminarmente, determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 42/43 através do sistema Bacenjud para a Caixa Econômica Federal, Agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo. 2. Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado.3. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30(trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito. 4. Intime-se.

**0014360-32.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA.(SP200638 - JOÃO VINICIUS MANSSUR E SP209564 - RICARDO AUGUSTO REQUENA)

Ciência ao executado da substituição das CDAs fls. 299/463. Torno ineficaz a nomeação de bens à penhora (fls. 254/255) tendo em vista a discordância da exequente. Fls. 292: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CNPJ: 02.286.613/0001-62. até o montante da dívida informado às fls. retro (R$26.579.796,62).Na hipótese de bloqueio através do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário e não havendo pedido de impenhorabilidade, transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos. Em seguida, intime-se pessoalmente o executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(ao) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista à (ao) exequente para que requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0014391-52.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CUMMINS BRASIL LIMITADA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO)

1. Fls. 140/158: Diante da substituição da CDA, nos termos do parágrafo 8º, art. 2º, da Lei n. 6.830/80, cientifique-se a(o) executada(o). Anote-se.2. Reabro o prazo para apresentação de novos Embargos ou a ratificação dos já deduzidos, se for o caso.3. Após, prossiga-se nos Embargos.4. Int.

**0001110-92.2017.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI(SC003437B - GILBERTO CASSULI E SC003436B - CELIA CELINA GASCHO CASSULI)

1. Fls. 199/302: Dê-se ciência a executada acerca da substituição da CDA pela exequente. 2. A executada, através da petição de fls. 303/342, noticia interposição de agravo de instrumento quanto à decisão de fls. 196 e verso.Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, ademais, conforme mencionado às fls. 345 houve pedido de desistência da acão anulatória nº 74680-14.2016.4.0.1.3400. 3. Fls. 367/382: Tendo em vista que o parcelamento do débito exequendo foi realizado em 13/12/2017, conforme certidão do e.cac de fls. 346/365 e o bloqueio dos veículos mencionados pela executada foram realizados em 10/01/2018, defiro o desbloqueio pelo sistema Renajud.4. Solicite-se, com urgência, a devolução do mandado nº 1903.2017.00361, independente de cumprimento.5. Cumpridas as determinações acima, abra-se vista a exequente para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito no que tange ao parcelamento informado às fls. 345. 6. Int.

**0003034-41.2017.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X HAMMER LIMITADA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

CERTIFICO e dou fé, nos termos do artigo 2º, inciso XXIV, da Portaria n.º 11/2015, de 08/09/2015, desta 3ª Vara Federal de Guarulhos, o qual transcrevo: Explicitar que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: (...) XXIV - a intimação da parte para REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da PROCURAÇÃO e DOCUMENTOS DA(S) PARTE(S) COMPROVANDO PODERES PARA FIRMAR(EM) O RESPECTIVO INSTRUMENTO DE MANDATO, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de cnh ou rg e cpf, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual. O referido é verdade e dou fé.

**Expediente Nº 2632**

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0011158-57.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014745-39.2000.403.6119 (2000.61.19.014745-4)) SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X SIGITA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME(SP154124 - FRANCISCO MERIQUE E SP287420 - CICERO ALEXANDRE DOS SANTOS TEIXEIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Trata-se de Embargos à Arrematação ajuizados pela empresa SS Componentes Elétricos e Eletrônicos Ltda., em face da União Federal e da empresa Sigita Empreendimentos e Participações Ltda., com vistas à declaração de nulidade da arrematação do bem imóvel - matriculado sob o n.º 48.116, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos -, levado a hasta pública nos autos da Execução Fiscal n.º 0014745-39.2000.403.6119. A embargante sustenta, em síntese, que a dívida sob exame foi objeto de parcelamento regulado pela Lei n.º 11.941/09, e, em virtude da inadimplência das parcelas pactuadas, requereu novo parcelamento junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, o qual foi negado, após constatação de que o acordo anteriormente firmado permanecia vigente. Alega que, prontamente, emitiu as parcelas vencidas e efetuou o recolhimento integral dos valores devidos.Narra, ainda, que a União não reconheceu formalmente a efetivação do parcelamento do débito fiscal sob a égide da Lei n.º 11.941/09, tendo em vista informação contida nos documentos ora anexados, no sentido de que o parcelamento estaria em consolidação (fls. 15/22).Em que pese tal informação, aduz, a embargante, que os créditos concernentes à CDA n.º 80 3 98 001256-80 - demandada nos autos principais - não eram exigíveis à época da arrematação do imóvel, visto que estava cumprindo o referido acordo. Assim, a arrematação, que se deu em 25/11/2010, teria sido posterior à data do parcelamento do crédito, que ocorrera em 27/11/2009 (fls. 09/12).Subsidiariamente, argumenta que o imóvel foi arrematado por preço vil, com valor inferior a 50% das quantias apresentadas nos laudos de avaliação carreados às fls. 24/25. Por conseguinte, a embargante noticia que impetrou Mandado de Segurança (processo n.º 0000227-58.2011.403.6119), a fim de assegurar a inclusão da dívida em comento no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09 (fls. 26/28). No referido processo, obteve medida liminar favorável ao seu pedido, confirmada, posteriormente, em sentença (fls. 70/78).Em sua impugnação (fls. 83/89), a União expõe que a embargante aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), previsto na Lei n.º 9.964/00, do qual foi posteriormente excluída. Por isso, ao solicitar a sua inclusão no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, à luz do seu art. 3º, a embargante deveria ter optado pelo parcelamento de saldo remanescente do parcelamento REFIS e outros. Conclui, portanto, que não houve a inclusão do débito em cobro no programa atinente à referida norma.Assevera, a União, que a arrematação goza de validade, uma vez que a dívida sob exame não estava com a exigibilidade suspensa, por não ter optado, a embargante, pela inclusão da totalidade de seus débitos no parcelamento. Ressalta, a União, que a sentença proferida em sede de Mandado de Segurança não teria o condão de anular a arrematação em questão, bem como que as alegações da embargante acerca do preço vil da arrematação não merecem prosperar, pugnando pela improcedência dos pedidos elencados na exordial.A empresa Sigita empreendimentos e Participações Ltda., arrematante do bem em comento, limitou-se a requerer celeridade no julgamento da presente lide.Às fls. 124/125, a embargante comunica que houve o trânsito em julgado da sentença que determinou a inclusão do débito aparelhado na CDA n.º 80 3 98 001256-80 no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09.É o relatório. Decido.A análise dos documentos acostados aos autos revela a existência de sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 0000227-58.2011.403.6119 - que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos -, determinando a inclusão dos créditos veiculados na CDA n.º 80 3 98 001256-80, no parcelamento estabelecido pela Lei n.º 11.941/09. Em razão da relação de prejudicialidade entre o Mandado de Segurança mencionado e a causa de pedir do presente feito, foi determinada a suspensão deste (fls.116), até o trânsito em julgado da decisão proferida que ocorreu em 13/12/2016 (132/133).No caso vertente, conferido o direito à embargante de ter sua dívida formalmente incluída no programa de parcelamento à luz da referida norma, denota-se que o título executivo em exame já não era exigível ao tempo da arrematação do bem imóvel. Ademais, verifica-se que o parcelamento da dívida fiscal, cuja consolidação é datada de 27/11/2009, se perfez em momento anterior à designação e realização do leilão judicial e, consequentemente, à arrematação do bem imóvel, que se deu em 25/11/2010 (fls. 09/10 e 67/69).Nesse diapasão, o art. 151, do CTN dispõe:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...)VI - o parcelamento.No caso em tela, vislumbro irregularidade na arrematação, visto que no momento em que realizada a hasta pública, havia causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário que, inclusive, foi assegurada através do Mandado de Segurança em epígrafe.Conquanto não estivesse, na data da hasta, demonstrada causa de suspensão da exigibilidade do débito, é certo que o objeto do mandamus suspenderia o aperfeiçoamento da arrematação, isto é, a entrega do imóvel.Conclui-se, portanto, que o parcelamento administrativo realizado em momento anterior à arrematação tem o condão de alterar o resultado do leilão, considerando a suspensão da exigibilidade dos créditos em cobro, sendo imperioso desconstituir os efeitos da arrematação, bem como restituir o preço pago ao arrematante. Diante do exposto, JULGO OS EMBARGOS PROCEDENTES, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para desconstituir a arrematação do imóvel matriculado sob o n.º 48.116, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, mantendo-se a penhora do bem.Considerando que à época da realização da hasta, o embargante não procedeu de maneira cautelosa, a fim de demonstrar de plano a suspensão da exigibilidade do débito, deixo de condenar os embargados em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, proceda-se à restituição integral do valor pago pelo arrematante. Comunique-se, por correio eletrônico, a Central de Hastas Públicas de São Paulo e expeça-se o necessário.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (CPC/2015, art. 496, 3º, I)Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, processo n.º 0014745-39.2000.403.6119.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001663-28.2006.403.6119 (2006.61.19.001663-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001360-82.2004.403.6119 (2004.61.19.001360-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ACQUAZUL TRANSPORTES LTDA ME(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI E SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

Art. 2º da Portaria nº 11/2015: Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:XXXVII - a intimação da parte vencedora para, após o trânsito em julgado, requerer o que entender cabível no prazo de 15 (quinze) dias, exceto se nada houver a ser executado, bem como do exequente para igual fim, ficando determinado o envio dos autos ao arquivo findo, se for o caso, desde que não haja manifestação expressa das partes no prazo assinalado;Nota da Secretaria: Intimação da EMBARGANTE para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

**0007075-66.2008.403.6119 (2008.61.19.007075-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001205-40.2008.403.6119 (2008.61.19.001205-5)) UNITED AIR LINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP234687 - LEANDRO CABRAL E SILVA E SP175465E - MARILIA ZORGE DE PAULA VICOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Art. 2º da Portaria nº 11/2015: Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:XXXVII - a intimação da parte vencedora para, após o trânsito em julgado, requerer o que entender cabível no prazo de 15 (quinze) dias, exceto se nada houver a ser executado, bem como do exequente para igual fim, ficando determinado o envio dos autos ao arquivo findo, se for o caso, desde que não haja manifestação expressa das partes no prazo assinalado;Nota da Secretaria: Intimação da EMBARGANTE para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000129-68.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004282-33.2003.403.6119 (2003.61.19.004282-7)) IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS BRASCOBRE LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Art. 2º da Portaria nº 11/2015: Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:XXXVII - a intimação da parte vencedora para, após o trânsito em julgado, requerer o que entender cabível no prazo de 15 (quinze) dias, exceto se nada houver a ser executado, bem como do exequente para igual fim, ficando determinado o envio dos autos ao arquivo findo, se for o caso, desde que não haja manifestação expressa das partes no prazo assinalado;Nota da Secretaria: Intimação da EMBARGANTE para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

**0005311-98.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003725-31.2012.403.6119) YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Considerando o aludido pela embargante, defiro o pedido no tocante à realização da prova pericial requerida.2. Para tanto, nomeio para o encargo o Perito Contábil Sr. ALBERTO ANDREONI, CPF nº 074.865.408-94, contador devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo/SP sob o nº 1SP188026/O-9, residente na Rua Ministro Gabriel de Rezende Passos, 555, apto. 33, Moema, São Paulo/SP, CEP 04521-022, telefones (11) 2985-1815 e (11) 99252-4959, e-mail alberto.andreoni@terra.com.br, pelo que intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos termos do art.465, parágrafo 1º, do NCPC (Lei nº 13.105/2015). 3. Após a manifestação das partes, caso não seja arguido impedimento ou suspeição, intime-se o perito para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar sua proposta de honorários (art.465, parágrafo 2º, I, do NCPC). 4. Com a proposta, intime-se o requerente da perícia para manifestar-se nos termos do parágrafo 3º do art.465 do NCPC e, havendo concordância do valor estipulado, efetuar, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito judicial dos honorários, o qual fica, desde já, homologado por este Juízo.5. Comprovado o depósito, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, mediante carga dos autos.6. Procedida à entrega do laudo pericial, intimem-se as partes a fim de se manifestarem de acordo com o disposto no art.477, parágrafo 1º, do NCPC. Caso haja eventual ponto a ser esclarecido, intime-se o perito (art.477, parágrafo 2º).7. Não sobrevindo qualquer questionamento suscitado pelas partes, expeça-se alvará de levantamento dos honorários em favor do perito.8. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0009876-08.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010775-74.2013.403.6119) GEPCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Considerando que o regime da execução fiscal é disciplinado por lei especial, enquanto as regras que alteraram o novo Código de Processo Civil são de cunho normativo processual geral e, ainda, que de acordo com a legislação brasileira, a lei geral não tem força jurídica para modificar a sistemática da lei especial, entendo que apesar da lei 6.830/80 (lei de execuções fiscais) não mencionar expressamente que os embargos à execução fiscal tenham efeito suspensivo, a simples leitura de alguns dos dispositivos desta lei (artigos 16,1º, 18, 19, 24, inciso I e 32,2º), dá margem ao entendimento de que a apresentação de garantia, e por consequência, o oferecimento dos embargos por parte do devedor, suspendem o prosseguimento da execução.Assim, no caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.Cumpra-se. Intimem-se.NOTA DE SECRETARIA: Manifeste-se a embargante quanto à impugnação juntada aos autos, nos termos da decisão supramencionada.

**0011638-59.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009585-81.2010.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP284475 - PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, objetivando a anulação da multa administrativa aplicada por infração ao disposto no art. 10, incisos IV e XXXII, da Lei 6.437/77. Em síntese, narra a autora que foi autuada pela fiscalização sanitária em virtude do transporte de produtos importados para a saúde sem a prévia autorização de funcionamento para tal atividade.Aduz, contudo, que o ato administrativo padece de nulidade na medida em que a mesma infração - transporte acobertado pela mesma DTA - gerou três autos de infrações. Há, portanto, bis in idem entre a infração constatada no auto de infração nº 679/2006 objeto dos presentes embargos e os autos de infração nº 600/2006 e 672/2006. Ademais, argumenta que somente produtos médicos devem ser transportados mediante expressa concessão de Autorização de Funcionamento, isto é, somente aqueles produtos finais e acabados, porque são propriamente produtos para a saúde aptos à utilização ou consumo e que o transporte de partes, peças e acessórios, objeto da DTA nº 06/0137773-7, não estão previstos na Resolução RDC nº 350/2005. Alega ainda que foi enquadrada como empresa de grande porte no Média - Grupo III, o que lhe causou sanção mais rigorosa.Por fim, requer a substituição da pena de multa pela advertência e informa que houve excesso de penhora.Os embargos foram recebidos com a suspensão da ação principal (fl. 77).Em sua manifestação (fls. 78/86), a União requer a improcedência da ação. Em sua réplica (fls. 140/144), a embargante reitera os argumentos expendidos na exordial, requerendo a procedência da ação. Dispensa a produção de outras provas.É a síntese do que interessa.A pretensão da autora é parcialmente procedente.É cediço que a validade da multa aplicada à requerente, enquanto emanação do poder de polícia exercido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, está sujeita ao cumprimento dos requisitos exigidos a todos os atos praticados pela Administração Pública, quais sejam: competência, finalidade, forma, motivação e objeto.De igual forma, é certo que o ato administrativo reveste-se do atributo da presunção relativa de legitimidade, razão pela qual compete ao administrado o ônus de provar que o agente público atuou de modo contrário às prescrições legais e administrativas. Na espécie, a pretensão de anulação da sanção pecuniária escora-se na imputação de irregularidades à autuação administrativa. A infração apurada administrativamente consubstancia o ilícito tipificado na Lei nº 6.437/77, in verbis:Art. 10. São infrações sanitárias:(...)IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;(...)XXXII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfândegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa.Constou do auto de infração sanitária CVSPAF/SP nº 679/2006 que a embargante foi autuada em 26/07/2006, nos seguintes termos:A empresa realizou o transporte de produtos para saúde (correlatos) importadas pela empresa General Electric do Brasil Ltda. CNPJ 33.482.241/0071/6, do recinto alfândegado Aeroporto Internacional de Viracopos/ Campinas para o recinto alfândegado Eadi Armazém Gerais Columbia/Campinas - SP, e não está regularizada no tocante à Autorização de Funcionamento para a atividade - transportar produtos para saúde perante a ANVISA.DTA 06/0106638-3, 06/0209592-1, 06/0203825-1 e 06/0137773-7.Da análise das DTAs referidas é possível constatar que os transportes ocorreram nos seguintes dias:DTA Data Fls06/0106638-3 24/03/2006 97-verso06/0209592-1 12/06/2006 9806/0203825-1 05/06/2006 98-verso06/0137773-7 17/04/2006 99Em outras palavras, por meio do auto de infração nº 679/2006 a embargante foi autuada por ter, nos dias 24/03/2006, 12/06/2006, 05/06/2006 e 17/04/2006, transportado produtos para a saúde (correlatos) sem autorizações do órgão sanitário competente, ou seja, por ter cometido quatro infrações sanitárias (uma para cada DTA).Na decisão proferida no processo administrativo nº 25759.410809/2006-16, referente ao auto de infração nº 679/2006 (fls. 33/34), consta o seguinte: Assim, em vista do acima exposto, matenho o presente Auto de Infração Sanitária e considerando que foram 04 (quatro) irregularidades, aplico à autuada a penalidade de multa no valor de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil Reais).Desse modo, forçoso reconhecer que a multa aplicada para cada uma das quatro infrações foi de R$ 6.000,00.Todavia, assiste parcial razão à embargante quanto à alegação de bis in idem.Isso porque, enquanto no auto de infração nº 679/2006, as quatro irregularidades concernem às DTAs nº 06/0106638-3, 06/0209592-1, 06/0203825-1 e 06/0137773-7, no auto de infração nº 672/2006, lavrado em 26/07/2006, as seis irregularidades mencionadas na decisão referem-se às DTAs nº 06/0209592-1, 06/0206633-6, 06/0178022-1, 06/0209585-9, 06/0106638-3 e 06/0203802-2 (fls. 25/26). Referido auto de infração é objeto dos embargos à execução nº 0002909-15.2013.4036119 (fls. 27/31), atualmente em trâmite perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No auto de infração nº 600/2006, lavrado em 11/07/2006, a irregularidade indicada concerne à DTA nº 06/0137773-7 (fl. 18). Referido auto de infração é objeto dos embargos à execução nº 0008144-89.2015.4.03.6119, em trâmite nesta 3ª Vara Federal (fls. 19/23). Desse modo, há bis in idem em relação ao transporte de produtos para a saúde (correlatos) sem autorizações do órgão sanitário competente nos dias 24/03/2006 (DTA nº 06/0106638-3), 12/06/2006 (DTA nº 06/0209592-1) e 17/04/2006 (DTA nº 06/0137773-7).Portanto, as multas concernentes a essas condutas devem ser excluídas da CDA, sem, contudo, necessidade de se decretar a nulidade total dela, por se tratar de mero cálculo aritmético.Passo a análise das demais alegações em relação à DTA nº 06/0203825-1, uma vez que não há bis in idem em relação a ela.Consta da especificação da carga da DTA nº nº 06/0203825-1 que se trata de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos (fl.42).Nesse diapasão, não procede o argumento da embargante de que o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos não está sujeito à prévia autorização do órgão de fiscalização sanitária, à consideração de que, no seu entendimento, somente os produtos finais e acabados estão incluídos na exigência imposta pela Resolução RDC 350/2005, da ANVISA.Com efeito, como bem demonstrou a embargada em sua defesa, nos termos do item 1.36 do Anexo I do referido ato normativo infralegal, consideram-se como Mercadorias Importadas sob Vigilância Sanitária: matérias-primas, insumos, partes e peças, produtos acabados, produtos a granel, produtos semi-elaborados e produtos in natura e demais sob vigilância sanitária de que trata a Lei nº 9.872/99.Desse modo, muito embora a embargante refute tal ilação, trata-se de uma confissão (no mínimo, tácita) de que efetivamente realizou o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos sem a prévia autorização da ANVISA, violando, assim, o art. 10, IV e XXXII, da Lei nº 6.437/77 c/c a Resolução RDC nº 350/2005 (Anexo II, sub item 3.2; Anexo XXXVII, Capítulo II, item 5 e Capítulo IV, item 11, alínea b).O fato de a empresa ter ingressado com uma consulta administrativa sobre a necessidade de licença de funcionamento protocolizada em 22/09/2005 (fl. 69) não afasta o ato ilícito praticado, pois a empresa assumiu o risco pelo exercício de sua atividade econômica e, em caso de mora da administração, poderia ter ingressado com as medidas cabíveis para sanar tal mora.Da decisão administrativa que aplicou a pena de multa, referente ao auto de infração nº 679/2006, consta expressamente ser a empresa de porte Grande-Grupo I (fl. 34), o que resultou no seu enquadramento em infração leve, com relação à pena retromencionada, a qual foi fixada no valor de R$ 6.000,00 para cada uma das quatro infrações (total R$ 24.000,00), considerando o patamar legal entre R$ 2.000,00 a R$ 75.000,00 (1º do art. 2º da Lei 6.437/77) e a sua capacidade econômica, não havendo qualquer ilegalidade nesse ponto.Anote-se ainda que o art. 10, IV e XXXII, da Lei nº 6.437/77 preveem, respectivamente, a aplicação da pena de advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa e advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa. Contudo, a escolha da penalidade aplicável constitui atividade administrativa enquadrada no âmbito do poder discricionário da autoridade fiscalizadora. Assim, em relação a essa atuação, não compete ao Poder Judiciário, constatando a legalidade do ato, intervir no exame da conveniência e oportunidade da escolha da sanção imposta, notadamente em sede de embargos a execução.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ANVISA INFRAÇÃO SANITÁRIA. LEI 6.437/77. MULTA GRADAÇÃO LEGAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A parte autora teve contra si lavrados dez autos de infração sanitária, no dia 15.03.2001, devido à constatação de diversas irregularidades sanitárias no Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas. 2. Verifica-se que não houve o transcurso do prazo prescricional quinquenal em nenhuma hipótese, pois, de 15.03.2001 a 03.06.2003, data em que a autora foi notificada das decisões proferidas nos processos administrativos em questão, ocasião em que se determinou a aplicação da penalidade de multa, se passaram apenas dois anos e três meses. 3. Por sua vez, a prescrição intercorrente, prevista na Lei n. 9.873/99, depende da comprovação de que o processo administrativo permaneceu paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, conforme disposto no artigo 1º, 1º, do referido diploma legal. In casu, no entanto, não há nenhuma prova de que tenha havido inércia nos processos administrativos por ininterruptos três anos. 4. A Infraero tem como atribuições implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeroportuária e de apoio à navegação aérea. Sendo assim, a autora não se exime da responsabilidade de zelar pela legislação sanitária em vigor tão somente devido à contratação de uma empresa para a realização do serviço de limpeza da área dos implementos sanitários do Aeroporto de Viracopos, ainda mais quando deixa de requerer a inclusão da empresa cessionária no polo passivo da demanda. 5. Outrossim, a aplicação da pena de multa não está condicionada à prévia advertência. Isto porque, embora o art. 2º da Lei n. 6.437/77 traga um rol sucessivo das sanções, a Administração não está obrigada a estabelecer uma antes da outra. Precedentes. 6. No caso em apreço, a multa de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) foi arbitrada dentro dos parâmetros previstos no artigo 2º, 1º, inciso I, da Lei n. 6.437/1977, de sorte que, considerando a capacidade econômica da parte autora, as circunstâncias atenuantes e agravantes, a existência de dez autos de infração e a reincidência, o montante se revela razoável e proporcional às infrações sanitárias perpetradas pela empresa pública federal. 7. Sentença mantida. 8. Apelação desprovida. (Ap - 1331343/SP - 0007920-82.2004.4.03.6105)Por fim, do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 73/74) é possível constatar que houve excesso penhora, pois o valor da execução tinha sido alcançado integralmente com o bloqueio na conta do Banco do Brasil (R$ 32.846,40), porém, além dele, também foi transferido o valor bloqueado na conta do Banco Bradesco (R$ 10.972,03) para a conta judicial aberta na Caixa Econômica Federal, vinculada a estes autos. Portanto, assiste razão à embargante.Diante do exposto, JULGO OS EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para:1) determinar o recálculo da inscrição nº 2177 com a exclusão dos valores das multas referentes aos transportes acobertado pelas DTAs nº 06/0106638-3 (R$ 6.000,00), 06/0209592-1 (R$ 6.000,00) e 06/0137773-7 (R$ 6.000,00), prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após substituição da CDA, nos termos desta sentença;2) determinar o levantamento do excesso da penhora, expedindo-se, para tanto, alvará em favor da embargante.Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da oposição dos embargos) e em face da sucumbência parcial, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do valor excluído da CDA.Custas indevidas, ex vi do artigo 7º da Lei 9.289/96.Encaminhe-se cópia desta sentença para o relator da apelação interposta nos embargos à execução nº 0002909-15.2013.4036119 e traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução nº 0008144-89.2015.4.03.6119, em trâmite neste 3ª Vara Federal.Oportunamente, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0009585-81.2010.403.6119.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002477-88.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004226-82.2012.403.6119) MARCO POLO TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANT ANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Fls. 106/178.Tendo em vista a natureza fiscal dos documentos juntados, decreto o sigilo de documentos, devendo ter acesso somente as partes e seus procuradores.Intime-se a embargante para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos documentos supramencionados.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos.

**0008368-90.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007272-11.2014.403.6119) KONTEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Admite-se a concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica, desde que haja comprovação, de modo satisfatório, quanto à sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, conforme se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a aprovação da Súmula nº 481, nesse sentido.No caso em tela, não comprovada a hipossuficiência alegada, através dos documentos colacionados, o indeferimento da gratuidade almejada é medida que se impõe.Considerando que o regime da execução fiscal é disciplinado por lei especial, enquanto as regras que alteraram o novo Código de Processo Civil são de cunho normativo processual geral e, ainda, que de acordo com a legislação brasileira, a lei geral não tem força jurídica para modificar a sistemática da lei especial, entendo que apesar da lei 6.830/80 (lei de execuções fiscais) não mencionar expressamente que os embargos à execução fiscal tenham efeito suspensivo, a simples leitura de alguns dos dispositivos desta lei (artigos 16,1º, 18, 19, 24, inciso I e 32,2º), dão margem ao entendimento de que a apresentação de garantia, e por consequência, o oferecimento dos embargos por parte do devedor, suspendem o prosseguimento da execução.Assim, no caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.Cumpra-se. Intimem-se.NOTA DE SECRETARIA: Manifeste-se a embargante quanto à impugnação juntada aos autos, nos termos da decisão supramencionada.

**0008388-81.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003829-57.2011.403.6119) SOLLO AUTOMACAO, COMERCIO E SERVICOS PARA AUTOMACAO INDUSTRIAL EIRELI - EPP(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Considerando que o regime da execução fiscal é disciplinado por lei especial, enquanto as regras que alteraram o novo Código de Processo Civil são de cunho normativo processual geral e, ainda, que de acordo com a legislação brasileira, a lei geral não tem força jurídica para modificar a sistemática da lei especial, entendo que apesar da lei 6.830/80 (lei de execuções fiscais) não mencionar expressamente que os embargos à execução fiscal tenham efeito suspensivo, a simples leitura de alguns dos dispositivos desta lei (artigos 16,1º, 18, 19, 24, inciso I e 32,2º), dá margem ao entendimento de que a apresentação de garantia, e por consequência, o oferecimento dos embargos por parte do devedor, suspendem o prosseguimento da execução.Assim, no caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.Cumpra-se. Intimem-se.NOTA DE SECRETARIA: Manifeste-se a embargante quanto à impugnação juntada aos autos, nos termos da decisão supramencionada.

**0010475-10.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008136-15.2015.403.6119) SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL

1. Considerando que o regime da execução fiscal é disciplinado por lei especial, enquanto as regras que alteraram o novo Código de Processo Civil são de cunho normativo processual geral e, ainda, que de acordo com a legislação brasileira, a lei geral não tem força jurídica para modificar a sistemática da lei especial, entendo que apesar da lei 6.830/80 (lei de execuções fiscais) não mencionar expressamente que os embargos à execução fiscal tenham efeito suspensivo, a simples leitura de alguns dos dispositivos desta lei (artigos 16,§1º, 18, 19, 24, inciso I e 32,§2º), dá margem ao entendimento de que a apresentação de garantia, e por consequência, o oferecimento dos embargos por parte do devedor, suspendem o prosseguimento da execução.2. Assim, no caso dos autos, estando à execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação no prazo legal. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.4. Cumpra-se. Intimem-se.NOTA DE SECRETARIA: Manifeste-se a embargante quanto à impugnação juntada aos autos, nos termos da decisão supramencionada.

**0010832-87.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005923-46.2009.403.6119 (2009.61.19.005923-4)) GRESSIT REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (SP183491 - SIMONE CRISTINA CRISTIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Acolho a manifestação de fls.45/76 como aditamento à inicial.2. Considerando que o regime da execução fiscal é disciplinado por lei especial, enquanto as regras que alteraram o novo Código de Processo Civil são de cunho normativo processual geral e, ainda, que de acordo com a legislação brasileira, a lei geral não tem força jurídica para modificar a sistemática da lei especial, entendo que apesar da lei 6.830/80 (lei de execuções fiscais) não mencionar expressamente que os embargos à execução fiscal tenham efeito suspensivo, a simples leitura de alguns dos dispositivos desta lei (artigos 16,§1º, 18, 19, 24, inciso I e 32,§2º), dá margem ao entendimento de que a apresentação de garantia, e por consequência, o oferecimento dos embargos por parte do devedor, suspendem o prosseguimento da execução.3. Assim, no caso dos autos, estando à execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação no prazo legal. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.5. Cumpra-se. Intimem-se.DE SECRETARIA: Manifeste-se a embargante quanto à impugnação juntada aos autos, nos termos da decisão supramencionada.

**0012908-84.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008323-57.2014.403.6119) GALVIM CALDERARIA E MONTAGEM LTDA - ME(SP253335 - JULIO CESAR FAVARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Admite-se a concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica, desde que haja comprovação, de modo satisfatório, quanto à sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, conforme se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a aprovação da Súmula nº 481, nesse sentido.No caso em tela, não comprovada a hipossuficiência alegada, através dos documentos colacionados, o indeferimento da gratuidade almejada é medida que se impõe.Não obstante, considerando que o regime da execução fiscal é disciplinado por lei especial, enquanto as regras que alteraram o novo Código de Processo Civil são de cunho normativo processual geral e, ainda, que de acordo com a legislação brasileira, a lei geral não tem força jurídica para modificar a sistemática da lei especial, entendo que apesar da lei 6.830/80 (lei de execuções fiscais) não mencionar expressamente que os embargos à execução fiscal tenham efeito suspensivo, a simples leitura de alguns dos dispositivos desta lei (artigos 16,1º, 18, 19, 24, inciso I e 32,2º), dão margem ao entendimento de que a apresentação de garantia, e por consequência, o oferecimento dos embargos por parte do devedor, suspendem o prosseguimento da execução.Assim, no caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.Cumpra-se. Intimem-se.NOTA DE SECRETARIA: Manifeste-se a embargante quanto à impugnação juntada aos autos, nos termos da decisão supramencionada.

**0013050-88.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006968-12.2014.403.6119) DISTRIBUIDORA SAO MARCUS DE PLASTICOS E ALUMINIO LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Considerando que o regime da execução fiscal é disciplinado por lei especial, enquanto as regras que alteraram o novo Código de Processo Civil são de cunho normativo processual geral e, ainda, que de acordo com a legislação brasileira, a lei geral não tem força jurídica para modificar a sistemática da lei especial, entendo que apesar da lei 6.830/80 (lei de execuções fiscais) não mencionar expressamente que os embargos à execução fiscal tenham efeito suspensivo, a simples leitura de alguns dos dispositivos desta lei (artigos 16,1º, 18, 19, 24, inciso I e 32,2º), dá margem ao entendimento de que a apresentação de garantia, e por consequência, o oferecimento dos embargos por parte do devedor, suspendem o prosseguimento da execução.Assim, no caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.Cumpra-se. Intimem-se.NOTA DE SECRETARIA: Manifeste-se a embargante quanto à impugnação juntada aos autos, nos termos da decisão supramencionada.

**0013671-85.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005154-33.2012.403.6119) G DOS SANTOS SOUZA AUTO ELETRICO-ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o regime da execução fiscal é disciplinado por lei especial, enquanto as regras que alteraram o novo Código de Processo Civil são de cunho normativo processual geral e, ainda, que de acordo com a legislação brasileira, a lei geral não tem força jurídica para modificar a sistemática da lei especial, entendo que apesar da lei 6.830/80 (lei de execuções fiscais) não mencionar expressamente que os embargos à execução fiscal tenham efeito suspensivo, a simples leitura de alguns dos dispositivos desta lei (artigos 16,1º, 18, 19, 24, inciso I e 32,2º), dá margem ao entendimento de que a apresentação de garantia, e por consequência, o oferecimento dos embargos por parte do devedor, suspendem o prosseguimento da execução.Assim, no caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.Cumpra-se. Intimem-se.NOTA DE SECRETARIA: Manifeste-se a embargante quanto à impugnação juntada aos autos, nos termos da decisão supramencionada.

**0013672-70.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008888-21.2014.403.6119) BASIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

1. Considerando que o regime da execução fiscal é disciplinado por lei especial, enquanto as regras que alteraram o novo Código de Processo Civil são de cunho normativo processual geral e, ainda, que de acordo com a legislação brasileira, a lei geral não tem força jurídica para modificar a sistemática da lei especial, entendo que apesar da lei 6.830/80 (lei de execuções fiscais) não mencionar expressamente que os embargos à execução fiscal tenham efeito suspensivo, a simples leitura de alguns dos dispositivos desta lei (artigos 16,§1º, 18, 19, 24, inciso I e 32,§2º), dá margem ao entendimento de que a apresentação de garantia, e por consequência, o oferecimento dos embargos por parte do devedor, suspendem o prosseguimento da execução.2. Assim, no caso dos autos, estando à execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação no prazo legal. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.4. Cumpra-se. Intimem-se.NOTA DE SECRETARIA: Manifeste-se a embargante quanto à impugnação juntada aos autos, nos termos da decisão supramencionada.

**0001352-51.2017.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006675-81.2010.403.6119) ICLA S/A COM/ IND/ IMP/ E EXP/(SP122826 - ELIANA BENATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Considerando que o regime da execução fiscal é disciplinado por lei especial, enquanto as regras que alteraram o novo Código de Processo Civil são de cunho normativo processual geral e, ainda, que de acordo com a legislação brasileira, a lei geral não tem força jurídica para modificar a sistemática da lei especial, entendo que apesar da lei 6.830/80 (lei de execuções fiscais) não mencionar expressamente que os embargos à execução fiscal tenham efeito suspensivo, a simples leitura de alguns dos dispositivos desta lei (artigos 16,§1º, 18, 19, 24, inciso I e 32,§2º), dá margem ao entendimento de que a apresentação de garantia, e por consequência, o oferecimento dos embargos por parte do devedor, suspendem o prosseguimento da execução.2. Assim, no caso dos autos, estando à execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação no prazo legal. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.4. Cumpra-se. Intimem-se.NOTA DE SECRETARIA: Manifeste-se a embargante quanto à impugnação juntada aos autos, nos termos da decisão supramencionada.

**0001911-08.2017.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008521-70.2009.403.6119 (2009.61.19.008521-0)) MENEDIN INDUSTRIA E COM. DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP186244 - FABIANA FERNANDES GONSALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Considerando que o regime da execução fiscal é disciplinado por lei especial, enquanto as regras que alteraram o novo Código de Processo Civil são de cunho normativo processual geral e, ainda, que de acordo com a legislação brasileira, a lei geral não tem força jurídica para modificar a sistemática da lei especial, entendo que apesar da lei 6.830/80 (lei de execuções fiscais) não mencionar expressamente que os embargos à execução fiscal tenham efeito suspensivo, a simples leitura de alguns dos dispositivos desta lei (artigos 16,§1º, 18, 19, 24, inciso I e 32, §2º), dá margem ao entendimento de que a apresentação de garantia, e por consequência, o oferecimento dos embargos por parte do devedor, suspendem o prosseguimento da execução.2. Assim, no caso dos autos, estando à execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação no prazo legal. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.4. Cumpra-se. Intimem-se.NOTA DE SECRETARIA: Manifeste-se a embargante quanto à impugnação juntadas aos autos, nos termos da decisão supramencionada.

**0003302-95.2017.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008972-22.2014.403.6119) FUNNY TOYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP211814 - MARCELO MENDONCA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Considerando que o regime da execução fiscal é disciplinado por lei especial, enquanto as regras que alteraram o novo Código de Processo Civil são de cunho normativo processual geral e, ainda, que de acordo com a legislação brasileira, a lei geral não tem força jurídica para modificar a sistemática da lei especial, entendo que apesar da lei 6.830/80 (lei de execuções fiscais) não mencionar expressamente que os embargos à execução fiscal tenham efeito suspensivo, a simples leitura de alguns dos dispositivos desta lei (artigos 16,1º, 18, 19, 24, inciso I e 32,2º), dá margem ao entendimento de que a apresentação de garantia, e por consequência, o oferecimento dos embargos por parte do devedor, suspendem o prosseguimento da execução.Assim, no caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.Cumpra-se. Intimem-se.NOTA DE SECRETARIA: Manifeste-se a embargante quanto à impugnação juntada aos autos, nos termos da decisão supramencionada.

**0003833-84.2017.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005461-45.2016.403.6119) RARITUBOS DISTRIBUIDORA DE TUBOS E ACO LTDA(SP328139 - DANIELE DINIZ MARANESI BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Considerando que o regime da execução fiscal é disciplinado por lei especial, enquanto as regras que alteraram o novo Código de Processo Civil são de cunho normativo processual geral e, ainda, que de acordo com a legislação brasileira, a lei geral não tem força jurídica para modificar a sistemática da lei especial, entendo que apesar da lei 6.830/80 (lei de execuções fiscais) não mencionar expressamente que os embargos à execução fiscal tenham efeito suspensivo, a simples leitura de alguns dos dispositivos desta lei (artigos 16,§1º, 18, 19, 24, inciso I e 32,§2º), dá margem ao entendimento de que a apresentação de garantia, e por consequência, o oferecimento dos embargos por parte do devedor, suspendem o prosseguimento da execução.2. Assim, no caso dos autos, estando à execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação no prazo legal. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.4. Cumpra-se. Intimem-se.NOTA DE SECRETARIA: Manifeste-se a embargante quanto à impugnação juntada aos autos, nos termos da decisão supramencionada.

**0004372-50.2017.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011440-85.2016.403.6119) VIPOL - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1.Considerando que o regime da execução fiscal é disciplinado por lei especial, enquanto as regras que alteraram o novo Código de Processo Civil são de cunho normativo processual geral e, ainda, que de acordo com a legislação brasileira, a lei geral não tem força jurídica para modificar a sistemática da lei especial, entendo que apesar da lei 6.830/80 (lei de execuções fiscais) não mencionar expressamente que os embargos à execução fiscal tenham efeito suspensivo, a simples leitura de alguns dos dispositivos desta lei (artigos 16,§1º, 18, 19, 24, inciso I e 32, §2º), dá margem ao entendimento de que a apresentação de garantia, e por consequência, o oferecimento dos embargos por parte do devedor, suspendem o prosseguimento da execução.2.Assim, no caso dos autos, estando à execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo.3.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação no prazo legal. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.4.Cumpra-se. Intimem-se.NOTA DE SECRETARIA: Manifeste-se a embargante quanto à impugnação juntada aos autos, nos termos da decisão supramencionada.

**0004399-33.2017.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011139-41.2016.403.6119) ROLL FOR ARTEFATOS METALICOS LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1.Considerando que o regime da execução fiscal é disciplinado por lei especial, enquanto as regras que alteraram o novo Código de Processo Civil são de cunho normativo processual geral e, ainda, que de acordo com a legislação brasileira, a lei geral não tem força jurídica para modificar a sistemática da lei especial, entendo que apesar da lei 6.830/80 (lei de execuções fiscais) não mencionar expressamente que os embargos à execução fiscal tenham efeito suspensivo, a simples leitura de alguns dos dispositivos desta lei (artigos 16,§1º, 18, 19, 24, inciso I e 32, §2º), dá margem ao entendimento de que a apresentação de garantia, e por consequência, o oferecimento dos embargos por parte do devedor, suspendem o prosseguimento da execução.2.Assim, no caso dos autos, estando à execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo.3.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação no prazo legal. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.4.Cumpra-se. Intimem-se.NOTA DE SECRETARIA: Manifeste-se a embargante quanto à impugnação juntada aos autos, nos termos da decisão supramencionada.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002712-26.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007920-74.2003.403.6119 (2003.61.19.007920-6)) UNIAO FEDERAL X FAXXON INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP183347 - DEBORA CHECHE CIARAMICOLI DA MATA)

1. Considerando a controvérsia das partes em relação ao valor da execução de honorários, determino a remessa dos autos ao Setor de Cálculos, a fim de conferir as contas apresentadas, devendo, ainda, ser elaborada conta de acordo com as normas vigentes em consonância com a decisão que fixou honorários em favor da embargada.2. Cumprida a determinação, cientifiquem-se as partes.3. Oportunamente, voltem-me conclusos.

**CAUTELAR FISCAL**

**0008873-23.2012.403.6119** - UNIAO FEDERAL X OREMA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS)

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta pela UNIÃO em face de Orema Indústria e Comércio S/A, com vistas à decretação de indisponibilidade do patrimônio presente e futuro da requerida, até a satisfação integral dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, com fulcro no art. 2º, incisos VIII da Lei nº 8.397/1992 - inaptidão do CNPJ - (fls. 02/20).Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/102.Foi decretada a indisponibilidade dos bens em sede de liminar (fls. 104/105).A citação da requerida foi infrutífera (fl.141 e 160).Orema Indústria e Comércio S/A apresentou contestação alegando que a requerente não encerrou suas atividades; as gfips foram declaradas, porém não recolhidas; o envio de valores zerados a título de faturamento ocorreu em razão de falha técnica; os autos de infração foram impugnados de modo que o crédito fiscal descrito na inicial não é líquido, certo, muito menos exigível e parte da dívida informada sequer pode ser cobrada, pois depende do julgamento dos recursos apresentados; a alienação do imóvel não constou da DIRJ porque ele foi alienado há anos e somente a escritura foi lavrada em 2010 a pedido do comprador (fls. 172/178). Apresentou procuração e documentos (fls. 179/184).A União apresentou réplica e não requereu a produção de outras provas (fls. 186/187).Nova manifestação da requerida e não requereu a produção de outras provas (fls. 198/203).É o relatório.Fundamento e decido.Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não tendo requerido as partes produção de novas provas, passo ao exame do mérito.O pedido é procedente.Estabelece o art. 2º da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992 que:Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado;II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação;III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997) b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997) VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) - grifos ausentes no original.Ademais, de acordo com o 1º da referida Lei:Art. 1 O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)Parágrafo único. O requerimento da medida cautelar, na hipótese dos incisos V, alínea b, e VII, do art. 2º, independe da prévia constituição do crédito tributário.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)Desse modo, nas hipóteses dos incisos V, alínea b, e VII há a dispensa da constituição do crédito tributário e nos demais casos, embora haja a necessidade de constituição do crédito tributário, há a dispensa do exaurimento do litígio administrativo (constituição definitiva do crédito tributário) e da inscrição em dívida ativa consoante a jurisprudência, in verbis:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. ARTIGO 2º, VI, DA LEI 8.397/1992. PRESCINDIBILIDADE DE INDÍCIOS DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA ABSORVIDOS PELA SUBSUNÇÃO FÁTICA AO TIPO LEGAL. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NATUREZA CAMBIANTE E INSTRUMENTAL DA CAUTELAR FISCAL. PROVIMENTO ASSECURATÓRIO, E NÃO SATISFATIVO. CAUSA SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. CIRCUNSTÂNCIA RELEVANTE EXCLUSIVAMENTE À PREVISÃO DO ARTIGO 2º, V, A, DA LEI 8.397/1992. SEGREDO DE JUSTIÇA RESTRITO A NÍVEL DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. MATÉRIA PRECLUSA. INDISPONIBILIDADE DE BENS ALHEIOS AO ATIVO PERMANENTE DAS PESSOAS JURÍDICAS REQUERIDAS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 4º, 1º, DA LEI 8.397/1992. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE A JUSTIFICAR O AFASTAMENTO DA VEDAÇÃO LEGAL. PESSOAS FÍSICAS. BLOQUEIO SUJEITO À SUPREMACIA DA IMPENHORABILIDADE DOS BENS ELENCADOS NO ARTIGO 833 DO CPC/2015. INDISPONIBILIDADE DE BENS FUTUROS. INVIABILIDADE DE DEFERIMENTO DE BLOQUEIO INDETERMINADO, ANTE À NATUREZA PROVISÓRIA DA MEDIDA CAUTELAR FISCAL.[...]4. O artigo 1º da Lei 8.397/1992 exige, via de regra, para o deferimento da medida cautelar fiscal, a constituição do crédito. A tal evento corresponde ato administrativo previsto de maneira específica e elucidativa no artigo 142 do CTN, pelo que é linear a derivação de que ao referir expressamente constituição do crédito, a Lei 8.397/1992 fez remissão ao lançamento tributário.5. O encerramento do contencioso administrativo (ou a superação do prazo de 30 dias previsto no artigo 21, caput, do Decreto 70.235/1972) a rigor, não importa constituição, mas, sim, estabilização do crédito tributário, que, a partir daí, pode ser objeto de atos de cobrança. A construção da semântica dos termos constituição provisória e constituição definitiva parte, em verdade, de doutrina e jurisprudência, utilizando-se do segundo termo conforme mencionado no artigo 174 do CTN (que, todavia, não menciona constituição provisória, como não o faz, em nenhum momento, o CTN). É de se supor, portanto, que, se a legislação tributária refere constituição do crédito tributário como o ato de seu lançamento e constituição definitiva como o marco em que estabilizado, o artigo 1º da Lei 8.397/1992 haveria que mencionar constituição definitiva, se pretendesse condicionar o cabimento da cautelar fiscal ao encerramento da fase administrativa de discussão dos valores. Não há elementos que permitam inferir equívoco do legislador quanto ao ponto, ao usar termo de sentido técnico e unívoco, expressamente cotejado pela legislação da matéria (constituição do crédito), de maneira específica. Ao oposto, o exame dos debates legislativos que precederam a promulgação da Lei 8.397/1992 ratifica o raciocínio de que o objetivo era, de fato, referir ao crédito meramente lançado.6. A indisponibilidade dos bens é medida de garantia, e não de caráter satisfativo (estas sim dependentes de estabilização do crédito, como visto acima), de modo que não exige liquidez e certeza do direito, já que de revogação ou modificação cabível a qualquer tempo. Nesta linha, se o objetivo da medida cautelar fiscal é resguardar a satisfação do crédito tributário, sob receio amparado em lei de que, anteriormente à execução judicial dos valores, sejam utilizados expedientes que inviabilizem a posterior quitação da dívida, representaria um contrassenso e expressivo esvaziamento da eficácia da cautelar permitir que a interposição de recursos administrativos pelo contribuinte - dilatando sem garantia do crédito tributário justamente o lapso de tempo em que mais facilitada a dissipação e ocultação patrimonial que a cautelar fiscal visa, em essência, impedir - obstasse seu ajuizamento; ou que se aguardasse a ocorrência da própria dilapidação patrimonial para autorizar o bloqueio dos bens do devedor - se restante algum.7. A prescindibilidade da constituição definitiva do crédito tributário para ajuizamento de cautelar fiscal é posicionamento consolidado em todas as Turmas da 2ª Seção desta Corte, ressonante em múltiplos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, e não viola as garantias constitucionais que consubstanciam o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Às garantias e presunções estabelecidas em favor do Poder Público (risco de dano, legitimidade e veracidade e dos atos administrativos, etc.), que decorrem da natureza e principiologia das relações jurídicas administrativas, contrapõem-se as próprias garantias constitucionais do indivíduo, como o direito de ação. Com efeito, o devedor dispõe do direito de contestar, a qualquer tempo, mediante instrumento judicial adequado, qualquer ato administrativo que repute ilegal ou abusivo, que poderá ser revertido em Juízo: é cabível, inclusive, o manejo de cautelar em oposição à cautelar fiscal, para debate da autuação. Em qualquer caso, atos expropriatórios ocorrerão apenas após exame de mérito da lide, pautado, necessariamente, pelo crivo do contraditório.8. A inexigibilidade presente do crédito tributário não obsta, no caso, o deferimento da cautelar fiscal. Se cabível o ajuizamento de cautelar fiscal previamente à constituição definitiva do crédito, por corolário lógico tem-se possível a efetivação da medida diante de dívida com exigibilidade suspensa. É da natureza da assim denominada constituição provisória do débito a sua inexigibilidade imediata, seja porque não ultimado o prazo para pagamento espontâneo, em cobrança amigável, seja porque, se contestados os valores administrativamente, tal impugnação é dotada de efeito suspensivo. Daí, aliás, um dos próprios fundamentos da medida protetiva, de modo a preservar o patrimônio que garantirá a satisfação do crédito quando possíveis atos de execução.9. A exceção ao cabimento de cautelar fiscal em razão de suspensão de exigibilidade do crédito tributário restringe-se tão somente à hipótese do artigo 2º, inciso V, a, da Lei 8.397/1992 (devedor que, notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal, deixa de pagá-lo no prazo legal), não se comunicando às demais. É por essa razão que tal previsão consta de uma alínea a um inciso, que prevê uma dentre várias hipóteses de cabimento de cautelar fiscal, e não de um parágrafo ao artigo, de modo a abranger todo o rol de situações em que a medida deve, de regra, ser deferida. Em outras palavras, pela análise da técnica legislativa adotada, depreende-se que só se quis obstar o ajuizamento de medida cautelar se o contribuinte, incurso somente no inciso V, a, possuir a seu favor exceção ao direito de crédito do Fisco, pela sua suspensão, nos termos da lei tributária. Isto de maneira alguma obsta que, se de maneira concomitante, observada uma ou mais hipóteses de cabimento da cautelar, esta não possa ser requerida.[...](TRF 3ª Região, Processo AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2170291 / SP 0004550-15.2015.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 05/04/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017) - grifo ausente no original.AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LEI 8.397/1992, ART. 2º, VI. DESNECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. DÉBITOS SUPERIORES A TRINTA POR CENTO DO PATRIMÔNIO CONHECIDO DO DEVEDOR. AUTO DE INFRAÇÃO MILIONÁRIO, NÃO SENDO IMPUGNADA A RELAÇÃO ENTRE O DÉBITO APURADO E O PATRIMÔNIO CONHECIDO DA PARTE AGRAVANTE. INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS. MEDIDA EXCEPCIONAL. CABIMENTO NA HIPÓTESE DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO, FICANDO PREJUDICADO ANTERIOR AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO. 1. Não é pressuposto da medida cautelar fiscal, proposta com fundamento no artigo 2º, inciso VI, da Lei nº 8.397/1992, que o crédito esteja constituído definitivamente. Para as ações que tem como finalidade o acautelamento, não é necessário que se encontre o crédito exigível, apenas que haja

prova literal da dívida líquida e certa e prova documental de um dos casos mencionados no artigo 2º da Lei nº 8.397/1992. Desnecessário o exaurimento do litígio administrativo, com a definitividade do crédito tributário, para fim de ajuizamento da cautelar fiscal, pois eventual causa suspensiva dos débitos não afasta a possibilidade da medida. 2. O auto de infração apontou débito da ordem de mais de cinco milhões de reais, ultrapassando trinta por cento do patrimônio conhecido dos réus, nos termos da hipótese do art. 2º, VI, da Lei nº 8.397/92, o que sequer é impugnado nas razões recursais. 3. Tomando por base a hipótese do mencionado inciso VI do artigo 2º da Lei nº 8.397/92, verificado que os débitos dos sujeitos passivos efetivamente superam 30% de seu patrimônio conhecido, encontram-se presentes fato, direito tutelado pela lei e risco ao provimento útil final (a satisfação do crédito), a atender todos os requisitos legais que orientam a concessão de provimentos cautelares. 4. Quanto à extensão da medida decretada, deve-se ter em vista que, embora o aludido dispositivo disponha que somente pode a indisponibilidade recair sobre bens do ativo permanente, o STJ possui entendimento consolidado no sentido de excepcionar tal regra na hipótese de não serem localizados bens em nome do devedor suficientes para garantir a futura execução dos créditos tributários (AgInt no REsp 1584620/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016). 5. Na hipótese dos autos, conquanto apurado débito da ordem de cinco milhões e cem mil reais, o patrimônio conhecido dos recorrentes é de aproximadamente dois milhões e quinhentos mil reais, comprovando, desequilíbrio, evidente e relevante, entre o ativo e o passivo fiscal, este vultoso e milionário. 6. Agravo de instrumento desprovido, ficando prejudicado anterior agravo regimental da União. (TRF 3ª Região, Processo AI 00264983120114030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 451049, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017) - grifo ausente no original.AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. LEI Nº 8.397/92. PODER GERAL DE CAUTELA. DÉBITOS DISCUTIDOS NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO.1. Decretado o segredo de justiça, em razão dos documentos sigilosos anexados e por já ter sido decretado no Juízo Singular.2. Decretada a indisponibilidade dos bens, diante da existência de débito superior a 30% do patrimônio conhecido do ora agravante, bem como da existência de indícios da prática de atos tendentes a dificultar a satisfação do crédito tributário.3. A decretação de indisponibilidade de bens está albergada pelo poder geral de cautela do magistrado, tendo como objetivo precípuo garantir a liquidez patrimonial, e encontra respaldo na legislação de regência outrora citada.4. A decretação da indisponibilidade de bens pode ocorrer ainda que os débitos discutidos estejam com sua exigibilidade suspensa pela discussão administrativa o. Precedentes jurisprudenciais.5. O e. STJ já declarou que não há necessidade da constituição definitiva do crédito tributário, para fins de acolhimento da medida cautelar fiscal.6. A União Federal, expressamente, registra que o agravante na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF no exercício de 2015, declarou ser proprietário ou titular de bens ou direitos, em 31/12/2014, no importe de R$ 183.684.135,00 (cento e oitenta e três milhões e seiscentos e oitenta e quatro mil e cento e trinta e cinco reais), mas que na DIRPF (declaração original) do exercício de 2016, informou, todavia, nada mais possuir.7. Mantida a responsabilidade solidária dos envolvidos, diante das circunstâncias narradas, resultando na aplicação do artigo 135, III, do CTN.8. Não há como, ante todos os fatos narrados, bem como a coincidência de endereços, objetos sociais e de sócio, afastar, por ora, a existência de grupo econômico e de eventual confusão patrimonial.9. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590038 / SP 0019440-98.2016.4.03.0000, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Órgão Julgador QUARTA TURMA, Data do Julgamento 24/05/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2017) - grifo ausente no original. No caso em tela, a União alega que o pedido de indisponibilidade patrimonial tem por fundamento o art. 2º, inciso VIII da Lei nº 8.397/1992, uma vez que teve sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta pelo órgão fazendário.Portanto, para o deferimento do pedido devem ser demonstrados: a) a constituição do crédito tributário, ainda que sem caráter de definitividade administrativa e b) a hipótese do inciso do VIII do art. 2º da Lei nº 8.397/1992.Passo a analisar os requisitos necessários para a decretação da indisponibilidade.1. Constituição do crédito tributárioNo que se refere à constituição do crédito tributário, depreende-se que, segundo alegado na inicial, a requerida tem 62 inscrições em dívida ativa, perfazendo um valor total consolidado de R$ 3.136.608,06 (fl. 03).Todavia, conforme constou dos autos nº 0010019-02.2012.4.03.6119 (em apenso), pesa contra a empresa requerida débitos no importe de R$ 12.626.657,41 (fl. 26).Verifica-se que parte do crédito foi constituído por meio do auto de infração lavrado em 27/06/2012 (AI nº 16095.720.205/2012-85 previdenciária e 16.095.720.206/2012-20 fazendária - fl. 26 - dos autos em apenso): Fls. dos autos em apensoContribuição previdenciária - empresa R$ 1.127.395,70 Fl. 52Contribuição previdenciária - segurados R$ 403.145,10 Fl. 52Contribuição destinada a outras entidades e fundos R$ 294.403,54 Fl. 52IRPJ R$ 1.219.637,75 Fl. 53CSLL R$ 586.940,72 Fl. 53COFINS R$ 1.634.193,28 Fl. 53PIS/PASEP R$ 354.075,25 Fl. 53Total R$ 5.619.791,34Além desses créditos tributários constituídos por referido auto de infração, foram constituídos, ainda, os seguintes créditos:Em fase administrativa Fls. dos autos em apensoDW R$ 172.874,76 Fl. 89SICOB R$ 3.705.731,21 Fl. 73Em fase judicialPGFN/Fazendários R$ 1.874.593,35 Fls. 77/88PGFN/INSS R$ 1.253.666,75 Fls. 74/76Total R$ 7.006,866,07Houve, portanto, a constituição do crédito tributário em desfavor da empresa requerida.É certo que, conforme sentença proferida nesta data nos autos nº 0010019-02.2012.4.03.6119, ao que tudo indica o montante decorrente do processo nº 35819706-6 no valor de R$ 3.678.810,63 (fl. 73) será excluído, pois a empresa requerida insurgiu-se contra referida cobrança e obteve por sentença ainda não transitada em julgado a anulação do crédito do lançamento fiscal materializado pela NFLD de nº 35819706-6. Ademais, ainda houve a concessão de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito (fls. 215/222).Mesmo descontando o montante de R$ 3.678.810,63, a dívida da empresa requerida é de R$ 8.947.846,77 (R$ 12.626.657,41 - R$ 3.678.810,63).Cumpre ressaltar mais uma vez que a Lei em nenhum momento exigiu como requisito a existência de crédito tributário constituído e exigível (constituição definitiva), mas apenas constituído. Desse modo, para fins de propositura da ação cautelar de indisponibilidade, basta a constituição do crédito, ainda que pendente de análise os pedidos de impugnação ou eventuais recursos.2. CNPJ baixadoAlega a União que está configurada a hipótese do inc. VIII da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992 (tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta pelo órgão fazendário).O termo de início do procedimento fiscal nº 0811100...20.1.1.0 datado de 16/11/2011 (fl. 36) foi encaminhado para o endereço Av. Amancio Gaiolli, 373 e recebido por empregado da empresa requerida (fl. 37).Todavia, o termo de intimação fiscal nº 0001 datado de 04/01/2012 e encaminhado para o mesmo endereço (fl. 38) não foi recebido sob a justificativa mudou-se (fl. 39).Do termo de constatação fiscal nº 0001, datado de 24/01/2012 constou que (fl. 40):[...] em diligência ao endereço supra, não localizamos a empresa. No local está instalada a Indústria de Tecidos Daronyl - CNPJ 61.512.687/0001-39, cujo sócio responsável, nos informou que está no local desde o ultimo dia 03.01.2012, quando mudou-se da Rua Bandeirantes, nº 176 - Bom Retiro - São Paulo - SP. Que não sabe o paradeiro da Orema Industria e Comércio Ltda, e que no local antes da sua mudança, funcionava um depósito fechado da Livraria e Papelaria Saraiva [...] (grifo ausente no original) Desse modo, desde antes de 03/01/2012 a empresa requerida não mais funcionava em seu domicílio fiscal e teve o seu CNPJ declarado inapto por meio da Representação Fiscal nº 16095720155201236, de 15/05/2012, conforme fl. 102, configurando, portanto, a hipótese do inc. VIII da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992.Sustenta a requerida que a empresa continuou funcionando, mas em outro endereço.Todavia, não há qualquer prova de referida alegação e a mera alteração do endereço em assembleia geral não é suficiente para demonstrar que tentou reverter a decisão de inaptidão e que a empresa continua em atividade, pois de acordo com a Receita Federal, a última informação de empregados na RAIS se deu em 11/2010 (fl. 56 - autos em apenso).A ata da assembleia ocorrida no dia 19 de junho de 2012 também não é prova suficiente, pois constou de referido documento que a assembleia ocorreu na sede social da sociedade a Av. Amacio Gaiolli nº 373, bairro Bonsucesso, nesta sociedade de Guarulhos (fl. 181/182). Todavia, nesta data, no local (Av. Amacio Gaiolli nº 373) funcionava outra empresa, conforme Termo de constatação fiscal nº 0003 de 17/05/2012 (fl. 49).Desse modo, entendo que está configurada a hipótese do inc. VIII da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992.3. Indisponibilidade No que se refere à extensão do decreto de indisponibilidade, considerando que a empresa foi declarada inapta pela Receita Federal, a medida abrangerá todos os bens.Os bens tornados indisponíveis não superam o valor da dívida.Autos nº 0008873-23.2012.4.03.61195.860.161 cotas de FINOR em nome de Orema fl. 134/136= 02 ações tipo ON de emissão da Telefônica Brasil S.A avaliadas em R$ 92.,98;= 02 ações tipo PN de emissão da Telefônica Brasil S.A avaliadas em R$ 105,70;= 07 ações tipo ON de emissão da TIM participações S.A. avaliadas em R$ 58,24 e = 104 ações tipo PNB de emissão da Eletrobrás S.A. avaliadas em R$ 1.204,32 Fls. 137/139Autos nº 0010019-02.2012.4.03.6119= 2.504 Ações Ordinária Escriturais e 2.5040 Ações Preferenciais Esriturais de Emissão da Empresa Embratel/= 52 Ações Ordinárias Escriturais de Emissão da Empresa Tractebel Energia= R$ 11,38 referente a frações de grupamento da CONTAX Participações conforme AGE de 17/10/07= 26.848 Ações Ordinárias e 26.852 Ações Preferenciais Escriturais de Emissão da Empresa Embratel em nome de José Octavio Fl. 140= bloqueio em segundo grau de 05 ações ordinárias nominativas (ON) e 05 ações preferenciais nominativas (PN), de emissão da OI S.A, cotadas a R$ 4,01 e R$ 3,80 no pregão de 09/12/2013 Fl. 153Portanto, a medida liminar deverá ser confirmada.4. Dispositivo Em face do exposto, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE A MEDIDA CAUTELAR FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para manter a indisponibilidade dos bens da requerida, no limite necessário para garantir a satisfação do crédito fiscal de R$ 8.947.846,77.Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da propositura da ação cautelar), condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$ 5.000,00.Torno sem efeito da citação de José Octávio de Moraes Montesanti nestes autos, uma vez que em nenhum momento ele foi incluído no polo passivo deste feito.Promova a z. serventia a juntada do extrato do Bacenjud (zerado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010019-02.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008873-23.2012.403.6119) UNIAO FEDERAL X OREMA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS) X JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta pela UNIÃO em face de Orema Indústria e Comércio S/A e José Octávio de Moraes Montesanti, com vistas à decretação de indisponibilidade do patrimônio presente e futuro dos requeridos, até a satisfação integral dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, com fulcro no art. 2º, incisos VI, VIII e IX da Lei nº 8.397/1992 (fls. 02/22).Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23/112.Foi decretada a indisponibilidade dos bens em sede de liminar (fls. 116/117).A requerida foi citada (fl. 167). O requerido foi citado (fl. 170).Os requeridos apresentaram contestação alegando que o crédito fiscal não é líquido, certo e exigível; que a ação anulatória nº 0000347-72.2009.4.03.6119 foi julgada procedente por sentença ainda não transitada em julgado, de modo que grande parte da dívida não é exigível; a alienação do imóvel não constou da DIRJ porque ele foi alienado há anos e somente a escritura foi lavrada em 2010 a pedido do comprador; o envio de valores zerados a título de faturamento ocorreu em razão de falha técnica de modo que não há que se falar em fraude e também não houve dissolução irregular da sociedade(fls. 172/178). Apresentou procuração e documentos (fls. 181/226).A União apresentou réplica e não requereu a produção de outras provas (fls. 228/229). Apresentou documentos (fls. 230/247).Nova manifestação dos requeridos e não requereram a produção de outras provas (fls. 257/262).É o relatório.Fundamento e decido.Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não tendo requerido as partes produção de novas provas, passo ao exame do mérito.O pedido é procedente.Estabelece o art. 2º da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992 que:Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado;II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação;III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997) b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997) VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) - grifos ausentes no original.Ademais, de acordo com o 1º da referida Lei:Art. 1 O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)Parágrafo único. O requerimento da medida cautelar, na hipótese dos incisos V, alínea b, e VII, do art. 2º, independe da prévia constituição do crédito tributário.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)Desse modo, nas hipóteses dos incisos V, alínea b, e VII há a dispensa da constituição do crédito tributário e nos demais casos, embora haja a necessidade de constituição do crédito tributário, há a dispensa do exaurimento do litígio administrativo (constituição definitiva do crédito tributário) e da inscrição em dívida ativa consoante a jurisprudência, in verbis:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. ARTIGO 2º, VI, DA LEI 8.397/1992. PRESCINDIBILIDADE DE INDÍCIOS DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA ABSORVIDOS PELA SUBSUNÇÃO FÁTICA AO TIPO LEGAL. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NATUREZA CAMBIANTE E INSTRUMENTAL DA CAUTELAR FISCAL. PROVIMENTO ASSECURATÓRIO, E NÃO SATISFATIVO. CAUSA SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. CIRCUNSTÂNCIA RELEVANTE EXCLUSIVAMENTE À PREVISÃO DO ARTIGO 2º, V, A, DA LEI 8.397/1992. SEGREDO DE JUSTIÇA RESTRITO A NÍVEL DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. MATÉRIA PRECLUSA. INDISPONIBILIDADE DE BENS ALHEIOS AO ATIVO PERMANENTE DAS PESSOAS JURÍDICAS REQUERIDAS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 4º, 1º, DA LEI 8.397/1992. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE A JUSTIFICAR O AFASTAMENTO DA VEDAÇÃO LEGAL. PESSOAS FÍSICAS. BLOQUEIO SUJEITO À SUPREMACIA DA IMPENHORABILIDADE DOS BENS ELENCADOS NO ARTIGO 833 DO CPC/2015. INDISPONIBILIDADE DE BENS FUTUROS. INVIABILIDADE DE DEFERIMENTO DE BLOQUEIO INDETERMINADO, ANTE À NATUREZA PROVISÓRIA DA MEDIDA CAUTELAR FISCAL.[...]4. O artigo 1º da Lei 8.397/1992 exige, via de regra, para o deferimento da medida cautelar fiscal, a constituição do crédito. A tal evento corresponde ato administrativo previsto de maneira específica e elucidativa no artigo 142 do CTN, pelo que é linear a derivação de que ao referir expressamente constituição do crédito, a Lei 8.397/1992 fez remissão ao lançamento tributário.5. O encerramento do contencioso administrativo (ou a superação do prazo de 30 dias previsto no artigo 21, caput, do Decreto 70.235/1972) a rigor, não importa constituição, mas, sim, estabilização do crédito tributário, que, a partir daí, pode ser objeto de atos de cobrança. A construção da semântica dos termos constituição provisória e constituição definitiva parte, em verdade, de doutrina e jurisprudência, utilizando-se do segundo termo conforme mencionado no artigo 174 do CTN (que, todavia, não menciona constituição provisória, como não o faz, em nenhum momento, o CTN). É de se supor, portanto, que, se a legislação tributária refere constituição do crédito tributário como o ato de seu lançamento e constituição definitiva como o marco em que estabilizado, o artigo 1º da Lei 8.397/1992 haveria que mencionar constituição definitiva, se pretendesse condicionar o cabimento da cautelar fiscal ao encerramento da fase administrativa de discussão dos valores. Não há elementos que permitam inferir equívoco do legislador quanto ao ponto, ao usar termo de sentido técnico e unívoco, expressamente cotejado pela legislação da matéria (constituição do crédito), de maneira específica. Ao oposto, o exame dos debates legislativos que precederam a promulgação da Lei 8.397/1992 ratifica o raciocínio de que o objetivo era, de fato, referir ao crédito meramente lançado.6. A indisponibilidade dos bens é medida de garantia, e não de caráter satisfativo (estas sim dependentes de estabilização do crédito, como visto acima), de modo que não exige liquidez e certeza do direito, já que de revogação ou modificação cabível a qualquer tempo. Nesta linha, se o objetivo da medida cautelar fiscal é resguardar a satisfação do crédito tributário, sob receio amparado em lei de que, anteriormente à execução judicial dos valores, sejam utilizados expedientes que inviabilizem a posterior quitação da dívida, representaria um contrassenso e expressivo esvaziamento da eficácia da cautelar permitir que a interposição de recursos administrativos pelo contribuinte - dilatando sem garantia do crédito tributário justamente o lapso de tempo em que mais facilitada a dissipação e ocultação patrimonial que a cautelar fiscal visa, em essência, impedir - obstasse seu ajuizamento;

ou que se aguardasse a ocorrência da própria dilapidação patrimonial para autorizar o bloqueio dos bens do devedor - se restante algum.7. A prescindibilidade da constituição definitiva do crédito tributário para ajuizamento de cautelar fiscal é posicionamento consolidado em todas as Turmas da 2ª Seção desta Corte, ressonante em múltiplos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, e não viola as garantias constitucionais que consubstanciam o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Às garantias e presunções estabelecidas em favor do Poder Público (risco de dano, legitimidade e veracidade e dos atos administrativos, etc.), que decorrem da natureza e principiologia das relações jurídicas administrativas, contrapõem-se as próprias garantias constitucionais do indivíduo, como o direito de ação. Com efeito, o devedor dispõe do direito de contestar, a qualquer tempo, mediante instrumento judicial adequado, qualquer ato administrativo que repute ilegal ou abusivo, que poderá ser revertido em Juízo: é cabível, inclusive, o manejo de cautelar em oposição à cautelar fiscal, para debate da autuação. Em qualquer caso, atos expropriatórios ocorrerão apenas após exame de mérito da lide, pautado, necessariamente, pelo crivo do contraditório.8. A inexigibilidade presente do crédito tributário não obsta, no caso, o deferimento da cautelar fiscal. Se cabível o ajuizamento de cautelar fiscal previamente à constituição definitiva do crédito, por corolário lógico tem-se possível a efetivação da medida diante de dívida com exigibilidade suspensa. É da natureza da assim denominada constituição provisória do débito a sua inexigibilidade imediata, seja porque não ultimado o prazo para pagamento espontâneo, em cobrança amigável, seja porque, se contestados os valores administrativamente, tal impugnação é dotada de efeito suspensivo. Daí, aliás, um dos próprios fundamentos da medida protetiva, de modo a preservar o patrimônio que garantirá a satisfação do crédito quando possíveis atos de execução.9. A exceção ao cabimento de cautelar fiscal em razão de suspensão de exigibilidade do crédito tributário restringe-se tão somente à hipótese do artigo 2º, inciso V, a, da Lei 8.397/1992 (devedor que, notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal, deixa de pagá-lo no prazo legal), não se comunicando às demais. É por essa razão que tal previsão consta de uma alínea a um inciso, que prevê uma dentre várias hipóteses de cabimento de cautelar fiscal, e não de um parágrafo ao artigo, de modo a abranger todo o rol de situações em que a medida deve, de regra, ser deferida. Em outras palavras, pela análise da técnica legislativa adotada, depreende-se que só se quis obstar o ajuizamento de medida cautelar se o contribuinte, incurso somente no inciso V, a, possuir a seu favor exceção ao direito de crédito do Fisco, pela sua suspensão, nos termos da lei tributária. Isto de maneira alguma obsta que, se de maneira concomitante, observada uma ou mais hipóteses de cabimento da cautelar, esta não possa ser requerida. [...](TRF 3ª Região, Processo AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2170291 / SP 0004550-15.2015.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 05/04/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017) - grifo ausente no original.AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LEI 8.397/1992, ART. 2º, VI. DESNECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. DÉBITOS SUPERIORES A TRINTA POR CENTO DO PATRIMÔNIO CONHECIDO DO DEVEDOR. AUTO DE INFRAÇÃO MILIONÁRIO, NÃO SENDO IMPUGNADA A RELAÇÃO ENTRE O DÉBITO APURADO E O PATRIMÔNIO CONHECIDO DA PARTE AGRAVANTE. INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS. MEDIDA EXCEPCIONAL. CABIMENTO NA HIPÓTESE DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO, FICANDO PREJUDICADO ANTERIOR AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO. 1. Não é pressuposto da medida cautelar fiscal, proposta com fundamento no artigo 2º, inciso VI, da Lei nº 8.397/1992, que o crédito esteja constituído definitivamente. Para as ações que tem como finalidade o acautelamento, não é necessário que se encontre o crédito exigível, apenas que haja prova literal da dívida líquida e certa e prova documental de um dos casos mencionados no artigo 2º da Lei nº 8.397/1992. Desnecessário o exaurimento do litígio administrativo, com a definitividade do crédito tributário, para fim de ajuizamento da cautelar fiscal, pois eventual causa suspensiva dos débitos não afasta a possibilidade da medida. 2. O auto de infração apontou débito da ordem de mais de cinco milhões de reais, ultrapassando trinta por cento do patrimônio conhecido dos réus, nos termos da hipótese do art. 2º, VI, da Lei nº 8.397/92, o que sequer é impugnado nas razões recursais. 3. Tomando por base a hipótese do mencionado inciso VI do artigo 2º da Lei nº 8.397/92, verificado que os débitos dos sujeitos passivos efetivamente superam 30% de seu patrimônio conhecido, encontram-se presentes fato, direito tutelado pela lei e risco ao provimento útil final (a satisfação do crédito), a atender todos os requisitos legais que orientam a concessão de provimentos cautelares. 4. Quanto à extensão da medida decretada, deve-se ter em vista que, embora o aludido dispositivo disponha que somente pode a indisponibilidade recair sobre bens do ativo permanente, o STJ possui entendimento consolidado no sentido de excepcionar tal regra na hipótese de não serem localizados bens em nome do devedor suficientes para garantir a futura execução dos créditos tributários (AgInt no REsp 1584620/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016). 5. Na hipótese dos autos, conquanto apurado débito da ordem de cinco milhões e cem mil reais, o patrimônio conhecido dos recorrentes é de aproximadamente dois milhões e quinhentos mil reais, comprovando, desequilíbrio, evidente e relevante, entre o ativo e o passivo fiscal, este vultoso e milionário. 6. Agravo de instrumento desprovido, ficando prejudicado anterior agravo regimental da União. (TRF 3ª Região, Processo AI 00264983120114030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 451049, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017) - grifo ausente no original.AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. LEI Nº 8.397/92. PODER GERAL DE CAUTELA. DÉBITOS DISCUTIDOS NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO.1. Decretado o segredo de justiça, em razão dos documentos sigilosos anexados e por já ter sido decretado no Juízo Singular.2. Decretada a indisponibilidade dos bens, diante da existência de débito superior a 30% do patrimônio conhecido do ora agravante, bem como da existência de indícios da prática de atos tendentes a dificultar a satisfação do crédito tributário.3. A decretação de indisponibilidade de bens está albergada pelo poder geral de cautela do magistrado, tendo como objetivo precípuo garantir a liquidez patrimonial, e encontra respaldo na legislação de regência outrora citada.4. A decretação da indisponibilidade de bens pode ocorrer ainda que os débitos discutidos estejam com sua exigibilidade suspensa pela discussão administrativa o. Precedentes jurisprudenciais.5. O e. STJ já declarou que não há necessidade da constituição definitiva do crédito tributário, para fins de acolhimento da medida cautelar fiscal.6. A União Federal, expressamente, registra que o agravante na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF no exercício de 2015, declarou ser proprietário ou titular de bens ou direitos, em 31/12/2014, no importe de R$ 183.684.135,00 (cento e oitenta e três milhões e seiscentos e oitenta e quatro mil e cento e trinta e cinco reais), mas que na DIRPF (declaração original) do exercício de 2016, informou, todavia, nada mais possuir.7. Mantida a responsabilidade solidária dos envolvidos, diante das circunstâncias narradas, resultando na aplicação do artigo 135, III, do CTN.8. Não há como, ante todos os fatos narrados, bem como a coincidência de endereços, objetos sociais e de sócio, afastar, por ora, a existência de grupo econômico e de eventual confusão patrimonial.9. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590038 / SP 0019440-98.2016.4.03.0000, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Órgão Julgador QUARTA TURMA, Data do Julgamento 24/05/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2017) - grifo ausente no original. No caso em tela, a União alega que o pedido de indisponibilidade patrimonial tem por fundamento o art. 2º, incisos VI, VIII e IX da Lei nº 8.397/1992, uma vez que, o CNPJ foi declarado inapto, a dívida ultrapassa 30% do patrimônio conhecido da pessoa jurídica e mesmo sem obter a certidão negativa de débito, alienou imóvel de sua propriedade, ato esse que visa dificultar ou impedir a satisfação do crédito tributário.Portanto, para o deferimento do pedido devem ser demonstrados: a) a constituição do crédito tributário, ainda que sem caráter de definitividade administrativa e [b) a hipótese do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.397/1992; e/ou c) a hipótese do inciso do VIII do art. 2º da Lei nº 8.397/1992; e/ou d) a hipótese do inciso do IX do art. 2º da Lei nº 8.397/1992].Passo a analisar os requisitos necessários para a decretação da indisponibilidade.1. Constituição do crédito tributárioNo que se refere à constituição do crédito tributário, depreende-se que pesa contra a empresa requerida débitos no importe de R$ 12.626.657,41 (fl. 26).Verifica-se que parte do crédito foi constituído por meio do auto de infração lavrado em 27/06/2012 (AI nº 16095.720.205/2012-85 previdenciária e 16.095.720.206/2012-20 fazendária - fl. 26): Contribuição previdenciária - empresa R$ 1.127.395,70 Fl. 52Contribuição previdenciária - segurados R$ 403.145,10 Fl. 52Contribuição destinada a outras entidades e fundos R$ 294.403,54 Fl. 52IRPJ R$ 1.219.637,75 Fl. 53CSLL R$ 586.940,72 Fl. 53COFINS R$ 1.634.193,28 Fl. 53PIS/PASEP R$ 354.075,25 Fl. 53Total R$ 5.619.791,34Além desses créditos tributários constituídos por referido auto de infração, foram constituídos, ainda, os seguintes créditos:Em fase administrativaDW R$ 172.874,76 Fl. 89SICOB R$ 3.705.731,21 Fl. 73Em fase judicialPGFN/Fazendários R$ 1.874.593,35 Fls. 77/88PGFN/INSS R$ 1.253.666,75 Fls. 74/76Total R$ 7.006,866,07Houve, portanto, a constituição do crédito tributário em desfavor da empresa requerida.Cumpre ressaltar mais uma vez que a Lei em nenhum momento exigiu como requisito a existência de crédito tributário constituído e exigível (constituição definitiva), mas apenas constituído. Desse modo, para fins de propositura da ação cautelar de indisponibilidade, basta a constituição do crédito, ainda que pendente de análise os pedidos de impugnação ou eventuais recursos administrativos.2. Valor dos débitos superior em 30% o valor do patrimônio conhecidoAlega a União que está configurada a hipótese do inc. VI da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992 (possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido).Cumpre mais uma vez ressaltar que, de acordo com a União, o débito atualizado é de R$ 12.626.657,41.Conforme já tratado nesta decisão, ainda que contra parte do crédito tributário esteja pendente análise de impugnação e recursos administrativos, tal fato não é óbice para a decretação da indisponibilidade, pois não é exigida a constituição definitiva do crédito tributário.Também não vislumbro de forma patente o alegado bis in idem em relação às competências 24/12/2009 (fl. 174), pois enquanto numa das CDAs está se cobrando o valor confessado e não pago, na outra está se cobrando uma diferença, cuja constituição se deu pelo Fisco (lançamento de ofício).No cômputo do cálculo do valor do débito da dúvida foi incluído o montante decorrente do processo nº 35819706-6 no valor de R$ 3.678.810,63 (fl. 73).Todavia, conforme constou da contestação, a empresa requerida insurgiu-se contra referida cobrança e obteve por sentença ainda não transitada em julgado a anulação do lançamento fiscal materializado pela NFLD de nº 35819706-6. Ademais, ainda houve a concessão de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito (fls. 215/222).Desse modo, entendo que para fins de análise do valor total da dívida, o montante de R$ 3.678.810,63 deverá ser excluído.Todavia, mesmo descontando o montante de R$ 3.678.810,63, a dívida da empresa requerida é de R$ 8.947.846,77 (R$ 12.626.657,41 - R$ 3.678.810,63), o que supera em mais de 30% o seu patrimônio conhecido.No que se refere aos bens conhecidos da empresa, da relação de bens e direitos arrolados consta apenas um terreno de 2.000 m2, situado em Ferraz de Vasconcelos, avaliado em R$ 625.000,00 (fl. 91).Ademais, mesmo considerando o patrimônio declarado pelo contribuinte na Declaração de Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas de 2010, entregue em 13/02/2012, totalizando o valor de R$ 7.500.068,92, o valor da dívida de R$ 8.947.846,77 ultrapassa trinta por cento do seu patrimônio conhecido.Por outro lado, a empresa requerida não demonstrou ter qualquer outro patrimônio, tampouco o seu sócio.Portanto, entendo que o crédito tributário é superior a 30% do patrimônio conhecido da empresa requerida.3. Alienação de imóvelA União afirma que a empresa, por meio de seu diretor-presidente, alienou em 21/09/2010, um terreno de 20.450 m2, cujo valor na escritura era de R$ 300.000,00, vendido em nova operação, realizada em 25/11/2011 por R$ 2.300,000,00, terreno esse pertencente ao ativo imobilizado da empresa. Ademais, na DIPJ AC 2010, entregue em 13/02/2012, não houve qualquer modificação que indicasse a venda do referido terreno.Segundo a União, para que a requerida conseguisse efetuar a venda de referido imóvel, pois é devedora de vários tributos, ela ingressou com uma ação judicial por meio da qual foi dispensada de apresentar a certidão negativa de débitos.De acordo com a requerida, o imóvel em questão foi alienado há vários anos, por tal motivo não constou na DIRPJ, ano calendário 2011, somente a escritura foi lavrada em 2010 a pedido do comprador e não houve o recebimento de qualquer quantia nesta ocasião.Todavia, a requerida não demonstra a existência da transação anterior ao ano de 2010, pelo contrário, da própria escritura constou que o saldo remanescente no importe de R$ 100.000,00 foi pago no ato da lavratura da escritura, mediante cheque administrativo (fl. 59)Desse modo, também vislumbro a hipótese do inciso do IX do art. 2º da Lei nº 8.397/1992, pois a empresa está alienando o seu patrimônio, o que dificultará a satisfação do crédito.4. Responsabilidade do sócio administradorNo que diz respeito a extensão da indisponibilidade a terceiros, o c. Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de exigir, como regra geral, a observância dos mesmos requisitos para o redirecionamento executivo (responsabilidade patrimonial secundária - art. 124, inc. I, 133, 134 e 135 do CTN), in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DE TERCEIRO. ART. 4º, 2º, DA LEI N. 8.397/92. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO OU AJUIZAMENTO DE AÇÃO PAULIANA. DECRETAÇÃO DA PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR.1. Não viola o art. 535, do CPC, o julgado que se encontra suficientemente fundamentado, ainda que tenha adotado tese jurídica diferente daquela invocada pelas partes.2. Os requisitos necessários para a imputação da responsabilidade patrimonial secundária na ação principal de execução fiscal são também exigidos na ação cautelar fiscal, posto ser acessória por natureza. Precedentes: REsp 722998 / MT, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.4.2006; REsp 197278 / AL, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 26.2.2002.3. O art. 4º, 2º, da Lei n. 8.397/92, autoriza o requerimento da medida cautelar fiscal contra terceiros, desde que tenham adquirido bens do sujeito passivo (contribuinte ou responsável) em condições que sejam capazes de frustrar a satisfação do crédito pretendido.4. Essas condições remontam à fraude de execução e à fraude contra credores.5. Descaracterizada a fraude à execução e não ajuizada a ação pauliana ou revocatória em tempo hábil, impõe-se o reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir do credor em medida cautelar fiscal contra terceiros.6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(Processo REsp 962023 / DF, RECURSO ESPECIAL 2007/0072542-5, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 17/05/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 16/03/2012) - grifo ausente no original.A União deverá demonstrar nos autos dessa medida cautelar e nos autos das execuções fiscais, a configuração de alguma das hipóteses dos artigos 124, inc. I, 133, 134 e 135 do CTN, conforme excerto do voto vencedor do Ministro Herman Benjamin nos EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.109 - RJ (2008/0249490-4):Em primeiro lugar, reputo conveniente esclarecer que o redirecionamento da Execução Fiscal pode ocorrer apenas na esfera judiciária, isto é, não é indispensável que a CDA já venha acompanhada da inclusão do nome do sócio. Nessa hipótese, entretanto, a Fazenda Pública necessariamente deverá comprovar ou apresentar indícios de que houve a prática de atos ilícitos ou dissolução irregular. Cito precedente que sintetiza o que foi acima exposto: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO FISCO DE VIOLAÇÃO À LEI. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535, 128 e 460 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior ao concluir o julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: a) quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza depresunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 4. Os fundamentos de referido aresto restaram sintetizados na seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO. 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-

gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos[...]Para que fique claro, torno a dizer que, independentemente de o nome do terceiro co-responsável figurar previamente na CDA, admite-se o redirecionamento na esfera judicial.A União alega que o requerido José Octávio de Moraes Montesanti também é responsável, pois houve dissolução irregular, infração à lei e alienação do patrimônio da empresa em benefício próprio.Passo a analisar cada uma das alegações.4.1. CNPJ declarado inapto, dissolução irregular e alienação do ativo permanenteA União aduz que a empresa requerida foi dissolvida irregularmente e está com sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta pelo órgão fazendário, o que acarreta a responsabilização do sócio, com fulcro no art. 135, III do CTN.De acordo com a União o requerido, na qualidade de diretor da empresa, vendeu imóvel de propriedade dela e deixou de dar baixa no ativo permanente da empresa. Nesse sentido, constou da representação para propositura de medida cautelar fiscal que (fl. 27/28):[...]- Considerando que o sujeito passivo, através do seu diretor presidente (devedor solidário), alienou em 21/09/2010 um terreno de 20.450m2 (valor na escritura de R$ 300.000,00 vendido em nova operação em 25/11/2011 por R$ 2.300,000,00), pertencente ao ativo imobilizado da empresa, e recebeu pessoalmente o valor decorrente da venda. Neste passo, reporto-me a trecho do Termo de Sujeição Passiva Solidária acima referido: Note-se que não foi apresentada Certidão Negativa de Débito na transação, exigência da letra b, inciso I, do artigo 47 da Lei nº 8.212/91, por força de medida judicial proposta pela empresa, cujo advogado foi o sr. José Octavio de Moraes Montesanti.Não obstante. A DIPJ AC 2010, entregue em 13/02/2012 como referido acima, não acusou essa baixa no ativo permanente da empresa. Com efeito, verificamos nas DIPJ AC 2009 e 2010, a Ficha 36 A, linha 32- Terrenos mantém o valor de R$ 177.421,78. Por outro lado a Ficha 36 A, que traz a parte do Ativo do Balanço Patrimonial da empresa vem desde AC 2007, mantendo o mesmo valor na linha 33 - Edifícios e Construções R$ 1.293.705,79, e desde o AC 2008, Ficha 36 A, linha 35 - Equipamentos, Máquinas e Instalações R$ 1.513.992,27.Fica evidente que tais informações visam mascarar a real situação da empresa perante o fisco. Se a mesma já encerrou de fato suas atividades (informação de empregados na RAIS até 11/2010), e não tendo mais estabelecimento comercial, vide a inaptidão do CNPJ, onde foram parar os bens declarados de seu ativo como máquinas e equipamentos? Não vislumbramos outro beneficiário desse patrimônio a não ser o sr. José Octavio de Moraes Montesanti, pelas ações e omissões aqui relatadas, pelas infrações e em tese, crimes contra a ordem tributária a serem apurados em instância própria, e pelo recebimento explicito, acima relatado, da receita da venda de bens pertencentes ao patrimônio da empresa, frustrando futura execução fiscal.[...]Os requeridos sustentam que a empresa continuou funcionando, mas em outro endereço.Todavia, não há qualquer prova de referida alegação e a mera alteração do endereço em assembleia geral não é suficiente para demonstrar que tentou reverter a decisão de inaptidão e que a empresa continua em atividade, pois de acordo com a Receita Federal, a última informação de empregados na RAIS se deu em 11/2010 (fl. 56).A ata da assembleia ocorrida no dia 19 de junho de 2012 também não é prova suficiente, pois constou de referido documento que a assembleia ocorreu na sede social da sociedade a Av. Amacio Gaiolli nº 373, bairro Bonsucesso, nesta sociedade de Guarulhos (fl. 181/182). Todavia, nesta data, no local (Av. Amacio Gaiolli nº 373) funcionava outra empresa (conf. Termo de constatação fiscal nº 0003 de 17/05/2012 - fl. 49).Desse modo, a empresa encerrou suas atividades, mas não tomou as medidas necessárias para o regular fechamento da empresa (falência ou arquivamento da dissolução no Registro Público de Empresas Mercantis). O pedido de recuperação judicial não é a medida adequada para a regular extinção da empresa (autos nº 0049764-50.2009.8.26.0224).A dissolução irregular da sociedade configura infração à lei e, por consequência, enseja a responsabilização do sócio:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.[...]2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS , Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n. º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RECURSO REPETITIVO, Pesquisa de Temas Repetitivos: Tema 630, Processo REsp 1371128 / RS, RECURSO ESPECIAL 2013/0049755-8, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141), Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/09/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 17/09/2014)Ademais, o sócio José Octávio de Moraes Montesanti alienou um imóvel de propriedade da empresa, dificultando a satisfação do crédito.Em face do exposto, diante da dissolução irregular da sociedade e da prática de atos que visam dificultar a satisfação do crédito fiscal pelo sócio, ele deve permanecer no polo passivo da presente medida cautelar.4.2. Infração à lei A União alega, ainda, que o requerido José Octávio de Moraes Montesanti, desde a constituição da empresa, em 28/09/2007, pela transformação de Orema Industria e Comércio Ltda em Orema Indústria e Comércio S/A ocupou o cargo de diretor da mesma e a partir de 03/12/2009, passou a ser Diretor-Presidente.Aduz que durante sua gestão a empresa enviou a DIPJ AC 2009 à RFB com valores zerados (entrega em 30/06/2010) e não declarou em DCTF a totalidade dos impostos e contribuições devidas no AC 2009. No entanto, as declarações da empresa nos DACONs - Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais, apresentavam faturamento bruto superior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). A RFB diligenciou junto a 31 (trinta e um) clientes que declararam em suas DIPJs do AC 2009, que efetuaram compras da Orema S/A, ratificando essa amostragem, os valores declarados nas DACONs e omitidos na DIPJ de nas DCTS da empresa, em flagrante infração à legislação tributária (fl. 17).Ademais, segundo a União, a empresa deixou de declarar em GFIPs o total da massa salarial dos segurados empregados da empresa no AC 2009 e 2010, caracterizando novas infrações à legislação tributária e enormes prejuízos aos segurados empregados que lhe prestavam serviços, uma vez que a ausência de seus nomes e respectivas remunerações nas GFIPs, lhes causarão sérios problemas quando necessitarem de benefícios previdenciários junto ao INSS, isso sem contar que é um forte indício da prática de fraude e de não pagamento das contribuições corretamente (fl. 17).Os requeridos, por sua vez, alegam que as DACONs apresentadas demonstravam um faturamento superior a R$ 15.000.000,00, o que confirma a tese aqui defendida, de que o envio zerado de valores na DIRPJ 2009, foi por falha técnica, pois se o proposito fosse omitir os valores e receitas, jamais a sociedade Requerida informaria nas DACONs (fl. 177) e que no tocante a alegação de que a Requerida deixou de declarar em GFIPs o total da massa salarial dos segurados empregados ano calendário 2009, mais uma vez equivoca-se a Requerente, na medida em que as GFIPs foram declaradas, porém não recolhidas, desse modo, levando-se em conta o sistema eletrônico disponibilizado pela Caixa Econômica Federal, ocorrendo a hipótese de não ser efetivado o recolhimento, a Caixa Econômica não repassa as informações à Previdência Social (o arquivo é eliminado), é o que se denota no documento 11, item 7.2, letra c (fl. 178). Nos termos do art. 135, III do CTN, a responsabilização do sócio administrator pressupõe a infração à lei, ou seja, a ocorrência de alguma forma de fraude, que poderá ser consubstanciada em omissão de declaração, falsificação material ou ideológica, a utilização de documentos material ou ideologicamente falsos, simulação, entre outros meios.No caso, os requeridos não demonstraram a existência de falha técnica quanto à omissão de rendimento na DIPJ AC 2009. Por outro lado, a não declaração dos rendimentos configura infração à lei (sonegação) e, portanto, legitima a responsabilização do sócio requerido.De igual forma, a não entrega da GFIP. Nesse ponto, cumpre observar que os requeridos apresentaram trecho de um manual (fl. 223), todavia não constaram maiores informações que permitissem saber se referido manual era o vigente no ano calendário de 2009. Ademais, os requeridos também não trouxeram os protocolos das GIFPs, de modo que não lograram êxito em comprovar suas alegações de que os débitos foram declarados em GFIPs (protocolaram), mas o sistema da CEF descartou as informações.Desse modo, o requerido atuou com infração à lei e, portanto, também é responsável pelo pagamento do tributo, conforme ensinamento de Adriano Vidigal Martins:.. não se deve confundir o inadimplemento do tributo, fato que pode ocorrer na atividade de qualquer sociedade comercial, pelas circunstâncias acima descritas, com a sonegação de impostos, atitude tipificada como crime na legislação penal, portanto, a dar ensejo à responsabilização dos sócios-gerentes pelos débitos sonegados pela pessoa jurídica de direito privado. No inadimplemento do pagamento do tributo, a sociedade declara para o Fisco o tributo devido e não faz seu recolhimento no prazo fixado. Na sonegação fiscal, a sociedade não declara a informação necessária para a quantificação do tributo devido com o dolo específico de não pagá-lo, o que constitui ilícito criminalPAULSEN, Leandro. Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 17. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p. 965, apud MARTINS, Adriano Vidigal. A contagem do prazo prescricional do crédito tributário em relação aos sócios administradores. RDDT nº 216/7, set/2013).Por tais fundamentos, vislumbro a infração à lei, de modo que o requerido José Octávio de Moraes Montesanti deve permanecer no polo passivo da presente medida cautelar.5. Indisponibilidade No que se refere à extensão do decreto de indisponibilidade, considerando que a empresa foi declarada inapta pela Receita Federal, a medida abrangerá todos os bens.No tocante ao requerido pessoa física, diante da inexistência de qualquer condicionante legal, a indisponibilidade abrangerá todos os bens atuais, respeitados os limites da impenhorabilidade prevista no art. 833 do CPC.Os bens tornados indisponíveis não superam o valor da dívida.Autos nº 0008873-23.2012.4.03.61195.860.161 cotas de FINOR em nome de Orema fl. 134/136= 02 ações tipo ON de emissão da Telefônica Brasil S.A avalidas em R$ 92.,98;= 02 ações tipo PN de emissão da Telefônica Brasil S.A avaliadas em R$ 105,70;= 07 ações tipo ON de emissão da TIM participações S.A. avaliadas em R$ 58,24 e = 104 ações tipo PNB de emissão da Eletrobrás S.A. avaliadas em R$ 1.204,32 Fls. 137/139Autos nº 0010019-02.2012.4.03.6119= 2.504 Ações Ordinária Escriturais e 2.5040 Ações Preferenciais Esriturais de Emissão da Empresa Embratel/= 52 Ações Ordinárias Escriturais de Emissão da Empresa Tractebel Energia= R$ 11,38 referente a frações de grupamento da CONTAX Participações conforme AGE de 17/10/07= 26.848 Ações Ordinárias e 26.852 Ações Preferenciais Escriturais de Emissão da Empresa Embratel em nome de José Octavio Fl. 140= bloqueio em segundo grau de 05 ações ordinárias nominativas (ON) e 05 ações preferenciais nominativas (PN), de emissão da OI S.A, cotadas a R$ 4,01 e R$ 3,80 no pregão de 09/12/2013 Fl. 153Portanto, a medida liminar deverá ser confirmada.6. Dispositivo Em face do exposto, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE A MEDIDA CAUTELAR FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para manter a indisponibilidade dos bens dos requeridos, no limite necessário para garantir a satisfação do crédito fiscal de R$ 8.947.846,77.Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da propositura da ação cautelar), condeno os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$ 10.000,00.Promova a z. serventia a juntada do extrato do Bacenjud (zerado) e dos autos nº 0049764-50.2009.8.26.0224 (recuperação judicial).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008628-85.2007.403.6119 (2007.61.19.008628-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000154-72.2000.403.6119 (2000.61.19.000154-0)) JULIANA MARI GIOVANARDI(SP228066 - MARCIO ARTIN ARAKELIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X UNIAO FEDERAL X JULIANA MARI GIOVANARDI

Fl. 261: defiro, nos termos do parágrafo único do art. 516 do CPC. Encaminhem-se os autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Intimem-se.

## 4ª VARA DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5002978-20.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: WANDERLEI BORGES CARDOSO

D E C I S Ã O

O réu ***Wanderlei Borges Cardoso*** foi citado (Id 3340854) e não consta nos autos a oposição de embargos.

Contudo, este Juízo constatou que o réu distribuiu os embargos à monitória por dependência a este feito (autos nº 5004449-71.2017.4.03.6119), o qual foi extinto por inadequação da via eleita. Na sentença, este Juízo, com base nos princípios da economia e da celeridade processual, bem como da razoável duração do processo, determinou o traslado de cópia da petição inicial e dos documentos que a instruíram, bem como da sentença para estes autos.

Assim sendo, aguarde-se a efetivação daquele traslado.

Após, intime-se a CEF para que se manifeste sobre os embargos.

**GUARULHOS, 7 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003337-67.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: RODASUL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Rodasul Logística e Transportes Ltda.*** contra ato do ***Delegado da Receita Federal em Guarulhos***, ***SP***, objetivando em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade das Contribuições a Terceiros (SEST, SENAT, SEBRAE e salário-educação), nos termos do inciso IV, do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Ao final, requer a concessão da segurança, declarando-se a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o Impetrante a recolher as Contribuições a Terceiros (Salário Educação, INCRA, SEST, SENAT e SEBRAE). Subsidiariamente, na hipótese de se ignorar a jurisprudência do STF sobre a natureza das exações e se decidir pela sua submissão ao art. 195 da CF/88, seja concedida a segurança para determinar que o Impetrado se abstenha de exigir o recolhimento da a Terceiros (Salário Educação, INCRA, SEST, SENAT e SEBRAE), conforme o caso, em razão de tais contribuições deverem então obediência ao art. 195, §4º, c/c art. 154, I, da CF/88, tornando necessária a sua instituição por Lei Complementar. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de efetuar a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observando-se: v.1) incidência de taxa SELIC, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido, conforme o artigo 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela Impetrada quando da cobrança de seus créditos; v.2) efetivação da compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com os então administrados pelas extintas Secretaria da Receita Federal e Previdenciária, em especial com as contribuições arrecadadas ao INSS,

Despacho Id 2895267 determinando que a impetrante regularize sua representação processual, juntando aos autos o contrato social da impetrante, adeque o valor da causa ao proveito econômico pretendido, procedendo-se ao recolhimento das custas correspondentes, sob pena de indeferimento da exordial e/ou cancelamento da distribuição, bem como indique a ausência de litispendência com os autos indicados no termo de prevenção, apresentando os documentos comprobatórios.

Petição Id 3248726 da impetrante juntando o contrato social (Id 3248733), esclarecendo a ausência de litispendência, juntando cópia das sentenças (Ids 3248735 e 3248736), alegando impossibilidade de estimação do valor da causa em razão de ser vedado em mandado de segurança pretender efeitos patrimoniais pretéritos.

Decisão Id 3273979 afastando a possibilidade de prevenção apontada na certidão Id 2871064, em razão da diversidade de objetos entre os mandados de segurança apontados naquela certidão e o presente, dando por sanada a irregularidade relativa à falta de contrato social da impetrante e determinando que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retifique o valor da causa, recolhendo o valor da diferença devida a título de custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular, com cancelamento da distribuição.

Petição Id 3760521 da impetrante retificando o valor da causa para R$ 87.352,29.

Em 06.12.2017, foi proferida sentença indeferindo a petição inicial, com fundamento no artigo 485, I, c.c. artigo 330, IV, e artigo 290, todos do Código de Processo Civil, em razão de a impetrante não ter recolhido as custas processuais (Id 378012).

A impetrante opôs recurso de embargos de declaração em face da sentença, apontando a existência de omissão, eis que a impetrante deveria ter sido pessoalmente intimada para que houvesse o indeferimento da petição inicial (Id 4011469).

Decisão Id 4132712 conhecendo e acolhendo o recurso de embargos de declaração, para o fim de determinar o prosseguimento do feito, haja vista que houve o recolhimento das custas processuais, não prevalecendo os termos da sentença de Id. 3780102, que indeferiu a petição inicial, bem como postergando a análise da liminar para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela impetrada (Id 4408833).

O pedido de liminar foi indeferido (Id. 4466851).

O MPF manifestou-se (Id. 4641912).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório**.

**Decido**.

No caso concreto, a impetrante afirma que está sujeita às contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SEST, SENAT e SEBRAE) e que essas entidades ou fundos para os quais deverá contribuir são definidas em função da atividade econômica e as respectivas alíquotas identificadas mediante o enquadramento desta na Tabela de alíquotas de acordo com o código FPAS (Fundo de Previdência e Assistência Social). Aduz que a referida contribuição tem seu lançamento realizado sob a modalidade de homologação, através do recolhimento mensal em GFIP cuja apuração da base de cálculo acontece a partir da folha de pagamento. Sustenta a impetrante que com o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, a base de cálculo das aludidas contribuições deve ser a receita bruta ou o valor da operação e para as importações o valor aduaneiro, não podendo, por falta de previsão legal, incidir sobre a folha de pagamento.

No entanto, não há como conceder a ordem de segurança.

**Com relação ao salário-educação**, a constitucionalidade de sua exigência está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (RE 660933 e REsp 1162307/RJ):

> TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF. é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.
>
> (RE 660933 RG, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012)

Quanto às contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S", o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que *"As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte"* (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013).

No que toca à contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, cabe frisar que a higidez de sua cobrança restou reconhecida pelo STJ em precedente paradigmático (REsp 977058/RS).

Dessa forma, inviável a suspensão da exigibilidade das contribuições ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO, ao "Sistema S" (SEST, SENAT) e ao INCRA.

Com relação à contribuição ao SEBRAE, sua constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (RE 635682 e RE 396266).

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), julgando improcedentes os pleitos veiculados na exordial.

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito, obedecidas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002386-73.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDMILSON PEREIRA DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

**INTIMAÇÃO**

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré ID 4468079, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

**GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001385-53.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DUVANIL TENORIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte autora ID 3726843, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 1010, §1º, c/c art. 183, do Código de Processo Civil) e a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré ID 4463489, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

**GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002680-28.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GISLEINE GAMITO
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA BEZERRA MARQUES - SP376690
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte autora ID 4472081, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 1010, §1º, c/c art. 183, do Código de Processo Civil) e a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré ID 4183505, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

**GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003039-75.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: APARECIDO FERREIRA TOME
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré ID 4311861, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

**GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003179-12.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBERTO CARLOS CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré ID 4182233, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

**GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2018.**

**Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. ETIENE COELHO MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5711**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0006195-30.2015.403.6119** - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP285353 - MARCUS VINICIUS SANTANA MATOS LOPES E SP175901 - THAISE PIZOLITO DE MORAES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE ABISSAMRA(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO) X JOSIAS ALVES GENUINO(SP052458 - JOSAFA ALVES GENUINO E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS) X ELIAS ABISSAMRA(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO) X MIGUEL CALDERARO GIACOMINI(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA) X FIG - INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - EPP X SERGIO ROBERTO ORTIZ(SP287616 - MILENA APARECIDA TADIOTTO MARTIMIANO NUNES)

PUBLICAÇÃO DESPACHO FL. 1862:Em que pese a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fl. 1861), o corréu MIGUEL CALDERARO GIACOMINI possui advogado constituído nos autos (fl. 880), motivo pelo qual fica intimado para comparecer ao ato na pessoa de seu representante judicial, para colheita de seu depoimento pessoal, sob pena de confissão.Aguarde-se realização da audiência designada.Intime-se.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

**Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA**

**Juíza Federal**

**Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**

**JuÍza Federal Substituta**

**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4554**

**HABEAS CORPUS**

**0000303-38.2018.403.6119** - HENRIQUE LINS TORRES X NAVDEEP SINGH X VARINDER SING X SATWINDER SINGH X KULWINDER SINGH X MANPREET SINGH X GURPREE SINGH X MANPREET SINGH(SP278346 - HENRIQUE LINS TORRES) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Marco Antonio de Souza e Henrique Lins Torres em favor dos pacientes NAVDEEP SINGH, VARINDER SINGH, SATWINDER SINGH, KULWINDER SINGH, MANPREET SINGH, GURPREE SINGH e MANPREET SINGH, contra ameaça de lesão ao seu direito de ir e vir proveniente do Delegado de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP.Alegam os impetrantes, em síntese, que os pacientes, nacionais da Índia, ingressaram em território nacional em 06/02/2018, com o objetivo de solicitar refúgio, mas têm tido difuldades em solicitá-lo nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos diante da negativa da autoridade coatora em negar processamento ao pedido de refúgio. Postergada a análise do pedido de liminar para depois das informações (fl. 28), que vieram aos autos (fls. 30/34). Nelas, informa a autoridade coatora que alguns dos pacientes já tiveram o pedido de refúgio processados e os outros terão os pedidos processados ainda na data de hoje. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Compulsando os autos, verifico que a autoridade apontada como coatora apresentou informação no sentido de que os pacientes ou tiveram os pedidos de refúgio já processados ou terão os pedidos processados ainda na data de hoje, conforme teor do ofício de fl. 30 e certidão de ocorrência de fl. 32.Assim, verifica-se que a presente demanda perdeu o seu objeto, haja vista que os pacientes tiveram considerados e processados os seus pedidos de refúgio.DISPOSITIVOAnte o exposto, ausente, de forma superveniente, o interesse de agir, julgo prejudicado o pedido de habeas corpus, com fundamento no artigo 659, do Código de Processo Penal e, por analogia ao artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito.Oficie-se a autoridade impetrada encaminhando cópia desta sentença.Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0006271-83.2017.403.6119** - DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP X MAGDALENA MIHURA DE ESTRADA(SP343992 - DEBORA CEZAR SOUZA LEITE)

Vistos.Designo audiência preliminar para proposta de transação penal para o dia 27 de Fevereiro de 2018, às 16 horas.Providencie a Secretaria as devidas intimações.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Intime-se. Cumpras-se.

**AVALIACAO PARA TESTAR DEPENDENCIA DE DROGAS - INCIDENTES**

**0005480-17.2017.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004076-28.2017.403.6119) ANDREAS MARTINOVIC(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Fl.80: Defiro o pleito da defesa e prorrogo para o dia 28/02/2018 o prazo para que a defesa apresente, por meio de seu assistente técnico, as conclusões pertinentes à pericia realizada no acusado ANDREAS MARTINOVIC.Após tornem conclusos.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008873-57.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007858-29.2006.403.6119 (2006.61.19.007858-6)) JUSTICA PUBLICA(SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO) X LEE KA FAI(SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA) X MARCOS ROBERTO DE JESUS ROCHA(SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO E SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X OSVALDO ELIAS DIAS STRESSER

Tipo : D - Penal condenatória/Absolvitória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 35/2018 Folha(s) : 192+----------SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra LEE KA FAI, OSVALDO ELIAS DIAS STRESSER e MARCOS ROBERTO DE JESUS ROCHA, dando-os como incursos no artigo 288 do Código Penal. A denúncia também imputa a OSVALDO ELIAS DIAS STRESSER a prática do crime previsto no artigo 231, 2º, do Código Penal (com a redação da pela Lei Federal nº 11.106/05). Narra a denúncia, da mesma forma, oferecida em face de Zhu Huifeng, vulgo Alex Huifeng ou Alex Feng, que os denunciados, no primeiro semestre do ano de 2005, associaram-se de forma estável, com nítida divisão de funções e altamente organizados, com a finalidade de praticar, de forma reiterada, os crimes então previstos no artigo 231 do Código Penal, com a redação dada pela Lei 11.106/05. O acusado Osvaldo, como integrante da quadrilha, no dia 05 de maio de 2005, promoveu, intermediou e facilitou, valendo-se de fraude, a saída do território nacional de Marcelina Aparecida de Oliveira e Sandra Regina Brasil de Andrade, para que exercessem a prostituição na Inglaterra. Os acusados Lee Ka Fai e Marcos Roberto de Jesus Rocha, juntamente com Zhu Huifeng, foram denunciados pela prática do crime do artigo 231 nos autos do processo 0007858-29.2006.403.6119 (em face de Zhu Huifeng, houve o desmembramento do feito, gerando os autos de nº 0002206-26.2009.403.6119). Segundo a denúncia, Marcos Roberto tinha uma loja de móveis usados em Ourinhos e Zhu uma lanchonete localizada na mesma rua do estabelecimento de Osvaldo, e eles tornaram-se amigos. Depois, Zhu mudou-se para a Inglaterra e continuou a manter contato com Marcos. Na Inglaterra, Zhu cuidava de um restaurante e explorava a prostituição e, como precisava de jovens do sexo feminino para trabalhar em suas boates, cooptou Marcos para aliciar garotas brasileiras para tal atividade. Contudo, Zhu e Marcos não diziam a verdade para as garotas, eles mentiam dizendo que elas iriam trabalhar no restaurante gerenciado por Zhu, como garçonetes ou faxineiras, mediante bom salário. Consta que Marcos recebia dinheiro em sua conta corrente para comprar roupas para as garotas viajarem e também para providenciar os passaportes. Marcos dava boas referências de Zhu para as garotas aliciadas, demonstrando que atuava como um avalizador moral de ZHU HUIFENG. Marcos conduzia as garotas em seu veículo, de Ourinhos para Marília, para que elas retirassem seus passaportes e as acompanhava durante as compras das passagens aéreas na empresa Pitoltur. Além disso, ele as conduzia até o Aeroporto Internacional de Guarulhos e permanecia no local até o efetivo embarque, intermediando o contato entre elas e os indivíduos orientais (entre os quais o acusado Lee), que compareciam no local para levar o dinheiro da viagem, utilizado para demonstrar no setor de imigração do aeroporto que elas tinham recursos para se manterem no país. Osvaldo, funcionário da agência de viagens Pitoltur, localizada em Ourinhos, seria o responsável pela emissão das passagens aéreas das garotas. Osvaldo mantinha uma lista das garotas que iam viajar para a Inglaterra, demonstrando que outras teriam sido aliciadas para exercer a prostituição no exterior. Osvaldo também mantinha amizade com Zhu e dava boas referências dele quando indagado pelas garotas. Osvaldo recebia grandes quantias de dinheiro em sua conta corrente pessoal, enviadas por Zhu, e realizava depósitos bancários em favor de Lee.O acusado Lee recebia valores em sua conta corrente enviadas da Inglaterra por Zhu e repassava para Osvaldo. Recebia também valores depositados em sua conta por Osvaldo. Por determinação de Zhu, Lee também comparecia no Aeroporto Internacional de Guarulhos para acompanhar o embarque das garotas aliciadas e para entregar-lhes o dinheiro, que seria apresentado no setor de imigração da Inglaterra e que seria depois entregue para Zhu. Consta que Zhu seria o grande articulador de todo o esquema criminoso, financiando toda a operação envolvendo a expedição de passaportes, passagens aéreas, roupas para a viagem e remuneração dos demais envolvidos na prática delitiva, auferindo vultosos lucros com a exploração de casas de prostituição na Inglaterra, em cidades como Londres e Portsmouth. Zhu, juntamente com Chai Yeow Chua, vulgo Aiwal ou Yeow, recepcionavam as vítimas na Inglaterra, onde então era revelada a verdade, de que teriam que se prostituir, exercendo Zhu grande pressão psicológica para que elas aceitassem exercer a prostituição, para ressarcir os valores despendidos com a viagem e a fim auferir lucros. Ainda segundo a denúncia, no primeiro semestre de 2005, o acusado Marcos, patrão de Marcelina à época, intermediou o contato entre ela e Zhu. Marcelina, por sua vez, convidou a amiga Sandra Regina para trabalhar na Inglaterra. Luciane Alvarenga, também aliciada, acabou desistindo de viajar. As passagens, custeadas por Zhu, teriam sido adquiridas de Osvaldo na agência Pitoltur, em Ourinhos, e Marcos acompanhava as garotas. No dia do embarque, Marcos teria realizado o transporte das vítimas de Ourinhos até Guarulhos, para embarcarem com destino a Londres. No Aeroporto de Guarulhos, Marcelina e Sandra Regina se encontraram com o acusado Lee e outro sujeito oriental não identificado. Lee entregou para as garotas dois envelopes, contendo dinheiro, para que elas tivessem êxito no controle migratório da Inglaterra. No destino, as garotas foram recebidas por Zhu que, na companhia de um malaio, Aiwal, conduziu-as até uma loja de roupas íntimas, para compra de algumas peças, seguindo depois para uma casa de prostituição, onde foi revelado que não existia restaurante algum e que elas deveriam trabalhar como prostitutas na Inglaterra. As vítimas foram descobertas pela polícia britânica no dia 21 de maio de 2005 e encaminhadas ao Brasil. Marcelina prestou declarações e confirmou que, por dezessete dias, atuou como prostituta em uma residência localizada em Portsmouth. Sandra resistiu a pressão exercida por Zhu e não aceitou se prostituir e foi levada para a residência de uma amiga de Zhu. Requer a acusação a condenação dos réus nos termos da denúncia. A denúncia (fls. 02/06) foi recebida em 31 de maio de 2011, determinando-se a citação dos acusados para apresentação de resposta (fls. 16/17). Os acusados Marcos e Osvaldo foram citados (fl. 89).Resposta à acusação por parte do acusado Marcos às fls. 91/95, na qual requer, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição virtual. No mérito, afirmou que provará não ter havido qualquer participação do acusado no crime. Salientou, ainda, que não há comprovação acerca dos requisitos do crime de quadrilha e requereu a absolvição. Arrolou duas testemunhas.Resposta por parte do acusado Osvaldo às fls. 107/108-verso. Sustentou, inicialmente, a nulidade das provas apresentadas pela acusação. No mérito, reservou-se ao direito de discutir o mérito por ocasião da instrução. Arrolou as mesmas testemunhas que a acusação. Tentada, sem sucesso, a citação pessoal de Lee, foi determinada a citação por edital (fl. 125).Sobreveio aos autos resposta à acusação por parte do acusado Lee, às fls. 132/154 (subscrita pelo advogado que o defendeu nos autos do processo 0007858-29.2005.403.6119 - procuração à fl. 196 do Apenso). Veiculou, em preliminar, inépcia da inicial. No mérito, requereu o reconhecimento da prescrição virtual. No mais, sustentou a ausência de provas acerca do envolvimento do acusado e, ainda, a ausência dos requisitos exigidos para o crime de quadrilha. Pugnou, ao final, pela absolvição sumária do acusado e arrolou uma testemunha. Citação do acusado Lee, à fl. 162-verso, na qual afirmou possuir advogado.À fl. 164 foi

determinado o desmembramento do feito em relação ao denunciado ZHU HUIFENG. Pela decisão de fls. 171/173 foram afastadas a preliminar de inépcia da denúncia e de nulidade da prova, assim também a aludida prescrição. Na oportunidade, afastou-se também a possibilidade de absolvição sumária dos acusados e determinou-se a expedição de carta precatória para inquirição das testemunhas. Às fls. 178/192 foi juntada cópia da sentença proferida nos autos do processo 0007858-29.2005.403.6119.Designada audiência para inquirição das testemunhas de acusação por meio de videoconferência (fl. 198), restou prejudicada em razão da não localização das testemunhas (fl. 222). O Ministério Público Federal pugnou pela juntada de cópia dos depoimentos prestados pelas testemunhas Marcelina Aparecida de Oliveira, Sandra Regina Brasil de Andrade e Luciane Alvarenga (fls. 243/244), pleito deferido à fl. 272.Oficiado ao Gabinete do Exmo. Senhor Desembargador Federal, Relator do processo 0007858-29.2005.403.6119 (fl. 277), veio aos autos cópias dos depoimentos de Sandra Regina e Marcelina Aparecida, com a informação de que não havia depoimento de Luciane Alvarenga (fls. 282 e 299). Instados a informar se insistiam no depoimento de Luciane Alvarenga, o Ministério Público Federal requereu a intimação nos endereços que declina (fl. 301 e verso). A testemunha Luciane foi ouvida por carta precatória, assim também as testemunhas arroladas pela defesa, Evanildo Doles e Joseph Chakib Chakar (fls. 326/330).Deprecada a inquirição da testemunha Janice Bolz, arrolada pela defesa do acusado Lee, não foi ela localizada. A defesa de Lee requereu prazo suplementar para manifestação (fl. 363) e informou o endereço em que a testemunha pode ser localizada (fl. 366) e, deprecado o ato, a testemunha foi inquirida (fls. 391/392).Os réus foram interrogados, Lee às fls. 428/430, e Osvaldo e Marcos Roberto às fls. 450/453. Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a vinda aos autos de certidões de antecedentes criminais atualizadas dos denunciados e também de certidões da Interpol e do Consulado Geral da Inglaterra no tocante ao acusado Lee (fl. 460), pleito que restou deferido (fl. 461). Em alegações finais (fls. 472/479), o Ministério Público Federal sustentou que restou comprovada a materialidade e autoria delitiva e requereu a condenação dos acusados Lee Ka Fai e Marcos Roberto de Jesus Rocha como incursos no art. 288 do Código Penal e Osvaldo como incurso nos artigos 288 e 149-A (redação atual) do Código Penal. Em alegações finais, a defesa do acusado Marcos Roberto requereu, em preliminar, o reconhecimento da prescrição antecipada. No mérito, afirmou que não restaram comprovados a estabilidade e permanência, requisitos do crime de quadrilha e salientou que o acusado teve uma única participação no fato, captando as vítimas para o trabalho no exterior, sem dolo ou malícia. Requereu a sua absolvição (fls. 483/487).Em alegações finais, a defesa do acusado Lee sustentou, em preliminar, a inépcia da denúncia por ausência dos pressupostos de admissibilidade. No mérito, requereu a absolvição do acusado, salientando que não foram apontadas provas ou mesmo indícios de que os denunciados teriam praticado outros crimes, de forma a demonstrar a existência de associação estável e duradoura, não sendo possível estabelecer o animus associativo somente em um único caso de tráfico de mulheres (admitindo-se que o acusado tenha participado do delito). Afirmou que os interrogatórios do acusado foram firmes e coerentes, tendo ele declarado que desconhecia a conduta criminosa perpetrada por Zhu Huifeng, a quem prestou um favor, de forma graciosa, coisa comum entre compatriotas orientais em terras estrangeiras. Aduziu a inexistência de qualquer prova a respeito de sua participação nos fatos ou de vantagem econômica relativa ao aludido favor. Afirmou que aceitou receber o dinheiro enviado por Zhu, acreditando que ele era empresário no ramo de lavanderia e que as brasileiras rumariam a Londres a fim de trabalhar na empresa dele. Disse que sacou o dinheiro e converteu em moeda nacional, sendo que Zhu, por meio de contato telefônico, solicitou que comprasse duas passagens, porque uma das brasileiras havia desistido do intento. Ainda a pedido de Zhu, encontrou-se com o acusado Marcos e as duas brasileiras no Aeroporto de Guarulhos, entregando-lhes todo o numerário, além de duas pulseiras, deixando imediatamente o local. Afirmou que somente os conheceu no aeroporto e que a prova produzida não conseguiu infirmar a versão do acusado de que não sabia qual o verdadeiro trabalho a ser exercido pelas brasileiras. Salientou ainda que Marcos Roberto e Osvaldo não mencionaram em qualquer momento ter mantido contato prévio com o acusado, e que as próprias vítimas confirmaram que somente tiveram contato com o acusado no Aeroporto de Guarulhos. (fls. 491/503). Em alegações finais, a defesa do acusado Osvaldo requereu, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição em perspectiva. No mérito, afirmou a ocorrência do instituto do erro de tipo, aduzindo que o acusado desconhecia a prostituição das vítimas, acreditando que apenas realizava a venda de passagens na agência de viagem em que trabalhava. Sustentou a insuficiência de provas para a condenação ou a existência de sérias dúvidas acerca da participação do acusado. Aduziu, ainda, não ter restado comprovado o delito de organização criminosa. Em caso de eventual condenação, pugnou pela fixação da pena base no mínimo legal, o regime inicial aberto para cumprimento da pena, assim como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 505/511).É o relatório do necessário. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO As condutas imputadas ao acusado estão assim previstas no Código Penal: Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.Art. 231. Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro.Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.(...)2º - Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa, além da pena correspondente à violência. 2.1 QUESTÕES PRELIMINARES 2.1.1 Da prescrição virtualA prescrição antes do trânsito em julgado para a acusação conta-se pela pena máxima cominada ao delito, em conformidade com o disposto no artigo 109, caput, do Código Penal. A pena máxima cominada aos delitos é de 03 anos de reclusão e multa (art. 288 do CP) e 12 anos de reclusão e multa (art. 231, 2º, CP), com prazo prescricional de 8 (oito) e 16 (dezesseis) anos, respectivamente.Sendo assim e, considerando-se que os fatos ocorreram em maio de 2005 e a denúncia foi recebida em 31 de maio de 2011 (fls. 16/17), não decorreu o prazo prescricional pela pena máxima cominada aos delitos, tampouco entre o recebimento da denúncia e a presente data. Quanto ao acolhimento da tese da prescrição antecipada, seria totalmente descabido, tendo em vista o que disciplina a Súmula nº 438 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Desta sorte, fica afastada a preliminar de prescrição levantada pela defesa.2.1.2 Da inépcia da denúnciaNão é necessária a descrição detalhada da participação de cada acusado, basta a demonstração do nexo (vinculação mínima) entre a atuação do acusado e a prática do fato criminoso, indicando qual foi, supostamente, sua atuação nos fatos.Na inicial acusatória dos presentes autos estão expostos de forma satisfatória os fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação de cada acusado e o rol de testemunhas, atendendo aos requisitos do artigo 42 do Código de Processo Penal. Com efeito, a denúncia expõe os fatos imputados aos acusados, destacando a conduta de cada um na prática do delito. Além disso, permitiu à defesa elaborar combativa resposta à acusação, expondo suas razões acerca do mérito, em perfeita consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa.Por tais razões, afasto a preliminar de inépcia da denúncia. Sendo assim, passo à análise do mérito da ação penal.2.2 MÉRITO2.2.1 Do crime previsto no art. 288 do Código Penal - réus LEE KA FAI, MARCOS ROBERTO DE JESUS ROCHA, OSVALDO ELIAS DIAS STRESSER e ZHU HUIFENG2.2.1.1 Materialidade e AutoriaNo tocante à materialidade do crime de quadrilha, a análise da prova documental e testemunhal produzida não se mostrou suficiente para sua comprovação.Não restou demonstrada a existência de um vínculo associativo - estável e permanente - entre os denunciados com o escopo de praticar crimes de mesma ou de diversa natureza, ou seja, não restou caracterizada a união de desígnios entre os denunciados para o cometimento de mais de um delito.O fato dos acusados terem sido condenados, em 1º grau, pelo delito prescrito pelo antigo art. 231, IV, 3º do CP (atual art. 149-A) não leva, por consequência, a demonstração de tinham um vínculo associativo prévio, permanente e estável com o escopo para a prática de crimes ou se tratou de uma comunhão ocasional de desígnios. Data venia, nada há nos autos que faça crer que os acusados mantinham vínculo associativo de caráter criminoso, com propósito permanente, que os vincule a outros crimes de tráfico internacional de pessoas ou outros crimes, além daquele cometido em maio de 2005 (que teve por objetivo fazer com que Marcelina Aparecida de Oliveira e Sandra Regina Brasil de Andrade deixassem o Brasil com destino à Inglaterra para o exercício da prostituição e pelo qual restaram condenados os acusados Lee Ka Fai e Marcos Roberto de Jesus Rocha nos autos do processo 0007858-29.2006.403.6119).Não há comprovação, contudo, de que outras mulheres ou homens, em oportunidade diversa, também tivessem viajado à Inglaterra, ludibriadas pelos acusados, para o fim de exercer a prostituição. Sequer restou demonstrado a existência de atos preparatórios nesse sentido em relação a outras pessoas.Neste sentido já decidiu o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PENAL - CRIME DE QUADRILHA - ARTIGO 288, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - ABSOLVIÇÃO DE TODOS OS RÉUS - ARTIGO 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CONDENAÇÃO DOS RÉUS PELO CRIME DE CONTRABANDO - ERRO DE PROIBIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - REDUÇÃO DA PENA-BASE - ALTERAÇÃO DO VALOR DA PENA PECUNIÁRIA .(...)10- No tocante ao crime de quadrilha previsto no artigo 288 do Código Penal, como é sabido, para sua configuração, faz-se necessária a associação permanente de pelo menos quatro pessoas a fim de cometerem crimes. O vínculo associativo deve ser permanente e estável para concretização do propósito delituoso.11- No caso, as provas produzidas são insuficientes para condenação dos acusados no crime de quadrilha ou bando. Não obstante os crimes efetivamente praticados neste feito, não há mínimas demonstrações de que os cinco réus mantinham alguma ligação criminosa prévia ou que pretendiam continuar agindo ilicitamente também no futuro.12- Ao contrário, as provas demonstram que se tratava de mero concurso de agentes, os quais aparentemente não mantinham qualquer relacionamento com intuito delituoso estável ou seguro.13- Havendo dúvidas quanto a associação prévia com fim específico de executar empreitada criminosa, em respeito ao princípio do in dubio pro reo os réus devem ser absolvidos do crime previsto no artigo 288 do Código Penal (ACR 00008901520114036181, Des. Fed. José Lunardelli - TRF3 - Décima Primeira Turma, e-DJF3 -07/04/2015).14- Acolhido o pedido da defesa para absolver os réus JOSÉ ALCEMIR PRESTES, DANIEL APARECIDO DA SILVA, EVERALDO SILVA ARRUDA, RIBAMAR DE SOUSA E SILA e HILHO DE SOUSA E SILVA do crime previsto no artigo 288, caput, do Código Penal, por insuficiência de provas, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.(...)(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 56731 - 0012832-39.2006.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015 )Como cediço, o Direito Penal, por suas graves consequências, não comporta hesitação acerca da materialidade e autoria de qualquer infração penal. Para a condenação, exige-se a certeza; sem ela, a absolvição é de rigor, tendo em vista, notadamente, que a fragilidade da prova sempre favorece o acusado - in dubio pro reo.Isto posto, não sendo possível concluir - com fulcro no acervo probatório carreado aos autos - que os acusados se reuniram com a finalidade de cometer crimes, uma vez que não há comprovação de estabilidade e permanência de rigor a absolvição dos acusados no tocante ao delito capitulado no art. 288 do Código Penal na forma do art. 386, inciso II do Código de Processo Penal.2.2.2 Do crime previsto art. 149-A (antigo art. 231 2º) do Código Penal - réu OSVALDO ELIAS DIAS STRESSER2.2.2.1 Materialidade e AutoriaQuanto à materialidade da imputação relativa ao tráfico internacional de pessoas com finalidade de exploração sexual está efetivamente comprovada nos autos pelo teor dos depoimentos prestados em sede investigativa por Sandra Regina Brasil de Andrade (fls. 24/26 do Apenso) e Marcelina Aparecida de Oliveira (fls. 27/29 do Apenso), assim como pelos seus depoimentos em juízo (mídia à fl. 299), inclusive de Luciane Alvarenga (fl. 330). Comprova ainda a materialidade delitiva os documentos juntados aos autos, consistentes em extratos bancários e emissão de passagens aéreas em nome das vítimas Sandra Regina e Marcelina (fls. 235/236 e 243 dos autos do inquérito policial 0172/2007 - Apenso), documentos esses apresentados por Osvaldo Elias Dias Stresser por ocasião do depoimento prestado na 1ª Vara Federal em Ourinhos (fls. 228/232 do Apenso).Todavia, não restou demonstrada a autoria do denunciado OSVALDO em relação à prática delitiva. Vejamos.A testemunha arrolada pela acusação, SANDRA REGINA BRASIL, foi inquirida nos autos do processo 0007858-29.2005.403.6119 (mídia à fl. 299). Disse ter conhecido o acusado Marcos, que era patrão de sua amiga Marcelina. Marcos possuía uma empresa de móveis usados em Ourinhos e era amigo de Feng (Alex), que precisava de pessoas para trabalhar na Inglaterra num restaurante. Marcos comentou com sua amiga, Marcelina, e esta comentou com a testemunha. Marcelina e a depoente resolveram ir trabalhar naquele país. Marcos levou-as de carro até o Aeroporto em São Paulo. Feng as esperava no aeroporto na Inglaterra. Feng mandou o dinheiro das passagens aéreas na conta de Marcos. Acredita que o dinheiro relativo às despesas, cerca de três mil reais, também foi encaminhado por Feng para Marcos. Marcos era o porta-voz de Feng. Do aeroporto da Inglaterra, Feng levou-as para tomar um café. Um amigo de Feng, chamado Aiwal, vinha buscá-las de carro. Aiwal não fala português. Feng já morou no Brasil e fala o idioma português. Entraram no carro de Aiwal e Feng disse que passariam antes em um shopping. Lá, ele levou-as numa loja para comprar roupas íntimas e elas estranharam. Comentou isso com Marcelina e ela achou melhor fazer o que eles queriam e sair logo dali. Ficou com medo e começou a chorar. Feng perguntou o motivo e Sandra disse que estava emocionada por estar na Inglaterra. Saíram do shopping e foram levadas a uma casa que parecia de prostituição, pela forma como as meninas estavam vestidas. Feng então revelou a natureza real do trabalho. A depoente disse não, dizendo que estava em Londres para trabalhar num restaurante, e não em casa de prostituição. Feng disse que ela poderia ficar lá algum tempo e trabalhar em outra coisa. Sandra afirmou que não quis deixar Marcelina sozinha e resolveu ficar. Feng levou-a para uma outra casa, onde ficou uma semana, com uma mulher chamada Lee, que não falava português. Ficava na sala e, quando as pessoas chegavam, tinha que se esconder na cozinha. Depois Feng a levou para uma casa de família (pai, mãe e uma criança), salvo engano em Manchester. Feng lhe disse para não comentar nada a respeito, porque eles não sabiam o que ele fazia. Ficou nessa casa até a intervenção da polícia. Ela tinha um celular, dado por Feng. A polícia ligou e lhe perguntou se estava bem, dizendo que a Marcelina foi encontrada na casa. Perguntaram se ela podia sair para verificar o endereço e disse que sim. Comentou com a dona da casa, pois não sabia o endereço e precisava informar a polícia. A dona da casa então ligou para Feng, que achou que era brincadeira. Ela disse que tinha que se dirigir à delegacia para ver o que estava acontecendo e Feng aduziu que passaria lá no dia seguinte. Logo de manhã, às seis horas, Feng chegou, disse que Marcelina tinha contado tudo à polícia e pediu à depoente que mentisse, dizendo que Marc elina havia mentido. Ele a levou à delegacia e depois não mais viu Feng. Por ocasião do depoimento, o intérprete disse que Marcelina já tinha ido embora na noite anterior e, porque estava sozinha, ficou com medo e acabou mentindo, dizendo que estava a passeio. O policial advertiu a depoente sobre não dizer a verdade, sustentando que não poderia ajudá-la, o que implicaria a permanência dela no país. Sandra, então, revelou a verdade e foi deportada. A polícia acabou descobrindo o paradeiro das vítimas porque Marcelina contou para um cliente, e este comunicou o fato à polícia. Não ligou antes para a polícia porque não fala nada em inglês. Até então não sabia que o nome de Alex era Feng. Antes de embarcar não manteve contato com o acusado Lee Ka Fai, nem por telefone. Apenas formalizou contato telefônico com Feng. No aeroporto apareceram duas pessoas orientais e deram uma ou duas pulseiras de bolinhas pretas para Marcelina, que deveriam ser entregues a Feng. Quando voltou ao Brasil não teve mais contato com Marcos. Não lembra se Marcelina voltou a trabalhar com Marcos após os fatos ocorridos em Londres. No dia da viagem à Inglaterra, veio de Ourinhos com Marcelina e Marcos. Pelo que se lembra, para a depoente parecia que Marcos não sabia do real motivo da viagem. Perguntou quanto tempo ele conhecia Alex e Marcos disse que há dois ou três anos e que Alex também tinha comércio em Ourinhos. A testemunha MARCELINA APARECIDA DE OLIVEIRA (mídia à fl. 299), disse não conhecer Lee Ka Fai. Conheceu Marcos em Ourinhos/SP e trabalhou na loja dele. Tinha vontade de conhecer a Inglaterra e Marcos lhe disse que Feng, seu amigo, tinha um restaurante lá. Só falou com Feng por telefone. Feng disse que tinha uma boate e tinha intenção de abrir um restaurante. O objetivo da depoente era desenvolver atividade como atendente em Londres. Marcos e a esposa levaram a depoente e sua amiga Sandra até o aeroporto de Guarulhos. Feng a instruíra no sentido de que, para entrar na Inglaterra, precisava ter dinheiro para apresentar na imigração. No aeroporto de Guarulhos, dois orientais, com nomes desconhecidos, entregaram o dinheiro que estava dentro de um envelope. Não sabe o valor. Na Inglaterra, Feng as aguardava no aeroporto. Entregaram esse dinheiro a Feng assim que chegaram. Foram levadas a uma casa horrorosa, com meninas. A depoente se entregou à prostituição (chorou). Ficou cerca de vinte dias. Sandra foi levada a Manchester e eles faziam pressão, falando dos gastos. Eles faziam rodízios de meninas e algumas eram estrangeiras. Conheceu Aiwal no dia da chegada e ele parecia ser motorista de Feng. Só viu Feng no dia da chegada e depois Aiwal passou a coordenar. Aiwal as levou para Portsmouth. Disse que, no dia da chegada, foram levadas a uma loja de roupas íntimas e eles pediram para que elas escolhessem as peças. Nesses vinte dias nada recebeu. Confirma o que disse na fase policial, somente não lembrando que eram três orientais no aeroporto de Guarulhos. Havia pressão psicológica e eles diziam que ela tinha que se prostituir para pagar seus gastos e, por isso, resolveu aceitar. Lee é uma mulher, gerente da casa na Inglaterra. A depoente tinha o sonho de conhecer a Inglaterra, aprender inglês e trabalhar lá, mas não da forma como se deu. A testemunha afirmou que jamais aceitou servir à prostituição. Não foi namorada de Marcos. Enquanto estava no Brasil, sabia que Feng tinha uma boate, mas não que fosse um prostíbulo. Imaginava que fosse trabalhar como garçonete ou fazendo limpeza. Não sabe quanto era cobrado por programa e não recebeu nada. No aeroporto, um homem oriental lhe deu dinheiro, mas não sabe se ele é Lee Ka Fai. Marcos trabalhava com móveis usados e acredita que ele não sabia que tinham que se prostituir na Inglaterra. Quando viu a realidade, ficou decepcionada e perdeu o chão. O passaporte ficou na posse de Feng. Não podia sair sozinha, só ficava na casa.

Num dia de manhã, quando abriu a porta do quarto, a polícia estava subindo. A princípio ficou relutante, mas o policial lhe pediu que confiasse nele. A autoridade a reteve por alguns dias e depois conseguiu retornar ao Brasil, sem o seu passaporte. Sente-se uma tonta e tem medo que alguém invada sua casa. Não tem vida sexual com seu namorado e não sente vontade de nada e isso a machuca muito. A testemunha LUCIANE ALVARENGA, disse que na época trabalhava na loja de Marcos, e Marcela também trabalhava lá, e foi feito o convite para elas trabalharem num restaurante na Inglaterra para ganhar oito mil reais e aceitaram a proposta. A testemunha, Marcela e Sandra aceitaram a proposta e tiraram o passaporte. A testemunha desistiu na última hora porque tinha um filho pequeno. Sandra e Marcela embarcaram e quem as levou até Guarulhos foi Marcos, mas não sabe o envolvimento dele. O Alex Feng ligou depois e perguntou se a testemunha ia, dizendo que já tinha gastado com a passagem e as despesas da ida dela até Marilia para tirar o passaporte, e disse à testemunha que ela precisava ir trabalhar algum tempo para pagar o que tinha gastado com ela. Na loja de Marcos ajudava trabalhando com a reforma de móveis e ajudando carregar a perua para a entrega. Não tinha experiência no ramo de restaurante, mas acreditava que era para lavar louça, fazer salada, serviço desse tipo. Sempre escuta que no exterior o serviço é mais valorizado e nunca desconfiou. E trabalhava com Marcos há certo tempo e confiava nele. Marcelina é Marcela. As três iriam trabalhar em restaurante, duas no mesmo restaurante e outra em outro lugar. Na época falou com Marcos que as três queriam trabalhar juntas no mesmo lugar. Feng pagou a passagem e as despesas com a ida a Marília e acredita que depositou o dinheiro na conta do Marcos. As três foram tirar o passaporte e foram de ônibus até Marília. Falaram que não poderiam ficar lá muito tempo na Inglaterra e orientavam para que não se deixassem pegar, e se pegassem, era para falar que tinham ido a passeio, como turistas. Pelo que sabe, Marcela e Sandra voltaram deportadas, e nunca mais as encontrou. Não chegou ao seu conhecimento que não fosse para trabalhar em restaurante e nunca ouviu nenhum comentário em outro sentido. Foram porque acreditaram em Marcos e confiavam na palavra dele. Marcos era o único que as ajudou a tirar passaporte e no que elas precisavam, e falavam com Alex Feng por intermédio de Marcos. Alex Feng ficava na Inglaterra e Marcos dizia que o patrão delas lá na Inglaterra seria Feng. Não conhece nem ouviu falar de Lee Ka Fai, Zhu Yuifeng e Osvaldo Dias Stresser. Só conhece o Alex Feng. Depois desses fatos, não voltou a ter mais contato com Marcos nem foi convidada para ir para outro país. Às perguntas da defesa de Zhu: acreditavam que ressariciam Feng depois que começassem a trabalhar no restaurante. Não conheceu Feng pessoalmente e só conversava por telefone. Não lembra se Marcos falou como conheceu Feng. Todas as despesas eram pagas por Alex Feng e era Marcos que repassava o dinheiro para elas e Marcos dizia que o Alex que mandava o dinheiro na conta dele. Ouviu dizer que Marcela e Sandra foram obrigadas a se prostituir ao chegar lá e soube disse ao depor na delegacia de Marília. Trabalhou junto com Marcelina na loja de Marcos por cerca de quatro meses. EVANILDO DOLES, arrolado pela defesa do acusado Marcos, afirmou que conheceu o acusado Marcos, porque este tem um comércio de móveis usados na mesma rua em que a testemunha tinha um comércio. Disse que Marcos comprava da testemunha. Quanto aos fatos, não sabe do que se trata. Não conheceu Marcelina, Luciane e Sandra. O depoente tem uma farmácia e sobre uma lanchonete tocada por Feng ali perto, disse que não se lembra de ninguém com esse nome e disse que não tinha nenhum chinês por ali.A testemunha JOSEPH CHAKIB CHAKAR, arrolada pela defesa de Marcos, disse que conhecia Marcos, eram vizinhos, tendo comércios próximos. Via Marcos quase todos os dias, trabalhando na loja dele e nunca viu nada errado. Não tomou conhecimento do crime pelo qual Marcos está sendo acusado. Em 2005 Marcos estava lá trabalhando em frente ao comércio da testemunha. Não conheceu Marcelina ou Marcela, talvez se a visse lembraria, nem Luciane. Não conheceu uma lanchonete na mesma Rua Antonio Prado, de propriedade de Feng, chinês, por volta de 2005 ou pouco antes. Morou dois anos nos fundos de sua loja e nunca ouviu falar nesse nome e nem que tinha chinês lá. Nunca ouviu falar em Lee Ka Fai, Zhu Huifeng e Osvaldo Stresser. Interrogado, o acusado LEE KA FAI disse que está no Brasil há quarenta anos. Sabe do que está sendo acusado. Tem endereço em São Paulo, em Itaquera e, em Santos, no bairro Gonzaga. Fica mais em São Paulo, no imóvel alugado. Tem duas filhas, uma de 18 e outra de 26 anos. É comerciante em São Paulo, vende artigos para presentes, no imóvel em Itaquera. Vende bolsas e brinquedos e ganha dois mil e pouco por mês. Tem outro processo, em fase de recurso, pelo mesmo fato. Naquele processo foi condenado por sete anos. Conhece Feng aqui em São Paulo e ele foi para a Inglaterra. Sabe que ele trabalhava com restaurante. Não conhece Osvaldo, nem Marcos, nunca ouviu falar. Não conhece Marcelina nem Sandra. Tem conta no banco HSBC. Sobre os fatos, disse que Feng ligou e lhe pediu um favor. Feng disse que ia mandar dinheiro para comprar as passagens para as meninas irem à Inglaterra, para trabalhar em lavanderia. Pensou que era isso e tudo bem. Feng mandou dinheiro para a testemunha para a compra das passagens. Ai Feng ligou e perguntou se havia recebido o dinheiro e disse que sim e disse que ia mandar tudo para lá. Feng pediu para o acusado devolver o dinheiro para ele. Aí levou o dinheiro ao aeroporto para dar para as meninas e Feng disse que era para conversar com Marcos. Não conhece Marcos. Era mais de vinte e sete mil reais que foram transferidos. Tem amizade com Feng, mas nunca teve negócios com ele. Feng lhe pediu o favor para comprar a passagem para as meninas irem trabalhar na lavanderia. Entregou o envelope com o dinheiro para a menina. Às perguntas da defesa: indagado como sabia a quem entregar o dinheiro, declarou que Feng lhe disse para ir ao McDonalds onde Marcos conversaria com o acusado. Quando chegou lá, Marcos foi falar com ele. No aeroporto viu Marcos e duas meninas. O acusado OSVALDO ELIAS DIAS STRESSER, em seu interrogatório, afirmou que nunca foi processado anteriormente. Está desempregado e seu último emprego foi na agência de viagens e recebia um fixo de mil reais além de comissão, chegando a quatro mil reais. É solteiro e não tem filhos. Quanto aos fatos, afirma que trabalhou na agência de viagens em Ourinhos e ao vender uma passagem não lhe interessa o motivo da viagem, foi uma transação normal entre inúmeras que fez. Até então não conhecia Marcos, conheceu-o quando preencheu o formulário do passaporte das meninas e então era recolhida uma taxa e ia-se para Marília duas vezes, primeiro para entregar a papelada e depois para retirar o passaporte. Não recebeu comissão para preenchimento do passaporte e não recebia nada desde que houvesse negociação para a compra da viagem ou pacote. Quem estava negociando a viagem das meninas era Zhu e depois ele viajou e então Marcos foi com as meninas na agência. Marcos não lhe disse a que título estava ajudando as meninas. Marcos não chegou a depositar dinheiro na conta do acusado por conta da negociação, acredita que ele recolheu a taxa da confecção do passaporte. Quem depositou dinheiro em sua conta foi Lee, e depois o acusado devolveu para Lee a parte da terceira menina que não embarcou. Não lembra o valor que Lee depositou em sua conta, nem o valor do reembolso que fez para Lee. O acusado teve contato com as três meninas. Lee depositou o valor especificamente das passagens, mas Lee depositou quantia superior ao valor dos três bilhetes e por isso houve dois depósitos do acusado para Lee, um do excedente que ele mandou e outro do reembolso da terceira pessoa, não lembra quando isso foi feito. Não conhecia nenhuma das moças e não sabe de onde elas eram e atendiam pessoas de todo o entorno. Teve contato com Lee, que falava em nome de Zhu. Não conhece Lee pessoalmente, somente por telefone. Quando Lee ligou, ficou claro que o acusado iria emitir os três bilhetes (no tempo a agência não emitia, ela comprava os bilhetes de uma atacadista de passagem aérea e então mandaria um email em seu próprio nome se responsabilizando pela emissão do bilhete e pela forma de pagamento) e assim fez em nome das três moças, depois que o dinheiro chegou. Zhu, que conhece por Feng, antes de viajar, disse ao acusado que ia trabalhar com o sogro na Inglaterra num restaurante e estava procurando funcionárias para trabalhar no restaurante. Feng viu valores e horários e ligou da Inglaterra, dizendo que esse outro de São Paulo ficaria encarregado de lhe enviar o dinheiro. Feng não chegou a dizer o nome dessa pessoa em São Paulo, mas quando a pessoa ligou, com dificuldade, já imaginou que fosse alguém a mando de Feng. Não chegou a repassar nenhum valor para Marcos e não recebeu nenhuma orientação nesse sentido. Não lembra qual a antecedência com que foi tirado o passaporte, mas foi depois que Feng falou com o acusado. Acredita que Feng escolheu a agência em que o acusado trabalhava em razão da proximidade com a pastelaria de Feng. Acha que a loja de Marcos não era próxima da agência. Tomou conhecimento dos fatos narrados na denúncia quando recebeu a intimação da Polícia Federal. Feng viajou pela agência em que o acusado trabalhava. Feng lhe disse que tinha uma noiva lá e que iria trabalhar com o sogro. Ele não falou porque queria levar garçonete do Brasil. Não prestou nenhum auxílio no sentido de como elas deviam se comportar na imigração, nem que deveriam levar dinheiro para demonstrar como se manter no país. Quando atendeu as moças elas só disseram que tinham arrumado um emprego na Inglaterra. Às perguntas do Ministério Público Federal: para as moças irem para a Inglaterra elas só precisavam do passaporte e não tinha necessidade de visto. Na época auxiliava o pessoal para fazer o passaporte, hoje é muito mais fácil. Não era da alçada do acusado perguntar qual o propósito da viagem. Soube depois que uma das meninas não embarcou, porque Feng ligou e falou do reembolso. Feng tinha um negócio com um irmão e um sobrinho em Ourinhos, e o estabelecimento funciona até hoje. Às perguntas da defesa: Essa terceira pessoa que não viajou, foi na agência com Marcos e ela se vestia normal. Não sabe se Marcos conhecia as moças antes. O acusado MARCOS ROBERTO DE JESUS ROCHA disse que respondeu por outro processo, que está ainda em andamento, acha que foi condenado naquele. Atualmente trabalha com frete e recebe de dois a três mil reais. Tem esposa e dois filhos. Quanto aos fatos, algumas coisas são verdades e outras não. Marcelina trabalhava em sua loja e ela conheceu Feng e começaram a ter amizade. Feng era cliente da loja do acusado. A lanchonete de Feng ficava cerca de cinco quadras de seu estabelecimento. Não conhecia Osvaldo e o conheceu no outro processo. Não compareceu na agência Pitoltur e nunca acompanhou as moças na agência. Não auxiliou Marcelina a comprar a passagem e ela não lhe pediu ajuda. Não conheci a Sandra, nem Luciane. Não chegou a levar essas moças à polícia federal para que conseguissem o passaporte. Levou Marcelina e Sandra ao aeroporto de Guarulhos, sua esposa e seus dois filhos também foram juntos. Também daria uma carona para Luciane, passou na casa dela e não havia ninguém. Passou na casa para saber alguma coisa a respeito, mas não sabia como ela iria viajar. Sandra conheceu só naquele dia e sabe que ela era amiga de Marcelina. Feng lhe disse que as moças iam trabalhar em um restaurante na Inglaterra, não lembra se ele falou pessoalmente e não lembra se ele já estava na Inglaterra. Feng chegou a ligar de lá para Marcelina e às vezes dava certo de o acusado atender e passava o telefone para ela. Feng lhe disse que o restaurante lá era dele e perguntou do caráter delas e disse que só podia falar a respeito de Marcelina e deu referência dela. Disse a Marcelina e Sandra que não conhecia Feng e que se elas quisessem ir não se responsabilizaria por nada porque não o conhecia. Feng não lhe mandou dinheiro para ajudar a tirar o passaporte. Marcelina lhe deu o dinheiro do combustível, para que a levasse a Guarulhos. Nunca foi à agência Pitoltur e não as levou para Marília. Não conhece Lee e ele não ligou para o acusado. Marcelina trabalhou com o acusado por uns três anos e sete meses e ela já estava para sair, porque já havia pedido a conta. Osvaldo não chegou a lhe entregar ou depositar dinheiro para o acusado. Não sabe como Marcelina e Sandra tiraram o passaporte e não sabia porque nunca saiu do país. Depois que Feng foi para a Inglaterra atendeu ligação dele duas ou três vezes mas ele nunca pediu para dar dinheiro às meninas. Não emprestou dinheiro para Marcelina. Pagou os direitos trabalhistas de Marcelina e foi próximo da viagem. Às perguntas do Ministério Público Federal: Elas disseram que iriam trabalhar como garçonete. Zhu lhe falou que precisava de garçonete e comentou com sua esposa. Marcelina ouviu e se interessou. Não frequentava a lanchonete de Zhu e só o cumprimentava. Indagado se Zhu esteve em seu estabelecimento e comentou que precisava de moças para trabalhar, disse que ele perguntou para um funcionário seu e chegou até o acusado e Marcelina se interessou e essas moças também souberam por Marcelina. Não sabe porque aquela moça desistiu. Indagado quem lhe propôs levá-las ao aeroporto, disse que sempre ia a são Paulo comprar roupas para seus filhos e Marcelina propôs a pagar o combustível, recebeu dinheiro só de Marcelina para isso. Às perguntas da defesa de Marcos: Indagado do relacionamento de Marcelina com Feng, disse que não sabe se era íntimo. Depois da volta de Marcelina, mantém amizade com ela normal. Não conhece Lee. Não há dúvida que o acusado OSVALDO recebeu em sua conta pessoal dinheiro para efetuar a compra das passagens em nome de Marcelina Aparecida, Sandra Regina e Luciane. Nesse sentido, vale destacar que o próprio acusado confirma o depósito em sua conta por ocasião de seu interrogatório em juízo. Não bastasse, o extrato da conta corrente do acusado, especificamente às fls. 242/243 do Apenso relativo ao IPL nº 172/2007, demonstra o depósito em data de 28/04/2005, no valor de R$ 27.501,96.Ainda em juízo, o acusado Osvaldo afirmou que Feng, por intermédio de Lee, depositou quantia superior ao valor dos três bilhetes e sustenta que efetuou dois depósitos para Lee, um relativo ao valor excedente que ele mandou e outro no tocante ao reembolso da terceira pessoa (Luciane) que não viajou. Afirma o Ministério Público Federal, em suas alegações finais, que Osvaldo confirmou apenas ter realizado dois depósitos bancários na conta de Lee Ka Fai (fls. 478-verso). De fato, os documentos de fls. 239/240 (em duplicidade às fls. 241/242) do Apenso relativo ao IPL 172/2007 comprovam apenas depósitos nos valores de R$ 800,00 e R$ 700,00 na conta de Lee, em data de 22/07/2005. Além disso, ao depor como testemunha na 1ª Vara Federal de Ourinhos, em agosto de 2006 (fls. 228/232 do IPL 172/2007), OSVALDO disse que foi enviado para a sua conta aproximadamente R$ 23.000,00 e que estava guardando em torno de R$ 9.000,00. Declarou que o chinês de São Paulo ligou e disse que havia um erro com transferência superior ao valor combinado por Feng. Afirmou que a agência do Banco HSBC em Ourinhos, após a informação do equívoco pelo próprio depoente, corrigiu o erro da agência de São Paulo e transferiu o valor excedente aos R$ 9.000,00 (nove mil reais) para a conta do chinês em São Paulo. Todavia, embora conste naquele documento que ele apresentaria cópia do comprovante de depósito e da transferência em devolução do valor recebido a maior para o pagamento das três passagens (fl. 231 daquele Apenso), somente restou comprovada a devolução de R$ 1.500,00. Assim, seja a versão do acusado de que devolveu a Lee os valores excedentes, seja a de que o banco corrigiu o erro e transferiu o excedente para a conta de Lee, nenhuma delas restou comprovada nos autos. Mesmo diante dessa atitude - no mínimo - heterodoxa por parte do acusado Osvaldo, este Juízo entende que se mostra imprescindível a comprovação de ter ele agido com o conhecimento de que atuava sabendo que tinha por objetivo promover a saída das jovens do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual. E a prova do dolo, data venia, não restou demonstrada. Sobre o tema, vale transcrever as considerações de Rogério Greco, Código Penal Comentado, 5ª edição, Editora Impetus, página 702:A conduta de promover deve ser compreendida no sentido de atuar com a finalidade não somente de arregimentar as pessoas, como também de organizar tudo aquilo que seja necessário para que o tráfico internacional seja bem-sucedido. Tem-se entendido que, por meio do núcleo promover, a vítima se encontra numa situação de passividade, ou seja, o interesse maior é o do agente, que faz de tudo para conseguir o comércio carnal, ultrapassando as fronteiras dos Estados. No que diz respeito ao núcleo facilitar, tem-se racionado no sentido de que aqui existe uma vontade deliberada de entrar no território nacional [no caso de estrangeira (os)] ou dele sair [no caso de brasileiras (os)] com o fim de nele exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual. O comportamento da vítima, portanto, é ativo, buscando auxílio com o agente para que este, de alguma forma, facilite sua entrada ou saída do território nacional. A conduta de promover, no entanto, é ampla, podendo, até mesmo, abranger a facilitação. Dá a ideia de organização, no sentido de fazer de tudo para que ocorra o ingresso de alguém estrangeiro em território brasileiro, ou de brasileiro (a) em território estrangeiro, ambos para fins de exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual. O agente, portanto, atua verdadeiramente como um empresário do sexo, da prostituição, adquirindo passagens, obtendo visto em passaporte, arrumando alguma colocação em casas de prostituição, enfim, praticando tudo aquilo que seja necessário para que o sujeito passivo consiga ultrapassar as fronteiras dos países nos quais se prostituirá ou será explorado sexualmente. (sem grifos no original). Vale observar que os depoimentos de Marcelina, Sandra e Luciane nada trazem acerca da conduta dolosa imputada ao acusado Osvaldo. É certo que Osvaldo trabalhava na agência de viagens Pitoltur, em Ourinhos/SP, e tinha relacionamento de amizade/profissional com Zhu Huifeng, que havia residido naquela cidade, não havendo dúvida de que adquiriu as passagens para que Marcelina e Sandra viajassem para Inglaterra.Entretanto, o acervo probatório não demonstra que o acusado Osvaldo atuou de forma livre e consciente para promoção, facilitação, aliciamento, agenciamento, recrutamento, transporte, alojamento ou compra com fito de exploração sexual das vítimas Sandra e Marcelina.Sobre o ônus da prova no processo penal, esclarecedora é a lição de Guilherme de Souza Nucci(...) objetivamente, o ônus da prova diz respeito ao juiz, na formação do seu convencimento para decidir o feito, buscando atingir a certeza da materialidade e da autoria, de acordo com as provas produzidas. Caso permaneça em dúvida, o caminho segundo a lei processual penal e as garantias constitucionais do processo, é a absolvição. Subjetivamente, o ônus da prova liga-se ao encargo atribuído às partes para demonstrar a veracidade do que alegam, buscando convencer o julgador. Cabe a elas procurar e introduzir no processo as provas encontradas. Como ensina Gustavo Badaró, o ônus da prova funciona como um estímulo para as partes, visando à produção das provas que possam levar ao conhecimento do juiz a verdade sobre os fatos (Ônus da prova no processo penal, p. 178/182). (in Código de Processo Penal Comentado. 11.ed. SP: RT, 2012. p. 363)Se é certo que no momento do recebimento da denúncia prevalece o interesse da sociedade para apuração da infração penal, onde se apresenta suficiente a prova da materialidade e indícios da autoria, não é menos correto que, quando do julgamento, deve preponderar a certeza, não bastando indícios, por envolver um dos direitos fundamentais do indivíduo, a liberdade. Neste sentido leciona Marcellus Polastri Lima:Por fim, não havendo prova para condenação, o acusado será absolvido. Neste caso, apesar de haver probabilidade de o agente ter sido autor da infração penal, as provas carreadas para os autos não são suficientes, de forma a excluir a dúvida, para ensejar condenação. Trata-se de outro reflexo do princípio in dubio pro reo. Aqui não há uma presunção da culpabilidade do acusado, que só é absolvido ou não condenado por falta de prova, até porque não é possível, constitucionalmente, tal presunção. O que ocorre é que, se houve uma imputação devidamente recebida pelo juiz, é porque existia a probabilidade (não bastava mera possibilidade) de que o imputado teria cometido o fato típico, mas, ao final, ou a acusação não logrou provar suficientemente a imputação ou a defesa fez ao

menos prova da dúvida em favor do acusado. (in Curso de Processo Penal. 9.ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016. p. 1187.)Nesse contexto, a versão do acusado de que desconhecia a finalidade da viagem das vítimas ao exterior não se mostra desarrazoada e isolada do acervo probatório. Assim sendo, de rigor a absolvição do acusado OSVALDO do crime capitulado no art. 149-A do Código Penal (antigo artigo 231) na forma do art. 386, V do Código de Processo Penal.3. DISPOSITIVOPor todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia para:1,7 absolver LEE KA FAI, OSVALDO ELIAS DIAS STRESSER e MARCOS ROBERTO DE JESUS ROCHA do delito tipificado no artigo 288 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, II do Código de Processo Penal;1,7 absolver OSVALDO ELIAS DIAS STRESSER do delito tipificado no artigo 149-A (antigo art. 231, 2º), do Código Penal, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal.Transitada em julgado a sentença:1) Altere-se a situação dos denunciados para absolvidos;2) Comunique-se à Polícia Federal, inserindo no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC os dados referentes ao processo, conforme Acordo de Cooperação Técnica, firmado em 21 de agosto de 2007, entre o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho da Justiça Federal, os Tribunais Regionais e suas Seções Judiciárias e o Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal;3) Procedam-se às demais comunicações e anotações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001411-78.2013.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDERSON DE SOUSA BARBOSA X ADRIANO CARRERO(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X JULIANO PONTIM AFONSO(SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X CAI YONG(SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP059430 - LADISAEL BERNARDO) X JOAO AFONSO TAVARES DE ALMEIDA(SP168540 - DARCIO CANDIDO BARBOSA) X LUIZ GUSTAVO TEIXEIRA DAS NEVES X MANOEL AVELINO DA SILVA NETO X LUIZ RICARDO VIDIGAL DE ALMEIDA(SP375676 - ISABELA RAISA SANTOS SAMPAIO E SP155895 - RODRIGO FELBERG E SP157698 - MARCELO HARTMANN E SP293286 - LUIZ FERNANDO VIAN ESPEIORIN E SP384697 - ANA CAROLINA GIMENEZ DE GODOY)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as defesas dos acusados intimadas, nos termos da decisão de fl. 948, a apresentarem as respectivas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto pelo MPF às fls.950/961.

**0006803-28.2015.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X VICTORY OYEKACHI NWAFO(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

VISTOS.DECISÃO.Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região.Em face do trânsito em julgado do acórdão (FLS. 296), cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 242/245 e acórdão de fls. 285/289.Expeça-se guia de execução penal, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu(s): CONDENADO(S). Intime-se pessoalmente o sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0. Outrossim, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do acusado para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0004364-10.2016.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X DANILO MARINHO DE OLIVEIRA(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA) X GILSON DOS SANTOS LEITE(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA E SP142047 - HIROMI EZAKI DA COSTA) X OSMAR MOREIRA(SP282893 - RICARDO PICCININ E SP327964 - DANIELE EZAKI DA COSTA)

Vistos.Diante da certidão de fl.1038 apontando a mudança de endereço do acusado GILSON DOS SANTOS LEITE, intime-se a defesa para que apresente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, o atual endereço em que o réu poderá ser encontrado, vez que eventuais mudanças de endereço deverão ser comunicadas a este Juízo, constituindo tal ato uma das condições para concessão de liberdade provisória ao réu, devidamente cientificado conforme termo de compromisso de fl.676.Com a vinda do novo endereço, expeça-se o necessário para intimação pessoal do acusado da sentença proferida nesses autos. Concluída a intimação pessoal do réu, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região com as cautelas de estilo.

**0013272-56.2016.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO NGANVU LEBO(SP347194 - KARINA APOLINARIA LOPES E SP146736 - HEDIO SILVA JUNIOR)

VISTOS.DECISÃO.Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região.Em face do trânsito em julgado do acórdão, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 136/149 e acórdão de fls. 229/236. Comunique-se ao Juízo da Execução para fins de retificação da guia de recolhimento provisório (fl. 178/178-v), encaminhando-se cópia de fls. 229/236 e 242.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu(s): CONDENADO(S).Determino que a Secretaria regularize a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Determino a retirada do numerário estrangeiro apreendido e depositado aos cuidados da CEF (fls.34) por representante a ser designado pela Secretaria Nacional Sobre Drogas, a fim de que seja convertido em moeda nacional, depositando-se o valor apurado em favor daquele órgão. Oficie-se ao SENAD e à CEF, informando acerca desta determinação. Requisite-se à CEF o depósito dos valores constante da guia de fl. 33 e 105 em favor da SENAD, junto ao Banco do Brasil, agência 4201-3, conta corrente nº. 170.500-8, código 110246.00001.20201-0.Considerando que não mais persiste interesse deste juízo na manutenção do passaporte do (a) réu (é) apreendido nos autos (fls.117), encaminhe-se esse documento ao Consulado da República de Angola, juntamente com cópia do laudo pericial de fls.112/116, que atestou a autenticidade material, para as providencias que as autoridades consulares entenderem cabíveis ao caso. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria manter cópias autenticadas do passaporte nos autos. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0008024-88.2016.403.6126** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP344978 - FERNANDO LIMA FERNANDES E SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP164098 - ALEXANDRE DE SA DOMINGUES E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO)

Vistos.Diante da certidão de fl.338 apontando a não localização da testemunha Marcelo Cintra, intime-se a defesa do acusado para que apresente, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, novo endereço da referida testemunha a fim de oportunizar a sua intimação para audiência do dia 22/03/2018 neste Juízo.Com a vinda do novo endereço, expeça-se o necessário para intimação da testemunha. Int.

**0000052-54.2017.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1281 - ELLEN CRISTINA CHAVES) X JONATAN DE ALMEIDA SOUZA(BA034933 - LAYS CARVALHO JACOBINA)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes dos documentos de fls.113/122 (registros migratórios do réu) bem como de fls.123/152 (encaminhados pela Receita Federal) nos termos da deliberação proferida em audiência de fl.106 - item 3.

**0001420-98.2017.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-15.2013.403.6106) JUSTICA PUBLICA X WASHINGTON BARBOSA DE CARVALHO(RJ077404 - SIDNEIA ALVES DA SILVA)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a defesa do acusado intimada a apresentar ALEGAÇÕES FINAIS no prazo de 05 (cinco) dias nos termos da decisão de fl.244.

**0003865-89.2017.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON OTAVIANO GONCALVES DOS SANTOS(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA)

Vistos.I - RELATÓRIO. Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em face de WELLINGTON OTAVIANO GONÇALVES DOS SANTOS, devidamente qualificado, por meio da qual se lhe imputa a prática do delito tipificado no artigo 157, 2º, incisos I e II do Código Penal. A denúncia foi recebida em 07 de agosto de 2017 (fls. 136-v). Citado (fls.149), por meio de sua defesa técnica, apresentou resposta escrita à acusação (fls. 152/153). Alegou, em síntese, que não são verdadeiros os fatos que lhe foram imputados pelo Ministério Público Federal, sendo inverídico reconhecimento realizado pela vítima. Ao final, requereu absolvição do réu. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação (fls. 152/153). Em síntese, o relatório. Passo a decidir.II - DO MÉRITO. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Observo que a defesa do réu não apontou, de forma manifesta e evidentemente, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico. Além disso, o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria, sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Assim, as teses alusivas à inocência do réu exigem análise aprofundada das provas em cognição exauriente, algo somente possível ao cabo da instrução processual. Diante do exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.III) DOS PROVIMENTOS FINAIS Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e o interrogatório do réu para o dia 12 MARÇO DE 2018, ÀS 16 HORAS E 30 MINUTOS. Expeça-se o necessário para intimação do réu e das testemunhas. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. As testemunhas DEVERÃO SER EXPRESSAMENTE INFORMADAS de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de munus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que O SIMPLES FATO DE SE ENCONTRAREM NO GOZO DE FÉRIAS OU DE LICENÇA NÃO AS EXIME DE COMPARECEREM À AUDIÊNCIA DESIGNADA, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

**0005451-64.2017.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ZENAIDE BINATI PEREIRA(SP375207 - ALTAIR ACHETTA SCHENEIDER E PR032644 - RODRIGO SOFIATTI MOREIRA)

Vistos.I - RELATÓRIO. O Ministério Público Federal denunciou ZENAIDE BINATI PEREIRA, de nacionalidade brasileira, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida no dia 14 de setembro de 2017 (fls. 201/202) e a acusada foi citada pessoalmente (fls. 234). Por meio de advogado constituído, apresentou resposta escrita à acusação. Em linhas gerais, preliminarmente, aduziu que a acusada faz jus ao benefício da suspensão condicional do processo, previsto no artigo 89 da Lei n. 9.099/95. No mérito, destacou que a acusada: a) já foi processada perante o Juizado Especial Federal e devolveu os valores recebidos indevidamente, demonstrando, assim, arrependimento; b) tem 76 (setenta e seis) anos, sendo pessoa honesta, que sempre trabalhou como empregada doméstica em casas de família; c) foi induzida a erro e, por isso, declarou falsamente que não vivia maritalmente à época em que requereu o benefício e declarou endereço diverso daquele em que residia, sendo que tais fatos não podem ser considerados suficientes para por em descrédito a sua vida inteira. Ao final pugnou pela absolvição sumária, com fulcro no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, suspensão condicional do processo. Requereu, ainda, medidas no sentido de que o INSS comprove a quitação integral do débito e que os atos processuais que exijam a participação da acusada se deem no Juízo de Ourinhos/SP (fls. 212/218). Juntou documentos (fls. 219/227). NÃO ARROLOU TESTEMUNHAS. O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, pugnou pelo afastamento das teses da defesa. No tocante ao pleito de suspensão condicional do processo, destacou que não se encontra presente o requisito objetivo ligado à pena mínima de um ano, porquanto se trata de concurso de crimes, que atrai aplicação da Súmula n. 243 do STJ. Frisou, outrossim, que não ocorreu prescrição (fls. 235/236-v). Em síntese, o relatório. Passo a decidir.II) DA PRELIMINAR DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. Incabível, nesse momento processual, aplicação do benefício da suspensão condicional do processo, previsto no artigo 89 da Lei 9.099/95. De fato. O crime imputado à acusada, previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, tem pena mínima superior a um ano, estando, assim, ausente requisito de ordem objetiva estabelecida no artigo 89, caput, da Lei n. 9.099/95. Noutro ponto, a Constituição Federal de 1988, alinhada ao Estado Democrático de Direito, destacou como uma das funções institucionais do Ministério Público a de promover privativamente a ação penal pública (art. 129, inciso I, da CF); ou seja, é ele o titular da ação penal, que define, a par dos fatos descritos na peça inaugural, os limites do exercício da jurisdição penal. Assim, a menos que haja patente dissonância entre os fatos narrados e a tipificação legal, somado a nítido prejuízo ao acusado, com subtração imediata de direitos, descabe ao Magistrado, neste momento processual, discutir a capitulação do delito dada pelo órgão de acusação, mormente porque terá, na ocasião da sentença, oportunidade a tanto, se o caso. In casu, a defesa não demonstra a existência de situação fática ou mesmo jurídica que justifique prematura intervenção judicial, limitativa de prerrogativas constitucionais destinadas ao órgão de acusação, limitando-se a tecer tese passível de diversas interpretações à luz do ordenamento jurídico pátrio. Assim, considerando o parecer desfavorável do MPF, bem como ao fato de que a capitulação jurídica constante na exordial acusatória (artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal) não comporta o benefício estabelecido no artigo 89, caput, da Lei 9.099/95, INDEFIRO o pedido da defesa.III - DO MÉRITO. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Observo que a defesa da ré não apontou, de forma manifesta e evidentemente, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico. Teses como as sustentadas pela defesa, envolvendo a desnecessidade da persecução penal ou mesmo a inocência da denunciada, exige aprofundamento do debate no exercício do contraditório e da ampla defesa. Além disso, não se pode olvidar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria, sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Diante do exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.III) DOS PROVIMENTOS FINAIS 1) INDEFIRO o pedido da defesa no sentido de expedição de ofício ao INSS a fim de se comprovar o pagamento do montante recebido indevidamente pela acusada. Trata-se de medida de interesse da defesa e que NÃO necessita, a princípio, de intervenção judicial. Ademais, não se observa qualquer ato da autarquia no sentido de dificultar, pela via administrativa, a obtenção de tal documento por parte da interessada. Não obstante, como forma de garantir o devido processo legal, fica a defesa autorizada a trazer tais documentos aos autos em momento processual oportuno, no curso da instrução processual que ora se inicia. 2) Designo audiência de instrução e julgamento para o interrogatório da ré para o dia 14 DE MARÇO DE 2018, ÀS 16 HORAS E 30 MINUTOS. Considerando as razões expostas pela defesa, em especial a idade da acusada, DEFIRO o pedido da defesa, no sentido de que a audiência de instrução e julgamento se dê por meio do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Ourinhos/SP. Providencie a secretaria o necessário. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

**0005927-05.2017.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X VANIA ALBERTO JOAQUIM GUITOFO(SP288940 - DANIEL GONCALVES LEANDRO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de VANIA ALBERTO JOAQUIM GUITOFO, denunciada em 10 de novembro de 2017 como incursa nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. Foi determinada a notificação da acusada, na forma do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006.Notificada (fl.104), a ré declarou que possui advogado, sendo apresentada resposta escrita à acusação às fls.122/125. Em suas alegações preliminares, sustenta a defesa que a denúncia é composta por ilações, inexistindo prova segura nos autos contra a acusada. Protesta pela produção de todas as provas, arrolando as mesmas testemunhas constantes da denuncia. 2. Da Denúncia. A denúncia, embasada no caderno investigativo narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP. Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal.Os depoimentos das testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante constituem indícios suficientes de autoria. Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 88/89 oferecida pelo Ministério Público Federal em face de VANIA ALBERTO JOAQUIM GUITOFO.3. Do Juízo de Absolvição Sumária.A defesa não trouxe aos autos nenhum fato que permita afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária da ré VANIA ALBERTO JOAQUIM prevista no artigo 397 do CPP., 4. Dos provimentos finais. 4.1. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas em comum pelas partes e o interrogatório da ré para o dia 14 DE MARÇO DE 2018, ÀS 15 HORAS.Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.4.2. REQUISITE-SE ao diretor do presídio a apresentação da custodiada para comparecer a este Juízo no dia e hora designados para audiência, com trinta minutos de antecedência. 4.3. Requisite-se à Superintendência da Polícia Federal a escolta do acusado qualificado no introito desta decisão para comparecer a este Juízo no dia e hora designados para audiência, com trinta minutos de antecedência, a fim de que sejam iniciados os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive e, especialmente, a entrevista reservada do réu com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior.4.4. Depreque-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da acusada, nos termos do artigo 56, caput da Lei 11.343/2006, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogado.4.5. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pelas partes residentes em Guarulhos para, na forma da lei, comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa.4.6. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.4.7. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa da ré, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado, a fim de realizar a entrevista pessoal com a acusada antes do horário da audiência, caso seja necessário. 4.8. Reitere-se a solicitação para que a autoridade policial remeta a este Juízo o passaporte da acusada, acompanhado do laudo pericial assim como o laudo pericial realizado nos aparelhos de telefonia móvel apreendidos com a ré, nos termos da decisão de fls. 80/81 que autorizou o acesso ao conteúdo dos referidos aparelhos.

**Expediente Nº 4559**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003021-13.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JKVL LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME X VANESSA FELIX DE SOUZA X MARCOS ANTONIO DESIDERIO E SILVA(SP260753 - HENRIQUE BATISTA LEITE)

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 24/04/2018 às 14:30 horas, na CECON.Intimem-se as partes, devendo os executados serem intimados pessoalmente.Após, encaminhem-se os presentes para a Central de Conciliação.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4560**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0020033-68.2013.403.6100** - ZTECH SENSORES LTDA(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI E Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO E Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ciência do desarquivamento dos autos. Expeça-se a competente certidão de inteiro teor em favor da impetrante, intimando-a para retirada em secretaria oportunamente. Sem mais, retornem os autos ao arquivo. Int.

**Expediente Nº 4561**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010300-26.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SILAS RONALDO DE ALMEIDA(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte interessada intimada acerca da expedição do competente alvará de levantamento, devendo retirá-lo, em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, ou com a juntada da cópia do alvará liquidado, remetam-se os presentes autos ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**MONITORIA**

**0006375-22.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA ROSA

Fls. 155/176: Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.Em seguida, intime-se o apelante para, no praz de 15 dias, proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º. 1º, da Resolução Pres nº 142/2017.Deverá o(a) apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tornem conclusos.Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005787-20.2007.403.6119 (2007.61.19.005787-3)** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Sheila de A. Gonçalves - RF 8390, digitei.

**0004702-74.2008.403.6309** - ANTONIO MARQUES GALVAO(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao exequente o prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.Deverá o exequente atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017).Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

**0002784-86.2009.403.6119 (2009.61.19.002784-1)** - JOAO MARCIANO DA SILVA(SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao exequente o prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.Deverá o exequente atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017).Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

**0008800-56.2009.403.6119 (2009.61.19.008800-3)** - SINVALDO ALVES DE AMORIM(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao exequente o prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.Deverá o exequente atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017).Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

**0012021-42.2012.403.6119** - ANTONIO JOSE DE JESUS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela contadoria

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006462-51.2005.403.6119 (2005.61.19.006462-5)** - APARECIDO ANTONIO DE SOUZA X MARCIA ARCANJO DA SILVA X LUIZ HENRIQUE DA SILVA DE SOUZA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos alvarás de fls. 308/309, arquivem-se.Int.

**0001082-13.2006.403.6119 (2006.61.19.001082-7)** - CLAUDIO DELFINO DO SANTOS(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP170842 - DIVINA LUISA PEREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X CLAUDIO DELFINO DO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela contadoria

**0002596-64.2007.403.6119 (2007.61.19.002596-3)** - CELSO DE OLIVEIRA DIAS(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA E SP187694 - FRANCISCA DA SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DE OLIVEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Sheila de A. Gonçalves - RF 8390, digitei.

**0011909-10.2011.403.6119** - MARIA DE OLIVEIRA(SP220238 - ADRIANA NILO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Sheila de A. Gonçalves - RF 8390, digitei.

**0001867-62.2012.403.6119** - JOSE GRACILIANO DE LIMA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GRACILIANO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Sheila de A. Gonçalves - RF 8390, digitei.

**0003875-75.2013.403.6119** - EDIOSVALDO JOSE DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIOSVALDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, faz-se necessária a regularização das minutas de ofícios requisitórios expedidas para fins de adequação aos termos da aludida resolução.Providencie a Secretaria o necessário, indicando o percentual de juros de mora de 0,5% entre a data-base até o efetivo depósito.Após, ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), no prazo de 48 horas e, em seguida, determino a transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos das Resoluções CJF nº 458/2017 e 405/2016, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Cumpra-se. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009137-74.2011.403.6119** - ALVARO ALBERTO DOS REIS(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO ALBERTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, faz-se necessária a regularização das minutas de ofícios requisitórios expedidas para fins de adequação aos termos da aludida resolução.Providencie a Secretaria o necessário, indicando o percentual de juros de mora de 0,5% entre a data-base até o efetivo depósito.Após, ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), no prazo de 48 horas e, em seguida, determino a transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos das Resoluções CJF nº 458/2017 e 405/2016, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Cumpra-se. Int.

**0011667-12.2015.403.6119** - TONGSIS AUTOMACAO E SISTEMAS LTDA(SP089599 - ORLANDO MACHADO) X UNIAO FEDERAL X TONGSIS AUTOMACAO E SISTEMAS LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela contadoria

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

## 1ª VARA DE JAÚ

**Dra. Adriana Delboni Taricco**

**Juíza Federal**

**Elizabeth M.M.Dias de Jesus**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 10559**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001159-13.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE LUIZ RODRIGUES

Defiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome da executada, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.Atingida quantia ínfima em relação ao valor do débito, providencie a secretaria o desbloqueio.INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe a exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens dos executados.Com espeque na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos Segredo de Justiça e, no sistema processual defina-se o sigilo como de documentos.Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**MONITORIA**

**0000203-41.2008.403.6117 (2008.61.17.000203-2)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VILMA FRANCO DE MORAES DORICO(SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA) X ANESIO PEDRO X IRACI PEREIRA PEDRO(SP273950 - DIEGO JOSE DE CAPELLINI PEREZ)

Em virtude do encerramento do calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo - SP, para o ano corrente e considerando-se que os leilões designados para 2018 deverão ser instruídos com laudo de avaliação de 2017 ou 2018, proceda-se à nova constatação e reavaliação do(s) bem(ns) constrito(s) às fls. _____, intimando-se do ato a executada.Cumpra-se, servindo este como CARTA PRECATÓRIA N. _____/_____.Intime-se a exequente para prévio recolhimento das custas de distribuição e diligência de condução no Juízo de Barra Bonita/SP.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para comprovação nos autos.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0000368-20.2010.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEX SANDRO TEMPORIM(SP273950 - DIEGO JOSE DE CAPELLINI PEREZ)

Defiro o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome da executada, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.Atingida quantia ínfima em relação ao valor do débito, providencie a secretaria o desbloqueio.Com espeque na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos Segredo de Justiça e, no sistema processual defina-se o sigilo como de documentos.Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003709-59.2007.403.6117 (2007.61.17.003709-1)** - CLAUDIO YAZBEK CARNEVALLI EPP X CLAUDIO YAZBEK CARNEVALLI(SP175395 - REOMAR MUCARE) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Resolução nº. 524 de 28/09/06, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida.Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD que incida sobre o nome do executado (CNPJ: 60.944.162/0001-00), para garantia do débito totalizado de R$ 217,76.Anoto que as informações eventualmente obtidas neste processo deverão ter caráter sigiloso.Int.

**0001158-04.2010.403.6117** - JOSE PAULO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o desarquivamento dos autos por 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0002086-47.2013.403.6117** - JOSE BATISTA DO NASCIMENTO X CLARICE DE MOURA NASCIMENTO(SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Defiro o desarquivamento dos autos por 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0001488-59.2014.403.6117** - JOEL BISPO RAMOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Sobreste em arquivo de secretaria até comunicado de decisão a ser proferida no recurso especial interposto.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002381-84.2013.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS AUGUSTO MENEGHETTI

Providencie o peticionário de fla. 83 a juntada de procuração, em 10 (dez) dias, sob pena de seu pedido não ser apreciado.Int.

**0000493-12.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANILO E. LEME - TRANSPORTE - ME X DANILO EVANDRO LEME(SP366659 - WANDER LUIZ FELICIO E SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI)

No intuito de evitar desnecessária oneração ao serviço judiciário pelo retrabalho decorrente da reiteração de medidas inócuas, indefiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 127, haja vista que houve recente e infrutífera consulta pelo sistema Bacenjud realizada às fla. 105, bem como que a exequente não demonstrou mínima evidência de alteração da situação financeira da parte executada, capaz de justificar nova tentativa de bloqueio de ativos.Intime-se a CEF, inclusive para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Findo o prazo e não sobrevindo manifestação da exequente, e nem motivo para prosseguimento do feito, determino desde já o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0001602-61.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GALLIS E VITOR ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - ME X ADAO APARECIDO VITOR

Defiro o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de ativos existentes em nome dos executados, mediante busca no sistema BACENJUD.Atingida quantia ínfima em relação ao valor do débito, providencie a secretaria o desbloqueio.Com espeque na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos Segredo de Justiça e, no sistema processual defina-se o sigilo como de documentos.Processada a consulta, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

**0000299-75.2016.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CHANG CHOU MEI JUNG - ME X CHANG CHOU MEI JUNG

Cuida-se de pedido de arresto executivo online, apresentado pela Caixa Econômica Federal, ao argumento da não localização dos executados nos endereços informados.Analisando os autos, verifico as de citação, em endereços diversos, resultaram infrutíferas. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que é possível o arresto executivo online se o executado não for encontrado, via constrição eletrônica. A primeira decisão constou do informativo 519/STJ assim transcrito:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARRESTO EXECUTIVO ELETRÔNICO NA HIPÓTESE DE NÃO LOCALIZAÇAO DO EXECUTADO.É possível a realização de arresto on-line na hipótese em que o executado não tenha sido encontrado pelo oficial de justiça para a citação. O arresto executivo de que trata o art. 653 do CPC consubstancia a constrição de bens em nome do executado quando este não for encontrado para a citação. Trata-se de medida que objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução em curso e independe da prévia citação do devedor. Com efeito, se houver citação, não haverá o arresto, realizando-se desde logo a penhora. Portanto, o arresto executivo visa a evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução, sendo a citação condição apenas para sua conversão em penhora, e não para a constrição. Em relação à efetivação do arresto on-line, a Lei 11.382/2006 possibilitou a realização da penhora on-line, consistente na localização e apreensão, por meio eletrônico, de valores, pertencentes ao executado, depositados ou aplicados em instituições bancárias. O STJ entendeu ser possível o arresto prévio por meio do sistema Bacen Jud no âmbito de execução fiscal. A aplicação desse entendimento às execuções de títulos extrajudiciais reguladas pelo CPC é inevitável, tendo em vista os ideais de celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Nesse contexto, por analogia, é possível aplicar ao arresto executivo o art. 655-A do CPC, que permite a penhora on-line. REsp 1.370.687-MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 4/4/2013. Assim, constatada a impossibilidade de citação dos devedores e, para maior agilidade e segurança da execução, com fulcro no artigo 830 do Código de Processo Civil, defiro o ARRESTO de ativos financeiros em contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD. À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição, anotando-se nos autos o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, fica determinado o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de circulação desde que não haja restrição.Em havendo efetivação do arresto executivo, aguarde-se o comparecimento espontâneo do executado, pelo prazo de 15 (quinze) dias para proceder a citação em secretaria.Resultando infrutífera a medida, vista à exequente para manifestar-se sobre a possibilidade de citação ficta.Por fim, INDEFIRO, por ora, o acesso ao cadastro de dados do contribuinte na base de dados da Receita Federal, uma vez que trata-se de medida excepcional, constitucionalmente assegurada, e os executados ainda não foram citados.Intime-se. Cumpra-se.

**0000271-73.2017.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TERRITORIO DA MADEIRA LTDA. - ME X ANDRE OLIVER ABRAHAO X LUCIANE MESSIAS NAHSAN

Defiro o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de ativos existentes em nome dos executados, mediante busca no sistema BACENJUD.Atingida quantia ínfima em relação ao valor do débito, providencie a secretaria o desbloqueio.Com espeque na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos Segredo de Justiça e, no sistema processual defina-se o sigilo como de documentos.Processada a consulta deferida, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0001473-42.2004.403.6117 (2004.61.17.001473-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ VALERIO NAVARRO - ESPOLIO X MARILENE DE OLIVEIRA SANCHES NAVARO(SP162062 - MARLI OLIVEIRA DOMINGUES)

Intime-se a exequente para que junte aos autos matrícula atualizada do imóvel penhorado n. 51.653, 1º CRI de Jaú.Fixo o prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.Int.

**0003359-42.2005.403.6117 (2005.61.17.003359-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GILDENE ALVES DE SOUZA

Depreque-se a constatação, reavaliação e realização de hasta pública do bem imóvel penhorado (fla. 95) à Comarca de Itirapina/SP, condicionado ao prévio recolhimento das custas de distribuição e diligência de condução no juízo de Itirapina/SP.Assino prazo de 30 (trinta) dias para comprovação nos autos.Silente, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Int.

**BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000889-52.2016.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DEBORA FUZINATO PEPE(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO)

Defiro o desarquivamento dos autos por 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002487-95.2003.403.6117 (2003.61.17.002487-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X SILVIA VAUCHER(SP148540 - JOAO VALTER OLIVA ALBANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA VAUCHER

Defiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome da executada, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.Atingida quantia ínfima em relação ao valor do débito, providencie a secretaria o desbloqueio.INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe a exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens dos executados.Com espeque na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos Segredo de Justiça e, no sistema processual defina-se o sigilo como de documentos.Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

**0000328-38.2010.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X ANDERSON JOSE CAETANO RUBIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON JOSE CAETANO RUBIO

Intime-se a exequente para que junte aos autos matrícula atualizada do imóvel penhorado n. 28.340, 1º CRI de Jaú.Fixo o prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.Int.

**0001182-27.2013.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO BENEDITO IGNACIO(SP129095 - MARGARETH VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BENEDITO IGNACIO

Defiro o requerimento da CEF, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome do executado, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.Atingida quantia ínfima em relação ao valor do débito, providencie a secretaria o desbloqueio.Com espeque na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos Segredo de Justiça e, no sistema processual defina-se o sigilo como de documentos.Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

**0002828-72.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002381-84.2013.403.6117) CARLOS AUGUSTO MENEGHETTI(SP248178 - JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO MENEGHETTI

Esclareça o embargante/executado sua manifestação em face das guias juntadas que se referem ao contrato n. 240328191000014769 - autos 0002381-84.2013.403.6117, e não a esta execução de honorários.Fixo o prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, retornem ao arquivo.Int.

**0001026-05.2014.403.6117** - ANTONIO BENEDITO IGNACIO(SP129095 - MARGARETH VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BENEDITO IGNACIO

Defiro o requerimento da CEF, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome do executado, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.Atingida quantia ínfima em relação ao valor do débito, providencie a secretaria o desbloqueio.Com espeque na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos Segredo de Justiça e, no sistema processual defina-se o sigilo como de documentos.Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

**0001098-21.2016.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X MULHER BRASIL CALCADOS LTDA X MILTON DE ARRUDA REGINATO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MULHER BRASIL CALCADOS LTDA

Defiro o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome da executada, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.Atingida quantia ínfima em relação ao valor do débito, providencie a secretaria o desbloqueio.Com espeque na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos Segredo de Justiça e, no sistema processual defina-se o sigilo como de documentos.Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001501-83.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VALTER DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ROSSI DEL CARRATORE VIEIRA - SP77811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de período de **01/06/1995 a 23/11/2016**, averbado em CTPS e objeto de acordo homologado perante a E. Justiça do Trabalho. Na orla administrativa, o INSS reconheceu o vínculo de trabalho apenas até **dezembro de 1997**, eis que a partir de então não foram vertidos recolhimentos pelo empregador.

Desse modo, faz-se necessária a realização de prova oral nestes autos, a fim de verificar a validade e limite temporal do citado registro de trabalho, bem como quanto ao acordo extrajudicial celebrado. Assim, designo audiência para o dia **09 de maio de 2018**, às **17h00min**. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, na forma do art. 450 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias (art. 357, parágrafo 4º, do CPC).

O autor fica intimado na pessoa de seu advogado, cabendo, ainda, aos advogados das partes, informar ou intimar as testemunhas arroladas do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC.

Intimem-se.

**MARíLIA, 19 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000829-75.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCIO RAGASSI
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por MÁRCIO RAGASSI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sustentando o autor, em apertada síntese, desempenhar atividades sob condições especiais junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília desde sua admissão, em **02/12/1991**, fazendo jus à aposentadoria especial ou à contagem desse período como especial a ser computado em benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (id 2439943).

Citado (id 2464450), o INSS apresentou sua contestação (id 2921181), acompanhada de documentos (id 2921186), discorrendo, em síntese, sobre os requisitos para a comprovação do tempo de atividade especial, refutando a pretensão do autor. Na hipótese de procedência da demanda, tratou dos honorários advocatícios e dos juros de mora, sustentando, ainda, a impossibilidade de concessão de aposentadoria com enquadramento especial no período em que a parte autora permanecer exercendo labor sob condições especiais.

Réplica foi ofertada (id 4046549).

A seguir, vieram os autos conclusos.

**II – FUNDAMENTO**

Indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pelo autor em sua réplica, porquanto entendo desnecessária ao deslinde da controvérsia, eis que a prova documental anexada aos autos é o bastante para solução da demanda.

Propugna o autor pelo reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília desde sua admissão, em **02/12/1991**, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Sucessivamente, após a conversão do tempo especial em comum, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

**Tempo Especial**:

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº **2.172/97**, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como *calor, ruído, frio,* etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de **80 dB(A) até 05/03/1997** (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para **90 dB(A)**, o que perdurou **até 18/11/2003**, passando, então, a **85 dB(A)**, por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo **ruído**. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

**Caso dos autos:**

Na espécie, postula o autor seja reconhecida a natureza especial das atividades de **auxiliar de zeladoria e auxiliar de serviços gerais** desempenhadas junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília desde **02/12/1991**.

Quanto às atividades de **auxiliar de zeladoria** e de **auxiliar de serviços gerais** exercidas pelo autor nos períodos de **02/12/1991 a 30/11/2004** e de **09/06/2006** até ao menos **28/12/2016**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado aos autos eletrônicos (id 2416685) informa que o autor estava sujeito ao fator de risco biológico *"CADÁVERES"* no desempenho de suas atribuições, assim as descrevendo:

> *"Receber óbitos, depositando-o na câmara específica para cadáveres; receber o serviço funerário e preenchendo os documentos necessários para a retirada do cadáver; receber corpos ignorados enviados pela funerária ou polícia civil, preenchendo corretamente todos os documentos necessários, depositando o corpo em câmaras frias para devidas providências cabíveis; receber amputações de membros, depositando na câmara fria para a realização de exames anatomopatológicos; instalar cilindros de oxigênio nas enfermarias, quando solicitado pelo Serviço de Enfermagem ou na residência do paciente quando necessário, seguindo as normas e técnicas de instalação; efetuar o degelo da serpentina e tubulação do tanque e oxigênio líquido; fazer a revisão da preventiva semanal na rede de ar comprimido e oxigênio, trocando válvulas e fluxômetros e quando necessário acionar o serviço de manutenção; receber e controlar o estoque de gases medicinais; realizar as atividades de acordo com as normas de biossegurança."*

De tal sorte, não se enquadrando como especial pela categoria profissional, também não se demonstrou a exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, eis que o contato com cadáveres era apenas **eventual**, conforme se infere da própria descrição das atividades exercidas pelo requerente.

Vale dizer, não há como se afirmar que o autor mantém de forma habitual e permanente o contato com agentes agressivos biológicos, à semelhança dos médicos-legistas e dos técnicos de necropsia, com contato constante na preparação de corpos.

Portanto, deixo de reconhecer tal período como especial.

Semelhante raciocínio é de ser conferido ao período de **01/12/2004 a 08/06/2006**, em que o autor exerceu a função de **auxiliar de serviços gerais** junto ao Ambulatório de Especialidades "Mário Covas".

Ora, a descrição das atividades lançada no PPP (id 2416685) autoriza a conclusão de que o autor **não estava sujeito a qualquer fator de risco** no desempenho de suas atribuições. Confira-se:

*"Orientar os motoristas quanto a retirada dos veículos estacionados no portão do Ambulatório; auxiliar nos serviços da portaria no que se refere a distribuição e controle de visitantes através de crachás, sempre que necessário; manter as portas e portões fechados, abrindo somente quando necessário; orientar o público quanto a locomoção até as salas de atendimento e intervir nas ações de pacientes e acompanhantes que desrespeitam o ambiente."*

Logo, cumpre concluir que nenhuma das atividades prestadas pelo autor durante sua vida laborativa pode ser considerada especial para fins previdenciários, devendo, portanto, ser computados como tempo comum os períodos de trabalho, os quais, somados, totalizam apenas **29 anos, 10 meses e 9 dias** de tempo de serviço, conforme contagem entabulada por ocasião do requerimento administrativo (id 2416685), insuficientes, portanto, para obtenção da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição sucessivamente pleiteada.

Tampouco fazia jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, não tendo comprovado o cumprimento do requisito etário a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98.

**III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MARíLIA, 16 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-85.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MANUEL ANTONIO SIMAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 20 de fevereiro de 2018.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-18.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELIANA DIAS REIS
Advogado do(a) AUTOR: AMALY PINHA ALONSO - SP274530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 20 de fevereiro de 2018.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-90.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MAYARA PAURA PIVETO
Advogado do(a) AUTOR: ABRAAO SAMUEL DOS REIS - SP190554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 20 de fevereiro de 2018.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-08.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SIDNEI ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA JORGE - SP299002
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 20 de fevereiro de 2018.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-23.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JULIA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA JORGE - SP299002
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 20 de fevereiro de 2018.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**DR. ALEXANDRE SORMANI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5576**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004289-97.2013.403.6111** - CLAUDINEI SANTOS ALVES DA SILVA X MARIA ELIANE MAROSTICA DA SILVA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X ITAU UNIBANCO S.A. (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada de que, aos 14/02/2018, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 3471871, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

**0003219-40.2016.403.6111** - CARLOS FRANCISCO CABRAL(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 136/141) opostos pelo autor acima citado em face da decisão de fls. 134, que entendeu necessária a realização de prova oral para o julgamento, a fim de dirimir pontos controvertidos, designando, desse modo, audiência para oitiva de testemunhas.Em seu recurso, o recorrente alega haver omissão/contradição na decisão recorrida em relação às provas produzidas, porquanto, segundo ele, as anotações na CTPS possuem presunção juris tantum de veracidade e o acordo trabalhista realizado foi homologado por entidade sindical reconhecida pelo MTPS, de modo que há prova suficiente para comprovar o tempo de contribuição.É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSO recurso de acertamento oposto não é de prosperar.O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento o juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco , obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.No caso vertente, a parte embargante afirma que a decisão combatida incidiu em omissão/contradição, diante da não admissão da CTPS como prova inconteste das informações nela contidas.Pois bem. Por primeiro, cumpre esclarecer que a contradição que autoriza os embargos de declaração é da decisão com ela mesma e jamais com texto de lei, jurisprudência ou entendimento da parte. E nesse contexto, não se observa qualquer contradição na decisão combatida. Também não há omissão a suprir. A análise das provas produzidas no decorrer do processo, tanto documentais quanto orais, será efetuada por ocasião da prolação da sentença. Por ora, apenas se designou audiência para oitiva de testemunhas, em atenção à regra estabelecida no atual artigo 370 do CPC, que afirma caber ao julgador, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas que entende necessárias ao julgamento do mérito.Portanto, os vícios apontados na decisão proferida não se revelam, cumprindo-se rejeitar os embargos opostos, porquanto não se vislumbra contradição ou omissão a eliminar.III - DISPOSITIVOPosto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na decisão combatida, NEGO-LHES PROVIMENTO.Prossiga-se com a audiência designada. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003865-55.2013.403.6111** - MARIA DO SOCORRO SANTOS LOURENCO X IZAIAS JUNIOR SANTOS LOURENCO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO SANTOS LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada de que, aos 14/02/2018, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 3471688, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

**0003057-45.2016.403.6111** - JOAO ANTONIO GOMES X MARIA JOSE DE BARROS GOMES(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada de que, aos 14/02/2018, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 3471521, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

**Expediente Nº 5577**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005237-05.2014.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X A.L.B. DA FONSECA - EPP(SP127399 - JORGE EDUARDO GRAHL) X R.P.4 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP350448 - JOÃO OTAVIO TORELLI PINTO) X R.A.P.-APARECIDA - COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X ARP FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. - ME(SP195609 - SERGIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP207908 - VITOR EDUARDO NUNES DE MELO) X CIRURGICA OLIMPIO LTDA - EPP(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP332232 - KAREN CHIUCHI SCATENA) X VALINPHARMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP241224 - LEONARDO DE CASTRO E SILVA) X DELMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA)

Fls. 843/850: aos apelados (réus) para apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação da União, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.Após, com ou sem a vinda das contrarrazões, tornem conclusos.Int.

**EXECUCAO PROVISORIA**

**0002916-89.2017.403.6111** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CRISTIANE ISABEL MARCARI BARBOSA(SP290219 - DIEGO RAFAEL ESTEVES VASCONCELLOS)

Vistos.Diante da informação retro, depreque-se ao Juízo Federal de Maringá-PR a fiscalização do cumprimento das penas alternativas.Comunique-se a CPMA, informando-se que a apenada não irá prestar os serviços à comunidade neste município.Notifique-se o MPF.Int.

**0003733-56.2017.403.6111** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO SIMAO NETO(SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO)

DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 09 (nove) de abril de 2018, às 16h00min.Remetam-se os autos à contadoria do Juízo - para liquidação da pena de multa.Após o cálculo do valor da pena de multa, notifique-se o MPF e intime-se o(a) apenado(a) para comparecer na audiência designada - acompanhado(a) de seu defensor. O(a) apenado(a) deverá ser intimado(a), ainda, para efetuar o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, consignando-se que o pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição da multa em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão. Fica autorizada a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional - caso não efetuado o pagamento no prazo fixado (artigos 50 e 51 do Código Penal e art. 338 do Provimento CORE 64/2005).Elabore-se o cálculo de liquidação da pena, observando-se a detração do tempo de prisão preventiva informado à fl. 02 verso, sem prejuízo de ulterior retificação, considerando que não consta dos presentes autos cópias do mando de prisão preventiva e do alvará de soltura cumpridos.Anote-se o nome do defensor indicado à fl. 02 verso.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003158-19.2015.403.6111** - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS CONFIANCA LTDA - ME(MT009874B - THALLES DE SOUZA RODRIGUES E MT011354 - JOAO HENRIQUE DE PAULA ALVES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos.Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

**0001861-06.2017.403.6111** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MESSIAS LTDA(SP337896 - VINICIUS FILADELFO CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Às fls. 149/154, a União já apresentou as contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 129/143 interposto pela impetrante.Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte impetrante) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (Fazenda Nacional) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante. Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra. Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0002335-70.2000.403.6111 (2000.61.11.002335-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ante o trânsito em julgado (fl. 432), trasladem-se para os autos principais cópias de fls. 184/192, 330/333, 336/337, 349/351, 384/385, 405/406, 416/420, 427, 430 e 432, desapensando-os e fazendo-os conclusos. Outrossim, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente promova a inserção das peças necessárias no PJe, tudo em conformidade com a resolução supra.Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001181-07.2006.403.6111 (2006.61.11.001181-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X PEDRO ELIZEU DOS SANTOS(SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA E SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS)

Fl. 499: há a informação nos autos de que o réu se encontrava preso no CPP I de Bauru-SP (fls. 429/435). Assim, diligencie a serventia acerca do local atual de custódia do réu, certificando-se e expedindo-se o necessário - inclusive carta precatória, se o caso - para intimação para o pagamento das custas finais.Ante a certidão de fl. 494, intime-se o(a) advogado(a) Dr(a). Claudio dos Santos, pelo Diário Eletrônico da Justiça, para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua situação cadastral perante o sistema da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), junto ao sítio do TRF3 (http://www.trf3.jus.br) ou da Justiça Federal de São Paulo (http://www.jfsp.jus.br), em conformidade com a Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, informando nos autos, a fim de possibilitar a solicitação e o pagamento dos honorários arbitrados.Com a informação acerca de sua regularização, solicite-se o pagamento dos honorários, nos termos do item 4 do despacho de fls. 476/477.Int.

**0004678-14.2015.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X DORIVAL ANSANELLO FILHO(SP352774 - LUIZ RODRIGUES DA SILVA NETO)

Intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pela acusação.Com a publicação do presente despacho inicia-se o prazo da defesa.

**0000464-43.2016.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X PAULO HENRIQUE DA COSTA CARDOSO(SP094922 - JOSE VANDERLEY ALVES TEIXEIRA)

Intimem-se as partes para manifestação, na fase do art. 402, do CPP. Prazo de cinco dias, iniciando-se pela acusação. Com a publicação do presente despacho inicia-se o prazo da defesa.

**0004846-79.2016.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO PEREIRA DE AGUIAR(SP385376 - FELIPE DE MELO SALOMÃO)

Ficam as partes intimadas de que no dia 15/02/2018 foi expedida Carta Precatória para a Comarca de Potirendaba/SP, para a oitiva da testemunha de defesa Paulo Henrique Martins, além do interrogatório do réu.

**0002905-60.2017.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ANDRE LUIZ PEREIRA SILVA

Ficam as partes intimadas de que no dia 09/02/2018, foi expedido Carta Precatória nº 42/2018 para inquirição da testemunha de acusação Elton Aquimori Yokomizo.

## 2ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001719-14.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: FRANCISCO XAVIER COTRIM FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se o exequente para se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (Id 4221424) no prazo de 15 (quinze) dias.

**MARíLIA, 7 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001202-09.2017.4.03.6111
IMPETRANTE: CAPROMAL CACIQUE PRODUTOS DE MANDIOCA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILDO PEDROTTI - SC37677
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

**S E N T E N Ç A**

**Vistos etc.**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa CAPROMAL CACIQUE PRODUTOS DE MANDIOCA LTDA. e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando a concessão de segurança hábil a garantir a seus associados o recolhimento da COFINS e do PIS sem a incidência do ICMS em sua base de cálculo, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

O impetrante alega, numa síntese apertada, que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, calculados sobre o faturamento da pessoa jurídica. No entanto, sustenta que a Lei nº 12.973/2014, em vigor desde janeiro de 2015, ampliou indevidamente a base de cálculo do PIS e da COFINS ao incluir na noção de "receita bruta" os tributos sobre ela incidentes, violando o disposto no art. 195, I, *b*, da Constituição Federal.

Regularmente notificada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP prestou as informações de ID. 4017786, pág. 01/03, alegando que *"exerce suas atividades adstritas ao princípio da legalidade, ou seja, atividades administrativas plenamente vinculadas, a teor do artigo 3º do Código Tributário Nacional"*.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID. 4195124, pág. 01/03).

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

A pretensão da impetrante é o reconhecimento do alegado direito líquido e certo de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e à COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representa faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Em 08/10/2014, a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, apesar de ainda não julgada a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18.

Sob a égide da Emenda Constitucional nº 20 foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – artigo 195, inciso I, alínea *'b'*, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A Lei nº 9.718/1998 exclui expressamente da receita bruta, base de cálculo dessas contribuições, o ICMS quando cobrado pelo vendedor de bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário (artigos 2º, e 3º, § 2º, I).

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; artigo 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o artigo 1º, §1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal entendeu em julgar por maioria a inconstitucionalidade de se integrar o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, no RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida. Os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que *"O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins"*.

No entanto, há ressalva legal (artigo 8º, inciso II da Lei nº 10.637/02 e artigo 10, inciso II da Lei nº 10.833/03) no sentido de que os contribuintes que recolhem o imposto de renda pelo lucro presumido (código 2172 - COFINS e código 8109-PIS Faturamento) estão sujeitos ao recolhimento do PIS e da COFINS cumulativos, na sistemática da legislação anterior.

É de ver-se que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, salvo quando o ICMS é cobrado pelo vendedor, na condição de substituto tributário (artigos 2º, e 3º, § 2º, I), restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que há violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Deste modo, o conceito de receita bruta, tal como definido nos dispositivos legais que regem a PIS e a COFINS (equivalente ao de faturamento), não pode abranger o aporte retido em razão do ICMS.

Tem-se, assim, por inaplicável o entendimento das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, diante da nova orientação expendida pela Suprema Corte.

Portanto, a questão dos autos não carece de maiores debates, visto que a novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

O direito à compensação tributária, cuja declaração do direito é possível em sede de mandado de segurança, nos termos da Súmula 213 do E. Superior Tribunal de Justiça, deve ser analisado à luz do princípio da legalidade estrita, e de acordo com a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, conforme decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EREsp nº 488.992/MG, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 07/06/2004, na esfera administrativa, após o trânsito em julgado, em conformidade com o que dispõe os artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional.

Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior, *in verbis*:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.
>
> *1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.*
>
> *2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.*
>
> (STJ - AgRg no REsp nº 1.469.537/SC - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - julgado em 14/10/2014 - DJe de 24/10/2014).

Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, veja-se:

> RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).
>
> *1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).*
>
> *2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. único) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...)" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).*
>
> *3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.*
>
> *4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação /repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).*

*5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).*

*6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).*

*7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

*8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

(STJ – Resp nº 1.112.524/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Corte Especial - julgado em 01/09/2010 – Dje de 30/09/2010).

Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior, que ora colaciono:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNBEN. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95. DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ

*1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.*

*2. Nas ações de restituição de tributos federais, antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido (no caso, no momento da indevida retenção do IR) até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN.*

*3. Ocorre que, com o advento do referido diploma, passou-se a incidir a Taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).*

*4. Agravo regimental improvido.*

(STJ - AgRg no AgRg no AREsp nº 536.348/MA - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - julgado em 20/11/2014 - DJe de 04/12/2014).

**ISSO POSTO**, julgo procedente o pedido para conceder a ordem de segurança para declarar que a base de cálculo do PIS e COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, dela excluído o valor retido a título de ICMS, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Resta assegurada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam a impetração, nos termos dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, observando que os valores objeto da compensação deverão ser corrigidos pela taxa Selic, sem a inclusão de qualquer outro índice de juros ou correção monetária, conforme constou da fundamentação desta sentença.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n° 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Partes isentas do pagamento de custas.

Encaminhar cópia desta sentença à autoridade apontada como coatora (Lei nº 12.016/2009, artigo 13).

Sentença sujeita à remessa necessária (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, § 1º).

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 14 DE FEVEREIRO DE 2018.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001877-69.2017.4.03.6111
IMPETRANTE: MARAUTO VEICULOS E PECAS DE OURINHOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA

**S E N T E N Ç A**

**Vistos etc.**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa MARAUTO VEICULOS E PEÇAS DE OURINHOS LTDA. e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando a concessão de segurança hábil a garantir a seus associados o recolhimento da COFINS e do PIS sem a incidência do ICMS em sua base de cálculo, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

O impetrante alega, numa síntese apertada, que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, calculados sobre o faturamento da pessoa jurídica. No entanto, sustenta que a Lei nº 12.973/2014, em vigor desde janeiro de 2015, ampliou indevidamente a base de cálculo do PIS e da COFINS ao incluir na noção de "receita bruta" os tributos sobre ela incidentes, violando o disposto no art. 195, I, *b*, da Constituição Federal.

Regularmente notificada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP prestou as informações de ID. 4017659, pág. 01/03, alegando que *"exerce suas atividades adstritas ao princípio da legalidade, ou seja, atividades administrativas plenamente vinculadas, a teor do artigo 3º do Código Tributário Nacional"*.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID. 4195126, pág. 01/03).

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

A pretensão da impetrante é o reconhecimento do alegado direito líquido e certo de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e à COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representa faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Em 08/10/2014, a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, apesar de ainda não julgada a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18.

Sob a égide da Emenda Constitucional nº 20 foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – artigo 195, inciso I, alínea *'b'*, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A Lei nº 9.718/1998 exclui expressamente da receita bruta, base de cálculo dessas contribuições, o ICMS quando cobrado pelo vendedor de bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário (artigos 2º, e 3º, § 2º, I).

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; artigo 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o artigo 1º, §1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal entendeu em julgar por maioria a inconstitucionalidade de se integrar o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, no RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida. Os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que *"O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins"*.

No entanto, há ressalva legal (artigo 8º, inciso II da Lei nº 10.637/02 e artigo 10, inciso II da Lei nº 10.833/03) no sentido de que os contribuintes que recolhem o imposto de renda pelo lucro presumido (código 2172 - COFINS e código 8109-PIS Faturamento) estão sujeitos ao recolhimento do PIS e da COFINS cumulativos, na sistemática da legislação anterior.

É de ver-se que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, salvo quando o ICMS é cobrado pelo vendedor, na condição de substituto tributário (artigos 2º, e 3º, § 2º, I), restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que há violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Deste modo, o conceito de receita bruta, tal como definido nos dispositivos legais que regem a PIS e a COFINS (equivalente ao de faturamento), não pode abranger o aporte retido em razão do ICMS.

Tem-se, assim, por inaplicável o entendimento das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, diante da nova orientação expendida pela Suprema Corte.

Portanto, a questão dos autos não carece de maiores debates, visto que a novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

O direito à compensação tributária, cuja declaração do direito é possível em sede de mandado de segurança, nos termos da Súmula 213 do E. Superior Tribunal de Justiça, deve ser analisado à luz do princípio da legalidade estrita, e de acordo com a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, conforme decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EREsp nº 488.992/MG, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 07/06/2004, na esfera administrativa, após o trânsito em julgado, em conformidade com o que dispõe os artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional.

Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior, *in verbis*:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.
>
> *1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.*
>
> *2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.*
>
> (STJ - AgRg no REsp nº 1.469.537/SC - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - julgado em 14/10/2014 - DJe de 24/10/2014).

Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, veja-se:

> RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).
>
> *1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).*
>
> *2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. único) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...)" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).*
>
> *3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.*
>
> *4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação /repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).*
>
> *5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).*

*6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).*

*7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

*8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

(STJ – Resp nº 1.112.524/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Corte Especial - julgado em 01/09/2010 – Dje de 30/09/2010).

Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior, que ora colaciono:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNBEN. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95. DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ

*1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.*

*2. Nas ações de restituição de tributos federais, antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido (no caso, no momento da indevida retenção do IR) até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN.*

*3. Ocorre que, com o advento do referido diploma, passou-se a incidir a Taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).*

*4. Agravo regimental improvido.*

(STJ - AgRg no AgRg no AREsp nº 536.348/MA - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - julgado em 20/11/2014 - DJe de 04/12/2014).

**ISSO POSTO**, julgo procedente o pedido para conceder a ordem de segurança para declarar que a base de cálculo do PIS e COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, dela excluído o valor retido a título de ICMS, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Resta assegurada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam a impetração, nos termos dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, observando que os valores objeto da compensação deverão ser corrigidos pela taxa Selic, sem a inclusão de qualquer outro índice de juros ou correção monetária, conforme constou da fundamentação desta sentença.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n° 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Partes isentas do pagamento de custas.

Encaminhar cópia desta sentença à autoridade apontada como coatora (Lei nº 12.016/2009, artigo 13).

Sentença sujeita à remessa necessária (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, § 1º).

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 14 DE FEVEREIRO DE 2018.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000392-34.2017.4.03.6111
REQUERENTE: LUIZ ANTONIO DEL BIANCO
REPRESENTANTE: LARISSA HELENA DEL BIANCO
PROCURADOR: DANIEL MARQUES
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL MARQUES - SP359376,
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

**Vistos etc.**

Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária ajuizado por LUIZ ANTONIO DEL BIANCO, aqui neste ato representado por sua curadora Larissa Helena Del Bianco, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando o levantamento de valores depositados em sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e PIS junto à CEF, em razão de ser portador de moléstia grave.

A requerida foi citada e opôs-se ao pedido, sustentando que as hipóteses de levantamento estão previstas na Lei nº 8.036/90 e que o autor não se enquadra em qualquer delas, não fazendo jus ao levantamento dos valores. Afirmou, ainda, que *"o mesmo ocorre com o saque do PIS, cujas hipóteses de liberação também estão pré-definidas na legislação do programa, sendo que também não se aplicam ao caso em questão"* (Id. 2531316).

A parte autora apresentou réplica (Id. 2995595).

O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se.

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

Entendo que o pleito exordial não pode ser ventilado mediante procedimento de jurisdição voluntária, o qual inadmite lide, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida.

Ora, se existe uma pretensão insatisfeita, resistida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em não permitir liberação dos valores depositados na conta do FGTS e PIS, impossível a via da jurisdição voluntária para solver a questão, vez que ela não é própria à satisfação de interesses em conflito.

Nesse sentido decidiu recentemente o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*"A partir do momento em que a CEF resistiu ao pleito do autor, configurou-se automaticamente a lide, e, portanto, perdeu o feito sua característica de jurisdição voluntária, ainda que não tenha sido expressamente convertido para o rito de natureza contenciosa".*

(Apelação Cível - Processo nº 1999.01.00079159-7 - Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - DJ de 2/6/2003 - página 154).

**ISSO POSTO, indefiro** a petição inicial e declaro extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários em face da natureza da causa.

Custas *"ex lege"*.

Após o trânsito em julgado da r. sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 14 DE FEVEREIRO DE 2018.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

**S E N T E N Ç A**

**Vistos etc.**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SARAH DOS SANTOS TEIXEIRA DE LIMA em face de DIRETOR/REITOR DA UNIVERSIDADE DE MARÍLIA - UNIMAR, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA, objetivando a *"transferência da impetrante para o curso de Medicina junto à UNIMAR"*.

Inicialmente o presente mandado de segurança foi distribuído para a Justiça Estadual de Marília, que se declarou incompetente e determinou a remessa para a Justiça Federal de Marília.

Este Juízo concedeu o prazo de 10 (dez) dias para a impetrante emendar a petição inicial, para que apontasse corretamente a autoridade coatora e comprovando documentalmente o ato coator e as demais alegações ventiladas na inicial, sob pena de indeferimento, conforme Id. 3786499, mas esta não cumpriu a determinação judicial.

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

A ação mandamental é o meio constitucional destinado à proteção de direito, individual ou coletivo, líquido e certo, quando violado ou ameaçado de lesão, por ato eivado de ilegalidade ou praticado com abuso de poder por autoridade pública ou no exercício de função delegada do Poder Público.

Acerca do cabimento do mandado de segurança, preceitua o artigo 1º da Lei nº 12.016/09:

*Art. 1º Conceder-se-á **mandado de segurança** para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa fisica ou juridica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*

Denota-se, portanto, que o mandado de segurança é a via processual destinada exclusivamente à proteção de direito líquido e certo, demonstrado de plano. A prova dos fatos deve estar pré-constituída e deve acompanhar a peça vestibular, uma vez que não se permite a posterior juntada de **documentos**, em face da ausência de fase probatória. Em outras palavras, o direito a ser amparado deve ser derivado de fato certo, demonstrado documentalmente com a inicial.

A propósito, ensina Vicente Greco Filho (*in* Tutela Constitucional das Liberdades, p.162), *verbis*:

*'Qualquer incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da reparação da lesão através do mandado, devendo a parte pleitear seus direitos através de ação que comporte dilação probatória. Daí dizer-se que o **mandado de segurança** é um processo sumário documental, isto é, um processo rápido, concentrado, fundado em prova documental. '*

Feitas essas considerações sobre a ação mandamental, verifica-se, no caso vertente, que a impetrante não juntou qualquer documento suficiente para a análise da questão ventilada.

Assim, não há falar em falta de comprovação do fato constitutivo do direito da impetrante.

No entanto, foi oportunizada à impetrante prazo para regularização do polo passivo da demanda e a juntada de documentos, mas a determinação judicial não foi cumprida.

**ISSO POSTO**, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6º e 10 da Lei nº 12.016/2009 c/c os artigos 320, 321 e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ).

Custas ex lege.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 14 DE FEVEREIRO DE 2.018.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

**- Juiz Federal -**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000099-30.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: SERGIO FERREIRA SALOMAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DE MARILIA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SERGIO FERREIRA SALOMÃO, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, apontando como autoridade coatora o Inspetor da Receita Federal de Marília, objetivando *"garantir ao impetrante seu direito de propriedade, devendo ser restituído seu caminhão, Mercedes ATEGO 2425, PLACAS DVT 5195, conforme auto de apreensão, no Inquérito Policial IPL 165 I 17, bem como do aparelho celular Samsung J5, da operadora vivo, IMEI 1: 356361080820471 e IMEI 2: 356362080820479, com um chip Tim n.o 8955112063 9007296631 39"*.

Aduziu o impetrante que é proprietário do caminhão e do aparelho celular e no dia 16/05/2017, enquanto transportava mercadoria falsa, desconhecida até a abordagem policial, fora abordado em operação de rotina, quando abertas as caixas apurou-se o conteúdo (armações de óculos e roupas). Asseverou ainda que foi apresentada defesa junto ao órgão coator, contudo, essa restou improcedente, razão pela qual ensejou o presente *writ*.

Juntou documentos, os quais demonstram que o Inquérito Policial foi distribuído sob o número IPL 165/2017.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Entendo que, com a instauração do persecutório criminal, qualquer incidente processual envolvendo apreensão de objetos ou instrumentos que foram utilizados na eventual conduta delitiva, objeto de apuração, deve ser objeto de pleito próprio, diretamente no juízo competente para presidir o processo criminal, por meio de instrumento processual adequado, qual seja, o *Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas*, que é regrado pelo artigo 118 de seguintes do Código de Processo Penal.

Portanto, o mandado de segurança não é sede própria para requerer a restituição de coisas apreendidas se a apreensão decorreu de boletim de ocorrência, gerador de inquérito policial, pois a lei processual prevê procedimento próprio para este fim, principalmente quando o *mandamus* é manejado em juízo distinto daquele em que se deverá ser processado o feito criminal, como o presente caso.

Com efeito, o mandado de segurança é ação de natureza constitucional destinada a tutelar direitos líquidos e certos ameaçados ou atingidos por atos ilegais ou abusivos de autoridades públicas ou agentes de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (Constituição Federal, art. 5º, LXIX), somente podendo ser utilizando quando não demandar dilação probatória, além do que não se constituindo em instrumento substitutivo do recurso adequado previsto em lei para impugnar eventual indeferimento de pedido de restituição formulado à autoridade policial, que seria o de apelação (Súmula nº 267 do STF), consignando-se que pelo que dos autos consta não chegou a ser formulado o devido pedido de restituição.

Nosso entendimento encontra guarida nas decisões de nossos tribunais:

PROCESSO PENAL - RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO (ÔNIBUS) QUE TRANSPORTAVA 'SACOLEIROS' QUE ENTRAVAM NO PAÍS COM MERCADORIAS IRREGULARES - NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO PRÓPRIO - MANDADO DE SEGURANÇA: NÃO CABIMENTO (SÚMULA 267/STF).

*1. O Mandado de Segurança não é a via própria para a restituição de coisa apreendida em inquérito policial, por isso que o Código de Processo Penal prevê procedimento específico para esse fim, em que é apelável a sentença nele proferida. Precedentes.*

*2. "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (SÚMULA 267/STF).*

*3. A admissão de mandado de segurança contra ato judicial para dar efeito suspensivo ao recurso ordinário próprio pressupõe sua interposição paralela àquele, sem a qual resta sem objeto o writ.*

*4. Processo extinto sem julgamento do mérito: carência de ação mandamental.*

*5. Autos recebidos em gabinete em 16 AGO 2002. Peças liberadas em 16 AGO 2002 para acórdão.*

(TRF da 1ª Região – MS nº 2001.01.00.019200-2/PA – Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral – Decisão de 07/08/2002).

Diante de tais fundamentos, tenho que não cabe a discussão da questão controvertida em sede de mandado de segurança, sob pena de vulgarizar a utilização de tão importante remédio constitucional, em detrimento do remédio jurídico próprio previsto pela legislação processual penal.

Acrescento ainda que, na Justiça Federal, conforme prevê o artigo 61 da Lei nº 5.010/66, a competência para decidir questões ligadas à liberação de bens apreendidos em inquérito policial é do juízo criminal.

**ISSO POSTO**, declaro extinto o feito, sem a resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pelo impetrante.

Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ).

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento do presente feito.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 14 DE FEVEREIRO DE 2018.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001688-91.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ANDRESA CRISTINA DE ALMEIDA AMARAL CALCADOS - ME, ANDRESA CRISTINA DE ALMEIDA AMARAL

D E C I S Ã O

**Vistos em decisão.**

Trata-se de execução de título extrajudicial que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de ANDRESA CRISTINA AMARAL CALÇADOS ME e ANDRESA CRISTINA DE ALMEIDA AMARAL, objetivando o recebimento do valor de R$ 150.144,04, oriundo de uma Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA INSTANTÂNEO – OP 183 firmada em 22/04/2014.

Declinou na petição inicial que as rés residem na cidade de Jaú/SP e juntou documentos.

**É a síntese do necessário.**

**D E C I D O.**

Tenho que este Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa, haja vista que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal, segundo os Provimentos do Conselho da Justiça Federal, *in casu*, o Provimento nº 90/94 e 184/99, ambos do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a cuidarem, respectivamente das Subseções Judiciárias de Marília e de Jaú, delimitam a competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. Isto porque o território é mera delimitação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização da Justiça Federal.

Outro não é o entendimento da nossa melhor doutrina: *"Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da sub-seção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex ofício os autos ao juízo de eventual sub-seção na qual esteja domiciliada a parte"* (NERY JÚNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria Andrade, Código de Processo Civil comentado, 5 ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001, p. 144.)

Aliás, sobre o tema, a jurisprudência de nossas Cortes Regionais têm trilhado o mesmo entendimento, de que a competência entre as diversas Subseções Judiciárias, dentro dos limites territoriais do Estado, têm competência de juízo e não de foro:

**"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DE JUÍZO OU FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. DECLINÁVEL DE OFÍCIO.**

**1 – Entendimento adotado pela Eg. Quinta Turma deste Tribunal Regional no sentido de que entre uma Vara Federal da Capital e outra situada no Interior, da mesma Seção Judiciária, vislumbra-se hipótese de competência de juízo ou funcional, cujo critério é absoluto, e portanto declinável de ofício.**

**2 – As Seções Judiciárias, com a interiorização da Justiça Federal, criada pelas novas Varas do Interior, foram subdivididas, com a finalidade de haver distribuição equânime da carga de trabalho, como também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, cujo acesso ao Foro próximo de sua residência, se torna mais fácil.**

**3 – Conflito conhecido para declarar o Juízo suscitante para atuar no feito. Decisão unânime."**

(TRF da 2ª Região - 5ª Turma - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 4660 - Processo 200002010592540 - Data da decisão: 20/08/2002)

**"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL DE NATUREZA ABSOLUTA. PROVIMENTO N. 331/87 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.**

**1 – O Provimento n. 331/87 do Conselho da Justiça Federal, estabeleceu as varas federais localizadas no interior do Estado normas de competência territorial funcional de natureza absoluta.**

**2 – Pode o juiz declinar de sua competência, por ser de natureza absoluta.**

**3 – conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitante."**

(TRF da 1ª Região - Plenário - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 01235064 - Processo: 199301235064 - Data da decisão: 17/03/1994)

Pontificada que a competência entre as Varas Federais de uma mesma Região é funcional, tem caráter absoluto e pode ser declinada de ofício, passo a demonstrar a incompetência absoluta deste Juízo Federal de Marília, para processo e julgamento da causa.

A Súmula nº 297 do Supremo Tribunal de Justiça já consolidou na jurisprudência sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre a instituição financeira e seus clientes, *in verbis*:

**"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."**

Com efeito, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o consumidor tem direito à facilitação de sua defesa, afastando, portanto, as cláusulas contratuais que dificultem ou deixem de facilitar o acesso do hipossuficiente ao Judiciário, que *in casu* é a cláusula de eleição do foro diverso do domicílio do consumidor, nesse sentido:

**"COMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. CONTRATO DE ADESÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.**

**I. - A eleição de foro diverso do domicílio do réu, previsto em contrato de adesão, não deve prevalescer quando acarreta desequilíbrio contratual, dificultando a própria defesa do devedor. No caso, trata-se de incompetência absoluta, podendo ser declarada de ofício. Precedentes da Corte.**

**II. - Recurso especial a que se nega seguimento."**

(STJ - 3ª Turma - AgRg no Ag 455965/MG - Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro - Data do julgamento: 24/08/2004).

Pois bem. Resta claro que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, já que o que importa é a relação jurídica existente entre o tomador e o fornecedor do crédito sobre o qual se litiga, que é de consumo, bem como de que o Código de Defesa do Consumidor orienta a fixação da competência segundo o interesse público e na esteira do que determinam os princípios constitucionais do acesso à justiça, do contraditório, ampla defesa e igualdade das partes, o que justifica a anulação da cláusula de eleição de foro inserida no contrato de adesão, mesmo que o domicílio do devedor seja diverso do local dos fatos.

Assim sendo, restou verificado que as rés residem no município de Jaú, pertencente à 17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com sede em Jaú. Em outras palavras, o domicílio da parte ré não está compreendido na circunscrição desta Subseção da Justiça Federal.

Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor de uma da Vara Federal da Subseção Judiciária de Jaú/SP.

Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MARíLIA, 14 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002096-82.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MARILIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROMULO ROMANO SALLES - BA25182, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

À impetrante para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando lista atualizada de seus associados, constando a quantidade, seus nomes e respectivos CNPJ's, como forma de limitar os membros do grupo ou categoria substituídos pela impetrante, nos termos do artigo 22 da Lei nº 12.016/2009, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**MARÍLIA, 15 de fevereiro de 2018.**

EXEQUENTE: JULIANA APARECIDA ZOLIANI EVARISTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização certidão de trânsito em julgado, conforme estabelece o inciso VI do art. 10 da Resolução Pres nº 142, de 30 de julho de 2017, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Escoado o prazo de 30 (trinta) dias sem cumprimento do acima determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

**MARíLIA, 15 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001203-91.2017.4.03.6111
IMPETRANTE: CAPROMAL CACIQUE PRODUTOS DE MANDIOCA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILDO PEDROTTI - SC37677
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

**S E N T E N Ç A**

**Vistos etc.**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela empresa CAPROMAL CACIQUE PRODUTOS DE MANDIOCA LTDA - EPP - e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando a concessão de segurança assegurando a declaração *"que o ICMS não* integra o conceito de receita bruta auferida pela pessoa jurídica", bem como "*a exclusão do ICMS da base de apuração do lucro presumido, para cálculo do IRPJ e da CSLL"* e o direito à *"compensação dos valores recolhidos indevidamente nos anos de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016 (anos-calendário) com qualquer tributo ou contribuição federal, devidamente corrigido pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, na forma do art. 39, § 4o, da Lei 9.250/95, bem como para determinar que a autoridade coatora se abstenha de lhe aplicar qualquer penalidade ou sanção em função da compensação que realizará*". A impetrante alega que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS e que o mesmo *"fundamento determinante da decisão deve ser aplicado ao caso aqui retratado, de modo a se extrair o entendimento de que o ICMS não compõe a receita bruta da pessoa jurídica sujeita à tributação do IRPJ com base no lucro presumido".*

Regularmente notificado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP prestou as informações de fls. 353/356, alegando que *"o IRPJ – Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e a CSLL – Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido são tributos administrados por este órgão e sua cobrança faz-se nos estritos limites da legalidade*" e que as normas que definem suas bases de cálculo são vigentes e devem ser obedecidas, "*razões pelas quais não pode a administração tributária agir em desacordo com as normas vigentes" (Id.* 4017609).

O pedido da Fazenda Nacional para sua inclusão no polo passivo da demanda na qualidade de assistente foi acolhido (Id. 3978536).

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se (Id. 4281016).

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

Pretende a impetrante, em síntese, ao reconhecimento do alegado direito líquido e certo de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de apuração do lucro presumido para cálculo das contribuições para o IRPJ e da CSLL, amparada na tese de que o tributo estadual não representa faturamento ou receita.

O E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região já decidiu a matéria posta nos presentes autos, quando do julgamento do agravo de instrumento nº 5037512-84.2017.4.04.0000/SC, na sessão de 08/11/2017, nos termos do voto do Juiz Federal Alexandre Rossato da Silva Ávila, que examinou com critério e acerto as questões suscitadas. Assim, para evitar desnecessária tautologia, transcrevo os fundamentos do voto e adoto-os como razões de decidir, *in verbis*:

*"A impetrante é tributada pelo lucro presumido.*

*Na tributação pelo lucro presumido, a base de cálculo do IRPJ e da CSL é obtida pela aplicação de um coeficiente sobre a receita bruta mensal, nos termos dos artigos 15 e 20, "caput", respectivamente, da Lei 9.249/95, na sua redação original.*

*Ambos os tributos possuem a mesma materialidade de incidência, ou seja, o acréscimo positivo patrimonial, representado pela receita bruta auferida.*

*O melhor exemplo de caso concreto de receita, esclarece Ricardo Mariz de Oliveira, é o preço de uma venda de mercadorias: '...o preço de venda é receita porque se trata de um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio do vendedor que se integra a ele sem reserva, condição ou compromisso no respectivo passivo, acrescendo-o como elemento novo e positivo, passando a pertencer ao vendedor com sentido de permanência, remunerando a sua atividade, provindo de outro patrimônio para se constituir em propriedade da empresa pelo exercício de atividade que constitui a sua fonte de resultado, exprimindo a sua capacidade contributiva e modificando o seu patrimônio para incrementá-lo' (FUNDAMENTOS DO IMPOSTO DE RENDA; p. 109; Quartier Latin; 2008)*

*O conceito de receita bruta correspondia à receita de vendas de bens e serviços, compreendendo o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, conforme redação original do art. 12 do DL 1.598/77.*

*O ICMS incide sobre o valor da operação, integrando a base de cálculo o montante do próprio imposto, reputado legítimo pelo STF (RE 212.209 e RE 582.461), constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle (art. 13, I e §1º, I, da LC 87/96).*

*O destaque é efetuado para assegurar os créditos e débitos necessários para dar cumprimento ao princípio constitucional da não cumulatividade.*

*Assim, ao vender mercadorias, a impetrante aufere receita bruta. A mutação patrimonial positiva é obtida com a receita bruta das vendas, nesta incluída todos os custos e despesas, inclusive de natureza tributária. Tudo isso compõe o preço pago pelo comprador e ingressa como receita bruta. A utilização de uma fração da receita bruta para compor o sistema de créditos e débitos do ICMS por força da não cumulatividade não desconfigura o fato que gera o IRPJ e a CSL, uma vez que estes recaem sempre sobre um incremento positivo - a receita bruta auferida com as vendas - pouco importando que parte destas receitas seja utilizada para cumprir outras obrigações, sejam tributárias ou não.*

*A 2ª Turma desta Corte, recentemente, em julgamento pelo quórum qualificado do art. 942 do CPC, decidiu pela manutenção do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.*

*Transcrevo a ementa de um dos julgados:*

*MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) E IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA (IRPJ) APURADOS EM REGIME DE LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. DESCABIMENTO.*

*É descabida a pretensão de ter excluído o ICMS da base de cálculo da Constribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), apurados pelo lucro presumido, seja porque não se aplica estensivamente ao caso a tese firmada pelo Supremo Tribunal apenas em relação à contribuição ao PIS e à COFINS, seja porque essa forma de apuração dos tributos, pela sua natureza, já leva em consideração todas as possíveis deduções.*

*(AC 5001912-30.2017.4.04.7201/SC, Rel. Des. Rômulo Pizzolatti, juntada aos autos em 26-10-2017)*

*Em seu voto, referiu o e. Relator:*

*'É que não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. Nesse sentido, releva notar que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574.706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão.*

*Daí que não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS") para excluir o ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, ainda quando apurados pelo regime de lucro presumido.*

*Por outro lado, adoto as razões do voto divergente apresentado pelo Des. Federal Sebastião Ogê Muniz (evento nº 12), que, fazendo as devidas distinções, demonstrou que o acolhimento do pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados pelo lucro presumido levaria a uma dupla dedução, já que o arbitramento do lucro presumido como um percentual da receita bruta já são consideradas todas as possíveis deduções'.*

Nesse contexto, não pode o contribuinte que dela se beneficiou buscar a dedução do ICMS, pois se assim o quisesse deveria ter optado pelo regime de tributação com base no lucro real, onde é possível, nos termos do Art. 41 da Lei 8981/95 e do Art. 344 do Decreto 3.000/99.

Neste sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO.IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

*1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).*

*2. A "receita bruta" desfalcada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).*

*3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013.*

*4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel.Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010). 5. Agravo regimental não provido.*

(STJ - AgRg no REsp 1420119/PR - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Segunda Turma - DJe de 23/04/2014 - grifei).

Dessa forma, entendo que é legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo de IRPJ e CSLL calculados sobre o lucro presumido, de modo que não procede a pretensão da parte impetrante.

**ISSO POSTO,** nego a segurança pleiteada e julgo improcedente o pedido com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF, 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas ex lege.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 15 DE FEVEREIRO DE 2.018.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

**- Juiz Federal -**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000500-63.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: ROBSON TEDDE MANSANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARILIA FANCELLI PAVARINI - SP110100
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

**INTIME-SE** o embargante ROBSON TEDDE MANSANO para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R$ 18,84, nas Agências da Caixa Econômica Federal – CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU, UG 090017, Gestão 00001, Código de Receita 18710-0, sob pena de, não o fazendo, o débito ser inscrito em dívida ativa da União**. Após o recolhimento das custas uma via da GRU deverá ser anexada ao processo.**

**MARíLIA, 20 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001063-57.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELISABETH DA SILVA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE VICENTE DA SILVA - SP340157, FERNANDO MAURO VICENTE - SP358014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Em retificação ao despacho de ID 3797358, onde lê-se "04 de junho de 2017" leia-se "04 de junho de 2018".

Intimem-se.

**MARíLIA, 15 de fevereiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002062-10.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA YASSUDA LOURENCO - SP351136
REQUERIDO: LUFER COMERCIAL LTDA - ME, ROSANNA ANDREIA FERNANDES CURSI, FRANCISCO CARLOS CURSI

**D E S P A C H O**

Intime-se a Caixa Econômica Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

**MARíLIA, 9 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-03.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANA DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

**MARíLIA, 20 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000524-91.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELI MEIRA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARíLIA, 20 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000916-31.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELSON MARTINS DE MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: DAYANE JACQUELINE MORENO GATI - SP330107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, manifeste-se o INSS sobre o laudo pericial.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARíLIA, 20 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002234-49.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANESIO VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 4655375: Nada a decidir, visto que a petição não se refere a estes autos.

Proceda a Secretaria nova baixa, em razão da decisão que declinou a competência para o JEF.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARíLIA, 20 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001876-84.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VANDERLEI APARECIDO DA SILVA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO GARCIA - SP71692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ıD 4646356: Nada a decidir, visto que os autos foram baixados.

Deverá o patrono da parte autora peticionar diretamente ao JEF.

Proceda a Secretaria nova baixa.

Cumpra-se. intimem-se.

**MARíLIA, 20 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002209-36.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DENIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento de 30%, devido a título de honorários contratuais em decorrência do contrato de Id 3936000, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

**MARíLIA, 20 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-22.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA IVONE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SIMIONATO ALVES - SP195990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se o autor sobre a petição de ID 3465641, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se o INSS sobre as petições de ID 3779947 e 4653357.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARíLIA, 20 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002165-17.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VALDEIR SOARES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI - SP300817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução n° 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARíLIA, 20 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-50.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA LUIZA SCUTI THOMAZ
Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução n° 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARíLIA, 20 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-25.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ODILON BATISTA DE ARSENIO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

**MARíLIA, 20 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000731-90.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLAUDIA REGINA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA - SP276056, GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARíLIA, 21 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001558-04.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUZINETE DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA SUTANA DIAS - SP146525, LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se o autor sobre a constatação e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARíLIA, 21 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-26.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANDERSON LUIS FOSSALUZA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução n° 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARíLIA, 21 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-46.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE FERNANDO DA PAZ GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP317717, CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIENE - SP294518
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução n° 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARíLIA, 21 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-76.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JANETE DOS SANTOS GONCALVES TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175, JOSUE COVO - SP61433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução n° 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARíLIA, 21 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001469-78.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VAGNER OLIVEIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARíLIA, 21 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-35.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON COSTA SOARES - SP333000
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pela perita.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARíLIA, 21 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-42.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: AUTO POSTO SALLA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929, ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCURADOR: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA
Advogado do(a) RÉU: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108

**D E S P A C H O**

Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução n° 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARíLIA, 21 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001355-42.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IVANILDO FALCAO BORBA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição juntada pelo perito (ID 4509505).

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARíLIA, 21 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-11.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ISAEL NEVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MARIO MARTINI - SP327557
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução n° 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARíLIA, 21 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-25.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALFREDO JACOMINI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução n° 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARíLIA, 21 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000294-15.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELIEZER MACENO ORTEGA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução n° 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARíLIA, 21 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-38.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO CARLOS FACCHINI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução n° 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARíLIA, 21 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-97.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JAIME DIAS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução n° 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARíLIA, 21 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000049-04.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DIRCE JACINTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831, ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF**.**

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

**MARíLIA, 21 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-67.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELZA FERNANDES BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução n° 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARíLIA, 21 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-07.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: BENEDITO SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução n° 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARíLIA, 21 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-59.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VANDERLEI MONTEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução n° 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARíLIA, 21 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-13.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DE FATIMA GUEDES CALOGERO
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial juntado (ID 4166836).

Após, arbitrarei os honorários periciais do Dr. Anselmo e da Dra. Márcia.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARíLIA, 21 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000934-52.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO PEDRO MEDEIROS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARíLIA, 21 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000230-05.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANTONIO MARINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

**MARíLIA, 21 de fevereiro de 2018.**

## 3ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000450-37.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: QUEIJOS DE BUFALO MARILIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: RUY MACHADO TAPIAS - SP82900, MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929

**D E S P A C H O**

Converto em penhora o(s) valor(es) constrito(s) na(s) conta(s) de titularidade da parte executada, indicada(s) no documento ID 3212474.

Requisite-se, por meio do sistema BACENJUD, a transferência dos referidos valores para conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972, da Caixa Econômica Federal.

Apresentado o comprovante de transferência, intime-se a parte executada, por publicação, acerca da aludida penhora, bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à presente execução.

Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

**Marília, 22 de novembro de 2017.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

## 1ª VARA DE PIRACICABA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004154-64.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

DEPRECANTE: 9ª VARA CIVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SAO PAULO

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP

**D E S P A C H O**

Considerando o quanto solicitado pelo Juízo deprecante, designo o dia **15 de março de 2018, às 14:00** horas, ocasião em que a testemunha deverá comparecer à sala de audiências deste Juízo, no endereço acima mencionado, a fim de ser ouvido, na qualidade de testemunha do autor.

A(s) testemunha(s) deverá(ão) ser advertida(s) de que o não comparecimento, sem motivo justificado, acarretará sua condução coercitiva, respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do artigo 455, §5°, do CPC/15.

Caso a(s) testemunha(s) não seja(m) localizada(s), devolvam-se os presentes autos ao juízo deprecante, procedendo-se as devidas intimações.

Se, atualmente residir em cidade diversa e, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se a presente ao juízo competente, comunicando-se nesse caso o juízo deprecante.

Comunique-se o juízo deprecante, através de meio eletrônico, utilizando-se cópia desta decisão.

Cumpra-se e intime-se.

**PIRACICABA, 01 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001011-67.2017.4.03.6109
AUTOR: AGRO DINAMICA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei n°13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AMBAS AS PARTES** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES),** no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 20 de fevereiro de 2018.**

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4901**

**CARTA PRECATORIA**

**0006124-87.2017.403.6109** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSENILDO VICENTE CEZARIO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Visto, etc.Tendo em vista a necessidade de ajuste da pauta de audiências deste juízo, redesigno a audiência para o dia 10 de ABRIL de 2018, às 14:30 horas.Cumpra-se.

**0000103-61.2018.403.6109** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X ORLANDO JOSE SCHIAVONE(SP055487 - REINALDO COSTA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Vistos, etc.Cumpra-se conforme deprecado.Designo o dia 24 de abril de 2018, às 14:00 horas, para a audiência admonitória neste juízo, devendo o executado ser intimado para comparecimento.Ao Contador, para cálculos.Caso o condenado se encontre em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os autos ao juízo deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao juízo competente, comunicando-se, neste caso, ao deprecante.

**0000334-88.2018.403.6109** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO CESAR MAGRINI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Visto, etc.Cumpra-se conforme deprecado.Designo o dia 24 de abril de 2018, às 14:30 horas, para a audiência admonitória neste juízo.Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato.Caso o condenado se encontre em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os autos ao juízo deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao juízo competente, comunicando-se, neste caso, ao deprecante.

**EXECUCAO DA PENA**

**0005943-28.2013.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X DEIVID BATISTA MACEDO(SP091608 - CLELSIO MENEGON E SP249518 - EDSON INCROCCI DE ANDRADE)

Visto, etc.Tendo em vista a informação de encaminhamento/transferência do preso ao Centro de Detenção Provisória de Piracicaba - semiaberto (f. 155), remeta-se a execução, por meio digitalizado, ao DEECRIM de Campinas/SP, competente para processar o presente feito, nos termos da Resolução 113 do CNJ e da Súmula nº 192 do STJ. Remeta-se cópia da guia à autoridade administrativa que custodia o condenado.Após, providencie a baixa/autos digitalizados.Cumpra-se com urgência.INFORMO A REMESSA DOS AUTOS DIGITALIZADOS AO DEECRIM CAMPINAS EM 19/02/2018, POR E-MAIL.

**0003153-32.2017.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MARCO ANTONIO DOURANTE(SP180746 - LUCIANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS E SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA)

Trata-se de execução penal movida em face de MARCO ANTÔNIO DOURANTE, o qual foi condenado pela prática do crime tipificado no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c do Código Penal, sendo-lhe imposta a pena privativa de liberdade, que foi substituída por prestação de serviços à comunidade pelo período de 01 ano, 01 mês e 15 dias, além de multa de 01 salário mínimo vigente à época dos fatos. Depreende-se dos autos que o trânsito em julgado para a acusação se verificou dia 09/12/2014 (fl. 29). Lado outro, observa-se que a defesa de Marco Antônio Dourante recorreu, tendo sido negado provimento ao recurso da apelação (fls. 154/156), tendo transitado em julgado para as partes em 14/09/2016. A prescrição, depois da sentença condenatória transitada em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada, conforme disposto no artigo 110, parágrafo 1º do Código Penal. Sobre a prescrição da pretensão executória, dispõe o artigo 112, inciso I, primeira parte, que a prescrição começa a correr: I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para acusação, (...). Dispõe ainda que o artigo 110 do Código Penal que a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada, nos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal. Nesse contexto, considerando a pena aplicada, verifica-se que não transcorreu o prazo prescricional de quatro anos(artigo 109 V CP), entre as causas interruptivas de prescrição fixadas no artigo 117 do Código Penal. Assim, mantenho a audiência já designada, deixando de receber o agravo de execução, vez que protocolado intempestivamente. Int.

**0003578-59.2017.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARIO MANTONI FILHO(SP043045 - HERMENEGILDO CUNHA CALDEIRA E SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA)

Depreende-se dos autos que o réu foi condenado a 02 anos e 09 meses de reclusão em regime aberto e multa de 90 dias-multa, tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade pelo prazo da condenação e prestação pecuniária no valor de 35 (trinta e cinco) salários mínimos.Infere-se que entre a data do crime (05/2003, 07 a 08/2003, 04/2004 e 06 a 11/2004 - fl. 05), o recebimento da denúncia (06/03/2006 - fl. 08), a prolação da sentença condenatória (28/07/2008- fls. 12/22) e o trânsito em julgado para a defesa (16/05/2016) não transcorreu prazo suficiente (oito anos, CP 109, inciso IV) para caracterizar a prescrição. Por fim, verifica-se ainda que o prazo prescricional permaneceu suspenso no período de 06/10/2010 a 27/04/2012.Assim, designo o dia 24 de abril de 2018, às 15:00 horas, para a audiência admonitória, devendo o condenado ser intimado para comparecimento neste juízo.Remetam-se os autos ao contador para o cálculo das penas de multa e de prestação pecuniária. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002604-18.2000.403.6109 (2000.61.09.002604-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X LAERTE VALVASSORI(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X CARLOS FERNANDES(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X RAPHAEL DAURIA NETTO(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X MARIO LUIZ FERNANDES(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO)

Visto, etc.Tendo em vista a necessidade de ajuste da pauta de audiências deste juízo, redesigno a audiência para o dia 10 de ABRIL de 2018, às 15:30 horas.Cumpra-se.

**0005691-69.2006.403.6109 (2006.61.09.005691-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ORILDO ANTONIO VILALTA X FERNANDO SCOPIN(SP167121 - ULYSSES JOSE DELLAMATRICE)

ORILDO ANTÔNIO VILALTA e FERNANDO SCOPIN, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, por violação ao artigo 168-A, 1º, inciso I, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal.Consta da inicial que nas competências de março, abril, junho e julho e setembro de 2003, setembro de 2004 a março de 2005 e 13º salários de salários de 2004, na qualidade de sócios e administradores da pessoa jurídica AGRITEC - INDÚSTRIA BRASILEIRO DE HERBICIDAS LTDA., CNPJ 51.059.970/0001-01, deixaram de recolher, no prazo legal, contribuições destinadas à Previdência Social descontadas de pagamentos efetuados a segurados empregados e contribuintes individuais da referida empresa, o que culminou na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) n. 35.871.074-0. A peça acusatória foi aditada fls. 157/159 para incluir a prática do mesmo crime pelos acusados noticiado no procedimento extrajudicial instaurado nesta Procuradoria da República, sob o número 1.34.008.000145/2007-81, relativo às competências posteriores às descritas na denúncia, quais sejam, março de 2006 a janeiro de 2007, inclusive 13º salários de 2006, tendo sido requerido também a declaração de extinção da punibilidade do réu Orildo Antônio Vilalta.A denúncia foi recebida fl. 79 e o aditamento fls. 166/167, oportunidade em que foi declarada a extinção da punibilidade de Orildo Antônio Vilalta.Citado, o réu foi interrogado fls. 145/146 e 178/179.A defesa prévia do réu foi ofertada às fls. 148/150.Durante instrução, foram realizadas as oitivas das testemunhas de defesa fls. 192/193, 194/195, 207/208, 240, 251/254 e 271/272.Oportunizou-se ao réu novo interrogatório em razão do advento da Lei 11.719/2008, o que foi feito fl. 290.Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes apresentou documentos e postulou a expedição de ofícios fls. 297/583.Em memoriais apresentados às fls. 944/949, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu Fernando Scopin. Por seu turno, a defesa apresentou seus memoriais às fls. 586/601. No mérito, pugnou pela absolvição dos acusados. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.O réu está sendo processado pelo delito tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, ambos do Código Penal.Rezam mencionados artigos:Apropriação indébita previdenciáriaArt. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de:I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadado do público;Crime continuadoArt. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços).A materialidade do delito de apropriação indébita previdenciária está devidamente comprovada nos autos a partir das representações fiscais para fins penais n.º s 35.418.001371/2006-95 e 35.418.000318/2007-58 (fls. 09/57 - Peças Informativas), formalizadas pelo INSS.A autoria dos fatos imputados na denúncia é certa em relação ao acusado Fernando Scopin, bem como em relação ao falecido sócio Orildo Antônio Vilalta, que teve decretada a extinção da punibilidade, a teor do artigo 107, inciso I do Código Penal.Depreende-se dos autos que Fernando Scopin é sócio-gerente da pessoa jurídica, responsável pela sua administração, no instrumento de alteração de contrato social acostado fls. 14/17, firmado em 10/11/2003, fatos estes confirmados pelo próprio réu durante interrogatório. Em seu interrogatório, o réu Fernando Scopin afirmou que na época a empresa passava por dificuldades financeiras e deixaram de pagar os salários em dia. Esclareceu que embora estivesse consignado nas folhas de pagamento do salário o desconto da contribuição previdenciária, sequer havia o pagamento do salário. Ressaltou que liquidaram os débitos referentes aos salários de funcionários, bem como entraram com o pedido de parcelamento junto ao INSS. Destacou que ele e o outro sócio eram responsáveis pelo pagamento dos salários dos funcionários, mas que em decorrência do mercado e sua concorrência, a atividade da empresa está cada dia mais difícil. Esclareceu que a empresa atua no ramo de insumos agrícolas e começou a entrar em crise quando as empresas multinacionais ingressaram no mercado, pois elas concediam vantagem que as pequenas empresas não conseguem acompanhar. Salientou que para tentar sanar a crise da empresa, vendeu a marca de um produto da empresa para uma multinacional e agora presta serviços de industrialização para esta multinacional. Informou que demitiu funcionários no período. Ponderou que a empresa teve várias reclamações trabalhistas; títulos protestados e ações de cobrança. Nesse contexto, foi priorizado o pagamento de fornecedores e dos salários dos funcionários. Por fim, alegou que parcelaram os débitos, mas não conseguiram honrar com esse compromisso (fls. 178/179 e 290).A testemunha Antônio Carlos Ismael afirmou que trabalhou na empresa Agritec de 1989 a março de 2007, sendo que desde 1997 enfrenta dificuldades financeiras. Asseverou que era notório que a empresa estava em crise em razão do atraso de salários e pela falta de matéria prima para a produção. Destacou que foi demitido da Agritec, tendo recebido todas as verbas rescisórias. Mencionou que ambos os réus administravam a empresa, sendo que o réu Orildo cuidava mais da produção. Esclareceu que exercia a função de coordenador de produção da área da fábrica e que era comum os réus comunicarem aos empregados que haveria atraso de salário e avisarem quando os salários seriam pagos. Informou que houve uma grande redução na produção, havendo épocas em que quase parou. Especificou que em algumas situações de atraso nos salários os funcionários comunicavam ao Sindicato e sempre algum dirigente sindical se dirigia até a empresa de salários para conversar com os réus, tendo inclusive sido realizada greve que paralisou a produção (fls. 192/193). A testemunha Lucilene Luzia Kuhn Furlan afirmou que trabalhou vinte anos na Agritec, no setor administrativo. Destacou que a empresa vende agrotóxicos, ramo que é dominado por multinacionais e, em virtude disso, ocasiona uma concorrência injusta, pois as taxas de juros no Brasil são mais altas que no exterior, as empresas multinacionais fornecem prazos maiores de pagamento para os compradores, o que não pode ser feito pela Agritec, o que dificulta as vendas. Destacou que a empresa sempre priorizou o pagamento dos salários dos empregados, mas existiam atrasos. Ressaltou que no setor administrativo chegaram a ficar sem receber os salários em dia por mais de 03 anos. Questionada sobre a crise da empresa, asseverou que a empresa teve sua primeira crise entre os anos de 1996 a 1997, quando adquiriu uma tecnologia ineficiente, a qual trouxe grande prejuízo para a empresa, pois seria seu carro chefe de vendas e não funcionou. Disse que a empresa foi paralisada por greves várias vezes, pois em razão dos atrasos de salários o sindicato pressionava os trabalhadores a fazer greve, de modo que a empresa deixou de pagar seus fornecedores, o que ocasionou a interrupção do fornecimento de matéria prima. Reduziram os funcionários, fato este que não segurou a crise, vez que o faturamento da empresa reduziu drasticamente (fls. 194/195).A testemunha Gerson Fernandes Careta afirmou que trabalhou para os denunciados na denúncia por 15 anos, no período de maio/1986 até junho/2001, na função de engenheiro agrônomo, além de exercer a parte técnica e de venda dos produtos da Agritec Herbicidas, contudo não tinha acesso a parte de contabilidade da empresa. Destacou que no período de 1986 a 1996 todos os seus benefícios trabalhistas foram pagos corretamente, contudo a partir da crise do setor sucroalcooleiro começaram os problemas, tendo ficado insuportável em 2001, razão pela qual deixou a empresa, pois sequer possuíam os produtos para trabalhar. Esclareceu que o mesmo se deu com os demais funcionários da empresa, desconhecendo o motivo pelo qual a empresa não faliu. Ressaltou que desde 2000 já não recebia mais nada da empresa e, antes mesmo desta data, os pagamentos eram feitos com troca de produtos. Por fim, asseverou que o empresário Fernando Scopin somente não o pagou em razão das crises financeiras, vez que a crise de 1997 já se iniciou com a inadimplência dos clientes à época, razão pela qual eles se descapitalizaram e entraram no sistema financeiro, mediante juros exorbitantes. Informou que parte do recolhimento previdenciário foi acertado, depois não houve mais recolhimentos por falta de condições financeiras, fato que foi confirmado verbalmente pelos acusados (fls. 207/208). A testemunha Oswaldo Capel Galhardo Filho afirmou que tem a função de diretor comercial da Agritec, que é indústria brasileira de herbicidas. Afirmou que a empresa passou por dificuldades financeiras. Afirmou que vendeu para a Monsanto a marca de herbicida, mas esta não chegou a produzir. Destacou que a queda de faturamento foi drástica e os salários não eram pagos em dia. Atualmente faz a reestruturação da parte comercial. Hoje não ela não tem produtos, pois apenas presta serviços. Asseverou que todo o patrimônio da empresa e dos sócios está garantindo a execução, sendo a situação financeira dos sócios precária. Ressaltou que a empresa chegou a ter pedido de falência (fl. 236). A testemunha Maria Margarete A. Purgato afirmou que era que a empresa tinha uma situação financeira muito boa, só que depois tiveram problemas com a fabricação, fato que começou a gerar dívidas. Destacou que a partir da crise os salários começaram a atrasar, bem como os pagamentos com os fornecedores. Ressaltou que se preocupava com o não recolhimento previdenciário, pois acreditava que geraria problemas para se aposentar, tendo sido esclarecido que o problema era da empresa com a previdência. Por fim, disse que os proprietários perderam tudo, não tinham nenhum pró-labore (fls. 252/254). A testemunha Hermann Simões afirmou que fazia parte da equipe de vendas, tendo sido funcionário pelo período de três anos. Destacou que tinha uma relação estritamente profissional com os acusados, desconhecendo qualquer fato que os desabonasse. Aduziu que deixou a empresa em 2003 exatamente por enfrentar dificuldades financeiras e não ter produtos para vender. Alegou que o último ano que permaneceu na empresa de 2002 a 2003 foi o mais difícil, pois houve muita queda de vendas (fls. 271/272). Com efeito, para a caracterização do delito tipificado no art. 168 1º, I, basta o desconto seguido do não recolhimento da contribuição previdenciária. O crime se consuma com o não recolhimento dentro do prazo estipulado. O dolo independe da intenção específica de auferir proveito.O bem jurídico tutelado é o regular recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. O delito não pressupõe o animus rem sibi habendi, consumando-se com a abstenção da conduta legalmente devida. É omissivo puro, de sorte que a conduta omissiva, independentemente de qualquer lesão ou resultado, é suficiente para sua caracterização.No que tange à inexigibilidade de conduta diversa como causa supra legal de exclusão da culpabilidade, insta salientar os ensinamentos de FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO in Princípios Básicos de Direito Penal, 5ª ed. - São Paulo: Saraiva, 1994, p. 329:Muito se tem discutido sobre a extensão da aplicação do princípio em foco, entendendo alguns autores que sua utilização deva ser restringida às hipóteses previstas pelo legislador para evitar-se mais uma alegação de defesa que poderia conduzir à excessiva impunidade dos crimes. Não vemos razão para esse temor, desde que se considere a não-exigibilidade em seus devidos termos, isto é, não como um juízo subjetivo do próprio agente do crime, mas, ao contrário, como um momento do juízo de reprovação da culpabilidade normativa, o qual, conforme já salientamos, compete ao juiz do processo e a mais ninguém. É o que nos diz Bettiol, nesta passagem, após referir-se ao individualismo anárquico que poderia significar a subjetivação do juízo de inexigibilidade: Cabe ao juiz, que exprime o juízo de reprovação, avaliar a gravidade e a seriedade da situação histórica na qual o sujeito age, dentro do espírito do sistema penal, globalmente considerado: sistema que jamais pretende prescindir de um vínculo com a realidade histórica na qual o indivíduo age e de cuja influência sobre a exigibilidade da ação conforme ao direito, o único juiz deve ser o magistrado. A teor do artigo 156 do CPP, não basta apenas alegar, mas trazer aos autos razoáveis provas que demonstrem a existência das dificuldades financeiras no sentido de que não tinha à época dos fatos, condições financeiras de efetuar o recolhimento das contribuições sociais relativas a seus empregados, seja com o patrimônio da empresa ou com o próprio patrimônio ou mesmo que vendeu bens pessoais para pagamento das dívidas da pessoa jurídica.Em que pesem as alegações do réu, o réu não logrou êxito em demonstrar, por meio de documentação hábil, a inexigibilidade de conduta diversa, vez que grande parte dos documentos trazidos se refere a períodos anteriores aos débitos (2001 a 2002). No mais, as declarações de imposto de renda pessoa física, relativas aos anos-calendários 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007, não revelam a disposição de bens, já que durante todo o período de crise da empresa o réu manteve o mesmo patrimônio. Insta salientar que as reclamações trabalhistas em face da empresa referem-se a processos ajuizados em período anterior aos débitos veiculados na denúncia e seu aditamento. Nesse contexto, como bem asseverado pelo parquet federal, os documentos não revelam quais medidas foram adotadas pelo acusado e seu falecido sócio para superar as crises e enfrentar as dificuldades financeiras da empresa Agritec - Indústria Brasileira de Herbicidas Ltda. Enfim, em razão dos motivos expostos, não vislumbro na espécie a ocorrência da alegada causa supra legal de exclusão de culpabilidade, merecendo acolhimento às alegações expostas pelo parquet federal. Assim, tenho como configurada a prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Penal, em continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal, haja vista a reiteração da conduta, pelo réu Fernando Scopin. Passo, pois, a dosimetria das penas corporal e pecuniária, nos termos do artigo 68 do Código Penal. Réu FERNADO SCOPIN No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. O comportamento da vítima foi comum para o tipo. Por sua vez, o réu é primário. As circunstâncias e consequências não extrapolaram o tipo. Por essa razão, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão.Ausentes causas agravantes. Presente a atenuante da confissão espontânea, que não pode ser aplicada em razão da pena base ter sido fixada no mínimo legal (súmula 231 do STJ). Sem causas de diminuição. Contudo, aplico a causa de aumento de pena concernente ao crime continuado - eis que as condutas relativas a crime de mesma espécie se prolongaram no tempo e, pela forma de sua execução, devem ser havidas como continuação da primeira. No caso, as condutas foram praticadas nas competências de março, abril, junho, julho e setembro de 2003, setembro de 2004 a março de 2005 e 13º salários de 2004.Observo, todavia que O número de vezes em que o crime é praticado não é fator preponderante para fixação do quantum de aumento da pena pela continuidade delitiva, em razão da peculiaridade da figura tipificada no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, que, por sua própria natureza, dificilmente seria praticada uma única vez, revelando verdadeira unidade de desígnio e não apenas as circunstâncias meramente objetivas exigidas pela lei (ACR 199961110088411, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 21/11/2006). Destarte, nos termos do artigo 71 do Código Penal, em razão da continuidade delitiva - 13 meses, aumento a pena no percentual de 1/5 (um quinto). Nesse passo:PENAL E PROCESSUAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA CONFIGURADA. ABSOLVIÇÃO. ART. 337-A DO CP. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE. PROVAS. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. 1.(...) 6. Além de fixar a pena-base no mínimo legal, deve ser reduzida a fração de aumento decorrente da continuidade delitiva para 1/3 (um terço), em consonância com a gradação estabelecida na jurisprudência desta colenda Turma para crimes desta espécie: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, ACR nº 11780, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos) 7. Apelação parcialmente provida. (ACR 38566, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 07/06/2011) Assim, torno-a definitiva em 02 (dois anos), 04(quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termo do disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal.Quanto a sanções pecuniárias, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, bem como a causa de aumento, fixo a pena-base em 12(doze) dias-multa. Não há informações atualizadas quanto à situação financeira da ré. Assim, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (trinta) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Estando presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução, pelo período fixado na pena privativa de liberdade. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR: FERNANDO SCOPIN brasileiro, casado, empresário, RG n. 9.410.020 SP-SP, CPF/MF n. 304.184.538-53, como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, cc. artigo 71, ambos do Código Penal.Fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa fixados cada dia multa em 1/30 (um trinta avos) de salário mínimo.SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos e deve ser prestada em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução, pelo período fixado na pena privativa de liberdade.Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto cabe à pessoa jurídica executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.Não há razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Além disso, a pena corporal foi substituída por penas restritivas de direitos, situação que se revela incompatível com a prisão cautelar.Após o trânsito em julgado: 1) Lance-se o nome do réu no rol de culpados;2) Transcorrido o prazo legal para pagamento da multa e custas, expeça-se certidão, encaminhando-as à Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como encaminhem os autos à Seção de Execuções para fins de direito; 3) Oficie-se, também, ao TRE, a teor do disposto no artigo 15, III, da CF. Oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais;Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001940-90.2014.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MARLI APARECIDA CANDIDO X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X BENEDITO ALVES DA SILVEIRA

FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI, MARLI APARECIDA CÂNDIDO e BENEDITO ALVES DA SILVEIRA foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incursos nos artigos 171, parágrafo 3º todos do Código Penal.Pela decisão de fls. 243/244, a denúncia foi recebida em 19/06/2015, tendo sido determinada a citação e a notificação dos réus para apresentação de defesa preliminar.As defesas preliminares de Florival Agostinho Ercolim Gonelli, Marli Aparecida Cândido e Luciana Vieira Ghiraldi foram apresentadas às fls. 310/313, 327 e 339/347. Foi determinada conexão dos presentes autos com os processos n. 0007147-39.2015.403.6109, 0005818-55.2016.403.6109, 0005947-60.20164036109, 0007325-51.2016.4036109, 000278-26.2016.403.6109, 0000556-27.2016.403.6109 e 0000306-91.2016.403.6109 (fl. 319).É o relato do essencial. Passo a análise das respostas à acusação.Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A defesa do réu Florival Agostinho Ercolin Goneli preferiu não entrar no mérito da causa neste momento processual, por inexistir certeza da absolvição sumária do réu, já que anteciparia à acusação as teses defensivas, o que poderia prejudicar a própria defesa final. A defesa da ré Marli Aparecida Cândido em sua resposta à acusação, não alegou nenhuma tese defensiva a justificar a absolvição sumária. A defesa da ré Luciana Vieira Ghiraldi sustentou, em síntese, a existência de conexão e continência; a inépcia da inicial, uma vez que não preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal; a nulidade em virtude da ausência de laudo pericial para comprovar o ilícito. No mérito, sustenta que a conduta do tipo penal exige dolo, não se admite culpa. Sustenta que não existem provas de que visavam praticar o crime com a inserção de dados falsos no sistema da autarquia. Afasto as alegações de inépcia da inicial, uma vez que a inicial acusatória apresenta a descrição clara dos fatos em sua essência, com todas as suas circunstâncias, inclusive com a individualização das condutas dos réus na denúncia, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, o que permite, dessa forma, a perfeita compreensão das acusações imputadas aos réus, bem como o exercício do contraditório e da ampla defesa.No que tange à conexão, verifico que a questão já restou superada com as decisões proferidas fls. 319/319 v.º e 339/339 v. Rejeito a alegação de nulidade, considerando que não se faz necessária a realização de perícia. Com efeito, os dados incluídos no sistema são cotejados com os documentos apresentados no requerimento do benefício, bem como confirmados posteriormente mediante expedição de ofícios às empresas em que o segurado laborou. As demais alegações não se enquadram nas hipóteses do artigo 397 CPP.Assim, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente com relação aos réus. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem delito previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor destes denunciados.Destarte, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal.Aguarde-se a juntada das respostas à acusação nos feitos: 0007147-39.2015.403.6109, 0005818-55.2016.403.6109, 0005947-60.20164036109, 0007325-51.2016.4036109, 000278-26.2016.403.6109, 0000556-27.2016.403.6109 e 0000306-91.2016.403.6109.Após, façam-me os autos conclusos para análise, a fim de que as determinações, referente ao prosseguimento do feito, sejam feitas no presente processo. Intimem-se. Cumpra-se

**0005130-30.2015.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X JOAO HENRIQUE RODRIGUES(SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR) X FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA CABRAL(SP197771 - JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR)

FRANCISCO DAS CHAGAS BESERRA CABRAL e JOÃO HENRIQUE RODRIGUEZ foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incursos nas penas do artigo 1º, incisos I e II da lei 8137/90.Pela decisão de fl. 20, a denúncia foi recebida em 01/08/2017.Os réus apresentaram resposta à acusação fls. 40/43. Sustentam a inépcia da petição inicial e, no mérito, pugnam pela improcedência do pedido. É o relato do essencial. Passo a análise da resposta à acusação.Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Afasto as alegações de inépcia da inicial, uma vez que a inicial acusatória apresenta a descrição clara dos fatos em sua essência, com todas as suas circunstâncias, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, o que permite, dessa forma, a perfeita compreensão das acusações imputadas aos réus, bem como o exercício do contraditório e da ampla defesa. Cumpre observar que nos delitos societários não se faz necessário individualizar a conduta, bastando a descrição de como ocorreram os fatos, conforme se depreende de acórdão do STJ a seguir exposto:Nos chamados crimes societários, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente a atuação individual do acusado, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício o exercício da ampla defesa, caso em que se consideram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. (STJ RHC n. 40.317/SP, Quinta Turma, Rel. Min,. Jorge Mussi, DJE de 29/10/2003)Assim, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente com relação às rés. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crimes previstos no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor destes denunciados.Destarte, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP nos seguintes termos, com a EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS para: - Hortolândia/SP, visando oitiva da testemunha Antônio Pinto de Camargo; - Saltinho/SP, objetivando oitiva da testemunha José Luís dos Santos; - São Pedro/SP com intuito de promover a oitiva de Cássio Roberto Sorrila e DESIGNO AUDIÊNCIA para oitiva das testemunhas Marcos Antonio Grippa, Sirlei do Nascimento Silva e José Euler Azevedo Silva, bem como para interrogatório dos réus Francisco das Chagas Beserra Cabral e João Henrique Rodrigues dia 08 de maio de 2018 às 15:30 horas.

**0007147-39.2015.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI(SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE SCOMPARIM) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA)

FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI, MARLI APARECIDA CÂNDIDO e BENEDITO ALVES DA SILVEIRA foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incursos nos artigos 171, parágrafo 3º todos do Código Penal.Pela decisão de fls. 243/244, a denúncia foi recebida em 19/06/2015, tendo sido determinada a citação e a notificação dos réus para apresentação de defesa preliminar.As defesas preliminares de Florival Agostinho Ercolim Gonelli, Marli Aparecida Cândido e Luciana Vieira Ghiraldi foram apresentadas às fls. 310/313, 327 e 339/347. Foi determinada conexão dos presentes autos com os processos n. 0007147-39.2015.403.6109, 0005818-55.2016.403.6109, 0005947-60.20164036109, 0007325-51.2016.4036109, 000278-26.2016.403.6109, 0000556-27.2016.403.6109 e 0000306-91.2016.403.6109 (fl. 319).É o relato do essencial. Passo a análise das respostas à acusação.Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A defesa do réu Florival Agostinho Ercolin Goneli preferiu não entrar no mérito da causa neste momento processual, por inexistir certeza da absolvição sumária do réu, já que anteciparia à acusação as teses defensivas, o que poderia prejudicar a própria defesa final. A defesa da ré Marli Aparecida Cândido em sua resposta à acusação, não alegou nenhuma tese defensiva a justificar a absolvição sumária. A defesa da ré Luciana Vieira Ghiraldi sustentou, em síntese, a existência de conexão e continência; a inépcia da inicial, uma vez que não preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal; a nulidade em virtude da ausência de laudo pericial para comprovar o ilícito. No mérito, sustenta que a conduta do tipo penal exige dolo, não se admite culpa. Sustenta que não existem provas de que visavam praticar o crime com a inserção de dados falsos no sistema da autarquia. Afasto as alegações de inépcia da inicial, uma vez que a inicial acusatória apresenta a descrição clara dos fatos em sua essência, com todas as suas circunstâncias, inclusive com a individualização das condutas dos réus na denúncia, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, o que permite, dessa forma, a perfeita compreensão das acusações imputadas aos réus, bem como o exercício do contraditório e da ampla defesa.No que tange à conexão, verifico que a questão já restou superada com as decisões proferidas fls. 319/319 v.º e 339/339 v. Rejeito a alegação de nulidade, considerando que não se faz necessária a realização de perícia. Com efeito, os dados incluídos no sistema são cotejados com os documentos apresentados no requerimento do benefício, bem como confirmados posteriormente mediante expedição de ofícios às empresas em que o segurado laborou. As demais alegações não se enquadram nas hipóteses do artigo 397 CPP.Assim, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente com relação aos réus. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem delito previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor destes denunciados.Destarte, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal.Aguarde-se a juntada das respostas à acusação nos feitos: 0007147-39.2015.403.6109, 0005818-55.2016.403.6109, 0005947-60.20164036109, 0007325-51.2016.4036109, 000278-26.2016.403.6109, 0000556-27.2016.403.6109 e 0000306-91.2016.403.6109.Após, façam-me os autos conclusos para análise, a fim de que as determinações, referente ao prosseguimento do feito, sejam feitas no presente processo. Intimem-se. Cumpra-se

**0009428-65.2015.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X GERALDO LUIS DE LAPOSTE(SP384101 - BRUNA MONTEIRO VALVASORI)

GERALDO LUIS DE LAPOSTE foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 155, caput do Código Penal, eis que no dia 1º de dezembro de 2014, no interior da agência da Caixa Econômica Federal, localizada na Avenida Dona Jane Conceição, 1660, Bairro Paulista, em Piracicaba/SP, de forma livre e consciente, subtraiu, para si e para outrem, coisa alheia móvel, consistente em quatro monitores LCD de computadores da marca Positivo. A denúncia foi recebida em 01/03/2017, tendo sido determinada a citação e notificação do réu para responder à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal (fls. 95/95 vº).O réu Geraldo Luis de Laposte apresentou resposta à acusação fls. 122/123.É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO.A peça acusatória está formalmente perfeita, com a descrição dos fatos e suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação dos crimes, atendendo assim aos pressupostos do artigo 41 do CPP.Ao mesmo tempo, não verifico a presença de qualquer das hipóteses enumeradas no artigo 395 do mesmo diploma legal, permitindo a inicial, dessa forma, a perfeita compreensão da acusação imputada ao réu, bem como o exercício do contraditório e da ampla defesa.A justa causa decorre da comprovação de materialidade e de indícios mínimos de autoria constantes dos documentos que embasaram a peça incoativa e que levaram este Juízo, em análise perfunctória, ao recebimento da denúncia. No mérito, a defesa postergou a análise de mérito após o término da instrução processual. Posto isto, diante da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito.Designo audiência para oitiva das testemunhas de acusação Elton Willian Borges de Oliveira e das testemunhas comuns Marcelino Izaías e Fabiana Maria Christofoletti Prata, bem como para interrogatório do réu Geraldo Luís de Laposte para o dia 08 de maio de 2018 às 14:00 horas.Intimem-se.

**0000278-26.2016.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X BENEDITO ALVES DA SILVEIRA(SP343998 - EDSON SILVEIRA CORREIA DE ASSUMPCÃO)

FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI, MARLI APARECIDA CÂNDIDO e BENEDITO ALVES DA SILVEIRA foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incursos nos artigos 171, parágrafo 3º todos do Código Penal.Pela decisão de fls. 243/244, a denúncia foi recebida em 19/06/2015, tendo sido determinada a citação e a notificação dos réus para apresentação de defesa preliminar.As defesas preliminares de Florival Agostinho Ercolim Gonelli, Marli Aparecida Cândido e Luciana Vieira Ghiraldi foram apresentadas às fls. 310/313, 327 e 339/347. Foi determinada conexão dos presentes autos com os processos n. 0007147-39.2015.403.6109, 0005818-55.2016.403.6109, 0005947-60.20164036109, 0007325-51.2016.4036109, 000278-26.2016.403.6109, 0000556-27.2016.403.6109 e 0000306-91.2016.403.6109 (fl. 319).É o relato do essencial. Passo a análise das respostas à acusação.Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A defesa do réu Florival Agostinho Ercolin Goneli preferiu não entrar no mérito da causa neste momento processual, por inexistir certeza da absolvição sumária do réu, já que anteciparia à acusação as teses defensivas, o que poderia prejudicar a própria defesa final. A defesa da ré Marli Aparecida Cândido em sua resposta à acusação, não alegou nenhuma tese defensiva a justificar a absolvição sumária. A defesa da ré Luciana Vieira Ghiraldi sustentou, em síntese, a existência de conexão e continência; a inépcia da inicial, uma vez que não preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal; a nulidade em virtude da ausência de laudo pericial para comprovar o ilícito. No mérito, sustenta que a conduta do tipo penal exige dolo, não se admite culpa. Sustenta que não existem provas de que visavam praticar o crime com a inserção de dados falsos no sistema da autarquia. Afasto as alegações de inépcia da inicial, uma vez que a inicial acusatória apresenta a descrição clara dos fatos em sua essência, com todas as suas circunstâncias, inclusive com a individualização das condutas dos réus na denúncia, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, o que permite, dessa forma, a perfeita compreensão das acusações imputadas aos réus, bem como o exercício do contraditório e da ampla defesa.No que tange à conexão, verifico que a questão já restou superada com as decisões proferidas fls. 319/319 v.º e 339/339 v. Rejeito a alegação de nulidade, considerando que não se faz necessária a realização de perícia. Com efeito, os dados incluídos no sistema são cotejados com os documentos apresentados no requerimento do benefício, bem como confirmados posteriormente mediante expedição de ofícios às empresas em que o segurado laborou. As demais alegações não se enquadram nas hipóteses do artigo 397 CPP.Assim, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente com relação aos réus. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem delito previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor destes denunciados.Destarte, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal.Aguarde-se a juntada das respostas à acusação nos feitos: 0007147-39.2015.403.6109, 0005818-55.2016.403.6109, 0005947-60.20164036109, 0007325-51.2016.4036109, 000278-26.2016.403.6109, 0000556-27.2016.403.6109 e 0000306-91.2016.403.6109.Após, façam-me os autos conclusos para análise, a fim de que as determinações, referente ao prosseguimento do feito, sejam feitas no presente processo. Intimem-se. Cumpra-se

**0000306-91.2016.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X MARCELO ALESSANDRO CONTO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI, MARLI APARECIDA CÂNDIDO e BENEDITO ALVES DA SILVEIRA foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incursos nos artigos 171, parágrafo 3º todos do Código Penal.Pela decisão de fls. 243/244, a denúncia foi recebida em 19/06/2015, tendo sido determinada a citação e a notificação dos réus para apresentação de defesa preliminar.As defesas preliminares de Florival Agostinho Ercolim Gonelli, Marli Aparecida Cândido e Luciana Vieira Ghiraldi foram apresentadas às fls. 310/313, 327 e 339/347. Foi determinada conexão dos presentes autos com os processos n. 0007147-39.2015.403.6109, 0005818-55.2016.403.6109, 0005947-60.20164036109, 0007325-51.2016.4036109, 000278-26.2016.403.6109, 0000556-27.2016.403.6109 e 0000306-91.2016.403.6109 (fl. 319).É o relato do essencial. Passo a análise das respostas à acusação.Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A defesa do réu Florival Agostinho Ercolin Goneli preferiu não entrar no mérito da causa neste momento processual, por inexistir certeza da absolvição sumária do réu, já que anteciparia à acusação as teses defensivas, o que poderia prejudicar a própria defesa final. A defesa da ré Marli Aparecida Cândido em sua resposta à acusação, não alegou nenhuma tese defensiva a justificar a absolvição sumária. A defesa da ré Luciana Vieira Ghiraldi sustentou, em síntese, a existência de conexão e continência; a inépcia da inicial, uma vez que não preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal; a nulidade em virtude da ausência de laudo pericial para comprovar o ilícito. No mérito, sustenta que a conduta do tipo penal exige dolo, não se admite culpa. Sustenta que não existem provas de que visavam praticar o crime com a inserção de dados falsos no sistema da autarquia. Afasto as alegações de inépcia da inicial, uma vez que a inicial acusatória apresenta a descrição clara dos fatos em sua essência, com todas as suas circunstâncias, inclusive com a individualização das condutas dos réus na denúncia, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, o que permite, dessa forma, a perfeita compreensão das acusações imputadas aos réus, bem como o exercício do contraditório e da ampla defesa.No que tange à conexão, verifico que a questão já restou superada com as decisões proferidas fls. 319/319 v.º e 339/339 v. Rejeito a alegação de nulidade, considerando que não se faz necessária a realização de perícia. Com efeito, os dados incluídos no sistema são cotejados com os documentos apresentados no requerimento do benefício, bem como confirmados posteriormente mediante expedição de ofícios às empresas em que o segurado laborou. As demais alegações não se enquadram nas hipóteses do artigo 397 CPP.Assim, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente com relação aos réus. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem delito previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor destes denunciados.Destarte, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal.Aguarde-se a juntada das respostas à acusação nos feitos: 0007147-39.2015.403.6109, 0005818-55.2016.403.6109, 0005947-60.20164036109, 0007325-51.2016.4036109, 000278-26.2016.403.6109, 0000556-27.2016.403.6109 e 0000306-91.2016.403.6109.Após, façam-me os autos conclusos para análise, a fim de que as determinações, referente ao prosseguimento do feito, sejam feitas no presente processo. Intimem-se. Cumpra-se

**0000392-62.2016.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X TISIANE RUBIA MARQUES ALMEIDA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA) X ELIZA MARQUES DOS SANTOS ABDUL NOUR(SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP390701 - MARJORIE LIMA PEREIRA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS)

Visto, etc.Tendo em vista a necessidade de ajuste da pauta de audiências deste juízo, redesigno a audiência para o dia 24 de ABRIL de 2018, às 17:30 horas.Cumpra-se.

**0000556-27.2016.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X BENEDITO ALVES DA SILVEIRA(SP343998 - EDSON SILVEIRA CORREIA DE ASSUMPCÃO)

FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI, MARLI APARECIDA CÂNDIDO e BENEDITO ALVES DA SILVEIRA foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incursos nos artigos 171, parágrafo 3º todos do Código Penal.Pela decisão de fls. 243/244, a denúncia foi recebida em 19/06/2015, tendo sido determinada a citação e a notificação dos réus para apresentação de defesa preliminar.As defesas preliminares de Florival Agostinho Ercolim Gonelli, Marli Aparecida Cândido e Luciana Vieira Ghiraldi foram apresentadas às fls. 310/313, 327 e 339/347. Foi determinada conexão dos presentes autos com os processos n. 0007147-39.2015.403.6109, 0005818-55.2016.403.6109, 0005947-60.20164036109, 0007325-51.2016.4036109, 000278-26.2016.403.6109, 0000556-27.2016.403.6109 e 0000306-91.2016.403.6109 (fl. 319).É o relato do essencial. Passo a análise das respostas à acusação.Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A defesa do réu Florival Agostinho Ercolin Goneli preferiu não entrar no mérito da causa neste momento processual, por inexistir certeza da absolvição sumária do réu, já que anteciparia à acusação as teses defensivas, o que poderia prejudicar a própria defesa final. A defesa da ré Marli Aparecida Cândido em sua resposta à acusação, não alegou nenhuma tese defensiva a justificar a absolvição sumária. A defesa da ré Luciana Vieira Ghiraldi sustentou, em síntese, a existência de conexão e continência; a inépcia da inicial, uma vez que não preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal; a nulidade em virtude da ausência de laudo pericial para comprovar o ilícito. No mérito, sustenta que a conduta do tipo penal exige dolo, não se admite culpa. Sustenta que não existem provas de que visavam praticar o crime com a inserção de dados falsos no sistema da autarquia. Afasto as alegações de inépcia da inicial, uma vez que a inicial acusatória apresenta a descrição clara dos fatos em sua essência, com todas as suas circunstâncias, inclusive com a individualização das condutas dos réus na denúncia, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, o que permite, dessa forma, a perfeita compreensão das acusações imputadas aos réus, bem como o exercício do contraditório e da ampla defesa.No que tange à conexão, verifico que a questão já restou superada com as decisões proferidas fls. 319/319 v.º e 339/339 v. Rejeito a alegação de nulidade, considerando que não se faz necessária a realização de perícia. Com efeito, os dados incluídos no sistema são cotejados com os documentos apresentados no requerimento do benefício, bem como confirmados posteriormente mediante expedição de ofícios às empresas em que o segurado laborou. As demais alegações não se enquadram nas hipóteses do artigo 397 CPP.Assim, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente com relação aos réus. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem delito previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor destes denunciados.Destarte, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal.Aguarde-se a juntada das respostas à acusação nos feitos: 0007147-39.2015.403.6109, 0005818-55.2016.403.6109, 0005947-60.20164036109, 0007325-51.2016.4036109, 000278-26.2016.403.6109, 0000556-27.2016.403.6109 e 0000306-91.2016.403.6109.Após, façam-me os autos conclusos para análise, a fim de que as determinações, referente ao prosseguimento do feito, sejam feitas no presente processo. Intimem-se. Cumpra-se

**0004951-62.2016.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X FERNANDO ANTONIO ERNESTO PANSERA(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES) X JAMIL CHAMES JUNIOR(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES)

FERNANDO ANTONIO ERNESTO PANSERA e JAMIL CHAMES JÚNIOR, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, por violação ao artigo 168, parágrafo 1º, inciso III do Código Penal, eis que durante a execução de contrato de adesão para comercialização, dentre outros serviços, de loterias federais, na qualidade de administradores de fato da pessoa jurídica FJ´s LOTERIA LTDA, deixaram de repassar valores devidos à Caixa Econômica Federal.Deprende-se dos autos que embora as pessoas de Camila Pansera Chames e Janete Raquel Perondi figurassem como proprietárias da referida pessoa jurídica, em realidade, os administradores de fato da empresa eram os denunciados da presente ação, os quais ao prestarem serviços lotéricos e bancários, deixaram de repassar, de forma dolosa, os valores devidos à CEF, nos termos do contrato de adesão firmado entre as partes. A materialidade delitiva está comprovada por meio de notícia crime encaminhada pela Caixa Econômica Federal, que após as devidas apurações, concluiu que houve prejuízo à CEF em virtude da ausência dos repasses devidos pela permissionária, sendo o prejuízo causado à empresa pública no importe de R$ 277.037,22 (duzentos e setenta e sete mil, trinta e sete reais e vinte e dois centavos). A denúncia foi recebida em 15/06/2016 (fl. 186). Foram ofertadas respostas à acusação pelos acusados Jamil Chames Júnior e Fernando Antonio Ernesto Pansera às fls. 218/221, 222, 231/234 e 236/240.Durante audiência, foi realizada a oitiva da testemunha comum Débora Cristina do Nascimento da Silva, bem como procederam-se aos interrogatórios dos réus fls. 295/299.Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Em memoriais apresentados às fls. 301/306, o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição dos acusados. Por seu turno, a defesa apresentou seus memoriais às fls. 312/317 pugnando pela absolvição dos acusados. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.Do méritoOs réus estão sendo processados pelo delito tipificado no artigos 168, parágrafo 1º, inciso III do Código Penal, eis que durante a execução do contrato de adesão para comercialização de serviços de loteriais federais (firmado em 29/12/2012), na qualidade de proprietários e administradores da pessoa jurídica FJ´S LOTERIA LTDA., CNPJ n. 16.559.951/0001-35, de forma contínua e voluntária, deixaram de repassar, no prazo legal, os valores devidos a Caixa Econômica Federal.A materialidade delitiva está delineada na notícia crime oriunda da Caixa Econômica Federal, que vem encartada às fls. 04/95 dos autos do inquérito, na qual a partir dos levantamentos feitos restou apurado que a CEF, em razão da ausência dos repasses devidos pela permissionária, sofreu um prejuízo no montante de R$ 277.037,22 (duzentos e setenta e sete mil, trinta e sete reais e vinte e dois centavos).Por seu turno, a autoria é certa apenas em relação ao réu Fernando, sobre o qual recai causa de inexigibilidade de conduta diversa por razões a seguir expostas.Durante as investigações, verificou-se que a administração da empresa não era exercida pelas pessoas que integravam o contrato social, vez que Janete Raquel Perondi, exercia trabalho fixo e remunerado junto à instituição Santa Casa de Misericórdia, ao passo que Camila Pansera, filha do denunciado Jamil, era menor de 21 anos à época da constituição da sociedade, não tendo condições de administrar efetivamente a empresa. Esses fatos em sede policial pelo denunciado Fernando, no sentido de ser proprietário e único administrador da pessoa jurídica FJ´s LOTERIA LTDA foram confirmados posteriormente durante audiência de instrução. A testemunha Débora Cristina do Nascimento da Silva afirmou que normalmente em um contrato de prestação de lotérico, que engloba serviços de lotérica e de bancário, logo deve efetuar a prestação de contas perante a CEF mediante um depósito diário da quantia em suas transações. Não soube esclarecer se já pode efetuar um desconto do que lhe seria devido a título de remuneração. Questionada como seria possível a apropriação, já que são prestadas contas diariamente, a depoente mencionou que deveria existir um controle de relatório. Destacou que o lotérico tem, em regra, duas contas uma da pessoa jurídica e outra conta na qual se deposita estes valores. Desse modo, caso não seja feito o depósito, a CEF fica autorizada a debitar o valor da conta da pessoa jurídica. Ressaltou que teve contato apenas com o Fernando que era o administrador da lotérica. Disse que tem um sistema vinculado com a CEF e dessa forma tem como verificar o valor que deveria ser repassado. Esclareceu que a agência da lotérica foi fechada. Durante seu interrogatório, Fernando Antônio Ernesto Pansera afirmou que era o único administrador da Lotérica. Esclareceu que Camila é sua sobrinha, estagiária em outra empresa e Janete é sua companheira e possui vínculo com a Santa Casa. Questionada sobre o motivo de não constar do contrato social, destacou que por se tratar de um procedimento licitatório e ter sido proprietário de uma empresa em São Paulo poderia ter reclamações trabalhistas o que poderia dificultar sua seleção. Afirmou que uma vez selecionado realizou o pagamento do lance no importe de R$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil) para ter direito à concessão. Ressaltou que havia uma exigência que a lotérica fosse montada próximo da agência, pois esta não tinha funcionários suficientes para o atendimento. Mencionou que o valor pago pelas autenticações de boletos e jogos era muito pequeno, logo para compensar precisaria de um volume grande de clientes. Afirmou que o lance foi pago em 04/04/2012 e alugaram um ponto ao lado da agência. Contudo, em razão das várias exigências, o custo e o tempo foram se estendendo, de modo que se perdeu seis meses só para montar, o que lhe gerou um alto custo. Ressaltou ainda que houve atraso na entrega dos equipamentos. Mencionou que teve uma interrupção do serviço da CEF em 09/03/2013, razão pela qual ficaram três dias sem operar, o que somado ao atraso da instalação da lotérica (equipamentos, senha, treinamento), resultou em descompasso de seu caixa, não tendo como fazer manualmente os acertos diários. Com o retorno do sistema, o técnico afirmou que a instalação foi feita de maneira indevida, não tendo, até esse entretempo, sido fornecidos outros equipamentos ou realizados reparos para que pudesse prosseguir em suas atividades, de modo que não conseguiu prestar contas, tendo utilizado o dinheiro para manutenção da casa lotérica até seu efetivo fechamento. Destacou que se não honrasse os compromissos iria ser cortado o sinal, razão pela qual igualmente postulou um parcelamento administrativamente, mas não obteve êxito nas negociações com a Caixa Econômica Federal. Em seu interrogatório, Jamil Chames Júnior afirmou que fecharam uma loja de veículos para montar a lotérica. Destacou que não exercia qualquer tipo de administração na empresa. Finalizou enfatizando que não conseguiram obter nenhum lucro da lotérica. Nesse panorama, não restou comprovado nos autos que Jamil efetivamente contribuía na tomada de decisões e na administração da empresa investigada, atuação esta que incumbia exclusivamente a Fernando. Para a caracterização do delito tipificado no art. 168 1º, inciso III, do Código Penal, faz-se necessário apropriar-se, apossar-se ou tomar como sua coisa que pertence a outra pessoa. Deve estar presente também o dolo de se apossar da coisa pertencente a outra pessoa no momento da conduta.De outra margem, cabe avaliar a existência de causa supralegal de exclusão da culpabilidade, qual seja a inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras.Anoto que compete à acusação demonstrar a ocorrência do crime, a autoria e o elemento subjetivo. O ônus de comprovar inteiramente a excludente de culpabilidade é do réu.Depreende-se do panorama apresentado durante a instrução processual que o réu não tinha como agir de maneira diferente, vez que necessitava manter tudo em funcionamento, não contrair dívidas, ou ficar negativado, pois este fato impediria que continuasse atuando como permissionário e mesmo manter quitados os valores obtidos mediante transações bancárias com a CEF. De fato, consta no contrato de adesão assinado, em cláusula décima sétima, que a qualquer momento a CEF pode realizar atualização cadastral e que possíveis restrições, após comunicadas, terão prazo determinado para regularização, o que pode modificar a quebra do contrato (fl. 35). Cumpre observar que a dívida inicialmente contraída era de R$ 70.000,00 (setenta mil reais) e que, diante de se tratar de um adiantamento a depositante, os valores foram crescendo de forma geométrica até o importe de R$ 200.000,00 (duzentos mil). No mais, restou demonstrado que o réu procurou quitar o débito mediante parcelamento (fls. 243/245), que não foi aceito pela Caixa Econômica Federal.Lado outro, no item IV do mesmo contrato constata-se que a Caixa em sua gestão se compromete a disponibilizar e até mesmo garantir os serviços de forma satisfatória. Assim, como bem ponderado pelo Ministério Público, na condição de contratante, a Caixa Econômica Federal deve se responsabilizar pela prestação de serviços de assistência técnica, assegurando o funcionamento do sistema, o que não ocorreu de forma contínua e ininterrupta. Assim, as condutas do acusado, no sentido de tentar manter o funcionamento da agência lotérica e até mesmo quitar de forma parcelada as dívidas contraídas, não podem ser consideradas como dolosas no sentido de apropriar-se de valores pertencentes à referida esfera pública. Insta salientar que o suporte relativo à parte negocial, que poderia gerar lucros e cobrir os gastos de sua lotérica, jamais chegou a ser implementado pela instituição financeira.Tem-se, portanto, comprovada a ocorrência de causa supralegal de exclusão da culpabilidade, qual seja a inexigibilidade de conduta diversa, impondo-se a absolvição.Ademais, não restou comprovado que o acusado Fernando agiu com dolo de se apropriar de coisa alheia, pois não lhe restava outra alternativa, em razão das exigências da Caixa Econômica Federal e a ausência de suporte técnico por parte da instituição financeira, senão utilizar os valores arrecadados para continuar as atividades na esperança de que tudo seria resolvido em um curto espaço de tempo. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva contida na inicial acusatória e ABSOLVO os acusados FERNANDO ANTONIO ERNETO PANSERA, com fulcro no artigo 386, inciso V do Código de Processo Penal e JAMIL CHAMES JÚNIOR, com fundamento no artigo 386, inciso IV do Código de Processo Penal, dos fatos delituosos capitulados no artigo 168, 1º, inciso III, do Código Penal.Custas e despesas processuais indevidas. Transitada em julgado, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais

**0005818-55.2016.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X BENEDITO ALVES DA SILVEIRA X RENATA CRISTINE PEDRO LOPES ROSADO X MARLI APARECIDA CANDIDO

FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI, MARLI APARECIDA CÂNDIDO e BENEDITO ALVES DA SILVEIRA foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incursos nos artigos 171, parágrafo 3º todos do Código Penal.Pela decisão de fls. 243/244, a denúncia foi recebida em 19/06/2015, tendo sido determinada a citação e a notificação dos réus para apresentação de defesa preliminar.As defesas preliminares de Florival Agostinho Ercolim Gonelli, Marli Aparecida Cândido e Luciana Vieira Ghiraldi foram apresentadas às fls. 310/313, 327 e 339/347. Foi determinada conexão dos presentes autos com os processos n. 0007147-39.2015.403.6109, 0005818-55.2016.403.6109, 0005947-60.20164036109, 0007325-51.2016.4036109, 000278-26.2016.403.6109, 0000556-27.2016.403.6109 e 0000306-91.2016.403.6109 (fl. 319).É o relato do essencial. Passo a análise das respostas à acusação.Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A defesa do réu Florival Agostinho Ercolin Goneli preferiu não entrar no mérito da causa neste momento processual, por inexistir certeza da absolvição sumária do réu, já que anteciparia à acusação as teses defensivas, o que poderia prejudicar a própria defesa final. A defesa da ré Marli Aparecida Cândido em sua resposta à acusação, não alegou nenhuma tese defensiva a justificar a absolvição sumária. A defesa da ré Luciana Vieira Ghiraldi sustentou, em síntese, a existência de conexão e continência; a inépcia da inicial, uma vez que não preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal; a nulidade em virtude da ausência de laudo pericial para comprovar o ilícito. No mérito, sustenta que a conduta do tipo penal exige dolo, não se admite culpa. Sustenta que não existem provas de que visavam praticar o crime com a inserção de dados falsos no sistema da autarquia. Afasto as alegações de inépcia da inicial, uma vez que a inicial acusatória apresenta a descrição clara dos fatos em sua essência, com todas as suas circunstâncias, inclusive com a individualização das condutas dos réus na denúncia, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, o que permite, dessa forma, a perfeita compreensão das acusações imputadas aos réus, bem como o exercício do contraditório e da ampla defesa.No que tange à conexão, verifico que a questão já restou superada com as decisões proferidas fls. 319/319 v.º e 339/339 v. Rejeito a alegação de nulidade, considerando que não se faz necessária a realização de perícia. Com efeito, os dados incluídos no sistema são cotejados com os documentos apresentados no requerimento do benefício, bem como confirmados posteriormente mediante expedição de ofícios às empresas em que o segurado laborou. As demais alegações não se enquadram nas hipóteses do artigo 397 CPP.Assim, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente com relação aos réus. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem delito previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor destes denunciados.Destarte, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal.Aguarde-se a juntada das respostas à acusação nos feitos: 0007147-39.2015.403.6109, 0005818-55.2016.403.6109, 0005947-60.20164036109, 0007325-51.2016.4036109, 000278-26.2016.403.6109, 0000556-27.2016.403.6109 e 0000306-91.2016.403.6109.Após, façam-me os autos conclusos para análise, a fim de que as determinações, referente ao prosseguimento do feito, sejam feitas no presente processo. Intimem-se. Cumpra-se

**0005947-60.2016.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X BENEDITO ALVES DA SILVEIRA X CARLOS ROBERTO SOARES FERREIRA

FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI, MARLI APARECIDA CÂNDIDO e BENEDITO ALVES DA SILVEIRA foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incursos nos artigos 171, parágrafo 3º todos do Código Penal.Pela decisão de fls. 243/244, a denúncia foi recebida em 19/06/2015, tendo sido determinada a citação e a notificação dos réus para apresentação de defesa preliminar.As defesas preliminares de Florival Agostinho Ercolim Gonelli, Marli Aparecida Cândido e Luciana Vieira Ghiraldi foram apresentadas às fls. 310/313, 327 e 339/347. Foi determinada conexão dos presentes autos com os processos n. 0007147-39.2015.403.6109, 0005818-55.2016.403.6109, 0005947-60.20164036109, 0007325-51.2016.4036109, 000278-26.2016.403.6109, 0000556-27.2016.403.6109 e 0000306-91.2016.403.6109 (fl. 319).É o relato do essencial. Passo a análise das respostas à acusação.Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A defesa do réu Florival Agostinho Ercolin Goneli preferiu não entrar no mérito da causa neste momento processual, por inexistir certeza da absolvição sumária do réu, já que anteciparia à acusação as teses defensivas, o que poderia prejudicar a própria defesa final. A defesa da ré Marli Aparecida Cândido em sua resposta à acusação, não alegou nenhuma tese defensiva a justificar a absolvição sumária. A defesa da ré Luciana Vieira Ghiraldi sustentou, em síntese, a existência de conexão e continência; a inépcia da inicial, uma vez que não preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal; a nulidade em virtude da ausência de laudo pericial para comprovar o ilícito. No mérito, sustenta que a conduta do tipo penal exige dolo, não se admite culpa. Sustenta que não existem provas de que visavam praticar o crime com a inserção de dados falsos no sistema da autarquia. Afasto as alegações de inépcia da inicial, uma vez que a inicial acusatória apresenta a descrição clara dos fatos em sua essência, com todas as suas circunstâncias, inclusive com a individualização das condutas dos réus na denúncia, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, o que permite, dessa forma, a perfeita compreensão das acusações imputadas aos réus, bem como o exercício do contraditório e da ampla defesa.No que tange à conexão, verifico que a questão já restou superada com as decisões proferidas fls. 319/319 v.º e 339/339 v. Rejeito a alegação de nulidade, considerando que não se faz necessária a realização de perícia. Com efeito, os dados incluídos no sistema são cotejados com os documentos apresentados no requerimento do benefício, bem como confirmados posteriormente mediante expedição de ofícios às empresas em que o segurado laborou. As demais alegações não se enquadram nas hipóteses do artigo 397 CPP.Assim, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente com relação aos réus. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem delito previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor destes denunciados.Destarte, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal.Aguarde-se a juntada das respostas à acusação nos feitos: 0007147-39.2015.403.6109, 0005818-55.2016.403.6109, 0005947-60.20164036109, 0007325-51.2016.4036109, 000278-26.2016.403.6109, 0000556-27.2016.403.6109 e 0000306-91.2016.403.6109.Após, façam-me os autos conclusos para análise, a fim de que as determinações, referente ao prosseguimento do feito, sejam feitas no presente processo. Intimem-se. Cumpra-se

**0007325-51.2016.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X BENEDITO ALVES DA SILVEIRA X ANDREIA JUNQUEIRA X JANE BATISTA MENDONCA DUARTE JUNQUEIRA

FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI, MARLI APARECIDA CÂNDIDO e BENEDITO ALVES DA SILVEIRA foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incursos nos artigos 171, parágrafo 3º todos do Código Penal.Pela decisão de fls. 243/244, a denúncia foi recebida em 19/06/2015, tendo sido determinada a citação e a notificação dos réus para apresentação de defesa preliminar.As defesas preliminares de Florival Agostinho Ercolim Gonelli, Marli Aparecida Cândido e Luciana Vieira Ghiraldi foram apresentadas às fls. 310/313, 327 e 339/347. Foi determinada conexão dos presentes autos com os processos n. 0007147-39.2015.403.6109, 0005818-55.2016.403.6109, 0005947-60.20164036109, 0007325-51.2016.4036109, 000278-26.2016.403.6109, 0000556-27.2016.403.6109 e 0000306-91.2016.403.6109 (fl. 319).É o relato do essencial. Passo a análise das respostas à acusação.Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A defesa do réu Florival Agostinho Ercolin Goneli preferiu não entrar no mérito da causa neste momento processual, por inexistir certeza da absolvição sumária do réu, já que anteciparia à acusação as teses defensivas, o que poderia prejudicar a própria defesa final. A defesa da ré Marli Aparecida Cândido em sua resposta à acusação, não alegou nenhuma tese defensiva a justificar a absolvição sumária. A defesa da ré Luciana Vieira Ghiraldi sustentou, em síntese, a existência de conexão e continência; a inépcia da inicial, uma vez que não preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal; a nulidade em virtude da ausência de laudo pericial para comprovar o ilícito. No mérito, sustenta que a conduta do tipo penal exige dolo, não se admite culpa. Sustenta que não existem provas de que visavam praticar o crime com a inserção de dados falsos no sistema da autarquia. Afasto as alegações de inépcia da inicial, uma vez que a inicial acusatória apresenta a descrição clara dos fatos em sua essência, com todas as suas circunstâncias, inclusive com a individualização das condutas dos réus na denúncia, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, o que permite, dessa forma, a perfeita compreensão das acusações imputadas aos réus, bem como o exercício do contraditório e da ampla defesa.No que tange à conexão, verifico que a questão já restou superada com as decisões proferidas fls. 319/319 v.º e 339/339 v. Rejeito a alegação de nulidade, considerando que não se faz necessária a realização de perícia. Com efeito, os dados incluídos no sistema são cotejados com os documentos apresentados no requerimento do benefício, bem como confirmados posteriormente mediante expedição de ofícios às empresas em que o segurado laborou. As demais alegações não se enquadram nas hipóteses do artigo 397 CPP.Assim, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente com relação aos réus. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem delito previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor destes denunciados.Destarte, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal.Aguarde-se a juntada das respostas à acusação nos feitos: 0007147-39.2015.403.6109, 0005818-55.2016.403.6109, 0005947-60.20164036109, 0007325-51.2016.4036109, 000278-26.2016.403.6109, 0000556-27.2016.403.6109 e 0000306-91.2016.403.6109.Após, façam-me os autos conclusos para análise, a fim de que as determinações, referente ao prosseguimento do feito, sejam feitas no presente processo. Intimem-se. Cumpra-se

**Expediente Nº 4906**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005225-17.2002.403.6109 (2002.61.09.005225-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004994-24.2001.403.6109 (2001.61.09.004994-3)) JUSTICA PUBLICA X MARIA TERESINHA DE OLIVEIRA(SP170648 - RICARDO GOBBI E SILVA E SP253681 - MARCELO DINIZ DE CARVALHO) X THIAGO KAPP CARVALHO(SP183886 - LENITA DAVANZO) X JURANDIR RODRIGUES SIQUEIRA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X SILMARA CRISTINA BATOLOTI ANG(SP241120 - LUCIANA FERREIRA DA COSTA TELLES) X TEREZA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO(SP183886 - LENITA DAVANZO) X ANA MARIA DE MORAES(SP241120 - LUCIANA FERREIRA DA COSTA TELLES)

AUTOS COM VISTA AO REQUERENTE DO DESARQUIVAMENTO, PELO PRAZO DE 05 DIAS. APÓS ESTA DATA, NADA SENDO REQUERIDO, OS AUTOS RETORNARÃO AO ARQUIVO.

## 2ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000893-06.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA LOBO & LOBO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**TRANSPORTADORA LOBO & LOBO LTDA.,** com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e, ainda, compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC, desde janeiro de 2014 e aqueles eventualmente pagos após o ajuizamento.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

Traz como fundamento de sua pretensão decisões proferidas em Recursos Extraordinários.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido.

A liminar foi deferida.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminar de inadequação da via eleita e de sobrestamento do feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706 e, no mérito, contrapôs-se ao pleito.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Descabida a preliminar de sobrestamento do feito em razão do Recurso Extraordinário n.º 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Afasto, igualmente, a preliminar que argui a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão da impetrante é ter assegurado o direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices supostamente ilegais.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar decisão favorável à tese da impetrante proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral:

**Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS**

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos fatururiam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal". (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante pretende a repetição de contribuições retidas desde janeiro de 2014, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar n.º 118/05.

Destarte, não há que se falar em prescrição, mas a compensação só pode ser dar a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impontuais com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpre ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Ainda sobre a compensação, o parágrafo único do artigo 26 da Lei n.º 11.457/07 reza que o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 (que permite a compensação de tributos recolhidos indevidamente com quaisquer espécies tributárias, desde que administradas pela Receita Federal), não se aplica às contribuições previdenciárias.

A Lei n.º 8.212/91, por seu turno, prevê no artigo 89 que a compensação de contribuições sociais previdenciárias deve se dar de acordo com condições a serem estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que ao editar a Instrução Normativa n.º 1.300/2012 estabeleceu, em seu artigo 56, que a compensação só poderia se dar com outras contribuições previdenciárias.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo parcialmente a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, bem como o direito à compensação dos valores com outras contribuições previdenciárias, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 06 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000261-65.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO VALIM DE CAMARGO - SP180405, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**TRANSAC TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA.,** com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e, ainda, compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC, a partir de janeiro de 2015.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

Traz como fundamento de sua pretensão decisões proferidas em Recursos Extraordinários.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório, que foi cumprido.

A liminar foi deferida.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminar de sobrestamento do feito e, no mérito, contrapôs-se ao pleito.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

A União Federal protocolou petição através da qual requereu o sobrestamento do feito até o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706, aduziu preliminar de litispendência em relação à ação n.º 0009728-03.2010.403.6109 e noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Descabida a preliminar de sobrestamento do feito em razão do Recurso Extraordinário n.º 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Afasto igualmente a preliminar que sustenta a existência de coisa julgada, eis que nos autos do mandado de segurança n.º 0009728-03.2010.403.6109 a impetrante fundamenta seu pedido nas alterações legislativas promovidas pelas Leis ns.º 10.637/02 e 10.833/03 e na presente demanda a causa de pedir refere-se às modificações veiculadas na Lei n.º 12.973/14.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar decisão favorável à tese da impetrante proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral:

**Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS**

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos fatururiam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal". (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante pretende a repetição de contribuições retidas desde janeiro de 2015, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, não há que se falar em prescrição, mas a impetrante faz jus à restituição dos valores somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impontuais com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpre ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Ainda sobre a compensação, o parágrafo único do artigo 26 da Lei n.º 11.457/07 reza que o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 (que permite a compensação de tributos recolhidos indevidamente com quaisquer espécies tributárias, desde que administradas pela Receita Federal), não se aplica às contribuições previdenciárias.

A Lei n.º 8.212/91, por seu turno, prevê no artigo 89 que a compensação de contribuições sociais previdenciárias deve se dar de acordo com condições a serem estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que ao editar a Instrução Normativa n.º 1.300/2012 estabeleceu, em seu artigo 56, que a compensação só poderia se dar com outras contribuições previdenciárias.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo parcialmente a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, bem como o direito à compensação dos valores com outras contribuições previdenciárias, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Notifique-se o ilustre relator do agravo de instrumento n.º 5012707-94.2017.403.0000.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 06 de fevereiro de 2018.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5002751-60.2017.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ADVOGADO POLO ATIVO:**
**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: ALL-IN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA TELEFONIA E COMUNICACAO LTDA - EPP, NAIR CERQUEIRA GOUVEIA, RAFAEL JOSE GIMENES SANCHES

**ADVOGADO POLO PASSIVO:** Advogado(s) do reclamado: CAROLINE GOUVEIA COELHO

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a CEF intimada para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de quinze (15) dias. *No silêncio aguarde-se provocação em arquivo.*

Piracicaba, 16 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000062-09.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DOS LOTES DO EMPREENDIMENTO URBANO MORADA DOS PASSAROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA - SP216271

IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

**D E S P A C H O**

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Associação dos Adquirentes dos Lotes do Empreendimentos Urbano Morada dos Pássaros em face do Diretor Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

O sistema informatizado da Justiça Federal acusou provável prevenção com o PJe n.º 50003490-33.2017.403.61.09 que tramitou na 3ª Vara Federal local, no qual houve indeferimento da petição inicial, sendo o processo extinto por sentença sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Decido.

O confronto entre a inicial desta ação com a inicial e a r. sentença proferida na 3ª Vara Federal local, determina a aplicação da norma prevista no artigo 286, incisos II e III, do do Código de Processo Civil.

Registre-se, por oportuno, entendimento jurisprudencial acerca do tema:

***PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA***. 1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e **quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito**. 2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes da Primeira Seção. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante.

**Processo CC 200801609690 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA – 97576 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO – Fonte DJE DATA:05/03/2009**

***PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA POR DEPENDÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 253, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO***. I - A fixação da competência por dependência é critério que autoriza o deslocamento da causa para juízo diverso ao determinado na distribuição. II - A redação do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei 11.280/06, revela o intuito de preservar o juiz natural da causa, o qual fica prevento para processar e julgar todas as demais ações que versem sobre a questão demandada, ainda que extinto o processo sem resolução de mérito e que haja modificação do aspecto subjetivo da ação primitiva. III - A divergência entre a natureza da ação originária e a subseqüente, fincada no fato de terem sido propostas ordinária de repetição de indébito tributário e mandado de segurança, não impede a subsunção da norma à distribuição por dependência, pois ambas encerram a pretensão do titular da ação, consubstanciada na não sujeição ao pagamento do imposto de renda sobre o resgate das contribuições a plano de previdência privada. IV - Competência do Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo André. V - Conflito de competência improcedente.

**Processo CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 10494 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO – Fonte DJU DATA:11/04/2008 PÁGINA: 893**

Posto isso, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos à 3ª Vara Federal local, com as homenagens deste Juízo.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretaria o encaminhamento ao Setor de Distribuição para a redistribuição à E. 3ª Vara Federal local.

Int.

Piracicaba, 18 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000384-63.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: IRMAOS BELLOTTO & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**IRMÃOS BELLOTTO & CIA. LTDA.,** com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e, ainda, compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC, anteriores a cinco anos à propositura da ação e aqueles eventualmente pagos após o ajuizamento.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

Traz como fundamento de sua pretensão decisões proferidas em Recursos Extraordinários.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido.

Postergou-se a análise da concessão de liminar para após a vinda das informações.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais aduziu preliminar de inadequação da via processual e de necessidade de sobrestamento do feito e, no mérito, contrapôs-se ao pleito.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

A União Federal apresentou defesa por meio da qual aduziu preliminar de necessidade de sobrestamento do feito e, no mérito, impugnou as alegações veiculadas na inicial.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Descabida a preliminar de sobrestamento do feito em razão do Recurso Extraordinário n.º 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Afasto, igualmente, a preliminar que argui a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão da impetrante é ter assegurado o direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices supostamente ilegais.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar decisão favorável à tese da impetrante proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral:

**Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS**

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos fariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal". (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante pretende a repetição de contribuições retidas nos últimos 05 (cinco) anos, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impontuais com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpre ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Ainda sobre a compensação, o parágrafo único do artigo 26 da Lei n.º 11.457/07 reza que o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 (que permite a compensação de tributos recolhidos indevidamente com quaisquer espécies tributárias, desde que administradas pela Receita Federal), não se aplica às contribuições previdenciárias.

A Lei n.º 8.212/91, por seu turno, prevê no artigo 89 que a compensação de contribuições sociais previdenciárias deve se dar de acordo com condições a serem estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que ao editar a Instrução Normativa n.º 1.300/2012 estabeleceu, em seu artigo 56, que a compensação só poderia se dar com outras contribuições previdenciárias.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo parcialmente a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS, bem como o direito à compensação dos valores com outras contribuições previdenciárias, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento, **com urgência**.

Int.

**PIRACICABA, 1 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004595-45.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CIMENTOLIT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA, CIMENTOLIT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA, CIMENTOLIT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

**D E S P A C H O**

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelado e, bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco (5) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", cientificando-se o apelante deste despacho para ciência da remessa oportuna à Segunda Instância.

Permanecendo silentes, considerar-se-á que os documentos estão em termos.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

**PIRACICABA, 7 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000325-75.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: LUBRASIL LUBRIFICANTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**LUBRASIL LUBRIFICANTES LTDA.**, CNPJ nº 49.396.591/0001-57, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e, ainda, e pedido inicial para compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC, anteriores a cinco anos à propositura da ação e aqueles eventualmente pagos após o ajuizamento.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

Traz como fundamento de sua pretensão as decisões proferidas em Recursos Extraordinários.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que restou cumprido.

A liminar foi deferida.

Impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminares de inadequação da via processual e sobrestamento do feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574706, e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da impetrante.

União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Juntou-se aos autos r. decisão que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento e respectiva certidão de trânsito em julgado.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Descabida a preliminar que argui a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão da impetrante é ter assegurado o direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices supostamente ilegais.

Igualmente, não há que se falar em sobrestamento do feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Passo a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar decisão favorável à tese da impetrante proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral:

**Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS**

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos fariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal". (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante pretende a repetição de contribuições retidas nos últimos 05 (cinco) anos, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impontuais com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpre ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, julgo **procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS, bem como o direito à compensação dos valores com tributos vencidos e vincendos arrecadados pelo mesmo órgão, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

**PIRACICABA, 25 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000825-44.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE ROMILDO BERTO

Advogados do(a) AUTOR: CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709, MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500

RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206

**D E S P A C H O**

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência.

Int.

**PIRACICABA, 7 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000565-64.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: NOROO BEE CHEMICAL BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA TEIXEIRA DE LIMA - SP128553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICAAB, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**NOROO BEE CHEMICAL LTDA.,** com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC, anteriores a cinco anos à propositura da ação e aqueles eventualmente pagos após o ajuizamento.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

Traz como fundamento de sua pretensão as decisões proferidas em Recursos Extraordinários.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido.

A liminar foi deferida.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminar de inadequação da via eleita e de sobrestamento do feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, e, no mérito, contrapôs-se ao pleito.

A União Federal apresentou recurso de agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Descabida a preliminar de sobrestamento do feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Afasto, igualmente, a preliminar que argui a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão da impetrante é ter assegurado o direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices supostamente ilegais.

Passo, pois, a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar decisão favorável à tese da impetrante proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral:

**Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS**

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos fatururiam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal". (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante pretende a repetição de contribuições retidas nos últimos 05 (cinco) anos, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impontuais com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpre ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Ainda sobre a compensação, o parágrafo único do artigo 26 da Lei n.º 11.457/07 reza que o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 (que permite a compensação de tributos recolhidos indevidamente com quaisquer espécies tributárias, desde que administradas pela Receita Federal), não se aplica às contribuições previdenciárias.

A Lei n.º 8.212/91, por seu turno, prevê no artigo 89 que a compensação de contribuições sociais previdenciárias deve se dar de acordo com condições a serem estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que ao editar a Instrução Normativa n.º 1.300/2012 estabeleceu, em seu artigo 56, que a compensação só poderia se dar com outras contribuições previdenciárias.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo parcialmente a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS, bem como o direito à compensação dos valores com outras contribuições previdenciárias, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Int.

**PIRACICABA, 31 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000064-35.2017.4.03.6134 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: DOOWON REFRIGERACAO DE SISTEMAS AUTOMOTIVOS BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

**S E N T E N Ç A**

**DOOWON REFRIGERAÇÃO DE SISTEMAS AUTOMOTIVOS BRASIL LTDA.,** com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e, ainda, compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC pagos após o ajuizamento.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

Traz como fundamento de sua pretensão decisões proferidas em Recursos Extraordinários.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido.

Inicialmente distribuídos perante a Justiça Federal em Americana, vieram os autos a esta 2ª Vara Federal de Piracicaba em decorrência de decisão proferida.

A liminar foi deferida.

A União Federal requereu a suspensão do feito até o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminar de sobrestamento do feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, e, no mérito, contrapôs-se ao pleito.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Descabida a preliminar de sobrestamento do feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Passo, pois, a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar decisão favorável à tese da impetrante proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral:

**Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS**

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos fariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal". (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante pretende a repetição de contribuições retidas após o ajuizamento da presente demanda, de tal forma que não há que se falar em prescrição.

Destarte, reconheço a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos desde a data da impetração, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impontuais com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpre ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Ainda sobre a compensação, o parágrafo único do artigo 26 da Lei n.º 11.457/07 reza que o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 (que permite a compensação de tributos recolhidos indevidamente com quaisquer espécies tributárias, desde que administradas pela Receita Federal), não se aplica às contribuições previdenciárias.

A Lei n.º 8.212/91, por seu turno, prevê no artigo 89 que a compensação de contribuições sociais previdenciárias deve se dar de acordo com condições a serem estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que ao editar a Instrução Normativa n.º 1.300/2012 estabeleceu, em seu artigo 56, que a compensação só poderia se dar com outras contribuições previdenciárias.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo parcialmente a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, bem como o direito à compensação dos valores com outras contribuições previdenciárias, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Int.

**PIRACICABA, 1 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002215-49.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: BANANA TOYS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROTH NETO - SP235312, EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP211472

**S E N T E N Ç A**

**BANANA TOYS EIRELI,** com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e, ainda, compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC, anteriores a cinco anos à propositura da ação e aqueles eventualmente pagos após o ajuizamento.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

Traz como fundamento de sua pretensão decisões proferidas em Recursos Extraordinários.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida.

A União Federal apresentou defesa por meio da qual aduziu preliminar de ausência de prova pré-constituída e de necessidade de sobrestamento do feito e, no mérito, contrapôs-se ao pleito.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminar de inadequação da via eleita e de sobrestamento do feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706. Quanto ao mérito, impugnou as alegações veiculadas na inicial.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Descabida a preliminar de sobrestamento do feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

A preliminar de ausência de prova pré-constituída confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar decisão favorável à tese da impetrante proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral:

**Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS**

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos fariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal". (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante pretende a repetição de contribuições retidas nos últimos 05 (cinco) anos, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impontuais com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpre ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Ainda sobre a compensação, o parágrafo único do artigo 26 da Lei n.º 11.457/07 reza que o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 (que permite a compensação de tributos recolhidos indevidamente com quaisquer espécies tributárias, desde que administradas pela Receita Federal), não se aplica às contribuições previdenciárias.

A Lei n.º 8.212/91, por seu turno, prevê no artigo 89 que a compensação de contribuições sociais previdenciárias deve se dar de acordo com condições a serem estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que ao editar a Instrução Normativa n.º 1.300/2012 estabeleceu, em seu artigo 56, que a compensação só poderia se dar com outras contribuições previdenciárias.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo parcialmente a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS, bem como o direito à compensação dos valores com outras contribuições previdenciárias, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Int.

**PIRACICABA, 1 de fevereiro de 2018.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5004119-07.2017.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: ELAINE MARCELINO

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: CONCEICAO APARECIDA DA SILVA
**POLO PASSIVO:** RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas a se manifestarem em quinze (10) dias, sobre o laudo pericial (ID 4673960).

Piracicaba, 21 de fevereiro de 2018.

*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente Nº 6327**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000109-44.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUIS CARLOS ALEXANDRE

Fl. 86: defiro. Converto a presente ação em ação de execução nos termos do artigo 4º do Decreto 911/69. Ao SEDI, para as anotações necessárias. Após a conversão, promova-se o sobrestamento dos autos nos termos do artigo 921, III, e 1º a 4º NCPC. Int. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0011649-02.2007.403.6109 (2007.61.09.011649-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARINALVA RINALDI DE MACEDO - ME X MARINALVA RINALDI DE MACEDO(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA E SP290741 - ANA CAROLINA FERNANDES CALDARI E SP364491 - GEDSON LUIS DE CAMARGO)

Fls. 230: defiro. Providencie a Secretaria a restrição de veículos de propriedade do executado, via RENAJUD. Caso o resultado da pesquisa seja positivo intime-se à CEF da operação realizada para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito e, no silêncio aguarde-se em arquivo sobrestado.

**0001570-56.2010.403.6109 (2010.61.09.001570-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X PRISCILA CRISTINA ANTONIO X FRANCISCO ANTONIO FILHO(SP178772 - EDUARDO ALBERTO ROSSETTO MARTINS RAMOS)

Fls. 178: Defiro. Tendo em vista a sentença proferida nos autos, determino o levantamento das restrições junto ao sistema RENAJUD dos 2 (dois) veículos ainda bloqueados (fls. 153) , uma vez que o terceiro automóvel já foi liberado (fl.162).Cumpra-se com Urgência. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0011118-71.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE DE SOUZA(SP306893 - MARCOS EDUARDO MIRANDA)

Fl. 111: Expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado pela CEF a título de honorários advocatícios para o advogado da parte contrária (fls. 109, 110 e 113). Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Cumpra-se. Int.

**0002947-91.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X HUELINTON CADORINI SILVA(SP211900 - ADRIANO GREVE)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

**0003318-50.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ ANTONIO FERREIRA

Requeira a CEF o que de direito no sentido de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.iNT.

**0009419-06.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X P & B - MOVEIS E DECORACOES EIRELI - EPP X FERNANDA PALUDO

Defiro a pesquisa de endereço, nos sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE e SIEL, conforme requerido, devendo a Secretaria promover as pesquisas, vindo-me os autos para protocolo quanto ao BACEN JUD. Após a vinda dos endereços, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL será intimada para se manifestar e requerer o que entender de direito.

**0000079-04.2016.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA DA SOLIDADE COSTA IVANHES(SP319619 - ERICA QUEIROZ CARNEIRO DA CRUZ)

Requeira a CEF o que de direito no sentido de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.iNT.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1100918-89.1994.403.6109 (94.1100918-2)** - COML/ SAO JOAO DE ARARAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Fls. 553: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Expeça-se o Precatório Complementar, conforme cálculos elaborados pelo contador judicial, observando-se,ademais, que o crédito fique à disposição deste Juízo (fl. 333/337).Cumpra-se. Int.

**0016588-64.1999.403.0399 (1999.03.99.016588-1)** - SERGIO LUIZ DIAS RAMOS X MARCOS APARECIDO BENTO X JUCELINO PIMENTEL MOTA X CARLOS HENRIQUE LOPES X FABIO BELLINI SALLES(SP083706 - ANGELO ANTONIO TOMAS PATACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Converto o julgamento em diligência.Expeça-se alvará para levantamento dos valores referentes aos honorários advocatícios (fls. 285 e 341).Cumpra-se e intimem-se.

**0084288-57.1999.403.0399 (1999.03.99.084288-0)** - EDVALDO NILSON MAROSTEGAM X ZILDA APARECIDA BRAULIO X FRANCISCO ROSARIO(SP112306 - WEBER GAZATI MARQUES FRANCISCO E SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS E SP194217 - KELY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Vista à parte exequente sobre a petição e documentos trazidos pela CEF no prazo de 15 dias (fls. 243/255).Int.

**0000458-38.1999.403.6109 (1999.61.09.000458-6)** - COM/ DE MADEIRAS NALESSIO LTDA X GRAFICA PRINCESA LTDA - EPP X PRINCESA IND/ E COM/ DE VASSOURAS E SIMILARES LTDA X DORACY PIVA DAVANZO(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Comprove a parte autora o levantamento dos valores depositados conforme já mencionado (fls. 451/457 e 458), no prazo de 10 dias.Int.

**0007668-43.1999.403.6109 (1999.61.09.007668-8)** - MANTELLO E FILHOS LTDA X COML/ LEITAO E LEITAO LTDA X JOSE CARLOS SCARABEL E CIA/ LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Ciência do desarquivamento pelo prazo de 10 dias para requer o que de direito.Após, nada mais sendo requerido, rearquivem-se.Int.

**0029709-28.2000.403.0399 (2000.03.99.029709-1)** - JOSE SANCHES X JOSE SARTO X JULIO ARAMIS GIUSTI X JURANDIR JOSE CHIARANDA X LAERCIO MARQUES X LAZARO DE OLIVEIRA X LEONIL BERTONCELLO X LINDORIO DE LIMA X LOURIVAL BROGIO X LUIZ CAVALCANTE DE MEDEIROS(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento pelo prazo de 10 dias. Após, nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos.Int.

**0072197-95.2000.403.0399 (2000.03.99.072197-6)** - ANAMARIA SERRA MARTINS VERDI X CARLOS ALBERTO CALDEIRA MENDES X ILNA LUCIA BERNARDES FERREIRA X IVAN GEBER MARTINS X JORGE LUIZ JORGE X LIN LI SHUN X NILCEIA SAGIORATO CABRAL X REINALDO NELSON CHRISTOFARO X RUBEN DE SIQUEIRA LUZ X WALTER CONDE QUINTAS JUNIOR(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 935: tendo em vista a certidão retro, informe o exequente, no prazo derradeiro de 15 dias a condição atual dos servidores exequentes, se ativo, inativo ou pensionista, conforme já determinado anteriormente nos autos (fls. 755).Decorrido o prazo, sem manifestação da parte, arquivem-se os autos.Int.

**0002318-40.2000.403.6109 (2000.61.09.002318-4)** - TRANSPORTADORA MACCA LTDA X DOMINGOS ANTONIO MISSIATO X APARECIDO DONIZETTI CARAMORI E CIA/ LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

**0002367-81.2000.403.6109 (2000.61.09.002367-6)** - RODRIGO FRANCESCHINI LEITE(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Fls. 457/462: Manifeste-se a UNIÃO FEDERAL.Após, conclusos.

**0005668-36.2000.403.6109 (2000.61.09.005668-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104259-84.1998.403.6109 (98.1104259-4)) JOSE CABANA X SUELLY TEREZINHA DE SOUZA CABANA(SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE PAULA RODRIGUES E SP062592 - BRAULIO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

**0007967-10.2005.403.6109 (2005.61.09.007967-9)** - LEA BENVINDA CAETANO COVOLAN X OSVALDO CAETANO JUNIOR X OSVALDO CAETANO JUNIOR EPP(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP117226 - LUIS NICOLAU FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência do desarquivamento pelo prazo de 15 dias. Após, rearquivem-se. Int.

**0000068-24.2006.403.6109 (2006.61.09.000068-0)** - CLAUDIO DIMAS SANTIAGO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

**0005708-08.2006.403.6109 (2006.61.09.005708-1)** - SAMUEL MENEGHIN X MARIA REGINA RODRIGUES MENEGHIN(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO E SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO LAGO) X RIWENDA CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP078297 - DIONISIO SANCHES CAVALLARO E SP013118 - CELSO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

**0001317-73.2007.403.6109 (2007.61.09.001317-3)** - CAROLINA NATALE(SP126331 - MARIA DE LOURDES SPAGNOL SECHINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias. Após, nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0004557-70.2007.403.6109 (2007.61.09.004557-5)** - JOSE PEDRON(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Cite-se a CEF para que responda aos termos da ação no prazo legal.Cumpra-se. Int.

**0003879-21.2008.403.6109 (2008.61.09.003879-4)** - JESSE FERREIRA GAMA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência a parte autora dos documentos de fls.262/268. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fls. 290/299). Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

**0011949-27.2008.403.6109 (2008.61.09.011949-6)** - HENRY DOS SANTOS ESPOSITO X APARECIDA NUNES DE LARA ESPOSITO X CAREN CRISTINA DE ALMEIDA MASSUDA X AMANDA ALECIO BARIJAN(SP130974 - MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS E SP144651E - FILIPE PEDRONI MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.Manifestem-se os autores sobre as transferências efetuadas pela Caixa Econômica Federal (fls. 372/379).Int.

**0000709-07.2009.403.6109 (2009.61.09.000709-1)** - DALVI RODRIGUES(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por DALVI RODRIGUES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 192/196) que não foram impugnados pelo executado (fl. 198).Expediu-se ofício requisitório (fl. 200), tendo sido juntado aos autos extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fl. 209).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquive-se.P.R.I.

**0001187-15.2009.403.6109 (2009.61.09.001187-2)** - CARLOS ALBERTO NEVES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 225 e seguintes: Diante da concordância da executada com os cálculos apresentados, extraia-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).Cumpra-se. Int.

**0002467-21.2009.403.6109 (2009.61.09.002467-2)** - JAIR ARRIGHI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista certidão de fl. 482, intime-se a parte autora para que junte o seu contrato de honorários no prazo de 10 dias, no silêncio, extrai-se ofício requisitório sem destaque dos honorários contratuais.

**0004459-17.2009.403.6109 (2009.61.09.004459-2)** - ANTONIO PAULO AFFONSO(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

**0007999-73.2009.403.6109 (2009.61.09.007999-5)** - APARECIDA BERNADETE CAMPAGNOLI(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 169/179. Em caso de concordância, extraia-se ofício(s) requisitório(s). Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Havendo discordância, apresente a parte autora o montante do que entende devido, no prazo de 30(trinta) dias. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0012168-06.2009.403.6109 (2009.61.09.012168-9)** - LUIS CARLOS MESSIAS(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

**0012557-88.2009.403.6109 (2009.61.09.012557-9)** - JOSE FERREIRA PRATES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em Secretaria (sobrestados) a análise dos RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO interpostos pelo INSS. Int. Cumpra-se.

**0005549-26.2010.403.6109** - JOAO FRANCISCO MEDEIROS(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

**0006878-73.2010.403.6109** - LOGLILOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP349595 - ARIANE KERLEN BORGES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela UNIÃO FEDERAL em face de Loglilog Logística e Transportes Ltda. para o pagamento de honorários advocatícios. A exequente apresentou cálculos (fls. 182/183) que foram aceitos pela executada (fls. 191/192) e o depósito judicial efetuado foi convertido em renda da União (fl. 192, 196 e 203/204).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquive-se.P.R.I.

**0007858-20.2010.403.6109** - SIRLEI APARECIDA GENTIL AUGUSTO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP175500E - DIEGO MORELLI QUITERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

**0002028-39.2011.403.6109** - WILSON SILVA DE FARIA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

**0002608-69.2011.403.6109** - MARCELINO FRANCO DE CAMPOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115: defiro o prazo de 60 dias requerido pela parte.Int.

**0004800-72.2011.403.6109** - OSMIR DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada. Sem prejuízo, defiro o pedido formulado pela parte impugnada de expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos (fls. 193/205). Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, venham-me os autos para a transmissão dos requisitórios. Após, intimem-se as partes, nos termos do nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

**0008059-75.2011.403.6109** - JOSE FRANCISCO VASCONCELOS(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 283/295. Em caso de concordância, extraia-se ofício(s) requisitório(s). Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Havendo discordância, apresente a parte autora o montante do que entende devido, no prazo de 30(trinta) dias de forma virtualizada nos termos da Resolução PRES 142. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0008479-80.2011.403.6109** - JUARES SOUZA CRUZ(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância . O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

**0009548-50.2011.403.6109** - JAIRO PAULINO SOBRAL(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

**0010279-46.2011.403.6109** - ALCIDES SALVADOR(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0012198-70.2011.403.6109** - APARECIDO MENDES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por APARECIDO MENDES para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário.Aduz o impugnante, em suma, excesso na execução por não terem sido observados os índices legais de correção monetária previstos no artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09. Apresentou documentos (fls.134/143, 154/173). Instado a se manifestar, o impugnado contrapôs-se ao pleito alegando que o r. julgado expressamente determina a aplicação dos critérios contemplados no título exequendo (fls. 148/152).Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem parcialmente incorretos os valores apresentados por ambas as partes (fls. 182). Instados a se manifestar, o impugnado concordou com os cálculos apresentados pelo contador (fl. 190) e, o impugnante, por sua vez, quedou-se inerte (fl. 191).Vieram os autos conclusos para decisão.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Merece prosperar parcialmente a impugnação.Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado provimento à apelação da parte ré e parcialmente à remessa oficial, definindo a forma de aplicação da correção monetária e de juros de mora, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo impugnante aos cálculos realizados pelo impugnado com fundamento em decisão referida (fls. 124/129) que condenou a ré ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetárias e de juros de mora, são parcialmente procedentes, uma vez que o impugnante aplicou os índices de correção monetária da Resolução nº 134/2010-CFJ em todo cálculo, no entanto, o julgado determinou a aplicação da TR até 03/2015, e após, o IPCA-E. De outro lado, o impugnado se equivocou ao incluir parcelas já pagas administrativamente e quanto ao índice de correção monetária, porquanto aplicou o IPCA-E (Resolução nº 267/2013- CFJ) em todo período compreendido na conta, apesar do julgado ter determinado a aplicação do TR (Lei n.º 11.960/09) até 03/2015, e após, o IPCA-E. Posto isso, acolho parcialmente a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo contador, considerando como devida a importância de R$ 95.179,80 (noventa e cinco mil e cento e setenta e nove reais e oitenta centavos), para o mês de maio de 2016, nesta incluídos os honorários sucumbenciais no valor de R$ 8.652,70 (oito mil e seiscentos e cinquenta e dois reais e setenta centavos) (fls. 182/185).Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambas arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, qual seja, para cada um, com base no artigo 86, caput, e artigo 85, 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade da impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal.Custas ex lege.Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).Intimem-se.

**0001289-32.2012.403.6109** - EDERSON CARLOS DA SILVA X ELAINE CRISTINA DA SILVA(SP300458 - MARILIA PEREIRA DE FIGUEIREDO E SP320646 - DANIEL AUGUSTO BRAGA JUNQUEIRA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP166110 - RAFAEL MONDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

EDERSON CARLOS DA SILVA e ELAINE CRISTINA DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese,: a) a declaração de nulidade de cláusula contratual que exonere a MRV de suas responsabilidades por eventual mora na entrega do imóvel; b) a condenação da MRV ao pagamento de multa de mora de 2% (dois por cento) do valor de imóvel e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês; c) a declaração de nulidade de cláusula compromissória de arbitragem; d) a declaração de nulidade de cláusulas contratuais que admitam a cobrança de juros bancários, taxas condominiais e de juros de construção antes da entrega das chaves; e) a declaração de nulidade de cláusula contratual que autorize o uso de tabela Price como sistema de cálculo das prestações mensais; f) a devolução em dobro da comissão de corretagem e de intermediação imobiliária, de custos de registro da matrícula, SATI e de aprovação de crédito - TAC; g) devolução em dobro de todos os valores pagos em caso de eventual distrato ou rescisão; h) devolução em dobro das taxas condominiais cobradas antes da entrega efetiva das chaves; i) danos morais pelo atraso na entrega do imóvel, no montante de R$ 100.000,00 (cem mil reais); j) danos morais pela venda casada de produto bancário cheque especial, no valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); l) recálculo dos juros cobrados no período anterior à entrega das chaves com devolução em dobro dos juros indevidos ou amortização do valor do indébito no saldo devedor; m) congelamento do saldo devedor do financiamento habitacional até solução final da lide e n) abatimento no preço do imóvel em razão da entrega do imóvel em desacordo com o material publicitário.Sustentam, em resumo, que as cláusulas contratuais impugnadas são abusivas e infligem o princípio contratual do equilíbrio.Com a inicial vieram documentos (fls. 25/160).Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a instrução processual (fl. 173).Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 173 e 174).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de litisconsórcio ativo necessário e de ilegitimidade passiva e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito (fls. 179/302).Devidamente citada, a MRV trouxe contestação por meio da qual, em resumo, impugnou as alegações veiculadas na inicial (fls. 303/378).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor e a CEF nada requereram e a MRV, por sua vez, pugnou pela produção de documental (fls. 303, 388 e 389/393).Deferida a produção de prova documental, a CEF juntou documentos (fls. 397 e 398/416).Determinou-se ao autor que incluísse no polo ativo Elaine Cristina da Silva, sendo que tal decisão só foi cumprida após Ederson ter sido intimado pessoalmente (fls. 428, 447 e 450/457). Vieram os autos conclusos para sentença.Decido.Infere-se da inicial e documentos trazidos aos autos, que os autores buscam invalidar cláusulas contratuais firmadas, em separado, com a empresa MRV e a Caixa Econômica Federal, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em razão de fatos diversos, em relação às duas requeridas.Conclui-se, portanto, que se trata de hipótese de litisconsórcio passivo simples ou comum, porquanto ainda que as relações jurídicas havidas entre a parte autora e cada uma das requeridas tenham em comum o imóvel que foi adquirido são, na verdade, autônomas entre si. Destarte, o litisconsórcio em questão não é necessário, mas facultativo, eis que possível decisão, sem qualquer uniformidade, quanto aos pedidos dirigidos especificamente à CEF e à MRV. Revela-se, assim, indevida a cumulação de ações promovida pelos autores, considerando a incompetência absoluta do Juízo para processar e julgar ações em que as partes não se enquadrem no disposto no art. 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), mormente considerando que o Código de Processo Civil veda, de forma expressa, a cumulação de pedidos quando o Juízo é incompetente para conhecer um deles (art. 327, 1º, II).Acerca do tema, opor oportuno, registre-se os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMULAÇÃO DE AÇÕES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO MESMO JUÍZO PARA TODOS OS PEDIDOS. ART. 292, INCISO II, 1º DO CPC). 1. O litisconsórcio passivo facultativo e a cumulação de ações pressupõem que o mesmo juízo ostente competência absoluta para todos os pedidos contidos na inicial (inciso II, 1º, art. 292, Código de Processo Civil). 2. Tratando-se de litisconsórcio facultativo entre o Banco Central do Brasil e as demais pessoas jurídicas de direito privado, não é possível que a cumulação de ações venha a ser submetida à apreciação da Justiça Federal, em decorrência da ausência de competência do juízo para processar e julgar as demandas propostas em face de tais rés, consoante a regra contida no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. 3. Os pedidos de exibição de documentos, nulidades de atos constitutivos afetarão apenas as Cooperativas rés. 4. Somente o litisconsórcio necessário entre as rés justificaria a reunião das ações no âmbito da Justiça Federal, o que não ocorre no caso em apreço. 5. Agravo regimental improvido.(TRF 1ª Região - AGA 200801000495638 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:26/06/2009 PAGINA:276).PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO ALTERNATIVO. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. O litisconsórcio alternativo, como todo litisconsórcio facultativo comum, envolve cúmulo subjetivo e também objetivo de demandas (v. Cândido Rangel Dinamarco. Litisconsórcio. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 391-392). Destarte, sendo a Justiça Federal absolutamente incompetente para apreciar o pedido formulado em face do Bamerindus Seguros, impõe-se, com relação a ele, a extinção ex officio do processo, sem resolução do mérito (arts. 292, 1º, II, e 267, IV, do CPC). 2. À vista da fragilidade das provas apresentadas com relação ao alegado dano da Autora, decorrente de suposto roubo, e das contradições da própria petição inicial, não há perquirir a pretendida responsabilidade civil da CEF, por afirmado descumprimento do dever de informar à lotérica os procedimentos necessários ao recebimento da indenização do seguro (art. 333, I, do CPC). 3. Extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação ao Bamerindus Seguros e improvida a apelação.(TRF 2ª Região - AC 306197 - Relator(a) Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data::03/06/2009 - Página::205).PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PRIVADAS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A Justiça Federal não tem competência para analisar o pedido em relação às instituições financeiras particulares ou que não sejam autarquias ou empresas públicas federais, consoante estatui o artigo 109, I, da Constituição Federal. II - Não se pode falar em vis attractiva da Justiça Federal, porquanto, sendo distintas as legitimações e autônomos os pedidos, averiguáveis de acordo com o período pleiteado, a hipótese é de litisconsórcio facultativo, caso em que a ação somente pode ser proposta quando o juízo seja absolutamente competente para conhecer de todos os pedidos. Precedentes da Sexta Turma. III- É indevida a cumulação de pedidos, quando um deles é dirigido contra ente sujeito à competência diversa (292, 1º, II, do CPC). IV- Apelação improvida.(TRF 3ª Região - AC 311404 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - SEXTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/08/2009 PÁGINA: 397).Assim, verificando-se no caso vertente a ocorrência de litisconsórcio passivo facultativo, e de acordo com os entendimentos jurisprudenciais acima destacados, deve ser o processo parcialmente extinto, sem resolução de mérito, em relação à requerida MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, bem como quanto a todos os pedidos em face dela formulados.Quanto aos pedidos formulados em face da CEF, deve ser dado prosseguimento ao feito, sem, no entanto, se antecipar a tutela, conforme requerimento expresso na alínea N, fls. 23, da inicial, tal como requer a parte autora.Não se encontram presentes os requisitos para tanto. Pelo que se depreende da leitura da inicial, a parte autora já se encontra na posse do imóvel financiado, razão pela qual não entrevejo, nesta fase perfunctória, nenhuma ilicitude na cobrança da prestação de amortização, acrescida de juros, conforme previsto na cláusula sétima, inciso IV, do contrato firmado entre as partes (fls. 95). Pelo mesmo motivo, não verifico a presença de elemento de convicção que impeça a CEF de inscrever o nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito, na hipótese de inadimplemento.Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto à requerida MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e, portanto, deixo de analisar os seguintes pedidos: a) a declaração de nulidade de cláusula contratual que exonere a MRV de suas responsabilidades por eventual mora na entrega do imóvel; b) a condenação da MRV ao pagamento de multa de mora de 2% (dois por cento) do valor de imóvel e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês; c) a declaração de nulidade de cláusula compromissória de arbitragem; d) a declaração de nulidade de cláusulas contratuais que admitam a cobrança de taxas condominiais e juros de construção antes da entrega das chaves; e) a devolução em dobro da comissão de corretagem e de intermediação imobiliária, SATI e de aprovação de crédito - TAC; e) devolução em dobro de todos os valores pagos em caso de eventual distrato ou rescisão; f) devolução em dobro das taxas condominiais cobradas antes da entrega efetiva das chaves; g) danos morais pelo atraso na entrega do imóvel, no montante de R$ 100.000,00 (cem mil reais); e h) abatimento no preço do imóvel em razão da entrega do imóvel em desacordo com o material publicitário.Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios à MRV que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiários da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Quanto aos demais pedidos, formulados em face da CEF, o feito terá prosseguimento. Destarte, intime-se a CEF para que apresente extratos da contacorrente de titularidade dos autores, desde a sua abertura até a propositura da demanda, esclarecendo qual o limite do cheque especial implantado.Após, dê-se vista aos autores e então remetam-se os autos à contadoria para verificar as alegações das partes.Int., com urgência, por se tratar de processo incluído na META2 do CNJ.

**0004979-69.2012.403.6109** - JOSE ESPOLAO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS E SP009807SA - SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JOSÉ ESPOLÃO em face da União Federal visando o pagamento de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 204/206), cujos valores foram aceitos pela executada (fl. 216).Expediu-se ofício requisitório (fl. 229), tendo sido juntado aos autos extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fl. 234).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquive-se.P.R.I.

**0009439-02.2012.403.6109** - JOAO APARECIDO LEMES(SP299618 - FABIO CESAR BUIN E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

**0001979-27.2013.403.6109** - SERGIO DONIZETE FAVARO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO E SP009807SA - SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por SÉRGIO DONIZETE FÁVARO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário e de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 152), o que fez (fls. 166/182).Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 185).Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 187 e 194), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 198/199).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquive-se.P.R.I.

**0000647-88.2014.403.6109** - VAGNER DEGASPERI(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VAGNER DEGASPERI, portador do RG n.º 15.870.907-X SSP/SP e do CPF n.º 027.889.948-00, nascido em 05.05.1964, filho de Moacir Degasperi e Genny Corregliano Degasperi, ajuizou a presente ação de rito comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 31.12.2007 (NB 141.711.698-3), que lhe foi concedido e que, todavia, a Renda Mensal Inicial - RMI foi calculada incorretamente, porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde, bem como deixaram de ser computados os efetivos salários-de-contribuição referentes aos meses de janeiro de 1995 a fevereiro de 1996 e abril de 1996.Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 24.08.1981 a 28.02.1982, 16.02.2005 a 01.09.2006 e de 18.06.2007 a 31.12.2007, mantendo-se o reconhecimento do período de 01.03.1982 a 15.02.2005 e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/299).Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 302).Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 302 e 303/428).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de falta de interesse processual e de prescrição quinquenal e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito (fls. 431/450).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova emprestada e o réu, por sua vez, quedou-se inerte (fls. 451 e 454/455).O autor juntou documentos (fls. 456/584 e 625/628).Houve réplica (fls. 585/593).Foi proferido despacho saneador que acolheu a falta de interesse de agir em relação ao período de 24.08.1981 a 28.02.1982 e rejeitou a mesma preliminar no que tange ao intervalo de 18.06.2007 a 31.12.2007, bem como determinou a expedição de ofício para a ex-empregadora do autor e a remessa dos autos à contadoria judicial (fls. 596/596vº).Juntado laudo da contadoria, sobre o qual se manifestou apenas o autor (fls. 600/619, 631 e 633/634).Trazido aos autos documento da empresa América Latina Logística - ALL, esclarecendo a intensidade do ruído a que estava submetido o segurado (fls. 621/625).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.As preliminares de falta de interesse de agir relativas a determinados períodos já foram devidamente analisadas (fls. 596/596vº).No que tange ao computo dos salários-de-contribuição referente aos meses de janeiro de 1995 a fevereiro de 1996 e abril de 1996, verifica-se do laudo elaborado pela contadoria que a autarquia previdenciária não considerou os valores constantes dos avisos de pagamento entregues mensalmente ao autor por sua empregadora porquanto inexiste nos sistemas INSS/DATAPREV/PLENUS/CNIS notícia acerca do correspondente recolhimento das contribuições previdenciárias (fls. 600/619).Há que considerar, todavia, que a eventual falta de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas não pode penalizar o segurado, como pretende o ente autárquico, eis que se trata de responsabilidade atribuída ao empregador (artigo 30, inciso I, alínea c, da Lei n.º 8.212/91).Em relação ao intervalo de 24.08.1981 a 28.02.1982, consoante manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social em sua contestação, já foi reconhecida a prejudicialidade do labor, tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fls. 431/450). Ainda sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.,j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contido no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, bem como laudo técnico pericial, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre no período compreendido entre 16.02.2005 a 01.09.2006, na empresa Ferroban S/A e de 18.06.2007 a 31.12.2007, na empresa MRS Logística, exercendo atividade exposto a ruídos que variavam entre 90,3 e 90,5 dBs. (fls. 30/31 e de 621/625).Somando-se os períodos ora reconhecidos o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.Importa mencionar que as parcelas atrasadas são devidas somente a partir da citação, tendo em vista a juntada de documento que não fazia parte do processo administrativo que possibilita o reconhecimento do direito (fls. 30/31).Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere os salários-de-benefício referente aos meses de janeiro de 1995 a fevereiro de 1996 e abril de 1996 de acordo com os documentos acostados aos autos (fls. 38/56), compute como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 16.02.2005 a 01.09.2006 e de 18.06.2007 a 31.12.2007 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial do autor Vagner Degasperi (NB 141.711.698-3), desde 31.12.2007 e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação (15.05.2014), de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.Custas ex lege.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil defiro a tutela de urgência. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA/SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Não é caso de reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004259-34.2014.403.6109** - BENEDITO DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132/134: tendo em vista o deferimento da tutela provisória de urgência em sede de ação rescisória, determino que o cumprimento do julgado fique suspenso até decisão ulterior do E. TRF3, arquivando-se em local apropriado da Secretaria.Cumpra-se. Int.

**0007387-28.2015.403.6109** - PAULO CEZAR RUFINO(SP270784 - ANTONIO CELSO PEREIRA SAMPAIO) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Converto o julgamento em diligência.PAULO CÉZAR RUFINO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do BANCO DO BRASIL - BB objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de saldo devedor em relação a contrato de financiamento imobiliário em virtude de sua quitação ou do reconhecimento da ocorrência de prescrição e, consequentemente, sejam cancelados os registros de hipoteca e de caução referentes ao imóvel objeto do registro n.º 17.393 do 1º Cartório de Registro de Imóveis - CRI de Rio Claro/SP.Aduz que em 28.12.1984 firmou referido contrato de financiamento imobiliário, garantido com hipoteca do imóvel financiado, com o Banco Nossa Caixa, sucedido pelo Banco do Brasil, para pagamento em 300 (trezentas parcelas) e em 07.06.1991, data do falecimento da sua esposa, efetuou sua quitação em decorrência do abatimento obtido com o pagamento do seguro por morte sem, contudo, ter recebido a baixa da hipoteca.Sustenta que em razão de enchente ocorrida em sua casa perdeu todos os documentos que comprovam suas alegações, porém informa que nunca houve cobrança de nenhuma parcela desde então e, destarte, houve prescrição em 28.01.2015. Alega que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo porque existe averbação de uma caução do imóvel em 10.07.1985.Decido.Instada a se defender, a Caixa Econômica Federal aduz em contestação, preliminarmente, ilegitimidade passiva, esclarecendo que o imóvel em questão não mais permanece no rol de garantias das dívidas do agente financeiro Nossa Caixa, uma vez que a dívida então existente, relativa a operador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, foi saldada, bem como que a baixa da caução do Cartório de Registro de Imóveis - CRI, será providenciada tão logo haja solicitação do agente financeiro, ou seja, do Banco do Brasil (fls. 30/32).Destarte, considerando que a pretensão envolve providências que cabem ao Banco do Brasil, caso a presente demanda seja julgada procedente, inexiste na hipótese interesse jurídico da Caixa Econômica Federal.Como é cediço, a competência da Justiça Federal é de fundo constitucional, pelo que não se tratando de causa em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, são interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, não há que se falar em competência jurisdicional deste juízo, sendo, portanto, a Justiça Estadual, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, competente para processar e julgar o feito.Posto isso, acolho a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal e a excluo da lide, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face de sua ilegitimidade passiva e com fulcro nas disposições contidas no artigo 109, inciso I da Constituição Federal, bem como na Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, diante da incompetência absoluta deste Juízo, determino sejam os autos remetidos à Justiça Estadual da Comarca de Piracicaba/SP, com competência territorial para processar a causa, com as baixas devidas e as homenagens de estilo.Intimem-se.

**0007878-35.2015.403.6109** - JOSE AUGUSTO RODRIGUES(SP196009 - FERNANDO WILIANS FIOROTTO) X UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA(SP084934 - AIRES VIGO E SP237616 - MARCELO TADEU XAVIER SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Diante do lapso temporal transcorrido desde a propositura da demanda até a presente data, manifeste-se o autor, em 15 (quinze) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito, esclarecendo se conseguiu terminar o curso de administração.Int.

**0003667-19.2016.403.6109** - SEBASTIAO FERNANDES MACIEL(SP346569 - SILAS MAYCON BUZETTO E SP341876 - MARCOS BUZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

**0004703-96.2016.403.6109** - COMERCIAL ALFERES PIRACICABA LTDA. - ME(SP163903 - DIMITRIUS GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência.Diante do documento acostado à fl. 200, intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos o contrato CONSTRUCARD referente ao cliente Edilberto de Lucena Santos.Após, dê-se vista à parte contrária e então tornem conclusos para sentença.Int.

**0009599-85.2016.403.6109** - VANDA MARIA GIGO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VANDA MARIA GIGO, portadora do RG n.º 6811938 SSP/SP e do CPF n.º 008.284.858-01, filha de Ermelindo Gigo e Flor de Lis Prates Gigo, nascida em 13.09.1954, ajuizou a presente ação sob o rito comum, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.197.692-8), mediante o afastamento da incidência do fator previdenciário no cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI da atividade secundária e cumprimento do critério estabelecido no artigo 32 da Lei n.º 8.213/91.Aduz ter trabalhado em atividades concomitantes no período compreendido entre julho de 1994 a junho de 2008 e como não preenchia as condições para a concessão do benefício em relação a ambas as atividades, o salário-de-benefício deve corresponder à soma do salário-de-benefício da atividade principal com um percentual da atividade secundária, obtido através da divisão do número de anos completos de atividade com o número de anos exigidos para a concessão do benefício, conforme determina a norma de regência citada, qual seja, artigo 32 da Lei n.º 8.213/91.Com a inicial vieram documentos (fls. 05/42).Foram concedidos os benefícios da gratuidade e indeferida a tutela antecipada (fl. 47).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual se insurgiu contra o pleito da autora (fls. 51/70). Houve réplica (fls. 72/73).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 71 e 72/73).Vieram os autos conclusos para sentençaÉ a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.Trata-se de ação de rito comum em que se requer a aplicação das disposições do artigo 32 da Lei n.º 8.213/91 quanto ao cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e ao mesmo afastar a incidência do fator previdenciário, previsto no artigo 29, em relação à atividade laboral concomitante secundária.Sobre tal pretensão necessário considerar o que dispõe a regra pertinente ao cálculo do salário-de-benefício daquele que contribui ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS de forma concomitante:Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.Infere-se do dispositivo legal que quando o segurado não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida o salário-de-benefício corresponderá à seguinte equação: o valor do salário-de-benefício calculado com base nos salário-de-contribuição da atividade que atende as condições do benefício requerido (atividade principal) mais um percentual resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício (atividade secundária).Em consonância, para o cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI da atividade principal observa-se o disposto na regra geral do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, verifica-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, e com relação à atividade secundária o cálculo deve considerar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo multiplicado pela relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício, consoante dispõe o artigo 32, inciso III da referida lei.Ressalte-se que conquanto o caput do artigo 32 estabeleça que deva ser observado o artigo 29, há que se considerar que diante de eventual conflito entre a norma geral veiculada no artigo 29 e a especial do artigo 32, caso dos autos, prevalece a especial, sobretudo considerando o princípio protetivo da legislação previdenciária, uma vez que do entendimento esposado pela autarquia previdenciária decorre prejuízo econômico para o segurado.Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL INICIAL - ATIVIDADES CONCOMITANTES - PROCEDIMENTO DE CÁLCULO - CONTADORIA JUDICIAL.I - Ainda que o INSS não tenha apresentado impugnação específica na inicial dos embargos, não há se falar em preclusão a respeito do procedimento de cálculo da renda mensal inicial, uma vez que é facultado ao magistrado se valer do auxílio do contador do Juízo para a verificação dos cálculos nos termos fixados pela decisão exequenda.II - O cálculo da contadoria judicial seguiu os critérios definidos no art. 32, inciso II, da Lei n. 8.213/91, considerando que o autor não satisfez as condições para concessão do benefício nas duas atividades, bem como aplicou o fator previdenciário ao salário de benefício na forma prevista no art. 29, do mesmo diploma legal.III - Conforme apontado pelo auxiliar do Juízo, a renda mensal inicial utilizada no cálculo embargado, e implantada administrativamente pelo INSS, apresenta incorreção, na medida em que não foi aplicado na atividade secundária o percentual resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício, conforme previsão do art. 32, da Lei nº 8.213/91.IV - Apelação da parte exequente improvida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2187237 - 0002358-03.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 29/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2017).Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere proceda à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da autora Vanda Maria Gigo (NB 147.197.692-8), recalculando, quanto à atividade secundária, o valor do salário-de-benefício, nos termos do artigo 32, inciso III da Lei n.º 8.213/91 sem a incidência do fator previdenciário e neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, desde a data do requerimento administrativo (24.06.2008), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação (19.01.2017 - fl. 50), de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil defiro a tutela de urgência. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA/SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002449-92.2012.403.6109** - CARMEM SILVIA ROZIN KLEINER X JOSE JOEL BISSOLI X JONAS ROGGE MUGNAINI X MARCO ANTONIO SACCUCCI X ANA MARIA SCHULTZ SORG(SP037485 - MARIA CARMEN FRANCHITO ROSIN E SP298976 - JULIANA ROSIN E SP306269 - GREGORIO EDOARDO RAPHAEL SELINGARDI GUARDIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007284-21.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000218-87.2015.403.6109) ALESSIO CANONICE - ME X ALESSIO CANONICE(SP104702 - EDGAR TROPPMAIR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o transito em julgado da sentença proferida nos autos, requeira a parte vencedora (embargado) o que de direito no prazo de 15 dias, observando-se ademais que eventual início de cumprimento de sentença deverá ser obrigatoriamente por meio eletrônico (PJE), conforme os termos da Resolução PRES 142 de 20 de julho de 2017.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004737-81.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FLORESTAL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA X VALCINEIA MARGARIDA MARQUEZELI

Defiro a pesquisa de endereço, nos sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE e SIEL, conforme requerido, devendo a Secretaria promover as pesquisas, vindo-me os autos para protocolo quanto ao BACEN JUD. Após a vinda dos endereços, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL será intimada para se manifestar e requerer o que entender de direito.

**0007678-96.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DGARCIA PESCADOS IMPORTADORA LTDA X ANDREIA GUTIERREZ SPOLADORE

Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, com fundamento no artigo 835, inciso I do Código de Processo Civil/2015. Providencie a Secretaria a minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio em valores superiores a R$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser intimado(s) da penhora. Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via BACENJUD. Em sendo negativo ou insuficiente o valor bloqueado, cumpra-dê-se vista ao exequente.

**0002578-29.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDRE RODRIGUES CARLOS - ME X ANDRE RODRIGUES CARLOS

Manifeste-se a CEF no prazo de 15 dias no senido de prosseguimento do feito.Int.

**0000018-80.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO PAULO DE MORAES CRUZ 22296292801 X JOAO PAULO DE MORAES CRUZ

Fls.113: depreque-se a citação do executado noe endereços indicados pela CEF, atentando-se a empresa pública ao recolhimento das custas devidas no âmbito estadual para distribuição da deprecata.Cumpra-se. Int.

**0000218-87.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALESSIO CANONICE - ME X ALESSIO CANONICE(SP104702 - EDGAR TROPPMAIR)

Requeira a CEF o que de direito no sentido de prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.Int.

**0000509-87.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X SABBADIN COMBUSTIVEIS LTDA. X BENEDITO ORLANDO SABADIN X SANTO JACIR SABADIM X CELSO ELIAS SABADIN

Requeira a CEF o que de direito no sentido de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.iNT.

**0005317-38.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CIRSO CASSIO DE OLIVEIRA - ME X CIRSO CASSIO DE OLIVEIRA

Defiro a pesquisa de endereço, nos sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE e SIEL, conforme requerido, devendo a Secretaria promover as pesquisas, vindo-me os autos para protocolo quanto ao BACEN JUD. Após a vinda dos endereços, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL será intimada para se manifestar e requerer o que entender de direito.Cumpra-se. Int.

**0009380-09.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TOTALFER - INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - ME(SP316024 - SORAYA GOMES CARDIM) X JULIANA PREZOTTO DE CASTRO COSTA X UBIRATAN BATISTA CASSIANO DA COSTA

Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, com fundamento no artigo 835, inciso I do Código de Processo Civil/2015. Providencie a Secretaria a minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio em valores superiores a R$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser intimado(s) da penhora. Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via BACENJUD. Em sendo negativo ou insuficiente o valor bloqueado, dê-se vista ao exequente. Resultando negativo o bloqueio ou sendo insuficientes os valores bloqueados, providencie a Secretaria a restrição de veículos de propriedade do executado, via RENAJUD. Após, intime-se à CEF das operações realizadas para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

**0000829-06.2016.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA

Requeira a CEF o que de direito no sentido de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.iNT.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004229-53.2001.403.6109 (2001.61.09.004229-8)** - IND/ DE MAQUINAS CHINELATTO LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA - SP

Aguarde-se em Secretaria (sobrestados) a análise do RECURSO ESPECIAL interposto pelas partes junto ao C.STJ.Int.

**0000218-73.2004.403.6109 (2004.61.09.000218-6)** - SEBASTIAO RODRIGUES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM AMERICANA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Fls. 148/149: defiro o pedido de desentranhamento da CTPS constante nos autos (fl. 45), mediante substituição por cópia nos autos.Traga a parte as cópias necessárias à substituição, para que oportunamente a Secretaria efetue a substituição.Após, rearquivem-se. Int.

**0000287-03.2007.403.6109 (2007.61.09.000287-4)** - CELSO DE OLIVEIRA E SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência do desarquivamento pelo prazo de 15 dias para requerer o que de direito.Int.

**0011888-35.2009.403.6109 (2009.61.09.011888-5)** - TIKA BRINQUEDOS IND/ E COM/ LTDA ME(SP291571 - NATALIA LEITE DO CANTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

**0007077-61.2011.403.6109** - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Fls. 148: defiro a vista dos autos por 15 dias para requerer o que de direito.Após, nada mais sendo requerido, rearquivem-se.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003757-42.2007.403.6109 (2007.61.09.003757-8)** - MARIO ORLANDIM X IVONE ORLANDIM DE OLIVEIRA X NIVALDO ORLANDIM X MARIO ALBERTO SILVA ORLANDIM X CLEIDE ORLANDIM X MARCELO ORLANDIM X CLAUDIA REGINA ORLANDIM LIMA X NELSON ORLANDIM X CREUSA APARECIDA ORLANDIM BRAGA X LOURDES DA SILVA ORLANDIM(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MARIO ORLANDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIO ORLANDIM e OUTROS opôs os presentes embargos de declaração à decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 534 e verso) alegando a existência de omissão, eis que não houve condenação aos honorários de sucumbência.Decido.Infere-se, de plano, que em verdade inexiste na decisão referida qualquer contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório, já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na decisão proferida houve a condenação em honorários sucumbências (fl.534-verso), não havendo qualquer omissão alegada.Posto isso, conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos, nos termos acima expostos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001880-62.2010.403.6109 (2010.61.09.001880-7)** - JOSE ORTEZIO GERMANO(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO E SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL X JOSE ORTEZIO GERMANO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JOSÉ ORTÉZIO GERMANO em face da União Federal visando a restituição de valores retidos indevidamente a título de Imposto de Renda - IR, bem como de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 152/158), cujos valores foram aceitos pela executada (fl. 160).Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 171/172), tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 177/178).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquive-se.P.R.I.

**0003239-47.2010.403.6109** - MANOEL GARCIA DIAS FILHO(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X MANOEL GARCIA DIAS FILHO X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MANOEL GARCIA DIAS FILHO em face da União Federal visando a restituição de valores retidos indevidamente a título de Imposto de Renda - IR, bem como de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 86/92), cujos valores foram aceitos pela executada (fl. 94).Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 104/105), tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 110/111).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquive-se.P.R.I.

**0009339-18.2010.403.6109** - TEREZA HELENA RODRIGUES WALTER(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X TEREZA HELENA RODRIGUES WALTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190/197: determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, que eventual cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

**0001619-63.2011.403.6109** - DIONISIO GARGANTINI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DIONISIO GARGANTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por DIONÍSIO GARGANTINI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária e de juros de mora. O exequente apresentou cálculos (fls. 183/187), cujos valores não foram aceitos pelo executado (fls. 189/193) e a questão foi resolvida na impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 201).Expediu-se ofício requisitório (fl. 205), tendo sido juntado aos autos extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fl. 213).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquive-se.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005299-32.2006.403.6109 (2006.61.09.005299-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RUBENS MENDES GARCIA(SP206841 - SILVIA REGINA CASSIANO E SP296567 - SILVIO CESAR BOANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS MENDES GARCIA

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito dos honorários sucumbenciais efetuado pela CEF, no prazo de 15 dias (fls. 240 e seguintes).Int.

**0000299-80.2008.403.6109 (2008.61.09.000299-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SEMIRAMIS A A ALBUQUERQUE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEMIRAMIS A A ALBUQUERQUE SANTANA

Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, com fundamento no artigo 835, inciso I do Código de Processo Civil/2015. Providencie a Secretaria a minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio em valores superiores a R$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser intimado(s) da penhora. Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via BACENJUD. Em sendo negativo ou insuficiente o valor bloqueado, dê-se vista ao exequente. Ademais, determino que a Secretaria providencie a restrição de veículos de propriedade do executado, via RENAJUD. Após, intime-se à CEF das operações realizadas para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005629-63.2005.403.6109 (2005.61.09.005629-1)** - APARECIDO GEREVINI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP123340 - SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO GEREVINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por APARECIDO GEREVINI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 189/200), cujos valores não foram aceitos pelo executado (fls. 218/235) e a questão foi resolvida na impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 241).Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 245/248), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 201/264).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquive-se.P.R.I.

**0012008-44.2010.403.6109** - JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP156196 - CRISTIANE MARCON ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas relativas a revisão de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, de juros de mora e de honorários advocatícios.O exequente apresentou cálculos (fls. 112/119), cujo valor foi impugnado pelo executado e a questão foi resolvida nos autos dos embargos à execução n.º 0005795-80.2014.403.6109 (fls. 137/149).Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 152/153), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 158/159).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquive-se.P.R.I.

**0001318-19.2011.403.6109** - WALDOMIRO ROQUE GONCALVES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO ROQUE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por WALDOMIRO ROQUE GONÇALVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas relativas a revisão de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, de juros de mora e de honorários advocatícios.O exequente apresentou cálculos (fls. 111/113), cujo valor foi impugnado pelo executado e a questão foi resolvida nos autos dos embargos à execução nº 0004067-04.2014.403.6109 (fls. 134/136).Expediu-se ofício requisitório (fl. 138), tendo sido juntados aos autos extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fl. 142).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquive-se.P.R.I.

**0012038-45.2011.403.6109** - PEDRO ORTIZ DE CAMARGO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ORTIZ DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por PEDRO ORTIZ DE CAMARGO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 282/287) que não foram impugnados pelo executado (fl. 289).Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 293/294), tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 214/215).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquive-se.P.R.I.

## 3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002192-06.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LIMEIRA SERVICOS ESTETICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ - SP325491
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de rito ordinário interposta por LIMEIRA SERVIÇOS ESTÉTICOS LTDA , com pedido de concessão de antecipação da tutela jurisdicional, que ora se aprecia, em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ISS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ISS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ISS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal.

Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente recolhidos nos últimos 5 anos, com tributos e contribuições federais, nos termos da lei 9.430/96, artigo 74.

Com a inicial vieram documentos.

É a síntese de necessário.

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto à apreciação do pedido de concessão da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, segundo dispõe o art. 311., do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015.

O pedido de concessão de tutela de urgência está fundamentado na alegação de que é onerada indevidamente e que a probabilidade do direito está devidamente demonstrada através dos julgados acima colacionados, bem como posicionamento do Supremo Tribunal Federal em caso análogo, sendo certo, ainda, o perigo de dano, posto a desvantagem da Autora frente aos seus concorrentesque, desonerados da inclusão do ISS da base de cálculo das contribuições, podem oferecer preços mais atrativos pelos seus serviços.

Por outro lado, consigno a ausência de demonstração de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em Súmula vinculante e outros elementos que autorizem a concessão da tutela de evidência em relação à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, para efeito da análise da concessão da tutela de evidência.

Em relação ao pedido de concessão de tutela de urgência, temos que foi deduzido de forma genérica, sendo certo que o caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam *per si* lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária. Ademais, o pleito de compensação das parcelas pretensamente recolhidas a maior nos últimos cinco anos infirmam o *periculum* invocado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela de urgência e de evidência, sem prejuízo de nova apreciação à luz da regular instrução processual.

Certifique-se a retidão do recolhimento das custas processuais.

Cite-se e intime-se a União (Fazenda Nacional).

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004179-77.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RAQUEL DE MATTOS CARVALHO CUCCOLO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE PUPIN FERREIRA - SP288711
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Tratam-se de embargos de declaração opostos em face da r. decisão que declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível, sob os seguintes fundamentos e pedidos:

Que a sentença seja aclarada e anulada, pela inobservância dos terr autora, de modo que esta petição possa servir como emenda da inici (sessenta e cinco mil reais), ou como pedido alternativo, seja mant à causa, roga a autora, apenas que o Juízo determine o envio do fe qual influirá para eventual discussão acerca da ocorrência ou não d

DECIDO.

*Preliminarmente*, **recebo** os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.*

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

**Pois bem**, passo à análise do pedido.

Verifico que não há erro material, obscuridade, omissão ou contradição a serem corrigidos.

Tomo os presentes embargos de declaração como manifestação contrária à declinação de competência.

Deixo de recebê-los como emenda à inicial eis que desprovidos de elementos de comprovação do novo valor atribuído à causa.

Deixo, igualmente, de apreciar o pedido alternativo diante Da declinação de competência e do disposto pelo § 1º, do art. 240, do Cód. Processo Civil e da remansosa jurisprudência nesse sentido (TJBA Apelação 05600892620148050001, data da publicação 23/11/2017).

Por tais razões, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, mantendo incólume a decisão de ID 3708757.

Intimem-se e cumpra-se.

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3018**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000908-73.2002.403.6109 (2002.61.09.000908-1)** - MOISES MENDES DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0011428-82.2008.403.6109 (2008.61.09.011428-0)** - JOSE SERGIO SANTIN PIZZINATTO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP066924 - NELSON MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0001573-45.2009.403.6109 (2009.61.09.001573-7)** - EUNICE LOPES DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0007916-23.2010.403.6109** - JOSE LUIS DARIO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0002203-33.2011.403.6109** - SIDNEY PEREIRA DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0003374-25.2011.403.6109** - NEIDE HENRIQUE FERREIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002635-47.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCONILAB EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME X MATEUS TEIXEIRA MARCONI X PATRICIA PAULA PEREIRA MARCONI(SP115913 - SERGE ATCHABAHIAN E SP317238 - RODRIGO PINTO VIDEIRA)

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCONILAB EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA. - ME., de MATEUS TEIXEIRA MARCONI e de PATRICIA PAULA PEREIRA MARCONI, objetivando a cobrança de valores devidos em face da Cédula de Crédito Bancário de fls. 07-16, com aditamento de fls. 17-21.Citada a parte executada e não tendo efetuado o pagamento, foram penhorados bens móveis às fls. 41-43.Levados à hasta pública (fls. 48 e 50), não houve interessados em arrematar os bens constritos (fls. 73-74).Realizada a penhora online por meio do Sistema BacenJud, foram bloqueados os valores de fls. 81-85.À fl. 91, a Caixa Econômica Federal noticiou a regularização do contrato pela via administrativa, informando a desistência do feito, bem como pugnando pelo levantamento de eventual constrição judicial sobre bens da parte executada.Após manifestação da parte executada, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 91 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de fls. 06-06v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775 e art. 925, todos do Código de Processo Civil.Custas pela Caixa Econômica Federal.Sem condenação em honorários advocatícios, em face da regularização do contrato na via administrativa.Ante a manifestação da CEF à fl. 91, levanto as penhoras realizadas nos autos independentemente do trânsito em julgado desta decisão, devendo a Secretaria promover o necessário para a liberação dos valores constritos às fls. 81-85, assim como dos bens penhorados às fls. 41-43. Tudo cumprido, vista às partes.Nada mais sendo requerido e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002476-27.2002.403.6109 (2002.61.09.002476-8)** - CARMINO RAFAEL GUERRA(SP095969 - CLAIDE MANOEL SERVILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X CARMINO RAFAEL GUERRA X UNIAO FEDERAL X CARMINO RAFAEL GUERRA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3

**0001576-39.2005.403.6109 (2005.61.09.001576-8)** - JOSE AIRTON VENERI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE AIRTON VENERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0007077-50.2005.403.6310** - LUCITA FENLEY DIAS(SP173729 - AMANDA MOREIRA JOAQUIM E SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUCITA FENLEY DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3

**0009431-98.2007.403.6109 (2007.61.09.009431-8)** - JOAO MARTINS DE OLIVEIRA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X MARTINS, GUIDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0006051-33.2008.403.6109 (2008.61.09.006051-9)** - MAURO ANESIO GOMES DA SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MAURO ANESIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0003452-53.2010.403.6109** - SONIA SILVESTRE SACCARO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SONIA SILVESTRE SACCARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0007469-35.2010.403.6109** - PEDRO NETO MELO LORENTE(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3

**0009361-76.2010.403.6109** - CUSTODIO ROMILDO DE FREITAS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CUSTODIO ROMILDO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0002202-48.2011.403.6109** - JOSE HILARIO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3

**0004039-41.2011.403.6109** - NAPOZIANO DA SILVA XAVIER(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X NAPOZIANO DA SILVA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0010795-66.2011.403.6109** - BRUNO JOSE WALDER(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X BRUNO JOSE WALDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0000210-18.2012.403.6109** - AMAURI APARECIDO MORENO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X AMAURI APARECIDO MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0001778-69.2012.403.6109** - LUIZA MARCATTO ROSALEN(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MARCATTO ROSALEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0000685-37.2013.403.6109** - ANTONIO DE JESUS BONIN(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANTONIO DE JESUS BONIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007043-62.2006.403.6109 (2006.61.09.007043-7)** - GILDETE BARBOSA DE SOUZA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X GILDETE BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3

**0003958-34.2007.403.6109 (2007.61.09.003958-7)** - UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ROSA MARIA RUIZ FURLAN(SP066135 - DUELZI LEME DA SILVA E SP301765 - VITOR AUGUSTO DENIPOTI) X ROSA MARIA RUIZ FURLAN X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN E SP066135 - DUELZI LEME DA SILVA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0002557-29.2009.403.6109 (2009.61.09.002557-3)** - ANDERSON ANTONIO CUSTODIO DA FONSECA(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANDERSON ANTONIO CUSTODIO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0005271-25.2010.403.6109** - NATALINA CHORRO ESTRELA(SP266891B - ANA ROSA GOMES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X NATALINA CHORRO ESTRELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0007798-47.2010.403.6109** - ANTONIO CELSO AMARAL NORDER(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANTONIO CELSO AMARAL NORDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3

**0009653-61.2010.403.6109** - LUIZ ROBERTO OLIVEIRA FERRAZ(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO) X LAURINDO & SIVIERO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.(SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUIZ ROBERTO OLIVEIRA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0010254-67.2010.403.6109** - DOMINGOS GOMES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DOMINGOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3

**0003637-57.2011.403.6109** - WILLIANS FERNANDES DE MESQUITA(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X WILLIANS FERNANDES DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3

**0005550-74.2011.403.6109** - UNIVERSO NIETTO DE MOURA(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIVERSO NIETTO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0000684-52.2013.403.6109** - JOSE LUIZ LAVORENTI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE LUIZ LAVORENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

## 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-62.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUCIA CRISTINA PINHEIRO ZANONI, ADELVIR TEIXEIRA ZANONI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES - SP249740
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES - SP249740
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

**TERMO DE INTIMAÇÃO**. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste JUÍZO, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ante o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal (Id 2879167), ofertar manifestação em termos de prosseguimento, notadamente informar o cumprimento do acordo firmado entre as partes.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004011-66.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: ANA PAULA MARTINS DA SILVA

**D E S P A C H O**

Sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça (ID 4551403), manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento da execução.

Sem prejuízo, tendo em vista a juntada de substabelecimento (ID4585318), providencie a secretaria as anotações necessárias junto ao sistema de acompanhamento processual para fins de cadastramento dos procuradores, conforme requerido pela parte exequente.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000227-47.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: AGNALDO DA SILVA GAMA

**D E S P A C H O**

**1) DA CITAÇÃO**

**1.1** - Cite-se, através de carta postal, o(a) executado(a) para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em 5 dias.

**1.2** – Na mesma oportunidade, cientifique-se o(a) executado(a) de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de cinco dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente, ou, por analogia ao disposto no art. 916 do CPC, uma vez reconhecido o débito, efetuar em Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor exequendo em conta judicial ou conta bancária indicada pelo credor, podendo o saldo remanescente da dívida (saldo devedor acrescido das custas) ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária com a utilização da taxa SELIC, comprovando-se nos autos os depósitos realizados.

Fica advertido(a) o(a) executado(a) que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.

**1.3** – Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

**2. DA PENHORA**

**2.1** – Em não sendo pago o débito, ou garantido o Juízo, ou ainda não ocorrendo a suspensão do processo pelo parcelamento formalizado, deverá o(a) Oficial(a) proceder a livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação pelo Sr(a) Meirinho(a).

**2.2** – Efetivada a penhora, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 601 do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO e o REGISTRO no órgão competente, INTIMANDO, respectivamente, o responsável pelo CRI e CIRETRAN, que deverá comunicar oportunamente a este Juízo sobre o cumprimento do referido ato; CIENTIFICANDO-SE a Ciretran que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME o(a/s) executados(a/s) da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado(a/s) , caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação.

**2.3** - Para o caso da inexistência de bens penhoráveis no patrimônio do(a/s) executado(a/s), deverá ser procedida à constatação dos bens que lhe guarnecem a residência ou sede, (Artigo 836, parágrafo 1º, do CPC).

**2.4** - Não efetivada a penhora, ou na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida exequenda, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 16, da Portaria nº 6/2013 deste Juízo.

**3. DAS CONSTATAÇÕES**

**3.1** - Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele(a) indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

**4. DA INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE**

**4.1** – Frustradas as diligências para citação do(a,s) executado(a,s) e ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o(a) exequente ser intimado - nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo - para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito.

**4.2** - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80.

**4.3** - Ressalto que, decorrido o prazo de suspensão, o processo será sobrestado, remetendo-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação do(a) exequente.

Deixo claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(a/s) o(a/s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

**5. DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO**

**5.1** - Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 248 do CPC, cópia deste despacho servirá como carta e ou mandado de citação e penhora e ou constatação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência.

**5.2 –** Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

a) a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da citação e ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar;

b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser citado e ou intimado, e

c) a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no artigo 301 do CPC c.c o artigo 139, inciso IV do CPC e ou art. 7º, inc. III, da LEF.

**6.** CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3910 R. 3911/3912, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara01_sec@jfsp.jus.br.

7. No ato do pagamento, o(a)(s) executado(a)(s) deverá(ão) verificar junto ao(a) exequente o valor atualizado do débito.

**Publique-se. Intime-se.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000167-74.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: OTICA E RELOJOARIA ESPECIALIZADA DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA - ME, JANE MARGARETH DOS SANTOS, MARLENE DE ASSIS

**D E S P A C H O**

Diante da opção expressa na inicial pelo ato previsto no artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, designo o dia 24 de abril de 2018, às 14:00 horas para audiência de tentativa de mediação, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo 5º, CPC).

Expeçam-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Presidente Epitácio/SP e Adamantina/SP, inclusive para os demais atos de execução.

Concedo à Exequente prazo de 5 (cinco) dias para retirar a deprecata, devendo instruí-la com cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

O prazo para pagamento do valor reclamado na inicial (15 dias, nos termos do art. 701, do CPC), bem como dos honorários advocatícios, desde já arbitrados em cinco por cento do valor atribuído à causa, ou, caso queira(m), no mesmo prazo oferecer(em) embargos (art. 702 do CPC), sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo-se o processo com observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (art. 701, parágrafo 2º), inclusive em caso de eventual rejeição dos embargos interpostos (art. 702, parágrafo 8º, do CPC), somente se iniciará na data designada para a audiência, se houver, e acaso reste infrutífera.

Em não ocorrendo audiência de conciliação ou mediação, o prazo de resposta se iniciará na data do protocolo da manifestação de desinteresse no ato.

Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s), na pessoa de seu procurador (art.334, parágrafo 3º, CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10, CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, CPC.

Intimem-se.

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7504**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002667-09.2015.403.6112** - ELAINE CRISTINA DA MOTA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio Perito o Dr. Roberto Tiezzi, C.R.M. nº 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 12 de março de 2018, às 18:20 horas, na Rua Angelo Rotta, n 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias da Justiça Federal). Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 465, parágrafo 1º, II e III do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do CJF, encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0011745-90.2016.403.6112** - FABRICIO RIBEIRO CESARIO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D´ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 334 e seguintes do Código de Processo Civil, designo o dia 24 de abril de 2018, às 13:30 horas para a realização de audiência de tentativa de mediação, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente (localizada neste Fórum). Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo 5º, CPC).O prazo para resposta somente se iniciará na data designada para a audiência, se houver, e acaso reste infrutífera, ou ainda, não ocorrendo em razão do não comparecimento de qualquer parte (art. 335, inciso I, CPC). Em não ocorrendo audiência de conciliação ou mediação, o prazo de resposta se iniciará na data do protocolo da manifestação de desinteresse no ato (art. 335, inciso II, do CPC).Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s), na pessoa de seu procurador (art.334, parágrafo 3º, CPC).As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10, CPC).O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, CPC).Intimem-se.

**Expediente Nº 7506**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007911-16.2015.403.6112** - ELIAS MANCINI DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Folha 130:- Ficam as partes intimadas acerca da perícia a ser realizada nas empresas designadas na decisão de folha 117, agendada para o dia 06 de março de 2018 (terça-feira), no horário das 13:30 hs na empresa SUPERMERCADOS ESTRELA DE REGENTE FEIJÓ LTDA (Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 3657, em Presidente Prudente); e das 15:00 hs, na sede da empresa UILSON APARECIDO ULIAN & CIA LTDA (Avenida 9 de Julho nº 673, na cidade de Santo Anastácio/SP).Providencie a secretaria, com a máxima urgência, a intimação das empresas acerca do agendamento. Oportunamente, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006089-94.2012.403.6112** - VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Folha 928:- Ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Subseção Judiciária Federal de Barra do Garças/MT), em data de 10/04/2018, às 13:00 horas.Ante o solicitado pelo Juízo Deprecado (5ª Vara Federal de Execuções Fiscais/São Paulo) às folhas 925/927, informe a secretaria datas disponíveis nesta 1ª Vara Federal para a realização da audiência deprecada com transmissão de videoconferência. Oportunamente, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005553-78.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CRISTIANE NATALIA CARDOSO DOS REIS X KLEBER PEREIRA DOS REIS

Folha 45:- Designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil) para o dia 24/04/2018, às 14:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010393-39.2012.403.6112** - LAERCIO DE SANTANA GUSMAO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LAERCIO DE SANTANA GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão e documento de folhas 327/328, oficie a secretaria, com premência, ao egrégrio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando seja o valor objeto do precatório expedido nestes autos, desbloqueado e colocado à disposição deste Juízo da 1ª Vara Federal, para fins de possibilitar o levantamento em favor da parte beneficiária, nos termos do artigo 42 da Resolução CJF n 458/2017. Instrua-se o ofício com cópia do documento de folha 259, 295, 297 e 328. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) /5000282-95.2018.4.03.6112**

POLO ATIVO: Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: , 3, JARDIM CONTORNO, BAURU - SP - CEP: 17047-280

POLO PASSIVO: FATIMA DA COSTA DUQUE

**Nome: FATIMA DA COSTA DUQUE**
**Endereço: RUA MACEIO, 76, CENTRO, PRESIDENTE EPITáCIO - SP - CEP: 19470-000**

1. **CITE-SE** a parte executada dos termos da execução proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 24/04/2018, às 14h30m, MESA 1, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. **INTIME-SE** a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:

a) TRÊS DIAS, a partir da data da Audiência, para, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, PAGAR A DÍVIDA e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;

b) QUINZE DIAS, a partir da data da audiência, para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do art. 914 e seguintes do CPC.

3. **INTIME-SE** também a parte executada de que lhe é facultado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

4. Uma via deste despacho, servirá de **CARTA PRECATÓRIA** , a ser distribuída no **Juízo de Direito da comarca de PRESIDENTE EPITÁCIO/SP**, com urgência, para citação e intimação dos executados. Encaminhe-se à CEF para distribuí-la no Juízo deprecado.

5. Link para acesso ao processo:

**http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1CA68A8F**

6. Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, 19 de fevereiro de 2018.

**Bruno Santhiago Genovez**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) /5001601-35.2017.4.03.6112

Nome: MAURO ADRIANO MAGOSSO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1 - Defiro a prova pericial e nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito na empresas:

– SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A – End.: Rodovia Raposo Tavares, KM 561, Bairro: Pontilhão, CEP: 19.023-310 – Presidente Prudente/SP;

– COMPANHIA ULTRAGAZ S/A – End.: Rodovia Raposo Tavares, KM 561B, Bairro: Pontilhão, CEP: 19.023-310 – Presidente Prudente/SP; ALIMENTOS WILSON LTDA., na Rodovia Raposo Tavares, SP 270, KM 555,5, Distrito Industrial, Regente Feijó.

2 - Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos no prazo de cinco dias. Quesitos da parte autora já apresentados (ID 3850433).

3 - As partes, querendo, poderão indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias.

4 - Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR 15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?

5 - Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014, podendo ser multiplicado por três, considerando o local da perícia, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita.

6 - Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos.

7 - Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, 19 de fevereiro de 2018.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-55.2018.4.03.6112
AUTOR: PAULO LUSTRE
Advogados do(a) AUTOR: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando que a inicial foi dirigida ao "JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP" e o valor da causa de R$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), determino a redistribuição do feito para o Juizado Especial Cível Federal local, onde deve ser analisada eventual ocorrência de litispendência com os processos apontados na aba de prevenção. Providencie a Secretaria as baixas e anotações pertinentes.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

/5000243-98.2018.4.03.6112

Nome: ANTONIO MARCOS CAMARGO
Endereço: Distrito de Primavera, s/n, Centro, PRIMAVERA (ROSANA) - SP - CEP: 19274-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON JERONIMO - SP374764

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106

**DESPACHO**

Certifique-se no processo físico nº 0002452-67.2017.403.6112, a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Mantenho nestes autos os benefícios da Justiça Gratuita deferido nos autos principais.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a executada para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, 19 de fevereiro de 2018.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

/5000243-98.2018.4.03.6112

Nome: ANTONIO MARCOS CAMARGO
Endereço: Distrito de Primavera, s/n, Centro, PRIMAVERA (ROSANA) - SP - CEP: 19274-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON JERONIMO - SP374764

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106

**DESPACHO**

Certifique-se no processo físico nº 0002452-67.2017.403.6112, a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Mantenho nestes autos os benefícios da Justiça Gratuita deferido nos autos principais.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a executada para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, 19 de fevereiro de 2018.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-42.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIS FERNANDO PANIZZA.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ZIMERMANN NETTO - MS1772.
RÉU: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

D E C I S Ã O

O autor busca a sustação de protesto de 02 Certidões de Dívida Ativa - CDAs porque, segundo alega, o débito já foi pago por ocasião da baixa no CNPJ da empresa que havia em seu nome, nada mais havendo a se exigir.

Considerando que o valor atribuído à causa é de R$ 1.000,00 (um mil reais), aplicável ao caso as disposições contidas no artigo 3º, §1º, inciso III, da Lei 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Ressalto que ainda que considerados os valores constantes dos títulos impugnados, a alçada ainda seria do Juizado Especial Cível.

Como se verifica das disposições preconizadas no citado inciso III, as ações de sustação de protesto oriundo de lançamento fiscal não se inserem entre as hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer, processar e julgar esta demanda e determino sua redistribuição para o Juizado Especial Cível Federal local.

Cumpra-se.

P.I.

Presidente Prudente (SP), 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-35.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AILTON CESAR BOTTA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SILVA - SP238571
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de espécie Aposentadoria Especial mediante declaração de atividade especial ou Aposentadoria por tempo de contribuição integral, alegando em defesa de sua tese, o preenchimento dos requisitos mínimos – mais de 25 anos de contribuição em atividade especial ou mais de 35 anos em tempo comum, e cujo requerimento administrativo, protocolizado no dia 08/05/2017, - NB nº 46/181.291.602-4 – foi indeferido sob o fundamento de falta de tempo para implementação das condições e não reconhecimento da atividade especial.

Requer, por derradeiro, os benefícios da justiça gratuita.

É a síntese do necessário.

Decido.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

O autor requereu administrativamente o benefício previdenciário de Aposentadoria Especial/por tempo de contribuição, mas teve negado seu pedido pela Autarquia porque não se reconheceu como especiais as atividades exercidas pelo requerente, não as considerando prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A controvérsia que se estabelece nestes autos diz respeito ao reconhecimento dos períodos trabalhados em condições insalubres para efeito de contagem do tempo de contribuição como especial, o que demanda melhor análise da documentação apresentada.

Até porque, diante do contexto em que se insere a demanda, embora aparente a probabilidade do direito, não vislumbro risco de dano irreparável ou receio de ineficácia do provimento final. Não me parece que o fato de ser a medida deferida numa possível sentença de procedência, observada a atualização monetária, possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável.

O pedido administrativo foi indeferido pelo INSS por falta de tempo de contribuição, e porque as atividades descritas nos DSS 8030 e Laudos Técnicos não foram consideradas especiais pela Perícia Médica. (Id. nº 4615684).

Dessarte, a questão deve ser melhor analisada após a devida instrução processual.

Ante o exposto, eis que ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória, por ora, **indefiro** a tutela provisória pleiteada, sem prejuízo de reapreciação do pleito por ocasião da sentença de mérito.

Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, informando acerca da inviabilidade da audiência conciliatória antes da instrução mínima necessária, deixo de designar audiência de conciliação, de que trata o inciso II, do artigo 334, do Código de Processo Civil.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indefiro os requerimentos constantes dos itens "e" e "f" do pedido, por se tratar de providência que pode perfeitamente ser diligenciada pela parte.

Cite-se o INSS.

P.R.I.

**Presidente Prudente, SP, 19 de fevereiro de 2018.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000195-42.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: DORALICE ALVES DA SILVA
PESSOA A SER INTIMADA: LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR
ENDEREÇO: RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 1195 - CEP: 19015-010
PRESIDENTE PRUDENTE-SP

**D E S P A C H O - M A N D A D O**

Ante a certidão e a indicação retro, nomeio o advogado LUZIMAR FRANÇA BARRETO JUNIOR, com endereço profissional na Rua Barão do Rio Branco, 1195, Telefones 3223-3932 e 99718-1278, para defender os interesses da parte ré DORALICE ALVES DA SILVA neste processo.

Via deste despacho servirá de mandado para intimação do advogado acima mencionado de sua nomeação e para apresentar a defesa que entender pertinente no prazo de quinze dias

Link das peças processuais: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8816A9E8

Prioridade: 03.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000288-05.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO - SP284360
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

**D E S P A C H O**

Intime-se a executada, por publicação, para pagar o valor de R$ 256,29, atualizado até 01/02/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo acima mencionado, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, no percentual de 10% para cada rubrica. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, seguir-se-ão os atos de expropriação (art. 523 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de fevereiro de 2018.**

## 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004261-02.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MANOEL CELSO DOS SANTOS JUNIOR - ME, MANOEL CELSO DOS SANTOS JUNIOR

**D E S P A C H O**

Trata-se de ação de execução diversa ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MANOEL CELSO DOS SANTOS JR. ME,** objetivando o recebimento da importância descrita na inicial.

Na petição Id 4516224, a parte exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução.

**É o relatório.**

**DELIBERO.**

Por ora, antes de apreciar o pedido de extinção formulado, comprove a CEF, no prazo de 05 dias, o pagamento do débito, mediante a vinda aos autos das cópias das guias pertinentes, devendo adotar o mesmo procedimento em outros casos equivalentes.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003773-47.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: LAUDERIO LEONARDO BOTIGELLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A - M A N D A D O**

**1. Relatório**

**LAUDÉRIO LEONARDO BOTIGELLI** impetrou este mandado de segurança, visando a concessão de segurança para que fosse autorizada a não fazer a retenção e recolhimento das contribuições previstas no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, desobrigando-se inclusive das obrigações acessórias.

Explica que é responsável tributária do Funrural (art. 25, I e II e art. 30 III e IV, da Lei 8.213/91, na condição de pessoa física que atua na área da pecuária bovina obtêm receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Aduz que em 30 de março de 2017 foi julgado, em sede de Repercussão Geral, o RE nº 7188774, ocasião em que o tributo foi considerado constitucional. Contudo, entende que o julgado não abrangeu a inconstitucionalidade da obrigação tributária de recolher prevista no art. 30, III, IV da Lei 8.212/91. Afirma que o Senado suspendeu, por meio da Resolução nº 15/2017, a exigibilidade da execução de tributos considerados inconstitucionais no bojo do RE 363.852, que também tratava de Funrural, razão pela qual, entende que não deveria estar sendo tributado sobre o tema. Discorreu sobre a evolução legislativa do Funrural, bem como sobre os RE nº 363.852, 718.874 e sobre a Resolução do Senado nº 15/2017. Afirma que a exigibilidade do tributo está suspensa por referida Resolução do Senado. Aduz que há desrespeito á igualdade, à isonomia, à razoabilidade e à segurança jurídica. Pediu liminar. Juntou documentos.

Foi deferida medida liminar autorizando a efetivação de depósito judicial.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, defendendo a regularidade da cobrança das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 25 da Lei 8.212/91, e da obrigação da empresa de retê-las, bem como que a Resolução do Senado nº 15/2017 não alcança o tributo questionado.

Com vistas, o Ministério Público Federal opinou por se tratar de hipótese que não comporta sua intervenção.

Com a petição Id 4194124, a parte impetrante requereu que empresa para qual mantem relação comercial seja notificada a deixar de reter os valores de FUNRUAL do impetrante.

**É o relatório. Decido.**

**2. Fundamentação**

Inicialmente, não cabe ao Juízo notificar terceiros estranhos à lide, de modo que indefiro o requerimento formulado pela parte impetrante com a petição Id 4194124.

Passo ao mérito. Pois bem.

Para o deslinde da causa é preciso, inicialmente lembrar que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363.852, entendeu por desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, o ocasião em que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição.

Ocorre que com a Emenda Constitucional nº 20/98, que inseriu ao lado de "faturamento" o vocábulo "receita", restou superada a inconstitucionalidade, dispensando-se lei complementar para a instituição da contribuição guerreada.

Tanto é verdade que o próprio STF declarou a "(...) inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, **até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição**."

Com efeito, o inciso I do art. 154 da CF/88, veda a instituição de contribuições sociais que sejam cumulativas e que tenham o mesmo fato gerador ou base de cálculo próprios daqueles discriminados na Constituição.

O § 4° do art. 195 se refere à criação de novas espécies tributárias, que venham a instituir fontes de custeio diversas daquelas definidas nos incisos I a III do art. 195.

A contribuição do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 10.256/01, foi instituída com base no inciso I do art. 195 da CF, pelo que não está sujeita às limitações do art. 154, inc. I, da Constituição.

Confira-se, em reforço da conclusão exposta a redação do art. 25, da Lei 8.213/91:

"*Art. 25* ***A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22****, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na aliena "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:*

*I – 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção*

*(...)*".

Depreende-se, portanto, que a Lei 10.256/2001, editada posteriormente à EC 20/98, alterou o art. 25 da Lei 8.213/91 de forma a retirar o *bis in idem* rechaçado pelo STF no julgamento do RE 363.852; já que a contribuição passou a ser substitutiva.

Da mesma forma, manteve a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física de forma legítima e constitucional, pois agora com arrimo na alínea "b" do inciso I do art. 195 da CF, que prevê a receita como base econômica de incidência de contribuição.

Nesse sentido, aliás, foi o entendimento da jurisprudência:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo "receita". **3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.** 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- **Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.**" (TRF – 4ª Região. Apelação Cível 0014035-75.2008.404.7100. Primeira Turma. Data: 05.05.2010. Fonte: D.E. 11.05.2010, Relatora Maria de Fátima Freitas Mabarrère)

Não bastasse, por ocasião do julgamento do RE nº 718.874/RS-RG, em 30/03/2017, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, sendo relator para o Acordão o Ministro Alexandre de Moraes, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria de votos, o STF deixou claro a constitucionalidade da cobrança do Funrural, prevista na Lei 10.256/01, fixando a seguinte tese: "É constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção".

A Ementa do Acórdão restou redigida nos seguintes termos:

Ementa: TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001. **1. A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses. 2. A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98. 3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção**.

Ao contrário do que afirma o impetrante, portanto, não é possível dar à Resolução Senado nº 15/2017 a abrangência que pretende cabível nesse mandado de segurança.

De fato, a Resolução Senado nº 15/2017 abrange somente as contribuições consideradas inconstitucionais, com base no RE 363.852, e, portanto, anteriores à redação dada pela Lei nº 10.256/2001 à Lei 8.212/91.

Em nenhum momento referida Resolução buscou abranger as contribuições devidas na forma da Lei 10.256/2001 e consideradas constitucionais pelo E. STF.

Lembre-se, aliás, que a Resolução do Senado pode suspender a execução da lei inconstitucional, mas, por óbvio, não pode suspender a execução da lei constitucional (art. 52, X, da CF).

Observe-se, também, que a própria Resolução do Senado, nos termos do que determina a Constituição, suspendeu apenas a execução dos incisos considerados inconstitucionais e não os próprios incisos (ou seja, não houve suspensão do texto, mas apenas dos efeitos deste), justamente para evitar qualquer tipo de alegação de que lei posterior não poderia modificar a legislação anterior, cuja execução fosse suspensa.

Observe-se, além disso, que o E. STF não só considerou constitucional a exação prevista no art. 25 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, como assentou, no próprio RE 718.874/RS, que não houve redução do texto por parte da Corte em inconstitucionalidade anterior (ainda que haja menção ao RE 596.177, os fundamentos seriam os mesmos para o RE 363.852).

Por fim, em reforço do entendimento exposto, importante notar que a Resolução do Senado que suspende a execução de lei considerada inconstitucional pelo STF não pode ultrapassar os limites desta (declaração de inconstitucionalidade), alargando, ainda que por via indireta, o âmbito de incidência da declaração de inconstitucionalidade.

Por fim, ante a constitucionalidade da cobrança questionada afasta-se também qualquer alegação de que há desrespeito à legalidade, à igualdade, à isonomia, à razoabilidade e à segurança jurídica. Ao contrário, o alargamento do âmbito de incidência da Resolução do Senado, que trata apenas da cobrança do tributo (Funrural) na redação anterior à dada pela Lei 10.256/01 à Lei 8.212/91, para abranger situações posteriores, é que levaria ao desrespeito dos princípios mencionados.

Dessa forma, o caso é de improcedência da impetração.

**3. Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte impetrante e **DENEGO a SEGURANÇA**.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas "ex lege".

*Cópia desta servirá de mandado para intimação da autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP) para que tenha ciência da presente sentença*.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de fevereiro de 2018.**

| |
|---|
| Prioridade: 4 |
| Setor Oficial: |
| Data: |

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002144-38.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DORALICE NADER
Advogados do(a) AUTOR: DANILLO LOZANO BENVENUTO - SP359029, MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO - SP147425
RÉU: UNIAO FEDERAL

**D E S P A C H O**

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares, não havendo, ainda, irregularidades ou nulidades a serem sanadas, esclarecendo, por fim, que prescrição é matéria própria do mérito e restará solvida no âmbito deste.

Sem provas a produzir por entender que se trata de matéria de direito, intimem-se as partes e voltem conclusos para sentença..

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004421-27.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SERGIO NUNES CORDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO - SP151197, GILBERTO NOTARIO LIGERO - SP145013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. O feito está saneado.

Quanto à produção de prova, pese o silêncio da parte autora, pontuo que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é **ônus do segurado** apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Em suma, desnecessária se afigura a prova técnica na espécie. Entretanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias às partes a fim de que, querendo, tragam os documentos que tiverem para comprovação de suas alegações.

Após, registre-se para sentença.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de fevereiro de 2018.**

## 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000094-05.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: G2 AUTO CENTER DE PRUDENTE LTDA - ME, ISRAEL RODRIGUES VERAS, ROSIMEIRE LOURENCO VERAS
Advogados do(a) EMBARGANTE: VALDECIR VIEIRA - SP202687, VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS - SP287928
Advogados do(a) EMBARGANTE: VALDECIR VIEIRA - SP202687, VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS - SP287928
Advogados do(a) EMBARGANTE: VALDECIR VIEIRA - SP202687, VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS - SP287928
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Certifique-se nos autos da ação de execução nº 5003205-31.2017.403.6112 a distribuição dos presentes embargos.

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 919, caput, do CPC.

À Embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002828-60.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DANIEL SIMIAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000720-58.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ORGANIZACAO IMOBILIARIA ATHIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

**D E S P A C H O**

Petição id 4536508: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Petição id 4533287: Assiste razão à impetrante.

Republique-se a decisão id 2977835:

"Vistos em decisão.

A sociedade empresária **ORGANIZAÇÃO IMOBILIÁRIA ATHIA LTDA** impetra mandado de segurança contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**, ou quem lhe faça as vezes, requerendo a concessão da medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às "*contribuições previdenciárias (cota empresa, SAT e cota do empregador) e as contribuições aos terceiros (salário-educação, INCRA e sistema "S")"* incidentes sobre as verbas destacadas na petição inicial, pagas a seus empregados em caráter indenizatório.

Pretende, ao final, seja *"concedida a ordem de segurança, confirmando-se a medida liminar pleiteada, para que a Impetrante tenha reconhecido o respectivo direito líquido e certo de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias - cota empresa, SAT e das contribuições aos terceiros (salário-educação, INCRA e sistema "S") as verbas pagas a seus funcionários que se revestem de caráter indenizatório, com todos os seus efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, albergando a Impetrante contra quaisquer constrições que possam ser adotadas pelas autoridades fiscais competentes, em decorrência de sua atividade administrativa plenamente vinculada, que se traduzam em coerções tais que obrigue a Impetrante ao pagamento das importâncias não recolhidas/compensadas, com imposição de multa e juros, inclusive a recusa na emissão de certidões negativas ou positivas com iguais efeitos;".*

Intimada a se manifestar sobre provável litispendência com o MS n.º 0004242-57.2012.403.6112, a impetrante apresentou cópia da petição inicial e do julgado prolatado no referido processo, esclarecendo que: *"In casu, **há identidade parcial dos pedidos,** porquanto também se ensejou com a presente demanda afastar a incidência da contribuição previdenciária "cota da empresa" sobre as rubricas prevista no MS nº 0004242-57.2012.403.6112 (aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias; auxílio-doença; e auxílio-acidente), no entanto tanto a causa de pedir quanto o pedido se vislumbram mais abrangentes." (grifei)*

Requereu, assim, o reconhecimento da continência entre os feitos, em relação à contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/1991, incidente sobre as verbas reclamadas no MS n.º 0004242-57.2012.403.6112, e o regular prosseguimento da ação em relação aos demais pedidos deduzidos na petição inicial, com base Súmula n.º 235 do STJ, *in verbis:*

*"A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado."*

É o relatório.

Decido.

Em cumprimento ao despacho Id n.º 2187520, a impetrante informa a existência da continência entre o MS n.º 0004242-57.2012.403.6112 e este feito, conforme documentos que junta (Id. 2535620, 2535631, 2535637, 2535644 e 2535646).

O art. 55, § 1º, do Código de Processo Civil dispõe que:

*Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.*

*§ 1o Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta,* ***salvo se um deles já houver sido sentenciado****.*

Na hipótese dos autos, conforme se verifica na consulta ao Sistema Processual desta Justiça Federal, o processo conexo a este feito já se encontra sentenciado e com recurso interposto junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desse modo, não é possível a reunião dos feitos, conforme a regra do §1º, do art. 55 do Código de Processo Civil.

Ao mesmo tempo, resta claro que pedidos veiculados naquela ação - MS n.º 0004242-57.2012.403.6112 - são repetidos neste processo e, nesse passo, no que se refere a esses requerimentos já apreciados pelo Judiciário, este feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, em virtude de litispendência.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, tão somente em relação ao pedido de **exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/1991, das verbas pagas seus empregados a título de: 1) aviso prévio indenizado; 2) Terço constitucional de férias; e 3) auxílio-doença e auxílio-acidente, nos primeiros 15 dias de afastamento**.

Em relação aos demais pedidos feitos na petição inicial, prossegue a ação, com a apreciação do pedido liminar.

A Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009, determina:

"Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;
II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;
III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, ***quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica***".

No caso vertente, não vislumbro a presença do risco de ineficácia da prestação jurisdicional caso deferida após a oitiva da autoridade impetrada e do Ministério Público Federal, uma vez que a impetrante não apresentou nos autos nenhuma prova de que o prosseguimento do recolhimento das contribuições em tela imporá à sociedade empresária qualquer risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

A par disso, convém destacar que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pode ser obtida a qualquer tempo, e independentemente de autorização judicial, mediante depósito da quantia discutida, afastando-se até mesmo o risco de autuação por parte da Receita Federal.

Lembro, por fim, que a Lei 12.016/2009 estabelece no § 2º. do artigo 7º. a impossibilidade de concessão de medida liminar que objetive a compensação de créditos tributários.

Desta feita, e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando-lhe cópia da inicial.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Intimem-se."

**PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000188-50.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: EDIRSO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FELIX DE OLIVEIRA - SP297265

**D E S P A C H O**

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 0002076-18-2013.403.6112), a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001226-34.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA YOSHIO SUGUI - SP161609, TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de fevereiro de 2018.**

**Expediente Nº 1313**

**MONITORIA**

**0000793-86.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON TEIXEIRA DE LIMA FILHO(SP178768 - DIMAS GOMES CORREA FERRI)

Com fundamento no art. 854 do CPC/2015, defiro a penhora de numerário pelo sistema Bacenjud. Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R$ 25.031,11 (vinte e cinco mil, trinta e um reais e onze centavos) em contas e aplicações financeiras do executado EDSON TEIXEIRA DE LIMA FILHO (CPF nº 206.472.428-18) . Considerando que o processo começa por iniciativa da parte mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exeqüendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Determino ainda, de ofício, a pesquisa no sistema RENAJUD. Solicite-se, por via eletrônica, através do Sistema de Restrição Judicial de Veículos - Renajud, o bloqueio on line dos veículos porventura existentes em nome dos executados. Sendo positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora e avaliação, intimando-se a parte executada.Encerradas as providências cabíveis, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC/2015. Indefiro, por ora, a pesquisa INFOJUD.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1200590-61.1994.403.6112 (94.1200590-3)** - ABILIA FERNANDES DE SOUZA X ADINETE DA SILVA X AFONSO LINARES PRADO X FRANCISCO LINARES ZABALLOS X JOSEFA LINARES ZABALOS X NAIR LINARES ACIOLI X DANIEL LINARES ZABALLOS X JOANA LINARES DE OLIVEIRA X LEONICE LINARES CUZZATTI X ALFONSA LINARES PEREIRA X ESTER LINARES DO NASCIMENTO X SANTIAGO LINARES ZABALLOS X JULIA ANTONIA ZABALHOS X ALBERTINA GONCALVES CRUZ X ANTONIO GONCALVES DA CRUZ X JUCICLEIDE FRANCISCA GONCALVES DE OLIVEIRA X ALCEBIADES DIAS MAGALHAES X MARIA HELENA MAGALHAES SAVIOLO X MARIA VILMA DIAS DA SILVA X ALCEU DO NASCIMENTO ALVES X ALCIDES MAXIMINO X ANA ARAGOSO COSTA X ANALIA FRANCISCO DE SOUZA X ANNA LUZIA DA SILVA X ANA MARIA CARRENO X ANA MARIA DE JESUS SILVA X ANGELINA VICENTINI X ANTONIA LOPES HENN X ANTONIO CAETANO DA SILVA X ANTONIO HENRIQUE X IRACEMA RIBEIRO SPOLADOR X LOURDES ESPOLADOR X VERA LUCIA ESPOLADOR BONFIM X NEUSA ESPOLADOR DE SOUZA X ELSON APARECIDO ESPOLADOR X ARACY FERREIRA DE ARAUJO X ARLETE GOMES VASCONCELOS X JOSE SEVERINO DE SOUZA X CRISTIANE DO PRADO SOUZA X MARIA SEVERINA DE SOUSA CORREIA X IGIDIA MARIA DE SOUSA PEREIRA X CLARICE DE SOUSA SANTOS X ASSUMPTA COLADELLO SIQUEIRA X AVELINA RODRIGUES GUEDES X TEREZINHA RODRIGUES GUEDES X NANCI RODRIGUES GUEDES X ANTONIO RODRIGUES GUEDES X ALCY JOSE GUEDES X DARCY RODRIGUES GUEDES X AVELINO FRANCISCO SPOLADORE X FLORINDA FERRANTE SPOLADORE X JOSE ROBERTO SPOLADORE X JOSE EDUARDO SPOLADORE X NATALINA MARIA SPOLADORE DA SILVA X ROGERIO CASSIANO DA SILVA X PAULO CASSIANO DA SILVA X MARIA JOSE SPOLADORE X BELMIRA PEREIRA DOS SANTOS X BENEDITO VERNILLE X BENEDITA ANTONIA DE LIMA X BRASILINA MARIA DE JESUS X CECILIA HERTA TOMAZINI X CUSTODIA OTAVIO DOS SANTOS SANCHES X DALVA REIS PINTO X DARIO DIONYSIO RAMOS X MARIA JOSE RAMOS X DOMINGAS RAMOS DA SILVA X DATILE DO NASCIMENTO DA CUNHA X DIRCE MAIORANO ROCHA X DIVINA ROSA DE SOUZA X DEJANIRA DA CONCEICAO GRAZO X DOLORES DE ABREU GIMENEZ X FRANCISCO DE ABREU GIMENEZ X ANTONIO DE ABREU GIMENEZ X PEDRO DE ABREU GIMENES X APPARECIDA GIMENEZ DOS SANTOS X EDELMIRA MENDES MOTTA X EDEZIA RIBEIRO DE NOVAES X EDIR CARLOTA ANTUNES DA COSTA X CIRLEI DE FATIMA DA SILVA X SUELI RAMOS DA COSTA GALVAO X SIDNEI RAMOS DA COSTA X SONIA RAMOS DA COSTA VASCONCELOS X ROMARIO RAMOS DA COSTA X ROSELI RAMOS DA COSTA MARTINS X ROSIMEIRE RAMOS COSTA CARNEIRO X EFIGENIA MARIA OLIVIA BATISTA X ELIO NICACIO X ORCELINA NICACIO GERALDO X ELIZA GIROTO GONCALVES X ELIZA REMONDINI TAMAIO X EMILIA WIESEL DE ALMEIDA X ERIDES PERES MILANI X ERNESTINA ALVES BENTO X ESMERALDA ROSA DOS REIS BEZERRA X EUCLIDES CELESTINO DE SOUZA X LAURO CELESTINO DE SOUZA X APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA X IVA SALOMAO GIMENEZ X SANDRA APARECIDA GIMENEZ MURARO X TANIA REGINA SALOMAO GIMENEZ X ANTONIA LINARES MAZINI X NEUSA PEREIRA LIMA X ANTONIO CRISOSTOMO DE VASCONCELOS X IZABEL DE LOURDES VASCONCELOS X JOAQUIM CRISOLIGO DE VASCONCELOS X MABILON ANTONIO DE VASCONCELOS X JOSE DE ARIMATEIA VASCONCELOS X ELIETE PEREIRA DA SILVA X RENATO DE NOVAES PALOMEQUE X ENOILDE PEREIRA MARQUES X ELIANE DE NOVAIS PALOMEQUE MARCHETI X UESLEI DE NOVAIS PALOMEQUE X OSMANI DE NOVAIS PALOMEQUE X ZENILDE RIBEIRO PEREIRA X BENILDE PEREIRA MARQUES X OTAVIO DE SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO) X ZENAIDE VERNILLE CIAMBRONI X EDNA VERNILLE COSTA X NEUZA MARIA VERNILLE ELIAS X BEATRIZ MARIA VERNILLE X ANGELINA MARIA VERNILLE DA SILVEIRA X JAIME DE SOUZA CORREIA X NEUZAY ALVES GOMES X ANITA ALVES DA SILVA X LUCI ALVES CORREIA X ADAO APARECIDO ALVES CORREIA X EVA ALVES CORREIA X MARIA JOSE ALVES DE BARROS X ANALIA ALVES MARQUES X ZENILDA ALVES CORREIA X WAGNER JOSE DIAS X VALDIR DIAS MAGALHAES X ARLINDA MARIA DE SOUZA X MARCIA APARECIDA GRAZO DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO GRAZO X DANIELE REGINA GRAZO GRIMALDI X CARLOS ALBERTO GRAZO GRIMALDI X WESES APARECIDO GRAZO X FELICIO VICENTINI X AUGUSTO VICENTINI X FELICIO VICENTINI X ROSALINA VICENTINI DA SILVA X LUIS CARLOS VICENTINI

Fls. 1884:O INSS atribui aos credores a demora para satisfação de seus créditos, requerendo por esse motivo a retificação dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, excluindo-se os encargos de mora a contar da liquidação do julgado.Não há, contudo, como se imputar aos credores a responsabilidade pelo atraso na satisfação de seus direitos.O processo originário revestiu-se de elevada complexidade, dada a multiplicidade de autores, e, ao longo da tortuosa tramitação processual, diversos requerentes faleceram, impondo sensível lentidão ao andamento da ação. As dificuldades associadas à identificação dos sucessores não podem, neste momento, recair sobre os autores.Ademais, tivesse o crédito sido reconhecido e pago pela Administração a tempo e modo, a habilitação de herdeiros sequer teria sido necessária.No mais, verifico que os cálculos da contadoria observam o Manual de Cálculos da Justiça Federal, inexistindo nos autos demonstração de fundamento válido para sua reelaboração.Sendo assim, indefiro o requerimento da INSS.Intimem-se. Oportunamente, expeçam-se as requisições de pagamento.

**1201483-52.1994.403.6112 (94.1201483-0)** - ADELIA ALVES RANGEL X AFRO DOMINGOS GOMES X ALICE MARIA DE GOES X AUTA VIEIRA DELICORI X ANA CORREIA DO NASCIMENTO X ANA GOMES DE ARAUJO VIANA X ANISIA FARIAS LIMA X ANTONIA MARIA DE ARRUDA X ANTONIO ARLINDO DE LIMA X ANTONIO DIAS DE CARVALHO X ANTONIO EDUARDO SOBRINHO X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO HORTILDES DA COSTA X APARECIDA SAPIA FURLAN X ARLINDA MARIA CONCEICAO PEREIRA X ARLINDA SILVESTRE X AUGUSTA MARIA FERNANDES X BENEDITO ZERBINATTI X BERNARDO FURLAN X CHIYOKO SATO KOMESU X CICERO DOS SANTOS LEAL X CICERO RODRIGUES DE MELLO X DEOMIRA DE SOUZA SANTOS X DEUCILIA ALVES DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA DELICORI MENDES X DOMINGOS RICARDO DE SOUZA X DOMINGOS RIGA X EDITE MARIA DOS SANTOS X ELDA VINTURIN DOS SANTOS X EURIDES DA CONCEICAO TENORIO X FILOMENA MARIA ALVES X FLORENTINA HORTIZ ROSA X GERALDO GALINO X GERALDO NICOLAU X GRIMAURA SIMAO DE FRANCA X HERMELINDO PIAI X IVANILDA PEREIRA NUNES X JACIVA BARBOSA DE OLIVEIRA CORREA X JOAO CLIVATTI FILHO X JOAQUIM SILVERIO X JOSEFA DOS SANTOS PINTO X LUCIANA DOS SANTOS FERREIRA X LUIZ DOS SANTOS LEAL X MARIA JOSE DOS SANTOS LEAL PINTO X LUIZA FERREIRA DA SILVA X LUZIA MARIA DE SOUZA X MARIA ROSA FONSECA SANTOS X MARIA ROSA FONSECA SANTOS X MARIA ALVES PEREIRA X MARIA BISCAINO MIRALHA ALCANTARA X MARIA CATARINA PEREIRA FELICIO X MARIA DA SILVA LIMA X MARIA DE LOURDES SILVA SANTOS X MARIA EULALIA DE OLIVEIRA X MARIA FRANCISCA DA COSTA X MARIA JOSE LIMEIRA X MARIA LUCIA SOARES X MARIA LUCINDA DE MELO X MARIA PAULINA DOS SANTOS SILVA X MIOKO TOMITA X MOYSES ARAUJO FEITOSA X NOEMIA SALOMAO TRESSA X OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X RICIERI ZOCOLER X SENHORINHA DOS ANJOS AMORIM DE ALMEIDA X APARECIDO BISCAINO DE ALCANTARA X SERGIO BISCAINO DE ALCANTARA X CLAUDIO BISCAINO DE ALCANTARA X ELISABETH PEREIRA MARQUES FEITOSA X EMILIA BATISTA SILVEIRA X CARMITA ANTUNES DA SILVA X MARIA JOANA DE CARVALHO X MARIA ALVES DE CARVALHO X TEREZA DE SOUZA BONJORNO X DORALICE JUVINO PEREIRA DEL TREJO X NILSON GOMES DA SILVA X BENEDITA GOMES RIBEIRO X ANISIA FARIAS LIMA X ANTONIO RODRIGUES DE MELO X JOSE RODRIGUES DE MELO X ROBERTO RODRIGUES DE MELO X EUZALTA RODRIGUES DA SILVA X SEBASTIANA APARECIDA ZERBINATE GIMENEZ X PAULO CELIO ZERBINATTI X ALTINO ZERBINATTI X ELIZABETH ZERBINATTI YAMAMOTO X JOSE PEDRO ZERBINATTI X DIONIZIO QUINTINO OLIVEIRA X JOAO MARTINS ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X MARIA MADALENA DE ALMEIDA X JOSE MARTINS DE ALMEIDA X LUCIMARIA DE ALMEIDA ZOCANTE X LUIZ MARTINS DE ALMEIDA X HILDA MARTINS DE ALMEIDA X CELIO CLIVATTI X SOLANGE CLIVATTI AMBROSIO X SONIA CLIVATTI FERRAZ(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido. Requisitem-se os pagamentos.Tendo em vista a alteração de exercício, retifiquem-se os ofícios expedidos às fls. 1605/1607.Int.

**0008643-12.2006.403.6112 (2006.61.12.008643-0)** - EDIA SAKAGUTI HIRAYAMA X NORMA MITSUE HIRAYAMA ZONOKI X EDISON NOBORU HIRAYAMA X DILSON KIYOSHI HIRAYAMA(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0004194-74.2007.403.6112 (2007.61.12.004194-3)** - APARECIDO SPIGAROLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Vistos, em decisão.Analisando os autos, verifico que o INSS, em sede de preliminar de mérito em Recurso Especial interposto (fls. 242/255), formulou proposta de acordo, vindo o exequente Aparecido Spigaroli expressamente concordar com a proposta formulada, conforme manifestação de fls. 259/261.A decisão de fl. 266, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, homologou a transação e remeteu os autos à primeira instância adotar as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.Após a certificação do trânsito em julgado da decisão de fl. 266 (fl. 267) e recebimento do feito nesta Vara Federal, os autos foram encaminhados à contadoria judicial elaborar os cálculos nos termos do acordo homologado.Com a apresentação dos cálculos pela contadoria judicial (fls. 270/297), as partes foram intimadas para manifestação, tendo a parte exequente discordado dos mesmos (fls. 308/312).Em sua impugnação, o exequente defende que embora tenha sido realizado acordo entre as partes em face recursal, esta se deu anteriormente ao julgamento do Recurso Extraordinário que já consolidou entendimento que deverá ser seguido pelos tribunais. Defende que os parâmetros fixados no RE 870947 devem ser adotados.DECIDO.Em fase de liquidação, os cálculos devem ser realizados na forma estabelecida pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho de Justiça Federal, vez que o manual é permanentemente harmonizado não somente à legislação vigente como também às orientações firmadas pelos tribunais superiores do país até o início da liquidação.A única exceção a essa regra encontra-se na hipótese de disposição em sentido diverso no próprio título executivo judicial, caso em que os parâmetros do julgado devem ser integralmente observados.Assim, se os cálculos elaborados pela contadoria observam os critérios estabelecidos no título executivo judicial e, ao mesmo tempo, respeitam os parâmetros estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, devem ser adotados pelo Juízo, salvo inequívoca demonstração de erro pelas partes.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. TOTAL APURADO POR MEIO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. INCORREÇÃO DO PROCEDIMENTO NÃO COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Gozando os cálculos da contadoria judicial, órgão que não tem interesse na solução da controvérsia em favor de qualquer das partes nela envolvidas, de presunção de legitimidade, não merece reparo a decisão que os adota como elemento de convicção para decidir a causa. 2. Não infirmada a compatibilidade entre os cálculos elaborados pela contadoria judicial e as instruções do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não merece acolhimento a irresignação da agravante, uma vez que a decisão impugnada está em sintonia com o entendimento jurisprudencial sobre a questão. 3. Agravo de instrumento não provido.(Tribunal Regional Federal da 1a. Região - AG 00103235520074010000 - DATA:12/02/2016, grifei).No caso em análise, deve-se atentar ao fato de que o comando jurisdicional que transitou em julgado homologou o acordo formulado pelas partes, acordo no qual expressamente constou que fossem observadas as disposições da Lei nº 11.960/2009 como critério de correção monetária e juros de mora, de forma que o título não pode ser modificado na execução de sentença, em respeito à coisa julgada.Ressalto, por fim, que a impugnação de fls. 308/312 não veicula inequívoca demonstração de erro nos cálculos da contadoria judicial.Isso posto, HOMOLOGO os cálculos constantes à fl. 271 dos autos, no qual se aponta o crédito autoral em R$ 38.347,34 (trinta e oito mil trezentos e quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos) e honorários de sucumbência ao patrono do exequente no importe de R$ 2.228,68 (dois mil duzentos e vinte e oito reais e sessenta e oito centavos), atualizados para 11/2017.Sem honorários advocatícios nesta fase processual, uma vez que se trata de execução de acordo realizado entre as partes e devidamente homologado. Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 28, 3º., da Resolução CJF 405 de 09 de junho de 2016, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4, da Lei no. 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório (art. 19, Resolução CJF 405/16).Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0017928-58.2008.403.6112 (2008.61.12.017928-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ELIDA ANGELI BOLQUI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0001285-83.2012.403.6112** - NAIR MALDONADO OROSCO(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA NINELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da determinação de fls. 112, fica a parte autora intimada da certidão de averbação de fls. 118, devendo, se for do seu interesse, requerer a retirada, em Cartório, da 2ª via do referido documento.

**0001604-51.2012.403.6112** - ANGELICA APARECIDA BANHETI SANTANNA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0004084-02.2012.403.6112** - ELZA RIBEIRO LOPES DOS SANTOS(SP302374 - FABIO ANTONIO TAVARES E SP372808 - CAROLINA IMPERIO POZZETTI SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA RIBEIRO LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada CAROLINA IMPÉRIO POZZETTI SIMÕES, OAB/SP 372.808, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0006440-33.2013.403.6112** - RAFAEL SILVA CANO(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Analisando os autos, verifico que o INSS, no corpo dos recursos extraordinários interpostos (fls. 123/135), formulou proposta de acordo, vindo o exequente Rafael Silva Cano expressamente concordar com a proposta formulada, conforme manifestação de fls. 141.A decisão de fl. 144, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, homologou a transação e remeteu os autos à primeira instância adotar as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.Após a certificação do trânsito em julgado da decisão de fl. 144 (fl. 145) e recebimento do feito nesta Vara Federal, os autos foram encaminhados à contadoria judicial elaborar os cálculos nos termos do acordo homologado.Com a apresentação dos cálculos pela contadoria judicial (fls. 148/155), as partes foram intimadas para manifestação, tendo a parte exequente apresentado a manifestação de fls. 159/160, na qual requer a condenação do executado no monte de R$ 580,32 (quinhentos e oitenta reais e trinta e dois centavos).O INSS manifestou-se às fls. 163/175, alegando excesso de execução e que a percepção dos valores indicados na execução ocasionará enriquecimento ilícito do exequente. Requer: A homologação do pleiteado na exordial, sendo que NÃO HÁ VALORES A APRESENTAR, e A condenação da parte autora em honorários advocatícios arbitrados em 10% da diferença entre o montante em execução, a ser descontado quando da requisição do montante devido. DECIDO.Conforme se verifica do parecer contábil de fl. 148, não há diferenças devidas ao exequente em decorrência da r. sentença de fls. 49/51 e da r. decisão monocrática de fls. 86/90.Os cálculos elaborados pela contadoria observam os critérios estabelecidos no título executivo e, por gozarem de presunção de legitimidade, cumpre a este Juízo adotá-los na integralidade.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. TOTAL APURADO POR MEIO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. INCORREÇÃO DO PROCEDIMENTO NÃO COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Gozando os cálculos da contadoria judicial, órgão que não tem interesse na solução da controvérsia em favor de qualquer das partes nela envolvidas, de presunção de legitimidade, não merece reparo a decisão que os adota como elemento de convicção para decidir a causa. 2. Não infirmada a compatibilidade entre os cálculos elaborados pela contadoria judicial e as instruções do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não merece acolhimento a irresignação da agravante, uma vez que a decisão impugnada está em sintonia com o entendimento jurisprudencial sobre a questão. 3. Agravo de instrumento não provido.(Tribunal Regional Federal da 1a. Região - AG 00103235520074010000 - DATA:12/02/2016, grifei).Ademais, no caso em análise, deve-se atentar ao fato de que nenhum comando jurisdicional proferido neste feito condenou o INSS ao pagamento dos valores apontados pelo exequente às fls. 159/160, de forma que o título não pode ser modificado na execução de sentença, em respeito à coisa julgada.Em suma, a manifestação de fls. 159/160 não logra demonstrar objetivamente a existência de erro no parecer elaborado pela contadoria pelo Juízo.Isso posto, considerado o parecer contábil de fls. 148, DECLARO A INEXISTÊNCIA DE CRÉDITOS neste processo em favor de Rafael Silva Cano.Sem honorários advocatícios nesta fase processual, uma vez que se trata de execução de acordo realizado entre as partes e devidamente homologado. Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

**0006764-23.2013.403.6112** - NILZA ARAUJO DOS SANTOS(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0007148-83.2013.403.6112** - ERNESTO SARTI SOBRINHO(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da determinação de fls. 239, fica a parte autora intimada para ciência do documento de fls. 241, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer a retirada em Secretaria da 2ª via da certidão de averbação.

**0000799-30.2014.403.6112** - AMARILDO SAMUEL(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício.Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.Int.

**0003336-96.2014.403.6112** - OLEGARIO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da determinação de fls. 448, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006027-83.2014.403.6112** - MARIA ROSALIA TEIXEIRA MENEZES(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Diante das manifestações de fls. 1111, 1115 e 1120, cancelo a audiência de tentativa de conciliação designada para o DIA 28/02/2018, às 14:30 HORAS, providenciando-se a baixa na pauta de audiências.Tendo em vista a proximidade da data cancelada, fica autorizada a utilização de meios telefônicos e eletrônicos para intimação das partes, certificando-se nos autos.Int

**0002143-75.2016.403.6112** - CARLOS FERREIRA SERRA - ME(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X JOSE OTAVIO APARECIDO DA SILVA(SP279896 - ANA FABIA RODRIGUES PINTO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0005298-86.2016.403.6112** - ROBERTO MARTINS LEMES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

**0006382-25.2016.403.6112** - MARY LUCIA AGENOR SANTANA X CARMEM LUCIA AGENOR SANTANA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Após, nada sendo requerido, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0008496-34.2016.403.6112** - JOAO DEODATO DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

**0002248-18.2017.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201699-76.1995.403.6112 (95.1201699-0)) MARIA AUGUSTA X MAURA BARBOSA X JOAO BATISTA BARBOSA X DORCAS BARBOSA DA SILVA X ESTER BARBOSA DA SILVA X RUTE BARBOSA NUNES LEAL X JOAO CARLOS BARBOSA X MARIA RITA BARBOSA X SONIA REGINA BARBOSA SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA)

Fls. 98:O INSS atribui aos credores a demora para satisfação de seus créditos, requerendo por esse motivo a retificação dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, excluindo-se os encargos de mora a contar da liquidação do julgado.Não há, contudo, como se imputar aos credores a responsabilidade pelo atraso na satisfação de seus direitos.O processo originário revestiu-se de elevada complexidade, dada a multiplicidade de autores, e, ao longo da tortuosa tramitação processual, diversos requerentes faleceram, impondo sensível lentidão ao andamento da ação. As dificuldades associadas à identificação dos sucessores não podem, neste momento, recair sobre os autores.Ademais, tivesse o crédito sido reconhecido e pago pela Administração a tempo e modo, a habilitação de herdeiros sequer teria sido necessária.No mais, verifico que os cálculos da contadoria observam o Manual de Cálculos da Justiça Federal, inexistindo nos autos demonstração de fundamento válido para sua reelaboração.Sendo assim, indefiro o requerimento da INSS.Intimem-se. Oportunamente, expeçam-se as requisições de pagamento.

**0005287-23.2017.403.6112** - ELIZE REGINA CARDOSO FERNANDES(SP184338 - ERIKA MARIA CARDOSO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado através do documento de fls. 135, intime-se, com urgência, a Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APSDJ para que, em cumprimento à determinação de fls. 129, se abstenha de cessar o benefício da autora.Após, retornem os autos conclusos para sentença.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009288-90.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012011-92.2007.403.6112 (2007.61.12.012011-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CELIA REGINA PONTES BRASIL(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004397-60.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ C BONILHA GRAFICA ME X LUIZ CARLOS BONILHA

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.Int.

**0008849-79.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEBER APARECIDO GABELONI

Tendo em vista o informado às fls. 107, providencie a Secretaria o desbloqueio do veículo indicado às fls. 93.Após, retornem os autos ao arquivo.

**0003714-18.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ONIVALDO ALVES MACEDO TRANSPORTES - ME X ONIVALDO ALVES MACEDO(SP374764 - EVERTON JERONIMO)

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.Int.

**0005059-19.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE ADILSON FERNANDES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ADILSON FERNANDES DO NASCIMENTO

Tendo em vista que o veículo bloqueado às fls. 111 trata-se do bem objeto da presente demanda, bem como a informação de fls. 52-verso, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005060-04.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GIOVANA QUAGLIO DE PAIVA - ME X GIOVANA QUAGLIO DE PAIVA

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0038667-69.2000.403.6100 (2000.61.00.038667-5)** - ANTENOR OLIANI(SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO) X UNIAO FEDERAL X ANTENOR OLIANI

Vistos, etc.Tendo em vista a transação ocorrida entre as partes, HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado, e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como o levantamento da indisponibilidade decretada. Solicite-se, ainda, a devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.Após o trânsito em julgado, arquive-se em definitivo.P.R.I.C.

**0003489-76.2007.403.6112 (2007.61.12.003489-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X WELLINGTON BRAGA(SP107099 - WILSON BRAGA) X MARIA HELENA BRAGA FRANCISCO X SEBASTIAO DE JESUS FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON BRAGA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a determinação de fls. 577.Int.

**0000812-34.2011.403.6112** - SHIRLEI SUELI SALUSTIANO DA SILVA(SP161446 - FABIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS E SP117331 - SUELI FERRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEI SUELI SALUSTIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Propostos cálculos pela parte exequente, o INSS os impugnou, tendo os autos sido remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou cálculo conforme parecer de fl. 316.No parecer contábil, verificam-se duas contas distintas: uma com atualização monetária pelo IPCA-E (Resolução nº 267/2013-CJF); e outra com atualização monetária pela TR (redação original da Resolução nº 134/2010-CJF).As partes foram intimadas dos cálculos. A exequente manifestou expressa concordância quanto aos cálculos da contadoria, requerendo a expedição de requisitório (fls. 328), e o INSS após ciência (fls. 329).DECIDO.Em fase de liquidação, os cálculos devem ser realizados na forma estabelecida pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho de Justiça Federal, vez que o manual é permanentemente harmonizado não somente à legislação vigente como também às orientações firmadas pelos tribunais superiores do país até o início da liquidação.A única exceção a essa regra encontra-se na hipótese de disposição em sentido diverso no próprio título executivo judicial, caso em que os parâmetros do julgado devem ser integralmente observados.Assim, se os cálculos elaborados pela contadoria observam os critérios estabelecidos no título executivo judicial e, ao mesmo tempo, respeitam os parâmetros estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, devem ser adotados pelo Juízo, salvo inequívoca demonstração de erro pelas partes.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. TOTAL APURADO POR MEIO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. INCORREÇÃO DO PROCEDIMENTO NÃO COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Gozando os cálculos da contadoria judicial, órgão que não tem interesse na solução da controvérsia em favor de qualquer das partes nela envolvidas, de presunção de legitimidade, não merece reparo a decisão que os adota como elemento de convicção para decidir a causa. 2. Não infirmada a compatibilidade entre os cálculos elaborados pela contadoria judicial e as instruções do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não merece acolhimento a irresignação da agravante, uma vez que a decisão impugnada está em sintonia com o entendimento jurisprudencial sobre a questão. 3. Agravo de instrumento não provido.(Tribunal Regional Federal da 1a. Região - AG 00103235520074010000 - DATA:12/02/2016, grifei).No caso em análise, deve-se atentar ao fato de que o comando jurisdicional que transitou em julgado (fls. 259/260) não explicitou quais índices devem ser adotados para a correção monetária das parcelas vencidas, de forma que a conta elaborada de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 267/2013-CJF, é a que deve prevalecer.Isso posto, HOMOLOGO os cálculos constantes à fl. 316, item 3, dos autos, no qual se aponta o crédito autoral em R$ 12.690,26 (doze mil seiscentos e noventa reais e vinte e seis centavos) e honorários de sucumbência ao patrono da exequente no importe de R$ 6.626,98 (seis mil seiscentos e vinte e seis reais e noventa e oito centavo), atualizados para 07/2017.Nos termos do art. 85, 1º. do Código de Processo Civil condeno a exequente, nesta fase de cumprimento de sentença, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez) por cento sobre a diferença entre o valor defendido e o definido nesta decisão.Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 28, 3º., da Resolução CJF 405 de 09 de junho de 2016, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008465-53.2012.403.6112** - DEVAIR NOGUEIRA CAMILO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVAIR NOGUEIRA CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da leitura do acordo firmado entre as partes (fls. 195), extraem-se duas disposições pelo INSS:Do item 1, a disposição ao pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, ou seja, R$ 58.524,75 a título principal e R$ 5.852,47 como honorários, atualizados para pagamento em 03/2014 (cf. fls. 192).Do item 2 do acordo, verifica-se o estabelecimento que Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei no. 11.960, de 29/06/2009 (grifei).A intepretação conjunta dos itens 1 e 2 da proposta do INSS gera a conclusão que devem ser pagos à parte autora os valores de R$ 58.524,75 (principal) e R$ 5.852,47 (honorários), atualizados, a partir de 03/2014, pelos critérios estabelecidos no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei no. 11.960, de 29/06/2009.Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para nova apuração de haveres.Em seguida, ciência às partes.Intimem-se.

**0000919-10.2013.403.6112** - ALDEMIR MERTODIO BACOVICZ X ANDREIA NOCHETI SIQUEIRA PASSOS X ELVIS DE ASSIS AMARAL X ROBERTO RODOLFO FONSECA X VALDECIR SOUZA OLIVEIRA(SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALDEMIR MERTODIO BACOVICZ

Vistos, etc.Comprovado o pagamento dos valores referentes à condenação sucumbencial fixados pela r. sentença de fls. 75/77, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

**0000509-15.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008500-76.2013.403.6112) AUTO POSTO PARQUE DO POVO LTDA X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO PARQUE DO POVO LTDA

Fls. 232: defiro. Providencie-se a penhora através do sistema ARISP, ficando a exequente intimada a providenciar o recolhimento das custas/emolumentos do ato.Após, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação dos executados. Nomeio o executado Luiz Antônio da Silva depositário do bem.Sem prejuízo, comuniquem-se aos demais Juízos que determinaram a penhora.

**0004813-23.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010028-19.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA) X JAIME TREVIZAN(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X JAIME TREVIZAN

Fls. 281: defiro. oficie-se conforme requerido.Sem prejuízo, minute-se o desbloqueio dos valores indicados às fls. 273/274.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003319-65.2011.403.6112** - PAULO CESAR CHAVES(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR CHAVES X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0007832-42.2012.403.6112** - APARECIDA VENENO VASCOTO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA VENENO VASCOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0010855-93.2012.403.6112** - JOAO HUSS NETO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HUSS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se os autos à contadoria para manifestação sobre o alegado às fls. 318/321, devendo, se for o caso, retificar os cálculos apresentados, nos termos requerido.Cumprida a determinação, sendo apresentados cálculos diversos, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0005768-25.2013.403.6112** - ENEDINA SOUZA SISILIO(SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEDINA SOUZA SISILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Propostos cálculos pela parte autora, o INSS os impugnou, tendo os autos sido remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou cálculo conforme parecer de fl. 230, assentando o acerto dos valores propostos pela autarquia.Intimada, a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.Isso posto, ACOLHO a impugnação oposta pelo INSS e HOMOLOGO os cálculos constantes às fl. 221/222, correspondentes a R$ 18.106,22 (dezoito mil cento e seis reais e vinte e dois centavos) em relação ao principal e R$ 1.766,20 (mil setecentos e sessenta e seis reais e vinte centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para 08/2017.Mantenho a gratuidade de Justiça concedida à parte autora à fl. 103, pois não extraio dos autos fundamentos para revisão daquele decisum.Nos termos do art. 85, 1º. do Código de Processo Civil condeno a exequente, nesta fase de cumprimento de sentença, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez) por cento sobre a diferença entre o valor pleiteado em execução e o definido nesta decisão, suspensa a exigibilidade das verbas em razão da gratuidade de Justiça deferida à parte autora.Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 28, 3º., da Resolução CJF 405 de 09 de junho de 2016, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4, da Lei no. 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório (art. 19, Resolução CJF 405/16).Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003492-50.2015.403.6112** - MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0001816-96.2017.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201483-52.1994.403.6112 (94.1201483-0)) ANTONIO HORTILDES DA COSTA X MARIA FRANCISCA DA COSTA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO HORTILDES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115:O INSS atribui aos credores a demora para satisfação de seus créditos, requerendo por esse motivo a retificação dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, excluindo-se os encargos de mora a contar da liquidação do julgado.Não há, contudo, como se imputar aos credores a responsabilidade pelo atraso na satisfação de seus direitos.O processo originário revestiu-se de elevada complexidade, dada a multiplicidade de autores, e, ao longo da tortuosa tramitação processual, diversos requerentes faleceram, impondo sensível lentidão ao andamento da ação. As dificuldades associadas à identificação dos sucessores não podem, neste momento, recair sobre os autores.Ademais, tivesse o crédito sido reconhecido e pago pela Administração a tempo e modo, a habilitação de herdeiros sequer teria sido necessária.No mais, verifico que os cálculos da contadoria observam o Manual de Cálculos da Justiça Federal, inexistindo nos autos demonstração de fundamento válido para sua reelaboração.Sendo assim, indefiro o requerimento da INSS.Intimem-se. Oportunamente, expeçam-se as requisições de pagamento.

**0003454-67.2017.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201073-91.1994.403.6112 (94.1201073-7)) MARIA LUIZA DA SILVA X ADELAIDE APARECIDA GUARDACHONI DE QUEIROZ X NAYDE DE LIMA PICHIONI X ZORAIDE GUARDACHONI TAVARES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002615-84.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EVANIO CANDIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA ZANON - SP333134
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MTE, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIAO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

**I. Relatório**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante requer a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que autorize e realize o pagamento do seguro desemprego requerido em 24/08/2017, por conta de rescisão sem justa causa do vínculo de emprego como operador de atendimento aeroviário, junto ao empregador Nelson Ferreira de Mattos Neto - ME, no período de 01/04/2015 a 16/08/2017. Sustenta que o benefício foi indevidamente indeferido com o argumento de que a sentença arbitral, que homologou os termos da rescisão contratual, reconhecendo a dispensa imotivada, foi emanada por árbitro cujo nome não consta no rol de habilitados junto ao MTE, não possuindo, portanto, validade. Sustenta, ainda, a ilegalidade do ato uma vez que contraria a lei de arbitragem ao impedir que as partes escolham livremente o árbitro. Afirma que a sentença arbitral é plenamente válida, tendo, inclusive surtido efeitos perante a CEF, ao ingressar com requerimento para levantamento do saldo do FGTS e que os argumentos emanados pela autoridade coatora violam direito líquido e certo. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança. Aduz ser presumida a sua necessidade, uma vez que encontra-se desempregado, sendo esta a finalidade do benefício, suprir a sua subsistência. Apresentou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

Devidamente notificada, a autoridade apresentou suas informações, sustentando a improcedência.

A União foi intimada e apresentou manifestação no sentido de que, na esfera trabalhista, o campo de atuação da arbitragem restringe-se aos conflitos coletivos de trabalho, nos termos do art. 114, §1º da Constituição Federal. Acresce, ainda, a impossibilidade de haver a homologação do contrato de trabalho e a concessão do seguro desemprego por meio de sentença arbitral, nos termos do Memorando-Circular nº 33/CGSAP/DES/SSPE/TEM e requereu a improcedência.

O MPF opinou pelo prosseguimento do feito.

Vieram conclusos.

**II. Fundamentos**

Inexistem preliminares para apreciação. Passo ao mérito.

**A segurança merece ser concedida.**

A documentação juntada comprova que a parte impetrante foi demitida sem justa causa do vínculo de emprego como operador de atendimento aeroviário, junto ao empregador Nelson Ferreira de Mattos Neto, no período de 01/04/2015 a 16/08/2017 e preencheu todos os requisitos para a concessão do seguro desemprego requerido em 24/08/2017.

As razões invocadas para o indeferimento do benefício, por outro lado, não se sustentam e carecem de amparo legal.

Em primeiro lugar, o impetrante preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício, conforme já reconhecido pela autoridade impetrada, ou seja, teve o contrato de trabalho rescindido sem justa causa com a empresa Nelson Ferreira de Mattos Neto, no período de 01/04/2015 a 16/08/2017.

Em segundo lugar, a sentença arbitral foi proferida por árbitro regularmente constituído junto ao Tribunal Arbitral, na forma da Lei nº 9.307/96, tendo sido eleito pelas partes.

Dessa forma, conforme já analisado anteriormente, embora o MTE mantenha cadastro de árbitros para os fins da Lei nº 9.307/96, na forma do Decreto 1.572/95, entendo que a Administração não pode limitar a vontade das partes a escolher apenas árbitros previamente cadastrados junto ao referido Ministério, sob pena de inovar na Lei de Arbitragem e criar limitação indevida ao direito de escolha das partes. Ademais, não há no caso dos autos qualquer indício de deturpação do instituto da mediação como forma de reduzir direitos do trabalhador, pois é o próprio obreiro que busca assegurar a eficácia da decisão arbitral.

Ademais, a União não apresentou nenhum argumento questionando a higidez da sentença arbitral, nada mencionou sobre eventual omissão na decisão, ou a ocorrência de ilegalidade, limitando-se, apenas, a questionar a falta de liminar favorável ao árbitro prolator da decisão, uma vez que a sentença arbitral foi proferida por árbitro não cadastrado no MTE.

A sentença arbitral homologatória de rescisão de contrato de trabalho, portanto, é válida uma vez que produz os mesmo efeitos de sentenças emanadas pelos órgãos do Poder Judiciário, conforme preconiza o artigo 31, da Lei nº 9.307/96.

Neste sentido, há precedente:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. SENTENÇA ARBITRAL. - A Lei 9.307/96, que instituiu a utilização da arbitragem como meio de solução de conflitos, equiparou a sentença arbitral à decisão proferida pelo juiz estatal, nos termos do art. 31. - Para ter validade, a sentença arbitral deve observar a forma prescrita nos arts. 9º e 26 da Lei 9.307/96. - No caso dos direitos oriundos das relações de trabalho, consagrados pela Constituição Federal como direitos sociais e, portanto, fundamentais do indivíduo, há de se considerar que estes são regidos por normas de ordem pública, invioláveis e indisponíveis, atributos que reclamam a submissão dos conflitos daí originários à justiça estatal especializada. - No caso em questão, a homologação de rescisão trabalhista por sentença arbitral mostra-se plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas ao reconhecer a demissão imotivada. - A indisponibilidade não pode ser invocada com a finalidade de prejudicar os próprios destinatários das normas, ou seja, os trabalhadores e segurados da Previdência. Nessa hipótese, a negativa, e não a utilização da arbitragem, é que prejudicaria o próprio direito indisponível. - A sentença proferida por arbitragem se equipara, para todos os efeitos, à sentença judicial, nos termos do art. 31 da Lei 9.307/96. - Não há indícios de fraude na situação trazida aos autos, nem qualquer outro motivo que recomende a rejeição da sentença arbitral, motivo pelo qual o pedido comporta acolhimento. - Reexame necessário improvido. Apelo da União Federal improvido. (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0052637-27.2014.4.03.6301/SP, Rela. Desa. Federal Tania Marangoni, j. em 03/04/2017

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. SEGURO DESEMPREGO. SENTENÇA ARBITRAL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. COMPROVAÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTE. AGRAVO IMPROVIDO. I. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. II. Os acordos/sentenças arbitrais acostados aos autos mostram-se hábeis para a futura liberação das parcelas do seguro desemprego em nome dos eventuais beneficiários. III. Faz jus a impetrante ao reconhecimento e validade de suas decisões perante a autoridade impetrada no tocante aos procedimentos trabalhistas, mais especificamente àquelas que versem sobre a liberação das parcelas de seguro desemprego ante a liquidez e certeza demonstradas nos autos. IV. O STJ, em recente acórdão, bem explicitou o alcance do art. 489 do CPC/2015 e a inaplicabilidade de questionamentos embasados apenas em motivação diversa daquela adotada pelo Relator (EDcl no AgRg nos Embargos de Divergência no Resp 1.483.155 - BA, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 03/08/2016). V. A decisão agravada está de acordo com o princípio da dialética recursal, seguindo jurisprudência dominante. Inexiste qualquer vício a justificar a sua reforma. VI. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 356943 - 0006148-16.2015.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2018 )

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO. SEGURO-DESEMPREGO. SENTENÇA ARBITRAL. VALIDADE. INSTRUMENTO VÁLIDO PARA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SEGURANÇA CONCEDIDA. - O seguro-desemprego, previsto nos arts. 7º, II, e 201, III, da Constituição Federal, encontra-se disciplinado pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, que, em seu art. 3º, definiu o fato gerador (situação de desemprego involuntário) e os requisitos necessários à sua percepção. - Não assiste razão à União ao negar ao trabalhador o recebimento do seguro-desemprego, sob o fundamento de que a homologação da rescisão do contrato de trabalho mediante sentença arbitral é nula, por não ter a Lei nº 9.307/96 conferido jurisdição ao árbitro para decidir controvérsias relativas a direitos indisponíveis. - O princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado e não pode ser interpretado de forma a prejudicá-lo. Revela-se desnecessária, por conseguinte, a homologação da demissão por parte do respectivo sindicato ou de representante do Ministério do Trabalho, não havendo que se falar em violação ao art. 477, § 1º, da CLT. A sentença arbitral possui a mesma validade e eficácia de uma decisão proferida pelos órgãos do Poder Judiciário, constituindo, inclusive, título executivo, ex vi do art. 31 da Lei 9.307/96.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370909 - 0004591-15.2016.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2018 )

O risco de lesão era manifesto, pois, o benefício tem caráter alimentar, não sendo razoável que aguarde até decisão final nos autos.

**III. Dispositivo**

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para confirmar a liminar e reconhecer em favor da impetrante o direito líquido e certo, para considerar válida a sentença arbitral e, de receber as parcelas do seguro desemprego requerido em 24/08/2017, em razão do encerramento do vínculo de emprego, sem justa causa, junto ao empregador Nelson Ferreira de Mattos Neto - ME, no período de 01/04/2015 a 16/08/2017, bem como, confirmar a determinação à autoridade impetrada para que pagasse todas as parcelas já vencidas de uma única vez e as vincendas conforme calendário ou previsão em normativos, segundo a data do requerimento.

Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Custas pela União. Decisão sujeita ao reexame.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**RIBEIRãO PRETO, 20 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003073-04.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RONALDO GENARI, SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI, RONALDO JOSE GENARI, CAROLINE FRANCO DE LIMA CAMPOS, RICARDO JOSE GENARI, ROGERIA GENARI LIRA, JOSE CARLOS LIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação declaratória na qual os autos aduzem que são produtores rurais e firmaram cinco cédulas de crédito rural com a CEF, oferecendo como garantia o resultado da produção agrícola e a hipoteca do imóvel rural "Fazenda Nossa Senhora Desterro", matrícula 1075, localizada em Sacramento/MG, então avaliada em R$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais). Aduzem que houve atrasos na colheita em razão de chuvas que acarretaram queda de 41% na safra agrícola, bem como, teria ocorrido queda de 05% no valor da soja comercializada, de tal forma que não puderam honrar com os compromissos assumidos perante a CEF e incidiram em inadimplência. Sustenta que tentaram obter a prorrogação dos contratos, porém, sem sucesso. Invocam o direito à renovação do prazo para pagamento e prorrogação dos contratos e, ao final, pedem a procedência da ação para declarar a prorrogação das Cédulas de Créditos Rurais, objeto da presente lide, pelo prazo de 03 anos, com prazo de carência de 01 para o pagamento da primeira parcela da prorrogação, com data final de vencimento em agosto de 2020, inclusive, com antecipação da tutela. Pedem, ainda, a exclusão de restrições em cadastros de inadimplentes. Apresentaram documentos e pediram que o recolhimento das custas se desse ao final da ação em razão de dificuldades financeiras.

Inicialmente, foi diferido o pagamento das custas e designada audiência de conciliação, com a suspensão dos procedimentos de execução até a realização do ato. Foram realizadas duas audiências, porém, a conciliação restou infrutífera. Os autos reiteram o pedido de antecipação da tutela.

A CEF foi citada e apresentou contestação na qual aduziu a improcedência. Foi requerido que os procedimentos de execução voltassem a ter seu curso normal.

Vieram os autos conclusos.

**Fundamento e decido.**

**Em análise inicial que se faz neste momento, estão ausentes os requisitos para a concessão da liminar tal qual requerida.**

Os autores invocam o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 7.843/89, que dispõe:

"Parágrafo único: Fica assegurada a prorrogação dos vencimentos de operações rurais. Obedecidos os encargos vigentes, quando o rendimento propiciado pela atividade objeto de financiamento foi insuficiente para o resgate da dívida, ou a falta de pagamento tenha decorrido de frustração de safras, falta de mercado para os produtos ou outros motivos alheios à vontade e diligência do devedor, assegurada a mesma fonte de recursos do crédito original."

Todavia, aparentemente, não teria aplicação ao caso dos autos a norma em referência, pois, como apontou a CEF em sua contestação, os documentos apontam que, em abril de 2017, os autores declararam dificuldade na comercialização da safra em razão de atraso na colheita por causa de chuvas e pediram a prorrogação do vencimento dos contratos para 24/08/2017, o que lhes foi deferido pela ré. Nada foi alegado quando a quebra de safra e, ainda, assinaram os termos de fiéis depositários da colheita.

Portanto, haveria comportamento contraditório dos autos, já que os laudos juntados aos autos para demonstrar a referida perda de safra datam de 25 de abril de 2017, ou seja, mesma data das declarações de depositários fiéis, o que gera dúvidas sobre se este fato efetivamente ocorreu ou se as declarações de depositários fiéis seriam falsas. Ademais, não se demonstra que algum valor tenha sido pago, ainda que parcialmente à CEF, proporcionalmente à quebra da safra, de forma a tornar-se ausente a boa-fé contratual.

Portanto, nesta fase processual, não há prova suficiente dos fatos alegados na inicial de forma a amparar a antecipação da tutela, devendo, por ora, serem mantidas as cláusulas contratuais e a boa-fé, haja vista que o alongamento da dívida já foi deferido anteriormente com base em outro motivo.

**Fundamentei. Decido.**

Ante o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** e revogo a decisão inicial que determinou a suspensão dos procedimentos de cobrança e execução, pois já realizadas as audiências e não obtida a conciliação.

Vistas aos autores sobre os documentos apresentados pela CEF.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

**RIBEIRãO PRETO, 20 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003073-04.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RONALDO GENARI, SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI, RONALDO JOSE GENARI, CAROLINE FRANCO DE LIMA CAMPOS, RICARDO JOSE GENARI, ROGERIA GENARI LIRA, JOSE CARLOS LIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação declaratória na qual os autos aduzem que são produtores rurais e firmaram cinco cédulas de crédito rural com a CEF, oferecendo como garantia o resultado da produção agrícola e a hipoteca do imóvel rural "Fazenda Nossa Senhora Desterro", matrícula 1075, localizada em Sacramento/MG, então avaliada em R$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais). Aduzem que houve atrasos na colheita em razão de chuvas que acarretaram queda de 41% na safra agrícola, bem como, teria ocorrido queda de 05% no valor da soja comercializada, de tal forma que não puderam honrar com os compromissos assumidos perante a CEF e incidiram em inadimplência. Sustenta que tentaram obter a prorrogação dos contratos, porém, sem sucesso. Invocam o direito à renovação do prazo para pagamento e prorrogação dos contratos e, ao final, pedem a procedência da ação para declarar a prorrogação das Cédulas de Créditos Rurais, objeto da presente lide, pelo prazo de 03 anos, com prazo de carência de 01 para o pagamento da primeira parcela da prorrogação, com data final de vencimento em agosto de 2020, inclusive, com antecipação da tutela. Pedem, ainda, a exclusão de restrições em cadastros de inadimplentes. Apresentaram documentos e pediram que o recolhimento das custas se desse ao final da ação em razão de dificuldades financeiras.

Inicialmente, foi diferido o pagamento das custas e designada audiência de conciliação, com a suspensão dos procedimentos de execução até a realização do ato. Foram realizadas duas audiências, porém, a conciliação restou infrutífera. Os autos reiteram o pedido de antecipação da tutela.

A CEF foi citada e apresentou contestação na qual aduziu a improcedência. Foi requerido que os procedimentos de execução voltassem a ter seu curso normal.

Vieram os autos conclusos.

**Fundamento e decido.**

**Em análise inicial que se faz neste momento, estão ausentes os requisitos para a concessão da liminar tal qual requerida.**

Os autores invocam o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 7.843/89, que dispõe:

"Parágrafo único: Fica assegurada a prorrogação dos vencimentos de operações rurais. Obedecidos os encargos vigentes, quando o rendimento propiciado pela atividade objeto de financiamento foi insuficiente para o resgate da dívida, ou a falta de pagamento tenha decorrido de frustração de safras, falta de mercado para os produtos ou outros motivos alheios à vontade e diligência do devedor, assegurada a mesma fonte de recursos do crédito original."

Todavia, aparentemente, não teria aplicação ao caso dos autos a norma em referência, pois, como apontou a CEF em sua contestação, os documentos apontam que, em abril de 2017, os autores declararam dificuldade na comercialização da safra em razão de atraso na colheita por causa de chuvas e pediram a prorrogação do vencimento dos contratos para 24/08/2017, o que lhes foi deferido pela ré. Nada foi alegado quando a quebra de safra e, ainda, assinaram os termos de fiéis depositários da colheita.

Portanto, haveria comportamento contraditório dos autos, já que os laudos juntados aos autos para demonstrar a referida perda de safra datam de 25 de abril de 2017, ou seja, mesma data das declarações de depositários fiéis, o que gera dúvidas sobre se este fato efetivamente ocorreu ou se as declarações de depositários fiéis seriam falsas. Ademais, não se demonstra que algum valor tenha sido pago, ainda que parcialmente à CEF, proporcionalmente à quebra da safra, de forma a tornar-se ausente a boa-fé contratual.

Portanto, nesta fase processual, não há prova suficiente dos fatos alegados na inicial de forma a amparar a antecipação da tutela, devendo, por ora, serem mantidas as cláusulas contratuais e a boa-fé, haja vista que o alongamento da dívida já foi deferido anteriormente com base em outro motivo.

**Fundamentei. Decido.**

Ante o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** e revogo a decisão inicial que determinou a suspensão dos procedimentos de cobrança e execução, pois já realizadas as audiências e não obtida a conciliação.

Vistas aos autores sobre os documentos apresentados pela CEF.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

**RIBEIRãO PRETO, 20 de fevereiro de 2018.**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4930**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007350-27.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FERNANDO LAZARI

Tendo em vista o julgamento definitivo da presente demanda, requeiram as partes o que for do interesse. Caso haja crédito, deverá a parte credora promover a execução do julgado mediante a digitalização das peças necessárias e distribuição no sistema PJE, informando nestes autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0005898-45.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDSON WILLIAM ZAPPAROLLI

Vista à CEF.

**0007998-70.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JANAINA CRISTINA LORENCATO POLI

Fl. 81: defiro. No entanto, deverá a CEF providenciar os recolhimentos das custas necessárias à distribuição da carta precatória a ser expedida, que será transmitida por correio eletrônico (malote digital).

**MONITORIA**

**0014646-76.2007.403.6102 (2007.61.02.014646-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ CARLOS DA FONSECA JUNIOR X LINCOLN CARLOS DA FONSECA X MARIA HELENA TEORO DA FONSECA(SP258208 - LUIZ CARLOS DA FONSECA JUNIOR)

intime-se a parte requerida (executada), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R$ 58.472,17, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo.

**0002395-50.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X GIRSON VIEIRA DO NASCIMENTO

Acolho o pedido de suspensão da execução nos termos do artigo 921, III, do CPC. Ao arquivo sobrestado.

**0003393-18.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEXANDRE RODRIGUES PALANCIO

Acolho o pedido de suspensão da execução nos termos do artigo 921, III, do CPC. Ao arquivo sobrestado.

**0003399-25.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO MARCOS DA SILVA

Vista à parte requerente.

**0005619-59.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MARLI APARECIDA DA SILVA

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho retro, visto que o endereço noticiado pela CEF à fl.117 já foI diligenciado. Assim, intime-se a exequente para apresentar endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s), no prazo de quinze dias. Saliento que no caso de endereço fora da jurisdição deste Juízo, deverá a exequente recolher as custas de distribuição e diligências necessárias para realização do ato deprecado.Em termos, prossiga-se.Intime(m)-se.

**0000430-66.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS EDUARDO BONFA FRANCA(SP178014 - FULVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTTO)

Vista à parte requerente.

**0008855-82.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA DA PENHA PEDROSO DOS SANTOS(SP184652 - ELAINE CRISTINA CAMPOS)

Vista à parte requerente.

**0008883-16.2015.403.6102** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X ALT - EQUIPAMENTOS MEDICOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP248154 - GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN)

intime-se a parte requerida (executada), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R$ 26.553,51, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo.

**0008884-98.2015.403.6102** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X BRASCOM HOME TELEMARKETING LTDA - ME

Vista à parte requerente.

**0011711-82.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ZUCCHI ATACADISTA E IMPORTADORA DE FERRAGENS LTDA X BEATRIZ ALMEIDA FRANCO X DANIEL FRANCO CABRAL

Preliminarmente, intime-se a exequente para recolher e juntar nos autos as custas de distribuição e diligências necessárias para realização do ato deprecado.Em termos, depreque-se a citação e intimação da(s) parte(s) requerida(s) nos termos do artigo 700 e seguintes do CPC, observando-se o prazo de 15 dias para interposição dos embargos monitórios. Em caso de pagamento integral no mesmo prazo, o réu será isento do pagamento das custas processuais(parágrafo primeiro do artigo 701 do CPC).Nos termos do artigo 701, arbitro os honorários em 5% do valor da causa.Intime(m)-se.

**0005701-85.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ENGESAT TELECOMUNICACOES LTDA - ME X ROSANE RAMOS DA VEIGA

Vista à parte requerente.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000592-27.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DAVID SPOSITO JUNIOR - ME

De ofício:...vista da pesquisa RENAJUD/CPFL.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001260-32.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007843-67.2013.403.6102) GERALDO DO NASCIMENTO MARTINS(SP268874 - BRUNO DE PAULA ORLANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

intime-se a parte requerida (executada), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R$ 5.974,75, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo.

**0004925-22.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008013-05.2014.403.6102) T.S.M. SERVICOS E LOCACOES DE MAQUINAS LTDA - ME X SAULO VALERIANO MOREIRA(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Intimem-se os embargantes para pagamento do débito apurado pela exequente CEF à fl.50, no valor de R$6.027,50(posicionado em abril/2017), ou, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Saliento, no caso de não pagamento, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, sem prejuízo de eventual penhora de bens, nos termos do art.523 e seguintes do CPC.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0304454-94.1996.403.6102 (96.0304454-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUTO POSTO JANDAIA LTDA X PERCILIA PEREIRA DE SOUZA X ELDENITA DE ARAUJO LOPES FREITAS X MARCOS LUIZ FREITAS DE JESUS - ESPOLIO X RAQUEL DE ARAUJO LOPES FREITAS(SP314999 - FABIO LUIS PEREIRA DE SOUZA)

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

**0015378-57.2007.403.6102 (2007.61.02.015378-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ESTRUTURAS METALICAS SERTAOZINHO LTDA X SOLANGE PEREIRA COSTA X ROSANGELA REGINA PEREIRA COSTA

Depreque(m)-se a(s) diligência(s) requerida(s). Deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias para instrução da carta precatória a ser expedida à Justiça Estadual.

**0001771-35.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA APARECIDA MAZZO - ESPOLIO X CAROLINA MAZZO MARTINEZ(SP026351 - OCTAVIO VERRI FILHO E SP197869 - MARINA MEZZAVILLA VERRI E SP243379 - ALEXANDRE MEZZAVILLA VERRI)

Vista à parte executada do(s) bloqueio(s) efetuado(s) pelo sistema Bacenjud, na pessoa da ilustre defesa.

**0005388-32.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WANDERLINA APARECIDA GALVAO DE OLIVEIRA

Diante da inércia da exequente CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0005944-34.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X F A LIMA ME X FRANCISCA ARLANIA LIMA

Depreque(m)-se a(s) diligência(s) requerida(s). Deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias para instrução da carta precatória a ser expedida à Justiça Estadual.

**0007966-65.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BRASIL CONSTRUCOES & PARTICIPACOES LTDA X MAURO AMORIM X MARIO ANTONIO ALVES AMORIM(SP135349 - MARCELO CARVALHO RIZZO)

De ofício:...vista da pesquisa RENAJUD.

**0004582-60.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LETICIA NOYA DOS SANTOS

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl.71.No mais, defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado de cópias, observado o Provimento 064/05. Em termos, intime-se o patrono da autora para retirar a documentação no prazo de 05 dias.Após, ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

**0003305-38.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REGISTRO E UVA AUTO POSTO LTDA X BRENO CALIXTO DIAS REGISTRO X CLAYTON CESAR UVA

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0300739-73.1998.403.6102 (98.0300739-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304454-94.1996.403.6102 (96.0304454-7)) MARCOS LUIZ FREITAS DE JESUS - ESPOLIO(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS LUIZ FREITAS DE JESUS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à parte exequente em face do depósito efetuado pela CEF. Havendo concordância, desde logo, autorizo o levantamento expedindo-se o competente alvará.

**0010863-13.2006.403.6102 (2006.61.02.010863-4)** - WILLIAN ROGERIO ESTANISLAU DA CRUZ X SOLANGE TRINCA DA CRUZ(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D´ANDREA E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN ROGERIO ESTANISLAU DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE TRINCA DA CRUZ

Defiro o pedido de suspensão do feito, com fundamento no art. 921, III, do CPC.Remetam-se os presentes autos e a ação principal ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação da parte interessada.P.I.

**0009640-70.2007.403.6108 (2007.61.08.009640-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X ANA MARIA BACCEGA DE OLIVEIRA(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ANA MARIA BACCEGA DE OLIVEIRA

Vista à parte requerente.

**0000024-55.2008.403.6102 (2008.61.02.000024-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FREITAS E MATTOS COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X NORIVAL FREITAS DE MATTOS X RAFAEL FERNANDO MENDONCA DE FREITAS MATTOS(SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FREITAS E MATTOS COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORIVAL FREITAS DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL FERNANDO MENDONCA DE FREITAS MATTOS

intime-se a parte requerida (executada), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R$ 114.327,66, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo.

**0010662-50.2008.403.6102 (2008.61.02.010662-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANILA CARLA SIMOES DOS SANTOS X ANDRE LUIS FRANZONI(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA E SP274240 - WILSON JOSE FURLANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILA CARLA SIMOES DOS SANTOS

Vista à parte requerente.

**0011209-90.2008.403.6102 (2008.61.02.011209-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANA CAROLINA ACORSINI CHINAGLIA X CARMEM SILVIA ACORSINI CHINAGLIA X LUIZ ANTONIO CHINAGLIA(SP107991 - MILTON ALEX BORDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CAROLINA ACORSINI CHINAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEM SILVIA ACORSINI CHINAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO CHINAGLIA

De ofício:...vista da pesquisa RENAJUD.

**0013383-38.2009.403.6102 (2009.61.02.013383-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EVANDRO FERREIRA SALVI X ANGELO SALVI NETO X VALERIA LUCIA FERREIRA SALVI(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO FERREIRA SALVI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO SALVI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA LUCIA FERREIRA SALVI(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI)

Acolho o pedido de suspensão da execução nos termos do artigo 921, III, do CPC. Ao arquivo sobrestado.

**0000306-25.2010.403.6102 (2010.61.02.000306-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROBERTA DIAS PEREIRA(SP265227 - ANTONIO DAVID DE OLIVEIRA TORRES) X JOSE ROBERTO DIAS PEREIRA(SP265227 - ANTONIO DAVID DE OLIVEIRA TORRES) X TANIA REGINA PAGLIUSO DIAS PEREIRA(SP265227 - ANTONIO DAVID DE OLIVEIRA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTA DIAS PEREIRA

Fl. 238: defiro. Oficie-se ao CIRETRAN solicitando-se sejam informados os nomes das financeiras e, se possível, os respectivos endereços. No mais, providencie a Secretaria data e horário para realização do leilão do(s) veículo(s) indicado(s). Em seguida, expeçam-se os competentes editais providenciando-se a afixação de cópia no átrio do fórum, bem como a publicação no Diário Oficial eletrônico. Por último, expeça-se, se for o caso, mandado de reavaliação do bem penhorado, bem como a intimação das partes, inclusive da reavaliação.Quanto ao imóvel indicado, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

**0001110-22.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VIA BRASIL PORTAS E BATENTES LTDA - ME X ROGER FABIANO DIAS X THIAGO LUIS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIA BRASIL PORTAS E BATENTES LTDA - ME

De ofício:...vista da pesquisa RENAJUD.

**0001679-23.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO SERGIO FERREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO FERREIRA JUNIOR

De ofício:...vista da pesquisa RENAJUD.

**0007972-09.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP235356 - TIAGO FERNANDO PONCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RIBEIRO DA SILVA

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

**0008748-09.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP331338 - FELIPE LOPES DOS SANTOS E SP105090 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA

De ofício:...vista da pesquisa RENAJUD.

**0008751-61.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X APARECIDA CRISPIM AVELINO DOS SANTOS(SP106807 - CARLOS SERGIO MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA CRISPIM AVELINO DOS SANTOS

Fl.144: por ora, aguarde-se o decurso de prazo para eventual interposição de recurso de apelação. Int.

**0009204-56.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA LUCIA DE FREITAS PIRES CORREA(SP272080 - FERNANDA CRISTINA PIRES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA DE FREITAS PIRES CORREA

intime-se a parte requerida (executada), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R$ 20.080,03, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo.

**0009810-84.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VERA LUCIA LUCAS MADALENO DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA LUCAS MADALENO DE MENDONCA

Chamo o feito à ordem.Diante da informação retro, reconsidero o despacho de fl.66, visto que levantamento da penhora foi deferido em favor da requerida, conforme o julgado de fls.59/60. Assim, intime-se a exequente CEF para efetuar a devolução dos valores apropriados, mediante depósito judicial nos autos.Efetuado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da requerida Vera Lúcia Lucas Madaleno de Mendonça, observadas as cautelas de praxe.Após, intime-se a parte interessada para retirá-lo, observado o prazo de sessenta dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.Em termos, ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime(m)-se.

**0000478-59.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE MARIA MARSON SANCHES X JOSE CARLOS CASTELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA MARSON SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS CASTELLI

Vista à parte requerente.

**0000866-59.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MIGUEL RICARDO HEGEDUS FREGNANI(SP176341 - CELSO CORREA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL RICARDO HEGEDUS FREGNANI

intime-se a parte requerida (executada), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R$ 97.970,86, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo.

**0001287-49.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS FERREIRA

Vista à parte requerente.

**0004359-44.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE ROBERTO MOREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO MOREIRA JUNIOR

De ofício:...vista da pesquisa RENAJUD.

**0004360-29.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE LEONEL MAGNANI X IVANA APARECIDA MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANA APARECIDA MEDEIROS

Acolho o pedido de suspensão da execução nos termos do artigo 921, III, do CPC. Ao arquivo sobrestado.

**0005661-11.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004575-05.2013.403.6102) FRANCINE FREZZATTI NEGREIROS - ME X ANTONIO CARLOS GOMES SIMOES X FRANCINE FREZZATTI NEGREIROS(SP152823 - MARCELO MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCINE FREZZATTI NEGREIROS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS GOMES SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCINE FREZZATTI NEGREIROS

Acolho o pedido de suspensão da execução nos termos do artigo 921, III, do CPC. Ao arquivo sobrestado.

**0006456-80.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO SERGIO SANTA CAPITA(SP194444 - ROBERTO LUIS ARIKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO SANTA CAPITA

intime-se a parte requerida (executada), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R$ 66.003,93, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0010167-69.2009.403.6102 (2009.61.02.010167-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRE SIMOES POCH) X LUANA SARQUEZE DOMINICHELLI(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY)

Tendo em vista o julgamento definitivo da presente demanda, requeiram as partes o que for do interesse. Caso haja crédito, deverá a parte credora promover a execução do julgado mediante a digitalização das peças necessárias e distribuição no sistema PJE, informando nestes autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0002011-14.2017.403.6102** - JAQUELINE ELKIANE MIZUNO LEITAO X JAQUELINE ELKIANE MIZUNO LEITAO X RICARDO CESAR LEITAO(SP251352 - RAFAEL APOLINARIO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vista à parte requerente.

**Expediente Nº 5016**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036954-22.2002.403.0399 (2002.03.99.036954-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE FERNANDO ROQUE X CELSO RENATO LAVRALDO X JOSE ARNALDO SEMBENELLI(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES)

Fl. 3056: Diante do tempo decorrido desde a cota ministerial, oficie-se conforme requerido e dê-se vista às partes da resposta.Fl. 3058: Regularizada a situação, proceda-se a intimação da defesa conforme item supra.

**0008232-33.2005.403.6102 (2005.61.02.008232-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JULIO CESAR RODRIGUES GOES(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO) X RUBEN PENHA NETO X MURILO SIQUEIRA PENHA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ANTONIO MENDES HERCULANO X PAULO FRANCISCO DE CARVALHO X EDISON PENHA(SP134281 - SANDRA CASELLA PETEROSSI)

I-Diante das informações de fls. 725/727, defiro os pedidos de fls. 730 e 734/735 para declarar a extinção da punibilidade dos fatos relativos aos débitos referentes à NFLD nº 35.502.724-0.II-Quanto aos demais créditos, oficie-se conforme requerido, anotando-se prazo de 20 dias para resposta e, com sua juntada aos autos, abra-se nova vista às partes.

**0000088-21.2015.403.6102** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ALEX SANDRO ALVES X WALDOMIRO ZOLA X NELSON APARECIDO BOTIAO JUNIOR X MARESSA HERNANDEZ FURTADO X MARCOS VINICIUS ZOLA X MARCELA DE CASSIA TOLEDO ZOLA X WALDOMIRO CARLOS ZOLA X JOSE CARLOS PEDROSA X HUMBERTO ALVES DE OLIVEIRA X CLAUDIONOR COSTA(SP282018 - ALLAN DE MELLO CRESPO)

DESIGNADA AUDIENCIA NOS AUTOS DA CARTA PRECATORIA EXPEDIDA PARA A 3A VARA O FORUM ESTADUAL DE BEBEDOURO - DATA: 05/03/2018, ÀS 15H50.

**0001322-04.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MCM COMERCIO E ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA - EPP X MARCIO PRADO TOMAZELLA X MARCO ANTONIO RAMPIN(SP201376 - EDER AUGUSTO CONTADIN E SP150538 - RUBENS MENDONCA PEREIRA E SP392099 - MAYARA MOREIRA ARCARA E SP369120 - JESSICA IARA DE SOUSA FRATA)

I-Anotamos que da análise dos autos cabível a este tempo, não vislumbramos nenhuma das situações que autorizam a absolvição sumária nos moldes estatuídos pelo art. 397, do CPP.Os arrazoados trazidos pela defesa se referem a questões de fato, que serão objeto de instrução probatória e devida análise no momento da sentença, impondo-se a plena instrução do feito, após o que, já em um juízo de cognição completa e exauriente, voltarão a ser objeto de deliberação.Assim, prevalece o recebimento da denúncia.II-Por ora, abra-se vista às partes para manifestação acerca da necessidade de inquirição das testemunhas, notadamente em razão de tratar-se do auditor fiscal que atuou no processo administrativo, bem como de feito cuja prova é eminentemente documental.Int.

**0001193-62.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000088-21.2015.403.6102) JUSTICA PUBLICA X FELIPE TOLEDO ZOLA X WALDOMIRO CARLOS ZOLA X JOSE CARLOS PEDROSA X HUMBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP282018 - ALLAN DE MELLO CRESPO)

DESIGNADA AUDIENCIA NOS AUTOS DA CARTA PRECATORIA EXPEDIDA PARA A 3A VARA O FO RUM ESTADUAL DE BEBEDOURO - DATA: 05/03/2018, ÀS 15H50.

**0001194-47.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000088-21.2015.403.6102) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X PRISCILA GRACIELE ZOLA VIEIRA PINTO X WALDOMIRO CARLOS ZOLA X JOSE CARLOS PEDROSA X HUMBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP282018 - ALLAN DE MELLO CRESPO) X CLAUDIONOR COSTA

DESIGNADA AUDIENCIA NOS AUTOS DA CARTA PRECATORIA EXPEDIDA PARA A 3A VARA O FO RUM ESTADUAL DE BEBEDOURO - DATA: 05/03/2018, ÀS 15H50.

**0001196-17.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000088-21.2015.403.6102) JUSTICA PUBLICA X MARCOS VINICIUS ZOLA X WALDOMIRO CARLOS ZOLA X JOSE CARLOS PEDROSA X HUMBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP282018 - ALLAN DE MELLO CRESPO)

DESIGNADA AUDIENCIA NOS AUTOS DA CARTA PRECATORIA EXPEDIDA PARA A 3A VARA O FO RUM ESTADUAL DE BEBEDOURO - DATA: 05/03/2018, ÀS 15H50.

**0001197-02.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000088-21.2015.403.6102) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X MARIA DA CONCEICAO ZOLA X WALDOMIRO CARLOS ZOLA X JOSE CARLOS PEDROSA X HUMBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP282018 - ALLAN DE MELLO CRESPO) X CLAUDIONOR COSTA

DESIGNADA AUDIENCIA NOS AUTOS DA CARTA PRECATORIA EXPEDIDA PARA A 3A VARA O FO RUM ESTADUAL DE BEBEDOURO - DATA: 05/03/2018, ÀS 15H50.

**0001198-84.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000088-21.2015.403.6102) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X WALDOMIRO ZOLA X WALDOMIRO CARLOS ZOLA X JOSE CARLOS PEDROSA X HUMBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP282018 - ALLAN DE MELLO CRESPO)

DESIGNADA AUDIENCIA NOS AUTOS DA CARTA PRECATORIA EXPEDIDA PARA A 3A VARA O FO RUM ESTADUAL DE BEBEDOURO - DATA: 05/03/2018, ÀS 15H50.

**0001199-69.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000088-21.2015.403.6102) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X PATRICIA CARLA TOLEDO X WALDOMIRO CARLOS ZOLA X JOSE CARLOS PEDROSA X HUMBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP282018 - ALLAN DE MELLO CRESPO)

DESIGNADA AUDIENCIA NOS AUTOS DA CARTA PRECATORIA EXPEDIDA PARA A 3A VARA O FO RUM ESTADUAL DE BEBEDOURO - DATA: 05/03/2018, ÀS 15H50.

**0001200-54.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000088-21.2015.403.6102) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X NELSON APARECIDO BOTIAO JUNIOR X WALDOMIRO CARLOS ZOLA X JOSE CARLOS PEDROSA X HUMBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP282018 - ALLAN DE MELLO CRESPO)

DESIGNADA AUDIENCIA NOS AUTOS DA CARTA PRECATORIA EXPEDIDA PARA A 3A VARA O FO RUM ESTADUAL DE BEBEDOURO - DATA: 05/03/2018, ÀS 15H50.

**0001201-39.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000088-21.2015.403.6102) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ALEX SANDRO ALVES X WALDOMIRO CARLOS ZOLA X JOSE CARLOS PEDROSA X HUMBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP282018 - ALLAN DE MELLO CRESPO)

DESIGNADA AUDIENCIA NOS AUTOS DA CARTA PRECATORIA EXPEDIDA PARA A 3A VARA O FO RUM ESTADUAL DE BEBEDOURO - DATA: 05/03/2018, ÀS 15H50.

**0001202-24.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000088-21.2015.403.6102) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X MARESSA HERNANDEZ FURTADO ZOLA X WALDOMIRO CARLOS ZOLA X JOSE CARLOS PEDROSA X HUMBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP282018 - ALLAN DE MELLO CRESPO)

DESIGNADA AUDIENCIA NOS AUTOS DA CARTA PRECATORIA EXPEDIDA PARA A 3A VARA O FO RUM ESTADUAL DE BEBEDOURO - DATA: 05/03/2018, ÀS 15H50.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001045-63.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: GORDO ROLAMENTOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DOS SANTOS BIGATON - SC16924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Gordo Rolamentos Eireli** contra o **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a prolação de decisões de mérito nos pedidos de restituição identificados nos documentos que acompanham a inicial, com base no argumento de que já expirou o prazo normativamente previsto para tanto.

A autoridade impetrada deixou de prestar informações. A União se limitou a manifestar interesse em participar do feito. O Ministério Público Federal juntou manifestação, na qual não se pronunciou sobre o mérito da causa.

**Relatei o que é suficiente e, em seguida, decido.**

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

**No mérito**, a impetrante fundamenta a sua pretensão no argumento de que os pedidos de restituição ainda não tinham sido decididos na data da impetração, apesar de terem sido protocolizadas há mais de 360 dias, razão pela qual está sendo violado o disposto pelo art. 24 da Lei nº 11.457-2007.

Acerca do tema, lembro que nos autos do mandado de segurança nº 11698-83.2015.403.6102, analisando caso idêntico ao presente, o eminente colega Juiz Federal João Eduardo Consolim esclareceu suficientemente a questão na sentença que elaborou para aquele caso, evidenciando a necessidade de assegurar no caso concreto a razoável duração dos processos prevista constitucionalmente. É ler:

> "É de se ponderar que a possibilidade de análise e revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. Desta forma, mostra-se injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo, o que sugere a omissão da autoridade impetrada.
>
> Com efeito, a Emenda Constitucional n. 45/2004 erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando, ao artigo 5.°, da Constituição, o inciso LXXVIII, que dispõe: *'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.'*
>
> O princípio constitucional da eficiência também assegura a razoável duração do processo, não podendo a autoridade impetrada postergar, indefinidamente, a conclusão do procedimento administrativo.
>
> Anoto, nesta oportunidade, que o procedimento administrativo tributário está regulamentado no Decreto n. 70.235/1972. No entanto, não havia norma legal relativa à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
>
> Essa questão foi solucionada com o advento da Lei n. 11.457/2007, publicada em 19.3.2007, que trouxe previsão específica:
>
> "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
>
> Assim, evidenciada a demora para a análise da revisão requerida no âmbito administrativo, resta patente a ilegalidade, por omissão, da autoridade pública, a ferir direito líquido e certo da impetrante. Ademais, o contribuinte não pode ser penalizado pelos entraves administrativos criados decorrentes do "Programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais", instituído pela Portaria RFB n. 453/2013.
>
> No presente caso, não se questionam os bons propósitos de gestão da Receita Federal acerca do seu acervo pendente de julgamento. Todavia, cabe ressaltar que a lei confere à Administração prazo razoável para o julgamento dos processos administrativos, que não pode se valer de qualquer subterfúgio para escapar ao seu cumprimento.
>
> Não deve ser acolhido o argumento de que, apesar de receber todos os processos em análise no contencioso administrativo da Receita Federal, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto não tem competência para julgá-los. Com efeito, essa orientação serve apenas à condução interna do Órgão."

Reitero, para que sirvam de fundamento para presente sentença, os argumentos do referido precedente. Ademais, acresço que a autoridade responsável pela Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (Cocaj) nem mesmo em tese dispõe de competência para decidir recursos administrativos (dentre eles a manifestação de inconformidade), cabendo-lhe tão somente a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento.

Ante o exposto, **declaro a procedência do pedido inicial e concedo a ordem pleiteada**, para determinar que a autoridade impetrada julgue os pedidos de restituição do caso destes autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da intimação da presente sentença.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. A União deverá restituir à impetrante as custas adiantadas. P. R. I. Oficie-se, com cópia desta sentença, à autoridade impetrada para cumprimento e à pessoa jurídica interessada para ciência (art. 13 da Lei nº 12.016-2009).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001935-02.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA NUNES MIRANDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA IGNES RIBEIRO DE LIMA - MG137026, ISABELA PRUDENTE MARQUES - MG145629, ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL

**SENTENÇA**

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir assegurar para a impetrante o ingresso no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Medida Provisória nº 783-2017, afastando-se a vedação oposta aos optantes pelo SIMPLES, prevista pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.117-2017, sob o argumento de que esse impedimento violaria a legalidade.

A autoridade prestou informações, a liminar foi indeferida (a impetrante interpôs agravo da respectiva decisão) e o Ministério Público Federal apresentou manifestação na qual se absteve de pronunciamento quanto ao mérito da demanda.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões preliminares pendentes de deliberação.

**No mérito**, lembro inicialmente que o art. 18, ao instituir o pacto federativo, preconiza que a *"organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição"* (g. n.).

A autonomia entre as entidades federativas é plasmada pelo texto constitucional. Materializa-se pela distribuição de atribuições e competências, dentre elas a que trata dos modos de obtenção de recursos financeiros, notadamente por meio de tributos. Disso decorre a repartição de competências tributárias, que se materializa também no texto constitucional. Cada uma das entidades, no exercício da sua autonomia federativa, dispõe de competência própria para instituir tributos.

Assim, os Estados e o Distrito Federal podem instituir impostos sobre transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos, sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação e sobre propriedade de veículos automotores. Por sua vez, os municípios podem instituir impostos sobre propriedade predial e territorial urbana, sobre transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, e sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

Ressalvadas as exceções constitucionais para a edição de lei complementar que trate de forma geral determinados aspectos desses tributos, o pacto federativo veda à União que interfira na disciplina dos impostos das demais entidades. Uma dessas exceções é trazida pelo art. 146, III, *d*, da Lei Maior, que prevê a edição de lei complementar para a edição de normas gerais quanto ao tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte. Atualmente, esse regime diferenciado é disciplinado pela Lei Complementar 123-2015, que disciplina a arrecadação concentrada de tributos federais, estaduais e municipais, tratando inclusive das formas de parcelamento que podem ser adotadas no referido âmbito. É esse o modelo a ser seguido pelo parcelamento no âmbito do SIMPLES, passível somente de ser disciplinado por meio de lei complementar.

Lembro, em seguida, que o art. 62, § 1º, III, da Constituição da República, veda expressamente a edição de medida provisória para tratar de matéria reservada à lei complementar, sendo este o caso do SIMPLES.

Sendo assim o PERT, inclusive porque editado por medida provisória, de nenhuma forma pode abranger os tributos sujeitos à arrecadação por meio do SIMPLES. Conforme foi demonstrado acima, a vedação decorre do texto constitucional e a IN questionada simplesmente torna clara essa vedação, e não a institui. Portanto, não há falar na alegada violação ao princípio da legalidade.

Nesse contexto, resta sem fundamento a pretensão deduzida na inicial.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido inicial e **denego** a segurança. A impetrante deverá suportar definitivamente as custas adiantadas. Incabíveis honorários advocatícios neste procedimento.

P. R. I. O. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-93.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HPB SISTEMAS DE ENERGIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAICON DAVID ARCENCIO BENTO - SP278801
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta pela sociedade empresária **HPB Sistemas de Energia Ltda.** contra a **União,** com os objetivos de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras, e de assegurar a repetição dos valores recolhidos a tal título.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a suspensão da exigibilidade das parcelas tributárias consideradas indevidas. A União, citada e intimada, interpôs agravo da antecipação (recurso ao qual foi negado provimento) e contestou a pretensão autoral.

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

No julgamento do **RE574706**, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o STF reconheceu ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, a publicação do acórdão ou eventual *modulação dos efeitos* - que adviria de futura e incerta interposição de embargos declaratórios pela União.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica. Mas também é correto admitir que casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros "detalhes" que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

A compensação será realizada em procedimento próprio, no âmbito da Receita Federal, durante o qual o Fisco poderá aferir a correção da providência adiantada pelo contribuinte, inclusive quanto ao montante do ICMS que vier a ser empregado.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** a segurança, para:

a) declarar a não existência de relação pela qual a autora esteja obrigada a integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins com valores relativos ao ICMS;

b) determinar que a União desde logo se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições com a inclusão do ICMS na base de cálculo, sendo assim confirmada a antecipação; e

c) assegurar a compensação dos valores recolhidos a tal título, posteriormente ao trânsito em julgado, **observada a prescrição quinquenal**, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região na data do trânsito.

A União deverá restituir as custas adiantadas. Os honorários a serem também pagos por ela serão fixados no cumprimento, porquanto a presente sentença não é líquida.

P. R. I. Sentença sujeita a reexame necessário.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001215-35.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DECIO AUGUSTO DA COSTA, MARINA CANDELLERO CASTILHO AUGUSTO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA APARECIDA SALVADOR - SP163154
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA APARECIDA SALVADOR - SP163154
RÉU: UNIAO FEDERAL, FAZENDAS REUNIDAS PANSUL LTDA, LUIZ CARLOS VERDI, ILSON ROBERTO THOMAZELLI

**D E S P A C H O**

Id 2027390: tendo em vista a informação do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Monte Alto-SP de que a área a ser usucapida está registrada em nome de FEPASA – Ferrovia Paulista S/A - (Id 2027456), faz-se necessária a intimação da União para que se manifeste sobre o seu interesse em ingressar no feito.

Assim sendo, renovo, por mera liberalidade, prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho (Id 1848285), sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003824-88.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LOURIVAL BISCARO GANZERLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, FABIO HIDEO MORITA - SP217168, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640
IMPETRADO: PROCURADOR-SECCIONAL DA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Trata-se mandado de segurança impetrado por **Lourival Biscaro Ganzerli** contra o **Procurador-Seccional da Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto,** com o objetivo de obter o reconhecimento de que os tributos dos autos administrativos nº 10840.503465/2016-55 (CDA nº 80.4.16.031389-27), do SIMPLES nacional, teriam sido alcançados pela prescrição quinquenal.

A liminar foi indeferida. A autoridade impetrada prestou as informações. O Ministério Público Federal juntou manifestação na qual se absteve de falar sobre o mérito desta ação mandamental.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processais pendentes de deliberação.

**No mérito**, a ordem deve ser denegada.

Nesse sentido, a inicial alega que os débitos do SIMPLES nacional indicados no relatório "*não foram pagos entre o período de 21 de Fevereiro de 2.011 à* (*sic*) *21 de Novembro de 2.012, e por isto inscritos na dívida ativa em 02 de Agosto de 2.016*" (fl. 5 dos autos eletrônicos). Ocorre que os vencimentos a que o impetrante alude são aqueles antecipados (e, em princípio, provisórios) inerentes à modalidade de lançamento por homologação.

Vale lembrar que, conforme o art. 150 do Código Tributário Nacional, o lançamento por homologação "*que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa*".

De acordo com a expressa dicção do texto legal acima transcrito, o lançamento por homologação é finalizado por ato da autoridade, muito embora os seus dados sejam utilizados pelo contribuinte para realizar a apuração do valor devido previamente à ação oficial. Ocorre, entretanto, que o STJ elaborou o entendimento do enunciado nº 436 da respectiva Súmula, segundo o qual a "*entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco*".

Portanto, à luz da orientação consolidada pela jurisprudência, é a entrega da declaração pelo contribuinte que constitui o crédito, servindo como parâmetro para o início da fluência do prazo prescricional, com isso não se confundindo a data do vencimento antecipado prevista legalmente. No caso dos autos, conquanto os vencimentos antecipados tenham ocorrido entre 2011 e 2012, **as declarações foram realizadas somente em 2015** e a inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 2016 (vide campo próprio "Data Declaração" nos documentos das fls. 116-122 dos autos eletrônicos).

Em suma, ainda não houve o transcurso do prazo prescricional de 5 anos entre a consolidação do lançamento (entrega das declarações).

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. Incabíveis honorários advocatícios nesta via mandamental. P. R. I. O. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002045-98.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE PIRANGI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SERGIO BAPTISTA - SP17111
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL RIBEIRÃO PRETO
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Município de Pirangi** o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto – SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure (**1**) a não inclusão, na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, dos valores especificados na inicial (**férias indenizadas, férias em pecúnia, férias, aviso prévio indenizado, salário-educação [*rectius*: auxílio-educação], auxílio-creche, auxílio-transporte, abono assiduidade, abono único, gratificações eventuais, salário maternidade, 13º salário, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno** [fl. 78 da inicial]), bem como (**2**) a utilização de valores recolhidos a tais títulos para fins de compensação tributária, com base nos argumentos da inicial, que veio instruída por documentos.

A apreciação da liminar foi postergada. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal se manifestou nas fls. 92-92 verso, sem se pronunciar sobre o mérito da impetração.

**Relatei o que é suficiente e, em seguida, decido**.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

**No mérito**, as questões apresentadas nos presentes autos estão consolidadas pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a contribuição previdenciária patronal **não incide** sobre férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-educação, auxílio-creche e auxílio-transporte (AgInt no REsp 1.669.822, REsp 1.581.855, REsp 1.666.066 e REsp 1.598.509), e **incide** sobre férias usufruídas, salário maternidade, adicionais (de insalubridade, de periculosidade e noturno), abono de assiduidade, décimo terceiro e gratificações eventuais (EDcl nos EDcl no REsp 1.322.945, AgInt no REsp 1.639.962, REsp 1.580.842, REsp 1.066.682 e REsp 1.671.667)**.**

Nesse contexto, a pretensão deduzida na inicial deve ser apenas parcialmente acolhida.

Ante o exposto, **declaro a procedência parcial do pedido inicial,** para conceder a ordem a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha desde logo de exigir, da impetrante, contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas pela impetrante a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-educação, auxílio-creche e auxílio-transporte, bem como para assegurar a compensação dos valores recolhidos a tal título com tributos da mesma natureza (contribuições da seguridade sobre a folha de salários), posteriormente ao trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região na data do trânsito. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. Custas, na forma da lei.

P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002280-65.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: GILEADE GUIDELLI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE - SP269011
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MTE, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

**S E N T E N Ç A**

**Gileade Guidelli de Oliveira** impetrou o presente mandado de segurança, com requerimento de liminar, contra o **Superintendente do Ministério do Trabalho e Emprego em Ribeirão Preto**, objetivando assegurar a liberação das parcelas de seguro-desemprego, com base nos argumentos da inicial.

A liminar foi parcialmente deferida para determinar que o requerimento da impetrante fosse analisado. A autoridade prestou informações. Foi noticiado que a análise do requerimento culminou com o deferimento do benefício da impetrante, sendo esclarecido que a última parcela seria paga no dia 10 de janeiro de 2018. O MPF se manifestou.

**Relatei o que é suficiente e, em seguida, decido.**

Não há questões preliminares pendente de deliberação.

**No mérito,** a questão central se refere à aptidão da sentença arbitral obtida pelo impetrante servir como meio hábil para a demonstração de ele foi demitido sem justa causa do emprego que antecedeu o requerimento administrativo de seguro-desemprego.

A autoridade impetrada juntou ato normativo interno do Ministério do Trabalho e Emprego no sentido de que a arbitragem seria inviável para dispor sobre direitos trabalhistas de forma individualizada, exceção feita aos casos em que funcionem como árbitros os membros do Ministério Público do Trabalho, desde que o direito seja disponível. Nessa orientação normativa (vide item 6 da fl. 73 destes autos eletrônicos) pondera-se que o seguro-desemprego é um direito indisponível (art. 6° da Lei n° 7.988-1990), razão pela qual sobre ele a arbitragem não poderia dispor.

Essa linha de argumentação não pode ser aceita, porquanto, em primeiro lugar, a arbitragem, no caso do impetrante, não dispôs sobre o seguro-desemprego, mas sobre a despedida sem justa causa utilizada como fundamento para requerer o benefício. Devemos evitar a confusão entre essas situações. Em segundo lugar, convém lembrar que as cláusulas normativas de indisponibilidade têm como finalidade precípua proteger os direitos daqueles que estão em situação desfavorável, ou seja, é algo para beneficiar tais titulares. A restrição para o uso da sentença arbitral em tal caso opera de maneira frontalmente contrária a isso, pois impede o titular de usufruir do benefício que lhe é assegurado legalmente. Em suma, a interpretação restritiva, no caso dos autos, não se coaduna com o instituto da indisponibilidade, mas lhe aniquila.

Note-se, ademais, que a orientação predominante em julgados no âmbito do TRF da 3ª Região é no sentido da viabilidade do uso da sentença arbitral para a finalidade descrita nos autos (Órgão Especial: Conflito de Competência n° 0005290-88.2011.4.03.0000).

Ante o exposto, **declaro a procedência do pedido inicial,** para determinar à autoridade impetrada que, em caráter definitivo, mantenha a liberação do seguro-desemprego do impetrante, em decorrência da cessação do vínculo de emprego entre a última e a sociedade empresária **Grupo de Apoio e Recuperação da Vida – Garevi** (CNPJ nº 01.415.997/0001-03), no período de 2.1.2014 a 2.4.2017. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n° 512 do STF e n° 105 do STJ. Custas, na forma da lei.

P. R. I. O. Sentença sujeita a reexame necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002325-69.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JULIANA COELHO DA SILVA SPOSITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURO SANTO DE CAMARGO - SP28767
IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL MOREIRA MOTA - SP389039

**SENTENÇA**

**Trata-se de mandado de segurança impetrado por Juliana Coelho da Silva Sposito, com o objetivo de assegurar a sua rematrícula para o 2º semestre do ano letivo 2017 do curso de Educação Física do Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto, campus Ribeirânia, que lhe foi negada sob a tese de que haveria inadimplemento.**

**A impetrante foi beneficiada pelo deferimento da liminar. A autoridade impetrada não prestou informações, mas a instituição de ensino informou o cumprimento da liminar e ingressou no feito, apresentando resposta (indevidamente denominada "informações"). O MPF juntou manifestação, na qual se absteve de qualquer pronunciamento sobre o mérito da lide.**

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

**Não há questões processuais pendentes de deliberação.**

**No mérito, o pedido inicial deve ser declarado procedente. Para tanto, como fundamento da presente sentença, reitero integralmente as razões de que a ilustre colega Dra. Andreia Fernandes Ono se valeu para deferir a liminar:**

**"Da análise dos documentos juntados, verifico que a impetrante colacionou aos autos o comprovante de pagamento da parcela com vencimento em 11.07.2017, quitada em 17.07.2017 (id 2488293 – pag. 1). E, ao que tudo indica, o inadimplemento de tal parcela foi, de fato, o óbice à rematrícula, já que no mesmo documento constam comunicações da instituição de ensino informando ser necessária a quitação da parcela de julho de 2017 para dar continuidade ao processo de renovação da matrícula (id 2488293 – pag. 11 e 12).**

**Entre os documentos juntados constam, ainda, as demais parcelas quitadas, inclusive a de junho, que foi paga em atraso e corrigida monetariamente. Evidente, portanto, o "*fumus boni iuris*" necessário ao deferimento da liminar."**

**Observo, por oportuno, que a instituição de ensino, na sua resposta, não questionou os fundamentos da decisão liminar, nem negou os fatos arrolados na inicial pela impetrante como fundamento do seu pedido.**

**Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial e, confirmando a decisão liminar, concedo a ordem para determinar à autoridade impetrada que torne definitiva a rematrícula da impetrante assegurada pela liminar, devendo abonar todas as ausências anteriores ao cumprimento da referida decisão provisória. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n° 512 do STF e n° 105 do STJ.**

**P. R. I. O. Sentença sujeita a reexame necessário.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000492-79.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RESDIL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Resdil Materiais para Construção Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto,** objetivando, em sede liminar, recolher o PIS e a COFINS com a exclusão do ICMS de suas respectivas bases de cálculo.

Invoca, em seu favor, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, bem como o Recurso Extraordinário nº 574.706, da relatoria da Ministra Carmem Lúcia e julgado com repercussão geral reconhecida. Questiona também as alterações legislativas perpetradas pela Lei nº 12.973/2014.

É o relatório. **DECIDO.**

A tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, foi reafirmada recentemente, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706. Leia-se:

Ementa do RE nº 240.785/MG:

"TRIBUTO. BASE DE INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

CONFINS. BASE DE INCIDÊNCIA. FATURAMENTO. ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

(STF. RE nº 240.785/MG. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 08/10/2014. DJe de 15.12.2014)

**Tesa da Repercussão Geral – Tema nº 69:**

**"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**

**(tese fixada no RE nº 574.706 – Tribunal Pleno – Relatora Ministra Cármen Lúcia – acórdão ainda não disponibilizado – cf. consulta no sítio eletrônico do STF)**

**O caso dos autos questiona, ainda, a incidência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS em face do advento da Lei nº 12.973/2014 que alterou o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, bem como o artigo 3º da Lei nº 9.718/98. A transcrição da legislação é oportuna:**

**Decreto-lei nº 1.598/77**

**Art. 12. A receita bruta compreende: (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)**

**I – o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)**

**II – o preço da prestação de serviços em geral; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)**

**III – o resultado auferido nas operações de cona alheia; e (incluído pela Lei nº 12.973/2014)**

**IV – as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)**

**(...)**

**§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)**

**§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4º. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)**

**Lei nº 9.718/98**

**Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n 1.598, de 16 de dezembro de 1977. (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)**

**O Recurso Extraordinário nº 574.706 teve seu acórdão publicado em 02.10.2017 e o julgado não abrangeu a Lei nº 12.973/2014. Ainda assim, verifico verossimilhança na alegação da impetrante. Ocorre que receita e faturamento são conceitos utilizados pela Constituição e que não podem ser alterados livremente pelo legislador, conforme dicção do artigo 110 do Código Tributário Nacional.**

**A questão, ademais, foi expressamente abordada pelo Ministro Marco Aurélio, relator do RE nº 240.785/MG, por ocasião de seu julgamento, como se observa no seguinte trecho:**

**"(...). Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que,**

**para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:** ***A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias*****. (...)". (RE nº 240.785, voto do relator, Ministro Marco Aurélio)**

**Vale dizer, não é permitido o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS mediante alteração de conceitos utilizados pelo direito privado, como receita e faturamento, de sorte a torná-los estranhos a este campo do conhecimento.**

**Verifico, assim, a probabilidade do direto. Quanto ao perigo de dano, se manifesta na exigência de tributo, que, ao que tudo indica se mostra inconstitucional, a caracterizar evidente ônus financeiro para a empresa. É certo, contudo, que ela deve estar ciente do risco que assume ao deixar de recolher um tributo sob o crivo de uma tutela provisória.**

**Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para afastar a incidência da Lei nº 12.973/2014, autorizando a impetrante a recolher o PIS e a COFINS sem incluir o ICMS em suas respectivas bases de cálculo.**

**Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações. Em seguida, ao Ministério Público Federal.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**Ribeirão Preto, 19 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002060-67.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAMIR ELIAS AYUB LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ISMAR CABRAL MENEZES - SP120048
RÉU: ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES DO AR - EPCAR, ACADEMIA DA FORÇA AÉREA

**S E N T E N Ç A**

Homologo a desistência e decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

**Expediente Nº 2913**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0006458-55.2011.403.6102** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X ROMEU MACHADO(SP069741 - JOSE RICARDO LEMOS NETTO)

Vistos em inspeção. Diante da nota técnica de fls. 355/358, defiro o requerimento formulado pela parte autora às fls. 338, 360 e 362. Oficie-se ao Escritório Regional do IBAMA de São José do Rio Preto/SP (fls. 355), para que, no prazo de quinze dias, promova diligência fiscalizatória na propriedade objeto da ação, encaminhando ao Juízo, num prazo 60 (sessenta) dias, relatório detalhado com a descrição do imóvel e indicando eventuais irregularidades apuradas, bem como as medidas necessárias à integral recuperação ou plena compensação dos danos na área de preservação permanente. Atendida a determinação supra, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias. LAUDO APRESENTADO FLS. 366/371. EM REPUBLICAÇÃO.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004774-27.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FERNANDA DE JESUS EUGENIO

Intime-se a CEF da certidão do sr. Oficial de Justiça às fls.53.

**0005535-53.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JUDILANDIA ALVES BARBOSA(SP362649A - HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR)

...proceda-se a retirada da referida restrição, intimando-se as partes e o terceiro interessado.Em seguida, venham os autos conclusos para extinção do feito. Tendo em vista a informação de que o referido bem móvel encontra-se na posse do Banco Pan S/A, torno sem efeito o despacho de fls. 63.Intime-se. Cumpra-se.(P/ 3º interessado - fls. 85/86).

**MONITORIA**

**0008117-31.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS PEDRO CARONI JUNIOR GAS X MARCOS PEDRO CARONI JUNIOR(SP258242 - MAURO AUGUSTO BOCCARDO)

Fls. 150/164: indefiro o requerimento de audiência de instrução, porquanto, trata-se de feito, cuja prova é exclusivamente documental.Fls. 167/178: indefiro, igualmente, o pedido de prova pericial, vez que a ação monitória vem instruída com documentos suficientes para aferição da evolução do débito, sendo desnecessária, portanto, a prova técnica para o deslinde do feito. Intimem-se as partes e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

**0010729-68.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALTER NASSARO

Vista ao requerido para manifestar-se sobre a impugnação aos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes se têm provas a produzir, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC, inclusive se têm interesse na realização de audiência de conciliação.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0315222-55.1991.403.6102 (91.0315222-7)** - JOSE MAURO FERREIRA(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO SENEDA) X UNIAO FEDERAL

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

**0307165-72.1996.403.6102 (96.0307165-0)** - GERALDO JOSE ROSSINI X JOSE ANTONIO ROSSINI X JOSE GRANDI X NESTOR RIBAS FILHO X SEBASTIAO PADULI(SP133907 - ADILSON JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

**0002988-55.2007.403.6102 (2007.61.02.002988-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1331 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA) X EXECUTIVE RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.Diante da sucumbência recíproca, arquivem-se os autos.Int.

**0003310-75.2007.403.6102 (2007.61.02.003310-9)** - HERMINIO APARECIDO LIOTTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls.443/444 J.Defiro (parte autora).

**0012308-61.2009.403.6102 (2009.61.02.012308-9)** - RAIMUNDO ITAGUARACI VIANA MACEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.Diante do ofício de fls. 322, arquivem-se os autos, findo.Int.

**0001803-40.2011.403.6102** - APARECIDO FERREIRA DO PRADO(SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região.Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 68) arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

**0007013-38.2012.403.6102** - JOAO BENETASSO NETO(SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN E SP243806 - WELLINGTON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região.Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 59) arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

**0008156-62.2012.403.6102** - MILTON NOGUEIRA BRANDO FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 288: dê-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos de fls. 257/286 e ofício de fls. 287, bem como para atendimento integral do despacho de fls. 254. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008650-19.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001127-53.2015.403.6102) MARCELO QUEIROZ CARDOSO DI FAZIO(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP305872 - OLAVO SALOMÃO FERRARI E SP357867 - CAMILLA COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a petição de fl. 43 como emenda da inicial e fixo o valor da causa em R$ 37.304,40 (trinta e sete mil, trezentos e quatro reais e quarenta centavos).Tendo em vista a manifestação do embargante de que não tem interesse na realização da audiência de conciliação (fl.43), intime-se a CEF para manifestar-se sobre os embargos, no prazo de quinze dias.Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009119-85.2003.403.6102 (2003.61.02.009119-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X RODOVIARIO 2 R LTDA(SP081773 - MARCO ANTONIO RAPOSO DO AMARAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X RODOVIARIO 2 R LTDA

Fls. 221/227: vista à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ETC para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER E SP184087 - FABIO MALAGOLI PANICO E SP218371 - WADELSON DE CARVALHO MEDEIROS E SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO E SP262622 - EDUARDO LUIZ LORENZATO FILHO)

Fls. 2283/2288: pretendem os terceiros interessados a dispensa da apresentação da certidão negativa de débito da coexecutada EGP Fenix Empreendimentos e Com Int. Ltda, extraída da Receita Federal do Brasil, para fins de lavratura de escritura definitiva e registro de bem imóvel descrito à fl. 2223.Em que pese a informação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Dumont-SP (fl. 2289), o referido pedido não guarda relação com a presente ação executiva, razão pela qual dele não conheço.Assim sendo, mantenho a decisão de fl. 2280, pelos próprios fundamentos.Int.

**0007220-81.2005.403.6102 (2005.61.02.007220-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RRD RECICLAGEM DE RESIDUOS DOMESTICOS E INDUSTRIAIS LTDA EPP X GIULIANE MARIS CAMPOS RABELO TAO(SP114918 - ANDREA POTERIO DEGRESSI BORSARO) X EDUARDO JOSE AMARAL TAO(SP114918 - ANDREA POTERIO DEGRESSI BORSARO) X CARLOS TAMOTSU WATANABE X CLAUDIA MASSAKO MAKIMOTO WATANABE(SP181034 - FERNANDO SANTARELLI MENDONCA E SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar a CEF para requerer o que de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

**0004724-06.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LAUDEMIR NOGUEIRA

Fl. 32: 1- Tendo em vista que o executado devidamente citado e intimado não pagou o débito, tampouco nomeou bens à penhora, defiro, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, o pedido da exequente de penhora dos ativos financeiros do executados, pelo sistema bacenjud, até o valor do débito no importe de R$ 11.162,86.2-Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intime-se o executado da penhora eletrônica realizada, na forma do 2º do referido artigo, para que, se for o caso, manifeste-se, nos termos do 3º do art. 854 do mesmo diploma processual, ficando autorizado cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, na forma do 4º. 3- Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, fica convertida a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5 º e autorizada a transferência do valor indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal existente neste fórum, à disposição deste Juízo. 4- Em caso de indisponibilidade excessiva, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do 1º do art. 854 do Código de Processo Civil.5- - Em caso de penhora de valores que possam ser absorvidos pelo pagamento das custas da execução, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do art. 836 do Código de Processo Civil.6- Em caso de penhora infrutífera ou insuficiente, defiro o pedido de pesquisa de veículo automotor em nome do executado no sistema RENAJUD, para fins de bloqueio e penhora para garantia da dívida.7 - Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se. (EXTRATO BACENJUD - FLS.163/169 - P/CEF)

**0005561-22.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADERBAL DUTRA LIMA - ME X ADERBAL DUTRA LIMA

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls. 75/ e 86/87: vista à CEF para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000241-54.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDINEI DA SILVA - EPP X VALDINEI DA SILVA

...Não encontrados os executados, bem como não encontrados bens penhoráveis, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito....(CERTIDÃO FLS. 114).

**0003988-12.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SEMPRE SPORTS COMERCIAL LTDA - EPP X ALEXANDRE FERNANDO PLACIDINO X ALESSANDRA FELICIO

...7 - Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. (EXTRATOS BACENJUD, RENAJUD - FLS. 70/76)

**0011803-60.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LIMA E PEREIRA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP X SAMIRA ISA PINTO LIMA

Não encontrado os executados, bem como não encontrados bens penhoráveis, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0300137-29.1991.403.6102 (91.0300137-7)** - SANTA EMILIA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0314049-49.1998.403.6102 (98.0314049-3)** - SABINO PEREIRA DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SABINO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.Int.

**0001199-21.2007.403.6102 (2007.61.02.001199-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) LUCIA HELENA ANDRIOTA MONTEBELO X LUIZ ADRIANO CESAR X MANOELA NOBRE CESAR X LUIS HENRIQUE CESAR X ODISNEI FERNANDES CESAR X GISLAINE APARECIDA CESAR X ELISANGELA DE FATIMA CESAR X LUIZ APARECIDO JOAQUIM X LUIZ CANDIDO X LUIZ LOPES X NAIR APARECIDA ZINATTO LOPES X DISLANNE APARECIDA LOPES X REINALDO APARECIDO LOPES X LUIZ MOLINA FERREIRA X LUZIA DE FATIMA TREBI X MANOEL CARLOS DENARI X MANOEL JESUS DA SILVA X MANUEL CESARIANO SILVEIRA(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.

**0011551-04.2008.403.6102 (2008.61.02.011551-9)** - MARIA TERESA REIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X MARIA TERESA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.Int.

**0011790-08.2008.403.6102 (2008.61.02.011790-5)** - ROSEMILDA APARECIDA TEIXEIRA(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMILDA APARECIDA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fls. 244, remetam-se os autos ao arquivo aguardando provocação.Int.

**0007714-04.2009.403.6102 (2009.61.02.007714-6)** - JANIO DIAS DA COSTA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANIO DIAS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora, vindo os autos imediatamente conclusos.

**0009964-10.2009.403.6102 (2009.61.02.009964-6)** - JOSE BISPO DE SOUZA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BISPO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 355: retornem os autos ao arquivo aguardando o pagamento do precatório expedido às fls. 353/354.Int.

**0000230-64.2011.403.6102** - CELIA MARIA CABAS RUIZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARIA CABAS RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. CALCULOS APRESENTADOS

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001737-46.2000.403.6102 (2000.61.02.001737-7)** - SONIA REGINA JUNQUEIRA(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA JUNQUEIRA

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual. Fls. 246/247: defiro. Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que efetue o depósito do valor indicado (R$ 909,88), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento e honorários de advogado, no mesmo valor, de acordo com o artigo 523, do Código de Processo Civil. O pagamento deverá ser efetuado por meio de GRU, utilizando os códigos indicados pela União, conforme requerido.Int.

**0014390-80.2000.403.6102 (2000.61.02.014390-5)** - MANOEL ALBINO ALVES TEIXEIRA(SP139707 - JOAO PAULO COSTA E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X UNIAO FEDERAL X MANOEL ALBINO ALVES TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.

**0004936-37.2004.403.6102 (2004.61.02.004936-0)** - CLEUSA ANTONIA DE MORAIS(SP313253 - ANDREA TRUGILLO SILVA DE MACEDO E SP031978 - PAULO HAMILTON DA SILVA E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA X CLEUSA ANTONIA DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao SEDI para retificar o polo passivo para excluir Nossa Caixa Nosso Banco S/A e incluir Banco do Brasil S/A.Tendo em vista a manifestação do Banco do Brasil S/A, às fls. 434/438, intime-se somente a CEF do despacho de fls. 430.Vista à parte autora do depósito efetuado pelo Banco do Brasil S/A às fls. 438, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0013037-63.2004.403.6102 (2004.61.02.013037-0)** - OSMAR ZACCARO(SP160976 - JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X OSMAR ZACCARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Após, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 182/183 e fls. 216, intimando a patrona do Espólio do exequente para retirada em Secretaria, no prazo de cinco dias. ( ALVARAS EXPEDIDOS)

**0013680-50.2006.403.6102 (2006.61.02.013680-0)** - J NICODEMOS VEICULOS E PECAS LTDA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X MARIA MADALENA DA S DE OLIVEIRA PECAS EPP(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X J NICODEMOS VEICULOS E PECAS LTDA X MARIA MADALENA DA S DE OLIVEIRA PECAS EPP

...Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.Intime-se. Cumpra-se. (Fls. 220/222).

**0013681-35.2006.403.6102 (2006.61.02.013681-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013680-50.2006.403.6102 (2006.61.02.013680-0)) J NICODEMOS VEICULOS E PECAS LTDA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X MARIA MADALENA DA S DE OLIVEIRA PECAS EPP(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X J NICODEMOS VEICULOS E PECAS LTDA X MARIA MADALENA DA S DE OLIVEIRA PECAS EPP

...Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.Intime-se. Cumpra-se.(FLS. 193/197)

**0010051-34.2007.403.6102 (2007.61.02.010051-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FABIO ALMEIDA STACHETTI X JOSE FERNANDES STACHETTI X NEIDE ALMEIDA LEITE(SP136111 - JOAO SIGRI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ALMEIDA STACHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDES STACHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE ALMEIDA LEITE

Fls. 147: pretende a CEF a expedição de mandado de penhora dos veículos automotores de fls. 134/140, o que foi deferido às fls. 152. Compulsando os autos verifico que os veículos de fls. 135/136 não mais se encontram na titularidade dos executados, conforme informa as certidões de fls. 155/156. Quanto aos demais veículos, em razão de seus titulares residirem na cidade de Matão-SP (fls. 137,139/140), providencie a CEF o recolhimento das diligências necessárias ao cumprimento do ato deprecado, juntando-as nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, indique a CEF o depositário dos bens. Com o cumprimento, expeça-se carta precatória para Comarca de Matão-SP, nos termos do parágrafo 2º do art. 845 do Código de Processo Civil, para que se proceda à penhora e avaliação dos bens de fls. 137, 139/140, Formalizada a penhora, intimem-se os executados, nos termos do art. 841 do referido diploma processual.Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0010555-69.2009.403.6102 (2009.61.02.010555-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE PEDRO SANTOS(SP259562 - JOSE PEDRO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEDRO SANTOS(SP312665 - PRISCILA MAGALHÃES ZACARIAS SANTOS)

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela exequente.

**0007716-37.2010.403.6102** - GERALDO FELICIANO PINHEIRO(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FELICIANO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora, vindo os autos imediatamente conclusos.

**0005256-09.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALTER APARECIDO CHENCCI(SP265227 - ANTONIO DAVID DE OLIVEIRA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER APARECIDO CHENCCI

Fls. 70: 1- Tendo em vista que o executado devidamente citado e intimado, não pagou o débito, tampouco nomeou bens à penhora, defiro, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, o pedido da exequente de penhora dos ativos financeiros do executado, junto ao sistema bacenjud, até o valor do débito apontado às fls. 38, acrescido de multa e honorários advocatícios, no importe de 10%, nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC.2-Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intime-se o executado da penhora eletrônica realizada, na forma do parágrafo 2º do referido artigo, para que, se for o caso, manifeste-se, nos termos do 3º do art. 854 do mesmo diploma processual, ficando autorizado cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, na forma do 4º. 3- Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, fica convertida a indisponibilidade em penhora, nos termos do parágrafo 5º e autorizada a transferência do valor indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal, existente neste fórum, à disposição deste Juízo. 4- Em caso de indisponibilidade excessiva, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do parágrafo 1º do art. 854 do Código de Processo Civil.5- - Em caso de penhora de valores que possam ser absorvidos pelo pagamento das custas da execução, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do art. 836 do Código de Processo Civil.6- Em caso de penhora infrutífera ou insuficiente, defiro o pedido de pesquisa de veículo automotor em nome dos executados no sistema RENAJUD, para fins de bloqueio e penhora para garantia da dívida.7 - Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.(P/CEF: EXTRATO BACENJUD - FLS. 56/62)

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011816-06.2008.403.6102 (2008.61.02.011816-8)** - RONALDO GONCALVES AUGUSTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO GONCALVES AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 298: vista à parte autora do ofício de fls. 297, nos termos do segundo parágrafo do despacho de fls. 291.Int.

**0003895-25.2010.403.6102** - DARCI GERALDO DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X DARCI GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 343: (...)Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Com os pagamentos, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int. (ofícios requisitórios expedidos)

**0010328-45.2010.403.6102** - JOSE ANTONIO SAVEGNAGO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO SAVEGNAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.

**0009560-51.2012.403.6102** - DELFINA MARQUES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELFINA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.

**0001268-43.2013.403.6102** - SEBASTIAO MARINHO DE BRITO(SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARINHO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.

**0006474-38.2013.403.6102** - NEUSA APARECIDA VAZ CARDOSO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA APARECIDA VAZ CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por trinta dias o atendimento do despacho exarado no PJE nº 5003143-21.2017.403.6102. Após, considerando que o cumprimento de sentença terá prosseguimento naqueles autos, arquivem-se estes, findo.Int.

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000950-33.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: COMERCIAL MIRA BAI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**SENTENÇA**

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras. Também se pretende compensar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de período não abrangido pela prescrição quinquenal.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

No julgamento do **RE 574706**, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o STF reconheceu ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, a publicação do acórdão ou eventual *modulação dos efeitos* - que adviria de futura e incerta interposição de embargos declaratórios pela União.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica. Mas também é correto admitir que casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros "detalhes" que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

A compensação será realizada em procedimento próprio, no âmbito da Receita Federal, durante o qual o Fisco poderá aferir a correção da providência adiantada pelo contribuinte, inclusive quanto ao montante do ICMS que vier a ser empregado.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** a segurança, para:

a) declarar a não existência de relação pela qual a impetrante esteja obrigada a integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins com valores relativos ao ICMS;

b) determinar que a autoridade impetrada desde logo se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições com a inclusão do ICMS na base de cálculo; e

c) assegurar a compensação dos valores recolhidos a tal título com os tributos federais, na forma prevista pela legislação, posteriormente ao trânsito em julgado, **observada a prescrição quinquenal**, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região na data do trânsito.

A União deverá restituir as custas adiantadas. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. A impetrante poderá levantar os valores depositados, bastando para tanto que aguarde o trânsito em julgado da presente sentença.

P. R. I. O. Sentença sujeita a reexame necessário.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003234-14.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TARGET MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP, RODRIGO JUNIOR DA SILVA, EDSON BATISTA DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda, manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como indique se também possui interesse na designação de audiência de conciliação.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Int.

Ribeirão, 19 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003389-17.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SALES & FRANCISCO LTDA - ME, RICARDO LUIS CEZARIO FRANCISCO, GIOVANA DE CASSIA SALES

**D E S P A C H O**

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda, manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como indique se também possui interesse na designação de audiência de conciliação.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Int.

Ribeirão, 19 de dezembro de 2017.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000521-32.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL RODRIGUES VOLPIM - SP366473, LUCAS R VOLPIM - SP288327
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Tendo em vista que não existe certeza dos *motivos* e das *circunstâncias* que levaram à cessação do benefício, considero imprescindível a oitiva da parte contrária, que poderá esclarecer os fatos controvertidos, juntando o respectivo PA.

De outro lado, não há "*perigo da demora*": o impetrante **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito à continuidade do benefício e a natureza alimentar da verba.

Também não há evidências de que a subsistência do autor poderia estar comprometida durante o curso do processo.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, 19 de fevereiro de 2018.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000385-69.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: COMERCIAL E IMPORTADORA DIRETA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva excluir ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, restituindo-se os valores pagos a esse título.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID 1028379).

Em contestação (ID 2499009), a União requer a suspensão do processo a fim de aguardar o trânsito em julgado do acórdão do **RE 574706,** que delimitará o alcance da referida decisão.

No mérito, pleiteia a improcedência do pedido ou, sucessivamente, a procedência parcial para excluir da base de cálculo do PIS/COFINS apenas o ICMS efetivamente pago.

É o relatório. Decido.

No julgamento do **RE 574706**, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora sujeita ao desfecho dos embargos declaratórios interpostos.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito do contribuinte, sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros "detalhes" que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Por fim, não merece acolhimento a pretensão do réu de restringir a exclusão da base de cálculo ao que foi efetivamente pago a título de ICMS, limitando o reconhecimento do crédito.

Quando decidem obrigados pelo sistema, os juízes singulares são meros *replicadores* da decisão obrigatória, não lhes cabendo "integrar" o julgado paradigmático, dizer o que não foi dito ou esclarecer o que não decorre do próprio entendimento.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para:

*a)* reconhecer que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins; e

*b)* declarar o direito do autor à compensação de créditos decorrentes de recolhimentos indevidos nos últimos cinco anos (prescrição quinquenal), contados retroativamente da data da propositura da ação, com débitos de tributos administrados pela Receita Federal, observados os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, para juros e correção monetária.

**Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, *I*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pela ré, em percentual a ser definido em liquidação, nos termos do art. 85, § 2º, § 3º, *I* do CPC.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 09 de fevereiro de 2018.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

*

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato ***

**Expediente Nº 3417**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005590-04.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X MUNICIPIO DE SAO SIMAO(SP278733 - CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO)

Fls. 76: defiro. Intime-se o réu, Município de São Simão, a comprovar documentalmente o cumprimento da obrigação, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0005599-63.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MUNICIPIO DE PRADOPOLIS(SP236954 - RODRIGO DOMINGOS E SP348818 - CAROLINE COLMANETTI SILVA)

Fls. 127/130: defiro o requerimento formulado. Intime-se o réu, Município de Pradópolis a providenciar o cumprimento integral da obrigação, nos termos em que requerido, no prazo de 30 (trinta) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007598-22.2014.403.6102** - ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA COLOVATI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração que objetivam afastar erro material e omissão na sentença de fls. 148/149. Alega-se, em resumo, que o fundamento do benefício pleiteado é a deficiência e, não, a incapacidade. Também se observa que a decisão recorrida se equivocou no exame da miserabilidade e não teria se manifestado sobre tese firmada na TNU. É o relatório. Decido. O embargante tem razão quanto ao argumento relacionado à deficiência da autora, pois a sentença não deixou claro a ausência de requisitos, em face do dispositivo alterado. Consigno, no entanto, que o vício não altera o resultado da demanda, pois a autora não demonstrou que sua deficiência produz impedimento grave de longo prazo que, associado a outras barreiras, obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade. Trata-se de endoprótese no joelho direito, colocada há muitos anos (1997), que não impede o exercício de atividades da vida comum ou laborais, desde que observadas as limitações de locomoção, decorrentes do problema. Ainda que se reconheça a pouca instrução formal da autora, é certo que a prótese do joelho não a proíbe de viver com dignidade, realizar tarefas cotidianas de modo independente, muito menos de trabalhar em tarefas manuais ou que não exigem esforço físico pesado . Ademais, a autora teve muito tempo para se readaptar e não existem provas objetivas de que, diante das condições de vida e de saúde demonstradas nos autos, faria jus ao benefício assistencial - que não pode ser concedido a quem não precisa. Por fim, observo que a referida tese da TNU não restou mencionada na inicial e, ainda que o fosse, não alteraria o entendimento do juízo - que leva em conta a necessária situação de deficiência e desamparo, com fundamento constitucional, para a concessão do benefício. Acrescento que a sentença apreciou expressamente os temas relacionados à miserabilidade e à hipossuficiência, razão por que a alegação do item b de fl. 154 constitui mera irresignação e deve ser ventilada em apelo, se for o caso. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e dou-lhes provimento nos termos acima, mantendo inalterados os demais fundamentos e o resultado do julgado. P. R. Intimem-se.

**0000634-76.2015.403.6102** - LETICIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Converto o julgamento em diligência, por entender necessário.2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Autor, para que especifiquem provas, justificando-as.3. Após, ao MPF.4. Intimem-se.

**0006088-37.2015.403.6102** - VERA CRUZ FELIPUCCI VICENTINI X PATRICIA VICENTINI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 155, ITEM 4: Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de laudo pericial.

**0006320-49.2015.403.6102** - VICENTE FERNANDES LEAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face sentença de fls. 384/389.Alega-se, em resumo, ter havido erro material na parte dispositiva.Sustenta o embargante que a sentença reconheceu, na fundamentação, que o período em que o autor laborou como aluno-aprendiz de escola técnica agrícola, de 04/02/1975 a 31/12/1977, deve ser computado como tempo comum, contudo, na parte dispositiva, o referido período constou como 01/01/1962 a 31/12/1972.É o relatório. Decido.Razão assiste ao embargante. Reconheço o equívoco apontado, razão pela qual faço constar, no dispositivo da sentença embargada, o período de 04/02/1975 a 31/12/1977, onde consta 01/01/1962 a 31/12/1972. No mais, a sentença permanece tal como lançada.Ante o exposto, conheço dos presentes embargos e dou-lhes provimento.P. R. Intimem-se.

**0007446-37.2015.403.6102** - MAURO ANTONIO DE MARCHI(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano - laborado em condições especiais, com intuito de obter aposentadoria por tempo de contribuição e a condenação por danos morais. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação comprobatória dos tempos de labor indicados. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos, após a confirmação da competência deste Juízo (fls. 184-194). Procedimento administrativo acostado às fls. 196/249 e 252/342. Em contestação, o INSS sustentou a ocorrência de prescrição. No mérito, a autarquia postula a improcedência dos pedidos (fls. 345/350). Junto documentos às fls. 251/360. Consta réplica às fls. 363/378. Indeferiu-se a realização de prova oral e facultou-se a juntada de novos documentos (fl. 379). O autor junto documentos (fls. 386/421). O INSS manifestou-se à fl. 422. O pedido de prova oral foi negado (fl. 423). É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (09/06/2015) e a do ajuizamento da demanda (18/09/2015). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo ao exame de mérito. 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57 , da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos . No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias . Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário. Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. O autor pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos: 24/01/1994 a 15/03/1994 (soldador - Furlan Montagem Industrial - CTPS: fl. 108): considero especial em razão do enquadramento no código 2.5.3 do Decreto n. 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79. 27/12/2006 a 17/02/2009 (ajudante - MCM Estruturas Metálicas e Construções Ltda - CTPS: fl. 91 - PPP: fls. 117/118): considero especial, eis que o PPP, formalmente correto, indica exposição a ruído de 98,23 dB(A), nível superior ao limite previsto pela legislação vigente à época.03/11/2009 a 08/08/2012 e 01/08/2012 a 09/06/2015 (frentista - Auto Posto Arvoredo Ltda e A. I. Azrak & Cia Ltda - CTPS: fl. 91 - PPPs: fls. 125/126 e 128/130 - Laudos Periciais: fls. 388/420): considero especiais, pois o autor esteve exposto ao agente químico hidrocarboneto, tais como álcool, gasolina, óleo diesel, óleo lubrificante e vapor de combustível.Em que pese o PPP de fls. 125/126 possuir uma irregularidade formal - não indicação do nome do profissional legalmente habilitado - o laudo pericial de fls. 388/403, realizado por engenheiro de segurança do trabalho, supre essa falta ao ratificar o PPP, confirmando a presença de agentes químicos. Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de: 24/01/1994 a 15/03/1994, 27/12/2006 a 17/02/2009, 03/11/2009 a 08/08/2012 e 01/08/2012 a 09/06/2015. Os tempos entre 01/07/1982 a 12/02/1985 e 26/02/1985 a 26/10/1990 são incontroversos, vez que já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fl. 66). Os tempos comuns de 01/08/1980 a 22/04/1981, 01/08/1981 a 31/03/1982, 01/03/1992 a 31/12/1992, 04/01/1993 a 08/11/1993, 01/12/1993 a 31/01/1994, 04/04/1994 a 23/01/1996, 05/02/1996 a 01/09/1998, 14/09/1998 a 01/04/1999, 01/09/2000 a 27/02/2001, 05/03/2001 a 15/05/2001, 01/08/2001 a 18/05/2002, 15/05/2002 a 30/06/2004, 01/07/2004 a 28/09/2004, 29/09/2004 a 10/02/2005, 01/05/2005 a 08/05/2006, 25/09/2006 a 23/12/2006, 01/12/2011 a 31/12/2011 e 01/06/2012 a 30/06/2012 estão anotados no CNIS de fls. 351/352 e não foram impugnados especificamente pelo INSS, portanto devem computados como tempo de contribuição. Desse modo, convertendo os períodos especiais em comuns e adicionando-os aos demais reconhecidos nesta sentença, verifico que até a DER o demandante possui tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: 36 (trinta e seis) anos, 03 (três) meses e 14 (quatorze) dias (planilha anexa). Tendo em vista que o autor não demonstrou, de forma objetiva e pertinente, ter sofrido lesão merecedora de reparo, não se deve acolher a pretensão indenizatória. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os seguintes períodos laborados pelo autor como especiais: 01/07/1982 a 12/02/1985, 26/02/1985 a 26/10/1990, 24/01/1994 a 15/03/1994, 27/12/2006 a 17/02/2009, 03/11/2009 a 08/08/2012 e 01/08/2012 a 09/06/2015; b) averbe os seguintes tempos comuns: 01/08/1980 a 22/04/1981, 01/08/1981 a 31/03/1982, 01/03/1992 a 31/12/1992, 04/01/1993 a 08/11/1993, 01/12/1993 a 31/01/1994, 04/04/1994 a 23/01/1996, 05/02/1996 a 01/09/1998, 14/09/1998 a 01/04/1999, 01/09/2000 a 27/02/2001, 05/03/2001 a 15/05/2001, 01/08/2001 a 18/05/2002, 15/05/2002 a 30/06/2004, 01/07/2004 a 28/09/2004, 29/09/2004 a 10/02/2005, 01/05/2005 a 08/05/2006, 25/09/2006 a 23/12/2006, 01/12/2011 a 31/12/2011 e 01/06/2012 a 30/06/2012; c) reconheça que o autor dispunha, no total, de 36 (trinta e seis) anos, 03 (três) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de contribuição, em 09/06/2015 (DER); d) conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 09/06/2015; e) pague ao autor os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Por fim, noto ausência de perigo de dano, tendo em vista a idade do autor (52 anos) e o fato de encontrar-se trabalhando, presumindo-se garantida sua subsistência (CNIS- anexo). Portanto, denego a concessão de antecipação dos efeitos da tutela (art. 300 do NCPC). Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do NCPC. Condeno a autarquia em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, 4º, II, do CPC. Tendo em vista que o autor sucumbiu em parte dos pedidos, condeno-o a pagar honorários ao INSS em percentual a ser definido em liquidação, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC/15. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 184). Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 172.766.578-0;b) nome do segurado: Mauro Antônio de Marchi;c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;d) renda mensal inicial: a ser calculada;e) data do início do benefício: 09/06/2015. Sentença sujeita à remessa necessária. Custas na forma da lei. P. R. Intimem-se.

**0010088-80.2015.403.6102** - CASSIO ANTONIO GOMES DOS SANTOS(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano - laborado em condições especiais -, com intuito de obter aposentadoria especial. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação dos tempos de labor indicados. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópia dos autos administrativos (fl. 43). Cópia do procedimento administrativo às fls. 45/80. Em contestação, o INSS postula o reconhecimento da prescrição e a improcedência dos pedidos (fls. 85/101). Juntou documentos às fls. 102/118. Consta réplica às fls. 123/131. Indeferiu-se a realização de prova oral, mas facultou-se a juntada de documentos (fl. 132). O autor juntou documentos, informou a concessão do benefício na esfera administrativa e pugnou pelo prosseguimento do feito para que a DIB seja fixada na primeira DER (22/05/2015), fl. 133/148 e 153/157. O INSS pleiteou esclarecimentos do requerente sobre os períodos que remanescem controvertidos (fl. 159). O autor falou e juntou documentos às fls. 166/235. É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (22/05/2015) e a do ajuizamento da demanda (13/11/2015). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova. Passo ao exame de mérito propriamente dito. Observo que o período de 06/03/1997 a 22/05/2015 é incontroverso, em razão do enquadramento administrativo (fls. 218/221). Todavia, remanesce o litígio a respeito da data do início do benefício, vez que a aposentadoria especial concedida na esfera administrativa estabeleceu a DIB em 30/08/2016. Somando os períodos especiais até a DER, constato que o autor dispunha em 22/05/2015 (DER) de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial: 26 (vinte e seis) anos e 12 (doze) dias (planilha anexa). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça que o autor dispõe, no total, de 26 (vinte e seis) anos e 12 (doze) dias de tempo especial, em 22/05/2015 (DER); b) conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde 22/05/2015 (DER); c) promova o pagamento das diferenças pecuniárias. Por fim, noto ausência de perigo de dano, tendo em vista que autor está recebendo benefício concedido na esfera administrativa (fls. 160/161). Portanto, denego a concessão de antecipação dos efeitos da tutela (art. 300 do CPC). Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do NCPC. Em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a autarquia em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, 4º, II, do NCPC. Custas na forma da lei. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 46/172.257.707-7;b) nome do segurado: Cassio Antônio Gomes dos Santos;c) benefício concedido: aposentadoria especial;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício (DIB): 22/05/2015 (DER). Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

**0011804-45.2015.403.6102** - HILDEBRANDO CRIVELENTI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano - laborado em condições especiais -, com intuito de obter aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação dos tempos de labor indicados. Deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fl. 144). Cópia do procedimento administrativo às fls. 164/189. Em contestação, o INSS requereu a reconsideração da assistência judiciária gratuita concedia. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 192/220). Réplica às fls. 224/235. Foram mantidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 236). Facultou-se ao autor a juntada de outros documentos que comprovassem a efetiva exposição a agentes insalubres (fls. 238). O autor trouxe aos autos cópias de fichas clínicas, panorâmicas, orçamentos, laudos e relatórios radiográficos (fls. 239/519). O INSS manifestou-se acerca dos documentos juntados pelo autor (fl. 521). É o relatório. Decido. Considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova. Passo ao exame de mérito. 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57 , da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos . No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997-, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias . Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo; todavia, para elidi-las deve haver efetiva produção de provas. Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o Art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos no tópico anterior, passo à análise das pretensões. Admito a inexistência de óbice ao reconhecimento para fins previdenciários de atividade especial desempenhada por contribuinte individual, desde que comprovada exposição aos agentes nocivos de modo habitual e permanente (Súmula 62 da TNU). O art. 57 da Lei nº 8.213/91 exige somente que o segurado comprove ter cumprido a carência e o exercício de atividade sujeita a condições especiais, não fazendo distinções no tocante ao tipo de filiação à Seguridade Social. No mesmo sentido, precedentes do TRF da 3ª Região: APELREEX nº 841.951, 8ª Turma, Rel. Desª. Federal Therezinha Cazerta, j. 22/03/2010; APELREEX nº 2.096.478, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 12/04/2016; APELREEX nº 1.935.630, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Toru Yamamoto, j. 09/05/2016. Reconheço que o autor desempenhou a atividade de dentista autônomo durante o período postulado, tendo em vista os documentos apresentados e as contribuições constantes no CNIS (anexo). Neste quadro, o período postulado deve ser reconhecido do seguinte modo: 01/01/1985 a 30/04/1986, 01/06/1986 a 30/06/1986, 01/08/1986 a 31/01/1987, 01/03/1987 a 31/07/1988, 01/09/1988 a 31/03/1990, 01/05/1990 a 31/05/1990, 01/07/1990 a 31/12/1996 e 01/01/1997 a 05/03/1997 (dentista autônomo): considero especiais em razão do enquadramento por categoria profissional (código 2.1.3 dos Decretos nº 53.831/64 e 83.08/79). 06/03/1997 a 31/10/1999, 01/11/1999 a 30/09/2011, 01/11/2011 a 31/03/2013 e 01/04/2013 a 13/03/2015 (dentista autônomo - Laudo Técnico e PPP: fls. 27/42): considero especiais em razão da exposição de forma habitual e permanente a agentes nocivos à saúde e integridade física: riscos físicos - ruídos, radiações ionizantes, riscos químicos e riscos biológicos - vírus, bactérias, protozoários, sangue e secreções humanas (Laudo Técnico - conclusão, fl. 42).Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: 01/01/1985 a 30/04/1986, 01/06/1986 a 30/06/1986, 01/08/1986 a 31/01/1987, 01/03/1987 a 31/07/1988, 01/09/1988 a 31/03/1990, 01/05/1990 a 31/05/1990, 01/07/1990 a 31/12/1996, 01/01/1997 a 31/10/1999, 01/11/1999 a 30/09/2011, 01/11/2011 a 31/03/2013 e 01/04/2013 a 13/03/2015 (DER).Somando os períodos acima referidos, constato que o autor dispunha em 13/03/2015 (DER) de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial: 29 (vinte e nove) anos, 7 (sete) meses e 20 dias (planilha anexa). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os períodos de 01/01/1985 a 30/04/1986, 01/06/1986 a 30/06/1986, 01/08/1986 a 31/01/1987, 01/03/1987 a 31/07/1988, 01/09/1988 a 31/03/1990, 01/05/1990 a 31/05/1990, 01/07/1990 a 31/12/1996, 01/01/1997 a 31/10/1999, 01/11/1999 a 30/09/2011, 01/11/2011 a 31/03/2013 e 01/04/2013 a 13/03/2015 como especiais; b) reconheça que o autor dispunha de 29 (vinte e nove) anos, 7 (sete) meses e 20 dias de tempo especial em 13/03/2015 (DER); c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde 13/03/2015. Por fim, noto ausência de perigo de dano, pois o autor não justifica porque não pode aguardar o desfecho do caso, nem demonstra que haveria riscos à sua subsistência (o autor encontra-se trabalhando, conforme indica o CNIS em anexo (última contribuição novembro/2017), presumindo-se garantida sua subsistência). Portanto, denego a concessão de antecipação dos efeitos da tutela (art. 300 do NCPC). Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Tendo em vista a inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Condeno a autarquia em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, 4º, II, do NCPC. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 172.831.773-5;b) nome do segurado: Hildebrando Crivelenti;c) benefício concedido: aposentadoria especial;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício (DIB): 13/03/2015 (DER). Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

**0011859-93.2015.403.6102** - GNATUS EQUIPAMENTOS MEDICO ODONTOLOGICOS LTDA(SP084934 - AIRES VIGO E SP258290 - RODRIGO BERNARDES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 486, item 2: 2. Com esta, vista ao autor para manifestação em 05 dias, conforme já determinado.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada proposta de honorários periciais.

**0000779-98.2016.403.6102** - DIANA NOGUEIRA DE OLIVEIRA PIRES EIRELI - ME X DIANA NOGUEIRA DE OLIVEIRA PIRES X DIVINO PIRES DA MATA(SP228609 - GIANCARLO MICHELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Fls. 130: prejudicado por manifestação subsequente. 2. Fls. 131/155: manifestem-se os autores no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001548-09.2016.403.6102** - ANDREI OLIVATI COSTA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP254950 - RICARDO SERTORIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum que objetiva o restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e pagamento de indenização por danos morais. O autor alega, em resumo, que o INSS cessou indevidamente o benefício, pois ainda continua incapacitado para suas atividades habituais em decorrência de hérnia de disco em LE-S1. O requerente também afirma que o fim do benefício causou-lhe prejuízos morais. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 37). Cópia do resumo do benefício e prontuários médicos às fls. 40-v/47. Em contestação, o INSS alega prescrição. No mérito propriamente dito, a autarquia pleiteia improcedência total dos pedidos (fls. 50/66). Laudo médico pericial às fls. 86/92, sobre o qual falaram as partes (fls. 95/96 e 98). O requerente apresentou alegações finais às fls. 103/105. Converteu-se o julgamento em diligência (fl. 106/110). As partes falaram às fls. 112/113 e 121. O julgamento foi novamente convertido em diligência, indeferindo-se a realização de prova oral (fl. 122). É o relatório. Decido.Indefiro a impugnação à assistência judiciária gratuita, porque a simples demonstração dos rendimentos no patamar apontado desacompanhada de outros elementos objetivos não é capaz de afastar a presunção ínsita a declaração de pobreza jurídica. Observo que transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data da cessação do benefício (24/07/2015) e a do ajuizamento da demanda (02/03/2016). Por este motivo, vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Considero que o feito se encontra bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova. Passo ao exame de mérito. O autor não faz jus aos benefícios pleiteados, pois não existe incapacidade para o trabalho que habitualmente exercia (representante de serviços, localizador, promotor pleno, vendedor e promotor de vendas). O laudo pericial, realizado por profissional qualificado e de confiança do juízo, concluiu que o requerente é portador(a) de hérnia discal extrusa centrolateral esquerda em L5S1, porém a doença não causa incapacidade para as atividades já desenvolvidas. O estado geral de saúde é bom, tendo o autor apresentado boa resposta aos procedimentos realizados durante a perícia. Não existem alterações evidentes na coluna e sua força muscular é boa, conforme conclusão de vários exames e testes descritos no laudo. Tudo leva a crer que o autor possui plenas condições de continuar desempenhando suas atividades laborais e não necessita de reabilitação: a patologia foi diagnosticada e tratada com resultados satisfatórios e nada justifica seu afastamento das funções laborais que vem regularmente sendo desempenhada. Ademais, observo que o requerente retornou para o trabalho que vinha exercendo antes do afastamento logo após a cessação do benefício, bem como se colocou rapidamente no mercado após sua demissão em 20/05/2017 - o que corrobora as conclusões da perícia realizada neste processo (CTPS fls. 116 e 119). Em suma, o autor não possui patologias que o incapacitam: pode e deve trabalhar. Quanto ao pedido de danos morais, destaco que a recomposição do patrimônio jurídico lesado (material ou moral) pressupõe ação/omissão, nexo causal e dano. A obrigação de reparar decorre da lei, do contrato ou de ato ilícito . Assim, não existe direito à reparação por dano moral quando o indeferimento administrativo de benefício fundamenta-se nas normas previdenciárias de regência. Não havendo prova de ilegalidade ou abusividade da autarquia, não se pode considerar o mero dissabor do segurado como sofrimento íntimo indenizável. Neste sentido, precedente do TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.645.431, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 26/11/2013, e-DJ3 04/12/2013. No caso, tendo em vista que o autor não demonstrou, de forma objetiva e pertinente, ter sofrido qualquer lesão merecedora de reparo, não se deve acolher a pretensão indenizatória. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo autor, em 10% do valor da causa atualizado, a teor do art. 85, 4º, III do CPC. Suspendo a imposição, contudo, em virtude de concessão da assistência judiciária gratuita (fl. 36). P. R. Intimem-se.

**0004200-96.2016.403.6102** - MARIA CECILIA JOANA ANDALORO(SP170954 - LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Por entender necessário, converto o julgamento em diligência.2. Intime-se a autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração de fl. 203, nos termos do art. 1.023, 2º do CPC.3. Após, conclusos.

**0004307-43.2016.403.6102** - ASSOCIACAO HIPICA DE RIBEIRAO PRETO(SP254553 - MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Fl. 613/613-v: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias. P.I.

**0007662-61.2016.403.6102** - CARMEM SILVIA LORENCETTI DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. Intimem-se.

**0013540-64.2016.403.6102** - IRINEU ROBERTO MALIMPENSA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. Intimem-se.

**0000192-42.2017.403.6102** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X R & E - DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA - EPP(SP243504 - JOSE ROBERTO BEZERRA DE MENEZES FILHO E SP390197 - FLAVIA PASSERI NASCIMENTO)

Vistos. 1. Converto o julgamento em diligência; 2. Fls. 17 e 24/25: Por reputar necessário para esclarecimento sobre todos os termos do acordo, manifestem-se as partes, em 10 (dias), se há concordância acerca dos valores constantes da planilha de fl. 25, apontando objetivamente tempo, lugar e modo de pagamento das parcelas avençadas. 3. Após, conclusos.

**0000475-65.2017.403.6102** - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP371781 - EDIO ANTONIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

1. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos a documentação necessária para comprovar o aludido óbito, bem como procurações e documentos dos sucessores. 2. Cumprida a diligência supra, dê-se vista à parte adversa, CEF, para manifestação também em 15 (quinze) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003860-89.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MICHELE PEIXOTO DA SILVA

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado à fl. 73, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

**Expediente Nº 3444**

**MONITORIA**

**0001068-46.2007.403.6102 (2007.61.02.001068-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDO ANTONIO DA SILVA - ESPOLIO(SP400033 - LAURA KELLER PARODI)

Fls. 112/114: defiro o pedido de vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo). Intimem-se.

**0007641-32.2009.403.6102 (2009.61.02.007641-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIO ANTONIO MOLERO X ANTONIA MARCUSSO MOLERO

Fl. 241: defiro. Expeça-se carta precatória para citação do corréu Márcio Antônio Molero nos endereços apresentados pela CEF, localizados em Sertãozinho (fls. 222 e 241). Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Com o retorno da carta precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

**0010307-06.2009.403.6102 (2009.61.02.010307-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NATALIA COSTA VILARINHO X LUCIANA MARIA COSTA

Renovo à CEF o prazo de 05 (dias) para que comprove a publicação do edital em jornal local, conforme já determinado às fls. 223, b e 230. O edital foi retirado pela CEF em 14.06.2017 (fl. 225). Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

**0001364-92.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JEFFERSON LUIZ BROTTO(SP164232 - MARCOS ANESIO D´ANDREA GARCIA)

1. Fls. 157/158: indefiro. 2. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessados(a/s), se o caso, iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes autos ao arquivo (FINDO). 4. Int.

**0005963-74.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RHUANDO CAVALCANTE BRANDAO

Em razão da notícia de solução extraprocessual da lide (fls. 80), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

**0007998-07.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WILSON ROBERTO DEMETRIO DA SILVA X VIRGINIA MARIA NALDONI DEMETRIO DA SILVA(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO)

Em razão do pedido de desistência formulado à fl. 191, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R. Intimem-se.

**0008824-33.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIETE COSTA GOMES LUCERA

Fls. 149/150: indefiro, pois neste endereço já foi diligenciado e o devedor não foi encontrado (fls. 111 e 114). Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado da ré, para integral cumprimento do despacho de fl. 23. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

**0007279-88.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HENRIQUE LAERCE GANDARA(SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ)

Fls. 151 e 155/156: retornem os autos ao arquivo (FINDO). Int.

**0005737-98.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ROBERTO PONTES(SP282477 - ALEXANDRE MENDES CRUZ FERREIRA E SP309224 - CARLOS ALESSANDRO TAKAHASHI)

Fl. 162: vista ao devedor, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

**0008786-50.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EMPREITEIRA SILVA E PORTUGAL LTDA - ME X CLEITON BOARATTI PORTUGAL X MARIA CICERA DA SILVA

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado do corréu Cleiton Boaratti Portugal, para integral cumprimento do despacho de fl. 273, pois nos endereços fornecidos pela CEF, ele não foi localizado. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

**0002197-08.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE MILTON MONHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo requerente. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006746-71.2009.403.6102 (2009.61.02.006746-3)** - LUIZ CARLOS GUNES DE AMORIM(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROBERTO CARLOS MARTINS(SP277725 - WAGNER LONDE DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo requerente. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011001-72.2009.403.6102 (2009.61.02.011001-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004784-13.2009.403.6102 (2009.61.02.004784-1)) COSTA E MOREIRA PECAS E SERVICOS LTDA EPP X DENIVALDO RODRIGUES MOREIRA X SOLANGE GOMES DA SILVA COSTA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo requerente. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

**0000739-19.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006360-31.2015.403.6102) DEMAPRI TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME X MARILSA LURO DA SILVA X ROBENILSON PAULINO DA SILVA(SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo requerente. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007063-79.2003.403.6102 (2003.61.02.007063-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA PAULA TROVATI(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA E SP277725 - WAGNER LONDE DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos em apenso (AO nº 00067467120094036102), requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo requerente. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

**0003850-89.2008.403.6102 (2008.61.02.003850-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X ROOSEVELT ANTONIO DA ROSA(SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA E SP395367 - CARLOS ALBERTO LEITÃO)

Fls. 274/276: anote-se. Observe-se. Concedo à UF o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste, requerendo o que de direito. Com a resposta, vista ao espólio de Aneris Falchi Lucieto, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010784-29.2009.403.6102 (2009.61.02.010784-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CANAA LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA X ATALIBA RODRIGUES NETO

Fls. 172/173: renovo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove que procedeu à averbação da penhora no registro de que trata o artigo 844 do CPC.Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1ª, do NCPC), sob pena de extinção.Int.

**0008127-80.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCIELI FABIANA FERRAZ DA SILVA

Em razão do pedido de desistência formulado à fl. 197, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R. Intimem-se.

**0001711-62.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JGM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X LUIS EDUARDO OLIVEIRA LIMA X AGMAR DOS REIS MIRANDA

Tendo em vista a inércia da exequente, certificada às fls. 217, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 485, III, do CPC.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intime-se.

**0001770-50.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MADEIREIRA MOGIANA RIBEIRAO PRETO LTDA ME X FRANCISCO JOSE COELHO

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado dos réus, para integral cumprimento do despacho de fl. 33, tendo em vista que nos endereços fornecidos pela CEF, eles não foram localizados. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

**0007896-48.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X F GUTIERREZ DIAS FILHO - ME X FRANCISCO GUTIERREZ DIAS FILHO(SP319235 - ELCIO ANTONIO LORENSSETE E SP026123 - ANTONIO RAYMUNDINI)

Fl. 103: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

**0007967-50.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAGARA CONSTRUTORA LTDA - ME X SUELI APARECIDA DE SOUZA SANTOS X HELIO HORTENCIO SANTOS X PAULO SERGIO CONSTANCIO

Fl. 78: determino a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência dos veículos automotivos mencionados à fl. 133, desde que sobre eles não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. Realizada a restrição, defiro a penhora dos veículos.Nos termos do artigo 840, 1º do CPC, manifeste-se a CEF quanto à nomeação do réu como depositário dos bens, sob pena de aquiescência tácita. Sobrevindo anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação.Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos.Com o retorno do mandado devidamente cumprido, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública.Int.

**0008555-57.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CMS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP X MARCUS VINICIUS MUNHOZ DA SILVA(SP190293 - MAURICIO SURIANO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP184647 - EDUARDO BENINI E SP314496 - FELIPE BARBI SCAVAZZINI)

À luz do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 84/89, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

**0006204-77.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIANO LACIR BAZAN

Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que manifeste o interesse nos valores bloqueados (fl. 141). Havendo desinteresse ou no silêncio, determino o desbloqueio dos valores (BACENJUD).No mesmo prazo, manifeste-se acerca da consulta de bens imóveis de fl. 144, requerendo o que de direito ao prosseguimento do feito.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.Int.

**0006363-20.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VANESSA RIBEIRO CAMILLO - ME X VANESSA RIBEIRO CAMILLO X DELMA MARIA DA SILVA(SP184678 - FABRICIO LUIS PIZZO)

Em razão da notícia de solução extraprocessual da lide (fl. 136), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R. Intimem-se.

**0006691-47.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X JAMS PARTS COMERCIO DE ACESSORIOS, FERRAMENTAS, MONTAGENS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA ME X SILVIA MARIA FAVARO FAITANINI

Tendo em vista a inexistência de dinheiro (fls. 154/155), de veículo sem alienação fiduciária (fl. 156), e pesquisa de imóveis em nome dos devedores (fls. 157/159), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.Int.

**0008775-21.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRE LUIS JOAQUIM(SP374683B - VITOR TURCI DE SOUZA)

Fls. 100/102: o acordo firmado entre as partes já foi homologado judicialmente (fl. 94). Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Certificado o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**0000496-12.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DU PONTO COMERCIO DE RELOGIOS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X RODRIGO LEAL DE QUEIROZ THOMAZ DE AQUINO X CARLOS EDUARDO MARTINS THOMAZ DE AQUINO(SP241184 - EDUARDO FIGUEIREDO SILVA PEREIRA ROSA E SP376174 - MARIANA SILVA SINASTRO)

Fls. 116/127: com fulcro no artigo 833, inciso X, do CPC, defiro o desbloqueio dos valores R$ 7.391,42 (sete mil, trezentos e noventa e um reais e quarenta e dois centavos), por se tratar de conta-poupança, R$ 75,00 (setenta e cinco reais), R$ 3,19 (três reais e dezenove centavos) e R$ 10,47 (dez reais e quarenta e sete centavos), por serem irrisórios e em nada contribuindo para o desfecho da ação (fls. 106-vº e 107). Materializado(s) novo(s) bloqueio(s) na conta em questão (Banco do Brasil, ag. 1969-0, conta nº 5486-0), fica desde já determinada a imediata liberação. Providencie com urgência. Na sequência, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, expeça-se mandado nos moldes do despacho de fl. 93, 2º parágrafo. Publique-se.

**0000501-34.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SJP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X JOAO PAULO BOM JESUS SPINDOLA X RUTE BRITO GRAZINA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 167: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

**0001360-50.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIPROCAL DISTRIBUIDORA PROGRESSO DE CALCADOS LTDA X SAULO EMANUEL FARIA DOS SANTOS X SAULO LOPES DOS SANTOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (fls. 101/102 e 154/155), de veículo com interesse pela CEF (fls. 104/107 e 156), e pesquisa de imóveis em nome dos devedores (fls. 108/150), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.Int.

**0003855-67.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADELAIDE DOS SANTOS PRIVATO ORLANDIA - ME X ADELAIDE DOS SANTOS PRIVATO X EDINO PRIVATO

DESPACHO DE FL. 105: Fl. 104: defiro, conforme requerido. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, deverá a CEF requerer o que de direito ao prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. DESPACHO DE FL. 106:Fl. 106: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Publiquem-se este e o despacho de fl. 105. Int.

**0003992-49.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIDNEY PORCINCULA

Fl. 89: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que:1. comprove o levantamento dos valores (fls. 84/86), conforme já autorizado à fl. 81, item 3.4. se manifeste sobre o interesse nos veículos de fl. 72, que não mais pertencem ao devedor e sequer foram localizados pelo oficial de justiça avaliador (fl. 89). Havendo desinteresse ou no silêncio, determino a retirada da restrição de transferência.Tendo em vista a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (fls. 84/86), de veículo localizado para ser penhorado (fls. 72 e 89), e pesquisa de imóveis em nome do devedor (fl. 74), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.Int.

**0004180-42.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KOMUNIK COMUNICACAO VISUAL RIBEIRAO PRETO LTDA - ME X ANESIO OSCAR DOS SANTOS X JEAN CARLOS ALVES

Tendo em vista a citação dos devedores, sem pagamento do débito, concedo à autora o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1ª, do NCPC), sob pena de extinção.Int.

**0005065-56.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLINICA DE ASSESSORIA MEDICA CAMPOS E MORETTI S/S X FATIMA VALERIA MORETTI CAMPOS X WALTHER DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)

Fl. 179: tendo em vista a sentença de fl. 162 desconstituo a penhora de fl. 137/138 e libero do encargo de fiel depositário o Sr. Walther de OliveiraCampos Filho. Int.

**0006850-53.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO DONIZETE DA SILVA X APARECIDA DE CARVALHO SILVA

Em razão da notícia de solução extraprocessual da lide (fl. 71), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil. Solicite-se à 3ª Vara de Jaboticabal, a devolução da carta precatória expedida nos autos, independentemente de seu cumprimento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R. Intimem-se.

**0009337-93.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JULIANA BARRETO LORENZI BERGAMO - EPP X JULIANA BARRETO LORENZI BERGAMO X PAULO SERGIO BERGAMO(SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA)

Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o levantamento do dinheiro (fls. 151/152), conforme já autorizado à fl. 121, item 3.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

**0003780-91.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X M. J. AVICOLA LTDA - ME X JOSE MARCOS DE ANDRADE FIGUEIREDO X THIAGO DE ANDRADE FIGUEIREDO(SP246033 - MARCELO FALLEIROS MARINI)

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que comprove o levantamento do dinheiro, conforme já autorizado à fl. 100, item 1, último parágrafo.No mesmo prazo, requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de veículo sem alienação fiduciária (fls. 82/84), e pesquisa de imóveis em nome dos devedores (fls. 85/92).Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.Int.

**0006198-02.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELOISA ELENA SANDIN(SP357182 - ELOISA ELENA SANDIN)

Fl. 71: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002787-92.2009.403.6102 (2009.61.02.002787-8)** - MARIA ROSSI JAYME(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X TECNICO PREVIDENCIARIO DO INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X ANALISTA PREVIDENCIARIO DO INST NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SP

Fls. 345/347: reitere-se o ofício, que deverá ser cumprido com urgência e ser instruído com cópia de fls. 341/342, 345/347. Com a resposta, vista à impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010646-62.2009.403.6102 (2009.61.02.010646-8)** - LUCI APARECIDA SOBRAL(SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 195/196: tendo em vista a r. decisão de fls. 185/186-v, do E.TRF da 3ª Região, que confirmou entendimento deste juízo, nos autos do agravo de instrumento, nada mais resta para ser cumprido, em relação ao título judicial. Requeira a autora o que entender de direito, inclusive no tocante às custas e aos honorários advocatícios fixados na sentença à fl. 71, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005571-47.2006.403.6102 (2006.61.02.005571-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO SPEGIORIN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X DENISE JAMATI BORGES DE SOUZA(SP219668 - CLAYTON ROGERIO MOLEIRO E SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE JAMATI BORGES DE SOUZA

Fl. 149: defiro. Expeça-se carta precatória para cumprimento dos itens 3 e seguintes do despacho de fl. 141. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Com o retorno da carta precatória intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

**0014534-44.2006.403.6102 (2006.61.02.014534-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FLAVIO RODRIGUES NEVES(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO RODRIGUES NEVES(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI)

Tendo em vista que a contadoria judicial, em conferência aos valores apresentados pela CEF (fls. 167/174) e impugnados pelos devedores (fls. 189/206), apresentou os valores de fls. 251/255, que não foram contestados pelas partes (fls. 256/261), concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, atentando-se para a intimação dos devedores, sem pagamento do débito.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a exequente, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1ª, do NCPC), sob pena de extinção.Int.

**0008795-56.2007.403.6102 (2007.61.02.008795-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008794-71.2007.403.6102 (2007.61.02.008794-5)) JOSE CARLOS MIGLIARES(SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI E SP329610 - MARCELY MIANI E SP238058 - FABIO HENRIQUE ROVATTI) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X JOSE CARLOS MIGLIARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 402/405: tendo em vista a inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo (findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento. Int.

**0015450-44.2007.403.6102 (2007.61.02.015450-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FORTSERVICE SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA S/S LTDA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X JOAO JOSE ANDRADE DE ALMEIDA(SP169220 - LIANA CRISTINA MARCONI CHERRI ROTGER) X DANIEL GUSTAVO FERREIRA DA SILVA X JOAO JOSE ANDRADE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. 5) Nada requerido pela credora em 30 (trinta) dias, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.6)Int.

**0007817-45.2008.403.6102 (2008.61.02.007817-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X THIAGO DAMASCENO REIS(SP186848B - PAULO SERGIO MARQUES FRANCO) X EDMUNDO ANTONIO REIS X MARIA CELESTE DAMASCENO REIS(SP186848B - PAULO SERGIO MARQUES FRANCO E SP338770 - SARAH SILVA DE FARIA NABUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO DAMASCENO REIS

Fl. 301: tendo em vista que as partes não formalizaram o contrato de renegociação da dívida, em cumprimento ao acordado em conciliação judicial, e não há notícia de alteração do que foi decidido à fl. 217, indefiro o pedido da CEF de prosseguimento da execução, pois não há evidências de que o devedor teria descumprido sua obrigação de efetivar os depósitos mensais.Neste quadro, concedo à CEF prazo de 15 (quinze) dias para que detalhe a situação do contrato, considerando os depósitos realizados nos autos e a suspensão do feito determinada na audiência de conciliação.Na mesma oportunidade, o banco deverá requerer as providências que entender necessárias, justificando o pedido de levantamento dos depósitos. Int.

**0007825-22.2008.403.6102 (2008.61.02.007825-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO RENATO VIEIRA X LUIZ FERNANDO VIEIRA X VALERIA LUIZA RESTINO VIEIRA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO RENATO VIEIRA

Fl. 229: 1) determino o bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez . Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Fls. 231/234: o pedido será apreciado oportunamente 5) Int.

**0005125-05.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDA RAGGIO RAVAGNANI X CELIA MELOM RAGGIO(SP163702 - CLELIA MELON RAGGIO RAVAGNANI E SP312586 - ADEMILSON DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA RAGGIO RAVAGNANI

Fls. 261/262, 274/275 e 294: junte a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, as vias originais do contrato de financiamento estudantil e aditamentos de fls. 10/17, 24/26 e 27/28, nos termos do art. 396 e seguintes do CPC. Intimem-se.

**0004290-80.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATO LUIS PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO LUIS PRADO

Em razão do pedido de desistência formulado à fl. 150, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R. Intimem-se.

**0004022-89.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO CESAR CARDOSO X ANA PAULA DE OLIVEIRA SILVA CARDOSO(SP101708 - ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA DE OLIVEIRA SILVA CARDOSO

Fls. 162/176: vista à CEF do retorno da carta precatória com parcial cumprimento (devedores não aceitaram o encargo de fiel depositário - fl. 175), para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo interregno, manifeste-se sobre a petição e documentos de fls. 178/193.Int.

**0005469-15.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARLON FAGUNDES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLON FAGUNDES PEREIRA

Tendo em vista que o devedor não ofereceu impugnação (fl. 162), defiro o pedido de fl. 149, conforme já autorizado no item 1 do despacho de fl. 140.Considerando a informação de que o veículo de fl. 135 não foi localizado por ter sofrido perda total (fl. 162) manifeste-se a CEF sobre o interesse no referido bem. Havendo desinteresse ou no silêncio, determino as retirada da restrição de transferência (RENAJUD).Dada a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (fl. 147), de veículo localizado para ser penhorado (fl. 162), e pesquisa de imóveis em nome do devedor (fl. 136), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.Int.

**0007588-46.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO DE TARSO PACHECO(SP098232 - RICARDO CASTRO BRITO E SP181711 - RAFAEL OTAVIO GALVÃO RIUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DE TARSO PACHECO

Fl. 136: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

**0000471-67.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DENISE ALMEIDA MIRANDA COZAC(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE ALMEIDA MIRANDA COZAC

Em razão do pedido de desistência formulado à fl. 180, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R. Intimem-se.

**0000482-96.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE CARLOS IZAC(SP247571 - ANDERSON QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS IZAC

Tendo em vista a inexistência de dinheiro (fl. 188), de veículo sem alienação fiduciária (fl. 190), e de imóveis em nome do devedor (fls. 191 e 195/196), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.Int.

**0001409-62.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO VALDECIR ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO VALDECIR ROCHA

Fls. 144/151: prossiga-se com a expedição da carta precatória, conforme requerido à fl. 135 e deferido à fl. 140.Sem prejuízo, renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, apresente a guia de recolhimento das despesas pertinentes à expedição da certidão de inteiro teor, para o registro de que trata o artigo 844 do CPC.Com a apresentação, expeça-se a certidão de inteiro teor do ato para a devida averbação no Registro competente, intimando-se a exequente, através de pessoa autorizada, a retirar a certidão na Secretaria, mediante recibo nos autos.Int.

**0001982-03.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TARCISO AUGUSTO COSSALTER(SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TARCISO AUGUSTO COSSALTER

Em razão do pedido de desistência formulado à fl. 163, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R. Intimem-se.

**0004334-31.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUSA(SP150731 - DACIANA DENADAI DE OLIVEIRA MENEZES E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUSA

Fl. 153: defiro, conforme requerido. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, deverá a CEF requerer o que de direito ao prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

**0005403-98.2013.403.6102** - SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI EQUIPAMENTOS EPP X SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI(SP342972 - EDSON SANTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI EQUIPAMENTOS EPP

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que comprove o levantamento do dinheiro, conforme já autorizado à fl. 178, último parágrafo. No mesmo prazo, requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para o quanto já decidido à fl. 157, itens 2 e seguintes. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

**0006450-73.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LUIZ EDUARDO FONSECA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP243409 - CARLOS JOSE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ EDUARDO FONSECA

Tendo em vista a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (fls. 171 e 207), de veículo passível de ser penhorado (fl. 173), e pesquisa de imóveis em nome do devedor (fls. 174/198), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.Int.

**0008120-49.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006529-52.2014.403.6102) MZ GRAFICA LTDA - ME(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MZ GRAFICA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 101: defiro, conforme requerido. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, deverá a CEF requerer o que de direito ao prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

**0005683-98.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008775-21.2014.403.6102) ANDRE LUIS JOAQUIM(SP374683B - VITOR TURCI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS JOAQUIM

Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.6) Nada requerido pela embargada em 30 (trinta) dias, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.7)Int.

**0007800-62.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004193-41.2015.403.6102) SERMOL ORLANDIA INDUSTRIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X NELSON GONCALVES X EMILIA HOREN GONCALVES(SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FAVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERMOL ORLANDIA INDUSTRIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Tendo em vista a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (fls. 168/169 e 178/179), de veículo com interesse pela CEF (fls. 170/173 e 180), e pesquisa de imóveis em nome dos devedores (fls. 174/175), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.Int.

**0007374-16.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAURILIO AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURILIO AUGUSTO

Tendo em vista a inexistência de dinheiro (fl. 39), de veículo sem alienação fiduciária (fl. 40), e pesquisa de imóveis em nome do devedor (fl. 41), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.Int.

**Expediente Nº 3456**

**INQUERITO POLICIAL**

**0000291-22.2011.403.6102** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP251302 - JOSE WILSON SILVA LEMES E SP156103 - EDUARDO BALLABEM ROTGER)

Fls. 438/440: tendo em vista o art. 9º, 4º, da Resolução CJF n.º 58, de 25.05.2009, defiro vista dos autos somente em Secretaria. Aguarde-se, em escaninho próprio, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002583-58.2003.403.6102 (2003.61.02.002583-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008179-28.2000.403.6102 (2000.61.02.008179-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO BERNARDO DA SILVA) X VALDIR CLAUDIO FELISBERTO(SP244818 - JOÃO CARLOS MATHIAS BORTOLIN)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ao SEDI para regularização da situação processual do acusado Valdir Cláudio Felisberto - Absolvido (fls. 440-verso e 472/472-verso). 3. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 4. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**0008856-38.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAUSINO DE PAULA X SIDNEI DE PAULA X EMERSON FRANCISCO ROCHA

Vistos. 1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ao SEDI para regularização da situação processual dos réus Flausino de Paula, Sidnei de Paula e Emerson Francisco Rocha - condenados (fls. 278-verso, 330/332 e 398/400). 3. Lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados. 4. Expeçam-se as competentes guias de recolhimento definitivas (fls. 373/375-verso). 5. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 6. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0006083-83.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001738-50.2008.403.6102 (2008.61.02.001738-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SONIA REGINA DOS SANTOS X MIRIAM TEREZINHA DOS SANTOS X ALCYR DOS SANTOS FILHO(SP245174 - CARLOS ALBERTO CARVALHO SARAIVA E SP152348 - MARCELO STOCCO E SP350150 - LOURDES CALIXTO SILVA E SP309849 - LUIZ CARLOS BRISOTTI)

Sentença de fls. 694/696: O Ministério Público Federal propôs a presente ação criminal em face de Sônia Regina dos Santos, Miriam Terezinha dos Santos Selin e Alcyr dos Santos Filho, qualificados na denúncia, como incursos no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, na forma do art. 71, caput, do mesmo diploma.Em síntese, narra a denúncia que os réus, na qualidade de administradores da sociedade empresária ASES TURBINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, deixaram de repassar ao INSS contribuições previdenciárias descontadas das remunerações pagas, no período compreendido entre janeiro de 1999 a outubro de 2005.A denúncia foi recebida em 29.08.2013, por meio da decisão da fls. 33-35. Os réus apresentaram defesas preliminares às fls. 64-94 (Sônia) e 99-136(Miriam e Alcyr), e sobre estas manifestou-se o Parquet às fls.138-149/v. Rejeitou-se a absolvição sumária à fl. 150. Foram ouvidas testemunhas (fls. 157-159, 211-213, 233-234, 359-360, 411-412, 440-441) e os réus interrogados (fls. 487-491).As partes apresentaram alegações finais às fls. 493-499 (MPF), 503-532 (Sônia) e 541-570 (Miriam e Alcyr).Preliminarmente, observo que o eminente magistrado que interrogou o acusado se encontra de férias, razão pela qual profiro a presente sentença.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Inicialmente, assevero que as preliminares arguidas pela defesa não merecem prosperar.O recebimento da denúncia antes da citação e resposta dos réus encontra previsão no art. 396 do CPP, portanto, nada de irregular se observa. Importa ressaltar que é dispensável a realização de perícia contábil no caso dos autos. A propósito, vale conferir as orientações do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Ementa: RHC. PENAL. OMISSÃO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEIS Nº 8.866/94 E 8.212/91. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. INCONSISTÊNCIA DA DENÚNCIA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA E DECIDIDA PELO TRIBUNAL A QUO. EXAME PELO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. CARACTERIZAÇÃO. DELITO.1 e 2. (Omitidos)3. É prescindível a realização de perícia contábil para a caracterização do crime de omissão do recolhimento de contribuições previdenciárias, sendo suficiente a apuração realizada pelo órgão arrecadador.4. Recurso conhecido em parte mas improvido.(RHC nº 10.183-SP. STJ. Sexta Turma. DJ de 18.12.00, p. 241. Sem grifos no original). Ementa: PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DO ART. 95, D, DA LEI 8.212/91. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL PARA EMBASAR A DENÚNCIA. EXORDIAL ACOMPANHADA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. INEXIGÍVEL O ANIMUS REM SIBI HABENDI. REJEITADA A ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. O DISPOSITIVO ATENDE AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURIDADE SOCIAL. NÃO DEMONSTRADA A INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. APELAÇÃO DESPROVIDA.- Rejeita-se a argüição de nulidade processual. Ao fiscal do INSS cabe verificar o recolhimento das contribuições, e não analisar a situação econômica da empresa. In casu, é desnecessário o prévio exame pericial contábil, porquanto os documentos basilares da denúncia evidenciavam o ilícito. - Materialidade delitiva comprovada nos documentos que acompanham a denúncia. A autoria exsurge do contrato social e suas alterações, corroborada pelo interrogatório dos apelantes e depoimento de todas as testemunhas.- (Omitido).- (Idem).- Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(ACR nº 11.383-SP. TRF da 3ª Região. Quinta Turma. DJ de 18.11.03, p. 355. Sem grifos no original). Ementa: PENAL. CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI 8212/91, ART. 95 ALÍNEA D . AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS. LEI 9983/2000. APARENTE CONFLITO DE NORMAS. APLICABILIDADE DA LEI 8212/91. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. QUESTÃO DA ANISTIA JÁ APRECIADA E REJEITADA. PRELIMINARES REJEITADAS. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO DEMONSTRADO. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO COMPROVADO. CONDENAÇÃO DECRETADA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO.1. A denúncia não está eivada de inépcia, até porque preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal e propiciou aos acusados o oferecimento de defesa com a amplitude que é garantida pela CF/88.2. A perícia não era necessária, até porque o valor do prejuízo está estampado na NFLD e não se indaga quem foi o beneficiário da apropriação indébita, até porque o crime do qual se cogita é formal e se consuma com a mera omissão no repasse ao INSS das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados.3 a 13. (Omitidos)(ACR nº 10.807-SP. TRF da 3ª Região. Quinta Turma. DJ de 29.4.03, p. 381. Sem grifos no original).As alegações relativas ao processo administrativo tributário (decadência) não devem ser acolhidas, considerando-se a independência das instâncias, e, sobretudo, a ausência da participação da Fazenda no contraditório desta ação (STJ: HC nº 368.766, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 18.10.2016).Descabe, também, a afirmação de que a denúncia tenha sido genérica. Reconheço que a inicial acusatória cumpriu os requisitos do art. 41 do CPP, porquanto possibilitou o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa (STJ: RHC nº 67.089, j. 04.08.2016).Acrescento que os réus não são agentes políticos, tornando inaplicável inaplicável a Lei n. 9.639/98 ao presente caso (STF: RE nº 263.659, Rel. Min. Moreira Alves; TRF da 3ª Região: ACR nº 14.857, Primeira Turma, Rel. Juíza convocada Silvia Rocha, j. 28.09.2010). De outro lado, perfeitamente aplicável ao caso dos autos o art. 168-A do CP, em relação a todos os períodos descritos na denúncia (TRF da 3ª Região: ACR nº 31.981, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 15.05.2012). Superadas as questões preliminares, reconheço que a materialidade do delito está suficientemente demonstrada pelos documentos que acompanham a representação fiscal para fins penais constantes das peças informativas apensadas. Com efeito, no mencionado acervo de provas consta que houve descontos de contribuições de empregados, com omissão de repasse ao INSS (art. 168-A, 1º, I, do Código Penal) nas competências de 01/1999 a 09/2001, 01/2002 a 02/2003, 04/2003 a 04/2004, 08/2004 a 05/2005, inclusive os 13º salários dos anos de 1999/2000, 2002/2004. Também houve desconto de contribuintes individuais nas competências 09/2003 a 04/2004, 08/2004 a 05/2005, 09/2005 a 10/2005 (NF nº 1.34.010.000816/2013-11).Relativamente à autoria e ao elemento subjetivo (dolo), considero verossímeis as versões apresentadas pelos acusados (CD-ROOm, fl. 491) e reconheço que o réu Alcyr sempre administrou, de fato, a pessoa jurídica, sendo o único responsável pelos fatos descritos na denúncia. As corrés afirmaram que seu irmão Alcyr administrava sozinho a empresa (CD-ROOm, fl. 491: 06: 12 - Sônia; 01:19, 01:29, 01:41, 01:53 - Miriam), fato confirmado por Alcyr (CD-ROOm, fl. 491: 01:23).Com relação às corrés Sônia e Miriam, embora tenha sido demonstrado documentalmente (fls. 96-97) que elas figuravam no contrato social da empresa na época dos fatos, o que foi suficiente para o recebimento da denúncia, ao longo da instrução, não restou comprovado que eram responsáveis pela área operacional e financeira da empresa. Ademais, não há demonstração cabal que tenham deliberado para que fosse praticado o delito a elas imputado (domínio do fato).A testemunha de acusação Emílio Tieppo (Auditor Fiscal), não soube dizer quem era a pessoa responsável pela empresa (CD-ROOm, fl. 159: 03:10). E as demais testemunhas de defesa não trouxeram elementos seguros para determinar a participação efetiva das corrés na condução do negócio. Muito embora Renato Augusto Matiolli(CD-ROOM, fl. 360: 01:38) e Ricardo Alexandre Scaranello(CD-ROOM, fl. 360: 03:04), funcionários de escritório de contabilidade terceirizado, tenham afirmado que se reportaram à ré Miriam, considero que os esclarecimentos são insuficientes para imputar-lhe a autoria ou participação no delito. De outro lado, considero em harmonia com as declarações dos réus o depoimento da testemunha Vadir Zamoner (CD-ROOM, fl. 441: 00:34, 00:43, 01:33 e 01:51) - contador da empresa), informando que Alcyr era o responsável pela administração financeira e operacional da empresa. Em suma, não há provas de que as corrés (Sônia e Miriam) concorreram para a prática dos crimes descritos nestes autos.Nesse contexto, considero caracterizado o dolo genérico de apropriação unicamente por parte do réu Alcyr. É oportuno perceber, ainda, que dificuldades financeiras decorrentes de condições gerais de determinado contexto econômico é o tipo de argumento que, se aceito, justificaria o sistemático e universal descumprimento das normas jurídicas (TRF da 3ª Região: ACR nº 61.211, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 08.06.2015).Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a impossibilidade de repasse das contribuições previdenciárias em decorrência de crise financeira da empresa constitui, em tese, causa supralegal de exclusão da culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa -, e, para que reste configurada, é necessário que o julgador verifique a sua plausibilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, não bastando para tal a referência a meros indícios de insolvência da sociedade (REsp nº 1.113.735. DJe de 29.3.2010).Também admito que os atos praticados pelo réu Alcyr enquadram-se ao tipo penal do art. 168-A do Código Penal, evidenciando a presença da tipicidade, em seu aspecto formal e material.Por fim, inexistem causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. A conduta delitiva afronta o ordenamento, sendo perfeitamente censurável.Fixadas a materialidade e a autoria do delito pelo réu Alcyr dos Santos Filho, não se deve descurar que a denúncia menciona a existência de lançamentos que, comprovados nos autos e relativos a períodos subseqüentes, reflete a prática de vários delitos da mesma espécie em continuação delitiva, sendo de rigor a incidência do art. 71 do Código Penal. Assim sendo, na primeira fase de fixação das penas, deve-se destacar que os registros de antecedentes criminais do réu (fls. 52-53/v), sua conduta social ou personalidade não recomendam a fixação além do mínimo legalmente previsto. A motivação, consistente no intuito de se eximir de obrigações fiscais, é normal para a espécie de delito, razão por que o critério não se presta ao incremento da pena-base. Por conseguinte, com amparo no preceito secundário dos arts. 168-A e nos arts. 59, caput, e 49, todos do Código Penal, fixo a pena-base privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão e a pena-base pecuniária em 10 (dez) dias-multas, cada um deles orçado em 1/4 um quarto do salário-mínimo.Na segunda fase não há agravantes ou atenuantes genéricas a serem consideradas.Na terceira fase, faço incidir a causa de aumento de 1/6 (um sexto), na forma prevista pelo art. 71 do Código Penal, tornando as penas definitivas em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multas.O regime para o cumprimento da pena corporal será o aberto, ante o disposto pelo art. 33, 2º, c, do mesmo diploma.Ante o exposto, absolvo Sônia Regina dos Santos e Miriam Terezinha dos Santos Selin ,nos termos do art. 386,V, do CPP e condeno o réu Alcyr dos Santos Filho a 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multas, cada um deles fixado em 1/4 (um quarto) do salário mínimo, como incurso nos arts. 168-A, 1º, I, do Código Penal, na forma do art. 71, caput, do mesmo diploma. O réu condenado deverá arcar com o pagamento das custas processuais.Tendo em vista que a pena privativa de liberdade é inferior a quatro anos e que o réu preenche os requisitos objetivos e subjetivos previstos pelo art. 44, caput, do Código Penal, impõe-se a substituição da mesma por duas restritivas de direitos, consoante a parte final do 2º do mesmo artigo, que são fixadas em multa de 3 (três) salários mínimos a ser revertida para instituição de amparo a idosos carentes e em uma prestação de serviços, prestação essa que se estenderá pelo período correspondente à pena substituída. Desde logo o réu fica advertido para que a falta de cumprimento implicará a reversão para a pena privativa de liberdade. As entidades beneficiárias serão especificadas na execução da sentença.P. R. I. Ocorrido o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe e a inclusão do nome dos réu condenado no rol dos culpados.

**0003254-61.2015.403.6102** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA(PR042423 - VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(PR042423 - VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA E SP261174 - RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI) X SEGREDO DE JUSTICA(PR042423 - VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

## 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002297-04.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SILVIA ELIANE GUIDELLI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE - SP269011
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MTE, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIAO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

A impetrante requer a concessão de segurança para que a autoridade impetrada seja compelida a: *i)* reconhecer os efeitos da sentença arbitral que homologou rescisão de contrato de trabalho com despedida sem justa causa e, em consequência, *ii)* habilitar a impetrante ao recebimento do seguro-desemprego (fls. 15/35 – ID 2455197).

*Grosso modo,* aduz a impetrante que: *a)* trabalhou no **GRUPO DE APOIO E RECUP DA VIDA-GAREVI**, inscrito no CNPJ sob o nº. 01.415.997/0001-03, no período de 02/01/2014 a 02/04/2017; *b)* foi demitida sem justa causa pelo empregador; *c)* a homologação da rescisão contratual deveria ocorrer por meio do Sindicato representativo da categoria profissional da Impetrante, porém o empregador não tomou as devidas providências, fazendo com que a impetrante ficasse sem receber o FGTS e o seguro-desemprego; *d)* diante disso, submeteu seu litígio ao Juízo Arbitral, o qual reconheceu a dispensa imotivada por iniciativa da empresa; *e)* ao proceder à habilitação para recebimento do seguro-desemprego junto ao MTE, foi surpreendida com a negativa da autoridade apontada como coatora, sob o argumento de que a determinação de habilitação no seguro-desemprego somente poderia ser emanada por árbitro que tivesse o seu nome no rol de árbitros com mandado de segurança habilitado junto ao MTE, tratando-se de um procedimento interno daquele órgão.

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram juntadas aos autos (ID 2981122).

Tutela de urgência concedida (ID 3087373) e devidamente cumprida pela autoridade impetrada (ID 3516877).

A União requereu ingresso no feito (ID 2665455).

O Ministério Público Federal emitiu parecer (ID 3274208).

É o que importa como relatório.

Decido.

Os fundamentos que conduzem à procedência do pedido já foram esposados na decisão que concedeu a liminar.

De fato, diz a Lei n. 9.307/96 que *"as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para* ***dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis".***

De acordo com a precitada Lei, a *"sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário".*

Entende o STJ que, para a liberação do saldo de FGTS por despedida sem justa causa junto à Caixa Econômica Federal, sentença arbitral e sentença judicial têm o mesmo valor (REsp 637055, rel. Min. Eliana Calmon).

Nem poderia ser diferente: o juízo arbitral pode dirimir lides trabalhistas porquanto tratam de direitos patrimoniais disponíveis.

No caso presente, a autoridade impetrada não resiste propriamente à validade da sentença arbitral homologatória do acordo trabalhista, mas exige que o árbitro envolvido se habilite junto ao Ministério do Trabalho, conforme estabelecido na Resolução nº 467, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT.

Tal exigência, contudo, não tem amparo legal.

A aludida habilitação não é tida por lei como condição eficacial das sentenças arbitrais sobre matéria trabalhista.

A arbitrariedade administrativa é aberrante, portanto.

Cabe ainda frisar que a relação de trabalho constava da CTPS da impetrante e não é apontada como óbice pela autoridade impetrada ao gozo do benefício pretendido.

Verifica-se, nesse contexto, a existência de ato ilegal e abusivo da autoridade coatora, bem como a presença do direito líquido e certo da Impetrante à medida pretendida.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido** para que a autoridade impetrada seja compelida a liberar as parcelas do seguro desemprego à impetrante, desde que atendidos os demais requisitos estabelecidos na legislação de regência.

**Confirmo** a decisão liminar – ID 3087373.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

**RIBEIRãO PRETO, 14 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000488-42.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ETHANOLSUGAR DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL LTDA., MARCELO PELEGRINI, ANA CLAUDIA SVERZUT DE MELLO, RODRIGO CHINAGLIA PALMIERI

**D E S P A C H O**

**DEPRECANTE:** Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

**DEPRECADO:** Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Sertãozinho – SP.

**CARTA PRECATÓRIA nº 51/2018 - vf**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº **5000488-42.2018.4.03.6102**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADOS: ETHANOLSUGAR DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL LTDA., MARCELO PELEGRINI, ANA CLAUDIA SVERZUT DE MELLO, RODRIGO CHINAGLIA PALMIERI

Citem-se os executados abaixo indicados para os termos do artigo 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito. Instruir com cópia da inicial. Expeça-se, para tanto, carta precatória à comarca de Sertãozinho–SP.

**A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.**

**EXECUTADOS:**

**ETHANOLSUGAR DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.294.808/0001-21 instalada na Rua José Tremeschin, 189, Jardim Cajubá, CEP 14177-103, em Sertãozinho/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal;

**ANA CLAUDIA SVERZUT DE MELLO**, brasileira, casada, portador(a) da cédula de identidade nº 21.445.686- 9 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 186.572.448-37 residente e domiciliado(a) na Rua Joselia Ida Saran Sverzut, 659, Jardim São José, CEP 14170-730, em Sertãozinho/SP;

**RODRIGO CHINAGLIA PALMIERI**, brasileiro, solteiro, portador(a) da cédula de identidade nº 43.031.811-X SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 359.111.888-56 residente e domiciliado(a) na Rua Pedro Biagi, 1183, Jardim Sumaré, CEP 14170-540, em Sertãozinho/SP;

**MARCELO PELEGRINI**, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade nº 12.688.408 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 060.322.388-57 residente e domiciliado(a) na Rua José Antonio Rossin, 180, Jardim Recreio dos Bandeirantes, CEP 14170-790, em Sertãozinho/SP.

Fica a CEF intimada para retirar a aludida carta precatória, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Sertãozinho - SP**.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002946-66.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ENI BORGES

**S E N T E N Ç A**

**JULGO** por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Eni Borges nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Oficie-se à Comarca Batatais – SP solicitando a devolução da Carta Precatória nº 307/2017, independentemente de cumprimento.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000771-02.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOREIRA RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA - ME, KATIA RAMOS MOREIRA, FRANCISCO MOREIRA FILHO

**S E N T E N Ç A**

**JULGO** por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela Caixa Econômica Federal em face de MOREIRA RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA – ME e outros nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Oficie-se à Comarca Serrana – SP solicitando a devolução da Carta Precatória nº 135/2017, independentemente de cumprimento.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003360-64.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCIANE CRISTINA MULERO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela de urgência, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 26.01.2017. Alega que continua incapaz para o labor, conforme laudos médicos.

Penso que a concessão de liminar se mostra temerária.

Ora, as alegações iniciais ainda não se amparam em prova absolutamente confiável.

Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova pericial médica.

De todo modo, entendo por bem não indeferir de plano o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da ação.

Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de laudo produzido por especialista imparcial da confiança do juízo.

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

**Cite-se o INSS, intimando-o a apresentar quesitos e indicar assistente técnico.**

**Quesitos da autora já indicados às fls. 09/10 (ID 3330989).**

**Transcorridos os prazos, venham os autos conclusos para a designação da perícia.**

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Int.

**RIBEIRãO PRETO, 19 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002299-71.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SIDERURGICA SAO JOAQUIM SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

A autora requereu que lhe fossem assegurados: i) o direito de não recolher contribuição social sobre folha de salários incidente sobre *aviso prévio indenizado e seus reflexos, auxílio-doença e 1/3 constitucional de férias indenizadas e gozadas*, visto que se trata de situações em que não há remuneração por serviços prestados; ii) o direito de restituir e/ou compensar os indébitos recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados com base na taxa SELIC, com futuros débitos relacionados à contribuição social previdenciária incidente sobre sua folha de pagamento (ID 2458555 – f. 4/23).

Concedida a antecipação da tutela (ID 255211 – f. 50/51).

Citada, a União expressamente se absteve de contestar em relação ao aviso prévio indenizado, com fundamento na Portaria PGFN 502/2016, ressalvando seu reflexo no décimo terceiro salário, por se tratar de verba de cunho remuneratório. Impugnou o valor apontado como devido, ante a necessidade de se verificar a base de cálculo, os pagamentos etc., demandando liquidação por artigos. Discorreu sobre as contribuições em causa, alegando que o art. 195 da CF dispõe que a contribuição social incidirá, dentre outras fontes, sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagas ou creditadas a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Aduziu, outrossim, que a incidência recai sobre a totalidade dos rendimentos auferidos pelo trabalhador empregado ou avulso, destinados a retribuir o trabalho, seja qual for sua forma, efetivamente prestado ou pelo tempo colocado à disposição do empregador ou tomador. Afirmou, também, que o art. 28, inciso I, § 9º, da Lei 8.212/91, estabelece de forma taxativa e expressa as verbas que não integram o salário de contribuição. Por fim, defendeu a higidez da cobrança e da natureza salarial das verbas mencionadas pela autoria (terço constitucional de férias e auxílio-doença). Defendeu que a compensação só se faça entre contribuições da mesma espécie e requereu a condenação da autora na verba honorária relativa à matéria não discutida (ID 2819118 - f. 56/83).

Houve réplica (ID 3781191 – f. 106/120).

É o relatório. Decido.

A Constituição outorga à União competência para instituir a contribuição social, a cargo "do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei", incidente sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, *à pessoa física que lhe preste serviço*, mesmo sem vínculo empregatício" (art. 195, inc. I, "a") (d.n.). *A contrario sensu*, não há aqui atribuição de competência para a instituição de contribuição de financiamento de Seguridade Social incidente sobre valores pagos pela empresa que não digam respeito à *contraprestação por trabalho*. Não foi outra razão, a Lei 8.212/91 estabeleceu que a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa é "o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores que lhe prestem serviços, *destinadas a retribuir o trabalho* [...]" (art. 22, inc. I).

De acordo com a Lei 8.212, de 24 de julho de 1991:

> Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
>
> I - vinte por cento sobre o total das **remunerações** pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
>
> [...].
>
> § 2º. Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.
>
> [...].
>
> Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:
>
> I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos **rendimentos pagos, devidos ou creditados** a qualquer título, durante o mês, **destinados a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
>
> [...].
>
> § 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
>
> a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
>
> b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela *"in natura"* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinqüenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

[...].

Note-se a peculiar técnica de redação do artigo 22 da Lei 8.212/91. O seu § 2º prescreve que "não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28". Ora, partindo-se de uma leitura conjugada do inciso I com o § 2º do artigo 22, percebe-se a existência de três situações distintas em que a regra-matriz da contribuição sobre a folha de salários não incide:

α) remuneração, não destinada a retribuir trabalho, prevista em qualquer das alíneas do § 9º do artigo 28 [= *não incidência típica*];

β) remuneração, não destinada a retribuir trabalho, sem previsão expressa em qualquer das alíneas do § 9º do artigo 28 [= *não incidência atípica*];

γ) remuneração que, não obstante destinada a retribuir o trabalho, está prevista em alguma das alíneas do § 9º do artigo 28 [= *isenção*, já que a regra do § 9º do artigo 28 pré-exclui da incidência da regra do inciso I do artigo 22].

Pois bem.

No que tange à remuneração paga pela empresa ao empregado durante os primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente, entendo estar-se em face de uma hipótese de *não-incidência atípica* ou *não-qualificada em lei*. De fato, o § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. Porém, não me parece que se trate de *contraprestação a trabalho*, motivo pelo qual não incide a norma do inciso I do art. 22 da aludida lei. Ora, a empresa sói pagar por vezes aos seus empregados valores que não se destinam a retribuir o trabalho prestado, embora o faça *ex vi legis*. É o que dá, p. ex., por força do § 3º do art. 60 da Lei 8.213/91: "durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral". Trata-se, em verdade, de uma mera prestação pecuniária indenizatória de natureza previdenciária paga diretamente pelo empregador por força de lei. Não possui ela caráter salarial (cf., p. ex., STJ, 1ª T., RESP 836.531-SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 8.8.2006, DJU 17.8.2006, p. 328; STJ, 1ª T., RESP 824.292-RS, rel. Min. José Delgado, j. 16.5.2006, DJU 8.6.2006, p. 150; STJ, 2ª T., RESP 381.181-RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.4.2006, DJU 25.5.2006, p. 206; STJ, 2ª T., RESP 762.491-RS, rel. Min. Castro Meira, j. 18.10.2005, DJU 7.11.2005, p. 243; STJ, 2ª T., RESP 768.255-RS, rel. Min. Eliana Calmon, j. 4.5.2006, DJU 16.5.2006, p. 207; STJ, 5ª T., RESP 748.193-SC, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.9.2005, DJU 17.10.2005, p. 347; STJ, 2ª T., RESP 720.817-SC, rel. Min. Franciulli Netto, j. 21.6.2005, DJU 05.09.2005, p. 379).

No que tange ao adicional constitucional de férias, entendo estar-se perante hipótese de *não incidência sem qualificação na lei*. De fato, § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. No entanto, não me parece que se trate de *contraprestação a trabalho*, razão pela qual não incide a regra do inciso I do artigo 22 da aludida lei. Como é cediço, o terço ferial tem o objetivo de reforçar financeiramente o salário do trabalhador no período em que goza as merecidas férias anuais, propiciando-lhe a oportunidade de "fazer recreação", de "poder quebrar a sua rotina, a sua vida habitual" (cf. voto do Ministro Carlos Ayres Britto na ADIN 2.579-1-ES). Daí por que não pode prestar-se como base de cálculo para a contribuição do empregador incidente sobre folha de salários. No mesmo sentido o STJ: 2ª T., RESP 1254224, rel. Ministro Herman Benjamim, DJE 05/09/2011. Aliás, o próprio STF já externou posição idêntica: AI-AgRg 603.537/DF, rel. Ministro Eros Grau, DJU 30/03/2007.

A União não contestou em relação ao aviso prévio indenizado, exceto quanto a seu reflexo no décimo terceiro salário.

Ora, entendo que, em qualquer hipótese, ele não integra a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa, pois não tem natureza salarial. Trata-se, enfim, de outra hipótese de *não-incidência atípica* ou *não-qualificada em lei*. É verdade que o art. 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. Contudo, é patente que não se trate de contraprestação a trabalho, mas de *verba indenizatória*, paga sem habitualidade, de maneira absolutamente eventual, destinada a reparar a atuação do empregador que ordena o desligamento imediato do empregado sem lhe conceder o aviso de trinta dias (cf., *e.g.*, STJ, 2ª T., RESP 1218797, rel. Min. Herman Benjamim, DJE 04/02/2011; TRF da 1ª Região, 7ª T., AGA 200901000192286, rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, e-DJF1 10/07/2009, p. 295; TRF da 2ª Região, 3ª T. E., APELRE 200951010255048, rel. Des. Fed. José Ferreira Neves Neto, E-DJF2R 15/12/2010, p. 67; TRF da 3ª Região, 2ª T., AC 200060000048019, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 05/05/2006, p. 740; TRF da 4ª Região, 2ª T., AC 200970020031366, rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. 19/05/2010; TRF da 5ª Região, 2ª T., APELREEX 00042238820104058400, rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, DJE 17/03/2011, p. 1092).

Ademais, a matéria foi julgada em regime de repercussão geral (art. 542-C do CPC/1973) no REsp 1.230.957, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio- doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido autoral para:

1) assegurar à empresa autora o direito de não recolher a contribuição social a cargo do empregador incidente sobre *aviso prévio indenizado e seus reflexos, primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença e 1/3 constitucional de férias indenizadas e gozadas;*

2) reconhecer em favor da autora o direito de, somente após o trânsito em julgado (CTN, artigo 170-A), compensar por sua conta e risco os mencionados indébitos, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC e recolhidos desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, resguardando-se ao Fisco o poder de fiscalizar a regularidade do procedimento compensatório efetuado ou obter a restituição deles via precatório, nos termos do artigo 534 do CPC (ocasião em que deverá juntar a memória de cálculo do *quantum debeatur*, abatendo eventuais valores já compensados).

3) **DECLARO EXTINTO** o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

No tocante à questão da verba honorária, aplica-se o entendimento jurisprudencial que entende ser necessária a interpretação sistemática do art. 19, § 1º, da Lei nº 10.522/02, em face do princípio da causalidade. No caso concreto, a autora só obteve o direito à restituição do indébito ora parcialmente reconhecido pela requerida com a propositura da ação, o que demanda a condenação da União no pagamento dos honorários.

Confira-se:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS O OFERECIMENTO DOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO FISCO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 19, § 1o. LEI 10.522/02 EM FACE DO ART. 20 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. A 1a. Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o art. 19, § 1o. da Lei 10.522/02 deve ser interpretado sistematicamente em face do art. 20 do CPC, que dispõe a respeito da fixação dos honorários advocatícios devidos pelo vencido, especificamente quando a desistência da execução fiscal ocorre após o oferecimento dos Embargos, tendo em vista o princípio da causalidade, situação em que, portanto, será possível a condenação do Fisco ao pagamento da verba honorária (EREsp. 1.215.003/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16.4.2012).*

*2. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido.*

*(AgRg no REsp 1222874/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016)*

Custas e despesas processuais *ex lege*. Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais serão fixados sobre o valor da condenação em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, a teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, II, do CPC-15, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 496, inciso I).

Publique-se. Intime-se. Registre-se

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003485-32.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ASSISTENTE: EDUARDO DOS SANTOS CHUMAN, MARIA ALICE NUNES MAZZI, SILVIO APARECIDO VRECH
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

*Grosso modo*, trata-se de cumprimento provisório de sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 0007733-75.1993.403.6100.

Na fl. 41 consta intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia das decisões/acórdãos proferidos nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, de modo a comprovar sua legitimidade *ad causam.*

É o que importa como relatório.

Decido.

*In casu*, a parte autora foi intimada a instruir os autos com documentos indispensáveis à propositura da ação.

O prazo transcorreu *in albis* – fl. 42.

**ISSO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 330, IV c.c. o art. 485, I do CPC/15.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a complementação da angularização processual.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

**RIBEIRãO PRETO, 19 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000556-60.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: OM3 - GESTAO DE INFORMACAO LTDA., LUIS GUSTAVO MODA, OLIVEIROS PEREIRA DE MIRANDA FILHO, LUPERCIO PEDRO FICOTO

**S E N T E N Ç A**

**JULGO** por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela Caixa Econômica Federal em face de OM3 - GESTAO DE INFORMACAO LTDA, LUIS GUSTAVO MODA, OLIVEIROS PEREIRA DE MIRANDA FILHO e LUPERCIO PEDRO FICOTO nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Em consequência, proceda a Secretaria ao cancelamento de eventuais restrições lançadas em cumprimento às determinações de fls. 94/95.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**RIBEIRãO PRETO, 19 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000574-13.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO FERREIRA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se o INSS para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

*Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:*

*I - Nos processos eletrônicos:*

*a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;*

*b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los* incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica desde já o INSS intimado para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo o autor com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de fevereiro de 2018.**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000534-31.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOANA DARC MARINO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO CHUERI DE OLIVEIRA - SP121887
RÉU: FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, UNIAO FEDERAL

**D E S P A C H O**

A autora, quando da autuação dos autos no PJE, incluiu a União no polo passivo. No entanto, verifico que União não consta da inicial.

Assim, esclareça a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência, emendando a inicial, se o caso.

No mesmo prazo, em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, deverá também manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000538-68.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEX SANDRO JUSTI PEREIRA - ME, ALEX SANDRO JUSTI PEREIRA

**D E S P A C H O**

**DEPRECANTE:** Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

**DEPRECADO:** Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Guariba – SP.

**CARTA PRECATÓRIA nº 52/2018 - vf**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº **5000538-68.2018.4.03.6102**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADOS: ALEX SANDRO JUSTI PEREIRA - ME, ALEX SANDRO JUSTI PEREIRA

Citem-se os executados abaixo indicados para os termos do artigo 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito. Instruir com cópia da inicial. Expeça-se, para tanto, carta precatória à comarca de Guariba –SP.

**A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.**

**EXECUTADOS:**

**ALEX SANDRO JUSTI PEREIRA - ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.804.732/0001-58 instalada na Avenida Coronel Neca Junqueira, 206, Centro, CEP 14840-000, em Guariba/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal;

**ALEX SANDRO JUSTI PEREIRA**, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade nº 27.734.548-0 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 256.826.778-03 residente e domiciliado(a) na Avenida Andre Mazzeo Primo, 206, Centro, CEP 14840-000, em Guariba/SP.

Fica a CEF intimada para retirar a aludida carta precatória, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Guariba - SP**.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003153-65.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUIZ ANTONIO DOMINGOS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a juntada da carta precatória nº 316/2017 (ID 4302771), intime-se a CEF para no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que de seu interesse.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000607-71.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MEDIDA - TORNO E SOLDA LTDA - ME, JOSE MARIA MARQUIORI, DANILO FERNANDO MARQUIORI

**D E S P A C H O**

Antes de apreciar o pedido de ID 4006934, apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito, deduzindo-se do montante os valores penhorados no demonstrativo de ID 2961292.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000570-73.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GEANITA EMPORIO E CARNES LTDA - ME, CELINA PEREIRA DE LIMA, JAIR GUALBERTO DA SILVA

**D E S P A C H O**

Esclareça a requerente, no prazo de 15 (cinco) dias, a divergência entre a soma dos débitos atualizados e o valor dado à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003332-96.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NEWTON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO

**S E N T E N Ç A**

*Grosso modo*, trata-se de apreciar pedido de liminar em que a impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a julgar a manifestação de inconformidade referente ao processo administrativo nº 10865.723540/2015-33 (fls. 36/52 – ID 3515745).

Afirma a impetrante que mencionada manifestação foi protocolizada em 20.01.2016 e ainda não foi apreciada.

Postergou-se a análise do pedido liminar.

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, suscitando sua ilegitimidade passiva e esclarecendo que apenas lidera o projeto de centralização do acervo de processos digitais da Receita Federal, sem, contudo, deter competência para a análise dos referidos procedimentos, os quais estão a cargo da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial – COCAJ (fls. 66/69 - ID 3972379).

A impetrante foi intimada para se manifestar sobre as informações e defendeu que, na verdade, o ente suscetível da obrigação, que se defenderá das acusações que lhe são imputadas na inicial, é a UNIÃO FEDERAL, e, assim, o feito deverá continuar nesta jurisdição, já que é nesta localidade (Ribeirão Preto) que se tem a informação de que o processo foi encaminhado para julgamento (73/75 – ID 4233555).

É o que importa como relatório. Decido.

Assiste razão à autoridade impetrada Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto.

Como é cediço, o presente *writ* é ação de cunho mandamental, cujo provimento de mérito, uma vez efetivado, implica a prática de um ato administrativo por parte da impetrada.

Portanto, torna-se necessário que a autoridade nomeada no polo passivo da demanda detenha competência para a prática da conduta que lhe venha a ser determinada, sob pena da ordem judicial ser inexequível.

Neste sentido é a letra do art. 6º da Lei no. 12.016/09:

*"A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições."*

No presente caso, restou evidente que a autoridade indicada como coatora não detém competência ou atribuição para dar andamento ao recurso apresentado pela impetrante, nos termos da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013, e Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012.

De nenhuma valia restaria, então, eventual decisão mandamental em caso de acolhimento das teses defendidas pela exordial, já que o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP não tem competência para cumprir a ordem exarada, pois apenas armazena temporariamente os autos dos processos administrativos ainda não distribuídos.

Em situações análogas à presente, assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO DO IMPETRANTE DE INDICAR CORRETAMENTE A AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL VÁLIDA. 1 - O mandado de segurança deve ser dirigido à autoridade coatora que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte. 2 - É dever do impetrante indicar corretamente a autoridade coatora a figurar no polo passivo da demanda, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida.3 - Apelação improvida. (AMS n. 248061, Proc. 2000.61.00.041700-3/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 7/2/2007, p. 489)*

Portanto, cabe à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (CEGEP/SUTRI), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012, a distribuição do processo para julgamento; enquanto não distribuído, nenhuma providência pode adotar a autoridade impetrada.

Destarte, resta à empresa impetrar mandado de segurança em face da autoridade coatora indicada nos autos, perante sua sede funcional (Brasília/DF), ou ajuizar ação de procedimento comum em face da União.

Nesse passo, não estando presente uma das condições da ação, entendo despicienda a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14411 SP 2004.61.04.014411-8).

**Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Autoridade Impetrada nestes autos, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 6º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009, c/c art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil/2015.**

**Sem cominação em honorários, a teor da Súmula no. 105 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 25 da Lei 12.016/2009.**

**P.R.I.C.**

**RIBEIRãO PRETO, 19 de fevereiro de 2018.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002785-56.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: NAO IDENTIFICADO 377+400 - 377+480

D E C I S Ã O

Fls. 147/149 (ID 4231740): Reconheço o interesse da autarquia federal DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT para ingressar na causa na qualidade de assistente litisconsorcial do autor, tendo em vista que o imóvel objeto do litígio lhe pertence.

O autor pretende reintegrar-se liminarmente na posse das faixas de domínio localizadas entre os km 377+400 a 377+480 da linha férrea, trecho ferroviário Araraquara – Colômbia, na zona rural de Pitangueiras, sob a posse e gestão da concessionária (primeira requerente), conforme contrato de arrendamento firmado com a RFSA que lhe transferiu todos os bens inerentes ao transporte ferroviário de cargas.

Esclarece que referida área é destinada à manutenção do próprio serviço prestado pela concessionária, a qual deve zelar pela segurança das pessoas que estão nas cercanias da ferrovia.

É o que importa como relatório. Decido.

A concessionária venceu o leilão especial para a concessão onerosa da exploração do serviço público de transporte ferroviário de carga da malha Paulista, assumindo o controle das operações a partir de fevereiro de 1997, celebrando o contrato de concessão com a União, bem como contrato de arrendamento de bens operacionais (móveis e imóveis) vinculados à prestação do serviço público de transporte ferroviário com a antiga RFSA (fls. 86/96 – ID 2847244).

Referido contrato de arrendamento atribui à concessionária a posse direta de tais bens, porque fora autorizada a utilizar todos os bens objeto do arrendamento na exploração do serviço público de transporte ferroviário a que se refere a concessão (item a, cláusula quinta – fl. 93 – ID 2847244), sob a condição de promover as medidas necessárias, inclusive judiciais, à proteção dos bens arrendados contra ameaça ou ato de turbação ou esbulho que vier a sofrer, dando conhecimento à RFSA (item X, cláusula quarta – fls. 91/92 - ID 2847244).

Pois bem, foi constatado pela empresa de segurança patrimonial, contratada pela concessionária, invasão em área de domínio da linha férrea localizada na zona rural de Pitangueiras, ponto de referência: Lado Direito e Esquerdo da Linha Férrea no sentido Araraquara - Colômbia, entre os km 377+400 a 377+480, cujo morador se recusou a fornecer seus dados, o qual foi devidamente notificado e informado de que ocupa irregularmente bem público sob gestão privada, e que sua permanência naquele espaço, além de ilegal, ainda traz risco à operação ferroviária.

Todavia, o réu não manifestou interesse em desocupar voluntariamente a faixa de domínio e insiste em permanecer nas referidas áreas de segurança ferroviária.

Ora, o fato de ser a autora uma empresa concessionária do serviço público não retira do imóvel a natureza de bem público, submetido às normas de Direito Público, visto que o domínio sobre referido bem não foi transferido à empresa concessionária do serviço público, razão pela qual irrelevante o fato de se tratar de posse velha ou nova.

Ademais, o artigo 71 do Decreto-lei nº 9.760/46 prescreve que "*o ocupante de imóvel da União sem assentimento desta poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil*".

De outro tanto, em face do Poder Público, não se há falar em posse, mas em mera detenção, tornando despicienda a discussão a respeito se há posse nova ou velha. Preenchidos os requisitos legais, imperiosa a concessão da liminar de reintegração, ainda que o bem público esteja ocupado há mais de ano e dia.

Nesse quadro, está caracterizado o esbulho possessório.

Daí por que incide a regra do art. 564, 1ª parte, do CPC-15.

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar**.

Expeça-se carta precatória para a comarca de Pitangueiras visando à reintegração de posse.

Fica a ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A intimada a retirar, no prazo de 5 (cinco) dias, a carta precatória, devendo comprovar sua redistribuição no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se.

**RIBEIRãO PRETO, 9 de fevereiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003170-04.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: JULIANO GIACOMINI RAMOS

**D E S P A C H O**

Ante a juntada da carta precatória nº 317/2017, intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse visando ao regular processamento do feito.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2018.**

**S E N T E N Ç A**

A impetrante requereu que lhe fosse assegurado: i) o direito de não recolher contribuição previdenciária patronal, prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212/91, incidentes sobre *1/3 constitucional de férias, aviso prévio indenizado e afastamento por doença ou acidente*, visto que se trata de situações em que não há remuneração por serviços prestados; ii) o direito de repetir/compensar os indébitos recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados conforme art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, com débitos de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil (fls. 03/20 – ID 2244231).

A liminar foi deferida (fls. 828/829 – ID 2289838).

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 838/859 - ID 2578950).

O Ministério Público Federal deixou de opinar (fls. 863/864 – ID 2850436).

É o relatório. **Decido.**

A Constituição outorga à União competência para instituir a contribuição social, a cargo "do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei", incidente sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, *à pessoa física que lhe preste serviço*, mesmo sem vínculo empregatício" (art. 195, inc. I, "a") (d.n.). *A contrario sensu*, não há aqui atribuição de competência para a instituição de contribuição de financiamento de Seguridade Social incidente sobre valores pagos pela empresa que não digam respeito à *contraprestação por trabalho*. Não foi outra razão, a Lei 8.212/91 estabeleceu que a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa é "o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores que lhe prestem serviços, *destinadas a retribuir o trabalho* [...]" (art. 22, inc. I).

De acordo com a Lei 8.212, de 24 de julho de 1991:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das **remunerações** pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

[...].

§ 2º. Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

[...].

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos **rendimentos pagos, devidos ou creditados** a qualquer título, durante o mês, **destinados a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

[...].

§ 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela *"in natura"* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinqüenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

[...].

Note-se a peculiar técnica de redação do artigo 22 da Lei 8.212/91. O seu § 2º prescreve que "não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28". Ora, partindo-se de uma leitura conjugada do inciso I com o § 2º do artigo 22, percebe-se a existência de três situações distintas em que a regra-matriz da contribuição sobre a folha de salários não incide:

α) remuneração, não destinada a retribuir trabalho, prevista em qualquer das alíneas do § 9º do artigo 28 [= *não incidência típica*];

β) remuneração, não destinada a retribuir trabalho, sem previsão expressa em qualquer das alíneas do § 9º do artigo 28 [= *não incidência atípica*];

γ) remuneração que, não obstante destinada a retribuir o trabalho, está prevista em alguma das alíneas do § 9º do artigo 28 [= *isenção*, já que a regra do § 9º do artigo 28 pré-exclui da incidência da regra do inciso I do artigo 22].

Pois bem.

No que diz respeito ao adicional constitucional de férias, entendo estar-se perante hipótese de *não-incidência sem qualificação na lei*. De fato, § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. No entanto, não me parece que se trate de *contraprestação a trabalho*, razão pela qual não incide a regra do inciso I do artigo 22 da aludida lei. Como é cediço, o terço ferial tem o objetivo de reforçar financeiramente o salário do trabalhador no período em que goza as merecidas férias anuais, propiciando-lhe a oportunidade de "fazer recreação", de "poder quebrar a sua rotina, a sua vida habitual" (cf. voto do Ministro Carlos Ayres Britto na ADIN 2.579-1-ES). Daí por que não pode prestar-se como base de cálculo para a contribuição do empregador incidente sobre folha de salários.

Quanto ao aviso prévio indenizado, entendo que ele não integra a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa, pois não têm natureza salarial. Trata-se, enfim, de outra hipótese de *não-incidência atípica* ou *não-qualificada em lei*. É verdade que o art. 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. Contudo, é patente que não se trate de contraprestação a trabalho, mas de *verba indenizatória*, paga sem habitualidade, de maneira absolutamente eventual, destinada a reparar a atuação do empregador que ordena o desligamento imediato do empregado sem lhe conceder o aviso de trinta dias (cf., *e.g.*, STJ, 2ª T., RESP 1218797, rel. Min. Herman Benjamim, DJE 04/02/2011; TRF da 1ª Região, 7ª T., AGA 200901000192286, rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, e-DJF1 10/07/2009, p. 295; TRF da 2ª Região, 3ª T. E., APELRE 200951010255048, rel. Des. Fed. José Ferreira Neves Neto, E-DJF2R 15/12/2010, p. 67; TRF da 3ª Região, 2ª T., AC 200060000048019, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 05/05/2006, p. 740; TRF da 4ª Região, 2ª T., AC 200970020031366, rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. 19/05/2010; TRF da 5ª Região, 2ª T., APELREEX 00042238820104058400, rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, DJE 17/03/2011, p. 1092).

No que tange à remuneração paga pela empresa ao empregado durante os primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente, entendo estar-se em face de uma hipótese de *não-incidência atípica* ou *não-qualificada em lei*. De fato, o § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. Porém, não me parece que se trate de *contraprestação a trabalho*, motivo pelo qual não incide a norma do inciso I do art. 22 da aludida lei. Ora, a empresa sói pagar por vezes aos seus empregados valores que não se destinam a retribuir o trabalho prestado, embora o faça *ex vi legis*. É o que dá, p. ex., por força do § 3º do art. 60 da Lei 8.213/91: "durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral". Trata-se, em verdade, de uma mera prestação pecuniária indenizatória de natureza previdenciária paga diretamente pelo empregador por força de lei. Não possui ela caráter salarial (cf., p. ex., STJ, 1ª T., RESP 836.531-SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 8.8.2006, DJU 17.8.2006, p. 328; STJ, 1ª T., RESP 824.292-RS, rel. Min. José Delgado, j. 16.5.2006, DJU 8.6.2006, p. 150; STJ, 2ª T., RESP 381.181-RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.4.2006, DJU 25.5.2006, p. 206; STJ, 2ª T., RESP 762.491-RS, rel. Min. Castro Meira, j. 18.10.2005, DJU 7.11.2005, p. 243; STJ, 2ª T., RESP 768.255-RS, rel. Min. Eliana Calmon, j. 4.5.2006, DJU 16.5.2006, p. 207; STJ, 5ª T., RESP 748.193-SC, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.9.2005, DJU 17.10.2005, p. 347; STJ, 2ª T., RESP 720.817-SC, rel. Min. Franciulli Netto, j. 21.6.2005, DJU 05.09.2005, p. 379).

Ademais, a matéria foi julgada em regime de repercussão geral (art. 542-C do CPC/1973) no REsp 1.230.957, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio- doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, reconhecer o direito da impetrante de não recolher a contribuição previdenciária patronal, prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212/91, incidente sobre *o terço constitucional de férias, o afastamento por doença ou acidente e o aviso prévio indenizado,* bem como o direito de, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), repetir ou compensar por sua conta e risco os mencionados indébitos, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC e recolhidos desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, resguardando-se ao Fisco o poder de fiscalizar a regularidade do procedimento compensatório efetuado.

**Extingo o processo, com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Confirmo a liminar concedida.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.C.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000326-81.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LAGOINHA COMERCIAL DE VEICULOS IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A, LAGOINHA COMERCIAL DE VEICULOS IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A, LAGOINHA COMERCIAL DE VEICULOS IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A, LAGOINHA COMERCIAL DE VEICULOS IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A, LAGOINHA COMERCIAL DE VEICULOS IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A, LAGOINHA COMERCIAL DE VEICULOS IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

**S E N T E N Ç A**

As impetrantes requereram que lhes fossem asseguradom: i) o direito de não recolher contribuição previdenciária patronal, prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212/91, incidente sobre *1/3 constitucional de férias, aviso prévio indenizado e afastamento por doença ou acidente*, visto que se trata de situações em que não há remuneração por serviços prestados; ii) o direito de compensar os indébitos recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados conforme art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, com débitos de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil (fls. 05/20 – ID 741381).

A liminar foi deferida (fls. 1387/1388 – ID 828256).

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 1410/1432 - ID 998756).

O Ministério Público Federal deixou de opinar (fls. 1458/1459 – ID 1607663).

É o relatório. **Decido.**

A Constituição outorga à União competência para instituir a contribuição social, a cargo "do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei", incidente sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, *à pessoa física que lhe preste serviço*, mesmo sem vínculo empregatício" (art. 195, inc. I, "a") (d.n.). *A contrario sensu*, não há aqui atribuição de competência para a instituição de contribuição de financiamento de Seguridade Social incidente sobre valores pagos pela empresa que não digam respeito à *contraprestação por trabalho*. Não foi outra razão, a Lei 8.212/91 estabeleceu que a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa é "o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores que lhe prestem serviços, *destinadas a retribuir o trabalho* [...]" (art. 22, inc. I).

De acordo com a Lei 8.212, de 24 de julho de 1991:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das **remunerações** pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

[...].

§ 2º. Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

[...].

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos **rendimentos pagos, devidos ou creditados** a qualquer título, durante o mês, **destinados a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

[...].

§ 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela *"in natura"* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinqüenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

[...].

Note-se a peculiar técnica de redação do artigo 22 da Lei 8.212/91. O seu § 2º prescreve que "não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28". Ora, partindo-se de uma leitura conjugada do inciso I com o § 2º do artigo 22, percebe-se a existência de três situações distintas em que a regra-matriz da contribuição sobre a folha de salários não incide:

α) remuneração, não destinada a retribuir trabalho, prevista em qualquer das alíneas do § 9º do artigo 28 [= *não incidência típica*];

β) remuneração, não destinada a retribuir trabalho, sem previsão expressa em qualquer das alíneas do § 9º do artigo 28 [= *não incidência atípica*];

γ) remuneração que, não obstante destinada a retribuir o trabalho, está prevista em alguma das alíneas do § 9º do artigo 28 [= *isenção*, já que a regra do § 9º do artigo 28 pré-exclui da incidência da regra do inciso I do artigo 22].

Pois bem.

No que diz respeito ao adicional constitucional de férias, entendo estar-se perante hipótese de *não-incidência sem qualificação na lei*. De fato, § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. No entanto, não me parece que se trate de *contraprestação a trabalho*, razão pela qual não incide a regra do inciso I do artigo 22 da aludida lei. Como é cediço, o terço ferial tem o objetivo de reforçar financeiramente o salário do trabalhador no período em que goza as merecidas férias anuais, propiciando-lhe a oportunidade de "fazer recreação", de "poder quebrar a sua rotina, a sua vida habitual" (cf. voto do Ministro Carlos Ayres Britto na ADIN 2.579-1-ES). Daí por que não pode prestar-se como base de cálculo para a contribuição do empregador incidente sobre folha de salários.

Quanto ao aviso prévio indenizado, entendo que ele não integra a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa, pois não têm natureza salarial. Trata-se, enfim, de outra hipótese de *não-incidência atípica* ou *não-qualificada em lei*. É verdade que o art. 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. Contudo, é patente que não se trate de contraprestação a trabalho, mas de *verba indenizatória*, paga sem habitualidade, de maneira absolutamente eventual, destinada a reparar a atuação do empregador que ordena o desligamento imediato do empregado sem lhe conceder o aviso de trinta dias (cf., *e.g.*, STJ, 2ª T., RESP 1218797, rel. Min. Herman Benjamim, DJE 04/02/2011; TRF da 1ª Região, 7ª T., AGA 200901000192286, rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, e-DJF1 10/07/2009, p. 295; TRF da 2ª Região, 3ª T. E., APELRE 200951010255048, rel. Des. Fed. José Ferreira Neves Neto, E-DJF2R 15/12/2010, p. 67; TRF da 3ª Região, 2ª T., AC 200060000048019, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 05/05/2006, p. 740; TRF da 4ª Região, 2ª T., AC 200970020031366, rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. 19/05/2010; TRF da 5ª Região, 2ª T., APELREEX 00042238820104058400, rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, DJE 17/03/2011, p. 1092).

No que tange à remuneração paga pela empresa ao empregado durante os primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente, entendo estar-se em face de uma hipótese de *não-incidência atípica* ou *não-qualificada em lei*. De fato, o § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. Porém, não me parece que se trate de *contraprestação a trabalho*, motivo pelo qual não incide a norma do inciso I do art. 22 da aludida lei. Ora, a empresa sói pagar por vezes aos seus empregados valores que não se destinam a retribuir o trabalho prestado, embora o faça *ex vi legis*. É o que dá, p. ex., por força do § 3º do art. 60 da Lei 8.213/91: "durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral". Trata-se, em verdade, de uma mera prestação pecuniária indenizatória de natureza previdenciária paga diretamente pelo empregador por força de lei. Não possui ela caráter salarial (cf., p. ex., STJ, 1ª T., RESP 836.531-SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 8.8.2006, DJU 17.8.2006, p. 328; STJ, 1ª T., RESP 824.292-RS, rel. Min. José Delgado, j. 16.5.2006, DJU 8.6.2006, p. 150; STJ, 2ª T., RESP 381.181-RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.4.2006, DJU 25.5.2006, p. 206; STJ, 2ª T., RESP 762.491-RS, rel. Min. Castro Meira, j. 18.10.2005, DJU 7.11.2005, p. 243; STJ, 2ª T., RESP 768.255-RS, rel. Min. Eliana Calmon, j. 4.5.2006, DJU 16.5.2006, p. 207; STJ, 5ª T., RESP 748.193-SC, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.9.2005, DJU 17.10.2005, p. 347; STJ, 2ª T., RESP 720.817-SC, rel. Min. Franciulli Netto, j. 21.6.2005, DJU 05.09.2005, p. 379).

Ademais, a matéria foi julgada em regime de repercussão geral (art. 542-C do CPC/1973) no REsp 1.230.957, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio- doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, reconhecendo o direito da impetrante de não recolher a contribuição previdenciária patronal, previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212/91, incidentes sobre o *terço constitucional de férias, afastamento por doença ou acidente e o aviso prévio indenizado,* bem como o direito de, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), compensar por sua conta e risco os mencionados indébitos, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC e recolhidos desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, resguardando-se ao Fisco o poder de fiscalizar a regularidade do procedimento compensatório efetuado.

**Extingo o processo, com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Confirmo a liminar concedida.

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, oficie-se o E. TRF/3ª Região encaminhando cópia dessa decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.C.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001579-07.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de antecipação da tutela, objetivando, em síntese, a anulação de cobrança relativa a valores devidos a título de ressarcimento ao SUS, apurados no procedimento administrativo 33910001198/2017-91 e Aviso de Beneficiários Identificados - ABI nº 59 - (competências de abril a junho de 2015).

*Grosso modo*, alega-se: 1) a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98, que instituiu o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, por violação ao artigo 196 da Constituição Federal (acesso à saúde é dever do Estado); 2) a necessidade de respeito às disposições contratuais (irretroatividade da Lei 9.656/98 para contratos anteriores à sua vigência, atendimentos sem autorização, sem ciência prévia da contratada, realizados em estabelecimentos não conveniados, procedimentos sem direito a cobertura por prévia exclusão; coparticipação); 3) ilegalidade do IVR – Índice de Valoração do Ressarcimento, instituído pela Resolução Normativa 251/11, pois a cobrança é unilateral, sem a correlata comprovação do gasto efetivo, com acréscimo de 50% e resulta em verdadeiro enriquecimento ilícito do Estado.

Depositado o valor do débito (f. 586/587 – ID 1943166).

A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após o contraditório (f. 588/589-ID 1929356). Inconformada, a parte autora pleiteou a reconsideração da decisão (f. 597/598-ID 2141620), tendo sido dado por prejudicado o pedido de tutela liminar, ante a suspensão da exigibilidade do crédito pelo depósito do montante integral, nos termos do art. 6º da Resolução Normativa DC/ANS nº 351/2014 c/c art. 151, II, do CTN (f. 603 – ID 2171467).

Citada, a ANS deixou transcorrer *in albis* o prazo para contestar (f. 604-ID 3430170).

É o que importa como relatório.

**Decido**.

Inicialmente, necessário registrar que, embora a ANS não tenha apresentado defesa, não se lhe aplicam os efeitos da revelia conforme previsão contida no art. 345, inciso II do Código de Processo Civil.

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 161.606 - RJ (2012/0064601-0), Relator MINISTRO HERMAN BENJAMIN, julgado em 27 de abril de 2012:

DECISÃO

"Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIV

(...)

- Resta afastada a alegação de violação ao artigo 333 do CPC, vez que em se tratando de direitos indisponíveis, como é o caso daqueles cuja defesa incumbe à ANS, é forçoso reconhecer que em relação a ela n

(...)

Diante do exposto, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se."

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.
I – Em se tratando de direitos indisponíveis, como é o caso daqueles cuja defesa incumbe à ANS, é forçoso reconhecer que em relação a ela não se operam os efeitos da revelia, quanto à presunção de veracidade dos fatos.
(...)
XIV – Apelação parcialmente provida. (TRF2 - AC 00211897120024020000 – REL. DES. FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO – D.E. 24/08/2007)

Antes, ainda, de ingressar no exame do mérito, impõe-se a análise da prescrição. A jurisprudência do C. STJ adota o prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/32. O débito refere-se às competências de abril a junho de 2015, o processo administrativo remonta a 2017, a notificação da decisão administrativa definitiva foi enviada por ofício datado de 23/06/2017, juntamente com a respectiva guia de cobrança com vencimento para 18/07/2017. Assim, não decorreu o lapso prescricional.

Confira-se o seguinte aresto, *verbis:*

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA.

1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde.

2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932.

3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 ("não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la"). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão.

4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo.

5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1439604/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 09/10/2014)

Quanto ao mais, vejamos o que dispõe o art. 32 da Lei 9.656/98:

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1º O ressarcimento a que se refere o **caput** será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - multa de mora de dez por cento (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 9º Os valores a que se referem os §§ 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

A norma busca evitar o enriquecimento sem causa do setor privado, que cobra por serviços de saúde muitas vezes recusados ou não prestados, forçando o atendimento pela rede pública. A cobrança não alcança o cidadão e sim a operadora que dele recebe sem dar a correlata contraprestação, repassando indevidamente os respectivos custos ao Estado.

Concernente à alegação de inconstitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98, observa-se que a jurisprudência vem pronunciando-se pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS, na esteira do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da cautelar na ADI 1.931/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.08.2003. A C. Corte suspendeu somente a eficácia do artigo 35-E, na redação dada pela MP 2.177-44/2001, da expressão "atuais e" constante do §2º do artigo 10, e da expressão "artigo 35-E", contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99.

Assim, permanece válida a Lei nº 9.656/98 e, por consequência, devido o ressarcimento ao SUS, tratado no art. 32.

No mesmo sentido:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. Agravo regimental a que se nega provimento.
(RE 597261 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 EMENT VOL-02368-12 PP-02450)

Vale lembrar, ainda, que a matéria foi recentemente decidida em regime de repercussão geral no RE nº 597.064, julgado pelo Pleno em 07/02/2018, ainda pendente de publicação a respectiva ementa, nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 345 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos". Falaram: pela recorrente, o Dr. Dagoberto José Steinmeyer Lima; pela recorrida, o Dr. Cláudio Peret, Procurador Federal; pelo amicus curiae Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares de Curitiba Ltda - UNIMED CURITIBA, o Dr. Fábio Artigas Grillo; e, pelo amicus curiae UNIMED/RS - Federação das Cooperativas Médicas do Rio Grande do Sul Ltda, o Dr. Marco Túlio de Rose. Impedido o Ministro o Ministro Roberto Barroso. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 7.2.2018.

Portanto, afasto a alegação de inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98.

A atuação da ANS, por sua vez, é legítima e pautada nos ditames legais que regem suas atribuições. Decorre da disciplina do próprio art. 32. Ao editar as resoluções e instruções normativas combatidas nestes autos, nada fez além de regulamentar a Lei 9.656/98. O procedimento delineado nas resoluções e instruções normativas não padece de ilegalidade, na medida em que estabelece critérios objetivos e garante o direito à ampla defesa.

Os valores que compõem a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) e, atualmente, o Índice de Valores de Ressarcimento (IVR) são fruto de ampla discussão envolvendo gestores do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrados ao SUS. E agregam todas as ações necessárias ao atendimento e à recuperação do paciente, tal como o fazem as operadoras. Daí a discrepância com aqueles valores constantes da Tabela do SUS, que contemplam o procedimento como um todo, excluindo inúmeros fatores específicos, como honorários médicos, por exemplo.

Note-se, ainda, que não há ofensa aos comandos legais, na medida em que mantém o valor a ser ressarcido entre os limites estipulados no § 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98: *"os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei"* . Destarte, a forma de apuração do valor da indenização deve ser mantida, porque estabelece uma conduta global e com o intuito de abarcar todas as despesas decorrentes do atendimento pelo SUS dos pacientes das operadoras.

Ademais, a autora não apresentou os comprovantes do custo efetivo dos procedimentos que pudessem abalar a cobrança.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGÊNCIA NACIONAL DE SÁUDE SUPLEMENTAR - ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. NATUREZA RESTITUTÓRIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COBRANÇA. IVR. COBERTURA CONTRATUAL.

O artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN n.º 1931.

Nos termos da competência normativa e operacional que lhe foi atribuída pelo artigo 32, parágrafos 1º a 3º, da Lei n.º 9.656/98 e pelo artigo 4º, inciso VI, da Lei n.º 9.961/2000, a ANS tem legitimidade para normatizar o ressarcimento ao SUS e cobrar das operadoras de plano de saúde o seu adimplemento.

Não há ilegalidade na adoção da Tabela IVR para cálculo do valor a ser ressarcido ao SUS, eis que essa sistemática foi adotada por meio da Resolução Normativa ANS nº 251/2011 e aplicada sobre os procedimentos realizados a partir de janeiro/2008, não havendo contrariedade à Lei nº 9.656/1998, porquanto os valores enquadram-se nos limites estabelecidos em seu art. 32, § 8º. (TRF4 – AC 5002463-97.2014.4.04.7012, julgada em 22/02/2017)

Analisando os atendimentos especificamente impugnados pela autora, no que toca às AHI números 3515108447675 e 3515112368361, verifica-se que a usuária Marly de Souza (código 267.0636.000035.02-3) já estava excluída do plano de saúde da autora na época da utilização da rede pública. É o que ressai do confronto entre o documento de f. 40 (ID 1916639) com o extrato de f. 121.

Assim, a cobrança relativa a tais atendimentos não é devida.

Por outro lado, quanto às AIH números 3515108090450; 3515110973209; 3515112889332; 3515112892720; 3515109892470; 515109892503; 3515105798611; 3515203851126; 3515203851302; 3515203851687; 3515203858617; 3515203860080; 3515220768235; 3515108588970; 3515109227707; 3515109230446; 3515230265240; 3515230273544; 3515230273907; 3515230275150; 15230279957; 3515230280200; 3515230292695; 3515230294037; 3515230294191, não assiste razão à autoria quanto às alegações de que indevido o ressarcimento por terem ocorrido por opção do beneficiário em rede não credenciada, inclusive em estabelecimentos de saúde de excelência e com vínculo exclusivo com o SUS.

Ao instituir o dever de ressarcimento ao SUS, o artigo 32 da Lei nº. 9.656/98 não trouxe qualquer isenção para os casos de utilização do serviço público por opção do beneficiário, pouco importando que o atendimento tenha sido realizado fora da área geográfica de abrangência ou da rede credenciada, bastando que o usuário recorra ao sistema público de saúde, como é o caso em tela.

Quanto à alegada necessidade de exclusão de valores correspondentes à coparticipação devida pelo contratante do plano de saúde, é certo que seria cabível desde que comprovada nos autos. Não é o que se verifica no caso.

A autora carreou quatro contratos a partir de f. 476. Porém, a análise de tal documentação não demonstra que as AHI números 3515230280430 (f. 120) e 3515208869458 (f. 125) correspondem aos mesmos. De fato, as datas de nascimento dos contratantes Wilson de Souza Lopes (18/01/65) e Luzia Faria Lopes (03/06/39) não conferem com a da pessoa efetivamente atendida (05/01/58 – f. 125). Nem os códigos dos beneficiários são os mesmos dos respectivos cartões da Unimed (f. 535 e 557). E embora a data de nascimento de Sueli Messias da Costa Lopes (27/03/66) seja a mesma para a pessoa atendida (f. 125), o seu cartão da Unimed tem número diverso do código do beneficiário (f. 580).

Diante de tal contexto, não comprovado que os aludidos atendimentos foram realizados em contratantes da operadora sujeitos à coparticipação, permanece devido o ressarcimento correlato na sua integralidade.

Neste sentido, confira-se:

AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO. SUS. LEI Nº 9.656/98. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. TABELA TUNEP. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ.(...)III - Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o ditame do art. 35 da Lei nº 9.656/98 refere-se à relação contratual estabelecida entre as operadoras e seus beneficiários, em nada tocando o ressarcimento tratado no art. 32 da mesma lei, **cuja cobrança depende, unicamente, de que o atendimento prestado pelo SUS a beneficiário de contrato assistencial à saúde tenha-se dado posteriormente à vigência da Lei que o instituiu.** IV - Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag nº 1.075.481/RJ, Rel.Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 19/02/2009, DJE 12/03/2009) (grifou-se).

O ressarcimento não está vinculado aos contratos firmados, mas apenas ao efetivo atendimento realizado em unidade do Sistema Único de Saúde - SUS, em data posterior à vigência da Lei 9.656/98.

Portanto, relativamente às impugnações especificadas, a propósito da alegada necessidade de observância dos contratos, assenta-se que a Lei nº 9.656/98 não retroage para alcançar aqueles firmados antes de sua vigência. É preciso ter em conta que contratos da espécie são de trato sucessivo, renovando-se ao longo do tempo. No caso concreto, a cobrança refere-se a procedimentos realizados em 2015, portanto, muito depois da vigência da referida lei.

Nesse contexto, pode-se afirmar, também, que sobre eles incidem as regras do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Deve-se afastar, portanto, a recusa a determinadas coberturas, a limitação ou vedação de atendimento dos beneficiários em outros hospitais que não aqueles previstos em manuais internos e outros impedimentos do gênero.

O Poder Judiciário já decidiu em muitos casos que a existência de cláusula que suprima ou restrinja direito do segurado a qualquer tipo de tratamento ou procedimento é abusiva e, portanto, nula, sendo dever da operadora de saúde garantir o atendimento, uma vez que a função do contrato é a de garantir o pagamento das despesas médico-hospitalares indispensáveis à manutenção da saúde do consumidor.

Assim, verifica-se que a requerida observou as resoluções já referidas. E a autora só demonstrou se tratar de hipótese de não ressarcimento no tocante a dois atendimentos prestados a participante já excluída do plano de saúde. Apenas esses devem ser abatidos do débito (AHI números 3515108447675 e 3515112368361).

A seguir, alguns arestos a propósito da matéria:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI 9.656/98. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Conforme sustentou a própria autora, ora apelada, em sua peça inicial, os atendimentos na rede pública de saúde ocorreram no primeiro trimestre de 2005, tendo sido a parte autora notificada da existência do débito em fevereiro de 2006 (fl. 51).

2. Por sua vez, muito embora a apelada tenha sido notificada para que realizasse o ressarcimento dos valores em questão tão somente em outubro de 2011, não se pode olvidar que, durante o interregno de julho de 2006 a junho de 2011, no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo (Processo n.º 33902027597200629), não houve fluência do prazo prescricional, razão pela qual se conclui que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no Decreto n.º 20.910/32 está longe de chegar a termo, merecendo ser inteiramente rechaçada tal alegação.

3. Os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS).

4. Tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna.

5. A cobrança possui caráter restituitório, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos.

6. É desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, por conseguinte, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários.

7. O ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica não descaracteriza a saúde como "direito de todos e dever do Estado", pois não há cobrança direta à pessoa atendida pelos serviços do SUS, nada impedindo que o Estado busque a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado às custas da prestação pública do serviço à saúde.

8. De outra parte, os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários.

9. Precedentes: TRF 3ª Região, AG nº 2002.03.00.050544-0, j. 01/12/2004, DJ 07/01/2005, STF, ADI 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u, Rel. Maurício Corrêa, DJ 28/05/2004; STF, 2ª Turma, RE 488026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008.

10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

11. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0008948-32.2011.4.03.6108, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 16/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO. TUNEP. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS MÉDICOS REALIZADOS.

1. Não é de ser conhecido o agravo retido interposto pela embargante, tendo em vista que não reiterado expressamente no recurso de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

2. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 teve a finalidade precípua de coibir o locupletamento sem causa das operadoras de planos de saúde, na medida em que, apesar de oferecerem ao segurado ampla cobertura no momento da contratação, cobrando pela prestação do serviço, muitas vezes recusava-se a atendê-lo ou oferecer cobertura para determinados procedimentos, obrigando-o a recorrer à rede pública, especialmente em procedimentos médicos mais dispendiosos.

3. O ressarcimento ao SUS é devido dentro dos limites de cobertura contratados pela operadora e segurado, e visa reaver os gastos efetuados pela rede pública de saúde, na hipótese de a empresa privada não prestar adequadamente seus serviços, apesar de já ter captado os recursos de seus usuários, consubstanciados nas contribuições mensais.

4. A constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI-MC 1931 (Rel. Ministro Maurício Corrêa).

5. Precedentes do STF e desta Corte Regional.

6. Não há que se falar em ilegitimidade da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, para regular e normatizar a questão relativa ao ressarcimento ao SUS, porquanto sua competência decorre de expressa previsão legal, nos termos do artigo 4º, VI, da Lei nº 9.961, de 28.01.2000 e 32 da Lei nº 9.656/98.

7. Não há ilegalidade no que tange aos valores a serem ressarcidos ao SUS constantes da Tabela Única de Equivalência de Procedimentos instituída pela Resolução - TUNEP, instituída pela RDC nº 17/2000, porquanto definidos em processo administrativo que contou com a participação de representantes de órgãos da saúde, tanto da esfera pública quanto da privada. Ademais não logrou a embargante comprovar documentalmente que os valores constantes da TUNEP estejam em flagrante desacordo com aqueles usualmente pagos em procedimentos médicos, ou mesmo tenha incidido em violação aos limites mínimos e máximos previstos no § 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98.

8. No concernente à alegação de que o procedimento foi realizado após a exclusão do segurado do plano de saúde, não demonstra a apelante a efetiva data do desligamento, nem mesmo o motivo pelo qual teria ocorrido, limitando-se a trazer um extrato por ela unilateralmente emitido. Poderia por qualquer outro meio ter demonstrado a efetiva exclusão, seja por notificação ao segurado, documento que atestasse a ocorrência de qualquer motivo ensejador da rescisão contratual, pedido do segurado, dentre outros. Caberia, ainda, à operadora informar à ANS as exclusões, mantendo atualizados suas informações cadastrais, de molde a evitar que se originasse a cobrança. Portanto, a própria apelante deu causa ao ressarcimento, pois a ANS baseou-se em informações produzidas pela própria operadora.

9. No que tange aos argumentos relativos ao atendimento fora da área de abrangência geográfica do plano e carência, deveria ter sido comprovado não ser o caso de atendimento emergencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, consoante disposto no artigo 35-C da lei nº 9.856/95, bem assim o prazo diferenciado relativo à carência disposto no artigo 12 do mesmo texto legal.

10. Precedentes desta Corte.

11. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0033426-36.2008.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 17/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA.

1. No julgamento da cautelar na ADI nº 1.931, o Plenário do C. STF deferiu, em parte a medida, apenas para suspender a eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2.177-44/2001), da expressão "atuais e" constante do §2º do artigo 10 e da expressão "artigo 35-E", contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Acresça-se ainda que essa C. Corte concluiu pela existência de repercussão geral (RE nº 597.064).

2. Portanto, até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade ou do RE nº 597.064/RJ, pelo STF, hão de ser aplicados os dispositivos que não tiveram sua exigibilidade suspensa por força da cautelar acima referida, caso, por exemplo, do art. 32, que dispõe sobre o ressarcimento ao SUS.

3. A própria Lei nº 9.656/98, em seu artigo 32, caput, e §§ 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos.

4. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário.

5. Há de ser igualmente reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados.

6. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato.

7. Na hipótese dos autos, verifica-se pela documentação acostada aos autos, referente aos boletos de cobrança AIH nº 2.581.369.615, 2.627.965.890, 2.638.263.507, 2.768.622.373, 2.728.209.088, 2.614.946.060, 2.560.916.490 e 2.674.543.158, todos os procedimentos foram realizados posteriormente à publicação da Lei 9.656/98. Portanto, legítima a cobrança.

8. A apelada não logrou comprovar que os usuários a que se referem os Autos de Internação Hospitalar não possuíam mais cobertura em razão de terem sido excluídos do plano de assistência médica, quando do atendimento ou, ainda, que por opção exclusiva escolheram o atendimento ao SUS.

9. Foram juntados os documentos de fls. 62/67 e 93/96. Ocorre que tais documentos não se prestam a tal desiderato, uma vez que necessário se faz juntar o termo de desligamento de cada usuário, devidamente identificado com o nome do consumidor, o código do beneficiário junto à Operadora, assinado e datado.

10. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0017018-38.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 19/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012)

ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SENTENCIANTE - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE.

1. Nos termos do artigo 198 da CF, as ações e serviços de saúde compõem um sistema único, integrado por uma rede descentralizada de atendimento, com direção compartilhada pelas três esferas de governo, União, Estados/Distrito Federal e Municípios.

2. Como o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS constitui responsabilidade solidária das pessoas políticas integrantes das três esferas de governo, mostra-se indubitável a legitimidade da União Federal para figurar junto à ANS no pólo passivo da demanda.

3. O art. 109 da Constituição Federal é taxativo quanto à competência dos Juízes Federais para o processamento e julgamento das causas enumeradas em seus incisos, bem como no § 2º, aplicável à União Federal. Por outro lado, nos termos do art. 100, IV, alínea "b", do Código de Processo Civil, cuidando-se de ação proposta contra autarquia federal, a competência é determinada pelo local onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações contraídas.

4. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de restituir aos Cofres Públicos os valores despendidos pelo SUS com o atendimento de seus usuários.

5. Ao promover ações de cobrança em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde.

6. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito.

7. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas.

8. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, § 8º, Lei nº 9.656 e Resolução/CONSU nº 23/199).

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0005534-93.2001.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 02/12/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2010 PÁGINA: 1560)

**ISSO POSTO**, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido veiculado pela autora, para determinar que sejam abatidos do débito os valores correspondentes às AHI números 3515108447675 e 3515112368361, nos termos da fundamentação (art. 487, I, do CPC).

Custas na forma da lei. Tendo em vista a sucumbência mínima, os honorários advocatícios serão suportados integralmente pela autora (art. 86, parágrafo único, do CPC). Considerados o trabalho desenvolvido pelo advogado da Agência e o teor do art. 85, § 2º, do CPC, são fixados em 10% do valor atribuído à causa, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, os valores do depósito (fl. 586/587 – ID 1943166) deverão ser convertidos em renda em favor da requerida, observado o abatimento ora determinado.

P.R.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de fevereiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000583-43.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: JOAO RONIEL MILANES AGNELLI PEREIRA

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 113 (ID 2447476), converto o mandado inicial em título executivo judicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do CPC.

Determino que a credora apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

**RIBEIRãO PRETO, 30 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000377-29.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MULTIFLOW INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI - SP185932
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado (ID 4085769), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-59.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MESQUITA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO AMORIN BIANCO - SP216928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

*Grosso modo*, a parte autora requer seja declarada a inexistência de débito pertinente à prestação do contrato nº 314910481801988, bem como a condenação da CEF no pagamento de indenização por danos morais em razão da inscrição indevida no SPC, no valor mínimo referente a 14 vezes o valor lançado irregularmente.

Relata que jamais entabulou qualquer negócio com a parte ré e, a despeito disso, teve seu nome inserido no cadastro restritivo de crédito em razão de suposta inadimplência no contrato supramencionado.

Decisão de fls. 62/64 postergou a análise da tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Citada, a CEF deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar.

É o que importa como relatório.

**Decido.**

Ante a ausência de resposta da parte ré, de rigor o reconhecimento e a aplicação dos efeitos da revelia (art. 344 do CPC).

*In casu,* o documento de fl. 28 (ID 615565) comprova a existência de um débito com vencimento em 26.03.2016, no valor R$ 2.505,91, referente ao contrato nº 314910481801988, situação avalista, tendo como credora a CEF e data de inclusão em 10.07.2016.

A empresa ré não se desincumbiu de comprovar a efetiva contratação da obrigação pela autora, o que se poderia facilmente verificar através dos documentos exigidos por ocasião da formalização do contrato.

Nesse contexto, ficando demonstrada a veracidade das alegações contidas na inicial, considero que a CEF inscreveu o nome da parte autora em cadastro de inadimplentes de forma indevida, visto que inexistente o débito reclamado.

Analisados os fatos, passemos ao direito aplicável à espécie.

Acerca da matéria, dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor que *"O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos"*. Fixa-se a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, em cujo conceito se insere o estabelecimento bancário (art. 3º, e §2º, do CDC). No mesmo sentido, a Súmula nº 297 do STJ.

Tratando-se de responsabilidade objetiva, não há que se indagar acerca da intenção do agente. Para a indenização basta que a vítima mostre que a lesão ocorreu sem o seu concurso e adveio de ato omissivo ou comissivo. Assim, a obrigação de indenizar surge tão só da equação FATO + DANO + NEXO CAUSAL.

Desse modo, o conjunto probatório acaba por evidenciar a responsabilidade do banco pela falha na prestação do serviço oferecido, sendo mister a reparação dos danos causados à autora mediante indenização.

Quanto ao ponto, é imperioso destacar, que embora parte da doutrina e da jurisprudência sustente obrigatoriedade da demonstração efetiva do dano, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que, em determinadas situações, o dano se verifica *in re ipsa*, ou seja, não é necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa, pois o próprio fato já indica o dano.

Uma das hipóteses é exatamente a que aqui se verifica, qual seja, o dano provocado pela inserção de nome de forma indevida em cadastro de inadimplentes.

Tal exegese teve por fundamento o fato de que os serviços de proteção ao crédito consubstanciam bancos de dados em que armazenadas informações sobre maus pagadores que, ali inseridos, se veem em enormes dificuldades para a obtenção de crédito, além de receberem um tratamento mais cuidadoso por parte das instituições financeiras e casas comerciais, muitas vezes os impedindo a realização do próprio negócio ou a aquisição do bem de consumo que almeja ou necessita.

Por essas razões aquele Tribunal Superior consolidou seu entendimento fixando que "*a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral* in re ipsa, *ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos*", tudo conforme se colhe nos excertos exarados no Ag. nº 1.379.761 e REsp 1.059.663. Neste último, inclusive, ficou decidido que a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes caracteriza o dano moral como presumido e, dessa forma, dispensa a comprovação, mesmo que a prejudicada seja pessoa jurídica, ficando ressalvados, entretanto, os casos em que preexista inscrição desabonadora regularmente realizada, conforme entendimento sedimentado no excerto sumular nº 385 daquele mesmo Tribunal.

Pelo que se assentou, tem-se por inegável o constrangimento sofrido pela autora, mormente pelos documentos de fls. 58/59, o que se mostra suficiente para a aplicação dos incisos V e X do art. 5º da Magna Carta, na esteira do que também decidido pela Suprema Corte (RE nº 172.720/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 21.02.97, pg. 2831).

Passo a fixar o quantum indenizatório.

Comprovados o fato, o dano e o nexo causal, cabe àquele que provocou o dano o dever de reparar, conforme artigo 5º, incisos V e X, da CF/88. Inicialmente convém consignar que não há norma geral que estabeleça os critérios para a fixação do valor da reparação do dano moral. Este fato não impede o Juiz de apreciar o pedido e fixar o *"quantum";* tampouco vincula o arbitramento a valores de leis específicas, como o Código Brasileiro de Telecomunicações. Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

> Danos morais. Fixação do valor. Na fixação dos danos morais, o magistrado não está obrigado a utilizar-se de parâmetros fixados em leis especiais, como o Código Brasileiro de Telecomunicações. Ao arbitrar o valor da indenização deve levar em consideração a condição econômica das partes, as circunstâncias em que ocorreu o evento e outros aspectos do caso concreto. (Resp 208.795/MG, Rel. Min EDUARDO RIBEIRO, DJ, 23.08.99).

> Embargos de declaração. Recurso especial. Dano moral. Valor. Omissão inexistente. 1. Afastada a obrigatoriedade de aplicação do Código Brasileiro de Telecomunicações na fixação dos danos morais e supondo-se a prudência do Juiz de Direito relevando circunstâncias do caso concreto, não há falar em omissão sobre a justeza valor da indenização. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDResp 330.012/SP, Rel. Min. CARLOS DIREITO, DJU, 04.11.02).

Na falta de um critério legal objetivo, todo arbitramento do dano moral redunda, de uma forma ou de outra, em criação de uma norma particular entre as partes envolvidas. Não se trata de arbítrio ou criação de lei pelo Poder Judiciário, mas sim de aplicação do disposto nos artigos 4º e 5º do Decreto-lei 4.657/42:

> Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.
>
> Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Foi com base nestes dispositivos legais que a jurisprudência fixou alguns critérios práticos para o arbitramento do dano moral. Os mais importantes são os princípios da proporcionalidade e da moderação. Vale dizer, as razões de convencimento e arbitramento devem referir-se às circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade da ofensa, a intensidade do abalo, a capacidade econômica do ofensor e do ofendido, a proibição do enriquecimento ou do empobrecimento dos envolvidos.

Nesse sentido, observo que a parte autora pleiteia a fixação dos danos morais em 14 vezes o valor cobrado irregularmente junto ao órgão de proteção de crédito, o que resultaria numa condenação no importe de R$ 37.588,65. Tal valor não atende ao critério da proibição do enriquecimento de uma das partes, porque se mostra extremamente elevado em relação ao valor exigido indevidamente (R$ 2.505,91). Também significa que a ré experimentará um empobrecimento, pois, apesar de ter capacidade financeira de assumir o encargo, haverá desembolso de recursos que não refletem a realidade.

Além disso, o "quantum" tem função educativa e visa a desestimular a mesma prática em casos semelhantes, de tal forma que não pode ser fixado em quantia irrisória. Diante desse quadro, acolho em parte o pedido da autora e arbitro o valor da reparação do dano moral em R$ 10.000,00. Tal parâmetro atende a todos os critérios citados:

a) não configura um enriquecimento da parte autora; b) não configura um empobrecimento da ré na medida em que dispõe de capacidade para o pagamento; c) considera a intensidade do dano e serve de desestímulo à repetição do comportamento.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar inexistente o débito oriundo do contrato ora questionado, bem como condenar a ré a pagar à parte autora, a título de reparação de danos morais, o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sobre o valor ora arbitrado devem incidir correção monetária desde a data da sentença (Súmula 362/STJ) e juros de mora a partir da data do evento danoso (Súmula 54/STJ). Na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (IPCA), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte.

Defiro a antecipação da tutela, considerando a existência do *fumus boni iuris* (em vista da procedência parcial do pedido), bem como do *periculum in mora* (consubstanciado no prejuízo de a autora ter mantido seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes indevidamente). Intime-se a CEF para exclua *incontinenti* o nome da parte autora dos referidos cadastros em decorrência da parcela 03/2016.

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono da autora e o teor do art. 85, parágrafos 2º e 8º, do CPC-15, são devidos pela CEF no importe de R$ 500,00, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à CAIXA tendo em vista a revelia decretada nos autos.

**P.R.I.**

**RIBEIRãO PRETO, 19 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000470-89.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ELIANA DE OLIVEIRA CAMPOS PEREIRA - EPP, ELIANA DE OLIVEIRA CAMPOS PEREIRA

**D E S P A C H O**

ID 4262989: tendo em vista que a penhora pelo sistema BACENJUD restou infrutífera e que esgotado outros meios de localização de bens das executadas, defiro a pesquisa pelo sistema INFOJUD.

Restando positiva a pesquisa INFOJUD, fica decretado o sigilo dos autos.

Após, intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001166-91.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VICTOR HUGO RODRIGUES ZERBINATTI, LUCIANA ZERBINATTI ZANATO, MAURICIO JOSE ZANATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE - SP269011
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE - SP269011
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE - SP269011
IMPETRADO: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Os impetrantes requerem a concessão de segurança para que a autoridade impetrada seja compelida a: *i)* reconhecer os efeitos da sentença arbitral que homologou rescisão de contrato de trabalho com despedida sem justa causa e, em consequência, *ii)* habilitar os impetrantes ao recebimento do seguro-desemprego (ID 1482934).

*Grosso modo,* aduzem os impetrantes que: *a)* trabalharam como empregados na **SERRALHERIA REQUINTE LTDA EPP**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 16.746.010/0001-00, nos períodos lançados nos inclusos TRCT's; *b)* a rescisão dos contratos se deu em virtude do fechamento da empregadora; *c)* a homologação da rescisão deveria ocorrer através do Sindicato representativo da categoria profissional dos impetrantes, o que não foi feito, porém, em virtude de ausência de recolhimentos de alguns meses de FGTS e da ausência do recolhimento da multa de 40% pela rescisão imotivada; *d)* diante disso, submeteram o litígio a Juízo Arbitral, o qual reconheceu a dispensa imotivada por iniciativa da empresa com a consequente permissão para ingresso de pedido do seguro-desemprego; *e)* ao procederem à habilitação para recebimento do seguro-desemprego junto ao MTE, foram surpreendidos com a negativa da autoridade apontada como coatora, sob o argumento de que a determinação de habilitação no seguro-desemprego não poderia ser emanada de um árbitro.

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram juntadas aos autos (ID 2348874).

Manifestação dos impetrantes (ID 2535761).

A União requereu ingresso no feito (ID 2218283).

Tutela de urgência concedida (ID 3579076).

Interposto agravo de instrumento pela União, com pedido de efeito suspensivo (ID3727563).

Informações da autoridade apontada como coatora dando conta de impedimento diverso ao recebimento do benefício (ID 3786999).

O Ministério Público Federal emitiu parecer (ID 4005196).

É o que importa como relatório.

Decido.

Os fundamentos que conduzem à procedência do pedido já foram esposados na decisão que concedeu a liminar.

De fato, diz a Lei n. 9.307/96 que *"as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para* ***dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis".***

De acordo com a precitada Lei, a *"sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário".*

Entende o STJ que, para a liberação do saldo de FGTS por despedida sem justa causa junto à Caixa Econômica Federal, sentença arbitral e sentença judicial têm o mesmo valor (REsp 637055, rel. Min. Eliana Calmon).

Nem poderia ser diferente: o juízo arbitral pode dirimir lides trabalhistas porquanto tratam de direitos patrimoniais disponíveis.

No caso presente, a autoridade impetrada sustenta que o artigo 477, §1º e 3º, da CLT, confere a responsabilidade para homologação da rescisão de contrato de trabalho a entes expressamente determinados, delimitando de forma restritiva quem são estes responsáveis, dentre os quais não se encontra o Tribunal Arbitral de Justiça (TAJ).

Ora, o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado e não pode ser interpretado de forma a prejudicá-lo, como pretende a autoridade coatora.

Ademais, referidos parágrafos foram revogados com a redação dada pela Lei nº 13.467 de 2017.

A arbitrariedade administrativa é aberrante, portanto.

Cabe ainda frisar que a relação de trabalho constava da CTPS dos impetrantes e não é apontada como óbice pela autoridade impetrada ao gozo do benefício pretendido.

Verifica-se, nesse contexto, a existência de ato ilegal e abusivo da autoridade coatora, bem como a presença do direito líquido e certo dos Impetrantes à medida pretendida.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido** para que a autoridade impetrada seja compelida a liberar as parcelas do seguro desemprego aos impetrantes, desde que atendidos os demais requisitos estabelecidos na legislação de regência.

**Confirmo** a decisão liminar – ID 3579076.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Comunique-se ao TRF 3ª Região o teor desta sentença.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

**RIBEIRãO PRETO, 14 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002430-46.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARCELO APARECIDO GARCIA

**D E S P A C H O**

ID 4250494: defiro. Designo audiência para o dia **21 de março de 2018, às 15:30 horas**, a ser realizada pela Central de Conciliação deste Fórum Federal.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000147-50.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: SIGNORINI DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, RICARDO HENRIQUE SIGNORINI, MATEUS SIGNORINI

**D E S P A C H O**

ID 4137330: defiro. Como não há previsão para mutirão de audiências, conforme informado pela Seção de Apoio à Conciliação – SAPC, designo audiência para o dia **21 de março de 2018, às 15:00 horas**, a ser realizada pela Central de Conciliação deste Fórum Federal.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de fevereiro de 2018.**

**3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal**

**Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1386**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004209-58.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GIULIA SOARES DE SOUSA

Fls. 58/62: Vista à CEF para que requeira o que entender de direito com vistas ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**MONITORIA**

**0002447-75.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA VAZ FAVA

Folha 112: Indefiro a intimação via oficial de justiça para entrega de boleto bancário ao devedor, tendo em vista que a providência pode e deve ser alcançada pela própria exequente. Designo o dia 08/03/2018, às 15h00, para a audiência de conciliação requerida, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal.Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0316652-42.1991.403.6102 (91.0316652-0)** - IRSO FRANCO X IRMA BAGIO X JAYRO SIMOES PEIXEIRO X JOSE PRACITELLI X DAMIANI URBANO X JOAO ACELLO X IDARCY DE MORAES X HERMINIO FERRIANI X FRANCISCO GERALDO RODRIGUES DA SILVA X SHIRLEY DURANTE DA SILVA X JULIO PETTI(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Vista ao INSS da habilitação dos herdeiros de Julio Petti (folhas 425/436), falecido em 06/04/2015, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo do acima exposto e tendo em vista o expediente juntado aos autos, no qual a Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF da 3ª Região comunica o estorno dos recursos financeiros referentes a Precatórios e RPV cujos valores se encontravam depositados há mais de dois anos e não foram levantados pelo credor (Lei nº 13.463, de 06/07/2017), requeira o(a) exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

**0322597-10.1991.403.6102 (91.0322597-6)** - MONTELONGHI PRESENTES LTDA. - ME X A LONGHITANO & CIA LTDA X AMERICA CHAVES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP X VAREJAO E MERCADO LOPES SERV LTDA. - ME X SUPERMERCADO LUQUE LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

**0301976-55.1992.403.6102 (92.0301976-6)** - EVODIO GONCALVES DE CASTRO(SP043444 - LUCI MARIA PEREIRA DIAS E SP075398 - MARCIA RODRIGUES ALVES) X UNIAO FEDERAL

1) Folhas 149/150: Esclareça a peticionária o requerimento formulado, tendo em vista que não consta dos autos procuração nem substabelecimento em nome da advogada Luci Maria Pereira Dias.2) Nos termos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF da 3ª Região de folhas 161/166, eventual expedição de novo requisitório nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/2017 deverá aguardar oportuna comunicação ante a necessidade de adaptação dos sistemas de envio e recepção. 3) Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0011345-05.1999.403.6102 (1999.61.02.011345-3)** - MARPE AGRO DIESEL LTDA - ME(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI E SP283420 - MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA TREVIZANI E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X INSS/FAZENDA(SP103889 - LUCILENE SANCHES)

Tendo em vista os termos da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, seguida dos Comunicados 02 e 03/2017 - UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF/3ª Região, em conformidade com o decidido pelo Plenário do STF (RE 579.431), tornem os autos à Contadoria para que, à luz dos cálculos de folha 311 - os quais deverão serão considerados para efeito de expedição do ofício requisitório - indique expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC).Adimplida a providência supra, cumpra-se a determinação de folha 337 em seus ulteriores termos, atentando-se para a expedição do ofício fundado nos cálculos de folha 311. Intimem-se e cumpra-se.

**0008626-79.2001.403.6102 (2001.61.02.008626-4)** - MARIA CECILIA JENSEN DE FREITAS(SP120404 - ANA MARIA DE PAULA MACHADO E SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X UNIAO FEDERAL

Citado para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS opôs embargos à execução, cujo julgado (folhas 365/366) acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria nas folhas 361/363, no montante de R$ 283.980,96, posicionado para dezembro/2007.Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo: 1) informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a; 2) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011; 3) se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF).Decorrido o prazo acima assinalado, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses e discriminação de todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual, devendo ainda indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC).Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acolhidos nos embargos à execução, intimando-se em seguida as partes.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.Prejudicados os cálculos apresentados pela autora nas folhas 382/388, face os novos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, seguida dos Comunicados 02 e 03/2017 - UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF/3ª Região, em conformidade com o decidido pelo Plenário do STF (RE 579.431), que entre outros pontos, ficou assentado que a atualização dos valores ficará por conta do TRF/3ª Região. Intimem-se e cumpra-se.

**0001974-12.2002.403.6102 (2002.61.02.001974-7)** - ANTONIO CAMOLEZI X LURDES DE NARDI CAMOLEZI(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU(SP325967 - MICHELE DE MARCOS CATTUZZO ALCARDE E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado aos autos nas folhas 835/930 pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

**0012826-67.2003.403.6100 (2003.61.00.012826-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X WILSON ZANETTIN X MARIA INES PEREIRA(SP136347 - RIVALDO LUIZ CAVALCANTE)

Recebo a conclusão em razão de férias do magistrado titular. Retifico o despacho de fl. 296 na parte em que determina a expedição de mandado de intimação dos requeridos, devendo a intimação para pagamento ser feita na pessoa do seu advogado constituído, nos termos do artigo 513, 2º, I, do Código de Processo Civil. No mais, cumpra-se o supramencionado despacho.Intimem-se.

**0000967-77.2005.403.6102 (2005.61.02.000967-6)** - ANTONIO ALVES(SP147691 - WILSON DE ANDRADE SANTOS E SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO E SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tornem os autos à Contadoria para ajustar os cálculos de folhas 501/505 (os quais deverão ser considerados para expedição dos requisitórios) à Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, seguida dos Comunicados 02 e 03/2017 - UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF/3ª Região, em conformidade com o decidido pelo Plenário do STF (RE 579.431), devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC).Deverá ainda ser promovida a discriminação de todos os valores (cálculos de folhas 501/505), na forma que encetada na folha 546. Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador da deficiência lá referida, comprovando-a.Após, expeçam-se os ofícios correlatos, atentando-se para a deliberação de folha 553, intimando-se, em seguida, as partes. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie-se a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se a parte autora para esclarecer em 05 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. No silêncio, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0010347-22.2008.403.6102 (2008.61.02.010347-5)** - CAMILA DE OLIVEIRA QUEIROZ(SP181711 - RAFAEL OTAVIO GALVÃO RIUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0001320-78.2009.403.6102 (2009.61.02.001320-0)** - ANTONIO GONCALO DA SILVA(SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ E SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 283/284: defiro. Expeça-se mandado de intimação ao INSS - AADJ em Ribeirão Preto para que, no prazo de 15 (quinze) dias, restabeleça o benefício concedido na seara administrativa, procedendo-se a cessação do benefício judicial deferido nos presentes autos. Após, dê-se vista as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0003082-32.2009.403.6102 (2009.61.02.003082-8)** - ROBERTO DE SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão em razão de férias do magistrado titular.Fls. 450/451: indefiro o requerimento de expedição de ofício ao INSS para que proceda a revisão do benefício do autor, uma vez que, conforme informação de fl. 445, a providência já foi realizada pela Autarquia.Defiro a vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

**0006448-79.2009.403.6102 (2009.61.02.006448-6)** - SAMUEL FESTA(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tornem os autos à Contadoria a fim de ajustar os cálculos de folhas 383/386 - os quais servirão de base para expedição dos ofícios requisitórios - à Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, seguida dos Comunicados 02 e 03/2017 - UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF/3ª Região, em conformidade com o decidido pelo Plenário do STF (RE 579.431), devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC).Deverá ainda serem discriminados os valores de folhas 383/386 na forma que encetada na folha 406. Sem prejuízo, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador da deficiência referida no parágrafo 3º do art. 100 da CF, comprovando-a.Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores apurados pela Contadoria nas folhas 383/386, intimando-se em seguida as partes.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.Intimem-se e cumpra-se.

**0015010-77.2009.403.6102 (2009.61.02.015010-0)** - VALERIA APARECIDA FABRI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado para pagamento da quantia de R$ 85.531,76, o INSS impugnou a execução, entendo como correta a quantia de R$ 74.250,48. Encaminhados os autos à Contadoria para conferência, apurou-se de acordo com a planilha de folhas 345/348, o montante de R$ 85.587,97. Portanto, a quantia executada pela parte autora encontra-se aquém da coisa julgada.Assim, a teor do disposto nos arts. 598 c.c. 293 do Estatuto Processual Civil, aliado ao fato de que a lei não obriga o vencedor a executar todo o julgado, se apenas quer executá-lo em parte (RTJ 79/987, nota 5 ao art. 569 do CPC, in Theotônio Negrão, 26ª edição, Saraiva), determino que a execução prossiga conforme os valores indicados pelo autor nas folhas 345/348, ou seja, R$ 85.587,97. Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo: 1) informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a; 2) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011; 3) se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 18 da Resolução nº 458/2017 do CJF).Tornem os autos à Contadoria a fim de ajustar o cálculo à Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, seguida dos Comunicados 02 e 03/2017 - UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF/3ª Região, em conformidade com o decidido pelo Plenário do STF (RE 579.431), devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC).Deverá, ainda, a Contadoria promover o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, da Resolução CJF-458/2017, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VII), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores de folhas 345/348 (R$ 85.587,97), intimando-se em seguida as partes.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.Prejudicada a manifestação de folhas 357/362, tendo em vista que os cálculos elaborados pela Contadoria foram elaborados com base nos parâmetros dados pelo novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual foi adotado pela Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, seguida dos Comunicados 02 e 03/2017 - UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF/3ª Região, em conformidade com o decidido pelo Plenário do STF (RE 579.431). Intimem-se e cumpra-se.

**0001971-76.2010.403.6102** - JADIR ANDREZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o teor da petição de fl. 786, destituo o Dr. Jarson Garcia Arena, nomeando em substituição o Dr. Túlio Goulard de Andrade Martiniano, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação. Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução CJF-305/2014. À luz do art. 465, parágrafo 1º, incisos I e II, do CPC-2015, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para formulação de quesitos. Quesitos do INSS nas folhas 364/365. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Apresentados os quesitos ou decorrido o prazo, intime-se o perito para elaboração do laudo pericial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2. Após cumpridas as providências supra referidas pelas partes, expeça-se carta precatória para a Comarca de Luiz Antônio visando à realização de perícia por similaridade na empresa Companhia Votorantin de Celulose e Papel - CELPAV, conforme endereço constante na folha 770, assinalando-se que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (folha 263). Int.-se.

**0009000-80.2010.403.6102** - SANDRA MARA PEDROSA DOMINGOS(SP283015 - DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000470-53.2011.403.6102** - MARIA LEIDE DA SILVA(SP104129 - BENEDITO BUCK) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Folha 302: Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita, razão pela qual torno sem efeito o 4º parágrafo de folha 466.Consigne-se que os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução CJF-305/2014. Cumpra-se a decisão de folha 468 em seus ulteriores termos. Int.-se.

**0006260-81.2012.403.6102** - JOAO GERALDO DE BESSA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 395 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se pela decisão de mérito dos recursos interpostos pelas partes. Intime-se.

**0005439-43.2013.403.6102** - GNATUS EQUIPAMENTOS MEDICO-ODONTOLOGICOS LTDA(SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL

Folha 358: O Juízo foi induzido a erro face a petição de folha 354.Assim, nulifico a sentença extintiva prolatada na folha 355/355 verso.Encaminhe-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.Int-se.

**0006149-63.2013.403.6102** - OKUBO MERCANTIL PRODUTOS PARA FIXACAO ELEVACAO E COBERTURA LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Fl: 342: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do ofício requisitório nº 20180004003.

**0006845-02.2013.403.6102** - NILSON ELIAS DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tornem os autos à Contadoria a fim de ajustar os cálculos de folhas 453/456 - os quais servirão de base para expedição dos ofícios requisitórios - à Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, seguida dos Comunicados 02 e 03/2017 - UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF/3ª Região, em conformidade com o decidido pelo Plenário do STF (RE 579.431), devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC).Deverão ainda ser discriminados os valores de folhas 453/456 na forma que encetada na folha 471. Sem prejuízo, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador da deficiência referida no parágrafo 3º do art. 100 da CF, comprovando-a.Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores indicados pelo INSS nas folhas 453/456 (R$ 178.527,38), intimando-se em seguida as partes.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.Intimem-se e cumpra-se.

**0000720-81.2014.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X RIBERAR COMERCIO E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO LTDA(SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN) X LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM(SP102684 - MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA)

Recebo a conclusão supra. Realizada a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, o INSS indicou como sendo devidas as importâncias de R$ 1.598,02 para cada parte exequente (folhas 864/869), a título de verba honorária, com as quais houve concordância expressa nas folhas 876/877 e 878/879. Assim expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores indicados pelo INSS nas folhas 864/869, intimando-se em seguida as partes.Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias providencie a Secretaria a respectiva transmissão, aguardando-se pelo pagamento. Noticiados os depósitos, intimem-se as exequentes para esclarecerem em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.Intimem-se e cumpra-se.

**0006019-39.2014.403.6102** - MARCOS APARECIDO DONIZETI PRESUNTI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado para os fins do artigo 535 do CPC, para pagamento da quantia de R$ 29.455,95 (folha 420), o INSS impugnou a execução, entendendo como correta a quantia de R$ 9.690,24 (folha 436). Encaminhados os autos à Contadoria apurou-se a quantia R$ 10.556,16 (folhas 458/459). O autor concordou com os cálculos da Contadoria (folhas 465/466). O INSS manifestou discordância na folha 470, aduzindo que a aplicação da TR pelo índice INPC encontra-se pendente de modulação de efeitos pelo STF. Verifica-se, pois, que os valores apurados pela Contadoria deste Juízo se encontram em consonância com a coisa julgada, visto que elaborados sob a égide do novel Manual de Cálculos da Justiça Federal que foi adotado pela Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, seguida dos Comunicados 02 e 03/2017 - UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF/3ª Região, em conformidade com o decidido pelo Plenário do STF (RE 579.431), que por sua vez, entendeu pela aplicação do INPC para os cálculos de liquidação dos benefícios previdenciários, razão pela qual determino que a execução prossiga fundada no montante apurado pela Contadoria nas folhas 458/459 (R$ 10.556,16), posicionado para abril/2017. Decorrido o prazo acima assinalado, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses e discriminação de todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e contratual (folhas 467/468), devendo ainda indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC).Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para inclusão da Sociedade de Advogados no campo destinado ao patrono da parte autora (folha 467). Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores apurados pela Contadoria nas folhas 45/459 (R$ 10.556,16), atentando-se para a verba honorária em nome da Sociedade de Advogados.Intimadas as partes e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, aguardando-se pelo seu efetivo pagamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.Intimem-se e cumpra-se.

**0010904-62.2015.403.6102** - SARA DANIELA DE CARVALHO SEQUINELI(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA E SP293610 - PAULA RENATA CEZAR MEIRELES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSSOCIACAO FACULDADE DE RIBEIRAO PRETO S/S LTDA.(SP289968 - TATIANE FUGA ARAUJO)

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do E. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe desde 13/03/2017 nessa 2ª Subseção Judiciária, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução.No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, cessando desde a data certificada até a adoção cabal e integral do procedimento, a mora do instituto requerido, uma vez tratar-se de ônus atribuído à parte.Expeça-se carta de intimação para a autor(a).Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

**0011145-36.2015.403.6102** - JAIME LUIZ MAZIER(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES E SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do E. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe desde 13/03/2017 nessa 2ª Subseção Judiciária, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução.No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, cessando desde a data certificada até a adoção cabal e integral do procedimento, a mora do instituto requerido, uma vez tratar-se de ônus atribuído à parte.Expeça-se carta de intimação para a autor(a).Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

**0001230-26.2016.403.6102** - PEDRO DONIZETI PORTEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 425/433, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, tornem os autos conclusos.

**0003247-35.2016.403.6102** - AMARILDO RODRIGUES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do E. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe desde 13/03/2017 nessa 2ª Subseção Judiciária, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução.No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, cessando desde a data certificada até a adoção cabal e integral do procedimento, a mora do instituto requerido, uma vez tratar-se de ônus atribuído à parte.Expeça-se carta de intimação para o autor.Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

**0006135-74.2016.403.6102** - APARECIDA ELZA FAGUNDES DE OLIVEIRA(SP209414 - WALTECYR DINIZ E SP299727 - RHENAN PELEGRINO CARBONARO JORGE LEITE E SP223855B - ADILSON MOURÃO) X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA APPARECIDA ZAMBONINI DE CARVALHO(SP107472 - OCTAVIO VALINI JUNIOR) X ELAINE ZAMBONINI DE CARVALHO GONCALVES(SP107472 - OCTAVIO VALINI JUNIOR E SP171490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONCALVES)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela autora às fls. 322/347, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, tornem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**0006896-08.2016.403.6102** - CAIO FRANCISCO CARNEIRO(SP305872 - OLAVO SALOMÃO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 170/179, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, tornem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**0007765-68.2016.403.6102** - JACOB ADRIANO NUNES(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do E. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe desde 13/03/2017 nessa 2ª Subseção Judiciária, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução.No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, cessando desde a data certificada até a adoção cabal e integral do procedimento, a mora do instituto requerido, uma vez tratar-se de ônus atribuído à parte.Expeça-se carta de intimação para o autor.Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

**0010243-49.2016.403.6102** - MARIA IRENE TOSETTI(SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela autora às fls. 178/181, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, tornem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**0013536-27.2016.403.6102** - KEIKO MALY GARCIA D AVILA BACARJI X LOURENZA GARCIA D AVILA(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO E SP325773 - ALCIR SILVA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União nas folhas 103/113, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, tornem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**0002207-97.2016.403.6302** - WESLEY FERNANDO MORAES SEMBENELI(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo autor nas fls. 157/165, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, tornem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**0002012-96.2017.403.6102** - TACIANE DO NASCIMENTO EXPOSTO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 75/85: Vista à parte autora para ciência e para, querendo, manifestar-se acerca dos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0313695-24.1998.403.6102 (98.0313695-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309684-30.1990.403.6102 (90.0309684-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X ENUA DE SOUSA ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X ENUA DE SOUSA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl: 155: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do ofício requisitório nº 20180004478.

**0000010-95.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006747-95.2005.403.6102 (2005.61.02.006747-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X ANGELO ALBERTO FRIGHETTO

Recebo a conclusão supra em razão de férias do magistrado titular.Ante o trânsito em julgado certificado na fl. 230v e tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte exequente intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, deverá a secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução n 142/2017.Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se o exequente de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017). No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, proceda a Secretaria o traslado de cópia da sentença, acórdão e decisões proferidas, bem como da certidão de trânsito em julgado, para os autos principais. Intimem-se e cumpra-se.

**0009962-30.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015855-61.1999.403.6102 (1999.61.02.015855-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X JAVA EMPRESA AGRICOLA S/A X JAVA EMPRESA AGRICOLA S/A - FILIAL X JAVA EMPRESA AGRICOLA S/A - FILIAL X JAVA EMPRESA AGRICOLA S/A - FILIAL(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte exequente intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, deverá a secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, II, da Resolução n 142/2017.Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se o exequente de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017). No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado das decisões, cálculos e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Intimem-se e cumpra-se.

**0001379-22.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000461-23.2013.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X VALDECIR TOFOLI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES)

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do E. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe desde 13/03/2017 nessa 2ª Subseção Judiciária, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução.No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, cessando desde a data certificada até a adoção cabal e integral do procedimento, a mora do instituto requerido, uma vez tratar-se de ônus atribuído à parte.Expeça-se carta de intimação para o autor/embargado.Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

**0006576-55.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011820-96.2015.403.6102) MORETTI & CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X FATIMA VALERIA MORETTI CAMPOS X WALTHER DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a embargante/executada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R$ 8.402,09 (oito mil, quatrocentos e dois reais e nove centavos), sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, 1º, do CPC. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença, constando como exequente a CEF e, como executada, a empresa MORETTI ALIMENTÍCIOS LTDA - ME e outros. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se e cumpra-se.

**0002162-77.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005539-90.2016.403.6102) LUIS CESAR BARRETO VICENTINI(SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela autora às fls. 322/347, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, tornem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004574-20.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DOMINGOS ALVES & BORTOLOSSI ALVES LTDA X RONALDO DOMINGOS ALVES SOBRINHYO X PATRICIA BORTOLOSSI ALVES(SP193786 - DANIEL MARCELO DANEZE E SP228956 - ADRIANO MARCAL DANEZE)

Recebo a conclusão supra. Manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias sobre o teor da petição e documentos de folhas 135/138. Após, conclusos. Int.-se.

**0001125-83.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THAIS SILVA DE PAULA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO)

Folha 65: Indefiro a intimação via oficial de justiça para entrega de boleto bancário ao devedor, tendo em vista que a providência pode e deve ser alcançada pela própria exequente. Designo o dia 08/03/2018, às 15h30, para a audiência de conciliação requerida, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal.Intime-se. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0009976-77.2016.403.6102** - COMERP - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE RIBEIRAO PRETO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrante nas folhas 331/353, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, tornem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0314113-06.1991.403.6102 (91.0314113-6)** - CASA CACULA DE CEREAIS LTDA X CONSTRUTORA PAGANO LTDA X HANDLE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA X MINI MERCADO E PANIFICADORA JARDIM JANDAIA LTDA X SAID SALOMAO CALCADOS E CONFECCOES LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X CASA CACULA DE CEREAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA PAGANO LTDA X UNIAO FEDERAL X HANDLE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MINI MERCADO E PANIFICADORA JARDIM JANDAIA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

A embargante opôs embargos de declaração à sentença prolatada às fls. 500, apontando omissão no tocante à penhora no rosto dos autos, uma vez que eventual levantamento dos valores constantes no feito pela empresa Casa Caçula configuraria fraude à execução.É o breve relato. DECIDO.A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios é improcedente.A providência apontada pela embargante já foi apreciada por ocasião da decisão de folha 493, tendo sido efetuada a transferência do valor de R$ 273.914,37 da conta 1181.005.13063553-6 para a conta 2014.635.00035750-5 à disposição da 9ª Vara Federal local, conforme ofício carreado na folha 497. Cabe ainda registrar que o presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 1.022 do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre na situação presente.Ausente, portanto, qualquer vício a possibilitar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do Judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição a autorizar o manejo de embargos de declaração.Diante do exposto, admito os embargos de declaração, visto que tempestivos, mas lhes nego provimento.Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo de apelação, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. Publique-se. Intime-se. Registre-se

**0008903-32.2000.403.6102 (2000.61.02.008903-0)** - JULIA ABEL X MARLENE ANTONIO QUEIROZ X LUIZ FRANCISCO ANTONIO X WANER LUCIA ANTONIO GARCIA X GILMAR ANTONIO(SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS E SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico o despacho de folha 444, no sentido de que se oficie à Secretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, solicitando a conversão das quantias consignadas apenas dos ofícios requisitórios números 20160000132, 20160000135, 20160000138 e 20160000141, permanecendo o restante tal como lançado. Intime-se e cumpra-se.

**0012946-31.2008.403.6102 (2008.61.02.012946-4)** - MIRNA APARECIDA POLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRNA APARECIDA POLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tornem os autos à Contadoria a fim de ajustar os cálculos de folhas 282/286 - os quais servirão de base para expedição dos ofícios requisitórios - à Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, seguida dos Comunicados 02 e 03/2017 - UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF/3ª Região, em conformidade com o decidido pelo Plenário do STF (RE 579.431), devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC).Deverão ainda ser discriminados os valores de folhas 282/286 na forma que encetada na folha 297. Sem prejuízo, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador da deficiência referida no parágrafo 3º do art. 100 da CF, comprovando-a.Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores apurados pela Contadoria nas folhas 282/286 (R$ 55.779,23), atentando-se para a verba honorária em nome da Sociedade de Advogados, intimando-se em seguida as partes.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.Intimem-se e cumpra-se.

**0005455-36.2009.403.6102 (2009.61.02.005455-9)** - DOMINGOS CONCEICAO DE JESUS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X BENEDITTINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS CONCEICAO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução nº 458 de 04/10/2017 do Conselho da justiça Federal, seguida dos Comunicados 02 e 03/2017 - UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF/3ª Região, e considerando que os cálculos de folha 386 já se encontram em conformidade com o decidido pelo Plenário do STF (RE 579.431), bem como em consonância com o efeito suspensivo parcial deferido no bojo do Agravo de Instrumento de nº 5018777-30.2017.403.0000, faculto ao autor faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador da deficiência lá referida, comprovando-a.Após, regularizem-se os ofícios requisitórios de folhas 389/391, adequando-os aos novos parâmetros acima mencionados, indicando, inclusive, a aplicação dos juros simples no percentual de 0,5%, conforme planilha de folhas 345/347. Sem prejuízo, comunique-se, com urgência, o teor desta decisão à Egrégia 9ª Turma do TRF/3ª Região. Intimem-se e cumpra-se. Int.-se.

**0008231-72.2010.403.6102** - JOAO APARECIDO CASTILHO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO APARECIDO CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se os autos ao Setor de distribuição para inclusão da Sociedade de Advogados no campo destinado ao patrono da parte autora, conforme requerido na petição de folhas 538/539. Tendo em vista os termos da Resolução nº 458 de 04/10/2017 do Conselho da justiça Federal, seguida dos Comunicados 02 e 03/2017 - UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF/3ª Região, em conformidade com o decidido pelo Plenário do STF (RE 579.431), faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador da deficiência lá referida, comprovando-a.Em face dos novos parâmetros estabelecidos nos atos normativos acima delineados, retifico em parte a deliberação de folhas 534/536 para que os ofícios requisitórios sejam expedidos fundados nos valores apurados nas folhas 516/521 (R$ 69.435,59), com os quais concordaram autor e réu, atentando-se para a verba honorária em nome da Sociedade de Advogados. Assim, tornem os autos à Contadoria para que promova o destaque dos valores de folhas 516/521 na forma discriminada na folha 544, devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC).Adimplidas as determinações supra, cumpra-se a determinação de folhas 534/536 em seus ulteriores termos, naquilo em que não contrariar o acima exposto. Intimem-se e cumpra-se.

**0007173-97.2011.403.6102** - THAIANI MARTINS ROSA DE PAULA X THAIS MARTINS ROSA DE PAULA X JOSE MARTINS DE PAULA X IANI PEREIRA DA COSTA MARTINS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIANI MARTINS ROSA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS MARTINS ROSA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil - 1973, o INSS opôs embargos à execução, cujo julgado acolheu os cálculos apresentados nas folhas 340/345, no valor de R$ 150.646,49. Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo: 1) informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a; 2) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011; 3) se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 18 da Resolução nº 458/2017 do CJF).Após, tornem os autos à Contadoria a fim de ajustar o cálculo à Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, seguida dos Comunicados 02 e 03/2017 - UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF/3ª Região, em conformidade com o decidido pelo Plenário do STF (RE 579.431), devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC).Deverá, ainda, a Contadoria promover o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, da Resolução CJF-458/2017, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VII), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores indicados pelo INSS nas folhas 340/345 e acolhidos em sede dos embargos à execução (R$ 150.646,49). Intimadas as partes e nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.Intimem-se e cumpra-se.

**0002958-44.2012.403.6102** - OSVALDO NILSON VALOCHI(SP277145 - ALBERT ALESSANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO NILSON VALOCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tornem os autos à Contadoria a fim de ajustar os cálculos de folhas 433/436 - os quais servirão de base para expedição dos ofícios requisitórios - à Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, seguida dos Comunicados 02 e 03/2017 - UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF/3ª Região, em conformidade com o decidido pelo Plenário do STF (RE 579.431), devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC).Deverão ainda ser discriminados os valores de folhas 433/436 na forma que encetada na folha 467. Sem prejuízo, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador da deficiência referida no parágrafo 3º do art. 100 da CF, comprovando-a.Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores apurados pela Contadoria nas folhas 433/436 (R$ 69.769,12), intimando-se em seguida as partes.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.Intimem-se e cumpra-se.

**0004353-71.2012.403.6102** - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução nº 458 de 04/10/2017 do Conselho da justiça Federal, seguida dos Comunicados 02 e 03/2017 - UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF/3ª Região, faculto ao autor fáculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador da deficiência lá referida, comprovando-a.Após, proceda a Secretaria a expedição de novos ofícios requisitórios em substituição àqueles cancelados nas folhas 580/586, atentando-se para a correta referência no tocante ao advogado do beneficiário principal, bem como a indicação dos juros simples no percentual de 0,5%, conforme planilha de folhas 535/536. Adimplidas as determinações supra, providencie-se a transmissão dos ofícios, arquivando-se os autos por sobrestamento.Noticiados os depósitos, intime-se a parte autora para que esclareça em 05 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.No silêncio, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0308482-37.1998.403.6102 (98.0308482-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X MUNICIPIO DE SERRA AZUL(SP255070 - CAMILA ANHEZINI DUARTE MOREIRA E SP343723 - FABIANA MOREIRA DA SILVA ROQUE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE SERRA AZUL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SERRA AZUL

Fls. 514/515: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**0006049-31.2001.403.6102 (2001.61.02.006049-4)** - ARIDOVAL DOS SANTOS SOUZA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARCAL E SP175155 - ROGERIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES E Proc. MARCELUS IDAS PERES) X ARIDOVAL DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC-1973, para pagamento da quantia de R$ 209.029,85 (folha 428), o INSS impugnou a execução, entendendo como correta a quantia de R$ 135.005,81 (folha 445). Encaminhados os autos à Contadoria apurou-se a quantia R$ 137.370,40 (folhas 526/534). Verifica-se, pois, que os valores apresentados pelo autor extrapolam a coisa julgada, pois não guardam sintonia com a decisão exequenda, o que demanda seu ajuste aos patamares indicados pelo Setor de Cálculos.Consigne-se que o Juízo não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras (STJ.-2ª Turma, REsp. 7.523-0/SP., Rel. Min. Hélio Mosimann, v.u., DJU. 22.6.92, P.9.734, 2ª coluna, ementa); ademais, Ainda que as partes hajam concordado com a conta é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada ( RTFR 162/37 e RT. 660/138). Assim, determino que a execução prossiga conforme os valores apurados pela Contadoria nas fôlhas 525/534, no montante de R$ 137.370,40. Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo: 1) informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a; 2) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011; 3). Decorrido o prazo acima assinalado, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses e discriminação de todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e contratual, devendo ainda indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC).Folhas 511/512: Defiro. Tendo em vista o teor dos documentos juntados nas folhas 520/522, encaminhem-se os autos ao Setor de distribuição pra inclusão da Sociedade de Advogados no campo destinado ao patrono da parte autora. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores apurados pela Contadoria nas folhas 525/534 (R$ 137.370,40), atentando-se para a verba honorária em nome da Sociedade de Advogados, conforme requerido nas folhas 511/512. Intimadas as partes e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.Intimem-se e cumpra-se.

**0004498-79.2002.403.6102 (2002.61.02.004498-5)** - JOAO PAULO THOMAZINHO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCELUS DIAS PERES) X JOAO PAULO THOMAZINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre os esclarecimentos prestados na folha 391 pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

**0010581-77.2003.403.6102 (2003.61.02.010581-4)** - VERA HELENA EDUARDO SOARES AZEVEDO X EDUARDO SOARES AZEVEDO NETO X RICARDO SOARES AZEVEDO X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X VERA HELENA EDUARDO SOARES AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SOARES AZEVEDO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO SOARES AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, seguida dos Comunicados 02 e 03/2017 - UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF/3ª Região, em conformidade com o decidido pelo Plenário do STF (RE 579.431), tornem os autos à Contadoria para indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC).Após, cumpra-se a decisão de folha 356 em seus ulteriores termos. Cumpra-se.

**0009183-90.2006.403.6102 (2006.61.02.009183-0)** - SEBASTIAO GOMES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado para pagamento da quantia de R$ 485.046,99 (folhas 371/377), o INSS concordou expressamente com os valores exequendos (verso de folha 383).Encaminhados os autos à Contadoria para conferência, apurou-se a quantia de R$ 682.919,30 (folhas 526/534). Portanto, a quantia executada pela parte autora encontra-se aquém da coisa julgada.Assim, a teor do disposto nos arts. 598 c.c. 293 do Estatuto Processual Civil, aliado ao fato de que a lei não obriga o vencedor a executar todo o julgado, se apenas quer executá-lo em parte (RTJ 79/987, nota 5 ao art. 569 do CPC, in Theotônio Negrão, 26ª edição, Saraiva), determino que a execução prossiga conforme os valores indicados pelo autor nas folhas 371/377, ou seja, R$ 485.046,99. Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo: 1) informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a; 2) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011; 3) se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 18 da Resolução nº 458/2017 do CJF).Tornem os autos à Contadoria a fim de ajustar o cálculo à Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, seguida dos Comunicados 02 e 03/2017 - UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF/3ª Região, em conformidade com o decidido pelo Plenário do STF (RE 579.431), devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC).Deverá, ainda, a Contadoria promover o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, da Resolução CJF-458/2017, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VII), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores indicados pelo exequente nas folhas 371/377, ou seja, R$ 485.046,99. Intimadas as partes e nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.Intimem-se e cumpra-se.

**0010596-70.2008.403.6102 (2008.61.02.010596-4)** - JOSE DA SILVA CUSTODIO(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado para pagamento da quantia de R$ 361.389,43, o INSS impugnou a execução, entendo como correta a quantia de R$ 253.236,31. Encaminhados os autos à Contadoria para conferência, apurou-se de acordo com a planilha de folhas 188/193, o montante de R$ 367.312,54. Portanto, a quantia executada pela parte autora encontra-se aquém da coisa julgada.Assim, a teor do disposto nos arts. 598 c.c. 293 do Estatuto Processual Civil, aliado ao fato de que a lei não obriga o vencedor a executar todo o julgado, se apenas quer executá-lo em parte (RTJ 79/987, nota 5 ao art. 569 do CPC, in Theotônio Negrão, 26ª edição, Saraiva), determino que a execução prossiga conforme os valores indicados pelo autor nas folhas 149/156, ou seja, R$ 361.389,43.Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo: 1) informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a; 2) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011; 3) se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 18 da Resolução nº 458/2017 do CJF).Após, tornem os autos à Contadoria a fim de ajustar o cálculo à Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, seguida dos Comunicados 02 e 03/2017 - UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF/3ª Região, em conformidade com o decidido pelo Plenário do STF (RE 579.431), devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC).Deverá, ainda, a Contadoria promover o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, da Resolução CJF-458/2017, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VII), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores de folhas 149/156 (R$ 361.389,43), intimando-se em seguida as partes.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.Folha 204: Indefiro, tendo em vista que os cálculos elaborados pela Contadoria foram elaborados com base nos parâmetros dados pelo novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual foi adotado pela Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, seguida dos Comunicados 02 e 03/2017 - UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF/3ª Região, em conformidade com o decidido pelo Plenário do STF (RE 579.431). Intimem-se e cumpra-se.

**0010812-31.2008.403.6102 (2008.61.02.010812-6)** - CELSO RAMOS(SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR E SP099886 - FABIANA BUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado para pagamento da quantia de R$ 34.808,25 (folhas 184/185), o INSS impugnou a execução, entendo como correta a quantia de R$ 5.202,78 (folha 193). Encaminhados os autos à Contadoria para conferência, apurou-se o montante de R$ 5.157,48 (folhas 211/212). Verifica-se, pois, que os valores apresentados pelo autor extrapolam a coisa julgada, pois não guardam sintonia com a decisão exequenda, o que demanda seu ajuste aos patamares indicados pelo Setor de Cálculos.Consigne-se que o Juízo não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras (STJ.-2ª Turma, REsp. 7.523-0/SP., Rel. Min. Hélio Mosimann, v.u., DJU. 22.6.92, P.9.734, 2ª coluna, ementa); ademais, Ainda que as partes hajam concordado com a conta é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada ( RTFR 162/37 e RT. 660/138).Assim, determino que a execução prossiga conforme os valores apurados pela Contadoria nas folhas 211/212, no montante de R$ 5.157,48. Expeça-se o ofício requisitório fundado nos valores apurados pela Contadoria nas folhas 211/212, no montante de R$ 5.157,48.Intimadas as partes e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.Noticiado o depósito, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.Intimem-se e cumpra-se.

**0006010-53.2009.403.6102 (2009.61.02.006010-9)** - ROSANGELA DO PRADO FERREIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA DO PRADO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 414/418: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**0007084-45.2009.403.6102 (2009.61.02.007084-0)** - IONICE APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP103114 - PAULO EDUARDO DEPIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IONICE APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tornem os autos à Contadoria para ajustar os cálculos de folhas 189/191 (os quais deverão ser considerados para expedição dos requisitórios) à Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, seguida dos Comunicados 02 e 03/2017 - UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF/3ª Região, em conformidade com o decidido pelo Plenário do STF (RE 579.431), devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC).Deverá ainda ser promovida a discriminação de todos os valores (cálculos de folhas 189/191), na forma que encetada na folha 205. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores apurados pela Contadoria e acolhidos em sede de embargos à execução (R$ 44.654,41), intimando-se, em seguida, as partes. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie-se a respectiva transmissão, aguardando-se pelo pagamento. Noticiados os depósitos, intime-se a parte autora para esclarecer em 05 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. No silêncio, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0003358-29.2010.403.6102** - EDVANI CRISTINA DE OLIVEIRA CRUZ(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVANI CRISTINA DE OLIVEIRA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, seguida dos Comunicados 02 e 03/2017 - UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF/3ª Região, em conformidade com o decidido pelo Plenário do STF (RE 579.431), determino o retorno dos autos à Contadoria para indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC) nos cálculos de folhas 375/378, os quais deverão ser considerados para expedição dos ofícios requisitórios. Deverá ainda ser promovida a discriminação de todos os valores (cálculos de folhas 375/378), na forma que encetada na folha 393. Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador da deficiência lá referida, comprovando-a.Adimplidas as providências supra, e para evitar eventual tumulto processual, determino que se aguarde pela decisão definitiva no Agravo de Instrumento noticiado na folha 398. Após, conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0009476-21.2010.403.6102** - OLANDIM DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLANDIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 481: Defiro a dilação de prazo requerida.Decorrido o prazo, e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.Intime-se.

**0000282-60.2011.403.6102** - PAULO PEREIRA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X BENEDITTINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Tornem os autos à Contadoria a fim de ajustar o cálculo à Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, seguida dos Comunicados 02 e 03/2017 - UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF/3ª Região, em conformidade com o decidido pelo Plenário do STF (RE 579.431), devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC).Deverá, ainda, a Contadoria promover o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual. 2) Adimplidas as determinações supra, retifiquem-se os ofícios requisitórios de fls. 509/511, intimando-se em seguida as partes.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.3) Tendo em vista que interposto agravo de instrumento pelo INSS, oficie-se ao E. TRF/3ª Região comunicando o teor dessa decisão.Intimem-se e cumpra-se.

**0003141-49.2011.403.6102** - ADEMILDES ALVES DE SOUZA(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMILDES ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA E SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER)

Manifestem os advogados Dr. Fabiano Tamburus Zinader, OAB/SP nº 116.261 e o Dr. Carlos Zaccaro Gabarra, OAB/SP nº 333.911, em 5 (cinco) dias, acerca da petição de folhas 516/549 e documento de folha 550. Após, conclusos. Int.-se.

**0005667-52.2012.403.6102** - OSMAR DE OLIVEIRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, seguida dos Comunicados 02 e 03/2017 - UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF/3ª Região, em conformidade com o decidido pelo Plenário do STF (RE 579.431), determino o retorno dos autos à Contadoria para indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC) nos cálculos de folhas 482/483, os quais deverão ser considerados para expedição dos ofícios requisitórios. Deverá ainda ser promovida a discriminação de todos os valores (cálculos de folhas 482/483), na forma que encetada na folha 498. Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador da deficiência lá referida, comprovando-a.Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores apurados pela Contadoria nas fôlhas 482/483 (R$ 105.564,43), intimando-se em seguida as partes.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.Intimem-se e cumpra-se.

**0000652-68.2013.403.6102** - JOEL BEITUM(SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL BEITUM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado para pagamento da quantia de R$ 107.130,68 (fôlhas 298/299), o INSS impugnou a execução, entendendo como correto o montante de R$ 97.637,78. Encaminhados os autos à Contadoria para conferência, apurou-se a quantia de R$ 94.220,99 (fôlhas 318/320), com a qual autor e réu concordaram expressamente nas fôlhas 324 e 326-verso.Assim, determino que a execução prossiga sobre os valores apurados pela Contadoria nas fôlhas 318/320, ou seja, R$ 94.220,99. Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo: 1) informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a; 2) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011; 3) se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 18 da Resolução nº 458/2017 do CJF).Tornem os autos à Contadoria a fim de ajustar o cálculo à Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, seguida dos Comunicados 02 e 03/2017 - UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF/3ª Região, em conformidade com o decidido pelo Plenário do STF (RE 579.431), devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC).Deverá, ainda, a Contadoria promover o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, da Resolução CJF-458/2017, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VII), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores apurados pela Contadoria nas fôlhas 318/320 (R$ 94.220,99.). Intimadas as partes e nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.Intimem-se e cumpra-se.

**0001194-81.2016.403.6102** - MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP187844 - MARCELO TARLA LORENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO

Fls. 162/163: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

## 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**DR. SERGIO NOJIRI**

**JUIZ FEDERAL**

**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1719**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001397-77.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010602-09.2010.403.6102) VIBROTERM INSPECAO E MANUTENCAO LTDA - ME(SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB E SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Diante da apelação interposta às fls. 152/164 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, encaminhem-se os presentes autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004365-12.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001000-09.2001.403.6102 (2001.61.02.001000-4)) COML/ S SCROCHIO LTDA X CARLOS TOSHIRO SAKASHITA X COMERCIAL SAKASHITA DE SUPERMERCADOS LTDA X REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA X HOMERO CARLOS SCROCHIO X MARIA SYLVIA GALVAO SCROCHIO X FERNANDO GALVAO SCROCHIO X SANDRA GALVAO SCROCHIO SILVESTRE CUSTODIO X SONIA GALVAO SCROCHIO X SILVIA GALVAO SCROCHIO X JORGE DOS ANJOS SANTOS(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos em saneador.Converto o julgamento em diligência. As partes são legítimas e estão regularmente representadas.Indefiro o pedido de realização de prova testemunhal, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovada de plano. Ademais, a embargante não indicou a necessidade de sua realização. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.Publique-se.Após, remetam-se os autos à PFN.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000414-73.2018.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009266-57.2016.403.6102) OSMAR ROSANESE FILHO X HELENA DOMINGUEZ CANOVAS ROSANESE(SP379842 - BERNARDO LOPES PEDRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Vistos, etc. Intimem-se os embargantes para recolherem as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC. Analisando a tutela provisória requerida pela parte, verifico a existência de penhora sobre verba impenhorável, de natureza salarial, a verba percebida pela esposa do executado na conta do Banco Santander. Sendo assim, DEFIRO o pedido e determinado o desbloqueio imediato do referido valor. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal, assim como dos documentos de fls. 11 e 13. Publique-se com prioridade.

**0000431-12.2018.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308726-63.1998.403.6102 (98.0308726-6)) OPS PARTICIPACOES EIRELI(SP254553 - MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de terceiro propostos por OPS PARTICIPAÇÕES EIRELLI em face de FAZENDA NACIONAL, com pedido liminar de cancelamento da decisão de fls. 143/144 dos autos da execução fiscal de n. 0308726-63.1998.403.6102 em relação aos imóveis de matrícula ns. 18 e 19 do 2º Ofício de Registro de Imóveis deste Município, de desconsideração da penhora formalizada, cancelando as averbações realizadas nas matrículas.Requer, ainda, seja liminarmente deferida a suspensão da execução fiscal até decisão de mérito dos presentes Embargos e a manutenção da posse do bem penhorado aos embargantes, sob o argumento de que são legítimos proprietários desses imóveis e adquirentes de boa-fé, pois adquiriram de terceiro e não havia registro de penhora. Juntaram documentos.Recolheram as custas (fl. 46). É o relatório.Decido.Dispõe o artigo 674 do NCPC que, quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Assim, patente a legitimidade da terceira interessada que maneja a presente medida.O novo Código de Processo Civil unifica o regime das tutelas, estabelecendo os mesmos requisitos para a concessão da tutela cautelar e da tutela satisfativa (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), nos termos do artigo 300 do NCPC. Ainda que permaneça a distinção entre as tutelas, os pressupostos serão iguais. A tutela de urgência é gênero (artigo 294, parágrafo único, do NCPC) do qual são espécies as tutelas cautelar e antecipada.Em uma primeira análise, não verifico a plausibilidade do direito, haja vista que, conforme consta das matrículas dos imóveis em litígio, as averbações de compra e venda realizadas pela embargante ocorreram em 30/08/2013 (fls. 55/63).Como consta da decisão do juízo que reconheceu a fraude à execução, a citação da executada PETROL Comércio, Importação e Exportação LTDA ocorreu em novembro/1998 (fl. 09 da execução fiscal). Sendo assim, estabeleceu-se que houve fraude à execução quando da alienação dos bens objeto de constrição para Carla Mazzoni Ristum. Acrescente-se, também, que, conforme consignado na decisão que declarou a fraude, Carla Mazzoni Ristum é filha de sócio da empresa CR Dealer, que também era sócio-gerante da empresa PETROL, sendo que a CR Dealer foi considerada sucessora empresarial da PETROL. Dessa forma, sendo ineficaz a alienação da PETROL para Carla Mazzoni Ristum, a cadeia sucessora posterior, na qual se encontram os ora embargantes, também é atingida pela ineficácia do ato. Ademais, o entendimento jurisprudencial prevalecente no STJ é que não se aplica a súmula de n. 375 para as execuções fiscais, não se exigindo os requisitos de prévia penhora registrada ou má-fé, presumindo-se a fraude de forma absoluta após a citação válida do devedor ou após a inscrição em dívida ativa, caso a alienação tenha ocorrido anteriormente ou posteriormente à vigência da LC n. 118 em 09/06/2005, respectivamente, que alterou o art. 185, caput, do CTN. Esse entendimento foi firmado no Resp 1.141.990/PR.Não procede, também, e num juízo primevo, a alegação de que existiam bens da PETROL suficientes ao pagamento da dívida quando das alienações, pois este juízo já declarou às fls. 43 e 53 dos autos da execução fiscal de n. 0308726-63.1998.403.6102 que a garantia é insuficente. Acrescente, mais, que pelas informações das fls. 58/59, também, da execução fiscal, pode-se depreender que os bens oferecidos em penhora não possuem o condão nem de indicar que a execução se encontra parcialmente garantida, tudo levando a crer que sofreram enorme redução de seu valor econômico. Consoante dispõe o artigo 678 do NCPC, a decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre o bem litigioso objeto destes embargos, de modo que a embargante será mantida na posse do bem até o deslinde deste feito.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar de cancelamento da decisão de fls. 143/144 dos autos da execução fiscal de n. 0308726-63.1998.403.6102 em relação aos imóveis de matrícula ns. 18 e 19; de desconsideração da penhora formalizada; e de cancelamento das averbações realizadas nas matrículas.DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para que se suspendam as medidas constritivas sobre os imóveis de matrícula ns. 18 e 19 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Apensem-se estes autos aos principais (execução fiscal n. 0308726-63.1998.403.6102), para o qual deverá ser trasladada cópia desta decisão.Cite-se a embargada para contestar no prazo legal, nos termos do artigo 679 do CPC.Registre-se e intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0306920-71.1990.403.6102 (90.0306920-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI - ESPOLIO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP363553 - GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0312134-67.1995.403.6102 (95.0312134-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI) X MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI(SP152348 - MARCELO STOCCO)

Vistos, etc. Intime-se os excipientes (executados) para juntarem os autos o instrumento do mandato, procuração, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada à fl. 124-139. Caso cumprida a determinação, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste. Publique-se.

**0300201-92.1998.403.6102 (98.0300201-5)** - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ACOMONT ESTRUTURAS METALICAS LTDA X DOMINGOS BARDASSI X PEDRO GOMES COSTA(SP259827 - GUSTAVO LUIS POLITI)

Vistos. Aguarde-se o traslado do trânsito em julgada da sentença proferida nos autos 0006623-05.2011.403.6102 para este feito. Após, cumpra-se a decisão da fl. 285, expedindo-se a carta de arrematação. Por fim, oficie-se como requerido à fl. 304. Na sequência, nada mais sendo requerido, ao arquivo. Cumpra-se com prioridade e intimem-se.

**0308724-93.1998.403.6102 (98.0308724-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INBRAMAQ IND/ BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA(SP171490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONCALVES) X PAULO SERGIO THOMAZELLI TERRA X JANE DORIS BERTI TERRA

Vistos.Tendo em vista que se trata de pedido de inclusão de sócio(s) administrador(es) da empresa executada, aplica-se ao caso o IRDR n. 4.03.1.000001, que determinou a suspensão dos incidentes de desconsideração da personalidade jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 982, I, do CPC/15.Assim, suspendo o andamento destes feitos à luz do IRDR n. 4.03.1.000001, primeiro Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido pelo Egrégio TRF 3ª Região por decisão publicada na data de 15/02/2017. Intimem-se e cumpra-se. Considerando a informação retro, o pedido de apensamento será posteriormente analisado pelo Juízo.

**0001259-04.2001.403.6102 (2001.61.02.001259-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X A S DURAO - MASSA FALIDA X ANA SERTORI DURAO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, não havendo conhecimento, por este Juízo, sobre eventuais efeitos atribuídos ao referido recurso, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento à execução.No silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo sobrestado.Intimem-se, cumpra-se.

**0004104-38.2003.403.6102 (2003.61.02.004104-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 875 - MARCOS PUGLIESE) X ELETRO GENERAL MATERIAIS ELETRICOS LTDA X CASSIO ROLDAO DE SOUZA MACIEL(SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES)

Intime-se o executado por meio de seu patrono, pela imprensa oficial, a fim de que tome ciência da Nota de Devolução de fls. 119, do 1.º Registro de imóveis de Ribeirão Preto.Após, dê-se vista à exequente da sentença de fls. 114.Cumpra-se.

**0010023-03.2006.403.6102 (2006.61.02.010023-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CELSO ANTONIO CENEDEZE - EPP(SP186237 - DEMERSON FARIA ROSADA)

Vistos. Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) fls. 34 e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) CELSO ANTONIO CENEDEZE EPP (CNPJ/CPF 55.967.913/0001-73, até o valor cobrado nesta execução.Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas. Se negativo, dê-se vista ao exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal. Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC. Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos. Fica o feito submetido ao segredo de justiça. Cumpra-se e anote-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

**0012807-50.2006.403.6102 (2006.61.02.012807-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA) X M.L. BIORGANICO LTDA(SP254553 - MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES) X VERA LUCIA MARCHESI MELE X FRANCISCO MELE NETO(SP395811 - TAREK CALLIL JOÃO)

Fls. 94/95: Anote-se, no sistema informatizado, o nome do procurador da parte executada, certificando-se nos autos.Tendo em vista a informação supra, intimem-se as partes para que, se possível, apresentem cópia da petição mencionada (protocolo n.º 201702000052591-1/2017, datada de 19/10/2017).Sem prejuízo, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento ao feito, requerendo aquilo que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se, cumpra-se.

**0003131-44.2007.403.6102 (2007.61.02.003131-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0004620-19.2007.403.6102 (2007.61.02.004620-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc. Fls. 182: nada a prover. Em nenhum momento, a decisão de fls. 180 suspendeu o curso do feito em virtude do IRDR n. 4.03.1.00000. Noutro ponto, com relação à argumentação de vigência do Novo CPC, reporte-se a exequente ao estabelecido à fl. 180. Nada mais sendo requerido, ao arquivo, sem baixa. Intimem-se.

**0001102-16.2010.403.6102 (2010.61.02.001102-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FRANCE AUTOMOBILE COMERCIO DE VEICULOS LTDA X AGUINALDO PEDRESCHI X EDUARDO JACINTHO FERNANDES MOREIRA X SIDNEI HELLWIG CALIL(SP084934 - AIRES VIGO)

Vistos. Mantenho a decisão da fl. 148 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a exequente da referida decisão, bem como para requerer o que de direito. No silêncio ou em caso de pedido de dilação de prazo, aguarde-seprovocação no arquivo. Intimem-se.

**0002031-78.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GRIF COMAL E PLANEJ DE EMPREENDIMENTOS IMOB LTDA

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias esclareça o paradeiro do veículo indicado à penhora. Publique-se.

**0007400-19.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X REPOLHAO COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO) X NILTON CESAR MARUCCIO REPOLHO X SOLANGE MARUCCIO X REIPOLHAO COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME

Intime-se a executada do despacho de fls. 77, a fim de que tome ciência do contido em seu último parágrafo.Após, tornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos daquela decisão.Cumpra-se.

**0000049-87.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ITALO LANFREDI SA INDUSTRIAS MECANICAS

Vistos.Observo que a questão relativa à possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos, em razão do(a) executado(a) encontrar-se em recuperação judicial, foi submetida pela Vice-Presidência do TRF-3ªRegião à apreciação ao STJ nos autos do Agravo de Instrumento n. 00300099520154030000/SP, bem como foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes sobre esse tema no âmbito de competência do TRF-3ª Região, nos termos do art. 1.036, 1º do CPC.Desse modo, aguarde-se o julgamento definitivo do referido tema, devendo a secretaria intimar as partes para ciência e, após, proceder as anotações necessárias.Intimem-se e cumpra-se.

**0000140-80.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TRANSMISERVICE COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Vistos, etc.Entendo que a ação executiva, que busca a satisfação do crédito do devedor, tem objeto específico e não pode, por absoluta incompatibilidade, ser ampliado para se discutir a inscrição em lista de devedores. Dessa forma, o pedido proposto não comporta qualquer relação com o resultado final almejado na ação principal, de caráter estritamente executório. Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO EM RAZÃO DE EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL. INFORMAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS ADVINDAS DA ANOTAÇÃO NO CADASTRO DO SERASA: QUESTÃO FORA DO ÂMBITO DA DEMANDA. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. 1. A negativa de seguimento ao recurso encontra-se autorizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil. Ainda que assim não se entenda, a apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o aludido dispositivo, restando, portanto, superada esta questão. Precedentes. 2. O documento anexado informa a anotação perante a empresa SERASAEXPERIAN da distribuição de ação de execução, em que figuram como credor a União e como devedor a empresa. Depreende-se assim que a anotação relativa à agravante na citada empresa diz respeito apenas e tão somente à existência da execução fiscal. 3. Tal dado é obtido por acesso ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, onde são publicadas todas as distribuições de execuções ajuizadas na Justiça Federal. A informação da existência de execução promovida pela União contra a agravante é um dado público, o qual não pode ser alterado a forma desejada pela agravante, isto é, passando a noticiar a inexistência de uma execução que realmente existe. 4. EVENTUAIS CONSEQUÊNCIAS TIDAS COMO NEGATIVAS PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL DA AGRAVANTE, ADVINDAS DO APONTAMENTO DA EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL CONTRA SI, NA EMPRESA SERASAEXPERIAN, FOGEM DO ÂMBITO DA DISCUSSÃO DOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL (destaquei), porquanto o apontamento não é tema de discussão entre a executada e a UNIÃO, nem tampouco foi por esta última providenciado. 5. A solução para tais conseqüências devem ser buscadas pela agravante, quer seja apresentando perante o interessado certidão de objeto e pé dando conta da apresentação de garantia na execução, quer seja pela via judicial cabível. 6. Nem mesmo no caso de sucesso da agravante em sede de embargos à execução o requerimento para exclusão da existência da ação de execução teria cabimento, pois este dado permaneceria nos cadastros do cartório distribuidor do Juízo, com acesso por qualquer interessado. 7. Impossibilidade de exclusão da anotação da distribuição da execução no SERASA. Precedentes. 8. Agravo legal improvido. (TRF3, Primeira Turma, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014)Por outro lado, observo que o artigo 7º, da Lei nº 10.522/02 que disciplina o registro no CADIN, também aplicável ao SERASA, assegura a suspensão do registro nos referidos cadastros informativos quando o devedor comprovar que tenha ajuizado ação com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com garantia idônea e suficiente ao Juízo ou esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da Lei (TRF3, Sexta Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 319799, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015).No caso, considerando a informação da exequente de que o débito encontra-se parcelado, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 922, do CPC/2015 . Desse modo, a executada poderá, com a obtenção de certidão, ela própria, e nos termos da legislação vigente, requerer junto aos órgãos em questão a exclusão de seu nome daqueles cadastros, sem a necessidade de intervenção judicial. Aguarde-se nova manifestação no arquivo, ressalvando-se que eventual novo pedido de prazo pela exequente não obstará o cumprimento desta determinação. Observo que a fiscalização do cumprimento do parcelamento deverá ficar a encargo da exequente. Intimem-se e cumpra-se.

**0004545-62.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X USIMAPI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Vistos, etc. Intime-se a executada para juntar aos autos o instrumento do mandato, procuração, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 121-135. Publique-se com prioridade.

**0011009-05.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CARDOSO & GUERRIERI LTDA - ME(SP357087 - ANGELO APARECIDO MOREIRA FILHO)

Vistos. Tendo em visa a recusa do bem oferecido à penhora e considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) fls. 21 e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) CARDOSO & GUERRIERI LTDA ME (CNPJ/CPF 55.102.156/0001-75, até o valor cobrado nesta execução. Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.Se negativo, dê-se vista ao exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal. Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC. Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos. Fica o feito submetido ao segredo de justiça. Cumpra-se e anote-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

**0011115-64.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X AGRO PECUARIA SANTA CATARINA S A(SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, não havendo conhecimento, por este Juízo, sobre eventuais efeitos atribuídos ao referido recurso, aguarde-se o seu julgamento definitivo, nos termos da decisão de fls. 66.Intimem-se, cumpra-se.

**0011868-21.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X BERTANHA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLA EIRE(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO E SP310460 - LARA VIEIRA GOMES)

Vistos.Promova a secretaria o apensamento dos autos n. 00039381520174036102 ao presente feito, sendo que este processo seguirá como piloto, nos termos da súmula 515 do STJ.Após, intime-se a executada da decisão da fl. 411, ficando assinalado que torno sem efeito o terceiro parágrafo do referido despacho..Cumpra-se com prioridade.

**0000689-56.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TRANS-BAGUA TRANSPORTES LTDA - ME(SP160946 - TUFFY RASSI NETO)

Compulsando os autos, verifico que a executada encontra-se devidamente representada por advogado.Assim, publique-se o despacho de fls. 47, para fins de intimação da parte supramencionada, inclusive para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica os termos da exceção de pré-executividade apresentada.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para análise.Publique-se, cumpra-se.

**0003270-44.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, não havendo conhecimento, por este Juízo, sobre eventuais efeitos atribuídos ao referido recurso, aguarde-se o seu julgamento definitivo, nos termos da decisão de fls. 124.Intime-se, cumpra-se.

**0005366-32.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X LENI TERESINHA FIORI(SP254553 - MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES)

Vistos. Anote-se, no sistema informatizado, o nome do procurador da executada, subscritor da petição de fls. 12/13. Sem prejuízo, regularize, a executada, sua reprsentação processual, trazendo para os autos, no prazo de 10 (dez) dias, o devido instrumento de mandato. No mais, manifeste-se a exequente sobre a notícia de parcelamento no prazo de 10 (dez) dias. Caso haja a confirmação pela exequente de que o débito encontra-se parcelado, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 922, do CPC/2015. Aguarde-se nova manifestação no arquivo, ressalvando-se que eventual novo pedido de prazo pela exequente não obstará o cumprimento desta determinação. Observo que a fiscalização do cumprimento do parcelamento deverá ficar a encargo da exequente. Intimem-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011780-66.2005.403.6102 (2005.61.02.011780-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X USINA SANTO ANTONIO S/A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X HAMILTON BALBO X ALEXANDRE BALBO SOBRINHO X LEONTINO BALBO JUNIOR X LEONTINO BALBO X MENEZIS BALBO X FERNANDO JOSE BALBO X WALDEMAR BALBO JUNIOR X WILSON JOSE BALBO X CLESIO ANTONIO BALBO X ATTILIO BALBO NETO X NELSON ANTONIO BALBO X JAIRO MENESIS BALBO X USINA SANTO ANTONIO S/A. X INSS/FAZENDA

Remetam-se os presentes autos a Contadoria do Juízo para que apresente cálculo do valor devido em verba honorária, estipulado na senteça proferida nos presentes autos, para julho de 2014, nos termos do Provimento em vigor. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado. Cumpra-se.

**Expediente Nº 1720**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001848-73.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012562-49.2000.403.6102 (2000.61.02.012562-9)) DARCIO FRATTINI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0005049-73.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005032-71.2012.403.6102) INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0003288-02.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000046-35.2016.403.6102) COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO. X COPERSUCAR S.A.(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos em relação à CDA n. 80.3.14.004743-99, devendo prosseguir-se na execução.Deixo de condenar as embargantes em honorários advocatícios por entender suficiente a previsão do DL n. 1.025/69.No tocante ao cancelamento da CDA N. 80.3.10.001962-00, condeno a embargada em honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor nela cobrado, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, 3º, III, do CPC, tendo em vista a necessidade de apresentação de defesa pelas embargantes a induzi-lo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005040-48.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310084-68.1995.403.6102 (95.0310084-4)) NATHALIA CUNHA BORIN X MARIA JULIA CUNHA BORIN - INCAPAZ X SELMA DE ASSIS CUNHA(SP274526 - ALINE LEMOS REIS BIANCHINI E SP315068 - MARCELO BIANCHINI LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP068184 - PLINIO LUCIO LEMOS REIS E SP171696 - ALEXANDRE TAMBURUS RISSATO)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005842-03.1999.403.6102 (1999.61.02.005842-9)** - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X M L INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP395811 - TAREK CALLIL JOÃO)

Vistos etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fls. 474/475), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Proceda-se ao levantamento das penhoras fls. 120/131, atentando-se para a transferência ocorrida (fl. 452).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0011916-39.2000.403.6102 (2000.61.02.011916-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BIANCHI COM/ DE MOVEIS LTDA X LUIZ CARLOS BIANCHI FILHO X ROBERTO SIQUEIRA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA)

Vistos etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fls. 182/183), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Proceda-se ao levantamento da penhora fl. 134.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0013540-55.2002.403.6102 (2002.61.02.013540-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BIANCHI COMERCIO DE MOVEIS LTDA X LUIZ CARLOS BIANCHI FILHO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fls. 316/317), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0008568-71.2004.403.6102 (2004.61.02.008568-6)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2655 - EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA) X COMERCIO INDUSTRIA ANTONIO DIEDERICHSEN LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos etc. Diante do pagamento do valor dos honorários sucumbenciais (fl. 173), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Proceda-se à alteração da classe, nos termos do artigo 16 da Resolução n. 441/2005 do CNJ e Comunicado n. 26/2010.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005735-26.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3397 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS FILHO) X CEN FIGUEIREDO COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS AGROPECU

Vistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da exequente, para que surtam seus jurídicos efeitos, e declaro EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 200, parágrafo único c/c o artigo 485, VIII e artigo 925, todos do CPC.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

## 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-81.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

MARIA DE FATIMA SILVA , qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial de professora, mediante o cômputo do período de magistério (03/08/1988 a 09/08/2013), afastando-se o fator previdenciário e reafirmando-se a DER, fixada em 23/08/2013, se necessário.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscita as preliminares de incompetência absoluta, prescrição e decadência. Defende a incidência do fator previdenciário, frisando que a aposentadoria pretendida é espécie de benefício por tempo de contribuição e não aposentadoria especial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art. 355, I, do CPC).

Afasto a preliminar de incompetência absoluta, porquanto não existem elementos aptos a evidenciar eventual erro na apuração do valor da causa, a atrair a competência do Juizado Especial.

Rejeito, de igual sorte, a preliminar de decadência, porquanto o pedido inicial diz com a concessão de aposentadoria rejeitada administrativamente.

Quanto à alegada prescrição, observo que o pedido de aposentação foi formulado na via administrativa em 23/08/2013 (ID 1730624-fl.06, pedido inicial), ao passo que a demanda foi ajuizada em 28/06/2017. Logo, não há parcelas atingidas pelo lustro, já que não decorrido o prazo previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

No que se refere à atividade do professor, cumpre frisar que o Decreto 53.831/64, no item 2.1.4 de seu Quadro Anexo, qualificou como penosa a atividade desenvolvida pelos professores, possibilitando a aposentação após 25 anos dedicados ao magistério, bem como a conversão do tempo laborado em condições especiais para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço comum.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 18, de 09/07/1981, a aposentadoria especial de professor não mais subsiste no ordenamento pátrio, consoante entendimento do STF:

*Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. SERVIÇO PRESTADO ANTES DA EC 18/81. POSSIBILIDADE. 1. No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial (Decreto 53.831/64, Anexo, Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (ARE 742005 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 31-03-2014 PUBLIC 01-04-2014) -*

Com o advento da Constituição de 1988, foi assegurada a aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal de 100% do salário-de-benefício, ao professor, após 30 anos, e à professora, após 25 anos, de efetivo exercício de função de magistério de qualquer nível (educação infantil, ensinos fundamental, médio e universitário), na condição de empregados. A regra específica estava positivada na redação original do artigo 202, III, da Constituição Federal de 1988, que assim dispunha:

*Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*III - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério.*

Promulgada a EC 20/98, as regras de concessão de aposentadoria ao professor foram novamente alteradas, sendo garantido o direito à aposentação com redução de tempo de serviço somente aos professores no efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988).

Diante da evidente redução de direitos, foi inserida regra de transição no artigo 9º, §2º, da EC 20/98, a qual assegurou acréscimo de 17%, para o homem, e 20%, para a mulher, sobre o tempo de atuação no magistério prestado até 16/12/1998. Observe-se, entretanto, que as novas disposições exigem que a aposentadoria em questão decorra do efetivo exercício de atividade de magistério, a qual restou assim descrita, por meio da Lei 11.301, de 10/06/2006:

Art. 1o O art. 67 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2o, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1o:

*Art. 67. (...)§ 2o Para os efeitos do disposto no § 5o do art. 40 e no § 8o do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (NR)*

No ponto, assim decidiu o STF:

*EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA.AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME. I – A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal. III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra. (ADI 3772, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2008, DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27 -03-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-204 DIVULG 28- 10-2009 PUBLIC 29-10-2009 EMENT VOL-02380-01 PP -00080 RTJ VOL-00208- 03 PP-00961)*

Analisando a documentação trazida pela parte autora, em especial a declaração anexada à fl.19 do ID 1730624, resta evidenciado que Maria de Fátima é professora de dança, prestando serviços à Fundação das Artes de São Caetano do Sul, estabelecimento de ensino técnico profissional, concomitante com ensino médio.

Como se vê, não se mostra plausível enquadrar as atividades da requerente como magistério, pois suas funções não se amoldam àquelas que são próprias do magistério, em sala de aula, vinculadas às disciplinas ou matérias obrigatórias de grade curricular.

Logo, a parte não faz jus à aposentadoria especial, tampouco à redução do tempo de contribuição exigido para a aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto ao pedido de reafirmação da DER, observo que a demandante possui vínculo com a Fundação das Artes de São Caetano do Sul, onde desempenha suas atividades desde 1988. Na data de citação da autarquia, 16/11/2017, a parte autora tampouco havia implementado os requisitos para a concessão do benefício.

| Período | | Ativ. | Ano | Mês | Dia |
|---|---|---|---|---|---|
| Inicial | Final | | | | |
| 03/08/88 | 16/11/17 | C | 29 | 3 | 14 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| Regra (temp contrib + idade =85) | | | |
| Temp. Contrib (min.30a) | 29a | 3m | 14d |
| Idade DER | 48a | 6m | 17d |
| Soma | 77a | 10m | 1d |
| | | | |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda (art.85,§2º, do CPC). Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

**SANTO ANDRé, 14 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-68.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MOACIR LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

**Moacir Luiz,** devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a revisão de benefício previdenciário, a fim de seja reajustado com a aplicação do índice integral do período, para preservar, em caráter permanente, o valor real, sem a aplicação do fator previdenciário.

Em sede de tutela antecipada, requer a imediata revisão do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

Primeiramente, destaco que a presente ação é idêntica àquela de n. 0005079-03.2017.403.56317, proposta perante o Juizado Especial Federal de Santo André, a qual foi extinta sem resolução do mérito.

Pela redação do artigo 286, II, do CPC, o feito deveria ser remetido àquele juízo, para distribuição por dependência. Contudo, considerando o valor atribuído à causa, ainda que pareça improvável que o bem da vida pretendido, de fato, corresponda a ele, tem-se que o Juizado Especial é absolutamente incompetente.

Assim, determino o prosseguimento do feito perante este juízo.

O autor requer a imediata revisão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

Entende que as correções anuais de seu benefício não devem se dar de modo proporcional, conforme previsto no artigo 41, II, da Lei n. 8.213/1991. Pugna, ainda, pelo afastamento do fator previdenciário.

Quanto ao reajustamento do benefício, a regra prevista no artigo 41, II, da Lei n. 8.213/1991 diz respeito ao primeiro, que ocorre imediatamente após a concessão do benefício. A proporcionalidade não é aplicada após o primeiro reajuste, como alegado pelo autor. Ao menos não deveria ser e, se foi, é preciso que se apure na instrução.

Obviamente, deve-se utilizar índice de correção proporcional no primeiro reajuste, visto que no período anterior à concessão nada havia a ser corrigido. Portanto, não se pode utilizar o fator de correção monetária dos meses anteriores à concessão da aposentadoria.

Devem ser utilizados, de modo geral, os critérios fixados na Lei n. 8.213/1991 para correção e manutenção dos benefícios previdenciários. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido da constitucionalidade do artigo 41, II, da Lei n. 8.213/1991 e dos critérios de correção lá previstos, conforme se depreende dos acórdãos que seguem:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 41 DA LEI Nº 8.213/91. PROPORCIONALIDADE. DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Decididas as questões suscitadas, relativas à preservação do valor real dos benefícios e à irredutibilidade da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, não há falar em omissão ou em ausência de fundamentação, que não se confunde com apreciação contrária ao interesse da parte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que o reajustamento dos benefícios previdenciários deferidos após a Constituição Federal de 1988 deve observar o critério da proporcionalidade, levando-se em consideração a data da concessão do benefício, na forma do artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN:
(AGRESP 200500469569, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:29/08/2005 PG:00465 ..DTPB:.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. PRIMEIRO REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. PROVIMENTO NEGADO. 1. O primeiro reajuste do benefício previdenciário é realizado proporcionalmente, de acordo com a respectiva data de concessão, nos termos do artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91. 2. As atualizações do benefício previdenciário devem obedecer aos critérios e índices previstos na Lei 8.213/91, utilizando-se, para tanto, o INPC e subsequentes. 3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:
(AGA 200101277985, HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:07/11/2005 PG:00397 ..DTPB:.)

Também o Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da matéria, considerando constitucional a proporcionalidade fixada pelo artigo 41, II, da Lei n. 8.213/1991. Confira-se a respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUST E. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ACÓRDÃO REC ORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. O artigo 41, II, da Lei nº. 8213/91 não infringiu o disposto nos artigos 194, IV, e 201, § 2º, da Constituição Federal que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real. Precedentes. 2. A revisão dos benefícios previdenciários não pode ser atrelada à variação do salário mínimo, após a implantação do plano de custeio e benefícios. Prece dentes. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PREVIDÊNCIA SOCIAL - REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 260 DO TFR OU DO ART. 58 DO ADCT D A CF/88 - SÚMULAS Nº 20 E 21 DO TRF/1ª REGIÃO - APLICAÇÃO DO ART. 41 DA LEI Nº 8.213/91, ALTERADO PELO ART. 9º DA LEI Nº 8.542/92 – PRIMEIRO REAJUSTE DE BENEFÍCIO CONCE DIDO APÓS 05/10/88, DE ACORDO COM A DATA DE SEU INÍCIO (ART. 41, II, DA LEI Nº 8.213/91) – CONSTITUCIONALIDADE - SÚMULA Nº 36 DO TRF/1ª REGIÃO. I. Inexistia, até o advento do art. 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988, disposição legal determinando a manutenção da proporcionalidade do número de salários mínimos percebidos à época da concessão do benefício. II. O critério de reajuste de benefício, previsto no ar t. 58 do ADCT da CF/88, aplica-se apenas aos benefícios mantidos em 05/10/88, sendo a referida atualização de benefício devida e paga a partir de 05/04/89, no s termos do art. 58 e parágrafo único, do ADCT da CF/88 e da Súmula nº 20 do TRF/1ª Região, mantendo-se tal critério de reajustamento de 05/04/89 a 04/04/91, quando passou a incidir o critério do art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, que deve ser observado at é janeiro de 1993, quando o INPC passou a ser substituído pelo IRSM-Índice de Reajuste do Salário mínimo, observando-se, ulteriormente, seu substituto (art. 20 da Lei nº 8 .880, de 27/05/94 e legislação subseqüente). III. A pretensão de pagamento de benefício concedido posteriormente à implantação dos planos de custeio e benefícios da Previdência Social, pelo mesmo número de salários mínimos da data de sua concessão, encontra óbice no art. 7º, IV, da Constituição Federal (RE nº 201.472-9/SP, 1ª T. do STF, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, in DJU de 27/09/96, pág. 36.175). IV. A Súmula nº 260 do TFR - aplicável aos benefícios concedidos até 04/10/88 (Súmula nº 21 do TRF/1ª Região) - firmou entendimento no sentido de que, no primeiro reaju ste do benefício, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de sua concessão, em face de a legislação vigente à época não prever a aplicação de índice proporcional de aumento, no primeiro reajuste do benefício, de vez que o art. 67, § 2º, da Lei nº 3.807/90, em sua redação original - que previa reajuste proporcional do benefício, levando-se em conta a data de sua concessão - foi alterado pelo Decreto-lei nº 66/66, que não mais reproduziu aquela previsão legal. V. No caso de benefício concedido em 14/07/91, os reajustamentos regem-se pelos arts. 41 e 145 da Lei nº 8.213/91, com as alterações do art. 9º da Lei nº 8.542/92 e legislação subseqüente. VI. Prevendo o art. 41, II, e § 2º, da Lei nº 8.213/91 , no primeiro reajustamento do benefício, a aplicação de índice proporcional, de acordo com a data de seu início, pela variação integral do INPC, criando, ainda, um reajuste extraordinário, para recompor o valor real do benefício, na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação dos critérios de reajustamento nele previstos, com vistas ao atendimento do disposto no art. 201, § 2º, da Constituição Feder al, inexiste vício de inconstitucionalidade no aludido dispositivo legal, bem assim no art. 9º da Lei nº 8.542/92, que manteve a mesma proporcionalidade do primeiro reajuste do benefício, pela variação do IRSM. Precedentes do TRF/1ª Região e do STJ (REsp nº 85.663-RS, Rel. Min. Edson Vidigal). VII. O critério fixado para o primeiro reajuste de benefício concedido na vigência da CF/88 representa uma opção legítima do legislador para manter atual o valor do benefício, desde a sua concessão, encontrando justificativa no fato de que, quanto mais recente for a concessão do benefício, menor desgaste sofreu em sua renda mensal inicial, pelo efeito inflacionário, e mais elevados os salários-de- contribuição que integraram o período básico de cálculo, para apuração do salário-de-benefício, resultando em renda mensal inicial de valor mais elevado, de vez que o art. 31, da Lei nº 8 213/91 determinou a atualização monetária dos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício concedido a partir de 05/10/88, pela variação integral do INPC, "referente ao período decorrido a partir da data da competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais". VIII. Quis o legislador constituinte tratar desigualmente situações desiguais, quando fixou critérios diversos de reajuste de benefícios para os de valor mínimo e os de valor superior ao salário mínimo (art. 201, § 5º, da CF/88, art. 58 do ADCT), pelo que incabível invocação de ofensa ao princípio da isonomia pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91. IX. "O inciso II do art. 41, da Lei nº 8.213/91, revogado pela Lei nº 8.542/92, era compatível c om as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real." (Súmula nº 36 do TRF/1ª Região). X. Apelação improvida." 4. Agravo regimental desprovido.
(AI-AgR 776724, LUIZ FUX, STF.)

Quanto ao fator previdenciário, o Plenário do STF, nos autos da Medida Cautelar 2.111, entendendo que é constitucional. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. ART. 6 0 DA CF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FATOR PREVIDENC IÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento do arts. 60 da Constituição Federal. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 desta Corte. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sy dney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 2 9, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2 º da Lei 9.876/1999. Precedentes. III - A existência de decisão plenária, em controle abstrato, de que tenha resultado o indeferimento do pedido de medida cautelar, não impede o julgamento de outros processos sobre idêntica controvérsia. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido.
(RE-AgR 643213, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)

Logo, tomando o acórdão acima como razão de decidir, tem-se que não há inconstitucionalidade na aplicação do fator previdenciário.

Como se vê, não se encontra presente a plausibilidade do direito invocado.

É de se notar, ainda, que o autor encontra-se recebendo benefício previdenciário, o que demonstra, *prima facie*, a inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim, diante da ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como da plausibilidade do direito invocado, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada.** Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Concedo os benefícios da gratuidade judicial.

Cite-se o réu. Intimem-se.

Santo André, 14 de fevereiro de 2018.

**D E S P A C H O**

Diante da interposição de recurso de apelação pelo impetrante e as contrarrazões apresentadas pelo impetrado, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**SANTO ANDRé, 20 de fevereiro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003199-79.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO GRA BRETANHA
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS DE CAMPOS - SP269525

**D E S P A C H O**

**Baixo o feito em diligência.**

**Traga a CEF cópia do contrato de financiamento referente à unidade 134 do condomínio Grã Bretanha, bem como prova do alegado adimplemento do mutuário, no prazo de quinze dias.**

**SANTO ANDRé, 20 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002294-74.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: BRUNA SILVERIO LICO ALVES - ME, BRUNA SILVERIO ALVES BATISTA

**D E S P A C H O**

Defiro prazo complementar de 20 9vinte) dias requerido pela exequente.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**SANTO ANDRé, 20 de fevereiro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000362-17.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: MMD BRASIL REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRESSA FERREIRA DE CAMPOS MOLEIRO - SP326128
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Vistos.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência d recursos (art. 5º, LXXIV).

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõe:

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)*

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos par concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.

A Súmula 481 do STJ assim dispõe: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Para que o benefício da gratuidade judicial seja deferido à pessoa jurídica, é necessária a comprovação de comprometimento de suas finanças que impeça o recolhimento do valor correspondente as custas do processo, o que não ocorreu.

Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica.

Dê-se vista à embargada para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRé, 20 de fevereiro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000349-18.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: VANILDO VITOR DE LIMA - ME, VANILDO VITOR DE LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Vistos.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência d recursos (art. 5º, LXXIV).

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõe:

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)*

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos par concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.

A Súmula 481 do STJ assim dispõe: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Para que o benefício da gratuidade judicial seja deferido à pessoa jurídica, é necessária a comprovação de comprometimento de suas finanças que impeça o recolhimento do valor correspondente as custas do processo, o que não ocorreu.

Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica.

Ante o exposto, não obstante o procedimento seja isento de custas, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita deduzido pela coembargante pessoa jurídica. Defiro a gratuidade processual ao coembargante Vanileo Vitor de Lima.

Sem prejuízo, dê-se vista à embargada para resposta no prazo legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRé, 20 de fevereiro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000330-12.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: ELEANDRO MARCOS THOMAZINI MONTEIRO, RENATA IMPROTA, ROGERIO PEREIRA DE LIMA, LICEU COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO FRABETTI - SP174579
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO FRABETTI - SP174579
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO FRABETTI - SP174579
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO FRABETTI - SP174579
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução.

Dê-se à embargada para resposta no prazo legal.

P. e Int.

**SANTO ANDRé, 20 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002845-54.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE AIRTON DA SILVA PIMENTEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 4662300: Manifeste-se a exequente.

**SANTO ANDRé, 20 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002774-52.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE KOUYOUMDJIAN FERNANDES - ME, MARCOS HENRIQUE KOUYOUMDJIAN FERNANDES

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução entre as partes acima nomeadas, objetivando a cobrança de valores decorrente de cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Fácil, número 734-4158.003.00001704-9, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista da quitação do débito (ID 4521736)

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao desbloqueio dos valores das fls. 117/118.

Intime-se a exequente para que proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes. Transitada em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 19 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003343-53.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO DA CONCEICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCOS ROBERTO DA CONCEIÇÃO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 05/06/2017 - NB 42/182.383.708-2, mediante o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais (01/06/1999 a 16/11/2016).

A decisão ID 39999086 indeferiu a liminar postulada.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou fluir in albis o prazo para prestar informações.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEM*

*1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao c*

*2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o tra*

*3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é:* ***o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.*** *11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte:* ***na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.*** *15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)*

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

*Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.*

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

*§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

*§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.*

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

*RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.*

*1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.*

*2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.*

*3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.*

*4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.*

*5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)*

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011.

Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado na inicial.

| | |
|---|---|
| Período: | De 01/06/1999 a 16/11/2016 |
| Empresa: | OSS Santa Marcelina |
| Agente nocivo: | Fungos, bactérias, vírus e protozoários |
| Prova: | Formulário ID 3992814 fls.12/13 |
| Conclusão: | O lapso acima indicado não pode ser reconhecido como atividade especial. O formulário anexado aos autos indica que o autor laborou como auxiliar de enfermagem, efetuando tarefas como controle da medicação e dos sinais vitais , procedimentos pós morte, cuidados com higiene, alimentação e movimentação dos pacientes. Ainda que exista indicação com contato habitual e permanente com fungos, bactérias, vírus e protozoários, consta do documento o uso de EPI eficaz, apto a afastar a especialidade das tarefas, nos termos da decisão do STF acima transcrita. |

Logo, deve ser mantida a contagem administrativa.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

**SANTO ANDRé, 19 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003118-33.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CDPC - CENTRO DE DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE COBRE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 5000685-67.2018.403.0000.

**SANTO ANDRé, 20 de fevereiro de 2018.**

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4052**

**IMISSAO NA POSSE**

**0027431-13.2006.403.6100 (2006.61.00.027431-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X JOSE FRANCISCO MENEZES SANTOS(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA)

Cumpra-se a decisão retro.Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o réu para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017.Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.Intime-se.

**USUCAPIAO**

**0000156-25.2017.403.6126** - EDUARDO ISAAC FELDMANN(SP318617 - GEORGE CAVALCANTE REBEQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos etc. EDUARDO ISAAC FELDMANN, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, ter direito à aquisição originária da propriedade, por USUCAPIÃO, do imóvel onde reside. Alega que desfruta de posse mansa, pacífica e ininterrupta há mais de cinco anos, condição que lhe permite usucapir imóvel urbano. Com a inicial, vieram documentos.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 230.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 241/244v. Pleiteou a impossibilidade jurídica do pedido e a improcedência da ação. Juntou documentos. Réplica às fls. 263/265. Juntou documentos.Decisão, às fls. 294/294v, indeferindo a cientificação da antiga proprietária do imóvel e a citação dos confinantes por tratar-se de unidade autônoma de prédio em condomínio. Entendeu-se desnecessária a intervenção do MPF, à luz do Código de Processo Civil de 2015. Determinou-se, ainda, a citação por edital de demais interessados, bem como a notificação das Fazendas Federl, Estadual e Municipal.Edital de citação de eventuais interessados à fl. 306.Manifestação da União Federal alegando não ter interesse na lide (fls. 317/318v). Não houve manifestação das demais Fazendas Públicas.Audiência de oitiva do Autor e de uma testemunha às fls. 323/326.Memoriais do Autor às fls. 330/333.A CEF não apresentou memoriais (fl. 334).Em 06 de dezembro de 2017 vieram os autos conclusos para sentença.A questão da impossibilidade jurídica do pedido será apreciada juntamente com o mérito desta sentença.Pretende o Autor usucapir imóvel urbano consistente em unidade autônoma de prédio em condomínio. O imóvel é o apartamento 32 do Edifício Santa Maria, localizado na Av. D. Pedro II, nº 1.746, Bairro Campestre, em Santo André.De acordo com o descrito na matrícula 37.883 do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André (fl. 13), a CEF tornou-se credora da então proprietária do imóvel em abril de 2.000. Posteriormente, o imóvel foi levado a leilão, tendo a CEF adjudicado-o em 28 de maio de 2007.Ao ser ouvido em audiência, o Autor diz que seu filho morava no imóvel e ao desocupá-lo, disse ao pai para que se mudasse para lá. Não soube informar (ou não quis informar) a que título seu filho morou no apartamento. Não soube dizer (ou não quis dizer) se o filho comprou ou alugou o imóvel de alguém. O Autor apenas disse que mora no apartamento há mais de cinco anos, sem pagar nada por esta moradia, apenas arcando com as contas de condomínio e com as despesas de consumo de energia.Ao que tudo indica, o filho do Autor fez um contrato de gaveta com a antiga proprietária do imóvel, Sra. Lucia de Fátima Cavalcante, a qual adquirira o imóvel com financiamento firmado com a CEF. Se tudo desse certo, o contrato de financiamento continuaria sendo pago pelo filho do Autor, como se ele fosse Lucia de Fátima. Ao que tudo indica, também, este acerto não resultou no esperado, as prestações do financiamento deixaram de ser pagas e o imóvel foi levado a leilão extrajudicial.Ainda que o Autor tenha residido no imóvel por mais de 5 anos sem que tenha pago por esta moradia, ainda que tenha pago as contas inerentes ao imóvel (condomínio e energia), tal imóvel não pode ser usucapido, em razão de sua origem.Este imóvel só passou para os domínios da CEF em razão de anterior contrato de financiamento. Ou seja, emprestou-se à antiga proprietária Lúcia dinheiro público, arrecadado das contas de FGTS, advindo de programa público de fomento à moradia, para que houvesse a compra do imóvel. Este financiamento deveria ter sido pago e o dinheiro devolvido ao programa do Sistema Financeiro da Habitação, de modo a recompor os recursos, dando continuidade ao programa de fomento à moradia.Quando as prestações não são pagas, a única alternativa da CEF, para recompor o patrimônio do SFH, é a venda do imóvel em leilão ou a adjudicação par venda posterior. Diante desta situação, conclui-se que a origem do dinheiro para a compra do imóvel é pública, ou seja, é dinheiro vindo do Sistema Financeiro da Habitação. Permitir que este imóvel seja usucapido é permitir desvio de dinheiro público de programas sociais para favorecimento de particulares.É fato que a CEF manteve-se inerte após adjudicar o imóvel. Deveria ter promovido sua desocupação para venda, ressarcindo os cofres públicos de seus prejuízos com o não pagamento do financiamento. Porém, esta sua reprovável omissão não pode prejudicar ainda mais o programa de financiamento de moradias, permitindo que o bem que irá ressarci-la dos prejuízos sofridos seja transferido para outrem por usucapião. Ao tornar-se garantia de contrato de financiamento, o imóvel passa a ter a função primeira de ressarcimento dos cofres públicos, devolvendo os recursos que foram utilizados para o programa de moradias habitacionais mas que não foram devidamente devolvidos por inadimplência do particular.Não seria justo o programa de moradias, financiado com recursos advindos do FGTS e consequentemente, de trabalhadores, arcasse com o prejuízo da inadimplência, permitindo-se a transferência da propriedade por usucapião.O imóvel que se pretende usucapir só está sob os domínios da CEF em razão do programa de financiamento, já que dado em garantia da dívida adquirida. Esta particularidade torna o imóvel bem público, o qual não pode ser adquirido por usucapião, nos termos do 3º do art. 183 da CF. A Jurisprudência de nossos tribunais superiores já se posicionou no sentido de que imóveis envolvidos no Sistema Financeiro de Habitação não são passíveis de serem adquiridos por usucapião, a exemplo:APELAÇÃO. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. IMÓVEL PERTENCENTE À CEF. SFH. REGIME DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. 1. Usucapião de imóvel urbano adjudicado pela Caixa Econômica Federal, em razão de inadimplência de financiamento de imóvel no âmbito do SFH. 2. O financiamento do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação atrai sobre ele o regime de direito público. 3. Incidência da exceção contida nos arts. 183, 3º, da Constituição Federal, segundo a qual os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. 4. Apelação desprovida.(TRF 3ª Região. AC 00144233120094036110. Rel. Des. Fed. Maurício Kato. DJ-e 07/11/17)Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, não tendo o Autor direito a usucapir o imóvel mencionado na inicial, consoante fundamentação supra.Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, calculado sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais fixo desde já nos mínimos lá previstos, os quais serão apurados em liquidação, nos termos do 4º, II, do mesmo artigo. Considerando que o Autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, o pagamento está suspenso nos termos do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.Sem custas, dada a gratuidade da Justiça.Intimem-se.

**MONITORIA**

**0000818-57.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MARCELO SILVERIO FERREIRA(SP194937 - ANDREIA GONCALVES DE LIMA)

Tendo em vista a informação da CEF de que o réu não realizou o pagamento, bem como não foram opostos embargos previstos no artigo 702 do Código de Processo Civil, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 229.Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente planilha de cálculo da dívida exigida atualizada, com individualização dos encargos cobrados, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a resposta, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civi.Int.

**0003837-71.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARCOS SOUZA DOS SANTOS

Considerando que os endereços indicados na petição de fl. 51 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0001008-83.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FS MOLAS - EIRELI - EPP(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X ELVINA SILVA FABIANO(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA E SP071896 - JOSE ANTONIO REMERIO) X CLOVIS FABIANO(SP329642 - PEDRO ANTUNES PARANGABA SALES E SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA)

Diante da interposição de recurso de apelação (fls. 186/195 e 197/215) intime-se o embargado para contrarrazões no prazo legal.

**0002209-13.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ROBERTO NUNES DOS SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0003052-75.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOSE MILTON SILVA

Considerando que os endereços indicados na petição de fl. 60 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0004310-23.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PERICLES RICARDO AMORIM BONFIM(SP214867 - ORLANDO DE SOUZA) X ALINE RAQUEL AMORIM BONFIM(SP214867 - ORLANDO DE SOUZA)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos à ação monitória proposta para ver satisfeito créditos decorrentes dos contratos de relacionamento e abertura de crédito n. 3393.001.4000-7 e 4092.001.00044000-1, no qual o embargante, em preliminar, impugna todos os documentos apresentados com a inicial da monitória.Quanto ao contrato 3393.001.4000-7, afirma que o valor contrato foi de R$10.000,00 e que na nota de fl. 38 a CEF lhes cobra R$13.753,83. Assim, há um acréscimo de R$3.753,83, o qual deve ser excluído, concluindo-se, assim que o documento está viciado.Quanto ao contrato 4092.001.00044000-1, não consta o valor contratado. Portanto, requer a exclusão do documento.Pugna pela inépcia da inicial, afirmando que ela não veio instruída com a importância devida, e memória de cálculo.Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 84/92. As partes não requereram provas.Foi tentada, sem sucesso, a conciliação entre das partes (fls. 100/1002).Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual apresentou parecer às fls. 106/117. Intimadas, as partes concordaram expressamente com a manifestação da contadoria judicial (fls. 122 e 123).É o relatório. Decido.Conforme já dito anteriormente neste feito, o acréscimo de R$3.753,83, decorre da correção do débito e não acarreta a nulidade do contrato. No que tange à ausência de indicação do valor do crédito disponibilizado, relativo ao contrato 44000-1, este também não pode conduzir a inteira nulidade do acordo, na medida em que, independentemente do quantum contratado, os extratos comprovam que os embargantes utilizaram-no até o total de R$33.018,82. Não se insurgem contra os valores constantes dos extratos, mas, somente, quanto à formal indicação do valor de crédito passível de ser disponibilizado.Logo, não há qualquer nulidade no contrato celebrado, no que tange ao ponto abordado pelos embargantes.No mais, a inicial da monitória veio instruída com o valor devido, os contratos que lhe deram origem e as respectivas memórias de cálculo, não havendo que se falar, no geral, em inépcia da petição inicial.A contadoria judicial, por seu turno, apurou irregularidades na conta apresentada pela Caixa Econômica Federal, as quais acarretaram excesso indevido. As partes concordaram expressamente com o valor apurado pela contadoria judicial.Tratando-se de direitos disponíveis e havendo acordo das partes em relação ao valor efetivamente devido, toca a este juízo fixar o valor da execução no referido montante.Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À MONITÓRIA, para reduzir o montante cobrado ao valor de R$142.693,90 (cento e quarente e dois mil, seiscentos e noventa e três reais e noventa centavo), valor atualizado até 31/05/2016, conforme apurado às fls. 106/117 pela contadoria judicial, relativo aos contratos n. 3393.001.4000-7 e 4092.001.00044000-1, e extingo o feito com base no artigo 487, inc. I, do CPC.Com o trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Após, prossiga-se em conformidade com o artigo 513 e seguintes do Código de Processo Civil.Tenho que a CEF decaiu de parte mínima do pedido, na medida em que não foram acolhidas as preliminares de inépcia, sendo certo que o valor apurado pela contadoria judicial (R$142.693,90 )ficou bem acima daquele entendido correto pela parte autora (R$107.091,19). Assim, condeno a parte embargante ao pagamento de custas e honorários os quais, fixo em dez por cento sobre o valor do débito (R$142.693,90). Beneficiária da gratuidade judicial, a exigibilidade do débito fica suspensa em conformidade com o artigo 98, 3º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007078-19.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANOEL SILVA SANTANA(SP166432 - MAURO JOSE ZECCHIN DE MORAIS E SP395719 - GABRIELA ROCHA RIBEIRO PEREIRA DA SILVA)

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente planilha de cálculo da dívida exigida atualizada, com individualização dos encargos cobrados, no prazo de 20 (vinte) dias.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004486-02.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001665-25.2016.403.6126) MARIA ALICE MARQUES DA SILVA(SP055336 - RICARDO BRESSER KULIKOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Considerando que o eventual acolhimento dos embargos implicará na modificação da decisão embargada, dê-se vista à parte contrária para manifestação, caso queira, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil.Após, tornem-me.Intime-se.

**0006102-12.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004034-89.2016.403.6126) NEO BRASIL COMERCIO DE PLASTICOS E METAIS EIRELI - EPP X ROGERIO SHINDI MARUI X MASSARU MARUI(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES E SP245442 - CINTIA MARCELINO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Diante da concordância do perito às fls. 273, intime-se o embargante para que realize os depósitos. Após o recolhimento da última parcela, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos periciais.Int.

**0007290-40.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003049-57.2015.403.6126) ROBSON BRAGA LIMA X ANA PAULA MALGERO LIMA(SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o embargado para contrarrazões no prazo legal.Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005642-40.2007.403.6126 (2007.61.26.005642-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANDRE WILSON ORTIZ RANA MERCADO ME X ANDRE WILSON ORTIZ RANA(SP167436 - PRISCILA GARZARO PADIAL) X TELMA REGINA CAMPANHARO(SP167436 - PRISCILA GARZARO PADIAL)

Preliminarmente, intime-se a executada Telma Regina Campanharo para que comprove documentalmente que a conta corrente 92-004653-2, agência 0142, banco 033 é utilizada para recebimento de salários.

**0000709-77.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ZAFE COMERCIO DE BOLSAS E MOCHILAS LTDA - EPP X MILEIA BUCKER CHUCRI

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0001936-05.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X VILMAR ALEXANDRE DA SILVA MOVEIS - ME X VILMAR ALEXANDRE DA SILVA

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0002801-28.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TANIA MARIA NAVAS MENDES SANTO ANDRE - EPP(SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA) X TANIA MARIA NAVAS MENDES(SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA)

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exeqüente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

**0005055-71.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOVE STORY COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. - EPP X SOLTAN ABDOUNI

Fl. 165: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste em termos de prosseguimento do feito, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0005764-09.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X THAKA PNEUS LTDA - ME X JOSE FERREIRA DA SILVA(SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONCA) X KARLA CASSIA GARCIA(SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONCA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0006416-26.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X BRUNO BENEDUZZI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0000030-43.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BORGUNDER TRADING INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA X FREDERICO STOCCO TONELLI

Fl. 145: Defiro o prazo complementar de 20 (vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o valor atualizado do débito, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

**0000152-56.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ELISETE RIBEIRO OGATA

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0000557-92.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OFR TECNOLOGIA S/S LTDA - ME X ANA PAULA CIPRIANO RODRIGUES X OSVALDO FORNAZIER RODRIGUES

Face aos documentos anexados às fls. 149/156, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

**0000922-49.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VMM SERVICOS DE PESQUISAS CADASTRAIS LTDA - EPP X GIULIA GAMBA X MARCELO GAMBA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0001066-23.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X INDUSTRIA MECANICA RIVALTEC LTDA X RICARDO GALLINUCCI

Fl. 242: Indefiro a expedição de ofício ao Detran, uma vez que as informações das restrições constam às fls. 232/234, 237 e 239.Aguarde-se em arquivo manifestação da exequente em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0003049-57.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X ROBSON BRAGA LIMA(SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES) X ANA PAULA MALGERO LIMA(SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES)

Considerando que o eventual acolhimento dos embargos implicará na modificação da decisão embargada, dê-se vista à parte contrária para manifestação, caso queira, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil.Após, tornem-me.Intime-se.

**0003207-15.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X RIGO SERVICOS DE TELEFONIA E COMUNICACAO LTDA - ME X DEBORA OLIVEIRA RIGO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente planilha de cálculo da dívida exigida atualizada, com individualização dos encargos cobrados, no prazo de 20 (vinte) dias.

**0003445-34.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X R. F. COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP X JOSE RICARDO GARCIA GONCALVES X FREDY ROGERIO JUSTAMANTE NIETO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0003924-27.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CRISTAL IMAGE PRESENTES LIMITADA - ME(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X MAURICIO MANSILHA GALHARDI(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Solicite-se o extrato da transferência ID 07201700001309078O na agência da CEF 2791.Após, expeça-se ofício em favor da exequente (CEF) para reapropriação dos valores bloqueados às fls. 112/112 verso.Int.

**0004479-44.2015.403.6126** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X ADA JIMENEZ LATORRE - ESPOLIO X ADEMIR MARCIANO LATORRE X ADEMIR MARCIANO LATORRE

A exequente foi intimada para promover o pagamento das custas devidas para averbação da penhora diretamente no 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São Caetano do Sul. Às fls. 102/103 e 104, a exequente requer a remessa da referida guia ao Cartório.Ante o exposto, indefiro o pedido de remessa da referida guia. Tal incumbência cabe ao exequente promovê-la.Intimem-se.

**0005868-64.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X OSEIAS F. DOS SANTOS SEGURANCA - ME(SP370987 - NATALIA TEIXEIRA SANTOS) X OSEIAS FELIPE DOS SANTOS(SP370987 - NATALIA TEIXEIRA SANTOS)

Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0005911-98.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA MATOS DI LORETO

Fl. 94: Defiro o prazo complementar de 20 (vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o valor atualizado do débito, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

**0006106-83.2015.403.6126** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSVALDO GUERREIRO X APARECIDA FLORES GUERREIRO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0007781-81.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X T.P. MARTINS EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA X TEREZINHA PEREIRA MARTINS X KLEBER APARECIDO DE MORAES

Fls. 133/137: Anote-se.Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0007782-66.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X OLAR MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X OSVALDO DIAS GALDINO X ANTONIA APARECIDA DIAS

Fls. 122/126: Anote-se.Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0007822-48.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TECHINFRA SERVICOS GRAFICOS EIRELI - ME X PATRICIA MENEZES MIGUEL

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0000072-58.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RENOV INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X VALDETE DIAS FRIGATTO MIGUEL X BENEDITA CARMO FRIGATTO

A exequente requer expedição de ofício à Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia, a requisição das últimas declarações de imposto de renda pelo sistema Infojud e requisição de certidão imobiliária via ARISP.A requisição de certidão imobiliária requerida na petição de fl. 214 encontra-se ao alcance do exequente, sem intermediação do Juízo, através do acesso à ARISP. Assim, por ora, solicite-se as duas últimas declarações de imposto de renda dos executados Renov Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda. ME e Valdete Dias Frigatto Miguel.

**0000073-43.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISOTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES) X MAURICIO ZACALESKI(SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES) X REGINA AGOSTINHO CANTERAS(SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES)

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0002158-02.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MARIANE MONTEIRO SALGADO

Fls. 62/63: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelo executado no País. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera (fls. 52).Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora.Int.

**0002344-25.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X VIVIANE CASSIANO DOMINGOS CRUS

Fl. 65/66: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste em termos de prosseguimento do feito, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0002543-47.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X METAL - BOND FACHADAS E COMUNICACAO VISUAL EIRELI - ME - ME X EDSON ROBERTO ROSA X MARCIA IVONETE PRUDENCIANO DE SOUZA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES)

Intime-se a executada Marcia Ivonete Prudenciano de Souza para que traga aos autos o extrato referente ao mês do bloqueio.

**0002796-35.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GHD DO BRASIL - GESTAO EMPRESARIAL E ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME X GISLEINE MILHOMEM SILVA

Fl. 87: Indefiro.Preliminarmente, a exeqüente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.Dê-se nova vista a exeqüente.Int.

**0003368-88.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RGR COMERCIO E SERVICOS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME(SP222936 - MARCIO DE OLIVEIRA LAZO) X RONALDO DE OLIVEIRA GUERRA(SP222936 - MARCIO DE OLIVEIRA LAZO)

Fl. 78: Indefiro o requerimento da exequente de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelo executado no país. Tal medida já foi adotada por este Juízo e restou infrutífera (fl. 63). Quanto ao pedido de penhora dos veículos indicados à fl. 68, esclareça a CEF, uma vez que há anotação de alienação fiduciária.Desta forma, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0003370-58.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALZIRENE LOPES LIMA FERREIRA(SP275987 - ANGELO ASSIS)

Fl. 111: Defiro o prazo complementar de 20 (vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra o despacho de fl. 110.Int.

**0003630-38.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AZUCO MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EIRELI(SP224916 - FERNANDA DE JESUS CARRER) X INGRID QUINTINO VIANA(SP224916 - FERNANDA DE JESUS CARRER) X EDSON MAZUCO(SP224916 - FERNANDA DE JESUS CARRER)

Chamo o feito a ordem.Às fls. 54/100 o executado oferece bens à penhora e às fls. 149 a exequente se manifesta.Pela análise dos documentos apresentados às fls. 75/100, verifico que a executada se limita a apresentar a avaliação dos bens ofertecidos sem comprovar a propriedade e a procedência dos mesmos.Pelo exposto, reconsidero o despacho de fl. 162, indeferindo a penhora dos bens indicados e a nomeação do depositário.Tornem os autos à exequente para que apresente a planilha de débito atualizada com todos os contratos mencionados na inicial.Após, tornem para apreciar o pedido de fl. 137.Intimem-se.

**0004309-38.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VPP SERVICO, TRANSPORTE, LOGISTICA E INFORMATICA LTDA - ME X MARCIO FERNANDES MACHADO X OLGA FIGUEIREDO

Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial, em face de VPP SERVIÇO, TRANSPORTE, LOGÍSTICA E INFORMÁTICA LTDA ME e OUTROS, objetivando o pagamento da quantia oriunda do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 21.0347.690.0000036-53.Com a inicial, vieram documentos (fls. 04/39). À fl. 100, a exequente informou que houve a composição das partes e requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido.Apesar de noticiar a composição das partes, a exequente não trouxe os termos do acordo aos autos, o que impede a homologação e extinção do feito com resolução de mérito. Uma vez que a exequente pleiteia a extinção do feito com fundamento no artigo 485, VIII do CPC, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva homologação da desistência pleiteada. Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela CEF à fl. 100, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, diante da informação acerca da composição das partes. Tendo a exequente sido responsável pela extinção sem mérito do feito cabe a ela, exequente, a responsabilidade pelo pagamento das custas remanescentes.Transitada em julgado, intime-se a CEF para o recolhimento do valor remanescente das custas processuais. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004311-08.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO S. DA COSTA EQUIPAMENTOS - ME X JOAO SOARES DA COSTA(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI)

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0004970-17.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BARITECH BRASIL REVESTIMENTOS LTDA X HUGO ANDREOLI BARIONI

Fl. 43: Indefiro.Preliminarmente, a exeqüente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.Dê-se nova vista a exeqüente.Int.

**0006836-60.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PERIMETRAL FERRO, ACO E METAIS LTDA. X VANDERLEI ANTONIO CAMOLESE

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0006961-28.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSIMAR DE MELO FERREIRA PADARIA - ME(SP122420 - LUCIANA CARLUCCI DA SILVA) X HELOISE CRISTINA DE SOUSA BARRADAS(SP122420 - LUCIANA CARLUCCI DA SILVA) X RANDRIO ALVINO FERREIRA(SP122420 - LUCIANA CARLUCCI DA SILVA) X ROSIMAR DE MELO FERREIRA(SP122420 - LUCIANA CARLUCCI DA SILVA)

Fls. 56/57: Manifeste-se a CEF acerca da proposta ofertada pela executada.Int.

**0007075-64.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MODELACAO ART MOLDES LTDA - EPP(SP370450A - SILVENEI DE CAMPOS) X MOACIR COELHO DE MOURA(SP342366A - LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS) X MONIKA MARGARETH SEHN DE MOURA(SP342366A - LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS)

Fls. 75/79: Anote-se.Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias requerido pela exequente para que se manifeste acerca do alegado às fls. 61/73.Int.

**0007243-66.2016.403.6126** - RESIDENCIAL LONDRINA(SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Diante da manifestação retro, requeira a exequente o que entender de direito.Int.

**0007245-36.2016.403.6126** - RESIDENCIAL LONDRINA(SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Diante da manifestação retro, requeira a exequente o que entender de direito.Int.

**0007391-77.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIVIANA MARIA PALMA - ME X VIVIANA MARIA PALMA X ALEXANDRE RICARDO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Intime-se a exequente para que informe o valor total da dívida exequenda, no prazo de 5 (cinco) dias.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005921-65.2003.403.6126 (2003.61.26.005921-5)** - BASF POLIURETANOS LTDA(SP183929 - PATRICIA YOSHIKO TOMOTO E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Fls. 351/356: Dê-se ciência do expediente.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0001965-26.2012.403.6126** - NILTON FERREIRA DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Cumpra-se a decisão retro.Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o impetrante para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017.Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000245-53.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CLAUDIA BICINERI PEREIRA X CLAUDIA BICINERI PEREIRA(SP206388 - ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA BICINERI PEREIRA

Manifeste-se o exequente acerca do processo falimentar n. 1018257-58.2014.8.26.0554.Int.

**0000161-18.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CATRINA STELA PELLINI(SP232498 - CLAUDINEI RODRIGUES GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CATRINA STELA PELLINI

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução.Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, sendo determinado o seu desbloqueio. Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

**0006365-78.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X JESSE RICARDO SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSE RICARDO SANCHES

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente planilha de cálculo da dívida exigida atualizada, com individualização dos encargos cobrados, no prazo de 20 (vinte) dias.

**0002215-20.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X AUREO SILVIO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUREO SILVIO BARBOSA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**Expediente Nº 4057**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001776-72.2017.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X EVERTON HENRIQUE LEONEL DE SOUZA X JULIO GOMES BOAVENTURA X CAIO CESAR DE MOURA SILVA X ANDERSON LEITE DE ALMEIDA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X FELIPE OLIVEIRA FILGUEIRAS(SP340243 - ANDREA VASQUES BARBOSA)

1. Recebo a apelação interposta, tempestivamente, pela acusação às fls. 517, bem como suas inclusas razões às fls. 518/525.2. Recebo a apelação interposta, tempestivamente, pela defesa do réu Julio Gomes Boaventura, bem como as razões de apelação de fls. 568/574 da defesa de Everton Henrique Leonel de Souza.3. Intime-se a Defensoria Pública para apresentar suas razões de apelação, bem como contrarrazoar o recurso da acusação, no prazo legal.4. Intime-se a defesa dos acusados Felipe Oliveira Filgueiras, Caio Cesar de Moura Silva e Anderson Leite de Almeida, para contrarrazoar o recurso de apelação da acusação, no prazo legal. 4. Após, abra-se vista ao MPF para contrarrazoar os recursos da defesa, no prazo legal.5. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

**Expediente Nº 4058**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002128-16.2006.403.6126 (2006.61.26.002128-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005517-43.2005.403.6126 (2005.61.26.005517-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA. X TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS(SP305932 - ALESSANDRA NATASSIA KOVACS URRUTIA E SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES)

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 1º, inciso XXXV, da Portaria nº 001/2016, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região de 26/04/2016, será procedida a ciência das partes, oportunamente, por meio de publicação no Diário Eletrônico e vista dos autos à Fazenda Pública, para ciência da RPV expedida, nos termos do texto que segue adiante: Dê-se ciência às partes do teor da RPV expedida, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução CJF 405/2016, com posterior remessa do PRC/RPV por via eletrônica.

**0004979-47.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012641-19.2001.403.6126 (2001.61.26.012641-4)) ANTONIO PRATS MASO CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP139757 - RUBENS MACHIONI DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Intime-se a embargante na pessoa de seu administrador judicial e patrono (fl. 16), acerca da penhora de fls. 81/82.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003119-31.2002.403.6126 (2002.61.26.003119-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X OFICINA DE COSTURA SCALLA LTDA-ME X FABIO MICHEL MACHADO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X FABIO GERALDO MACHADO

Por ora, determino o desapensamento dos autos dos embargos à execução n. 0003472-90.2010.403.6126.Dê-se ciência ao executado acerca do expediente de fls. 237/239.Após, remetam-se a presente execução fiscal ao arquivo findo.

**0000347-61.2003.403.6126 (2003.61.26.000347-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON E SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO)

Ciência ao beneficiário, JOSE FERNANDES PEREIRA, do expediente retro.Em nada sendo requerido, retornem ao arquivo.Int.

**0003148-66.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELETROCONTROLES CABOTESTE LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X RAIMUNDO DE LUCA NETO(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X VICTOR MANUEL FREIRE RODRIGUES

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por RAIMUNDO DE LUCA NETO em face da União Federal, na qual se insurge contra a cobrança de contribuição ao FGTS pela via do executivo fiscal. Impugna ainda o redirecionamento da demanda. Insurge-se contra a CDA, a qual não preenche os requisitos legais, considerando-a ilíquida. Ademais, pugna pelo reconhecimento da prescrição intercorrente no que tange à sua responsabilização e inconstitucionalidade da Taxa Selic.Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifesta à fls.91/96.É o relatório. Decido.Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação.Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora colaciono: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXAME POR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não é cabível a exceção de pré-executividade para o exame da legitimidade ad causam quando o pedido demandar dilação probatória. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes citados: REsp 1.110.925-SP, DJe 4/5/2009, e REsp 1.104.900-ES, DJe 1º/4/2009. (AgRg no REsp 1.292.916-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/10/2012). Os argumentos ventilados pelo executado podem ser objeto de análise na via processual eleita, de modo que passo à apreciação dos pontos controvertidos.A utilização da execução fiscal para a cobrança de débitos de FGTS é inquestionável, apesar da ausência de natureza tributária daqueles. Os créditos não tributários da União também são executados da mesma maneira que os tributos em geral, ou seja, através do procedimento executório previsto na Lei de Execução Fiscal. Tendo em conta que o débito foi devidamente inscrito em dívida ativa, justificada a utilização do rito especial da Lei 8830/80 para sua cobrança. A impugnação em face da inclusão dos sócios administradores no polo passivo do feito não comporta acolhida. É certo que as dívidas de FGTS não possuem, prima facie, natureza tributária. No entanto, é possível a responsabilização do sócio administrador no caso de dissolução irregular da empresa. Isto porque é seu dever, diante da paralisação definitiva das atividades da pessoa jurídica, promover-lhe a regular liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Novo Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial, revogado pelo Novo Código Civil nessa parte). Não cumprido tal mister, nasce a presunção de apropriação indevida dos bens da sociedade.Foi verificado que a pessoa jurídica encerrou suas atividades sem regularizar sua situação perante o Fundo. Diante da ausência de prova de que tenha ocorrido seu encerramento de forma legal, comunicando-se à Fazenda a inatividade, com a realização do ativo, a satisfação do passivo e o eventual rateio do patrimônio remanescente entre os sócios, forçoso reputar como irregular o encerramento, fato esse que afasta a tese de simples inadimplemento. Dessa forma, e diante dos indícios de dissolução irregular da devedora e não localização de patrimônio em seu nome, conforme certidão do Oficial de Justiça lavrada em 23/08/2016 (fl.47) foi acolhido o pedido de redirecionamento do feito aos sócios administradores na data de 08/02/2017 (fl. 53/54).No que diz com a substituição do polo ativo, resta tão somente que o artigo 2º da Lei nº 8.844/94 prevê, expressamente, que compete à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional cobrar, diretamente ou por intermédio da CEF, as dívidas com o FGTS. Desta forma, a substituição ocorrida é legítima. Tampouco assiste razão ao excipiente no que diz com a tese de irregularidades na CDA. A leitura da certidão é suficiente para concluir que os requisitos legais foram cumpridos. Sinale-se, posto oportuno, que o FGTS possui regulamentação específica quanto aos consectários incidentes em caso de inadimplemento, de modo que não há de se falar em omissão ou desconhecimento. Incumbe ao devedor indicar, de forma precisa e clara, e não simplesmente através de alegações vazias, desprovidas de amparo técnico, quais as irregularidades verifica no valor devido, no intuito de afastar sua cobrança. Não sendo essa a hipótese dos autos, vai a pretensão rejeitada nesse particular e também quanto ao pleito de recálculo da dívida. Quanto ao prazo para cobrança das contribuições ao Fundo, na sessão de 13/11/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) atualizou sua jurisprudência, para modificar de 30 anos para 5 anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), declarando a inconstitucionalidade dos artigos 23, 5º, da Lei 8.036/90 e 55 do Decreto 99.684/90, que previam a prescrição trintenária. Naquela sessão, o relator propôs a modulação dos efeitos da decisão, a fim de aplicar o prazo de 5 anos para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de depósito do FGTS) ocorra após a data do referido julgamento. Para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplicar-se-ia o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir daquele julgamento. No caso concreto, não houve o decurso de mais de trinta anos do arquivamento do feito ou ainda de mais de cinco anos a partir da decisão do STF, acima referida.Quanto à alegada inconstitucionalidade, o STF vem decidindo que sua aplicação na seara tributária é matéria infraconstitucional. Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALEGAÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO E DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. SÚMULA 279 DO STF. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, a controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários encontra-se no âmbito infraconstitucional. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição Federal. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o acórdão recorrido, quanto à alegada ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 279 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 505908, JOAQUIM BARBOSA, STF.) Cabe, pois, ao Superior Tribunal de Justiça decidir acerca da sua aplicabilidade. Este, por seu turno, pelo rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assim se manifestou:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)- destaquei Logo, não há óbice à aplicação da Taxa Selic.Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade.Fixo os honorários advocatícios em dez por cento do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com os consectários previstos nas certidões de dívida ativa que instruem o feito, nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se. Santo André, 08 de fevereiro de 2018.Audrey GaspariniJuíza Federal

**0000488-89.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X ANA MARIA SOFFREDI CASTRAVELLI - ME(SP366935 - LUCAS SERRANO CIMATTI)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ANA MARIA SOFREDI CASTRAVELLI - ME em face da União Federal, na qual argui a ocorrência de nulidade das CDAs que embasam o feito, diante da ausência de descrição clara e objetiva de seu objeto, uma vez que contém apenas um rol de dispositivos legais genéricos, aplicáveis a diversos tipos de infração. Pugna pela extinção da execução ou, alternativamente, a suspensão da execução fiscal nos termos da Portaria PGFN 396/2016.Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifesta à fls. 47/49. É o relatório. Decido.Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação.Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora colaciono: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXAME POR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Não é cabível a exceção de pré-executividade para o exame da legitimidade ad causam quando o pedido demandar dilação probatória. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes citados: REsp 1.110.925-SP, DJe 4/5/2009, e REsp 1.104.900-ES, DJe 1º/4/2009. (AgRg no REsp 1.292.916-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/10/2012). Os argumentos ventilados pela executada podem ser objeto de análise na via processual eleita, de modo que passo a apreciação dos pontos controvertidos. Argui a excipiente a nulidade das CDAs, pois não consta daquelas a discriminação clara e objetiva de seu objeto.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que quanto à nulidade do título executivo, a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa está adstrita à observância dos artigos 2º, 5º, da LEF e 202 do CTN. A leitura dos títulos que embasam a execução fiscal, verifica-se que o débito origina-se de diferença apurada em o valor declarado em GFIP e o efetivamente recolhido pela executada (DCGB - DCG BATCH). Constam, ainda, os consectários que incidiram sobre o valor principal e a fundamentação legal daqueles, de modo que está evidenciado que os requisitos legais foram observados.A certidão de dívida ativa goza de presunção relativa de liquidez e certeza, conforme já dito acima e para que tal presunção seja afastada cabe ao contribuinte indicar de maneira consistente alguma nulidade.Quanto à suspensão da execução, esta é faculdade da exequente, após a verificação do preenchimento dos requisitos postos, postular a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados. A União Federal, em sua manifestação, afirmou não ter intenção de requerer o arquivamento do feito, não cabendo ao Juízo atuar de ofício.Atentando para o pedido formulado à fl. 123v., e considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras do executado: ANA MARIA SOFREDI CASTRAVELLI - ME - CNPJ 04.123.267/0001-27. Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade e determino, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requisite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R$ 46.545,15 (fl. 53). Em sendo positiva a diligência:1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos doa artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil;2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado. 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC.4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através : 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação;4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação, 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio.Intimem-se. Santo André, 18 de janeiro de 2018.Audrey GaspariniJuíza Federal

**0001397-34.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DO ABC(SP370965 - MABEL MENEZES GONZAGA)

Fls. 161/176 e 178/180: Requer executada o desbloqueio do valor (fl. 122), tendo em vista o parcelamento do débito. Instada a se manifestar a exequente não se opôs ao desbloqueio dos ativos financeiros da executada, via sistema BACENJUD.É o relatório. Decido.A Fazenda Nacional informa que a adesão ao parcelamento ocorreu em 26/10/2017.De acordo com o documento de fl.122, o bloqueio de ativos financeiros ocorreu em 01/02/2018.Ou seja, à época do ato de constrição, a exigibilidade do débito estava suspensa. Isto posto, determino o desbloqueio dos valores (fl.122). SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exeqüente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.Int.

**0002867-03.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TANGERINE COBRANCA E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME(SP165046 - RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA)

Fls. 55/62 e 64/66: Requer executada o desbloqueio do valor (fl. 54), tendo em vista o parcelamento do débito. Instada a se manifestar a exequente não se opôs ao desbloqueio dos ativos financeiros da executada, via sistema BACENJUD.É o relatório. Decido.A Fazenda Nacional informa que a adesão ao parcelamento ocorreu em 17/01/2018. De acordo com o documento de fl. 54, o bloqueio de ativos financeiros ocorreu em 01/02/2018.Ou seja, à época do ato de constrição, a exigibilidade do débito estava suspensa. Isto posto, determino o desbloqueio dos valores (fl. 54). SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exeqüente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.Int.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-36.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LILIAN RAUFFUS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA DA SILVA - SP322820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação em que se objetiva, com pedido de concessão da tutela de urgência, o restabelecimento do auxílio doença, argumentando o autor estar acometido de neoplasia maligna que o incapacita para o trabalho.

Contudo, impende consignar a inexistência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 300 do CPC, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos.

Por outro lado, inexiste óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.

Assim, **indefiro** o pedido de concessão da tutela de evidência.

De outra parte, no entanto, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 301, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.

Posto isso, **defiro** a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 301, do Código de Processo Civil.

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. FERNANDA AWADA, como perita deste Juízo Federal.

Designo o dia 03 de ABRIL de 2018, às 15:40 hs, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiaí – Santo André – SP – CEP 09190-610, **ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.**

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

**Faculto ao autor a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias.**

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos das partes e os do Juízo, que seguem:

**QUESITOS DO JUÍZO**

**AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE**

1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando?

2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais?

3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) **incapacita** para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? **(A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14).**

4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual?

5. A patologia incapacitante em questão decorre de **acidente** de qualquer natureza (art. 71, § 2º, Decreto 3048/99)?

6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?

7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?

8. Considerando: **incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ – RESP 501.267 – 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 – AC 2002.02.01.028937-2 – 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação,** defina se a incapacidade verificada é: a) **total e definitiva**; b) **total e temporária**; c) **parcial e definitiva**; d) **parcial e temporária**.

9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar **dia, mês e ano** do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.

10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?

11. O (a) periciando (a), **em caso de incapacidade total e definitiva**, necessita da assistência permanente de outra pessoa?

12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

De seu turno, o artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

"*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição*" (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

**SANTO ANDRé, 20 de fevereiro de 2018.**

**3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-34.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: STEPHANIE LOPES PFEIFER
Advogado do(a) AUTOR: STEPHANIE LOPES PFEIFER - SP313152
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**D E S P A C H O**

Verifico a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, pois o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

**SANTO ANDRé, 20 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-10.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALMIR GONCALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 4284394 - Ciência as partes pelo prazo de 15 dias.

Após venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRé, 20 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003264-74.2017.4.03.6126
AUTOR: ADEMIR ULISSES DAS CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Regularizada as custas processuais ID 4652284, cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRé, 20 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-86.2017.4.03.6126
AUTOR: NILSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA - PR41527
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID 4156902, reiterado ID 4649562, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos de apelação apresentdos pelas partes.

Intimem-se.

**SANTO ANDRé, 20 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002025-35.2017.4.03.6126
AUTOR: LUIZ CARLOS MARCIANO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora ID4649632, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRé, 20 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003221-40.2017.4.03.6126
AUTOR: LUCIANA MARIA CONCEICAO BRITO
Advogados do(a) AUTOR: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639, DANIEL JORGE PEDREIRO - SP234527
RÉU: CLAUDIA DUARTE SCAPINI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIO LEHN - SP263162

**D E S P A C H O**

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 4649703, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SANTO ANDRé, 20 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-64.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RONALDO FERREIRA DE CASTILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSELI FELIX DIRESTA - SP175639
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRé, 19 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001823-58.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AGNALDO JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Diante do quanto certificado ID 4641356, ciência ao Autor do despacho ID 2868860: "A renda auferida pela parte Autora, R$ 4.220,09, vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira. Assim indefiro os benefícios da justiça gratuita, promova a parte Autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Após, venham conclusos. Intimem-se."

**SANTO ANDRé, 19 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003031-77.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA LAZZARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FONTANA - SP166985
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciências as partes sobre o parecer apresentado pela contadoria judicial ID 4202248, no prazo de 15 dias.

Após venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRé, 19 de fevereiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001956-03.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238
RÉU: MAURICIO BARROS GONZAGA DO NASCIMENTO

**D E S P A C H O**

Cumpra a parte Exequente o quanto determinado ID 3794489, no prazo de 10 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

**SANTO ANDRé, 19 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000702-92.2017.4.03.6126
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID 4318433, reiterada ID 4656285, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos de apelação apresentados pelas partes.

Intimem-se.

**SANTO ANDRé, 20 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000539-15.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIO CELESTINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Cumpra-se a parte Autora o despacho ID 3632658, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

**SANTO ANDRé, 20 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003301-04.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: CLAUDINEY BORGES ZILIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada ID 4655594, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRé, 20 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-78.2018.4.03.6126
AUTOR: JOAO JOSE DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 4656627, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

**SANTO ANDRé, 20 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003048-16.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
ASSISTENTE: KAYE DEL GAUDIO DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: DEBORA DE SOUZA - SP267348
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Diante da impossibilidade de expedição das Requisições de Pagamento, promova a parte autora, no prazo de 15 dias, o destacamento dos valores referentes ao PSS (Plano de Seguridade Social) a serem lançados no campo próprio do precatório.

Na ocasião da expedição do precatório, fica informada a serventia que o código da Unidade de Lotação a ser utilizado é o Código 52111.

Sem prejuízo, intime-se o Réu para cumprimento da obrigação de fazer nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias.

Deverá o mesmo comprovar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002315-50.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALEXANDRE MONARI
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA ZERRENNER VARELA - SP257569, FERNANDA PEREIRA RODRIGUES - SP261621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

**Indefiro** a realização de prova pericial requerida pelo Autor, eis que, nos termos da lei previdenciária (art. 58, § 1º, Lei 8213/91), a prova da insalubridade se faz por meio de formulário, com base em laudo expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. E laudo não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, nos termos da súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização (TNU).

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 20 de fevereiro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

**1ª VARA DE SANTOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-73.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ESEQUIEL GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**1- Dê-se ciência as partes acerca do Processo Administrativo (ID-3881539....3881567)**

**2- De início, registro que consoante artigos 370 e 371 do novo Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.**

**3- Conforme se depreende dos autos, as questões convertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de perícia contábil, razão pela qual indefiro.**

**4- Intime-se e após, venham conclusos para sentença.**

**Santos, 19 de fevereiro de 2018.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003879-33.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: INES BORDINHON
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ANTONIO DA SILVA SANTOS - SP269531
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

**1- Antes da apreciação do pedido de tutela, e o constante na contestação da União Federal (Fazenda Nacional) (ID-4165500), manifeste-se a autora se ainda remanesce o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 05 (cinco) dias.**

**2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.**

**Int.**

**Santos, 19 de fevereiro de 2018.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001530-57.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANA LUISA DE SOUSA COSTA CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO SIQUEIRA COSTA - SP189449
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**1- De início, registro que consoante artigos 370 e 371 do novo Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.**

**2- Conforme se depreende dos autos, as questões convertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de prova testemunhal, razão pela qual indefiro.**

**3- Intime-se e após, venham conclusos para sentença.**

**Santos, 19 de fevereiro de 2018.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000970-18.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OMIR JOAO ISOLA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**1- As partes interporão recurso de apelação (ID-4432365) e (ID-4630511).**

**2- Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte adversa para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.**

**3 – Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º, CPC/2015).**

**Intime-se.**

**Santos, 19 de fevereiro de 2018.**

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000708-68.2017.4.03.6104
AUTOR: MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA - SP390685
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

**DECISÃO.**

**1.** Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos – R$ 1.000,00 - à época da distribuição da ação, surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, *ex vi* do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

**2.** Em face do exposto, **declino da competência** para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Santos/SP.**

**3.** Adote a Secretaria as providencias de estilo.

**4.** Intime-se. Publique-se.

Santos/SP, 19 de janeiro de 2018.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001363-40.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**Defiro a prova pericial requerida pelas partes. Aprovo os quesitos apresentados.**

**Concedo o prazo de dez dias para as partes, querendo, apresentarem assistente-técnico.**

**Após, venham-me para nomeação do perito e designação da perícia.**

**int.**

**Santos, 19 de dezembro de 2017.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004366-03.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BIANCO LATTE AGROINDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO NEGOSEKI DOMBROSCKI - PR60142, ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

**1- Dê-se ciência ao impetrante acerca do documento juntado pelo impetrado (ID-4663177).**

**2- Após, venham os autos conclusos para sentença.**

**Int.**

**Santos, 20 de fevereiro de 2018.**

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000522-11.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GUNTHER GRAF JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856, TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

**1.** Converto o julgamento em diligência.

**2.** Inicialmente, **concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita**, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, do CPC/2015. **Anote-se**

**3.** Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após a manifestação da ré.

**4.** **Cite-se**.

**5.** Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Santos/SP, 20 de fevereiro de 2018.
ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000064-91.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ECOPORTO SANTOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRADO: DANIEL BERNARDES DAVID - SP272265

D E C I S Ã O

1. **MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA.** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo **INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL TERMINAL ECOPORTO SANTOS S/A** , para assegurar a liberação dos **contêineres MSCU 3960953 e TGHU 6790379.**

2. De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, foi contratada para realizar o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar.

3. Informou que requereu, sem êxito, a liberação da unidade de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.

4. Insurgiu-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.

5. Com a inicial, vieram os documentos.

6. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 4117883).

7. Notificada, a autoridade alfandegária prestou informações (id 4209116), esclarecendo, a princípio, que as mercadorias acondicionadas no contêiner em questão foram consideradas abandonadas, razão pela qual está em curso o procedimento administrativo para decretação da pena de perdimento, cujo término é *conditio sine qua non* para a liberação do bem.

8. Manifestação da União sob o id nº 4225931.

9. Informações do Ecoporto Santos S/A sob o id nº 4367184.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

10. Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva do Terminal depositário. Na hipótese, o Terminal, ao manter sob sua guarda as mercadorias acondicionadas na unidade de carga pertencente à impetrante, atua como mero executor da ordem expedida pelo Inspetor da Alfândega, o qual torna-se agente responsável e, portanto, única pessoa legitimada a figurar no polo passivo do pleito consistente na liberação do contêiner. **Determino, portanto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015, sua exclusão do processo.**

11. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

12. De acordo com a doutrina, *"Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina* fumus boni iuris *e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal* (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança,* Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

13. **Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.**

14. Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela:

***1. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.***

*1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria. 2. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)*

***2. DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.***

*1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa.*

*2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.*

*3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999).*

*4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias.*

*5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente.*

*6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)*

***3. ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE.***

*1. Extrai-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta.*

*2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.*

*3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu.*

*4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0000718-18.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 673).*

***4. ADMINISTRATIVO – ABANDONO DE MERCADORIA – RETENÇÃO DE CONTAINER – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES.***

*1. O container não se confunde com a mercadoria transportada, pelo que é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga.*

*2. Recurso Especial não provido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. - Processo REsp 1049270 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0082349-1. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2008.*

***5. ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.***

*Acórdão*

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Processo AgRg no Ag 932219 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0166252-0 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 06/11/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 22/11/2007 p. 203.*

***6. MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE.***

*I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05. II - Recurso especial improvido. Acórdão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Processo REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1 - Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 17/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 07/05/2007 p. 298RSTJ vol. 212 p. 204*

15. Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada.

16. Assim, em análise adequada a este momento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção do contêiner.

17. Vale acrescentar que nos processos 0008007-89.2014.403.6104 e 0008198-37.2014.403.6104 (ambos em curso nessa vara) foram proferidas sentenças em que foi registrada a mudança de entendimento para acompanhar a jurisprudência dominante.

18. Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455).

19. **Não é plausível, contudo, que a alfândega retenha o contêiner juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida**.

20. Tampouco é verossímil o argumento da necessidade de apreensão do contêiner para a guarda e preservação da carga que ele contém, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro.

21. Outrossim, a possibilidade de ser cobrada a sobreestadia, em análise adequada a esta fase processual, não pode impedir a restituição do contêiner.

22. A falta de espaço para a alfândega guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem os custos para ela não justificam, em princípio, a utilização de um bem que não lhe pertence. Em relação aos custos, o importador/exportador será o responsável, conforme o art. 18 da Lei 9779.

23. Por fim, pelo Ato Declaratório núm. 1, de 27 de fevereiro de 2013, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensou o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma questão destes autos.

24. Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do lapso previsto em lei, parece verossímil a conclusão de que a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o contêiner.

25. No caso dos autos, na data em que prestadas as informações, o contêiner ainda estava retido pela Alfândega. Logo, em análise sumária, constata-se plausibilidade na tese de que o tempo de retenção dos contêineres supera o razoável.

26. Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação**.**

27. Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação dos contêineres até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam â medida que passa o tempo.

28. Em face do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua à impetrante os contêineres **PONU 144.596-9, PONU 163.779-2 e MSKU 873.321-0.**

29. Promova-se as anotações necessárias **para retificação do polo passivo**, a fim de que dele se **exclua o gerente geral do Ecoporto Santos S.A.**

30. Expeça-se ofício para cumprimento da liminar.

31. Dê-se vista ao MPF para manifestação.

32. Após, tornem conclusos para sentença.

Santos/SP, 20 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FDEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002431-25.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NS2.COM INTERNET S.A., NS2.COM INTERNET S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, CARLA CAVANI - SP253828
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, CARLA CAVANI - SP253828
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

D E C I S Ã O

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrado nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito sob o id nº 2814023.

2. Sustenta, em suma, que a decisão apresenta contradição quanto a fatos relevantes comprovados nos autos.

**É o breve relatório. Decido.**

3. Assiste razão à embargante. Verifica-se ter sido contraditória a decisão no ponto combatido.

4. Realmente, não houve pedido autoral de liminar, sendo contraditória a decisão combatida quando posterga sua análise para após a vinda das informações.

5. Assim sendo, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração para excluir da decisão embargada seu item 2, que reservava a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

6. Sem prejuízo, DEFIRO A REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO INTEGRAL E EM DINHEIRO da quantia objeto da lide, o qual suspenderá a exigibilidade do montante cobrado, salvo se houver óbice de outra natureza, por ser comunicado nos autos**,** ressalvado à União o direito de verificar a integralidade e exatidão dos valores depositados.

7. No mais, não havendo pedido de liminar a ser apreciado, **intime-se o MPF** e, após, tornem conclusos para sentença.

8. P.R.I.C.

Santos/SP, 20 de fevereiro de 2018.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004434-50.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HIDRA-SERT CONEXOES E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **HIDRA-SERT CONEXÕES E EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA** , empresa qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS** , objetivando a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX, mediante o reconhecimento de afronta ao princípio constitucional da isonomia ou , alternativamente, a suspensão da exigência do recolhimento da Taxa SISCOMEX pela forma majorada através da Portaria MF 257/11.

**2.** Conforme a inicial, aduz ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, uma vez que não estaria vinculada ao poder de polícia ou à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, bem como a majoração ocorrida a partir de maio de 2011 estaria pautada apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e desproporcional ao analisado na Nota técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011.

**3.** A inicial veio instruída com documentos.

**4.** A apreciação do pedido de liminar foi, inicialmente, diferida para após a vinda das informações (id 3933780).

**5.** A autoridade impetrada prestou suas informações (id 4015640), requerendo a denegação da liminar e da ordem pleiteadas, em razão da correção dos atos praticados e da constitucionalidade da referida taxa.

**6.** A União se manifestou (id 4031339), requerendo posterior intimação das decisões proferidas, entendendo não haver, no momento, interesse que exija seu ingresso no feito.

**7.** Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

**8.** Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 — a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

**9.** De acordo com a doutrina, *"Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina* fumus boni iuris *e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal"* (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

**10.** No caso concreto, não está presente, para a concessão da liminar, o requisito da relevância do fundamento.

**11.** À primeira vista, não há qualquer ilegalidade na atuação da autoridade coatora, que procedeu de acordo com os ditames legais e regulamentares que se aplicam à hipótese fática, não cabendo cogitar de direito líquido e certo da parte adversa.

**12.** Inicialmente, cumpre anotar que a instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

> *"Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.*
>
> *Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas."*
>
> *"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.*
>
> *Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder."*

**13.** Neste toada, a taxa SISCOMEX foi instituída pela Lei 9.716/98, nos seguintes termos:

> *Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.*
>
> *§1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:*
>
> *I - R$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;*
>
> *II - R$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.*
>
> *§2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.*
>
> *§3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.*

**14.** Assim, a par da discussão de se tratar de taxa decorrente de serviço público ou poder de polícia, observo que a exigência tem como fato gerador a utilização do sistema, quando do registro da declaração de importação (DI).

**15.** Fundamenta a empresa impetrante sua pretensão na inconstitucionalidade e ilegalidade do aumento da taxa, ocorrida a partir de maio de 2011, por meio da Portaria MF 257.

**16.** Todavia, observo que a Lei n. 9.716/98 criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema.

**17.** Verifico das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, em relação à taxa em comento:

> "(...) Seu valor foi definido nos incisos I e II do parágrafo 1º do at. 3º da mesma lei, sendo devidos R$ 30 (trinta reais) por Declaração de Importação.
>
> A mesma Lei previu a possibilidade de reajuste de tal valor, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda.
>
> Entretanto, o valor da Taxa de utilização do Siscomex só foi reajustado com o advento da Portaria MF nº 257, de 20 de maio de 2011, que estabelece o valor de R$ 185 (cento e oitenta e cinco reais) por Declaração de Importação e de R$ 29,50 para cada adição de mercadorias (...)."

**18.** Assim, como o reajuste não foi efetuado de forma anual, não há como considerar confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado.

**19.** Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX - LEI 9.716/98 - PORTARIA MF 257/11 - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITOS - ART. 97, CF - SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO STF. 1 - "1. A Lei n. 9.716, de 26 NOV 1998, criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema. 2. Ainda que generoso o reajuste da citada taxa implementado pela Portaria MF n. 257/2011 (mais de 500%), ele não pode ser reputado, ao menos em sede de antecipação de tutela, confiscatório ou desarrazoado, porque realizado após 13 anos de congelamento de seu valor. 3. A alegada desproporção entre os valores arrecadados pela taxa e os custos efetivos da fiscalização é matéria que extrapola os estreitos lindes da cognição sumária, tanto mais porque a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por liminar ou antecipação de tutela, de ato administrativo normativo com duas ou três linhas em exame de mera delibação. . As presunções de legalidade e veracidade são mais fortes, impedindo o deferimento da medida ora pleiteada" ( in AG 0013800-13.2012.4.01.0000 / BA, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 P. 956 de 23/11/2012). 2 - Registre-se que "(...) a teor da Súmula Vinculante nº 10 do STF: "Viola a Cláusula de Reserva de Plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência do todo ou em parte" (AGA 0031823-41.2011.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma,e-DJF1 p.318 de 16/12/2011).4 - Agravo Regimental não provido. (TRF1 - AGA 94810220124010000, JUIZ FEDERAL ARTHUR PINHEIRO CHAVES (CONV.), - SÉTIMA TURMA, e-DJF1: 28/06/2013 - PAGINA:454.)

**20.** Não procede, igualmente, o pedido de declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da majoração da taxa SISCOMEX, pela Portaria MF nº 257/11, haja vista a previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos", conforme salientado. Não se trata, pois, de majoração de tributo, mas, sim, de atualização do seu valor.

**21.** Neste diapasão:

> *"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> *1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional.*
>
> *2. Não há que se falar em ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa.*
>
> *3. A própria Constituição Federal estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais á defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.*
>
> *4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.*
>
> *5. Agravo legal improvido."*
>
> *(Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015)*

*MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. LEGALIDADE. VALIDADE DA LEI 9.716/98, ART. 3º, §1º, APÓS A PERDA DA EFICÁCIA DA MP 320/2006. INOCORRÊNCI ADE REPRISTINAÇÃO PELA NÃO REVOGAÇÃO DA LEI ANTERIOR. ART. 2º, CAPUT, E §1º DO DECRETO-LEI 4.657/42. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO.*

*1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN.*

*2. Descabida a alegação da inexistência de previsão legal vigente para o fato gerador da Taxa SISCOMEX, em face da alteração da redação do §1º do art. 3º da Lei 9.716/98, pela Medida Provisória 320/2006, que perdeu a sua eficácia pela não conversão em lei, no prazo regulamentar.*

*3. A Medida Provisória não revoga o texto legal vigente, visto que a lei somente poderá ser revogada por outra lei, nas situações específicas determinadas no art. 2º, caput, e §1º do Decreto-Lei 4.657/42, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.*

*4. Não tendo ocorrido a conversão da MP 320/2006 em lei, encerrou-se a sua eficácia, consequentemente, foi mantida a previsão legal anterior, não se tratando do instituto da repristinação, posto que o art. 3º, §1º, da Lei 9.716/98 não havia sido revogado.*

*5. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF 257/2011 e Instrução Normativa 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu devidamente os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido, destarte, majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade.*

*6. A própria Constituição estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.*

*7. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma.*

*8. Mantida a r. sentença recorrida, restando prejudicada, diante da rejeição dos pedidos, a análise dos pedidos de compensação.*

*9. Apelação improvida. (AMS 00020855820154036128, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. LEGALIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.*

*1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.*

*2. O juiz, na prestação jurisdicional, sob a égide do CPC/73, não estava obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamentasse a tese esposada. Precedentes do E. STJ.*

*3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.*

*4. Acresça-se, a propósito, que a matéria acerca da cobrança da Taxa SISCOMEX sobre o registro das importações e adições, bem como o exame da constitucionalidade e legalidade da Portaria MF nº 257/11, foi exaustivamente examinada no acórdão ora embargado, onde expressamente restou assentado que "a instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional", e que nesse diapasão não se vislumbrava a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade - Portaria MF nº 257, de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º.*

*5. Nesse compasso, se concluiu no sentido de que, circunscrito ao âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, restava afastada qualquer possibilidade de vício a acoimar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada.*

*6. Em idêntico andar, torrencial jurisprudência das diversas CC. Cortes Regionais Federais: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4ª Região, AC 5012276-92.2011.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012.*

*7. Embargos de declaração rejeitados.*
*(AMS 00018835620154036104, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

**22.** Conforme previsto no artigo 97, 2º, do CTN, a atualização monetária da base de cálculo do tributo não constitui majoração de tributo, de modo que não se verifica a alegada afronta à estrita legalidade.

**23.** Por sua vez, a alegação de desproporção entre os valores "da variação dos custos de operação e dos investimentos" constantes da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011 e aqueles arrecadados pela taxa Siscomex em razão da Portaria MF 257/11, bem como os custos efetivos da fiscalização e a divulgação dos atos que deram origem ao valor atual, é matéria que demanda dilação probatória e apreciação minudente, incompatíveis com a sumariedade do "writ".

**24.** Por conseguinte, tendo a empresa demandante se utilizado efetivamente de citado sistema ao apresentar as declarações de importação das mercadorias, não há como afastar a cobrança prevista no ato impugnado.

**25.** Em face do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

**26.** Ao Ministério Público Federal para manifestação.

**27.** Após, tornem-me conclusos para sentença.

**28.** Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 20 de fevereiro de 2018.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004622-43.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HOTEL JEQUITIMAR LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO:**

**HOTEL JEQUITIMAR LTDA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS** e, na condição de litisconsortes necessários, do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO – FNDE**, do **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA**, do **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC**, do **SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC** e do **SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE**, objetivando a edição de provimento judicial que reconheça seu direito líquido e certo ao não recolhimento das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE (salário-educação) após a edição da EC n° 33/2001.

Requer ainda que seja reconhecido seu direito de se creditar de todos os valores já recolhidos a tais títulos desde a competência de dezembro de 2012, devidamente atualizados pela taxa SELIC, através de restituição administrativa ou judicial e/ou compensação com débitos de outras contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a pessoas físicas, com fundamento no art. 89 da Lei n° 8.212/91.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da incidência dessas contribuições sobre a folha de salários, uma vez que a EC 33/01, ao alterar o artigo 149 da Constituição Federal, restringiu as hipóteses de incidência dessas espécies de contribuição para a receita, o faturamento, o valor da operação ou o valor aduaneiro, deixando de fazer qualquer menção expressa à folha de salários.

Alega ainda afronta ao requisito da referibilidade em relação a tais contribuições, uma vez que os benefícios advindos da sua arrecadação não são direcionados aos seus sujeitos passivos e sim para toda sociedade.

Pugna pela concessão de medida liminar, a fim de que seja suspensa a exigibilidade de tais contribuições e de quaisquer obrigações acessórias a elas relacionadas, afastando-se, por consequência, qualquer ato tendente à cobrança de tais exações ou mesmo que o não recolhimento destas constitua óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal e previdenciária em seu favor ou que acarrete a inclusão de seu nome em órgãos de restrição ao crédito (tal como o CADIN).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos prestou informações, sustentando, preliminarmente, que o pedido realizado no presente mandado de segurança deve ser submetido ao rito de demandas repetitivas. No mérito, sustentou, em suma, a ausência do direito líquido e certo alegado na inicial.

Citados, o FNDE e o INCRA apresentaram contestação por negativa geral, nos termos da Ordem de Serviço PGF n° 1, de 06/06/2008.

Intimada, a União informou ter interesse em ingressar no feito. Pugnou, assim, pela sua inclusão no polo passivo da demanda, bem como pela intimação pessoal de seu procurador acerca de todos os atos processuais praticados no feito.

Citados, o SEBRAE, SENAC e SESC prestaram informações. O SEBRAE deixou de adentrar ao mérito, arguindo tão-somente sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. O SENAC e o SESC, por sua vez, sustentaram, em suma, a ausência do direito líquido e certo alegado na inicial, pugnando, assim, pela denegação da segurança.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o relatório.

**DECIDO.**

Defiro a inclusão da União no polo passivo da ação. Anote-se.

Passo à análise das preliminares arguidas nas informações prestadas nos autos.

Verifico não haver plausibilidade no requerimento preliminar formulado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos de afetação do presente feito ao rito do incidente de demandas repetitivas, haja vista a ausência de demonstração da ocorrência dos requisitos estabelecidos nos incisos I e II do art. 976 do CPC.

No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE, verifico que não lhe assiste razão.

Isso porque o provimento jurisdicional almejado incidirá na sua esfera jurídica, na condição de destinatário da contribuição arrecadada pela União. Por essa razão, deve integrar a lide, pena de nulidade absoluta, consoante disposto no artigo 114 e 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Neste sentido, confira-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELA ABDI. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DAS CONTRIBUIÇÕES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PRECEDENTES.
>
> 1. O tratamento dado ao tema pela Lei nº 11.457/2007 não alterou os fundamentos da legitimidade passiva das entidades destinatárias das contribuições devidas a terceiro, quais sejam: a percepção dos recursos arrecadados. À toda evidência, as entidades destinatárias das contribuições devidas a terceiros que têm suas contribuições lançadas e recolhidas pela SRF, mediante remuneração, e cobradas judicialmente pela PGFN, nos termos do art. 3º, da Lei n. 11.457/2007 e art. 94, da Lei n. 8.212/91) integram a lide que tem por objeto a sua respectiva contribuição na qualidade de litisconsorte passivo necessário unitário. Precedentes: AgInt no REsp 1.629.301/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/03/2017; REsp. n. 1.514.187/SE, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 24/03/2015; AgRg no REsp. n. 1.465.103/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 23/06/2015.
>
> 2. Agravo interno não provido.
>
> (STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1640689/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23/05/2017).

Ademais, o SEBRAE-SP detém legitimidade para figurar no feito como litisconsorte passivo, tendo em vista que é destinatário dos recursos provenientes do produto da arrecadação das contribuições arrecadas pela União, razão pela qual indefiro o pedido de substituição formulado em suas informações.

Ausentes outras questões preliminares, passo ao exame do mérito.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Todavia, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída do alegado, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso, sustenta a impetrante que, com o advento da EC 33/2001, houve alteração das bases de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e das Contribuições Sociais Gerais previstas no art. 149 da CF, passando essas a incidir somente sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e não mais sobre a folha de salários, conforme estabelecido pela legislação anterior.

Afirma, assim, que as contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE (salário-educação), por possuírem natureza de intervenção no domínio econômico e contribuição social geral, respectivamente, não foram recepcionadas pela EC 33/2001.

Alega ainda afronta ao requisito da referibilidade em relação a tais contribuições, uma vez que os benefícios advindos da sua arrecadação não são direcionados aos seus sujeitos passivos, mas sim a toda sociedade.

Fixado esse quadro fático, entendo ausentes os requisitos necessários para o deferimento da medida.

Com efeito, a contribuição ao INCRA encontra embasamento na exigência criada pelo art. 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, denominada de adicional à contribuição previdenciária, destinada ao extinto Serviço Social Rural, tendo por finalidade a prestação de serviços sociais no meio rural.

Após uma longa série de alterações legislativas, a Lei Complementar nº 11/71 criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), executado pelo FUNRURAL, e aumentou a alíquota das contribuições ao Fundo, de 0,4% para 2,6%, cabendo 0,2% ao INCRA.

Com isto, a contribuição perdeu o propósito inicial de financiamento de serviços sociais no meio rural, passando a ser tratada como *contribuição de intervenção no domínio econômico*, sobre ela não incidindo, portanto, as Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, que regulam as contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

Ressalte-se que tal contribuição foi plenamente recepcionada pela Constituição Federal, nos termos do art. 149 da CF, conforme se observa do seguinte aresto do E. STJ:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA NA SEÇÃO. SÚMULA N.º 168/STJ. INCIDÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91.
1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada 'vontade constitucional', cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico.
4. Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
5. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
6. Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
7. Nesse segmento, como consectário do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
8. A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neoliberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
9. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.
10. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante o teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
11. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.
12. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
13. Matéria que restou pacificada pela Primeira Seção no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 770.451/SC, de relatoria para acórdão do e. Min. Castro Meira, ocorrido em 27.09.2006.
14. É cediço na Corte que: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula n.º 168/STJ)
15. Agravo Regimental desprovido.
(STJ, 1ª Seção, AERESP 836200, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27/08/2007)

Já as contribuições ao SESC e ao SENAC, as quais encontram fundamento legal, respectivamente, nos Decretos-lei n° 9.853/46 e 8.621/46, são exigidas dos estabelecimentos comerciais e das empresas que exercem atividades similares ou conexas, enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, e que sejam beneficiárias dos serviços sociais prestados pela entidade de formação profissional.

Por sua vez, a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei n° 8.029/90, como um adicional às contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tem origem no Decreto-lei 8.621/46, o qual dispôs que os estabelecimentos comerciais com atividades vinculadas à Confederação Nacional do Comércio ficariam obrigados ao pagamento mensal de contribuição de 1% sobre a remuneração paga a seus empregados, em favor de tal entidade.

Nesse passo, a despeito de eventual discussão doutrinária, resta pacificado na jurisprudência que tais contribuições, assim como outras destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao "Sistema S", possuem natureza de *contribuição de intervenção no domínio econômico*, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador, a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente de sua natureza e objeto social.

Por seu turno, o salário-educação, inicialmente previsto no DL 1.422/75, foi recepcionado pelo art. 212, §5º, da Constituição Federal, o qual remeteu à lei a tarefa de definir os elementos materiais do tributo.

Após, foi editada a Lei 9.424/96, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, prevendo em seu art. 15:

> O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Por último, a legislação concernente à contribuição social do salário-educação foi alterada pela Lei 9.766/98, que, posteriormente, foi regulamentada pelo Decreto 6.003/06.

A contribuição em comento tem a específica finalidade constitucional de financiar o ensino fundamental público, com fundamento de validade no §5º do art. 212, da CF, não se confundindo com as contribuições de Seguridade Social, cuja limitada competência tributária é extraída do art. 195, inciso I, alínea "a", do texto constitucional.

Saliente-se que é indiscutível a constitucionalização do salário-educação, a teor do que dispõe, inclusive, a Súmula 732 do STF: "*É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9.424/96*".

Nesse diapasão, observa-se que o salário-educação é definido como *contribuição social geral*, dotada de natureza jurídica tributária, e de competência exclusiva da União para legislar, de modo que deve respeitar o disposto no art. 149 da Constituição Federal.

Feitas tais considerações, passo a analisar a questão da recepção das citadas contribuições pela EC nº 33/2001.

Com efeito, a Constituição Federal, espancando dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrou as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas.

Por sua vez, a EC n° 33/2001 incluiu os §§ 2º, 3º e 4º no referido artigo, de modo a definir as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos seguintes termos (atualmente, a redação do §1º e do §2º, inciso II, do art. 149 foi alterada pelas EC's 41/2003 e 42/2003):

> *Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*
>
> *§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*
>
> *§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*
>
> *I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*
>
> *II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Em seus argumentos na inicial, a impetrante alega que o dispositivo constitucional em questão, ao prever que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter alíquota *ad valorem*, restringiu o aspecto material da sua hipótese de incidência, ao dispor que este tributo poderá ter como base de cálculo somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e/ou o valor aduaneiro.

Destaca ainda que as alíquotas das contribuições às terceiras entidades são *ad valorem* (percentual sobre a base de cálculo), enquadrando-se na regra do artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea "a", da CF, de modo que não há interpretação possível que preserve tais exações.

Sustenta, ademais, que o artigo 109 da IN RFB nº 971/2009 e o artigo 3º da Lei nº 11.457/07 são incompatíveis com o referido artigo da constituição, na medida em que a incidência de contribuição de intervenção do domínio econômico sobre a folha de salários (que não é faturamento, não é receita bruta nem valor da operação) não foi recepcionada pela EC nº 33/01.

Ressalta que o raciocínio jurídico em questão é plenamente aplicável ao salário-educação, uma vez que as contribuições sociais também estão submetidas ao art. 149 da CF e, desde a EC 33/2001, não podem ter como base de cálculo a folha de salários.

Alega, por fim, que ao delimitar a intervenção da União e circunscrevê-la à determinada "área", a CF/88 delineou também o universo de fatos e pessoas que podem ser atingidos e beneficiados pela CIDE, ou seja, serão apenas aqueles que pertencerem à respectiva área, de forma a se concretizar o requisito da referibilidade, necessário para a caracterização do tributo como espécie de contribuição de intervenção no domínio econômico. Afirmam, assim, que é de duvidosa constitucionalidade e legalidade das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE (salário-educação), uma vez que os benefícios advindos da sua arrecadação não são direcionados aos seus sujeitos passivos, e sim a toda sociedade.

Todavia, entendo que não lhe assiste razão.

Com efeito, o § 2º do art. 149 da CF não impõe a obrigatoriedade de que a base de cálculo das exações em discussão seja uma das enumeradas nas alíneas seguintes, tendo havido tão-somente a especificação de exemplos de base de cálculo sobre a qual "não incidirão" e sobre as quais "poderão incidir", assim como com relação às alíquotas que "poderão ter".

Trata-se, portanto, de uma faculdade conferida pelo legislador, não havendo óbice a que a base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico alcance outras riquezas, como é o caso dos autos, onde se analisam contribuições incidentes sobre a folha de salários, o que evidencia o rol não taxativo lançado no dispositivo em comento.

Nesse diapasão, não cabe admitir a interpretação restritiva pretendida pela impetrante, no sentido de que a EC 33/2001 não recepcionou as contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE (salário-educação), em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF.

Certo é que o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, neste caso, a folha de salários -, pois apenas dispõe que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

Observa-se, assim, que o objetivo da norma constitucional analisada não foi restritivo, procurando, em verdade, preencher o vazio normativo da redação anterior, com a indicação de possibilidades para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

No que tange especificamente ao salário-educação, cabe ressaltar que a EC 33/2001 apenas dispôs que as contribuições sociais de que trata o *caput* do art. 149 podem ter alíquotas *ad valorem*, tomando por base o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, de forma que não houve qualquer limitação de sua competência tributária, mormente pelo fato da contribuição social geral em questão possuir matriz constitucional própria (art. 212, § 2º, da CF).

Não se sustenta ainda a alegação da impetrante de inconstitucionalidade das contribuições em questão em razão da ausência de referibilidade na destinação dos benefícios advindos da sua arrecadação.

Isso porque as contribuições de intervenção no domínio econômico são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal, nem a ela dá causa. Assim, o fato de inexistir correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a respectiva contribuição não obsta a sua cobrança.

No que tange ao salário-educação não há sequer espaço para discussão acerca da tese jurídica de ofensa ao princípio da referibilidade, haja vista sua natureza de contribuição social geral, reconhecida pela própria impetrante na inicial.

Dessa forma, não vislumbro inconstitucionalidade da exigibilidade das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE (salário-educação), frente ao que dispõe o art. 149, §2°, da CF, com redação em vigor após a EC n° 33/2001.

Nesse sentido, trago à colação recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal.

2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despicienda a instituição das referidas exações através de lei complementar.

3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário.

4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016).

6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (RE-AgR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA.

8. Recurso de apelação desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL 279755, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 30/11/2017)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01, POSTO TER A CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF.

1. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário-educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.

2. Aduz a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 368298, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 28/07/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS.

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.

2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes.

3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inocorrentes na espécie.

4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).

5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 2089891, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 10/07/2017)

Ressalto, por fim, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional (REs 603.624 e 630.898) não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, quando não houver decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação.

Por essas razões, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 19 de fevereiro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004544-49.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
ASSISTENTE: CARLOS ALBERTO AMADO E SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA - SP157626
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**SENTENÇA:**

**CARLOS ALBERTO AMADO E SILVA** ajuizou a presente demanda em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,** com pedido de cumprimento provisório de sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 5000381-26.2017.403.6104, no que tange à condenação relativa à verba honorária.

Alega que, não obstante tenha interposto recurso de apelação requerendo a reforma da decisão recorrida para a majoração dos honorários advocatícios, a sentença exequenda teria transitado em julgado para a ré, posto que a CEF não teria interposto recurso de apelação.

Apresenta cálculo atualizado do montante que entende devido, totalizando a quantia de R$ 1.086,19, e requer a citação da CEF, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

É o relatório.

**DECIDO.**

No caso em comento, pretende o requerente a execução provisória de sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito e condenou a ré (CEF) ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no montante de R$1.000,00.

Todavia, carece o autor de interesse processual, uma vez que a sentença exequenda não se reveste de exigibilidade para embasar a execução pretendida, em razão da interposição de recurso com efeito suspensivo (art. 520, NCPC).

Com efeito, como a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito foi impugnada mediante recurso de apelação, toda a matéria objeto da demanda foi devolvida ao E. Tribunal Regional Federal, a quem competirá decidir sobre a necessidade ou não de ingresso no mérito da pretensão deduzida.

Em consequência, os honorários advocatícios fixados na sentença, dada sua natureza de verba acessória, encontram-se com a exigibilidade suspensa, ao menos até o julgamento do recurso de apelação.

Sendo assim, não sendo exigível o título, carece o autor de interesse processual em promover a execução provisória.

Nestes termos, **INDEFIRO O PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA**, com fundamento nos artigos 330, III e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários, haja vista a ausência de intimação da parte contrária.

P. R. I.

Santos, 20 de fevereiro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

## 4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-54.2018.4.03.6104

AUTOR: LUIZ CARLOS GARCEZ ALVES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA BASSI BLANK GONCALVES - SP371622

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**Despacho:**

Primeiramente, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual através da assinatura da procuração (documento Id 4544189).

Int. com urgência.

Santos, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004421-51.2017.4.03.6104

AUTOR: LUIZ ANTONIO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GUSTAVO RODRIGUES - SP365808

RÉU: MUNICIPIO DE MONGAGUA

**Despacho:**

Primeiramente, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando a pessoa que deve figurar no polo passivo da ação, sob pena de indeferimento.

Int.

Santos, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001420-58.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIO MERLIN
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

**D E S P A C H O**

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi encaminhada a este juízo por força de decisão proferida na Justiça Estadual sobre as condições de ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas em que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação.

No entanto, o r. posicionamento ali exposto cede à atual orientação do E. Superior Tribunal de Justiça formada no âmbito dos **EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC** que, ao julgar **recurso especial representativo de controvérsia** (artigo 543-C do Código de Processo Civil), assentou a ***ausência de interesse da Caixa Econômica Federal, bem como da União e***, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar os feitos desta natureza.

Com efeito. A empresa pública tem postulado seu ingresso em tais lides em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que, na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e dotação orçamentária da União.

Vale ressaltar, no entanto, que o litígio recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional.

Note-se que, até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH.

Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), **desvinculadas do SH/ SFH,** por força do artigo 2º:

> *"Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente."*

Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/ SFH) tanto para novas operações de financiamento **quanto para operações já firmadas em apólices de mercado**.

Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da Caixa Econômica Federal como litisconsorte necessária, **eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado.**

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do **EDcl nos EDcl no REsp 1091393/ SC**, fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. Segue ementa:

***"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.***

*1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).*

*2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.*

*3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.*

*4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.*

*5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexiste interesse jurídico da CEF para integrar a lide.*

*6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes."*

Nesse sentido, decidiu a 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível n. 00011094-24.2012.4.03.6104, que teve como Relator o Desembargador Federal Cotrim Guimarães, cuja ementa se transcreve:

*"APELAÇÃO – PROCESSUAL CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA – CONTRATO FIRMADO ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 7.682/88 – INTERVENÇÃO – INTERESSA DA CEF NÃO CONFIGURADO – EXCLUSÃO DA LIDE – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTAUDAL – RECURSO DESPROVIDO.*

*I – O E. STJ no julgamento dos EDcl nos EDcl no RESP 1.091.363-SC consolidou entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, deve ser comprovada não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice – FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior.*

*III – Para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 a 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.*

*IV- "In casu", o contrato de mútuo firmado em 01.0.1981, portanto, favor do período referenciado, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.*

*V- Apelação desprovida. Sentença anulada".*

***In casu, há elementos nos autos demonstrando que a parte autora celebrou contrato de financiamento em 01/041981 (id 1832824 - fl. 47), o qual contou com cobertura do FCVS. Entretanto, não há prova suficiente apta a demonstrar que referido instrumento além de estar vinculado à apólice pública (ramo 66), não foi objeto portabilidade para o setor privado, essa admitida em determinado período.***

**Ademais, consolidou-se orientação pretoriana no sentido de ser competência da Justiça Estadual processar e julgar ações nas quais se discute a indenização securitária decorrente do contrato do seguro adjeto ao de mútuo hipotecário regido pelo SFH, no tocante à cobertura por danos físicos no imóvel, sem qualquer repercussão no contrato de financiamento em si e sem afetar o FCVS, inclusive na sua vertente do FESA, cujo comprometimento sequer restou abordado.**

Diante do exposto, não merece maiores digressões a discussão sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União na presente lide, pois a jurisprudência formada em sede de embargos de declaração nos embargos de declaração ao REsp. nº 1091393/SC e exarada no âmbito de recurso representativo de controvérsia consolidou-se no sentido de não haver interesse jurídico que justifique a intervenção na espécie.

Assim sendo, reconheço a **incompetência absoluta** deste **Juízo Federal** para processar e julgar a presente ação, porquanto não encartada nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal.

Proceda a Secretaria à digitalização dos autos para devolução à Justiça Estadual (Vara de origem), com nossas homenagens.

Após, arquivem-se.

Int.

**SANTOS, 20 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-16.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO TEODORO
Advogados do(a) AUTOR: REBECCA DE SOUZA OLIVEIRA - SP367292, INAIA SANTOS BARROS - SP185250, LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265398, VALDIRENE XAVIER DE MELO GADELHO - SP188400, SILAS DE SOUZA - SP102549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Primeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá o autor providenciar a juntada aos autos de documento hábil a comprovar a cessação de seu benefício e decisão que entendeu pela "inexistência de incapacidade laborativa".

Após, tornem-me imediatamente conclusos.

Int.

**SANTOS, 20 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-79.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARJORIE ASSUNCAO XAVIER DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ISRAEL DA CRUZ - SP244317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Primeiramente, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, deverá a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, observando-se o disposto nos incisos. V e VII do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deverá providenciar a juntada aos autos de declaração de pobreza.

Int.

**SANTOS, 20 de fevereiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002421-78.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLEUSA CORREA MOTTA

**D E S P A C H O**

Arquivem-se por findos.

Int.

**SANTOS, 19 de fevereiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002051-02.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDRO CAMARGO RODRIGUES - ME, ALESSANDRO CAMARGO RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES - SP279452
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES - SP279452

**D E S P A C H O**

iD 4181481: Defiro, como requerido.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

**SANTOS, 19 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-51.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SAMUEL FRANCISCO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

**SANTOS, 19 de fevereiro de 2018.**

USUCAPIÃO (49) Nº 5002658-15.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DIRCEIA LAURINDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA - SP178945
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE SANTOS, ESTADO DE SAO PAULO

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a autora sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal.

Após, ao Ministério Público Federal.

Int.

**SANTOS, 19 de fevereiro de 2018.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001985-22.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FEDERACAO UNICA DOS PETROLEIROS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE NORMANDO DE CAMPOS RODRIGUES - RJ071545
RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: THIAGO SINIGOI SEABRA - SP208710

**D E S P A C H O**

Considerando o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, encaminhe-se à 11ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, digitalizando-se.

Após arquive-se.

Int.

**SANTOS, 16 de fevereiro de 2018.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001781-75.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: JUVENAL HAASE
Advogados do(a) RÉU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763, ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a autora sobre a contestação ofertada (id 4574257).

Int.

**SANTOS, 16 de fevereiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000996-16.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: L. C. P. SILVA BAR LTDA - ME, LUIZ CARLOS DE PINHO SILVA

**D E S P A C H O**

Decorrido o prazo legal sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SANTOS, 16 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004283-84.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCO ANTONIO DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

**SANTOS, 16 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-32.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELISABETH PIRES DE BRITO, BRUNO SANTOS DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BAPTISTA - SP89908
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BAPTISTA - SP89908
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Aguarde-se o cumprimento dos ofícios expedidos.

Após, arquivem-se por findos.

Int.

**SANTOS, 15 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004033-51.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PEDRO NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

**SANTOS, 16 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000989-24.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO EDISON FERREIRA DE VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial técnica, deverá o autor apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, documento essencial, qual seja, o PPP referente ao período em que pretende comprovar sua exposição aos agentes nocivos, porquanto consta juntado aos autos, apenas o PPP referente ao período de 09/11/74 a 09/04/95 .

Int.

**SANTOS, 16 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-14.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ALBERTO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Antes de analisar a necessidade de produção de prova pericial, providencie o autor a juntada aos autos o PPP completo (doc. 1304229).

Int.

**SANTOS, 16 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000558-53.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 15 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004692-60.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DECIO CARVALHO MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

**SANTOS, 15 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004104-53.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALMIR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

**SANTOS, 15 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004155-64.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ANTONIO SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI - SP156483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

**SANTOS, 14 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004374-77.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALVARO TRINDADE PRATA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

**SANTOS, 14 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004239-65.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLEIBER ABEDALA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

**SANTOS, 14 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-06.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VITTORIO VIVI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, solicite-se por correio eletrônico, a juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, de documentos hábeis a comprovar o valor do salário benefício utilizado para fixação da RMI (NB 831282100), de modo a verificar eventual limitação ao teto antes das EC 20/1998 e 41/2003.

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 8 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-33.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA LUCIA ROSAS DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, solicite-se por correio eletrônico, a juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, de documentos hábeis a comprovar o valor do salário benefício utilizado para fixação da RMI (NB 70.898.694/3 e 145.750.879-3), de modo a verificar eventual limitação ao teto antes das EC 20/1998 e 41/2003.

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 8 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-65.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BELLA GRYNBERG PRZYGODA
Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de **tutela de urgência** formulado por **BELLA GRYNBERG PRZYGODA,** em sede de ação ordinária, promovida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a implantação imediata em seu favor do benefício de aposentadoria por idade.

Alega, em síntese, que faz *jus* ao referido benefício por ter alcançado idade e meses de contribuições suficientes nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, o que foi negado pela autarquia.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório. Decido.**

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Em se tratando de questão relativa à concessão de aposentadoria por idade, indeferida por não cumprimento da carência mínima exigida, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a *dilação probatória*.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito.

Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.

Desta forma, ausentes, por ora, os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

**Defiro a gratuidade, bem como a prioridade na tramitação do processo. Anote-se**.

Deixo de designar, **por ora**, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil/2015, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

**Cite-se, devendo o réu se manifestar expressamente sobre eventual possibilidade de conciliação.**

Int.

Santos, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-17.2018.4.03.6104

AUTOR: MARCOS ANTONIO MATOS DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Decisão:**

Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado em sede de ação ordinária promovida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão imediata do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-o para aposentadoria especial.

Alega, em síntese, que faz *jus* ao referido benefício tendo em vista que, se reconhecidos os períodos laborados em condições de risco, chega-se a tempo suficiente a proporcionar-lhe a aposentadoria especial, o que foi negado pela autarquia.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório. Decido.**

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Em se tratando de questão relativa à concessão de aposentadoria especial, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a *dilação probatória*.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito.

Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.

Desta forma, ausentes, por ora, os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

**Defiro a gratuidade**. **Anote-se**.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil/2015, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

**Cite-se.**

Int.

Santos,20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000676-29.2018.4.03.6104

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CARLOS EDUARDO GARRITANO DE MENDONCA, MARCIA CRISTINA GARRITANO DE MENDONCA VILLELA
PROCURADOR: ANA CAROLINA FREIRES DE MACEDO SOARES E SILVA

Advogado do(a) RÉU: ANA CAROLINA FREIRES DE MACEDO SOARES E SILVA - SP199774
Advogado do(a) RÉU: ANA CAROLINA FREIRES DE MACEDO SOARES E SILVA - SP199774

**Despacho:**

Inseridos os autos no sistema PJ-e, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4°, I da Resolução n° 142/ 2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

Em termos, encaminhem-se os autos virtuais ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Santos, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003096-41.2017.4.03.6104

AUTOR: ESTACIO FAUSTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

RÉU: UNIAO FEDERAL

**Despacho:**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (Id 4403128).

Int.

Santos, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-66.2017.4.03.6104

AUTOR: ALMIR LEONARDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**Despacho:**

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001355-63.2017.4.03.6104

AUTOR: TAMAR TANACA

Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR DE OLIVEIRA FERREIRA - SP341746, MOACIR FERREIRA - SP121191

RÉU: UNIAO FEDERAL

**Despacho:**

Petição Id 2647304: ciência à parte autora.

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

Int.

Santos, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-18.2018.4.03.6104

AUTOR: ROSEMARY DOS SANTOS SERRA GOES

Advogado do(a) AUTOR: MARISA DE ABREU TABOSA - SP91133

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**Decisão:**

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3°, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-28.2018.4.03.6104

AUTOR: DARIO MARINS NICOLAU, PAULA GENARA FERNANDES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE FERNANDES SILVA - SP350862
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE FERNANDES SILVA - SP350862

RÉU: ABADIR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LIEPAJA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ROSSI RESIDENCIAL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**Decisão:**

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3°, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000915-67.2017.4.03.6104

AUTOR: ZIM DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA - SP139210

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Decisão:**

Objetivando modificar a decisão Id 2643324, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão ou, ainda, corrigir erro material.

Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos.

"In casu", demonstra a embargante, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão. Manifesta, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita.

Como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "(...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003).

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, negando-lhes, contudo, provimento.

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000435-55.2018.4.03.6104

AUTOR: MARINA DA SILVA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA - SP165969

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**Decisão:**

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3°, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000953-16.2016.4.03.6104

AUTOR: RAFAEL MARCON HENCKE - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MESSIAS SIQUEIRA - SC11508

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Despacho:**

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 20 de fevereiro de 2018.

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**

**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 9187**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0205286-45.1998.403.6104 (98.0205286-8)** - TRANSLITORAL TRANSP. TURISMO E PARTICIPACOES LTDA X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X ARTHUR BELLUCIO MARCONDES - INCAPAZ X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X TREVISAN, TANAKA E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**0006966-92.2011.403.6104** - DEEP SEA AGENCIA MARITIMA LTDA(SP209676 - RIVALDO SIMOES PIMENTA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pela União Federal às fls. 540/549.Intime-se.

**0011072-97.2011.403.6104** - ARNALDO ALVES QUEIROZ(SP270102 - OZEAS AUGUSTO CANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ARNALDO ALVES QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em que pese a extinção da execução (fl. 157), considerando que o depósito na conta fundiária de Arnaldo Alves Queiroz foi efetuado em 06/12/2016, portanto, posterior ao seu falecimento ocorrido em 21/06/2016, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação.Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe as providências que devem ser adotadas pelos sucessores junto a instituição financeira para possibilitar o saque do valor depositado.Intime-se.

**0004977-75.2016.403.6104** - TRIBUTUM SPECIAL ASSISTANCE LTDA(SP319277 - JAQUELLINE DA SILVA GUERRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA:Trata-se de pedido de tutela de urgência, formulado com fulcro no artigo 303 do NCPC, por TRIBUTUM SPECIAL ASSISTANCE LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, para sustar protesto perante o Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Santos, relativamente à Certidão da Dívida Ativa nº 80.6.15.096221-57.Segundo a inicial, a referida CDA tem origem no Processo Administrativo nº 10845.505260/2015-83, no qual se apurou débito decorrente de diferenças pelo apontado não recolhimento de Contribuições Sociais sobre o Lucro Líquido, pertinentes ao 4º trimestre de 2012 e 1º trimestre de 2013.Afirma que a suposta dívida, no valor de R$ 4.713,34 foi levada a protesto sem apreciação do requerimento de extinção do débito apresentado perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Esclarece que liquidou tais contribuições nos períodos mencionados.Aduz a autora que aditará a inicial para discutir, no mérito, a nulidade da Certidão da Dívida Ativa.Com a inicial vieram documentos (fls. 08/52).O pedido antecipatório restou indeferido pela r. decisão de fls. 57/58).Oferecido depósito no valor do débito discutido, determinou-se a sustação do protesto (fls. 62 e verso).Às fls. 69/75, a parte autora promoveu o aditamento da inicial nos termos do artigo 303, 1º, inciso I, do NCPC.Regularmente citada, a União Federal manifestou desinteresse em contestar a ação, noticiando o cancelamento do débito ora questionado (fls. 78/79). Intimada, a autora não se manifestou.É o relatório.Decido.Busca-se nestes autos a sustação de protesto de Certidão de Dívida Ativa - CDA, bem como a nulidade do débito tributário exigido pela PGFN.Todavia, diante da manifestação da União Federal, de que houve o cancelamento do débito, não remanescem mais controvérsias. Com efeito, conforme os documentos juntados (fls. 80/91) a dívida objeto do litígio foi extinta após a propositura da presente demanda, tal como postulada na exordial.Nestes termos, trata-se de claro reconhecimento do pedido, importando na extinção do presente feito com resolução de mérito.Relativamente ao pleito de levantamento do valor depositado em garantia (fls. 60/61, 67/68 e fl. 75), tendo em vista a informação trazida pela D. Procuradoria da Fazenda de que requereu nos autos da Execução Fiscal nº 0006746-89.2014.403.6104 (fl. 92), perante a 7ª Vara desta subseção Judiciária, a penhora no rosto destes autos (fl. 92), considero prudente aguardar-se decisão daquele Juízo, conquanto referida demanda tem por objeto CDA diversa daquela tratada na presente ação.Por tais razões, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a ré no pagamento de honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 19, 1º, I, da Lei 10.522/02. Custas na forma da lei.Oficie-se ao Juízo da 7ª Vara desta Subseção Judiciária, encaminhando cópia desta sentença.P. R. I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006074-38.2001.403.6104 (2001.61.04.006074-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X ABGAIR NEVES MARTINS X ADELIA MARTINS PEREIRA X ANTONIO CARLOS NEVES MARTINS X JOSE AUGUSTO NEVES MARTINS X MARIA MARTINS BRANDAO X OSVALDO NEVES MARTINS FILHO X LUIS OMAR NEVES MARTINS X VINGLE NEVES MARTINS X ZAIRA NEVES MARTINS(Proc. ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)

Considerando a informação da contadoria de fls. 480/482, com o intuito de possibilitar o cálculo do período faltante (a partir de 06/1995), oficie-se ao INSS para que informe a este juízo o valor correspondente do 1 condutor com as vantagens ou do 3 maquinista sem as vantagens.Intime-se

**0004499-19.2006.403.6104 (2006.61.04.004499-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X GUILHERME BICCINERI GALLOTI X JOSE PRADO GARCIA X LAURO GONCALVES X NICANOR DOS SANTOS

Traslade-se cópia de fls. 80/101, 111/113, 121/123 e 151/157 para os autos principais.Requeira o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse.Intime-se.

**0003068-03.2013.403.6104** - UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORE MARQUEZINI PAULO) X NATANAEL COSTA MENEZES(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Tendo em vista a penhora efetivada nos presentes autos, conforme termo de fls. 64/66, intime-se o executado (parte embargada sucumbente), na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000307-48.2003.403.6104 (2003.61.04.000307-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIS UBERTON SALDANHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E Proc. NIEDJA DE ANDRADE SILVA AFONSO)

Tendo em vista o decidido nos embargos a execução n 2004.61.04.010814-0 (fls. 62/66) requeira o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse.Intime-se.

**0010814-34.2004.403.6104 (2004.61.04.010814-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X LUIS UBERTON SALDANHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E Proc. NIEDJA DE ANDRADE SILVA AFONSO)

Traslade-se cópia de fls.24/25 e 67/69 para os autos principais.Requeira o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0208568-67.1993.403.6104 (93.0208568-6)** - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X GUILHERME BICCINERI GALLOTTI X JOSE PRADO GARCIA X LAURO GONCALVES X NICANOR DOS SANTOS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME BICCINERI GALLOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PRADO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NICANOR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o decidido nos embargos a execução n 2006.61.04.004499-6 (fls. 403/437), requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0204692-31.1998.403.6104 (98.0204692-2)** - HOMERO GRUBBA VIANNA(SP086925 - BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER) X UNIAO FEDERAL X HOMERO GRUBBA VIANNA X UNIAO FEDERAL

SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0004725-92.2004.403.6104 (2004.61.04.004725-3)** - JOAO DO NASCIMENTO ANCIAES X NILTON SOLANO ALVES(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X JOAO DO NASCIMENTO ANCIAES X UNIAO FEDERAL

SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0000439-37.2005.403.6104 (2005.61.04.000439-8)** - CAMILA DOS SANTOS FERNANDES X GUILHERME FERNANDES NETO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FRANCISCO XAVIER PEREIRA MONTENEGRO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X YZIDORO RAMALHO RODRIGUES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X GONCALO FERNANDES MOYSES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X GERSON CESAR GONCALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X HEITOR RAMOS FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INACIO NICACIO DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X HELIO AVOLIO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X HELSON DE ASSIS BEZERRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FRANCISCO MESSIAS DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME FERNANDES FILHO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 389, defiro a habilitação de Camila dos Santos Fernandes (CPF n 312.523.788-23) e Guilherme Fernandes Neto (CPF n 311.307.198-47) como sucessores de Guilherme Fernandes Filho.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Conforme esclarecido pela União Federal, os documentos solicitados prestam-se à escorreita liquidação do julgado, sendo certo que aqueles outros juntados aos autos não são suficientes para a conferência do cálculo de liquidação. Não se trata, pois, de óbice imposto pela União, até porque a execução se faz no interesse e em benefício do credor.Significa dizer que a ausência das informações então solicitadas inviabilizam a aplicação da devida alíquota sobre valores que foram pagos, bem como o recálculo do imposto de renda da época em que foram recebidos.Nesses termos, concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, para que junte aos autos planilha em que conste o valor recebido na ação trabalhista discriminando mensalmente os rendimentos recebidos acumuladamente, bem como cópia das declarações anuais de ajuste de imposto de renda referentes aos anos calendário englobados no cálculo.Intime-se.

**0004990-60.2005.403.6104 (2005.61.04.004990-4)** - SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.(SP072082 - MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP222335 - MARCELA KUSMINSKY WINTER) X SEIXAS E PERISSE ADVOCACIA SC X LUQUE E LEITE ADVOCACIA - EPP X UNIAO FEDERAL X BANCO BONSUCESSO S.A. X AJAXJUD - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS X SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A. X UNIAO FEDERAL

Seixas e Perrisse Advocacia SC informa às fls. 1356/1379 a cessão do crédito referente ao ofício requisitório n 20170031928 (20170135402) ao Banco Bonsucesso S.A.Às fls. 1380/1457 Luque Leite Sociedade Individual de Advocacia noticia a cessão do crédito referente ao ofício requisitório n 20170031933 (20170135404) a empresa Ajaxjud - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados.Sendo assim, encaminhem-se os autos para inclusão de Banco Bonsucesso S.A (CNPJ n 71.027.866/0001-34) e Ajaxjud - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados (CNPJ n 10.269.029/0001-27) como exequentes.Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 1302/1314, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

**0005046-10.2012.403.6311** - CARLOS EDUARDO PETRAGLIA(SP317950 - LEANDRO FURNO PETRAGLIA E SP318961 - FERNANDA DAL SASSO DE RESENDE) X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO PETRAGLIA X UNIAO FEDERAL

SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**Expediente Nº 9194**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0200793-06.1990.403.6104 (90.0200793-0)** - MARIA CELIA CARNEIRO DE LIMA X NAIR ALVAREZ SOTELLO X ISABEL DE ALMEIDA BRANDAO(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Dê-se ciência a sucessora de Manuel Perez Domingues do noticiado pelo Tribunal Regional Federal à fl. 457, no sentido de que a quantia depositada em decorrência do pagamento do ofício requisitório n 20070121513 foi estornada em cumprimento a Lei n 13463 de julho de 2017.Nada sendo requerido em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0201286-80.1990.403.6104 (90.0201286-1)** - ANTONIO DA COSTA X VERGILIO DIAS ANDREA X LUCRECIA ANTONIA FERREIRA GAMA X JOSE EGBERTE DO NASCIMENTO - INCAPAZ X MARIA JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS X PEDRO JOSE DA CONCEICAO X ANISIO FRANCISCO DA COSTA X WALDEMAR DOS SANTOS X DANIEL DE AGUIAR BRANCO X JOAO FRANCISCO X ANTONIO FRANCISCO FILHO X MARIA LUZIA FRANCISCO PAIVA LOUREIRO X ANTONIO GOMES DA SILVA X NILZA DOS SANTOS X EDGAR FIRMINO DA SILVA X JOSE DA SILVA PEIXOTO X JOAO DE ABREU MADEIRA X MANOEL DE CARVALHO X LYDIO ALBINO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista o informado às fls. 575/576, bem como o determinado no tópico final do despacho de fl. 539, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0002207-90.2008.403.6104 (2008.61.04.002207-9)** - LOURENCO PAIVA SALVADOR(SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Julgado determinou somente que fosse averbado como especial o período de 12/05/1976 a 06/11/1978 e de 04/04/1979 a 08/09/1981, bem como reconheceu o tempo comum no período de 16/05/1973 a 08/03/1974 (serviço militar).O INSS noticia à fl. 244 que os períodos já haviam sido averbados.Sendo assim, indefiro o requerido pela parte autora à fl. 247.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0001325-60.2010.403.6104 (2010.61.04.001325-5)** - TELMA DE SOUZA GUIMARAES(SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do noticiado pelo INSS às fls. 157/164 no sentido de que procedeu a averbação determinada no julgado.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0012995-61.2011.403.6104** - ALEXINALDO VIANA ALMEIDA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Julgado determinou somente que fosse averbado como especial o período de 01/06/1982 a 01/06/1995.O INSS comprova ter procedido a averbação, conforme documentação de fls. 279/281.Sendo assim, indefiro o requerido pela parte autora às fls. 287/289.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0011441-57.2012.403.6104** - MAXIMIRO JOSE DE OLIVEIRA(SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado à fl. 170, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a habilitação dos sucessores de Maximiro José de Oliveira.Com relação a remessa dos autos à contadoria judicial, indefiro o pedido uma vez que a conta de liquidação será atualizada pela Divisão de Precatórios no momento da inscrição no orçamento.Intime-se.

**0008516-83.2015.403.6104** - WAGNER MORAES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Litigando o autor sob os auspícios da gratuidade da justiça, nesta fase processual, controvertem as partes acerca da execução da verba honorária de sucumbência.Decido.Ao tempo da propositura da ação (novembro de 2015), presentes os requisitos, ao autor foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, sem qualquer oposição do INSS.Julgado improcedente o pedido, restou ao demandante a condenação em verba honorária, cuja execução ficou suspensa na forma do artigo 98, do C.P.C./2015, cujo 3º dispõe: Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser exercitadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.(destaquei)Conforme se verifica do contido às fls. 51/54, o INSS sustenta que o executado perdeu a condição de hipossuficiência. Esse, por sua vez, alega que a sua renda não sofreu alteração desde a propositura da demanda; apenas logrou reajustes legais.Pois bem. Compulsando os autos, constato que, corroborando a sua declaração de pobreza, o autor juntou apenas a carta de concessão do benefício previdenciário, demonstrando o recebimento líquido de R$ 4.597,72. No entanto, o extrato previdenciário do CNIS (fl. 54), mostra-se apto a comprovar que a condição suspensiva não se sustenta no presente momento processual, em que pese o quanto alegado pelo executado. Ficou demonstrado que além daquele valor, decorrente de aposentadoria por tempo de contribuição, o autor recebe remuneração desde outubro/2016, a qual, na competência de junho/2017 importava R$ 13.078,00.Destarte, por satisfazer o comando legal, com razão a autarquia. Revogo, portanto, os benefícios da gratuidade da justiça, porque o credor demonstrou que a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão deixou de existir.Intime-se o autor para que proceda ao pagamento da verba honorária de sucumbência, no prazo de 15 dias, sob pena de incidir os acréscimos legais.Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000042-60.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006544-25.2008.403.6104 (2008.61.04.006544-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ADAILSO ARAUJO DE SOUZA(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA)

Ciência da descida.Traslade-se cópia de fls. 62/65, 89/91 e 107/112 para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010872-08.2002.403.6104 (2002.61.04.010872-5)** - CLARA TORRENTE DE ALMEIDA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X CLARA TORRENTE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Tendo em vista o teor do julgado, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse.Intime-se.

**0006544-25.2008.403.6104 (2008.61.04.006544-3)** - ADAILSO ARAUJO DE SOUZA(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAILSO ARAUJO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.Intime-se.

**0009588-47.2011.403.6104** - VALTER DIAS JUNIOR(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DIAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o noticiado às fls. 128/129 concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a advogada da parte autora providencie a habilitação dos sucessores.Cumprida a determinação supra, deliberarei sobre a expedição de ofício requisitório.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0201990-93.1990.403.6104 (90.0201990-4)** - ADHEMAR FERREIRA PASSOS X AGNELO DA SILVA OLIVEIRA X EDUARDO MENDES X HORACIO FONTES X ABEL APOITA MENDIOLEA X INAKI MENDIOLEA APOITA X JOAO GUALBERTO SOARES X JAIME LUIZ SOARES X OSWALDO RODRIGUES FERNANDES X MIRIAN MARA CICARONI JORDAO X MARCO ANTONIO CICARONI X SEVERINO DOMINGUES BARREIRO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ADHEMAR FERREIRA PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 475/476), bem como a habilitação de eventuais sucessores de Oswaldo Rodrigues Fernandes.Intime-se.

**0002158-25.2003.403.6104 (2003.61.04.002158-2)** - VANESSA DA SILVA FEITOSA - MENOR (MARIA DE JESUS SILVA FEITOSA) X VIVIANE SILVA FEITOSA - MENOR (MARIA DE JESUS SILVA FEITOSA) X ERIKA DE PAULA FEITOSA DE LIMA - MENOR (ALZIRA BENEDITA DE PAULA)(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X VANESSA DA SILVA FEITOSA - MENOR (MARIA DE JESUS SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que à fl. 241 o INSS concorda com a conta apresentada pela parte autora às fls. 229/238, acolho-a para o prosseguimento da execução.Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.Intime-se.

**0002315-51.2010.403.6104** - WILLIAM EDMUNDO WAGNER(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM EDMUNDO WAGNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos a documentação requerida à fl. 155.Intime-se.

**0006226-32.2010.403.6311** - INDIRA DIAS LOPES X RODRIGO DIAS LOPES(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL E SP367019 - SIMONE ALVARADO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDIRA DIAS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os honorários advocatícios fixados na sentença devem ser requisitados em favor do advogado que atuou na causa na fase de conhecimento, no caso a Dra. Marcia Alexandra Fuzatti dos Santos, uma vez que a Dra. Simone Alvarado de Melo somente foi constituída como advogada dos sucessores de Luiz Lopes da Silva quando o feito já estava em tramite no Tribunal Regional Federal para análise do recurso de apelação interposto pela parte autora.O percentual de 30% constante na cláusula 4ª do contrato de honorários pactuado entre a Dra. Marcia Alexandra Fuzatti dos Santos e Luiz Lopes da Silva deverá ser destacada da quantia a ser requisitada em favor dos sucessores do contratante.No tocante a quantia correspondente a 3 salários benefícios, constante na clausula 5ª do contrato de honorários, intime-se a Dra. Marcia Alexandra Fuzatti dos Santos para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos planilha em que conste a quantia devida a esse título, com intuito de possibilitar o abatimento da importância a ser requisitada.Por outro lado, o percentual de 15% pactuado entre a Dra. Simone Alvarado de Melo e a co-autora Indira Dias Lopes, de acordo com o contrato de honorários acostado às fls. 372/375, deverá ser quitado por meio de depósito bancário (Cláusula 2-b), não havendo, por ora, pedido de destaque da quantia quando da requisição do pagamento.Cumprida a determinação supra, deliberarei sobre a expedição dos ofícios requisitórios.Intime-se.Santos, data supra.

**0003617-42.2015.403.6104** - ANTONIO LUIZ ESPINHA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ ESPINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS às fls. 122/128, no sentido de que nada é devido.No silêncio, ou no caso de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Na hipótese de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação.Intime-se.

**0006416-58.2015.403.6104** - JOAO ANTONIO DA COSTA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido à fl. 120, uma vez que havendo discordância com a alegação do INSS, cabe a parte autora a apresentação de cálculo em que conste o valor que entende ser devido.Sendo assim, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora, caso, queira, apresente a conta de liquidação.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**Expediente Nº 9195**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008242-66.2008.403.6104 (2008.61.04.008242-8)** - AEROCLUBE DE PRAIA GRANDE(SP055969 - JOSE FEITOSA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a carta de intimação foi recebida (AR à fl. 654), expeça-se carta precatória endereçada a uma da Varas Cíveis Federais de São José dos Campos com a finalidade de intimação pessoal do Sr. Paulo Stella, presidente do Aeroclube de Praia Grande, nos termos do despacho de fl. 644.

**0009681-73.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BERNARDI E FREITAS CHURRASCARIA LTDA - ME

Fls. 166/ 167: indefiro, porquanto não houve sequer citação no processo de conhecimento. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de seu interesse ao prosseguimento do feito. Int.

**0002706-98.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LITORAL FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

Fl. 104: ante o lapso temporal decorrido, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que cumpra o despacho de fl. 103. Int.

**0005132-49.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R. C. SANTOS ALIMENTOS LTDA - EPP

Em face da certidão retro, decreto a revelia de R. C. Santos Alimentos LTDA - EPP, aplicando-lhe o disposto no artigo 344 do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006517-95.2015.403.6104** - ESTER TEICHER(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Diante do transcurso de mais de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a Srª Ester Teicher, na forma do artigo 485, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra o quanto determinado no despacho de fls. 131/ 133 ou requeira o que de seu interesse, sob pena de extinção. Int.

**0001942-10.2016.403.6104** - GOURMAND ALIMENTOS LTDA.(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO PROFERIDO NA PETIÇÃO EM 24/10/2017:J. Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais.

**0005277-37.2016.403.6104** - VALDEMILSON CARDOSO DA SILVA X CARLOS LACERDA GABRIEL X CLODOALDO DA SILVA X NILZA FREITAS DE AMORIM X REJANE ARRUDA DA SILVA X PATRICIO ERNANDES BRITO RODRIGUES(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X HUGO PAZ DA SILVA X ELIANE DE SOUZA PAZ E SILVA X IGOR PAZ E SILVA X CINTIA TAIS PAZ E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 146: a citação por edital, espécie de citação ficta, tem cabimento apenas nas hipóteses elencadas nos incisos no artigo 256 do Código de Processo Civil. No caso, a parte autora justifica seu requerimento afirmando que (...) conforme se verifica dos autos, os autores esgotaram todos os meios de que dispunham na tentativa de localização dos requeridos (...), ou seja, os autores pretendem que seja subsumido o caso concreto ao inciso II do referido dispositivo, o qual segue, in verbis: Art. 256. A citação por edital será feita: II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando. Pois bem. Apesar de não haver na legislação a exigência de que o Sr. Oficial de Justiça ou os autores da ação sejam investigadores minuciosos do paradeiro do réu, realizando diligências custosas, estatui o CPC, no 3º do artigo 256, que o citando é considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações de seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. Nessa esteira, considerando não haverem sido realizadas diligências suficientes à satisfação da exigência legal apontada, indefiro, por ora, a citação por edital. Requeiram os autores o que de seu interesse ao prosseguimento do feito. Int.

**0008445-47.2016.403.6104** - GILBERTO BARBOSA MOREIRA(SP111470 - ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 86/ 89. Int.

**Expediente Nº 9201**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0202547-51.1988.403.6104 (88.0202547-9)** - JOAO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO TEIXEIRA X JOAO LOPES DE SOUZA FILHA X MILTON PINTO DE AZEVEDO X JOSE ALVES DE SOUZA X ORLANDO ALCANTARA ZACHARIAS(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X MARIA APARECIDA DO AMARAL ABREU(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X EUGENIO FERNANDES X LYDIA GONCALVES BRITO(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X VICENTE MIRANDA X DEODORO CORTES(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X OTTO ANTUNES DUTRA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X SEBASTIAO BALBINO X MARIO JOAQUIM JOSE DOS REIS X JOSE MIRANDA DA SILVA X OTACIANA RAMIRO DOS SANTOS(SP143142 - MARCELO AUGUSTO DOMINGUES PIMENTEL) X MARIA IZABEL CARAZZO(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X MILTON RODRIGUES DA PAZ(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X WALDEMAR LEMOS(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X ODETE MESQUITA CARDOSO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X RAUL LOURENCO DA ROCHA X CROPOQUINE GOMES X MANOEL TEIXEIRA(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X NORBERTO DOS SANTOS X MARINA FERNANDES LACERDA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X MARIA SEVERINA DOS SANTOS(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X ANTONIO GERVARIO DO NASCIMENTO X JOAO JOSE DOS SANTOS X JOSE DE SOUZA PINHO X NELSON GONCALVES X TEREZINHA CORDEIRO DE ANDRADE(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X ISMAEL RODRIGUES PINTO X DULCE SANTI MARROCHI ATAIDE(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X ARNALDO FRAGOSO X WILSON ROBERTO FRAGOSO X MARIA DE FATIMA FRAGOSO X ANDREA FRAGOSO(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X ANA DO NASCIMENTO PINHO(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X GRACILAINE QUITERIA DE CARVALHO GONCALVES X CLAUDETE RIBEIRO GONCALVES X EDSON MARTINS(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X MARIA DE LOURDES NOBRE GARRIDO(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista o informado pelo Banco do Brasil à fl. 1443, intime-se a Dra Ana Silvia de Luca Chedick para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o número do CPF de todos os autores.Intime-se.

**0204360-11.1991.403.6104 (91.0204360-2)** - CAMILO MOREIRA X CARLOS CESAR PEREIRA DA CUNHA X PAULO ROBERTO CUSTODIO DA CUNHA X REGINA CELIA CUSTODIO DA CUNHA X GLAIR PEIXOTO GUEDES X GILSON VASILE GHIBU(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ante o noticiado à fl. 383, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 375.Dê-se ciência a parte autora do informado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 376/382.Intime-se.

**0008472-69.2012.403.6104** - JURANDIR DE JESUS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Antes de deliberar sobre o postulado à fl. 230, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe de que forma pretende parcelar a quantia restante do débito.Intime-se.

**0006333-13.2013.403.6104** - CATARINA HAYDEE FONSECA PEREIRA(SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência da descida.Tendo em vista que o julgado confirmou a tutela antecipada deferida às fls. 35/36 e 114/115, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de seu interesse.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0206286-80.1998.403.6104 (98.0206286-3)** - AMABILIO CARLOS DE OLIVEIRA X CONCEICAO DE SOUZA X ELVIRA FIGUEIREDO X GERSON DE OLIVEIRA FARIAS X JOAO SHINZATO X JOSE LUIZ FRANCISCO CORREA X NELSON CABRAL DA SILVA X CONCEICAO DE MARIA MACHADO AZEVEDO X OSVALDO PEREIRA X ROSAURA LEOMIL(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X AMABILIO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a Conceição de Souza do informado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 778/785, no sentido de que a quantia depositada em decorrência do pagamento do ofício requisitório foi estornada.Nada sendo requerido, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 776.Intime-se.

**0001036-11.2002.403.6104 (2002.61.04.001036-1)** - MERCIA ROSALIA FELIPE PEREIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MERCIA ROSALIA FELIPE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, em secretaria, a habilitação dos sucessores pelo prazo requerido à fl. 320.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008998-07.2010.403.6104** - CARLOS ALBERTO INACIO SOARES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO INACIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o despacho de fl. 242.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0003295-61.2011.403.6104** - JOSE CARLOS SANTANA DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SANTANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS às fls. 199/209.Intime-se.Santos, data supra

**0000176-58.2012.403.6104** - CELSO MANOEL DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o despacho de fl. 193.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0011552-41.2012.403.6104** - CLOVIS FRANCISCO DE JESUS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLOVIS FRANCISCO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o despacho de fl. 150.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0000062-46.2013.403.6311** - JOSE ANTONIO GONCALVES(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 183/192, bem como dê-se ciência do informado às fls. 181/182.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação.Intime-se.

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 8199**

**EXECUCAO DA PENA**

**0005484-36.2016.403.6104** - JUSTICA PUBLICA X SONIA REGINA MARATEA(SP180766 - MARIO TADEU MARATEA)

Execução da Pena nº 0005484-36.2016.4.03.6104Vistos.Reitere-se, por meio de ofício, requisitando o envio das informações acerca do início do efetivo cumprimento da pena pela reeducanda Sonia Regina Maratea, bem como cópia do termo de audiência admonitória, caso tenha sido realizada.Juntadas as referidas informações, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo e seguinte do despacho de fl. 81.Publique-se.Santos, 27 de novembro de 2017.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

**0003025-27.2017.403.6104** - JUSTICA PUBLICA X LEO ARTUR DIAS RIBEIRO(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP374823 - PAULO RENATO DA SILVA ROCHA GOMES)

Execução da Pena nº 0003025-27.2017.4.03.6104Vistos.Solicite-se à CPMA da Comarca de São Vicente-SP o envio de informações atualizadas acerca do cumprimento da pena de prestação de serviços pelo reeducando Leo Artur Dias Ribeiro.Sem prejuízo, intime-se o reeducando, por meio de seu defensor constituído, para apresentar os comprovantes de pagamento das penas de multa e pecuniária a ele impostas, conforme estabelecido em sua audiência admonitória.Juntadas as informações e os comprovantes, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Após, nada sendo requerido, aguarde-se em Secretaria o cumprimento integral da pena.Publique-se.Santos, 15 de fevereiro de 2018.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000008-46.2018.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000001-54.2018.403.6104) MAURICIO DOS SANTOS FEITOSA(SP328336 - WELLINGTON APARECIDO MATIAS DA CAL) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas apresentado por Maurício Santos Feitosa, visando a restituição de um caminhão SCANIA T113, Placas BWQ 6034, RENAVAM 00618933638, CHASSI 9BSTH4X2ZR221903, CRLV 013666525910, apreendido em razão terem sido localizadas escondidas no veículo, inclusive em compartimento adrede preparado para o transporte dissimulado de mercadorias, mochilas contendo 552,480 Kg de cocaína (autos nº 0000001-54.2018.4.03.6104).Para tanto, alegou ser o proprietário do veículo, que constitui o seu único meio de renda, e está exposto a intempéries, sem cobertura, no pátio do terminal portuário, além de o bem não interessar ao processo. Instruiu o requerimento com cópia de sua CNH (fls. 02/04).Instado, o Ministério Público Federal-MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido, uma vez que, não foram juntados documentos comprovando a propriedade, e o veículo estava sendo utilizado no transporte de entorpecente (fls. 09/10).É o relatório, decido.Assiste razão ao MPF.Não há prova da propriedade do veículo. Por outro lado, mesmo com a comprovação da propriedade, o veículo foi utilizado como instrumento para a prática do crime de tráfico transnacional de cocaína, denunciado nos autos nº 0000001-54.2018.4.03.6104, em andamento.Logo, o bem deve permanecer apreendido até a prolação da sentença de mérito, quando será decidido sobre o perdimento (art. 63, caput, da Lei n 11.343/2006).Pelo exposto, indefiro o presente pedido de restituição do veículo SCANIA T113, Placas BWQ 6034, RENAVAM 00618933638, CHASSI 9BSTH4X2ZR221903, CRLV 013666525910.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Ciência às partes.Com o trânsito, arquivem-se.Santos, 1º de fevereiro de 2018.Mateus Castelo Branco Firmino da SilvaJuiz Federal Substituto

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004110-53.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELO FERREIRA DE MOURA(SP189265 - JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR)

Vistos.MARCELO FERREIRA DE MOURA foi denunciado como incurso nas penas do artigo 171, 3º c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (fls. 63/65).Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, que foi aceita pelo réu em audiência realizada em 29.04.2015 (fls. 100/vº).Comprovado o cumprimento das condições impostas (fls. 102, 106, 109/115, 123/125, 127, 130 e 132), o Parquet Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 149/150).É o relatório. Decido.Verifica-se que o prazo da suspensão condicional do processo já expirou, tendo o réu cumprido integralmente as condições que lhe foram impostas no período (fls. 102, 106, 109/115, 123/125, 127, 130 e 132). Requisitadas as folhas de antecedentes atualizadas, não foi evidenciada a ocorrência de hipótese de revogação do benefício durante o período de prova (Antecedentes em apenso).Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade de MARCELO FERREIRA DE MOURA (RG nº 35398795-5 SSP/SP; CPF nº 351.268.488-28), com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95.Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação da nova situação processual do réu - extinta a punibilidade.Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.C.O.Santos-SP, 07 de fevereiro de 2.018.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

## 6ª VARA DE SANTOS

**Drª LISA TAUBEMBLATT**

**Juiza Federal.**

**Roberta D Elia Brigante.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6599**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001450-18.2016.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO SIMONINI GONZALEZ(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)

Redesigno para o 07/03/2018, às 16:00, a audiência agendada para 22/09/2017, às 17:00 horas, por Videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo-SP, aditando-se a Carta Precatória 35/2017 fls.951/952). Dê-se ciência.

**Expediente Nº 6818**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007454-18.2009.403.6104 (2009.61.04.007454-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014611-39.2008.403.6181 (2008.61.81.014611-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTER FARIA(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA) X ROGERIO LANZA TOLENTINO(MG009620 - PAULO SERGIO DE ABREU E SILVA) X MARCOS VALERIO FERNANDES DE SOUZA(MG025328 - MARCELO LEONARDO E MG085000 - SERGIO RODRIGUES LEONARDO) X ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO) X ELOA LEONOR DA CUNHA VELLOSO(MG042900 - ANTONIO VELLOSO NETO E MG107128 - LUIZ GUSTAVO DE CARVALHO MOTA) X PAULO ENDO(SP059430 - LADISAEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP278910 - DAIILLE COSTA TOIGO E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY E SP322219 - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA) X DANIEL RUIZ BALDE(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB E SP141308 - MARIA CRISTINA DE MORENO E SP153641 - LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO JACOB E SP162057E - CARLOS MANUEL LOPES VARELAS) X JOSE RICARDO TREMURA(SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA E SP251786 - CLAUDIO LEITE DE CASTRO E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA GUALHANONE E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA)

CONCLUSÃOEm 20 de fevereiro de 2018, faço estes autos conclusos à MM. Juíza Federal da 6ª Vara Federal. Eu, _____ (Roberta DElia Brigante, RF 3691) subsProcesso nº 0007454.18.2009.403.6104Fls. 2238/2239: Indefiro.Não vislumbro obstáculo à realização da audiência designada para o dia 01/03/2018, às 14:00 horas, pelos motivos a seguir deduzidos. Observa-se, inicialmente, que na procuração outorgada para representar o corréu WALTER FARIA (fls.708), nestes autos, constam os nomes de outros advogados constituídos, a peticionária e outros todos com poderes específicos para atuar no processo em tela.O documento de fls. 2187 dá conta que a defesa técnica do corréu WALTER FARIA teve ciência da designação da audiência na data de 03/10/2017, data da disponibilização do Diário Oficial, sendo que somente na presente data, ou seja, em 20/02/2018, 04 meses e 21 dias depois em que foi intimada, a defesa do corréu WALTER FARIA peticiona nos autos pugnando pela redesignação do interrogatório de seu constituído.Dos documentos juntados pela defesa técnica do corréu WALTER FARIA, constata-se que sua patrona obteve a inclusão na pauta do outro processo a que se refere (processo que tramita no 7º Grupo de Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo/SP) na data de 30/01/2018, ou seja, 120 (cento e vinte) dias depois da designação do interrogatório do seu constituído nestes autos que tramitam perante a 6ª Vara Federal de Santos/SP e que naqueles autos existem outros defensores ali habilitados além da peticionária (fls.2241).Por fim, é de relevo anotar que a pauta de audiências deste Juízo, na data de 04/04/2018, data elencada pela peticionária em que pretende a redesignação do interrogatório do seu constituído, abrange outras audiências com demais jurisdicionados já previamente cientes de suas audiências, o que não justificaria a sua exclusão, se o pleito aqui deduzido for deferido.Dessa forma, aguarde-se a realização das audiências anteriormente designadas.Int.Santos, 20 de fevereiro de 2018. LISA TAUBEMBLATT JUÍZA FEDERAL

**Expediente Nº 6819**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0004762-02.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005901-23.2015.403.6104) JOSE ESTEYMAN POVEDA CANO(SP223459 - LIVIA CRISTINA CAMPOS LEITE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

CONCLUSÃOEm 16 de fevereiro de 2018, faço estes autos conclusos à MM. Juíza Federal da 6ª Vara Federal. Eu, _____ (Roberta DElia Brigante, RF 3691) subsPedido de Liberdade Provisória nº 0004762.02.2016.403.61041. Intime-se o patrono do requerente para que junte aos autos as certidões de antecedentes criminais do local de seu nascimento (Colômbia) e de residência (Bolívia), da Justiça Federal e do INI do acusado, comprovante de trabalho lícito e de residência fixa, a fim de viabilizar a apreciação do pedido.2. Tudo regularizado, dê-se vista ao MPF.3. Após, conclusos. Santos, 20 de fevereiro de 2018. LISA TAUBEMBLATT JUÍZA FEDERAL

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

## 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3784**

**EXECUCAO FISCAL**

**0003103-16.2002.403.6114 (2002.61.14.003103-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SUPERMERCADO JOIALAR LTDA ME(SP386844 - DANIELE APARECIDA SARMENTO) X FRANCISCO JOSE PENA RODRIGUES X MARIA APARECIDA DELGADO RODRIGUEZ

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 278/285.Entretanto, em atenção ao princípio da celeridade, vez que a constatação e avaliação dos bens penhorados interessam a todos os atores do procedimento executivo, na medida em que permitem aferir a dimensão da garantia de satisfação do débito exequendo, determino que a prática de tais atos seja efetuada pelo Sr. Oficial de Justiça de plantão, caso sejam o bem apresentado em juízo na próxima quinta feira, dia 14/12/2017 às 11 horas da manhã.Expeça-se o competente mandado, com urgência.Restando positiva a diligência, determino o levantamento da restrição de circulação do bem, mantendo, entretanto, a restrição de transferência do mesmo a terceiros.Silentes, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e intimem-se.

**0000981-25.2005.403.6114 (2005.61.14.000981-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X PROJEMAQ COMERCIAL LTDA(SP193842 - IVAR JOSE DE SOUZA) X TABAJARA PEDRONI X UBIRAJARA PEDRONI(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS)

Providencie o patrono do arrematante Dr. Rubens Henrique de Freitas OAB/SP 177.733 para juntar procuração ad judicia com poderes específicos de dar e receber quitação, a fim de dar cumprimento ao determinado às fls. 412, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de perdimento dos valores para União Federal. Intimem-se e com o cumprimento, prossiga-se na forma da decisão de fls. 412.

**0005007-66.2005.403.6114 (2005.61.14.005007-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X RODRIGUES BELLO ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA X ANGELA DREVENIOK BELLO X ROBERTO RODRIGUES BELLO(SP228039 - FERNANDO DOS SANTOS MOSQUITO E SP337359 - WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR)

No prazo de 15 (quinze) dias, comprove o executado que o imóvel penhorado à fl. 133 trata-se de bem de família, juntando para tanto , cópia dos documentos que entender pertinente.No mesmo prazo, deverá ainda o executado, comprovar a propriedade do bem imóvel oferecido em substituição à penhora anteriormente efetivada.Tudo cumprido, vista à exequente. Int.

**0001563-88.2006.403.6114 (2006.61.14.001563-5)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1105 - RICARDO MOURAO PEREIRA) X OSWALDO FERREIRA(SP077458 - JULIO BONETTI FILHO E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Defiro a vista dos autos em Secretaria ao terceiro interessado, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.Int.

**0004445-86.2007.403.6114 (2007.61.14.004445-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X LAWES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X IRACEMA BONAFE FERREIRA(SP045199 - GILDA GRONOWICZ) X NILO GABETA JUNIOR X HELIO OLIVEIRA DIAS(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Iracema Bonafé Ferreira, em face da decisão de fls. 822/823, alegando ter a mesma incorrido em erro omissão. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido.Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fls. 822/823.Intimem-se.

**0001645-17.2009.403.6114 (2009.61.14.001645-8)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Defiro a vista dos autos ao executado pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.Int.

**0002744-85.2010.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MOTOR-TEC S/C LTDA.ME. X NILZA MARIA MONFARDINI(SP193842 - IVAR JOSE DE SOUZA) X MANOEL ALMEIDA DE SOUSA(SP348550 - ANGELA CECILIA BORRAS TAVARES)

Defiro a vista dos autos a terceira interessada na pessoa de sua advogada no balcão desta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.Int.

**0005783-90.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG LAGO DA MANGUEIRA LTDA X JOSE OSVALDO MADRINI X ELISABETH APARECIDA MADRINI(SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da decisão de fls. 119/120, requerendo o efeito modificativo da decisão.Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido.Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fl. 119/120.Intimem-se.

**0000611-02.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MIND ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP227888 - FABIO SILVEIRA ARETINI E SP212403 - MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA) X ALINE ALVES DE MARTIN ROBERTO X JOSE ANTONIO ROBERTO

Defiro a vista dos autos ao executado no balcão desta Secretaria e fora de cartório mediante a juntada de procuração ad judicia e contrato social atualizado pelo prazo fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, intime-se o exequente para manifestação.Int.

**0006121-93.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ASPLAS IND/ COM/ PLAST LTDA(SP372774 - ANDREIA APARECIDA MANSANI COSTA CHAVES)

O requerido às fls. 172 ja foi atendido quando da constatação do veículo, conforme se verifica no documento de fls. 107/108, o qual indica que a restrição que paira sobre o veículo de placa DSU-9363 é apenas de transferência do mesmo à terceiros, não impedindo sua circulação tampouco seu licenciamento. Prossiga-se na forma da decisão de fls. 169/170, intimando-se o exequente para cumprimento. Intimem-se e cumpra-se.

**0007172-42.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ALVARO AUGUSTO ALCARDE(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)

Manifeste-se o executado quanto às informações e valores apresentados pelo exequente às fls. 183/184. Int.

**0000942-13.2014.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA APARECIDA BATISTA RADIUC(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)

Defiro a vista dos autos ao executado, no balcão desta Secretaria e fora de cartório mediante a juntada de procuração ad judicia e/ou substabelecimento original,pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.Int.

**0007147-58.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RAIMUNDO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP382340 - REGIANE VANESSA DOS SANTOS)

Defiro a vista dos autos a advogada Regiane Vanessa dos Santos, no balcão desta Secretaria e fora de cartório mediante a juntada de procuração ad judicia e/ou substabelecimento original, bem como regularizar sua petição de fls. 14/15, assinando-a, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.Int.

**0007445-50.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BENEDITO BARBOZA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria ao executado, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.Int.

**0008253-55.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP382340 - REGIANE VANESSA DOS SANTOS)

Defiro a vista dos autos a advogada Regiane Vanessa dos Santos, no balcão desta Secretaria e fora de cartório mediante a juntada de procuração ad judicia e/ou substabelecimento original, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.Int.

**0001471-95.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LILIAN RAIMONDI(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE)

Fls. 97/106: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal. Prossiga-se intimando-se o exequente da referida decisão. Sem prejuízo, informo ao patrono da executada que toda e qualquer pertição deverá ser digida a estes autos uma vez que fora determinado o apensamento dos autos nº 0003151-18.2015.403.6114, conforme de terminadção de fls. 98/99 daqueles autos.Int.

**0003963-60.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SOLUCAO 5 TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.A esse respeito, na mesma linha adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o entendimento deste juízo é firme no sentido de que a penhora sobre o faturamento é medida excepcional, que somente há de ser adotada quando esgotados os meios ordinários para recuperação do crédito.Neste sentido:AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é assente quanto à possibilidade de a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa, desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual (art. 655-A, 3º, do CPC) e que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial. 2. A ausência de imposição de limite legal no dispositivo que permite a penhora do faturamento da empresa executada não pode conduzir à conclusão de que se deva penhorar a integralidade dos numerários de que dispõe, pois figura também como interesse público o livre exercício da atividade econômica no território brasileiro, de onde advém a geração de empregos, receita e riqueza, em nada interessando, nem mesmo ao FISCO, o fechamento das empresas, ainda que para adimplir o Erário. 3. O Tribunal de origem, soberano na apreciação das circunstâncias fáticas, deferiu a penhora limitando-a à fração de 10% dos valores depositados na conta-corrente da empresa executada, com vistas à função social da empresa e à continuidade de suas atividades, levando em consideração sua precária situação financeira. 4. Nesse contexto, para rediscutir as premissas fáticas firmadas pela Corte de origem, faz-se necessário o reexame dos elementos probatórios da lide, tarefa essa soberana às instâncias ordinárias, o que impede o reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1588496/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016)Indefiro, portanto, o pedido de penhora de faturamento, eis que a exequente não esgotou as diligências a seu cargo, notadamente, aquelas referentes à possibilidade de substituição dos bens penhorados por outros bens livres e desembaraçados da parte executada, bem como à pesquisa administrativa junto ao DETRAN e aos Cartórios de Registro de Imóveis do domicílio do executado e, por meio judicial, a requisição de informações quanto a eventuais declarações de bens junto à Receita Federal.Em prosseguimento, dê-se vista ao Exeqüente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**0005367-49.2015.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DARCIO PRANDO

Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

**0008783-25.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X APRE GERADORES E SERVICOS LTDA - EPP(SP166229 - LEANDRO MACHADO)

Trata-se de requerimento da parte exequente para penhora sobre o faturamento da pessoa jurídica executada.A esse respeito, na mesma linha adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o entendimento deste juízo é firme no sentido de que a penhora sobre o faturamento é medida excepcional, que somente há de ser adotada quando esgotados os meios ordinários para recuperação do crédito.Neste sentido:AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é assente quanto à possibilidade de a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa, desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual (art. 655-A, 3º, do CPC) e que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial. 2. A ausência de imposição de limite legal no dispositivo que permite a penhora do faturamento da empresa executada não pode conduzir à conclusão de que se deva penhorar a integralidade dos numerários de que dispõe, pois figura também como interesse público o livre exercício da atividade econômica no território brasileiro, de onde advém a geração de empregos, receita e riqueza, em nada interessando, nem mesmo ao FISCO, o fechamento das empresas, ainda que para adimplir o Erário. 3. O Tribunal de origem, soberano na apreciação das circunstâncias fáticas, deferiu a penhora limitando-a à fração de 10% dos valores depositados na conta-corrente da empresa executada, com vistas à função social da empresa e à continuidade de suas atividades, levando em consideração sua precária situação financeira. 4. Nesse contexto, para rediscutir as premissas fáticas firmadas pela Corte de origem, faz-se necessário o reexame dos elementos probatórios da lide, tarefa essa soberana às instâncias ordinárias, o que impede o reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1588496/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016)Indefiro, portanto, o pedido de penhora de faturamento, eis que a exequente não esgotou as diligências a seu cargo, notadamente, aquelas referentes à possibilidade de substituição dos bens penhorados por outros bens livres e desembaraçados da parte executada, bem como à pesquisa administrativa junto ao DETRAN e aos Cartórios de Registro de Imóveis do domicílio do executado e, por meio judicial, a requisição de informações quanto a eventuais declarações de bens junto à Receita Federal.Em prosseguimento, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de pedido que já tenha sido examinado, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, nos termos do art. 40 da LEF.Int.

**0002016-34.2016.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X INSTITUTO GRANDE ABC DE EDUCACAO E ENSINO SS LTDA(SP238869 - MAX ALVES CARVALHO E SP228480 - SABRINA BAIK CHO)

Fl. 54: Defiro. Intime-se o executado para que proceda o pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito.Com o cumprimento, voltem conclusos.

**0002782-87.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FUTURMOV MOVEIS DO FUTURO LTDA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO)

Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido, na ausência de manifestação da parte interessada designe-se data para realização de leilão dos bens constritos, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames.Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

**0003917-37.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ACOTEMPERA TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP344435 - EDUARDO SILVANO AVEIRO)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 214/228.Tudo cumprido, conclusos. Quedando-se inerte, vista ao exequente. Int.

**0004572-09.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TORO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado, em face da decisão de fl. 84, alegando ter a mesma incorrido em omissão. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido.Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.Com razão o Embargante.As decisões judiciais devem ser claras. Havendo dúvida da parte à qual esta se destina e mínima razoabilidade em suas alegações, deve o magistrado acolher o recurso, aclarando o ponto então controvertido. Nestes termos, torno sem efeito a decisão de fl. 84, acolho os embargos de declaração apresentados e, para que nenhuma dúvida possa restar, passo a reapreciar a questão nos seguintes termos:Trata-se de execução fiscal por meio da qual a União Federal promove a cobrança de débitos referentes ao não pagamento de PIS e COFINS.Consta dos autos manifestação da parte executada oferecendo bem imóvel em garantia do juízo e, ainda, requerendo sejam recalculados os valores devidos e devidamente inscritos em dívida ativa, ante a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos ora exigidos.Preliminarmente, passo a analisar a questão referente à aplicabilidade da decisão proferida nos autos do RE nº 574706 ao presente caso.A esse respeito anoto que, na data de 15/03/2017, o plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito do Recurso Extraordinário supra, fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.Em face da tese firmada pela Suprema Instância, caracterizada a superveniente iliquidez do título executivo extrajudicial, resta prejudicado, por ora, o prosseguimento deste feito até a modulação dos efeitos da referida decisão, momento em que caberá à parte exequente dar integral cumprimento ao julgado, recalculando o débito exequendo, se o caso, para a regular retomada do curso da execução.Desde logo, concluo não ser caso de extinção do presente feito, eis que no momento do ajuizamento do feito o título executivo reunia todas as condições de processamento, quais sejam certeza, liquidez e exigibilidade. E, neste momento, a retomada do curso natural da execução fiscal depende apenas da adequação do montante devido pela parte executada à nova tese firmada pelo C. S.T.F.Quanto ao oferecimento de bem à penhora, considerada a fundamentação supra, concluo pela inadequação da discussão da matéria neste momento processual, eis que não se pode aferir, de plano, o valor pelo qual deverá prosseguir a execução fiscal.Desta feita, suspendo o curso desta execução fiscal até o trânsito em julgado e modulação dos efeitos da decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 574706.Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.Caso a parte exequente demonstre a não aplicabilidade da tese supramencionada, conclusos para reexame desta decisão.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, cabendo à parte exequente o acompanhamento e cumprimento da referida decisão.Int.

**0005723-10.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RAQUEL MARIA DE LIMA(SP304018 - ROSEMEIRE CARBONI CRUZ)

Indefiro o pedido de concessão de prazo. Incumbe ao Juízo a adoção de medidas que venham a propiciar o aperfeiçoamento do processo executivo, afastando a prática de providências que, ao longo dos anos, demonstram-se inúteis à obtenção do fim colimado.A concessão de prazo para análise de processo administrativo por parte do órgão competente acarreta, apenas e tão somente, uma paralisação injustificada do feito.Assim sendo, para regular prosseguimento do feito, expeça-se ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva das alegações da Executada no âmbito da Receita Federal, cuja documentação já foi encaminhada àquele Órgão pela Procuradoria da Fazenda Nacional.Com a juntada da resposta do Ofício em questão aos autos, publique-se este despacho, dando-se vista às partes para manifestação, vindo os autos conclusos ao final.

**0005779-43.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GILVANDRO FRANCISCO DA SILVA(SP382340 - REGIANE VANESSA DOS SANTOS)

Defiro a vista dos autos a advogada Regiane Vanessa dos Santos, no balcão desta Secretaria e fora de cartório mediante a juntada de procuração ad judicia e/ou substabelecimento original, uma vez que consta outro advogado constituído nos autos, fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.Int.

**0005785-50.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA(SP382340 - REGIANE VANESSA DOS SANTOS)

Defiro a vista dos autos a advogada Regiane Vanessa dos Santos, no balcão desta Secretaria e fora de cartório mediante a juntada de procuração ad judicia e/ou substabelecimento original, uma vez que consta outro advogado constituído nos autos, fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.Int.

**0006937-36.2016.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MICHELE PEREIRA MAIA(SP320397 - ANA CAROLINA GATSCHNIGG MEDEIROS)

Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 27/48.Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.Manifeste-se expressamente o exequente quanto ao pedido de levantametno dos valores penhorados de fls. 27/48.Após, voltem conclusos.Int.

**0007036-06.2016.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ANA LIGIA ASSUNCAO CASA KAGUE(SP286321 - RENATA LOPES PERIN)

Fls. 36/39: Nada a decidir uma vez que a restrição do veículo de placa FOS-5719 é apenas de transferência do mesmo à terceiros, não impedindo seu licenciamento e/ou circulação. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0007091-54.2016.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ANDRESA VAZ ARGEMIRO(SP366679 - IGOR DENISARD DANTAS MELO)

Fls. 34: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda, do numerário penhorado às fls. 16, a quantia de R$ 4.585,58 (fl.34/35), devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato constritivo.Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos.Int.

**0007653-63.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X ELECTROCOATING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP112797 - SILVANA VISINTIN)

Em que pese a indicação de bens à penhora por parte do(a) Executado(a), manifestação da exequente às fls. 53/56 e considerando que o prosseguimento da execução fiscal há de ser declarada pelo interesse do credor e a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que: 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido; 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito; 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS; 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.Int.

**0001019-17.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X ENGEPLAN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria ao executado, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.Int.

**0001178-57.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X K&C PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR)

Inicialmente remetam-se os autos ao sedi para retificação do pólo passivo da presente ação, devendo constar K & C Produtos Promocionais Ltda EPP, conforme fls. 02. Fls. 18/22: Anote-se. Após, retornem os autos ao arquivo nos termos do art 40 da LEF. Cumpra-se.

**0002872-61.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X TRANSPORTO VEICULOS RODOVIARIO LTDA - EPP(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original outorgado por um representante legal nos termos da clausula segunda (fl. 74), sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 60/81.Tudo cumprido, conclusos. Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

**0003926-62.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X SAO BERNARDO DO CAMPO TRANSPORTES SPE LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original, uma vez que a procuração juntada às fls. 110 foi outorgada por pessoa estranha à lide, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 93/108.Tudo cumprido, conclusos. Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

**Expediente Nº 3788**

**EXECUCAO FISCAL**

**0007383-88.2006.403.6114 (2006.61.14.007383-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GOLD NUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

Trata-se de pedido formulado pela parte exequente visando a alienação dos bens penhorados nestes autos, com fundamento na impossibilidade de suspensão da execução fiscal em face do deferimento de recuperação judicial à pessoa jurídica devedora.A esse respeito, trago à colação o teor de decisão publicada em 02/08/2017, por meio da qual constato que o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema encontra-se consolidado no sentido da impossibilidade da decretação de penhora, bem como da realização de atos posteriores, tendentes à realização do leilão, no juízo da Execução Fiscal, sobre bens de empresa que esteja em recuperação judicial. (Recurso Especial nº 1.678.451 - RJ (2017/0140475-0), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 02/08/2017).Serviram de fundamentação à decisão supra os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA PARA SATISFAZER O EXECUTIVO FISCAL. IMPROPRIEDADE DO ATO DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.1. Em virtude do nítido caráter infringente, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental.2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.3. O entendimento esposado pela Corte a quo está em consonância com a orientação do STJ, no sentido de que, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa ou excluam parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o seguimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras.4. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento (STJ, EDcl no REsp 1.505.290/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2015).E, ainda:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos constritivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ.2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 1.556.675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015).Desta forma, simples leitura da recente decisão acima reproduzida, e das decisões que lhe serviram de fundamento, permite concluir, sem maiores digressões, que a jurisprudência pacificada na Superior Instância é firme no sentido da impossibilidade da decretação de penhora, bem como da realização de atos posteriores, tendentes à realização do leilão, no juízo da Execução Fiscal, sobre bens de empresa que esteja em recuperação judicial.De qualquer sorte, ressalto que a questão do prosseguimento, ou suspensão, da execução fiscal por meio de penhora, ainda que no rosto dos autos da recuperação judicial, e alienação judicial de bens da pessoa jurídica executada que se encontra em recuperação judicial foi admitida como representativa de controvérsia, nos termos da decisão encaminhada em 12/05/2017, proferida pelo MM. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, Desembargador Federal Mairan Maia, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, in verbis:Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005.D E C I D O.A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade.No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita.Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente.Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos:1 - Questão de direito:Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.2 - Sugestão de redação da controvérsia:Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0.Int.Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região.Nestes termos, considerando o teor da redação da controvérsia (itens I a III supra), bem como o fato de que a referida decisão não destoa do entendimento até aqui pacificado na Instância Superior, indefiro os requerimentos formulados pela exequente e, nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC/2015, determino a suspensão desta execução fiscal até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, eis que nestes autos:1) resta comprovado que a pessoa jurídica executada teve sua recuperação judicial deferida; e2) a atual fase processual nestes autos, implica na realização de atos de expropriação patrimonial da pessoa jurídica executada, por meio da alienação judicial dos bens constritos, inserindo-se nos exatos termos em que foi firmada a questão controvertida pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (itens I e II, supra).Remetam-se os autos ao arquivo, até a final decisão da Superior Instância no recurso representativo de controvérsia, mantendo-se a penhora já realizada nestes autos.Int.

**0002219-74.2008.403.6114 (2008.61.14.002219-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TRANSPORTES FURLONG S/A(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP267429 - FABIO LEMOS CURY)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0002546-77.2012.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X HISO TRANSPORTE INTERMODAL LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X AMILCAR FRANCHINI JUNIOR X PAULO SISTO MASCHI(SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 62/66.Tudo cumprido, conclusos. Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

**0006326-25.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PARTNER LIMP COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA(SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA RISSO E SP207180 - LUIZ FERNANDO SALLES GIANNELLINI E SP333246 - WAGNER ARGIBE PIO DOS SANTOS)

Fls. 455: Anote-se. Defiro a vista dos autos fora do cartório ao executado peo prazo de 05 (cinco) dias. Com o transcurso de prazo, voltem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 457/463. Int.

**0002989-57.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MOVEL CONSULTORIA E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 0003514-68.2016.403.6114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos.Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo.Em prosseguimento ao feito, determino a remessa dos autos à Fazenda Nacional, para:a) ciência da reunião dos feitos e manifestação quanto à pertinência das garantias eventualmente existentes neste e nos processos ora apensados, TRAZENDO AOS AUTOS O VALOR ATUALIZADO DAS CDAs QUE EMBASAM O PROCEDIMENTO EXECUTIVO (PRINCIPAL E APENSOS);b) Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.Sendo positiva a referida ordem, determino:1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**0003161-96.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARCIA C B TEIXEIRA SERVICOS - ME(SP096221 - MARCIA CRISTINA BARBOSA TEIXEIRA) X MARCIA CRISTINA BARBOSA TEIXEIRA

Diante da certidão lavrada às fls. 89, republique-se o despacho de fls. 87.Cumpra-se.Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 80/86.Tudo cumprido, conclusos. Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho de fls. 77/78.Int.

**0005063-84.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA SAKAGUCHI LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Cumpra o executado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias o comando judicial de fls. 402. Após, independente de cumprimento, vista ao exequente para prosseguimento do feito. Int.

**0008057-85.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X OXIFER OXIDACAO LTDA - EPP(SP176688 - DJALMA DE LIMA JUNIOR)

A Empresa Executada compareceu aos autos e ofereceu bens a penhora aptos e suficientes para discutir as razões do porque entende não ser devedora dos valores em cobro; a empresa está em atividade; são bens de propriedade da mesma, devidamente documentados.A Exequente se manifestou favoravelmente, requerendo a penhora sobre os bens ofertados (fl. 67). Assim, interpretando a Lei 6.830/80 de maneira sistemática, com fundamento no princípio da efetividade do processo e considerando a natureza dos bens oferecidos como garantia do débito exequendo, os documentos acostados e por tudo que dos autos consta, DEFIRO o pedido do executado, aceitando os bens oferecidos à penhora. Expeça-se o competente mandado de penhora, constatação e avaliação.Restando positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de eventual embargos.Oportunamente, tornem conclusos.

**0005425-52.2015.403.6114** - UNIAO FEDERAL X MLS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. - ME(SP264207 - JOSE JULIO LEITE JUNIOR) X NAIR MIELE CODIPIETRO X REGINA MESSIAS DE AGUIAR X ANTONIO MARCOS MIELE CODIPIETRO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a) Nair Miele Codipietro, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

**0006487-30.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MEXTRA ENGENHARIA EXTRATIVA DE METAIS EIRELI(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 38/44.Tudo cumprido, conclusos. Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

**0008419-53.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INTERPINT SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI - EPP(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

A Empresa Executada compareceu aos autos e ofereceu bens a penhora aptos e suficientes para discutir as razões do porque entende não ser devedora dos valores em cobro; a empresa está em atividade; são bens de propriedade da mesma, devidamente documentados.A Exequente se manifestou favoravelmente, requerendo a penhora sobre os bens ofertados (fl. 31). Assim, interpretando a Lei 6.830/80 de maneira sistemática, com fundamento no princípio da efetividade do processo e considerando a natureza dos bens oferecidos como garantia do débito exequendo, os documentos acostados e por tudo que dos autos consta, DEFIRO o pedido do executado, aceitando os bens oferecidos à penhora. Expeça-se o competente mandado de penhora, constatação e avaliação.Restando positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de eventual embargos.Oportunamente, tornem conclusos.

**0000020-98.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RENTAL BRAS LOCACAO DE MAQS E EQUIPTOS LTDA(SP345112 - NADIA DE SOUZA PIRES)

Vista ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0000500-76.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP302585 - ALEXANDRE WOLFF BARBOSA)

Fls. fLS. 262/284: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal. Prossiga-se na forma da decisão mencionada, intimando-se o exequente.Int.

**0002935-23.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X UNIVERSO INTIMO INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA.(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI)

Deixo de apreciar o pedido de fls. 148/251, uma vez que o requerente não integra a lide. Qualquer inconformismo deverá o mesmo ingressar com novo pedido utilizando a via própria para tanto. Prossiga-se com a decisão de fls. 146/147. Int.

**0003297-25.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X S.E.R GLASS VIDROS BLINDADOS LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.Em prosseguimento, dê-se vista ao Exeqüente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**0003514-68.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MOVEL CONSULTORIA E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0002989-57.2014.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

**0003626-37.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PATRIZZI & FERNANDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP276318 - LINCOLN JAYMES LOTSCH)

Vista ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

**0003913-97.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FORMTAP INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Defiro o desentranhamento da petição de nº 2017.61080031007-1 (fls. 137/153, a qual deverá ser juntada nos autos de Embargos à execução nº 0003654-68.2017.403.6114. Cumpra-se a secretaria certificando-se.Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.Int.Diante das informações trazidas aos autos pelo executado às fls. 170/171, expeça-se com urgência, mandado de constatação, avaliação e intimação dos bens não constatados anteriormente, face à proximidade da data, qual seja, 15/02/2018.Com a constatação dos mesmos, proceda a secretaria sua alteração de restrição para transferência junto ao sistema renajud.Publique-se conjuntamente com despacho de fls. 164.Int.

**0004765-24.2016.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAIRO VALDIVIA CASTRO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.Sem prejuízo, intime-se o exequente para informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa, bem como o destino a ser dado aos valores penhorados nestes autos por meio do sistema BACENJUD (fl. 23/24).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.Int.

**0004890-89.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PRINTER FACILITIES LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS P(SP318330 - VITOR HUGO THEODORO E SP316137 - FABIO VASCONCELOS BALIEIRO)

Trata-se de petitório da executada, requerendo o desbloqueio judicial de valores em contas correntes, pelo Sistema BACENJUD, posto que está parcelando o débito junto a Procuradoria da Fazenda Nacional.Colaciona aos autos cópias de DARFs comprovando o cumprimento do parcelamento, bem como a regularidade nos pagamentos.Da análise dos autos, anoto que a executado foi devidamente citado em 09.09.2016 (fls. 79).Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi cumprida a determinação (fls. 78) de promover as diligências necessárias com o fim de penhorar bens, consoante a ordem prioritária prevista no art. 835 e incisos do CPC/2015, preferencialmente por meio eletrônico, o que se deu por meio do Sistema BACENJUD às fls. 82/87.A Execução Fiscal foi proposta em setembro de 2016, para a execução do montante de R$ 1.670.113,47. A empresa executada foi citada por AR, nos termos da lei, em 09/09/2016. Como nenhuma notícia veio aos autos o feito prosseguiu e houve a penhora parcial de numerário em 06/06/2016 (fls. 82/87).O Código de Processo Civil admite a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico, após a citação do devedor, nos termos do art. 835 e incisos, ambos do CPC/2015.Desta feita, nenhuma razão assiste ao executado, visto que os autos encontram-se formalmente instruídos, sendo certo que o bloqueio teve por objetivo garantir o débito exequendo.Não obstante os argumentos de defesa, pela liberação dos valores bloqueados, tenho por certo que os atos praticados decorreram do curso natural do processo. Não houve interposição, de nenhuma das partes, de petição noticiando a ocorrência de uma das cláusulas de suspensão de exigibilidade do crédito, a exemplo do parcelamento. Anoto que o parcelamento, na via administrativa, se deu após a regular citação do executado nestes autos judiciais que já previa como ato subsequente diligências capazes de efetivar a penhora para que o débito restasse garantido. Tudo nos termos da lei processual e da lei especial de execução fiscal.No entanto, após a notícia de parcelamento pelo Executado (fls. 253) suspendo, a partir de agora, a exigibilidade do crédito tributário em cobro, nos termos do art.151, VI, do CTN.Assim fundamentado cabível não apenas o bloqueio, mas a transferência, à disposição deste juízo, dos valores constritos pelo Sistema Bacenjud, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido do devedor.Em prosseguimento ao feito, preliminarmente, intime o Executado sobre o interesse de converter os valores em renda a favor da União, para o fim de abater os valores do débito parcelado.Quedando-se inerte o devedor, determino a conversão dos valores para abatimento do valor executado, expedindo-se o necessário.Tudo cumprido, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Int.

**0006370-05.2016.403.6114** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X TRANSCOLE TRANSPORTES URGENTES EIRELI - EPP(SP355030 - MARCIO FREIRE DE CARVALHO)

Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado à fl. 13/14, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato constritivo.Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos.Int.

**0007153-94.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA PEREZ ACETO - EPP(SP180823 - RODRIGO JOSE CRUZ)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.Int.

**0007894-37.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X MEXTRA ENGENHARIA EXTRATIVA DE METAIS EIRELI(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 28/50.Tudo cumprido, conclusos. Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

**0007927-27.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X INSERT QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SP367359 - MARCOS DE OLIVEIRA LIMA)

A Empresa Executada compareceu aos autos e ofereceu bens a penhora aptos e suficientes para discutir as razões do porque entende não ser devedora dos valores em cobro; a empresa está em atividade; são bens de propriedade da mesma, devidamente documentados.A Exequente se manifestou favoravelmente, requerendo a penhora sobre os bens ofertados (fl. 44). Assim, interpretando a Lei 6.830/80 de maneira sistemática, com fundamento no princípio da efetividade do processo e considerando a natureza dos bens oferecidos como garantia do débito exequendo, os documentos acostados e por tudo que dos autos consta, DEFIRO o pedido do executado, aceitando os bens oferecidos à penhora. Expeça-se o competente mandado de penhora, constatação e avaliação.Restando positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de eventual embargos.Oportunamente, tornem conclusos.

**0000454-53.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X REVOLUZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Defiro o pedido de substituição da CDA (art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80). Intime-se o executado, por seu advogado devidamente constituído nos autos, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Em que pese a indicação de bens à penhora por parte do(a) Executado(a), manifestação da exequente às fls. 28/29 e considerando que o prosseguimento da execução fiscal há de ser declarada pelo interesse do credor e a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, pmeio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que: 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, daqui exigido; .PA 0,05 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito; 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS; 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.Int.

**0000482-21.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X UNIDISCO EMBREAGENS REMANUFATURADAS LTDA - EPP(SP214927 - JESSICA NOMI PANDOLFO)

Defiro o pedido de substituição da CDA (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80). Intime-se o executado, por seu advogado devidamente constituído nos autos, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, cumpra o mesmo o despacho de fls. 134, no prazo acima assinalado. Decorrido tal prazo, prossiga-se na forma do despacho inicial.Int.

**0001825-52.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X PRODEMOL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS(SP290994 - ALICE MIKIE ARAMAKI)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal.Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.Int.

**0001869-71.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X MACROMED COMERCIO DE MATERIAL MEDICO E HOSPIT(SP377089 - RAQUEL CERQUEIRA LEITE)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pedido de fls. 15/52.Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.Int.

**0001870-56.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X MACROMED COMERCIO DE MATERIAL MEDICO E HOSPIT(SP377089 - RAQUEL CERQUEIRA LEITE)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pedido de fls. 41/78.Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.Int.

**0002256-86.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X PROAROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EM RECUPERACAO JU(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Defiro o pedido de substituição da CDA (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80). Intime-se o executado, por seu advogado devidamente constituído nos autos, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, prossiga-se na forma do despacho de fls. 42.Int.

**0002301-90.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X METALURGICA KNIF EIRELI(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) bem(ns) nomeado(s) à penhora, para garantia do débito exequendo. Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.Int.

**0002889-97.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X MEGA SFBRASIL TRANSPORTES LTDA - ME(SP298228 - JOYCE DE ALMEIDA MORELLI NUNES)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. PA 0,05 Considerada a alegação de prescrição / decadência em relação a crédito fiscal, às fls. 35/68, intime-se a Exequente a manifestar-se especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízde petição fundamentada e individualizada para o caso:.PA 0,05 a) dfatos geradores(s);.PA 0,05 b) data(s) do(s) vencimento(s);.PA 0,05 c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); d) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação.Fica também a Exequente intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0003544-69.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X BERSA PRODUTOS GRAFICOS EIRELI(SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN E SP146181 - JOSE NICOLAU LUIZ E SP256828 - ARTUR RICARDO RATC)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

**0003550-76.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X MULTIFLUX MAQUINAS ESPECIAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP393554 - ARIANE MARTINS GOMES)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pedido de fls. 39/49.Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.Int.

**0003646-91.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X VIACAO IMIGRANTES LTDA.(SP308209 - VINICIUS TAVARES MANHAS)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

**0003652-98.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X IPERFOR INDUSTRIAL LTDA(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 28/35.Tudo cumprido, conclusos. Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

**0003693-65.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X CONVIP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP154013 - ANDRE SUSSUMU IIZUKA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

**0003732-62.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X CASIGI - SERVICOS DE ENGENHARIA E LOCACAO DE EQUIPAMENT(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 51/59.Tudo cumprido, conclusos. Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

**0003741-24.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X INSERT QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SP367359 - MARCOS DE OLIVEIRA LIMA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal.Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos bem(ns) nomeado(s) à penhora, para garantia do débito exequendoSem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.Int.

**0003882-43.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X LEONILDA MONTIBELLER ZOBOLI(SP178079 - PAULA BRINKER)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal.Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos bem(ns) nomeado(s) à penhora, para garantia do débito exequendoSem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.Int.

**Expediente Nº 3792**

**EXECUCAO FISCAL**

**1504726-80.1998.403.6114 (98.1504726-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP107516 - JUAREZ TADEU GINEZ E SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA E SP150510 - CLAUDIO BARBOSA DE MATOS E SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES E SP198422 - ERICA RAQUEL DOS SANTOS VULLIERME E SP206826 - MARIA CAROLINA GARCIA DA COSTA)

Vista às partes dos documentos novos juntados aos autos.Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.Int.

**0003873-14.1999.403.6114 (1999.61.14.003873-2)** - INSS/FAZENDA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X BREDA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA E SP205740 - CECILIA SILVEIRA GONCALVES E SP189732 - ALESSANDRA IARA DA CUNHA FELIX DE FARIA E SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por BTT Trasnposrtes S/A, em face da decisão de fl. 1295, alegando ter a mesma incorrido em omissão.Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido.Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão.A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fl. 1295.Intimem-se.

**0002748-35.2004.403.6114 (2004.61.14.002748-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MERCANTIL IMPORTADORA GENUINA DE PECAS LTDA(SP079543 - MARCELO BRAZ FABIANO)

Nada a decidir em relação ao pedido de fls. 216, tendo em vista que os veículos de placa COY-4160, DBV-3679 e DQJ-3973 já foram levantados conforme documento de fls. 212. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0004446-42.2005.403.6114 (2005.61.14.004446-1)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG LAGO DA MANGUEIRA LTDA(SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN)

Fls. 281: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário depositado nos autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato constritivo.Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos.Int.

**0001718-57.2007.403.6114 (2007.61.14.001718-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VIRTUS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP182099 - ALESSANDRA TEDESCHI DE CONTI E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP252904 - LEONARDO RUBIM CHAIB)

Fls. 499/507, 510 e 512/519: Defiro a penhora no rosto dos autos a recair sobre os créditos oriundos da ação declaratória nº 0018896-47.1996.403.6100 ofertado pelo executado, e, considerando ainda, que insuficiente, a princípio para garantia integral do débito, defiro ademais, a penhora no rosto do autos do processo nº 0038278-84.2000.403.6114, nos termos em que requerido pela exequente.Lavre a Secretaria o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado às fls., para adoção das providências cabíveis e informação do valor a ser recebido pelo executado naqueles autos.Havendo valores já depositados naquele feito, solicito a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.Cumpra-se.

**0004487-62.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MSM POWER TRAIN INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS IN(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Nada a decidir em relação ao pedido de fls. 268, uma vez que já houve o cumprimento da determinação de fls. 205, conforme se verifica no ofício de fls. 218/218.Em prosseguimento, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.Int.

**0007803-83.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AVEL APOLINARIO VEICULOS S A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X VIGO MOTORS LTDA.

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

**0005880-85.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MIZUNAMI PISCINA E LAZER LIMITADA - EPP(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA E SP176688 - DJALMA DE LIMA JUNIOR)

Defiro a substituição do depositário, devendo a secretaria expedir mandado de constatação, avaliação e intimação do novo depositário, Sra. Maria Inoue, CPF 153.931.858-39 (fls. 80/84). Com o cumprimento, abra-se vista ao exequente. Int.

**0006702-74.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X WORKTEC ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - ME(SP273240 - CLEONICE SOUZA BARBOZA NAZZATO)

Manifeste-se expressamente o executado quanto às informações prestadas pelo exequente às fls. 117/121, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o transcurso de prazo prossiga-se na forma do despacho de fls. 109. Int.

**0006913-13.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NEGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP141816 - VERONICA BELLA LOUZADA CORREA)

Comprovado nos autos o esgotamento de todas as medidas menos gravosas para garantia da presente execução fiscal, defiro o pedido de penhora, para adotar o percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento bruto mensal da empresa executada, percentual esse que tem sido recepcionado pela Jurisprudência, a fim de não inviabilizar as atividades produtivas da Executada.Diante disso, expeça-se Mandado de Penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento bruto mensal da Executada, cujos depósitos deverão ser efetuados à disposição deste Juízo junto à Caixa Econômica Federal - CEF (PAB-Execuções Fiscais), até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, com nomeação e intimação do representante legal da Executada como Administrador-Depositário, o qual deverá apresentar, mensalmente, a este Juízo, até a data supracitada, DECLARAÇÃO em papel timbrado, por ele firmada, juntamente com a assinatura do Contador da empresa, informando, sob as penas da lei, o valor real do faturamento bruto apurado no mês correspondente ao do depósito judicial.Do mandado constará a advertência de que o prazo de 30 (trinta) dias, para eventual oferecimento de embargos, contar-se-á da data de intimação da penhora do faturamento ao representante legal da Executada.Int.

**0008656-58.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RAPHAEL ANTONIASSI ANDRADE(SP086347 - CARLOS ROBERTO SOARES)

Fls. 215/216: Diante do trânsito em julgado dos autos da medida cautelar nº 0008389-91.2010.403.6114 (fls. 47/54), oficie-se a secretaria o 2º CRI de SBCampo a fim de que proceda o levantamento da indisponibilidade av. 5 da matrícula nº 19.291, encaminhando cópias de fls. 47/51, bem do deste despacho. Após, abra-se vista ao exequente para manifsetação quanto ao pedido de fls. 213/214, vindo os autos conclusos ao final. Int.

**0005196-29.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NOVA POLYCAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP(SP206388 - ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR) X CARLOS SERGIO DE ALMEIDA

Fls. 48/62: Anote-se. Prossiga-se na forma do despacho de fls. 42. Int.

**0005947-16.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X T4E INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTA(SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP362898 - JORRANES JACOMINI NICOLAU DE LIMA)

Fls. 54/56: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado nestes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato constritivo.Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exeqüente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.Int.

**0004662-51.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X REGINALDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA E SP062360 - MARCIAL CANTERAS NETO)

Vistos.Fls.: 81/101: Trata-se de pedido do executado, requerendo o desbloqueio judicial de valores constritos pelo sistema BACENJUD, transferidos das contas correntes que mantém no Banco Itaú, ag. 6311, c/c 06162-3, posto se tratar de verbas provenientes de salário, mais especificamente saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS rescisório.Alega, ademais, serem estas as suas únicas fontes de renda e que faz uso da referida importância para seu sustento.Colaciona aos autos cópia do extrato da conta corrente, demonstrativos de pagamento, cópia da CTPS e do registro do empregador, extrato da conta fundiária e termo de rescição contratual, como também da constrição judicial.Manifestação da exequente, às fls. 112/13 não se opõe ao levantamento dos valores.É o breve relato. Decido.Da análise dos autos, anoto que o executado foi devidamente citado, às fls. 12. Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão de fls. 07.O Código de Processo Civil admite a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico, após a citação do devedor, nos termos do art. 835 e incisos, ambos do CPC/2015.No entanto, nos termos do art. 833 do mesmo CPC/2015, são impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família.No caso em tela, anoto que o descritivo do extrato da conta salário demonstra que a mesma é destinada exclusivamente ao depósito dos vencimentos da executada.Isto porque não há registro de outros depósitos ou transferências on line de numerário em dinheiro na conta, nem mesmo eventual.Faz prova, ainda, de que as despesas debitadas são utilizadas para seu sustento e de sua família, citando-se a exemplo o pagamento de conta de luz, água, títulos, drogaria e supermercado.Diante do exposto, defiro o pedido do executado e determino o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, da conta salário do Banco Itaú acima mencionada (fls. 40/42).Expeça-se Alvará de levantamento em favor do executado.Em prosseguimento ao feito, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.Int.

**0002887-64.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ALEXANDRE S. VASQUES - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

É assente na jurisprudência dos tribunais superiores que o julgador pode não aceitar a nomeação dos bens à penhora realizada pelo devedor quando desobedecida a ordem prevista no art. 835 do CPC/2015, ou quando esse bem for de duvidosa liquidação.Isto porque, em se tratando de DEBÊNTURES PARTICIPATIVAS DA VALE DO RIO DOCE, recai a impossibilidade de penhora como garantia de Execuções Fiscais, em razão da ausência de liquidez apresentada por tais títulos e pelo fato de que são de difícil comercialização. Neste sentido:AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. DEBÊNTURES PARTICIPATIVAS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ NECESSÁRIAS À GARANTIA DO DÉBITO FISCAL. BLOQUEIO POR BACENJUD. POSSIBILIDADE. 1. As debêntures participativas da Companhia Vale do Rio Doce oferecidas pela agravante não são hábeis a proporcionar a plena satisfação do crédito tributário, por sua própria natureza, não estando obrigados o juiz e a Fazenda Nacional a aceitar a nomeação incidente sobre direitos de difícil alienação, sendo questionáveis sua exigibilidade e valor atribuído. 2. De outro giro, cumpre observar que de acordo com o disposto no art. 655 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, a penhora em dinheiro é preferencial, sendo que não há necessidade do esgotamento das diligências visando a localização de bens passíveis de penhora. 3. A orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de considerar como marco temporal a alteração do Código de Processo Civil levada a efeito pela Lei nº 11.382/06 (nova redação dada ao art. 655), sendo dispensável a comprovação de esgotamento das diligências em pedido de penhora on line efetuado após a entrada em vigor da referida legislação (REsp n.º 1.101.288/RS, entre outros). 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido.(TRF-3 - AI: 17158 SP 0017158-97.2010.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 10/04/2014, SEXTA TURMA, )Anoto, por oportuno, que o oferecimento de bens, como faculdade concedida ao executado, deve observar a ordem estabelecida pela legislação em vigor, servindo como meio idôneo para garantia do processo executivo e, em última análise, para a integral satisfação do crédito exeqüendo.No caso destes autos, os bens oferecidos não satisfizeram nenhuma das condições acima referidas, tornando-se de rigor sua recusa.Por este motivo, indefiro o pedido da executada e determino o prosseguimento do feito, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

**0003918-22.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TOTALITY VEICULOS BLINDADOS EIRELI(SP128339 - VICTOR MAUAD)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal.Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos bem(ns) nomeado(s) à penhora, para garantia do débito exequendoSem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.Int.

**0004520-13.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ROLMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO)

A Empresa Executada compareceu aos autos e ofereceu bens a penhora aptos e suficientes para discutir as razões do porque entende não ser devedora dos valores em cobro; a empresa está em atividade; são bens de propriedade da mesma, devidamente documentados.A Exequente se manifestou favoravelmente, requerendo a penhora sobre os bens ofertados (fl. 90). Assim, interpretando a Lei 6.830/80 de maneira sistemática, com fundamento no princípio da efetividade do processo e considerando a natureza dos bens oferecidos como garantia do débito exequendo, os documentos acostados e por tudo que dos autos consta, DEFIRO o pedido do executado, aceitando os bem(ns) imóvel(is) indicado(s) na(s) matrícula(s) de fls. 133.302, 133.305, 133.310.Nomeio depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada.Desta feita, lavre a Secretaria o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato constritivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis.Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens, deprecando-se quando necessário.Com a juntada do mandado, voltem conclusos.Int.

**0004699-44.2016.403.6114** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X NOBILE INDUSTRIA, COMERCIO E BENEFICIAMENTO LTDA - ME(SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO)

Fls. 30: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado à fl. 14/15, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato constritivo.Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos.Int.

**0005665-07.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JACI SABINA DE LIMA MATTOS(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)

Fls. 23: Havendo interesse na composição amigável do débito deverá o Executado dirigir-se diretamente ao credor, trazendo aos autos cópia do acordo devidamente formalizado.A mera intenção ou vontade de ingressar com o pedido de repactuação da dívida não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito, indo contra o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.Anoto, por oportuno, que a devedora tampouco trouxe aos autos elementos capazes de sensibilizar este juízo, para o uso do poder geral de cautela.A adesão a parcelamento é faculdade do contribuinte, que deve observar rigorosamente as determinações legais. Não há desproporcionalidade, pois é favor fiscal. A devedora não está obrigada a aderir e, ao fazê-lo, deve seguir rigorosamente todas as determinações legais. Não há como abrir exceções.Int.

**0005717-03.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO GRANDE ABC DE EDUCACAO E ENSINO SS LTDA(SP238869 - MAX ALVES CARVALHO E SP228480 - SABRINA BAIK CHO)

Inicalmente remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo da presente execução da incorporadora Anhanguera Educacional Ltda- CNPJ 05.808.792/0001-49 (fls. 62/102).Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

**0007278-62.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3347 - FERNANDA SOARES RIBEIRO D DE CARVALHO) X NOBILE INDUSTRIA, COMERCIO E BENEFICIAMENTO LTDA - ME(SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO)

Inicialmente cumpra-se a decisão de fls. 432/433, intimando-se o exequente da referida decisão, bem como se manifeste quanto às petições juntadas pelo executado nos autos. Defiro o pedido de substituição da CDA (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.8300,05 Intime-se o executado, por seu advogado devidamente constituído nos autos, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, prossiga-se na forma do despacho de fls. 432/433. Int.

**0007911-73.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X INTER-REVEST PINTURAS ESPECIAIS EIRELI - EPP(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Em que pese a indicação de bens à penhora por parte do(a) Executado(a), manifestação da exequente às fls. 28/29 e considerando que o prosseguimento da execução fiscal há de ser declarada pelo interesse do credor e a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que: 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido; 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito; 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS; 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.Int.

**0000503-94.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X MOHE SANEAMENTO LTDA - EPP(SP058257 - JOSE VALTER DESTEFANE)

Defiro o pedido de substituição da CDA (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80).Em razão da Exceção de Pré-Executividade já oferecida pela parte executada nestes autos, intime-se o executado, na pessoa de seu patrono constituído nestes autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias sobre eventuais modificações no quadro fático-probatório.Após, conclusos imediatamente para julgamento.Int.

**0001730-22.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X ALPES FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal.Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.Int.

**0002268-03.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X DECORIDEA COMERCIO DECORACAO EM VIDROS LTDA.(SP263710 - TADEU JOSE MARIA RODRIGUES)

Defiro o pedido de substituição da CDA (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80).Intime-se o executado, por seu advogado devidamente constituído nos autos, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.Int.

**0003025-94.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X PLANET SHOPPING SAO BERNARDO COMERCIO DE CONF(SP216190 - GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal.Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.Int.

**0003140-18.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X HSD INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIO(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 17/20.Tudo cumprido, conclusos. Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

**0003554-16.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X CALORISOL ENGENHARIA LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal.Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à petição de fls. 57/71.Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.Int.

**0003586-21.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X MIZUNAMI PISCINA E LAZER LIMITADA - EPP(SP176688 - DJALMA DE LIMA JUNIOR)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 12/15.Tudo cumprido, conclusos. Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

**0003641-69.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP308209 - VINICIUS TAVARES MANHAS)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal.Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à petição de fls. 15/53.Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.Int.

**0003863-37.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X NICEM DO BRASIL LTDA.(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal.Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.Int.

**0003869-44.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X NITALPHA TRATAMENTO TERMICO LTDA - EPP(SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 71/80.Tudo cumprido, conclusos. Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

**0003906-71.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X CONCEICAO DE JESUS PIRES RATAO(SP214285 - DEBORA LOPES CARDOSO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal.Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.Int.

**0003960-37.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X ELECTROCOATING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP135335 - SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal.Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) bem(ns) nomeado(s) à penhora, para garantia do débito exequendoSem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.Int.

**0003973-36.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X FLUHYDRO SYSTEMS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP292649 - RAFAEL ROMERO SESSA E SP346308 - HENRIQUE MALERBA CRAVO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal.Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.Int.

**0004001-04.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X INDUSTRIA METALPLASTICA IRBAS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 54/56.Tudo cumprido, conclusos. Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

**0004010-63.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X IRMAOS TODESCO LTDA(SP231150 - RICARDO MEDICI)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal.Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.Int.

**0004012-33.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X NAVIBERICA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 60/70.Tudo cumprido, conclusos. Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

**0004018-40.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X ISAG IDIOMAS EIRELI - EPP(SP034477 - FLAVIO VALIM CORTES)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal.Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.Int.

**0004019-25.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X EBV INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal.Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) bem(ns) nomeado(s) à penhora, para garantia do débito exequendoSem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.Int.

## 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001557-10.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL FLUVIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA FRASCINO BITTAR ARRUDA - SP99872
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos em inspeção.

Para proceder ao levantamento do alvará expedido em favor do Conjunto Residencial Fluvial, basta a advogada da parte imprimir a Procuração constante nestes autos e comparecer ao posto bancário - Caixa Econômica Federal - agência 4027 - PAB da Justiça Federal de SBC.

Intime-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002088-96.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAQUIM VIRTUOSO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Aguarde-se a apresentação de contestação.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002709-93.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALBERTINO GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIK ALAN DE SOUZA - SP359851

Vistos.
Considerando a documentação acostada pelo executado, determino o desbloqueio da conta salário do Executado – conta número 9354/11679-1 do Banco Itaú, na importância de R$ 1.694,37, tendo em vista o disposto no artigo 833, IV, do Novo Código de Processo Civil. Oficie-se o Bacenjud para desbloqueio do numerário.
Sem prejuízo, manifeste-se o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, informando se tem interesse em audiência de conciliação.
Intimem-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de fevereiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002702-04.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: H. F. DE CARVALHO MOVEIS - ME, HELIO FERNANDES DE CARVALHO

Vistos em inspeção.

Expeça-se Edital para citação da parte ré, conforme requerido pela CEF.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002934-16.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
REQUERIDO: CLYMAH INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP, LIE ISHIDA

Vistos em inspeção.

Cite-se a parte ré no endereço indicado pela CEF: Rua Pedro Victor 20 - apto. 113-B - Vila Firmiano -São Paulo/SP - CEP 04124-130, devendo, se necessário citar por hora certa, nos termos do artigo 252 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003488-48.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: HELOISA GOHRINGER DE ALMEIDA BARBOSA - ME, HELOISA GOHRINGER DE ALMEIDA BARBOSA

Vistos.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Caso positivo intimem-se os executados da penhora on line.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001084-24.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSE BISPO PEIXOTO DE JESUS SERRALHERIA - ME, JOSE BISPO PEIXOTO DE JESUS

Vistos.

Defiro o requerido pela Exequente, eis que é cabível arresto on line do devedor não localizado (art. 830, 1º do Novo CPC - art. 653 do CPC/1973). Consoante precedente jurisprudencial: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO ON LINE. BACENJUD. POSSIBILIDADE. DEVEDOR NÃO ENCONTRADO. ART. 653 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O art. 653 do Código de Processo Civil dispõe que os bens do devedor deverão ser arrestados pelo oficial de justiça quando este não for encontrado, não sendo necessária prova da sua ocultação. 2. Consta dos autos que, por diversas vezes, o oficial de justiça tentou proceder à citação dos executados, em dois endereços diferentes, sem conseguir localizá-los, circunstância que, por si só, já justificaria a concessão da medida cautelar de arresto, a teor do disposto no art. 813, IV, c.c. art. 653, ambos do Código de Processo Civil. 3. Orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aplicação, por analogia, do permissivo contido no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD) em sede de arresto executivo previsto no art. 653. 4. É o denominado arresto on line, por meio do qual se bloqueiam, em caráter assecuratório da eficácia do processo executivo, ativos financeiros do devedor não localizado. 5. Agravo de instrumento provido para, confirmando a antecipação de tutela recursal, deferir o pedido de arresto on line dos ativos financeiros em nome dos executados, pelo sistema BACENJUD (AI 00151492620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2015. FONTE_REPUBLICAÇÃO, Data da Decisão:25/08/2015, Data da Publicação: 31/08/2015." Oficie-se o Bacen para arresto executivo on line dos executados.
Cumpra-se e intime-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000203-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FRANCISCO JOSE LIMA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003470-27.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EDNA ACCICA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LOURIVAL LUIZ SCARABELLO - SP242822
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TCU, CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTERIO DA SAÚDE, UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Presidente do Tribunal de Contas da União, objetivando o restabelecimento da pensão temporária instituída com base da Lei nº 3.373/58.

A Autoridade nomeada tem sede funcional na cidade de Brasília.

No caso, "*o juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora"* (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo *"irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora"* (RSTJ 45/68) – ( Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51).

"*A competência em sede de Mandado de Segurança é determinada pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional"* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e ..., Ed. RT, 13ª ed., pág. 44).

Isto posto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO E DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL DE BRASÍLIA para livre distribuição.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2018.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: ROGERIO BIONDI SANCHES

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-69.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: EMPARSANCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: RENATO DEBLE JOAQUIM - SP268322

Vistos em inspeção

Aguardem-se os esclarecimentos do Sr. Perito.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2018.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

## 1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001032-25.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: JOSE RENATO GARCIA SILVA, ANTONIO PAVAO, NELSON DE CASTRO, ERALDO DE SOUZA SILVA, IVAN ZANCHETTA, ANTONIO CARLOS BARBIRATO, ALCIDES SANTOS FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZANDRO DE CARVALHO - SP194835, ADRIANO JOSE LEAL - SP135739
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZANDRO DE CARVALHO - SP194835, ADRIANO JOSE LEAL - SP135739
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZANDRO DE CARVALHO - SP194835, ADRIANO JOSE LEAL - SP135739
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZANDRO DE CARVALHO - SP194835, ADRIANO JOSE LEAL - SP135739
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZANDRO DE CARVALHO - SP194835, ADRIANO JOSE LEAL - SP135739
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZANDRO DE CARVALHO - SP194835, ADRIANO JOSE LEAL - SP135739
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZANDRO DE CARVALHO - SP194835, ADRIANO JOSE LEAL - SP135739

**D E S P A C H O**

1. Bloqueio de valores (ID 4651191): intimem-se os executados, através de seu advogado constituído, a se manifestarem em 5 dias (NCPC, art. 841, 1º).

2. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.

3. Sem prejuízo, Intime-se o exequente para dizer sobre a satisfação do crédito, assim como a forma de conversão em renda, no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Com a informação, oficie-se o PAB da CEF deste Juízo para que converta em renda da União os valores transferidos, como requerido.

5. Libere-se o excedente.

6. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

**SãO CARLOS, 20 de fevereiro de 2018.**

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000172-87.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ELIS MARCELA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ZERAIK - SP249354
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Virtualizados os autos executórios em atendimento ao despacho proferido, em 05/12/2017, no processo físico n. 0000543-74.2011.403.6115, certifique-se a ocorrência no feito em referência, visando ao seu arquivamento após verificação das peças digitalizadas pela parte contrária. Intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

2. Findo o prazo, arquive-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

3. Não havendo equívocos ou ilegibilidades, ou mesmo sanadas *incontinenti* pelo réu, fica o INSS intimado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente, caso entenda cabível, os cálculos das prestações pretéritas que entende devidas, de acordo com o julgado, privilegiando-se, com isso, os princípios da eficiência e da celeridade, porquanto é a autarquia executada detentora dos dados em comento.

4. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias, tornando os autos conclusos, na sequência.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO CARLOS, 20 de fevereiro de 2018.**

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 4411**

**EXECUCAO DA PENA**

**0001434-65.2015.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X FABIO PEREIRA HONDA(SP082826 - ARLINDO BASILIO)

Vistos.Recebo o Agravo em Execução, nos termos do art. 197 da LEP.Intime-se a defesa para oferecer as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias (Súmula 700 do STF).Com as contrarrazões recursais, tornem conclusos para o juízo de retratação.

**EXECUCAO PROVISORIA**

**0001594-22.2017.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X AHMAD KALIL AYOUB(SP190875 - ANTONIO FRANCISCO DE LIMA JUNIOR)

Ahmad Kalil Ayoub foi condenado pela sentença de fls. 10/18, confirmada pelo acórdão de fls. 19/24, pela prática do crime previsto no artigo 2º, da Lei nº 8.176/91, à pena de 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa. Pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi emitida a guia de execução provisória que deu origem aos presentes autos.Designada e realizada audiência admonitória, para intimação e instrução ao réu do início do cumprimento da pena (fls. 26, 34).Em sequência, o condenado vem aos autos, a fim de alegar a ocorrência de prescrição (fls. 42/43).Deu-se vista ao MPF, que se manifestou pela declaração de extinção da punibilidade do apenado, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (fls. 48/49).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório, no essencial. Fundamento e decido.IIO exame acurado dos autos permite inferir que, após sentença condenatória, proferida em 16 de maio de 2012 (fls. 10/18), confirmada pelo acórdão do E. TRF da 3ª Região, de 03 de outubro de 2017 (fls. 19/24), publicado em 16 de outubro de 2017, fixou-se a pena imputada ao réu, para o crime previsto no artigo 2º, da Lei nº 8.176/91, em 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa. Em passo seguinte, o E. TRF da 3ª Região emitiu a guia de execução provisória, que deu origem a esta ação. Com o trânsito em julgado do acórdão, a presente execução já se referiria à execução definitiva.Neste cenário, pela pena in concreto fixada, a pretensão punitiva encontra-se fulminada pela prescrição, posto que, consoante evidencia a redação do artigo 109, inciso V, a pretensão punitiva quanto a delito que tem pena igual a 1 (um) ano e que não excede a 2 (dois), prescreve em 4 (quatro) anos.Em sendo assim, entre a data do recebimento da denúncia (21/09/2007 - fl. 07) e a da prolação da sentença condenatória (16/05/2012 - fl. 18), transcorreu período superior a quatro anos. Da mesma forma, transcorreram mais de quatro anos entre a data da sentença condenatória e o acórdão, publicado em 16/10/2017 (fl. 02). Impõe-se, assim, reconhecer que fulminado está o exercício do jus puniendi estatal, face à ocorrência da prescrição.Não é demais lembrar que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva afasta a possibilidade de consideração da condenação em testilha para fins de reincidência:PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. CONDENAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL. INCONFORMISMO DO RÉU. RESP INADMITIDO. ARESP NÃO PROVIDO. PLEITO DE NULIDADE DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. É firme o entendimento desta corte superior de justiça no sentido de que, uma vez declarada extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, não há interesse jurídico da parte em recorrer (...). O interesse, na ação penal condenatória, diz com o dispositivo da sentença e não com a sua motivação (REsp 191.985/MG, Rel. Min. Felix Fischer, quinta turma, DJ 25/10/1999). 2. Vale gizar que os efeitos da condenação remanescem apenas na hipótese de prescrição da pretensão executória, que retira do estado a possibilidade de executar a pena, isto é, extingue-se a reprimenda, sem, contudo, rescindir a sentença condenatória. Logo, ela produz os demais efeitos penais e extra penais. Aqui a sentença gera reincidência e serve como título executivo. 3. In casu, contudo, foi reconhecido o implemento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto, que implica o desaparecimento de todos os efeitos de eventual condenação. 4. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-AREsp 375.892; Proc. 2013/0263591-8; RJ; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; DJE 14/08/2014)IIIDo exposto, declaro extinta a punibilidade do réu AHMAD KALIL AYOUB, pela prescrição retroativa, nos termos dos artigos 107, IV, e 109, V, ambos do Código Penal c/c art. 61 do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a situação processual para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA.Façam-se as comunicações necessárias.Dê-se ciência ao Juízo deprecado para fiscalização do cumprimento da pena (fl. 41).Traslade-se cópia para os autos da ação penal nº 0000124-73.2005.403.6115.Ciência ao Ministério Público Federal.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Oportunamente, arquive-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000124-73.2005.403.6115 (2005.61.15.000124-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AHMAD KALIL AYOUB(SP190875 - ANTONIO FRANCISCO DE LIMA JUNIOR)

Ahmad Kalil Ayoub foi condenado pela sentença de fls. 500/508, confirmada pelo acórdão de fls. 565/574, pela prática do crime previsto no artigo 2º, da Lei nº 8.176/91, à pena de 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa.Recebida a denúncia, em 21/09/2007 (fl. 369)Deu-se vista ao MPF, que se manifestou pela declaração de extinção da punibilidade do apenado, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (fls. 584/585).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório, no essencial. Fundamento e decido.IIO exame acurado dos autos permite inferir que, após sentença condenatória, proferida em 16 de maio de 2012 (fls. 500/508), confirmada pelo acórdão do E. TRF da 3ª Região, de 03 de outubro de 2017 (fls. 565/574), publicado em 16 de outubro de 2017 (fl. 575), fixou-se a pena imputada ao réu, para o crime previsto no artigo 2º, da Lei nº 8.176/91, em 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa. Neste cenário, pela pena in concreto fixada, a pretensão punitiva encontra-se fulminada pela prescrição, posto que, consoante evidencia a redação do artigo 109, inciso V, a pretensão punitiva quanto a delito que tem pena igual a 1 (um) ano e que não excede a 2 (dois), prescreve em 4 (quatro) anos.Em sendo assim, entre a data do recebimento da denúncia (21/09/2007 - fl. 369) e a da prolação da sentença condenatória (16/05/2012 - fl. 508), transcorreu período superior a quatro anos. Da mesma forma, transcorreram mais de quatro anos entre a data da sentença condenatória e o acórdão, publicado em 16/10/2017 (fl. 575). Impõe-se, assim, reconhecer que fulminado está o exercício do jus puniendi estatal, face à ocorrência da prescrição.Não é demais lembrar que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva afasta a possibilidade de consideração da condenação em testilha para fins de reincidência:PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. CONDENAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL. INCONFORMISMO DO RÉU. RESP INADMITIDO. ARESP NÃO PROVIDO. PLEITO DE NULIDADE DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. É firme o entendimento desta corte superior de justiça no sentido de que, uma vez declarada extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, não há interesse jurídico da parte em recorrer (...). O interesse, na ação penal condenatória, diz com o dispositivo da sentença e não com a sua motivação (REsp 191.985/MG, Rel. Min. Felix Fischer, quinta turma, DJ 25/10/1999). 2. Vale gizar que os efeitos da condenação remanescem apenas na hipótese de prescrição da pretensão executória, que retira do estado a possibilidade de executar a pena, isto é, extingue-se a reprimenda, sem, contudo, rescindir a sentença condenatória. Logo, ela produz os demais efeitos penais e extra penais. Aqui a sentença gera reincidência e serve como título executivo. 3. In casu, contudo, foi reconhecido o implemento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto, que implica o desaparecimento de todos os efeitos de eventual condenação. 4. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-AREsp 375.892; Proc. 2013/0263591-8; RJ; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; DJE 14/08/2014)IIIDo exposto, declaro extinta a punibilidade do réu AHMAD KALIL AYOUB, pela prescrição retroativa, nos termos dos artigos 107, IV, e 109, V, ambos do Código Penal c/c art. 61 do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a situação processual para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA.Façam-se as comunicações necessárias.Ciência ao Ministério Público Federal.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Oportunamente, arquive-se.

**0002188-80.2010.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X KIUTARO TANAKA X MARCIA RIBEIRO(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

Recebidos estes autos do e. TRF3 que extinguiu a punibilidade do(a)(s) réu(ré)(s) pela prescrição, com o devido trânsito em julgado para as partes.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações quanto à extinção da punibilidade.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se a defesa.Oficie-se ao Juízo Estadual da 3ª Vara Criminal desta Comarca (0005287-70.2015.8.26.0566) solicitando a remessa a este Juízo dos bens apreendidos (fls. 10/11, 105, 365, 382 e 384), os quais tiveram sua destinação determinada nos autos da Ação Penal nº 0000124-58.2014.403.6115, desmembramento destes autos em face da ré NOELMA DORISE ROCHA, pois com ela foram apreendidos.Comunique-se o teor do v. acórdão a DPF e ao IIRGD.Tudo cumprido, ao arquivo.

**0000840-56.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP169779 - EDUARDO RODRIGUES AZEVEDO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0002484-92.2016.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOAO CARLOS MIGLIATO X CLAUDIA REGINA PEDRINO MIGLIATO(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de JOÃO CARLOS MIGLIATO e CLÁUDIA REGINA PEDRINO MIGLIATO, qualificados nos autos, imputando, ao primeiro, a prática dos crimes insculpidos no art. 313-A c/c art. 71 (quatro vezes) e 61, II, g, do CP, e art. 171, caput, 3º, c/c art. 71 (quatro vezes) e 61, II, g, do CP, c/c art. 69 do CP e, à segunda, a prática do crime insculpido no art. 171 e 3º, do Código Penal. Narra a inicial acusatória que o denunciado JOÃO CARLOS MIGLIATO, nas datas de 06.07.2004, 13.07.2004 e 20.07.2004, na qualidade de servidor do INSS, ocupando o cargo de Técnico Previdenciário, inseriu dados falsos no sistema oficial e informatizado de concessão de benefícios previdenciários, denominado Prisma, com a finalidade de obter vantagem indevida para terceiros e, de consequência, causar dano aos cofres da Previdência Social. Acresce que o primeiro denunciado, em comunhão de vontades e unidade de propósitos com CLÁUDIA REGINA PEDRINO MIGLIATO, aos 02.09.2004, obteve, em favor dela, vantagem ilícita, consistente no pagamento de complemento positivo, referente ao benefício previdenciário nº 31/504.117.840-9, no valor de R$ 1.860,00, em prejuízo do INSS, mediante ardil caracterizado pela manipulação fraudulenta do sistema Prisma. De igual modo, o denunciado, em 03.08.2004, obteve vantagem ilícita consistente no pagamento de complemento positivo referente ao benefício previdenciário nº 42/079.611.842-6, pertencente a JOÃO BAPTISTA MIGLIATO, no valor de R$ 3.195,00, mediante ardil, em prejuízo do INSS, pela manipulação fraudulenta do sistema Prisma. Na mesma data, segundo consta, o denunciado obteve, mediante complemento positivo ao benefício previdenciário nº 41/113.506.917-1, vantagem ilícita em favor de NAIR GARCIA PEDRINO, em favor prejuízo do INSS, mediante ardil consistente na manipulação fraudulenta do sistema Prisma. Discorre que, em 12.08.2004, o denunciado obteve, mediante complemento positivo ao benefício previdenciário nº 41/044.369.796-5, vantagem ilícita em favor de MERCEDES BERNARDI MIGLIATO, em prejuízo do INSS, no valor de R$ 2.895,00, mediante ardil caracterizado pela manipulação fraudulenta do sistema eletrônico Prisma. Relata que, à época dos fatos, o denunciado laborava no setor de manutenção de benefícios do INSS local e substituía na chefia do referido setor, quando dos afastamentos da servidora Márcia Bernadete Ferreira Margarido. Diz que, nesta condição, o denunciado poderia emitir tanto complemento positivo quanto pagamento alternativo de benefício. Destaca que os complementos positivos são requeridos por intermédio do sistema Prisma e, após sua solicitação, são convertidos em Pagamento Alternativo de Benefício - PAB, ficando disponíveis para autorização. Elucida que, embora houvesse a necessidade de autorização para emissão do PAB, o complemento positivo era emitido independentemente de autorização, desde que o servidor estivesse cadastrado no Prisma, mediante módulo de atualização. Ressalta que, valendo-se da facilidade de seu cargo, o denunciado acessou o sistema Prisma e, aos 06.07.2004, emitiu complemento positivo, mediante pagamento alternativo de benefícios, em favor de seu genitor JOÃO BAPTISTA MIGLIATO; em 13.07.2004 em favor de sua sogra NAIR GARCIA PEDRINO e sua genitora MERCEDES BERNARDI MIGLIATO e em 20.07.2004 em favor de sua esposa CLÁUDIA REGINA PEDRINO MIGLIATO, os quais foram pagos pelo INSS. Sublinha que a fraude perpetrada pelo denunciado foi descoberta mediante denúncia efetuada na Ouvidoria do INSS, que instaurou procedimento para a apuração das irregularidades. Pontua que restou apurado que os beneficiários dos complementos positivos não tinham direito à sua percepção, eis que receberam seus créditos nas épocas próprias. Diz que o denunciado utilizava a justificativa revisão no sistema para a perpetração da fraude, porém não foram constatadas revisões administrativas ou judiciais que ensejassem os pagamentos realizados. Bate pela continuidade delitiva. Requer, ao final, a condenação dos Réus. A denúncia, recebida em 30.06.2016 (fls. 218/219), veio estribada nos autos de inquérito policial em apenso. Citados (fl. 226), os Réus ofereceram resposta escrita à acusação a fls. 233/245 e 249/252. Informada, pelo INSS, a restituição integral do valor recebido pela Ré CLÁUDIA REGINA PEDRINO MIGLIATO (fls. 257/262). Juntadas certidões de óbito de JOÃO BAPTISTA MIGLIATO e MERCEDES BERNARDI MIGLIATO (fls. 264/265). Manifestou-se o MPF e requereu aditamento da denúncia a fls. 268/272. A fl. 273 foi recebido o aditamento da denúncia e determinada manifestação pela Defesa. A fl. 276 manifestou-se o MPF pela possibilidade de suspensão condicional do processo em relação à Ré CLÁUDIA REGINA PEDRINO MIGLIATO. Mantido o recebimento da denúncia a fls. 277 e verso. Declarada extinta a punibilidade de JOÃO BAPTISTA MIGLIATO e MERCEDES BERNARDI MIGLIATO (fls. 280/verso). Realizada audiência de suspensão condicional do processo, a Ré CLÁUDIA REGINA PEDRINO MIGLIATO manifestou sua concordância com as condições estabelecidas (fls. 292 e verso). Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas e interrogado o Réu (fls. 296 e verso). Na fase do art. 402 do CPP, pelo MPF e pela Defesa foi requerida a expedição de ofício para o INSS requisitando informações e a juntada de documentos, o que foi deferido. Juntados ofício e informações pelo INSS a fls. 307 e 309/311. Requeridas diligências complementares pelo MPF a fls. 315 e verso. Deferido o pleito de diligências formulado pelo MPF e designada audiência para oitiva de testemunha referida (fls. 318/319). Juntadas informações pelo INSS a fls. 327/328. Em audiência, foi ouvida a testemunha referida Maria Teresa Souto Leite de Melo (fls. 331/333). Memoriais pelo Ministério Público Federal a fls. 335/342. Aduz, preliminarmente, que deve haver a readequação jurídica dos tipos penais imputados ao Réu, sem modificação da descrição fática, uma vez que o tipo previsto no art. 313-A do CP é especial em relação ao tipo previsto no art. 171, 3º, do Código Penal e abrange a conduta descrita neste tipo penal. Alega que a materialidade delitiva das condutas descritas na denúncia encontra-se devidamente comprovada pelos procedimentos administrativos instaurados pelo INSS e pelos documentos juntados aos autos. Pontua que restou comprovada a inexistência de procedimentos ensejadores dos pagamentos realizados pelo INSS mediante a inserção de dados no sistema pelo Réu. Afirma que a autoria delitiva encontra-se plenamente demonstrada nos autos. Diz que os documentos juntados aos autos demonstram que a inserção de dados e os complementos realizados foram feitos pelo Réu. Destaca o depoimento de Maria Teresa Souto Leite de Melo no sentido de que liberava os valores e não conferia o conteúdo da listagem que lhe era submetida pelo setor no qual trabalhava o Réu. Refere aos depoimentos das testemunhas que disseram que o Réu trabalhava no setor que era responsável por gerar os complementos positivos. Sublinha que a prova testemunhal demonstrou que, embora o Réu não pudesse efetivamente liberar os complementos positivos, estes eram realizados após a inserção de dados por ele no sistema. Bate pela existência do dolo, uma vez que comprovada a inserção de dados no sistema sem que houvesse procedimentos ensejadores dos pagamentos respectivos. Destaca que os complementos foram gerados em benefícios de parentes do Réu. Requer, ao final, a condenação do Réu com o reconhecimento da continuidade delitiva e a perda da função pública. Memoriais pela Defesa a fls. 345/358. Alega que, ao contrário do que sustentado pelo MPF, havia procedimentos que embasavam os complementos positivos. Ressalta a prova testemunhal no sentido de que as revisões eram feitas pelo setor de concessão e, quando se apurava crédito ou débito, passava-se ao setor de atualização. Afirma que o Réu somente fez os procedimentos de complementos positivos porque o setor de concessão de benefícios lhe encaminhou os documentos para tanto. Destaca que, mesmo depois que era feita a revisão do benefício e inserida no Prisma, a liberação do pagamento era realizada por outra pessoa. Sustenta que o Réu fez os lançamentos com base em elementos existentes junto ao INSS, que comprovavam os direitos dos beneficiários, conforme cálculos elaborados pelo setor competente. Diz que a alegação de que não se constatou a existência de revisões administrativas ou judiciais nos benefícios citados na denúncia não é motivo suficiente para concluir que o Réu inseriu dados falsos no sistema oficial. Ressalta a desorganização dos arquivos do INSS. Afirma que o setor de atualização apenas procedia à inserção dos dados obtidos das revisões realizadas pelo setor de concessão. Discorre que o fato de ter deferido os complementos positivos a parentes pode acarretar infração ética e moral, mas não a prática de crime. Requer sejam consideradas as alegações vertidas na resposta escrita de fls. 233/248. Pugna, ao final, pela absolvição do Réu. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II De início, verifica-se que a conduta imputada ao Réu na denúncia consistiu em, na qualidade de funcionário autorizado do INSS, inserir dados falsos no sistema Prisma da Previdência Social, com a finalidade de gerar complementos positivos a benefícios previdenciários já concedidos e assim proporcionar vantagem indevida - pagamentos indevidos - a pessoas de seu círculo familiar. Com efeito, o crime de inserção de dados falsos em sistemas de informações possui a seguinte moldura típica: Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: (AC) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (AC) (Artigo acrescentado conforme determinado na Lei nº 9.983, de 14.7.2000, DOU 17.7.2000, em vigor noventa dias após a data de publicação) Na esteira do que sustentado pelo Ministério Público Federal em seus memoriais, vislumbra-se que o tipo previsto no art. 313-A do CP é especial em relação ao tipo previsto no art. 171 do CP, uma vez que tem como sujeito ativo do crime o servidor público. Demais disso, a fraude e a obtenção de vantagem ilícita são elementares comuns aos tipos mencionados, de modo que inexiste razão para a dupla incidência penal mencionada na denúncia. Com a propriedade que lhe é inerente, ensina Francisco de Assis Toledo: Se entre duas ou mais normas legais existe uma relação de especialidade, isto é, de gênero para espécie, a regra é a de que a norma especial afasta a incidência da norma geral. Considera-se especial (lex specialis) a norma que contém todos os elementos da geral (lex generalis) e mais o elemento especializador. Há, pois, em a norma especial um plus, isto é, um detalhe a mais que sutilmente a distingue da norma geral. (Princípios básicos de direito penal. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 51) Na hipótese dos autos, a jurisprudência também é no sentido da adequação típica da conduta ao tipo previsto no art. 313-A do Código Penal e não ao delito de estelionato: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO DELITO DO ARTIGO 171, 3º, DO CP. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. ART. 313 - A DO CP. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO REJEITADA. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO DE ALGUNS DOS RÉUS POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS EM RELAÇÃO À SERVIDORA RESPONSÁVEL PELA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO FRAUDULENTO. CONDENAÇÃO NAS PENAS DO ARTIGO 313 - A DO CÓDIGO PENAL. 1. A demonstração de prejuízo, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, é essencial à alegação de nulidade. Caso em que a ausência da Defensoria Pública da União em audiência de instrução e julgamento não redundou em prejuízo à defesa porquanto foi nomeado defensor dativo para o respectivo ato processual. Preliminar rejeitada. 2. A conduta narrada na denúncia. inserção de dados falsos no sistema da Previdência a fim de obter vantagem para si ou para outrem. subsume-se ao delito tipificado no artigo 313 - A do Código Penal. Com base no princípio da especialidade, o tipo penal a ser aplicado é o do art. 313 - A, pois acrescenta elementos específicos à descrição típica prevista na norma descrita no art. 171, 3º, do Código Penal. 3. Desclassificação, da conduta delituosa imputada aos réus para o crime de inserção de dados falsos em sistema de informação, previsto no art. 313 - A do Código Penal, conforme requerido nas razões do Ministério Público Federal. 4. Materialidade e autoria do crime previsto no art. 313 - A suficientemente demonstradas nos autos por farta documentação e prova testemunhal. Dolo específico caracterizado. Mantida a condenação da ré Suely Barros Brabo, servidora do INSS e responsável pela concessão indevida do benefício previdenciário. 5. Necessária a manutenção da absolvição dos demais réus, como feito na sentença, haja vista a fragilidade dos indícios existentes, com base no princípio in dubio pro reo, que tem fundamentação no princípio constitucional da presunção de inocência, segundo o qual se impõe a absolvição quando a acusação não lograr provar a participação do réu no crime. As provas arregimentadas aos autos não dissipam as dúvidas acerca da contribuição dos réus para o evento criminoso, não havendo elementos no sentido de tenham previamente consentido para a prática ilícita. 6. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida, para desclassificar o delito de estelionato previdenciário (art. 171, 3º, do CP) para o crime de inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313- A, CP). 7. Apelação da ré Suely Barros Brabo não provida. (TRF 1ª R.; ACr 0002342-41.2009.4.01.3900; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Ney Bello; DJF1 28/07/2017)PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES (ART. 313 - A, CP) E ESTELIONATO MAJORADO (ART. 171, 3º, CP). CONFLITO APARENTE DE NORMAS. PREVALÊNCIA DO TIPO ESPECIAL SOBRE O COMUM. DOSIMETRIA DA PENA. HIGIDEZ. Hipótese em que conduta da apelada se amolda, com perfeição, ao crime previsto no art. 313 - A do CP, o qual consiste num tipo mais específico, em detrimento do tipo geral, insculpido no art. 171, 3º, do mesmo diploma, que corresponde ao estelionato majorado. A circunstância de ser a ré servidora pública ao tempo do cometimento da conduta e, nessa condição, ter inserido dados falsos no sistema informatizado com a finalidade de obter vantagem indevida para outrem corresponde, perfeitamente, à descrição típica do art. 313 - A, CP, sob a égide do princípio da especialidade. Não se pode valorar negativamente a personalidade do agente com base em processos criminais ainda em curso, sob pena de violação ao princípio da presunção de inocência. Inteligência da Súmula nº. 444 do STJ. A finalidade de enriquecer ilicitamente se acha contemplada pelo próprio tipo, quando menciona o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem, não sendo possível a apreciação negativa dos motivos do crime (art. 59, CP) com fulcro nessa premissa. Apelo não provido. (TRF 5ª R.; ACR 0000086-67.2013.4.05.8106; CE; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto Neto; DEJF 30/09/2016; Pág. 198) Fica, portanto, afastada a alegação da ilustrada Defesa no sentido da aplicação do princípio da consunção e consequente adequação típica da conduta ao estelionato. De igual modo, a alegação de inexistência de provas da materialidade e autoria delitivas sucumbe à rasa leitura do caderno processual. A materialidade delitiva da conduta do Réu concernente ao benefício concedido ao seu pai, JOÃO BAPTISTA MIGLIATO, referente ao NB nº 42/079.611.842-6, encontra-se plasmada no procedimento administrativo instaurado pelo INSS para a apuração de irregularidades contido no Apenso II, Volume III, no qual, em auditoria realizada, ficou constatado que o Réu, em 06.07.2004, às 13:20:52, inseriu no sistema Prisma informação de complemento positivo (fl. 45), o que possibilitou o pagamento das diferenças apuradas ao pai beneficiário em 03.08.2004, no valor de R$ 3.195,00 (fls. 71 e 73), à míngua de qualquer causa ou procedimento que embasasse a inserção dos dados mencionados (fls. 77 e 77). De igual modo, a materialidade delitiva resultante da conduta perpetrada pelo Réu em relação ao benefício previdenciário de sua sogra, NAIR GARCIA PEDRINO, NB nº 41.113.506.917-1, encontra-se demonstrada nos documentos acostados ao Apenso II, Volume IV. Os documentos encartados referem-se ao procedimento instaurado pelo INSS para apurar a prática de irregularidades, no qual se constatou que o Réu, em 13.07.2004, às 08:37:34, inseriu no sistema Prisma dados de complemento positivo do benefício mencionado, os quais acarretaram créditos e consequente pagamento da quantia de R$ 2.865,00 em 03.08.2004 (fls. 22, 31 e 33). Os documentos de fls. 24, 38/39 e 143/144 corroboram a constatação de que a inserção de dados no sistema se deu sem qualquer causa justificada, inexistindo procedimento que embasasse a inserção dos dados mencionados. Na mesma esteira, a materialidade da conduta referente ao benefício previdenciário nº 41/044.369.796-5, do qual era beneficiária sua mãe, MERCEDES BERNARDI MIGLIATO, encontra-se plasmada no Anexo II, Volume V, consubstanciado por documentos extraídos do procedimento instaurado pelo INSS para apurar irregularidades, no qual ficou demonstrado que o Réu, em 13.07.2004, inseriu dados no sistema Prisma, sem qualquer causa ou procedimento apto para tanto (fl. 27), que acarretaram ordem de complemento positivo no benefício previdenciário, gerando crédito no importe de R$ 2.865,00 e consequente pagamento pela Previdência Social em 12.08.2004 (fls. 24, 39, 80). A propósito, a fl. 55 consta cópia de fax no qual o Réu solicitou a liberação do pagamento ao PAB (fls. 122/124). Por fim, a materialidade delitiva da conduta relacionada ao benefício previdenciário nº 31/504.117.840-9, de titularidade de sua esposa,

CLAUDIA REGINA PEDRINO MIGLIATO, encontra-se demonstrada pelas peças constantes do Apenso II, Volume II, também consubstanciada em documentos extraídos de procedimento instaurado pelo INSS para apurar irregularidades, no qual se constatou que o Réu, em 20.07.2004, mediante a inserção de dados no sistema Prisma (fls. 36/37), consistente na informação revisão, gerou complemento positivo ao benefício e pagamento alternativo, no importe de R$ 1.860,00, sem procedimento ou causa apta a ensejar o pagamento (fls. 85/87), o qual ocorreu em 02.09.2004 (fls. 33 e 72). A autoria delitiva também exsurge hialina nos autos. No ponto, o ofício encaminhado pelo INSS, juntado a fl. 307 dos autos, confirma que os complementos positivos dos benefícios mencionados foram gerados pelo Réu. O Réu confessou, em seu interrogatório, que efetivamente foi ele quem inseriu os dados no sistema, os quais geraram os complementos positivos nos benefícios previdenciários e consequentes pagamentos. Todavia, assevera que as informações sobre os complementos positivos eram repassadas por outros setores e embasadas em procedimentos administrativos. Destacou, também, que não era o responsável pela liberação dos pagamentos. A propósito, colhe-se de seu interrogatório: O que foi feito, foi baseado em documentos que foram passados para o setor de atualização. Existe um setor que faz a apuração da revisão, posterior a isso é encaminhado ao setor de atualização, o qual elabora a planilha para gerar o valor. Posteriormente, esses valores são lançados no sistema Prisma, do qual vai, posteriormente, para uma matrícula de gerente, para conferência e liberação. Não existe uma distribuição exata, são vários processos. A quantidade de processos entrados com pedido de revisões é muito grande. Existem hoje revisões lá, de 2009, 2010, que não foram feitas ainda. Então, a partir do momento que os servidores do setor de concessão fazem essa revisão, eles vão passando. Então podem ser passados 2, 3, 10, 20 processos. Então não existe uma distribuição eu vou passar para você, ou para aquele. Eles passam e quem tá lá, tá aqui o monte. No todo, 5, 10, 15, 20, e você vai fazendo. Perguntado do motivo de 4 parentes terem caído com o réu: provavelmente estava no lote que foi passado e foi fazendo. Desde que esteja correto. Sobre os servidores: são dois. A Márcia, no caso, ela não executava a função nossa. Ela tomava conta do setor. Eu e, provavelmente... não lembro se a Daysi estava nessa época, porque veio um outro funcionário que estava transferido, e a Célia. A partir do momento que o processo já veio para a gente, indiferente, no meu modo de pensar, se esteja (sic) correto, não tem o porquê não fazer o lançamento. Até porque, todo lançamento que é feito no sistema, você lança no sistema Prisma, ele vai para o Plenus, lá ele fica pendente, porque esse é um período de revisão do qual já foi recebido. A meu ver, passaram lá, estava correto, simplesmente eu fiz o lançamento, não pensando em gerar problemas futuros em relação a isso. Em documentos que vem junto com o processo. Existe um setor que faz a revisão e passa para nós. Nós somos o setor que dá manutenção em qualquer benefício. Por exemplo, o senhor vai lá e faz uma reclamação, esse pagamento aqui, não concordo. Faz um requerimento, protocola-se, passa para o setor, para apurar todinho o princípio dele. Após isso, é passado para o nosso setor. E aí faz o lançamento. Isso não significa, essa inserção de dados, que vai ser liberado ou não. Depende de uma matrícula de gerente para liberar. Sobre em que se baseou para alimentar o sistema: na documentação que veio do setor de concessão. Ele não tem causa no sistema central, ele não acha isso. Esses processos provavelmente são mais antigos, do qual todo tipo de revisão ficava arquivado nele. Por isso que o processo quando vem para nós, a gente faz o cálculo, emite uma planilha, é relacionada uma listagem do qual vai para uma matrícula superior para liberação, onde é conferido e se estiver correto, é liberado. A partir do momento que é liberado, volta para o arquivo. Então tem todo um trâmite interno. Qualquer um pode chegar e lançar dados, mas esses dados vão ficar pendentes e, por exemplo, eu sou matrícula superior, eu vou conferir aquilo, eu posso chegar e cancelar. Então isso não vai para frente, não tem como passar. Existe conferência. Sobre o motivo da revisão do benefício do pai: eu não me recordo agora, porque eu teria que ter o que eu fiz, a planilha, e o documento, para poder passar para o senhor. Vi, mas houve uma revisão. Administrativamente. A revisão administrativa é quando a pessoa comparece, seja por procurador, ou por advogado, e entra com o pedido, solicitando. Como eu falei, existem vários pedidos de revisões lá no INSS hoje. São muitos. Eu fiz os lançamentos. O requerimento já poderia ter sido dado entrada a 1 ano, 2 anos, 3 anos atrás. Não é o fato de ter ido, por exemplo, foi lá em agosto, em junho, em maio, que fez a revisão. Provavelmente esse protocolo da revisão é bem anterior. Sobre o INSS dizer que não houve revisão: tudo bem, é uma posição dele. Agora, eu gostaria da documentação. Existe documento para isso. Mas eu não tenho esse documento. Como que eu vou trazer um documento, se não é nem meu esse documento? Não fui eu que compareci lá para protocolar alguma coisa. Eu simplesmente trabalho lá dentro e presto serviço, o qual é feito. Meu pai era aposentado. A minha mãe também era aposentada. Sobre o benefício da esposa: era auxílio-doença. Da sogra: aposentada. São benefícios que eu não sei exatamente o ano que se aposentaram. Passaram para mim e a partir do momento que passou o processo com a revisão, eu dei andamento nisso. Sobre a esposa ter restituído o valor: porque ela não tinha esse protocolo de revisão para justificar. Chamaram ela, porque ela não tem um documento. Pediram se ela tinha algum protocolo de revisão. Eu não concedi, eu não concedo benefício. Sobre o motivo de ter alimentado o sistema: porque veio a revisão para eu fazer isso. O protocolo deve estar na agência. Deve estar dentro do processo do benefício dela. Desde que o senhor não tenha uma prova, por exemplo, eu pago uma conta, eu perco esse comprovante, se eles me cobram, eu sou obrigado a pagar novamente, correto? Hoje não mais, porque hoje vem um documento que foi quitado todo aquele período do ano. Anteriormente não existia isso. Se o senhor perde o documento e o senhor é intimado, não sei, sou obrigado a pagar, eu não tenho como justificar isso. Sobre o benefício da mãe: provavelmente também um pedido de revisão baseado em valores que ela não concordou. Eu não sei. Todo protocolo, qualquer segurado que se dirige à agência hoje, ele pode solicitar, mesmo que ele esteja recebendo, ele pode solicitar uma revisão. Eu não concordo com a minha renda, o atendente recebe e é obrigado a fazer a revisão. Se em 2004 funcionava dessa forma: até hoje, sim. Se a revisão do benefício da mãe também seria administrativa: com certeza, com relação a valores, alguma coisa. Sobre o motivo do valor da revisão da mãe, se recorda: não, senhor. Do pai: provavelmente, se tiver algum erro na concessão e apurado do início do benefício, como o processo que vem para a Justiça, que brigam. O INSS computou um valor e o valor era outro, faz-se o valor devido/recebido, a diferença é apurada e lançada. Quanto à sogra, se era também revisão administrativa: provavelmente. O complemento positivo é lançado baseado em alguma coisa que foi efetuada. O senhor gera uma planilha, valor recebido, valor devido e diferença. Faz essa planilha, deixa junto no processo, emite no sistema Prisma o lançamento. A partir do momento que é lançado, é relacionado em uma listagem, do qual vai para a matrícula superior, porque nós não temos isso. A inserção do valor fui eu. É a minha matrícula que está lá. Eu não estou negando isso. Eu estou dizendo que eu fiz isso baseado em documentos que vieram do setor de concessão. Eu não faço a revisão, nem concedo benefício. Eu fiquei sabendo disso só quando eu fui notificado. Sobre a documentação: pedi, mas não tem nada lá na agência do INSS. Eu pedi para olhar os números dos benefícios, não está mais nada lá dentro. Até porque a gente não tem acesso direto lá. O senhor recebe uma denúncia, provavelmente foi feita uma denúncia, essa denúncia provavelmente foi para a gerência de Araraquara e ele talvez que começaram a apurar o fato. Eu não sabia. Eu só fiquei sabendo quando eu fui notificado para comparecer na Polícia Federal. A partir daí que eu comecei a tomar par dos problemas e tentei achar provas para não me incriminar. Se já respondeu processo disciplinar: nunca. Nunca tive reclamação. Ouvidoria, nada. O senhor vai com o requerimento, a pessoa que está atendendo bate o carimbo recebido e rubrica o documento. E depois disso vai para dentro, para depois ser distribuído para o setor de concessão. Apura tudo. Caso tenha direto, eles fazem um despacho, antigamente era um documento chamado DAG, e passaria para o nosso setor para fazer o cálculo. O que é o cálculo? Você vai apurar o que é devido e o que é recebido. Nós da atualização, mediante o que veio para fazer a alteração. O setor de concessão é como quando vai dar entrada em um benefício. O senhor pega todo o processo, vai analisar todo o valor da renda. Então existe período que eram 36 meses, período que eram 24 meses, período que eram os últimos 48 meses. E de 1994 para cá já mudou a regra, aí pega os últimos valores. Então eles apuram tudo isso, como se fosse a contribuição que você recebe mensal. Então você tem a sua contribuição, aquele valor é jogado e existem índices de correções, que são aplicados, como vem nos processos judiciais. A remuneração, para ver se estava correta, e índices de reajuste também. Ele dá um despacho, por exemplo, renda alterada para um valor x. Aí vem um documento, você pega, apura, pega os índices de reajuste daquele período, reajusta o que era e reajusta o que foi alterado. A partir do momento, a gente gera essa planilha. Não estou dizendo que foi alterada essa renda. Eu estou dizendo que pode ser alterada. Se a alteração já vem de outro setor: isso. Correto. O valor não. Um exemplo, a renda alterada. A partir daquela renda se aplicam os reajustes que o governo dá anual. Então, um exemplo, eu saí com R$ 1.200,00, aí na alteração deu R$ 1.350,00, então você apura tudo sobre esse valor e tudo sobre o outro que foi alterado. Caso houve uma alteração de renda, ela é obrigada a alterar no sistema, porque tem que ir para o sistema central que houve uma alteração. O processo judicial, que vai um valor, que pede para alterar, é inserida no sistema a alteração que mandou. É a mesma coisa. Se foi notificado do processo administrativo: não. Pelo menos eu não fui ouvido no INSS para responder sobre isso. Se eles fizeram alguma sindicância fora, não chegou ainda lá para eu ser ouvido, como estou sendo hoje aqui. A prova testemunhal colhida em audiência elucidou o procedimento adotado para a geração dos complementos positivos e afirmou que o Réu trabalhava no setor de atualização e era o responsável pela inserção de dados que acarretavam os pagamentos: Testemunha Márcia Bernadete Ferreira Margarido: Ao ser perguntada se conhece João Carlos Migliato: sim. Do INSS. Eu entrei como agente administrativo, acho que em 1992. Passei a ser chefe do setor de manutenção, aí houve uma transformação no organograma da Previdência, aí passei a ser supervisora, e depois eu saí da supervisão e hoje sou só técnica. Em 2004: já não existia mais o setor de manutenção e eu era supervisora. Existiam dois cargos de supervisão e eu ocupava um deles. A revisão, na verdade, era feita pelos servidores da concessão, que era um outro setor, e quando apurava ou crédito, ou débito, passava para os servidores do setor de manutenção que aí já chamava atualização. Não era mais manutenção. Ao ser perguntada em que setor trabalhava João Carlos: na atualização, que é manutenção. Se era supervisora dele: sim. Como eu falei, a revisão é efetuada por um setor, que quando achava alguma divergência, ou para mais, ou para menos, passava para o nosso setor. Aí a gente fazia a apuração desse crédito e encontrando crédito, emitia no sistema o período e o valor referido dessa diferença a ser paga. Perguntada se conhece fato envolvendo João Carlos de inserção no sistema de pagamentos administrativos sem fundamento: não. A gente sempre trabalhou em cima de documentos que encaminhavam para a gente. Se conhece os fatos da ação penal: não. Ele era o meu substituto. Licença, férias, ele era meu substituto. Na verdade pediram para eu ajudar em um levantamento, uns 3 anos atrás, mas sem detalhes. Eu vi que foram feitos esses complementos positivos e liberados. Detalhes eu não tenho. Só pediram para eu verificar quais eram os períodos, os valores e se tinham sido realmente pagos ou não. Eu não busquei mais nada. Dele e de outros servidores também. Eu não estava apurando, estava só dando informação da existência deles. Se os pagamentos tiveram lastro em revisões administrativas: não cabe a mim. Na verdade o complemento positivo, quando a gente insere, o campo chama complemento positivo. Quando ele vai para o Banco, na verdade ele muda de um sistema, que é o Prisma, e vai para o Plenus, e aí ele passa a ser o que a gente chama de PAB, que é pagamento alternativo de benefício. É uma transformação e ele tem um código que simboliza o complemento positivo. Depende da situação, algumas ficam pendentes para averiguação. Se tem conhecimento dos pagamentos feitos a parentes e amigos de João Carlos: não. Se João Carlos tinha poder para autorizar, liberar pagamentos: não. Ele fazia o que a gente chama de solicitação. Ele fazia a inclusão no sistema e se ficasse pendente, como eu falei que em algumas situações ficam, aí depende de uma chefia para liberar, que nem eu como supervisora tinha. No setor de concessão, eu sinceramente não sei. Provavelmente um servidor fazia. Aí depois da apuração, vinha para a gente. Se havia distribuição entre servidores para a apuração: não sei. Hoje, por exemplo, é um servidor só que faz. Na época eu realmente não sei. Nunca trabalhei no setor de concessão. Se existiam servidores para realizar o arquivamento dos documentos apresentados pelos segurados: para algumas situações, sim. Para outras, não. O que dizia respeito a pagamento, que a gente chama de manutenção de benefício, os já concedidos, com esse desmonte que houve da nossa agência local, que passou a ter uma gerência em Araraquara, nosso setor ele foi desmontado e ninguém mais fez arquivo dele. Então, até a concessão de benefício, existia. A partir daí, os papéis ficaram em uma salinha lá, meio que em desordem. Até a concessão ele é, da concessão para frente, não posso dizer. Muita coisa a gente perdeu mesmo. Se João continua a exercer a mesma função: sim. Se ela e João Migliato eram os únicos no setor: não. Todos os que tinham acesso ao sistema Prisma e ao módulo Atualização, podiam fazer inserção. Sempre uma chefia determinava. Na concessão, que era quem fazia a revisão, eu não sei quais eram os critérios. Já na Atualização, que é a Manutenção, a gente fazia de acordo com a demanda. Uns estavam mais focados em um serviço, a gente passava para o outro. Não era assim específico. Se verificavam o nome das pessoas, se eram parentes: nunca aconteceu comigo. Se teria condições de verificar: sim. Se havia orientação sobre ética dentro do INSS, de procedimentos envolvendo cônjuges, parentes: não. Na verdade, nunca ninguém falou sobre. Porque não tivemos problemas, acredito. Outras questões relativamente pequenas, quando apareceram como problema, a gente acabou estabelecendo algumas regras. Se concorda que o pagamento não teria sido feito sem os dados que João Carlos inseriu no sistema: sim. Normalmente, há verificação se realmente cabe ou não pagamento. Eu não sei quem liberou e baseado em que liberou. O S. João já é falecido. Se conhece a Sra. Nair: sei quem é. Acho que é sogra. Se conhece Mercedes: é a mãe dele, também falecida. Na verdade, na época, acho que nós estávamos em dois. Na verdade, não era da minha alçada a distribuição. Eu finalizava serviços, como bloqueio de pagamento e outras coisas. A distribuição era feita pela chefia do setor de concessão. A auditoria não. Como eu disse, eu ajudei a apurar, mas não só dele. De outros servidores também. A questão parentes nunca foi me dita. A gente fez levantamento de pagamentos. Aliás, me deram os números de benefício para eu fazer o levantamento desses pagamentos. A minha chefe, a gerente da APS, Wanda. É servidora. Vai depor daqui a pouco. Parece que a minha gerência solicitou isso para ela. Como na época eu era supervisora, ela pediu para eu auxilia-la. Se apurou algo sobre os pagamentos feitos pelo Migliato: não. Testemunha Wanda Rossi de Almeida:Hoje eu sou gerente de Agência. Em 2004, 2003, eu já era gerente. Só São Carlos. O João Carlos é técnico do seguro social e, especialmente dessa apuração, eu não participei. Eu respondi alguns quesitos para a Corregedoria, mas não participei da apuração. Sim e de servidores que trabalhavam no setor na época. Manutenção e, atualmente, Atualização de benefícios. Em determinada época, quanto aos pagamentos, funcionava da seguinte forma: os segurados vão até a agência, às vezes, eles têm alta, e fica um resíduo para se pagar, ou então o pagamento está bloqueado, invalidado, ou não foi pago o período. A gente faz o levantamento através do sistema e aí faz esse pagamento alternativo, porque às vezes o benefício está cessado e você não consegue fazer aquele complemento para o segurado receber. Então é feito o pagamento alternativo. O Prisma e o Plenus. Agora, o SABI, que a gente tem também. Na época o SABI já existia. Em 2003, 2004, já existia. A partir de 04/08/2003, era o sistema SABI. Agora eu não estou lembrada se só para concessão ou para atualização também. Mas a maior parte das vezes, quando a gente não consegue fazer o trabalho no sistema SABI, esse benefício é levado para o Prisma. A gente faz no Prisma e depois retorna para o outro sistema. Só para benefícios por incapacidade. Os outros são concedidos pelo sistema Prisma. Os dados já estão inseridos, porque o segurado vai para requerer o benefício. A partir do requerimento de benefício, ele é encaminhado à perícia médica. Aí de acordo com o limite dado, ele recebe o pagamento. Se ocorrer alguma falha nesse sentido, é que vai para a Atualização a apurar e acertar. Os servidores da Atualização fazem o levantamento dos dados. Como que funciona hoje: os PABs e os complementos positivos que ficam pendentes são autorizados hoje pela chefia e pelo substituto da chefia. Houve épocas em que isso não era pelo gerente de APS, nem aqui em São Carlos. Houve épocas em que a gente passava fax e eles eram autorizados pela gerência executiva. Em 2003, 2004, já eram autorizados por gerente de APS. Geralmente o substituto do gerente, quem tinha autorização. A gente tinha algumas pessoas que tinham autorização. A Manutenção de benefícios tinha servidores que emitiam e, aqui em São Carlos, não autorizavam, na época da Manutenção. A Atualização de benefícios, hoje tem autorização. Tem as pessoas que são autorizadas a fazer a liberação do pagamento. A partir de 1999, passou a ser o gerente de APS. Geralmente eram o gerente e o substituto que estavam autorizados. Eu não me lembro se nessa época a gente deu autorização para outra pessoa, mas basicamente eram o gerente e o substituto. Quando perguntada sobre o que chegava para autorizar: já era emitido. O que eu analiso: eu vou até o sistema, verifico se ele está bloqueado, invalidado, ou não pago. Verifico quando foi feito esse bloqueio. Se o bloqueio foi feito posterior ou anterior à validade do crédito no Banco. E aí eu faço o cálculo, de acordo com o que o segurado não recebeu, o número de meses, o número de dias, eu vou fazer o cálculo sobre a renda mensal e verificar se o valor está correto. Os dados estão inseridos no sistema. Fora isso, a gente solicita o processo e vai analisar o processo como um todo, inclusive os valores de contribuição, você vê se estão todos corretos, tudo certinho, para poder validar o PAB. Você tem tanto no Prisma, como no CNIS. São os dados que são inseridos pela Caixa. Então, você pode fazer o batimento dos dados que estão no histórico de crédito, o cálculo que foi feito, com o CNIS e depois você fecha. Se acompanhou auditoria ou sindicância em relação a João Carlos: não. O que foi apurado, foi a gerência executiva que fez o processo. O complemento positivo hoje faz pelo SABI. Antes eles não conseguiam fazer pelo SABI. Eles levavam para o Prisma, colocavam o complemento positivo pelo Prisma, e o PAB já no Prisma consegue fazer também. O papel do gerente era a conferência. Então quando vai para o sistema, você vai checar todos os dados, conferir para liberar, porque ele fica pendente. Alguns casos nem ficam pendentes, o próprio sistema autoriza. E outros casos ficam pendentes para autorização. Então, cabe à gente verificar todos os dados, para saber se o PAB está válido, e validar o PAB para recebimento. Só os que ficam pendentes. Se existem casos que não ficam pendentes e o pagamento é direto: existem. Às vezes, por exemplo, quando você emite dois PABs no mesmo período, eles ficam pendentes, porque você tem que ver se está correto ou não. Dependendo do motivo que você está emitindo o PAB, se tem uma troca de

nome, fica pendente para o gerente. Se não tiver motivo: o próprio sistema autoriza. Perguntada sobre quais passam pela gerente: só os pendentes. Se conhece Cláudia Migliato: conheço. É a esposa do João. Se conhece João Batista Migliato: conheço. Seria o pai do João. Se conhece Mercedes Migliato: Mercedes é a mãe dele. Se conhece Nair Garcia: não conheço. Se participou de apuração sobre os pagamentos a essas pessoas: não participei. Eu sempre digo que existe um impedimento. Eu sempre falo que a gente não atua em nada do que é referente a parente da gente. Isso é uma ética do servidor público. Agora, não existe uma orientação disso. Às vezes o servidor está ali no atendimento e a pessoa chega, e você tem que atender. Eu, geralmente, quando é parente meu, eu já chamo outro servidor e peço para atender. Se o setor de Atualização faz atendimento ao público: fazem. O servidor não só faz esse serviço, como ele atende o público que chega. Eles atendem, pegam, não só eles. Hoje, na APS, têm servidores que atendem no atendimento espontâneo, que atendem esses segurados, mas repassam o serviço para eles, porque são eles que fazem o pagamento, que têm uma base da Atualização. Mas na época, todos os servidores que trabalhavam na Manutenção, inclusive, eles mesmo atendiam e faziam o serviço. Faziam os dois. Isso está no Código de Ética do servidor. Não é uma orientação formal. Ninguém chega para você e fala não atenda um parente seu, mas é do Código de Ética. Na época desses atendimentos, a gente não tinha, como tem agora, um serviço de atendimento na agência. Hoje você chega, você é nominado, você apresenta seu documento e você tem uma senha, com seu nome e seu CPF. Então você pode puxar no sistema e verificar se essas pessoas compareceram na agência mesmo, o que aconteceu, no momento, se era ele que estava no atendimento. Antigamente não tinha isso, então a gente fazia aquelas senhas de papel mesmo. Então não tem como provar se a pessoa compareceu, não compareceu, se foi ele mesmo que atendeu, como que foi. Perguntada sobre os servidores do Setor de Manutenção da época: a Márcia, a Daysi e o João Carlos. Eram 3 pessoas. A Márcia, geralmente, ficava na parte de supervisão, porque ela era supervisora da Atualização, mas com o evento do PMA, a partir de 2000, ela passou a ser supervisora de benefício. Mas ela atuava mais diretamente na atualização. Então ela ficava mais na supervisão da atualização. Eles ficavam no atendimento, a Daysi e ele. A Célia, se eu não me engano, também ficava. O João Carlos nunca fez revisão e concessão. Ele sempre fez atualização. Ele fazia o acerto dos dados. Essa atualização é pagamento. Tudo que se refere a pagamento está na atualização de benefício. Se João Carlos poderia atuar em casos de pagamento de benefício administrativo: sim, poderia. Poderia passar pelo sistema, sem precisar passar pela pendência do gerente e do substituto. Poderia, complemento positivo. Se o sistema só liberava se os dados estivessem corretos: sim. Se tivesse sido lançado dado e ele estivesse correto no sistema, ele liberaria. Se tivesse de acordo com a data de cessação do benefício, data de início do benefício, ele liberaria. Perguntada sobre a possibilidade de concentração na mão de um servidor de todos os seus parentes: não sei dizer. Se ao menos um procedimento não cairia com outro servidor: não se ele tivesse feito todos os pagamentos ele próprio. Se ele avocou para ele: não posso dizer isso, mas não sei como funcionaria, porque se as pessoas tivessem comparecido, com uma senha de atendimento, elas teriam simplesmente sido atendidas cada uma por cada servidor que estava ali no atendimento. Se presenciou o comparecimento dos parentes e a distribuição dos procedimentos: não presenciei. Não é que ele é distribuído. As pessoas chegam para serem atendidas e quem está no atendimento vai recepcionar as pessoas e verificar o que está havendo. Agora, se isso foi feito de maneira interna, sem as pessoas estarem lá, ou sem os servidores atenderem, eu não posso dizer, porque eu não tenho como fazer levantamento para isso. Se é provável que o réu avocou esses procedimentos ou os instaurou de ofício: não posso dizer. Se era exigido do réu uma conduta diversa: sim. Se o pagamento teria ocorrido se o réu não tivesse inserido os dados no sistema: provavelmente invalidado. Para que o pagamento seja liberado, os dados tem que bater, tem que estar de acordo. Revisão é uma coisa para rever o processo, rever renda. Mas ele nunca atuou em revisão e concessão. Eu não participei da apuração. Sobre a inserção de dados para gerar pagamento: tem que haver. Só que todo PAB de revisão fica pendente. Eu não estou entendendo porque essa revisão passou reto, porque todo PAB de revisão fica pendente, tanto é que eu estou com vários processos para conferência. O sistema libera. Se estiver tudo batendo com o pagamento que está sendo executado, ele libera. Se forem introduzidos dados dentro do sistema, que ao checar o pagamento eles estão de acordo com aquele pagamento, ele vai liberar. Havia um crédito. Como posso afirmar que está correto o lançamento? O que eu faço quando eu confiro o pagamento é checar todos os dados do sistema. Checar data de início de benefício, data de cessação de benefício, renda mensal inicial, bloqueio e validação do crédito. Tudo isso eu vou analisando para poder chegar ao consenso de que eu posso liberar um pagamento. O sistema entendeu que, com aqueles dados que tinham no processo, no sistema, o pagamento era correto e aí ele liberou. Todo PAB de revisão fica pendente, tanto é que tenho vários casos lá. Testemunha Daysi de Moura Pereira: Se é servidora pública e trabalha no INSS: sim. Há 33 anos. Sou técnica do seguro social. O segurado tinha que ir até a agência, protocolar o pedido e anexar a documentação que ele achava necessária. Na sequência, era encaminhado ao setor de concessão, que fazia a verificação e que, se tivesse alguma diferença, encaminhava ao setor de manutenção, que hoje é atualização. Se o servidor que faz o lançamento do complemento positivo tinha competência para liberar o pagamento: não, não tem. Depois dos cálculos prontos, a gente emite um complemento positivo no sistema Prisma, o sistema Prisma manda para a central, que faz um batimento. O sistema central pode deixar pendente, ou pode liberar, ou pode cancelar. Pendente por vários motivos, um deles é se tiver no mesmo período o pagamento, ele torna pendente e aí vai para outra matrícula superior a da gente e ele faz a liberação. É uma conferência. O Prisma vai para o sistema central e faz uma conferência de dados. Se todos os dados estiverem corretos, o pagamento é liberado: sim. Se houver dúvida: ele torna pendente e vai para uma matrícula superior da gente. Quem emite o lançamento: não libera. Se a matrícula do João Carlos o autoriza a fazer liberação: não. Se existiam servidores encarregados pelo arquivo de documentos: não, não tinha servidor específico. Se o arquivo do INSS é organizado: não. Se o João continua desempenhando a mesma função: mesma função. Perguntada sobre qual setor atua: setor de pagamento, de atualização. Até hoje. Eu passei um período fora do setor, de 2000..., não sei precisar. Mas até essa data, sempre fui do setor. A maioria do meu tempo é no setor de pagamento, setor de manutenção. Eu estava no setor de concessão. Sobre o sistema: ele faz esse batimento, se não tem o mesmo período, se não tem pagamento no mês, aí ele libera. Se tiver algum problema, aí ele fica pendente. De valor, não. Existe um limite, que é bem alto, que eu não sei o valor, que aí vai para a gerência liberar. Valor pequeno, não. Se ele não ficar pendente, não há uma revisão física. Se tiver um pagamento no mesmo período, ele vai ficar pendente. Tem várias coisas, se emitiu no mesmo dia, tem vários graus de pendência. A revisão é protocolada pelo segurado, então é outra pessoa que vai fazer, o setor de concessão é que vai fazer a revisão e manda para o pagamento. Se só tiver você no pagamento, você vai fazer. O setor de pagamento, manutenção e atualização é o mesmo. É que a gente foi mudando de nome. Se o servidor do setor de manutenção consegue inserir dados no sistema Prisma para revisão: consegue. Quando já está calculado. Ele não faz a revisão. A revisão quem faz é o setor de concessão e manda para o setor de pagamento. Aí é calculado, consegue inserir os dados, mas não consegue autorizar. Se viesse uma revisão de um parente, se estivesse correta, com documento. Na verdade aí temos pouquíssimos servidores. Se poderia passar procedimento de parentes para outros servidores: poderia passar. Perguntada sobre os servidores do setor: naquela época, dois e a supervisora, Márcia. Ela não era supervisora do setor, ela era supervisora. Todos que têm acesso ao sistema Prisma poderiam alimentar o sistema. Eu não me recordo quantos tinha, mas a maioria dos funcionários, tanto de atualização, como de concessão, têm acesso ao sistema Prisma. Sobre a distribuição no setor: depende de quantas pessoas têm na época. Se ele estivesse no atendimento, ou outra pessoa estivesse no atendimento, porque se tivesse mais disponível, né? Sobre a probabilidade de todos os 4 procedimentos de parentes serem distribuídos para o réu: não sei responder. Se estivesse só ele fazendo pagamento, seria dado para ele. Eletrônica, não. O setor de concessão passava para a gente. Eles passam para o setor ou para a pessoa que está mais disponível para fazer o serviço de revisão ou de outra qualquer. Se ele teria condições de criar os procedimentos de ofício, sem as pessoas comparecerem na agência: não. Mesmo porque, depois que era feita a revisão e colocada no Prisma, isso ficaria pendente e iria para outra pessoa liberar. Pode inserir no sistema, sim. Ele pode inserir, desde que tenha um benefício ativo. Se pode inserir dados falsos: pode inserir, mas ele não pode liberar isso. Quando eu fui intimada, foi verificado do que se tratava. Se soube na época: não. Se João Carlos ainda atua na agência: sim. Mesmo setor, mesma função. Se sofreu sanção administrativa: que eu saiba, não. Se conhece João Batista: eu sei que é o pai dele. Se conhece Mercedes: é a mãe dele, mas não conheci. Se conhece Nair Garcia: acho que é sogra. Se conhece Cláudia: é a esposa. Mas de qualquer maneira, se tiver poucas pessoas para fazer, se você pode fazer e estiver correto. Eu acho que se estivesse correto, eu faria. Se estivesse correto, com a documentação correta, eu faria. Não fazer de parentes, desconheço. Consoante se infere da prova testemunhal, embora se afirme que a inserção de dados para efeito de complementos positivos e pagamentos de diferenças era efetuada mediante informações e procedimentos realizados pelo setor de concessões, na hipótese dos autos em nenhum momento foi demonstrado que tais informações ou procedimentos efetivamente existiram no caso da concessão dos complementos positivos aos benefícios previdenciários de titularidade de parentes do Réu. As testemunhas também asseveraram que o Réu era o responsável pela inserção de dados no setor de atualização e que a inserção de dados inexistentes ou errôneos pelo Réu acarretaria o pagamento de diferenças indevidas no valor dos benefícios. No caso, o dolo do Réu quanto à prática dos delitos é extraído das próprias circunstâncias em que realizadas as condutas descortinadas nos autos. Por primeiro, ficou demonstrado que o Réu não trabalhava sozinho no setor de atualização, razão pela qual se afigura pouco provável que a revisão ou atualização de benefícios de 4 (quatro) parentes próximos lhe fossem atribuídas conjunta ou sequencialmente. Note-se que os dados foram inseridos no sistema em breve espaço temporal: 06 a 20 de julho de 2004. No ponto, vem a lume a conduta ética esperada do servidor público. Embora as testemunhas, servidoras, tenham afirmado que não havia orientação para não cuidarem de procedimentos que versassem sobre benefícios previdenciários de parentes, é certo que a abstenção quanto a esta atuação ou mesmo a comunicação à chefia imediata eram condutas minimamente compatíveis com a função exercida pelo Réu. E, em nenhum momento, se cogitou de tal cuidado. Reforça, inevitavelmente, a presença do dolo, o fato de que os complementos positivos irregulares, concedidos sem qualquer demonstração de base empírica, foram todos direcionados a parentes próximos do Réu, como se todos, em duas semanas, resolvessem obter a revisão de seus benefícios. Desse modo, as circunstâncias em que praticadas as condutas reluzem a intenção livre e consciente direcionada à prática dos delitos. Não bastasse, alegou o Réu que ele não era o responsável pela liberação do pagamento dos benefícios atualizados. No caso dos autos, efetivamente, ficou demonstrado que a liberação dos pagamentos dependia de ato da chefia. Todavia, a servidora responsável pela liberação dos pagamentos afirmou que apenas recebia a relação ou listagem do setor de atualização, onde o Réu trabalhava, e efetuava a liberação dos pagamentos sem conferir a motivação. Desse modo, pode-se concluir que, sabendo que não haveria a conferência pela chefia em relação aos dados lançados, o Réu valeu-se da incúria da servidora para lograr êxito em sua empreitada criminosa. A propósito, confira-se o depoimento de Maria Teresa Souto Leite de Melo: Sou aposentada há 9 anos. Trabalhei até 2009. Fui chefe do benefício por 1 ano. Eu não tenho certeza, não lembro qual o período que eu fui nomeada. Por 1 ano eu respondi pela chefia de benefícios do INSS. Aqui em São Carlos. Perguntada se trabalhou com o réu: sim, trabalhei. Se ele era do mesmo setor de benefícios: sim. Trabalhava no setor de pagamentos de benefícios. É, atualização. Quando tinha, geralmente, concessão de benefícios em atraso, ele gerava um pagamento alternativo, ou mesmo quando tinha reativação de algum benefício, era o setor de atualização que emitia esses benefícios. Todo fim de dia, passavam uma listagem para a gente, aonde tinha nome e número do benefício e o valor do benefício. Tinha um limite que a chefia tinha que liberar. Através dessa listagem, a gente liberava aqueles pagamentos. Mas nós não conferíamos e não tínhamos acesso ao processo, a nada. Ele, e tinha outra funcionária também que trabalhava nesse setor, passava essa listagem e eu liberava aqueles pagamentos no final do dia. Se o setor de atualização que passava as planilhas: sim, uma planilha. A planilha... Ele relacionava todos os pagamento alternativos daquele dia e a gente só entrava no número do benefício, porque com a matrícula da gente, a gente liberava o pagamento. Se conferiam o que era encaminhado: não. A gente não conferia cálculo, nada. Tinha um limite de benefício que ia para auditoria. Eu não lembro os valores que eram. Acima desses valores, aí a gente conferia os cálculos. Mas abaixo desses valores a gente não conferia, só liberava, porque era um volume muito grande. Não tinha como uma chefia de benefício exercer todas as funções e conferir o serviço de todos os servidores. Tinha casos de reativação de benefício, por exemplo, um benefício era cessado indevidamente, ou um benefício que foi cessado pela perícia foi reativado, tinha pagamentos atrasados, esses pagamentos eram feito tudo através de pagamento alternativo, que quem emitia esses pagamentos alternativos, era o setor de atualização. Não alimentava o sistema (a chefia). Ele emitia o pagamento alternativo pelo computador e naquela listagem eu só olhava o número do benefício, entrava nele e liberava o pagamento. Se lembra de ter liberado PAB para parentes do réu: eu não conheço a família dele. Que eu lembre, não. A única pessoa que eu conheci da família foi ele. Não conheço ninguém da família dele. Não sei nomes. Não tive contato. Eu não sou daqui de São Carlos. Logo que eu vim, eu era apoio da gerência regional do INSS. Trabalhei em diversos lugares. Inclusive quando eu fui nomeada para a chefia aqui, eu estava prestando serviço em Santos. O meu gerente pediu que eu voltasse. Eu vim, já tinha sido nomeada chefia, eu nem sabia que eu tinha sido nomeada chefia. Tinha uns valores que eram liberados automaticamente e tinha os motivos de PAB também que eram liberados automaticamente. Não me lembro assim certinho o que que era. Tinha alguns quesitos. Eu lembro que um era valor, para a gente liberar. Outros quesitos que a chefia tinha que liberar, eu não me lembro mais o que que era. Perguntada sobre a razão da liberação dos pagamentos constantes à fl. 307 dos autos: eu não sei, não. Não tenho a mínima ideia. E também os nomes. Eu não lembro se na listagem tinha nome ou só número de benefício. Faz muito tempo. Eu nunca conferi. O João Carlos sempre foi um funcionário muito eficiente, um atendimento fabuloso ao público. Ele não fazia diferenciamento entre o pobre e o rico. Eu trabalhei em diversos lugares. Se todos os funcionários públicos exercessem a atividade da forma que ele exercia, eu teria sido chefia muito tempo, porque ser chefe no serviço público é muito difícil. Porque o funcionário faz se ele quer, não tem como você fazer ele trabalhar. E ele foi um funcionário que nunca deu margem à dúvida. Eu nunca tive que chamar a atenção dele ou falar qualquer coisa para no atendimento. Nunca vi ele dar preferência para ninguém e nunca tive motivo para desconfiar dele. Um rapaz trabalhador. Ele tinha uma outra atividade fora do INSS. Não era uma pessoa que dava margem à suspeita de nada. Eu não sei o que aconteceu com ele, porque ele era de uma índole muito boa. O que ocorreu aqui eu não sei, mas eu não tenho nada para falar dele. Como funcionário exemplar e nunca tive motivo para dúvidas. Nunca tive dúvidas. Inclusive, eu vim aqui, eu não sabia do que se tratava. Quando a moça me entregou a intimação, eu não tenho contato com os colegas, eu não sabia o que estava se passando. Mas eu não tenho o que questionar, eu nunca tive suspeita dele de forma alguma. Tudo na mesma lista. Ia uma lista só, não era por funcionário. Por exemplo, tinha funcionário que fazia horário diferente. Um chegava, o outro chegava. E era uma lista por dia. Nessa lista, todos os funcionários que estavam trabalhando na atualização, ali relacionavam. Não lembro se tinha nome de pessoa, não lembro. Então, a gente pegava aquela lista, não só dele. Todo os funcionários ali da atualização eram funcionários de confiança. Então, não tinha conferência. E quando eu liberava a lista, eu não sabia se eu estava liberando da Daysi, da Célia ou do João Carlos, quem tinha emitido aquele PAB. Eu liberava os PABs que me passavam naquela lista. Perguntada com base em quê eram feitos os cálculos: eram feitos com base no salário que o segurado recebia. Então, vamos supor que o benefício do segurado era 3 mil reais. Então ele teve um benefício cessado indevidamente e ele tinha lá 3 meses de atrasados. O próprio sistema fazia o cálculo, pelo computador, que quanto ele tinha, o 13º, o que ele tinha de direito e aí saía o valor do PAB. Eu não me lembro se era o funcionário que lançava esse valor para gerar o PAB, porque eu nunca trabalhei na atualização. Nunca trabalhei no setor de atualização, sempre trabalhei no setor de concessão. Então eu tenho um conhecimento maior no setor de concessão de benefícios. Agora, na atualização, eu sei que quando tinha um recurso, que a pessoa estava recorrendo para a Junta, gerava. Agora, se tinha uma forma de entrar no sistema e emitir um pagamento alternativo sem ninguém ter solicitado, eu não sei se tinha essa forma. Desconheço. Sobre pendências: aquele valor não ficava liberado para recebimento. Vamos supor que gerava um valor baixinho, que automaticamente esse pagamento ia para o Banco e a pessoa recebia, não dependia de liberação de chefia. Vamos supor, o cara tinha R$ 20,00 para receber. Esse valor já ia automaticamente sendo liberado. Eu não lembro os valores, quanto que era. Seriam valores de atrasados maiores, de salários de benefício maiores, que tinha pessoa que recebia no teto, vamos supor. O teto hoje está 5 mil e pouco, eu não sei quanto é. Então uma pessoa que tinha lá, no teto, vários meses atrasados, gerava um PAB, que a gente chama PAB, pagamento alternativo de benefício, um valor muito alto, excedente. Tinha um valor lá, que eu não lembro quais eram os valores, que podia ser liberado pelo funcionário, que era liberado automaticamente, e o valor que só era liberado pela chefia. E tinha valores também que eram liberados só pela chefia do Posto. Eu não sei se foi nesse ano de 2004. Teve um período que quem liberava era só a chefia da agência. E tinha valores de pagamento de benefício que tinha que ser a gerência para liberar também, dependendo do valor. Tinha os critérios, tinha os limites. Cada função tinha um valor para ser liberado. Eu trabalhei muitos anos na Previdência e tiveram várias formas. Eu não lembro precisamente. Porque já era tudo computadorizado. Eu não sei afirmar com certeza. Não lembro. Eu lembro que era uma folha de papel branca e vinha tudo relacionado. Eram muitos, às vezes vinha até mais de uma folha para a gente liberar. Era um volume grande. Mas eu não me lembro se tinha nome. Sobre a hipótese de liberação manual: não sei, nem sei como fazia, porque eu nunca trabalhei no setor de atualização. Os limites, os valores. Eu sabia o que eu tinha que liberar pela listagem dos valores. Agora, se passou algum valor desse, eu não sei. Eu não sei. Eu não sabia como fazia. Eu trabalhei 30 e tantos anos, sempre no setor de concessão. Sobre sua

responsabilidade: sim, tenho. Não sou eu. Todo mundo. Não tinha como conferir tudo. Não tinha condição. Se eu fiz isso, eu errei, mas fazer coisa errada eu sei que não fiz. Isso pode ser verificado na minha vida toda. Nos 30 anos que eu trabalhei. Eu trabalhava no setor de concessão. No de atualização (o réu). Eu não tinha conhecimento nem que tinha jeito de fazer isso. Se conhece Cláudia: não, não conheço. Se conhece Nair: não. Se conhece Mercedes: não. Se conhece João Batista: nenhum. Sobre a atuação do servidor em processo de parentes: desconheço. No INSS a gente tem muito pouca orientação. Se eu visse o sobrenome na hora eu ficaria alerta. Não, de forma alguma. Pela minha vivência, eu nem atuaria em processo de parente meu, nenhum. Nunca foi passado para mim. Pela minha índole, eu não faria. Fui só eu que liberei esses pagamentos? São esses 4 casos só e fui eu que liberei? De jeito nenhum. Eu não sabia o que era. Quando chegou a convocação para mim, eu não tinha conhecimento do que era. Eu vim aqui sem saber o que era. Eu não conversei com ninguém. Eu fiquei sabendo aqui. Com efeito, a prova colacionada aos autos é robusta e suficiente a embasar o decreto condenatório. Nesse sentido: DIREITO PENAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ARTIGO 288 DO CP. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA DO INSS. ART. 313 - A DO CP. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LICITUDE. RATIFICAÇÃO JUDICIAL DE DEPOIMENTOS EXTRAJUDICIAIS. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL CORROBORADA COM DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. ERRO DE PROIBIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME NEUTRAS. 1. Incorre nas penas do art. 313 - A do CP o servidor da autarquia previdenciária que insere dados falsos no seu banco de dados, visando à concessão indevida de benefício previdenciário a segurado, mediante a obtenção de vantagem pecuniária ilícita, devendo ser mantida a condenação. 2. Ausente a comprovação de estabilidade e permanência da quadrilha, a absolvição do delito do artigo 288 do CP é medida que se impõe. 3. Comprovados os pressupostos previstos na Lei nº 9.296, lícita a interceptação telefônica realizada. 4. Não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa a ratificação judicial de depoimentos testemunhais realizados na fase inquisitorial, desde que possibilitada a realização de perguntas e reperguntas. 5. A condenação da recorrente com base na confissão extrajudicial corroborada pelos demais elementos de prova colhidos durante a instrução criminal não contraria precedentes judiciais deste Tribunal. 6. Nas hipóteses em que as circunstâncias indicam que o agente tinha conhecimento da ilicitude de sua conduta, não há falar em erro de proibição. 7. A condenação baseia-se no delito tipificado no artigo 313 - A do CP e não no artigo 171, 3º, do mesmo Diploma, considerando-se a especialidade do primeiro em relação ao último. 8. As consequências dos crimes previstos contra a Seguridade Social somente devem ser consideradas graves quando o valor originário do débito tributário, descontados os juros e a multa, superarem o patamar de R$ 100.000,00 (cem mil reais) 9. O aumento da pena pela continuidade delitiva varia conforme o número de infrações praticadas. (TRF 4ª R.; ACR 0018550-56.2008.404.7100; RS; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Leandro Paulsen; Julg. 24/05/2017; DEJF 23/06/2017) Tendo em vista que as condutas foram realizadas nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, tenho que incide a continuidade delitiva, pela prática de quatro crimes da mesma espécie, na forma do art. 71 do Código Penal. Por fim, quanto ao pleito de incidência da agravante prevista no art. 61, II, g, do Código Penal, tem-se que o tipo penal em questão já pressupõe, em sua moldura, a violação do dever funcional, razão pela qual configuraria bis in idem o agravamento da pena com fundamento nesta circunstância. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: Esta Corte já teve oportunidade de manifestar entendimento de que a mencionada agravante do abuso de poder não deve ser aplicada quando o tipo penal pressupor a violação a dever funcional, na vertente doabuso (REsp 1627014/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 29/08/2017). No mesmo sentido, a doutrina de Damásio E. de Jesus: O sujeito deve exercer cargo ou ofício público, vindo a praticar o delito com abuso de poder ou violação de obrigação inerente à sua atividade. De observar-se que o crime não deve ser funcional típico (CP, arts. 312 e s.; Lei de Abuso de Autoridade, Lei nº 4.898, de 9-11-1965). (Código Penal Anotado. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 275)III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de CONDENAR o Réu JOÃO CARLOS MIGLIATO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do 313-A c/c art. 71 do CP (quatro vezes) do Código Penal.PASSO A DOSAR-LHE A PENA: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, tenho que se afigura acentuada. Com efeito, o Réu, valendo-se de seu cargo, inseriu dados falsos no sistema do INSS com a finalidade de beneficiar parentes próximos (pai, mãe, sogra e esposa). Destarte, a reprovação da conduta do Réu supera a normalidade do tipo, eis que evidenciada a intenção de beneficiar pessoas com vínculo próximo de parentesco. Os antecedentes são imaculados. Os motivos não foram revelados. Inexistem dados concretos sobre sua personalidade e conduta social. As circunstâncias em que praticada a conduta delitiva revelam que o Réu valeu-se, ao mesmo tempo, da fragilidade do controle interno do INSS e da desorganização do serviço prestado para a prática delitiva, aproveitando-se, ainda, do fato de que a chefia, responsável pela autorização do pagamento das atualizações de benefícios, era relapsa quanto à conferência dos dados inseridos e autorizava os pagamentos mediante a relação de confiança que depositava no Réu, fatores que devem ser considerados como negativos em sua conduta. As consequências redundaram em prejuízo considerável para os cofres do INSS, no montante de R$ 10.785,00 (dez mil, setecentos e oitenta e cinco reais), correspondente, à época (2004), a 41,48 salários mínimos . Não é demais lembrar que o crime do art. 313-A do CP é formal e que a obtenção da vantagem indevida constitui-se em exaurimento do delito, razão pela qual, a efetiva percepção da vantagem indevida e o montante devem ser considerados negativamente. Por fim, não se cogita de interferência comportamental da vítima. Assim sendo, considerando desfavoráveis as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, as circunstâncias e às consequências do crime, tenho como justa e suficiente à prevenção e repressão do crime em testilha a fixação da pena-base em 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses de reclusão e pagamento de 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena referente à continuidade delitiva (art. 71, CP). Assim considerando o número de crimes praticados (4), aumento a pena em (um quarto), alcançando 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 7 (sete) dias de reclusão e pagamento de 231 (duzentos e trinta e um) dias-multa, a qual torno definitiva, à míngua da incidência de causas de diminuição de pena. Fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos. Deixo de converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal. Fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena, tendo em vista que são desfavoráveis as circunstâncias judiciais. Nesse sentido: A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis pode justificar o regime inicial mais gravoso e inviabilizar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (STJ, AgRg no AREsp 980.361/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 15/12/2017).IV O Réu poderá apelar em liberdade, tendo em vista que não se encontram presentes os pressupostos e circunstâncias autorizadores da custódia cautelar, devendo o cumprimento provisório da pena ser analisado pelo E. TRF da 3ª Região. Nos termos do art. 92, I, a, do Código Penal, decreto a perda do cargo público ocupado pelo Réu, tendo em vista que condenado pela prática de crime com violação aos deveres perante a Administração Pública e o quantum da pena aplicado. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. Nos termos do art. 387, IV, do CPP, fixo como valor mínimo de reparação dos danos causados ao INSS, o importe de R$ 10.785,00 (dez mil, setecentos e oitenta e cinco reais), atualizado monetariamente desde julho de 2004, do qual deverá ser abatido o valor ressarcido pela corré CLAUDIA REGINA PEDRINO MIGLIATO. Proceda-se ao desmembramento do feito em relação à corré CLAUDIA REGINA PEDRINO MIGLIATO, tendo em vista que goza da suspensão condicional do processo. Ao SEDI, para as providências de praxe. Os depósitos referentes à prestação pecuniária deverão ser atribuídos ao feito desmembrado, cientificando-se a Ré. Transitada em julgado, expeça-se guia de cumprimento definitivo da pena, comunique-se à Justiça Eleitoral, façam-se as anotações estatísticas e oficie-se ao INSS para a aplicação da pena de perda do cargo público. P.R.I.C.

**0000660-64.2017.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X GILMAR HENRIQUE PEREIRA(MS015361 - PAULO ROBERTO PEREIRA) X ADAIR BORGES DE LIMA(SP313703 - SAMANTA DOS SANTOS SILVA)

Considerando que os réus constituíram advogados (fls. 98/99) que os acompanharam no processamento dos autos durante a tramitação no Juízo Estadual, bem como as certidões às fls. 343 e 343v que indicam a inércia da defesa e a solicitação do réu ADAIR de ser acompanhado pela defensoria pública, manifestem-se os defensores, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda representam os réus GILMAR e ADAIR na presente Ação Penal.Advirto os defensores que no silêncio será nomeado advogado dativo para atuar nos autos em defesa dos réus, sem prejuízo da apuração de responsabilidade pelo órgão competente.

## 2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001163-97.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LINDALVA GOMES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

**SãO CARLOS, 19 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000688-44.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: NIVALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**SãO CARLOS, 20 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000706-65.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: YVONE DONIZETTI DE OLIVEIRA TREBIAN
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA - SP344419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**SãO CARLOS, 20 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000921-41.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUELI DE S. O. MARTINS PAO DE ALHO - ME, SUELI DE SOUZA OLIVATO MARTINS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento.

**SãO CARLOS, 20 de fevereiro de 2018.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

## 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000802-10.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAFAEL ORIKASSA

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão a carta precatória devolvida e juntada sob o Num. 4652669. (Citou o executado Rafael Orikassa – Não penhorou bens).

Prazo: 10(dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**SãO JOSé DO RIO PRETO, 20 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001097-47.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: ORLANDO TIMOTEO JUNIOR

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 4436014, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**SãO JOSé DO RIO PRETO, 21 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001294-02.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TELMA CRISTINA CAPOBIANCO

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 4436639, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**SãO JOSé DO RIO PRETO, 21 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000680-94.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA CRISTINA CESARETTO CRISTAL

**D E S P A C H O**

Vistos.

Tendo em vista que a executada não apresentou manifestação, defiro o requerido pela exequente na petição de Num.4437294.

Converto o arresto em penhora.

Providencie a Secretaria a transferência do(s) valor(es) penhorado(s)/bloqueado(s) para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal.

Após, oficie-se ao gerente da Caixa Econômica Federal autorizando a efetuar o levantamento da quantia penhora e, em seguida, utiliza-los para amortizar o contrato DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA, nº 243501110000101205, informando posteriormente o Juízo da dívida remanescente.

Int.

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3558**

**MONITORIA**

**0007721-81.2009.403.6106 (2009.61.06.007721-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X UADIA MIGUEL MANSUR ME X UADIA MIGUEL MANSUR(SP190663 - HANAI SIMONE THOME SCAMARDI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0067926-43.2000.403.0399 (2000.03.99.067926-1)** - JOAO ALBERTO CABRELLI X TEODORO DONAIRE BAYAN X MARIA HELENA MORANDI DONAIRE X DAISI SARTI X JOEL JOAQUIM CABRELLI X CLEIDE APARECIDA JORGE CABRELLI X MARCIO ANTONIO CABRELLI X MARCELO JORGE CABRELLI X MARCIA APARECIDA CABRELLI RIBEIRO DA SILVA(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 332/3340 e 341/342: Dê-se ciência aos sucessores de Joel Joaquim Cabrelli, bem como à autora DAISI SARTI da informação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do estorno do valor depositado em seus nomes, em razão do disposto na Lei nº 13.463/2017, observando que a reinclusão da requisição dependerá de requerimento da parte autora e de liberação do sistema pelo Tribunal.Intimem-se.

**0005995-53.2001.403.6106 (2001.61.06.005995-8)** - COOP DE CREDITO RURAL DOS FORNEC DE CANA DA REG DE CATANDUVA LTDA - COFOCRED(SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR E SP110387 - RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de agravo da decisão que não admitiu o Recurso Especial nos autos principais, remetido eletronicamente ao STJ, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do recurso (baixa LC BA 7).Cumpra-se.

**0011545-24.2004.403.6106 (2004.61.06.011545-8)** - MARCO AURELIO TEIXEIRA JUNQUEIRA(SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO E SP147126 - LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI E SP119389 - JOSE ROBERTO CALHADO CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0005363-46.2009.403.6106 (2009.61.06.005363-3)** - UADIA MIGUEL MANSUR X UADIA MIGUEL MANSUR(SP190663 - HANAI SIMONE THOME SCAMARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0004966-50.2010.403.6106** - ANGELINA RODRIGUES AMARAL(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0002494-71.2013.403.6106** - JOSE ANTONIO FREITAS DA SILVA(SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Chamo o feito à ordem.Considerando os termos da Recomendação CNJ 37/11 (item XVII, letra C) e da Resolução CJF 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais da Impugnação de Assistência Judiciária nº 0003949-71.2013.403.6106 e da Impugnação ao Valor da Causa nº 0004103-89.2013.403.6106, devendo a Secretaria proceder à baixa dos referidos incidentes no sistema processual e, na sequência, encaminhar o que sobejar naqueles autos à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária, para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MV-IS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.Após, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado à fl. 270.Cumpra-se.

**0004223-98.2014.403.6106** - JOSE VIVEIROS JUNIOR(SP113135 - JOSE VIVEIROS JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0000424-76.2016.403.6106** - SUELI DE FATIMA FRACASSO FALCAO(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Ante a descida dos autos do Agravo 0021031-95.2016.403.0000, proceda a Secretaria à anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência ao Processo 000042476.2016.403.6106 (rotina MV AG).Considerando os termos da Recomendação CNJ 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 02/07 e 97/111, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MV IS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.Tendo em vista a juntada de novos documentos pela parte autora, dê-se vista ao INSS.Após, voltem conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004616-52.2016.403.6106** - MAIRI CECILIA BENINI(SP347963 - ANDREIA BRAGA E SP159838 - CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Fls. 163/173. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação do INSS, cabendo a decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo ao relator, nos termos do artigo 1012, parágrafos 3º e 4º, do CPC.Vista à parte autora para resposta, intimando-a, inclusive da sentença de fls. 157/159, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0000897-28.2017.403.6106** - ALBERTO APARECIDO IESI(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 163/169. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação do INSS, cabendo a decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo ao relator, nos termos do artigo 1012, parágrafos 3º e 4º, do CPC.Vista à parte autora para resposta, intimando-a, inclusive da sentença de fls. 153/159, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003452-04.2006.403.6106 (2006.61.06.003452-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X IDNEY FAVERO(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDNEY FAVERO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X BENEDITO JOSE PEREIRA

C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que o edital da 195ª foi disponibilizado no Diário Eletrônico - Caderno Administrativo, em 22/01/2018, pág. 235/323.Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**0004356-19.2009.403.6106 (2009.61.06.004356-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X IDNEY FAVERO(SP153033 - CHRISTIANE PEREZ SUCENA MOITINHO) X IDENEY ANTONIO FAVERO(SP153033 - CHRISTIANE PEREZ SUCENA MOITINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDNEY FAVERO

FLS. 254/255: Tendo em vista a notícia de óbito do executado, abra-se vista à CEF para que se manifeste no prazo preclusivo de 20 dias, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2022, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

**0002318-58.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DELUCAS SCHUMAHER HENRIQUE(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELUCAS SCHUMAHER HENRIQUE

C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à CEF, para que proceda a retirada da Carta Precatória Nº 003/2018 - ES que encontra-se na contra capa dos autos e proceda a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nestes autos a distribuição e número que ela recebeu naquele Juízo.Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**0005340-27.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO EDUARDO DE OLIVEIRA BORGES(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO E SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO EDUARDO DE OLIVEIRA BORGES

C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que, diante do decurso do prazo requerido, o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência acerca da diligência realizada nos autos e os depósitos efetuados pelo executado, requerendo, assim, o que de direito, no mesmo prazo.Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0002533-63.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X VGE URUPES CONFECCOES LTDA - ME X ZILDA OKABE X EVANDRO JOSE AVANCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VGE URUPES CONFECCOES LTDA - ME

Fl. 242: Aguarde-se manifestação da CEF pelo prazo preclusivo de 10 dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado, conforme já determinado.Intimem-se.

**Expediente Nº 3560**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0085141-66.1999.403.0399 (1999.03.99.085141-7)** - ALEXANDRA REINA X ANDRE YACUBIAN X CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA X EDINALDO ANTONIO DA SILVA X FLAVIA ANDREA DA SILVA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do cálculo elaborado pela contadoria Judicial.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

**0010284-87.2005.403.6106 (2005.61.06.010284-5)** - DOMINGOS FAGUNDES DOROTEA(SP117953 - CLEUNICE MARIA DE L GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DOMINGOS FAGUNDES DOROTEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Tendo em vista a informação prestada no ofício juntado às fls. 269/279, apresente a executada/CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o número da conta e agência em quedeverá ser realizado a transferência. Após a informação, expeça-se ofício-se à SUAR - Seção de Arrecadação, para que proceda a transferência do valor recolhido na guia GRU de fl 205/206. Após, venham os autos conclusos.

**0008684-26.2008.403.6106 (2008.61.06.008684-1)** - VIRGINIA LUCIA SILVA VITOLO(SP094846 - CELIA ROSA DE CARVALHO SANDI MORI E SP131787E - HELIO PELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que a parte autora, vencedora, não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito.Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 215/216, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**0009322-25.2009.403.6106 (2009.61.06.009322-9)** - EDIVALDO BATISTA DOS SANTOS(SP117953 - CLEUNICE MARIA DE L GUIMARAES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2592 - HOMERO LOURENCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

CERTIDÃOCertifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**0005876-77.2010.403.6106** - LUCIANA DANHEZE DE LORENZO(SP203111 - MARINA ELIZA MORO FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI)

Vistos,Cumpra a parte exequente o item 2 e seguintes da decisão de fls. 138/139, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

**0002253-68.2011.403.6106** - JOSE FELIX DA SILVA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 220/221: Providenciem as requerentes a juntada de cópia da certidão de óbito do herdeiro Laudemir, mencionado à fl. 225.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0002088-79.2015.403.6106** - ROSA MARIA FERNANDES DE ARRUDA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Fl. 219: Nos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre o pedido formulado pelo INSS.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0006641-72.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCOS ROBERTO SEDANO BONISSE

C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que a parte autora, vencedora, não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito.Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 75/76, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009127-55.2000.403.6106 (2000.61.06.009127-8)** - OLIVANDA MARIA DA SILVA LINO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

CERTIDÃOCertifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos ao executado para ciência do depósito efetuado à disposição do Juízo e eventuais requerimentos para levantamento, nos termos da decisão de fls. 244/245. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**0006002-69.2006.403.6106 (2006.61.06.006002-8)** - DIVINA GANZELLA SADOCO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para vista e manifestação acerca da certidão de trânsito relativa à decião proferida na Ação Rescisória 0013464-81.2014.4.03.0000. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009551-53.2007.403.6106 (2007.61.06.009551-5)** - HELIO ALBERTO TEDESCHI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO ALBERTO TEDESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIANE TEDESCHI X ELAINE CRISTINA TEDESCHI X GISLAINE TEDESCHI X LEONARDO APARECIDO NUNES TEDESCHI X DANIELA CAMILA TEDESCHI X DEIVID GABRIEL TEDESCHI X GABRIELA TEDESCHI X WELLINGTON YAGO SILVA TEDESCHI X HELEM CRISTINA SILVA TEDESCHI

Vistos,Conquanto a manifestação do MPF de fls. 323/324v., com pedido de nomeação de curador especial para a defesa dos interesses dos incapazes WELLINGTON YAGO TEDESCHI e HELEN CRISTINA DA SILVA TEDESCHI, verifico que não consta nos autos nenhuma informação acerca da prisão da responsável pelos menores, nem de sua incapacidade mental.Defiro pedido de habilitação dos herdeiros, JOSIANE TEDESCHI, CPF 374.386.128-30, ELAINE CRISTINA TEDESCHI, CPF 339.590858-50, GISLAINE TEDESCHI, CPF 387.950.148-37, LEONARDO APARECIDO NUNES TEDESCHI, CPF 474.430.438-99, DANIELA CAMILA TEDESCHI, CPF 474.430.038-38, DEIVID GABRIEL TEDESCHI, CPF 474.429.688-21, GABRIELA TEDESCHI, CPF 474.430.258-07, HELEM CRISTINA SILVA TEDESCHI, CPF 474.724.188-46, WELLINGTON YAGO SILVA TEDESCHI, CPF 474.724.378-08, nos termos dos artigos 16, parágrafo primeiro e 112, da Lei Previdenciária nº 8.213/91, ressalvados eventuais direitos de terceiros interessados, tudo nos termos dos artigos 1.060 e 1.062 do Código de Processo Civil.Remetam-se aos autos ao SUDP para cadastramento dos habilitados como autores, por SUCESSÃO do autor falecido.Intimem-se e Cumpra-se.

**0008090-12.2008.403.6106 (2008.61.06.008090-5)** - MARIA JOSE JACINTO DE MORAES(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MARIA JOSE JACINTO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 337 e 340: Diante da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5003469-51.2017.4.03.0000, que deferiu o efeito suspensivo pleiteado pelo INSS, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do referido agravo, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes junto ao sistema processual.Intimem-se.

**0000218-04.2012.403.6106** - VANESSA MARIA DIAS DE FARIA X DANUBIA LUZIA DE FARIA - INCAPAZ X RONAN DEJANIR FREITAS DE FARIA - INCAPAZ X VANESSA MARIA DIAS DE FARIA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X VANESSA MARIA DIAS DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANUBIA LUZIA DE FARIA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONAN DEJANIR FREITAS DE FARIA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃOCertifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013772-26.2000.403.6106 (2000.61.06.013772-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X HEDILON BASILIO SILVEIRA JUNIOR(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI E SP209297 - MARCELO HABES VIEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEDILON BASILIO SILVEIRA JUNIOR

Vistos,Apresente a exequente no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias do inventário informado às fls. 287/288, com os nomes completos, CPF, endereço e situação da ação.Venham os autos conclusos.

**0007597-79.2001.403.6106 (2001.61.06.007597-6)** - COSVEL VEICULOS LTDA X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X COSVEL VEICULOS LTDA(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI) X COSVEL VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

3ª Vara Federal de São José do Rio PretoOFÍCIO Nº 1.164/2017 - p/o Banco do BrasilOFÍCIO Nº 1.165/2017 - p/5ª Vara Federal de S. J. Rio PretoPROCEDIMENTO COMUM (execução contra a Fazenda Pública).Exequente: COSVEL VEÍCULOS LTDA.Executada: UNIÃO FEDERALFl. 761: Diante da ausência de manifestação das exequentes (fls. 775 e 831),e, ainda, considerando a penhora efetuada no rosto dos autos, oficie-se ao Banco do Brasil determinando que, no prazo de 15 dias, proceda à transferência do saldo total da conta 1400101223196 para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal deste Fórum, vinculada aos processos nºs. 0010281-06.2003.403.6106 e 0010358-15.2003.403.6106, em trâmite pela 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, conforme requerido pela União. Cópia desta decisão servirá como ofício e deverá ser encaminhada por meio do Correio Eletrônico da Vara.Deverá, ainda, o Banco do Brasil informar a este Juízo quanto ao cumprimento da determinação.Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da da 5ª Vara Federal, encaminhando cópias de fls.784/789 e desta decisão, servindo cópia desta como ofício.Cumpridas todas as determinações, voltem conclusos.Intimem-se. Após, cumpra-se.

**0007449-29.2005.403.6106 (2005.61.06.007449-7)** - BOVIFARM S/A COM/ IND/ DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS X SMILK COM/ E IND/ DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS PRODUTOS AGRICOLAS E COSMETICOS LTDA X MINERATO IND/ E COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIA LTDA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BOVIFARM S/A COM/ IND/ DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS X UNIAO FEDERAL X SMILK COM/ E IND/ DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS PRODUTOS AGRICOLAS E COSMETICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MINERATO IND/ E COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIA LTDA

Fl. 794: Em observância ao Princípio da Boa-fé processual, considerando que a executada vem regularmente efetivando os depósitos e, por fim, considerando que a outra exequente não se manifestou em relação ao prosseguimento da execução, defiro o pleito da executada.Aguarde-se o pagamento do débito em relação à União Federal, ocasião em que deverá a devedora dar início ao pagamento da dívida em relação à exequente Eletrobrás.Intimem-se.

**0004328-85.2008.403.6106 (2008.61.06.004328-3)** - SERGIO RICARDO FERREIRA(SP166779 - LEANDRO LUIZ E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SERGIO RICARDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D Ã OCERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada.Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

**0009090-47.2008.403.6106 (2008.61.06.009090-0)** - SUZANA TIEMI MURAOKA(SP221493 - SUZANA TIEMI MURAOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZANA TIEMI MURAOKA

A CEF requereu, à fl. 310, a liberação do valor por meio de ofício.Entretanto, a ordem para expedição do alvará de levantamento constou da sentença de fl. 308 e já foi cumprida.Assim, intime-se a Caixa para retirada do alvará de levantamento Num. 3418218, observando que o documento tem validade por 60 (sessenta) dias corridos, contados da exedição (25/01/2018).Com a juntada do alvará liquidado, cumpra-se a sentença de fl. 308, arquivando-se os autos.Intime-se.

**0002176-25.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIANO GREGIO X MARIA LUIZA PICKARTE JACINTO(SP242803 - JOÃO HENRIQUE FEITOSA BENATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO GREGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA PICKARTE JACINTO(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

Vistos.Trata-se de cumprimento de sentença que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em faze de FABIANO GREGIO e MARIA LUIZA PICKARTE JACINTO. Intimados para pagamento, os executados não se manifestaram.Efetuado bloqueios de veículos pelo sistema Renajud (fls. 152/153 e 215) e bloqueio eletrônico de valores pelo sistema Bacenjud (fl. 155).O valor bloqueado foi transferido para a CEF, a disposição do Juízo (fl. 212).Os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados. Petições dos requeridos, informando que efetuaram a quitação do débito administrativamente e requerendo a liberação dos bloqueios realizados (fls. 226/230 e 232/233).Dada vista à CEF, requereu a extinção e arquivamento do processo (fl. 234).É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. No presente caso, os executados informam que efetuaram o pagamento referente ao débito objeto destes autos. Dada vista à CEF, requereu a extinção do processo, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Independentemente do trânsito em julgado, autorizo o desbloqueio de transferência e circulação de veículos (fls. 152/153 e 215), bem como o levantamento, pelos executados, do montante depositado à disposição do Juízo (fl. 212), devendo a secretaria expedir o necessário. Com o trânsito em julgado, cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0002743-56.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X IVO TADEU MOREIRA DE MARCO(SP157069 - FABIO DA SILVA ARAGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO TADEU MOREIRA DE MARCO

Vistos, Considerando que decorreu o prazo de 30 (trinta) dias de suspensão, requerido pela exequente para localizar bens da executada passíveis de penhora, aguarde-se por mais 10 (dez) dias, manifestação da interessada.Decorrido o prazo, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 05 (cinco) anos da prescrição do título executivo, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.Intimem-se.

**0000025-18.2014.403.6106** - INTELECTUS BRASIL ENSINO FUNDAMENTAL LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X INTELECTUS BRASIL ENSINO FUNDAMENTAL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D Ã OCERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo COMUM de 15 (quinze) dias, para que se manifestem acerca do LAUDO PERICIAL apresentado, nos termos da decisão de fl. 238.Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

**0002727-97.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO ANTONIO MACERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO MACERA

Vistos,Tendo em vista que a petição de fl. 81 chegou nesta subseção somente no dia 09/01/2018, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se mantém o valor do desconto oferecido.

**0005497-63.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X D E NORDI COMERCIO DE MOVEIS - ME X DOUGLAS EDUARDO NORDI(SP341375 - WILLIANS CADAMURO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X D E NORDI COMERCIO DE MOVEIS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS EDUARDO NORDI

C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação acerca da devolução da carta precatória e da certidão do oficial de justiça de fl. 206.

**0000099-04.2016.403.6106** - CLAUDINEI ALEIXO(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI ALEIXO

C E R T I D Ã OCERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada.Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

**0000715-76.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PIPERS COMERCIO VIRTUAL DE CONFECCOES CEDRAL LTDA - EPP X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA(SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA E SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PIPERS COMERCIO VIRTUAL DE CONFECCOES CEDRAL LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA CAMPOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARI APARECIDA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRO COSTA

C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação acerca do mandado de penhora devolvido sem cumprimento.

**0005868-90.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RUBENS PEREIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS PEREIRA COSTA

Vistos,Tendo em vista que são vários contratos que fundam a presente ação, aguarde-se o retorno da Carta Precatória 434/2017.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008917-91.2006.403.6106 (2006.61.06.008917-1)** - WILSON BERTO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA X WILSON BERTO X INSS/FAZENDA

Certidão de fl. 162: Providencie a parte autora a virtualização dos autos, tendo em vista que o cumprimento da sentença deverá ser processado em meio eletrônico, nos termos das Resoluções PRES 142 e 148/2017, no prazo de 30 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte autora.Intimem-se.

**0009151-39.2007.403.6106 (2007.61.06.009151-0)** - MUNICIPIO DE MIRASSOLANDIA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2592 - HOMERO LOURENCO DIAS) X MUNICIPIO DE MIRASSOLANDIA X INSS/FAZENDA

Diante da renúncia formalizada pela União Federal à fl. 278, certifique-se quanto ao decurso do prazo para impugnar a execução, observando a data da referida manifestação.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que discrimine o valor principal e o valor da SELIC em relação ao valor a ser requisitado em favor do exequente (R$ 40.094,75 - fls. 273/276), visando ao cadastramento da requisição.Cumprida a determinação, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento em favor do Município de Mirassolândia, no valor de R$ 40.094,75, e, a título de honorários advocatícios de sucumbência, no valor de R$ 700,22, atualizados em 15/08/2017, dando ciência às partes do teor das requisições..PE 0,15 Em prosseguimento, proceda-se à transmissão e aguarde-se o pagamento em local apropriado na secretaria.Intimem-se.

**0005228-34.2009.403.6106 (2009.61.06.005228-8)** - JOAO HONORATO FILHO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOAO HONORATO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃOCertifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**0005278-21.2013.403.6106** - ODINEI PERES ROMERO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALCAVARA) X CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODINEI PERES ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente manifesta-se às fls. 337/338, concordando com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a inclusão do escritório de advocacia no sistema processual para fins de requisição do valor, bem como a juntada de contrato de honorários, como facultado pela decisão de fls. 320/321, visando ao destaque dos honorários contratuais.Requer, entretanto, que os honorários contratuais sejam requisitados por meio de Requisição de Pequeno Valor e não como precatório, embasando-se no artigo 18 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.O INSS manifesta-se às fls. 345/346, requerendo que a requisição dos honorários contratuais seja efetuada sob a modalidade de precatório, nos moldes da requisição do valor principal.Indefiro o requerido pela parte exequente, tendo em vista os termos do artigo 18 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, que dispôs que apenas a parcela referente aos honorários sucumbenciais não será considerada como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação como requisição de pequeno valor.Defiro o destaque dos honorários contratuais, que deverão ser requisitados na modalidade precatório.Requisite-se ao SUDP a inclusão da sociedade de advogados CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 13.761.600/0001-14, no polo ativo (código 96), mantendo os advogados anteriormente cadastrados.Decorrido o prazo recursal, cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 320/321.Intimem-se.

**0005298-12.2013.403.6106** - DOLORES ROSSI RODRIGUES(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X DOLORES ROSSI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 276: Cumpram os requerentes a determinação de fl. 269, providenciando a habilitação de Terezinha de Jesus de Carvalho Rodrigues e de Vera Lucia Molgora Rodrigues.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0003091-06.2014.403.6106** - JOSE ANGELO BENZONI(SP324882 - ELLEN CRISTINA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE ANGELO BENZONI X UNIAO FEDERAL

Fl. 365: Dê-se ciência à parte autora do teor da cópia juntada à fl. 366, apresentada pela União. Não havendo objeção, extraia-se cópia, encartando-a no lugar da folha 90. Pela sequência da movimentação, verifico que houve erro na numeração e não ausência das folhas 305 e 306. Determino, portanto, a renumeração do presente feito. Cumpridas as determinações, venham conclusos. Intimem-se. Após, cumpra-se.

**0004669-04.2014.403.6106** - WILSON MOTTA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X WILSON MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fls. 335/337: Diante da decisão proferida no Agravo de Instumento nº 5021209-22.2017.4.03.0000, interposto pelo INSS, proceda-se à retificação da requisição de fl. 315, relativa aos honorários contratuais, para classificá-la como precatório, mesma modalidade da requisição da parte autora (fl. 292).Após, proceda-se à transmissão.Intimem-se. Após, cumpra-se.

**0003836-49.2015.403.6106** - VANIA GISLENE TAINO(SP314656 - LUIZ FERNANDO LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIA GISLENE TAINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/exequente, para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias da quantia apresentada pelo credor/executado, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC, conforme petição do INSS.Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**0006516-07.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006510-39.2011.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ADA MARIA ZUANAZZI(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X ADA MARIA ZUANAZZI X UNIAO FEDERAL

Vistos,Tendo em vista a manifestação de fl.82, expeça-se RPV relativamente a verba honorária de R$ 3.336,09 nestes autos.Nos autos principais, deverá prosseguir a execução relativamente aos demais valores discriminados na planilha apresentada.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Cumpra-se e intimem-se.

**Expediente Nº 3562**

**DESAPROPRIACAO**

**0002554-73.2015.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A(SP303199 - JOSE GARCIA NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ADELAIDE MARQUES CALDEIRA X JOSE ARNALDO FRANCISCO MARQUES X MARILDA GOUVEIA MARQUES X YALISTO ALIMENTOS LTDA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI E SP209297 - MARCELO HABES VIEGAS)

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelante (RÉUS), para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, nos termos dos itens 2 e seguintes da decisão de fls. 396/397.

**MONITORIA**

**0005990-06.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA PAULA FERNANDES BASAN RAMOS(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS E SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA)

Vistos, 1) Apresente a parte autora (C.E.F.) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré. 2) Ressalto, porém, a falta do recolhimento das custas de apelação, cuja análise caberá ao Relator, em juízo de admissibilidade. 3) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante (parte ré) para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo. 4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; 5) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência; 6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual; 7) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Cumpra-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008428-49.2009.403.6106 (2009.61.06.008428-9)** - JOCELINO CANTARIN(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP225193 - CAMILA SPARAPANI DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, 1) Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré.2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante (ré) para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo.3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;4) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;6) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.Cumpra-se.Intimem-se.

**0004649-47.2013.403.6106** - HUGO JOSE ANTUNES(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA GRECCO) X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelante (AUTOR), para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, nos termos dos itens 2 e seguintes da decisão de fls. 159/160.

**0004679-14.2015.403.6106** - VILCHES & VILCHES LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelante (AUTOR), para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, nos termos dos itens 2 e seguintes da decisão de fls. 213/214

**0002281-60.2016.403.6106** - RICARDO DEL GUINGARO FERREIRA(SP283153 - VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelante (AUTOR), para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, nos termos dos itens 2 e seguintes da decisão de fls. 68/69.

**0004042-29.2016.403.6106** - JESSICA BINI FERRAZ BUENO(SP358180 - JULIO DOS SANTOS DE MELO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP243026 - LUIZ FERNANDO BASSI)

Vistos, 1) Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), às apelações interpostas pelas partes rés.2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante (FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS) para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo.3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;4) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;6) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.Cumpra-se.Intimem-se.

**0007219-98.2016.403.6106** - ANTONIO APARECIDO ZENARDI X EMERSON PEREIRA(SP327837 - DANIELLE BARBOSA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelante (AUTORES), para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, nos termos dos itens 2 e seguintes da decisão de fls. 162/163.

**0008225-43.2016.403.6106** - ROSA MARIA GOMES BAPTISTA(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO E SP325773 - ALCIR SILVA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X NEYDE CUNHA MOURA

Vistos, Considerando ter julgado improcedente o pedido da autora, fica cessada a eficácia da tutela anteriormente concedida (art. 309, III, do CPC), podendo, caso entenda devido, solicitar sua restauração diretamente ao Relator junto ao E. T.R.F.-3ª Região, competente para eventual apelação, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls.172/176. Intime-se.

**0008476-61.2016.403.6106** - BERENICE MOREIRA DE ARRUDA FREITAS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelante (AUTOR), para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, nos termos dos itens 2 e seguintes da decisão de fls. 159/160

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002947-27.2017.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000813-61.2016.403.6106) TATIANE CRISTINA BENTO - ME X TATIANE CRISTINA BENTO(SP220077 - ANGELICA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelante (C.E.F.), para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, nos termos dos itens 2 e seguintes da decisão de fls. 120/121.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001776-35.2017.403.6106** - MIRASSOL, COMERCIAL, INDUSTRIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.(SP213484 - THIAGO ZIONI GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelante (AUTOR), para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, nos termos dos itens 2 e seguintes da decisão de fls. 119/200.

**Expediente Nº 3571**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005128-69.2015.403.6106** - NILVA MARIA SOUSA(SP230197 - GISLAINE ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Verifico que a autora pediu esclarecimentos acerca do laudo pericial de fls. 222/227v, em especial diante da ausência de resposta de alguns quesitos formulados (fls. 230/232).Noutro giro, apresenta o INSS proposta de transação (fls. 235/236).Assim sendo, determino a intimação da autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da aceitação ou não da proposta de acordo.Havendo aceitação, retornem os autos conclusos para homologação; ao revés, intime-se o perito para que responda, no prazo de 10 (dez) dias, a todos os quesitos formulados, tanto do juízo quanto da autora, sobre os quais houve omissão, remetendo-lhe cópia da petição da autora de fls. 230/232, dando-se vista, em seguida, às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.São José do Rio Preto, 26 de janeiro de 2018

**0005859-65.2015.403.6106** - MARIA ELISA BERNARDINO - INCAPAZ X EMILAINE FLAVIA CARDOSO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ante a informação da Dra. ISABELLA REIS DE CAMARGO de impossibilidade em aceitar a designação como perita nestes autos, por motivo de foro íntimo (fl. 381) revogo sua nomeação. Nomeio em substituição, o Dr. PEDRO LUCIO DE SALES FERNANDES, para realização da perícia em Psiquiatria, independemtemente de compromissos.Determino a adoção dos mesmos procedimentos estabelecidos na decisão inicial (fls. 292/293).Intime-se o perito judicial da nomeação e para designar data.Intimem-se.

**0006591-12.2016.403.6106** - ANEZIA JOVENTINA PEREIRA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ante a informação do Dr. JORGE VILELA FILHO de impossibilidade em aceitar a designação como perito nestes autos, por motivo de foro íntimo (fl. 131) revogo sua nomeação. Nomeio em substituição, o Dr. PEDRO LUCIO DE SALES FERNANDES, para realização da perícia em Ortopedia, independentemente de compromissos.Determino a adoção dos mesmos procedimentos estabelecidos na decisão inicial (fls. 104/105).Intime-se o perito judicial da nomeação e para designar data.Intimem-se.

**0008301-67.2016.403.6106** - HERALDO JOSE DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Em face do recolhimento das custas processuais após decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor e melhor analisando o valor atribuído à causa verifico que deixou o autor de apresentar planilha de cálculo das prestações em atraso - compreendido o período entre a data da DER (2.3.2015) e a data da distribuição da presente ação (17.11.2016), atualizado pelo IPCA-E como índice de correção monetária, e não o INPC/IBGE, previsto na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, definido recentemente em sessão do Plenário do STF no julgamento do RE 870.947.Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de planilhas de cálculo (atualização da RMI e dos atrasados) atualizadas com os índices acima indicados, observando-se, também, pro rata die, pois embora conste na planilha de fls. 34, observa-se dos valores informados que não foram considerados a data da DER no termo inicial (2.3.2015 - apenas dois dias do mês de março) e a data da distribuição da ação (17.11.2016 - apenas dezessete dias do mês de novembro) no termo final. Intime-se.

**0008369-17.2016.403.6106** - MARIA APARECIDA CHAVES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0008369-17.2016.4.03.6106 Vistos, A autora pretende o reconhecimento de tempo especial, com a consequente conversão em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sustentando, para tanto, que trabalhou como atendente/auxiliar de enfermagem, o que lhe garante tal direito. Embora eu tenha determinado que a autora esclarecesse se apresentou perante o INSS os PPPs de fls. 19/20 (Associação Portuguesa de Beneficência de São José do Rio Preto) e fls. 21/23 (FUNFARME), tendo ela informado que sim, verifico que ela pleiteia apenas o reconhecimento da atividade especial no período em trabalhou para Associação Portuguesa de Beneficência de São José do Rio Preto (fls. 4). Noutro giro, o INSS sustenta que, embora os mencionados PPPs tenham sido apresentados no processo administrativo, o mesmo não ocorreu em relação aos PPPs de fls. 16/17 (Alves de Toledo e Cia Ltda.) e 18/v (Hospital Nossa Senhora da Paz Ltda.), o que, de fato, pode ser constatado pela cópia integral do processo administrativo acostado aos autos (fls. 140/156), requerendo, portanto, o reconhecimento da carência de ação em relação aos períodos pleiteados, por falta de interesse de agir. Assiste razão, em parte, ao INSS. Explico. Até 28/04/1995, algumas atividades poderiam ser consideradas especiais por mero enquadramento nos Decretos nsº 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, ainda que não tenha apresentado o PPP de fls. 16/17, tal formulário mostra-se prescindível em relação ao período de 01/05/1989 a 28/04/1995, de modo que declaro a autora carecedora de ação, por falta de interesse de agir em relação aos períodos de 29/04/1995 a 02/03/1996 e de 01/07/1998 a 24/02/1999 (Alves de Toledo e Cia Ltda.) e de 15/08/2000 a 14/07/2002 (Hospital Nossa Senhora da Paz Ltda.), tornando, portanto, desnecessária a vista do LTCAT de fls. 163/168 ao INSS. A autora ainda pleiteia a averbação no CNIS de quaisquer períodos faltantes ou inexistentes, considerando que as cópias da CTPS estão legíveis e em ordem cronológica, enquanto o INSS sustenta que se o período em que a autora supostamente trabalhou como doméstica (de 01/11/1987 a 01/01/1989) não consta no CNIS, tal período não pode ser considerado computado no tempo de contribuição. Pois bem. Considerando que não foram arroladas testemunhas para o esclarecimento de referido fato, a questão da eficácia probatória de anotação de CTPS não constante no CNIS será decidida por ocasião da sentença, levando-se em conta o entendimento jurisprudencial e doutrinário e os elementos constantes nos autos. A autora requereu a produção de prova pericial por similaridade em relação àquelas empresas empregadoras que já não estão mais em funcionamento. Contudo, não esclarece quais seriam essas empresas. Assim, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça e comprove quais empregadoras listadas na tabela de fls. 4v já encerraram suas atividades. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para a análise da necessidade ou não da prova pericial pretendida, considerando a informação do INSS de que a empresa Janjúlio Reis e Cia se tratava de clínica e não de hospital propriamente dito. No mesmo prazo, dê-se vista ao INSS dos documentos de fls. 169/175. Cumpra-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 26 de janeiro de 2018

**0008793-59.2016.403.6106** - MARIA ISABEL VIEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0008793-59.2016.4.03.6106 Vistos, A autora pretende o reconhecimento de tempo especial, com a consequente conversão em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sustentando, para tanto, que trabalhou como atendente/auxiliar/técnica de enfermagem, o que lhe garante tal direito. O INSS, por sua vez, sustenta que os períodos de 01/06/1993 a 17/09/1994 e de 01/06/1993 a 17/09/1994 já foram reconhecidos, administrativamente, como exercidos em condições especiais, requerendo, portanto, o reconhecimento da carência de ação, em relação aos citados períodos, por falta de interesse de agir e também no tocante ao período de 01/08/1996 a 14/11/1997 (Santa Casa de Misericórdia de Mirassol), tendo em vista que o PPP somente foi apresentado com a petição inicial (fls. 22/23), ou seja, não foi levado ao conhecimento da autarquia previdenciária no bojo do processo administrativo. Ademais, tal documento contém erro quanto ao período de trabalho. Assiste razão ao INSS. Explico. De acordo com o Resumo de Documentos para Cálculo do Tempo de Contribuição (fls. 160v/161), de fato os períodos de 01/06/1993 a 17/09/1994 e de 01/06/1993 a 17/09/1994 já foram reconhecido, administrativamente, como exercido em condições especiais. Verifico, ainda, na cópia integral do processo administrativo que o PPP emitido pela Santa Casa de Misericórdia de Mirassol não foi apresentado perante a autarquia previdenciária pela autora. Diante do exposto, declaro a autora carecedora de ação por falta de interesse de agir em relação aos períodos de 01/06/1993 a 17/09/1994 (Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto), de 01/06/1993 a 17/09/1994 (Funes, Doria e Cia Ltda.) e de 01/08/1996 a 14/11/1997 (Santa Casa de Misericórdia de Mirassol), tornando, portanto, desnecessária a vista do LTCAT de fls. 180/182 ao INSS. Indefiro o pedido de expedição de ofício para o Centro Médico Rio Preto, tendo em vista que o PPP de fls. 31 é formalmente válido, nada sendo alegado acerca de eventuais vícios, servindo, portanto, para atestar ou não a exposição a agentes nocivos, sendo, então, dispensável a apresentação de LTCAT. Dê-se vista ao INSS dos documentos de fls. 171/179. Intimem-se. São José do Rio Preto, 26 de janeiro de 2018

**0000842-77.2017.403.6106** - CARLOS ROBERTO PIMENTEL(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã OCERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada.Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

**0001724-39.2017.403.6106** - TRANSPORTADORA TRANS REAL RIO PRETO LTDA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X UNIAO FEDERAL

Autos n.º 0001724-39.2017.4.03.6106Vistos, De início, indefiro o requerimento da ré de suspensão do feito (fls. 65/75) por falta de previsão legal. De outra feita, empós confrontar o alegado pelas partes, verifico não demandar dilação probatória a causa em testilha, ou seja, a desnecessidade de produção de outras provas além da documental trazida pelas partes, o que, então, determino o registro dos autos para sentença. Intimem-se e Cumpra-se. São José do Rio Preto/SP, 26 de janeiro de 2018

**0002556-72.2017.403.6106** - LEANDRO BERNARDES MARQUES(SP238246A - CELSO DONIZETTI DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X CLOVIS DOMINGOS DE CAMPOS(SP272034 - AURELIANO DIVINO DE OLIVEIRA)

Vistos,Cumpra o autor a determinação de fl. 165 e proceda ao aditamento da petição inicial, a fim de requerer a citação de Rosilene Sereni Villa Campos, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005449-41.2014.403.6106** - CIL - CONSTRUTORA ICEC LTDA.(SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X GERENTE REGIONAL DA GERENCIA REGIONAL TRABALHO EMPREGO EM SJRPRETO SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SAO JOSE RIO PRETO-SP

Vistos,Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão confirmando a sentença que denegou a segurança (fls. 298/299), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Dilig.

**Expediente Nº 3572**

**MONITORIA**

**0001108-35.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA SILVIA LOPES(SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ)

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação de Monitória pleiteando a citação da requerida para pagamento da quantia de R$ 67.909,15, (sessenta e sete mil, novecentos e nove reais e quinze centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção nº. 003245160000045960. Foi proferida sentença de mérito com procedência do pedido e a parte requerida apelou ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Posteriormente a requerida desistiu do recurso e informou que efetuou o pagamento do débito diretamente a autora. Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerida em honorários advocatícios, haja vista que pagos na via administrativa (fl. 242 verso). Eventuais custas processuais a cargo da autora. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003758-21.2016.403.6106** - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL E SP377651 - IGOR MATEUS MEDEIROS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

I - RELATÓRIO ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL, em causa própria, propôs AÇÃO CONDENATÓRIA (Autos n 0003758-21.2016.4.03.6106) contra a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 7/38), na qual pleiteia que a ré/OAB seja condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Para tanto, o autor alegou, em síntese que extraio da petição inicial, que é advogado e caiu nas dependências da sala de julgamento da OAB, em razão do piso escorregadio, lesionando os membros superiores e inferiores. Diante disso, argumentou que sofreu abalo de ordem material e moral, que deve ser reparado mediante indenização. Afastei a prevenção apontada, concedi ao autor os benefícios da gratuidade de justiça e, por fim, determinei que o autor completasse a petição inicial, informando seu endereço eletrônico (fls. 62).Emendada (fls. 63/64), indeferi a tutela provisória de urgência, designei audiência de conciliação e ordenei a citação do réu (fls. 65/v).O autor apresentou manifestações e juntou documentos (fls. 68/69, 73/79).Em razão do não comparecimento injustificado do autor na audiência de conciliação, fixei multa no patamar de 2% (dois por cento) do valor da causa (fls. 80/v), sendo que o autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 210/214), que, altim, não foram conhecidos pelo TRF da 3ª Região (fls. 223/v), cuja decisão monocrática foi objeto de agravo interno, que teve provimento negado (fls. 263/264). A ré/OAB apresentou contestação (fls. 89/97), na qual impugnou o valor da causa. Arguiu, ainda, em sede preliminar, inépcia da petição inicial. No mérito, sustentou que não há qualquer prova do nexo causal entre as condições do piso e a queda sofrida pelo autor. Esclareceu que o autor, além de ter caído de joelhos, foi ajudado a se restabelecer por funcionária da OAB. Mais: no dia do fato, o autor não demonstrou impossibilidade de se levantar ou necessidade de dirigir-se a um hospital. Diante disso, argumentou que não há que se falar em danos materiais ou morais. O autor apresentou sucessivas manifestações e juntou documentos (fls. 102, 103/106, 109/114 e 115/146). Afastei a preliminar de inépcia da petição inicial e a impugnação do valor da causa e, na mesma decisão, designei audiência de instrução (fls. 147/v), na qual o autor e o preposto da ré/OAB prestaram declarações, bem como foi ouvida uma testemunha comum (fls. 169/173v) e uma testemunha arrolada pela ré/OAB (fls. 184/186v). O autor requereu intempestivamente a realização de prova pericial (fls. 151/153).As partes apresentaram alegações finais por meio de memoriais (fls. 189/190v e 191/192 ou 193/194). O autor apresentou outras sucessivas manifestações e juntou documentos (268/274, 279/295 e 297).A ré/OAB manifestou-se acerca dos documentos juntados pelo autor (fls. 276/277 e 299/300v). É o essencial para o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOIncialmente, convém destacar que afastei a impugnação ao valor da causa e a preliminar arguida pela ré/OAB na decisão de fls. 147/v e, não havendo outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo ao exame do mérito. O autor pleiteia que a ré/OAB seja condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em virtude de queda ocorrida nas dependências da OAB. Quanto ao pleito de indenização por danos morais, é necessário analisar as circunstâncias fáticas a fim de verificar se houve ou não situação suscetível de reparação moral. In casu, ao prestar depoimento/declarações em juízo, o autor afirmou que no ano de 2014 compareceu ao prédio da OAB para fazer sustentação oral em sede de representação, sendo que ao entregar memoriais aos advogados/conselheiros escorregou no chão liso e, em razão disso, bateu a cabeça e os joelhos. Após a queda, foi sustentado por uma funcionária da OAB, a Srª. Rosângela, mas optou por não pedir ajuda de ninguém e, em seguida, saiu do local e foi a pé até o hospital Beneficência Portuguesa. No entanto, por estar lotada a sala de emergência, desistiu de ser atendido naquela ocasião. Posteriormente, compareceu àquele hospital a fim de realizar diversos exames. Disse, por fim, que depois da referida queda, passou a sofrer diversos problemas de saúde. Em juízo, o preposto da ré/OAB, Rafael Covello Ruiz, afirmou não ter presenciado o acidente ocorrido com o autor; que o piso da sala de julgamento é de granito, mas não soube afirmar se aquele local é encerado. Ao ser inquirida, a testemunha comum, Rosângela de Almeida Rodrigues de Faria, afirmou que trabalha na 11ª Turma do Tribunal de Ética da OAB há 14 (catorze) anos. Aliás, aduziu não ter presenciado o acidente ocorrido com o autor no ano de 2014, no período da manhã. No momento do acidente, disse que estava na secretaria do Tribunal de Ética. Disse que subiu na sala de julgamento e se deparou com o autor sentado e alguns relatores/advogados ao redor dele, quando lhe foi informado que ele havia caído. Afirmou, ainda, que acompanhou o autor até o piso térreo, por meio da escada. Em seguida, telefonou para o advogado Lucas Pessoa e explicou a situação, que, posteriormente buscou o autor. Mais: ressaltou que a bancada da sessão de julgamento possui um degrau de piso de pedra. Disse, ao final, que no local há uma faixa preta antiderrapante, que, segundo se recorda, foi colocada após o acidente ocorrido com o autor. Por fim, a testemunha arrolada pela ré/OAB, Valéria Aparecida Fernandes Fuciolo, declarou que no dia do julgamento o autor pediu para entregar um documento para os conselheiros. Posteriormente, foi lido o relatório e aberto prazo para sustentação oral, quando ele entregou novos documentos para eles e para os demais presentes na sessão de julgamento. Relatou, ainda, que o autor assinou a ata de julgamento e caiu no chão de joelhos ao sair da sala, ao descer o degrau. Afirmou que a Srª Rosângela acompanhou o autor após a queda. Com convicção, declarou que ele não bateu a cabeça no momento da queda. Aduziu, por fim, que trabalha há 9 (nove) anos no mesmo local e não se recorda de qualquer acidente naquele degrau (fls. 186). Da análise da prova oral, em que pese algumas divergências nos depoimentos, verifiquei que a queda do autor nas dependências da ré/OAB é fato incontroverso. Há que se considerar, no entanto, que não há prova nos autos de que referida queda causou lesões ao autor, mas especificadamente danos ortopédicos e lesões traumáticas em seu cérebro, pois que, além de não haver demonstração de exames no dia do acidente, ocorrido no ano de 2014, as declarações médicas trazidas pelo autor, relacionadas à neurocirurgia, são datadas a partir de agosto de 2015 (fls. 20, 23 e 84). Aliás, a declaração da médica neurocirurgiã de fls. 16, datada em 17/05/2016, atesta que o autor esteve em tratamento desde 2006 por cervicobraquialgia, diagnóstico Síndrome Túnel do Carpo e compressão medular. Retornou em 2009 com as mesmas queixas e, em julho de 2015, reiniciou o tratamento por cervicobraquialgia, tendinite e derrame nos ombros direito e esquerdo, o que indica que as doenças sofridas pelo autor são preexistentes e não tem qualquer relação com o episódio/fato em questão, motivo pelo qual entendi totalmente desnecessária a realização de perícia médica. Mais: o receituário e a declaração médica de fls. 291/293 confirmam que a patologia neurológica do autor é preexistente ao acidente ocorrido na sede da ré/OAB. Como se não bastasse, a testemunha Valéria Aparecida Fernandes Fuciolo, que presenciou o fato, afirmou que o autor não bateu a cabeça no momento da queda. Diante disso, concluo que não há nexo causal entre o acidente e as alegadas lesões sofridas pelo autor e, por conseguinte, improcede a pretensão de indenização por danos morais. Além do mais, embora a testemunha comum Rosângela de Almeida Rodrigues de Faria tenha afirmado que a faixa preta antiderrapante foi colocada no referido degrau após o episódio em questão, é evidente que o local não era perigoso, já que o próprio autor subiu e desceu daquele degrau várias vezes naquela mesma sessão de julgamento, além do que não há notícia de qualquer acidente naquele local, conforme bem afirmado pela testemunha Valéria Aparecida Fernandes Fuciolo, que trabalha ali há 9 (nove) anos. Por fim, no que tange aos danos materiais, além de não haver nexo causal entre o acidente/queda e as lesões sofridos pelo autor, não há comprovação de gastos com tratamento médicos, motivo pela qual também é improcedente essa pretensão indenizatória. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, os quais só poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no estado econômico do vencido no prazo de até 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado dessa decisão, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Com o trânsito em julgado, o autor deverá efetuar o pagamento da multa imposta (2% do valor da causa) no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.

**0004236-29.2016.403.6106** - PAULO DE SOUZA(SP166779 - LEANDRO LUIZ) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS)

I - RELATÓRIO PAULO DE SOUZA propôs AÇÃO CONDENATÓRIA (Autos n 0004236-29.2016.4.03.6106) contra a UNIÃO, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 11/84), na qual pleiteia que a ré preste informações acerca de dívidas hipotecárias relacionadas ao imóvel rural de sua propriedade. Para tanto, o autor sustentou, em síntese, que é proprietário de um imóvel rural, matriculado sob o nº 21.683, 30.018 e 30.999, do SRI de Fernandópolis/SP, adquirido em 14/2/2013, quando ficou acordado que ele, ora comprador, seria responsável pela quitação de dívidas contraídas pelos terceiros/vendedores com a União, representada pelo Banco do Brasil, denominada de securitização, em que fora dado como garantia. Diante disso, alegou que em 1/12/2012 notificou a ré/União, por meio de Cartório de Títulos e Documentos, a fim de ser informado acerca das referidas dívidas, que, no entanto, manteve-se inerte. Determinei, em duas oportunidades, que o autor emendasse a petição inicial (fls. 91 e 97).Emendada (fls. 93/95, 98/99, 101/102), deferi a antecipação dos efeitos da tutela e ordenei a citação da ré (fls. 104/v). A ré/União opôs embargos de declaração em face da decisão de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 108/110), que conheci, mas não os acolhi e, na mesma decisão, entendi necessária a integração do Banco do Brasil S/A no polo passivo da presente ação (fls. 129/130).O réu/Banco do Brasil S/A ofereceu contestação (fls. 175/181), acompanhada de documentos (fls. 182/224), aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam e falta de interesse de agir. No mérito, argumentou que o procedimento cautelar de exibição de documentos trata-se de ação de jurisdição voluntária que se constrói quando a parte contrária se opõe à pretensão. Mais: alegou que não se opõe a apresentar os documentos solicitados. Argumentou, por fim, pela improcedência do pedido, especialmente sem condenação do ônus da sucumbência, por não haver prova nos autos de resistência. A ré/União ofereceu contestação (fls. 232/237), acompanhada de documentos (fls. 238/240), alegando, em sede de preliminar, falta de interesse de agir e ilegitimidade ativa. No mérito, aduziu ausência do periculum in mora e a necessidade de aplicação do princípio da causalidade. O autor apresentou resposta às contestações (fls. 245/248) e juntou documentos (249/258). É o essencial para o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOConheço antecipadamente do pedido formulado pelo autor, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha, conforme já decidi à fls. 259.A- DA ILEGITIMIDADE PASSIVA O corréu/Banco do Brasil S/A arguiu ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação. Analiso a preliminar. A presente ação versa sobre a obrigação de fazer, representada pela prestação de informações a terceiro sobre cédulas de crédito rural pignoratícia e hipotecária, referentes a operações de securitização.Todavia, como bem argumentado pela corré/União, em sua contestação, o Banco do Brasil S/A não figura como parte nos contratos de financiamento, haja vista que as dívidas foram cedidas à União. Por certo, conforme as certidões de fls. 74/81, nas operações de securitização nº 496.800.108, nº 496.800.109 e nº 496.800.110, o Banco do Brasil atuou na qualidade de procurador da União para celebração das escrituras, todavia o credor hipotecário é a União, tanto que, em razão do inadimplemento dos contratos de financiamento, a dívida foi inscrita na dívida ativa da União (fls. 139 e 143/v). Mais: o próprio autor, em sede de resposta às contestações (fls. 245/248), concordou com a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco do Brasil S/A. Acolho, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S/A, arguida na sua contestação.B- DA FALTA DE INTERESSE DE AGIRExamino a alegação de falta de interesse de agir arguida pela ré/União. É pacífico o entendimento quer na doutrina quer na jurisprudência que as condições da ação devem estar presentes quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Para o exercício do direito de ação ser efetivado, necessário se faz o preenchimento das condições da ação, resultando assim, na concessão do provimento jurisdicional pleiteado. Quanto ao interesse processual, este nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse. (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59). A falta de qualquer das condições da ação importa na carência desta. In casu, não vislumbro o interesse processual do autor.Explico. O autor colacionou aos autos cópia de notificação extrajudicial encaminhada ao Banco do Brasil S/A (fls. 82/84), na qual solicita informações acerca das parcelas de dívidas em atraso para liquidação, local e como fazer os pagamentos.Todavia, considerando que o Banco do Brasil S/A não é o credor hipotecário das dívidas em discussão, tanto que acolhi a preliminar arguida por ele de ilegitimidade passiva ad causam, a notificação extrajudicial de fls. 82/83 encaminhada à instituição financeira não serve de comprovação da prévia comunicação à credora hipotecária/União.Por certo, tendo em vista o inadimplemento do financiamento, relacionado às operações de securitização nº 496.800.108, nº 496.800.109 e nº 496.800.110, houve a inscrição imediata em dívida ativa (fls. 139 e 143/v) e, então, caberia ao autor comparecer ao órgão da União responsável pela gestão da dívida ativa da jurisdição de seu domicílio a fim de promover a respectiva liquidação (art. 131, 3º, da CF), o que não foi comprovado nos autos. Diante disso, ante a desnecessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, é evidente a falta de interesse processual. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho as preliminares arguidas, julgando autor CARECEDOR DE AÇÃO, por ilegitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S/A, bem como por falta de interesse processual, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, inciso VI, do CPC).Revogo a tutela antecipada concedida à fls. 104. Considerando o princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa para cada corréu. P.R.I.

**0004613-97.2016.403.6106** - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP(SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI E SP032583 - BRAZ MARTINS NETO E SP262222 - ELIANE YARA ZANIBONI)

I - RELATÓRIO ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL, em causa própria, propôs AÇÃO CONDENATÓRIA (Autos n 0004613-97.2016.4.03.6106) contra a CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - CAASP, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 17/61), na qual pleiteia que a ré/CAASP reestabeleça o auxílio financeiro mensal a partir da cessação, bem como que seja condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Para tanto, o autor alegou, em síntese, que é advogado e sofreu perseguição da ré/CAASP, o que lhe causou problemas financeiros, mentais e de saúde, além do corte de benefício referente a medicamentos e de auxílio financeiro. Diante disso, argumentou que sofreu abalo de ordem material e moral, que devem ser reparados mediante indenização. O Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto reconheceu a sua incompetência absoluta e remeteu o processo à Justiça Federal (fls. 62/63). Após a redistribuição do feito, determinei que o autor recolhesse as custas processuais, bem como emendasse a petição inicial (fls. 186).O autor, posteriormente, apresentou manifestação e juntou documentos (fls. 187/204).Determinei que o autor cumprisse integralmente a decisão de fls. 186, informando seu endereço eletrônico e regularizando o recolhimento de custas ou esclarecesse se desejava a concessão da gratuidade da justiça (fls. 205). O autor apresentou sucessivas manifestações e juntou documentos (fls. 206/213, 214/215, 223/249, 252/263, 264/312, 313/317 e 318/319).O autor emendou a petição inicial (fls. 217/222 e 252/253). Concedi, pela última vez, oportunidade para que o autor recolhesse as custas processuais devidas ou esclarecesse se desejava que o feito tramitasse sob a gratuidade de justiça (fls. 320). O autor requereu a juntada da declaração de renda (fls. 321/329).Afastei a prevenção apontada no termo, deferi a gratuidade de justiça ao autor, decretei o sigilo documental dos autos, indeferi o pedido de tutela de urgência antecipada e, alfim, ordenei a citação da ré e designei audiência de conciliação entre as partes (fls. 331). O autor apresentou manifestações e juntou documentos (fls. 339/342, 349/353, 354/355, 356/363 e 364/369). A ré/CAASP apresentou contestação (fls. 370/377), acompanhada de documentos (fls. 378/415), aduzindo, em síntese, que a pretensão do autor é irreal e insustentável do ponto de vista jurídico, além do que já impetrou contra a CAASP mandado de segurança nº 0004679-24.2009.4.03.6106, com o mesmo objeto desta demanda. Argumentou, ainda, que o autor não preencheu os requisitos estatutários para a concessão de auxílio-mensal. Mais: os benefícios pecuniários concedidos pela CAASP não tem cunho previdenciário, e sim assistenciais, além de que têm um prazo máximo de 6 (seis) meses, ainda que passíveis de renovação. Sustentou, por fim, que não tem fundamento a acusação de que o auxílio foi indeferido em razão de processo disciplinar promovido pelo autor junto ao Tribunal de Ética da OAB. A conciliação restou infrutífera (fls. 419/v).A ré/CAASP apresentou manifestação e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 422/423). O autor apresentou resposta à contestação (fls. 424/429) e, em seguida, manifestou-se e juntou documentos (fls. 430/441, 444/450, 453/459 e 461/477). Por fim, a ré/CAASP apresentou manifestação e juntou documentos (fls. 452 e 479/487). É o essencial para o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOConheço antecipadamente do pedido formulado pelo autor, proferindo sentença, visto que a prova documental produzida nos autos é suficiente para analisar o mérito da questão posta, como, aliás, decidi à fls. 442.O autor, sustentando que o corte de benefícios pecuniários que eram pagos a ele pela ré/CAASP causaram-lhe abalos de ordem material e moral, requer o restabelecimento de seu auxílio financeiro mensal a partir da cessação, além da condenação da ré/CAASP ao pagamento de danos materiais e morais. Para melhor compreensão do assunto, convém tecer algumas considerações acerca dos benefícios concedidos pela ré/CAASP. Após consulta no sítio eletrônico da CAASP, verifiquei que são disponibilizados vários benefícios pecuniários pela entidade, de acordo com sua disponibilidade financeira e orçamentária, sendo que o requerente deve preencher requisitos estatutários, além de outras exigências previstas no manual de benefícios (Cf. https://www.caasp.org.br/beneficios-pecuniarios.asp).Cabe observar que os benefícios, na forma de auxílios pecuniários, são de prestação única ou contínua, destinados aos advogados e estagiários comprovadamente carentes, com incapacidade laborativa e ou que enfrentem situação emergencial imprevisível. Aliás, a esse respeito, o artigo 22 do Estatuto da CAASP dispõe que se entende por advogados ou estagiários carentes aqueles que não dispõem de recursos suficientes para sua subsistência ou de sua família (Cf. http://www.caasp.org.br/arquivos/Estatuto_CAASP.pdf). Vale ressaltar, ainda, que todos os auxílios devem ser requeridos pelo próprio interessado ou por terceiros, em nome dele próprio, ou ainda instaurados de ofício por Diretor da CAASP, destinando-se exclusivamente aos advogados e estagiários carentes ou seus dependentes, sendo que a análise dos benefícios é realizada por Câmaras de Julgamento de Processos de Benefícios, com embasamento na documentação apresentada e laudo social emitido por assistente social. Dentre os vários auxílios pecuniários, existe o auxílio mensal (art. 20, VII, do Estatuto da CAASP), que visa atender o profissional carente, necessitado por motivo de incapacidade laborativa total, parcial, transitória ou permanente, ou por outra causa de efeito semelhante, podendo ser concedido por prazo não superior a 6 (seis) meses, passível de renovação, cujo requerimento é direcionado à Diretoria da CAASP, devidamente instruído com vários documentos (Cf. https://www.caasp.org.br/auxilio-mensal.asp). Cito, ainda, o auxílio medicamento (art. 20, VI, do Estatuto da CAASP), que também é concedido por prazo não superior a de 6 (seis) meses, passível de prorrogação, e visa atender o profissional carente e seus respectivos dependentes, que necessitem de medicação constante ou contínua, por serem portadores de doenças graves, crônicas ou incuráveis, devidamente comprovadas por atestado ou relatório médico, sendo que o processo desse auxílio, além de demandar uma série de documentos, passa por análise de Farmacêutico e pela Consultoria Médica (Cf. https://www.caasp.org.br/auxilio-medicamento.asp). In casu, pela análise dos documentos carreados aos autos, constatei que o autor recebeu auxílio medicamento da ré/CAASP e requereu prorrogação do benefício, cujo pedido foi deferido, em sede de recurso, pelo Conselho Federal da OAB, por mais seis meses (fls. 208, 263), ou seja, o benefício foi instituído por prazo determinado, tal como prevê o Estatuto da CAASP. No entanto, pela análise do acórdão/Processo nº 49.0000.2012.003184-1/OEP (fls. 396/401), constatei que o Presidente do Conselho Federal da OAB interpôs recurso perante o Órgão Especial, cujo recurso, já transitado em julgado (fls.415), foi provido a fim de reformar o acórdão proferido pela Terceira Câmara do Conselho Federal da OAB e manter a decisão do Conselho Seccional da OAB/SP, que indeferiu o pedido de prorrogação do auxílio medicamento requerido pelo autor. Para tanto, argumentou-se que o advogado recorrente, ora parte autora, não comprovou a carência nos termos do art. 18 do Estatuto da Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo, bem como não recorreu tempestivamente da decisão daquela CAAP/SP, nos termos da decisão do Conselho Seccional da OAB/SP. Diante disso, sem mais delongas, considerando o Estatuto da CAASP e, em face da decisão proferida nos autos do Processo nº 49.0000.2012.003184-1/OEP (fls. 396/401), não há que se falar em prorrogação do auxílio medicamento a partir de sua cessação, ressalvando que o autor pode, a qualquer momento, requerer tal auxílio perante a ré/CAASP, desde que comprove a sua atual situação e instrua o pedido com os documentos pertinentes.Aliás, seguindo o mesmo raciocínio, apesar do autor não ter comprovado o recebimento do auxílio mensal, tal benefício também é concedido por prazo determinado e, caso o autor necessite dele, poderá realizar novo pedido perante a ré/CAASP.Por fim, tendo em vista a legalidade da cessação do auxílio medicamento concedido ao autor, não foi demonstrada qualquer ilicitude na conduta da ré/CAASP e, por consequência, não tem fundamento a pretensão de indenização por danos materiais e morais. Vou além. Em que pese o autor ter sido notificado pela OAB acerca da anotação em sua inscrição do licenciamento previsto no artigo 12, inciso III da Lei nº 8.906/94 (fls. 273), com a respectiva entrega de seu cartão de identidade profissional, essa discussão não tem pertinência com o pedido dos presentes autos, ainda mais porque a ré/CAASP não tem qualquer ingerência no licenciamento de advogados. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, os quais só poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no estado econômico dele no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado dessa decisão, nos termos do art. 98, 3º do CPC. P.R.I.

**0008791-89.2016.403.6106** - JOAO BATISTA BELO DA SILVA X AYDE ALVES DE SOUZA SILVA(SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos,I - RELATÓRIOJOÃO BATISTA BELO DA SILVA e AYDE ALVES DE SOUZA SILVA propuseram AÇÃO DECLARATÓRIA c/c CONDENATÓRIA (Autos n.º 0008791-89.2016.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com procuração, declarações e documentos (fls. 21/63), em que pleiteiam a devolução do valor obtido com a venda de imóvel em leilão extrajudicial, excluindo-se do crédito o valor do débito com a ré/CEF e, ainda, requerem a condenação dela ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Para tanto, os autores alegaram, em apertada síntese que faço, que eram proprietários de um imóvel residencial localizado na Rua Onofre Nery Barbosa, nº 224, no Residencial Califórnia, na cidade de São José do Rio Preto, cujo bem se encontrava parcialmente financiado perante a Caixa Econômica Federal. Todavia, devido a problemas financeiros, aduziram que não adimpliram as parcelas do financiamento, sendo que referido imóvel foi alienado em leilão extrajudicial em setembro de 2016. Mais: que o valor de mercado do bem é de aproximadamente R$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), enquanto o valor da arrematação foi de R$ 127.328,14 (cento e vinte e sete mil, trezentos e vinte e oito reais e quatorze centavos), o que, segundo eles, demonstra que o bem foi arrematado por preço vil, e daí possuem o direito de receber o valor excedente utilizado para quitação da dívida, sob pena de enriquecimento ilícito. Aduziram, por fim, que a conduta da ré/CEF acarretou abalo psíquico a ser reparado por indenização pelos danos morais. Concedi aos autores os benefícios da gratuidade da justiça e, na mesma decisão, ordenei a citação da ré/CEF (fls. 66). A ré/CEF ofereceu contestação (fls. 72/76), acompanhada de procuração e documentos (fls. 77/121), aduzindo que o valor de venda do imóvel, conforme letra c, item 6 e Cláusula Décima Sexta, do contrato era de R$ 94.328,14. Mais: a normatização interna da CEF determina que o laudo de avaliação tem validade de 360 (trezentos e sessenta) dias. No entanto, tais normas não tem o condão de derrogar o disposto no contrato e na Lei nº 9.514/97, art. 24, VI, acerca do valor do imóvel para fins de leilão. Diante disso, argumentou que o valor atribuído ao imóvel no laudo de avaliação realizado em 12/06/2016 não é parâmetro para os leilões públicos, uma vez que o contrato determina o valor do imóvel e os critérios para a respectiva revisão, para efeito de venda em leilão. Portanto, argumentou que o imóvel foi arrematado por valor superior ao preço do edital e, mesmo considerando o valor de avaliação de R$ 160.00,00 (cento e sessenta mil reais), o preço de arrematação é superior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, não se tratando de preço vil. Aduziu, por fim, pela improcedência do pedido indenizatório. A ré/CEF juntou, posteriormente, outros documentos (fls. 124/126v).Os autores apresentaram resposta à contestação (fls. 127/131).É o essencial para o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOConheço antecipadamente do pedido formulado pelos autores, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha, conforme já decidi à fls. 132.Os autores, diante da alegação de que seu imóvel foi arrematado por preço vil, requerem a devolução do valor obtido em leilão extrajudicial, bem como a condenação da ré/CEF ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.Inicialmente, no que tange ao conceito de preço vil, o artigo 891 do Código de Processo Civil dispõe que se considera vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação.Pode-se notar, portanto, que o valor mínimo de alienação é de 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação do bem, conforme previsão do Novo Código de Processo Civil, aplicável ao presente feito, já o leilão extrajudicial foi realizado em 3 de agosto de 2016 (fls. 110). Aliás, mesmo quando o conceito de preço vil era indeterminado, anteriormente ao CPC/2015, a jurisprudência do STJ já havia consolidado a regra geral de que o preço é considerado vil quando o lanço for inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação dos bens (CF. REsp 1703148/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017). In casu, pelos documentos carreados aos autos, verifiquei que os autores firmaram com a ré/CEF, em 21/06/2010, o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada, Mútuo com Obrigações, Baixa de Garantia e Constituição de Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS (fls. 78/88v), que previu o seguinte:CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - LEILÃO EXTRAJUDICIAL - Uma vez consolidada a propriedade em nome da CEF, em virtude da mora não purgada e transformada em inadimplemento absoluto, deverá o imóvel ser alienado pela CEF a terceiros, com observância dos procedimentos previstos no artigo 27 da Lei nº 9.514/97. PARÁGRAFO PRIMEIRO - A alienação far-se-á sempre por público leilão, extrajudicialmente. PARÁGRAFO SEGUNDO - O primeiro público leilão será realizado dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do registro da consolidação da propriedade em nome da CEF, devendo ser ofertado pelo valor para esse fim estabelecido neste instrumento e indicado no item 6 da letra C deste contrato, atualizado monetariamente conforme Cláusula DÉCIMA SÉTIMA, reservando-se à CEF o direito de pedir nova avaliação. A esse respeito, destaco que o item 6 da letra C do contrato estabeleceu que o valor da garantia fiduciária era de R$ 89.000,00 (oitenta e nove mil reais), que deveria ser atualizada conforme cláusula a seguir: CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA - É facultada ao(s) DEVEDOR (ES) FIDUCIANTE (S) a liquidação antecipada da dívida, sendo esta composta pelo saldo devedor e eventuais débitos em atraso. PÁRAGRAFO ÚNICO - Nesse caso, a dívida será atualizada de forma proporcional, com base no critério de ajuste pro rata definido em legislação específica, vigente à época do evento, referente ao período compreendido entre a data da assinatura do contrato ou da última atualização contratual, se já ocorrida, e a data do evento. Pela leitura das cláusulas acima, foi previsto que o valor do bem para fins de oferta em leilão extrajudicial seria de R$ 89.000,00 (oitenta e nove mil reais), atualizado monetariamente. Verifiquei, ainda, que, diante da inadimplência do contrato, os autores/fiduciantes foram devidamente intimados para purgar a mora (fls. 92), todavia, diante da inércia, o agente fiduciário promoveu a execução extrajudicial do imóvel, mediante leilão, sendo que o bem foi arrematado em primeiro leilão, realizado em 03/08/2016 (fls. 110), pelo valor de R$ 127.328,14 (cento e vinte e sete mil, trezentos e vinte e oito reais e quatorze centavos), conforme termo de arrematação de fls. 97. Dessa forma, considerando que o imóvel em questão foi arrematado por R$ 127.328,14 (cento e vinte e sete mil, trezentos e vinte e oito reais e quatorze centavos), ao passo que o valor da garantia perfazia R$ 94.328,14 (noventa e quatro mil, trezentos e vinte e oito reais e quatorze centavos) em 03/08/2016, não há que se falar em preço vil, pois que o bem foi arrematado por valor superior a 50% (cinquenta por cento) do valor da garantia. Aliás, em que pese a alegação dos autores, não é caso de utilizar o laudo de avaliação de fls. 37, pois que, além de ser prova unilateral, não condiz com a expressa previsão contratual acerca da atualização do valor da garantia, sob pena de ofensa ao princípio do pacta sunt servanda (Cf. Cláusula Vigésima Nona, Parágrafo Segundo, item 6, da letra C e Cláusula Décima Sétima, Parágrafo Único). Mais: não se ajustam ao caso as jurisprudências citadas pelos autores às fls. 13/15, pois que o presente feito não envolve execução hipotecária regida pela Lei nº 5.741/71. De qualquer forma, ainda que considerássemos a necessidade de prévia avaliação, antes da alienação extrajudicial, não há que se falar em venda por preço vil, pois que, nos termos do laudo de avaliação de fls. 95/96, realizado pela ré/CEF em 12/06/2016 e não impugnado pelos autores, o imóvel foi avaliado em R$ 160.824,91 (cento e sessenta mil, oitocentos e vinte e quatro reais e noventa e um centavos), o que demonstra que o valor de arrematação é necessariamente superior a 50% (cinquenta por cento) do valor da garantia. Assim, por qualquer ângulo que se analise, restou comprovada a ausência de enriquecimento sem causa e de ato ilícito praticado pela ré/CEF, sendo, portanto, incabível a pretensão de indenização por danos materiais e morais. Por fim, no que tange ao pleito de devolução do valor obtido com a venda do leilão, convém tecer algumas considerações. No caso em questão, embora se trate de alienação fiduciária em garantia, não há que se falar em perda das prestações, porque as parcelas já pagas foram amortizadas pelo saldo devedor, motivo pela qual é inaplicável ao caso a previsão do artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor (TRF 3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2041549 - 0000042-67.2013.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017) . Além do mais, pela análise da prestação de contas da ré/CEF aos autores/fiduciantes (fls. 121), foi devidamente abatido do valor da venda do imóvel em leilão o valor da dívida, restando aos fiduciantes a quantia de R$ 43.979,04 (quarenta e três mil, novecentos e setenta e nove reais e quatro centavos), cujo valor já foi recebido pelos autores, conforme recibo de devolução de valores de fls. 125/126. Dessa forma, não há que se falar em devolução da quantia de R$ 53.493,91 (cinquenta e três mil, quatrocentos e noventa e três reais e noventa e um centavos), pois que, além da diferença entre a arrematação e o valor da dívida, devem ser consideradas as despesas com a consolidação da propriedade em favor da ré/CEF, pagamento de tributos e outras despesas, devidamente discriminadas à fls. 121. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, julgo improcedentes os pedidos formulados pelos autores, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, que somente poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no estado econômico deles no prazo de até 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. P.R.I.

**0000457-32.2017.403.6106** - JOSE DE ALENCAR MATTA(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

I - RELATÓRIO JOSÉ DE ALENCAR MATTA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA (Autos n 0000457-32.2017.4.03.6106) contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 14/82), na qual pleiteia a declaração da inexistência da obrigação de inserir sua propriedade rural no Cadastro Técnico Federal sob o Código 18-5, do anexo VIII da Lei nº 6.938/81 e, por conseguinte, requer a declaração da inexistência da obrigação de pagar a multa imposta no Auto de Infração nº 7389-E. Para tanto, alegou o autor, em síntese, que é proprietário do imóvel rural denominado de Fazenda Nova Flórida, situado no Município de Altair/SP, sendo que em 2013 foi instado pelo IBAMA a fim de promover a adequação do Cadastro Técnico Federal, criado pela Lei nº 6.931/81. Afirmou que seu imóvel estava cadastrado nos itens 17/12 e 20-17 da legislação, mas não se enquadrava no item 18-5, visto que não comercializa produtos químicos ou perigosos. Apesar disso, o IBAMA lavrou Auto de Infração com imposição de multa de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), em virtude da existência em sua propriedade rural de edificação de alvenaria destinada a armazenar agrotóxicos, óleo lubrificante e diesel, o que, segundo ele, importa em violação do princípio da legalidade. Argumentou que não é lícita a exigência de seu cadastramento em atividade prevista no item 18-5, pois que sua atividade se restringe à produção e comercialização de laranja, com utilização esporádica de defensivos agrícolas. Além disso, subsidiariamente, impugnou o valor da multa aplicada. Informei em decisão ao autor que o depósito voluntário do débito implica na suspensão da sua exigibilidade até o montante do pagamento e, na mesma decisão, ordenei a citação do réu/IBAMA (fls. 86).O autor juntou comprovante de depósito da multa (fls. 88/89). O réu/IBAMA apresentou contestação (fls. 93/106v), acompanhada de documentos (fls. 107/136), aduzindo, preliminarmente, a necessidade de complementação do valor para garantia do juízo e suspensão da exigibilidade da multa. No mérito, alegou que a equipe técnica da unidade avançada de São José do Rio Preto constatou a existência de depósito de agrotóxicos e tanque de combustível na propriedade do autor, de forma que restou comprovada a infração. Argumentou, ainda, pela exata subsunção da conduta do autor à norma sancionadora e pela desnecessidade de comprovação de dolo ou culpa. Arguiu, ao final, que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade, que o Auto de Infração questionado não é nulo e que é incabível a redução da multa imposta. O réu/IBAMA juntou outros documentos (fls. 138/147). O autor apresentou resposta à contestação (fls. 151/156).O autor juntou em 23/08/2017 guia de complemento do depósito da multa (fls. 159/160), referente a diferença apurada pelo réu/IBAMA em 17/03/2017 (v. fls. 107), arcando, assim, com as consequências legais pela falta de integralidade do depósito para efeito de suspensão da exigibilidade da multa. É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOConheço antecipadamente do pedido formulado pelo autor, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha, conforme já decidi à fls. 157. O autor pleiteia a declaração da inexistência da obrigação de inserir sua propriedade rural no Cadastro Técnico Federal sob o Código 18-5 (depósito de produtos químicos e produtos perigosos), do anexo VIII da Lei nº 6.938/81 e, por conseguinte, requer a declaração da inexistência da obrigação de pagar a multa imposta no Auto de Infração nº 7389-E. Sobre o assunto, é sabido que a inserção no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras é prevista na Lei nº 6.938/81, alterada pela Lei nº 10.165/00, nestes termos: Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA: (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)I - OmissisII - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.(Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)Mais: no anexo VIII da Lei nº 6.938/81 consta o seguinte:Código 18Categoria: Transporte, Terminais, Depósitos e ComércioDescrição: Transporte de cargas perigosas, transporte de dutos, marinas, portos e aeroportos, terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos, depósitos de produtos químicos e produtos perigosos, comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos. Pp/gu: altoDe forma que, pela exegese desses dispositivos, exige-se a inscrição e registro de pessoas físicas ou jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras, as quais devem entregar anualmente relatório de atividades para análise da Taxa de Controle de Fiscalização Ambiental - TCFA.In casu, pelos documentos carreados aos autos, verifiquei que o autor foi autuado pelo réu/IBAMA (Auto de Infração 7389/E, relacionado ao processo nº 02027.000326/2012-14), por apresentar informação falsa em sistema oficial de controle, com a inclusão da data de término 26/09/2013 da atividade depósitos de produtos químicos e produtos perigosos no Cadastro Técnico Federal, com fundamento nos artigos 70, 1º, 72, II da Lei nº 9.605/98 e artigos 3º, II, e 82 do Decreto nº 6.514/08 (fls. 27 e 111), cujos dispositivos transcrevo a seguir: Lei nº 9.605/98Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitanias dos Portos, do Ministério da Marinha.Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:II - multa simplesDecreto nº 6.514/08Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:II - multa simples;Art. 82. Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omisso, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental:Multa de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Diante disso, foi imposta a multa simples no valor de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Nos termos do Relatório de Vistoria 003/2014 - SJRP (fls. 109/v), a equipe de analistas ambientais realizou vistoria na propriedade rural denominada de Fazenda Nova Flórida, situada no Município de Altair/SP, e constatou o seguinte: Edificação de alvenaria com medidas de 4,35 metros x 4,80 metros com finalidade de armazenar/depositar agrotóxico;Produtos identificados no depósito - Winner, Zapp QI 620, Torque 500SC, Omite 720 EC, Bac Control WP e outros agrotóxicos, também havia óleo lubrificante;Tanque de cinco mil litros e bomba de combustível para depósito e abastecimento de óleo diesel. Diante disso, os subscritores do relatório concluíram que a propriedade rural em questão do autor deve ser cadastrada na atividade 18-5 - Depósito de Produtos Químicos e Produtos Perigosos, conforme Instrução Normativa IBAMA nº 31/2009 (Cf. https://servicos.ibama.gov.br/phocadownload/legislacao/in%20_31_atualizada_pelas_in_06_2013_e_in%2010_2013.pdf), com a consequente lavratura do Auto de Infração nº 7389/E, sendo, então, o autor notificado (fls. 113), mas não se manifestou ou apresentou manifestação intempestiva, de forma que foi homologado o respectivo Auto de Infração, cuja decisão foi mantida em sede de recurso hierárquico interposto pelo autor (v. fls. 139/v e 146/147).O autor, por sua vez, argumenta que desenvolve atividade agrícola de cultivo de laranja e, como decorrência desta atividade, esporadicamente são feitas aplicações de agrotóxicos no controle de pragas e manutenção da produção, o que não importa em seu cadastro em atividade de depósito de produtos químicos e produtos perigosos. Alegou, ainda, que a exigência do cadastramento de produtor rural que apenas explora a citricultura no Cadastro Técnico Federal/Código 18-5 viola o princípio da legalidade, pois que a pessoa física que se dedica à produção agrícola não pode ser equiparada à pessoa jurídica cuja atividade-fim verse acerca do transporte, depósito ou comércio de cargas perigosas, produtos químicos, combustível ou derivados de petróleo. Pois bem, após analisar a legislação atinente à temática em questão, examinar a documentação carreada aos autos e as alegações do autor, passo a tecer algumas considerações. Nos termos do artigo 17, II, da Lei 6.938/81, o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras e recursos ambientais é obrigatório para pessoas físicas ou jurídicas, sendo, portanto, irrelevante a discussão acerca da natureza jurídica da parte autora. No que tange Cadastro Técnico Federal, o código 18 do Anexo VIII da Lei nº 6.938/81, alterada pela Lei nº 10.165/00, aponta como sendo atividade potencialmente poluidora o depósito de produtos químicos e produtos perigosos. Com base nesse quadro normativo, a Instrução Normativa IBAMA nº 31/2009, vigente à época do fato, previu o código 18-5 - Depósito de Produtos Químicos e Produtos Perigosos para fins de Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras.Mais: o autor era devidamente cadastrado no código 18-5 - Depósito de Produtos Químicos e Produtos Perigosos e, posteriormente, retirou a atividade do sistema do IBAMA, sob alegação de que encerrou em 26/09/2013 suas atividades relacionadas ao depósito de produtos químicos e perigosos em sua propriedade rural (fls. 42), o que foi desmentido pela vistoria realizada em 30/01/2014 (fls. 109/110 e 112/v). Aliás, o depósito de agrotóxicos, discriminado no Relatório de Vistoria nº 003/2014-SJRP à fls. 109 (Winner, Zapp QI 620, Torque 500SC, Omite 720 EC, Bac Control WP e outros agrotóxicos), enquadra-se perfeitamente na descrição legal de depósito de produtos químicos potencialmente poluidores, porquanto tais defensivos agrícolas, apesar de protegerem as plantações, podem provocar um dano ambiental gravíssimo em área de preservação permanente, tais como em nascentes de rios. Como se não bastasse, a manutenção de depósito de combustível (Tanque de cinco mil litros de óleo diesel, fls. 110v), mesmo que para consumo próprio na atividade de citricultura, configura atividade potencialmente poluidora e altamente perigosa, com riscos de vazamento do produto.Em outras palavras, o fato de o autor armazenar produtos explosivos, ainda que esporadicamente e mesmo que não seja em grandes quantidades, já produz riscos ao meio ambiente, isso porque o combustível é um produto perigoso e, além da possibilidade de explosão, pode ocorrer a contaminação do meio ambiente em caso de vazamento ou manipulação inadequada. Inclusive, sobre o assunto, o Desembargador Federal Carlos Muta, do TRF da 3ª Região, no Julgamento da Apelação Cível 1631007/SP, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/12/2014, já se manifestou no sentido de que a manutenção de depósito de combustível para consumo próprio configura atividade potencialmente poluidora e altamente perigosa. Dessa forma, restou demonstrado nos autos que o autor mantém depósito de produtos químicos e de combustíveis, que tem cunho potencialmente poluidor do meio ambiente, não lhe socorrendo o fato de desempenhar a citricultura, uma vez que mantém atrelada ao seu objeto atividade enquadrada no código 18-5 do Anexo VIII da Lei nº 6.938/81. Por fim, passo a analisar o Auto de Infração nº 7389/E (fls. 27). No que tange ao valor da multa arbitrada pela autoridade administrativa, no patamar de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), verifico que está dentro dos limites legais previstos no artigo 82 do Decreto 6.514/08.Demais disso, a escolha da penalidade aplicável e a gradação da pena é atividade administrativa enquadrada no âmbito do poder discricionário da autoridade fiscalizadora.Assim, não se legitima a intervenção do Judiciário no exame da conveniência e oportunidade da sanção aplicada (mérito do ato administrativo sancionador), podendo apenas ser apreciado eventual desvio de finalidade ou de competência, o que não se deu nos autos.Aliás, não se cogita na conduta de falta de cadastramento, mas, sim, em prestar informações falsas no Cadastro Técnico Federal, já que o autor deixou de se cadastrar no código 18-5 - Depósito de Produtos Químicos e Produtos Perigosos, sob alegação de que não possuía depósito de produtos químicos e perigosos na sua propriedade rural desde 26/09/2013 (fls. 42), o que, posteriormente, foi refutado pela vistoria realizada pelo IBAMA em 30/01/2014 (fls. 109/110v).Mais: o Decreto nº 6.514/08, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente não ofende a legalidade, pois que regulamenta as Leis Ambientais ns. 9.605/98, 9.784/99, 8.005/90, 9.873/99 e 6.938/81. Dessa forma, não há reparo a ser feito no procedimento administrativo em questão sob as ópticas levantadas pelo autor, pelo que suas pretensões não encontram amparo jurídico.DO PREQUESTIONAMENTO No que tange ao prequestionamento deduzido pelo réu/IBAMA, pela análise dos autos, restou evidente que o autor cometeu infração administrativa ambiental, por ter apresentado informação falsa em sistema oficial de controle, o que ensejou a aplicação de multa simples (art. 70, I e 72, II da Lei nº 9.605/98; art. 3º, II e 82 do Decreto nº 6.514/08). Enfim, reputo prejudicado o prequestionamento da Lei nº 7.802/89 e do Decreto nº 4.074/02, uma vez que, além do pedido em questão não ser certo nem determinado, é inviável a análise de todos os artigos das referidas legislações. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, recolher a diferença das custas devidas, isso com base no valor da multa atualizada pelo réu/IBAMA à fls. 92.P.R.I.São José do Rio Preto, 16 de fevereiro

**0000962-23.2017.403.6106** - REGINALDO JOSE DE SOUZA(SP325662 - THIAGO MOIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Vistos,I - RELATÓRIO REGINALDO JOSÉ DE SOUZA propôs AÇÃO CONDENATÓRIA (Autos n 0000962-23.2017.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMCIA FEDERAL, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 7/26), na qual pleiteia que a ré/CEF seja condenada à obrigação de fazer, no sentido de autorizá-lo a levar/sacar o saldo de conta inativa, vinculada ao FGTS, referente ao empregador Fábrica de Doces Noêmia Ltda. Para tanto, alegou o autor, em síntese, que foi admitido em seu último emprego no dia 11/06/2012, permanecendo até o dia 21/02/2013. Diante disso, sustentou que no mês do seu aniversário (julho) do ano de 2016 poderia realizar o saque de conta inativa, vinculada ao FGTS, tendo em vista o lapso de 3 (três) anos ininterruptos fora do regime do FGTS, o que não foi garantido pela ré/CEF, sob alegação de que a conta dele, referente à empresa Fábrica de Doces Noêmia Ltda., estava ativa. Argumentou, todavia, que foi demitido da mencionada empresa em 3/11/1999 e, apesar de ter demonstrado perante a ré/CEF o término desse vínculo empregatício, a instituição financeira negou o seu direito ao saque da referida conta, vinculada ao FGTS. Deferi o pedido de gratuidade de justiça ao autor e, na mesma decisão, determinei que adequasse a petição inicial, nos termos dos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como demonstrasse seu interesse de agir (fls. 29). O autor manifestou-se e requereu o aditamento da petição inicial (fls. 30/35).Solicitou-se ao SUDP a alteração da classe do presente feito para Ação de Procedimento Comum de Natureza Contenciosa. Na mesma decisão, declarou-se a incompetência desta 1ª Vara Federal para processar e julgar o feito e, em seguida, determinou-se a remessa dos autos à 1ª Vara Gabinete do Juízo Especial Federal desta Subseção (fls. 36), que, após verificar que o autor é instituidor de benefício de auxílio-reclusão, devolveu os autos a esta 1ª Vara Federal (fls. 43). Após o retorno dos autos, designei audiência de tentativa de conciliação e ordenei a citação da ré/CEF (fls. 47). A ré/CEF apresentou contestação (fls. 55/56), aduzindo, preliminarmente, falta de interesse processual. No mérito, argumentou que, por ser o agente operador do FGTS, restringe-se ao fiel cumprimento da legislação, ressaltando que a autorização para qualquer levantamento de FGTS deve atender as exigências legais, ou seja, em caso de extravio da CTPS do trabalhador, há uma lista de documentos que permitem comprovar o vínculo empregatício. Entretanto, no caso dos autos, sustentou que não foi possível identificar todos os elementos necessários para comprovar o fim do vínculo empregatício do autor com a empresa Fábrica de Doces Noêmia Ltda. e, por fim, ressaltou que não se opõe ao levantamento do FGTS caso seja apresentado um dos documentos elencados na contestação. A conciliação restou infrutífera (fls. 60). O autor apresentou resposta à contestação (fls. 63/66). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOConheço antecipadamente do pedido formulado pelo autor, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha, conforme decisão de fls. 67.A - DA PRELIMINARHá interesse processual do autor, pois busca obter a autorização para proceder ao levantamento de conta inativa, vinculada ao FGTS, e não ao PIS. Aliás, a própria ré/CEF afirma em sua contestação que não autorizou o levantamento da conta em questão, o que demonstra a necessidade e utilidade de provimento jurisdicional.B - DO MÉRITOO autor pleiteia autorização para proceder ao levantamento de conta inativa, vinculada ao FGTS, referente ao empregador Fábrica de Doces Noêmia Ltda.. In casu, pela análise do extrato do CNIS juntado aos autos, o autor teve início de vínculo empregatício com a empresa Fábrica de Doces Noêmia Ltda. em 03/11/1998, o que pode ser confirmado pelo Registro de Empregado de fls. 13/v. Verifiquei, no entanto, que não consta data do término do referido vínculo (fls. 11). Constatei, ainda, que o autor manteve sucessivos vínculos empregatícios após o registro acima descrito. Pois bem, diante do extravio da CTPS do autor, pelos documentos carreados aos autos, é evidente que ele não mantém qualquer relação empregatícia com a empresa Fábrica de Doces Noêmia Ltda., o que pude comprovar pela análise mais detalhada do extrato previdenciário do CNIS, na qual consta a data da rescisão do vínculo em questão em 03/11/1999, conforme documentos que anexo a esta sentença. Diante disso, sem mais delongas, considerando que o autor permaneceu mais de 3 (três) anos ininterruptos fora do regime do FGTS (art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90) e, comprovado o fim do vínculo empregatício com a empresa Fábrica de Doces Noêmia Ltda., a procedência do pedido é a medida que se impõe. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pelo autor REGINALDO JOSÉ DE SOUZA a fim de determinar que a ré/CEF autorize o autor a levantar/sacar o saldo da conta inativa, vinculada ao FGTS, referente ao empregador Fábrica de Doces Noêmia Ltda. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré/CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 35). P.R.I.

**0001790-19.2017.403.6106** - EDGARD ORTIZ VASQUES(SP274461 - THAIS BATISTA LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

I - RELATÓRIO EDGARD ORTIZ VASQUES propôs AÇÃO DECLARATÓRIA (Autos n 0001790-19.2017.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMCIA FEDERAL, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 17/105), na qual pleiteia a utilizar o saldo de sua conta de FGTS para fins de amortização de saldo devedor em contrato de financiamento e, por consequência, requer a readequação do valor das parcelas mensais. Para tanto, alegou o autor, em síntese, que firmou com a ré/CEF em 25 de março de 2011 o contrato de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, cujo contrato não foi enquadrado no Sistema Financeiro de Habitação, mas, sim, no Sistema Financeiro Imobiliário. No entanto, em decorrência de queda nos rendimentos da família, tem enfrentado dificuldades para a quitação das parcelas. Diante disso, pretende a liberação de seu saldo vinculado ao FGTS a fim de amortizar a dívida e reduzir as parcelas remanescentes do financiamento, o que a ré/CEF se recusa a liberar para contratos não enquadrados no SFH. Determinou-se que o autor comprovasse a sua situação de hipossuficiência ou, se for o caso, que providenciasse o recolhimento/adiantamento das custas processuais devidas (fls. 108). Com o recolhimento das custas processuais (fls. 109/110), indeferi a tutela provisória de urgência requerida, designei audiência de conciliação, ordenei a citação da ré/CEF e, alfim, determinei que o autor informasse seu endereço eletrônico (fls. 112/v). A conciliação restou infrutífera (fls. 122/v). A ré/CEF apresentou contestação (fls. 126/131), aduzindo que a conta vinculada do FGTS não é depósito bancário típico, em que o depositante pode levantá-lo quando desejar, mas é depósito bancário vinculado à previsão de lei para sua movimentação, cujas hipóteses são taxativas e dispostas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Ou seja, não esta prevista na legislação a hipótese de saque para pagamento de financiamento habitacional no âmbito do SFI. Instando, o autor não apresentou resposta à contestação (fls. 134/v).É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOConheço antecipadamente do pedido formulado pelo autor, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha. O autor pleiteia utilizar saldo de sua conta de FGTS para fins de amortização de saldo devedor referente a contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE. Sobre o assunto, convém tecer algumas considerações. O artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, prevê as hipóteses em que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada e, dentre elas, consta a seguinte: Art. 20 (...). VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação.Pela interpretação literal desse dispositivo, é cabível a liberação da conta do FGTS para fins de amortização de financiamento imobiliário concedido no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Há que se considerar, no entanto, a finalidade social da norma.Diante disso, entendo que a interpretação do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 deve ser extensiva e teleológica, de forma a alcançar as diversas finalidades sociais do FGTS, sendo, por conseguinte, cabível a utilização do saldo da conta do FGTS para amortização de financiamento imobiliário, ainda que fora do âmbito do SFH, pois que, além de solucionar o problema habitacional do trabalhador, se ajusta à finalidade social do mencionado Fundo. Inclusive, esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que transcrevo a seguir: ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/91. ROL NÃO-TAXATIVO.1. É cediço que, ao aplicar a lei, o julgador não deve restringir-se à subsunção do fato à norma, mas sim, estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil).2. Ao instituir o sistema do FGTS, o legislador pátrio teve por meta garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações difíceis, como na perda do emprego, em caso de doença grave, ou até para adquirir a moradia própria, mediante o Sistema Financeiro de Habitação.3. A jurisprudência do STJ tem admitido a liberação do saldo do FGTS em hipótese não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por serem o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente.4. Recurso especial improvido.(REsp 757.197/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2005, DJ 19/09/2005, p. 310)(destaquei)Seguindo o mesmo raciocínio, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que o trabalhador tem o direito de movimentar a sua conta vinculada ao FGTS para quitar financiamento contraído para a aquisição da sua casa própria, ainda que esse financiamento tenha sido contraído fora do SFH, pois que o artigo 20 da Lei nº 8.036/90 deve ser interpretado de forma teleológica, juntamente com o artigo 6º da CF, que alça a moradia ao patamar de direito constitucional social e fundamental (Cf. REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 367508 - 0008600-90.2015.4.03.6102, Rel. DES. Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017). De forma que, a procedência dos pedidos é a medida que se impõe.III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os pedidos formulados pelo autor EDGARD ORTIZ VASQUES a fim de declarar o direito dele de utilizar saldo de sua conta de FGTS para fins de amortização de saldo devedor do contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE - fora do SFH - no âmbito do sistema financeiro Imobiliário- SFI (fls. 20/44) e, por conseguinte, determino que a ré/CEF proceda à readequação das parcelas remanescentes do financiamento. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré/CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Proceda-se a Secretaria à juntada da petição protocolada sob o nº 2017.61060022914-1. P.R.I.

**0002111-54.2017.403.6106** - VITRALFER METALURGICA LTDA(SP308027 - MARIANA DO COUTO SPADACIO) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO VITRALFER METALÚRGICA LTDA. propôs AÇÃO DECLARATÓRIA (Autos n 0002111-54.2017.4.03.6106) contra a UNIÃO FEDERAL, instruindo-a com procuração, documentos e planilhas (fls. 20/767), na qual pleiteia que seja declarado o seu direito à abstenção do recolhimento do adicional de 10% (dez por cento) de FGTS no caso de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa dos seus empregados, bem como requer que seja declarado seu direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos. Para tanto, alegou a autora, em síntese, a inconstitucionalidade material superveniente do art. 1º da LC nº 110/2001, que instituiu a contribuição social geral, adicional ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por afronta ao artigo 149, 2º, III, a, da Constituição Federal, que restringiu a materialidade das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico à hipótese de alíquotas ad valorem, ao faturamento, à receita bruta, ao valor da operação e ao valor aduaneiro, sendo que em nenhum desses conceitos se encaixa a totalidade dos depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho. E, além do mais, houve o esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição social no art. 1º da LC nº 110/2001.Ordenou-se a citação da ré (fls. 774). A ré/UNIÃO ofereceu contestação (fls. 776/785v), argumentando, em síntese, pela legitimidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110/01, pois que essa exação não visa subsidiar apenas o pagamento dos créditos complementares dos trabalhadores, mas, também, a própria sobrevida do FGTS. Aduziu, ainda, que o Supremo Tribunal Federal confirmou a constitucionalidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 787/790). É o essencial para o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOConheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha, como, aliás, decidi à fls. 791.A autora pleiteia que seja declarado seu direito à abstenção do recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Deve ser esclarecido inicialmente que a Lei Complementar nº 110/2001 instituiu contribuição para fins de trazer novas receitas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em especial para o pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido Fundo.A contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 estabeleceu que os empregadores, em caso de despedida sem justa causa do empregado, deveriam recolher um percentual sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, in verbis:Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Por sua vez, o artigo 2º da referida Lei Complementar previu que ficaria instituída a contribuição devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida a cada trabalhador, pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal no Julgamento do RE 878.313/SC, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 21/09/2015, por maioria, manifestou-se pela existência de repercussão geral da controvérsia contemporânea, a qual envolve definir se a satisfação do motivo pelo qual foi criada contribuição geral prevista no artigo 1º da LC nº 110/2001 implica a inconstitucionalidade superveniente da obrigação tributária. Verifico, todavia, que o Supremo Tribunal Federal ainda não decidiu conclusivamente acerca do tema em análise. De qualquer forma, convém ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento de que, embora a contribuição prevista no artigo 1º da LC nº 110/2001 tenha sido criada para trazer novas receitas ao FGTS, não se pode concluir que sua vigência é temporária e que deveria ser extinta com o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída. Se fosse assim, deveria haver expressa previsão de prazo de vigência, tal como estabelecida quando foi instituída a contribuição social prevista no artigo 2º do normativo, baseada em percentual sobre a remuneração. A Corte Superior ainda acrescentou que a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 ainda é exigível, em especial porque a sua extinção foi objeto de projeto de Lei Complementar nº 200/2012, o qual foi objeto de veto pela Presidência da República, devidamente mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013 (REsp 1.487.505/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/03/2015).Transcrevo abaixo a ementa do referido julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omisso o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n.200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013.Recurso especial improvido.(REsp 1487505/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/03/2015)(destaquei)Desta forma, adoto como paradigma o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por força da previsão contida no artigo 927 do CPC, uma vez que versam aqueles e estes autos sobre os mesmos fatos, qual seja, finalidade da Lei Complementar nº 110/2001 e respectivo prazo de vigência. Além disso, embora ainda não haja decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 878.313/SC, ressalto que a adoção dessa decisão do Superior Tribunal de Justiça como paradigma nesta sentença se justifica, pois esse caso representa entendimento pacífico da Corte Superior, o que denota a importância da matéria no sistema jurídico brasileiro e qualifica esse Recurso Especial como modelo norteador aos aplicadores do direito. Para complementar, no mesmo sentido do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual também adoto como paradigma, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que o STF, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.556/DF e nº 2.568/DF, reconheceu a constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade, de forma que o contribuinte só poderia deixar de pagar essa contribuição, caso uma lei posterior revogasse o referido dispositivo ou procedesse à extinção dessa exação, o que não ocorreu até o presente momento (vide Apelação Cível nº 2109308 - 0000628-86.2014.4.03.6140, Segunda Turma, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2016; Agravo de Instrumento nº 573223 - 0029268-55.2015.4.03.0000, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016). O mesmo Egrégio Tribunal Regional Federal entendeu que a contribuição em questão tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, cujo paradigma foi adotado pelo Ministro Moreira Alves, na ocasião do julgamento da Medida Cautelar da ADI nº 2556/DF. Além disso, o legislador não previu limitação temporal ao dispositivo legal em questão, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários, portanto, tal contribuição foi instituída por tempo indeterminado, sendo reconhecida a sua exigibilidade apenas no exercício de 2001, em razão do princípio da anterioriedade (vide Agravo de Instrumento nº 547531 - 0031919-94.2014.4.03.0000, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016; Apelação Cível nº 2109308 - 0000628-86.2014.4.03.6140, Segunda Turma, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2016). Dessa forma, estabelecido o paradigma para fundamentação dessa sentença, analiso os argumentos da autora quanto à inconstitucionalidade superveniente da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001. A - DO ESGOTAMENTO DA FINALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO Não há que se falar em esgotamento da finalidade da contribuição prevista no artigo 1º da LC nº 110/2001, visto que foi instituída por prazo indefinido, nos termos do Relator Ministro Moreira Alves, no Julgamento da ADI nº 2.556/DF, mesmo porque a legislação não vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários. Por certo, se fosse a intenção do legislador em estabelecer prazo de vigência para a contribuição prevista no artigo 1º da LC nº 101/2001, teria estabelecido expressamente na Lei, tal como ocorreu em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal.Assim, tendo em vista a ausência de prazo de vigência, entendo que é válida a exigibilidade dessa contribuição, de forma que o contribuinte só poderia deixar de pagá-la caso uma lei posterior revogasse o referido dispositivo ou procedesse à extinção dessa exação. Além disso, o fato da extinção dessa contribuição ter sido objeto de Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República, devidamente mantido pelo Congresso Nacional, comprova que essa exação é plenamente exigível, não cabendo ao Poder Judiciário firmar a data do exaurimento finalístico dessa contribuição, uma vez que referida medida é inerente ao Poder Legislativo. Sob outro prisma, é certo que a validade da norma criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, conforme entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal, independentemente de situação de ordem econômica ou financeira. Dessa forma, estando a matéria consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça e no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme paradigma de fundamentação adotado nesta sentença, não há que se falar em inconstitucionalidade da contribuição em questão em razão do exaurimento de finalidade. B - DA INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LC Nº 110/2001 POR AFRONTA AO ARTIGO 149, 2º, inciso III, alínea a, DA CONSTITUIÇÃO FEDERALAs contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 classificam-se em contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Julgamento da ADI nº 2556/DF. Sobre isso, convém citar as lições de Eduardo Sabbag, in Manual de Direito Tributário, 2014, página 836, que destacou as características principais das contribuições sociais gerais, quais sejam: são de competência da União, são regidas pelo mesmo regime jurídico das demais contribuições previstas no artigo 149 da CF, sujeitam-se de forma integral ao regime constitucional tributário, sem comportar exceções, são instituídas por lei ordinária e obedecem ao princípio da anterioridade comum, custeiam a atuação do Estado em outros campos sociais, diversos daqueles previstos no artigo 195 da CF, só podem incidir sobre uma única base econômica, por contribuinte, para cada objeto determinado. Nesse ponto, entendo que não há que se alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, de 11 de dezembro de 2001, que incluiu as disposições do artigo 149 da CF, visto que na ocasião do julgamento da ADI nº 2556/DF, DJ 08/08/2003, que reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão, tal alteração já era vigente e foi utilizado exatamente o artigo 149 da CF para legitimar a validade da contribuição.Sob outro prisma, a interpretação da alínea a do inciso III do artigo 149 da CF não deve ser restritiva, visto que o dispositivo prevê que essas contribuições poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro e, por conseguinte, o dispositivo deve ser interpretado como sendo um rol não taxativo. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível nº 2101230 - 0005332-62.2014.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2016.Nessa mesma linha de raciocínio, convém citar ainda o posicionamento do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Mauro Campbell Marques, na decisão monocrática do REsp 1568564, de 04/12/2015, no sentido de que o artigo 149, inciso III, 2º, alínea a, da CF, em razão da EC nº 33/2001, estabeleceu somente fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e fatos econômicos passíveis de tributação. Na mesma decisão, reconheceu ainda que não é possível falar em inconstitucionalidade da contribuição ao FGTS instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001, por força da nova redação do artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, da CF, porquanto em momento algum o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC nº 33/2001, teriam sido por ela revogadas. Assim, em que pese a discussão a respeito da definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, da CF, ter sido objeto de Repercussão Geral, nos autos do RE 603.624/SC, DJe 22/11/2010, adoto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não é possível se falar em inconstitucionalidade da contribuição ao FGTS, instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001, em razão da alteração promovida pela EC nº 33/2001. Dessa forma, afasto a alegação de inconstitucionalidade superveniente da contribuição prevista no artigo 1º da LC nº 110/2001, visto que não houve ofensa ao artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. C - DO DESVIO DE FINALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 Quanto à alegação da autora acerca do desvio de finalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001, destaco que, conforme entendimento adotado pelo Ministro Moreira Alves, no Julgamento da ADI 2.556/DF, a contribuição em questão tem finalidade social, ou seja, atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição Federal. Além disso, como bem lembrado pelo Ministro Marco Aurélio, em seu voto, no Julgamento da ADI 2.556/DF, a exposição de motivos da Lei Complementar em testilha destacou que a contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um instrumento de geração de recursos, visando o cumprimento de decisões judiciais, tem como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, em razão da majoração da parcela relativa aos 40% (quarenta por cento), no caso de despedida imotivada. Em outras palavras, a finalidade dessa contribuição não está restrita exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, mas também serve de mecanismo de coibição à despedida sem justa causa, nos termos do artigo 7º, inciso I, da CF, motivo pela qual afasto a alegação de desvio de finalidade da referida contribuição. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000703-33.2014.403.6106** - FOLGOSI E OLIVEIRA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA ME X JOCELAINE MORAES DE OLIVEIRA X ADRIANA DE OLIVEIRA FOLGOSI(SP165724 - NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI E SP226726 - PRISCILA DIRESTA VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, Tendo em vista que já foi proferida sentença de extinção pelo pagamento nos autos da execução diversa nº. 0000703-33.2014.4.03.6106, razão pela declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, haja vista a perda superveniente do interesse de agir. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005872-30.2016.403.6106** - BENEDITO JOSE PEREIRA X CELIA REGINA FREITAS HERRERA PEREIRA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IDNEY FAVERO(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI)

VISTOS,I - RELATÓRIO BENEDITO JOSÉ PEREIRA e CELIA REGINA FREITAS HERRERA PEREIRA opuseram EMBARGOS DE TERCEIRO (Autos n.º 0005872-30.2016.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e IDNEY FÁVERO, instruindo-o com procurações e documentos (fls. 22/169), requerendo a desconstituição da penhora e o cancelamento de hipoteca que recai sobre imóvel de propriedade deles e, ainda, a substituição do ônus real por outro imóvel de propriedade do embargado/Idney Fávero. Para tanto, alegam os autores, em síntese, que são senhores e possuidores do imóvel matriculado sob o nº 16.759 do 1º C.R.I. de São José do Rio Preto/SP, que foi adquirido do embargado Idney Fávero, por meio de contrato de compra e venda celebrado em 01/04/2005. Aduziram que sobre o imóvel recaía apenas uma hipoteca, o que impossibilitou o registro do contrato e ensejou o ajuizamento de ação na 5ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP, cuja sentença reconheceu a existência e validade do contrato de compra e venda, bem como a responsabilidade do embargado em efetuar o pagamento da hipoteca. Esclareceram, ainda, que o embargado/Idney Fávero possui outros bens registrados em seu nome, os quais podem satisfazer a execução promovida pela embargada/CEF. Diante disso, é de rigor a determinação da baixa da penhora referente ao imóvel de propriedade deles. Determinou-se que os embargantes aditassem a petição inicial, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e, ainda, que juntassem declaração de pobreza, de próprio punho, para fins de apreciação do pedido de gratuidade de justiça (fls. 171). Emendada a petição inicial (fls. 172/175), recebeu-se a emenda e, ainda, determinou-se que os embargantes recolhessem as custas processuais (fls. 176), que foram devidamente recolhidas (fls. 178/179 e 181/182). Designou-se audiência de tentativa de conciliação (fls. 180), que restou infrutífera. Os presentes embargos foram recebidos para discussão, sem efeito suspensivo e, na mesma decisão, determinou-se manifestação dos embargados (fls. 186). A embargada/CEF apresentou contestação (fls. 188/191), requerendo, em síntese, a rejeição dos presentes embargos. O embargado/Idney Fávero apresentou contestação (fls. 192/194), aduzindo que logo após a venda do imóvel em questão passou por grave crise financeira e, por conta disso, não quitou o débito hipotecário. As partes foram instadas a especificarem provas (fls. 195), sendo que os embargantes não especificaram e requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 196/197), enquanto os embargados não se manifestaram no prazo marcado (fls. 198). Considerando a extinção da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto, o presente processo foi redistribuído para esta 1ª Vara Federal (fls. 199). É o essencial para o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOConheço antecipadamente do pedido formulado pelos embargantes, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.Os embargantes pleiteiam que seja desconstituída a constrição judicial, além da hipoteca, que recai sobre imóvel adquirido por eles. In casu, pelos documentos juntados aos autos, constatei que os embargantes, em 01/04/2005, firmaram Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra (fls. 27/29) com o Sr. Idney Fávero, ora embargado, a fim de adquirir o imóvel residencial matriculado sob o nº 16.759, do 1º C.R.I. de São José do Rio Preto/SP, pelo valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).Há que se considerar, ainda, que foi ajustado o seguinte: O imóvel objeto deste contrato esta gravado de ônus através de um financiamento junto a Caixa Econômica Federal, o qual deverá ser quitado pelo promitente vendedor até o pagamento do último cheque deste contrato, quando será lavrada a escritura definitiva. [SIC]Pela leitura dessa cláusula contratual, é evidente que os promissários compradores, ora embargantes, tinham plena ciência do ônus real (Hipoteca) que recaía sobre o imóvel em questão, devidamente averbado na matrícula do imóvel, conforme registro nº 012 (fls. 30/31v). Aliás, diante do inadimplemento do promitente vendedor e da impossibilidade de proceder à lavratura da escritura definitiva do imóvel em questão, os embargantes ajuizaram Ação Cível de Obrigação de Fazer (Processo nº 0029082-90.2006.8.26.0576, que tramita na 5ª Vara Cível de São José do Rio Preto/SP), em face de Idney Fávero, ora embargado, cujo pedido foi julgado procedente, a fim de condenar o réu/embargado a quitar o financiamento, no prazo de 10 (dez) dias e, ainda, em seguida, no mesmo prazo, outorgar a escritura do imóvel aos autores, ora embargantes, conforme consulta que fiz no sistema processual da Justiça Estadual.Verifiquei que tramita, ainda, na mesma 5ª Vara Cível de São José do Rio Preto/SP, o Cumprimento de Sentença (Processo nº 0079547-98.2009.8.26.0576, apensado ao processo nº 0029082-90.2006.8.26.0576), para fins de execução da sentença acima descrita. Mais: os embargantes também ajuizaram Ação Cautelar (Processo nº 0016900-72.2006.8.26.0576, que tramita na 5ª Vara Cível de São José do Rio Preto/SP) em face de Idney Fávero, ora embargado, que foi julgada procedente para determinar a penhora sobre o imóvel rural de matrícula nº 17.358 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Olímpia.Em suma, pela análise dos documentos carreados aos autos, constatei que o compromisso de compra e venda firmado pelos embargantes não foi devidamente registrado em razão da existência de dívida hipotecária, não quitada pelo promitente comprador, cuja obrigação foi objeto de Ação Cível ajuizada perante a Justiça Estadual. Vale ressaltar, no entanto, que a constituição da hipoteca sobre o imóvel em apreço é anterior ao ajuste do compromisso de compra e venda, de forma que os promissários compradores, ora embargantes, não podem se opor à execução, iniciada por quem tem direito real (CEF), que é oponível erga omnes.Por certo, subsistindo hipoteca anterior à alienação, ainda que a posse dos embargantes seja legítima, isso, por si só, não tem o condão de excluir a hipoteca. Nesse sentido, confira-se lição do jurista Paulo Nader: O imóvel hipotecado pode ser alienado livremente, independentemente da anuência do credor. Para este é irrelevante a titularidade do imóvel, pois de qualquer forma o bem responderá pela dívida. De nenhum valor jurídico a cláusula proibitiva. Quem adquire nesta circunstância assume o domínio de coisa gravada, sujeitando-se à excussão do bem em juízo. É a dicção do caput do art. 1.475 da Lei Civil. (Curso de Direito Civil, Vol. 4, Direito das Coisas, Editora Forense, 2016, pág. 587). (destaquei)Esse, inclusive, é o mesmo entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao dispor, em caso análogo, que a pretensão formulada pelo adquirente do imóvel hipotecado, no bojo dos embargos de terceiro, não ostenta o condão de aniquilar a oponibilidade erga omnes e o direito de sequela próprio do direito real titularizado pelo banco exequente. Assim, prevalece o direito do credor hipotecário de buscar o adimplemento de seu crédito por meio da alienação judicial do imóvel dado em garantia, independentemente da regular transferência de sua propriedade (REsp 1059867/MT, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 24/10/2013). Dessa forma, considerando a ciência inequívoca dos embargantes acerca da garantia hipotecária constituída regularmente em momento anterior à celebração do compromisso de compra e venda (fls. 27/31), a desconstituição da penhora só poderia ocorrer no caso de efetivo adimplemento da dívida, o que não é o caso dos autos. Portanto, considero válida a penhora do imóvel questionado nos Autos da Ação Monitória/Cumprimento de Sentença nº 0003452-04.2006.4.03.6106, ressaltando que os embargantes tem garantido o direito de regresso em face do embargado/Idney Fávero, conforme previsão do 4º do artigo 1.481 do Código Civil. Demais disso, não tem amparo jurídico a pretensão de cancelamento da hipoteca que recai sobre o imóvel e a substituição por outra garantia, em razão das características do ônus real em questão. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, julgo improcedentes os pedidos formulados pelos embargantes, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno os embargantes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada embargado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Monitória/Cumprimento de Sentença nº 0003452-04.2006.4.03.6106.P.R.I.São José do Rio Preto, 16 de fevereiro de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005165-67.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FOLGOSI E OLIVEIRA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA ME X JOCELAINE MORAES DE OLIVEIRA X ADRIANA DE OLIVEIRA FOLGOSI(SP165724 - NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI E SP226726 - PRISCILA DIRESTA VENANCIO)

Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação dos executados para efetuarem o pagamento do débito de R$ 44.757,49, (quarenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e nove centavos), referente à Cédula de Crédito Bancário - Contrato de empréstimo pessoa jurídica com garantia FGO, nº. 241610558000002670. À fl. 97, a exequente informa que fez acordo com o executado para a quitação da dívida e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os executados em honorários advocatícios, haja vista que pagos na via administrativa. Proceda a Secretaria a retirada da restrição anotada à fl. 87, via sistema RENJUD. Em razão do pagamento da divida, expeçam-se alvarás em favor dos executados das quantias transferidas às fls. 83/85. Eventuais custas processuais a cargo da exequente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003011-42.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X MICHEL DAVID ASCKAR(SP016533 - MICHEL DAVID ASCKAR)

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação do executado para efetuar o pagamento do débito de R$ 49.709,71 (quarenta e nove mil, setecentos e nove reais e setenta e um centavos), referente ao contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº. 240801191000017327. À fl. 131, a exequente informa que fez acordo com o executado para a quitação da dívida e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios, haja vista que pagos na via administrativa. Eventuais custas processuais a cargo da exequente. Proceda a Secretaria a retirada da restrição anotada à fl. 49, pelo sistema RENAJUD. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

**0000848-55.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X NUCLEO GRAF GRAFICA & EDITORA LTDA - ME X GERALDO MAGELA SANTANA X CAROLINA ALVES SANTANA

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação dos executados para efetuarem o pagamento do débito de R$ 45.616,58, (quarenta e cinco mil, seiscentos e dezesseis reais e cinquenta e oito centavos), referente à Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa nº. 00355197000001811. À fl. 127, a exequente informa que fez acordo com o executado para a quitação da dívida e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios, haja vista que pagos na via administrativa. Eventuais custas processuais a cargo da exequente. Proceda a Secretaria a retirada das restrições anotadas às fls. 60 e 61, pelo sistema RENAJUD, bem como o desbloqueio dos ativos financeiros via BACENJUD. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007080-98.2006.403.6106 (2006.61.06.007080-0)** - VITORIA AUGUSTA MOREIRA HAYANO X JOAO APARECIDO HAYANO X SUELI MARIA MOREIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA AUGUSTA MOREIRA HAYANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO APARECIDO HAYANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI MARIA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO APARECIDO HAYANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002811-06.2012.403.6106** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MUNICIPIO DE ICEM(SP194294 - HORTIS APARECIDO DE SOUZA E SP164977 - BRUNO HENRIQUE SILVESTRIN DELFINO) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 X MUNICIPIO DE ICEM

Vistos, Intimada a parte exequente do bloqueio e transferência do valor devido em razão da sentença que reconheceu a exigibilidade de pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002719-19.2013.403.6324** - CLEBER RAMOS GOMES - ME(SP313996 - EDUARDO PEREIRA TELES DE MENESES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X CLEBER RAMOS GOMES - ME

Vistos, Intimada a parte exequente do bloqueio e transferência do valor devido, em razão da sentença que reconheceu a exigibilidade de pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003731-72.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DROGARIA SIMONSEN DE VOTUPORANGA LTDA X RENATO BOTELHO FERREIRA(SP276871 - ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGARIA SIMONSEN DE VOTUPORANGA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO BOTELHO FERREIRA

Vistos, Diante da manifestação da parte exequente, à fl. 140, informando que houve o pagamento da dívida e a quitação dos honorários advocatícios administrativamente e requerendo a extinção da execução, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003675-05.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002209-73.2016.403.6106) TARANTINO TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TARANTINO TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA CAMPOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARI APARECIDA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela parte executada, Caixa Econômica Federal, e, no prazo marcado concordou com o valor depositado, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**Expediente Nº 3573**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008222-69.2008.403.6106 (2008.61.06.008222-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X OSVALDO TSUGUO HIRANO X LUCIA TAMADA HIRANO(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO) X UNIAO FEDERAL X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista AS PARTES para manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, juntado às fls. 1069/1090. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0007343-28.2009.403.6106 (2009.61.06.007343-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X GEVAILDO PAULON X NERCIDERS ALTAIR POGI(SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP101352 - JAIR CESAR NATTES E SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista AS PARTES para manifestarem sobre a proposta dos honorários pericias informados às fls. 778/779. (R$ 3.021,00 - três mil, vinte e um reais). Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**MONITORIA**

**0007713-80.2004.403.6106 (2004.61.06.007713-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X VALTER BATISTA X MARCIA CRISTINA OLIVEIRA BATISTA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

Vistos. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias.Aguarde-se por 10 (dez) dias a retirada dos originais.Decorridos, arquivem-se os autos, independentemente da retirada.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003061-63.2017.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005560-59.2013.403.6106) J C PATINI OTICA ME X JESIEL CLAUDIO PATINI(SP347474 - DANILO MARTINS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos,Com o trânsito em julgado, requeira, querendo, o Procurador dos embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial de pagamento de quantia certa (honorários advocatícios e/ou custas processuais) pela parte vencida;Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;Por força do que estabelece o inciso II do parágrafo 4º do artigo 85 do C.P.C., constante, aliás, da parte dispositiva da sentença ilíquida, fixo o percentual de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor da causa;Quanto a embargada, em caso de execução dos honorários sucumbenciais, deverá comprovar a mudança do estado econômico dos embargantes.Desapensem-se estes autos da ação principal.Cumpra-se.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010661-87.2007.403.6106 (2007.61.06.010661-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DINAMICA ODONTO HOSPITALAR LTDA X SEBASTIAO HENRIQUE FOGARI X DENISE CONDELECHI RODRIGUES FOGARI(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)

Vistos. Expeça-se carta precatória para penhora e avaliação das partes ideais dos executados Denise Condelechi Rodrigues Fogari e Sebastião Henrique Fogari, do imóvel indicado pela exequente à fls. 263/265.Int.

**0005560-59.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J C PATINI OTICA ME X JESIEL CLAUDIO PATINI(SP347474 - DANILO MARTINS DE ARAUJO)

Vistos.Tendo sido julgado parcialmente procedente os embargos à execução, promova a exequente a juntada nova planilha de débito, requerendo o que mais de direito.Prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0004446-51.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X YOKOHAMA RESTAURANTES LTDA - ME(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X TANIA SAYURI AKAMATSU HAYASAKI(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X FABIANO MASSAKI HAYASAKI

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas remanescentes e para os EXECUTADOS da retirada da restrição via RENAJUD. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0004927-14.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FRANCISCO ANTONIO BUENO - ME X FRANCISCO ANTONIO BUENO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas remanescentes. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0005343-79.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CELIA REGINA DE ARAUJO GONCALVES

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas remanescentes. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0002921-97.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JCJ CONSTRUCOES E COMERCIO DE MADEIRA LTDA EPP X ONOFRE DE PAULA GAVIOLI X CLOVIS ANTONIO GAVIOLI(SP129396 - MARCELO CASALI CASSEB)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas remanescentes. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0005412-77.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS

CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas de endereços: BACENJU - fls. 87/87 verso; WEBSERVICE - fls. 86; CINIS - fl. 88 e SIEL - fl. 89.Prazo: 10 (dez) dias.A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0005418-84.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WINKS TRANSPORTES LTDA - ME X LEILA CRISTINA GUERRA DESTRO X LUIZ CARLOS DESTRO(SP284225 - MARCIA DA SILVA PEREIRA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas remanescentes. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0005756-24.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JAQUELINE MARILIA PEREIRA BARBOSA DA SILVA(SP389910 - FREDERICO ELTON DE OLIVEIRA E SP375690 - JOAO RICARDO LIMIERI)

CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) à EXECUTADA para CIÊNCIA da petição da autora que apresente proposta de quitação da campanha quitafácil juntada às fls. 121/122, inclusive junta o boleto para pagamento no valor de R$ 32.071,77 até 23/03/2017. Havendo pagamento, requerer desistência dos embargos 5000344-90.2017.4.03.6106Prazo: 10(dez) dias.A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0000677-30.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ISOPRON COMERCIO DE POLIESTIRENO LTDA - EPP X RODOLPHO RODRIGUES PEREIRA X EDMILSON RODRIGUES ARAUJO(SP194812 - ANDRE LUIS DE CASTRO MORENO)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas remanescentes. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0000734-48.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELLEVE INTERMEDIACAO E NEGOCIOS EIRELI - EPP X GUSTAVO LOT SERGIO(SP155388 - JEAN DORNELAS)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas remanescentes. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0001860-36.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BELLA RIO PRETO NUTRICAO - EIRELI - EPP X FERNANDA TEIXEIRA DE FREITAS(SP157628 - MARCELO LUIZ GREGGIO)

Vistos. Defiro à requisição de declaração de renda da executada, conforme requerido pela exequente à fl. 82, somente da pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.Se positiva aludida requisição, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.Venham os autos conclusos para a requisição eletrônica das declarações de renda via INFOJUD. Int. e Dilig.---------- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a declaração de renda juntada às fls. 85/89. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-66.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DAMASCENO DEZORDI
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária, proposta pela autora visando a condenação do INSS a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade rural.

O indeferimento administrativo foi em 08.03.2015.

Altero de ofício o valor da causa para R$ 51.700,00 (cinquenta e um mil e setecentos reais), correspondente ao valor do salário percebido atualmente pela autora, vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 292, inciso I e parágrafo 3º.).

Assim, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, determino sua redistribuição àquela vara especializada, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/2001.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO JOSé DO RIO PRETO, 19 de fevereiro de 2018.**

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000969-27.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO BENEDITO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DA SILVA NEVES FILHO - SP86686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando a juntada do Procedimento Administrativo pelo INSS, abra-se vista às partes para apresentação de alegações finais, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 364, parágrafo 2º, do CPC/2015, conforme determinado no termo de audiência.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

**SãO JOSé DO RIO PRETO, 8 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-26.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE CARLOS GIROTTO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA ROQUE - SP339613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Busca o autor que todo o período de 22.10.84 a 23.10.2015, de sua atividade seja reconhecido como especial, visando à concessão de aposentadoria especial.

Do exame dos autos verifico que trouxe o autor o PPP completo das atividades exercidas em condições especiais do período pretendido.

A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, informou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termo do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

**CITE-SE**, devendo o INSS trazer cópia integral – podendo ser em mídia - do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

**SãO JOSé DO RIO PRETO, 19 de fevereiro de 2018.**

**DASSER LETTIÉRE JÚNIOR**

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-67.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO MOIOLI
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

RELATÓRIO

O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando aposentadoria por idade, na condição de rurícola, a partir do indeferimento administrativo do benefício, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91, alegando, em síntese, que nasceu na zona rural e sempre trabalhou como lavrador, na propriedade rural de sua família. Trouxe com a inicial, documentos.

Citada, a autarquia-ré apresentou contestação, aduzindo que o autor não trouxe aos autos prova documental da condição de trabalhador rural em regime de economia familiar nos períodos em que pretende o reconhecimento, o que não pode ser provado pela via exclusivamente testemunhal.

Em audiência de instrução, foram colhidos o depoimento pessoal do autor e três testemunhos. Nas alegações finais, o autor reiterou os termos da inicial e o réu manifestou-se ratificando os termos da contestação.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a aposentadoria de rurícola por idade.

Inspirado nos artigos 7º, inciso XXIV e 202 da Constituição Federal, foi criado o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinqüenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 desta Lei.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (...)".

Por sua vez, o sustentáculo da pretensão do autor está no artigo 143 do mencionado diploma legal, que assim preceitua:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, podem requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, a idade e a comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

è No que diz respeito à idade, restou comprovada nos autos, conforme se vê dos documentos acostados com a inicial (CIC e RG), tendo o autor completado 60 (sessenta) anos em 29/10/2009.

èPasso a análise da comprovação da atividade rural.

O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

"A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

A exigência legal foi inicialmente seguida com rigor pela jurisprudência, culminando com a edição da Súmula 149 do STJ. Em momento posterior, contudo, o próprio STJ mitigou o rigor da referida matéria sumulada, de forma que este juízo também analisa a prova material com a mesma flexibilidade.

Assim, fixo alguns critérios, como por exemplo, de que a prova documental dos fatos não encontra restrições, devendo, contudo ser contemporânea e ter relação direta com o fato alegado. Por tais motivos, por exemplo, declarações atuais sobre fatos passados não são reconhecidas como início de prova material.

Retornando à análise das provas carreadas aos autos, constatamos que existe início de prova material da atividade rural do autor, conforme se vê dos documentos acostados aos autos, onde constam notas de produtor rural emitidas por seu pai, referente à produção do sítio Santa Isabel, propriedade da família.

Além destes indícios de prova, há também notas de produtor em nome do próprio autor e sua esposa, sendo certo que esses documentos constituem prova inequívoca do exercício da atividade rural, nos termos do artigo 106, parágrafo único, V da Lei nº 8.213/91, **"in verbis"**:

"Art. 106 (...)

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no parágrafo 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

(...)

(...) V – bloco de notas do produtor rural;(...)".

Por outro lado, a prova testemunhal corroborou integralmente a prova material trazida aos autos, conforme se vê dos depoimentos prestados, sendo certo que as testemunhas puderam afirmar de forma coesa e convicta a ocupação do autor como rurícola, confirmando a versão fática traçada na inicial.

Trago julgados do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais:

PROC: RESP NUM: 0060347 ANO: 95 UF: SP TURMA: 04 REGIÃO: 00

RECURSO ESPECIAL

Ementa[1]:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DE ATIVIDADE RURÍCOLA. INICIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUESTÃO DE FATO. SUMULA N. 7/STJ.

- A JURISPRUDÊNCIA DA EGRÉGIA TERCEIRA SEÇÃO CONSOLIDOU O ENTENDIMENTO DE QUE, PARA FINS DE OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR IDADE, DEVE O TRABALHADOR RURAL PROVAR SUA ATIVIDADE NO CAMPO POR MEIO DE , PELO MENOS, INICIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL, SENDO SUFICIENTE AS ANOTAÇÕES DO REGISTRO DO CASAMENTO CIVIL.

- E INADMISSÍVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL A DISCUSSÃO SOBRE O PERCENTUAL DA VERBA DE PATROCÍNIO, FIXADA DENTRO DOS LIMITES LEGAIS, POR EXIGIR, O EXAME DE MATÉRIA FÁTICA, O QUE E VEDADO, CONSOANTE CONSAGRADO NA SUMULA N. 7/STJ.

-RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Relator: MIN: 1103 - MINISTRO VICENTE LEAL

PROC: AC NUM: 0132369 ANO: 93 UF: MG TURMA: 01 REGIÃO: 01

APELAÇÃO CÍVEL

EMENTA[2]:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INICIO DE PROVA

MATERIAL CONTEMPORÂNEA A ÉPOCA DOS FATOS. SUFICIÊNCIA.

I. APRESENTADO, NO CASO, INICIO DE PROVA DOCUMENTAL CONTEMPORÂNEA A ÉPOCA DOS FATOS, CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL, DEFERE-SE A APOSENTADORIA POR IDADE DA AUTORA RURÍCOLA.

II. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

RELATOR: JUIZ: 118 - JUIZ ALDIR PASSARINHO JR

Anoto também que embora quando da análise administrativa do benefício, haja menção a uma empresa em nome do autor, não há comprovação do efetivo exercício de atividade laborativa diversa da rurícola.

Aliás, o próprio réu já reconheceu o exercício de atividade rural pelo autor nos períodos de 1963 a 1970, 1978 a 1980 e 1986 a 1987.

Por fim, deixo anotado que o autor implementou as condições para a obtenção do benefício em outubro de 2009, época em que era lavrador. Assim, o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exige a comprovação da atividade rural por um período correspondente ao número de meses idêntico à carência do benefício. Nesse passo, reportando-nos ao artigo 142 do mencionado diploma legal, o autor deveria ter comprovado 168 meses de atividade rural. Considerando as provas já examinadas, convenço-me de que o autor exerceu atividade rural por período superior ao mínimo exigido pela Lei previdenciária.

Restando, então, comprovados os fatos alegados na inicial, na senda do entendimento jurisprudencial exposto, o pedido procede.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o exercício de atividade rural do autor nos períodos de 10/04/1970 a 07/05/1978, 01/01/1981 a 29/09/1986 e 19/02/1987 até a presente data, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade ao autor Antonio Moioli, no valor de um salário mínimo mensal, incluindo a gratificação natalina (13º salário) a partir do requerimento administrativo ocorrido em 05/08/2012.

Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá – obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário.

As prestações serão corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão também a partir da citação, à base de 6% (seis por cento) ao ano.

Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em respe nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: *"(...) 1 – A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)"* ), a ser apurado ao azo da liquidação.

Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e § 2º do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação.

Sentença ilíquida, sujeita a reexame necessário.

**Publique-se, Registre-se e Intime-se.**

---

[1] Ementa obtida no CD-ROM de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 1ª edição.

[2] Ementa obtida no CD-ROM de Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, 7ª edição.

**Dasser Lettiere Jr**

**Juiz Federal**

**DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2526**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008366-77.2007.403.6106 (2007.61.06.008366-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE CARLOS MUNHOZ(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

DECISÃO/OFICIO Nº 0_____/2018. 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: JOSÉ CARLOS MUNHOZDefiro o requerido pelo MPF ás fls. 315/316. Oficie-se ao IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, com sede na Alameda Tietê, nº 637, Cerqueira César, na cidade de São Paulo-SP, CEP 01417-020, para que, no PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, promova vistoria ambiental no local (coordenadas latitude: 20º 08 49, longitude: 49º 18 11,4, com cópia da petição e fotos trazidos pelo autor com indicação da recomposição viável para o local, bem como se há vestígio de atividade antrópica.Instrua-se com cópia de fls. 199/200, 301/312 e 315/316. Servirá a cópia da presente decisão como OFÍCIO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Com a resposta, abra-se vista as partes.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005072-80.2008.403.6106 (2008.61.06.005072-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X FRANZ ROGERIO PANSANI(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Considerando que ainda não há decisão nos presentes autos, determino sejam os autos encaminhados ao arquivo sobrestado, baixa 9 (recurso repercussão geral), até decisão final. Agende-se para verificação da decisão do conflito para a próxima Inspeção Geral Ordinária. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009808-44.2008.403.6106 (2008.61.06.009808-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOAO DOS SANTOS FILHO(SP090366 - MAURI JOSE CRISTAL E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Por força do v. acórdão na Apelação Civil juntado às f. 400/410, e considerando os profissionais cadastrados no programa AJG, nomeio a engenheira ambiental SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA.Abra-se vista às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.Após, intime a perita desta nomeação.Considerando que os honorários periciais serão arcados pela Justiça Federal, e considerando que esta será realizada em ORINDIÚVA-SP, as margens do Rio Grande, nas coordenadas S-20º.08.335 e W-49º.18.19 e dispenderá de árduo trabalho por parte da Sra. Perita, fixo desde já os honorário em R$ 1.740,00 (mil setecentos e quarenta reais), o que corresponde a duas vezes o valor máximo da tabela, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Resolução n. 232/2016, do Conselho da Justiça Federal, em nome da perita engenheira ambiental SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA. Intimem-se. Cumpra-se.

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0003770-35.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JOSE RICCI JUNIOR(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO E SP313118 - NATALIA OLIVEIRA TOZO) X OLIVIO SCAMATTI X EDSON SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO) X DORIVAL REMEDI SCAMATTI(SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X THIAGO ROBERTO ARROYO(SP193651 - THIAGO ROBERTO ARROYO) X SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X ADNAEL ALVES DA COSTA NETO(SP221122 - ADNAEL ALVES DA COSTA NETO) X DEMOP PARTICIPACOES LTDA(SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI) X SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS O2 S/A(SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre as defesas preliminares apresentadas e sobre o requerimento de fl. 1174/1176.Após, abra-se vista à União Federal para manifestação acerca do interesse em ingressar no feito.Com o retorno dos autos será analisado o pedido de fl. 1760/1763, observando-se que o autor já se manifestou a respeito.Ante a descida dos autos dos Agravos nº 0016079-73.2016.403.0000 e nº 0016548-22.2016.403.0000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência do mesmo ao Processo nº 0003770-35.2016.403.6106 (rotina MVAG).Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 24, 111/159, do primeiro Agravo supra mencionado e fl. 28/30 e 424/456, do segundo agravo mencionado, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.Após, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo.Cumpra-se.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002329-19.2016.403.6106** - JEFFERSON BRITO GUIMARAES(SP137610 - CARMEM LEÃO CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP297608 - FABIO RIVELLI)

Manifeste-se o autor acerca da petição e documentos de fls. 216/222, com prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**MONITORIA**

**0006781-82.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ORGANIZACAO DE ENSINO ESQUEMA LTDA - ME X FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA X NEUSA MARIA LOPES TEIXEIRA(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY E SP197928 - ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira o vencedor (CAIXA) o que de direito de acordo com o contido no acórdão de fls. 348/356, observando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, conforme disposto na Resolução PRES Nº 142, DE 20/07/2017, assim, promova o autor (CAIXA) a sua virtualização e inserção no sistema PJe.Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Decorrido in albis o prazo assinalado acima, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo com baixa.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0006358-54.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVAN CAMILO DA SILVA(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Requeira o vencedor (CAIXA) o que de direito de acordo com o contido no acórdão de fls. 192/200, observando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, conforme disposto na Resolução PRES Nº 142, DE 20/07/2017, assim, deverá o autor (CAIXA) promover a sua virtualização e inserção no sistema PJe.Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Decorrido in albis o prazo assinalado acima, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo com baixa.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001360-04.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALERIA GARCIA PEREIRA GIMENO(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira o vencedor (CAIXA) o que de direito de acordo com o contido no acórdão de fls. 157/165, observando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, conforme disposto na Resolução PRES Nº 142, DE 20/07/2017, promova o impetrante a sua virtualização e inserção no sistema PJe.Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Decorrido in albis o prazo assinalado acima, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo com baixa.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0008424-65.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO BOSCO VILELA(SP157069 - FABIO DA SILVA ARAGÃO E SP333958 - JOSE FELICIO CELESTRINO)

Ciência ao requerido da petição da CEF juntada à fl. 87.Após, venham conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

**0001395-27.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALEXANDRE EGAMI X ALEXANDRE EGAMI

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Torno sem efeito o despacho de fls. 66.Considerando a existência de preliminar contida na impugnação aos embargos monitórios, manifeste-se o réu, no prazo de 15(quinze) dias.Após, abra-se vista às partes para produção de provas.Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0701376-20.1993.403.6106 (93.0701376-4)** - MARIA CANDIDA DE JESUS(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Ciência ao autor(es) do estorno dos valores depositados há mais de 2(dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017 (fls. 223/230). Aguarde-se por 10 (dez)dias. Nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se

**0701745-14.1993.403.6106 (93.0701745-0)** - ALICE DE OLIVEIRA PARREIRA(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Retornem ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0702077-44.1994.403.6106 (94.0702077-0)** - APARECIDA AGUIAR NEVES X DORVALINO MANOEL DE OLIVEIRA X IGNACIA RAYMUNDA FERNANDES CIMBROM X LIDIA FONTANA PIRES X LUIZ ZANI(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Ciência ao autor(es) do estorno dos valores depositados há mais de 2(dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017 (fls. 353/361). Aguarde-se por 10 (dez)dias. Nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se

**0707778-49.1995.403.6106 (95.0707778-2)** - ADAILSON ASSIS BRANDAO X VICENTE APARECIDO DANCONA X ANTONIO CARLOS FERREIRA X HELIO MARTINS X INOCENCIO CORREIA DA COSTA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X UNIAO FEDERAL

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Ciência ao autor(es) do estorno dos valores depositados há mais de 2(dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017 (fls. 142/152). Aguarde-se por 10 (dez)dias. Nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se

**0701425-56.1996.403.6106 (96.0701425-1)** - FRANCISCO MARTINS GARCIA FILHO X ANNA GOULART MARTINS X WILSON MARTINS X APARECIDO MARTINS GARCIA X ANTONIO MARTINS GARCIA X OSMAR MARTINS GARCIA X MARIA DE LOURDES MARTINS X ANA APARECIDA MARTINS STEFANINI X GILZA MARTINS CAPELIN X FRANCISCO MARTINS GARCIA FILHO(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA E SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Retornem ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0709522-45.1996.403.6106 (96.0709522-7)** - ANEZIO ANTONIO ARAUJO X ANTONIO JORGE X ANTONIO MARINI X ANTONIO MORIEL X CRISTOVAN ANDREU PADILHA X DEOCLECIO LOPES MACEDO X EMILIO BELLINI X IRIS DOSUALDO ZILIOLI X JOAO FERREIRA RIBEIRO X JOSE DE PAULA GARCIA X LAURA FERNANDES FIOCO X MANOEL DOS SANTOS CUNHA X MARIA TEREZA SERAFIM DE ALMEIDA X MARIO HIRANO X MIGUEL BUAINAIN X MINERVA ELIAS CHADDAD X NELSON BARBOSA X ODALTO ARIOZA X ODILON NOGUEIRA FRANCA(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X OCTAVIO CARMO DA SILVA X RUTH DOS SANTOS BORREA X SERGIO AREDES X TOME DE SOUZA X VALDO SERAFIM GARCIA X WILMA BRANDT PENNA(SP084714 - CLAUDIO TOPGIAN ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA E SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Ciência ao autor(es) do estorno dos valores depositados há mais de 2(dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017 (fls. 400/407). Aguarde-se por 10 (dez)dias. Nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se

**0708888-15.1997.403.6106 (97.0708888-5)** - RUTE SPADA X ANTONIO SERGIO FERNANDES X NADERICE APARECIDA VITRIO VIDOTTO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA)

Certifico que remeto para publicação na imprensa oficial as decisões de fls. 167 e 169, abaixo transcritas:Decisão de fl. 167:Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Decisão de fl. 169:Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Publique-se esta decisão juntamente com a de fl. 167.Intimem-se. Cumpra-se.

**0035519-18.1999.403.0399 (1999.03.99.035519-0)** - ROBERTO MARIANI X ODAIR APARECIDO MEDICI X JOVELINO FELETTO X ANTONI GODOY RAMOS MARTINS X NERY CARTA(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP014843 - JAIR RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Ciência ao autor(es) do estorno dos valores depositados há mais de 2(dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017 (fls. 196/206). Aguarde-se por 10 (dez)dias. Nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se

**0008279-20.2000.403.0399 (2000.03.99.008279-7)** - ALBERTO LAHOS DE CARVALHO X ILDA FERNANDES MARTINS MISKO X MARILURDES ORTEGA X SEBASTIANA ALVES X WILMA TRAZZI SALOMAO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X SEBASTIANA ALVES X UNIAO FEDERAL

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Ante a ausência de manifestação da parte interessada, retornem ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0057891-24.2000.403.0399 (2000.03.99.057891-2)** - JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO X FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA X EDSON ALVES X SINVAL DONIZETE VOLTAN X JOSE ANTONIO CUNHA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTORIA IAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que remeto para publicação na imprensa as decisões de fls. 273 e 276, abaixo transcritas:Sentença de fl. 273:Vistos.Trata-se de execução de sentença que JOÃO PEREIRA DA SILVA FILHO, FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA, EDSON ALVES, SINVAL DONIZETE VOLTAN e JOSÉ ANTONIO CUNHA movem contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, decorrente de ação ordinária onde esta foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. A Caixa apresentou cálculos e comprovante de depósito judicial do valor devido (fls. 267/269). Dada vista aos exequentes, manifestaram concordância (fl. 272).É o relatório.Decido.Aceito a conclusão. No presente caso, a CEF efetuou o depósito do valor devido, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Independentemente do trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, visando ao levantamento do valor depositado em favor do patrono dos exequentes.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Despacho de fl. 276:Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Publique-se esta decisão juntamente com a sentença de fl. 273.Expeça-se alvará de levantamento conforme determinado.Intimem-se. Cumpra-se.

**0058006-45.2000.403.0399 (2000.03.99.058006-2)** - KATIA APARECIDA GARCIA CORTE X MATILDE RODRIGUES BRUSSI X VALDEMAR CARVALHO E SILVA X ANTONIO CARLOS PEREIRA X EDSON LUIZ DE PAULA(SP396491 - LUIS GUSTAVO CAMARGO E SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTORIA IAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que remeto para pubicação na imprensa as decisões de fls. 294 e 296, abaixo transcritas:Decisão de fl. 294:Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005.Inclua-se no sistema processual o nome da advogada subscritora da petição de fl. 290, apenas para fins de intimação desta decisão.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.Decisão de fl. 296:Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Publique-se esta decisão e aquela de fl. 294.o prazo fixado retornem ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001174-40.2000.403.6106 (2000.61.06.001174-0)** - HERIKA BORGES PADUA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CASTRO RING X DELMIRANDA APARECIDA GARCIA DE PAULO X REGIVANE PEIXOTO MACIEL(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Embora a petição de fl. 266/268 não atenda ao comando da decisão de fls. 263, visando dar maior celeridade ao processo, considerando o cálculo apresentado pela UNIÃO à fl. 266, intime(m)-se o(a,es) devedor (AUTORES), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor dos arts. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% ( 1º. do citado artigo).Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523.Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (Art. 525, caput do CPC/2015).Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.Intimem-se. Cumpra-se.

**0010987-91.2000.403.6106 (2000.61.06.010987-8)** - COCAM COMPANHIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS(SP045225 - CONSTANTE FREDERICO C JUNIOR E SP210914 - GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Encaminhem-se os autos ao arquivo, na situação sobrestado, aguardando a decisão do Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.044634-9 pelo STF.Anote-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção geral ordinária.Intimem-se. Cumpra-se.

**0011561-98.2001.403.6100 (2001.61.00.011561-1)** - COP FAC COPIADORA E PAPELARIA LTDA X RIOMEDICA MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA(SC009541 - AGNALDO CHAISE E SP179539 - TATIANA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Ciência ao autor(es) do estorno dos valores depositados há mais de 2(dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017 (fls. 256/263). Aguarde-se por 10 (dez)dias. Nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se

**0012372-06.2002.403.6106 (2002.61.06.012372-0)** - GENNY GERMANO CARMINATTI X ARLINDO CARMINATTI X HELENA LIMIRIA CARMINATTI ESPOZ X ELIETE MARGARIDA CARMINATTI X ELISAIR APARECIDA CARMINATTI BROCCO X ELAINE REGINA CARMINATTI X ALAN GERMANO CARMINATTI(SP168700 - SERGIO APARECIDO DE GODOI) X UNIAO FEDERAL

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Remetam-se os autos ao arquivo, na situação sobrestado, onde aguardarão decisão do STJ (Resolução 537/2013 do CJF).Anote-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção geral ordinária.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008788-91.2003.403.6106 (2003.61.06.008788-4)** - SILVIO TADEU GARCIA(SP113212 - AGENOR ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X BM INDUSTRIAL COMERCIAL PLASTICOS LTDA X FLAVIO EDUARDO DIORIO

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007775-23.2004.403.6106 (2004.61.06.007775-5)** - RONALDO DA SILVA RIBEIRO(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X RONALDO DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Ante o decurso do prazo para manifestação sobre fl.317, retornem os autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

**0005212-22.2005.403.6106 (2005.61.06.005212-0)** - MANOEL ANTONIO LOPES(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007281-27.2005.403.6106 (2005.61.06.007281-6)** - ROBERTO KRIKOR TOPDJIAN(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000806-21.2006.403.6106 (2006.61.06.000806-7)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP168303 - MATHEUS JOSE THEODORO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0005295-04.2006.403.6106 (2006.61.06.005295-0)** - VENT LAR IND/ E COM/ LTDA(SP223318 - CLAYTON DE CAMPOS EUZEBIO E SP086190 - LUIZ CARLOS TONIN) X VITROLAR METALURGICA LTDA(SP123814 - ANTONIO BENTO DE SOUZA E SP136792 - CINTIA APARECIDA TORRES TAMBOR) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005935-07.2006.403.6106 (2006.61.06.005935-0)** - POSTO ATARUMIN DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X POSTO ATARUMIN DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA X UNIAO FEDERAL

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Intime-se o advogado beneficiário do depósito de fl. 399 para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se efetuou respectivo levantamento.Após, conclusos.Intime-se.

**0000405-85.2007.403.6106 (2007.61.06.000405-4)** - CELIA CECCATO(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Certifico que remeto para publicação na imprensa oficial as decisões de fls. 359 e 361, abaixo transcritos:Decisão de fl. 359:.Considerando a interposição de agravo da decisão que não admitiu o Recurso Especial nos autos principais, remetido eletronicamente ao STJ, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do recurso (baixa LC BA 7).Cumpra-se.Decisão de fls. 361:Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Publique-se e cumpra-se a decisão de fl. 359.Anote-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção geral ordinária.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008953-02.2007.403.6106 (2007.61.06.008953-9)** - DEBORA AMANCIO PEREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA)

Ante a descida dos autos dos Agravos nº 2008.03.00.022720-9, n.º 2007.03.00.096126-0, nº 2008.03.00.016262-8 e nº 0022163-03.2010.403.0000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência do mesmo ao Processo nº 0008953-02.2007.403.6106 (rotina MVAG).Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 192/198, do primeiro Agravo supra mencionado e fl. 63/69, 84/99 e 57/63, sucessivamente dos outros agravos mencionados, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.Ciência às partes da certidão do pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001054-16.2008.403.6106 (2008.61.06.001054-0)** - RODRIGO FERREIRA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Face ao cálculo apresentado pela UNIÃO às fls. 395/396, intime(m)-se o(a,es) devedor (AUTOR), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor dos arts. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% ( 1º. do citado artigo).Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523.Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (Art. 525, caput do CPC/2015).Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003332-87.2008.403.6106 (2008.61.06.003332-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008396-15.2007.403.6106 (2007.61.06.008396-3)) USINA SANTA ISABEL S/A(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA AVILES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, na situação sobrestado, onde aguardarão decisão do STJ no agravo interposto.Anote-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção geral ordinária.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008238-23.2008.403.6106 (2008.61.06.008238-0)** - JAIME DE ARAUJO(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, na situação sobrestado, onde aguardarão a decisão a ser proferida em Recurso Especil. Anote-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção geral ordinária.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002542-69.2009.403.6106 (2009.61.06.002542-0)** - NEIDE SUEKO JITIAKO BARAUNA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202891 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls.162/165, que julgou parcialmente procedente o pedido da autora para extensão do pagamento de benefício de Gratificação de Desempenho das Atividades do Seguro Social - GDASS aos servidores inativos.Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 227) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0004604-82.2009.403.6106 (2009.61.06.004604-5)** - EDUARDO HERNANDES COUTO(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007353-72.2009.403.6106 (2009.61.06.007353-0)** - SEBASTIAO GARCIA DE ALMEIDA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que ainda não há decisão definitiva nos presentes autos, determino sejam os autos encaminhados ao arquivo sobrestado, baixa 8 (recurso repetitivo), nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013 e Comunicado NUAJ 11/2015, até decisão final. Agende-se a verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008061-25.2009.403.6106 (2009.61.06.008061-2)** - DUARTE RIBEIRO & NEVES LTDA(SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA) X D ALFREDI - CAFE, EXP/ E IMP/ LTDA X D.ALFREDI COMERCIO DE CAFE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008450-10.2009.403.6106 (2009.61.06.008450-2)** - MARIO GIOCONDO(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008921-26.2009.403.6106 (2009.61.06.008921-4)** - PAULO FERNANDO SANTOS DUARTE(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Manifeste-se o autor acerca do documento de fl. 112.Prazo: 15 (qiunze) dias.Intime-se.

**0010018-61.2009.403.6106 (2009.61.06.010018-0)** - MARCELO MELOTTO ROMERO(SP156288 - ANDRE LUIZ BECK) X UNIAO FEDERAL

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Remetam-se os autos ao arquivo, na situação sobrestado, nos termos da Resolução 237/13 do CJF.Anote-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção feral ordinária.Intimem-se.

**0002467-93.2010.403.6106** - JANICE MARIA RODRIGUES DE SOUZA(SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP194672 - MARICY PAPA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004197-42.2010.403.6106** - NILSON PEREIRA DA MOTTA(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FAVARO) X UNIAO FEDERAL

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Remetam-se os autos ao arquivo, na situação sobrestado, aguardando decisão no Recurso Especial (STJ).Anote-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção geral ordinária.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004514-40.2010.403.6106** - JORGE GABRIEL SAID AIDAR(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X UNIAO FEDERAL

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Aguarde-se para remessa ao arquivo juntamente com os autos 0004513-55.2010.403.6106 (apenso).Intimem-se. Cumpra-se.

**0005259-20.2010.403.6106** - WANIA CRISTINA DE ANDRADE MEDEIROS(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X WANIA CRISTINA DE ANDRADE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedido de novo RPV conforme requerido pela exequente à fl. 157 (art. 3º. da Lei 13.463/2017.Observe-se o cálculo de fls. 68/73 e a decisão de fl. 78.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005754-64.2010.403.6106** - HAILTON SILVA DIAS X LANNY RIBEIRO DIAS - INCAPAZ X HAILTON SILVA DIAS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que estes autos são provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico, ainda, que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro, observando que cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos das Resoluções PRES nº 88, 142 e 148/2017.

**0005885-39.2010.403.6106** - CELSO BARBOSA X LELIA NOGUEIRA BARBOSA(SP168303 - MATHEUS JOSE THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000965-85.2011.403.6106** - NEIDE APARECIDA BILAC PALMA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002071-82.2011.403.6106** - VALMIRO SARTORE(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Manifeste-se o autor acerca do pedido de revogação da assistência judiciária gratuita (fls. 166/169).Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0002713-55.2011.403.6106** - ANTONIO SERGIO POIANI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO SERGIO POIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Defiro a expedição de novo RPV ao autor, conforme requerido à fl. 159, observando-se o cálculo de fl. 122.A Resolução nº 458/2017, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 83 meses.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003304-17.2011.403.6106** - WILSON APARECIDO RODRIGUES(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Intime-se o INSS, na pessoa do seu procurador, para que informe quanto à revisão do benefício do autor, bem como apresente memória de cálculo nos termos da decisão de fl. 150.Intimem-se.

**0004317-51.2011.403.6106** - SONIA REGINA CARDOSO MARTINS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 349/369, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, intime-se o apelante (réu) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2ª a 4º. da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017.Após a virtualização, intimem-se o apelado (autor), bem como o Ministério Público Federal, se for o caso, para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, b, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, c, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).Sem prejuízo, certifique-se a virtualização nestes autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).Intimem-se. Cumpra-se.

**0007269-03.2011.403.6106** - ROBERTO FERRARI(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP247877 - SISSI SIQUEIRA AYOUB MORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008316-12.2011.403.6106** - ARYDES ATHAYDES FILHO(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ARYDES ATHAYDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Devolva-se ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008329-11.2011.403.6106** - WALTER SALBEGO X ROSANA APARECIDA GIMENEZ SALBEGO(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo complementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 905.Intime-se.

**0000373-07.2012.403.6106** - AMARO JOAO DA SILVA(SP286163 - GUSTAVO ROSSI GONCALVES E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP302544 - ERITON BRENO DE FREITAS PANHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000439-84.2012.403.6106** - VANESSA APARECIDA BATISTA(SP262722 - MATHEUS ANTONIO FERNANDES E SP274698 - MIRELA FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X VANESSA APARECIDA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Considerando o silêncio da parte interessada, retornem ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000875-43.2012.403.6106** - NELSON BASILIO DO NASCIMENTO(SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X NELSON BASILIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Considerando o silêncio da parte interessada remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001083-27.2012.403.6106** - RODRIGO LORENCO(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RODRIGO LORENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0001381-19.2012.403.6106** - CRISTIANE FORTUNATO TEODORO(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CRISTIANE FORTUNATO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Considerando o silêncio da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001630-67.2012.403.6106** - LOPES FERRARONI LOPES(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI E SP297762 - FERNANDA GARBIM MARQUES CAVALARI) X UNIAO FEDERAL

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Trasladas as cópias dos embargos à execução e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004325-91.2012.403.6106** - REGINALDO DE CARVALHO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X REGINALDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Considerando o silêncio da parte interessada, retornem ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007654-14.2012.403.6106** - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE E SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, na situação sobrestado, onde aguardarão decisão do STJ no agravo interposto.Anote-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção geral ordinária.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007798-85.2012.403.6106** - JOSE PEDRO DE MORAES(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 1. Intime-se o INSS, por email, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), a partir de 01/02/2018, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.2. No mesmo prazo deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância apresente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a intimação forma do art. 535 do CPC/2015.7. Após, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000635-20.2013.403.6106** - DANIEL LOPES DOS SANTOS(SP214282 - DANIELLE RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA SAO JOSE DO RIO PRETO XVI - SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA SAO JOSE DO RIO PRETO XVI - SPE LTDA X DANIEL LOPES DOS SANTOS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003192-77.2013.403.6106** - ENCANTA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME(SP247190 - IGOR BILLALBA CARVALHO) X WESLEY VIEIRA CABRAL JUNIOR(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ACO PRISMA COMERCIO DE ACO E BIJUTERIAS LTDA(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY E SP197928 - ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15(quinze) dias, observando-se que a existência de valores depositados nos autos, conforme documentos de fls. 332/335. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004080-46.2013.403.6106** - JOSE MARCELO JORGE RENAUD(SP256340 - ROGERIO KAIRALLA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001971-25.2014.403.6106** - MUNICIPIO DE ADOLFO/SP(SP234907 - FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CIA/ NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP246723 - KATIA REGINA SOUZA E SP328234 - MARCELA FERRAUCHE SMOLKA)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Remetam-se os autos ao arquivo, na situação sobrestado, onde aguardarão decisão do STJ (Resolução 537/2013 do CJF).Anote-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção geral ordinária.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002612-13.2014.403.6106** - APROAMI - ASSOCIACAO PRO-AEROPORTO DE MIRASSOL - SP(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR) X MUNICIPIO DE MIRASSOL(SP107264 - ROSANA PERPETUA GONCALVES) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X UNIAO FEDERAL

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Aguarde-se o decurso do prazo fixado às fl. 752.Após, voltem conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003154-31.2014.403.6106** - MARCELO APARECIDO CASTREQUINI BORGES(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Torno definitivos os honorários periciais já fixados e levantados pelo sr. perito.Abram-se vista às partes para apresentação de suas alegações finais.Após, venham conclusos para sentença.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0005601-89.2014.403.6106** - ALDEMIR DIAS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelante (INSS) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, conforme abaixo transcritos:Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017).Virtualizados os autos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 4º da referida resolução.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005609-66.2014.403.6106** - JOSE RUBENS DOS SANTOS X EDNA RISSI MANHEZI DOS SANTOS(SP224730 - FABIO PERES BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP325076 - JOÃO AUGUSTO DE CARVALHO FERREIRA E SP369294 - FERNANDO MARTINS) X FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Certifico que remeto para publicação na imprensa as decisões de fls. 654 e 656:Decisão de fl. 654:Fls. 155/166. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação do DNIT, cabendo a decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo ao relator, nos termos do artigo 1012, parágrafos 3º e 4º, do CPC.Vista à parte autora para resposta, intimando-a, inclusive da sentença de fls. 633/639, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Após, vista à FAIRFAX para resposta, intimando-a, inclusive da sentença de fls. 633/639.Após, voltem conclusos. Intimem-se.Decisão de fl. 656:Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Publique-se a decisão de fl. 654 juntamente com esta.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000497-82.2015.403.6106** - ALEX MOISES DE OLIVEIRA X JAEL NARA PEREIRA CARRIERE(SP155299 - ALEXANDRE JOSE RUBIO E SP169661 - FABIO HENRIQUE RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Ante o silêncio da Caixa Econômica Federal em relação à decisão de fl. 97, manifeste-se o autor com prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

**0002099-11.2015.403.6106** - CLARICE DELBONE RODRIGUES(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003615-66.2015.403.6106** - J.G. FOMENTO COMERCIAL LTDA - ME(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X CONSELHO REG ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL SJ RIO PRETO(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Remetam-se os autos ao arquivo, na situação sobrestado, aguardando julgamento do recurso especial pelo STJ.Anote-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção geral ordinária.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004057-32.2015.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MARILDA GODKE PEREIRA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Ciência às partes do trânsito em julgado.Abra-se vista ao vencedor (RÉ) para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Requisitem-se os honorarios da advogada dativa, fixados na sentença. Intimem-se.

**0000476-72.2016.403.6106** - BRUNO SILVEIRA DORNELLES(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3291 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, que BRUNO SILVEIRA DORNELLES move em face da UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação dos requeridos a realizar a progressão funcional do autor considerando o interstício de 12 meses, com início correlacionado com o efetivo exercício do cargo público, até que sobrevenha a regulamentação das alterações trazidas pela Lei 11.501/2007, e a efetuar o pagamento retroativo, com juros e correção monetária, de todas as diferenças devidas desde o momento em que houve lesão ao direito de progressão e promoção do autor.Apresentou procuração e documentos (fls. 32/75).Deferida a gratuidade, o pedido de antecipação da tutela foi postergado e determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fl. 85).No JEF, foi suscitado o conflito negativo de competência, sobrevindo decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para declarar a competência deste Juízo (fls. 92/96 e 105/109).Com o retorno dos autos, foi determinada a citação dos réus (fl. 110).Citados, os réus apresentaram contestações à fls. 122/127 e 147/153, tendo o INSS impugnado a justiça gratuita concedida ao autor.Apresentada réplica às fls. 175/182.A impugnação à assistência judiciária gratuita foi acolhida (fl. 192) e em seguida, o autor efetuou o recolhimento das custas processuais iniciais (fls. 194/196 e 206/208).Intimadas, as partes manifestaram não ter provas a produzir (fls. 213 e 216).É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOO feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Das PreliminaresPrimeiramente, aprecio a preliminar suscitada pela União Federal. De fato, o INSS deve figurar isoladamente no polo passivo de ações que tratem de enquadramento funcional de seus servidores, pois se trata de autarquia federal, dotada de personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, patrimonial e financeira, sendo de sua responsabilidade o pagamento dos vencimentos pretendidos pelo autor. De outra parte, considerando que o objeto da ação não é sanar a alegada omissão legislativa, mas sim o reposicionamento funcional e o ressarcimento de diferenças nos vencimentos, não devem prevalecer os argumentos trazidos pelo autor a sustentar a manutenção da União Federal no polo passivo da ação, visto que esta não tem responsabilidade pelo reposicionamento e pelos pagamentos requeridos. Por conseguinte, acolho a preliminar, reconhecendo a ilegitimidade passiva da União Federal, e determino sua exclusão do polo passivo da demanda, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias junto ao órgão distribuidor. Já a preliminar de ausência de interesse processual do autor apresentada pelo INSS, especificamente em relação ao pedido de reposicionamento funcional, em razão da superveniência da Lei 13.324/2016, de 29/07/2016, deve ser indeferida. Apesar da pertinência da alteração trazida pela citada lei, determinando que os servidos da carreira do Seguro Social que tiveram progressões e promoções com base no interstício de 18 meses de exercício serão reposicionados a partir de 1º de janeiro de 2017, não há nos autos qualquer demonstrativo de que tal reposicionamento funcional tenha sido implementado em relação ao autor. Diante disso, subsiste o interesse processual do autor na aplicação do interstício de 12 meses, cuja pretensão tem esteio em normas vigentes em momento anterior à edição da Lei 13.324/2016. Ademais, ante a disposição do art. 34 da Lei 13.324/2016, ressalta-se que fica mantido o interesse do autor quanto à pretensão de condenação do réu ao pagamento retroativo de diferenças nos vencimentos. Da PrescriçãoQuanto à alegada prescrição do fundo do direito, sem razão o INSS, uma vez que, tratando-se de relação jurídica continuativa, somente estão atingidas pela prescrição as parcelas referentes a diferenças anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.Do mesmo modo, não merece prosperar a suscitada prescrição bienal do art. 206, 2º, do Código Civil, visto que tal dispositivo trata de prestações alimentares de natureza civil e privada, que não se confundem com verbas remuneratórias de natureza alimentar devidas a servidores, as quais são reguladas pelo Direito Público. Assim sendo, ao presente caso, fica mantida a aplicação do prazo prescricional aplicável à Fazenda Pública, de 05 anos, previsto no art. 1º, do Decreto 20.910/32.Desse modo, considerando-se que a ação foi ajuizada em 29/01/2016, declaro prescritos eventuais créditos decorrentes de períodos anteriores a 29/01/2011, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32.Em que pese o autor afirme ter ajuizado anteriormente ação de mesmo objeto, distribuída no Juizado Especial Federal sob nº 0002964-59.2015.403.6324, a data do ajuizamento dessa ação (15/07/2015) não deve ser considerada para fins de contagem da prescrição. Isso porque o feito em referência foi extinto sem julgamento do mérito no JEF, não havendo ordem para citação da parte ré ou outro ato que importasse na interrupção do prazo prescricional. Portanto, a prescrição quinquenal deve ser computada com base no momento do ajuizamento da presente ação, em 29/01/2016.Passo à análise do mérito.Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito.O autor é servidor público do INSS, ocupante do cargo de Analista do Seguro Social, com ingresso em 06/05/2009, mantendo desde então vínculo estatutário com a autarquia. No momento propositura da ação, figurava na Classe A, Padrão V da carreira, em decorrência da aplicação pela autarquia dos critérios previstos na Lei 10.855/04, com as alterações da Lei 11.501/07 - que passou a exigir para progressão funcional e promoção nas carreiras do Seguro Social o cumprimento do interstício de 18 meses de efetivo exercício em cada padrão da carreira. Além disso, suas progressões foram efetivadas com efeitos financeiros a partir dos respectivos meses de setembro e março, por aplicação do artigo 19, do Decreto 84.669/80 (fls. 19/20).Em síntese, o autor alega ser inaplicável o requisito de cumprimento do interstício de 18 meses, introduzido pela 11.501/07, por ausência da regulamentação necessária, e defende a aplicação do interstício de 12 meses, previsto na Lei 5.645/70, regulamentada pelo Decreto 84.669/80. Questiona, ainda, o estabelecimento de períodos específicos para contagem do referido interstício e para início dos efeitos financeiros da progressão/promoção, disposto no arts. 10, 1º e 2º, e art. 19, ambos do Decreto 84.669/80, sob as alegações de extrapolação do poder regulamentar e violação da isonomia.Assim, busca o provimento jurisdicional para condenação dos requeridos a realizar sua progressão funcional considerando o interstício de 12 meses, com início correlacionado com o efetivo exercício do cargo público, até que sobrevenha a regulamentação exigida pela Lei 11.501/2007, e a efetuar o pagamento retroativo, com juros e correção monetária, de todas as diferenças devidas desde o momento em que houve lesão ao seu direito de progressão e promoção.A autarquia ré, no mérito, defende que o requisito do interstício de 18 meses de exercício para progressão funcional e promoção na carreira, previsto no art. 7º, 1º, I, a, e II, a, da Lei 10.855/04 (incluído pela Lei 11.501/07), não dependia de posterior regulamentação, possuindo eficácia plena e aplicabilidade imediata. Desse modo, a exigência do interstício de 18 meses prevaleceria sobre as normas previstas na Lei 5.645/70, regulamentada pelo Decreto 84.669/80, e seria, portanto, de aplicação obrigatória e regular, perdurando até o momento de edição da Lei 13.324/2016, quando então foi alterada novamente a Lei 10.855/04, para prever o interstício de 12 meses, todavia, sem efeitos financeiros retroativos. De fato, com a entrada em vigor da Lei 13.324/2016, que previu o reposicionamento dos servidores da carreira do Seguro Social a partir de janeiro de 2017, verifica-se haver reconhecimento por parte do réu quanto ao direito do autor de ser reposicionado, com progressão funcional considerando o interstício de 12 meses, desde o início do exercício do cargo público. Resta ainda analisar as questões controversas: a aplicabilidade das alterações trazidas pela Lei 13.324/2016 e consequentemente se há ou não efeitos retroativos ao servidor reposicionado, assim como o pedido do autor de afastamento da regra que estabelece períodos específicos para contagem do interstício e para início dos efeitos financeiros da progressão/promoção.Conforme exposto pelas partes, a Lei 11.501/07 deu nova redação ao art. 7º, 1º, da Lei 10.855/04, incluindo o requisito de cumprimento de um interstício de 18 meses de exercício para progressão funcional e promoção nas carreiras do Seguro Social - interstício esse que antes era de 12 meses, por aplicação do art. 6º da Lei 5.645/70, regulamentado pelo Decreto 84.669/80, em seus artigos 6º e 7º. Ocorre que a mesma Lei 11.501/07 alterou também os arts. 8º e 9º da Lei 10.855/04, que passaram a ter o seguinte teor:Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7o desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)Posteriormente, ainda sem a efetivação da referida regulamentação, houve nova alteração no art. 9º da Lei 10.855/04, por meio da Lei 12.269/10, constando a seguinte redação, atualmente em vigor:Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)Conforme se observa, os critérios de concessão de progressão funcional e promoção instituídos pela 11.501/2007, dentre eles a majoração do interstício para a progressão funcional, carecem de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Até o momento, não houve a regulamentação determinada. Logo, inexistindo o ato regulamentador, cumpre observar a previsão contida na atual redação do art. 9º da Lei 10.855/04, reconhecendo que devem ser aplicadas aos servidores da carreira do Seguro Social as normas de que trata a Lei 5.645/70 e o Decreto 84.669/80, que a regulamenta, aplicando-se o interstício de 12 meses para fins de progressão funcional e promoção na carreira.Esse tem sido o entendimento majoritário da jurisprudência, que assim se consolidou após a decisão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização nº 5051162-83.2013.4.04.7100, Relator Juiz Federal Bruno Câmara Carrá, quando reconheceu que, até o advento da regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal de 12 meses, previsto na Lei 5.645/70 e no Decreto 84.669/80.Nota-se que, mesmo com a edição da Lei 13.324/2016, permanecem vigentes os artigos 8º e 9º da Lei 10.855/04, de modo que os requisitos implementados nesta lei ainda exigem a devida regulamentação. Assim sendo, mesmo com a recente alteração legislativa, alterando o interstício para 12 meses de exercício (ou seja, para o mesmo prazo previsto no Decreto 84.669/80 e reconhecido como aplicável pela jurisprudência dominante), os requisitos previstos na Lei 10.855/04 ainda devem ser regulamentados, sendo aplicáveis à progressão funcional e à promoção as regras da Lei 5.645/70 e do Decreto 84.669/80.Disso decorre que, em nenhum momento teve aplicabilidade o interstício de 18 meses, prevalecendo sempre a regra do interstício de 12 meses, de modo que não se pode restringir o direito do autor, servidor da carreira do Seguro Social, para afastar diferenças de vencimentos referentes a períodos anteriores à vigência da Lei 13.324/2016. Ora, inadmissível a previsão contida na parte final art. 39, parágrafo único, da 13.324/2016, cujo teor, ao reconhecer o direito dos servidores de serem reposicionados na carreira com base no interstício de 12 meses, dispõe não haver efeitos financeiros retroativos. Mostra-se, desse modo, contraditório o comportamento do legislador, que reconhece o reposicionamento do servidor, mas tenta retirar direito dele decorrente, consistente no recebimento de diferenças de verbas remuneratórias.Pelo exposto, entendo que o autor faz jus à progressão funcional com a aplicação do interstício de 12 meses de exercício para cada padrão da carreira, caso esta não tenha sido implementada administrativamente, bem como ao recebimento de diferenças remuneratórias decorrentes do reposicionamento a ser efetuado, com juros e correção monetária.Por fim, analiso o pedido do autor para que as progressões funcionais e promoções e seus efeitos financeiros sejam implementados tendo como base a data de início do efetivo exercício do cargo, afastando-se as regras dos arts. 10, 1º e 2º, e art. 19, ambos do Decreto 84.669/80, que estipulam meses específicos para contagem do interstício e para início dos efeitos financeiros da progressão/promoção.Nesse ponto, entendo que a determinação de datas específicas para progressão funcional e promoção de todos os servidores, e para seus efeitos financeiros, sem considerar o tempo de serviço de cada um, viola o princípio da isonomia. Verifico, ademais, que tal previsão contida no Decreto 84.669/80 extrapolou os limites regulamentares, alterando regras das quais não houve delegação pelas leis que tratam da matéria. Nesse sentido:(...) 5. Em verdade, ao fixar que o interstício deve ser contado a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, o Decreto ultrapassou os limites de sua função regulamentar, pois apontou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei em sentido formal. Tal encargo não foi delegado pelas Leis nos 10.355/2001, 11.501/2007 ou 10.355/2007, o que implica na violação do princípio da isonomia, ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, restringindo-lhe indevidamente o seu direito. 6. Ora, se o servidor preencheu os requisitos em determinada data, por qual razão a Administração determinaria que os efeitos financeiros respectivos tivessem início a partir de data posterior, se o direito à progressão/promoção surgiu à época do implemento das condições exigidas em Lei? 7. Neste momento, é importante registrar que o Decreto, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição, não podendo, por tal motivo, afrontá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, tal como fixado pelo INSS, transgride o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ofende o direito adquirido da parte autora, verificado no momento em que preencheu todos os requisitos legais para a progressão. 8. Impende observar ainda que, quanto à avaliação do servidor, a aferição do seu desempenho é meramente declaratória, razão pela qual os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o tempo, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício. 9. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização.(PEDILEF nº 0507237-09.2013.4.05.8500. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DJ: 15/04/2015).Diante do exposto, há de ser julgado procedente o pedido.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o direito do autor ao reposicionamento funcional com a contagem dos interstícios de progressão funcional e promoção a partir do momento em que entrou em exercício (06/05/2009), com efeitos financeiros desde a data em que foi completado o respectivo tempo do interstício e demais requisitos legais para progressão/promoção.Os valores devidos serão corrigidos monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 0,5% ao mês. Arcará a ré com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, nos termos do artigo 85, 4º, II c/c 86 parágrafo único, ambos do CPC/2015. Sem custas (art. 4º, I da Lei nº 9.289/96).Custas, ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário. Após o prazo recursal, com ou sem recursos voluntários, subam ao E. Tribunal Regional da 3a Região, com as nossas homenagens.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002509-35.2016.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Defiro o requerimento formulado pela ré às fls. 384/385.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/04/2018, às 14:30 horas.As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, conforme requerido pela ré, sob pena de preclusão na oportunidade de produzir a prova.Intime-se a ré para que no prazo de 10 (dez) dias devolva na Secretaria da 4ª. Vara a Carta Precatória retirada em 15/09/2017.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002546-62.2016.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA(SP254930 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

Considerando a apelação interposta pela ré às fls. 433/450, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, intime-se o apelante (réu) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2ª a 4º. da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017.Após a virtualização, intimem-se o apelado (autor), bem como o Ministério Público Federal, se for o caso, para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, b, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, c, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).Sem prejuízo, certifique-se a virtualização nestes autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).Intimem-se. Cumpra-se.

**0004084-78.2016.403.6106** - IVANIZE DOS SANTOS FRANCA PEREIRA X EDVAN GOMES PEREIRA(SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X THIAGO TADEI ALVARES X LUIZ CARLOS VOLPI X ALEXANDRE CARLOS MAZZO(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA) X MUNICIPIO DE POTIRENDABA(SP357489 - TIAGO MOTA TAVARES DA SILVA E SP229457 - GIOVANA DE FATIMA BARUFFI) X HOSPITAL ASSISTENCIAL DE POTIRENDABA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida (fl. 155).Intimem-se. Cumpra-se.

**0004666-78.2016.403.6106** - CLAUDIO MARCELO DA ROCHA(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/OFÍCIO Nº._____/2018 Considerando que restou infrutífera a diligência por parte do(a) autor(a) junto à(s) sua(s) empregadora(s) defiro a expedição de ofício(s) para que:A PANDIN MÓVEIS DE AÇÔ LTDA, com endereço na avenida João Batista Vetorazzo, n. 1539, Distrito Industrial, nesta, CEP 15035-470, encaminhe(m) a este Juízo PPP indicando os agentes agressores e cópia do laudo técnico ambiental das funções exercidas pelo(a) autor(a) CLAUDIO MARCELO DA ROCHA, metalúrgico, CPF n. 080.689.518-73, RG n. 17.868.222-9, no prazo de 15(quinze) dias. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Cópia desta decisão servirá como ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006152-98.2016.403.6106** - LUCY HELENA MOREIRA BOLZAN(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Intime-se o apelante (INSS) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, conforme abaixo transcritos:Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017).Virtualizados os autos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 4º da referida resolução.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006176-29.2016.403.6106** - MARCIA PEREIRA DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intime-se o apelante (INSS) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, conforme abaixo transcritos:Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017).Virtualizados os autos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 4º da referida resolução.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006579-95.2016.403.6106** - LUIS MARIO DOS SANTOS(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Torno sem efeito o despacho de fls. 154.Considerando a apelação interposta pelo INSS às fls. 148/152, abra-se vista ao autor para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º do CPC/2015).Intimem-se.

**0006699-41.2016.403.6106** - WILSON NUNES DA SILVA(SP219897 - RENATA SOARES DE PAULA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Aguarde-se o decurso do prazo fixado na decisão de fl. 63 (Carta Precatória cumprida - fls. 66/67).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007442-51.2016.403.6106** - SILVANA ALVES GARCIA PINHEIRO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária em que SILVANA ALVES GARCIA PINHEIRO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de que toda atividade desenvolvida pela autora na área da educação (professora) foi desempenhada sob condições especiais, nos períodos de 02.05.1989 a 06.07.1994, 01.02.1994 a 30.06.1999, 01.02.2000 a 23.11.2011, 01.03.2011 a 15.12.2011, 01.02.1999 a 29.06.2015, com a consequente concessão de aposentadoria especial de professor, nos moldes do artigo 57 da Lei 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo, em 29.06.2015. Apresentou procuração e os documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentada contestação às fls. 48/55, juntando documentos às fls. 56/108. Réplica às fls. 111/113.Informações da Prefeitura do Município de Terra Boa (fl. 132). É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOA autora pretende o reconhecimento de que toda atividade por ela desenvolvida na área da educação (professora) foi desempenhada sob condições especiais, nos períodos de 02.05.1989 a 06.07.1994, 01.02.1994 a 30.06.1999, 01.02.2000 a 23.11.2011, 01.03.2011 a 15.12.2011, 01.02.1999 a 29.06.2015, com a consequente concessão de aposentadoria especial de professor, nos moldes do artigo 57 da Lei 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo, em 29.06.2015.Sendo assim, o objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais na função de professora e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição prevista no artigo 56 da Lei 8213/91 que assim dispõe:Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.Em primeiro lugar, necessário verificar se a autora conseguiu comprovar que todos os estabelecimentos onde trabalhou podem ser considerados estabelecimento de educação básica, conforme estabelece o art. 67, 2º da Lei 9.394/96.O art. 40, 5º da Constituição Federal dispõe: Art. 40. ..... ..... 5º. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar tal dispositivo constitucional, havia pacificado entendimento no sentido de que somente seria aplicável aos professores que exercem a atividade de ensino em sala de aula, lecionando na área de educação infantil e de ensino fundamental e médio, nos termos da Súmula 726: Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora de sala de aula.Entretanto, no julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade 3.772/2008, ajuizada em face do art. 1º da Lei 11. 301/2006, que acrescentou o 2º ao art. 67 da Lei 9.394/1996, o Supremo Tribunal Federal deu parcial provimento à demanda, conferindo-lhe interpretação conforme à Constituição, entendendo, por maioria, que as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidas, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, 5º e 201, 8º da Constituição Federal:AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, 5º, E 201, 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME. I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, 5º, e 201, 8º, da Constituição Federal. III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra. (STF, Pleno, ADI 3772/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 26.03.2009)Com efeito, assim dispõe a norma inserta no art. 67, 2º da Lei 9.394/1996: 2º. Para os efeitos do disposto no 5º do art. 40 e no 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (grifo acrescentado)Desse modo, na esteira do entendimento do Pretório Excelso, referida norma não viola as normas insertas no art. 40, 5º e 201, 8º da Constituição Federal, desde que alcance somente os professores de carreira. No caso em tela, o tempo comprovado pela autora anotado em CTPS deverá ser computado para fins da aposentadoria descrita alhures, já que as aulas foram ministradas em estabelecimentos de educação básica infantil e fundamental, conforme tabela a seguir: Assim, como as atividades de professora exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos, somando-se o período de tempo de serviço anotado em CTPS, em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 26 anos 02 meses e 05 dias.Observo que os períodos de 01.02.2000 a 23.11.2011, 01.03.2011 a 15.12.2011 estão abrangidos pelo vínculo de 01/07/1999 a 29/06/2015.Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se a autora cumpriu o período de carência exigido. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo ocorrido em 29/06/2015 a autora já contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado naquela data, conforme requerido na inicial. Nesse passo, merece prosperar o pedido da autora, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com a redução prevista no artigo 40, 5º da Constituição Federal, nos termos do artigo 56 da Lei 8213/91. DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, PROCEDENTE o pedido condenando o réu a conceder à autora a aposentadoria de que trata o artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a partir de 29/06/2015, conforme restou fundamentado.O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 56 da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 26 anos, 02 meses e 05 dias.As prestações serão devidas a partir de 29/06/2015 atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10 por cento do valor dado à causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º, I e II do CPC/2015.Sem custas (art. 4º, I da Lei nº 9.289/96).Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.Nome da Segurada Silvana Alves Garcia PinheiroCPF 562.377.239-00Nome da mãe Carmem Garcia AlvesEndereço Rua General Glicério, 4055, apto. 121, Redentora, SJRPreto - SPBenefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 56 da Lei 8213/91)DIB 29/06/2015 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o transito em julgadoPublique-se, Registre-se e Intime-se.

**0008367-47.2016.403.6106** - ANTONIO MARCOS CANDIDO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0008477-46.2016.403.6106** - LUIZA SHIZUKO ONO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais na atividade de enfermeira, desenvolvida nos períodos de 01.03.1991 a 11.10.1991, 08.07.1991 a 27.04.2016 (data do requerimento administrativo), condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria , com renda mensal de 100% do salário de benefício e sem aplicação do fator previdenciário, a partir da data do requerimento administrativo, em 27.04.2016.Diz que laborou em hospitais, exercendo as atividades de enfermeira, em condições especiais, consideradas prejudiciais à saúde, tendo direito à aposentadoria especial. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentada contestação às fls. 42/49, com documentos às fls. 50/94. Réplica às fls. 97/102. É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOEm relação à preliminar de ausência de interesse de agir, há de ser acolhida. Conforme o documento de fls. 89/v. a 90/v. (Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição), noto que, na apreciação do requerimento administrativo do benefício n.º 177.359.479-3, o período de 08.07.1991 a 05.03.1997 foi considerado, pela autarquia ré, como de labor especial, circunstância que impõe o reconhecimento da ausência de interesse de agir da autora no que tange ao período em tela e, por consequência, a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do novo CPC, apenas no que se refere a tal pleito.Subsiste, pois, o exame do mérito quanto à alegada nocividade das atividades desenvolvidas nos demais períodos indicados na inicial, quais sejam, 01.03.1991 a 07.07.1991, de 06.03.1997 a 27.04.2016 e de 03.07.1998 a 27.04.2016, e quanto ao ato de concessão do benefício requerido.Passo à análise do mérito.O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme CTPS da autora juntada às fls. 10/12, possui ela dois registros onde exerceu os cargos de enfermeira. Pretende ver tal atividade enquadrada como especial, de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico à segurada:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1991, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado:Decreto 53.831/64:Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.Decreto 83.080/79Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:Decreto 611/92Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:(...)c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA.Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...)Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.(...)Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.Decreto 3048 de 07/05/1999Art.64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)(...)Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:(...)Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente:Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações1.3.2 Germes infecciosos ou parasitários humanos - AnimaisServiços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62.Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anosCódigo Grupos profissionais Tempo mínimo de trabalho2.1.3 MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIAMédicos (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistasMédicos-toxicologistasMédicos-laboratoristas (patologistas)Médicos-radiologistas ou radioterapeutasTécnicos de raios-XTécnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologiaFarmacêuticos-toxicologistas e bioquímicosTécnicos de laboratório de gabinete de necropsiaTécnicos de anatomiaDentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) 25 anosA corroborar tais dados, a autora trouxe aos autos os documentos de fls. 10/12 relativos às cópias de sua CTPS e 15/16 onde consta o Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto acerca das condições do local onde trabalha e trabalhou, na função de enfermeira, acompanhado de laudo das condições ambientais de trabalho (fls. 125/134). Estes documentos são suficientes para demonstrar a natureza especial das atividades desenvolvidas pela autora, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Assim, entendo que as atividades desenvolvidas pela autora nos ambientes hospitalares acima analisados eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Trago julgados:Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAOClasse: AC - Apelação Cível - 291613Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda TurmaData da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023Fonte: DJ - Data::25/11/2004 - Página::433 - Nº::226Relator: Desembargador Federal Petrucio FerreiraDecisão: UNÂNIMEPROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliar de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95.2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.5. Os honorários advocatícios devem se fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantém-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida.6. Apelação do particular improvida.7. Apelação e remessa oficial improvidas.Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido de 06/03/1997 até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho, teremos 7643 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Este período somado ao período já reconhecido pelo réu perfaz o total de 9936 dias de trabalho em condições especiais. Veja-se a tabela a seguir: Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original estabeleceu:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Assim, como as atividades em contato com agentes biológicos exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se os períodos de tempo de serviço ora reconhecidos em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 27 anos 02 meses e 21 dias.Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se a autora cumpriu o período de carência exigido. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo a autora já contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado naquela data, conforme requerido na inicial. Nesse passo, merece prosperar o pedido da autora, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial requerida em 27/04/2016.Deixo anotado que a alegação de que a autora não faria jus ao recebimento de atrasados por ter permanecido no exercício da atividade especial durante o processo não merece guarida.Isso porque, o segurado somente tem ciência de que possui o direito à aposentadoria especial após o trânsito em julgado do processo. Portanto, a interpretação defendida pelo INSS, não me parece a melhor. O segurado somente permanece no emprego porque o seu requerimento foi indeferido pelo INSS.A interpretação defendida pela Autarquia puniria o segurado pela demora da administração em atender o seu pleito. Portanto, é de rigor o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo.Neste sentido, trago julgado:Processo AC 00201621219964039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 307871 Relator(a) JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO: EmentaPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DURANTE O PROCESSO. PERDA DE OBJETO. IMPOSSIBILIDADE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO MESMO QUE O SEGURADO NÃO TENHA SE AFASTADO DA ATIVIDADE INSALUBRE. - A concessão de benefício durante o trâmite do processo não retira o interesse de agir que passa recair sobre os atrasados. - A data de início do benefício da aposentadoria especial é a data de entrada do requerimento administrativo. - O segurado que trabalha em condições especiais deve se afastar da atividade insalubre, mas apenas após ter ciência de que seu benefício foi deferido. - Inteligência do artigo 32, 1º, I, do Decreto nº 89.312/84. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Consectários de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente provida.Data da Decisão 21/10/2008 Data da Publicação 19/11/2008 DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, em relação ao reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 08/07/1991 a 05/03/1997, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil de 2015. Em relação ao tempo remanescente, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas como enfermeira nos períodos de 01/03/1991 a 11/10/1991 e 06/03/1997 até a presente data, determinando ao réu que proceda à averbação dos referidos períodos em seus assentamentos, bem como condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 27/04/2016, conforme restou fundamentado.O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 25 anos, 05 meses e 11 dias.As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores.Arcará o réu com os honorários de sucumbência em percentual a ser apurado ao azo da liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II.Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 82, 2º e 84 do Código de Processo Civil de 2015), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação.Sem reexame necessário, nos termos do 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.Nome da Segurada Luiza Shizuko OnoCPF 087.647.678-76Nome da mãe Katsuko Kawahara OnoEndereço Rua Abrão Thomé, 781, apto. 22, SJRPretoBenefício concedido Aposentadoria EspecialDIB 27/04/2016RMI a calcularData do início do pagamento a definir após o transito em julgadoPublique-se, Registre-se e Intime-se.

**0008549-33.2016.403.6106** - ARI COSTA LIMA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais no período de 12.08.1985 até a presente data, condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, com renda mensal de 100% do salário de benefício e sem aplicação do fato previdenciário, a partir da data do requerimento administrativo, em 15.04.2016. Alega, em apertada síntese, que trabalhou na função de técnico de manutenção em torres de transmissão da TV Cultura, exposto à eletricidade, implementando os requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial.Apresentou procuração e os documentos. O INSS foi citado, apresentando contestação às fls. 65/72, e juntando documentos às fls. 73/99. Adveio réplica às fls. 102/105. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOO feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Quanto à alegada prescrição, sem razão o INSS, uma vez que o autor pleiteia concessão do benefício a partir do requerimento administrativo, em 15.04.2016, e ele ingressou com a presente em 30.11.2016. Deste modo, não há períodos a serem considerados prescritos, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme CTPS do autor juntada às fls. 09/14, possui ele alguns registros onde exerceu as funções de técnico em eletrônica. Pretende ver tal atividade enquadrada como especial, de acordo com o Código 1.1.8 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64 a partir de 18/08/1995 até a data da entrada do requerimento administrativo ocorrida em 15/04/2016.Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico à segurada:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Nesse passo, como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1985, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado:Decreto 53.831/64:Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.Decreto 83.080/79Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:Decreto 611/92Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:(...)c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA.Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...)Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.(...)Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.Decreto 3048 de 07/05/1999Art.64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)(...)Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:(...)Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Por sua vez, o Código utilizando-se o Código 1.1.8 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, temos:Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações1.1.8 EletricidadeOperações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricistas, cabistas, montadores, e outros. perigoso 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.A corroborar tais dados, o autor trouxe aos autos o documento de fls. 16/94 onde consta o Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas acerca das condições do local onde trabalha e trabalhou, na função de Técnico Eletrônico e Técnico de Manutenção de TV. Há também o laudo técnico ambiental de fls. 19/43. Estes documentos são suficientes para demonstrar a natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Com relação aos períodos anteriores em que trabalhou como técnico em eletrônica para as empresas Sigma e Linear, não há nos autos documentos que comprovem a exposição do autor à alta tensão. Por este motivo, nestes períodos não poderá ser reconhecido o exercício de atividade especial.Assim, entendo que as atividades desenvolvidas pelo autor no período de 02/02/1990 até a presente data são consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Trago julgados:Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAOClasse: AC - Apelação Cível - 291613Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda TurmaData da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023Fonte: DJ - Data::25/11/2004 - Página::433 - Nº::226Relator: Desembargador Federal Petrucio FerreiraDecisão: UNÂNIMEPROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliar de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95.2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.5. Os honorários advocatícios devem se fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantém-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida.6. Apelação do particular improvida.7. Apelação e remessa oficial improvidas.Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido de 02/02/1990 até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho, teremos 10232 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Veja-se a tabela a seguir: Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Assim, como as atividades em contato com eletricidade exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se o período de tempo de serviço ora reconhecido chegamos a um total de 28 anos e 12 dias.Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se a autora cumpriu o período de carência exigido. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo o autor já contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado naquela data, conforme requerido na inicial. Nesse passo, merece prosperar o pedido do autor, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial requerida em 15/04/2016. DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas como Técnico Eletrônico no período de 02/02/1990 até a presente data, determinando ao réu que proceda à averbação do referido período em seus assentamentos, bem como condenar o réu a conceder ao autor a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 15/04/2016, conforme restou fundamentado.O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 26 anos, 02 meses e 20 dias.As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores.Arcará o réu com os honorários de sucumbência em percentual a ser apurado ao azo da liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II.Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 82, 2º e 84 do Código de Processo Civil de 2015), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação.Sem reexame necessário, nos termos do 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.Nome do Segurado Ari Costa LimaCPF 621.549.236-15Nome da mãe Nazareth Teixeira CostaEndereço Rua Lázaro de Camargo Emke, 2043, Jardim Alvorada, SJRPretoBenefício concedido Aposentadoria EspecialDIB 15/04/2016RMI a calcularData do início do pagamento a definir após o transito em julgadoPublique-se, Registre-se e Intime-se.

**0008777-08.2016.403.6106** - ANTONIO JOSE FERREIRA JUNIOR X LIVIA MARIA DE CARVALHO X ROMILDO CEZAR SIELLI X RONIVON SOUZA DE LIMA X VANDERLEI JOSE FORTUNATO(SP283071 - LIVIA MARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Certifico que remeto para publicação na imprensa as decisões de fls. 135 e 137, abaixo transcritas:Decisão de fl. 135:Considerando que o objeto desta ação coincide com aquele tratado pelo STJ, no REsp 1614874/SC (Tema 731), onde houve determinação de suspensão dos processos pendentes, que versem sobre a mesma matéria, suspendo o presente processo, determino o sobrestamento da presente ação, até que a questão seja julgada em definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se.Decisão de fl. 137:Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Rematam-se os autos ao arquivo, na situação sobrestado, onde aguardarão decisão do STJ, nos termos do despacho de fl. 135.Publique-se esta decisão e a de fl. 135.Anote-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção geral ordinária.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008963-31.2016.403.6106** - HUGO CESAR MAIONCHI - ME(SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA E SP291306 - ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARÃES E SP350531 - PEDRO CUSTODIO DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo de suspensão do processo (Março/2018).Decorrido o prazo intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento do acordo entabulado à fl. 146.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

**0000692-96.2017.403.6106** - JORGE RODRIGUES FILHO(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de aposentadoria especial e subsidiariamente não sendo reconhecido ou alternativamente, de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial em comum. Pretende o autor que sejam reconhecidas como atividades especiais os períodos laborados nas empresas Blanco & Luppi, Estofados BR, Eletro Metalurgica Ciafundi e Italcabos, nas atividades de marceneiro, trifilador , extrusor e operador de máquina.Acompanham a inicial os PPPs completo das empresas Ciafundi e Italcabos.O INSS apresentou contestação às fls. 275/305, argumentado que a atividade pode ser enquadrada como especial se constar dos Decretos 53.831/64 e 83.080/99 até a data da edição dos referidos decretos e requer a aplicação de prescrição quinquenal.Em réplica, às fls. 308/335, o autor requer a produção de prova oral.A prova testemunhal não se presta à demonstração da especialidade do labor, uma vez que a legislação previdenciária exige a exibição de prova documental e pericial. Assim, é desnecessária a produção de prova oral requerida pelo autor. Considerando que todos os documentos juntados são idôneos e prestam-se a comprovar a especialidade do labor desenvolvido pelo autor e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015). Intimem-se. Cumpra-se.

**0000800-28.2017.403.6106** - LUIS ANTONIO ALVES(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de ABRIL de 2018, às 16:00 horas.Observo que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência, nos termos do art. 455 do CPC/2015.Intimem-se.

**0001008-12.2017.403.6106** - ROSANGELA APARECIDA DUARTE(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Certifico e dou fé que encaminhei para PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de fls. 137, para intimação das partes, em razão de que a época não foi publicada pela Vara competente, cujo teor transcrevo a seguir: 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto OFÍCIO Nº 1.170/2017 - p/Santa Casa de Misericórdia de S.J.R. Preto OFÍCIO Nº 1.171/2017 - p/FUNFARMEPROCEDIMENTO COMUM Autora: ROSÂNGELA APARECIDA DUARTE Réu: INSS Fls. 132/133: Defiro o requerido pela parte autora. Oficie-se, servindo esta como ofício, à IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, com endereço na Rua Fritz Jacob, nº 1.236, Boa Vista, São José do Rio Preto/SP, CEP 15025-500, encaminhando-se as cópias necessárias, para que forneça a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos laudos técnicos (LTCAT) referentes ao período de trabalho da autora (14/05/1993 a 02/08/2016), como enfermeira. Ainda, oficie-se, servindo esta como ofício, à FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE S.J.R.PRETO-FUNFARME, com endereço à Avenida Brigadeiro Faria Lima, 5544, São José do Rio Preto/SP, encaminhando-se as cópias necessárias, para que forneça a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos laudos técnicos (LTCAT) referentes ao período de trabalho da autora (01/09/1998 a 02/08/2016), também como enfermeira. Com a resposta, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo e preclusivo de 15 dias, primeiro à autora, ocasião em que deverão apresentar suas razões finais. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime(m)-se.Certifico e dou fé também que encaminhei para PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de fls. 154, para intimação das partes, cujo teor transcrevo a seguir: Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF. Abra-se vista às partes do LTCAT juntado pela FUNFARME - Fundação Faculdade Regional de Medicina de SJRPreto, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Quanto à Irmandade Santa Casa de Misericórdia de SJRPreto, aguarde-se o prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo sem resposta, reitere-se o ofício expedido. Proceda a Secretaria a publicação da decisão lançada a fls. 137, vez que a época não foi publicada pela Vara competente. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001033-25.2017.403.6106** - MARINA DAS GRACAS OLIVEIRA DOS SANTOS(SP385797 - MARIANA RODRIGUES GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária em que MARINA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DOS SANTOS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de seu benefício de pensão por morte, com o pagamento de todas as parcelas de diferença, devidas a partir da concessão do benefício (NB-16.948.593-1), em 16.11.1999, até dezembro de 2012. Alega que obteve administrativamente o benefício de pensão por morte de seu pai, Josezito dos Santos, com a DIB na data do falecimento, em 16.11.1999, sendo que o requerido apenas pagou as quantias devidas a partir da data de emissão do requerimento, 2013, até 17.09.2015, quando a autora completou 21 anos. Porém, alega que, anteriormente, havia um processo jurídico n. 0009974-52.2003.403.6106 e ação rescisória n. 0022256-63.2010.403.0000, pleiteando pensão para sua mãe, que viveu em união estável com seu pai, restando reconhecido o direito da autora, filha do casal, ao recebimento da pensão por morte, tendo, assim, direito ao pagamento das diferenças relativas ao período de 16.11.1999 a 2012. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentada contestação às fls. 30.32. Réplica às fls. 114/118.As partes apresentaram alegações finais às fls. 142 e 145.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOA presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o pagamento de parcelas relativas à pensão por morte de pai, entre a data do óbito ocorrido em 16/11/1999 e a data do requerimento administrativo do benefício em 23/01/2013.Acerca da fixação do início do benefício, dispunha o artigo 74, II da Lei 8213/91 na época do óbito:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)(...)No caso dos autos, o benefício não foi requerido dentro do prazo de trinta dias que se seguiu ao óbito, e sim catorze anos depois, o que faz incidir o disposto no artigo supra mencionado, fixando-se a data de seu início na data do requerimento administrativo ocorrido em 23/01/2013.Isso porque, o prazo de 30 dias para requerer a pensão é prescricional e no caso do menor, começa a correr aos 16 anos, conforme dispõe o artigo 198, I e 3º ambos do Código Civil.A autora completou 16 anos em 17/09/2010 e a partir de então, começou a fluir o prazo para requerer o benefício.Destaco que a tese de que ficou aguardando o processo de sua mãe (reconhecimento de união estável - fls. 03) não se sustenta, vez que o benefício requerido pela autora era devido desde o falecimento em decorrência da filiação (não questionada e comprovada desde 1994, fls 56), que obviamente não depende do reconhecimento da união estável.Diante do exposto, não faz jus a autora às parcelas pretendidas, por ter deixado de requerer oportunamente.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil de 2015.Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da (condenação, proveito econômico obtido ou causa atualizado) nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil de 2015, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigo 98, 3º do CPC/2015). Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0001231-62.2017.403.6106** - LUCIANO MARIANO DE BRITO(SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRACAS GONCALVES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que remeto para publicação na imprensa as decisões de fls. 166 e 168, abaixo transcritas:Decisão de fl. 166:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 15 dias, sob pena de preclusão.Intimem-se.Decisão de fl. 168:Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Publique-se esta decisão e aquela lançada à fl. 166.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001450-75.2017.403.6106** - ANDREA SANTOS GRISI(SP365778 - MANUEL SANTOS GRISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Arquivem-se com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001721-84.2017.403.6106** - CLEUZA FELISBERTO DE MACEDO(SP333149 - ROY CAFFAGNI SANT ANNA SERGIO E SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Cumpra-se a decisão de fl. 50, encaminhando a Carta Precatória ao Juízo Deprecado, instruindo-a com as cópias necessárias.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001725-24.2017.403.6106** - TRANSPORTADORA RAPIDO REAL LOGISTICA LTDA.(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2592 - HOMERO LOURENCO DIAS)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Apresentadas as contrarrazões, intime-se o apelante (UNIÃO) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2ª a 4º. da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017, conforme abaixo transcritos:.PA 1,10 Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017).Virtualizados os autos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 4º. dareferida resolução.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001763-36.2017.403.6106** - MIRTES APARECIDA DE FREITAS RAMOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentadas as contrarrazões, intime-se a apelante (AUTORA) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2ª a 4º. da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017, conforme abaixo transcritos:.Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017).Virtualizados os autos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 4º. dareferida resolução.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002502-09.2017.403.6106** - AGENOR SERGIO BONACHINI(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Inicialmente, consigno que a sentença embargada não foi proferida por este Juiz, vez que trata-se de processo redistribuído em razão da extinção da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição.A sentença apreciou e indeferiu o pedido de complementação dos quesitos conforme se observa do quinto parágrafo das fls. 202 verso.Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

**0002576-63.2017.403.6106** - DESTACK INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP(PR027242 - FREDERICO MOREIRA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X DESTACK INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP(PR027242 - FREDERICO MOREIRA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária proposta com o fito de garantir o direito da autora ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das parcelas futuras.Com a inicial vieram documentos.O pedido de tutela de urgência foi postergado para o momento posterior à apresentação da contestação.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 278/281.Passo a analisar o pedido de tutela.O ICMS é imposto indireto, pois que o seu valor integra sua própria base de cálculo. Assim, este imposto compõe o preço da mercadoria e por este motivo entendeu-se que não poderia ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 7/70 e 70/91, e neste sentido, a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:SÚMULA Nº 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.E por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL em interpretação análoga, na Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.Todavia, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Trago a decisão:Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.Adoto, destacando que sempre foi o entendimento pessoal deste juízo, a nova orientação tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927 III).Destarte, cumprido o artigo 93 IX da Constituição Federal e em cumprimento ao que restou determinado no RE 574.706, defiro a tutela de urgência para determinar à ré que a partir desta data, suspenda a exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS impactada pela inclusão do ICMS em suas bases de cálculo e, consequentemente, que se abstenha de impor à autora quaisquer sanções, restrições ou penalidades de natureza administrativa, no que toca apenas à cobrança ou exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se os estritos limites desta decisão.Destaco que a presente decisão não autoriza o creditamento do ICMS pago nas operações anteriores, nem tem efeitos retroativos. Oficie-se à Receita Federal do Brasil para ciência e cumprimento da presente decisão.Após, venham conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São José do Rio Preto, 19 de fevereiro de 2018.

**0002659-79.2017.403.6106** - ANGELA MARIA BERNARDO FERREIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/2018 Trata-se de pedido de aposentadoria especial. Pretende a autora que sejam reconhecidos como atividades desenvolvidas em condições especiais, como técnica e atendente de enfermagem, os seguintes períodos: De 02.01.85 a 31.03.2000, laborado na Fundação de Saúde do Ceará;De 02.01.01 a 01.04.01, na FUNFARME;De 18.04.04 até os dias atuais, na FUNFARME e De 26.04.12 até os dias atuais, na Santa Casa de Rio Preto.Trouxe a autora o PPP completo juntado às fls. 16/18 e 19/21, da FUNFARME. Na contestação apresentada às fls. 59/71, o INSS alega ilegitimidade passiva com relação ao período laborado no regime próprio da Fundação de Saúde do Ceará e argumenta que, como enfermeira, a autora não laborou em contato permanente com doenças infectocontagiosas.Em réplica às fls. 87/89, requer a autora, a expedição de ofícios à Funfarme para solicitar cópia do LTCAT e à Fundação de Saúde do Ceará para solicitar certidão do período laborado e Ltcat.Considerando que há PPP completo das empresa FUNFARME onde a autora trabalhou, é desnecessária também a expedição de ofício para solicitar cópia do LTCAT, vez que o perfil profissiográfico previdenciário é documento idôneo a comprovar atividade especial. Considerando que restou infrutífera a diligência por parte do(a) autor(a) junto às suas empregadoras defiro a expedição de ofícios para que: 1- A FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ, com endereço na av. Olavo Bilac, n. 1200, Presidente Kennedy, na cidade de Fortaleza-CE, CEP: 60320-000, para que encaminhe a este Juízo cópia de documentos comprobatórios informando a data de saída laborado na Fundação de Saúde do Estado do Ceará, bem como cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário em nome da autora ANGELA MARIA BERNARDO FERREIRA, RG n. 35.431.934-6 e do CPF n. 231.131.893-49, no prazo de 15(quinze) dias, conforme cópia de fl. 73, que segue anexa. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Cópia desta decisão servirá como ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002688-32.2017.403.6106** - MARIA ELIZABETH TEIXEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de aposentadoria especial. Pretende o(a) autor(a) que seja reconhecido como atividades desenvolvidas em condições especiais o período laborado como dentista autônoma desde 01.06.88 até a data do requerimento administrativo, juntado documentos.Ás fls. 116/119, contesta o INSS, argumentando que não reconhece as atividades desenvolvidas em condições especiais para os contribuintes individuais após 28/04/1995, em razão da impossibilidade de comprovação da habitualidade e permanência, da ausência de fonte prévia de custeio.Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015). Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0707276-47.1994.403.6106 (94.0707276-2)** - ABELARDO FERNANDES X JOSE ROBERTO FERNANDES X ANTONIA RUBINA GONCALVES X ALOYSIO JOSE PESSOA X ARNALDO FERNANDES X CELSO BIRRAQUE X DELACY DE OLIVEIRA BONFA X FERRUCIO GAETAN X FRUTUOSO SANTA X HERMES RODRIGUES DA COSTA X IVONIO MEINBERG PORTO X IZABEL RUBINHO TAFFARI X JETER GARCIA X JOAQUIM OLIVEIRA REIS X JOSE DO CARMO GONCALVES X JOSE DO CARMO GONCALVES X JOSE MORIEL GARCIA X LUIZ CARLOS SILVA X MARCILIO TRIGO X NELSON DE OLIVEIRA PROCKNOR X ORLANDO BACHI X OSCAR PIZZINI X IEDA PELOSI PIZZINI X OSWALDO MORENO X TARCISIO DE CARVALHO X VINICIUS ANTONIO DE CARVALHO X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP034319 - BENEDICTO WLADIR RIBEIRO VERDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ABELARDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA RUBINA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOYSIO JOSE PESSOA X X ARNALDO FERNANDES X X CELSO BIRRAQUE X X DELACY DE OLIVEIRA BONFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERRUCIO GAETAN X X FRUTUOSO SANTA X X HERMES RODRIGUES DA COSTA X X IVONIO MEINBERG PORTO X X IZABEL RUBINHO TAFFARI X X JETER GARCIA X X JOAQUIM OLIVEIRA REIS X X JOSE DO CARMO GONCALVES X X JOSE MORIEL GARCIA X X MARCILIO TRIGO X X NELSON DE OLIVEIRA PROCKNOR X X ORLANDO BACHI X X OSCAR PIZZINI X X OSWALDO MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISIO DE CARVALHO X (SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA E SP122119 - VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Ante o decurso do prazo para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado de fls. 431, retornem os autos ao arquivo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0708303-60.1997.403.6106 (97.0708303-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ABELARDO FERNANDES X ANTONIA RUBINA GONCALVES X ALOYSIO JOSE PESSOA X ARNALDO FERNANDES X CELSO BIRRAQUE X DELACY DE OLIVEIRA BONFA X FERRUCIO GAETAN X FRUTUOSO SANTA X HERMES RODRIGUES DA COSTA X IVONIO MEINBERG PORTO X IZABEL RUBINHO TAFFARI X JETER GARCIA X JOAQUIM OLIVEIRA REIS X JOSE DO CARMO GONCALVES X JOSE DO CARMO GONCALVES X JOSE MORIEL GARCIA X LUIZ CARLOS SILVA X MARCILIO TRIGO X NELSON DE OLIVEIRA PROCKNOR X ORLANDO BACHI X OSCAR PIZZINI X OSWALDO MORENO X TARCISIO DE CARVALHO(SP034319 - BENEDICTO WLADIR RIBEIRO VERDI)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Retornem os autos ao arquivo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0007209-98.2009.403.6106 (2009.61.06.007209-3)** - ADRIANA RAYES GOMES DOS SANTOS X THEREZINHA AULER RAYES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Torno sem efeito o despacho de fls. 133.Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Traslade-se cópia da decisão final, bem como da certidão de trânsito em julgado (fls. 123/132) para os autos principais. Requeiram o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0008217-13.2009.403.6106 (2009.61.06.008217-7)** - CLECIA REGINA VALERETO SILVA(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Traslade-se cópia da decisão final, bem como da certidão de trânsito em julgado (fls. 162/163 e 165) para os autos principais. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005899-86.2011.403.6106** - RENATA DE SOUZA(SP166779 - LEANDRO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Traslade-se cópia da decisão final, bem como da certidão de trânsito em julgado (fls. 256/262) para os autos principais. Requeiram o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.Ante a descida dos autos do Agravo de Instrumento convertido em Agravo Retido nº 0018795-15.2012.403.0000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência do mesmo ao Processo nº 0005899-86.2011.403.6106 (rotina MVAG).Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 02/11 e 195/207 do Agravo de Instrumento convertido em Agravo Retido nº 0018795-15.2012.403.0000, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.Desapensem-se destes autos o referido Agravo de Instrumento.Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006943-09.2012.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X VANESSA MIRIANI(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA)

Certifico e dou fé que encaminhei para PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região o despacho de fls. 74, para intimação do embargado, em razão de que a época não foi publicada pela Vara competente, cujo teor transcrevo a seguir: Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópias do cálculo de fls. 20/23, das sentenças de fls. 33, 39/41, das decisões de fls. 67/68 e da certidão de fl. 73 para os autos principais. Após, aguarde-se o desfecho na ação principal, mantendo-se o apensamento. Intimem-se.Certifico e dou fé também que encaminhei para PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região o despacho de fls. 78, para intimação das partes, cujo teor transcrevo a seguir: Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF. Publique-se o despacho de fl. 74. Após, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003997-93.2014.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X REGINALDO DE CARVALHO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Retornem ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0001379-44.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000206-82.2015.403.6106) LUIZ ANTONIO GOES - ESPOLIO X NILDA HELENA ROZA GOES X NILDA HELENA ROSA GOES(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP210656 - LUCIANO DE MELO PONCHIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a apelação interposta pelo embargante às fls. 194/205, abra-se vista ao embargado para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º do CPC/2015).Sem prejuízo, desapensem-se destes autos a ação Ordinária n 0008997-94.2002.403.6106 para sua remessa ao arquivo, certificando-se.Intimem-se. Cumpra

**0001768-29.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005618-28.2014.403.6106) J.L. NADRUZ REFORMAS E SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X J.L. NADRUZ REFORMAS E SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Desentranhe-se a petição da CAIXA, juntada às fls. 121/122 e protocolizada sob nº 2017.02000060761-1, vez que embora esteja dirigida a estes autos, pertence ao processo principal - Execução nº 0005618-28.2014.403.6106, que se encontra em curso nesta Vara. Certifique-se.Deixo anotado que cabe a CAIXA observar a numeração correta do processo em sua petição, considerando que nestes Embargos a Execução o feito já se encontra findo.Após o desentranhamento, retornem os autos ao arquivo com baixa findo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003041-43.2015.403.6106** - SANDRA TROPEIA DE OLIVEIRA ESTOFADOS ME X SANDRA TROPEIA DE OLIVEIRA(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado.Traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado (fls. 61 e 63) para os autos principais nº 0001791-72.2015.403.6106.Após, arquivem-se os autos com baixa findo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004065-09.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008173-33.2005.403.6106 (2005.61.06.008173-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ADELAIDE SOUZA DE MORAES X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Considerando que ainda não há decisão definitiva nos presentes autos, determino sejam encaminhados ao arquivo sobrestado, baixa 8 (recurso repetitivo), nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013 e Comunicado NUAJ 11/2015, até decisão final. Agende-se a verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005804-17.2015.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X LOPES FERRARONI LOPES(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais (0001630-67.2012.403.6106).Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001255-27.2016.403.6106** - ENGCORTE RIO PRETO FERRO E ACO LTDA X RAFAEL SANTOS COMAR X DANILO SANTOS COMAR(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Traslade-se cópia da decisão final, bem como da certidão de trânsito em julgado (fls. 189/197 e 199) para os autos principais. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001439-80.2016.403.6106** - BRENO OLIVEIRA DE FIGUEIREDO TAPPARO - ME X BRENO OLIVEIRA DE FIGUEIREDO TAPPARO(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Chamo o feito à ordem.Determino o desapensamento destes autos do processo principal, certificando, vez que além da fase processual serem diversas, dificulta o andamento de ambos os autos.Recebo a emenda de fls. 44/120. Contudo, verifico que está incompleta a emenda, razão pela qual promovam os embargantes emenda a inicial declarando o valor que entendem correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, parágrafos 3º e 4º do CPC/2015, no prazo de 15(quinze) dias.Quanto ao pedido de reconsideração (fls. 45), mantenho o INDEFERIMENTO da justiça gratuita à empresa embargante, bem como INDEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça ao também embargante BRENO OLIVEIRA DE FIGUEIREDO TAPPARO, considerando a profissão indicada pelo requerente, que em princípio, é incompatível com o benefício. Havendo a juntada de comprovantes de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail ao SUDP para cadastrar o valor atribuído à causa a fls. 44 (R$ 51.053,72).Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001995-82.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004099-52.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X SILVANA MARIA BARBOSA RODRIGUES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se cópias da sentença, cálculo, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002866-15.2016.403.6106** - GUILHERME DIAS LEIRO(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Chamo o feito à ordem.Determino o desapensamento destes autos do processo principal, certificando, vez que além da fase processual serem diversas, dificulta o andamento de ambos os autos.Ante o teor contido no Termo de Audiência de fls. 69, diga a CAIXA se houve transação pela via administrativa.Prazo: 15(quinze) dias.Decorrido o prazo acima sem manifestação, abra-se vista às partes para especificação de provas, justificando-as.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0028194-55.2000.403.0399 (2000.03.99.028194-0)** - UNIAO FEDERAL X ADAILSON ASSIS BRANDAO X VICENTE APARECIDO DANCONA X ANTONIO CARLOS FERREIRA X HELIO MARTINS X INOCENCIO CORREIA DA COSTA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Retornem ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008643-78.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005531-38.2015.403.6106) EDGAR GONCALVES DE SOUZA X CENIS FINATO GONCALVES(SP246059 - SANDRA APARECIDA AVILA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 38/39: Defiro.Designo AUDIÊNCIA para o dia 21 DE MARÇO DE 2018, ÀS 14:00 HORAS, para oitiva das testemunhas arroladas pelos embargantes às fls. 38/39.Incumbe ao advogado dos embargantes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação por este Juízo (art. 455 do CPC/2015), bem como de que deverão comparecer à audiência munidas de documento de identificação pessoal.Intimem-se.

**0000985-66.2017.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009226-10.2009.403.6106 (2009.61.06.009226-2)) GALIB JORGE TANNURI X CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem quanto à regularização da matrícula do imóvel, conforme deerminação de fl. 84/85.Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006845-78.1999.403.6106 (1999.61.06.006845-8)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L.VARGAS) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP295097 - EDNA MARIA DIAS DA SILVA)

Fl. 1074: Ciência às partes da constatação e reavaliação do imóvel de matrícula nº 5.310 do CRI de Cardoso-SP. Manifeste-se o exequente sobre a notícia de arrematação da parte ideal pertencente ao executado (fls. 1075 e 1080/1084), no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente sobre a petição e documentos de fls. 1058/1066, consoante determinado à fl. 1067.Intimem-se.

**0009930-33.2003.403.6106 (2003.61.06.009930-8)** - BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A - SUCEDIDO PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ADRIANA RAYES GOMES DOS SANTOS X THEREZINHA AULER RAYES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Torno sem efeito o despacho de fls. 293.Proceda a Secretaria o traslado da decisão final dos embargos a execução nº 0007209-98.2009.403.6106.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0010462-70.2004.403.6106 (2004.61.06.010462-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA VALENTE C SILVEIRA DOS SANT E SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X NEDER MARCAL VIEIRA(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI) X TRANSTEL - TRANSPORTE COM/ E CONSTRUCOES LTDA X ITAMAR RUBENS MALVEZZI(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO E SP313666 - ARTUR CAVALCANTI SOBREIRA DE LIMA) X CELIA APARECIDA RIBEIRO MALVEZZI(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO) X OLIMPIO ANTONIO CARDOSO DE MORAES(SP051513 - SILVIO BIROLLI FILHO)

Defiro parcialmente o pedido de fls. 934/935. Oficie-se à Receita Federal do Brasil solicitando as DIMOBs e DIMOFs dos executados, exceto em relação à coexecutada Célia Aparecida Ribeiro Malvezzi, tendo em vista a notícia de seu falecimento, bem como a DECRED da pessoa jurídica executada. Com as respostas, dê-se vista à exequente para manifestação, inclusive quanto ao falecimento da coexecutada Célia (fl. 630). Prazo: 15 (quinze) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005867-57.2006.403.6106 (2006.61.06.005867-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ROBERTO GROSSO ME X ROBERTO GROSSO(SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA)

Considerando o teor de fls. 501/504, de onde se extrai que não houve cancelamento da averbação da penhora efetuada nos presentes autos, e ante a desídia e inércia por parte da exequente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a CAIXA promova as diligências necessárias visando ao cancelamento da penhora junto ao 2º CRI de Catanduva-SP, fixando, a partir do décimo sexto dia, multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), devendo comprovar nos autos o cumprimento.Fica intimado também desta decisão o Chefe do Setor Jurídico da Caixa Econômica Federal.Intime(m)-se.

**0007976-10.2007.403.6106 (2007.61.06.007976-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CASA SAO PAULO MERCANTIL DE FERRAGENS LTDA MASSA FALIDA X JOSE MANOEL ALVES FERREIRA(SP090801 - ARNALDO PILONI E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO E SP345460 - GUSTAVO DANTAS FLORIANO)

Defiro a vista e carga dos autos conforme requerido a fls. 305.Considerando que os advogados que subscreveram a petição não estão constituídos pelas partes do processo, proceda a Secretaria a inclusão dos mesmos no sistema processual, para que fiquem intimados deste despacho, certificando-se.Após a publicação, proceda-se a devida exclusão.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0008434-27.2007.403.6106 (2007.61.06.008434-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LAUREANO & BUZATO LTDA - ME X MARIA APARECIDA LAUREANO BUZATO X CARLOS ROBERTO BUZATO X ROSELI ALVES FLORIANO LAUREANO PINTO X LUIZ ANTONIO LAUREANO PINTO

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

**0003252-55.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CRACCO E DE GIULI LTDA. EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS) X MARYANA CRACCO DE GIULI ALVES(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Chamo o feito a ordem.Torno sem efeito o despacho de fls. 323.Proceda a Secretaria a juntada da certidão atualizada dos imóveis matrículas nº 33.362, do 1º CRI desta cidade e 32.740, do 2º CRI desta cidade, extraídas pelo sistema ARISP.Com a juntada, tornem conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002489-20.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CRACCO & DE GIULI LTDA - EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Chamo o feito a ordem.Desapensem-se estes autos a Execução nº 0003252-55.2010.403.6106, vez que desnecessário o apensamento.Manifeste-se a CAIXA pelo prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004947-10.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FAVARO E BUENO NETO LTDA X JOAO MANUEL BUENO NETO X ROMILDO BANHO FAVARO

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Antes de apreciar a petição da exequente de fls. 110, diga a CAIXA sem tem interesse nos bens móveis penhorados às fls. 41, 54 e 57 (forno a lenha, veículo Kombi furgão e veículo fusca).Prazo: 15(quinze) dias.Intime(m)-se.

**0003474-52.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MATERIA PRIMA COM/ DE TINTAS LTDA(SP279290 - IVAN JOSE MENEZES) X WALDEMAR BATEL X JOAO CAVALCANTE NETO(SP279290 - IVAN JOSE MENEZES)

Manifestem-se os executados sobre o pedido de desistência da ação de fl. 285, especialmente no tocante às verbas sucumbenciais. Prazo: 15 (quinze) dias.Intimem-se.

**0000208-52.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MALTA AUTOMACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL E SP338176 - GUSTAVO DEMIAN MOTTA) X JOAO FARIA DA SILVEIRA(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao arquivo com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

**0000851-10.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X R. K. PIMENTA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS E OFICINA MECANICA LIMITADA X ROGERIO PIMENTA(SP305038 - IGOR WASHINGTON ALVES MARCHIORO) X KARINA SIQUEIRA FONTES

Ciência do desarquivamento.Indefiro o pedido de pesquisa e eventual bloqueio e penhora pelo sistema RENAJUD, requerido pela exequente às fls. 135/147, vez que já foi realizado uma vez, conforme fls. 78/82.Ademais, a exequente não trouxe aos autos prova da mudança na situação econômica dos devedores que ensejasse nova pesquisa pelo sistema RENAJUD.Manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado, vez que permanecerão suspensos até 31/12/2020, conforme fls. 125.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001790-87.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JM AQUA FITNESS LTDA - ME X JORGE TADEI LEIRO X GUILHERME DIAS LEIRO(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Chamo o feito à ordem.Numa análise minuciosa nestes autos, verifico que embora a exequente tenha requerido a fls. 116, não foi realizada a pesquisa de endereço pelo sistema Bacejund dos executados ainda não citados, a saber, JM AQUA FITNESS LTDA - ME e JORGE TADEI LEIRO, razão pela qual proceda a Secretaria a devida pesquisa.Antes de apreciar a petição da exequente de fls. 206, proceda a Secretaria, pelo sistema Renajud, se os veículos bloqueados a fls. 142 possuem alguma restrição, inclusive com alienação fiduciária.Realizada as pesquisas, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001791-72.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SANDRA TROPEIA DE OLIVEIRA ESTOFADOS ME X SANDRA TROPEIA DE OLIVEIRA(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Desapensem-se destes autos os Embargos a Execução nº 0003041-43.2015.403.6106, certificando-se.Após, arquivem-se os autos com baixa findo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003198-16.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BRENO OLIVEIRA DE FIGUEIREDO TAPPARO - ME X BRENO OLIVEIRA DE FIGUEIREDO TAPPARO(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Chamo o feito à ordem.Diga a exequente se tem interesse nos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD de fls. 108/110, bem como dos veículos bloqueados de fls. 77/78, no prazo de 15(quinze) dias.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a pesquisa, pelo sistema Renajud, se há restrição sobre os veículos, inclusive alienação fiduciária.Considerando o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004902-64.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDER MARQUES SANTOS

DECISÃO/MANDADO Nº 0022/20184ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: ÉDER MARQUES SANTOSIntime-se o executado ÉDER MARQUES SANTOS, portador do CPF nº 228.372.068-06, com endereço na rua Joaquina Ferreira da Silva, nº 30, Jardim Castelinho, CEP 15053-520, nesta cidade, do teor da petição da exequente de fl. 146, no sentido de que se encontra em curso a campanha QUITAFÁCIL, onde o devedor poderá obter desconto expressivo na liquidação de sua dívida até o dia 26/02/2018, devendo, havendo interesse, promover o pagamento do boleto, cuja cópia segue anexa, ou dirigir-se a qualquer agência da CAIXA para verificar os valores e as condições.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PELO CORREIO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Não havendo pagamento, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 148.Intime(m)-se.

**0007151-85.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X NOVOPEC COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP X LUIS FERNANDO ZAMBONI X CLARA REGINA PIOVANI ZAMBONI(SP375617 - DIEGO APARECIDO SILVA MARCHI E SP375771 - PAULO HENRIQUE ZUANETTI)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Indefiro o pedido formulado pela exequente a fls. 206, vez que os imóveis matrículas nº 28.167 e 28.168, ambos do CRI de Novo Horizonte/SP, não pertencem mais aos executados, conforme certidões imobiliárias juntadas às fls. 180/181.Sem prejuízo, considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002212-28.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MOTORJAC RETIFICA DE MOTORES LTDA - ME X REGINA CELIA RODRIGUES DE SOUZA X RODRIGO DE SOUZA BARBOSA

DECISÃO/MANDADOS NºS 0025/2018 (Motorjac), 0026/2018 (Regina) e 0027/2018 (Rodrigo)4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutados: MOTORJAC RETÍFICA DE MOTORES LTDA E OUTROSIntimem-se os executados MOTORJAC RETÍFICA DE MOTORES LTDA ME, na pessoa de seu representante legal, REGINA CÉLIA RODRIGUES DE SOUZA e RODRIGO DE SOUZA BARBOSA, todos com endereço na Av. Eliezer Magalhães, nº 3907, Vila Aeroporto, CEP 15130-000, em Mirassol-SP, do teor da petição e documentos da exequente de fls. 198/200, no sentido de que se encontra em curso a campanha QUITAFÁCIL, onde o devedor poderá obter desconto expressivo na liquidação de sua dívida até o dia 23/03/2018, devendo, havendo interesse, promover o pagamento do boleto, cuja cópia segue anexa, ou dirigir-se a qualquer agência da CAIXA para verificar os valores e as condições.Servirão as cópias da presente decisão como MANDADOS DE INTIMAÇÃO PELO CORREIO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Não havendo pagamento, mantenha-se a audiência designada à fl. 196.Intime(m)-se.

**0005748-47.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIZ ANTONIO DE CASTRO JUNIOR

Considerando que o executado não foi encontrado nos endereços pesquisados por este Juízo, forneça a exequente outros endereços para citação, no prazo de 15(quinze) dias.Intime(m)-se.

**0008722-57.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BONOSSO PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA - ME X ELIANA DE SOUZA X TEREZINHA PIRES DE SOUZA(SP332232 - KAREN CHIUCHI SCATENA E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Converto em Penhora a importância de R$ 1.395,59 (um mil, trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta e nove centavos), depositada na conta nº 3970-005-86401519-8, na agência da Caixa Econômica Federal (fl. 105).Converto em Penhora a importância de R$ 4.858,97 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e noventa e sete centavos), depositada na conta nº 3970-005-86401520-1, na agência da Caixa Econômica Federal (fl. 106).Converto em Penhora a importância de R$ 428,54 (quatrocentos e vinte e oito reais e cinquenta e quatro centavos), depositada na conta nº 3970-005-86401521-0, na agência da Caixa Econômica Federal (fl. 107).Intimem-se as executadas da Penhora supra, na pessoa de SEU(S) ADVOGADO(S).Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas BACENJUD (fls. 99/102), RENAJUD (fls. 55/57), ARISP (fls. 58/94) e INFOJUD (fls. 108/112), no prazo de 15(quinze) dias.Considerando que os documentos de fls. 110/111 contêm informação protegida por sigilo fiscal, atribuo ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como a anotação no sistema processual.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0008770-16.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERRARI & CASTRO CONSTRUCOES LTDA X ALCEU FERRARI X FERNANDO MEDEIROS FERRARI(SP312114 - DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS)

Considerando o teor da petição e documentos da exequente de fls. 137/139, intimem-se os executados, na PESSOA DE SEU ADVOGADO, de que se encontra em curso a campanha QUITAFÁCIL, onde o devedor poderá obter desconto expressivo na liquidação de sua dívida até o dia 23/03/2018, devendo, havendo interesse, promover o pagamento do boleto anexo, ou dirigir-se a qualquer agência da CAIXA para verificar os valores e as condições.Após o prazo acima, dê-se nova vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

**0000733-63.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LOCATELLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP274704 - PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI) X PEDRO LOCATELLI GARCIA X TERESA DE JESUS BERGER GARCIA(SP274704 - PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI)

Considerando que resultou infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

**INQUERITO POLICIAL**

**0000929-33.2017.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X MAURILIO CESAR DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF. O presente feito foi instaurado pela prática, em tese, de crime tipificado no art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98, ocorrido no Rio Grande, município de Icém-SP. Em relação aos crimes ambientais, a Constituição Federal dispõe:Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; Ainda, são bens da União:Art. 20. São bens da União: (...)III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;(...)Finalmente, para fixar a competência da Justiça Federal:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...)IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;(...)Como corolário, seguiu pacífico em nosso ordenamento jurídico que crimes contra a fauna praticados em rios interestaduais seriam da competência da Justiça Federal, porém, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça recentemente modificou esse entendimento, para declarar competente a Justiça Estadual nos casos em que o crime não for de proporção regional ou nacional, vez que, nestes casos o bem da União não teria sido vulnerado.Trago julgado:AgRg no CC 145487 / MGAGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA2016/0048526-4Relator(a) Ministro NEFI CORDEIRO (1159)Órgão JulgadorS3 - TERCEIRA SEÇÃOData do Julgamento - 28/09/2016 - Data da Publicação/Fonte DJe 04/10/2016Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PESCA PREDATÓRIA. LESÃO RESTRITA AO LOCAL DA PESCA. LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU NTERESSES DA UNIÃO NÃO DEMONSTRADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Com o cancelamento da Súmula 91/STJ, a orientação desta Corte é no sentido de que, em crimes ambientais, a competência em regra é da jurisdição estadual, ressalvada a hipótese de configuração de lesão aos interesses, bens ou serviços da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. 2. Embora o delito tenha ocorrido em rio interestadual, na espécie, os danos ambientais decorrentes da prática da pesca predatória possuem apenas dimensão local, restringindo-se ao Município de Coromandel/MG, motivo pelo qual deve ser aplicada a regra da competência da jurisdição estadual. 3. Agravo regimental improvido. Entendo que os presentes fatos estão abrangidos pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, considerando que o dano ambiental foi de dimensão local, limitando-se à pesca predatória mediante utilização de petrechos em desacordo com os limites legais. Não bastasse, é medida que se impõe a fim de evitar a declaração de nulidade do feito (CPP, artigo 564 I), coisa que já aconteceu no julgamento da apelação do processo 0002026-73.2014.403.6106, cuja sentença deste juízo foi anulada e os autos encaminhados à Justiça Estadual.Posto isso, reconheço a inexistência de ofensa ao bem da União suficiente para ensejar a fixação da competência federal, e em consequência, declaro a incompetência deste Juízo para processar o feito.Remetam-se os autos à Comarca de Nova Granada-SP, para processamento, com as nossas homenagens. Arbitro os honorários da defensora dativa no valor mínimo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário.Intimem-se e dê-se baixa na distribuição.

**0000997-80.2017.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X WILSON APARECIDO FERNANDES(SP239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA) X VALENTIN FERREIRA DA COSTA(SP239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA) X ALMIR GALERIANO(SP239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF. O presente feito foi instaurado pela prática, em tese, de crime tipificado no art. 34, parágrafo único, incisos I e II, da Lei nº 9.605/98, ocorrido no Rio Grande, município de Cardoso-SP. O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 125).Em relação aos crimes ambientais, a Constituição Federal dispõe:Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; Ainda, são bens da União:Art. 20. São bens da União:(...)III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;(...)Finalmente, para fixar a competência da Justiça Federal:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...)IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;(...)Como corolário, seguiu pacífico em nosso ordenamento jurídico que crimes contra a fauna praticados em rios interestaduais seriam da competência da Justiça Federal, porém, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça recentemente modificou esse entendimento, para declarar competente a Justiça Estadual nos casos em que o crime não for de proporção regional ou nacional, vez que, nestes casos o bem da União não teria sido vulnerado.Trago julgado:AgRg no CC 145487 / MGAGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA2016/0048526-4Relator(a) Ministro NEFI CORDEIRO (1159)Órgão JulgadorS3 - TERCEIRA SEÇÃOData do Julgamento - 28/09/2016 - Data da Publicação/Fonte DJe 04/10/2016Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PESCA PREDATÓRIA. LESÃO RESTRITA AO LOCAL DA PESCA. LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU NTERESSES DA UNIÃO NÃO DEMONSTRADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Com o cancelamento da Súmula 91/STJ, a orientação desta Corte é no sentido de que, em crimes ambientais, a competência em regra é da jurisdição estadual, ressalvada a hipótese de configuração de lesão aos interesses, bens ou serviços da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. 2. Embora o delito tenha ocorrido em rio interestadual, na espécie, os danos ambientais decorrentes da prática da pesca predatória possuem apenas dimensão local, restringindo-se ao Município de Coromandel/MG, motivo pelo qual deve ser aplicada a regra da competência da jurisdição estadual. 3. Agravo regimental improvido. Entendo que os presentes fatos estão abrangidos pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, considerando que o dano ambiental foi de dimensão local, limitando-se à pesca predatória mediante utilização de petrechos em desacordo com os limites legais. Não bastasse, é medida que se impõe a fim de evitar a declaração de nulidade do feito (CPP, artigo 564 I), coisa que já aconteceu no julgamento da apelação do processo 0002026-73.2014.403.6106, cuja sentença deste juízo foi anulada e os autos encaminhados à Justiça Estadual.Posto isso, reconheço a inexistência de ofensa ao bem da União suficiente para ensejar a fixação da competência federal, e em consequência, declaro a incompetência deste Juízo para processar o feito.Remetam-se os autos à Comarca de Cardoso, para processamento, com as nossas homenagens. Arbitro os honorários da defensora dativa no valor mínimo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário.Intimem-se e dê-se baixa na distribuição.

**0000999-50.2017.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X JUNIOR CESAR FRANCHINI(SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER) X WANDERLEY CARDOSO MURTA(SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER) X AROLDO SANTOS DE OLIVEIRA(SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF. O presente feito foi instaurado pela prática, em tese, de crime tipificado no art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98, ocorrido no Rio Grande, município de Paulo de Faria-SP. Em relação aos crimes ambientais, a Constituição Federal dispõe:Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; Ainda, são bens da União:Art. 20. São bens da União:(...)III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;(...)Finalmente, para fixar a competência da Justiça Federal:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...)IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; (...)Como corolário, seguiu pacífico em nosso ordenamento jurídico que crimes contra a fauna praticados em rios interestaduais seriam da competência da Justiça Federal, porém, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça recentemente modificou esse entendimento, para declarar competente a Justiça Estadual nos casos em que o crime não for de proporção regional ou nacional, vez que, nestes casos o bem da União não teria sido vulnerado.Trago julgado:AgRg no CC 145487 / MGAGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA2016/0048526-4Relator(a) Ministro NEFI CORDEIRO (1159)Órgão JulgadorS3 - TERCEIRA SEÇÃOData do Julgamento - 28/09/2016 - Data da Publicação/Fonte DJe 04/10/2016Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PESCA PREDATÓRIA. LESÃO RESTRITA AO LOCAL DA PESCA. LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU NTERESSES DA UNIÃO NÃO DEMONSTRADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Com o cancelamento da Súmula 91/STJ, a orientação desta Corte é no sentido de que, em crimes ambientais, a competência em regra é da jurisdição estadual, ressalvada a hipótese de configuração de lesão aos interesses, bens ou serviços da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. 2. Embora o delito tenha ocorrido em rio interestadual, na espécie, os danos ambientais decorrentes da prática da pesca predatória possuem apenas dimensão local, restringindo-se ao Município de Coromandel/MG, motivo pelo qual deve ser aplicada a regra da competência da jurisdição estadual. 3. Agravo regimental improvido. Entendo que os presentes fatos estão abrangidos pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, considerando que o dano ambiental foi de dimensão local, limitando-se à pesca predatória mediante utilização de petrechos em desacordo com os limites legais. Não bastasse, é medida que se impõe a fim de evitar a declaração de nulidade do feito (CPP, artigo 564 I), coisa que já aconteceu no julgamento da apelação do processo 0002026-73.2014.403.6106, cuja sentença deste juízo foi anulada e os autos encaminhados à Justiça Estadual.Posto isso, reconheço a inexistência de ofensa ao bem da União suficiente para ensejar a fixação da competência federal, e em consequência, declaro a incompetência deste Juízo para processar o feito.Remetam-se os autos à Comarca de Paulo de Faria, para processamento, com as nossas homenagens. Arbitro os honorários do defensor dativo no valor mínimo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário.Intimem-se e dê-se baixa na distribuição.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001009-22.2002.403.6106 (2002.61.06.001009-3)** - INDUSTRIA DE ALUMINIOS EIRILAR LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópias de fls. 468/499, 670/672 e 676.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009489-18.2004.403.6106 (2004.61.06.009489-3)** - SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICORDIA E HOSPITAIS FILANTROPICOS DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO(SP358051 - GALDILEI ARNONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Nos termos da Resolução nº. CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013 e Comunicado NUAJ 11/2015, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo, Baixa - Sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013, Baixa ao Arquivo, agendando para nova verificação por ocasião da realização da Inspeção Geral Ordinária. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0007476-12.2005.403.6106 (2005.61.06.007476-0)** - ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP146428 - JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Nos termos da Resolução nº. CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013 e Comunicado NUAJ 11/2015, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo, Baixa - Sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013, Baixa ao Arquivo, agendando para nova verificação por ocasião da realização da Inspeção Geral Ordinária. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005450-26.2014.403.6106** - CONSTRUCOES METALICAS ICEC LTDA.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X GERENTE REGIONAL DA GERENCIA REGIONAL TRABALHO EMPREGO EM SJRPRETO SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SAO JOSE RIO PRETO-SP(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Nos termos da Resolução nº. CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013 e Comunicado NUAJ 11/2015, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo, Baixa - Sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013, Baixa ao Arquivo, agendando para nova verificação por ocasião da realização da Inspeção Geral Ordinária. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002552-69.2016.403.6106** - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X CHEFE DA SECAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Dê-se vista dos autos ao Procurador do INSS do despacho de fls. 592.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos conforme determinado.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0007189-63.2016.403.6106** - CLEONICE PINTO MARTINS(SP365195 - ANA CLAUDIA PUPO DE MORAES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X UNIAO FEDERAL

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Dê-se vista dos autos ao Procurador da União Federal do despacho de fls. 185.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos conforme determinado.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0008546-78.2016.403.6106** - PAULO ROBERTO SILINGARDI(SP240147 - LIVIA PAVINI RAMOS) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM MIRASSOL - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual recebeu o nº 5000143-64.2018.403.6106, consoante certidão de fl. 136, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000431-34.2017.403.6106** - MAURO EDUARDO FANELLI DE LIMA(SP015129 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA LIMA E SP090306 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA E SP303809 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Dê-se vista dos autos ao Procurador da União Federal do despacho de fls. 126.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos conforme determinado.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002464-70.2012.403.6106** - USINA SAO DOMINGOS - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Ante o pedido formulado a fls. 152, defiro a expedição do ofício REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 405/16, referente aos honorários advocatícios.A Resolução nº 405/2016, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda (se houver), nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**NOTIFICACAO**

**0002183-41.2017.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X ALINA MOTTA GARCIA

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Retornem os autos ao arquivo com baixa findo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**PROTESTO**

**0000406-55.2016.403.6106** - ELIANE SOLANGE PEREIRA DA SILVA(SP271747 - HAROLDO FERREIRA DE MENDONCA FILHO) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Retornem ao arquivo, na situação baixa-findo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000450-74.2016.403.6106** - ELIANE SOLANGE PEREIRA DA SILVA(SP271747 - HAROLDO FERREIRA DE MENDONCA FILHO) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Visando apreciar o pleito da autor (fls. 55/56), oficie-se ao Banco do Brasil S/A solicitando a transferência do valor depósito às fls. 12/13 para a agência 3970, da Caixa Economica Federal, localizada neste Forum, à disposição deste Juízo.Efetivada a transferência expeça-se alvará de levantamento em favor da autora.Intimem-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0002623-76.2013.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDIVALDO JOSE GARCIA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Recebo a apelação de fls. 226, vez que tempestiva.Intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação.Com as mesmas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, também no prazo legal, apresentar as contrarrazões respectivas.Vencido o prazo, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0702848-56.1993.403.6106 (93.0702848-6)** - ALCIDES MARIANO DA SILVA X ALFREDO CANDIDO CARVALHO X AMELIA VAROLLO PAULON X DROZINA BERALDO X ANTONIO BRUNCA STORTI X ANGELO GOMES DO NASCIMENTO X ANGELO PAULON X GESSY PAULON BATISTA X EDIS PAULON X EURIDES PAULON BAPTISTA X OLEZIA PAULON PEREIRA X TEREZA PAULON CANDIDO X LUIZA PAULON MAGRI X CELINA PAULON CAZONATO X MARIA DAS GRACAS PAULON CAZONATTO X IVO PAULON X APARECIDA PAULON DA SILVA X MARLI REGINA PAULON GIRARDI X ANTONIA PEREIRA MARQUES X ANTONIA RISSO DA SILVA X BENEDITO RISSO JERONIMO SUC DE ANTONIA RISSO DA SILVA X JOSE RISSI JERONIMO SUC DE ANTONIA RISSO DA SILVA X ARACY JERONIMO BRUGNARA SUC DE ANTONIA RISSO DA SILVA X APARECIDO QUINTINO PEREIRA X ARMELINDO JOSE TRINDADE X BENEDITO MARCOLINO DE SOUZA X ALMEZIRA DE SOUZA AIROLDI SUC DE BENEDITO MARCOLINO DE SOUZA X DORACI DOS SANTOS OLIVEIRA X DORCELINA ANACLETO DA SILVA X FRANCISCO DIAS X GERALDO JOSE DA ROCHA X ITALIA ARONI MARIUSSO X JERONIMO RODRIGUES DA SILVA X JOANA CORNIELLO DA SILVA X JOSE TERTULINO ALVES X JOVELINO BRITO DA SILVA X JUDITE PEREIRA DE CARVALHO X LAZARA QUEARINI MOREIRA X REINALDO VILELA MOREIRA SUC DE LAZARA QUEARINI MOREIRA X MARIA REGINA VILELA MOREIRA MUNHOZ SUC DE LAZARA QUEARINI MOREIRA X ARNALDO VILELA MOREIRA SUC DE LAZARA QUEARINI MOREIRA X DERALDO VILELA MOREIRA SUC DE LAZARA QUEARINI MOREIRA X SONIA REGINA VILELA MOREIRA EVANGELISTA RIBEIRO SUC DE LAZARA QUEARINI MOREIRA X PALMIRA RODRIGUES DA SILVA SUC DE JERONIMO RODRIGUES DA SILVA X MARIA TEREZINHA RODRIGUES GARCIA SUC DE JERONIMO RODRIGUES DA SILVA X JANE MARIA RODRIGUES VERRO SUC DE JERONIMO RODRIGUES DA SILVA X REGINALDO VILELA MOREIRA SUC DE LAZARA QUEARINI MOREIRA X LEANDRO JOSE DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA DUARTE X MARIA LOURDES PRADO X MARIA RITA ALVAREZ LOPES X MARIA RODRIGUES PORTO X SANTANA MARTINS DOS SANTOS X ARSENIA PEREIRA FRANCISCO X MARIA DA SILVA ROCHA X MARIA TEODORO JACOMO X MARIA JOANA ALVES DA SILVA X PEDRO DE FRETIAS CAIRES X SEBASTIAO FIDELIS SILVA X SEBASTIAO DE PAULA X SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA X VICTORINO ANTONIO DA CRUZ X YVONE MARTINS LEITE(SP090366 - MAURI JOSE CRISTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Ciência ao autor(es) do estorno dos valores depositados há mais de 2(dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017 (fls. 1232/1239). Aguarde-se por 10 (dez)dias. Nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se

**0003652-16.2003.403.6106 (2003.61.06.003652-9)** - APARICIO GUILHERME QUEIROZ X ALVARO JUSTIMIANO PEREIRA X AMADO LUIZ BORGES X EDSON MARIANO DE CASTRO X ESEQUIEL DE PAULA(SP060496 - JORGE MARCOS SOUZA E SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X APARICIO GUILHERME QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X ALVARO JUSTIMIANO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X AMADO LUIZ BORGES X UNIAO FEDERAL X EDSON MARIANO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ESEQUIEL DE PAULA X UNIAO FEDERAL

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Remetam-se os autos ao arquivo, na situação sobrestado, aguardando o pagamento do precatório expedido.Anote-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção geral ordinária.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006442-60.2009.403.6106 (2009.61.06.006442-4)** - SAMUEL IZIDORIO DA SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X SAMUEL IZIDORIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls.193/195, onde se busca a restituição de valores retidos em duplicidade a título de IRPF, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 2.000,00.A executada foi intimada a apresentar cálculos e informou que não há valores a serem restituídos pela exequente (fls. 210/216).Foi dada vista ao exequente, que requereu o pagamento dos honorários de sucumbência fixados (fls. 219).Citada para pagamento, a UF informou sua concordância com o valor executado (fls. 223).Houve expedição do ofício requisitório e foi juntada aos autos o extrato de pagamento do RPV (fls. 257).Assim, em relação às parcelas a serem restituídas, por ausência de interesse de agir, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do artigo 485, VI, c.c. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015.Outrossim JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015 em relação aos honorários sucumbenciais.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0005617-82.2010.403.6106** - VANESSA MIRIANI X DOUGLAS MIRIANI X LUCIO SALVADOR MIRIANI X MARIA DE FATIMA MIRIANI(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X CARDOZO & GORI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X VANESSA MIRIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS MIRIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO SALVADOR MIRIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que encaminhei para PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a sentença de fls. 374, para intimação da exequente, em razão de que a época não foi publicada pela Vara competente, cujo teor transcrevo a seguir: Vistos. Trata-se de execução de sentença que LUCIO SALVADOR MIRIANI, DOUGLAS MIRIANI e VANESSA MIRIANI, sucessores de Maria de Fátima Miriani, movem contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 369/372). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, os valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Certifico e dou fé também que encaminhei para PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região o despacho de fls. 379, para intimação das partes, cujo teor transcrevo a seguir: Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF. Publique-se a r. sentença de extinção exarada à fl. 374. Nada mais sendo requerido, cumpra-se o penúltimo parágrafo de fl. 374, verso. Intime-se. Cumpra-se.

**0007483-57.2012.403.6106** - SILVIO LUIS CREDENDIO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X SILVIO LUIS CREDENDIO X UNIAO FEDERAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

**0004099-52.2013.403.6106** - SILVANA MARIA BARBOSA RODRIGUES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X SILVANA MARIA BARBOSA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado nos autos dos embargos de n. 0001995-82.2016.403.6106, conforme cópias juntadas às fls. 322/335, expeça-se o competente ofício requisitório referente(s) aos valores de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS devidos , nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.Após a expedição, desapensem-se os embargos e abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0703216-31.1994.403.6106 (94.0703216-7)** - ELETRO DINAMO LTDA(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ELETRO DINAMO LTDA X SEBASTIAO ANTONIO VANZATO X REGINA CELIA BUENO VANZATO

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Intime-se a União nos termos da decisão de fl. 349.Intimem-se. Cumpra-se.

**0060062-51.2000.403.0399 (2000.03.99.060062-0)** - DIVINA NUNES DE OLIVEIRA CAMPOS X JOEL GONCALVES DOS SANTOS X JOAO LOPES DE BARROS NETO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTORIA IAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X OSMAR JOSE FACIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Requeira o peticionário de fl. 246, considerando o depósito de fl. 243.Intime-se.

**0005198-14.2000.403.6106 (2000.61.06.005198-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE FLAVIO DE CASTRO(SP089164 - INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO E SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP225079 - RICARDO SANTORO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FLAVIO DE CASTRO

Aprecio o pedido de desbloqueio de valores formulado pelo executado às fls. 572/583.Este juízo adota o entendimento de que a impenhorabilidade de que trata o art. 833 do Código de Processo Civil/2015, é relativa e deve ser interpretada restritivamente, sob pena de credenciar o Poder Judiciário como órgão oficial de oposição ao cumprimento de contratos legitimamente firmados, o que fragiliza a importante noção de segurança jurídica que deve ser socialmente estabilizada.Trata-se de regra que possui o claro propósito de proteger o executado, garantindo-lhe o recebimento de valores que servem ao pagamento das despesas relacionadas à sua sobrevivência digna e de sua família. Além de ser relativa, a impenhorabilidade da verba alimentar de que trata o aludido dispositivo é precária: remanesce apenas durante o período de remuneração do executado. Se a renda for mensal, a impenhorabilidade dura um mês: vencido o mês e recebido novo salário, a sobra do mês anterior perde a natureza alimentar, transformando-se em investimento. [...] assim, perde a natureza de verba alimentar e, conseguintemente, o atributo da impenhorabilidade. Nesse sentido, trago julgado do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ATO JUDICIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. CONTA-CORRENTE. VENCIMENTOS. CARÁTER ALIMENTAR. PERDA.- Como, a rigor, não se admite a ação mandamental como sucedâneo de recurso, tendo o recorrente perdido o prazo para insurgir-se pela via adequada, não há como conhecer do presente recurso, dada a ofensa à Súmula nº 267 do STF.- Ainda que a regra comporte temperamento, permanece a vedação se não demonstrada qualquer eiva de teratologia e abuso ou desvio de poder do ato judicial, como ocorre na espécie.- Em princípio é inadmissível a penhora de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. Entretanto, tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável.Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (RMS 25.397/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008).Nesse contexto, observando o extrato de fls. 577/579, mantenho o bloqueio sobre aplicação financeira, no valor de R$ 11.910,57 (onze mil novecentos e dez reais e cinquenta e sete centavos), correspondente ao saldo existente na conta no mês anterior ao que ocorreu o bloqueio (dezembro de 2017), considernão há constrição de salário percebido no mês, tanto menos de .PA 1,10valor indispensável para a sobrevivência do executado. Nada obsta, assim, que a sobra deixada pelo executado e isso inclui aplicação financeira (R$ 11.910,57 - fl. 579) seja utilizada para saldar seus débitos. Transfira-se tal valor mais o valor bloqueado no Itaú Unibanco S/A para a agência da Caixa Econômica Federal local.Dessa forma, restando comprovada apenas a impenhorabilidade da quantia existente na conta no mês de janeiro de 2018, em decorrência de sua natureza salarial, inclusive do valor depositado em 24/01/2018 - TED PIS/PASEP - que também tem caráter salarial, defiro o desbloqueio da importância de R$ 6.492,12 (seis mil, quatrocentos e noventa e dois reais e doze centavos), nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil, que será restituída ao titular da conta onde ocorreu o bloqueio de valores.Considerando que os documentos de fls. 570/571 contêm informação protegida por sigilo fiscal, atribuo ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como a anotação no sistema processual.Após, manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas ARISP, RENAJUD e INFOJUD de fls. 563/571, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000863-44.2003.403.6106 (2003.61.06.000863-7)** - DURSULINA LUCIA MARCUSSE LUIZETTI X DOMINGOS LUIZETTI X ANTONIO LUIZETTI X JOAO LUIZETTI(SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER E Proc. MARCOS ALVES PINTAR E SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO LUIZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ALVES PINTAR

Abra-se vista às partes dos cálculos/esclarecimentos apresentados pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu. Intimem-se.

**0004543-03.2004.403.6106 (2004.61.06.004543-2)** - FLAVIO LUIZ DE SOUZA OLIVEIRA X CLEIDE DE SOUZA OLIVEIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X FLAVIO LUIZ DE SOUZA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE DE SOUZA OLIVEIRA X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Considerando o teor da manifestação do exequente de fls 550/554, retornem à contadoria para os esclarecimentos necessários.Após, abra-se vista às partes com prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiro aos exequentes e os outros 05 (cinco) às executadas.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005667-84.2005.403.6106 (2005.61.06.005667-7)** - COCAM - CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS(SP045225 - CONSTANTE FREDERICO C JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. ISABELLA M. S. PINHEIRO DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(SP213754 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X COCAM - CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS X INSS/FAZENDA X COCAM - CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS

Manifestem-se os exequentes acerca da petição de fl. 1615/1616, com prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

**0008173-33.2005.403.6106 (2005.61.06.008173-8)** - ADELAIDE SOUZA DE MORAES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ADELAIDE SOUZA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que ainda não há decisão definitiva nos Embargos apensos de n. 0004065-09.2015.403.6106, determino sejam os autos encaminhados ao arquivo sobrestado, baixa 8 (recurso repetitivo), nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013 e Comunicado NUAJ 11/2015, até decisão final. Agende-se a verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003385-34.2009.403.6106 (2009.61.06.003385-3)** - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EUCLIDES DE CARLI

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Venham conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006781-19.2009.403.6106 (2009.61.06.006781-4)** - RICARDO MUSEGANTE(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X RICARDO MUSEGANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 180/183, em que a parte exequente busca o pagamento de danos morais arbitrados em R$4.000,00, honorários advocatícios fixados em 10 % sobre o valor da condenação.A Caixa apresentou cálculos e efetuou depósitos (fls.220/224).Foi dada vista ao exequente, que requereu a expedição de alvará de levantamento, o que foi deferido, sendo que os alvarás expedidos, foram pagos, conforme comprovantes de fls. 236/242.Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0007510-45.2009.403.6106 (2009.61.06.007510-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006845-78.1999.403.6106 (1999.61.06.006845-8)) EDNA MARIA DIAS DA SILVA(SP073497 - JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO E SP295097 - EDNA MARIA DIAS DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X EDNA MARIA DIAS DA SILVA

Fls. 314/317: Afasto, primeiramente, a alegação de nulidade dos atos processuais praticados após o início do cumprimento de sentença, ao argumento de que a responsabilidade do advogado da executada encerrou-se com o trânsito em julgado do Recurso Especial, uma vez que desconhecido do Juízo esse fato, até porque a procuração juntada aos é silente a esse respeito, cabendo à parte, ciente disso, trazer novo procurador aos autos, posto que a ninguém é dado aproveitar-se da própria torpeza. No tocante à alegação da executada de que a quantia bloqueada na sua conta, no valor de R$ 24.108,02, na agência 0841-9, do Banco do Brasil S/A (fl. 305), decorre de transferência efetuada por seu filho Rafael Thiago Dias da Silva, no valor de R$ 24.000,00, para pagamento de dívida deste, verifico que não há comprovação do negócio subjacente à emissão da nota promissória juntada aos autos, à fl. 323. Ademais, o depósito deveria ter sido feito na conta do credor diretamente, pelo que indefiro o pedido de levantamento do referido numerário. Transfira-se para à agência da CEF local. Por fim, considerando que embora não tenha sido comprovada a origem dos depósitos de R$ 734,00, em 21/11/2017, e R$ 384,00, em 21/12/2017, na conta da executada do Banco Bradesco S/A, agência 304, verifico que houve saque do valor de seus proventos de aposentadoria no Banco do Brasil S/A e depósito no mesmo dia na agência acima referida, consoante documentos acostados às fls. 324/325 e 326/327, razão pela qual tenho que aqueles valores de pequena monta não descaracteriza, frente ao caso concreto, a impenhorabilidade do salário que também se encontra na conta.Por conta disso, reconheço a impenhorabilidade do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud, depositado no Banco Bradesco S/A, no valor de R$ 3.489,06 (fl. 305), determinando o seu desbloqueio, com fulcro no artigo 834, inc. IV, do CPC/2015.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000587-66.2010.403.6106 (2010.61.06.000587-2)** - RIO CAIXAS EMBALAGENS LTDA ME(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X RIO CAIXAS EMBALAGENS LTDA ME

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Cumpra-se a decisão de fl. 234.Intimem-se.

**0002550-12.2010.403.6106** - MARIA CRISTINA ZAPPAROLI DE BORTOLE(SP121810 - JAIME DEMETRIO DE BORTOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA ZAPPAROLI DE BORTOLE

SENTENÇATrata-se Alvará Judicial interposto com o fito de levantar saldo de conta de FGTS da parte autora, julgado improcedente, com condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, conforme sentença de fls.94/96.A autora interpôs recurso e posteriormente peticionou informando que obteve, administrativamente, o saque das contas de FGTS junto a Caixa, requerendo a desistência da ação, bem como o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.148/151).Em decisão de fls. 166 foi julgado prejudicado o recurso da parte autora, ante a perda do objeto, nos termos do artigo 932, III do CPC/2015. Na mesma oportunidade foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Foi dada ciência às partes do retorno dos autos do E TRF da 3ª Região, sendo que a Caixa requereu a intimação da autora para pagamento de honorários advocatícios e apresentou cálculos (fls. 173).Intimada, a parte autora requereu o arquivamento do feito, vez que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 176).Às fls. 179 a Caixa desistiu da execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003188-45.2010.403.6106** - TRANSPORTADORA TURISTICA RIO PRETO LTDA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA TURISTICA RIO PRETO LTDA

Certifico que remeto para publicação na imprensa as decisões de fls. 456 e 457, abaixo transcritas:Decisão de fl. 456:.Fl. 455: Proceda a Secretaria, através do SISTEMA BACENJUD, à transferência da importância bloqueada para conta à disposição deste Juízo. Após, cópia da presente decisão, servirá como ofício a ser encaminhado ao PAB CEF da Justiça Federal - agência 3970 para o fim de determinar a conversão do valor depositado em renda, mediante guia DARF, código da Receita 2864, tudo em conformidade com petição de fl. 455 em anexo.Uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo.Com a vinda da guia, abra-se vista à União Federal e após, venham conclusos.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Cumpra-se. Intime(m)-se.Decisão de fl. 457:Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Publique-se e cumpra-se a decisão de fl. 456.Intimem-se.

**0004513-55.2010.403.6106** - JORGE GABRIEL SAID AIDAR(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JORGE GABRIEL SAID AIDAR

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Face ao cálculo apresentado pela UNIÃO à fl. 495, intime(m)-se o(a,es) devedor (AUTOR), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor dos arts. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% ( 1º. do citado artigo).Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523.Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (Art. 525, caput do CPC/2015).Havendo pagamento ou impugnação, voltem conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007821-02.2010.403.6106** - SEBASTIAO RODRIGUES POLICARPO(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RODRIGUES POLICARPO

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Manifeste-se o exequente (INSS) acerca da manifestação de fl. 251/252.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002392-83.2012.403.6106** - IRACI FINCO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X IRACI FINCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o pedido de fl. 299, para expedição de ofício complementar computando-se os juros relativos ao período da elaboração do cálculo até a efetiva expedição para pagamento, eis que alcançado pela preclusão nos termos do art. 507, do CPC/2015. Anoto que a expedição se deu antes de 19/04/2017, e há manifestação do autor (fl. 283) concordando com o cálculo apresentado pelo INSS.Observo ainda que houve vista ao autor da expedição dos ofícios à fl. 286, sem manifestação.Assim, cumpra-se a determinação contida na sentença de extinção lançada à fl. 297, arquivando-se os autos.

**0003417-34.2012.403.6106** - EDNA CRISTINA BORTOLO(SP186119 - AILTON CESAR FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X EDNA CRISTINA BORTOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação de fls. 126/128.Intime-se.

**0007135-39.2012.403.6106** - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DA SILVA

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Face ao cálculo apresentado pelo INSS às fls. 231/233, intime(m)-se o(a,es) devedor (AUTOR), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor dos arts. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% ( 1º. do citado artigo).Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523.Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (Art. 525, caput do CPC/2015).Havendo pagamento ou impugnação, voltem conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007347-60.2012.403.6106** - SERGIO ROBERTO GUIMARAES(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROBERTO GUIMARAES

SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 145/148, que julgou improcedente o pedido e condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado.O INSS apresentou cálculos (fls. 187/190).Intimado o executado efetuou recolhimento dos honorários advocatícios (fls. 192/194) e foi dada vista ao INSS, que requereu a extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC/15 (fls. 197).Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0001388-40.2014.403.6106** - HEXACON ENGENHARIA DE OBRAS CIVIS E INCORPORADORA LTDA(DF015192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X HEXACON ENGENHARIA DE OBRAS CIVIS E INCORPORADORA LTDA X ALCYR RIBEIRO JUNIOR X REGINALDO APARECIDO FURLAN

Certifico que remeto para publicação na imprensa oficial as decisões de fls. 381 e 382 abaixo transcritos:Decisão de fl. 381:380: Abra-se vista à União Federal pelo prazo de 10 dias.Após, cumpra-se a determinação de fl. 377 no sentido de obter informações acerca do andamento da providência deprecada.Cumpra-se. Intimem-se.Decisão de fl. 382:Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Remetam-se a decisão de fl.381 para publicação na imprensa oficial juntamente com esta.Intimem-se.

**0004261-13.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X CARLOS ALBERTO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO ARAUJO

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Ante a petição da CAIXA de fls. 62 e considerando que o réu não constituiu advogado nestes autos, venham conclusos para sentença de extinção.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000500-37.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROMUALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO JUNIOR(SP306818 - JEAN CARLO OLIVEIRA DOS REIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMUALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO JUNIOR

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Dê-se ciência à CAIXA do comprovante de transferência de fls. 128/129, em cumprimento ao teor da decisão lançada a fls. 121, bem como do Auto de Penhora de fls. 169. Considerando a petição da CAIXA de fls. 162, requerendo a desistência e extinção do processo em razão do pagamento/renegociação da dívida, manifeste-se o EXECUTADO quanto à renúncia, expressa ou tácita, à percepção de qualquer verba sucumbencial. Prazo: 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

**0000856-32.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ALESSANDRO NASCIMENTO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO NASCIMENTO GARCIA

Fls. 157/162: Ciência à exequente.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre a não localização da coproprietária Josiane Nascimento de Oliveira (fls. 154/155), no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

**0002598-92.2015.403.6106** - JOSE EDUARDO RODRIGUES(SP082540 - MARIA DA GRACA FARIA RODRIGUES E SP270066 - CARLA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X JOSE EDUARDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição e guia de depósito de fls. 213/214.Intime-se.

**0006331-66.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDELSON ANTONIO PAPALARDO - ME X EDELSON ANTONIO PAPALARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDELSON ANTONIO PAPALARDO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDELSON ANTONIO PAPALARDO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDELSON ANTONIO PAPALARDO

DECISÃO/MANDADO Nº _____/20184ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutados: EDELSON ANTONIO PAPALADO ME e EDELSON ANTONIO PAPALARDOAutos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Prejudicada a petição da CAIXA juntada às fls. 129/131, vez que o processo foi redistribuído a esta 4ª Vara em 22/01/2018 e a proposta de acordo teve validade até 20/12/2017.Face ao cálculo apresentado pela exequente (CAIXA) às fls. 112/118, intimem-se os executados, nos endereços abaixo relacionados, para que efetuem o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015):a) Rua Antonio Sansone, nº 1105, CEP: 15200-000, na cidade de José Bonifácio/SP;b) Sítio Conquista (propriedade de Antonio Pereira), localizado na Rodovia Eduardo Píton, na cidade de José Bonifácio/SP, CEP 15200-000.Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).A cópia da presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Fica cientificado de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP.Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput do CPC/2015).Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523.Havendo pagamento, abra-se vista à exequente.Havendo impugnação, voltem conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000834-37.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TIO ZE ARTIGOS DE PESCA E ESPORTE LTDA - ME X JOSE MARCOS ALVES X MARLENE DOS REIS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIO ZE ARTIGOS DE PESCA E ESPORTE LTDA - ME

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Torno sem efeito o despacho de fls. 110.Considerando que os documentos juntados às fls. 61/72, extraídos do sistema INFOJUD, não contém sigilo fiscal, determino seja retirado destes autos o SEGREDO DE JUSTIÇA no sistema processual, bem como a etiqueta na capa deste processo, certificando-se.Indefiro o requerido pela CAIXA a fls. 109, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 139, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 373, I, ambos do CPC/2015.Observo que não foi juntado aos autos, documento que comprove ter restado infrutífera a diligência junto àquele órgão.Sem prejuízo, considerando o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001254-42.2016.403.6106** - ARMANDO RUBIO TRINDADE(SP197141 - MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ARMANDO RUBIO TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que remeto para publicação na imprensa as decisões de fls. 110 e 111, abaixo transcritas:Decisão de fl. 110:Fls. 107/109: Defiro. Tendo em vista que a decisão de fl. 95 restou irrecorrida, intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, referente aos honorários advocatícios de sucumbência e à respectiva multa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação, dê-se vista ao exequente.Intime-se.Decisão de fl. 111:Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Publique-se a decisão de fl. 110.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005986-66.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DENIS GONCALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS GONCALES

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Proceda-se pesquisa de endereço pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário, conforme já determinado a fls. 49.Sem prejuízo e onsiderando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).Com a juntada das pesquisas, tornem conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002993-36.2005.403.6106 (2005.61.06.002993-5)** - JUSTICA PUBLICA X JAIR ANTONIO DE LIMA(SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA) X WALDIR CANDIDO TORELLI(SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR E SP287725 - VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA E SP253672 - LUCIANE CORREA)

Face à apresentação das razões de apelação pelo réu Jair Antonio de Lima (fls. 1082/1103), abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões respectivas.Com as mesmas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0011733-80.2005.403.6106 (2005.61.06.011733-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SAMUEL MENDES DE CARVALHO(MG100670 - RODRIGO MILANI ZANZARINI)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Proceda-se ao registro do trânsito em julgado no sitema processual.Aguarde-se a inscrição em dívida ativa.Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

**0009039-70.2007.403.6106 (2007.61.06.009039-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILBERTO FERREIRA DA SILVA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0006349-34.2008.403.6106 (2008.61.06.006349-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JESUS LUDOVICO DOS SANTOS(SP107144 - ALEX SANDRO CHEIDDI E SP252364 - JOÃO MINEIRO VIANA)

Tendo em vista que a R. Decisão de f. 232, que acolheu o parecer ministerial e decretou a extinção da punibilidade do réu Jesus Ludovico dos Santos, nos termos do artigo 107, IV, 109, V, e 110 parágrafo 1º, todos do Código Penal, transitou em julgado (fls. 237), providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a extinção da punibilidade. Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda. Intimem-se.

**0000601-16.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X MOACIR FELIPE LEPAMARA RODRIGUES X EMERSON BENTO DE JESUS X LEANDRO GONCALVES DE MELO(PR049770 - HAROLDO DA COSTA ANDRADE)

Cumpra-se a determinação de fls. 462, apensando-se os presentes autos à ação penal nº 0005527-06.2012.403.6106.Intimem-se.

**0003559-72.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X CLAUDINEI RODRIGUES DOS SANTOS(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 455/460, que deu parcial provimento ao recurso interposto pela defesa, para reduzir a pena-base para 1 (um) ano, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, substituir a pena corporal por duas penas restritivas de direitos e afastar a pena pecuniária de 80 (oitenta) dias-multa, transitou em julgado (fls. 465), providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a condenação do acusado. Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência de 50% (cinquenta porcento) do valor caucionado pelo réu, a título de fiança (fls. 68), para o Fundo Penitenciário Nacional. Considerando a condenação do réu Claudinei Rodrigues dos Santos, decreto o perdimento integral da fiança por ele prestada para cumprimento das obrigações previstas no artigo 336 do CPP, a serem liquidadas pelo Juízo da Execução.Assim, após a expedição da carta de guia e da sua respectiva distribuição ao Juízo da Execução, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que o valor remanescente da conta onde está depositada a fiança seja transferida integralmente aos cuidados daquele Juízo, deduzindo-se, ainda, o valor de R$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) a título de custas processuais.Intimem-se.

**0004786-97.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8)) JUSTICA PUBLICA X ROBERIO CAFFAGNI(SP229094 - KARLA REGINA CAFFAGNI E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP299945 - MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SP337454 - MARCELO DA SILVA LIMA) X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X FRANCIS DE LIMA GALBIATTI(SP090306 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA) X ANTONIO PUGA NARVAIS(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP218164 - BRUNO RAMPIM CASSIMIRO) X JOSE SANDOVAL NOGUEIRA NETO(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO E SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X PASQUAL APARECIDO MADELA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI E SP122427 - REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP141265 - MOACIR TUTUI E SP246232 - ANTONIO FRANCISCO JULIO II) X JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP090306 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA E SP015129 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA LIMA E SP165073 - CARLOS AUGUSTO TOSTA DE OLIVEIRA LIMA E SP303809 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA JUNIOR E SP344916 - BRUNO FANELLI DE SOUZA LIMA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR)

SENTENÇATrata-se de embargos de declaração com efeitos modificativos opostos em face da sentença de fls. 2517/2518, nos quais se alega omissão, consistente na ausência de declaração da extinção da punibilidade de Robério Caffagni, ao argumento de que a condenação foi de 1 ano, 2 meses e 13 dias de reclusão e ele conta com mais de 70 anos. DECIDOOs embargos devem ser integralmente rejeitados. Em primeiro lugar, porque inexiste a omissão alegada, tendo em vista que a sentença deixou clara a condição de que a eventual extinção da punibilidade dependia da ausência de recurso por parte do MPF, como se vê do excerto a seguir:(...)Não havendo interesse em apelar, manifeste-se o MPF sobre a ocorrência da prescrição pela pena fixada em relação aos crimes previstos nos artigos 325, caput, e 317, 2º, ambos do Código Penal, bem como, mas apenas em relação aos réus José Eduardo e Robério, em relação ao crime previsto no artigo 288, caput, do Código Penal, tendo em vista que ambos têm mais de 70 anos.(...)Não bastasse, o Ministério Público Federal recorreu da sentença, como se vê de fls. 2521, o que, via de consequência, impede o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva in concreto, como bem deve saber a defesa, já que existe previsão legal expressa nesse sentido (artigo 110, caput, do Código Penal).E, em segundo lugar, porque não se busca a correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição, além de serem meramente protelatórios.Portanto, por tempestivos, conheço dos embargos, porém, por improcedentes, rejeito-os.Publique-se. Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

**0008774-29.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X JEAN SEBASTIAO LIMA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA MARTINS DEL CAMPO E SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Aguarde-se o cumprimento de ofício de fls. 470.Após, ao arquivo.

**0000717-51.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X MARCIO LOPES ROCHA X EDUARDO SABEH

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Face à certidão de fls. 425, nomeio a Drª Bárbara Mendes Marini, defensora daiva para o réu Eduardo Sabeh. Intime-a desta nomeação bem como para responder à acusasão por escrito nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP.Solicite-se junto à Justiça Federal de Araçatuba-SP, informações sobre o cumprimento da carta precatória de fls. 382. Providencie a secretaria à planilha de análise de prescrição.

**0002607-25.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO TEODORO RODRIGUES X DANI YACOUB ACHCAR(GO034150 - GABRIEL LOPES SILVA)

Chamo o feito à ordem.Corrijo erro material no segundo parágrafo da decisão de fls. 328 para fazer constar corretamente:Ao SUDP para constar a condenação dos réus Fernando Teodoro Rodrigues e Dani Yacoub Achcar.Intimem-se.

**0003709-82.2013.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA DE FATIMA DE SOUSA(SP274461 - THAIS BATISTA LEÃO) X MARIA DOS ANJOS FORTUNATO DE DEUS(SP274461 - THAIS BATISTA LEÃO)

Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008), nos termos da decisão de fls. 216.

**0002484-56.2015.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SIDNEY ARRUDA MONTEMOR(SP234809 - MATHEUS FLORIANO DE OLIVEIRA)

SENTENÇARELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática dos crimes descritos no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, no artigo 56, caput, da Lei n. 9.605/98 e no artigo 7º, IX, da Lei n. 8.137/90 em face de Sidney Arruda Montemor, brasileiro, nascido aos 28/10/1973, natural de Caconde/SP, portador do RG n. 22.600.924-5/SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 098.104.928-12, filho de Sebastião Osvaldo Montemor e de Maria de Lourdes Arruda Montemor.Narra a denúncia que, no dia 30/04/2015, o réu foi surpreendido por contrabandear, produzir, comercializar a armazenar substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos, bem como por manter em depósito, para venda, matéria-prima e mercadoria em condições impróprias para o consumo.O réu foi preso em flagrante delito, vindo a ser solto em 02/05/2015, por decisão que lhe concedeu liberdade provisória com fiança (fls. 66/71).A denúncia foi recebida aos 01/12/2016 (fls. 188/189).O réu foi citado (fls. 203/204) e apresentou resposta à acusação (fls. 205/235).Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foram afastadas as preliminares arguidas pela defesa e determinado o prosseguimento do feito (fls. 237/238).Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação e foi o réu interrogado (fls. 259). Nessa ocasião, foram juntados documentos pela defesa (fls. 251/258), bem como foi indeferido o pedido de realização de perícia (fls. 247). Não foram requeridas diligências complementares (fls. 247). Ainda, houve destinação das mercadorias apreendidas, relacionadas às fls. 186v. e 187.O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação do réu, entendendo provadas a materialidade e autoria do delito (fls. 263/267).A defesa, na mesma oportunidade, aduziu, preliminarmente, inépcia da denúncia. No mérito, que o réu desconhecia ser ilícita sua atividade, pugnando pelo reconhecimento de erro sobre a ilicitude do fato. Além disso, alegou que, embora irregular o armazenamento, não houve demonstração, nos autos, de que o réu comercializasse tais produtos, o que foi suspenso, em data anterior, quando informado por fiscais. Ainda, afirmou que não é crime não possuir elemento identificador de estabelecimento comercial e que trabalha com notas fiscais e produtos devidamente registrados, despachando-os para todo o país. Ademais, requereu o reconhecimento da atipicidade material no que tange ao crime previsto no artigo 56 da Lei n. 9.605/98, pois nenhuma lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado ocorreu. Pugna, assim, por sua absolvição (fls. 271/282).É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO1. PreliminarmenteNão vislumbro a alegada inépcia da denúncia.A denúncia é inepta quando não atende aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, notadamente pela debilidade ou ausência da descrição dos fatos.No caso em questão, a imputação é perfeitamente compreendida pela leitura da exordial, que indicou as condutas do réu, tanto que pôde se defender durante todo o processamento da ação penal.Não houve, assim, qualquer empecilho à compreensão da inicial.Passo, por conseguinte, à análise meritória.2. Materialidade Artigo 56 da Lei n. 9.605/98Trago, inicialmente, a imputação:Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.(...)A conduta de produzir, processar, embalar, importar, comercializar, armazenar, ter em depósito (núcleos do tipo em ambas) substâncias tóxicas ou perigosas sem as exigências legais (por exemplo, o registro na Vigilância Sanitária ou Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) demanda a análise de qual seria o conceito de substâncias tóxicas ou perigosas, nociva à saúde humana ou ao meio ambiente.A resposta a tal questionamento implica a fixação da extensão do elemento normativo do tipo, uma vez o tipo legal não lhe fixa a dimensão. Sal de cozinha é nocivo à saúde humana? Cloro (leia-se, água sanitária)? Álcool? Sabão em pó? A lista seria quase interminável. Estudos de segurança do trabalho demonstram que há mais de 60.000 substâncias que, de alguma forma, são consideradas tóxicas, e essa classificação não é de simples entendimento. Um passeio na legislação trabalhista expõe o universo que é apresentado ao julgador quando se depara com a necessidade de aquilatar o conceito para dizer se determinada substância enseja ou não a aplicação do grave tipo penal do artigo 56 da Lei n. 9605/98.Este juízo, tomando como base a legislação, fixou o entendimento de que o conceito de substâncias tóxicas ou perigosas, nocivas à saúde humana passa inexoravelmente pela conclusão de que tais substâncias, na forma apresentada, não são destinadas à utilização direta em seres humanos ou animais.Com isso, medicamentos, matérias-primas, insumos farmacêuticos, cosméticos, saneantes e de uso em diagnóstico estão fora dessa categoria, uma vez que são destinados a consumo humano ou animal.Por outro lado, substâncias como pesticidas, inseticidas, acaricidas, antiparasitários, formicidas e cupinicidas inserem-se nessa categoria, dada sua toxicidade (cf. laudo pericial - fls. 175).É certo que na dosagem correta, algumas dessas susbtâncias podem ser ministradas a animas (bovinos, aves, cães etc.), porém, na medida em que são produzidas, processadas, embaladas, importadas, exportadas, comercializadas, fornecidas, transportadas, armazenadas, guardadas em depósito ou usadas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos, passam a não ser destinadas à utilização direta em animais, e daí a subsunção ao tipo penal resta caracterizada.No caso, o regulamento que cuida da fabricação, manipulação, fracionamento, envasamento, rotulagem, comercialização, armazenamento, distribuição, importação ou exportação de produtos de uso veterinário é o Decreto n. 5053/2004. Artigo 334-A, 1º, IV, do CP Assim prevê o mencionado dispositivo legal:ContrabandoArt. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 ( cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1º Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)(...)IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014).(...)O tipo em questão pune quem vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira e, portanto, apenas as substâncias proibidas no Brasil é que serão passíveis de caracterizar o crime em questão. Artigo 7º, IX, da Lei n. 8.137/90O dispositivo em comento prevê o seguinte:Art. 7 Constitui crime contra as relações de consumo:(...)IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.Trata-se de crime formal e de perigo abstrato, cujo objeto jurídico é a relação de consumo e não a saúde pública, daí porque, para sua configuração, é desnecessário que o produto seja considerado inadequado à saúde, diferentemente do crime previsto na lei de crimes ambientais.Basta, para tanto, a venda ou exposição à venda, a manutenção em depósito ou a entrega de matéria-prima ou mercadoria em condições impróprias ao consumo, para a utilização para qual é destinado.Feitas tais considerações, verifico que há materialidade inconteste dos crimes, como comprovam o auto de prisão em flagrante (fls. 02/07), os autos de apresentação e apreensão (fls. 10/11, 12/14, 15/17 e 18), a informação técnica (fls. 128/129), além dos laudos periciais (fls. 92/96, 107/110, 137/140 e 160/178) e as fotos dos locais onde houve as apreensões (fls. 32/46).Em suma, são as seguintes as substâncias irregulares e proibidas que foram apreendidas:a) Hidróxido de sódio: consoante Anexo I da Portaria n. 1274/MJ, de 26/08/2003, está relacionado na Lista II dos produtos químicos sujeitos a controle e fiscalização da Polícia Federal (fls. 109);b) Ralone Duotop: não possui registro no MAPA, é falso e não foram encontrados os ativos declarados no rótulo, sendo de comercialização e utilização proibidas em todo o país, além de ser de origem americana (fls. 160/178);c) Biocromo: não possui registro no MAPA e foi encontrado o ativo diflubenzuron, não declarado no rótulo (fls. 160/178);d) Tetramin: embora possua registro no MAPA, não foram encontrados os ativos declarados no rótulo, além de ter sido encontrado ativo diverso do declarado, o diflubenzuron (fls. 160/178);e) Ki-atak: embora seja isento de registro no MAPA, não foram detectadas as vitaminas declaradas no rótulo e, ainda, foi encontrado o ativo diflubenzuron (fls. 160/178);f) Torta de Neem: está na lista de produtos com ordem de apreensão do MAPA, de 12/07/2011. Além disso, não foram detectados os minerais declarados no rótulo (fls. 160/178);g) Maxxi Engord: não possui registro no MAPA, também está na lista de produtos com ordem de apreensão e não foram encontradas as vitaminas declaradas no rótulo, além de ser de origem argentina (fls. 160/178);h) Inducio e Ivermectina: não possuem registro no MAPA (fls. 160/178).As substâncias Biocromo, Tetramin e Ki-atak contêm ativos tóxicos ao meio ambiente e, ainda, foram produzidos e/ou mantidos em depósito em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos, como correspondência entre os ativos e os rótulos e registro junto ao MAPA, caracterizando, portanto, os crimes previstos nos artigos 56 da Lei n. 9.605/98 e 7º, IX, da Lei n. 8.137/90.É certo que, dependendo da concentração, tais ativos são usados como produto veterinário. Todavia, ao não terem sido produzidos de acordo com as normas regulamentares do MAPA, sem aferição da quantidade utilizada e, no caso do biocromo, sem sequer possuir registro, passam a ser nocivos ao meio ambiente e impróprios ao consumo.Os produtos Ralone Duotop e Maxxi Engord, além de serem de origem estrangeira, internalizados sem autorização, não possuem registro junto ao MAPA e, no caso do Maxxi Engord, está na lista de produtos com ordem de apreensão do MAPA, de 12/07/2011. Ainda, não foram encontrados os ativos mencionados em seus rótulos, pelo que se conclui que, além de serem proibidos no território nacional, são nocivos e impróprios ao consumo, caracterizando, pois, os crimes previstos nos artigos 334-A, 1º, IV, do Código Penal, 56 da Lei n. 9.605/98 e 7º, IX, da Lei n. 8.137/90.Com efeito, merece registro a Instrução Normativa n.

55/2011, do MAPA , que proíbe a importação, produção, comercialização e uso de substâncias com atividade anabolizante, como é o caso do Ralone Duotop. Além disso, esse produto foi constatado como falso, pelo que o risco à saúde humana e animal é presumido. O produto Torta de Neem, que também está na lista de produtos com ordem de apreensão do MAPA, de 12/07/2011, não possui as vitaminas declaradas em seu rótulo e é, portanto, impróprio ao consumo e, ainda, nocivo ao meio ambiente, caracterizando, pois, os crimes previstos nos artigos 56 da Lei n. 9.605/98 e 7º, IX, da Lei n. 8.137/90.Os produtos Inducio e Ivermectina, por não possuírem registro junto ao MAPA, são impróprios ao consumo, caracterizando, assim, o crime previsto no artigo 7º, IX, da Lei n. 8.137/90.Por fim, quanto ao hidróxido de sódio, de fato está sujeito a controle e fiscalização da Polícia Federal , cuja manutenção em depósito sem autorização é passível de configurar o crime previsto no artigo 56 da Lei n. 9.605/98.Essa substância consta como item 36 da Lista II dos produtos sujeitos a controle e fiscalização da Polícia Federal, cujo adendo prevê o seguinte:ADENDO I - Estão sujeitos a controle e fiscalização os produtos químicos acima relacionados, quando puros ou considerados quimicamente puros ou, ainda, com grau técnico de pureza, a partir das seguintes quantidades: a) Acima de um quilograma ou um litro por mês, quando se tratar de produto sólido ou líquido, respectivamente, no caso do permanganato de potássio, anidrido acético, cloreto de acetila, diacetato de etilideno, metilamina, etilamina e butilamina; b) Acima de dois quilogramas ou dois litros por mês, quando se tratar de produto sólido ou líquido, respectivamente, quanto aos demais produtos químicos relacionados na lista, exceto hidróxido de sódio; c) Acima de trezentos quilogramas por mês, para pessoa jurídica, e cinco quilogramas por mês, para pessoa física, no caso de hidróxido de sódio e carbonato de sódio sólidos; e d) Os sais dos produtos químicos da lista sobrescritos com o número (1), nas mesmas quantidades prescritas nas alíneas anteriores; II - Também estão sujeitas a controle e fiscalização, exceto quando se tratar de produtos que se enquadram no art. 20 desta Portaria as soluções específicas e misturas dos produtos químicos acima relacionados, associados ou não a outros produtos químicos controlados, nos seguintes casos: 1) Para quantidades acima de cinco quilogramas ou cinco litros por mês, quando se tratar de produto sólido ou líquido respectivamente: ? Ácidos orgânicos e inorgânicos com concentração individual superior a dez por cento; ? Hidróxidos, bicarbonatos e carbonatos com concentração individual superior a dez por cento; ? Solventes orgânicos com concentração individual superior a sessenta por cento; e ? Demais substâncias com concentração superior a vinte por cento; 2) Para quantidades acima de um quilograma ou de um litro por mês: ? Permanganato de potássio com qualquer concentração; III - Com relação aos produtos comerciais a que se refere o art. 20 desta Portaria deverão ser atendidas as seguintes exigências específicas: a) No caso das soluções à base de solventes orgânicos, fabricadas para uso como removedor de esmalte de unhas, o teor total de substâncias químicas controladas não deverá ultrapassar a sessenta por cento, conterão corantes e somente poderão ser comercializadas no varejo em embalagens de até quinhentos mililitros; b) Quanto às soluções de éter etílico, fabricadas para uso médico-hospitalar, o teor total de substâncias químicas controladas não deverá ultrapassar a sessenta por cento e somente poderá ser comercializada no varejo em embalagens de até quinhentos mililitros; e c) Qualquer que seja a categoria do produto, a isenção de controle não se aplica ao permanganato de potássio, suas soluções e misturas com outras substâncias químicas; IV - No caso da soda cáustica (hidróxido de sódio) em escamas, comercializada em supermercados e em outras lojas do ramo, e da soda barrilha (carbonato de sódio), aplicar-seá o disposto na alínea c do inciso I deste Adendo, quanto aos limites de isenção de controle para pessoas jurídicas e pessoas físicas; V - Com relação às soluções eletrolíticas de bateria, formuladas à base de ácido sulfúrico, o limite de isenção para pessoa jurídica é de duzentos litros por mês e para pessoa física é de cinco litros por mês; e VI - A norma estabelecida no art. 19 desta Portaria aplica-se aos produtos químicos relacionados nos itens 1, 21, 23, 28, 42 e 48 da Lista II.O inciso I, c, prevê estarem sujeitos ao controle o hidróxido de sódio em quantidade superior a 5 quilogramas por mês, para pessoa física.In casu, foi apreendido 1 Kg do produto (fls. 12, item 7), razão por que o crime não procede unicamente quanto a esse produto, vez que a regulamentação permite entender que quantidades abaixo das fixadas não representam risco suficiente para incriminar a conduta.Quanto aos demais, restam comprovados os crimes em seu aspecto objetivo. Passo à análise da autoria.3. AutoriaAntes de proceder à análise da autoria, teço algumas considerações.O réu afirmou em seu interrogatório judicial ser representante da Agro Brasil Produtos Veterinários, tendo, inclusive, procuração desta empresa para atuar em seu nome. Ocorre que nenhuma prova trouxe acerca disso.E, mediante uma simples busca no Google , percebe-se que a empresa mencionada é do réu e está localizada em seu endereço residencial, na Rua Estefano Barufi, 484, Bady Bassit/SP, local, aliás, para onde foi emitida a nota fiscal de fls. 252.Ademais, no site dessa empresa consta o nome do réu no contato indicado. Por tais motivos, parto da premissa de que a Agro Brasil mencionada por ele é de sua propriedade e não de terceiros, a quem ele prestaria serviços como representante. E como responsável pelo estabelecimento, o réu não apresentou o devido registro junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nos termos do artigo 4º, caput, do Decreto n. 5053/2004 , pelo que seu estabelecimento é irregular. O acusado foi preso em flagrante delito mantendo os aludidos medicamentos em depósito no exercício de atividade comercial (fls. 02/07).Em sede policial, confirmou que fabricava e comercializava vermífugos veterinários, afirmando, todavia, que os produtos eram registrados no Ministério da Agricultura, com exceção do Tetra Mectin, alegando que não conseguiu registrá-lo e tinha ciência da ilegalidade em produzi-lo (fls. 06/07). Em Juízo, negou ter ciência da ilicitude dos produtos. Transcrevo seu interrogatório (fls. 259): (...) Eu trabalho como representante comercial, tenho procuração da empresa Agrobrasil produtos veterinários, já há 14 anos constituída. Esse produto Ralone duotop é produzido e comercializado pelo laboratório Probion medicamentos veterinários, de Jaboticabal. Eu subentendi que era promotor de crescimento e engorda, legalizado para bovinos; assim eles me mandaram na nota e no email. Realmente, o medicamento estava até vencido, por isso ele encontrou 30 caixas na residência da minha sogra. Aquilo estava para ser descartado, eu não sabia como faria aquilo. Normalmente, o produto não vence na minha mão. Foi a primeira vez que venceu. Em Bady Bassit, são 5 laboratórios, então, quando está pra vencer, a gente faz uma troca. Estava na casa da minha sogra justamente para descarte (...). Eu não ia manter na empresa um produto vencido, até porque eu tenho alvará de funcionamento, se chegasse fiscalização eu seria autuado. Fazia uns três meses que estava vencido. Eu não sabia onde descartar produto veterinário. (...) Se questionar junto ao órgão regulador, ele também não sabe onde descartar. A minha ideia seria incineração. Até por descuido (não tomou iniciativa para descartar). Não (não fazia fracionamento do produto). Eu fabriquei sim a ivermectina. É com um agitador mecânico de baixa pressão, coloca o solvente, que é álcool benzílico ou propileno glicol; o veículo, que seria óleo de soja ou de milho e agitação mecânica durante 5 horas aproximadamente, e depois vai para a máquina envazadora, dosava. A ivermectina é comprada em laboratórios. Ela não era produzida, eu produzia o produto final. Sim (diluía). Pode ser comprado de várias empresas. Comprei da Farmos, do RJ, Facino, do ES. São importadores e exportadores. A Lei 12.689/2012, a lei do genérico. Meu intento era fazer o registro para o produto genérico. (...) Ela deu o prazo de 90 dias para entrar em vigor. Todos os pedidos estão parados no Ministério da Agricultura e ninguém conseguiu o registro. São quase 1 milhão de produtos. (...) Não entrei com ação. (...) Até agora ninguém conseguiu o registro. Para registrar um produto, normalmente, o custo é de aproximadamente R$1.000.000,00. Pra mim, isso era modificador orgânico (o Ralone Duotop), tanto que na nota veio assim. Eu compro para revender. Biocromo também é Probion. Tudo comprado do laboratório. Biocromo é promotor de crescimento e engorda. O fipronil é veneno. Essa indústria produz o biocromo e o ralone, tem 30 anos de mercado. Tetramin é vermífugo de cocho, laboratório Bovifarm, que aconteceu um caso em novembro, foi lacrado. Ki-atak é da Vitaflora, também comprado com nota fiscal, que, segundo eles, é uma empresa amiga da natureza, com produtos orgânicos. Diflubenzuron é um produto que, segundo a denúncia, é proibido. Mas no diffy, é diflubenzuron. Aquela embalagem de sedex eram duas caixinhas desse diffy S3, da Champion, produto registrado, comercializado, eu compro da empresa o produto registrado. Ele pode ser comercializado. A Bovifarm estava inserindo o produto deles. Não consta do rótulo, fui o primeiro a ser enganado. Maxxi Engord também é modificador orgânico, também não sabia que não tinha registro. Como eu vou acompanhar o processo de fabricação? O Torta de Neem tem registro, da Unim, de Itajaí, é empresa do grupo Bunge. O Neem é uma semente de árvore indiana, (...) a torta de nem é usado pra mosca de chifre, pra carrapato, totalmente orgânico. Inducio também vitamina E e selênio, pra melhorar o cio dos animais, produto comprado também do laboratório Bovifarm. Eu sou representante comercial da Agrobrasil, tenho procuração da empresa, minha esposa cuida da casa e eu da venda. Do laboratório a gente faz a aquisição, a empresa Agrobrasil, aquisição com nota fiscal. Funciona dentro da minha casa. Essa casa de fundo era pro meu fabrico da ivermectina. (...) Na minha casa funciona meu escritório, tinham produtos registrados, como ivermectina 1%, bovimec, diflay (...) todos registrados. Só que na hora da apreensão, eu falei que tinha nota fiscal, e foram jogando tudo. Eu entrei em contato com o serviço de informação ao cidadão do MAPA. (...) Vem no rótulo o registro SIF. (...) Eu saí da usina Santa Isabel, trabalhei no laboratório químico-farmacêutico. Minha esposa engravidou, ela morava em Bady Bassit, e eu vim pra cá. (...) Isso foi em 2003. (...). A afirmação do réu de que desconhecia a ilicitude dos produtos não prospera.Inicialmente, quanto ao Ralone Duotop, sua alegação de que entendia ser um promotor de crescimento e engorda, legalizado cai por terra pelo e-mail enviado por ele mesmo à Probion, encomendando 100 frascos de Ralone Duotop (fls. 251) e não promotor de crescimento e engorda, como alega.Além disso, o pedido foi feito no dia 11/06/2014 e enviado, segundo o mesmo e-mail no dia 16/06/2014. Por isso, não convence sua alegação de que tal medicamento estava vencido e, por isso, apenas guardado na casa de sua sogra até que ele descobrisse como o descarte deveria ser realizado. Ora, não é crível que o produto adquirido por ele em 2014 vencesse em menos de um ano; caso contrário, não haveria motivo para tamanha aquisição (100 frascos!). Ademais, não estavam apenas na casa de sua sogra, mas também em sua residência (fls. 15, item 1), razão por que não tenho dúvidas quanto à sua manutenção em depósito com fins comerciais realmente. E, considerando que tal produto é proibido no Brasil, que o réu mesmo assim o encomendou a laboratório cuja idoneidade é suspeita, recebeu-o com nota fiscal emitida em nome de outra pessoa jurídica (fls. 252), é induvidosa sua ciência acerca da ilicitude de sua conduta. Sem dúvida, a ação prospera nesse ponto. O Biocromo não possui registro no MAPA e disso o réu sabia ou, ao menos, deveria saber, já que atua no ramo há tempos e, portanto, ao menos o dolo eventual resta caracterizado. Não bastasse, a perícia concluiu que foi encontrado ativo diverso do declarado no rótulo.Segundo ele, ainda, biocromo é um promotor de crescimento e engorda. Porém, na amostra de biocromo objeto de perícia verificou-se a presença de diflubenzuron (pesticida, inseticida e acaricida) e fipronil (inseticida, formicida e cupinicida), substâncias estas com finalidades bem distintas da mencionada pelo acusado.A agravar ainda mais a situação, o biocromo, como seria presumível até mesmo a partir de sua finalidade nutritiva, e segundo pesquisas , é consumível via oral, mediante a mistura em rações, concentrados e sais minerais.E embora o diflubenzuron também seja administrado via oral , o fipronil, substância altamente tóxica, é de uso tópico e de dose única, com dosagem de apenas 1mg por quilo do animal e com período de carência entre uma aplicação e outra, o que demonstra o alto risco de uma superdosagem .Além disso, também se verifica como contraindicado o seu uso em fêmeas produtoras de leite para o consumo humano.Ora, se um consumidor do acusado adquire o biocromo, acreditando se tratar de um promotor de crescimento e engorda, mas o recebe com diflubenzuron e fipronil, não há dúvidas quanto à sua condição imprópria ao consumo animal e, por via reflexa, humana, e mais gravemente, se o produto for ministrado a fêmea produtora de leite para consumo humano. Ademais, sua afirmação de que tal produto foi adquirido da Probion não veio respaldada em provas e, portanto, tendo sido encontrado em sua residência, para fins comerciais praticados por sua empresa, resta comprovada sua autoria.Quanto ao Tetramin, o dolo é incerto.O produto possui registro no MAPA e, embora tenha sido encontrado ativo diverso do declarado no rótulo, é possível presumir que tenha sido adquirido legalmente, da empresa Bovifarm S/A, consoante nota fiscal de fls. 219, segundo a qual foram adquiridas 40 unidades do produto no dai 15/01/2015, portanto, em data próxima à dos fatos, quando foram apreendidas 25 unidades desse mesmo produto (fls. 15, item 6). Assim, é crível que o réu acreditasse estar acobertado pela legislação ao manter o Tetramin em depósito. No que tange ao produto Ki-atak, por outro lado, a autoria é certa.Embora seja isento de registro junto ao MAPA, não foram detectadas as vitaminas declaradas no rótulo e, ainda, foi encontrado o ativo diflubenzuron. Apesar de o réu afirmar que o ativo diflubenzuron não é proibido, tanto que é comercializado como o produto comercial Diffly (fls. 253), o problema não é esse e sim o fato de estar se comercializando um produto por outro. O Ki-atak tem como objetivo suprir a ausência de vitamina E, ácido fólico, ácido nicotínico, além de aminoácidos , o que difere, e muito, do diflubenzuron, que atua como pesticida, inseticida e acaricida. Além do mais, o réu não comprovou a origem lícita dele, valendo frisar que uma nota fiscal datada de 13/10/2006 (fls. 223) nada prova ou, pior, indica que o réu comercializava produtos vencidos, já que a apreensão ocorreu nove anos depois. Assim, também procede a ação penal quanto a esse produto.O produto Torta de Neem está na lista de produtos com ordem de apreensão do MAPA, de 12/07/2011, ou seja, de quase quatro anos antes do flagrante, pelo que não é crível que o réu desconhecesse sua proibição. Não bastasse, não foram detectados os minerais declarados no rótulo, do que se conclui que ou o réu falsificou o produto ou adquiriu produto falso ou adulterado, o que, de qualquer forma, configura os crimes a ele imputados. Ainda, a nota fiscal apresentada pelo réu (fls. 232) não merece crédito, pois foi emitida em 28/11/2013 e o produto apreendido indicava como data de fabricação abril de 2015 (fls. 164).Não bastasse, além dos produtos Torta de Neem apreendidos (fls. 16, item 14 e fls. 19), havia também pacotes prata, sem rótulo, semelhantes aos do Torta de Neem (fls. 16, item 16, e fls. 19), o que só vem a reforçar que o réu falsificou o aludido produto ou o adquiriu já falsificado.Quanto ao Maxxi Engord, o réu nada trouxe que comprovasse a aquisição lícita. Aliás, sequer seria possível, considerando que o produto, além de não possuir registro no MAPA, está na lista de produtos com ordem de apreensão. Ou seja, é indubitavelmente falso, fato reforçado pela ausência das vitaminas declaradas em seu rótulo.Não há como acreditar, portanto, que o réu desconhecesse sua ilicitude, se ele era o proprietário e comerciante desse produto.Portanto, nesse ponto a ação penal também procede.Quanto ao Inducio, segundo o réu, trata-se de vitamina E e selênio, cujo objetivo seria melhorar o cio dos animais. Ocorre que tal produto sequer possui registro junto ao MAPA e o réu nenhum comprovante de sua aquisição com boa-fé - como nota fiscal de empresa idônea - ele apresentou. E, como comprador de indústrias e vendedor para o varejo, sabe da necessidade de se comprovar a origem dos produtos que irá vender. Assim, por não ter tido o mínimo de cautela em verificar tanto se o produto possuía registro, como a idoneidade da empresa da qual o adquiriu, concluo que assumiu o risco de cometer os delitos, caracterizando, pois, o dolo eventual, suficiente para a procedência da ação.Por fim, a Ivermectina encontrada, segundo confessou o acusado, foi diluída e envasada por ele e sem registro no MAPA. Ele também afirmou, quando ouvido em sede policial, estar ciente a respeito dessa irregularidade. Portanto, a confissão, ao lado da apreensão não apenas da Ivermectina, mas, também dos aparelhos e componentes utilizados para sua diluição, levam à conclusão inexorável de que o réu foi o autor dos delitos e, por isso, a ação também procede nesse particular.Aliás, de se registrar que também houve apreensão, em poder do acusado, de embalagens vazias do produto chamado Equipower, que, segundo consta trata-se de ivermectina (fls. 37), pelo que concluo que o réu não apenas fabricava como, ainda, o comercializava com esse nome. Por fim, e a corroborar para a comprovação da autoria, as testemunhas de acusação confirmaram os fatos narrados na denúncia. Transcrevo, para ilustrar, seus depoimentos judiciais (fls. 259):Paulo Gustavo Wrasek Galhardo: (...) Lá foi encontrada muita coisa. Mas foram localizados (...) frascos vazios, envazadoras, balanças de precisão, tanques com óleo. Aí na residência dele foram localizados também alguns cheques, que ele confirmou que era pagamento pelos produtos, 5 cadernos de anotações com endereços onde ele fazia a venda dos produtos. Tinham alguns prontos (produtos veterinários) e alguns que estavam sendo embalados. Ele mesmo confirmou para nós que fazia três anos que estava nesse negócio, e que rendia em torno de R$5.000,00 por mês fazer esses produtos. (...) A gente estava com apoio de uma outra viatura num endereço onde estava sendo averiguado produtos falsificados também. E o indivíduo, Humberto, que indicou que sabia de outro indivíduo, em Bady Bassit. Andrew Sardinha Moreira: (...) foi encontrado na casa dele e numa casa alugada na mesma rua, vários produtos veterinários, materiais para embalagem, lacração, e maquinários para lacração e rótulos. Na casa da sogra também foram encontrados produtos veterinários importados, que ele falou ter trazido de fora. Ele confessou que fazia isso já há algum tempo, 3 anos, e que tinha um lucro de R$5.000,00 e que fazia remessa disso pra região e até pra fora por Sedex. Inclusive, foi apreendida embalagem para isso. (...) Ralone Duotop e, se não me engano, eram 30 caixas. Foram encontrados alguns rótulos na casa dele de produtos que existem no mercado, mas que ele falsificava e colocava. Na minha equipe estávamos em 4, mas tivemos apoio de mais policiais, até porque tinha grande quantidade de produtos.O dolo também resta presente, eis que o réu manteve em depósito, por sua vontade, os produtos proibidos, tóxicos, irregulares e impróprios ao consumo. Além do mais, nenhuma prova foi trazida pela defesa no sentido de que o réu não tivesse potencial consciência da ilicitude de sua conduta. Em suma, comprovadas a conduta e a autoria do acusado, sua condenação é de rigor.4. DosimetriaInicialmente, importa registrar que, a fim de aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representa a culpabilidade.Além disso, também entende o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada um possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos:Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade

de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo .A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alicerce para a consideração de seus atributos pessoais.Seguindo-se essa proposta, às circunstâncias personalidade, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros.As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de NucciOs demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1 .Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo.Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10).Com tais ponderações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente.a) Pena-base (circunstâncias judiciais)O tipo-base do art. 334-A do Código Penal prevê pena de reclusão de 2 a 5 anos. O tipo-base do art. 56 da Lei n. 9.605/98 prevê pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa. E o do artigo 7º, IX, da Lei n. 8.137/90, a pena de detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa. Passo a analisar as circunstâncias em espécie:? Antecedentes: o réu não registra apontamentos (apenso). Assim, tal circunstância é favorável.? Conduta social: nada há a respeito de sua conduta social, pelo que tal circunstância é neutra.? Personalidade: não vislumbro nenhum elemento que indique que essa circunstância seja desfavorável.? Motivos: não vislumbro motivos externos aos dos tipos penais. Entendo que tal circunstância é neutra. ? Circunstâncias: não há nada a indicar que as circunstâncias do delito tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra.? Consequências: as consequências foram graves, dada a grande quantidade de produtos encontrados em poder do réu (valendo ressaltar, como mencionado pela testemunha, que as mercadorias apreendidas foram transportadas em caminhão, tamanho o volume), pelo que tomo tal circunstância como desfavorável.? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra.? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la.Verifico que uma circunstância foi favorável e uma desfavorável, sendo as demais neutras, pelo que a pena base de cada delito deve ser fixada no mínimo legal, em 2 anos de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal; em 1 ano de reclusão, acrescida de 10 dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 56 da Lei n. 9.605/98; e, 2 anos de detenção, pela prática do crime previsto no artigo 7º, IX, da Lei n. 8.137/90.b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória)Não existem circunstâncias que agravem ou atenuem as penas, pelo que ficam mantidas as penas fixadas anteriormente.c) Causas de aumento ou diminuiçãoNão existem causas de aumento ou de diminuição, motivo pelo qual as penas definitivas são iguais às provisórias.d) Concurso de crimesReconheço, no caso, o concurso material de crimes, eis que são de espécies diferentes e foram múltiplas as condutas praticadas pelo réu, sendo ainda, autônomos os desígnios de cada conduta criminosa. Com efeito, o réu fabricava a ivermectina, sem qualquer autorização, além de armazenar e vender produtos proibidos, como o Ralone Duotop, Torta de Neem e Maxxi Engord, e de produtos sem registro junto ao MAPA e com ativos diversos dos declarados nos rótulos, como o biocromo, o Ki-atak, o inducio e a ivermectina.Assim, somo as penas aplicadas ao réu, totalizando a pena unificada de 3 anos de reclusão e 2 anos de detenção, acrescidas de 10 dias-multa. e) Pena de multa e regime À multa aplicada fixo o dia-multa no valor 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando a condição de empresário do acusado, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e e 50 e , do Código Penal.O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME SEMIABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, b, do Código Penal.f) Detração Nos termos do artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, mister que seja considerado o tempo de prisão provisória cumprido pelo acusado.No caso, o réu permaneceu preso provisoriamente de 30/04/2015 (quando houve sua prisão em flagrante) até 02/05/2015.Isso soma um período de 3 dias de segregação cautelar. Sua condenação foi de 3 anos de reclusão e 2 anos de detenção, pelo que a subtração de 3 dias de segregação cautelar em nada altera o parâmetro da análise da fixação do regime feita acima.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para CONDENAR SIDNEY ARRUDA MONTEMOR como incurso nos artigos 334-A, 1º, IV, do Código Penal, 56 da Lei n. 9.605/98 e 7º, IX, da Lei n. 8.137/90, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal, à pena unificada de 3 anos de reclusão e 2 anos de detenção, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, devendo a de reclusão ser executada em primeiro lugar, por ser mais gravosa, acrescida de 10 dias-multa, no valor de 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa, porém ABSOLVO-O das imputações no que tange aos produtos hidróxido de sódio, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, e o Tetramin, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista a ausência dos requisitos do art. 44, I e III, do Código Penal, uma vez que a pena final supera 4 anos e, ainda, tendo em conta a suficiência da sanção, já que as consequências graves dos crimes cometidos pelo réu indicam que tal substituição não é suficiente.A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, sob pena de inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento.Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais.Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, por não haver motivos para sua segregação cautelar.Deixo de condenar o acusado ao valor mínimo de reparação do dano, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, por não haver elementos de aferi-lo.Após o trânsito em julgado, também, comunique-se ao S.I.N.I.C., I.I.R.G.D., T.R.E. e lance-se o nome do réu no rol de culpados.Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO.Saliento que, no caso de o réu não frustrar a execução das penas aplicadas, a fiança deverá ser utilizada para abatimento das custas, multa e prestação pecuniária, recolhendo o acusado eventual quantia que ainda falte ou recebendo, em restituição, o valor excedente (artigos 336, 344/347 do Código de Processo Penal). Segue planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva.Finalmente, considerando que o produto Tetramin (produzido pela Bovifarm S/A - consoante nota fiscal de fls. 219, segundo a qual foram adquiridas 40 unidades do produto em 15/01/2015) embora possua registro no MAPA, quando periciado foi encontrado ativo diverso do declarado no rótulo (produto fotografado e descrito, fls. 82, itens 6ª e 6B, perícia às fls. 163 e 171, itens 11 e 12), tenho que há indícios de cometimento dos mesmos crimes pela referida empresa, motivo pelo qual determino a abertura de vista ao MPF para se manifestar, requerendo o que direito, e franqueando a extração das cópias pertinentes.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0004069-46.2015.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAQUELINE TOPPE DOS SANTOS(SP317082 - DEIGLES WILLIAN DUARTE RIBEIRO) X DENISE STENHAUS(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X EDMAR CESAR TOPPE(SP317082 - DEIGLES WILLIAN DUARTE RIBEIRO)

PROCESSO nº 0004069-46.2015.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP. CARTA PRECATÓRIA Nº_____/_____. Face à informação de fls. 241, redesigno a audiência de interrogatório dos réus para o dia 03 de maio de 2018, às 14:00 horas, que será realizada pelo sistema de videoconferência. Juízo Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO P RETO-SP. Juízo deprecado: JUSTIÇA FEDERAL DE CATANDUVA-SP.Finalidade: intimação dos réus: JAQULINE TOPPE DOS SANTOS, R.G. nº 46.827.677-4/SSP/SP, CPF nº 449.035.608-05, residente na Rua Salesópolis, nº 160, Bairro solo II; DENISE STENHAUS, R.G. nº 28.786.365-7, CPF nº 181.534.159-08, residente na Rua José Soares Camargo, nº 36, Bairro Solo Sagrado e EDMAR CESAR TOPPE, R.G. nº 27.301.358, CPF nº 167.395.308-29, residente na Rua José Soares Camargo, nº 36,a Bairro solo Sagrado, todos nessa cidade de Catanduva, para que compareçam nesse Juízo Federal, no dia 03/05/2018, às 14:00 horas, a fim de serem interrogados nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência.OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventuário(s) da Justiça que estará(ao) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.Intimem-se.

**0005922-90.2015.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ELIO ALVES JUNIOR(SP094654 - MARIA DE FATIMA LISO)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Conquanto o réu Elio Alves Junior não tenha comparecido no mês de novembro/2017, considerando que não é contumaz, mantenho o benefício da suspensão condicional do processo, devendo ser acrescentado um mês para completar o período de prova.Intime-se.

**0003272-36.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X RONEY MARTINS DE MIRANDA(SP109772 - JOAO CARLOS LAURETO)

SENTENÇARELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do crime descrito no artigo 342, 1º, do Código Penal em face de Roney Martins de Miranda, brasileiro, executivo, natural de Campo Grande/MS, nascido aos 23/05/1959, filho de Alício Nunes de Miranda e Dalva Martins de Miranda, portador do RG n. 4.631.102/SSP/SC e inscrito no CPF sob o n. 947.879.728-04.Narra a denúncia que, no dia 05 de junho de 2014, nos autos da ação penal n. 0007938-61.2008.403.6101, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto, o réu fez afirmação falsa como testemunha em processo penal,consistente em declarar que ele e José Luis Mitidieri Neto foram contratados por Osvaldo Beserra Pessoa para prestar serviços à empresa Tubo City, afirmando que Osvaldo era o verdadeiro proprietário da referida empresa.A denúncia foi recebida aos 13/06/2016 (fls. 103/104).O réu foi citado (fls. 125) e apresentou resposta à acusação (fls. 113/119).Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, ocasião em que a defesa foi instada a apresentar endereço da testemunha por ela arrolada (fls. 128). Diante da inércia da defesa, foi declarado precluso o direito à oitiva da testemunha por ela arrolada (fls. 129).Durante a instrução, foram ouvidas cinco testemunhas arroladas pela acusação (fls. 172/176).Considerando a tentativa de o réu se furtar ao processamento da ação penal, foi decretada sua prisão preventiva (fls. 222/223) e, após requerimento da defesa, foi revogada a ordem (fls. 244).O réu foi interrogado (fls. 261/262).Não foram requeridas diligências complementares pelo MPF. A defesa requereu a vinda do contrato social da empresa Tubocity, o que foi deferido (fls. 260) e efetivado às fls. 265/364. O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação do réu, entendendo provadas a materialidade e autoria do delito (fls. 366/370).A defesa, na mesma oportunidade, alegou que realmente foi Osvaldo Beserra quem contratou o réu para trabalhar na Tubo City e era ele quem figurava como sócio da empresa, conforme contrato social. Também afirmou que o réu depôs em favor de José Luiz Mitidieri na ação penal, porém sem ter qualquer interesse na ação, tanto que José acabou sendo condenado, o que prova que sua participação não influenciou no deslinde da ação. Sustentou que, ao contrário dele, Osvaldo tinha interesse naquela ação, para que pudesse ajuizar reclamação trabalhista em face da empresa da qual ele mesmo era responsável. Requer, assim, sua absolvição (fls. 374/383).Em síntese, é o relatório.Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOSem preliminares, analiso o mérito.1. Materialidade e autoriaEm homenagem ao princípio constitucional da legalidade, trago o tipo penal imputado ao réu: Falso testemunho ou falsa períciaArt. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência) 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.(Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)(...)De plano observa-se que a acusação se refere ao elemento do tipo fazer afirmação falsa, como testemunha em processo judicial e com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, de sorte que a autoria será analisada sob esse aspecto.A falsidade deve incidir sobre fato juridicamente relevante, ou seja, que possa gerar consequências jurídicas para os interessados. No caso, a falsidade do depoimento do réu poderia gerar a dúvida quanto à autoria do delito de apropriação indébita previdenciária de Agnaldo Ferraz Júnior, sendo, pois um fato juridicamente relevante.O réu, ao depor como testemunha na ação penal movida contra Agnaldo Ferraz Júnior, Terezinha de Paula Borges Ferraz e José Luis Mitidieri Neto, para apuração da prática do delito apropriação indébita previdenciária, afirmou que ele e José Luis foram contratados por Osvaldo Beserra Pessoa para prestarem serviços à Tubocity, afirmando que era Osvaldo o verdadeiro proprietário da empresa (fls. 04/06). Quando ouvido em sede policial, já investigando o crime de falso testemunho, o acusado confirmou o teor de suas declarações prestadas a este juízo no dia 05/06/2014, afirmando, ainda, que José era quem permanecia mais no local e ele aparecia na empresa uma ou duas vezes por semana, nunca tendo encontrado Agnaldo Ferraz Júnior no local, embora o conhecesse por ser amigo de infância de seu irmão (fls. 29/31 e 52).Interrogado em Juízo, novamente afirmou ter sido contratado por Osvaldo, pessoa que assinou o contrato de prestação de serviços juntamente com Léo Emerson. Disse, ainda, que Agnaldo comparecia de vez em quando na empresa, mas não procurou saber quem era seu proprietário de fato (fls. 260/262). Transcrevo, para ilustrar, trechos de seu interrogatório:Fui prestador de serviços lá, eu tinha uma empresa de consultoria, para fazer uma reavaliação da empresa, não estava numa situação boa, e ver se tinha condições de reabilitá-la no mercado. (...) Era falta de recursos, estava sem capital de giro, estava com dívidas junto ao Estado, não estava recebendo também. A pessoa que coloquei foi José Luis Mitidieri Neto. Quem contratou os serviços foi Osvaldo Beserra Pessoa. Naquele momento, ele se apresentou como dono, eu firmei o contrato com ele, ele assinou, depois eu pedi cópia do documento da empresa (...). Conheço Agnaldo, já trabalhei pra eles, em 74, se não me engano. Depois tive relação com o irmão dele, prestei serviço pro irmão dele de Consultoria também, em Araçatuba. Acho que foi até 2004, 2006, por aí. E nessa consultoria, ele (o irmão dele) queria se desvincular de uma empresa, chama Construshop Bandeirantes. O irmão dele fez negócio comigo pra gente ir pagando por mês (...). Era o Caio Cesar Pimentel Ferraz. Eu trabalhei pro pai dele, Agnaldo Ferraz. (...) Eu tinha conhecimento assim, o Agnaldo Ferraz podia ser o dono, mas eu nunca tive contato com ele. Ouvia dos funcionários, o Osvaldo Beserra também comentava, mas sempre uma coisa velada, não era assim. Mas chegava lá, ele pegava os documentos que o José Luis pegava e a gente ia resolver, ia conversar com os credores (...). Ele falava que o Agnaldo ia lá de vez em quando, mas eu não entrei em detalhes sobre o que ele ia fazer lá. A relação entre Agnaldo e Osvaldo não interessava pra mim. A minha garantia era o contrato assinado por ele e os documentos que tinham comigo. Foi Osvaldo Pessoa, ele que me dava os documentos, junto com o Leo. Ele tinha um carro da empresa, tinham dois carros da empresa, os dois usavam lá. (...) Ele tinha um valor que tirava por mês que vinha anotado lá. Quando fiz o levantamento lá, a primeira coisa foi levantar os créditos que tinha a receber, tinha valores a pagar e não tinha dinheiro para pagar. Sobre o custo fixo da empresa eu não entrava em detalhes (...) O escopo era acertar os ativos e os passivos e intermediar isso. Não estava recebendo porque, na época, as Prefeituras estavam com atraso. Fazia contratos, mas não dava sequência. Eles faziam obras, não só venda de produtos. Foi uma pessoa em comum em Araçatuba, Antônio de Carvalho Neto, ele que estava me indicando pras empresas. E ele me indicou pra isso, meu primeiro contato em Rio Preto foi o Osvaldo Pessoa. Ele pediu que eu fizesse uma proposta, eu emiti pra ele e foi quando ele me deu ok e acertamos os valores. Nunca encontrei com ninguém da família lá dentro. O José Luis Mitidieri era quem ficava lá dentro pra mim. Eu acredito que ele deve ter encontrado (alguém da família) porque ele ficava mais tempo (...) o Osvaldo Pessoa me disse que o Agnaldo aparecia lá de vez em quando (...). Meu trabalho não era descobrir se era o dono, se o

outro só fazia o papel. O José Luis, pra mim não comentava nada sobre quem era o dono. Ele já me disse que viu o Agnaldo lá, mas pegava os documentos e a gente já ia ver pra quem ia ligar e normalmente a gente fazia trabalho externo, o interno ele fazia antes. Quem pagava era o Leo e o Pessoa, no começo foi cheque e, depois, em dinheiro. Quem assinavam eram os dois. Eu fui testemunha do José Luis Mitidieri (...) até pra demonstrar nossa relação comercial, que ele foi contratado por mim. Desde o início eu fui depor em defesa do José Luis Mitidieri. (...).Ocorre que, nos autos originários, restou comprovado que Agnaldo Ferraz Júnior era o verdadeiro proprietário da Tubocity e que Osvaldo apenas foi colocado, de forma indevida, no contrato social da empresa como sócio-proprietário a pedido de Agnaldo, mas era notório que Osvaldo não exercia nenhum poder de gestão, sendo apenas vendedor da Tubocity. Nesse sentido, basta ver as alterações do contrato social. Como restou consignado nos autos n. 0007938-61.2008.403.6106, o fato de ela ter como sócios seus próprios empregados já denotava o intento criminoso por parte de seu administrador legal. Segue, para demonstrar, o excerto da sentença:a) Wagner Couto Afonso: foi sócio da Tubrás Tubos e Estruturas do Brasil Ltda. de 23/12/1997 a 30/05/2000, e da empresa Tubocity Indústria e Comércio de Tubos Ltda. de 17/12/1997 a 19/06/2000. Todavia, consoante fls. 62 e 234/235 do apenso, ele foi empregado da Tubrás de 08/1993 até a data da fiscalização, em 2006.b) Ayres José de Paula: foi sócio da Tubrás no período de 23/12/1997 a 30/05/2000 e da empresa Tubocity no período de 17/12/1997 a 19/06/2000, sendo que era empregado da Tubrás, de 03/1993 a 08/2000 e de 02/2001 a 07/2003 (fls. 62 e 232/233 do apenso I).c) Leo Emerson Castilho Floriano: foi sócio da Tubrás no período de 05/2000 a 11/2002 e da empresa Tubocity, 06/2000 a 05/2003, sendo que era empregado da Tubocity de 08/1991 a 08/1995 e de 01/1997 a 12/2004 (fls. 62, 203/204 e 238/239 do apenso I).d) Osvaldo Beserra Pessoa: foi sócio da Tubrás no período de 05/2000 até a data da fiscalização, e da empresa Tubocity, de 06/2000 a 05/2003, sendo que era empregado da Tubocity de 03/1995 a 09/2004 (fls. 62 e 236/237 do apenso I).Ademais, as testemunhas ouvidas durante a instrução ratificaram seus depoimentos prestados na ação penal anterior, no sentido de que Agnaldo Ferraz Júnior era o verdadeiro proprietário da Tubocity e que Osvaldo era seu funcionário:Osvaldo Beserra Pessoa: Trabalhei na Tubocity. Vendedor. Nunca (fui proprietário ou administrei a empresa). Meu nome constou (no contrato social), a pedido do dono, Agnaldo Ferraz Júnior. Direto não. Ele aparecia lá praticamente toda semana, mas não ia todos os dias. Conheci lá (José Luis Mitidieri), pelo que conheci ele ajudava o outro fulano na função de mandar. Ele chegava lá e dava umas ordens. Ele auxiliava o Roney. Que eu sabia, ele administrava para o Agnaldo, ele tomava conta dos negócios do Agnaldo. Teve uma conversa, mas não sei a fundo se ele fazia consultoria. Ele chegava lá, dava umas ordens e ia embora. O Jose Luis auxiliava o Roney, eles chegavam sempre juntos. Como eu trabalhava com vendas, eu ficava muito pouco lá, mas as poucas vezes em que estive no escritório, ele dava umas ordens lá sim. Quem me contratou foi o próprio Agnaldo. Não posso afirmar, mas o Agnaldo que apareceu no dia apresentando o senhor Roney. Eu nunca contratei ninguém, não tinha poder pra isso, era vendedor, desde que entrei lá.Wagner Couto Afonso: não trabalhei (na empresa Tubocity). Conheço Roney da empresa onde trabalhei, chamada Tubrás. A Tubrás era de vários irmãos, Agnaldo Ferraz Júnior, Caio Cesar e Marcos Ferraz. A Tubrás era estabelecida em Serrana. Não to lembrado (de José Luis Mitidieri). Conheço Osvaldo e Leo, eles eram funcionários da Tubocity. Eram do mesmo dono (a Tubrás e a Tubocity). Agnaldo Ferraz Júnior era proprietário da Tubocity também. Ele (Osvaldo) era vendedor. Leo Emerson era encarregado administrativo, era um funcionário. O Roney foi apresentado na empresa pelo Agnaldo e pelo Caio e era tipo um consultor, ele foi como um gestor das empresas, que estavam passando por um momento difícil e ele fazia a gestão da parte financeira (...) , nas duas empresas. Antônio Luiz Fidelis: trabalhei (na Tubocity). Um falava que era o Júnior Ferraz e a mulher dele. Sim, era o Antônio Ferraz Júnior. Eu recebia ordens do encarregado Manoel de Souza. Eu o via na empresa sim, ele andava no pátio. O Pessoa eu conheci como revendedor lá dentro. Esse daí eu não posso falar se participava. Eu ficava na produção. (...) O Roney eu vou ser sincero, vi uma vez só lá dentro. Leo Emerson Castilho Floriano: trabalhei (na Tubocity). Minha função era gerente administrativo. Sim senhora (meu nome figurou no contrato social), tanto que na minha carteira era funcionário. O dono da empresa que pediu pra gente. O Osvaldo era vendedor e sócio no contrato social. Não senhora (nem eu, nem ele exercia). O Osvaldo, até hoje, é funcionário registrado no grupo deles, só mudou a empresa, ele saiu daqui e foi registrado em Araçatuba. Roney e José Luis foram designados pra tomar conta da empresa num momento, eles administravam. Eles tinham uma firma de consultoria e o Roney era sócio de uma empresa do grupo, da Construshop. Ele, o Roney, que dava ordens. Agnaldo Ferraz Júnior passou toda a administração pro Roney e pro José Luis. Agnaldo se afastou e deixou os dois administrando, logo no final, de junho a dezembro de 2004. (...) Está atrapalhando (meu nome estar no contrato), porque meu nome está na Serasa (...) Eu entrei com a ação trabalhista desde que o José Luis e o Roney me demitiram em dezembro. Quando eu comecei foi o grupo Pimentel Ferraz, era o Caio, o Júnior (...).José Luiz de Souza Junior: sim (trabalhei na Tubocity). No início, quando eu comecei era o grupo Pimentel Ferraz, depois foi dividida e ficou o Agnaldo Ferraz Júnior. O Roney chegou no final, já em 2004, do meio do ano pra frente, mas eu nunca cheguei perto dele, eu via (...). Alguma coisa que a gente precisava conversar com ele era através do José Luis Mitidieri, era o braço direito dele (...). Era o Roney que dava as ordens mesmo, o Agnaldo nem ia lá. Osvaldo Beserra Pessoa era vendedor, teve uma época em que a empresa passou pelo nome dele, mas era vendedor. O Leo Emerson, também passou pelo nome dele, junto com o Osvaldo, mas era da parte do departamento pessoal. Ele parava pouco lá, só viajava. De relevo destacar o depoimento de Wagner Couto Afonso, segundo o qual Roney foi apresentado a todos como consultor da empresa pelo próprio Agnaldo e seu irmão, Caio, o qual, vale frisar, era conhecido do réu desde sua infância (fls. 29/31), tendo, inclusive, negócios com ele, como o próprio afirmou.Além do mais, o réu afirmou já ter trabalhado para o pai de Agnaldo Ferraz Júnior, residia em Araçatuba/SP, cidade da família Pimentel Ferraz e, embora tenha alegado ter sido indicado a Osvaldo por um contador que prestava serviços contábeis para a Tubocity em São José do rio Preto, nenhuma prova trouxe disso.Não bastasse, ele ainda confirmou ter ouvido dizer que Agnaldo aparecia na Tubocity, mas disse não ter buscado saber se ele era o dono, afirmação que não convence.José Luis Mitidieri, quando foi interrogado no bojo daquela ação penal, afirmou que Osvaldo Beserra Pessoa figurava como sócio, porém era laranja. Não bastasse, afirmou que Roney já vinha prestando serviços ao grupo Pimentel Ferraz, da família de Agnaldo Ferraz Júnior. Aliás, assim também discorreu a sentença prolatada naquela ação:(...)Ademais, a alegação de Roney Martins de Miranda de que não conhecia Agnaldo dista da veracidade, pois, como se vê do interrogatório de José Luis Mitidieri Neto a seguir transcrito, Roney veio de Araçatuba, onde a família de Agnaldo tem empresas. Ora, por qual outra razão uma pessoa ligada à família do réu viria a São José do Rio Preto realizar serviços de consultoria se não fosse porque o responsável pela empresa era justamente Agnaldo? Seria muita coincidência que terceiros (no caso, Leo Emerson e Osvaldo) contratassem uma pessoa ligada à família do ex-proprietário da empresa. Não bastasse, José Luis confirmou que os sócios eram laranjas, pois continuavam como empregados da empresa. Vejamos seu interrogatório:Não são verdadeiros os fatos. Eu entrei lá em 2004. O Roney me contratou pra fazer a parte de elaboração de tubos de concreto que eles fabricavam. (...) Tinha um desperdício de material muito grande. Então, eu entrei lá pra padronizar isso. (...) Não conheço a Terezinha. A firma, quem estava tomando conta era o Roney. Ele me chamou. Na época, eu cheguei aqui e estava o Leo e o Pessoa. Mas era laranjada. No final, as transferências que eu fiz foi pra tentar salvar alguma coisa. Eles queriam receber e a firma não tinha dinheiro pra pagá-los. Aí fizeram motim na portaria da empresa, fizeram pressão. Aí vendeu o trator, o guincho, levantou um dinheiro pequeno, aí veio um advogado de Araçatuba pra fazer um acerto. (...) Não passou dinheiro pela minha mão nem nada. (...) Eu não trabalhei pra Tubrás. (...) Eu fiquei uns 4 meses. Eu fui contratado pela empresa, pelo Roney, pra prestar serviços na fabricação de tubos de concreto, pra tentar voltar pro mercado. O Roney já vinha prestando serviço pro pessoal da Pimentel Ferraz. Então, ele foi pegando Serrana e pegou aqui também. Ele é consultor.(...) Quem contratou ele (Roney), pelo contrato que eu apresentei ao doutor Rafael, foi o Osvaldo Pessoa. (...) Na época, o Leo dava umas ordens, o Osvaldo dava ordem. (...) Nos dois primeiros meses eu recebi. Depois (...) eu não recebi mais, nem do Roney, porque ele não recebia da empresa. (...) Uma ou duas vezes eles falaram que era o Agnaldo. (...) Eu só trabalhei lá em 2004, foram 4 meses. Poder de gestão também não, porque quem tomava conta eram os outros, o Osvaldo e o Leo Emerson. (...) O dinheiro foi usado todo no acerto do pessoal. Já estava com dois meses de atraso. Não foi usado pelos proprietários para fins próprios. Foi direcionado ao Leo, que ficou encarregado de guardar esse dinheiro. O Leo era um dos laranjas que tinham lá. Nunca fiz recolhimento nenhum, nem pagamento. Não era da minha alçada. Eu não recebi ordem (pra vender), recebi pressão, juntou todo mundo lá, cercou carro, eles queriam receber dinheiro. Foi a única alternativa que tivemos ali pra dar uma amenizada na situação. (...) Quem levou o veículo pra Araçatuba foi quem estava parado ali. Deve ter sido o Roney ou alguém de Araçatuba, algum deles. Era tudo da família.E de fato foi o que ocorreu, pois as provas colacionadas nestes autos são claras quanto à falsidade do depoimento de Roney naquele feito. Ora, o fato de Osvaldo ter assinado o contrato firmado com Roney (fls. 115/119) não leva à conclusão quanto a ele ter se apresentado como o responsável legal da empresa, notadamente porque é obvio que ele assinaria se era quem estava no contrato social.E, claro, pelo mesmo motivo, ele quem iria assinar os cheques dados em pagamento para Roney, embora sequer disso haja prova nos autos.Por isso é que a negativa do réu quanto a saber da condição de Agnaldo Ferraz Júnior como responsável legal da Tubocity não se sustenta. Até mesmo pela natureza do seu trabalho.Embora tenha afirmado que, ao ser contratado como consultor da Tubocity, fez uma análise global dos gastos, sem abrir cada um deles, tal alegação não o exime de responsabilidade, até porque inverossímil que um consultor, contratado para analisar a situação financeira da empresa, sequer soubesse, ao menos, quais eram efetivamente seus gastos - dentre os quais se inclui, por óbvio, o custo trabalhista - quando, sem dúvida alguma, saberia que Osvaldo e Leo eram funcionários da empresa.Aliás, o réu afirmou, em sede policial, que tentou obter acordo com ex-funcionários da Tubocity, inclusive sendo apontado como um dos representantes legais da empresa em reclamações trabalhistas justamente por esse motivo (fls. 30). Ora, se fez isso, não tenho dúvidas de que teve acesso ao quadro de funcionários da empresa, do qual faziam parte Osvaldo e Leo. Ainda, não obstante o réu tenha afirmado ter sido apresentado a Osvaldo pelo responsável pela contabilidade da Tubocity, no bojo da ação penal originária, como consignou a sentença (...) o escritório de contabilidade que prestava serviços à empresa Tubocity confirmou que quem se apresentava como proprietário da Tubocity era Agnaldo Ferraz Junior (fls. 61).Em suma, nenhuma das alegações do réu se coaduna com as provas dos autos.Destarte, não tenho dúvidas de que o réu sabia quem era o verdadeiro responsável da Tubocity, até porque seu braço direito, José Luis Mitidieri, disso sabia, mas, ainda assim, mentiu em Juízo, donde se extrai seu dolo de cometer o delito. Anoto que o Juiz deve ter critérios elásticos para o acolhimento de teses de defesa, uma vez que sempre significam uma chance de absolvição, mas estas devem ser plausíveis. Quanto mais plausíveis, mais desabonam a prova da acusação, e vice-versa.Da análise das provas mencionadas e diante da falta absoluta de provas a contrariar o robusto complexo probatório destes autos, resta a certeza do cometimento do delito pelo réu, na exata forma em que foi posto pela denúncia, ou seja, ele sabia que o responsável legal da empresa Tubocity era Agnaldo Ferraz Júnior e, mesmo assumindo o compromisso de dizer a verdade, falseou-a quando depôs em Juízo.Por fim, anoto que a alegação defensiva de que seu depoimento não foi relevante para o deslinde da causa não prospera, eis que, para a configuração do delito é desnecessário que o falso tenha, efetivamente, influído no resultado do julgamento, sendo este um delito formal, que se consuma com a potencialidade do dano à administração da justiça, prescindindo do resultado do processo. Passo à dosimetria da pena.3. DosimetriaInicialmente, importa registrar que, a fim de aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representa a culpabilidade.Além disso, também entende o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada um possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos:Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo .A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alicerce para a consideração de seus atributos pessoais.Seguindo-se essa proposta, às circunstâncias personalidade, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros.As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de Nucci:Os demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1 .Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo.Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10).Com tais ponderações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente.a) Pena-base (circunstâncias judiciais)O tipo-base do art. 342 do Código Penal prevê pena de reclusão de 2 a 4 anos, e multa. Passo a analisar as circunstâncias em espécie:? Antecedentes: o réu já teve uma condenação definitiva, porém por contravenção penal e no ano de 1978, pelo que, dada a natureza da infração e o tempo de seu cometimento, não será sopesado como maus antecedentes. Assim, tomo tal circunstância como neutra.? Conduta social: nada há a respeito de sua conduta social.? Personalidade: não vislumbro nenhum elemento que indique que essa circunstância seja desfavorável.? Motivos: os motivos do crime são ínsitos ao tipo. Entendo que tal circunstância é neutra.? Circunstâncias: não há nada a indicar que as circunstâncias do delito tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra.? Consequências: as consequências foram normais. Assim, tomo tal circunstância como neutra.? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra.? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la.Verifico que todas as 7 circunstâncias analisadas foram neutras, pelo que a pena base deve ser fixada no mínimo legal, em 2 anos de reclusão.b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória)Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas, razão por que mantenho a pena provisoriamente fixada.c) Causas de aumento ou diminuiçãoNão existem causas de diminuição.Reconheço, porém, a causa de aumento do 1º do artigo 342 do Código Penal, eis que o réu falseou a verdade no bojo de processo penal (autos n. 0007938-61.2008.403.6106). Assim, aumento a pena à razão de 1/6, totalizando a pena definitiva de 2 anos e 4 meses de reclusão, acrescida de 11 dias-multa.d) Regime de cumprimento da penaO regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do artigo 33, 2º, c e artigo 33, 3º, ambos do Código Penal, é o REGIME ABERTO.DISPOSITIVODestarte, como corolário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido CONDENO RONEY MARTINS DE MIRANDA como incurso no artigo 342, 1º, do Código Penal, à pena unificada de 2 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, acrescida de 11 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada um.Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direito e uma multa, da seguinte forma:a) Prestação pecuniária, no valor de R$ 2.000,00, a ser revertida a entidade filantrópica deste Município; e,b) Multa, no valor de 100 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada um.No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, esta se converterá em pena corporal, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime aberto, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que não há meios de aferi-lo com os elementos dos autos. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C., I.I.R.G.D. e T.R.E. e lance-se o nome do réu no rol de culpados.Segue planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva.Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0004639-95.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENATA FRANCISCA DA SILVA VILAR(SP370941 - JOYCE ALINE NECCHI SOUZA ANTONIO E SP320999 - ARI DE SOUZA)

SENTENÇARELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo penal descrito no art. 312, 1º, c.c o art. 327, ambos do Código Penal, em face deRenata Francisca da Silva Vilar, brasileira,

casada, auxiliar de limpeza, filha de Antônio Francisco da Silva e Sônia Erli Garcione da Silva, nascida aos 13/06/1973, natural de São José do Rio Preto/SP, inscrita no CPF sob o n. 159.328.538-83, portadora do RG n. 21.729.323-2/SSP/SP.Alega que a ré, em meados de maio ou junho de 2016, atuando como faxineira na sede da Justiça Federal em São José do Rio Preto, apropriou-se de um aparelho celular, marca Apple, modelo Iphone 5S, 16Gb, cor cinza e IMEI 352051068132494, juntamente com seu carregador e fone de ouvido, os quais estavam acondicionados no gabinete da Vara do Juizado Especial local e que haviam sido disponibilizados pelo TRF da 3ª Região ao Juiz Federal Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo.A denúncia foi recebida aos 07/10/2016 (fls. 93), a ré foi citada (fls. 106) e apresentou resposta à acusação (fls. 119/126).Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 132). Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação e duas pela defesa, sendo a ré interrogada ao final (fls. 148/153).Não foram requeridas diligências complementares (fls. 147).O Ministério Público Federal, em alegações finais, pleiteou a condenação da ré (fls. 158/161).A defesa, por sua vez, alegou atipicidade da conduta, por não estarem presentes os elementos subtrair ou concorrer para subtrair, eis que o celular estava no lixo do fórum. Em caso de não acolhimento do primeiro argumento, aduziu ter a ré incorrido em erro sobre a ilicitude do fato, pois a ré não tinha como saber a quem pertencia o aparelho e que, além de perguntar a vários servidores do local, guardou o aparelho em seu armário por quase um mês, não haver prova suficiente para a condenação. Ainda subsidiariamente, requereu a desclassificação da conduta para o crime do artigo 169 do CP, ao argumento de que falta o dolo específico exigido pelo tipo do artigo 312, 1º, do CP. Requer, ao final, sua absolvição ou, em caso de condenação, a fixação da pena no mínimo legal, com a redução prevista no artigo 21 do CP, fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 164/171).FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, em homenagem ao princípio constitucional da legalidade, trago a imputação descrita na denúncia:PeculatoArt. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário(...)Funcionário públicoArt. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)(...).Sem preliminares, passo à análise do mérito.1. Emendatio libelliAntes de adentrar à análise do crime, necessário fazer a readequação típica dos fatos narrados na denúncia, como preceitua o artigo 383 do CPP.Para que a conduta da ré se subsuma ao tipo penal descrito na exordial, mister que ela seja considerada funcionária pública. E esta qualidade, nos termos do 1º do artigo 327 do CP, tem a pessoa que trabalhe como terceirizada em atividade típica da Administração.Como atividade típica da Administração leia-se a atividade-fim. É o que ocorre, por exemplo, com os funcionários de Casas Lotéricas, de agências de correios franqueadas, de concessionárias de serviços de transportes etc., todos exercendo a atividade-fim dessas empresas. Diversamente, in casu, a ré trabalhava como terceirizada em atividade de limpeza, ou seja, atividade estranha às atividades-fins da Justiça Federal.Nesse sentido, também, colaciono julgado:EmentaDIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE FUNCIONÁRIO TERCEIRIZADO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO. EMPRESA TERCEIRIZADA QUE NÃO EXERCE ATIVIDADE FIM. TIPICIDADE. FURTO QUALIFICADO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. 1. Imputado à parte ré a prática de peculato, tipificado no artigo 312, caput e 1º do CP. 2. In casu, o empregado terceirizado prestando serviços nos Correios não pode ser equiparado a funcionário público nos termos do art. 327, 1º do CP, pois a empresa terceirizada foi contratada para exercer atividade atípica da Administração Pública. 3. De se acolher a tese da defesa e, por meio da emendatio libelli, alterar a capitulação legal do crime, do artigo 312, caput e 1º do CP para o artigo 155, caput, e 4, do CP. 4. Devidamente comprovadas nos autos a materialidade e a autoria do delito, bem como a presença de dolo, não havendo que se falar em insuficiência de provas. 5. Mantida a pena-base em razão da correta avaliação das circunstâncias judiciais. 6. Quanto ao pedido de aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 29, 1º do CP para a ré Rosiane, verifica-se que a conduta da ré não foi de menor importância, pois foi ela quem retirou os objetos de dentro da agência dos correios. 7. Cabe apenas consignar que a pena de prestação pecuniária deve ser destinada aos Correios. 8. Apelação parcialmente provida apenas para modificar o enquadramento legal da conduta. De ofício, consignado que a prestação pecuniária deve ser destinada aos Correios.(Processo: ACR 00060970420124036102 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 56021 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2017 - Data da Decisão: 13/06/2017)Ressalte-se, ademais, que os fatos, embora com nova roupagem jurídica, permanecem os mesmos. Nesse sentido, trago doutrina:A emendatio libelli é a correção da classificação do delito sobre o mesmo fato constante da denúncia ou da queixa... Desde que os fatos sobre os quais incide sejam sempre os mesmos, a alteração da classificação independe de qualquer providência ou procedimento prévio, inexistindo nisso qualquer cerceamento de defesa ou surpresa, porque o acusado defende-se dos fatos, e não da classificação legal, ainda que o juiz deva aplicar pena mais elevada em virtude da nova classificação. (Vicente Greco Filho, Manual de Processo Penal, pg. 287).Por tais razões, tenho que a ré não atuava como funcionária pública por equiparação (cf. artigo 327 do CP) e procedo à readequação típica dos fatos narrados na denúncia para o crime previsto no artigo 155, 4º, II, do CP, que assim dispõe:FurtoArt. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.(...)Furto qualificado 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:(...)II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;2. MaterialidadeHá materialidade inconteste do crime, consubstanciada na apreensão do telefone celular (fls. 44), ocorrida mediante a expedição de mandado de busca e apreensão judicialmente determinado (fls. 40/43).Este fato é incontroverso. Passemos então à autoria.3. AutoriaA autoria do delito também é certa. Inicialmente, feitas apurações iniciais pela Polícia Federal nas dependências da Justiça Federal, não foi possível esclarecer a autoria delitiva (fls. 06/07). Diante disso, houve representação pela quebra do sigilo telefônico, o que foi deferido (fls. 17). Por tal medida, descobriu-se que o IMEI do aparelho celular estava registrado em nome de Rosana Francisca da Silva (fls. 28), irmã da acusada. E, com a investigação subsequente, descobriu-se que o celular estava sendo utilizado por Renan Henrique da Silva, sobrinho da ré (fls. 51/55). Renan, ao ser ouvido durante o inquérito policial, afirmou ter adquirido celular da ré no mês de maio de 2016 e que esta lhe havia dito que o aparelho teria sido recebido por seu esposo como pagamento por serviços de serralheria (fls. 47/48).Sua mãe, irmã da ré, confirmou que seu filho obteve o celular de sua tia, porém não tendo informação acerca da origem do aparelho (fls. 58/59). Tais depoimentos também vão ao encontro do prestado pelo Juiz Federal Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo, segundo o qual a falta do aparelho celular foi notada em meados de maio ou junho daquele ano (fls. 04/05).A vítima ainda esclareceu que recebera o celular no final do ano de 2015 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mas que, por estar utilizando outro aparelho funcional, guardou o recebido em uma gaveta dentro de seu gabinete. E quando o Tribunal solicitou a devolução do antigo aparelho, em junho de 2016, notou o desaparecimento do novo celular. Em Juízo, o Dr. Paulo Rui ratificou integralmente seu depoimento anterior (fls. 153). O sobrinho da ré, por outro lado, alterou seu primeiro depoimento, afirmando que sua tia lhe disse ter encontrado o aparelho e que, por isso, teria resolvido esperar uns 20 dias para ver se o dono reclamaria pela perda, mas que, depois desse tempo, comprou o telefone da acusada, dando-lhe seu antigo aparelho e mais R$300,00 em dinheiro, salientando que a ré não quis comentar onde encontrou o objeto (fls. 153):Confirmo (que o celular foi encontrado me meu poder). Eu tinha um celular antigo. Minha tia (a ré), num certo dia chegou pra mim falando que tinha um celular, mas não podia fazer nada. Ela esperou uns 20 dias, aí veio me perguntar se eu queria comprar o celular. Eu ofereci meu celular mais R$300,00 em dinheiro. Eu peguei o celular, tanto que trabalhava aqui, na época, andei por ele pra todo lado. Ela disse ter achado. Eu perguntei e ela disse que tinha achado, mas não queria comentar. Uns três meses (ele usou o telefone trabalhando nesse prédio). Na época, eu ouvi um comentário de que alguém tinha perdido um celular, mas não sabia que ela tinha achado. Não lembro quem (tinha perdido o celular).A ré, de seu turno, negou o cometimento do delito em ambas as ocasiões em que fora ouvida.Quando interrogada na fase inquisitorial, alegou ter vendido o aparelho celular a seu sobrinho, informando-lhe que tinha sido obtido por seu esposo como pagamento por serviços de serralheria, mas que, na verdade, havia encontrado o referido objeto em um dos sacos de lixo que recolhera na Justiça Federal em dia que não se recordava e que, embora tenha informado tal fato a servidores, não houve reclamação pelo celular, razão por que o levou para casa (fls. 61/62).Contudo, em Juízo, afirmou que o celular fora encontrado solto da caixa dentro do lixo, acreditando que estivesse com algum problema e, por isso, guardou-o em seu armário por cerca de 20 dias. Disse, porém, que não avisou a administração, mas apenas o pessoal da limpeza. Por fim, declarou tê-lo levado para casa e, quando percebeu que funcionava, ficou em sua posse por ainda mais 15 dias antes de repassá-lo a seu sobrinho (fls. 153). Transcrevo trechos de seu interrogatório judicial:Eu trabalhei aqui na Justiça 5 anos. E aconteceu que eu achei o celular no lixo. Não sei falar que lixo, porque a gente faz várias salas, não faz uma só e quando falta funcionário, sobrecarrega. (...) Eu recolhi todos e, no dia, eu achei o celular quando fui verificar o lixo para verificar algum papel de reciclagem. Não era nossa atribuição, mas quando a gente via que tinha muito papel, a gente separava. Os meninos só recolhem a caixa de reciclagem. Eu estava na reciclagem. Sempre a gente ia. A encarregada mandava a gente separar. Não eram todas que separavam. Onde eu estava separando eu estava sozinha. Ele estava solto da caixa, eu achei que estava com algum problema. Guardei ele no meu armário por uns 20 dias, aqui da Justiça Federal. O Quito não comuniquei. Comentei com as meninas. A gente já achou até coisas melhores, agenda. Eu achei que estava com problema. Avisei o vigilante, as meninas da limpeza, falei que se alguém perguntar, estava comigo. Porque passaram duas coisas pela minha cabeça: a pessoa poderia ter jogado no lixo ou ter esbarrado e ter derrubado o celular no lixo. Poderia ter caído tudo (inclusive a caixa). Ficou uns 20 dias no meu armário. Aí levei pra minha casa, coloquei pra carregar e vi que estava funcionando. Ainda ficou uns 15 dias na minha casa, depois que passei pro Renan. Não mostrei o celular pra ninguém, ficou dentro do meu armário. Só perguntei (se alguém tinha perdido). Quando falei pro Renan que tinha achado um celular, mostrei pra ele e ele se interessou. Aí que fiquei sabendo que era um celular bom. Ele falou que era. Eu não quis ficar (...). Eu não vi nada de errado. Eu achei. Sua versão, cotejada com as demais provas colhidas no bojo da ação, não prospera.Fosse verdade, não haveria motivos para ela apresentar uma versão quando interrogada em sede inquisitorial e outra, na fase judicial no que tange à forma como havia obtido o celular. Além do mais, enfraquece sua tese o fato de, no bojo do inquérito, ter dito que avisara aos servidores do prédio, ao passo que, em Juízo, alegou ter avisado apenas aos terceirizados.Além do mais, sua versão não é nada crível. Por qual razão um celular novo, ainda na caixa, teria sido jogado no lixo, até mesmo com o carregador, bateria e fone de ouvido? O mau estado de um celular é facilmente verificável e, portanto, não socorre à ré a alegação de que acreditava que o celular não funcionasse. Até porque um celular novo (já que a caixa estava no lixo também, segundo ela) sequer seria jogado no lixo. Não bastasse, indagada sobre o fato de o celular funcionar (contrariando a sua expectativa de que estivesse quebrado, por isso teria sido descartado) não apresentou justificativa para a não devolução do aparelho, demonstrando a falácia de tais versões.E, mais, ainda que por hipótese ela realmente tivesse encontrado o celular no lixo, a conduta esperada e prudente seria levar esse fato ao conhecimento do administrador do fórum, como aliás seria do procedimento estabelecido pela empresa contratada.Mas não. Ao contrário, ela nada fez, apenas comentando com poucas pessoas sobre o celular - como as testemunhas de defesa alegaram -, porém sem detalhes quanto à marca, modelo e sem sequer mostrar o aparelho, na expectativa, portanto, de que ninguém o procurasse realmente. Ao sentir desse juízo, tal manobra foi adrede preparada para não perder o resultado do furto - vez que os comentários, como dito, eram muito superficiais - e ao mesmo tempo pavimentar uma versão de boa fé caso fosse descoberta.Da mesma forma, tenho que a própria ré tenha se valido do expediente de lançar o telefone no lixo para transporta-lo até a sala de abertura dos sacos, gerando então a cena de encontro do aparelho.Ainda, na linha da defesa dela, ao levar o celular para casa e constatar que ele funcionava, por que então ela não trouxe ao administrador do fórum relatando o ocorrido? Porque seu intuito realmente era ficar com ele, resta cristalino. Assim, diante das diferentes versões apresentadas pela ré e por seu sobrinho, bem como tendo em vista as investigações, a localização do celular com Renan e o fato de que ela trabalhava neste Fórum, portanto, com acesso à sala do Magistrado não tenho dúvidas quanto a ela ter sido a autora da subtração do aparelho celular e, mais, com abuso de confiança, pois tinha acesso desvigiado à sala da vítima, justamente pela confiança depositada nos funcionários terceirizados do setor de limpeza e manutenção do Fórum. Assim sendo e na esteira da fundamentação, a ação penal procede.E, estando perfeitamente enquadrada a conduta da ré ao tipo penal em questão, descabida a desclassificação para o crime do artigo 169 do Código Penal, até porque não há como prosperar sua alegação de que o celular tenha vindo parar em sua posse por algum caso fortuito. Por conseguinte, ante o exposto rechaço da tese defensiva de que o aparelho foi encontrado no lixo, por não ter qualquer fato que a ampare, tampouco vislumbro ocorrência de erro quanto à ilicitude do fato, pois nítido que a ré tinha consciência quanto à sua conduta ao subtrair o celular. Passo, assim, à dosimetria da pena. 3. DosimetriaInicialmente, importa registrar que alterando meu posicionamento anterior, a fim de melhor aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representa a culpabilidade.Além disso, também entende o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada um possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos:Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo .A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alicerce para a consideração de seus atributos pessoais.Seguindo-se essa proposta, às circunstâncias personalidade, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros.As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de Nucci:Os demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1 .Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo.Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10).Feitas tais considerações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente.a) Pena-base (circunstâncias judiciais)O tipo qualificado do art. 155, 4º do Código Penal prevê pena de reclusão de 2 a 8 anos e multa. Passo a analisar as circunstâncias em espécie:? Antecedentes: a ré não tem nenhum apontamento em sua folha de antecedentes (fls. 97 e 129), pelo que essa circunstância lhe é favorável.? Conduta social: nada há a respeito de sua conduta social, sendo neutra tal circunstância.? Personalidade: não vislumbro nenhuma informação a respeito de sua personalidade. ? Motivos: o crime foi cometido com o intuito de subtrair coisa alheia móvel, elemento ínsito ao tipo. Entendo que tal circunstância é neutra.? Circunstâncias: as circunstâncias do delito extrapolaram as do tipo penal, porém, por serem qualificadoras, deixo de sopesá-las.? Consequências: são normais, sendo neutra essa circunstância.? Comportamento da vítima: a vítima primária é o Estado. E a secundária, o Magistrado, não agiu de modo a provocar ou, de algum modo, estimular a prática do delito. Portanto, a circunstância é neutra.? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la.Verifico que das circunstâncias analisadas, uma foi positiva e as demais, neutras, razão por que fixo a pena-base da ré no mínimo legal, em 2 anos de reclusão, acrescida de 10 dias-multa.b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória)Não há circunstâncias que agravam ou atenuam a pena.c) Causas de aumento ou diminuiçãoNão existem causas de aumento ou de diminuição da pena, pelo torno definitiva a pena de 2 anos de reclusão, acrescida de 10 dias-multa.d) Pena de multa, regime e substituição das penas privativas de liberdadeÀ multa aplicada fixo o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e e 50 e , do Código Penal.O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código

Penal.DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para, readequando os fatos, à luz do artigo 383 do Código de Processo Penal, CONDENAR a ré RENATA FRANCISCA DA SILVA VILAR, como incursa no artigo 155, 4º, II, do Código Penal à pena privativa de liberdade de 2 anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, acrescida de 10 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada um.Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, converto a pena privativa de liberdade aplicada à ré em uma pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária, que fixo no valor de R$1.000,00, a ser convertida a entidade filantrópica deste Município, além de multa de 50 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo à época do pagamento cada um.O valor da pena de multa deverá ser corrigido monetariamente ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e e 50 e , do Código Penal e, se não paga no prazo legal, será inscrita na dívida ativa da União (CP, art. 51).Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, a ré arcará ainda com as custas processuais.Concedo à ré o direito de recorrer em liberdade.Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, nos termos do artigo 387, IV, do Código Penal, eis que não houve requerimento e tendo em vista, ainda, a recuperação do objeto subtraído.Após o trânsito em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C., I.I.R.G.D. e T.R.E. e lance-se o nome da ré no rol de culpados.Segue planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva.Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0004685-84.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGERIO DA SILVA(SP375940 - BRUNA BARBARA PAIZ ZEOTTI KANDA)

Tendo em vista que a sentença de fls. 323/325, que absolveu o réu Rogério da Silva da acusação de prática do crime descrito no artigo 304 c.c. artigo 297, caput, do Código Penal, transitou em julgado (fls. 328 e verso), providenciem-se as necessárias comunicações.Ao SUDP para constar a absolvição do réu Rogério da Silva.Arbitro os honorários da defensora dativa no valor máximo da tabela vigente.Expeça-se de pronto o necessário.Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda.Intimem-se.

**0000138-64.2017.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARICHAL DE MELLO CESAR(SP356376 - FELIPE RUBIO CABRAL)

Recebo a apelação e as razões de apelação (fls. 418/422), vez que tempestivas. Vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões respectivas.Decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0001001-20.2017.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002698-18.2013.403.6106) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE FERREIRA GOMES(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

SENTENÇARELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática dos crimes descritos nos artigos 273, 1º-B, I; 289, 1º e 334, caput, todos do Código Penal em face de José Ferreira Gomes, brasileiro, convivente, construtor, filho de Erasmo Gomes Simplício e de Josefa Ferreira da Silva, nascido aos 11/11/1963, natural de Guzolândia/SP, portador do RG n. 16331602/SSP/SP e do CPF n. 022.525.828-55.Narra a denúncia que, no dia 10 de agosto de 2012, em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido pela 4ª Vara Criminal de São José do Rio Preto, a Polícia Civil do Estado de São Paulo apreendeu, na residência do réu, 19 cédulas de R$50,00 falsas, medicamentos importados sem autorização, além de outras mercadorias importadas sem recolhimento dos tributos devidos. Inicialmente, a denúncia foi rejeitada com relação aos crimes previstos nos artigos 273, 1º-B e 334, ambos do Código Penal, e recebida no que tange ao crime descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal, em 07/01/2014. Houve o processamento em relação a esse delito nos autos n. 0002698-18.2013.403.6106.O Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito da decisão e o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso, recebendo a denúncia no que tange aos delitos previstos nos artigos 273, 1º-B e 334, ambos do Código Penal, aos 28/06/2016 (fls. 492).O réu constituiu defensor, que apresentou resposta à acusação (fls. 514/532), apesar de não localizado para citação (fls. 567/568).Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, ocasião em que foram utilizadas como provas emprestadas as oitivas das testemunhas realizadas no bojo dos autos n. 0002698-18.2013.403.6106 (fls. 548). O réu foi interrogado (fls. 575/576).Não foram requeridas diligências complementares (fls. 574).O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação do réu, entendendo provadas a materialidade e autoria do delito (fls. 578/589).A defesa, na mesma oportunidade, alegou contradição nos depoimentos dos policiais a respeito da existência de câmeras no local dos fatos, que não há prova da travessia de fronteira pelo réu, pois as fotografias são de local 20 quilômetros distantes daquela, que havia perfumes vencidos e ausência de provas quanto à autoria do delito. Também aduziu não ter havido as condutas delitivas descritas na denúncia, esclarecendo que os produtos adquiridos são para uso pessoal seu e de sua família, além de estarem dentro da quota permitida e que os medicamentos não eram seus e deviam estar lá há muito tempo, sustentando que havia se mudado há poucos dias para aquela casa e que qualquer um poderia ter tido acesso à laje, onde os medicamentos foram encontrados, nulidade na colheita de provas pela polícia. Ainda, aduziu ser o caso de se aplicar o princípio da insignificância ao descaminho. Requereu, assim, a absolvição do réu (fls. 593/642).Em síntese, é o relatório.Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, afasto a alegação de nulidade em razão de não ter havido provas quanto à existência de câmeras na residência do réu. Os policiais, quando ouvidos no bojo do inquérito policial, afirmaram que havia um circuito interno de vigilância na casa do réu e que, foi isso, acreditaram eles, que fez o réu se esconder no telhado da casa quando chegaram para o cumprimento de mandado de busca e apreensão (fls. 87/90). Ora, a afirmação da defesa de que os policiais deveriam ter salvado as imagens para provar que o acusado subiu na laje não tem fundamento, pois se o réu viu que os policiais estavam chegando, pretendendo fugir, não haveria imagem dele em cima do telhado. E, mais, o fato de os policiais não terem mencionado esse circuito de câmeras na fase judicial em nada altera as provas produzidas, até porque é irrelevante para a caracterização dos delitos, que nenhuma relação têm com sua existência. De se notar, ainda, que a defesa, se quisesse esclarecer alguma dúvida a respeito da menção ou não das câmeras, poderia ter questionado as testemunhas durante a instrução, ou mesmo trazer imagens das mesmas, vez que de poder do réu.Também não vislumbro vício pela ausência de apreensão da sacola de supermercado que acondicionava os medicamentos apreendidos, pois sequer pode ser considerado um bem. Tratava-se, apenas, de suporte dos bens apreendidos e nenhum indício apresentou a defesa que levantasse alguma dúvida quanto à atuação policial a respeito das apreensões. Ao mérito.1. Materialidade e autoria1.1. Do crime previsto no artigo 273, 1º-B, I, do Código PenalEm homenagem ao princípio constitucional da legalidade, trago o tipo penal imputado ao réu: Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (...) 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;(...) A imputação refere-se a importar/ter em depósito para vender medicamentos falsificados, sem registro no órgão competente e de procedência ignorada. Trata-se de imputação de crime gravíssimo, hediondo, com pena que vai de 10 a 15 de reclusão.Na atualidade, os crimes classificados como hediondos são os seguintes: I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, 2o, I, II, III, IV e V);II - latrocínio (art. 157, 3o, in fine); III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, 2o);IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e lo, 2o e 3o);V - estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);VI - atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);VII - epidemia com resultado morte (art. 267, 1o).VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e 1o, 1o-A e 1o-B, com a redação dada pela Lei no 9.677, de 2 de julho de 1998).Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1o, 2o e 3o da Lei no 2.889, de 1o de outubro de 1956, tentado ou consumado.Por conta da gravidade, os fatos serão analisados com a minudência devida.A famigerada Lei de MedicamentosO problema da falsificação , violação de patentes e fornecimento indevido, inerentes ao comércio de medicamentos, é uma questão complicada e multifacetária. O problema mistura saúde pública (e daí falamos de falsificação e fornecimento indevido - leia-se sem prescrição médica) com dinheiro (e daí falamos em violação de patentes) e as consequências são as mais variadas.O Estado tem obrigação de proteger seus cidadãos e a atividade econômica, mas no caso da saúde há um delicado balanço, uma vez que medicamentos não são produtos que o Estado deseja que seus componentes sejam necessários ou consumidos. Mas, em contrapartida, são necessários quando a saúde falta - e sua pesquisa custa dinheiro, que só vem quando o medicamento tem alguma (e esta palavra é para lá de relativa) utilidade. Remédio que não dá lucro não é produzido e muito menos pesquisado - essa é a regra. Portanto, o combate ao comércio irregular de medicamentos (falsos, verdadeiros sem prescrição médica ou irregulares) é tema de saúde pública, mesmo que envolva outros interesses.Pois bem, quando se fala em comercialização, venda, falsificação, importação etc. (inúmeras atividades previstas no artigo 273 e seus parágrafos) a reprovação, o desvalor da conduta deve ser sopesado com essa realidade multifacetária, para que se possa, ainda que precariamente, separar saúde pública de interesses econômicos e, consequentemente, prestigiar a proteção ao objeto jurídico pretendida pelo legislador.Desde o final dos anos 90 a questão da falsificação de remédios tomou conta do cenário nacional, com a notícia de graves casos onde a comercialização e fornecimento de remédios falsos provocou a morte de pessoas , evidenciando um cenário assustador - foi a denominada crise dos remédios. Em resposta àquela agitação social, foram criadas duas Leis: a 9677/98 que alterou profundamente o artigo 273 do Código Penal, e na sequência, a Lei 9695/98 que incluiu o referido artigo - com seus parágrafos - na lista de crimes considerados hediondos. A movimentação para enfrentar o problema da falsificação de remédios continuou, merecendo inclusive legislação especial visando incrementar o rastreamento e identificação (Lei 11.903/2009).As notícias da época (comércio de medicamentos feitos de farinha, ou seja, sem o princípio ativo) era apavorante e justificava - e justifica até hoje - reprimenda estatal exemplar. Os casos noticiados, em sua grande maioria, indicavam a impunidade que grassava, permitindo a atuação da máfia da falsificação de remédios. Em proteção à saúde pública, portanto, as penas foram majoradas, permitindo resposta do Estado àquela ação criminosa.O equívoco da pena mínimaEmbora se esperasse legislação que ampliasse a proteção contra falsificações com o respectivo agravamento das penas, a pena trazida pela lei 9677/98 veio em montante, especialmente na pena mínima - 10 anos - que causou movimentação na classe jurídica.Não sem razão, inúmeros juristas a inquinaram de inconstitucional, uma vez que a pena mínima era o dobro da pena cominada ao tráfico de entorpecentes. Esse evidente equívoco do Legislativo retirou do julgador a capacidade de dosar a pena, pois sendo vedado pela regra geral do Código Penal reduzir a pena aquém do mínimo, qualquer atividade que se adequasse àquele amplíssimo tipo legal receberia pelo menos 10 anos de reclusão em reprimenda.A comunidade jurídica e especialmente os julgadores têm se visto em meio a perplexidades especialmente na aplicação das figuras equiparadas do artigo 273 do CP (1º, 1º-A e 1º-B), considerando seu tipo extremamente abrangente, sua pena altíssima e também sua classificação como crime hediondo. Então, em inúmeras situações cotidianas, o tipo previsto naqueles parágrafos se aperfeiçoa, indicando em tese reprimenda desproporcional com a perturbação da paz social ou com o a agressão à protegida saúde pública. Em razão disso, a aplicação da pena para o crime daquelas figuras equiparadas, previstas nos parágrafos do artigo 273 e das suas figuras equiparadas fez inúmeros julgadores pensarem em soluções para aplacar a injustiça de penas enormes a fatos que notoriamente não contam a gravidade correspondente. O fiel da balança, nesse caso, se dá com outros crimes erigidos à proteção do mesmo objeto jurídico.Em resumo, o crime além de ser fato previsto em Lei, é também um fato social reprovável, de forma que não é necessário explicar ao homem médio que homicídio é grave, que um roubo é mais reprovável que um furto etc. A aparente desproporção que a aplicação das referidas figuras previstas no artigo 273 do CP e seus parágrafos gerou em algumas situações levou ao questionamento quanto à sua constitucionalidade pela violação princípio da proporcionalidade, ou seja, o legislador teria exagerado na dose.Inconstitucionalidade - Princípio da ProporcionalidadeO questionamento da constitucionalidade do artigo 273 por violação ao princípio da proporcionalidade ganhou a simpatia e a adesão de vários juristas e da jurisprudência, a questão é notória.Embora defensável na teoria, para sua constatação prática, contudo, necessário que a punição se mostre desproporcional a qualquer situação abstrata que a ele se amolde. Penso que o artigo 273 do CP não seja inconstitucional e para tanto retorno às razões que o ensejaram.A formulação abstrata de situações que se adequam ao tipo do artigo 273 e seus parágrafos podem conduzir ao entendimento de sua proporcionalidade (v.g., falsificação de antibióticos ou vacinas para a poliomielite por parte de um laboratório com a afetação de milhares de pessoas, ou mesmo a sua comercialização com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade) demonstrando em determinada situação - e foi propositalmente escolhida uma especial, ímpar - a reprimenda não seria desproporcional. De fato, se retroagirmos à época em que foi editada, a mídia noticiava situações em que a aplicação das graves penas previstas no artigo 273 e seus parágrafos seriam justificáveis e representariam resposta adequada àquelas condutas hediondas.Aquelas situações ocorridas nos anos que antecederam à alteração legislativa (falsificação de pílulas anticoncepcionais, falsificação ou descaso na produção de antibióticos ou remédios para doenças graves, como câncer etc.) de fato nortearam providência do legislador que, em tese, como no exemplo acima, não é desproporcional, mas, na prática, em inúmeras situações outras, acaba assim parecendo, por punir fatos muito menos graves embora abstratamente abrangidos pelo tipo penal.Ora, mas se a norma não é inconstitucional - desproporcional para algumas situações -, portanto, nelas pode ser aplicada, retorna a incômoda sensação de injustiça e desproporcionalidade para a aplicação de suas penas àquelas situações em que o fato punível (embora abstratamente adequado ao tipo) é evidentemente incompatível com a reprimenda. Com este cenário, alguns julgados inauguraram o entendimento de que, embora constitucional o preceito primário (descrição do fato que é considerado como crime) haveria necessidade de adequar o preceito secundário (pena), aplicando-se nesse caso as penas do crime de tráfico. A jurisprudência se iniciou no RS (Apelação 2006.004732-9) e ganhou coro em outros estados da federação, inclusive no STJ .Com a devida vênia, tenho que a solução de aplicar a pena de um crime a outro é a mais perigosa possível, pois rompe com o respeito à opção legislativa da valoração da reprimenda do ato criminoso, com franca violação a um dos principais pilares do regime democrático, que é a tripartição de poderes. De fato, a vingar a tese da possibilidade (com qualquer razão que seja) de se reconhecer válida a previsão abstrata de um fato como crime e de se aplicar pena cominada a outro crime em consequência, as hipóteses de combinação se abrem, e o sistema penal baseado na legalidade da fixação da pena será relativizado, com consequências imprevisíveis à segurança jurídica. Essa mistura jurídica, com o máximo respeito à nobre preocupação exposta nos motivos tirados das decisões que o acolheram, acaba por gerar mais perigosos efeitos colaterais que o próprio remédio, metáfora que é apropriada, até pelo tema tratado - Lei dos Remédios.Este juiz mantém firme convicção de que a criação de um tipo penal e sua respectiva pena é produto exclusivamente do Poder Legislativo (não há crime sem lei que o defina), num binômio que não pode ser alterado pelo Poder Judiciário. Pode sim, obviamente, o Poder Judiciário reconhecer a inconstitucionalidade daquele crime (ou melhor, da Lei que o criou), total ou parcialmente, o que, inclusive, tem previsão constitucional no controle difuso ou concentrado da constitucionalidade das Leis, mas não pode o Poder Judiciário alterar o delicado binômio conduta-pena que reflete democraticamente a reprovação da sociedade para aquele fato abstratamente previsto.O desvalor da condutaEntão, onde estaria a resposta para o dilema de se considerar válido o amplíssimo rol de previsões abstratas dos parágrafos do artigo 273 sem, contudo, aplicá-lo a situações em que ele seria manifestamente desproporcional? Qual seria o discrímen a ser utilizado para verificar a subsunção ou não do fato àquela previsão abstrata?Após inúmeras horas de intranquilidade, sempre por conta da solução ao dilema acima exposto, afigurou-se uma solução plenamente ao alcance do Poder Judiciário, consistente em considerar a gravidade dos fatos (isto é a ameaça ou o dano ao bem juridicamente tutelado - no caso, saúde pública) na operação lógica da subsunção. Desta forma, garante-se a aplicação do artigo 273 e suas figuras de equiparação para as condutas lá descritas que, de fato, gravemente ofenderem ou colocarem em perigo a saúde pública (gravemente, neste caso, leva em conta o perigo social abstrato e a punição decorrente, que devem manter proporcionalidade e coerência), como nos

exemplos de medicamentos para o tratamento de moléstias graves ou epidemias, produção e/ou fornecimento em grande escala etc. - qualquer daquelas situações que geraram comoção social quanto à credibilidade dos medicamentos.Por outro lado, para condutas em que a ofensa ou o perigo à saúde pública não justificarem tamanha punição - ou seja, em que a conduta não apresentar perigo à saúde pública abstratamente considerada - resta claro que não se opera a subsunção conforme o artigo 273 do CP pela inadmissibilidade da concepção em tese de conduta desproporcionalmente punida. Nestes casos, não afetada a saúde pública, os fatos merecerão análise frente à proteção de outros objetos jurídicos.Ainda que seja crime de perigo abstrato, nada impede que o julgador observe se a saúde pública foi exposta a perigo naquela determinada conduta. A especial pena prevista para o artigo 273 e seus parágrafos indica uma especialidade da conduta de expor a perigo a saúde pública e devem ser levados em conta pela comunidade jurídica, sob pena de se punir com 10 anos de reclusão um camelô que vendia uma cartela de Viagra e com 5 anos o camelô vizinho que vendia meio quilo de cocaína. Em se tratando, portanto, de crime de perigo abstrato, é necessária uma consideração no caso concreto para que se afira sua ocorrência.Vale também observar outros tipos cujo objeto é a saúde pública e merecem punição evidentemente diversa. A disparidade da pena (detenção, de um a três anos, e multa) e o caráter genérico do tipo penal do artigo 278 do CP, por exemplo, certamente indicam que aquele (artigo 273 e seus parágrafos) destina-se a situações específicas - especiais, não só pela ofensa à saúde pública (ambos têm o mesmo objeto jurídico), mas pela clara indicação de que a aplicação do artigo 273 destina-se a situações em que as consequências à saúde pública - ainda que abstratas - sejam notórias e gravíssimas, ensejando penalização por crime hediondo mais gravemente apenado que o tráfico internacional de entorpecentes.Assim, o desvalor da conduta, claramente indicado pelo legislador ao estabelecer as penas do artigo 273 e do Código Penal, deve chamar mesmo a atenção dos juristas, para que se atenda à especialidade da sua aplicação, destinada a casos em que se imponha pena compatível com o malferimento ou o perigo concreto ao objeto jurídico protegido (saúde pública) e, voltando àquelas situações que ensejaram a sua situação, nota-se que podem ocorrer e ensejam a aplicação de penas graves.No presente caso, formulo singelamente parâmetros do entendimento quanto ao cabimento do artigo 273, 1º-B, sem esquecer que a solução definitiva para a situação passará obrigatoriamente pela alteração legislativa.Critériosa) Uso alheioOs elementos normativos do tipo previstos no caput, e especialmente na figura equiparada prevista no 1º - importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo - merecem interpretação cuidadosa para que se correlacione com atividades que de fato gravem a saúde pública de forma compatível. Em outras palavras, é importante notar se os elementos normativos ou mesmo os núcleos do tipo do artigo 273 e figuras equiparadas (leia-se, parágrafos 1º, 1º-A e 1º-B) deixam claro que o destino dos medicamentos não inclui o próprio criminoso. Sempre deve haver distribuição ou entrega, exposição à venda, ou seja, o destinatário da proibição não é aquele que traz consigo para uso próprio qualquer medicamento que se inclua naquela amplíssima lista de possibilidades contida no artigo 273 do Código Penal e seus parágrafos.Embora o direito pátrio não reconheça como direito disponível a saúde ou a vida, a violação da saúde ou da vida (suicídio) não são punidos criminalmente e isso inclui o supramencionado dispositivo legal.Assim, a prática de qualquer dos atos previstos no artigo 273 e parágrafos para uso próprio afasta a tipicidade pela não afetação da saúde pública, senão do indivíduo que a pratica.b) Qualidade/DestinaçãoNão é qualquer medicamento cuja falsificação, adulteração, ou qualquer das práticas equiparadas previstas nos parágrafos, evidencie a periculosidade à saúde pública em abstrato. Para que se evidencie o perigo abstrato compatível com a reprimenda, o medicamento tem que ter destinação e qualidade que o distinga, na mesma medida que as penas que o reprimem. Assim, por exemplo, bicarbonato de sódio sem registro, embora, em tese, se afigure na aplicação do artigo 273, 1º-B, I, não configura o crime, porque a qualidade e destinação da mercadoria não ensejam repressão exacerbada como preconiza a lei. A qualidade do medicamento tem que ser avaliada em conjunto com a sua quantidade, item a seguir, pois ao perigo abstrato importa a consideração de como e quantas pessoas poderiam, em tese, ver-se afetadas pelo referido medicamento.c) QuantidadeOutrossim, não é qualquer quantidade de medicamento cuja falsificação, adulteração, ou qualquer das práticas equiparadas previstas nos parágrafos, evidencie a sua periculosidade à saúde pública em abstrato. Para que se evidencie o perigo abstrato compatível com a reprimenda, o medicamento tem que estar em quantidade suficiente para afetar ou mesmo expor a perigo - ainda que minimamente - a saúde pública. Penso, inclusive, que toda atividade descrita no parágrafo primeiro diz respeito ao recebimento de alguma vantagem financeira que viabilize a repetição da conduta, não abrangendo, por exemplo, uma pessoa que traz do exterior um frasco de aspirina ou mesmo de um medicamento importante para um amigo ou familiar (sim, também incluída na previsão abstrata do artigo 273 1º e 1º-B, considerando que no exterior o mesmo remédio pode ser encontrado muito mais barato, afinal, todos sabemos que os grandes laboratórios são empresas multinacionais). Não diverso é o entendimento da própria ANVISA :Controle Sanitário de ProdutosImportação pelo ConsumidorImportação por pessoa física - consumo próprioMercadoria: Mercadorias sob vigilância sanitária.Finalidade de importação: consumo próprio de pessoa física.Base Legal: Capítulos I, II, III e V, Anexos XII da RDC ANVISA Nº 350/05.Código de Informação: 005.Informações ao Interessado:A importação de medicamentos, alimentos, perfumes, cosméticos, produtos de higiene, saneantes, produtos para diagnóstico in vitro e produtos médicos, prontos para consumo, feita por pessoa física, para consumo próprio, não deve caracterizar, em frequência e quantidade, fins comerciais ou de revenda.Todas essas hipóteses estariam abrangidas, em tese, pelo tipo penal, mas creio que o julgador deve afastá-las, considerando a existência clara do viés de proteção não só da saúde pública, mas também das valiosas patentes da indústria farmacêutica (sendo que só esta última justifica - lamentavelmente - o valor das penas abstratamente previstas pelo legislador pátrio, tomadas com a alteração trazida pela Lei 9677/98).Assim, caracterizada a situação de importação para uso próprio ou fornecimento familiar, em quantidades e para produtos que não sejam proibidos em território nacional - exceção feita aos entorpecentes, que possuem regramento próprio - tenho que o fato não se adequa a figura do artigo 273 do CP.Feitas tais considerações, passo a analisar o caso. Caso concretoNo presente caso, e em consonância ao acima delineado, afiro se os medicamentos eram para finalidade comercial (isto é, uso próprio a afasta de plano), e, em caso positivo, se a qualidade e a quantidade dos medicamentos, bem como a sua destinação geraram perigo ou dano à saúde pública compatível com o cometimento de crime hediondo com apenamento mínimo de 10 anos de reclusão. Laudo pericialO laudo de fls. 48/52 confirma a qualidade das substâncias apreendidas, constatando o seu princípio ativo (Pramil - Sildenafil). Não há dúvida, portanto, de que os medicamentos contêm o princípio ativo exibido no rótulo. Além disso, concluiu o laudo que o Pramil não tem registro junto à Anvisa, sendo proibida sua importação, comércio e uso em todo território nacional. Fins comerciaisImporta, também, conferir se os medicamentos apreendidos eram em quantidade e qualidade suficientes para ensejar o reconhecimento de perigo ou lesão concreta à saúde pública. Vale notar que na lei de entorpecentes (cujo objeto jurídico é o mesmo) esse critério é utilizado para fixar a pena-base (artigo 42 da Lei 11.343/2006).Critérios:a) Qualidade O medicamento Pramil possui ação vasodilatadora e é usado terapeuticamente no tratamento de disfunção erétil.A primeira questão que deve ser firmada é o sentido da palavra produto na interpretação do dispositivo legal, uma vez que produto pode ser o nome comercial ou o princípio ativo.Como entendo que a legislação em comento só se justifica se estiver voltada à proteção da saúde da população, e não às marcas e patentes das indústrias de remédios, tenho que produto se refere ao princípio ativo, e este raciocínio é essencial para não se trocar o objeto jurídico do crime de saúde pública para atividade de lucro dos laboratórios.De fato, tanto nas farmácias de manipulação, quanto nos remédios genéricos, produto é composto ativo, aquilo que se anuncia no rótulo como substância que produzirá os efeitos buscados. Pouco importa a marca ou o nome comercial que possua. Embora tal digressão pareça, a princípio, inócua, é de vital importância, porque a ANVISA registra os produtos a serem comercializados por nome e por princípio ativo. Sim, quando um fabricante vai criar um novo produto farmacêutico, não precisa necessariamente que contenha um princípio ativo novo. Para a ANVISA, é importante que tanto o nome comercial como o princípio ativo estejam registrados, pois o Estado deve controlar os medicamentos que serão colocados à disposição da população. Todavia, do ponto de vista da saúde pública não há diferença se um mesmo princípio ativo tem um ou dez nomes comerciais diferentes.Por outro lado, o controle do princípio ativo interessa sob o ponto de vista da saúde pública, pois há inúmeros deles que se mostram prejudiciais. Os trabalhos científicos de tolerância, eficácia, efeitos colaterais etc. são feitos também em relação aos princípios ativos e, muitas vezes, os trabalhos de pesquisa são desenvolvidos no exterior.Assim, embora o laudo afirme que os medicamentos não são registrados na ANVISA, tenho que para a caracterização do grave crime previsto no art. 273, o que precisa estar registrado é o composto ativo e não o nome comercial do remédio.Tenho, assim, que tal substância não tem o condão de afetar gravemente a saúde do indivíduo de saúde regular. Por óbvio, dada sua função vasodilatadora, há riscos de seu uso por pessoas com problemas cardiovasculares, com insuficiência cardíaca etc. .Contudo, qualquer tipo de medicamento, inclusive os de uso e comércio isentos de prescrição, contém algum risco, situação que não pode servir como fundamento da uma periculosidade tamanha que exija a punição com a pena prevista no artigo 273 do Código Penal.E, como o princípio ativo encontrado nos comprimidos de Pramil apreendidos, qual seja, sildenafil é registrado e aprovado para comercialização pela ANVISA, o crime não se aperfeiçoou.b) Quantidade e QualidadeA quantidade de medicamentos apreendida (36 cartelas do tipo blíster com 20 comprimidos cada) não permite concluir que tenha como destinação comercial relevante. ConclusãoAssim, entendo que não restou demonstrada a conduta prevista no inciso I do 1º-B do artigo 273 do CP, já que o produto pode ser utilizado e é normalmente comercializado no mercado nacional.A imputação mencionada destina-se aos comerciantes que levam a público remédios/cosméticos contendo princípios ativos sem aprovação da ANVISA, o que, permissa vênia, não aconteceu no caso concreto.Assim, importar Pramil, a versão paraguaia do Viagra para disfunção erétil e com princípios ativos que são registrados na ANVISA, como imputado ao acusado, não é o crime previsto no artigo 273 do CP. E não cessou por um minuto neste juízo o incômodo, a flagrante injustiça de condenar alguém a 10 anos de reclusão (considerando a pena mínima) com regime inicial fechado e todos os rigores da Lei de Crimes Hediondos por conta desse tipo de produto. Só para comparar, se ele estivesse com dez vezes mais comprimidos de ecstasy, seria condenado por Tráfico de Drogas e a pena mínima seria de 5 anos. Seria esse criminoso o alvo traçado pelo legislador? Ou seria aquele que vende comprimidos de farinha, com conteúdo falsificado, feitos em laboratórios clandestinos, enganando a população? Ou seria o industrial que fabrica remédios sem incluir na fórmula os agentes ativos que faz constar na bula, ou incluindo princípios ativos proibidos ou não registrados na ANVISA, levando pessoas a morrerem ou permanecerem no sofrimento? Foi esse contexto, de falsificações de remédios para doenças graves, que ensejou a alteração do artigo 273 do Código Penal, e então não posso direcionar tão grave punição a quem não se adequou àquelas condutas hediondas.Destaco caso análogo em que a incompatibilidade entre dano e volume de pena se evidenciou, levando o juiz da causa a alterar a pena mínima cominada ao delito. (ACR Nº 2001.72.00.003683-2/SC, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, 8ª T./TRF4, Maioria, 09.02.2005, DJ2 nº 41, 02.03.2005, p. 556). Embora este juízo não compartilhe a mesma visão jurídica do aresto mencionado, resta claro - evidente - que o filtro das condutas que estão abrangidas pela lei segundo o critério de reprovação é extremamente necessário na aplicação do art. 273 do CP.Assim, observo que se faz necessária a adequação da conduta descrita na denúncia em relação à importação do Pramil (Sildenafil), pois, conforme conclusão supra, não caracteriza o tipo previsto no artigo 273, 1º-B, do Código Penal (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998), porquanto o composto ativo encontrado no medicamento é registrado na ANVISA e não houve comprovação quanto à lesividade à saúde em geral e quanto à finalidade comercial da importação. Contudo, por outro lado, justamente pelo fato de o medicamento de nome Pramil não ser registrado na ANVISA, concluo que sua importação foi proibida. Assim, resta claro que sua introdução em território nacional caracteriza o crime de contrabando.Nessa esteira é que se mostra imprescindível a emendatio libelli, prevista no artigo 383 do Código de Processo Penal, in verbis:Art. 383. O juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da que constar da queixa ou da denúncia, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. Ressalte-se, ademais, que os fatos, embora com nova roupagem jurídica, permanecem os mesmos. Nesse sentido, trago doutrina:A emendatio libelli é a correção da classificação do delito sobre o mesmo fato constante da denúncia ou da queixa... Desde que os fatos sobre os quais incide sejam sempre os mesmos, a alteração da classificação independe de qualquer providência ou procedimento prévio, inexistindo nisso qualquer cerceamento de defesa ou surpresa, porque o acusado defende-se dos fatos, e não da classificação legal, ainda que o juiz deva aplicar pena mais elevada em virtude da nova classificação. (Vicente Greco Filho, Manual de Processo Penal, pg. 287).Por conseguinte, como fundamentado acima, altero a capitulação legal dos fatos narrados na denúncia do artigo 273 do Código Penal para o artigo 334, caput, do Código Penal.Com tais observações, passo a análise da materialidade e autoria referente ao crime de contrabando.1.2. Do crime previsto no artigo 334 do Código Penal Em homenagem ao princípio da legalidade, trago o tipo penal em questão:Contrabando ou descaminhoArt. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de um a quatro anos.(...) Há materialidade inconteste dos crimes de contrabando e descaminho, como confirmam o boletim de ocorrência (fls. 05/07), o auto de exibição e apreensão (fls. 08/09), o auto de apreensão (fls. 17), o laudo pericial (fls. 48/52), o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias (fls. 115/120), bem como o demonstrativo presumido de tributos (fls. 121). Passemos, então, à autoria e ao elemento subjetivo do tipo.A conduta também restou comprovada nos autos pelo boletim de ocorrência (fls. 05/07) e pelos depoimentos prestados pelos policiais civis, tanto em sede policial quanto judicial (fls. 87/90 e 393). Nesse sentido, trago seus depoimentos prestados em Juízo: Paulo Roberto Silveira: (...) cumprimento de mandado e eu estava presente. Estavam as duas equipes do GOE, o delegado acompanhou. Na casa do seu José foi apreendida uma arma no quarto, umas munições, uns objetos, cigarros do Paraguai. No forro foram encontrados remédios Pramil e notas de R$50,00 aparentando serem falsas. (...) Ele não estava no local, depois foi localizado na casa vizinha. Estava a mulher dele, o filho. O Delegado que tomou a frente. Não me lembro de ter conversado com ele. (...) Não fui eu que encontrei. Foi o colega. (...).Ricardo Serrano Trindade: (...) fomos dar cumprimento a mandado de busca e (...) no quarto do senhor José Ferreira localizamos uma arma de fogo com munições. Depois, eu mesmo fui ao telhado da residência, onde localizei dentro de uma sacola plástica várias cartelas de remédio e algumas notas aparentemente falsas. Entre outros objetos localizados na busca estão cosméticos, perfumaria. A única informação que a gente tinha era que houve uma investigação (...), o carro do senhor José Ferreira foi visto cruzando a fronteira Brasil-Paraguai e daí se iniciaram as investigações, com suspeita de contrabando. (...) Eu subi uma única vez (ao telhado). Eu subi sozinho uma única vez. (...) Não lembro das pessoas (que acompanharam as buscas). A sacola não (foi apreendida). O material foi carregado com a sacola, mas na hora da apreensão só foi feita a apreensão dos objetos. (...) Sacola de mercado. (...) Não sei afirmar há quanto tempo ele residia na casa. (...) Chegamos na residência, tocamos a campainha (...), a entrada foi franqueada, não me recordo por quem. Foi mostrado o mandado de busca e se iniciaram as buscas. Eu me dirigi à sala, dei uma olhada breve e me dirigi depois ao quarto do senhor José Ferreira. Lá, a primeira coisa que vi foi uma cômoda ao lado da cama, abri a gaveta e encontrei a arma, as munições (...). Era revólver. Aí terminou a revista na casa e o doutor falou pra olhar lá em cima. A gente conseguiu uma escada, eu subi até o telhado, entrei embaixo do telhado, pelo alçapão. Eu entrei, me dirigi até o final do telhado, me dirigi até a quina e encontrei a sacola. Ela estava um pouco empoeirada. Tinham as cartelas de remédio e dinheiro aparentemente falso. Nesse passo, registro ser infundada a alegação da defesa quanto à ausência de conduta por parte do réu. O defensor afirma que não se questionou à testemunha, durante a instrução, quanto às câmeras existentes na residência do réu. A ausência desse questionamento não leva à conclusão de que as testemunhas alteraram a versão dos fatos, como quer fazer crer a defesa. Ademais, os depoimentos policiais segundo os quais existia um circuito de câmeras na casa do réu (fls. 87/90) só reforçaram o quanto narrado no auto de prisão em flagrante delito, isto é, de que o réu estava no telhado da casa vizinha após, logicamente, ter avistado os policiais pelas câmeras instaladas em sua residência. Em suma, não havia controvérsia a ser sanada durante a instrução, tanto que nenhuma pergunta a esse respeito foi levantada pela defesa, como já mencionado anteriormente. O réu, quando interrogado, afirmou que as mercadorias eram para uso pessoal e de sua família e que os medicamentos não eram seus, aduzindo que havia se mudado para aquela casa havia pouco tempo e desconhecia o que havia no interior da laje (fls. 75/77). Eis seu interrogatório judicial:Eu tinha alugado a casa fazia pouco tempo, só que teve a reforma da casa, com pedreiro, pintor, eletricista. Essas coisas eu desconheço. Foi pego em cima da laje. Na primeira vez que subiram não desceram com nada. Na segunda vez que voltaram com isso aí. As mercadorias estavam dentro da casa. Não tinha nota fiscal, eu ia fazer o aniversário do meu neto, então realmente comprei pra ele. O cigarro era pra gente fumar. Era meu (os perfumes), era pra uso da família. (...) Eu acabei comprando elas (as escovas) pra uso e pra dar pras pessoas. Elas eram vencidas. E os perfumes também. Os aparelhos eram pra família. Tenho 5 filhos e mais a esposa. Era tudo nesse sentido, foi um pacote só. Eu comprei pra uso da família (os perfumes). Moravam três filhos, eu e a esposa. Só tinha um menor, os outros eram maiores. Não tinha viajado. Fazia de 30 a 45 dias que eu estava morando lá. Teve reforma antes, parte de pedreiro, pintor e de instalação. (...) Não (subi na laje antes de mudar). Não (não tenho costume de subir na laje). Eu mudei porque quando abri o portão pra entrar na minha casa, três agentes com roupa da Polícia Federal entraram na minha casa querendo R$400.000,00 (...). Eles entraram por cima da casa e pelo alçapão, com escada. Só no plantão (mostraram pra mim o que tinha dentro da sacola). Era uma sacola verde, suja. (...) Não (não tinha filmagens ou câmeras em minha casa). Todavia, sua versão não prospera. A cópia do jornal trazida pela defesa narra a ocorrência de um assalto no dia 11/04/2012. As vítimas estão

identificadas por siglas, que, de fato, são idênticas às do nome do réu.Ocorre que sua afirmação de que havia se mudado há aproximadamente dois meses não foi confirmada por algum contrato de locação e nem mesmo pelo proprietário da casa, ouvido às fls. 146/147. Segundo este, imediatamente após receber a posse do imóvel, em março de 2012, o entregou para que José lá morasse.A escritura da casa, todavia, data do ano seguinte, 2013, ou seja, não há nenhuma prova segura quanto ao tempo em que o réu residia na casa à época dos fatos. E, ainda que ele tenha se mudado após o assalto sofrido em abril de 2012, mas não tão próximo da data dos fatos como sustenta a defesa, o tempo de moradia não seria impeditivo para que o réu ocultasse os medicamentos na laje da casa, notadamente porque o acesso até esse local era por meio de alçapão, ou seja, era facilitado e não seria necessário mais que 1 minuto para abri-lo e lançar algo. Aliás, é até de se esperar que alguém que guarde objetos cuja posse constitua fato ilícito oculte-os. O fato de a sacola estar empoeirada não significa que fosse dos antigos moradores, até porque estando na laje não é difícil se verificar tal condição. Ademais, os medicamentos que estavam guardados junto com as cédulas são provenientes do Paraguai (fls. 48/52) e o veículo apreendido na casa do réu atravessou a fronteira Brasil-Paraguai quatro dias antes do flagrante e, também, no mês anterior (fls. 14 e 15), sendo que não foi seu filho quem empreendeu tal viagem (fls. 128).Nesse passo, afasto a alegação da defesa de que as fotos do veículo são de uma cidade 20 quilômetros distante da fronteira Brasil-Paraguai, o que tornaria incerta essa travessia, uma vez que os cigarros, as mercadorias e os medicamentos, todos de origem estrangeira (valendo ressaltar que os cigarros e os medicamentos são de origem paraguaia, inclusive), foram encontrados na residência do acusado, que, aliás, confirmou tanto a propriedade das mercadorias quanto dos cigarros, afirmando, ainda, que tais produtos estavam na cota permitida, cota esta que só existe quando se ultrapassa a fronteira do Brasil com país estrangeiro.Da mesma forma, descabida a alegação do réu de que empreendeu viagem até Foz do Iguaçu/PR apenas (fls. 75/76). Ora, o fato de ele ter ido até lá e ser surpreendido em sua casa com cigarros, mercadorias e medicamentos oriundos do Paraguai, dias após o carro ter cruzado a fronteira Brasil-Paraguai não deixam qualquer dúvida quanto à sua viagem ao Paraguai e quanto a ele ter internalizado as mercadorias relacionadas no auto de apreensão (fls. 36/37).Ora, não é nada crível que ele tivesse adquirido as mercadorias no Paraguai e nada soubesse sobre os medicamentos, cuja origem é justamente o Paraguai. E, novamente, sem qualquer indício de que a busca foi de alguma forma ilegal, não há espaço para enfraquecer as provas coligidas aos autos no sentido da acusação. Isso não quer dizer - deixo aqui frisado - que o réu teria que provar sua inocência. Não. O princípio constitucional da presunção da inocência (Constituição Federal, art. 5º, LVII) impõe que a acusação deve provar o que alega. Contudo, havendo provas no sentido da acusação, deve a defesa, vale dizer o réu, comprovar sua versão que contraria a já provada pela acusação, o que não fora feito durante a instrução. Nesse sentido é que o réu só poderia infirmar o que foi dito nos autos por outras provas, nos quais, se fosse instalada a dúvida, prevaleceria o in dubio pro reo.Assim, diante da falta absoluta de provas a contrariar o robusto complexo probatório destes autos, resta a certeza do cometimento do delito pelo réu, na exata forma em que foram postos pela denúncia.2.TipicidadeRequer a defesa a aplicação do princípio da insignificância ao caso. Inicialmente, consoante atual e majoritário entendimento das Cortes Superiores e, também, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o contrabando de cigarros ofende não apenas a ordem tributária, como, também, e principalmente, a saúde pública. E tal entendimento se consolidou antes mesmo da inserção do artigo 334-A ao Código Penal. É, assim, irrelevante aferir o valor dos tributos iludidos quando se está em análise a internalização e/ou manutenção em depósito e/ou comercialização de mercadorias de origem estrangeira proibidas no território nacional, que configura o crime de contrabando, e não de descaminho.Por isso, não estão presentes as condições objetivas para a aplicação do princípio da insignificância (mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, grau reduzido de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada) nesses casos. Deveras, não há como qualificar essa importação como inofensiva ou não reprovável, sendo notória a prejudicialidade de tais produtos. Nesse sentido, trago os julgados mais atuais acerca do assunto:EmentaEMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO DE CIGARROS. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA TIPIFICAÇÃO PENAL DOS FATOS: NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. 1. A tipicidade penal não pode ser percebida como exame formal de subsunção de fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade é necessária análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso, para verificação da ocorrência de lesão grave e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. Impossibilidade de incidência, no contrabando ou descaminho de cigarros, do princípio da insignificância. 3. Para afastar a capitulação fixada na denúncia e seu aditamento, recebidos pelo Juízo de Primeiro Grau, seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas dos autos, a que não se presta o habeas corpus. 4. Ordem denegada.(HC 119596 - HABEAS CORPUS - Relator(a): CÁRMEN LÚCIA - Sigla do órgão: STF) .EmentaRECURSO ESPECIAL. CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. PROIBIÇÃO RELATIVA. CRIME DE CONTRABANDO E NÃO DE DESCAMINHO. 1. A introdução de cigarros no território nacional está sujeita a observância de diversas normas do ordenamento jurídico brasileiro. Há proibição relativa para sua comercialização, constituindo sua prática crime de contrabando e não de descaminho. 2. A questão não está limitada ao campo da tributação, abrangendo, sobretudo, a tutela à saúde pública, pois a introdução de cigarros, sem qualquer registro nos órgãos nacionais de saúde, pode ocasionar grandes malefícios aos consumidores. 3. A incidência do princípio da insignificância requer: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) a nenhuma periculosidade social da ação; (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, circunstâncias não evidenciadas na espécie. 4. Recurso especial provido para que, afastada a incidência do princípio da insignificância, seja dado prosseguimento à presente ação penal. (Processo: RESP 201201890457 - RECURSO ESPECIAL - 1342262 - Relator(a): OG FERNANDES - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: SEXTA TURMA - Fonte: DJE DATA:30/08/2013 Data da Decisão: 15/08/2013) .EmentaRECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. CRIME DE CONTRABANDO. CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA NO PAÍS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Os cigarros de origem estrangeira internados irregularmente no território nacional são mercadorias cuja importação é proibida, assim, como sua comercialização. Os cigarros apreendidos foram relacionados no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias e com o valor de R$ 497,67 e estimativa de tributos iludidos em R$ 708,97. 2- É inaplicável o reconhecimento do princípio da insignificância ao caso concreto, vez que se trata de crime de contrabando de cigarros. 3- Comprovada a procedência estrangeira dos cigarros aprendidos sua comercialização em território nacional é proibida, além da evidencia de ausência da regularização na Agencia Nacional de Vigilância Sanitária, conforme o estabelecido na Lei 9.782/99 e da Resolução RDC 90/2007 da ANVISA. 4- O valor das mercadorias apreendidas (cigarros) é irrelevante, pois não há que se questionar sobre o valor dos tributos iludidos, por configurar-se crime de contrabando o presente caso, não há tributos a iludir, mas sim de proibição de importação e comercialização de mercadorias. A importação de cigarros estrangeiros causa grave lesão à saúde pública, higiene e segurança. 5- A r. sentença de primeiro grau deve ser reformada, em razão da inaplicabilidade do princípio da insignificância ao caso concreto, além da comprovação da materialidade e fortes indícios de autoria delitiva do réu LUCIANO AMELIO DOS SANTOS. 7- Recurso ministerial a que se dá provimento, desconstituindo-se a r. sentença de primeiro grau, remetendo-se os autos à Vara de origem para prosseguimento regular da ação criminal em relação ao acusado.(Processo: RSE 00012284220164036139 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 8133 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMAFonte - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017 Data da Decisão: 08/08/2017)Assim, por considerar extremamente ofensiva à saúde pública a importação de cigarros proibidos, resta inaplicável o princípio da insignificância.Ainda, no que tange às demais mercadorias - descaminhadas - tampouco vislumbro possibilidade de aplicação do princípio da bagatela.Por algum tempo, os tribunais pátrios, e este Juízo, inclusive, entenderam que o princípio da insignificância ao descaminho teria aplicação independentemente das condições subjetivas do acusado, como, v.g.:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES. 1. Não se admite Recurso Extraordinário em que a questão constitucional cuja ofensa se alega não tenha sido debatida no acórdão recorrido e nem tenha sido objeto de Embargos de Declaração no momento oportuno. 2. Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3. Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente.(RE 514531, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 21/10/2008, DJe-043 DIVULG 05-03-2009 PUBLIC 06-03-2009 EMENT VOL-02351-07 PP-01260 RTJ VOL-00223-01 PP-00522)Ocorre que tal entendimento está ultrapassado e, atualmente, os Tribunais brasileiros, aos quais me filio, têm considerado, para fins de aplicação do princípio em questão, as condições de ordem subjetiva do agente. Ora, e com razão. Não há como nivelar uma pessoa que cometeu o crime de descaminho pela primeira vez na vida de outra que o cometeu reiteradamente ou faz dessa prática seu meio de vida, sob pena de incentivarmos o contrabando de formiguinhas, nas palavras do e. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff (ACR 00011567820034036117, TRF3ª Região, 2ªT, e-DJF3 Judicial 2 DATA:07/01/2009).No caso em questão, a Receita Federal informou que o réu já teve outros processos administrativos por introdução irregular de mercadorias estrangeiras (fls. 115/120 e 197/212), além do que está sendo processado nos autos n. 0008154-80.2012.403.6106, em trâmite neste Juízo, pelo crime de contrabando de cigarros. Ainda, o réu já foi beneficiado pelo arquivamento de outros feitos pela prática de descaminho e contrabando (autos n. 0001512-59.2010.403.6107, 0001752-48.2010.403.6107, 0000218-96.2015.403.6106 e 0000427-14.2010.403.6115 - fls. 247/249 e 533/536).Isso denota que, muito embora o réu tivesse sido beneficiado anteriormente pela incidência dessa causa excludente da tipicidade, voltou a praticar o descaminho, pelo que o princípio da bagatela não se mostra aplicável. Nesse sentido:EmentaPENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. ARTIGO 334 CP. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS ESTRANGEIROS SEM PAGAMENTO DE TRIBUTOS DEVIDOS: TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE DESCAMINHO.VALOR DOS TRIBUTOS SONEGADOS DETERMINADO NA FORMA DO ARTIGO 65 DA LEI 10.833/2003. VALOR INFERIOR A VINTE MIL REAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AO CRIMINOSO HABITUAL. RECEBIMENTO DA DENUNCIA. ARTIGO 41 CPP. RECURSO PROVIDO 1. Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra sentença que rejeitou a denúncia, por entender pela ausência de justa causa em virtude da atipicidade da conduta, aplicando o princípio da insignificância ao crime do artigo 334do CP. 2. As provas demonstram que as mercadorias apreendidas são cigarros produzidos no estrangeiro (origem paraguaia). É dizer, os fatos amoldam-se à tipificação do crime de descaminho. 3. Com relação aos cigarros, é preciso distinguir a importação de cigarro produzido no Brasil que se destina exclusivamente à exportação - é dizer, de importação proibida - e a importação de cigarro estrangeiro, sem o pagamento de tributos devidos com a internação. O primeiro fato - importação de cigarro produzido no Brasil e destinado exclusivamente à exportação - sujeita-se à tipificação legal do artigo 334 do Código Penal, na modalidade contrabando. O segundo fato - importação de cigarro de origem estrangeira, sem o pagamento de tributos devidos com a internação - amolda-se à tipificação legal do artigo 334 do Código Penal, na modalidadedescaminho. 4. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal aponta avaliação das mercadorias (35.088 maços) em R$ 11.929,92 e o total de tributos iludidos em R$ 52.935.97. 5. O valor dos tributos sonegados, para fins de aplicação do princípio da insignificância, deve ser determinado na forma do artigo 65 da Lei 10.833/2003. Precedentes desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É de se concluir que o valor dos tributos devidos em razão da importação das mercadorias apreendidas é inferior a R$ 20.000,00, sendo irrelevante que a Receita Federal tenha apurado o valor dos tributos em montante superior aplicando as alíquotas de 20,00% para o II e 330,00% para o IPI. 6. Adotada a orientação jurisprudencial predominante para reconhecer a ausência de lesividade à bem jurídico relevante e aplicar à espécie o princípio da insignificância. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 7. A Lei 10.522/2002, em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, afastou a execução de débitos fiscais de valor igual ou inferior a R$ 10.000,00, demonstrando a falta de interesse fiscal da Administração Publica relativo a tributos que não ultrapassem este limite monetário. E a Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, majorou o valor anteriormente fixado para R$ 20.000,00. 8. O crime é de bagatela e a incidência do princípio da insignificância leva à atipicidade fática. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 9. O Supremo Tribunal Federal alterou recentemente o entendimento anterior, para concluir pela inaplicabilidade do princípio da insignificância ao criminoso contumaz, entendimento também adotado pelo STJ e pela Primeira Turma deste Tribunal. 10. Assim, não obstante o valor dos tributos seja inferior a R$ 20.000,00, o referido entendimento não comporta aplicação em relação ao réu CLAUDEIR, dado que o acusado tem reiterado na prática criminosa, consoante demonstrado pelas folhas de antecedentes, que dão conta que o réu respondeu à ação penal pelo crime do artigo 334 do Código Penal, tendo sido beneficiado pela suspensão condicional do processo. 11. Recurso parcialmente provido.(Processo RSE 00064594420104036112 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 6358 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2013 Data da Decisão: 22/10/2013).Também, a corroborar o entendimento de que não se aplica o princípio da insignificância em caso de reiteração delituosa: Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONTUMÁCIA NA PRÁTICA DE CRIMES DA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DO REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do denominado princípio da insignificância e, assim, afastar a recriminação penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social. 2. Nesse sentido, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade conglobante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta. Importa investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal. Assim, há de se considerar que a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa (Zaffaroni), levando em conta também que o próprio legislador já considerou hipóteses de irrelevância penal, por ele erigidas, não para excluir a tipicidade, mas para mitigar a pena ou a persecução penal. 3. Para se afirmar que a insignificância pode conduzir à atipicidade é indispensável, portanto, averiguar a adequação da conduta do agente em seu sentido social amplo, a fim de apurar se o fato imputado, que é formalmente típico, tem ou não relevância penal. Esse contexto social ampliado certamente comporta, também, juízo sobre a contumácia da conduta do agente. 4. Não se pode considerar atípica, por irrelevante, a conduta formalmente típica de delito contra a administração em geral (=descaminho), cometido por paciente que é costumeiro na prática de crimes da espécie. 5. Ordem denegada. (STF - HC 113411, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 25-08-2014 PUBLIC 26-08-2014).Por fim, pela pequena quantidade de comprimidos apreendida e, ao menos no que foi possível extrair da prova dos autos, ausência de indicativo quanto à sua destinação comercial, concluo haver indícios de que os comprimidos de Pramil eram para uso pessoal e, por tal razão, o princípio da insignificância aplica-se unicamente a esses medicamentos.Passo, assim, à dosimetria da pena.3. DosimetriaInicialmente, importa registrar que, a fim de aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representa a culpabilidade.Além disso, também entende o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada um possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos:Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo .A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o

fato por ele praticado como alicerce para a consideração de seus atributos pessoais.Seguindo-se essa proposta, às circunstâncias personalidade, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros.As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de Nucci:Os demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1 .Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo.Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10).Além disso, importa consignar meu entendimento acerca de algumas circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando que o réu ostenta ações penais contra si. Nesse sentido, tenho como necessário tecer algumas considerações a respeito da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, explicando porque este juízo não a acompanha. Primeiramente, transcrevo-a:É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.Além da Súmula, este Juízo tampouco desconhece a jurisprudência mais recente a respeito da impossibilidade de se aumentar a pena-base tendo em conta a existência de inquéritos ou ações penais em curso ou a existência de condenações por fatos posteriores ao analisado, ao argumento de que isso afrontaria o princípio da presunção de inocência.Pois bem. Há anos este juízo se aflige em acompanhar tal entendimento, embora seja só um detalhe na dosimetria da pena. Mas é um detalhe importante para este juízo de primeira instância e do interior, que produz sentença para as partes, para que seja lida e entendida como resposta estatal de julgamento, de reprovação de conduta.E como membro do Poder Judiciário de primeira instância não consigo me desvencilhar da intenção de conseguir explicar às pessoas como o direito é justo, como o processo é lógico, como estamos ajudando a construir uma sociedade melhor (está lá, logo no início da Constituição Federal que eu jurei cumprir). Mas engasgo em vários momentos, e este é um daqueles que mesmo com o passar do tempo não consigo me convencer de estar agindo direito com o direito (um trocadilho oportuno). Sim, porque o direito deve ser defendido com ciência, como ferramenta de pacificação milenar, não como motivo de espanto, riso, chacota.E como explico que a pena para uma pessoa que nunca cometeu um crime sequer, um deslize, um criminoso eventual, será dosada igualmente àquele que tem trezentos processos, dez condenações ainda sem trânsito em julgado, e cinco com trânsito em julgado posteriores ao crime em julgamento?Lembra o seu João do bar? Foi condenado por sonegação de impostos, que fêio. Pena mínima, seu João sempre trabalhou, nunca tinha sido processado, ficou morto de vergonha. E o Bruninho? Mesma coisa, condenado também a pena mínima, nem ligou, já responde a 100 processos, dos quais já tem 50 condenações em primeira instância. Pena mínima, com esse histórico, ele e o seu João são tratados igualmente? É, segundo a Súmula do STJ nº 444 a conduta dele não é - juridicamente dizendo - má conduta social. Ahhhh... quer dizer então que ser processado criminalmente (leia-se, ação penal mesmo com condenação, e mesmo com condenação com transito em julgado se posterior ao fato) não desabona ninguém socialmente?Desculpe, desabona sim, é notório. Então, embora não seja um criminoso juridicamente dizendo, seu comportamento social não é bom, e prova disso é o registro dos processos criminais em que se envolveu. A presunção de inocência não é um princípio ininteligível ou que sirva de chacota para a população e especialmente num país onde também é notória a sensação de impunidade, cumpre ao Poder Judiciário não torná-lo poético, desconectado da realidade.Ora, não há como se conceber que uma pessoa nunca foi processada e que comete seu único crime em um momento de fraqueza seja equiparada a outra que responde a inúmeros processos e que faz do crime seu meio de vida, situação que afronta sobremaneira o princípio da isonomia, também garantido constitucionalmente. De fato, embora o Poder Judiciário (e não diferentemente a doutrina mais abalizada) interprete a presunção da inocência da forma mais ampla possível (aparentemente de forma absoluta), não consigo explicar ao cidadão comum como perante o Direito só vale a condenação com trânsito em julgado, que antes é como se tudo fosse um nada sem importância jurídica. Não consigo explicar também como pode ser nada se o próprio Judiciário se vale desse critério ao fazer os seus concursos, pois não quer em suas fileiras pessoas com dezenas de processos (ainda que sem qualquer condenação, ou com condenações sem trânsito em julgado). E nesse fosso estabelecido entre o mundo real e o teórico, prefiro seguir o que me move, minha convicção de que uma pessoa com uma dezena de processos criminais em curso (ainda mais se com condenações) contra si não deve ser vista ou tratada no processo como uma pessoa de bem que nunca pisou num fórum ou delegacia (assim orgulhosamente se definem). Para mim, uma pessoa que responde a vários processos tem conduta social reprovável, é sim diferente de quem nunca foi antes processado e sopeso isso na dosimetria da pena. Respeito com isso um intrincado sistema de salvaguardas e garantias, que somado ao amplo acesso ao remédio constitucional do Habeas Corpus me faz crer que processos criminais (isto é, ações penais, com recebimento da denúncia - já há uma análise de indícios de autoria e materialidade) são fatos que, embora não se convertam necessariamente em condenação, têm um mínimo de carga de reprovação - repito, essa carga é sobejamente utilizada socialmente, inclusive nos concursos públicos, motivo pelo qual entendo que igualar ambos os personagens é pura poesia jurídica (quer dizer, conceitos que ninguém na sociedade destinatária do direito acredita que exista, ou ainda, nunca ajuda a criar uma sociedade mais justa e melhor).Sabe-se bem que o princípio da isonomia não é apenas formal e, portanto, deve-se adequar às diferenças de cada um para que seja alcançado. Tratar aquele que nunca respondeu a um processo igualmente àquele que responde a vários ou, ainda, ostenta condenações sem trânsito em julgado, é, em última análise, tornar letra morta o aludido princípio. Também se mostra necessário trazer à baila as discrepâncias encontradas em nossa jurisprudência pátria, a qual, em alguns casos eleva o princípio da presunção de inocência a último patamar, enquanto, em outros, não aplica uma determinada benesse desconsiderando o referido postulado.É o que ocorre, por exemplo, nos casos de aplicação do princípio da insignificância. Não é de hoje que se veem julgados em que um réu responde a dois processos - ainda em curso - por furto ou descaminho cujo prejuízo é baixo, porém sua conduta não é considerada insignificante porque é tida como reiteração delitiva . Ou mesmo durante a suspensão do processo - se cometer novo crime (precisa do trânsito em julgado? Não, não precisa nem o recebimento da denúncia) o processo volta a correr.Veja-se, portanto, que não existe um critério objetivo e seguro para o julgador, e em alguns casos é considerado constitucional se cancelar um benefício de suspensão do processo com um simples cometimento de crime, mas não se pode agravar a pena se houver uma condenação... vai entender... Então, o que resta ao Magistrado é agir conforme seu senso de justiça e igualdade. Assim, em resumo, não me parece correto tratar uma pessoa que responde a vários processos ou tem outra condenação sem trânsito em julgado como uma pessoa que não tem qualquer antecedente criminal, como um criminoso eventual. Porque não são e todos sabem disso.Concordo, ainda, que não se considere como antecedentes criminais, mas desconsiderar uma ação penal em curso (ou várias) como má conduta social é um estímulo à delinquência e um tapa na cara da sociedade ordeira, especialmente considerando que uma condenação com trânsito em julgado no Brasil é um evento raro e demorado.Enfim, por tais razões, e, considerando que os princípios constitucionais devem se harmonizar e não serem anulados um por outro, é que considerarei como reprovável a conduta social daquele que ostenta antecedentes criminais (leia-se ação penal em curso, denúncia recebida), condenações sem trânsito em julgado ou, coerentemente, e com muito mais razão, condenações posteriores. Com tais ponderações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente.a) Pena-base (circunstâncias judiciais)O tipo-base do art. 334, caput, do Código Penal (com redação anterior à Lei 13.008/2014) prevê pena de reclusão de 1 a 4 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie:? Antecedentes: o réu já teve uma condenação definitiva, o que será sopesado na segunda fase. Além disso, ele responde a outras ações penais, mas, por força da súmula 444 do c. STJ, tomo tal circunstância como neutra.? Conduta social: consoante fundamentação supra, porém, concluo ser reprovável a conduta social do réu que responde a outra ação penal (autos n. 0008154-80.2012.403.6106 - fls. 247/249).? Personalidade: não vislumbro nenhum elemento que indique que essa circunstância seja desfavorável.? Motivos: os motivos do crime são ínsitos ao tipo. Entendo que tal circunstância é neutra.? Circunstâncias: não há nada a indicar que as circunstâncias do delito tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra.? Consequências: as consequências foram normais. Assim, tomo tal circunstância como neutra.? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra.? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la.Verifico que das 7 circunstâncias analisadas, 6 foram neutras e 1 foi negativa, pelo que a pena base deve ser fixada acima do mínimo legal, em 1 ano, 3 meses e 20 dias de reclusão.b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória)Não há atenuantes a serem consideradas.Reconheço a agravante da reincidência, eis que o réu foi definitivamente condenado pela prática do crime previsto no artigo 171 do Código Penal (fls. 195) em 06/10/2010, consoante consulta realizada junto ao site do TJ/SP.Assim, agravo a pena à razão de 1/6, totalizando a pena intermediária de 1 ano, 6 meses e 8 dias de reclusão.c) Causas de aumento ou diminuiçãoNão existem causas de diminuição ou de aumento, motivo pelo qual a pena definitiva é igual à provisória.d) Regime de cumprimento e substituição da penaO regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do artigo 33, 2º, b e artigo 33, 3º, ambos do Código Penal, é o REGIME SEMIABERTO, considerando que o réu é reincidente.Ausentes, todavia, os requisitos do art. 44, II e III, do Código Penal, eis que o réu é reincidente e teve a pena-base elevada em razão de sua conduta social. Assim, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. DISPOSITIVODestarte, como corolário da fundamentação, atribuindo nova definição jurídica aos fatos narrados na exordial, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido CONDENO JOSÉ FERREIRA GOMES como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal, à pena unificada de 1 ano, 6 meses e 8 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, mas ABSOLVO-O da mesma imputação, no que tange aos medicamentos importados, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.Deixo de converter a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, consoante fundamentação supra.Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que não há meios de aferi-lo com os elementos dos autos. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C., I.I.R.G.D. e T.R.E. e lance-se o nome do réu no rol de culpados.Seguem planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva, e consulta processual do Tribunal de Justiça de São Paulo.Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO.Publique-se, Registre-se, Intime-se e cumpra-se.

**0002666-71.2017.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004823-51.2016.403.6106) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE AQUINO CAMBUHY(SP333747 - FERNANDO ALBERTO DE JESUS LISCIOTTO FACIONI)

Recebo a apelação e as razões de apelação (fls. 245/255), vez que tempestivas. Vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões respectivas.Decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001905-70.1999.403.6106 (1999.61.06.001905-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X MUNICIPIO DE MENDONCA(SP284688 - LUCILENI REGINA MARTINELLI MAIA) X JAMILLE DE JESUS MATTISEN X MUNICIPIO DE MENDONCA

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Decorrido o prazo fixao no termo de fl. 412, manifestem-se as partes com prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006214-27.2005.403.6106 (2005.61.06.006214-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000863-44.2003.403.6106 (2003.61.06.000863-7)) DOMINGOS LUIZETTI X DURSULINA LUCIA MARCUSSE X ANTONIO LUIZETTI X JOAO LUIZETTI(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO LUIZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

Abra-se vista às partes dos cálculos/esclarecimentos apresentados pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu. Intimem-se.

**0009150-54.2007.403.6106 (2007.61.06.009150-9)** - MUNICIPIO DE MENDONCA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA X MUNICIPIO DE MENDONCA X INSS/FAZENDA

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Retifico de ofício erro material da decisão de fl.397, relativamente ao valor devido ao exequente, consignando como valor correto: R$ 68,142,49 ao Municipio (R$ 25.515,00-principal e R$ 42.627,49-SELIC). Quanto ao mais, ratifico a decisão.Acrescento que a Resolução nº 405/2016, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 25 meses.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Publique-se esta decisão e a de fl. 397. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013589-74.2008.403.6106 (2008.61.06.013589-0)** - LEONTINA CORREA DE MATOS X MARIA DE MATOS X DORIVAL FLORIANO X RITA DE CASSIA FLORIANO X LUIS CARLOS FLORIANO X JOSE FERNANDO FLORIANO X MARIA REGINA FLORIANO X MARCOS ANTONIO FLORIANO X DORALICE FLORIANO FERNANDES X MARCIO JORGE MENEZES X MARCELO FABIANO MENEZES X MAURICIO CARLOS DE MENEZES X MAURO ROGERIO DE MENEZES X ALEXANDRE FLORIANO DE FREITAS VERONEZ X LIAMARA FLORIANO DE FREITAS(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X LEONTINA CORREA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que remeto para publicação na imprensa as decisões de fls. 398 e 403, abaixo transcritas:Sentença de fl. 398:Vistos.Trata-se de execução de sentença que MARIA DE MATOS E OUTROS, sucessores de Leontina Correa de Matos, movem contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 335 e 383/396). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, os valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.Decisão de fl. 403:Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Publique-se esta decisão juntamente com a sentença de fl. 395.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003812-31.2009.403.6106 (2009.61.06.003812-7)** - ESPIRIDIAO GUEDES(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI E SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ESPIRIDIAO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Torno sem efeito o despacho de fls. 233.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença, conforme determinado a fls. 203.Ante a concordância do autor às fls. 227/228 e a manifestação do INSS de fls. 231, determino que sejam expedidos ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores 209/223, devidos ao autor e honorários advocatícios, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 405/2016, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente(autor) se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 36 meses. Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006497-11.2009.403.6106 (2009.61.06.006497-7)** - DANIEL ROSA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X DANIEL ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Remetam-se os autos ao arquivo na situação sobrestado, onde aguardarão o pagamento do precatório expedido.Anote-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção geral ordinária.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004354-44.2012.403.6106** - ANTONIO CARLOS GRANZOTO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO CARLOS GRANZOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Considerando que o cumprimento de sentença foi virtualizado e inserido no sistema PJe sob nº 5001273-26.2017.403.6106, encaminhem-se estes autos ao arquivo findo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004507-77.2012.403.6106** - MARIA IRANI LOIDE DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA IRANI LOIDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls.93/97, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de revisão de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 174/175) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0005715-96.2012.403.6106** - JOSE CARLOS BUSTO GALEGO(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP317832 - FERNANDA PAGOTTO GOMES PITTA E SP301609 - ESTEVAN PIETRO E SP301721 - RAMIZ SABBAG JUNIOR E SP188652E - PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X JOSE CARLOS BUSTO GALEGO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Considerando a condenação da União ao reembolso das custas processuais, bem como a sua concordância à fl. 375, expeça-se o RPV para reembolso da referida despesa, conforme cálculo apresentado pelo exequente às fls. 367/370, nos termos da Resolução nº 405/16 do Conselho da Justiça Federal.Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem oposição, a requisição será transmitida ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006600-13.2012.403.6106** - JURANDI PEREIRA NUNES(SP260165 - JOÃO BERTO JUNIOR E SP267711 - MARINA SVETLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA) X JURANDI PEREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo o acordo firmado entre autor(a) e réu às fls. 176/177.Considerando os cálculos juntados às fls. 176/190, expeça-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório/precatório eferente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios, se houver, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 405/16, do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 405/2016, determina que sejam Informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 07 meses. Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007008-04.2012.403.6106** - FRANCIDALVA SILVA SERRA(SP238229B - LINDOLFO SANT ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA) X FRANCIDALVA SILVA SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que encaminhei para PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a sentença de fls. 17, para intimação da exequente, em razão de que a época não foi publicada pela Vara competente, cujo teor transcrevo a seguir: Vistos. Trata-se de execução de sentença que FRANCIDALVA SILVA SERRA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 167/168). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, os valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Certifico e dou fé também que encaminhei para PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região o despacho de fls. 175, para intimação das partes, cujo teor transcrevo a seguir: Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF. Publique-se a sentença de fls. 170. Cumpra-se.

**0001757-34.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000029-26.2012.403.6106) MUNICIPIO DE AMERICO DE CAMPOS(SP216821 - ROSANA PEREIRA DOS SANTOS SCHUMAHER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE AMERICO DE CAMPOS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 405/2016, e será(ão) enviado(s) à autoriadade competente para pagamentono prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

**0000562-43.2016.403.6106** - AIDA MARTINS PINTO PIMENTEL(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X AIDA MARTINS PINTO PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 1. Intime-se o INSS, por email, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), a partir de 01/02/2018, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.2. No mesmo prazo, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância apresente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 535 do CPC/2015.7. Após, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0001789-34.2017.403.6106** - MARIA DE LOURDES DE PAULA(SP379942 - GLAUCIA ALVES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a) às fls. 204/207, abra-se vista ao(á) apelado(a) para contrarrazões.Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**ACOES DIVERSAS**

**0703956-81.1997.403.6106 (97.0703956-6)** - UNIAO FEDERAL X RODOBENS ADMINISTRACAO E PROMOCOES LTDA(SP034357 - VITOR CESAR BONVINO E SP054622 - ELIANA DE FATIMA P DE ALBUQUERQUE) X JOSE UILSON DA SILVA(SP157327 - ELADIO SILVA JUNIOR E SP025048 - ELADIO SILVA)

Certifico que remeto para publicação na imprensa as decisões de fls. 194 e 195, abaixo transcritas:Decisão de fl. 194:Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Decisão de fl. 195:Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.Remetam-se esta decisão para publicação juntamente com a de fl. 194.Intimem-se. Cumpra-se.

## 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**+1A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2588**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001797-11.2017.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003503-63.2016.403.6106) PAULO JORGE ANDRADE TRINCHAO(SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Concedo ao Autor, pela última vez, o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento do remanescente das custas processuais, uma vez que, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculo de Custas da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010, tal valor deve corresponder à metade do valor fixado na tabela I da Lei n. 9.289/96. Após, prossiga-se no cumprimento do penúltimo parágrafo da decisão de fl. 55.Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010858-13.2005.403.6106 (2005.61.06.010858-6)** - VICTORIA SROUGI MAHFUZ(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Trasladem-se cópias de fls. 263/279, 283, 286 e 289 para os autos da EF 97.0711290-5. Dê-se vista ao Embargado para que, caso seja de seu interesse, efetue a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada no presente feito ao débito principal, conforme previsto no art. 85, parágrafo treze, do CPC. Prazo: 10 dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0011732-27.2007.403.6106 (2007.61.06.011732-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000603-98.2002.403.6106 (2002.61.06.000603-0)) FRANCISCO HUGO DA FONSECA JUNIOR(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP270080 - GISELE ZAMPIERI ANDRE TACITO) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistas à Exequente para manifestar-se, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada às fls. 149/153.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0004781-80.2008.403.6106 (2008.61.06.004781-1)** - PELMEX INDUSTRIA REUNIDAS LTDA(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP237490 - DANILTON RISSI VETTORETTI E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Trasladem-se cópias de fls. 519/520 e 523 para os autos da EF 98.0709441-0. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0004275-02.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP134127 - ORLANDO DINCAO GAIA FILHO)

Trasladem-se cópias de fls. 202, 205/210 e 224 para os autos da Execução Fiscal correlata (0000607-23.2011.4036106).Dê-se vista ao Embargado para que, caso seja de seu interesse, efetue a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada no presente feito ao débito principal, conforme previsto no art. 85, parágrafo treze, do CPC. Prazo: 10 dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001585-63.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001927-50.2007.403.6106 (2007.61.06.001927-6)) MARLENE RODRIGUES ALVES QUEIROZ(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls. 819/823 e 825 para os autos da EF 2007.6106.001927-6. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004625-92.2008.403.6106 (2008.61.06.004625-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003026-21.2008.403.6106 (2008.61.06.003026-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP081644 - FRANCESLI APARECIDA SENO FRANCESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, ante o depósito de fl(s). 579, nos termos da decisão de fl(s). 562 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0006819-65.2008.403.6106 (2008.61.06.006819-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003025-36.2008.403.6106 (2008.61.06.003025-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP081644 - FRANCESLI APARECIDA SENO FRANCESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, ante o depósito de fl(s). 281, nos termos da decisão de fl(s). 264 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil

**Expediente Nº 2591**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003543-11.2017.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003179-44.2014.403.6106) PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se o presente feito de embargos ajuizados por PAZ MED PLANO DE SAÚDE S/C LTDA - MASSA FALIDA, representada pelo administrador judicial Dr. Hugo Martins Abud, OAB/SP nº 224.753, à EF nº 0003179-44.2014.403.6106, movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, Autarquia federal, onde a Embargante alegou serem indevidos os juros de mora em cobrança, face a decretação de sua quebra.Por isso, requereu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de serem expurgados da cobrança os juros de mora após 13/01/2009, procedendo-se a nova consolidação da dívida.A Embargante juntou, com a inicial, documentos (fls. 07/47).Foram recebidos estes embargos sem suspensão da execução fiscal em data de 21/08/2017, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à Embargante e reduzido de ofício o valor da causa para R$ 26.754,50 (fl. 49).A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação desacompanhada de documentos (fls. 50/51), onde defendeu não ter sido comprovada a insuficiência do ativo da Embargante para pagamento do passivo, requerendo, ao final, a improcedência do pedido vestibular.Vieram oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.Desnecessária réplica, eis que ausentes as hipóteses autorizadoras dos arts. 350 e 351 do CPC/2015.O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a serem sanados.Diz o art. 124 da Lei nº 11.101/05, in litteris:Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.Ou seja, os juros de mora vencidos no período anterior à quebra são devidos e exigíveis da massa. Quanto aos que se venceram e se vencerem posteriormente à data da falência, somente serão devidos pela massa e poderão ser exigidos se o ativo apurado sobejar ao pagamento de todos os credores, inclusive os subordinados, últimos na ordem de preferência do art. 83 da Lei nº 11.101/05. Todavia, é somente nos autos da quebra que referida insuficiência pode e deve ser aferida.Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petitório vestibular (art. 487, inciso I, do CPC).Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas também indevidas.Junte-se cópia da presente sentença nos autos da EF nº 0003179-44.2014.403.6106.P.R.I.

**0003779-60.2017.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007614-86.1999.403.6106 (1999.61.06.007614-5)) FABIO FERNANDES PEREIRA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Tendo em vista a extinção da EF nº 0007614-86.1999.403.6106 nos moldes do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, perderam estes embargos o seu objeto.Em tais condições e com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse de agir do Embargante.Deixo de condenar o Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR.Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0007614-86.1999.403.6106 e, em havendo trânsito em julgado, tornem conclusos para fixação dos honorários do nobre Curador Especial.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0711295-91.1997.403.6106 (97.0711295-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X RVZ TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X MILTON ZUPIROLLI X MARIA ZUPIROLLI DE BRITO X WAGNER ZUPIROLLI(SP235336 - REGIS OBREGON VIRGILI)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 2º, da Portaria MF 75/2012 (fl. 428), com ciência da Credora em 22/11/2012.Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 430), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 431).É o relatório. Passo a decidir.Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos.A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 428, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC).Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto.Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente.Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

**0712619-19.1997.403.6106 (97.0712619-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X FUNILARIA E COM DE PECAS CAVALLI LTDA X ADRIAN AMERICO ULIANI SILVA X ANDREI AURELIO OLIANI SILVA X ARIAN AUGUSTO OLIANI SILVA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 2º, da Portaria MF 75/2012 (fl. 283), com ciência da Credora em 23/11/2012.Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 289), esta não se opôs ao seu reconhecimento (fl. 290). É o relatório. Passo a decidir.Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos.A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 283, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC).Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto.Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum.Após, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

**0712810-64.1997.403.6106 (97.0712810-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SUPER MERCADO VILAS BOAS LTDA X AFONSO BIANCHI X MARCIA TORRES RIBEIRO BIANCHI(GO018601 - MARKO ANTONIO DUARTE E SP056046 - PEDRO PERES FERREIRA)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 237), com ciência da Credora em 23/11/2012.Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 240), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 241).É o relatório. Passo a decidir.Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos.A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 237, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC).Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto.Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente.Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

**0704990-57.1998.403.6106 (98.0704990-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X KIMEI VEICULOS LTDA X VINCENZO COLONNA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO) X LUIZ CARLOS GAY(SP123562 - EVANDRO KIHATI NAKASONE)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 241), com ciência da Credora em 23/11/2012.Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 244), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 245).É o relatório. Passo a decidir.Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos.A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 241, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC).Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto.Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente.Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

**0011237-56.2002.403.6106 (2002.61.06.011237-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ALPHA - PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/C. LTDA. X ANTONIO JOSE MARCHIORI X MARIA EDNA MUGAYAR(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR)

A Fazenda Nacional informou o parcelamento do débito fiscal em cobrança, pleiteando, por consequência, a suspensão do andamento da causa por seis meses e posterior abertura de vista dos autos (fl. 193).Em decisão de fl. 195, foi determinado o sobrestamento do feito até março/2010 e, caso decorrido in albis tal prazo, a consequente remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Credora, que disso tomou ciência em 04/12/2009 (fl. 195).Decorrido in clarus o prazo retromencionado, foram então os autos remetidos ao arquivo sem baixa na distribuição (vide certidão de fl. 199).Dada vista à Exequente para manifestar-se acerca da manutenção ou rescisão do parcelamento outrora firmado, bem como acerca da ocorrência de eventual prescrição intercorrente, caso já rescindido dito parcelamento (fl. 206), afirmou ela não se opor ao seu reconhecimento (fl. 208).É o relatório. Passo a decidir.Conforme documentos juntados pela Exequente (fls. 98/116), os Executados formalizaram pedido de parcelamento do débito em 24/08/2009, validado na mesma data (fl. 220), com a consequente interrupção do prazo prescricional.Ocorre que referido pedido foi cancelado pela Fazenda Nacional (fl. 220). Ou seja, o parcelamento noticiado sequer chegou a se implementar, já que houve o cancelamento do próprio pedido formulado.Note-se que apenas a efetiva concessão do parcelamento tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito e não mero pedido administrativo nesse sentido.Assim, entendo que já em 24/08/2009 o prazo prescricional voltou a fluir. Reiniciada nessa data a contagem do prazo prescricional quinquenal, os autos, todavia, permaneceram no arquivo sem que a Exequente promovesse o necessário prosseguimento do feito, aperfeiçoando-se, então, a prescrição quinquenal intercorrente dos créditos em cobrança.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente e declaro extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC).Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

**0011850-76.2002.403.6106 (2002.61.06.011850-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X ADRIANA CRISTINA DE AQUINO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 2º, da Portaria MF 75/2012 (fl. 209, segunda parte), com ciência da Credora em 23/11/2012.Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 217), esta não se opôs ao seu reconhecimento (fl. 218). É o relatório. Passo a decidir.Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos.A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 209, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC).Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto.Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum.Após, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

**0003425-55.2005.403.6106 (2005.61.06.003425-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LIMITADA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO)

Nos autos dos Embargos nº 0006983-98.2006.403.6106, foi proferida sentença, determinando a exclusão da base de cálculo do PIS aqui em cobrança das receitas que não integram o conceito de faturamento (fls. 63/77), sentença essa mantida pelo Egrégio TRF da 3ª Região (fls. 100/112).Dada vista à Exequente por três vezes para que desse cumprimento ao quanto decidido naqueles embargos (fls. 113, 122 e 175), sendo advertida, inclusive, nos dois últimos despachos, quanto à possibilidade de extinção do processo por falta de iliquidez do título, não providenciou ela a mencionada retificação da base de cálculo, limitando-se a apresentar justificativas para o não cumprimento (fls. 115, 125 e 177/177v).Foi então determinado o registro dos autos para prolação de sentença.É o relatório.Passo a decidir.Após decorridos mais de 3 anos desde a primeira determinação deste Juízo para que a Exequente cumprisse com a res iudicata, no sentido de informar o valor remanescente da dívida após as retificações da base de cálculo das exações do PIS, tal não foi cumprido.Todas as alegações fazendárias são meramente procrastinatórias do cumprimento do julgado, uma vez que compete à Exequente o ônus de cumprir com o julgado do qual foi sucumbente, devendo para tanto adotar todas as medidas administrativas cabíveis, independentemente da participação da sociedade contribuinte, mesmo porque não pode permanecer cobrando tributo indevido. Ora, a, no mínimo, omissão dos órgãos fazendários denota verdadeiro descaso para com a res publica e a res iudicata, atravancando o regular andamento do executivo fiscal e, ainda, prejudicando a Executada, eis que o valor do débito seria hoje deveras menor.Por outro lado, a execução está há mais de 3 anos sem provocação útil quanto ao seu andamento, porque a própria Exequente não sabe qual o valor remanescente do débito fiscal. Ora, tal situação é inconcebível !Enfim, considerando que nem a própria credora sabe o valor do quantum debeatur remanescente, entendo ter a obrigação delineada na CDA perdido o necessário atributo da liquidez, o que inviabiliza o andamento da presente execução, andamento esse que - repita-se - já está prejudicado há mais de 3 anos.Em face do exposto, declaro a nulidade da CDA, ante a perda de liquidez da obrigação nela consubstanciada, e, por conseguinte, extingo a presente execução fiscal.Com o trânsito em julgado: a) fica levantada a penhora de fl. 57, sendo desnecessária a expedição de mandado ao CRI competente, pois não efetivado o competente registro; b) abra-se vista à Exequente para que promova o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa nº 80.7.05.012427-53.Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, eis que a nulidade do título foi reconhecida ex officio.Custas indevidas ante a isenção de que goza a Exequente.Desnecessária remessa de ofício (art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC).Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

**0003058-94.2006.403.6106 (2006.61.06.003058-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LAVA RAPIDO M. S. COCENZA LTDA - ME X MARCELO ROSSI COCENZA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 2º, da Portaria MF 75/2012 (fl. 175, última parte), com ciência da Credora em 26/10/2012.Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 179), esta não se opôs ao seu reconhecimento (fl. 180). É o relatório. Passo a decidir.Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos.A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 175, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC).Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto.Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum.Após, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

**0010470-76.2006.403.6106 (2006.61.06.010470-6)** - INSS/FAZENDA X MARIA DE LOURDES SILVA CREMA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 2º, da Portaria MF 75/2012 (fl. 155, segunda parte), com ciência da Credora em 26/10/2012.Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 168), esta não se opôs ao seu reconhecimento (fl. 169). É o relatório. Passo a decidir.Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos.A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 155, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC).Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto.Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum.Após, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

**0010414-09.2007.403.6106 (2007.61.06.010414-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PIMENTA & BARBOSA SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA ME X AILSON REIS PIMENTA(SP238152 - LUIZ CUSTODIO DA SILVA FILHO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 2º, da Portaria MF 75/2012 (fl. 118), com ciência da Credora em 09/11/2012.Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 120), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 121).É o relatório. Passo a decidir.Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos.A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 121, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC).Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto.Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente.Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

**0012786-91.2008.403.6106 (2008.61.06.012786-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PEVE TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP125164 - SILVIA REGINA HAGE PACHA)

Tendo em vista o requerido pela exequente à fl. 93, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, em vista da respectiva inscrição ter sido cancelada por decisão administrativa. Custas indevidas.Deixo de arbitrar os Honorários Advocatícios Sucumbenciais por estes já terem sido arbitrados na Ação Anulatória nº 0007981-95.2008.403.6106 - 4ª Vara Federal desta Subseção, vide fls. 86/89.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0001392-82.2011.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSILDO PEREIRA DE SOUZA ME(SP150127 - ELIMAR DAMIN CAVALETTO)

Ante a notícia de parcelamento do débito fiscal e a requerimento da Exequente (fl. 41), foi determinada a suspensão do andamento do presente feito executivo e a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 43). Disso tomou ciência a Exequente em 02/09/2011.Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 47), esta não se opôs ao seu reconhecimento (fl. 48).Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos.Conforme informações fiscais de fls. 49/50, o parcelamento simplificado noticiado pela Exequente à fl. 50 foi rescindido em data de 09/12/2012.Apesar disso, a presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da data da rescisão do parcelamento simplificado (09/12/2012), sem a notícia de qualquer outra causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do prazo prescricional quinquenal.Logo, o crédito exequendo foi atingido pela prescrição quinquenal tributária ante a manifesta inércia da Exequente em requerer o prosseguimento do feito executivo fiscal logo após a rescisão do referido parcelamento simplificado.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC).Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto.Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum.Após, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

**0007522-88.2011.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PAULO ROBERTO LOPES SAES(SP236770 - DAVI CORSI MANSANO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 2º, da Portaria MF 75/2012 (fl. 68, parte final), com ciência da Credora em 26/10/2012.Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 77), esta não se opôs ao seu reconhecimento (fl. 78). É o relatório. Passo a decidir.Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos.A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 68, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC).Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto.Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum.Após, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

**0002414-44.2012.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FABIANA FERNANDES DE GODOY(SP185218 - FABIANA FERNANDES DE GODOY)

Ante a notícia de parcelamento do débito fiscal e a requerimento da Exequente (fl. 26), foi determinada a suspensão do andamento do presente feito executivo e a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 29). Disso tomou ciência a Exequente em 23/11/2012, ocasião em que informou acerca do cancelamento do parcelamento, mas não se opôs ao arquivamento dos autos (fl. 30).Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 33), esta não se opôs ao seu reconhecimento (fl. 34).Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos.Conforme informações fiscais de fls. 35/36, o parcelamento simplificado noticiado pela Exequente à fl. 50 foi rescindido em data de 07/10/2012.Apesar disso, a presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da data da rescisão do parcelamento simplificado (07/10/2012), sem a notícia de qualquer outra causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do prazo prescricional quinquenal.Logo, o crédito exequendo foi atingido pela prescrição quinquenal tributária ante a manifesta inércia da Exequente em requerer o prosseguimento do feito executivo fiscal logo após a rescisão do referido parcelamento simplificado.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC).Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto.Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum.Após, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

**0000132-28.2015.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JOAQUIM RODRIGUES SOBRINHO(SP325287 - MARCELO LEANDRO DAMIANI)

A requerimento do Exequente à fl. 41, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código Processo Civil/2015.Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução.Providencie a Secretaria o cálculo das custas processuais remanescentes do presente feito, que deverão ser descontadas da conta n. 3970.005.303119-9 (fl. 36).Considerando que inexistem outras ações em nome do Executado, intime-o, através do advogado constituído á fl.20, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados bancários para devolução do valor constante na conta judicial mencionada. Com a informação supra, requisite-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum a transferência do valor constante na conta judicial nº. 3970.005.303119-9 (fl. 36) para a conta do executado informada.Cópia desta sentença valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando de seu envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0001159-12.2016.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X R.E. AFONSO COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP122257 - FRANCISCO JOSE DAS NEVES)

A requerimento do Exequente à fl. 40, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código Processo Civil/2015.Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução.As custas processuais encontram-se integralmente recolhidas, conforme certidão de fl. 08.Não há penhora a ser levantada.Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

## 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001786-03.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUCILA DE SOUSA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA - SP56944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Tendo em vista a conclusão do laudo médico (fl. 148 do documento gerado em PDF - ID 3104797) e a informação do Sistema Plenus (fl. 100, do documento gerado em PDF, ID 2217924) de que o benefício postulado foi indeferido por avaliação psiquiátrica (F-31), determino a produção de prova pericial com médico especialista em psiquiatria. Destarte, designo perícia com o médico psiquiatra Dr. Gustavo Daud Amadera, para o dia **05/04/2018, às 10h30min**, a ser realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, nesta cidade.

2. Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF.

3. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.

4. Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II – Dados gerais do periciando

a) Nome do autor

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

a) Data do exame

b) Perito médico judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a)periciando(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).

h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?

l) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

n) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?

o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

5. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos.

6. Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência a sua cliente. Observe-se que a autora deverá comparecer munida de atestados, radiografias e exames que possuir.

7. O não comparecimento significará a preclusão da prova.

8. Com a juntada do laudo, intime-se as partes para ciência, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

9. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-56.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELAINE DOS SANTOS ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL APARECIDA MARTINS - SP229470
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

**1.** Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora valorou a causa em R$ 3.816,00 (três mil, oitocentos e dezesseis reais).

**2.** A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do § 1º do mesmo artigo.

**3.** Diante do exposto, reconheço, de ofício, a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a redistribuição deste feito para o JEF desta Subseção Judiciária, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis, com as nossas homenagens.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000565-48.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MICHELE AUGUSTA DA SILVA, RONDINELI CAMPOS DA MOTA

D E C I S Ã O

A Caixa Econômica Federal ajuíza esta demanda, com pedido de medida liminar, onde pede a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Mário Guimarães Ferri 181, Condomínio Residencial Mirante I, apartamento nº 42 – Bloco C, Jardim Santa Inês II, São José dos Campos/SP.

Alega, em apertada síntese, que firmou com os réus MICHELE AUGUSTA DA SILVA e RONDINELI CAMPOS DA MOTA contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei n.º 10.188/2001. Aduz que estes deixaram de pagar as prestações relativas ao arrendamento residencial desde o mês de 02/2017 (com exceção do mês de 04/2017), bem como as taxas condominiais e outras receitas.

O contrato restou resolvido por inadimplemento dos réus, nos termos da clásula vigésima, inciso I, alínea ‘‘a’’. Os réus foram notificados pessoalmente em 29/06/2017 e 11/08/2017, mas não purgaram a mora nem restituíram o imóvel.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

A autora celebrou com os réus MICHELLE AUGUSTA DA SILVA e RONDINELI CAMPOS DA MOTA contrato de arrendamento do imóvel acima descrito, com fundamento na Lei 10.188/2001, com prazo de pagamento das prestações do arrendamento fixado em 180 meses (fl. 11 do documento gerado em pdf – ID 4537121).

Verifico, todavia, que na petição inicial consta apenas no polo passivo o nome de Michelle Augusta da Silva.

Diante do exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**, para a parte autora emendar a inicial a fim de incluir no polo passivo o nome de Rondineli Campos da Mota.

Após, abra-se conclusão para análise do pedido de liminar.

Intime-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000573-25.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO CARLOS RIBEIRO, ELIANA PEREIRA GOMES

D E C I S Ã O

A Caixa Econômica Federal ajuíza esta demanda, com pedido de medida liminar, onde pede a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Luiz Carlos Fraga e Silva nº 995, Condomínio Residencial Mantiqueira I, apt. 12 – Bloco C, loteamento Residencial Galo Branco, São José dos Campos/SP.

Alega, em apertada síntese, que firmou com os réus Antonio Carlos Ribeiro e Eliana Gomes Ribeiro contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei n.º 10.188/2001. Aduz que estes deixaram de pagar as prestações relativas ao arrendamento residencial desde julho/2013, bem como as taxas condominiais e outras receitas.

O contrato restou resolvido por inadimplemento dos réus, nos termos da clásula vigésima, inciso I, alínea ‘‘a’’. O réu foi notificado pessoalmente em 12/09/2017, mas não purgou a mora nem restituiu o imóvel.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

O artigo 286 do Código de Processo Civil prevê:

*Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:*

*I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;*

***II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;*** *(grifos nossos)*

*III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3º, ao juízo prevento.*

O termo de prevenção e a consulta ao sistema processual (fls. 51/54 do documento gerado em pdf – ID ) demonstram que houve sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara desta Subseção Judiciária em ação movida pela Caixa Econômica Federal em face de Antonio Carlos Ribeiro e Eliana Gomes Ribeiro, autos nº 0004420-33.2012.403.6103, com o mesmo objeto desta ação, ou seja, a reintegração de posse no imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. A referida sentença homologou o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal e extinguiu o feito sem resolução de mérito.

Ressalto que, muito embora naqueles autos a causa de pedir seja diversa, tendo em vista o inadimplemento das prestações de nº 26 a 37, vencidas entre os meses de maio de 2011 e abril de 2012, enquanto nestes autos o inadimplemento refere-se às prestações vencidas desde julho de 2013, o pedido é o mesmo, ou seja a reintegração de posse com base no inadimplemento do Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo, nos termos do artigo 286, inciso II do Código de Processo Civil.

Determino a remessa dos autos à SUDP – Seção Distribuição e Protocolo, para que o mesmo seja distribuído para o Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção, com nossas homenagens, por dependência ao feito nº 0004420-33.2012.403.6103..

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003345-92.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JORGE NUNES RIBEIRO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO JOSE RANGEL - SP261824
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 39/42 do arquivo gerado em PDF (ID 3669967), no qual o embargante aduz omissão.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

As alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.

Com efeito, o Juízo analisou, de forma fundamentada, o pedido de intimação da autoridade coatora para apresentação de documento. Concluiu que falta ao impetrante interesse de agir, pois incomprovada prévia solicitação administrativa e eventual recusa em atendê-la.

Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a decisão carece de fundamentação, não se prestam a obter o rejulgamento da lide e discutir teses jurídicas. Assim, a matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de agravo.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Cumpra a impetrante o quanto determinado no item 2 da decisão embargada, sob pena de extinção do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Registrado neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000599-23.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: OFFICE MAX COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer que as autoridades coatoras se abstenham de exigir a contribuição social incidente sobre os montantes depositados a título de FGTS, nos casos de despedida sem justa causa de seus empregados, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como a compensação dos valores recolhidos a este título no quinquenio anterior ao ajuizamento do feito. Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs nº 2556 e 2568, considerou constitucional a cobrança da contribuição instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar 110/2001:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.
(STF, ADI 2556, rel. Min Joaquim Barbosa, DJE 20/09/2012)

Também não procede o argumento de que a vigência da referida norma extinguiu-se com o suposto cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. Nesse sentido, julgado do STJ, o qual adoto como fundamentação:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO. MATÉRIA DE DIREITO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão jurídica posta, qual seja, o direito dos autores de não se submeterem à cobrança do tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, porquanto, no seu entender, a finalidade de instituição da contribuição já teria se efetivado, o que conduziria a sua inexigibilidade. 2. O julgamento antecipado de lide eminentemente de direito não configura cerceamento de defesa. 3. A promulgação da Lei Complementar 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, uma vez que a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 4. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 5. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 6. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Agravo regimental improvido.
(AGRESP 201502898625, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/02/2016)

Destarte, não verifico a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Além disso, o julgamento do pedido de liminar permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito, o que neste feito, neste momento restou afastado.

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de concessão de liminar**.

2. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito**, para que apresente cópia de documentos de identificação de seus representantes legais.

3. Cumprida a determinação supra, oficie-se às autoridades impetradas para que apresentem informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

4. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

5. Manifestando a União interesse em ingressar no feito, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial das autoridades impetradas.

6. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

7. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrado neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001921-15.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: MARIA CONCEBIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA INES DE TOMAZ QUELHAS - SP42701
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Trata-se de embargos de terceiro distribuído por dependência à execução de título extrajudicial nº 00033909420114036103.

Alega, em apertada síntese, que é casada com o executado Aristeu de Almeida, razão pela qual parte do seu patrimônio não pode ser gravado pela dívida da empresa do qual é sócio e não deve ser responsabilizada pela execução. Afirma, ainda, que o imóvel foi doado a menores impúberes, com cláusulas de incomunicabilidade e impenhorabilidade.

Requer a suspensão do mandado de penhora expedido nos autos principais, a designação de audiência de conciliação, bem como apresenta rol de testemunhas.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido**.

Verifica-se, às fls. 12 (ID nº 2359162), que a execução está garantida por penhora de imóvel no valor de R$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais), consistente no imóvel em questão.

Pela certidão de matrícula do imóvel a doação do referido bem para os filhos do casal ocorreu no ano de 2016 (fl. 27), ou seja, em data posterior ao ajuizamento da execução, aos 29.05.2011 (fl. 22), bem como ao contrato de empréstimo (fls. 13/21).

Desta forma, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a possibilidade de suspensão das medidas constritivas.

Intime-se a parte Embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 679do CPC.

Cite-se a Embargada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos principais, conforme inteligência do art. 677, §3º do CPC, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 379, CPC.

No mesmo prazo, manifeste-se quanto ao interesse na designação de audiência de conciliação.

Após, abra-se conclusão.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003429-93.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: CONSTRUNICA CONSTRUTORA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO AUGUSTO DE SOUSA MACHADO - SP320709
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Trata-se de embargos à execução distribuído por dependência ao feito nº 5000621-52.2016.4.03.6103.

Alega, em apertada síntese, a quitação de dois dos contratos discutidos, além da prática de venda casada.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Verifica-se pela certidão do oficial de justiça, expedida às fls. 60 (ID nº 3338717) dos autos principais supra mencionados, que não foram encontrados bens penhoráveis.

Desta forma, a execução não está garantida, razão pela qual o efeito suspensivo pleiteado não pode ser concedido, haja vista o disposto no artigo 919, §1º, Código de Processo Civil.

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze), **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito,** apresente**:**

1. Instrumento de representação processual;

2. Documentos de constituição da pessoa jurídica autora;

3. Documento de identificação e CPF do autor e representante legal da empresa autora;

Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-73.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AMAURI FIORI
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES - SP266005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**1.** Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

**2.** Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

**3.** Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias** para emendar a inicial, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar Cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco;

**4.** Com o cumprimento, e tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.

**5.** A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

**6.** Após, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

**7.** Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003419-49.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA LUCIA ROQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**1.** Concedo o benefício na prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 1.048, I do CPC.

**2.** Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

**3.** Para análise do pedido de gratuidade de justiça, deverá a parte autora juntar declaração de hipossuficiência atualizada, pois a certidão juntada aos autos data há mais de 1 ano, sob pena de indeferimento. Prazo de 15 (quinze) dias.

**4.** Na mesma oportunidade, deverá, também, apresentar Instrumento de representação processual atualizado, pois o juntado ao feito foi firmado há mais de um ano, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

**5.** Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-68.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PEDRO LUIZ COLANERI DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**1.** Concedo o benefício na prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 1.048, I do CPC. Anote-se.

**2.** Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

**3.** Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

4. No prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, apresente a parte autora a cópia integral do processo administrativo que ensejou o benefício previdenciário, o qual pretende a revisão.

**5.** Após, cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

**5.** Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

**6.** Por fim, abra-se conclusão para sentença.

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.**

**JUÍZA FEDERAL**

**CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3602**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007333-32.2005.403.6103 (2005.61.03.007333-8)** - PORFIRIO PEREZ PINO X JOSEFA NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de demanda na qual os autores Porfírio Perez Pino e Josefa Nascimento de Oliveira, mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, requerem provimento jurisdicional que condene as rés CEF e EMGEA a efetuarem a revisão na forma dos reajustes das prestações mensais e do saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Foi concedida a antecipação da tutela para autorizar os autores a pagar diretamente ao agente financeiro as prestações vencidas corrigidas e as vincendas nos valores que entenderem corretos (fls. 105/106).Agravo retido interposto pela corré CEF às fls. 114/119.Contestação da CEF e EMGEA às fls. 120/180.A parte autora apresentou guias de depósito às fls. 209/210, 232 e 388.Foi designada perícia contábil e nomeado perito o Sr. Carlos Eduardo Alves de Mattos. Fixou-se os honorários nos valor de R$ 900,00 (novecentos reais) (fl. 214).Quesitos do autor fls. 216/220 e da CEF fls. 223/225 (os mesmos apresentados às fls. 188/192). A parte autora não efetuou o depósito do valor dos honorários periciais (fls. 226/237). Arbitrou-se, então, o valor da perícia em R$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos) a serem pagos pela EMGEA (fl. 238). Guia de depósito dos honorários periciais à fl. 243.Laudo pericial apresentado às fls. 247/321.Manifestação da parte autora quanto ao laudo à fls. 326 e da CEF às fls. 344/351.Sentença (fls. 356/366) julgou improcedente o pedido dos autores. Estes interpuseram recurso de apelação (fls. 368/374). Contrarrazões à fl. 377.O E. TRF da 3ª Região anulou a sentença para a realização de nova prova pericial com a observância dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, tendo em vista que o laudo apresentado não elucidou os temas levantados (fls. 382/385). É a síntese do necessário. Decido.1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias: 1.1. Esclarecer os depósitos efetuados em conta vinculada a estes autos (fls. 209/210, 232 e 388), tendo em vista que a decisão que antecipou a tutela autorizou os autores a pagar os valores devidos diretamente ao agente financeiro.1.2. Exibir cópia dos contracheques, da declaração de reajuste salarial de sua categoria profissional e demais documentos que entender pertinentes para a realização de nova perícia contábil, relativos a todo o período vindicado na inicial, sob pena de preclusão. 2. Tendo em vista que o perito nomeado à fl. 238 comunicou esta Vara sobre seu impedimento de produzir novos laudos e, portanto, o impossibilita de esclarecer o quanto determinado pelo E. TRF-3, desconstituo-o de sua nomeação.O valor depositado referente aos honorários periciais serão designados ao eventual perito a ser nomeado, pois o pagamento dos honorários refere-se a apresentação do laudo técnico satisfatório ao deslinde da lide. 3. Intimem-se. Após, abra-se conclusão.

**0003102-54.2008.403.6103 (2008.61.03.003102-3)** - LOURIVAL GABRIEL GERMANO(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Informação de Secretaria, nos termos do despacho de fl. 140: (...)Fls. 135/139: Ciência aos habilitandos quanto ao estorno dos valores depositados, nos termos da Lei nº 13.463/2017. Com requerimento de expedição de novo RPV pelos credores eventualmente habilitados, expeça-se nos termos do art. 3º, parágrafo único, da referida lei.

**0003249-07.2013.403.6103** - JOAQUIM RODRIGUES SEABRA JUNIOR(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 114/115: Tendo em vista o quanto decidido pelo E. TRF-3, deverá a parte autora manifestar-se quanto à produção da prova pericial e, se o caso, apresentar seus quesitos e indicar o local detalhado para a realização da perícia, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.Na sequência, abra-se vista ao INSS pelo mesmo prazo.

**0005588-36.2013.403.6103** - P.W.A. FERRAMENTARIA INDUSTRIAL LTDA EPP(SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA E SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a anulação da decisão administrativa da Receita Federal do Brasil, que negou a restituição de 11% (onze por cento) da Contribuição Social Previdenciária, referente a abril de 1999 a outubro de 2002, Processo Administrativo nº 37318.001538/2002-48, e a condenação da ré a restituir o valor indevidamente pago por meio de precatório, nos termos do artigo 169 c/c 165, ambos do Código Tributário Nacional.Citada às fls. 1264/1265, a União Federal apresentou sua constestação às fls. 1267/1271, onde requereu a realização de perícia.A parte autora apresentou sua réplica às fls. 1274/1276.Foi determinada a realização de perícia contábil e nomeação de perito (fl. 1278).O perito solicitou documentos para a realização da prova (fls. 1305/1306).A parte autora alegou impossibilidade de juntar aos autos a documentação solicitada e requereu a realização da perícia sem estes (fls. 1308/1309).Laudo pericial às fls. 1311/1346.A parte autora impugnou o laudo e requereu diligências deste Juízo junto à empresa Johnson & Johnson Industrial LTDA (fls. 1350/1354). O pleito foi indeferido à fl. 1356.Houve esclarecimentos do perito (fls. 1357/1358).A parte autora requereu novamente fosse oficiada a empresa Johnson & Johnson Industrial LTDA (fls. 1360/1362).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.1. Fls. 1360/1362: Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa Johnson & Johnson Industrial LTDA, uma vez que incumbe à parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do já decidido à fl. 1356, bem como o disposto no art. 434 do CPC.2. Ademais, não há nenhum comprovante juntado aos autos de que a parte autora diligenciou neste sentido e houve recusa da referida empresa.3. Todavia, deverá a empresa Johnson & Johnson Industrial LTDA entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 380, II do CPC.4. Concedo prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora providenciar a juntada aos autos dos documentos referidos à fl. 1362.5. Com o cumprimento, abra-se nova vista ao perito para os devidos esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Caso não sejam juntados os documentos, dê-se ciência à União Federal.7. Por fim, abra-se conclusão.

**0008867-30.2013.403.6103** - JOSE ROSELIO PEREIRA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 113/117: Dê-se vista à parte autora no prazo de 15 (quinze)dias.Após, abra-se conclusão para sentença.

**0008595-31.2016.403.6103** - FILEMON KINICHI OGAWA(SP282926A - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a condenação da ré no reconhecimento e averbação de tempo especial.Requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e juntou declaração (fl. 17). Foram juntadas declarações de imposto de renda da parte autora até o ano de 2015 (fls. 170/201), bem como de sua esposa (fls. 141/169).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Recebo a petição de fls. 131/233 como emenda à inicial.O autor possui bens móveis e imóveis no acima de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), declarados em 2015. O autor possui 2 dependentes financeiros e há informações sobre rendimentos de sua esposa, que apresenta um filho como dependente, e uma renda de R$ 106.062,81 (cento e seis mil, sessenta e dois reais e oitenta e um centavos), em 2015.A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida.O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessita.Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fndamentação:CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.(AREsp nº 602943 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03/02/20125)A parte autora não trouxe aos autos qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica, pelo contrário, além disso adoto o critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a 03 (três) salários mínimos mensais. Neste sentido, a Defensoria Pública da União, por via da resolução CSDPU nº 85 de 11/02/2014, estabelece tal parâmetro de renda como requesito para atendimento e o benefício da gratuidade judiciária. Diante do exposto, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Cumprida a determinação supra e tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, 1º, do CPC.Após a juntada da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar réplica.Por fim, abra-se conclusão.

**Expediente Nº 3619**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008211-10.2012.403.6103** - RICARDO WILLIAM LADISLAU(SP310765 - SUSANE AYRES DE MORAIS CRUZ E SP320649 - DANIELA DE OLIVEIRA COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Informação de Secretaria, nos termos do despacho de fl. 81: (...)intimando-se o interessado para retirada (do alvará em 15 (quinze) dias.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. (...)

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000305-03.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA BASTOS) X MARIO ROBERTO DOS SANTOS(SP113227 - JOSE LEITE DE SOUZA NETO) X MARIO ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de Secretaria, nos termos do despacho de fl. 117: (...)intime-se o advogado, via imprensa oficial, para a retirada do referido alvará.(...)

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003523-41.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DILCEU GONSALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE - SP251097
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000221-67.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CLARA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Face ao certificado em 20.02.2018, ID nº 4665221, providencie a parte autora-exequente a correta autuação do feito fazendo constar como exequente o autor do processo referência.

Em havendo interesse, solicite a habilitação necessária vez que consta informação do óbito do Sr. Clóvis Machado Azeredo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, verifique a Secretaria a regularidade da autuação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003859-45.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: AGIDA MARIA DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Considerando o decurso do prazo "in albis" para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 701, parágrafo 2º, 513 e 523, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.

Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de **R$ 60.855,01**, atualizado em 11/2014, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal – Posto da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003759-90.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: IRENE TAEKO GIMBO DE MORAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000668-55.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MESSIAS TADEU ALMEIDA MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS TEIXEIRA ALMEIDA MENDES - SP324655
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS - JACAREÍ

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança objetivando seja a autoridade impetrada compelida a apreciar o requerimento administrativo de correção de dados do CNIS formulado em 05/10/2017 (nº35403.013793/2017-25).

Alega o impetrante, em síntese, que a demora injustificada na apreciação do pedido formulado afronta o artigo 49 da Lei nº9.784/99 e configura violação a direito líquido e certo.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

**Fundamento e decido.**

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *"periculum in mora"*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*"fumus boni iuris"*).

Preliminarmente, entendo não ser hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo. Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

**No caso**, embora o recebimento, pela autoridade impetrada, do pedido administrativo de retificação de dados do CNIS tenha ocorrido em 05/10/2017, conforme consta do documento de fl.20 (id 4640633), não consta dos autos extrato do respectivo andamento processual, do qual se possa extrair a inexistência de despacho ou decisão deferindo ou indeferindo o requerimento formulado. Não é possível saber se houve, por parte da autoridade impetrada, formulação de exigência a cargo do segurado.

Diante isso, ao menos nesta fase inicial do processamento, não se mostra possível concluir pela alegada violação a direito líquido e certo, não se verificando a plausibilidade do direito invocado na peça exordial. Mister a vinda das informações, para exata apuração dos fatos narrados pelo impetrante.

**Diante do exposto, não verificada "ab initio" a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado.**

**Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.**

Oficie-se à autoridade impetrada (CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JACAREÍ/SP- R. Antônio Afonso, 237 - Jardim Pereira do Amparo, Jacareí - SP, 12327-270) para apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada (PGF/INSS), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

## 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001857-05.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HOUTER DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO - SP195111
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de versão em língua portuguesa, dos contratos referentes aos protocolos 3540099 e 3540070, nos termos do artigo 192, parágrafo único do Código de Processo Civil, dando-se vista a União.

Indefiro a alegação de preclusão para réplica, uma vez que tal manifestação encontra-se regular no processo (protocolo 2590880/2590931).

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

São José dos Campos, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002067-56.2017.4.03.6103
AUTOR: ONOFRE SALVADOR DIAS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA COSLOP - SP373588, FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a pagar valores atrasados referentes à diferença das rendas mensais da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria especial.

Relata o autor que impetrou mandado de segurança em 19.11.2004, que tramitou nesta 3ª Vara sob o nº 0007534-58.2004.403.6103, objetivando o reconhecimento de atividade especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi julgado extinto sem resolução de mérito, por perda superveniente do interesse processual.

Narra que interpôs recurso de apelação, para o qual foi dado provimento, anulando a sentença e julgando procedente o pedido, determinando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, com efeitos financeiros a partir da data da impetração (19.11.2004), haja visto o impedimento de utilização do mandado de segurança como substitutivo de ação de cobrança e de não alcançar efeitos patrimoniais pretéritos.

Diz que o INSS, na fase de cumprimento do acórdão, facultou ao autor a opção pela aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 13.09.2004, por computar 26 anos, 03 meses e 14 dias nessa data, tendo o autor manifestado sua opção por esse benefício, por ser mais vantajoso.

Esclarece que vinha recebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 01.05.2005, a qual foi cessada em 31.08.2014, implantando-se a aposentadoria especial, com data de início de pagamento (DIP) em 01.09.2014 e data de início do benefício (DIB) em 13.09.2004.

Afirma que em 17.12.2015, requereu o pagamento dos atrasados desde 13.09.2004, referente à diferença entre as rendas mensais da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria especial, até o dia anterior a sua concessão, sem qualquer resposta do INSS.

Sustenta a não ocorrência da prescrição, em razão de sua interrupção decorrente do ajuizamento do mandado de segurança, voltando a fluir apenas depois do seu trânsito em julgado.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a prescrição quinquenal, e no mérito, a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, o objeto deste processo é o recebimento dos atrasados que entende devidos no mandado de segurança nº 0007534-58.2004.403.6103, distribuído em 19.11.2004, cujo acórdão transitou em julgado apenas em 04.12.2013. A presente ação de cobrança sido distribuída em 01.09.2017, de modo que não há parcelas alcançadas pela prescrição. Não se tratando de ação de revisão, tampouco há qualquer prazo decadencial em curso.

O título executivo que se formou com o julgamento do aludido mandado de segurança, determinou que *"o benefício deverá ser implantado desde a data do requerimento, mas* ***com efeitos financeiros a partir da data de impetração****, pois o mandamus não pode ser utilizado como substitutivo de ação de cobrança, nem tem o condão de alcançar efeitos patrimoniais pretéritos [...]".*

Deste modo, surgiu para o autor a pretensão de **cobrança** das prestações reconhecidas na lide originária, qual seja, os valores devidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o reconhecimento do tempo especial laborado pelo autor de 15.06.1976 a 14.08.1985 e de 01.06.1987 a 13.09.2004.

O benefício concedido administrativamente – aposentadoria por tempo de contribuição NB 136.448.004-0 – com início em 01.05.2005, computou como tempo especial os períodos de 15.06.1976 a 14.08.1985, de 01.06.1987 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 13.09.2004.

Com efeito, na fase de execução espontânea do julgado, o INSS facultou ao autor a opção pela aposentadoria especial, já que com o reconhecimento dos períodos de atividade especial pelo acórdão, o autor totalizou tempo suficiente para concessão deste benefício, com o qual o autor manifestou sua concordância.

O INSS implantou a aposentadoria especial NB 160.183.562-8, com início em 13.09.2004, data do requerimento administrativo, porém, não efetuou o pagamento dos atrasados, por entender que a implantação deste benefício decorreu de uma oportunidade administrativa dada ao segurado em rever o benefício concedido judicialmente para outro mais vantajoso.

O autor, por sua vez, entende que é obrigação do INSS conceder o benefício mais vantajoso e que, por ter preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, tem direito ao recebimento da diferença entre as rendas mensais da aposentadoria por tempo de contribuição e especial, até o dia anterior à implantação desta última.

Não assiste razão ao INSS. Se fosse sua intenção facultar ao autor a revisão do benefício concedido judicialmente, a aposentadoria especial teria sido concedida a partir da data de cessação da aposentadoria por tempo de contribuição. Uma vez concedida desde a data do requerimento administrativo, houve uma verdadeira substituição do benefício concedido administrativo, por outro mais vantajoso, de modo que tem direito o autor ao recebimento da diferença entre os dois benefícios.

Por outro lado, o julgado determinou expressamente que os efeitos financeiros devem ocorrer a partir da impetração, ou seja, 19.11.2004 e não desde a data do requerimento administrativo, como pretende o autor.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS ao pagamento dos valores em atraso, relativos ao período de 19.11.2004 a 31.08.2014, referente ao benefício aposentadoria especial (NB 160.183.562-8), descontados os valores pagos na esfera administrativa a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 136.448.004-0), com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003837-84.2017.4.03.6103
AUTOR: MARCELO LUSTOSA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072, DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA - SP148089
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-52.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLAUDIO MARCIO RENNO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149, ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ - SP377577
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Admito o assistente técnico indicado. À perícia.

São José dos Campos, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000532-58.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BENEDITA DE FATIMA AMANCIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**Intime-se o (a) autor (a) para que**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, **justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa** ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado.

O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas (a partir da data do requerimento administrativo, se houver) e doze prestações vincendas e, no caso de revisão, cada prestação corresponde à diferença entre o valor pretendido e aquele que já está sendo pago administrativamente. Se o resultado dessa operação for até sessenta salários mínimos, o feito deverá ser processado perante o Juizado Especial Federal.

**Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta**, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação.

**Intimem-se.**

São José dos Campos, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003573-67.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDILSON APARECIDO DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Aceito a conclusão nesta data.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de laudos técnicos, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, em que alega exposição ao agente ruído, laborados na empresa RETÍFICA LÍDER SÃO JOSÉ, de 01.11.1986 a 30.11.1987; JOHNSON & JOHNSON, de 10.12.1987 a 05.03.1997; CERVEJARIAS KAISER DO BRASIL, de 13.12.1999 a 08.11.2015.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

**SãO JOSé DOS CAMPOS, 13 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002016-45.2017.4.03.6103
AUTOR: VCB COMUNICACOES S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE GUSTAVO DE FREITAS - SP196169, LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ - SP160547, IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON - SP299195
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001105-33.2017.4.03.6103
AUTOR: SINDICATO DOS EMPR. PS. SERV. COMB. DERIV. PETROLEO SJCAMPOS, VALE DO PARAIBA E REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: ALOINO RODRIGUES - SP115619, DANIELLE PRISCILA SOUZA FREIRE GAZZANI - SP271713
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-87.2018.4.03.6103
AUTOR: MARIA FATIMA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 21 de fevereiro de 2018.

*

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 9646**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010018-80.2003.403.6103 (2003.61.03.010018-7)** - EMBRAER S.A.(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Fls. 1567-1570: Expeça-se novo alvará de levantamento nos mesmos termos daquele de nº 3096758, intimando-se a parte beneficiária para sua retirada, no prazo de validade (60 dias).Após, prossiga-se conforme determinação de fls. 1566, parte final.(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004489-65.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X FERNANDO ROCCO FERNANDES & CIA LTDA. X FERNANDO ROCCO FERNANDES X LENI MARTINS CARDOSO FERNANDES X FAUSTINO FERNANDES(SP326205 - FRANCISCO LOMBARDI DESIDERIO E SP317549 - MAICON ERICO TEIXEIRA DE SOUZA)

Vistos etc.Fls. 291 e 296/296 verso: Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados, intimando-se a CEF para retirá-los, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Após as juntadas das vias liquidadas, arquivem-se os autos.Cumpra-se. Intime-se.(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**Expediente Nº 1590**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001818-45.2007.403.6103 (2007.61.03.001818-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400188-79.1990.403.6103 (90.0400188-3)) SOCIEDADE AEROTEC LTDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Primeiramente, esclareça a requerente a petição de fls. 83/88, a qual menciona a massa falida de ARTEFATOS ELÉTRICOS E MECÂNICOS DE AERONÁUTICA - AEMA LTDA, uma vez que se trata de embargos opostos pela massa falida de SOCIEDADE AEROTEC LTDA.

**0009494-68.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001598-08.2011.403.6103) MARIA DO CARMO LOPES(SP276851 - RODNEY SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP353972 - CARLOS ANDRE PEIXOTO REDEL)

CERTIFICO E DOU FÉ que até a presente data não houve manifestação nos autos.Rearquivem-se, com as cautelas legais.

**0000417-98.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006816-17.2011.403.6103) HOLLD MEYER DO BRASIL INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP108353 - JUNIA MARA RAYMUNDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 228/242. Dê-se ciência às partes.Em nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

**0000199-36.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007012-16.2013.403.6103) LEBREF COM/ E SERVICOS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL

Em cumprimento ao v. Acórdão de fl. 184, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir.Após, tornem conclusos.

**0000775-29.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000576-41.2013.403.6103) POLICLIN S/A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

CERTIFICO E DOU FÉ que até a presente data não houve manifestação da Fazenda Nacional em cumprimento ao r. despacho de fl. 889. Certifico também que até a presente data o embargante não foi intimado sobre o recurso adesivo de fls. 878/879.Fls. 878/879. Intime-se o embargante para contrarrazões, no prazo legal.Após, ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0001095-79.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005840-39.2013.403.6103) DELBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

C E R T I D Ã O: Certifico e dou fé que estes autos de Embargos à Execução retornaram do e. TRF-3. Certifico mais, que trasladei as cópias das fls. 502-504 e 506 contendo o v. Acórdão e a certidão do trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal nº 0006147-47.2000.4.03.6103. Nada sendo requerido, estes autos serão remetidos ao Arquivo.

**0001222-17.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000469-70.2008.403.6103 (2008.61.03.000469-0)) MASSA FALIDA DE AUTO CENTER MONTE CASTELO LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos.Em nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

**0006160-55.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001343-45.2014.403.6103) DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CELIO ANTONIO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 65/68. Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia da sentença proferida para a execução fiscal, desapensem-se os autos e, após, subam os embargos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais, nos termos do artigo 1.012, parágrafo 1º, III, do CPC.

**0006163-10.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001353-89.2014.403.6103) DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CELIO ANTONIO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 65/68. Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia da sentença proferida para a execução fiscal, desapensem-se os autos e, após, subam os embargos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais, nos termos do artigo 1.012, parágrafo 1º, III, do CPC.

**0005499-42.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002717-96.2014.403.6103) RADS DROGARIA LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP298609 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

C E R T I D Ã O: CERTIFICO E DOU FÉ que trasladei para os autos de Execução Fiscal nº 0002717-96.2014.4.03.6103 as cópias das fls. 158-161 e 178 extraídas destes Embargos à Execução. CERTIFICO MAIS, que estes Embargos estão sendo desapensados para seguirem para julgamento no Egrégio TRF-3.

**0000963-51.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005396-35.2015.403.6103) JOSE ROBERTO BUENO DE SOUSA(SP322746 - DEJAIR LOSNAK FILHO E SP322769 - FABRICIA GLEISER SILVA E SP322552 - RENATA MUNIZ DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante a inércia do embargante, intimado por seu advogado, intime-se-o pessoalmente para que cumpra a determinação de fl. 26.

**0003105-28.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004177-84.2015.403.6103) LUIS FERNANDO NUNES DE ALMEIDA(SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Providencie o embargante o recolhimento do porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 1.007, 4º, do CPC.

**0005044-43.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-46.2016.403.6103) J A GOULART COMERCIO DE PRODUTOS AGRO PECUARIOS LTDA - ME(SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Fls. 105/111. Dê-se ciência à embargante.

**0006284-67.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005765-29.2015.403.6103) DELBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

C E R T I D Ã OCertifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0001006-51.2017.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003438-77.2016.403.6103) STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP376558 - BRUNO LEANDRO SANTIAGO GRILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF)

CERTIFICO E DOU FÉ que até a presente data o embargante não cumpriu o r. despacho de fl. 32.Ante a inércia da embargante no cumprimento da determinação de fl. 32, providencie a Secretaria o traslado de cópia das Certidões de Dívida Ativa, bem como do Auto de Penhora.Após o traslado, intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.

**0001008-21.2017.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006548-84.2016.403.6103) STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP376558 - BRUNO LEANDRO SANTIAGO GRILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF)

CERTIFICO E DOU FÉ que até a presente data o embargante não cumpriu o r. despacho de fl. 31.Ante a inércia da embargante no cumprimento da determinação de fl. 31, providencie a Secretaria o traslado de cópia das Certidões de Dívida Ativa, bem como do Auto de Penhora.Deixo de apreciar o requerimento de Justiça Gratuita, ante a ausência de comprovação documental de hipossuficiência.Após o traslado, intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.

**0002591-41.2017.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007098-79.2016.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP194832 - DIOGO FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0002627-83.2017.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007380-20.2016.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0002649-44.2017.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004794-10.2016.403.6103) AUTO MECANICA PRIMOS LTDA - EPP(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a petição de fls. 33/34 como aditamento à inicial, no que tange ao valor da causa.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal. Após, dê-se ciência à embargante acerca da impugnação juntada aos autos.

**0003704-30.2017.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008696-68.2016.403.6103) DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal em apenso.

**0003989-23.2017.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002777-64.2017.403.6103) LOPES PADARIA EIRELI - ME(SP216638 - MICHEL PACHECO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF)

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido na execução fiscal em apenso.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000768-52.2005.403.6103 (2005.61.03.000768-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003779-02.1999.403.6103 (1999.61.03.003779-4)) ANTONIO MARQUES DOS SANTOS - ESPOLIO X ROSEMARY GOMES DOS SANTOS(SP104846 - OIRMI FERNANDES LEMES) X INSS/FAZENDA(SP157245 - GILBERTO WALLER JUNIOR)

C E R T I D Ã O: Certifico e dou fé que estes autos de Embargos à Execução retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico mais, que trasladei a(s) cópia(s) do v. Acórdão e de sua certidão do trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal nº 0003779-02.1999.4.03.6103. Nada sendo requerido, estes autos serão encaminhados ao arquivo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002343-66.2003.403.6103 (2003.61.03.002343-0)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA-IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X COOP LATICINIOS DE SJCAMPOS(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

CERTIFICO E DOU FÉ que a r. sentença de fl. 75 transitou em julgado.Fl. 79. Prejudicado o pedido, uma vez que a penhora foi desconstituída, nos termos da sentença de fl. 75.

**0007012-16.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LEBREF COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Fl. 64. Indefiro, por ora, o arquivamento da execução fiscal, tendo em vista o que restou decidido no v. Acórdão proferido nos embargos nº 0000199-36.2014.4.03.6103, em apenso.Aguarde-se o julgamento dos embargos.

**0005765-29.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DELBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO E SP358794 - MURILO ALVES LAZZARINI CASANOVA)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente.Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos. Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, comprove o exequente a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ.Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.DECISÃO FL. 121: Regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias.Considerando as alegações e os documentos juntados às fls. 67/120, abra-se vista à exequente, com urgência, para que se manifeste. Em caso de existência de parcelamento ativo, informe a Fazenda Nacional a data da adesão.Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos EM GABINETE.Na inércia da executada, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 67/120, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

**0008696-68.2016.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Desentranhe-se a petição de fls. 56/79 para juntada e apreciação no processo pertinente.Ante a ausência de regularização da representação processual, nos termos determinados à fl. 43, desentranhem-se as petições de fls. 12/23 e 47/53 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Determino a manutenção do documento de fls. 24/37, por se tratar de apólice de seguro em garantia do Juízo. Fl. 40. Primeiramente, junte o exequente demonstrativo do valor do débito posicionado para maio de 2017.Após, tornem conclusos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000961-04.2004.403.6103 (2004.61.03.000961-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002343-66.2003.403.6103 (2003.61.03.002343-0)) COOP LATICINIOS DE SJCAMPOS(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA-IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X MARIA CECILIA PICON SOARES X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA-IV REGIAO

Considerando a manifestação expressa do executado, à fl. 472, concordando com o valor dos honorários advocatícios, dou-o por intimado, nos termos do artigo 535 do CPC. Expeça-se ofício requisitório (RPV) ao Conselho Regional de Química, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Efetuado o pagamento, tornem conclusos em gabinete.

**0003106-18.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000901-50.2012.403.6103) DSI DROG LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRÃO E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DSI DROG LTDA

Ante a manifestação da executada à fl. 183, dou-a por intimada acerca da penhora on line.Fls. 183/184. Manifeste-se o exequente.Se de acordo, proceda-se à conversão em renda determinada à fl. 181.Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito.

**0003108-85.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-72.2012.403.6103) DSI DROGARIA LTDA, NOVA DENOMINACAO DA DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DSI DROGARIA LTDA, NOVA DENOMINACAO DA DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA

Fl. 178. Proceda-se à conversão integral do valor depositado, em favor do exequente, por meio da conta corrente ora indicada.Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito.

**0002782-23.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006061-51.2015.403.6103) H S TRESSOLDI INCORPORACOES LTDA(SP195668 - ALEXANDRE MENG DE AZEVEDO E SP207066 - ISADORA LEITE DANTAS DE AZEVEDO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X H S TRESSOLDI INCORPORACOES LTDA

Fls. 75/76. A apropriação do valor depositado na execução fiscal deverá ser requerida no respectivo processo.Proceda-se a conversão dos honorários advocatícios depositados à fl. 71, em favor do exequente.Efetuada a conversão em renda, requeira o exequente o que de direito.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000931-17.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401280-14.1998.403.6103 (98.0401280-4)) USIMON SERVICOS TECNICOS S/C LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X ELY DE OLIVEIRA FARIA X INSS/FAZENDA

Intime-se a União, nos termos do artigo 535 do NCPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Decorrido o prazo legal sem impugnação, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tornem conclusos em gabinete.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

## 3ª VARA DE SOROCABA

IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA PEREIRA TOMAZ DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RIGHETTO BERNARDINO - SP304994
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SALTO

**D E S P A C H O**

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, para que emende a exordial nos seguintes termos:

a) colacionando aos autos documento que comprove a data de recebimento da comunicação de indeferimento do pagamento do seguro-desemprego, uma vez que não consta nos autos, sequer, documento que comprove o pedido do benefício perante a autoridade coatora, providência esta essencial à análise da demanda e à aferição da tempestividade do presente *mandamus,* nos termos do artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009.

Intime-se.

**SOROCABA, 16 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003945-92.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADILSON MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando que a parte requerida manifestou expressamente no sentido de que a matéria discutida nos autos não é passível de realização de acordo, retiro de pauta a audiência de conciliação prévia designada para o dia 15 de março de 2018, às 9:20h, em consonância com o disposto no artigo 334, § 4º, II do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**SOROCABA, 19 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003597-74.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALZIRA DE FATIMA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 dias.

Após, tendo em vista que trata-se de ação revisional de benefício previdenciário e que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, ocasião em que serão apreciadas as preliminares arguidas.

Intime-se.

**SOROCABA, 19 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001849-07.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NELSON KENJI SAKODA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR - SP343465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vista ao INSS para contrarrazões.

Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

**SOROCABA, 19 de fevereiro de 2018.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000367-58.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIO AUGUSTO DA CRUZ JUNIOR, MARIA DA SILVA CIRILO

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação da parte autora, intime-a novamente, para dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, informando aos autos se houve acordo entre as partes.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

**SOROCABA, 20 de fevereiro de 2018.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004249-91.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 140+600 - 140+700), DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**D E S P A C H O**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido pelo autor para cumprimento do determinado na emenda à inicial, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, diante do manifesto interesse do DNIT, defiro o ingresso como assistente simples da autora, com os devidos registros na autuação do feito. Registre-se a ausência de interesse no feito da ANTT.

Intime-se.

**SOROCABA, 20 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000483-93.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOAO FRANCO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DAMIAO JUNIOR - SP281674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se.

**SOROCABA, 20 de fevereiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003505-96.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: JONATAS DE ALMEIDA MOURA

**D E S P A C H O / M A N D A D O**

Expeça-se mandado, para fins de citação do réu abaixo descrito, para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais.

Decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

**JONATAS DE ALMEIDA MOURA,** brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 332.329.078-06, residente e domiciliado na Rua Angelina Calochini de Faria, 172, Parque Vitória Régia, Sorocaba/SP.

-

**Cópia deste despacho servirá como mandado de citação.**

**SOROCABA, 13 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001724-39.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCIA REGINA SIMAO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR WILLIAN GONCALVES - SP277853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

No caso de requerimento de prova testemunhal, apresente a parte, desde já, o rol das pessoas a serem ouvidas, ficando ciente de que cabe ao advogado da parte a intimação das testemunhas para comparecimento à audiência eventualmente designada, nos termos do artigo 455 do CPC.

**SOROCABA, 16 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001552-97.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WILSON PROENCA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE PELICHIERO RODRIGUES - SP114207
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id. 3767070) e, ressaltando-se que, embora intimado, o INSS não se opôs ao referido pleito, a despeito de formulado após a contestação, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *"ex lege"*.

Sem Honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SOROCABA, 16 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001232-47.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: QUILDARIO AMAURILIO DO NASCIMENTO, MARIA HELENA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ZENON STUCKUS SOBRINHO - SP60023
Advogado do(a) AUTOR: ZENON STUCKUS SOBRINHO - SP60023
RÉU: UNIAO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que a presente demanda é mera repetição daquela julgada extinta sem julgamento do mérito (autos n.º0000408-52.2012.403.6110) pelo Juízo da 1ª Vara Federal Sorocaba/SP, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo nos termos do artigo 286, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**SOROCABA, 19 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-18.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EISIN NAKANDAKARE
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA DE BARROS PADOVANI - SP199459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Não obstante o silêncio do INSS acerca da prova requerida, indefiro o requerimento do autor, tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares arguidas pela ré.

Intimem-se.

**SOROCABA, 19 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001574-58.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE ROBERTO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada nos autos, no prazo de 15( quinze) dias.

Após, considerando que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SOROCABA, 19 de fevereiro de 2018.**

AUTOR: LEANDRO APARECIDO DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

**D E S P A C H O**

**Considerando que a publicação da decisão retro foi direcionada para a Defensoria Pública da União, promova a secretaria nova publicação da decisão abaixo, ressaltando-se que o réu é representado nestes autos pela AGU:**

*"Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.*

*Cite-se a UNIÃO FEDERAL, representada pela Advocacia Geral da União – AGU, nos termos da lei, intimando-a para que apresente nos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 ( quinze) dias.*

*Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.*

*Sem prejuízo, apresente o autor certidão de objeto e pé do mandado de segurança impetrado pelo autor, conforme informa em sua petição inicial, relacionado à questão destes autos, no prazo de 15 ( quinze) dias, visto que pela pesquisa processual do SEDI não inexistem processos discriminados com provável prevenção a este feito.*

*Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação."*

Outrossim, resta prejudicada a determinação para apresentação de certidão de objeto e pé do mandado de segurança, uma vez que, na verdade, na inicial, o autor refere-se ao processo administrativo, não obstante ter mencionado que se trata de processo de mandado de segurança.

**SOROCABA, 19 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001970-35.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ORIAS BUENO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo legal, acerca da contestação apresentada nos autos.

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares arguidas pela ré.

Intimem-se.

**SOROCABA, 19 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-87.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CICERO SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO AUGUSTO RODRIGUES DE ALMEIDA - SP158210
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Recebo a petição ID 4526850 como emenda à inicial.

DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

**SOROCABA, 19 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002900-53.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ADELINO FAUSTINO NASCIMENTO
REPRESENTANTE: EUNICE CARLOS MOURAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FADIA MARIA WILSON ABE - SP149885,
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Intime-se a CEF, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se.

**SOROCABA, 19 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002900-53.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ADELINO FAUSTINO NASCIMENTO
REPRESENTANTE: EUNICE CARLOS MOURAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FADIA MARIA WILSON ABE - SP149885,
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Intime-se a CEF, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se.

**SOROCABA, 19 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-20.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: C.S.I. MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Recebo a petição ID 4583758/4583771 como emenda à inicial.

Cite-se a União ( FAZENDA NACIONAL) na forma da lei.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

**SOROCABA, 19 de fevereiro de 2018.**

## 4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003529-27.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NORIMAR APARECIDA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA CRISTIAN PAULINO - SP258077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum c.c requerimento de tutela de urgência, em que a parte autora pretende o restabelecimento do auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho.

A parte autora afirma estar acometida de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa de natureza psiquiátrica.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

| | |
|---|---|

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial de ID 3963688. Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa.

Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300, do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pela parte autora no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem, posto que, para o restabelecimento do benefício pleiteado, há que se considerar a presença da doença alegada pela parte autora, o que demanda a realização de perícia médica.

Do exposto, **INDEFIRO** a tutela pretendida pelo requerente.

**DESIGNO**, outrossim, realização de perícia judicial para aferição dos problemas relacionados na petição inicial e NOMEIO como Perita do Juízo a médica **Dra. LEIKA GARCIA SUMI** para realização de EXAME PERICIAL, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, na Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP, INTIMANDO-SE a Srª. Perita de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade de a parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da referida Resolução.

Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 465, §1º e 477, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil.

Intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munida de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade.

Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues à Srª. Perita, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos por ela em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial.

Outrossim, nos termos do art. 470, inciso II do novo Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

2. Se positiva a resposta ao item precedente:

a) De qual doença ou lesão o examinado é portador?

b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?

c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?

d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?

e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?

3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias?

4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:

a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando?

Qual a data limite para reavaliação da incapacidade?

5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

**CITE-SE, na forma da lei.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Sorocaba, 19 de fevereiro de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMAO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001742-60.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WILSON ROBERTO BENEDITO
Advogado do(a) AUTOR: JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Recebo o aditamento à petição inicial de ID 3184800.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intime-se.

**SOROCABA, 19 de fevereiro de 2018.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001433-39.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DIRCEU FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial de ID 3205376 e afasto a prevenção com os autos indicados no extrato de andamento processual, pois o valor da causa relaciona-se à competência deste Juízo federal.

Tendo em vista que parte autora não procedeu à juntada da cópia do processo administrativo, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos referido documento.

Sem prejuízo, cite-se o réu, nos termos da lei.

Intime-se.

Sorocaba, 19 de fevereiro de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004254-16.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PATRICIA BRENGA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, RENATA GIRAO FONSECA - SP255997, MARCIO AURELIO REZE - SP73658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa;

b) anexar aos autos comprovante de endereço atualizado da parte autora.

Diante do silêncio da requerente quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Após, conclusos.

Sorocaba, 19 de fevereiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001058-38.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PEDRO VIEIRA DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID: 4574495: fica afastada a prevenção com os autos indicados no extrato de consulta processual, posto que de objeto distinto do presente feito.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Com a finalidade de se aferir o correto valor da causa, remetam-se os autos à Contadoria para:

- emitir parecer acerca do direito quanto à aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03;

- sendo o caso, calcular a nova renda mensal e,

- calcular o valor da causa, respeitada a prescrição quinquenal.

Após, conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

Sorocaba, 19 de fevereiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

D E C I S Ã O

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 56.249,67 e na petição inicial, expressamente, renuncia aos valores excedentes à 60 salários mínimos, na data do ajuizamento da ação, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal.

A fim de comprovar como atribuiu o valor à causa acostou aos autos (ID 1014899) planilha de cálculo, indicando valor de R$ 56.146,00.

Diante da divergência de valores e da indicação de possível prevenção com outros processos, os autos foram despachados (ID 2488174).

Entretanto, reconsidero os despachos de ID 2488174 e ID 4492829, por visualizar a incompetência deste juízo para a análise do feito.

**É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.**

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

***"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.***

***[...]***

***§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."***

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (*v.g.* RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, a parte autora renunciou expressamente aos valores excedentes à 60 salários mínimos, na data do ajuizamento da ação, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 19 de fevereiro de 2018.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a**
**J u í z a F e d e r a l**

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por **JCB DO BRASIL LTDA** em face da **FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários da contribuição ao PIS/COFINS vincendos, a partir desta data, apurados com a inclusão na base de cálculo de ambas contribuições, dos valores devidos a título de ICMS, até o julgamento definitivo da presente ação. No mérito, declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora a recolher as referidas contribuições, bem como seja reconhecido o direito de restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Aduz, em síntese, a parte autora que se submete ao recolhimento de contribuições sociais ao PIS e COFINS, incidentes sobre a totalidade de suas receitas, nos termos do art. 195, inciso I, "b", da Constituição Federal. Outrossim, efetua o recolhimento do ICMS.

Afirma que nesse sentido a União vem exigindo da parte autora a inclusão dos tributos incidentes sobre a receita bruta, incluindo o ICMS, na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

No entanto, sustenta que a cobrança é indevida, uma vez que os valores correspondentes aos tributos incidentes sobre a receita, tal como o ICMS, não representam qualquer acréscimo patrimonial, não estando, portanto, inseridos no conceito constitucional de receita, para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS.

Ressalta, que que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG decidiu favoravelmente aos contribuintes.

**É relatório do essencial.**

**Decido.**

Inicialmente, importante ressaltar que diante da petição de ID 2552061, não verifico o instituto da prevenção com os processos apontados no despacho de ID n. 2059891, pois trata-se de objetos distintos.

Com relação ao pedido de **tutela de urgência**, o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, que, no caso em apreço, estão presentes.

A probabilidade do direito invocada pela parte autora está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

De outra parte, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a requerente encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

"AGRAVO - ART. 557,§ 1º, CPC - LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - **PIS - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE** - RECURSO IMPROVIDO. 1.Possível o julgamento da questão tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS , teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2.Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS /PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. Previa a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de calculo do PIS." e a Súmula 94 do STJ :"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do FINSOCIAL." 3.No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento supra sumulado. 4.Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS , que constitui ônus fiscal e não faturamento. 5.Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminente Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. 6.**Com base no RE nº 240.785-MG citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94: AgRg no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015**. 7.**Cabível o deferimento da liminar requerida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS**. 8.Com base em jurisprudência da Suprema Corte e deste Regional, mantém-se a decisão agravada, como proferida. 9.Agravo improvido".

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00114569720154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS/ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. **O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, conforme constou do Boletim de Notícias nº762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS. 2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS a da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 3. A impetrante não comprovou a qualidade de contribuinte, para fazer jus à compensação. 4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF. 5. Apelação parcialmente provida".

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00215650920154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/02/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

**CITE-SE** a ré, na forma da lei, intimando-a desta decisão.

Sem prejuízo, expeça-se **Ofício para a Receita Federal do Brasil** para dar cumprimento à decisão proferida.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 19 de fevereiro de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000866-08.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: LUCIANO JOSE RUFINO

D E C I S Ã O

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal – CEF.

Insta observar que o executado reside na cidade de Engenheiro Coelho/SP (documento de ID 1070013), cuja jurisdição pertence Limeira (43ª Subseção) com Juizado Especial Adjunto Cível na 2ª Vara de Limeira.

**DECIDO.**

Consoante disposição do artigo 781, Inciso I do Novo Código de Processo Civil, a execução fundada em título extrajudicial poderá ser proposta no foro de domicílio do executado.

Assim sendo, tendo em vista que, como aduzido na inicial, o executado tem domicílio na cidade de Engenheiro Coelho/SP, é competente para processar e julgar o feito a Vara Federal de Limeira (43ª Subseção) com Juizado Especial Adjunto Cível na 2ª Vara de Limeira, conforme Provimento nº 436-CJF3R, de 04 de setembro de 2015.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito e determino sua remessa a uma das Varas da Subseção Judiciária de Limeira/SP, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos.

Cumpra-se. Intime-se.

Sorocaba, 20 de fevereiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-61.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CESAR EDUARDO SGARIBOLDI E OUTROS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO JOSE DINIZ SILVA - SP219908
RÉU: COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por **CESAR EDUARDO SGARIBOLDI E OUTROS** em face da **COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO** , visando à declaração de nulidade do Auto de Infração e Imposição de Penalidade de Multa – AIIPM nº 06002224, bem como a não inclusão do nome da parte autora no CADIN Estadual.

No mérito, pleiteou, em síntese, a procedência da ação.

**É o Relatório.**

**Decido.**

Analisando os fatos e os documentos anexados, verifica-se que a competência não é da justiça federal, que está fixada no artigo 109, da Constituição Federal de 1988.

Relata a autora ser pessoa jurídica de direito privado que realiza atividade agrícola de cultivo de cana-de-açúcar destinada à comercialização para usinas visando à produção de açúcar e álcool.

Afirma que foi informada da ocorrência de incêndio de origem criminosa, de autoria desconhecida em sua lavoura, o que lhe gerou uma autuação pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito privado.

O artigo 109 da Constituição, ao estabelecer a competência da Justiça Federal, não incluiu hipótese como o caso dos autos, já que não ficou caracterizada a legitimidade passiva de ente federal.

Deverá a parte autora ajuizar ação no Juízo competente, ou seja, perante a Justiça Estadual, já que a competência para a análise é da Justiça do Estado.

Ante o exposto, com base nos princípios da eficiência e efetividade, remetam-se os presentes autos ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Sorocaba, competente para o processamento e julgamento do feito, com nossas homenagens.

Em caso de entendimento diverso do Juízo originário, resta SUSCITADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Consigno, por fim, que em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos ao Juízo Estadual.

Intime-se.

Sorocaba, 20 de fevereiro de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-33.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALDECI BENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por **VALDECI BENTO** em face do **INSS**, em que pleiteia a concessão de aposentadoria especial, para ser reconhecido como especial o período de **01/06/1988 a 12/12/2013**.

O processo foi distribuído livremente a esta Vara.

Por meio do despacho de ID 2059610, foi determinado que a parte autora juntasse cópia da petição inicial, da sentença e trânsito em julgado dos processos indicados no documento de ID 214179, o que foi feito (petição de ID 2373418).

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Compulsando os autos, verifica-se que o autor ajuizou anteriormente três ações idênticas a esta (autos n. 0004412-64.2014.403.6110, 0005502-73.2015.403.6110 e 0003447-18.2016.403.6110), com pedido de concessão de aposentadoria especial para reconhecimento da especialidade do período de **01/06/1988 a 07/05/2014, período este contempla o pleiteado nesta ação.**

Cumpre observar que o processo autuado sob nº 0004412-64.2014.403.6110 é prevento a todos os outros e fora distribuído à 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, cujo Juízo decidiu pelo indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

O Código de Processo Civil dispõe que:

"Art. 286 Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

(...)".

Como se vê, o Estatuto Processual Civil estabelece, nos casos de reiteração de ação, a prevenção do Juízo que dela primeiro conheceu, ainda que a mesma tenha sido extinta sem resolução do mérito.

Frise-se, ademais, que a livre distribuição desta ação atenta contra o princípio do juiz natural, impondo-se a sua redistribuição ao Juízo prevento.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil e **DETERMINO** a redistribuição do processo à 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Remetam-se os autos ao SUDP para redistribuição conforme determinado.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa ao SUDP para redistribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 20 de fevereiro de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-59.2016.4.03.6110
AUTOR: ASSIS DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA ANANIAS LINO - SP265496
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

**S E N T E N Ç A**

**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de ação eletrônica proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 16/06/2016, por meio da qual o autor pretende obter a readequação da renda mensal inicial de seu benefício concedido durante o período denominado pela doutrina de "buraco negro", de forma a afastar qualquer limitação da renda do seu salário-de-benefício. Requer, ainda, a majoração do citado benefício aplicando-se os limites de teto trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003 – EC. Sustenta a ocorrência da interrupção da prescrição a partir de 05/05/2006, ante o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, pelo Ministério Público Federal.

Pugnou pela obtenção dos benefícios da Justiça gratuita.

Com a inicial, vieram os documentos ID 159345, 159326, 159320, 159319, 159318, 159297, 159291, 159277, 159274, 159234, 159232, 159231, 159227, 159410, 159408, 159407, 159404 e 159367.

Em decisão proferida no dia 02/08/2016 (ID 189158), foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a qual apresentou seu parecer por meio do ID 225632, juntamente com os documentos ID 225625, 225628 e 225629.

O pedido de concessão de tutela antecipada foi apreciada no ID 274688, momento em que foram deferidos, também, a assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

O autor se manifestou quanto ao parecer contábil (ID 294364).

Regularmente citado (ID 290584), o INSS apresentou contestação (ID 345831) alegando que o autor não demostrou que a renda mensal do seu benefício foi limitada ao teto do salário-de-contribuição de R$ 1.081,50, no reajuste de junho de 1998, e a R$ 1.869,34, no reajuste de junho de 2003. Caso a parte demonstrasse tal situação jurídica, faria jus à aplicação da tese firmada no julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354 pelo Supremo Tribunal Federal. Asseverou, ainda, se tratar de benefício concedido no período do "buraco negro", os quais não possuem interesse de agir, eis que a renda mensal máxima era inferior aos limites legais.

Réplica apresentada pelo ID 530221.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Preliminarmente, afasto o reconhecimento da decadência do direito de a parte autora requer a revisão do benefício, pois o instituto em comento se aplica tão somente aos casos de pedido de revisão do ato de concessão do benefício. Por conseguinte, não é cabível a decretação da decadência aos reajustes ou, *in casu*, à readequação da renda mensal atual aos novos parâmetros fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Nesses termos, é o entendimento sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que colaciono a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EC 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. 7. Recurso Especial provido (STJ, RESP 201600041623, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1576842, SEGUNDA TURMA, Rel. HERMAN BENJAMIN, Data da Decisão: 17/05/2016, DJE: 01/06/2016)

Verifico, outrossim, a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças constatadas em data pretérita ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda, consoante a aplicação do § único do art. 103 da Lei 8.213/91 ("*Art. 103 - Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.")*.

Não subsiste, por conseguinte, a tese sustentada pela parte autora de que a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 – ACP, pelo Ministério Público Federal, em 05/05/2011, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, interrompeu a prescrição, motivo pelo qual os valores em atraso deveriam ser pagos a partir de 05/05/2006.

A propositura da ACP não configura hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, eis que não tem o condão de impossibilitar a propositura de ações individuais pelo titular do direito subjetivo por não existir litispendência entre as lides, com o que a inércia por parte do titular do direito é o que fundamenta o fluxo do prazo prescricional.

Assim sendo, não subsistindo reflexos da ACP sobre as lides individuais que versem sobre idêntica matéria jurídica e fática, este não aproveita o que fora decidido na ação destinada à defesa de interesses difusos e coletivos. Eis a inteligência do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 104, da Lei n. 8.078/90 (*"As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada* erga omnes *ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva."*).

Por oportuno, colaciono ementa proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. AÇÃO JUDICIAL INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECER O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NO AJUIZAMENTO DA ACP Nº 0004911-28.2011.4.03.6183. OMISSÃO CARACTERIZADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O MESMO OBJETO PREJUDICADOS. 1 - A existência de ação civil pública não implica a perda superveniente do interesse de agir, haja vista que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n° 0004911-28.2011.4.03.6183) ou mesmo de pagamento de eventuais atrasados, motivos que, por si só, reforçam a necessidade de enfrentamento do mérito. 2. O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, *ex vi* do art. 21 da Lei n° 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n° 8.078/90. 3. Arguição de interrupção da prescrição rejeitada. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, tão somente para sanar a omissão apontada. 6 - Embargos de declaração de fls. 90/97 prejudicados.

(TRF3, AC 00089367920144036183, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2122971, NONA TURMA, Rel. GILBERTO JORDAN, Data da Decisão: 30/01/2017, e-DJF3: 13/02/2017)

**Passo a analisar o mérito.**

Consoante se infere dos autos, o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/081.372.194-6, cuja data de início do benefício – DIB foi fixada em 02/12/1990, isto é, no período denominado de "buraco negro" pela doutrina, que se refere ao lapso temporal de 05/10/1988 a 05/04/1991.

A renda mensal inicial – RMI dos benefícios concedidos durante referido interregno foram recalculados e reajustados pela Autarquia Previdenciária, nos termos da nova sistemática presente na Lei 8.213/91 (art. 144), a qual era mais favorável aos segurados em virtude da correção monetária aplicada de forma integral sobre os salários-de-contribuição.

Nesse diapasão, verificou-se que muitos benefícios sofreram limitação do salário-de-benefício ao teto, quando da revisão administrativa contida no art. 144 da Lei 8.213/91, eis que a Lei n. 7.787, de 30 de junho de 1989, reduziu para 10 o teto que era anteriormente previsto de 20 salários mínimos na vigência da Lei n. 6.950/81.

No presente caso, o autor requer a recomposição da RMI de seu benefício aplicando-se o valor excedente e desconsiderado à época da revisão prevista no art. 144 da Lei n. 8.213/91, em razão da limitação ao teto, de acordo com os novos tetos limitadores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003.

Com efeito, a previsão legal de limitação a patamar máximo do salário-de-benefício e do benefício não contraria, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.

Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade dos dispositivos legais, vez que a Constituição Federal fixa somente limite mínimo para o valor dos benefícios, no sentido de que "*nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo*", não impedido, porém, que o legislador infraconstitucional estabeleça limite máximo.

Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição nada mais faz que permitir o necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98.

Importante frisar que a tese suscitada pela parte autora não importa em majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio de acordo com os ditames legais, ao contrário, trata-se de readequação do benefício aos patamares previstos constitucionalmente aos benefícios previdenciários concedidos após sua vigência, sendo que aqueles, por sofrerem limitação quando de sua concessão, foram pagos a menor.

Nesse ponto, destaque-se a diferença entre norma que disciplina o teto de natureza orçamentária ao salário-de-benefício para efeito de pagamento, e outra norma que prevê a imposição de uma sistemática para o cálculo da RMI efetivamente devida ao segurado.

Assim sendo, a limitação ao teto do salário-de-benefício não faz parte do ato jurídico perfeito de concessão do benefício, não há proibição de reajuste desse teto, ou existência de ultratividade legal, mas ao contrário, a necessidade constante de atualização desse teto por sucessivas normas como a trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98.

O Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu a tese de que "*não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional*." (Recurso Extraordinário n. 564.354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, em sede de repercussão geral, DJe 15/02/2011).

Posteriormente, a Corte Suprema reafirmou a jurisprudência acima mencionada e acolheu a tese, a qual me curvo e revejo meu entendimento anterior, de que os benefícios concedidos no interstício do "buraco negro" não estariam excluídos da adequação aos novos parâmetros instituídos pelas EC n. 20/1998 e 41/2003.

Por oportuno, colaciono a ementa do julgado, *in verbis*:

READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.1988 E 05.04.1991 (BURACO NEGRO). APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC'S Nº 20/1998 E 41/2003. REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral).

2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354.

3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: "os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral".

(STF, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 937.595/SP, RELATOR Ministro ROBERTO BARROSO, Plenário Virtual, Data do julgamento: 02/02/2017, DJE 16/05/2017).

Com efeito, verifica-se que a Contadoria, ao analisar os cálculos efetuados pela Autarquia Previdenciária da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/081.372.194-6), concluiu quanto à limitação do salário-de-benefício ao teto quando da concessão dos benefícios, motivo pelo qual, ao ser aplicados os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, é cabível ao autor a readequação da sua renda mensal atual aos novos patamares contidos nas referidas normas legais.

Dessa forma, entendo que a parte autora faz jus aos reajustes previstos na legislação previdenciária, ressalvada a prescrição quinquenal a partir da data do ajuizamento da presente demanda.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido, **resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil,** a fim de condenar o INSS a readequar o benefício utilizando-se o valor que excedeu o teto na data da RMI nos reajustes posteriores, a contar da vigência e respeitados os limites máximos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03, e, consequentemente, **majorar** o benefício de titularidade do autor ASSIS DE ANDRADE.

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, as quais deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas à parte autora, de acordo com os índices previstos na Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, ressalvada a prescrição quinquenal.

Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma:

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), **os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 274688), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil**. Anote-se.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

**Por fim, dispenso a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 09 de agosto de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-74.2016.4.03.6110
AUTOR: MARIA CLAUDIANA ZIMBARDI MICAI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de ação eletrônica proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 05/08/2016, por meio da qual a autora pretende obter a exclusão do fator previdenciário de sua aposentadoria por tempo de contribuição de professor, NB 57/152.102.567-0, eis que a Constituição Federal de 1988, bem como a Lei n. 8.213/91 ofereceram tratamento diferenciado em relação às demais espécies de benefícios.

Entendeu que a aplicação do fator previdenciário – o qual leva em conta o tempo de contribuição, idade do segurado e expectativa de sobrevida –, gerou um decréscimo de cerca de 50% do valor da renda mensal dos professores.

Sustentou que, diante do quadro acima retratado, o segurado-professor passou a continuar a exercer a profissão, ainda que os requisitos para tanto tenham sido preenchidos, com a finalidade de compensação da incidência do fator previdenciário, o que de certo não seria o objetivo da Carta Magna.

Alegou que o artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91 previu expressamente a incidência do fator previdenciário às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, sendo a aposentadoria do professor qualificada como especialíssima.

Pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e da gratuidade judiciária.

Com a inicial, vieram os documentos de ID 213677, 213674, 213661, 213660 e 213659.

Em decisão proferida no dia 02/09/2016 (ID 248942), foi indeferida a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deferida a gratuidade de justiça e determinada a citação da Autarquia Previdenciária.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 3433789), alegando que o benefício da autora se trata de aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada, a qual era considerada penosa à época do Decreto n. 53.831/64. Entretanto, após a Emenda Constitucional n. 18/81, a especialidade da atividade do professor foi afastada.

Continuou suas afirmações relatando que a renda mensal inicial do professor corresponde a 100% do salário de benefício, com inclusão do fator previdenciário, nos termos dos artigos 56 e 29, § 9º, ambos da Lei n. 8.213/91. Pugnou, por fim, pela rejeição dos pedidos formulados na exordial.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

**É a síntese do essencial.**

**Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

A conversão de tempo comum em especial para os que laboravam na atividade de **magistério** foi possível até a edição da Emenda Constitucional n. 18/1981, a qual passou a prever regime excepcional aos exercentes dessa função.

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, manteve a redução do requisito temporal a ter como beneficiários os que exercessem efetivamente as funções de magistério durante todo o interregno legal, nos termos do artigo art. 40, inciso III, alínea "b", da Carta Magna. Trata-se de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do requisito etário promovida pelo Constituinte, diante da sua relevante função social.

Posteriormente, a Emenda Constitucional n. 20/98 deu nova redação ao art. 201 da Carta Magna, nos seguintes termos:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...) *omissis*

8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.".

De seu turno, o fator previdenciário foi incluído na seara previdenciária com a edição da Lei n. 9.876, de 26/11/1999, a qual alterou a redação dada ao artigo 29 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

(...) *omissis*

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - cinco anos, quando se tratar de mulher;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Da leitura do citado dispositivo legal, depreende-se que houve o acréscimo em 10 anos fictícios de tempo de contribuição às seguradas professoras, como no caso da autora, a fim de compensar a redução da idade e do tempo de contribuição pela Constituição Federal, como forma de tornar equânime a aplicação do fator previdenciário às professoras em relação às demais seguradas.

Ora, é certo que as últimas atualizações previdenciárias têm se mostrado favoráveis que segurados posterguem a aposentadoria, como, por exemplo, a incidência do próprio fator previdenciário e a "regra 85/95", instituída pela Medida Provisória n. 676, de 17/06/2015.

A insurgência da parte autora quanto à necessidade de continuidade do exercício profissional após o preenchimento dos requisitos necessários para aferição da aposentadoria se mostra desarrazoada se levarmos em consideração o conjunto dos trabalhadores vinculados ao Regime Geral da Previdência Social, porquanto tal opção tem sido adotada não só pelos segurados-professores, mas por trabalhadores de diversos ramos profissionais, os quais, inclusive, não possuem a benesse de redução de tempo de contribuição.

Nesse diapasão, a ausência de amparo legal pesa em desfavor da pretensão autoral, pois a incidência do fator previdenciário à aposentadoria por tempo de contribuição do professor está amparada em lei.

Ante o exposto, **REJEITO** o pedido formulado por MARIA CLAUDIANA ZIMBARDI MICAI, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), **os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 248942), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil**. Anote-se.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 09 de agosto de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-80.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALVARO LOURENCO, MARCIA CRISTINA FELIX LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI - SP266423
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI - SP266423
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação anulatória de execução extrajudicial com pedido de restituição de valores e concessão de tutela provisória de urgência, ajuizada por **ALVARO LOURENCO e MARCIA CRISTINA FELIX LOURENCO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando anulação do leilão extrajudicial do imóvel objeto da lide, bem como a consolidação da propriedade do mesmo em nome dos autores, tendo em vista a inconstitucionalidade da Lei 9.514/97.

Subsidiariamente, caso não atendido o primeiro pedido, pede a condenação da ré ao ressarcimento dos valores pagos ao longo do contrato de financiamento com garantia hipotecária e outras avenças, firmado com o réu em 19/06/2006, por meio do qual teriam adquirido o imóvel localizado na Rua Antonio de Barros, n. 144, Parque das Laranjeiras, CEP 18077-450, em Sorocaba/SP, com juros e correção monetária, desde o desembolso, além das verbas de sucumbência.

**É a síntese do essencial.**

**Decido.**

A parte autora foi instada a apresentar cópia da petição inicial e da respectiva sentença dos autos n. 0005605-80.2015.403.6110, indicados no termo de prevenção.

Em tais documentos se constata que houve ajuizamento de ação, com o mesmo objeto, entre as mesmas partes, a qual tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba sob o n. 5000907-09.2016.4.03.6110, com distribuição automática em 29/07/2015 e trânsito em 18/10/2016 (ID 580966).

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que existe ação com pedido idêntico, devidamente sentenciada.

Ante o exposto, em razão da cristalina concretização da coisa julgada, **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 17 de agosto de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-80.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALVARO LOURENCO, MARCIA CRISTINA FELIX LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI - SP266423
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI - SP266423
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação anulatória de execução extrajudicial com pedido de restituição de valores e concessão de tutela provisória de urgência, ajuizada por **ALVARO LOURENCO e MARCIA CRISTINA FELIX LOURENCO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando anulação do leilão extrajudicial do imóvel objeto da lide, bem como a consolidação da propriedade do mesmo em nome dos autores, tendo em vista a inconstitucionalidade da Lei 9.514/97.

Subsidiariamente, caso não atendido o primeiro pedido, pede a condenação da ré ao ressarcimento dos valores pagos ao longo do contrato de financiamento com garantia hipotecária e outras avenças, firmado com o réu em 19/06/2006, por meio do qual teriam adquirido o imóvel localizado na Rua Antonio de Barros, n. 144, Parque das Laranjeiras, CEP 18077-450, em Sorocaba/SP, com juros e correção monetária, desde o desembolso, além das verbas de sucumbência.

**É a síntese do essencial.**

**Decido.**

A parte autora foi instada a apresentar cópia da petição inicial e da respectiva sentença dos autos n. 0005605-80.2015.403.6110, indicados no termo de prevenção.

Em tais documentos se constata que houve ajuizamento de ação, com o mesmo objeto, entre as mesmas partes, a qual tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba sob o n. 5000907-09.2016.4.03.6110, com distribuição automática em 29/07/2015 e trânsito em 18/10/2016 (ID 580966).

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que existe ação com pedido idêntico, devidamente sentenciada.

Ante o exposto, em razão da cristalina concretização da coisa julgada, **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 17 de agosto de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001466-29.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RODINEY RICARDO RODRIGUES PRATES
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE FREZATTI CAMARGO REZE - SP225122, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, RENATA GIRAO FONSECA - SP255997, MARCIO AURELIO REZE - SP73658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, para:

a) juntar cópia legível do CPF;

b) juntar procuração e declaração de pobreza contemporâneas à data do ajuizamento da ação (as constantes nos autos datam do ano de 2016).

c) cópia da petição inicial, da sentença e de eventual trânsito em julgado dos autos nº 5000155-03.2017.403.6110 bem como dos autos que tramitaram no Juizado Especial Federal, mencionados na petição inicial.

Após, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 15 de setembro de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000584-04.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RAMON SAMARRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**Recebo a conclusão nesta data.**

**Converto o julgamento em diligência.**

Cuida-se de ação eletrônica proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 28/09/2016, por meio da qual o autor pretende obter a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, amparado no direito adquirido às regras previdenciárias anteriores à edição da Lei n. 8.213/91.

Sustentou o autor que a Autarquia Previdenciária deixou de apreciar a concessão de sua aposentadoria de acordo com a legislação anterior, a qual lhe seria mais favorável, com uma renda mensal inicial maior do que a vigente.

O cerne da questão diz respeito ao cálculo do salário de benefício, razão pela qual se faz necessária a emissão de parecer pela Contadoria do Juízo.

**Decido.**

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração de parecer no sentido de identificar o seguinte:

**1.** Se a aplicação da legislação previdenciária vigente à época de 31/01/1990 (data fixada pelo autor) conceder-lhe-ia uma renda mensal inicial mais favorável.

**a)** Considerar nos cálculos as regras contidas na Lei n. 7.787, de 30/06/1989, cuja vigência iniciou-se em 02/07/1989 - a qual fixou o teto máximo do salário de contribuição para o equivalente a 10 (d salários mínimos -, e no Decreto n. 89.312/84;

**b)** Calcular o novo tempo de contribuição/serviço, com alteração da DIB em 31/01/1990.

**2.** Apresentar o recálculo da renda mensal inicial do autor, nos termos da Lei n. 8.213/91, com DIB fixada em 01/11/1996.

Com o retorno dos autos, vista às partes acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Após, tornem os autos conclusos.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Sorocaba, 02 de outubro de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004250-76.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RENAN ERON COLOMBO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELE DOS SANTOS ANSELMO - SP357427
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação ajuizada, sob o procedimento comum, por **RENAN ERON COLOMBO PEREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -** objetivando a concessão de auxílio-acidente, com **valor da causa indicado na petição inicial de R$ 39.485,84 (trinta e nove mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos).**

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

***"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.***

***[...]***

***§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."***

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (*v.g.* RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de **R$ 39.485,84 (trinta e nove mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos)**, atingindo patamar inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 24 de janeiro de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-06.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ AMERICO SCUDELER
Advogado do(a) AUTOR: MIKAELI FERNANDA SCUDELER - SP331514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**Recebo a conclusão nesta data.**

**Converto o julgamento em diligência.**

Cuida-se de ação eletrônica proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 10/10/2016, por meio da qual o autor pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 12/01/2016, indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo especial.

Os períodos requeridos pelo autor de reconhecimento de tempo especial foram laborados nas empresas SELENE INDÚSTRIA TÊXTIL S.A., de 02/06/1986 a 10/02/2003 e 12/05/2003 a 19/02/2005, e CENTOPÉ INDÚSTRIA DE MEIAS LTDA. ME, de 01/08/2005 a 07/10/2016.

Com efeito, em relação ao lapso temporal laborado junto a empresa SELENE INDÚSTRIA TÊXTIL S.A., de 01/01/2004 a 19/05/2005, foram apresentados dois Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP (ID 295004/295006 e 295012), os quais constam informações divergentes quanto às atribuições desempenhadas pelo autor, bem como aos níveis de ruído por ele suportados no exercício da atividade.

De seu turno, entendo ser o PPP documento hábil a comprovar a exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador, conquanto preenchido pelo empregador de acordo com as informações constantes no laudo técnico existente. Contudo, para que as informações nele presentes produzam efeitos na seara patrimonial do trabalhador, não devem existir dúvidas no que tange à especialidade da atividade.

Assim sendo, tais pontos merecem ser previamente esclarecidos pelo demandante.

Verifico, ainda, que não foram colacionados aos autos as contagens de tempo de contribuição elaboradas pela Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido formulado na esfera administrativa, as quais devem ser apropriadamente inseridas nos autos por serem documentos essenciais para o deslinde da questão *sub judice*.

Feitas as considerações acima, o feito comporta saneamento nesta oportunidade.

**Decido.**

Concedo ao autor o **prazo de 30 (trinta) dias** para que, sob pena de indeferimento da inicial e consequentemente a extinção do processo sem resolução do mérito, apresente cópia integral e legível do Procedimento Administrativo.

Esclareça, em igual prazo, as divergências apontadas nos dois Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados, no que concerne às atribuições desempenhadas pelo autor, bem como aos níveis de ruído por ele suportados no desempenho da atividade perante a empresa SELENE INDÚSTRIA TÊXTIL S.A., no interregno de 01/01/2004 a 19/05/2005, com apresentação de documento apto para demonstrar o direito vindicado pelo autor.

Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para sentença.

Caso o autor apresente documento não constante no Procedimento Administrativo, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social.

**Publique-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 01 de dezembro de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

**1ª VARA DE ARARAQUARA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003953-39.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FRANCISCA NEVES DE SOUZA, JOSE LUIS BISPO, ROSA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos demandantes.

Tendo em vista a ausência de citação formal da Caixa Econômica Federal, parte também legítima para figurar no polo passivo da demanda, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, promover a citação da CEF, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Cumprida tal determinação, cite-se para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação frente ao desinteresse esboçado pelos autores na inicial.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 5 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000410-28.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: AGROPECAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

**D E S P A C H O**

Conforme disposição do art. 335, do Código de Processo Civil, é de 15 (quinze) dias o prazo para a apresentação de contestação pelo réu.

Ocorre que, decorrido tal prazo, deixou o requerido de apresentar sua resposta, verificando-se a hipótese descrita no artigo 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual decreto a sua revelia no presente feito.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 7 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003958-61.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SINDICATO RURAL DE MATAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TACIANO KLEIN - SC20935
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

**D E S P A C H O**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n. 9289/96 e Resolução n. 138, de 06/07/2017 – TRF 3ª região, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, se em termos, cite-se para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de caso que envolve direitos indisponíveis do ente público.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 9 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-97.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO MAFRA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DE CASTRO - SP95561, JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Id 45220053: Defiro. Concedo o prazo adicional e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra as determinações do despacho 2974602, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 15 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002123-38.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JAIR PRETO
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Recebo a emenda a inicial.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela parte autora na inicial, bem como pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 15 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003854-69.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MANOEL MENDES PETRUCELLI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Reconheço a prevenção deste Juízo para julgamento da demanda.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 19 de fevereiro de 2018.**

**DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7143**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003201-41.2006.403.6120 (2006.61.20.003201-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CORREA BENTO & MARASCA LTDA X CARLOS ROBERTO MARASCA

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**0007875-57.2009.403.6120 (2009.61.20.007875-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO DEZOITO DE MATAO LTDA X CLAUDIO CARNEIRO PONTES X REGINA CELIA NICOLAU CARNEIRO PONTES(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP274157 - MURILO CAMOLEZI DE SOUZA)

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**0007876-42.2009.403.6120 (2009.61.20.007876-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NATURON IND/ E COM/ DE ORGANISMOS MICROBIOLOGICOS LTDA X WAGNER CARVALHO BLANK X JULIANA PADUA BLANK(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA)

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**0004811-34.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLEIA DULCINEIA DA SILVA TECIANO - EPP X CLEIA DULCINEIA DA SILVA TECIANO X JOSE LUIZ TECIANO

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimado o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 181.

**0006457-79.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIZ CARLOS DE SOUZA JUNIOR

Tendo em vista a certidão de fls. 77 e verso, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int. Cumpra-se.

**0014958-85.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANE MEIRE BANDELI TRAMBINI - EPP X JOAO BATISTA BANDELI X FABIANE MEIRE BANDELI TRAMBINI

Tendo em vista a consulta jungida aos autos de fls. 121/125, que dá notícia do processo de recuperação judicial da empresa, ora executada, Fabiane Meire Bandelli Trambini EPP, e considerando o disposto no artigo 76 da Lei 11.101/2005, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.Fica desde já determinado que a exequente, na hipótese de habilitar seu crédito perante o juízo falimentar, comprove nestes autos o pedido de habilitação.Int.

**0005829-22.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GOUVEA & GOUVEA LTDA. X GERALDO GOUVEA X MARCELO ANTONIO GOUVEA(SP155401 - ALETHEA LUZIA SLOMPO PEREIRA PACOLA)

Considerando a manifestação da exequente às fls. 150, os documentos juntados pelo executado às fls. 131/137, bem como o fato de que não há notícia do registro da penhora dos bens constritos, dou por levantada a penhora que recaiu sobre o usufruto do imóvel inscrito na matrícula n. 5747 e sobre 50% (cinquenta por cento) do imóvel inscrito na matrícula n. 7088, ambos do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itápolis/SP.Outrossim, tendo em vista o pedido de suspensão do feito formulado pela exequente às fls. 151 e que restou infrutífera a tentativa de conciliação, fls. 157, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.Aguarde-se em arquivo sobrestado, ulterior provocação da parte interessada.Int. Cumpra-se.

**0007815-11.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDEVINO CAETANO DE MORAES X RENATA CRISTINA ANTUNES

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimado o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista as certidões de fls. 98 e 101.

**0008365-06.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BRUNO DOS REIS E CAMARGO LTDA ME X FERNANDA BRUNO DOS REIS DE CAMARGO X ARLETE APARECIDA BRUNO DOS REIS

Os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**0009536-95.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X L H F DA SILVA - ME X LUIZ HENRIQUE FERREIRA DA SILVA(SP232242 - LINCOLN JOSE GUIDOLIN)

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**0009853-93.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARLI APARECIDA BELLINI - ME X MARLI APARECIDA BELLINI(SP342200 - HORGEL FAMELLI NETO)

Tendo em vista a informação de fls. 139, expeça-se novo ofício reiterando as informações solicitadas às fls. 133.Após, com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

**0010341-48.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ARACOARA CONSTRUCOES LTDA X LAURO MARTIN DE OLIVEIRA X CAMILA MARTINS DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**0012125-60.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MONICA DE CAMPOS BORGES

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**0000303-40.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X R.A. PENEDO ENTREGAS - ME X RICARDO ALEXANDRE PENEDO

Fls. 74: intime-se o executado R A PENEDO, na pessoa de seu representante legal, para que apresente a este Juízo Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos que possam comprovar a transferência do veículo reboque R/Pardal PA 500 CA, placa FMF 9847.Int. Cumpra-se.

**0002304-95.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X R M PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME X RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA

Fls. 98: indefiro, por ora, o pedido de citação editalícia dos executados, considerando, que o aviso de recebimento de fls. 93, recebido por José Martins, foi endereçado ao local em que o executado Rodrigo Martins de Oliveira mantém vínculo empregatício, conforme se verifica do documento de fls. 83, sendo que o seu empregador tem como sócio administrador a sua genitora (fls. 84 e verso), presumindo-se, assim, que o endereço dos executados está correto.Assim, para eliminar quaisquer dúvidas acerca da citação dos executados, determino a exepdição de carta precatória para citá-los no endereço constante do documento de fls. 93.Int. Cumpra-se.

**0006669-95.2015.403.6120** - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADJALMA NUNES SILVEIRA X MARIANGELI OLIVEIRA PAVAM SILVEIRA

Fls. 91: expeça-se carta precatória para a citação dos executados nos endereços em que foram enviadas as cartas de citação de fls. 87/88.Após, na hipótese de restar negativa a diligência, expeça-se nova carta precatória para o outro endereço informado pela exequente, desde que comprove nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato que será deprecado.Int. Cumpra-se.

**0009869-13.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERTECH TECNOLOGIA EM INJETADOS LTDA-ME X MARJORI MARILU FERNANDO X MARTHA MARIZA FERNANDO(SP051705 - ADIB AYUB FILHO E SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN)

Tendo em vista a certidão de fls. 90, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int. Cumpra-se.

**0010768-11.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EUDINEI ANTONIO RANIERI - EPP(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X EUDINEI ANTONIO RANIERI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

... Custas ex lege (complemente a CEF as custas processuais no valor de R$ 415,69).

**Expediente Nº 7200**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003004-91.2003.403.6120 (2003.61.20.003004-0)** - RAGIH NASSER X JOA0 PIRES X MARIA APARECIDA PIRES X JOSE ANTONIO PIRES X ARLINDO PIRES X ADECIO ANTONIO PREVATO X SILVINO DE MEDEIROS DANTAS X DEUSDETE APARECIDA MANDELLI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X RAGIH NASSER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do estorno do depósito realizado conforme expediente TRF3 de fls. 340/352.Notifique-se o credor, nos termos do parágrafo 4º do Art. 2º da Lei n. 13.463/2017, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0001338-21.2004.403.6120 (2004.61.20.001338-0)** - LEONILDO BOTTIGNON(SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO E SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X ESTADO DE SAO PAULO

1. Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado nomeado, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia de R$ 798,87 (setecentos e noventa e oito reais e oitenta e sete centavos), através de GRU, conforme requerido pela União Federal na petição de fls. 853/855, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, 1º, CPC).2. Com a comprovação do pagamento, vista à União Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio da autora, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008330-61.2005.403.6120 (2005.61.20.008330-1)** - BRASIL WARRANT ADMINISTRACAO DE BENS E EMPRESAS S.A. X E. JOHNSTON REPRESENTACAO E PARTICIPACOES S/A X E. JOHNSTON PARTICIPACOES LTDA X CAMBUHY AGRICOLA LTDA X CAMINHO EDITORIAL LTDA X SANTO ALEIXO EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA X IMOPAR PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista a certidão retro, intimem-se o (a) autor (a) por carta, e o (a) advogado(a) Dr (a). Claudia Vit de Carvalho, OAB/SP n. 132.581, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, procedam ao levantamento dos depósitos de fls. 1208 e 1209, respectivamente, comunicando a este Juízo.Int.

**0003461-79.2010.403.6120** - MARLENE DA COSTA ADEGAS(SP044695 - MARCIO DALL ACQUA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 206/208, intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito.Int. Cumpra-se.

**0005042-32.2010.403.6120** - LEONEL DO AMARAL(SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ E SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 285/286, intime-se a União Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito.Int. Cumpra-se.

**0007680-38.2010.403.6120** - JESUS HAILTON DE BRITO MOREIRA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Tendo em vista a certidão retro, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008005-13.2010.403.6120** - ANTONIO GILBERTO RICARDO DE OLIVEIRA X ANTONIO APARECIDO BATISTA PEREIRA(SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado nomeado, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia de R$ 18.060,54 (dezoito mil, sessenta reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado para 11/2017, através de DARF, sob o código de receita 2864, conforme requerido pela União Federal na petição de fls. 746/747, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, 1º, CPC).2. Com a comprovação do pagamento, vista à União Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio da autora, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008872-06.2010.403.6120** - OTTO CHAVES BARBOSA(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ANNELISE CHAVES BARBOSA X MARTA MENEGARDE X LAURA MEGEGARDE BARBOSA(SP184115 - JORGE LUIS SOUZA ANDRADE)

Fls. 305: Defiro o pedido do INSS para desentranhamento da petição de fls. 248/303.Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 238/240, nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se pessoalmente a parte autora, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia apurada na petição de fls. 306/308, no valor de R$ 30.149,71 (trinta mil, cento e quarenta e nove reais e setenta e um centavos), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, 1º, CPC).2. Com a comprovação do pagamento, vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio da autora, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007768-37.2014.403.6120** - PAULO SERGIO LAZARI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente sobre a opção pela manutenção do benefício previdenciário obtido administrativamente ou pela implantação do benefício deferido nos presentes autos, hipótese em que deverão ser compensadas as parcelas já pagas no âmbito administrativo, à vista da impossibilidade do recebimento em duplicidade.3. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias.Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003408-40.2006.403.6120 (2006.61.20.003408-2)** - NILDA APARECIDA DOS SANTOS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NILDA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES)

Depois da prolação de sentença extinguindo a execução movida por Nilda Aparecida dos Santos em face do INSS (fls. 335), a exequente veio aos autos (fls. 337/345) requerer a expedição de ofícios requisitórios complementares tendo por objeto os juros de mora devidos entre as datas do cálculo e da apresentação do precatório ou RPV.Instado a se manifestar, o executado foi contra essa pretensão (fls. 347/351).Vieram os autos conclusos.Decido.Observo que a última petição juntada a este processo o foi em data anterior ao julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 579.431, com repercussão geral reconhecida e pertinente à matéria ora em apreço.Sendo assim, CONCEDO ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para que fale a respeito.Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007363-45.2007.403.6120 (2007.61.20.007363-8)** - ANTONIO CESAR GUMIEIRO PEREIRA X TEREZINHA APARECIDA CARVALHO PEREIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO CESAR GUMIEIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CESAR GUMIEIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença que Teresinha Aparecida Carvalho Pereira, habilitada às fls. 243, move em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Despacho de fls. 246 determinou a intimação da autarquia executada para que apresentasse planilha de cálculos, ao que esta respondeu (fls. 248) dizendo aguardar manifestação da parte em relação ao que exposto às fls. 210 e ss.. Na sequência, despacho de fls. 249 abriu prazo à exequente para que se manifestasse pela manutenção do benefício previdenciário que atualmente recebe ou pela implantação daquele deferido nos presentes autos, consignando também a necessidade de intimação posterior do INSS.A exequente então requereu (fls. 251/253) cumprimento de sentença nos termos do art. 534, do CPC, explicitando que, em razão de o benefício atualmente recebido ser pago a título de tutela provisória no âmbito de um processo sem trânsito em julgado, não poderia fazer a opção definitiva por algum deles, pelo que postulava a execução dos atrasados do que foi concedido nestes autos, tendo em vista a possibilidade de compensação futura dos valores pagos em caso de opção pelo outro benefício. Trouxe cálculos (fls. 254/259).Intimado, o INSS insurgiu-se contra o requerimento (fls. 262/263); não trouxe cálculos.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Decido.Considerando que a exequente decidiu promover cumprimento de sentença em face do INSS segundo o rito comum, tornando assim prejudicada a execução invertida, e que o INSS ainda não foi intimado nos termos do art. 535, do CPC, deixo, por ora, de analisar a questão relativa à possibilidade de execução do julgado.Do fundamentado:1. Converto o julgamento em diligência.2. Intime-se o INSS, nos termos do art. 535, do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

**0007755-14.2009.403.6120 (2009.61.20.007755-0)** - JOABSON SALUSTIANO SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X UNIAO FEDERAL X JOABSON SALUSTIANO SILVA X UNIAO FEDERAL

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000967-13.2011.403.6120** - CIDALTO APARECIDO STUQUI(SP282230 - RENATA SANTOS MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIDALTO APARECIDO STUQUI

Tendo em vista a certidão de fls. 87-verso, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003032-78.2011.403.6120** - NATURAL RURAL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ORGANICOS E BIOLOGICOS LTDA X WAGNER CARVALHO BLANK(SP122887 - LUIS ROBERTO MORETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X UNIAO FEDERAL X NATURAL RURAL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ORGANICOS E BIOLOGICOS LTDA

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido pela União em desfavor de Natural Rural Indústria e Comércio de Produtos Orgânicos e Biológicos Ltda..Após ter sido intimada para pagar (fls. 163 e 168), a empresa executada veio aos autos manifestar que encerrara suas atividades em meados de 2013, e que não mais possuía recursos econômicos para fazer frente ao débito em cobro (fls. 170).Seguiu-se tentativa frustrada de penhora de bens (fls. 189 e ss.).Por último, às fls. 198/205, a exequente requereu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Natural Rural e o consequente redirecionamento do feito ao patrimônio dos administradores e sócios da empresa.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Decido.Previamente ao redirecionamento da execução a pessoas não constantes do título judicial, faz-se imprescindível ouvi-las, instituindo-se o contraditório mínimo para se decidir sobre a configuração da responsabilidade secundária, e, eventualmente, sobre sua integração ao título executivo (art. 795, 4º, do CPC). Faz-se ainda necessário esclarecer a identidade e endereços dos requeridos.Do fundamentado:1. Intime-se a União para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos ficha atualizada da empresa na JUCESP, e especifique a qualificação e endereços dos sócios e administradores contra os quais deseja que a execução se volte, trazendo, na mesma oportunidade, contrafés suficientes à citação dos requeridos, compostas de cópia do título executivo judicial e da petição que articula a responsabilização secundária.2. Cumprido 1, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão dos demandados no polo passivo (art. 134, 1º, do CPC).3. Na sequência, citem-se os requeridos, por AR, a fim de se manifestarem sobre o redirecionamento em 15 (quinze) dias (art. 135, do CPC).4. Suspendo o processo até a resolução do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.5. Transcorrido o prazo em 3, ainda que sem aproveitamento, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0012095-30.2011.403.6120** - JOSE GERALDO PIVETTI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOSE GERALDO PIVETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Intimem-se. Cumpra-se.

**0011387-43.2012.403.6120** - EDILSON SILVA GARCIA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X EDILSON SILVA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido de habilitação de fls. 192/203, bem como a certidão de fls. 221 DECLARO habilitados no presente feito, nos termos do art. 687 e seguintes do Código de Processo Civil, os herdeiros do autor falecido Sr. Edilson Silva Garcia, quais sejam, seus pais ACENSIO MARTINS GARCIA (CPF: 313.164.258-00) e JOANA DARC SILVA GARCIA (CPF: 149.604.478-93).Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora para levantamento da quantia disponível na conta, intimando-o para retirá-lo, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009083-03.2014.403.6120** - WANDERLEY PEREIRA GALVAO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X WANDERLEY PEREIRA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Intimem-se. Cumpra-se.

**0009560-26.2014.403.6120** - GILBERTO SOARES DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X GILBERTO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 7205**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003757-43.2006.403.6120 (2006.61.20.003757-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000469-63.2001.403.6120 (2001.61.20.000469-9)) ROBERTO PAULINO(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se as cópias necessárias para a execução fiscal nº 0000469-63.2001.403.6120.No mais, tendo em vista o trânsito em julgado do V. acórdão (fls. 156), manifeste-se o embargante acerca do interesse na execução dos honorários advocatícios arbitrados no V. acórdão de fls. 154.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo, se cumprido, retifique-se a classe processual e o nome dos polos processuais. Após, intime-se o embargante/exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 535 do CPC.Com o cumprimento, remetam-se os autos, oportunamente, ao embargado/executado, nos moldes da norma supracitada.Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se o ofício requisitório, na forma da Resolução nº 405/2016- CJF. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, do ofício requisitório expedido. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão do ofício.Com a efetivação do depósito, dê-se ciência ao interessado, nos termos da Resolução n.º 405/2016- CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016- CJF). Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção.Cumpra-se. Int.

**0005877-25.2007.403.6120 (2007.61.20.005877-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003472-50.2006.403.6120 (2006.61.20.003472-0)) BUCK TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X ODAYR BAPTISTELLA ELIAS(SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2730 - FELIPE AUGUSTO VILELA DE SOUZA)

Fls. 170: Defiro, em parte. Intime-se a embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos cópia/mídia eletrônica do processo administrativo que culminou com o lançamento fiscal em discussão, ocasião em que poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, conforme determinado às fls. 107.Com a juntada do aludido procedimento, dê-se ciência ao embargante, em igual prazo.Oportunamente, voltem conclusos.Int. Cumpra-se.

**0013558-36.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000843-30.2011.403.6120) JOSE MOREIRA DA SILVA X NEIDE SOARES DA SILVA(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Intime-se o procurador da Fazenda Nacional para subscrever a petição de fls. 114, ratificando-a.Feito isto, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido.Int. Cumpra-se.

**0000162-84.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008520-72.2015.403.6120) CITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

I-RELATÓRIOTrata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0008520-72.2015.403.6120. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 336). A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 338. Juntou documentos (fls. 339/341). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 342). A embargante manifestou-se às fls. 344, requerendo a extinção do presente feito, em face de falta de objeto. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II-FUNDAMENTAÇÃO Observo que, conforme manifestação do embargado às fls. 92 dos autos em apenso, houve o pagamento do débito, referente à CDA n. 80.6.15.059622-71 e a extinção por decisão administrativa das CDAs ns. 80.2.15.004673-97, 80.6.15.059621-90 e 80.7.15.008617-09.Assim sendo, tratando-se de fato extintivo do direito e superveniente ao ajuizamento desta ação, consoante preconiza o artigo 493 do Código de Processo Civil, emerge a falta de interesse processual na solução dos presentes embargos.Com efeito, se não mais existe o interesse de agir da Embargante, o melhor caminho é a extinção do feito. Neste sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126 - in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed., Saraiva: São Paulo, 2001, nota 8 ao artigo 462, p. 478).III-DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de n.º 0008520-72.2015.403.6120, em apenso. Após, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006674-83.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008797-59.2013.403.6120) M.M. FUNARI & FUNARI LTDA - EPP X MARIA MARCIA FUNARI DE PONTE X MARIA CELIA FUNARI ESPANHOL(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Acolho o aditamento à inicial de fls. 83.Ao SEDI, para retificação do valor da causa, conforme indicado.Diante do cumprimento, em parte, do determinado no despacho de fls. 81, concedo ao embargante o prazo, adicional, de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, para juntar aos autos cópia do auto de penhora (fls. 164 do feito executivo).Int. Cumpra-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000037-53.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004004-29.2003.403.6120 (2003.61.20.004004-4)) IVANICE CARDOSO DIAS SAQUETI(SP115337 - ARMANDO SERGIO MALVESI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Considerando que a embargante antecipou-se promovendo a execução do julgado, por primeiro, retifique-se a classe processual e o nome dos polos processuais. Com o cumprimento, remetam-se os autos, oportunamente, ao embargado/ executado, nos moldes do artigo 535 do CPC.Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se o ofício requisitório, na forma da Resolução nº 405/2016- CJF. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, do ofício requisitório expedido. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão do ofício.Com a efetivação do depósito, dê-se ciência ao interessado, nos termos da Resolução n.º 405/2016- CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016- CJF). Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção.Cumpra-se. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000146-58.2001.403.6120 (2001.61.20.000146-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X HENRIQUE DE OLIVEIRA GONCALVES(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Fls. 255/267: Defiro a substituição da penhora do veículo descrito às fls. 188, pelo imóvel de matrícula nº 72.327 registrado no 1º CRI local. Expeça-se o competente mandado de substituição de penhora.Com o cumprimento do mandado, promova a Secretaria o levantamento da penhora do veículo anteriormente constrito.Concluídas as diligências, dê-se nova vista ao exequente para que requeira o que de Direito. Cumpra-se. Int.

**0000843-79.2001.403.6120 (2001.61.20.000843-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MORAIS E GENTIL S/C LTDA X ALBINO MORAIS X VILMA GENTIL MORAIS(SP142757 - VALDEMIRO BRITO GOUVEA) X AGROPECUARIA BOA VISTA S/A(SP100642 - CARLOS HENRIQUE BIANCHI E SP132674 - ELIAS EDUARDO ROSA GEORGES E SP013205 - LUIZ GONZAGA DE CARVALHO E SP084934 - AIRES VIGO)

Fls. 542: Defiro o requerido. Expeça-se mandado de intimação aos executados, instruindo-o com cópia da manifestação do exequente, para que efetue o pagamento do saldo remanescente (fls. 543), no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-se nos autos.Após, ou no silêncio, manifeste-se o exequente no prazo supra.Cumpra-se.

**0008086-74.2001.403.6120 (2001.61.20.008086-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X CONDOMINIO MERCADO MUNICIPAL DE ARARAQUARA(SP156185 - WERNER SUNDFELD) X AVELINO COLOMBO(SP156185 - WERNER SUNDFELD)

Fls. 572/574: Defiro a suspensão requerida.Considerando o lapso temporal decorrido, dê-se nova vista a exequente para manifestação.Int. Cumpra-se.

**0000920-20.2003.403.6120 (2003.61.20.000920-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X M & A COLCHOES LTDA X ADAIR TEREZINHA NUNES DE MENDONCA SEGURA X MARISA DE FATIMA ARGENTON AIELLO(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO)

Fls. 135/136: Defiro. Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos (somente dos imóveis de matrículas 47.163 e 53.922, ambas do 1º CRI local) na 207ª hasta pública a ser realizada na data de 15 de outubro de 2018, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lanço superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lanço no dia 29 de outubro de 2018, a partir das 11h.Proceda-se a intimação pessoal do(a) exequente para atualização do débito, bem como do(s) credor(es) e do(s) devedor(es), na forma da lei.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS.Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei.Sirva-se o presente despacho como mandado. Int. Cumpra-se.

**0003109-68.2003.403.6120 (2003.61.20.003109-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X MONTEL SERVICOS INDUSTRIAIS S/C LTDA X MYRTES QUADRADO CALIXTO X LUIZ CARLOS CALIXTO(SP105981 - TANIA MARIA ORTIZ)

Fls. 110/113: Observo que o coexecutado LUIZ CARLOS CALIXTO (CPF: 242.243.758-34) ainda não foi intimado (fls. 90); fato que inviabiliza a conversão em renda do montante indisponibilizado pelo sistema BacenJud (fls. 90/94), em favor da União (FN), neste momento.Desse modo, diante do certificado às fls. 114, dê-se nova vista a exequente para que requeira o que de Direito. Oportunamente, voltem conclusos.Cumpra-se. Int.

**0004004-29.2003.403.6120 (2003.61.20.004004-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X COPEN ARARAQUARA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X PAULO CESAR SPARAPAN PENA(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos Embargos de Terceiro nº 0000037-53.2015.403.6120, trasladada para estes às fls. 281/282, expeça-se mandado para levantamento da penhora incidente sobre a fração ideal de 50% do imóvel matriculado sob n. 21.191 no 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade.Outrossim, diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.Cumpra-se.

**0004631-33.2003.403.6120 (2003.61.20.004631-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X DEPOSITO DE MADEIRAS QUITANDINHA LTDA - ME X ORIVALDO FINATO(SP261788 - RICARDO JOSE DOS SANTOS) X ELZA APARECIDA DA SILVA FINATO(SP208725 - ADEMAR DE MARCHI FILHO)

Fls. 334: Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.Cumpra-se.

**0004587-77.2004.403.6120 (2004.61.20.004587-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X PRE-LAJE IND. E COM. DE ART.CONC. E CONST.LTD X JANE MARIA BERGAMIN DE SOUZA X GILBERTO CARLOS DE SOUZA(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN)

Fls. 100: Esclareça o exequente, no prazo de 15 dias, se realmente deseja a extinção desta execução fiscal, tendo em vista o parcelamento noticiado às fls. 103/105.Int. Cumpra-se.

**0006913-10.2004.403.6120 (2004.61.20.006913-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2730 - FELIPE AUGUSTO VILELA DE SOUZA) X MON-FER MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA X MARIA GENY VENANCIO(SP249723 - GENILIANA VENANCIO DA VISITACÃO SILVA DUARTE)

Defiro a suspensão requerida pela exequente, nos termos do artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação da exequente. Int. Cumpra-se.

**0005149-52.2005.403.6120 (2005.61.20.005149-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA E SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X MARIA APARECIDA FUENTES FREZARIN

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 80), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União.Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Homologo a renúncia ao prazo recursal pela parte exequente (fls. 80), formando-se coisa julgada nesta data.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002029-64.2006.403.6120 (2006.61.20.002029-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X KIDS BELT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X DJALMA LIMA CRUZEIRO(SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 e 21 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.Cumpra-se. Int.

**0003472-50.2006.403.6120 (2006.61.20.003472-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X BUCK TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X ODAYR BAPTISTELLA ELIAS(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)

Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal pelo prazo de 180 (centro e oitenta) dias, enquanto aguarda o julgamento do processo de inventário n. 0014879-23.2008.826.0037.Findo o prazo da suspensão, deverá o exequente providenciar o andamento do feito. Cumpra-se.

**0000776-02.2010.403.6120 (2010.61.20.000776-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SUPERCID - INDUSTRIA MOVELEIRA LTDA - ME(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face da SUPERCID INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA - ME, objetivando a cobrança do crédito consubstanciado nas CDAs ns. 365129232, 365129240, 365229520, 365229539.Às fls. 76/81 a Fazenda Nacional requereu a penhora do faturamento mensal da executada, que foi deferida às fls. 82. Auto de penhora constante às fls. 86, certificando que procedi à penhora do bem/ direito, a saber: O percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento bruto mensal da empresa SUPERCID INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA - ME, prosseguindo, intimei o representante legal DENIS GASPAR DA SILVA, C.P.F. nº 279.838.198-38, de que foi nomeado DEPOSITÁRIO e ADMINISTRADOR (....) e CIENTIFIQUEI-O de que deverá providenciar o depósito judicial do percentual penhorado. (fls. 85/86)A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 81/96, alegando que o depositário da penhora do faturamento Sr. DENIS GASPAR DA SILVA, mesmo depois de intimado, omitiu-se não comprovando o depósito das parcelas devidas. Requereu a responsabilização do depositário pelo valor correspondente a penhora realizada, procedendo o bloqueio de ativos financeiros, pelo convênio BACEN-JUD, até o limite total do débito, R$ 80.440,29, atualizado em out/2016 (fls. 103/104), em nome do depositário. É o relatório necessário. Nos termos dos artigos 159 e 161 do Código de Processo Civil, a guarda e a conservação dos bens penhorados devem ser confiadas a depositário, o qual responde por prejuízos que, por dolo ou culpa causar à parte. Pois bem, a penhora de bens de propriedade do depositário, até o limite do valor dos bens que estavam sob sua guarda, é cabível quando o depositário descumprir sua obrigação consistente em depositar mensalmente o valor penhorado. A propósito cita-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE DEIXOU DE APLICAR SANÇÕES AO DEPOSITÁRIO INFIEL - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos dos artigos 148 e 150 do Código de Processo Civil, a guarda e conservação de bens penhorados devem ser confiadas a depositário, o qual responde por prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte. 2. E, nos casos de descumprimento do mandado de entrega da coisa ou do equivalente em dinheiro, não mais podendo ser decretada a prisão civil do depositário infiel, é admissível, no próprio processo em que se constituiu o encargo, a penhora de bens de sua propriedade, independentemente de sua responsabilidade como sócio-gerente, até o limite do valor dos bens que estavam sob sua guarda. Precedentes desta Corte (HC nº 2008.03.00.005879-5 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 22/01/2009, pág. 487; AC nº 0097490-98.1977.4.03.6182 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DE 18/08/2010). 3. Na hipótese dos autos, a penhora recaiu sobre o faturamento da empresa, de modo que, tendo o agravado deixado de efetuar os depósitos mensais, apesar de intimado para tanto, e reconhecida a sua infidelidade, é possível a penhora sobre bens de propriedade do depositário, mas no importe do ônus assumido, e não no valor da execução fiscal. Assim sendo, a penhora sobre bens de propriedade do depositário infiel depende da apresentação, pela parte interessada, do valor sobre o qual seria ele responsável. 4. Agravo parcialmente provido.(AI 00312192620114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela exequente, para o fim de condenar o depositário, DENIS GASPAR DA SILVA, C.P.F. nº 279.838.198-38, com fulcro nos artigos 159 e 161 do Código de Processo Civil, ao pagamento do valor de R$ 80.440,29, atualizado em out/2016 (fls. 103/104), relativamente ao descumprimento à ordem de depósito dos valores penhorados a título de faturamento da executada (fls. 85/86 e 100/101).Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro.Os valores efetivamente recebidos, com fundamento nesta condenação, serão deduzidos do valor da dívida exequenda. Também será permitido a adimplemento, pela executada, dos valores abrangidos pela condenação. Assim sendo, deverá o oficial de justiça avaliador proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. No campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. A partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);Int.

**0000796-90.2010.403.6120 (2010.61.20.000796-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ASSOCIACAO INDEPENDENTE DOS PEQUENOS PRODUTORES DA REGIAO DE ARARAQUARA X JAIR LEOBINO NOBRE X JOAO FRANCISCO DA CONCEICAO(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO)

Fls. 200: Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20, parágrafo 1º, da Portaria nº 396/2016 da PGFN (tendo em vista o bem não ser garantia útil), dou por levantada a penhora dos veículos Ford Pampa L, placas HOR-6753, e Honda CG 125 Titan, placas BSW-6739, e suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830 de 22/09/80. Providencie a Secretaria o necessário.Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.Cumpra-se. Int.

**0000843-30.2011.403.6120** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PELMEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS X JOSE MOREIRA DA SILVA X NEIDE SOARES DA SILVA

Fls. 81/82: Aguarde-se oportuna designação de leilão.Cumpra-se. Int.

**0002928-52.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

(...) vista às partes por igual prazo. (...) PRAZO: 05 (cinco) dias

**0007274-46.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGRODUBO - ADUBOS E FERTILIZANTES LTDA. ME.(SP156059 - ANTONIO PAULINO JUNIOR E SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA)

Fl(s). 170/171: Considerando o tempo decorrido, intime-se o i. patrono da empresa executada, Dr. ANTONIO PAULINO JUNIOR (SP156059), para regularizar sua representação processual nos autos, colacionando documento hábil (que contenha a cláusula da administração da sociedade) a comprovar os poderes de outorga da procuração, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Diante da recusa da exequente na quitação do crédito por dação em pagamento de direitos creditórios que a executada teria junto a NACABO ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (fls. 173/175), por não possuir existência comprovada, prossiga-se a execução, expedindo mandado de penhora, nos termos requerido pela Fazenda Nacional (fls. 177/191).Cumpra-se. Int.

**0010179-24.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGRODUBO - ADUBOS E FERTILIZANTES LTDA. ME.(SP156059 - ANTONIO PAULINO JUNIOR E SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA)

Fls. 49/50: Defiro o apensamento requerido, tendo em vista que os autos estão em fase processual idêntica e possuem partes iguais, consoante disposição do artigo 28, parágrafo único da Lei 6.830/80.Desta forma, apensem-se estes autos ao de nº 0007274-46.2012.403.6120, no qual por ser de primeira distribuição, prosseguirão os demais atos processuais.Cumpra-se. Int.

**0012345-29.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUCIA ROTH EPP X LUCIA ROTH(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX)

Fls. 194/196: Resta prejudicado o pedido, em razão da remoção da restrição no sistema RENAJUD do único bem penhorado nesta execução, por força do despacho proferido nos autos da execução fiscal nº 0008864-63.2009.403.6120, onde o veículo foi arrematado, cujas cópias foram trasladadas para este feito às fls. 197/198.Oportunamente, dê-se nova vista à exequente para manifestação.Int. Cumpra-se.

**0004558-12.2013.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ROBERTA SOTRATE(SP049167 - AERCIO CALEGARI)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 103), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União.Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Homologo a renúncia ao prazo recursal pela parte exequente (fls. 103), formando-se coisa julgada nesta data.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006693-94.2013.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X HENRIQUE DE OLIVEIRA GONCALVES(SP293134 - MARIANA BENATTI TORRES)

Fls. 110/111: Defiro o apensamento requerido, tendo em vista que os autos estão em fase processual idêntica e possuem partes iguais, consoante disposição do artigo 28, parágrafo único da Lei 6.830/80.Desta forma, apensem-se estes autos ao de nº 0000146-58.2001.403.6120, no qual por ser de primeira distribuição, prosseguirão os demais atos processuais.Cumpra-se. Int.

**0009680-06.2013.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VAGNER MIQUILINO FERREIRA TRANSPORTE EPP(SP350497 - MARTHA BARBOZA SAMPAIO)

Fls 57/74 e 75/93: Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre o pedido de liberação da constrição do veículo TOYOTA/ HILUX, modelo CD 4X4 SRV, Ano 2012, Chassi 8AJFY29G9D8524266, Placa EDO6937, RENAVAM 509223605, por terceiro interessado (Banco BRADESCO), em razão do auto de busca e apreensão expedido na ação nº 0002482-10.2014.8.26.0040, que tramitou na 2ª Vara Cível do Foro Distrital de Américo Brasiliense, desta Comarca (fls. 74 e 86).Após, retornem os autos à conclusão para apreciação do requerido pelo terceiro interessado no feito.Cumpra-se.

**0014201-91.2013.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ALOISIO DOS SANTOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Tendo em vista a concordância esboçada pela União Federal (fls. 134), defiro a suspensão requerida pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), enquanto se aguarda o julgamento da processo n. 0000005-19.2013.403.6120.Findo o prazo, voltem conclusos.Quanto ao pedido para que seja obstada a prática de todos os atos constritivos, como restrição em órgãos de proteção a crédito e vedação à obtenção de certidão positiva de débito com efeitos de negativa (fls. 120), trata-se de medida a ser pleiteada na ação principal que julgou procedente o pedido do ora executado e não neste feito executivo. Ademais, ao recurso interposto foram conferidos os efeitos devolutivo e suspensivo.Int. Cumpra-se.

**0002042-82.2014.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FABIO ROBERTO RODRIGUES ARARAQUARA - ME X FABIO ROBERTO RODRIGUES(SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA)

Fls. 64/65: Indique a exequente qual é a instituição financeira credora em relação ao veículo de PLACA DWB8440, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a informação, oficie-se a instituição financeira credora, para ciência da penhora dos direitos decorrente do contrato de alienação fiduciária do veículo descrito no Auto de Penhora (fls. 53), como também da necessidade da juntada aos autos de cópia do aludido pacto, além de esclarecimentos sobre o número total de parcelas do financiamento, de quantas já foram quitadas, se houve mora no pagamento e, em caso positivo, as medidas utilizadas para a cobrança do débito (se judicial ou extrajudicial).Com a resposta, dê-se nova vista a exequente.Int. Cumpra-se.

**0002216-91.2014.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ENGENHARIA E CONSTRUCOES CARVALHO - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA)

Fls. 69/74, 76/78, 79/81, 82/84 e 108/110: Ciência às partes das decisões proferidas no CC nº 149011/ SP (2016/02565502-8).Outrossim, diante do trânsito em julgado da V. decisão proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça no conflito suscitado, torno sem efeito o despacho de fl. 59, bem como o termo de penhora lavrado às fls. 60.Int. Cumpra-se.

**0006705-74.2014.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONSTRUTORA SILVA E SENA LTDA - ME(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA)

Fls. 61: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 922 do CPC, até o final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se. Int.

**0009077-93.2014.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TEC DIESEL PECAS E SERVICOS LTDA - EPP(PR051726 - ALINE DA SILVA BARROSO E PR018256 - LILIANE DE CASSIA NICOLAU)

Fls. 62/64, 72/81 e 82/88: Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre o pedido de liberação da constrição do veículo FIAT/FIORINO, Placa EDN-6439, RENAVAM 00962447021, por terceiro interessado (Banco BV FINANCEIRA), em razão do auto de busca e apreensão expedido na ação nº 1003072-08.2016.8.26.0037, que tramitou na 2ª Vara Cível desta Comarca (fls. 74/75 e 86/88).Fls. 86/90: Nada a deliberar, tendo em vista que não foi atendido o disposto no parágrafo 1º do art. 113 do Provimento n.º 64/2005-COGE (originais não entregues até cinco dias da data do recebimento do material enviado por fac-símile) e a procuração, bem como o Auto de Busca e Apreensão do veículo de placa DHH-9935, Zafira CD/GM (lavrado nos autos nº 1016295-62.2015.8.26.0037 que tramita ou tramitou na 4ª Vara Cível desta Comarca), estão ilegíveis.Oportunamente, retornem os autos à conclusão para apreciação do requerido pelo terceiro interessado.Cumpra-se.

**0003522-61.2015.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIS HENRIQUE GARCIA DE MATTOS(SP369429 - ANGELICA CRISTINA CASSATTI NEGRINI)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 71), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Homologo a renúncia ao prazo recursal pela parte exequente (fls. 71), formando-se coisa julgada nesta data.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008520-72.2015.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA)

Em virtude do pagamento do débito referente a CDA n. 80.6.15.059622-71 e da extinção por decisão administrativa das CDAs ns. 80.2.15.004673-97, 80.6.15.059621-90 e 80.7.15.008617-09, conforme manifestação do exequente (fls. 92), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União.Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.

**0000778-59.2016.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA -SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAURO FABIANO EMERICH

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 18), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Homologo a renúncia ao prazo recursal pela parte exequente (fls. 18), formando-se coisa julgada nesta data.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000818-41.2016.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA -SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AMARILDO DE OLIVEIRA ZENTIL

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 18), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Homologo a renúncia ao prazo recursal pela parte exequente (fls. 18), formando-se coisa julgada nesta data.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001737-30.2016.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGRODUBO ADUBOS E FERTILIZANTES LTDA ME(SP156059 - ANTONIO PAULINO JUNIOR E SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA)

Fls. 16/17: Defiro o apensamento requerido, tendo em vista que os autos estão em fase processual idêntica e possuem partes iguais, consoante disposição do artigo 28, parágrafo único da Lei 6.830/80.Desta forma, apensem-se estes autos ao de nº 0007274-46.2012.403.6120, no qual por ser de primeira distribuição, prosseguirão os demais atos processuais.Cumpra-se. Int.

**0003093-60.2016.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PATRICIA BERGO COROA REGO

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 42), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Homologo a renúncia ao prazo recursal pela parte exequente (fls. 42), formando-se coisa julgada nesta data.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005218-98.2016.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SEBASTIAO ALFREDO COSTA(SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR)

Trata-se de pedido exceção de pré executividade, impetrado pelo executado Sebastião Alfredo Costa, visando a suspensão da presente execução, até ulterior decisão final e definitiva do processo n.º 0001503-29.2013.4.03.6322. Conforme anexado aos autos às fls. 185, verifica-se que no referido processo foi proferida sentença de improcedência de todos os pedidos e transitada em julgado, no dia 03/10/2017 (fls.188).Nestes termos, por consequência, o pedido em análise perdeu seu objeto, prossiga-se a execução nos seus regulares efeitos.Após, sem prejuízo, dê-se ciência as partes, independentemente do protocolo de novas manifestações, cuja analise deverá ser realizada posteriormente.Cumpra-se. Intime-se

**0008438-07.2016.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VAGNER LUIS SOARES

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 16), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Homologo a renúncia ao prazo recursal pela parte exequente (fls. 16), formando-se coisa julgada nesta data.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002323-33.2017.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LUZIA HELENA ANACLETO GORNI

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 34/35), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União.Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Homologo a renúncia ao prazo recursal pela parte exequente (fls. 34/35), formando-se coisa julgada nesta data.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005027-39.2005.403.6120 (2005.61.20.005027-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000302-75.2003.403.6120 (2003.61.20.000302-3)) LEONEL DOS SANTOS(SP031066 - DASSER LETTIERE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X LEONEL DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Fls. 96/97: Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido sem manifestação, considerando que o cálculo foi apresentado pela parte devedora, certifique-se a não oposição de embargos à execução e cumpra-se os parágrafos 7º e seguintes do despacho de fls. 89, expedindo ofício requisitório na forma da Resolução nº 405/2016 - CJF.Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO DA PENA**

**0010355-61.2016.403.6120** - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME BERALDO NETO(SP268033 - DEBORA MARGONY COELHO MAIA)

I - RELATÓRIOTrata-se de execução penal movida contra GUILHERME BERALDO NETO. Nos autos da ação penal nº 0005606-69.2014.403.6120 GUILHERME foi condenada pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei 11.343/2006) à pena de 4 anos de reclusão e ao pagamento de 700 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em abril de 2014. A sentença condenatória fixou o regime aberto para o início do cumprimento da pena.A audiência admonitória que marcou o início da pena foi realizada em 7 de dezembro de 2017 (fls. 69).Contudo, em 19/12/2017 foi autuada nova execução penal contra GUILHERME (autos 0005875-06.2017.403.6120, em apenso), referente a condenação proferida nos autos das ações penais 0005615-31.2014.403.6120 e 0005616-16.2014.403.6120. Nesses feitos, GUILHERME foi condenado pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput da Lei 11.343/2006) à pena de 6 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 600 dias-multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em abril de 2014.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOA condenação do executado por mais de um crime em processos distintos requer a unificação das penas e a determinação do regime de cumprimento, observado, quando for o caso, a detração ou remição (art. 111 da LEP).No presente caso, o réu foi condenado pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas. Embora os crimes tenham sido cometidos num mesmo contexto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas se alinham em concurso material (art. 69 do CP), de modo que as reprimendas devem ser somadas (nesse sentido: STJ, Sexta Turma, HC 158.654, rel. des. Conv. Haroldo Rodrigues, j. 10/06/2010; TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, ACR 0000847-29.2013.4.03.6110, Rel. . Desembargadora Federal Cecilia Mello, j. 14/03/2017).A soma das penas privativas de liberdade infligidas ao executado GUILHERME resulta em 10 anos de reclusão. O executado esteve preso preventivamente de 23 de maio de 2014 a 4 de setembro de 2015 (1 ano, 3 meses e 11 dias) e de 7 dezembro de 2017 até esta data já cumpriu 2 meses da pena em regime aberto. Somados, esses dois interstícios correspondem a 1 ano, 5 meses e 11 dias, período que deve ser detraído do produto da soma das penas. O resultado dessa operação resulta na pena de 8 anos, 6 meses e 19 dias de reclusão.Considerando que a pena unificada supera 8 anos de reclusão, o regime inicial de cumprimento deverá ser o fechado.Não há notícia do pagamento de nenhum das penas de multa, de modo que estas também devem ser somadas. Cumpre observar que a base de cálculo da pena de multa é a mesma para as duas condenações (1/30 do salário mínimo vigente em abril de 2014).III - DISPOSITIVODiante do exposto, UNIFICO as penas de GUILHERME BERALDO NETO, decorrentes das ações penais 0005606-69.2014.403.6120 (execução penal nº 0010355-61.2016.403.6120) e 0005615-31.2014.403.6120/0005616.16.2014.403.6120 (execução penal 0005875-06.2017.403.6120), para que o apenado cumpra a pena de 8 anos, 5 meses e 19 dias de reclusão, em regime inicial fechado.O executado também deverá pagar as penas de multa, correspondentes a 1300 dias multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em abril de 2014, bem como recolher as custas das respectivas ações penais. Remetam-se os autos à Contadoria para a liquidação das obrigações pecuniárias.Considerada a unificação das penas, fica prejudicado o cumprimento da pena da condenação referente à ação penal 0005606-69.2014.403.6120 no regime aberto. Solicite-se a devolução da carta precatória.Expeça-se mandado de prisão, devendo constar no documento que a audiência de custódia deverá ser realizada pelo juízo federal do local onde ocorrer o cumprimento.Informado o cumprimento do mandado, voltem conclusos.Traslade-se cópia desta sentença para a execução 0005875-21.2017.403.6120. Doravante, a execução penal do apenado GUILHERME BERALDO NETO tramitará apenas nestes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010356-46.2016.403.6120** - JUSTICA PUBLICA X STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA(SP228598 - FABRICIO NASCIMENTO DE PINA)

I - RELATÓRIOTrata-se de execução penal movida contra STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA. Nos autos da ação penal nº 0005606-69.2014.403.6120 STELLAMARIS foi condenada pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei 11.343/2006) à pena de 4 anos de reclusão e ao pagamento de 700 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em abril de 2014. A sentença condenatória fixou o regime aberto para o início do cumprimento da pena.A audiência admonitória que marcou o início da pena foi realizada em 7 de dezembro de 2017 (fls. 70).Contudo, em 19/12/2017 foi autuada nova execução penal contra STELLAMARIS (autos 0005874-21.2017.403.6120, em apenso), referente a condenação proferida nos autos das ações penais 0005615-31.2014.403.6120 e 0005616-16.2014.403.6120. Nesses feitos, STELLAMARIS foi condenada pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput da Lei 11.343/2006) à pena de 6 anos, 7 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 660 dias-multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em abril de 2014.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOA condenação da executada por mais de um crime em processos distintos requer a unificação das penas e a determinação do regime de cumprimento, observado, quando for o caso, a detração ou remição (art. 111 da LEP).No presente caso, a ré foi condenada pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas. Embora os crimes tenham sido cometidos num mesmo contexto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas se alinham em concurso material (art. 69 do CP), de modo que as reprimendas devem ser somadas (nesse sentido: STJ, Sexta Turma, HC 158.654, rel. des. Conv. Haroldo Rodrigues, j. 10/06/2010; TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, ACR 0000847-29.2013.4.03.6110, Rel. . Desembargadora Federal Cecilia Mello, j. 14/03/2017).A soma das penas privativas de liberdade infligidas à STELLAMARIS resulta em 10 anos, 7 meses e 10 dias de reclusão. A executada esteve presa preventivamente de 23 de maio de 2014 a 20 de dezembro de 2014 (6 meses e 27 dias) e de 7 dezembro de 2017 até esta data já cumpriu 2 meses da pena em regime aberto. Somados, esses dois interstícios correspondem a 8 meses e 27 dias, período que deve ser detraído do produto da soma das penas. O resultado dessa operação resulta na pena de 9 anos, 10 meses e 13 dias de reclusão.Considerando que a pena unificada supera 8 anos de reclusão, o regime inicial de cumprimento deverá ser o fechado.Não há notícia do pagamento de nenhum das penas de multa, de modo que estas também devem ser somadas. Cumpre observar que a base de cálculo da pena de multa é a mesma para as duas condenações (1/30 do salário mínimo vigente em abril de 2014).III - DISPOSITIVODiante do exposto, UNIFICO as penas da executada STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA decorrentes das ações penais 0005606-69.2014.403.6120 (execução penal nº 0010336-46.2016.403.6120) e 0005615-31.2014.403.6120/0005616.16.2014.403.6120 (execução penal 0005874-21.2017.403.6120), para que a apenada cumpra a pena de 9 anos, 10 meses e 13 dias de reclusão, em regime inicial fechado.A executada também deverá pagar as penas de multa, correspondentes a 1360 dias multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em abril de 2014, bem como recolher as custas das respectivas ações penais. Remetam-se os autos à Contadoria para a liquidação das obrigações pecuniárias.Considerada a unificação das penas, fica prejudicado o cumprimento da pena da condenação referente à ação penal 0005606-69.2014.403.6120 no regime aberto. Solicite-se a devolução da carta precatória.Expeça-se mandado de prisão, devendo constar no documento que a audiência de custódia deverá ser realizada pelo juízo federal do local onde ocorrer o cumprimento.Informado o cumprimento do mandado, voltem conclusos.Traslade-se cópia desta sentença para a execução 0005847-21.2017.403.6120. Doravante, a execução penal da apenada STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA tramitará apenas nestes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO PROVISORIA**

**0004234-80.2017.403.6120** - JUSTICA PUBLICA X MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO MENDES(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)

I - RELATÓRIOTrata-se de execuções penais movidas contra MARIA CONCEIÇÃO DE ANNUNZIO MENDES. A primeira (estes autos) deriva da ação penal nº 0003884-97.2014.403.6120, feito no qual MARIA CONCEIÇÃO foi condenada pela prática do crime de estelionato majorado (art. 171, 3º do Código Penal) à pena de 3 anos de reclusão e ao pagamento de 13 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/20 do salário mínimo; - registro um erro material na guia de execução, que informa pena de 3 anos e seis meses de reclusão e multa de 15 dias multa; aparentemente não se levou em consideração que a decisão da fl. 112 extinguiu a punibilidade do fato que demandou a exasperação da pena pela continuidade delitiva.Em junho de 2017 foi autuada a segunda execução penal contra MARIA CONCEIÇÃO (autos 0004235-65.2017.403.6120, em apenso), referente à condenação proferida nos autos da ação penal 0003885-82.2014.403.6120. Nesse feito, MARIA CONCEIÇÃO foi condenada à pena de 2 anos e 8 meses de reclusão e ao pagamento de 13 dias-multa, fixado o dia multa em 1/20 do salário mínimo, também pela prática do crime de estelionato majorado (art. 171, 3º do CP). A terceira execução penal foi autuada em agosto de 2017 (autos 0005294-88.2017.403.6120). Trata-se de condenação tirada da ação penal 0008056-19.2013.403.6120, na qual MARIA CONCEIÇÃO foi condenada à pena de 3 anos de reclusão e ao pagamento de 13 dias-multa, fixado o dia multa em 1/5 do salário mínimo vigente na data do fato (26/04/2007). Nesse caso, também se tratava de estelionato majorado (art. 171, 3º do CP).Nas três condenações as penas privativas de liberdade foram substituídas por restritivas de direito, bem como foi imposto o recolhimento parcial das custas.Na manifestação da fl. 127, protocolizada antes do apensamento da terceira execução penal, o MPF argumentou que a soma das reprimendas impostas à condenada supera 4 anos de reclusão, de modo que inviável a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Apontou que o regime inicial de cumprimento deverá ser o semiaberto, bem como pugnou pela expedição de mandado de prisão.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOA condenação da executada por mais de um crime em processos distintos requer a unificação das penas e a determinação do regime de cumprimento, observado, quando for o caso, a detração ou remição (art. 111 da LEP). No presente caso, a ré foi condenada em três ações penais distintas pela prática do crime de estelionato majorado (art. 171, 3º do Código Penal). O cotejo das sentenças sinaliza que os delitos pelos quais MARIA CONCEIÇÃO foi condenada foram praticados em condições de tempo, lugar e modo de execução semelhantes, configurando a hipótese de crime continuado.Com efeito, nos três casos a condenada, na condição de despachante previdenciária, concorreu para que terceiros obtivessem vantagem ilícita em prejuízo ao INSS.Considerando que nos casos de fraudes ao INSS que resultem no pagamento indevido de benefícios o crime é permanente quanto ao beneficiário e instantâneo de efeitos permanentes em relação ao terceiro que concorreu para o ilícito (caso de MARIA CONCEIÇÃO), consumando-se quando do pagamento da primeira parcela do benefício, tem-se que os crimes cometidos pela executada foram praticados em 26/04/2007 (dois delitos) e em 13/06/2007.O reconhecimento da continuidade delitiva demanda a exasperação da pena de um dos crimes, se idênticas, ou da mais grave, se diversas, aumentada de um sexto a dois terços. No caso dos autos, a série da continuidade delitiva é formada por três crimes, dois dos quais consumados na mesma data e um quase dois meses depois.Diante desse panorama, entendo que o aumento não pode se dar pela fração mínima, porém dela não deve se distanciar muito. Por conseguinte, entendo razoável no caso exasperar a pena mais grave (3 anos) em , o que resulta num acréscimo de 9 meses, totalizando pena de 3 anos e 9 meses de reclusão.Tendo em vista que a pena final é inferior a 4 anos, bem como que MARIA CONCEIÇÃO não é reincidente, o regime inicial de cumprimento deverá ser o aberto.As penas de multa também devem ser redimensionadas por conta do reconhecimento da continuidade delitiva. Ainda a propósito da multa, registro que, revendo meu entendimento sobre o tema, O art. 72 do Código Penal restringe-se aos casos dos concursos material e formal, não se encontrando no âmbito de abrangência da continuidade delitiva. (HC 221.782/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 11/04/2012).Como nas três ações penais MARIA CONCEIÇÃO foi condenada ao pagamento de 13 dias multa, exaspero essa reprimenda em , o que resulta em 16 dias-multa. Em dois casos (ações penais 0003884-97.2014.403.6120 e 0003885-82.2014.403.6120) o dia-multa foi arbitrado em 1/20 do salário mínimo, ao passo que na ação penal 0008056-19.2013.403.6120 o dia-multa foi fixado em 1/5 do salário mínimo. Tendo em vista que o valor do dia-multa é definido segundo as condições econômicas do apenado, não me parece ser o caso exasperar esse referencial por conta do reconhecimento da continuidade delitiva, sendo razoável simplesmente aproveitar o valor mais elevado como parâmetro para o arbitramento da multa definitiva.Assim, em razão da unificação a executada deverá pagar 16 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/5 do salário mínimo vigente em 16/06/2007, momento em que praticado o último ato da série delitiva.Considerando que em relação à pena privativa de liberdade (i) o produto da unificação das penas é inferior a 4 anos de reclusão, (ii) o crime não foi praticado mediante violência ou grave ameaça, (iii) a ré não é reincidente em crime doloso e (iv) por entender que a medida é suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo tempo da pena unificada (3 anos e 9 meses) e outra de prestação pecuniária no valor de quatro salários mínimos vigentes à época do pagamento, cifra que será revertida a instituições beneficentes. A prestação pecuniária deverá ser efetuada mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal em conta vinculada à execução penal 0004234-80.2017.403.6120. Autorizo o pagamento parcelado, em quatro prestações semestrais no valor de um salário mínimo à época do depósito, vencendo a primeira em 15 de junho de 2018, a segunda em 15 de dezembro de 2018, a terceira em 15 de junho de 2019 e a quarta em 15 de dezembro de 2019.III - DISPOSITIVODiante do exposto, UNIFICO as penas da executada MARIA CONCEIÇÃO DE ANNUNZIO MENDES decorrentes das ações penais 0003884-97.2014.403.6120 (execução penal nº 0004234-80.2017.403.6120), 0003885-82.2014.403.6120 (execução penal 0004235-65.2017.403.6120) e 0008056-19.2013.403.6120 (execução penal nº 0005294-88.2017.403.6120), para que a apenada cumpra a pena de 3 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial aberto. A executada também deverá pagar pena de multa de 16 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/5 do salário mínimo vigente em 16/06/2007, bem como recolher as custas das respectivas ações penais. Remetam-se os autos à Contadoria para a liquidação das obrigações pecuniárias.Traslade-se cópia desta sentença para as execuções penais 0004235-65.2017.403.6120 e 0005294-88.2017.403.6120. Doravante, a execução penal da apenada MARIA CONCEIÇÃO DE ANNUNZIO MENDES tramitará apenas nestes autos.Depreque-se a fiscalização do cumprimento das penas restritivas de direitos.Retifique-se a autuação para correção do nome da apenada (ANNUNZIO, não ANUNZIO).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012749-17.2011.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X GILBERTO SOARES DA SILVA(PR065370 - RENATA DAS GRACAS SILVESTRE)

Tendo em vista a certidão fls. 438, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 405/410, cumprindo-se os seus tópicos finais.Lance-se o nome do réu no rol dos culpados da Justiça Federal.Comuniquem-se os órgãos de estatística forense.Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral.Oficie-se à Receita autorizando seja dada destinação legal às mercadorias apreendidas.Remetam-se estes autos à contadoria para cálculo das custas processuais.Com a juntada, oficie-se ao Gerente Geral do PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, transfira para a União Federal os valores referentes às custas processuais (GRU - código de recolhimento 18710-2, unidade gestora 090017) do saldo da conta nº 5479-9 onde foi depositada a fiança prestada pelo réu Gilberto Soares da Silva (fls. 139), nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal.Após, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente da fiança, conforme disposto no artigo 347 do Código de Processo Penal, que deverá ser retirado no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento.Expeça-se a respectiva Guia de Recolhimento para execução da pena, instruindo-a com as cópias necessárias.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas.Intimem-se as partes. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

**0009162-45.2015.403.6120** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ANA CAMILA RIBEIRO HENRIQUE(SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA) X DAIANA CRISTINA DEPONTES(SP360396 - NATHALIA COLANGELO) X MARIA APARECIDA TOMAZIN RIZZO(SP053770 - ANTONIO NELSON ROSIM E SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou ANA CAMILA RIBEIRO HENRIQUE, DAIANA CRISTINA DEPONTES e MARIA APARECIDA TOMAZIN RIZZO, vulgo Tucha, qualificadas nos autos, por conduta que configura, em tese, crime de estelionato contra o Programa Bolsa Família praticada em Boa Esperança do Sul/SP entre agosto de 2011 e outubro de 2014.As denunciadas DAIANA e MARIA foram notificadas nos termos do art. 514 do CPP por serem estagiária e gestora do órgão municipal que administrava o referido programa e apresentaram defesa prévia (fls. 375/383 e 400/407). A denúncia foi recebida (fls. 417/418) e as três rés ofereceram as suas respostas (fls. 420 e 421, estas ratificando a peça anterior; e às fls. 431/441).Analisando o conteúdo das defesas, o Juízo não vislumbrou a presença de hipóteses de absolvição sumária e declarou não ser o caso de suspender a presente ação ou de apensá-la à ação civil pública como havia requerido a defesa da corré ANA CAMILA, e, assim, determinou o prosseguimento do feito e a expedição de carta precatória (fls. 446/447).O Ministério Público Federal requereu o compartilhamento das oitivas das testemunhas arroladas neste feito pela acusação, Adilson Claudinei Lacerda e Bruna Maria Aparecida Pereira Meca, alegando já terem sido elas ouvidas na ação civil pública de improbidade administrativa n. 0009457-82.2015.403.6120, referente, segundo o órgão ministerial, aos mesmos fatos aqui tratados, justificando que seria desnecessário ouvi-las novamente (fls. 453).A defesa de MARIA APARECIDA não se opôs à prova emprestada requerida pelo parquet (fls. 458).A defesa de DAIANA manifestou-se pelo indeferimento da prova requerida pelo MPF alegando poder causar prejuízo à ré (fls. 459/461). Em seguida, a defesa de DAIANA desistiu da oitiva das testemunhas José Manoel de Souza, Andreza Cruz e Richer Theodoro de Aguiar (fls. 464).A defesa de Ana Camila não se opôs à utilização de prova emprestada (fls. 514/515).Nos dias 30 de agosto de 2017 e 27 de setembro de 2017 foram realizadas audiências no juízo deprecado, oportunidade em que foram ouvidas as duas testemunhas de acusação, Bruna Maria Aparecida Pereira Meca e Adilson Claudinei Lacerda, e uma de defesa, Flavio Henrique Segnini (fls. 517/521, 527/531, 532/538 e 542/544, incluindo os CDs com as gravações).Decido.Homologo a desistência da oitiva das testemunhas de defesa José Manoel de Souza, Andreza Cruz e Richer Theodoro Aguiar, requerida pela defesa de DAIANA (fls. 464).Outrossim, homologo a desistência das testemunhas de defesa Fátima Regina Vilani Braga e Maria Aparecida Clemente formulada pelo advogado de MARIA APARECIDA TOMAZIN às fls. 517.Tendo em vista a realização de audiência no juízo deprecado e a oitiva das testemunhas de acusação e de uma de defesa, entendo que, a esta altura do andamento do feito, resta prejudicado o requerimento de prova emprestada formulado pelo Ministério Público Federal.Quanto à manifestação da defesa da corré Ana Camila de fls. 514/515, observo que, igualmente, diante da atual realidade do andamento do feito, não há motivo para o compartilhamento mencionado. Ademais, não está demonstrado quais testemunhas foram ouvidas na ação de improbidade e nem as informações trazidas convencem este Juízo da necessidade do compartilhamento neste momento.Ante o exposto, indefiro a prova emprestada.Depreque-se a oitiva das testemunhas domiciliadas em outros municípios.Oportunamente, será designada data para oitiva das demais testemunhas residentes em Araraquara e para interrogatório das rés.Intimem-se. Cumpra-se.

**0010048-44.2015.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X LAUCIR GALHARDI(SP179066 - EMERSON DIAS PINHEIRO E SP274044 - EMMANUEL DIAS PINHEIRO) X LUIS APARECIDO GALHARDI(SP274044 - EMMANUEL DIAS PINHEIRO E SP179066 - EMERSON DIAS PINHEIRO) X MARCOS ELISEU SAMPAIO(SP254605 - DANILO EMANUEL BUSSADORI)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, fica intimada a defesa do acusado a apresentar alegações finais, no prazo legal.

**0005685-43.2017.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X DANIELA CRISTINA GEMA(SP335088 - JOSE MARCOS LAZARETI) X VITORIA VERDERIO(SP239075 - GUILHERME GIBERTONI ANSELMO) X VITOR HUGO VERDERIO(SP239075 - GUILHERME GIBERTONI ANSELMO) X ELTON CARLOS RUIZ GIMENEZ(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI E SP364169 - JULIANA REGATIERI MUCIO) X DENILSON HONORIO DA SILVA JUNIOR(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI)

Fls. 529/530: A defesa de Daniela Cristina Gema atravessou petição manifestando o desejo de que a acusada seja interrogada neste Juízo e alegou nulidade absoluta do feito em razão de ter sido deprecada a oitiva das testemunhas e réus para à Comarca de Taquaritinga-SP.Instado a se manifestar o Ministério Público Federal opinou às fls. 579/581.Conforme se verifica dos autos, trata-se de ação penal com ré presa em que todas as testemunhas e acusados residem na Comarca de Taquaritinga-SP.Neste caso, o meio mais expedito para a coleta de prova oral é via colaboração do juízo estadual, entretanto, como a maior interessada na celeridade do procedimento, requereu que o interrogatório seja realizado neste Juízo não vejo óbice para o pleito.Sem embargo, destaco que não há que se falar em nulidade, conforme ressaltado pelo Ministério Público Federal, a identidade física do juiz não é princípio absoluto no processo penal, uma vez que comporta flexibilização diante do caso em apreço.Ante o exposto, designo o dia 27 de março de 2018 às 15:00, neste Juízo Federal para a realização do interrogatório dos acusados.Adite-se a carta precatória nº 187/2018 distribuída sob nº 0006120-55.2017.8.26.0619 perante à 3ª Vara da Comarca de Taquaritinga-SP para que os réus Elton, Vitor, Vitória e Denilson sejam intimados da audiência supra mencionada, bem como para que não seja realizado o interrogatório naquele Juízo, apenas inquiridas as testemunhas.Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Araraquara requisitando a condução e escolta da acusada Daniela Cristina Gema.Oficie-se ao Diretor do estabelecimento prisional em que se encontra recolhida a acusada.Intimem-se os defensores e à ré Daniela.Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000680-18.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: SILVIO LEVCOVITZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO VALENTIM - SP208072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em liminar,

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar visando que a autoridade realize imediatamente os pagamentos relativos aos dezenove pedidos de restituição efetivados em agosto de 2017, bem com as restituições das DIRPFs referentes aos exercícios/períodos de apuração de 2012/2011, 2016/2015 e 2017/2016, com as devidas correções legais.

Alega que o direito ao crédito já foi reconhecido administrativamente e a exigibilidade suspensa em razão de adesão a parcelamento em 31/05/2017. |Porém, como possui débitos de IRPF com o Fisco, foi comunicada da compensação de ofício, ou, caso não concordasse, de que haveria a retenção dos valores até que a situação perante a Receita fosse regularizada.

Aduz, porém, que está amparado pela vedação de compensação de ofício em casos que tais, nos termos do Resp. 1.213.082/PR, julgado pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos fazendo jus ao imediato pagamento dos valores de que é credor.

Custas recolhidas (id 4577868).

DECIDO:

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

De fato, o STJ quando do julgamento do REsp. 1.213.082, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou a tese de que os débitos com a exigibilidade suspensa não podem ser compensados.

Contudo, a Lei 12.844/2013, editada posteriormente ao referido precedente, alterou o art. 73 da Lei 9.430/1996 para determinar que a compensação de ofício abranja também os créditos parcelados sem garantia:

> *Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.*
>
> *I — (revogado)*
>
> *II — (revogado)*

*Parágrafo único. Existindo débitos, **não parcelados ou parcelados sem garantia**, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:*

*I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;*

*II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo.*

A despeito disso, tem-se entendido que "*A novel legislação, porém, não tem o condão de afastar o entendimento firmado pelo STJ. Com fulcro no voto do E. Relator, o art. 170 do CTN determina que a compensação tenha por objeto débitos tributários certos (quanto a sua existência), líquidos (quanto ao valor devido) e vencidos - considerados aqueles plenamente exigíveis pelo ente Fiscal. Nesta toada, suspensa a exigibilidade por qualquer das hipóteses do art. 151 do CTN, tal qual o parcelamento, veda-se a imposição da compensação de ofício, cumprindo-se interpretar o par. único do art. 73 da Lei 9.430/96 em consonância com o CTN, à luz do art. 146, III, b, da CF*." (AMS 00031172220154036121, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 08/05/2017).

No mesmo sentido: (AI 00188701520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 14/03/2017).

Assim, presente o fundamento da impetração verifico que a intimação fiscal recebida demonstra o receio de lesão já que a discordância manifestada à compensação de ofício na data de ontem (id 4577881) implicará na retenção do crédito já reconhecido "até que as pendências sejam solucionadas", no caso, até o final do parcelamento previsto para aproximadamente 9,5 anos (id 4549128 - Pág. 1 e id 4549135 - Pág. 17).

**A propósito, observo não incidir, no caso, a vedação do § 2º, do art. 7º da Lei n. 12.016/09 já que o crédito foi inequivocamente reconhecido na via administrativa.**

Ante o exposto, DEFIRO a liminar determinando o ressarcimento/restituição dos créditos inequivocamente reconhecidos pela Receita Federal sem a obrigatoriedade de compensá-los com débitos parcelados ou cuja exigibilidade não se encontre suspensa.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à Procuradoria da(o) Fazenda Nacional em Araraquara enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**ARARAQUARA, 16 de fevereiro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000055-81.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: T. M. SIQUEIRA VEICULOS LTDA - EPP, AGEU ALVES SIQUEIRA, TIAGO LAMPA SIQUEIRA, MATEUS LAMPA SIQUEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO GONCALVES SCUTTI - SP223128
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO GONCALVES SCUTTI - SP223128
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO GONCALVES SCUTTI - SP223128
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO GONCALVES SCUTTI - SP223128
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido dos embargantes de concessão de efeito suspensivo à execução.

Ao que se verifica da inicial, o fundamento do mérito dos embargos é a abusividade e nulidade das cláusulas do CCB que preveem cobrança de juros abusivos (acima da média de mercado) e de forma capitalizada e cobrança cumulativa de taxas, multa moratória e juros com a comissão de permanência. Pede, ainda, incidência do CDC.

Assim, como a questão do excesso (art. 917, III, §§ 2º e 3º, CPC) não é o cerne da discussão, mas a validade das cláusulas integrantes do título exequendo, reconsidero a determinação de id 4550966 para apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo e RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS (art. 920, CPC).

Dito isso, a propósito do pedido de efeito suspensivo, anoto que se trata de medida excepcional que pode ser concedida pelo juiz sendo relevantes os fundamentos trazidos pela parte e quando o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente (art. 919, § 1º, do CPC).

Embora exista fundamento em Súmulas do STJ acerca da impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos (Súmulas n 30, 296 e 472 do STJ) até onde se sabe a execução está desprovida de garantia.

Nesse quadro, em razão de ausência de garantia do juízo indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Prossiga-se com o processamento da execução.

Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920 do CPC. Na sequência, abra-se vista à parte contrária quanto aos documentos exibidos pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 19 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-63.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA YU WATANABE - SP152046
RÉU: MUNICIPIO DE ARARAQUARA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação declaratória ajuizada pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais – CPRM contra o Município de Araraquara em que objetiva a concessão de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade do IPTU, exercício de 2018, sobre imóvel de propriedade da autora, adquirido com a finalidade exclusiva de implantação da Litoteca.

Informa que constituiu filial no Município de Araraquara com o fim de desenvolver atividades de cunho técnico cientifico voltados para o auxílio do andamento dos demais projetos e que a Litoteca armazena amostras de rochas, alíquotas de amostras de geoquímica, testemunhos de sondagem e uma biblioteca espectral de rochas de diversos projetos, cujo foco é "*a criação de centros descentralizados de ensino e pesquisa voltados para o treinamento e a reciclagem de seus pesquisadores; o fortalecimento de parcerias com universidades e centros de pesquisa na formação de profissionais da área de geociências; o apoio ao desenvolvimento de dissertações de mestrado e teses de doutorados e o fomento à pesquisa mineral em nosso país*".

Frisa que no laboratório da Litoteca são realizados diversos trabalhos, tais como, confecção de lâminas petrográficas, quarteamento e peneiramento de amostras de sedimentos de corrente e de concentrados de bateia, separação de minerais para determinação geocronológica, atividades estas compatíveis com o determinado nos incisos XV e XIX do artigo 21 da Constituição Federal.

Assim, sustenta que é empresa pública que presta serviços ao Estado de cunho essencial, exclusivo e de prestação obrigatória fazendo jus, portanto, ao reconhecimento da imunidade tributária recíproca.

É a síntese do necessário**.**

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda num caso e outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o novo CPC denomina de "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" (art. 300).

Como bem esclarecido na inicial, compete à União "XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional" (art. 21, inciso XV) e privativamente legislar sobre "sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais" (art. 22, inciso XVIII).

No que toca à imunidade, prescreve o art. 150, VI, "a" da Constituição Federal:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*(...) VI - instituir impostos sobre:*

*a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;*

*(...)*

*§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.*

*§ 3º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.*

Ao menos em sede preambular e precária, própria do embrionário momento processual, verifico consistentes indícios de que a autora não desenvolve atividade de natureza econômica, a despeito da natureza de empresa pública. Logo, em princípio a autora faz jus à imunidade recíproca, em pé de igualdade com outras empresa públicas prestadoras de serviço público que já gozam dessa prerrogativa, tais como a INFRAERO e a CODESP, conforme ilustram os precedentes que seguem:

*RECURSO. Extraordinário. Imunidade tributária recíproca. Extensão. Empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão de imunidade tributária recíproca à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO, na qualidade de empresa pública prestadora de serviço público. (ARE 638315 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-02 PP-00183).*

*AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. IPTU. MUNICÍPIO DE SANTOS. COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. VIOLAÇÃO LITERAL À NORMA CONSTITUCIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não há uma obrigatoriedade de julgamento colegiado, quando a decisão monocrática se pautar em entendimento reiterado do Tribunal Pleno desta Corte, em razão de expressa previsão do art. 21, §1º, do RISTF. Precedentes. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou, em sede de repercussão geral, que a regra imunizante do art. 150, VI, "a", da Constituição Federal, estende-se à Companhia Docas do Estado de São Paulo. Precedente: RE-RG 253.472, de Rel. p/ Ac. Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 1º.02.2011. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AR 1923 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-246 DIVULG 04-12-2015 PUBLIC 07-12-2015).*

De mais a mais, ao que tudo indica o imóvel que a autora possui em Araraquara destina-se ao desenvolvimento de atividades de pesquisa e de ensino, sem conotação comercial ou finalidade lucrativa.

Por conseguinte, tenho por demonstrada a plausibilidade jurídica da tese esboçada na inicial. Já o perigo de dano decorre dos prejuízos decorrentes do desembolso, neste momento, de valores que ao tudo indica são inexigíveis.

Tudo somado, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do IPTU da autora referente ao imóvel indicado na inicial (art. 151, V do CTN).

Cite-se e intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000463-29.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALBARICCI S/A - INDUSTRIA METALURGICA

**D E S P A C H O**

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, recolher a tarifa postal REGISTRADA (R$11,85), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Regularizado, considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, remeta-se o feito à Central de Conciliação – CECON, citando-se **os requeridos,** por ora, a comparecer em audiência advertindo-os do prazo de quinze dias para resposta a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta ficando os requeridos cientes do início do prazo para resposta (art. 335, II, CPC).

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar a este juízo caso haja acordo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 20 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000109-18.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: AG MATAO VEICULOS LTDA - EPP, LORILEI NAVARRO DE SOUZA, AGNALDO NAVARRO DE SOUSA

**S E N T E N Ç A**

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

No mais, o pedido de homologação de desistência, contido ao final da petição, é incompatível com o pedido de extinção pelo pagamento, de modo que resta prejudicado.

Determino o levantamento de eventual penhora, ou restrição de bens e valores.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

**Anexe-se uma via desta sentença nos embargos à execução n. 5000172-09.2017.4.03.6120 tornando-os conclusos para extinção por carência superveniente da ação.**

Sem custas e honorários considerando que a CEF informou o pagamento na via administrativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ARARAQUARA, 20 de fevereiro de 2018.**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5010**

**USUCAPIAO**

**0001382-20.2016.403.6120** - JOSE CARLOS CARREIRA X PASCOALINA CARMELO CARREIRA X MOISES ANTONIO CARREIRA X ISILDA APARECIDA CARMELO CARREIRA X IVONE APARECIDA BARADELI CARREIRA X EWERTON CARREIRA(SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI E SP151275 - ELAINE CRISTINA PERUCHI E SP241255 - RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI) X LUIZ FLAVIO BRAGHINI X ANTONIO CARLOS BRAGHINI X JOAO PAULO BRAGHINI X JOSE MARIO BRAGHINI X UNIAO FEDERAL

Fl. 409: Defiro o prazo requerido pelos autores.Intime-se.

**MONITORIA**

**0006818-91.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAGNA FERMINO DA COSTA - ESPOLIO X AILTON JOSE DOS SANTOS MARTINS(SP235882 - MARIO SERGIO OTA)

Fls. 85/90: Informe a CEF se houve pagamento integral do débito, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 dias.Intime-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001084-28.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007306-46.2015.403.6120) ANTONIO APARECIDO BEZZI(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA E SP318986 - JACIARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos etc., Trata-se de embargos opostos por ANTÔNIO APARECIDO BEZZI à execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando em preliminar ausência de título líquido, certo e exigível, ilegitimidade passiva e ausência de notificação do vencimento antecipado. No mérito, defende a aplicação do CDC, ilegalidade dos juros aplicados acima do limite de 12% ao ano e da capitalização (anatocismo). Pede a exibição dos extratos e contratos, suspensão da execução e perícia contábil.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao embargante e indeferido o pedido de efeito suspensivo (fl. 67).A autora emendou a inicial indicando o valor que entende correto (fls. 68/71).Intimada, a CEF apresentou impugnação pedindo rejeição liminar, nos termos do art. 917, 3º e 4º do CPC, defendeu a não incidência do CDC e, no mérito, defende a legalidade de sua conduta e dos encargos aplicados (fls. 74/80).Em réplica a autora reiterou os argumentos da inicial e o pedido de exibição de todos os extratos e de realização de prova pericial (fls. 84/92).A CEF foi intimada a apresentar extratos da conta (fl. 93) e os extratos foram juntados (fls. 94/112).Aberta vista ao embargante (fl. 113), este insistiu no pedido realização de perícia contábil (fls. 115/116).A CEF foi intimada a apresentar o aditamento contratual referente à elevação do limite de crédito (fl. 117/119) e juntou extrato de histórico do contrato (fls. 121/122 e 126).Foi aberta vista ao embargante (fl. 124).É o relatório.D E C I D O:Inicialmente, fica prejudicada a decisão retro que abria vista à embargante (fl. 124).No mais, cabe observar que a questão posta nos autos, em suma, o reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, é simplesmente de direito não havendo, portanto, necessidade de produção de prova pericial.Quanto à aplicação do CDC, observo que a execução a execução em questão visa o recebimento do valor devido pelo inadimplemento do contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA 0598.003.00001836-5 que foi (é) útil à atividade que a executada desenvolve como intermediária de uma cadeia produtiva e não como destinatária final.Nesse quadro, ainda que haja considerável desproporção de forças entre a pessoa jurídica autora e a CEF, o contrato não se caracteriza como relação de consumo.Disso decorre que não se aplica ao caso dos autos o regime de tutela contratual prevista no CDC e sim as normas gerais do Direito Civil e Contratual.Em preliminar, o embargante alega nulidade da execução por ausência de título líquido, certo e exigível ou o reconhecimento da carência de ação ante a ausência de planilha de cálculo dos valores executados com a cédula de crédito bancário, conforme exigência do art. 28, 2º da Lei n. 10.931/04, que dispõe:Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o.(...) 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. No caso, a execução versa sobre CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CCB - CHEQUE EMPRESA que instrui a inicial foi pactuada em 19/04/2012 (n. 000598197000018365) no valor de R$ 10.000,00.Todavia, o valor total do crédito no ajuizamento da execução já chegava aos R$ 57.425,28 tendo a CEF, já aqui nestes embargos, juntado o extrato da conta consignando o aumento do limite crédito de R$ 10.000,00 para R$ 40.000,00 em junho de 2013 (fl. 101).Pelo que consta do extrato, depois de serem debitadas duas transferências (TED) no valor de R$ 23.000,00 e R$ 22.000,00 em 21 e 24/06/2013 quando a conta ficou com um saldo negativo de R$ 37.027,44 (fl. 101), houve o aumento do limite.Na sequência, a conta se manteve com saldo negativo na casa dos trinta, quarenta mil reais até um mês antes do vencimento do contrato (fl. 36), em 04/03/2015, quando a CEF consolidou a dívida em R$ 51.023,54 (fl. 50).Daí já se constata que a data da consolidação do débito que aparece no DEMONSTRATIVO DE DÉBITO (fl. 50), não corresponde ao vencimento da CCB firmada em 2012 que instruiu a inicial da execução (fl. 36).É certo que, nos termos da Lei 10.931/2004:Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.(...) 4º A Cédula de Crédito Bancário pode ser aditada, retificada e ratificada mediante documento escrito, datado, com os requisitos previstos no caput, passando esse documento a integrar a Cédula para todos os fins.No caso, ainda que seja evidente que ocorreu um aditamento contratual, é certo que a CEF não instruiu devidamente a execução com documento que demonstrasse a liquidez e certeza do crédito de R$ 57.425,28.Como o aditamento não foi apresentado, nem se sabe se o crédito nesse montante é exigível.Por outro lado, embora se possa falar em certeza e exigibilidade do crédito com relação à CCB firmada em 2012, sua liquidez fica afetada pela inequívoca renegociação.De resto, as demais questões levantadas nestes embargos ficam com a apreciação prejudicada em razão da inexistência de título executivo (art. 783, CPC).Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS para declarar a nulidade da execução em razão da inexistência de título executivo.Em consequência, condeno a CEF a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa.Indevidas as custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e da Lei 9.289/96). Determino, ainda, nos termos do art. 485, IV do CPC a extinção da execução fiscal em apenso (Proc. nº 0007306-46.2015.403.6120).Após o trânsito em julgado, levante-se a penhora no principal e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição trasladando-se para os autos do processo principal, cópia desta decisão e do acórdão bem como da respectiva.Ao SEDI para alteração da classe processual: 76 - Embargos à Execução Fundada em Título Extrajudicial.P.R.I.

**0002726-36.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007306-46.2015.403.6120) JOSE ROBERTO BOTTURA(SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos etc., Trata-se de embargos, com pedido de tutela, opostos por JOSÉ ROBERTO BOTTURA à execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando em preliminar ausência de título líquido, certo e exigível, ausência de notificação do vencimento (constituição em mora), ilegitimidade passiva do embargante ou limitação de sua responsabilidade ao valor do contrato (R$ 10.000,00). No mérito, defende aplicação do CDC, a ilegalidade dos juros aplicados acima do limite de 12% ao ano, cobrança de taxas e tarifas não contratadas, ilegalidade da capitalização (anatocismo) e inconstitucionalidade das Medidas Provisórias n. 1.963, 2087/00 e 2.170/36. Pede liminar para que não tenha seu nome incluído em cadastros de inadimplentes e o deferimento de perícia contábil. A autora emendou a inicial indicando o valor que entende correto (fls. 97/99).Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 100/101).Intimada, a CEF apresentou impugnação pedindo rejeição liminar, nos termos do art. 917, 3º e 4º do CPC, defendeu a não incidência do CDC e, no mérito, defende a legalidade de sua conduta e dos encargos aplicados (fls. 104/110).Em réplica, o embargante reiterou a inicial protestando pela produção de todos os meios de prova em direito admitidas (fls. 113/133).A CEF foi intimada a juntar extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo (fl. 134) o que foi cumprido a seguir (fls. 135/143).Aberta vista ao embargante (fl. 144), este reiterou o pedido de procedência dos embargos alegando que a CEF não juntou aos autos o contrato alterando o limite do crédito (fl. 145/146).A CEF foi intimada a juntar cópia do contrato que elevou o limite do crédito (fl. 147) e decorreu o prazo para cumprimento da determinação (fl. 147, vs.).É o relatório.D E C I D O:Inicialmente, apensem-se os autos aos da execução (Proc. 0007306.46.2015.403.6120) e os embargos do outro executado (Proc. 0001084-28.2016.403.6120).No mais, cabe observar que a execução em questão visa o recebimento do valor devido pelo inadimplemento do contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA 0598.003.00001836-5 que foi (é) útil à atividade que a executada desenvolve como intermediária de uma cadeia produtiva e não como destinatária final.Nesse quadro, ainda que haja considerável desproporção de forças entre a pessoa jurídica autora e a CEF, o contrato não se caracteriza como relação de consumo.Disso decorre que não se aplica ao caso dos autos o regime de tutela contratual prevista no CDC e sim as normas gerais do Direito Civil e Contratual.Em preliminar, o embargante alega nulidade da execução por ausência de título líquido, certo e exigível ou o reconhecimento da carência de ação ante a ausência de planilha de cálculo dos valores executados com a cédula de crédito bancário, conforme exigência do art. 28, 2º da Lei n. 10.931/04, que dispõe:Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o.(...) 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. No caso, a execução versa sobre CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CCB - CHEQUE EMPRESA que instrui a inicial foi pactuada em 19/04/2012 (n. 000598197000018365) no valor de R$ 10.000,00.Todavia, o valor total do crédito no ajuizamento da execução já chegava aos R$ 57.425,28 tendo a CEF, já aqui nestes embargos, juntado o extrato da conta consignando o aumento do limite crédito de R$ 10.000,00 para R$ 40.000,00 em junho de 2013 (fl. 139).Pelo que consta do extrato, depois de serem debitadas duas transferências (TED) no valor de R$ 23.000,00 e R$ 22.000,00 em 21 e 24/06/2013 quando a conta ficou com um saldo negativo de R$ 37.027,44 (fl. 139), houve o aumento do limite.Na sequência, a conta se manteve com saldo negativo na casa dos trinta, quarenta mil reais até um mês antes do vencimento do contrato (fl. 44), em 04/03/2015, quando a CEF consolidou a dívida em R$ 51.023,54 (fl. 57).Daí já se constata que a data da consolidação do débito que aparece no DEMONSTRATIVO DE DÉBITO (fl. 57), não corresponde ao vencimento da CCB firmada em 2012 que instruiu a inicial da execução (fl. 44).É certo que, nos termos da Lei 10.931/2004:Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.(...) 4º A Cédula de Crédito Bancário pode ser aditada, retificada e ratificada mediante documento escrito, datado, com os requisitos previstos no caput, passando esse documento a integrar a Cédula para todos os fins.No caso, ainda que seja evidente que ocorreu um aditamento contratual, convenientemente negado pelo embargante que pede para limitar sua responsabilidade aos R$ 10.000,00, é certo que a CEF não instruiu devidamente a execução com documento que demonstrasse a liquidez e certeza do crédito de R$ 57.425,28.Como o aditamento não foi apresentado, nem se sabe se o crédito nesse montante é exigível.Por outro lado, embora se possa falar em certeza e exigibilidade do crédito com relação à CCB firmada em 2012, sua liquidez fica afetada pela inequívoca renegociação.De resto, as demais questões levantadas nestes embargos ficam com a apreciação prejudicada em razão da inexistência de título executivo (art. 783, CPC).Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS para declarar a nulidade da execução em razão da inexistência de título executivo.Em consequência, condeno a CEF a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa.Indevidas as custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e da Lei 9.289/96). Determino, ainda, nos termos do art. 485, IV do CPC a extinção da execução fiscal em apenso (Proc. nº 0007306-46.2015.403.6120).Após o trânsito em julgado, levante-se a penhora no principal e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição trasladando-se para os autos do processo principal, cópia desta decisão e do acórdão bem como da respectiva.Ao SEDI para alteração da classe processual: 76 - Embargos à Execução Fundada em Título Extrajudicial.P.R.I.

**0004022-59.2017.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012124-75.2014.403.6120) JOSE FERNANDO RODRIGUES(SP383952 - HELEONORA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAIntime a parte embargante a fim de manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse no prosseguimento do feito considerando petição da CEF na execução informando acordo extrajudicial e pedindo a extinção da execução (fl. 152).Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005603-46.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003527-06.2003.403.6120 (2003.61.20.003527-9)) BEATRIZ TERROSSE RODRIGUES SANTOS(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAFl. 58 vs. - A CEF alega em preliminar que há litisconsórcio passivo necessário com (1) a executada Dorothy Thereza Queiroz Cardoso e (2) com o adquirente/alienante Guilherme Pini Rodrigues Santos, terceiro que teria adquirido o bem penhorado da executada e alienado à embargante.No que diz respeito à intervenção da executada nestes embargos, é firme o entendimento de que é parte legítima para figurar no polo passivo dos embargos de terceiro apenas o exequente, a quem aproveita o processo executivo, ressalvada a hipótese em que a indicação do bem à penhora é feita pelo próprio executado, ciente de que não mais detém sua titularidade (Ap 00217925819994036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2017.). No caso dos autos, a indicação do imóvel à penhora foi feita pela exequente, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo necessário.Se nem à executada cabe intervir no feito, muito menos a pessoa para quem vendeu o bem penhorado.Além disso, sobre o bem pende hipoteca constituída em favor da exequente que, portanto, manteve o direito de sequela ainda que o bem tenha sido vendido a terceiro e, portanto, o direito de reivindicá-lo de quem quer que esteja na sua posse. Entretanto, em março de 2016 o bem foi arrematado (fl. 252) de modo que a arrematante deve integrar a lide em litisconsórcio passivo necessário, pois se se discute a validade da penhora, na eventualidade de procedência da ação todos os atos subsequentes serão afetados, inclusive a arrematação.Assim, intime-se a parte embargante para promover a citação de Ana Cristina Teixeira Musegante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual de validade nos termos do art. 115, parágrafo único, do CPC. Intime-se.

**0005742-95.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003532-28.2003.403.6120 (2003.61.20.003532-2)) LUCIANA CRISTINA TERROSSE(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos, etc.,Trata-se de embargos de terceiro opostos por LUCIANA CRISTINA TERROSSE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando nulidade da penhora e do leilão do bem imóvel localizado na Av. Prof. Gustavo Fleury Charmillot, n. 381, Residencial Paraíso, bloco Samambaia, unidade 24, nesta cidade considerando que está na sua posse desde a entrega das chaves há muitos anos, sendo sua primeira moradora. Defende que a compra e venda com sub-rogação de ônus real deve ser respeitada, pois na época da lavratura do contrato de mútuo este admitia transferência ao novo mutuário, sem qualquer refinanciamento do saldo devedor.Foi indeferido o pedido de tutela e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à embargante e decretado sigilo de documentos (fl. 89/90).Intimada, a CEF apresentou impugnação alegando, em preliminar, intempestividade dos embargos pedindo sua extinção e no mérito pediu a improcedência da ação tendo em vista que sendo o imóvel objeto de hipoteca há evidente vício que macula a posse e impede a aquisição do mesmo (fls. 94/95).Decorreu o prazo para réplica e para a parte embargante apresentar pedido de provas (fl. 99).O julgamento foi convertido em diligência intimando-se a CEF a especificar provas (fl. 99) ao que pediu o julgamento antecipado (fl. 101).É o relatório.D E C I D O.Julgo antecipadamente, nos termos do art. 920, II, do Código de Processo Civil.Quanto à preliminar de intempestividade arguida pela CEF, o CPC, no artigo 675 estabelece que o terceiro pode opor embargos no prazo de cinco dias depois de expedido o auto de adjudicação e antes da expedição da carta de adjudicação.No caso, o auto de adjudicação do bem foi assinado pelo adjudicante em 05/02/2016 (fl. 280, do principal), decorreu o prazo para os embargos do executado (fl. 282, idem), e a carta de adjudicação foi assinada em 08/06/2016 (fl. 287 idem), portanto, antes da distribuição dos presentes embargos de terceiro (04/07/2016).Entretanto, no ano anterior, em 11/05/2015 o executado Moacir Adão Crepaldi interpôs agravo de instrumento objetivando a reversão da adjudicação alegando, entre outros argumentos, que nunca chegou a tomar posse do bem e que o apartamento sempre pertenceu à senhora Luciana Cristina Terrosse (fl. 265 da execução).Como se vê desde 05/2015 o juízo tinha ciência da possível existência de terceiro titular de interesse em embargar o ato de modo que, pelo menos desde o início de vigência do CPC de 2015 (18/03/2016) o mesmo deveria ter sido intimado pessoalmente, nos termos do parágrafo único do art. 675, e não o foi. De fato, com o novo CPC cria-se, assim, não apenas mais um dever de atenção e cooperação para o juízo constritor, como também mais um pressuposto de validade da constrição. Logo, o seu descumprimento poderá gerar a nulidade do ato, a qual poderá ser convalidada por simples petição ou pelos próprios embargos de terceiro, caso opostos dentro do prazo legal. Após a assinatura da carta de arrematação (...) poderá ser impugnada mediante ação declaratória da nulidade da não intimação e constitutiva negativa dos atos posteriores, cumulada com pedido para análise do direito do terceiro sobre o bem constrito. Por se fundar na invalidade do ato pela falta de intimação pessoal do terceiro, tal ação seria como a propositura extemporânea dos próprios embargos de terceiro, excepcionalmente aceita, pois o transcurso do prazo dos embargos só se verificaria se o ato de intimação pessoal tivesse sido realizado. (Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil/Tereza Arruda Alvim Wambier... [et. al.], coordenadores. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1578) Ora, dentro desse contexto, os embargos devem ser julgados no mérito porque convalidada a falta de intimação pessoal com a oposição dos embargos. Ademais, a despeito de interpostos após a assinatura da carta de adjudicação e, portanto, fora do prazo expressamente previsto no art. 675, CPC, o rito que se seguiu foi o do procedimento comum, com abertura de prazo para réplica e produção de provas, de modo que não houve qualquer prejuízo à defesa da embargante.Assim, rejeito a preliminar e passo à análise do mérito. O indeferimento da liminar foi assim fundamentado:... A execução de título extrajudicial n. 0003532-28.2003.4.03.6120 foi ajuizada contra Rosana Aparecida Cândida Pereira e Moacir Adão Crepaldi que deram em hipoteca, para garantia de contrato particular de compra e venda da referida unidade habitacional, o próprio bem adquirido. Após a citação dos executados, o bem em questão foi penhorado para garantia da execução (fls. 71/72 da execução) a CEF requereu a adjudicação do bem, designando-se leilão para o dia 05/05/2015 (fls. 160/161 da execução). Como se vê, portanto, não há qualquer fundamento no argumento da embargante de que deveria ter sido citada ou chamada a se defender na execução porque dela não é, nem nunca, foi parte. Por outro lado, não juntou documento que demonstre justo título para a posse do bem desde a entrega das chaves se não um punhado de decisões judiciais reconhecendo que, uma vez lá residindo, deveria pagar o condomínio o que, portanto, não lhe atribui o direito de posse. Veja-se que em sua defesa naqueles feitos alegou sua ilegitimidade passiva (fls. 53), fato observado pelo MPF em sua manifestação. Soma-se a isso que se houve compra e venda ou doação do bem - a respeito do que não há qualquer prova nos autos, exceto pela DIRPF entregue em 29/04/2016, em que a embargante informa a propriedade do bem (fls. 80/82) - possivelmente o negócio tenha ocorrido em fraude à execução.Por fim, também não há provas de ser o bem de família. Aliás, a situação é peculiar já que sua filha (Beatriz Terrosse Rodrigues Santos) também opôs embargos de terceiro (autos n. 0005603-46.2016.4.0.3.6120) na execução n. 0003527-06.2003.4.03.6120 para defesa da posse de outra unidade (n. 14) do mesmo condomínio no qual alega residir com sua mãe, ora embargante.Ora, é certo que essa situação deverá ser mais bem analisada no curso do processo, mas certamente neste incipiente momento processual não há qualquer indicativo de se tratar de bem de família ou que a posse seja justa ou de boa-fé.Por sua vez, na decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento n. 0010319-80.2015.4.03.0000/SP interposto pelo executado Moacir no bojo da execução observou-se que (...) a matrícula do bem imóvel adjudicado pelo credor indica claramente o agravante como seu proprietário (...). Ressalto, no ponto, que os documentos trazidos pelo agravante com o objetivo de demonstrar que a titularidade do bem seria de terceiro (Luciana Cristian Terrosse) não se prestam a cumprir o propósito a que se propõem, indicando apenas que esse terceiro esteve na posse ou detenção do bem por certo lapso de tempo. (...) Na verdade, os documentos indicam contato direto (posse direta ou detenção) da Senhora Luciana Cristina Terrosse com o referido imóvel. Nada mais (fl. 275/276, da execução).Na fase de produção de provas, a embargante, a quem incumbia o ônus da prova do direito alegado, não se manifestou (fl. 99).Ora, como bem apontado pelo Desembargador Hélio Nogueira no agravo citado, não há prova da propriedade.O único documento juntado aos autos nesse sentido é a DIRPF entregue pela embargante em 29/04/2016, em que inclui o imóvel como bens a declarar (fls. 78/85). Ora, declarar perante a Receita Federal que um bem é de sua propriedade não faz dele seu. No caso de bem imóvel a prova da propriedade se dá com o registro no cartório imobiliário e, no caso, o registro está no nome dos coexecutados Moacir Adão Crepaldi e Rosana Aparecida Cândida Pereira que deram o bem em hipoteca à CEF em 21/10/1999 (fls. 03 e 33 da execução). Também não consta dos autos que tenha havido qualquer contrato entre a embargante e os coexecutados para fins de transferência do bem seja em razão de compra e venda ou doação. Observe-se que as alegações do executado de que Luciana sempre teve a posse do bem (sem fazer referência a qualquer negócio de transferência) e um anúncio de jornal no qual não se identifica se se trata do mesmo imóvel (salvo pela referência genérica ao residencial Paraíso e a uma pessoa de nome Rosana) é pouco, quase nada para a prova da propriedade.Resta, assim, analisar se há posse justa e de boa-fé da embargante a justificar a defesa ora postulada com a decretação da nulidade da penhora e, via de consequência, da adjudicação à CEF. Para a prova do alegado, juntou: cópia de jornal datado de 26/06/2002 onde consta anúncio de venda de apartamento no RES PARAÍSO, com contato de pessoa de nome Rosana (fl. 15); formulário para informação de endereço para entrega do boleto do condomínio do Bloco Ypê, apt. 24, em nome da embargante, indicando uma caixa postal no centro de Araraquara - e não o próprio apartamento - recebido em 08/07/2002 (fl. 18); lista de contatos das unidades da Associação de Moradores do Condomínio Residencial Paraíso fornecida pela Stuchi Imóveis relativo à unidade 0024 Ypê onde consta a embargante como proprietária residente e telefones de contato, sem data (fl. 19); comunicado com orçamento para colocação de interfone assinado pela embargante datado de 12/09/2002 (fl. 21); recibo emitido em favor da embargante por instalação de interfone no ap. 24, bloco Ypê, datado de 23/09/2002; comunicado para instalação de gás encanado no condomínio assinado pela embargante em 16/05/2003 referente ao ap. 24 (fls. 22/23); recibo emitido em favor da embargante para cobertura de garagem ap. 24, Bloco ypê, em 28/04/2003 (fl. 24); aceite para colocação de gás encanado assinado pela embargante em 28/05/2003 referente ao ap. 24 (fl. 25); Carta de convocação para Assembleia Geral do Condomínio endereçado à embargante de 14/01/2004 (fl. 68); recibo de controle remoto do Condomínio Residencial Paraíso em favor da embargante emitido em 10/05/2004 (fl. 26); Comunicado do Condomínio aos moradores, endereçado à embargante datado de 27/05/2005 (fls. 29/30); 3ªs Notificações remetidas à embargante para purgação de mora em relação às taxas condominiais vencidas entre 01/2006 e 02/2008 (fls. 32/38); petição inicial de ação de cobrança de despesas condominiais entre novembro e dezembro de 2000, outubro a dezembro de 2001, 2003, 2004, 2005, janeiro a setembro de 2006, fevereiro a abril de 2007 e 02/2008, em face da embargante, movida em 21/03/2008 (fl. 39/44); notificação extrajudicial endereçada à embargante pela Associação do Condomínio em 15/12/2010 para cobrança das taxas de condomínio entre 2000 e 2010 (fl. 45); laudo pericial realizado na referida ação de cobrança (fls. 46/52), sentença (fls. 53/54) e acórdão (fls. 60/67); recibo de pagamento de condomínio emitido pela Stuchi Imóveis em nome da embargante, quitado, em 06/03/2009 (fl. 56); aviso de IPVA/2013 endereçado à embargante no AP24BIPE J R PARAISO (fl. 57); conta de luz com endereço no apartamento 24, de nov/dez/2014, jan/2015 no nome da embargante (fl. 69/70 e 74); convocação da embargante para assembleia de condomínio em 12/11/2014 e 28/01/2015 (fls. 71/73 e 75).Ocorre que em setembro de 2002 os executados MOACYR e ROSANA consignaram o pagamento de parcela daquele mês em juízo (proc. 0003002-58.2002.403.6120 - 1ª Vara) - fls. 101/103 da execução, e segundo consta do acórdão que julgou a ação os autores afirmavam estar inadimplentes em 20 parcelas e alegavam interesse em pagar todas, embora de forma parcelada por meio de boleto (fl. 104), ou seja, em nenhum momento alegaram que não tinham a posse do imóvel o que só veio ocorrer em 2015 em exceção de pré-executividade (fl. 169). No mais, em 16/12/2010 os executados MOACYR e ROSANA opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO, mas no despacho inicial não há indicativo de que tenha sido alegada a alienação (Proc. 0011137-78.2010.403.6120) e nenhuma prova foi trazida pela embargante nesse sentido. Não aditada a inicial, foi indeferida a inicial (fls. 129).Em suma, não há prova de que a embargante tinha a posse justa do bem, mas mera detenção, ainda que por lapso de tempo considerável. Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I c/c 6º, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade da condenação ao autor, incumbindo à ré demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC.No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008879-56.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLASSIC ARMARIOS MODULADOS LTDA ME X ORLANDO JANASI

Fl. 140: A pesquisa já foi realizada às fls. 84/98.Remeta-se o processo ao arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

**0010342-33.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MC HOSPITALAR LTDA - EPP X NAYARA APARECIDA COELHO MARTINS DE OLIVEIRA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

Defiro a suspensão do processo.Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado.Intime-se.

**0000305-10.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TONER JET RECARGA ARARAQUARA LTDA - ME X CARLOS ALBERTO MAIA(SP265981 - CEZAR HIDEAKI KATAYAMA)

Fls. 144/145: Manifeste-se a CEF acerca da proposta de acordo extrajudicial oferecida pela Executada, no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, defiro a suspensão do processo.Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

**0009167-67.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FENA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME X MARIA ALICE SILVA MUZZI X ANA CAROLINA SILVA MUZZI(SP261788 - RICARDO JOSE DOS SANTOS)

A quebra de sigilo, notadamente o BACENJUD e o WEBSERVICE, é medida excepcional e não pode ser deferida apenas no interesse privado do credor em satisfazer seu crédito.Compete ao credor a localização do devedor. Assim, deve restar demonstrado o esgotamento de diligências razoáveis para tornar possível a mediação do juízo para este fim. A mera certidão negativa do oficial de justiça não é suficiente para justificar a utilização de bancos de dados disponíveis para consulta, convertendo interesse particular em interesse da justiça.Ante o exposto, indefiro o pedido.Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.Int.

**0003179-31.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HIDRAL-MAC INDUSTRIAL LTDA X SYLVIA HELENA DE VITRO SIMOES X JOSE FRANCISCO MENEGHETTI SIMOES X ROBERTO CARLOS DOS SANTOS SILVA X FRANCISCO DE ASSIS SIMOES(SP284945 - LUIS GUSTAVO BITTENCOURT MASIERO)

Considerando a petição n. 2018.61020000328-1 protocolada nos embargos a execução n. 0009514-66.2016.403.6120, manifeste-se expressamente a CEF se a composição abrange os contratos neste processo e requeira a extinção.Intime-se. Cumpra-se.

**0003180-16.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HIDRAL-MAC INDUSTRIAL LTDA X SYLVIA HELENA DE VITRO SIMOES X JOSE FRANCISCO MENEGHETTI SIMOES X ROBERTO CARLOS DOS SANTOS SILVA(SP284945 - LUIS GUSTAVO BITTENCOURT MASIERO)

Considerando a petição n. 2018.61020000328-1 protocolada nos embargos a execução n. 0009514-66.2016.403.6120, manifeste-se expressamente a CEF se a composição abrange os contratos neste processo e requeira a extinção.Intime-se. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000841-70.2005.403.6120 (2005.61.20.000841-8)** - USINA SANTA FE S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

**0006049-83.2015.403.6120** - NUTRI-SUCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP255178 - LAERCIO ARCANJO PEREIRA JUNIOR E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Ciência às partes da decisão proferida na ação rescisória n. 5018579-90.2017.4.03.000.Após, retorne o feito ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000546-28.2008.403.6120 (2008.61.20.000546-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA GUBBIOTTI STEIN THOMEO X LAIR STEIN THOMEO(SP219657 - ANA MARINA LIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA GUBBIOTTI STEIN THOMEO

Considerando a decisão do agravo de instrumento, aguarde-se provocação da Exequente em arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011374-49.2009.403.6120 (2009.61.20.011374-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GILVAN DE ANDRADE GAIA X GILDA DE ANDRADE GAIA(SP337313 - MAYRA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILDA DE ANDRADE GAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILVAN DE ANDRADE GAIA

Primeiramente, intime-se a CEF a fornecer planilha atualizada do débito e para manifestar-se sobre o mandado de intimação negativo da ré Gilda, no prazo de 15 dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Fls. 173/174: Cumprido, intime-se o réu Gilvan, na pessoa de sua advogada, para pagamento do débito, no prazo de quinze dias, acrescido de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre este valor.Int. Cumpra-se.

**0005926-85.2015.403.6120** - UNIAO FEDERAL X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF023452 - SERGIO THIAGO COSTA CARAZZA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(DF018554 - LEONARDO MARTINS OLIVEIRA CAVALCANTE E RJ069317 - NEY MADEIRA JUNIOR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(DF025425 - BRUNO RIBEIRO SILVA DE OLIVEIRA) X CONFIANCA SEGURANCA EMPRESARIAL S/C LTDA X CONFIANCA SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/S LTDA - EPP(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Fls. 1199 e 1202: Ciência às Exequentes do leilão negativo.Fl. 1204: Defiro a suspensão do processo.Aguarde-se provocação das Exequentes no arquivo sobrestado.Intimem-se. Cumpra-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0002520-56.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MONICA APARECIDA AMANCIO

Vistos etc., Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MÔNICA APARECIDA AMANCIO em razão do inadimplemento do contrato vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida localizado na Av. Pedro Zandomenighi, 150, Residencial Portal Terra da Saudade, Matão/SP registrado na AV 03/M.32.501 - CRI Matão.Custas recolhidas (fl. 15).Foi deferida a liminar, concedendo-se prazo de 30 dias para a desocupação voluntária do imóvel (fl. 18).A CEF foi intimada a apresentar guias de custas e diligências (fl. 20) e cumpriu a determinação (fl. 22).A precatória foi expedida (fl. 23).A CEF pediu a correção da precatória expedida equivocadamente em nome de terceiro (fl. 24).A ré foi citada por carta precatória (fl. 30).Foi certificado o decurso de prazo para resposta da ré (fl. 31) e expedida precatória para cumprimento da liminar (fl. 32).Foi certificado o não cumprimento da liminar, pois a parte interessada não se apresentou para o cumprimento (fl. 46).Juntada a precatória (fls. 35/48), foi aberta vista à CEF em 14/10/2016 (fl. 49).Foi juntada petição protocolada no juízo deprecado em 13/09/2016 onde a CEF reiterou o pedido de cumprimento da liminar informando o procedimento necessário (fls. 51/52).A CEF insistiu no cumprimento da precatória reiterando seus termos (fl. 55/56).Foi expedida nova carta precatória (fl. 57) e a CEF comprovou sua distribuição (fls. 58).No juízo deprecado, a CEF pediu a suspensão do cumprimento da reintegração de posse por trinta dias em 22/02/2017 em razão de possível composição da lide (fl. 61). Deferido o pedido, foi determinada a devolução do mandado sem cumprimento em 23/02/2017 (fl. 61 vs.), mas o oficial de justiça já havia certificado ter informado a ré do procedimento necessário para cumprimento oportunidade em que soube da possibilidade de solução do litígio com a indicação da ré (ocupante irregular) como beneficiária do programa pela prefeitura (fl. 71 vs.).Devolvida a precatória em 23/05/2017 (fls. 62/75), a CEF fez carga dos autos (fl. 77) e a pediu o julgamento antecipado do mérito (fl. 80).É O RELATÓRIO.DECIDO:Independentemente de não haver notícias sobre composição do litígio, verifica-se que a ré foi devidamente citada em 31/07/2015 (fl. 31) e não apresentou contestação, sendo de rigor reconhecer-se a revelia.Assim, julgo antecipadamente o feito nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil eis que a causa não demanda prova oral a ser produzida em audiência.No mérito, não se tem dúvidas acerca da posse da CEF, como gestora do Projeto Minha Casa Minha Vida e representante do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, em nome de quem se encontra registrado o imóvel da Av. Pedro Zandomenighi, 150, Residencial Portal Terra da Saudade, Matão/SP registrado na AV 03/M.32.501 - CRI Matão (fls. 10/12).Quanto à ocupação pela ré, está comprovada pelo Relatório Social da Prefeitura Municipal de Matão de 28/10/2014 (fl. 14), pela certidão de mandado de citação cumprido no endereço em questão em 26/09/2015 (fl. 30) e pela certidão do oficial de justiça que em fevereiro de 2017 teve contato com o marido da ré oportunidade em que este disse não ter intenção de sair do imóvel por não ter para onde ir (fl. 71 vs.).Não bastasse isso, não contestada a ação, houve revelia e presumem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela CEF (art. 344).Ante o exposto, nos termos do artigo 486, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel da Av. Pedro Zandomenighi, 150, Residencial Portal Terra da Saudade, Matão/SP.Considerando o tempo decorrido desde a concessão da liminar e da intimação da ré para desocupação, não se mostra necessária nova aplicação, por analogia, da regra do caput do art. 63 da Lei n. 8.245/91, ou seja, a concessão de 30 dias para a desocupação. Assim, intime-se a CEF a comprovar o recolhimento das guias de custas e diligências necessárias à expedição de precatória para reintegração de posse e indicar o preposto que a representará na diligência, no prazo de 15 dias, alertando-a de que na fase de cumprimento e execução de sentença o não cumprimento desta diligência pode ser interpretado como desistência da execução (art. 775, CPC).Custas ex lege. Condeno a ré em honorários no valor de 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 2º, CPC).Transcorrido o prazo recursal e comprovada a satisfação da obrigação, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Caso a CEF informe nos autos que não houve desocupação voluntária, expeça-se carta precatória para cumprimento da reintegração de posse, consignando-se como preposto da CEF para o ato representante indicado pela Organização H.L. Ltda. Palácios dos Leilões (gerencia.remocao@palaciodosleiloes.com.br ou remocoes6@palaciodosleiloes.com.br). A seguir, intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, retirar a carta em Secretaria e realizar o peticionamento eletrônico com os recolhimentos necessários, nos termos do Comunicado CG/TJSP nº 155/2016. Não comprovada a distribuição ou cumprimento da precatória, no prazo de 60 dias, tornem os autos conclusos.Havendo recurso, certifique-se o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno e intime-se o recorrente para recolhimento, se necessário. Recolhidas as despesas, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. A seguir, ou decorrido o prazo para recolhimento, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.C.

**Expediente Nº 5038**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012690-58.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002960-04.2005.403.6120 (2005.61.20.002960-4)) MASSA FALIDA DE AUTO POSTO ITALIA ARARAQUARA LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 82/83: Intime-se o INMETRO, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Havendo impugnação, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, após tornem os autos conclusos.Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, encaminhando-se ao devedor para que efetue o depósito judicial no prazo de 60 (sessenta) dias.Efetuado o depósito, expeça-se Alvará de Levantamento, conforme resolução vigente e dê-se ciência à parte autora para retirá-lo(s). Fls. 84/85: Intime-se a parte embargante, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). O pagamento deverá ser efetuado por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação do INMETRO e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Com a juntada dos comprovantes de pagamento, traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais e encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005591-95.2017.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005454-50.2016.403.6120) MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S A(SP163340 - SAYURI SANDRA TAKIGAHIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de pedido de concessão de feito suspensivo às execuções fiscais n. 0005454-50.2016.403.6120, 0007360-75.2016.403.6120, 0008132-38.2016.403.6120, 0010243-92.2016.403.6120 e 0002445-46.2016.403.6120, em sede de embargos. Preceitua o parágrafo 1º, do artigo 919 do CPC, que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, verificar os requisitos para a concessão da tutela provisória, ou seja, houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito.A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC). A primeira, a exigir o periculum in mora (Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo).A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados - art. 311).Pois bem. De fato, para garantia dos débitos houve penhora dos imóveis de matrículas n. 168, 173, 270, 271, 464, 465, 466, 1335, 3074, 3332, 5422, 8945, 16.134, 16.135, 16.150, 22.887 e 28.292 do CRI de Matão/SP e matrícula n. 48.685 do 10º CRI de São Paulo/SP. Todavia, conforme certidão supra, ainda não foi feita a avaliação dos bens penhorados, sendo prematuro afirmar que os imóveis são suficientes para garantir o débito. Ademais, considerando o apensamento dos autos principais a outras execuções fiscais (processos n. 0008132-38.2016.403.6120, 0007360-75.2016.403.6120, 0010243-92.2016.403.6120 e 0002445-46.2017.403.6120), a suficiência ou não da garantia deverá ser avaliada levando-se em consideração o valor total dos débitos da embargante. Nesse cenário, diante da possibilidade de tais imóveis responderem por débitos mais antigos, oriundos de outras execuções fiscais nas quais também se encontram penhorados, bem como a dificuldade de se mensurar a garantia neste momento processual, reputo a ação suficientemente garantida para fins de recebimento destes embargos, sem prejuízo de reconsideração desta decisão após a avaliação dos bens. Com relação à TUTELA DE EVIDÊNCIA, baseada no fundamento da pretensão (a probabilidade do direito), a embargante alega falta de interesse de agir quanto à execução fiscal n. 0007360-75.2016.403.6120, eis que os débitos teriam sido parcelados antes do ajuizamento da ação. Com relação à execução fiscal n. 0005454-50.2016.403.6120, sustenta a nulidade da CDA diante da presença de vícios formais, como a ausência de indicação da origem do débito, da data de início de incidência da multa e dos juros moratórios, ou descrição precisa dos fatos e dos fundamentos legais invocados.No tocante aos processos n. 0002445-46.2016.403.6120 e 0008132-38.2016.403.6120, defende que não incidem contribuições previdenciárias sobre verbas de caráter indenizatório, como terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, os 15 dias que antecedem o recebimento de auxílio-doença, salário maternidade, férias gozadas, auxílio acidente de trabalho, adicional de hora extra, noturno, de insalubridade e de periculosidade. Quanto à execução fiscal n. 0010243-92.2016.403.6120, pleiteia a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). Pois bemProc. 0007360-75.2016.403.6120Relativamente às CDA(s) FGSP2016045-59 e CSSP2016045-60, a embargante não comprovou o parcelamento dos débitos em questão, juntando apenas Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS referente a outras CDAs (FGSP200902434, FGSP2009022433, FGSP201102223, FGSP201201009). Logo, não incide a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no art. 151, inciso VI, do CTN. Proc. 0005454-50.2016.403.6120Quanto aos valores devidos a título de Imposto de Importação e IPI vinculado a exportação (CDA 80.4.16.006413-26), não há necessidade de constar na CDA uma detalhada exposição do débito, bastando vir indicada a quantia devida, sua origem e a natureza do crédito, bem como as regras que fundamentam o cálculo e disposições legais aplicadas a respeito de correção, juros e multa, dentre outros requisitos. No caso, nota-se que o valor indicado na CDA ainda está em cruzados, sem indicação de como foi convertido no valor indicado na inicial. Tal irregularidade, no entanto, é passível de saneamento, nos termos do art. 203 do CTN. Sem prejuízo, como os valores devidos a título de imposto e multa venceram a partir de 06/1985, vislumbra-se a possibilidade de ter decorrido o prazo da prescrição, convindo a oitiva da Fazenda Nacional sobre a questão. Proc. n. 0002445-46.2016.403.6120 e 0008132-38.2016.403.6120 De acordo com a embargante, as execuções fiscais acima referidas referem-se a contribuições previdenciárias que teriam incidido sobre verbas de caráter indenizatório (CDAs 35.424.239-3, 3709876-16, 3733747-04, 3733747-12 e 46.217.568-5). No que diz respeito ao auxílio-acidente, observo que se trata de verba paga pela autarquia previdenciária e não pelo empregador carecendo o impetrante de interesse de agir nesse particular. Assiste razão ao impetrante quanto à natureza indenizatória das verbas recebidas a título de auxílio-doença (afastamento de 15 dias) (EDcl no REsp 800024, Ministro LUIZ FUX, DJ 10/09/2007 e REsp 886.954, Ministra DENISE ARRUDA, DJ 05/06/2007), de terço constitucional de férias e reflexos (gozadas ou indenizadas) (REsp 1230957 / RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014) e de aviso prévio indenizado (REsp 973436/SC - 2007/0165632-3, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 25/02/2008).Relativamente ao salário maternidade e às férias usufruídas, até 21/02/2013 atualmente prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre tais verbas (STJ, REsp n. 1.230.957/CE, 1ª Seção, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014, sob o rito do art. 543-C do CPC), o que retira o fundamento da pretensão.Também não há relevância do fundamento quanto às horas extras (STJ, 1ª Turma, AGA 1330045, rel. Min. Luiz Fux, DJE 25/11/2010; TRF3. AC n. 120.830-8, DJF3 CJ1, Data 23/09/2009, p. 14. Des. Fed. Johonsom Di Salvo), adicionais de periculosidade, de insalubridade e noturno (REsp 973.436/SC, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 25/02/2008), pois sobre eles incidem as contribuições do art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91.A despeito de ser devido o abatimento das verbas relativas ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os 15 dias que antecedem o recebimento de auxílio-doença, isso implicaria redução ínfima do tributo frente à totalidade do crédito executado, o que não justifica a suspensão da ação principal. Proc. n. 0010243-92.2016.403.6120Com relação à exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), há que se aplicar o mesmo raciocínio utilizado no RE 574.706, apreciado em 15/03/2017, quando o Supremo Tribunal Federal, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS tendo em vista que, só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Acontece que a redução da base de cálculo, em valor incerto, não afasta a certeza, liquidez e exigibilidade do título. Além disso, como o deferimento do efeito suspensivo depende da garantia integral do débito, essa redução também não justifica a suspensão da ação principal. A despeito de todos os fundamentos acima levantados, não se vislumbra perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, pois até o momento não há designação de leilão, sendo que os imóveis sequer foram avaliados. Assim, por ora, inexistente o periculum in mora, inviável a atribuição do efeito suspensivo como TUTELA DE URGÊNCIA.Ante o exposto, NEGO a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos.Assim, intime-se a exequente para impugnar os embargos, nos termos do art. 17, da Lei 6.830/80.Havendo preliminares (art. 337, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Em seguida, dê-se vista à exequente para que manifeste se há interesse na produção de provas.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002767-28.2001.403.6120 (2001.61.20.002767-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAMPES EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO)

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, I, do Código de Processo Civil.Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência.Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações.Intime-se.

**0000104-67.2005.403.6120 (2005.61.20.000104-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TUBOARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X ALESSANDRO SALVINO DE ARAUJO X RICARDO SOARES DA SILVA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Chamo o feito à ordem.Verifico que o executado Ricardo Soares da Silva se encontra representado por advogado constituído, conforme procuração à fl. 57. Dessa forma, intime-se o executado da penhora realizada (fl. 149/151) através de seu procurador, nos termos do art. 841, 1º do CPC.Quanto ao executado Alessandro Salvino de Araújo, constato que já houve intimação deste, por duas vezes distintas, conforme fl. 166 e fl. 176.Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Int. Cumpra-se.

**0002183-19.2005.403.6120 (2005.61.20.002183-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X RODRIGUES ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X MARA CINTHIA PRESTES X ESTERLEINE SILVEIRA COSTA(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

Fls.341/343. Defiro. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação do exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.Publicação do despacho de fl.336:Fls.329/335. Defiro. Oficie-se à CEF - PAB para que realize a transformação do valor depositado à fl. 326 no valor de R$ 117,48 em pagamento definitivo em favor da Fazenda Nacional, conforme requerido ou proceda à conversão em renda dos valores depositados, se for o caso.Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Intime-se. Cumpra-se.

**0009714-20.2009.403.6120 (2009.61.20.009714-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGRODUBO - ADUBOS E FERTILIZANTES LTDA. ME. (SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA E SP156059 - ANTONIO PAULINO JUNIOR)

Regularize a empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social e alterações, identificando o subscritor do instrumento de mandato, e comprovando que este possui poderes para representar a sociedade judicialmente.Considerando que há neste juízo outra execução fiscal ajuizada pelo mesmo exequente em face do mesmo devedor e em fases processuais compatíveis, defiro a reunião de processos, a fim de garantir a rápida solução do litígio (C.P.C., arts. 55, 1º e 139, II, art. 28 da Lei nº 6.830/80).Apensem-se estes autos aos da execução Fiscal nº 0004763-36.2016.403.6120, devendo prosseguir a execução nos presentes autos.Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, e nos termos do despacho de fl. 62.

**Expediente Nº 5039**

**EXECUCAO FISCAL**

**0004947-36.2009.403.6120 (2009.61.20.004947-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JAYME MAURICIO LEAL FILHO X JAYME MAURICIO LEAL FILHO(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX)

Designo o dia 08 de agosto de 2018, a partir das 13 horas para a primeira praça, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 21 de agosto de 2018, a partir das 13 horas, para a realização da praça subsequente.Nomeio leiloeiro o Sr. Euclides Maraschi Junior, inscrito na JUCESP sob nº 819. Proceda-se a atualização do débito e as intimações do credor e do devedor(art. 22, parágrafo 2º da LEF e arts. 887 e 889, do CPC) e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no artigo 889, do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

**0005545-87.2009.403.6120 (2009.61.20.005545-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X NEUHAR TRANSPORTES LTDA X HAROLDO GONCALVES RATEIRO X NEUZA AMISTA RATEIRO(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI)

Designo o dia 08 de agosto de 2018, a partir das 13 horas para a primeira praça, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 21 de agosto de 2018, a partir das 13 horas, para a realização da praça subsequente.Nomeio leiloeiro o Sr. Euclides Maraschi Junior, inscrito na JUCESP sob nº 819. Proceda-se a atualização do débito e as intimações do credor e do devedor(art. 22, parágrafo 2º da LEF e arts. 887 e 889, do CPC) e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no artigo 889, do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

**0004827-85.2012.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X HUMBERTO FERNANDES CANICOOBA(SP152793 - HUMBERTO FERNANDES CANICOBA)

Diante da informação supra, designo o dia 08 de agosto de 2018, a partir das 13 horas para a primeira praça, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 21 de agosto de 2018, a partir das 13 horas, para a realização da praça subsequente.Nomeio leiloeiro o Sr. Euclides Maraschi Junior, inscrito na JUCESP sob nº 819. Proceda-se a atualização do débito e as intimações do credor e do devedor(art. 22, parágrafo 2º da LEF e arts. 887 e 889, do CPC) e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no artigo 889, do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

## 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000156-12.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: JULIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "a", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e tendo em vista a ausência de peça processual obrigatória, nos termos do artigo 10 da citada resolução, **INTIMO** a **EXEQUENTE** para inserir nestes autos eletrônicos as seguintes **peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas**:

a) petição inicial (do processo de conhecimento);

b) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

c) certidão de trânsito em julgado.

Bragança Paulista, 20 de fevereiro de 2018.

André Artur Xavier Barbosa
Diretor de Secretaria

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000031-44.2018.4.03.6123
REQUERENTE: FRIGORIFICO E ENTREPOSTO BRAGANTINA LTDA. - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, LUIS ROSSINI - ME

**DESPACHO**

A parte autora apresentou o pedido principal na forma prevista no artigo 308 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 308, § 4º, do referido código, tendo em vista que a autocomposição, neste momento processual, é improvável, citem-se os requeridos para que ofereçam contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Está prejudicada a citação do requerido INPI para apresentar contestação na forma do artigo 306 do CPC (id nº 4414972 - Decisão).

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000809-48.2017.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: CLAUDEMIR APARECIDO PIRES VIAGENS E TURISMO - ME, CLAUDEMIR APARECIDO PIRES, ROBERTA DE LIMA FRANCO PIRES

**DESPACHO**

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por centro do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput,* do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 20 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000695-12.2017.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: RICARDO SILVA BERNARDES

**DESPACHO**

Cumpra a parte requerente o determinado no despacho de Id nº 3135394, juntando aos autos os instrumentos faltantes ou justificando a omissão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000695-12.2017.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: RICARDO SILVA BERNARDES

**DESPACHO**

Cumpra a parte requerente o determinado no despacho de Id nº 3135394, juntando aos autos os instrumentos faltantes ou justificando a omissão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000668-29.2017.4.03.6123
AUTOR: VIVIANE DE CASSIA TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-06.2018.4.03.6123
AUTOR: CYNTHIA DE LACERDA TETTI
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS - SP258266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-46.2017.4.03.6123
AUTOR: WILMA BOEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS - SP127677
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-91.2017.4.03.6123
AUTOR: JOSE EDUARDO CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA MARCOTTI - SP121263
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-73.2017.4.03.6123
AUTOR: BEST DEAL COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: NILTON ANDRE SALES VIEIRA - SC18660
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-84.2017.4.03.6123
AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CAMILO RIELI - SP113867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000561-82.2017.4.03.6123
AUTOR: ESTORIL CASA & CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA GRAZIELA ROMARO - SP354054
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando que a autora, intimada, não comprovou o preenchimento dos pressupostos para a concessão de gratuidade da justiça, e havendo nos autos indicativo de ausência de hipossuficiência, indefiro-a.

Intime-se para proceder ao recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito, nos termos da regra prevista no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000144-95.2018.4.03.6123
REQUERENTE: VIDYA AMARA HARLEY LUNDGREN
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ FELIPE DE MOURA FRANCO - SP234725, ANAPAULA HAIPEK - SP146951

**DESPACHO**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Bragança Paulista, 19 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-96.2017.4.03.6123
AUTOR: GERALDO DIAS SANTIAGO
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE - SP174054, MAYARA ELISIARIO MARQUE DE AZEVEDO - SP366581
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Determino ao requerente que, no prazo de 15 dias, apresente cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, dos autos nº 2009.61.23.000715-0, no qual houve a concessão de benefício previdenciário à segurada falecida.

De outro lado, determino ao requerido que, no mesmo prazo acima assinalado, apresente cópia do procedimento administrativo para a concessão do benefício de pensão por morte ao requerente.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência às partes, voltando-me após conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000095-54.2018.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FERNANDA LILIAN SILVA MADUREIRA

**DESPACHO**

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por centro do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput,* do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 5 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000127-59.2018.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: WALDEMAR FINI JUNIOR

**DESPACHO**

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por centro do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput,* do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 14 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-97.2017.4.03.6123
AUTOR: MARIA JOSE BESERRA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GILSON APARECIDO ALVES - SP380289, BRUNA HELENA GOIS PAES ALVES - SP346891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA** (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de **aposentadoria especial**, desde a data de seu requerimento administrativo 08.08.2013.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto exclusivamente por períodos especiais; b) o requerido não reconheceu a especialidade para todos os períodos pleiteados; c) todos os intervalos não reconhecidos podem ser enquadrados como especiais, ante o exercício de labor em condições especiais.

O requerido, em **contestação** (Id nº 2393809), alega o seguinte: a) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; b) não comprovou a exposição aos agentes nocivos, em caráter habitual e permanente, pois que não demonstrou que trabalhava em contato direito com pacientes portadores de doenças infecto – contagiosas ou manuseio de materiais contaminados; c) o fornecimento de EPI afasta a especialidade da atividade; d) acaso o pedido seja julgado procedente, que sejam descontados os períodos em que a requerente exerceu atividade comum, gozou de benefício por incapacidade, bem como que seja declarada a impossibilidade na continuação do exercício de atividade especial; e) data de início do benefício seja após a citação, pois que a requerente apresentou novos documentos em relação ao procedimento administrativo.

A parte requerente apresentou **réplica** (Id nº 3436177).

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.

O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor.

Passo ao julgamento do mérito.

A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

> Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.
>
> § 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.
>
> § 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.
>
> § 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)

Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

O artigo 58, § 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos.

O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, § 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico.

O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que indique o profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo.

Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido:

> "CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I – RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012)

Ademais, a indicação de responsável técnico em período posterior ao efetivamente laborado na mesma empresa por longo período não desqualifica a especialidade do labor.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO: RUÍDO. EXPOSIÇÃO ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). NÃO COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS. SÚMULA Nº 111 DO STJ. 1. A legislação aplicável para a verificação da atividade exercida sob condição insalubre deve ser a vigente quando da prestação do serviço, e não a do requerimento da aposentadoria. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032?95, em 29/04/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta lei a comprovação da atividade especial é feita através dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP 1.523?96, convertida na Lei 9.528?97, que passa a exigir o laudo técnico. 3. Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído, considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18/11/2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 4. No caso, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, devidamente assinado por médico do trabalho, juntado às fls. 23/25 e 63, no período de 21/07/1980 a 27/10/2005, o autor trabalhava na Companhia Estadual de Águas e Esgotos- CEDAE, executando serviços de instalação, manutenção, reparo, desobstrução de ramais prediais, coletores e galerias de esgoto, dentre outros, havendo ainda, exposição a elevada concentração de ruído, no nível de 103 dB, de forma habitual e permanente, ultrapassando os limites mínimos previsto na legislação vigente à época. 5. É possível a utilização do Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP como prova da atividade especial, em substituição ao laudo pericial, se o documento contém a descrição das atividades desenvolvidas, a exposição a agente nocivo e a identificação do profissional responsável pela avaliação das condições de trabalho, como ocorreu no caso concreto. 6. Quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual -EPI, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que este não descaracteriza a especialidade do trabalho, a não ser que comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho, o que não restou comprovado nos presentes autos. 7. Destaque-se que a circunstância laudo apresentado ser extemporâneo à época em que se pretende comprovar a atividade especial não o invalida, uma vez que o referido documento é suficientemente claro e preciso quanto à exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo em questão. Além disso, uma vez constatada a presença de agentes nocivos em data posterior a sua prestação, e considerando a evolução das condições de segurança e prevenção do ambiente de trabalho ao longo do tempo, presume-se que à época da atividade, as condições de trabalho eram, no mínimo, iguais à verificada à época da elaboração do laudo. 8. Os juros moratórios, contados a partir da citação, devem ser fixados em 1% ao mês até a data da entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, quando deverá ser aplicado o índice da caderneta de poupança. Quanto à correção monetária, deve prevalecer, desde a vigência da lei nº 11.960/2009, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 9. Aplicação do Enunciado 56 da Súmula deste Tribunal, que dispõe: "É inconstitucional a expressão "haverá incidência uma única vez", constante do art. 1°-F da Lei N° 9.494/97, com a redação dado pelo art. 5° da Lei 11.960/2009. 10. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até o julgamento da apelação (Súmula n. 111 do STJ). 11. Apelação a que se dá provimento, nos termos do voto."

(AC – APELAÇÃO CÍVEL – 494490, 2ª Turma especializada do TRF 2ª R, DJ de 26.11.2014, e-DJF2 05.12.2014, Desembargadora Federal Simone Schreiber)

Por fim, o fornecimento de equipamentos de proteção individual, afasta a insalubridade e periculosidade da atividade quando comprovadamente eficazes. Havendo divergência ou dúvida quanto à eficácia, reconhece-se a especialidade da atividade. No caso do agente nocivo ruído, comprovando-se a sujeição acima dos limites legais, a eficácia dos equipamentos de proteção não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Nesse sentido: ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Tema 555 - Fornecimento de Equipamento de Proteção Individual – EPI.

**No caso concreto**, a parte requerente postula o reconhecimento da especialidade dos períodos de **09.04.1987 a 05.10.1989 e de 06.03.1997 a 07.08.2013**, em que laborou na *Santa Casa de Misericórdia de Bragança.*

Assento, de início, que o requerido reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos de **06.10.1989 a 22.12.1993 e de 13.01.1995 a 05.03.1997**, pelo que os torno incontroversos (Id nº 1482368).

Procede, assim, o enquadramento, como de atividade especial, dos períodos acima elencados:

**- 09.04.1987 a 05.10.1989**, em que laborou como atendente de enfermagem na Santa Casa de Misericórdia de Bragança Paulista, cuja atividade está enquadrada no código nº 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79, pois que exposta, por óbvio, a agentes biológicos (carteira profissional – Id nº 1482259 e PPP – Id nº 1482323), de forma habitual e permanente.

Consigno que, muito embora tenha a requerente laborado na função de atendente de enfermagem/técnica de enfermagem, há a sua equiparação à função de enfermeira, haja vista o contato direto com pacientes e manuseio de outros insumos, sendo, portanto, considerado especial.

Neste sentido, o seguinte o julgado proferido em pedido de uniformização de interpretação de lei federal:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO- APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL – INCIDENTE NÃO CONHECIDO – AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA – CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM – COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE LABORADA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS DE FORMA PERMANENTE – DESNECESSIDADE – LEI 9.032/65 – JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ EM SENTIDO

(...)

2) Quanto ao pedido de conversão do tempo de serviço especial, relativamente ao período de 21/06/1993 a 16/08/1995, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é, de fato, unânime ao fixar seu entendimento no sentido de que a conversão em comum do tempo de serviço prestado sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, ocorre nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, sendo que, no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/95, a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos era inexigível, uma vez que o reconhecimento do tempo de serviço especial se dava apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3) Tendo o r. acórdão impugnado confirmado a sentença recorrida por seus próprios fundamentos que, por sua vez, julgou improcedente o pedido autoral relativo ao reconhecimento da atividade laborada pela recorrente no período de 21/06/1993 a 16/0/1995 como especial, sob o argumento de que muito embora a atividade de atendente de enfermagem seja enquadrável no anexo II do Decreto 83.080/79, tal reconhecimento só é possível se tal exposição for permanente, ou seja, se o trabalhador realmente estiver realizando a atividade prevista como especial, afigura-se evidente a divergência de entendimento quanto à eficácia intertemporal dos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 bem como da Lei 9.032/95, em confronto com a jurisprudência dominante do C. STJ que está sedimentada no sentido de que é suficiente apenas o enquadramento da profissão do segurado no rol elencado nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para o reconhecimento da atividade como especial, considerando o período em que tal atividade foi realizada. 4) Do confronto da categoria profissional da autora, auxiliar de enfermagem do trabalho, em face dos anexos dos Decretos nº.s 83.080/79 e 53.831/64, resta clara a possibilidade de conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais no período de 21/06/1993 até a edição da Lei 9.032/95, uma vez que a referida atividade profissional está classificada como insalubre no código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº. 83.080/79, eis que exposta aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.0 do Anexo I do mesmo decreto. 5) No que diz respeito ao período posterior à entrada em vigor da Lei 9032 de 28/04/1995, é certo que a comprovação da atividade realizada sob condições especiais passou a ser realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030, os quais descrevem as atividades do segurado, bem como o agente nocivo à saúde ou perigo a que está sujeito. A autora apresentou o respectivo formulário à fl. 23 onde estão expressamente consignadas as atividades exercidas pela autora, o grau de insalubridade de atividade exercida, bem como os agentes nocivos os quais a autora estava sujeita de forma permanente, pelo que, diante do documento acima referido, também faz jus à conversão em comum do tempo de serviço laborado sob condições especiais relativamente ao período de 28/04/1995 a 16/08/1995. 1) Pedido de Uniformização de Jurisprudência parcialmente conhecido e provido nesta parte.

(PEDILEF 200572950035638, Turma Nacional de Uniformização, DJ 31.05.2007, DJU de 21.06.2007, relator Desembargador Juiz Federal Alexandre Miguel)

**- 06.03.1997 a 07.08.2013,** em que laborou como técnica de enfermagem na Santa Casa de Misericórdia de Bragança Paulista, pois que exposta à contaminação por diversos agentes biológicos, conforme se infere do PPP de Id nº 1482323.

O contato habitual e permanente com agentes nocivos advém da própria função de atendente de enfermagem.

Assento que o Perfil Profissiográfico Previdenciário deve ser lido como um todo, considerando-se, inclusive, a seção que descreve as atividades desempenhadas pela requerente, a qual indica a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Nada há nos autos capaz comprovar a eficácia dos equipamentos de proteção individual a afastar a especialidade pleiteada.

Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade dos períodos de **09.04.1987 a 05.10.1989 e de 06.03.1997 a 07.08.2013,** que somados aqueles reconhecidos administrativamente **(06.10.1989 a 22.12.1993 e de 13.01.1995 a 05.03.1997),** conforme acima fundamentado, resultam em **25 anos e 03 meses e 09 dias** de atividade especial exercida pela requerente, o que é suficiente, portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, conforme tabela de tempo de serviço que segue anexa.

A data de início do benefício – DIB será a data do requerimento administrativo (08.08.2013 – Id nº 1482300 – pág 02), pois que foi nesta data que o requerido conheceu administrativamente de sua pretensão.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. - Havendo requerimento administrativo de benefício previdenciário, é de se fixar o termo inicial da aposentadoria nesta data, momento no qual a Autarquia Federal teve conhecimento da pretensão do autor. - Embargos de declaração providos.

(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1066327, 8ª Turma do TRF 3ª R, e-DJF3 Judicial 1 de 22/01/2016)

Não comprovou o requerido que os documentos apresentados trouxeram informações diferentes daquelas apresentadas administrativamente, a lhe causar prejuízo.

Por fim, a aposentadoria especial pode ser instituída e paga ainda que a requerente continue a trabalhar em atividade especial, pois que a presente sentença não pode ser condicional.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. - APOSENTADORIA ESPECIAL - VEDAÇÃO DE CONTINUIDADE DO TRABALHO - ART. 57, § 8º DA LEI Nº 8.213/91 - POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DOS ATRASADOS. I - A decisão agravada manifestou-se no sentido de que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art.460 do C.P.C., pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. II - De outro turno, o disposto no §8º do art.57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, portanto, não induz a que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.).

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1746550, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 20/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 28/01/2015)

Ante ao exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à requerente o benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, desde a data de seu requerimento administrativo (08.08.2013 – Id nº 1482300 – pág 02), observada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente ou por força de antecipação de tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.

Condeno o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado da requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme intelecção do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, à requerente, do benefício de **aposentadoria especial**, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 100,00 em seu favor.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil.

Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 16 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000644-98.2017.4.03.6123
AUTOR: FERNANDA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DE LUCENA MARINHO - SP136321
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA

**DESPACHO**

Em complementação ao despacho de id 4634113, intime-se pessoalmente a advogada da requerente para que regularize a representação processual, apresentando o ato de sua nomeação como advogada dativa.

Deverá ainda apresentar petição inicial, sentença/acórdão, bem como eventual certidão de trânsito em julgado, dos processos nºs 0002780-62.2016.403.9301 e 0001000-79.2016.403.6329, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal, a fim de possibilitar a verificação de eventual ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Por fim, justifique o valor atribuído à causa, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001061-51.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: DMG - INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME, DIEGO ARMELIM BALILA AMADOR, EDSON BALILA AMADOR

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-53.2017.4.03.6123
AUTOR: MAURA TANIO SAMPAIO RUSSOMANNO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE APARECIDO DE SOUZA - SP375725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a converter o benefício previdenciário de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, atribuindo à causa o valor de R$ 31.908,00 equivalente à média dos 12 (doze) meses do salário de benefício da requerente.

**Decido**.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000951-52.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: ARPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICO LT - ME
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

No prazo de 15 (quinze) dias, apresente o exequente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos previstos no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 20 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000681-28.2017.4.03.6123
IMPETRANTE: MAIRA SARAGIOTTO AMADEU
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO COVIELLO PADULA - SP136385
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, GERENTE DE RELACIONAMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA DE SERRA NEGRA - SP

**SENTENÇA** (tipo c)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende a extensão da carência para pagamento do contrato FIES para após o término da residência médica.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é aluna do 2º ano do programa de Residência Médica, na área de pediatria, com término previsto para 28.02.2018; b) foi surpreendida pela cobrança da parcela do empréstimo estudantil, apesar da carência estendida para os alunos de medicina; c) requereu administrativamente a carência para o início do pagamento, não tendo recebido resposta.

O pedido de liminar foi **indeferido** (ID nº 2939531), tendo a impetrante interposto agravo de instrumento (ID nº 3013819).

A Caixa Econômica Federal e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação ofereceram **manifestações** (ID nº 3417431 e 3493419), que dão conta de que o pedido da impetrante foi atendido administrativamente e pedem a extinção do processo, sem resolução de mérito.

O Ministério Público Federal ofereceu **parecer** (ID nº 3667438), pugnando pela extinção do processo, sem resolução de mérito.

A impetrante requer a extinção do processo pela perda superveniente de seu objeto (ID nº 4340007).

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Não há óbice à homologação do pedido de desistência (ID nº 4340007), pois que a impetrante obteve administrativamente a pretensão posta em julgamento.

Ante o exposto, **homologo** o pedido de desistência da ação e julgo **extinto o processo,** sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas pela lei.

Oficie-se ao relator do agravo de instrumento, informando-lhe o teor da presente decisão.

À publicação e intimações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 20 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-53.2017.4.03.6123
AUTOR: MAURA TANIO SAMPAIO RUSSOMANNO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE APARECIDO DE SOUZA - SP375725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a converter o benefício previdenciário de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, atribuindo à causa o valor de R$ 31.908,00 equivalente à média dos 12 (doze) meses do salário de benefício da requerente.

**Decido**.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-24.2018.4.03.6123
AUTOR: ISABEL CRISTINA BARBOSA SAVICKAS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho.

Sustenta a requerente, em síntese, o seguinte: a) era genitora de Natan Barbosa Savickas, falecido em 29.03.2016; b) requereu administrativamente o benefício em 16.04.2016, tendo-lhe sido negado, por não ter comprovado os requisitos necessários a sua concessão.

**Decido**.

Defiro à requerente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela requerente.

Com efeito, não está comprovada a existência de dependência econômica em relação ao seu filho falecido, o que deve ser objeto de prova, sob a influência do contraditório.

**Indefiro**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, haja vista ser contraproducente a realização do ato antes da produção das provas necessárias.

Publique-se e Intimem-se.

Bragança Paulista, 20 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-90.2018.4.03.6123
AUTOR: JOSE RICARDO MENEZES PEIXINHO, ANDREIA RODRIGUES COSTA PEIXINHO
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER GAMEZ - SP101095
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER GAMEZ - SP101095
RÉU: EUROVILLE II - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ILKA PATERNOST SPERANDIO - SP306489, ANDRE ALBERTO DE MORAES GARCIA - SP275835

**DESPACHO**

Os autos se iniciaram na Justiça Estadual.

Houve citação e contestação da requerida Euroville II – Empreendimentos Imobiliários Ltda, bem como réplica (IDs 4112883 e 4113335).

A Caixa Econômica Federal, também citada, manifestou-se arguindo a incompetência absoluta daquele Juízo Estadual para julgamento da ação, conforme id 4113547.

Assim, concedo novo prazo para que a requerida Caixa Econômica Federal, querendo, apresente contestação em 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**SENTENÇA** (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar-lhe a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por idade nº 41/134.575.877-1, com DIB 01.04.2004, a fim de que sejam considerados todos os salários de contribuição vertidos pelo segurado durante o período contributivo, com a aplicação do índice teto no primeiro reajuste.

O requerido, em sua **contestação** (fls. ID nº 2802970), alega, preliminarmente, a prescrição quinquenal e a decadência do direito à revisão, e, no mérito, a impossibilidade jurídica do pedido, dada a ausência de lei a amparar o pedido do requerente.

O requerente apresentou **réplica** (ID nº 4608089).

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos.

A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao qüinqüênio que precede o ajuizamento da ação.

Entretanto, ocorre a decadência do direito da parte autora de revisão de seu benefício.

A decadência é a perda de um direito pela inércia de seu titular dentro do prazo prefixado para o seu exercício. Diferentemente do prazo prescricional, que atinge o direito de ação, o prazo decadencial causa a extinção do próprio direito subjetivo. Por isso, inicia-se com o surgimento deste.

Com referência ao direito à revisão de benefícios previdenciários, o prazo, de cunho exclusivamente prescricional, ficou estabelecido no artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

*"Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.*

Referida lei não previu, quanto ao direito em referência, qualquer prazo decadencial.

A decadência, nesta matéria, foi instituída pela primeira vez pela Medida Provisória nº. 1523-9, de 27 de junho de 1997, reeditada até a MP nº. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei nº. 9528, de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao citado artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

*"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo.*

*Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil".*

Tratando-se de instituto de direito material, não pode ter aplicação retroativa relativamente aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da lei que o instituiu e que silenciou sobre sua retroação.

Esta conclusão, porém, não autoriza o entendimento de que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam imunes à decadência.

A norma de direito material que estabelece o prazo decadencial não retroage, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição.

Sendo assim, os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Media Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do § 1º do artigo 557 do CPC improvido.

(TRF 3ª Região, AC 1920151, 10ª Turma, DJE 19.02.2014)

Já **com referência aos benefícios concedidos entre 28.06.1997 e 20.11.1998, o direito à revisão decai em 10 anos**, nos termos do citado artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

O termo final do prazo decenal situa-se em 20.11.1998 porque, por força da MP nº. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos:

*"Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.*

*Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil".*

Não havendo qualquer razão para a retroação da nova lei, temos que, **para os benefícios concedidos entre 21.11.1998 e 19.11.2003, o direito à revisão decai em 5 anos.**

O termo final do prazo quinquenal situa-se em 19.11.2003 porque, por força da MP nº 138, de 19 de novembro de 2003, ficou restabelecido o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei nº. 10839/04, ainda está em vigor:

*"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.*

*Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil".*

Destarte, **para os benefícios concedidos a partir de 20.11.2003, o direito à revisão decai no prazo de 10 anos**.

No caso dos autos, pretende o requerente a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, na medida em que, não contente com as contribuições previdenciárias nele consideradas, pede que sejam tomadas todas as contribuições vertidas durante todo o período contributivo, com novo recálculo da RMI.

Assento que o benefício titularizado pela parte requerente foi concedido/implantado em **24.06.2004 (ID nº 1934636)**, pelo que o direito à sua revisão decaiu em **24.06.2014**, antes, portanto, do ajuizamento desta ação em **18.07.2017**.

Ante o exposto, **decreto a decadência** do direito à pretendida revisão e, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, com resolução do mérito.

Defiro, neste momento, a gratuidade processual, bem como a tramitação prioritária do feito. Registre-se.

Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em virtude da gratuidade processual. Custas na forma da lei.

À Secretaria para publicar e intimar as partes. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 20 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

## 1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000524-61.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: RUBENS FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228, FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

O INSS, em contestação apresentada às fls. 18 impugnou a gratuidade de justiça concedida ao autor, alegando que sua renda mensal ultrapassa o limite estabelecido pelo Juízo para concessão da justiça gratuita. Juntou documentos.

A parte autora, às fls. 21, requereu que o pedido de justiça gratuita fosse mantido, alegando que o valor da aposentadoria que atualmente recebe é menor da que teria direito. Outrossim, afirma que, somente continua no trabalho para sustentar sua família, tendo em vista o baixo valor de seu benefício.

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

De acordo com o previsto no artigo 98 do CPC/2015, a *pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

Consoante consulta ao Sistema Plenus/Instituto Nacional do Seguro Social realizada por este Juízo, ficou evidenciado que o autor aufere remuneração no valor de R$ 3.048,98, visto que trabalha como empregado na empresa Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN.

Outrossim, recebe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R$ 2.103,42, conforme noticiado pelo INSS na contestação de fls. 18.

*In casu*, o valor da renda do autor supera o limite estabelecido pelo Juízo para concessão da justiça gratuita.

Ademais, verifico que a parte autora não trouxe quaisquer documentos comprobatórios da alegada suficiência econômica, ou seja, não trouxe contraprova alguma como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes.

**Assim, diante do exposto, revogo os benefícios da justiça gratuita.**

No caso dos autos a parte autora requereu o reconhecimento como insalubre dos períodos de 21/06/1985 a 29/02/1996 e de 01/03/1996 a 12/11/2012.

Verifico que o INSS procedeu ao enquadramento como especial do período de 21/06/1985 a 29/02/1996.

Portanto, a controvérsia cinge-se ao período de **01/03/1996 a 12/11/2012**.

Às fls. 22 a parte autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal de modo a comprovar a exposição do autor ao agente físico ruído a agentes químicos e biológicos, considerando a função que exercia na empresa no mencionado período.

No caso, entendo necessária a realização de prova pericial para se apurar se esteve efetivamente exposto a agentes insalubres indicados.

Deve o Sr. Perito observar as funções exercidas pelo autor, nos termos dos formulários e documentos juntados aos autos, bem como se foi mantido o *lay out* da empresa SUCEN (Superintendência de Controle de Endemias), com o fim de se constatar se houve exposição do autor a agentes químicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, bem como a agentes biológicos e, caso sim, qual o nível de exposição e se esta ocorreu de modo habitual e permanente.

Outrossim, deve também o Sr. Perito constatar qual o nível de ruído esteve exposto o autor no mencionado período.

Esclareça o Sr. Perito ainda se os agentes químicos e biológicos indicados no PPP apresentado nos autos, está(ão) previsto(s) no Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

Quanto à utilização do EPI, ao concluir o julgamento do ARE 664335, o e. STF fixou duas teses sobre os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) e sobre o direito à aposentadoria especial. A primeira é que o direito ao benefício pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.

Portanto, em observância ao referido julgado, esclareça também o Sr. Perito se o autor utilizava EPI - Equipamentos de Segurança Individual. Em caso positivo, informe se este era capaz de neutralizar a nocividade dos agentes insalubres químicos e biológicos.

Nos termos do art. 465 do CPC/2015, intimem-se as partes para, caso queiram, apresentarem quesitos e assistentes técnicos no prazo de 10 dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora.

Para realização da perícia nomeio o **Sr. Danilo Pereira de Lima, CREA 5062047280**, que deverá apresentar a estimativa de honorários.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais e, oportunamente, o depósito dos honorários periciais.

Intimem-se.

Taubaté, 15 de fevereiro de 2018.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-35.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LUIZ CARLOS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Indefiro o pedido de desistência formulado pela parte autora com fundamento no § 4.º do artigo 485 do Código de Processo Civil, haja vista a discordância do réu (Id 3656988).

Com efeito, "Decorrido o prazo de resposta, para que possa ser acolhido o pedido de desistência do autor é imprescindível o consentimento da parte ré, conforme a regra do artigo 267, § 4º, do CPC. - Autarquia previdenciária manifestou-se expressamente no sentido de discordar da desistência da ação. Nesse sentido, decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, ao julgar o Recurso Especial REsp 1267995/PB, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973 e da Resolução STJ 8/2008. - Apelação do INSS parcialmente provida, para anular a sentença para o regular prosseguimento do feito"[1].

Devolvo o prazo de cinco dias para manifestação sobre o despacho Id 3565937.

Int.

Taubaté, 15 de fevereiro de 2018.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**
**Juíza Federal Substituta**

[11] PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DISCORDÂNCIA. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. -.
(Ap 00086286720114036112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000146-71.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

D E C I S Ã O

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

Com efeito, é vedada a utilização da Justiça Gratuita como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R$ 2.862,00 (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais).

No caso em apreço, o autor não comprovou sua renda mensal, tampouco trouxe aos autos documentos que demonstrem a sua hipossuficiência.

Desse modo, providencie o autor a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive com eventuais dependentes.

**Prazo de 15 (quinze) dias.**

Com a juntada dos documentos, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de justiça gratuita, bem como o pedido de liminar.

Int.

Taubaté, 14 de fevereiro de2018.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**
**Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000165-77.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: RONALD PERETTA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

D E C I S Ã O

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

Com efeito, é vedada a utilização da Justiça Gratuita como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R$ 2.862,00 (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais).

No caso em apreço, consoante consulta ao demonstrativo de pagamento da parte autora às fls 08, ficou evidenciado que a renda mais recente indicada no documento ultrapassa o teto estipulado pelo juízo. Logo, revela-se perfeitamente possível o recolhimento das custas processuais pela parte autora sem considerável comprometimento da subsistência própria ou familiar.

Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

Indefiro, pois, os benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor as custas iniciais no prazo de 15 dias.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Recolhidas as custas processuais, notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

No silêncio, tornem-me os autos conclusos para extinção.

Int.

Taubaté, 15 de fevereiro de2018.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000187-38.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: DANIEL RAYMUNDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACYR DA COSTA NETO - SP163309
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DANIEL RAYMUNDO em face do CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ, objetivando o reconhecimento de te insalubre e a concessão de aposentadoria especial.

Informa, que requereu administrativamente o benefício, mas este lhe foi indeferido por falta de tempo especial.

**É a síntese do alegado.**

Analisando os autos, verifico que a impetrante visa afastar decisão administrativa do INSS que indeferiu o pedido de aposentadoria especial.

Alega que a autarquia, indevidamente, deixou de reconhecer a insalubridade de períodos trabalhados com exposição a agentes insalubres.

Pois bem.

Segundo abalizada doutrina, "*autoridade coatora é* ***quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal****, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações*" (Lúcia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se "*autoridade coatora* ***a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado****, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução*" (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59)[1].

Outrossim, conforme difundido tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se "***pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional***" (por todos, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68). Nesse sentido:

Destarte, o Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora.

Fixada tal premissa, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Seção Judiciária de São José dos Campos - SP, tendo em vista que o benefício ora pleiteado foi indeferido por autoridade pertencente à Agência Administrativa do INSS do Município de Jacareí - SP, segundo se denota pelos documentos juntados aos autos.

Importa mencionar que em caso de indicação errônea de autoridade coatora, tratando-se de hipótese de mero erro escusável, não grosseiro, pode o Juiz corrigi-lo de ofício, o que não afronta a sistemática legal do procedimento do mandado de segurança, afigurando-se proceder que bem atende aos fins maiores deste remédio constitucional (TRF 3R, 3ª Turma, AC 000655-28.2006.403.6115/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro, DJ: 27/05/2010).

Ante o exposto, tendo em vista o teor do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, e em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária de São José dos Campos - SP**.

Intime-se e Cumpra-se.

Taubaté, 15 de fevereiro de 2018.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

**no exercício da titularidade**

---

[1] Destaques acrescidos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000139-79.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: ROBIANA MARIA DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

No presente autos será necessária a expedição de carta precatória para a comarca de domicilio do executado(a).

Considerando o elevado número de precatórias devolvidas sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Oficial de Justiça, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito, sob pena de extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Int.

Taubaté, 30 de janeiro de 2018

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001864-40.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: JOSE GONCALVES

**D E S P A C H O**

No presente autos será necessária a expedição de carta precatória para a comarca de domicilio do executado(a).

Considerando o elevado número de precatórias devolvidas sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Oficial de Justiça, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito, sob pena de extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Int.

Taubaté, 30 de janeiro de 2018

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001873-02.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: MARISA HELENA CARBONI

**D E S P A C H O**

No presente autos será necessária a expedição de carta precatória para a comarca de domicilio do executado(a).

Considerando o elevado número de precatórias devolvidas sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Oficial de Justiça, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito, sob pena de extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Int.

Taubaté, 30 de janeiro de 2018

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001874-84.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: ABILIO ALVES BICUDO FILHO

**D E S P A C H O**

No presente autos será necessária a expedição de carta precatória para a comarca de domicilio do executado(a).

Considerando o elevado número de precatórias devolvidas sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Oficial de Justiça, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito, sob pena de extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Int.

Taubaté, 30 de janeiro de 2018

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001879-09.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: JACKSON DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

No presente autos será necessária a expedição de carta precatória para a comarca de domicilio do executado(a).

Considerando o elevado número de precatórias devolvidas sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Oficial de Justiça, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito, sob pena de extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Int.

Taubaté, 30 de janeiro de 2018

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

## 2ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000109-15.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MATOZINHOS GONCALVES DOS SANTOS - ME, MATOZINHOS GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981

## SENTENÇA

Acolho o requerimento do exequente, pelo que **HOMOLOGO** o pedido de desistência e, em consequência, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII e 775, do Código de Processo Civil/2015.

Custas *ex lege*.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté/SP, 31 de janeiro de 2018.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

AUTOR: LUCIA HELENA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUCIA HELENA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a conversão do período de 24/04/2006 a 11/09/2016, laborado em atividade especial na empresa SEGVAP, em período comum, com acréscimo, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma a autora que em 12/04/2017 ingressou administrativamente com o requerimento do benefício, o qual foi indeferido, pois não foi considerada a periculosidade do período em que trabalhou na função de vigilante.

Argumenta a autora que o Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP confirma que exerceu a função de segurança patrimonial/vigilante, na qual se submete a uma rotina de trabalho perigosa. Argumenta ainda que o porte de arma não é o único indicador da periculosidade inerente à profissão de guarda patrimonial, mas acentua a exposição ao risco, sendo de rigor o reconhecimento desse tempo como especial.

Juntou documentos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No caso de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e averbação de tempo de serviço especial trabalhado, deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

> *"... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do 'periculum in mora'. ... " (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) "*

O preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial é questão que se revela controversa, diante do indeferimento administrativo motivado no fato de que o tempo mínimo de contribuição não foi atingido pela parte autora.

A existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor é requisito para a concessão da tutela de urgência. Elementos que evidenciem a probabilidade do direito da parte autora são constituídos, via de regra, pela prova documental.

Assim, não se afigura possível a concessão da tutela de urgência quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que a autora alega ser titular, depende de dilação probatória, com a produção de provas, inclusive requeridas pela própria, notadamente cópia integral do processo administrativo.

Por todo o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela de urgência, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical.

Observo que, no caso dos autos, não se afigura viável a designação de audiência de conciliação antes da instrução probatória.

Cite-se. Requisite-se cópia do processo administrativo. Intimem-se.

Taubaté/SP, 19 de fevereiro de 2018.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-33.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: PATRICIA APARECIDA ROSA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

PATRÍCIA APARECIDA RODA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 610.592.888-6), com o devido encaminhamento ao núcleo de reabilitação profissional.

Relata a autora que, devido ao quadro de depressão, permaneceu incapacitada para o trabalho nos períodos de 17.10.2014 a 21.12.2014 e de 20.05.2015 a 20.07.2015.

Sustenta que pleiteou administrativamente a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual foi indeferido em razão de parecer contrário à perícia médica.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária.

A incapacidade da parte autora para o trabalho é questão que se revela controversa, diante da cessação do benefício nº 31/610.592.888-6 ocorrida em 20.07.2015, bem como o indeferimento do benefício de auxílio-doença NB 31/612.826.089-0, conforme a autora informa na petição inicial.

A existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito da autora é requisito para a concessão da tutela de urgência. Elementos que evidenciem a probabilidade do direito são constituídos, via de regra, pela prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão da tutela de urgência quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que a autora alega ser titular depende de dilação probatória, através de realização de perícia médica.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela de urgência.

Com vistas a prestigiar a razoável duração do processo, determino, desde já, a realização de perícia médica, a ser oportunamente designada.

Para tanto, nomeio a **Dra. Maria Cristina Nordi**, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias a contar da perícia. Designo o dia **11 de ABRIL de 2018, às 09:00h** para a perícia média, que será realizada no setor de perícias da Justiça Federal, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de quinze dias.

Intime-se o Perito nomeado, inclusive dos quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha desempenhando até o seu acometimento? 2.1. Essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação para outra atividade? 3. Há possibilidade de desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação? 3.1. Em caso negativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 4.1. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença ou lesão incapacitante? 6. Caso a incapacidade seja total e permanente, o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa para realização de suas atividades habituais? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. Entende o Sr. Perito haver necessidade de nova avaliação médica por especialista? 8.1. Em caso positivo, indicar a especialidade adequada para o diagnóstico do autor.

Intime-se pessoalmente a autora para comparecimento à perícia, bem como para apresentar todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições medicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial.

Cite-se o INSS.

Com a juntada do laudo pericial, designe-se audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC/2015, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.

Sem prejuízo, requisite-se o envio de cópia dos processos administrativos da autora (NB 610.592.888-6 e 612.826.089-0), no prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

Taubaté, 19 de fevereiro de 2018.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**SILVANA BILIA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2439**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002170-41.2010.403.6121** - GERONILDA TRINDADE DE SANTANA SANTOS(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X GERONILDA TRINDADE DE SANTANA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de se proceder o retorno dos autos ao arquivo, determino à Secretaria que intime pessoalmente à parte exequente, por meio de mandado, para que providencie a regularização de seu CPF no cadastro da Receita Federal. Em havendo regularização, expeçam-se novas requisições em favor da exequente e de seu patrono.Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003841-02.2010.403.6121** - UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA(SP064974 - IVAN BARBOSA RIGOLIN E SP140232 - GINA COPOLA E SP039574 - MOACYR DE ARAUJO NUNES)

Vistos.Vista às partes dos cálculos da Contadoria, reunidos aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0003712-26.2012.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003196-84.2004.403.6121 (2004.61.21.003196-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X PAULO RAMOS DE OLIVEIRA(SP064974 - IVAN BARBOSA RIGOLIN E SP140232 - GINA COPOLA E SP039574 - MOACYR DE ARAUJO NUNES)

Vistos.Vista às partes dos cálculos da Contadoria, reunidos aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002055-35.2001.403.6121 (2001.61.21.002055-0)** - CLAUDIO ARANTES X OSVALDO FRANCISCO DOS SANTOS X NELSON DIAS X JOSE BENEDITO CURSINO X ARLINDO SOARES PINTO X MARIO CESAR PEREIRA X ANTONIO CRODA X JUAN GARZON DE LA MONJA X JOSE CARLOS DA SILVA X WALTER DINAMARCO CAMARGO X PEDRO BENEDITO DA SILVA X GERALDO DE MORAES X JOSE ADAUTO DE OLIVEIRA X ELSON BENEDITO DE OLIVEIRA X DANIEL GONCALVES DA SILVA X DOMINGO FERNANDEZ FERNANDEZ X CARLOS ADOLAR BARNABE X ANTONIO MOISES DE PAULA X FRANCISCO MOACYR MAZULKA(SP043958 - MARINO DE PAULA CARDOSO E SP237506 - ELIAS MARIO SALOMÃO SARHAN) X JOAO RIBEIRO GUIMARAES X RUBENS NEGRINI PASTORELI X ANTONIO CARLOS DA SILVA X SEBASTIAO DE ALMEIDA MOURA(SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CLAUDIO ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO CURSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO SOARES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CESAR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CRODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAN GARZON DE LA MONJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER DINAMARCO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ADOLAR BARNABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MOACYR MAZULKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RIBEIRO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS NEGRINI PASTORELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE ALMEIDA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 763: Tendo em vista o cancelamento da Requisição de Pequeno Valor depositada às fls. 680, referente ao pagamento dos honorários sucumbenciais, com base no disposto no artigo 2º da Lei 13.463/2017, requeira a patrona dos exequentes o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Resta, portanto, prejudicada a decisão de fls. 763 que deferiu a expedição de alvará de levantamento. Cumpra-se a r. decisão de fls. 752 que determinou a expedição de ofícios requisitórios em favor dos exequentes, em conformidade com os cálculos de fls. 612/615. Quanto aos autores Geraldo de Morais, Francisco Moacyr Mazulka e Rubens Negrini Pastorelli, intimem-se-os pessoalmente, para regularização do CPF, ante a ausência de cumprimento do r. despacho de fls. 759. Intimem-se.CERTIDÃO: Ciência ás partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES - 2017/00458, DE 04/10/2017.

**0004516-67.2007.403.6121 (2007.61.21.004516-0)** - SENHORINHA MARIA MOREIRA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SENHORINHA MARIA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o estorno tanto do valor principal, o qual, de acordo com o documento de fls. 315, não fora levantado pelo beneficiário, bem como os honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 2º da Lei 13.463/2017, resta prejudicada a expedição de alvará de levantamento, conforme determinado às fls. 308.Assim, requeira à parte exequente o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos em arquivo.Intimem-se.

**0001996-61.2012.403.6121** - MAYNARD ALEXANDRE CONDE - INCAPAZ X LEILA PATRICIA INDIANI CONDE(SP315021 - GRAZIELA AGUIAR FREIRE MONTEIRO E SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MAYNARD ALEXANDRE CONDE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003493-81.2010.403.6121** - FERNANDA GRAZIELLE DA SILVA TAKAHASHI IODES - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP318513 - ARIDAN ALONSO LOMBA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FERNANDA GRAZIELLE DA SILVA TAKAHASHI IODES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente o advogado constituído para que proceda à regularização de seu cadastro junto à Receita Federal a fim de viabilizar a expedição da requisição de pagamento determinada nestes autos, conforme despacho retro.Concedo o prazo de 10 (dez) dias.no silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Intimem-se.

**0003711-75.2011.403.6121** - BEATRIZ PENNA ZANINI X BENEDITO ROGERIO PIMENTEL MACHADO X GILBERTO RODRIGUES DOS ANJOS X LUIS GUILHERME PISTILI DOS SANTOS X ROSANGELA DUARTE ARTESE X TANIA NOCERA(SP114434 - REGINA ELENA ROCHA E SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BEATRIZ PENNA ZANINI X FAZENDA NACIONAL X BENEDITO ROGERIO PIMENTEL MACHADO X FAZENDA NACIONAL

O procedimento de execução invertida é uma faculdade exercida pela União com o fito de conferir celeridade ao trâmite da demanda.Não concordando o exequente, deverá promover a execução, trazendo aos autos o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, possibilitando a intimação da Fazenda Pública, nos termos dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.No silêncio das partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0003709-37.2013.403.6121** - EDSON DE ABREU(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EDSON DE ABREU X SEM ADVOGADO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 297.Intime-se.

**0004031-57.2013.403.6121** - CARLOS EDUARDO DE SOUZA(SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CARLOS EDUARDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da divergência apresentada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 448, Provimento CORE nº 64/2005.Intimem-se.

**Expediente Nº 2441**

**CARTA PRECATORIA**

**0002963-67.2016.403.6121** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X DIVANIR APARECIDO AUGUSTINHO X MARIA LUCELIA DE AQUINO CARVALHO AUGUSTINHO X PAULO RIBEIRO PERROTTA JUNIOR X MARCIO ANTONIO AGOSTINHO X LIGIA PRADO LEITE AGOSTINHO(SP269205 - GABRIEL PAULA PRUDENTE DE TOLEDO E SP126308 - MIRIAN PALMEIRA PRETO CARDOSO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Trata-se de carta precatória para realização de perícia destinada à avaliação do imóvel localizado na Rua Matheus Alves Antunes, nº 35, Jardim Independência - Taubaté/SP.Para realização do ato, foi nomeado o perito ISAÍAS MARTINS DE OLIVEIRA e determinada sua intimação para que apresentasse estimativa de honorários (fls. 51)Apresentada a estimativa de honorários (fls. 57/59), contra ela se insurgiu a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fls. 66/70), apresentando valor que considerava pertinente. Instado a se manifestar, o perito discordou dos valores sugeridos pelos Correios.Conforme depreende-se dos autos, foi fixado pelo juízo deprecante, a título de aluguel provisório, o valor de R$ 24.929,05 (vinte e quatro mil, novecentos e vinte e nove reais e cinco centavos).O Conselho Regional de Imóveis regulamenta, através da Portaria nº 6648/2017, cuja juntada ora determino, determinada atividade imobiliária e traz como referência alguns valores de honorários por ocasião de avaliações para fins de locação (Tabela Referencial I).Por este regulamento, imóveis cujos valores de locação variem entre R$ 20.0001,00 e R$ 25.000,00 teriam como valor de referência para fins de honorários de avaliação o valor de 50% daquele correspondente ao aluguel.No caso em tela, considerando o valor fixado pelo juízo deprecante a título de aluguel provisório, ter-se-ia como valor de honorários de avaliação, sob a ótica de referência do Conselho Regional, um montante superior àquele apresentado pelo perito nestes autos nomeado.Portanto, considerando mostrar-se a estimativa do perito razoável, arbitro os honorários periciais no valor R$ 7.560,00 (sete mil, quinhentos e sessenta reais).Intimem-se as partes para que depositem, cada uma, metade do valor dos honorários arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias, em consonância com a decisão de juízo deprecante (fls. 47).Com o depósito, intime-se o perito para o início dos trabalhos.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

## 1ª VARA DE TUPÃ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000026-25.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: LEONEL APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCI - SP219291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Após, nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que, em até 10 (dez) dias, efetue a anotação no sistema da Previdência Social dos períodos reconhecidos como de labor especial pela sentença e mantidos em grau de recurso, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC.

Após, vista ao INSS.

**TUPã, 24 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000048-20.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL MICRO FLOR LTDA - EPP, RENATA HELENA HADDAD GADA, JOSE MARIA HADDAD
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DE MOURA - SP97975
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DE MOURA - SP97975
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DE MOURA - SP97975

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Assim, julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC).

Custas e honorários advocatícios pagos.

Decorrido o prazo legal, arquive-se o feito.

Tratando-se de autos eletrônicos, impertinente o pedido de desentranhamento de documentos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**TUPÃ, 4 de dezembro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000278-62.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS

EXECUTADO: ADELINO LEMES, ADELINO LEMES DE IACRI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS BOAVENTURA - SP130967
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS BOAVENTURA - SP130967

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Fica a parte executada INTIMADA, nos termos do ID 3341490, que transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, parágrafo 3º, do CPC.

Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, vista à credora, em prosseguimento.

Permanecendo a credora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

**TUPã, 19 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000357-41.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMERSON DA SILVA MEDINA FORMATURA - ME, EMERSON DA SILVA MEDINA

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a não localização da parte devedora no endereço constante dos autos, fica a exequente intimada a fornecer novo endereço atualizado, manifestando-se acerca da certidão do oficial de justiça (evento 4420533).

Fica a exequente intimada ainda de que, caso permaneça em silêncio, o feito será suspenso nos termos do art. 921, III, do CPC.

Tupã, 16 de fevereiro de 2018.

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz FederalPaulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5116**

**MONITORIA**

**0000853-10.2007.403.6122 (2007.61.22.000853-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS(SP219381 - MARCIO DE SALES PAMPLONA E SP219381 - MARCIO DE SALES PAMPLONA) X ARI GARCIA(SP219381 - MARCIO DE SALES PAMPLONA) X RAQUEL DE SOUZA GARCIA(SP219381 - MARCIO DE SALES PAMPLONA)

Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica a parte apelante intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange o tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, a digitalização do processo far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, nos termos do paragrafo 1º do artigo 3º da Resolução 142/2017.Ainda, segundo o mesmo artigo, deverá ser observado a ordem sequencial dos volumes do processo, que deverão ser nominados, identificando-se por volume.O processo será distribuído utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, respeitando-se a classe de origem, e vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência.Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.Decorrido o prazo acima assinalado sem que o apelante promova a digitalização do processo e sua distribuição no PJE, fica o apelado intimado a, no mesmo prazo, adotar as mesmas providencias para virtualização do feito.Nos termos do artigo 6º da Resolução 142/2017, caso nenhuma das partes se manifestem acerca da digitalização ora determinada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Adotadas as providências acima, após a remessa dos autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal, arquivem-se os autos físicos.

**0000445-14.2010.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO DA SILVA SANTANA

Tendo em vista que a parte requerida não foi localizada no endereço obtido através do sistema Bacenjud, consoante informação de Não Procurado do Aviso de Recebimento dos Correios, fica a requerente Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar para as providências necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Fl. 54: Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a citação realizada à fl. 27, tendo em vista que a parte executada não foi localizada, posteriormente, para intimação, no mesmo endereço (fl. 43). Sendo assim, obtido endereço diverso do constante dos autos (Av. Floriano Peixoto, 845, Herculândia), cite-se nos termos do despacho de fl. 49. Resultando negativa a citação dê-se vista à CEF para que requeira as providências necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Intime-se.

**0001586-29.2014.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADEMAR BASTOS X ZILMA VANDETE MATOS CURTI BASTOS

Tendo em vista o decurso de prazo previsto no edital de citação, sem o pagamento do débito ou qualquer manifestação, fica a exequente (CEF) intimada a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro a citação da ré por edital, com prazo de 30 dias, considerando que todas as diligências realizadas para sua localização restaram infrutíferas, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, IV, do CPC). Em cumprimento ao disposto no art. 257, II, do CPC, publique-se o edital no diário eletrônico da 3ª Região e no espaço criado para disponibilização dos Editais de Citação no sítio eletrônico da Justiça Federal de São Paulo. A princípio, considerando as peculiaridades da cidade, não vejo necessidade da publicação do edital em jornal local de ampla circulação. Decorrido o prazo previsto no edital sem pagamento ou nomeação de bens, intime-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se..

**0000653-22.2015.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SANDRA CRISTIANE DE SOUZA

Tendo em vista que a parte requerida não foi localizada no endereço informado, fica a requerente Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar para as providências necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001288-37.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001523-38.2013.403.6122) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P(SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR X SESCOOP-SERV NAC APREND COOP ESTADO DE S PAULO(SP223068 - FERNANDO AUGUSTO FRANCISCO ALVES E SP069940 - JOSE HORTA MARTINS CONRADO)

Vistos etc. COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA (COPLAP), individualizada nos autos, opôs embargos à execução movida pela UNIÃO FEDERAL (autos em apenso, processo 0001523-38.2013.4.03.6122 e 0001059-77.2014.4.03.6122), aduzindo, em resenha: a) nulidade da inscrição em dívida ativa e respectiva certidão; b) ausência de certeza, liquidez e exigibilidade dos débitos constituídos em virtude de anterior ação judicial (autos 0001015-96.2011.4.03.6111); c) vício de legalidade na aplicação da obrigação acessória, d) inconstitucionalidade da contribuição do produtor rural pessoa física, cujo recolhimento é obrigação do adquirente da mercadoria; e) ilegalidade da contribuição devida pelo empregador incidente sobre verbas de natureza não salarial, como aviso prévio indenizado, adicional de um terço sobre as férias, auxílio-doença ou auxílio-acidente recebido pelo empregado; f) inconstitucionalidade do salário-educação; g) inexigibilidade dos adicionais de contribuição devidos a terceiros (INCRA, SENAR e SESCOOP). Depois da emenda à inicial, houve decisão negando efeito suspensivo aos embargos (fl. 161). A União impugnou os embargos, defendendo, em suma, a conformidade legal e constitucional de cada um dos pontos admoestados pela embargante. A embargante manifestou-se em réplica. Pela decisão de fl. 266, houve determinação de citação de litisconsortes necessários, quais sejam, FNDE, INCRA, SENAR e SESCOOP, que apresentaram defesa. São os fatos em breve relato. Passo a decidir. Do julgamento antecipado: observo tratar-se de questão que não impõe dilação probatória e, como tal, enseja apreciação antecipada nos moldes do artigo art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80. Da nulidade da inscrição e da CDA: é fato incontroverso que, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80, a regular inscrição da dívida ativa - ato de controle administrativo de legalidade do crédito - propicia presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública e de liquidez quanto ao montante da prestação devida. Referida presunção, dada sua natureza relativa, pode ser desconstituída pelo executado. Para tanto, deve este utilizar-se de prova inequívoca, ou, nas lições de José da Silva Pacheco, a prova há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar, protestar por prova, fazer remissão a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção [...] (Comentários à Lei de Execução Fiscal, 7ª ed., Saraiva, 2000, p. 65 - grifei). Demais disso, a petição inicial do processo de execução fiscal é dotada de requisitos próprios e, pelo contido no art. 6º, de muita simplicidade. Homenageou o legislador dois princípios: o da economia processual e o da legalidade dos atos administrativos. Outrossim, a petição inicial é integrada, necessariamente, pela Certidão da Dívida Ativa. Ou seja, a petição inicial e a CDA são consideradas como um todo indissolúvel e, portanto, que se complementam. Maiores dados devem ser buscados no correlato processo administrativo, sempre à disposição do devedor. Dessa forma, ao contrário do que afirmado na inicial, estão insertos na CDA que lastreou a execução fiscal todos os requisitos legais, elementos e indicações necessárias à defesa e, encontrando-se a dívida regularmente inscrita, há presunção de certeza e liquidez, somente elidida por meio de prova inequívoca, em sentido diverso, a cargo do executado. Em suma, não vingam os argumentos da embargante. Da falta de liquidez, certeza e exigibilidade das CDAs ante existência de anterior ações judiciais: conquanto a embargante tenha proposto anterior demanda questionando a viabilidade constitucional da contribuição a cargo dos produtores rurais pessoas físicas (Funrural), isso perante juízo da Subseção Judiciária de Marília, autos 0001015-96.2011.4.03.6111, retiro nesta data do sistema processual da Justiça Federal que houve rejeição do pedido em aludida demanda, sentença já confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em assim sendo, o crédito tributário está hígido, porquanto exigível, líquido e certo. Da contribuição previdenciária da pessoa física produtora rural (Funrural): conquanto tema abordado como dito em anterior demanda proposta pela embargante, cumpre remarcar a esse tempo que a exação prevista pelo art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 10.256/2001, teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 718.874, julgado sob o regime da repercussão geral, em 30 de março de 2017, que fixou a seguinte tese: É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção. Desta forma, tem-se que, em face da modificação do art. 25 da Lei nº 8.212/91 pela Lei 10.256/01, a contribuição social do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção, é plenamente exigível. Do salário-educação: a exigibilidade da contribuição do salário educação é questão de há muito superada pela jurisprudência, com a adoção pelo Supremo Tribunal Federal da súmula 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96. Da multa aplicada por infração à obrigação acessória: os argumentos da embargante, de falta de amparo legal à aplicação multa por descumprimento de obrigação acessória, estão superados pelo advento da Lei 11.941/2009, que alterou a Lei 8.212/91, e impôs às empresas o dever de declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS (art. 32, IV, da Lei 8.212/91), omissão sujeita à multa prevista no art. 32-A da Lei 8.212/91, ou seja, I - de R$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e II - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no 3o deste artigo. Há, portanto, fundamento legal para a multa por descumprimento de obrigação acessória, que a embargante não demonstrou ter sido arbitrada de forma equivocada pela Receita Federal do Brasil. Da ilegalidade de contribuição previdenciária incidente sobre verba de natureza não-salarial: argumenta a embargante a ilegalidade de contribuição previdenciária incidente sobre verba não-salarial, em especial, aviso-prévio indenizado, um terço de férias, auxílio-acidente e auxílio-doença, entretanto, não demonstrou, dever que lhe cabia, constituição de crédito tributário em cobrança sobre quaisquer das referidas verbas, não se retirando essa conclusão da certidão de dívida ativa ou mesmo dos documentos trazidos pela União. Desta feita, rejeito os argumentos. Da contribuição adicional pelos riscos ambientais do trabalho: a teor do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 343.446-2/SC, reafirmado no Recurso Extraordinário 684.291/PR, paradigma submetido à sistemática da repercussão geral, tem-se a constitucionalidade da cobrança do denominado Seguro de Acidente do Trabalho. Da contribuição ao INCRA: a embargante, fundando-se no 1º do art. 15 da Lei Complementar 11/71, afirma que de [...] maneira nenhuma poderia ser compelida ao pagamento de contribuições devidas ao INCRA vez que não submete a matéria prima a qualquer processo primário para posterior industrialização, mas sim industrializa de fato a cana-de-açucar, colocando álcool etílico e açúcar no mercado - fls. 75, argumento totalmente dissociado de seus objetivos sociais, em especial, de receber, beneficiar, industrializar e comercializar leite, derivados do leite e produtos alimentícios diversos (fl. 146). Desta feita, rejeito o argumento por impertinência. Além disso, cumpre registar estar pacificado pela Súmula 516 do Superior Tribunal de Justiça que a contribuição de 0,2% sobre a folha de salários, destinada ao INCRA, não foi extinta pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, nem pela Emenda Constitucional 33/2001. Da contribuição ao SENAR: a embargante, atenta ao art. 1º da Lei 8.315/91, alega que Apesar da embargante exercer em caráter instrumental atividade de agricultura por meio de lavouras de cana-de-açucar, tem como atividade principal e finalidade de sua existência a industrialização da cana-de-açucar para a produção de açúcar e álcool. fl. 76. Como se observa, trata-se de argumento completamente dissociado dos objetivos sociais da embargante, razão pela qual devem ser rejeitados por impertinência. Da contribuição ao SESCOOP: argumenta a embargante ser inconstitucional a contribuição destinada ao SESCOOP, porque instituída por medida provisória (MP 1.715/98), defesa que não convence, pois tem natureza de cooperativa e, assim, inarredável condição de contribuinte do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo, consoante disposição expressa da Medida Provisória 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, nessa natureza normativa mantida pela Emenda Constitucional 32/2001. No mais, sob o crivo do STF, a exigência tem fundamento de constitucionalidade, tal qual assentado na decisão lançada na ADI 1924/MC. Destarte, REJEITO AOS PEDIDOS e, assim, ponho fim ao processo com resolução de mérito (art. 457, I, do CPC) Considerando o disposto no art. 85, 1º, do Código de Processo Civil, tenho por superada a orientação da Súmula 168 do TFR. Desta feita, condeno a embargante em honorários advocatícios, a forma do art. 85, 3º e 4º, II, do CPC, em favor de cada um dos embargados. Sendo indevidas custas processuais em embargos à execução, nada há a ser pago pela embargante. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e, oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001625-26.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-11.2014.403.6122) NILSON MAMORU TAMASHIRO CIA LTDA(SP143071 - LUIZ SERGIO MAZZONI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos etc.NILSON MAMORU TAMASHIRO & CIA LTDA e NILSON MAMORU TAMASHINO qualificados nos autos, opuseram embargos à execução autuada sob n. 0001044-11.2014.403.6122, que lhes move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a desconstituição dos títulos, argumentando ser a relação contratual de natureza consumerista, havendo de ser afastadas as cláusulas abusivas, em especial as referentes a juros.Restou indeferido o pedido de gratuidade de justiça.Emendada a inicial e regularizada a representação processual, interpôs o embargante agravo de instrumento da decisão que indeferiu a gratuidade de justiça.Citada, a CEF apresentou impugnação.Os autos vieram conclusos para sentença ante a desnecessidade de novas provas. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão não pede provas diversas das coligidas, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 355 do Código de Processo Civil.Reputo os contratos de cédula de crédito bancário títulos hábeis para fins executivo, exprimindo não só exigibilidade, mas também certeza e liquidez, como consagrado pela jurisprudência. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004.1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4a Turma do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1038215/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 19/11/2010)E contemplam os documentos bancários - extratos e contratos - as informações necessárias sobre a composição da dívida. No mais, a pretensão deduzida está lastreada em três contratos:a) Cédula de crédito bancário - girocaixa instntâneo OP. 183 n. 00097197000000403-8, pactuado em 25.04.2012, no valor de R$ 67.000,00, vencido desde 06.03.2014, representando a execução montante remanescente não adimplido, que totaliza, em 30.06.2014, R$ 27.212,60.b) Cédula de crédito bancário - contrato de empréstimo pessoa jurídica com garantia FGO, n. 240977555000001533, emitida em 15.03.2013, no valor de R$ 103.061,57, vencido desde 14.01.2014, representando a execução montante remanescente não adimplido, que totaliza, em 30.06.2014, R$ 103.635,58.c) Cédulas de crédito bancário - girocaixa fácil OP. 734, n. 0977734000005083, 0977734000021011 e 0977734000028881, emitidas em 25.05.2012, 18.01.2013 e 25.04.213, com limite de crédito para utilização por meio da conta corrente n. 0977.003.403-8, representando a execução saldo devedor de R$ 97.951,36, posicionado em 30.06.2014.A relação jurídica subjacente, portanto, é de índole consumerista, pois os embargantes aparecem como tomadores e a instituição financeira como prestadora de serviço. Nesse sentido, súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Aplicável, portanto, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) na espécie. Segundo a narrativa, a instituição financeira incorreu em ilegalidade ao apurar os valores exequendos, notadamente no que alude a juros remuneratórios, eis que incidiram de forma capitalizada, quando não com indevida cumulação (taxa de rentabilidade e comissão de permanência). No tocante aos juros, inicialmente registro que a teor da súmula 596 do STF: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Outrossim, tendo os contratos sido firmados após 31 de março de 2000, possível é a capitalização dos juros remuneratórios, eis que, de acordo com a novel sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.672/2008, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 973827, havido como representativo da controvérsia, pacificou o assunto ora tratado (possibilidade ou não de capitalização de juros mensais em contratos bancários, especialmente após a entrada em vigor do art. 5º da Medida Provisória n. 2170-36/2001) nestes termos:CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)No caso, não obstante exista, nos contratos objetos de execução (fls. 102/122, 128/134, 139/148 e 152/158), expressa previsão dos encargos - juros capitalizados - incidentes sobre o saldo devedor (cláusula décima, cláusula segunda e parágrafo unicio da cláusula décima, respectivamente), os cálculos de liquidação apresentados pela CEF (fls. 126/127, 137/138 e 159/164) indicaram a aplicação, unicamente, da comissão de permanência (CDI + 2% ao mês). De fato, do que se extrai das referidas planilhas, considerou a instituição financeira o referido encargo, deixando de computar, embora previsto no contrato, juros moratórios e multa contratual.Registro, em relação à comissão de permanência, não ter sido cumulada com índice de rentabilidade. De efeito, apesar de constar das planilhas apresentada pela CEF (fls. 126/127, 137/138 e 159/164), a taxa de rentabilidade não incidiu no cálculo da apuração do valor executado. A exemplo, multiplico o valor consolidado quando do vencimento do débito do contrato n. 00097719700000403-8, qual seja, R$ 24.408,88 (fl. 126), pelo índice de comissão de permanência aplicado (1,02337957), operação que resulta no valor de R$ 24.979,54, idêntico (R$ 24,979,54) ao resultado constante da coluna total da dívida, que não somou o índice previsto a título de taxa de rentabilidade. Idêntico resultado ocorre se realizada a operação acima nos demais valores consolidados, confira-se:Contrato n. Valor consolidado Índice de comissão depermanência aplicado Valor total240977555000001533 R$ 88.663,87 (1,01561820) R$ 90.048,64 (fls. 137/138)0977734000005083 R$ 68.570,78 (1,00640172) R$ 69.009,75 (fls. 159/160)0977734000021011 R$ 9.640, 93 (1,001822489) RR$ 9.658,52 (fls. 161/162)0977734000028881 R$ 6.400,46 (1,00640172) RR$ 6.441,43 (fls. 163/164)Em outras palavras, não houve cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade ou outros índices.Também não vinga o argumento de abusividade pelo fato de a dívida alusiva ao contrato n. 240977555000001533, posicionada - por relatório da CEF - em 11.04.2014 (R$ 99.995,55), ser superior ao montante cobrado judicialmente, situado em 30.04.2014 (R$ 97.851,59), pois, conforme demonstram os documentos de fls. 135 e 137, o valor do débito, em 11.04.2014, foi fixado em R$ 99.995,55 (fl. 135), em razão de incidência de juros de mora, montante este que não incidiu após refeitos os cálculos para cobrança judicial, motivo pelo qual restou apurado em valor menor.Dessa forma, legítima, na hipótese, exigência do débito tal como apurado pela CEF, pois assente na jurisprudência ser devida comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294 do STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30 do STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296 do STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. E a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula 472 do STJ).Nesse sentido, Informativo STJ 402, de 10 a 14 de agosto de 2009:RECURSO REPETITIVO. COMISSÃO. PERMANÊNCIA.A Seção, ao julgar recursos representativos de controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ), conheceu parcialmente dos recursos especiais nos termos do voto da Min. Relatora e, por maioria, com relação à cobrança da comissão de permanência, deu-lhes provimento em maior extensão, adotando o voto do Min. João Otávio de Noronha. Reafirmou a Seção o entendimento jurisprudencial de ser é válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumulada com os juros moratórios, a multa moratória ou a correção monetária (Súms. ns. 30 e 296 do STJ). A comissão de permanência só é legal se calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pela Banco Central (Súm. n. 294/STJ). Ressaltou-se, ainda, que, em casos de abuso na cobrança da comissão de permanência, a aferição da sua legalidade há de ser feita diante do caso concreto pelo juiz, que irá analisar e verificar se a cláusula ajustada discrepa da taxa média de mercado, causando um injusto e pesado ônus ao consumidor. Note-se que o valor da comissão de permanência varia conforme a instituição bancária. Por isso, a Min. Relatora, vencida nesse ponto, votou pela nulidade da cláusula que estabelece a comissão de permanência, considerou a insegurança até quanto à sua definição; para ela, as taxas eram discrepantes e haveria falta de regulamentação relativa à sua composição, fato que, na sua opinião, ofenderia os princípios do CDC. Precedente citado: REsp 271.214-RS, DJ 4/8/2003. REsp 1.058.114-RS e REsp 1.063.343-RS, Rel. originária Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgados em 12/8/2009.Logo, não demonstraram os embargantes serem os valores praticados pela Caixa Econômica Federal em desacordo com a prática comum de mercado, não sendo despiciendo observar, ainda, competir ao Banco Central do Brasil a intervenção/regulamentação da matéria.Igualmente, não há ilegalidade no sistema de amortização pela Tabela PRICE (que sequer incidiu no caso), pois a aplicação da sistemática francesa determina que o encargo mensal do financiamento deva ser suficiente para cobertura da parcela mensal de juros. Desse modo, os juros que incidirão sobre o principal, para pagamento da prestação seguinte do financiamento, não são acrescidos sobre os juros anteriores, o que afasta a hipótese de haver capitalização.Não fosse isso, como acima já dito, não foram computados juros pela CEF, mas exclusivamente comissão de permanência, apesar de o entendimento do STJ acolher a possibilidade de capitalizar juros em período inferior ao anual, desde que contratualmente previsto.Em sendo assim, como não fugiu a CEF dos parâmetros legais e consolidados pela jurisprudência, não obstante a aplicabilidade das regras do CDC ao caso concreto, restam superadas as alegações do embargante, pois não verificado vício a macular o quantum debeatur. Posto isso, REJEITO os pedidos, pondo fim ao processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC). Mantenho o indeferimento da gratuidade de justiça. Assim, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, bem como em custas processuais. Oficie-se informando o relator do agravo noticiado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001059-43.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000818-69.2015.403.6122) LUCIANA DIAS CAJUCA - ME X LUCIANA DIAS CAJUCA X NELSON ANTONIO CAJUCA JUNIOR(SP090505 - ELISEU BORSARI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos etc.LUCIANA DIAS CAJUCA - ME, LUCIANA DIAS CAJUCA e NELSON ANTONIO CAJUCA JUNIOR qualificados nos autos, opuseram embargos à execução autuada sob n. 0000818-69-2015.4.03.6122, que lhes move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a desconstituição do título, argumentando ser a relação contratual de natureza consumerista, havendo de ser afastadas as cláusulas abusivas, em especial as referentes a juros.Emendada a inicial, seguiu-se a citação da CEF. Citada, a CEF apresentou impugnação.Os autos vieram conclusos para sentença ante a desnecessidade de novas provas. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão não pede provas diversas das coligidas, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 355 do Código de Processo Civil.A execução vem lastreada em contrato de cédula de crédito bancário (empréstimo para pessoa jurídica), firmado em 02 de julho de 2014, no valor de R$ 55.049,53, pagável em 48 prestações, que abarca renegociação de dívidas firmadas em anteriores contratos (24.0362.734.0000394-48, 24.0362.734.0000462-23, 24.0362.734.0000500-93, 24.0362.734.0000556-48, 24.0362.734.0000595-54, 24.0362.734.0000723-05, 24.0362.734.0000799-03, 24.0362.0000832-69, 24.0362.734.0000851-21 e 24.0362.734.0000918-73), representando a execução as parcelas remanescente não adimplidas, débito apurado em R$ 63.661,54, isso em 31 de agosto de 2015. De registro, estarem mencionados contratos disciplinados pelas cláusulas da cédula de crédito bancário n. 24.0362.690.0000066-41, acostada às fls. 55/73, motivo pelo qual desnecessária a vinda aos autos dos contratos referidos às fls. 14/15.A relação jurídica subjacente, portanto, é de índole consumerista, pois os embargantes aparecem como tomadores e a instituição financeira como prestadora de serviço. Nesse sentido, súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Aplicável, portanto, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) na espécie. Segundo a narrativa, a instituição financeira incorreu em ilegalidade ao apurar o valor exequendo no que alude a juros remuneratórios, eis que incidiram de forma composta (capitalizados). Defendem os embargantes que, aplicando os juros de forma linear, o valor real devido corresponde a R$ 58.881,34.Com parcial razão os embargantes.Na hipótese, apesar de os embargantes fazerem alusão ao sistema Tabela PRICE, não houve incidência da aplicação da sistemática francesa, tida por legal. Em realidade, do que se extrai da planilha de fls. 74/75, houve incidência cumulativa de comissão de permanência, juros moratórios e multa contratual, o que é vedado.Conquanto a planilha de cálculo apresentadas pela CEF nos autos da execução, juntada por cópia às fls. 74/75, faça expressa referência de que fora excluída a comissão de permanência, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de correção monetária, juros legais, juros moratórios e multa por atraso, observa-se do aludido documento que, além de atualizar o débito pelo índice da comissão de permanência, a instituição financeira fez incidir juros moratórios (de R$ 4.243,54) e multa contratual (de R$ 1.248,27), saltando o valor apurado de R$ 58.169,73 (só com a comissão de permanência) para R$ 63.661,54 (com a soma havida dos juros moratórios e da multa contratual). Em suma, no caso, a CEF considerou cumulativamente, na liquidação do quantum debeatur, a comissão de permanência, os juros moratório e a multa contratual. E, como se sabe, a jurisprudência considera conforme, no período de inadimplemento contratual, a aplicação da comissão de permanência, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, mas desde que não esteja cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual. De outra forma, a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual - súmula 472 do STJ. No caso, como dito, conforme revelam os demonstrativos de fls. 74/75, a CEF acresceu ao valor do débito, além da comissão de permanência, também os juros moratórios e multa contratual, previsto na cláusula décima (fl. 59), o que é vedado. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA NOS AUTOS DO CONTRATO ASSINADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211-STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30, 294 E 472 DO STJ.1. Incide o enunciado 211 da Súmula do STJ quanto à questão da falta de assinatura do contrato, nada obstante a oposição dos embargos de declaração, mormente porque não levantada a negativa de vigência do art. 535 do CPC.2. A Segunda Seção do STJ pacificou o entendimento segundo o qual é possível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17, em vigência atual como MP 2.170-36/2001, e desde que expressamente pactuada, como é o caso dos autos.3. É legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AGARESP 201502481310, Quarta Turma, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE DATA: 23/11/2015)Conquanto isso, não reclama o caso a declaração de nulidade do título questionado, que se apresenta hígido, mas mera exclusão dos juros moratórios e da multa contratual para fins de apuração do débito, devendo incidir unicamente a comissão de permanência. Desta feita, ACOLHO O PEDIDO, a fim de afastar os juros moratórios e a multa contratual no cálculo do quantum debeatur, preservada isoladamente a comissão de permanência, prosseguindo-se a execução no valor apurado mediante novos cálculos aritméticos. Ante a sucumbência mínima da CEF, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre dado à causa.Traslade-se, se necessário, cópia desta decisão para o feito executivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000784-12.2006.403.6122 (2006.61.22.000784-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001908-35.2003.403.6122 (2003.61.22.001908-5)) METALPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Requeiram as partes o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia do r. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Intimem-se.

**0000299-94.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001260-69.2014.403.6122) FRIGMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SERGIO LUIZ TOSHINAGA(SP340000 - ANTONIO CARLOS DE BARROS GOES E SP329554 - GUILHERME GARCIA LOPES E SP337869 - RENAN VELANGA REMEDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Trata-se de embargos à execução proposto por FRIGMA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, individualizada nos autos, representada por Sérgio Luiz Toshinaga, cujo pedido cinge-se à desconstituição do título executivo (CDA), arguindo: I) nulidade da CDA, em razão de falta de discriminação do número do livro e folha da inscrição (art. 202 do CTN); e de II) excesso de execução, consistente na cumulatividade da ataxa Selic com outros índice. Indeferida a gratuidade e emendada a inicial, citou-se a União, que contestou o pedido.Instada, a embargante não se manifestou em réplica.Entrementes, interpôs a embargante agravo de instrumento da decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, recurso cujo seguimento foi negado pelo Tribunal Regional da Terceira Região.Proferido despacho asseverando comportar o feito julgamento antecipado, seguiu-se vista as partes.É a síntese do necessário. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, sendo a matéria unicamente de direito e desnecessária a produção de outras provas além daquelas já carreadas aos autos, em especial a prova pericial, pois os pontos controvertidos na lide restringem-se a temas de direito. Ademais, em eventual hipótese de acolhimento do pedido poderá ser realizado o encontro de contas. No mérito, não procedem os argumentos da embargante. É fato incontroverso que, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80, a regular inscrição da dívida ativa - ato de controle administrativo de legalidade do crédito - propicia presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública e de liquidez quanto ao montante da prestação devida. Referida presunção, dada sua natureza relativa, pode ser desconstituída pelo executado. Para tanto, deve este utilizar-se de prova inequívoca, ou, nas lições de José da Silva Pacheco, a prova há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar, protestar por prova, fazer remissão a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção [...] (Comentários à Lei de Execução Fiscal, 7ª ed., Saraiva, 2000, p. 65 - grifei). Demais disso, a petição inicial do processo de execução fiscal é dotada de requisitos próprios e, pelo contido no art. 6º, de muita simplicidade. Homenageou o legislador dois princípios: o da economia processual e o da legalidade dos atos administrativos. Na Exposição de Motivos n. 223 ao Anteprojeto da Lei de Execuções Fiscais, assim se pronunciaram os autores: para atender à dinamização da cobrança, sem prejuízo da defesa, considerando-se também as vantagens de utilização do processamento eletrônico na inscrição da Dívida Ativa, o que possibilita, numa só página, da petição inicial e da Certidão da Dívida Ativa, com evidente simplificação burocrática e processual. Desse modo, constarão da petição inicial todos os elementos necessários à perfeita individualização do Juízo, do réu, do pedido e do valor da causa ( 1º e 2º) ... Em qualquer hipótese, diante da presunção de liquidez e certeza de que desfruta a Certidão da Dívida Ativa, o ônus da prova destinada a elidir essa presunção caberá ao devedor-executado, competindo ao Juiz decidir o pleiteado, a esse título, pelas partes. Assim atentando-se para os princípios que regem o tema e conforme reiterada jurisprudência dos nossos Tribunais, a ausência de discriminação do livro e as folhas da inscrição em Dívida Ativa, como previsto no parágrafo único do artigo 202 do Código Tributário Nacional, não acarreta nulidade do título, constituindo mera irregularidade, eis que suficiente para a correta individualização e defesa, o número do processo administrativo. Nesse sentido, são os acórdãos abaixo transcritos:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição.3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento.(STJ, AGRESP 201302868246, Primeira Turma, Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:14/02/2014)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO AFASTADA. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. LEGALIDADE DA MULTA MORATÓRIA FIXADA NO PERCENTUAL DE 20%. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.1. O crédito tributário declarado e não honrado no seu vencimento dispensa a necessidade de constituição formal pela Administração sendo imediatamente inscrito em Dívida Ativa, tornando-se assim exigível independentemente de notificação.2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.3. A multa se impõe diante de conduta ilícita do contribuinte em retardar o pagamento do tributo e sua exigibilidade prescinde de dolo.4. Não basta argumentar que a multa é abusiva quando se sabe que esse capítulo da consolidação do débito exequendo é calculado conforme aplicação do percentual posto em lei.5. Apelo não provido.(TRF3, AC 00003118220134036121, Sexta Turma, Relator(a) Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2017)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Do exame das Certidões de Dívida Ativa contidas à fls. 17/45 verifico que o título consigna os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa.- Estando em conformidade com os requisitos descritos, a certidão goza de liquidez e certeza, nos termos do art. 3 da LEF, podendo tal presunção ser elidida apenas por prova inequívoca a cargo da embargante. Assim, regra geral, constantes os requisitos essenciais do documento, a desconstituição da certidão de dívida ativa não pode se dar por meio de alegações abstratas e/ ou genéricas, mas apenas nos casos de prova cabal de tratar-se de dívida infundada.- No caso concreto, as certidões de dívida ativa preenchem todos os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 2º 5º da Lei 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional, sendo, portanto, plenamente exequíveis.- Verifico que a Certidão de Dívida Ativa (fls. 17/45) não indica o livro e as folhas da inscrição em Dívida Ativa, como previsto no parágrafo único do artigo 202 do Código Tributário Nacional, contudo a não observância desse requisito, ao contrário dos demais, previstos nas alíneas do mesmo dispositivo, bem como reiterados no 5 do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, não acarreta nulidade do título, constituindo mera irregularidade. É que se já consta da Certidão de Dívida Ativa a indicação do número da inscrição do débito da Dívida Ativa, é perfeitamente possível a individualização daquele, sendo isso suficiente para o exercício do direito de defesa da embargante.(TRF3, AC 00001718220134036142, Quarta Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2017)No mais, não vinga o argumento da embargante, no sentido de presumir que houve indevida cumulatividade da taxa selic com outros índices, pelo simples fato de a Lei 8.383/91 fundamentar as CDAs questionadas. Isso porque, como se pode verificar, a CDA faz um apanhado geral do histórico das alterações legislativas que regeram a correção monetária e os juros, tanto que também é embasada na Lei 9.065/95 (conjugada com a Lei 8.981/95, art. 84), que impôs a incidência da taxa SELIC nos casos de inadimplência do contribuinte.Ante o exposto, REJEITO OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC). Considerando o disposto no art. 85, 1º, do Código de Processo Civil, tenho por superada a orientação da Súmula 168 do TFR. Assim, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Sem custas, porque não devidas em embargos à execução. Traslade-se cópia da presente para os autos principais e, oportunamente, desapensem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000447-71.2016.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000290-98.2016.403.6122) M. D. CARDOSO TUPA - EPP(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Providencie o embargante a subscrição da petição de fl. 54. Indefiro o levantamento da penhora e restrição sobre o veículo constrito nos autos até o trânsito em julgado da Ação Anulatória de Débito Fiscal n. 0000448-56.2016.4036122. Aguarde-se com baixa-sobrestado.

**0000204-93.2017.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001156-09.2016.403.6122) FABIO LUIS DA COSTA BALDELIM(SP284146 - FABIO LUIS DA COSTA BALDELIM) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Tendo em vista que a embargada apresentou impugnação aos embargos, fica a parte embargante intimada a, desejando, se manifestar a respeito.

**0000732-30.2017.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001519-98.2013.403.6122) M A ZANELATO & CIA LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Trata-se de embargos à execução manejados por M. A. ZANELATO & CIA LTDA, em recuperação judicial, executada nos autos 0001519-98.2013.403.6122, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), por meio do qual pugna seja determinado o levantamento da penhora de ativo financeiro realizada no rosto dos autos n. 004073-88.2016.8.26.067, que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Tupã/SP.Tendo em vista que decisão proferida em conflito positivo de competência, suscitado pela embargante, declarou o Juízo da Recuperação (2ª Vara Cível de Tupã/SP) como competente para deliberar sobre os valores penhorados no rosto dos autos - n. 004073-88.2016.8.26.067 -, intimou-se a embargante para se manifestar sobre o interesse em prosseguir com os presentes embargos, sobrevindo a manifestação de fl. 206, por meio da qual requereu o regular prosseguimento do feito.É a síntese do necessário. Decido.A pretensão está fundada exclusivamente na questão afeta ao levantamento da penhora realizada no rosto dos autos n. 004073-88.2016.8.26.067, em relação a qual decisão proferida pelo STJ em conflito positivo de competência, suscitado pela embargante, declarou como competente para a deliberação o Juízo da Recuperação, ou seja, da 2ª Vara Cível de Tupã/SP. Não se questiona, sob qualquer ponto jurídico, a legalidade dos títulos executivos.Em assim sendo, falece a este Juízo competência para deliberar sobre o objeto da pretensão, agora exclusiva do juízo da recuperação, motivo pelo qual devem os presentes embargos ser extintos - porque vinculados aos autos principais (execução fiscal), não se aventando hipótese de mero encaminhamento ao juízo competente. Desta feita, extingo o processo sem resolução de mérito (art. 485, IV, do CPC). Sem honorários, pois não formalizada a relação processual. Custas indevidas na espécie.P.R.I.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000047-57.2016.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001597-05.2007.403.6122 (2007.61.22.001597-8)) ALESSANDRO BERTOLUCCI(SP318915 - BRUNO CESAR BATISTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FARMAVINCI LTDA - ME X PEDRO CARLOS BERTOLUCCI(SP318915 - BRUNO CESAR BATISTA)

A fim de evitar futuras arguições de nulidade, intime-se o embargado acerca da sentença e decisão de fl. 62, encaminhando-lhe as cópias necessárias. Transcorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF da 3ª Região. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000819-25.2013.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELZA APARECIDA PASTREZ(SP262907 - ADRIANA GALVANI ALVES)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Desejando, poderá a CEF desentranhar eventuais documentos originais acostados aos autos, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples.Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União.P. R. I.C.

**0000978-65.2013.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NATAN STEFANI RODRIGUES - ME X NATAN STEFANI RODRIGUES

Indefiro o pedido de consulta ao sistema Arisp. A diligência incumbe à parte exequente, não se justificando intervenção judicial, bastando para tanto acessar o site da Associação dos Registradores Imobiliário de São Paulo - ARISP (www.arisp.com.br), desde que recolhidos os respectivos emolumentos, quando necessário. É possível o acesso direto, por qualquer interessado, para obtenção de certidões via Web. Tal conduta implicaria em desempenho, pela Secretaria, de inúmeros atos que, a rigor não são de sua função, atravancam os serviços forenses e desatendem, por via de consequência, o interesse público. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Intime-se.

**0001312-65.2014.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X ROSEMARY MAZIERO SERAFIM

Indefiro o pedido de consulta ao sistema Arisp. A diligência incumbe à parte exequente, não se justificando intervenção judicial, bastando para tanto acessar o site da Associação dos Registradores Imobiliário de São Paulo - ARISP (www.arisp.com.br), desde que recolhidos os respectivos emolumentos, quando necessário. É possível o acesso direto, por qualquer interessado, para obtenção de certidões via Web. Tal conduta implicaria em desempenho, pela Secretaria, de inúmeros atos que, a rigor não são de sua função, atravancam os serviços forenses e desatendem, por via de consequência, o interesse público. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Intime-se.

**0001563-83.2014.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA DAS GRACAS SABIAO - ME X MARIA DAS GRACAS SABIAO

Indefiro o pedido de consulta ao sistema Arisp. A diligência incumbe à parte exequente, não se justificando intervenção judicial, bastando para tanto acessar o site da Associação dos Registradores Imobiliário de São Paulo - ARISP (www.arisp.com.br), desde que recolhidos os respectivos emolumentos, quando necessário. É possível o acesso direto, por qualquer interessado, para obtenção de certidões via Web. Tal conduta implicaria em desempenho, pela Secretaria, de inúmeros atos que, a rigor não são de sua função, atravancam os serviços forenses e desatendem, por via de consequência, o interesse público. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Intime-se.

**0000033-10.2015.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WEST BELTS MODA COUNTRY LTDA - ME X SOLANGE FAGUNDES DIAS DOS SANTOS X ALTAIR MOREIRA DOS SANTOS

Findo o prazo de suspensão requerido pela exequente, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo as diligências necessárias. Prazo: 10 dias. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Intime-se.

**0000039-17.2015.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELISANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA MERCADINHO - ME X ELISANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP155628 - ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS)

Findo o prazo de suspensão requerido pela exequente, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo as diligências necessárias. Prazo: 10 dias. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Intime-se.

**0000695-71.2015.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VANILDE ADEIR BOTTASSO LANGUER - ME X VANILDE ADEIR BOTTASSO LANGUER

Indefiro o pedido de consulta ao sistema Arisp. A diligência incumbe à parte exequente, não se justificando intervenção judicial, bastando para tanto acessar o site da Associação dos Registradores Imobiliário de São Paulo - ARISP (www.arisp.com.br), desde que recolhidos os respectivos emolumentos, quando necessário. É possível o acesso direto, por qualquer interessado, para obtenção de certidões via Web. Tal conduta implicaria em desempenho, pela Secretaria, de inúmeros atos que, a rigor não são de sua função, atravancam os serviços forenses e desatendem, por via de consequência, o interesse público. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Intime-se.

**0001224-90.2015.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROGERIO CUBA CAIVANO - ME X ROGERIO CUBA CAIVANO

Esclareça a exequente seu requerimento formulado à fl. 90, tendo em vista a informação de que a parte executada efetuou a renegociação da dívida em 36 parcelas. Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art.922 do Código de Processo Civil. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, fica deferida. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se, caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual inadimplemento do parcelamento/quitação da dívida.

**0001228-30.2015.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NELSON JOSE EVARISTO TEIXEIRA JUNIOR - ME X NELSON JOSE EVARISTO TEIXEIRA JUNIOR

Indefiro o pedido de consulta ao sistema Arisp. A diligência incumbe à parte exequente, não se justificando intervenção judicial, bastando para tanto acessar o site da Associação dos Registradores Imobiliário de São Paulo - ARISP (www.arisp.com.br), desde que recolhidos os respectivos emolumentos, quando necessário. É possível o acesso direto, por qualquer interessado, para obtenção de certidões via Web. Tal conduta implicaria em desempenho, pela Secretaria, de inúmeros atos que, a rigor não são de sua função, atravancam os serviços forenses e desatendem, por via de consequência, o interesse público. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Intime-se.

**0000155-86.2016.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X NILSON SEBASTIAO NOGUEIRA FABRICIO X NILSON SEBASTIAO NOGUEIRA FABRICIO(SP170932 - FABIO RENATO BANNWART)

Defiro o prazo improrrogável de 60 dias para conclusão da obra, como requerido pela parte executada. Esgotado o prazo, deverá a executada, independentemente de nova intimação, demonstrar documentalmente o término da obra. Com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**0000962-09.2016.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCIO FRANCISCO SPOSITO PEREIRA

Em face da ausência de manifestação da exequente, libere-se a restrição incidente sobre os veículos descritos à fl. 38. Indefiro o pedido de consulta ao sistema Arisp. A diligência incumbe à parte exequente, não se justificando intervenção judicial, bastando para tanto acessar o site da Associação dos Registradores Imobiliário de São Paulo - ARISP (www.arisp.com.br), desde que recolhidos os respectivos emolumentos, quando necessário. É possível o acesso direto, por qualquer interessado, para obtenção de certidões via Web. Tal conduta implicaria em desempenho, pela Secretaria, de inúmeros atos que, a rigor não são de sua função, atravancam os serviços forenses e desatendem, por via de consequência, o interesse público. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000611-61.2001.403.6122 (2001.61.22.000611-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARMORARIA TUPA LTDA ME X JOSE ROBERTO ZACANO X MARIA GARCIA ZACANO

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União.P. R. I.C.

**0000616-83.2001.403.6122 (2001.61.22.000616-1)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA RIO DE TUPA LTDA(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X BERNAL DROGARIA EIRELI - ME(SP253263 - EVANDRO BERNAL ROSSI)

Intime-se o executado, através de seu advogado, para pagamento das custas processuais finais, em 15 dias, no importe de R$ 88,51 (oitenta e oito reais e cinquenta e um centavos), sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente. O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias.O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL)-NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL

**0000842-88.2001.403.6122 (2001.61.22.000842-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RAMIRO GODNCALVES SASTRE(SP158664 - LUIS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON E SP251587 - GRAZIELA ANGELO MARQUES FREIRE E SP148314 - JOAO ROBERTO ALVES BERTTI E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Defiro o pedido de vista dos autos do Banco do Brasil, mediante carga, pelo prazo de 05 dias. Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação, retornem os autos ao arquivo, com baixa sobrestado.

**0000044-59.2003.403.6122 (2003.61.22.000044-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NELSON DA ANGELA ME X MARY IGNES LEMES DA ANGELA X MARCELO EDUARDO DA ANGELA X ANA CAROLINA DA ANGELA X NELSON LUIZ DA ANGELA(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA E SP143195 - LAURO ISHIKAWA)

Defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 05 dias. Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação, retornem os autos ao arquivo, com baixa sobrestado.

**0000284-48.2003.403.6122 (2003.61.22.000284-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RAMIRO GONCALVES SASTRE(SP023234 - FLAVIO PASCOA TELES DE MENEZES E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Defiro o pedido de vista dos autos do Banco do Brasil, mediante carga, pelo prazo de 05 dias. Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação, retornem os autos ao arquivo, com baixa sobrestado.

**0001223-91.2004.403.6122 (2004.61.22.001223-0)** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X GRANJA BRASSIDA LTDA(SP085314 - LUIS ROGERIO RAMOS DA LUZ)

Não obstante a restrição efetivada em relação aos veículos de fl. 129, esses não foram localizados para penhora, dessa forma indefiro o requerido pela exequente à fl. 161 dos autos. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Intime-se.

**0001593-65.2007.403.6122 (2007.61.22.001593-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SAKAE SUGAHARA & CIA LTDA X ESPOLIO DE SAKAE SUGAHARA X MARIA HELOISA ROSANTI SUGAHARA UNGARO X MARIA HELENA ROSANTI SUGAHARA MEDEIROS LIMA(SP129611 - SILVIA ZEIGLER E SP185441 - ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL)

Reexaminando a decisão agravada, concluo que deve ser ela mantida, pelos seus próprios fundamentos, sendo que as razões do recurso não tem o condão de alterar o convencimento passado na decisão atacada. Ante o exposto, mantenho a decisão agravada e, determino que se aguarde o julgamento do agravo de instrumento ou requeira a exequente providências outras de seu interesse. Intimem-se.

**0001939-79.2008.403.6122 (2008.61.22.001939-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GUIDO SERGIO BASSO & CIA LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO)

Aguarde-se, por ora, o julgamento do recurso de Apelação interposto nos autos de Embargos à Execução. Com o julgamento, vista dos autos à exequente para que se manifeste no intuito de dinamizar o prosseguimento desta execução. Intimem-se.

**0001802-92.2011.403.6122** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUIZ CARLOS MARTINS X NELCI SEKI MARTINS X CIBELE SEKI MARTINS X ANDREZA SEKI MARTINS VARANTI(SP262907 - ADRIANA GALVANI ALVES)

Vistos.ANDRÉ LUIS SEKI MARTINS, ANDREZA SEKI, CIBELE SEKI MARTINS e NELCI SEKI MARTINS, responsáveis tributários do devedor originário, Luiz Carlos Martins (falecido), pretendem, por meio de exceção de pré-executividade, a desconstituição do título executivo (CDA), sob o argumento de que houve declaração de inexigibilidade do crédito tributário em anterior ação.Proferido despacho determinando a suspensão do processo, seguiu-se manifestação da União Federal, que pugnou pela rejeição da pretensão.Intimada, a União Federal acostou cópia do processo administrativo alusivo à CDA que embasa a execução, seguindo-se manifestação dos excipientes.Resumo do necessário. Passo a decidir.Aduzem os excipientes que o crédito tributário em cobrança, alusivo a imposto de renda, tem origem no fato de o executado originário, Luiz Carlos Martins, ter auferido valores atrasados (R$ 102.507,50, sobre o qual pagou imposto de renda no valor de R$ 3.075,22), decorrente de benefício previdenciário, concedido nos autos 2003.61.22.001266-2, exação posteriormente declarada como indevida na ação declaratória, cumulada com repetição de indébito, n. 2009.61.22.001143-0, na qual, alterado o regime de apuração (regime de competência), a União Federal ainda veio a ser condenada à devolução do valor recolhido a maior (R$ 8.330,99).Com razão os excipientes.O título judicial - CDA - tem por fundamento lançamento tributário afeto ao processo administrativo 13830601353/2011-61, alusivo a rendimentos auferidos no ano base/exercício 2008/2009, bem como de multa de mora. No entanto, restou provado que o crédito tributário em cobrança foi declarado indevido em anterior demanda. De fato, nos autos n. 2009.61.22.001143-0, foi declarada indevida a incidência do imposto de renda sobre o total dos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente por Luiz Carlos Martins a título de benefício previdenciário (nos autos 2003.61.22.001266-2), alusivo ao ano base/exercício 2008/2009 (86/97, 124/109, 229/233, 278/283 e 302/303 e 315). Em outras palavras, o título executivo carece do atributo da certeza, pois desconstituído, ainda que por via indireta, em razão da procedência do pedido de restituição de indébito formalizado nos autos n. 2009.61.22.001143-0, que não só declarou indevido o imposto de renda incidente sobre os valores recebidos acumuladamente (objeto do lançamento em cobrança), como também condenou a União Federal a restituir o recolhido a maior. Finalizando, carece de dilação probatória a conclusão acima, eis que comprovado de plano a desconstituição do débito exigido, sendo oportuno consignar que a citação nestes autos, em nome dos herdeiros, ocorreu em 24.09.2015, muito tempo após o julgamento da demanda que desconstituiu a dívida ora cobrada, o que justifica não ter sido o tema tratado na anterior ação, cuja confirmação da sentença pelo Tribunal Regional da Terceira Região ocorreu em 04.04.2013.Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, para o fim de desconstituir o título executivo, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC). Tendo sido extinta a execução, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, no valor correspondente a 10% do valor atribuído à causa. Custas ex legePublique-se, registre-se e intimem-se.

**0001931-97.2011.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARMORARIA TUPA LTDA

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União.P. R. I.C.

**0001968-27.2011.403.6122** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO POSTO AIMORES LTDA(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até comunicação da exequente acerca da rescisão do parcelamento ou quitação do débito. Publique-se.

**0000718-22.2012.403.6122** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SAKAE SUGAHARA CIA LTDA X SAKAE SUGAHARA - ESPOLIO X MARIA HELENA ROSANTI SUGAHARA MEDEIROS LIMA(SP129611 - SILVIA ZEIGLER E SP185441 - ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL)

Reexaminando a decisão agravada, concluo que deve ser ela mantida, pelos seus próprios fundamentos, sendo que as razões do recurso não tem o condão de alterar o convencimento passado na decisão atacada. Ante o exposto, mantenho a decisão agravada e, determino que se aguarde o julgamento do agravo de instrumento ou requeira a exequente providências outras de seu interesse. Intimem-se.

**0000832-24.2013.403.6122** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CEREALISTA ALTA PAULISTA LTDA - ME X GISLAINE MAIRIN CALIXTO X ANTONIO CARLOS SAMPAIO(SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS E SP293149 - NILO ZABOTTO DANTAS E SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO)

Dê-se ciência à exequente acerca do ofício de fl. 120. Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art.922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, fica deferida. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos, se realizadas antes do parcelamento do débito. Caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual formalização/inadimplemento do parcelamento/quitação do débito. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Publique-se.

**0000002-53.2016.403.6122** - MUNICIPIO DE TUPA(SP110868 - ALVARO PELEGRINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o julgamento dos embargos à Execução. Intimem-se.

**0000294-38.2016.403.6122** - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA S/A(SP128882 - SANTOS ALBINO FILHO E SP193456 - PAULA CRISTINA GOMES) X WILSON OTAVIANI X FRANCISCO OTAVIANI - ESPOLIO X WILSON OTAVIANI X VERA VENERANDA DAVOLI OTAVIANI X CIRO TUTUY X DIVA MONGUILOD TUTUY

Defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 dias. Publique-se.

**0000732-64.2016.403.6122** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X WALDEMAR RODRIGUES DE CARVALHO(SP230274 - CRISTIANE MORAES DA SILVEIRA)

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art.922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, fica deferida. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Fica dispensada a intimação desta decisão, conforme requerimento formulado pela exequente. Caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual formalização/inadimplemento do parcelamento/quitação do débito.

**0001084-22.2016.403.6122** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OSVALDO CRUZ(SP191344 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SOUZA MACHADO)

Considerando a notícia de parcelamento do débito, deixo de apreciar a manifestação anterior do exequente, assim, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art.922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, fica deferida. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos, se realizadas antes do parcelamento do débito. Caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual formalização/inadimplemento do parcelamento/quitação do débito. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime(m)-se.

**0001092-96.2016.403.6122** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SANDRA APARECIDA NOGUEIRA NEVES - ME(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA)

Quanto ao alegado pela parte executada a fl. 21, caberia ter demonstrado documentalmente a quitação do débito, ressalvando que, no caso, as certidões de dívida ativa foram regularmente inscritas, apresentando todos os requisitos obrigatórios previstos nos artigo 2º, parágrafo 5º, da Lei 6.830/80 e 202 do CTN e gozam, portanto, de presunção de liquidez e certeza, somente ilidida por prova inequívoca a cargo do devedor, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da LEF, não produzida na espécie. Assim, prossiga-se a execução, intime-se a parte executada, através de seu advogado, a efetuar o pagamento do débito, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem pagamento ou qualquer manifestação, expeça-se mandado de penhora e avalição.

**0001226-26.2016.403.6122** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X DEBORA APARECIDA MOTTA(SP264573 - MICHELE CONVENTO BARBOSA)

Reexaminando a decisão agravada, concluo que deve ser ela mantida, pelos seus próprios fundamentos, sendo que as razões do recurso não tem o condão de alterar o convencimento passado na decisão atacada. Ante o exposto, mantenho a decisão agravada e, determino a intimação da parte exequente para que requeira as providências ao prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde o julgamento do agravo. Intimem-se.

**0000107-93.2017.403.6122** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X AUTO POSTO AIMORES LTDA(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até comunicação da exequente acerca da rescisão do parcelamento ou quitação do débito. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001892-71.2009.403.6122 (2009.61.22.001892-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDSON ROBERTO PANTOLFI(SP254223 - ALDRIN DE OLIVEIRA RUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ROBERTO PANTOLFI

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Desejando, poderá a CEF desentranhar eventuais documentos originais acostados aos autos, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples.P. R. I.C.

**0001893-51.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001886-35.2007.403.6122 (2007.61.22.001886-4)) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDOIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte devedora (embargante), na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento do julgado, conforme memória discriminada do cálculo dos honorários advocatícios apresentada pela credora (União Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

**0001601-95.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000300-31.2005.403.6122 (2005.61.22.000300-1)) METALPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO E SP346334 - LUIS GUSTAVO PEREIRA DA SILVA) X LUIS MARCELO LUCCIN X LUIS MARCELO LUCCIN X METALPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte devedora (embargante), na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios (parte que cabe ao arrematante, LUIS GUSTAVO PEREIRA DA SILVA), conforme memória discriminada do cálculo apresentada pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

**0000025-33.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000687-70.2010.403.6122) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP267458 - ISABELA BONGIOVANI TERRIN E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDOIA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte devedora (embargante), na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento do julgado, conforme memória discriminada do cálculo dos honorários advocatícios apresentada pela credora (União Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

**0000431-54.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000040-02.2015.403.6122) P. S. STORTI TRANSPORTE - ME X PAULO SERGIO STORTI(SP327007A - JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X P. S. STORTI TRANSPORTE - ME

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora (CAIXA), se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 523, do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a parte devedora (EMBARGANTE), na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de através de depósito na conta da ADVOCEF - Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal, n. 064700310450-0, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e 1º). Caso apresentada impugnação, retornem conclusos. Efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte credora e, nada mais sendo requerido, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II). Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte autora/devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornem os autos conclusos. Decorrido este in albis, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do CPC. Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**0001031-75.2015.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALINE TELMA HEMENEGILDO MADUREIRA(SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE TELMA HEMENEGILDO MADUREIRA

Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento da dívida e a não localização de bens livres em nome da executada, manifeste-se a exequente (CEF) a indicar bens à penhora, no silêncio, o processo aguardará provocação no arquivo, conforme determinação do despacho proferido nos autos: Fls. 37: Constituído de pleno direito o título executivo judicial: a) intime-se a CEF a apresentar, em 5 dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado; na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos; b) em seguida, intime-se a parte executada, por oficial de justiça (art. 513, 2º, do CPC), para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas; c) não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento; d) intime-se a parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução; e) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à RESTRIÇÃO judicial de veículo cadastrado em nome do executado no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-o a apresentá-lo para penhora no prazo que entender razoável ao cumprimento da diligência ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser realizada a restrição da CIRCULAÇÃO TOTAL, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC). No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento ou parcelamento, vista à CEF. Poderá a Secretaria, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

**0000182-69.2016.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001101-92.2015.403.6122) JORGE HENRIQUE GUANDALINI(SP272956 - MATEUS VIEIRA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE HENRIQUE GUANDALINI

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte devedora (embargante), na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento do julgado, através de depósito na conta da ADVOCEF - Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal, nº 064700310450-0, conforme memória discriminada do cálculo dos honorários advocatícios apresentada pela credora (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

## 1ª VARA DE JALES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000320-08.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO MAESTRELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte impetrada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 1 de fevereiro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

## 1ª VARA DE OURINHOS

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**

**JUIZA FEDERAL**

**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5053**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005413-93.2001.403.6125 (2001.61.25.005413-3)** - APARECIDA LOPES TINOCO GUERREIRO X MARIA CRISTINA GUERREIRO PROENCA X MARIA LEONOR GUERREIRO MESSIAS X EUCAZIO GUERREIRO X GISELI FERNANDA GUERREIRO GARCIA X MIGUEL ANTONIO GUERREIRO X LUIZ CARLOS GUERREIRO X PAULO SERGIO GUERREIRO X SILVANA MARIA GUERREIRO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Requer o advogado dos habilitados a reserva de honorários contratuais pactuados em relação aos valores a serem inseridos nos ofícios requisitórios antes da transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que do valor devido aos demandantes sejam deduzidos os 30% (trinta por cento) contratados, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço (fls. 252, 258, 263, 265, 276, 282, 289, 295 e 302). Com efeito, determina o parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.(...)Parágrafo 4.º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF nº 405/2016, em seu art. 19, caput), decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos.Resta, portanto, apenas oportunizar aos habilitados manifestação sobre o pedido de reserva de crédito relativo aos honorários advocatícios contratados.Portanto, intimem-se os habilitados para que tomem conhecimento do crédito reconhecido neste processo, conforme os cálculos de fls. 335/337, e que, se em 5 (cinco) dias não provarem no balcão desta Vara Federal (Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200) que já pagaram os honorários advocatícios contratados com a sociedade de advogados Martucci Melillo Advogados Associados, OAB/SP 9.237, será descontado do crédito a quantia correspondente a 30% (trinta por cento), como indicado no contrato de prestação de serviços advocatícios.Cópia deste despacho poderá servir de carta de intimação.Decorrido o prazo, e não havendo nos autos notícia de pagamento dos honorários contratuais, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios, já destacando os honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento), intimando-se as partes após a expedição.Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios ou precatórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento.Int. Cumpra-se.

**0002096-77.2007.403.6125 (2007.61.25.002096-4)** - LEONARDO DE ANDRADE SOUZA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 218/219, tendo sido designado o dia 13 de março de 2018, às 10 horas, para início dos trabalhos periciais na empresa TNL - INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA, intimem-se as partes.

**0004187-72.2009.403.6125 (2009.61.25.004187-3)** - DEVAL FERREIRA DA COSTA X MARIA MADALENA ROSETTO DA COSTA(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X ORGANIZACAO DAS NACOES UNIDAS PARA EDUCACAO CIENCIA E CULTURA - UNESCO X ESTADO DE SAO PAULO(SP138316 - RENATO BERNARDI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Deval Ferreira da Costa e Maria Madalena Rosetto da Costa, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de indenização por danos materiais e morais em face da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura - UNESCO e o Estado de São Paulo, expondo, em resumida síntese, que na data de 20.11.2006 seu filho, Ricardo Ferreira da Costa, veio a falecer decorrente de um acidente sofrido quando estava sobre um caminhão acompanhando uma passeata de ciclistas, em decorrência do contrato de consultoria firmado por ele com a ré UNESCO.Relatou que o mencionado contrato de consultoria firmado pelo filho falecido com a Unesco compreendia o período de 1.º.1 a 31.12.2009 e, dentre suas cláusulas, havia uma em que lhe era assegurado a contratação de um seguro para o caso de falecimento. Assim, aduziu que, em 29.12.2006, solicitou junto à seguradora Nobre Seguradora do Brasil S.A. o pagamento da indenização contratada, porém, seu pedido teria sido indeferido porque a empresa havia concluído que, à época do acidente, não havia nenhum seguro contratado em benefício do seu filho falecido.Em decorrência, sustentou que a ré não cumpriu com o que fora previsto no contrato de consultoria firmado por seu filho com a ré Unesco, emergindo daí a responsabilidade desta pela indenização pleiteada.No tocante ao réu Estado de São Paulo, alegou que o referido contrato estava vinculado à atuação deste, pois visava dar sustentação ao programa elaborado pelo governo estadual denominado Programa Escola da Família, sendo deste inclusive a responsabilidade pela contratação do seguro citado.Não cumprido o que fora estipulado no contrato de consultoria, entendem os autores devam os réus ser responsabilizados pela indenização ora pleiteada.A título de danos materiais, pleiteiam o pagamento de indenização no valor correspondente a US$ 85.000,00, o que em 30.10.2007 equivalia a importância de R$ 149.192,00, uma vez que esta era a quantia prevista no contrato em questão para indenização em caso de falecimento. A título de danos morais, requerem o pagamento de indenização de no mínimo a quantia a ser fixada pelos danos materiais alegados (R$ 149.192,00), pois alegaram que a perda de um ente querido, por si só, envolveria abalo psíquico, ainda mais quando, segundo eles, se está diante de uma conduta inadequada dos réus ao não cumprirem com o que fora pactuado com o falecido filho dos autores.Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 41/80.A União, às fls. 100/104, interveio no feito para alegar a imunidade à jurisdição brasileira da Unesco.Regularmente citado, o Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 106/130. Preliminarmente, aduziu a incompetência absoluta do juízo estadual para o processamento do feito, uma vez que proposta a ação também em face da Unesco, deveria ser aplicado o disposto no artigo 109, II, CR/88, a fim de fixar a competência da justiça federal. Como preliminar, suscitou também sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o contrato de consultoria foi firmado apenas com a Unesco e que esta é a única responsável pelo descumprimento do que fora avençado, além de afirmar que na data do óbito vigia contrato de seguro em favor do falecido, motivo pelo qual a ação deveria ser proposta em face da seguradora contratada. No mérito, em síntese, argumentou que o contrato questionado não estabelecia vínculo da vítima para com ele, por isso, inexistia vínculo obrigacional a fundamentar o pedido dos autores; Além disso, afirmou que o acidente somente ocorreu por imprudência da própria vítima. Ao final, requereu o acolhimento das preliminares e, alternativamente, a improcedência do pedido inicial, por entender que não estão configurados os requisitos para condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Na oportunidade, arrolou testemunhas para serem ouvidas em juízo. Juntou os documentos das fls. 131/168.Às fls. 170/172, foi prolatada sentença pela Justiça Estadual a fim de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Estado de São Paulo e, ainda, para declarar sua incompetência para o processamento do feito, determinado a remessa do feito à Justiça Federal.Os autores interpuseram embargos declaratórios às fls. 181/183, os quais foram rejeitados à fl. 184.Inconformados, os autores interpuseram agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 186/200. Após tramitar indevidamente perante o c. STJ (fls. 207/208 e 220/221), foi negado provimento ao agravo pelo e. TJSP, conforme o v. acordão das fls. 291/293, em que restou confirmada a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda.Com a redistribuição do feito a este Juízo, foi reconhecida a competência federal para o processamento e julgamento do feito (fl. 230).Na sequência, intimada a União, esta insistiu em sua intervenção na qualidade de assistente simples da Unesco e reiterou seu pedido para que fosse reconhecida a imunidade de jurisdição daquele órgão internacional (fls. 241/246).Apesar dos argumentos expendidos, em decisão da fl. 266/verso, foi mantida a Unesco no polo passivo da demanda, além de ter sido admitida a União como assistente simples da ré. Desta decisão a União interpôs agravo retido às fls. 275/288, contraminutado pela parte autora às fls. 343/349.A União apresentou contestação para insistir na declaração de imunidade jurisdicional da Unesco e, ainda, para pleitear a extinção do feito sem resolução de mérito, sob o fundamento da existência de cláusula arbitral a ensejar a extinção do processo sem resolução de mérito (fls. 315/321).Por meio da decisão das fls. 351/356 o feito foi saneado, tendo sido decidido: (i) decretar a revelia da Unesco; (ii) deixar de ratificar a decisão estadual que excluiu da lide o Estado de São Paulo e, em consequência, determinar sua reinclusão na lide como corréu; (iii) manter a decisão que afastou a alegação do princípio da imunidade de jurisdição; (iv) confirmar a admissão da União como assistente simples da ré Unesco; e, (v) encerrar a instrução porque o julgamento independeria de provas a serem produzidas em Juízo, motivo pelo qual foi concedido prazo para as partes litigantes apresentarem suas alegações finais.Os autores apresentaram réplica à contestação da União às fls. 362/370.A União, às fls. 384/389, interpôs agravo retido da decisão das fls. 351/356.O agravo foi recebido à fl. 390 e contraminutado às fls. 392/395. A decisão agravada foi mantida à fl. 396.Encerrada a instrução, os autores apresentaram alegações finais às fls. 398/414, enquanto o réu Estado de São Paulo apresentou-as às fls. 416/431 e a União às fls. 433/442.O julgamento foi convertido em diligência, a fim de ser determinado ao Estado de São Paulo que apresentasse prova documental quanto à afirmação de que o contrato firmado entre a Unesco e Ricardo Ferreira da Costa, à época do óbito, estava incluído na apólice de seguro n. 153 contratada com a Nobre Seguradora do Brasil Ltda (fl. 445).Em cumprimento, o Estado de São Paulo se manifestou às fls. 449/451.Na sequência, foi deferida a produção de prova oral e, em consequência, designada data para a realização de audiência.Foram colhidos os depoimentos pessoais dos autores, conforme mídia anexada à fl. 478.As testemunhas arroladas, residentes em outros municípios, também foram regularmente ouvidas, por meio das cartas precatórias expedidas. Assim, foram apresentadas as mídias com seus depoimentos às fls. 504, 576, e 648.Na sequência, foi novamente oportunizado às partes a apresentação de razões finais escritas (fl. 649).Por conseguinte, os autores apresentaram seus memoriais às fls. 651/652, o Estado de São Paulo às fls. 654/662 e a União às fls. 663/671.Em seguida, foi aberta conclusão para sentença.É o Relatório. Fundamento e Decido.Da alegada imunidade de jurisdição absolutaA União, na qualidade de assistente, veio a Juízo para arguir em favor da Unesco, a imunidade de jurisdição prevista para os organismos internacionais.Friso, de início, os ensinamentos da Dra. Fernanda Araújo Kallás e Caetano in A imunidade de jurisdição das organizações internacionais face ao direito de acesso à justiça:(...).O exercício da jurisdição figura dentre os direitos básicos do Estado. Ele tem por pressuposto que todas as pessoas e bens situados no território estatal se encontrem submetidos às leis e tribunais do Estado. Todavia, esse

direito sofre limitações quando os Estados decidem viver em comunidade. Assim, as relações internacionais, como qualquer outro tipo de interação, requerem concessões esforços. Uma dessas concessões diz respeito ao direito das imunidades. Elas são, desse ponto de vista, conjectura fundamental da manutenção das relações diplomáticas e da própria coexistência da comunidade internacional.Conforme a máxima par in parem no habet judicium, as pessoas jurídicas internacionais de igual posição não podem exercer jurisdição umas sobre as outras, ou seja, nenhum Estado soberano pode ser submetido à condição de parte perante o foro doméstico de outro Estado contra a sua vontade. Assim, ao impedir que os tribunais internos de uma país julguem ações concernentes à soberania de um ente público externo, garante-se a não ingerência nos assuntos internos dos Estados estrangeiros. Dessa forma, a imunidade de jurisdição constitui, ao mesmo tempo, uma proteção à soberania de um Estado, que se vê protegido da possibilidade de ser subordinado a outra jurisdição que não a sua própria e uma limitação à soberania de outro, que se encontra impossibilitado de exercer jurisdição plena em seu território.A lógica de garantia das imunidades foi estendida aos outros sujeitos incontestáveis do direito internacional público, quais sejam, as organizações internacionais. Tais entidades, formadas pela reunião de Estados soberanos, possuem titularidade de direitos e deveres internacionais. Contudo, no caso das organizações internacionais, não há que se falar no elemento soberania. A justificativa para a concessão do privilégio é a necessidade de independência da organização internacional para a realização das funções previstas em seu tratado constitutivo, visando afastar a ingerência dos governos por meio da aplicação de seu direito interno.Ao contrário das imunidades dos Estados estrangeiros, que são uma construção costumeira, os privilégios e imunidades das organizações internacionais estão, normalmente, previstos em três tipos de tratados: os tratados constitutivos, as convenções multilaterais e os acordos bilaterais de sede. Na maior parte dos casos, tais instrumentos dispõem sobre a imunidade das organizações internacionais em termos absolutos - como é o caso da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas da Organização das Nações Unidas. (...).(Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 13, n. 3, 2016, p. 390):E, ainda, sobre essa questão, recentemente o c. STF, quando do julgamento do RE n. 1034840, em sede do tema 947 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese:O organismo internacional que tenha garantida a imunidade de jurisdição em tratado firmado pelo Brasil e internalizado na ordem jurídica brasileira não pode ser demandado em juízo, salvo em caso de renúncia expressa a essa imunidade.Por oportuno, também transcrevo parte do voto exarado pelo e. Ministro Luiz Fux, quando do julgamento precitado:(...).A questão constitucional trazida à apreciação desta Suprema Corte se cinge à controvérsia quanto à possibilidade de os organismos internacionais serem demandados em juízo, à luz dos artigos 4, IX, 5, XXXV e 2, 49, I, e 84, VIII, da Constituição da República.Assevere-se que o Plenário desta Suprema Corte, ao julgar, em conjunto, o RE 578.543 e o RE 597.368, Relatora Ministra Ellen Gracie, Redator para o acórdão o saudoso Ministro Teori Zavascki, DJe de 27/5/2014, firmou o entendimento de que não pode o organismo internacional ser demandado em juízo, salvo renúncia expressa à imunidade de jurisdição. Eis o teor da ementa do acórdão:DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO. DIREITO CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (ONU/PNUD). RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONVENÇÃO SOBRE PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DAS NAÇÕES UNIDAS (DECRETO 27.784/1950). APLICAÇÃO.1. Segundo estabelece a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada no Brasil pelo Decreto 27.784, de 16 de fevereiro de 1950, A Organização das Nações Unidas, seus bens e haveres, qualquer que seja seu detentor, gozarão de imunidade de jurisdição, salvo na medida em que a Organização a ela tiver renunciado em determinado caso. Fica, todavia, entendido que a renúncia não pode compreender medidas executivas.2. Esse preceito normativo, que no direito interno tem natureza equivalente a das leis ordinárias, aplica-se também às demandas de natureza trabalhista.3. Recurso extraordinário provido.(...).No mesmo sentido foram os seguintes julgados do STF, proferidos em casos análogos, relativos à Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO e à Rede de Informação Tecnológica Latino Americana - RITLA:(...)Em decisão recente, no julgamento do RE 578.543, redator para o acórdão Ministro Teori Zavaski, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a Organização das Nações Unidas (ONU) e os organismos que dela fazem parte têm direito à imunidade de jurisdição e de execução, quanto às causas trabalhistas.()Na espécie, verifico que a agravante, Organização das Nações Unidas para Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), é pessoa jurídica de direito internacional que integra o Sistema das Nações Unidas, justificando-se, portanto, a aplicação da mesma diretriz ao caso em exame. Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada, conheço do agravo para dar provimento ao recurso extraordinário, reformando o acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, a fim de reconhecer à UNESCO a imunidade de jurisdição e de execução quanto às causas trabalhistas. (AI 744.777-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 21/6/2013)RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ORGANISMO INTERNACIONAL. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. PRECEDENTE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (ARE 932.596, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 10/2/2016) RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, XXXV, E 93, IX, DA CF. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DESTA CORTE PROFERIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 339. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO PARCIALMENTE. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANISMO INTERNACIONAL. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO JUÍZO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, 11, DO CPC/2015. AGRAVO DESPROVIDO. (ARE 1.018.496, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 3/3/2017).(...).Desta feita, aliado à melhor doutrina e com base no entendimento exarado, em repercussão geral, pelo c. STF, entendo que o imunidade de jurisdição na hipótese exige dois requisitos, a saber: (i) tratar-se de organismo internacional que mantenha relação jurídica com o Brasil, mediante tratado ou convenção internacional no qual seja prevista a referida imunidade; e, (ii) não ter este renunciado, de forma expressa, à imunidade, em manifestação exoprocessual ou endoprocessual.No presente caso, observo que a UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - é uma das agências especializadas da ONU e assim se apresenta, como facilmente se constata em consulta a Wikipedia, a qual descreve seus objetivos principais:A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) - (acrônimo de United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization) é uma agência especializada das Nações Unidas (ONU) com sede em Paris, fundada em 4 de novembro de 1946 com o objetivo de contribuir para a paz e segurança no mundo mediante a educação, ciências naturais, ciências sociais/humanas e comunicações/informação.As atividades culturais procuram a salvaguarda do patrimônio cultural o estímulo da criação e a criatividade e a preservação das entidades culturais e tradições orais, assim como a promoção dos livros e a leitura. Em matéria de informação, a UNESCO promove a livre circulação de ideias por meios audiovisuais, fomenta a liberdade de imprensa e a independência, o pluralismo e a diversidade dos meios de informação, através do Programa Internacional para a Promoção da Comunicação. (https://pt.wikipedia.org/wiki/Organiza%C3%A7%C3%A3o_das_Na%C3%A7%C3%B5es_Unidas_para_a_Educa%C3%A7%C3%A3o,_a_Ci%C3%AAncia_e_a_Cultura, acesso em 6.2.2018, às 16h51m)Acrescento, ainda, que no preâmbulo do Decreto n. 52.288/63, o qual trata da ratificação pelo Brasil da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas, foi registrado pelo então Presidente da República, o que segue:Havendo o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo nº 10, de 14 de setembro de 1959, a Convenção sôbre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas, adotada a 21 de novembro de 1947 pela Assembléia Geral, das Nações Unidas.E, havendo sido depositado a 26 de dezembro de 1962 junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas o Instrumento brasileiro de ratificação da referida Convenção;Decreta que a mesma apensa, por cópia ao presente Decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém com relação às seguintes Agências Especializadas de que o Brasil participa: Organização Internacional do Trabalho, Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, Organização Mundial de Saúde, Associação Internacional de Desenvolvimento, Corporação Financeira Internacional, Fundo Monetário Internacional, Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento, Organização de Aviação Civil Internacional, União Internacional de Telecomunicações, União Postal Universal, Organização Metereológica Mundial e Organização Marítima Consultiva Intergovernamental.Assim, na 4.ª Seção da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas, foi assegurada a imunidade de jurisdição em favor da UNESCO e das outras agências especializadas da ONU.Nesse passo, tem-se que a UNESCO, classificada como organismo internacional e participante da citada Convenção, a qual previu a imunidade de jurisdição, preenche o primeiro requisito mencionado.Quanto ao segundo requisito, observo que a Unesco não chegou a ser regularmente citada, porém foi cientificada da existência da presente demanda por intermédio do Ministério das Relações Exteriores (fls. 91, 97/98, 310, e 313). E, apesar de cientificada, não se manifestou em nenhum momento nos presentes autos, permanecendo sempre silente, o que denota não ter renunciado à imunidade de jurisdição.Caso contrário, teria se manifestado nos autos para se defender ou apresentar eventual manifestação. Se assim não fez, seu silêncio implica o reconhecimento de não ter renunciado à imunidade mencionada. Logo, preenchidos os dois requisitos necessários para o reconhecimento da imunidade de jurisdição, é de rigor que seja ela reconhecida e declarada pela decisão judicial.Para tanto, convém ressaltar que o artigo 109, II, CR/88, disciplina:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País; Assim, é deste Juízo Federal a competência para o reconhecimento da imunidade de jurisdição da Unesco para a presente lide e é exatamente o que se faz por meio da presente decisão, ante os fundamentos anteriormente declinados.Nesse toar, o reconhecimento da imunidade de jurisdição da Unesco reverbera na consequente constatação de que este Juízo Federal é incompetente para o julgamento da presente lide.Extrai-se que a competência prevista pelo artigo 109, II, CR/88, para o caso em tela, restringe-se tão somente ao reconhecimento da imunidade de jurisdição suscitada, porquanto somente o Juízo Federal detém competência constitucional para analisar se ente jusinternacional deve figurar em um dos polos da relação processual; ao exercitar tal mister, deve também analisar se eventuais particulares ou entes estatais de natureza federal, municipal ou estadual possuem legitimidade para figurar na lide como parte, assistente ou opoente.Observo que, em razão da imunidade de jurisdição existente em favor da Unesco, o Poder Judiciário Brasileiro não possui competência jurisdicional (ou apenas jurisdição) para comandar uma ação em face desse organismo internacional. Por obra do art. 109, II da Carta Constitucional, ao Juízo Federal compete somenos a competência mínima para analisar dito processo: a competência circunscrita ao ato jurisdicional mínimo de se dizer incompetente ou, por outras, de falar sobre sua própria competência (princípio da kompetenz kompetenz).Ora, diante de um caso concreto em que efetivamente é proposta ação em face da Unesco, sem que haja renúncia expressa à imunidade, somente o Juízo Federal detém a competência para o reconhecimento de citada imunidade, mormente no caso em tela, em que a ação já se encontra em andamento e em que a questão da imunidade veda a continuidade da demanda contra a Unesco, sendo óbice à própria Jurisdição brasileira.Por óbvio que a referida competência federal envolve não só o poder de exercitar a jurisdição para dizer o direito material, mas também para verificar se estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais necessários para que a lide seja, ao final, resolvida em seu mérito. Nesse toar, a carência de jurisdição sobre a Unesco é pressuposto processual a ser analisado a todo momento.Nesse diapasão, a solução adequada ao presente caso é de reconhecer a imunidade de jurisdição da Unesco e, em consequência, declarar sua exclusão do feito, mesma sorte, mutatis mutandis, de quando se reconhece a ilegitimidade passiva ad causam, com exclusão de qualquer parte passiva. A Unesco sequer pode figurar na lide porque detentora da imunidade de jurisdição; e, porque deste direito não renunciou, não pode vir a sofrer nenhum efeito oriundo de eventual sentença a ser prolatada. Também destaco que, apesar da imunidade ora reconhecida, a parte autora pode, caso queira continuar a demandar contra a Unesco, valer-se da cláusula contratual - artigo IX. Arbítrio - em que restou estabelecido o juízo arbitral para dirimir as questões atinentes ao contrato firmado entre o falecido e a entidade (fl. 69). Assim, apesar de não poder acionar a Unesco por meio do Poder Judiciário Brasileiro - a não ser que houvesse renúncia, e esta não existiu -, foi-lhe assegurado meio alternativo de acesso à justiça, entendida aqui em seu sentido amplo.No mais, observo, somenos do que consta de decisão já lançada nos autos, que o Estado de São Paulo (fls. 351/356) possui legitimidade passiva ad causam. Observo que na referida decisão restou consignado o seguinte:(...).Acontece que, pelos documentos que também instruíram a petição inicial, há um outro vínculo jurídico firmado pelo falecido filho dos autores envolvendo a Secretaria da educação do Estado de São Paulo do que há, dentre suas estipulações, a seguinte avença:Artigo VI. Seguros.O presente contrato não prevê nenhuma prestação a título de seguro pela UNESCO. A Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, por intermédio do Programa Escola da Família, cobrirá os seguros cabíveis durante todo o período de vigência do presente contrato.O próprio ESTADO DE SÃO PAULO, embora afirme não ter responsabilidade em relação à indenização securitária pretendida pelos autores, reconheceu em sua contestação que contratou seguro de vida com a empresa Nobre Seguradora para viger desde o dia 02/11/2006 até 03/12/2006, com cobertura sobre o evento morte de Ricardo (fl. 111 e apólice de fls. 143/145), imputando a responsabilidade indenizatória àquela seguradora, a fim de ver-se eximido de sua obrigação.Portanto, tratando-se de matéria de ordem pública e indispensável à própria validade do processo, DEIXO DE RATIFICAR a r. decisão do MM. Juiz de Direito que havia excluído da lide o ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 170/172) para o fim de reintegrá-lo na relação processual, porque também em face dele foi formulado pedido pelos autores, fundado em causa de pedir que também envolve o Estado de São Paulo, motivo, por que, é parte legítima ad causam para figurar no processo.Assevero que não merece acolhida a argumentação do Estado de São Paulo no sentido de que a decisão que o excluiu da relação processual teria transitado em julgado, mormente porque, em se tratando de matéria referente à legitimidade das partes, em que figura entre elas ente federal (art. 109, I da CRFB) ou ente internacional (art. 109, II da CRFB), compete aos juízes federais o processamento da lide e, em consequência, a verificação dos pressupostos processuais e das condições da ação, conforme já assinalado. Por fim, ante a exclusão da lide da Unesco, observo que a União também não deve permanecer na lide, uma vez que figurava como assistente simples, tendo vindo à Juízo apenas para formular defesa em prol do citado organismo internacional. Ora, a União Federal não traz, de fato, qualquer explicação genuína de seu interesse na lide: apenas vindicava, como garante do cumprimento das obrigações internacionais assumidas pelo país, o respeito à regra imunitária em favor do organismo internacional (Unesco). Só que ele não pode, por decorrência da imunidade, ser demandado se de tal imunidade não abdica; então a União Federal não tem qualquer interesse processual para figurar como assistente da Unesco, se a Unesco não pode - assim reconhecidamente - ser demandada.Resolvida a questão da imunidade de jurisdição da Unesco, não resta nenhuma responsabilidade em torno da União e sua atuação no processo como espécie de mero garante da regra imunitária, a qual pudesse implicar sua permanência como parte ou assistente de quem nem mesmo se submete à jurisdição brasileira, motivo pelo qual deve ela ser excluída da lide (Súmula 150 do STJ). Excluídas da lide a Unesco e a União Federal, cada qual por seu fundamento, não há razão para a subsistência da competência federal. Diante do exposto, reconheço a imunidade de jurisdição assegurada à Unesco (art. 485, IV do CPC) e, em consequência, a falta de interesse em que a União Federal figure como assistente (art. 485, VI do CPC). Assim sendo, declino da competência para o processamento e julgamento da presente lide quanto às partes remanescentes (art. 109, I e II, da CRFB/88), a fim de determinar o imediato retorno dos presentes autos à Vara Cível da Comarca de Cerqueira César-SP, tudo na forma das Súmulas 150, 224 e 254 do STJ.Cumpra-se, com as homenagens cabentes e cautelas da praxe. Intimem-se.

**0002258-33.2011.403.6125** - JAMIRO APARECIDO MARTINS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Trata-se de cumprimento de sentença movida por Jamiro Aparecido Martins, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer a revisão e o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão do benefício denominado Auxílio-doença e da condenação do executado ao pagamento de honorários sucumbenciais.O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 213/219, com os quais concordou a exequente (fls. 222).Assim, às fls. 226/227, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, ao qual, o referente aos honorários sucumbenciais foi devidamente pago conforme extrato à fl. 233, e o outro foi cancelado pelo TRF 3ª Região, em virtude de já existir uma requisição em favor do mesmo requerente (fl. 229).Contudo, reconhecido pelo despacho de fl. 240, que a requisição referida não guarda relação de prevenção, litispendência ou coisa julgada com a requisição advinda deste feito, foi determinada a expedição e transmissão imediata de novo Ofício Requisitório (fl. 243), o qual foi devidamente pago à fl. 244.Intimada acerca do pagamento (fls. 249), a parte exequente não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfez a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000053-60.2013.403.6125** - FRANCISCA PINHABE ARIOS(SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Trata-se de ação judicial promovida por Francisca Pinhabe Arios e outros, sendo posteriormente determinada a limitação do litisconsórcio ativo e o consequente desmembramento do feito em ações individuais (f. 462), em face da Companhia Excelsior de Seguros, objetivando o recebimento de indenização securitária referente a contrato habitacional sob o fundamento de vícios de construção.O processo foi ajuizado inicialmente junto à 1ª Vara Única da Comarca de Ipauçu-SP, que declinou da competência para este Juízo Federal (fl. 411), sob o fundamento de que haveria interesse da Caixa Econômica Federal. Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que reconheceu a incompetência do Juízo Estadual (fls. 412/430), contudo, por não ter sido atribuído efeito suspensivo ao recurso os autos foram remetidos a esta Vara Federal. Com a devida vênia, a Justiça Federal é incompetente para processar e julgar o pedido, pois, embora a CEF tenha manifestado interesse em ingressar no processo (fls. 386/409), não tem legitimidade ad causam para figurar na presente relação processual. Fundamento.Diversamente do alegado, o objeto da ação é a indenização securitária por vícios de construção em imóveis adquiridos por meio do SFH, tendo por seguradora (e ré no processo) uma pessoa jurídica de direito privado que, por sua vez, não atrai a competência da Justiça Federal (art. 109, inciso I, CF/88). Ressalte-se que os contratos habitacionais discutidos nesta ação sequer foram firmados com a CEF, conforme se depreende das informações contidas na exordial.Poder-se-ia cogitar na admissão da CEF no processo como gestora do FCVS, caso os seguros adjetos fossem do denominado Ramo 66. Mas nem isso é evidenciado pelos documentos que instruem os autos, que não demonstram a natureza pública das apólices de seguro contratadas.Ressalte-se que há tempos o C. STJ pacificou a matéria, inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C, CPC), consoante acórdão cuja ementa abaixo transcrevo:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexiste interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl nos EDcl no RESp nº 1.091.363/SC, Rel. NANCY ANDRIGHI, j. 10/12/2012). (gn)Tal jurisprudência funda-se, sobretudo, no fato de que a CEF teria interesse jurídico em algumas controvérsias desse jaez, na medida em que o FCVS foi autorizado pela Lei nº 12.409/2011 a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009 (art. 1º, inciso I). Então, tal assunção dos direitos e obrigações só ocorrem em relação aos contratos vinculados ao SH/SFH que contava com garantia de equilíbrio permanente no âmbito nacional do Fundo ou, em outras palavras, em relação a contratos de mútuo hipotecário com cobertura do FCVS, o que, repita-se, não está demonstrado no caso dos presentes autos.Em sua manifestação de fl. 395v, a CEF afirma que (...) verificamos que dentre os 04 autores, todos foram localizado(s) no CADMUT - Cadastro Nacional de Mutuários, conforme arquivo anexo e no Cadastro Nacional de Averbação, o(s) qual(is) encontra(m)-se vinculado(s) ao Ramo 66. E com relação à autora afirmou: CADMUT em nome do autor, com cobertura do FCVS, com contrato original assinado em 01/10/1979 e posterior sub-rogação em 16/04/1998 e com evento de liquidação antecipada na data de 01/03/2001. Ora, a cobertura ou não do FCVS, fundo criado para liquidar saldos devedores de contratos vinculados ao SFH e quitados pontualmente pelos mutuários, não é presumida nem decorre de afirmação de qualquer seguradora que seja, ou mesmo da CEF. Não é uma opção da empresa pública ou do mutuário atribuir a um contrato habitacional a vantagem de ter a cobertura pelos recursos do referido Fundo de Compensação e Variação Salarial. Para tanto é indispensável expressa previsão contratual, o que não restou demonstrado.A esse respeito, impende transcrever parte da decisão do E. Tribunal de Justiça de São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Estadual para o julgamento da presente demanda:Nesse passo cumpre ressaltar que, além de não ter havido juntada de cópia dos contratos e das apólices de seguro, a fim de possibilitar a avaliação acerca da eventual cobertura dos contratos pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial, os documentos de fls. 268/270, que informam que alguns dos contratos foram celebrados nos anos de 1979 e 1981 e que, mesmo assim, têm suas apólices garantidas pelo FCVS, são unilaterais e não apresentam força probatória diante do que foi expressamente observado pela Ministra Nancy Andrighi no voto condutor que fixa a tese jurídica a ser aplicada nos processos que envolvem apólice pública, no sentido de que desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. (f. 687)Dessa feita, acrescenta-se que não é a parte que decide se tem ou não legitimidade ad causam, mas sim, o Juízo, desde que demonstrada a vinculação dela ao direito material versado na demanda. E aqui, como já fundamentado, pela ausência de demonstração da cobertura do FCVS dos contratos habitacionais sub judice, não há interesse jurídico da CEF no deslinde do feito, simplesmente porque não se demonstrou idoneamente que as apólices são do Ramo 66 (apólices públicas).De igual modo, revejo a decisão de fl. 462, por não constatar a existência de interesse da União para intervir nos autos. Portanto, reconheço a ilegitimidade passiva da CEF e, como consequência, excluo-a da presente relação processual, assim como a União, da condição de assistente simples, e, nos termos do Enunciado n. 224 da Súmula do E. STJ, determino a devolução dos autos ao r. Juízo de origem.Dê-se aqui a devida baixa e cumpra-se.Publique-se. Intimem-se.

**0000077-54.2014.403.6125** - CLEITON JOSE MENEZES ALVES(SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento imobiliário, com pedido liminar, ajuizada por CLEITON JOSÉ MENEZES ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O autor alega que firmou com a ré em 25.7.2008 contrato de financiamento para aquisição de um imóvel residencial localizado na Rua Augusto Cardoso de Moura, lote 6, quadra K-1 em Ourinhos-SP, o qual seria pago em 120 parcelas com o primeiro vencimento em 25.8.2008 e o último em 25.7.2028.Aduz que em razão das dificuldades financeiras vivenciadas por ele deixou de pagar algumas prestações, porém em 17.4.2012 afirma ter efetuado o pagamento de seis parcelas atrasadas e que teria acertado com uma funcionária da ré de nome Adriana que a partir daquela data as prestações poderiam ser debitadas em sua conta-poupança. Assim, afirma que as prestações de abril a agosto de 2012 foram debitadas na referida conta-poupança, mas que as prestações de setembro e outubro de 2012 não foram, motivo pelo qual teria pago por meio de boleto bancário fornecido pela ré. Relata, ainda, que ao receber notificação extrajudicial procurou pela ré e esta lhe informou que a situação estava regularizada. Alega, também, que no último dia 3 de fevereiro foi procurado por um amigo que lhe informou que seu imóvel seria levado a leilão extrajudicial e que ao constatar a veracidade da informação procurou pela ré para tentar renegociar a dívida em aberto, mas que esta, por meio de uma empresa terceirizada de cobrança, exige-lhe o pagamento da quantia de R$ 80.000,00 para regularização da dívida.Afirma que estão em aberto quinze parcelas e que o saldo devedor seria de aproximadamente R$ 45.364,40, mas por estar em dificuldade financeira não possui condições de efetuar o pagamento à vista deste valor.Sustenta a ilegalidade da cláusula que permite a realização de leilão extrajudicial, bem como a irregularidade dos procedimentos adotados pela ré para sua efetivação e, ainda, que a existência de cláusulas abusivas é vedada pelo Código de Direito do Consumidor, motivos pelos quais o leilão em questão deve ser suspenso para retomar o equilíbrio contratual.Subsidiariamente, para assegurar a suspensão do leilão extrajudicial, requer seja autorizado o prévio depósito judicial do valor da garantia previsto no contrato entabulado.Pela decisão de fls. 69/70, foi deferida, em parte, a liminar pleiteada para suspender o leilão extrajudicial que seria realizado pela ré, mediante a comprovação nos autos do recolhimento de depósito judicial. Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 80/91.À fl. 112, foi concedida gratuidade judiciária ao autor.Emenda à inicial às fls. 113/123.Realizada a audiência de tentativa de conciliação (fls. 188/190), as partes formalizaram acordo e, em consequência, o feito foi suspenso pelo prazo de trinta dias para que o autor efetuasse o pagamento do saldo devedor remanescente. Na mesma oportunidade, foi determinado que com a liberação de valores fosse oficiado o Cartório de Registro de Imóveis. Efetuados os pagamentos necessários para cumprimento do acordo entabulado, foi juntada cópia do respectivo comprovante à f. 234.À fl. 235, foi comunicado que o saldo da conta judicial foi convertido em renda e abatido do saldo devedor do contrato em execução, sendo os comprovantes acostados às fls. 238/240.É o relato. Decido.Formalizada a composição amigável entre as partes litigantes em sede de audiência de conciliação, o autor e a ré noticiaram o cumprimento do acordo às fls. 232 e 237, respectivamente.Diante do exposto, homologo o acordo firmado às fls. 188/190 e, em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado desta sentença, determino que a Secretaria oficie ao Cartório de Registro de Imóveis a fim de proceder ao cancelamento da averbação da consolidação da propriedade em questão.Custas, na forma da lei. Sem honorários sucumbenciais, ante o acordo formalizado entre as partes.Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000740-95.2017.403.6125** - MARA LUCIA MARTINS CARVALHO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Não foram arguidas preliminares.Fixo como ponto controvertido o direito da autora ao recebimento de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo.Defiro a produção de prova oral, conforme requerido pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de MAIO de 2018, às 16h30min, oportunidade na qual será realizado o depoimento pessoal da autora, conforme requerido pelo INSS (fl. 241).Intime-se, pessoalmente, a autora MARA LÚCIA MARTINS CARVALHO, residente no Sítio Carvalho, bairro rural São José, Rodovia Orlando Quagliato, Ourinhos/SP, acerca da audiência acima designada.Consigno que cópia deste despacho poderá servir como mandado de intimação.Concedo, ainda, o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem eventual rol de testemunhas, ou ratifiquem aquele já encartado aos autos.Consigno que caberá aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo (NCPC, art. 455).Intimem-se. Cumpra-se.

**0000819-74.2017.403.6125** - PATRICIA BORGES DA SILVA(SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI E SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, onde a parte autora pleiteia, desde logo, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o qual fora cessado administrativamente.Sustenta que é portadora de lúpus eritematoso disseminado e que, em consequência, fora lhe concedido o benefício de auxílio-doença no período de 6.1.2011 a 24.5.2011.Alega que a cessação administrativa se deu de forma irregular, pois ainda não se encontrava recuperada e, ainda, que a partir daí sua situação clínica teria piorado e que se encontra sem condições de trabalhar, motivo pelo qual deve ser restabelecido o mencionado benefício.Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 9/66.Deliberação das fls. 69/70 suspendeu o feito, a fim de que a parte autora comprovasse o requerimento administrativo do benefício vindicado, posto que o anteriormente concedido teria sido cessado há mais de seis anos.Em cumprimento, a parte autora acostou aos autos, às fls. 73 e 75, os comprovantes do pedido administrativo formulado, bem como do seu indeferimento.À fl. 76, foi determinado que a autora emendasse a petição inicial, a fim de adequar o valor dado à causa.A autora, às fls. 78/80, esclareceu que sua pretensão cinge-se ao restabelecimento do auxílio-doença cessado em 24.5.2011. Em consequência, o despacho da fl. 81 determinou à autora retificar o valor da causa para atribuir novo valor, condizente com o benefício econômico buscado.Assim, às fls. 83/84, a autora retificou o valor dado à causa para consignar a quantia de R$ 57.938,00.É o breve relatório.DECIDO.Inicialmente, acolho a petição das fls. 83/84 como emenda a exordial e, em consequência, fixo o valor da causa em R$ 57.938,00 (cinquenta e sete mil, novecentos e trinta e oito reais).No mais, a tutela de urgência é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Nos termos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige: (i) requerimento da parte, (ii) evidência acerca da probabilidade do direito alegado, (iii) existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, e (iv) possibilidade de reversão do provimento de urgência.In casu, entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial.Por outro lado, inexiste óbice legal para futura reanálise do pedido de tutela de urgência, após a realização de perícia médica judicial, oportunidade em que o Juízo terá melhores condições de analisar o quadro de saúde da autora, bem como sua eventual incapacidade laborativa. Assim, com base na Recomendação Conjunta n. 1/2015 do Conselho Nacional de Justiça, designo, desde já, perícia médica para o próximo dia 22 de março de 2018, às 8 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade. Nomeio perito médico deste Juízo, o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, CRM 65.753, para examinar a requerente e responder aos quesitos eventualmente ofertados pelas partes. Consigno que a expert deverá apresentar o respectivo laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia.Fixo, desde já, honorários periciais em R$ 248,53 (Duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão.Concedo às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Eletrônico para a parte autora, bem como da ciência desta decisão ao INSS, para a oferta de quesitos que entendam pertinentes à elucidação dos fatos. Informo, ademais, os quesitos deste Juízo Federal:a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se para, citando-se inclusive o respectivo CID, ser especificada a doença, além de ser esclarecido se há correlação entre a doença e a atividade laboral do(a) periciando(a), a extensão da doença, sintomatologia, sua data de início e se há possibilidade de recuperação ou de cura; b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a recuperação e/ou a cura? Se positivo, pede-se especificar a data provável da recuperação e/ou da cura. Se negativo, esclarecer os motivos da impossibilidade da recuperação e/ou da cura;c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício de outra atividade profissional e, se positivo, quais as eventuais limitações?;d) Se inferir pela incapacidade total ou parcial, porém, temporária do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da incapacidade e a data provável da recuperação do(a) autor(a)?; e) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da efetiva incapacidade? f) Cessado o auxílio-doença que fora concedido no período de 6.1.2011 a 24.5.2011, é possível aferir se, à época da cessação, a autora, de fato, permanecia incapacitada e, se sim, se essa perdurou até a presente data? Qual ou quais os documentos que permitem tal conclusão?;g) A doença que a autora se diz portadora (lúpus eritematoso disseminado), implica em incapacidade permanente ou é possível que, dependendo do estágio da doença, o paciente venha a recuperar sua capacidade laborativa? No caso da autora, há algum elemento que possibilite fazer um diagnóstico do andamento de sua doença, no tocante a capacidade laborativa, no período entre a cessação do benefício administrativo (24.5.2011) e a presente data? Se sim, ela esteve durante o período citado incapacitada para o trabalho, de forma temporária ou permanente? h) O(a) periciando(a), no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentado pleno discernimento acerca de suas atitudes e consequências?, ei) Qual(is) o(s) recurso(s) e critérios utilizado(s) pelo Sr(a). Perito(a) (exames realizados, documentos analisados, anamnese, entre outros) que permitiram chegar a sua conclusão?j) Descrever outras impressões médicas sobre a evolução e manutenção do quadro físico do autor.Após, a apresentação do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS para que, se viável, apresente proposta de acordo ou, não havendo possibilidade, ofereça sua defesa.Com a manifestação do INSS, dê-se vista à parte xddxautora para, além de se manifestar sobre o laudo pericial, dependendo da situação, expresse sua concordância quanto à eventual apresentação de proposta de acordo, ou ainda, se o caso, apresente réplica à contestação.Na sequência, venham-me os autos conclusos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI a fim de ser retificado o polo ativo da demanda, para consignar como autora PATRÍCIA BORGES DA SILVA (fl. 12).

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000997-91.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000887-97.2012.403.6125) ISMAR CORONA(SP193149 - GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Trata-se de embargos à execução opostos por ISMAR CORONA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a desconstituição do título que embasa a execução subjacente.À fl. 106, a parte embargante noticiou a desistência do feito, requerendo a sua extinção, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Intimada (fl. 108), a embargada não se opôs ao pedido formulado (fl. 109).É o relatório.Decido.No presente caso, a embargante requer a desistência da ação. Assim, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, mormente em face da embargada não ter se oposto ao pedido de desistência.Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de sucumbência.Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0000887-97.2012.403.6125. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000189-18.2017.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-07.2003.403.6125 (2003.61.25.000021-2)) JOSE ROBERTO PAULONI X ALCEU PAULONE(SP291835 - AMILTON CARLOS NERES PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER)

I. De início, acolho, como emenda à exordial, as petições das fls. 50/53 e 66/67, a fim de: (a) retificar o valor dado à causa para o importe de R$ 710.640,00; e, (b) delimitar o pedido do embargante de acordo com o que fora esclarecido por ele à fl. 66, quanto ao percentual da área rural que sofrera decreto de indisponibilidade. No que tange à necessidade de inclusão dos demais embargados indicados para compor o polo passivo da demanda, postergo sua análise para após a realização da audiência prévia de conciliação, visto que a parte embargante demonstrou seu interesse em realizá-la. II. Assim, designo o dia 4.4.2018, às 14 horas, para a realização de audiência prévia de conciliação, a qual será instaurada nas dependências dessa 1.ª Vara Federal, localizada na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.III. Em consequência, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a realização da audiência preliminar de conciliação. IV.Cite-se o embargado e intimem-se a parte embargante e o embargado da audiência prévia designada, com as formalidades legais.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001008-91.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MGM TELECOM LTDA ME X GUILHERME DA SILVA SANCHES X MARCELO BATISTA DA SILVA LUCAS(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI)

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MGM TELECOM LTDA ME, GUILHERME DA SILVA SANCHES E MARCELO BATISTA DA SILVA LUCAS, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.Na petição de fl. 158, a exequente requer a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento da dívida exequenda.Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Decido.Em virtude do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 todos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº_____/_____.Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001346-31.2014.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAYR CONTI JUNIOR

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JAYR CONTI JUNIOR, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.Na petição de fl. 156, a exequente requer a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento da dívida exequenda. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Decido.Em virtude do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 todos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº_____/_____.Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000261-05.2017.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X REYNALDO GALVES LEAL(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X GSP URBANIZACAO E ENGENHARIA LTDA

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, REYNALDO GALVES LEAL E GSP URBANIZAÇÃO E ENGENHARIA LTDA, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.Na petição de fl. 73, a exequente requer a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da composição amigável formalizada pelas partes pela via extrajudicial. Requer, também, o cancelamento das contrições judiciais que possam ter sido determinadas no presente feito. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Decido.Em virtude do acordo extrajudicial firmado pelas partes e noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso III, e 925 todos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº_____/_____.Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000262-87.2017.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X REYNALDO GALVES LEAL(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E REYNALDO GALVES LEAL, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.Na petição de fl. 69, a exequente requer a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da composição amigável formalizada pelas partes pela via extrajudicial. Requer também, o cancelamento das constrições judiciais que possam ter sido determinadas no presente feito.Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Decido.Em virtude do acordo extrajudicial firmado pelas partes e noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso III, e 925 todos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº_____/_____.Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000387-55.2017.403.6125** - MIRTES KEI USHIVATA(SP145888 - JOSE MADALENA) X DIRETOR DA FACULDADE ESTACIO DE SA EM OURINHOS - SP(SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA)

Trata-se de mandado de segurança, inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, com pedido liminar, impetrado por Mirtes Kei Ushivata contra ato atribuído ao Diretor da Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos-SP, consubstanciado na suposta recusa em proceder à sua rematrícula no curso superior de Administração. .PA 2,15 A impetrante relatou ser acadêmica do curso de Administração, tendo iniciado seus estudos em outra faculdade, mas transferindo-se para a Faculdade Estácio de Sá no ano de 2013, no 4.º semestre letivo. .PA 2,15 Aduziu ser beneficiária do financiamento estudantil denominado FIES e que, nessa condição, não é responsável por efetuar o pagamento das mensalidades devidas, mas tão somente dos juros do financiamento, os quais estariam com o pagamento regular. .PA 2,15 Todavia, argumentou que o impetrado efetuara cobranças de supostas mensalidades em aberto, de modo a impedi-la de renovar sua matrícula para o ano de 2015. .PA 2,15 Desse modo, requereu, liminarmente, a obtenção de ordem mandamental para que não fosse impedida de realizar a rematrícula no 2.º semestre de 2015 do curso superior em que está inscrita e, em definitivo, para que a liminar seja confirmada para impedir o impetrado de criar óbices à continuidade do mencionado curso. .PA 2,15 Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 11/26, verso. .PA 2,15 À fl. 27, foi concedida a gratuidade judiciária e o pedido liminar foi indeferido.A Fazenda Pública do Estado de São Paulo requereu sua admissão nos autor como assistente litisconsorcial, em defesa do ato impugnado (fl. 31), pedido deferido à fl. 64, verso. .PA 2,15 Regularmente notificado, o impetrado prestou suas informações às fls. 33/37. Em síntese, sustentou que à instituição de ensino caberia apenas liberar o valor financiado junto ao FIES e ao aluno interessado caberia formular eventuais pedidos de aditamento, apresentação de documentos ou de regularização de inconsistências do SisFIES. Desse modo, defendeu não haver direito líquido e certo em favor da impetrante, devendo ser denegada a segurança pleiteada. .PA 2,15 O Ministério Público do Estado de São Paulo, à fl. 62, verso, registrou que não havia interesse a justificar sua intervenção no feito. .PA 2,15 À fl. 66, a impetrante requereu o julgamento da lide. Entretanto, à fl. 67, foi deferido o pedido liminar por ela formulado, de modo a determinar que o impetrado efetuasse a rematrícula da impetrante no curso de Administração da instituição de ensino a ele vinculada. .PA 2,15 Opostos embargos declaratórios pelo impetrado às fls. 72,verso/73,verso, foram eles rejeitados pela decisão da fl. 76, verso. .PA 2,15 À fl. 86, o impetrado comprovou ter efetivado a rematrícula da impetrante. .PA 2,15 Decisão das fls. 90,verso/91, reconheceu a incompetência do Juízo Estadual para o processamento do mandamus e, em consequência, determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal. .PA 2,15 Com a redistribuição dos autos, pela decisão de fls. 115/116, foi confirmada a medida liminar concedida pelo Juízo Estadual e determinado que o impetrado prestasse esclarecimentos.O impetrado pronunciou-se, às fls. 124/131, impugnando a concessão de gratuidade judiciária à impetrante e prestando as informações requeridas por este Juízo. À fl. 168, foi nomeado advogado dativo à impetrante.Às fls. 182/183, a impetrante aduziu que qualquer medida que não confirme a liminar causaria danos a ela, tendo em vista estar o fato consumado. Sustentou, ainda, que não tinha o dever de pagar as mensalidades, de maneira que qualquer atraso por conta de erro ou falha no programa de financiamento estudantil não poderia prejudicar a renovação da matrícula. Com relação ao alegado débito de R$308,96, afirmou que teria sido renegociado. Por fim, refutou o documento de fl. 147, sustentando que no contrato de financiamento estudantil o aditamento é tácito e automático. O Ministério Público Federal, às fls. 190/191, deixou de se pronunciar sobre o mérito da demanda, por inexistir interesse que justifique sua participação. .PA 2,15 É o relatório. .PA 2,15 DECIDO.PreliminarmenteArguiu o impetrado não haver comprovação de que a impetrante não possua condições financeiras para arcar com o pagamento das custas. Alegou, ainda, que o cargo ocupado por ela é de elevada renda mensal, acima do necessário para sua sobrevivência.A impetrante, quando do ajuizamento deste mandado de segurança, era estudante participante do programa de financiamento estudantil - FIES, destinado aos estudantes de baixa renda. Por outro lado, não houve alegação de nenhum fato novo a romper a presunção conferida pela declaração de pobreza. Ademais, desde o início da ação, a impetrante é assistida por advogado dativo. Como se vê, as alegações do impetrado não possuem lastro probatório, sendo insuficientes para justificar o indeferimento da gratuidade judiciária pleiteada.Nesse sentido, bem leciona Rafael Alexandria de Oliveira (Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil - RT, ed. 2015, pág. 359):Não se exige miserabilidade, nem estado de necessidade, nem tampouco se fala em renda familiar ou faturamento máximos. É possível que uma pessoa natural, mesmo com boa renda mensal, seja merecedora do benefício, e que também o seja aquele sujeito que é proprietário de bens imóveis, mas não dispõe de liquidez. A gratuidade judiciária é um dos mecanismos de viabilização do acesso à justiça: não se pode exigir que, para ter acesso à justiça, o sujeito tenha que comprometer significativamente a sua renda, ou tenha que se desfazer de seus bens, liquidando-os para angariar recursos e custear o processo.Isso posto, rejeito a preliminar suscitada pelo impetrado. Mérito .PA 2,15 O mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5.º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo. .PA 2,15 É um remédio constitucional, ademais, caracterizado por possuir via estreita por não admitir fase instrutória, de modo que o alegado direito líquido e certo deve, necessariamente, ser demonstrado de plano, sob pena de indeferimento da peça inicial. .PA 2,15 In casu, a impetrante visava à concessão da segurança para que, liminarmente, não fosse impedida pela autoridade impetrada de realizar a rematrícula no 2.º semestre de 2015 do curso superior de Administração em que estava inscrita e, em definitivo, para que a liminar fosse confirmada para impedir o impetrado de criar óbices à continuidade do mencionado curso.À fl. 67, foi concedida a liminar pelo Juízo Estadual, sendo a decisão confirmada por este Juízo à fl. 116.Às fls. 127/131, sobreveio a informação de que a impetrante encontrava-se com o status de formada, tendo sua colação solicitada, com data prevista para 31/05/2017. Dessa forma, mesmo que exaurida a pretensão em sede de liminar, em virtude de sua natureza provisória, aquela decisão necessita ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito. Alega a impetrante que, por conta do ato da autoridade impetrada, estava sendo impedida de cursar o segundo semestre de 2015. Para comprovar sua alegação, a impetrante coligiu o Aditamento não simplificado de contrato de financiamento estudantil - FIES, referente ao 1º semestre de 2013, contendo a informação de que o percentual de financiamento solicitado corresponde a 100% (fls. 15/16); solicitação e a respectiva confirmação de aditamento do FIES relativa ao 2º semestre de 2014 (fls. 17/18); extratos bancários em nome da impetrante, revelando os lançamentos dos juros do FIES, dos meses 09/2014, 12/2014 e 06/2014 (fls. 19/20); e-mail encaminhado pela impetrada, afirmando que não teria a impetrante renovado sua matrícula para 2015.1 (fl. 23); e-mail tendo a impetrada como remetente, em que dispõe para a impetrada boleto a ser pago para viabilizar sua renovação de matrícula, cobrando as mensalidades de 11/2014 e 12/2014 (fls. 24/25). Com efeito, os documentos amealhados pela impetrante demonstram a existência de prova indiscutível do direito líquido e certo sustentado, porquanto comprovou ter firmado contrato de financiamento estudantil - FIES, na proporção de 100% (cem por cento) do valor das respectivas mensalidades (fls. 14/15), bem como ter solicitado o aditamento do contrato (fl. 18), ao passo que a requerida estaria efetuando a cobrança de mensalidades vencidas para a posterior rematrícula no predito curso da instituição de ensino (fls. 24/25). Noutro giro, ao prestar suas informações às fls. 33/37, complementadas às fls. 124/131, a impetrada não trouxe nenhum fato novo que pudesse alterar o quadro fático descrito pela impetrante. Isso porque, quanto à suposta prestação em aberto no montante de R$308,96, oriunda de uma negociação de débito do segundo semestre de 2014, em tese, negado pelo Banco, devido divergência no limite do crédito global e quanto ao aditamento ter sido cancelado por decurso de prazo do Banco Financiador (f. 128), tais fatos não eram impeditivos para que a impetrante concluísse o curso. O acesso ao ensino superior não pode ser obstado por entraves burocráticos não exigidos pela legislação que regula o Programa de financiamento estudantil.E nesse sentido preceitua a Lei nº 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior: Art. 4o São passíveis de financiamento pelo Fies até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino devidamente cadastradas para esse fim pelo Ministério da Educação, em contraprestação aos cursos referidos no art. 1o em que estejam regularmente matriculados. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)Ademais, segundo o artigo 2-A da Portaria Normativa n.º 10, de 30 de abril de 2010, é vedado às IES participantes do FIES exigir o pagamento de matrícula e de parcelas da semestralidade do estudante que tenha concluído a sua inscrição no SisFIES (Redação dada pela Portaria Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2014).Portanto, não poderia a autoridade impetrada cobrar as prestações de mensalidade da autora, por ser ela beneficiária do FIES abrangendo 100% dos encargos, tampouco condicionar sua rematrícula ao pagamento destas prestações.No que concerne ao aditamento do contrato, conforme a Portaria Normativa nº 1, de 22 de janeiro de 2010, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, o aditamento semestral do contrato é ato que se inicia com o estudante e se encerra com a participação efetiva da instituição de ensino superior (IES) na conferência das informações prestadas. Confira-se:Art. 22 Cada local de oferta de cursos da instituição de ensino, por meio de seu representante, deverá constituir uma Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do FIES (CPSA).(...)Art. 24 São atribuições da CPSA:I - tornar públicas as normas que disciplinam o FIES em todos os locais de oferta de cursos da instituição;II - permitir a divulgação, inclusive via internet, dos nomes e do endereço eletrônico dos membros da CPSA;III - analisar e validar a pertinência e a veracidade das informações prestadas pelo aluno no módulo de inscrição do SisFIES, bem como da documentação por este apresentada para habilitação ao financiamento estudantil, na forma da Lei nº 10.260/2001 e demais normas que regulamentam o FIES;IV - emitir, por meio do sistema, Documento de Regularidade de Inscrição (DRI) do estudante;V - avaliar, a cada período letivo, o aproveitamento acadêmico dos estudantes financiados, tendo em vista o desempenho necessário à continuidade do financiamento;VI - adotar as providências necessárias ao aditamento dos contratos de financiamento, mediante a emissão, ao término de cada semestre letivo, do Documento de Regularidade de Matrícula (DRM);VII - zelar pelo cumprimento do disposto no art. 6º desta Portaria. 1º Os documentos referidos nos incisos IV e VI deste artigo deverão ser emitidos pelo presidente ou pelo vice-presidente da CPSA e entregues, em original, ao estudante. 2º A CPSA poderá adotar as medidas necessárias junto ao estudante para regularizar a ausência ou desconformidade dos documentos ou informações referidos no inciso III deste artigo.Logo, não prospera a alegação da Instituição de Ensino de que o aditamento teria sido cancelado por decurso de prazo do Banco Financiador (f. 128 e 147), já que, conforme visto, ela detém controle sobre o procedimento administrativo de aditamento, podendo adotar as providências necessárias ao aditamento dos contratos de financiamento (inc. VI, art. 24, da Portaria Normativa nº 1, de 22 de janeiro de 2010). .PA 2,15 Assim, por todas as razões expostas, as quais demonstram a presença de direito líquido e certo, procede o pedido formulado nesta ação, devendo ser concedida a segurança pleiteada. .PA 2,15 Diante do exposto, confirmo a medida liminar das fls. 67 e 115/116 e, em consequência, CONCEDO A SEGURANÇA em favor da impetrante, a fim de determinar à autoridade impetrada que assegure à impetrada o direito de concluir o curso sem a cobrança de valores referentes às mensalidades, por ser ela beneficiária do FIES. Por conseguinte, soluciono a lide com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. .PA 2,15 Custas na forma da lei. .PA 2,15 Incabível a condenação em honorários advocatícios.Sentença sujeita à remessa necessária, conforme art. 14, 1.º, da Lei 12.016/2009. .PA 2,15 Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do advogado dativo nomeado à fl. 173 e, após, arquivem-se os autos. .PA 2,15 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001409-71.2005.403.6125 (2005.61.25.001409-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X JOSE CARLOS DA SILVA OLIVEIRA X MARLENE DELBONI OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE DELBONI OLIVEIRA

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de MARLENE DELBONI OLIVEIRA, objetivando o pagamento do montante descrito na sentença de fl. 28.À fl. 99, a exequente requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial.Após, vieram os autos para prolação de sentençaÉ o relatório. Decido.No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da exequente ter desistido da presente ação, tendo em vista o valor da dívida e a inexistência de garantias reais para o cumprimento do contrato. Com razão a exequente, eis que a dívida ainda remanesce íntegra. Ademais disso, até eventual interposição de embargos à execução, a execução pode ser extinta sem ônus para as partes.Com isso, a mera desistência da execução não quita a dívida existente, além do fato de não haver demonstração nos autos de que o título exequendo tenha sido quitado, permanecendo, portanto, íntegro.Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios pela ausência de sucumbência.Custas na forma da lei. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia da presente sentença servirá como Ofício e/ou Mandado nº _____/_____.Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003071-70.2005.403.6125 (2005.61.25.003071-7)** - MARGARIDA MARIA DA CONCEICAO GONCALVES X SEBASTIAO APARECIDO GONCALVES X JORGE GONCALVES X MARIA APARECIDA ALVES X JOCELI GONCALVES ALVES X GERALDO APARECIDO GONCALVES X MARIA DA PENHA AUGUSTO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 388, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

**0003273-08.2009.403.6125 (2009.61.25.003273-2)** - JOSE RENATO DE LARA E SILVA(SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ E SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE RENATO DE LARA E SILVA

Primeiramente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.Na sequência, intime-se o executado, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos (NCPC, art. 513, par. 2º, inciso I), para promover o pagamento do valor de R$ 1.026,00 (posição em 09/2017), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.Consigno que o executado DEVERÁ OBSERVAR AS INSTRUÇÕES CONTIDAS NA PETIÇÃO DE FLS. 181/185, QUANTO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS A MEMBROS DA AGU.Intime-se, também, o devedor, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão.Decorridos os prazos sem manifestação do devedor, certifique-se. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000517-21.2012.403.6125** - ALEXANDRE PIMENTEL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE PIMENTEL

Cuida-se de cumprimento de sentença promovida pela UNIÃO FEDERAL, em face de ALEXANDRE PIMENTEL, objetivando o pagamento dos honorários sucumbenciais.Na petição de fl. 273, manifestou-se o executado comprovando a quitação do débito, o qual apresentou comprovante de pagamento da dívida (fl. 274).Devidamente intimada, a União manifestou-se à fl. 277, com comprovante à fl. 278, confirmando o pagamento e requerendo a extinção do feito.Na sequência vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios eis que pagos diretamente à exequente.Custas na forma da lei. Ainda, torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº_____/_____.Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001129-22.2013.403.6125** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001053-47.2003.403.6125 (2003.61.25.001053-9)** - GILMAR PAIVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X GILMAR PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença movida por GILMAR PAIVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que faz jus, bem como a condenação do executado ao pagamento de honorários sucumbenciais.O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 343/355, com os quais concordou a parte exequente (fl. 358).Assim, às fls. 361/362, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, pagos conforme extratos de fl. 368 e 369.Intimada acerca do pagamento à fl. 370, verso, a parte exequente não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfez a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002349-94.2009.403.6125 (2009.61.25.002349-4)** - ELIZABETE MARIA DOS SANTOS VAZ(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ELIZABETE MARIA DOS SANTOS VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença movida por Elizabete Maria dos Santos Vaz, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão de benefício denominado Pensão por Morte, bem como da condenação do executado ao pagamento de honorários sucumbenciais.O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 169/174, com o que não concordou a parte exequente (fl. 178), apresentando os valores que entende serem corretos às fls. 179/181.Por seu turno, o executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 184/186. Intimada, a parte exequente concordou com a impugnação apresentada pela executada, e, na oportunidade, renunciou aos valores de seu crédito que excedessem 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 189/190),Deliberação à fl. 191, homologou os cálculos apresentados pelo INSS e, em consequência, determinou a expedição dos ofícios requisitórios, os quais foram expedidos às fls. 195/196.Na sequência, foram transmitidos os Ofícios Requisitórios (fls. 212/213), pagos conforme extratos de fls. 215/216.Intimada acerca do pagamento à fl. 223, a parte exequente não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfez a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Custas na forma da lei. Comunique-se ao E. TRF 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n. 5005105-52.2017.4.03.0000 acerca da prolação desta sentença.Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000135-62.2011.403.6125** - ISAIAS JEREMIAS DE OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS JEREMIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs impugnação ao cumprimento de sentença movida por ISAIAS JEREMIAS DE OLIVEIRA, objetivando o reconhecimento de excesso na execução.Alega o impugnante, em síntese, não serem devidos honorários advocatícios ao patrono do autor, uma vez que os honorários foram fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação e para realizar o cálculo deve ser efetuado o desconto dos valores recebidos administrativamente. Sustenta que, o recebimento administrativo de auxílio-doença por acidente de trabalho não decorreu da ordem judicial proferida nestes autos, que determinou a implantação de aposentaria por tempo de contribuição, e, por conseguinte, não decorreu da atuação do advogado, não fazendo jus ao recebimento dos honorários advocatícios.Argumentou que o acolhimento dos honorários advocatícios pretendidos faria com que a verba acessória prescindisse da existência da verba principal, alegando que não se coadunaria, portanto, com sua natureza (fls. 216/217). Regularmente intimada, a parte impugnada argumentou que as peças processuais produzidas nos autos, a sentença prolatada, bem como o benefício concedido, demonstram que o trabalho do advogado resultou em frutos positivos ao autor da demanda. Alega ainda que a parte impugnante tenta discutir matéria já julgada, que não o fez em momento oportuno, quando deixou transcorrer o prazo sem nenhum tipo de recurso quando da condenação em honorários advocatícios (fls. 225/227). Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. DECIDO.A presente lide cinge-se a decidir se são devidos ao advogado da parte impugnada os honorários sucumbenciais decorrentes de decisão transitada em julgado, que concedeu ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.No caso em tela, verifica-se que o advogado da parte impugnada pleiteia o recebimento de honorários advocatícios fixados pela decisão que concedeu ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, sob o argumento de que o seu trabalho foi realizado, tanto que há condenação no pagamento da verba sucumbencial pela decisão transitada em julgado.Sobre o assunto, a jurisprudência pontifica:EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ABATIMENTO DAS VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. VERBA AUTÔNOMA DO ADVOGADO. 1. A compensação de verbas devidas em razão de aposentadoria por tempo de serviço concedida judicialmente com aquelas recebidas, administrativamente, a título de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não tem o condão de excluir as primeiras do valor da condenação, sobre o qual incidirá a verba honorária. Precedentes da Corte. 2. Dispõe o art. 23 da Lei nº 8.906/94 que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. 3. Pode-se dizer, portanto, que o título judicial contém dois credores: o autor, em relação ao principal; e o advogado, quanto à verba honorária. São créditos distintos, de titularidade de pessoas diversas, o que por si só afasta a vinculação entre ambos, no caso de renúncia quanto à execução do valor principal ou na hipótese de não haver diferenças a título de principal, face ao abatimento das parcelas já recebidas administrativamente a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, devendo ser apurado o valor da condenação, mesmo que por cálculo hipotético, apenas para dimensionar o valor dos honorários, sob pena de se aviltar o direito do advogado, autônomo em relação ao principal. (TRF-4 - AC: 730620094047211 SC 0000073-06.2009.404.7211, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 07/04/2010, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 27/04/2010).__Com efeito, o trabalho do advogado do impugnado foi desenvolvido de forma regular, tanto que houve êxito na pretensão autoral, com a consequente condenação do réu nas verbas de sucumbência. Por isso, é de rigor o pagamento dos honorários advocatícios pelo impugnante.Destaco, ainda, que se tratam de verbas distintas (principal e honorária), que não se confundem e podem ser cobradas individualmente. Assim, para a hipótese vertente, deve ser preservado o quanto decidido pela decisão transitada em julgado, a qual assegurou à parte impugnada o recebimento de honorários sucumbenciais, a serem fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (f. 179).Por fim, in casu, considero válido o cálculo apresentado pela parte impugnada, o qual está de acordo com o julgado referido.Diante do exposto, NÃO ACOLHO A IMPUGNAÇÃO e, em consequência, declaro válido os cálculos apresentados pela parte impugnada às fls. 213/214, no importe de R$ 1.153,37 (mil cento e cinquenta e três reais e trinta e sete centavos) atualizados até fevereiro de 2017.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação ora cobrada, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal in albis, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser observado o artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF.

**0002150-67.2012.403.6125** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X JOAO CARLOS GRAVA DALMATI(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES X UNIAO FEDERAL

Por ora, intime-se a parte credora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do contido às fls. 231/236, procedendo, se o caso, às retificações necessárias e à apresentação de eventuais documentos comprobatórios de suas alegações.Apresentados os esclarecimentos cabíveis, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.Com o pagamento, intime-se a parte credora, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação de sua pretensão executória.Ato contínuo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva, se o caso.Por outro lado, decorrendo in albis o prazo contido no primeiro parágrafo, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada.No mais, proceda a secretaria à alteração da classe processual para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública). Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5060**

**EXECUCAO DA PENA**

**0001366-17.2017.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X DANIEL CARDOSO(SP328255 - MAX PAULO LABS E SP298644B - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS)

Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal n. 0000016-33.2013.403.6125, em que o(a) apenado(a) foi condenado à pena de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por 2 penas restritivas de direitos, consistente em: a) prestação de serviços à comunidade à razão de uma hora por dia de condenação nos termos a serem definidos pelo Juízo de Execução; e b) prestação pecuniária fixada em 5 (cinco) salários mínimos a serem pagos à entidade pública ou privada com destinação social, na forma fixada pelo Juízo das Execuções Penais. Caso haja fiança recolhida nos autos, ela poderá ser utilizada para pagamento total ou parcial da pena pecuniária acima aplicada.Como o apenado tem endereço na cidade de Espírito Santo do Turvo/SP, depreque-se a realização da audiência admonitória para designação de entidade para prestação do serviço comunitário e e intimação para efetuar o pagamento da prestação pecuniária.Cópias deste despacho (acompanhadas de cópia das fls. 02-27), servirão como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP, para fins de realização de audiência admonitória para início da execução da pena de DANIEL CARDOSO, portador do RG n. 30.142.141-9/SSP/SP, CPF n. 212.771.018-50, filho de Sebastião Cardoso e Maria de Oliveira Cardoso, nascido aos 29.01.1979, natural de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, com endereço na Rua Joaquim dos Santos, n. 299, Jardim Canaã, na cidade de Espírito Santo do Turvo/SP, para designação de entidade para a prestação do serviço comunitário, assim como a respectiva FISCALIZAÇÃO do cumprimento da pena imposta, e .DEPRECA-SE, ainda, ao mesmo JUÍZO DE DIREITO acima, a INTIMAÇÃO de DANIEL CARDOSO, e consequente FISCALIZAÇÃO, para que efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos, em prazo a ser definido pelo juízo deprecado considerando as condições financeiras/sociais do executado, mediante depósito judicial junto à Caixa Econômica Federal, agência 2874, conta judicial n. 2874-5, tipo 005, aberta especificamente para receber contribuições dessa natureza para futura destinação a ser dada mediante prévia aprovação de projetos a serem apresentados por entidades cadastradas neste Juízo Federal, na forma da Resolução CJF n. 295/2014.Informa-se ao Juízo deprecado que o executado tem como advogados constituídos Dr. FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB/SP n. 298.644-B e Dr. MAX PAULO LABS, OAB/SP n. 328.255, com escritório localizado na Rua das Acácias, n. 251, Centro, Tarumã/SP, Telefone (18) 3329-2651.Comunique-se a distribuição destes autos aos órgãos de estatística criminal (IIRGD/DPF-Marília), como de praxe.Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002929-95.2007.403.6125 (2007.61.25.002929-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X AGENOR NARDO(SP229118 - LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA) X APARECIDA ROSANGELA MARTELOZZO NARDO(SP229118 - LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA) X FRANCISCO LUIZ SANSON(SP229118 - LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA) X CATIA ELISA DE AZEVEDO MONTEIRO(SP229118 - LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA)

DECISÃO DA FL. 3149: Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como as razões apresentadas (fls. 3136-3142).Intime-se a defesa da sentença prolatada nos autos, abrindo-se, simultaneamente, vista dos autos aos réus, na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos, para apresentação das contrarrazões ao recurso da acusação, na forma e prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal.Desentranhe-se o Mandado das fls. 3144-3148, instruindo-o com cópia da certidão da fl.3014 e da sentença das fls. 3055-3068 a fim de que seja efetuada a intimação pessoal da ré APARECIDA ROSÂNGELA MARTELOZZO NARDO acerca da sentença prolatada nos autos, devendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência intimá-la por hora certa, se necessário.Após a apresentação das contrarrazões de apelação pela defesa e a intimação da sentença quanto à ré APARECIDA ROSÂNGELA, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.Oportunamente, cientifique-se o MPF.Int.SEGUE INTEIRO TEOR DA SENTENÇA DAS FLS. 3055-3068:S E N T E N Ç A1. RelatórioO Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de AGENOR NARDO, APARECIDA ROSANGELA MARTELOZZO NARDO, FRANCISCO LUIZ SANSON e CATIA ELISA DE AZEVEDO MONTEIRO, qualificados nos autos, dando-os como incursos nas sanções previstas no art. 1.º, inciso I, da Lei 8.137/90, c/c artigos 29 e 71 (oito vezes) do Código Penal e artigo 288 do mesmo diploma legal, em concurso material de crimes.Consta da denúncia que os denunciados, sócios proprietários da sociedade empresarial Transnardo Transportes Ltda. estariam envolvidos em operação de exportação fictícia de pneus. Para tanto, determinavam a seus motoristas que retirassem dos armazéns da fabricante Pirelli, pneus destinados à exportação, e que deveriam ser entregues às importadoras paraguaias Mater Pneus S/A e Nacional Cubiertas S. R. L., mantendo, entretanto, parcela dessas cargas indevidamente no Brasil, levando-as ao depósito da Transnardo, de onde eram direcionadas ao mercado interno, e entregues a atacadistas previamente acertados com o pretenso importador. Assim, o esquema descrito permitia que pneus desonerados de carga tributária, porque destinados à exportação, fossem indevidamente endereçados ao mercado interno sem a correlata tributação, gerando vultosos prejuízos ao Fisco.Segundo ainda a peça acusatória, com as condutas traçadas os denunciados, agindo em comunhão de propósitos, reduziram, quanto aos anos-calendário de 2007 e 2008, R$ 14.879,38 (quatorze mil, oitocentos e setenta e nove reais e trinta e oito centavos) de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e R$ 11.159,51 (onze mil, cento e cinquenta e nove reais e cinquenta e um centavos) de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devidos à Fazenda Nacional, omitindo R$ 764.789,68 (setecentos e sessenta e quatro mil, setecentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos) e R$ 268.502,22 (duzentos e sessenta e oito mil, quinhentos e dois reais e vinte e dois centavos) de rendimentos e, consequentemente, lucro havidos, respectivamente, nos anos de 2007 e 2008. Da denúncia ainda consta que descoberto o esquema fraudulento, os elementos colhidos foram disponibilizados, com a devida autorização judicial, à Receita Federal do Brasil, a qual iniciou ação fiscal junto à Transnardo Transporte Ltda. Durante a fiscalização o Fisco constatou que os denunciados Agenor, Aparecida e Francisco movimentavam parte das receitas da Transnardo em contas correntes da denunciada Cátia, funcionária da empresa, omitindo tais rendimentos da Receita, a quem deveriam, trimestralmente (março/junho/setembro/dezembro) informar esses valores. Os valores movimentados nas contas de Catia e que não foram levadas à tributação - eram mantidas à margem da contabilidade oficial - alcançaram, em 2007, R$ 764.789,68 (setecentos e sessenta e quatro mil, setecentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos) e em 2008, R$ 268.502,22 (duzentos e sessenta e oito mil, quinhentos e dois reais e vinte e dois centavos). Encerrado o procedimento fiscal e arbitrado o lucro, constatou-se que os tributos que deixaram de ser pagos por conta da receita omitida (referentes ao período em questão), totalizaram R$ 26.038,89 (vinte e seis mil, trinta e oito reais e oitenta e nove centavos) que, somados multa e juros de mora, alcançavam, em março de 2011, o valor de R$ 73.891,01 (setenta e três mil, oitocentos e noventa e um reais e um centavo). Como detalhado ainda na denúncia:...as contas correntes de titularidades de CATIA, então utilizadas pelos denunciados, eram a de nº 15.554-3, ag. 0218-6, do Banco do Brasil; a de nº. 10.388-4, agência 0058-2, do Banco Nossa Caixa S/A e a de nº 3805, agência 76, do Banco Bradesco. Consta, por fim, que os denunciados AGENOR, APARECIDA ROSANGELA, FRANCISCO e CATIA ELISA DE AZEVEDO MONTEIRO associaram-se em quadrilha para o fim de cometer os crimes acima narrados.Segundo se investigou, os denunciados, a partir de 2007, uniram-se com o objetivo de suprimir os tributos aqui indicados, mantendo o mesmo propósito ao longo de pelo menos dois anos, período em que houve a movimentação do dinheiro nas contas de CATIA, à margem da contabilidade oficial, com o fim de escapar à tributação que ordinariamente decorreria da receita ali escamoteada (fl. 2342 verso). Afirmando pela comprovação da autoria e da materialidade, a denúncia foi oferecida em 08 de fevereiro de 2013 (fls. 2346/2349). Quando do oferecimento o membro do Ministério Público Federal explicou que como o esquema criminoso envolvia inicialmente várias empresas e, consequentemente, vários agentes, a investigação avolumou-se consideravelmente. Entretanto, segundo explicou, os fatos narrados na denúncia, embora tivessem origem no esquema criminoso antes mencionado, concentram-se na omissão de receitas levadas a efeito pela Transportadora Transnardo (Agenor, Aparecida e Francisco) que utilizavam a conta corrente da funcionária Cátia para movimentar parte de seu faturamento, deixando de levar os respectivos valores à tributação. E continua o membro do Ministério Público Federal esclarecendo que, desta forma, somente parte do volumoso inquérito tem efetiva relevância. São eles, além do inquérito policial, os Apensos V e XII. A denúncia foi recebida em 05 de março de 2013 (fls. 2354/2355).As respostas escritas à acusação foram apresentadas às fls. 2412/2422 (ré Catia, com o rol de três testemunhas), fls. 2445/2456 (réu Francisco, com o rol de cinco testemunhas), fls. 2486/2492 e 2579/2595 (ré Aparecida indicando na primeira as mesmas testemunhas arroladas pela acusação e na segunda o rol de oito testemunhas) e fls. 2603/2618 (réu Agenor com o rol de oito testemunhas). As testemunhas arroladas pelas partes foram ouvidas às fls. 2747/2749, 2779/2782, 2799/2801, 2848/2850, 2948/2955, 2958/2961, 3015/3017 e 3022.Os interrogatórios foram realizados neste juízo como se vê das fls. 3015 e 3018/3022.Em alegações finais o Ministério Público Federal, inicialmente, afirmou ter ficado demonstrada a efetiva atuação dos réus Aparecida, Agenor e Francisco na administração da empresa, tanto na parte financeira quanto na parte operacional, o que vem confirmado pelo contrato social e pela ação fiscal levada a efeito pela Receita Federal. Quanto à ré Catia afirma o MPF ter ela pleno conhecimento do trânsito de valores da Transnardo em suas contas. No que diz respeito à crise financeira e dívidas judiciais pelas quais a empresa Transnardo teria passado e alegadas pelos réus, observa o MPF não terem elas sido comprovadas. Lembra também que o dolo necessário à configuração do crime imputado é o genérico, ou seja, a vontade de omitir informação ao fisco independente de outra finalidade específica, o que afasta a ideia de que as omissões de receita objetivavam preservar a empresa de outros haveres. Sustenta que embora as testemunhas tenham apontado Aparecida como a maior responsável pela administração da empresa, em algumas passagens dos seus depoimentos elas reconheceram que os demais sócios também tinham papel relevante na sua condução, inclusive suprindo ausência da corré. A seu ver, os réus Aparecida, Agenor e Francisco, de comum acordo, permitiram a manipulação das receitas da empresa na conta bancária da subordinada. Assim, entendendo que a materialidade e autoria dos delitos descritos na denúncia estão demonstradas, requereu a condenação dos réus nos termos vertidos na exordial, salientando merecer registro o entendimento de que não afasta o crime de associação criminosa o reconhecimento da continuidade delitiva como exposto na denúncia (fls. 3024/3033). As alegações finais dos réus foram apresentadas às fls. 3037/3049. Nelas a defesa afirmou não terem sido provados os fatos descritos na denúncia. Inicialmente sustentou que o Ministério Público Federal não individualizou as condutas dos réus, gerando a nulidade do feito por cerceamento de defesa. Lembra que na empresa Transnardo cada réu possuía uma função específica, o que foi, a seu ver, desconsiderado pelo MPF ao imputar genericamente as acusações. Argumenta não terem os réus praticado qualquer delito, não havendo, inclusive, o menor indício de participação dos réus nos crimes a eles imputados. A utilização da conta da funcionária e corré Catia foi motivada, como afirmado nos interrogatórios, pelo momento vivido pela empresa, quando havia a necessidade de honrar inúmeros compromissos junto a terceiros. Afirma ainda a defesa que os valores transferidos para a conta da corré Cátia eram antes recebidos e lançados na conta da empresa Transnardo, ou seja, eram devidamente contabilizados não havendo que se falar em receita a margem da contabilidade. Negando a existência de autoria ou materialidade e afirmando não terem sido comprovados os fatos descritos na denúncia, a defesa requer a absolvição dos acusados, reiterando, ainda, todos os termos das defesas preliminares. É o relatório.Fundamento e Decido.2. Fundamentação.De início analiso a alegação da defesa de ocorrência de inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta de cada um dos réus, o que violaria o princípio constitucional da ampla defesa. Trata-se de questão de cunho processual que poderia ensejar a nulidade do processo e que, portanto, mostra-se prejudicial à análise do mérito.Não constato, nestes autos, a ocorrência de violação ao princípio da ampla defesa. Isso porque a denúncia descreveu fato típico delimitado no tempo e no espaço e veio acompanhada de indícios suficientes de materialidade e de autoria, pois foi instruída com procedimento fiscal que comprovou que três dos denunciados eram representantes e administradores da empresa Transnardo Transportes Ltda, e, portanto, eram os responsáveis exclusivos pela sua administração, como inclusive se verá a seguir. Houve ainda a descrição da conduta da corré Catia, subordinada dos réus e cujas contas bancárias eram, com autorização desta última, indevidamente utilizadas pelos outros denunciados para deposito e movimentação de valores advindos da atividade comercial da empresa e não levados à tributação.Como se vê, os indícios trazidos com a inicial bastaram para o recebimento da denúncia, sendo que a efetiva confirmação dos fatos imputados como crime deve se dar na fase instrutória.Além disso, tratando-se de imputação de crime tributário, com sonegação de tributos federais, cabe aos acusados, no curso do processo penal, provar que não eram os administradores da empresa e que não era deles a responsabilidade de prestar as informações tributárias à Receita Federal do Brasil e menos ainda a de promover o recolhimento dos tributos lançados.Assim, não há razão para considerar que os acusados não tiveram garantido o amplo direito à defesa, conforme disposto pela Constituição Federal, eis que tiveram amplo conhecimento dos fatos que lhe foram imputados e puderam exercer sua defesa em todas as fases do processo penal, como efetivamente fizeram. Afastada a questão preliminar levantada pela defesa passo à análise do mérito. Os crimes descritos na denúncia estão tipificados no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 e 288 do Código Penal, in verbis:Art. 1º - Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias.(...)Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência) Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência)A materialidade do delito tributário está comprovada com a documentação constante do Procedimento Administrativo Fiscal que se encontra no apenso XII, além de a Receita Federal ter informado, por meio de ofício, o montante dos valores que teriam sido sonegados por meio da omissão de receitas - fls. 2314 (apenso IX).No entanto, em razão de terem surgido duvidas a respeito do real valor sonegado pela empresa Transnardo e que seriam decorrentes efetivamente da receita omitida (tipicidade do artigo 1.º, inciso I, da Lei n. 8.137/90) e não de outros tributos decorrentes de informações levadas pela empresa ao fisco, mas que não puderam ser comprovadas, o Ministério Público Federal oficiou à Receita Federal a fim de que esta indicasse, separadamente, o montante dos tributos que derivariam apenas da receita omitida. Assim, foram prestadas as informações de fls. 2337/2338 (apenso IX) de onde se depreende que os créditos tributários informados no processo administrativo n. 13830.720377/2011-19 e decorrentes de atos caracterizados como crime contra a ordem tributária e, portanto, objeto da denúncia, são representados na primeira planilha constante do ofício n. 33/RFB/DRF e totalizam o valor de R$ 31.667,53. Já a segunda planilha (fl. 2338) refere-se a créditos tributários no valor de R$ 188.860,78 decorrentes de atos não caracterizados como crime contra a ordem tributária.Delimitados, desta forma, os créditos tributários decorrentes de atos caracterizados como crime, saliento que o procedimento administrativo fiscal goza de presunção de veracidade, cabendo ao contribuinte que impugna os fatos nele apurados a comprovação de eventuais irregularidades, sob pena de - como no caso - restar demonstrada a materialidade do crime de sonegação fiscal, na modalidade omissão de receitas. Também importante acrescentar que o MPF demonstrou a consumação do delito com o trânsito em julgado do Processo Administrativo Fiscal em 18 de julho de 2011, como se vê da fl. 2314, quando se deu o início do prazo prescricional.Assim, não impugnados os elementos documentais indicativos da materialidade, deve esta ser reputada como pacífica.Em relação à tipicidade formal do delito tributário, a conduta descrita na inicial se amolda ao disposto no inciso I do art. 1º da Lei n. 8.137/90, pois, conforme verificado na ação fiscal, a pessoa jurídica omitiu receitas obtidas nos anos de 2007 e 2008, não efetuando os correspondentes pagamentos dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no período acima descrito, quando havia fato gerador que justificava o pagamento dos tributos federais. No que atine à tipicidade material, houve relevante lesão à objetividade jurídica protegida pelo tipo incriminador - a ordem tributária - conforme o montante do crédito tributário sonegado. Em relação à autoria, o contrato social juntado aos autos às fls. 18/19 do Apenso XII, no volume I, traz a informação de que os três sócios, AGENOR NARDO, APARECIDA ROSANGELA MARTELOZZO NARDO e FRANCISCO LUIZ SANSON possuíam poder de gerência e comando da empresa Transnardo. Depreende-se, assim, que ao menos em tese todos administravam a firma. Resta saber se, juntos, efetivamente tiveram responsabilidade sobre os fatos descritos na denúncia, sendo necessária a demonstração de que as decisões envolvendo finanças bem como pagamento de impostos não eram tomadas sem o conhecimento e autorização dos três sócios e administradores conjuntamente. E, no presente caso, os delitos eram perpetrados envolvendo uma funcionária que, como se verá a seguir, permitia a utilização de suas contas bancárias por meio das quais os corréus ou algum deles dissimulavam a origem de recursos da empresa. Desta forma, embora os fatos descritos na denúncia tivessem origem no esquema criminoso envolvendo a fictícia exportação de pneus que permaneciam ilegalmente no mercado interno sem o pagamento dos impostos devidos, pois, na verdade, tais pneus eram onerados de forma diferente justamente por serem destinados à exportação, os delitos imputados e nesta ação penal apurados concentram-se na omissão de receitas levadas a efeito pela Transportadora Transnardo (Agenor, Aparecida e Francisco) que utilizava a conta corrente da funcionária Cátia para movimentar

parte de seu faturamento, deixando de levar os respectivos valores à tributação.Assim, em suma, na presente ação não se investiga a conduta criminosa consistente na indevida manutenção no Brasil de pneus destinados à exportação (investigado em ação própria como se verá a seguir do depoimento do Auditor Fiscal responsável pela fiscalização dos documentos da Transnardo), mas sim o delito de omissão de receitas advindas de lucros decorrentes das relações comerciais da empresa nos anos mencionados (delito descrito no artigo 1.º, inciso I, da Lei n. 8.137/90). E, neste sentido, no início da instrução foi ouvido o Auditor responsável pela fiscalização na empresa Transnardo, testemunha arrolada pela acusação. Recordando-se dos fatos explicou que a Transnardo Transportes foi um dos alvos da operação denominada Vulcano na qual eram investigadas exportações fictícias de pneus da marca Pirelli. Conforme narrou, a operação envolveu mais de 70 alvos e não foi uma investigação local, pois muitas empresas estavam envolvidas, sendo uma delas a Transnardo. Deflagrada a operação, a Receita Federal recebeu documentação pertinente a possível omissão de receitas por parte daquela empresa, o que acabou sendo confirmado. Segundo explicou, apurou-se a omissão de receitas por meio da utilização de conta bancaria de uma funcionária, de nome Cátia. Nas contas pessoais da funcionária lembra ter havido uma movimentação de 1 a 2 milhões de reais nos anos de 2007 e 2008, sendo que Cátia, posteriormente, confirmou que tais valores pertenciam à Transnardo, mas a pedido especialmente de Rosangela, acabou emprestando suas contas para as movimentações. O Auditor ainda detalha que as entradas nas contas não eram identificadas, mas as saídas geralmente se destinavam ao pagamento, por exemplo, de postos de combustíveis, compatível com despesas da empresa. Pelo que sabe a empresa Transnardo recebia 1% a 2% do que era desviado e o que recebiam é que transitava pela conta de Cátia, junto com outros valores diversos da Transnardo. Informou que a empresa apresentou impugnação ao Auto de Infração, o qual foi mantido em primeira instância. Depois disso a empresa aderiu ao REFIS, mas depois de quitar aproximadamente 5 parcelas, deixou de pagar o parcelamento (mídia fl. 2749). A testemunha de defesa Manoel declarou ter trabalhado de 1993 a 1997 na Transnardo, tendo assumido a gerência da empresa em São Paulo de 1997 até 2003, quando saiu da firma. Na sua época Rosangela, Agenor e Francisco eram donos da empresa, pelo que sabe. Informou ter saído da Transnardo muito constrangido, pois seus salários ficaram atrasados, não tendo a empresa depositado seu FGTS. Estranhou ter sido arrolado como testemunha, pois teve que propor ação trabalhista em face da Transnardo. Foi contratado por Rosangela e Agenor, os quais eram mais atuantes na empresa. Francisco atuava menos, tendo se reportando apenas algumas vezes a este último (mídia fl. 2781).A testemunha arrolada pela defesa, Suellen, afirmou conhecer apenas Rosangela Nardo e Agenor, tendo trabalhado para eles, como auxiliar administrativo, nos anos de 2012 e 2013. Nada sabe sobre os fatos descritos na denúncia, mas pode dizer que no tempo em que trabalhou na Transnardo a ré Rosangela foi correta e boa chefe, assim como Agenor, embora com este tenha tido menos contato (mídia fl. 2801).A testemunha Alcides, primo de Rosangela, declarou não ter conhecimento dos fatos imputados aos réus (mídia fl. 2850). Danilo, filho de Agenor e Aparecida Rosangela, na condição de informante, disse ter tomado conhecimento, após os fatos, de que a conta da funcionária Catia era utilizada para deposito de certas quantias em razão das dificuldades financeiras pelas quais a empresa passava. Trabalhava mais na área operacional, explicando nunca ter presenciado o descarregamento de mercadorias na sede da Transnardo, pois os caminhões pegavam a carga, na origem, já lacradas (mídia fl. 2961). A testemunha Fabiana Simão informou já ter trabalhado na Transportadora Transnardo, mas dela desligou-se no final do ano de 2003 ou início de 2004. Nesta época lembra-se que a empresa passava por dificuldades financeiras. Sabe também que a empresa era administrada por Aparecida Rosangela, por Agenor e por Chicão, referindo ao réu Francisco. A seu ver, os três eram reconhecidos como os donos da empresa. Segundo alegou, a ré Cátia trabalhava na área financeira da firma, nada sabendo a respeito da utilização da conta bancária de Cátia pela Transnardo (mídia fl. 2961).Edna, à época funcionária da empresa Transnardo, disse que era responsável pela emissão de documentos internacionais, recordando-se das notas das empresas Mater e Nacional Cubiertas, mas nunca notou que as notas não correspondiam às mercadorias efetivamente destinadas àquelas empresas, pois a nota vinha devidamente lacrada, com o número do lacre nas notas, vindo o lacre a ser aberto somente no fisco final. Pelo que sabe, a utilização da conta de Cátia deu-se em razão de uma penhora feita na conta da Transnardo referente a uma dívida desta ultima com outra empresa. Sustentou ter trabalhado por quatorze anos na Transnardo e, embora fossem três os sócios, a palavra final sempre foi de Rosangela. Francisco e Agenor atuavam na logística, junto aos caminhões e cargas. Lembra que quando foi deflagrada a Operação Vulcano, os contratos da Transnardo foram rescindidos pelas empresas, como Pirelli, Goodyear, dentre outras. Esclareceu ao final que sua função restringia-se a emissão de documentos na parte interna da empresa, sendo que a logística referente às cargas e caminhões ficava a cargo de Chicão e Agenor (mídia fl. 2955).A testemunha Ana Paula informou estar prestando atualmente assessoria jurídica ao que restou da empresa Transnardo. Pelo que sabe, Rosangela, Agenor e Francisco eram gestores da empresa, até porque é isso que consta do contrato social. Eventualmente, quando precisa da assinatura em nome da empresa, qualquer um dos três pode socorrê-la, mas conversa muito mais com a Rosangela. Confirmou as dificuldades financeiras pela quais a Transnardo passou desde aproximadamente o ano 2000. Sabe também que após a Operação Vulcano a empresa não mais funcionou, sendo o passivo dela na ordem de milhões, sofrendo ainda com execuções e ações trabalhistas (mídia fl. 2955). Cristiane Nardo Pedrotti foi ouvida e narrou que a gestora de fato da empresa era a ré Rosangela, sendo que Agenor e Francisco permaneciam na logística. Lembra de ter saído da empresa em 2007 e durante o tempo que lá permaneceu exerceu o cargo de auxiliar financeiro. Alegou que Francisco e Agenor não tinham voz de comando na firma. Conhece a acusada Cátia, pois trabalhavam juntas. Sabe que Cátia ajudava a empresa em razão das dificuldades financeiras da Transnardo. O dinheiro que entrava na conta da Transnardo era sacado e depositado na conta de Cátia a fim de que não fosse bloqueado pela justiça (mídia fl. 2955).Claudio Sanson, irmão do réu Francisco, soube dizer que Rosangela era quem comandava a firma. Seu irmão, embora sócio, atuava mais como um funcionário (mídia fl. 2955). Neste juízo foram ouvidas as testemunhas, também arroladas pela defesa, Benedito e Elizabeth. O primeiro afirmou conhecer os réus há muito tempo, nada sabendo que os desabone. Disse já ter trabalhado na transportadora no período, salvo engano, de 1985 a 1995, sabendo que seus administradores eram Aparecida Rosangela, Agenor e Francisco. Conheceu Cátia na empresa, onde ela prestava serviços na área financeira. Elizabeth, por sua vez, conhece os réus há bastante tempo e julga serem boas pessoas, idôneas (mídia fl. 3022). Agenor, interrogado neste juízo, afirmou ter trabalhado na empresa na área de logística e mecânica de caminhões, julgando não haver nada no período de 2007 e 2008 que possa condená-los. Alegou que Rosangela e Cátia cuidavam da área financeira. Indagado, explicou que tanto ele como Chicão, referindo-se ao réu Francisco, ficavam responsáveis principalmente pelo descarregamento e separação de mercadorias que vinham no mesmo caminhão, mas com destinos diversos. Sustentou não ter conhecimento de que alguns depósitos de dinheiro da empresa eram feitos na conta de Cátia. Imputou à corré Rosangela a responsabilidade pela área financeira da Transnardo. Admitiu ter poderes para assinar cheques em nome da empresa, mas alegou nunca ter assim procedido por trabalhar em outra área. Disse nada saber inclusive quanto a eventual parcelamento de débitos da empresa. Respondendo às perguntas da acusação não soube ao certo dizer de que modo retirava sua parte em dinheiro da empresa, mencionando que se a empresa possuísse valores em caixa, Cátia lhe passava, sem ter um dia certo para recebimento (mídia fl. 3022). O réu Francisco argumentou em juízo, já de início, que os créditos que entravam em nome da empresa eram quase que automaticamente passados para a conta de Cátia porque a empresa passava por muitas dificuldades financeiras, devendo muito, o que fazia com que não sobrasse dinheiro nem mesmo para abastecer os caminhões. Cátia então distribuía os pagamentos. Disse não haver bloqueio judicial em relação às contas da Transnardo e nem decisão judicial mandando penhorar dinheiro da firma. Confirmou que Agenor o auxiliava nos descarregamentos e carregamentos. Rosangela cuidava de tudo, tomava conta da firma e Catia era a tesoureira, por isso ela efetuava depois os pagamentos. Disse que chegou a assinar cheques de pagamentos a funcionários, entregues a ele por Cátia. Na ausência de Rosangela, Cátia cuidava da parte financeira, mas Rosangela já deixava tudo acertado. Recebia de Rosangela o pro labore. Respondendo ao Ministério Público Federal disse que provavelmente a ideia de depositar dinheiro na conta de Cátia foi de Rosangela. Explicou que eles tinham medo de a Jabur, um de seus clientes para os quais deviam, acabasse ficando com o dinheiro se estivesse na conta da empresa, com eventuais e futuros bloqueios. Quanto ao não recolhimento dos tributos sobre o dinheiro depositado na conta da ré Cátia, o réu Francisco disse não ter conhecimento, pois, a ser ver, os impostos já era pagos anteriormente, quando da emissão do conhecimento. Enfatizou que o objetivo de o dinheiro ser mandado para a conta de Cátia era somente garantir o pagamento das dívidas da Transnardo, não a sonegação de impostos (mídia fl. 3022). A ré Aparecida Rosangela, por sua vez, iniciou seu depoimento explicando que sua empresa foi criada em 1983 e, desde então, cresceu muito. Com a crise, passaram a ter problemas com funcionários em razão de várias ações trabalhistas propostas. Como passaram a dever muito, teve receio de que, da noite para o dia, as contas da Transnardo fossem bloqueadas. Por tal razão pediu para a funcionária Cátia autorização para utilizar as contas dela para alguns depósitos. Negou a falta de contabilização das receitas, pois essas receitas já eram computadas ao serem depositadas nas contas da empresa. Nenhum cliente depositava direto na conta de Cátia, isso não era possível. Após o dinheiro entrar na conta da pessoa jurídica da Transnardo é que era transferido para a conta de Cátia. Alegou que a contabilidade da empresa era terceirizada, ficando sob a responsabilidade de um escritório em Santa Cruz do Rio Pardo-SP., do qual não se recorda o nome, sendo Eto ou Help ou Solução. Disse não se lembrar de ter apresentado defesa administrativa face à fiscalização tributária. Chicão e Agenor montavam as rotas dos caminhões, ficando mais na parte logística, sendo que a efetiva administração ficava a seu cargo. Afirmou que até quando estava longe autorizava ou não pagamentos por telefone. Cátia trabalhava no setor financeiro, mas seguia sempre suas ordens, sendo ela, Aparecida Rosangela, sua superior hierárquica imediata. Catia não se reportava a Agenor ou a Francisco. Voltou a dizer que passava valores para a conta de Cátia para evitar bloqueio, até porque se lembra de ter perdido muito dinheiro com os bloqueios que acabaram sendo feitos na conta da firma. Confirmou haver bloqueios da Jabur na conta da empresa. Afirmou não reconhecer a omissão de receitas como mencionado na denuncia até porque poderia ter transferido o dinheiro que entrava na conta da Transnardo para uma outra conta sua e não de Cátia, ou até mesmo retirar o dinheiro da Transnardo e guardar na gaveta. A seu ver, o Refis foi feito em relação a uma outra dívida, antes de 2007. Não se lembra de ter parcelado o valor do tributo constante da denúncia (mídia fl. 3022).Por fim, a ré Catia, ouvida neste juízo, alegou não serem verdadeiros os fatos descritos na denúncia. Disse ter trabalhado na parte financeira da Transnardo de 2004 a 2008, se reportando a Rosangela. Francisco permanecia no pátio da empresa e Agenor tinha a mesma atividade de Francisco. Segundo alegou, Francisco e Agenor não assinavam cheques da Transnardo e a administração da empresa ficava a cargo efetivamente de Rosangela. Disse ter emprestado suas contas por livre e espontânea vontade, apenas para ajudar. Alegou que a Transnardo não possuía cheques e a transferência da conta da Transnardo para a sua era feita mediante saque em espécie. Os valores que entravam em sua conta, como explicou, eram somente para cobrir cheques que já havia dado para ajudar a Transnardo, não ficando saldo em sua conta para movimentação. Negou qualquer outra intenção na utilização de suas contas, sendo que somente procurou ajudar a empresa, em dificuldades financeiras. Informou que Rosangela mandava os documentos da firma para a contabilidade. Negou ter conhecimento a respeito de eventual sonegação fiscal. Não se lembrou exatamente do nome do escritório responsável pela contabilização da empresa (mídia fl. 3022). Analisando todos os elementos colhidos nos autos foi possível concluir que embora os três réus, Agenor, Francisco e Rosangela constassem no contrato social como administradores da empresa Transnardo, somente Rosangela exercia de fato tal encargo. Assim, a autoria do delito recai, sem sombras de dúvidas, na verdadeira administradora da firma, qual seja, a acusada Aparecida Rosangela Martelozzo Nardo. O teor dos depoimentos colhidos em juízo não trouxe provas de que os corréus Agenor e Francisco participavam do poder de comando da Transnardo, ao contrário, indicou ser a acusada Rosangela reconhecida como a detentora da ultima palavra nas questões administrativas e principalmente financeiras. A própria ré Aparecida Rosangela assumiu administrar sozinha a empresa. Relembrando parte dos depoimentos viu-se neste feito que já o Auditor responsável pela fiscalização disse que Cátia informou ter atendido especialmente a um pedido de Rosangela para utilização de suas contas para depósitos da Transnardo (mídia fl. 2749).A testemunha Manoel, ex-funcionário da Transnardo, reconheceu Rosangela e Agenor como os sócios mais atuantes (mídia fl. 2781). No mesmo sentido o depoimento da testemunha e ex-funcionária Suellen, a qual relatou ter tido sempre mais contato com Rosangela. Já em relação a Agenor o relacionamento era menor (mídia fl. 2801). Os demais depoimentos deixaram claro que Aparecida Rosangela atuava como a administradora efetiva da Transnardo, não havendo indícios de que os demais sócios, Agenor e Francisco, possuíam qualquer influência na tomada de decisões da primeira. A testemunha Edna, funcionária atuante na área administrativa da empresa Transnardo, afirmou que a palavra final sempre era de Rosangela, até porque Agenor e Francisco ficavam na área destinada aos caminhões e cargas. Confirmou a utilização da conta pessoal de Cátia pela Transnardo, buscando evitar penhora de valores da firma (mídia fl. 2955). A advogada Ana Paula, atualmente prestando assessoria jurídica à Transnardo, declarou que realmente os três acusados constam no contrato social como administradores, mas suas conversas se dão sempre mais com Aparecida Rosangela (mídia fl. 2955).A então funcionária Cristiane, por sua vez, indicou Aparecida Rosangela como a administradora de fato da Transnardo. Afirmou que Agenor e Francisco não possuíam voz de comando na empresa. Segundo ainda alegou, soube que Cátia ajudava a Transnardo depositando em sua conta pessoal dinheiro que pertencia à empresa, pois buscavam evitar bloqueio de dinheiro da conta da pessoa jurídica (mídia fl. 2955).O irmão do acusado Francisco, Claudio Sanson, disse que seu irmão atuava na empresa mais como um funcionário comum (mídia fl. 2955).Danilo, filho de Aparecida Rosangela, alegou ter ficado sabendo, após a ocorrência dos fatos descritos na denúncia, que a conta da funcionária Cátia era utilizada para depósitos de dinheiro da Transnardo por causa de dificuldades financeiras pelas quais a empresa de sua mãe passava (mídia fl. 2955).O fato de somente Aparecida Rosangela ser a administradora de fato da Transnardo foi confirmado pelos corréus Agenor e Francisco e admitido pela ré. Agenor deixou claro que Rosangela e Cátia cuidavam da área financeira da empresa enquanto ele e Francisco tinham contato com os caminhões e mercadorias. Disse nem ao menos saber dos depósitos efetuados nas contas de Cátia, pois Rosangela era a responsável financeira (mídia fl. 3022). Francisco afirmou que Rosangela comandava tudo, recebendo inclusive dela o seu pro labore. Já Agenor o auxiliava no pátio com os caminhões. Pelo que sabe a ideia de depositar dinheiro nas contas de Cátia, muito provavelmente, foi de Rosangela. Segundo relatou, Cátia, como tesoureira, distribuía então os pagamentos e, mesmo quando Cátia cuidava da área financeira nas ausências de Rosangela, esta ultima já deixava tudo pronto, preparado. Entendia, à época, que o procedimento adotado, de depositar dinheiro nas contas de Cátia, não burlava o pagamento dos impostos. Admitiu, no entanto, não haver bloqueios ou penhoras nas contas da Transnardo, somente um receio de que isso acontecesse (mídia fl. 3022). Aparecida Rosangela, por sua vez, admitindo ser a única a gerir a Transnardo, assumiu ter pedido a Cátia, sua funcionária, a utilização de suas contas por receio de ver penhorado o dinheiro da firma, até porque alegou já ter perdido muito com bloqueios anteriores. Quanto a Francisco e Agenor, confirmou serem ambos responsáveis pela logística da sociedade, montando, por exemplo, as rotas dos caminhões. Segundo afirmou, Cátia nunca se reportava a Agenor ou a Francisco, mas somente a ela, Rosangela. Disse, também, que mesmo ausente autorizava ou não pagamentos até mesmo por telefone (mídia fl. 3022). A ré Cátia, por fim, sustentou ter sempre se reportado a Rosangela. Quanto a Agenor e Francisco explicou que eles permaneciam no pátio da empresa, pois a administração efetiva era de responsabilidade de Rosangela. Admitiu ter emprestado suas contas para a Transnardo buscando ajudar a firma em sua crise financeira. Ante o exposto, forçoso concluir que Aparecida Rosangela não só geria a Transnardo, inclusive financeiramente, como também foi a responsável pela utilização das contas bancárias de Cátia para depósitos de valores pertencentes à firma e cujas origens não foram declaradas, como afirmado pelo Auditor Fiscal em seu depoimento (mídia fl. 2749). As provas colhidas foram todas no sentido de que os réus Agenor e Francisco não detinham voz de comando na Transnardo, não tendo poderes para impedir as ordens dadas por Aparecida Rosangela. Mais especificamente quanto aos depósitos feitos nas contas da ré Cátia, fato objeto da denuncia, o acusado Agenor nada soube esclarecer. Francisco, embora tenha dito ter conhecimento de tais depósitos, supunha que Rosangela assim procedia por receio de ver penhorado o dinheiro da Transnardo pela empresa Jabur, para a qual deviam. Supunha ainda, como afirmou, que os impostos estavam sendo pagos corretamente.Ficou claro, desta maneira, que os procedimentos adotados utilizando as contas bancárias da ré Cátia ficaram limitados às condutas desta última e da acusada Rosangela. A justificativa apresentada por elas e mencionadas por algumas testemunhas e pelo correu Francisco, no sentido de serem os depósitos referentes a valores já contabilizados pela firma e que somente objetivavam evitar penhoras judiciais, não foi comprovada. Isso porque o próprio Auditor que fiscalizou a documentação da Transnardo deixou claro não ter sido possível identificar a origem de parte dos recursos depositados nas contas da funcionária Cátia. Segundo o Auditor, em suma, e como já se viu, a Transnardo Transportes foi um dos alvos da operação denominada Vulcano na qual eram investigadas exportações fictícias de pneus da marca Pirelli. A operação envolveu mais de 70 alvos e não foi uma investigação local, pois muitas empresas estavam abrangidas, sendo uma delas a Transnardo. Deflagrada a operação, a Receita Federal recebeu documentação pertinente a possível omissão de receitas por parte daquela empresa, o que acabou sendo confirmado. Apurou-se a omissão de receitas por meio da utilização de conta bancaria de uma funcionária, de nome Cátia. Nas contas pessoais da funcionária lembra ter havido uma movimentação de 1 a 2 milhões de reais nos anos de 2007 e 2008, sendo que Cátia, posteriormente, confirmou que tais valores pertenciam à Transnardo, mas a pedido especialmente de Rosangela, acabou emprestando suas contas para as movimentações. As entradas nas contas não eram identificadas, mas as saídas geralmente se

destinavam ao pagamento, por exemplo, de postos de combustíveis, compatível com despesas da empresa. Pelo que sabe a empresa Transnardo recebia 1% a 2% do que era desviado e o qu e recebiam é que transitava pela conta de Cátia, junto com outros valores diversos da Transnardo (mídia fl. 2749).A funcionária e corré Cátia, por sua vez, concordou em emprestar suas contas para o trânsito de valores cuja origem não soube explicar, somente dizendo, mais uma vez, que a empresa estava em dificuldades financeiras e poderia ter suas contas bloqueadas. No entanto, além de não terem sido demonstradas documentalmente as alegadas dificuldades econômicas da Transnardo, as quais justificariam a eminência de eventuais bloqueios judiciais em suas contas, não foi também provada a existência de anteriores bloqueios judiciais da mesma espécie, como alegado pela corré Rosangela. Aliás, o corréu Francisco afirmou não saber de constrições judiciais nas contas da pessoa jurídica (mídia fl. 3022). E, ainda que assim não fosse, às rés, especialmente à ré Rosangela, seria fácil demonstrar a origem lícita dos valores depositados na conta de Cátia, o que não foi providenciado. Por todo o exposto restou patente, repito, a responsabilidade das corrés Rosangela e Cátia pela prática dos delitos descritos na denúncia, restando demonstrado que a primeira geria a empresa à época dos fatos e possuía amplos poderes como administradora, inclusive para lançar ou determinar o lançamento das receitas na contabilidade da empresa, bem como para efetuar o recolhimento dos tributos devidos, não se eximindo, pois, da culpabilidade do delito em tela. Poderia, assim como a corré Catia, nestes autos de ação penal, comprovar a origem dos valores que transitaram pelas contas correntes da empresa e de Cátia, prova essa que também não apresentaram.À época dos fatos a ré Rosangela era a única administradora da empresa, ou seja, tinha ela a obrigação de declarar toda a movimentação financeira da Transnardo,. No entanto, nada foi providenciado pela ré Rosangela ou pela ré Catia, tendo esta ultima voluntariamente emprestado suas contas bancárias para que valores da empresa foram movimentados à par da contabilidade, tudo objetivando o não pagamento dos impostos devidos. Como salientado pelo Ministério Público Federal em relação à ré Cátia: ...CATIA, à propósito, tinha pleno conhecimento do trânsito de valores da TRANSNARDO em suas contas, tendo participação relevante na ocultação do Fisco dos valores depositados, inclusive assinando vários cheques para pagamentos de despesas operacionais da empresa de transporte (fls. 904/2274 do apenso 12).E mais: ...O Fisco foi bastante claro sobre essa movimentação ao referir, no auto de infração, que: Efetuada s conciliação bancária, elaboramos demonstrativo ods créditos bancários e das transferências entre contas da mesma titularidade, considerando-se mesma titularidade as contas da Transnardo e da funcionária Catia Elisa Azevedo Monteiro, totalizando R$ 4.705.407,38 em 2007 e R$ 3.646.611,91 em 2008. Além do mais, o volume espantoso de recursos movimentados apenas nas contas de CATIA ELISA DE AZEVEDO MONTEIRO afasta a tese de que o auxílio prestado pela funcionária fora esporádico e momentâneo (fl. 3033/verso). Desta forma, o delito descrito na denúncia e capitulado no artigo 1.º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 está demonstrado, já que o cerne da questão é o fato de que as rés Rosangela e Cátia omitiram da autoridade fazendária movimentações financeiras da Transnardo Transportes Ltda. nos anos de 2007 e 2008 e, com tal atitude, suprimiram o pagamento dos tributos respectivos. Demonstrado o dolo, consigno que ninguém pode se escusar de cumprir a lei alegando que não a conhece (artigo 3. LICC e 21 do CP), o que é perfeitamente justificável a fim de impedir que o sujeito apresente a própria ignorância para não ter cumprido o mandamento legal. A justificativa das corrés de que os impostos eram pagos ao serem contabilizados quando em trânsito pela conta da pessoa jurídica, como já se disse, não foi demonstrada por elas, ao contrário, nem ao menos demonstraram a origem dos valores que circularam nas contas de Cátia e pertencentes à Trasnardo.Ficou assim demonstrada a vontade livre e consciente das rés em suprimir o pagamento de tributos, até mesmo porque elas não trouxeram qualquer elemento que pudesse demonstrar a não ocorrência dos fatos imputados na denúncia.Com efeito, a empresa Transnardo auferiu receitas e omitiu faturamentos ao fisco, impossibilitando a incidência dos tributos devidos. Assim, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade das rés APARECIDA ROSANGELA MARTELOZZO NARDO e CÁTIA ELISA DE AZEVEDO MONTEIRO, consumado está o delito. A condenação, portanto, é medida que se impõe.Quanto aos demais denunciados, Agenor e Francisco, conforme acima consignado, não há prova cabal de que tenham consentido com a conduta criminosa das rés. Ao contrário, de acordo com os depoimentos colhidos, ambos não possuíam qualquer voz de comando na administração da firma, sendo improvável que eles pudessem impedir de alguma forma o crime praticado e descrito na denúncia, ou seja, as provas reunidas aos autos não afastaram as dúvidas acerca da contribuição desses réus para o evento criminoso. Ao contrário do afirmado pelo Ministério Público Federal, a menção aos sócios Agenor e Francisco, em algumas passagens dos seus depoimentos não é suficiente para se concluir que eles administravam a empresa diariamente, estando cientes de toda as transações levadas a efeito pela corré Rosangela. Para o recebimento da denuncia, como se sabe, são necessários indícios de autoria, mas para a condenação em sede criminal a certeza patente é necessária, o que nos presentes autos julgo não haver. Ainda que se possa concluir que os réus Agenor e Francisco superficialmente tomavam conhecimento de algumas questões administrativas, não se pode afirmar terem eles certeza do delito que vinha sendo praticado pelas corrés, pois o crime descrito no artigo 1.º da Lei n. 8.137/90 exige o dolo para sua configuração. Ante o exposto, não havendo comprovação quanto à participação dos réus AGENOR NARDO e FRANCISCO LUIZ SANSON nos fatos descritos na denúncia e que se subsumem ao artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, a absolvição é medida que se impõe. Com isso, a ação penal é procedente somente em relação a APARECIDA ROSANGELA MARTELOZZO NARDO e CATIA ELISA DE AZEVEDO MONTEIRO, na forma da fundamentação acima.Por fim e ante todo o exposto, não restaram caracterizados os elementos definidores do crime descrito na denuncia e definido no artigo 288 do Código Penal, in verbis: Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crime. Isso porque ficou demonstrada nos autos a convergência de vontades das rés Rosangela e Cátia na pratica criminosa, não havendo provas de que os réus Agenor e Francisco tenham anuído com os delitos ou tido participação em sua pratica. O delito imputado descrito no art. 288, caput, do CP, por sua vez, é crime plurissubjetivo (ou de concurso necessário), posto que para sua configuração o tipo exige expressamente a associação de pelo menos três pessoas.Doutrina e jurisprudência convergem no sentido de que para o reconhecimento desse número (3 pessoas) são computados eventuais inimputáveis ou pessoas não identificadas. Assim, a impossibilidade de identificação de algum (ou mesmo de alguns) dos integrantes, que completaria o quorum mínimo exigido pela lei, não impede o reconhecimento deste crime, desde que reste comprovada sua intervenção, intervenção essa não demonstrada em relação aso réus Agenor e Francisco. Pelo exposto, absolvição dos réus Agenor, Aparecida, Francisco e Cátia pelo delito descrito no artigo 288 do Código Penal é a medida que se impõe. 3. Dosimetria da pena do delito do art. 1.º, I, da Lei 8.137/90APARECIDA ROSANGELA MARTELOZZO NARDONo exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que a intensidade do delito fugiu dos limites normais, eis que a condenada, utilizando-se de interposta pessoa (funcionária da empresa e sua subordinada), passou a utilizá-la na empreitada criminosa, deixando de registrar receitas auferidas pela firma, violando a função social da pessoa jurídica. Por esta razão sua pena sofrerá pequeno aumento nesta fase. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade da acusada, consta nos autos, às fls. 2373/2374, que ela possui outros envolvimentos em delitos definidos no artigo 168-A do CP. Nos autos n. 0004016-62.2002.403.6125 foi declarada, em 2010, a extinção da punibilidade da ré com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, 1.º, todos do Código Penal c.c. art. 61 do Código de Processo Penal. No de n. 0001613-35.2006.403.6108 a acusada foi absolvida, em 2015, com fundamento no artigo 386, inciso I, do Código de Processo Penal. As sentenças transitaram em julgado estando as ações penais arquivadas. Consta ainda extinção da punibilidade com fundamento no artigo 89 5.º da Lei n. 9.099/89 na ação que respondia em Umuarama-PR (fl. 2391). Assim não há que se majorar a pena por estes fatos. As circunstâncias e as consequências do crime são normais à espécie. O motivo, porém, foge à normalidade, eis que pelo menos durante dois anos a administradora da empresa a deixou em situação de ilicitude para obter lucro burlando e escondendo do fisco valores não lançados à tributação (cerca de R$ 1.000.000,00 nos anos 2007/2208). Prosseguindo, não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima, eis que ela é a Administração Tributária.Diante da existência das circunstâncias judiciais negativas acima descrita, estabeleço a pena-base pouco acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.Na segunda fase de aplicação da pena, não estão presentes agravantes ou atenuantes.Na terceira fase de aplicação da pena, está configurada a continuidade delitiva prevista no artigo 71 do Código Penal. Como se vê dos autos a empresa Transnardo reduziu, quanto aos anos-calendário de 2007 e 2008, impostos devidos omitindo rendimentos e, portanto, lucro, auferíveis naquele período.Quanto ao acréscimo decorrente da continuidade delitiva, a Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3ª R, ao estudar uma forma objetiva de aplica-la nos delitos de sonegação de contribuição previdenciária, adotou o critério de número de meses de sonegação, graduando a majorante do artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, 1/2 (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO).Adotando tal gradação também neste caso concreto, aplico o aumento em 1/5, vez que a omissão se deu durante dois anos. A pena passa a ser então de 3 (três) anos de reclusão e 18 (dezoito) dias- multa. Inexistem outras causas de aumento ou diminuição da pena. Desta forma a pena fica fixada definitivamente em 3 (três) anos de reclusão e 18 (dezoito) dias- multa.Levando em consideração as informações prestadas no interrogatório da ré, e também considerando os valores sonegados pela acusada, fixo o valor do dia-multa em 1/2 (meio) salário mínimo vigente em dezembro de 2008 (última competência tributária sonegada), corrigido monetariamente (artigo 49, 1º, do Código Penal).O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois não há notícias de que a ré seja reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), sendo que as circunstâncias judiciais que demandaram a fixação de sua pena acima do mínimo legal não impedem a fixação deste regime.No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundame nto no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes na a) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, à razão de uma hora por dia de condenação, devendo a definição das tarefas a ser executadas, bem como da entidade em favor da qual se dará, ocorrer na fase de execução; e b) prestação pecuniária fixada em 1 (um) salário mínimo vigente em 2008 (data da última omissão) por mês de condenação, totalizando 36 (sessenta) salários mínimos a serem destinados à entidade pública ou privada com destinação social, na forma e meios estabelecidos pelo juízo das execuções penais. CÁTIA ELISA DE AZEVEDO MONTEIRONo exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade da acusada, não consta nos autos envolvimentos em outras ações penais além da presente (fl. 2368). O motivo, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie. Prosseguindo, não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima, eis que ela é a Administração Tributária. Assim, estabeleço a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Na segunda fase de aplicação da pena, não estão presentes agravantes ou atenuantes.Na terceira fase de aplicação da pena, está configurada a continuidade delitiva prevista no artigo 71 do Código Penal. Como se vê dos autos a empresa Transnardo reduziu, quanto aos anos-calendário de 2007 e 2008, impostos devidos omitindo rendimentos e, portanto, lucro, auferíveis naquele período.Assim, como já explanado acima, aplico o aumento em 1/5. A pena passa a ser então de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 12 (doze) dias- multa. Inexistem outras causas de aumento ou diminuição da pena. Desta forma a pena fica fixada definitivamente em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 12 (doze) dias- multa.Levando em consideração as informações prestadas no interrogatório da ré, e também considerando os valores sonegados pela acusada, fixo o valor do dia-multa em 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente em dezembro de 2008 (última competência tributária omitida), corrigido monetariamente (artigo 49, 1º, do Código Penal).O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois não há notícias de que a ré seja reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), sendo que as circunstâncias judiciais que demandaram a fixação de sua pena acima do mínimo legal não impedem a fixação deste regime.No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes na a) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, à razão de uma hora por dia de condenação, devendo a definição das tarefas a ser executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução; e b) prestação pecuniária fixada em 15 (quinze) salários mínimos a serem destinados à entidade pública ou privada com destinação social, na forma e meios estabelecidos pelo juízo das execuções penais. 4. DispositivoDiante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para:a) ABSOLVER os acusados AGENOR NARDO, FRANCISCO LUIZ SANSON, APARECIDA ROSANGELA MARTELOZZO NARDO e CATIA ELISA AZEVEDO MONTEIRO pelo crime previsto no artigo 288 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do CPP.b) ABSOLVER os acusados AGENOR NARDO e FRANCISCO LUIZ SANSON do crime estampado no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP;c) CONDENAR a ré APARECIDA ROSANGELA MARTELOZZO NARDO pelo crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 e artigo 71 do Código Penal, à pena de 3 (três) anos de reclusão - em regime inicial aberto -, e 18 (dezoito) dias- multa, sendo o valor do dia multa fixado em (meio) salário mínimo vigente em dezembro de 2008, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos na forma acima fundamentada;d) CONDENAR a ré CATIA ELISA DE AZEVEDO MONTEIRO pelo crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 e artigo 71 do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão - em regime inicial aberto -, e 12 (doze) dias- multa, sendo o valor do dia multa fixado em 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente em dezembro de 2008, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos na forma acima fundamentada;As condenadas arcarão com o pagamento das custas processuais (artigo 804 do Código de Processo Penal), em rateio.Em cumprimento ao artigo 387 do CPP, as rés poderão apelar em liberdade uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5.º, inciso LVII, da Constituição da República), além do fato de não terem sido presas, por este processo, durante toda a instrução.Após o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome das rés no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, expedindo-se o necessário.Após o trânsito em julgado para a acusação voltem os autos conclusos para análise da ocorrência de eventual prescrição retroativa.Após ainda o trânsito em julgado para todas as partes, far-se-á a análise e deliberação de destinação a ser dada a eventuais bens apreendidos nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004340-76.2007.403.6125 (2007.61.25.004340-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MIGUEL FRANCISCO SAEZ CACERES FILHO(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X MAURICIO DE OLIVEIRA PINTERICH(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X JOAO PEDRO DE MOURA(SP184085 - FABIO JOSE GOMES LEME CAVALHEIRO E SP150826 - RUY FERNANDO GOMES LEME CAVALHEIRO) X RUBENS ROGERIO DE OLIVEIRA X MILTON CAMOLESI DE ALMEIDA(SP190872 - ANTONINO JORGE DOS SANTOS GUERRA E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X ANISIO SILVA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X JOAQUIM FERNANDES ZUNIGA(SP211907 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO E SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA) X AFFONSO FERNANDES SUNIGA(SP012372 - MILTON BERNARDES) X VALTEMIR DOS SANTOS(SP288798 - LUCAS GALVÃO CAMERLINGO) X JOAO CLAUDIO DA SILVA SOUZA(DF005227 - JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO) X JONAS JAMIL LESSA LOPES(SP173163 - IGOR SANT´ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP316117 - DEBORA CUNHA RODRIGUES)

DECISÃO FL. 6885:Ante o requerido pelo órgão ministerial à fl. 6884, dou por prejudicado o Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Federal, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado das sentenças prolatadas para a acusação.Intime-se a defesa das sentenças prolatadas.Após o trânsito em julgado das sentenças, façam-se as comunicações de praxe aos órgãos de estatísitca criminial, arquivando-se os autos, na sequência.De igual modo, na forma da deliberação da fl. 6872, encaminhe-se cópia das sentenças prolatadas a fim de instruir os autos a que se referem as informações das fls. 6817-6830.Fixo no valor mínimo previsto

em Resolução/CJF os honorários devidos ao advogado dativo nomeado à fl. 6770 dos autos. Viabilize a Secretaria deste Juízo Federal o respectivo pagamento de honorários, como de praxe.Após o cumprimento de todas as determinações acima, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição.Int.SEGUE INTEIRO TEOR DA SENTENÇA DAS FLS. 6831-6872:1.Relatório RelatórioTrata-se de ação penal na qual a denúncia imputou, inicialmente nos autos 2006.61.25.003022-9, aos réus MIGUEL FRANCISCO SAEZ CÁCERES FILHO, MAURÍCIO DE OLIVEIRA PINTERICH, PAULO PEREIRA DA SILVA, JOÃO PEDRO DE MOURA, RUBENS ROGÉRIO DE OLIVEIRA, MILTON CAMOLESI DE ALMEIDA, ANÍSIO SILVA, JOAQUIM FERNANDES ZUNIGA, AFFONSO FERNANDES SUNIGA, VALTEMIR DOS SANTOS, JOÃO CLÁUDIO DA SILVA SOUZA E JONAS JAMIL LESSA LOPES a prática, em tese, de crimes que teriam sido praticados quando da implantação do Programa de Reordenação Fundiária - PRF, na região da Associação dos Municípios do Vale do Paranapanema (AMVAPA).Aos réus foram imputadas condutas que se adequam aos seguintes delitos: MIGUEL FRANCISCO SAEZ CÁCERES FILHO(ARTIGOS 299 E 171 3.º, AMBOS DO CP) MAURÍCIO DE OLIVEIRA PINTERICH(ARTIGOS 298, 299 E 171 3.º, TODOS DO CP) JOÃO PEDRO DE MOURA(ARTIGOS 171, 298, 299 E 316 CAPUT, TODOS DOCP, C.C. 327 1.º DO MESMO DIPLOMA)RUBENS ROGÉRIO DE OLIVEIRA(ARTIGOS 299 E 171 3.º, AMBOS DO CP) MILTON CAMOLESI DE ALMEIDA(ARTIGOS 298 E 171 3.º, AMBOS DO CP) ANÍSIO SILVA (ARTIGOS 298 E 171 3.º, AMBOS DO CP)JOAQUIM FERNANDES ZUNIGA(ARTIGOS 298 E 171 3.º, AMBOS DO CP)VALTEMIR DOS SANTOS(ARTIGO 299 DO CP)JOÃO CLÁUDIO DA SILVA SOUZA(ARTIGO 299 DO CP) JONAS JAMIL LESSA LOPES(ARTIGO 299 DO CP) Em 02/10/2006 a presente ação penal foi distribuída perante esta 1ª Vara Federal sob n. 2006.61.25.003022-9. Cópias do respectivo procedimento investigatório criminal n. 1.03.000.000026/2003-41 formam os volumes 1 a 12 do presente feito e parte do volume 13 (fls. 33 a 3149).A denúncia, com o rol de nove testemunhas, foi aditada às fls. 92/96. No aditamento o Ministério Público Federal assim se pronunciou, em síntese: De acordo com o artigo 9.º, alínea c e artigo 30, ambos do Regulamento do Banco da Terra - vigente na época do financiamento da compra da Fazenda Ceres, a Força Sindical era a Unidade Técnica responsável pela operacionalização do Programa da Fazenda Ceres, incumbida de promover a aplicação dos recursos do mencionado banco. Deveria, portanto, analisar e aprovar a Carta Consulta da Fazenda Ceres, bem como sua proposta de financiamento e seus projetos. Por outro lado, o correu Mauricio presidia a AMVAPA, a qual funcionou como parceira da Força Sindical no Projeto da Fazenda Ceres, sendo a Força presidida pelo então réu Paulo Pereira da Silva, assessorado pelo correu João Pedro. No que tange a Carta Consulta sob n. 001/1.10 (38808)/2000, de lavra da Associação dos Agricultores Familiares Força da Terra de Piraju, constata-se que havia necessidade da Unidade Técnica (Força Sindical) cumprir o que dispõe o artigo 30 do Regulamento do Banco da Terra e, entre outras atribuições, emitir parecer final, aprovando ou não a citada Carta. Segundo o Ministério Público Federal, nada comprova dita aprovação pela Força Sindical, constando apenas que após tida como aprovada em 20/03/2001, pelo presidente da CDR - Conselho do Desenvolvimento Rural, Rubens Rogério de Oliveira, a Associação dos Moradores Familiares Força da Terra de Piraju apresentou proposta de financiamento e seus projetos, os quais tiveram Parecer Técnico Favorável, já em 23/03/2001, pela Força Sindical. E ainda que se comprove que a tal Carta Consulta foi analisada e aprovada pela Força Sindical, restará a conclusão de que mais uma vez os réus Paulo Pereira da Silva e João Pedro de Moura, bem como o presidente a AMVAPA agiram de forma fraudulenta face à inviabilidade técnica, financeira-econômica do Projeto da Fazenda Ceres, bem como o superfaturamento do preço da aludida gleba de terras. O parquet ainda alegou que embora Valtemir, João Claudio, José Cristian e Jonas, técnicos do Ministério de Desenvolvimento Agrário, tenham dito que houve apreciação e aprovação da Carta Consulta pela Agência Regional do Banco da Terra da AMVAPA, não comprovaram o alegado documentalmente. E mais. À época da compra da Fazenda Ceres, inexistia a citada Agência, criada somente em janeiro de 2002. A denúncia foi recebida em 31 de outubro de 2006 (fl. 3150). Ante a superveniência da diplomação como deputado federal do correu Paulo Pereira da Silva (conhecido como Paulinho da Força), foi declarada a incompetência deste juízo para o processo e julgamento do feito, determinando-se a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal (fl. 3167), o qual determinou o desmembramento em relação ao referido denunciado (fls. 3180/3182).Com o recebimento das cópias extraídas da Ação Penal originária, foi distribuído o presente feito em 19/12/2007, sob n. 2007.61.25.004340-0 - fls. 3187/3188 (atual n. 0004340-76.2007.403.6125).O Ministério Público Federal juntou aos autos cópias dos depoimentos de testemunhas de acusação (fls. 3191/3219) e laudo pericial (fls. 3220/3257) produzidos na Ação de Improbidade Administrativa em trâmite nesta 1ª Vara Federal sob n. 2002.61.25.004629-3 e que dizem respeito aos mesmos fatos desta ação penal.Às fls. 3258/3259 foram designadas datas para os interrogatórios. De início foram interrogados os réus:Maurício - fls. 3291/3296. Cópia das declarações por ele prestadas na Ação Civil Pública de n. 2002.61.25.004629-3, que diz respeito aos mesmos fatos, às fls. 3298/3304. Anísio Silva - fls. 3304/3307. Cópia das declarações por ele prestadas na Ação Civil Pública de n. 2002.61.25.004629-3 às fls. 3330/3334. Miguel - fls. 3309/3312. Cópia das declarações por ele prestadas na Ação Civil Pública de n. 2002.61.25.004629-3 às fls. 3324/3329. Milton - fls. 3314/3317. Cópia das declarações por ele prestadas na Ação Civil Pública de n. 2002.61.25.004629-3 às fls. 3320/3323. Cópias de testemunhos colhidos no Ministério Público Federal de Marilia foram juntadas às fls. 3335/3368. Em relação aos acusados João Claudio e Afonso juntou-se cópia das declarações por eles prestadas na Ação Civil Pública de n. 2002.61.25.004629-3, respectivamente, às fls. 3370/3376 e fls. 3377/3378. O depoimento prestado pelo denunciado Paulo Pereira da Silva (Paulinho da Força) e colhido mediante o cumprimento de Carta Precatória, foi juntado às fls. 3379/3380.Cartas precatórias foram igualmente cumpridas e juntadas aos autos com os interrogatórios dos acusados Valtemir e Jonas (fls. 3381/3395).O interrogatório do réu Joaquim encontra-se às fls. 3396/3401. Cópias das declarações por ele prestadas na Ação Civil Pública de n. 2002.61.25.004629-3 foram encartadas às fls. 3402/3404.A defesa prévia do réu Maurício foi apresentada às fls. 3415 com o rol de oito testemunhas e sem alegação de preliminares (fls. 3415/3416). A do réu Joaquim às fls. 3418/3425, também com o rol de oito testemunhas e acompanhada de documentos (fls. 3427/3459). Nela a defesa levantou questões atinentes somente ao mérito. A dos réus Milton, Anísio e Miguel às fls. 3471/3475 com o rol, respectivamente, de quatro, seis e sete testemunhas. Nesta defesa os réus não levantaram questões prejudicais ao julgamento do mérito. O interrogatório do réu Rubens encontra-se às fls. 3581/3582 e sua defesa prévia às fls. 3583/3584, contendo apenas o rol de cinco testemunhas. Ao final de seu interrogatório a defesa postulou pela suspensão condicional do processo em relação a este acusado, nos termos da Lei n. 9.099/95.Considerando a entrada em vigor da Lei n. 11.718/2008 e tendo em vista o princípio da ampla defesa, foi deferido à defesa de todos os acusados o direito de apresentação de nova resposta por escrito, na forma dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Determinou-se também a intimação do Ministério Público Federal para manifestação acerca das defesas já apresentadas, bem como sobre a não localização dos réus João Claudio e Jonas (fl. 3591).A defesa do réu Afonso requereu a devolução do prazo de 10 dias para apresentação de sua defesa, o que foi indeferido pelo juízo de acordo com as razões lançadas às fls. 3598/3599. Sua defesa foi então juntada às fls. 3606/3632, com o rol de oito testemunhas. Nela pugnou-se pelo reconhecimento da carência da ação penal em razão de não ter ficado evidenciado, a seu ver, prejuízo ao erário publico, fato que desconfiguraria o delito imputado e descrito no artigo 171 3.º do CP. As demais alegações também dizem respeito ao mérito da presente ação. Os documentos de fls. 3633/4059 acompanharam a defesa, incluindo cópias de laudos periciais e de depoimentos prestados na Ação Civil Publica n. 2002.61.25.004629-3 e na Justiça Estadual de Piraju-SP, referentes a Cartas Precatórias oriundas deste Juízo Federal (depoimentos de Luiz Antonio Basile Sobrinho, Francisco de Assis Nogueira Rodrigues, Luiz Otávio Mota, Marcelo Bicheri, prestados na ação civil pública n. 2002.61.25.004629-3 e depoimentos de José Romeu Aith Favaro, Gervazio Pozza Filho, Paulo Sérgio Viana Matozinho, Antonio Luiz Paula Meira, Luiz Antonio Basile Sobrinho, Elizabeth Martins Assaf, Luiz Otavio Motta, Lair Antonio Azevedo Silva, Douglas Howthorne Ribas e Carlos André Dognani, colhidos no Juízo Estadual de Piraju-SP em cumprimento a Cartas Precatórios deste juízo, repito). A resposta à acusação do réu João Pedro foi apresentada às fls. 4066/4069 com o rol de cinco testemunhas e nela a defesa discute o mérito desta demanda.Já a resposta do acusado Valtemir foi juntada às fls. 4111/4129 acompanhada de documentos (fls. 4132/4248). Preliminarmente requereu a rejeição da denuncia por haver nesta peça a descrição de fato atípico ou, alternativamente, por ser inepta, uma vez que o réu não inseriu declaração falsa em qualquer documento, até porque não seria de sua competência a realização de qualquer perícia técnica. Tendo em vista o princípio da ampla defesa, foi deferido ao réu Mauricio a apresentação de resposta à acusação, o que foi feito por seu defensor às fls. 4252/4277, com o rol de oito testemunhas, oportunidade em que foram juntados os documentos de fls. 4278/4322. Na resposta a defesa afirmou não haver justa causa para a ação penal, pois além de confusa, a peça acusatória estaria embasada em elementos infundados e frágeis, não havendo indícios de superfaturamento na compra da fazenda Ceres. A defesa prossegue adentrando ainda ao mérito da questão. A resposta do réu João Pedro foi juntada às fls. 4324/4327 com o rol de cinco testemunhas, sendo a peça análoga à apresentada às fls. 4066/4069. Sobre as defesas preliminares já apresentadas manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 4332/4333 requerendo o prosseguimento do feito e a intimação dos réus João Claudio e Jonas nos endereços que apresentava naquela ocasião.Às fls. 4336/4339 foi noticiado o óbito do acusado Affonso Fernandes Suniga.Em manifestação, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade em face de Afonso Fernandes Suniga. Manifestou-se, ainda, a respeito das demais preliminares levantadas pelas partes, ressaltando, especialmente, o não cabimento do sursis processual para o acusado Rubens e requerendo o desmembramento do feito em face dos acusados João Claudio e Jonas, considerando que ainda não haviam sido localizados para citação (fl. 4399).No entanto, o acusado João Claudio foi citado em 22/11/2010 (fl. 4576), tendo então apresentado defesa preliminar às fls. 4431/4449 onde indicou uma testemunha a ser ouvida. Juntou, ainda, os documentos de fls. 4450/4570.À fl. 4582 foi proferida sentença de extinção da punibilidade em face do acusado AFONSO FERNANDES SUNIGA.À fl. 4584 foi indeferido o pedido de desmembramento feito pelo Ministério Público Federal tendo em vista a citação de João Claudio e a expedição de Carta Precatória para citação do réu Jonas.O Ministério Público Federal manifestou-se sobre a defesa de João Cláudio da Silva Souza, não vislumbrando hipóteses traçadas no art. 397 do CPP e requerendo o prosseguimento do feito (fl. 4504 e verso). Juntou aos autos os depoimentos pessoais dos réus João Pedro de Moura e Rubens Rogério de Oliveira prestados na ação civil pública n. 0004629-82.2002.403.6125 (fls. 4608/4610 João Pedro, e fls. 4611/4613 Rubens).O Ministério Público Federal ainda juntou aos autos cópia da sentença exarada nos autos da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa n. 0004629-82.2002.403.6125 (fls. 4622/4655), onde, em síntese, os réus Joaquim Fernandes Zuniga e Affonso Fernandes Suniga foram condenados pela prática de ato de improbidade administrativa (art. 9º combinado com art. 3º da Lei nº 8.429/92); os réus Maurício de Oliveira Pinterich, João Pedro de Moura, Milton Camolesi de Almeida e Anísio Silva foram condenados pela prática de ato de improbidade administrativa (art. 10 da Lei nº 8.429/92); o réu Paulo Pereira da Silva foi condenado pela prática de ato de improbidade administrativa (art. 10 da Lei nº 8.429/92) e os réus João Cláudio da Silva Souza, Valtemir dos Santos e Jonas Jamil Lessa Lopes foram condenados pela prática de ato de improbidade administrativa (art. 11 da Lei nº 8.429/92).O acusado Jonas Jamil Lessa Lopes novamente não foi localizado para citação/intimação (fl. 4675), tendo o MPF fornecido novo endereço para tanto (fl. 4682).Após várias tentativas, a citação do acusado Jonas se deu por hora certa em 21/06/2012 (fls. 4703/4705). A manifestação de sua defesa encontra-se às fls. 4690/4693 (original às fls. 4694/4697). Nela pugnou pela realização de audiência de suspensão condicional do processo, requerendo, caso contrário, a reabertura de prazo para oferta de resposta à acusação.O Ministério Público Federal se pronunciou à fl. 4708 acerca da proposta de suspensão condicional do processo formulada por Jonas consignando que ...a denúncia narra com clareza ter o réu encetado a prática delitiva na condição de gerente do Banco da Terra.., incidindo a majorante prevista no parágrafo único do artigo 299, eis que presente a qualidade de funcionário público, ultrapassando-se o limite legal da suspensão condicional do processo.Na sequência, a defesa do acusado Jonas apresentou defesa preliminar (fls. 4709/4717, com originais às fls. 4718/4726), alegando, em suma, necessidade de emenda da denúncia para que o MPF defina os limites da acusação, descrevendo os fatos e as circunstâncias pelas quais entende incidente a causa de aumento ignorada na manifestação inicial. E, caso reconhecida a majorante (por ele considerada questionável) relativa à qualidade de funcionário público, faz-se imperiosa a aplicação do artigo 514 do CPP, tornando-se indispensável a sua notificação prévia para efeitos de defesa preliminar.Às fls. 4729/4730 foi proferida decisão, na qual, em síntese, deliberou-se pela impossibilidade de concessão do benefício da suspensão condicional do processo aos réus Rubens e Jonas; pela inaplicabilidade da notificação prévia (Artigo 514 do CP) tendo em vista que a denúncia está embasada em procedimento investigatório criminal instaurado pelo Ministério Público Federal, no qual houve oportunidade da ampla defesa, incidindo, no caso em tela e por analogia, o entendimento consolidado na Súmula 330 do STJ; pelo indeferimento do pedido formulado pela defesa de reabertura de prazo para apresentação da resposta escrita, porquanto o réu Jonas foi citado para essa finalidade, razão pela qual foi tomada a petição de fls. 4694/4695 como resposta por ele apresentada, considerando-se precluso o prazo para apresentação do rol de testemunhas. Também quanto ao réu Valtemir este juízo tomou a petição de fls. 4111/4129 e documentos que a acompanham como sua resposta escrita. Na mesma decisão não foi verificada a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, enquadrando-se a conduta narrada, em tese, no tipo mencionado na denúncia. Não sendo também visualizada qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, foi determinado o regular processamento do feito. Ficou decidido, ainda, que as alegações trazidas pelos acusados João Cláudio da Silva Souza, Jonas Jamil Lessa Lopes e Valtemir dos Santos demandavam dilação probatória e seriam apreciadas oportunamente, sob o crivo do contraditório. Deixou-se, desta forma, de absolver sumariamente os referidos réus, confirmando o recebimento da denúncia e consignando que deveria o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Ficou ressaltado que os réus Miguel, Mauricio, Rubens, Milton, Anisio e Joaquim já teriam sido interrogados nos autos em 2008 e apresentaram defesa prévia e que, com a entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, apresentaram resposta escrita, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.Ainda às fls. 4729/4730 foi designada audiência para interrogatório dos réus João Pedro de Moura, Valtemir dos Santos, João Cláudio da Silva Souza, Jonas Jamil Lessa Lopes e novo interrogatório dos réus Miguel Francisco Saez Cáceres Filho, Maurício de Oliveira Pinterich, Rubens Rogério de Oliveira, Milton Camolesi de Almeida, Anísio Silva e Joaquim Fernandes Zuniga. Foi também determinada a expedição de Cartas Precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e das arroladas pelas defesas. Os réus Valtemir e Jonas não arrolaram testemunhas. Por fim foi determinada a vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação sobre eventual ocorrência de prescrição em relação ao réu Joaquim Fernandes Zuniga, que contava com 79 anos de idade.Os réus Milton Camolesi de Almeida, Anísio Silva, Miguel Francisco Saez Cáceres Filho e Rubens Rogério de Oliveira, informaram não haver interesse na realização de novo interrogatório (fl. 4744, com original à fl. 4745). No habeas corpus impetrado em favor de JONAS JAMIL LESSA LOPES junto Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 4731/4742) houve deferimento parcial da liminar pleiteada tão-somente para que fosse concedida à defesa do paciente a reabertura de prazo para apresentação de resposta à acusação (fls. 4748/4752). A posterior decisão do e. TRF3 confirmou a liminar (fls. 4877/4878).Em razão do decidido no Habeas Corpus acima mencionado foi determinada a intimação do réu Jonas para apresentação da resposta na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do CPP. A audiência já designada foi mantida, desobrigando do comparecimento os réus que manifestaram não ter interesse em novo interrogatório (fl. 4753). O acusado Jonas apresentou resposta à acusação (fls. 4757/4804 - originais às fls. 4807/4854) requerendo o reconhecimento de seu direito à suspensão condicional do processo, com a adoção do procedimento pertinente ao benefício, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Alegou não ter sido observado o artigo 514 do Código de Processo Penal, em razão da sua qualidade de funcionário público. Pugnou, por esta razão, pela aplicação do rito especial previsto nos artigos 513 a 518 do CPP, defendendo a anulação do recebimento da denúncia e a reabertura de prazo para apresentação e resposta preliminar. Prosseguindo sustentou a nulidade dos atos de investigação presididos exclusivamente pelo Ministério Público, com fundamento no artigo 564, inciso IV, do CPP, tendo em vista o disposto nos artigos 129 e 144, 4º, da CF e defendeu a falta de justa causa para a ação penal e a atipicidade do delito a sustentar a instauração dela em razão de inexistência de materialidade registrada pela própria acusação. Insistiu não haver falsidade no Relatório de Acompanhamento e não estar presente o elemento subjetivo do tipo penal. Afirma que, caso constatados indícios de falsidade no Relatório por este réu subscrito, todos aqueles que corroboraram suas conclusões ou atestaram sua veracidade incidiram no mesmo delito e deveriam ser incluídos no polo passivo da presente persecução. Desta forma, teriam incorrido em falsidade todos aqueles que vieram aos autos com informações pretensamente técnicas sobre a qualidade do solo sem a realização de análise química do mesmo e sobre o preço da terra sem a estreita observância das normas técnicas previstas na NBR 4799. Prossegue alegando que se há indícios de materialidade quanto a eventual falsidade no Relatório de Acompanhamento que subscreve, também o há naqueles subscritos pelos supracitados, razão pela qual requer a inclusão deles no polo passivo da presente ação para que participem da instrução e da produção probatória na qualidade de réus. Defende o excesso de testemunhas arroladas pela acusação, requerendo que o MPF promova a exclusão de uma das testemunhas arroladas, de forma a cumprir o artigo 401 do CPP. Ao final, pugna, portanto: a) pelo reconhecimento do direito à suspensão condicional do processo e aplicação do benefício nos termos do artigo 89, da Lei

nº 9.099/955, ou pela concessão de prazo para a defesa preliminar ao recebimento da denúncia prevista no artigo 514 do CPP; b) pela rejeição da denúncia por manifesta inépcia e falta de justa causa e pelo reconhecimento, com os elementos ora apontados, das nulidades que maculam esta ação penal, dado o cerceamento da defesa preliminar e a ilicitude dos indícios exclusivamente colhidos pelo MPF; c) pela sua absolvição sumária em razão da falta de justa causa e da atipicidade dos fatos, nos termos do artigo 397, inciso III, do CPP; d) se determinado o prosseguimento da ação penal, a intimação das três testemunhas apresentadas naquela oportunidade; e) a abertura de vista ao MPF para a adequação de seu rol de testemunhas a oito; f) a manifestação do MPF sobre a razão pela qual os agentes apontados não estão incluídos no polo passivo da presente demanda e; g) a realização de perícia judicial para constatação do valor de mercado da Fazenda, da qualidade da terra e da viabilidade do assentamento objeto da investigação. A decisão de fls. 4855 e verso consignou que as preliminares arguidas pela defesa do réu Jonas Jamil Lessa Lopes, de suspensão condicional do processo e de cerceamento de defesa anterior ao recebimento da denúncia, já foram objeto de decisão tanto por este Juízo Federal (fls. 4729/4730) como nos autos do Habeas Corpus impetrado pela defesa perante o e. TRF3 (fls. 4748/4752), tendo sido indeferidas. No tocante à preliminar de ilegalidade dos atos investigatórios, decidiu não merecer acolhimento tendo em vista que o Ministério Público Federal pode formular denúncia fundada em investigação por ele próprio promovida. Afastou ainda a preliminar de falta de justa causa, pois a defesa a alegou genericamente, sem apontar razão. Em relação à alegação de inexistência de materialidade registrada pela própria acusação, ressalta que há materialidade para embasar a ação penal e que os argumentos trazidos pelo réu dizem respeito ao mérito. No tocante à incompletude do polo passivo, afirma que a defesa confunde este feito com ação civil, pois em ação penal não é necessário incluir outros corréus no polo passivo, não sendo causa de nulidade, pois o fato de existirem outros possíveis envolvidos não afasta a responsabilidade do réu; que cabe ao Ministério Público Federal analisar a existência de indícios suficientes de autoria quanto a cada investigado no momento de oferecer a denúncia. Segundo o Juízo, afastadas as preliminares arguidas pela defesa, à vista do que dispõe o artigo 397 do CPP, não restava verificada a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade e que a conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia, não visualizando, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As demais alegações trazidas pelo réu Jonas Jamil Lessa Lopes demandam dilação probatória e serão apreciadas sob o crivo do contraditório. O Juízo deixou de absolver sumariamente o réu e confirmou o recebimento da denúncia, tendo o feito regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Quanto ao excesso de testemunhas de acusação apontado pela defesa, determinou a intimação do Ministério Público Federal para esclarecer a que fatos correspondem, bem como para ciência do teor do despacho de fls. 4729/4730.Os autos foram com vista ao Ministério Público Federal que, em sua manifestação de fls. 4856/4857, defendeu o arrolamento de mais de oito testemunhas, até porque a denuncia narra mais de um fato criminoso. Também reconheceu a prescrição da pretensão punitiva quanto ao réu Joaquim Fernandes, requerendo a extinção de sua punibilidade nos termos do artigo 107, inciso IV, do CP.A manifestação do Ministério Público Federal foi acolhida pela deliberação de fl. 4858, a qual manteve o rol testemunhal da denúncia e determinou o urgente cumprimento das expedições pendentes. Cumpridas as expedições foi determinada a volta dos autos à conclusão para deliberação a respeito da extinção de punibilidade do réu Joaquim. O réu Valtemir dos Santos requereu que seu interrogatório fosse realizado por meio de Carta Precatória em Cachoeirinha, no estado do Rio Grande do Sul (fls. 4885/4886, com documentos às fls. 4887/4890). Foi recebida do Ministério do Desenvolvimento Agrário cópia do Julgamento proferido nos autos do processo administrativo disciplinar, juntamente com cópia integral do Parecer Jurídico que o consubstanciou (fls. 4892/4899).Foi indeferido o pedido do réu Valtemir dos Santos, mantendo o seu interrogatório neste Juízo (fl. 4927).A defesa do acusado Jonas impetrou novo Habeas Corpus, sob n. 0014275-75.2013.4.03.0000/SP, em face de ato deste Juízo novamente contra o processamento desta ação penal em desfavor do paciente. Pugnou o réu pela concessão da ordem para reformar a decisão que admitiu a oitiva de testemunhas acima do máximo legal, tendo sido indeferido o pedido liminar pelo Tribunal ad quem em decisão datada de 17/06/2013 (fls. 4935/4938).A defesa do réu Jonas impetrou novo Habeas Corpus, agora sob nº 0016906-89.2013.4.03.0000/SP, contra ato deste Juízo, que manteve o processamento desta ação penal em desfavor do paciente. Alegou a existência de constrangimento ilegal decorrente de violação ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa, pois: O Ministério Publico arrolou mais testemunhas que o permitido em lei e o juízo manteve o rol; o pedido de perícia pleiteado pela defesa não teria sido apreciado até aquele momento; mesmo pendente o retorno de carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pela defesa o juízo não suspendeu a audiência de instrução e julgamento. Em sede liminar o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região não conheceu os pedidos quanto a realização de perícia (não analisada por este juízo - supressão de instância) e de excesso de testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (questão já apreciada em anterior Habeas Corpus). No mais o pedido liminar foi indeferido (fls. 5097/5101).Em 17/07/2013 foi realizada neste Juízo audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi dispensado o interrogatório do réu Maurício de Oliveira Pinterich, uma vez que manifestou sua intenção de não ser reinterrogado. Foram, no entanto, realizados os interrogatórios de João Claudio e Jonas. Na ocasião foi declarada a revelia do réu João Pedro de Moura e ante a ausência do réu Valtemir dos Santos foi reputado que o mesmo havia desistido do exercício de seu direito de ser reinterrogado. Quanto aos demais réus faltantes, considerando que já haviam sido interrogados, o Juízo reputou que desistiram de seus reinterrogatórios. Também foram juntados documentos e determinada a conclusão dos autos para análise do pedido de realização de perícia judicial, bem como para a prestação de informações ao Tribunal Regional Federal em razão de Habeas Corpus impetrado. Foram juntados documentos nesta mesma oportunidade a pedido dos representantes dos acusados Miguel, Rubens, Milton, Anisio e João Claudio (fls. 5102/5159).Na deliberação de fls. 5511 e verso, dentre várias determinações a respeito das oitivas de testemunhas (expedição de Cartas Precatórias e agendamento de audiência por videoconferência), foi considerada desnecessária a realização de nova prova pericial para aferir eventuais valores divergentes sobre o preço das terras em discussão. As testemunhas arroladas pelas partes foram ouvidas às fls. 4970, 5020/5027, 5175/5179, 5188/5192, 5214/5217, 5238/5379, 5413/5416, 5467/5472, 5497/5499, 5520/5521, 5590/5591 e 5708/5712.A defesa do réu Jonas desistiu da oitiva de uma de suas testemunhas (fl. 5631).À fl. 5738 foi determinado o prosseguimento do feito sem a oitiva de uma das testemunhas arroladas pelo réu Maurício diante das dificuldades encontradas na sua localização, bem como no fato de o próprio réu Mauricio estar ausente na audiência designada no juízo deprecado para tal finalidade. A desistência quanto à oitiva desta testemunha foi confirmada a seguir pela defesa do réu Mauricio (fl. 5739).Por meio da decisão de fls. 5742 e verso, o Juízo deferiu o pedido formulado pelo réu Jonas, facultando a todos os réus o direito de serem reinterrogados. A revelia em face do réu João Pedro de Moura foi revogada, sendo designada audiência para reinterrogatório dos réus, a ser realizada na sede deste Juízo Federal de Ourinhos/SP.Os réus Milton Camolesi de Almeida, Anísio Silva, Miguel Francisco Saez Cáceres Filho e Rubens Rogério de Oliveira, manifestaram não haver interesse na realização de novo interrogatório (fl. 5744). Da mesma forma o réu Maurício de Oliveira Pinterich (fls. 5784/5785). O réu Valtemir informou não ter condições financeiras de comparecer neste juízo e pleiteou pela realização de seu interrogatório por videoconferência, o que foi deferido por este juízo (fls. 5756 e 5773). Em audiência realizada neste Juízo de Ourinhos/SP em 06/10/2015 foi realizado o interrogatório do réu Valtemir, por meio do sistema de videoconferência. Após, foram realizados presencialmente os interrogatórios de Jonas Jamil Lessa Lopes, João Cláudio da Silva Souza e João Pedro de Moura. Na ocasião, os réus Jonas e João Cláudio formularam requerimento para realização de perícia técnica, sendo que pelo Juízo foi postergada a apreciação para após manifestação do Ministério Público Federal. Também foi determinada o volta dos autos à conclusão para a prolação de sentença em relação ao corréu Joaquim Fernandes Zuniga, em razão da ocorrência da prescrição (fls. 5786/5792).Os réus Miguel, Milton, Anísio e Rubens acostaram aos autos acórdão do Supremo Tribunal Federal no qual constata-se a absolvição do réu Paulo Pereira da Silva pelos mesmos fatos apurados nesta ação. Requereram, assim, que a absolvição seja a eles estendida, pois a ação em trâmite no Supremo Tribunal Federal é desmembramento da presente (fls. 5800/5801, com cópia do acórdão às fls. 5802/5840).O réu Maurício de Oliveira Pinterich juntou aos autos: imagens em vídeo da Fazenda Ceres em 2013 demonstrando famílias assentadas, cultivos e gado, acórdão da Ação Penal que absolveu o Deputado Federal Paulo Pereira da Silva e Termo de Constatação e Intimação Fiscal relativo ao ITR - Imposto sobre a propriedade Territorial Rural do ano de 2011 da Fazenda Ceres, onde consta o valor apurado do imóvel - R$ 8.479.051,26 (fls. 5847/5896).O réu Jonas reiterou seu pedido de realização de perícia judicial (fls. 5897/5903).O Ministério Público Federal se pronunciou pelo indeferimento da realização de nova perícia técnica sobre a Fazenda Ceres por entender que as perícias e avaliações produzidas na ação civil pública n. 2002.61.25.004629-3, e já apriscadas ao feito, são suficientes para comprovar os fatos e contra-argumentos carreados à presente ação penal e devem ser admitidas como prova emprestada. Pugnou pelo prosseguimento do feito (fl. 5916).O réu Jonas juntou cópia de diversos documentos aos autos (fls. 6014/6113).Em 14 de dezembro de 2015 foram prestadas informações ao E. Superior Tribunal de Justiça e relativas ao Habeas Corpus n. 66035/SP registro 2015/0303259-9 no qual o réu Jonas figurava como paciente (fls. 6115/6133).À fl. 6136 foi proferida decisão na qual ficou explicitado que na audiência realizada em 06/10/2015 o réu Jonas reiterou o pedido de realização de outro exame pericial nos autos, notadamente quanto aos dados físicos da Fazenda Ceres e seu valor à época dos fatos. Porém, o pleito não foi acolhido conforme já havia sido decidido por este Juízo à fl. 5511, cujos fundamentos e razões foram reiterados e também em razão da farta prova documental já trazida para os autos pelas partes.Na decisão foi ainda consignado que ao longo desses anos em que esse processo tramita foi dado amplo direito às partes para se manifestarem e produzirem todo tipo de prova documental e testemunhal nos autos, além do traslado de inúmeros documentos originários da Ação Civil Pública n. 0004629-82.2002.403.6125. Desta forma, o pedido formulado pelo réu Jonas para realização de novo exame pericial nos autos foi indeferido. E para que não restassem dúvidas, foi admitido como prova emprestada, como requerido pelo órgão ministerial à fl. 5916, os documentos e depoimentos produzidos nos autos da Ação Civil Pública antes referida e trasladados para este feito pelas partes. Por fim, em razão de nenhuma outra prova ter sido requerida nesta fase processual, foi aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal para que apresentasse suas alegações finais. Na sequência, seriam intimadas as defesas para a mesma finalidade.As alegações finais do Ministério Público Federal foram apresentadas às fls. 6157/6211. Nelas foi requerida a procedência parcial do pedido exarado na inicial com a condenação de: (1) Miguel Francisco Saez Caceres Filho, Mauricio de Oliveira Pinterich, Rubens Rogerio de Oliveira, João Cláudio da Silva Souza, Jonas Jamil Lessa Lopes e Valtemir dos Santos pela pratica do delito previsto no artigo 299 do Código Penal, na forma do artigo 29 (os cinco primeiros e os três últimos) daquele diploma legal e (2) Miguel Francisco Saez Caceres Filho, Mauricio de Oliveira Pinterich, Rubens Rogerio de Oliveira, Milton Camolesi de Almeida e Anisio Silva pela pratica do delito previsto no artigo 171, 3.º, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal e (3) João Pedro Moura pela pratica dos delitos previstos nos artigos 171, 299 e 316, caput do Código Penal c/c artigos 327, 1.º do mesmo diploma legal. As defesas requereram prazo adicional para apresentação de seus memoriais argumentando que o Ministério Público Federal permaneceu com os autos por 14 dias para apresentação de suas alegações. Os pedidos foram deferidos pelo juízo (fls. 6213/6217 e 6220/6223).As alegações finais dos acusados foram então apresentadas em 11 de abril de 2016 (João Claudio - fls. 6266/6307), em 14 de abril de 2016 (Miguel, Rubens, Anisio e Milton - fls. 6313/6357), em 26 de abril de 2016 (Jonas - fls. 6358/6452), e em 27 de abril de 2016 (João Pedro - fls. 6552/6605 e Mauricio - fls. 6606/6691).Embora extensas as alegações finais dos réus, a fim de evitar qualquer alegação de omissão no exame do arguido por cada um deles, passo a, sinteticamente, expor o requerido e alegado por tais acusados, embora algumas teses defensivas já tenham sido exaustivamente decididas ao longo deste feito. Réu João Claudio - fls. 6266/6307: ausência de tipicidade tendo em vista não ter sido incluída qualquer falsidade em documento por parte do réu; observância da decisão que absolveu, no Supremo Tribunal Federal, o então correu Paulo Pereira da Silva em relação aos mesmos fatos aqui tratados; não há que se falar em falso ideológico quando o documento sob suspeita não tem valor em si mesmo e está sujeito à apreciação superior; ausência de demonstração do elemento subjetivo, havendo, quando muito, divergência interpretativa cujo conteúdo dependia da reapreciação superior; o entendimento jurisprudencial é no sentido de que pareceres técnicos, laudos, relatórios ou qualquer outro documento de natureza semelhante não podem ser inquinados de falsos; o réu juntou inúmeros documentos pertinentes, inclusive sobre pesquisas de mercado, os quais não podem ser afastados por parecer técnico e superficial encomendado pelo Ministério Público Federal; os signatários do Relatório de Acompanhamento e Controle da Fazenda Ceres não tiveram participação na formalização do documento que propiciou o início das ações exercidas entre o Banco da Terra e a AMVAPA; o acusado jamais exerceu função ou assumiu atribuição de gestão de operações financeiras do Banco da Terra; os signatários do relatório de Acompanhamento e Controle da Fazenda Ceres sequer tiveram participação na aprovação e alocação dos recursos disponibilizados à AMVAPA e que propiciaram o financiamento da compra da Fazenda Ceres, do que se conclui a total falta de interesse do réu, servidor publico de carreira, incorrer nas condutas ilícitas a ele imputadas; o documento que se inquina de irregular não se trata de laudo de avalição ou auditoria e não tem caráter vinculativo; quando da realização do Relatório de Acompanhamento e Controle, a Fazenda Ceres já havia sido negociada, as famílias já estavam assentadas e já produziam; o preço pago pela propriedade compatibiliza-se com o valor de mercado das terras da região, fato inclusive documentado pelo réu (documentos que são parte integrante do mencionado Relatório, sendo um deles proveniente do Instituto de Economia Agrícola de São Paulo), bem como reconhecido e declarado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a Ação Penal n. 421; já a utilização de valores constantes de escrituras e cartórios de registro não podem balizar eventual pesquisa de preços, pois, como se sabe, é pratica corriqueira dos adquirentes de terras declararem valor de mercado menor nos contratos de compra e venda a fim de subtrair tributos; a análise técnica e econômica da Fazenda Ceres incumbia exclusivamente a AMVAPA; a conduta do acusado restringiu-se, mediante ordem superior do então Secretário Executivo do Conselho Curador do Banco da Terra, José Max Araujo Bezerra, a realizar visita ao município de Piraju, sede da AMVAPA, para verificar como se deram os procedimentos referentes às fases do processo de implementação do programa na dita fazenda; eventual Laudo de Avaliação ou Análise do Solo demandaria instrumentos diferenciados e deveria ser feito antes da compra da Fazenda Ceres e não após, quando o processo já estava concluído e os recursos financeiros já liberados; o parecer técnico apresentado pelo Ministério Público Federal diverge do parecer realizado pela equipe técnica da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, mas ambos foram analisados pelo mesmo engenheiro agrônomo Paulo Sérgio Viana Matosinho; o parecer apresentado pelo Ministério Público provém de perícia realizada pelo engenheiro agrônomo Haroldo Veloso de Oliveira com a colaboração de Mauricio Mitsuharu Narazaki e de acordo com o depoimento do também engenheiro agrônomo Paulo Sérgio Viana Matosinho, sendo concluído que os solos existentes naquela fazenda, no que tange à capacidade de uso, são bem inferiores aos constantes da Proposta de Financiamento; já no segundo foi afirmado por Paulo Sérgio Viana Motosinho e pelo médico veterinário Nirio Antonio Berndt que a mesma propriedade tem grande potencial devido aos solos de media e alta produtividade aparente desde que se adote no planejamento o manejo adequado para cada grupo e classe de capacidade de uso da terra; o fato de terem sido assentadas, em tese, um número menor de famílias que o inicialmente previsto não foi suficientemente investigado, até porque o insucesso do programa pode ter sido gerado por disputas políticas locais ou desinteresse dos próprios trabalhadores, sem correlação com o potencial produtivo da fazenda e muito menos com ações empreendidas após a implantação do programa; ainda que a metodologia dos dois trabalhos periciais sejam diferentes, essa divergência não configura crime, até porque trata-se de juízo opinativo, fundamentado e corroborado com material colacionado; ao contrário do afirmado pelo Ministério Público Federal, a viabilidade econômica vai muito além da simples análise do solo ou da análise agronômica; o relatório que se diz conter falsidade não tem o condão de criar, modificar ou extinguir direitos, não sendo nem ao menos vinculativo; afirma pela inadmissibilidade de aplicação da teoria da cegueira deliberada, modalidade de dolo eventual não admitido no Brasil e pela qual os agentes teriam desertado de seu dever funcional, pois a própria acusação admite não haver provas da existência do dolo direto na conduta do réu; o crime descrito no artigo 299 do Código Penal, imputado ao réu, exige para sua configuração a existência de dolo específico; a seu ver o próprio parquet demonstra serem as provas frágeis ao afirmar, alternativamente, que ou os réus (João Claudio, Valtemir e Jonas) sabiam do esquema fraudulento ou agiram com indiferença. Requer a absolvição. Réus Miguel, Rubens, Anisio e Milton - fls. 6313/6357 - se houve conluio fraudulento, os beneficiários dele são os proprietários da gleba de terra, os quais não possuem qualquer relação com os réus Miguel, Rubens, Anisio e Milton; não há provas de que os réus tenham concorrido dolosamente para aquisição do imóvel supostamente superfaturado; as regras previstas no regulamento do Banco da Terra foram atendidas pelos réus no exercício de suas funções; o valor da Fazenda Ceres estava de acordo com os preços praticados no mercado local; em relação ao delito de estelionato não há qualquer prova de que tenham os réus auferido qualquer vantagem ilícita; a Receita Federal atribuiu, em 2011, o valor de R$ 8.500.000,00 para a Fazenda Ceres, o que afasta a alegação do Ministério Público no sentido de ter havido superfaturamento, pois não configurado prejuízo na aquisição; os réus nunca tentaram induzir quem quer que seja em erro, até porque ninguém consegue induzir em erro 72 famílias pertencentes à Associação de Agricultores; a escolha da Fazenda Ceres foi definida após várias incursões implementadas pelos beneficiários e vários corretores, dentre eles o corretor Douglas H. Ribas; como em qualquer compra e venda entre particulares (no caso entre a Associação de

Agricultores e os réus Joaquim e Afonso) o corretor efetuou criteriosa pesquisa de mercado; no ato de elaboração da Proposta de Financiamento, os técnicos contratados pela Associação de Agricultores procederam à análise e avaliação da propriedade, do que se apurou a viabilidade da Fazenda Ceres para os fins exigidos pelo programa, conforme Proposta de Financiamento; os integrantes das 72 famílias não são analfabetos, pois assinaram a ata de fundação da Associação de Agricultores e nenhum deles deixou de compreender os compromissos assumidos perante o Banco da Terra e nem tampouco aferir sobre a potencialidade da Fazenda Ceres, até mesmo porque para compor a Associação de Agricultores o candidato deveria comprovar vasta experiência em agricultura e pecuária ou ter sido pequeno proprietário rural; pode-se concluir que os componentes da dita Associação conhecem as características de locais propícios à produção agropecuária (não houve, portanto, indução ou manutenção de alguém em erro); não se apurou qual artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento teria sido utilizado pelos réus a configurar o delito de estelionato; inexistência de dolo específico consistente na vontade de fraudar com a obtenção de lucro para si ou para outrem; eventuais falhas (falta de análise ou pesquisas adequadas) na elaboração do projeto de aquisição podem ser tidas como falta de observância de deveres funcionais mínimos, mas nunca como crimes; quanto ao crime descrito no artigo 298 entende não haver provas, nem ao menos periciais, de que os réus Milton e Anisio tenham falsificado, no todo ou em parte, qualquer documento ou que o tenham alterado; na denúncia não foi apontada qual a falsidade material ocorrida, apenas mencionando falsa descrição das características do imóvel e seu sobrepreço; já para a configuração do crime descrito no artigo 299 do Código Penal, é necessário que o fato jurídico objeto da falsificação seja relevante e que o dolo seja específico; os dados contidos na Carta Proposta (que se pretende taxar de falsa) não são relevantes à configuração do delito, pois não determinantes para a compra do imóvel rural, compra essa aprovada em Assembleia da Associação de Agricultores; a Carta Proposta não foi elaborada pelos réus e estava sujeita à verificação do Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio do Banco da Terra, o que desconfigura suposto delito de falsidade; segundo entende, as provas juntadas ao autos, inclusive as provenientes da Ação Civil Publica que trata de situação semelhante, são favoráveis aos réus e não permitem um decreto condenatório; a Resolução n. 34/2000 não traz exigência de prévia avaliação específica para aquisição de propriedade rural para fins de assentamento; a propriedade rural foi adquirida considerando-se o valor de mercado; na avaliação de uma propriedade rural vários fatores tem que ser considerados e a orientação do Banco da Terra era que se efetuasse a compra dos imóveis (não a desapropriação), sujeitando-se os beneficiários às regras do mercado imobiliário; o preço médio pago por imóveis na região da Fazenda Ceres, entre 1996 e 2001, e referentes a aproximadamente 32 negócios realizados, foi maior que o pago pela Fazenda Ceres (dados colhidos no Cartório de Notas da Comarca de Piraju); há 17 laudos periciais judiciais anexados aos autos da Ação Civil Publica demonstrando o preço médio por alqueire na época dos fatos, o que indica que o valor pago pela Associação de Agricultores foi o correto; duas fazendas ao lado da Fazenda Ceres foram avaliadas por perito judicial corroborando esta conclusão; exemplificadamente na publicação do IEA/EDR e no Anuário da Agricultura (Publicação Agrianual 2003) consta também o valor médio praticado na região à época da compra da Fazenda Ceres; a prova testemunhal igualmente beneficia os réus demonstrando lisura do processo de aquisição da Fazenda Ceres, a exemplo do depoimento de Luiz Otavio Mota, José Eduardo Pozza, Gervazio Pozza Filho, Elizabeth Martins Assaf, Carlos André Dognani, Douglas Howthorne Ribas e Paulo Sérgio Viana; a acusação somente menciona trechos dos depoimentos que lhe interessa, ocultando partes que beneficiam os réus, como ocorreu no depoimento de Nelson Monteiro de Souza; a acusação equivoca-se ao afirmar que o valor máximo permitido a ser pago por hectare à época seria de R$ 1.500,00; ao contrário do afirmado pelo Ministério Público Federal, os vendedores da fazenda devolveram à Associação dos Agricultores a quantia de R$ 33.031,37 proveniente da diferença de área apontado pelo topógrafo; requer a absolvição com o reconhecimento de que os fatos narrados na denúncia não constituem crime ou por falta de provas para condenação; lembra que eventual condenação nos autos da Ação Civil Pública não tem interferência na presente ação penal, pois os delitos aqui imputados não são puníveis a título de culpa; na hipótese de decreto condenatório requer a aplicação da pena no mínimo legal e a substituição da pena privativa por pena restritiva de direito; menciona, por fim, que eventual punição já está fulminada pela ocorrência da prescrição. Réu Jonas - fls. 6358/6452 - nulidade dos atos investigatórios, pois não oportunizada a oitiva do réu em decorrência da exclusiva atuação do Ministério Publica na fase inquisitorial, o que lhe teria impedido de apresentar sua versão inicial dos fatos; ausência da proposta de suspensão condicional do processo ou, alternativamente, ausência do deferimento do prazo para defesa preliminar atinente a sua condição de funcionário publico (art. 514 CPP); nulidade da produção de provas diante do excessivo número de testemunhas arroladas pela acusação; nulidade em razão do indeferimento de prova pericial requerida pela defesa, o que lhe teria causado cerceamento; inversão na ordem de oitiva das testemunhas, com indagações feitas pelo magistrado diretamente às testemunhas e não apenas para complementar seus depoimentos na hipótese de restarem dúvidas, como preceitua o artigo 212 do CPP, tudo a ensejar à defesa comprovados prejuízos; atipicidade por ausência de elementos do tipo; não caracterizados dolo ou culpa; inexistência de lesividade penal; falta de provas para condenação; observa que a denúncia, embora extensa, menciona o nome do réu Jonas uma única vez, no ultimo tópico, em três paginas no total de vinte; o Relatório de Acompanhamento e Controle da Fazenda Ceres, subscrito também pelo réu Jonas, não dizia respeito a uma análise pericial, até porque o réu não tinha tal atribuição; o mesmo Relatório não contém informação falsa e, se há, é irrelevante, pois não considerada juridicamente relevante ante seu caráter meramente informativo; o Procedimento Administrativo Disciplinar do Ministério do Desenvolvimento Agrário em face dos subscritores João Claudio e Valtemir foi arquivado por este órgão mediante o reconhecimento de que estava regular; a escolha do terreno a ser comprado com os recursos federais competia à Associação de Municípios, responsável pela operacionalização do programa e, até aquele momento, a Fazenda Ceres não havia sequer sido cogitada para compra; o envolvimento do réu Jonas somente ocorreu após a denuncia sobre possível ocorrência de fraude na compra da Fazenda Ceres; coube ao réu Jonas e a outras três pessoas (réus Valtemir e João Cláudio, além de José Cristian do Carmo Mendes), apenas a elaboração de relatório sobre eventuais irregularidades no processo de concessão de crédito, requerido pelo Secretário José Max Araújo Bezerra a mando do Ministro Raul Belens Jungman Pinto, após divulgação na imprensa de denúncia sobre irregularidades na execução do mencionado Programa de Reordenação Fundiária; o relatório, desta forma, foi fiel aos fins a que expressamente se destinou; o relatório veio alicerçado por uma série de documentos e a referência a eles nada mais foi que sua transcrição, ou seja, os dados, dentre outros, sobre a qualidade do solo foram transcritos dos documentos já existentes e anexados ao relatório, até porque a visita do réu e dos corréus subscritores do Relatório não tinha por objetivo contestar tal assunto; o mesmo ocorreu quanto ao preço da fazenda, pois embasado em documentos já existentes como a tabela de preço desenvolvida pelo Instituto de Economia Agrícola e Coordenadoria de Assistência Técnica Integral (anexo 15 do Relatório); o réu Jonas nem ao menos foi até a fazenda, pois o Secretário José Max afirmou que o procedimento deveria ser célere, o que demandou a visita de apenas duas pessoas, que não o réu Jonas; a análise do solo foi feita por técnico do INCRA; no Relatório subscrito pelo réu houve menção aos dados constantes da proposta de financiamento e, se estes eram falsos, não caberia ao Relatório apontar, pois essa não era a tarefa a ser cumprida; o escopo do Relatório era apenas constatar irregularidades documentais no processo de concessão de crédito pelo Banco da Terra, conforme os termos do próprio relatório: ...constatar in loco eventuais falhas ou irregularidades no processo de concessão de crédito (fls. 4191); dito relatório, portanto, objetivava ap enas um primeiro levantamento de informações e constatações documentais, sujeito à comprovação e, portanto, inidôneo a configurar o delito de falsidade ideológica, pois neste delito é essencial que a falsidade tenha por objeto fato juridicamente relevante e que produza ou possa reproduzir efeitos trazidos na redação do tipo penal: prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade; ainda que a elaboração do Relatório seja considerada ilicita, a conduta do réu não o foi, pois o documento foi feito em partes, sendo que cada técnico se encarregou de cumprir tarefas específicas, ou seja, o acusado Jonas tão-somente auxiliou na sistematização das informações e documentos colhidos por João Claudio e Valtemir, já que além de não ter comparecido pessoalmente na Fazenda Ceres, confiou nos dados colhidos por seus colegas João Claudio e Valtemir e nos documentos públicos idôneos que consultou; não foi demonstrado dolo na conduta do réu, incidindo ele, quando muito, no erro do tipo inescusável; se admitido que o réu teria condições de ao menos desconfiar das irregularidades, sua conduta foi imprudente (erro do tipo vencível) e não pode ser comparada a crime; se ainda assim a participação do acusado na pratica delitiva for reconhecida, a defesa requer a aplicação do artigo 29 do CP., pois a participação do réu foi de menor importância; requer, ante todo o exposto, a absolvição com o reconhecimento da atipicidade do fatos, por falta de demonstração da existência do elemento subjetivo ou, ainda, por falta de provas para a condenação; e, subsidiariamente, na hipótese de condenação, a aplicação da pena em seu mínimo legal e a substituição por pena restritiva de direitos. Em suas alegações (fls. 6552/6566) a defesa do réu João Pedro alegou, em síntese, que: não há provas de que as irregularidades referidas pelo Ministério Público Federal tenham sido cometidas pelo réu João Pedro; este réu não teve qualquer relação com a escolha da Fazenda Ceres, com a escolha dos assentados, o valor ou a forma de pagamento do imóvel, pois somente era membro do órgão responsável (Força Sindical) pelo repasse dos valores para assentamento; o réu não teve relação ou influência na celebração do Termo de Cooperação que gerou o Programa de Reordenação Fundiária na região da AMVAPA; à Força Sindical coube tão-somente a função técnica procedimental, ou seja, a análise dos requisitos e pressupostos legais, não sendo permitida a interferência no conteúdo ou objeto dos programas; não há prova de que o réu teve qualquer relação com a então gerente do programa, a qual teria aprovado o parecer técnico e não integra o polo passivo desta demanda; não há provas de que o réu teve qualquer influência na escolha da Fazenda Ceres e seus comparecimentos neste imóvel se deram unicamente para analisar e levantar informações acerca dos projetos que seriam implantados no local; a escolha da fazenda, bem como a análise de seu valor e viabilidade do assentamento, foi feito pelos próprios assentados e pela AMVAPA; os documentos referentes à proposta de assentamento foram produzidos por técnicos especializados; as únicas menções ao réu João Pedro referem-se aos corréus Anisio e Milton, sobre os quais teria convencido a prestar serviços gratuitos em troca do recebimento de seus honorários, fato que alega ser inverídico, pois o pagamento dos honorários era feito pela própria Associação; os corréus mencionados não receberam, por outro lado, por um único serviço prestado, mas pela extensão de seus trabalhos, já que deveriam, durante determinado período, prestar assistência relativa aos serviços desenvolvidos; o réu não interferiu no conteúdo da proposta ou nas análises realizadas pelos técnicos, não havendo adulteração ou qualquer tipo de orientação a ponto de determinar o numero de famílias que integrariam o programa; não há provas do envolvimento do réu nas acusações trazidas pelo Ministério Público Federal e relativas ao preço da fazenda, divergência nas dimensões do imóvel ou inviabilidade técnica; a assinatura deste réu foi aposta no documento após a análise e aprovação da proposta; a acusação não logrou comprovar os elementos definidores do estelionato, da falsificação de documento particular, da falsidade ideológica e da concussão; o réu não assumiu atividade típica da administração pública, não se enquadrando na definição de funcionário público; o correu Paulo Pereira da Silva, a quem o réu era subordinado, foi absolvido das mesmas imputações nos autos n. 421 que tramitou no STF; requer a improcedência deste feito.As alegações finais do acusado Mauricio foram apresentadas às fls. 6606/6638 e nelas a defesa explicou, inicialmente, as fases pelas quais passou o Programa de Reordenação Fundiária e Assentamento implementado no município de Piraju e objeto da denúncia oferecida neste feito. Sustentou então que: o réu Mauricio era Prefeito de Piraju-SP na época dos fatos, mas presidiu a AMVAPA a partir de fevereiro de 2001; foi no mandado do ex-prefeito, Sr. Minderson Zanelo Mileo, a lavratura do Termo de Cooperação entre o Banco da Terra, a AMVAPA e a Força Sindical; em dezembro de 2000 foi fundada a Associação de Agricultores Familiares Força da Terra de Piraju, com o objetivo de adquirir imóvel rural e empreender um projeto produtivo para seus associados na cidade; em 14 de janeiro de 2001 foi realizada assembleia entre os membros da Associação de Agricultores que, após visita à Fazenda Ceres, aprovou a compra deste imóvel por R$ 2.300.000,00; após, foi elaborada a Carta Consulta submetendo ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de Piraju a elegibilidade do imóvel a ser adquirido e do(s) beneficiário(s), o qual deu parecer favorável em 20 de março de 2001; o parecer foi submetido à AMVAPA que tornou aprovada a Carta Consulta em 23 de março; o próximo passo seria a elaboração de Proposta de Financiamento e, para tanto, eram necessárias informações detalhadas sobre o imóvel e sua viabilidade ao projeto, razão pela qual foram contratados pela associação de agricultores os corréus Anisio (engenheiro agrônomo) e Milton (veterinário); na sequência o correu Miguel, responsável técnico da AMVAPA, concluiu pela viabilidade do projeto, sendo a aprovação subscrita também pelos coordenadores das unidades técnicas João Pedro (Força Sindical) e Maurício Pinterichi (AMVAPA); uma via do parecer que aprovou a Proposta de Financiamento foi encaminhada ao Sr. Miguel Chibani Bakr, gerente da agência local do Banco do Brasil, agente financeiro responsável pela formalização da contratação do financiamento; em 16 de abril de 2001 foi então lavrada a escritura conjunta de compra e venda, contrato de financiamento e pacto adjeto de hipoteca da Fazenda Ceres que teve como adquirente a Associação de Agricultores Familiares Força da Terra de Piraju. Feitas essas explanações a defesa então alegou: as investigações que resultaram na presente ação penal tiveram origem em representação feita junto ao Ministério Público de São Paulo por dois agricultores; a representação foi redigida pelo advogado Francisco Leite Mendes Junior, adversário político de Mauricio; aponta irregularidades nas procurações outorgadas pelo casal de agricultores a este advogado; vários interessados ofereceram seus imóveis para venda para a Associação dos Agricultores, para a AMVAPA e para a própria Prefeitura; quem escolheu a Fazenda Ceres foi a Associação dos Agricultores Familiares Força da Terra de Piraju por meio de votação após uma visita ao local, a qual durou mais de quatro horas; se as orientações dos réus tivessem caráter de indução, como fez parecer a acusação, os agricultores a teriam rechaçado, pois embora fossem pessoas de baixa instrução, conheciam bem as atividades agropecuárias, até porque este fator era uma exigência do programa; já as Declarações de Intenção de Venda, datadas de antes da assembleia dos agricultores, foram lavradas porque buscavam evitar que a propriedade fosse vendida a terceiros antes de encerrados os trâmites e aprovações do programa; ao contrário também do afirmado pela acusação, somente um engenheiro agrônomo recusou elaborar a Proposta de Financiamento - o Sr. Francisco de Assis Nogueira Rodrigues em decorrência de ter visitado a Fazenda Ceres e julgar que o tempo necessário para implantação do projeto seria superior ao indicado pelo Prefeito e, por isso, teria dito a esse ultimo que não realizaria o projeto; já o parecer favorável à Carta Consulta não foi dado somente pelo correu Rubens, tendo este apenas comunicado o Banco da Terra a respeito do parecer favorável; o Conselho, como já se disse, foi quem aprovou por unanimidade o tema Fazenda Ceres, sendo que o único a não assinar a ata foi o Sr. Carlos André Dognani, ausente na cidade na ocasião; o réu Mauricio assinou a Carta Consulta como Coordenador da Unidade Técnica Regional porque efetivamente exercia esta função, por ser presidente da AMVAPA; quanto às diferenças de dimensões da Fazenda Ceres (constantes da proposta de financiamento e da medição realizada por topógrafo contratado pela Associação dos Agricultores) afirmou serem pequenas e a constante da proposta estava registrada na matricula do imóvel; ainda assim, quando levantada tal questão, os vendedores Joaquim e Affonso devolveram o valor recebido correspondente; o fato de terem sido assentadas 72 famílias foi reproduzido pela própria denuncia ao mencionar que o numero superior ao recomendado se deu pelo compromisso assumido pela prefeitura em viabilizar na Agrovila um posto de saúde e uma escola; o numero de famílias assentadas não era inverídica e a proposta inclusive poderia ter sido rejeitada pelo Banco da Terra; o Ministério Público Federal afirma que os especialistas Milton e Anísio foram contratados, mas não diz por quem, sendo certo que não foi pelo réu Mauricio; o réu Mauricio não tem relação alguma com o fato descrito na denuncia a respeito dos então corréus Paulo e João Pedro que, em tese, modificavam e alteravam o proposta de financiamento de acordo com determinações da Força Sindical porque esta era a responsável pela liberação de seus honorários; para contestar o laudo elaborado pelos réus Milton e Anisio, avaliando a Fazenda Ceres em R$ 2.300.000,00 o MPF apresentou laudo preparado por uma equipe técnica composta por Haroldo Veloso de Oliveira e Mauricio Mitsuharu Narazaki, sendo ainda feita menção a um laudo do INCRA no mesmo sentido; no entanto, o laudo do INCRA vem acompanhado por 21 fichas de coletas de informações que mostram outra realidade, o que tornaria o laudo do INCRA contraditório; a tabela de preços mencionada também pelo MPF não diferencia a terra com benfeitorias e a terra nua; a testemunha Paulo Sérgio Viana Matosinho confirmou a viabilidade do solo da fazenda, também ao contrário do mencionado pelo MPF; todo o alegado permite concluir, a seu ver, que não houve superfaturamento da Fazenda Ceres; por outro lado, a falsidade material de documento particular é evidentemente atípico, restando apenas a falsidade ideológica, a qual, no entanto, não restou configurada; no mais afirma pela absorção do crime de falsidade por eventual estelionato; requer a absolvição. A defesa do acusado Valtemir, embora devidamente intimada por duas vezes, deixou decorrer in albis o prazo para apresentação das alegações finais. Por ocasião da segunda intimação o advogado foi advertido sobre a aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Ainda assim o defensor permaneceu inerte. O acusado Valtemir, pessoalmente intimado para, desejando, constituir novo defensor, igualmente não se manifestou (fls. 6720/6721, 6724, 6766 e 6811/6813). Assim, conforme se vê da decisão de fls. 6767/6768, foi aplicada a pena de multa ao defensor do acusado Valtemir por abandono injustificado do processo, bem como nomeado defensor dativo para apresentação das alegações finais ao citado réu. Às fls. 6736/6748 foi juntada decisão advinda do Colendo Superior Tribunal de Justiça e que negou provimento ao Recurso Ordinário em Habeas Corpus impetrado pelo réu Jonas (n. 38.811 - origem 0032821-18.2012.403.0000). As alegações finais do acusado Valtemir foram então apresentadas e juntadas às fls. 6780/6781. Nelas a defesa afirmou que este réu não inseriu nenhuma informação falsa no Relatório de

Acompanhamento e Controle da Fazenda Ceres, até porque esta não era sua função e, ainda que assim não fosse, a declaração que se diz ser falsa é verdadeira devido ao fato de realmente a Fazenda Ceres ser favorável à exploração pecuária. Às fls. 6786/6788 o Ministério Público Federal manifestou-se a respeito das preliminares apresentadas pelos réus em seus memoriais pleiteando pelo afastamento de todas elas, até porque a maioria já foi objeto de inúmeras decisões deste juízo e até mesmo do Tribunal Regional Federal ao julgar Habeas Corpus impetrados pelo acusado Jonas.O então defensor do réu Valtemir, Jeferson Rogerio Lazzaroto, protocolizou petição em 03/04/2017 requerendo a reconsideração da decisão que o condenou ao pagamento de multa por abandono injustificado do processo (fls. 6790/6791). Por fim, às fls. 6795/6802, foi noticiado nestes autos o trânsito em julgado da decisão proferida no Habeas Corpus n. 0016609-89.2013.4.03.0000, a qual deu parcial provimento ao recurso, apenas para determinar ao magistrado de origem o exame do pedido de produção de provas da defesa, como entender de direito. Tal questão será analisada no início da fundamentação da presente sentença. É o relatório.Decido.2. FundamentaçãoDe início aprecio o pedido de extinção da punibilidade do acusado Joaquim Fernandes Zuniga pela ocorrência da prescrição, inclusive como já mencionado na decisão proferida em audiência à fl. 5786 verso. Às fls. 4856/4857 o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade de Joaquim Fernandes Zuniga reconhecendo que, em relação a ele, o prazo prescricional estaria consumado em razão de sua idade (mais de 70 anos). A prescrição, por sua vez, é matéria de ordem pública e, se verificada, pode ser decretada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo ou do inquérito policial, consoante o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal.Os crimes descritos na denúncia e imputados ao acusado Joaquim estão previstos nos artigos 171 3.º e 298 caput do CP. As penas máximas pprevistas para estes são de 6 anos e 8 meses de reclusão (Artigo 171 do CP acrescentado de 1/3 referente ao 3.º) e 5 anos de reclusão para o delito descrito no artigo 298 do CP. Assim, a prescrição da pretensão punitiva estatal verifica-se em 12 (doze) anos, a teor do que dispõe o artigo 109, III, do Código Penal. Aqui, no entanto, cabe ressaltar que o réu Joaquim, atualmente, conta com 84 anos, pois nascido em 05/05/1933 (fl. 3396), o que demanda a contagem do prazo prescricional pela metade, a teor do artigo 115 do Código Penal.No presente caso a denúncia foi recebida em 31 de outubro de 2006 (fl. 3150).Desta forma verifico que já ocorreu lapso temporal superior a 6 (seis) anos entre a data do recebimento da denúncia, ou seja, 31 de outubro de 2006, e a presente data (agosto de 2017), pois nenhum outro fato causou a interrupção do prazo prescricional após 2006. Assim, operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao réu Joaquim Fernandes Zuniga.Desta forma, julgo extinta a punibilidade de Joaquim Fernandes Zuniga em relação aos fatos a ele imputados na denuncia. Prosseguindo, afasto o alegado pela defesa dos réus Miguel, Rubens, Anisio e Milton de que eventual punição já estaria também fulminada pela ocorrência da prescrição. Isso porque a estes réus foram imputados os crimes descritos nos artigos 298 (Anisio e Milton), 299 (Miguel e Rubens) e 171 3.º do CP (a estes quatro réus), cujas penas previstas são de: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.Assim, considerando como cinco anos as penas máximas previstas a estes delitos (e de 6 anos e 8 meses considerando o 3.º do artigo 171), o prazo prescricional ocorreria após o transcurso de 12 anos (art. 109, inciso III, do CP). No entanto, os fatos teriam ocorrido em agosto de 2000 como se vê da peça acusatória. Em 31 de outubro de 2006 a denúncia foi recebida, havendo, então, interrupção do prazo prescricional. Desta ultima interrupção do prazo (outubro de 2006) até a presente data, não se passaram 12 anos.Por outro lado, afasto igualmente o reconhecimento da prescrição antecipada ou virtual nesta fase processual em que o feito está apto a ser sentenciado, já que a prescrição passa a ser regulada pela pena concretamente aplicada na hipótese de condenação, podendo, após o trânsito em julgado para a acusação, ser decretada eventual prescrição retroativa.Dando continuidade à presente sentença e ainda antes de adentrar ao mérito consigno, mais uma vez, que os réus, desde a apresentação das respostas à acusação, alegaram questões que, em tese, seriam preliminares à analise do mérito. A fim de não haver duvidas sobre o enfretamento destas questões, até porque a defesa do réu Jonas as repetiu em suas alegações finais, volto a, em síntese, mencionar as já apreciadas neste feito e a julgar as ainda pendentes, se houver. Faz-se necessário, já de inicio, ressaltar que as esferas criminal e cível são independentes, não havendo vinculação entre elas a ensejar a influência, no presente feito, do decidido quando do julgamento da Ação Civil Pública n. 2002.61.25.004629-3. Nenhum impedimento existe que tramitem concomitantemente a ação penal e a ação de improbidade administrativa e que até uma delas venha a ser julgada antes da outra, posto que a Ação Civil Pública tem esfera de responsabilização - e requisitos próprios - que não se aplicam a este feito criminal, além da LIA prever esta autonomia (artigo 12 da LIA). Nesse sentido: inexistência de ofensa ao princípio da presunção de inocência, pelo julgamento da ACP antes do trânsito em julgado do acórdão proferido na ACR 2004.61.02.010006-7, dada a independência entre as esferas cível e criminal, sendo desnecessária a suspensão da ação civil pública, por improbidade administrativa, até trânsito em julgado da respectiva ação penal. - AC 00131033820074036102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013).Igualmente, não procede o pedido feito pelas defesas para que a absolvição do então correu Paulo Pereira da Silva (deputado federal Paulinho da Força) seja a eles ampliada, pois a conduta de cada réu deve ser analisada isoladamente, além do fato de não ter havido, naquela sentença, reconhecimento de inexistência do delito ou ausência da materialidade, passíveis de serem estendidas aos demais imputados. Assim, eventual conclusão no mesmo sentido do decidido em relação a Paulo Pereira da Silva não constitui extensão da absolvição aos demais réus, significando tão-somente que as provas colhidas neste feito foram analisadas individualmente por este juízo e levaram, eventualmente, à absolvição dos acusados. Dando continuidade, anoto que na fase das então chamadas defesas prévias ou, posteriormente, nas respostas à acusação ou ainda nas alegações finais, os réus abaixo mencionados alegaram também, como preliminares, os seguintes pontos:Réu Rubens - pugnou pelo direito à suspensão condicional do processo - O pleito já foi analisado e afastado pela decisão proferida às fls. 4729/4730. Nada há para que os fundamentos lá apresentados sejam aqui superados. Já o acusado Valtemir afirmou que a denúncia deveria ser rejeitada ou considerada inepta porque o fato nela descrito seria atípico ou, ainda, porque ele não teria inserido declaração falsa em qualquer documento. Entretanto, tal questão confunde-se com a própria análise do mérito onde a inserção ou não de declaração falsa em documento será avaliada, como inclusive mencionado na decisão de fls. fls. 4729/4730. O réu Mauricio, por sua vez, alegou em sua defesa a falta de justa causa para ação penal, pois a denúncia seria confusa e embasada em elementos infundados e frágeis diante da falta de indícios de superfaturamento. No entanto, a questão de ter havido ou não superfaturamento na venda da Fazenda Ceres é o ponto principal da presente demanda e será analisada no decorrer da presente sentença. Além disso, embora tache de confusa a peça acusatória, não demonstrou quais pontos lhe teriam causado dúvidas concretas, além de ter discorrido amplamente em face das acusações que pesam sobre o acusado Valtemir, tudo a demonstrar que compreendeu as acusações. Aliás, a decisão de fls. 4729/4730 determinou o prosseguimento do feito após esta alegação, refutando-a integralmente. A defesa do denunciado Jonas requereu, em varias oportunidades, a designação de audiência de suspensão condicional do processo ou, alternativamente, a aplicação do artigo 524 do CPP na hipótese de ser considerada a majorante prevista no parágrafo único do artigo 299 (se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo). Tal questão foi afastada pela decisão proferida às fls. 4729/4730 e também no julgamento do Habeas Corpus n. 0032821-18.2012.403.0000 (fls. 4748/4752). Ao lhe ser deferida, no referido Habeas Corpus, a reabertura do prazo para apresentação de defesa preliminar, o réu Jonas se limitou a trazer aos autos as mesmas alegações já superadas (fls. 4807/4854). Sustentou também a nulidade dos atos de investigação presididos exclusivamente pelo Ministério Público Federal; pleiteou a inserção, no polo passivo, de todos os indivíduos que prestaram informações técnicas sobre a qualidade do solo e sobre o preço das terras da Fazenda Ceres, sem estreita observância das normas técnicas previstas na NBR 4799; insurgiu-se contra o número excessivo de testemunhas arroladas pela acusação (9 ao invés de 8); e pugnou pela realização de nova perícia judicial para constatação do valor de mercado da Fazenda, da qualidade da terra e da viabilidade do assentamento objeto da investigação. Estes questionamentos, no entanto, foram afastados pela decisão de fls. 4855 e verso, com exceção da arguição quanto à realização da perícia. Quanto ao alegado numero de testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, foi determinada a abertura de vista ao referido órgão. E, após o parquet justificar e defender o número de testemunhas arroladas (fls. 4856/4857), este juízo acolheu as razões ministeriais, mantendo-o. Prosseguindo, o réu Jonas impetrou novo Habeas Corpus em face da decisão que manteve o numero das testemunhas indicadas pela acusação (HC n. 0014275-75.2013.403.0000). Liminarmente, o pedido foi indeferido. Mais um Habeas Corpus, agora de n. 0016906-89.2013.403.0000, foi impetrado pela defesa do acusado Jonas, novamente insurgindo-se contra o rol excessivo de testemunhas do Ministério Público Federal, informando a não apreciação do pedido de realização de perícia e alegando que a audiência de instrução ocorreu mesmo pendente o retorno de Carta Precatória expedida para oitiva de testemunha. O alegado sobre o pedido de perícia não foi apreciado pelo Tribunal ad quem, sob pena de supressão de instância (este juízo ainda não havia se manifestado neste sentido). Quanto às testemunhas da acusação, o relator observou tratar-se de questão já apreciada em Habeas Corpus anterior. Os demais questionamentos foram indeferidos liminarmente (fls. 5097/5101). Já a desnecessidade de realização de nova perícia, ao contrário do afirmado pela defesa de Jonas, foi deliberada expressamente por este juízo à fl. 5511, nos seguintes termos: ...Na ação civil na qual figuram como réus todos os acusados que constam nesta ação penal, foi realizado exame pericial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, largamente discutido e contestado, tendo as partes apresentado laudos divergentes e contendo nos autos diversas avaliações sobre o preço das terras em discussão, sendo desnecessária a realização de nova prova pericial para aferir eventuais valores divergentes. As partes trouxeram, junto com suas defesas, laudos e avaliações, como por ex. os laudos trazidos pelo réu Afonso Fernandes Zuniga (fls. 3606-3835). Vê-se, portanto, que não há nenhum elemento que justifique a pertinência da realização de novo exame pericial, o qual só iria protelar ainda mais a tramitação desta ação penal que está a se arrastar há anos em razão da grande quantidade de réus e testemunhas arroladas. (Grifei)Dando continuidade aos pedidos corpo a corpo formulados pelas defesas, na audiência realizada em 06/10/2015 os réus Jonas e João Claudio formularam novo requerimento para realização de perícia (fls. 5786/5792). Mesmo depois da audiência, novamente o pedido foi reiterado pelo denunciado Jonas às fls. 5897/5903. À fl. 5916, com vista dos autos, o parquet Federal manifestou-se contrariamente ao pedido de refazimento da perícia imobiliária. Este juízo, à fl. 6136, pronunciou-se novamente sobre o pedido de realização de nova perícia judicial, indeferindo-o de acordo com as razões ali lançadas. Esclareço, neste momento, que o determinado na decisão proferida no Recurso em Habeas Corpus n. 66.035 e juntada aos autos às fls. 6798 verso/6799 foi atendida em razão da análise de todos os pedidos de provas requeridos pelas defesas, especialmente do acusado Jonas. Como se vê da fl. 6799 verso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso em Habeas Corpus apenas para determinar ao Magistrado de origem que examinasse o pedido de produção de provas da defesa, como entender de direito, o que já havia sido feito por este juízo e novamente depois foi a decisão com indeferimento reiterada nestes autos, como exaustivamente descrito acima. Inclusive por mais de uma oportunidade. Por fim e antes de finalmente adentrar ao mérito, observo que nas alegações finais a defesa do réu Jonas reiterou, como preliminares, mais uma vez, as mesmas questões já apreciadas por este juízo e pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região em razões dos Habeas Corpus interpostos (fls. 6358/6452). Por tal motivo torna-se desnecessária a repetição de tais alegações e fundamentos, até porque, como já visto anteriormente, embora a defesa afirme cerceamento de defesa e prejuízo, não os demonstra concretamente. Ao contrário, limita-se a discorrer longamente a respeito dos delitos imputados ao denunciado Jonas, buscando eximi-lo de sua prática. De novo, tem apenas a insurgência com a forma do magistrado conduzir a audiência de fl. 5240. Tal forma foi impugnada no ato pela sua defesa, porém pelo magistrado, na mesma oportunidade e ato, indeferiu o reconhecimento de qualquer ilegalidade ou irregularidade (grifei). O acusado não trouxe nada novo, nesses pontos.Aliás, às fls. 6736/6748, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso em Habeas Corpus n. 38.811, no qual o réu Jonas reiterou vários dos pontos julgados e afastados por este Juízo (cumprimento do disposto no artigo 514 do CPP e ausência de defesa durante a realização de procedimento investigatório). E o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região também negou provimento aos Habeas Corpus n. 0032821-18.2012.4.03.0000 e n. 0014275-75.2013.4.03.0000, todos envolvendo as mesmas alegações.Feitas todas essas considerações, passo à análise do mérito para, de pronto, acatando o entendimento ministerial e das defesas, julgar não configurada a materialidade do delito descrito no artigo 298 do CP, o qual diz respeito à contrafação ou alteração das características físicas de documento. Nesse sentido, como reconhecido pelas partes, não há indícios nos autos de que houve contrafação ou alteração de documento que pudesse, inclusive, ocasionar a necessidade de produção de prova pericial. Desta forma, tal como reconhecido pela acusação e reiterado pelas defesas, a absolvição dos réus Maurício de Oliveira Pinterichi, João Pedro de Moura, Milton Camolesi de Almeida e Anísio Silva pela pratica do crime descrito no artigo 298 do CP, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal, é a medida que se impõe, sendo dispensáveis maiores delongas em relação a essa questão. A presente sentença prossegue, portanto, com a análise quanto aos demais delitos descritos na denuncia, quais sejam, as figuras típicas descritas nos artigos 171 3.º, 299, 316 caput e 327 1.º, todos do Código Penal.Esclareço ser necessária a descrição (quase uma transcrição), do relatado pelos réus, alguns deles ouvidos mais de uma vez em juízo, e pelas testemunhas, a fim de que se possa entender a função que cada denunciado exercia (e as explicações trazidas pelos acusados) no Programa de Reordenação Fundiária do Município de Piraju-SP, em relação ao qual há a suspeita da ocorrência de superfaturamento quando da aquisição do imóvel (Fazenda Ceres) onde as famílias carentes seriam assentadas. Da análise, portanto, das provas colhidas em juízo, será possível averiguar se restaram comprovadas as práticas, pelos réus, dos crimes a eles imputados na denuncia. Embora ainda os réus Paulo Pereira da Silva (processo desmembrado pela sua condição de deputado federal) e Joaquim Fernandes Zuniga (punibilidade extinta nesta sentença pela ocorrência da prescrição) não sejam mais julgados no presente feito, serão feitas alusões a seus depoimentos por serem necessárias também à análise da comprovação, ou não, dos delitos descritos na denuncia e imputados aos demais réus.Dessa forma, passo a analisar o relatado pelos acusados, na medida em que foram sendo interrogados. Réu Mauricio - fls. 3291/3296 - explicou ter sido Prefeito da cidade de Piraju e em uma oportunidade foi convidado pelo governador Mário Covas para iniciar no Estado de São Paulo as atividades do Banco da Terra, o qual visava conceder auxilio para aquisição de terras para agricultores sem terra nos municípios, sendo ele, na época, vice-presidente da Associação dos Municípios do Vale do Paranapanema - AMVAPA. Disse ter ficado entusiasmado com o projeto, pois tinha como parceiro o Ministério do Desenvolvimento Agrário do Governo Federal, além de uma unidade técnica estadual e unidades técnicas regionais, compostas por associações dos municípios. Às prefeituras competiam selecionar os agricultores que participariam do projeto desde que tivessem eles experiência comprovada com o trato da terra. O primeiro projeto no Estado de São Paulo foi então implantado na região de Piraju por meio da AMVAPA sendo que a unidade técnica estadual era formada por uma parceria do Estado com a Força Sindical. No transcorrer do projeto ocupou o cargo de Presidente da AMVAPA e de Prefeito de Piraju; incumbiu à Prefeitura desse município selecionar famílias de agricultores sem terra para participar do projeto, sendo que a unidade técnica regional, AMVAPA, participava no convênio junto com a unidade estadual/Força Sindical. As atribuições das prefeituras e da AMVAPA estavam previstas nas instruções normativas do Banco da Terra. No âmbito da AMVAPA foram adquiridas em torno de 11 (onze) propriedades na região para assentamento de agricultores, beneficiando cerca de 300 (trezentas) famílias. Na cidade de Piraju houve a aquisição da propriedade denominada Fazenda Ceres e o recurso financeiro oriundo do Banco da Terra previa que fossem construídas habitações e outras infraestruturas, como nos demais financiamentos. No curso da construção a Associação de Agricultores expulsou, mediante assembleia, 02 (dois) de seus membros sob o argumento de que não estavam trabalhando nas construções. Ao que se recorda, os expulsos são Wilson e Eurides. Posteriormente o interrogando tomou conhecimento de que estas pessoas, Wilson e Eurides, efetuaram uma denúncia perante o Ministério Publico Federal sobre superfaturamento na compra da Fazenda Ceres e que a denuncia foi feita por meio de um advogado de nome Francisco Leite Mendes Gonçalves, seu inimigo político. Convidado a acrescentar outros esclarecimentos disse que em relação à denúncia de falsificação de documentos esclarece que era incumbência da Associação de Agricultores, seguindo normas do Banco da Terra, a contratação de técnicos e o preenchimento dos documentos. Além disso, os documentos, quando preenchidos, eram checados por técnicos da AMVAPA e seguiam orientação do Banco da Terra. E continua explicando que a ele, portanto, competia, enquanto presidente da AMVAPA, encaminhar os documentos já preenchidos para uma unidade técnica estadual, no caso a Força Sindical. Ressalta que não lhe competia o preenchimento dos documentos e muito menos avaliar o conteúdo deles, a exemplo de análise e avaliação de terras, pois não tem formação específica para tanto. Ao encaminhar os documentos à unidade estadual, ainda que não sendo sua obrigação, tomou cuidado de confrontar os valores financeiros propostos para aquisição da Fazenda Ceres com

os valores de mercado das terras na sua cidade na época. Para tanto, verificou os preços com dois corretores de imóveis da cidade de Piraju e ofertas de imóveis semelhantes na região. Consultou ainda uma publicação oficial do Instituto de Economia Agrícola da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo. Nas pesquisas constatou que os valores da compra da Fazenda Ceres eram condizentes com as pesquisas que efetuou. Os valores pagos pela Fazenda Ceres o foram pelo Banco da Terra via Banco do Brasil e depositado diretamente na conta dos vendedores. Assim, não obteve qualquer vantagem sobre o negócio, até porque disse nunca ter tido essa intenção. Salientou que ao ser ouvido perante a Procuradoria da Republica em Marilia, colocou a disposição espontaneamente seus sigilos bancário e fiscal e ainda telefônico.Respondendo às perguntas da acusação disse ter estado na Fazenda Ceres uma única vez e somente depois que a Assembleia de Agricultores já havia escolhido a Fazenda Ceres para compra e ainda depois que os documentos da compra já haviam sido encaminhados a Brasília - DF. A visita se deu a pedido do presidente da Associação dos Agricultores, senhor Júlio Galhardo e do corretor que fazia o negocio da venda, os quais solicitaram que conversasse com o senhor Joaquim Suniga, proprietário do imóvel, pois este último pretendia desistir da venda em face da demora na liberação dos recursos. Foi informado que o proprietário queria ouvir diretamente do Prefeito de Piraju, no caso ele, que o negocio estava demorando, mas deveria sair. Explicou que a unidade regional não tem competência para liberar recursos, cabe a ela encaminhar a documentação com propostas para financiamento ao Banco da Terra. Afirmou não ter participado de nenhuma declaração de intenção de venda em relação à Fazenda, supondo que esta tenha provindo do vendedor para a Associação dos Agricultores, uma vez que era necessário na documentação a ser enviada para Brasília constar uma declaração neste sentido. Sustentou também nunca ter participado de qualquer assembleia da Associação de Agricultores, não tendo ainda influência sobre ela. A Prefeitura possuía técnicos que orientavam os agricultores, pois esta era uma obrigação da Prefeitura dentro do convênio. Participaram de tal orientação e checagem de documentos, por parte da Prefeitura, o Secretario de Planejamento, Gervasio Pozza e o Secretário da Agricultura, Luis Antonio Basile Sobrinho. Da parte da AMVAPA, Miguel Cáceres, técnico contratado da AMVAPA. Soube, por meio da Ação Civil Pública, que os proprietários da fazenda promoveram uma retificação da escritura da área e soube da recusa de 01 (um) engenheiro agrônomo em elaborar a proposta de financiamento da Fazenda. Entretanto, juntou na referida ação declarações de diversos engenheiros agrônomos dizendo que nunca foram procurados para elaborar referida proposta. A pessoa Milton Camolesi foi técnico contratado pela Associação de Agricultores para elaborar o projeto de assentamento da Fazenda Ceres. Afirmou não ter tido participação nessa contratação ou na inserção de dados na proposta de financiamento da Fazenda, apenas encaminhou a documentação já pronta para a unidade estadual Força Sindical, como dito. Disse não ter tido conhecimento que Milton e Anísio deixaram de assinar a proposta de financiamento da Fazenda. Explicou que segundo uma norma do Banco da Terra, Resolução n. 34/2000 artigo 9º, item d, devem assinar a aprovação da proposta de financiamento as seguintes pessoas: os técnicos, o presidente da unidade técnica regional, no caso a AMVAPA, por seu presidente (ele) e o coordenador da unidade técnica estadual, no caso a Força Sindical (na época representada pelo acusado Paulo Pereira da Silva). Já em relação ao numero de famílias constantes no manual do Banco da Terra, foi submetido ao Ministério do Desenvolvimento Agrário a proposta de aumento do numero de famílias, pois havia uma procura grande por parte dessas famílias ao projeto, tendo sido aprovado o numero de 72 famílias. Em relação ao valor do hectare no estado de São Paulo o Banco da Terra editou uma Resolução n. 95 de 11/04/01 fixando em R$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinqüenta reais) o hectare, correspondendo ao valor de R$ 9.075,00 (nove mil e setenta e cinco reais) o alqueire, alterando a orientação inicial de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Na prefeitura de Piraju realizou-se uma reunião do Conselho de Desenvolvimento Rural de Piraju deliberando e aprovando a Carta Consulta para aquisição da Fazenda Ceres. Confirmou ter assinado a ata desta reunião, pois na qualidade de Prefeito esteve por instantes na referida reunião, embora não fizesse parte do conselho. Com relação ao parecer favorável sobre a análise, conforme fl. 22 dos autos, disse que a AMVAPA era entidade conveniada e o depoente colocou sua assinatura em atendimento a já citada Resolução n. 34/2000, artigo 9º, item c. Nesta ocasião de seu interrogatório, leu e confirmou seu depoimento prestado nos autos da Ação Civil Publica n. 2002.61.25.004629-3. Ao responder às perguntas da defesa, Maurício alegou que a escolha da Fazenda Ceres foi feita pelos agricultores selecionados pela Prefeitura para integrar o projeto, os quais constituíram uma associação. Os agricultores, por sua vez, fizeram uma assembleia, a qual foi interrompida por cerca de 04 horas, entre 07:30h e 11:30h, tendo nesse intervalo ido até a Fazenda para conhecê-la mais detalhadamente para deliberar sobre a sua aprovação de compra. A compra, segundo tem notícias, decorreu de votação em assembleia pelos agricultores. Ao comparecer ao seu reinterrogatório, Maurício ratificou a versão já apresentada dos fatos, manifestando interesse em nada acrescentar (fl. 5159). Réu Anísio - fls. 3304/3307 - afirmou que os fatos, como descritos na denúncia, não são verdadeiros. Explicou que a Fazenda Ceres foi comprada por preço abaixo do mercado na época, não havendo, portanto, superfaturamento. Disse ser a fazenda própria para fazer o assentamento conforme o projeto discriminava, sendo, entre outras coisas, riquíssima em recursos naturais, principalmente de rios e nascentes. Acredita que sendo a aptidão da região voltada para cafeicultura e possuindo a fazenda infraestrutura, aliada a mão de obra das 72 (setenta e duas) famílias, o projeto seria impossível de não dar certo. Seria possível, inclusive, culturas anuais como soja, arroz, milho e feijão. Se observados o tipo e a classe do solo a fazenda poderia ser cultivada quase na sua totalidade. Respondendo à acusação disse ter sido contactado por Milton Camolesi, outro acusado, para realizar os trabalhos; Milton, por sua vez, foi contactado pela Associação dos Agricultores Familiares Força da Terra para trabalhar no projeto. Segundo alega, nem ele nem Milton assinaram a proposta de financiamento da fazenda. Os formulários que compunham a proposta eram preenchidos pelo acusado e por Milton e entregues na Prefeitura de Piraju/SP, na sede da AMVAPA, sendo que aí a pessoa de nome Miguel, coordenador da AMVAPA, procedia às devidas correções e devolvia o formulário para o depoente e Milton corrigirem eventuais erros. Já o numero de famílias a serem assentadas foi repassado ao depoente pela associação dos agricultores, o valor do financiamento por família foi passado pelo Banco da Terra e o valor da terra era o que vigorava no mercado, sendo até mais baixo, pois na proposta constou R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) o alqueire e até já valia aproximadamente R$ 10.000,00 (dez mil reais) o alqueire. A pesquisa de preço acima mencionado foi efetuada em primeiro lugar pela associação de agricultores e o interrogando, por trabalhar na região, confirma esses valores, inclusive o pago. Esclarece ter levado algum tempo para receber os honorários do projeto, pois inicialmente cobrava na Prefeitura de Piraju/SP, na sede da AMVAPA, e então lhe disseram para procurar a Força Sindical, o que foi feito. Foi, com Milton, até São Paulo onde, na sede da Força Sindical, foram recebidos pelo acusado João Pedro de Moura, o qual lhes afirmou que o depósito da referida verba seria feito, como de fato ocorreu após aproximadamente uns 10 (dez) dias. Confirma que o acusado João Pedro de Moura pretendia encaminhar os valores dos honorários do interrogando para a APDL, conforme consta na denúncia. Confirma também ter sido contactado pelo acusado João Pedro de Moura para prestar serviço por 03 (três) anos de assistência técnica à associação dos agricultores, como condição para receber o valor dos honorários que ainda não haviam sido depositados. Em relação à justificativa técnica para o número de famílias no assentamento, conforme indicado na denúncia, o interrogando diz que desconhecia e não sabe dizer quem colocou na proposta, inclusive afirmou não saber que existia tal cláusula. Naquela oportunidade o interrogando leu seu depoimento prestado na ação civil publica que tramita neste juízo e disse que concorda com os termos ali transcritos. Respondendo às perguntas da defesa alegou ter sido contratado pela associação de agricultores para realizar o projeto de assentamento das famílias. Foi contratado juntamente com o acusado Milton para elaborar projetos englobando culturas anuais e perenes, a parte pecuária, a parte das estufas, avaliação da fazenda como um todo, avaliar a infraestrutura da fazenda, a lavoura de café que lá já estava instalada e a construção da agrovila. A AMVAPA e a pessoa de Miguel não interferiam no trabalho técnico do interrogando e de Milton. Informou trabalhar como agrônomo na região já faz 14 (quatorze) anos e conhece os preços de terras na região.Réu Miguel - fls. 3309/3312 - Anunciou não serem verdadeiros os fatos referidos na denúncia. Explicou não ter tido participação na escolha do imóvel Fazenda Ceres, acreditando ter sido uma escolha da associação de agricultores. Sua participação se deu após a escolha do imóvel e durante a elaboração da proposta de financiamento da fazenda. Em relação aos tipos de solo da fazenda constantes da proposta de financiamento diz ter se louvado nos conhecimentos dos agrônomos, os quais inclusive elaboraram a proposta de financiamento. Aliás, não é comum a análise minuciosa do tipo de solo nos casos de compra e venda. Quanto ao numero de famílias, diz ter sido inicialmente em torno de 40 (quarenta) famílias e na verdade foram 72 (setenta e duas). Isso se justificava, pois havia a intenção de implantar ali uma agrovila com posto de saúde e escola. O objetivo principal do Banco da Terra era de manter no campo as famílias como proprietárias de terras e dentro do próprio município. Em relação ao tipo de solo da fazenda disse que o latossolo não é o melhor solo para a cultura, sendo o melhor solo aquele que é efetivamente trabalhado para produzir os produtos da região, como no caso da Fazenda Ceres, a qual seria destinada à plantação de café. Em relação à perícia do Ministério Publico e referida na peça acusatória, afirmou não ter sido baseada em uma amostra confiável para concluir que o preço pago não era justo, pois, no seu entender, foi feita uma amostra muito pequena, com reduzido número de consultas de imóveis. O mesmo disse a respeito da perícia realizada pelo engenheiro Antonio Afonso Marinho Lessa. Já a perícia realizada pelo Itesp, Instituto de Terras de São Paulo, classificou o uso do solo com base no revestimento florestal e não considerou o solo, sua verdadeira aptidão para chegar na classe VIII (oito). Insistiu que o preço pago pelo imóvel ficou dentro dos valores de terra proposta pelo Instituto de Economia Agrícola. A área da proposta de financiamento, por sua vez, se baseou na área correspondente à matrícula do imóvel, cabendo a aferição da eventual área quando de momento posterior à avaliação da proposta. Disse ter concordado com o projeto porque entendeu ser viável, pois pagaria os custos do financiamento, de produção e conferiria renda pra cada família do projeto. Em relação às datas das cartas consultas e proposta de financiamento disse se dever ao fato de que os técnicos elaboravam a proposta de financiamento para verificar a aptidão da propriedade ao projeto do Banco da Terra, após era preenchido a carta consulta, se verificada a aptidão, e submetida a apreciação ao conselho municipal de desenvolvimento rural; neste momento a proposta já estava pronta, o que justifica a proximidade de datas entre os documentos. Reafirmou, por fim, que todo o processo de avaliação da proposta de financiamento da Fazenda Ceres foi feito com dados estritamente técnicos.Ao MPF disse ter feito duas visitas na fazenda, sendo uma para levar ao local as pessoas de Anísio e Milton, técnicos que elaboraram a proposta de financiamento, e outra para fazer uma conferência de limites durante a proposta de financiamento. Não participou da elaboração dos formulários denominado Declaração de intenção de venda, só vendo tal documento quando foi apresentada a carta consulta pela associação de agricultores. Admitiu ter tido conhecimento da redução da área total da fazenda quando teve contato com matrícula do imóvel, pois consta nela anotada esta redução. Teve conhecimento ainda de que o engenheiro de Piraju/SP, de nome Francisco de Assis, se recusou a elaborar proposta de financiamento do imóvel, pois segundo lembra, foi por causa de um alegado curto prazo para feitura da proposta. Não sabe dizer quem procurou Milton Camolesi de Almeida para elaborar a proposta. Em relação ao valor médio de hectare informado no manual de confecção do programa, referido na denúncia, teve alterado seu valor para mais por uma resolução do Banco da Terra já em vigor quando da análise da proposta pelo interrogando. Naquela oportunidade o interrogando leu seu depoimento prestado na ação civil publica que tramita neste juízo e disse que concorda com os termos ali transcritos. À defesa afirmou ter sido contratado pela AMVAPA, associação de municípios, na pessoa do Dr. Miderson, presidente à época e prefeito de Taquarituba/SP. Era contratado da AMVAPA para a função de prestar orientação aos agricultores e aos técnicos e ainda avaliar as propostas de financiamento. Seu trabalho se baseava em instruções do Banco da Terra e em São Paulo as instruções eram elaboradas pela Força Sindical. Não participou da escolha da Fazenda Ceres e nem esta era sua função.Réu Milton - fls. 3315/3317 - alegou, assim como os demais réus, não serem verdadeiros os fatos referidos na denúncia. Disse ter sido chamado para trabalhar no projeto de acordo com as normas do Banco da Terra, pois na época era professor de agronegócio em uma faculdade em Avaré/SP, além de ser médico veterinário. A AMVAPA o contratou dizendo que estavam interessados em adquirir uma fazenda para assentamento de famílias de produtores rurais. Como era necessário um engenheiro agrônomo para trabalhar no negócio da dita fazenda, contactou seu amigo Anísio, engenheiro agrônomo, para visitar a fazenda a fim de averiguar se era viável eles trabalharem no projeto. Após a visita entenderam ser possível fazer um projeto produtivo para a fazenda e então aceitaram o trabalho, sendo que passaram a desenvolver o projeto inclusive com visitas à fazenda quando necessário. Tendo concluído o projeto o apresentaram para a AMVAPA, o que resultou na compra da fazenda e o conseqüente recebimento dos honorários que lhes coube. A seguir esclareceu, ao contrário do anteriormente afirmado, ter sido contratado pela Associação de Agricultores e não pela AMVAPA.Ao MPF disse ter sido contactado para elaborar a proposta de financiamento da Fazenda Ceres por uma pessoa chamada Gervasio, o qual trabalhava na prefeitura de Piraju/SP. Para confecção da proposta de financiamento o denunciado e Anísio da Silva preencheram toda a proposta e não havia dados já inseridos na referida proposta. A proposta de financiamento era preenchida pelo interrogando e por Anísio e, quando havia duvidas, estas eram dirimidas junto ao pessoal do Banco da Terra. Os dados referentes a numero de famílias a serem assentadas, memória de apuração do valor do imóvel - avaliação e o valor do empréstimo por família, não estavam preenchidos na proposta. Os dados para preenchimento foram informados pela AMVAPA. Quem assinou o termo de responsabilidade técnica de financiamento Banco da Terra da Fazenda Ceres foi o co-réu Anísio Silva, por ele ser engenheiro agrônomo. Os honorários do interrogando e de Anísio só foram liberados após entrarem em contato com a Força Sindical, na pessoa de João Pedro de Moura, isso depois de passado uns 02 ou 03 meses da entrega/aprovação do projeto, não sabendo o motivo do atraso no pagamento de seus honorários. João Pedro de Moura exigiu como requisito para o pagamento que o denunciado e o Sr. Anísio prestassem serviço de assistência técnica gratuita para a Fazenda Ceres. Lendo na ocasião seu depoimento prestado na ação civil publica que tramita neste juízo, concordou com seus termos, exceto: 1) que foi contactado inicialmente pelo Gervasio, que o encaminhou a pessoa Julio Galhardo, 2) que seus honorários no projeto foi de 01% (um por cento) e não 02% (dois por cento) como constou na ACP. Em relação à justificativa técnica para o número de famílias no projeto de assentamento, o interrogando veio conhecer somente quando leu a denúncia desta ação penal.À defesa o réu Milton afirmou que Julio Galhardo era o presidente da associação de agricultores na época dos fatos. Ele, interrogando, e Anísio elaboraram os projetos produtivos da fazenda, o depoente o projeto de pecuária e Anísio o projeto de agricultura. Elaboram ainda projeto de viabilidade econômica, preencheram os formulários e os entregaram para Miguel Cáceres, um dos coordenadores do Banco da Terra. Para elaborarem o projeto estiveram varias vezes, ele e Anísio, na fazenda para verificar as condições dela, inclusive checando o que já estava pronto e poderia ser aproveitado. Chegaram à conclusão de que o projeto naqueles termos era viável, se cumprido, dentro dos padrões do projeto.Embora Paulo Pereira da Silva não mais conste como réu na presente ação, pertinente analisar o relatado por ele em seu interrogatório colhido mediante o cumprimento de Carta Precatória. Às fls. 3379/3380 Paulo explicou não ter participado da compra da Fazenda Ceres. A Força Sindical apenas qualificava os trabalhadores rurais para participarem do Programa Banco da Terra. Disse não ter ido visitar a Fazenda Ceres antes de ser comprada, até porque não era sua função, ou da Força Sindical, analisar a terra a ser adquirida e seus preços. Quem comprava e avaliava as terras eram os próprios trabalhadores ou a Associação dos Municípios. Quanto ao réu João Pedro disse que ele assinava o necessário apenas para dar o de acordo para treinar as famílias que estavam sendo assentadas. Após a denúncia de que a Fazenda Ceres havia sido vendida com superfaturamento, resolveu pesquisar os preços das terras na região de Piraju, junto ao cartório de registros. Constatou que 50 fazendas foram vendidas por preço muito acima da Fazenda Ceres e somente 04 com preço menor.Muito embora o então correu Joaquim não mais integre este feito, pois teve sua punibilidade extinta pela ocorrência da prescrição, necessário avaliar o que foi dito por ele em seu interrogatório, pois o relatado por ele pode ter influência na análise das condutas dos demais réus. Ouvido, Joaquim confirmou ter sido proprietário da Fazenda Ceres, juntamente com seu irmão Affonso Fernandes Suniga, sendo que, a princípio, não estava interessado em vender o imóvel. No entanto, surgiu um corretor de nome Douglas que propôs a venda. Passou então a se interessar em vender sua parte no imóvel, já seu irmão não queria vender a parte dele. O corretor Douglas esteve procurando o irmão do depoente em São Paulo por 02 ou 03 vezes a fim de convencê-lo a vender. Desistiu então da venda de sua parte, pois as propostas de venda já haviam vencido por 02 vezes. No entanto, esteve em sua casa o prefeito de Piraju, senhor Mauricio de Oliveira Pienterich, acompanhado do corretor Douglas. Como não estava em casa, foi encontrado por eles na Fazenda Ceres. Durante a conversa o Prefeito lhe di sse que já havia feito gastos e não poderia o interrogando desistir do negocio. Por tal razão o interrogando disse que assinaria outra proposta para a venda da Fazenda desde que a comissão do corretor não fosse mais de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e sim de R$ 90.000,00 (noventa mil), o que foi aceito pelo corretor. Posteriormente ficou sabendo que estavam dizendo que o imóvel estava superfaturado. Entrou então em contato com o EMBRAESP, responsável por avaliação de imóveis, o qual avaliou a Fazenda Ceres por R$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais) o alqueire, pois ali existiam 16 (dezesseis) casas, maquinário de café, secadoras de café, terreiro grande de secar café e local que vacina gado. Seu irmão foi ouvido pelo Procurador da Republica, Dr. Celio, na cidade de São Paulo, sendo que Affonso disse para ele Se está superfaturado, então eu compro de volta a fazenda. A fazenda foi vendida por R$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais), tendo recolhido o imposto de renda respectivo, no valor aproximado de R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). Na época da venda da Fazenda a medição teve como base a planta da fazenda, não tendo sido efetuada a medição; esta foi realizada posteriormente por agrimensor mandado pelo Banco da

Terra tendo constatado uma área menor de aproximadamente 05 (cinco) alqueires. Por isso devolveu a quantia de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) ou R$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais). Explicou que na realidade a área de 05 alqueires era decorrente da estrada que corta a fazenda e foi incluída por medição de agrimensor. Atualmente o alqueire na frente da Fazenda Ceres foi vendido por R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Ao MPF respondeu ter sido ele quem estabeleceu o preço final do alqueire da Fazenda. O corretor propôs baixar o preço do alqueire, entretanto, não concordou, pois não foi apresentado qualquer estudo ou avaliação justificando tal redução. Na época em que recebeu a visita do Prefeito de Piraju e do corretor Douglas, disse para eles que não se responsabilizaria pela feitura de nova escritura, pois a área constante na escritura era maior do que a efetivamente existente. Não sabe dizer o motivo pelos quais os compradores não mediram a área da Fazenda antes da aquisição.O MPF procedeu, então, à leitura do depoimento prestado por Joaquim nos autos da Ação Civil Publica n. 2002.61.25.004629-3, tendo o interrogando dito que confirmava o seu conteúdo. Respondendo ás questões formuladas pela defesa, Joaquim disse não saber a data em que comprou a Fazenda Ceres, lembrando que na época em que adquiriu a Fazenda já existia a área a maior. O valor dos impostos incidentes sobre a propriedade, especialmente o INCRA, eram calculados levando em consideração a área a maior. A re-ratificação da área foi feita no cartório de Piraju. Réu Jonas - Importante observar, em relação a este réu, o quê foi por ele dito às fls. 3392/3395, pois além de ter descrito os fatos com detalhes, suas afirmações foram reiteradas em interrogatórios ocorridos neste juízo. Este acusado afirmou não entender a razão de ter sido incluído como réu na presente ação, pois a venda da Fazenda Ceres ocorreu em abril de 2001 e somente ingressou na Secretaria Executiva do Conselho Curador do Banco da Terra em agosto do mesmo ano. Alegou que o responsável pela execução, aprovação e liberação dos recursos referentes ao financiamento com recursos do Banco da Terra eram as agências regionais organizadas e estruturadas por consórcios de municípios. Disse ter, realmente, assinado o Relatório de Acompanhamento, resultado do trabalho de 4 pessoas. Segundo ele, João Claudio e Valtemir foram pessoalmente à fazenda Ceres colher dados e informações buscando averiguar o que teria acontecido no processo de concessão de crédito. Confirma os termos do Relatório, até porque ele foi fruto de um trabalho sério, transparente e pautado em informações colhidas de diversas fontes, informadas no relatório final e passiveis de confirmação. Consignou que ele e Cristian permaneceram em Brasília, mas confirmaram algumas das declarações do Relatório por meio de ligações telefônicas para imobiliárias, por ex. O depoente Jonas afirmou que sobre a situação física da fazenda Ceres, nada poderia dizer, pois não a visitou. Nega qualquer superfaturamento na compra da fazenda, a qual foi vendida, segundo ele, por valor pouco abaixo da média do valor da terra da região, conforme levantado no relatório. Todo o poder de decisão pertinente ao contrato de financiamento, consequentemente, da Fazenda Ceres, pertencia a AMVAPA. A elaboração do Relatório foi determinada por Max Bezerra, Secretario Executivo do Banco da Terra, após denúncias surgidas na imprensa. Esse Relatório deveria mesmo ser feito, como informado pelo depoente, mas a existência de denúncias antecipou sua realização. Disse que o Relatório a seu cargo não se tratava de um laudo, até porque não possuía atribuição técnica para tanto. Eram, na verdade, levantamentos gerais de informações sobre localização, acesso, recursos hídricos, eletrificação, benfeitorias, etc. Sustentou não ter avaliado o solo e que não era atribuição de João Claudio esta análise. Observou que inclusive a análise do solo tem pouca influência no preço da terra. Segundo ele, para o que se objetivava para o local (criação de gados, produção de café e hortaliças em estufa) a fazenda Ceres possuía poucas limitações e as que existiam poderiam ser superadas por tecnologias preconizadas pelos órgãos de pesquisa. Reinterrogado em nova oportunidade, o acusado Jonas voltou a explicar todo o processo inerente ao Programa de Reordenação Fundiária ocorrido em Piraju, salientando somente ter ingressado como consultor do Banco da Terra em agosto de 2001. Ao elaborar o relatório de acompanhamento a seu cargo, anexou vários documentos já existentes e de procedência da agência regional e do Conselho Municipal, inclusive uma ata de fundação da associação na qual foi afirmado que das 72 famílias a serem assentadas, 53 participaram da assembleia onde votaram para visitar, apreciar e decidir sobre a compra do imóvel. Toda essa documentação foi anexada ao seu parecer. Disse também ter se baseado na documentação subscrita pelo engenheiro agrônomo Anísio, o qual inclusive assinou um termo de responsabilidade técnica atestando a viabilidade da fazenda. A seguir Miguel Cáceres assinou também parecer favorável como técnico da agência regional, a qual tinha a atribuição de dar parecer técnico sobre o empreendimento, inclusive o preço a ser pago pelo imóvel. O Presidente da AMVAPA assinou parecer juntamente com Miguel. Jonas lembra que um assessor da Força Sindical também assinou o documento. Constataram naquele momento uma duvida a respeito deste assessor ter assinado o parecer, pois a atribuição da Força Sindical era somente a capacitação dos agricultores. No entanto, toda essa documentação foi enviada ao Banco do Brasil, os recursos foram liberados do fundo para a conta do vendedor e os valores das benfeitorias foram para a conta da associação. Disse terem constatado sim duas falhas no procedimento. Uma seria o prazo para as famílias pagarem o financiamento, pois ao invés de constar o ano de 2021 como data final, constava 2015 ou 2016. Outra seria sobre as benfeitorias da propriedade, pois na descrição do imóvel da proposta tinha uma casa sede e mais 17 casas de colonos. No contrato constava um numero maior de casas. Quanto ao preço, suas afirmações foram baseadas em uma publicação de um órgão da Secretaria de Agricultura do Governo de São Paulo que trazia os preços de terra no Estado, inclusive naquela região. Suas afirmações, portanto, estavam centradas nesta publicação, pois a julgaram correta, até que se provasse o contrário, o que demandaria falsidade por parte do Instituto de Economia Agrícola e do CADE. Ainda assim coletaram informações com imobiliárias e jornais, todas anexadas ao relatório (36 amostras), tudo a demonstrar a viabilidade do preço a ser pago pela fazenda. Nada de discrepante foi encontrado neste ponto. Mesmo a documentação a respeito da denúncia de superfaturamento e sua apuração foi analisada e nenhuma prova há de que o valor pago foi acima do praticado à época. Diz, portanto, que cada uma de suas informações foi baseada em documentos, todos anexados ao relatório. E volta a dizer que não participou do processo ocorrido antes de agosto de 2001, especialmente a escolha da Fazenda Ceres. Enfatizou que o processo de execução era descentralizado e não era de sua atribuição. Respondendo às perguntas da defesa disse não conhecer os demais envolvidos no projeto e corréus. Este último interrogatório (mídia de fl. 5791), não trouxe informações que contrariassem o já por ele exaustivamente relatado anteriormente nos autos. Aliás, confirmou o já dito nas outras oportunidades em que foi ouvido. Enfatizou não ter sido designado para fazer auditoria, pericia ou laudo e sim uma visita de acompanhamento e controle. Detalhou que até julho de 2001 morava na Bahia, não tendo relação alguma com o programa do Banco da Terra. O que o levou a mudar para Brasília foram problemas pessoais, relatados em seu interrogatório. Quanto ao solo informou que João Claudio avaliou que era terra de produtividade variável e João Claudio é extremamente confiável e competente. Réu Rubens - fls. 3581/3582 declarou que a reunião no Gabinete do Prefeito foi com a Associação dos produtores que objetivavam comprar a Fazenda Ceres, com membros do Conselho Municipal e representante da fazenda a ser comprada. A AMVAPA recebeu propostas de pessoas interessadas em vender suas propriedades. Tanto a AMVAPA quanto a Associação Força da Terra juntamente com o instituto ITESP aprovaram a compra da Fazenda Ceres. Após esta aprovação havia a necessidade do Conselho Municipal de Agricultura fornecer uma certidão de aprovação da compra. Por esta razão foi até a Fazenda, a qual lhe pareceu boa. Disse que como engenheiro agrônomo não entendia de valores de terras, pois não as negocia. Como o ITESP aprovou a compra entende que seu valor era viável. Réu João Claudio - fl. 5159 - assim como o correu Jonas, João Claudio confirmou ter sido também designado para realização de uma visita técnica à Fazenda Ceres a fim de verificar o procedimento operacional de acordo com as normas instituídas pelo Banco da Terra. Esta metodologia já é prevista, mas foi antecipada em razão da denuncia de irregularidades feitas por um vereador do município de Piraju. Relatou ter acatado a ordem de seu superior imediato, Max Bezerra, sendo a ordem direta vindo do Ministro Raul Jungman. Então passaram a ter envolvimento com a aquisição da Fazenda Ceres somente a partir deste momento, quando a escolha do imóvel já havia sido feita e todo o procedimento para liberação ocorrido. Descreveu então ter visitado a fazenda, conversado com pessoas, tirado fotos, etc. A análise técnica não era de competência dos funcionários de Brasília, logo, também não era sua. Quem decidia sobre esse assunto era a agência do Banco da Terra no local, no caso a AMVAPA. Quanto ao valor do imóvel, recortou jornais, telefonou para as pessoas indicadas nos imóveis ofertados, foram a imobiliárias, tudo a embasar qualquer conclusão sobre o preço da Fazenda Ceres. Inclusive ouviram o corretor do negócio, em relação ao qual observa não ter sido constatada qualquer vantagem indevida recebida por ele em decorrência de eventual superfaturamento. Com todas as informações obtidas, foi montada uma planilha de preços com 36 elementos, inclusive com documento oficial do IEA CAT. A média de preços verificada estava inclusive acima do que foi pago por hectare para a Fazenda Ceres, não havendo, portanto, qualquer demonstração de superfaturamento. O documento por ele subscrito é, portanto, o Relatório de Acompanhamento, não sendo pericia ou avaliação, os quais não são de sua atribuição. A análise do solo não era de sua competência. A visita objetivava averiguar se a fazenda existia e se a realidade indicada nos documentos correspondentes e antecedentes destoava do informado. Seu objetivo, portanto, foi averiguar se as normas do Banco da Terra estavam sendo cumpridas. A questão técnica era atribuição do Banco da Terra na região e não de Brasília. Lida parte do relatório pela magistrada a respeito especialmente do solo, afirmou que as observações a este respeito foram feitas de forma geral, até porque latossolo, embora geralmente improdutivos, podem se tornar produtivos com técnicas agrícolas adequadas. Respondendo às perguntas da acusação, se fosse constatada alguma irregularidade, esta deveria ser relatada a seu superior, Max Bezerra, o qual era subordinado ao Ministro Raul Jungman. Respondendo às perguntas da defesa do réu Jonas confirmou ter identificado algumas falhas as quais constaram do relatório, com as respectivas recomendações e foram por ele lidas na ocasião, sendo inclusive uma delas a atinente a realização de audiência publica quando de futuras escolhas de propriedades a serem adquiridas em outras ocasiões semelhantes, dirimindo-se, portanto, a possibilidade de irregularidades. De forma geral, de acordo com a proposta de financiamento, as normas estavam sendo atendidas. Buscaram verificar se o preço a ser pago pela fazenda estava muito além da realidade, mas isso não foi constatado. Sua ação, repetiu, foi após a compra da fazenda. Os agricultores já estavam com a escritura de compra e venda e pleiteavam os recursos para infraestrutura básica e para iniciarem a produção. O reinterrogatório, constante da mídia de fl. 5791, não contrariou o já por ele relatado anteriormente, ao contrário, confirmou todas as suas versões. Acrescentando o já informado, foi novamente indagado a respeito do latossolo constante do relatório por ele assinado. O réu então afirmou ter sido feita análise visual dos locais onde visitaram na fazenda. Segundo explicou, a diferença entre podzólico e o latossolo é tênue e necessita de uma análise mais ap urada para diferenciá-los, sendo o latossolo, em tese, menos produtivo, do que se depreende que ele não tinha interesse algum em eventual valorização da fazenda. A seu ver, os percentuais de solo afirmados como existentes na fazenda pelo MPF não tem embasamento. Não sabe dizer como a acusação chegou aos percentuais indicados porque a análise para diferenciar aqueles dois tipos de solo tem que ser muito bem feita. A sua análise visual não está eivada de qualquer irregularidade, até porque o latossolo é o mais comumente existente no Brasil. A afirmação de que a maior área da fazenda era composta de latossolo demonstra, portanto, a falta de interesse em eventual superfaturamento, diante do fato deste tipo de solo ser menos produtivo. Na visita à fazenda não teve contato com o réu João Pedro. Contesta a afirmação do MPF de que a terra do município de Ourinhos valeria mais que o de Piraju. Do próprio site do Instituto de Economia Agrícola de São Paulo constata-se a série histórica das terras desde 1995, dividindo o Estado de São Paulo em regiões, sendo o município de Piraju inserido na região de Ourinhos. Além disso, a Fazenda Ceres ainda possuía benfeitorias. E afirmou terem ido além, com pesquisa de mercados envolvendo transações referentes a 35 imóveis. Confirma todo o relatado em seu relatório, nada sendo inverídico. Segundo ele, a contrariar isso, só talvez a realização de uma perícia isenta, imparcial. Declarou, por fim, que o técnico da AMVAPA, Miguel Cáceres, deu, no projeto de financiamento, parecer favorável tanto técnico, como econômico, produtivo e quanto ao preço pago na fazenda. Finalizou dizendo que nada demonstrou que o valor pago pela fazenda seria discrepante da realidade. Réu Valtemir - fls. 5792 - assim como consta do depoimento prestado na vara cível de Cachoeirinha-RS às fls. 3383/3391, este réu iniciou seu interrogatório observando que o que colocaram nestes autos indica que não entenderam bem o processo do Programa Banco da Terra ou como foi concebido, até mesmo porque o processo no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário foi arquivado, pois não tinham nada a ver com a compra do imóvel escolhido em Piraju, ou seja, muitos fatos descritos na denúncia não condizem com o que realmente ocorreu. Observou que no referido processo administrativo nada foi averiguado que pudesse indicar que ele e seus colegas tivessem cometido alguma irregularidade. Visitou a agência do Banco da Terra em Piraju (verificando se a agência estava estruturada nos moldes como descrito), onde constataram algumas irregularidades como falta de estrutura adequada e falta de pessoal. Diz terem ouvido as famílias beneficiárias do processo de reordenação, as quais afirmaram ter participado de assembleias referentes à aquisição do imóvel e destas reuniões foram feitas atas. Não foi feita avaliação porque o imóvel inclusive já havia sido adquirido e não era essa sua atribuição. Ainda assim colheram elementos como recortes de jornais e informações de imobiliárias e mandaram estes documentos ao pessoal que ficou em Brasília (Jonas e Cristian). Nos cartórios foram informados que os valores das escrituras de diversos imóveis estavam abaixo do valor efetivamente pago como, aliás, comumente se faz a fim de não serem pagos todos os impostos devidos. Os valores que estavam sendo investigados haviam sido indicados inclusive por técnicos da CAT, tendo os engenheiros agrônomos da Prefeitura lhe afirmado que o valor pago pela Fazenda Ceres estava condizente com o comumente praticado na região. Confirmou ainda o já informado pelos corréus Jonas e João Claudio a respeito de como a fiscalização se deu, inclusive com a análise superficial do solo pelo engenheiro agrônomo João Claudio. As plantações de café existiam. Fizeram ainda visita ao Banco do Brasil no município e à Câmara de vereadores e nada de concreto foi levantado a respeito de suposto superfaturamento. Afirmou não ter nem ao menos conhecido os donos anteriores da fazenda. Não chegou a ter contato com os então corréus Paulo Pereira e João Pedro. Somente com o Prefeito e correu Mauricio porque foram visitar também a Prefeitura de Piraju. Observou que os agricultores nada disseram a respeito de superfaturamento e eles são os maiores interessados, pois pagarão o financiamento. Respondendo ao juízo disse que a viabilidade econômica do projeto é feito por técnicos, no caso, da AMVAPA. Como se vê, seu depoimento em nada contrariou o relatado às fls. 3383/3391 onde explicou que o Fundo Nacional de Terras financia a aquisição de imóveis a pessoas que vão pagar o financiamento em 20 anos, diferentemente da Reforma Agrária em que o imóvel é comprado pelo Estado e as pessoas são lá colocadas. Segundo explicou, as associações nos municípios analisam propostas, selecionam pessoal e depois encaminham ao ajuste financeiro para contratação. A Secretaria do Banco da Terra em Brasília analisa a proposta de cada Estado, em específico neste caso, a proposta da AMVAPA. Na época dos fatos era gerente regional do Ministério do Desenvolvimento Agrário, secretaria do Banco da Terra. Afirmou que o Fundo Nacional de Terras não tem obrigação de fazer avaliação de imóveis. As associações, no caso a AMVAPA, tem obrigação de colocar um corpo técnico para analisar a realidade econômica da proposta. Após noticiado o suposto superfaturamento, foi deslocado, com outro colega, para verificar o que teria ocorrido em relação à proposta. Sua visita à Fazenda, portanto, veio pautada no que havia sido colocado na Proposta de Financiamento feita por técnicos contratados pela AMVAPA, ou seja, foi na verdade verificar se o que os técnicos haviam colocado no documento era possível de ser aplicado. E ao levantarem dados constataram que as informações constantes da proposta batiam com as informações que possuíam. Quanto ao solo diz que João Pedro fez algumas análises no local, mas ele próprio não entende nada sobre o assunto. Para analisar o valor pago pela fazenda juntaram vários dados, como recortes de jornal, informações colhidas em imobiliárias e em conversas com outros proprietários. Esclareceu que o réu Jonas e também José Cristian, este falecido, permaneceram em Brasília, coletando outros dados a respeito do valor da fazenda. Já o interrogando e João Claudio foram acompanhados, na visita, por agricultores, alguns membros da associação que são agrônomos e o presidente da associação. Foi realizado, finalmente, o interrogatório do Réu João Pedro em 06/10/2015. Nele este réu disse que o grande equívoco da denúncia e o ponto central da presente ação é o suposto superfaturamento na aquisição da Fazenda Ceres por parte dos agricultores. O Laudo realizado pelo corpo técnico do Ministério Público Federal não leva em conta normas da ABNT (média dos valores dos imóveis consideradas pelo Instituto de Economia de Terras de São Paulo). Quanto a falsificação de documentos por parte da Força Sindical em relação à compra da fazenda não é igualmente verdadeira, pois este não era o papel da Força Sindical. Afirmou nunca ter ido à Fazenda antes da concretização da compra. À Força Sindical cabia divulgar o programa no Estado e promover a capacitação dos agentes envolvidos. Outro equivoco está no fato de ter o gerente do Banco do Brasil dito que o pagamento só poderia ser liberado com sua autorização. A unidade técnica é que atuava nesta fase, no caso a AMVAPA. Por outro lado, no manual do Programa estava descrito que a assistência aos agricultores por parte dos técnicos que fizeram o projeto era necessária. Por isso, pediu realmente aos técnicos (Milton e Anisio) que fizessem tal acompanhamento. Não conhecia os agricultores e não participou de reuniões a este respeito. Nem ele nem a Força Sindical tinham competência legal para autorizar a compra da fazenda, ao contrário do trazido na denuncia. Respondendo ao MPF afirmou não ter participado das tratativas da compra da fazenda. Soube a posteriori que os agricultores haviam visitado algumas opções de imóveis e optaram pela Fazenda Ceres. Pelo menos esse era o critério do programa. Não contratou, e nem a Força Sindical, Milton Camolesi, mas parece que o presidente da AMVAPA o contratou. Não era sua incumbência pagar os honorários de Milton também. Disse conhecer APDL (Associação de Apoio ao Desenvolvimento Local) contratada pela Força Sindical, a qual possui técnicos que ministravam palestras de divulgação do programa. Nunca autorizou pagamento de honorários a peritos como dito pelo Banco do Brasil (não há documento algum neste sentido). Esta autorização era atribuição do Presidente da Unidade Técnico Regional, o correu Mauricio. Não conheceu os vendedores da fazenda

bem como o corretor que intermediou a negociação. Negou ter ele, ou qualquer membro de sua equipe, alterado a proposta de financiamento. Nega ter recebido qualquer comissão referente à venda da Fazenda Ceres. Explicou que a liberação de recursos para o projeto não dependia de sua assinatura ou da Força Sindical, tanto que todo formulário do Banco da Terra era de responsabilidade da unidade técnica regional. Como se vê do extraído dos interrogatórios e relatado exaustivamente acima, cada corréu buscou explicar quais teriam sido suas condutas no decorrer do processo de implantação do Programa de Reordenação Fundiária na cidade de Piraju, o qual culminou com a compra da Fazenda Ceres, aquisição essa com indícios de superfaturada. Cada acusado, repito, negou saber ou ter motivos para desconfiar que a compra do imóvel teria sido, em tese, superfaturada, ou qu tenham agido com infração à lei de regência.Entretanto, embora presentes algumas contradições em parte dos interrogatórios, é certo que a existência de superfaturamento e outras ilegalidades é o que permitiria a imputação dos delitos aos acusados. A contrario sensu, se o superfaturamento ou as ilegalidades não forem cabalmente comprovados, os crimes atribuídos aos réus restariam prejudicados. Como visto acima, os delitos imputados são: os réus Mauricio, Miguel e Rubens estão sendo acusados de terem praticado os delito descritos nos artigos 299 e 171 3.º do CP (falsidade ideológica e estelionato); os réus Milton e Anísio pela pratica do delito de estelionato - 171 3.º; o acusado João Pedro pela pratica dos crimes descritos nos artigos 299, 171 3.º e 316 do CP (Falsidade ideológica, estelionato e Concussão) e os réus Valtemir, João Claudio e Jonas pelo crime de Falsidade Ideológica (artigo 299 do CP), ou seja, os delitos de falsidade ideológica teriam sido praticados para possibilitar a venda tida como superfaturada (ou ratificá-la, nos casos de Valtemir, João Claudio e Jonas) e, de tal venda, alguns réus teriam auferido vantagem ilícita em prejuízo alheio induzindo ou mantendo alguém em erro (estelionato) ou realizado suas tarefas administrativas com violações à lei. Por outro lado, como se viu dos interrogatórios, todos os réus negaram, repito, a prática dos delitos imputados na denuncia. Embora tenham buscado negar inclusive qualquer responsabilidade na autorização direta da compra da Fazenda Ceres, sempre imputando a outros órgãos ou pessoas tal incumbência, o fato é que cada um deles, segundo a peça acusatória, agindo em conjunto e dentro de suas atribuições, teria auxiliado, de algum modo, tanto a escolha, como a compra da Fazenda Ceres, e a consequente liberação de recursos, mediante a subscrição de relatórios favoráveis e, em tese, contendo afirmações não condizentes com a verdadeira situação fática, tudo a possibilitar a compra dita superfaturada e desta obtido vantagem ilícita para si ou para terceiros.Portanto, o ponto central da presente demanda, repito, é analisar se há provas da ocorrência de ilegalidades envolvendo a compra da Fazenda Ceres, inclusive se ela foi superfaturada, e se há também comprovação cabal de que cada réu praticou os delitos a eles imputados, objetivando concretizar e beneficiar a alegada compra. Para tal análise, além do alegado pelos réus, é necessário averiguar as provas colhidas durante a instrução. Início a apreciação do afirmado pelas testemunhas, tanto arroladas pela acusação, quanto as arroladas pelas defesas e, em seguida, examino a documentação acostada aos autos e mencionada tanto pelos réus como por muitas das testemunhas, como se verá seguir. Quanto à prova testemunhal colhida, passo a analisar os depoimentos que trouxeram algum esclarecimento aos fatos descritos na peça acusatória e à conduta de cada denunciado, mas principalmente em relação à análise de elementos que permitam averiguar a existência de comprovação quanto ao superfaturamento quando da aquisição da Fazenda Ceres. Mídia fl. 5179 José Max Araújo Bezerra: conhece os réus Jonas e João Claudio e também o acusado Valtemir. Trabalhou de 2000 a 2002 no Ministério de Desenvolvimento Agrário em Brasília e estes três denunciados estavam sendo arregimentados para formar uma equipe que daria assessoria ao programa chamado Banco da Terra. O Ministério tinha como obrigação, até por força do decreto que regulamenta a lei criadora do Banco da Terra, de estruturar uma Secretaria Executiva do Banco da Terra, mas nunca houve esta estruturação no Ministério, razão pela qual se arregimentou algumas pessoas para possibilitar a implementação do projeto. Os três réus tinham funções estritamente técnicas. Nada sabe que os desabone até porque a seleção deles para formar tal equipe é severa. Sobre o programa explicou que foi implantado no Brasil todo e sua execução, bem como a tomada de decisões, era totalmente descentralizada. E o suporte em Brasília era de apenas aproximadamente 18 pessoas. Contavam então com os Estados, ou com Associações de Municípios, como ocorreu em São Paulo, neste caso específico a AMVAPA, para estruturar uma unidade no local com corpo técnico capaz de orientar os beneficiários do programa e também para fazer analise da viabilidade financeira, econômica e ambiental das propostas. Nenhuma proposta ia para Brasília, somente tramitava localmente. A produtividade da terra ou o preço era feita pela Associação de Municípios e, após a aprovação da proposta, é que esta era encaminhada ao Banco do Brasil. Detalhou que os próprios interessados sem terra procuravam uma determinada terra a ser adquirida e consultavam o proprietário sobre o interesse em vendê-la. Se existente esse interesse, preenchia-se um formulário, chamado intenção de venda (Carta Consulta), os quais eram passados ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, no próprio município. Depois passava pela Amvapa, no presente caso, para verificação sobre o perfil da terra, se enquadrável ou não ao programa. Aprovados nestas fases, os beneficiários estavam autorizados a elaborar uma proposta. Esta proposta era feita por meio de um terceiro, um agrônomo geralmente, que avaliava as condições do imóvel no que diz respeito à possibilidade de produção. O que sabe sobre o projeto de Piraju, nada indicou eventual superfaturamento e/ou condições de sustentabilidade da terra inadequadas aos beneficiários e que os impedisse de conseguir com a produção recursos para pagamento do financiamento. Como no assentamento de Piraju a imprensa veiculou noticias de irregularidades, como superfaturamento, o Ministro na época determinou que aquela equipe de Brasília fosse averiguar e, ao final do relatório, fossem claros em apontar eventual incorreção durante o processo ou, caso contrário, afirmassem que tudo estava dentro da normalidade. Não se tratava de pericia, era um relatório. E este relatório não apontou qualquer indicio de superfaturamento. Neste aspecto foram levantadas informações secundárias, de três fontes distintas (cartórios, ultimas transações imobiliárias semelhantes na região e revistas especializadas no assunto), que apontavam o preço médio do hectare praticado na região a fim de averiguar se o preço pago naquele imóvel estava acima do comumente utilizado. Além disso, foi feita análise superficial (não se analisou por ex. o solo da fazenda) e com base também em informações colhidas durante o processo, pela AMVAPA. De tudo não foram verificadas irregularidades quanto ao valor pago pela fazenda, sendo ainda constatado que o imóvel possuía viabilidade para produzir. Havia, por exemplo, cursos dagua, bom escoamento, casas prontas, estrada, local de beneficiamento de café. Respondendo às perguntas da defesa disse que na época, em razão da repercussão da noticia de irregularidades no assentamento de Piraju, o Ministro Raul Jungman pediu celeridade na verificação, razão pela qual dois indicados foram designados para visita in loco e dois designados para ficarem em Brasília para adiantar o relatório. Com todo o relatado quer esclarecer que os técnicos que foram à fazenda (João Claudio e Valtemir) não tinham atribuição de periciar o local ou analisá-lo tecnicamente de forma profunda, mas sim verificar se as informações constantes no processo e respectiva documentação, inclusive já aprovada pela AMVAPA (a qual passou pelos processos acima explicitados) eram realmente verídicas. Por ser um processo de execução totalmente descentralizada, os signatários do relatório (Jonas, Valtemir e João Claudio) não recebiam vantagem alguma na aprovação de determinado imóvel para fins de assentamento. João Claudio e Jonas são agrônomos de formação, mas as funções deles dentro do Ministério não eram como agrônomos. Se o relatório indicasse indícios de irregularidades, um segundo relatório seria determinado, ai sim com mais profundidade, mas não foi isso que aconteceu porque o relatório não apontou qualquer indício de irregularidade. Dagoberto Jeronimo do Nascimento: não conhece os fatos, mas na época trabalhava na comarca de Piraju e o réu Mauricio era prefeito. Soube dos fatos por meio da imprensa e como Mauricio era prefeito havia muito sensacionalismo nas matérias. O réu sempre lhe pareceu uma pessoa muito decente e honesta. Francisco de Assis Nogueira - fls. 5243/5245: confirmou ter sido procurado pelo então Prefeito de Piraju, Mauricio Pinterich, o qual lhe solicitou a realização de um projeto para estudar a viabilidade na compra da Fazenda Ceres visando ao assentamento agrícola de 72 famílias. Disse que o Prefeito tinha pressa na realização do projeto e lhe deu um prazo para a entrega, não se lembrando ao certo que prazo foi esse, mas acredita que aproximadamente 60 dias. Foi então realizar uma visita à Fazenda e, lá chegando, após percorrê-la e perceber sua extensão total, notou que o prazo para a entrega do projeto deveria ser maior, razão pela qual disse ao Prefeito que não faria o trabalho. Mesmo tendo se negado a fazer o projeto, pois vários levantamentos deveriam ser realizados (levantamentos topográficos, delimitação exata das áreas que serviriam ao plantio, etc), percebeu que apenas 60% da fazenda seria aproveitável para o plantio. Confirmou a existência de uma estrada cortando a fazenda, a qual não atrapalharia o plantio, sabendo ainda que o imóvel é dotado de grande quantidade de água. A seu ver, para a finalização do projeto precisaria de aproximadamente 6 meses. Acha também que havia outros imóveis na região que serviriam melhor ao assentamento pretendido, mas não sabe se estes imóveis estavam à venda. Nada sabe sobre o valor que teria a Fazenda Ceres, pois não fez nenhuma pesquisa neste sentido. Não soube dizer, por fim, se outros engenheiros agrônomos renunciaram ao trabalho pedido pelo Prefeito. João Pereira de Gusmão Filho - fls. 5246/5248: disse ter participado do assentamento em Piraju e, antes da compra da Fazenda Ceres exercia a função de Secretário da Associação de Agricultores. Afirmou que nenhuma das 72 famílias a serem assentadas foi contra a compra de dito imóvel. Sabe que o projeto foi feito por dois engenheiros agrônomos, sendo um de nome Anisio. Antes destes dois engenheiros, quem estava à frente do projeto era o Sr. Luis Antonio Basile Sobrinho, não sabendo dizer o motivo deste ultimo não ter realizado o projeto. Noticiou que embora o fazenda possua várias erosões e morros, conseguiram entregar aproximadamente 3 hectares para cada uma das 72 famílias (30.000 a 35.000 metros cada terreno). Realmente houve muita discussão a respeito do superfaturamento na compra da fazenda e, na época, a associação de agricultores concordou com o valor de R$ 5.500,00 por alqueire, mas a venda se deu pelo valor de R$ 7.515,00 por alqueire, pois o Sr. Julio Galhardo, Presidente da Associação de Agricultores, era muito autoritário e, de certo modo, forçava a compra da Fazenda Ceres. Acredita que as famílias não tinham real noção de que a fazenda não se prestava totalmente ao plantio, pois são pessoas muito simples. Chegou a falar com Gervásio Pozza sobre o fato de que algumas casas estavam sendo construídas onde havia grande acumulo de água, mas Gervasio teria lhe dito que era para nós passarmos por cima de algumas coisas e falar a mesma língua e a casa de Gervásio era bem maior que as demais, quase o dobro. Ainda assim afirmou que as casas continuam na fazenda e não apresentam defeitos, tendo algumas delas apresentado trincos em razão do solo arenoso. Disse ter curso técnico de administração de empresas e confirmou ter estado presente na assembleia realizada pelos agricultores quando aceitaram a compra da Fazenda Ceres. Admitiu não ter sido contemplado no assentamento, mas assumido uma porção de terra no local, como suplente de uma família não aprovada em relação ao crédito a ser financiado pelo Banco do Brasil. Luis Antonio Basile Sobrinho - fls. 5249/5251: é engenheiro agrônomo e no ano de 2000 participou dos atos que antecederam a compra da Fazenda Ceres. À época exercia o cargo de Diretor de Agricultura do Município de Piraju, ficando responsável pela escolha das famílias a serem assentadas, mas deixou o cargo quando findou o mandado do Prefeito, ainda no ano 2000. Disse sempre ter achado que a Fazenda Ceres não era a melhor aquisição para o assentamento em razão da dificuldade na divisão de áreas para as famílias. Não sabe o preço pago pela fazenda. Não sabe também se houve dificuldade para encontrar profissionais que realizassem o projeto de viabilidade da compra. Disse nunca ter falado com o Prefeito Mauricio sobre a inviabilidade, a seu ver, da fazenda, até porque ainda não havia nada certo quanto à aquisição, ocorrida em 2001, quando ele e o Prefeito não mais estavam na Prefeitura. Reconheceu ter dito, quando ouvido no Ministério Publico em Marilia, que a fazenda não valia o que foi pago, mas além de não saber ao certo qual teria sido o preço, gostaria de deixar claro que fui muito pressionado pelo Ministério Público quando fui ouvido em Marilia, mas não no sentido de ser induzido a responder os desejos do Procurador da Republica, mas em razão de as perguntas terem sido realizadas de forma bem incisiva. Ainda assim disse ter dito, naquela oportunidade, só o que sabia. Luis Otávio Motta - fls. 5252/5253: disse ter sido membro da associação de agricultores durante todo o projeto de compra e assentamento das famílias da Fazenda Ceres. Afirmou ter havido unanimidade na assembleia realizada para concordar com a compra da fazenda. Não se recorda de ter algum agricultor discordado da compra antes ou depois da aquisição. Informou ter sido contemplado com o assentamento, mas desistiu em seguida em favor de outra família. É zootecnista e pode dizer que 30% da fazenda não poderia ser aproveitada em razão de morros, pedras e minas. Sustentou que a fazenda foi comprada pelo valor de R$ 7.500,00 o alqueire e este era o valor que se imaginava justo. Afirmou nunca ter havido pressão por parte do Prefeito para aquisição da Fazenda Ceres. Sabe que a Força Sindical ficou responsável pela capacitação de técnicos para realização de projetos a serem implementados. Sabe que a equipe técnica recebia um percentual por este trabalho de acordo com o determinado pelo Ministério da Reforma Agrária. Não sabe qual seria esse valor, mas o percentual era calculado sobre o valor das fazendas a serem adquiridas. José Eduardo Pozza - fls. 5254/5256: disse ter participado informalmente, na Prefeitura, de uma reunião com Mauricio Pinterich, Julio Galhardo, entre outros, onde foi discutida a possibilidade de compra da Fazenda Ceres. Fazia parte do Conselho Municipal Rural de Piraju. Não tinha, entretanto, poder de decisão sobre a viabilidade da fazenda, o que cabia aos técnicos. Embora tenha sido levantado na reunião que o imóvel apresentava certos obstáculos em relação a topografia, também se concluiu que possuía uma boa faixa de terra para atividades agrícolas, então poderia ser viável. Não se discutiu, na mesma reunião, sobre o valor a ser pago sobre o imóvel. Sabe que na época houve boatos sobre o superfaturamento na compra da fazenda, mas nada sabe a esse respeito. Sabe que o Conselho aprovou a compra. Disse ter sempre concordado com a compra da fazenda. Os agricultores sempre souberam da pequena divergência de área existente na fazenda com a constante do registro. Justificou que apesar de não ter participado da assembleia que aprovou a compra da fazenda, assinou a ata justamente por ter sempre sido favorável à aquisição.Renato Marques da Cunha - fl. 5257: disse que como escrevente participou da elaboração da escritura publica no Cartório de Notas de Piraju. Afirmou que a compra foi feita por R$ 2.300.000,00. Lembra que o representante do Banco do Brasil foi quem entregou no cartório os documentos necessários para a lavratura da escritura. Ouviu boatos sobre o superfaturamento. Osvaldo Coelho de Oliveira, Ana Regina Fernandes de Oliveira e Jose Galves Leal - fls. 5258 e 5260/5261: nada sabem dos fatos. Lazaro Donizete Ortiz Gamero - fls. 5259: foi um dos assentados na Fa zenda Ceres, tendo participado da Assembleia que aprovou a compra do imóvel. Alguns agricultores não concordaram com a compra, mas a maioria foi favorável. Após tomar posse de sua parte no imóvel (4,7 alqueires) percebeu que apenas 100 alqueires, aproximadamente, poderiam ser aproveitados. Afirmou também que na Fazenda Ceres sempre existiu plantação de café e criação de gado. Antonio Luiz Paula Meira - fl. 5262: disse que sua participação em todo o processo de compra da Fazenda Ceres foi apenas sobre uma consulta que o cunhado do Paulinho da Força fez a respeito de mata nativa. Como engenheiro florestal disse ser possível a exploração comercial desde que fosse realizado um manejo sustentável do lugar, sem prejuízo à mata nativa. Gervazio Pozza Filho - fl. 5263: ratificou as declarações prestadas nos autos da Ação Civil Pública, depoimento juntado no mesmo ato às fls. 5264/5287. Nem defesa nem acusação fizeram reperguntas. Especificamente quanto ao valor da compra da fazenda disse, quando ouvido na ACP, que até onde acompanhou, foi a terra mais barata comprada do Estado de São Paulo. Por ser maior que as outras propriedades e ter o valor também menor que as demais oferecidas, acabou sendo a escolhida. Afirmou que Luis Antonio Basile se manifestou contrário à compra porque não acreditava no cooperativismo, tendo dito que se tocasse a fazenda sozinho ganharia dinheiro com ela, mas não acreditava que um grupo de pessoas, juntas, pudesse ter sucesso. Julio Piacenzo Galhardo - fl. 5288: Atuou como Presidente da Associação dos Agricultores em relação a compra da Fazenda Ceres. Foram feitas diversas reuniões e a compra foi aprovada pela Associação. Os engenheiros Anisio e Milton deram parecer favorável à compra e cada família recebeu 4 alqueires.Elizabeth Martins Assaf - fl. 5289: ratificou as declarações prestadas nos autos da Ação Civil Pública, depoimento juntado no mesmo ato às fls. 5290/5297. Nem defesa nem acusação fizeram reperguntas. Consta que na ACP declarou ser corretora de imóveis e saber que na época da aquisição da Fazenda Ceres o preço praticado por alqueire era de sete e sete meio e até 8 mil. Esclareceu que só o fato de a fazenda apresentar aclive ou declive não lhe faz ter preço menor, pois outros fatores tem que ser levados em conta como existência de água, proximidade com estrada, proximidade com a cidade, o tamanho e a cultura possível na região. Carlos André Dognani - fl. 5298: ratificou as declarações prestadas nos autos da Ação Civil Pública, depoimento juntado no mesmo ato às fls. 5299/5312. Nem defesa nem acusação fizeram reperguntas. Na ACP declarou ter participado como membro da associação de produtores de café descascados, a pedido de José Romeu Aith Favaro, pois este não poderia ir, de uma reunião na Prefeitura, com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de Piraju, onde foi discutido o valor a ser pago pela Fazenda Ceres. Pelo que se recorda o valor do alqueire era de 7 mil, valor médio à época (variando de 7 a 10 mil). Antigamente a Fazenda Ceres era uma grande produtora de café. Respondeu diversas vezes que mesmo tendo parte inaproveitável, como afirmado nas perguntas que lhe foram feitas, sustentaria o valor da fazenda, pois há requisitos a serem levados em conta, como a localização da fazenda, a estrada que a corta e o solo, embora areia, como dito também nas perguntas. Justificou não ter assinado a ata, pois no dia da reunião foi feito um rascunho da ata e no outro dia não foi assinar a definitiva. Em seguida a estes depoimentos foram juntados depoimentos do corretor Douglas Ribas e Paulo Sergio Viana Matosinho (fls. 5312 e 5318/5379). Em síntese ambos defenderam o preço pago pela Fazenda Ceres à época, tendo Paulo Sérgio esclarecido que além de ser o preço de mercado, teve que fazer em sua visita uma descrição da geologia do local, afirmando que na fazenda há um solo ...de media e alta produtividade e, que o solo dito arenoso é de media e alta produtividade e, desde que bem manejado são extremamente produtivos (fl. 5364), discordando inclusive do Ministério Publico Federal ao dizer que 50% do solo da fazenda é inaproveitável (fl. 5368). Midia fl. 5416 Marcelo Bicheri: Na época dos fatos participou da aquisição de propriedades em Timburi. Era contratado pela prefeitura. Sua função era treinar as famílias na formação da associação, participando do Banco da Terra como técnico em todo o processo em si. O pessoal treinado se reunia

em grupos e a aquisição de terras era escolhida pela própria associação já treinada. A negociação era entre a associação e o vendedor. Depois o valor passava pelo Conselho da Secretaria da Agricultura para aprovação do valor. Discorreu então sobre as condições da fazenda adquirida em Timburi, denominada Fazenda Cambará. Nesta teve contato com João Pedro Moura e com Paulo Pereira da Silva. A palavra técnica final para aquisição era da Força Sindical, no caso o Sr. João Pedro Moura responsável pela unidade técnica estadual.Claudio Mortian: Chegou a comprar gado criado na Fazenda Ceres quando era de propriedade de Afonso Suniga. Em 1997 adquiriu uma propriedade em Bernardino de Campos por R$ 5.500,00 o alqueire. Atualmente na região de Bernardino há vários valores de R$ 40.000 a R$ 70.000 o alqueire. Quanto ao réu Mauricio, nada sabe que o desabone, ao contrário, é inteligente e de boa índole. Conhece Milton também, pois este já lhe prestou serviço como médico veterinário. Igualmente boa índole, conhecendo inclusive sua família, pais, irmãos. Mídia fl. 5472José Alfredo Pauletto Pontes: Conhece apenas o réu Miguel. Lembra-se da propriedade Fazenda Ceres porque nos autos da Ação Civil Publica foi indicado como assistente técnico do réu Miguel. Ratificou totalmente seu parecer técnico. Já trabalhou certas vezes com o réu Miguel e sabe que é pessoa de boa índole e ótimo profissional. Luis Cesar Demarchi: Sabe superficialmente sobre os fatos envolvendo a compra da Fazenda Ceres. Pode atestar que o acusado Miguel é ótimo profissional. Mídia fl. 5499Ricardo Leonel DErcole: Conhece pessoalmente os réus Miguel e Rubens. Trabalha como perito da Justiça Estadual e Seção Judiciaria Federal de São Paulo (região Bauru, Araçatuba, Barretos, etc.). Conhece a Fazenda Ceres, até porque nasceu em Piraju. É uma propriedade antiga e uma das maiores produtoras de café da região. Indagado sobre o preço de R$ 7.500,00 o alqueire, pago na compra do dito imóvel, explicou ser o preço de mercado à época considerando as características do imóvel e a região onde se localiza, ou seja, outros imóveis com a mesma características eram vendidos aproximadamente no mesmo valor naquela região. Explicou que ao se avaliar uma propriedade rural, o valor já considera as características de determinado imóvel. Já foi chefe de Miguel, após os fatos descritos na denuncia, e pode dizer que é excelente profissional e muito responsável. Mídia fl. 5521Lucas Rodrigo Favaro Garcia: Tinha uma propriedade perto da Fazenda Ceres na época dos fatos. Morou na região até 2004. Um de seus funcionários foi assentado na Fazenda Ceres. Na época pessoalmente achou o preço pago correto. Em 1999 estava negociando sua propriedade em R$ 15.000,00 o alqueire. Como a Fazenda Ceres tem algumas áreas inaproveitáveis foi avaliada em preço menor, mas no seu entender o preço estava correto. O magistrado mencionou à testemunha ter nos autos a notícia de que o proprietário da Fazenda Ceres adquiriu na mesma época outra fazenda no município de Águas de Santa Bárbara por preço bem menor - R$ 500.000,00. A testemunha então disse que em Aguas de Santa Barbara as terras eram muito menos valorizadas. Quanto aos réus que conhece, Mauricio, Miguel e Rubens disse nada saber que os desabone, tratando-se de boas pessoas. Mídia fl. 5591Rildon Carlos de Oliveira: Relatou que no processo relacionado à aquisição da Fazenda Ceres e discutido nestes autos Jonas atuou como um consultor, ou seja, prestava assessoria à Secretaria Executiva do Conselho Curador do Banco da Terra; o trabalho de Jonas não poderia jamais ser considerado laudo ou auditoria; a visita destes consultores, como Jonas, culminava com a elaboração de um relatório consequência da visita de acompanhamento e controle; discorreu sobre a forma descentralizada de atuação do Programa Banco da Terra, já exaustivamente narrada na presente sentença em decorrência de outros depoimentos no mesmo sentido. Confirmou que os consultores não possuíam atribuição para avaliar o solo profundamente. Jonas nem ao menos esteve na fazenda. Trabalhou com Jonas e se trata de um dos melhores profissionais que conheceu, especialmente por sua lisura. Disse também conhecer os réus João Claudio e Valtemir tendo todos trabalhado na Secretaria Executiva do Banco da Terra. Afirmou que a visita dos consultores foi após a aquisição da fazenda, 1 ano a 1 ano e meio depois. Pelo MPF foi lida pequena parte do relatório subscrito por Jonas, Valtemir e João Claudio, onde eles afirmam que a predominância do latossolo corrobora o que estava na proposta de financiamento. Na sequência foi perguntado à testemunha qual é a conduta do servidor para fazer tal afirmação. Foi então respondido que, como ocorre comumente, o técnico que fez a vistoria original analisou o local e fez a proposta de financiamento provavelmente chegou a esta conclusão. Então, baseados em informações gerais, como a predominância de latassolo no Brasil e a existência de documentos colhidos no local, os servidores corroboram o afirmado na proposta de financiamento. Disse acreditar que isso foi feito pelos servidores à época, mas não estava junto com eles na visita à Fazenda Ceres. Novamente indagado disse que para a análise do perfil do solo é necessário abrir uma trincheira, verificando profundidade e textura, mas isso é mais aprimorado, não pertinente com a vistoria de acompanhamento e controle. A seu ver o relatório foi muito bem elaborado, constando até mais informações que as de praxe. Enfatizou a conduta ilibada e o extremo profissionalismo dos réus Jonas, Valtemir e João Claudio.Mídia fl. 5712Raul Bellens Jungmann Pinto: conhece apenas o réu Paulo Pereira da Silva, mas superficialmente. Soube dos fatos descritos na denuncia por meio da imprensa. Em 2006, data da denuncia, já estava há quatro anos fora do Ministério. E como Ministro de Estado, sua atuação técnica ou decisões técnicas era nula, não atuando nesta área. Mas naquela época havia muita pressão, especialmente por parte dos sem terra. O processo de desapropriação, por exemplo, é lento e passa por 36 fases. No sul e sudeste do Brasil é praticamente impossível um processo de desapropriação, não havendo terras improdutivas, ao contrário, por exemplo, do Pará. Por isso o Banco da Terra foi criado, tratando-se ele de um financiamento de terras a ser implementado mais nestes Estados das regiões sul e sudeste. A pedido de seu Ministério, o Ministério Público foi convidado a participar de todo o processo de desapropriação. Nos processos do Banco da Terra, embora o Ministério Público não o integrasse, a população tinha amplo acesso e até participação por meio dos Conselhos. Especificamente quanto à Fazenda Ceres não pode fornecer detalhes. Tinha conhecimento que os sem terra eram completamente contra os projetos do Banco da Terra, o que inclusive justificava a intervenção da Força Sindical nos processos daquele Banco. Indagado sobre o valor da compra da Fazenda Ceres, reconhece que o custo é elevado para as famílias pagarem posteriormente o financiamento, embora os juros fossem muito menores. Ao que se recorda realmente pediu um relatório de acompanhamento devido às notícias veiculadas pela imprensa. Acredita que a análise química da terra deve ser feita seriamente nas visitas, pois o PH do solo, em alguns casos, pode influenciar na utilização de determinada cultura, pois o custo com produtos que estabilizem o PH pode ser necessário. Foi Ministro da Reforma Agrária de 1997 a 2002, mas quanto à Fazenda Ceres só soube dos fatos a posteriori. E de início soube informalmente, através do Presidente do INCRA, Sebastião de Oliveira, sobre problemas com a qualidade da terra. E a averiguação, nestes casos, tem que ser imediata, o que deve certamente ter acontecido no caso da Fazenda Ceres. Sobre eventual direcionamento na compra nada chegou a saber. Como se viu dos extensos depoimentos, embora parte deles leve a crer que o preço pago pela Fazenda Ceres, à época dos fatos, não discrepou largamente do que comumente era praticado em outras vendas, outra boa parte do relatado permite concluir que não havia, efetivamente, consenso quanto a esta questão. Muitas das testemunhas disseram ter discordado do valor pago, inclusive um dos assentados, Lázaro Gramero, ao declarar ter percebido, após tomar posse de sua gleba, que apenas 100 alqueires da fazenda poderiam ser aproveitados. Lemb ra-se também que mais agricultores não concordaram com a aquisição da Fazenda Ceres. Mas, como se verá a seguir, a Fazenda Ceres já havia sido escolhida pelos corréus Mauricio, Prefeito de Piraju e Presidente da AMVAPA, João Pedro de Mora, representante da Força Sindical e Miguel Cáceres, técnico da AMVAPA.Já Francisco de Assis Nogueira afirmou que somente 60% da fazenda seria cultivável, mas alegou nada saber a respeito do valor pago dizendo que outras propriedades na região serviriam melhor ao assentamento, mas não sabe informar se estavam à venda. Luis Antonio Basile Sobrinho afirmou ter julgado que a fazenda não seria a melhor opção ao assentamento, por entender que haveria dificuldades na divisão das terras. Por outro lado, pelo que se pode perceber, muitas das testemunhas que defenderam a viabilidade técnica da fazenda ao assentamento, também reconheceram que medidas extras deveriam ser tomadas para garantir que a fazenda produzisse, como a correto manejamento do solo, inclusive com uso de tecnologia, além de um plano para utilização de boa parte da fazenda com predominância de vegetação nativa, a qual, portanto, deveria ser preservada. Não há como negar, portanto, que a Fazenda Ceres apresentava problemas diretamente ligados a sua capacidade de produzir, o que se revela, no mínimo, incompatível com o assentamento de grande número de famílias carentes, as quais deveriam ter rapidamente o retorno financeiro proveniente da produção a fim de terem então capacidade de pagar o financiamento acordado. Embora os réus ainda tenham observado que várias escrituras foram juntadas aos autos demonstrando que outras propriedades na região teriam sido vendidas na mesma época por preço de hectare próximo ao pago pela Fazenda Ceres, não há como deixar de observar que comumente as escrituras são lavradas com preço menor que o efetivamente pago/devido, o que as desqualifica como documento probatório de valor da terra. Além disso, as escrituras dizem respeito a propriedades diversas, que não a Fazenda Ceres, e vieram desacompanhadas de demonstração de que possuíssem as mesmas condições técnicas, solo, núcleo aquífero, georreferenciamento, etc. O que resta saber, portanto, é se os réus agiram de forma concertada e se praticaram os fatos descritos na denuncia, inserindo dados falsos em documentos que referendavam a compra da Fazenda Ceres, ou, também, se obtiveram benefícios ou auferiram vantagem ilícita com suas condutas. Neste sentido e prosseguindo, não se cogita a aquisição da Fazenda Ceres sem a intervenção direta do então Prefeito Mauricio Pinterichi, também Presidente da AMVAPA. Ocupando tais cargos ele participou efetivamente de todas as intermediações referentes à compra, mesmo tendo notícias de que o imóvel escolhido poderia não se adequar ao assentamento pelos problemas técnicos que apresentava, até porque como morador e Prefeito de Piraju bem conhecia a região e a fazenda. Como se viu dos autos ele fez todas as intermediações, inclusive no âmbito da AMVAPA, Banco da Terra e Associação dos Agricultores. Como Presidente da AMVAPA era sua incumbência encaminhar à Força Sindical os documentos preenchidos pela Associação dos Agricultores (e checados por técnicos da AMVAPA), necessários à escolha e compra da fazenda. Além disso, chegou a dizer que fez levantamentos sobre o preço da fazenda, do que se pode afirmar que estava ciente das divergências que estavam surgindo a respeito do verdadeiro valor da fazenda. Também foi ele que, estranhamente, escolheu técnicos de fora da cidade para avaliar a fazenda, sendo um deles, Milton, seu amigo. Manteve também contato direto com Joaquim, proprietário da fazenda, tendo este ultimo o avisado de que a área constante da escritura era maior que a efetivamente existente. Além disso, os corréus Jonas e João Claudio deixaram claro que todo o poder de decisão pertinente ao contrato de financiamento pertencia a AMVAPA. Segundo ainda o correu Valtemir, inclusive a viabilidade técnica da fazenda deveria ser checada pela AMVAPA, o que é compatível com a administração descentralizada do programa. Valtemir explicou, também, que nos municípios, no caso de Piraju, a AMVAPA tinha por obrigação colocar um corpo técnico para analisar a realidade econômica da proposta. Ainda ficou demonstrado nos autos que o réu Mauricio, como já mencionado, contratou seu amigo, o réu Milton, de Avaré-SP., para auxiliá-lo na elaboração da Proposta de Financiamento da Fazenda. Milton, por sua vez, contratou o réu Anisio, que é engenheiro agrônomo, função indicada a elaborar a proposta, para também auxiliá-lo. Juntos, os réus Milton e Anisio preenchiam formulários acerca da avaliação do imóvel (dentre outras características) e remetiam tais formulários à Força Sindical, representada pelo então réu João Pedro. Este último (Força Sindical), juntamente com a AMVAPA, fazia as alterações necessárias e remetia os formulários novamente aos técnicos Mauricio e Anisio, os quais anuíam com as novas inserções de dados, favoráveis à compra da Fazenda Ceres. Como se viu do depoimento de Anisio, embora este tenha negado os fatos a ele imputados, chegou a dizer que ele e Milton mandavam a proposta para a AMVAPA para que Miguel orientasse sobre os erros existentes. Anisio e Milton admitiram que fizeram constar na Proposta de Financiamento dados calcados apenas em documentos já preenchidos e de responsabilidade de Maurício e João Pedro, sem a necessária comprovação técnica.Quanto a João Pedro, ficou ainda demonstrado que negou, junto a agência do Banco do Brasil em Piraju, a liberação dos honorários de Milton e Anísio, o que foi confirmado por estes últimos ao relatarem a necessidade de irem até São Paulo para conversar pessoalmente com João Pedro a fim de que este liberasse os honorários. No entanto, naquela ocasião, segundo Milton e Anisio, João Pedro exigiu, como condição para o pagamento dos honorários periciais, que continuassem prestando assistência técnica gratuita à associação de agricultores por três anos. Ouvido, João Pedro não negou este fato, tentando justificar, no entanto, que os técnicos tinham obrigação de continuar assessorando na fazenda por certo período. Segundo apurado João Pedro buscava direcionar os valores referentes aos honorários dos técnicos à Associação de Apoio do Desenvolvimento Local - APLD. Isso porque a APLD, contratada pela Força Sindical, prestaria assistência técnica aos futuros assentados, serviço que estava sendo exigido por João Pedro a Milton e Anisio como condição do pagamento de seus honorários. Estes últimos, embora réus por outros fatos imputados, faziam jus ao pagamento dos honorários (1% do total do financiamento, ou seja, do valor a ser liberado para a aquisição da fazenda). O réu Anisio confirmou ter levado algum tempo para receber os honorários do projeto. Foi então, com Milton, até São Paulo onde, na sede da Força Sindical, foram recebidos pelo acusado João Pedro de Moura, o qual lhes afirmou que o depósito da referida verba seria feito, como de fato ocorreu, após aproximadamente uns 10 (dez) dias. Confirma que o acusado João Pedro de Moura pretendia encaminhar os valores dos honorários do interrogando para a APDL, conforme consta na denúncia. Confirma também ter sido contactado pelo acusado João Pedro de Moura para prestar serviço por três anos de assistência técnica à associação dos agricultores, como condição para receber o valor dos honorários que ainda não haviam sido depositados.Milton confirmou, portanto, que seus honorários e de Anísio só foram liberados após entrarem em contato com a Força Sindical, na pessoa de João Pedro de Moura.Não obstante a questão de seus honorários estarem vinculados à Força Sindical, resta claro que tanto Anisio quanto Milton não ignoravam a discussão acerca do valor total a ser pago pela aquisição da fazenda, pois além de veiculadas na imprensa notícias a respeito do alegado superfaturamento, as testemunhas antes ouvidas - e cujos depoimentos foram acima amplamente descritos- , também disseram ser de conhecimento de todos os envolvidos a existência de trechos e terrenos irregulares na fazenda, além do fato de ser pouco produtiva. Além disso, Anisio e Milton possuíam a obrigação de verificar, imparcialmente, o valor fixado pelo Banco da Terra como o preço médio praticado, de modo que o fato de este valor já estar fixado pelo Banco da Terra não afasta a responsabilidade dos contratados (Milton e Anísio) de novamente avaliar o imóvel, especialmente se para isso procederam a visita in loco para que preenchessem toda a proposta de financiamento. Já os réus Miguel e Rubens, como técnico da AMVAPA e Presidente do Conselho de Desenvolvimento Rural de Piraju e Diretor de Agricultura de Piraju, respectivamente, dentro de suas atribuições,m igualmente anuíram com o processo de aquisição da Fazenda Ceres, cientes de sua inviabilidade. Não se perde de vista ter o réu Rubens emitido parecer padronizado favorável à compra na qualidade de Presidente do mencionado Conselho, mesmo sendo pessoa com vasto conhecimento acerca da região de Piraju e, portanto, conhecedor das condições desfavoráveis da Fazenda Ceres para servir ao assentamento de rurais. Como se vê dos autos, em seu parecer, Rubens afirmou não só que a propriedade apresentava potencial produtivo como afirmou estar o preço estipulado adequado às suas características. Lembro que o acusado Anísio firmou o necessário Termo de Responsabilidade Técnica, dirigido ao Banco do Brasil para a liberação da verba relativa à compra da fazenda. A proposta em si foi firmada pelo réu Miguel, sendo que João Pedro e Mauricio firmaram também a proposta na qualidade de coordenadores da unidade técnica. Ante todo o exposto entendo que os réus não se desincumbiram de afastar os delitos a eles imputados, sendo que os elementos trazidos aos autos e antes descritos permitem concluir que Miguel, como técnico da AMVAPA, Mauricio, como Prefeito à época de Piraju e Presidente da AMVAPA, João Pedro, como representante da Força Sindical, Rubens, como Presidente do Conselho de Desenvolvimento Rural de Piraju e Diretor de Agricultura de Piraju e Rubens Rogério de Oliveira, como Presidente do Conselho de Desenvolvimento Rural de Piraju, omitiram, em documento (especialmente na proposta de financiamento), declaração que dele devia constar, ou nele inseriram ou fizeram inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita (composição do solo, dimensões da fazenda, numero máximo de famílias aptas a serem assentadas, tudo com o intuito de demonstrar a viabilidade técnica e financeira da fazenda e do projeto em questão), alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, praticando o crime previsto no artigo 299 do Código Penal. Os mesmos réus, juntamente com Milton Camolesi de Almeida e Anisio Silva, técnicos contratados para elaboração da Proposta de Viabilidade da Fazenda Ceres ao assentamento, obtiveram vantagem ilícita em prejuízo ao erário publico, induzindo e mantendo o Poder Publico em erro mediante meio fraudulento, pois, como se viu, a documentação inserida no procedimento de aquisição da Fazenda Ceres continha dados que não condiziam, de forma alguma, com a verdade e, ainda assim, possibilitaram a liberação de recursos públicos indevidos, em favor de terceiros, gerando a eles vantagens indevidas.Por fim, em relação aos réus Valtemir, João Claudio e Jonas, a situação difere da dos outros réus. Estes acusados prestaram depoimentos detalhados e contundentes, os quais levaram a crer que efetivamente passaram a fazer parte do processo de aquisição da Fazenda Ceres após as denuncias de superfaturamento e após inclusive a Fazenda Ceres já ter sido escolhida e adquirida. Entretanto, se por um lado Jonas, João Claudio e Valtemir passaram a atuar somente nesta fase, por outro lado me convenço de que eles tinham como obrigação procederam a uma análise mais profunda e com mais comprometimento das condições da fazenda, principalmente aos fins propostos (Reordenação Fundiária). Assim, as alegações destes réus no sentido de não terem feito um exame profundo da fazenda por não se tratar de uma auditoria e por não terem sido designados com este objetivo, não os socorrem. Se sob suas responsabilidades estava justamente a questão da existência do superfaturamento em razão das inadequações das condições da fazenda, tinham por obrigação a colheita de provas mais contundentes, ainda que não chamem esse processo de auditoria. Certamente erraram estes réus ao executar o trabalho que lhes incumbia baseados em documentos já existentes em todo o procedimento de compra da fazenda Ceres, como alegam. Ora, justamente tal procedimento e sua documentação é que estavam sendo objeto de investigação. No entanto, ainda que reprováveis as condutas dos acusados Jonas, Valtemir e João Cláudio, não há provas suficientes nos autos de que tenham agido em

conluio com os demais réus, objetivando a inserção dolosa de falsas afirmações em seus relatórios e gerar vantagens ilícitas a terceiros. Havia, no limiar da ação penal, indícios suficientes de que estes réus poderiam ter participado do esquema criminoso envolvendo a compra da Fazenda Ceres, o que possibilitou o recebimento da denuncia em relação a eles e a abertura da fase instrutória. Não obstante, finda a instrução, entendo que não foram colhidas provas suficientes e cabais - indenes de dúvidas - de que estes três réus, participantes no processo de análise da aquisição da fazenda em decorrência da atuação nefasta dos demais réus, teriam agido com dolo. E o delito a eles imputado somente é punido a título de dolo e não de culpa, ou seja, o fato de os réus Jonas, Valtemir e João Claudio terem agido com negligência ou falta de cuidado na elaboração de seus relatórios não permite concluir terem eles agido dolosamente, inserindo dados falsos na documentação por eles subscrita. Essa prova não veio aos autos. Assim, especialmente quanto aos réus Jonas Jamil, João Claudio e Valtemir, não há como negar que seus depoimentos, aliados às provas produzidas nestes autos (inclusive a emprestada), convencem este juízo acerca da existência da culpa com que agiram, na modalidade negligência (como a própria acusação menciona, porque eles sabiam do esquema fraudulento ou agiram com indiferença - fl. 6210). Porém, não restou comprovado, com a certeza necessária a uma condenação, que tenham praticado as condutas imputadas na denúncia, imbuídos do necessário dolo exigido para eventual condenação na seara penal. Como já visto detalhadamente na presente sentença, Valtemir e João Claudio subscreveram parecer fundamentado, detalhado e embasado em documentos, inclusive públicos, como por eles mesmos alegado (fls. 2323 e seguintes). Digo o mesmo em relação a Jonas, o qual igualmente confiou não só nos documentos embasadores do parecer, como em seus colegas, os quais estiveram pessoalmente na fazenda. Ainda que se possa dizer que, repito, tenham eles agido com negligência em alguns pontos, como a análise superficial do solo, o fato é que o crime a eles imputado não é punível a título de culpa. Nem os réus negam que a finalidade da visita de dois deles (Valtemir e João Claudio), contando com o apoio de outro integrante da equipe (Jonas Jamil), o qual permaneceu em Brasília, foi a verificação sobre o procedimento operacional do Programa de Assentamento, ou seja, Valtemir, João Claudio e Jonas deveriam verificar se as normas instituídas pelo Banco da Terra estavam sendo atendidas, inclusive sobre a legalidade ou veracidade das informações. E se constatadas por eles, poderiam até mesmo impedir os efeitos nefastos para os cofres públicos. Porém, apenas algumas recomendações foram feitas aos órgãos envolvidos (AMVAPA, Força Sindical, etc), não havendo provas de que os três anuíram, dolosamente, com a falsidade das informações já constantes de todo o procedimento verificado. Se o fizeram por culpa, tal fato não pode ser aqui sancionado.Mas, repito, ainda que digam não lhes caber a análise aprofundada e individualizada da fazenda buscando avaliá-la novamente e apurar a existência de superfaturamento, não se justifica uma equipe de técnicos enviada de Brasília para o interior do Estado de São Paulo apenas para embasar seus relatórios em documentos já existentes no procedimento investigado.Como declarado por Max Bezerra à fl. 5179: como no assentamento de Piraju a imprensa veiculou noticias de irregularidades, como superfaturamento, o Ministro na época determinou que aquela equipe de Brasília fosse averiguar e, ao final do relatório, fossem claros em apontar eventual incorreção durante o processo ou, caso contrário, afirmassem que tudo estava dentro da normalidade. E este relatório não apontou qualquer indicio de superfaturamento, mas neste aspecto os técnicos afirmaram ter se embasado em informações secundárias, de fontes distintas, como alegaram (cartórios, ultimas transações imobiliárias semelhantes na região e revistas especializadas no assunto), que apontavam o preço médio do hectare praticado na região a fim de averiguar se o preço pago naquele imóvel estava acima do comumente utilizado. Além disso, segundo alegaram, foi feita análise superficial (não se analisou por ex. o solo da fazenda) e com base também em informações colhidas durante o processo, pela AMVAPA. Assim, como se vê, no mínimo os réus Jonas, Valtemir e João Claudio agiram com certo descaso na colheita de informações, tanto in loco, como a distância, em Brasília, no caso do réu Jonas. Diante de noticias de ilegalidades e superfaturamento, por obvio o relatório em elaboração deveria ter sido mais aprofundado e ter enfrentado as apontadas irregularidades, o que não ocorreu, até porque não comprovado nestes autos. Mas, como dito, considerar a falta de cuidado dos réus é distinto de considerar existente o dolo, este não cabalmente comprovado, o que permitiria a condenação. Por fim, não se pode deixar de consignar que levantou-se nos autos a conduta, no mínimo duvidosa e reprovável, de Julio Galhardo e de Gervásio Pozza durante o processo de assentamento discutido, pois o primeiro teria, de certa forma e conforme o relatado por testemunhas, forçado a compra da Fazenda Ceres, mantendo pouco diálogo com outros agricultores assentados e tendo agido de forma autoritária com os interessados (testemunho de João Pereira Gusmão Filho). Gervásio teria ainda dito a João Pereira Gusmão que era para nós passarmos por cima de algumas coisas e falar a mesma língua . João ainda relatou que a casa de Gervásio na Fazenda Ceres era bem maior que as demais. No entanto, além de tais condutas não terem sido investigadas a fundo, não foram eles inseridos pelo Ministério Público Federal como réus, nesta demanda ou em outra ação penal em decorrência destes fatos, nem mesmo como eventuais beneficiários de vantagens indevidas ou, ainda, do alegado superfaturamento.Ante todo o exposto, entendo configuradas as praticas delitivas em relação aos réus Miguel (arts. 299 e 171 3.º do CP), Maurício (arts. 299 e 171 3.º do CP), João Pedro (arts. 299, 171 3.º e 316 do CP), Rubens (art. 299 e 171 3.º do CP), réu Milton (art. 171 3.º do CP) e Anísio (art. 171 3.º do CP). No entanto, em relação aos acusados João Claudio, Valtemir e Jonas o decreto absolutório se impõe por falta de provas necessárias para a condenação. 3. Dosimetria da penaPassarei à análise da dosimetria da pena em relação a cada delito imputado aos réus Miguel, Maurício, João Pedro, Rubens, Milton e Anísio, como segue.3.a) Artigo 299 do Código PenalRéu Miguel Francisco Saez Cáceres FilhoRéu Maurício de Oliveira PinterichRéu João Pedro de MouraRéu Rubens Rogério de OliveiraNo exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo.No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade dos acusados não verifico certidões juntadas aos autos referentes a possíveis condenações em relação a eles com trânsito em julgado. Os motivos e circunstâncias do crime não saíram da normalidade e são inerentes ao tipo. As conseqüências do delito, por outro lado, extrapolaram o que comumente se vê em delitos análogos, pois com suas atitudes os réus abalaram a vida de muitas pessoas, no caso os membros das famílias carentes a serem assentadas, as quais, crendo na seriedade do procedimento, depositaram esperanças em uma mudança em suas vidas, mudanças essas que restaram frustradas. Isso porque, objetivando o ganho fácil, os réus acabaram por inviabilizar as expectativas de tais agricultores. Tais circunstâncias, portanto, merecem maior reprovação do que naqueles casos em que a falsificação de um documento atinge somente uma pessoa. Assim, ante o narrado, a pena base será fixada um pouco acima do mínimo legal. Não há outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal.Dessa forma fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão, além de 20 (vinte) dias-multa para cada réu.Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes.Não há ainda causas de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual torno definitiva a pena para cada réu em 02 (dois) anos de reclusão, além de 20 (vinte) dias-multa.3.b) Artigo 171 3.º do Código PenalRéu Miguel Francisco Saez Cáceres FilhoRéu Maurício de Oliveira PinterichRéu João Pedro de MouraRéu Rubens Rogério de OliveiraRéu Milton Camolesi de AlmeidaRéu Anísio SilvaNo exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo.No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade dos acusados não verifico certidões juntadas aos autos referentes a possíveis condenações em relação a eles com trânsito em julgado. Os motivos e circunstâncias do crime não saíram da normalidade e são inerentes ao tipo. As conseqüências do delito, por outro lado, extrapolaram o que comumente se vê em delitos análogos, pois com suas atitudes os réus abalaram a vida de muitas pessoas, no caso os membros das famílias carentes a serem assentadas, as quais, crendo na seriedade do procedimento, depositaram esperanças em uma mudança em suas vidas, mudanças essas que restaram frustradas. Isso porque, objetivando o ganho fácil, os réus acabaram por inviabilizar as expectativas de tais agricultores. Tais circunstâncias, portanto, merecem maior reprovação do que naqueles casos em que a pratica do estelionato atinge somente uma pessoa ou poucas pessoas. Assim, ante o narrado, a pena base será fixada um pouco acima do mínimo legal. Não há outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal.Dessa forma fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão, além de 20 (vinte) dias-multa para cada réu.Inexistem agravantes ou atenuantes.Por fim, na terceira fase de aplicação da pena, presente a causa de aumento prevista no 3 do artigo 171, pois o estelionato dirigiu-se contra o poder público, representado pelo ****. Por esta razão aumento a pena em 1/3 (um terço), passando a fixá-la em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa. Não há outra causas de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual torno definitiva a pena para cada réu em 02 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, além de 28 (vinte e oito) dias-multa.3.c) Artigo 316 do CPRéu João Pedro de MouraNo exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado não verifico certidões juntadas aos autos referentes a possíveis condenações em relação a ele com trânsito em julgado. Os moti vos, circunstâncias e consequências do crime não saíram da normalidade e são inerentes ao tipo. Não há outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal.Dessa forma fixo a pena-base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa para cada réu.Inexistem agravantes ou atenuantes.Diante também da ausência de causas de aumento ou diminuição da pena, torno-a definitiva em 02 (dois) anos de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa.Com exceção dos réus Milton e Anisio, condenados apenas pela pratica de um delito conforme pena acima fixada, e considerando que os delitos a que foram condenados os demais réus foram praticados autonomamente, não decorrendo de apenas um ato ou omissão, deve ser aplicado o disposto no artigo 69 do Código Penal, que trata do concurso material. Assim, os quatro demais réus alcançam, nos termos do artigo 69 do Código Penal, as seguintes penas, somadas:Miguel Francisco Saez Cáceres Filho - 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, além de 48 dias-multa. Maurício de Oliveira Pinterich - 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, além de 48 dias-multa.João Pedro de Moura - 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, além de 68 (sessenta e oito) dias-multa.Rubens Rogério de Oliveira - 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, além de 48 dias-multa.Diante da falta de informações mais detalhadas a respeito da situação econômica dos acusados, mas considerando terem declarado, à época dos interrogatórios, serem: Funcionário Público Estadual (Miguel), Empresário e Subprefeito de São Paulo (Mauricio), Engenheiro Agrônomo (Rubens), Psicólogo (João Pedro), Veterinário (Milton) e Engenheiro Agrônomo (Anísio) estabeleço o valor unitário do dia-multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente. O regime inicial de cumprimento das penas fixadas aos réus será: o regime aberto aos réus Milton e Anisio; e o regime semi-aberto aos réus Miguel, Maurício, João Pedro e Rubens, considerando-se o total das penas aplicadas e o fato de não haver nos autos notícias de que sejam reincidentes (art. 33, 2.º, c, Código Penal). No tocante à substituição da pena e no que diz respeito aos réus Milton e Anísio, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito para cada réu consistentes em: a) prestação pecuniária, nos moldes do art. 43, inciso I e 45, 1º e 2º, do Código Penal, consistente no pagamento por parte de cada réu do valor de 30 (trinta) salários vigentes na data da conduta, a serem pagos em favor de entidade pública ou privada com destinação social, na forma como definida pelo juízo da execução penal e b) prestação de serviço à comunidade, á razão de uma hora por dia de condenação, conforme for definido na fase de execução penal. Deixo de substituir as penas privativas de liberdade por restritivas de direitos em favor dos réus Miguel, Mauricio, João Pedro e Rubens, conforme previsto no artigo 44 do CP, em razão do total da pena aplicada ser superior a 4 anos e do regime inicial semi-aberto.4. DispositivoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação contida na denúncia para:a) ABSOLVER o réu JOAQUIM FERNANDES ZUNIGA em relação aos fatos a ele imputados na denúncia em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 107, inciso IV, primeira parte, artigo 109, inciso III, c.c. artigo 115, todos do Código Penal c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal; b) ABSOLVER os réus MAURÍCIO DE OLIVEIRA PINTERICHI, JOÃO PEDRO DE MOURA, MILTON CAMOLESI DE ALMEIDA E ANÍSIO SILVA da prática do crime descrito no artigo 298 do CP, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal; c) ABSOLVER os réus VALTEMIR DOS SANTOS, JOÃO CLAUDIO DA SILVA SOUZA e JONAS JAMIL LESSA LOPES da prática do crime descrito no artigo 299 do CP, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. d) CONDENAR os réus MIGUEL FRANCISCO SAEZ CÁCERES FILHO, MAURÍCIO DE OLIVEIRA PINTERICHI, JOÃO PEDRO DE MOURA e RUBENS ROGÉRIO DE OLIVEIRA pelo crime descrito no artigo 299 do Código Penal à pena, cada um, de 2 (dois) anos de reclusão, além de 20 (vinte) dias-multa, estes no valor unitário de 1/3 do salário mínimo;e) CONDENAR os réus MIGUEL FRANCISCO SAEZ CÁCERES FILHO, MAURÍCIO DE OLIVEIRA PINTERICHI, JOÃO PEDRO DE MOURA, RUBENS ROGÉRIO DE OLIVEIRA, MILTON CAMOLESI DE ALMEIDA e ANÍSIO SILVA pelo crime descrito no artigo 171 3.º do Código Penal à pena, cada um, de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, além de 28 (vinte e oito) dias-multa, estes no valor unitário de 1/3 do salário mínimo;f) CONDENAR o réu JOÃO PEDRO DE MOURA pelo crime descrito no artigo 316 do Código Penal à pena de 2 (dois) anos de reclusão, além de 20 (vinte) dias-multa, estes no valor unitário de 1/3 do salário mínimo. Condeno ainda os réus MIGUEL FRANCISCO SAEZ CÁCERES FILHO, MAURÍCIO DE OLIVEIRA PINTERICH, JOÃO PEDRO DE MOURA, RUBENS ROGÉRIO DE OLIVEIRA, MILTON CAMOLESI DE ALMEIDA E ANÍSIO SILVA ao pagamento das custas judiciais, em rateio.Os réus poderão apelar em liberdade uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da República), além do fato de os réus terem respondido este processo em liberdade.Arbitro os honorários do defensor dativo nomeado ao final do processo para apresentação das alegações finais em relação ao réu Valtemir no valor mínimo previsto em tabela. Providencie-se o necessário ao pagamento, independentemente do trânsito em julgado, tendo em vista que o defensor constituído pelo acusado Valtemir não demonstrou a renuncia ao encargo. Deixo de acolher o pedido de reconsideração de fls. 6790/6792, pois além de desprovido de qualquer documentação comprobatória do alegado, o defensor, mesmo intimado por duas vezes, não só não apresentou as alegações finais como também não apresentou qualquer justificativa para sua inércia, só vindo a fazê-lo após lhe ter sido aplicada a pena de multa (fls. 6720/6721, 6724, 6766 e 6811/6813). Consigno ainda, mais uma vez, que da ultima intimação constou a possibilidade de vir a ser penalizado com a multa prevista no CPP e, ainda assim, quedou-se inerte. O acusado Valtemir, por sua vez, pessoalmente intimado para, desejando, constituir novo defensor, igualmente não se manifestou. Por outro lado, como já mencionado, não consta dos autos que o defensor tenha renunciado ao mandato com a necessária notificação de seu cliente, nos termos do artigo 112 e 1.º do CPC, aplicado subsidiariamente, razão pela qual permanece como defensor constituído do réu Valtemir. E também resta íntegra a penalidade aplicada, na forma da lei de regência.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, lance a Secretaria os nomes dos réus no rol dos culpados, oficie-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais, e comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III da Constituição da República). Comunique-se da presente sentença o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região onde se encontra a Ação de Improbidade Administrativa n. 0004629-82.2002.403.6125 (fls. 6817/6826), encaminhando-se cópia desta sentença. Caso haja habeas corpus pendentes de julgamento, proceda-se da mesma forma. Com o trânsito em julgado da presente sentença para a acusação e nos termos do artigo 119 do CP, in verbis: No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente, voltem os autos conclusos para análise da ocorrência da prescrição retroativa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SEGUE INTEIRO TEOR DA SENTENÇA DAS FLS. 6878-6880:R. SENTENÇA DE FLS. 6878/6880:Trata-se de ação penal na qual a denúncia imputou, inicialmente nos autos n. 2006.61.25.003022-9, aos réus MIGUEL FRANCISCO SAEZ CÁCERES FILHO, MAURÍCIO DE OLIVEIRA PINTERICH, PAULO PEREIRA DA SILVA, JOÃO PEDRO DE MOURA, RUBENS ROGÉRIO DE OLIVEIRA, MILTON CAMOLESI DE ALMEIDA, ANÍSIO SILVA, JOAQUIM FERNANDES ZUNIGA, AFFONSO FERNANDES SUNIGA, VALTEMIR DOS SANTOS, JOÃO CLÁUDIO DA SILVA SOUZA E JONAS JAMIL LESSA LOPES a prática, em tese, de crimes que teriam sido praticados quando da implantação do Programa de Reordenação Fundiária - PRF, na região da Associação dos Municípios do Vale do Paranapanema (AMVAPA).Aos réus foram imputadas condutas que se adequam aos seguintes delitos: MIGUEL FRANCISCO SAEZ CÁCERES FILHO (Artigos 299 e 171 3.º, ambos do CP), MAURÍCIO DE OLIVEIRA PINTERICH(Artigos 298, 299 e 171 3.º, todos do CP), JOÃO PEDRO DE MOURA (Artigos 171, 298, 299 e 316 Caput, todos doCP, c.c. 327 1.º do mesmo diploma), RUBENS ROGÉRIO DE OLIVEIRA (artigos 299 e 171 3.º, ambos do CP), MILTON CAMOLESI DE ALMEIDA (Artigos 298 e 171 3.º, ambos do CP), ANÍSIO SILVA (Artigos 298 e 171 3.º, ambos do CP), JOAQUIM FERNANDES ZUNIGA (Artigos 298 e 171 3.º, ambos do CP), VALTEMIR DOS SANTOS (Artigo 299 do CP), JOÃO CLÁUDIO DA SILVA SOUZA (Artigo 299 do CP) e JONAS JAMIL LESSA LOPES (Artigo 299 do CP). A denúncia foi recebida em 31 de outubro de 2006 (fl. 3150). A sentença de fls. 6831/6872 julgou parcialmente procedente a acusação contida na denúncia para: a) ABSOLVER o réu JOAQUIM FERNANDES ZUNIGA em relação aos fatos a ele imputados na denúncia em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 107, inciso IV, primeira parte, artigo 109, inciso III, c.c. artigo 115, todos do Código Penal c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal; b) ABSOLVER os réus MAURÍCIO DE OLIVEIRA PINTERICHI, JOÃO PEDRO DE MOURA, MILTON

CAMOLESI DE ALMEIDA E ANÍSIO SILVA da prática do crime descrito no artigo 298 do CP, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal; c) ABSOLVER os réus VALTEMIR DOS SANTOS, JOÃO CLAUDIO DA SILVA SOUZA e JONAS JAMIL LESSA LOPES da prática do crime descrito no artigo 299 do CP, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. d) CONDENAR os réus MIGUEL FRANCISCO SAEZ CÁCERES FILHO, MAURÍCIO DE OLIVEIRA PINTERICHI, JOÃO PEDRO DE MOURA e RUBENS ROGÉRIO DE OLIVEIRA pelo crime descrito no artigo 299 do Código Penal à pena, cada um, de 2 (dois) anos de reclusão, além de 20 (vinte) dias-multa, estes no valor unitário de 1/3 do salário mínimo;e) CONDENAR os réus MIGUEL FRANCISCO SAEZ CÁCERES FILHO, MAURÍCIO DE OLIVEIRA PINTERICHI, JOÃO PEDRO DE MOURA, RUBENS ROGÉRIO DE OLIVEIRA, MILTON CAMOLESI DE ALMEIDA e ANÍSIO SILVA pelo crime descrito no artigo 171 3.º do Código Penal à pena, cada um, de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, além de 28 (vinte e oito) dias-multa, estes no valor unitário de 1/3 do salário mínimo;f) CONDENAR o réu JOÃO PEDRO DE MOURA pelo crime descrito no artigo 316 do Código Penal à pena de 2 (dois) anos de reclusão, além de 20 (vinte) dias-multa, estes no valor unitário de 1/3 do salário mínimo. Da sentença o Ministério Público Federal foi intimado e apresentou recurso de apelação em relação aos réus Valtemir dos Santos, João Claudio da Silva Souza e Jonas Jamil Lessa Lopes. Em relação aos demais réus, portanto, o Ministério Público Federal não apelou, tendo a sentença transitado em julgado para a acusação no que diz respeito aos acusados Joaquim Fernandes Zuniga, Maurício de Oliveira Pinterichi, João Pedro de Moura, Milton Camolesi de Almeida, Anísio Silva, Miguel Francisco Saez Cáceres Filho e Rubens Rogério de Oliveira.Pelo 1º do art. 110 do Código Penal Brasileiro, a prescrição depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada.No cálculo das penas privativas de liberdade impostas aos acusados tem-se que foram fixadas aos réus MIGUEL FRANCISCO SAEZ CÁCERES FILHO, MAURÍCIO DE OLIVEIRA PINTERICHI, JOÃO PEDRO DE MOURA e RUBENS ROGÉRIO DE OLIVEIRA pelo crime descrito no artigo 299 do Código Penal à pena, cada um, de 2 (dois) anos de reclusão, além de 20 (vinte) dias-multa, estes no valor unitário de 1/3 do salário mínimo; aos réus MIGUEL FRANCISCO SAEZ CÁCERES FILHO, MAURÍCIO DE OLIVEIRA PINTERICHI, JOÃO PEDRO DE MOURA, RUBENS ROGÉRIO DE OLIVEIRA, MILTON CAMOLESI DE ALMEIDA e ANÍSIO SILVA pelo crime descrito no artigo 171 3.º do Código Penal à pena, cada um, de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, além de 28 (vinte e oito) dias-multa, estes no valor unitário de 1/3 do salário mínimo e ao réus JOÃO PEDRO DE MOURA pelo crime descrito no artigo 316 do Código Penal à pena de 2 (dois) anos de reclusão, além de 20 (vinte) dias-multa, estes no valor unitário de 1/3 do salário mínimo. O art. 109 do diploma repressivo penal, por sua vez, prevê que a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos crimes apenados com sanção privativa de liberdade igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois) anos, verifica-se depois de decorridos 4 (quatro) anos do fato, ou de qualquer das causas interruptivas do art. 117 do Código Penal. Já nos crimes apenados com sanção privativa de liberdade superior a 2 (dois) anos que não excedam a 4 (quatro) anos a prescrição verifica-se depois de decorridos 8 (oito) anos. Observa-se, no caso, que efetivamente decorreu o prazo prescricional em relação aos réus, pois da data do recebimento da denúncia (31 de outubro de 2006 - fl. 3150), causa interruptiva do prazo prescricional (art. 117, IV do CP), até a data da publicação da sentença (27 de setembro de 2017 - fl. 6873) decorreu lapso superior a 04 anos e a 08 anos, respectivamente, sem qualquer outra causa interruptiva da prescrição.Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados:A) MIGUEL FRANCISCO SAEZ CÁCERES FILHO, MAURÍCIO DE OLIVEIRA PINTERICHI, JOÃO PEDRO DE MOURA e RUBENS ROGÉRIO DE OLIVEIRA pelo crime descrito no artigo 299 do Código Penal; B) MIGUEL FRANCISCO SAEZ CÁCERES FILHO, MAURÍCIO DE OLIVEIRA PINTERICHI, JOÃO PEDRO DE MOURA, RUBENS ROGÉRIO DE OLIVEIRA, MILTON CAMOLESI DE ALMEIDA e ANÍSIO SILVA pelo crime descrito no artigo 171 3.º do Código Penal eC) JOÃO PEDRO DE MOURA pelo crime descrito no artigo 316 do Código Penal, todos com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, incisos IV e V, ambos do Código Penal.Entendendo pela ocorrência da prescrição, as penas de multa aplicadas também se encontram prescritas, conforme o que dita a norma prevista no art. 114, inciso II, do Código Penal.Após o trânsito em julgado da presente sentença oficie-se aos órgãos de praxe e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.R. DELIBERAÇÃO DE FL. 6881:Fl 6875: Em relação ao Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Federal contra a absolvição dos acusados VALTEMIR DOS SANTOS, JOÃO CLÁUDIO DA SILVA SOUZA e JONAS JAMIL LESSA LOPES, remetam-se os autos para a apresentação das razões recursais. No prazo de apresentação das razões, e considerando o tempo já transcorrido entre a data do recebimento da denúncia e a data da prolação da sentença recorrida, informe o MPF se realmente tem interesse no processamento do recurso, posto que futuro julgamento pode não ter resultado prático no caso concreto.Com a apresentação das razões recursais ministeriais, promova-se a intimação das defesas e dos recorridos acerca da sentença de fls. 6831/6872. As defesas dos acusados em face de quem a apelação foi interposta deverão ser intimados, também, para apresentação das necessárias contrarrazões. Após a apresentação das razões e contrarrazões de apelação pelas partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal. Em caso de interposição de recurso de apelação pelas defesas, voltem-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.Intimem-se.

**0000548-75.2011.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X GERALDO EVANGELISTA PINHEIRO X JOSE LUIZ DOS SANTOS X SANDRIEUGENIO VICENTE GOMES(PR046706 - THIAGO AUGUSTO GRIGGIO E PB016905 - JOSE ORLANDO PIRES RIBEIRO DE MEDEIROS)

Diante do novo endereço do acusado (fl. 925), utilizando-se cópias deste despacho como CARTA PRECATÓRIA, acompanhada de cópia da fl. 915, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR, com o prazo de 30 dias, INTIME-SE pessoalmente o(s) réu(s) SANDRIEUGENIO VICENTE GOMES, filho de Severino Sabino Gomes e Geralda Vicente Gomes, RG n. 2.275.887-2/SSP/PB, CPF n. 068.410.604-31, nascido aos 15.08.1979, com endereço na Rua Getúlio Vargas n. 925, Bairro BNH, Santa Terezinha do Itaipu/PR, para que constitua novo advogado a fim de, no prazo de 5 dias, apresentar suas alegações finais nesta ação penal. Na hipótese de o advogado do réu continuar sendo o mesmo acima, suas alegações finais deverão ser apresentadas no prazo fixado (nestes autos ou nos autos da deprecata a ser distribuída no Juízo Federal de Foz do Iguaçu/PR).O réu deverá ser cientificado de que as alegações finais são peça indispensável à validade do processo, sem o que o réu fica tecnicamente indefeso e, portanto, tem prejudicado seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, razão pela qual, se não houver manifestação no prazo assinalado, ser-lhe-á nomeado advogado por meio da Assistência Judiciária Gratuita para a prática do referido ato.

**0002037-16.2012.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X MARTIMIANO RUIZ DIAZ AREVALOS(SP275741 - MARCOS ANTONIO ANTUNES BARBOSA) X MONICA VIVIANE LOPES ROJAS(MS011953 - SAMIR EURIKO SCHUCK MARIANO) X PASTORA SOCORRO RUIZ DIAS(MS011953 - SAMIR EURIKO SCHUCK MARIANO)

Comprovada a entrega do veículo apreendido nos autos ao FUNAD (fls. 1090-1096) e cumpridas as demais determinações consignadas nos despachos das fls. 963-964 e 1040), arquive-se este feito, mediante baixa na distribuição, conforme determinado na parte final do despacho da fl. 1040.Cientifique-se o MPF.Int.

**0000054-11.2014.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X RONALDO RIBEIRO PEDRO(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

1. RelatórioRONALDO RIBEIRO PEDRO, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 317 caput do Código Penal. Consta da denúncia que no dia 19 de maio se 2010, neste município de Ourinhos-SP, o denunciado, advogado militante nesta Subseção, solicitou para si, de Ademir de Souza Reis, a quem fora nomeado como defensor dativo, vantagem indevida consistente no pagamento do valor de três benefícios mensais e, posteriormente, na celebração de contrato de honorários advocatícios, com a previsão de pagamento de 30% do valor que Ademir receberia por conta de sentença judicial favorável, proferida em ação previdenciária movida contra o INSS, registrada neste mesmo juízo sob o n. 0000545-57.2010.403.6125.Segundo ainda a peça acusatória, o denunciado fora nomeado defensor dativo de Ademir de Souza Reis em 27 de julho de 1999 por conta de Convênio havido entre o Estado de São Paulo, a Procuradoria-Geral do Estado e a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo (fls. 06/08 do apenso I). Assim é que, enquanto defensor dativo de Ademir de Souza Reis, patrocinou seus interesses na ação previdenciária referida, inicialmente perante o Juízo de Direito da Comarca de Ourinhos/SP. Nessa época já havia solicitado vantagem indevida a Ademir, visto que este teria que pagar ao advogado, a título de honorários, o valor de três benefícios mensais, valor este efetivamente pago por Ademir (recibo de pagamento datado de 18/05/2010, fl. 15).A denúncia ainda detalha que: ...a sentença, datada de 17/10/2000, cuja cópia se encontra às fls. 148/1525 do volume apenso, julgando procedente a inicial, arbitrou os honorários advocatícios a RONALDO RIBEIRO PEDRO em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas, mais doze prestações vincendas.Conforme certidão para fins de convênio PGE/OAB (fl. 48), o causídico recebeu, em 21/02/2001, o valor de R$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), equivalente a 70% do valor da tabela do convênio, como honorários parciais, visto que o processo ainda aguardava julgamento em instância superior.Após o julgamento do recurso de apelação pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os autos foram, então, remetidos para a 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos, instalada no ano de 2001, vide fl. 204 do apenso I, decisão datada de 17/02/2010. Ao final da ação, em 19/05/2010 (um dia após ter recebido de Ademir os valores acima indicados), o denunciado, em nome de Ademir, requereu a juntada de contrato particular de honorários (fls. 293/294 do apenso), por meio do qual, aquele, embora tivesse atuado na condição de advogado dativo e, inclusive, recebido honorários sucumbenciais, solicitou a Ademir que lhe pagasse 30% do valor angariado nos autos como parcelas atrasadas do benefício.Perante a Justiça Federal local, o denunciado buscou destacar da verba percebida por Ademir a título de prestações pretéritas, o percentual acima referido, o que chamou a atenção das autoridades judiciárias envolvidas (fls. 259 e 289/291, Apenso I).De registrar-se que o advogado dativo exerce verdadeiro múnus publico, subsumindo-se, portanto, ao conceito de funcionário público por conta do que dispõe o art. 327 do Código Penal (fls. 124 verso/125).O Ministério Público Federal observou ainda, ao fim da denuncia, que ao solicitar vantagem indevida para ato que deveria praticar independentemente de cobrança, posto que já devidamente remunerado para tanto, o denunciado praticou o delito de corrupção passiva. Informa também já ter oferecido denúncia em desfavor deste mesmo advogado nos autos da ação penal n. 0000270-40.2012.403.6125, pois o denunciado teria agido de maneira semelhante em prejuízo de outro cliente, Hugo do Amaral Camargo, ora arrolado como testemunha. Do inquérito policial constam, especialmente, o Auto de Arrecadação de um recibo em nome de Ademir de Souza Reis (fls. 14/15), a declaração da OAB/Ourinhos a respeito das nomeações e arbitramento de honorários advocatícios antes e após a instalação da Justiça Federal em Ourinhos (fls. 37/38), o contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado entre o denunciado e Ademir de Souza Reis (fls. 44/47), a petição subscrita pelo denunciado requerendo o desentranhamento do contrato antes mencionado (fl. 50), o Auto de Apreensão do recibo em nome de Ademir de Souza Reis, juntado à fl. 15 (fl. 59), a certidão da Justiça Federal de Ourinhos sobre processos em que teria atuado o denunciado, bem como informações acerca de eventuais pagamentos de honorários (fl. 66), a mídia contendo o depoimento de Ademir de Souza Reis nos autos do processo crime n. 0000270-40.2011.403.6125 (fl. 93), a manifestação do Ministério Público Federal requerendo o arquivamento do feito pela provável e iminente ocorrência da prescrição (fls. 100/101), a decisão entendendo como prematuro o arquivamento do feito e determinando a remessa dos autos à 2.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal em Brasília para as providências a seu cargo (fl. 102) e a decisão da Câmara de Coordenação e Revisão pelo prosseguimento da persecução penal (fls. 113/115). As declarações prestadas pelas testemunhas no inquérito policial, bem como o interrogatório estão às fls. 06/07, 19/20, 29/31, 55/56 e 61/62 dos autos. A denúncia foi recebida em 06/07/2016 (fls. 126/127). A acusação apresentou resposta às fls. 153/162, com o rol de oito testemunhas e com os documentos de fls. 164/166, requerendo, de início, a absolvição sumária do acusado, afirmando, em síntese, que não funcionou como advogado dativo junto à Justiça Federal; que a sua nomeação no âmbito da Justiça Estadual, ocorrida por força de antigo Convênio entre a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo e a OAB cessou em 2001, por ocasião da instalação da Justiça Federal em Ourinhos; que nunca foi nomeado como advogado dativo pela Justiça Federal para atuar no processo previdenciário envolvido na denúncia e que a Resolução nº 558/2007, editada pelo CJF, sobre a qual se amparou a decisão do magistrado e provocou a instauração do inquérito policial, com a culminação do ajuizamento da presente ação penal, não deve ser aplicada, devido à irretroatividade da lei, não estando, portanto, naquela época, sujeito aos ditames de precitada resolução. Pleiteia, por fim, pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição, inclusive como pleiteada pelo Ministério Público Federal por duas vezes, sendo uma por projeção e outra considerando o máximo da pena in abstrato prevista.Conforme deliberado às fls. 131/132, não foi verificada a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. Assim, deixou-se de absolver sumariamente o acusado, confirmou-se o recebimento da denúncia e determinou-se o regular seguimento do feito com a designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e para interrogatório do acusado.O acusado interpôs embargos de declaração dessa decisão (fls. 176/177), sob a alegação de que foi omissa quanto às matérias defensivas aduzidas na resposta à acusação.Após manifestação do Ministério Público Federal (fls. 180/181), os embargos interpostos foram conhecidos, mas, no mérito, rejeitados (fls. 197/198).Parte das testemunhas arroladas foi ouvida neste Juízo, por meio áudio visual. Houve desistência em relação à oitiva de três testemunhas arroladas pela defesa, o que foi homologado por este juízo. Em razão do comparecimento tardio e justificado do réu ao início da audiência, pela defesa foi requerida a redesignação do interrogatório. O pedido foi deferido (fls. 230/239).Posteriormente, portanto, o interrogatório foi realizado neste juízo (fls. 277/279).Em alegações finais, o Ministério Público Federal afirmou que a materialidade e a autoria estão devidamente comprovadas, razão pela qual pediu a condenação do réu nos termos da denúncia (fls. 281/287).Já a defesa do réu apresentou alegações finais às fls. 290/315, pleiteando, preliminarmente, pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição, tal como requerido anteriormente pelo Ministério Público Federal por duas vezes, sendo uma em perspectiva e outra considerando a pena máxima prevista ao delito. Defende que a consumação do crime imputado se deu ao tempo da propositura da ação previdenciária proposta pelo acusado em prol de Ademir de Souza Reis, o que teria se dado por volta do ano de 1999 e não com a juntada do contrato de honorários advocatícios na mencionada ação previdenciária em 19/05/2010, como vem entendendo este juízo. Além disso, a defesa ainda pugna pelo reconhecimento da incompetência material da Justiça Federal para processamento e julgamento do presente feito, e, consequentemente, incompetência funcional do Parquet Federal, eis que inexiste interesse da União em relação ao convênio firmado na esfera do Estado de São Paulo. No mérito, alega a impossibilidade de se considerar o réu como sujeito ativo do crime de corrupção passiva, pois advogado dativo não se equipara a funcionário público, além do fato de que o acusado nunca foi nomeado advogado dativo pela Justiça Federal, sendo que o convênio estadual extinguiu-se em 2001. Sustenta, também, a inexistência de materialidade, já que em momento algum restou configurada a solicitação de vantagem indevida com prevalecimento da função de advogado dativo para efeito de subsunção ao tipo do delito do art. 317 c.c. art. 327, do Código Penal, e a escolha do profissional da advocacia foi uma opção pessoal do constituinte. Ao final, pelas razões expostas, requer a rejeição da denúncia com a absolvição do réu com fundamento no artigo 386, incisos I, II, III, IV e VII.Dada nova vista ao MPF para apresentação de análise sobre as preliminares da defesa, veio aos autos a reiteração de fls. 330/33.Após, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e Decido.2. FundamentaçãoDas Preliminares apresentadas pela DefesaPrescriçãoAlega a defesa do réu, de início, a ocorrência da prescrição em razão de os fatos terem se dado por volta de 1999, quando o acusado teria interposto a ação previdenciária em nome do autor Ademir de Souza Reis, época, portanto, em que o denunciado, em tese, teria solicitado a vantagem indevida. Desta forma a prescrição, considerando a pena máxima abstratamente cominada ao delito, já estaria consumada. Busca, consequentemente, afastar o entendimento de que a prescrição passou a ser contada quando o réu juntou a os autos

da mencionada ação previdenciária o contrato de honorários advocatícios celebrado com Ademir de Souza Reis, sendo esta última hipótese inclusive já acolhida por este juízo. No entanto, realmente como já decidido por este juízo, a data a ser considerada para fins de apuração do delito descrito na denúncia é aquela em que o contrato de honorários foi apresentado em juízo, bem como a data das declarações prestadas às fls. 55-56 por Ademir de Souza Reis. Isso porque o contrato foi apresentado em juízo em 19/05/2010 (fls. 45/47) e dele não consta data da efetiva assinatura. O autor da ação previdenciária, Ademir de Sousa Reis, prestou declarações perante a Polícia Federal em abril de 2013 e nesta oportunidade declarou ter assinado o contrato com o acusado há aproximadamente dois anos, embora não tenha certeza desta data. Ainda assim, disse ter assinado em razão de Ronaldo ter dito que necessitava levantar os valores atrasados.Desta forma, mesmo considerando a data da juntada do contrato aos autos da ação previdenciária e não a data em que o autor Ademir julga ter assinado tal documento (2011), a prescrição não teria ocorrido, pois a pena máxima prevista ao delito imputado é de 12 (doze) anos, com prazo prescricional previsto de 16 (dezesseis) anos (art. 109, inciso II, do CP), não ocorrido dos fatos até o recebimento da denúncia em julho de 2016 ou deste até a presente data. Por outro lado deixo de acolher o pedido de prescrição antecipada ou virtual nesta fase processual em que o feito está apto a ser sentenciado.Incompetência da Justiça Federal Prosseguindo, alega o denunciado, com base na inicial, ter sido nomeado defensor dativo de Ademir de Souza Reis em 1999, por força de convênio celebrado entre o Estado de São Paulo, a Procuradoria-Geral do Estado e a Ordem dos Advogados do Brasil, e que, assim, a Justiça Federal seria incompetente para o processamento e julgamento do presente feito.Realmente a ação ordinária previdenciária referida na inicial, proposta por Ademir de Souza Reis em face do INSS (autarquia federal), teve início perante a Justiça Estadual, local onde o acusado foi nomeado defensor dativo do autor pela assistência judiciária gratuita. Veja-se que posteriormente, no entanto, os autos da referida demanda foram redistribuídos a esta Justiça Federal e aqui permaneceram até a execução do julgado.O fato de a nomeação do acusado como defensor dativo ter se dado quando o processo tramitava na Justiça Estadual, em razão de delegação constitucional, deu-se porque à época do ajuizamento não havia Justiça Federal instalada na cidade. Por força do artigo 109, 3º, da CF/88, os atos praticados pelo Juiz de Direito na demanda ordinária previdenciária são equiparados a atos de Juiz Federal, pois exercidos no âmbito de competência federal delegada, de acordo com o artigo 109, inciso I combinado com o parágrafo 3º, da Constituição da República.Por outro lado, o artigo 109, inciso IV, da Constituição da República prevê que:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:...IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;A competência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a causa é certa, porque se imputa ao denunciado a prática de infração penal diretamente relacionada ao exercício da função de funcionário público como defensor assistencial ou dativo (voluntário), em substituição ao defensor público com atribuição para a defesa dos jurisdicionados hipossuficientes em processos judiciais da competência da Justiça Federal (ou naqueles de competência constitucional delegada, cf artigo 109, 3º, CF/88), o que atrai a incidência da hipótese descrita no artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.Sobre o conceito de funcionário público, dispõe o artigo 327 do Código Penal:Considera-se funcionário público, para efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.Conforme se observa, o Código Penal adotou a teoria extensiva. A propósito, confira-se a lição de José Henrique Pierangeli (Manual de Direito Penal Brasileiro. V. 2: Parte Especial. Arts. 121 a 361. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 799):Nosso Código Penal adotou a teoria extensiva, dando ao conceito de funcionário público matizes que não são encontradas no direito administrativo, dando-lhe maior elastério e pondo cabo às discussões acerca de qual seria o melhor conceito de funcionário público para o direito penal. Para este, aliás, não se exige nem mesmo o exercício profissional ou permanente da função pública. Adverte Hungria que para o art. 327 não é propriamente a qualidade de funcionário que caracteriza o crime funcional, mas o fato de que é praticado por quem se acha no exercício de função pública, seja esta permanente ou temporária, remunerada ou gratuita, exercida profissionalmente ou não, efetiva ou interinamente, ou por accidens (...).No caso dos autos, o acusado estabeleceu vínculo com o Poder Público, conveniando-se como advogado voluntário para suprir deficiências da Defensoria Pública, órgão incumbido de promover o acesso dos carentes de recursos financeiros à Justiça - função esta atribuída nos termos do artigo 134 da CF. No caso, apesar de o convênio ter sido firmado entre a OAB e a Procuradoria do Estado, mantêm-se tal condição porque a ação previdenciária se insere no rol das ações de competência delegada. A despeito de não ostentar a condição de servidor e não receber remuneração resta claro que o advogado dativo ou assistencial (voluntário) exerce relevante função pública, de auxiliar da Justiça. Logo, pode o defensor assistencial ser enquadrado como agente público, na condição de particular que atua em colaboração com Estado. Sobre o tema, colhe-se a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo. 13ª ed. São Paulo: Atlas. 2002, p. 426/427):Particulares em colaboração com o Poder Público - Nessa categoria entram as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado, sem vínculo empregatício, com ou sem remuneração. Podem fazê-lo sob títulos diversos, que compreendem: (...) 2. mediante requisição, nomeação ou designação para o exercício de funções públicas relevantes; é o que se dá com jurados, os convocados para prestação de serviço militar ou eleitoral, os comissários de menores, os integrantes de comissões, grupos de trabalho, etc.; também não têm vínculo empregatício e, em geral, não recebem remuneração; (...)Por sua vez, nos termos do artigo 134 da Constituição Federal, a Defensoria Pública da União, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, possui a incumbência de defender os necessitados em juízo e, portanto, exerce atividade eminentemente pública, pois destinada a garantir a ampla defesa constitucionalmente prevista em favor de todos os jurisdicionados hipossuficientes que a requeiram ou que estejam desassistidos por advogado constituído, pois a intervenção do advogado é essencial para o acesso à Justiça e sua concretização.Embora os defensores dativos e assistenciais não sejam servidores públicos propriamente ditos, porque não são membros da Defensoria Pública, quando nomeados para exercer a defesa dos direitos de um jurisdicionado, fazendo as vezes dos membros da Defensoria Pública, devem ser considerados funcionários públicos para fins penais, nos termos do artigo 327 do Código Penal, supra descrito.Portanto, o advogado dativo, assistencial ou voluntário, porque atua na defesa do jurisdicionado não podendo manter qualquer contrato com o assistido, no exercício da função pública de assistência judiciária ao necessitado, em decorrência de convênio celebrado com o Poder Público, não importando se o cadastramento inicial se deu perante a Justiça Federal ou não, é remunerado apenas no caso de eventuais honorários de sucumbência, na forma do artigo 22 e seu 1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB) ou na forma em que estiver estipulado em convênio com o Poder Público.No sentido de que existe o enquadramento do defensor assistencial ou dativo como funcionário público, destaco precedente do Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO (ARTIGO 316 DO CÓDIGO PENAL). DEFENSOR DATIVO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DESEMPENHO DE FUNÇÃO PÚBLICA. ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 327 DO CÓDIGO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.1. De acordo com o artigo 134 da Constituição Federal, a defesa em juízo das pessoas necessitadas é incumbência da Defensoria Pública, considerada instituição essencial à função jurisdicional do Estado. Trata-se, portanto, de função eminentemente pública, pois destinada à garantir a ampla defesa constitucionalmente prevista em favor de todos os acusados em processo penal, independentemente da capacidade financeira de contratação de um profissional habilitado.2. Embora não sejam servidores públicos propriamente ditos, pois não são membros da Defensoria Pública, os advogados dativos, nomeados para exercer a defesa de acusado necessitado nos locais onde o referido órgão não se encontra instituído, são considerados funcionários públicos para fins penais, nos termos do artigo 327 do Código Penal Doutrina.3. Tendo o recorrente, na qualidade de advogado dativo, exigido para si vantagem indevida da vítima, impossível considerar a sua conduta atípica como pretendido no reclamo.4. A simples ausência de juntada aos autos da nota promissória que comprovaria a exigência indevida feita pelo recorrente não conduz à falta de justa causa para a persecução criminal, uma vez que o referido documento pode ser anexado ao processo até a conclusão da instrução criminal, sem prejuízo de que a materialidade delitiva seja comprovada por outros meios de prova admitidos.5. Recurso improvido. (RHC 33.133/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 05/06/2013)Por outro lado, a nomeação do acusado nos autos da ação previdenciária referida na denúncia quando ela ainda tramitava na Justiça Estadual continuou a gerar efeitos mesmo após a vinda dos autos a esta Justiça Federal. A condição de defensor dativo anterior permaneceu íntegra após a migração dos autos para esta Vara. A única coisa que mudou foi o responsável pelo pagamento da remuneração do defensor dativo: após a migração dos autos para a Justiça Federal, os pagamentos seriam feitos pela própria Justiça Federal. Aliás, tanto nos processos migrados da Justiça Estadual para a Justiça Federal quanto nos processos que tramitam na Justiça Estadual em competência delegada, o pagamento dos advogados vinculados à assistência judiciária gratuita passou à exclusiva responsabilidade da segunda por conta da cessação do convênio entre OAB e Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (convênio OAB/PGE).Dessa forma, tem-se evidente que a conduta indicada na denúncia atinge interesse da União Federal, posto que esta é a responsável pela prestação da assistência judiciária gratuita a todos os jurisdicionados que dela necessitem para defender direitos e interesses perante os processos de competência do Poder Judiciário Federal, seja nas ações que tramitam perante a Justiça Federal, seja nas ações que tramitam na Justiça Estadual por força da competência delegada. Assim, eventual prática de ato ilícito por advogado conveniado no curso da assistência judiciária gratuita aos necessitados enquadra-se no conceito do art. 327 do CP, podendo, assim, figurar como sujeito ativo do delito de corrupção passiva, sendo a competência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a causa.Ante o exposto, rejeito as preliminares e passo à análise do mérito.O acusado Ronaldo Ribeiro Pedro foi denunciado pela prática de corrupção passiva no exercício da advocacia, conforme artigo 317 do Código Penal, que possui a seguinte redação:Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Trata-se de crime de mão própria, vale dizer, que somente pode ser praticado por funcionário público ou por quem, ainda que transitoriamente, exerce função pública. Essa é a orientação da doutrina, que não discrepa da jurisprudência.Consta dos autos que o réu teria efetuado a cobrança indevida de honorários em causa na qual foi nomeado como advogado dativo de Ademir de Souza Reis. Já vimos anteriormente que a atividade de advogado voluntário, assist encial ou defensor dativo se legitima para os casos de inexistência ou deficiência da Defensoria Pública, tanto do Estado quanto da União. A partir da nomeação para o múnus publico, a atuação do nomeado constitui função pública. Acrescento apenas que pela atuação como advogados assistenciais ou dativos (voluntários) não farão jus a qualquer tipo de remuneração por parte do jurisdicionado assistido, com exceção de eventuais honorários de sucumbência ou ao pagamento de honorários pelo próprio Estado ou União Federal. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 182/STJ. ADVOGADO DATIVO. PEDIDO DE HONORÁRIOS. RESOLUÇÃO 558-CNJ. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Inviável agravo regimental cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada. 2. A parte agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles (verbete sumular n. 182/STJ). 3. No âmbito da Justiça Federal a assistência judiciária aos beneficiários da gratuidade de justiça será realizada pela Defensoria Pública da União. 4. A atuação dos advogados voluntários e dativos, necessariamente nessa ordem, só se legitima para os casos de inexistência ou deficiência da Defensoria Pública da União, lembrando-se, ainda, que os advogados voluntários não farão jus a qualquer remuneração. 5. O juiz da causa possui todos os elementos necessários para justificar a atuação dos defensores voluntários e dativos, devendo, portanto, apreciar eventual pleito de honorários. 6. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg no HC: 141659 ES 2009/0134595-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 06/09/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/09/2012).Assim, quanto à alegação da defesa de que o acusado não pode ser considerado como sujeito ativo do crime de corrupção passiva, pois advogado dativo não se equipara a funcionário público, ela já foi suficientemente analisada acima e afastada. Com isso, passo à análise da denúncia sobre a existência de solicitação de vantagem indevida com prevalecimento da função de advogado dativo para efeito de subsunção ao tipo do delito do artigo 317 c.c. o artigo 327, ambos do Código Penal.A conduta típica do crime, como se vê, consiste no ato do funcionário público (em conformidade com a extensão legal de seu alcance) solicitar ou receber a vantagem ou aceitar a promessa de recebê-la. Esta solicitação, recebimento ou aceitação da promessa de vantagem deve ser feita pelo funcionário público em razão do exercício da função, ainda que fora dela. A vantagem, por sua vez, pode ser patrimonial ou moral, mas é necessário que seja indevida. Ao contrário do que alegado pela defesa, a materialidade delitiva se encontra comprovada pelas cópias da ação previdenciária proposta pelo réu em nome de Ademir de Souza Reis e constantes dos autos em apenso, bem como pelo Termo de Declarações do autor daquela ação previdenciária, Ademir de Sousa Reis, afirmando que lhe foi solicitado o pagamento de honorários advocatícios (fls. 06/07 e 55/56), pelo recibo de fl. 15 e pelo contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado entre o denunciado e Ademir de Souza Reis (fls. 44/47) e no qual consta a obrigação, por parte do autor Ademir, ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 30% sobre o valor angariado nos autos a título de pagamentos atrasados, tendo por base de cálculo 30% do valor pago através de precatório pelo INSS, mais os honorários de sucumbência arbitrados e liquidados, cumulativamente - cláusula 4.ª, fl. 46. Referido jurisdicionado, Ademir de Souza Reis, ouvido na fase policial, disse ter procurado o advogado Ronaldo para que este último lhe assistisse em uma propositura de ação objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Ronaldo então o orientou a comparecer na sede da OAB para solicitar sua nomeação como defensor dativo, pois deste modo não pagaria as custas processuais. Naquela época, segundo Ademir, Ronaldo lhe disse que o processo demoraria, então acertaram que quando a aposentadoria saísse, pagaria ao advogado as três primeiras parcelas de seu benefício (em três meses, portanto). Segundo ainda Ademir, aproximadamente em 2010 o INSS implantou sua aposentadoria e Ronaldo lhe pediu que assinasse umas três folhas para que ele pudesse levantar os valores atrasados. Reconheceu como sua as assinaturas constantes do contrato de honorários, mas não soube dizer se este contrato refere-se aquelas três folhas mencionadas. Ao receber o valor de sua aposentadoria, pagou ao advogado, de uma só vez, o valor de R$ 3.500,00. Entregou o dinheiro para a advogada Thaiz, a qual trabalhava com o advogado Ronaldo. Ainda em 2012 procurou o réu para saber sobre o recebimento dos valores atrasados de sua aposentadoria, mas Ronaldo lhe disse que havia um papel errado no processo e primeiro precisava resolver este problema (fls. 06/07). A advogada Thaiz, subscritora do recibo de fl. 15, disse que desde 2003 possuía escritório de advocacia no mesmo local que o advogado Ronaldo, com ele dividindo salas. Disse conhecer Ademir de Souza Reis de vista, pois sabe que Ronaldo era seu advogado. Certa vez Ademir compareceu no escritório procurando Ronaldo, mas este não estava. Ademir então solicitou que ela recebesse um dinheiro que havia trazido para Ronaldo. Fazendo um favor a Ademir, para que o mesmo não voltasse com o dinheiro para casa, fez um recibo quitando o valor. Alega, no entanto, nada saber sobre o contrato estabelecido entre Ronaldo e Ademir e, como não sabia ao certo do que se tratava o dinheiro entregue por Ademir, fez constar no recibo o pagamento a título de honorários advocatícios (fls. 19/20).O réu, na fase policial, alegou ter efetivamente sido procurado por Ademir a fim de intentar, a seu favor, ação de aposentadoria junto ao INSS. Como Ademir disse não ter condições financeiras para arcar com exames periciais, orientou-o a dirigir-se até a OAB local para obter sua nomeação como defensor dativo. Após, propôs ação previdenciária perante a Justiça Estadual. O acusado alegou, no entanto, não se recordar, em razão do tempo decorrido, se combinou com Ademir o pagamento do valor de três benefícios previdenciários. Disse não ter cobrado valor algum de Ademir, não sabendo o motivo de este último ter comparecido ao seu escritório e entregado o valor de R$ 3.500,00. Entretanto, sustentou que pelo fato de a ação ter sido redistribuída à Justiça Federal e por não haver, nesta última, convênio com a OAB, julgou não haver irregularidade na cobrança de honorários. A respeito ainda dos R$ 3.500,00 entregues a Thaiz no dia 18/05/2010, relatou ter, naquela época, cinco ou seis clientes com prenome Ademir, razão pela qual ficou aguardando o cliente retornar para saber de quem se tratava. Por tal razão também é que juntou, no dia seguinte, por equívoco, um contrato de honorários celebrado com Ademir, não sabendo que Ademir era a mesma pessoa que lhe havia pago R$ 3.500,00. Sustentou que pelo fato de a ação ter sido redistribuída à Justiça Federal muito tempo depois de intentada, não se lembrava tratar-se de cliente antigo, nomeado por meio da assistência judiciária. Além disso, alega não ter o Juízo Federal sequer ratificado a nomeação anterior. Admite ter juntado aos autos, no juízo federal, o contrato de honorários de fls. 293/294 (da ação previdenciária), não se recordando quando este instrumento foi celebrado. Disse sequer saber que a advogada Thaiz havia feito um recibo para Ademir. Não sabe a razão de o recebimento do valor de R$ 3.500,00 ter se dado no dia 13/05/2010 e a juntada do contrato de honorários no dia seguinte. Ao ser intimado para se manifestar acerca do contrato juntado, percebeu o equívoco e requereu seu desentranhamento. Salienta, por fim, não ter cometido qualquer delito, até porque não havia qualquer convênio entre a Justiça Federal e a OAB (fls. 29/31). Ouvido novamente em 2013, Ademir

ratificou suas declarações anteriores. Detalhou ter assinado umas três folhas para o advogado, pois este lhe disse que era necessário para o levantamento dos valores atrasados. Por confiar no advogado, sequer leu o que assinou. Afirmou ainda não ter conhecimento que no corpo do documento estava estabelecido o percentual de 30% de pagamento de honorários, sendo tal tratativa não combinada nem ao menos de forma verbal. Sabia, no entanto, que com a vinda dos valores atrasados, deveria pagar ao advogado certa quantia, mas não se lembra de ter ficado estabelecido entre eles qualquer percentual (fls. 55/56). O réu, novamente ouvido às fls. 61/62, também ratificou suas declarações. Mencionou não haver, à época, qualquer convênio entre a Justiça Federal e a OAB. Quanto à juntada do contrato de honorários na ação previdenciária, não quis se manifestar, permanecendo em silêncio. Ademir de Souza Reis foi ouvido como testemunha nos autos n. 0000270-40.2011.403.6125 em que o réu Ronaldo responde a fatos análogos. Seu depoimento, gravado em mídia, foi juntado à fl. 93. Nele Ademir esclareceu ter procurado o advogado Ronaldo para propor a ação de sua aposentadoria. Diante da informação de que não possuía condições financeiras, Ronaldo pediu para ele se dirigir à OAB fazer um papel. Ficou ainda combinado com o réu que quando o benefício fosse concedido, o advogado Ronaldo receberia os três primeiros pagamentos. Além disso, ficou também combinado um pagamento, em uma percentagem, 20% ou mais, sobre os atrasados. Segundo a testemunha, assinou sim uns papéis para Dr. Ronaldo. Quando se aposentou, entrou em acordo e pagou as três parcelas acordadas de uma só vez, obtendo, por isso, um desconto. Conforme alegou, Ronaldo estava saindo e pediu para que pagasse o valor para a advogada Thaiz. Pelo que entendeu, os papéis na OAB serviriam somente como pagamento de Ronaldo para que ele desse início a sua ação. Por isso, portanto, deveria pagar o acusado quando sua aposentadoria fosse concedida. Respondendo às perguntas da defesa, o Estado pagaria também, a seu ver, eventuais perícias e custas (mídia fl. 93). A advogada Thaiz, ouvida em juízo pelo sistema de videoconferência, disse ter trabalhado com o réu de 2003 a 2013. Alegou ter, em certa data, recebido o Sr. Ademir no escritório, o qual dizia que precisava pagar o Dr. Ronaldo. Dele recebeu então pouco mais de R$ 3.000,00, entregando-lhe um recibo provisório, pois como não sabia do que se tratava, apenas vistou, pelo que se lembra, um recibo, não colocando nem o numero do CPF das partes. Disse ter orientado o Sr. Ademir a falar com Dr. Ronaldo posteriormente. Esclareceu não ter negociado nada com o Sr. Ademir, já que esse apenas lhe entregou o valor, pois Ronaldo não estava presente no escritório naquela ocasião. Repassou o dinheiro a Ronaldo dizendo que Sr. Ademir havia deixado aquele numerário para ele (mídia fl. 238).Já a testemunha Hugo disse não conhecer Ademir de Souza Reis. Conhece o acusado, pois este pegou seu caso desde o começo, referindo-se à ação previdenciária. Disse nunca ter tido problemas relacionados a honorários advocatícios com Dr. Ronaldo Ribeiro Pedro. Buscou explicar que ao receber a parte que lhe coube na ação previdenciária, foi com sua filha ao escritório do Dr. Ronaldo. Este o orientou a retirar sua Carteira de Trabalho no Fórum. Neste local foi atendido por uma senhora para a qual relatou que devia dar uma parte do que recebeu ao Dr. Ronaldo. Afirmou não ter concordado com o pagamento de 30% a título de honorários. Alegou também não ter pago os 30% ao advogado (mídia fl. 239).A testemunha Ademir, em juízo, disse ter procurado o Dr. Ronaldo, ora réu, para ser seu advogado no processo de aposentadoria. Sua aposentadoria, no entanto, foi concedida após 10 ou 11 anos. Afirmou também ter contratado o advogado combinando o pagamento das três primeiras parcelas de seu benefício na ocasião dos recebimentos. Neste momento foi advertido novamente sobre as penas do crime de falso testemunho. Relatou então ter recebido em sua casa, após certo período, uma carta alertando que os honorários não deveriam ser pagos ao advogado Ronaldo. Não sabe, no entanto, o que fizeram de errado. Afirmou ter pago o valor de três parcelas de seu ordenado, tendo entregado o dinheiro para a advogada Thaiz. Sustentou ter tomado conhecimento que Dr. Ronaldo não poderia receber os R$ 3.500,00 pagos no escritório (três parcelas de seu benefício) porque ele é advogado da OAB. Além deste valor, Dr. Ronaldo tinha direito a mais uma percentual, mas este não pagou por justamente ter ficado sabendo que o réu só deveria receber da OAB. À testemunha foram lidos trechos de seu depoimento prestado às fls. 06/07 e 55 por haver contradição com o relatado em juízo. Confirmou ter comparecido à OAB a pedido do Dr. Ronaldo para pegar um papel, o qual lhe possibilitava entrar com sua ação. Confirmou que Ronaldo lhe disse que ele, testemunha, deveria lhe pagar também um percentual sobre o que recebesse de atrasados. E isso lhe foi dito logo que contratou o réu como seu advogado. Voltou a dizer que Ronaldo combinou o pagamento de três parcelas de seu benefício e mais uma percentagem sobre os atrasados. Alegou, ainda, que quando compareceu no escritório para pagar Dr. Ronaldo este se fazia presente, mas saiu e deixou Thaiz para receber o dinheiro. Dr. Ronaldo ainda lhe deu um desconto por pagar as três parcelas de uma só vez. Reconheceu sua assinatura no contrato de fls. 46/47, lembrando também que efetivamente assinou t al documento, só não se recordando exatamente da percentagem que deveria pagar a Ronaldo. Confirmou ter recebido da Justiça Federal uma carta para comparecimento onde já constava que não deveria pagar honorários ao Dr. Ronaldo. Respondendo às perguntas da defesa disse ter ido primeiro conversar com Dr. Ronaldo sobre sua aposentadoria e Ronaldo lhe disse para ir até a OAB a fim de que não pagasse as despesas processuais, como as de perito. Não se lembra, contudo, quando combinou o pagamento dos honorários, talvez antes da ação. Após a defesa voltar a perguntar disse que as tratativas sobre pagamentos de se deram antes de ir à OAB. Sabe que o papel da OAB serviria para isentá-lo do pagamento das custas. Respondendo ao juízo disse não se lembrar de quando assinou o contrato. Lido à testemunha o trecho onde declarou que Ronaldo lhe pediu para assinar umas três folhas para que pudesse receber os atrasados, confirmou tê-las assinado. Só não lembra o que eram essas folhas. Também assinou, contudo, no início das tratativas, outras três folhas (mídia fl. 239). A testemunha Mauro, Juiz Federal da Subseção onde tramitaram os autos da ação previdenciária de Ademir de Souza Reis, relatou em juízo ter tido contato com algumas pessoas relatando fatos semelhantes aos tratados nesta ação penal em relação ao mesmo réu. Não se recorda se Ademir foi uma dessas pessoas, mas crê que não. Respondendo à defesa disse que o Conselho Nacional de Justiça disciplina a questão referente à advocacia dativa na Justiça Federal. Nesta, portanto, foi implantado um sistema chamado AJG, não se recordando quando foi instituído o cadastro dos advogados. Afirmou que o motivo que o levou a encaminhar peças envolvendo o acusado ao Ministério Público Federal foi o fato de haver, no processo, uma nomeação pelo OAB ao advogado Ronaldo para propor ação de aposentadoria, ainda na Justiça Estadual, e também a informação de que havia sido estabelecido em favor do advogado o pagamento de honorários sucumbenciais, o que é vedado. Disse inclusive que se o advogado recebe os honorários sucumbenciais, não pode ser remunerado pelo Estado. Além disso, segundo a testemunha entende, a nomeação por qualquer ente público, Estado ou União, caracteriza advocacia dativa. Recorda-se que no caso de Ademir foi juntado aos autos um contrato de prestação de serviços advocatícios e honorários. Sabe ter havido o pedido do advogado para desentranhamento de tal contrato. Em nenhuma oportunidade houve nos autos declínio da nomeação dativa por parte do réu (mídia fl. 239). À testemunha Fábio, à época da nomeação Presidente da OAB subseção de Ourinhos, foram mostradas as fls. 37/38 dos autos. Em relação a este documento a testemunha confirmou o teor. O convênio da OAB, portanto, com a instalação da Justiça Federal, foi extinto na Justiça Estadual. Com a Justiça Federal a OAB não celebrou nenhum convênio semelhante. Enquanto Presidente da OAB nada sabe que desabone o réu. Sabe ter havido uma reclamação referente a honorários, mas pelo que se lembra não era relacionado a nomeação da OAB (mídia fl. 239). A testemunha Ubiratan, por sua vez, disse nada saber que desabone o réu e, pelo que sabe, é pessoa de boa índole (mídia fl. 239).Por fim, a testemunha José Renato declarou sempre ter tido contato com o advogado e ora réu Ronaldo enquanto foi procurador federal. Neste período nada soube que o desabonasse, sempre tendo uma conduta, a seu ver, irrepreensível (mídia fl. 239). Finalmente o réu, interrogado, alegou ter sido procurado pelo cliente Ademir e com ele combinado a propositura da ação previdenciária de aposentaria especial. Foi ainda assinado o contrato de honorários. Após o processo ter sido montado, chamou Ademir e o orientou a guardar dinheiro, pois teria que pagar as custas do processo e os honorários periciais. Diante das dificuldades financeiras alegadas por Ademir, o orientou a ir até a OAB para que se isentasse daqueles encargos. Após, propôs a ação ainda na Justiça do Estado, sendo o processo posteriormente remetido à Justiça Federal. Não sabe o motivo de o contrato de honorários ter sido juntado aos autos. Certo dia Dra. Thaiz realmente recebeu dinheiro de Ademir, colocando genericamente no recibo o pagamento de honorários. Não percebeu o pagamento como sendo de Ademir de Souza Reis, pois Dra. Thaiz somente deixou com o dinheiro um bilhete escrito Ademir. Reconheceu certa desorganização em seu escritório, não sabendo ao certo o motivo de ter juntado nos autos o contrato mencionado. Reconheceu também não ter o costume de procurar testemunhas para assinar os contratos que fazia com seus clientes, até porque às vezes nem mesmo ele, Ronaldo, assinava. Fazia mais para ter certa segurança em eventual cobrança. À época, segundo alegou, as nomeações pela OAB objetivavam mais a isenção das custas e despesas com peritos. Reconheceu que poderia requerer, pessoalmente, a assistência judiciária gratuita a seus clientes, mas alegou não ser este o procedimento naquela época, até porque os juízes costumavam indeferir ante a ausência de nomeação da OAB. Especificamente quanto a Ademir, não se recorda como ocorreu a nomeação. Negou ter feito acordo com Ademir a respeito de eventual desconto caso ele pagasse as três parcelas combinadas em uma parcela única. Relatou que os contratos que fazia com clientes não atendiam muitas formalidades, como data, servindo apenas para dizer ao cliente que ele devia, pois não compensava nem o menos executar aqueles que não pagavam, já que não receberia mesmo. Respondendo à defesa disse que nas publicações na Justiça Federal não há indicação da gratuidade. Na Justiça Estadual, segundo explicou, havia dois pagamentos pela OAB, sendo o segundo pago após o transito em julgado e pagamento dos valores. Na realidade era um complemento do pagamento inicial. Sustentou não ter recebido este valor complementar na Justiça Federal. Não se recorda se recebeu honorários sucumbenciais no processo de Ademir (mídia fl. 279). Do conjunto probatório, não há dúvida de que o acusado patrocinou a demanda previdenciária de Ademir de Souza Reis desde o início na função de defensor dativo ou assistencial, em substituição à atuação do próprio Estado, tanto que ele foi indicado para o múnus publico por força de antigo convênio vigente à época entre OAB e a Procuradoria do Estado (fls. 06/07 dos autos em apenso), essa última detentora da obrigação constitucional de fornecer ao necessitado amplo acesso à Justiça.Observe-se que os autos da ação previdenciária de Ademir de Souza Reis, apesar de tramitarem inicialmente na Justiça Estadual, envolvia feito de competência delegada. Migrando os autos à Justiça Federal, não se descaracterizou a natureza do trabalho advocatício prestado pelo acusado, que se manteve na defesa assistencial do segurado previdenciário e autor da ação previdenciária que deu causa à presente demanda.Como já mencionado em autos análogos envolvendo o mesmo acusado, não é a vontade do advogado que define se sua atuação se dará na condição de advogado assistencial ou de advogado contratado. É a necessidade do assistido que fixa a natureza do relacionamento. E no caso do narrado na inicial, o advogado era assistencial e assim permaneceu após a vinda dos autos ao Juízo Federal. É claro que o advogado assistencial, depois de nomeado, não é obrigado a continuar no patrocínio da causa até seu final. Ele tem o direito de abrir mão da ação, comunicando sua decisão nos autos processuais para ser oportunizada nomeação de novo defensor ao assistido, como se dá em inúmeros casos que tramitam na Justiça Federal do Brasil, seja em matéria criminal, seja em matéria civil/previdenciária. Nesse caso, o réu poderia requerer o arbitramento de sua remuneração proporcional ao trabalho desenvolvido. E essa circunstância é do pleno conhecimento do acusado, advogado militante há muitos anos em demandas previdenciárias da cidade de Ourinhos.Aliás, o depoimento prestado por Ronaldo em juízo demonstrou ter ele recebido valores da OAB referentes a honorários advocatícios na ação previdenciária de Ademir de Souza Reis. Embora suas declarações tenham sido em parte contraditórias, ora dizendo nada ter recebido do Estado por ser advogado indicado pela OAB e não nomeado, ora dizendo ter recebido pagamento parcial referente a prolação da sentença no primeiro grau, o fato é que a certidão de fl. 48 demonstra tal pagamento, ainda que parcial. Não há duvidas, desta forma, acerca da qualidade de defensor dativo do acusado nos autos da ação previdenciária de Ademir de Souza Reis. Além disso, os documentos de fls. 06/07 dos autos em apenso não se tratam de simples ofícios de indicação como afirmado pelo réu e sim de documentos oficiais da OAB nomeando efetivamente o acusado como advogado dativo de Ademir.Tais circunstâncias, as quais, repito, comprovam ter sido o acusado nomeado e ter atuado como defensor dativo de Ademir desde o início da ação, aliadas à juntada aos autos de contrato de honorários advocatícios (fls. 292/294 do Apenso I) revela a pratica do delito consistente no recebimento de valores provenientes da OAB e também de valores cobrados do assistido Ademir, de forma particular. Como se viu, o recibo de fl. 15 comprova o pagamento, por parte de Ademir, da quantia de R$ 3.500,00 ao réu Ronaldo. O fato trazido aos autos pela defesa em diversas oportunidades durante a colheita dos depoimentos das testemunhas e mesmo durante o interrogatório do réu, de que Ademir teria inicialmente eleito o réu como seu advogado, não isenta este último da pratica delitiva. Isso porque após tomar conhecimento da hipossuficiência de Ademir e orientá-lo a ir até a Ordem dos Advogados do Brasil, o acusado tinha ciência de que estava impedido de receber qualquer outro pagamento a não ser aquele disponibilizado pelo Estado (OAB). Por fim, a respeito das alegações do acusado no sentido de não haver convênio da OAB quando os autos foram remetidos à Justiça Federal, vale ressaltar o consignado pelo Ministério Público Federal neste sentido: ...a despeito das alegações do acusado, no sentido de que recebeu apenas uma parte da remuneração de seu trabalho, pois não havia convênio entre a OAB e a Justiça Federal para o recebimento dos honorários advocatícios remanescentes, deveria o acusado, na condição de advogado dativo, ter pleiteado o que achava lhe ser devido perante o próprio poder público, e não solicitar valores da parte hipossuficiente que assistia, mormente considerando que o TRF-3, quando do reexame necessário da matéria, já havia arbitrado honorários advocatícios de sucumbência à RONALDO, consoante se verifica do acórdão de fls. 182/199 dos autos em Apenso (fl. 285 verso). Desta forma, somente o fato de os autos terem sido remetidos à Justiça Federal por mudança de competência, não permite ao réu a cobrança de honorários do assistido entendendo, por si só, ter passado a atuar como defensor particular constituído. Aliás, se havia dúvida por parte do advogado quanto à natureza de sua atuação perante a Justiça Federal, tinha ele o dever de renunciar às suas funções se não estava satisfeito com a retribuição que eventualmente receberia com o desfecho da causa. Caso contrário deveria se contentar com sua posição de defensor dativo. Isso porque , com a vinda dos autos da Justiça Estadual para este Juízo Federal, o acusado se manteve no patrocínio da causa, não abrindo mão da sua atuação profissional. Mesmo após o encerramento do convênio, o acusado não pediu sua exclusão do feito, permanecendo atuando até o final, sempre na condição de defensor assistencial ou dativo, porque esta foi a natureza do patrocínio desde o início.A remuneração do trabalho advocatício prestado pelo acusado nunca seria feita pelo jurisdicionado assistido Ademir de Souza reis, seja na Justiça Estadual quando ainda da vigência do convênio OAB/PAJ, seja na Justiça Federal com ou sem o referido convênio. Isso é claro e era do conhecimento do acusado. Se ele iria receber a contrapartida remuneratória do convênio da OAB/PAJ ou da Justiça Federal é outra questão. Se ele promoveria a cobrança de sua remuneração de um (convênio) ou de outro (Justiça Federal) é outra questão. Se efetivamente cobrou é outra questão. Se o acusado recebeu pelo seu trabalho é outra questão. Todas estas questões são paralelas e fogem dos limites desta ação penal: aqui o que se procura definir é se houve exigência junto a Ademir de Souza Reis por parte do acusado, de valores indevidos em violação ao artigo 317, caput, do Código Penal. E, neste sentido, sendo advogado assistencial, não poderia o acusado exigir o pagamento de honorários advocatícios, despesas processuais ou qualquer outra cobrança, pois está ínsita à sua atuação nessa qualidade que a prestação de serviços advocatícios se dá de forma gratuita, sem qualquer cobrança em face do assistido, seja a que título for. Em síntese, após o quanto visto acima, temos três pontos centrais. O primeiro: o acusado era advogado assistencial de Ademir de Souza reis desde o início do processo judicial previdenciário onde houve a apontada cobrança de honorários? A resposta é positiva, pois desde o início da demanda previdenciária a atuação do causídico foi assistencial, por força da sua nomeação pelo convênio OAB/PGE, conforme documentos de fls. 06/07 dos autos em Apenso que acompanharam a petição inicial da ação previdenciária (fls. 02/05 também dos autos em Apenso)). A natureza do trabalho advocatício é automaticamente mantida em qualquer situação, seja pelo término do convênio, seja pela migração dos autos para a Justiça Federal, seja pela morte do causídico, seja pelo seu desinteresse pela causa, pois a natureza da relação causídico/jurisdicionado é fixada no início da atuação e não muda e nem pode mudar no curso da defesa profissional, até porque é direito constitucional do jurisdicionado hipossuficiente ser assistido por defensor público ou, na sua ausência, por profissional remunerado pelo Estado quando declara não ter condições de constituir e pagar aquele de sua confiança.O segundo: o acusado poderia exigir do jurisdicionado assistido remuneração pelo trabalho assistencial que realizou? A resposta é negativa. A natureza do trabalho para o qual foi nomeado impedia a cobrança, em face de pertencer à assistência judiciária gratuita, por força do próprio Estatuto dos Advogados, conforme a norma do artigo 22, 1º, da Lei nº 8.906/94. Se assim o é, não poderia, como ainda não pode, exigir qualquer pagamento. A remuneração de seu trabalho é feita na forma do convênio, quando há; e quando não há, como ocorre perante a Justiça Federal, tal pagamento deve ser feito pela União Federal, na forma da regulamentação vigente. E nesse ponto, a União Federal delegou ao Conselho da Justiça Federal regular a matéria e também operacionalizar o pagamento da retribuição pecuniária no caso em que as demandas se processam na Justiça Federal ou na Justiça Estadual com competência delegada. Logo, não poderia o acusado exigir de jurisdicionado por ele assistido qualquer remuneração pelo trabalho advocatício que lhe prestou na condição de advogado assistencial, seja aquele prestado perante a Justiça Estadual, seja aquele prestado após a migração dos autos á Justiça Federal. Caso não haja o pagamento da remuneração, cabe ao profissional cobrar do Estado e não do assistido hipossuficiente. O terceiro: o advogado Ronaldo Ribeiro Pedro exigiu valores indevidos do Sr. Ademir de Souza Reis? Analisando todo o conteúdo dos autos, especialmente os documentos e prova oral acima analisadas, a resposta é positiva. Há prova nos autos de que o acusado era defensor dativo do jurisdicionado Ademir, como se vê dos documentos de fls. 06/07 dos autos em Apenso, desde 27 de julho de 1999, ou seja, desde a propositura da

ação previdenciária. E em face dos testemunhos colhidos neste feito e das próprias declarações prestadas pelo acusado, há prova nos autos de que ele efetivamente exigiu o pagamento de verba honorária indevida, tendo inclusive recebido parte delas, como se vê do recibo de fl. 15 destes autos.Não obstante tudo o que já foi colacionado acima, algumas alegações da defesa merecem, ainda que já mencionadas, mais algumas considerações, até mesmo como já citadas em autos análogos envolvendo o mesmo réu.A primeira delas tem a ver com a alegação de que o acusado nunca foi nomeado advogado dativo pela justiça federal e que o convênio estadual extinguiu-se em 2001, momento, portanto, em que a relação transmudou-se. Sem razão, entretanto, a defesa. Mencionou o réu, ainda, nunca ter havido ratificação pelo juízo federal dos atos praticados no juízo estadual. No entanto, como visto acima, tais circunstâncias não tem qualquer reflexo para o deslinde desta demanda. Isto porque a natureza da nomeação do acusado permaneceu hígida mesmo após a migração dos autos para esta Justiça Federal e também após a cessação da vigência do convênio. Embora tenha sido indicado pela OAB para assumir o múnus público de defensor dativo do jurisdicionado hipossuficiente, tal se deu em substituição à figura do Defensor Público Estadual (porque a atuação seria perante a Justiça Estadual), que à época era exercido pela Procuradoria Estadual de Assistência Judiciária, denominada PAJ, sendo que a vinda dos autos à Justiça Federal não modificou a natureza dessa atuação, não se fazendo necessária qualquer regularização da representação processual, que continuava hígida, ou ainda a ratificação dos atos praticados na Justiça Estadual, pois eles foram praticados por Juiz que detinha competência constitucional à época. Assim, os atos praticados na justiça estadual com base nessa delegação não dependem de ratificação na Justiça Federal, simplesmente porque são praticados no uso legítimo da competência constitucionalmente outorgada. É dizer, a Justiça Estadual, quando atua com base nessa delegação, exerce competência constitucional, portanto, legítima. Não há que se falar em ratificação. Não tem relevância penal, ainda, o fato de o acusado não ter regularizado seu cadastro junto à Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, para possibilitar o pagamento dos honorários advocatícios após o término do processo previdenciário onde atuou como defensor dativo. Isso porque o pagamento dos honorários pela assistência judiciária gratuita é outro momento da relação entre os defensores e a Justiça Federal. E tal pagamento, por força de regulamentação do Conselho da Justiça Federal, pode deixar de ser pago quando o sucumbente na sentença transitada em julgado paga os honorários desse defensor. É o caso destes autos.Também sem relevância penal o fato de ter o segurado primeiro passado pelo escritório do advogado antes de pedir a assistência judiciária gratuita, como alegado pelo acusado. Ao contrário, isso reforça ainda mais a certeza de que era do pleno conhecimento do acusado o fato do seu cliente estar fazendo uso da assistência judiciária gratuita mediante convênio, em processo com competência delegada federal, vez que, se o jurisdicionado tivesse condições de pagar seus honorários, não teria sido necessário encaminhá-lo para o convênio da OAB/PGE. Logo, ainda que comprovado que Ademir de Souza Reis tivesse primeiro contatado o acusado e depois pedido a assistência judiciária gratuita, não desvirtua o fato de que RONALDO era seu defensor dativo, pois nomeado para tanto, exercendo, efetivamente, um múnus público. E por exercer esta função não poderia cobrar valores extras de seu assistido.Nesse sentido, sobre a conduta ilícita de defensor dativo que cobra honorários do jurisdicionado hipossuficiente, já se julgou:PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. COBRANÇA INDEVIDA DE HONORÁRIOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DO ART. 61, INCISO II, g, DO CP. AFASTADA.1. Ao solicitar honorários advocatícios de quem sabia fazer parte da assistência jurídica gratuita, a conduta do apelante subsume-se ao tipo penal previsto no art. 317 do CP. A ciência da gratuidade fica evidenciada por diversas provas, entre as quais testemunhal e documental.2. Consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça, embora não sejam servidores públicos propriamente ditos, pois não são membros da Defensoria Pública, os advogados dativos, nomeados para exercer a defesa de acusado necessitado nos locais onde o referido órgão não se encontra instituído, são considerados funcionários públicos para fins penais, nos termos do artigo 327 do Código Penal Doutrina.3. Afastada a agravante prevista no art. 61, inc. II, g, do CP, tendo em vista que o exercício do cargo é elementar do crime de corrupção passiva.4. Apelação parcialmente provida. (TRF5, ACr ACR11554/PE, proc. Nº 0000468362013405830 8, relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, fonte: TRF5 (DJE) - 16/03/2015 - Página 103)Diante de tudo quanto fundamentado acima, restaram demonstradas tanto a materialidade quanto a autoria, sendo de rigor a condenação do acusado Ronaldo Ribeiro Pedro nas penas do artigo 317 c.c. artigo 327, ambos do Código Penal. 4. Dosimetria da PenaNo exame da culpabilidade, considerada como o juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, consta dos autos a existência de outra ação penal para apuração de fatos similares aos narrados na denúncia (autos n. 0000270-40.2012.403.6125). Nesta inclusive já foi prolatada sentença condenatória, não havendo, no entanto, trânsito em julgado diante da interposição de recurso por parte da defesa. Atualmente os autos encontram-se no Tribunal Regional Federal aguardando julgamento de tal recurso. Ainda assim não se pode negar que tal circunstância milita em desfavor do acusado, diferenciando-o de outros que respondem somente a um processo como fato isolado em suas vidas. Assim, a pena deste acusado sofrerá pequeno aumento. Já os motivos e circunstâncias do crime não saíram da normalidade. As conseqüências do delito são inerentes ao tipo. Não há outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal. Dessa forma fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.Inexistem atenuantes ou agravantes. Não há ainda causas de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual torno definitiva a pena para o réu Ronaldo em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.Ante a falta de informações detalhadas quanto à situação econômica do acusado, considerando tratar-se de advogado atuante e com muitas expedições de requisições de pagamento de honorários em seu favor, com renda declarada em seu interrogatório entre R$ 10.000,00 a R$ 15.000,00 mensais, estabeleço o valor unitário do dia-multa em 1 (um) do salário mínimo vigente em maio de 2010. O regime inicial de cumprimento da pena fixada ao réu será o aberto, pois não há notícias de que seja reincidente (artigo 33, 2º, alínea c, Código Penal). No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III, do artigo 44, do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2º do mesmo artigo, substituo as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direito consistentes em a) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, nos moldes do artigo 43, inciso IV, e artigo 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, à razão de uma hora por dia de condenação, devendo a definição das tarefas a ser executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução; e b) prestação pecuniária, nos moldes do artigos 43, inciso I, e 45, 1º e 2º, do Código Penal, consistente no pagamento de 30 (trinta) salários mínimos em favor de entidade pública ou privada com destinação social a ser definida quando da execução.5. DispositivoDiante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu RONALDO RIBEIRO PEDRO pelo crime descrito no artigo 317, caput, c.c. 327, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, em regime inicial aberto, substituídas as penas por duas restritivas de direito, conforme acima explicitado.O réu poderá apelar em liberdade uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição da República), além do fato de não ter sido preso, por este processo, durante toda a instrução.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.Após o trânsito em julgado lance a Secretaria o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000247-26.2014.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X MILTON BARBIERI ZAGATTI(SP146103 - JANAINA CONCEICAO PASCHOAL E SP163626 - LUANA PASCHOAL E SP199072 - NOHARA PASCHOAL E SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL)

Considerando o contido na petição de fls. 657-658, defiro o pedido ministerial de fl. 675, para que seja oficiado à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Marília/SP, a fim de que o órgão atualize os dados referentes aos DEBCADs 37.203.872-7, 37.203.879-4, 37.203.874-3 e 37.203.873-5, no que tange a sua exigibilidade, no prazo de 30 dias, visto a proximidade da audiência designada nos autos para o dia 12 de junho de 2018. Após a resposta ao ofício, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em relação à petição de fl. 660-661, alega a defesa que a oitiva das testemunhas de defesa que residem fora deste juízo, por meio de carta precatória, antes da audiência de instrução e julgamento que se realizará neste Juízo, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, fere o princípio da ampla defesa, caracterizando inversão processual.Tal alegação não merece prosperar, pois já há o entendimento consolidado no sentido de que a inversão da ordem na oitiva das testemunhas de acusação e de defesa não gera nulidade quando a inquirição ocorreu por meio de carta precatória, eis que a expedição desta não inibe o curso da instrução, conforme dispõe o artigo 400, do Código de Processo Penal.Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:APELAÇÃO CRIME. FURTOS EM LOJAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA INSTRUÇÃO POR VIOLAÇÃO DO ARTIGO 400 DO CPP. OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA ANTES DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. INVERSÃO DA ORDEM. TESTEMUNHA OUVIDA ATRAVÉS DE CARTA PRECATÓRIA. A inversão da ordem na oitiva das testemunhas de acusação e de defesa não gera nulidade quando a inquirição ocorreu por meio de carta precatória, eis que a expedição desta não inibe o curso da instrução. Inteligência do artigo 400 do CPP. Preliminar rejeitada. Nulidade inocorrente. CONDENAÇÃO [...] PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70050433051, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genacéia da Silva Alberton, Julgado em 21/08/2013)(TJ-RS - ACR: 70050433051 RS, Relator: Genacéia da Silva Alberton, Data de Julgamento: 21/08/2013, Quinta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/10/2013)HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO.COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DEJUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DOSTJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. ESTELIONATO, FALSIFICAÇÃO DEDOCUMENTO PÚBLICO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E BANDO OU QUADRILHA.ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA AUDIÊNCIA EM QUE O PACIENTE FOI ASSISTIDOPOR ADVOGADO COM INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DOBRASIL SUSPENSA, FATO COMUNICADO OFICIALMENTE APÓS A REALIZAÇÃO DOATO. QUESTÃO QUE RESTOU FULMINADA PELO INSTITUTO DA PRECLUSÃO. ARGUMENTAÇÃO DE QUE A OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA ANTERIORMENTE AO DEPOIMENTO DAS DE ACUSAÇÃO ACARRETOU NULIDADE. FUNDAMENTO QUE NÃO PODE SER ACOLHIDO, POR TER HAVIDO INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA POR CARTA PRECATÓRIA. PRECEDENTES. ABERTURA DE PRAZO COMUM DE 15 DIAS PARA O OFERECIMENTO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DISCIPLINA CONSTANTE NOS ENTÃO VIGENTES ARTS. 500, 1.º, E 501, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRAZO TRIPLICADO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] Ausência de ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício. 9. Habeas corpus não conhecido.(STJ - HC: 171346 RS 2010/0081066-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 04/12/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/12/2012). Dessa forma, a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa por meio de expedição de cartas precatórias aos Juízos de Direito das Comarcas de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, Sertãozinho/SP, Cambara/PR e Jacutinga/MG antes da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação não fere o princípio da ampla defesa, não havendo que se falar em nulidade processual.No mais, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 12 de junho de 2018, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas residentes nesta Subseção e interrogado o acusado.

**0000619-38.2015.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X LUIZ ANTONIO LORENZETTI(SP375671 - HUGO RAFAEL PIRES DOS SANTOS) X PAULO SERGIO DA CUNHA MENDES(SP337773 - DIEGO GUILEN DE OLIVEIRA E SP263911 - JOÃO NUNES NETTO E SP331629 - THIAGO LOZANO SPRESSÃO)

Ciência às partes da juntada das Cartas Precatórias de oitiva de testemunhas arroladas pelas partes (fls.162-163, 184-185, 199-200 e 263-264).Designo o dia 26 de junho de 2018, às 16 horas, para a audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede deste Juízo Federal de Ourinhos/SP, ocasião em que será ouvida a testemunha JOSE JACOB LORENZETTI e realizados os interrogatórios dos réus LUIZ ANTONIO LORENZETTI e PAULO SERGIO DA CUNHA MENDES.Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE MARÍLIA/PR, com o prazo de 60 dias, para INTIMAÇÃO pessoal do réu PAULO SERGIO DA CUNHA MENDES, filho de Jacinto Lourenço Mendes e Francelina da Cunha Mendes, nascido aos 15.01.1992, RG n. 18737685/SSP/SP, CPF n. 090.237.188-60, com endereço na Rua José Pedro Pecegato, n. 75, Bairro Marajo, em Marília/SP, tel. 14-3432-3153, para que compareça na audiência acima, sob pena de decretação de sua revelia, devidamente acompanhado de seu advogado, ocasião em que será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como os MANDADOS a seguir: 1. MANDADO DE INTIMAÇÃO do réu LUIZ ANTONIO LORENZETTI, filho de Luiz Lorenzetti e Astrogildes Rita Lorenzetti, RG n. 4.970.243-9/SSP/SP, CPF n. 377.347.928-04, nascido aos 02.05.1950, com endereço na Rua Davi Pinhato n. 321, bairro Vila Fabiano, Santa Cruz do Rio Pardo/SP, tel. 14-3372-1645, para que compareça à audiência ora designada, sob pena de decretação de sua revelia, devidamente acompanhado de seu/sua advogado(a), caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo Federal, ocasião em que será interrogado sobre os fatos que lhe são imputados nesta ação penal.2. MANDADO DE INTIMAÇÃO da testemunha JOSE JACOB LORENZETTI, Policial Rodoviário Federal, com endereço na 10ª DPRF, Rodovia BR 153 km 345, Ourinhos/SP, a fim de que, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, compareça na audiência acima designada a fim de ser ouvido como testemunha nos autos em referência. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

**0000724-78.2016.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X WALDIMIR CORONADO ANTUNES(SP040719 - CARLOS PINHEIRO E SP075516 - REINALDO DE CASTRO) X VALCIR CORONADO ANTUNES(SP040719 - CARLOS PINHEIRO E SP075516 - REINALDO DE CASTRO E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E SP232805 - JULIANA MONTEIRO FERRAZ) X WALTER CORONADO ANTUNES(SP040719 - CARLOS PINHEIRO E SP075516 - REINALDO DE CASTRO E SP338810 - DIANY FERNANDA DE OLIVEIRA) X WALTER CORONADO ANTUNES FILHO(SP213669 - FABIO MENEZES ZILIOTTI E SP234589 - ANDRE BENEDETTI BELLINAZZI)

Não havendo qualquer manifestação por parte dos réus quanto ao despacho da fl. 283, determino o regular processamento desta Ação Penal sem a oitiva das testemunhas DONATO A. ANTUNES BIONDI e RENATO PINTO, ambas arroladas pelos réus Waldimir C. Antunes e Walter C. Antunes. Providencie a defesa a juntada de certidão de óbito do réu WALTER CORONADO ANTUNES a que se refere o falecimento dele noticiado nos autos. Considerando que já há audiência designada nos autos para o dia 18 de abril de 2018, às 14 horas, diante do novo endereço das testemunhas MARIA ÂNGELA BERNARDO G. SILVA (fl. 301) e WALDIMIR CORONADO ANTUNES JUNIOR (fl. 356), determino, também, a oitiva dessas testemunhas no mesmo dia e horário supra.Para tanto, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADOS DE INTIMAÇÃO, como seguem1 - da testemunha MARI ÂNGELA B. G. SILVA, Auditora Fiscal da Fazenda Nacional, com endereço na Rua Arlindo Luz nº 244, Centro, Ourinhos/SP, que deverá ser advertida para que compareça na data e horário acima, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa. O Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá cientificar o órgão, utilizando-se de cópia deste despacho como OFÍCIO, a fim de atender ao disposto no art. 221, 3º, do CPP.II - da testemunha WALDIMIR CORONADO ANTUNES JUNIOR, RG n. 9106740/SSP/SP, CPF n. 061.865.198-56, na condição de testemunhas arroladas pela acusação, com endereços na Av. Dr. Alcebíades F. Moraes n. 345, casa, Jardim Paulista, Ourinhos/SP, ou na Rua João Domiciano Pereira n. 314, casa, centro, Ibirarema/SP, ou na Fazenda Canaa s/nº, bairro Água - Ribeirão Azul, Ibirarema/SP ou ainda na Fazenda Bom Retiro, localizada na Rodovia Raposo Tavares km 410 + 800m, bairro Ribeirão Azul, Ibirarema/SP, efetuando o Oficial de Justiça responsável pela diligência a intimação por hora certa da testemunha, se necessário. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a certidão da fl. 333, relativamente à testemunha ROGÉRIO ANDRIGHETI CORONADO ANTUNES. Na hipótese de o órgão ministerial trazer para os autos novo endereço da referida testemunha localizado na cidade de São Paulo, providencie a Secretaria a imediata e pertinente comunicação ao Juízo deprecado para intimação da testemunha para a audiência já designada nos autos. Do contrário, oportunamente, voltem-me conclusos.Aguarde-se a audiência designada nos autos.Cientifique-se o MPF.Int.

**0001392-49.2016.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X EVERTON DANTAS MAIA(SP287475 - FABIO SCOLARI VIEIRA E SP387313 - FERNANDA SCOLARI VIEIRA)

1. RelatórioEVERTON DANTAS MAIA, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 334, 1.º, alínea d do Código Penal.Consta da denúncia, em síntese, que no dia 08 de setembro de 2013, na Rodovia SP-270, Km 365, na cidade de Canitar-SP., o réu foi abordado por policiais militares quando transportava diversas mercadorias de procedência estrangeira (Paraguai), as quais, ao que tudo indica, foram recebidas por ele, ciente de que se tratava de mercadoria importada ao território nacional mediante a ilusão, no todo, do pagamento dos impostos incidentes pela sua entrada no País (II e IPI), pois encontradas em poder do denunciado desacompanhadas de documentação legal que comprovasse a sua regular introdução no Brasil ou o recolhimento dos respectivos tributos incidentes nessa operação (II e IPI), e em quantidade que denota sua finalidade comercial. A peça acusatória ainda detalha que, na data dos fatos, policiais rodoviários, durante fiscalização de rotina, abordaram o veículo GM/Vectra, placas ADV-9119, o qual era conduzido por Everton. Ao vistoriarem o automóvel, constataram em seu interior a existência de diversas mercadorias de origem estrangeira sem documentação fiscal que demonstrasse sua regular importação ou aquisição em território nacional. Conforme também narrado na denúncia, em sede inquisitiva Everton declarou ter sido contratado para o transporte por uma pessoa conhecida por Antonio e que receberia pelo serviço o valor de R$ 2.250,00. De acordo ainda com informações da Receita Federal do Brasil, foram iludidos, na ilícita importação das mercadorias, R$ 29.285,81 em impostos (II e IPI).Do inquérito policial constam, especialmente, o Boletim de Ocorrência (fls. 03/05), o Auto de Apresentação e Apreensão do veículo e das mercadorias (fl. 06), o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal contendo a descrição das mercadorias e o Demonstrativo de Tributos iludidos - R$ 38.214,51 (fls. 23/25), as fotografias dos produtos apreendidos (fls. 74/75), o Laudo da perícia feita no veículo (fls. 79/86), o Auto de Apreensão de um transmissor de radiodifusão (fl. 87) e o Laudo da perícia realizada neste último (fls. 92/94). Os depoimentos colhidos na fase do inquérito policial estão às fls. 09/10 e 56. O recebimento da denúncia, com o rol de três testemunhas, ocorreu em 22 de agosto de 2016 (fls. 120/121). O radio apreendido foi acautelado no depósito deste juízo federal (fl. 140).A resposta à acusação foi apresentada às fls. 148/167, sem rol de testemunhas. Após manifestação do Ministério Público Federal, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 172). O parquet federal, à fl. 180, justificou ter deixado de oferecer a proposta de suspensão condicional do processo ao réu por estar ele respondendo a outras ações penais. As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas às fls. 197/202. Na mesma ocasião foi realizado o interrogatório (fl. 203). Em alegações finais o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a autoria e materialidade delitiva, requereu a condenação do réu pela prática do crime descrito no artigo 334, 1.º, inciso IV, do CP. Pleiteou ainda a aplicação do efeito da condenação previsto no artigo 92, inciso III, do CP (fls. 205/208). A defesa, por sua vez, apresentou as alegações finais às fls. 272/273. Nelas lembrou que as mercadorias apreendidas não pertenciam ao réu, tendo sido ele apenas contratado para o transporte delas de São Miguel do Iguaçu-PR até o bairro do Brás, em São Paulo. Defende também a atipicidade do delito diante da decretação do perdimento das mercadorias. Pleiteia ainda pela aplicação do princípio da insignificância diante do valor dos tributos iludidos. Lembra ser o réu pessoa sem periculosidade social, trabalhador, primário, humilde, com baixo grau de escolaridade e que se viu frente à necessidade de sustentar sua família. Requer, por fim, a aplicação do artigo 83 da Lei n. 9.430/96 e a absolvição do réu. Na hipótese de condenação pleiteia pela aplicação da pena no mínimo legal.É o relatório.DECIDO.2. FundamentaçãoA materialidade está devidamente comprovada pelo Boletim de Ocorrência de fls. 03/05, pelo Auto de Apresentação e Apreensão do veículo e das mercadorias (fl. 06) e pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal contendo a descrição das mercadorias e o Demonstrativo de Tributos iludidos - R$ 38.214,51, sendo R$ 29.285,81 somente de II e IPI (fls. 23/25).Neste ponto e como se vê, a estimativa dos tributos sonegados demonstra que o valor dos tributos federais (II e IPI) supostamente iludidos pela introdução irregular em território nacional das mercadorias apreendidas se deu no valor de R$ 29.285,81, superior, portanto, ao previsto para a aplicação do Princípio da Insignificância, pois atualmente o valor que é levado em consideração é o de R$ 20 mil. Isso porque a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional aumentou o limite mínimo para ajuizar execuções fiscais em relação ao limite do valor consolidado que permite o não ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, consoante disciplinado pelo o art. 1º, inciso I, e pelo art. 2º, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU, Seção 1, de 26/03/2012, pp. 22-23). Nesse sentido: TRF4, ACR 0003250-23.2009.404.7002, Sétima Turma, Relator Des. Federal Néfi Cordeiro, D.E. 12/04/2012; e TRF4, ACR 0002157-25.2009.404.7002, Oitava Turma, Relator Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, julgado em 11/04/2012. Afasto, desta forma, a aplicação do Princípio da Insignificância ao presente caso. Quanto a autoria, não há duvida de que recai sobre o réu Everton, na forma descrita na denúncia.Como se vê dos autos, na fase do inquérito, um dos policiais que participou dos fatos relatou estar em patrulhamento de rotina com mais dois colegas quando perceberam um veículo trafegando um pouco a frente e que aparentava estar muito pesado. Pouco depois o motorista, espontaneamente, foi para o acostamento, tendo a viatura parado em seguida. Em vistoria, de pronto foi constatado que os bancos do veículo estavam completamente tomados pelas mercadorias. Segundo ainda o policial, o motorista, indagado, alegou ter recebido a carga de uma pessoa identificada apenas por Antonio, na cidade de São Miguel do Iguaçu-PR, devendo entregar os produtos para a mesma pessoa no bairro do Brás, na cidade de São Paulo-SP. O policial informou terem encontrado grande quantidade de mercadorias, especialmente relógios, também no porta-malas do automóvel. Segundo informado pelo agente, o motorista, ora réu, declarou naquela oportunidade estar transportando R$ 30.000,00 em produtos (fl. 09).O réu, na fase inquisitorial, admitiu ter sido contratado por uma pessoa conhecida por Antonio, para o transporte de relógios oriundos do Paraguai. Informou ter recebido os produtos na cidade de São Miguel do Iguaçu-PR com destino ao bairro do Brás, em São Paulo. Pelo transporte receberia R$ 2.250,00. Disse não saber maiores detalhes a respeito da pessoa de Antonio. Afirmou ser o proprietário, a pouco mais de uma semana, do veículo Vectra apreendido e, por não tê-lo quitado integralmente, não possui recibo da transação. Alegou ter adquirido o carro de uma pessoa conhecida por Carlos, o qual revende veículos de forma autônoma, na rua, nas proximidades das concessionárias de Foz do Iguaçu-PR. Acrescentou, por fim, já ter sido preso em flagrante pela prática do crime de contrabando, tendo inclusive permanecido preso por dois dias na cidade de Guaira-PR (fl. 10). Em juízo foram ouvidos três policiais que participaram dos fatos. Em suma relataram ter abordado o veículo Vectra em razão deste último aparentar um peso fora do normal. Um dos policiais também disse que o fato de o carro ter placas do Paraná também motivou a abordagem. Afirmaram ainda que o automóvel possuía os vidros escuros, estando ainda as mercadorias cobertas por um pano preto. Detalharam haver no carro somente o espaço para o motorista, estando o restante completamente lotado pelos produtos - relógios. Um dos agentes lembra de o réu ter dito estar carregando R$ 30.000,00 em produtos, os quais haviam sido pegos em São Miguel do Iguaçu-PR e deveriam ser entregues em São Paulo, no bairro do Brás (mídia fl. 202). Por fim, o réu, ouvido em juízo, confirmou a abordagem pelos policiais enquanto trafegava pela rodovia. Disse ter sido contratado por uma pessoa chamada Antonio, ainda em São Paulo. Foi então buscar os produtos para Antonio em São Miguel do Iguaçu-PR. Já quanto ao veículo, disse pertencer a Antonio. Conforme declarou, foi até São Miguel de ônibus e, nesta cidade, carregou pessoalmente o veículo com os produtos, os quais estavam em um hotel. Alegou não saber, no entanto, de onde vinham as mercadorias. Confirmou que receberia R$ 2.250,00 de Antonio, sendo R$ 1.500,00 de pagamento e o restante para as despesas da viagem. A seguir, o Ministério Púbico Federal leu trecho do depoimento prestado pelo réu na Polícia Federal (fl. 10) onde disse que o veículo era de sua propriedade. Everton, entretanto, negou tal declaração insistindo que o automóvel pertencia a Antonio. Sobre o delito que consta responder em Guaíra, justificou ter apenas sido abordado e não processado. Também negou o que consta em seu depoimento policial sobre saber que os relógios vinham do Paraguai. Não negou, entretanto, desconfiar que os relógios teriam origem estrangeira, não sabendo, não obstante, por qual país os produtos teriam adentrado no território nacional (mídia fl. 203).Analisados os elementos colhidos durante a instrução foi possível concluir que o réu foi responsável pelos fatos descritos na denúncia. Não negou saber da existência das mercadorias estrangeiras no interior do veículo por ele conduzido e assim mesmo aceitou transportá-las. Explicou que as mercadorias pertenciam a uma pessoa que o contratou, de prenome Antonio. Seu serviço, segundo afirmou, era o de transportar os produtos até São Paulo, no bairro do Braz. Desta forma, a consumação do delito em questão se deu com a ilusão, no todo ou em parte, do pagamento do imposto devido pela entrada ou saída da mercadoria pelas fronteiras nacionais. Não exclui ainda a pratica do crime o fato de o réu estar apenas transportando mercadorias, como alegou, que não lhe pertenciam. Isso porque o fato de não ser, eventualmente, o proprietário das mercadorias, não afasta a responsabilidade do réu pela prática do crime, pois entende-se que, desde que comprovado que o indivíduo contribuiu, de forma consciente, para a prática deste crime (ainda que como simples motorista não proprietário da carga), deve responder por ele, com fundamento no artigo 29 do Código Penal. Já a quantidade de mercadorias transportada não deixa duvidas sobre a finalidade comercial a que se destinavam, até porque o acusado informou que deveria entregar os produtos em reconhecido bairro de comércio em São Paulo (Brás). Assim, ainda que não tenha sido o réu o responsável pela internação das mercadorias no Brasil, é certo que sabia da origem estrangeiras delas, sabendo ainda que não haviam sido recolhidos os tributos devidos, do que se depreende que praticou o crime de descaminho. Por outro lado, restou isolada a versão apresentada em juízo pelo réu, de que não sabia ao certo sobre a origem das mercadorias. Isso porque além de não portar qualquer documentação fiscal que demonstrasse pagamento de tributos, o acusado recebeu as mercadorias na cidade de São Miguel do Iguaçu-PR, como alegou, município localizado a pouco mais de 40 quilômetros da cidade fronteiriça de Foz do Iguaçu-PR.Igualmente a alegação da defesa de atipicidade do delito em razão da decretação de perdimento das mercadorias não procede. Como se sabe, as instâncias administrativa e penal são independentes e o perdimento das mercadorias pela Receita Federal por falta de recolhimento dos tributos devidos não influencia na pratica do crime descrito no artigo 334 do Código Penal. Diante da falta de pagamento dos tributos devidos torna-se descabida a aplicação do artigo 83 da Lei n. 9.430/96 como sugerido pela defesa. Superada a análise das questões acima, importante tecer algumas considerações sobre a capitulação da figura típica praticada pelo acusado. Com a edição da Lei n. 13.008/14 houve alteração da redação do artigo 334 do Código Penal. Necessário analisar a conduta perpetrada pelo acusado sob o ponto de vista da nova redação, inclusive para verificar se o nosso ordenamento ainda autoriza a penalização da conduta perpetrada por ele. E, neste ponto, a resposta é positiva. A nova lei não trouxe a chamada figura da abolitius criminis em relação ao descaminho ou contrabando. Ao contrário, o novo estatuto reprimiu de forma mais intensa as referidas figuras típicas, agora trazendo um aumento da pena, de 2 a 5 anos. A figura típica descrita na inicial continua íntegra em nosso ordenamento pátrio. Cabe aqui observar, entretanto, que a pena a ser aplicada ao acusado não será a nova (de 2 a 5 anos de reclusão), mas sim a pena anteriormente prevista pelo artigo 334, do CP, vigente na data do fato (de 1 a 4 anos de reclusão). Portanto, comprovadas a materialidade e a autoria, e inexistindo causas de exclusão da ilicitude ou culpabilidade, impõe-se a condenação do réu pela prática do crime descrito na denúncia.3. Dosimetria da penaNo exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado há nos autos demonstração de que ele já teve envolvimento em pelo menos mais três delitos semelhantes (fl. 180). Conforme consulta ao site do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, no processo n. 5001241-53.2012.404.7016 foi proferida sentença condenando o réu Everton a uma pena de 1 ano e 4 meses pela pratico, em 2011, do crime descrito no artigo 334 do CP. A sentença não transitou em julgado pois os autos encontram-se na instância superior aguardando julgamento da apelação. Já os autos n. 5002146-87.2014.404.7016 (artigo 334 do CP) foram suspensos com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal por encontrar-se o réu em local incerto e não sabido. Por fim, o feito n. 5002122-97.2011.404.7005 também instaurado para apurar a prática do crime descrito no artigo 334 do CP, foi extinto sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do CPP em razão da falta de interesse de agir. Neste ultimo o réu igualmente não foi localizado. Desta forma, o que se conclui ante as informações trazidas a estes autos é que mesmo flagrado uma vez na prática delitiva, o réu não cessou a atividade criminosa, demonstrando, no mínimo, conduta social inadequada e personalidade voltada à pratica de crimes. Estes fatos demandam, portanto, pequena majoração em sua pena até para diferenciá-lo de outros réus que respondem apenas a um processo, como fato isolado em sua vida. Os motivos, circunstâncias e conseqüências do crime não saíram da normalidade. Não há outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal.Dessa forma, fixo a pena-base pouco acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão.Na segunda fase de aplicação da pena não estão presentes atenuantes ou agravantes.Diante ainda da ausência de causas de aumento ou diminuição de pena, torno definitiva a pena em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão.O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois o réu não é reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), permaneceu solto durante a tramitação do processo e o motivo que ensejou a fixação da pena acima do mínimo legal não indica a prisão. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes na: 1) prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de serviço por dia de condenação, nos termos a serem definidos pelo juízo da execução e 2) a prestação pecuniária fixada no valor de 6 (seis) salários mínimos a serem futuramente destinados à entidade pública ou privada com destinação social, tudo na forma como determinada pelo juízo das execuções penais.4. DispositivoDiante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu EVERTON DANTAS MAIA pelo crime descrito no artigo 334, 1.º, alínea d, do Código Penal (com redação dada pela Lei n. 4.729/65) à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito na forma acima fundamentada.Em cumprimento ao art. 387 do CPP o réu poderá apelar da presente sentença em liberdade, pois permaneceu solto durante toda a instrução.Condeno ainda o réu ao pagamento das custas do processo. Após o trânsito em julgado lance a Secretaria o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Quanto ao rádio transmissor apreendido (fl. 87) e que se encontra acautelado no depósito deste juízo (fl. 140), tendo em vista ter sido encontrado no interior do veículo conduzido pelo réu, cuja propriedade não foi esclarecida, e considerando não ter havido, desde 2013, qualquer pedido de restituição em relação a ele, nos termos do artigo 184, inciso II, da Lei n. 9.472/97, decreto-lhe o perdimento em favor da ANATEL, até porque não demonstrada a propriedade ou eventual licença para uso. Comunique-se o Setor Administrativo do juízo para que este providencie o necessário ao cumprimento desta decisão e para que comprove o efetivado nos autos, após o trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000594-54.2017.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA(SP119177 - CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO) X LUZIMARA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP119177 - CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO) X TAMARA MARIA GABRIEL ROSOLEN(SP119177 - CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO)

Intime-se os acusados, na pessoa de seu advogado constituído, para que, no prazo de 5 dias, apresentem suas alegações finais, na forma de memoriais.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

## 1ª VARA DE S J BOA VISTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000932-34.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUZINETE DE LOURDES SOUZA DE ANDRADE - ME

**D E S P A C H O**

Defiro o pedido de pesquisa de endereços junto ao Sistema BACENJUD.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Com a juntada aos autos do resultado obtido, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (Dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 9 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000752-18.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DINORAH GALLI

**D E S P A C H O**

Defiro o pedido de pesquisa de endereços junto ao Sistema BACENJUD.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Com a juntada aos autos do resultado obtido, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (Dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 9 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000184-02.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ZERO AGUA IMPERMEABILIZANTES EIRELI - ME, ANA MARIA DE FREITAS PINTO

**D E S P A C H O**

ID 4134464: manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 12 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000754-85.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: BRAULIO DONIZETE MARQUES

**D E S P A C H O**

ID 4134474: manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 12 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000864-84.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO SOUZA LTDA - EPP, ROSELI MARIA SARDELLI PERES, JULICE APARECIDA ZOFANETTI LIMA

**D E S P A C H O**

ID 4150025: manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 15 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000044-65.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: TEREZINHA LUZ DE SOUZA - ME, LUIZ RICARDO CASTELI, TEREZINHA LUZ DE SOUZA

**D E S P A C H O**

ID 4178138: tendo em conta a resposta positiva obtida junto ao sistema BACENJUD, pela qual se concretizou o bloqueio de ativos financeiros, *mas* considerando o *valor infimo* alcançado, o qual não representa mais que 10% (dez por cento) do valor da dívida, determino o seu imediato desbloqueio.

ID 4178139: intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (Dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 16 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000104-38.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: METALURGICA GILMEX LTDA - EPP, GIOVANI BAPTISTA MAGALHAES, ROSANA APARECIDA FERREIRA MAGALHAES

**D E S P A C H O**

ID 4175675: tendo em conta a resposta positiva obtida junto ao sistema BACENJUD, pela qual se concretizou o bloqueio de ativos financeiros, *mas* considerando o *valor infimo* alcançado, o qual não representa mais que 10% (dez por cento) do valor da dívida, determino o seu imediato desbloqueio.

ID 4175683: intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (Dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 16 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000074-66.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: EASY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALICOS EIRELI - EPP, MARIA APARECIDA POLIDORO LEONELLO, ANA LAURA LEONELLO BRONZATTO DUTRA

**D E S P A C H O**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF justifique a propositura da presente ação, tendo em conta o processo apontado na Certidão de Prevenção ID 4303856 (proc. nº 5000072-96.2018.403.6127).

Intime-se.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 26 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000182-32.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CINTIA HELENA DE PINTOR MANOEL & CIA LTDA - ME, CINTIA HELENA DEPINTOR MANOEL, ADEMIR XAVIER DIAS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 29 de janeiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000888-15.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: E. DE OLIVEIRA MASSAS - ME, EDUARDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: FILIPE ADAMO GUERREIRO - SP318607
Advogado do(a) REQUERIDO: FILIPE ADAMO GUERREIRO - SP318607

**D E S P A C H O**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 7 de fevereiro de 2018.**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9626**

**CAUTELAR INOMINADA**

**0002519-55.2012.403.6127** - MARISTELA DE SORDI(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARIA ROSSETTI LUCIO(SP097495 - JEANETE DE ARAUJO AMORIM)

Considerando a manifestação da requerente e, ainda, tendo em vista a inércia das requeridas, acolho os cálculos apresentados pela perita nomeada e fixo como valor devido pela requerente em R$ 52.904,02. Ainda, defiro o levantamento dos valores depositados nos presentes autos, conforme requerido pela autora, subtraindo-se o montante devido pela requerente a título de imposto de renda, Expeça-se ofício à CEF para fins de transferência de valores, conforme requerido pela requerente às fls. 289/290. Por fim, ressalto que os valores calculados a título de imposto sobre a renda deverão ser colocados à disposição da corré Sandra Maria, conforme determinado na sentença. Providencie a corré a juntada aos autos dos dados bancários para fins da transferência dos valores disponibilizados. Int. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

## 1ª VARA DE BARRETOS

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. FRANCO RONDINONI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2548**

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001071-43.2014.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X SANDRA REGINA CAMINOTO(SP317691 - BRUNO CALACA CAIXETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA CAMINOTO

VistosConsiderando que, de acordo com o que prevê o artigo 139 e incisos, do Código de Processo Civil/2015, cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes , e tendo em vista a manifestação de fls. 100/101, DESIGNO O DIA 01 DE MARÇO DE 2018, às 14:00 HORAS, para a realização da audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, que realizar-se-á na sede deste Juízo, situada na Avenida 43, nº 1016, bairro Alvorada, Barretos-SP, na qual será proposto acordo, com objetivo de dar a melhor e mais rápida solução ao litígio.No mais, aguarde-se a realização da audiência, oportunidade em que a autora Caixa Econômica Federal deverá apresentar planilha com evolução da dívida e proposta de acordo.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

## 1ª VARA DE MAUA

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000854-98.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: EDSON MULLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Diante do teor das decisões proferidas nos feitos indicados no termo de prevenção, não se verifica a ocorrência de coisa julgada ou litispendência. Prossiga-se.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade **atual** que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Sem prejuízo, tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da patologia indicada na exordial e **determino a realização de perícia médica, no dia 11 de abril de 2018, às 10h00min, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). IBERÊ RIBEIRO, médico ortopedista.**

Fixo os honorários periciais no valor de R$ 370,00, nos termos do previsto na Resolução nº 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo legal.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, nº 2301, Jd. Guapituba, Mauá/SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Mauá, 20 de fevereiro de 2018.

**ELIANE MITSUKO SATO**

**JUÍZA FEDERAL**

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000801-20.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: TRAJANO SOARES BENIGNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 20 de fevereiro de 2018.

VISTOS.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) executada(a) para comparecimento na audiência de conciliação no dia 14 de maio de 2018, às 13h30h .

Por ser oportuno, desde logo, destaco que não havendo acordo, fica(m) o(s) executado(s) devidamente ciente(s) de que devem realizar o pagamento do valor integral da dívida em 3 (três) dias, de acordo com o disposto no artigo 827, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, bem como advertindo o(s) de que, se efetuado o pagamento integral no prazo determinado, a verba honorária será reduzida pela metade.

a. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação ou do protocolo do pedido de cancelamento desta, nos termos dos artigos 335, I e II e 915 do CPC.

b. Para a hipótese de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito.

c. Não efetuado o pagamento no prazo determinado, venham os autos conclusos para eventuais constrições de bens.

Int. Cumpra-se.

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal**

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2866**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002073-13.2012.403.6140** - GUSTAVO RIBEIRO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação proposta por GUSTAVO RIBEIRO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: i) a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/105.481.077-7, concedida a partir de 31.01.1997, mediante a aplicação do coeficiente de 90,5% no cálculo do benefício ao invés do coeficiente de 88% aplicado pelo instituto réu e o reconhecimento de tempo de serviço rural, de 01.01.1972 a 31.12.1972; e ii) a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição com o cômputo de contribuições vertidas a partir de fevereiro/1997, inclusão do período comum de 25.01.2000 a 13.01.2001 e o reconhecimento, averbação e conversão em tempo comum dos períodos especiais de 01.02.1997 a 30.12.1998 e de 21.08.2007 a 04.03.2012. Sustentou, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 17/228). Deferida a gratuidade da justiça e determinada a citação do réu (fls. 230).Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 213/226), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.Réplica e especificação de provas às fls. 242/266.Parecer da Contadoria Judicial às fls. 270/271.Foi proferida sentença reconhecendo a decadência em relação ao pedido revisional e julgando procedente em parte o pedido de desaposentação, para concessão de novo benefício com acréscimo dos períodos apontados na exordial, todos como tempo comum (fls. 273/279).O autor interpôs recurso de apelação em face da r. sentença (fls. 289/330), ao qual foi dado provimento para afastar a decadência reconhecida pelo Juízo e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução e novo julgamento (fls. 336/340).Foi colhido depoimento pessoal do demandante (fls. 354/356), bem como foram inquiridas as testemunhas por ele arroladas (fls. 376/378).Dada vista às partes (fls. 381), manifestou-se a parte autora às fls. 385/388 e o réu às fls. 390.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, destaco que o juiz que encerrou a instrução foi removido, a pedido, para outra Subseção Judiciária, razão pela qual, com a devida vênia, passo a apreciar o pedido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento.Afasto a preliminar de prescrição, haja vista que entre a data indicada como termo inicial para o novo benefício e o ajuizamento da demanda não decorreu o lustro legal.Quanto à decadência, a questão já foi submetida à apreciação, sendo descabida nova análise sob pena de ofensa ao artigo 505 do Código de Processo Civil.Passo ao mérito da causa.O artigo 55, 3º, da Lei de Benefícios dispõe: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Demais disso, o Col. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural nos seguintes termos:Súmula n. 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Assim, a comprovação do tempo de atividade campesina depende da existência de início de prova material complementada por prova testemunhal.Não obstante, a jurisprudência vem admitindo que a ausência de prova material em nome do segurado seja suprida pela apresentação de documentos emitidos em nome da pessoa que esteja à frente dos negócios da família desde que o demandante se encontre sob a sua dependência econômica. Em outras palavras, impende demonstrar que o chefe da família exercia atividade agropastoril.Para comprovar a alegação de que trabalhou na lavoura no período de 01.01.1972 e 31.12.1972, o autor apresentou certidão de casamento de fls. 42, da qual consta a profissão de lavrador.Em depoimento pessoal, o autor afirmou que morava em São Paulo desde 1964, e retornou para a cidade de São Francisco, Minas Gerais, para o Sítio Pau DOleo que pertencia a seus pais, no começo de 1972. Afirmou que retornou para se casar, pois sua futura esposa era de lá, tendo laborado no sítio de seus pais e retornado a São Paulo no início de 1973. Informou que a propriedade possuía vinte e quatro alqueires em que eram cultivados milho, feijão e mandioca, além de criação de gado, que deixou com um de seus irmãos quando retornou para São Paulo.A testemunha João Cardoso de Oliveira afirmou conhecer o autor desde rapaz e que estudaram juntos na comunidade de Pau dOleo, tendo o autor se mudado para São Paulo quando alcançou certa idade, que o autor casou-se em maio de 1972 e estima-se que em 1973 ou 1974 foi embora para São Paulo, sendo que trabalhou um pouco na roça.Já a testemunha André Pereira de Souza afirmou conhecer o autor desde 1968, que o conheceu na região de Pau dOleo onde ele residia, que o autor se casou em 1972 e mudou-se em meados de 1975 para São Paulo, pois a esposa dele tinha saúde precária. Afirmou ainda que chegou a presenciar o autor trabalhando, e que após o autor se casar, continuou trabalhando na roça por mais ou menos dois anos.Ocorre que, analisando os depoimentos colhidos em cotejo com o conjunto probatório coligido aos autos, não restou suficientemente comprovada a alegação. Além de ter apresentado um único documento consistente na certidão de casamento celebrado em 30.05.1972, o autor sempre exerceu atividade urbana, tendo vínculos empregatícios formais de abril/1966 a julho/1971 (fls. 43/56) e de janeiro/1973 em diante (fls. 57/58), até sua aposentadoria. Por outro lado, a prova testemunhal não se mostra suficientemente convincente. Não parece crível que as testemunhas recordem o mês e o ano do casamento do autor, fato ocorrido há mais de quarenta anos, sem indicar com semelhante precisão quando o autor retornou para São Paulo.Quanto ao coeficiente aplicado no cálculo do benefício do autor, que foi de 88% conforme despacho proferido em processo administrativo de revisão (fls. 183), ele está em consonância com a legislação previdenciária em vigor na data do pedido.Dispõe a Lei n. 8.213/1991, in verbis:Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Tendo o autor trabalhado 33 anos e 12 dias - o que não foi impugnado pela parte autora - fazia jus ao acréscimo de 18% correspondentes aos três anos em que excedeu os trinta anos exigidos para a concessão do benefício.Tampouco há previsão legal para a aplicação de coeficiente de 90,5%, sendo a norma legal explícita no sentido de que o acréscimo de 6% era devido para cada novo ano completo de atividade.No tocante ao pedido de desaposentação, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais.Sucede que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal.Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado.Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas.Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos.Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexiste interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubilamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u).Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa.Por outro lado, impende destacar que a argumentação sustentada pelo autor parte da falsa premissa de que as contribuições por ele vertidas integram um fundo individual destinado exclusivamente a cobrir suas necessidades eventuais, quando, na verdade, elas integram um fundo único a custear os benefícios concedidos a quem quer que atenda os requisitos legais. Inexiste equivalência entre o valor arrecadado e o benefício assegurado.Sob outro prisma, a obrigação de pagar a contribuição para o custeio da Previdência Social decorre de determinação legal, caracterizando-se como relação jurídica de natureza tributária que não se confunde com a relação jurídica de prestação.Em remate, colaciono o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. (...)II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (...)(AC 00144903420104036183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por fim, em sede de repercussão geral, decidiu recentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal:EMENTA Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/sc (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/sc. Recursos extraordinários providos. 1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso. 2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo. inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: [n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91. 4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC).(RE 661256, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 27-09-2017 PUBLIC 28-09-2017)Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 3º do CPC.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001273-77.2015.403.6140** - MARCOS GALDINO ALVES(SP168108 - ANDREIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Considerando o teor de fls. 144/155, revogo as benesses da Assistência Judiciária outrora concedidas ao autor. Quanto ao recolhimento das custas ao final do processo, indefiro por falta de amparo legal, já que tal postergação não possui previsão legal na lei de custas nº n. 9.289/96, tampouco no Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005.Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias.Comprovado o recolhimento, tornem conclusos para sentença.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001635-51.2001.403.6114 (2001.61.14.001635-6)** - JOSE TAVARES APOLINARIO(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN) X JOSE TAVARES APOLINARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado.Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento.Vieram os autos conclusos.É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000266-89.2011.403.6140** - JOSE BATISTA CALDEIRA(SP205936 - WELLINGTON ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA OLIVEIRA BARBOSA X MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA CASTRO X JOSE BATISTA CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fls. 148/151: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R$ 1.965,12 (setembro/2016), referente aos honorários sucumbenciais a que foi condenado. Alega excesso de execução uma vez que não foi aplicada a correção monetária de acordo com o julgado, além de ter sido calculado juros de mora não estabelecidos no título.Aponta como devido o montante de R$ 1.546,03 em setembro de 2016, apresentando cálculo das diferenças.Intimada, a parte credora quedou-se silente (fls. 152-verso).Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e os cálculos de fls. 154/155. Instados, a parte credora manifestou-se às fls. 159 e o INSS às fls. 160/163.É o relatório. Fundamento e decido.Não houve a imposição de juros de mora pelo título exequendo, razão pela qual descabe sua cobrança.Quanto ao índice de atualização, a r. decisão de fls. 99/100 não especificou o critério de atualização, motivo pelo qual deve ser adotado os parâmetros consignados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução n. 267 do CJF de 2/12/2013.Por outro lado, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei n. 11.960/2009.Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.Além disso, pende de julgamento o Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações.Sem embargo, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.Calha transcrever a manifestação do DD. Ministro Fux proferida nos autos do Recurso Extraordinário n. 870.947, em que reafirmou seu entendimento contrário ao uso da TR para fim de correção monetária, uma vez que se trata de índice prefixado e inadequado à recomposição da inflação:A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Nesse panorama, deve ser acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial de fls. 154/155.Diante do exposto, acolho em parte a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de R$ 1.716,30, atualizado para setembro de 2016.Tendo em vista o valor do proveito econômico em discussão, com esteio no artigo 85, 2º, 3º, 7º e 8º, do Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R$ 100,00, atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.Sendo parcialmente vencido, condeno o i. advogado exequente ao pagamento dos honorários advocatícios correspondente a R$ 100,00, atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal do Brasil.Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo oposição, efetuado o envio eletrônico ao TRF3, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Oportunamente, proceda-se à alteração da classe processual destes autos nos termos do artigo 16, caput, e parágrafo único da Resolução n. 441/2005 do CJF, bem como colacione o respectivo termo no local próprio e troque a etiqueta de autuação.Intimem-se.

**0001056-73.2011.403.6140** - MARIA JOSE DA CONCEICAO PAZ(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA CONCEICAO PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado.Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento.Vieram os autos conclusos.É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001816-22.2011.403.6140** - SEBASTIAO SABAS DE ABREU(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SABAS DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fls. 311/343: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R$ 175.555,95 (agosto/2015) em que alega excesso de execução uma vez que não foi aplicada a correção monetária de acordo com o julgado nem foram observados os salários de contribuição corretos.Aponta como devido o montante de R$ 112.787,15 em agosto de 2015, apresentando cálculo das diferenças.Intimada, a parte credora manifestou-se às fls. 346/347.Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação de fls. 349. Ordenada a expedição de ofício à empregadora do autor para que encaminhasse ao juízo a relação de salários no período de janeiro/2002 a 12/2005 (fls. 351), o que foi atendido conforme documento de fls. 359/378.Instados, a parte credora manifestou-se às fls. 381 e o INSS às fls. 383.É o relatório. Fundamento e decido.Quanto ao índice de atualização, a r. sentença de fls. 160/167, não alterada pela v. decisão de fls. 194/195 neste particular, especificou que a correção monetária deveria observar os ditames da Lei n. 11.960/2009 a contar de 01/07/2009.Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei n. 11.960/2009.Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.Além disso, pende de julgamento o Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações.Portanto, assiste razão ao INSS, uma vez o título exequendo impôs a orientação preconizada pela Lei n. 11.960/2009.No que tange aos salários de contribuição, a Contadoria do Juízo pronunciou-se nos seguintes termos (fls. 349):As partes discordaram ainda quanto à apuração da RMI, pois no período de 01/2002 a 12/2005, não constam do CNIS os salários-de-contribuição do autor (fls. 340/343). Desse modo, o autor pleiteia a homologação dos valores constantes dos documentos de fls. 261/307. E o INSS o valor do mínimo legal. Assim, consultamos Vossa Excelência quais salários-de-contribuição devem ser utilizados no interregno de 01/2002 a 12/2005 para apuração da RMI.O proceder do INSS tem supedâneo na legislação. De fato, estabelece o 3º do artigo 29 da Lei de Benefícios:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994)Dispõe, ainda, o artigo 36, inciso I, e 2º, do Decreto nº 3.048/99:Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:I - para o segurado empregado e o trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; e(...) 2º No caso de segurado empregado ou de trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, considerar-se-á para o cálculo do benefício, no período sem comprovação do valor do salário-de-contribuição, o valor do salário mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)Dos dispositivos em comento, extrai-se que possui amparo legal a utilização do salário mínimo como salário de contribuição nos meses em que, existindo o vínculo, o segurado empregado não possua provas dos valores vertidos ao sistema previdenciário.Por conseguinte, mesmo que configurado o erro na apuração da renda mensal inicial, não cabe retificá-lo no bojo da presente demanda sob pena de violação de garantias fundamentais das partes.De outra parte, o Col. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 03.09.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240, consolidou o posicionamento acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual em matéria previdenciária. Assim, é indispensável a prévia provocação da autarquia previdenciária, exceto quando o seu entendimento for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado ou restar configurada a resistência à pretensão por intermédio da contestação de mérito. Já na hipótese de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, como é a hipótese em apreço.No caso dos autos, o autor não demonstra ter pleiteado a retificação dos salários de contribuição do período de janeiro/2002 a dezembro/2005, e não houve pronunciamento do INSS a respeito.Dessa maneira, faleceria ao autor interesse processual em postular a revisão dos salários de contribuição ainda que a ação estivesse em seu estágio inicial, raciocínio que se impõe a fortiori para utilizar salários de contribuição não cadastrados no CNIS sem que o INSS tenha tido a oportunidade de se manifestar em regular processo de revisão.Diante do exposto, acolho a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de R$ 112.787,15 (fls. 318/319), sendo o principal de R$ 104.665,62 e os honorários sucumbenciais de R$ 8.121,53, atualizados para agosto de 2015.Com esteio no artigo 85, 2º, 3º e 7º, do Código de Processo Civil, condeno a parte credora ao pagamento dos honorários advocatícios correspondente a 10% do valor controvertido, atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil).Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para:a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.c) Caso o representante judicial da parte autora deseje que o pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, seja feito em favor da Sociedade de Advogados, coligir aos autos o contrato de honorários pactuado com a Sociedade, contrato social e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.Efetuada a expedição das requisições de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.Intimem-se.

**0002297-82.2011.403.6140** - MARIA APARECIDA DE ARAUJO ACUNHA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE ARAUJO ACUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado.Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento.Vieram os autos conclusos.É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002931-78.2011.403.6140** - MILTON APARECIDO DA CUNHA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI E SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON APARECIDO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fls. 156/157: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R$ 58.909,53 (fevereiro/2016) em que alega excesso de execução uma vez que não foi aplicada a correção monetária de acordo com o julgado nem foram observados os salários de contribuição corretos.Aponta como devido o montante de R$ 38.542,41 em fevereiro de 2016, apresentando cálculo das diferenças.Intimada, a parte credora manifestou-se às fls. 170.Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e os cálculos de fls. 172/179. Instados, a parte credora manifestou-se às fls. 183 e o INSS às fls. 192.É o relatório. Fundamento e decido.Quanto ao índice de atualização, a v. decisão de fls. 105/109 especificou que a correção monetária deveria observar os termos do Manual de Cálculos em vigor naquela data (1/10/2015).Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei n. 11.960/2009.Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.Além disso, pende de julgamento o Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações.Sem embargo, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.Calha transcrever a manifestação do DD. Ministro Fux proferida nos autos do Recurso Extraordinário n. 870.947, em que reafirmou seu entendimento contrário ao uso da TR para fim de correção monetária, uma vez que se trata de índice prefixado e inadequado à recomposição da inflação:A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Portanto, não assiste razão ao INSS, uma vez o título exequendo impôs a incidência dos indexadores previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução n. 267 do CJF de 2/12/2013, afastando-se da orientação preconizada pela Lei n. 11.960/2009.No que tange aos salários de contribuição, a Contadoria do Juízo pronunciou-se nos seguintes termos (fls. 172):De outro lado, cumpre-nos ressaltar que o INSS, ao elaborar os cálculos dos atrasados, procedeu à revisão dos salários-de-contribuição originalmente utilizados quando da concessão da aposentadoria do autor (fls. 27), para tanto empregou, nos meses em que houve registro de vínculo empregatício e ausência de recolhimento previdenciário, o valor do salário mínimo. Desse modo, adotou uma RMI no valor de R$ 805,16 (fls. 158/165). Para apreciação de Vossa Excelência, com base nesta RMI, apuramos conta de liquidação e encontramos o montante de R$ 49.471,15, para 02/2016, observando-se a Res. nº 267/2013, do CJF.O proceder do INSS tem supedâneo na legislação. De fato, estabelece o 3º do artigo 29 da Lei de Benefícios:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994)Dispõe, ainda, o artigo 36, inciso I, e 2º, do Decreto nº 3.048/99:Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:I - para o segurado empregado e o trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; e(...) 2º No caso de segurado empregado ou de trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, considerar-se-á para o cálculo do benefício, no período sem comprovação do valor do salário-de-contribuição, o valor do salário mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)Dos dispositivos em comento, extrai-se que possui amparo legal a utilização do salário mínimo como salário de contribuição nos meses em que, existindo o vínculo, o segurado empregado não possua provas dos valores vertidos ao sistema previdenciário.Todavia, se por um lado a Administração Pública tem o dever-poder de rever seus atos eivados de vícios e de executar suas próprias injunções ressalvadas as hipóteses constitucionais de reserva da jurisdição, tal reavaliação deve submeter-se aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, mormente quando for desfavorável ao administrado. No caso, inexiste qualquer indício de que o autor tenha sido previamente cientificado do aludido acerto.Por conseguinte, mesmo que configurado o erro na apuração da renda mensal inicial conforme a carta de concessão acostada às fls. 27, não cabe retificá-lo no bojo da presente demanda sob pena de violação de garantias fundamentais do segurado.Ocorre que os cálculos apresentados pela parte credora padecem de equívocos. O cotejo entre dos demonstrativos do credor autoriza a ilação de que houve equívoco na apuração do salário de benefício (fls. 145 e 173). Por desbordar dos ditames do título exequendo, tais cálculos não podem ser acolhidos.Cumpre ressaltar que a adequação da memória de cálculos do credor não implica em julgamento ultra petita ainda que o valor apurado supere o do montante inicialmente cobrado, por cuidar de providência indispensável para a preservação dos parâmetros fixados no título judicial em execução. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO 1º, DO ART. 557, DO C.P.C. - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL - VALOR SUPERIOR AO PLEITEADO NA EXECUÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. I - A execução deve prosseguir na forma do cálculo elaborado pela contadoria judicial, ainda que seu valor seja superior ao montante que deu início à execução, haja vista que o cálculo embargado está em desacordo com os parâmetros fixados na decisão exequenda. II - A adoção do cálculo da contadoria judicial não configura a hipótese de julgamento ultra petita, pois apenas se está adequando a conta de liquidação aos termos do título judicial em execução. III - O próprio INSS, nos presentes embargos, apresentou cálculo de liquidação em que apurou o valor de R$ 23.944,92, superior ao encontrado pelo embargado (R$ 5.230,38), ainda que atualizado para uma data mais recente, o que configura o reconhecimento de que é devido ao autor crédito em valor superior ao fixado no início da execução. IV - Agravo do INSS, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AC 00428777919984036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 3535 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO - ERRO MATERIAL - LIMITES DA EXECUÇÃO - COISA JULGADA - VALOR DA EXECUÇÃO FIXADO NAS CONTAS DA CONTADORIA E DE ACORDO COM O TÍTULO. 1. Em sede de liquidação/execução é vedado às partes modificar a sentença, por força do princípio da fidelidade ao título judicial. 2. Os erros materiais não devem prevalecer, nos termos do art. 475-G, art. 467 e art. 468 do CPC. O magistrado deve velar pela preservação da coisa julgada 3. Não é ultra petita a sentença que defere valor maior que o solicitado nas contas apresentadas pelo exeqüente, desde que estrita e rigorosamente de acordo com o título exeqüendo. O art. 128 do CPC aplica-se aos embargos à execução de forma subsidiária. A matéria é regida pelo art. 741 do CPC. 4. A discussão na ação de embargos refere-se diretamente ao valor a ser pago, o pedido é de pagamento. 5. Agravo legal provido.(AC 00010490220064036126, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 260 DO E. TFR. CÁLCULO DA CONTADORIA. FIDELIDADE AO TÍTULO EXEQUENDO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. É que na época da edição da Súmula 260, o salário-mínimo era o fator de reajustamento dos benefícios (Dec-lei nº 66/66), sendo que surgindo a legislação da correção monetária (Lei nº 6.899/81), passou-se cada reajuste pelos índices legais até 03/89, quando, com a instituição da equivalência salarial nos termos do artigo 58 do ADCT (com vigência de 05/04/1989 a 9/12/1991), baseou-se no valor da renda mensal inicial, obtendo-se, assim, o valor da equivalência. Desta forma, a interpretação de simplesmente instituir uma equivalência salarial para todos os reajustes não considera a Súmula 260 do TFR, sendo que a legislação vindoura modificou a sistemática do reajuste. 2. O cálculo da Contadoria Judicial não apresenta qualquer equívoco, vez que atento aos limites do julgado. 3. Insta salientar que, verificado pelo auxiliar do juízo que os cálculos apresentados pelas partes não se encontravam em harmonia com as diretrizes fixadas no título judicial em execução, é de rigor a adequação da memória de cálculo ao que restou determinado na decisão exequenda, não se configurando, pois, a hipótese de julgamento ultra petita. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(AC 00273669720024039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL - VALOR SUPERIOR AO PLEITEADO NA EXECUÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. 1 - A execução deve prosseguir na forma do cálculo elaborado pela contadoria judicial, ainda que seu valor seja superior ao montante que deu início à execução, haja vista que o cálculo embargado está em desacordo com os parâmetros fixados na decisão exequenda. 2 - A adoção do cálculo da contadoria judicial não configura a hipótese de julgamento ultra petita, pois apenas se está adequando a conta de liquidação aos termos do título judicial em execução. 3 - Agravo desprovido.(AC 00048485220014036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Nesse panorama, deve ser acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial de fls. 172/176.Diante do exposto, rejeito a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de R$ 59.929,86, sendo o principal de R$ 55.869,62 e os honorários sucumbenciais de R$ 4.060,24, atualizados para fevereiro de 2016.Com esteio no artigo 85, 2º, 3º e 7º, do Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do advogado da parte credora correspondente a 10% do valor da execução, atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil).Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para:a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.c) Caso o representante judicial da parte autora deseje que o pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, seja feito em favor da Sociedade de Advogados, colgir aos autos o contrato de honorários pactuado com a Sociedade, contrato social e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.Efetuada a expedição das requisições de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.Oportunamente, proceda-se à alteração da classe processual destes autos nos termos do artigo 16, caput, e parágrafo único da Resolução n. 441/2005 do CJF, bem como colacione o respectivo termo no local próprio e troque a etiqueta de autuação.Intimem-se.

**0002932-63.2011.403.6140** - AILTON BARBOSA DE OLIVEIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOISE E ALOISE ADVOCACIA

SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado.Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento.Vieram os autos conclusos.É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003545-83.2011.403.6140** - MARIA APARECIDA DA SILVA SOARES X CLAUDIA MARIA SOARES X DANIELA CRISTINA SOARES X GIOVANE MARCOS SOARES(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA E SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado.Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento.Vieram os autos conclusos.É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004801-61.2011.403.6140** - ZULEIDE JULIA DOS SANTOS(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA E SP206228 - DANILO AZEVEDO SANJIORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULEIDE JULIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado.Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento.Vieram os autos conclusos.É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010260-44.2011.403.6140** - WILSON EGREJAS(SP109090 - ANTONIO ANDREO GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON EGREJAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado.Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento.Vieram os autos conclusos.É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000773-16.2012.403.6140** - MARIA DE LOURDES SANTOS MENEZES(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SANTOS MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado.Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento.Vieram os autos conclusos.É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000963-76.2012.403.6140** - LUIZ BARBOSA(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fls. 117/120: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R$ 179.153,53 (janeiro/2016) em que alega excesso de execução uma vez que não foi aplicada a correção monetária de acordo com o julgado.Aponta como devido o montante de R$ 176.479,13 em janeiro de 2016, apresentando cálculo das diferenças.Intimada, a parte credora quedou-se silente.Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e os cálculos de fls. 123/126. Instados, a parte credora deixou de se manifestar (fls. 131) e o INSS deu-se por ciente às fls. 130.É o relatório. Fundamento e decido.Quanto ao índice de atualização, a v. decisão de fls. 91/92 especificou que a correção monetária deveria observar os termos da Lei n. 11.960/2009, os quais foram adotados conforme apurou o órgão ancilar.Ocorre que os cálculos apresentados por ambas as partes apuraram o abono anual de 2015 de maneira incorreta, razão pela qual deve ser acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial de fls. 123/126.Diante do exposto, acolho em parte a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de R$ 178.261,82, sendo o principal de R$ 164.565,53 e os honorários sucumbenciais de R$ 13.696,29, atualizados para janeiro de 2016.Com esteio no artigo 85, 2º, 3º e 7º, do Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do advogado da parte credora correspondente a 10% do proveito econômico obtido, representado pela diferença entre o montante por ele indicado (R$ 176.479,13) e o acolhido (R4 178.261,82), que resulta em R$ 178,27 em janeiro de 2016, atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.Sendo parcialmente vencida, condeno a parte credora ao pagamento dos honorários advocatícios correspondente a 10% do proveito econômico obtido, representado pela diferença entre o montante por ela indicado (R$ 179.153,53) e o acolhido (R$ 178.261,82), que resulta em R$ 89,17 em janeiro de 2016, atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 15), consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Tendo em vista a juntada do contrato de honorários (fls. 113), autorizo o destaque da referida verba, limitado a 30% do valor do principal.Efetuada a expedição das requisições de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.Oportunamente, proceda-se à alteração da classe processual destes autos nos termos do artigo 16, caput, e parágrafo único da Resolução n. 441/2005 do CJF, bem como colacione o respectivo termo no local próprio e troque a etiqueta de autuação.Intimem-se.

**0000968-98.2012.403.6140** - LUIZ EDUARDO NOGUEIRA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ EDUARDO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado.Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento.Vieram os autos conclusos.É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002740-96.2012.403.6140** - TATIANE DE SOUZA GASPERINI RIBEIRO(SP184670 - FABIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANE DE SOUZA GASPERINI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fls. 107/113 e 118: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R$ 68.678,54 (agosto/2016).Aponta como devido o montante de R$ 65.546,45 em agosto de 2016, apresentando cálculo das diferenças.Intimada, a parte credora quedou-se silente (fls. 119-verso).Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e os cálculos de fls. 121. Instados, a parte credora manifestou-se às fls. 124 e o INSS às fls. 126.É o relatório. Fundamento e decido.Consoante apurado pela Contadoria do Juízo, a controvérsia reside na contagem dos juros de mora, esclarecendo que os cálculos do executado observaram a metodologia vigente.Diante do exposto, acolho a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de R$ 65.546,45, sendo o principal de R$ 56.996,92 e os honorários sucumbenciais de R$ 8.549,53, atualizados para agosto de 2016.Com esteio no artigo 85, 2º, 3º e 7º, do Código de Processo Civil, condeno a parte credora ao pagamento dos honorários advocatícios correspondente a 10% do valor da execução, atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Efetuada a expedição das requisições de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.Oportunamente, proceda-se à alteração da classe processual destes autos nos termos do artigo 16, caput, e parágrafo único da Resolução n. 441/2005 do CJF, bem como colacione o respectivo termo no local próprio e troque a etiqueta de autuação.Intimem-se.

**0000766-53.2014.403.6140** - GERALDO SOARES DOS SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado.Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento.Vieram os autos conclusos.É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002010-17.2014.403.6140** - VITOR HUGO DOS SANTOS OLIVEIRA SOUSA X DANIELE CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR HUGO DOS SANTOS OLIVEIRA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado.Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento.Vieram os autos conclusos.É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002851-12.2014.403.6140** - MARIA ANGELICA DE MIRANDA PEREIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELICA DE MIRANDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado.Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento.Vieram os autos conclusos.É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000305-13.2016.403.6140** - PAULO HENRIQUE PEREIRA COSTA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE PEREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fls. 212/213: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R$ 219.468,93 (agosto/2016) em que alega excesso de execução uma vez que não foi aplicada a correção monetária de acordo com o julgado.Aponta como devido o montante de R$ 145.777,46 em abril de 2016, apresentando cálculo das diferenças.Intimada, a parte credora manifestou-se às fls. 218/219.Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação de fls. 221. Instados, a parte credora manifestou-se às fls. 224/225 e o INSS às fls. 226.É o relatório. Fundamento e decido.Quanto ao índice de atualização, a v. decisão de fls. 150/156 especificou que a correção monetária deveria observar a legislação superveniente à Lei n. 6.899/1981 bem como o decidido nas ADIs 4.357 e 4.425.Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da CF, o Col. STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei n. 11.960/2009.Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.Além disso, pende de julgamento o Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações.Sem embargo, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.Calha transcrever a manifestação do DD. Ministro Fux proferida nos autos do Recurso Extraordinário n. 870.947, em que reafirmou seu entendimento contrário ao uso da TR para fim de correção monetária, uma vez que se trata de índice prefixado e inadequado à recomposição da inflação:A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Portanto, não assiste razão ao INSS, uma vez o título exequendo impôs a observância do decidido nas ADIs precitadas.Diante do exposto, rejeito a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de R$ 219.468,93, sendo o principal de R$ 207.245,12 e os honorários sucumbenciais de R$ 12.223,81, atualizados para agosto de 2016.Com esteio no artigo 85, 2º, 3º e 7º, do Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do advogado da parte credora correspondente a 10% do valor controvertido, atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil).Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para:a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.c) Caso o representante judicial da parte autora deseje que o pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, seja feito em favor da Sociedade de Advogados, coligir aos autos o contrato de honorários pactuado com a Sociedade, contrato social e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.Efetuada a expedição das requisições de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009844-76.2011.403.6140** - ELZA HELENA LOPES DIAS DA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO E SP016523SA - MARISA GALVANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA HELENA LOPES DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado.Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento.Vieram os autos conclusos.É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011896-45.2011.403.6140** - BENEDITO PAES SARDINHA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP012331SA - AITH E BADARI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PAES SARDINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado.Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento.Vieram os autos conclusos.É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002394-48.2012.403.6140** - JOAO BATISTA DE LIMA BASTOS(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE LIMA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado.Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento.Vieram os autos conclusos.É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001332-36.2013.403.6140** - CIRLENE SUNIGA BORAZIO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRLENE SUNIGA BORAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado.Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento.Vieram os autos conclusos.É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002020-61.2014.403.6140** - DOMINGOS PEIXOTO NETO(SP313783 - HELIO SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS PEIXOTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado.Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento.Vieram os autos conclusos.É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001546-22.2016.403.6140** - FRANCISCO PEREIRA DE LACERDA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA DE LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Fls. 165/166: manifeste-se o demandante no prazo de dez dias úteis sobre a alegação do INSS de existência de ação judicial em trâmite no Juizado Especial de Mauá com idêntico objeto ao da presente demanda, inclusive com a apresentação de cálculos pela Contadoria Judicial e emissão do RPV.Fls. 167: diante da manifestação do INSS, e tendo o demandante apresentados os seus próprios cálculos de liquidação, intime-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Cumpra integralmente a Secretaria a r. determinação de fls. 151, procedendo-se à alteração da classe processual destes autos nos termos do artigo 16, caput, e parágrafo único da Resolução n. 441/2005 do CJF, bem como colacione o respectivo termo no local próprio e troque a etiqueta de autuação.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**Expediente Nº 2872**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010264-81.2011.403.6140** - GILBERTO ANTONIO JERALDO VALENZUELA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.O autor ingressou com a presente ação para requerer a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo datado de 02/10/2010, com o reconhecimento como especiais dos períodos de 14/09/1992 a 21/08/2000 e de 15/01/2002 a 02/10/2010, tendo inclusive ocorrido a anulação da r.sentença de fls. 355/362, tendo em vista o entendimento do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região da ocorrência de cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da produção de prova testemunhal (V.Acórdão de fls. 399/400).Sucede que, em análise mais detida dos autos, observo que no corpo da apelação foi mencionada a existência de contrato comprovando a exclusiva prestação de serviço para a empresa Saint Gobain/Vidraria Santa Marina, afirmando o apelante inclusive que tal contrato estava juntado aos autos, vem como formulário DSS8030 emitido pela empresa EGW, cujos trechos encontram-se reproduzidos às fls. 369 na peça de apelação.Todavia, tais documentos não foram acostados aos autos em nenhum momento, antes ou depois de seu sentenciamento.Ressalto que um dos argumentos da exordial é de que a EGW expediu o formulário DSS8030 com base no laudo técnico de condições ambientais preenchido e assinado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho da própria Vidraria Santa Marina (fls. 04 - último parágrafo).Diante do exposto, determino à parte autora que junte aos autos os documentos mencionados e reproduzidos em sua peça de apelação, além do laudo técnico que embasou o referido PPP expedido pela empresa EGW, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a vinda dos novos documentos, vista ao INSS para manifestação, inclusive acerca da apresentação de tais documentos na seara administrativa quando da concessão do benefício previdenciário aqui revisto, juntando cópia integral do processo administrativo, se o caso.Após, oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.

**0001766-59.2012.403.6140** - CILSO FELIPE DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.CILSO FELIPE DE SOUZA requer: 1) a inclusão na contagem de tempo como períodos especiais 01/04/1977 a 08/08/1977 e 09/08/1977 a 04/09/1998 e sua conversão em tempo comum; 2) o cômputo do período rural de 01/01/1976 a 30/03/1977; 3) a concessão do benefício requerido pelo Autor, com o pagamento de todos os valores relativos às mensalidades em atraso do benefício ora pleiteado (42/111.180.388-6), requerido em 4/9/1998, até a data da concessão do benefício 42/138.000.691-8, com início em 4/10/2006.Alega o autor que em 04/09/1998 já preenchia os requisitos para a concessão do benefício em questão, tendo sido arbitrário o indeferimento administrativo, razão pela qual pleiteia a inclusão dos períodos supra mencionados em sua contagem de tempo.Juntou documentos.Concedido o benefício da assistência judiciária (fls. 83). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 86/107, pugnando pela improcedência do pedido, especialmente por não ser possível a conversão do tempo especial exercido antes de 1980 e após 28/5/1998. Além disso, argumenta que não foi comprovada a exposição permanente a agente agressivo. Sustenta, ademais, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado.O processo administrativo foi coligido às fls. 109/238.Réplica às fls. 249/253.Instado a especificar provas (fls. 412), o autor manifestou-se às fls. 245/246.Determinada a produção de prova oral pela decisão de fls. 257.Foi colhido o depoimento pessoal do autor (fls. 264/266), e foram inquiridas duas testemunhas (fls. 335/338).Dada vista às partes para apresentação de memoriais, tendo o autor se manifestado às fls. 343/344 e o INSS reiterado os termos de sua contestação (fls. 346 verso).É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Descabe o reconhecimento da prescrição uma vez que não decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a data da ciência da decisão final administrativa do benefício requerido (31/1/2014 - fls. 155) e o ajuizamento da ação (2/7/2012).1. DO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL (01/01/1976 a 30/03/1977)O artigo 55, 3º, da Lei de Benefícios dispõe: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Demais disso, o Col. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural nos seguintes termos:Súmula n. 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Assim, a comprovação do tempo de atividade campesina depende da existência de início de prova material complementada por prova testemunhal.Não obstante, a jurisprudência vem admitindo que a ausência de prova material em nome do segurado seja suprida pela apresentação de documentos emitidos em nome da pessoa que esteja à frente dos negócios da família desde que o demandante se encontre sob a sua dependência econômica. Em outras palavras, impende demonstrar que o chefe da família exercia atividade agropastoril.No caso vertente, infere-se dos documentos carreados aos autos que o autor requer a averbação do período em que trabalhou em propriedade rural denominada Fazenda Santa Bárbara e Congonhas, em São Jerônimo da Serra/PR.Primeiramente, importante consignar que dos autos é possível depreender que o autor entrou com pelo menos três requerimentos administrativos de aposentadoria perante o instituto réu: o primeiro, datado de 04/09/1998, recebeu n º NB 42/111.180.388-6; o segundo, datado de 19/11/2003, recebeu o nº NB 42/131.592.461-4; o terceiro e último, datado de 04/10/2006, recebeu o nº NB 42/138.000.691-8, e culminou com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que o autor deseja aqui rever.Das cópias apresentadas nos autos referentes ao primeiro requerimento administrativo observa-se que foram apresentados os documentos referentes ao exercício de labor rural em questão, o qual não foi averbado (fls. 110/155). Já no segundo requerimento administrativo, protocolado em 19/11/2003 e cujas cópias encontram-se juntadas às fls. 191/238 dos autos, houve o reconhecimento da atividade rural de 01/01/1976 a 30/03/1977 na esfera administrativa, conforme se vislumbra dos documentos de fls. 231 e 236. No terceiro requerimento administrativo, o autor não apresentou a documentação referente ao labor rural e tal interstício não foi utilizado para o cálculo da aposentadoria concedida em 4/10/2006 (fls. 156/190).Nessas circunstâncias, afastada a controvérsia relativa ao período de 01/01/1976 a 30/03/1977 por reconhecimento posterior do INSS, despicienda a apreciação judicial quanto a este fato. Como a prova documental acostada ao feito (certificado de reservista de fls. 30/31, certidão de casamento de fls. 32, declaração de sindicato rural de fls. 33, matrícula de registro de imóvel referente à Fazenda Santa Bárbara e Congonhas, da qual consta a propriedade em nome do genitor do autor, juntada às fls. 34/35 e certidão de inteiro teor de fls. 37) e no requerimento de 19/11/2003 é a mesma apresentada no pedido de 4/9/1998 (fls. 114/121), tal interstício deve ser averbado junto à contagem de tempo da parte autora do primeiro requerimento administrativo.2 - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL (01/04/1977 a 08/08/1977, 09/08/1977 a 30/05/1998 e 01/06/1998 a 04/09/1998)De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data. Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.(...)X - Permanece viável a conversão de

tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.Cumpre ressaltar que o art. 201, 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.De outra parte, no que tange aos períodos de labor anteriores a 1º de janeiro de 1981, é possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum sem a limitação temporal alegada pelo réu.Explico.A Lei n. 6.887/80 passou a admitir a conversão do tempo laborado em atividades penosas, insalubres ou perigosas para tempo de atividade comum nos seguintes termos:O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.Depreende-se que a regra em exame tratava de critério de contagem de tempo para a concessão de aposentadoria e não de caracterização do tempo de serviço como especial, sendo aplicável aos pedidos de benefício realizados a partir de sua entrada em vigor. Desta forma, o acréscimo decorrente da conversão do período especial em comum não poderia ser considerado para o efeito de contagem de tempo antes de 1/1/1981 (art. 4º). Isto porque os requisitos para a concessão devem ser aferidos de acordo com a lei vigente à época de implementação de todos eles, em respeito ao aforismo tempus regit actum.Destarte, afigura-se irrelevante tal dispositivo legal para o efeito de qualificar o tempo especial, eis que não regulamenta a prestação do serviço, mas os requisitos para a concessão.Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada.O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - (...).V - Agravo interno desprovido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Em resumo, colaciono o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, 1o, do CPC).3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.(...)(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)Outrossim, transcrevo o posicionamento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...)III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997.VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Passo à apreciação do caso concreto.Conforme relatado, o autor requer a inclusão na contagem de tempo como períodos especiais 01/04/1977 a 08/08/1977 e 09/08/1977 a 04/09/1998.O intervalo de 08/08/1977 a 05/03/1997 já foi considerado especial pelo Réu (fls. 172 e 175), razão pela qual falece ao demandante interesse processual na sua averbação.Dessa forma, a controvérsia subsiste em relação aos períodos de 01/04/1977 a 07/08/1977 e de 06/03/1997 a 04/09/1998.Em relação ao intervalo de 01/04/1977 a 07/08/1977, o formulário (fl. 45) e o LTCAT (fls. 46/77) indicam que o obreiro exerceu a função de ajudante geral no setor de curvamento, ocasião em que permaneceu exposto a fumos metálicos, óxidos nitrosos e ruído em níveis abaixo de 85 decibéis (fls. 64 e 69 dos autos).Quanto aos agentes químicos, o LTCAT é preciso ao afirmar que a exposição às substâncias citadas ocorria mais especificamente na função de Soldador (fls. 66). Desta forma, sendo o autor ajudante geral, forçoso concluir que não estava exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes químicos supra mencionados.Em relação ao agente nocivo ruído, há informação de exposição a ruído no nível sonoro de 85dB no setor de curvamento (fl. 69), porém, o laudo técnico foi produzido em 02/05/1997 e não informa se da época em que o autor prestou serviços à empresa (1977) até a data de elaboração do laudo (1997) houve preservação do layout e do ambiente e condições de trabalho.Neste cenário, sendo considerável o interregno entre a prestação do serviço e a produção do laudo técnico, não é possível caracterizar o período de 01/04/1977 a 07/08/1977 como especial.Ademais, tais documentos não constaram do requerimento administrativo de 4/9/1998.Para os intervalos de 06/03/1997 a 04/09/1998, trabalhados junto à empresa Volkswagen do Brasil Ltda nas funções de prático, preparador de carrocerias/calafetador e pintor de produção/surfacer/esmalte/produção, o formulário de fls. 124 e 162/166 e o laudo de fls. 125 apontam que o segurado permaneceu exposto a níveis de pressão sonora de 91 decibéis entre 08/08/1977 e 31/05/1998 e 88 decibéis de 01/06/1998 em diante, quando para a época era aceitável o ruído de até 90dB.No processo administrativo protocolado em 4/9/1998, o INSS deixou de computar tal período como especial em razão dos documentos apresentados não estarem de acordo com a ordem de serviço/INSS n. 600/99 (fls. 136 e 153). Já nos processos administrativos de 19/11/2003 e 4/10/2006, a recusa administrativa se deu em razão da eficácia do EPI (fl. 171 e 233).Todavia, como já destacado acima, no caso do agente físico ruído, a eficácia do EPi meramente apontada no PPP não tem o condão de descaracterizar a especialidade.Quanto à eventual irregularidade da documentação apresentada, destaco que do primeiro indeferimento não houve detalhamento acerca de quais aspectos da documentação analisada estariam em desacordo com a mencionada Ordem de Serviço n. 600/99.Logo, impõe-se o reconhecimento do período em destaque como de natureza especial. 3. DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIANa espécie, o acréscimo aos períodos computados pelo réu do tempo rural (01/01/1976 a 30/03/1977) e do intervalo especial ora reconhecidos (06/03/1997 a 04/09/1998) resulta na contagem que segue: Portanto, apurados 31 anos, 1 mês e 9 dias de tempo de contribuição em 04/09/1998, o autor tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 52 da Lei n. 8.213/91, a qual era devida aos segurados que, cumprida a carência exigida, contassem com trinta anos de tempo de serviço até a data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, correspondente a uma renda mensal inicial de 76% do salário de benefício (art. 53, II da LB).Nesse panorama, o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com renda mensal inicial correspondente a 76% (setenta por cento) do salário de benefício nos termos do art. 53, II, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma da redação original do art. 29.Contudo, tendo em vista que o autor recebe a aposentadoria 42/138.000.691-8, com início em 4/10/2006, modalidade integral, e dada a impossibilidade de recebimento simultâneo de duas aposentadorias, deverá o INSS oportunizar ao beneficiário o direito de eleger o benefício mais vantajoso.Tendo o autor optado por receber a aposentadoria nos termos da presente demanda, dos valores em atraso deverão ser descontados aqueles já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição 42/138.000.691-8.Diante do exposto:1. com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de averbação como especial do período de 08/08/1977 a 05/03/1997;2. quanto à pretensão remanescente, com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu:3.1. a averbar o período trabalhado em atividade rural de 01/01/1976 a 30/03/1977 e averbar o período trabalhado em condições especiais de 06/03/1997 a 04/09/1998 e promover sua conversão em tempo de atividade comum;3.2 a conceder e a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição 42/111.180.388-6 desde a data de entrada do requerimento administrativo (4/9/1998), com renda mensal inicial correspondente a 76% (setenta por cento) do salário de benefício nos termos do art. 53, II, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma da redação original do art. 29, mediante expressa opção do demandante pelo benefício concedido por força da presente demanda.3.3. mediante expressa opção do demandante pelo benefício concedido por força da presente demanda, ao pagamento das diferenças em atraso, compensando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição 42/138.000.691-8. O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da condenação até a data desta sentença (súmula 111 do STJ), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora.Outrossim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 5% do valor da condenação até a data desta sentença (súmula 111 do STJ), nos termos do artigo 85, 3º, inciso II do CPC.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002603-17.2012.403.6140** - LEONARDO DEL SARTO(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos.Trata-se de cumprimento de sentença promovida pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para cobrança de valores depositados em seu favor por diversas empregadoras, no interregno de 1980 a 1985, a título de FGTS.Ás fls.64, a CEF requereu a extinção do feito alegando a inexequibilidade do título judicial, eis que o autor efetuou saque de suas contas fundiárias. Juntou os documentos de fls. 65/69.Manifestação do autor às fls. 74/75, sustentando a ausência de comprovação de saque em relação a dois vínculos, e requerendo o prosseguimento da execução em relação a eles.Foi prolatada decisão às fls. 80 em que se reconheceu a inexequibilidade do título judicial em relação às empresas Model ADS Ltda e Lettera Com. Serv., além de determinar à executada a comprovação do saque dos valores de FGTS em relação à empregadora Serasa Centraz. Ser. Bancos S.A. por meio de extrato analítico, ou o cumprimento da sentença, sob pena de multa diária.Comprovado pela CEF o saque dos valores de FGTS em relação à empregadora Serasa Centraz. Ser. Bancos S.A. (fls. 100), dando-se vista ao exequente, que apenas informou ciência do documentos em questão (fls. 103).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A r. sentença de fls. 57/59 condenou a CEF a recompor a conta de FGTS do autor, de forma a permitir o levantamento dos valores relacionados aos vínculos constantes dos extratos de fls. 16/27, a serem atualizados nos termos da legislação do FGTS, mediante liquidação por arbitramento.Porém, restaram comprovados os saques pelo autor dos valores depositados em seu favor a título de FGTS pelas três empregadoras relacionadas nos extratos de fls. 16/27 a que se refere a sentença exequenda (fls. 64/69 e 99/100), fatos estes que não foram impugnados pelo exequente.Nesse panorama, o feito deve ser extinto à mingua de pressuposto processual estampado no artigo 786 do Código de Processo Civil.Prejudicada a questão relativa ao cálculo ante a inexistência de crédito em favor do autor.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no artigo 485, IV c.c. artigo 786, todos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001216-59.2015.403.6140** - SILMAR RAMOS ROBERTO(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇASILMAR RAMOS ROBERTO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de benefício por incapacidade. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02/236).Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 239), sobreveio o parecer acerca do valor da causa (fls. 241/247).Decisão de fls. 249, declinando da competência para o JEF.Foi comunicada a decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, determinando o prosseguimento do feito no juízo de origem (fls. 255/256).Deferida a gratuidade da justiça (fls. 257).A perita médica nomeada nos autos informou a ausência do autor à perícia agendada (fls. 275).Instada a justificar o não comparecimento (fls. 276), a parte autora se manifestou ás fls. 277.Laudo pericia encartado às fls. 281/291.Manifestação quanto ao laudo às fls. 299.O INSS apresentou contestação sem documentos às fls. 301/304, ocasião em que pugnou pela improcedência da ação.Foi determinada a regularização da representação processual da parte autora tendo em vista a constatação da incapacidade para os atos da vida civil (fls. 305).Manifestação da parte autora às fls. 309/313 e 316.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Verifico que a parte autora, malgrado regularmente intimada a regularizar a sua representação processual, quedou-se inerte.Tendo em vista a inércia da parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (pp. 16-17), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011333-98.2016.403.6100** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em Sentença.IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MAUÁ ajuizou a presente ação em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR em que postula a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher a Taxa de Saúde Suplementar criada pela Lei n. 9.9961/2000, bem como a condenação da ré a devolver os valores pagos a este título nos últimos cinco anos, acrescidos de juros e correção monetária.Para tanto, a parte autora sustenta que referida exação é indevida em razão de sua base de cálculo ter sido criada por meio de uma resolução, em afronta ao princípio da legalidade estrita.Juntou documentos.O feito foi inicialmente distribuído à 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro, cujo juízo declinou da sua competência em favor de uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo (fls. 51/53). Redistribuída a ação para a 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, foi ordenada a redistribuição para este Juízo Federal (fls. 60/62).Foi determinada a intimação para que a autora efetuasse o pagamento das custas processuais (fôlha 66), o que foi efetivado conforme fls. 67/69.O pedido de tutela de urgência foi deferido para autorizar a parte autora a deixar de recolher a referida exação a partir da publicação da decisão (fls. 70/70-verso). Contra esta decisão foi interposto o agravo de instrumento de fls. 78/113, ao qual foi negado provimento (fls. 162/171).Citada, a ré contestou o feito às fls. 114/147, pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que efetivamente exerce o poder de polícia a que está vinculada a Taxa de Saúde Suplementar, cabendo à norma regulamentar apenas a explicitação da base de cálculo em aspectos secundários. Rechaça, ainda, o pedido de restituição integral do montante pago.Réplica às fls. 159/160.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.A controvérsia cinge-se à legalidade da Taxa de Saúde Suplementar prevista no artigo 20, I, da Lei n. 9.961/2000, nos seguintes termos:Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida:I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei.Consoante restou assentado na r. decisão de fls. 70/70-verso, mantida pela v. decisão de fls. 166/171, é assente o entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar não foi estabelecida por meio de lei, mas definida mediante ato normativo infralegal editado pela ANS (artigo 3º da Resolução n. 10, da Diretoria Colegiada). Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. INEXIGIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Consoante assentado pela 1a. Turma do STJ, o art. 3º da Resolução RDC 10/00 acabou por estabelecer a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar-TSS, prevista no art. 20, inciso I da Lei 9.961/2000, de forma que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, razão por que inválida a previsão contida no referido art. 3º, por afronta ao disposto no art. 97, IV do CTN (AgRg no REsp. 1.231.080/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 31.8.2015). 2. Não merece, pois, acolhimento a pretensão da agravante, porquanto o julgado combatido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte 3. Agravo Regimental da ANS desprovido.(STJ, AGARESP n. 201502019310, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicado em 03.03.2016).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI N. 9.661/2000. BASE DE CÁLCULO DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC N. 10. INEXIGIBILIDADE. INEFICÁCIA TÉCNICO-JURÍDICA DA LEI 9.661/2000 NA SUA INSTITUIÇÃO. PRECEDENTE. 1. A base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar deve ser fixada por lei em seu sentido formal, razão pela qual se mostra inválida a previsão contida no mencionado dispositivo da Resolução RDC n. 10/2000, ato infralegal que, por fixar, de fato, a base de cálculo da TSS, culminou por afrontar o disposto no artigo 97, IV, do CTN. Precedentes: REsp 728.330/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 15.4.2009; REsp 963.531/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10.6.2009 (AgRg no REsp 1.329.782/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2012). 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AGARESP n. 201402861508, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, Publicado em 04.02.2015).Por conseguinte, tendo em vista o modo de fixação da base de cálculo da taxa em apreço violou o disposto no artigo 97 do CTN, a autora tem o direito de não ser compelida a recolher a exação vergastada.Sendo inexigível a Taxa de Saúde Suplementar uma vez que sua base de cálculo não foi delimitada por lei em sentido formal, descabe sua substituição por outra que não seja definida em lei.De outra parte, impõe-se a repetição dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda, em montante a ser comprovado em sede de liquidação de sentença. O montante a ser restituído deverá ser atualizado pela taxa SELIC, não podendo ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006). O Col. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, aplica-se a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, contados a partir do pagamento indevido.Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a demandante ao recolhimento da Taxa de Saúde Suplementar prevista no artigo 20, I, da Lei n. 9.961/2000, bem como para condenar a ré a repetir os valores indevidamente recolhidos a este título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda, os quais deverão ser atualizados pela SELIC.Condeno a demandada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado segundo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.Custas na forma da lei.Esta sentença confirma os termos da r. decisão de fls. 70/70-verso.Fls. 156/157: Anote-se no Sistema Processual.Sentença sujeita à remessa necessária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000758-08.2016.403.6140** - ENIO LUCIO BIAZZUTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.ENIO LUCIO BIAZZUTO postula a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/147.281.451-4), com o reconhecimento de período laborado em condições insalubres (06/03/1997 a 18/11/2003) e consequente conversão do referido benefício em aposentadoria especial, ou subsidiariamente o reconhecimento e a conversão do período especial em tempo comum, com a revisão da RMI. Requer, ainda, o pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo (06/05/2010).Juntou documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 172).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 175/184, arguindo preliminarmente a prescrição e a decadência, além de impugnar a concessão da Gratuidade ao autor. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para o enquadramento do período vindicado como exercido sob condições especiais. Dada vista à parte autora para réplica e instadas as partes a especificarem provas (fls. 190), o autor manifestou-se em réplica às fls. 191/199, sem requerimento de novas provas.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, cujos cálculos encontram-se às fls. 201/202 dos autos.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Não há que se falar em decadência, pois, entre a data do requerimento administrativo (06/05/2010) e do ajuizamento da ação (31/03/2016) não decorreu o lustro legal de dez anos previsto no art. 103, da lei nº 8.213/91.Em relação à prescrição, cabe asseverar que o direito à ação é imprescritível, prescrevendo tão somente as prestações devidas e não reclamadas que precedem ao quinquênio anterior à propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da lei nº 8.213/91).Quanto à impugnação à Gratuidade concedida, o INSS não comprovou suas alegações. Da CNIS de fls. 185/189 é possível aferir que o autor não possui vínculo empregatício desde novembro/2015, e da consulta de fls. 203, pode-se comprovar que a renda mensal do autor é de R$2.555,06.Destarte, rejeito a impugnação.Ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício e desnecessária a dilação probatória, passo ao mérito da causa.1. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIALO tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.Passo à apreciação do caso concreto.A controvérsia reside no tocante à especialidade do trabalho realizado de 06/03/1997 a 18/11/2003.O PPP de fls. 21/26 atesta que, durante sua jornada de trabalho, o demandante submeteu-se ao nível de pressão sonora de 87 a 89 dB(A). Além disso, consta que o labor foi exercido com exposição a óleo, graxa e derivado de hidrocarbonetos.Consoante acima expendido, o nível de pressão sonora não ultrapassou o limite legal de tolerância vigente à época, que era de 90dB.Em relação aos agentes químicos, a empregadora atestou a eficácia do EPI na neutralização da sua nocividade, motivo pelo qual descabe o enquadramento pretendido.Nesse panorama, não deve ser enquadrado como especial o período analisado.Destarte, por não contar com 25 anos de tempo especial, a parte autora não tem direito à aposentadoria especial prevista pelo art. 57 da Lei n. 8.213/91.Também não pode ser acolhido o pedido subsidiário, já que não foi reconhecida a especialidade do período indicado na exordial.Portanto, a improcedência é medida que se impõe.3. DISPOSITIVODiante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

## 1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-75.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: TAQUARI INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DE LIMA GRESPAN - SP239555, PEDRO FELIPE TROYSI MELECARDI - SP300505
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecipada, proposta por **Taquari Indústria e Comércio de Papéis Ltda.** em face da **"Fazenda Nacional"**, em que pretende provimento jurisdicional que: declare que os valores recolhidos a título de ICMS não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS; bem como condene a ré a ressarcir a autora dos montantes indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS e calculados sobre o ICMS, nos 5 anos que precederam ao ajuizamento da presente ação.

A ação foi intentada perante a Subseção de Sorocaba/SP, e distribuída à 1ª Vara Federal desta última.

O Juízo da 1ª Vara de Sorocaba proferiu decisão, determinando à parte autora que esclarecesse a propositura da ação em Sorocaba, sob pena de extinção (Id 1105447).

Em cumprimento à determinação judicial, a parte autora alegou equívoco no endereçamento da demanda e requereu a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (Id 1244300).

Foi determinada a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (Id 2756488).

Remetidos os autos a esta Vara Federal, a parte autora foi intimada a esclarecer o valor atribuído à causa.

A autora requereu a dilação de prazo para manifestação (Id 3803235) e, após, apresentou emenda à petição inicial, para alterar o valor atribuído à causa.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Chamo o processo à ordem.

Impende primeiramente ressaltar que no ato do registro ou distribuição da ação ocorre a *perpetuatio jurisdictionis,* conforme preceitua o Art. 43 do CPC.

De tal regra, já consagrada no CPC/1973, e mantida no Novo Código de Processo Civil, emana a fixação da competência, em que se identifica o juízo responsável pelo processamento e julgamento da causa. Trata-se da estabilização do órgão julgador da causa, ressalvadas as exceções previstas em lei.

O constituinte, no §2º, do Art. 109, da Constituição Federal de 1988, a fim de facilitar o acesso do jurisdicionado à Justiça Federal, estabeleceu que as causas intentadas contra a União pode sem intentadas: no foro do domicílio do autor, no foro onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, no foro em que situada a coisa ou no Distrito Federal.

> § 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim, trata-se de competência territorial e, portanto, relativa – de modo que eventual incompetência somente poderia ser reconhecida mediante arguição do interessado.

Neste caminho:

> "As regras previstas nos §§1º e 2º do art. 109 da CF/1988 são apenas formalmente constitucionais, pois a competência territorial não é matéria atinente à estrutura do Estado, organização de seus órgãos ou direitos fundamentais. A competência não deixará de ser territorial porque prevista na Constituição Federal. A utilidade da previsão constitucional é exatamente retirar da ordem jurídica disposições em contrário, impedindo que o legislador ordinário discipline diversamente a questão"[1]

Por tais razões, torna-se indeclinável, de ofício, a competência, ressalvados os casos específicos de Juizados Especiais Federais, em que há disposição legal expressa (§3º, do Art. 3º, da Lei 10.259/2001).

Desse modo, o pedido da parte, após a propositura da ação, não é hipótese prevista em lei para justificar a remessa dos autos para esta Vara Federal, por suposto "equívoco na distribuição". Para tanto, seria necessária a irresignação do réu (Art. 65, CPC), inexistente no processo.

Por tais razões, **SUSCITO conflito negativo de competência**, submetendo-o à apreciação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Art. 66, inciso II, c.c Art. 953, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, servindo o presente como **Ofício**.

Instrua-se o conflito com as presentes razões e cópia de todo o processado, para submissão à decisão do Colendo Tribunal Regional Federal.

No mais, aguarde-se o processo suspenso em Secretaria.

Cumpra-se. Intime-se.

---

[1] DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil , parte geral e processo de conhecimento. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. V. 1. P. 260.

**ITAPEVA, 3 de fevereiro de 2018.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

## 1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001128-92.2017.4.03.6130
AUTOR: SOLANGE FERREIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: JAIR VIANA DA SILVA FILHO - SP281309
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**C E R T I D Ã O**

**Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco**, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

**a)** da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

**b)** das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001474-43.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SANDRA DE AZEVEDO SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARLI ROMERO DE ARRUDA - SP272535, SILVIO MORENO - SP316942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em que se requer o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença desde a data da cessação/indeferimento administrativo. Requer-se ainda, os benefícios da justiça gratuita.

A petição inicial veio instruída com documentos indispensáveis a propositura do feito.

**É o relatório. Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo cessado após a submissão do autor à perícia médica administrativa.

Ora, a cessação do NB **31/504.307.173-3** (ID 2071108 - Pág.1), por parte do INSS, é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação a foi desarrazoada.

O perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez seja restabelecido ao final, o benefício retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

No mais, considerando as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, e tendo em vista o princípio da celeridade processual, exposto nos arts. 5º, LXXVIII da CF e 4º do Código de Processo Civil, defiro a produção de prova pericial médica judicial antecipada e nomeio como perito Judicial, a DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943 Designo o dia 14/3/2018**, às 12h30min** , para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, 281/291 Centro, Osasco/SP

Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização dos profissionais ora nomeados, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.

Formulo os seguintes quesitos:

**QUESITOS DO JUÍZO:**

1 - 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?

2. O periciando é portador de doença ou lesão?

Em caso afirmativo:

2.1. É possível determinar a data do início da doença?

2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?

3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?

5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoas diárias?

7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?

9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Faculto às partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**OSASCO, 24 de novembro de 2017.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-59.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARCIO GUIMARAES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

É cediço que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela exige-se a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora.

No caso presente, o autor firmou contrato de financiamento imobiliário com cláusula de alienação fiduciária.

Em geral constam das cláusulas destes pactos os critérios de atualização e amortização da dívida; bem como a previsão de que o saldo devedor é atualizado mensalmente, aplicando-se sobre eles os juros remuneratórios.

A inadimplência, neste tipo de avença, ocasiona o vencimento antecipado de toda a dívida, pois o contrato prevê, expressamente, que a dívida será considerada antecipadamente vencida em caso de impontualidade no pagamento das prestações, ensejando a execução extrajudicial da garantia do contrato, independentemente de qualquer notificação, quando do vencimento de três parcelas consecutivas.

Não obstante, o próprio autor afirma estar em mora com o pagamento das parcelas há mais de **oito meses,** tendo o conhecimento da consolidação da propriedade pela empresa ré.

Outrossim, uma vez consolidada a propriedade em nome da CAIXA, deverá o imóvel ser alienado pela CAIXA a terceiros, com observância dos procedimentos previstos na Lei nº 9.514/97.

Compulsando os autos, não vislumbro plausibilidade nas alegações da parte autora; notadamente tendo-se em vista a consolidação da propriedade em favor da ré, que aparentemente presume-se ter sido realizada de forma regular.

Não se pode olvidar que, uma vez **consolidada a propriedade** em favor do fiduciário, cessam os efeitos imediatos do contrato de financiamento imobiliário, não mais se cogitando de qualquer revisão de suas cláusulas, tampouco em retomada das obrigações contratuais.

Nesse sentido os seguintes julgados:

> SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. Sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito proferida ao fundamento de inexistência do interesse processual em vista da consolidação da propriedade que não se confirma, considerando que o objeto da ação não recai somente na revisão de cláusulas do contrato de financiamento imobiliário ou de valores cobrados mas também se encerra na validade ou não dos atos do procedimento de execução extrajudicial, entre eles a própria consolidação da propriedade. II. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas, não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.514/97 rejeitada. III. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. IV. Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. V. Consumada a consolidação da propriedade há perda do objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda. VI. Recurso provido para anular-se a sentença e, nos termos do artigo 515, § 3º do CPC, julgar-se improcedente a ação no tocante ao pedido de anulação da execução extrajudicial e julgar-se extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC no tocante aos pedidos de revisão contratual. **(TRF-3, AC 00030388120124036110, APELAÇÃO CÍVEL 1880197, rel. DES. FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013)**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 3. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade. Precedentes jurisprudenciais. 4. A Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade em 22/06/2004, ou seja, há mais de um ano antes do ajuizamento desta ação (06/12/2005) trata-se na verdade de autêntica lide temerária, de onde emerge má-fé da parte autora que desprezou todas as oportunidades anteriores de discutir com honestidade de propósitos a avença, sendo atropelada pelos fatos. 5. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 6. Agravo legal improvido. **(TRF-3, AC 00280662820054036100, APELAÇÃO CÍVEL 1408664, rel. DES. FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012)**

Por sua ordem, a regularidade do procedimento executório extrajudicial será melhor dirimida no curso da ação, sobretudo por ocasião da apresentação da respectiva contestação pela parte ré.

Neste momento processual, não há que evidencie o aludido direito trazido pelos autores, sobretudo ante a confessa inadimplência contratual.

Em razão do exposto, **INDEFIRO o pedido de provimento jurisdicional urgente.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se**.

Cite-se, nos termos do artigo 238, do CPC, intimando-se a ré para que se manifeste sobre o interesse na realização de audiência de conciliação.

Intime-se.

**Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular .**

**Belª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1326**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005427-08.2014.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002292-22.2013.403.6130) PAULO ANTONIO DA SILVA GAS ME(SP261342 - HERIKA DANIELLA DE SOUZA MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em inspeção. Apense-se aos autos principais nº 0002292-22.2013.403.6130. Vista ao embargado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, do CPC. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0005905-79.2015.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005200-18.2014.403.6130) FLAVIO DE SOUZA OLIVEIRA(SP327898 - PAULO FELIPE MACARIO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em inspeção. Apense-se aos autos principais nº 0005200-18.2014.403.6130. Vista ao embargado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, do CPC. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004550-68.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F. S. GONCALVES VICENTE UTILIDADES - ME X FRANCISCO SEBASTIAO GONCALVES VICENTE

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.5. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação - Osasco, para inclusão na pauta de audiências. 6. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao(s) Município(s) de Carapicuíba e São Paulo e, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 01/2017, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Carapicuíba, bem como ao r. Juízo Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u)(s): F S GONÇALVES VICENTE UTILIDADES ME, CNPJ nº 13.470.860/0001-30, estabelecida na Estrada do Guatambu, 749, Vl. Silviania, Carapicuíba-SP, CEP 06321-620; FRANCISCO SEBASTIAO GONÇALVES VICENTE, CPF nº 045.722.313-89, residente na Rua Monte Negro, 646, Vl. Guarani, São Paulo-SP, CEP 06329-060; Valor da dívida: R$ 140.844,33 (Cento e quarenta mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e trinta e três centavos, atualizada em 10/2014).7. Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.8. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.9. Providencie a Secretaria a digitalização e encaminhamento das peças necessárias para cumprimento das diligências, via correio eletrônico, para Subseção Judiciária de São Paulo. 10. Intime-se.

**0002540-17.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KOJIMA SUPRIMENTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA X JORGE MAKOTO NAGAISHI X HELIO SHOITI OKAMOTO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.5. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação - Osasco, para inclusão na pauta de audiências. 6. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao(s) Município(s) de Cotia e São Paulo e, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 01/2017, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Cotia, bem como ao r. Juízo Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u)(s): KOJIMA SUPRIMENTOS PARA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, CNPJ nº 02.268.454/0001-73, estabelecida na Av. Eid Mansur, 382, Pq. S. Jorge, Cotia-SP, CEP 06708-070; JORGE MAKOTO NAGAISHI, CPF nº 164.912.308-64, residente na Rua Córrego Azul, 321, Balneario Mar, São Paulo-SP, CEP 04463-010; HELIO SHOITI OKAMOTO, CPF 093.023.678-51, residente na Av. Dona Helena Pereira de Moraes, 415 - ap. 181-A, Pq. Do Moru, São Paulo/SP CEP 05707-400. Valor da dívida: R$ 150.437,46 (Cento e cinquenta mil, quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta e seis centavos, atualizada em 03/2015).7. Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.8. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.9. Providencie a Secretaria a digitalização e encaminhamento das peças necessárias para cumprimento das diligências, via correio eletrônico, para Subseção Judiciária de São Paulo. 10. Intime-se.

**0004270-63.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO GUERRA FERRUCIO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.5. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação - Osasco, para inclusão na pauta de audiências. 6. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de Embu das Artes e, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 01/2017, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Embu das Artes, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u)(s): BENEDITO GUERRA FERRUCIO, CPF 354.904.488-73, residente na Estrada Keiichi Matsumoto, 600, casa 02, Prado Rangel, Embu das Artes/SP, CEP 06805-440; Valor da dívida: R$ 55.223,80 (Cinquenta e cinco mil, duzentos e vinte e três reais e oitenta centavos, atualizada em 06/2015).7. Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.8. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados. 9. Intime-se.

**0005061-32.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO EVANGELISTA ALMEIDA LIMA 34041363810 X JOAO EVANGELISTA ALMEIDA LIMA

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.5. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação - Osasco, para inclusão na pauta de audiências. 6. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de Cotia e Taboão da Serra, e, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 01/2017, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Embu e Taboão da Serra, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u)(s): JOAO EVANGELISTA ALMEIDA LIMA, CNPJ 14.565.604/0001-90, estabelecida na Rua Vicente Leporace, 20, Jd. São Judas Tadeu, Taboão da Serra/SP, CEP 06789-510; JOAO EVANGELISTA ALMEIDA LIMA, CPF 340.413.638-10, residente na Estrada São Judas, 485, Pq. Esplanada do Embu, Embu/SP, CEP 06817-170. Valor da dívida: R$ 66.758,35 (Sessenta e seis mil, setecentos e cinquenta e oito reais e trinta e cinco centavos, atualizada em 07/2015).7. Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.8. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados. 9. Intime-se.

**0005734-25.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DE FATIMA GOMES MOREIRA - ME X MARIA DE FATIMA GOMES MOREIRA

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.5. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação - Osasco, para inclusão na pauta de audiências. 6. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de Carapicuíba e, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 01/2017, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Carapicuíba, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u)(s): MARIA DE FATIMA GOMES MOREIRA ME, CNPJ 19.276.703/0001-75, estabelecida na Estrada do Pequia, 2539, Vl. Silvania, Carapicuíba/SP, CEP 06381-095; MARIA DE FATIMA GOMES MOREIRA, CPF 409.577.878-47, residente na Estrada do Pequia, 2539, Vl. Silvania, Carapicuíba/SP, CEP 06381-095. Valor da dívida: R$ 127.142,61 (Cento e vinte e sete mil, cento e quarenta e dois reais e sessenta e um centavos, atualizada em 07/2015).7. Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.8. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados. 9. Intime-se.

**0005991-50.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLUTIONS DECORACOES MIX LTDA - ME X BRUNO MUNUERA CRUZ X MICHEL SILVA

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.5. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação - Osasco, para inclusão na pauta de audiências. 6. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao(s) Município(s) de Cotia e São Paulo e, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Cotia, bem como ao r. Juízo Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u)(s): SOLUTIONS DECORAÇÕES MIX LTDA ME, CNPJ nº 13.462.862/0001-88, estabelecida na Av. Dener, 277, cj. 8, Pq. São George, Cotia-SP, CEP 06708-230; BRUNO MUNUERA CRUZ, CPF nº 336.875.378-97, residente na Rua Francisco Moracci, 124, Pq. Alexandre, Cotia-SP, CEP 06714-220; MICHEL SILVA, CPF 353.982.048-58, residente na Rua Coronel Pedro de Moura, 203, Vl. Jaragua, São Paulo/SP CEP 05118-040. Valor da dívida: R$ 126.785,87 (Cento e vinte e seis mil, setecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e sete centavos, atualizada em 08/2015).7. Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Comarca de Guaratinguetá - Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.8. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.9. Providencie a Secretaria a digitalização e encaminhamento das peças necessárias para cumprimento das diligências, via correio eletrônico, para Subseção Judiciária de São Paulo. 10. Intime-se.

**0007072-34.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J L DIAS CONTABILIDADE LTDA. X RITA DE CASSIA DOS SANTOS DIAS X JOSE LEANDRO DIAS

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.5. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação - Osasco, para inclusão na pauta de audiências. 6. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de São Paulo/SP, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u)(s): RITA DE CASSIA DOS SANTOS DIAS, CPF nº 272.247.648-76, residente na Rua Domingos de Braga, 200, Vl. Dos Remédios, São Paulo/SP, CEP 05102-090; JOSE LEANDRO DIAS, CPF nº 213.320.128-92, residente na Rua Domingos de Braga, 200, Vl. Dos Remédios, São Paulo/SP, CEP 05102-090; Valor da dívida: R$ 150.464,91 (Cento e cinquenta mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e um centavos, atualizada em 09/2015).7. Providencie a Secretaria a digitalização e encaminhamento das peças necessárias para cumprimento das diligências, via correio eletrônico, para Subseção Judiciária de São Paulo. 8. Intime-se.

**0007471-63.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES - ME X ROGERIO RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.3. Certifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.5. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação - Osasco, para inclusão na pauta de audiências. 6. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de Cotia e, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 01/2017, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Cotia, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u)(s): ROGERIO RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES ME, CNPJ 13.433.964/0001-75, estabelecida na Rua Pascoal Rizzo, 147 - cs.1 Pq Alexandre, Cotia/SP, CEP 06714-250; ROGERIO RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA, CPF 292.421.038-02, residente na Rua Pascoal Rizzo, 147 - cs.1 Pq Alexandre, Cotia/SP, CEP 06714-250. Valor da dívida: R$ 127.616,29 (Cento e vinte e sete mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos, atualizada em 09/2015).7. Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.8. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados. 9. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003846-26.2012.403.6130** - AURUS INDUSTRIAL S/A(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0000630-23.2013.403.6130** - SIGMA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X SIGMA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(DF010557 - AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF026063 - RODRIGO SERGIO GUIMARAES DEBIASI E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Nos termos do artigo 1º, II, c, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela União Federal (fls. 1020/1033), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, s 1º e 2º do Código de Processo Civil

**0003558-44.2013.403.6130** - VIRGINIA COELHO DE AZEVEDO MANSO(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARUERI - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0003742-97.2013.403.6130** - MTEL TECNOLOGIA SA X AYNIL SOLUCOES SA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Nos termos do artigo 1º, II, c, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela União Federal (fls. 651/660), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, s 1º e 2º do Código de Processo Civil

**0023221-35.2014.403.6100** - WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA(SP286790 - TIAGO VIEIRA E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 298: Tendo em vista que houve modificação do julgado, intime-se a autoridade coatora da decisão, para as providências cabíveis; após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0000232-42.2014.403.6130** - UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIO LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de notificação, tendo em vista que não há providencias a serem tomadas pela autoridade impetrada.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0000576-23.2014.403.6130** - OPALA CONCRETO LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de notificação, tendo em vista que não há providencias a serem tomadas pela autoridade impetrada.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0003776-38.2014.403.6130** - TRANSNEGRELLI TRANSPORTADORA LTDA(SP229688 - SANDRA BASSAN DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de notificação, tendo em vista que não há providencias a serem tomadas pela autoridade impetrada.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0004755-97.2014.403.6130** - POLIMIX CONCRETO LTDA X MARE CIMENTO LTDA(SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONOLO PARISI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 254: Tendo em vista que houve modificação do julgado, intime-se a autoridade coatora da decisão, para as providências cabíveis; após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0001478-39.2015.403.6130** - V.W.S. SERVICOS LTDA.(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de notificação, tendo em vista que não há providencias a serem tomadas pela autoridade impetrada.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0001620-43.2015.403.6130** - A S C ASSESSORIA E SERVICOS DE CONFIANCA S/C LTDA - ME(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0008371-46.2015.403.6130** - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0000895-20.2016.403.6130** - CURSO E COLEGIO HAYA LTDA - EPP(SP326549 - SIDNEI HISAMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0003992-67.2012.403.6130** - MARIA DE LURDES DOS SANTOS(SP254380 - PAULO GRIGORIO DOS SANTOS E SP263496 - RAFAEL MUNHOZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**Expediente Nº 1336**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004372-51.2016.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008851-24.2015.403.6130) PARADISO GIOVANELLA TRANSPORTES LTDA(SP133760A - NILTON DELMAR FENSTERSEIFER) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fls. 19), ainda que tenha sido parcial, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no mesmo sentido, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS 40 E 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR - INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ.1. Ao interpretar o art. 16, 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa.2. Hipótese que se difere da ausência de garantia do juízo.3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que inexiste garantia do juízo, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súnula 7/STJ).4. Recurso especial não conhecido.STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SEGUNDA TURMA, RESP 995706, Relator(a) ELIANA CALMON, Data Publicação 01/09/2008.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 919, 1º do CPC, in verbis:Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. O artigo 300, do CPC, assim dispõe: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante;[ii] estar a fundamentação dotada de elementos que evidenciem a probabilidade do direito;[iii] derivar do prosseguimento da execução possível perigo dano ou risco ao resultado útil do processo;No caso, ausentes os sobreditos itens, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 739-A, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE GARANTIA DA EXECUÇÃO, E VERIFICAÇÃO PELO JUIZ DA RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DO PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL (PERICULUM IN MORA). MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. FAZENDA PÚBLICA. CARÁTER EXCEPCIONAL, E NÃO AUTOMÁTICO. SÚMULA N. 83/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. I - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso que não aponta o dispositivo de lei federal violado pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. II - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos - REsp 1.272.827/PE, acerca da aplicabilidade do art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil aos Embargos à Execução Fiscal, no sentido da necessidade de observância de três requisitos, quais sejam, apresentação de garantia do juízo, e verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Especificamente nos casos em que a executada é a Fazenda Pública, esta Corte já se pronunciou no sentido de que o efeito suspensivo aos embargos execução tem caráter excepcional, e não automático.III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. IV - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que vislumbrou a possibilidade de conceder efeito suspensivo apenas parcial aos embargos à execução, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ. V - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. VI - Agravo Regimental improvido. (AGARESP 201303544876, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:29/06/2015Com efeito, o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação.Ademais, a finalidade do processo de execução fiscal é a satisfação do crédito tributário mediante a constrição do patrimônio material do executado, objetivando, assim, extinguir esse crédito através de cobrança coativa, ou seja, expropriando os bens do devedor. 3. Não vislumbro presentes os requisitos para acolher a alegação de litispendência. A existência de ação declaratória ajuizada entre as mesmas partes não tem o condão de suspender o processamento da execução fiscal tampouco dos presentes embargos. 4. Dê-se vista à embargada para impugnação.5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.6. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000626-54.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de fls. 123, que rejeitou a carta de fiança oferecida em substituição da penhora por dinheiro, postulando pelo acolhimento dos Embargos de Declaração para que este Douto Juízo manifeste favoravelmente a substituição dos bens nomeados à penhora.Em síntese, sustenta a embargante ser incabível a exigência do acréscimo de 30% no valor da carta de fiança e requer sejam os embargos julgados procedentes para reconhecer a carta de fiança, tal como oferecida, apta a garantir a execução fiscal. O exequente se manifestou às fls. 142/146, pugnando pela rejeição dos embargos.É o relatório. Decido.Inicialmente, conheço dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos (fls. 128/139).Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.Assim, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes.Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da decisão embargada.Cumpre ressaltar que a exigência do acréscimo de 30% sobre o valor do débito constante da inicial decorre de disposição legal, consoante determina o artigo 835, 2º, do CPC: Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: 2o Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta escorreita via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem, em regra, o efeito infringente da decisão, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada.Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

**0005181-17.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ELENICE G PAIVA ALTEBARMAKIAN

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito pelo pagamento (fls. 51/52).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em face da renúncia expressa à ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, promovendo o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se.

**0005546-71.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X RUBENS MASSAYOSHI YOKOYAMA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito pelo pagamento (fls. 21).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em face da renúncia expressa à ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, promovendo o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se.

**0007346-37.2011.403.6130** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1474 - LUCIANA RESNITZKY) X COBRASMA S/A(SP158254 - MARCELO FROES DEL FIORENTINO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.Intimem-se.

**0022028-94.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X HOSPITAL MONTREAL S/A(SP303879 - MARIZA LEITE)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, à fl. 66.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas na forma da lei.Em face da renúncia expressa à ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, promovendo o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se.

**0005508-25.2012.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROGALMEI LTDA ME X OZELI MARTINS DE ALMEIDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito em razão do pagamento (fls.22).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em face da renúncia expressa à ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, promovendo o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se.

**0000510-77.2013.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JULIANA DORNELLES MOITINHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito pelo pagamento (fls.35).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Em face da renúncia expressa à ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, promovendo o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se.

**0000554-62.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X TATIANE FARIAS CABRAL(SP398410 - CIBELLE SOBRAL MAGALHÃES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente manifestou a desistência e requereu a extinção do feito por haver processo análogo, conforme petição de fls. 91.É o relatório. Decido. Tendo em vista o teor da petição e documentos de fls. 91, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005488-63.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ELISEU LUCHINI

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, à fl. 29.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001786-75.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS(SP195925 - DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO) X SUELI APARECIDA ACTUM

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito pelo pagamento (fls.32/33).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002639-84.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIZELTON OLIVEIRA XAVIER(SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK)

Fls. 30/57: Trata-se de petição na qual o executado pleiteia o desbloqueio de conta bancária, informando a existência de parcelamento.fls. 58/59: O Conselho-exequente postulou a manutenção do bloqueio até o limite do débito atualizado. A imunidade à penhora, no caso, é atributo do salário, vencimento ou provento e não propriamente da conta onde seja depositado.Nos termos do art. 833 do CPC, são absolutamente impenhoráveis:IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2o;.Desse modo, vê-se que os ganhos de natureza salarial e equivalentes são imunes enquanto sirvam à sua finalidade alimentar.Por isso mesmo, o devedor deve comprovar a origem do montante e o valor de sua renda mensal, ao requerer o levantamento de penhora realizada sobre conta-salário.Os documentos juntados (fl. 39/57) não comprovam que o valor bloqueado era impenhorável, apenas informam a existência de parcelamento requerido após a data do bloqueio. Assim, quando efetivado o bloqueio através o sistema BACENJUD a dívida, devidamente inscrita, era plenamente exigível. PELO EXPOSTO, indefiro o pedido da executada para liberar do valor constrito. Intime-se.

**0002904-86.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VEDAFLEX - COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA E FELTRO LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito pelo pagamento (fls.29).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em face da renúncia expressa à ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, promovendo o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se.

**0002985-35.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RENATO MILLEO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa (fls. 05/09).No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, às fls. 25.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas na forma da lei.Em face da renúncia expressa à ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, promovendo o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se.

**0003193-19.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CIRCE LUCIA KOSTRUBA VIEIRA MOTTA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito pelo pagamento (fls.37).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em face da renúncia expressa à ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, promovendo o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se.

**0004612-74.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARQUES BITENCOURT NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito pelo pagamento (fls.37).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em face da renúncia expressa à ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, promovendo o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se.

**0006952-88.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDUARDO ALVES DE MACEDO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito pelo pagamento (fls.33).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Em face da renúncia expressa à ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, promovendo o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se.

**0006969-27.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIZA APARECIDA MINGUETTI

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito pelo pagamento (fls.40).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Em face da renúncia expressa à ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, promovendo o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se.

**0006981-41.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSANGELA DA COSTA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito pelo pagamento (fls.39).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Em face da renúncia expressa à ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, promovendo o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se.

**0008550-77.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JANETE FERREIRA DA CRUZ

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito em razão do pagamento (fls.21/22).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Em face da renúncia expressa à ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, promovendo o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000325-34.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CARLA CRISTINA REZENDE RODRIGUES DE LIMA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito pelo pagamento (fls.33/34).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Em face da renúncia expressa à ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, promovendo o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se.

**0000346-10.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DORACI DE LOURDES BARBOSA DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito pelo pagamento (fls.32).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Em face da renúncia expressa à ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, promovendo o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se.

**0001525-76.2016.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X WAL MART BRASIL LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito pelo pagamento (fls. 11).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001939-74.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BRUNO COUTINHO LINS

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito pelo pagamento (fls. 17).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em face da renúncia expressa à ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, promovendo o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se.

**0002192-62.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VALDELICE FERREIRA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito pelo pagamento (fls.30).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em face da renúncia expressa à ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, promovendo o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se.

**0006279-61.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDECIR ROCHA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito pelo pagamento (fls. 21).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em face da renúncia expressa à ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, promovendo o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se.

**0006377-46.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO CANDIDO ALVES

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito pelo pagamento (fls.14).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em face da renúncia expressa à ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, promovendo o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se.

**0006544-63.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIS FILLIPE DE LIMA SANTOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito pelo pagamento (fls.20).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em face da renúncia expressa à ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, promovendo o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se.

**0006789-74.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PALOMA DE SOUZA ANDRADE

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito pelo pagamento (fls.14).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em face da renúncia expressa à ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, promovendo o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se.

**0007162-08.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X EDILENE SANTOS ALMEIDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito pelo pagamento (fls.35).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em face da renúncia expressa à ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, promovendo o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se.

**0007203-72.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANITA VIEIRA DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constantes nas Certidões da Dívida Ativa referentes a anuidades do conselho profissional em epígrafe.Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito pelo pagamento (fls.38).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008478-56.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X REGINALDO DOMINGUES CHAGAS

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, às fls. 27.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas na forma da lei.Em face da renúncia expressa à ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, promovendo o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se.

**0001302-89.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARLENE APARECIDA BONOLI

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito pelo pagamento (fls.33).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em face da renúncia expressa à ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, promovendo o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se.

**0001388-60.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ALICE MELO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito em função da duplicidade do processo (fls. 29).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do Exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001897-88.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VALDILENE COSTA NANTES

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito pelo pagamento (fls.30).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se.

**0004104-60.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X NATALIA PEREIRA SOARES

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito pelo pagamento (fls.13).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em face da renúncia expressa à ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, promovendo o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se.

## 2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000058-06.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SUPERMERCADO E PANIFICADORA MENDES PEIXOTO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Esclareça a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí no polo passivo do presente mandado de segurança, uma vez que pelo endereço da impetrante verifico que está sob a circunscrição fiscal da Delegacia da Receita Federal de Osasco.

Afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado no Id 4161814 por se trata de objeto distinto.

Intime-se.

**OSASCO, 20 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000097-03.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PEGURARA BRAZIL - RS55644
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando que a competência para conhecer da ação mandamental reveste-se de caráter absoluto e improrrogável, e estando Impetrante e Impetrado sediados em localidade não abrangida pela jurisdição da Subseção Judiciária de Osasco, falece a este Juízo competência para apreciar o presente "*mandamus*".

Destarte, mister sejam os autos encaminhados à 44ª Subseção Judiciária.

Ante todo o expendido, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento do presente mandado de segurança.

Após, cumpram-se as formalidades legais para redistribuição a uma das Varas Federais de Barueri/SP.

Intime-se e cumpram-se.

**OSASCO, 20 de fevereiro de 2018.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001019-78.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CELCINO DE SOUSA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

**OSASCO, 12 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-17.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE MENDES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

**OSASCO, 12 de dezembro de 2017.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

## 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002090-09.2017.4.03.6133
AUTOR: ARGEU BELARMINO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**Vistos.**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.**

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais**, INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 16 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-88.2018.4.03.6133
AUTOR: MANUEL FREITAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**Vistos.**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de revisão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.**

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à revisão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais**, INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 19 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002036-43.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GILDEMAR PAES LANDIM
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **GILDEMAR PAES LANDIM**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à concessão de benefício previdenciário.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação (Id 4144711).

Réplica apresentada em Id 4304588.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos dos artigos 100 e 337, XIII do CPC.**

Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque embora o interessado tenha firmado declaração de pobreza requerendo o benefício na inicial, após devidamente intimado não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais sem prejuízo do sustento de sua família.

Por sua vez, o INSS, ao apresentar a contestação, demonstra através de extratos do sistema CNIS que a última remuneração do autor corresponde a R$ 5.561,63.

Assim, dos elementos trazidos a presente impugnação pode-se inferir que a parte poderá suportar a condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu provento e de sua família.

Entretanto, a penalidade pleiteada pela Autarquia no sentido de condenar a parte autora ao pagamento do décuplo das custas do processo deve ser afastada, haja vista que na hipótese versada nos autos não se vislumbra a má-fé desta ao firmar a declaração de hipossuficiência.

Ante o exposto, **acolho a presente Impugnação e determino o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.**

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 19 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-94.2018.4.03.6133
AUTOR: JOSE FIAMINI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 20 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-72.2018.4.03.6133
AUTOR: FRETZ SIEVERS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 20 de fevereiro de 2018.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000905-33.2017.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
REQUERIDO: URIEL DE MELLO NETO, GISLAINE MACIENTE DE PAULA CAMILO

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 5 (CINCO) DIAS

"Ciência ao notificante acerca do cumprimento da presente."

**MOGI DAS CRUZES, 21 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001970-63.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: GILMAR JOAQUIM DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA HARUMI TAHARA - SP160621, MARIA APARECIDA DE QUEIROZ - SP73793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC."

**MOGI DAS CRUZES, 21 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001689-10.2017.4.03.6133
AUTOR: JAIR DE SOUZA MELO
Advogados do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 21 de fevereiro de 2018.**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 2747**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000738-72.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUCIANO APARECIDO DA SILVA(SP152411 - LUIZ DUARTE SANTANA)

Fls. 77/79: Ante a certidão do Oficial de Justiça de que o veículo encontra-se recolhido no pátio de Itaquaquecetuba, intime-se o executado para que compareça em secretaria para lavratura do termo de penhora e nomeação de depositário, e consecutiva retirada do alvará para liberação do automóvel VW gol 1000, de placas BJB 5974, nos termos da decisão de fls. 73/74.Publique-se a decisão de fls. 73/74 conjuntamente com este despacho. Intime-se e cumpra-se.Fls. 73/74: Vistos.Fls. 60/61: Trata-se de manifestação formulada pelo executado informando que, após a penhora do veículo de sua propriedade, qual seja, GOL de placas BJB 5974, foi celebrado acordo para pagamento do débito. Noticia, ademais, que na data de 14/01/2018 mencionado bem móvel foi furtado, e, após ser encontrado em 17/01/2018, conforme atesta o Boletim de Ocorrência nº 291/2018, foi encaminhado para o Pátio Municipal desta cidade, onde encontra-se até a presente data. Desta forma, pleiteia a liberação do veículo, com urgência.Instado a se manifestar, o exequente comunicou que realmente foi celebrado acordo para adimplemento da dívida, mas até a presente data não foi paga sequer a primeira prestação. Portanto, pugnou pelo prosseguimento do feito, expedindo-se mandado de avaliação do bem e intimação do executado sobre o ato realizado, bem como nomeando-o como depositário, com a posterior designação de hasta pública. Feitas estas diligências, concorda com a expedição de alvará ao Pátio Municipal de Mogi das Cruzes para liberação do automóvel.É o relatório. Decido. O parcelamento do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento.No caso dos autos, o acordo para pagamento do débito foi feito após a constrição dos veículos indicados às fls. 45/46 e, ademais, conforme informações trazidas pelo exequente, sequer foi adimplida a primeira prestação.Portanto, de rigor a mantença do bloqueio.Por outro lado, estando o veículo em lugar certo, defiro o pedido do Conselho para expedição de mandado de penhora e avaliação deste bem, e, ainda, intimação do executado, nomeando-o como depositário. Após o cumprimento de tais atos, expeça-se alvará ao Pátio Municipal de Mogi das Cruzes para liberação do automóvel VW GOL 1000, de placas BJB 5974, cor branco, e tornem conclusos para designação de leilão.Sem prejuízo, manifeste-se o executado com relação à alegação do exequente de rompimento do acordo celebrado.Intime-se. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

**Expediente Nº 2749**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000061-08.2016.403.6133** - GETULIO ALVES DE OLIVEIRA(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE MARIA DE OLIVEIRA FELICIANO X ROSANA ALVES DE OLIVEIRA MONTERO X EDNA DE CASSIA ALVES DE OLIVEIRA MENDES X SILMARA MARQUES DE OLIVEIRA X ELIANA ALVES OLIVEIRA DE ALMEIDA X ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA RISTOW X EUNICE MARIA DE OLIVEIRA FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA ALVES DE OLIVEIRA MONTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA DE CASSIA ALVES DE OLIVEIRA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILMARA MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA ALVES OLIVEIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA RISTOW X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 273: Cancele-se o Alvará de Levantamento nº 3444766. Tendo em vista que o ofício requisitório pago à autora, SILMARA MARQUES DE OLIVEIRA, conforme extrato de fl. 259, foi equivocadamente expedido com informação de bloqueio do depósito judicial, sem contudo existir fato impeditivo para o levantamento, oficie-se, com urgência, ao E. TRF da 3ª Região - Setor de Precatórios, solicitando providências cabíveis para o desbloqueio do depósito, para fins de permitir o saque pela beneficiária. Com a resposta, e estando em termos, dê-se vista à autora, para providências cabíveis. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fls. 279/292: Ciência à autora, Silmara Marques de Oliveira, acerca da determinação de desbloqueio do valor depositado em seu favor.

## 2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-14.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ROBERTO DE ALMEIDA FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP239211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o comunicado Médico acerca do não comparecimento do autor na perícia designada, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, considerando o serviço prestado pelo perito, no valor MÍNIMO previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que justifique sua ausência, devidamente fundamentada. Prazo: 05 (cinco) dias.

Expeça o Ofício Requisitório.

No silêncio da parte autora, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 19 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-58.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARIA IZABEL DA SILVA BARBOSA ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA - SP224860
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o comunicado Médico acerca do não comparecimento do autor na perícia designada, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, considerando o serviço prestado pelo perito, no valor MÍNIMO previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que justifique sua ausência, devidamente fundamentada. Prazo: 05 (cinco) dias.

Expeça o Ofício Requisitório.

No silêncio da parte autora, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 19 de fevereiro de 2018.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000703-56.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: FRANCISCO JOSE PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE QUEIROZ - SP73793, CRISTINA HARUMI TAHARA - SP160621
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a manifestação da parte autora ID 3760252 acerca do não comparecimento do periciando na perícia (Ortopedia) designada para o dia 05.12.2017, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, considerando a presença, a complexidade e o preparo para o serviço que seria prestado pela perito, no valor MÍNIMO previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº558/2007, do Conselho da Justiça Federal.
Sem prejuízo, considerando que o não comparecimento da parte autora foi por motivo de força maior, justificando sua ausência, providencie a Secretaria a nomeação de perito na especialidade de ortopedia, designando data para sua realização.
No mais, mantenho as determinações de ID 2381775.
Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 9 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-31.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE TADEU MANTOVANI
Advogado do(a) AUTOR: MAGALI APARECIDA CARVALHO FERREIRA - SP96554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito (CPC, art. 371), podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, é evidente que o trabalho por ele realizado, em regra, contribui para a formação do convencimento do magistrado, razão pela qual o laudo pericial não pode conter eiva de parcialidade que posso influir no julgamento da causa. Aplicam-se ao perito os motivos de impedimento e suspeição previstos para o juiz (CPC, art. 148, II), devendo o interessado arguir impedimento ou a suspeição na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.

Considerando a Declaração de impedimento do Perito, proceda à Secretaria desta Vara a nomeação de outro perito da mesma especialidade (Ortopedia), devendo cancelar a nomeação no sistema AJG do perito impedido bem como determinar o dia e a hora para a realização da perícia médica.

No mais, proceda-se nos moldes da decisão de ID 2729840.

**MOGI DAS CRUZES, 19 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-81.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: REGINALDO RUFINO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ante a ausência noticiada pelo perito no dia 20.03.2018, ficam as partes intimadas acerca da REDESIGNAÇÃO da data/horário da perícia em momento oportuno, conforme agendamento com o mesmo perito.

**MOGI DAS CRUZES, 20 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-74.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: AUDREI SIQUEIRA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL VELOSO TELES - SP369207
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito (CPC, art. 371), podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, é evidente que o trabalho por ele realizado, em regra, contribui para a formação do convencimento do magistrado, razão pela qual o laudo pericial não pode conter eiva de parcialidade que posso influir no julgamento da causa. Aplicam-se ao perito os motivos de impedimento e suspeição previstos para o juiz (CPC, art. 148, II), devendo o interessado arguir impedimento ou a suspeição na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.

Considerando a Declaração de impedimento do Perito bem como a manifestação da parte autora ID 4522484, proceda à Secretaria desta Vara a nomeação de outro perito da mesma especialidade (Ortopedia), devendo cancelar a nomeação no sistema AJG do perito impedido bem como determinar o dia e a hora para a realização da perícia médica.

No mais, proceda-se nos moldes da decisão de ID 1208789.

**MOGI DAS CRUZES, 19 de fevereiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001571-34.2017.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ATUAL - COMERCIAL ELETRICA LTDA - ME, NILTON FERNANDO DOS SANTOS, NEWTON HERRERO NASCIMENTO DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Promova a Secretaria a retificação da classe processual para fazer constar EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Considerando que este equívoco vem ocorrendo costumeiramente pela autora, consigno que devem ser tomadas as devidas cautelas em novas distribuições.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);

2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

**Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.**

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 7 de novembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001650-13.2017.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RUBENS DE LIMA PALHARES

**D E S P A C H O**

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do **artigo 701 do NCPC**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (**artigo 702 do NCPC**), sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (**artigo 701, § 2ºdo NCPC**), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do **Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC**, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo **(art. 702 do NCPC).**

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios**(art. 701, , parágrafo 1º, do NCPC)**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do **artigo 257 do NCPC**, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 10 de novembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001633-74.2017.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: AMANHECER TRANSPORTE E TURISMO LTDA, JOSE CARLOS BITENCOURT LOBO, MARCIO HENRIQUE BITENCOURT LOBO, JOSE FERREIRA LOBO

**D E S P A C H O**

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do **artigo 701 do NCPC**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (**artigo 702 do NCPC**), sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (**artigo 701, § 2ºdo NCPC**), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do **Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC**, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo **(art. 702 do NCPC).**

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios**(art. 701, , parágrafo 1º, do NCPC)**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do **artigo 257 do NCPC**, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 16 de novembro de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000703-56.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: FRANCISCO JOSE PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE QUEIROZ - SP73793, CRISTINA HARUMI TAHARA - SP160621
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a manifestação da parte autora ID 3760252 acerca do não comparecimento do periciando na perícia (Ortopedia) designada para o dia 05.12.2017, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, considerando a presença, a complexidade e o preparo para o serviço que seria prestado pela perito, no valor MÍNIMO previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº558/2007, do Conselho da Justiça Federal.
Sem prejuízo, considerando que o não comparecimento da parte autora foi por motivo de força maior, justificando sua ausência, providencie a Secretaria a nomeação de perito na especialidade de ortopedia, designando data para sua realização.
No mais, mantenho as determinações de ID 2381775.
Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 9 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001695-17.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIANGELA BARBOSA PIRES OLIVEIRA - ME, MARIANGELA BARBOSA PIRES OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);

2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

**Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.**

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 16 de novembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001696-02.2017.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LEANDRO CARDOSO DA SILVA

**D E S P A C H O**

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do **artigo 701 do NCPC**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (**artigo 702 do NCPC**), sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (**artigo 701, § 2ºdo NCPC**), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do **Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC**, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo **(art. 702 do NCPC).**

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios**(art. 701, , parágrafo 1º, do NCPC)**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do **artigo 257 do NCPC**, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 23 de novembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001757-57.2017.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: J.C.BATISTA ASSESSORIA EM SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME, JOSE CLAUDIO BATISTA

**D E S P A C H O**

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do **artigo 701 do NCPC**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (**artigo 702 do NCPC**), sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (**artigo 701, § 2ºdo NCPC**), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do **Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC**, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo **(art. 702 do NCPC).**

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios**(art. 701, , parágrafo 1º, do NCPC)**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do **artigo 257 do NCPC**, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 23 de novembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001128-83.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE LUIZ CARDOSO

**D E S P A C H O**

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);

2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

**Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.**

Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 23 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002024-29.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CLAUDIO EDUARDO CORREA, ROSELI APARECIDA DE ASSIS CORREA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN JUNIOR TOLEDO - SP352009
Advogado do(a) AUTOR: RENAN JUNIOR TOLEDO - SP352009
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por **CLÁUDIO EDUARDO CORREA** e **ROSELI APARECIDA DE ASSIS CORREA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para que seja suspensa a consolidação da propriedade, bem como qualquer designação de leilão. Requer, ainda, o deferimento do depósito dos valores que entende devidos, em razão da não aplicação das condições de juros e correção monetárias, pactuado, eis que se trata de anatocismo.

Alegam os autores que celebraram Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia – Carta de Crédito individual e FGTS e do Sistema Financeiro de Habitação – SFH a ser pago em 300 (trezentas) parcelas, com vencimento da 1ª parcela em 19.04.2010.

Aduz que em razão de dificuldades financeiras deixaram de pagar parte do financiamento e que compareceu à Agência para tentar o pagamento de parte das parcelas em atraso, mas não obteve êxito.

Requer em sede de tutela a sustação dos da consolidação da propriedade e de qualquer ato expropriatório da propriedade.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

A concessão *initio litis* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, a parte autora pretende a suspensão da consolidação da propriedade e de designação de leilão, ao argumento de que houve o atraso de pagamento de parcelas do financiamento por motivos financeiros e de saúde e que a CEF não aceitou o pagamento a posteriori.

Nesse ponto, destaco ser aplicável na espécie a regra de julgamento da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Isso porque há verossimilhança nas alegações da parte Autora, uma vez que é de conhecimento geral que após o inadimplemento de apenas uma parcela a ré não mais emite boletos para pagamento. A hipossuficiência econômica do Autor em relação a Ré também resta evidente, haja vista tratar-se de instituição financeira, a justificar a inversão do ônus da prova.

Desse modo tenho que a responsabilidade pela produção da prova há de ser do banco, considerando-se que o consumidor estaria em situação extremamente frágil, como o que se relata nos autos, se lhe fosse atribuído o dever de realizar essa prova.

A raciocinar-se de modo contrário, jamais poderia o consumidor dos serviços bancários reivindicar qualquer espécie de direito decorrente da má execução dos serviços, pois não teria meios para tanto.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido liminar e determino que seja suspenso os efeitos da consolidação da propriedade e que não se realize qualquer ato de constrição, referente ao imóvel localizado na Rua Yoshimi Kubota, parte do lote nº 02, da quadra 11, do loteamento denominado Jardim Esperança, de matrícula nº 45.242 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, até decisão final nestes autos.

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi das Cruzes para que averbe na matrícula 45.242, a existência deste processo e a discussão acerca da propriedade do imóvel.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Esta decisão servirá como Ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 1 de fevereiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001733-29.2017.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SUPRITHEK COMERCIAL E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME, CICERO NUNES DE LIMA

**D E S P A C H O**

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do **artigo 701 do NCPC**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (**artigo 702 do NCPC**), sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (**artigo 701, § 2ºdo NCPC**), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do **Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC**, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo **(art. 702 do NCPC).**

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios**(art. 701, , parágrafo 1º, do NCPC)**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do **artigo 257 do NCPC**, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 23 de novembro de 2017.**

**Juiz Federal.**

**Juiz Federal Substituto**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1265**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002010-72.2013.403.6133** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP164180 - GRACIELA MEDINA SANTANA ) X ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO(SP210995 - IVAN FERNANDES DOS SANTOS E SP248206 - LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO) X LAUDICEIA MARIA DE JESUS SILVA DE CARVALHO(SP210995 - IVAN FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP248206 - LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO)

Intime-se por mandado a Prefeitura do Município para que se manifeste a respeito das informações apresentadas pelo Perito Judicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Int.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004033-20.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS RODRIGUES

Converto o julgamento em diligência.Considerando a indicação de preposto à fl. 39, cumpra-se a determinação de fl. 35, expedindo-se mandado com urgência.Intime-se.

**0004106-89.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X PAULO ALBERTO SILVA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Expeça-se novo mandado de busca e apreensão, bem como de citação ao requerido.Promova a secretaria a consulta aos bancos de dados disponíveis para fins de localização de novos endereços do réu.Caso o réu constantemente não se encontre no local, ou havendo suspeita de ocultação, cite-se por hora certa.Frustradas as tentativas, cite-se e intime-se o réu por edital com prazo de 30 (trinta) dias.Findo o prazo, não havendo resposta do réu, venham os autos conclusos para conversão da presente em execução.Int.

**DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL**

**0003749-69.2006.403.6119 (2006.61.19.003749-3)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 91 - PROCURADOR) X OLAVO FELIX CINTRA FILHO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X MARIA HELENA ANDRAUS CINTRA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X MARIA ELISA DE AZEVEDO TEDESCO DE LUCA X ANA ELISA TEDESCO DE LUCA PRANDINI X MARIA ISABEL TEDESCO DE LUCA DE CAMARGO SIMOES(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

FL. 1117 - Aguarde-se pelo prazo informado à fl. 1116.No silêncio, expeça-se mandado de intimação para que o auxiliar do Juízo entregue ao oficial de Justiça os esclarecimentos necessários no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de destituição.Int. FL. 1184:Vista às partes para manifestação a respeito do laudo complementar juntado às fls. 1101/1183 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

**USUCAPIAO**

**0001927-85.2015.403.6133** - WILSON ROBERTO FERREIRA X LUCIANE MONTEIRO DOS SANTOS FERREIRA(SP253693 - MARCOS WEZASSEK DE BRITTO E SP272007 - WAGNER BRAGA CARDOSO DE OLIVEIRA NUNES) X IRENE DE NOCE SANTIAGO X IRENE FERNANDES MACHADO X MUNICIPIO DE GUARAREMA X UNIAO FEDERAL X ERNANDES PAIVA PRADO X ANTONIO MARTINS SANTIAGO

Determinada a citação de ERNANDES PAIVA PRADO, ANTONIO MARTINS SANTIAGO e IRENE FERNANDES MACHADO (fls. 166), a certidão do Oficial de Justiça de fls. 176 constatou que os confrontantes do imóvel usucapiendo são: IRENE FERNANDES MACHADO, devidamente citada, e ALEXANDRE AMARAL ZANDONA, também citado. Ambos com seus respectivos cônjuges.Foi também citada IRENE DE NOCE SANTIAGO, que noticiou o falecimento de ANTONIO MARTINS SANTIAGO, seu cônjuge. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça relativamente a ERNANDES PAIVA PRADO, já que o mesmo não foi mencionado como confrontante do imóvel.Esclareça a pertinência de sua manutenção no feito indicando, em caso afirmativo, novo endereço para citação. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**MONITORIA**

**0005260-84.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUSSARA DOS SANTOS PEREIRA

Intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.Int.

**0006136-39.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA PEREIRA VASCONCELOS(SP261688 - LUIZ AUGUSTO MORAES DE FARIAS)

Intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.Int.

**0008137-94.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURO DONIZETE JACINTHO(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS)

Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF.Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do NCPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, 3º do NCPC).Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0004358-97.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE NEUDSON DA SILVA

Defiro derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora.No silêncio, cumpra-se o disposto no despacho de fl. 61 com a baixa dos autos ao arquivo até ulterior provocação.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002151-23.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003611-84.2011.403.6133) ANA MARIA CAPELLI(SP278878 - SANDRA REGINA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Considerando a desistência do recurso por parte da apelante, certifique a secretaria o trânsito em julgado.Cumpra-se a parte final da sentença de fl. 33/35 com o traslado das peças para os autos principais, desapensamento e, nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002012-08.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004150-16.2012.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO E SP191918 - MOACYR MARGATO JUNIOR)

Fls. 159/160. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 151 que determinou a expedição de Alvará de Levantamento, com a consequente extinção da execução. Alega o Município, ora embargante, que houve um equívoco ao preencher o Alvará de Levantamento n. 2100058, pois, em que pese ter havido o levantamento dos valores, constou do mesmo o número da conta 6369, pertencente ao processo 0002009-53.2015.403.6133 e que o Alvará de Levantamento 2100048, pertencente aos autos 0002009-53.2015.403.6133 não pode ser cumprido, pois não havia numerário para tanto.Compulsando os autos verifico que quando do depósito do valor que estava sendo executado, a CEF juntou aos autos comprovante de fl. 153, no valor de R$ 1.123,17 (um mil, cento e vinte e três reais e dezessete centavos), efetuado na Agência 3096, conta 6369-2.O Alvará de Levantamento 2100058 de fl. 157 constou como Agência 3096, conta 6368-4.Assim, diante do erro apontado pelo Município de Mogi das Cruzes e considerando que os autos 0002009-53.2015.403.6133 possuem as mesmas partes destes autos oficie-se a CEF para que em sendo possível, transfira o valor depositado na Agência 3096, conta 6369-2 para a Agência 3096, conta 6368-4, para que possa ser efetuado o levantamento dos valores.Traslade cópia desta decisão para os autos 0002009-53.2015.403.6133.Aguarde-se a resposta da CEF. Em sendo positiva, arquivem-se os autos.Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001237-27.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELLMIX TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X ADEMAR SOARES AREVALO X ANDERSON LIMA SANTOS

Aguarde-se julgamento dos embargos opostos.Int.

**0000440-80.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X COMERCIAL ALX INSTALACOES E MANUTENCOES EIRELI - ME

Diante da inércia da autora no acompanhamento da deprecata de fls. 56/60, cite-se por via postal.Int.

**0001800-50.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS JOSE DOS SANTOS MINIMERCADO - ME X MARCOS JOSE DOS SANTOS

Considerando que não houve pagamento por parte do réu, regularmente citado (fl. 74), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, prossiga a exequente nos termos do Item V deste despacho, promovendo a secretaria o respectivo desbloqueio.II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.III Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.IV Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferido o levantamento dos valores em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 906, parágrafo único do NCPC. Para tanto, deverá a exequente apresentar dados bancários para transferência.V Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.Intimem-se.

**0002447-45.2015.403.6133** - CONDOMINIO RESIDENCIAL ESPANHA(SP325897 - LUIZ ANTONIO DENTINI E SP174396E - GABRIEL FERNANDO LEITÃO NUNES) X MAURO SERPA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.Ante a sentença proferida à fl.163 e considerando o comprovante de transferência às fls. 169/172, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

**0000763-51.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO SIMON(SP287888 - MARIANA COTRIM SIMON)

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSE ROBERTO SIMON a fim de cobrar os créditos descritos nas CDAs que embasam a execução.Penhora on line, realizada à fl. 48, de onde se extrai que houve o bloqueio no valor de R$ 29.771,57 (vinte e nove mil, setecentos e setenta e um reais e cinquenta e sete centavos) no Banco Santander e R$ 540,21 (quinhentos e quarenta reais e vinte e um centavos) no Banco do Brasil.O executado peticionou às fls. 33/37 informando que os valores bloqueados no Banco Santander referem-se a proventos de aposentadoria (R$ 3.771,57) e conta poupança (R$ 26.017,40). Juntou documentos fls. 38/46.Manifestação da Caixa Econômica Federal à fl. 54.É o relatório. Decido.O bloqueio de ativos financeiros consiste em medida destinada à satisfação do crédito executado, respaldado no caso das execuções fiscais, no artigo 11 da Lei n. 6.830/1980 e no artigo 655 do Código de Processo Civil, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.O aludido bloqueio, popularmente chamado de penhora on line, depende da verificação dos seguintes requisitos: (a) citação do devedor e (b) não pagamento nem apresentação de bens à penhora no prazo legal. Anteriormente, falava-se em um terceiro requisito, a inexistência de outros bens penhoráveis. Não obstante, a partir da Lei nº 11.382/2006, que equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o bloqueio de ativos passou a ser considerado medida não excepcional, prescindindo do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. Assim, não há necessidade de esgotamento das diligências no sentido de localizar bens penhoráveis de propriedade da executada para deferimento do bloqueio em questão.No caso dos autos, conforme documentalmente comprovado, verifica-se que a conta nº 01-040034-8 junto ao Banco Santander, agência 0660, é utilizada para o recebimento de proventos de aposentadoria, mediante transferência do Banco Brasil, devendo ser o mesmo desbloqueado.De igual forma, comprovado que o valor bloqueado na conta poupança do Banco Santander é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, também deve ser desbloqueado.Expeça-se o necessário para o levantamento das constrições, observadas as formalidades legais.Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário

**0001183-56.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UBIRATAN SILVA MARQUES - ME(SP312200 - DEIVID CHARLES FERREIRA DOS SANTOS)

Vista à parte autora pra manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0001571-56.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GLOBAL PORTOES MC EIRELI - ME(SP181091 - CLAUDIA PERES DOS SANTOS CRUZ) X ELQUISSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X JANE ROSE DA SILVA OLIVEIRA

Recebo os embargos opostos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos, nos termos do art. 920, inciso I do NCPC.No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007880-69.2011.403.6133** - METALGRAFICA ITAQUA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Nada sendo requerido, baixem os autos ao arquivo findos.Int.

**NOTIFICACAO**

**0003772-55.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO RICARDO ELISEI X LUCILENE MARIA GONCALVES MORAIS

Tendo em vista entendimento pessoal, considerando a natureza da ação de notificação, a intimação via correio não apresenta a eficácia desejada. Assim, determino a expedição de novo mandado de intimação que deverá ser priorizado pela central de mandados.Cumpra-se.

**0001357-65.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X MARCIO ROBERTO DE MOURA ARAUJO(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

**PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0003751-79.2015.403.6133** - MARIALBA LAURINDO(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X L.H. ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP300529 - RICARDO AMOROSO IGNACIO E SP056053 - JOEL PEREIRA DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC.Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, independentemente de nova intimação, providencie o apelante a retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte: 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, os autos físicos serão acautelados em Secretaria sobrestados no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0003317-95.2012.403.6133** - JOSE INACIO FILHO X LINDALVA MARIA INACIO(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X LH ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP300529 - RICARDO AMOROSO IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, baixem os autos ao arquivo findos.Int.

**OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0001285-78.2016.403.6133** - MARIA IOANNA VALAKELI(SP248260 - MARINEIDE CASTILHA MANEZ E SP263423 - HERNANI DA SILVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Em que pese a manifestação da Oficial de Registro Civil às fls. 61, e considerando que a questão debatida na decisão de fls. 44/45 tem fundo constitucional, inclusive com concordância tanto da União Federal quanto o Ministério Público Federal em suas manifestações ali declinadas, verifico que as normas administrativas ora invocadas (Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo) não podem servir de óbice ao cumprimento da decisão. Assim, reitere-se o Ofício 320/2016 (fl. 59), independentemente da apresentação de qualquer documento por parte da requerente.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002419-77.2015.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X GEOMIX ENG. CONSULTORES E CONSTRUCOES LTDA(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI)

Dê-se ciência ao exequente do cancelamento do requisitório às fls. 247/252 para que promova a regularização cadastral no prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, expeça-se novo requisitório.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003582-34.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO LUIZ ARTONI(SP167145 - ANDRE TRETTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO LUIZ ARTONI

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 84 que informa sobre o falecimento do executado, requerendo o quê de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0007900-60.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEANDRO RICARDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEANDRO RICARDO DE OLIVEIRA

Em relação ao pedido de bloqueio através dos sistemas Bacenjud e Renajud, indefiro por já ter sido realizado as fls. 71. Já em relação ao pleito do Infojud indefiro em razão da ferramenta mostrar-se inócua, não indicando bem algum do executado.Ademais, é ônus da exequente diligenciar na localização de bens do executado.Intime-se o exequente e após, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação.

**0007901-45.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAN DO CARMO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRIAN DO CARMO RODRIGUES

Considerando a manifestação da exequente à fl.73, defiro o pedido. Proceda a Secretaria a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do executado, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.Aguarde-se o cumprimento da diligência para apreciação do pedido de levantamento dos valores bloqueados.Int.

**0001778-94.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAULO SOARES DE LIMA(SP290269 - JOSE AUGUSTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAULO SOARES DE LIMA

Promova a secretaria a elaboração de minuta de desbloqueio do valor de fl. 58, visto que irrisório.Intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.Int.

**0001683-93.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003526-30.2013.403.6133) VIDAX TELESERVICOS S/A - MASSA FALIDA(SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X VIDAX TELESERVICOS S/A - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Torne o mandado de fls. 92 à CENTRAL DE MANDADOS para cumprimento ante a pesquisa em anexo dando conta do retorno dos autos à secretaria.Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0001634-86.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDENCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RICARDO MILANTONI(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO)

Diante do silêncio do apelante quanto interesse no recurso e considerando o descumprimento do art. 3º da Resolução nº 142/207 quanto à digitalização do feito para prosseguimento da apelação, aguardem os autos em o arquivo pelo cumprimento do ônus atribuído às partes.Int.

**0002475-76.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDER ARAUJO BASTOS

Reitere-se a intimação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para manifestação a respeito do acordo mencionado à fl. 58/59 no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000107-65.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002500-94.2013.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP

Intime-se o Município por mandado para cumprimento da determinação de fl. 118.Int.

**0003201-84.2015.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X POSTO QUALITY FIORANO LTDA - ME(SP292764 - GILBERTO DE PAIVA CAMPOS) X POSTO QUALITY FIORANO LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Fls. 137/138: Defiro como requerido. Intime-se a exequente (Fazenda Nacional) para, querendo, opor embargos em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.Não impugnada a execução, expeça-se o competente requisitório, observando-se o disposto no art. 535, parágrafo 3º do CPC.Proceda-se a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Cumpra-se.

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0000655-85.2017.403.6133** - ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA X ELIETE MENDES DE ANDRADE DA SILVA(SP254896 - FERNANDA MENDES PATRICIO MARIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Diante do silêncio da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, venham os autos conclusos para sentença.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

## 1ª VARA DE JUNDIAI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002698-22.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: IMARFE INDUSTRIA E COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar formulado por IMARFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA., em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS na base de cálculo da Contribuição Patronal Sobre a Receita Bruta - CPRB na forma imposta pela Lei n.° 12.546/2011.

Sustenta, em síntese, que a inclusão do ICMS, PIS e COFINS na base de cálculo da CPRB ofende os artigos 145, §1º, 195, I, "b" ambos da Constituição Federal de 88.

Acrescentam que na decisão proferida no RE n.º 574706 o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e que o mesmo entendimento deve ser aplicado.

Não juntou procuração e requereu prazo, nos termos do artigo 104, § 1º, do CPC.

Custas parcialmente recolhidas (id. 3895034).

Sobreveio decisão que postergou a apreciação da liminar para depois da juntada do instrumento de mandato (id. 3957536), o que foi cumprido pela parte impetrante por meio da manifestação que se seguiu (id. 4033451).

**É o relatório. Fundamento e Decido**.

De partida, afasto o termo de prevenção apontado, por verificar que aqui se discute matéria diversa daquelas debatidas nos autos dos processos n.ºs 002699-07.2017.4.03.6128, 5002702-59.2017.4.03.6128 e 00141771120134036105.

Pois bem.

De acordo com o disposto no art. 7°, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

**A questão posta em discussão é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.**

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos fariam ICMS, o que não ocorre.

O ICMS apenas circula pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entram no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertencem ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados e Municípios.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), **mas de simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS, COFINS ou Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB.

Verificado que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB, passemos a examinar o termo inicial da não incidência.

O conceito de faturamento foi, de fato, apreciado na Suprema Corte, no **Recurso Extraordinário nº 574.706**, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de **15/03/2017**, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira "evolução jurisprudencial", uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios "calculados com base no faturamento."

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado: "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.*"

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS", conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL", conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que "não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209", concluindo a Ministra que "Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários".

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

*"Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional." (grifei).*

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica **mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado**, ocasionando, assim, mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de "evolução dos conceitos", decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal "evolução".

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra "As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais." (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de "meros ingressos" parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, **de 15/03/2017**, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS, Cofins e CPRB incidente sobre o valor do ISS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS, Cofins e CPRB a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

**Dispositivo.**

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ICMS, PIS e COFINS na base de cálculo da CPRB, suspendendo a exigibilidade dessas parcelas nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Oficie-se para cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intimem-se e Cumpra-se.

**JUNDIAí, 16 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002702-59.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: IMARFE INDUSTRIA E COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **IMARFE INDUSTRIA E COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar para o fim de suspender a exigibilidade do PIS, da COFINS, DEVIDAS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 12973/14 (01/2015), na parcela relativa à inclusão em suas bases de cálculo do valor do ICMS, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza à impetrante em razão de vir a realizar o cálculo das referidas contribuições da maneira por ela pretendida.

Requer a medida liminar para que não seja aplicada qualquer sanção em razão da não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e requer o reconhecimento do direito à compensação das parcelas recolhidas com o acréscimo indevido do ICMS.

Instrumento de mandato e custas juntados.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

De acordo com o disposto no art. 7°, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, **de 15/03/2017**, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira "evolução jurisprudencial", uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios "calculados com base no faturamento."

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS", conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL", conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que "não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209", concluindo a Ministra que "Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários".

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

"Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional." (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de "evolução dos conceitos", decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal "evolução".

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra "As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais." (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de "meros ingressos" parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, **de 15/03/2017**, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Anoto, ainda, que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir de **15/03/2017** somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

**Quanto ao pedido de exclusão das próprias contribuições da base de cálculo do PIS e da COFINS**, a parte impetrante pretende estimar o montante de PIS/COFINS sobre sua receita, daí então, excluí-los da própria base de cálculo e, só então, calcular o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Ocorre que inexiste fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS mostra-se possível, motivo pelo qual não há como se conceder a segurança almejada, nesse ponto.

**Dispositivo.**

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à COFINS sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, a partir de **15/03/2017**, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

**JUNDIAí, 16 de fevereiro de 2018.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002832-49.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CARLOS EDUARDO MILLA, FLOR DE MARIA ANDRADE LIMA MILLA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO LASAS LONG - SP331249
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO LASAS LONG - SP331249
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Id. 4530507: Como já salientado na decisão que indeferiu o pedido de tutela antecedente (id. 3984840), em que pese a situação difícil da Autora Flor, não restou comprovada documentalmente a situação de dificuldade financeira alegada.

Assim, mantenho o indeferimento da gratuidade de justiça.

Defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora apresente guia de custas devidamente recolhida.

Após, se em termos, cite-se a CAIXA para contestar, **com prazo de 05 (cinco) dias** (art. 306 do CPC).

**JUNDIAí, 19 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002828-12.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RENATO BRONZATTI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por RENATO BRONZATTI em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria especial (NB 0779610032), e a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao MENOR VALOR TETO.

Deferida a gratuidade da justiça (id. 4202914). Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação da parte autora para que emendasse a petição inicial, esclarecendo a propositura da presente demanda em razão do quanto exposto no termo de prevenção.

Decorrido prazo para cumprimento da referida terminação em 16/02/2018.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Preceitua o artigo 330 do Código de Processo Civil que:

*"Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:*

*I - for inepta;*

*II - a parte for manifestamente ilegítima;*

*III - o autor carecer de interesse processual;*

*IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.*

*(...)"*

No presente caso, intimada a esclarecer o termo de prevenção apontado, a parte autora se quedou silente, deixando transcorrer *"in albis"* o prazo que lhe foi conferido para tanto.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso I, **julgo extinto o processo sem apreciação do mérito.**

Sem condenação em honorários, em virtude de ausência de citação da parte contrária.

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em virtude da gratuidade da justiça deferida nos autos.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAí, 19 de fevereiro de 2018.**

PROTESTO (191) Nº 5000084-10.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: FABRICADORA DE BOMBAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LISANDRA BUSCATTI VERDERAMO - SP138674
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, proposta por Fabricadora de Bombas Ind. e Com. Ltda., em face da união, objetivando a sustação de protesto ou de seus efeitos.

Foi proferido despacho determinando a intimação da parte autora para que emendasse a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, atribuindo corretamente o valor da causa e recolhendo as correspondentes custas complementares,

Decorrido prazo para cumprimento da determinação supra em 16/02/2018

**É o relatório. Decido.**

Preceitua o artigo 321 e parágrafo único do Código de Processo Civil que:

*"O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.".*

No presente caso, intimada emendar a inicial, a parte autora se quedou silente, deixando transcorrer *"in albis"* o prazo que lhe foi conferido para tanto.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso I, **julgo extinto o processo sem apreciação do mérito.**

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAí, 19 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002780-53.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANDERSON ROCHA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARLY SOARES CARDOSO - SP361797
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se ação ajuizada por ANDERSON ROCHA DOS SANTOS em face do INSS, sob o fundamento de que houve a indevida cessação, em 2011, do auxílio-doença que recebia, tendo em vista que teria permanecido com redução de sua capacidade labora.

Foi deferida a gratuidade da justiça (id. 4161758). Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, trouxesse aos autos documentação médica posterior a 2011 na qual conste a existência de sequela no tornozelo do autor e eventual redução de movimento ou força.

Decorrido prazo para cumprimento da determinação supra em 15/02/2018

**É o relatório. Decido.**

Preceitua o artigo 321 e parágrafo único do Código de Processo Civil que:

*"O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.".*

No presente caso, intimada emendar a inicial, a parte autora se quedou silente, deixando transcorrer *"in albis"* o prazo que lhe foi conferido para tanto.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso I, **julgo extinto o processo sem apreciação do mérito.**

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em virtude da gratuidade da justiça deferida nos autos.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAí, 19 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002754-55.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MANUEL FERREIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Id 4583963: Não vislumbro qualquer anormalidade na visualização da contestação apresentada pela autarquia (id 5002754).

Indefiro a intimação do INSS para apresentar carta de concessão com a memória de cálculo, uma vez que já encontra-se nos autos (id 4454760).

Int. e após, tornem os autos conclusos para julgamento.

**JUNDIAí, 19 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-36.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CICERO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSE - SP324288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.
2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.
3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".
4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).
5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.
Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 19 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002280-84.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SILVERIO ADAIL LONGO
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Indefiro o pedido de oitiva testemunhal para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Eventuais depoimentos testemunhais sobre a insalubridade da atividade desempenhada não são hábeis à comprovação de exposição a agentes agressivos, bem como à insalubridade da categoria profissional, uma vez que é necessária a informação técnica e específica para o autor e para a época em que desempenhou a atividade laborativa.

Intimem-se e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

**JUNDIAí, 20 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002233-13.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MARCELINO - SP149354
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI-SP

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZNEDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, objetivando em liminar o depósito de valores referentes ao Parcelamento da lei 13.496/17, enquanto aguarda a formalização (inscrição na DA) do crédito administrativamente.

Declara que celebrou contrato emergencial, sob o regime de empreitada por preço global, com o Município de São Luiz do Paraitinga, com dispensa de licitação, para a realização de obra de contenção das margens do Rio Paraitinga.

Aduz que em 2011 a Controladoria Geral da União aferiu erro de cálculo que causou um sobrepreço nas obras no percentual de 25% do contrato. Em consequência, o Município ingressou com ação de Restituição contra a impetrante, que foi julgada procedente em primeiro grau, no valor de R$ 667.138,29, encontrando-se em fase recursal nos Tribunais Superiores.

Informa que protocolou perante a PGFN requerimento de inclusão do referido débito não tributário no PERT, sendo que a autoridade impetrada noticiou, de forma verbal, que iria indeferir o requerimento, sob o fundamento de que o referido débito ainda não havia sido inscrito em dívida ativa.

Reforça que a questão está exatamente nesse ponto, sem débito inscrito no sistema da PGFN, não há como a impetrante efetuar a adesão formal, nem efetuar o pagamento das parcelas de entrada que devem ocorrer em novembro e dezembro/17 e posteriormente o saldo remanescente ser pago à vista ou parcelado a partir de janeiro de 2018.

Juntou documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Indeferida a medida liminar pretendida (id. 3483112). Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação da parte impetrante para que retificasse o valor da causa, adequando-o ao proveito econômico subjacente e recolhendo as custas complementares.

Sobreveio manifestação da parte impetrante (id. 3645653), por meio da qual requereu o depósito judicial das parcelas calculadas conforme o Pert, na eventualidade de lograr a inclusão no referido parcelamento.

Ato contínuo, foi proferida decisão aduzindo ao fato de que o depósito judicial, com vistas à suspensão da exigibilidade, é prerrogativa da parte, independendo de autorização judicial para tanto (id. 3652999).

Nova manifestação da parte impetrante (id. 3888711) em que cumpriu a determinação de retificação do valor da causa, apresentando as correspondentes custas complementares. Na mesma oportunidade, a parte impetrante aduziu ao depósito judicial da primeira parcela do Pert, no valor de R$ 23.875,21.

Sobreveio nova manifestação da parte impetrante, por meio da qual trouxe aos autos o comprovante do depósito judicial relativo à segunda parcela do Pert, no montante de R$ 24.011,30.

Recebido o aditamento da petição inicial (id. 4121500).

Por meio das informações prestadas (id. 4355620), a parte impetrada aduziu à inexistência de débito inscrito, inexistindo objeto hábil a ser incluído no Pert. Nessa esteira, reconhecendo a possibilidade de que o débito em questão venha a ensejar o ajuizamento de ação por parte da União, pontuou que será necessário aguardar-se a formação do crédito, em virtude de tratar-se de débito decorrente de enriquecimento sem causa, não havendo espaço para sua formação unilateral. Por tal motivo, tampouco se poderia cogitar da inclusão no Pert.

Na sequência, a parte impetrante trouxe aos autos o comprovante do depósito judicial relativo à terceira parcela do Pert, no patamar de R$ 4.740,60.

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 4533026).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

A segurança deve ser **denegada.**

No caso dos autos, consoante informado pela própria parte impetrante, o Município teve que ajuizar ação de conhecimento restituição/ressarcimento para a cobrança do débito, a qual está atualmente em grau de recurso (processo não finalizado, conforme declaração de fls. 03 da inicial).

Nesse contexto, como o processo em questão ainda não foi finalizado, não houve a inscrição do débito em dívida ativa.

Além do mais, em caso de cumprimento de sentença provisório/definitivo, só haverá a inscrição em dívida ativa se não houver o pagamento espontâneo, após a fase de cumprimento iniciada pelo ente público interessado (o que não foi feito pela União).

Portanto, tendo em conta que ainda não houve a inscrição em Dívida Ativa da União, não tem aplicação, no caso concreto, o art. 3º da Lei nº 13.496/2017 em relação ao débito em questão.

Estabelece o artigo 3º da Lei 13.496/2017 (Lei que institui o PERT):

*"Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1o desta Lei, inscritos em dívida ativa da União (...)"*

Além disso, o artigo 5º da Lei nº 13.496/2017 proíbe o parcelamento de débitos que se encontram em discussão administrativa ou judicial:

*"Art. 5º Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)."*

Apesar da impetrante não ser autora da ação de cobrança/restituição que dará exigibilidade ao débito em questão, ela ainda resiste à cobrança/restituição, tanto é que a ação encontra-se em grau de recurso. Em tais casos, a impetrante deveria desistir de eventuais recursos ou reconhecer a procedência do pedido para que pudesse parcelar o débito perante o Fisco (o que não foi feito).

Nessa esteira, acrescente-se, por derradeiro, que caso a parte impetrante pretendesse, com vistas a antecipar a formação do referido débito, abrir mão resistência que opõe nos autos da demanda proposta pelo Município de São Luiz do Paraitinga, e, eventualmente, enfrentasse, daí sim, óbices práticos para proceder com o parcelamento, daí sim se poderia cogitar de eventual ilegalidade passível de ser coarctada pela via do mandado de segurança. Ocorre que não é esse o contexto.

**Dispositivo**

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

**Com o trânsito em julgado**, **comunique-se à CEF** para que vincule os depósitos judiciais realizados nestes autos eletrônicos aos autos do processo nº 0020368-25.2013.8.26.0309 (em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública – Foro de Jundiaí – Justiça Estadual). Sobrevindo informação do cumprimento de tal medida, comunique-se ao referido Juízo da vinculação realizada, fazendo-se acompanhar de cópia digitalizada desta sentença.

Cumpridas tais medidas e as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUNDIAí, 16 de fevereiro de 2018.**

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por LEK TRANSPORTE LTDA – EPP em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, por meio da qual requer a concessão de tutela de urgência para *"determinar a retirada dos apontamentos constantes no CNPJ da empresa requerida em referência às infrações ora debatidas, junto a todos os órgão competentes, bem como junto à dívida ativa, com a expedição de ofícios"*.

Ao final, requer a procedência do pedido para que *"Seja reconhecida a decadência do direito de punir da Requerida, declarando, em definitivo, a NULIDADE ABSOLUTA dos Autos de Infração ora debatidos, em decorrência dos vícios apontados e comprovados, tornando-as inexequíveis"*.

Procuração (id. 3267055).

Instrumento societário (id. 3267013).

Custas recolhidas (id. 3267274).

Indeferido o pedido de antecipação da tutela (id. 3352377).

Citada, a ANTT apresentou contestação (id. 4130817), por meio da qual, de partida, aduziu à prescrição da pretensão autoral quanto aos autos de infração n.ºs 655.144 e 1847.476, datados, respectivamente, de 27/04/2007 e 15/06/2011. Quanto aos demais autos de infração, defendeu a inaplicabilidade do prazo de 30 (trinta) dias para envio da notificação – contados da data da infração – previsto pelo Código de Trânsito Brasileiro, por tratar-se não de mera infração de trânsito, mas infração às normas de transporte de cargas, que atraem a fiscalização da ANTT e, por via de consequência, o exercício de seu poder de polícia, calcado em legislação própria (leis n.ºs 10.233/01 e 11.442/07 e Resoluções n.ºs 3.056/09 e 5.083/16).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Tendo em vista não vislumbrar a necessidade de produção de provas, passo ao julgamento da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

De partida, anoto, com supedâneo no artigo 210 do Código Civil, o juiz deve conhecer de ofício a decadência legal, motivo pelo qual, posta em discussão a questão, mostra-se despiciendo perquirir sobre a aventada prescrição deduzida pela parte ré.

Pois bem.

Com efeito, ao contrário do entendimento defendido pela parte autora, o Código Brasileiro de Trânsito não se aplica aos casos que tratam de multa imposta pela ANTT ao transportador, no exercício de seu regular poder de polícia.

A Agência Nacional de Transportes Terrestres e seu âmbito de atuação, estão regulados pelas Leis 10.233/01 e 11.442/07.

Por seu lado, nas notificações de autuação encaminhadas ao autor constam expressamente as resoluções da ANTT nas quais se fundaram.

Observo que na resolução n.º 442/2004, que dispunha sobre o prazo assinalado para apresentação de manifestação, não consta o prazo decadencial de trinta dias para notificação do transportador.

Quanto à inaplicabilidade do prazo de 30 (trinta) dias estabelecido pelo Código de Trânsito Brasileiro às infrações aplicadas pela ANTT, leia-se ementa de julgado do TRF-3ª:

*"ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. ANTT. CTB. PRAZO PARA ENVIO DE NOTIFICAÇÃO. INAPLICABILIDADE. LEGITIMIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO 1. A ANTT possui em seu âmbito de atuação a incumbência de fiscalizar o serviço de transporte rodoviário.* ***2. Inaplicação da regra disposta no art. 281, parágrafo único, II, do CTB, pois evasão de fiscalização não se trata de infração de trânsito. Assim, não é necessário que as notificações dessas autuações ocorram no prazo de 30 dias, como determina o Código de Trânsito Brasileiro.*** *Precedentes desta Corte. 3. O auto de infração constitui ato administrativo dotado de presunção juris tantum de legalidade e veracidade, sendo condição sine qua non para sua desconstituição a comprovação (i) de inexistência dos fatos descritos no auto de infração; (ii) da atipicidade da conduta ou (iii) de vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade). Para a declaração de ilegitimidade de um ato administrativo, cumpre ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito, i.e., a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros no auto de infração. 4. Nos termos do art. 333, I e II, do CPC/1973 (correspondente ao art. 373, I e II, do CPC/2015), incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. 5. No caso em voga, a parte autora não trouxe aos autos nenhuma indicação de que não transitava pela via em que ocorreu a autuação, ao contrário, trouxe demonstrativos de que o veículo trafegou pela região de Guararema na data de autuação, local onde ocorreu a infração. 6. Inexistência nos autos de qualquer elemento suficiente para o reconhecimento da ilegitimidade do auto de infração. Afastada a condenação ao pagamento de danos morais, tendo em vista a legitimidade da cobrança administrativa. 7. Condenação do autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, § 2.º, do CPC/15, observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 (art. 98 do CPC/2015). 8. Apelação provida.*

(APELAÇÃO CÍVEL – 2262388 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/12/2017)

**Dispositivo.**

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da ação.

Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAí, 16 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002478-24.2017.4.03.6128
AUTOR: EDMILSON MANOEL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por **EDMILSON MANOEL DE SOUZA,** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de **aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados, em virtude da exposição ao agente nocivo.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela antecipada foi **indeferido**, sendo deferida a gratuidade de justiça (id. 3797727).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 4370303), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Preliminarmente, impugnou a gratuidade de justiça e aduziu à prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da demanda. Quanto ao mérito propriamente dito, defendeu a inexistência de comprovação de trabalho desempenhado com exposição, habitual e permanente, a agentes nocivos.

Sobreveio réplica (id. 4569624).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Passo a examinar a impugnação de gratuidade suscitada pela autarquia ré.

Estabelece o artigo 98 do CPC:

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com* ***insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça****, na forma da lei. Grifei*

O art. 99, §3º, do CPC, por sua vez, diz que "*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*."

Na ausência de parâmetros para se aferir a situação de hipossuficiência idônea a garantir a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, revela-se razoável adotar como critério a faixa de isenção do imposto de renda.

Contudo, anoto que há uma defasagem média acumulada de 83% da tabela do I.R, de modo que, se for atualizada para a data atual, teria como faixa de isenção o valor de R$ 3.454,65[1], conforme tabela abaixo:

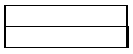

No caso dos autos, a própria parte autora informa que recebe remuneração líquida de R$ 4.559,36. Junta, inclusive, demonstrativo de pagamento do mês de outubro de 2017, em que consta remuneração líquida acima de R$ 4.000,00. Ademais, o fato de o autor morar com esposa que não trabalha e dois filhos, por si, não comprova a incapacidade da parte em arcar com os custos do processo.

Dessa forma, não restou comprovada a alegada hipossuficiência, **devendo ser revogada a gratuidade da justiça**.

**Atividade Especial.**

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

**Quanto ao agente nocivo ruído**, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

*"É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)*

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

*"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)*

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

*"o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".*

**Já em relação à utilização de EPI**, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

*"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."*

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

*"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."*

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

*"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".*

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos."

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

**Quanto ao caso concreto:**

- **05.08.1998 a 31.07.2002** – Neumayer Tekfor – Op. A Trat. Superficial. **Quanto ao PPP apresentado** (id. 3698493 - Pág. 24/26), observo que o agente nocivo "ruído" encontrava-se com intensidade de 88 dB(A), ou seja, abaixo do limite estabelecido para a época, que era de 90 dB(A). Quanto ao agente nocivo calor, não há indicação no PPP quanto ao regime de trabalho e tipo de atividade (se leve, moderada ou pesada), o que impede se verifique se a intensidade da temperatura superou ou não o índice legalmente estabelecido (conforme NR 15). Por fim, acrescente-se inexistir nos autos procuração comprobatória dos poderes outorgados em nome da empresa ao signatário do aludido PPP.

**Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedentes** os pedidos lançados na inicial.

**Revogo** a gratuidade de justiça. **Anote-se.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

---

[1] Tabela elaborada pelo Sindicado Nacional dos auditores fiscais da Receita Federal do Brasil - SINDIFISCO https://www.sindifisconacional.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=24246:a-defasagem-na-correcao-da-tabela-do-imposto-de-renda-pessoa-fisica-sp-481042883&catid=181&Itemid=384

**JUNDIAí, 15 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000296-31.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARINALDO COSMO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
EXECUTADO: INSS INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Nos termos da alínea "b" do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o INSS , para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Proceda-se a alteração da classe processual para "Procedimento Ordinário".

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correra anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 7 de fevereiro de 2018.**

**JOSE TARCISIO JANUARIO**

**JUIZ FEDERAL.**

**JANICE REGINA SZOKE ANDRADE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1310**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002832-76.2013.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002831-91.2013.403.6128) HOSPITAL SANTA ELISA LTDA(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CELIO CIARI X JOSE ROBERTO BANDEIRA SOARES DE CAMARGO X LUCIANO SOARES DE CAMARGO X MARCELO SOARES DE CAMARGO X MARCOS SOARES DE CAMARGO X LUIZ ALBERTO SOARES DE CAMARGO X INSS/FAZENDA

Inicialmente, diante da informação prestada pela Secretaria (fl. 127), torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 122, o que viabiliza a análise dos Embargos de Declaração opostos às fls. 123/126.Passo à análise dos embargos.EMBARGOS DE DECLARAÇÃOTrata-se de embargos de declaração opostos pelo Hospital Santa Elisa em face da sentença de fls. 118, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em virtude da adesão da embargante no parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009.Argumenta, em síntese, que a sentença restou omissa quanto ao pedido de declaração de ilegitimidade passiva da embargante. Vieram os autos conclusos.Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, devendo, para tanto, apresentar o recurso apropriado. A sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir, inclusive, com relação à alegada ilegitimidade. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.P.R.I.

**0013101-43.2014.403.6128** - MADEIREIRA NUNES LTDA - ME(SP129232 - VALDEMIR STRANGUETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.1. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, a secretaria: i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. ii) Traslade-se cópia da referida sentença fl. 29/34, do v. acórdão/decisão às fls. 54/64, da respectiva certidão do trânsito em julgado fls. 67 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.2. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0013103-13.2014.403.6128** - MADEIREIRA NUNES LTDA - ME(SP129232 - VALDEMIR STRANGUETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.1. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, a secretaria: i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. ii) Traslade-se cópia da referida sentença fl. 22/26, do v. acórdão/decisão às fls. 45/55, da respectiva certidão do trânsito em julgado fls. 59 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.2. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0013105-80.2014.403.6128** - MADEIREIRA NUNES LTDA - ME(SP129232 - VALDEMIR STRANGUETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.1. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, a secretaria: i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. ii) Traslade-se cópia da referida sentença fl. 22/26, do v. acórdão/decisão às fls. 45/52, da respectiva certidão do trânsito em julgado fls. 56 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.2. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0013107-50.2014.403.6128** - MADEIREIRA NUNES LTDA - ME(SP129232 - VALDEMIR STRANGUETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.1. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, a secretaria: i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. ii) Traslade-se cópia da referida sentença fl. 22/26, do v. acórdão/decisão às fls. 47/52, da respectiva certidão do trânsito em julgado fls. 55 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.2. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0013109-20.2014.403.6128** - MADEIREIRA NUNES LTDA - ME(SP129232 - VALDEMIR STRANGUETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.1. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, a secretaria: i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. ii) Traslade-se cópia da referida sentença fl. 22/26, do v. acórdão/decisão às fls. 71/72, da respectiva certidão do trânsito em julgado fls. 75 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.2. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0015203-38.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015202-53.2014.403.6128) COMERCIAL SAO CRISTOVAO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X EUNICE ZENKER JUSTO X OSVALDO DO ESPIRITO SANTO JUSTO X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

VISTOS.Considerando que o recurso de apelação foi interposto ainda em vigência do CPC/1973, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se o apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

**0015844-26.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015843-41.2014.403.6128) INDUSTRIAS FRANKEL SR LTDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.1. Ciente a embargada (fls. 89), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito.2. Inicialmente, tendo em conta o decurso de prazo para recurso referente a sentença proferida nos autos, a secretaria: i) Certifique-se o trânsito em julgadoii) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. iii) Traslade-se cópia da sentença de fl. 77/79 e fl. 85, da certidão de trânsito em julgado e da presente decisão para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.3. Após, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

**0003689-54.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001720-72.2013.403.6128) COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA(SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, comprove a efetiva garantia na execução fiscal principal (0001720-72.2013.403.6128), nos termos do artigo 16, 1º da Lei 6.830/80.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001129-47.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CALEGARO & CALEGARO LTDA ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CALEGARO & CALEGARO LTDA ME.À fl. 145, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0004719-32.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ CARLOS BONFIM

VISTOS1. Considerando o teor do Ofício nº OFFJ n 362/2015 do Banco do Brasil, expeça-se novo ofício ao Banco do Brasil para que seja providenciada a imediata transferência dos valores depositados judicialmente nas contas elencadas à fl. 93, inclusive juros e correção monetária -, para uma conta a ser aberta na agência da Caixa Econômica Federal de nº 1370, operação 003 e nº da conta corrente nº 000489-8, com a finalidade de conversão em renda, conforme solicitado pelo exequente. Instrua-se o ofício em questão com cópias reprográficas de fls. 88, fl. 91/93 e da presente decisão. Saliento que trata-se de crédito tributário de Conselho de Representação Profissional.2. Cumprida a diligência, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intime-se

**0006205-52.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X W.C.A. SERVICOS DE LIMPEZA LTDA(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO)

Fls. 147: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se em secretaria no arquivo sobrestado a decisão do recurso pela superior instância do Agravo de Instrumento interposto. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0008271-05.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X RHM PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X LUIZ AMADIO X HELVECIO GERALDINO MIGUEL(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS)

Recebidos os presentes em redistribuição do r. Juízo Estadual.1 - Ciente o exequente (fls. 186), dê-se ciência ao executado da redistribuição do presente feito.2 - No mesmo ato, intime-se o executado da decisão proferida à fl. 170/180, enquanto ainda em trâmite no r. Juízo Estadual. Saliento que a partir da publicação da presente decisão, se iniciará a contagem do prazo para o executado.Intime-se.

**0010051-77.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ADRIANA EIKO CALCADOS - EPP(SP372047 - JULIANA DIAS VALERIO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ADRIANA EIKO CALÇADOS - EPP.À fl. 50, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0000195-55.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X MASSA FALIDA DE YDF - INDUSTRIA DE EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA.(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

VISTOS.1. Tendo em vista o requerido pela exequente às fls.60-v, oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, solicitando-lhe a adoção das providências cabíveis para que proceda a retificação do valor da penhora no termo lavrado nos autos nº 1965/2011 para R$ 265.141,93.2. Ato contínuo, intime-se o Administrador Judicial da massa falida Sr. Rolff Milani de Carvalho da retificação efetuada. 3. Cumpridas as diligências, intime-se a exequente para requerer o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0001720-72.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA(SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS)

(Fls. 252). INDEFIRO os bens oferecidos à penhora. Não há comprovação da propriedade do bem imóvel ofertado, bem como não há que se falar em penhora de estoque, que é bem móvel de alta rotatividade.Intime-se a executada para que, no prazo de 15 dias, ofereça bens passíveis de constrição.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

**0001947-62.2013.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X PRESSENTI COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA(SP262986 - EDINILDA DOS SANTOS MONTEIRO) X WLADIMIR SATOMI OHY

Fls. 20/31, 48/57, 59, 64/67 e 74: rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.Com efeito, em que pese a discussão acerca da inconstitucionalidade do artigo 13 da lei n.º 8.620/1993, fato é que, in casu, a manutenção do excipiente no polo passivo da demanda se ampara em fundamento diverso, qual seja, o da dissolução irregular da sociedade empresária, conforme certificado às fls. 18, o que atrai a incidência da súmula 435 do STJ. Assim, imperiosa a manutenção do excipiente no polo passivo da demanda.Intime-se a União - PGFN para que se manifeste expressamente sobre a incidência da Portaria PGFN 396/2016, requerendo o que de direito.Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.Intimem-se.

**0002831-91.2013.403.6128** - INSS/FAZENDA X HOSPITAL SANTA ELISA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fls. 3646/369: recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.No caso, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão. Anote-se, ademais, que a decisão que determinou a exclusão dos sócios do polo passivo da demanda se deveu a pedido formulado pela exequente, sem que tenha havido oposição de prévia exceção de pré-executividade, motivo pelo qual não se justifica a condenação em honorários.Fls. 375: esclareça a exequente, no prazo de 15 (dez) dias, o pedido de substituição da penhora, tendo em vista a notícia nos autos da existência de parcelamento em curso. No caso de reiteração do pedido de substituição, deverá a exequente indicar quais bens pretende ver substituídos, indicando a correspondente folha do termo de penhora lavrado.Cumpra-se. Intimem-se.

**0004105-90.2013.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MASSA FALIDA DE INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP230574 - TATIANE MIRANDA)

VISTOS.1. Tendo em vista o requerido pela exequente às fl. 231-v, oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Limpo Paulista, solicitando-lhe a adoção das providências cabíveis para que proceda a retificação do valor da penhora no termo lavrado nos autos nº 309.01.2006.019211-4 para R$ 4.208.017,54, conforme cálculos apresentados às fl. 174/175 e a exclusão da CDA 80 2 02 024980-08 referente aos autos em apenso nº 0004110-15.2013.403.6128.2. Ato contínuo, intime-se o Administrador Judicial da massa falida Sr. Rolff Milani de Carvalho da retificação efetuada. 3. Cumpridas as diligências, intime-se a exequente para requerer o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0006617-46.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA ELIZA BRAILE CASTILHO(SP120115 - GISLAINE VIRGINIA DE FREITAS SOUZA)

Considerando que o recurso de apelação foi interposto ainda em vigência do CPC/1973, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se o apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

**0000772-96.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PIRAMIDE MATERIAIS TECNICOS LTDA

Vistos em Embargos de Declaração.Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 68/70) opostos pela União em face da sentença de fls. 64, que extinguiu o feito por vislumbrar a ocorrência da prescrição intercorrente. Argumenta ter havido erro de fato decorrente de a sentença ter ignorado o fato de a parte executada ter aderido a parcelamento, o que tem o condão de suspender o transcurso do prazo prescricional. Fundamento e Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.Os embargos de declaração devem ser parcialmente acolhidos.Com efeito, não há se falar em prescrição inicial, em virtude da demonstração pela exequente de que perdurou parcelamento até 03/1998. Assim, de fato a execução foi ajuizada dentro do quinquídio legal.De outra parte, remanesce o fundamento atinente à prescrição intercorrente. Observe-se que, como sublinhado, desde 2002 já havia anotação nos autos acerca da dissolução irregular. P.R.I.

**0002271-18.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Vistos em decisão.Fls. 287/288, 296 e 302/309: mantenho a decisão agravada.A previsão no sentido de que - até que ocorresse a indicação dos débitos parcelados (consolidação) - se considerariam parcelados todos os débitos do sujeito passivo consta do artigo 127 da lei n.º 12.249/2010, do que resultaria um irrestrito alcance quanto à interrupção da prescrição, que não se restringiria aos débitos efetivamente parcelados. Nesse sentido:..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 127 DA LEI 12.249/2010. DÉBITOS NÃO INCLUÍDOS NA CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. 2. Segundo o artigo 127 da Lei 12.249/2010 fica suspensa a exigibilidade dos débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos na Lei 11.941/2009, até que ocorra a indicação de quais débitos pretendem parcelar. 3. Assim sendo, o pedido de parcelamento tem o condão de interromper o lustro do prazo prescricional, para todos os débitos até a apresentação da declaração indicando quais serão submetidos ao parcelamento - o que ocorre no momento da consolidação. Desta feita, apesar de o débito em discussão não ter sido consolidado pelo Fisco, o mesmo estava com sua exigibilidade suspensa, por expressa previsão legal, afastando-se, assim, a possibilidade de decretação da prescrição. 4. Nesse sentido: À luz do art. 127 da Lei n. 12.249/2010, apesar do débito objeto da presente demanda não ter sido consolidado pela Fazenda, por expressa previsão legal, estava com sua exigibilidade suspensa, afastando-se, assim, a possibilidade de decreto de prescrição. (AgRg no AgRg no REsp 1451602/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014). 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(Processo AGRESP 201500480537 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1531082 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:28/09/2015 ..DTPB)Assim, reconsidero a decisão de fls. 267/271, para o fim de determinar o prosseguimento da execução fiscal pela totalidade dos débitos cobro, afastando a prescrição da CDA n.º 80.7.12.016883-71.Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre o status da recuperação judicial da pessoa jurídica executada, tendo em vista a possibilidade de aplicação do quanto decidido pelo TRF-3º nos autos do agravo de instrumento n.º 0030009-95.2015.403.0000, em que se discute a possibilidade de realização de atos de constrição ou alienação de bens nas execuções fiscais, nos casos em que já houve o deferimento do plano de Recuperação Judicial da Pessoa Jurídica executada, tendo sido prolatada a seguinte decisão:Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Comunique-se o Relator do agravo de instrumento n.º 5008101-23.2017.4.03.0000, Desembargador Federal Antonio Cedenho (3ª Turma) do teor da presente decisão. Intimem-se.

**0003941-91.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X EDITORA TRES LTDA.(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO)

Vistos em decisão.Deixo de apreciar os embargos de declaração opostos. Primeiramente, a matéria veiculada na petição de fls. 142/144 não demonstra a presença de vícios na decisão embargada. Ademais, o bloqueio on-line se mostrou negativo, falecendo interesse de agir.Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre o status da recuperação judicial da pessoa jurídica executada, tendo em vista a possibilidade de aplicação do quanto decidido pelo TRF-3º nos autos do agravo de instrumento n.º 0030009-95.2015.403.0000, em que se discute a possibilidade de realização de atos de constrição ou alienação de bens nas execuções fiscais, nos casos em que já houve o deferimento do plano de Recuperação Judicial da Pessoa Jurídica executada, tendo sido prolatada a seguinte decisão:Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0004153-15.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X FOCUS GLOBAL TRADING REPRESENTACOES E CONSULTORIA LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de FOCUS GLOBAL TRADING REPRESENTAÇÕES E CONSULTORIA LTDA - ME.À fl. 163, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0005720-81.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X FARMACIA PROGREFARMA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de FARMÁCIA PROGREFARMA.Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual.Instada a manifestar-se, a exequente informou que não localizou nenhuma causa suspensiva/interruptiva da prescrição (fl. 29).Vieram os autos conclusos.É o breve relato. Decido.Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato.Portanto, tendo em vista que o exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento efetivo da exequente.Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista.(STJ - 1a Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA.1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior.2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, argüir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos.4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470).DISPOSITIVODiante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007718-84.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MCC OKAMATSU & CIA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de MCC OKAMATSU & CIA LTDA.Instada a manifestar-se, a exequente informou que não localizou nenhuma causa suspensiva/interruptiva da prescrição (fl. 43).Vieram os autos conclusos.É o breve relato. Decido.Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato.Portanto, tendo em vista que o exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento efetivo da exequente.Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista.(STJ - 1a Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA.1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior.2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, argüir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos.4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470).DISPOSITIVODiante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009220-58.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MULTIMED SERVICOS MEDICOS LTDA(SP244002 - PAULO MIGUEL FRANCISCO)

VISTOS.Compulsando os autos verifico, que o patrono do executado não foi devidamente constituído nas petições de fls. 34/35 e 36. Diante disso, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando original do instrumento de mandato e cópia reprográfica do contrato social e dos documentos pessoais do sócio que outorgar a procuração, sob pena de os atos não ratificados serem considerados inexistentes, com fulcro no art. 104, 2º do CPC.Fl. 36: Defiro a expedição da certidão de objeto e pé. Providencie a secretaria a expedição. A partir da publicação desta decisão, fica o executado intimado a retirar a certidão, nesta secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, abre-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

**0013060-76.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA MECANICA LUPERMIL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de INDÚSTRIA MECÂNICA LUPERMIL LTDA..Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual.Às fls. 288, a parte exequente informa que existem indícios de prescrição dos créditos tributários, recomendando a extinção do feito.Vieram os autos conclusos.É o breve relato. Decido.Como salientado pela exequente, na espécie, o processo falimentar do executado foi encerrado por sentença que transitou em julgado em 06/02/1990 (fl. 112), reiniciando-se o prazo prescricional, nos termos do art. 157 da Lei 11.101/05.Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito.Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implica extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido:III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45.DISPOSITIVODiante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0013061-61.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013060-76.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA MECANICA LUPERMIL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de INDÚSTRIA MECÂNICA LUPERMIL LTDA..Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual.Às fls. 288 dos autos principais (0013060-76.2014.403.6128), a parte exequente informou que existem indícios de prescrição dos créditos tributários, recomendando a extinção do feito.Vieram os autos conclusos.É o breve relato. Decido.Como salientado pela exequente, na espécie, o processo falimentar do executado foi encerrado por sentença que transitou em julgado em 06/02/1990 (fl. 112), reiniciando-se o prazo prescricional, nos termos do art. 157 da Lei 11.101/05.Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito.Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implica extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido:III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45.DISPOSITIVODiante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0013062-46.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013060-76.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA MECANICA LUPERMIL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de INDÚSTRIA MECÂNICA LUPERMIL LTDA..Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual.Às fls. 288 dos autos principais (0013060-76.2014.403.6128), a parte exequente informou que existem indícios de prescrição dos créditos tributários, recomendando a extinção do feito.Vieram os autos conclusos.É o breve relato. Decido.Como salientado pela exequente, na espécie, o processo falimentar do executado foi encerrado por sentença que transitou em julgado em 06/02/1990 (fl. 112), reiniciando-se o prazo prescricional, nos termos do art. 157 da Lei 11.101/05.Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito.Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implica extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido:III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45.DISPOSITIVODiante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0015202-53.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMERCIAL SAO CRISTOVAO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X EUNICE ZENKER JUSTO X OSVALDO DO ESPIRITO SANTO JUSTO

Diante dos efeitos em que foram recebidos os Embargos à Execução FiscalSuspendo o andamento processual do presente feito até que os autos dos Embargos à Execução Fiscal esteja em termos para ser remetido ao arquivo com baixa na distribuição ou na fase de execução/cumprimento de sentença.Cumpra-se.

**0015843-41.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIAS FRANKEL SR LTDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

VISTOS.Recebidos os presentes em redistribuição do r. Juízo Estadual.1- Ciente a exequente (fl. 87), dê-se ciência ao executado da redistribuição do presente feito.2. Inicialmente, ao SEDI para que proceda a retificação do polo passivo acrescentando ao nome MASSA FALIDA3. Após, penhora realizada à fl. 68 e efetivada com a intimação do administrador judicial à fl. 75, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

**0003358-72.2015.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X THERMOPRAT INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.(SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA)

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em face das decisões de fls. 490/494 e 506/506v, que reconheceram, respectivamente, a extinção por prescrição de parte das CDAs exequendas e a necessidade de suspensão da execução fiscal, em virtude da recuperação judicial deferida.Fundamento e Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. A decisão embargada foi clara ao delinear os fundamentos que a levaram a declarar a prescrição de parte das CDAs exequendas, bem como determinar a suspensão em virtude da recuperação judicial.Especialmente quanto à questão da prescrição, a decisão de fls. 490/494 foi clara ao estatuir que, devidamente intimada, a parte exequente não declinou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Ora, resta claro, pois, que não se pode inquinar de omissão a referida decisão, comportando, a irresignação da parte exequente, recurso próprio. Ademais, como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual error in judicando.Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer ) a conclusão adotada na decisão recorrida.Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, 1º, IV, do CPC/2015.Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.

**0005038-92.2015.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X OPERACIONAL - PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP079428 - ARIOVALDO JOSE ZANOTELLO E SP098295 - MARGARETE PALACIO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de OPERACIONAL - PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.À fl. 57, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0007824-12.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X M.S.P.M CLINICA TERAPEUTICA LTDA.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6 REGIÃO em face de M. S. P. M. CLINICA TERAPEUTICA LTDA.Às fl. 17/18, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0002069-70.2016.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X SIRENA FOODS LTDA.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SIRENE FOODS LTDA.À fl. 24, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0002091-31.2016.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X POLY BLENDS INGREDIENTES ALIMENTICIOS EIRELI(SP301787 - CAMILA MINUTOLI DE AZEVEDO DE ZORZI)

VISTOS.1. Inicialmente, compulsando os autos verifico, que o patrono do executado não foi devidamente constituído nas petições de fls. 47/49. Diante disso, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando original do instrumento de mandato, sob pena de os atos não ratificados serem considerados inexistentes, com fulcro no art. 104, 2º do CPC.2. Após, considerando que o parcelamento foi requerido após a determinação do bloqueio dos ativos financeiros, via BACENJUD, e que apesar de possuir o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, tal fato não possui a faculdade de desconstituir a garantia dada em juízo. Assim, com fulcro no art. 11, inciso I, da Lei nº 11.941/2009, determino a manutenção da penhora dos ativos financeiros, via BACENJUD, até quitação integral do débito em comento.3. Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Intime-se.

**0008258-64.2016.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X DIRCEO DE OLIVEIRA REIS(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS E SP177677 - FABIANA BARBAR FERREIRA CONTE)

Vistos.Fls. 176/184 e 190/192: de partida, não há se falar em falta de interesse de agir da parte exequente, tendo em vista que as partes controvertem sobre penhora legitimamente realizada nestes autos, inclusive, a partir de indicação do bem pela própria parte executada.Nessa esteira, extrai-se da certidão de objeto e pé dos autos do inventário, trazida aos autos pela parte exequente, que, naqueles autos, foram proferidos diversos despachos rechaçando a pretensão de envolvimento do bem aqui penhorado. Determino, outrossim, a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre as alegações e documentos apresentadas pela União às fls. 190 e seguintes, bem como para que traga aos autos cópia da matrícula do imóvel penhorado às fls. 22.Intimem-se.

**0008416-22.2016.403.6128** - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X LEANDRO DE OLIVEIRA LIMA MINOTTI X LARISSA MELINA ALVES MINOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Jundiaí em face de LEANDRO DE OLIVEIRA LIMA MINOTTI, LARISSA MELINA ALVES MINOTTI E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando cobrança de débitos referentes ao IPTU e Taxa de coleta de lixo. Às fls. 10 a exequente juntou termo de acordo firmado com os coexecutados Leandro de Oliveira Lima Minotti, Larissa Melina Alves Minotti, requerendo o sobrestamento do feito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. As Condições da ação são requisitos processuais essenciais para o regular trâmite processual e eventual julgamento do mérito. Em caso de ausência de qualquer uma das condições da ação, teremos a carência da ação, causa de extinção do processo sem julgamento de mérito.Dentre as condições da ação encontram-se a legitimidade e interesse processuais (art. 485, VI, do CPC).Por seu turno, a CDA goza de presunção relativa dos dados nela constantes, podendo ser afastada mediante prova em contrário.Fixadas essas premissas, no que tange à legitimidade, observo do acordo firmado às fls. 11/13 que a CEF não é proprietária do imóvel que originou a cobrança exequenda. Ao contrário, o acordo foi firmado entre o Município exequente e os executados Leandro de Oliveira Lima Minotti, Larissa Melina Alves Minotti.O artigo 34 do Código Tributário Nacional define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.De outra banda, mesmo se a responsabilidade da CEF decorrer de crédito fiduciário, não há que se falar em propriedade, tendo em vista que o credor, nessa situação, não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor.Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil.Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o v. acórdão:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no polo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ademais o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, que regulamenta a alienação fiduciária, prevê, como exceção à regra tributária, que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004).Assim, a executada Caixa Econômica Federal deveria ser excluída do Polo passivo. Nada obstante, verifica-se, além da ilegitimidade, a ausência de interesse processual para o prosseguimento da execução fiscal. Com efeito, o acordo do débito antes do cumprimento do despacho ordinatório da citação justifica a extinção do processo pela perda superveniente do interesse processual, sem receio de perecimento da pretensão, uma vez que é causa interruptiva do prazo prescricional, que só voltará a correr diante de eventual inadimplemento.E suspensa a exigibilidade do crédito tributário em razão do parcelamento do débito antes da citação do devedor, ou mesmo antes do despacho determinando a citação - e mesmo antes de o processo dar entrada no juízo competente para proferir tal despacho interruptivo da prescrição, torna-se desprovido de interesse o processo de execução fiscal.DISPOSITIVOAnte o exposto, declaro extinta a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sem custas.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0008438-80.2016.403.6128** - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X LAZARO HENRIQUE MORBIDELLI X MARLENE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Jundiaí em face de Lázaro Henrique Morbidelli, Marlene Oliveira e Caixa Econômica Federal, objetivando cobrança de débitos referentes ao IPTU e Taxa de coleta de lixo. Às fls. 08/11, foi juntada matrícula do imóvel, demonstrando a existência de alienação fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal, bem como foi informada a ocorrência de acordo firmado entre a exequente e o coexecutado Lázaro Henrique Morbidelli.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. As Condições da ação são requisitos processuais essenciais para o regular trâmite processual e eventual julgamento do mérito. Em caso de ausência de qualquer uma das condições da ação, teremos a carência da ação, causa de extinção do processo sem julgamento de mérito.Dentre as condições da ação encontram-se a legitimidade e interesse processuais (art. 485, VI, do CPC).No que tange a legitimidade, o artigo 34 do Código Tributário Nacional define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.Por seu turno, a CDA goza de presunção relativa dos dados nela constantes, podendo ser afastada mediante prova em contrário.O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil.Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o v. acórdão:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no polo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ademais o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, que regulamenta a alienação fiduciária, prevê, como exceção à regra tributária, que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004).Assim, a executada Caixa Econômica Federal deveria ser excluída do Polo passivo. Nada obstante, verifica-se, além da ilegitimidade da CEF, a ausência de interesse processual para o prosseguimento da execução fiscal. Com efeito, o acordo do débito antes do cumprimento do despacho ordinatório da citação justifica a extinção do processo pela perda superveniente do interesse processual, sem receio de perecimento da pretensão, uma vez que é causa interruptiva do prazo prescricional, que só voltará a correr diante de eventual inadimplemento.E suspensa a exigibilidade do crédito tributário em razão do parcelamento do débito antes de ter havido a citação do devedor, ou mesmo antes do despacho determinando a citação - e mesmo antes de o processo dar entrada no juízo competente para proferir tal despacho interruptivo da prescrição, torna-se desprovido de interesse o processo de execução fiscal.Assim, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela própria exequente, resta o processo carente de interesse em seu prosseguimento. DISPOSITIVOAnte o exposto, declaro extinta a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sem custas.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0001290-81.2017.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X RODRIGO MILAN NASSIF

VISTOS.O valor das custas incidentes é diminuto, conforme certidão de fl. retro. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada neste feito, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

**0001893-57.2017.403.6128** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 858 - JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO) X ROSEMARY DOS SANTOS DE MORAIS SILVA

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 14.Argumenta que a sentença foi contraditória foi omissa acerca da ausência de tentativa de intimação pessoal da Fazenda Pública.Vieram os autos conclusos.Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, devendo, para tanto, apresentar o recurso apropriado. A sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir.Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual error in judicando.Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer ) a conclusão adotada na decisão recorrida.Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, 1º, IV, do CPC/2015.Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.P.R.I.

**0001894-42.2017.403.6128** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X CECILIO RODRIGUES FILHO

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 15.Argumenta que a sentença foi contraditória foi omissa acerca da ausência de tentativa de intimação pessoal da Fazenda Pública.Vieram os autos conclusos.Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, devendo, para tanto, apresentar o recurso apropriado. A sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir.Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual error in judicando.Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer ) a conclusão adotada na decisão recorrida.Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, 1º, IV, do CPC/2015.Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.P.R.I.

## 2ª VARA DE JUNDIAI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000376-92.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FARMAVIDA JUNDIAI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354
IMPETRADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, MINISTERIO DA FAZENDA, PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ

D E C I S Ã O

Vistos.

-

Trata-se de pedido de medida liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **Farmavida Jundiaí Ltda** em face da **Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP,** objetivando sua reinclusão no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) e a transformação em pagamento definitivo dos valores bloqueados na execução fiscal 0001996-06.2013.403.6128, em tramitação nesta Vara.

Em breve síntese, relata que, após bloqueio de valores na execução fiscal, aderiu a parcelamento fiscal e requereu a substituição da penhora por imóvel. Este último pedido foi indeferido, sendo objeto de agravo, ao qual foi negado provimento. Com a edição da MP 782/2017, desistiu do parcelamento anterior para aderir ao PERT. Foi então excluída do parcelamento, com base nos artigos 5º e 6º da lei 13.496/17, por não ter renunciado ou desistido de sua pretensão na execução fiscal.

Sustenta que não haveria do que desistir ou renunciar, já que a execução é movida contra si e o pedido de substituição da penhora já tinha sido indeferido, em primeira e segunda instâncias.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Quando da adesão da impetrante ao PERT, em 18/09/2017 (ID 4543004), o agravo que tinha como objeto a substituição da penhora dos ativos financeiros já havia transitado em julgado, em 28/07/2017 (ID 4542695 pág. 4), decidindo de forma definitiva contra o pedido da impetrante.

A decisão transitada em julgado tem força própria e, tendo sido proferida contra a impetrante, impossibilita sua renúncia ao direito ou desistência do recurso, posto que a questão jurídica não era mais controvertida.

Inválido, portanto, o fundamento alegado pela autoridade impetrada para excluir a impetrante do PERT, já que quando da adesão ao programa não havia mais litígio para a substituição da penhora ou qualquer outra pretensão resistida, encontrando-se os ativos financeiros depositados à disposição do Juízo e passíveis de serem automaticamente transformados em pagamento definitivo, nos termos do art. 6º da lei 13.496/17.

De se frisar que a impetrante já havia aderido a parcelamento anterior e os créditos tributários objeto da execução fiscal estavam com a exigibilidade suspensa, não havendo pretensão para sua desconstituição, mas apenas pedido de substituição de penhora que fora indeferida e já se encontrava transitada em julgado quando da adesão ao PERT.

Do exposto, DEFIRO a medida liminar, para determinar à autoridade impetrada que reinclua a impetrante no PERT e que utilize os valores bloqueados na execução fiscal 0001996-06.2013.403.6128, em tramitação nesta mesma Vara, para quitação do parcelamento.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da liminar e para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Traslade-se cópia desta decisão à execução fiscal.

Após a vinda das informações, vista ao MPF.

Int.

**JUNDIAí, 16 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011853-36.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: NOVA PAGINA INDUSTRIA GRAFICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

**D E S P A C H O**

Recebidos os autos em redistribuição.

Justifique a impetrante seu interesse processual, uma vez que a MP 774 foi revogada pela MP 794.

Int.

**JUNDIAí, 19 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001149-74.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO GOMES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSELI ELIANA BONSAVER - SP190828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 4248841: Defiro o pedido de produção de prova pericial ambiental em relação à atividade de frentista.

Nomeio a perita especializada em segurança do trabalho Marta de Araújo Andrade, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria a intimação da perita nomeada, advertindo-a que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia.

Indefiro, a seu turno, o pedido de prova pericial com referência à atividade de **vigilante armado**, desempenhado pelo autor no período de 15/07/2008 a 01/02/2016, junto à empresa "Delphos Serviços de Vigilância e Segurança Ltda", porquanto o exercício de tal atividade pode ser comprovado mediante colheita de prova testemunhal, devendo a parte autora promover pedido neste sentido.

Int.

**JUNDIAí, 19 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-35.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MADEIRANIT COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE APARECIDA ZANOBIA - SP109294
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

**JUNDIAí, 19 de fevereiro de 2018.**

**Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL**

**Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA***

**Expediente Nº 301**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014917-32.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO) X IVAN GERSON SCARPELINI(SP247080 - FERNANDO BONACCORSO E SP384934 - ANDERSON DA SILVA MENEZES E SP303042 - ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE)

Aguardamos a oitiva da testemunha ROSANGELA SANTOS CARNEIRO, dia 11/12/2017 às 14h15 no Juízo da Comarca de Franco da Rocha-SP. Com a vinda aos autos, abra-se vista à defesa.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

## 1ª VARA DE LINS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000469-47.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
IMPETRANTE: BRUNO SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MELLO - SP332835
IMPETRADO: MAJOR MATOS GUEDES, COMANDO DO EXERCITO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por BRUNO SILVA DO NASCIMENTO, em face de ato praticado por MAJOR RODOLFO PARRA, Chefe da 2ª Seção do 37º Batalhão de Infantaria Lee de Lins – SP – 37º BIL.

Aduz a parte autora, em apertada síntese, que: é militar de carreira do Exército Brasileiro, ocupando o posto de 3º Sargento de Infantaria no 37º Batalhão de Infantaria Leve - BIL - de Lins, SP, lotado na 2ª Companhia; inscrito na lista de promoção por preencher todos os requisitos para tanto, via quadro de acesso por antiguidade, teve indeferida sua ascensão em 01/11/2017 por suposta incidência na alínea "b" do inciso III do art. 17 do R-196, Regulamento de Promoções e Graduados do Exército, Decreto nº 4.853 de 06 de outubro de 2003; ocorre que referido indeferimento foi equivocado, vez que tal dispositivo legal se refere a quem se encontra respondendo a processo criminal, em decorrência de recebimento de denúncia, enquanto a sentença final não houver transitado em julgado, e o autor está em fase de cumprimento de "sursis", motivo pelo qual impossível que o processo tenha sentença de mérito; haverá apenas sentença de extinção da punibilidade quando cumprido o período de prova, o que se dará em 24/05/2018; tal previsão fere o princípio da presunção de inocência consagrado na Constituição Federal de 1988. Ao final, pugna pela concessão da liminar para que o autor seja promovido ao posto imediato de 2º Sargento - ascensão vertical na carreira.

O Ministério Público Federal apresentou petição informando que não se manifestará sobre o mérito do presente feito por entender não ser caso de intervenção (doc. ID 7337669).

Notificado para prestar informações, o Major Rodolfo Parra limitou-se a arguir a ilegitimidade passiva para responder ao presente writ por ser Subcomandante do 37º Batalhão de Infantaria Leve e chefe da 2ª Seção do Batalhão, cujas atividades, segundo Regulamento Interno Institucional, são limitadas à segurança da informação e outras similares como recebimento, protocolo, processamento, redistribuição ou arquivamento de documentos sigilosos endereçados à unidade em que está lotado, indicando como legitimado o Comandante do Exército Brasileiro (doc. ID 4562170).

É a síntese do essencial.

Inicialmente, em face da alegação de ilegitimidade passiva arguida pelo Subcomandante do 37º Batalhão de Infantaria Leve e chefe da 2ª Seção do Batalhão, Major Rodolfo Parra, vejo que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, em processo análogo, a autoridade coatora é o Chefe do Departamento de Pessoal, e não o Comandante do Exército, como alegado pelo impetrado.

Veja-se o r. julgado:

*MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE PROMOÇÃO E ASCENSÃO NA CARREIRA MILITAR. INDEFERIMENTO. AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRECEDENTES DO STJ. 1. Autoridade Coatora é o agente que, no exercício de atribuições do Poder Público, é o responsável pela prática do ato impugnado, contra quem se deve impetrar a ação mandamental. Precedentes do STJ.* ***2. Se o ato inquinado de ilegalidade é da responsabilidade do Chefe do Departamento-Geral de Pessoal que, ao examinar o requerimento formulado pelo autor na esfera administrativa, indeferiu o pedido de promoção e ascensão na carreira militar, com fulcro no art. 51, da Lei n.º 6.880/1980, é imperioso o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da apontada Autoridade Coatora - o Comandante do Exército -, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça.*** *3. Mandado de segurança julgado extinto sem julgamento de mérito, a teor do disposto no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.*

*(MS 8.818/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/08/2005, DJ 21/09/2005, p. 126)*

No caso dos autos, contudo, a documentação anexada aos autos não permite concluir que o Subcomandante do 37º Batalhão de Infantaria Leve e chefe da 2ª Seção do Batalhão, Major Rodolfo Parra, indicado como autoridade coatora, foi o responsável pelo exame do processo administrativo e indeferimento do pedido de promoção formulado pelo autor.

Anoto, no ponto, que o documento de fl. 19 do doc. ID 37404085, anexado pelo autor à inicial, indicado como informação pessoal de acesso restrito e nomeado como "cópia autêntica", firmado pelo Major Rodolfo Parra, que indica que o autor foi impedido, no quadro de acesso por antiguidade, para a promoção de terceiro sargento de infantaria a segundo sargento, não permite concluir que ele tenha sido a autoridade responsável por esta decisão.

Diante do exposto, nos termos do art. 6º, § 1º, e do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09, e com fulcro no princípio da cooperação processual, determino nova notificação do impetrado para que, no prazo de dez (10) dias, preste as informações necessárias, indicando quem foi o responsável pela decisão de indeferimento do pedido de promoção formulado pelo autor, comprovando documentalmente o alegado mediante apresentação de cópia da decisão indicada.

Sem prejuízo, intime-se a Advocacia Geral da União, órgão de representação judicial do Exército Brasileiro, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se. Cumpra-se.

**LINS, 15 de fevereiro de 2018.**

**DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

**Juiz Federal**

**DOUTOR ÉRICO ANTONINI.**

**Juiz Federal Substituto.**

**JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 1307**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000401-56.2015.403.6142** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X IOCHINORI INOUE(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X DONIZETI BALBO(SP069117 - JOSE MARIA ALVES DE SOUZA SPAGNUOLO E SP312828 - DANILO PIEROTE SILVA) X CLAUDIO ALVES DA SILVA JUNIOR(SP373189 - CIBELE GENI NENARTAVIS LOPES) X CLAUDIA CIQUETTI(SP373189 - CIBELE GENI NENARTAVIS LOPES) X ANA MARIA FAUSTINO ADRIANO(SP373189 - CIBELE GENI NENARTAVIS LOPES) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SP303803 - RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO E SP340598 - MARIANA DE OLIVEIRA MALAFAIA MAXIMO) X MARIA DE LURDES DA SILVA X USINA DE PROMOCAO DE EVENTOS LTDA - ME

Trata-se de ação civil pública por improbidade administrativa proposta pelo MPF em face dos réus acima nomeados.Consta da inicial, em apertada síntese: o então Prefeito de Guarantã/SP, Iochinori Inoue, firmou Convênio com o Min. do Turismo para obter recursos públicos para o 1º Festival Cultural de Guarantã; após, o Prefeito firmou Contrato com Usina de Promoção de Eventos Ltda. para realização de shows com as duplas Grupo KLB e Santa Esmeralda; tal pessoa jurídica é representada por Maria de Lurdes da Silva e Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi; foi decretada inexigibilidade de licitação de forma irregular porque a contratação não se deu diretamente com os artistas tampouco com seus empresários exclusivos, mas sim com empresa intermediária que detinha exclusividade somente para as datas de realização dos eventos; o Prefeito desviou a finalidade do montante, porque usou o dinheiro repassado na verdade para realizar festividade de comemoração de 65 anos do município, o que é vedado pelo art. 16 da Portaria 153 do Ministério do Turismo; o Prefeito apresentou ao Min. do Turismo informações inverídicas e parte adulterada do jornal Folha de Cafelândia que circulou no dia 21 de novembro de 2009; as contas foram reprovadas pelo Min. do Turismo, o qual determinou a devolução do montante pago, algo que ainda não ocorreu; houve superfaturamento dos valores pagos à empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda para contratação das bandas Grupo KLB e Santa Esmeralda, bem como para custeio de despesas relacionadas à divulgação do evento; houve improbidade administrativa.Às fls. 23/24 este juízo decretou a indisponibilidade dos bens de Iochinori Inoue, Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi, Maria de Lurdes da Silva e Usina de Promoção de Eventos Ltda. até o limite de R$ 156.702,01.Manifestação prévia de Iochinori Inoue às fls. 235/247 em que alega, resumidamente: incompetência da Justiça Federal; não é caso de indisponibilidade de bens; inadequação da via eleita; o feito deve ser suspenso; não houve improbidade.Manifestação de Cláudio Alves da Silva Júnior às fls. 252/257 em que sustenta, em breve resumo: incompetência da Justiça Federal; inépcia da inicial; inexistente o ato ímprobo. Manifestação de Cláudia Cinquetti às fls. 258/263 da qual consta, em breve resumo: incompetência da Justiça Federal; inépcia da inicial; inexistente o ato ímprobo. Manifestação de Ana Maria Faustino Adriano às fls. 264/269 da qual consta, em breve resumo: incompetência da Justiça Federal; inépcia da inicial; inexistente o ato ímprobo. Manifestação de Donizeti Balbo às fls. 271/277 da qual consta, em breve resumo: incompetência da Justiça Federal; ilegitimidade de parte; inépcia da inicial; inexistente o ato ímprobo. Manifestação do MPF às fls. 392/394. Decisão a respeito à fl. 399. Às fls. 557/564, Usina de Promoções de Eventos, Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi e Maria de Lourdes da Silva apresentaram os seguintes argumentos: inépcia da inicial por falta de descrição dos supostos atos de improbidade; ausência de indicação do quantum supostamente superfaturado; inexistência de atos de improbidade.Às fls. 566/568, este juízo afastou as preliminares levantadas, decisão que ora reitero. Embargos de declaração às fls. 580/587, não conhecidos à fl. 589.Às fls. 610/618, Donizeti Balbo apresenta contestação na qual alega: ilegitimidade de parte porque é mero assessor jurídico da Prefeitura e opinou favoravelmente quanto ao cumprimento dos requisitos formais do edital e do contrato; seu parecer não é vinculativo; inépcia da inicial por falta de descrição da conduta do réu; inexistência de ato ímprobo.Contestação de Iochinori Inoue às fls. 654/670 da qual consta: incompetência da Justiça Federal; descabimento do decreto de indisponibilidade de bens; inadequação da via eleita; o processo deve ser suspenso; falta de ato de improbidade.Às fls. 686/704 Ana Maria Faustino Adriano apresentou contestação em que sustenta, resumidamente: incompetência da JF, notadamente porque houve aprovação das contas pelo Min. do Turismo; descabimento da indisponibilidade de bens; inépcia da inicial; ausência de ato de improbidade administrativa.Cláudio Alves da Silva Junior apresentou contestação às fls. 706/724 em que sustenta, resumidamente: incompetência da JF, notadamente porque houve aprovação das contas pelo Min. do Turismo; descabimento da indisponibilidade de bens; inépcia da inicial; ausência de ato de improbidade administrativa.Cláudia Cinquetti, às fls. 726/744, sustenta: incompetência da JF, notadamente porque houve aprovação das contas pelo Min. do Turismo; descabimento da indisponibilidade de bens; inépcia da inicial; ausência de ato de improbidade administrativa.Às fls. 749/766, Usina de Promoções de Eventos, Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi e Maria de Lourdes da Silva ofertaram contestação na qual aduzem, em síntese: inépcia da inicial; perda do objeto da ação porque o erário da União já foi integralmente ressarcido; ausência de descrição dos supostos atos de improbidade; falta de indicação do valor supostamente superfaturado; inexistência de atos de improbidade; ausência de dolo e de má-fé dos atos ensejadores da contratação.Réplica do MPF às fls. 799/814 na qual sustenta, em apertada síntese: devem ser afastadas todas as preliminares apontadas; deve ser decretada a indisponibilidade das quotas e dos rendimentos transferidos pela empresa URBATEC SOLUÇÕES LTDA. ME ao requerido Thiago, nos termos do art. 7º da Lei 8.429/92 e do art. 835, IX e X, do CPC; deve ser expedido ofício à Junta Comercial do Estado do Paraná para que se anote na ficha cadastral da URBATEC SOLUÇÕES LTDA. ME a abstenção de qualquer ato de alienação desta; realização de nova consulta na base de dados E-CAC, a fim de levantar eventuais declarações de ajuste anual de Iochinori, Maria de Lurdes e Usina de Promoção de Eventos Ltda. referentes aos exercícios de 2015 e 2016, bem como quanto ao requerido Thiago, referente ao exercício de 2015; realização de novas pesquisas nos sistemas ARISP e RENAJUD, a fim de verificar a existência de novas informações acerca de bens e veículos registrados em nome dos requeridos, atualizando-se aquelas constantes dos autos.Decido.As questões processuais levantadas, em sua maioria, foram rechaçadas às fls. 566/568, decisão que reitero para não incidir em tautologia. Apenas faço alguns acréscimos, a seguir expostos.Inicialmente, sem afirmar se houve o ressarcimento do dano ou não, mesmo em tese a alegação é inidônea para impedir o prosseguimento do feito. É que: há independência entre as instâncias; há outros pedidos a serem analisados que não são influenciados por isso; decisão em tal sentido feriria a independência e a autonomia entre os poderes porque imporia ao Judiciário subserviência a outro Poder e afastaria do exame judicial lesão ou ameaça de lesão a direito (atritaria com o princípio da inafastabilidade da jurisdição); a Lei 8.429/92 prevê expressamente que as sanções judiciais são aplicáveis independentemente da aprovação ou reprovação das contas pelo órgão de contas; o Juiz tem autonomia funcional e pode discrepar do TCU. A competência para processar e julgar o feito também não se altera com a eventual aprovação de contas ou mesmo com eventual ressarcimento porque o que desloca a competência para a Justiça Federal é o fato de a verba ser federal sujeita a prestação de contas pelo órgão federal. Ou seja: não interessa o resultado da prestação, mas sim quem analisa as contas, se órgão federal ou não. E isso não mudou, de forma que remanesce a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o caso.Há legitimidade passiva de Donizeti Balbo porque, em tese e adotada a teoria da asserção, é possível que tenha participado do ato de improbidade por meio de parecer jurídico e por causa disso responderia solidariamente.Há interesse processual relativamente ao Ex-Prefeito Iochionori Inoue porque a LIA é aplicável a agentes políticos, incluídos que estão na expressão agentes públicos de seu art. 2º, porque não há bis in idem na responsabilização por crime de responsabilidade e por ato de improbidade, porque entendimento diverso implicaria invectiva ao princípio da isonomia e esvaziaria a letra e o espírito da LIA, que tem por escopo punir atos de improbidade administrativa praticadas por todo e qualquer agente público, principalmente aqueles responsáveis pelas supinas decisões da nação. Aliás, o STJ assim tem decidido reiteradamente, conforme bem lançado pelo MPF em sua réplica. Logo, não há questões processuais que impeçam o prosseguimento do feito. Nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil, verifico que as questões fáticas e jurídicas relevantes no presente feito referem-se a: a) prática ou não de atos de improbidade administrativa pelos réus; b) possibilidade de punição por dolo ou culpa em sentido estrito e qual destas hipóteses ocorreu; c) houve ou não ressarcimento ao erário ou simples parcelamento; d) eventualmente, quais as penas adequadas e proporcionais para os réus que supostamente tenham praticado improbidade administrativa; e) outras correlatas e/ou implícitas.Defiro integralmente os pleitos ministeriais feitos às fls. 814 e 814v, itens b, c, d e e, vez que se destinam a garantir o adimplemento de eventuais sanções porventura aplicadas em sentença e se tratam de simples complementos da decisão que deferiu a indisponibilidade dos bens dos réus por ela afetados. Quanto aos requisitos para a decretação da indisponibilidade, reitero aqui a argumentação lançada às fls. 23/24. Quanto às questões fáticas, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, em dez dias úteis.Ausente circunstância específica, incidem normalmente as regras do art. 373, I e II, do CPC, acerca do ônus da prova.Int. Cumpra-se.Lins, 16 de fevereiro de 2018.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000949-18.2014.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARCOS ANTONIO ALVES MESQUITA - ME

Defiro a conversão da presente ação de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial.Remetam-se os autos à SUDP, para retificação da classe processual.Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito a serem pagos pelo executado, nos termos do artigo 827 do CPC.Intime-se a exequente para que providencie, no prazo de 10(dez) dias, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, bem como para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado.Cumprida a determinação, expeça-se carta precatória para CITAÇÃO.Com o retorno da precatória, não havendo pagamento no prazo legal, tornem conclusos para demais deliberações.Intimem-se. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0009386-58.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA X GILMAR PAULO FERREIRA X MARIA MADALENA CAVALCANTE DE ALMEIDA(SP280594 - MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de tentativa de conciliação agendada à fl. 229 para o dia 12/04/2018, às 15h. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004365-48.2004.403.6108 (2004.61.08.004365-9)** - ANTONIA ROSA DE GOES(SP324250 - ANA PAULA GUEDES HYPPOLITO) X VALDEMIR PRIORI X MIRIAN CRISTINA PRIORI X MARIA CAROLINA PRIORI X PAOLA PRIORI X FATIMA ALVES DE ABRANTES FIALHO(SP288201 - EDNILSON ROBERTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. MURILO ALBERTINI BORBA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, considerando o trânsito em julgado do v. acórdão (fl. 411), remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0000705-55.2015.403.6142** - VANDA APARECIDA DA SILVA(SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X VANDA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

abro vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento CORE 64, de 28 de abril de 2005.

**0000041-53.2017.403.6142** - LUCAS DOS SANTOS BRAGA X IMARA BRUNA DOS SANTOS BRAGA(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o pedido da parte autora (fls. 239/244), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de março de 2018, às 16h30min. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 455 do Código de Processo Civil), munidas de documentos pessoais. Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000749-74.2015.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003506-46.2012.403.6142) ZULEICA VIEIRA BARBOSA(SP268044 - FABIO NILTON CORASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a secretaria o traslado de cópias da sentença de fls. 69/70, decisão de fls. 107/109, 120, 135, e certidão de trânsito em julgado de fl. 137 para os autos da execução de título extrajudicial nº 0003506-46.2012.403.6142.Fixo prazo de 15(quinze) dias para manifestações e requerimentos, iniciando-se pela parte autora.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000722-62.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MERCEARIA SANTA LAURA LTDA(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA) X MARCOS AURELIO MIRANDOLA(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA) X REGINA CELIA MIRANDOLA REAL(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA)

À vista da certidão de fl. 595, determino o CANCELAMENTO do leilão designado à fl. 565, incluído na 195ª Hasta Pública Unificada.Encaminhe-se, com URGÊNCIA, cópia deste despacho à Central de Hastas Públicas em São Paulo, para as providências necessárias.No mais, considerando que a coproprietária RITA DE CÁSSIA MIRANDOLA CIRILLI não foi localizada para intimação acerca da penhora e realização do leilão (v. certidões de fls. 592 e 595), determino a intimação da referida interessada por Edital, com o prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo do edital sem manifestação, tornem conclusos para designação de novo leilão.SEM PREJUÍZO, solicite-se informações acerca do cumprimento da carta precatória 324/2017, expedida à fl. 586.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000433-95.2014.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X E P VAILANTE TRANSPORTES E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME X EDNILSON PAULINO VAILANTE(SP271714 - DOUGLAS RODRIGO FERNANDES SIVIEIRO)

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: E P VAILANTE TRANSPORTES E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - ME e outroExecução de Título Extrajudicial (Classe 98)DESPACHO / OFÍCIO Nº 036/20181ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SPEm complemento à sentença proferida à fl. 160, determino o CANCELAMENTO do leilão designado à fl. 152, incluído na 198ª Hasta Pública Unificada.Encaminhe-se, com URGÊNCIA, cópia deste despacho à Central de Hastas Públicas em São Paulo, para as providências necessárias.SEM PREJUÍZO, oficie-se ao DETRAN/SP para que proceda ao levantamento do bloqueio efetuado sobre o veículo VW/NOVO GOL 1.0 CITY, placa AXN2874, chassi 9BWAA05U5EP106025.Cientifique-se de que este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do cumprimento desta determinação.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 036/2018 ao Departamento Estadual de Trânsito - Unidade de Trânsito de Lins/SP, localizada na Av. Arquiteto Luis Saia, nº 411, CEP 16400-010.Acompanha fls. 141/142 e cópia do presente despacho.Após, aguarde-se o trânsito em julgado da referida sentença.Cumprida a determinação supra, arquivem-se com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000825-35.2014.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE JORGE QUIDEROLI - ME X JOSE JORGE QUIDEROLI

Fl. 247: defiro. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC.Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do mesmo diploma legal.Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000420-62.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA X JOSE HUGO GENTIL MOREIRA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: PROSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA e outrosExecução de Título Extrajudicial (Classe 98)DESPACHO / MANDADO Nº 072/20181ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP Fl. 224: indefiro o requerimento para penhora dos imóveis matriculados sob os números 34.439 e 39.388, tendo em vista que referidos imóveis já foram penhorados neste feito, conforme auto de penhora juntado às fls. 172/173. Providencie a exequente, no prazo de 10(dez) dias, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, devendo constar na petição o valor total a ser penhorado. Cumprida a determinação, não obstante o despacho de fl. 194, defiro a PENHORA do imóvel matriculado sob o número 21.685 no CRI de Lins/SP, de propriedade do coexecutado PROSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ 03.805.877/0001-48, localizado no endereço constante da cópia da matrícula que segue.II - AVALIAÇÃO do bem penhorado, lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu representante legal, na mesma oportunidade, nos termos dos artigos 841 do CPC.III - REFORÇO DA PENHORA para a satisfação do débito, caso a avaliação do bem indicado seja insuficiente para a garantia da execução; IV - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), e demais interessados, se a penhora recair sobre bem imóvel, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC.V - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 072/2018, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC.Acompanham o presente cópias das fls. 231/237, do valor atualizado do débito e do presente despacho.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999.Efetivada a penhora, tendo em vista o convênio com a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, proceda-se à averbação da penhora, por meio do sistema de Penhora Online, utilizando-se para cadastro os dados do advogado da parte autora, já arquivados em secretaria, ressalvando-se que caberá à exequente arcar com o pagamento das taxas pertinentes.Juntada a matrícula atualizada do imóvel, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000424-02.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ ANTONIO MATHIAS GASPARINI

Providencie a exequente, no prazo de 10(dez) dias, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, devendo constar na petição o valor total a ser penhorado. Cumprida a determinação, defiro os pedidos de fl. 104. I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) LUIZ ANTONIO MATHIAS GASPARINI, CPF 269.038.368-37, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.No caso de bloqueio de valor irrisório (entendo como tal o inferior a 1%, por aplicação analógica do art. 836 do CPC), promova-se o imediato desbloqueio.Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15(quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD em nome da parte executada e, sendo constatada a existência de veículo(s) sobre o(s) qual(is) não incida(m) alienação fiduciária, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha, expedindo-se, em ato contínuo, mandado de penhora, avaliação e registro do(s) veículo(s).III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001295-95.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DJALMA CARDOSO X MARCELO D ALONSO CARDOSO(SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO)

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: DJALMA CARDOSO e outroExecução de Título Extrajudicial (Classe 98)DESPACHO / MANDADO Nº 070/20181ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SPIndefiro o pedido de penhora do veículo marca/modelo GM/S10 EXECUTIVE, placa EDP5522, tendo em vista que, conforme consulta ao Sistema RENAJUD juntada à fl. 85vº o bem possui alienação fiduciária, de modo que o seu domínio não pertence à parte executada, mas a um terceiro, alheio à relação jurídica, sendo a executada mera detentora da posse direta do bem.Nesse passo, o direito do executado consiste na posse direta da coisa enquanto honra seu débito, o que muito dificilmente trará resultado econômico prático positivo ao credor. É possível, aliás, que da penhora resulte débito ao credor ou, ainda que assim não se entenda, que da constrição nada de efetivamente negociável seja garantido ao credor.No mínimo, trata-se de medida invasiva que traz em seu bojo razoáveis objeções quanto ao seu benefício.Nessa toada, ante a ausência de efetividade da medida no aspecto econômico, indefiro-a, repito.Defiro, contudo, a penhora do imóvel indicado às fls. 116/117. Providencie a exequente, no prazo de 10(dez) dias, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, devendo constar na petição o valor total a ser penhorado. Cumprida a determinação, proceda-se da seguinte forma:I - CONSTATAÇÃO do imóvel matriculado sob o número 517 no CRI de Lins/SP, de propriedade do coexecutado DJALMA CARDOSO, CPF nº 251.239.718-15, localizado no endereço constante da cópia da matrícula que segue, a fim de verificar se se trata de bem de família.Em caso negativo, proceda à:II - PENHORA do imóvel.III - AVALIAÇÃO do bem penhorado, lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade, nos termos dos artigos 841 do CPC.IV - REFORÇO DA PENHORA para a satisfação do débito, caso a avaliação do bem indicado seja insuficiente para a garantia da execução; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), e demais interessados, se a penhora recair sobre bem imóvel, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC.VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 070/2018, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC.Acompanham o presente cópias das fls. 116/117, do valor atualizado do débito e do presente despacho.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999.Efetivada a penhora, tendo em vista o convênio com a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, proceda-se à averbação da penhora, por meio do sistema de Penhora Online, utilizando-se para cadastro os dados do advogado da parte autora, já arquivados em secretaria, ressalvando-se que caberá à exequente arcar com o pagamento das taxas pertinentes.Juntada a matrícula atualizada do imóvel, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000597-55.2017.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA DAS DORES ANEQUINI X CAUE ANEQUINI SHAHATEET(SP208929 - TATIANA ALVES SEGURA PONTES)

Fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre o pagamento do débito realizado pelo executado, bem como sobre sua quitação.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000480-35.2015.403.6142** - NEIDE ANDRADE(SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE LINS-SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista que o presente feito aguarda o julgamento do Recurso Especial encaminhado ao STJ, conforme certidão de fl. 145, determino o seu sobrestamento até o julgamento definitivo do recurso, nos termos da Resolução 237/2013-CJF. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000196-27.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINALDO SALAZAR DA SILVA(SP206857 - CLAUDIO HENRIQUE MANHANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO SALAZAR DA SILVA X MAURO ORLANDO MORENO X SANDRA REGINA SANCHO(SP344470 - GISELE POMPILIO MORENO E SP343312 - GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI)

Inicialmente, remetam-se os autos à SUDP para inclusão de SANDRA REGINA SANCHO LAMONATO, CPF 048.516.938-00, como terceira interessada.Fl. 152: anote-se.Após, abra-se vista à Caixa Econômica Federal, para que se manifeste, em 10(dez) dias úteis, sobre a petição de fls. 149/151.Em seguida, tornem conclusos.SEM PREJUÍZO, solicite-se informações acerca do cumprimento da carta precatória 33/2017 encaminhada à comarca de Promissão/SP.Intimem-se.

**0000734-08.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WILSON DUARTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON DUARTE DA SILVA

De início, providencie a exequente, no prazo de 10(dez) dias, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, devendo constar na petição o valor total a ser penhorado. SEM PREJUÍZO, determino a consulta ao sistema RENAJUD a fim de constatar se os veículos declarados no imposto de renda do executado (ano-calendário 2014) ainda são de sua propriedade, bem como se existem outros veículos em seu nome, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.Após, venham os autos conclusos para que a petição de fl. 96 seja apreciada. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000151-86.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLARICE GONCALVES PEREIRA FAH(SP287139 - LUIZ FERNANDO MODESTO NICOLIELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARICE GONCALVES PEREIRA FAH

Fl. 122: diante da manifestação da exequente, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de sessenta dias. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de 15(quinze) dias, ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000151-52.2017.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MEDMAG COBRANCAS E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - EPP X JULYSSE MAGALHAES DIAS DE MEDEIROS(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MEDMAG COBRANCAS E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULYSSE MAGALHAES DIAS DE MEDEIROS

Fl. 46: defiro o requerimento da exequente. DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) MEDMAG COBRANÇAS E INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA - EPP, CNPJ 07.449.923/0001-74 e JULYSSE MAGALHÃES DIAS DE MEDEIROS, CPF 218.962.308-14, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R$59.744,59), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.No caso de bloqueio de valor inferior a 1% do valor da causa, promova-se o imediato desbloqueio, considerando o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem a apresentação de impugnação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando-a, para que se manifeste em 10(dez) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfação do crédito ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0001297-65.2016.403.6142** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X ADALBERTO FAGUNDES X SANDRA RODRIGUES TRIDAPALI(SP280253 - ALLAN APARECIDO GONCALVES PEREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA com pedido de reintegração de posse em face de Adalberto Fagundes e Sandra Rodrigues Tridapali, relativamente a determinado bem imóvel indicado na inicial (lote PR-21 do Projeto de Assentamento Dandara, situado no município de Promissão/SP).Pugna ainda pelo pagamento de indenização conforme termos da petição inicial.Argumenta a parte autora, em apertada síntese, que o imóvel teria sido, originariamente, desapropriado para fins de reforma agrária e destinado a terceira pessoa, conforme ato administrativo.Afirma que em vistoria teriam constatado que a posse do imóvel havia sido transferida aos réus à revelia da autarquia desde julho de 2008.Informa que houve instauração de procedimento administrativo com oportunidade de defesa e notificação dos réus para desocupação voluntária do imóvel.Requer o INCRA, nesses termos, a concessão de ordem judicial para reintegração de posse em relação ao imóvel indicado na exordial, bem como, a condenação dos requeridos em obrigação de pagar o valor de R$ 72.244,05 a título de indenização por danos materiais, além do valor correspondente aos danos experimentados até a data da efetiva desocupação.Efetuou pedido de tutela de urgência (fls. 02/19).Com a inicial vieram documentos (fls. 20/122).Houve indeferimento do pedido de tutela de urgência (fls. 126/128-verso).Foi interposto agravo de instrumento com rejeição do pedido de tutela de urgência pela instância recursal (fl. 176).Efetuada a citação, sobreveio resposta pugnando pela integral rejeição dos pleitos apresentados (fls. 170/173).Foi produzida prova oral (fls. 202/205).Alegações finais apresentadas pelas partes (fls. 207/210 e 211/220)Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Defiro inicialmente os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.Observo ainda que o presente feito desenvolve-se sob o rito ordinário ainda que mantido o caráter possessório, uma vez que não se trata de pedido possessório efetuado a menos de ano e dia do suposto esbulho, conforme artigo 558, parágrafo único, do CPC. Anote-se.O artigo 560 do Código de Processo Civil assegura o direito de o possuidor ser mantido na posse do bem caso turbado, e de ser reintegrado na hipótese de esbulho.Já o artigo 561 do Código Processual estabelece os fatos que deverão ser provados pela parte que invoca a proteção possessória, para ter reconhecido o seu direito. Confira-se:Art. 561. Incumbe ao autor provar:I - a sua posse;II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;III - a data da turbação ou do esbulho;IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.Acerca da desapropriação de imóvel para fins de reforma agrária a Constituição da República firma que:Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro. 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação. 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação. 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de

recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício. 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;II - a propriedade produtiva.Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:I - aproveitamento racional e adequado;II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.(...)Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária. 1º A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional. 2º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.Art. 190. A lei regulará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional.Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinqüenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. (grifei).Extrai-se do texto da Constituição Federal expressa proibição de negociação do imóvel destinado à reforma agrária por dez anos (artigo 189), sendo que o Legislador Constituinte outorgou àquele ordinário a regulamentação dos termos de concessão dos títulos de domínio ou uso do bem. Calha ressaltar que não há permissão para flexibilização do marco temporal estabelecido no caput do artigo 189 da Constituição Federal, de modo que não se pode falar em legitimidade de transferência do imóvel marcado com a finalidade da reforma agrária, realizada em prazo inferior a dez anos.A Lei 8.629/93 procedeu à regulamentação do negócio jurídico de transferência de bens destinados à reforma agrária, cabendo destacar os seguintes dispositivos:Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á através de títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos.Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)Parágrafo único. O órgão federal competente manterá atualizado cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária. 1o O título de domínio de que trata este artigo conterá cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 1o Os títulos de domínios e a CDRU serão inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos, observado o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014) 1o Os títulos de domínio e a CDRU são inegociáveis pelo prazo de dez anos, contado da data de celebração do contrato de concessão de uso ou de outro instrumento equivalente, observado o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016) 1º Os títulos de domínio e a CDRU são inegociáveis pelo prazo de dez anos, contado da data de celebração do contrato de concessão de uso ou de outro instrumento equivalente, observado o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017) 2º Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso, de forma individual ou coletiva, que conterá cláusulas resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o direito de adquirir, em definitivo, o título de domínio, nas condições previstas no 1o, computado o período da concessão para fins da inegociabilidade de que trata este artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 2º Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso, gratuito, inegociável, de forma individual ou coletiva, que conterá cláusulas resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o direito de adquirir título de domínio ou a CDRU nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014) 3o O valor da alienação do imóvel será definido por deliberação do Conselho Diretor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, cujo ato fixará os critérios para a apuração do valor da parcela a ser cobrada do beneficiário do programa de reforma agrária. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 3º O valor da alienação será definido com base no valor mínimo estabelecido em planilha referencial de preços, sobre o qual incidirão redutores estabelecidos em regulamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 636, de 2013) 3o O título de domínio e a CDRU conterão cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014) 4o O valor do imóvel fixado na forma do 3o será pago em prestações anuais pelo beneficiário do programa de reforma agrária, amortizadas em até vinte anos, com carência de três anos e corrigidas monetariamente pela variação do IGP-DI. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 4º As condições de pagamento, carência e encargos financeiros serão definidas em regulamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 636, de 2013) 4o É facultado ao beneficiário do programa de reforma agrária, individual ou coletivamente, optar pela CDRU, que lhe será outorgada na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014) 4o O regulamento disporá sobre as condições e a forma de outorga dos títulos de domínio e da CDRU aos beneficiários dos projetos de assentamento do Programa Nacional de Reforma Agrária. (Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016) 4º Regulamento disporá sobre as condições e a forma de outorga dos títulos de domínio e da CDRU aos beneficiários dos projetos de assentamento do Programa Nacional de Reforma Agrária. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017) 5º Será concedida ao beneficiário do programa de reforma agrária a redução de cinqüenta por cento da correção monetária incidente sobre a prestação anual, quando efetuado o pagamento até a data do vencimento da respectiva prestação. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 5º A alienação de lotes de até um módulo fiscal, em projetos de assentamento criados em terras públicas federais, ocorrerá de forma gratuita. (Redação dada pela Medida Provisória nº 636, de 2013) 5o O valor da alienação, na hipótese do beneficiário optar pelo título de domínio, será definido com base no valor mínimo estabelecido em planilha referencial de preços, sobre o qual poderão incidir redutores, rebates ou bônus de adimplência, estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014) 5º O valor da alienação, na hipótese de outorga de título de domínio, considerará o tamanho da área e será estabelecido entre 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo da pauta de valores da terra nua para fins de titulação e regularização fundiária elaborada pelo Incra, com base nos valores de imóveis avaliados para a reforma agrária, conforme regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017) 6o Os valores relativos às obras de infra-estrutura de interesse coletivo, aos custos despendidos com o plano de desenvolvimento do assentamento e aos serviços de medição e demarcação topográficos são considerados não reembolsáveis, sendo que os créditos concedidos aos beneficiários do programa de reforma agrária serão excluídos do valor das prestações e amortizados na forma a ser definida pelo órgão federal executor do programa. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 6º São considerados não reembolsáveis os valores relativos às obras de infra-estrutura de interesse coletivo, aos custos despendidos com o plano de desenvolvimento do assentamento e aos serviços de medição e demarcação topográficos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 636, de 2013) 6º As condições de pagamento, carência e encargos financeiros serão definidas em regulamento, não podendo ser superiores às condições estabelecidas para os financiamentos concedidos ao amparo da Lei Complementar n 93, de 4 de fevereiro de 1998, e alcançarão os títulos de domínio cujos prazos de carência ainda não expiraram. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014) 7o O órgão federal executor do programa de reforma agrária manterá atualizado o cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 7º A alienação de lotes de até 1 (um) módulo fiscal, em projetos de assentamento criados em terras devolutas discriminadas e registradas em nome do Incra ou da União, ocorrerá de forma gratuita. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014) 8º São considerados não reembolsáveis: (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)I - os valores relativos às obras de infraestrutura de interesse coletivo; (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)II - aos custos despendidos com o plano de desenvolvimento do assentamento; e (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)III - aos serviços de medição e demarcação topográficos. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014) 9º O título de domínio ou a CDRU de que trata o caput poderão ser concedidos aos beneficiários com o cumprimento das obrigações estabelecidas com fundamento no inciso V do art. 17 desta Lei e no regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014) 10. Falecendo qualquer dos concessionários do contrato de concessão de uso ou de CDRU, seus herdeiros ou legatários receberão o imóvel, cuja transferência será processada administrativamente, não podendo fracioná-lo. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014) 11. Os herdeiros ou legatários que adquirirem, por sucessão, a posse do imóvel não poderão fracioná-lo. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014) 12. O órgão federal executor do programa de reforma agrária manterá atualizado o cadastro de áreas desapropriadas e das adquiridas por outros meios e de beneficiários da reforma agrária e disponibilizará os dados na rede mundial de computadores. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014) 13. Os títulos de domínio, a concessão de uso ou a CDRU a que se refere o caput deste artigo serão conferidos ao homem, na ausência de cônjuge ou companheira, à mulher, na ausência de cônjuge ou companheiro, ou ao homem e à mulher, obrigatoriamente, nos casos de casamento ou união estável. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017) 14. Para fins de interpretação, a outorga coletiva a que se refere o 3º deste artigo não permite a titulação, provisória ou definitiva, a pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017) 15. Os títulos emitidos sob a vigência de norma anterior poderão ter seus valores reenquadrados, de acordo com o previsto no 5o deste artigo, mediante requerimento do interessado, observados os termos estabelecidos em regulamento e vedada a restituição de valores já pagos que eventualmente excedam o valor devido após o reenquadramento. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)Art. 18-A. Os lotes a serem distribuídos pelo Programa Nacional de Reforma Agrária não poderão ter área superior a 2 (dois) módulos fiscais ou inferior à fração mínima de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014) 1º Fica autorizado o Incra, nos assentamentos com data de criação anterior ao período de 10 anos contados retroativamente a partir de 27 de dezembro de 2013, a conferir a CDRU ou título de domínio relativos às áreas em que ocorreram desmembramentos ou remembramentos após a concessão de uso, desde que observados os seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014) 1º Fica autorizado o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, nos assentamentos com data de criação anterior ao período de dois anos, contado retroativamente a partir de 22 de dezembro de 2016, a conferir o título de domínio ou a CDRU relativos às áreas em que ocorreram desmembramentos ou remembramentos após a concessão de uso, desde que observados os seguintes requisitos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016) 1º Fica o Incra autorizado, nos assentamentos com data de criação anterior ao período de dois anos, contado retroativamente a partir de 22 de dezembro de 2016, a conferir o título de domínio ou a CDRU relativos às áreas em que ocorreram desmembramentos ou remembramentos após a concessão de uso, desde que observados os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)I - observância dos limites de área estabelecidos no caput, por beneficiário; (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)I - observância da fração mínima de parcelamento e do limite de área de até quatro módulos fiscais por beneficiário, observado o disposto no art. 8o da Lei no 5.868, de 12 de dezembro de 1972; (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)II - o beneficiário não possua outro imóvel a qualquer título; (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)III - o beneficiário preencha os requisitos exigidos no art. 3o da Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006; e (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)IV - o desmembramento ou remembramento seja anterior a 27 de dezembro de 2013. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)IV - o desmembramento ou o remembramento seja anterior ao período de dois anos, contado retroativamente a partir de 22 de dezembro de 2016. (Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016)IV - o desmembramento ou o remembramento seja anterior ao período de dois anos, contado retroativamente a partir de 22 de dezembro de 2016. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017) 2o O beneficiário titulado nos termos do 1o não fará jus aos créditos de instalação de que trata o art. 17 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014) 3o Os títulos concedidos nos termos do 1o são inegociáveis pelo prazo de dez anos, contado da data de sua expedição. (Incluído pela Medida Provisória nº 759, de 2016) 3o Os títulos concedidos nos termos do 1o deste artigo são inegociáveis pelo prazo de dez anos, contado da data de sua expedição. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)Art. 18-B. Identificada a ocupação ou a exploração em projeto de assentamento por indivíduo que não se enquadra como beneficiária do Programa Nacional de Reforma Agrária, o ocupante será notificado para desocupação da área, nos termos estabelecidos em regulamento, sem prejuízo de eventual responsabilização nas esferas cível e penal. (Incluído pela Medida Provisória nº 759, de 2016)Art. 18-B. Identificada a ocupação ou a exploração de área objeto de projeto de assentamento por indivíduo que não se enquadre como beneficiário do Programa Nacional de Reforma Agrária, o ocupante será notificado para desocupação da área, nos termos estabelecidos em regulamento, sem prejuízo de eventual responsabilização nas esferas cível e penal. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)(...)Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio ou concessão de uso, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou através de seu núcleo familiar, mesmo que através de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos.Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014)Parágrafo único. A família beneficiária poderá celebrar o contrato de integração de que trata a Lei no 13.288, de 16 de maio de 2016. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio ou de concessão de uso cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário. 1º Após transcorrido o prazo de inegociabilidade de 10 (dez) anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a 2 (dois) módulos fiscais. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014) 2º Ainda que feita pelos sucessores do titulado, a alienação de imóvel rural em desacordo com o 1o é nula de pleno direito, devendo a área retornar ao domínio do Incra, não podendo os serviços notariais lavrar escrituras dessas áreas, nem ser tais atos registrados nos Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal de seus titulares ou prepostos. (Incluído pela Medida Provisória nº 759, de 2016)Art. 22 Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio, de concessão de uso ou de CDRU, cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014) 1º Após transcorrido o prazo de inegociabilidade de dez anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a quatro módulos fiscais. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017) 2o Na hipótese de a parcela titulada passar a integrar zona urbana ou de expansão urbana, o Incra deverá priorizar a análise do requerimento de liberação das condições resolutivas. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)Art. 22-A. As benfeitorias, reprodutivas ou não, existentes no imóvel destinado para reforma agrária poderão ser cedidas aos beneficiários para exploração individual ou coletiva ou doadas em benefício da comunidade de assentados, na forma estabelecida em regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 759, de 2016)Art. 22-A. As benfeitorias, reprodutivas ou não, existentes no imóvel destinado para reforma agrária poderão ser cedidas aos beneficiários para exploração individual ou coletiva ou doadas em benefício da comunidade de assentados, na forma estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)Nota-se, pois, que o regime jurídico vigente à data do suposto esbulho indicado nestes autos (julho de 2008) estabelecia as seguintes regras:a-) impossibilidade de negociação a qualquer título do bem desapropriado, repassado pelo INCRA a cidadão cadastrado em programa de reforma agrária, pelo prazo de 10 (dez) anos;b-) impossibilidade de negociação a qualquer título do bem repassado pelo INCRA a cidadão cadastrado em programa de reforma agrária, pelo prazo de 10 (dez) anos;c-) existência de cláusula expressa sobre a impossibilidade de transferência do bem nos termos acima expostos em instrumento de transferência do domínio (Título de Domínio), uso (Contrato de Concessão de Uso) ou direito real de uso (Contrato de Concessão de Direito Real de Uso);d-) existência de cláusula resolutória expressa nos instrumentos de transferência do imóvel, prevendo a rescisão do pactuado em caso de violação contratual pelo cidadão, com a consequente reaquisição de posse pelo INCRA;e-) direito do INCRA notificar os ocupantes irregulares de imóvel objeto de desapropriação para fins de reforma agrária, para desocupação voluntária, sem prejuízo de responsabilidade cível e penal.Cabe ainda ter-se em consideração que os imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, enquanto não transferida formalmente a

propriedade para particulares, são bens públicos especiais e, portanto, não são passíveis de usucapião, conforme revelam o 3º do artigo 183 e o parágrafo único do artigo 191, ambos da Constituição Federal.Também aqueles bens públicos dominicais não podem ser objeto de usucapião, como já reconheceu o Supremo Tribunal Federal no verbete de número 340.Anoto, ademais, que a jurisprudência é robusta no sentido de que não há posse de boa fé de bem público especial, considerado o peculiar regime jurídico que marca tais bens, especialmente o princípio da indisponibilidade do interesse público. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DIREITO AMBIENTAL. BAÍA DOS GOLFINHOS. PRAIA. BEM DE USO COMUM DO POVO. ARTS. 6, CAPUT E 1, E 10, CAPUT E 3, DA LEI 7.661/1988. FALÉSIA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ART. 4, VIII, DA LEI 12.651/2012. TERRENO DE MARINHA. DOMÍNIO DA UNIÃO. LOCAL DE NIDIFICAÇÃO DE TARTARUGAS MARINHAS. PROPRIEDADE DO ESTADO. ART. 1, CAPUT, DA LEI 5.197/1967. CONSTRUÇÃO ILEGAL. DEMOLIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. HISTÓRICO DA DEMANDA.(...)INEXISTÊNCIA DE POSSE PRIVADA DE BEM PÚBLICO15. Pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que ocupação privada de bem público não evidencia posse, mas, sim, mera detenção, descabendo, por isso, falar em posse nova, velha ou de boa-fé. Por outro lado, se ilícita a detenção, incumbe ao Poder Público, na forma de inafastável dever e sob pena de cometer improbidade administrativa, mandar que, de imediato, se restitua o imóvel ao integral benefício da coletividade, irrelevante o tempo da ocupação, se recente ou antiga, ou a presença de alvará urbanístico e licença do órgão ambiental. Tudo porque domínio público não se submete a usucapião, rejeita privatização a ferro e fogo e, consequência de sua indisponibilidade, não se transfere a terceiros, implicitamente, por simples licenciamento ou contribuição tributária.16. Intolerável no Estado de Direito que o indivíduo tome para si o que, pela Constituição e por lei, é de uso público. Eventual pagamento de laudêmio, de taxa de ocupação e de tributos não impede a Administração de buscar reaver aquilo que integra o patrimônio da sociedade. Leniência, inocente ou criminosa, do Poder Púbico não converte o bem público em bem privado, nem outorga ao ocupante ilídimo o direito de perpetuar esbulho ou procrastinar sua pronta correção. SÚMULA 7/STJ(...) (grifei).(STJ - RESP 1457851 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no Dje de 19/12/2016).Estabelecidas tais premissas de pensamento, examino o caso concreto.In casu, verifico que o beneficiário originário do imóvel em questão era Oswaldo André de Oliveira que, contudo, faleceu antes da assinatura do instrumento correspondente (fls. 26 e 33).Em 05/07/2006, após denúncias da comunidade, o INCRA apurou que o imóvel indicado na inicial estava ocupado por Maria de Fátima Alves, pessoa distinta daquela cadastrada junto à autarquia, selecionada para participação no programa de assentamento rural (fls. 35/36).Foi instaurado o competente processo administrativo e notificado o ocupante para abandonar o imóvel (fl. 37).Em nova vistoria realizada pelo INCRA em 02/04/2009, verificou-se que o lote havia sido novamente transferido, agora para os ora réus, Adalberto Fagundes e Sandra Rodrigues Tripadali, por instrumento datado de 17/07/2008 (fls .57/59 e 66/67).Os réus foram notificados para desocupar o imóvel em 11/11/2008 (fl. 63) sem prejuízo da possibilidade de oferecimento de defesa administrativa.Após processo administrativo concluiu-se pela irregularidade da permanência dos réus no imóvel.O conjunto fático-probatório demonstra de forma categórica que houve irregularidade na transferência do bem imóvel indicado na inicial, seja porque não observado o prazo decenal que impede até mesmo a cessão da posse, seja porque não houve anuência, ainda que implícita, por parte do titular do domínio, o INCRA.A ilicitude na transferência do bem imóvel em apreço, que é publico, impede qualquer discussão sobre eventual presença de boa-fé em suposta posse. Digo suposta porque, em verdade, trata-se no caso de mera detenção (artigo 1.208 do Código Civil), o que impede até mesmo o pagamento de indenização ou o exercício do direito de retenção por parte dos réus porque mera situação de fato ou posse degradada, conforme expõe a doutrina.Indicando que a situação posta nos autos trata-se de mera detenção, sem direito à indenização, cito os seguintes precedentes:DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONCESSÃO DE LIMINAR EM FAVOR DO INCRA. INSURGÊNCIA DO OCUPANTE. INCABIMENTO. INOCORRÊNCIA DE POSSE. MERA DETENÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.(...) A Lei n. 8.629/93, estatui que a distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária dá-se por meio da distribuição de títulos de domínio, concessões de uso ou concessões de direitos reais de uso (art. 18). Os títulos de domínio e as concessões que o INCRA deve celebrar com os beneficiários do programa de reforma agrária obrigatoriamente conterão cláusulas resolutivas, caso não seja conferida ao imóvel rural a devida destinação constitucional (3º).- A obrigatoriedade de previsão de cláusulas resolutivas demonstra inequivocamente que a legislação aplicável à espécie visou, em última análise, permitir que o INCRA pudesse reaver imóveis concedidos em favor dos beneficiários de programas de reforma agrária, caso estes não cumprissem com o acordado. Tal circunstância revela que o INCRA, mesmo quando concede o uso de imóveis rurais em favor de indivíduos para dar cabo dos projetos de assentamento de que incumbido, mantem a propriedade do imóvel, pelo que estes se revestem da condição de bens públicos. Acerca dos bens públicos, a doutrina e a jurisprudência nacionais asseveram a impossibilidade de se falar em prescrição aquisitiva para fins de usucapião. O particular que eventualmente ocupe terras públicas não exerce posse sobre o local, mas mera detenção. Assim, não assiste razão ao recorrente quando argumenta com a existência de posse para se insurgir contra liminar de reintegração de posse em favor do INCRA, pois este em nenhum momento exerceu a posse sobre o imóvel objeto do litígio, mas mera detenção, situação jurídica não configuradora de proteção pela usucapião prevista pelo art. 191 da CF/88. - Agravo de instrumento a que se nega provimento(TRF3 - AI 593796 - 1ª Turma - Relator: Desembargador Federal Wilson Zauhy - Publicado no DJF3 de 17/11/2017).ADMINISTRATIVO E CIVIL. BEM PÚBLICO. BENFEITORIAS REALIZADAS POR DETENTOR. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO(STJ - RESP 1175.315/RJ - Decisão Monocrática Final - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 18/06/2010).E sequer se pode cogitar de consolidação de uma situação de fato, haja vista que não houve decurso significativo de tempo entre a ocupação irregular (17/07/2008 - conforme instrumento de compra e venda firmado entre os réus e o terceiro que estava no imóvel, também detentor - fls. 66/67) e a notificação realizada pelo INCRA sobre a ilicitude da situação (11/11/2008 - fl. 63).Portanto os réus estavam cientes da precariedade de sua situação jurídica e a possibilidade de, a qualquer momento, serem compelidos a desocupar o imóvel.A legislação (Lei 8.629/93 e Decreto Presidencial 8.738/2016) estabelece o procedimento de seleção dos cidadãos que serão beneficiados pelo Programa Nacional de Reforma Agrária, bem como as condições de permanência e requisitos para a aquisição da propriedade rural, cabendo ao INCRA examinar tais questões em sede própria.Inviável pretender que no bojo destes autos proceda-se à substituição da Administração no exercício de função que lhe é típica, examinando-se o eventual preenchimento dos requisitos exigíveis para a posse do imóvel indicado na inicial, não obstante a natureza dúplice das demandas possessórias.Isso porque tal comportamento poderia estimular a transferência irregular de imóveis à revelia do INCRA no âmbito desta Subseção, levando também à inobservância da ordem cronológica de cidadãos que aguardam assentamento. Soma-se a isso o fato de que seriam favorecidos aqueles que detivessem capacidade financeira - ainda que reduzida - para a aquisição de lotes ou indenização de benfeitorias junto aos originariamente contemplados pelo programa de assentamento, em detrimento dos demais.Reconheço, portanto, a pertinência do pedido de reintegração na posse do imóvel indicado na inicial, porque demonstrados os requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil.Analiso agora o pleito indenizatório apresentado pela autarquia.O INCRA pretende obter indenização por danos materiais com amparo nos seguintes dispositivos legais: artigo 1.216 do Código Civil; parágrafo único do artigo 10 da Lei 9.636/98 e artigo 1.218 do Código Civil.O artigo 1.216 do Código Civil registra que: O possuidor de má-fé responde por todos os frutos colhidos e percebidos, bem como pelos que, por culpa sua, deixou de perceber, desde o momento em que se constituiu de má-fé; tem direito às despesas da produção e custeio.O dispositivo em tela não se presta a amparar pretensão indenizatória formulada pelo INCRA, uma vez que não há prova sobre a sua condição efetiva de gerar frutos, independentemente de comportamento positivo dos réus.E ainda que assim não fosse a leitura da norma, também não há prova sobre a efetiva condição da propriedade em relação à aptidão ou à efetiva geração de frutos na data do esbulho, o que seria necessário para mesurar a quantidade de frutos colhidos, percebidos ou perecidos a partir do ingresso dos réus na propriedade rural.O INCRA também não comprovou que o imóvel seria onerosamente entregue a terceiro, caso os réus o desocupassem, o que impede a exigibilidade de frutos de qualquer natureza.O documento de fls.86/89 não serve como prova de tais fatos. Aplicação do artigo 373, I, do CPC.Por sua vez, o artigo 1.218 do Código Civil assegura que: O possuidor de má-fé responde pela perda, ou deterioração da coisa, ainda que acidentais, salvo se provar que de igual modo se teriam dado, estando ela na posse do reivindicante.Também esse preceito normativo não justifica pretensão indenizatória no caso. Não há prova de perda ou deterioração da coisa. Ao contrário. Observa-se que os réus tornaram a terra parcialmente produtiva e promoveram benfeitorias, conforme quadro fático-probatório, espelhado especialmente na certidão acostada à fl. 200 deste feito.Tampouco o parágrafo único do artigo 10 da Lei 9.636/98 leva ao acolhimento do pedido indenizatório. Reza o preceito: Constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o disposto nesta Lei, a União deverá imitir-se sumariamente na posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas. Parágrafo único. Até a efetiva desocupação, será devida à União indenização pela posse ou ocupação ilícita, correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração de ano em que a União tenha ficado privada da posse ou ocupação do imóvel, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. (grifei).Inaplicável ao caso em tela o preceito em tela porque não estamos diante de posses ou ocupações em desacordo com o disposto nesta Lei. A Lei 9.636/98 cuida de meios para a identificação, demarcação, cadastramento, fiscalização, regularização, administração, aforamento e alienação de bens públicos da União Federal, submetidos ao controle da Secretaria de Patrimônio da União (SPU), submetida ao atual Ministério de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.Em se tratando de terra destinada ao programa de reforma agrária, o controle de registro, demarcação, cadastramento, fiscalização, regularização e administração pertencem ao INCRA, autarquia dotada de sabida autonomia em relação aos órgãos acima indicados, conforme Decreto-Lei nº 1.110/70 (artigo 2º).Afasto, portanto, o pedido indenizatório formulado pelo INCRA.No que concerne ao pedido indenizatório apresentado pelos réus, observo que a fundamentação encontra-se exposta no corpo desta sentença, cabendo apenas ressaltar que em se tratando de detenção não há reconhecimento do direito à indenização.Afasto, portanto, os pedidos indenizatórios de ambas as partes.DA TUTELA DE URGÊNCIA.Estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência em relação ao pedido de reintegração na posse do bem descrito na inicial, quais sejam: a) a probabilidade do direito invocado, revelada no próprio reconhecimento do pedido na fundamentação deste decisum, e , (b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, considerado o fato de que a manutenção dos réus em imóvel público na condição de meros detentores, além de estimular que terceiros adotem comportamento ilícito da natureza revelada nos autos., também impedirá que a propriedade seja corretamente destinada a cidadãos inscritos no programa de assentamento rural, que aguardam a cessão da terra desapropriada, conforme os ditames legais.Anoto, outrossim, que não se trata de providência irreversível, considerada a possibilidade de que, caso reformado o provimento em questão pelas instâncias superiores, os réus sejam novamente emitidos no imóvel e possam inclusive pleitear a competente indenização por danos, considerada a presunção de solvência dos entes públicos.Em assim sendo, acolho o pedido de tutela de urgência formulado pelo INCRA, determinando a pronta reintegração da autarquia no bem imóvel descrito na inicial (lote PR-21 do Projeto de Assentamento Dandara, situado no município de Promissão/SP).Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a desocupação voluntária do imóvel por parte dos réus, contados a partir da intimação pessoal desta decisão, ficando os réus cientes de que a partir do esgotamento do prazo em questão deverão pagar multa correspondente a R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, conforme artigo 537 do CPC.DISPOSITIVO.Diante do exposto procedo a julgamento conforme segue:a-) Acolho o pedido de reintegração na posse do formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de Adalberto Fagundes e Sandra Rodrigues Tridapali, relativamente ao imóvel indicado na exordial (lote PR-21 do Projeto de Assentamento Dandara, situado no município de Promissão/SP), resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC;b-) Rejeito o pedido indenizatório formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de Adalberto Fagundes e Sandra Rodrigues Tridapali, resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC.Considerado ainda o caráter dúplice da demanda, c-) Rejeito o pedido indenizatório formulado por Adalberto Fagundes e Sandra Rodrigues Tridapali em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC.Expirado o prazo fixado para a desocupação voluntária do imóvel, expeça-se o competente mandado de reintegração de posse, ficando o analista judiciário executor de mandados desde já autorizado a providenciar a força policial necessária para o cumprimento desta decisão, conforme artigo 536, 1º, do CPC.Alerto que eventuais gastos decorrentes do cumprimento da ordem de reintegração deverão ser arcados diretamente pelo INCRA.Em razão da sucumbência recíproca, as partes deverão pagar honorários advocatícios à parte adversa na medida de sua sucumbência.Em assim sendo, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em benefício dos réus, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o patamar de 1/3 do valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC.Condeno também os réus ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da União Federal (observados os ditames do 3º do artigo 98 do CPC) que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o patamar de 2/3 do valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC.Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal porque não se trata de litígio coletivo pela posse de terra nem há interesse direto de menores no deslinde do feito.Não há remessa oficial (artigo 496 do CPC).Comunique-se o e. Desembargador Federal relator do recurso interposto a partir destes autos acerca do julgamento do feito.Havendo demora do INCRA no cumprimento da ordem de reintegração, superior a 30 (trinta) dias após a expedição do mandado, arquivem-se os autos provisoriamente.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se mediante as anotações de estilo.Int.Lins, 9 de fevereiro de 2018.LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOIJuiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000257-82.2015.403.6142** - JOSE BARDIVIA DA SILVA X MAICON WILLEY CHAVES DA SILVA X ELTON KLEBER CHAVES DA SILVA X ALESSANDRA BARDIVIA DA SILVA CORSI(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MAICON WILLEY CHAVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAICON WILLEY CHAVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença.Sobreveio pagamento nos autos, conforme documentos de fls. 171 e 204/206. Relatei o necessário, decido.Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

**0000678-72.2015.403.6142** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP248666 - MARCOS ANTONIO COIMBRA UEMURA E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 243/248: intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.Caso a parte executada alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do referido artigo.Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 10 do mesmo diploma legal.Decorrido in albis o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da parte executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do art. 535, do CPC.Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, cumpra-se na íntegra o despacho de fl. 201.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000773-05.2015.403.6142** - HEVELYN CRISTINA DE SOUZA DOS SANTOS - INCAPAZ X PATRICIA SILVA DE SOUZA(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA E SP168995 - ADRIANA DA COSTA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X HEVELYN CRISTINA DE SOUZA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Data maxima venia, tratando-se a parte autora de incapaz, reconsidero o despacho de fl. 426, e determino que a requisição de pagamento seja expedida à ordem deste juízo. Em seguida, dê-se ciência às partes e ao MPF do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, expeça-se alvará para levantamento do valor correspondente ao ofício requisitório. Cumprida a determinação, intime-se a parte autora a retirá-lo em Secretaria, no prazo de 15(quinze) dias. Com a entrega do alvará, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, em 5 (cinco) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 1309**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001242-17.2016.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001076-82.2016.403.6142) DIRCEU DA SILVA BARROS(SP359490 - KLEITON JOSE CARRARA) X DULCINEIA MARCIA DA PAZ(SP361746 - LUCAS DE ANTONIO MARTINS) X JUIZ DA 1 VARA FEDERAL DO FORUM DE LINS - SP

Dirceu da Silva Barros e Dulcineia Márcia da Paz Barros, já qualificados nos autos, ingressaram com pedido de restituição de um automóvel da marca RENAULT/SCENIC RXE 2.0, ano/modelo 2000, RENAVAM 00754748367, placas KMY-7311, do Município de Campinas - SP e de um aparelho celular da marca Motorola Moto G3 TV Dual 16 GB PT Colors.Inicial às fls. 02/08, em que os autores alegam que: a) O veículo e o celular foram adquiridos com dinheiro lícito de seus trabalhos; b) Dulcineia não possui qualquer relação com a prática criminosa, pois desconhecia o uso do veículo pelo seu marido para a prática de contrabando de cigarros.Juntou documentos (fls. 12/22).O Ministério Público Federal, às fls. 161/162, pugnou pela devolução do aparelho celular e pela impossibilidade de restituição do automóvel em decorrência do desaparecimento superveniente da legitimidade processual de Dulcineia.Passo a decidir.O pedido de restituição de coisa apreendida deve ser analisado, via de regra, em conexão com o processo penal. Aliás, nesse sentido são as disposições do Código de Processo Penal. Ou seja, ordinariamente apenas se verifica a necessidade de apreensão do bem para o fim útil do processo penal, nos termos dos artigos 118 a 120, ressalvadas disposições especiais, como a concernente ao delito de tráfico de drogas, entre outras.No caso concreto, a propriedade restou suficientemente comprovada e os bens não mais interessam ao processo penal. Logo, declaro que não há mais óbice para a liberação dos bens exclusivamente na seara criminal. Por evidente, a presente decisão não concede o direito à parte obter a liberação da coisa (veículo) caso tenha ocorrido o perdimento na seara cível.Diante do exposto, julgo procedente o pedido de restituição dos bens pleiteados e defiro a devolução do aparelho celular a Dirceu da Silva Barros. Defiro, exclusivamente na esfera penal, a devolução do veículo RENAULT/SCENIC RXE 2.0, ano/modelo 2000, RENAVAM 00754748367, placas KMY-7311, do Município de Campinas - SP, a Dulcineia Márcia da Paz Barros, nos termos da fundamentação acima. Por evidente, a presente decisão não concede o direito à parte obter a liberação da coisa (veículo) caso tenha ocorrido o perdimento na seara cível.Intime-se Dirceu da Silva Barros a retirar o aparelho celular na secretaria deste Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta sentença.Requisite-se o bem ao depósito judicial.Junte-se cópia desta decisão aos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, arquive-se, com a devida baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Lins, _19__ de fevereiro de 2018.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

**0000746-51.2017.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000162-81.2017.403.6142) SOLANGE PEREIRA DA SILVA(SP133422 - JAIR CARPI) X JUSTICA PUBLICA

Solange Pereira da Silva, já qualificada nos autos, ingressou com pedido de restituição de um caminhão marca Mercedes Benz, modelo L 1214, cor branca, ano/modelo 1995/1995, placa BYE-8667, Renavam 00638252610, do Município de Mogi Mirim - SP.Inicial às fls. 02/07, em que a autora alega que: a) vendera o referido caminhão no dia 22 de setembro de 2016 a Rodrigo Aparecido Passarelli, mediante contrato com reserva de domínio; b) reteve a via original do recibo de venda e compra do veículo como garantia do negócio; c) Rodrigo Aparecido Passarelli não honrou a totalidade do pagamento ajustado; e d) Não possui vinculação alguma com a prática do ilícito, se encontrando na condição de terceiro de boa fé. Faz pedido subsidiário de que lhe seja deferida a nomeação de fiel depositária do caminhão.Juntou documentos (fls. 08/24).O Ministério Público Federal, às fls. 95/96, declarando haver fundada dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono do caminhão, pugnou pelo reconhecimento da impossibilidade de julgar o pedido, com sua remessa ao juízo cível, e pelo depósito do caminhão em mãos de servidor da SRFB.É o relatório do necessário. DECIDO.Há dúvida fundada e objetiva acerca de quem seja o real proprietário do bem.Nos termos do art. 120, 4º, do Código de Processo Penal, a ação cível é a via adequada para o desate da lide, e não o incidente processual de restituição de coisa, cujo rito célere e desprovido de fase instrutória é incompatível com a complexidade da causa posta em juízo.Assim, por falta de interesse de agir, o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito.Por decorrência, deixo de nomear depositário para o bem, manobra que deve ser pleiteada também no juízo cível.Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 3º do CPP, c.c. o artigo 485, inciso VI, do CPC.Junte-se cópia desta decisão aos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, arquive-se, com a devida baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Lins, _16__ de fevereiro de 2018.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

**INQUERITO POLICIAL**

**0000526-53.2017.403.6142** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X MARCELO APARECIDO SOUZA(SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS)

O investigado fica advertido de que deve sempre juntar a via original dos comprovantes de depósito, atentando para o valor correto de cada parcela.Entendo desnecesária a juntada dos orginais conforme requerido, porque, conforme extrato juntado às fls. 164, os valores se encontram depositados.

**Expediente Nº 1310**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000606-17.2017.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000953-84.2016.403.6142) ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Esclareça a embargante a pertinência dos pedidos de realização de prova oral e pericial contábil no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.Lins, _16_ de fevereiro de 2018. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

**EXECUCAO FISCAL**

**0000452-72.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X INSTITUTO PAULISTA DE PROMOCAO HUMANA-IPPH X GERALDO FERREIRA DA SILVA(SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS) X MARCIA LIME PEIXOTO DOS SANTOS(SP334540 - FELIPE MEIRA E SP348034 - GUILHERME RODRIGUES SCHILLER) X VALTER BRITES(SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS) X FRANCISCO APARECIDO CORDAO(SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS) X JOSE EDUARDO AUGUSTI

...Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha(m) advogado constituído nos autos, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 854, parágrafo 2º, do CPC. Sendo bloqueado o valor integral do débito, os executados terão o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.

**0000509-90.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X MARILENE APARECIDA ZAGRETI ME(SP174242 - PAULO SERGIO BASTOS ESTEVÃO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Marilene Aparecida Zagreti ME. para cobrança de débito constante da CDA anexada à inicial.A parte executada opôs embargos à execução fiscal (autos nº 0000445-12.2014.403.6142), que foram julgados procedentes, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos da r. sentença proferida naqueles autos e transitada em julgado em 15/09/2017 (fls. 259/275).Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL com fundamento no artigo 485, IV c.c. art. 925 do CPC.Sem condenação em honorários, porquanto já arbitrados nos embargos à execução.Sem custas, em razão da isenção de recolhimento (art. 4º, Lei 9.298/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Lins, _16 de fevereiro de 2018.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

**0001458-17.2012.403.6142** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES E Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA X JOSE DIAS DOS SANTOS NETO X ADALBERTO DIAS DOS SANTOS(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)

Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.Executado: SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA E OUTRO.Execução Fiscal (Classe 99).Valor do Débito: R$13.924,77 (em 05/12/2017)DESPACHO / MANDADO Nº 053/20181ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SPFls. 180/182: determino que se promova:a) a PENHORA dos veículos:1-REB/COLINA CB-1, placa CAZ7040, ano/modelo 1995/1995, conforme consulta que segue, de propriedade do coexecutado ADALBERTO DIAS DOS SANTOS, CPF nº 180.953.578-63, devendo a diligência ser realizada à Rua Santa Rosa, nº 336, casa, Garcia, CEP: 16.400-455, em Lins/SP;2- FORD/GALAXIE 500, placa CNY6418, ano/modelo 1974/1974, conforme consulta que segue, de propriedade do coexecutado JOSÉ DIAS DOS SANTOS NETO, CPF nº 295.605.468-64, devendo a diligência ser realizada à Rua São Pedro, nº 720, Vila Alta, CEP: 16.400-537, em Lins/SP.b) a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);c) o REFORÇO DA PENHORA para a satisfação do débito, no valor de R$13.924,77 (em 05/12/2017), caso a avaliação do bem indicado seja insuficiente para a garantia da execução; d) a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;e) o REGISTRO da penhora na repartição competente, no Detran/Ciretran, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza dos bens;f) a INTIMAÇÃO do executado acerca da penhora e avalição dos bens;g) a CIENTIFICAÇÃO do executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, REGISTRO E INTIMAÇÃO Nº 053/2018, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 212, 2º, do Código de Processo Civil.Acompanham o mandado cópia deste despacho e das consultas do RENAJUD.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP 16.403-075, PABX (14) 3533-1999, e-mail LINS-COMUNICACAO-VARA01@TRF3.JUS.BR.Com a juntada aos autos do mandado cumprido e decorrido o prazo para embargos, ou frustrada a penhora, intime-se o exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 10(dez) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002087-88.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)

Fl. 124: determino a SUSTAÇÃO do leilão designado à fl. 115, incluído no Grupo 5 de Hastas Sucessivas, tendo em vista que o débito encontra-se parcelado, conforme manifestação da exequente.Encaminhe-se cópia deste despacho para a Central de Hastas Públicas em São Paulo, para as providências necessárias.No mais, determino a suspensão do processo por 03 (três) anos, em razão do parcelamento, vez que enquanto este vigora resta suspensa a exigibilidade do crédito tributário com arrimo no art. 151, VI, do CTN.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Decorrido o prazo supra, intime-se o exequente para manifestação em 10 dias.No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual até nova manifestação das partes, independentemente de novo despacho e vista.No caso de inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, promovendo-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002965-13.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA(SP155786 - LUCIANO OSHICA IDA)

Exequente: FAZENDA NACIONAL.Executado: TRANSPORTE COLETIVO LINENSE.Execução Fiscal (Classe 99).Valor do Débito: R$283.974,44 (em 01/11/2017)DESPACHO / MANDADO Nº 040/20181ª Vara Federal de Lins com JEF Adjunto/SPFl. 137: Defiro o quanto requerido e determino que se proceda à CONSTATAÇÃO da continuidade ou do encerramento das atividades da empresa executada, TRANSPORTE COLETIVO LINENSE, CNPJ nº 59.373.357/0001-68, com endereço à Rua VOLUNTARIOS R SILVA, nº 392, Centro, CEP: 16.400-033, em Lins/SP.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO nº 040/2018, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados autorizado a proceder na forma do artigo 212, 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, em Lins/SP, CEP 16.403-075, PABX (14) 3533-1999, e-mail: lins_vara01_com@trf3.jus.br.Com o retorno do mandado, intime-se o exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003211-09.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE X APARECIDO DONATO X PAULO ERICO FERREIRA VILLELA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X VALTER FILIAR(SP058066 - MARCELLINO SOUTO E SP132010 - SALATIEL CANDIDO LOPES)

Fls. 337/340 e 372: determino a exclusão de ANTONIO APARECIDO RODELLO, do polo passivo desta execução, pelos mesmos fundamentos expostos na decisão proferida nos autos dos embargos nº 0003373-04.2012.4036142. À SUDP para as retificações necessárias.Nomeio a Sra. ERCILIA SANTANA MOTA, CPF nº 795.280.237-20 como depositária do imóvel penhorado à fl.181, para fins de registro da penhora que deverá ser efetivado por meio do sistema ARISP.No mais, indefiro o pedido de reunião deste feito ao de nº 0002647-30.2012.403.6142, considerando que não figuram as mesmas partes no polo passivo das execuções. Ante o teor da certidão de fl. 375, por ora, aguarde-se o resultado do leilão do imóvel de matrícula nº 8.826 do CRI de Nhandeara, designado para a 201ª Hasta Pública Unificada, nos autos da execução fiscal nº 0002647.30-2012.403.6142.Após, certifique-se o resultado da hasta e intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003213-76.2012.403.6142** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X MARIA EUGENIA DE MORAES

Cuida-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de Maria Eugênia de Moraes, para cobrança da(s) dívida(s) descrita(s) na CDA(s) juntada(s) aos autos.É o relatório, DECIDO.O feito deve ser extinto por nulidade da certidão fiscal.É que a CDA não explicita, com suficiente precisão, a origem da dívida. Apenas se refere à natureza não previdenciária e não fraudulenta. Assim, ausente o requisito certeza, pois não se sabe onde radica a dívida, tendo em vista indicativos tão genéricos.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. CDA. REQUISITOS.1. Entende-se pela aplicação do art. 557 do CPC, quando a quaestio juris já foi iteirativamente ventilada na jurisprudência e guarda sintonia com o entendimento dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.2. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa, para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa tributária.3. Conforme jurisprudência pacificada no STJ, não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, hábil a ensejar a execução fiscal, o valor supostamente devido à Fazenda Pública em decorrência de fraude na concessão de benefício previdenciário. Agravo regimental improvido.(STJ - AGARESP 225034 - 2ª Turma - Relator:Ministro Humberto Martins - Publicado no Dje de 19/02/2013).ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. FRAUDE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÕES DECIDIDAS COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.1.A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.350.804/PR, Rel. Mín. MAURO CAMPBELL MARQUES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, DJe 12/6/13, firmou a compreensão no sentido de que não é possível a inscrição em dívida ativa de valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário do INSS, tendo em vista a ausência de regramento específico. Portanto, o ressarcimento dos referidos valores deve ser precedido de processo judicial para o reconhecimento do direito do INSS à repetição.2.Agravo regimental não provido.(STJ - AGARESP 291416 - 1ª Turma - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado do Dje de 14/08/2013).Portanto, considerando a falta de certeza, o INSS não poderia ter promovido inscrição em dívida ativa e tampouco extraído o título executivo extrajudicial que aparelha sua petição inicial.Não estamos diante de uma obrigação certa, líquida e exigível, eis que irregularmente inscrita em dívida ativa. Aplicação a contrario sensu do artigo 3º da Lei de Execução Fiscal.Deveria o INSS ter promovido a cobrança do valor noticiado nos autos pelas vias ordinárias.Deste modo, medida de rigor o reconhecimento da nulidade da Execução Fiscal, conforme artigo 803, I, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 1º da Lei de Execução Fiscal.Diante do exposto, extingo o procedimento executório em questão sem exame do seu mérito, conforme artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, combinado com os artigos 1º da Lei 6.830/80 e artigo 771 do Código de Processo Civil.Parte autora isenta do pagamento de custas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

**0000199-45.2016.403.6142** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X CLUBE ATLETICO LINENSE(SP173827 - WALTER JOSE MARTINS GALENTI)

Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.Executado: CLUBE ATLÉTICO LINENSE.Execução Fiscal (Classe 99).Valor do débito: R$3.430,58 (em 29/06/2017).DESPACHO / MANDADO Nº 042/2018.1ª Vara Federal de Lins com JEF Adjunto/SP.Fl. 53: defiro. Determino a INTIMAÇÃO do depositário e representante legal do executado, Sr. LEANDRO FABIANO ASATO, CPF nº 223.228.398-41, nos endereços Rua Luiz Gama, nº 1848, em Lins/SP e/ou Rua 13 de Maio, nº 200, apt. 101, Centro, em Lins/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente em Juízo os comprovantes dos depósitos referentes à penhora do faturamento mensal da empresa executada CLUBE ATLÉTICO LINENSE, CNPJ Nº 46.204.202/0002-37, desde o ato de penhora (20/09/2017) até a data da intimação, bem como que apresente a documentação contábil da empresa que permita aferir seu faturamento mensal, sob pena de cominação de multa e ato atentatório à dignidade da justiça. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 042/2018, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma art. 212, 2º e do art. 831, ambos do Código de Processo Civil.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14) 3533-1999, e-mail lins_vara01_com@trf3.jus.br.Com a juntada dos comprovantes ou frustradas as diligências supra, abra-se vista à exequente para que se manifeste requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000677-53.2016.403.6142** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X JOSE SANTANA FILHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 59.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfez a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.Sem custas (fl. 07).Diante da ausência de advogado constituído nos autos, fica dispensada a intimação do executado, nos termos do art. 346 do CPC, aplicável por analogia.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000763-24.2016.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LAURINDO DE OLIVEIRA(SP212087 - LAURINDO DE OLIVEIRA)

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO.Executado: LAURINDO DE OLIVEIRA.Execução Fiscal (Classe 99).Valor do Débito: R$1.652,56 (em 27/09/2017)DESPACHO / MANDADO Nº 052/20181ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SPFl. 109/110: determino que se promova:a) a PENHORA do veículo marca FIAT/UNO MILLE WAY ECON, ano/modelo 2012, placa EWP7318, conforme consulta que segue, de propriedade do executado LAURINDO DE OLIVEIRA, CPF nº 001.973.148-56, devendo a diligência ser realizada na Rua Dr. João Marques Santana, nº 199, Ribeiro, CEP: 16.400-000, em Lins/SP;b) a AVALIAÇÃO do bem penhorado;c) o REFORÇO DA PENHORA para a satisfação do débito, no valor de R$1.652,56 (em 27/09/2017), caso a avaliação do bem indicado seja insuficiente para a garantia da execução; d) a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;e) o REGISTRO da penhora na repartição competente, no Detran/Ciretran, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza dos bens;f) a INTIMAÇÃO do executado acerca da penhora e avalição dos bens;g) a CIENTIFICAÇÃO do executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, REGISTRO E INTIMAÇÃO Nº 052/2018, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 212, 2º, do Código de Processo Civil.Acompanham o mandado cópia deste despacho e da consulta do RENAJUD.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP 16.403-075, PABX (14) 3533-1999, e-mail LINS-COMUNICACAO-VARA01@TRF3.JUS.BR.Com a juntada aos autos do mandado cumprido e decorrido o prazo para embargos, ou frustrada a penhora, intime-se o exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 10(dez) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000669-42.2017.403.6142** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X TAKESHI SAWAZAKI

Cuida-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, em face de Takeshi Sawasaki, para cobrança da(s) dívida(s) descrita(s) na CDA(s) juntada(s) aos autos.No curso da execução, verificou-se que o óbito do executado (aos 11/08/1997 - fls. 15 e 18) ocorreu antes da distribuição deste feito executivo (aos 07/07/2017). É o relatório, DECIDO.No caso em comento, observo que a execução fiscal foi proposta contra Takeshi Sawasaki, em 07/07/2017. Observo, ainda, que conforme pesquisa de óbito juntada aos autos à fl. 18, o falecimento do sujeito passivo ocorreu em 11/08/1997, portanto, antes que a presente ação executiva fosse ajuizada.Assim, é impossível pretender que a presente execução fiscal prossiga, mediante a inclusão do espólio no polo passivo, pois o falecimento do executado ocorreu antes do ajuizamento da ação e a certidão de dívida ativa (CDA) foi emitida apenas em nome de Takeshi Sawasaki, pessoa já falecida ao tempo da propositura desta ação. Conforme entendimento já sumulado pelo STJ (Súmula 392), só se admitem modificações na CDA para se corrigir erro material, não se admitindo, por outro lado, modificações substanciais, capazes, por exemplo, de alterar o sujeito passivo da execução.Eis a íntegra da súmula a que se refere:A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução - ênfase nossa.Assim, tendo em vista que a presente execução foi ajuizada contra pessoa já falecida e, portanto, sem capacidade de estar em Juízo, sendo, como já explicitado acima, impossível a substituição do sujeito passivo no caso concreto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, fazendo-o com arrimo no artigo 485, incisos IV e VI, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação nos autos, estando, portanto, incompleta a relação processual.Parte autora isenta do pagamento de custas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

**0000752-58.2017.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FRIGORIFICO AVICOLA GUARANTA LTDA(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS E SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES)

Fls. 52/54: intime-se o advogado subscritor da petição, Dr. Ricardo Maravalhas de Carvalho Barros, OAB/SP nº 165.858, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a procuração original.Com a juntada da procuração, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre os bens oferecidos à penhora pela parte executada (fl. 52/53), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.Caso o advogado não apresente a procuração no prazo estabelecido, voltem conclusos para apreciar o pedido do exequente (fls. 59/60).Intime(m)-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

## 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-36.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CELMAR ARTIGOS NAUTICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Providencie a parte autora o devido recolhimento das custas de distribuição, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do CPC.

Indefiro a concessão do prazo conforme requerido, visto que a procuração foi outorgada em 27 julho de 2017 e ação proposta em 01 de dezembro de 2017, tempo mais do que suficiente para o regular recolhimento das custas iniciais e obrigatórias.

Decorrido o prazo, com ou sem recolhimento, venham conclusos.

I.

**CARAGUATATUBA, 19 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-78.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: DAVID APARECIDO MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MENDES CHRISPIM CARNEIRO - SP294127
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente com pedido de tutela antecipada.

Alega a autora, em síntese, que requereu no INSS em 16/09/2017, o benefício sob n.º **NB 6201703997**, sendo indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela para determinar a concessão do benefício ora pleiteado.

À inicial, juntou instrumento de procuração, declaração de hipossuficiência e documentos médicos e outros.

**É, em síntese, o necessário. Passo a decidir.**

Ante a declaração de hipossuficiência (ID 4042812), defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Novo Código de Processo Civil - NCPC. **Anote-se.**

Em prosseguimento, o art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua* competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos (R$ 11.244,00 – ID 4042810).

Além disso, a própria petição inicial está dirigida ao Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, reconheço a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Adjunto, dando-se baixa na distribuição.

Com a redistribuição, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CARAGUATATUBA, 16 de janeiro de 2018.**

**DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2175**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002712-64.2007.403.6121 (2007.61.21.002712-1)** - LAURO DE OLIVEIRA E SILVA(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando que não trata-se de mesma área, indefiro o pedido de prova emprestada.Diante do lapso temporal da estimativa do perito judicial de fls. 127/138, determino nova intimação do perito judicial para estimativa de honorários.Intime-se.

**0010128-98.2011.403.6103** - FLAVIA GUEDES MARTINEZ MESQUITA X JOSE ROBERTO SPANHOLO MESQUITA(SP239700 - LEANDRO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

I - RELATÓRIOEm 19/12/2011, Flávia Guedes Martinez Mesquita e José Roberto Spanhuolo Mesquita propuseram a presente ação, contra a União, por meio da qual pretendiam a declaração de inexistência de relação jurídica e anulação de lançamento de taxa de ocupação.A autora Flávia alegou que desde 1991 pagava taxa de ocupação para a União, no valor aproximado de R$ 25,00 ao ano. Por se tratar de valor pequeno, pagava sem questionamentos. Quando a SPU passou a considerar que 100% do imóvel em questão estaria sobreposto à faixa de terrenos de marinha, o valor da taxa de ocupação passou para R$ 2.912,79. Desde o ano de 2001, até o ano de 2011, o valor acumulado de taxas de ocupação já totalizava R$ 33.684,47. Requereram tutela de urgência, para que a União se abstivesse de incluir os dados dos autores no CADIN (Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais). A tutela foi indeferida, conforme decisão de fls. 42/43.Juntaram documentos diversos (fls. 10/38).Citada, a União apresentou contestação (fls. 49/83).A 3.ª Vara de São José dos Campos declarou sua incompetência para o feito e o remeteu para esta 35.ª Subseção de Caraguatatuba (fls. 87/88).Pelos autores foi juntado memorial descritivo, com anotação de responsabilidade técnica (fls. 98/101).Por fim, a União manifestou-se para dizer que os débitos tinham sido cancelados e requerer a extinção, por perda de objeto.Os autores requereram que fosse declarada a inexistência de relação jurídica tributária em relação ao imóvel da autora.Vieram conclusos os autos, em 09/03/2017.É o relatório. Passo a julgar.II ? FUNDAMENTAÇÃOA Constituição da República (art. 20, VII) não fornece o conceito, nem a definição jurídica de terrenos de marinha; limita-se a dizer que são bens da União.O art. 2.º do Decreto-lei n.º 9.760/1946, de 5 de setembro de 1946, considerado o estatuto das terras públicas, dispõe que:Art. 2.º. São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831:a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés;b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés.Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano.Art. 3º São terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha (Sem destaques no texto legal).Sobredito Decreto-lei, recepcionado como lei ordinária, conjuga-se a dois atos administrativos normativos, infra legais, que o complementam, explicitam e lhe conferem maior concretude, quais sejam: a Orientação Normativa ON-GEADE-002, de 12/03/2001, que disciplina a demarcação de terrenos de marinha e seus acrescidos, e a Instrução Normativa n.º 2, de 12 de março de 2001, ambas da Secretaria do Patrimônio da União (SPU).Todo o ocupante de terreno de marinha está sujeito ao pagamento e à cobrança da taxa de ocupação, que deve ser precedida pela inscrição do ocupante no cadastro da Secretaria do Patrimônio da União-SPU, a pedido ou de ofício, conforme prevê o art. 7º da Lei nº 9.636/98 com atual redação dada pela Lei nº 11.481/2007: - A inscrição de ocupação, a cargo da Secretaria do Patrimônio da União, é ato administrativo precário, resolúvel a qualquer tempo, que pressupõe o efetivo aproveitamento do terreno pelo ocupante, nos termos do regulamento, outorgada pela administração depois de analisada a conveniência e oportunidade, e gera obrigação de pagamento anual da taxa de ocupação. Assim, o art. 127 do Decreto-lei n.º 9.760/1946 determina que: Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação.O valor da taxa de ocupação era fixado, inicialmente, pelo próprio Decreto-lei n.º 9.760/1946, passando a ser posteriormente fixado no Decreto-lei n.º 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com redação, atual, dada pela Lei n.º 13.240/2015 e Lei n.º 13.465/2017.Para a avaliação do bem e fixação do valor do domínio pleno do terreno, a Secretaria do Patrimônio da União utiliza critérios objetivos fixados no Manual de Avaliação de Imóveis do Patrimônio da União, que leva em consideração critérios tais como a caracterização da região, do terreno, das edificações; valor mercadológico; área; etc. A atualização da taxa de ocupação decorre da verificação, anual, do valor do domínio pleno do terreno. Diferentemente do foro, a taxa de ocupação não é constante e imutável, motivo pelo qual não se encontra limitada a observar a variação inflacionária do período. O C. Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento consolidado no sentido da admissibilidade da revisão, anual, do valor do domínio pleno do terreno (REsp .º 1.152.279 - SC, e RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.866 - PE).A cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, da União, tem por fundamento e pressupõe a ocupação efetiva desses terrenos de marinha, desses bens imóveis, da União.Os autores postulam seja declarada a inexistência da relação jurídica de fundo da qual se originam as taxas de ocupação; dito de outra forma, postulam uma declaração, negativa, de que não ocupam de nenhuma forma bem da União e, por conseguinte, a taxa de ocupação não é exigível.O conjunto probatório, contudo, não nos autoriza fazer tal declaração, que seria um tanto temerária.No caso concreto dos autos, não resta dúvida nenhuma de que a identificação precisa e a medição exata da faixa de terrenos de marinha no local dos fatos, bem como a identificação e caracterização, completa, do imóvel dos autores, exigiria a produção de prova pericial técnica. Somente assim se poderia dizer, com certeza, se alguma parcela do imóvel dos autores estaria sobreposto à faixa de terrenos de marinha. É completamente impossível, com base apenas nos documentos dos autos, ou em imagens aéreas da área (disponibilizadas em aplicativos como o Google Earth), dizer onde começam e onde findam os terrenos de marinha, na região do imóvel dos autores.Arruda Alvim define a perícia como uma forma de provar, por meio da qual pessoas especialmente capacitadas, em decorrência de conhecimentos especiais (técnicos ou científicos) que possuem, por ordem judicial e, que informam o juízo a respeito da ocorrência de determinados fatos, bem como o significado dos mesmos (José Manoel de Arruda Alvim. Manual de Direito Processual Civil - Vol. 2 - Da prova pericial. Pág. 566. Editora Revista dos Tribunais - SP. 1997).Especificamente, no caso concreto, seria necessário nomear um perito, engenheiro, para, a partir da Tábua de Marés do Porto de São Sebastião, no ano de 1831, a Linha da Preamar Média do ano de 1831, a Linha Limite dos Terrenos de Marinha, para, assim, determinar qual a parcela do terreno dos autores (presumivelmente com 360,00m de área total - fls. 99) estaria sobreposto à faixa de terrenos de marinha (1%, 50%, 100%...).O perito judicial então procederia à elaboração de laudo pericial, levantamento planialtimétrico topográfico cadastral e memoriais descritivos, da área de terrenos de marinha e de eventual área alodial (área da autora, fora da área da União).Os autores não protestaram em momento algum pela produção da prova pericial. Essa prova não foi requerida. Caso a tivessem requerido, deveriam antecipar os honorários do perito judicial, ainda que lhes fosse dado litigar sob as dádivas da gratuidade da Justiça. Ninguém poderia compelir o engenheiro a trabalhar sem paga.A prova pericial não foi requerida pelos autores e não será determinada, ex officio, por este Juízo, por tratar-se de prova de custo elevado, e, agora, até desnecessária, diante do cancelamento administrativo.Como sabido, fato jurídico objeto de prova é o fato pertinente (que diz respeito à causa), controvertido (afirmado por uma parte e contestado especificamente pela outra) e relevante (aquele que, sendo pertinente, é também capaz de influir na decisão da causa). O autor deduz, na inicial, o objeto litigioso, enquanto o réu fixa os pontos controvertidos de fato e de direito. Não se trata de ausência de interesse processual pelos autores. Existe interesse, porém a declaração negativa depende de uma prova que não foi produzida.Não existe, propriamente, reconhecimento do pedido dos autores nem perda de objeto superveniente. Objeto do processo é o pedido formulado pelos autores (declaração de inexistência de fato jurídico tributário - ocupação de terrenos de marinha). Com relação à distribuição dos ônus de sucumbência, pondere-se que, por não se tratar de execução fiscal, o art. 26, da Lei n.º 6.830/1980 não se aplica: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ainda que a União tenha cancelado o crédito tributário, no âmbito administrativo, em razão do princípio soberano, da causalidade, deverá arcar com os ônus de sucumbência. O desfecho do processo será a rejeição do pedido dos autores, porque o fato não se encontra provado.O fato de o pedido inicial ser rejeitado nem sempre significa que quem formulou o pedido deve suportar os ônus da sucumbência. A questão há de ser analisada à luz do princípio da causalidade. Nesse sentido, o STJ já decidiu no seguinte sentido:O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide (Resp nº 303.597-SP, relª Minª Nancy Andrighi, DJ de 26/6/2001).III - DISPOSITIVO1 - Diante da fundamentação exposta e com fundamento na prova dos autos, acolho e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo Flávia Guedes Martinez Mesquita e José Roberto Spanhuolo Mesquita, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nesta instância, na forma do art. 487, inciso I, c.c. art. 203, 1.º, do atual CPC de 2015, correspondentes ao art. 269, I, do CPC antigo, nos termos seguintes.2 - Declaro inexigíveis as taxas de ocupação cobradas pela União / SPU, referente aos anos de 2001 a 2011, calculadas pela SPU para o terreno descrito no memorial descritivo de fls. 103, com 360,00m;3 - Deixo de declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre os autores e a União, em razão da inexistência de ocupação de terrenos de marinha, em virtude de inexistência de prova desse fato.4 - Condeno a União a pagar aos autores todas as custas, despesas processuais, e verbas de sucumbência (fls. 39 e 105). O valor deverá ser monetariamente corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que é o índice que melhor reflete a perda inflacionária do período e que deve aplicado desde a data do desembolso, pelos autores, até a data do efetivo pagamento.5 - Condeno a União a pagar aos autores honorários de advogado, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R$ 33.685,00), atualizado monetariamente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), desde esta data até da data do efetivo pagamento, tudo nos termos do art. 85, caput, c.c. 1.º e 2.º, do CPC 2015.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003652-87.2011.403.6121** - MARIA GORETE SILVA DAGOSTINO X CLAUDIO JOSE DAGOSTINO - ESPOLIO X ROBERTA DAGOSTINO SABA X PEDRO LUIS BRUNO X ANDRE RODOLFO PLACCO ATTANASIO(SP231791 - MIRIAM BONATI GRIMBERGS E SP065235 - JOSE VALTIN TORRES) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à Secretaria do Patrimônio da União - SPU, para cumprimento da tutela antecipada deferida na sentença de fls. 522/534.Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe,nos termos do art. 3º e 4º da JF3R- Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017 e Resolução PRES Nº 150, DE 22 de agosto de 2017.Após, vista ao réu para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.Oportunamente, remetam-se os autos eletrônico ao E. TRF - 3ª Região e arquivem-se os autos físicos, observando-se suas anotações na capa dos autos e no sistema de acompanhamento processual, nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017 e Resolução PRES Nº 150, DE 22 de agosto de 2017.Intimem-se.

**0000189-61.2012.403.6135** - NESTOR DA RESSURREICAO X CICERO ODILON DA SILVA X EDVALDO TEODORO DA SILVA X VERIDIANO VICENTE DE ANDRADE X ORLANDO DE ARAUJO(SP114742 - MARCO ANTONIO REGO CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providenciem os autores, no prazo de 20 (vinte) dias, os valores dos recolhimentos previdenciários efetuados, por cada um, nas competências de 01/1998 a 05/1998, sob pena de julgamento no estado que se encontra.Intimem-se.

**0000553-28.2015.403.6135** - VINICIUS VIEIRA DA COSTA(SP240103 - CRISTIANO BENEDICTO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Especifiquem às partes, no prazo de 10(dez) dias,as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

**0000996-76.2015.403.6135** - JOSE MARIA MONFORT GUIX - ESPOLIO X TEREZA MARIA SANTOS MONFORT(SP203193 - VICTOR VICENTE BARAU) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, provas que pretendem produzir justificando sua pertinência.Intimem-se.

**0001142-20.2015.403.6135** - LUCIO DO NASCIMENTO(SP227810 - JAQUELINE RODRIGUES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Intime-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, para apresentar alegações finais.Após venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0000791-13.2016.403.6135** - JOSE VENANCIO DE CARVALHO(SP302850 - FERNANDA ALVES DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela ré, nos termos do contraditório (Art. 7º do CPC).Sem prejuízo, no mesmo prazo, com fulcro no Art. 3º, parágrafos 2º e 3º do CPC, manifestem-se às partes o interesse na realização de audiência de conciliação, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência.Intime-se.

**0000891-65.2016.403.6135** - NEUSA FERNANDES(SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela ré, nos termos do contraditório (Art. 7º do CPC).Sem prejuízo, no mesmo prazo, com fulcro no Art. 3º, parágrafos 2º e 3º do CPC, manifestem-se às partes o interesse na realização de audiência de conciliação, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência.Intime-se.

**0000922-85.2016.403.6135** - SERGIO GERALDO DA COSTA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela ré, nos termos do contraditório (Art. 7º do CPC).Sem prejuízo, no mesmo prazo, com fulcro no Art. 3º, parágrafos 2º e 3º do CPC, manifestem-se às partes o interesse na realização de audiência de conciliação, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência.Intime-se.

**0000945-31.2016.403.6135** - CRISTIANA SALLES DE AGUIAR(SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela ré, nos termos do contraditório (Art. 7º do CPC).Sem prejuízo, no mesmo prazo, com fulcro no Art. 3º, parágrafos 2º e 3º do CPC, manifestem-se às partes o interesse na realização de audiência de conciliação, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência.Intime-se.

**0001499-63.2016.403.6135** - JOSE ALBERONI DA SILVA(SP379866 - CLAUDIA COSTA DE SOUZA VASSIMON CARMASSI E SP374794 - MARCO ANTONIO ROCHA COELHO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA)

I - RELATÓRIOEm 18 de outubro de 2016, José Alberoni da Silva propôs ação contra o Conselho Regional de Administração de São Paulo, por meio da qual pretende a declaração de inexigibilidade de inscrição e registro perante o Conselho de Administração e pagamento da anuidade correspondente, bem como a reparação pecuniária por alegados danos morais. Declara o autor que, desde 2000, atuaria como administrador de condomínios. Em 2007, o Conselho Regional de Administração teria instaurado o procedimento n.º 141175/07 para apurar o exercício ilegal de profissão por parte do autor. O autor, em 18/04/2007, teria apresentado defesa administrativa, perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo, o qual teria determinado o arquivamento do PA.Sem embargo, desde 2009, o Conselho de Administração teria passado a lhe encaminhar cartas supostamente constrangedoras, por meio das quais lhe imputaria o exercício irregular da profissão de administrador; fato que teria levado o autor a interpor recurso administrativo junto ao Conselho Federal (CFA 447/2015) e Conselho Estadual de Administração (CRA/SP n.º 000031/2014). O Conselho Federal de Administração teria negado provimento ao recurso administrativo, em 25/04/2016, ao reconhecer o exercício irregular da profissão, e lhe aplicado multa, no valor de R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Alega que a exigência do Conselho de Administração não teria fundamento em lei, senão apenas em Portaria do Conselho Federal de Administração, ato infra legal que não o vincularia. Em sede de cognição sumária, concedeu-se tutela de urgência para que o CRA se abstivesse de autuar o autor em razão de ausência de registro no CRA/SP, bem como determinando a suspensão do auto de infração em tela (decisão de fls. 41/43).O Conselho Regional de Administração de São Paulo foi citado e, em tempo hábil, apresentou contestação (fls. 50/61). Sustentou que o autor exerce atividade típica preponderante de administrador e que o faz de modo irregular, uma vez que não ostenta capacidade técnica para o mister e não possui registro profissional junto ao Conselho. Sustentou, outrossim, que a obrigatoriedade do registro encontra fundamento em lei. Alegou não existir dano moral por reparar. Juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 66/85) e a legislação que disciplina a atividade do administrador (fls. 86/104).O autor se manifestou em réplica (fls. 107/109).Em 19 de abril de 2017, os autos vieram conclusos para a sentença.É, em síntese, o relatório. Fundamento, e decido.II ? FUNDAMENTAÇÃOII.1 ? LIBERDADE DE EXERCÍCIO DE PROFISSÃO CONDICIONADA AO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES EXIGIDAS EM LEI O inciso XIII, do art. 5.º, da Constituição da República de 1988 assegura e garante que: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; e o art. 22, XIX, atribui à União legislar, privativamente, sobre: organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões.Ao contrário do que sustenta a parte autora, a lei pode, e deve, estabelecer condições para o exercício das mais diversas profissões. Nem se cogita pudesse ser de outra forma. Atividades profissionais há para cujo desempenho revela-se absolutamente indispensáveis conhecimentos especiais (técnicos ou científicos) por parte de quem as exerce e é perfeitamente natural que essas atividades submetam-se à minuciosa fiscalização pelas autoridades competentes. A Lei n.º 4.769, de 9 de setembro de 1965, recepcionada pela nova ordem constitucional, disciplina o exercício profissional da atividade de administrador, outrora chamado técnico de Administração (art. 1.º, parágrafo único da Lei n.º 7.321, de 13 de junho de 1985).Essa lei relaciona atividades típicas do administrador, bacharel em Administração, ou do técnico em Administração da seguinte forma:Art. 2.º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;Definidas em lei as atividades típicas que são rotineiramente exercidas pelo profissional de Administração, seja ele bacharel ou técnico, na sequência, é necessário examinar, identificar, e especificar, quais são as atividades, efetiva e concretamente realizadas pelo autor José Alberoni da Silva, para, assim, saber se tais atividades são consideradas típicas e privativas de administrador, à luz da Lei de regência.Adequando-se a norma ao fato, no caso concreto dos autos, as atividades profissionais, real e efetivamente exercidas pelo autor José Alberoni da Silva, estão exaustivamente provadas, por meio de documentos produzidos pelo próprio autor da ação (art. 371 do CPC - princípio da aquisição processual da prova). Está provado que o autor, José Alberoni da Silva, constituiu empresa individual para a prestação de serviços de administrador de condomínios; mantém escritório no Município de Ubatuba, sito na Travessa Virginis Lefreve, n.º 87; divulga e oferece seus serviços profissionais de administrador, na rede mundial de computadores, por meio da empresa chamada Adservice - Administração de Condomínios e Serviços, no site: http://adservice.adm.br/index.php .Além de divulgar seus serviços profissionais de administrador e de fazer publicidade desses serviços, pela internet, o autor também busca captar e expandir sua rede de clientes, por intermédio de cartas comerciais, que são endereçadas aos condomínios em edificações da região de Ubatuba.Assim, v.g., na carta comercial endereçada ao Condomínio Vila Azul Residencial II, anexada a fls. 17, datada de 22/03/2000, o autor divulga e oferece, ao condomínio em questão, a prestação de seus serviços de administrador condominial, buscando persuadir o potencial cliente por meio dos seguintes argumentos:Sou um profissional formado em Engenharia Elétrica (1986), com Mestrado em Ciências de Computação, obtido nos Estados Unidos da América (1974) e uma sólida carreira na área de automação industrial. Tendo em vista a experiência acumulada na administração de equipes de implantação de projetos e em um vasto conhecimento em informática, decidi mudar-me para Ubatuba em 1990 e prestar serviços nesta área de ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS, tão carente de uma administração ágil, transparente e ilibada.(...)Apresento abaixo os critérios adotados nos condomínios que administro: Vistoriar regularmente os condomínios, verificando o bom andamento do trabalho de todos, a necessidade de material de limpeza e manutenção; fazer o levantamento das obras necessárias à melhoria da conservação; Assessorar o Sr. Síndico na obtenção de orçamentos para obras de conservação, manutenção, reparos ou reformas no Condomínio; Admitir e dispensar o pessoal, nos termos da Lei, sempre de acordo com a orientação do Sr. Síndico, acompanhando o demitido para a devida homologação; Elaborar a folha de pagamento mensal, fazendo o pagamento no último dia útil do mês, preenchimento e recolhimento das guias de GPS do INSS, GFIP do FGTS, Contribuições Sociais, Assistenciais e outras; Abrir conta corrente em nome do condomínio e pagar em todos compromissos financeiros do Condomínio; Notificar os infratores do Regulamento Interno, com cópia para o Sr. Síndico e membros do Conselho Fiscal, tomando as medidas que se fizerem necessárias; Providenciar a cobrança judicial e extrajudicial, com os acréscimos legais e demais penalidades previstas na convenção bem como representar o Condomínio nas ações em que o mesmo figure como reclamado, através de seu assessor jurídico (custas advocatícias e processuais por conta do Condomínio); Convocar Assembléias conforme estabelecido na Lei n.º 4.591/64 e na Convenção de Condomínio; Participar e elaborar as atas das assembleias ordinárias e extraordinárias, sempre que for solicitada a presença de um representante da administradora; Controlar os vencimentos e renovações do Seguro e Contratos de Manutenção; Enviar mensalmente aos senhores condôminos os boletos de cobrança do condomínio e o Balancete Mensal (quando necessário, enviar também a previsão orçamentária para o mês seguinte). O caderno com o balancete, comprovante das aplicações financeiras e comprovante de despesas estará à disposição do Conselho Fiscal, bem como de qualquer condômino, a partir do 5.º dia útil do mês subseqüente no escritório do administrador.Caso V. S. esteja em busca de uma administradora, relacionai abaixo alguns dos prédios que administro;(...)Caso haja interesse por parte de V. S., informamos que os horários para tal prestação de serviços é de 1,3 (um e três décimos) salários mínimo mensal.No mais nos colocamos à disposição através do telefone/fax 012-432-2291 / 432-7642 (destacou-se).O autor declara que presta os serviços acima enumerados, de administrador, para 32 (trinta e dois) condomínios da região, elencando-os (fls. 18).O art. 3.º, da Lei n.º 4.769/1965, estabelece que:Art 3.º O exercício da profissão de Técnico de Administração é privativo:a) dos bacharéis em Administração Pública ou de Empresas, diplomados no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;b) dos diplomados no exterior, em cursos regulares de Administração, após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura, bem como dos diplomados, até à fixação do referido currículo, por cursos de bacharelado em Administração, devidamente reconhecidos;c) dos que, embora não diplomados nos termos das alíneas anteriores, ou diplomados em outros cursos superiores e de ensino médio, contem, na data da vigência desta lei, cinco anos, ou mais, de atividades próprias no campo profissional de Técnico de Administração definido no art. 2º. Parágrafo único. A aplicação deste artigo não prejudicará a situação dos que, até a data da publicação desta Lei, ocupem o cargo de Técnico de Administração, os quais gozarão de todos os direitos e prerrogativas estabelecidos neste diploma legal. Como se percebe, a Lei n.º 4.769/1965 autorizava o exercício da profissão de técnico de administração, ou simplesmente administrador (Lei n.º 7.321/1985) por pessoas que, embora não fossem diplomadas, embora não possuíssem o diploma de bacharel em Administração ou de curso técnico de Administração, ainda assim, estivessem a exercer, por 5 anos, no mínimo, as atividades descritas, exemplificativamente, no art. 2.º, supra. A Lei n.º 4.769/1965 passou a considerar regular a atividade dos que, embora não possuíssem formação técnica na área de Administração, estivessem a exercer as atividades típicas do administrador, nos 5 anos anteriores ao início de sua vigência, pelo menos; ou seja, ininterruptamente, desde, pelo menos, 8 de setembro de 1960, uma vez que a Lei n.º 4.769 entrou em vigência aos 9 de setembro de 1965. Essa Lei nº 4.769/1965 conjuga-se a uma ato normativo de hierarquia inferior, que regulamente o exercício da profissão de administrador: trata-se do Decreto n.º 61.934, de 22 de dezembro de 1967, cujo artigo 3.º descreve as atividades do administrador, da forma seguinte:Art 3.º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende:a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de organização;b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos;c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido;d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediaria ou superior, assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus compartimentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de administração;e) o magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização.Parágrafo único. A aplicação do disposto nas alíneas c , d , e e não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem.No caso concreto dos autos, está provado, inequivocamente, documentalmente, que o autor José Alberoni da Silva exerce atividades descritas no art. 2.º da Lei n.º 4.769/1965 e no art. 3.º do Decreto n.º 61.934/1967, há bem mais de 5 (cinco) anos, e de modo irregular, uma vez que o início de suas atividades ocorreu no ano de 1998 ou 2000 (não em 1960); sem os direitos e as prerrogativas asseguradas aos administradores regulares, haja vista que não possui registro junto ao Conselho de Administração.Já na peça exordial, o próprio autor reconhece e declara que exerce a atividade de Administrador de Condomínios desde o ano de 2000.A declaração encontra firme sustentação e é reforçada pelo conjunto probatório, como um todo considerado.No sítio eletrônico da ADSERVICE - Administração de Condomínios e Serviços, o autor declara que: - A Adservice surgiu em meados de 1998 para suprir uma série de carências existentes na área de administração de condomínios. Na carta comercial anexada (fls. 17/18), o autor declara que, em 1990, fixou seu domicílio em Ubatuba e, desde então, passou a prestar os serviços de administrador de condomínios. Portanto, o autor exerce as atividades que descreve, há, pelo menos, 19 (dezenove) anos.As atividades reais exercidas, de fato, pelo autor encontram plena e perfeita correspondência com as atividades descritas, de forma geral e abstrata, no referido art. 2.º da Lei n.º 4.769/1965 e no art. 3.º do Decreto n.º 61.934/1967, com as quais estão correlacionadas. Assim:Atividades descritas, abstratamente,no art. 2.º, a e b, da Lei n.º 4.769/1965 Atividades real e efetivamente realizadas pelo autor José Alberoni da Silva (correspondência)Pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior (a) Assessorar o Sr. Síndico na obtenção de orçamentos para obras de conservação, manutenção, reparos ou reformas no Condomínio (assessoria em geral) Admitir e dispensar o pessoal, nos termos da Lei, sempre de acordo com a orientação do Sr. Síndico, acompanhando o demitido para a devida homologação (chefia intermediária e direção superior) Convocar Assembléias conforme estabelecido na Lei n.º 4.591/64 e na Convenção de Condomínio (direção superior)Pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que êsses se desdobrem ou aos quais sejam conexos (b) Vistoriar regularmente os condomínios, verificando o bom andamento do trabalho de todos, a necessidade de material de limpeza e manutenção (administração de material); fazer o levantamento das obras necessárias à melhoria da conservação (análise, planejamento, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração) Elaborar a folha de pagamento mensal, fazendo o pagamento no último dia útil do mês, preenchimento e recolhimento das guias de GPS do INSS, GFIP do FGTS, Contribuições Sociais, Assistenciais e outras (administração financeira) Abrir conta corrente em nome do condomínio e pagar em todos compromissos financeiros do Condomínio (administração financeira) Enviar mensalmente aos senhores condôminos os boletos de cobrança do condomínio e o Balancete Mensal (administração financeira)Não resta dúvida de que o autor José Alberoni da Silva exerce atividades que são típicas e privativas do profissional de Administração.Com relação à obrigatoriedade de registro perante o Conselho Profissional, a Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que:Art. 1.º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (destacou-se). Além disso, mais especificamente, o Decreto n.º 61.934/1967 estabelece que:Art 6.º Os documentos referentes à ação profissional, de que trata o artigo 3º deste Regulamento, serão obrigatoriamente elaborados e assinados por Técnicos de Administração, devidamente registrados na forma em que dispuser este Regulamento, salvo no caso de exercício de cargo público.Parágrafo Único. É obrigatória a citação do número de registro no Conselho Regional após a assinatura.Art 7.º As autoridades federais, estaduais e municipais, bem como as empresas privadas, deverão obrigatoriamente exigir a assinatura do Técnico de Administração devidamente registrado, nos documentos mencionados no art. 3.º deste Regulamento, exceto quando de tratar de documentos oficiais assinados por ocupantes do cargo público respectivos.Portanto, uma vez que está provado que o autor exerce atividades típicas, privativas de administrador, ele teria o dever de registrar-se perante a entidade competente, responsável pela fiscalização do exercício dessas atividades, ou seja, deveria ter buscado obter seu registro junto ao Conselho de Administração.O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem entendimento consolidado no sentido de que o registro obrigatório das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional considera, precipuamente, não a universalidade das atividades pela mesma desempenhadas, mas antes a atividade preponderante.Nesse sentido, registre-se, por exemplo, o que restou decidido no julgamento do Recurso Especial, REsp n.º 715.389 - RS:Noticiam os autos que a ADMINISTRADORA PIRATINI LTDA, ora recorrida, opôs embargos à execução fiscal, promovida em seu desfavor pelo ora recorrente, com o propósito de desconstituir o crédito que lhe era então exigido, a título de contribuições referentes à anuidades não recolhidas. Aduzia, a embargante, que por se tratar de empresa do ramo imobiliário, devidamente inscrita no CRECI, envolvida no desempenho de atividades restritas à intermediação em operações de venda e locação de imóveis, nestas compreendidas as funções de recebimento e pagamento de taxas condominiais, aluguéis e impostos aos mesmos relativos, não seria legítima a exigência de sua inscrição perante o CRA.O juízo federal de primeiro grau, entendendo não ser a administração condominial a atividade básica desempenhada pela embargante, reconheceu a inexistência de fundamento jurídico válido ao lançamento tributário, em face da ausência de relação jurídico-tributária entre embargante e embargado, julgando procedentes os embargos opostos para desconstituir o título executivo e, em conseqüência, anular a execução fiscal embargada.Primeiramente, há que se ressaltar que, consoante se extrai dos presentes autos, em especial, do assentado tanto na r. sentença de primeiro grau, quanto no acórdão ora impugnado, a empresa recorrida desempenha atividade básica de imobiliária, estando devidamente registrada no CRECI.Cinge-se a presente controvérsia a saber se é obrigatória a inscrição, de empresa com atividade preponderante de natureza imobiliária, nos quadros de Conselho Regional de Administração, pelo desempenho subsidiário de administração de condomínios.(...)À luz do dispositivo supra transcrito, esta Corte Superior tem, reiteradamente, externado o

entendimento de que o registro obrigatório das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional considera, precipuamente, não a universalidade das atividades pela mesma desempenhadas, mas antes a atividade preponderante. Neste sentido, os seguintes arestos:(...)Destarte, revela-se inequívoco que é intransponível e compulsória a inscrição da empresa nos registros da entidade fiscalizadora da atividade-fim por ela desempenhada, por isso que ressoa descabido exigir de empresa do ramo imobiliário, devidamente inscrita no Conselho Regional dos Corretores de imóveis - CRECI, sua inscrição simultânea em entidades do mesmo gênero, fiscalizadoras de outras atividades profissionais, por ela desempenhadas de forma subsidiária.Finalmente, vale asseverar, que questão idêntica a que ora se apresenta foi objeto de apreciação da Primeira Turma deste Sodalício, quando do julgamento do REsp n.º 181.089/RS, de relatoria do Ex.mo. Sr. Ministro José Delgado, que prolatou aresto recebedor da seguinte ementa:ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE IMOBILIÁRIA NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL. NÃO OBRIGATORIEDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA LEI 6.839/80. 1 - Consoante o disposto no art. 1º da Lei nº 6.839/80, solidificou-se o critério da obrigatoriedade de registro das empresas ou entidades nos Conselhos somente nas hipóteses em que sua atividade básica decorra do exercício profissional ou em razão da qual prestem serviços a terceiros. A atividade-fim deve preponderar como critério no momento de se fazer o registro no Conselho competente a fim de que possa ser submetida posteriormente ao seu controle e fiscalização. 2 - In casu, por tratar-se de uma imobiliária que dedica-se à locação, compra e venda de imóveis e administração de condomínios, pode-se concluir que sua atividade básica não correspondente àquela elencada no art. 3º do Decreto 61.934/67, razão pela qual não pode a mesma ser submetida à fiscalização da entidade responsável pela defesa e disciplina do exercício da profissão de Técnico de Administração. 3 - Recurso especial improvido. (REsp n.º 181.089/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/1998) - REsp 715389 / RS. Julgado: 18/08/2005. Exmo. Sr. Ministro LUIZ FUX.Perceba-se que no caso narrado acima, objeto do REsp 715389 / RS, a empresa, em questão, atuava no ramo imobiliário, e estava devidamente inscrita no CRECI, envolvida no desempenho de atividades restritas à intermediação em operações de venda e locação de imóveis, nestas compreendidas as funções de recebimento e pagamento de taxas condominiais, aluguéis e impostos aos mesmos relativos; de modo que não se mostrava razoável, nem legal, exigir-lhe inscrição suplementar, perante o CRA, além da inscrição junto ao CRECI, haja vista que a atividade preponderante já era objeto de fiscalização pelo CRECI.No dos autos, a situação é completamente diferente. Embora esteja cabalmente provado que o autor exerce atividades típicas, privativas de administrador, não há nestes autos notícia de que o autor esteja vinculado a algum conselho profissional, CRA ou outro qualquer, relativamente ao exercício das atividades que descreve. Declara-se possuir formação em Engenharia e é possível que possua registro junto ao Conselho de Engenharia, porém isso não é relevante. Relevante é o fato de ele exercer atividades privativas de administrador, sem ostentar a formação técnica exigível, nem estar vinculado ao Conselho Profissional correspondente, de modo que suas atividades de administrador não são fiscalizadas pelo Conselho de Administração, como impõe a Lei. Embora, na decisão interlocutória de fls. 41/43, em sede de cognição sumária e limitada, tenha-se identificado o periculum em mora e o fumus boni juris, para determinar tão somente a suspensão do procedimento de apuração de exercício irregular da profissão de administrador (consubstanciado no Auto de Infração n.º S004732); um exame mais aprofundado do conjunto probatório e da legislação de regência, neste momento, em sede de cognição plena e exauriente, conduz inequivocamente à conclusão de que a atividade preponderante do autor da ação é privativa do administrador, e que ele exerce essa profissão de modo irregular, uma vez que não se encontra sob registro e fiscalização junto ao Conselho de Administração. II. 2 ? INEXISTÊNCIA DE DANO MORALO dano moral corresponde à ofensa perpetrada ao aspecto moral do ofendido e atinge bens e valores de ordem íntima e anímica, como a honra objetiva e subjetiva, a imagem, o bom nome, a reputação, a intimidade, a privacidade e todos os atributos da personalidade.Tem-se que toda a lesão que repercuta nos direitos da personalidade do indivíduo - dentre os quais se pode citar, exemplificativamente, o direito à incolumidade física, à preservação da imagem e da reputação, aos sentimentos, às relações afetivas, aos hábitos e convicções -, pode vir a caracterizar um dano moral e, a depender do caso, ser passível de reparação pecuniária.Essa reparação, diversamente do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a recompor o que se perdeu ou o que razoavelmente se deixou de ganhar, eis que, em se tratando de direito da personalidade, normalmente não é possível a recomposição do statu quo ante. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, a dor psíquica suportada por ele, os quais, por sua própria natureza, não são ressarcíveis.Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial: (a) existência de um comportamento do agente, positivo (ação) ou negativo (omissão), a ele imputável por dolo (intenção) ou por culpa (negligência, imprudência, ou imperícia - exceto nos casos mencionados no CC, art. 927, parágrafo único), que, desrespeita a ordem jurídica; (b) ocorrência de dano (dano material e/ou moral), por ofensa a bem ou a direito dele do titular; c) o nexo de causalidade. Esse comportamento gera, para o autor do dano moral, a responsabilidade civil, que se traduz, na prática, na reparação do dano ocasionado, conseguida, normalmente, pela sujeição do patrimônio do agente.O autor alega que a instauração de procedimento administrativo, pelo Conselho de Administração, lhe teria acarretado dano de natureza moral, que deveria ser reparado, pecuniariamente.Pondere-se, contudo, que a atuação do Conselho de Administração está autorizado por Lei. Assim, ao tratar do exercício da profissão de administrador, o Decreto n.º 61.934/1967 estabelece que:Art. 9.º Para o exercício da profissão de Técnico de Administração é obrigatória a apresentação da Carteira de Identidade de Técnico de Administração, expedida pelo Conselho Regional de Técnicos de Administração, juntamente com prova de estar o profissional em pleno gozo dos seus direitos sociais.Art. 10 A falta de registro torna ilegal e punível o exercício da profissão de Técnico de Administração.Art. 11. O exercício profissional de que trata este Regulamento será fiscalizado pelos competentes Conselho Regional e pelo Conselho Federal de Técnico de Administração, aos quais cabem a orientação e a disciplina do exercício da profissão de Técnico de Administração em todo o território Nacional.Art. 39. Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração, com sede nas capitais dos Estados, Distrito Federal e Territórios, terão por finalidade;b) fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Técnico de Administração;c) organizar e manter o registro dos Técnicos de Administração;d) julgar as infrações e impor as penalidades referidas na Lei número 4.769, de 9 de setembro de 1965, e neste Regulamento;e) expedir as carteiras profissionais dos Técnicos de Administração;Art. 42. Os profissionais a que se refere este Regulamento só poderão exercer legalmente, a profissão, salvo as exceções previstas na Lei número 4.769, de 9 de setembro de 1965, mediante prévio registro de seus diplomas ou certificados nos órgãos competentes e, após serem portadores de Carteira de Identidade de Técnico de Administração, expedida inicialmente pela Junta Executiva criada pela Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, e, quando já instalados os respectivos Conselhos Regionais de Técnicos de Administração, pelo Conselho sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.Art. 51. A falta do competente registro, bem como do pagamento da anuidade ao Conselho Regional de Técnicos de Administração torna ilegal o exercício da profissão de Técnico de Administração e punível o infrator.Conclui-se que as ações praticadas pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo, que supostamente causaram ao autor dor psíquica de natureza moral constituíam dever legal e o CRA agiu no exercício regular de seu direito.A conduta omissiva do próprio autor, sua positiva recalcitrância em adquirir a formação técnica formal exigível, de administrador, com frequência a cursos reconhecidos, e, na sequência, registrar-se no Conselho Regional de Administração de São Paulo são a real causa direta da dor psíquica por ele experimentada, a qual não pode ser atribuída ao CRA.Deixo, pois, de reconhecer o direito do autor à reparação por danos morais. III. DISPOSITIVODiante da fundamentação exposta e com fundamento na prova dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ ALBERONI DA SILVA, e declaro extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, c.c. art. 203, 1.º, do atual CPC de 2015, correspondentes ao art. 269, I, do CPC antigo, nos termos seguintes: 1 - Reconsidero e revogo a decisão interlocutória de fls. 41//43, que determinou que a parte ré, Conselho Regional de Administração de São Paulo, se abstivesse de dar andamento no procedimento administrativo de apuração de atividade irregular de profissão, por parte do autor. Revogo a determinação de suspensão do referido procedimento administrativo e de quaisquer outros que tenham relação com o exercício da atividade profissional de administrador por parte do autor José Alberoni da Silva. Fica o Conselho Regional de Administração de São Paulo autorizado a instaurar e/ou a retomar o andamento de procedimentos administrativos para essa finalidade. 2 - Deixo de reconhecer a existência de dano de natureza moral, passível de reparação pecuniária. 4 - Condeno o autor José Alberoni da Silva a pagar ao Conselho Regional de Administração de São Paulo honorários de advogado, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado monetariamente até da data do efetivo pagamento, tudo nos termos do art. 85, caput, c.c. 1.º e 2.º, do CPC 2015. Custas na forma da lei.Registre-se.Publique-se. Intimem-se

**0000413-23.2017.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000412-38.2017.403.6135) ASSOCIACAO DOS ENGENHEIROS DO DER DO ESTADO DE S PAULO(SP087531 - JOSE AGUINALDO IVO SALINAS) X MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA X UNIAO FEDERAL

Providencie à parte autora, o recolhimento das custas processuais da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, ao SUDP, para inclusão da União Federal (AGU), no polo passivo da demanda.Após, recolhidas as custas, cite-se à União Federal (AGU).No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000066-63.2012.403.6135** - SP172960 - RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARÃES E SP182331 - GLAUCIA REGINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON FERNANDES DE ASSIS(SP172960 - RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARÃES) X SUELI FERNANDES DE ASSIS(SP172960 - RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARÃES) X EDSON FERNANDES DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença , tendo como exequente Edson Fernandes de Assis e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social referente à sentença julgada procedente, mantida em grau de recurso e transitada em julgado, que dispôs: ...proceder a imediata revisão do benefício pago ao autor, aplicando o IRSM de 39,67% em relação ao mês de fevereiro de 1994, bem como ao pagamento das diferenças apuradas a partir de então, inclusive quanto aos abonos anuais, em relação aos valores efetivamente recebidos pelo autor, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidos de juros leais, e correção monetária na forma da Lei Federal n 8.213/91 e legislação posterior, sobre cada parcela paga a menor, a partir da data em que foi efetuado cada pagamento.... - fl. 77.A ação foi originariamente proposta por maria Clara da Conceição, que veio a falecer no curso do processo (fl. 117), com habilitação deferida à fl. 158 e determinação de retificação do pólo ativo às fls. 164 e 178.Após citação do executado (fls. 152/153), e discussão sobre o valor devido, foram expedidos Ofícios Requisitórios às fls. 187/196.Extratos de Pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV às fls. 197/201.Por decisão de fl. 202 a parte autora e seus patronos foram intimados da liberação dos valores pagos por Requisitório, da necessidade de informar sobre o levantamento, e que o silêncio seria interpretado como recebimento.Conforme Certidão (fl. 202/verso), decorreu sem manifestação o prazo concedido à fl. 202.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.Em face do silêncio da parte exequente quanto ao levantamento dos ofícios requisitórios, resta cumprida a sentença proferida.Tendo em vista o cumprimento integral da sentença nos autos, impõe-se a extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000117-40.2013.403.6135** - SILVESTRE DOS REIS(SP175595 - ALETEIA PINHEIRO GUERRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVESTRE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença, tendo como exequente Silvestre dos Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social referente à sentença julgada procedente, transitada em julgado, que dispôs: ...Conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 29/08/2008 (DER), com prazo mínimo de 24 (vinte quatro) meses a partir da perícia judicial (em 24/10/2013) para reavaliação do benefício, nos termos da fundamentação, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: SILVESTRE DOS REISb) Espécie de benefício: Auxílio-Doençac) DIB: 29/08/2008 (DER - fl. 97)d) RMI: R$ 848,87e) RMA: R$ 1.256,79 para a competência de fevereiro de 2015. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R$ 95.933,88 (noventa e cinco mil, novecentos e trinta e três reais e oitenta e oito centavos), atualizados até março de2015, conforme cálculo da Contadoria Judicial (fl. 97). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.... - fls. 119/122.O exequente requereu à fl. 139 o cumprimento de sentença.À fl. 141 foi certificado o trânsito em julgado.O INSS informou o cumprimento da sentença à fl. 147.Expedido Ofício Requisitório às fls. 162/165.Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV às fl. 166.Por decisão de fl. 167 o autor foi intimado da liberação dos valores pagos por Requisitório de Pequeno Valor - RPV, da necessidade de informar sobre o levantamento, e que o silêncio seria interpretado como recebimento.Conforme Certidão (fl. 167/verso), decorreu sem manifestação o prazo concedido à fl. 167.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.Em face do silêncio do exequente quanto ao levantamento do ofício requisitório, o cumprimento da sentença pelo INSS, resta cumprida a sentença proferida.Tendo em vista o cumprimento integral da sentença nos autos, impõe-se a extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001106-46.2013.403.6135** - AUTO POSTO ASA DELTA LTDA(SP102012 - WAGNER RODRIGUES E SP262635 - FELIPE FONSECA FONTES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X AUTO POSTO ASA DELTA LTDA

Intime-se a parte autora para pagamento da condenação de honorários advocatícios, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10 (dez) por cento e honorários advocatícios de 10%(dez) por cento, nos termos do Art. 523 do código de processo civil.Sem prejuízo, proceda-se alteração de classe para cumprimento de sentença (MV-XS).

**0000981-44.2014.403.6135** - FELIPE AMADEU CARDIM DE SOUZA(SP126591 - MARCELO GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE AMADEU CARDIM DE SOUZA

Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 921,III do CPC.Aguarde-se manifestação do interessado no arquivo BAIXA-SOBRESTADO.Int-se.

**0000094-26.2015.403.6135** - ROSA MARIA CONCEICAO DOS REIS(SP277012 - ANA LOUISE HOLANDA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROSA MARIA CONCEICAO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o executado para pagamento da dívida, no prazo de 15(quinze dias, sob pena de incidência de multa de 10 (dez) por cento e honorários advcatícios de 10%(dez) por cento, nos termos do Art. 523 do código de processo ivil.Sem prejuízo, proceda-se alteração de classe para cumprimento de sentença (MV-XS).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000550-44.2013.403.6135** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora e seu patrono do pagamento dos RPVS.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**Expediente Nº 2176**

**USUCAPIAO**

**0404388-22.1996.403.6103 (96.0404388-9)** - ANTONIO LOPES CRISTOVAO X MARIA DA GRACA GUILHERME CRISTOVAO(SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA E SP177106 - JOAQUIM EGIDIO REGIS NETO) X FERNANDO OSCAR CASTELO BRANCO X LUCIANA DE TOLEDO TEMER CASTELO X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Manifestem-se às partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre fls. 1029/1031 e 1049/1050.Intimem-se.

**0002328-97.2003.403.6103 (2003.61.03.002328-4)** - GERALDO BOER X SONIA MARIA LOPES BOER X ORMEU GOMES MACHADO X INEZ APARECIDA VICENTE MACHADO(SP032059 - ADHEMAR JOSE MORENO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LIGIA BATISTA NOBRE X ERINEIA ARAUJO AMARO X BENEDITO BAPTISTA NOBRE X RUBENS AMAURY AMARO X AUGUSTO FALCON CORZO

GERALDO BOER E OUTROS ingressaram com a presente ação de usucapião em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT E OUTROS.Em manifestação de fls. 309/317 o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, informa a esse juízo que o imóvel objeto da presente ação não é lindeiro à Rodovia Federal e sim a Rodovia Estadual SP 055..É o relatório. Decido.A Justiça Federal não tem competência para definir a lide.De acordo com o art. 109, inciso I, da Constituição Federal:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;Assim sendo, considerando que o imóvel objeto da lide não é lindeiro á Rodovia Federal configurada está a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Cíveis Estaduais de Caraguatatuba, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se os autos ao Juízo Competente.Intimem-se e Cumpra-se.

**0003090-20.2007.403.6121 (2007.61.21.003090-9)** - NICANDRIO QUINTINO DOS SANTOS X LIRIA FRANCISCA DAS CHAGAS SANTOS(SP110718 - PEDRO LUIZ DA SILVA E SP110519 - DERCI ANTONIO DE MACEDO) X CONSTRUTORA E IMOBILIARIA JEQUITIBA LTDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de usucapião por meio da qual NICANDRIO QUINTINO DOS SANTOS e outro pretende a declaração de propriedade sobre o imóvel com área de 7.425,00m2, situado no Município de UBATUBA, alegando, em síntese, que é legítimo possuidor por si e por seus antecessores, do imóvel com as divisas e confrontações mencionadas na petição inicial, tendo exercido a posse mansa, pacífica e ininterrupta.Ocorre que, a partir do processamento do presente feito, e da determinação de especificação de provas por este Juízo (fl. 256), a parte autora postulou, tempestivamente, pela produção de prova pericial, conforme manifestação de fl. 260. A União Federal declarou não ter provas a produzir (fl.265). Por conseguinte, infere-se que o processo não se encontra devidamente instruído para prolação de sentença.Há necessidade de realização de perícia para que seja verificada a exata individualização do imóvel usucapiendo, inclusive delimitando terreno de marinha, além de que necessária a constatação dos requisitos necessários à ação usucapienda, na forma estabelecida pela legislação pertinente. Assim, em baixa em diligência, defiro o pedido de realização da prova pericial, conforme requerido pelas partes, e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro MILTON FERNANDO BARBOSA, aos quais terão livre acesso às partes. Fixo os honorários periciais no valor de R$ _____, devendo a parte autora depositar tal valor em conta judicial à disposição do Juízo, na agência da Caixa localizada nesta cidade de Caraguatatuba, no prazo de 10 (dez) dias, cuidando-se a produção de prova pericial de medida imprescindível ao processamento e julgamento da presente ação. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos.Tendo em vista que o imóvel objeto da ação localiza-se em área próxima a terrenos de marinha (fls. 17), o perito deverá, necessariamente, calcular a Linha do Preamar Médio de 1831 - LPM, para, a partir daí, determinar a Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM, que abrange a faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de constatar se o imóvel usucapiendo abrange área de propriedade da União.Assim, considerando que em outras ações que tramitam perante esta Vara a União tem questionado os critérios adotados para a fixação da linha do preamar médio de 1831, a fim de se evitar posterior discussão sobre este tema e a necessidade de complementação do laudo, determino ao Sr. Perito que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha:1º) Inicialmente, deverá o Perito determinar a linha do preamar de 1831 - LPM, de duas formas:a) considerando a média aritmética das máximas marés mensais, as chamadas marés de sizígia, daquele ano;b) considerando a média aritmética de todas as marés do ano de 1831, das de menor às de maior amplitude.2º) Com base nas duas LPMs obtidas, deverá o Sr. Perito traçar as respectivas Linhas Limite dos Terrenos de Marinha - LTM´s, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946).3º) Deverá apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indiquem a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área usucapienda, em que parte, com devida discriminação da área de terreno de marinha e sua metragem no memorial descritivo e planta planimétrica;4º) Por fim deverá o Sr. Perito:a) colher informações nas proximidades esclarecendo sobre o efetivo exercício da posse pela parte autora, informando a que título os autores exercem a posse, e quais são as marcas da posse efetiva presentes no local (edificações, plantações etc.), e há quanto tempo existem;b) esclarecer, coletando informações na circunvizinhança como é exercida a posse (posse direta ou indireta; posse mansa ou submetida a oposição; posse continua ou interrompida, vide CPC, artigo 429)c) especificar qual a localização do imóvel usucapiendo - nome do logradouro público atual e anterior, bem como a numeração presente e passada; e se o imóvel ocupa ou confronta área de Parque Municipal, Estadual ou Federal, área tombada pelo Poder Público ou área sobre a qual incide alguma limitação administrativa sobre a propriedade;d) informar se o imóvel usucapiendo coincide ou não com alguma descrição tabular pré-existente, e em caso positivo, apresentar a reprodução da descrição tabular, matrícula ou transcrição anterior, devendo o perito informar quais os registros atingidos pela posse, apresentando planta de sobreposição, ee) realizar a especificação da área, medidas, confrontações e ocupação do imóvel usucapiendo, bem como para que seja precisado acerca da posse de fato exercida efetivamente (ou não) pela parte autora da presente ação, devendo definir, com limites e metragem, sobre qual área (parcial ou total) ocorre a manifestação de posse efetiva pela parte autora, a partir da real exteriorização de atos que configurem o animus domini eventualmente exercido no local, que deverão ser especificados (construções, benfeitorias, divisas, etc.) com a estimativa de tempo de sua existência na área.Intimem-se as partes acerca desta decisão e, após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito, que deverá se pronunciar de forma expressa sobre a aceitação do múnus e honorários e, na sequência, cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data e do horário de início das diligências, nos termos do art. 431-A, do Código de Processo Civil.Laudo em 40 (quarenta) dias.Intimem-se.

**0002998-24.2012.403.6135** - FILADELFIO EUCLIDES VENCO X TANIA MELLES MEGRE VENCO(SP294033 - EDWARD BOEHRINGER) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO PARA A CONSERVACAO E A PRODUCAO FLORESTAL DO ESTADO DE SAO PAULO

1 - Em razão de divergência verificada entre a metragem do imóvel usucapiendo que consta dos cadastros da Prefeitura de Ilhabela (118.662,59m - área 01 e 18.505,31m - área 02, conforme demonstrativo de lançamento de IPTU do ano de 2012 às fls. 05) e a metragem que foi calculada pelo técnico em Topografia, contratado pelos autores (125.835,97m - área 01 e 18.399,26m - área 02), para fins de esclare-cimento, determino aos autores que, no prazo de 30 (trinta) dias:(a) Procedam à juntada aos autos de certidão, emitida pela Prefeitura Municipal de Ilhabela, que informe: desde que data os imóveis em questão encontram-se cadastrados junto à Municipa-lidade, sob as inscrições 2006.1894.8000 e 2006.1893.7000; in-dicando-se quais as pessoas que constam, ou constaram, como proprietários dos imóveis em questão, desde o momento do pri-meiro lançamento;2 - Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal, a fl. 78. Determino aos autores que providenciem a juntada aos autos de certidões do dis-tribuidor cível, tanto da Justiça Estadual (Comarca da Situação do Imóvel), como da Jus-tiça Federal, em nome dos autores, dos confrontantes indicados às fls. 20/21, e dos ou-torgantes cedentes, que constam da Escritura de Cessão e Transferência de Direitos Pos-sessórios, de fls. 35/38. Prazo: 30 (trinta) dias;3 - Determino aos autores que promovam a juntada de Certidão de Inteiro Teor do Processo n 0002444-66.2008.826.0247 (Classe Usucapião), que tramitou na Vara Única do Foro de Ilhabela, e que esclareçam se o imóvel cujo reconhe-cimento da usucapião se pretendeu, naquele referido processo, se relaciona, de alguma forma, com o objeto do presente processo;4 - Considerando-se que o Estado de São Paulo manifestou desin-teresse no feito (fls. 138, 157/159), o pedido deduzido pela Fundação Florestal, a fls. 172, para que fosse admitida na condição de assistente litisconsorcial do Estado de São Paulo, em defesa do Parque Estadual de Ilhabela, não pode ser atendido. Em vez disso, a Fundação Florestal deve ser admitida na condição de ré. Dito isso, remetam-se os autos à SUDP para retificação da au-tuação, incluindo-se a FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLO-RESTAL DO ESATODO DE SÃO PAULO (fls. 169/182), no polo passivo da ação;5 - O requerimento dos autores para a produção de prova testemu-nhal (fls. 278) será oportunamente apreciado, em momento adequado, justificando-se a necessidade de produção da prova testemunhal;6 - Considerando-se que a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) concluiu, em 22 de agosto de 2017, o Procedimento Administrativo de Demarcação da faixa de Terrenos de Marinha, no Município de Ilhabela, onde estão situados os imóveis em questão, no âmbito do Processo n 04977.006881/2016-61, determino a intimação da União para que submeta à apreciação de seus órgãos técnicos os memoriais descritivos e levantamentos planimétricos, anexados, e diga, conclusivamente, se entende existir so-breposição do terreno usucapiendo sobre a faixa de terrenos de marinha. Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias.7 - Quota de fls. 280, v.º, da União: o requerimento de realização de perícia técnica de engenharia será oportunamente apreciado, após o cumprimento integral do quanto determinado no item 6, supra.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000270-73.2013.403.6135** - MARIA ANGELA BATISTA CONRADO(SP085196 - ODAIR BARBOSA DOS SANTOS E SP251608 - JOSE CARLOS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(SP180373 - CARLOS DIOGO KORTE)

Trata-se de ação de usucapião por meio da qual MARIA ANGELA BATISTA CONRADO pretende a declaração de propriedade sobre o imóvel com área de 3.249,00m2, situado no Município de ILHABELA, alegando, em síntese, que é legítimo possuidor por si e por seus antecessores, do imóvel com as divisas e confrontações mencionadas na petição inicial, tendo exercido a posse mansa, pacífica e ininterrupta.Ocorre que, a partir do processamento do presente feito, e da determinação de especificação de provas por este Juízo (fl. 194), a parte autora postulou, tempestivamente, pela produção de prova pericial, conforme manifestação de fl. 96. A União Federal declarou não ter provas a produzir (fl.205). Por conseguinte, infere-se que o processo não se encontra devidamente instruído para prolação de sentença.Há necessidade de realização de perícia para que seja verificada a exata individualização do imóvel usucapiendo, inclusive delimitando terreno de marinha, além de que necessária a constatação dos requisitos necessários à ação usucapienda, na forma estabelecida pela legislação pertinente. Assim, em baixa em diligência, defiro o pedido de realização da prova pericial, conforme requerido pelas partes, e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro RIGOBERTO SOLER BRAGA ROMAN, aos quais terão livre acesso às partes. Fixo os honorários periciais no valor de R$ _____, devendo a parte autora depositar tal valor em conta judicial à disposição do Juízo, na agência da Caixa localizada nesta cidade de Caraguatatuba, no prazo de 10 (dez) dias, cuidando-se a produção de prova pericial de medida imprescindível ao processamento e julgamento da presente ação. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos.Tendo em vista que o imóvel objeto da ação localiza-se em área próxima a terrenos de marinha (fls. 17), o perito deverá, necessariamente, calcular a Linha do Preamar Médio de 1831 - LPM, para, a partir daí, determinar a Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM, que abrange a faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de constatar se o imóvel usucapiendo abrange área de propriedade da União.Assim, considerando que em outras ações que tramitam perante esta Vara a União tem questionado os critérios adotados para a fixação da linha do preamar médio de 1831, a fim de se evitar posterior discussão sobre este tema e a necessidade de complementação do laudo, determino ao Sr. Perito que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha:1º) Inicialmente, deverá o Perito determinar a linha do preamar de 1831 - LPM, de duas formas:a) considerando a média aritmética das máximas marés mensais, as chamadas marés de sizígia, daquele ano;b) considerando a média aritmética de todas as marés do ano de 1831, das de menor às de maior amplitude.2º) Com base nas duas LPMs obtidas, deverá o Sr. Perito traçar as respectivas Linhas Limite dos Terrenos de Marinha - LTM´s, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946).3º) Deverá apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indiquem a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área usucapienda, em que parte, com devida discriminação da área de terreno de marinha e sua metragem no memorial descritivo e planta planimétrica;4º) Por fim deverá o Sr. Perito:a) colher informações nas proximidades esclarecendo sobre o efetivo exercício da posse pela parte autora, informando a que título os autores exercem a posse, e quais são as marcas da posse efetiva presentes no local (edificações, plantações etc.), e há quanto tempo existem;b) esclarecer, coletando informações na circunvizinhança como é exercida a posse (posse direta ou indireta; posse mansa ou submetida a oposição; posse continua ou interrompida, vide CPC, artigo 429)c) especificar qual a localização do imóvel usucapiendo - nome do logradouro público atual e anterior, bem como a numeração presente e passada; e se o imóvel ocupa ou confronta área de Parque Municipal, Estadual ou Federal, área tombada pelo Poder Público ou área sobre a qual incide alguma limitação administrativa sobre a propriedade;d) informar se o imóvel usucapiendo coincide ou não com alguma descrição tabular pré-existente, e em caso positivo, apresentar a reprodução da descrição tabular, matrícula ou transcrição anterior, devendo o perito informar quais os registros atingidos pela posse, apresentando planta de sobreposição, ee) realizar a especificação da área, medidas, confrontações e ocupação do imóvel usucapiendo, bem como para que seja precisado acerca da posse de fato exercida efetivamente (ou não) pela parte autora da presente ação, devendo definir, com limites e metragem, sobre qual área (parcial ou total) ocorre a manifestação de posse efetiva pela parte autora, a partir da real exteriorização de atos que configurem o animus domini eventualmente exercido no local, que deverão ser especificados (construções, benfeitorias, divisas, etc.) com a estimativa de tempo de sua existência na área.Intimem-se as partes acerca desta decisão e, após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito, que deverá se pronunciar de forma expressa sobre a aceitação do múnus e honorários e, na sequência, cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data e do horário de início das diligências, nos termos do art. 431-A, do Código de Processo Civil.Laudo em 40 (quarenta) dias.Intimem-se.

**0001621-76.2016.403.6135** - JOSE AURELIO MIATELLO(SP139382 - JOAO LUCIO TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando o recolhimento das custas processuais de fl. 142, abaixo do devido. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a complementação das custas processuais, sobe pena de extinção.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**0001713-54.2016.403.6135** - CYRO FESSEL FAZZIO X LOURDES TEIXEIRA DE CARVALHO FAZZIO(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO) X IATE CLUBE DA BARRA DO UNA X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO X UNIAO FEDERAL

Providencie à parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, emenda à inicial com relação ao valor atribuído à causa, uma vez que o valor deve ser correspondente ao proveito econômico almejado, recolhendo as custas processuais devidas à Justiça Federal. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**OPOSICAO - INCIDENTES**

**0000840-54.2016.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000005-08.2012.403.6135) KAZUO YOSHIDA X MARIA JOSE BUENO YOSHIDA X FABIO LUIS BUENO YOSHIDA X MONICA ESTEVES YOSHIDA(SP244093 - ALETHEA PAULA DE SOUZA AGEU) X PAULO EDUARDO TAU X ROBERTO ELIAS MARCONDES X DALVA ANTONIA DE CAMPOS MARCONDES X EDUARDO MARCONDES X PAUL JACOB GRANDJEAN THOMSEN X EDNA MIELLI GRANDJEAN THOMSEN X CASSIO RUFINO BATISTA X OLAVO BAPTISTA X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA BATISTA

Esclareçam os opoentes a inclusão no polo passivo da demanda do Espólio de José Paiolete, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, citem-se os opostos, na pessoa de seus respectivos advogados, para contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 683, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

**RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0007965-53.2008.403.6103 (2008.61.03.007965-2)** - AMERICO RUFINO(SP199647 - GRAZIELA SANTOS) X DULCINEIA DE CARVALHO ARAUJO X RONI BRODER COHEN(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Intimem-se às partes, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestarem-se quanto ao laudo pericial de fls. 389/404.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007728-58.2004.403.6103 (2004.61.03.007728-5)** - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP268718 - LEILA KARINA ARAKAKI) X JOSE FERRO(SP235932 - RENATO VILELA DA CUNHA)

Diante das informações de fls.402/403, intime-se o executado para cumprimento espontâneo do julgado, em especial com relação à retirada do padrão elétrico e o cavalete de água, no prazo de 30 (trinta) dias.Depreque-se o ato, devendo impor que a parte exequente possui isenção de custas processuais.Cumpra-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0001367-40.2015.403.6135** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X MARCELINA GOMES BOTELHO(SP189173 - ANA CLAUDIA BRONZATTI)

Especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, provas que pretendem produzir justificando sua pertinência.Intimem-se.

**Expediente Nº 2178**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000616-87.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LEANDRO MONTEIRO DOS SANTOS

Manifeste-se a parta autora quanto a certidão negativa de fl. 125, no prazo de 10 (dez), sob pena de extinção do feito.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0000044-97.2015.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FELIPE RODRIGUES ALVES

Manifeste-se o autor sobre certidão negativa de fl. 79, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**USUCAPIAO**

**0224874-71.1980.403.6103 (00.0224874-3)** - JOSE CARLOS BACCARIN(SP244416 - MURILO VIARO BACCARIN) X DENISE VIARO BACCARIN(SP018375 - CLAUDIO BRATFISCH E SP157447 - ANA LIGIA VIOLANTE BRATFISCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. A. G. U.) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO ROSEIRO E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO - DER(Proc. ROBERTO CASTILHO TAVARES) X ARMANDO CAPUANO X HERONDINA COSTA CAPUANO(SP006346 - WALTER FERREIRA LOPES E SP029740 - SERGIO ABENANTE E Proc. P/FERNAO MARCONDES E S/MR: E SP011197 - ALAN SELBY ALEX KEATING FORTUNATO E Proc. LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X MANOEL GONCALVES(Proc. SEM ADVOGADO (CITADO POR EDITAL)) X IATE CLUBE DA BARRA DO UNA(Proc. SEM ADVOGADO (NAO CONTESTOU))

Fls.751/768.: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze)dias.Decorrido o prazo, providencie o apelante, no prazo de 20 (vinte) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe,nos termos do art. 3º e 4º da JF3R- Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017 e Resolução PRES Nº 150, DE 22 de agosto de 2017.Após, vista ao apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.Oportunamente, remetam-se os autos eletrônico ao E. TRF - 3ª Região e arquivem-se os autos físicos, observando-se suas anotações na capa dos autos e no sistema de acompanhamento processual, nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017 e Resolução PRES Nº 150, DE 22 de agosto de 2017.Intimem-se.

**0001764-93.2005.403.6121 (2005.61.21.001764-7)** - RUBENS TURQUETE X LUISETE RUZZA TURQUETE(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 301/317: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, providencie o apelante, no prazo de 20 (vinte) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe,nos termos do art. 3º e 4º da JF3R- Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017 e Resolução PRES Nº 150, DE 22 de agosto de 2017.Após, vista ao apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.Oportunamente, remetam-se os autos eletrônico ao E. TRF - 3ª Região e arquivem-se os autos físicos, observando-se suas anotações na capa dos autos e no sistema de acompanhamento processual, nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017 e Resolução PRES Nº 150, DE 22 de agosto de 2017.Intimem-se.

**0001606-67.2007.403.6121 (2007.61.21.001606-8)** - MAURIS ILIA KLABIN WARCHAVCHIK X ANA MARIA MARINHO HORTA WARCHAVCHIK(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 476/492: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, providencie o apelante, no prazo de 20 (vinte) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe,nos termos do art. 3º e 4º da JF3R- Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017 e Resolução PRES Nº 150, DE 22 de agosto de 2017.Após, vista ao apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.Oportunamente, remetam-se os autos eletrônico ao E. TRF - 3ª Região e arquivem-se os autos físicos, observando-se suas anotações na capa dos autos e no sistema de acompanhamento processual, nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017 e Resolução PRES Nº 150, DE 22 de agosto de 2017.Intimem-se.

**0003637-89.2009.403.6121 (2009.61.21.003637-4)** - MARIA DE FATIMA DERENCIOS(SP172940 - MICHEL KAPASI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão parcialmente cumprida do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

**0000725-42.2010.403.6103 (2010.61.03.000725-8)** - SERGIO NICOLAU NASSER RICARDI(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem-se as partes às provas que pretendem produzir.Intimem-se.

**0000454-29.2013.403.6135** - MARIA MADALENA DE SOUZA(SP268903 - DEMETRIO AUGUSTO FUGA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem-se as partes quanto às provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0000241-18.2016.403.6135** - AZURRA ADMINISTRACAO DE BENS E PATRIMONIOS LTDA - ME(SP098658 - MANOELA PEREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais devidas a Justiça Federal, sob pena de extinção.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**MONITORIA**

**0000202-34.2014.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X ALVARO LUIS MOREIRA POZZI

Manifeste-se a parte autora quanto a certidão negativa de fl. 83, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000586-17.2002.403.6121 (2002.61.21.000586-3)** - LUIZ FERNANDO MOREIRA ABUD X PAULO CESAR MOREIRA ABUD(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X EQUITY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X JOSE ALVES MARTINS X MARIA VIEIRA MARTINS X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO MOREIRA ABUD X EQUITY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X PAULO CESAR MOREIRA ABUD X JOSE ALVES MARTINS X PAULO CESAR MOREIRA ABUD

Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, intime-se o executado para pagamento da dívida, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10 (dez) por cento e honorários advocatícios de 10%(dez) por cento, nos termos do Art. 523 do código de processo civil.Sem prejuízo, proceda-se alteração de classe para cumprimento de sentença (MV-XS).

**0003784-33.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SORRI SEMPRE PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA X ELIEZER VALEZI(SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SORRI SEMPRE PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIEZER VALEZI(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 921,III do CPC.Aguarde-se manifestação do interessado no arquivo BAIXA-SOBRESTADO.Int-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0004344-92.2001.403.6103 (2001.61.03.004344-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X SILVIO CALAZANS CARNEIRO(SP051298 - CLAUDIO GALANO SCHIAVETTI)

Comprove o peticionário de fl. 219, condição de curador especial de Silvio Calazans Carneiro, no prazo de 10 (dez) dias.Int-se.

**Expediente Nº 2179**

**USUCAPIAO**

**0001383-85.2005.403.6121 (2005.61.21.001383-6)** - ELSON ROCHA RODRIGUES X GUARACIRA DE SOUZA PEREIRA(SP035649 - ENIO TADDEI DOS REIS E SP215048 - LUIZ MENDES TADDEI DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(SP111853 - MARCELO GUTIERREZ)

Esclareça a parte autora espressamente, no prazo de 10 (dez) dias, a exclusão da área: (B) de 4.265,61 m, considerando que o novo levantamento planímetrico apresentado às fls. 209/293, sendo que o silêncio será considerado como exclusão tácita.Intime-se.

**0005118-15.2007.403.6103 (2007.61.03.005118-2)** - EZIO PASTORE JUNIOR(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante das informações prestadas pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ubatuba, conforme Ofício nº 135/15 de fls. 332/337, providencie a parte autora no prazo de 30 (trinta) dias o memorial descritivo e o levantamento planimétrico nos moldes exigidos no 3º do Art. 225 da Lei nº 6.015/73, por tratar-se de imóvel rural, de acordo com o descrito nos itens 11 e 12 do referido ofício

**0001581-20.2008.403.6121 (2008.61.21.001581-0)** - EUGENIO FABBRI NETO(SP244093 - ALETHEA PAULA DE SOUZA AGEU) X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA - SP X UNIAO FEDERAL

Embora conste no primeiro parágrafo do despacho judicial de fls. 163 de que não há registro imobiliário em nome dos antigos proprietários, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a Certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ubatuba, informando em nome de quem quer que seja o imóvel usucapi-endo está transcrito ou matriculado

**0003625-12.2008.403.6121 (2008.61.21.003625-4)** - JOSE HERCULES CEMBRANELLI - ESPOLIO X ELENICE BARTELEGA CEMBRANELLI(SP158685 - JAIR ANTONIO DE SOUZA) X JOSE AUGUSTO BATELEGA X LUIZ MORGADO X EDNO DE OLIVEIRA SOUZA X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fl. 224, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, em especial com relação a citação do confrontante Edno de Oliveira Souza, sob pena de extinção.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0009980-58.2009.403.6103 (2009.61.03.009980-1)** - FANI APARECIDA BARBARO X CARLOS ALBERTO BARBARO(SP143459 - MACIEL JOSE DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X VALMIR DE MORAES X MARINA DOS SANTOS MORAES(SP151072 - ROSANA DA GRACA CUNHA SOARES BORGES) X JOAQUIM BETET X MARIA SIMOES SANTOS BETET(SP159608 - ANA ELENA LOPES) X ROBERTO NATALINO CICCOTTI(SP200613 - FLAVIA CICCOTTI)

1. Apresente a parte autora, o memorial descritivo e o levantamento topográfico planimétrico do imóvel em coordenadas UTM, elaborados por profissional le-galmente habilitado, devidamente acompanhados da respectiva ART/RRT, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de extinção, em razão da planta de fls. 14 ser referente somente ao projeto de regularização de uma residência aprovado pela municipalidade.2. Após, nova vista à União, para que a documentação a ser apre-sentada pela parte autora seja submetida à análise do órgão técnico SPU - Superinten-dência do Patrimônio da União em São Paulo para parecer técnico, considerando ser de sua competência a determinação da posição das linhas do preamar médio.3. Após, cumprido o item 1, cumpra a Secretaria o item 1 de fls. 446 e o item 5º de fls. 447, especificamente para os confinantes Petronilio Rolim Brito e Alice Rolim Bezerra no endereço fornecido pela parte autora às fls. 118.4. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0008134-35.2011.403.6103** - REINALDO HONORIO JUNIOR X CLIVANIR VANICE LIBERALI HONORIO(SP163054 - LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO PONTAL DA CRUZ X MARIA CRISTINA HONORIO(SP249523 - HUGO CORREIA GUEDES) X RICARDO TAINO(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS)

Cumpra-se despacho de fl. 445.

**0003735-26.2012.403.6103** - ARCEU SILVEIRA X VALQUIRIA ALVES SILVEIRA(SP182671 - SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU) X UNIAO FEDERAL X DIEGO MIGUEL BUSER(SP035332 - SUELI STROPP) X ELICEU MAXIMO

Tendo em vista pecularidade da região, e visando ampliar oportunidade de ampla defesa aos provaveis réus em lugar incerto e eventuais interessados, promova o autor publicação do edital publicação em jornal local de ampla circulação (art. 257, parágrafo único do CPC).Intimem-se a parte autora, providenciar o edital de citação dos réus em lugar incerto e demais interessados, em formato word, encaminhando-o ao seguinte endereço eletrônico: Cara_Vara01_sec@trf3.jus.br, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extição.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0000604-39.2015.403.6135** - MAURICIO VICTOR DE FARIA LADVOCAT(SP270908 - ROBERTO ABRANTES PEREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL X CONJUNTO RESIDENCIAL VILLA DE JUQUEHY(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI MUNIZ)

Considerando que o edital não foi publicado em jornal local, providenciem os autores, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, edital de citação dos réus em lugar incerto e demais interessa-dos (fls. 88), em formato word, encaminhando-o ao seguinte endereço eletrônico: Cara _Vara01_sec@trf3.jus.br.Cumprida a determinação supra, expeça-se edital de citação.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int-se.

**0001460-03.2015.403.6135** - JULINDA MARIA RODRIGUES(SP189173 - ANA CLAUDIA BRONZATTI) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção:1) certidões quinzenárias no âmbito da Justiça Federal, declarativas da existência ou não de ações cíveis de natureza possessória em face da autora, dos confrontantes e dos titulares do domínio;2) reconhecimento da firma do Responsável Técnico na planta topográfica (f. 23) e do memorial descritivo (f. 24);3) Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;4) Promova a citação dos confrontantes com a indicação de nomes, qualificações e endereços.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**0000471-60.2016.403.6135** - SUZANA CLELIA BRANDAO ROSSI X LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO ROSSI(SP215048 - LUIZ MENDES TADDEI DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Providencie no prazo de 10 (dez) dias, recolhimento das custas processuais devidas no âmbito da Justiça Federal, juntada aos autos das certidões negativas estadual e federal dos autores e dos antigos possuidores do imóvel, reconhecimento da firma do responsável técnico que subscre-ve o levantamento planialtimétrico de fl. 46, ART da planta planialtimétrica, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 485, inciso I do CPC.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a negativa das citações dos confrontantes Agenor Bassan e Vicente de Paulo Cursino Filho, no mesmo prazo, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**0000865-67.2016.403.6135** - GUILHERME MACHADO KAWALL(SP074170 - AURELIO AUGUSTO REBOUCAS DE ALMEIDA PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emenda a inicial com relação ao valor atribuído a causa, o qual deverá corresponder o conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, devendo, ainda proceder o recolhimento das custas correspondente, devidas a Justiça Federal, sob pena de extinção.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0004353-05.2011.403.6103** - MARTA DEL NERO MILLAN X MARCOS DEL NERO MILLAN X MARIA CRISTIANA PIZANTE MILLAN X ALBERTO DEL NERO MILLAN X PATRICIA TEIXEIRA DE MELLO MILLAN X MARIA DE LOURDES MENDES SILVA MILLAN X BEATRIZ MILLAN ALMEIDA FALCAO X RUBENS AUGUSTO DE ALMEIDA FALCAO X LUIZ ROBERTO MILLAN X MARILIA PEREIRA BUENO MILLAN X PAULO SERGIO MILLAN X MONICA ANTONIOS MAMAN MILLAN X ANNA MATHILDE PENTEADO MILLAN X FERNANDO PENTEADO MILLAN X CRISTIANA TELLES RUDGE MILLAN X JOAQUIM PENTEADO MILLAN X FRANCISCO PENTEADO MILLAN X ANDRE PENTEADO MILLAN X ANA ISABEL PENTEADO MILLAN X BARRA DO CAI LTDA(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI E SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO ROSEIRO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP(SP105281 - LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES E SP276467 - VINICIUS DA SILVA JULIÃO E SP164112 - ANDREA CHRISTINA DE SOUZA PRADO E SP042406 - RUBENS JOSE MAIO E SP071837 - BENEDITO FERREIRA DE ARAUJO)

Especifiquem as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001767-44.2001.403.6103 (2001.61.03.001767-6)** - IRACEMA DA SILVA FAUSTINO X BENEDITO FAUSTINO FILHO - ESPOLIO X IRACEMA DA SILVA FAUSTINO X OLINDA JOANA DOS SANTOS FERREIRA - ESPOLIO X ELOISA DOS SANTOS FERREIRA X CARLOS RAMOS FERREIRA - ESPOLIO X OLINDA JOANA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA DO CARMO RAMOS FAUSTINO X ANTONIO FAUSTINO DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA DO CARMO RAMOS FAUSTINO X MARINA FAUSTINO SANTOS X JAIRO CHEIDA FARIA - ESPOLIO X NILTON FAUSTINO DOS SANTOS X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FAUSTINO X MARIZA DOS SANTOS PAIVA X PAULO PAIVA LOPES X MARINA DOS SANTOS GASPAR X JOSE RICARDO ANTUNHA LOPES GASPAR X RUBENS FAUSTINO DOS SANTOSA FILHO X SANDRA ALMEIDA FAUSTINO(SP063064 - LUIZ ANTONIO APARECIDO PENEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X IRACEMA DA SILVA FAUSTINO

Intime-se o executado para pagamento da dívida, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10 (dez) por cento e honorários advocatícios de 10%(dez) por cento, nos termos do Art. 523 do código de processo civil.

**Expediente Nº 2181**

**USUCAPIAO**

**0000029-15.2011.403.6121** - LADISLAV ZDENKO SULC - ESPOLIO X ANA MARIA SULC(SP117217 - JOAO BATISTA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA X ANDRE GUY MARIE PRAL X ELISABETH MARIE PRAL X FRANCISCO J FRAMEL CRUZ

DECISÃOEm baixa em diligência, em razão de os autos não se encontrarem aptos à sentença, determino:(i) Certifique a Secretaria quanto à efetiva citação dos confrontantes indicados no feito (fl. 206 e 254) e intimação das Fazendas Públicas;(ii) Intime-se a parte autora para que, de forma conclusiva e no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito:a) se manifeste quanto ao teor da contestação da União e Ofício nº 137/2014/DIIIFI/SPU/SP (fl. 171/182), inclusive sobre sua concordância quanto à alegada ocupação parcial de terreno de marinha: área alodial de 157,78 m2. A área da União é de 370,50 m2 e a área total é de 528,28 m2 (fl. 172). Havendo concordância do autor, deve juntar aos autos novo Memorial Descritivo e Levantamento Planimétrico, em que se encontrem delimitadas as áreas alodial e de terreno de marinha como descritas pela União (Fl. 181/182).Na eventual discordância, tornem os autos conclusos para designação de perícia de engenharia, sob os custos da parte autora, eb) junte o autor o registro do formal de partilha (fl. 265/271), com documentos comprobatórios do encerramento do inventário.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0000309-07.2012.403.6135** - VINCENZINA BRISCHETTO SALVADE X FABRIZIO SALVADE X SERENA FRANCESCA SALVADE CARMONA(SP252949 - MARIA DIRCE GOMES DE OLIVEIRA E SP252950 - MARIA FERNANDA CACERES NOGUEIRA) X EDGARD RUIZ X UNIAO FEDERAL

1 - Determino à exclusão do autor Lucio Salvade do pólo ativo do presente processo, em razão do falecimento, ocorrido em 22/06/2016 (fls. 239). Incluam-se, no lugar dele, os sucessores Vincenzina Brischetto Salvade (viúva - fls. 108/109); Fabrizio Salvade (filho - fls. 256/259); Leda Salvade Sales de Queiroz (filha - fls. 263/264) e Serena Francesca Salvade Carmona (filha - fls. 268/269), e respectivos cônjuges.Remetam-se os autos à SUDP para retificação da autuação, incluindo-se os sucessores no polo ativo do processo;2 - Relativamente às certidões do distribuidor cível, da Justiça Fe-deral e da Justiça Estadual da Comarca de Ilhabela, juntaram-se certidões do autor Lucio Salvade e de Vincenzina Brischetto Salvade; não foram juntadas certidões em nome dos sucessores. Determino aos autores que, no prazo de 30 (trinta) dias procedam à juntada de certidões do distribuidor da Justiça Federal e da Justiça Estadual da situação do imóvel, de quinze anos, em nome dos sucessores do autor original;3 - Ao compulsar os autos, verifica-se que não foi expedido edital, contrariando a determinação de fls. 212. A medida é necessária, pois, em sede de ação de usucapião, deve-se dar a mais ampla notícia do teor da ação, assegurando-se o efeti-vo contraditório a eventuais réus em local incerto e interessados em geral (art. 942, II, do CPC 1973, ainda aplicável). Dito, isso, determino à secretaria que expeça edital de citação dos réus em lugar incerto e demais interessados, devendo os autores, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a publicação do edital, com prazo de 20 (vinte) dias, em jornal que tenha circulação no local da situação do imóvel e periodicidade, pelo menos, quinzenal (ou seja, um jornal local, publicado a cada 15 dias, no mínimo). Cumprida a determinação, a parte autora deverá promover a juntada aos autos de cópia autêntica da publicação ou do próprio original, no prazo de 10 (dez) dias, contados da pu-blicação.4 - Considerando-se que a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) concluiu, em 22 de agosto de 2017, o Procedimento Administrativo de Demarcação da faixa de Terrenos de Marinha, no Município de Ilhabela, onde está situado o imóvel em questão, no âmbito do Processo n 04977.006881/2016-61, determino a intimação da União para que submeta à apreciação de seus órgãos técnicos o memorial descritivo e levantamentos planimétricos anexados a fls. 26 e 28 e diga, conclusivamente, se entende haver sobreposição do terreno usucapiendo sobre a faixa de terrenos de marinha. Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias.Após, venham conclusos os autos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000611-65.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X BENEDITO CARDOSO DOS SANTOS

1. Reconsidero o despacho de fls. 45.2. Manifeste-se a exequente, especificamente, sobre a certidão de fls. 34.2.1. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

**0000874-97.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARK SILVEIRA DAMMANN

1. Reconsidero o despacho de fls. 86.2. Manifeste-se a exequente, especificamente, sobre o despacho de fls. 86.2.1. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

**RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0001783-22.2006.403.6103 (2006.61.03.001783-2)** - CARLOS ALBERTO KEIDEL X MARIA REGINA VERRONI KEIDEL(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS E SP146762 - LUCIANA HENRIQUES ISMAEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A presente ação de retificação de registro de imóvel foi proposta em 27/02/2002, perante a Justiça Estadual de São Sebastião, que declinou da competência (fls. 264). Trata-se de duas áreas, objeto da Matrícula n.º 36.386 e da Transcrição n.º 1.972, descritas no Memorial Descritivo de fls. 202/204; a chamada Área A encerra 2.522,32m, e a Área B, 1.576,35m, correspondentes às inscrições cadastrais n.º 3134.121.6284.0171.0000 e 3134.121.6255.0729.0000. Foi produzida prova pericial técnica (Laudo Pericial a fls. 115/133). O Laudo Pericial foi submetido ao Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião, que apontou inexatidões no trabalho técnico (fls. 164; 211), as quais foram devidamente sanadas e retificadas, pelo perito judicial (fls. 198/204; 221). Em sua última manifestação, o Oficial de Registro de Imóveis declara que os memoriais descritivos estão em termos e são aptos para a retificação pretendida; pondera, contudo, que o mandado de averbação deve fazer menção a certa casa, construída na Área A, com metragem de 1.088,29m (fls. 235).O Laudo Pericial declara expressamente que existe ocupação da Faixa de Terrenos de Marinha, por parte dos autores (fls. 122). Segundo o Laudo, os autores mantém uma piscina sobre a Faixa de Terrenos de Marinha. Sem embargo, estranhamente, a União, em sua última manifestação (fls. 581), declarou desinteresse no feito. Como se sabe, todo o ocupante de terreno de marinha está sujeito ao pagamento, e à cobrança, da taxa de ocupação, que deve ser precedida da inscrição do ocupante no cadastro da Secretaria do Patrimônio da União-SPU, a pedido ou de ofício, conforme prevê o art. 7º da Lei nº 9.636/98, com atual redação dada pela Lei nº 11.481/2007. O 2.º do art. 3.º do Decreto-lei n.º 2.398/1987 veda que os Registros de Imóveis registrem área de domínio público.Foram citados todos os confrontantes do imóvel, tanto os que ostentavam essa condição ao tempo da propositura da ação (fls. 43, 49, 54, 63, 72/95, 98, 162, 240), quanto os que passaram a ser confrontantes no curso do processo (fls. 417, 420, 426, 566, 568). O Município de São Sebastião (fls. 390) e o Estado de São Paulo (fls. 429) declararam desinteresse no feito.Citada, a Prosperidade Participações Ltda. declarou ter alienado o terreno confrontante para Havanna Engenharia e Construções Ltda. (fls. 443), a qual foi citada (fls. 532) e manifestou-se no feito (fls. 506/513 e 516), para dizer que não se opõe à pretensão dos autores (fls. 517).Encerrada a instrução, venham conclusos os autos para a prolação de sentença.Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000815-46.2013.403.6135** - DEOCLECIO DOS SANTOS(SP216814 - FELIPE RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEOCLECIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

108/109 - Manifeste-se à CEF no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento dos autos.Intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0000465-24.2014.403.6135** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X MARIA MARLENE FERREIRA(SP190519 - WAGNER RAUCCI)

1 - Conforme consta da Ordem de Embargo n.º 111.549/903, em 2013, o imóvel, cuja demolição se pretende, era ocupado por certa Maria Marlene Fer-reira; porém, no momento da propositura da ação, em 26/06/2014, esse imóvel já era ocupado por Maria Margarida de Brito e Ivonaldo Brito Fontenele, como demonstram as certidões de fls. 38 e 54, e a declaração de fls. 51. Ensina Athos Gusmão Carneiro que ...no exame da legitimação para a causa, cumpre partir de uma hipótese: se verdadeiros os fatos jurígenos afirmados na inicial, é o autor titular da pretensão? E figura como ré a pessoa sujeita a mesma pretensão? Se a resposta a ambas as indagações for positiva, a demanda ocorre entre partes legítimas para a causa (Carneiro, Athos Gusmão. Interven-ção de terceiros. 9.º edição. Capítulo VI. Da legitimação para a causa. Pág. 25. Editora Saraiva - SP. 1997. Destaques no original). No caso concreto dos autos, Maria Marlene Ferreira já não ocupava o imóvel em questão, desde antes da propositura da ação, de modo que não se sujeitará ao comando da sentença (desocupar o imóvel e demolir a construção), caso venha a ser acolhido o pedido do DNIT. Determino, assim, à exclusão da ré Maria Marlene Ferreira do pólo passivo do presente processo, em razão da mesma já não ser ocupante do imóvel. Determino a inclusão no pólo passivo dos atuais ocupantes Maria Margarida de Brito, CPF n 971.127.983-53 (fl. 52) e Ivonaldo Brito Fontenele, CPF n 970.980.783-87 (fl. 66 v.). Remetam-se os autos à SUDP para retificação da autuação, excluindo-se Maria Marlene Ferreira e incluindo-se Maria Margarida de Brito e Ivonaldo Brito Fontenele;2 - Ao compulsar os autos, verifica-se que o DNIT ainda não foi in-timado, conforme determinado a fls. 98. Intime-se o DNIT, para que se manifeste so-bre o Laudo Pericial de fls. 85/97, no prazo de 10 (dez) dias;3 - Quota de fl. 97, do perito judicial: Determino à Secretaria que expeça alvará de levantamento dos honorários periciais, no valor máximo da tabela da assistência gratuita desta Justiça Federal (fls. 73). Após, venham conclusos os autos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

## 1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-46.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOAO CESAR ALVES, MARIA CRISTINA FERRAZ DA SILVEIRA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE MUNIZ SOUZA - SP272683, DANIELLA MUNIZ SOUZA - SP272631
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE MUNIZ SOUZA - SP272683, DANIELLA MUNIZ SOUZA - SP272631
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202, MARIANA SAYAO CASTRO - SP329816, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ELIANE SIMAO SAMPAIO - SP52599, GLAUCO IWERSEN - PR21582, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR07919

**D E S P A C H O**

Aguarde-se o julgamento definitivo dos Agravos de Instrumento interpostos pelas rés, sobrestando-se o feito, devendo as agravantes informarem nos autos tão logo tenham ciência do trânsito em julgado dos Agravos.

Int.

**BOTUCATU, 20 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-98.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: WAGNER VERISSIMO DE CAMPOS
Advogado do(a) REQUERENTE: GENERSIS RAMOS ALVES - SP262813
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Preliminarmente à apreciação do pedido de tutela antecipada, determino à parte autora que recolha as custas processuais iniciais devidas no âmbito da Justiça Federal, conforme Tabela de Custas constante no sitio eletrônico da Justiça Federal (http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais/):

**Unidade Gestora UG:** 090017

Gestão: 00001

Código de Receita: 18710-0

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015)

Int.

**BOTUCATU, 20 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-30.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PEDRO LINHEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso, sobrestando-se os autos, devendo a parte agravante informar tão logo tenha ciência do trânsito em julgado do AI.

Int.

**BOTUCATU, 20 de fevereiro de 2018.**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**JUIZ FEDERAL**

**ANTONIO CARLOS ROSSI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2005**

**EXECUCAO DA PENA**

**0002894-05.2016.403.6131** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP154140 - RITA DE CASSIA ITALIA RAFAEL SEBBENN)

Vistos, em sentença. Trata-se de EXECUÇÃO PENAL promovida pelo Ministério Público Federal em face do condenado LUIZ ANTONIO DA SILVA, extraída da Ação penal nº 0000162-67.2009.403.6108, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, c/c o art. 71, ambos do CP, tendo o mesmo sido condenado à pena privativa de liberdade e multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Às fls. 100 sobreveio informação acerca do falecimento do condenado. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Com a vinda da cópia da Certidão de Óbito juntada às fls. 100, em consonância com a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 105/108, impõe-se que seja declarada a EXTINÇÃO DA PUNIBLIDADE do condenado LUIZ ANTONIO DA SILVA, o que faço com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal. Com o trânsito, oficie-se aos órgãos de estatísticas, bem assim remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001386-74.2008.403.6108 (2008.61.08.001386-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X THIAGO VICENTINI DOS REIS(SP282788 - CIBELE FLORES FONTES)

Face ao trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 775), comunique-se aos órgãos de praxe.Intime-se o acusado para que se manifeste acerca do interesse no bem apreendido nos autos, consoante Termo de fls. 400, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo assinalado, ausente manifestação do acusado, proceda-se à destruição do referido bem com destinação da sucata à Secretaria do Meio Ambiente de Botucatu, para o regular descarte.Após, ao SEDI para anotações, arquivando-se os autos.Ciência ao MPF.Intime-se.

**0001311-82.2016.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVANIA MARREIRO ABREU(CE034217 - CLARICE MARIA PINTO BARROS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA DA ACUSADA SILVANIA MARREIRO ABREU, ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 195. Fica a defesa constituída da ré intimada da disponibilidade dos autos em secretaria para oferecimento das alegações finais, em forma de memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do CPP.Botucatu, 12 de janeiro de 2018.Rubens ValadaresAnalista/Técnico Judiciário - RF 6061

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

## 1ª VARA DE LIMEIRA

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**Ricardo Nakai**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2136**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001089-49.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO FELICIO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR E SP176862 - GUILHERME DE ARAUJO FERES) X FABIO FERNANDES DE MORAIS(SP270333 - FRANCINY GASPAROTTO RODRIGUES E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO) X LEANDRO GUIMARAES DEODATO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO E SP217195 - ANA PAULA RAMOS) X WILSON CARVALHO YAMAMOTTO(PR044097 - RAFAEL CESSETTI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela WILSON CARVALHO YAMAMOTTO à sentença de fls. 5.980/6.038 para sanar omissões.Diz que três teses ventiladas nas alegações finais deixaram de ser examinadas (os itens 22, 24 e 25 de fl. 6.001 v.). Diz ainda que não foi abordada a possibilidade de reconhecimento de continuidade delitiva com os crimes que levaram à condenação nos autos do processo nº 0001093-86.2014.403.6143.É o relatório. DECIDO.Conheço dos embargos, porque tempestivos.Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. Em relação ao primeiro ponto (item 22), não vislumbro a omissão mencionada. Pretendia o embargante que, em caso de condenação, fosse considerado que o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006 não faz distinção entre circunstâncias preponderantes, de modo que a quantidade de drogas não pode se sobrepor à conduta social e à personalidade. Ora, à fl. 6.035, no capítulo reservado à dosimetria da pena do embargado, restou consignado que nada foi constatado nos autos acerca de sua conduta social e personalidade, de modo que soa evidente a desnecessidade de fazer qualquer juízo de valor acerca da tese ventilada.Quanto ao segundo ponto (item 24), houve, de fato, omissão no julgamento, o que passo a sanar abaixo.Não reconheço a teoria do estado de coisa inconstitucional como causa genérica de diminuição de pena. Essa teoria, adotada no Brasil pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 347/DF, tem origem, segundo Dirley da Cunha Júnior (https://dirleydacunhajunior.jusbrasil.com.br/artigos/264042160/estado-de-coisas-inconstitucional) em decisões da Corte Constitucional Colombiana, a qual, diante de violações generalizadas, contínuas e sistemáticas de direitos fundamentais, procura lançar soluções estruturais voltadas à superação desse quadro. Ainda de acordo com o autor, a corte colombiana lança mão dessa teoria quando constata: a) violação grave, permanente e generalizada de direitos fundamentais, afetando um número amplo e indeterminado de pessoas; b) desídia comprovada e reiterada de órgãos estatais no cumprimento de suas obrigações, implicando violação de direitos fundamentais; c) necessidade de a solução ser construída por atuação conjunta e coordenada dos órgãos envolvidos, aos quais a decisão da corte se dirige. No caso concreto, não ocorreram violações aos direitos fundamentais do embargado e não há relatos de violação sistemática de direitos de um conjunto de pessoas no qual ele possa ser considerado inserido. A alegação de excesso de prazo para a prisão, tantas vezes reiteradas por vários dos réus, deu-se em grande parte, como já dito ao longo de todo o processo, por culpa dos próprios acusados, que por vezes praticaram condutas procrastinatórias (pedidos indeferidos que eram novamente feitos sem novos fatos ou argumentos, arrolamento de testemunhas com endereços inexistentes, inúmeros habeas corpus, cujos relatores exigiam informações dos autos, demora injustificada para devolver os autos à secretaria, inviabilizando a contagem de prazo sucessivo para as partes se manifestarem, etc.).No que pertine ao terceiro ponto (item 25), ele foi, sim, analisado, decorrendo o afastamento da tese da leitura do texto dedicado à dosimetria de sua pena. Afinal, se a sentença, ao fixar a pena-base, disse que, em relação ao artigo 35 da Lei de Drogas, o embargado teve função primordial dentro da associação, uma vez que era quem detinha conhecimento técnico altamente especializado, consistente na pilotagem de aeronave, significa dizer que, implicitamente, foi rechaçada a alegação de participação de menor importância. No tocante ao quarto ponto (reconhecimento da continuidade delitiva), ela não é possível nesta fase, visto que os fatos e os crimes narrados são de processos distintos, inviabilizando a análise conjunta para decretação de pena com fulcro no benefício do artigo 71 do Código Penal. Deverá a questão ser examinada pelo juiz da execução penal, considerado o disposto no artigo 66, III, a, da Lei de Execução Penal.Posto isso, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS E DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO apenas para integrar às razões da dosimetria da pena a fundamentação referente ao item 24 das alegações finais do réu (aplicação da teoria do estado de coisa inconstitucional).No mais, para imprimir maior celeridade ao feito, abordo desde logo o requerimento de fl. 6.057, do réu Leandro Guimarães Deodato.Deverá a secretaria certificar se decorreu o prazo para a acusação interpor recurso de apelação ou juntar aos autos a peça eventualmente protocolada. Não havendo recurso do MPF (o que impedirá a majoração das penas fixadas no juízo ad quem), expeça-se guia de recolhimento provisória.Aguarde-se, no mais, a interposição de recurso pelo ora embargante ou o decurso do prazo. Após, venham os autos conclusos para exame de admissibilidade de todas as apelações.P.R.I. Retifique-se o registro antecedente.

## 2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-73.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Ficam as partes intimadas acerca do laudo pericial técnico.

**LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2018.**

**Dr. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 965**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000977-17.2013.403.6143** - ANTONIO NERY DA FONSECA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. A implantação do benefício é obrigatória por se tratar de decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual, OFICIE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/restabelecimento do benefício, em favor da parte autora..CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO..II. Após a juntada da informação acerca do cumprimento da referida decisão, PUBLIQUE-SE esta decisão. Tudo cumprido, não havendo nada a ser executado, arquivem-se os autos.Int.

**0003310-39.2013.403.6143** - CARLOS ROBERTO DA SILVA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. A implantação do benefício é obrigatória por se tratar de decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual, OFICIE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação/restabelecimento do benefício, em favor da parte autora.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO..II. Após a juntada da informação acerca do cumprimento da referida decisão, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando a parte autora intimada para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. III. Cumpre salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos VALORES TOTAIS, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F.IV. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos.Int.

**0003384-93.2013.403.6143** - MARIA LUZIA PERES(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. A implantação do benefício é obrigatória por se tratar de decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual, OFICIE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação/restabelecimento do benefício, em favor da parte autora.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO..II. Após a juntada da informação acerca do cumprimento da referida decisão, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando a parte autora intimada para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. III. Cumpre salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos VALORES TOTAIS, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F.IV. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos.Int.

**0007858-10.2013.403.6143** - ANTONIO RODRIGUES SIMAO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. A implantação do benefício é obrigatória por se tratar de decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual, OFICIE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/restabelecimento do benefício, em favor da parte autora..CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO..II. Após a juntada da informação acerca do cumprimento da referida deesta decisão. .PA 1,10 Tudo cumprido, não havendo nada a ser executado, arquivem-se os autos.

**0014723-49.2013.403.6143** - JESUINO SALVADOR FERRO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. A implantação do benefício é obrigatória por se tratar de decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual, OFICIE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação/restabelecimento do benefício, em favor da parte autora.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO..II. Após a juntada da informação acerca do cumprimento da referida decisão, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando a parte autora intimada para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. III. Cumpre salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos VALORES TOTAIS, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F.IV. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003765-67.2014.403.6143** - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS MEIRA(MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 149: Tendo em vista a tutela provisória concedida nos autos da ação rescisória (fls. 145/146), OFICIE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) do INSS de Piracicaba/SP, para que COMPROVE a adequação do benefício da parte autora ao quanto decidido na ação rescisória, no prazo de 15 (quinze) dias..CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO..II. Após a juntada da informação acerca do cumprimento da tutela pelo INSS (item I), SOBRESTE-SE o presente feito em Secretaria até a decisão final nos autos da ação rescisória.Int.

**Expediente Nº 1036**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003332-97.2013.403.6143** - SUELI BECKAMANN STHAL(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. III. Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para o início do cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental.IV. Cabe ao exequente, ainda, informar nestes autos físicos a numeração conferida à demanda no sistema PJe.V. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos. VI. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens III e IV, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação.Int.

**0004527-20.2013.403.6143** - ANTONIO CARLOS ROSSI PATRICIO(SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. III. Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para o início do cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental.IV. Cabe ao exequente, ainda, informar nestes autos físicos a numeração conferida à demanda no sistema PJe.V. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos. VI. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens III e IV, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação.Int.

**0004922-12.2013.403.6143** - LOURIVAL NOVENTA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. III. Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para o início do cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental.IV. Cabe ao exequente, ainda, informar nestes autos físicos a numeração conferida à demanda no sistema PJe.V. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos. VI. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens III e IV, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação.Int.

**0008165-61.2013.403.6143** - ALEXANDRE JOSE DOS SANTOS - ESPOLIO X CREUZA FAUSTINO DOS SANTOS(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. III. Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para o início do cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental.IV. Cabe ao exequente, ainda, informar nestes autos físicos a numeração conferida à demanda no sistema PJe.V. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos. VI. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens III e IV, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação.Int.

**0013893-83.2013.403.6143** - EDSON CAVALCANTE DE NOVAIS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. III. Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para o início do cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental.IV. Cabe ao exequente, ainda, informar nestes autos físicos a numeração conferida à demanda no sistema PJe.V. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos. VI. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens III e IV, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação.Int.

**0018360-08.2013.403.6143** - MARINA MAIRA JESUS DE OLIVEIRA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. III. Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para o início do cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental.IV. Cabe ao exequente, ainda, informar nestes autos físicos a numeração conferida à demanda no sistema PJe.V. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos. VI. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens III e IV, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação.Int.

**0018372-22.2013.403.6143** - ROSINEIDE FRANCISCO RODRIGUES(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. III. Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para o início do cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental.IV. Cabe ao exequente, ainda, informar nestes autos físicos a numeração conferida à demanda no sistema PJe.V. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos. VI. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens III e IV, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001011-89.2013.403.6143** - GERALDO PEREIRA DIAS(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. III. Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para o início do cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental.IV. Cabe ao exequente, ainda, informar nestes autos físicos a numeração conferida à demanda no sistema PJe.V. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos. VI. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens III e IV, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação.Int.

**0001742-51.2014.403.6143** - DILENI NUNES PEREIRA ALEIXO(SP112467B - OZEIAS PAULO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILENI NUNES PEREIRA ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI)

I. Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. III. Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para o início do cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental.IV. Cabe ao exequente, ainda, informar nestes autos físicos a numeração conferida à demanda no sistema PJe.V. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos. VI. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens III e IV, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação.Int.

**0000481-17.2015.403.6143** - GEORGINA CRUZ DA SILVA(SP256356 - CIBELE MILAN AMICI NOBRE CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGINA CRUZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. III. Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para o início do cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental.IV. Cabe ao exequente, ainda, informar nestes autos físicos a numeração conferida à demanda no sistema PJe.V. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos. VI. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens III e IV, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação.Int.

**0002084-28.2015.403.6143** - DIONISIO PINTO(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE E PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. III. Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para o início do cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental.IV. Cabe ao exequente, ainda, informar nestes autos físicos a numeração conferida à demanda no sistema PJe.V. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos. VI. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens III e IV, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação.Int.

**0004210-51.2015.403.6143** - CARLOS ROBERTO DE MORAES(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. III. Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para o início do cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental.IV. Cabe ao exequente, ainda, informar nestes autos físicos a numeração conferida à demanda no sistema PJe.V. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos. VI. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens III e IV, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002263-30.2013.403.6143** - ANNA MARIA PUPO CASIMIRO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA MARIA PUPO CASIMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. III. Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para o início do cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental.IV. Cabe ao exequente, ainda, informar nestes autos físicos a numeração conferida à demanda no sistema PJe.V. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos. VI. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens III e IV, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação.Int.

**0014570-16.2013.403.6143** - SONIA REGINA MATIAS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. III. Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para o início do cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental.IV. Cabe ao exequente, ainda, informar nestes autos físicos a numeração conferida à demanda no sistema PJe.V. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos. VI. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens III e IV, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação.Int.

**0001888-24.2016.403.6143** - JOEL DONIZETE VALIM(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO) X JOEL DONIZETE VALIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. III. Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para o início do cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental.IV. Cabe ao exequente, ainda, informar nestes autos físicos a numeração conferida à demanda no sistema PJe.V. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos. VI. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens III e IV, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação.Int.

**Expediente Nº 1047**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001529-79.2013.403.6143** - IVONETE DA SILVA VIEIRA(SP245699 - MICHELI DIAS BETONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

I. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que formule os cálculos dos valores devidos à parte autora nos termos do acordo homologado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

**0002906-85.2013.403.6143** - APARECIDA SANCHES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que formule os cálculos dos valores devidos à parte autora nos termos do acordo homologado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

**0006437-82.2013.403.6143** - PEDRO BRYAN DE MELO SOUSA X MARIA DA GLORIA DE MELO(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO BASTIDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que formule os cálculos dos valores devidos à parte autora nos termos do acordo homologado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

**0006740-96.2013.403.6143** - CLAUDIO AUGUSTO CASARI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da decisão homologatória proferida no TRF da 3ª Região remetam-se os autos à Contadoria judicial, para que apure os valores devidos nos termos do acordo estabelecido entre as partes. Com o retorno dos autos, intimem-se as partes a se manifestarem sobre os valores apurados pela Contadoria judicial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o cálculo da Contadoria, nos termos do despacho supra.

**0020139-95.2013.403.6143** - RUTH SIMAO SOUZA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que formule os cálculos dos valores devidos à parte autora nos termos do acordo homologado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

**0002448-29.2017.403.6143** - ANTONIO LUIZ MARIA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que formule os cálculos dos valores devidos à parte autora nos termos do acordo homologado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

**0002450-96.2017.403.6143** - JONAS FERREIRA(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que formule os cálculos dos valores devidos à parte autora nos termos do acordo homologado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000899-23.2013.403.6143** - MARCIA APARECIDA DE SOUZA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o decurso in albis do prazo para manifestação do(a) impugnado(a) sobre o cálculo apresentado pelo INSS (ocorrido em 14/08/2017), bem como a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

**Expediente Nº 1049**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000107-69.2013.403.6143** - GENESIO DA CUNHA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, consigno ser correto o modo de proceder da secretaria desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Cível Adjunto ao respeitar a ordem cronológica na tramitação dos processos.Trata-se não apenas de regra processual inovadora (artigo 12 do CPC), mas sobretudo de garantia constitucional à isonomia (artigo 5º, caput), que visa inibir, com balizas claras e bem definidas, inadmissíveis privilégios e preterições na gestão processual. Esclareço, por oportuno, que a própria lei descreve as justificáveis hipóteses excepcionais em que a ordem cronológica dispensa observância. Contudo, não há notícia nos autos de que a parte autora tenha demonstrado, objetivamente, a ocorrência de qualquer delas. Acrescento, ainda, que este Juiz Federal Titular é responsável para, sozinho, processar e julgar mais de 2.000 ações em tramitação na Vara Previdenciária e mais de 4.500 ações em tramitação no Juizado Especial Federal, eis que a vaga de Juiz Federal Substituto ainda não foi preenchida. Ainda assim, todas as metas do CNJ estão devidamente cumpridas, em estrita observância ao princípio da celeridade processual.No mais, considerando o teor da cota de fl. 161, oficie-se a APSDJ a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a revisão do benefício de aposentadoria da parte autora,. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

**0004211-36.2015.403.6143** - RAFAEL FRANCISCO MARUCHO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, consigno ser correto o modo de proceder da secretaria desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Cível Adjunto ao respeitar a ordem cronológica na tramitação dos processos.Trata-se não apenas de regra processual inovadora (artigo 12 do CPC), mas sobretudo de garantia constitucional à isonomia (artigo 5º, caput), que visa inibir, com balizas claras e bem definidas, inadmissíveis privilégios e preterições na gestão processual. Esclareço, por oportuno, que a própria lei descreve as justificáveis hipóteses excepcionais em que a ordem cronológica dispensa observância. Contudo, não há notícia nos autos de que a parte autora tenha demonstrado, objetivamente, a ocorrência de qualquer delas. Acrescento, ainda, que este Juiz Federal Titular é responsável para, sozinho, processar e julgar mais de 2.000 ações em tramitação na Vara Previdenciária e mais de 4.500 ações em tramitação no Juizado Especial Federal, eis que a vaga de Juiz Federal Substituto ainda não foi preenchida. Ainda assim, todas as metas do CNJ estão devidamente cumpridas, em estrita observância ao princípio da celeridade processual.No mais, intime-se o Procurador do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o teor da petição de fls. 214/214v.

**0002935-33.2016.403.6143** - OJAIR CARDOSO VILELA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, consigno ser correto o modo de proceder da secretaria desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Cível Adjunto ao respeitar a ordem cronológica na tramitação dos processos.Trata-se não apenas de regra processual inovadora (artigo 12 do CPC), mas sobretudo de garantia constitucional à isonomia (artigo 5º, caput), que visa inibir, com balizas claras e bem definidas, inadmissíveis privilégios e preterições na gestão processual. Esclareço, por oportuno, que a própria lei descreve as justificáveis hipóteses excepcionais em que a ordem cronológica dispensa observância. Contudo, não há notícia nos autos de que a parte autora tenha demonstrado, objetivamente, a ocorrência de qualquer delas. Acrescento, ainda, que este Juiz Federal Titular é responsável para, sozinho, processar e julgar mais de 2.000 ações em tramitação na Vara Previdenciária e mais de 4.500 ações em tramitação no Juizado Especial Federal, eis que a vaga de Juiz Federal Substituto ainda não foi preenchida. Ainda assim, todas as metas do CNJ estão devidamente cumpridas, em estrita observância ao princípio da celeridade processual.No mais, intime-se o Procurador do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o teor da petição de fls. 468/469.

**0005266-85.2016.403.6143** - AGENOR LAVANDOSKY(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, consigno ser correto o modo de proceder da secretaria desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Cível Adjunto ao respeitar a ordem cronológica na tramitação dos processos.Trata-se não apenas de regra processual inovadora (artigo 12 do CPC), mas sobretudo de garantia constitucional à isonomia (artigo 5º, caput), que visa inibir, com balizas claras e bem definidas, inadmissíveis privilégios e preterições na gestão processual. Esclareço, por oportuno, que a própria lei descreve as justificáveis hipóteses excepcionais em que a ordem cronológica dispensa observância. Contudo, não há notícia nos autos de que a parte autora tenha demonstrado, objetivamente, a ocorrência de qualquer delas. Acrescento, ainda, que este Juiz Federal Titular é responsável para, sozinho, processar e julgar mais de 2.000 ações em tramitação na Vara Previdenciária e mais de 4.500 ações em tramitação no Juizado Especial Federal, eis que a vaga de Juiz Federal Substituto ainda não foi preenchida. Ainda assim, todas as metas do CNJ estão devidamente cumpridas, em estrita observância ao princípio da celeridade processual.No mais, em atenção aos pleitos formulados às fls.183/184, oficie-se a APSDJ para que, no prazo de 05 (cinco) dias:a) Proceda à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, em conformidade com o quanto decidido nestes autos;b) Encaminhe a este Juízo cópia da carta de concessão, com a especificação da renda mensal inicial revisada e a discriminação da memória de cálculos utilizada para a apuração do salário de benefício.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003861-82.2014.403.6143** - ANTONIO ZABIM SOBRINHO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ZABIM SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, consigno ser correto o modo de proceder da secretaria desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Cível Adjunto ao respeitar a ordem cronológica na tramitação dos processos.Trata-se não apenas de regra processual inovadora (artigo 12 do CPC), mas sobretudo de garantia constitucional à isonomia (artigo 5º, caput), que visa inibir, com balizas claras e bem definidas, inadmissíveis privilégios e preterições na gestão processual. Esclareço, por oportuno, que a própria lei descreve as justificáveis hipóteses excepcionais em que a ordem cronológica dispensa observância. Contudo, não há notícia nos autos de que a parte autora tenha demonstrado, objetivamente, a ocorrência de qualquer delas. Acrescento, ainda, que este Juiz Federal Titular é responsável para, sozinho, processar e julgar mais de 2.000 ações em tramitação na Vara Previdenciária e mais de 4.500 ações em tramitação no Juizado Especial Federal, eis que a vaga de Juiz Federal Substituto ainda não foi preenchida. Ainda assim, todas as metas do CNJ estão devidamente cumpridas, em estrita observância ao princípio da celeridade processual.No mais, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria deste Juízo para fixar o valor total devido em R$ 58.153,55, sendo R$ 54.620,81 referentes ao valor principal, e R$ 3.532,74 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até fevereiro de 2016.Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

**0001613-12.2015.403.6143** - ALCIDES ROMA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES ROMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, consigno ser correto o modo de proceder da secretaria desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Cível Adjunto ao respeitar a ordem cronológica na tramitação dos processos.Trata-se não apenas de regra processual inovadora (artigo 12 do CPC), mas sobretudo de garantia constitucional à isonomia (artigo 5º, caput), que visa inibir, com balizas claras e bem definidas, inadmissíveis privilégios e preterições na gestão processual. Esclareço, por oportuno, que a própria lei descreve as justificáveis hipóteses excepcionais em que a ordem cronológica dispensa observância. Contudo, não há notícia nos autos de que a parte autora tenha demonstrado, objetivamente, a ocorrência de qualquer delas. Acrescento, ainda, que este Juiz Federal Titular é responsável para, sozinho, processar e julgar mais de 2.000 ações em tramitação na Vara Previdenciária e mais de 4.500 ações em tramitação no Juizado Especial Federal, eis que a vaga de Juiz Federal Substituto ainda não foi preenchida. Ainda assim, todas as metas do CNJ estão devidamente cumpridas, em estrita observância ao princípio da celeridade processual.No mais, oficie-se a APSDJ a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à revisão do benefício de aposentadoria da parte autora, considerando o reconhecimento judicial dos períodos rurais descritos na sentença de fls. 103/104. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000120-68.2013.403.6143** - ABRAAO MANOEL DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABRAAO MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, consigno ser correto o modo de proceder da secretaria desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Cível Adjunto ao respeitar a ordem cronológica na tramitação dos processos.Trata-se não apenas de regra processual inovadora (artigo 12 do CPC), mas sobretudo de garantia constitucional à isonomia (artigo 5º, caput), que visa inibir, com balizas claras e bem definidas, inadmissíveis privilégios e preterições na gestão processual. Esclareço, por oportuno, que a própria lei descreve as justificáveis hipóteses excepcionais em que a ordem cronológica dispensa observância. Contudo, não há notícia nos autos de que a parte autora tenha demonstrado, objetivamente, a ocorrência de qualquer delas. Acrescento, ainda, que este Juiz Federal Titular é responsável para, sozinho, processar e julgar mais de 2.000 ações em tramitação na Vara Previdenciária e mais de 4.500 ações em tramitação no Juizado Especial Federal, eis que a vaga de Juiz Federal Substituto ainda não foi preenchida. Ainda assim, todas as metas do CNJ estão devidamente cumpridas, em estrita observância ao princípio da celeridade processual.No mais, tendo em vista o requerimento de fls. 204/204-v e o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos - reformada parcialmente pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região -, OFICIE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize e informe o cumprimento integral do quanto decidido a fls. 141/147, 165/173 e 185/186 destes autos. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.Após a juntada da informação acerca do cumprimento integral da decisão transitada em julgado, intime-se a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpre salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos VALORES TOTAIS, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F.Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0001828-51.2016.403.6143** - JOSE DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, consigno ser correto o modo de proceder da secretaria desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Cível Adjunto ao respeitar a ordem cronológica na tramitação dos processos.Trata-se não apenas de regra processual inovadora (artigo 12 do CPC), mas sobretudo de garantia constitucional à isonomia (artigo 5º, caput), que visa inibir, com balizas claras e bem definidas, inadmissíveis privilégios e preterições na gestão processual. Esclareço, por oportuno, que a própria lei descreve as justificáveis hipóteses excepcionais em que a ordem cronológica dispensa observância. Contudo, não há notícia nos autos de que a parte autora tenha demonstrado, objetivamente, a ocorrência de qualquer delas. Acrescento, ainda, que este Juiz Federal Titular é responsável para, sozinho, processar e julgar mais de 2.000 ações em tramitação na Vara Previdenciária e mais de 4.500 ações em tramitação no Juizado Especial Federal, eis que a vaga de Juiz Federal Substituto ainda não foi preenchida. Ainda assim, todas as metas do CNJ estão devidamente cumpridas, em estrita observância ao princípio da celeridade processual.No mais, passo a analisar as questões atinentes ao prosseguimento do feito.Fls. 233/241: MARGARIDA STEIN DE OLIVEIRA, CPF nº 154.833.848-65, viúva do autor falecido, requer sua habilitação nos autos.Verifico que a certidão emitida pelo INSS, acostada a fl. 240, aponta que a requerente é a única dependente para fins previdenciários do autor falecido, na qualidade de cônjuge.Desse modo, incide a regra especial prevista no art. 112 da Lei nº 8.213/91.Nesses termos, DEFIRO o pedido de habilitação formulado pela requerente.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias.Considerando o requerimento de fl. 233-v, OFICIE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize e informe a revisão da pensão por morte derivada (NB 160.940.074-4) do benefício de aposentadoria do autor falecido, nos moldes da revisão efetuada para o benefício originário (fl. 219 - Ofício nº 990/2017/APSDJ/INSS).CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.Após a juntada da informação acerca do cumprimento pela APS-EADJ da revisão do benefício de pensão por morte, intime-se a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpre salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos VALORES TOTAIS, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F.Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0001970-55.2016.403.6143** - OSMAR GARCIA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, consigno ser correto o modo de proceder da secretaria desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Cível Adjunto ao respeitar a ordem cronológica na tramitação dos processos.Trata-se não apenas de regra processual inovadora (artigo 12 do CPC), mas sobretudo de garantia constitucional à isonomia (artigo 5º, caput), que visa inibir, com balizas claras e bem definidas, inadmissíveis privilégios e preterições na gestão processual. Esclareço, por oportuno, que a própria lei descreve as justificáveis hipóteses excepcionais em que a ordem cronológica dispensa observância. Contudo, não há notícia nos autos de que a parte autora tenha demonstrado, objetivamente, a ocorrência de qualquer delas. Acrescento, ainda, que este Juiz Federal Titular é responsável para, sozinho, processar e julgar mais de 2.000 ações em tramitação na Vara Previdenciária e mais de 4.500 ações em tramitação no Juizado Especial Federal, eis que a vaga de Juiz Federal Substituto ainda não foi preenchida. Ainda assim, todas as metas do CNJ estão devidamente cumpridas, em estrita observância ao princípio da celeridade processual.No mais, assiste razão ao INSS, eis que, nos exatos termos da decisão de fls. 313/318, a renda mensal inicial do benefício deve ser fixada consoante o artigo 53, inciso II, e calculada nos termos da redação original do artigo 29, ambos da Lei nº 8.213/91, atraindo, portanto, a sistemática de apuração da RMI em momento anterior aos efeitos da Emenda Constitucional nº 20/98.A mesma decisão também asseverou que o termo inicial da aposentadoria é a data do requerimento na via administrativa, a teor do disposto no artigo 54 da Lei nº 8.213/91, o que implica dizer que a data de concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional é 23.01.2002 (fls. 13/18).Sendo assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpre salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos VALORES TOTAIS, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 458/2017 do C.J.F.Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos.

**0003424-70.2016.403.6143** - ADAILTON ALVES OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAILTON ALVES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, consigno ser correto o modo de proceder da secretaria desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Cível Adjunto ao respeitar a ordem cronológica na tramitação dos processos.Trata-se não apenas de regra processual inovadora (artigo 12 do CPC), mas sobretudo de garantia constitucional à isonomia (artigo 5º, caput), que visa inibir, com balizas claras e bem definidas, inadmissíveis privilégios e preterições na gestão processual. Esclareço, por oportuno, que a própria lei descreve as justificáveis hipóteses excepcionais em que a ordem cronológica dispensa observância. Contudo, não há notícia nos autos de que a parte autora tenha demonstrado, objetivamente, a ocorrência de qualquer delas. Acrescento, ainda, que este Juiz Federal Titular é responsável para, sozinho, processar e julgar mais de 2.000 ações em tramitação na Vara Previdenciária e mais de 4.500 ações em tramitação no Juizado Especial Federal, eis que a vaga de Juiz Federal Substituto ainda não foi preenchida. Ainda assim, todas as metas do CNJ estão devidamente cumpridas, em estrita observância ao princípio da celeridade processual.No mais, assiste razão à parte autora, eis que, conforme restou consignado na decisão de fls. 255/257v, o somatório dos períodos já reconhecidos administrativamente, com os três períodos reconhecidos nestes autos, perfaz mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço, de modo que ela faz jus à aposentadoria por tempo de serviço de forma integral.Sendo assim, oficie-se a APSDJ a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a determinação de fls. 300/300v e implante o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais).Após, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpre salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos VALORES TOTAIS, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 458/2017 do C.J.F.Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

## 1ª VARA DE AMERICANA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001139-12.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JOSE BRAZ DA CUNHA, ANDREA CAROLINE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Fica a parte autora intimada para manifestação acerca da impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

**AMERICANA, 20 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000740-80.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JACI ALVES NEUBUS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretende que recaia eventual instrução.

**AMERICANA, 20 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000906-15.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIZ ROBERTO BARBOSA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**A T O  O R D I N A T Ó R I O**

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretende que recaia eventual instrução.

**AMERICANA, 20 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000988-46.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: WALTER SANTANA DE CARVALHO
Advogado do IMPETRANTE: JULIANA BUOSI CARLINI - SP210489
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante WALTER SANTANA DE CARVALHO requer provimento jurisdicional para que a Autoridade impetrada conclua o processo administrativo e implante o benefício de aposentadoria especial.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 3508257).

A autoridade impetrada prestou informações (id 4333565).

O MPF manifestou-se pela extinção do feito em razão da perda do objeto (id 4453942).

**É relatório. Passo a decidir.**

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pelo impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos, uma vez que houve a apreciação do pedido de concessão de aposentadoria, sendo reconhecido que o impetrante não possuía tempo suficiente ao benefício quando do seu requerimento.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual, ressaltando-se que não restou comprovada a existência de direito líquido e certo à concessão da aposentadoria.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

**AMERICANA, 16 de fevereiro de 2018.**

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO VIOLA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642, MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

D E C I S Ã O

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, **CARLOS ALBERTO VIOLA**, requer provimento jurisdicional que lhe conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em sede de cognição sumária, não vejo presentes os pressupostos que autorizam a concessão da liminar, fazendo-se mister, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos e dos motivos que governaram o indeferimento na seara administrativa, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

**AMERICANA, 19 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-75.2017.4.03.6134
AUTOR: ANTONIO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o fundamento de existência de omissão na sentença proferida.

Alega, em síntese, que apesar de reconhecer o direito ao benefício de aposentadoria especial, não houve a concessão da tutela antecipada, com a consequente fixação da DIP.

**É o relatório. Decido.**

O recurso é tempestivo e aponta suposta omissão no julgado, razão pela qual conheço dos embargos de declaração.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No mérito, não enxergo, no caso vertente, a existência de qualquer dessas hipóteses.

As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade.

Deve-se notar que, nos termos do art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91, é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim sendo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno.

Nesses termos, não houve comprovação de que o embargante tenha deixado de exercer atividades em condições especiais, uma vez que continua empregado (na mesma entidade cuja atividade foi reconhecida como especial), havendo vedação legal à perceber o benefício sem mudança de setor.

Posto isso, **recebo os embargos, entretanto, não os acolho.**

P.R.I.

**AMERICANA, 20 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-98.2017.4.03.6134
AUTOR: LUIZ CARLOS SCALISE
Advogado do AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o fundamento de existência de omissão na sentença proferida.

Alega, em síntese, que apesar de reconhecer o direito ao benefício de aposentadoria especial, não houve a concessão da tutela antecipada.

**É o relatório. Decido.**

O recurso é tempestivo e aponta suposta omissão no julgado, razão pela qual conheço dos embargos de declaração.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No mérito, não enxergo, no caso vertente, a existência de qualquer dessas hipóteses.

As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade.

Conforme já constou na sentença, deve-se notar que, nos termos do art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91, é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim sendo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno.

Nesses termos, não houve comprovação de que o embargante tenha deixado de exercer atividades em condições especiais, uma vez que continua empregado (na mesma entidade cuja atividade foi reconhecida como especial), de modo que não se concedeu a tutela de urgência não por omissão, mas por vedação legal.

Tenho, por fim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado.

O pretendido deve ser buscado na via recursal própria.

Posto isso, **recebo os embargos, entretanto, não os acolho.**

P.R.I.

**AMERICANA, 20 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-13.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: PEDRO SANDO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

PEDRO SANDRO move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício desde a DER, em 13/09/2016.

Citado, o réu apresentou contestação (id 3625757). Sobre ela, o autor apresentou réplica (id 4459143).

**É o relatório. Decido.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

**Passo à análise do mérito.**

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.
§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)
§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)
§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)
§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

*i*) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;
*ii*) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;
*iii*) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalhou ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre e eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, *"[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003"* (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: **1.** superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; **2.** superior a **90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; **3.** superior a 85 decibéis a partir de **19/11/2003**.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

**Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.**

**Período de 20/01/1987 a 10/03/1988:**

O requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário id's 2584164 (fl. 01/02), emitido pela empresa *IDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA* . Tal documento declara que, durante a jornada de trabalho no períodos descrito, o autor permaneceu entre exposto a ruído de 90 dB. Assim sendo, tal intervalo deve ser considerado especial.

**Períodos de 02/02/1998 a 15/05/2003, 01/11/2003 a 21/09/2010 e 01/10/2011 a 18/05/2017 (data da assinatura do PPP):**

Em relação aos períodos laborados para a empresa *ORTOFIO INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA*., o requerente apresentou PPP que atesta a exposição a ruídos de 104,2 e 105,5 dB entre o período de **02/02/1998 a 15/05/2003** (fl. 04/06 do arquivo id 2584178). Já o PPP de fls. 08/10 do mesmo arquivo, comprova que, no setor de tecelagem, foram mensurados ruídos acima de 90,3 dB para o período de **01/11/2003 a 21/09/2010** e acima de 92,7 dB para o intervalo de **01/10/2011 a 18/05/2017** (reafirmação da DER). Nesses termos, os períodos devem ser computados como especiais.

Todavia, devem ser excluídos da contagem como tempo especial os períodos em que o autor permaneceu em gozo de auxílio-doença. Isso porque desde 19.11.2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/03 (alterador do art. 65 do RPS, cuja redação vigia à época pertinente), há previsão legal para o cômputo, como especial, somente para os casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, isto é, aqueles resultantes de doença profissional ou acidente de trabalho, o que não restou provado ter ocorrido no caso em tela para os benefícios B31- 542.786.915-6 e 616.279.962-3, recebidos de 22/09/2010 a 30/09/2011 e 23/10/2016 e 16/02/2017, respectivamente (id 2584141 – fl 08).

Assim sendo, reconhecidos os intervalos requeridos como exercidos em condições especiais, somados àqueles reconhecidos administrativamente (id 2584221), emerge-se que o autor possuía, na DER em 13/09/2016, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial, tendo em vista a data da assinatura do PPP apresentado administrativamente (30/09/2015 – id 2584221 – fl. 05). **Contudo**, considerando o pedido de "reafirmação" da DER, e o PPP de id 2584178 (fl. 08/10), datado de 18/05/2017, depreende-se que o autor preencheu o tempo mínimo trabalhando sob condições especiais, necessário para a concessão do benefício, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

No que tange à DIB no benefício, considerando o pedido de "reafirmação" da DER, tem-se que o PPP de id 2584178 é datado de 18/05/2017, data posterior ao primeiro comparecimento na APS para apresentação de documentos, e, logicamente, também posterior à decisão administrativa de indeferimento (02/05/2017 – id 2584221). Assim, quando do indeferimento administrativo o fato consistente no trabalho em condições especiais entre 30/09/2015 (data da assinatura do PPP apresentado administrativamente) e 18/05/2017 (data do novo PPP), não poderia, de fato, ser considerado na decisão de indeferimento. Concluo, então, diante do panorama probatório dos autos, que a mora da autarquia se estabeleceu a partir da data da citação (17/10/2017 - cf. Expedientes - Atos de Comunicação), razão pela qual essa deve ser a DIB do benefício em debate.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 20/01/1987 a 10/03/1988, 02/02/1998 a 15/05/2003, 01/11/2003 a 21/09/2010 e 01/10/2011 a 22/10/2016 e 17/02/2017 a 18/05/2017, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da citação (DIB: 17/10/2017), com o tempo de 25 anos, 8 meses e 01 dia.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a citação (DIB: 17/10/2017), que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (RE 870.947), observando-se também, no que for compatível, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

**AMERICANA, 20 de fevereiro de 2018.**

**********

SÚMULA - PROCESSO: 5000641-13.2017.4.03.6134

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

AUTOR: PEDRO SANDO- CPF: 115.583.128-46

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: B46

DIB: 17/10/2017 (data da citação)

DIP:

RMI/DATA DO CÁLCULO: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 20/01/1987 a 10/03/1988, 02/02/1998 a 15/05/2003, 01/11/2003 a 21/09/2010 e 01/10/2011 a 22/10/2016 e 17/02/2017 a 18/05/2017 (ESPECIAIS)

**********

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-11.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: THIAGO WIBER ROSA NOGUEIRA MARCONDES
Advogado do AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum ajuizada por **THIAGO WIBER ROSA NOGUEIRA MARCONDES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** para anular consolidação de propriedade de imóvel e que sejam feitos depósitos judiciais para purgação da mora.

A parte autora alega, em síntese, que em 26/03/2013 celebrou com a CEF um "instrumento particular de venda e compra de bem imóvel, financiamento com garantia de alienação fiduciária e outras avenças", para pagamento em 300 prestações mensais (sendo a primeira de R$ 539,98) calculadas pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Conta que passou por dificuldades financeiras, deixando de adimplir o contrato, sem conseguir renegociar a dívida perante o credor. Sustenta a aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor. Intenta purgar a mora, mesmo depois da consolidação da propriedade. Busca impedir que a CEF leve o imóvel leilão através de execução extrajudicial.

Deferida a gratuidade judiciária e indeferida a antecipação de tutela (id *1557093*).

A parte autora interpôs agravo de instrumento (5011384-54.2017.403.0000).

Houve contestação (id *2402110*), sustentando a licitude e higidez do contrato e do modo de execução da garantia, bem com a impossibilidade de purgar a mora pois houve arrematação a terceiro de boa fé.

Juntada do acórdão proferido no agravo de instrumento interposto pelo autor, ao qual se negou provimento (id *4499038*).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas questões preliminares ou prejudiciais, passo ao exame do **mérito**.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

Com relação à aplicabilidade do CDC, cumpre referir que o Supremo Tribunal Federal pacificou a aplicabilidade do Código às instituições financeiras, excluídas de sua abrangência a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na intermediação de dinheiro na economia (ADI 2.591, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, D J de 04.05.2007). O Superior Tribunal de Justiça também já consagrou o entendimento de que *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"* (Súmula 297). Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC. NECESSÁRIA A IDENTIFICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DE ÍNDOLE ABUSIVA NO CONTRATO. DECRETO-LEI 70/66. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. MOMENTO DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. LEILOEIRO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A omissão a que se refere o inciso II do artigo 535 do CPC é aquela que recai sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes. Na espécie, o Tribunal local manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, o que não inquina a decisão recorrida do vício de omissão.

**2. No que toca à adoção das normas do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de serem aplicáveis aos contratos do SFH, desde que não vinculados ao FCVS e posteriores à entrada em vigor da Lei 8.078/90.** Todavia, na hipótese dos autos, tem-se que a análise da relação contratual sob a ótica do CDC não implica alteração das conclusões do acórdão impugnado, haja vista que se faz necessária a identificação, no caso concreto, de índole abusiva no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre.

3. "A tese de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades, de modo que a execução extrajudicial baseada na referida legislação não afronta o princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa" (AgRg no REsp 949.631/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 3/3/2009).

4. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido em relação à ausência de irregularidades na execução extrajudicial promovida pela instituição financeira, nos moldes em que ora postulada, demandaria nova análise do acervo fático-probatório dos autos.

5. A Corte Especial deste Tribunal, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp 1.110.903/PR), firmou o entendimento de que o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização é legítimo.

6. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 969.129/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que é possível a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária do saldo devedor de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.

7. Quanto à contratação de leiloeiro público, o fundamento do acórdão recorrido, autônomo e suficiente à sua manutenção, não foi impugnado nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência da Súmula 283/STF.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1216391/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 20/11/2015)

Assim, conquanto se admita, nessas relações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, o que não ocorreu no caso concreto (não havendo que se falar em cláusulas leoninas), como será demonstrado.

O procedimento para a consolidação do domínio e posterior leilão do bem imóvel alienado fiduciariamente está previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei 9.514 de 1.997. Estabelecem tais dispositivos, em suma, que, ocorrendo a inadimplência do compromissário comprador, ele será notificado, através do Registro de Imóveis, para purgar a dívida e demais encargos no prazo de 15 dias (art. 26 e §1º). Não sendo atendida a notificação, *"o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário (...)"* (art. 26, §7º).

Cabe mencionar que o referido diploma legal não prevê nova intimação dos devedores quando da consolidação da propriedade, tampouco que eles devam ser notificados sobre a data da realização do leilão. No entanto, tem-se que a teor do art. 39 da Lei nº 9.514/97, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97, sendo que, a respeito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. **2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/97, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97. 3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97.** 4. Recurso especial provido. (RESP 201400808738, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:08/09/2014)

No caso em tela, apura-se, pelos documentos encartados aos autos, que o requerente foi regularmente intimado para o pagamento de prestações vencidas pelo Ofício de Registro de Imóveis de Americana, segundo os ditames da lei em comento. Não tendo havido a purgação da mora, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da CEF, credora-fiduciária (página 41 do id 2402114). Nesse passo, verifica-se que a conduta da CEF obedeceu aos ditames da Lei nº 9.514/97.

**Além disso, o documento no arquivo id 2402133 comprova a intimação ou, ao menos, a ciência acerca do leilão.**

**Outrossim, ainda que houvesse prova do vício, não ocorreu prejuízo ao autor, não sendo caso de se pronunciar nulidade. Isso porque não há notícia nos autos de que o imóvel tenha sido arrematado, sendo que, desde a decisão de deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, restou facultada a purgação da mora, mediante depósito suficiente para liquidar a operação de alienação fiduciária. Tal depósito não foi feito, de modo que não houve frustração da expectativa ou supressão de oportunidade para purgar a mora.**

Nessa linha, consta do voto condutor do acórdão do agravo de instrumento interposto pelo autor: *"Observa-se que a exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97. **É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional**."*

De resto, a parte autora nem mesmo narrou concretamente supostos vícios de procedimento.

É entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com amparo em precedente da Suprema Corte, de que não há incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal, ressalvada a intervenção do Judiciário em caso de vício ritual:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. **CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IRREGULARIDADE NÃO DEMONSTRADA. DECRETO-LEI 70/66 E LEI N.° 9.514/97. COMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES.** AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. 1. No caso dos autos, a agravante requer, precipuamente, a tutela provisória de urgência para que a agravada se abstenha de realizar leilão extrajudicial ou a fim de sustar arrematação porventura já concretizada. 2. Depreende-se que a agravante não apresentou razões destinadas a atacar os fundamentos da decisão recorrida. 3. O C. Superior Tribunal de Justiça apreciou recurso especial nos moldes do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos) assentando que é necessário o preenchimento de alguns requisitos para a suspensão da execução extrajudicial e para o deferimento da proibição de inscrição do nome dos mutuários nos cadastros de inadimplentes, são eles: - discussão judicial acerca da existência integral ou parcial do débito; - demonstração de que a discussão se funda na aparência do bom direito (fumus boni iuris) e em jurisprudência do STF ou STJ. 4. Nesse contexto, também não se configura o preenchimento de tais requisitos. **5. Cumpre salientar que o Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. 6. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. Precedentes.** 7. Ausência de fumus boni iuris. 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00108348120164030000, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016)

Sobre a purgação da mora nos contratos de financiamento habitacional garantidos por alienação fiduciária, tem-se o seguinte entendimento sedimentado no STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL E CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. PURGAÇÃO DA MORA EFETUADA POR DEPÓSITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE REMISSÃO DA DÍVIDA ATÉ LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento da Corte de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência sedimentada neste Sodalício no sentido de ser cabível a purgação da mora pelo devedor, mesmo após a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário.

**2. A jurisprudência do STJ, entende "que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal."** (REsp 1433031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014) 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1132567/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017)

**Contudo, ressalto que a parte autora foi expressamente intimada para purgar a mora (página 41 do id 2402114) e, assim, garantir a continuidade do contrato, porém, quedou-se inerte. Portanto, embora a parte autora esgrima a todo a tempo o seu direito de purgar a mora, não adotou tal providência que lhe fora expressamente facultado, não havendo, assim, razão jurídica para se anular os trâmites inerentes à consolidação da propriedade, destacando-se que já houve a alienação do bem.**

ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os pedidos.

Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça (fl. 63), nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

P. R. I.

**AMERICANA, 20 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-11.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: THIAGO WIBER ROSA NOGUEIRA MARCONDES
Advogado do AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum ajuizada por **THIAGO WIBER ROSA NOGUEIRA MARCONDES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** para anular consolidação de propriedade de imóvel e que sejam feitos depósitos judiciais para purgação da mora.

A parte autora alega, em síntese, que em 26/03/2013 celebrou com a CEF um "instrumento particular de venda e compra de bem imóvel, financiamento com garantia de alienação fiduciária e outras avenças", para pagamento em 300 prestações mensais (sendo a primeira de R$ 539,98) calculadas pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Conta que passou por dificuldades financeiras, deixando de adimplir o contrato, sem conseguir renegociar a dívida perante o credor. Sustenta a aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor. Intenta purgar a mora, mesmo depois da consolidação da propriedade. Busca impedir que a CEF leve o imóvel leilão através de execução extrajudicial.

Deferida a gratuidade judiciária e indeferida a antecipação de tutela (id *1557093*).

A parte autora interpôs agravo de instrumento (5011384-54.2017.403.0000).

Houve contestação (id *2402110*), sustentando a licitude e higidez do contrato e do modo de execução da garantia, bem com a impossibilidade de purgar a mora pois houve arrematação a terceiro de boa fé.

Juntada do acórdão proferido no agravo de instrumento interposto pelo autor, ao qual se negou provimento (id *4499038*).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas questões preliminares ou prejudiciais, passo ao exame do **mérito**.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

Com relação à aplicabilidade do CDC, cumpre referir que o Supremo Tribunal Federal pacificou a aplicabilidade do Código às instituições financeiras, excluídas de sua abrangência a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na intermediação de dinheiro na economia (ADI 2.591, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, D J de 04.05.2007). O Superior Tribunal de Justiça também já consagrou o entendimento de que *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"* (Súmula 297). Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC. NECESSÁRIA A IDENTIFICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DE ÍNDOLE ABUSIVA NO CONTRATO. DECRETO-LEI 70/66. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. MOMENTO DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. LEILOEIRO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A omissão a que se refere o inciso II do artigo 535 do CPC é aquela que recai sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes. Na espécie, o Tribunal local manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, o que não inquina a decisão recorrida do vício de omissão.

**2. No que toca à adoção das normas do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de serem aplicáveis aos contratos do SFH, desde que não vinculados ao FCVS e posteriores à entrada em vigor da Lei 8.078/90.** Todavia, na hipótese dos autos, tem-se que a análise da relação contratual sob a ótica do CDC não implica alteração das conclusões do acórdão impugnado, haja vista que se faz necessária a identificação, no caso concreto, de índole abusiva no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre.

3. "A tese de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades, de modo que a execução extrajudicial baseada na referida legislação não afronta o princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa" (AgRg no REsp 949.631/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 3/3/2009).

4. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido em relação à ausência de irregularidades na execução extrajudicial promovida pela instituição financeira, nos moldes em que ora postulada, demandaria nova análise do acervo fático-probatório dos autos.

5. A Corte Especial deste Tribunal, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp 1.110.903/PR), firmou o entendimento de que o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização é legítimo.

6. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 969.129/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que é possível a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária do saldo devedor de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.

7. Quanto à contratação de leiloeiro público, o fundamento do acórdão recorrido, autônomo e suficiente à sua manutenção, não foi impugnado nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência da Súmula 283/STF.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1216391/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 20/11/2015)

Assim, conquanto se admita, nessas relações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, o que não ocorreu no caso concreto (não havendo que se falar em cláusulas leoninas), como será demonstrado.

O procedimento para a consolidação do domínio e posterior leilão do bem imóvel alienado fiduciariamente está previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei 9.514 de 1.997. Estabelecem tais dispositivos, em suma, que, ocorrendo a inadimplência do compromissário comprador, ele será notificado, através do Registro de Imóveis, para purgar a dívida e demais encargos no prazo de 15 dias (art. 26 e §1º). Não sendo atendida a notificação, *"o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário (...)"* (art. 26, §7º).

Cabe mencionar que o referido diploma legal não prevê nova intimação dos devedores quando da consolidação da propriedade, tampouco que eles devam ser notificados sobre a data da realização do leilão. No entanto, tem-se que a teor do art. 39 da Lei nº 9.514/97, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97, sendo que, a respeito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. **2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/97, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97. 3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97.** 4. Recurso especial provido. (RESP 201400808738, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:08/09/2014)

No caso em tela, apura-se, pelos documentos encartados aos autos, que o requerente foi regularmente intimado para o pagamento de prestações vencidas pelo Ofício de Registro de Imóveis de Americana, segundo os ditames da lei em comento. Não tendo havido a purgação da mora, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da CEF, credora-fiduciária (página 41 do id 2402114). Nesse passo, verifica-se que a conduta da CEF obedeceu aos ditames da Lei nº 9.514/97.

**Além disso, o documento no arquivo id 2402133 comprova a intimação ou, ao menos, a ciência acerca do leilão.**

**Outrossim, ainda que houvesse prova do vício, não ocorreu prejuízo ao autor, não sendo caso de se pronunciar nulidade. Isso porque não há notícia nos autos de que o imóvel tenha sido arrematado, sendo que, desde a decisão de deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, restou facultada a purgação da mora, mediante depósito suficiente para liquidar a operação de alienação fiduciária. Tal depósito não foi feito, de modo que não houve frustração da expectativa ou supressão de oportunidade para purgar a mora.**

Nessa linha, consta do voto condutor do acórdão do agravo de instrumento interposto pelo autor: *"Observa-se que a exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97. **É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional**."*

De resto, a parte autora nem mesmo narrou concretamente supostos vícios de procedimento.

É entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com amparo em precedente da Suprema Corte, de que não há incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal, ressalvada a intervenção do Judiciário em caso de vício ritual:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. **CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IRREGULARIDADE NÃO DEMONSTRADA. DECRETO-LEI 70/66 E LEI N.° 9.514/97. COMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES.** AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. 1. No caso dos autos, a agravante requer, precipuamente, a tutela provisória de urgência para que a agravada se abstenha de realizar leilão extrajudicial ou a fim de sustar arrematação porventura já concretizada. 2. Depreende-se que a agravante não apresentou razões destinadas a atacar os fundamentos da decisão recorrida. 3. O C. Superior Tribunal de Justiça apreciou recurso especial nos moldes do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos) assentando que é necessário o preenchimento de alguns requisitos para a suspensão da execução extrajudicial e para o deferimento da proibição de inscrição do nome dos mutuários nos cadastros de inadimplentes, são eles: - discussão judicial acerca da existência integral ou parcial do débito; - demonstração de que a discussão se funda na aparência do bom direito (fumus boni iuris) e em jurisprudência do STF ou STJ. 4. Nesse contexto, também não se configura o preenchimento de tais requisitos. **5. Cumpre salientar que o Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. 6. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. Precedentes.** 7. Ausência de fumus boni iuris. 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00108348120164030000, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016)

Sobre a purgação da mora nos contratos de financiamento habitacional garantidos por alienação fiduciária, tem-se o seguinte entendimento sedimentado no STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL E CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. PURGAÇÃO DA MORA EFETUADA POR DEPÓSITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE REMISSÃO DA DÍVIDA ATÉ LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento da Corte de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência sedimentada neste Sodalício no sentido de ser cabível a purgação da mora pelo devedor, mesmo após a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário.

**2. A jurisprudência do STJ, entende "que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal."** (REsp 1433031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014) 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1132567/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017)

**Contudo, ressalto que a parte autora foi expressamente intimada para purgar a mora (página 41 do id 2402114) e, assim, garantir a continuidade do contrato, porém, quedou-se inerte. Portanto, embora a parte autora esgrima a todo a tempo o seu direito de purgar a mora, não adotou tal providência que lhe fora expressamente facultado, não havendo, assim, razão jurídica para se anular os trâmites inerentes à consolidação da propriedade, destacando-se que já houve a alienação do bem.**

ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os pedidos.

Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça (fl. 63), nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

P. R. I.

**AMERICANA, 20 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-10.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARCOS ANTONIO BELLIN
Advogado do AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

MARCOS ANTÔNIO BELLIN move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER em 14/03/2014.

Citado, o réu apresentou contestação (id 1792894), sobre a qual o autor se manifestou (id 2101570).

**É o relatório. Decido.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

O autor requereu a produção de *prova oral* (id 2101718).

Sobre a prova do tempo especial, o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com base em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista e na forma estabelecida pelo INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, do Plano de Benefícios, sob pena de incorrer na multa cominada no art. 133 da referida lei.

No caso em tela, o autor já apresentou PPPs referentes às atividades alegadamente exercidas em condições especiais, descabendo a oitiva de testemunhas.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

**Passo à análise do mérito.**

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

*i*) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

*ii*) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

*iii*) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalhou ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre e eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, *"[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003"* (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: **1.** superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; **2.** superior a **90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; **3.** superior a **85 decibéis** a partir de **19/11/2003**.

**Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor, a saber, de 12/10/1990 a 11/04/1995, de 09/10/2000 a 19/01/2003 e de 01/07/2003 a 30/03/2008.**

**Período de 12/10/1990 a 11/04/1995:**

Em relação ao intervalo, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (páginas 06/07 do id 1052883), que atesta o desempenho das funções de soldador na empresa *Cominpa Comércio, Mineração e Pavimentação Ltda*. Destarte, o aludido período deve ser averbado como especial, por enquadramento em categoria profissional prevista nos códigos 2.5.3 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do anexo II ao Decreto 83.080/79.

**Períodos de 09/10/2000 a 19/01/2003 e de 01/07/2003 a 30/03/2008:**

O requerente apresentou os PPPs nas páginas 02/07 do arquivo id 1052886, emitidos pela empresa *Mineradora Barbarense Ltda*., relativos a sua função como soldador no setor de britagem. Embora os dois primeiros PPPs não tenham declarado a presença de agentes agressivos, denota-se do PPP de fls. 06/07 que no setor em que o requerente laborava o ruído era de 115 dB.

A declaração firmada pela empregadora, que consta na página 8 do id 1052886, esclarece que os PPPs de fls. 02/05 deixaram de apresentar os agentes agressivos em virtude da ausência de laudo pericial contemporâneo, mas que as condições de trabalho sempre foram as mesmas. Nos termos da fundamentação supra, a extemporaneidade do laudo pericial não afasta o reconhecimento da especialidade do labor.

Nesses termos, ante o PPP nas páginas 06/07, que comprova a exposição a ruídos acima dos limites de tolerância no setor em que o autor trabalhava, é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos requeridos.

Reconhecidos os períodos pleiteados como especiais e, somando-se àqueles averbados administrativamente (página 09/10 do id 1052879), emerge-se que o autor possui tempo **suficiente** à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 14/03/2014, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 12/10/1990 a 11/04/1995, de 09/10/2000 a 19/01/2003 e de 01/07/2003 a 30/03/2008, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los e a **implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a DER em 14/03/2014, com o tempo de 35 anos e 21 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (RE 870.947), observando-se também, no que for compatível, os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

**********

SÚMULA - PROCESSO: 5000098-10.2017.403.6134

AUTOR: MARCOS ANTÔNIO BELLIN – CPF: 101.954.568-23

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DIB: 14/03/2014

DIP: --

RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 12/10/90 a 11/04/95, 09/10/00 a 19/01/03 e 01/07/03 a 30/03/08 (ATIVIDADE ESPECIAL)

**********

**AMERICANA, 20 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-81.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: WILSON CARNEIRO NETO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

WILSON CARNEIRO NETO move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício desde a DER, em 19/01/2016.

Citado, o réu não apresentou contestação.

Manifestação do INSS a respeito dos documentos juntados pela parte autora (id 3832815), sobre a qual o autor apresentou resposta (id 4425489).

**É o relatório. Decido.**

Em razão de a União não ter apresentado resposta no prazo legal, declaro sua revelia, a qual, no entanto, no caso em tela, não produzirá o efeito mencionado no artigo 344 do CPC, tendo em vista que o artigo 345, II, do mesmo código, dispõe que a revelia não produz seus efeitos se versar sobre direitos indisponíveis.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

**Passo à análise do mérito.**

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:
I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e
II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.
§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:
I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.
§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

*i*) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

*ii*) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

*iii*) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalhou ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre e eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, *"[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003"* (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: **1.** superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; **2.** superior a **90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; **3.** superior a **85 decibéis** a partir de **19/11/2003**.

**Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.**

**Período de 19/11/2003 a 19/01/2016:**

O intervalo pleiteado deve ser considerado especial, pois o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 2648436, emitido pela empresa *GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA*, que declara que, durante a jornada de trabalho no período descrito, o autor permaneceu sempre exposto a ruídos superiores a 85 dB.

No PPP apresentado é declarado, ainda, que o requerente permanecia exposto a diversos agentes químicos, não sendo atestada a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos aos empregados.

Contudo, deve ser excluído da contagem como tempo especial o período em que o autor permaneceu em gozo de auxílio-doença. Isso porque desde 19.11.2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/03 (alterador do art. 65 do RPS, cuja redação vigia à época pertinente), há previsão legal para o cômputo, como especial, somente para os casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, isto é, aqueles resultantes de doença profissional ou acidente de trabalho, o que não restou provado ter ocorrido no caso em tela para os benefícios B31-133.492.145-5 e B31 – 138.946.672-5, recebidos de 02/09/2004 a 30/09/2004 e 03/03/2006 a 03/05/2006 (id 1693586 – fl. 10).

Devem ser considerados, portanto, somente os períodos de 19/11/2003 a 01/09/2004, 01/10/2004 a 02/03/2006 e 04/05/2006 a 19/01/2016.

Reconhecidos os intervalos mencionados como exercidos em condições especiais, somados àquele reconhecido administrativamente (id 1693592 - fl. 20/21), emerge-se que o autor possui, na DER, em 19/01/2016, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 19/11/2003 a 01/09/2004, 01/10/2004 a 02/03/2006 e 04/05/2006 a 19/01/2016, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER em 19/01/2016, com o tempo de 35 anos, 08 meses e 3 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (na data dos cálculos), observando-se também, no que for compatível, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

**AMERICANA, 20 de fevereiro de 2018.**

**********

SÚMULA - PROCESSO: 5000339-81.2017.4.03.6134

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56)

AUTOR: WILSON CARNEIRO NETO - CPF: 429.738.306-30

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: B42

DIB: 19/01/2016

DIP: 05/02/2018

RMI/DATA DO CÁLCULO: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 19/11/2003 a 01/09/2004, 01/10/2004 a 02/03/2006 e 04/05/2006 a 19/01/2016 (ESPECIAIS)

**********

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-72.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DOMINGOS NAZATTO
Advogado do AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

DOMINGOS NAZATTO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial ou majoração da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que obteve na esfera administrativa a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que faz jus à mais vantajosa; pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 15/12/2009.

Citado, o réu apresentou contestação (id 4166717), sobre a qual o autor se manifestou (id 4206386).

**É o relatório. Decido.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

**Passo ao exame do mérito.**

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

*"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).*

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

*§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

*§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995.Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.*

*1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

*2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*

*3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*

***4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.***

*Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).*

***5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).***

*6. Agravo regimental improvido.(grifo e negrito nosso)*

*(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)*

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

*1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

*2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

*3. Incidente de uniformização provido.*

*(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)*

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. **superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;

2. **superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e

3. **superior a 85 decibéis** a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.*

*1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.*

*2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.*

*3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.*

*4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.*

*5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).*

*6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.*

*(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)*

*TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.*

*I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.*

*II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.*

*III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.*

*IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.*

*V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.*

*VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.*

*VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.*

*(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).*

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

**No caso em tela**, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 15/12/2009, em que laborou na empresa *Freios Varga/TRW Automotive S/A*.

Para comprovação, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 968160 (fls. 47/48). Tal documento declara que, durante a jornada de trabalho no período descrito, o autor estava exposto a diferentes níveis de ruídos.

Nesse passo, levando-se em consideração os limites estabelecidos para o reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído, verifica-se que a parte autora só laborou exposta a níveis superiores aos limites de tolerância nos seguintes períodos: 01/03/2000 a 12/02/2001 (95,6 dB), 19/11/2003 a 31/12/2003 (88dB), 22/12/2004 a 27/12/2005 (86 e 89,4 dB).

Quanto aos agentes químicos, o PPP afirma a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos aos empregados, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho. Observo, ainda, que o documento declara, ainda, que o requerente permanecia exposto a calor dentro dos limites de tolerância (abaixo de 26,7 IBUTG) em todo o período, considerando-se que, pela descrição das funções desempenhadas pelo autor, suas atividades eram moderadas, para os fins previstos no Anexo 3 da Portaria 3214/78, que regulamenta a exposição ao calor. Por fim, para o intervalo pleiteado, é impossível o enquadramento na categoria profissional de eletricista, já que o período é posterior à vigência da Lei 9.032/1995.

Não há razão para desconsiderar as informações contidas no PPP apresentado, adequadamente preenchido por profissional habilitado e com base em laudo sujeito à fiscalização.

Logo, reconhecidos, nesta oportunidade, apenas os intervalos de 01/03/2000 a 12/02/2001, de 19/11/2003 a 31/12/2003 e de 22/12/2004 a 27/12/2005, como exercido em condições especiais, somados àqueles períodos já reconhecidos em sede administrativa (página 62 do id 968160) emerge-se que o autor possui, na data do requerimento administrativo, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Destarte, assiste razão ao requerente apenas em relação ao reconhecimento e conversão dos períodos acima mencionados para fins de revisão de seu benefício previdenciário, a partir da DER.

Registre-se, contudo, que o cálculo das diferenças em atraso deve se limitar aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/03/2000 a 12/02/2001, de 19/11/2003 a 31/12/2003 e de 22/12/2004 a 27/12/2005, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los, e a revisar desde a DER a RMI do benefício nº 149.986.578-0 (aposentadoria por tempo de contribuição), titularizado pelo autor.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento da diferença dos valores em atraso desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (na data dos cálculos), observando-se também, no que for compatível, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores. Deve ser observada a prescrição quinquenal.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da condenação apurado até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I

**********

SÚMULA - PROCESSO: 5000068-72.2017.4.03.6134

AUTOR: DOMINGOS NAZATTO - CPF: 004.873.158-71

ASSUNTO : 04.01.04 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: REVISÃO DA RMI DO B42/149.986.578-0

DIB: 15/12/2009

DIP: --

RMI/DATA DO CÁLCULO: A SER CALCULADA PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/03/00 a 12/02/01, 19/11/03 a 31/12/03, 22/12/04 a 27/12/05 (ESPECIAIS)

**********

**AMERICANA, 20 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-62.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTORA: TANEA CRISTINA DE LACERDA
Advogados da AUTORA: FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124, ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

TANEA CRISTINA DE LACERDA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício desde a DER, em 20/10/2015.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 1883756). Sobre ela, a autora apresentou réplica (id. 2115581).

**É o relatório. Decido.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

**Passo à análise do mérito.**

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

*i*) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

*ii*) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

*iii*) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalhou ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre e eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

**Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido da autora – de 06/03/1997 a 30/06/2009 e de 14/03/2012 a 08/12/2014.**

-

Nesses intervalos, a autora trabalhou para a *FUSAME – Fundação de Saúde do Município de Americana.*

Para comprovação da alegada especialidade, o empregador foi intimado a apresentar o laudo pericial elaborado em suas dependências (id 3326351). Tal documento descreve as atividades desempenhadas pela requerente e os agentes agressivos a que estaria exposta como técnica em enfermagem no pronto-socorro central (páginas 8 e 10), nutricionista no serviço de nutrição e dietética (página 23 – exposição intermitente) e técnica em enfermagem no setor de endoscopia (página 52 – exposição intermitente).

Além disso, foram apresentados os Perfis Profissiográficos Previdenciários que se encontram nas páginas 05/10 do arquivo id 1572097, que declaram que havia a exposição a vírus, fungos e bactérias, no desempenho das atividades profissionais. Contudo, **os PPPs afirmam a eficácia dos equipamentos de proteção individual contra a exposição aos micro-organismos neles descritos, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho**.

Não há razão para desconsiderar as informações contidas no PPP apresentado, adequadamente preenchido por profissional habilitado e com base em laudo sujeito à fiscalização.

Ressalte-se que o direito ao adicional de periculosidade ou insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria, já que as sistemáticas do direito trabalhista e do previdenciário são diversas. Nesse sentido: *"A atividade exercida pelo autor não pode ser enquadrada no Código 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64 e do anexo IV do Decreto 2.172/97, por estar ausente, consoante atestado pelo perito judicial às fls.112, o contato direto com os combustíveis.* ***- São diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário, de forma que o direito ao adicional de periculosidade ou o de insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria. Precedentes."*** (AC 00076957520084036120, Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014).

Somados os períodos reconhecidos especiais na esfera administrativa, tem-se que a parte autora não atinge o tempo necessário à concessão do benefício pretendido, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto**, JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

**AMERICANA, 20 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-93.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARILDE MARCIA DADALTO SAHAO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CIARANTOLA - SP300333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

MARILDE MÁRCIA DADALTO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial. Narra que seu pedido na esfera administrativa foi indeferido; pede o reconhecimento da especialidade do intervalo descrito na inicial, para a concessão da aposentadoria desde a DER, em 24/06/2014.

Citado, o réu apresentou contestação (id 4161378). Sobre ela, o autor manifestou-se (id 4549161).

**É o relatório. Decido.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

**Passo à análise do mérito.**

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

*"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).*

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*
*§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*
*§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*
*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*
*§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*
*§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)*
*§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)*
*§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*
*§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995.Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.*
*1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*
*2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*
*3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*
***4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.***
*Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).*
***5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).***
*6. Agravo regimental improvido.(grifo e negrito nosso)*
*(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)*

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*
*1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

*2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*
*3. Incidente de uniformização provido.*
*(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)*

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. **superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. **superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. **superior a 85 decibéis** a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.*
*1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.*
*2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.*
*3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.*
*4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.*
*5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).*
*6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.*
*(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)*

*TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.*
*I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.*
*II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.*
*III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.*
*IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.*
*V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.*
*VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.*
*VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.*
*(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).*

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

**No caso concreto**, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 24/06/2014.

Depreende-se do PPP e do Laudo Técnico colacionados aos autos que a parte autora era cirurgiã dentista e efetivamente desempenhava essa atividade (id's 2319994 e 2320154). Conforme a profissiografia da segurada, as funções por ela desempenhadas estavam relacionadas a atividades com risco de contaminação biológica de forma habitual e permanente: *[...] Identificava as infecções quanto à extensão e profundidade, valendo-se de instrumentos especiais, exames laboratoriais e/oi radiológicos, para estabelecer o plano de tratamento; Aplicava anestesia troncular, gengival ou tópica, utilizando equipamentos anestésicos [...] extraia raízes e dentes, utilizando boticões, alavancas, e outros instrumentos especiais, para prevenir infecções mais graves, Restaurava cáries dentárias, empregando instrumentos, aparelhos e substâncias especiais, como amálgama, cimento, porcelana, ouro e outras [...] Fazia limpeza profilática nos dentes e gengivas, extraindo tártaro para eliminar a instalação de focos de infecção [...]*.

Ressalte-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela *PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS* não atesta a eficácia dos EPCs ou EPIs utilizados pela autora (id 2319994). Em consequência, uma vez certa a exposição a agentes nocivos (cf. PPP e Laudo Técnico), impõe-se o reconhecimento do caráter especial do período de 06/03/1997 a 24/06/2014.

Assim sendo, reconhecido o período entre 06/03/1997 a 24/06/2014 como exercidos em condições especiais e, somando-se àquele averbado administrativamente (ID 2319994 - fl. 29/30), emerge-se que a autora possui tempo suficiente à concessão do benefício requerido, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 06/03/1997 a 24/06/2014, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER em 24/06/2014, com o tempo de 28 anos, 1 mês e 27 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (na data dos cálculos), observando-se também, no que for compatível, os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

**AMERICANA, 15 de fevereiro de 2018.**

**********

SÚMULA – PROCESSO: 5000571-93.2017.4.03.6134

AUTOR: MARILDE MARCIA DADALTO - CPF: 093.843.988/02

ASSUNTO : 04.01.19 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO:

DIB: 24/06/2014

DIP: --

RMI/DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 06/03/1997 A 24/06/2014 (ESPECIAIS)

**********

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-69.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: PAULO ROBERTO DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134, LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

PAULO ROBERTO DE SOUZA move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício desde a DER, em 23/10/2015.

Citado, o réu apresentou contestação (id 2567478). Sobre ela, o autor apresentou réplica (id 2892748).

**É o relatório. Decido.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

**Passo à análise do mérito.**

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.
§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)
§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)
§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

*i*) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;
*ii*) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;
*iii*) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalhou ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre e eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, *"[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003"* (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: **1.** superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; **2.** superior a **90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; **3.** superior a 85 decibéis a partir de **19/11/2003**.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

**Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.**

**Períodos de 01/06/1981 a 31/09/1989, 01/06/1989 a 13/09/1995 e 02/09/1996 a 30/06/1997:**

O requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico de id's 2400379 (fl. 38) e 2400396 (fl. 01 e 03/04), emitidos pela empresa *TEXTIL A.R. LTDA. ME*. Tais documentos declaram que, durante a jornada de trabalho nos períodos descritos, o autor permaneceu entre exposto a ruído de 97 dB. Assim sendo, tais intervalos devem ser considerados especiais.

**Período de 01/07/1997 a 07/03/2012:**

Em relação ao período laborado para a empresa *FIBRACEL TEXTIL LTDA*, entre 01/07/1997 a 07/03/2012, o requerente apresentou PPP (fl. 16/18 do arquivo id 2400396), que atestam a exposição a ruído de 91 dB entre 01/07/1997 a 31/05/2006 e sempre acima de 85dB entre 01/06/2006 a 07/03/2012, devendo ser averbado como especial, na forma da fundamentação supra.

Outrossim, convém salientar que, ao contrário do quanto asseverado pelo INSS, há comprovação de que o Sr. Marcos Balian é profissional legalmente habilitado para assinar o PPP da empresa Fibracel, pois possui o título de engenheiro de segurança do trabalho (id 2892759).

Reconhecidos os intervalos mencionados como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possui, na DER, em 23/10/2015, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de **01/06/1981 a 31/09/1989, 01/06/1989 a 13/09/1995 e 02/09/1996 a 30/06/1997 e 01/07/1997 a 07/03/2012**, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER em 23/10/2015, com o tempo de 29 anos, 05 meses e 20 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema que (RE 870.947), observando-se também, no que for compatível, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

**AMERICANA, 20 de fevereiro de 2018.**

**********

SÚMULA - PROCESSO: 5000592-69.2017.4.03.6134

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

AUTOR: PAULO ROBERTO DE SOUZA - CPF: 095.860.578-52

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: B46

DIB: 23/10/2015

DIP: 05/02/2018

RMI/DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/06/1981 a 31/09/1989, 01/06/1989 a 13/09/1995 e 02/09/1996 a 30/06/1997 e 01/07/1997 a 07/03/2012 (ESPECIAIS)

**********

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001138-27.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTORA: MARIA CRISTINA GROBMAM DE SOUZA
Advogados da AUTORA: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, FABIO CESAR BUIN - SP299618
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

MARIA CRISTINA GROBMAM DE SOUZA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a condenação do réu à revisão da RMI de sua aposentadoria. Sustenta que faz jus à exclusão do fator previdenciário no cálculo do valor de seu benefício.

Citado, o INSS ofertou contestação, sustentando que o pedido deve ser julgado improcedente (id 4375918).

A parte autora apresentou réplica (id 4554242).

**É relatório. Passo a decidir.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

**Passo à análise do mérito.**

A autora afirma que é aposentada como professora e faz jus ao afastamento do fator previdenciário.

O magistério foi qualificado como penoso pelo item 2.1.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, a atividade de professor foi incluída em regime diferenciado, não mais possibilitando a contagem de tempo como atividade especial, na medida em que o regramento constitucional se sobrepôs às disposições do Decreto 53.831/64. Em outras palavras, com a vinda de tal Emenda passou a existir a aposentadoria constitucional de professor, como espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo, a partir de então, vedada, inclusive, a conversão do tempo de serviço exercido com fundamento no Decreto em tela.

Neste sentido, recentemente decidiu o C. Supremo Tribunal Federal:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. **Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade da conversão após a EC 18/81**. Recurso extraordinário provido. (*ARE 703550 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 02/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014*)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL DE MAGISTÉRIO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM, APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18/1981. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO ARE 703.550-RG. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. [...]. 2. **A conversão de tempo de serviço especial prestado na atividade de magistério em tempo de serviço comum, após a Emenda Constitucional nº 18/1981, não é possível, nos termos da jurisprudência fixada pelo Plenário desta Corte no julgamento do ARE 703.550-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 21/10/2014**. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROFESSOR. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO." 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (*RE 715765 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 14-05-2015*)

O STJ reorientou sua jurisprudência anterior, pela possibilidade de conversão do tempo especial exercido pelo professor antes da EC 18/81 (v.g. AgRg no REsp 1096465/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 19/03/2012), para seguir, doravante, o posicionamento da Suprema Corte em repercussão geral:

REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. **MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EMENDA N. 18/1981.** ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR COM O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência desta Corte Superior se alinha ao entendimento do Supremo Tribunal Federal que, sob o rito da repercussão geral, no Agravo em Recurso Extraordinário n. 703.550/PR, declarou a impossibilidade da conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado por professor, após a Emenda Constitucional n. 18/1981.** 2. Em juízo de retratação, nos termos do § 3º do artigo 543-B do CPC, acolhe-se os embargos declaratórios, com efeitos modificativos, para dar-se provimento ao agravo regimental do INSS e negar-se seguimento ao recurso especial da autora.

*(EDAGRESP 201002161510, LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:01/09/2015 ..DTPB:.)*

Destarte, considerando o entendimento da Suprema Corte e do STJ, acima colacionados, dessume-se que apenas o labor exercido na atividade de magistério anteriormente à publicação da Emenda Constitucional nº 18 pode ser reputado especial; e, se não preenchidos os requisitos para a aposentação antes da vigência da EC 18/81, tem-se por vedada a conversão, em tempo comum, do tempo especial até então exercido na vigência do Decreto nº 53.831/64.

**No tocante à forma de cálculo do benefício, antes** do advento da Lei 9.876/99 a aposentadoria do professor vinha disciplinada no art. 56 da Lei 8.213/91, com a seguinte redação:

"Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo."

**Após, <u>por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição</u>** (e não especial), passou-se a aplicar o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, observando-se, contudo, o acréscimo de dez anos no cálculo da renda mensal, conforme o §9º, inciso III, do referido artigo, *in verbis*:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

[...]

§9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: [...]

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio."

Nesse sentido, recentemente decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. OMISSÃO SANADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO SEM EFEITO MODIFICATIVO. 1. A parte autora, ora embargante, neste momento em sede de embargos de declaração, aduz que a aposentadoria do professor é equiparada à aposentadoria especial, a qual afasta a incidência do fator previdenciário. 2. No caso específico, a segurada exerceu atividades de magistério no período de setembro de 1994 a novembro de 2010. 3. A contagem ponderada do tempo de magistério, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço comum, não encontra óbice, uma vez que a atividade era considerada penosa pelo Decreto 53.831/1964, cuja observância foi determinada pelo Decreto 611/1992. Precedentes. 4. **Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo**. 5. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão sem efeito modificativo. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1490380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015)

Perfilhando o mesmo entendimento, colaciono ainda os recentes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 18/81, passou a existir a aposentadoria constitucional de professor, sendo, a partir de então, vedada a conversão do tempo de serviço com fundamento no Decreto 53.831/64, em razão de norma de superior hierarquia, o que, porém, somente pode restringir os períodos posteriores a tal Emenda, uma vez que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da atividade. 2. **Deve haver incidência do fator previdenciário para aposentadoria dos professores. A Lei n. 9.876/1999 foi editada, alterando o critério de apuração do valor da renda mensal inicial dos benefícios dos professores, consoante disposto no §9.º do artigo 29, da Lei nº. 8.213/1991, com redação dada pela Lei 9.876/99**. 3. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (*AC 00004550420144036127, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015*)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM PERÍODO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. REGRA ESPECIFICA PREVISTA NO ART. 201, §§7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. FORMA DE CÁLCULO. FATOR PREVIDENCIÁRIO MITIGADO. ART.29, 9º, III DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO DA LEI 9.876/99. I - No julgamento do ARE 703550 RG, ocorrido em 02.10.2014, que teve Repercussão Geral reconhecida, o Colendo Supremo Tribunal Federal reafirmou a impossibilidade de conversão de atividade especial do professor após o advento da E.C. nº18/81. II - A disciplina sobre o benefício previdenciário devido à categoria profissional dos professores encontra-se no art. 201, §§7º e 8º da Constituição da República, que não prevê o direito à aposentadoria especial do art.57 "caput" da Lei 8.213/91, mas apenas à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do professor, previsto no art.56 da Lei 8.213/91, com requisitos específicos de atividade de 25 anos à mulher e 30 anos ao homem. III - **Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, serão acrescidos dez anos ao tempo de serviço, conforme expressamente previsto no §9º, inciso III, do referido dispositivo legal**. **IV - No que diz respeito ao fator previdenciário, já houve pronunciamento do E. STF que entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99 (ADI - MC 2.111-7/DF)**. V- Correta a decisão administrativa, que concedeu à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao professor - espécie 57, mediante a comprovação de 25 anos de atividade no magistério, exceto quanto à forma de cálculo, que não observou o disposto no §9º, III, do art.29 da Lei 8.213/91, na redação dada lei 9.876/99, tendo sido condenado o réu ao recálculo da renda mensal inicial e pagamento das diferenças vencidas. VI - Agravo da parte autora improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.). (*APELREEX 00051900920144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2015*)

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL -RMI DO BENEFÍCIO. 1. Na hipótese de implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício após a edição da Lei n. 9.876/99, não há falar em exclusão do fator previdenciário do cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor. A benesse conferida pela Constituição a essa importante categoria profissional resume-se tão-somente à redução em cinco anos no tempo de serviço, frente aos demais segurados. 2. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN: (AIRESP 201700549624, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/10/2017 ..DTPB:.)

**No caso em tela**, o benefício da autora (NB 57/158.232.159-8) possui **DIB em 11/04/2012** (doc. id. 3883505), não tendo sido narrado nem comprovado existência de direito adquirido, mediante implementação de todos os requisitos para a aposentação, seja antes da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981 (aposentadoria especial), ou antes do advento da Lei 9.876/99 (RMI sem incidência do fator previdenciário).

Nos moldes do art. 373, I, do Código de Processo Civil, é incumbência do autor provar os fatos constitutivos de seu aduzido direito, o que não ocorreu no caso em exame.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade da justiça, o qual, em tempo, defiro, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

**AMERICANA, 20 de fevereiro de 2018.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000904-45.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
ASSISTENTE: GILSON MOTA FRANCO
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOAO BATISTA BARBOSA - SP64237
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E C I S Ã O**

GILSON MOTA FRANCO move ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, BANCO DO BRASIL – BB e CARDOSO & CORREA – ADVOGADOS ASSOCIADOS objetivando consignação em pagamento, quitação de débitos e indenização por danos morais.

De acordo com a narrativa feita na peça inicial, **depreendo faltar à CEF pertinência subjetiva passiva para figurar na presente demanda.**

Com efeito, a parte autora afirma, em suma, que realizou alienação fiduciária com o BB para aquisição de um veículo, sendo que os boletos referentes às parcelas seriam todos os meses enviados pela requerida Cardoso & Correa. Declarou que pagou junto à CEF o boleto com vencimento em 12/09/2017 (id 3299863) e que posteriormente foi constatado que o documento era fraudado.

Mesmo nos termos da teoria da asserção, que reclama uma aferição abstrata das condições da ação em conformidade com a alegação da parte, é possível, em cognição superficial, pela mera análise da prefacial e mesmo dos documentos, depreender-se a ausência de legitimidade da CEF, não sendo mister uma cognição profunda para se detectar essa situação (pois, do contrário, segundo a mencionada teoria, seria necessário um pronunciamento de mérito).

Nesses termos, bastando um exame superficial para se constatar a ilegitimidade, mesmo segundo a teoria da asserção, a hipótese é de extinção do feito sem a resolução do mérito. Como preleciona Flávio Luiz Yarshell:

"a aferição das chamadas 'condições da ação' nada mais é do que um exame, apriorístico e superficial, da própria relação jurídica de direito material ou de dados relevantes colhidos no plano substancial. Trata-se de um juízo formulado com base em cognição não exauriente da controvérsia que, desde logo, pode antecipar o insucesso do pleito deduzido pelo demandante." (Tutela Jurisdicional. São Paulo: Atlas, nº 17, p. 103)

Trata-se, na espécie, de constatação que pode ser feita de pronto, não dependendo, portanto, de ocorrências posteriores ao ajuizamento. É o que se pode observar, aliás, *mutatis mutantis*, de pronunciamento do E. TRF da 4ª Região, a contrario sensu, ao se explanar acerca da teoria da asserção:

(...) A ausência de interesse processual, de acordo com a Teoria da Asserção, deve ser analisada quando do ajuizamento da demanda, de forma que, se a priori se mostrarem presentes as condições da ação em decorrência do direito afirmado pelo autor, as análises posteriores, no curso do processo, já se referirão ao mérito. (...) (TRF - QUARTA REGIÃO, AC Processo: 200304010417693, TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 03/10/2007, D.E. 25/10/2007, Relator(a) LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE)

Desta sorte, considerando que, já pela leitura dos fatos explanados na inicial se dimana assente a ilegitimidade passiva da CEF, impõe-se a extinção da relação jurídica processual referente a esta. Isso porque, pela narrativa dos fatos, não se revela, no caso em tela, conduta ilícita por parte da Caixa, uma vez que sua participação limitou-se a realizar o recebimento dos valores no momento do pagamento, sendo que o beneficiário era o Banco do Brasil. Nesses termos, não se pode atribuir a ela conduta (ação ou omissão) geradora do dano e nexo causal entre eles.

Destacando-se que a relação jurídica foi firmada com o Banco do Brasil, beneficiário dos pagamentos, constata-se a ocorrência de fortuito interno, devendo-se ressaltar os termos da Súmula 479 do STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Sobre o tema, assim já se decidiu:

CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FRAUDE EM BOLETO DE PAGAMENTO. CONDUTA ILÍCITA E NEXO DE CAUSALIDADE AUSENTES. I - A sentença recorrida se submete às regras inseridas no Código de Processo Civil de 1 973, eis que é anterior à vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). II - A responsabilidade civil nasce do descumprimento de um dever jurídico. Aquele que causar dano a outrem em razão de norma jurídica preexistente violada (legal ou contratual) tem a obrigação de repará-lo. A matéria encontra respaldo jurídico nos artigos 5º, X, da Constituição Federal e 186, 187 e 927 do Código Civil, e condiciona o dever de reparação à demonstração cumulativa da conduta (comissiva ou omissiva), do dano (de ordem moral, m aterial ou estética) e do nexo de causalidade entre a conduta e o dano. III - No caso em tela, a ação foi ajuizada pelo Apelante em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré a efetuar a quitação de débito existente entre o autor e o Banco Santander, excluir o nome da parte autora dos cadastros restritivos de crédito e ao pagamento de danos morais. IV - Os estabelecimentos bancários respondem objetivamente pelos danos causados aos seus consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos, nos termos do artigo 14 da Lei nº 8 .078/1990. V - Depreende-se, portanto, que o dever de reparação da Caixa Econômica Federal está condicionado à aferição cumulativa da conduta, do dano e do nexo causal entre eles, independentemente da existência de culpa. VI - Não compete à instituição bancária averiguar o destinatário e o destino dos recursos financeiros do consumidor. Dessa forma, não pode a CEF ser responsabilizada pela fraude no pagamento de boleto, no qual constava informações inverídicas sobre o destinatário almejado pelo autor. Com efeito, não restou configurada a responsabilidade civil Caixa Econômica Federal - CEF e a obrigação de reparar o dano sofrido pelo autor, seja ele material ou moral, uma vez que a conduta praticada pela instituição bancária não foi ilícita, tampouco teve qualquer relação com o dano suportado pelo apelante (nexo de causalidade). V II - Apelação conhecida e desprovida. (AC 00007286920144025105, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Por conseguinte, sendo mister a extinção da relação jurídica processual envolvendo a CEF, apenas restam no polo passivo *Banco do Brasil* e a *Cardoso & Correa – Advogados Associados.*

Nesse passo, não mais havendo no polo passivo pessoas ou entes submetidos à competência da Justiça Federal, esta, nos termos do art. 109, I, da CF/88, é incompetente para apreciar a causa.

Posto isso, DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC, no que atine à relação jurídica processual que envolve a Caixa Econômica Federal.

Por conseguinte, restando no polo passivo apenas *o Banco do Brasil e a Cardoso & Correa – Advogados Associados*, revela-se, por isso, a incompetência da Justiça Federal, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino, com fulcro no art. 45 do CPC, a remessa dos autos à Justiça Estadual (Comarca de Americana), com as homenagens de praxe.

Ao SEDI, para exclusão da CEF no polo passivo.

Publique-se. Após, remetam-se os autos.

**AMERICANA, 20 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-64.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIZ CARLOS ISAIAS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS - SP215278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

LUIZ CARLOS ISAIAS move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento da especialidade do intervalos descrito na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (id 2251121). Houve réplica (id 2561393).

**É o relatório. Decido.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

**Passo à análise do mérito.**

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:
I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e
II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.
§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:
I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;
II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.
§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

*i*) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

*ii*) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

*iii*) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalhou ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre e eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, *"[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003"* (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: **1.** superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; **2.** superior a **90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; **3.** superior a **85 decibéis** a partir de **19/11/2003**.

**Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.**

**No caso concreto**, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade do período de 07/10/1991 a 27/01/2015, em que laborou para a empresa E.O. DEMARCO LTDA.

Para comprovação, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 1784503 e Laudos Técnicos de id's 1784503, 1784526 e 2561393. Tais documentos declaram que o requerente estava exposto a diversos agentes químicos. Contudo, os mesmos documentos afirmam a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos aos empregados, o que, nos termos da decisão acima mencionada, descaracteriza as condições especiais de trabalho.

Ademais, apenas *ad argumentandum*, nos referidos Laudos há informação de que a intensidade dos agentes é inferior ao limite de tolerância estabelecido pela norma regulamentadora.

Assim sendo, não é possível averbar como especial o período de 07/10/1991 a 27/01/2015.

Somando-se o tempo de contribuição, verifica-se que o autor não completa o período necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença (apenas 28 anos, 8 meses e 7 dias em 27/05/2015).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

**AMERICANA, 20 de fevereiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000398-69.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: C R SANTANA MAQUINAS - ME, CLAUDINEI LARENA, CASSIA REGINA SANTANA
Advogado do(a) RÉU: LAIRA BEATRIZ BOARETTO - SP160933
Advogado do(a) RÉU: LAIRA BEATRIZ BOARETTO - SP160933
Advogado do(a) RÉU: LAIRA BEATRIZ BOARETTO - SP160933

**D E S P A C H O**

Adite a parte ré, no prazo de quinze dias, os embargos monitórios apresentados, uma vez que o art. 702, parágrafo 2º, do CPC estabelece que, tendo sido alegado que o autor pleiteia quantia superior à devida, deve ser declarado pelo embargante o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 06/04/2018, às 14h20min, na sede deste Juízo.

Intimem-se as partes para comparecimento.

**AMERICANA, 20 de fevereiro de 2018.**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1880**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0005074-82.2016.403.6134** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X MANOEL SAMARTIN(SP104613 - JOSE ANTONIO MALAGUETTA MERENDA) X BEN HUR GOMES(SP164745 - ANTONIO CARLOS GERMANO GOMES) X JULIO CESAR CAMARGO(SP145082 - CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO) X PAULO FERNANDO DE ALVARENGA CAMPOS(SP033672 - CARLOS ROSENBERGS) X VALDIRENE APARECIDA DO NASCIMENTO(SP353736 - RAQUEL SANTOS PINHO BARZON) X INSTITUTO EDUCACIONAL CARVALHO X SIRLEI LOPES DE CARVALHO X CLEITON LOPES CARVALHO X ALESSANDRA DINIZ DA SILVA(SP314737 - VALDEQUE NUNES DE OLIVEIRA) X COOPERATIVA EDUCACIONAL DOS PROFISSIONAIS DO ENSINO - COOPESS(SP171319 - JULIO CAIO CALEJON STUMPF) X ROBERVANIO BORGES DA SILVA(SP172651 - ALEXANDRE VENTURA) X SIL COMERCIO DE LANCHES E ROTISSERIE LTDA - EPP(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI) X SILVANA FERRAZ ALBANO X FELIPE AUGUSTO FERRAZ ALBANO

Após determinação de fl. 62, foram notificados os requeridos Manoel Samartin (fl. 85), Ben Hur Gomes (fl. 87), Julio Cesar Camargo (fl. 89), Paulo Fernando de Alvarenga Campos (fl. 91), Sirlei Lopes de Carvalho (fl. 205), Cleiton Lopes de Carvalho (fl. 209), Valdirene Aparecida do Nascimento (fl. 367), Alessandra Diniz da Silva (fl. 393), Silvana Ferraz Albano (fl. 395), Augusto Ferraz Albano (fl. 395), Robervanio Borges da Silva (fl. 401) e Sil Comércio de Lanches e Rotisserie Ltda. (fl. 483).As tentativas de notificação do Instituto Educacional Carvalho (IEC) e da Cooperativa Educacional dos Profissionais do Ensino - UNICOOPE Docente restaram infrutíferas (fls. 212 e fls. 394, 482 e 487).O Ministério Público Federal requereu a intimação do advogado Dr. Julio Caio Calejon Stumpf, que atua como procurador da UNICOOPE Docente em outros feitos, para prestar informações sobre o endereço atual do requerido (fl. 502).Decido.Quanto ao pedido feito pelo Ministério Público Federal, considerando que todas as tentativas anteriores para a notificação da correquerida Cooperativa Educacional dos Profissionais do Ensino - UNICOOPE Docente restaram infrutíferas, e tendo em vista o princípio da cooperação consagrado pelo novo CPC, tenho que o pleito comporta deferimento.Já em relação ao Instituto Educacional Carvalho (IEC), observo que há documentos nos autos (como os de fl. 122/133) que informam endereço distinto do que constou na inicial e na carta precatória expedida para a notificação. De qualquer modo, a fim de se evitar nova expedição, revela-se consentâneo que a Secretaria também verifique se há outros endereços cadastrados nos sistemas disponíveis ao Juízo.Posto isso, determino:a) a intimação do advogado Dr. Julio Caio Calejon Stumpf, OAB/SP 171.319, por publicação, para que informe a este Juízo, em 05 (cinco) dias, o endereço atual da Cooperativa Educacional dos Profissionais do Ensino - UNICOOPE Docente;b) que a Secretaria consulte os sistemas disponíveis para verificação do endereço de Instituto Educacional Carvalho (IEC), expedindo-se o mandado de notificação aos endereços encontrados, considerando também o que consta nos autos às fls. 122/123.Intimem-se. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0003396-32.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PAULO CEZAR ANDRADE DE JESUS(SP348122 - RAFAEL CARDOSO DA SILVA)

A CEF requereu a fl. 47 a extinção do feito em virtude de acordo na esfera administrativa. Decido.Tendo em vista o pedido de desistência desta execução em razão de acordo na esfera administrativa, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001795-93.2013.403.6134** - ROSANGELA ARLETE ROSSATTO BERTASSIN(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento do feito.Defiro ao autor vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0001844-03.2014.403.6134** - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Defiro o pedido de vista dos autos ao INMETRO.Considerando as disposições da Presidência do TRF3 acerca da virtualização de processos judiciais, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017.Cumprirá à parte exequente, nessa esteira, proceder nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 142 e 150, ambas de 2017. Vale dizer que, deverá promover a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação. Virtualizados os autos executórios, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais incidentais, para as determinações subsequentes. Com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

**0001931-56.2014.403.6134** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X SIDAM INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMOPLASTICOS(SP249527 - JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR)

Trata-se de Ação Regressiva Acidentária proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SIDAM INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMOPLASTICOS LTDA.A petição inicial narra que no dia 23/02/2012 o segurado Everton Luis Kobayashi Silva trabalhava com ajudante geral em estabelecimento localizado em Jacareí, limpando uma máquina da ré, ocasião em que sofreu grave acidente de trabalho, ocasionando amputação traumática da mão direita. A vítima do acidente trabalhava em uma máquina chamada rosca de transferência, utilizando uma mangueira de ar comprimido, quando a hélice da máquina enroscou na mangueira de ar e puxou a mão direta do funcionário para seu interior. O segurado Everton está afastado do trabalho, percebendo auxílio-doença acidentário (NB 91/550.424.990-9), desde 10/03//2012 ao menos até o momento do ajuizamento. O acidente de trabalho ocorreu por negligência da empregadora quanto às normas de segurança laboral, motivando a presente demanda.A sociedade foi citada na pessoa do sócio administrador Eduardo Cazoni Balthazar (fl. 205) e não compareceu nos autos.A pessoa física Eduardo Cazoni Balthazar peticionou sustentando ilegitimidade passiva e rebatendo o mérito (fls. 173/178).O INSS requereu a decretação da revelia da sociedade ré, presumindo-se verdadeiras as alegações feitas na inicial (fl. 213).É o relatório. Fundamento e decido.Preliminar. Da regularidade da citação.A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (art. 985 do CC). Qualquer modificação do contrato social será averbada (art. 999, p.ún, do CC), sendo ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato (art. 997, p. ún, do CC).A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado (art. 1060 do CC). Mesmo que se trate de administrador designado em ato separado, nos 10 dias seguintes ao da investidura, deve o administrador requerer seja averbada sua nomeação no registro competente, mencionando o seu nome, nacionalidade, estado civil, residência, com exibição de documento de identidade, o ato e a data da nomeação e o prazo de gestão (art. 1062, 2º, do CC).Consta da Ficha Cadastral Completa da JUCESP da sociedade ré, SIDAM INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMOPLASTICOS LTDA, que em 26/04/2011 foi averbada alteração contratual pela qual ingressara na sociedade Eduardo Cazoni Balthazar, na condição de sócio administrador, assinando pela sociedade (fl. 19 e doc. anexo a esta sentença).Por sua vez, o NCPC, já vigente quando da citação, dita que será representada em juízo, ativa e passivamente, a pessoa jurídica, por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores (art. 75, VIII).Embora o instrumento de alteração contratual apresentado nos autos (fls. 179/184) documente a suposta retirada de Eduardo Cazoni Balthazar da sociedade ré em data pretérita (agosto de 2012), tal documento não possui a chancela da JUCESP e não foi devidamente averbado, razão pela qual não pode ser oposto a terceiros.Sendo assim, acolhendo a petição de fl. 213 e revendo (neste ponto) o despacho de fl. 188, dou por citada pessoalmente, via Oficial de Justiça, a sociedade SIDAM INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMOPLASTICOS LTDA na pessoa do sócio administrador, Eduardo Cazoni Balthazar, conforme registro na JUCESP.Prejudicial de prescrição. A ação regressiva de danos decorrentes de acidente do trabalho não é imprescritível, pois não se aplica ao caso a norma do art. 37, 5, da Constituição Federal. Tal dispositivo constitucional estabelece a imprescritibilidade das ações de ressarcimento em relação aos ilícitos praticados por agentes públicos em sentido amplo, ou seja, qualquer agente que esteja em nome do Poder Público, abrangendo servidores, todos os que ocupam cargos na Administração, os particulares agindo por delegação e ainda os particulares que agem em concurso com agentes públicos.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o prazo prescricional quinquenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública deve ser aplicado aos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações regressivas por acidente de trabalho (STJ, AgRg no AREsp 639.952/PR, Rei. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA Julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015). Dessa forma, aplica-se ao caso o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, em detrimento do prazo trienal do Código Civil. Quanto ao termo inicial da prescrição, não incide a Súmula 85 do STJ, pois a relação jurídica de trato sucessivo existente dá-se, apenas, entre o segurado ou seus dependentes e a Previdência, consubstanciada na prestação devida a título de benefício decorrente do acidente de trabalho. Não existe relação jurídica de trato sucessivo entre o causador do acidente, por dolo ou culpa, e a Previdência Social. Assim, pelo princípio da actio nata, a partir da data da concessão do benefício surge para o INSS a pretensão de ser ressarcido dos valores despendidos para o pagamento dos benefícios em favor do segurado ou seus dependentes (APELREEX 00022357820104036107, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3, DATA: 16/10/2014; AC 00044355620094036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e- DJF3, DATA: 08/09/2014).O benefício em discussão nos autos (auxílio-doença por acidente de trabalho NB 91/550.424.990-9) foi concedido em 10/03/2012 (fl. 12), sendo a presente ação proposta em 12/08/2014. Logo, não há que se falar em decurso do lustro prescricional entre a DIB e o ajuizamento. Mérito.A Constituição Federal de 1988 prevê que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa (art. 7º, XXVIII). Estabelece, também, que a lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo Regime Geral de Previdência Social (responsabilidade objetiva - teoria do risco social) e pelo setor privado (art. 201, 10, incluído pela Emenda Constitucional nº 20/1998).A partir dessas normas constitucionais, a Ação Regressiva Acidentária, ajuizada pelo INSS em face do responsável por acidente de trabalho, encontra expresso fundamento legal no art. 120 da Lei 8.213/91, para os casos de inobservância das normas de segurança do trabalho, com circunstâncias que, por via reflexa, ensejam a concessão de benefícios previdenciários acidentários, onerando aos cofres públicos:Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.São requisitos para caracterizar a responsabilidade subjetiva da empresa, de restituição à Previdência Social: o acidente de trabalho, a negligência das normas padrão de segurança do trabalho de serviços e o nexo de causalidade entre um e outro.Considerando a diretriz constitucional de compartilhamento do risco pelo acidente de trabalho entre o Regime Geral de Previdência Social e pelo setor privado, entende-se que o pagamento, pelo empregador, de alíquota adicional de contribuição previdenciária sobre folha de pagamento (art. 195, I, a, da CF c/c art. 22, II, da Lei 8.212/91) em razão de Riscos Ambientais do Trabalho/Seguro de Acidente de Trabalho (RAT/SAT) não exclui sua responsabilidade de indenizar o INSS em caso de culpa: É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a Contribuição para o SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991 (STJ, AgInt no REsp 1571912/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016). Ademais, [o] direito de regresso do INSS é direito próprio, independentemente do trabalhador ter ajuizado ação de indenização contra o empregador causador do acidente de trabalho. Não sendo possível compensar, a verba recebida na ação acidentária com a verba devida na ação civil, pois as verbas tem natureza distinta. As indenizações são autônomas e cumuláveis (AC 00033451820104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017).Quanto ao ônus da prova, a jurisprudência entende que [e]m se tratando de responsabilidade civil por acidente do trabalho, é do empregador o ônus de provar que agiu com a diligência e precaução necessárias a evitar ou diminuir os riscos do trabalho desenvolvido com possibilidade de queda, ou seja: cabe-lhe demonstrar que sua conduta pautou-se de acordo com as diretrizes de segurança do trabalho, reduzindo riscos da atividade e zelando pela integridade dos seus contratados (STJ, AgRg no REsp 1567382/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 20/05/2016).Caso concreto.Com dito, a sociedade ré SIDAM INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMOPLASTICOS LTDA foi válida e pessoalmente citada, via Oficial de Justiça, na pessoa do sócio administrador Eduardo Cazoni Balthazar, conforme registro na JUCESP.E, ainda assim, a ré não compareceu nos autos. A petição de fls. 173/178 foi apresentada em nome do sócio, não se podendo considerar como contestação da sociedade, que, aliás, não constituiu procurador nos autos (fl. 209).Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC).Logo, decreto a revelia da ré SIDAM INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMOPLASTICOS LTDA. Ausentes as exceções do art. 345 do CPC, reconheço a incidência dos efeitos materiais da revelia, pelo que presumo verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.A revelia enseja a presunção relativa da veracidade dos fatos narrados pelo autor da ação, podendo ser infirmada pelas demais provas dos autos, motivo pelo qual não determina a imediata procedência do pedido.Não obstante, os documentos que instruem a inicial não afastam tal pesunção relativa de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor.Com efeito, conforme fls. 11/16, o auxílio-doença acidentário NB 91/550.424.990-9 está relacionado com o vínculo empregatício de Everton Luis Kobayashi Silva junto à sociedade ré, bem como com a comunicação de acidente de trabalho feito pela empresa quanto ao referido funcionário.A sentença na reclamtória trabalhista que Everton Luis Kobayashi Silva moveu em face da ex-empregadora (fls. 25/380) julgou procedente o pedido indenizatório, reconhecendo a culpa da soceidade, especialmente em razão de ausência de botão de pânico, de treinamento e de fiscalização, afastando-se a culpa da vítima.Na análise de acidente de trabalho feita pelo Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 41/50), denota-se, no item 6 (Descrição da Atividade), situação de negigência, porquanto a máquina que estava em limpeza deveria estar desenergizada, conforme conceito adotado em ambientes fabris, para evitar a possibilidade de ativação durante manutenção. No item 8, apontam-se, entre outos, como fatores que contribuíram para a ocorrência do acidente: ausência de sistema de proteção coletiva, modo operatório inadequado, improvisação, limpeza de máquina energizada, falta de análise de risco, tolerância da empresa ao descumprimento de normas de segurança.De outro prisma, nada se apurou acerca da culpa concorrente ou exclusiva da vítima ou quanto a qualquer outra causa de exclusão da responsabilidade civil.Portanto, não se tratando de caso fortuito, força maior ou culpa da vítima, conclui-se que houve culpa da empresa, que foi determinante (causa adequada) na causação do acidente de trabalho, razão pela qual impõe-se o dever de indenizar o INSS.Quanto à dimensão do dever de indenizar, deve-se restringir ao auxílio-doença acidentário NB 91/550.424.990-9, até sua cessação, e, eventualmente, à sua conversão em auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez acidentários, por serem benefícios decorrentes diretamente do grau de incapacidade gerada pelo acidente laboral. Quando do acidente não resulta óbito, a pensão por morte futura deixa de ter como causa direta o acidente, encontrando-se fora do âmbito acidentário que a que o art. 120 da Lei 8.213/91 restringe a indenização em prol do INSS. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré SIDAM INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMOPLASTICOS LTDA, CNPJ 12.472.204/0001-04 a indenizar o INSS das parcelas vencidas (desde a DIB - 10/03/2012) e vincendas (até a DCB) do auxílio-doença por acidente de trabalho NB 91/550.424.990-9 (segurado Everton Luis Kobayashi Silva), bem como das parcelas decorrentes de sua transformação em auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez acidentários, até a respectiva cessação.As parcelas vencidas devem ser corridas monetariamente desde o pagamento administrativo e acrescidas de juros de mora desde a citação, conforme índices e percentuais previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos.As parcelas vincendas, correspondentes ao montante pago ao segurado/dependente no mês, deverão ser pagas até o dia 20 do mês seguinte ao da competência, ou primeiro dia útil subsequente (analogicamente ao art. 30, I, b, da Lei 8.212/91), utilizando-se do meio administrativo de pagamento em vigor.Custas ex lege. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação correspondente às vencidas até a data da prolação da sentença, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. P. R. I.

**0002718-85.2014.403.6134** - ERNESTO BARBOSA DE ALMEIDA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ERNESTO BARBOSA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento do feito.Defiro ao autor vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0001839-44.2015.403.6134** - JOAQUIM CARDOSO DE SA(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento do feito.Defiro ao autor vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0002075-59.2016.403.6134** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MAYARA CRISTINA CELESTINO DE OLIVEIRA(SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

Tendo em conta o decurso de prazo sem manifestação, considerando a revelia do réu, nomeio o(a) advogado (a) JESSICA APARECIDA DANTAS, OAB/SP nº 343.001, como curadora especial do réu revel, nos termos do art. 72, inciso II do CPC.Intime-se pessoalmente. Prazo de 15 (quinze) dias.Após o decurso, venham-me os autos conclusos.

**0004655-62.2016.403.6134** - ALTAMIR GIOMBELLI(SP326801 - JALMIR VICENTE DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Sem prejuízo do quanto decidido no item 1 da r. decisão retro, considerando o arrazoado de fls. 50/52 e o pedido subsidiário feito pelo autor à fl. 46, defiro a inclusão da CAIXA SEGUROS S/A no polo passivo da demanda, nos termos do art. 339, 2º, do CPC. Ao SEDI, para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria a inclusão do patrono apontado à fl. 52. Tendo em vista a petição de fls. 50/52, fica a CAIXA SEGUROS S/A citada com a publicação da presente decisão, bem assim intimada para, no prazo da defesa, trazer toda a documentação pertinente à relação jurídica discutida nestes autos, nos termos do item 2 da r. decisão retro (fl. 49/49v).Com a vinda da documentação e defesa, vista à parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, subam os autos conclusos. P.R.I.C.

**0005086-96.2016.403.6134** - ANNE BEATRIZ BEZERRA DA SILVA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora na pessoa da sua representante legal para cumprir o despacho de fl. 20 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Expeça-se mandado.

**0000842-90.2017.403.6134** - NIVALDO JOSE PEREIRA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 287: Diante da prolação da sentença, fica exaurida a prestação jurisdicional deste juízo.Intime-se o INSS acerca do despacho retro.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015189-70.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001864-28.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2795 - JULIANA YURIE ONO) X VANILDE DA COSTA DE ARAUJO X MONIELEN DA COSTA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Remetam-se os autos à contadoria do juízo para cumprimento da determinação de fl. 94-v.Após, intimem-se as partes para manifestação em 15 (quinze) dias.Cumpra-se.

**0004880-82.2016.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001789-81.2016.403.6134) DAIANE PRISCILA MOSCARDINE ZANOTTI(SP371954 - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Trata-se de embargos à execução distribuídos por dependência à execução nº 0001789-81.2016.403.6134.A embargada peticionou nos autos principais informando não haver mais interesse no prosseguimento daquele feito, em virtude de acordo na esfera administrativa, tendo postulado sua extinção sem resolução do mérito.É o relatório. Passo a decidir.Reza o artigo 485, inciso VI, do CPC que o processo será extinto sem julgamento do mérito estando ausente o interesse de agir. In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a exequente pugnou nos autos principais pela desistência da execução. Diante do exposto, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir por perda do objeto dos embargos, pelo que EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos 0001789-81.2016.403.6134.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000525-97.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIMAR - SOL-LA-SI MALHAS LTDA - EPP X EDNALDO BRITO DA CRUZ

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Marimar Sol La Malhas Ltda ME.A exequente requereu a extinção do feito, informando que fora celebrado acordo na via administrativa (fls. 160). Decido. Tendo em vista a manifestação da exequente, julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002600-12.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X INSTITUTO MONTESSORI DE EDUCACAO E QUALIFICACAO LTDA - ME X YURI CUNHA CLARO LENZ DUTRA X MARIA REGINA DA SILVA

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face do Instituto Montessori de Educação e Qualificação LTDA-ME.A exequente requereu a extinção do feito, informando que fora celebrado acordo na via administrativa (fls. 153). Decido. Tendo em vista a manifestação da exequente, julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.Determino a imediata liberação da constrição levada a efeito nestes autos (BacenJud - fls. 150/152). Providencie a Secretaria o necessário, com urgência. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000178-30.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J.L.D. DEDETIZADORA LTDA - ME X JOSE LUIS SALLES D ARCADIA(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA)

A CEF requereu a fl. 156 a extinção do feito em virtude de acordo na esfera administrativa. Decido.Tendo em vista o pedido de desistência desta execução em razão de acordo na esfera administrativa, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000975-06.2015.403.6134** - GLAUCILENA BENETTI REGACE X HERCULE GIORDANO X INOR CAROSSI X IZAURA BIANA X JOSE ALBUQUERQUE ARRAIS X JOSE PIGATTO X JOSE FORSSAN X NELSO LUIZ DA SILVA X JOSE CRASTEQUINI X JOSE GOFFI X JOAO PARADA X JOSE MILTON GONCALVES X JOSE ARAUJO DA SILVEIRA X JOSE GRAZZI NETO X MIGUEL CANO SOBRINHO X MARIA APARECIDA DA COSTA X MARINA DE OLIVEIRA BRUNELLI X MANOEL SABINO X MAURINDO MILIORINI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se o exequente acerca do desarquivamento dos autos, bem como da informação de fls.974/978. Prazo de 15 dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002153-24.2014.403.6134** - AIRTON CANDIDO DE CARVALHO(SP170657 - ANTONIO DUARTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ E SP167469 - LETICIA ANTONELLI LEHOCZKI) X AIRTON CANDIDO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Não obstante as alegações do impugnante acerca da situação econômica do impugnado, a documentação que instrui a petição de fl. 207 conduz a um razoável juízo de que a condição econômica do litigante não lhe permite, por ora, custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento de sua família, notadamente considerando que a ficha financeira colacionada pelo Município de Americana denota que o autor recebe, em média, remuneração líquida inferior a R$ 2.400,00 (fls. 212/214). Destarte, indefiro a impugnação de fls. 207207v. Intimem-se. 2. Instado para se manifestar sobre os valores depositados, a parte autora quedou-se inerte (fls. 206 e 215). Sendo assim, expeça-se alvará de levantamento do sobredito valor, na forma do despacho de fl. 206. Cumpra-se. Oportunamente, subam os autos conclusos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001542-08.2013.403.6134** - ARMANDO TRINCA X ARLINDO LOURENCO X AGOSTINHO JULIO REZENDE X JOAO DOS REIS X JOSE DURVAL FRANCESCON X JOSE GARCIA DO AMARAL X JOSE MARIA BELINATTI X JOSE ZEFERINO VERA X JULIO VOLPATO X LEONARDO FURLAN X LUIZ DOMINGUES DA SILVA X LORIVAL APARECIDO CARLEVARO X MARIA AMELIA RANGEL DA SILVA X MILTON BERTIE X NELSON POSSENTI X OLIVIO BOVOLINI X OSCAR MULLER X SEBASTIAO FRANCISCO X SEBASTIAO NOVAES X SERGIO DE CONT BERIZON X SILAS BETIM X VANILDE MARCHINI PILOTTO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento do feito.Defiro ao autor vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0000069-50.2014.403.6134** - GILSON MONTEIRO DA ROCHA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON MONTEIRO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo.Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0002418-26.2014.403.6134** - LUIS ANTONIO MARANHA(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIS ANTONIO MARANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em fase de cumprimento da sentença, o autor alega que atualmente recebe um benefício administrativamente de maior valor, razão pela qual a extinção é medida que se impõe (fls. 176 e 239). Sobre sua manifestação, mister observar o que dispõe o artigo 775 do Código de Processo Civil:Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.Posto isso, homologo o pedido do autor e extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000218-12.2015.403.6134** - IRACI VALERIO SARCEDO PINHEIRO(SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI VALERIO SARCEDO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme requerido fl. 595, concedo nova abertura de prazo ao exequente, para manifestação acerca da decisão de fl. 594. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0002189-95.2016.403.6134** - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 486 Defiro vista dos autos fora de cartório, como requerido pela parte exequente.Nada sendo requerido em 10 dias, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0002644-60.2016.403.6134** - WALTER SBRANA(SP106377 - ELIANE SANCHES ZERBETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER SBRANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da informação retro, dê-se vista às partes acerca dos novos ofícios confeccionados.Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos para transmissão dos aludidos ofícios.Int.

**0000233-10.2017.403.6134** - JOAO BENICIO DA SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BENICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Não obstante o despacho retro, melhor analisando o caso dos autos, observo que os cálculos da Contadoria do Juízo já permitem o julgamento da impugnação. No caso em tela, a divergência nos cálculos não reside nos índices de correção monetária aplicáveis no cálculo dos atrasados, mas sim na ausência de desconto dos valores recebidos administrativamente quando do cálculo da verba honorária. Assentada tal premissa, observo que os cálculos da parte exequente, de fato, fez incidir indevidamente, como parcelas vencidas na base de cálculo dos honorários, os valores recebidos administrativamente em decorrência do NB 42/175.193.850-3 (fls. 381/391). Por sua vez, denoto que os cálculos elaborados pelo INSS - fls. 396/406 - e pela Contadoria do Juízo - fls. 414/419 - contemplam os descontos dos valores recebidos administrativamente pelo segurado com a devida repercussão sobre a base de cálculo dos honorários (estes, limitados a 26/02/2010 - data da sentença). No entanto, em razão do princípio da demanda (art. 492 do CPC), que veda ao juiz proferir decisão ou condenar a parte em quantidade superior do que lhe foi demandado, deve prevalecer o cálculo do INSS, no montante em que reconhece como devido, haja vista que não está aquém do reconhecido no título judicial. Ante o exposto, acolho o alegado excesso de execução, fixando como devidos no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública o valor principal de R$ 528.967,73, e de R$ 43.089,49 a título de honorários advocatícios, atualizados até março de 2017 (fl. 396).Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte executada (isto é: a diferença entre o valor da execução - R$ 605.208,09 e o valor reconhecido nesta decisão - R$ 572.057,22 = R$ 33.150,87). Sua exigibilidade, contudo, fica suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC (fl. 206).Intimem-se. Oportunamente, requisite-se os pagamentos dos créditos ao E. TRF3 (fl. 373v).

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

## 1ª VARA DE AVARE

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

**CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 985**

**INQUERITO POLICIAL**

**0000676-64.2017.403.6132** - JUSTICA PUBLICA X EDVALDO LUIS BAVIERA X GABRIEL FRANCISCO TOLOTI SCHIAVUZZO(SP095486 - CARLOS AGNALDO CARBONI)

Trata-se de denúncia formulada pelo Ministério Público Federal (fls. 208/210) contra EDVALDO LUIS BAVIERA pela prática, em tese, das condutas previstas no artigo 33, caput c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06 e artigo 273, 1º-B, I e V do Código Penal e em face de GABRIEL FRANCISCO TOLOTI SHIAVUZZO como incurso nas penas dos artigos 334, IV e 273, 1º-B, I e V do Código Penal e artigo 33, caput c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06.A denúncia imputa aos acusados os seguintes fatos:EDVALDO LUIS BAVIERA e GABRIEL FRANCISCO TOLOTI SHIAVUZZO teriam sido surpreendidos e presos em flagrante por policiais militares rodoviários, no dia 22 de março de 2017, na altura do quilômetro 248 da Rodovia Castelo Branco (SP 280), no município de Avaré/SP, ocasião em que foram encontrados, no interior do veículo BMW 118-i, cor preta, placas EGG-7227, conduzido por EDVALDO, grande quantidade de perfumes estrangeiros desacompanhados de comprovação de importação regular, bem como diversos medicamentos (anabolizantes). Vieram os autos conclusos.Decido.Em face do exposto, com fundamento no art. 55 da Lei nº 11.343/2006, determino a notificação dos denunciados, por intermédio do defensor constituído nos autos (fls. 103 e 125 do inquérito policial nº 0159/2017), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem defesa preliminar.Requisitem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais de praxe.Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, a fim de que se promova a incineração dos medicamentos apreendidos, ressalvada amostra destinada a eventual contraprova.Oportunamente, venham os autos conclusos para a realização de juízo de admissibilidade da acusação penal. Intimem-se os denunciados. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 987**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001331-07.2015.403.6132** - JUSTICA PUBLICA X JAIRO VICENTE X ALLAN DENER VICENTE(SP316564 - ROGERIO APARECIDO ESTEVAM)

Tendo em vista a petição formulada pela defesa dos réus Jairo Vicente e Allan Dener Vicente, bem como os documentos apresentados (fls. 355/356), considerando que o acusado Allan Dener Vicente encontra-se atualmente internado em entidade voltada à reabilitação de dependentes de drogas, cujo período inicial de internação estende-se até a data de 11/11/2018, bem como que referido prazo poderá, eventualmente, prolongar-se por um período maior de tempo, em razão da gravidade do caso, mantenho a audiência de instrução designada para o dia 28 de fevereiro de 2018, às 14h, na sede deste juízo da 1ª Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto, oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas comuns e de defesa. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

## 1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-75.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ADEMIR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FABIANO BERNARDO - SP265689
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A

**D E S P A C H O**

1. Chamo o feito a ordem, para desconsiderar a decisão retro.

2. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.

3. Tendo em vista a ausência do pedido de designação da audiência de conciliação pela parte autora, deixo, por ora, de designa-la.

4. Citem-se as partes rés para apresentarem contestação no prazo legal.

5. Intime-se a parte autora desta decisão.

6. Expeça-se o necessário.

**Registro, 19 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-27.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: GUIOMAR PENICHE DOS SANTOS RIBEIRO, DIRLEY PENICHE FRANCA RIBEIRO, DAIANE PENICHE FRANCA GERAGI

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARCELO GONCALVES ARTEIRO - SP233024
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARCELO GONCALVES ARTEIRO - SP233024
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARCELO GONCALVES ARTEIRO - SP233024
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

1. Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.

2. Após, intime-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.

3. Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Publique-se. Intime-se.

Registro, **19 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-42.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ONESIO DOMINGUES

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

**D E S P A C H O**

1. Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.

2. Após, intime-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.

3. Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Publique-se. Intime-se.

Registro, **19 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-08.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: LIGIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS CORREIA, JULIANA CORREIA SIMON
Advogado do(a) AUTOR: AIALA DELA CORT MENDES - SP261537
Advogado do(a) AUTOR: AIALA DELA CORT MENDES - SP261537
RÉU: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO RIBEIRA E LITORAL SUL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FELIPE FREIRE SANTOS - SP303493

**D E S P A C H O**

1. Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.

2. Após, intime-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.

3. Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Publique-se. Intime-se.

Registro, **19 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000165-87.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CELSO LUIZ GARCIA DA SILVA

**D E S P A C H O**

1. Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar expressamente, se aceitou a contraproposta ofertada na audiência de conciliação, bem como indicar as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.

2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

3. Publique-se.

**Registro, 19 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000114-76.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: REINALDO DA CRUZ SANTOS JUNIOR

**D E S P A C H O**

1. Intime-se a CEF para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

3. Publique-se.

**Registro, 19 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000135-52.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ABEL VIEIRA

**D E S P A C H O**

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

3. Publique-se.

**Registro, 19 de fevereiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000158-95.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PATRICIA FAUSTINO MOURA

**D E S P A C H O**

1. Tendo em vista que até a presente data, a carta com aviso de recebimento não retornou, expeça-se carta precatória para citação da parte ré no endereço indicado na petição inicial.

2. Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais no Juízo deprecado.

3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

4. Cumpra-se.

**Registro, 19 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-80.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: SEVERINO JOAQUIM FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.

2. Após, intime-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.

3. Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Publique-se. Intime-se.

**Registro, 19 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-03.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: LEANDRO CANO ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: TALITA BORGES - SP256774
RÉU: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A - TIPO C**

Trata-se de ação de denominada ***ação concessão de benefício previdenciário auxílio doença com pedido de tutela antecipada*****,** ajuizada por LEANDRO CANO ALEXANDRE, em desfavor do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, visando à concessão do auxílio-doença.

Na **peça inicial** aduz, em síntese, que percebeu auxílio-doença (NB 61375545800) desde o ano de 2008. Informa que trabalha como analista de suporte técnico e faz uso de remédio controlado. Diz que sofre de depressão, causado pelo uso contínuo de substância entorpecente, que o impede de trabalhar e de ter contato com outras pessoas.

Inicialmente, a parte autora foi intimada, em outubro de 2017, a apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, (novo) requerimento administrativo feito junto à autarquia previdenciária (doc. 17).

O autor manifestou-se, em outubro de 2017, para informar que "*não há vagas para agendamento na cidade de Peruíbe, município mais próximo da residência do autor*". Diz que "*encontra-se em situação de urgência, não podendo estender a delonga para o ano de 2018 com um agendamento administrativo*" e pleiteia pelo prosseguimento do feito (doc. 18).

É breve o relatório.

**Fundamento e decido**.

Ante o lapso temporal decorrido entre a data requerimento administrativo que instrui a exordial (julho de 2016 – doc.02/fls. 12) e a data do ajuizamento desta demanda (junho de 2017), a parte autora foi intimada, em **outubro de 2017**, a formalizar novo requerimento administrativo ao INSS, posteriormente comprovando o seu indeferimento, se fosse o caso, ou a inércia do INSS após, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) dias da DER.

A análise destes autos eletrônicos demonstra que, decorridos cerca de quatro meses desde a determinação judicial, a parte autora deixou de cumpri-la, limitando-se a afirmar a inexistência de vagas de atendimento junto à agência do INSS de Peruíbe/SP. Colacionou, por seu turno, *print* da tela do sítio eletrônico da autarquia previdenciária onde se constata a tentativa de agendamento na agência de Peruíbe/SP, em outubro de 2017, para requerer benefício assistencial a pessoa com deficiência, ao passo que a presente demanda pleiteia benefício previdenciário de auxílio-doença.

Assim, tendo em conta tal discrepância e, ainda, o fato de que já decorrera, desde outubro de 2017, quatro meses – tempo suficiente para que o requerente pleiteasse a concessão administrativa do benefício almejado, tenho por configurado ausência de interesse de agir.

Com efeito, a parte autora não apresentou, embora decorrido tempo hábil para tanto, provas de que requereu administrativamente o benefício almejado. Nesse contexto, anoto que o interesse processual não se localiza apenas na utilidade, mas também na necessidade do processo como remédio apto à aplicação direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade.

Desta feita, ausente prova de indeferimento administrativo, a necessidade da tutela jurisdicional é incerta e, em consequência, não se faz presente o interesse processual. Ademais, deixou de atender à determinação do magistrado; configurado, portanto, o desinteresse da parte autora em relação ao processamento do feito.

Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:
*TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 748321 Processo: 200103990534871 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/08/2004 Documento: TRF300085365 Fonte DJU DATA:23/09/2004 PÁGINA: 240 Relator(a) JUIZA LEIDE POLO*
*Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.*
*1) Não apresentado os exames médicos solicitados, embora tenha sido intimado pessoalmente e por 03 (três) vezes, impossibilitando a realização do laudo pericial, imprescindível a demonstração do requisito da incapacidade laboral do requerente, não cumpriu o autor com as diligências necessárias ao andamento do feito, tampouco justificou tal inércia, mostrando-se indiferente a sua própria causa. 2) Revelando-se claro o desinteresse do autor face ao presente processo, bem como demonstrando seu abandono de causa, enseja a extinção do feito sem julgamento de mérito. 3) Apelação improvida. 4) Sentença mantida.*

Assim, restou demonstrada a falta de interesse da parte autora, bem como, não restou demonstrada a necessidade do processo como remédio apto à aplicação direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade.

Posto isto, considerando a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas, ante o previsto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da parte ré.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Oportunamente, arquive-se.

Registro/SP, 15 de fevereiro de 2018.

**MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

(*assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-83.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CLAUDETE GONCALVES PEREIRA MARIANO
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DAL SASSO DI FOLCO - SP363791, ENZO DI FOLCO - SP254514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A - TIPO C**

Trata-se de ação de denominada **ação concessão de benefício assistencial** ajuizada por CLAUDETE GONÇALVES PEREIRA MARIANO, em desfavor do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência - BPC.

Na **peça inicial** aduz, em síntese, que é acometida por doença mental e que "*não consegue discernir nem exprimir sua vontade real, sua situação física e mental está se deteriorando a cada dia, fazendo usu diário de medicação "pesada", não reunindo condições para se sustentar, e, portanto, não podendo manter-se financeiramente pelo seu próprio trabalho, vivendo da ajuda que recebe de terceiros*" (*sic)*.

É breve o relatório.

**Fundamento e decido**.

De início, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar os autos eletrônicos conclui-se pela impossibilidade de conhecimento do mérito do pedido formulado pela parte autora, por ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Com efeito, a parte autora não requereu previamente o benefício assistencial em questão na via administrativa, nem comprovou a alegada resistência do INSS à sua pretensão, optando pelo ingresso direto na via judicial.

Nesse contexto, anoto que o interesse processual não se localiza apenas na utilidade, mas também na necessidade do processo como remédio apto à aplicação direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade.

Nesse ponto, importa rememorar o entendimento já consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 631.240/MG, leia-se:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.*

*1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.*

*2.* ***A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.***

*3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.*

*4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.*

*5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.*

*6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.*

*7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.*

*8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.*

*9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (g.n.)*

Desse modo, ausente prova de indeferimento administrativo, a necessidade da tutela jurisdicional é incerta e, em consequência, não se faz presente uma das condições da ação.

Diante do exposto, ante a ausência de interesse processual, em sua vertente interesse-necessidade, JULGO EXTINTO O PROCESSO, **sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, ante o previsto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da parte ré.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Oportunamente, arquive-se.

Registro/SP, 15 de fevereiro de 2018.

**MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

(*assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000083-56.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: SIMONE OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A – Tipo M**

Trata-se de **Embargos de Declaração** interpostos pela autora/exequente contra os termos da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, declarando prescritas as prestações em atraso anteriores a agosto de 1999, e condenando o INSS a "*a pagar os valores em atraso, respeitada a prescrição, conforme cálculos da Contadoria deste juízo, decorrente do recálculo do benefício previdenciário NB 101.775.781-7 (DIB: 11.08.1996), aplicando, quanto à competência de fevereiro de 1994, o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; com correção monetária e juros remuneratórios com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o Tema 810 da repercussão geral do STF, acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini), tudo em conformidade com a sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, transitada em julgado em data de 21.10.2013*" (doc. 18).

A embargante alega que há contradição na sentença, argumentando que a propositura da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 interrompeu o prazo prescricional quinquenal, que foi reiniciado com a citação válida nesta demanda. Requereu, por fim, "*que seja sanada a omissão e esclarecidos os pontos dúbios"*.

**Vieram os autos conclusos.**

**Decido.**

Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o órgão jurisdicional, com vistas à exata compreensão de sua manifestação.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, tem-se, *in casu,* que a embargante alega que o julgado embargado é contraditório e omisso.

Consigo que a contradição que autoriza a apresentação dos embargos declaratórios deve ser interna ao julgado, verificada entre a fundamentação e sua conclusão (*STJ - EDcl no AgRg no REsp 1284217 PR 2011/0235029-3*). Nesse ponto, de se verificar que a parte autora, ora embargante, não se desincumbiu de apontar qualquer contradição no *decisium* embargado.

De outro ponto, verifico que não há omissão a ser suprida.

Com efeito, a embargante não apontou nenhuma omissão no julgado, apenas invocando, genericamente, tal requisito. O seu esforço argumentativo pela alteração do termo prescricional, com o fim de ser revista a sentença proferida, não se enquadra como *omissão* para provimento dos embargos de declaração.

Acrescento que a invocação genérica dos requisitos ensejadores dos embargos declaratórios, não é suficiente para o seu provimento. Cabendo à parte apontar especificamente os vícios que vislumbre existir, o que não aconteceu no caso dos autos.

Frise-se, por fim, que não há confundir omissão/contradição com decisão contrária aos interesses da parte. Mera discordância da embargante quanto ao entendimento deste Juízo não se reveste, pois, de pressuposto de embargabilidade, a teor do art. 1.022 do CPC. Se a pretensão da ora embargante é ver a decisão reformada deve valer-se do recurso apropriado.

Assim, conheço os embargos, porque tempestivos, porém os **rejeito**, no mérito, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses legais de provimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Registro/SP, 15 de fevereiro de 2018.

**MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

(*assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000076-64.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: JOAQUIM RAMOS, LUCIMAR APARECIDA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A – Tipo M**

Trata-se de **Embargos de Declaração** interpostos pela autora/exequente contra os termos da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, declarando prescritas as prestações em atraso anteriores a agosto de 1999, e condenando o INSS a "*a pagar os valores em atraso, respeitada a prescrição, conforme cálculos da Contadoria deste juízo, decorrente do recálculo do benefício previdenciário NB 102.537.140-0 (DIB: 30.07.1996), aplicando, quanto à competência de fevereiro de 1994, o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; com correção monetária e juros remuneratórios com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o Tema 810 da repercussão geral do STF, acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini), tudo em conformidade com a sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, transitada em julgado em data de 21.10.2013*" (doc. 21).

A embargante alega que há contradição na sentença, argumentando que a propositura da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 interrompeu o prazo prescricional quinquenal, que foi reiniciado com a citação válida nesta demanda. Requereu, por fim, "*que seja sanada a omissão e esclarecidos os pontos dúbios*".

**Vieram os autos conclusos.**

**Decido.**

Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o órgão jurisdicional, com vistas à exata compreensão de sua manifestação.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, tem-se, *in casu,* que a embargante alega que o julgado embargado é contraditório e omisso.

Consigo que a contradição que autoriza a apresentação dos embargos declaratórios deve ser interna ao julgado, verificada entre a fundamentação e sua conclusão (*STJ - EDcl no AgRg no REsp 1284217 PR 2011/0235029-3*). Nesse ponto, de se verificar que a parte autora, ora embargante, não se desincumbiu de apontar qualquer contradição no *decisium* embargado.

De outro ponto, verifico que não há omissão a ser suprida.

Com efeito, a embargante não apontou nenhuma omissão no julgado, apenas invocando, genericamente, tal requisito. O seu esforço argumentativo pela alteração do termo prescricional, com o fim de ser revista a sentença proferida, não se enquadra como *omissão* para provimento dos embargos de declaração.

Acrescento que a invocação genérica dos requisitos ensejadores dos embargos declaratórios, não é suficiente para o seu provimento. Cabendo à parte apontar especificamente os vícios que vislumbre existir, o que não aconteceu no caso dos autos.

Frise-se, por fim, que não há confundir omissão/contradição com decisão contrária aos interesses da parte. Mera discordância da embargante quanto ao entendimento deste Juízo não se reveste, pois, de pressuposto de embargabilidade, a teor do art. 1.022 do CPC. Se a pretensão da ora embargante é ver a decisão reformada deve valer-se do recurso apropriado.

Assim, conheço os embargos, porque tempestivos, porém os **rejeito**, no mérito, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses legais de provimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Registro/SP, 15 de fevereiro de 2018.

**MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

(*assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000071-42.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CELSO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A – Tipo M**

Trata-se de **Embargos de Declaração** interpostos pelo autor/exequente contra os termos da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, declarando prescritas as prestações em atraso anteriores a agosto de 1999, e condenando o INSS a "*a pagar os valores em atraso, respeitada a prescrição, conforme cálculos da Contadoria deste juízo, decorrente do recálculo do benefício previdenciário NB 104.640.436-6 (DIB: 14.03.1997), aplicando, quanto à competência de fevereiro de 1994, o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; com correção monetária e juros remuneratórios com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o Tema 810 da repercussão geral do STF, acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini), tudo em conformidade com a sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, transitada em julgado em data de 21.10.2013*" (doc. 14).

O embargante alega que há contradição na sentença, argumentando que a propositura da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 interrompeu o prazo prescricional quinquenal, que foi reiniciado com a citação válida nesta demanda. Requereu, por fim, "*que seja sanada a omissão e esclarecidos os pontos dúbios*".

**Vieram os autos conclusos.**

**Decido.**

Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o órgão jurisdicional, com vistas à exata compreensão de sua manifestação.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, tem-se, *in casu,* que a embargante alega que o julgado embargado é contraditório e omisso.

Consigo que a contradição que autoriza a apresentação dos embargos declaratórios deve ser interna ao julgado, verificada entre a fundamentação e sua conclusão (*STJ - EDcl no AgRg no REsp 1284217 PR 2011/0235029-3*). Nesse ponto, de se verificar que a parte autora, ora embargante, não se desincumbiu de apontar qualquer contradição no *decisium* embargado.

De outro ponto, verifico que não há omissão a ser suprida.

Com efeito, o embargante não apontou nenhuma omissão no julgado, apenas invocando, genericamente, tal requisito. O seu esforço argumentativo pela alteração do termo prescricional, com o fim de ser revista a sentença proferida, não se enquadra como *omissão* para provimento dos embargos de declaração.

Acrescento que a invocação genérica dos requisitos ensejadores dos embargos declaratórios, não é suficiente para o seu provimento. Cabendo à parte apontar especificamente os vícios que vislumbre existir, o que não aconteceu no caso dos autos.

Frise-se, por fim, que não há confundir omissão/contradição com decisão contrária aos interesses da parte. Mera discordância do embargante quanto ao entendimento deste Juízo não se reveste, pois, de pressuposto de embargabilidade, a teor do art. 1.022 do CPC. Se a pretensão do ora embargante é ver a decisão reformada deve valer-se do recurso apropriado.

Assim, conheço os embargos, porque tempestivos, porém os **rejeito**, no mérito, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses legais de provimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Registro/SP, 15 de fevereiro de 2018.

**MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

(*assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000077-49.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: ILDA SEVERINO CORILIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A – Tipo M**

Trata-se de **Embargos de Declaração** interpostos pela autora/exequente contra os termos da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, declarando prescritas as prestações em atraso anteriores a agosto de 1999, e condenando o INSS a "*a pagar os valores em atraso, respeitada a prescrição, conforme cálculos da Contadoria deste juízo, decorrente do recálculo do benefício previdenciário NB 104.900.953-0 (DIB: 06.12.1996), aplicando, quanto à competência de fevereiro de 1994, o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; com correção monetária e juros remuneratórios com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o Tema 810 da repercussão geral do STF, acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini), tudo em conformidade com a sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, transitada em julgado em data de 21.10.2013*" (doc. 21).

A embargante alega que há contradição na sentença, argumentando que a propositura da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 interrompeu o prazo prescricional quinquenal, que foi reiniciado com a citação válida nesta demanda. Requereu, por fim, "*que seja sanada a omissão e esclarecidos os pontos dúbios"*.

**Vieram os autos conclusos.**

**Decido.**

Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o órgão jurisdicional, com vistas à exata compreensão de sua manifestação.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, tem-se, *in casu,* que a embargante alega que o julgado embargado é contraditório e omisso.

Consigo que a contradição que autoriza a apresentação dos embargos declaratórios deve ser interna ao julgado, verificada entre a fundamentação e sua conclusão (*STJ - EDcl no AgRg no REsp 1284217 PR 2011/0235029-3*). Nesse ponto, de se verificar que a parte autora, ora embargante, não se desincumbiu de apontar qualquer contradição no *decisium* embargado.

De outro ponto, verifico que não há omissão a ser suprida.

Com efeito, a embargante não apontou nenhuma omissão no julgado, apenas invocando, genericamente, tal requisito. O seu esforço argumentativo pela alteração do termo prescricional, com o fim de ser revista a sentença proferida, não se enquadra como *omissão* para provimento dos embargos de declaração.

Acrescento que a invocação genérica dos requisitos ensejadores dos embargos declaratórios, não é suficiente para o seu provimento. Cabendo à parte apontar especificamente os vícios que vislumbre existir, o que não aconteceu no caso dos autos.

Frise-se, por fim, que não há confundir omissão/contradição com decisão contrária aos interesses da parte. Mera discordância da embargante quanto ao entendimento deste Juízo não se reveste, pois, de pressuposto de embargabilidade, a teor do art. 1.022 do CPC. Se a pretensão da ora embargante é ver a decisão reformada deve valer-se do recurso apropriado.

Assim, conheço os embargos, porque tempestivos, porém os **rejeito**, no mérito, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses legais de provimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Registro/SP, 15 de fevereiro de 2018.

**MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

(*assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000100-92.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: IVO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A – Tipo M**

Trata-se de **Embargos de Declaração** interpostos pelo autor/exequente contra os termos da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, declarando prescritas as prestações em atraso anteriores a agosto de 1999, e condenando o INSS a "*a pagar os valores em atraso, respeitada a prescrição, conforme cálculos da Contadoria deste juízo, decorrente do recálculo do benefício previdenciário NB 105.101.637-9 (DIB: 19.05.1997), aplicando, quanto à competência de fevereiro de 1994, o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; com correção monetária e juros remuneratórios com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o Tema 810 da repercussão geral do STF, acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini), tudo em conformidade com a sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, transitada em julgado em data de 21.10.2013*" (doc. 15).

O embargante alega que há contradição na sentença, argumentando que a propositura da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 interrompeu o prazo prescricional quinquenal, que foi reiniciado com a citação válida nesta demanda. Requereu, por fim, "*que seja sanada a omissão e esclarecidos os pontos dúbios*".

**Vieram os autos conclusos.**

**Decido.**

Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o órgão jurisdicional, com vistas à exata compreensão de sua manifestação.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, tem-se, *in casu,* que a embargante alega que o julgado embargado é contraditório e omisso.

Consigo que a contradição que autoriza a apresentação dos embargos declaratórios deve ser interna ao julgado, verificada entre a fundamentação e sua conclusão (*STJ - EDcl no AgRg no REsp 1284217 PR 2011/0235029-3*). Nesse ponto, de se verificar que a parte autora, ora embargante, não se desincumbiu de apontar qualquer contradição no *decisium* embargado.

De outro ponto, verifico que não há omissão a ser suprida.

Com efeito, o embargante não apontou nenhuma omissão no julgado, apenas invocando, genericamente, tal requisito. O seu esforço argumentativo pela alteração do termo prescricional, com o fim de ser revista a sentença proferida, não se enquadra como *omissão* para provimento dos embargos de declaração.

Acrescento que a invocação genérica dos requisitos ensejadores dos embargos declaratórios, não é suficiente para o seu provimento. Cabendo à parte apontar especificamente os vícios que vislumbre existir, o que não aconteceu no caso dos autos.

Frise-se, por fim, que não há confundir omissão/contradição com decisão contrária aos interesses da parte. Mera discordância do embargante quanto ao entendimento deste Juízo não se reveste, pois, de pressuposto de embargabilidade, a teor do art. 1.022 do CPC. Se a pretensão do ora embargante é ver a decisão reformada deve valer-se do recurso apropriado.

Assim, conheço os embargos, porque tempestivos, porém os **rejeito**, no mérito, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses legais de provimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Registro/SP, 15 de fevereiro de 2018.

**MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

(*assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000079-19.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: LEONEL XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A – Tipo M**

Trata-se de **Embargos de Declaração** interpostos pelo autor/exequente contra os termos da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, declarando prescritas as prestações em atraso anteriores a agosto de 1999, e condenando o INSS a "*pagar os valores em atraso, respeitada a prescrição, conforme cálculos da Contadoria deste juízo, decorrente do recálculo do benefício previdenciário NB 025.251.016-0 (DIB: 28.05.1995), aplicando, quanto à competência de fevereiro de 1994, o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; com correção monetária e juros remuneratórios com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o Tema 810 da repercussão geral do STF, acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini), tudo em conformidade com a sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, transitada em julgado em data de 21.10.2013*" (doc. 14).

O embargante alega que há contradição na sentença, argumentando que a propositura da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 interrompeu o prazo prescricional quinquenal, que foi reiniciado com a citação válida nesta demanda. Requereu, por fim, "*que seja sanada a omissão e esclarecidos os pontos dúbios*".

**Vieram os autos conclusos.**

**Decido.**

Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o órgão jurisdicional, com vistas à exata compreensão de sua manifestação.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, tem-se, *in casu,* que a embargante alega que o julgado embargado é contraditório e omisso.

Consigo que a contradição que autoriza a apresentação dos embargos declaratórios deve ser interna ao julgado, verificada entre a fundamentação e sua conclusão (*STJ - EDcl no AgRg no REsp 1284217 PR 2011/0235029-3*). Nesse ponto, de se verificar que a parte autora, ora embargante, não se desincumbiu de apontar qualquer contradição no *decisium* embargado.

De outro ponto, verifico que não há omissão a ser suprida.

Com efeito, o embargante não apontou nenhuma omissão no julgado, apenas invocando, genericamente, tal requisito. O seu esforço argumentativo pela alteração do termo prescricional, com o fim de ser revista a sentença proferida, não se enquadra como *omissão* para provimento dos embargos de declaração.

Acrescento que a invocação genérica dos requisitos ensejadores dos embargos declaratórios, não é suficiente para o seu provimento. Cabendo à parte apontar especificamente os vícios que vislumbre existir, o que não aconteceu no caso dos autos.

Frise-se, por fim, que não há confundir omissão/contradição com decisão contrária aos interesses da parte. Mera discordância do embargante quanto ao entendimento deste Juízo não se reveste, pois, de pressuposto de embargabilidade, a teor do art. 1.022 do CPC. Se a pretensão do ora embargante é ver a decisão reformada deve valer-se do recurso apropriado.

Assim, conheço os embargos, porque tempestivos, porém os **rejeito**, no mérito, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses legais de provimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Registro/SP, 16 de fevereiro de 2018.

**MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

(*assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000070-57.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: ANTONIO ADEMAR BAPTISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A – Tipo M**

Trata-se de **Embargos de Declaração** interpostos pelo autor/exequente contra os termos da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, declarando prescritas as prestações em atraso anteriores a agosto de 1999, e condenando o INSS a "*pagar os valores em atraso, respeitada a prescrição, conforme cálculos da Contadoria deste juízo, decorrente do recálculo do benefício previdenciário NB 102.917.993-7 (DIB: 08.07.1996), aplicando, quanto à competência de fevereiro de 1994, o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; com correção monetária e juros remuneratórios com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o Tema 810 da repercussão geral do STF, acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini), tudo em conformidade com a sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, transitada em julgado em data de 21.10.2013*" (doc. 16).

O embargante alega que há contradição na sentença, argumentando que a propositura da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 interrompeu o prazo prescricional quinquenal, que foi reiniciado com a citação válida nesta demanda. Requereu, por fim, "*que seja sanada a omissão e esclarecidos os pontos dúbios"*.

**Vieram os autos conclusos.**

**Decido.**

Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o órgão jurisdicional, com vistas à exata compreensão de sua manifestação.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, tem-se, *in casu,* que a embargante alega que o julgado embargado é contraditório e omisso.

Consigo que a contradição que autoriza a apresentação dos embargos declaratórios deve ser interna ao julgado, verificada entre a fundamentação e sua conclusão (*STJ - EDcl no AgRg no REsp 1284217 PR 2011/0235029-3*). Nesse ponto, de se verificar que a parte autora, ora embargante, não se desincumbiu de apontar qualquer contradição no *decisium* embargado.

De outro ponto, verifico que não há omissão a ser suprida.

Com efeito, o embargante não apontou nenhuma omissão no julgado, apenas invocando, genericamente, tal requisito. O seu esforço argumentativo pela alteração do termo prescricional, com o fim de ser revista a sentença proferida, não se enquadra como *omissão* para provimento dos embargos de declaração.

Acrescento que a invocação genérica dos requisitos ensejadores dos embargos declaratórios, não é suficiente para o seu provimento. Cabendo à parte apontar especificamente os vícios que vislumbre existir, o que não aconteceu no caso dos autos.

Frise-se, por fim, que não há confundir omissão/contradição com decisão contrária aos interesses da parte. Mera discordância do embargante quanto ao entendimento deste Juízo não se reveste, pois, de pressuposto de embargabilidade, a teor do art. 1.022 do CPC. Se a pretensão do ora embargante é ver a decisão reformada deve valer-se do recurso apropriado.

Assim, conheço os embargos, porque tempestivos, porém os **rejeito**, no mérito, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses legais de provimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Registro/SP, 16 de fevereiro de 2018.

**MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

(*assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000073-12.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO MOLLER
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A – Tipo M**

Trata-se de **Embargos de Declaração** interpostos pelo autor/exequente contra os termos da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, declarando prescritas as prestações em atraso anteriores a agosto de 1999, e condenando o INSS a "*pagar os valores em atraso, respeitada a prescrição, conforme cálculos da Contadoria deste juízo, decorrente do recálculo do benefício previdenciário NB 054.261.723-4 (DIB: 14.10.1994), aplicando, quanto à competência de fevereiro de 1994, o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; com correção monetária e juros remuneratórios com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o Tema 810 da repercussão geral do STF, acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini), tudo em conformidade com a sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, transitada em julgado em data de 21.10.2013*" (doc. 25).

O embargante alega que há contradição na sentença, argumentando que a propositura da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 interrompeu o prazo prescricional quinquenal, que foi reiniciado com a citação válida nesta demanda. Requereu, por fim, "*que seja sanada a omissão e esclarecidos os pontos dúbios*".

**Vieram os autos conclusos.**

**Decido.**

Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o órgão jurisdicional, com vistas à exata compreensão de sua manifestação.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, tem-se, *in casu,* que a embargante alega que o julgado embargado é contraditório e omisso.

Consigo que a contradição que autoriza a apresentação dos embargos declaratórios deve ser interna ao julgado, verificada entre a fundamentação e sua conclusão (*STJ - EDcl no AgRg no REsp 1284217 PR 2011/0235029-3*). Nesse ponto, de se verificar que a parte autora, ora embargante, não se desincumbiu de apontar qualquer contradição no *decisium* embargado.

De outro ponto, verifico que não há omissão a ser suprida.

Com efeito, o embargante não apontou nenhuma omissão no julgado, apenas invocando, genericamente, tal requisito. O seu esforço argumentativo pela alteração do termo prescricional, com o fim de ser revista a sentença proferida, não se enquadra como *omissão* para provimento dos embargos de declaração.

Acrescento que a invocação genérica dos requisitos ensejadores dos embargos declaratórios, não é suficiente para o seu provimento. Cabendo à parte apontar especificamente os vícios que vislumbre existir, o que não aconteceu no caso dos autos.

Frise-se, por fim, que não há confundir omissão/contradição com decisão contrária aos interesses da parte. Mera discordância do embargante quanto ao entendimento deste Juízo não se reveste, pois, de pressuposto de embargabilidade, a teor do art. 1.022 do CPC. Se a pretensão do ora embargante é ver a decisão reformada deve valer-se do recurso apropriado.

Assim, conheço os embargos, porque tempestivos, porém os **rejeito**, no mérito, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses legais de provimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Registro/SP, 16 de fevereiro de 2018.

**MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

(*assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)*

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000048-62.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: JOSEFA DOS SANTOS MALAQUIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: EDGAR BENEDETTI FILHO - SP370722
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A - TIPO C**

Trata-se de denominado ***Alvará Judicial – Levantamento de Valor FGTS*** ajuizado por JOSEFA DOS SANTOS MALAQUIAS em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o levantamento dos valores depositados em sua conta fundiária a título de FGTS.

A autora atribuiu à causa o valor de R$ 12.883,15 (doze mil oitocentos e oitenta e três reais e quinze centavos).

É o breve relatório.

**Fundamento e decido**.

É cediço que, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001[1], a competência decorrente do valor da causa dos Juizados Especiais Federais é absoluta.

Tendo sido atribuída para a presente demanda um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, afigura-se a competência em razão do valor da causa do JEF/cível. Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial:

*"PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT E 3º.*

*1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.*

*2.* ***O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001).***

*3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ - REsp 1257935/PB, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/10/2012, DJe 29/10/2012). Nosso grifo.*

*PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60(SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)*

*3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).*

*4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).*

*5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.*

*6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.*

*7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL . FGTS. VALOR DA CAUSA .*

*(...)*

*2. Entendo que com o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais na Justiça Federal, fixou-se, por meio de seu art. 3º, a competência absoluta destes para julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.*

*(...)*

*5. Em se considerando que a competência dos Juizados é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria - Enunciado n.º 25, TRF3ª Região/SP - comportando o feito conteúdo patrimonial correspondente a, no máximo, 60 salários mínimos, deve ser fixada a competência no Juizado, mormente porque a lei é clara ao disciplinar que se trata de hipótese de competência absoluta (artigo 3º, §3º da Lei n.º 10.259/01).*

*6. Consta como valor da causa, fixado pelos agravantes, a quantia de R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), valor que não ultrapassa o teto fixado no caput do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/01, que até março de 2008 se encontrava estabelecido em R$ 24.900,00 (60 X 415,00 - valor do salário mínimo à época).*

*7. Desta feita, não superando o limite estabelecido na Lei especial em comento, é de ser mantida a competência no Juizado Especial Federal Cível.*

*8. Agravo a que se nega provimento.*

*(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC n. 2008.03.00.017975-6, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, unanimidade, j. 23.09.08, DJF3 10.11.08).*

*PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ART. 260 DO CPC. LEI 10.259/01. REMESSA DOS AUTOS. POSSIBILIDADE.*

*1. **Nas causas cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/2001, a competência absoluta para processá-las, julgá-las e executá-las é dos Juizados Especiais Federais**.*

*2. É possível, após exame dos autos, aferir se o valor atribuído à causa corresponde ao conteúdo econômico do pedido, de modo a reconhecer a incompetência absoluta do juízo e determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.*

*3. Agravo de instrumento improvido.*

*(TRF1 - AG 2002.01.00.043354-8/MG, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Segunda Turma, DJ de 07/11/2003, p.22). Nosso grifo.*

Por oportuno, menciono o entendimento adotado no enunciado nº 49, do *Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais*, de que "o controle do valor da causa, para fins de competência do Juizado Especial Federal, pode ser feito pelo juiz a qualquer tempo".

*Dispositivo*

Por todo o exposto, por reconhecer a incompetência desta vara para o processamento da demanda (pressuposto de validade), extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve triangularização da relação processual.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Registro/SP, 16 de fevereiro de 2018.

**MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

(*assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)*

---

*[1] Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-61.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: FLAVIA MARIA PONTES LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA GUIMARAES GOMES VALENTE - SP330442
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A - TIPO C**

Trata-se de denominada **Ação de Obrigação de Fazer c/c Antecipação de Tutela** ajuizada por FLAVIA MARIA PONTES LUCAS em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento residencial firmado com o banco réu, para que, a fim de satisfazer o débito contraído, seja descontado *"o valor de 10% (dez por cento) dos rendimento líquidos da requerente"*.

Requereu, ainda, que a CEF "*seja condenada, por definitivo, a não inserir o nome da Autora junto aos órgãos de restrições, bem como a não promover informações à Central de Risco do BACEN*".

Os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos, motivo pelo qual foi determinado que a demandante recolhesse as custas processuais iniciais (doc. 11).

Certidão cartorária noticia a inércia da parte autora (doc. 12).

É, em essencial, o relatório.

**Fundamento e decido**.

A parte autora foi regularmente intimada do despacho que determinou o recolhimento das custas iniciais, porém, quedou-se inerte, deixando de dar impulso ao andamento da demanda posta em juízo.

Diante disso, impõe-se que o processo seja extinto sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, dada a falta de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

*Dispositivo*

Diante do exposto, ante a ausência de regular recolhimento das custas processuais iniciais, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV c/c art. 102, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não houve triangularização da relação processual.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Registro/SP, 16 de fevereiro de 2018.

**MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

(*assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-06.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: SEBASTIANA CLAUDINO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SC18230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de denominada **ação de revisão de benefício previdenciário limitado ao teto,** ajuizada por SEBASTIANA CLAUDINO BARBOSA, qualificada no presente PJE, em desfavor do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, visando à revisão de benefício previdenciário de pensão por morte nº 145.882.229-7, o qual foi precedido de aposentadoria especial nº 085.024.090-5, nos termos das EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003.

Intimada a emendar a petição inicial, para apresentar o processo administrativo de concessão dos benefícios previdenciários acima mencionados, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial. Limitou-se a afirmar a dificuldade de agendamento no sistema do INSS, sem apresentar a necessária documentação comprobatória do alegado.

É breve o relatório.

**Fundamento e decido**.

A análise destes autos eletrônicos demonstra que, decorridos cerca de cinco meses desde a intimação para cumprir a determinação judicial, a parte autora deixou de fazê-la, ou seja, não cumpriu diligência de sua parte e apta a dar andamento ao feito – juntada de documento indispensável à propositura do feito. Configurado, portanto, o desinteresse da autora em relação ao processamento do feito.

Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.*
>
> *1) Não apresentado os exames médicos solicitados, embora tenha sido intimado pessoalmente e por 03 (três) vezes, impossibilitando a realização do laudo pericial, imprescindível a demonstração do requisito da incapacidade laboral do requerente,* ***não cumpriu o autor com as diligências necessárias ao andamento do feito, tampouco justificou tal inércia, mostrando-se indiferente a sua própria causa. 2) Revelando-se claro o desinteresse do autor face ao presente processo, bem como demonstrando seu abandono de causa, enseja a extinção do feito sem julgamento de mérito.*** *3) Apelação improvida. 4) Sentença mantida. (AC - APELAÇÃO CIVEL – 748321 - Processo: 200103990534871 – 23.09.2004) (g.n.)*

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do E. TRF da 3ª Região:

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido.*
>
> *(AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016 .FONTE_REPUBLICACAO, GRIFEI.)*

Assim, restou caracterizado o desinteresse da parte autora na solução do conflito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas, ante o previsto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da parte ré.

Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, arquive-se.

**Registro, 16 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-45.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: RENAULT BARROS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A - tipo A**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de ação judicial proposta por RENAULT BARROS DA SILVA, já qualificado nos autos processuais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a lhe conceder o benefício previdenciário de **aposentadoria especial**, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER: 10/06/2016). Sucessivamente, pretende a aposentadoria por tempo de contribuição, pugnando pelo reconhecimento de períodos de trabalho como atividade especial, bem como a conversão de tempo de serviço comum em tempo de serviço especial.

Para tanto, aduz na peça inicial, em resumo, que, em sede administrativa, o réu INSS deixou de reconhecer como tempo especial o período de tempo de serviço de 24/02/1986 a 10/06/2016, em que alega ter trabalhado como "Braçal – eletricista C" e "Mecânico de Ar Comprimido". Pugna, além do reconhecimento de tempo especial, pela conversão do período de tempo de serviço comum de 01/08/1984 a 17/02/1986 em atividade especial.

Intimada, a parte autora emendou a peça inicial e apresentou documentos esclarecendo a inexistência de prevenção em relação ao processo indicado na informação anexa ao id 1048271.

Afastada a prevenção, deferiu-se a gratuidade judiciária e determinou-se a citação do INSS (id 1450902).

Citado (id 1655865), o INSS apresentou contestação (id 2003495), alegando, em resumo, que o autor não comprova a efetiva exposição a agentes nocivos. Pede a improcedência do pedido inicial.

A parte autora apresentou réplica (id 2519339), refutando os argumentos deduzidos em contestação e apresentando cópia legível do PPP (id 2519414).

Vieram os autos conclusos para sentença em 29/01/2018.

**É o Relatório.**

**2. FUNDAMENTO E DECIDO**

O pedido autoral visa a obtenção do beneficio de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, em juízo, de períodos de trabalho em atividade especial, bem como de tempo de serviço comum em tempo de serviço especial.

2.1 ATIVIDADE ESPECIAL

Registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o § 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que "a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber:

1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas;

2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB- 40.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão "conforme atividade profissional", constante da redação original do artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (§ 3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (§ 4º do art. 57).

Nesse sentido, a partir do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, passou a ser demonstrada mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura.

Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da regulamentação da Lei nº 9.032/95, realizada pelo Decreto 2.172/97, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235.

Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. **Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica**. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento." (grifo nosso)

Acordão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP – RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA"

Anoto que o fato de os laudos técnicos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. RUÍDO. REVISÃO DA SÚMULA 32 DA TNU. EPI. SÚMULA 09 DA TNU. (...) 6. "***O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador***". (PEDILEF 200483200008814, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, Data da Decisão 25/04/2007, Fonte/Data da Publicação DJU 14/05/2007). 7. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU. 8. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. (PEDIDO 200771950041827, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 02/12/2011)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. AGENTES QUÍMICOS. RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 5. **A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração.**(...) 11. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.
(AC 00585986420014039999, JUÍZA CONVOCADA ROSANA PAGANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:23/07/2008)

Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. (...) 5. ***O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007***. (...) 13. Recurso das partes parcialmente providos" (TRSP, 5º Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011).

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido.(grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: *09/09/2013 ..DTPB:.)*

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;

2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e

3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Quanto ao agente nocivo eletricidade, o Decreto nº 53.831/64 previu que a sujeição do trabalhador no exercício da atividade laboral a tensão elétrica acima de 250 volts enquadrava-se no item 1.1.8.

Ocorre que o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou o art. 58 da Lei nº 8.213/91 não previu a eletricidade no rol de agentes nocivos à saúde e a integridade física.

Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais e doutrinárias se instalaram em sentidos opostos, uma dizendo que o direito à contagem especial persiste e outra dizendo que não.

Ao decidir o recurso especial com matéria repetitiva nº 1.1306.113-SC, o e. Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento pela admissibilidade do reconhecimento de tempo de serviço especial pela exposição ao agente nocivo eletricidade, mesmo em momento posterior ao Decreto nº 2.172/97. Vejamos:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

Por fim, o fator de conversão a ser utilizado é 1,2 no caso de segurado do sexo feminino e 1,4 para segurado do sexo masculino, consoante orientação jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. ART. 70, § 2o. DO DECRETO 4.827/2003. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. 2. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. 3. Por sua vez, a Lei 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. 4. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. 5. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. 6. No presente caso, a atividade profissional desenvolvida pelo segurado (operador de máquina injetora, com exposição a ruído elevado) garante a concessão de aposentadoria especial com tempo de serviço de 25 anos, motivo pelo qual para a conversão desse período, para fins de concessão de aposentadoria ao segurado do sexo masculino (tempo comum máximo de 35 anos), deverá ser aplicado o fator de conversão 1,4. 7. Agravo Regimental do INSS desprovido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - - Processo: 1105770 Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJE DATA:12/04/2010 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)"

**No caso em exame dos autos**, o autor postula o reconhecimento, como atividade especial, do período de 24/02/1986 a 10/06/2016, em que alega ter trabalhado, como 'braçal – eletricista c' e 'mecânico de ar comprimido', exposto aos agentes nocivos ruído, eletricidade, óleos, graxas e solventes.

Como prova da especialidade, o autor apresentou nos autos e no processo administrativo: i) cópia de sua CTPS, com o registro de 02 (dois) contratos de trabalho com CIA Brasileira de Alumínio, de 24.02.1986 a 03.04.1989, como braçal, e desde 04.04.1989 (ainda em aberto), como auxiliar de manutenção (fls. 15/24, id 1046860); ii) PPP (fls. 32/33, id 1046860 e fls. 1/2, id 2519414), com as informações abaixo:

A parte autora trouxe a estes autos eletrônicos, ainda, o laudo técnico de periculosidade por eletricidade anexo ao id 1043252, em que constam laudos individuais dos trabalhadores (embora, estranhamente, não haja a indicação do nome do autor).

Anote-se que: "A habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213 /91 não pressupõem a submissão contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. Não se interpreta como ocasional, eventual ou intermitente a exposição ínsita ao desenvolvimento das funções cometidas ao trabalhador, que está integrada à sua rotina de trabalho. Em se tratando de exposição a altas tensões, o risco de choque elétrico é inerente à atividade, cujos danos podem se concretizar em mera fração de segundo" (TRF4. APELREEX 5030899732012404700O. Orgão Julgador: QUINTA TURMA. D.E. : 30/04/2015. Relator: (Auxílio Lugon) TAÍS SCHILLING FERRAZ).

Logo, comprovada a exposição ao agente nocivo eletricidade, em tensão superior a 250 v, devem ser reconhecidas como atividades especiais as exercidas pelo autor de **24/02/1986 a 10/06/2016**, data de entrada do requerimento administrativo e termo inicial do benefício que ora se pretende obter.

2.1. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL

Requer a parte autora, ainda, seja reconhecido o direito à conversão do tempo de serviço comum - de **01/08/1984 a 17/02/1986** -, em tempo de atividade especial, para fins de obtenção de aposentadoria especial, com aplicação do fator 0,71.

Sobre a conversão de tempo de serviço, a Lei nº 6.887/80 foi um importante marco, pois alterou a Lei Orgânica da Previdência Social (3.807/60) para permitir a sua realização. Assim, passou a ser admitida a conversão de tempo comum em especial e especial em comum para efeitos de concessão de qualquer aposentadoria.

Porém, com o advento da Lei nº 9.032/95 não foi mais permitida a conversão do tempo de serviço comum em especial, mas apenas a operação contrária.

Assim, essa espécie de conversão (tempo comum em especial) somente é possível até 28/04/1995 (Lei nº 9.032/95), pois a partir de então a aposentadoria especial reclama tempo de serviço exclusivamente em condições especiais.

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente da 5ª Turma Recursal dos JEF's do Estado de São Paulo:

> CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): CICERO DE LIMA ARAUJO ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO |JEF_PROCESSO_JUDICIAL_CADASTRO#DAT_DISTRI| I - RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto da sentença prolatada nos autos em epígrafe. É a síntese do necessário. Decido. II - VOTO Concedo a gratuidade para a parte autora. (...) Em seguida, observo que a sentença, apesar da interposição de embargos declaratórios, foi omissa em relação ao pedido de conversão dos tempos comuns até 28.4.1995 em especiais (e não de conversão de especiais e comuns). Quanto ao ponto, observo que a redação original do § 3º do art. 57 da Lei nº8.213-1991 permitia expressamente a conversão de tempo comum em especial, o que se aplica a todos os períodos de contribuição até a edição da Lei n 9.032-1995, que revogou esse permissivo. Em suma, a parte autora tem direito à conversão almejada, de tempo comum em especial, a fim de que, como conseqüência disso, e considerados os tempos especiais reconhecidos pela sentença, seja verificada a plausibilidade do pedido de concessão de aposentadoria especial. Por oportuno, o art. 64 do Decreto nº 611-1992 previa que a conversão do tempo comum em especial, tal como a almejada no caso dos autos, deveria ser feita mediante a aplicação do coeficiente 0,71 ao tempo comum. Ocorre que, mesmo assegurada a conversão pretendida (até 28.4.1995), o autor não dispunha do tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme se demonstra pela planilha abaixo: (...) É o voto.
>
> (Processo 00060649520094036303, JUIZ(A) FEDERAL PETER DE PAULA PIRES, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 06/09/2012.)

Tal entendimento foi adotado também pelo e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região e pela e. Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região:

> "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. (...) 3. A conversão de tempo de serviço comum em especial é possível em relação a todo o labor desempenhado até 28/04/1995, dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 9.032, que alterou a redação do art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91." (TRF4, APELREEX 0001732-74.2009.404.7009, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 17/05/2010).
>
> PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL PRESTADO ANTES DA LEI 9.032/95. REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA ESPECIAL APÓS A LEI. POSSIBILIDADE.
>
> O tempo de serviço, com a respectiva qualificação jurídica, é regido pela lei vigente no momento da prestação. Assim, o tempo de serviço comum poderá ser convertido em especial, para fins de obtenção de aposentadoria especial, se prestado anteriormente à Lei 9.032/95, mesmo que o segurado só reúna condições para a concessão do benefício após a lei. (IUJEF 5005249-15.2012.404.7003/PR, sessão do dia 20/07/2012, Relator: Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes)

Nesse caso, em se tratando de atividade que reclama 25 anos de tempo de serviço especial para aposentadoria (exposição a agentes biológicos), a conversão do tempo comum deve se dar com o multiplicador 0,71, nos termos da tabela constante do art. 64 do Decreto nº 611/92.

Considerando que o período cuja conversão se pretende é anterior a 28.04.1995, **a parte autora tem direito a conversão do tempo comum de trabalho, compreendido entre 01/08/1984 e 17/02/1986, tempo especial, mediante a aplicação do multiplicador 0,71.**

2.3 APOSENTADORIA ESPECIAL

Em se tratando de pedido de concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria especial, registro que **são considerados somente os períodos trabalhados em atividade especial**. Nesse aspecto, veja-se o entendimento da jurisprudência do nosso Regional: 'Primeiramente, de se observar que, em se tratando de aposentadoria especial, são considerados, como é cediço, somente os períodos trabalhados nessa condição, descabendo a conversão dos lapos temporais, com aplicação do fator de conversão 1.20, uma vez que inexiste alternância com o tempo de trabalho comum. A esse respeito, dispõe o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95, vigente à época da propositura do feito' (Desembargador Federal NELSON BERNARDES, trecho do voto proferido no Reexame Necessário Cível 0058237-81.2000.403.9999/SP, 2000.03.99.058237-0/SP, j. em 19.03.2010).

Na hipótese, de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial deste juízo (anexados com esta sentença), incluindo os períodos judicialmente reconhecidos com aqueles já computados na via administrativa, a parte autora apenas **conta com mais de 25 anos** de exclusivo exercício de atividade especial.

Sendo assim, o autor tem direito ao benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo.

**3. DISPOSITIVO**

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na peça inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

i) reconhecer e averbar como tempo de serviço especial o período de tempo de **24/02/1986 a 10/06/2016**; trabalhado pelo autor como mecânico de manutenção I e II na empresa Companhia Brasileira de Alumínio;

ii) converter para tempo de serviço especial o período de tempo de serviço comum de 01/08/1984 a 17/02/1986;

iii) conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo – DER: **10/06/2016**, por força do cômputo de tempo de serviço especial, conforme item acima.

iv) pagar os valores vencidos, desde a DIB/DER: 10/06/2016 – data de início do benefício (DIB) – até a data da efetiva implantação, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados **nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese).**

v) pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, consoante o disposto no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Tendo em vista que a parte autora está trabalhando com remuneração (renda), não vislumbro perigo de dano, **não vislumbro o perigo de dano**, de modo que, sem perder de vista o atual entendimento do STF quanto à repetição de valores decorrentes de medida antecipatória (ARE 730828, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ-e 14.02.2017), **deixo de conceder a tutela de urgência**.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a mil salários mínimos (CPC, art. 496, § 3º, inciso I).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

*Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:*

*Nome do segurado:* ***RENAULT BARROS DA SILVA****, inscrito no CPF sob n. 100.145.158-90;*

*Benefício concedido:* ***APOSENTADORIA ESPECIAL (B46);***

*DIB (Data de Início do Benefício):* ***10/06/2016;***

*RMA (Renda Mensal Atual):* ***a calcular;***

*Atrasados:* ***a calcular;***

*Data de início do pagamento –* ***DIP: 01.02.2018***

**Registro, 19 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-47.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: LEILA HANASHIRO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: HANS GETHMANN NETTO - SP213418
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.

**S E N T E N Ç A - TIPO C**

Trata-se de denominada **Ação Revisional de Contrato Cumulada com Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada** ajuizada por LEILA HANASHIRO SANCHES em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO SANTANDER, objetivando a revisão dos contratos de mútuo firmados com os bancos réus, para que a soma de suas prestações não ultrapasse o percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos da autora.

Os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos (doc. 22).

A autora interpôs agravo de instrumento (doc. 26/28).

O E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o indeferimento da gratuidade judiciária (doc. 36), motivo pelo qual a autora foi intimada a recolher as custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias (doc. 37).

A parte autora requereu o pagamento das custas processuais em 10 (dez) parcelas mensais (doc. 38), o que foi indeferido (doc. 39).

A autora interpôs novo agravo de instrumento (doc. 40/41).

Diante do indeferimento de efeito suspensivo ao recurso interposto (doc. 43), a autora foi intimada a recolher as custas processuais iniciais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção da demanda (doc. 45).

Certidão cartorária noticia a inércia da parte autora (doc. 46).

É, em essencial, o relatório.

**Fundamento e decido**.

A parte autora foi regularmente intimada do despacho que determinou o recolhimento das custas iniciais, porém, quedou-se inerte, deixando de dar impulso ao andamento da demanda posta em juízo.

Diante disso, impõe-se que o processo seja extinto sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, dada a falta de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

*Dispositivo*

Diante do exposto, ante a ausência de regular recolhimento das custas processuais iniciais, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV c/c art. 102, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Honorários advocatícios pela autora, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais).

Comunique-se a prolação desta sentença à 2ª Turma do C. TRF – 3ª Região (AI nº 5017584-77.2017.403.0000).

Publique-se, registre-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Registro/SP, 16 de fevereiro de 2018.

**MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

(*assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)*

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

## 1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001366-78.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOCELINO DONIZETI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Diante da divergência de informações constantes dos diversos PPPs do autor, expeça-se ofício à Vale Fertilizantes para que informe, em 10 dias, o real nível de ruído a que exposto o autor, no período pleiteado (de 14/12/1998 a 30/08/2000 e de 01/01/2004 a 17/11/2009).

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 08 de novembro de 2017.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000476-42.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**D E S P A C H O**

Vistos,

Proceda a secretaria ao desentranhamento da petição e documentos referentes as embargos à execução interposto pelo executado, remetendo-os ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos.

Após, intime-se o exequente para manifestação no prazo legal.

Após, voltem-me para julgamento.

Cumpra-se. Int.

**SãO VICENTE, 16 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001058-42.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RICARDO LOUREDO
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GUIMARAES DA SILVA - SP370040, BRUNO SIMI BRAZ - SP364429
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Recebo a petição id 3463932 como emenda à inicial. **Retifiquem-se os polos ativo e passivo.**

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte aos autos a apólice nº 0106800000023, item 2 do documento id 2978289, pág 12 e, se o caso, promova a inclusão da Caixa Seguros no polo passivo do feito.

Int.

SãO VICENTE, 17 de novembro de 2017.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000304-66.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: EDIFICIO RESIDENCIAL ARJONAS IV
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA SANTOS FERREIRA - SP253443
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, bem como a possibilidade de condomínio figurar de polo ativo em ações ajuizadas perante os Juizados Especiais Federais, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 19 de fevereiro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000309-88.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONDOMINIO CONJUNTO JARDIM ALICE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELCIO GROBE - SP104504
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, bem como a possibilidade de condomínio figurar de polo ativo em ações ajuizadas perante os Juizados Especiais Federais, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 19 de fevereiro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

## 1ª VARA DE BARUERI

MONITÓRIA (40) Nº 5000623-93.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: VGP MOVEIS EIRELI - EPP, RICARDO VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA, PAULO AMERICO PETROSINK
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO GIORDANO DE CASTRO - SP207616, ANA LUISA PORTO BORGES - SP135447
Sentença Tipo A

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de ação monitória por meio da qual a requerente visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de 'Cédula de Crédito Bancário' de nº 734-1609.003.00001004-1.

Conforme id. 1963171, o requerido Paulo Américo Petrosink peticionou, informando a quitação do débito pelos réus. Requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

A CEF peticionou, informando a renegociação do débito pelos réus. Requereu a extinção do feito com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 487, III, "b", do Código de Processo Civil (id. 2342030).

**Decido.**

Em virtude do pagamento do débito, noticiado conforme ids. 1963171 e 2342030, **decreto a extinção** do feito, com fulcro nos artigos 487, III, "b" e 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários nos termos do artigo 90, § 2º, do Código de Processo Civil.

Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 19 de fevereiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000132-86.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: CLINICA DA VISAO LTDA ME, PAULO RADAIC
Sentença Tipo C

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de ação monitória por meio da qual a requerente visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de 'Cédula de Crédito Bancário' de nº 734-3325.003.00000906-7.

Conforme id. 3707385, a CEF peticionou, informando a transação entre as partes. Requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Decido.

Diante da regularidade do pedido formulado pela CEF, **decreto a extinção** do presente feito, sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Presente o princípio da causalidade atribuível à parte executada (dado o débito registrado em desfavor), excepcionalmente sem condenação honorária advocatícia.

Custas na forma da lei.

***Expeça-se o necessário para o levantamento da restrição de transferência id. 144361.***

Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 19 de fevereiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002330-62.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: MARCELO APARECIDO BISPO
Sentença Tipo C

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de ação monitória por meio da qual a requerente visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de 'Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos' de nº 160.0000627-61.

Conforme ids. 3834839 e 3836547, a CEF peticionou, informando a transação entre as partes. Requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 487, III, do Código de Processo Civil.

Decido.

Diante da regularidade do pedido formulado pela CEF, **decreto a extinção** do presente feito, sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a parte contrária não chegou a integrar a relação processual.

Custas na forma da lei.

Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 19 de fevereiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002173-89.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: LUIZA HELENA BAHIA DE CARVALHO, SERGIO GOMES
Sentença Tipo A

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de ação monitória por meio da qual a requerente visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de 'Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física' de nº 00004715-2.

A CEF informou (id. 4023737) a transação entre as partes. Requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 487, III, e 924, II, do Código de Processo Civil.

Decido.

Diante da regularidade do pedido formulado pela CEF, **decreto a extinção** do presente feito, aplicando o artigo 487, III, do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a parte contrária não chegou a integrar a relação processual.

Custas na forma da lei.

Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 19 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000493-35.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ROSELI DA SILVA GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SANTANA DE PARNAÍBA

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio de que a impetrante pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento e concluir o processo administrativo protocolado com o fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, em 15/09/2017, apresentou manifestação, de acordo com decisão proferida pela Junta de Recursos do Instituto Nacional do Seguro Social. Na discussão em âmbito administrativo, pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na Agência da Previdência Social Santana de Parnaíba, sob o nº 42/167.052.387-7.

Relata que, em contato com o impetrado, foi informada que

> a pessoa responsável pela analise e concessão do benefício não se encontra na agência, estando atualmente de licença por problemas de saúde, tendo o mesmo que aguardar seu retorno para a devida finalização do processo, bem como a concessão do pedido de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, não havendo previsão de data para a devida concessão do benefício.

Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Por fim, pede a imediata concessão de aposentadoria integral e com paridade de vencimentos.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Foi proferida decisão de declínio de competência (id. 4626817), tendo o feito sido distribuído a este Juízo.

**Decido.**

**1** Estes autos possuem o mesmo pedido e a mesma causa de pedir dos autos nº 5002597-34.2017.403.6144. Todavia, a litispendência se configura naquele feito, posteriormente instaurado. Ficam a impetrante e sua advogada advertidas, contudo, de que nova dupla impetração da mesma pretensão ensejará a imposição de multa por litigância de má-fé, mormente se omitida do Juízo.

**2** Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98, do CPC.

**3** Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

**4** Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal. Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).

**5** Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

**BARUERI, 20 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002597-34.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ROSELI DA SILVA GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Sentença Tipo C

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio de que a impetrante pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento e concluir o processo administrativo protocolado com o fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Intimada a esclarecer a divergência entre o feito nº 0004458-31.2017.403.6342 e o presente feito (id. 3973804), a impetrante quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

**Decido.**

Sentencio o feito, nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Ao que colho da informação lançada no 'Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção – Aba Associados' e do inteiro teor do feito nº 0004458-31.2017.403.6342, que foi redistribuído a este Juízo e recebeu o nº 5000493-35.2018.403.6144, a impetrante repete nestes autos pretensão já deduzida judicialmente.

A espécie dos autos, portanto, desafia o óbice do pressuposto processual negativo da litispendência.

Segundo o artigo 337, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil "*verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*". Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º, "*há litispendência quando se repete ação que está em curso*".

Assim, conforme se extrai de precedente do STJ, "*há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao 'mesmo resultado'; por isso: electa una via altera non datur.*" [Resp 443.614/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, decisão de 08/04/2003, DJ de 05/05/2003, pág. 226].

Por tais razões, o pedido contido neste feito está impossibilitado de ser nele analisado, por aplicação do instituto processual da litispendência em relação ao pedido nº 0004458-31.2017.403.6342, redistribuído a este Juízo sob o nº 5000493-35.2018.403.6144.

Diante do exposto, **reconheço** a ocorrência da litispendência da impetração em relação ao pedido nº 0004458-31.2017.403.6342, redistribuído a este Juízo sob o nº 5000493-35.2018.403.6144, e **decreto a extinção do presente feito** sem lhe resolver o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ficam a impetrante e sua il procuradora advertidas de que nova dupla impetração da mesma pretensão ensejará a imposição de multa por litigância de má-fé, mormente se omitida do Juízo.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 20 de fevereiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000349-32.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ARAUJO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA, PAULO ROGERIO MONTEIRO ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE CASTANHO DE CAMPOS - SP219469
Sentença Tipo A

**S E N T E N Ç A**

**1 RELATÓRIO**

A Caixa Econômica Federal – CEF ajuizou a presente ação monitória em face de Araújo Comércio e Transportes LTDA e Paulo Rogério Monteiro Araújo, qualificados na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento do 'Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto', de nº 041.000000285, celebrado entre as partes. Essencialmente, relata que o contrato não foi quitado nos termos acordados.

Juntou documentos, dentre os quais a procuração, extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente.

Citados, os requeridos opuseram embargos monitórios, sem arguição de preliminares (id. 590362). No mérito, alegaram excesso de cobrança e desequilíbrio contratual, decorrente de violação ao Código de Defesa do Consumidor. Requereram a inversão do ônus da prova e a concessão de assistência judiciária gratuita. Pugnaram pela procedência dos embargos.

Conforme id. 739564, os réus opuseram novos embargos monitórios. Alegaram que, a despeito de suposto despacho informando sobre o decurso de prazo para a oposição dos embargos, já haviam juntado os embargos monitórios como "anexos da juntada de procuração". Requereram a reconsideração da decisão sobre o decurso de prazo.

A CEF impugnou os embargos. Requereu, inicialmente, a rejeição liminar dos embargos, por ausência dos requisitos do artigo 917 do Código de Processo Civil. Defendeu, essencialmente, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração (id. 1982185).

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1 Condições processuais para a análise de mérito**

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos.

**2.2 Tempestividade dos embargos**

Inicialmente, verifico que o direito da parte ré em discutir os termos do contrato, bem como o valor da cobrança, restou precluso por não haver oposto tempestivamente os embargos monitórios.

Dispõem os artigos 701 e 702, do CPC:

> Art. 701. Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.
>
> Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

No caso dos autos, constato que a juntada dos mandados de citação cumpridos se deu em 13/12/2016, conforme certificado pelo oficial de justiça (ids. 449647 e 449720). No entanto, a primeira petição dos embargos à monitória foi registrada nos autos somente na data de 08/02/2017.

Desse modo, tendo a juntada dos mandados de citação ocorrido em 13/12/2016, mesmo considerando a suspensão de prazo prevista no artigo 220, do Código de Processo Civil (nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive), os embargos são intempestivos, pois o prazo de 15 (quinze) dias se encerrou no dia 06/02/2017.

**2.3 Gratuidade processual**

Apesar da intempestividade da oposição, aprecio o pedido de concessão de gratuidade processual, por não ter relação com a discussão dos termos do contrato.

Os requeridos, pessoas física e jurídica qualificadas nos autos, formulam pedido de concessão de gratuidade processual.

Dispõe o artigo 99, parágrafo 3.º, do vigente Código de Processo Civil que *"presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural"*. *Contrario sensu*, o dispositivo exige da pessoa jurídica que integre o processo que adote iniciativa de comprovar documentalmente sua alegação de insuficiência financeira; somente com tal prova cabal a pessoa jurídica pode contar com a gratuidade processual.

No presente caso, **defiro** ao réu Paulo Rogério Monteiro Araújo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, e do artigo 98, do Código de Processo Civil.

Já quanto ao pedido de benefício de assistência judiciária gratuita da ré Araújo Comércio e Transportes LTDA, a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sumulou (n.º 481) o entendimento de que as pessoas jurídicas podem ser beneficiárias da gratuidade de justiça. Contudo, que para que esse benefício lhe seja deferido, deverá a pessoa jurídica demonstrar documentalmente a impossibilidade financeira concreta de arcar com a onerosidade do processo. Essa prova de incapacidade financeira deve ser cabal, representada por documentos contábeis recentes da pessoa jurídica interessada, não servindo a esse fim o mero contrato social ou estatuto, por serem documentos que não demonstram a situação atual real da empresa. Conforme visto acima, o parágrafo 3º do artigo 99 do atual CPC manteve a exigência, ao não contemplar a possibilidade de concessão do benefício à pessoa jurídica mediante mera declaração de hipossuficiência.

Portanto, em que pese a declaração id. 590327, não identifico nos autos prova documental contábil que permita conceder à ré a excepcional benesse da gratuidade processual.

Assim, **indefiro** a gratuidade processual à ré Araújo Comércio e Transportes LTDA.

**3 DISPOSITIVO**

Diante da intempestividade da oposição, nos termos da fundamentação, **rejeito os embargos monitórios**, com fundamento no artigo 918, I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno os requeridos ao pagamento do valor do contrato referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no instrumento do contrato e adendos, apresentados pela requerente. Decorrentemente, transitada em julgado, com fulcro nos artigos 701 e 702, do CPC, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela Caixa Econômica Federal, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos.

Com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa a cargo dos embargantes. A exigibilidade da verba em relação ao réu Paulo Rogério Monteiro Araújo resta suspensa pela concessão da gratuidade.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 16 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000009-88.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: ANA LUCIA BRAGHINI INOCENCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DE RIBAMAR DE OLIVEIRA - SP237568
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimado, o INSS não deu cumprimento à determinação judicial para que trouxesse *"de forma discriminada os valores devidos à autora, com principal e juros de mora, a fim de que o ofício requisitório possa ser expedido"*.

Note-se que a providência judicialmente determinada ao INSS se compraz com uma de suas atividades típicas: calcular valores previdenciários devidos ao segurado.

Intime-se novamente a Autarquia acerca do despacho Id 2746029. Diante da omissão e do atraso já acarretado ao processamento do feito, de modo a inibir a recalcitrância, comino ao INSS **multa de R$100,00** (cem reais) por dia de atraso, a ser cobrada regressivamente do(s) servidor(es) público(s) omisso(s) no cumprimento desta ordem judicial.

Com o cumprimento, observem-se as demais providências já especificadas na decisão Id 2746029.

Intime-se.

**Barueri, 19 de fevereiro de 2018.**

**2ª VARA DE BARUERI**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000506-34.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: JEREMIAS VAZ DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SANTANA DE PARNAÍBA

**DESPACHO**

Inicialmente, esclareça a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de feito da mesma espécie, com aparente identidade de partes, pedido e causa pedir, autuado sob o n. **5002594-79.2017.403.6144**, conforme consta da aba "associados", sob consequência de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão de litispendência.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

**BARUERI, 20 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-93.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARTA CRISTINA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA MENEZES HIPOLITO VIEIRA - SP346957, THIAGO JOSE HIPOLITO VIEIRA - SP297482
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

**BARUERI, 20 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-39.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NEIDE NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida sob o **ID 2146704**, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3º Região, conforme r. determinado.

Cumpra-se.

**BARUERI, 20 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001149-26.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARCELO BERNARDI
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CORREA TRUJILLO - SP375910
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA , para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

**Barueri, 20 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-28.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DROGARIA MIRALHA CAMARGO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA , para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

**Barueri, 20 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-98.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A
Advogado do(a) AUTOR: YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA - SP369254
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA , para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

**Barueri, 20 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-59.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: HAULOTTE DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO LAUFFER - RS36876
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida sob o **ID 2178717,** INTIMO A PARTE APELADA (AUTORA) para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3º Região, conforme r. determinado.

Cumpra-se.

**Barueri, 21 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002540-16.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FRANCISCO REGINALDO NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA - SP144981

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA , para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

**Barueri, 21 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-24.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NATAL SALVADOR DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL PAES - SP213062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA A PARTE AUTORA da juntada das informações prestadas pelo INSS sob o **ID 4668977.**

Nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando os autos, conforme determinado na r. sentença de ID.1602910.

Int.

**Barueri, 21 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000897-23.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MANOEL CORDEIRO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA , para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

**Barueri, 21 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002628-54.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LOGFRIO TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ALOISIO MASSON - SP204390
RÉU: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

D E C I S Ã O

Vistos em cognição sumária.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido liminar de concessão de tutela de evidência ou, subsidiariamente, de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que garanta o direito à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições sociais patronais devidas nos termos da Lei n. 12.546/2011 (CPRB). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos atualizado monetariamente.

Narra a autora que optou pelo recolhimento de contribuição previdenciária patronal tendo como base de cálculo a sua receita bruta, em substituição à folha de salários, por força da Lei 13.161/15.

Requer a aplicação, por analogia, da tese firmada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, sob o rito dos Recursos Repetitivos, sob relatoria da Ministra Carmen Lúcia, com decisão proferida em 15/03/2017, reconhecendo o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas na guia **Id 4007959.**

Vieram os autos conclusos.

**DECIDO.**

A concessão dos efeitos da tutela de evidência, nos termos do art. 311, inciso II, do CPC, pressupõe a comprovação documental dos fatos alegados e a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmulas vinculantes.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 195, §13 da Constituição Federal possibilita a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho prevista no art. 22 da Lei nº 8.212 por uma contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento.

Com a alteração da incidência das contribuições previdenciárias promovida pela Lei nº 12.546/11, conforme artigo 8º, § 3º, inciso XIV (Leis nº 12.844 e 13.161), as empresas de transporte rodoviário de carga, podem contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212/1991. ,

No caso, tendo em vista a descrição das atividades desempenhas pela autora, indicadas no artigo 4º, do estatuto social anexado sob o **Id. 4007686**, a empresa enquadra-se na classe 4930-2 da CNAE 2.0., constando opção pelo recolhimento da contribuição substitutiva incidente sobre a sua receita bruta.

O artigo 9º, inciso I, da Lei nº 12.546/11 dispõe que, para fins de cálculo das contribuições substitutivas, *"a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976"*, inexistindo conceito definido nesta lei.

A Receita Federal, no intuito de elucidar as disposições contidas nos artigos 7º a 9º, da Lei n. 12.546, editou o Parecer Normativo COSIT n.3, de 21 de novembro de 2012, no qual esclarece sobre a conceituação de receita bruta a ser adotada, nos seguintes termos:

*"6. Conforme se observa, os dispositivos legais supratranscritos não estabeleceram conceito próprio para a receita bruta considerada na base de cálculo da contribuição substitutiva em comento. Assim, implícita e inexoravelmente, adotou-se o conceito já utilizado na legislação de outros tributos federais.*

*7. De plano, verifica-se que, em submissão às disposições dos §§ 12 e 13 do art. 195 da Constituição Federal, a legislação erigiu como hipótese de incidência da contribuição substitutiva em lume o auferimento de receita por pessoa jurídica.*

*8. Assim, para elucidação do caso em estudo, recorre-se, inicialmente, à legislação da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pois ambas ostentam, também, como hipótese de incidência o auferimento de receita por pessoa jurídica.*

*9. Nessa senda, devem-se analisar as disposições legais relativas ao regime de apuração cumulativa das mencionados contribuições sociais, vez que este é o regime estabelecido como regra na apuração da contribuição substitutiva a que se referem os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 2011. Dispõem o art. 3º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:*

*"Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.*

*Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário."*

*Lei nº 9.718, de 1998.*

*"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica."*

*9.1. Deveras, impende reconhecer que, na redação vigente das normas supracitadas, não há inovação em relação à definição de receita bruta já tradicionalmente constante de outras legislações. Com efeito, analisando-se as disposições do inciso I do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, do art. 12 da Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e do art. 44 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, constata-se que, na redação atual, as normas relativas à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins adotaram, quanto ao regime de apuração cumulativa, a definição de receita bruta desde há muito entabulada na legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.*

Logo, é possível inferir que, para fins de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, com previsão no artigo 8º Lei nº 12.546/11, adota-se como conceito de receita bruta aquele aplicável à COFINS e à contribuição ao PIS.

Neste ponto cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, consignou que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e da contribuição ao PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*". O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, com a seguinte EMENTA:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS".*

Por oportuno, trago à colação trecho do Voto Ministro CELSO DE MELLO, acompanhando a Relatora e Presidente Ministra CARMEM LÚCIA, proferido no julgamento do RE 574.706/PR:

*"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que **o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte**.*

*Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a **noção conceitual de receita compõe-se** da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais: a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em **acréscimo patrimonial**; e b) que essa incorporação revista-se de **caráter definitivo**.*

*(...)*

*Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".*

*(...)*

*Cabe relembrar, neste ponto, por extremamente relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal bem enfatizou o aspecto que ora venho de referir, como se pode ver de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado:*

*"(...) – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, 'b', da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil".*

Com fundamento nesta decisão, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) que, nos mesmos moldes, deve ter seu valor excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não reflete ria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS. 2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS a da Cofins sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF.(...)(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 364615 / SP. 0023588-25.2015.4.03.6100. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018).*

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371298 / SP. 0010749-98.2016.4.03.6110. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018).*

No caso *sub judice* deve ser adotado o mesmo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no que tange à exclusão do valor arrecadado a título de ICMS da receita bruta da empresa, para fins de incidência da CPRB, uma vez que este montante não se incorpora ao patrimônio do contribuinte.

Esta contribuição previdenciária substitutiva, prevista no artigo 8º da Lei 12.546/2011, incide sobre a receita bruta da empresa e, à míngua de definição própria deste conceito, adota como parâmetro a legislação da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

**Portanto, os valores arrecadados a título de ICMS e ISSQN não devem ser computados como receita bruta da empresa autora, para fins de apuração da base de cálculo da CPRB.**

Propende o entendimento do Superior Tribunal de Justiça neste sentido:

*EXAME. MATRIZ ARGUMENTATIVA ACOLHIDA PELO EMINENTE MINISTRO DIAS TÓFFOLI NO RE 943.804, JULGADO EM 20.4.2017, PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DJE-093. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE **PROVIDO PARA EXCLUIR O ICMS DA BASE DA CÁLCULO DA CPRB** . 1. Na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em regime de repercussão geral, sendo Relatora a douta Ministra CÁRMEN LÚCIA, afirmou que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS/COFINS, contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 2. **A lógica adotada naquele julgamento do STF se aplica, em tudo e por tudo, na solução do caso sob exame, porquanto aqui se trata de matéria jurídica idêntica, também redutível àquela mesma constatação de sua não integração ao patrimônio do contribuinte. Desse modo, mutatis mutandis, aplica-se aquela diretriz de repercussão do STF ao caso dos autos, pois, igualmente, se está diante de tributação que faz incluir o ICMS, que efetivamente não adere ao patrimônio do Contribuinte, na apuração base de cálculo da CPRB.** 3.Reporta-se a vetusta hermenêutica que manda aplicar a mesma solução jurídica a situações controversas idênticas, recomendação remontante aos juristas medievais, fortemente influenciados pela lógica aristotélica-tomista, que forneceu a base teórica e argumentativa da doutrina positivista do Direito, na sua fase de maior vinculação ou adstricção aos fundamentos das leis naturais. 4. Anote-se que, no julgamento do RE 943.804, o seu Relator, o douto Ministro DIAS TOFFOLI, adotou solução semelhante, ao determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para aplicação da sistemática da repercussão geral acima apontada precisamente a um caso de CPRB (DJe-093, 4.5.2017), ou seja, uma situação rigorosamente igual a esta que porá se examina. 5. Recurso Especial do contribuinte provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.357 - CE (2016/0338300-5)RELATOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgado dia 21/09/2017).(**grifos**)*

Cite-se, ainda, o seguinte precedente do Tribunal Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁTIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FATO SUPERVENIENTE. JULGAMENTO DO RE Nº 574.706, SOB REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/11. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ISS. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. I - Os presentes embargos de declaração foram opostos na vigência do novo Código de Processo Civil de 2015, que dispõe, em seu artigo 1.022, sobre as hipóteses de cabimento dos aclaratórios: a existência, na decisão judicial, de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados pelo Juízo. II - Recentemente, o **E. Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 574.706, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que "o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social".** III - **Dado o paralelismo das situações, entendo pela aplicação do referido precedente à hipótese trazida a julgamento**, tratando-se de fato superveniente que altera o cenário fático jurídico em que assentada a decisão que negou provimento à apelação, solução que, inclusive, já vem sendo esboçada junto àquela Corte, consoante se percebe da manifestação lançada pela Procuradoria Geral da República no RE nº 1.034.004. IV - **Sobre os valores recolhidos a maior em decorrência do cálculo da CPRB sobre o ISS, faz jus o contribuinte à compensação do indébito, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado**, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VI - Embargos de declaração da impetrante acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação da impetrante para afastar o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da fundamentação expendida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2217750 / SP 0008038-87.2015.4.03.6100. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2017).(**grifos**)*

Ante o exposto, tendo em vista tratar-se de matéria jurídica idêntica àquela apreciada pelo STF, em regime de repercussão geral, nos termos em que autoriza o artigo 311, inciso II, c/c parágrafo único, do Código de Processo Civil, **DEFIRO** liminarmente a tutela de evidência, autorizando a exclusão do valor do ICMS e do ISSQN da base de cálculo contribuição social substitutiva prevista no artigo 8º, da Lei n. 12.546/2011.

Imponho à parte requerida a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições sociais acima referidas, **sobre valores arrecadados a título de ICMS e de ISSQN**, uma vez que a medida, ora deferida, enquadra-se na hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do disposto no artigo 151, inciso V, do CTN.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.Jordan2018

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

Barueri, 20 de fevereiro de 2018.

***DÉBORA CRISTINA THUM***

***Juíza Federal Substituta***

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000661-81.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: MARIA FATIMA FLORES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586, THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES - MS15417
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, será a parte embargada/apelada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**Campo Grande, 20 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002621-09.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CARLOS RUBENS MOURA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA - MS15297
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG79757, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte ré intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 21 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002326-69.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: EDWARD JOSE DA SILVA - MS3808, CASSIO EDUARDO DE ALMEIDA SILVA - MS17383
RÉU: UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, bem como, no mesmo prazo, especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 21 de fevereiro de 2018.**

**DR. RENATO TONIASSO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. FERNANDO NARDON NIELSEN**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3928**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009090-06.2010.403.6000 (2010.60.00.000860-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000860-72.2010.403.6000 (2010.60.00.000860-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Prazo: Dez (10) dias.Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0010507-91.2010.403.6000 (2009.60.00.015175-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015175-42.2009.403.6000 (2009.60.00.015175-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Prazo: Dez (10) dias.Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000111-11.2017.403.6000** - MUNICIPIO DE INOCENCIA(MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO E MS016635 - ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA N.º *00001111120174036000*IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA/MS.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS.Sentença tipo A.SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual o impetrante busca provimento jurisdicional que declare a não incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas recebidas por seus servidores/funcionários a título de abono constitucional de 1/3 férias; auxílio-acidente/doença (primeiros quinze dias de afastamento do empregado); férias indenizadas; abono férias; aviso prévio indenizado e 13º proporcional; vale transporte e vale alimentação em dinheiro; licenças-prêmio convertidas em pecúnia; auxílios natalidade e funeral; auxílio-creche; abonos assiduidade e produtividade; gratificação de compensação; plano de saúde e odontológico.Alega que tais verbas não têm natureza salarial, razão pela qual não devem compor a base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias.Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/40.Informações às fls. 48/53.Às fls. 55/60, o pedido liminar foi parcialmente deferido.A União (Fazenda Nacional) interpôs agravo de instrumento contra a decisão liminar concessiva (fls. 64), sendo que o e. TRF 3ª Região indeferiu a tutela recursal, mantendo a decisão deste Juízo (fl. 93).O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração, por não vislumbrar interesse público primário envolvido (fls. 94/97).É o relatório. Decido.Ao apreciar o pedido de medida liminar o Juízo assim se pronunciou:No que diz respeito ao adicional de férias (1/3), cuja não inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária já foi afirmada e reiterada pelo Supremo Tribunal Federal, como se verifica nos seguintes julgados:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF - AgR no AI 727958/MG - Segunda Turma - DJe-038 de 26-02-2009).EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF - AgR no AI 712880/MG - Primeira Turma - DJe-113 de 18-06-2009).No mesmo sentido, entendo que os valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente não têm caráter remuneratório, haja vista inexistir efetiva prestação de serviço pelo empregado no respectivo período. Não é outro, aliás, o entendimento do STJ:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. A-PLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ NO QUE DIZ RESPEITO À ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC E 174, II DO CTN. NATUREZA INDENIZATÓRIA DOS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO, A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(...)2. Os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço prestado. Dessa forma, não há a incidência da contribuição previdenciária. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.409.054/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.09.2011; AgRg no REsp. 1.204.899/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24.08.2011; AgRg no REsp. 1.248.585/MA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.08.2011.3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag 1307441/DF - PRIMEIRA TURMA - DJe 16/12/2011) (grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVI-DENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DARESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005. TEMAS JÁ JULGADOS PELA CORTE ESPECIAL SOB O REGIME CRIADO PELO ART. 543-C DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, 2º, DO CPC.(...)2. Sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.(...)8. Agravo Regimental parcialmente provido. (STJ - AgRg no Ag 1409054/DF - SEGUNDA TURMA - DJe 12/09/2011) (grifo nosso)Ao que me parece em princípio, não poderia ser diferente, haja vista o disposto no art. 22, I e 2º, c/c art. 28, 9º, a, ambos da Lei n. 8.212/91, já que a atribuição do encargo ao empregador não retira dos primeiros quinze dias do auxílio (doença ou acidente) o seu caráter de benefício previdenciário. Tanto é verdade que tais valores são passíveis de compensação pelo empregador.Neste caso, é patente a necessidade de se afastar a incidência das contribuições previdenciárias nos valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 (quinze) dias antes da concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente, devendo ser concedida a segurança neste ponto. Quanto à indenização por férias não gozadas e do abono de férias, previsto no art. 143 da CLT, os quais possuem nítida natureza indenizatória e, por conseguinte, não estão inseridos na base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EFEITO INFRINGENTE AOS ACLARATÓRIOS. CONHECIMENTO DO MÉRITO RECURSAL. PAGAMENTO POR HORA A TRABALHADOR QUE FICA À DISPOSIÇÃO DA EMPRESA, DURANTE O DESCANSO DIÁRIO. SITUAÇÃO ANÁ-LOGA À DA INDENIZAÇÃO POR HORA TRABALHADA - IHT. NA-TUREZA REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. (...)10. Nas férias indenizadas (totalmente diferente do caso dos autos), o funcionário recebe duas vezes: 1 salário normal pelo mês que trabalhou (quando deveria estar de férias) + 1 salário indenização pelas férias que perdeu. A tributação incide sobre o primeiro salário, normalmente (porque é retribuição pelo trabalho), mas não sobre o segundo salário, cuja natureza é indenizatória, exatamente porque não é retribuição por trabalho ou tempo à disposição da empresa.(...)18. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente para dar provimento ao Recurso Especial. (STJ - EDcl no REsp 1157849/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 26/05/2011)Com relação ao aviso prévio indenizado,

a pretensão esposada na inicial encontra eco no entendimento sufragado pelas duas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1220119/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 29/11/2011) (grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM JURISPRU-DÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA.1. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão que decidiu, nos termos da jurisprudência assentada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba de natureza salarial. (...)6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1232712/RS - PRIMEIRA TURMA - DJe 26/09/2011) (grifo nosso)LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - IN-SALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBE-RALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDE-NIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.(...)7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.(...)13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(...)17. Prescrição qüinqüenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida. (TRF da 3ª REGIÃO - AC 1292763/SP - SEGUN-DA TURMA - DJF3 19/06/2008)(grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...)2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ(STJ. 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL - 1230957. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Publicação: 18/03/2014)E nessa esteira da orientação jurisprudencial, ratifico o entendimento de que tal verba possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ela contribuição previdenciária.Quanto ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, vale dizer que já se encontra solidificado o entendimento de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688 do STF) e o fato de se tratar de parcela proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória, de acordo com o entendimento dominante no TRF da 3ª Região.Nesse sentido firmou o seu entendimento o e. STJ em sede de recurso repetitivo:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INAPTIDÃO. 1. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. 2. Decisões monocráticas trazidas como paradigmas na divergência jurisprudencial invocada se mostram imprestáveis à caracterização do dissídio, nos termos dos arts. 546, inciso I, do Código de Processo Civil, 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal. Agravo regimental improvido.Na mesma esteira tem-se posicionado o e. TRF da 3ª Região, como no julgamento do Agravo de Instrumento n.º 0024622-36.2014.4.03.0000/MS, proferido em 16/10/2014, em que negou provimento ao agravo pleiteado, para manter a decisão agravada integralmente, inclusive quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, em consonância com o entendimento das Segundas Turmas tanto do e. TRF da 3ª Região quanto do e. Superior Tribunal de Justiça. (STJ: Segunda Turma; ARESP 1379550; Relator: Ministro Humberto Martins; DJE DATA:13/04/2015).Assim, vislumbro, a priori, que tal entendimento deve ser seguido por este Juízo, a fim de considerar remuneratória a verba referente ao 13º salário proporcional ao aviso prévio, sendo cabível a incidência de contribuições previdenciárias a tal título.Quanto ao vale-transporte e ao vale-alimentação, é pacífico no e. STJ e o e. STF que a referida verba possui caráter indenizatório, mesmo nas hipóteses em que o benefício é pago em dinheiro, de modo que não deve incidir a contribuição previdenciária nesse caso. O seguinte precedente sintetiza tal posicionamento adotado por ambas as Cortes:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCI-ÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010). (...) (STJ: Primeira Turma; Relator: Hamilton Carvalhido; RESP 201000494616 RESP - RE-CURSO ESPECIAL - 1185685; DJE DATA:10/05/2011 LEXSTJ VOL.:00262 PG:00178). Grifei.Ademais, corroborando essa tese, verifico que a própria legislação instituidora do benefício do vale-transporte (Lei n. 7418/85) é suficientemente clara no que tange à incidência de contribuição previdenciária, senão vejamos:Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987)a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.A verba denominada prêmio por tempo de serviço poderá ter natureza salarial ou indenizatória, dependendo da sistemática de seu pagamento, ou seja, se é paga com habitualidade ou eventualmente aos empregados. Não restando caracterizada e comprovada a não habitualidade do pagamento, nos moldes do art. 28, 9º, e, item 7, da Lei n. 8.212/91, não se mostra viável a concessão da medida nesse tópico. A propósito, esse é o entendimento do TRF3:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CABIMENTO. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL). INCIDÊNCIA: ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. 13º SALÁRIO INDENIZADO. LICENÇA PATERNIDADE. ADICIONAL DE REFEIÇÃO. PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO INCIDÊNCIA: 15 DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO PECUNIÁRIO. SALÁRIO FAMÍLIA. AUXÍLIO CRECHE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Quanto à alegação de que o recurso não comportaria o julgamento monocrático, depreende-se da antiga redação do art. 557, do CPC, que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543, do mesmo Código. 2. Ainda que assim não se entenda, a apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supriria eventual desconformidade do julgamento singular com a antiga redação do artigo 557 do Código de Processo Civil, restando, portanto, superada esta questão. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1222313/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 21/05/2013); (STJ, AgRg no AREsp 276.388/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 17/06/2013); (STJ, AgRg no REsp 1359965/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 31/05/2013); (STJ, AgRg no REsp 1317368/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013). 3. Descabida, também, a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97, da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez apoia-se em precedentes do Supremo Tribunal Federal. 4. Ademais, em momento algum houve a negativa de vigência de qualquer dispositivo legal em decorrência de sua desconformidade com o texto constitucional, mas tão somente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico pátrio na solução da presente lide. 5. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. 6. O mesmo raciocínio se aplica ao adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade que, por possuírem evidente caráter remuneratório, sofrem a incidência da contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. 7. Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento referente aos quinze dias que antecedem o auxílio-doença e sobre o terço constitucional de férias. Por outro lado, há incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade e sobre licença paternidade. 8. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência, ou não, de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias, salário-maternidade, licença-paternidade, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença 9. Quanto às verbas referentes às férias indenizadas e ao abono pecuniário de férias, resta claro que não são pagas em decorrência da contraprestação pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, mas sim como retribuição pela ausência de usufruto do direito ao descanso remunerado, do que exsurge cristalino o seu caráter indenizatório. 10. A natureza estrutural do descanso semanal remunerado demonstra seu caráter remuneratório, integrando a parcela salarial, sendo irrelevante a inexistência de efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de prestação laboral. 11. Conforme orientação jurisprudencial assente, integra o salário as verbas pagas a título de faltas justificadas, razão porque devida a incidência da contribuição previdenciária. 12. Em relação ao salário-família, por se tratar de benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei n 8.213/91, sobre ela não incide contribuição previdenciária, em conformidade com a alínea a, 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91. Confira-se: (TRF 3ª Região - AMS 00014204120114036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015; AMS 00155015120134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2015). 13. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, 1º, da CLT. Dessa forma, como não integram o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. 14. No que se refere às exigências normativas para o benefício, cabe à Administração, no momento da compensação, observar o seu cumprimento, nos termos da legislação em vigor. 15. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de abono-assiduidade (prêmio assiduidade). 16. É de natureza remunerativa, e não indenizatória, o adicional previsto no art. 71, 4º, da CLT, incluído pela Lei n. 8.923/94, quando da não concessão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, tendo reflexo, por conseguinte, na contribuição previdenciária patronal, consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 17. A verba denominada prêmio por tempo de serviço poderá ter natureza salarial ou indenizatória, dependendo da sistemática de seu pagamento, ou seja, se é paga com habitualidade ou eventualmente aos empregados. Não restando caracterizada e comprovada a não habitualidade do pagamento, nos moldes do art. 28, 9º, e, item 7, da Lei n. 8.212/91, não se mostra viável a concessão da ordem nesse tópico. 18. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AMS 00108257320134036128, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2016)No que se refere aos prêmios, abonos, comissões e gratificações eventuais, a incidência da contribuição é afastada, conforme a dicção do artigo 28, 9º, e, 7 da Lei nº 8.212/91. No entanto, a apreciação do pedido relativo à não-incidência das contribuições em questão sobre os valores pagos sobre gratificação de compensação demanda a investigação sobre a natureza eventual ou não dos valores pagos, não se prestando para tanto a mera alegação genérica de versar sobre montantes indenizatórios.Neste sentido é a orientação da Colendo STJ que atentou para a necessidade de verificação da habitualidade ou não do pagamento. Vejamos:..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS PAGOS DE FORMA EVENTUAL E SOB O SALÁRIO FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre: gratificações, prêmios e salário família. 2. A fim de verificar se haverá ou não incidência da contribuição previdência sob as gratificações e prêmios é necessário verificar a sua habitualidade. Havendo pagamento com habitualidade manifesto o caráter salarial, implicando ajuste tácito entre as partes, razão pela qual atraí a incidência da contribuição previdenciária. A propósito o STF possui entendimento firmado por meio da Súmula 207/STF de que as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Por outro lado, tratando-se de prêmio ou gratificação eventual fica afastado a incidência da contribuição, conforme entendimento extraído do disposto no art. 28, 9º, e, 7 da Lei nº 8.212/91. 3. A doutrina nacional aponta que a natureza jurídica do salário-família não é de salário, em que pese o nome, na medida que não é pago em decorrência da contraprestação de serviços do empregado. Trata-se, de benefício previdenciário, pago pela Previdência Social. Analisando a legislação de regência (artigo 70 da Lei 8.213/1991 e artigo 28, 9º, a da Lei 8.212/1991) verifica-se que sob o salário família não incide contribuição previdência, em razão do seu caráter previdenciário, e não salarial. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN: (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201101457998, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:31/08/2015).Quanto ao auxílio natalidade e auxílio funeral, dada a eventualidade das verbas, também não se aplica a natureza salarial. Neste sentido:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS AUXÍLIOS NATALIDADE E FUNERAL. VERBAS PAGAS DE FORMA NÃO HABITUAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. O artigo 4º da Lei 10.887/2004 (que revogou a Lei 9.783/99) estabelece como base de cálculo da contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência a totalidade da sua remuneração, na qual se

compreendem, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens . 2. Dessa forma, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio natalidade e funeral, já que seu pagamento não ocorre de forma permanente ou habitual, pois depende respectivamente, do falecimento do empregado e o do nascimento de seus dependentes. 3. Não se vislumbra a possibilidade fática de o pagamento do auxílio-funeral ocorrer de modo permanente ou habitual, já que referido benefício corresponde a valor repassado aos dependentes do falecido para as despesas relativas ao sepultamento que, salvo melhor juízo, ocorre apenas uma vez. (AgRg no REsp 1476545/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 02/10/2015). Cumpre observar que o referido precedente refere-se a caso em que o trabalhador está sujeito ao Regime Geral da Previdência Social. Sem embargo dessa observação, não se justifica a adoção de entendimento diverso em relação aos servidores sujeitos a regime próprio de previdência. 4. Agravo interno não provido. ..EMEN: (STJ, AIRESP 201600627877, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:23/06/2016)Do mesmo modo, quanto aos valores referentes ao auxílio-creche e ao abono assiduidade, é possível depreender da jurisprudência do e. STJ que tal contribuição possui natureza indenizatória, não integrando, portanto, o salário de contribuição para fins previdenciários. Nesses termos, segue o seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RE-CURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PRE-VIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes. 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (STJ - Primeira Seção/ RESP 200901227547 -RESP - RECURSO ES-PECIAL - 1146772/ DJE DATA:04/03/2010 DECTRAB VOL.:00189 PG:00017 DECTRAB VOL.:00193 PG:00028...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS GOZADAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.ABONO-ASSIDUIDADE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. 1. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 4. Quanto ao auxílio quebra de caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção do STJ assentou a natureza não indenizatória dessas gratificações. 5. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, inclui-se no conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 6. O STJ pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Do contrário, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. 7. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade. 8. O acórdão recorrido não destoa da orientação do STJ de que a isenção tributária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados deve ocorrer apenas quando observados os limites da lei regulamentadora, no caso, a MP 794/94 e a Lei 10.101/2000. 9. Recursos Especiais não providos. ..EMEN: (STJ - Segunda Turma - RESP 201503145613 - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:19/05/2016).No que toca ao abono de produtividade, o STJ já reconheceu a natureza salarial da verba, razão pela qual deve incidir a contribuição previdenciária.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. AJUDA DE CUSTO ALUGUEL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICES DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AUXÍLIO CRECHE/BABÁ/DEFICIENTE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE PROVA. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, bem como quando deficiente a fundamentação recursal (Súmula 283 e 284 do STF, por analogia). 3. A jurisprudência dessa Corte reconhece o seu caráter salarial, e a consequente incidência de contribuição previdenciária sobre a verba denominada prêmio de produtividade. 4. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 5. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma - AgAREsp 655644 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJE 19/05/2015).Quanto aos valores vertidos a título de plano de saúde e odontológico não incide a contribuição previdenciária, tendo em vista haver previsão legal no sentido de que tais valores não compõem o salário de contribuição. No mais, as referidas verbas não se revestem de caráter de salário in natura, não representando contraprestação a trabalho e, por tal razão, a contribuição previdenciária não lhe é tangível.O artigo 28, parágrafo 9º alínea q, da Lei nº 8.212/1991, in verbis: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA ANULAR JULGAMENTO ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. REEMBOLSO DE DESPESAS COM SAÚDE. I - Novo julgamento determinado pelo C. STJ, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC, que deu provimento ao Recurso Especial para anular o acórdão anterior para que este Tribunal se manifeste expressamente sobre a data em que constituído o crédito tributário, ante um precedente daquela Superior Corte de Justiça que disporia em sentido contrário. II - Remessa oficial tida por determinada. III - Anoto que sobre o tema debatido nestes autos - incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a empregados a título de reembolso de despesas com saúde, como medicamentos, consultas médicas ou odontológicas, ou mesmo com planos de saúde concedidos em caráter geral pela empresa - não há julgados do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça com repercussão geral reconhecida ou pela sistemática dos feitos repetitivos que apontem para observância cogente de determinado sentido de interpretação da legislação em nível constitucional ou infraconstitucional. IV - No caso em julgamento, a executada/embargante insurge-se contra a incidência de contribuições previdenciárias suplementares lançadas sobre valores referentes a reembolsos efetuados pela empresa a seus empregados (farmácia, consulta médica). V - Os fatos geradores são afetos à CDA nº 31.427.017-5, com valor originário de 731,97 UFIR, relativa ao período de 09/1989 a 07/1991, aos quais se aplica a legislação então vigente, qual seja, o Decreto nº 89.312/84, cujo art. 135 definia o salário-de-contribuição como a remuneração efetivamente recebida a qualquer título, para o empregado,...., sendo que tal diploma normativo não excluía expressamente do fato gerador as citadas verbas. VI - Mais recentemente, a redação originária do art. 22, inciso I, da norma legal que a sucedeu já sob a égide da Constituição de 1988, a Lei n.º 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), estampava também, de maneira similar, a incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos aos empregados ... a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho,.... VII - A não incidência pleiteada pela autora passou a ter previsão legal expressa apenas com a Lei nº 9.528/97, a qual acrescentou a alínea q ao 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, dispondo não integrar o salário-de-contribuição o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e os dirigentes da empresa. VIII - A jurisprudência de nossos tribunais há tempos vem se consolidando no sentido de que a incidência da contribuição previdenciária é restrita às verbas de natureza remuneratória, não incidindo sobre verbas indenizatórias (tais como: férias indenizadas, aviso prévio indenizado, a verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, dobra de férias etc.) ou de outras naturezas que não afetas à retribuição do trabalho (tais como: terço constitucional de férias, auxílio-creche, bolsa estágio, vale-transporte pago em pecúnia, auxílio-educação em estabelecimento próprio ou de terceiros, pagamento in natura de auxílio-alimentação ou vale-alimentação, parcelas não incorporáveis ao salário do servidor etc.). XI - O mesmo se aplica em relação às verbas de reembolso de despesas como auxílio à saúde do trabalhador, pois não se trata de valores pagos em razão ou em retribuição do trabalho prestado pelo empregado, mas, bem ao contrário, uma verba paga por liberalidade do empregador (mesmo que decorrente de acordo ou convenção coletiva), e nem tem natureza de verba permanente ou incorporável, mas eventual, apenas quando surge a sua necessidade pelo empregado, e objetiva, assim como as despesas feitas a título de auxílio-educação, contribuir para um benefício geral da própria coletividade, eis que se trata, a saúde de todos os cidadãos, de direito fundamental social do ser humano, inclusive com assento constitucional (CF/88, art. 6º e 196 e seguintes). Assim se entende mesmo em relação às despesas de natureza permanente, como a assistência por convênio médico, desde que concedidas em caráter geral a todos os empregados da empresa, quando não se evidencia que se trata de verba paga em razão do trabalho em determinadas funções. XII - Portanto, mesmo antes da previsão legal advinda com a Lei n 9.528/97 há de se reconhecer, nestas condições, a não incidência da contribuição previdenciária sobre este auxílio-saúde. XIII - Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça já definiu a questão nesse mesmo sentido, embora com jurisprudência vacilante (como se vê no único julgado citado na decisão daquela Corte Superior que anulou o primeiro acórdão deste Tribunal). No mesmo sentido temos vários precedentes de nossos Tribunais Regionais Federais. XIV - No caso em exame, os valores referentes a reembolsos efetuados pela empresa a seus empregados (farmácia, consulta médica) não devem ser considerados como integrantes do salário-de-contribuição dos empregados, portanto não devem sofrer a incidência contributiva, pois por natureza são de natureza eventual e não consta da autuação fiscal que não se trataria de verbas pagas em caráter geral aos empregados da empresa. XV - Remessa oficial, tida por determinada, e apelação da União Federal, desprovidas, mantendo-se a sentença de procedência dos embargos à execução fiscal. (TRF3, SEGUNDA TURMA, AC 00868655619954039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2016).No que diz respeito ao risco de ineficácia da medida postulada, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos danosos do solve et repete são inegáveis.Assim sendo, diante de todo o exposto acima, defiro em parte o pedido de liminar para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de abono constitucional de 1/3 férias; auxílio-acidente/doença (primeiros quinze dias de afastamento do empregado); férias indenizadas; abono férias; aviso prévio indenizado; vale transporte e vale alimentação em dinheiro; auxílios natalidade e funeral; auxílio-creche; abono assiduidade; plano de saúde e odontológico, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória.Agora, transcorrido o exíguo e célere trâmite da ação mandamental, não vejo razão para alterar esse entendimento preliminar, uma vez que não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação então existente nos autos.Em resumo: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento parcial daquela medida liminar se apresentam agora como motivação adequada e suficiente para a parcial concessão da segurança.Assim, valho-me da técnica da motivação per relationem , que consiste na fundamentação desta decisão, por remissão a outras decisões, manifestações ou peças processuais que constem dos autos, e cujos fundamentos justificam e passam a integrá-la, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 55/60.Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, concedo parcialmente a segurança, para declarar a não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas pagas pelo impetrante a título de: abono constitucional de 1/3 férias; auxílio-acidente/doença (primeiros quinze dias de afastamento do empregado); férias indenizadas; abono férias; aviso prévio indenizado; vale transporte e vale alimentação em dinheiro; auxílios natalidade e funeral; auxílio-creche; abono assiduidade; plano de saúde e odontológico, bem como para declarar o direito do mesmo à compensação dessas verbas, após o trânsito em julgado desta sentença, com quaisquer contribuições previdenciárias vincendas, observado o prazo prescricional. Ressalvo o direito de a autoridade administrativa fiscalizar as operações de determinação dos valores envolvidos nos procedimentos de restituição/compensação.O indébito deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos do CJF.Custas ex lege. Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).Ciência ao MPF.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 31 de janeiro de 2018.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

**0002039-94.2017.403.6000** - SONORA ESTANCIA S/A(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR015328 - MARCELO MARQUES MUNHOZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº *00020399420174036000*IMPETRANTE: SONORA ESTÂNCIA S/A.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS.SENTENÇASentença tipo B.Trata-se de mandado de segurança objetivando a exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, da base de cálculo do Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, devidos pela impetrante, bem como a compensação dos valores recolhidos a tais títulos, com incidência da taxa Selic, para fins de correção monetária.A impetrante alega que o valor do ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que, por se tratar de ônus fiscal, não se enquadra no conceito de faturamento e receita, representando, tal inclusão, verdadeira inobservância do texto constitucional e da legislação federal reguladora da matéria.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/55.O pedido liminar foi deferido às fls. 58/59. Informações às fls. 67/70.Contra a decisão liminar a União (Fazenda Nacional) interpôs embargos de declaração (fl.72/77), os quais foram rejeitados pela decisão de fls. 89/90. Na sequência, a União (Fazenda Nacional) interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo (fl. 95), mas esse pleito restou indeferido pelo e. TRF 3ª Região (fl. 126/127).O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração, opinando pelo prosseguimento do Feito (fls. 122/124).É o relato do necessário. Decido.A controvérsia posta cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.De início, cumpre esclarecer que o prazo de suspensão do andamento dos processos que tratam da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, fixado nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, pelo STF, já se expirou e não foi renovado, inexistindo, portanto, óbice ao julgamento do presente Feito.Sobre o tema, em 15/03/2017 o STF reafirmou o seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, sob o regime de repercussão geral - tema 69, no julgamento do RE 574.706 , que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Ao finalizar o julgamento, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas CF, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.Ressalte-se que, no julgamento do RE 240.785 , em sede de controle difuso, o STF já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, ao afirmar que o que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Assim, não se pode negar observância à interpretação feita pela Corte Constitucional acerca do tema.Cabe ainda acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado novo entendimento sobre a matéria, pelo Superior Tribunal de Justiça, afastando-se, inclusive, a incidência das Súmulas 68 e 94:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR, REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA) EM SENTIDO CONTRÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CONTRIBUINTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça reafirmou seu posicionamento anterior, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.144.469/PR, em que este Relator ficou vencido quanto à matéria, ocasião em que a 1a. Seção entendeu pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Rel. p/acórdão o Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2016, julgado nos moldes do art. 543-C do CPC). 2. Contudo, na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 3. Embargos de Declaração da contribuinte acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária e excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, respeitando-se a prescrição quinquenal, bem como permitir a compensação dos valores indevidamente recolhidos. (EAARESP 201202110007, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 02/08/2017).E nesse mesmo sentido é a jurisprudência atualizada do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.1. Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, regime de repercussão geral).2. A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente.3. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 369388 - 0024069-22.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017).AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS. DECISÃO DO STF NO RE 574.706, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO INTEGRALMENTE GARANTIDA. EMBARGOS PROVIDOS.1. É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a excepcional possibilidade de efeitos infringentes em sede de embargos de declaração é possível quando, ao ser suprida omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade, ou por ter a decisão embargada se baseado em premissa fática equivocada, a alteração do resultado do julgamento é mera consequência necessária.2. No caso, os embargos à execução versam sobre a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS. De fato, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, ou seja, no mesmo dia do julgamento do presente agravo de instrumento por esta C. Turma, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.3. Para a concessão do efeito suspensivo aos embargos, deve ser verificado o direito à tutela provisória, que pode fundamentar-se em urgência ou evidência (artigo 294, CPC/2015), e, ainda, deve haver a garantia integral da execução fiscal. Na presente hipótese, verifica-se também que a execução fiscal está integralmente garantida.4. Embargos de declaração acolhidos para, suprindo a omissão apontada, conceder-lhes efeitos infringentes para dar provimento ao agravo para conceder efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590524 - 0019723-24.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017).Assim, independentemente do que restou disposto pela Lei nº 12.973/14, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF, no sentido de se reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Todavia, cumpre esclarecer que, conforme jurisprudência consolidada do TRF-3, a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS - AMS 00057351320094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF-3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017.Fixado o direito de não inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tenho que a impetrante faz jus à compensação aqui pleiteada, respeitada a prescrição quinquenal, considerando que a ação foi ajuizada em 14/03/2017.Sobre o montante a ser compensado incidirá a taxa Selic, com aplicação desde o recolhimento indevido e com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou de juros moratórios (artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). Nesse sentido são os seguintes precedentes do STJ, submetidos ao regime de que trata o artigo 543-C do CPC: REsp 1.111.189/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 25.9.2009; REsp 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 1º.7.2009.Conforme já esclarecido na decisão de fls. 89/90, a apuração das declarações e lançamentos feitos pelo contribuinte não são objetos da presente ação, podendo a autoridade impetrada, no exercício de sua competência fiscalizatória, apurar, caso a caso, o valor efetivamente devido a título de recolhimento do PIS e da COFINS.Diante do exposto, concedo a segurança para reconhecer que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS e para determinar à autoridade impetrada que efetue a compensação, respeitada a prescrição quinquenal, da totalidade de valores recolhida indevidamente pela impetrante a tal título, com a incidência da taxa Selic desde a retenção indevida e obedecido o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996 e 170-A do CTN. Dou por resolvido o mérito do mandamus, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao MPF.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, MS, 31 de janeiro de 2018.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

**0002252-03.2017.403.6000** - SPR INDUSTRIA DE CONFECCAO S.A.(SP149572 - FABIO CESAR DE SOUZA AZAMBUJA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CPO. GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº *00022520320174036000*IMPETRANTE: SPR INDÚSTRIA DE CONFECÇÃO S/AIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MSSENTENÇASentença tipo C.Trata-se de mandado de segurança objetivando a exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS - da base de cálculo do Programa de Integração Social - PIS - e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, devidos pela impetrante, bem como a compensação dos valores recolhidos a tais títulos, com incidência da taxa Selic.A impetrante alega que o valor do ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que, por se tratar de ônus fiscal, não se enquadra no conceito de faturamento e receita, representando, tal inclusão, verdadeira inobservância do texto constitucional e da legislação federal reguladora da matéria.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/329.O pedido liminar foi deferido às fls. 332/334.Informações às fls. 338/341 e às fls. 343/354, na qual a União alega existência de litispendência.O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da lide, opinando pelo prosseguimento do Feito (fls. 369/372).É o relato do necessário. Decido.Segundo dispõe o artigo 337, 1º do Código de Processo Civil, haverá litispendência quando se reproduzir ação anteriormente ajuizada que esteja em curso. Esclarecem, ainda, os 2º e 3º do mesmo artigo, que se deve reputar por idênticas, aquelas ações que possuam tríplice identidade, isto é, de partes, de causa de pedir e de pedido; e que há litispendência quando se repete ação que está em curso. Verifica-se que o autor reproduz pedido idêntico ao formulado no Mandado de Segurança nº 0007968-50.2013.403.6000 (reconhecimento da especialidade das atividades exercidas na Ferroviária Novoeste S/A), distribuída ao MM. Juízo da Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária.A autoridade impetrada e a causa de pedir também são idênticas às lançadas no presente mandado.Evidencia-se, pois, que as ações têm os mesmos elementos, ou seja, as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato), configurando-se, assim, litispendência, nos termos do artigo 337, 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.Portanto, levando-se em conta que a ordem jurídica não tolera que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente, sob pena gerar instabilidade jurídica, deve a presente ação ser extinta sem resolução do mérito.Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, e denego a segurança, nos termos dos artigos 485, V, do Código de Processo Civil e 5º, 6º da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao MPF.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, MS, 29 de janeiro de 2018.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

**0002611-50.2017.403.6000** - TECNO FOODS LTDA - EPP(MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA E SP307124 - LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO E SP314308 - DANIEL IACHEL PASQUALOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002611-50.2017.403.6000IMPETRANTE: TECNO FOODS LTDA - EPPIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MSSENTENÇASentença tipo B.Trata-se de mandado de segurança objetivando a exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, da base de cálculo do Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, devidos pela impetrante, bem como a compensação dos valores recolhidos a tais títulos, com incidência da taxa Selic.A impetrante alega que o valor do ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que, por se tratar de ônus fiscal, não se enquadra no conceito de faturamento e receita, representando, tal inclusão, verdadeira inobservância do texto constitucional e da legislação federal reguladora da matéria.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 34/53.O pedido liminar foi deferido parcialmente às fls. 56/58. Informações às fls. 63/65.Contra a decisão liminar a União (Fazenda Nacional) interpôs embargos de declaração (fl.67/73), rejeitados na decisão de fls. 82/83.Contra tal decisão, a União (Fazenda Nacional) interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo (fl. 89), ao qual foi negado provimento pelo e. TRF 3ª Região, conforme movimentação processual.O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da lide, opinando pelo prosseguimento do Feito (fls. 103/105).É o relato do necessário. Decido.A controvérsia posta cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.De início, cumpre esclarecer que o prazo de suspensão do andamento dos processos que tratam da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, fixado nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, pelo STF, já se expirou e não foi renovado, inexistindo, portanto, óbice ao julgamento do presente Feito.Sobre o tema, em 15/03/2017 o STF reafirmou o seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, sob o regime de repercussão geral - tema 69, no julgamento do RE 574.706 , que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Ao finalizar o julgamento, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.Ressalte-se que, no julgamento do RE 240.785 , em sede de controle difuso, o STF já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, ao afirmar que o que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Assim, não se pode negar observância à interpretação sobre o assunto, feita pela Corte Constitucional - STF.Cabe ainda acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado novo entendimento sobre a matéria, pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, afastando, inclusive, a incidência das Súmulas 68 e 94:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR, REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA) EM SENTIDO CONTRÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CONTRIBUINTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça reafirmou seu posicionamento anterior, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.144.469/PR, em que este Relator ficou vencido quanto à matéria, ocasião em que a 1a. Seção entendeu pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Rel. p/acórdão o Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2016, julgado nos moldes do art. 543-C do CPC). 2. Contudo, na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 3. Embargos de Declaração da contribuinte acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária e excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, respeitando-se a prescrição quinquenal, bem como permitir a compensação dos valores indevidamente recolhidos. (EAARESP 201202110007, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 02/08/2017).E nesse mesmo sentido é a jurisprudência atualizada do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF-3:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.1. Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, regime de repercussão geral).2. A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente.3. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 369388 - 0024069-22.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017).AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS. DECISÃO DO STF NO RE 574.706, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO INTEGRALMENTE GARANTIDA. EMBARGOS PROVIDOS.1. É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a excepcional possibilidade de efeitos infringentes em sede de embargos de declaração é possível quando, ao ser suprida omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade, ou por ter a decisão embargada se baseado em premissa fática equivocada, a alteração do resultado do julgamento é mera consequência necessária.2. No caso, os embargos à execução versam sobre a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS. De fato, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, ou seja, no mesmo dia do julgamento do presente agravo de instrumento por esta C. Turma, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.3. Para a concessão do efeito suspensivo aos embargos, deve ser verificado o direito à tutela provisória, que pode fundamentar-se em urgência ou evidência (artigo 294, CPC/2015), e, ainda, deve haver a garantia integral da execução fiscal. Na presente hipótese, verifica-se também que a execução fiscal está integralmente garantida.4. Embargos de declaração acolhidos para, suprindo a omissão apontada, conceder-lhes efeitos infringentes para dar provimento ao agravo para conceder efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590524 - 0019723-24.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017).Assim, independentemente do que disposto pela Lei nº 12.973/14, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Todavia, cumpre esclarecer que, conforme jurisprudência consolidada do TRF3 a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS - AMS 00057351320094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017.Reconhecido o direito de não inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluo que a impetrante faz jus à compensação de indébito pleiteada, respeitada a prescrição quinquenal, considerando que a ação foi ajuizada em 24/03/2017.Sobre o montante a ser compensado incidirá a taxa Selic desde o recolhimento indevido, com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios (artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). Nesse sentido são os seguintes precedentes do STJ, submetidos ao regime de que trata o artigo 543-C do CPC: REsp 1.111.189/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 25.9.2009; REsp 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 1º.7.2009.Conforme já esclarecido na decisão de fls. 56/58, a apuração das declarações e lançamentos feitos pelo contribuinte não são objetos da presente demanda, podendo a autoridade impetrada, no exercício de sua competência fiscalizatória, apurar, caso a caso, o valor efetivamente devido a título de recolhimento do PIS e da COFINS.Diante do exposto, concedo a segurança, para reconhecer que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS e para determinar que a autoridade efetue a compensação dos valores recolhidos a esse título pela impetrante, com incidência da taxa Selic desde a retenção indevida e obedecido o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996 e 170-A do CTN, respeitada a prescrição quinquenal. Dou por resolvido o mérito da presente impetração, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao MPF.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, MS, 02 de fevereiro de 2018.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

**0002840-10.2017.403.6000** - INDC INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES E ALIMENTOS - EIRELI(SP114022 - ILANA RENATA SCHONENBERG ROJZ E SP173784 - MARCELO BOLOGNESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇASentença tipo B.Trata-se de mandado de segurança através do qual a impetrante objetiva a exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, da base de cálculo do Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que lhe são exigidos, bem como a compensação dos valores recolhidos a tais títulos, com incidência da taxa Selic.Alega que o valor do ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que, por se tratar de ônus fiscal, não se enquadra no conceito de faturamento e receita, representando, tal inclusão, verdadeira inobservância do texto constitucional e da legislação federal reguladora da matéria.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 31/249.O pedido liminar foi deferido às fls. 251/253. Contra tal decisão, a União (Fazenda Nacional) interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo (fl. 262), indeferido pelo e. TRF 3ª Região (fl. 278/279).Informações às fls. 257/260.O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da lide, opinando pelo prosseguimento do Feito (fls. 274/276).É o relato do necessário. Decido.A controvérsia posta cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.De início, cumpre esclarecer que o prazo de suspensão do andamento dos processos que tratam da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, fixado nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, pelo STF, já se expirou e não foi renovado, inexistindo, portanto, óbice ao julgamento do presente Feito.Sobre o tema, em 15/03/2017 o STF reafirmou o seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, sob o regime de repercussão geral - tema 69, no julgamento do RE 574.706 , que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Ao finalizar o julgamento, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.Ressalte-se que, no julgamento do RE 240.785 , em sede de controle difuso, o STF já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, ao afirmar que o que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Assim, há que se dar observância à interpretação da Corte Constitucional.Cabe ainda acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado novo entendimento sobre a matéria, pelo Superior Tribunal de Justiça, afastando, inclusive, a incidência das Súmulas 68 e 94:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR, REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA) EM SENTIDO CONTRÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CONTRIBUINTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça reafirmou seu posicionamento anterior, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.144.469/PR, em que este Relator ficou vencido quanto à matéria, ocasião em que a 1a. Seção entendeu pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Rel. p/acórdão o Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2016, julgado nos moldes do art. 543-C do CPC). 2. Contudo, na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 3. Embargos de Declaração da contribuinte acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária e excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, respeitando-se a prescrição quinquenal, bem como permitir a compensação dos valores indevidamente recolhidos. (EAARESP 201202110007, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 02/08/2017).E nesse mesmo sentido é a jurisprudência atualizada do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.1. Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, regime de repercussão geral).2. A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente.3. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 369388 - 0024069-22.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017).AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS. DECISÃO DO STF NO RE 574.706, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO INTEGRALMENTE GARANTIDA. EMBARGOS PROVIDOS.1. É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a excepcional possibilidade de efeitos infringentes em sede de embargos de declaração é possível quando, ao ser suprida omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade, ou por ter a decisão embargada se baseado em premissa fática equivocada, a alteração do resultado do julgamento é mera consequência necessária.2. No caso, os embargos à execução versam sobre a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS. De fato, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, ou seja, no mesmo dia do julgamento do presente agravo de instrumento por esta C. Turma, reafirmou seu entendimento anterior e pacífico a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.3. Para a concessão do efeito suspensivo aos embargos, deve ser verificado o direito à tutela provisória, que pode fundamentar-se em urgência ou evidência (artigo 294, CPC/2015), e, ainda, deve haver a garantia integral da execução fiscal. Na presente hipótese, verifica-se também que a execução fiscal está integralmente garantida.4. Embargos de declaração acolhidos para, suprindo a omissão apontada, conceder-lhes efeitos infringentes para dar provimento ao agravo para conceder efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590524 - 0019723-24.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017).Assim, independentemente do que disposto pela Lei nº 12.973/14, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Todavia, cumpre esclarecer que, conforme jurisprudência consolidada do TRF3 a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS - AMS 00057351320094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017.Reconhecido o direito de não inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tenho que a impetrante faz jus à compensação do indébito pleiteada, respeitada a prescrição quinquenal, considerando que a ação foi ajuizada em 31/03/2017.Sobre o montante a ser compensado incidirá a taxa Selic desde o recolhimento indevido, com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios (artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). Nesse sentido são os seguintes precedentes do STJ, submetidos ao regime de que trata o artigo 543-C do CPC: REsp 1.111.189/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 25.9.2009; REsp 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 1º.7.2009.Diante do exposto, concedo a segurança para reconhecer que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS e para determinar que a autoridade impetrada efetue a compensação, respeitada a prescrição quinquenal, da totalidade dos valores recolhidos a esse título, pela impetrante, com a incidência da taxa Selic desde a retenção indevida e obedecido o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996 e 170-A do CTN. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao MPF.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0003172-74.2017.403.6000** - SILVANA ANHANI CABRAL(MS006278 - ANA CLAUDIA CONCEICAO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL-CRF

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual o impetrante busca provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que efetue a sua inscrição junto ao CRF/MS.Como causa de pedir, alega que se graduou no Curso de Farmácia pela Associação de Ensino e Cultura de Mato Grosso do Sul - AEMS, e que a autoridade impetrada indeferiu o seu requerimento de inscrição junto ao CRF/MS, em razão de o curso oferecido pela AEMS não ser reconhecido pelo MEC.Entende que tal ato viola o seu direito ao exercício profissional.Com a inicial vieram os documentos de fls. 5/14.O pedido liminar foi deferido às fls. 17/18.Intimada, a impetrante não apresentou informações (fl. 21/22).O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração, por não vislumbrar interesse público primário envolvido (fls. 28).É o relatório. Decido.Por ocasião do pedido de liminar, o Juízo assim se pronunciou:Os requisitos para inscrição e exercício profissional estão dispostos nos artigos 13 a 16 da Lei 3.820/60, verbis:Art. 13. - Somente aos membros inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia será permitido o exercício de atividades profissionais farmacêuticas no País.Art. 14. - Em cada Conselho Regional serão inscritos os profissionais de Farmácia que tenham exercício em seus territórios e que constituirão o seu quadro de farmacêuticos. (...).Art. 15. - Para inscrição no quadro de farmacêuticos dos Conselhos Regionais é necessário, além dos requisitos legais de capacidade civil:1) ser diplomado ou graduado em Farmácia por Instituto de Ensino Oficial ou a este equiparado;2) estar com seu diploma registrado na repartição sanitária competente;3) não ser nem estar proibido de exercer a profissão farmacêutica;4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos inscritos.Art. 16. Para inscrição nos quadros a que se refere o parágrafo único do art. 14, além de preencher os requisitos legais de capacidade civil, o interessado deverá: 1) ter diploma, certificado, atestado ou documento comprobatório da atividade profissional, quando se trate de responsáveis ou auxiliares técnicos não farmacêuticos, devidamente autorizados por lei; 2) ter licença, certificado ou título, passado por autoridade competente, quando se trate de práticos ou oficiais de Farmácia licenciados; 3) não ser nem estar proibido de exercer sua atividade profissional; 4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos devidamente inscritos.A controvérsia posta cinge-se sobre a legalidade do critério adotado pelo órgão de classe, para considerar válido o diploma da impetrante, eis que o indeferimento noticiado à fl. 10 estribou-se na falta de comprovação da publicação no Diário Oficial da União (DOU) do ato do reconhecimento do Curso de farmácia da AEMS - Associação de Ensino e Cultura MS - Faculdades Integradas de Três Lagoas.Pois bem. Verifico que a lei de regência estabeleceu um critério objetivo e amplo para a apreciação da validade do diploma de farmacêutico. Para o fim de registro no órgão de fiscalização de classe respectivo, o diploma deve apenas ser emitido por Instituição de Ensino Oficial ou a este equiparado. Porém, em sua Resolução nº 521/2009, o Conselho Federal de Farmácia - CFF - criou uma restrição ao registro nos órgãos regionais de classe não prevista na lei, qual seja: a necessidade de que a instituição de ensino oficial ou a ela equiparada já tivesse sido reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC:Art. 2º - Está sujeito a inscrição, nos Conselhos Regionais de Farmácia, os bacharéis em Farmácia, os não-farmacêuticos, nos termos do artigo 14 da Lei nº. 3.820 de 11/11/1960. 1º - É bacharel em Farmácia o profissional diplomado em curso superior de graduação em Farmácia devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação.Portanto, a lei elencou os requisitos essenciais para a inscrição e exercício da referida profissão, de modo que eventual legislação hierarquicamente inferior não poderia, em princípio, trazer exigências adicionais, sob pena de violação ao disposto no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal - CF, que é o que aparentemente está a ocorrer no presente caso. Ademais, de uma consulta do sítio do MEC, verifica-se que o curso em questão - Farmácia da AEMS - Associação de Ensino e Cultura de MS - Faculdades Integradas de Três Lagoas - já foi autorizado pelo próprio Ministério da Educação (fl. 8-9) e que está em processo de reconhecimento. Ou seja, a própria autoridade administrativa competente para o reconhecimento do curso já autorizou o funcionamento do mesmo. Disso se conclui que a referida autorização permite equiparar o curso de Farmácia em fase de reconhecimento a um curso oficial, nos termos da legislação pertinente, fato esse que, a priori, impõe aplicação do disposto no art. 63, da Portaria nº 40/2007, do MEC:Art. 63 Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. 1º A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação. (NR)A presente exegese encontra-se, inclusive, respaldada por jurisprudência já consolidada de parte do e. TRF 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CURSO SUPERIOR PENDENTE DE RECONHECIMENTO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. REGISTRO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que, autorizado o curso superior pelo MEC, ainda que pendente o respectivo processo de reconhecimento, como na espécie, é possível o exercício da profissão, mediante registro provisório no conselho profissional correlato. 2. Conforme documento juntado pelo próprio conselho profissional, o curso em comento foi autorizado pelo MEC, reconhecendo assim o direito postulado. 3. Remessa oficial desprovida. (AMS 00115983720154036100 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA- TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016)Ante ao exposto, defiro o pedido de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada proceda ao registro provisório da impetrante nos quadros do CRF/MS, até o julgamento final do presente mandamus, desde que o único impedimento seja o não reconhecimento pelo MEC, do curso superior de Farmácia por ela cursado.Transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razão para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão sub judice, alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação existente.Em resumo: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida liminar se apresentam agora como motivação adequada e suficiente para a concessão em definitivo da segurança.Assim, utilizo-me da técnica da motivação per relationem , consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido. Ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 17/18.Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e concedo a segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda, em definitivo, à inscrição da impetrante junto ao CRF/MS, desde que o único óbice a tanto seja a falta de reconhecimento pelo MEC, do Curso superior de Farmácia no qual ela concluiu a graduação. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).Ciência ao MPF.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003350-23.2017.403.6000** - TRANSPORTADORA SANTA IZABEL LTDA(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual o impetrante busca provimento jurisdicional que declare a não incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas recebidas por seus servidores/funcionários a título de auxílio-acidente/doença (primeiros quinze dias de afastamento do empregado); adicional de férias (1/3 constitucional); férias gozadas; salário-maternidade; 5 aviso-prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso-prévio indenizado.Alega que tais verbas não têm natureza salarial, razão pela qual não devem compor a base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias.Com a inicial vieram os documentos de fls. 47/113.Às fls. 116/119, o pedido liminar foi parcialmente deferido.Informações às fls. 124/129.As partes interpuseram agravos de instrumento contra a decisão liminar (fls. 142 e 154/155). Este Juízo manteve a decisão por seus próprios fundamentos (fl. 198) sendo que o e. TRF 3ª Região indeferiu a tutela recursal em ambos os recursos (fls. 209 e 216).O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da lide, por não vislumbrar interesse público primário envolvido (fls. 200/203).É o relatório. Decido.Ao apreciar o pedido de medida liminar o Juízo assim se pronunciou:No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, a pretensão esposada na inicial encontra eco no entendimento sufragado pelas duas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECE-DENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição

previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1220119/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 29/11/2011) (grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLA-RAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZA-DO. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM JURISPRU-DÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITU-CIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCOR-RÊNCIA.1. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão que decidiu, nos termos da jurisprudência assentada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba de natureza salarial. (...)6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1232712/RS - PRIMEIRA TURMA - DJe 26/09/2011) (grifo nosso)LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLO-GAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - IN-SALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBE-RALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDE-NIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.(...)7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.(...)13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(...)17. Prescrição qüinqüenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida. (TRF da 3ª REGIÃO - AC 1292763/SP - SEGUN-DA TURMA - DJF3 19/06/2008) (grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...)2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ(STJ. 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL - 1230957. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Publicação: 18/03/2014)E nessa esteira da orientação jurisprudencial, ratifico o entendimento de que tal verba possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ela contribuição previdenciária.No mesmo sentido, entendo que os valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente não têm caráter remuneratório, haja vista inexistir efetiva prestação de serviço pelo empregado no respectivo período. Não é outro, aliás, o entendimento do STJ:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. A-PLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ NO QUE DIZ RESPEITO À ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC E 174, II DO CTN. NATUREZA INDENIZATÓRIA DOS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO, A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(...)2. Os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço prestado. Dessa forma, não há a incidência da contribuição previdenciária. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.409.054/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.09.2011; AgRg no REsp. 1.204.899/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24.08.2011; AgRg no REsp. 1.248.585/MA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.08.2011.3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag 1307441/DF - PRIMEIRA TURMA - DJe 16/12/2011) (grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVI-DENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DARESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. LEI INTERPRETA-TIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBI-TO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005. TEMAS JÁ JULGADOS PELA CORTE ESPECIAL SOB O REGIME CRIADO PELO ART. 543-C DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, 2º, DO CPC.(...)2. Sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.(...)8. Agravo Regimental parcialmente provido. (STJ - AgRg no Ag 1409054/DF - SEGUNDA TURMA - DJe 12/09/2011) (grifo nosso)Ao que me parece em princípio, não poderia ser diferente, haja vista o disposto no art. 22, I e 2º, c/c art. 28, 9º, a, ambos da Lei n. 8.212/91, já que a atribuição do encargo ao empregador não retira dos primeiros quinze dias do auxílio (doença ou acidente) o seu caráter de benefício previdenciário. Tanto é verdade que tais valores são passíveis de compensação pelo empregador.Neste caso, é patente a necessidade de se afastar a incidência das contribuições previdenciárias nos valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 (quinze) dias antes da concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente, devendo ser concedida a segurança neste ponto. Com relação aos valores pagos a título de adicional de férias (1/3), a não inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária já foi afirmada e reiterada pelo Supremo Tribunal Federal, como se verifica nos seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF - AgR no AI 727958/MG - Segunda Turma - DJe-038 de 26-02-2009).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF - AgR no AI 712880/MG - Primeira Turma - DJe-113 de 18-06-2009).E nessa mesma linha, entendo que deve ser concedida a segurança para o fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título.Quanto ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, vale dizer que já se encontra solidificado o entendimento de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688 do STF) e o fato de se tratar de parcela proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória, de acordo com o entendimento dominante no TRF da 3ª Região.Nesse sentido firmou o seu entendimento o e. STJ em sede de recurso repetitivo:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INAPTIDÃO. 1. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. 2. Decisões monocráticas trazidas como paradigmas na divergência jurisprudencial invocada se mostram imprestáveis à caracterização do dissídio, nos termos dos arts. 546, inciso I, do Código de Processo Civil, 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal. Agravo regimental improvido.Na mesma esteira tem-se posicionado o e. TRF da 3ª Região, como no julgamento do Agravo de Instrumento n.º 0024622-36.2014.4.03.0000/MS, proferido em 16/10/2014, em que negou provimento ao agravo pleiteado, para manter a decisão agravada integralmente, inclusive quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, em consonância com o entendimento das Segundas Turmas tanto do e. TRF da 3ª Região quanto do e. Superior Tribunal de Justiça. (STJ: Segunda Turma; ARESP 1379550; Relator: Ministro Humberto Martins; DJE DATA:13/04/2015).Assim, vislumbro, a priori, que tal entendimento deve ser seguido por este Juízo, a fim de considerar remuneratória a verba referente ao 13º salário proporcional ao aviso prévio, sendo cabível a incidência de contribuições previdenciárias a tal título.Com relação ao salário-maternidade, na esteira do entendimento do STJ, entendo que tal é substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, motivo pelo qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO. DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA.(...)4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba.5. Decisão que se mantém na íntegra.6. Agravos regimentais não providos. (STJ - AgRg no REsp 1107898/PR -PRIMEIRA TURMA - DJe 17/03/2010)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.(...)2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91.(...)6. Recurso especial provido em parte. (STJ - REsp 1149071/SC - SEGUNDA TURMA - DJe 22/09/2010)Por fim, é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre férias gozadas, considerando a natureza eminentemente salarial dessa contrapartida. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS E SALARIAIS. COMPENSAÇÃO. 1. (...). 4. Legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, considerando sua natureza eminentemente salarial. Precedentes. 5. A compensação será realizada de acordo com a lei vigente na época de sua efetivação, vedada antes do trânsito em julgado (REsp 1.164.452-MG, representativo da controvérsia, r. Ministro Teori Albino Zavaski, 1ª Seção do STJ, em 25.08.2010). Juros moratórios mensais equivalentes à taxa selic. 6. Apelação da impetrante parcialmente provida. Apelação da União e remessa oficial desprovidas. (AMS, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:11/07/2014 PAGINA:777.). Tal entendimento foi firmado pelo STJ:DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS.Incide contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre o valor pago a título de férias gozadas. Isso porque as férias gozadas são verbas de natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e, portanto, integram o salário de contribuição. Ademais, tem-se que os fundamentos e pressupostos apresentados no REsp 1.230.957-RS (Primeira Seção, DJe 18/3/2014), apreciado pela sistemática dos recursos repetitivos, para justificar a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, também servem como sustentação para a incidência do tributo sobre as férias gozadas, quais sejam: O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.355.135-RS, Primeira Turma, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Segunda Turma, DJe 14/6/2012. AgRg no REsp 1.240.038-PR, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 8/4/2014.Assim sendo, diante de todo o exposto acima, defiro em parte o pedido de liminar para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante a título de abono constitucional de 1/3 férias; auxílio-acidente/doença (primeiros quinze dias de afastamento do empregado) e aviso prévio indenizado, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória..Transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razão para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão sub judice, alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação então existente.Em resumo: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento parcial daquela medida liminar se apresentam agora como motivação adequada e suficiente para a parcial concessão da segurança.Assim, valho-me da técnica da motivação per relationem , que consiste na fundamentação desta decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais que constam dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o presente ato decisório, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 116/119.Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e concedo parcialmente a segurança, para declarar a não incidência de contribuição previdenciária quanto ao abono constitucional de 1/3 férias; auxílio-acidente/doença (primeiros quinze dias de afastamento do empregado) e aviso prévio indenizado, bem como para declarar o direito à compensação com quaisquer contribuições previdenciárias vincendas, após o trânsito em julgado desta sentença, observado o prazo prescricional. Ressalvo o direito de a autoridade administrativa realizar a fiscalização da operação contábil necessária e dos valores tributáveis envolvidos nos procedimentos de restituição/compensação.O indébito será corrigido nos termos do Manual de Cálculos do CJF.Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).Ciência ao MPF.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003485-35.2017.403.6000** - PAULO ROBERTO MOREIRA CRISPIM(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM E MS010139 - JANAINA GALEANO SILVA) X REITOR DE ENSINO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL X MEMBRO DA BANCA EXAMINADORA DO CONCURSO PUBLICO 003/2017 DO IFMS

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual o impetrante busca provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que declare válido os documentos por si apresentados a título de experiência profissional para fins de pontuação na prova de títulos regida pelo Edital nº 003/2016 do IFMS.Como causa de pedir, alega que a banca examinadora não pontuou os documentos por ele apresentados.Entende que tal medida viola as regras editalícias.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/124.O pedido liminar foi indeferido às fls. 127/130.Informações às fls. 139/141 defendendo a legalidade do ato atacado. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração, por não vislumbrar interesse público primário envolvido (fls. 166).É o relatório. Decido.Por ocasião do pedido de liminar, o Juízo assim se pronunciou:A competência do Poder Judiciário, em situações da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como à observância dessas normas pela Administração Pública.O impetrante busca comando jurisdicional para que lhe seja atribuído o total de 28 pontos como título pela comprovação do exercício em atividades profissionais (item 11.9 do Edital), e, como isso, a modificação da ordem de classificação.Pois bem. A banca examinadora, em resposta ao recurso interposto pelo impetrante (fls. 71-72), informa que a documentação por ele apresentada não foi suficiente para comprovar a sua experiência profissional, bem assim indicou alternativas ao candidato para comprová-la, vejamos:O candidato apresentou documentos originários de registro como autônomo, tendo como comprovante o recolhimento de ISS da Prefeitura Municipal de Cuiabá, entre os anos de 2005 e 2016, documento incompleto para análise efetiva de sua atuação técnica ao longo do tempo.Por outro lado, existem documentos expedidos, tanto pelos Conselhos de Engenharia (CREAs), os quais os arquitetos e urbanistas faziam parte, bem como nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (CAUs) nos quais, hoje, os arquitetos e urbanistas são registrados. Tais documentos são denominados Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs), nos CREAs, e Registro de Responsabilidade Técnica (RRTs). No caso, bastaria ao candidato trazer tais documentos à apreciação da banca, e não o fez.Além do exposto, para um resumo de atuação técnica do profissional ao longo do tempo, pode-se solicitar aos Conselhos mencionados uma Certidão de Acervo Técnico (CAT), via Web.Vejo que a documentação apresentada comprova apenas que o impetrante está registrado como autônomo e que se encontra em situação regular perante o Fisco Municipal de Sinop/MT (fls. 73-83), o que lhe garante o direito de exercer as atividades de arquiteto, mas não é suficiente para atestar a experiência profissional no período por ele indiciado, de sorte a ser computado como título.Além disso, embora o impetrante argumente que se utilizou dessa mesma documentação, em situação semelhante, no certame do Serviço Militar Temporário n. 05 SSMR/9, e, que ela foi aceita sem restrições, tal assertiva não está demonstrada pelos documentos que instruem a inicial, quais sejam, o Edital do Processo Seletivo (fls. 86-111), o Aviso de Convocação para Entrevista e Análise Curricular (fls. 112-113), o Resultado da Avaliação Curricular e Entrevista (fls. 114-120) e Lista de Aprovados na Entrevista e Avaliação Curricular e Pré-selecionados para o Exame de Aptidão Física (fls. 121-122). E, ademais, mesmo que comprovada, não se pode, em princípio, reconhecer vinculação entre o entendimento da banca referida, em relação à atual, que analisou mais recentemente os documentos apresentados pelo impetrante.Por fim, me parece dotada de razoabilidade a exegese no sentido de que a situação de registro como profissional autônomo, por si só não tem o condão de provar efetivo exercício profissional.Assim, a priori, neste momento de cognição sumária, o motivo alegado pela autoridade impetrada parece-me razoável e voltado para o interesse público, já que o que se busca com o certame é o candidato mais capacitado para atuar como Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT). E, como, na espécie, os atos estatais gozam da presunção juris tantum de legalidade, essa presunção, em princípio, não restou vulnerada através da presente impetração.Ainda, como fundamento da decisão, invoco os princípios norteadores da Administração Pública, da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e ao da isonomia, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital.Com efeito, a se conceder a ordem pleiteada pelo impetrante haveria ofensa, sem sombra de dúvidas, a tais princípios, criando-se um benefício em detrimento dos outros candidatos não agraciados por tal beneplácito administrativo.Assim, em princípio, o ato hostilizado não se mostra ilegal, nem abusivo.Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar.Transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razão para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão sub judice, alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação existente.Ademais, quanto aos documentos de fls. 167/205, mantenho os termos da decisão liminar, que estabeleceu o seguinte:Além disso, embora o impetrante argumente que se utilizou dessa mesma documentação, em situação semelhante, no certame do Serviço Militar Temporário n. 05 SSMR/9, e, que ela foi aceita sem restrições, tal assertiva não está demonstrada pelos documentos que instruem a inicial, quais sejam, o Edital do Processo Seletivo (fls. 86-111), o Aviso de Convocação para Entrevista e Análise Curricular (fls. 112-113), o Resultado da Avaliação Curricular e Entrevista (fls. 114-120) e Lista de Aprovados na Entrevista e Avaliação Curricular e Pré-selecionados para o Exame de Aptidão Física (fls. 121-122). E, ademais, mesmo que comprovada, não se pode, em princípio, reconhecer vinculação entre o entendimento da banca referida, em relação à atual, que analisou mais recentemente os documentos apresentados pelo impetrante.Em resumo: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida liminar se apresentam agora como motivação adequada e suficiente para a denegação em definitivo da segurança.Assim, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido. Ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 127/130.Diante do exposto, confirmo a decisão liminar e denego a segurança, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).Ciência ao MPF.

**0003503-56.2017.403.6000** - ANA LUCIA SILVA MACHADO VILAS BOAS(MS019102 - RENATA ALVES AMORIM E MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº *00035035620174036000*IMPETRANTE: ANA LUCIA SILVA MACHADO VILAS BOAS.IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE/MS.SENTENÇA Sentença tipo B.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual o impetrante pleiteia ordem judicial para determinar a autoridade coatora que emita a certidão de tempo de contribuição referente ao tempo trabalhado junto à Prefeitura Municipal de Itajubá/MG. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/22.A liminar foi deferida às fls. 31/32, para que o pedido administrativo da impetrante fosse analisado.Analisado o pedido, a impetrada informou haver necessidade de apresentação de documentos pela impetrante (fl. 40).A impetrante apresentou os documentos necessários à emissão da certidão requerida (fl. 161).A certidão foi devidamente emitida (fl. 165/172).Parecer do MPF às fls. 173 sem adentrar ao mérito, por entender não litigarem hipossuficientes e por vislumbrar baixa repercussão social da lide.É o relatório do necessário. Decido.Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo (fls. 31/32):Os documentos que instruem a inicial comprovam que a impetrante protocolou, em 18/05/2016 (fls. 12-13), pedido de certidão de tempo de contribuição, o qual, até então, não foi apreciado pelo INSS. Entretanto, para dar andamento ao pedido, a autarquia solicitou o cumprimento de algumas exigências (apresentar declaração da Prefeitura Municipal de Itajubá MG informando se a Certidão de Tempo de Contribuição cópia em anexo foi averbada ou não se o período nela constante foi utilizado para qualquer finalidade). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, no intuito de que a situação fática fosse melhor esclarecida (se a impetrante apresentou os documentos solicitados à fl. 14 ou não), pois embora ela sustente que os apresentou perante a autarquia, em 01/02/2017, não há prova do protocolo de entrega nos autos. Todavia, a autoridade impetrada não prestou as informações solicitadas (certidão de fl. 30-v). Pois bem. A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, aos princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender ao administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII). E, o art. 1º da Lei 9051/95 dispõe que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da Administração Pública, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinzes dias, contados do registro do pedido, vejamos:Art. 1º As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.No presente caso, vejo que a autoridade impetrada, devidamente intimada à fl. 30, não prestou as informações que lhe cabiam, acerca do presente writ, motivo pelo qual se presumem verdadeiros os fatos narrados na inicial. E, portanto, há de se concluir que a demora na apreciação do pedido de certidão de tempo de contribuição se mostra abusiva, pois o pedido foi protocolado em 18/05/2016 e, segundo afirma a impetrante, apresentou a documentação faltante, em 01/02/2017. Nesse contexto, resta suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, caput, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.Aí estão, respectivamente, os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5.º, XXXIV, a). Ante o exposto, defiro o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, analise o pedido de certidão de tempo de contribuição protocolado pela impetrante em 18/05/2016 e, sendo o caso, emita certidão de tempo de contribuição referente ao tempo trabalhado junto a Prefeitura Municipal de Itajubá/MG.Quanto ao cumprimento das exigências legais por parte da impetrada, para fins de emissão da referida certidão de tempo de contribuição, este Juízo, analisando as provas juntadas aos autos, determinou que:Às fls. 54-55, a impetrante noticia que atendeu as orientações emitidas pela autoridade impetrante para a emissão da certidão de tempo de contribuição (fls. 36-37), fato corroborado pelos documentos, ora juntados no processo administrativo (fls. 156-159). Assim, intime-se a autoridade impetrada para cumprir os termos da liminar deferida às fls. 31-32: Ante o exposto, defiro o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, analise o pedido de certidão de tempo de contribuição protocolado pela impetrante em 18/05/2016 e, sendo o caso, emita certidão de tempo de contribuição referente ao tempo trabalhado junto a Prefeitura Municipal de Itajubá/MG. (fl. 161).Agora, transcorrido o estreito e célere rito do mandado de segurança, diante da ausência de alteração fática, normativa ou jurisprudencial vinculante, quanto à questão sub judice, não vejo razão para alterar esse entendimento.Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida se apresentam agora como motivação suficiente para a concessão da segurança em caráter definitivo.Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, que consiste na fundamentação desta decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais que constem dos autos e cujos fundamentos justificam e passam a integrá-la, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 31/32 e 161.Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e concedo a segurança, para determinar à autoridade impetrada, que emita a certidão de tempo de contribuição em favor da impetrante (tal medida já foi cumprida, conforme os documentos de fls. 165/172). Dou por resolvido o mérito da impetração, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 29 de janeiro de 2018.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

**0003620-47.2017.403.6000** - CAMILA CANDIDA DOS SANTOS(MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual o impetrante busca provimento jurisdicional que determine à autoridade que avalie a sua documentação para fins de inscrição no processo seletivo de transferência interna.Como causa de pedir, alega que não conseguiu enviar os documentos via internet. Entende que tal erro se deu por culpa da Administração Pública.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/54.O pedido liminar foi indeferido às fls. 57/60.Informações às fls. 67/72 defendendo a legalidade do ato atacado. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração, por não vislumbrar interesse público primário envolvido (fls. 78).É o relatório. Decido.Por ocasião do pedido de liminar, o Juízo assim se pronunciou:A competência do Poder Judiciário, em situações da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como à observância dessas normas pela Administração Pública. A impetrante pretende que a autoridade impetrada seja compelida a analisar a documentação por ela encaminhada, contendo, agora, o documento faltante, pois não pode ser penalizada por erro do sistema da universidade, que não permitiu o envio do documento, fato, inclusive, esclarecido em seu recurso administrativo (fl. 45).Pois bem. O Edital que rege o processo seletivo de que a impetrante almeja participar prevê, dentre outros requisitos, que o candidato comprove a nota (média) para aprovação na instituição de origem, in verbis:Edital PREG Nº 29/2017:2.7 Para realizar sua inscrição, o candidato deverá fazer acesso à página de ingressos da UFMS www.ingresso.ufms.br e efetuar os seguintes procedimentos:(...)c) de acordo com a modalidade de ingresso selecionada, anexar cópias digitalizadas (formato PDF) dos seguintes documentos:Para a modalidade de ingresso por TRANSFERÊNCIA DE OUTRAS INSTITUIÇÕES1. Cópia digitalizada (formato PDF) de documento de identificação válido e com foto (RG, carteira de motorista ou equivalente); e2. Cópia digitalizada (formato PDF) do Histórico escolar e/ou atestado/declaração em que conste, pelo menos:a. Nota (média) para aprovação na instituição de origem e, caso não conste no histórico, um documento que comprove o respectivo valor;b. Grau de aproveitamento (nota) obtido e a carga horária de cada disciplina cursada e o ano de ingresso no curso e; c. Se for o caso de instituição que usa conceito ao invés de notas numéricas, a tabela de conversão do sistema de avaliação de conceitos em notas numéricas, quando não constar do histórico escolar. Com efeito, ao menos em princípio, não vislumbro qualquer ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, posto que o item 2.4 do Edital é claro no sentido de que a UFMS não se responsabilizará pelas inscrições via Internet, vejamos:2.4. A UFMS não se responsabilizará por inscrições via Internet, não recebidas por motivos de ordem técnica, tais como, falhas de comunicação, congestionamentos de linhas de comunicação, outros fatores de ordem que impossibilitem a transferência de dados. (Negritei).Além disso, os argumentos da impetrante, além de unilaterais, não se estribam em qualquer documento que torne mais clara esta situação, o que vai no sentido da necessidade de dilação probatória, com o que não se coaduna a ação de mandado de segurança. Ainda, pelo que vejo, o recuso interposto foi improvido, não só pela documentação incompleta, mas também porque enviado fora do prazo (fl. 48).Quanto à alegação de que Após a negativa, a requerente, buscou a informações junto a UFMS, quando foi informada que certamente em decorrência do tamanho dos arquivos o sistema deve ter somente carregado um deles, deixando os demais excluídos, tal assertiva, no mesmo diapasão do que referido no parágrafo anterior, não está demonstrada de plano nos autos, como deve se dar, em se tratando da via estreita do mandado de segurança.Por fim, anoto que, ao assumir o risco de enviar a sua documentação pela internet, inobstante a ressalva do subitem 2.4. do Edital, anteriormente transcrita, a impetrante, em princípio, chamou para si o ônus de eventual entrave no bom desempenho dessa via, o que infelizmente ocorreu. Assim, para uma decisão inaudita altera parte, como se busca, há que se prestigiar a presunção de que a autoridade sempre age dentro da lei, o que prejudica a verossimilhança das alegações da impetrante.Nesse contexto, não vislumbro a ocorrência de qualquer ilegalidade ou arbitrariedade, apta a ensejar a interferência do Poder Judiciário na condução da questão por parte da autoridade impetrada. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar.Transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razão para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão sub judice, alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação existente.Em resumo: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida liminar se apresentam agora como motivação adequada e suficiente para a denegação em definitivo da segurança.Assim, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido. Ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 57/60.Diante do exposto, denego a segurança e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004314-16.2017.403.6000** - EGELTE ENGENHARIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

AUTOS Nº *00043141620174036000*IMPETRANTE: : EGELTE ENGENHARIA LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS.Sentença Tipo A.SENTENÇATrata-se de mandado de segurança através do qual a impetrante pleiteia provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, determine a exclusão do valor do ISS, da base de cálculo das contribuições de PIS e COFINS a seu cargo, e reconheça os valores pagos a maior, para fins de compensação.Alega inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, por infringência ao artigo 195, I, da Constituição Federal - CF, bem como por sua inconformidade com a Lei Complementares nº 70/91, razões pelas quais sustenta que a inclusão do referido tributo na base de cálculos do PIS e da COFINS é indevida.Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/357.A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações.Notificada, a autoridade impetrada arguiu a legalidade da incidência das contribuições previdenciárias sobre o ISS.O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 368/369). Contra tal decisão, a União (Fazenda Nacional) interpôs agravo de instrumento (fl. 374), ao qual o e. TRF 3ª Região indeferiu o pedido suspensivo (fl. 422/423).O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da impetração, por não vislumbrar interesse público primário envolvido (fl. 418/420).É o relato do necessário. Decido.A controvérsia posta cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.De início, anoto que recentemente, no RE nº. 574.706, no qual foi reconhecida a Repercussão Geral, o STF firmou exegese no seguinte sentido:Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.A exegese constitucional então discutida teve como fundamento a premissa de que o ICMS incidente sobre os produtos vendidos não constituiria receita ou faturamento, mas valor a ser pago a terceiros, dada a não cumulatividade do tributo. Tal tese foi recepcionada pela Corte Suprema.Pois bem. Assim como o ICMS, o ISS, discutido nestes autos, é um imposto não cumulativo incidente sobre o valor agregado. No Recurso Extraordinário nº 592.616, a discussão sobre a natureza do ISS como faturamento e a possibilidade de sua inclusão na base de cálculo do PIS/CONFINS também foi levantada, tendo sido reconhecida a repercussão geral do tema. Por essa razão, o STF reconheceu que o julgamento do ISS como base de cálculo para as contribuições sociais encontrava-se prejudicado (vale dizer, alcançado) pelo RE 574.706.Portanto, firmada a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins, o mesmo entendimento deve ser aplicado ao ISS.Desse modo, considerando a decisão em sede de repercussão geral, o pedido formulado neste Mandado de Segurança deve ser deferido.Porém, o pedido de compensação deve ser atendido apenas a contar da data da distribuição da presente ação, na medida em que o Mandado de Segurança não pode ser manejado como substituto à ação de cobrança, conforme já decidiu o STF, inclusive com a edição de súmulas, verbis: SÚMULA Nº 269 - STF - DE 13/12/1963:O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. SÚMULA Nº 271 - STF - DE 13/12/1963:Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.Sobre o montante a ser compensado incidirá a taxa Selic desde o recolhimento indevido, com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios (artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). Nesse sentido são os seguintes precedentes do STJ, submetidos ao regime de que trata o artigo 543-C do CPC: REsp 1.111.189/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 25.9.2009; REsp 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 1º.7.2009.Diante do exposto, concedo a segurança, para determinar que não se inclua o ISS na base de cálculo das contribuições de PIS/COFINS a cargo da impetrante e para garantir a compensação dos valores por ela recolhidos a esse título, considerados desde a propositura da ação (16/05/2017), nos termos da fundamentação acima, com a incidência da taxa Selic desde a retenção indevida e obedecido o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996 e 170-A do CTN. Dou por resolvido o mérito da impetração, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Ciência ao MPF.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, MS, 02 de fevereiro de 2018.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

**0004366-12.2017.403.6000** - ALINE MARUSE MONTEIRO MARIANO ZOTELLI(MS008323 - CAROLINE DUSSEL DE OLIVEIRA E MS018752 - GERSON DUSSEL DE OLIVEIRA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

MANDADO DE SEGURANÇA N.º *00043661220174036000*IMPETRANTE: ALINE MARUSE MONTEIRO MARIANO ZOTELLI.IMPETRADO: REITOR DO IFMS.Sentença tipo A.SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante busca provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que garanta sua inscrição no curso de mestrado regido pelo edital nº 030/2017 IFMS/DIGEP, com auxílio financeiro a ser suportado pela autarquia federal.Como causa de pedir, alega que um dos requisitos previstos no edital, para a participação no curso, era a inexistência de afastamentos por mais de um quarto do tempo de exercício na instituição. Afirma, todavia, que no seu caso foi contabilizado para tanto, a sua licença maternidade, o que resultou no indeferimento de sua inscrição.Entende que tal ato administrativo de indeferimento viola o direito à licença maternidade, constitucionalmente previsto.Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/54.A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 57).Informações às fls. 62/65.O pedido de medida liminar foi indeferido às fls. 66/67.O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração, por não vislumbrar interesse público primário envolvido (fls. 94).É o relatório. Decido.Por ocasião do pedido de liminar, o Juízo assim se pronunciou:Preliminar - Litisconsorte passivo necessário.Em suas informações, a autoridade impetrada aduz que a pretensão da impetrante, caso provida, atingirá a esfera jurídica dos dois candidatos selecionados e tiveram suas inscrições deferidas, pelo que se faz necessária a inclusão destes no polo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.Ocorre, no caso, que os candidatos Caroline da Silva Campos Brito e Luiz Roberto Cardoso tiveram suas inscrições deferidas para a pré-seleção, em que são selecionados 50 servidores técnicos-administrativos que poderão participar do processo seletivo ISCAP/P. PORTO, sendo que apenas os 15 primeiros classificados receberão o auxílio-financeiro pelo IFMS (item 3.2 do Edital).Assim, entendo ser desnecessária a inclusão dos referidos candidatos no polo passivo, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, pois o presente mandado de segurança não tem o condão de indeferir a inscrição dos mesmos para a pré-seleção realizada.Rejeito a preliminar argüida e passo a análise do pedido.Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.É cediço que os atos estatais gozam da presunção juris tantum de legitimidade; porém, se submetem ao controle de legalidade, pela própria Administração e pelo Poder Judiciário, quando provocado, de modo que tal presunção é relativa e pode ser infirmada por provas em contrário.No presente caso, a impetrante teve a inscrição indeferida por não atender o item 4.1, alínea e do Edital, segundo o qual o candidato não poderia possuir licenças e período de afastamentos por prazo superior de seu tempo de serviço. Pois bem. Extrai-se da resposta ao recurso administrativo (fl. 37) que a autoridade impetrante reconhece que a licença maternidade gozada pela impetrante durante seu exercício no IFMS, como um direito assegurado na Constituição Federal de 1988 e Lei 8.211/1990 que, inclusive considera tal licença como efetivo exercício, contudo, esclarece que a fixação do item 4.1 alínea e visa evitar que candidatos que tiveram licenças e afastamentos superiores a de seu tempo de serviço na instituição, sejam novamente afastados do serviço, para o qual, ainda serão remunerados. E, na mesma oportunidade, salienta que o Edital visa contemplar o servidor com auxílio financeiro para afastamento, não impedindo a servidora de se candidatar ao afastamento com o iminente lançamento do Edital pelo Instituto Politécnico do Porto - P. PORTO.Assim, neste momento de cognição sumária, considero que o agir da autoridade impetrada é legal, razoável e está voltado para o interesse público, pois, o que se busca evitar é que um candidato que possua licenças ou afastamentos superiores a de seu tempo de exercício no IFMS, seja contemplado com auxílio financeiro para novo afastamento. Nada impede que quem se encontre nessa situação participe do mestrado oferecido, havendo restrição apenas em relação ao auxílio financeiro a ser pago.Nesse ponto, vale frisar que o referido edital em nenhum momento afrontou a licença maternidade como direito constitucional a ser computado como tempo de efetivo exercício, pois não é esse o objetivo do requisito constante do item 4.1 e. Tal requisito visa evitar a contraprestação pecuniária a título de auxílio financeiro a quem teve longo afastamento durante o exercício efetivo no cargo público, tanto é assim que não somente a licença maternidade deve ser computada para tal fim, mas também todos os demais afastamentos e licenças.A fixação deste requisito envolve critérios objetivos e impessoais de forma a respeitar os princípios regentes da Administração Pública e assegurar a regra da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e ao da isonomia, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital, em observância ao princípio da igualdade material. Com efeito, a se conceder a ordem pleiteada, sem sombra de dúvida haveria ofensa a tais princípios, criando-se um benefício em favor da parte impetrante em detrimento dos outros candidatos não agraciados por tal beneplácito administrativo.Como na espécie, os atos estatais gozam da presunção juris tantum de legalidade e legitimidade, no presente caso, ao menos por ora não vejo sinais de que essa presunção restou vulnerada.Ausente o fumus boni iuris, desnecessário perquirir-se sobre os demais requisitos para o deferimento do pedido.Pelo exposto, indefiro o pedido liminar.Transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razão para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão sub judice, alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação existente.Em resumo: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida liminar se apresentam agora como motivação adequada e suficiente para a denegação em definitivo da segurança.Assim, utilizo-me da técnica da motivação per relationem , que consiste na fundamentação desta decisão, por remissão a outras decisões ou peças processuais que constem dos autos, cujos fundamentos justificam-na e passam a integrá-la, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 66/67.Diante do exposto, denego a segurança e dou por resolvido o mérito da impetração, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 02 de fevereiro de 2018.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

**0004576-63.2017.403.6000** - NEILSON PEIXOTO LEANDRO(MS015087 - JULIANA DE ARRUDA CACERES) X SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SAMF/MS

MANDADO DE SEGURANÇA N.º *00045766320174036000*IMPETRANTE: NEILSON PEIXOTO LEANDRO.IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.Sentença tipo A.SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante busca provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de efetuar descontos referentes ao teto constitucional em seus vencimentos.Alega ser servidor público aposentado e que recebe, além do benefício de aposentadoria, pensão em decorrência da morte de sua esposa, o que faz com que a autoridade impetrada aplique-lhe a limitação ao teto constitucional. Entende que tais benefícios possuem natureza distinta e não podem ser submetidos conjuntamente ao teto constitucional.Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/45.O pedido de medida liminar foi indeferido às fls. 48/52.Notificada, a impetrada não apresentou informações. A União requereu o seu ingresso no Feito e embasou a sua manifestação nas razões utilizadas pelo Juízo por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar.O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração, por não vislumbrar interesse público primário envolvido (fls. 99).É o relatório. Decido.Por ocasião do pedido de liminar, o Juízo assim se pronunciou:A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ - não é pacífica sobre o tema, pois existem precedentes, tanto a favor, como contra a aplicação do teto constitucional em situações da espécie. Além disso, está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal - STF, o RE nº 602.584/ RG, com repercussão geral reconhecia, e que trata da questão. De acordo com o Ministro Marco Aurélio, em voto exarado quando da apreciação da possibilidade de reconhecimento de repercussão geral ao recurso, a matéria apresenta conflito de interesses possível de se repetir em inúmeros casos, o que justificou a qualificação. Observou Sua Excelência: Cumpre elucidar se, consoante o teor do inciso XI, do artigo 37, da Lei Básica Federal, há possibilidade de, ante o mesmo credor, existir a distinção do que recebido, para efeito de teto constitucional, presentes as rubricas proventos e pensão.Porém, por dever de ofício, embora a matéria esteja sendo debatida nos tribunais, passarei a apreciar o presente caso concreto.Em sede da presente decisão provisória, tenho que a melhor exegese é no sentido de se prestigiar a interpretação feita pela autoridade impetrada.De fato, o artigo 37, XI, da CF, ao estabelecer que a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, parece-me não deixar margem interpretativa para se acolher a tese da possibilidade de cumulação. (Negritei).O impetrante se estriba no caráter contributivo do regime de previdência, para defender o direito à pensão por morte aos servidores públicos.Não tenho dúvidas quanto a isso, mas lembro que a própria Carta Política, em seu artigo 40, ao reconhecer o caráter contributivo da previdência, dá-o, também, como sendo solidário, o que lhe retira a possibilidade de uma interpretação retilínea em termos de mensuração da escala de recolhimentos/benefícios. Tanto que, na Seção III, ao tratar da Previdência Social, em especial, no seu artigo 201, institui outros benefícios, além da pensão por morte, a serem custeados pelo sistema, e que podem ser usufruídos em situações extremamente gravosas, em termos atuariais (v.g., um segurado que, recém-completado o período de carência, vem a óbito e deixa o ônus do pensionamento dos seus dependentes, a ser suportado por muitos anos, pela previdência social), o que vai no sentido de se legitimar um arcabouço jurídico-formal em que, resguardados parâmetros razoáveis de garantia da subsistência digna do segurado, permita uma limitação de modo ampliar o alcance do sistema previdenciário, inclusive com o alargamento da sua função social. Essa limitação, no caso posto, se dá pela observância do chamado teto constitucional, contra o qual se insurge o impetrante.Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por REGINA SWIRK SILVA contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia-MG que indeferiu o pedido de liminar para que a autoridade coatora se abstenha de aplicar o teto constitucional considerando a soma da pensão por morte e aposentadoria da autora. Sustenta a agravante que Muito embora a Agravante seja beneficiária da pensão por morte de seu cônjuge e também receba o seu benefício previdenciário de aposentadoria, tais valores não se confundem e não podem ser considerados cumulativamente, conforme entendimento já pacificado no STJ, pois cada uma das verbas recebidas possuem natureza distinta, sendo provenientes de fato geradores diversos e ainda de contribuintes diferentes, razão pela qual não existem motivos legais que amparem o desconto da rubrica 00513 - Abate Teto (CF art. 37) sobre os proventos da Agravante, muito menos sobre o benefício de pensão por morte. Acrescenta, ainda, que A situação da Agravante, diz respeito à hipótese totalmente diversa daquela prevista em lei e apontada como certa pelo Douto Julgador, uma vez que cada um dos valores recebidos por ela são de natureza distintas, fruto de fatos geradores diversos e inclusive de contribuintes diferentes. A pensão tem como fato gerador a morte do cônjuge, enquanto que a aposentadoria é decorrente de exercício de cargo público, de modo que a aplicação do teto constitucional deve considerar cada benefício em si. Requer, pois, a reforma do julgado. É o relatório. DECIDO. A jurisprudência do e. STJ não é pacífica sobre o tema. Confira-se precedente a favor e contra a aplicação do teto. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR APOSENTADO E BENEFICIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE - TETO CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA ISOLADA SOBRE CADA UMA DAS VERBAS - INTERPRETAÇÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DA CONSTITUIÇÃO - CARÁTER CONTRIBUTIVO DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO DO SERVIDOR PÚBLICO - SEGURANÇA JURÍDICA - VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - PRINCÍPIO DA IGUALDADE -RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROVIDO. 1. Sendo legítima a acumulação de proventos de aposentadoria de servidor público com pensão por morte de cônjuge finado e também servidor público, o teto constitucional deve incidir isoladamente sobre cada uma destas verbas. 2. Inteligência lógico-sistemática da Constituição Federal. 3. Incidência dos princípios da segurança jurídica, da vedação do enriquecimento sem causa e da igualdade. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. ..EMEN: (ROMS 200902196699, MOURA RIBEIRO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:24/06/2014 RSTJ VOL.:00235 PG:00512 ..DTPB:.) AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TETO REMUNERATÓRIO. EC N. 41/2003. PENSÃO POR MORTE E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SUBMISSÃO AO TETO EM SOMATÓRIO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. A determinação de soma dos valores relativos às remunerações, proventos ou pensões coaduna-se com a interpretação adotada pelo Supremo Tribunal Federal quando frisou a necessidade de observância do disposto no inc. XI do art. 37 da CF na hipótese de cumulação de proventos de aposentadoria civil e militar oriundos do mesmo órgão pagador (MS n. 24.448, Ministro Carlos Britto, Tribunal Pleno, STF, DJe 13/11/2007). 3. É consolidada nesta Corte Superior a compreensão de que não há direito adquirido à percepção de vencimentos, proventos, remuneração ou proventos acima do teto estabelecido pela EC n. 41/2003, nem mesmo ofensa à garantia de irredutibilidade de vencimentos, devido à alteração constitucional. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no RMS 29.910/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 14/12/2012) ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. DUPLA APOSENTADORIA. ART. 37, XI, CF/88 COM A REDAÇÃO DA EC 41/03. OBSERVÂNCIA DO TETO. OBRIGATORIEDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em direito adquirido ao recebimento de remuneração, proventos ou pensão acima do teto remuneratório estabelecido pela Emenda Constitucional n. 41/2003, nem ato jurídico perfeito que se sobreponha ao referido teto, não preponderando a garantia da irredutibilidade de vencimentos em face da nova ordem constitucional (RMS 32.802/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 31/5/11). 2. A determinação de soma dos valores relativos às remunerações, proventos ou pensões coaduna-se com a interpretação adotada pelo Supremo Tribunal Federal quando frisou a necessidade de observância do disposto no inc. XI do art. 37 da CF na hipótese de cumulação de proventos de aposentadoria civil e militar oriundos do mesmo órgão pagador (MS 24.448, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, DJe 13/11/07). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 33.053/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 02/02/2012) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. CUMULAÇÃO DE PROVENTO E PENSÃO. TETO CONSTITUCIONAL. FORMA DE CÁLCULO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A Autora ajuizou ação para que os proventos de aposentadoria que recebe pelo exercício do cargo de Fiscal de Contribuições Previdenciárias e a pensão deixada por seu falecido marido, que era ocupante do Cargo de Arrecadação e Fiscalização DAS - 101.3, do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social sejam considerados individualmente para efeitos do cálculo do teto constitucional, com a devolução dos valores descontados nos últimos cinco anos. 2. Pende de julgamento no STF o RE nº 602.584/ RG, com repercussão geral, tratando da forma de cálculo do teto constitucional sobre os proventos recebidos cumulativamente com pensão. Enquanto não apreciada a questão em caráter definitivo, deve ser adotada a orientação mais recente do STJ, em consonância com a interpretação administrativa que já era adotada no âmbito do Poder Judiciário (Resolução 42/2007 do CNJ) e pelo TCU no sentido de que sendo legítima a acumulação de proventos de aposentadoria de servidor público com pensão por morte de cônjuge finado e também servidor público, o teto constitucional deve incidir isoladamente sobre cada uma destas verbas a partir da interpretação lógico-sistemática da Constituição Federal (STJ, 5ª T., RMS 30.880/CE) 3. No que tange aos critérios de correção monetária e juros a incidir no valor a ser devolvido, deve prevalecer o posicionamento do E. STF no sentido de ser aplicado o art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, até que a Corte Suprema se manifeste sobre o pedido de modulação dos efeitos da inconstitucionalidade declarada nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, conforme decidido nas Reclamações nºs 17.251, 16.745 e 17.281. 4. Apelação do INSS e remessa parcialmente providas. (APELRE 200951010273439, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::22/08/2014.) Dessa forma, não há verossimilhança nas alegações para se conceder a liminar em mandado de segurança. Deve a questão ser pacificada no RE n. 602.584/RG ainda não julgado. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal. Intime-se o agravado, nos termos do art. 1019, II, do NCPC. Publique-se. Intime-se. Brasília, 31 de março de 2016. JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA RELATOR CONVOCADO (AGRAVO 00660120620154010000, TRF1, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, data da publicação 06/04/2016)...EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TETO REMUNERATÓRIO. EC N. 41/2003. PENSÃO POR MORTE E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SUBMISSÃO AOTETO EM SOMATÓRIO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. A determinação de soma dos valores relativos às remunerações, proventos ou pensões coaduna-se com a interpretação adotada pelo Supremo Tribunal Federal quando frisou a necessidade de observância do disposto no inc. XI do art. 37 da CF na hipótese de cumulação de proventos de aposentadoria civil e militar oriundos do mesmo órgão pagador (MS n. 24.448, Ministro Carlos Britto, Tribunal Pleno, STF, DJe 13/11/2007). 3. É consolidada nesta Corte Superior a compreensão de que não há direito adquirido à percepção de vencimentos, proventos, remuneração ou proventos acima do teto estabelecido pela EC n. 41/2003, nem mesmo ofensa à garantia de irredutibilidade de vencimentos, devido à alteração constitucional. 4. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (ADROMS 200901306224, STJ, SEXTA TURMA, Relator SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJE DATA:14/12/2012).AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL, ARTIGO 37, INCISO XI. ABATE-TETO. CUMULAÇÃO DE TODAS AS REMUNERAÇÕES PARA O CÁLCULO DO LIMITE. LEGALIDADE.- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.- A aposentadoria e a pensão por morte, recebidas pelo servidor devem ser somadas, nos termos do art. 37, XI da Constituição Federal, para fins da limitação do teto constitucional, não importando o fato de serem distintas as fontes pagadoras.- O texto constitucional é claro ao determinar que o valor recebido por agente público a título de remuneração, subsídio, proventos, pensões ou qualquer outra espécie remuneratória, cumulativamente ou não, deve estar limitado a noventa e cinco por cento do subsídio mensal do Ministro do Supremo Tribunal Federal.- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.- Agravo legal desprovido. (APELREEX 00233611120104036100, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2012).Assim, não vislumbro suficiente adensado o fumus boni iuris, requisito essencial para se conceder a medida liminar.Anoto, porém, que a situação será reapreciada quando da decisão final, ocasião em que, inclusive, a situação poderá já estar pacificada pelo Egrégio STF, no bojo do RE nº 302.584/RG, ainda pendente de julgamento.Por fim, considero não estar demonstrado o periculum in mora, uma vez que a atual limitação, pelo abate teto, dos recebimentos do impetrante, por certo não retiram do mesmo condições de subsistência digna, conforme referido. Ante ao exposto, indefiro o pedido de medida liminar..Transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razão para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão sub judice, alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação existente.Em resumo: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida liminar se apresentam agora como motivação adequada e suficiente para a denegação em definitivo da segurança.Assim, utilizo-me da técnica da motivação per relationem , que consiste na fundamentação desta decisão, por remissão a outras decisões ou peças processuais que constem dos autos, cujos fundamentos justificam e passam a integrá-la, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 48/52.Diante do exposto, denego a segurança e dou por resolvido o mérito da impetração, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 02 de fevereiro de 2018.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

**0005170-77.2017.403.6000** - JOANNA D ARC MEDEIROS RAVAGLIA(Proc. 1620 - ANDRESSA SANTANA ARCE) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

MANDADO DE SEGURANÇA N.º *00051707720174036000*IMPETRANTE: JOANNA DARC MEDEIROS RAVAGLIA.IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS.Sentença tipo A.SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante busca provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que autorize a sua colação de grau.Alega que cursou e foi aprovada em todas as disciplinas da grade curricular do curso de Turismo na FUFMS; porém, ao final do curso foi impedida de colar grau à alegação de que não cursou integralmente o ensino médio em escola pública.Entende que tal ato administrativo ofende a boa-fé e a segurança jurídica.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/26.O pedido de medida liminar foi deferido à fl. 29.Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 36/40.O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração, por não vislumbrar interesse público primário envolvido (fls. 47).É o relatório. Decido.Por ocasião do pedido de liminar, o Juízo assim se pronunciouO tempo decorrido desde a presumida análise que a Universidade fez dos documentos da impetrante, para a efetivação da matrícula inicial do curso (quando deveriam ter sido checados os requisitos para a realização do ato, inclusive o de ter a mesma frequentado apenas escola pública durante o 2º grau), sugere o deferimento da medida liminar, diante da possibilidade de ter ocorrido a preclusão administrativa quanto à verificação desse requisito apenas agora quando a impetrante já concluiu todo o curso e se encontra na iminência de colar grau.Considero ainda a aplicação analógica da teoria jurisprudencial de situação de fato consolidado pelo decurso do tempo, e que não deve ser modificada, pois as consequências danosas da sua alteração seriam maiores do que os eventuais benefícios sistemáticos do ato revisional.Por fim, considero que a impetrante é uma pessoa com 52 anos de idade, que está obtendo a graduação certamente para almejar um trabalho mais qualificado, o que enfatiza o conteúdo social da medida, em especial, na conjuntura difícil em que vivemos em termos de mercado de trabalhoAí está o fumus boni iuris.O periculum in mora também resta evidente, eis que a cerimônia de colação de grau está agendada para o dia 31/05/2017. Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada proceda às diligências necessárias à celebração da colação de grau da impetrante no curso de Turismo da FUFMS, campus de Aquidauana, caso o único óbice seja o fato de a mesma não ter cursado integralmente o 2º grau em escola pública.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Nesse sentido, inclusive, há consolidado entendimento no Superior Tribunal de Justiça - STJ:ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR ANTES DA CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU. MATRÍCULA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. As situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado. Precedentes da Corte. 2. Discussão acerca da matrícula em curso superior na hipótese de ausência de conclusão do 2º grau à época, cujo direito de matrícula foi assegurado por força de liminar. Situação consolidada. Segundo grau concluído. 3. Recurso especial provido. (REsp 365.771/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.5.2004).Transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razão para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão sub judice, alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação então existente.Em resumo: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida liminar se apresentam agora como motivação adequada e suficiente para a concessão em definitivo da segurança.Assim, utilizo-me da técnica da motivação per relationem , que consiste na fundamentação desta decisão por remissão a outras decisões ou peças processuais que constem dos autos, cujos fundamentos justificam e passam a integrá-la, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 29.Diante do exposto, concedo a segurança para determinar que a autoridade coatora proceda à colação de grau da impetrante (observo que tal determinação já foi devidamente cumprida pela impetrada às fls. 44) e dou por resolvido o mérito do mandamus, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 02 de fevereiro de 2018.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

**0005194-08.2017.403.6000** - MARILENE ANDREA NERILLO(MS004580 - ANTONIO CICALISE NETTO) X CHEFE DA DIVISAO DE CONTROLE ESCOLAR - CAA - PROGRAD

MANDADO DE SEGURANÇA Nº *00051940820174036000*IMPETRANTE: MARILENE ANDREA NERILLO.IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE ESCOLAR - CAA - PROGRAD, DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS.SENTENÇA Sentença Tipo ATrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual a impetrante pleiteia ordem judicial que lhe garanta o direito de colar grau no curso de Pedagogia da FUFMS. Afirma que a autoridade impetrada lhe nega o direito à colação de grau por não ter realizado a prova do ENADE. No entanto, alega que não foi informada de que havia sido selecionada para realizar tal exame.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/20.Às fls. 23/26 o pedido liminar foi deferido. A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 33/34). Parecer à fl. 38, no qual o órgão do parquet não se manifestou sobre o mérito da impetração, por entender que nela não litigam hipossuficientes e por não vislumbrar a presença de interesse público primário. É o relatório do necessário. Decido.Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo (fls. 23/26):A lei nº 10.861/2004, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, estabelece, em seu artigo 5º, 5º, que o ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.Essa mesma lei prevê que será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE (art. 5º, 6º) - destaquei.No presente caso, do documento de fl. 19 extrai-se que a impetrante não está apta a colar grau por estar matriculada no primeiro semestre do ano de 2017, eis que o seu curso foi selecionado para realização do ENADE, de acordo com o art. 5º da Portaria Normativa n. 8, de 26 de abril de 2017 (fl. 20), verbis:Art. 1º - O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - Enade, no ano de 2017, será aplicado para fins de avaliação de desempenho dos estudantes dos cursos que conferem diploma de:(...)g) Pedagogia;(....)Art. 5º - Os estudantes habilitados para os cursos nas áreas descritas no art. 1º desta Portaria deverão participar do Enade 2017, independentemente da organização curricular adotada pela IES.Parágrafo único - Para fins do disposto nesta Portaria, consideram- se:(...);II - estudantes concluintes dos Cursos de Bacharelado ou Licenciatura: aqueles que tenham expectativa de conclusão do curso até julho de 2018 ou que tenham cumprido oitenta por cento ou mais da carga horária mínima do currículo do curso da IES até o final das inscrições do Enade 2017; e(Negritei).Além disso, no referido documento de fl. 19 a autoridade impetrada informa que A dispensa de realização do ENADE 2017 para acadêmicos concluintes ainda não foi realizada por meio da portaria do INEP, portanto não é possível autorizar a colação de grau das acadêmicas com situação do ENADE indefinida, sendo este requisito indispensável para a colação de grau. Portanto, pelo que vejo a autoridade impetrada está, apenas, cumprindo a portaria emitida pelo MEC.Pois bem. De fato, conforme alega a impetrante, o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, nos termos do artigo 5º, 3º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, tem periodicidade trienal. Dessa premissa se pode concluir que, em princípio, apenas os estudantes graduandos nos anos em que o ENADE vier a ser realizado, deverão a ele se submeter.Como o ENADE será realizado em 2017, no entender da autoridade impetrada, uma vez que a impetrante está matriculada no primeiro semestre do ano em curso, deverá aguardar a realização do exame, para colar grau.Todavia, nos termos do artigo 2º da Portaria Normativa nº. 8, de 26 de abril de 2017 (cópia à fl. 20), o próximo ENADE será aplicado no dia 26 de novembro de 2017, com início às 13h30 (treze horas e trinta minutos) dos horários de Brasília/DF.Assim, a impetrante, que, segundo informa, concluiu todos os requisitos curriculares ordinários (grade curricular) para a colação de grau já no primeiro semestre deste ano, deverá aguardar o dia 26/11/2017, para se submeter ao ENADE e, só depois poder colar grau e desempenhar a sua nova profissão.Parece-me ser essa uma exigência excessiva, além de não ser esse o espírito da lei e da própria Portaria Normativa de regência. Note-se que o artigo 1º da Lei nº 10.861/2004 dá como objetivo do Sistema Nacional de Avaliação Superior - SINAES, no qual está inserido o ENADE, o de assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho de seus estudantes, (...).Então o ENADE é mais uma ferramenta de avaliação do desempenho das instituições de ensino, de interesse do Governo Federal, para o traçado de políticas públicas de educação, do que de interesse direto do estudante em vias de obter graduação.Daí, em parte, a impressão de se tratar de uma exigência excessiva, no caso da impetrante, conforme anteriormente referido. Ainda nesse sentido, anoto que, pela lógica da vida, a exigência do ENADE deve ser feita ao estudante que ainda não concluiu a grade curricular do seu curso, funcionando como um requisito para aqueles que estão prestes a se formar. Não no caso da impetrante, que já preencheu esse requisito e que terá que esperar o final do ano para se submeter a um exame do interesse da instituição de ensino e do Governo Federal, para só então poder exercer a sua nova profissão.Aliás, o inciso II do parágrafo único do artigo 5º da Portaria Normativa nº 8, de 26/04/2017, ao disciplinar que estudantes concluintes dos Cursos de Bacharelado ou Licenciatura são aqueles que tenham expectativa de conclusão do curso até julho de 2018 ou que tenham cumprido oitenta por cento ou mais da carga horária mínima do currículo do curso da IES até o final das inscrições do Enade 2017, em complemento ao que dispõe o 2º do artigo 5º da Lei nº 10.861/2004, no sentido de que o exame será exigido dos estudantes de graduação ao final do primeiro e do último ano do curso, nada mais faz do que confirmar essa premissa: o ENADE/2017 deve ser exigido do acadêmico com expectativa de se formar até julho de 2018 ou que tenha cumprido pelo menos 80% da grade curricular até o final das suas inscrições. (Negritei).No presente caso a impetrante já cumpriu toda a grade curricular do seu curso de graduação e a colação de grau está marcada para amanhã (01/06/2017). Além disso, em 29/05/2017, pelo documento de fls. 12/13, a própria Universidade, ao emitir o histórico escolar da mesma fez consignar que: Ano 2017 - Situação: Estudante habilitado ao Enade dispensado pela Portaria nº 8, de 26 de abril de 2017. (Negritei).Essa conclusão da autoridade administrativa, a informar que a impetrante esta dispensada da exigência de se submeter ao ENADE/2017, por conta do disposto na Portaria nº 8, de 26 de abril de 2017, vai ao encontro do raciocínio por mim anteriormente desenvolvido, no sentido de que devem se submeter ao exame apenas os alunos em último ano de curso de graduação, mas com expectativa de conclusão do curso até julho de 2018. Não é o caso da impetrante, que já concluiu o seu curso.Aí está o fumus boni iuris.O periculum in mora é evidente, diante do fato de que a cerimônia da colação de grau ocorrerá amanhã.Por fim, consigno que a reversibilidade do provimento está garantida, diante da provisoriedade deste ato. Diante do exposto, defiro o pedido liminar, para determinar que seja permitido à impetrante participar da cerimônia de colação de grau a realizar-se no dia de amanhã (01/06/2017), caso o único óbice seja o fato dela não ter se submetido ao ENADE, conforme parece atestar o documento de fl. 19.Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razões para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida liminar se apresentam agora como motivação suficiente para a concessão da segurança em caráter definitivo.Assim, valho-me da técnica da motivação per relationem , que consiste na fundamentação desta decisão por remissão a outras decisões ou peças processuais que constem dos autos, cujos fundamentos justificam e passam a integrá-la, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 23/26.Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e concedo a segurança, dando por resolvido o mérito da impetração, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 01 de fevereiro de 2018.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

**0005344-86.2017.403.6000** - GLEIDSON LANIS ARAUJO DE OLIVEIRA X ANDERSON CALAZANS FERREIRA X ALICIA SOFIA CUELLAR GAMEZ X GLEIDSON LANIS ARAUJO DE OLIVEIRA X KARINA SURUBI DA SILVA X MIZAEL TOMAZ X ANTONIO CLEILSON BRAGA LEITE X EVELIN GARCIA NASCIMENTO(MG129206 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA FUFMS

MANDADO DE SEGURANÇA N.º *00053448620174036000*IMPETRANTES: MIZAEL TOMAZ e outros.IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS.Sentença tipo A.SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual os impetrantes pleiteiam provimento que determine à autoridade coatora que lhes garanta a inscrição no processo de revalidação de diplomas de médicos graduados no exterior.Alegam que houve limitação de vagas para revalidação de diplomas; que a plataforma eletrônica de inscrições é falha; que há ilegal proibição de formulação de pedido de revalidação em outras instituições de ensino; e, que a exigência da nominata é ilegal.Com a inicial vieram os documentos de fls. 36/344.A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 347).Notificada, a impetrada não apresentou informações (fl. 353/358).O pedido liminar foi indeferido às fls. 397/398.O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração, por não vislumbrar interesse público primário envolvido (fls. 458/459).É o relatório. Decido.Quando da apreciação do pedido de liminar o Juízo assim se pronunciou:No presente caso, os impetrantes pretendem obter ordem judicial para que a autoridade impetrada seja compelida a receber sua documentação, assegurando-lhe a inscrição no processo de revalidação, independente da delimitação de vagas, e nem de proibi-los de ingressarem com processo de revalidação de diploma concomitantemente em outras IES, que abrirem de forma ordinária, pois possuem a documentação necessária e não podem ser penalizados em virtude de uma ilegalidade.Pois bem. Se já houve a delimitação de vagas e a proibição de estar submetendo o mesmo diploma a processo de revalidação ou reconhecimento a outra instituição concomitantemente, o ato da autoridade já foi praticado, embora não se tenha prova do mesmo, o que, além de afastar o caráter preventivo da impetração, exigiria dilação probatória - quanto à existência desse ato -, com o que não se coaduna o rito do mandado de segurança.Ademais, não vislumbro, a princípio, qualquer ilegalidade no proceder da autoridade impetrada, posto que o parágrafo único do art. 2º da Portaria Normativa nº 22/2016 do MEC estabelece que os procedimentos de análise (revalidação e reconhecimento) deverão ser adotados por todas as IES, observando-se os limites e possibilidades de cada instituição. Vejamos:Art. 2º - Os processos de revalidação e de reconhecimento devem ser fundamentados em análise relativa ao mérito e às condições acadêmicas do curso ou programa efetivamente cursado pelo interessado e, quando for o caso, no desempenho global da instituição ofertante, levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos.Parágrafo único - Os procedimentos de análise de que trata o caput deverão ser adotados por todas as instituições brasileiras, observados os limites e as possibilidades de cada instituição.Conforme se infere da leitura do artigo transcrito, o parágrafo único remete a um juízo discricionário da Administração, insindicável, a priori, na via jurisdicional.Portanto, não há que se falar em ilegalidade no agir da autoridade impetrada, inclusive para justificar a fixação de vinte vagas anuais para cada curso oferecido, a autoridade impetrada esclarece que, atualmente, a IES oferece vagas para revalidação e reconhecimento em 56 cursos de graduação, 27 cursos de mestrado e 12 de doutorado, e ao se multiplicar as vagas oferecidas para cada curso, ou seja, uma média de quase dois mil diplomas revalidados e reconhecidos anualmente. Neste contexto, as vinte vagas ofertadas para cada curso da IES correspondem a sua realidade. Já no que se refere à operacionalidade da Plataforma Carolina Bori, denota-se que a administração do portal e da plataforma cabe ao Ministério da Educação, tanto é assim, que segundo os próprios impetrantes os pedidos de resolução dos problemas encontrados para a conclusão de suas inscrições, foram encaminhados ao Ministério de Educação.Da própria leitura do art. 5º da Portaria Normativa nº 22/2016 extrai-se que O Ministério da Educação - MEC disponibilizará plataforma, denominada Carolina Bori, com o objetivo de subsidiar a execução e a gestão dos processos de revalidação e reconhecimento de diplomas.Além disso, extrai-se das informações que o procedimento adotado pela UFMS para receber e processar os pedidos de revalidação de diplomas é definido na Resolução nº 44/2017, o que inclui a entrega dos documentos em formato digital, por meio da referida plataforma na internet, não sendo cabível, portanto, a entrega física dos documentos exigidos, pois não foi essa a escolha feita pelo órgão competente. E, quanto à exigência de que os pedidos de revalidação devem estar instruídos da nominata e titulação do corpo docente, a autoridade impetrada ressalta ainda que tal exigência trata-se de estrita reprodução do que está previsto no artigo 12, IV, da Portaria Normativa nº 22/2016, quanto no art. 7º, IV, da Resolução CNE/CES nº 3/2016 . Da mesma maneira, a alegação de que se mostra ilegal a proibição de requerimentos concomitantes em outras IES, que abrirem os seus procedimentos de forma ordinária, também deve ser afastada, em vista do disposto no art. 8º da Portaria Normativa nº 22/2016 e no art. 5º da Resolução MEC/CNE/CES n. 3/2016:Portaria Normativa nº 22/2016Art. 8º - É vedada a apresentação de requerimentos de revalidação ou de reconhecimento iguais e simultâneos em mais de uma instituição revalidadora/reconhecedora.Resolução CNE/CES nº 3/2016Art. 5º Ficam vedadas solicitações iguais e concomitantes de revalidação para mais de uma universidade pública revalidadora.Contudo, a autoridade impetrada esclarece que os impetrantes não restam impedidos pela UFMS de revalidar o seu diploma, POIS EXISTEM OUTRAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS QUE MANTÊM - PORQUE CONSEGUEM REALIZÁ-LO SEM PREJUÍZO DE SUAS ATIVIDADES - o procedimento ordinário de revalidação e não aderiram ao REVALIDA ou à PLATAFORMA CAROLINA BORI, as quais podem ser procuradas pelos impetrantes. Desse modo, poderiam optar por qualquer uma, devendo escolher aquela que ofereça tal possibilidade, o que não ocorre com a UFMS no momento.Ausente o primeiro requisito (fumus boni iuris), desnecessária a análise do segundo (periculum in mora). Por fim, embora reconheça e até entenda como louvável o esforço dos impetrantes para trabalharem, não vejo, em princípio, como reconhecer qualquer ilegalidade, lato sensu, na legislação de regência, ao negar-lhe amparo para tanto, nessa seara do labor humano; e, como o mandamus serve para corrigir ilegalidades, o pedido liminar deve ser indeferido. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar.Transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razão para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão sub judice, alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação existente.Em resumo: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida liminar se apresentam agora como motivação adequada e suficiente para a denegação em definitivo da segurança.Assim, utilizo-me da técnica da motivação per relationem , que consiste na fundamentação desta decisão por remissão a outras decisões ou peças processuais que constem dos autos, cujos fundamentos justificam e passam a integrá-la, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 397/398.Diante do exposto, ratifico a decisão liminar, denego a segurança e dou por resolvido o mérito da impetração, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 01 de fevereiro de 2018.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

**0005654-92.2017.403.6000** - NEIR FERREIRA DOS SANTOS - ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº *00056549220174036000*IMPETRANTE: NEIR FERREIRA DOS SANTOS - ME.IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS - CRMV/MS.SENTENÇA Sentença Tipo BTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual o impetrante pleiteia ordem judicial para que a autoridade coatora se abstenha de lhe exigir o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária/MS, bem como a contratação de médico-veterinário. Alega que apenas comercializa produtos e medicamentos para animais, mas sem prestar qualquer tipo de serviço veterinário. Porém, mesmo sem exercer atividade que demandem registro junto ao CRMV/MS, a autoridade impetrada vem-lhe exigindo que se registre no conselho de fiscalização profissional e contrate médico-veterinário como responsável técnico.Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/23.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações asseverando a legalidade do ato impugnado (fls. 30/37).A medida liminar foi deferida às fls. 40/42.Parecer do MPF às fls. 48, sem adentrar no mérito, por não litigarem hipossuficientes e por vislumbrar baixa repercussão social da lide.É o relatório do necessário. Decido.Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo (fls. 40/42):Preliminar - ausência de prova pré-constituída:De início, anoto que o despacho de fl. 26 apenas posterga a apreciação da liminar para após a vinda das informações, não fazendo qualquer referência de que a lesão noticiada pela Impetrante não restou comprovada, conforme dito pelo d. magistrado em seu despacho de fl. 24, como afirma a autoridade impetrada (item I.a).Por outro lado, com as informações, a autoridade impetrada confirma as exigências de registro e de contratação de médico-veterinário alegadas pela impetrante, o que dá certa conotação de preventividade ao presente mandamus, pois torna certo o temor noticiado na inicial, e prejudica a eventual falta de ato prévio e concreto.Questão preliminar rejeitada.Passo à análise do pedido de medida liminar. Por ocasião da apreciação de pedidos da espécie há que se proceder apenas a uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da prolação da sentença.Dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 que, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No presente caso, verifico presentes os requisitos para concessão da medida liminar, nos termos do artigo supramencionado. Dispõe o artigo 27 da Lei n 5.517/68:As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.Igualmente, a Lei n 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades de fiscalização profissional competentes, observando-se natureza da atividade básica por elas desenvolvidas.Com efeito, analisando esses dispositivos legais, concluo que o critério legal de obrigatoriedade de registro junto aos chamados conselhos de fiscalização profissional é a natureza dos serviços prestados; vale dizer, atividade básica do estabelecimento. No caso dos CRMVs, estas atividades estão elencadas em catálogo previsto nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, verbis:Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária.Ademais, o Decreto n 69.134/71, ao regulamentar a Lei n 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro:Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber:a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968;De uma simples análise do comprovante de inscrição e de situação cadastral da impetrante (fl. 18), é possível notar que ela tem por objeto social atividades que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 (47.89-0.04 - Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação e 47.89-0-02 - Comércio varejista de plantas e flores naturais). Trata-se, em princípio, de empresa cujos serviços prestados prescindem da participação técnica e especializada do médico-veterinário. Portanto, neste instante de cognição sumária, concluo que as atividades da impetrante não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está ela obrigada a registrar-se no CRMV/MS. Desse entendimento não destoa a jurisprudência majoritária, consoante se infere na leitura dos seguintes arestos, verbis:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO, ALIMENTO E ARTIGOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. TEMA 616 DOS RECURSOS REPETITIVOS/STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O critério legal de obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais- art. 4º da Lei nº 6.839/80 - vincula-se à atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. 2. No caso dos autos, verifica-se do CNPJ acostado às fls. 17 que a impetrante tem como atividade econômica principal higiene e embelezamento de animais domésticos e como atividades econômicas secundárias comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, não guardando, portanto, qualquer relação com as atribuições próprias da atividade de médico veterinário, regulamentadas pela Lei nº 5.517/68. 3. A Primeira Seção do C. STJ, apreciando o Tema 616 dos Recursos Repetitivos, no julgamento do REsp nº 1.338.942/SP, firmou tese de que À míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito deum procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. 4. Assim, sendo o comércio a atividade básica da impetrante, bem como não restando configurado o exercício de atividades peculiares à medicina veterinária, deve ser mantida a r. sentença, posto que em consonância com o entendimento sufragado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AMS 00145652120164036100, Sexta Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTROS. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO E /OU CONTRATAÇÃODE MÉDICO VETERINÁRIO E RESPECTIVOS REGISTRO NO CRMV/SP. DESOBRIGATORIEDADE. 1. De acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os Conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa. 2. Devera é o objeto social que serve de identificação par fins da empresa possibilitando a aferição da necessidade de contratação de profissionais específicos para a área de sua atuação. 3. A atividade básica do impetrante Comércio varejistas de artigos de caça, pesca e camping, medicamentos veterinários, animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, demonstra a inexigibilidade da manutenção de médico veterinário como responsável técnico do estabelecimento e de seu registro perante o CRMV/SP. 6. Apelação e Remessa oficial improvidas. (TRF3, AMS 00185959820154036144, Quarta Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2016).Aí está o fumus boni iuris.O periculum in mora reside no fato de que as exigências do CRMS/MS por certo inibem e intranquilizam as atividades comerciais da empresa.Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, para determinar que o CRMV/MS não exija da impetrante o registro em seus quadros e nem a contração de médico-veterinário como responsável técnico, desde que ela exerça apenas as atividades previstas em seu contrato social, bem como para que se abstenha de praticar qualquer ato de sanção contra a mesma (autuação, imposição de multa ou outra medida), por conta do exercício das referidas atividades.Transcorrido o estreito rito do mandado de segurança, diante da ausência de alteração fática, normativa ou jurisprudencial vinculante, acerca da questão sub judice, não vejo razão para alterar esse entendimento preliminar.Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida liminar se apresentam agora como motivação suficiente para a concessão da segurança em caráter definitivo.Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem , que consiste na fundamentação desta decisão, por remissão a outras decisões ou peças processuais que constem dos autos, e cujos fundamentos justificam e passam a integrá-la, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 40/43.Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e concedo a segurança, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante o registro no CRMV/MS e a contratação de médico veterinário, desde que ela exerça apenas as atividades previstas em seu contrato social, bem como para que se abstenha de praticar qualquer ato de sanção contra a mesma (autuação, imposição de multa ou outra medida), por conta do exercício das referidas atividades.Dou por resolvido o mérito do presente mandamus, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 31 de janeiro de 2018.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

**0006066-23.2017.403.6000** - SERILON BRASIL SIGN E SERIGRAFIA LTDA(PR052997 - GUSTAVO REZENDE MITNE E PR075522 - LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO E PR082294 - AILTON J. DE ANDRADE JUNIOR E PR041766 - DIOGO LOPES VILELA BERBEL E PR076359 - EUGENIA CHIRATA NUNES E PR082872 - CAROLINA DORTA CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA N.º *00060662320174036000*IMPETRANTE: SERILON BRASIL SIGN SERIGRAFIA LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS.Sentença tipo A.SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante busca provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de salário educação e de contribuições destinadas a terceiros.Alega que, por falta de previsão legal, tais verbas não devem sofrer a incidência de tais contribuições. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/56.Informações às fls. 64/69. A União manifestou-se às fls. 63.O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da lide por não vislumbrar interesse público primário envolvido (fls. 70/73).É o relatório. Decido.A discussão sobre a incidência (ou não) de contribuição previdenciária sobre as verbas em questão já se encontra amplamente sedimentada nos tribunais superiores, inclusive no âmbito do STF.A jurisprudência é firme no sentido de considerar legal a cobrança do salário-educação, regido pelo DL 1.422/75, tendo em vista que referido decreto foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, naquilo que era compatível, conforme reconhecido pela jurisprudência do e. TRF 3ª Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PAGAMENTO AOS SEGURADOS EMPRESÁRIOS, TRABALHADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS. DEMONSTRAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. JUROS E MULTA MORATÓRIA. CONCOMITÂNCIA. POSSIBILIDADE. SELIC. (...) 2. A exigência do salário-educação nos termos do Decreto-lei n. 1.422/75 não apresenta qualquer inconstitucionalidade, pois essa espécie normativa foi recepcionada pela atual Constituição da República como se fosse lei, naquilo que se apresentasse compatível com a nova ordem constitucional (art. 34 do ADCT). 3. De igual forma, mostra-se aplicável o Decreto n. 87.043/82, que fixou a alíquota da contribuição, até que o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.518, em 19.9.1996, mantendo a alíquota de 2,5% sobre a folha de salário de contribuição, devendo ser recolhida nos prazos e condições dadas às contribuições da seguridade social. Não havendo a conversão em lei, no prazo constitucional, após três reedições, a Medida Provisória n. 1.518/96 foi revogada expressamente pela Medida Provisória n.1.565, de 9 de janeiro de 1997 (art. 11), não se perfazendo a anterioridade exigida para dar eficácia aos dispositivos referentes à contribuição em análise. 4. Em 1.º.1.1997 entrou em vigor a Lei n. 9.424/96, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, 7.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prevendo a contribuição do salário-educação em seu art. 15, caput. 5. Regulando inteiramente a matéria, referida lei ordinária procurou implementar as diretrizes fixadas nas normas constitucionais para o ensino fundamental. O princípio da anterioridade foi respeitado, pois a lei foi editada em 24.12.1996, entrando em vigor a partir de 1.º.1.1997. 6. Não obstante as discussões sobre a validade desse novo diploma normativo, restou pacificado que, com a edição da Lei n. 9.424/96, foram satisfeitos os requisitos da legalidade e da anterioridade, necessários à cobrança do tributo em discussão. 7. No que tange à cobrança dos juros moratórios e da multa de mora, é possível a sua cumulação tendo em vista a diversidade da natureza jurídica dos dois institutos. 8. Não se vislumbra incompatibilidade entre a Lei n. 9.065/95, que alterou a legislação tributária federal e instituiu a SELIC como taxa de juros em caso de atraso no pagamento de débitos fiscais federais, e o artigo 161 do Código Tributário Nacional, que trata dos juros se houver demora no pagamento dos tributos em geral e fixa a taxa de 1% ao mês. 9. Apelação não provida. (TRF3, AC 544729, Turma Suplementar da Primeira Seção, juiz João Consolim, DJF3 12-06-2008)No mesmo sentido é o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - STJ:TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - VISÃO INFRACONSTITUCIONAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97, IV, DO CTN).1. O salário-educação, até o advento da CF/88, era classificado como contribuição especial ou contribuição sui generis, com a alíquota estabelecida no DL 1.422/75. 2. O DL 1.422/75 foi recepcionado como lei formal pela Constituição de 88, segundo entendimento do STF. 3. Doutrina e jurisprudência consideram que as normas legais e regulamentares, sob a égide de nova ordem, conservam a legalidade do seu tempo, se não houver incompatibilidade com a nova sistemática. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. ( STJ, Resp 596050, 2ª Turma , rel. Eliana Calmon, DJ 23-05-2005, pág. 201).E o Supremo Tribunal Federal - STF - colocou uma pá de cal na questão, ao editar a Súmula 732, in verbis:Súmula 732 - É CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEJA SOB A CARTA DE 1969, SEJA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E NO REGIME DA LEI 9424/1996.Assim, incabível a alegação de inexigibilidade de referida contribuição.As contribuições devidas ao SESR, SEBRAE e SENAT também já tiveram a constitucionalidade reconhecida pela jurisprudência.A questão restou pacificada no âmbito do STJ e do STF, no sentido de que todas as empresas de qualquer porte são obrigadas a contribuir para o Sesc, Senac, Sesi, Senai, Sest e Senat e também são contribuintes do adicional SEBRAE, conforme se observa no seguinte julgado, independentemente de quaisquer referibilidade:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. TRIBUNAL A QUO RECONHECE QUE A EMPRESA NÃO SE ENQUADRA NOS GRUPOS DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. 1. (...). 2. A Contribuição ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e do STJ, constitui Tributo de intervenção no domínio econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade. 3. In casu, o Tribunal a quo entendeu que as atividades realizadas pela agravada não estão abrangidas em nenhum dos grupos da Confederação Nacional do Comércio, previstos no quadro anexo ao art. 577 da CLT, não restando, então, perfectibilizados os elementos essenciais da obrigação tributária, previstos na norma (fls. 75v-76). 4. Para rever esse entendimento, importaria nova incursão no campo fático-probatório dos autos, o que esbarra no enunciado da Súmula 07 desta Corte. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGRAGA nº 804754, 2ª Turma, rel. Herman Benjamin, DJE 17-10-2008)A jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas a terceiros foram recepcionadas pela CF/88 como sendo de intervenção no domínio econômico, o que dispensa contrapartida específica. Dessa forma, é patente que não há inconstitucionalidade da contribuição ao SEBRAE, enquanto forem consideradas constitucionais as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI.Nesse sentido, de fato, o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 749.185/SC, firmou entendimento no sentido de não estarem abrangidas pela imunidade tributária do artigo 195, 7º, da Constituição Federal, as contribuições de intervenção no domínio econômico, intelecção extensível às demais contribuições do Sistema S, razão pela qual podem ser cobradas das empresas prestadoras de serviços, inexistindo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na sua cobrança.No tocante à contribuição ao SEBRAE, ela é devida pelas empresas que recolhem contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, inclusive prestadoras de serviços, independentemente do seu porte (micro, pequena ou média empresa) ou de serem ou não beneficiárias diretas das contribuições ou dos programas desenvolvidos pelo SEBRAE .Tratando-se, sobredita exação, tal como as demais, de contribuição de intervenção no domínio econômico, é passível de instituição por lei ordinária, pois a exigência de lei complementar, estabelecida no artigo 149 da CF diz respeito a normas gerais em matéria de legislação tributária, não sendo necessário o quorum qualificado para a instituição das contribuições ali tratadas.No julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.682, o Plenário do STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE.Por outro lado, na espécie, não há que se falar em ocorrência de bis in idem, pois não há óbice legal ou constitucional a que a contribuição ao SEBRAE tenha a mesma base de cálculo de outras contribuições sociais.A CF veda a utilização da mesma base de cálculo somente no caso de impostos extraordinários (artigo 154, I) e na hipótese de criação de novas fontes de custeio da Seguridade Social (artigo 195, 4º). Nesse sentido é o seguinte julgado da Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE . AGRAVO IMPROVIDO.1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF, do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.2. Nos termos do Artigo 240 da Constituição Federal, o Artigo 8º da Lei nº 8.029/90 instituiu a contribuição ao SEBRAE , configurando-a como um adicional às alíquotas destinadas às entidades previstas no Artigo 1ºdo Decreto-Lei nº 2.318/86, quais sejam, SESI, SENAI, SESC e SENAC.3. Diante da destinação dessas exações, não merece respaldo a tese de exigência de lei complementar para sua instituição, pois o caput do Artigo 149 da Constituição Federal prevê sua instituição no interesse das categorias profissionais econômicas como atuação nas respectivas áreas; no mais, insere-se no contexto de tributo, espécie contribuição, consoante Artigo 97 do Código Tributário Nacional.4. Tratando-se de tributos destinados a pessoas jurídicas diversas, afastada está a hipótese de bitributação. Não ocorre bis in idem quando se tratar de contribuições, pois, conforme entendimento do STF, não há restrições na Carta Magna quanto a estas.5. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AC nº 00083971320014036105, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial 1 07/12/2015).Por fim, também deve ser denegada a segurança quanto à contribuição destinada ao INCRA, pois, consoante o entendimento pacificado nos tribunais pátrios, essa contribuição foi recepcionada pela CF de 1988, legitimando, assim, a sua cobrança, conforme se verifica das seguintes ementas:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEGITIMIDADE PASSIVA DO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - COMPENSAÇÃO COM OUTRAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS ARRECADADAS PELO INSS: IMPOSSIBILIDADE.1. O STJ pacificou o entendimento no sentido de que o tanto o INCRA como o INSS possuem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação que se pleiteia à inexigibilidade da contribuição adicional ao INCRA.2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC reviu a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.3. Tipificou-se a exação como contribuição especial de intervenção no domínio econômico para financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares.4. Mantida a contribuição a partir da Constituição Federal de 1967, torna-se inviável o pedido de repetição de indébito, seja por devolução, seja por compensação.5. Recursos especiais providos. (STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1065193, Processo nº 200801262528, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 16/09/2008, DJE DATA: 21/10/2008).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO. FUNRURAL. INCRA. EMPRESA URBANA.1- As contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL foram recepcionadas pela CR/88 e são devidas por empresas urbanas. Princípio da Solidariedade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.2- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1248765/SP, Processo nº 200261000020938, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 03/02/2009, DJF3 DATA: 12/02/2009 PÁGINA: 235).Com efeito, a exação tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se, destarte, ao regime do artigo 149 da Constituição Federal (STJ, 1ª Seção, AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 877451/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 22/09/2008; STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 973296/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA: 14/10/2008; STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727864/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 30/09/2008). Portanto, não se exige lei complementar para a sua instituição.Diante do exposto, denego a segurança e dou por resolvido o mérito da impetração, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 30 de janeiro de 2018.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

**0006210-94.2017.403.6000** - CAMPO DOCE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(MS011243 - SORAYA DANIELLI HAMMOUD BRANDAO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - CRMV/MS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº *00062109420174036000*IMPETRANTE: CAMPO DOCE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS - CRMV/MS.SENTENÇA Sentença tipo B.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante pleiteia ordem judicial para que a autoridade apontada como coatora seja compelida a se abster de lhe exigir o registro perante o CRMV/MS, bem como a contratação de médico veterinário. Alega que, como apenas comercializa produtos derivados do leite, sem prestar qualquer tipo de serviço veterinário, não está obrigada a registrar-se no CRMV/MS. No entanto, a autoridade impetrada vem-lhe exigindo tal providência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/78.A medida liminar foi deferida às fls. 81/85.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações asseverando a legalidade do ato impugnado (fls. 102/116).Parecer do MPF às fls. 117, sem adentrar no mérito, por entender que da impetração não participam hipossuficientes e há baixa repercussão social envolvida. É o que se fazia necessário relatar. Decido.Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo (fls. 81/85):Dispõe o artigo 27 da Lei n 5.517/68:As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.Igualmente, a Lei n 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas.Com efeito, analisando-se os artigos supracitados, conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados; vale dizer, a atividade básica principal do estabelecimento é quem determina a obrigatoriedade do registro no Conselho de Profissão respectivo. No caso dos CRMVs, estas atividades estão elencadas em catálogo previsto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, verbis:Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de lacticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária.Ademais, o Decreto n 69.134/71, ao regulamentar a Lei n 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro:Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber:a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968;Inobstante a isso, da simples análise do contrato social e alterações e da certidão simplificada da JUCEMS (fls. 13-15 e 20) é possível notar que a impetrante tem por objeto social atividades que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 (Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral com atividade de fracionamento e acondicionamento associada. Representação comercial de produtos alimentícios, bebidas alcoólicas e não alcoólicas. Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal, limpeza, perfumaria e produtos de tocador. Comércio atacadistas de alimentos para animais). Além disso, o auto de infração de fl. 22 não elenca a(s) atividade(s) que, no entender do órgão fiscalizador, geraria(m) a necessidade de registro no CRMV/MS, o que autoriza a presunção de que a impetrante não desbordou do seu objetivo social. Trata-se, conforme se vê, de empresa cujos serviços prestados prescindem da participação técnica e especializada do médico veterinário. Portanto, neste instante de cognição sumária conclui que as atividades da impetrante não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está ela obrigada a registrar-se no CRMV. Desse entendimento não destoa a jurisprudência majoritária, consoante se infere na leitura dos seguintes arestos, verbis:MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE 1. Da leitura da Lei n.º 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida.(TRF 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.020397-5/SP, 6ª Turma, DJF3 12.1.2009, p. 555, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida)CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS PARA ANIMAIS. VENDA DE ANIMAIS VIVOS. INEXIGIBILIDADE. 1. A empresa que se dedica ao comércio varejista de medicamentos veterinários e produtos alimentícios industrializados para animais não está sujeita a inscrição no conselho regional de medicina veterinária.2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário de clinicar, prestar assistência técnica a animais, planejar a defesa sanitária, inspecionar e fiscalizar estabelecimentos industriais, funcionando como perito. (TRF4, AG 2009.04.00.020021-1, Primeira Turma, Relator Jorge Antônio Maurique, D.E. 25/08/2009).O perigo da demora reside no fato de que, não sendo paga a multa, haverá a inscrição em dívida ativa e os subsequentes atos executórios. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de medida liminar, para suspender a exigibilidade do auto de infração n. 8834/2016 (fl. 75), aplicado à impetrante, até a decisão final neste mandamus.Agora, transcorrido o estreito e célere rito do mandado de segurança, diante da ausência de alteração fática, normativa ou jurisprudencial vinculante, não vejo razão para alterar esse entendimento preliminar.Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida liminar se apresentam agora como motivação adequada e suficiente para a concessão da segurança em caráter definitivo.Assim, utilizo-me da técnica da motivação per relationem , que consiste na fundamentação da presente decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais que constem dos autos, cujos fundamentos justificam e passam a integrá-la, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 161/163.Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e concedo a segurança, para declarar nulo o auto de infração nº 8834/2016 e a multa nº 146/2017, bem como para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante o registro no CRMV/MS e a contratação de médico veterinário como responsável técnico.Dou por resolvido o mérito do mandamus, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 29 de janeiro de 2018.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

**0006461-15.2017.403.6000** - KLEYDSON GARCIA FEITOSA(MS021537 - KLEYDSON GARCIA FEITOSA) X CHEFE DA AGENCIA DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº *00064611520174036000*IMPETRANTE: KLEYDSON GARCIA FEITOSAAIMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO E OUTROSSENTENÇA Sentença Tipo BTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual busca o impetrante seja-lhe concedida ordem judicial para determinar a autoridade coatora que libere a última parcela do seguro-desemprego e abstenha-se de exigir a restituição de parcelas já pagas ao impetrante. Como causa de pedir, afirma que foi demitido sem justa causa ficando, em razão disso, desempregado. Após, registrou sociedade de advogados a fim de dar início a nova atividade, sem, entretanto, auferir qualquer renda. Ante o registro, a autoridade impetrada suspendeu o pagamento do seguro-desemprego e exigiu a restituição dos valores já pagos, desde a instituição da sociedade de advogados.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/27.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 35/37).A liminar foi indeferida às fls. 70/71.Parecer do MPF às fls. 119, sem adentrar ao mérito, por entender não litigarem hipossuficientes e por vislumbrar baixa repercussão social da lide.É o relatório do necessário. Decido.Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo:O seguro-desemprego é direito social constitucionalmente assegurado aos trabalhadores urbanos e rurais que se encontrem em situação de desemprego involuntário, em virtude da dispensa sem justa causa, conforme dispõe o artigo 7º, II, da Constituição Federal - CF. O Programa do Seguro-Desemprego, regulado pela Lei 7.998/1990, tem como escopo prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 2º).O artigo 3º do mesmo diploma legal arrola os requisitos para percepção do referido benefício, in verbis: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; eV - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)No presente caso, o impetrante traz aos autos documentos que comprovam o término do seu contrato de trabalho com a empresa Associação Beneficente de Campo Grande, por dispensa sem justa causa, em 23/01/2017 (fls. 10-15), contudo não comprova a inatividade da empresa e, isso só poderia ser ilidido por meio de dilação probatória, o que é incabível na via estreita do mandado de segurança. Com efeito, o Ministério do Trabalho, objetivando a não concessão de benefícios de seguro-desemprego de forma indevida, editou circulares normativas que tratam sobre a concessão do benefício a trabalhadores que figuravam como sócios de empresa e, assim, foi editada a Circular nº 33/2017.A Circular nº 33/2017 trata da análise de recursos administrativos dos requerentes do seguro-desemprego identificados como empresários em bases de dados governamentais, sendo clara ao mencionar que, quando o trabalhador alega que apesar de figurar como sócio de empresa, não auferiu renda em período posterior a demissão, não há documento, certidão ou expediente que possa comprovar, de forma segura, tal alegação. Nesse sentido, o único documento que tem sido aceito pelo MTE é a baixa da pessoa jurídica perante os órgãos competentes, desde que tenha sido providenciada em momento anterior à demissão.É cediço que a Administração Pública, quando do exercício de suas funções, deve respeitar, primordialmente, o princípio da legalidade. Em observância a legalidade estrita, o Poder Público somente pode fazer aquilo que a lei expressamente autoriza e nos termos em que a autoriza.E, nessa situação, não me parece razoável obrigar-se a autoridade impetrada a liberar as parcelas de seguro desemprego ao impetrante, uma vez que, por estar adstrita a lei (Lei 7.998/1990), deve ela observar às exigências da Circular nº 14/2016. Assim, como, em princípio, não há ilegalidade no agir da autoridade impetrada, nada pode ser corrigido pela via do presente mandamus. Ademais, a autoridade impetrada esclarece em suas informações que Caso não haja movimentação financeira da empresa aberta nos primeiros meses de abertura, o Sr. Kleydson Garcia Feitosa tem a possibilidade de entrar com pedido de revisão do recurso administrativo através da apresentação de um documento expedido pela Receita Federal que se chama Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), declarando a inatividade da empresa para os meses de março, abril, maio e junho de 2017. Ou ainda através de sua retirada da sociedade ou da baixa cadastral da empresa a qualquer tempo. Conforme orientações publicadas na Circular SD nº 33/2017 anexa.Diante exposto, indefiro o pedido liminar.Agora, transcorrido o estreito rito do mandado de segurança, e diante da ausência de alteração fática, normativa ou jurisprudencial vinculante, não vejo razão para alterar esse entendimento.Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida se apresentam, agora, como motivação suficiente para a denegação da segurança pleiteada em caráter definitivo.Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem , que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido. Ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 70/71.Estribado em tais fundamentos, ratifico a decisão liminar e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Dou por resolvido o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oficie-se à i. Des. Fed. Consuelo Yoshida, relatora do Agravo de Instrumento nº 5015403-06.2017.403.0000, acerca desta decisão.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande, MS, 22 de janeiro de 2018.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

**0006925-39.2017.403.6000** - EDGAR HENRIQUE CHIDI(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005314 - ALBERTO ORONDJIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

MANDADO DE SEGURANÇA N.º *00069253920174036000*IMPETRANTE: EDGAR HENRIQUE CHIDI.IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS.Sentença tipo A.SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual o impetrante busca provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir-lhe a inscrição no órgão de classe, bem como que declare a nulidade do auto de infração nº 5 e da respectiva multa que lhe foi aplicada.Alega que não exerce atividade que exija formação em Administração, e, portanto, não está obrigado a registrar-se junto ao CRA/MS.Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/88.O pedido de medida liminar foi indeferido (fl. 92/93).Informações às fls. 98/100.O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração, por não vislumbrar interesse público primário envolvido (fls. 123).É o relatório. Decido.Por ocasião a análise do pedido de liminar, o Juízo assim se pronunciou:No caso dos CRAs, as atividades relativas ao Técnico de Administração estão elencadas em catálogo previsto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 4.769/65, verbis:Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; Negritei. c) VETADO.Art 3º O exercício da profissão de Técnico de Administração é privativo:a) dos bacharéis em Administração Pública ou de Empresas, diplomados no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;b) dos diplomados no exterior, em cursos regulares de Administração, após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura, bem como dos diplomados, até à fixação do referido currículo, por cursos de bacharelado em Administração, devidamente reconhecidos;c) dos que, embora não diplomados nos termos das alíneas anteriores, ou diplomados em outros cursos superiores e de ensino médio, contem, na data da vigência desta lei, cinco anos, ou mais, de atividades próprias no campo profissional de Técnico de Administração definido no art. 2º. (Parte vetada e mantida pelo Congresso Nacional)Parágrafo único. A aplicação dêste artigo não prejudicará a situação dos que, até a data da publicação desta Lei, ocupem o cargo de Técnico de Administração, VETADO, os quais gozarão de todos os direitos e prerrogativas estabelecidos neste diploma legal.Ademais, o Decreto n 61.934/67, ao regulamentar a Lei n 4.769/65, especifica quais as atividades profissionais do Técnico de Administração que estão obrigadas a registro:Art 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende:a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização; Negritei. b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos;c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido;d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus compartimentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração;c) o magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização.Parágrafo único. A aplicação do disposto nas alíneas c, d, e e não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem.Assim, em analogia ao que dispõe o artigo 1º da Lei nº. 6.839/1980, no sentido de que a necessidade de registro das empresas nos conselhos de fiscalização profissional deve ser definida pela atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (v.g., uma empresa que administra bens ou interesses de terceiros, por prestar serviços de Administração, deve ser registrada em um dos CRAs; uma empresa de engenharia, por prestar serviços de engenharia, deve ser registrada em um dos CREAs; etc.), no caso de pessoa física, profissional liberal ou não (nos termos do caput do artigo 2º da Lei nº. 4.769/65), a obrigatoriedade de registro deve ser deferida pela natureza dos serviços por ela prestados. Se esses serviços forem privativos ou pelo menos inerentes a determinado profissional com formação sujeita a registro obrigatório em determinado conselho de fiscalização profissional, em princípio esse profissional deve ser registrado no aludido conselho. No presente caso, o impetrante alega que as suas atividades, nos termos do documento de fl. 28 (Controle e emissão de férias, emissão e controle de rescisões, atendimento ao público e administração de arquivos e documentos pertinentes ao Departamento) não o sujeitam à obrigatoriedade de registro junto ao CRA/MS.Porém, inobstante essas mesmas atividades indiquem atribuições típicas de departamento de pessoal, onde a atuação do Administrador de Empresas, embora nem sempre exigível, é considerada natural, o documento de fl. 26 dá o cargo ocupado pelo impetrante como sendo o de Analista de Recursos Humanos PI, o que sugere a necessidade de registro junto ao CRA/MS, pelas atribuições, dentre possíveis outras, de análise e administração e seleção de pessoal, nos termos do disposto no artigo 2º da Lei nº. 4.769/65, com grifos meus.(...)Ausente o fumus boni iuris, torna-se desnecessário perquirir sobre os demais requisitos para o deferimento da medida liminar. Diante do exposto, indefiro o pedido..Pois bem. Transcorrido o exíguo e célere trâmite da ação mandamental, não vejo razão para alterar esse entendimento preliminar, uma vez que não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação então existente.Ademais, no que tange à motivação do ato administrativo contrastado, verifica-se que a decisão final, do CRA/MS, calcou-se em parecer e voto de Conselheiro Relator, mantendo o entendimento firmado acerca da natureza das atividades exercidas pelo impetrante (fls. 77/84), o que, sem vincular este Juízo, não deixa de ser um indicativo que vai ao encontro da exegese judicial fixada no presente mandamus.Em resumo: as razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida liminar se apresentam agora como motivação adequada e suficiente para a denegação em definitivo da segurança.Assim, valho-me da técnica da motivação per relationem , que consiste na fundamentação desta decisão, por remissão a outras decisões ou peças processuais que contem dos autos, cujos fundamentos justificam e passam a integrá-la, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 92/93.Diante do exposto, denego a segurança e dou por resolvido o mérito da impetração, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).Ciência ao MPF.Oficie-se ao i. Desembargador Federal Nelton dos Santos, relator do Agravo de Instrumento nº 5016092-50.2017.403.0000, acerca da presente decisão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 31 de janeiro de 2018.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

**0007027-61.2017.403.6000** - LUCAS MAZI DE MELO - ME(MG072793 - SAMUEL OLIVEIRA MACIEL) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA DE MS

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante busca provimento jurisdicional que declare nulo o ato administrativo através do qual foram apreendidos produtos expostos à venda em seu estabelecimento comercial, determinando-se a imediata devolução dos mesmos.Alega que a AEM/MS não possui competência fiscalizatória para a prática do ato objurgado. Ademais, há ilegalidade nas normas que fundamentaram a sua autuação.Com a inicial vieram os documentos de fls. 361.A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 367).Notificada, a impetrada apresentou informações (fl. 371/379).O pedido liminar foi indeferido (fls. 452/455).O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração, por não vislumbrar interesse público primário envolvido (fls. 481).É o relatório. Decido.Na apreciação do pedido de medida liminar, o Juízo assim se pronunciou:Inicialmente, afasto a preliminar arguida pela ré, pelos motivos que passo a expor.No que tange à legitimidade passiva da Agência Estadual de Metrologia - AEM/MS, ela se justifica pelo fato de que essa autarquia possui competência por delegação do INMETRO para realizar as atividades na área de metrologia legal, nos termos da Lei nº 5.966/73 e do Convênio nº 01/2010, cabendo-lhe a aplicação de autos de infração e, consequentemente, o julgamento dos desdobramentos que deles decorrerem. Nesse sentido é o Enunciado nº 510 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial.Eis o entendimento jurisprudencial a respeito:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. IPEM/SP. LEGITIMIDADE PASSIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. MULTA. HOMOLOGAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. MOTIVAÇÃO CONFIGURADA. LEI Nº 5.966/73. INMETRO. ATOS NORMATIVOS INFRALEGAIS. VALIDADE. FEIJÃO CARIOCA. ACONDICIONAMENTO. IRREGULARIDADES NO PESO. PRODUTOS PARA O MERCADO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTS. 12 E 39, VIII, DO CDC. 1. No caso, os atos concretos que o impetrante visa impugnar provêm do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, órgão que, por delegação, exerce parte de atribuições do INMETRO. Portanto, o IPEM/SP é parte legítima para figurar como autoridade coatora, pois detém a competência para a prática do ato tido como coator. (...) 9. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação e remessa oficial providas. (AMS 00278902520004036100, DES. FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 10/05/2012) - destaquei.Sendo assim, não há que se falar em ilegitimidade passiva, razão pela qual fica a preliminar afastada.No mérito, entendo que o pedido liminar deve ser indeferido.O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado no pleito de ordem judicial que determine a anulação do ato de apreensão lavrado contra a impetrante, bem como a devolução dos produtos apreendidos (pneus de motocicletas reformados).Ao analisar o auto de infração imputado à impetrante (fl. 385), verifica-se que o seu fundamento foi a prática da irregularidade: Empresa realizando Serviço de Reforma em pneus de motocicletas, o que constitui infração aos artigos 1º e 5º da Lei 9.333/99 c/c art. 6º do Portaria INMETRO 554/2015.Passo à análise dos dispositivos supracitados.A Lei 9.933/99, que dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, assim determinou no art. 1º: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.Definiu, ainda, em seu art. 5º, que: Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).Ao estabelecer as competências do CONMETRO e do INMETRO, a Lei 9.933/99 definiu suas áreas de atuação, quais sejam: o primeiro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da metrologia e avaliação da conformidade de produtos, processos e serviços; o segundo, com o rol de competências elencado no art. 3º, como o exercício do poder de polícia e a expedição de regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, abrangendo os aspectos da segurança, proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal, proteção do meio ambiente e prevenção de práticas enganosas de comércio, dentre outras.Vê-se, assim, que o INMETRO (e, por conseguinte, a AEM/MS, entidade credenciada) é competente para a autuação/apreensão/lavratura do auto de infração em comento, de modo que afasto a alegação de sua incompetência.Quanto à Portaria n.º 554/2015 (fls. 391/392), verifico que as normas acima (arts. 1º e 5º da Lei 9.933/99) foram mencionadas como fundamentos para sua elaboração, bem como a Resolução n.º 158 do CONTRAN (fl. 389).Dispõe o art. 1º da Resolução n.º 158 do CONTRAN : Art. 1 - Fica proibido, em ciclomotores, motonetas, motocicletas e triciclos o uso de pneus reformados, quer seja pelo processo de recapagem, recauchutagem ou remoldagem, bem como rodas que apresentem quebras, trincas e deformações.E o art. 3º da Portaria n.º 554/2015 do INMETRO: Art. 3º Determinar que todo pneu, abrangido pelo Regulamento ora aprovado, deverá ser reformado, distribuído e comercializado, de forma a não oferecer riscos que comprometam a segurança, independentemente do atendimento integral aos requisitos estabelecidos neste Regulamento. 1º O Regulamento ora aprovado se aplica aos serviços de reforma de pneus para automóveis, camionetas, caminhonetes, veículos comerciais, comerciais leves e seus rebocados. 2º Excluem-se do Regulamento ora aprovado os serviços de reforma de pneus que são utilizados exclusivamente fora de vias públicas, como equipamentos agrícolas, equipamentos destinados à mineração, construção civil, empilhadeiras, veículos elétricos de circulação interna, veículos militares, veículos de competição, motocicletas, motonetas, ciclomotores, bicicletas e similares.Ora, os dispositivos acima trazem expressamente a proibição dos serviços de reforma de pneus e seu uso.Dessa maneira, em que pesem os argumentos elencados pela impetrante, a legislação aplicável ao caso em comento é clara ao proibir que o serviço de reforma de pneus de motocicletas, motonetas, ciclomotores, bicicletas e similares, justamente a atividade praticada pela impetrante.Portanto, não há, no caso concreto, qualquer óbice à fiscalização, autuação e aplicação de penalidade, vez que o auto de infração lavrado em desfavor da impetrante foi elaborado por autoridade competente e em obediência à legislação vigente, pelo que o pedido liminar deve ser indeferido.Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar..Transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razão para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão sub judice, alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação existente.Em resumo: as razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida liminar se apresentam agora como motivação adequada e suficiente para a denegação da segurança em caráter definitivo.Assim, utilizo-me da técnica da motivação per relationem , que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais que constam dos autos e cujos fundamentos integram o ato decisório, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 452/455.Diante do exposto, ratifico a decisão liminar, denego a segurança e dou por resolvido o mérito da impetração, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002353-34.2017.403.6002** - LATICINIOS CAMBY LTDA(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO MS - CRMV/MS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº *00023533420174036002*IMPETRANTE: LATICINIOS CAMBY LTDA.IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS - CRMV/MS.SENTENÇA Sentença Tipo BTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual o impetrante pleiteia ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir-lhe registro no CRMV/MS. Alega que apenas beneficia e comercializa produtos derivados de leite, sem prestar qualquer tipo de serviço veterinário, mas mesmo assim a autoridade impetrada vem exigindo que se registre no referido conselho, o que reputa ilegal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/153.A medida liminar foi deferida às fls. 161/163.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo preliminares e asseverando a legalidade do ato impugnado (fls. 169/179).Parecer do MPF à fl. 50, sem adentrar ao mérito, por entender ausentes hipossuficientes e por vislumbrar baixa repercussão social no mandamus.É o relatório do necessário. Decido.Decadência:De início, verifico que o objeto da presente ação é o afastamento da obrigação de registro da impetrante junto ao órgão de classe, obrigação essa que lhe foi imposta em razão do auto de infração nº 8430/2015, de cuja decisão final em processo administrativo a mesma tomou ciência em 03/05/2017 (fl. 139).Considerando que o mandamus foi distribuído em 10/07/2017, não há se falar em decadência, uma vez não transcorrido o prazo de 120 dias do termo a quo, que define o prazo extintivo (decadencial). Preliminar rejeitada. Inadequação da via eleita:Nesse ponto, verifico que a questão controvertida (obrigatoriedade de inscrição da impetrante junto ao CRMV/MS) é exclusivamente de direito, sendo certo que a parte interessada juntou aos autos os documentos necessários para a análise da alegada liquidez e certeza do direito pleiteado.Assim, a lide pode ser dirimida pela via do mandado de segurança. Preliminar rejeitada. Mérito:Ao apreciar o pedido de medida liminar, assim se pronunciou o Juízo (fls. 161/163):Dispõe o artigo 27 da Lei n 5.517/68:As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.Igualmente, a Lei n 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas.Com efeito, analisando-se os artigos supracitados, conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao CRMV é determinado pela natureza dos serviços prestados; vale dizer, a atividade básica principal do estabelecimento é quem determina a obrigatoriedade do registro no Conselho de Profissão respectivo. No caso dos CRMVs, essas atividades estão elencadas em catálogo previsto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, verbis:Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária.Ademais, o Decreto n 69.134/71, ao regulamentar a Lei n 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro:Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber:a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968;Não obstante, com a simples análise do comprovante de inscrição e de situação cadastral da impetrante e do contrato social (fls. 30-42) é possível notar que ela tem por objeto social atividades que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 (46.31-1-00 - Comércio atacadista de leite e laticínios; 47.21-1-03 - Comércio varejista laticínios e frios; 10.52-0-00 - Fabricação de laticínios; 10.51-1-00 - Preparação do leite; 10.33-3-02 - Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados; 46.35-4-99 - Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente; 47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas; 10.66-0-00 - Fabricação de alimentos de animais; 46.23-1-09 - Comércio atacadista de alimentos para animais; 47.89-0-04 - Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação). Conforme se percebe, trata-se de empresa que não presta serviços de medicina-veterinária, e que, por isso, em princípio, prescinde de inscrição no CRMV/MS. Por outro lado, ainda que labore, do ponto de vista industrial, no ramo de laticínios, também essa atividade não configura fiscalização, sob o ponto de vista sanitário, a legitimar, também em princípio, a incidência da alínea f do artigo 5º da Lei n. 5.517/68, anteriormente transcrito. E o acórdão administrativo com cópia à fl. 54 fala exatamente que Compete ao médico veterinário a inspeção e a fiscalização sob o aspecto sanitário, higiênico e tecnológico dos estabelecimentos que fabricam laticínios. Essa inspeção e fiscalização parece-me dizerem respeito à atividade fiscalizatória estatal, feita pelo Ministério da Agricultora, o que não obriga o estabelecimento a contratar médico-veterinário e se inscrever no CRMV. Além disso, é importante ressaltar que a impetrante encontra-se registrada no CREA/MS, para o qual contribui com as respectivas anuidades, conforme certidão de registro e quitação de pessoa jurídica (fls. 45-60), o que por certo resguarda eventual interesse público envolvido na boa condução do processo industrial por ela utilizado, até porque, ainda em princípio, o engenheiro-agrônomo, semelhantemente ao médico-veterinário, também detém formação em Tecnologia de Produtos de Origem Animal - TPOA -, e, por consequência, pode responsabilizar-se tecnicamente por tal processo. Destarte, uma vez que ela já se encontra inscrita no CREA/MS, está dispensada de filiar-se a outro conselho profissional. Não há amparo legal a exigir a duplicidade de registros na espécie. A própria Lei nº 6.839/80 fundamenta-se no registro único da empresa ou do profissional habilitado, consoante a atividade fundamental desenvolvida. Nesse diapasão, destaco os seguintes julgados:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. FRIGORÍFICO. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. DUPLICIDADE DE REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do disposto no art. 1º do Decreto 69.134/1971, com a redação dada pelo Decreto 70.206/1972, estão obrigadas à inscrição nos quadros do Conselho Profissional de Medicina Veterinária as empresas dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, previstos nos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968. 2. Atividade básica da empresa-autora não se relaciona com a execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária - uma vez que atua na fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos - e a empresa está inscrita no CREA/AM. 3. É vedada a duplicidade de registro, nos termos da Lei 6.839/1980, se o estabelecimento se apresenta devidamente registrado no órgão fiscalizador competente, de acordo com a atividade que desenvolve. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (REMESSA 00159856120114013200, TRF1, OITAVA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:29/07/2016).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA DO RAMO DE LATICÍNIOS. REGISTRO. OBRIGATORIEDADE AFASTADA. INSCRIÇÃO EM OUTRO CONSELHO PROFISSIONAL. VEDAÇÃO À DUPLICIDADE DE REGISTROS. 1. De acordo com o disposto no art. 27 da Lei nº 5.517/68 c/c art. 1º da Lei nº 6.839/80, a obrigatoriedade do registro da empresa no órgão profissional decorre do exercício de atividade relacionada à medicina veterinária, ou em face da prestação de serviços nessa área a terceiros. 2. No caso vertente, a embargante tem como objeto essencial o armazenamento, comercialização, industrialização e beneficiamento de produtos de laticínios, atividades que não se relacionam à medicina veterinária. 3. Não há que se confundir a atuação do médico veterinário no que concerne à inspeção e fiscalização, sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico (art. 5º, f, da Lei nº 5.517/68), com a atividade explorada pela embargante, que, muito embora, envolva produto de origem animal, não condiz com as atividades ligadas à área da medicina veterinária. 4. Ademais, a embargante encontra-se inscrita no Conselho Regional de Química da 4ª Região, para o qual contribui com as respectivas anuidades, não havendo amparo legal a exigir a duplicidade de registros. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Apelação improvida. (AC 00044567920014036000, TRF3, SEXTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, DJU DATA:06/05/2005).Aí está o fumus boni iuris.O periculum in mora reside no fato de que, em não sendo paga a multa aplicada à impetrante, muito provavelmente ocorrerá a inscrição dessa multa em dívida ativa e os subsequentes atos executórios, com as dificuldades que lhe são inerentes. Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, para suspender a exigibilidade da multa imposta a impetrante, até a decisão final neste mandamus, e para determinar ao CRMV/MS que se abstenha de praticar qualquer ato de sanção (inscrição na dívida ativa e os subsequentes atos executórios) por conta da falta de registro e/ou de contratação de médico-veterinário quanto ao exercício das atividades do objetivo social da mesma, a fim de assegurar o direito de continuidade de suas atividades.Agora, transcorrido o estreito rito do mandado de segurança, diante da ausência de alteração fática, normativa ou jurisprudencial vinculante, acerca da questão sub judice, não vejo razão para alterar esse entendimento.Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida se apresentam agora como motivação adequada e suficiente para a concessão da segurança em caráter definitivo.Assim, utilizo-me da técnica da motivação per relationem , que consiste na fundamentação desta decisão, por remissão a outras decisões ou peças processuais que constem dos autos e cujos fundamentos justificam e passam a integrá-la, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 161/163.Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, concedo a segurança, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o registro no CRMV/MS.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 02 de fevereiro de 2018.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

**MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0004184-26.2017.403.6000** - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS & LOGISTICA DO ESTADO DE MS(SP219041A - CELSO FERRAREZE E SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº *00041842620174036000*IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E LOGÍSTICA DO ESTADO DE MS - SETLOG.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS.Sentença Tipo ASENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, através do qual o impetrante pleiteia provimento jurisdicional que imponha à impetrada a proibição de exigir dos seus substituídos o pagamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre as férias gozadas, adicionais de horas extras, salário maternidade e paternidade, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional, 15 primeiros dias do auxílio doença/acidente e 13º salário, que reputa de natureza indenizatória e, portanto, indenes de contribuições previdenciárias. Requer, ainda, a restituição ou compensação dos valores, devidamente atualizados, recolhidos a tais títulos, respeitado o prazo prescricional. Alega que tais verbas não possuem natureza salarial, mas sim indenizatória, o que impediria a incidência da contribuição previdenciária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 42/100.Notificada, a impetrada apresentou informações às fls. 107/114.O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração, por não vislumbrar possibilidade de repercussão geral, indícios de crime ou de improbidade administrativa, nem interesses indisponíveis (fls. 115/117).É o relatório. Decido.O pedido é parcialmente procedente.Trata-se de matéria amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência já se consolidou a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de Tribunal responsável pela uniformização da interpretação do direito federal, filio-me ao entendimento consagrado por aquela Corte. Com efeito, o STJ já pacificou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas salariais de natureza indenizatória, na medida em que tais verbas não se consubstanciam em contraprestação a trabalho prestado. O Decreto nº. 6.727/2009 revogou a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com isso, o aviso prévio indenizado passou a ser parcela integrante do salário de contribuição.Embora tal norma seja relativamente recente (de 12.01.2009, e publicado no DOU de 13.01.2009), os tribunais pátrios já se manifestaram acerca da questão, e fizeram-no reconhecendo que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, por se tratar de verba de natureza indenizatória, conforme será explanado mais adiante.As Contribuições Sociais são espécie de tributo com finalidade definida na Constituição. Dependendo do interesse da categoria a que pertençam, possuem funções diversas; em alguns casos, parafiscais, e, em outros, extrafiscais. As contribuições para a Seguridade Social constituem a espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases mais bem definidas na CF, consoante se verifica do art. 195, incisos, I, II e III e seu parágrafo 6º, e mais os arts. 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, todos da atual carta política.O artigo 195, caput, inciso I e alínea a, da CF estabelecem:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Segundo esses dispositivos constitucionais, a incidência da contribuição social sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título ocorrerá sobre a totalidade das percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou o meio de pagamento. O valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido com base no seu salário de contribuição, base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota, para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o salário de contribuição representa o valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado.A Lei nº 8.212/91, em seu art. 28, disciplina que, para o empregado, as remunerações componentes do salário-de-contribuição abrangem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais, sob a forma de utilidades, e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo do funcionário à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou contrato, ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa . A Carta Magna, em seu artigo 201, 11, dispõe: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Acerca do aviso prévio indenizado, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em seu art. 487, preceitua: Art. 487 - Não havendo prazo

estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951)II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951) 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.Diante dos citados dispositivos legais, inexistindo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra acerca da sua resolução, com a antecedência mínima prevista em lei. A rigor, o empregado que comunica, previamente, o empregador, a respeito do desligamento de suas funções na empresa, continua a exercer normalmente suas atividades, até a data determinada na lei, havendo que incidir, nesse caso, a contribuição previdenciária sobre a remuneração recebida. Diferentemente ocorre no caso de ausência de aviso prévio por parte do empregador, o que enseja ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, conforme estabelecido no 1º do referido dispositivo. Nesse caso, a verba recebida não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação, em razão do serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão contratual.Desse modo, não é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, porquanto tal pagamento não configura salário. Nesse sentido, a Súmula nº. 9, do Tribunal Federal de Recursos: Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio.Também nesse sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF-3:Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 85/91, que deferiu liminar em mandado de segurança, determinando a exclusão dos valores pegos por São Paulo Alpargatas S/A aos seus empregados demitidos, a título de aviso prévio indenizado, da base de cálculo da contribuição previdenciária, de que trata o art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, com a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente. Alega-se, em síntese, que: a) o Decreto n. 6.727 , de 12.01.09, retirou o aviso prévio indenizado do rol de isenção contributiva anteriormente concedida pelo Decreto n. 3.048/99; b) referido decreto veio compatibilizar-se ao previsto pela Lei n. 9.528/97, que alterou a Lei n. 8.212/91, excluindo o aviso prévio indenizado do rol das rubricas que não integram o salário-de-contribuição; c) o aviso prévio indenizado deve ser considerado como salário-de-contribuição, pois é uma retribuição ao trabalho prestado pelo empregado na constância do contrato de trabalho (fls. 2/22). Decido.Aviso prévio indenizado. Não-incidência. A Lei n. 9.528/97 alterou a redação da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91, o qual excluía o aviso prévio indenizado (Lei n. 7.238, de 28.10.84, art. 9º), do salário-de-contribuição. No entanto, dada sua natureza indenizatória, a jurisprudência é no sentido de que não incide a contribuição social (TRF da 3ª Região, AMS n. 1999.903.99.038064-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 18.04.05, DJ 25.05.05, p. 245; AMS n. 199903990633050, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, unânime, j. 03.04.07, DJ 20.04.07, p. 885; TRF 1ª Região, AC n. 9401330565, AC n. 199801000871780, REO n. 199701000174915).Do caso dos autos. Considerando-se a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, bem como a comprovação pela agravada da sujeição ao recolhimento da exação (fls. 61/68), não merece reparo a decisão agravada.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se a decisão ao Juízo a quo. Intime-se a agravada para resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. (TRF- 3ª Região - AI 2009.03.00.030842-1/SP - Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow - data da decisão: 08.09.2009 - D.J. de 14/9/2009)Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO FEDERAL contra decisão de fls. 151/157 que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a medida liminar requerida para suspender a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre a verba paga pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. (...) Decido.(...)Passo à análise da incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e sobre o terço constitucional de férias.O aviso prévio é a comunicação de prazo por uma das partes que pretende rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho por prazo indeterminado. Sua previsão legal encontra-se no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja redação é a seguinte:Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951)II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951) 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso , garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. 2º - A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo. (...)No caso de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, por iniciativa do empregador, surgem duas modalidades de aviso prévio: poderá o empregador optar pela concessão do aviso prévio trabalhado ou indenizado, sendo esta segunda hipótese muito frequente nos dias atuais.É certo que a Constituição não faz referência apenas à folha de salários, mas também aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física (art. 195, I, a). A contribuição da empresa será calculada, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91, à razão de vinte por cento (20%) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Efetivamente, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário. Sucede que o aviso prévio indenizado constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexiste prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.Em caso análogo esta Primeira Turma já externou o seguinte entendimento:PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE 1. ....2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso , o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR....9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida.(TRR 3ª Região, Apelação Cível nº 2001.03.99.007489-6/SP, Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, Primeira Turma, julgado em 13.03.2007, DJE 13.06.2008).Eis ainda o pronunciamento das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal sobre a impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias: RE-AgR 389903 / DF - DISTRITO FEDERALAG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU-Julgamento: 21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira TurmaEMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimentoRE-AgR 545317 / DF - DISTRITO FEDERALAG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 19/02/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.O mesmo ocorre no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como segue:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 e 688/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITO FEDERAL. SÚMULA 282/STF.1. Não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC no conteúdo do acórdão recorrido, pelo que se afasta a preliminar de sua nulidade.2. Nenhuma dúvida remanesce quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (13º salário) em virtude de sua natureza salarial. Súmulas 207 e 688/STF.3. Inúmeros julgados oriundos das Primeira e Segunda Turmas deste STJ assentam-se na linha de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, além dos adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, arts. 41 e 49), integram o conceito de remuneração, sujeitando-se à contribuição previdenciária. Precedentes: Resp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/02/2007; REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; RMS 19.687/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.11.2006; REsp 676.294/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.11.2006. E as decisões monocráticas: Resp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 1º/7/2008; RMS 18.870/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/06/2008.4. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006.5. Nesse contexto, e com vistas no entendimento externado pelo colendo STF, o inconformismo deve ter êxito para se declarar a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extraordinárias, mantida a exação sobre a gratificação natalina.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 764.586/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 24/09/2008)O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquele que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais.Assim, também é o caso de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. Efetivamente, é consabido que o Regulamento da Previdência tem apenas o condão de explicitar o quanto disposto na Lei 8.212/91 não podendo servir indiretamente de norma impositiva tributária, tampouco se prestando a alterar a natureza jurídica de verba paga ao empregado. Assim, não entrevejo a existência de elementos suficientes para infirmar a decisão recorrida. Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas e indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se. À contraminuta. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. (TRF - 3ª Região - AI 2009.03.00.002299-9/MS, Rel. Desembargador Federal Johonsom Di Salvo - data da decisão: 29.04.2009 - D.J. de 14/5/2009)E, por decorrência lógica dessa premissa, tenho que também não incide contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.No que tange ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, o STJ já pacificou entendimento no sentido de que os valores pagos pelo empregador, durante os primeiros quinze dias, referentes a tais verbas, não tem natureza remuneratória e por isso não sofrem incidência de contribuição previdenciária, sendo que inúmeros precedentes favorecem a tese do impetrante, nesse ponto.Para ilustrar tal entendimento, trago à baila os seguintes arestos:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTEMPESTIVIDADE.1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração ou dos embargos infringentes opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificação no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo. Precedente da Corte Especial do STJ.2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes.3. Primeiro recurso especial não conhecido. Segundo recurso especial não provido.(STJ - 2ª Turma - REsp 793796, relatora Ministra Eliana Calmon, decisão de 13/05/2008, publicada no DJE de 26/05/2008)TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE.I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.(...)V - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - 1ª Turma - ED no REsp 1078772 - relator Ministro Francisco Falcão, decisão de 19/02/2009, publicada no DJE de 12/03/2009) Em relação ao adicional de um terço de férias, o STJ, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, alterou o posicionamento anteriormente adotado, abraçando a jurisprudência consolidada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por se tratar de verba com natureza indenizatória, que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.Transcrevo a ementa da decisão proferida na Petição nº 7.296, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, que ensejou a revisão de entendimento:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ - Primeira Seção - Petição nº 7.296. Rel. Min. Eliana Calmon, data da decisão: 28/10/2009 - DJE de 10/11/2009)Em relação ao salário maternidade, não obstante este Magistrado viesse acompanhando a evolução jurisprudencial a respeito da matéria aqui retratada, filiando-me ao entendimento consagrado por aquela Corte Superior, nos termos decididos no REsp 1.322.945 (2012/00974088) , afastando, pois, a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, os efeitos do referido decisum foram suspensos, na apreciação da Petição no REsp 1322945, nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. PEDIDO INCIDENTAL DE

MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DE ACÓRDÃO QUE AFASTOU A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIOMATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS PELOS TRABALHADORES. ACÓRDÃO IMPUGNADO POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA A JUSTIFICAR A SUSPENSÃO DOS SEUS EFEITOS. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA PARA SUSPENDER OS EFEITOS DO ACÓRDÃO DE FLS. 714/731, ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.1. Trata-se de pedido cautelar incidental, apresentado pela FAZENDA NACIONAL, de suspensão dos efeitos do acórdão de fls. 714/731, que deu provimento ao Recurso Especial da GLOBEX UTILIDADES S/A, para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas pelos Trabalhadores.2. Aduz a requerente, em síntese, que a validade do acórdão proferido pela 1a. Seção está sendo questionada por meio de Embargos de Declaração. Sustenta que o julgamento deve ser declarado inválido, porquanto proferido na pendência de julgamento do REsp. 1.230.957/RS, afetado à sistemática dos recursos repetitivos.3. Argumenta que o acórdão, que provavelmente será anulado quando do julgamento dos Embargos de Declaração, além de eximir a GLOBEX UTILIDADES S/A de pagar os tributos discutidos, possui o efeito persuasivo, de modo que os Juízos são induzidos e convencidos a seguir o mesmo entendimento. Assim, entende que, ainda que anulado o citado acórdão, muitos feitos já terão sido julgados e os seus efeitos serão irreversíveis. Por esses fundamentos, entende presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora.4. Ao final, requer a concessão de medida liminar para que sejam suspensos os efeitos da decisão proferida pela 1a. Seção, até o trânsito em julgado do recurso repetitivo representado no REsp. 1.230.957/RS.5. É o breve relatório.6. Diante da oposição de Embargos de Declaração, com pedido de efeito modificativo, e em razão da relevância da matéria aqui tratada, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos do acórdão de fls. 714/731, mas somente, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração; com efeito, após o julgamento dos declaratórios se dissiparão, certamente, as dúvidas e as incertezas que por enquanto rondam a compreensão da matéria objeto deste recurso.7. Publique-se.8. Intimações necessárias.Brasília/DF, 09 de abril de 2013.NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOMINISTRO RELATOROs referidos embargos de declaração foram julgados em 26/03/2014, e a publicação do julgado se deu em 16/05/2014, nos seguintes termos:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. PROCESSO PAUTADO. PUBLICIDADE. ADIAMENTO. JULGAMENTO REALIZADO NA SEGUNDA SESSÃO SUBSEQUENTE. TEMPO RAZOÁVEL. DESNECESSIDADE DE REINCLUSÃO EM PAUTA. PARTE QUE NÃO PODE ALEGAR SURPRESA. OMISSÃO QUANTO À TESE DE QUE O ART. 543-C DETERMINA A SUSPENSÃO DOS DEMAIS PROCESSOS QUE TRATEM DO MESMO ASSUNTO. COMANDO LEGAL DIRIGIDO APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. PRECEDENTES. PEDIDO DE DESISTÊNCIA PARCIAL HOMOLOGADO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NOVA ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.1. Nos termos do art. 34, IX do RISTJ, homologo o pedido de desistência parcial do Mandado de Segurança, a despeito de o feito já se encontrar em mesa para julgamento.2. Os Embargos de Declaração são modalidade recursal de integração e objetivam sanar obscuridade, contradição ou omissão, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado.3. Não havendo decisão explícita a respeito da alegação da FAZENDA NACIONAL de que os recursos repetitivos suspendem o trâmite dos demais processos no STJ que tratem do mesmo assunto selecionado como representativo da controvérsia, deve-se reconhecer a existência da apontada omissão e sará-la, afirmando a não suspensividade.4. A Corte Especial deste STJ consolidou o entendimento de que o comando legal que determina a suspensão do julgamento dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC, somente é dirigido aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os Recursos Especiais já encaminhados ao STJ (EDcl no AgRg nos EREsp. 1.174.957/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Corte Especial, DJe 26.11.2013). Precedentes: AgRg no REsp. 1.392.463/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4a. Turma, DJe 14.11.2013; AgRg no AREsp. 188.198/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3a. Turma, DJe 25.11.2013; AgRg no Ag 1.419.927/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 1a. Turma, DJe 10.05.2013; AgRg na Pet 8.609/PR, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, 3a. Seção, DJe 25.11.2013; AgRg no REsp. 1.233.637/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 3a. Turma, DJe 23.09.2013.5. Após o julgamento do presente Recurso, a questão foi objeto de nova decisão pela 1a. Seção desta corte, no julgamento do REsp. 1.230.957/RS, representativo de controvérsia, concluído em 26.02.2014, da relatoria do ilustre Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES.6. A hipótese é de atribuição excepcional de efeitos infringentes aos presentes Embargos Declaratórios, para adequar o julgamento ao quanto decidido em recurso representantivo de controvérsia.7. Embargos Declaratórios da FAZENDA NACIONAL acolhidos, emprestando-lhes efeitos modificativos, para adequar, no que couber, o julgamento ao quanto decidido em recurso representativo de controvérsia. (EDcl no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 16/05/2014)Ora, no referido REsp 1.230.957/RS, representativo de controvérsia, restou assim decidido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.(...)1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.1.3 Salário maternidade.O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008;REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel.Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.(...)3. Conclusão.Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)Assim, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.Legítima, também, a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, considerando sua natureza eminentemente salarial.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS E SALARIAIS. COMPENSAÇÃO. 1. Proposta a ação a partir de 09.06.2005, a prescrição é quinquenal (RE 566.621-RS, r. Ministra Ellen Gracie, Plenário do STF). 2. Não incide a contribuição previdenciária sobre o salário nos primeiros 15 dias de afastamento por doença ou acidente e terço constitucional de férias indenizadas/gozadas (REsp 1.230.957 - RS, representativo da controvérsia, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ, em 18.03.2014). 3. Incide a contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade (REsp 1.230.957 - RS, representativo da controvérsia, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ, em 18.03.2014). 4. Legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, considerando sua natureza eminentemente salarial. Precedentes. 5. A compensação será realizada de acordo com a lei vigente na época de sua efetivação, vedada antes do trânsito em julgado (REsp 1.164.452-MG, representativo da controvérsia, r. Ministro Teori Albino Zavaski, 1ª Seção do STJ, em 25.08.2010). Juros moratórios mensais equivalentes à taxa selic. 6. Apelação da impetrante parcialmente provida. Apelação da União e remessa oficial desprovidas. (AMS , JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:11/07/2014 PAGINA:777.) Tal entendimento foi noticiado no Informativo nº 541, do STJ:Informativo nº 541Período: 11 de junho de 2014Primeira Turma DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS. Incide contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre o valor pago a título de férias gozadas. Isso porque as férias gozadas são verbas de natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e, portanto, integram o salário de contribuição. Ademais, tem-se que os fundamentos e pressupostos apresentados no REsp 1.230.957-RS (Primeira Seção, DJe 18/3/2014), apreciado pela sistemática dos recursos repetitivos, para justificar a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, também servem como sustentação para a incidência do tributo sobre as férias gozadas, quais sejam: O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.355.135-RS, Primeira Turma, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Segunda Turma, DJe 14/6/2012. AgRg no REsp 1.240.038-PR, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 8/4/2014.O salário-paternidade, por não constituir benefício previdenciário, mas efetivo ônus para a empresa, possui natureza jurídica salarial. Com isso, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido já firmou entendimento o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1230957 (DJE 18/03/2014):PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).No mesmo sentido, mostra-se improcedente o pedido quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre horas-extras.Com efeito, no tocante a tal verba, a doutrina e a jurisprudência são uníssonas no sentido de que possui natureza salarial, ensejando, consequentemente, a incidência da contribuição em comento.Nesse sentido, valho-me de trechos da decisão proferida pela Desembargadora Federal Cecília Mello, no Agravo de Instrumento nº 0029490-62.2011.4.03.0000, em caso análogo ao presente:A decisão agravada não merece reforma, quanto às horas-extras, adicionais: noturno, insalubridade, periculosidade e de transferência haja vista que os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência - razoabilidade das alegações e urgência - não se afiguram presentes na hipótese dos autos.Isso porque, é ponto pacífico na doutrina e jurisprudência que as verbas trabalhistas objeto de discussão - (i) de hora extra; (ii) adicional noturno; (iii) adicional de periculosidade, (iv) adicional insalubridade; e (v) adicional de transferência - possuem natureza salarial, razão pela qual não se vislumbra a razoabilidade das alegações recursais.Vale destacar que todas essas verbas têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado em condições excepcionais; labor extraordinário, noturno, perigoso, insalubre e em local diverso do da contratação, respectivamente. Assim, apesar de se tratar de um pagamento excepcional, a sua natureza remuneratória remanesce, impondo a incidência da contribuição previdenciária sobre elas.Neste sentido, convém observar os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS - EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE . (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinqüenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse

princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. ( REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais , a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO- MATERNIDADE . DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA- EXTRA , TRABALHO NOTURNO , INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE . NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário- maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais, noturno, hora-extra , insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora- extra , noturno , de periculosidade e de insalubridade . 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extra s e adicionais de insalubridade , periculosidade e noturno . 10. agravo s regimentais desprovidos. (STJ PRIMEIRA TURMA02/12/2009 AGRESP 200701272444 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957719 LUIZ FUX)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS . AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE . FÉRIAS . TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO- MATERNIDADE . INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (...)5. Os adicionais noturno, de horas extras , de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. (TRF3 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 370487 DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA)(...)LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO -INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO -MATERNIDADE - SALÁRIO -FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - aviso prévio INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - aviso prévio INDENIZADO - SALÁRIO -EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.(...)8. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60), de insalubridade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial(...)13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário -de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível 1292763 - Processo: 200061150017559/SP -Segunda Turma - Relator: Henrique Herkenhoff, v.u., DJF3 19/06/2008)Por fim, quanto ao 13º Salário, dado o seu caráter permanente, é inquestionável a sua natureza salarial, devendo, portanto, ser reconhecida a incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, conforme entendimento já sumulado nas cortes superiores: Súmulas 207 e 688/STF.TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO. 1. A Gratificação por Tempo de Serviço e a Gratificação Natalina, por ostentarem caráter permanente, integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. 2. A incidência da contribuição previdenciária sobre a rubrica hora repouso alimentação já foi objeto de discussão na Segunda Turma que, em 1.3.2011, no julgamento do REsp 1.157.849/RS, Relator Ministro Herman Benjamim, após voto-vista do Min. Mauro Campbell (acórdão pendente de publicação), decidiu-se que incide a contribuição previdenciária sobre o intervalo intrajornada, uma vez que encerra natureza salarial. Recurso especial improvido. (RESP 201001531800, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/06/2011 ..DTPB:.)Quanto ao prazo de decadência do direito à restituição de recolhimentos indevidos, colho mais uma vez da jurisprudência do STJ, no sentido de que, no regime anterior ao do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no artigo 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, mas sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos (critério do 5+5), a contar do fato gerador. (STJ - 1ª Seção - EREsp 437379, v.u., relator Ministro Teori Albino Zavascki, decisão de 24/10/2007, publicada no DJ de 19/11/2007, p. 180).Por esse prisma, quanto aos recolhimentos efetuados antes de 09/06/2005 - data da vigência da Lei Complementar nº 118/05 -, aplica-se o critério dos 5+5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos, a partir da vigência desse ato legislativo. Já em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei (Precedente: TRF1 - 7ª Turma - AMS 200538000042111, v.u., relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, decisão de 23/10/2007, publicada no DJ de 14/12/2007, p. 87).No que toca à compensação, é possível reconhecer-se aos substituídos do impetrante, o direito de compensação do que indevidamente recolheram, com débitos vencidos ou vincendos da mesma espécie ou de espécies diferentes, administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 170 do CTN c/c o artigo 74, caput e 1º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, in verbis: (Código Tributário Nacional)Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.(Lei nº 9.430/96)Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) No ato da compensação, os limites impostos pelo artigo 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, com alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, deverão ser desconsiderados, porquanto foram revogados pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.Em relação à aplicação da regra contida no artigo 170-A do CTN, não verifico qualquer ilegalidade quanto à sua incidência. Outrossim, é entendimento pacificado pelo STJ, que referido dispositivo legal aplica-se a todas as ações ajuizadas após o advento da Lei Complementar nº 104/2001, mesmo no caso dos tributos lançados por homologação (STJ - 2ª Turma - AGA 520032, v.u., relator Ministro Humberto Martins, decisão de 16/09/2008, publicada no DJE de 13/10/2008).A propósito da compensação, colaciono a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. NE REFORMATIO IN PEJUS. JUROS DE MORA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. (...)4. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 6. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 29.08.1996, com o objetivo de obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL e PIS, o que, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 29.08.1986, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 7. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 8. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 9. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 10. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 11. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 12. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 13. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 14. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 15. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488.992/MG). (...)22. Agravos regimentais de ambas as partes desprovidos.) (STJ - AGRESP 951233, Primeira Turma - Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2008, DJE de 19/02/2009)Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, para declarar a não-incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas pagas aos substituídos do impetrante: aviso prévio indenizado; 13º salário proporcional ao aviso prévio; 15 primeiros dias de afastamento de auxílio acidente/doença; e terço constitucional de férias, bem como para declarar o direito à restituição ou compensação - esta, com quaisquer contribuições previdenciárias vincendas e/ou tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado desta sentença, dos valores indevidamente recolhidos a esses títulos, observado o prazo prescricional. Ressalvo o direito de a autoridade impetrada fiscalizar a operação contábil e os valores tributáveis envolvidos na restituição/compensação.Os indébitos serão corrigidos desde as datas dos recolhimentos indevidos (Súmula 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, pois essa taxa inclui o índice de inflação do período e a taxa de juros real (STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003).Dou por resolvido o mérito da impetração, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Ciência ao MPF.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 29 de janeiro de 2018.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

**0004185-11.2017.403.6000** - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS & LOGISTICA DO ESTADO DE MS(SP219041A - CELSO FERRAREZE E SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº *00041851120174036000*IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS E LOGÍSTICA DO MATO GROSSO DO SUL - SETLOG.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS.SENTENÇASentença tipo B.Trata-se de mandado de segurança objetivando a exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, da base de cálculo do Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, devidos pelos associados da impetrante, bem como a compensação dos valores recolhidos a tais títulos, com incidência da taxa Selic, para fins de correção monetária.A impetrante alega que o valor do ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que, por se tratar de ônus fiscal, não se enquadra no conceito de faturamento e receita, representando, tal inclusão, verdadeira inobservância do texto constitucional e da legislação federal reguladora da matéria.Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/81.Informações às fls. 88/92.O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração, opinando pelo prosseguimento do Feito (fls. 93/95).É o relato do necessário. Decido.A controvérsia posta cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.De início, cumpre esclarecer que o prazo de suspensão do andamento dos processos que tratam da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, fixado nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, pelo STF, já se expirou e não foi renovado, inexistindo, portanto, óbice ao julgamento do presente Feito.Sobre o tema, em 15/03/2017 o STF reafirmou o seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, sob o regime de repercussão geral - tema 69, no julgamento do RE 574.706 , que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Ao finalizar o julgamento, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.Ressalte-se que, no julgamento do RE 240.785 , em sede de controle difuso, o STF já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, ao afirmar que o que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Assim, não se pode negar observância à interpretação constitucional feita pela Suprema Corte.Cabe ainda acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado novo entendimento sobre a matéria, pelo Superior Tribunal de Justiça, afastando, inclusive, a incidência das Súmulas 68 e 94:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR, REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA) EM SENTIDO CONTRÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CONTRIBUINTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça reafirmou seu posicionamento anterior, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.144.469/PR, em que este Relator ficou vencido quanto à matéria, ocasião em que a 1a. Seção entendeu pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Rel. p/acórdão o Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2016, julgado nos moldes do art. 543-C do CPC). 2. Contudo, na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 3. Embargos de Declaração da contribuinte acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária e excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, respeitando-se a prescrição quinquenal, bem como permitir a compensação dos valores indevidamente recolhidos. (EAARESP 201202110007, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 02/08/2017).E nesse mesmo sentido é a jurisprudência atualizada do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.1. Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, regime de repercussão geral).2. A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente.3. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 369388 - 0024069-22.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017).AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS. DECISÃO DO STF NO RE 574.706, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO INTEGRALMENTE GARANTIDA. EMBARGOS PROVIDOS.1. É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a excepcional possibilidade de efeitos infringentes em sede de embargos de declaração é possível quando, ao ser suprida omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade, ou por ter a decisão embargada se baseado em premissa fática equivocada, a alteração do resultado do julgamento é mera consequência necessária.2. No caso, os embargos à execução versam sobre a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS. De fato, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, ou seja, no mesmo dia do julgamento do presente agravo de instrumento por esta C. Turma, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.3. Para a concessão do efeito suspensivo aos embargos, deve ser verificado o direito à tutela provisória, que pode fundamentar-se em urgência ou evidência (artigo 294, CPC/2015), e, ainda, deve haver a garantia integral da execução fiscal. Na presente hipótese, verifica-se também que a execução fiscal está integralmente garantida.4. Embargos de declaração acolhidos para, suprindo a omissão apontada, conceder-lhes efeitos infringentes para dar provimento ao agravo para conceder efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590524 - 0019723-24.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017).Assim, independentemente do que restou disposto na Lei nº 12.973/14, deve prevalecer o entendimento do STF, no sentido de se reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Todavia, cumpre esclarecer que, conforme jurisprudência consolidada do TRF3, a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS - AMS 00057531320094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017.Fixado o direito de não inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tenho que a impetrante faz jus à compensação do indébito aqui pleiteada, respeitada a prescrição quinquenal, considerando que a ação foi ajuizada em 11/05/2017.Sobre o montante a ser compensado incidirá a taxa Selic desde o recolhimento indevido, com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios (artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). Nesse sentido são os seguintes precedentes do STJ, submetidos ao regime de que trata o artigo 543-C do CPC: REsp 1.111.189/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 25.9.2009; REsp 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 1º.7.2009.Ressalto, desde já, que a apuração das declarações e lançamentos feitos pelo contribuinte não são objetos da presente demanda, podendo a autoridade impetrada, no exercício de sua competência fiscalizatória, apurar, caso a caso, o valor efetivamente devido a título de recolhimento do PIS e da COFINS.Diante do exposto, concedo a segurança para reconhecer que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS e para determinar que a autoridade impetrada efetue a compensação, respeitada a prescrição quinquenal, da totalidade dos valores recolhidos a esse título, pelos associados da impetrante, com a incidência da taxa Selic desde a retenção indevida e obedecido o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996 e 170-A do CTN. Dou por resolvido o mérito da impetração, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao MPF.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, MS, 30 de janeiro de 2018.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

**Expediente Nº 3931**

**ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0004160-32.2016.403.6000** - JANAINA COUTINHO RODRIGUES(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição e documentos de f. 305/327.

**ACAO DE DESAPROPRIACAO DE IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL**

**0012148-80.2011.403.6000** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X FUNDACAO CULTURAL PALMARES X ALAN ELIAS BARBOSA X ITAMAR NUNES DE OLIVEIRA X CRISTINA IBANHES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS MEIADO(MS013529 - JUSSARA DE SOUZA BOENO MEIADO) X ANGELA RODRIGUES SANDIM DE ANDRADE X MANOEL GONCALVES DE ANDRADE X MARIA MELANIA DA SILVA CERQUEIRA(MS006632 - CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO) X NIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA X JOVELINA GUIMARAES DE OLIVEIRA(MS003142 - APARECIDA F. F. DE OLIVEIRA E MS013198 - ANNA PAULA FALCAO BOTTARO) X SONIA SILVA MARIANO(MS007337 - CESAR GILBERTO GONZALEZ E MS014186 - FABIO GILBERTO GONZALEZ) X URCELIO SANTANA RODRIGUES(MS009063 - DANILO MEIRA CRISTOFARO) X REGINALDO OMIDO X EVANIR DE ARAGAO X APARECIDA BORGO(MS009311 - ANTONIO BENEDITO SCATENA) X ALCINDO FERREIRA NANTES(MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA) X LAURINDA BATISTA NANTES(MS013278 - MARIA ERAMI DA SILVA DE SOUZA) X MARIA LUCIA BORGES GOMES(MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES) X FRANCISCO ELSON DO NASCIMENTO X ANTONIO ALBERTO DE LIMA X SELMA CAMARGO DE LIMA(MS003504 - GILMAR MONTEIRO PEREIRA) X JOAO LUIZ DE MEDEIROS X ROSINHA RODRIGUES MEDEIROS(MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA) X JORGE RODRIGUES DE SOUZA X JOSE RODRIGUES DE SOUZA

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte ré intimada para manifestar acerca da proposta de honorários apresenada às fls. 3504/3505, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012673-96.2010.403.6000** - DIRCE NEVES DOS SANTOS(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos do DESPACHO DE F. 115, fica a parte autora intimada para atentar-se ao que determina a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0009372-10.2011.403.6000** - VITOR BRITO DE MORAES BRASILEIRO X ANA MARIA SCZESNY DE MORAES(MS013385 - LEONARDO QUEIROZ TROMBINE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre f. 248-286.

**0001237-38.2013.403.6000** - LUIZA HELENA FONTOURA JEHA(MS015297 - SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre f. 336-338, inclusive na parte alusiva aos honorários advocatícios.

**0013094-81.2013.403.6000** - ROBERTO CORREA DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se o autor para manifestar sobre o laudo pericial de fls. 144-147, no prazo legal. Int.

**0005679-08.2017.403.6000** - JOSIANE SOUZA MATOS(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a autora para manifestar sobre o laudo de estudo social de fls. 168/178, no prazo legal. Int.

**0005774-38.2017.403.6000** - CLEIDE MARIA MARIANO DE OLIVEIRA GOIS(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

**0006462-97.2017.403.6000** - CLEVERSON SOUZA(MS020331 - ADALBERTO ALVES VILLAR E MS021001 - FERNANDA ALVES TORRES E MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE CAMPO GRANDE - MS X SOCIEDADE BENEFICIENTE DE CAMPO GRANDE - SANTA CASA(MS015393 - PLINIO JOSE TUDE NAKASHIAN E MS000723 - CARMELINO DE ARRUDA REZENDE)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a ré (Sociedade Beneficente de Campo Grande - Santa Casa) intimada para especificar provas, no prazo legal.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002896-24.2009.403.6000 (2009.60.00.002896-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011190-02.2008.403.6000 (2008.60.00.011190-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X ELIZEU INSAURRALDE X NELI KIKA HONDA X ARNALDO DE OLIVEIRA X RADI JAFAR X RENATA GAMA E GUIMARO MOURA X FRANCISCO SERGIO SANCHES X EDIVALDO ROMANINI X REGINA CELIA VIEIRA X ANTONIO PADUA MACHADO X ALICE BEATRIZ BITTENCOURT DE FERNANDEZ(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte embargada intimada para manifestar acerca dos esclarecimentos de fls. 567-588, no prazo legal.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013178-82.2013.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY E SP190226 - IVAN REIS SANTOS E DF036695 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X JET CAR ESTACIONAMENTO E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011239-43.2008.403.6000 (2008.60.00.011239-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) AIRTON CARLOS NOTARI X CARLOS ALBERTO VINHA X MICHAEL ROBIN HONER X SERGIO MASSAFUMI OKANO X ANA LUCIA EDUARDO FARAH VALENTE X JOAO EDMILSON FABRINI X HENRIQUE MONGELLI X JOSE MARCIO LICERRE X PAULO BAHIENSE FERRAZ FILHO X MARIA FRANCISCA DO ROSARIO BUENO MARCELLO - ESPOLIO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X PAULO FRANCISCO MARCELLO RADTKE(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica o exequente Paulo Francisco Marcello Radtke intimado das f. 1998-199 e 202-205 do feito, e, bem assim para requerer o que de direito.

**0002139-25.2012.403.6000** - VENICIO BORTOLUCCI(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VENICIO BORTOLUCCI

De fato, a legislação que ensejou o pedido de fls. 160-161 aplica-se aos débitos relativos a honorários devidos à Fazenda Nacional, ou seja, versa sobre dívidas de origem tributária, conforme explanado pela exequente.E, ante a discordância com a isenção ao pagamento dos honorários sucumbenciais, a execução deverá ter prosseguimento, devendo a União requerer o que de direito. Intimem-se.

**Expediente Nº 3932**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003995-49.1997.403.6000 (97.0003995-1)** - ALCIDES TOCIHIRO HIGA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X SERGIO FRANCISCO RIBEIRO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X ODILAR COSTA RONDON(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X JOSE CARLOS FASSINA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X CELIA TEREZINHA FASSINA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X GIANCARLO LASTORIA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada das fichas financeiras juntadas às f. 267-302.

**0007420-11.2002.403.6000 (2002.60.00.007420-9)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL - SINTSPREV/MS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a impugnação de fls. 461/464 e documentos apresentados às fls. 465/468.

**0004353-57.2010.403.6000** - ALCEU ZANCHIN X NOELDA MARIA ZANCHIN X DORVALINO ZANCHIN(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica o Banco do Brasil intimado de f. 732 e seguintes.

**0011303-82.2010.403.6000** - MADALENA NAVARRO CRISTALDO(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada da petição e documentos de f. 239-258.

**0006794-74.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006792-07.2011.403.6000) ALVARO ZEFERINO X RISONILDO DA SILVA X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Nos termos do despacho de f. 444, fica o réu Risonildo da Silva intimado para apresentar razões finais escritas, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 364, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).

**0005060-83.2014.403.6000** - GLAUCEMIR DE FREITAS X IVONETE FERREIRA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA THEODORO X MARIA DO CARMO DA SILVA X RICARDO BENITES X VALQUIRIA ANDRADE BERNARDES(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR E MS008923 - BRUNO ROSA BALBE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF-1, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**0001801-46.2015.403.6000** - ANDRE LUIZ DE SOUZA E SOUZA(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E MS019800 - THIAGO CHASTEL FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre as peças/documentos apresentadas às fls. 527/733.

**0001158-20.2017.403.6000** - NILDA TEODORA TOSTA FERNANDES(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

Tratam-se de embargos de declaração contra a decisão proferida às fls. 574/576v., nos quais a ré/embargante alegou omissão quanto às seguintes questões: ausência de decisão definitiva no REsp nº 1.091.363/SC; presunção do risco de comprometimento do FCVS (Lei nº 13.000/14); e, ao fato de que os contratos terem sido assinados antes de 02/12/1988, por si só, não afasta o interesse da CEF em integrar o Feito (fls. 578/584).É o relatório. Fundamento e decido.Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022, do CPC.De uma análise dos autos, verifico que a decisão objeto da presente impugnação não apresenta o vício apontado ou quaisquer dos outros que a tornem passível de correção. Referida decisão tratou adequadamente do tema, expondo o entendimento do Juízo frente à situação fática dos autos, estando claramente exposto o motivo pelo qual se afastou a intervenção automática da CEF na presente ação, bem como não vislumbrou o interesse jurídico da referida empresa pública na lide.Desta forma, é possível verificar que a questão fática e jurídica existente nos autos foi devidamente analisada pelo Juízo, que expôs seu entendimento de forma clara e precisa, não havendo qualquer contradição ou omissão a ser sanada. Ademais, cumpre ressaltar que, à luz da jurisprudência pacífica (e atual) do Superior Tribunal de Justiça e, ao contrário do sustentado pela ré/embargante, a data da celebração do contrato de mútuo dentro do período compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009, é um dos critérios cumulativos definidos por aquela e. Corte para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF nos casos da espécie.A respeito, transcrevo excerto da r. decisão proferida no REsp 1485098 pelo Min. AURÉLIO BELLIZZE em 31/05/2017:Desse modo, verifica-se que, nos julgamentos acima transcritos, foram definidos os critérios cumulativos para reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal quais sejam: a) nos contratos celebrados de 2/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/1988 e da MP n. 478/2009; b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como de que ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de ato anterior.Ao que se depreende, o preenchimento dos requisitos supracitados não foi demonstrado nos autos, o que afasta a existência de interesse jurídico da CEF em integrar a lide.Diante do exposto, conheço do recurso especial para negar-lhe provimento. Publique-se.Por fim, caso a ré/embargante discorde do entendimento que levou este Juízo a decidir dessa forma, deverá valer-se do recurso necessário e dirigido ao Órgão competente.Assim sendo, conheço os embargos de declaração opostos, aos quais nego provimento, nos termos da fundamentação supra.Intimem-se.

**0004565-34.2017.403.6000** - ROBERTO SILVA DA CRUZ(MS007143 - JOAO MACIEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

1. Relatório.Roberto Silva da Cruz, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação com pedido de Antecipação de Tutela, em desfavor da Caixa Econômica Federal (CEF), visando, liminarmente, à suspensão da execução extrajudicial promovida pelo banco réu e à declaração da nulidade de eventual arrematação, bem como que seja ao final julgada procedente a presente ação para confirmar a anulação da execução extrajudicial, permitir a purgação da mora, anulando-se a consolidação da propriedade do bem imóvel objeto do contrato firmado entre os demandantes e para que seja dada continuidade ao referido contrato, dentre outros pedidos. O autor alega que celebrou contrato de compra e venda de móvel com alienação fiduciária com a CEF (fls. 19/29); que, em meados do ano de 2016, enfrentou grave crise financeira, deixando de efetuar os pagamentos acordados; que restou frustrada tentativa de sua parte de renegociação da dívida, em razão de greve ocorrida na requerida em outubro de 2016; e que em maio de 2017 a CEF negou-se a emitir boletos referentes à dívida e a atender ao seu pedido de purgação da mora por, já estar constituída na propriedade do imóvel. Informa, ainda, que o imóvel iria a leilão em junho de 2017.Não foi possível a conciliação (fls. 94).A ré apresentou contestação (fls. 41/51).É o relatório.2. Do pedido de Antecipação de Tutela.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Em juízo de cognição sumária, verifico que a ré se comprometeu a transferir ao autor a propriedade do imóvel discriminado na petição inicial, mediante o cumprimento das obrigações contratuais. Porém, configurou-se o inadimplemento por parte do autor.Ocorre que a impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, a teor da Lei 9.514/97. Portanto, inexistindo elementos que evidenciem a probabilidade do direito evocado pela autora, faz-se imperativo o indeferimento da tutela de urgência de natureza antecipada.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.3. Do saneamento do Processo.Passo a sanear o processo nos termos do art. 357, do CPC/2015.Preliminarmente, em sua contestação, a ré alegou a carência de ação pela impossibilidade jurídica do pedido, assim como pediu a extinção do processo sem julgamento do mérito.No ponto, deve-se registrar que o Novo Código de Processual Civil não traz em seu bojo as condições da ação como seu antecessor, permanecendo apenas os institutos da ilegitimidade de parte e do interesse processual (art. 330, II e III, do CPC/2015), restando, portanto, extinto o instituto da impossibilidade jurídica do pedido. Assim, a teor do que outrora já afirmava a doutrina, tal questão preliminar deve ser objeto de análise junto ao mérito da ação. Em sua réplica (fls. 99/101), o autor não apresentou novos elementos ensejadores de análise da questão neste momento processual.Portanto, não restaram configuradas as hipóteses legais de extinção do processo sem resolução do mérito.Quanto ao pedido material da ação (fl. 14), não há controvérsia fática a ser dirimida, tanto que intimadas para tal (fls. 96), as partes não especificaram provas a produzir. Assim, remanescem apenas questões de direito a serem tratadas diretamente pelo Juízo.Saneado o processo e, nada mais sendo requerido, façam-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006067-08.2017.403.6000** - KERYLI DA COSTA CORREA PAULINO(MS017889 - ARYELL VINICIUS FERREIRA E MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o pedido de f. 58/61, da Caixa Seguradora S/A.

**0006175-37.2017.403.6000** - JESSICA VENTURA SALGADO EIRELI - ME(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS020998 - LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte ré intimada para especificar provas, justificando a necessidade e pertinência.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012872-11.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUCIANA DA CUNHA ARAUJO(MS007728 - LUCIANA DA CUNHA ARAUJO E MS007728 - LUCIANA DA CUNHA ARAUJO)

Fica o executado intimado acerca dos bloqueio de valores (fls. 26) e para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003842-40.2002.403.6000 (2002.60.00.003842-4)** - RENATA SANTOS FLORES(MS002778 - SAID ELIAS KESROUANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X RENATA SANTOS FLORES X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 218, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às fls. 229-230. Prazo: cinco dias.

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000933-75.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ARAMIS PAGNUSSAT
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVERTON LEMOS - RS95488
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE MS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

"Intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada da petição inicial, visto que não apresentada no ato da distribuição dos autos."

**CAMPO GRANDE, 20 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000922-46.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: GABRIEL LIMA BORGES DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAAROUF FAHD MAAROUF - MS13478
IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação mandamental impetrada por Gabriel Lima Borges de Almeida contra ato do(a) Reitor(a) da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, por meio da qual busca a concessão de liminar que lhe garanta o direito de realizar a matrícula no curso de Engenharia de Produção – Bacharelado – 2ª chamada, na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, no Campus de Campo Grande/MS.

Sustenta que foi convocado na 2ª chamada para o curso acima, cujo prazo de inscrição vai de 15/02/2018 a 21/02/2018, ocasião em que precisa apresentar o certificado de conclusão de Ensino Médio.

Ocorre que o referido certificado está em fase de expedição, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para sua emissão, conforme documentos acostados aos autos (4626028 e 4626173).

Aduz que perfaz os requisitos necessários para ter sua matrícula efetivada. No entanto, quando tentou realizar sua inscrição perante a UFMS, esta foi recusada. Requereu a assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

Acerca do ingresso no ensino superior dispõe a Lei n. 9.394/96 (LDB):

> "*Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:*
>
> (...)
>
> *II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;*"

Vê-se, com isso, que a conclusão do ensino médio não é uma mera exigência da instituição de ensino superior para a matrícula. Trata-se, na verdade, de requisito legal que, à primeira vista, não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF ("*a educação, direito de todos e dever do Estado e da família*"), ou mesmo no art. 208, V ("*o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de* (...) *acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um*). Com efeito, na mesma Carta Magna está previsto como dever do Estado a garantia de "*educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade*" (grifei), como se lê no art. 208, I, da CF.

Resta claro, portanto, que a "*educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio*" (art. 21, I, da LDB) é obrigatória entre os 4 e 17 anos de idade, de modo que o ingresso no ensino superior sem a conclusão da educação básica, *a priori*, antes de atender a dispositivo constitucional, é contrária à disciplina constitucional.

No caso em análise, os documentos colacionados aos autos indicam que o impetrante preenche os requisitos exigidos pelo Edital nº 53/2018, da UFMS.

Ademais, verifico que existe, de um lado, a exigência do certificado de conclusão do ensino médio, o qual, temporariamente, o impetrante está impedido de apresentar e, de outro, o direito de cursar o ensino superior, ante à comprovação de que findou o ensino médio.

De fato, restou comprovada a aprovação do impetrante no ENCCEJA, conforme documento de fl. 19, vez que atingiu a pontuação mínima necessária em todas áreas de conhecimento e na redação, sendo certo, ainda, possuir 18 (dezoito) anos quando da data de realização de tal exame (RG - fl. 16 e certidão de nascimento - fl. 17), o que lhe confere o direito ao recebimento do certificado de conclusão do ensino médio.

Sopesando os direitos em conflito, por ora entendo por bem privilegiar o do impetrante, visto que, do contrário, poderá sofrer um prejuízo irreparável, já que a vaga que lhe pertence poderá ser direcionada aos candidatos nas próximas convocações para matrícula.

Não obstante, é sabido que a FUFMS inúmeras vezes disponibiliza a estudantes oriundos de outras instituições, através de processo seletivo, o acesso às vagas remanescentes de seus cursos. Assim, se é possível que um indivíduo que não obteve a aprovação na FUFMS tenha acesso a um de seus cursos, não seria razoável impedir a matrícula de alguém que obteve classificação nas vias originárias para tanto.

Portanto, resta claro que o decurso do prazo para matrícula no curso pretendido adveio de razões alheias à vontade do impetrante, não podendo este, em observância ao princípio da razoabilidade, ser prejudicado por motivo a que não deu causa.

Ainda, há de ser destacado que não há o perigo inverso, pelo fato de que, caso seja revertida a presente decisão, poderá a FUFMS convocar outros candidatos para a vaga almejada.

Ante todo o exposto, **defiro a liminar pleiteada,** para o fim de determinar que o impetrado aceite a matrícula do impetrante no Curso Engenharia de Produção – Bacharelado, na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, no Campus de Campo Grande/MS, sem a exigência, **por ora,** da apresentação do certificado de conclusão do ensino médio, para o que deverá fixar prazo para a apresentação, não inferior a 45 (quarenta e cinco) dias.

**Defiro** o pedido de justiça gratuita.

**Notifique-se**, ainda, a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

**Dê-se ciência**, também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Oportunamente, **dê-se** vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Campo Grande/MS, 19/02/2018.

D E C I S Ã O

Trata-se de ação mandamental impetrada por João Victor Ribeiro Alves, assistido por sua genitora, Andréa Perpetua Lopes Ribeiro Silva, contra ato do(a) Pró-Reitor(a) de graduação da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, por meio da qual busca a concessão de liminar que lhe garanta o direito de ser classificado em 1º lugar para o curso de Ciências Contábeis – Bacharelado – Noturno (código 1407), no campus de Nova Andradina/MS, concorrente pela modalidade L1, com determinação da efetivação de sua matrícula ou, sucessivamente, ser convocado para matricular-se em citado curso. No mérito, requer a concessão da segurança pleiteada.

Sustenta que fez sua inscrição, registrada sob n.º 319684, para o citado certame, oportunidade em que indicou a concorrência pela graduação no curso de Ciência Contábeis – Bacharelado – Noturno (código 1407), no campus de Nova Andradina/MS, na modalidade de candidatos com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo e que cursou integralmente o Ensino Médio em Escolas Públicas, identificado como "L1".

Aduz que em todos os editais publicados constou seu nome como inscrito em tal categoria, jamais tendo sido indicado ser "treineiro", e que não fez essa escolha no ato da matrícula, mas sim concorreu para categoria de vaga da graduação.

Afirma haver sido surpreendido pelo Edital UFMS/PROGRAD n.º 37, no qual consta a informação de que concorreu para a categoria "treineiro" na lista de classificação dos candidatos do processo seletivo vestibular UFMS 2018 (PSV – UFMS 2018).

Alega preencher os requisitos para a matrícula, consistentes em que tenha o candidato concluído, até a data prevista para matrícula, o Ensino Médio e que tenha realizado o Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM.

Destaca que concorreu sozinho para a vaga da modalidade "L1" (renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 (um e meio) salário mínimo e que cursou integralmente o Ensino Médio em Escolas Públicas) e que das 12 (doze) vagas para o curso de Ciência Contábeis – Bacharelado – Noturno (código 1407), no campus de Nova Andradina/MS, apenas 09 (nove) foram preenchidas.

Aduz que preenche todos os requisitos para matricular-se e que obteve a pontuação necessária para classificação (seja pela ampla concorrência ou para vaga reservada "L1"), mas que em virtude de erro material no edital classificatório, deixou de ser convocado para efetuar sua matrícula.

Requereu a assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

Frise-se, em princípio, que a Educação Superior é direito constitucionalmente assegurado nos seguintes termos: "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família" (art. 205), ou mesmo no art. 208, V: *"o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um"*.

Acerca do ingresso no ensino superior, dispõe a Lei n. 9.394/96 (LDB):

> *"Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:*
>
> *(...)*
>
> *II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;"*

No caso em análise, os documentos colacionados aos autos indicam que o impetrante concluiu o ensino médio (fls. 651/652), até a data prevista para matrícula, e realizou o Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM (fl. 653), tendo alcançado a pontuação necessária para aprovação no certame no curso pretendido. Verifico, portanto, a princípio, seu direito de cursar o ensino superior.

Os requisitos para a modalidade de candidatos com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 (um e meio) salário mínimo e que cursaram integralmente o Ensino Médio em Escolas Públicas, identificados como "L1", são os estabelecidos pelo item 3.2 do Edital (fl. 662) e, aparentemente, foram atendidos pelo impetrante.

Ademais, o candidato concorreu sozinho para a vaga da modalidade "L1" e obteve a pontuação necessária para classificação, tanto pela ampla concorrência quanto para a vaga reservada "L1".

Tem-se, portanto, que *a priori* o impetrante se inscreveu sob o n.º 319684, para graduação no curso de Ciência Contábeis – Bacharelado – Noturno (código 1407), no campus de Nova Andradina/MS, para vaga da graduação.

A controvérsia consiste em se fez sua inscrição como treineiro ou não, sendo que dos documentos juntados às fls. 648, 649, 650 e 741 não há nenhuma indicação nesse sentido.

Sopesando os direitos em conflito, por ora entendo por bem privilegiar o do impetrante, visto que, do contrário, poderá sofrer um prejuízo irreparável, já que a vaga que lhe pertence poderá ser direcionada aos candidatos nas próximas convocações para matrícula.

Não obstante, é sabido que a FUFMS inúmeras vezes disponibiliza a estudantes oriundos de outras instituições, através de processo seletivo, o acesso às vagas remanescentes de seus cursos. Assim, se é possível que um indivíduo que não obteve a aprovação na FUFMS tenha acesso a um de seus cursos, não seria razoável impedir a matrícula de alguém que obteve classificação nas vias originárias para tanto.

Ainda, há de ser destacado que não há o perigo inverso, pelo fato de que, caso seja revertida a presente decisão, poderá a FUFMS convocar outros candidatos para a vaga almejada.

Ante todo o exposto, **defiro, por ora, a liminar pleiteada,** para o fim de determinar que o impetrado aceite a matrícula do impetrante no Curso Ciências Contábeis – Bacharelado – Noturno (código 1407), no campus de Nova Andradina/MS, concorrente pela modalidade L1 (candidatos com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo e que cursaram integralmente o Ensino Médio em Escolas Públicas), na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

**Defiro** o pedido de justiça gratuita.

**Notifique-se** a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

**Dê-se ciência**, também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Oportunamente, **dê-se** vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

**CAMPO GRANDE, 20 de fevereiro de 2018.**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

**PROCESSO: 5000867-95.2018.4.03.6000**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: EMANUEL SOARES DE LIMA**

**IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL**

## DECISÃO

O presente feito busca garantir o direito de a impetrante se matricular em curso superior da FUFMS, ao argumento de que sua autodeclaração da condição de "parda" foi irregularmente indeferida.

De uma prévia análise dos autos, verifico que a questão referente ao preenchimento de tal condição editalícia, que imponha à autoridade impetrada a formalização da matrícula nessas condições é questão controversa, que depende de dilação probatória, incompatível com o presente rito mandamental.

Assim sendo, nos termos do art. 321, do NCPC, intime-se a parte impetrante para, no prazo de quinze dias, querendo, converter o feito em procedimento ordinário, adequando, neste caso, sua inicial aos termos do art. 319 a 320, do CPC/15.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se.

Campo Grande, 16 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000160-30.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ALISSON MAXWELL FERREIRA DE ANDRADE
Advogados do(a) IMPETRANTE: FAUSTO MENEZES DE CASTRO - MG147432, ALEXANDRE CARLOS DE AZEVEDO MACHADO - MG181547
IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

D E C I S Ã O

**ALISSON MAXWELL FERREIRA DE ANDRADE** impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, em que objetiva a concessão de medida liminar determinando 1) a remoção do impetrante, ainda que provisoriamente, para a ESAN; e 2) a vaga II, do Edital UFMS/PROGEP n. 84, de 29 de dezembro de 2017, destinada ao Campus de Aquidauana, para que não haja vacância naquela Unidade Setorial, a fim de evitar eventual prejuízo.

Narrou, em síntese, que a UFMS procedeu consulta às Unidades da Administração Setorial, por meio da Instrução de Serviço n. 1.024/2017, acerca do interesse na remoção dos seus servidores docentes, destinando 04 (quatro) vagas para a ESAN – Escola de Administração e Negócios, e caso não houvesse docentes aptos e interessados em lotá-las, essas seriam destinadas a concurso de ingresso.

Informou que se inscreveu no processo seletivo de Remoção, contudo, o Conselho da ESAN rejeitou seu pedido, alegando que os sete candidatos não preenchiam os requisitos necessários para lotação na vaga.

Argumentou que na hipótese de remoção a pedido, para outra localidade, enquadrado no inciso III, do art. 36, da Lei n. 8.112/90, o instituto passa a ser direito subjetivo do servidor, de modo que, uma vez preenchidos os requisitos, a Administração tem o dever de promover seu deslocamento.

Ao analisar a inicial, este Juízo determinou a não disponibilização da vaga em questão – vaga II, destinada a Escola de Administração e Negócios (ESAN), na área de Ciências Sociais Aplicadas -, seja por remoção ou concurso público, até a apreciação do pedido de liminar, bem como solicitou informações à autoridade impetrada.

Vieram as informações, alegando ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

A impetrante informa descumprimento de decisão judicial.

É o relato. Decido.

De uma análise dos argumentos iniciais, constato que, de acordo com as disposições legais pertinentes, notadamente os artigos 1º e 6º, da Lei 12.016/2009, a autoridade apontada como coatora não se reveste das características essenciais para figurar no polo passivo da presente ação mandamental, principalmente porque não praticou o ato apontado na inicial como ilegal.

Conforme o § 3º do artigo 6º da Lei 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou que determinou a sua prática. Vejamos:

"Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

...

§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática."

No presente caso, o impetrante se inscreveu no cadastro para o processo seletivo de remoção, contudo, o Conselho da Escola de Administração e Negócios da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, por meio de consulta aos professores líderes das áreas de competência, no mês de dezembro de 2017, decidiu por rejeitar seu pedido, juntamente com os dos demais candidatos, sob a alegação de que não atendiam ao perfil necessário para lotação nas vagas.

Para melhor observação, reproduzo o teor da referida minuta:

> "O CONSELHO DE ESCOLA DA ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, resolve:
>
> Aprovar, Considerando a necessidade de responder a consulta realizada por meio da IS 1.024 de 15 de dezembro de 2017, a COAC, mediante consulta aos professores – líderes das áreas de competência – aprovados pelo Conselho da ESAN, informa que os candidatos que demonstraram interesse em remoção para esta unidade não atendem ao perfil necessário para preenchimento das vagas já pactuadas. Assim, as vagas destinadas a ESAN deverão ser preenchidas via concurso público, seguindo o perfil desenhado, discutido e aprovado em reuniões anteriores."

Com efeito, da simples leitura, é forçoso constatar que o Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul não tem nenhuma participação na Minuta produzida pelo Conselho da Escolha de Administração e Negócios.

Neste passo, impõe-se verificar que a autoridade coatora é aquela que, no caso de mandado de segurança repressivo, como no caso dos autos, de fato pratica o ato tido por ilegal.

Há, portanto, falta de pertinência subjetiva do primeiro impetrado - Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - em compor o polo passivo do presente *writ*.

E mesmo que seja adotada a Teoria da Encampação para suprimir o vício e, em decorrência, permitir o julgamento do mandado de segurança, é necessário que sejam preenchidos os seguintes requisitos: a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou as informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; b) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e c) **manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas**.

Esse é o entendimento pacificado pela Primeira Seção do STJ, *in verbis*:

> "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO INAPLICÁVEL, IN CASU. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO, PELO JUIZ, DA AÇÃO MANDAMENTAL. I - Busca o impetrante, ora agravante, a suspensão dos efeitos da Resolução n. 006/05-CM, "que respeitam à desanexação do Tabelionato de Notas, do Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Dionísio Cerqueira, determinando, via de conseqüência, que a autoridade coatora não pratique qualquer ato formal ou material visando a aludida desacumulação". É fato, portanto, que qualquer ato tendente a efetivar a referida cumulação somente pode ser obstado, acaso se entenda, antes, que nula a Resolução n. 006/05-CM. Ocorre que tal resolução foi baixada pelo Conselho da Magistratura, motivo por que o Vice-Corregedor não pode ser considerado autoridade coatora, eis que não tem poderes para corrigir o ato alegadamente ilegal, sendo, no máximo, seu mero executor material. Precedente citado: RMS 24620/RJ, Primeira Turma, DJ de 06.03.2008. II - **Também não há falar em aplicação da Teoria da Encampação, na hipótese, tendo em vista ser firme o entendimento deste eg. Tribunal, no sentido de que "são três os requisitos para aplicação da teoria da encampação no mandado de segurança: existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas**. Precedente da Primeira Seção: MS 10.484/DF, Rel. Min. José Delgado" (MS 12779/DF, Primeira Seção, DJ de 03.03.2008). III - Na hipótese, a autoridade competente é hierarquicamente superior àquela apontada como coatora. Por isso mesmo não há ato praticado por autoridade hierarquicamente inferior a ser encampado pela superior. Em verdade, o ato foi praticado pela autoridade superior, a qual não foi indicada como coatora e não prestou qualquer informação, motivo por que, inclusive, não aplicáveis os precedentes colacionados pelo agravante, in casu. Precedente citado, no particular: AgRg no REsp 875672/DF, Quinta Turma, DJ de 10.12.2007. IV - Por fim, de se relevar que "é dominante no STJ o entendimento segundo o qual não cabe ao juiz substituir de ofício a autoridade impetrada erroneamente indicada na inicial de mandado de segurança". (RMS 22518/PE, Primeira Turma, DJ de 16.08.2007). V -Agravo regimental improvido. ..EMEN:
> (AROMS 200702511637, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/08/2008 ..DTPB:.)

Com efeito, no presente *mandamus*, a autoridade apontada como coatora se limitou a informar sua ilegitimidade passiva, não adentrando no mérito da ação, o que a torna ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.

Em razão do exposto, caracterizada a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil e art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.

**CAMPO GRANDE, 8 de fevereiro de 2018.**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

5000729-31.2018.4.03.6000
MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: IACO AGRICOLA S/A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, #{dataAtual}.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000897-33.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ILMA SIMOES FURTADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KALINE RUBIA DA SILVA - MS10347
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

**CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:**

**" Fica a Procuradoria da Universidade Anhanguera (Representação judicial da Autoridade Impetrada) intimada para conferir os documentos digitalizados pelo (a) impetrante, indicando ao juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I,h, da Res. Pres. 142 de 20/07/2017".**

**"Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região"**

**CAMPO GRANDE, 20 de fevereiro de 2018.**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR.**

**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1410**

**ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0008763-51.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X TEOPHILO BARBOZA MASSI(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO) X LUIZ CARLOS LEME

Intimação da parte ré para especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e indicando quais pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

**ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0015082-35.2016.403.6000** - VAGNER LOURENCO(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

PROCESSO: 0015082-35.2016.4.03.6000Tendo em vista a Certidão Negativa do Mandado de Desocupação (fls. 139/170), intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o endereço atualizado do autor. Após proceda-se a intimação do requerente com a expedição de novo Mandado e, em não sendo encontrado, determino a citação editalícia nos termos do art. 257 do NCPC.Com o termino do prazo de Edital, o qual fixo em 30 (trinta) dias com publicação única, defiro o pedido de fl. 173 para que seja realizado o imediato arrombamento do imóvel sujeito a desocupação.Intimem-se.Campo Grande, 16 de fevereiro de 2018. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**ACAO DE USUCAPIAO**

**0000829-08.2017.403.6000** - JUDITH ALVES PEREIRA(MS003522 - SEBASTIANA RAMOS VASQUES) X ARIZOLY RIBEIRO - ESPOLIO X OSMAR DE ANDRADE - ESPOLIO X ANTONIO ROQUE BARCELOS RIBEIRO X CLAUDIANO BARCELOS RIBEIRO X LUIZ ARTHUR BARCELOS RIBEIRO - ESPOLIO X PAULO BARCELOS RIBEIRO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intimem-se as partes da redistribuição do feito a esta Vara.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**ACAO MONITORIA**

**0011025-52.2008.403.6000 (2008.60.00.011025-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X FLAVIA VICUNA PEREIRA X ROBERTO TADEU DA SILVA CAMBARA - espolio(MS007436 - MARIA EVA FERREIRA E MT003290 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAMBARA E MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA)

FLÁVIA VICUA PEREIRA opôs a presente impugnação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil/2015, objetivando a redução da execução em questão. Afirma que as planilhas apresentadas pela credora não trazem com clareza como foi corrigido o débito. Este não alcança o montante indicado pela CEF, tendo esta aplicado juros superiores ao determinado na sentença exequenda, que são de 9% ao ano (f. 228-230). Intimada, a impugnada manifestou-se às f. 241-242, onde destaca que seus cálculos discriminam de forma detalhada os acréscimos efetuados sobre o valor principal, ratificados por decisão transitada em julgado. A impugnante apresentou meras argumentações, não atacando e indicando em nenhum momento os fundamentos de suas alegações, tampouco juntando a planilha da evolução da dívida conforme afirmado.É o relatório.Decido.A sentença em execução julgou procedente o pedido da ação monitória, declarando ser o contrato anexado às f. 08-12 título executivo judicial, acatando o percentual de juros remuneratórios de 9% ao ano e, em caso de inadimplência, multa de 2% e juros de mora. A Superior Instância, após recurso de apelação da CEF, afastou a alegação de prescrição, declarando que nenhuma parcela do mútuo sofreu prescrição. Tal acórdão transitou em julgado em 11/03/2016, conforme certidão de f. 216.Com o retorno dos autos, a CEF requereu a intimação da devedora para o pagamento da dívida, apresentando o demonstrativo do débito (f. 220-226). Ao contrário do que foi afirmado pela impugnante, podem ser extraídos da planilha de cálculos apresentada pela credora o percentual dos juros remuneratórios e dos juros de mora aplicados, assim como o valor da multa contratual inserida. Ademais, a executada não trouxe qualquer planilha dos cálculos que alega ter feito, deixando de indicar, também, no que a CEF teria se excedido em seus cálculos do débito.Diante do exposto, rejeito a impugnação apresentada pela executada, dado não ter demonstrado excesso na execução, bem como para determinar que a execução prossiga contra a mesma no valor de R$ 24.902,90, atualizado até 26/04/2016.Intime-se. Campo Grande (MS), 30 de janeiro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0005314-90.2013.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X UNIVERSO INTIMO INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA(SP163506 - JORGE IBANEZ DE MENDONÇA NETO E MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA BENITES E MS017867 - MAURICIO PEREIRA CRUVINEL)

Intimação da parte ré para ciência do Programa de acordos noticiado na petição de fls.222-225.

**0004389-26.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PATRICIA SALES CRUZ DE LOPEZ X OSCAR HUGO CRUZ DE LOPEZ

SENTENÇA:Trata-se de ação monitória visando o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores descumprimento de contrato. Devidamente citados, os réus não efetuaram o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pretendido, devido pelos réus, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 e parágrafos, do CPC.PA 0,10 Intimem-se os executados para, no prazo de 15 dias, pagarem o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida.Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do par. 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.Altere-se a classe processual, que passa a ser 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.P.R.I.

**0010528-91.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RENATO FERREIRA NOGUEIRA X NOGUEIRA COMERCIO DE GAS LTDA - ME

SENTENÇA:Trata-se de ação monitória visando o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores descumprimento de contrato. Devidamente citados, os réus não efetaram o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pretendido, devido pelos réus, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 e parágrafos, do CPC.PA 0,10 Intime-se os executados para, no prazo de 15 dias, pagarem o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida.Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do par. 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.Altere-se a classe processual, que passa a ser 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.P.R.I.

**0004153-40.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X AIDA RICHARDS DE CASTRO - ESPOLIO X WILLIAM RICHARDS DE CASTRO

SENTENÇA:Trata-se de ação monitória visando o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores descumprimento de contrato. Devidamente citado, o réu não efetuou(aram) o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pretendido, devido pelo(s) réu(s), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 e parágrafos, do CPC.PA 0,10 Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, pagar(em) o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida.Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do par. 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.Altere-se a classe processual, que passa a ser 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.P.R.I.

**0014148-77.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X APARECIDA DE FATIMA GARCIA DE SOUZA X RENILDA DE CARVALHO BAREM

Fica intimada parte requerida Renilda de Carvalho Barem para, no prazo de 10 dias, indicar provas, que ainda pretende produzir, justificando-as.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003535-28.1998.403.6000 (98.0003535-4)** - MANOEL FERNANDO COLMAN X SUELI APARECIDA NUNES COLMAN(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Intimação da parte autora para apresentar manifestação acerca da petição de fls.1138-1191.

**0005783-59.2001.403.6000 (2001.60.00.005783-9)** - RAIMUNDO MEIRA DE SOUSA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X JOSE HAMILTON DE SOUZA LIMA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X IZAIAS DA MATA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X EDUARTE GOMES DE AGUIAR(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X ARLONIO ROSARIO DA SILVA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X FRANCISCO DE SOUZA GOMES(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X FRANCISCO MONTEIRO(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X AEFFERSON DA COSTA ANTUNES(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO E MS006709 - NILDO NUNES)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17.Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

**0004407-33.2004.403.6000 (2004.60.00.004407-0)** - EULINDA MORAES DE OLIVEIRA X DIVINO PAES DE OLIVEIRA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFL interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida às fls. 580/594, sustentando, em síntese, que há contradição e obscuridade a serem sanadas, consistentes na afirmação de que o CES não contou com previsão contratual e, ainda, no que toca à regra prevista no art. 23, da Lei 8.004/90 (compensação dos valores a serem devolvidos com as parcelas do financiamento).Instados a se manifestar, os autores quedaram-se inertes (fls. 636).É um breve relato. Decido.Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do NCPC.Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão.MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração:Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º VOL., 2001, PÁG. 147).No presente caso, a embargante alega que a sentença combatida deixou de observar a previsão contratual do CES e, nesses termos, determinou a devolução dos valores pagos a esse título. No seu entender, tal situação não corresponde à verdade, haja vista que o CES e seu respectivo percentual estão discriminados desde a entrevista proposta e na cláusula décima sétima, parágrafo segundo do contrato. Nesse ponto, verifico que este Juízo, fundamentou de forma clara os motivos pelos quais entendeu que o instrumento contratual do financiamento habitacional não contemplou de forma expressa o pagamento e respectivo percentual do CES, de modo que os valores pagos a esse título deveriam ser restituídos aos autores. Veja-se que a entrevista-proposta nem de longe se assemelha a instrumento contratual e note-se, ainda, que o próprio contrato em discussão nestes autos não traz em nenhuma de suas cláusulas, de forma expressa, a cobrança de tal valor, tampouco seu respectivo percentual. Desta forma, não há que se falar em contradição ou obscuridade, já que todos os argumentos e fatos contidos nos autos no momento da prolação da sentença foram devidamente analisados, concluindo o Juízo pela ausência de previsão contratual expressa do CES e seu percentual.Na verdade, quanto a tal ponto, pretende a embargante dar ao presente recurso efeito recursivo, visando a modificação da sentença e de seus fundamentos, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Se a embargante não concorda com a conclusão fincada na sentença deve combater a conclusão do Juízo pela via adequada e não pela estreita via dos declaratórios.Por outro lado, a aplicação do disposto no art. 23, da Lei 8.004/90 é questão que pode e deve ser decidida na fase de cumprimento de sentença. Ademais, vê-se que o referido dispositivo legal não traz a imposição de compensação dos valores, apenas oportunizando sua realização - As importâncias eventualmente cobradas a mais dos mutuários deverão ser ressarcidas devidamente corrigidas pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes. Desta forma, fica afastada a omissão arguida pela CEF. Diante do exposto, torno esta decisão parte da fundamentação da sentença de fls. 580/594 e, consequentemente, rejeito os embargos de declaração propostos pela CEF.P.R.I.Fica reaberto o prazo recursal.Campo Grande, 01 de fevereiro de 2018. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0000633-32.2008.403.6201** - JOSE ROVILSON DA FONSECA(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação da parte autora para se manifestar sobre petição de fls.313-315.

**0007794-80.2009.403.6000 (2009.60.00.007794-1)** - ELISA MARIA ALVES DELGADO(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

Intimação da parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS de fls.419-428.

**0005692-51.2010.403.6000** - DAVID HADDAD NETO X JORGE HADDAD X NICOLA HADDAD - espolio X JOAO DAOUD HADDAD X MIRIAN HADDAD X OLGA HADDAD(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS007160E - MARIO SERGIO COMETKI ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X FRIBOI LTDA X JBS S/A - FRIBOI LTDA X JBS S/A X JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES MINERVA LTDA X BERTIN LTDA X FRANCO FABRIL ALIMENTOS LTDA X FRIGORIFICO MARGEN LTDA X FRIGORIFICO MC MOURAN LTDA X PEDRA AGRO INDUSTRIAL S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X GRANOL INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO S/A X QUATRO MARCOS LTDA(MT002615 - JOSE GUILHERME JUNIOR) X DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SAO PAULO LTDA - ME X RODOPA EXPORTACAO DE ALIMENTOS E LOGISTICA LTDA

Verifico que houve determinação do Desembargador Federal Valdeci dos Santos para que os autos retornassem conclusos após a manifestação da Fazenda Nacional, o que não aconteceu.Sendo assim, determino o retorno dos autos ao TRF3, para os devidos procedimentos.

**0004651-78.2012.403.6000** - MARCLEO CUSTODIO DE CARVALHO(MS014221 - WESLLEY ANTERO ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Intimação da parte autora para se manifestar sobre petição de f.209-210, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0005735-17.2012.403.6000** - PARCERIA AGRONEGOCIOS LTDA - ME(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS012487 - JANIR GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

PARCERIA AGRONEGÓCIOS LTDA. ME ingressou com a presente ação contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, objetivando a declaração de nulidade da decisão administrativa que cassou a Autorização Especial de Trânsito concedida para que seu caminhão (semirreboque) possa realizar transportes nas rodovias do País, bem como para que a Administração renove a referida Autorização, sempre que solicitado. Subsidiariamente, caso se entenda que a Autorização Especial de Trânsito não possa ser validada, pede que seja concedida autorização especial de trânsito para o caminhão da autora. Afirma que adquiriu um caminhão e carroceria, no intuito de ampliar sua frota, utilizada no transporte de cargas (semoventes), tendo comprado o veículo de empresa que apresentou certificado de adequação à legislação de trânsito. Ainda, obteve Autorização Especial de Trânsito nº 180496/2011E junto ao DNIT, com todas as especificações do veículo autorizado, iniciando, com isso, o transporte de cargas. No entanto, no dia 12/05/2012, foi surpreendida com a autuação da Polícia Rodoviária Federal, sob o argumento de que sua autorização havia sido cancelada. Maior surpresa ainda ocorreu quando descobriu, mesmo tendo tomado todas as cautelas devidas, que a autuação se deu porque o veículo possuía dimensões superiores ao limite legal, já que a resolução na qual havia se baseado a autorização cancelada destinava-se a segmento diverso. Sustenta que houve controvérsia entre as autoridades de trânsito sobre o tema. O veículo em questão atende às regras de trânsito e o fato subjacente não pode obstar o exercício da atividade empresarial, mormente por não haver limites legais para a dimensão dos veículos, mas somente aqueles definidos pelo CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito). Conclui haver violação aos princípios da legalidade, do direito adquirido, da segurança jurídica, do livre exercício profissional e da isonomia [f. 2-42].O DNIT manifestou-se sobre o pedido de tutela antecipada às f. 118-123.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às f. 125-129. O DNIT apresentou a contestação de f. 131-138, onde informa que foi concedida Autorização Especial de Trânsito ao veículo da autora. Entretanto, o veículo mencionado não se destina ao transporte de cargas indivisíveis, mas sim ao transporte de carga viva, razão pela qual não poderia ter obtido a autorização. Com isso, dentro de seu poder de autotutela, decretou a nulidade do ato administrativo referido. O semirreboque da autora foi fabricado após a vigência do atual Código Brasileiro de Trânsito, razão pela qual deveria ter suas características adequadas às regras do CONTRAN. No caso do veículo da autora, a extensão máxima permitida é de 18,60 m, sendo que o mesmo tem a extensão total de 20,80 m. Assim, o veículo da autora não pode circular em via terrestre, haja vista que tem dimensão muito superior ao admitido pelo regramento vigente. O ato administrativo em foco não ofendeu qualquer princípio constitucional ou geral de direito.Réplica às f. 246-255.Despacho saneador às f. 259-260, onde foi indeferida a produção de prova pericial.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei n. 9.503, de 23/09/1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, compete ao CONTRAN estabelecer as normas regulamentares referidas no dispositivo legal apontado, bem como as diretrizes da Política Nacional de Trânsito.Além disso, cabe ao CONTRAN estabelecer as características dos veículos, suas especificações básicas, tais como pesos e dimensões, configurações e condições essenciais para registro, licenciamento e circulação, conforme previstos no artigo 97 do CTB.Por seu turno, compete ao DNIT expedir Autorização Especial de Trânsito para a circulação de veículos automotores nas rodovias federais, com fundamento e observância das disposições contidas na Resolução n. 12/98, baixada pelo CONTRAN.De acordo com a própria narrativa feita pela autora, as dimensões de seu semirreboque superam as medidas máximas definidas pela Resolução n. 12, de 1998, do CONTRAN, alterada pelas Resoluções nºs 210/2006, 284/2008 e 326/2009, eis que o veículo da autora tem a extensão de 20,80 (vinte metros e oitenta centímetros), enquanto que a extensão máxima permitida pelo regulamento é de 18,60 (dezoito metros e sessenta centímetros). Dessa sorte, fica impedida a autora de fazer circular seu veículo, não desrespeitando qualquer princípio constitucional a conduta da Administração. Nesse sentido assim foi decidido:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO Nº 12/98 DO CONTRAN. VEÍCULO CONJUGADO. CIRCULAÇÃO. AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA. REGISTRO E LICENCIAMENTO DE AMBOS OS VEÍCULOS ANTES DE 13.11.1996. 1. A Resolução nº 12/98 do CONTRAN, ao estabelecer os limites de pesos e dimensões para a circulação de veículos, prevê o tamanho regulamentar do veículo com reboque, considerando todo o conjunto, não havendo possibilidade de análise individual dos componentes (reboque e veículo automotor) para fins de concessão de autorização de circulação. 2. Caso em que ambos os componentes que compõem o veículo conjugado deveriam ter sido registrados e licenciados até 13.11.1996, para adquirirem a autorização específica prevista no 4º do art. 1º da referida resolução, o que não foi feito pela Impetrante. 3. Apelação e remessa oficial providas, para denegar a segurança (Tribunal regional Federal da 1ª Região, Sexta Turma, Relª Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, e-DJF1 de 17/03/2008, pág. 175).Ademais, a Autorização Especial de Trânsito concedida para a autora estava fundamentada em Resolução que disciplina os veículos de transportes de cargas indivisíveis, aos quais não se enquadra o veículo da autora. Além disso, tratava-se de autorização precária e temporária, pelo que não se mostra ilegal o cancelamento de tal ato administrativo pela própria Administração. Também quanto ao alegado desrespeito ao princípio da segurança jurídica e do direito adquirido, não assiste razão à autora. Conforme bem anotado por ocasião da apreciação do pedido de tutela antecipada: (...) Não se pode negar, é verdade, que o Judiciário tem dado especial relevo ao valor segurança jurídica, principalmente o STF, inclusive, como limite à autotutela administrativa e à própria Súmula n. 473. Contudo, também não se pode fechar os olhos para o fato de que a proteção da confiança no caso dos autos, isto é, a concessão da tutela postulada significará a autorização de trânsito para um veículo inegavelmente com dimensões superiores àquelas previstas na regulamentação específica, com as consequências eventualmente danosas que esse fato pode vir a trazer para a segurança e para a infraestrutura do transporte. Neste caso, principalmente - repita-se - por estarmos em sede de tutela de urgência, deve o Poder Judiciário agir com cautela, evitando substituir os órgãos técnicos com atribuição, competência e recursos para definir as condições em que o transporte de cargas e o tráfego de veículos pesados deve se dar. Não se ignora a evidência colidência de interesses postos em jogo. Contudo, entre o vultoso prejuízo material que a autora pode vir a ter e os riscos coletivos que a limitação administrativa buscou evitar, há que se dar preferência a estes últimos, já que o dano patrimonial não é irreparável [f. 127-128].Por fim, releva afirma que o semirreboque da autora foi fabricado após a edição das Resoluções do CONTRAN (nºs 12, de 1998; 210/2006; 284/2008;e 326/2009), razão pela qual não há que se falar em direito adquirido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, dado não vislumbrar nenhum vício de nulidade no ato administrativo que cancelou a Autorização Especial de Trânsito concedida à autora, não fazendo jus, também à obtenção da referida Autorização, por contrariar as regras expedidas pelo CONTRAN, em relação a dimensões dos veículos aptos para circular nas vias terrestres, com fundamento no artigo 97 da Lei n. 9.503/1997. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, 8º, do NCPC. Custas processuais pela autora.P.R.I.Campo Grande, 15 de janeiro de 2018. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL2a VARA

**0008279-75.2012.403.6000** - RETA REPARADORA TECNICA DE AUTOMOVEIS LTDA. ME(MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA E MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

RETA REPARADORA TÉCNICA DE AUTOMÓVEIS LTDA. - ME ingressou com a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando que a requerida preste contas em relação ao processo administrativo fiscal PER/DCOMP 16308.14940.22078.1.3.04.7070, demonstrando o resultado do pedido de compensação e quais valores foram liquidados.Afirma que requereu em 22/07/2008, junto à requerida, compensação de tributos, o qual recebeu o número PER/DCOMP 16308.14940.22078.1.3.04.7070. Entretanto, após 360 dias, a requerida não logrou demonstrar o julgamento do referido processo administrativo (f. 2-7).A Ré apresentou a contestação de f. 50-51, onde alega que a autora foi devidamente notificada no processo administrativo em questão, a respeito da ciência do parecer nº 081/2008 da Receita Federal. Quanto ao resultado do pedido de compensação e valores liquidados, também houve decisão por parte da Receita Federal, onde foi analisada e considerada não declarada a compensação buscada pela autora, porque estava em desconformidade com a legislação de regência.Réplica às f. 74-78.É o relatório. Decido.O instituto da compensação de tributos e contribuições pagos indevidamente com tributos vincendos é autorizado pelo artigo 66 da Lei n 8.383, de 30/12/1991, que estatui:Art. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. 1 - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.Portanto, a lei autoriza a compensação de créditos tributários, sendo que, consoante o disposto no parágrafo acima citado, a compensação de créditos somente deve ocorrer entre tributos da mesma espécie, devendo haver, ademais, reciprocidade entre os créditos compensados.No presente caso, a parte autora, verificando que recolheu, indevidamente ou a maior, tributos federais, efetuou compensação dos valores recolhidos indevidamente. Entretanto, a Receita Federal, mediante parecer técnico, considerou não declaradas as compensações pleiteadas, porque a autora teria informado dados nos campos errados e não teria utilizado programa informatizado PERDCOMP; além disso, em relação ao pedido apresentado no sistema eletrônico, a autora não teria fornecido dado ou demonstração do suposto pagamento a maior ou indevidamente. Em vista disso, os pedidos de compensação foram indeferidos e os débitos foram enviados para lançamento. Ainda, segundo o aviso de recebimento de f. 61, a autora foi notificada do parecer da Receita Federal.Ao contrário do que afirma a autora, houve julgamento do seu pedido de compensação. Embora a decisão da autoridade fiscal tenha ocorrido em 15/12/2010, não se pode falar em ausência de julgamento do processo administrativo, até porque a demora na prolação da decisão final não importou em prejuízo para a autora.Dessa forma, constata-se que a autora foi notificada do parecer técnico elaborado pela Receita Federal, assim como da decisão que apreciou seu requerimento de compensação, consoante se infere do aviso de recebimento de f. 70, que foi enviado para o endereço da empresa/autora. Diante disso, não ficou demonstrado omissão no dever de atuação por parte da requerida, assim como falta de cientificação da contribuinte para os termos da decisão administrativa.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, dado ter ficado demonstrado o julgamento do pedido administrativo de compensação de tributos, realizado pela autora, bem como a sua notificação a respeito do teor da decisão administrativa respectiva.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do CPC/2015. Custas processuais pela autora.P.R.I.Campo Grande, 15 de janeiro de 2018. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0009915-76.2012.403.6000** - JOSUE JORGE GARCIA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014399 - CRISTIAN VINICIUS PAGNUSSAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAJOSUÉ JORGE GARCIA ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de trabalho em condições especiais nos períodos de 13/01/1978 a 13/01/1984, 09/01/1985 a 22/05/2000, 06/08/2001 a 05/07/2006, 05/07/2006 a 07/05/2008, 15/05/2008 a 03/09/2008 e 22/03/2010 a 17/01/2011, e, consequentemente, a condenação do Réu a conceder-lhe aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.Afirma que ingressou com requerimento administrativo para a sua aposentadoria, o que foi indeferido sob o argumento de que não havia preenchido o tempo mínimo de contribuição. Entretanto, laborou por mais de 35 anos, sendo a maior parte só em atividade especial, como cabista de redes de telefonia e auxiliar eletricista, com exposição a agentes prejudiciais à sua saúde e a fatores de risco, tais como eletricidade, ruído excessivo e risco ergonômico (f. 2-33).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às f. 55-57.O INSS apresentou a contestação de f. 64-75, onde sustenta que, em estrita obediência ao disposto no artigo 84 da Constituição Federal e no artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, foi editado o Decreto n. 2.172/1997, o qual excluiu o agente físico eletricidade do rol dos agentes nocivos. A pretensão do autor, de considerar especial atividade exercida após 05/03/1997, por exposição ao agente físico eletricidade, se por hipótese aceita, implicaria em intromissão do Judiciário em matéria de competência do Poder Legislativo e do Poder Executivo. Mesmo na vigência da legislação anterior a 06/03/1997, o labor realizado pelo autor não pode ser considerado especial, pois há informação de que a exposição a eletricidade com tensão variando entre 110 a 220 V para C.A e de 48 V para CC, contrário ao que especifica a legislação contemporânea, que exigia eletricidade tensão acima de 250 Volts. A pretensão de se contar em dobro o tempo de serviço militar é descabida, porque o autor não prestou serviço em localidade em que se concede tal contagem.É o relatório. Decido.A controvérsia estabelecida entre as partes cinge-se ao reconhecimento do período de atividade exercida em condições especiais, período esse que, somado com demais atividades desenvolvidas pelo autor, seria suficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial do autor. O autor pretende o reconhecimento, como atividade especial, dos períodos de 13/01/1978 a 13/01/1984, 09/01/1985 a 22/05/2000, 06/08/2001 a 05/07/2006, 05/07/2006 a 07/05/2008, 15/05/2008 a 03/09/2008 e 22/03/2010 a 17/01/2011. A Constituição Federal de 1988, no artigo 202, em sua redação original, assegurou o direito à aposentadoria por tempo de serviço após 35 anos de trabalho, ao homem, e após trinta anos de trabalho, à mulher, facultando-lhes a aposentadoria com proventos proporcionais, aos 30 ou 25 anos de tempo de serviço, ao homem e à mulher, respectivamente. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, o benefício previdenciário referido passou a ser chamado de aposentadoria por tempo de contribuição, deixando de existir a aposentadoria proporcional.Apesar das mudanças advindas da EC 20/98, os trabalhadores que já possuíam os requisitos para se aposentar, nos termos da legislação até então vigente, tiveram resguardados os seus direitos adquiridos, tal como preceituado pelo art. 3º, caput, da referida Emenda. Quanto à atividade especial, ou seja, prestada sob condições insalubres e perigosas, devem ser observadas as normas expedidas desde antes da Carta de 1988, assim como a jurisprudência construída ao longo dos anos.É pacífica a jurisprudência no sentido de que o trabalhador tem direito à conversão do tempo especial, conforme a lei em vigor à época em que laborava em condições especiais, de acordo com o princípio tempus regit actum.Além disso, o exercício de atividade especial, em razão de insalubridade e periculosidade, anterior à edição da Lei n. 6.887/1980, pode ser convertido em comum, haja vista que o artigo 162 da mencionada lei assegura aos segurados todos os direitos previstos por outras leis, ou seja, é mais benéfica para os segurados. Dessa sorte, o tempo exercido sob condições especiais, mesmo anterior à Lei 6.887/80, pode ser reconhecido como tal.A Lei n. 8.213/91, modificada pela Lei nº 9.032/95, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço. Em se tratando de atividade que expunha o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado deveria ser considerado especial, com possibilidade de conversão em tempo comum, para fins previdenciários. Previa o parágrafo 3, artigo 57, da Lei n 8.213/91:Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3 - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência social, para efeito de qualquer benefício.Como se vê, era suficiente o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, ou seja, bastava que a atividade exercida pelo trabalhador estivesse relacionada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Saliente-se, todavia, que a jurisprudência já orientava que tais relações não eram exaustivas (Súmula n. 198 do Tribunal Federal de Recursos).Com a edição da Lei n 9.032, de 28.04.1995, dando nova redação ao citado artigo 57, passou-se a exigir do trabalhador a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, mediante formulários que demonstrassem essas condições insalubres e perigosas, sendo que, no tocante à atividade exposta ao agente agressivo ruído, já se exigia laudo técnico, que mensurasse o nível excessivo a que estava exposto o trabalhador. Apenas a partir de 05/03/1997, com a edição do Decreto n 2.172/1997 (DOU 06.03.1997), que regulamentou a Medida Provisória, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, é que se passou a exigir a apresentação de laudo técnico para a configuração da condição especial da atividade exercida, acompanhada do preenchimento do formulário. Nessa linha:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. APÓS 29/4/95, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. DSS 8030. 1. Tratando-se o período que se pretende averbar anterior à edição da Lei nº 9.528/97, basta o simples enquadramento da atividade como especial - o que, no caso, consistia no enquadramento no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 -, desde de que acrescido do formulário DSS 8030 de modo a suprir a prova da exposição a agentes nocivos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Rel. Og Fernandes, DJE de 13/10/2009).Em suma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, haja vista que, em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.Mesmo depois de 1998 é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum. É certo que a partir de 20/11/1998, a Lei n. 9.711 determinou que os critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais, seriam estabelecidos pelo Poder Executivo. Isso veio a ocorrer com a edição do Decreto 4.827 de 03/09/2003, que determinou que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes no referido artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, após um período em que não foi possível a conversão de tempo especial em comum, a partir de 3 de setembro de 2003, o INSS passou, novamente, a efetuar as conversões. No presente caso, o pedido não se revelou procedente.Apresentou o autor o documento de fls. 96 (perfil profissiográfico previdenciário), que atesta a exposição, de forma habitual e permanente, aos agentes agressivos ruídos até 80 dB A, e eletricidade de 110/220 Volts, ao exercer suas atividades de instalador e reparador de linhas e aparelhos. Como a exposição do autor a tensão elétrica não era superior a 250 volts, não se enquadrou nos códigos 1.1.8, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Não faz jus, portanto, ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 09/01/1985 a 28/02/2000 e 01/03/2000 a 22/05/2000. Quanto aos demais períodos especiais pretendidos pelo autor, não restaram comprovados, em vista da falta de laudos periciais ou formulários DSS 8030 ou SB-40, ou mesmo qualquer documento que demonstrasse a exposição do trabalhador a agentes nocivos ou ruído acima dos limites legalmente admitidos.Por fim, o autor não faz jus à contagem em dobro do tempo de serviço militar, visto que prestou serviço militar em Campo Grande-MS, não se subsumindo, por conseguinte, às hipóteses do artigo 1º, b e artigo 4º, da Lei n. 2.116/53, que permitem a contagem em dobro do tempo de serviço prestado por Militar em Fernando de Noronha.Assim, a aposentadoria especial não se mostra devida, uma vez que, na data da EC n. 20, ele ainda não tinha tempo suficiente para o benefício. Também a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição não pode ser determinada, visto que o autor tinha alcançado, na data do requerimento administrativo, apenas 29 anos, nove meses e 23 dias de tempo de contribuição.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, dado não ter ficado comprovada a especialidade do labor do autor nos períodos indicado na inicial, com fundamento no artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/1991.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 85, 8º, do CPC/15. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.Custas indevidas.P.R.I. Campo Grande-MS, 15 de fevereiro de 2018.JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal - 2ª Vara

**0010293-32.2012.403.6000** - LEILA DE FATIMA NICOLINI X MARLENE DE SOUZA STRANIERI X ILKA ERNESTINA COSTA LOBATO NASCIMENTO(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

LEILA DE FÁTIMA NICOLINI, MARLENE DE SOUZA STRANIERI e ILKA ERNESTINA COSTA LOBATO NASCIMENTO ingressaram com a presente ação contra FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando a declaração de nulidade dos descontos em suas remunerações, a título de reposição ao Erário, desonerando-as da obrigação desse pagamento. Pedem, ainda, que seja a requerida condenada a devolver os valores já descontados. Afirmam que, a partir do ano de 1992, por força de decisão liminar (ação cautelar n. 0005499-66.1992.403.6000) e antecipação de tutela (ação ordinária n. 0001201-94.1993.403.6000), passaram a receber adicional de 55%, a título de regime de dedicação exclusiva. Todavia, em setembro de 2011, ao julgar o recurso de apelação da União, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região cassou as referidas decisões antecipatórias. Assim, a FUFMS, em um ato ilegal e arbitrário, está na iminência de descontar de suas remunerações, os valores que receberam por força das decisões antecipatórias, o que é um ato ilegal, pois além de natureza alimentar, portanto irrepetíveis, os valores foram recebidos de boa fé, o que, por si só, já impede a devolução ao erário. Ainda, a notificação da FUFMS já comunicou o desconto, sem sequer informar como foi concluído pelos valores supostamente indevidos, de forma que não houve o direito ao contraditório e à ampla defesa, o que reforça a impossibilidade de sofrerem descontos em suas remunerações [f. 2-33].O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido por este Juízo às f. 189-192, suspendendo-se os descontos nas remunerações das autoras. Contra essa decisão a requerida interpôs o agravo de instrumento de f. 198-208, ao qual foi negado seguimento (f. 212-217).A requerida apresentou a contestação de f. 221-226, alegando que a instituição da tutela antecipada possibilita a fruição imediata do direito material; sua natureza jurídica é de provimento provisório e precário, motivo pelo qual subsiste a possibilidade de revisão a qualquer tempo, cuja consequência é o regresso das partes à situação de fato anterior ao ajuizamento da ação. As decisões geram gasto de valor considerável de dinheiro público, o qual deve retornar aos cofres públicos na hipótese de improcedência do pedido.É o relatório. Decido.As autoras, servidoras da FUFMS, passaram a receber em seus vencimentos, a partir de março de 1.993, o acréscimo de 55% sobre o vencimento básico, a título de adicional por dedicação exclusiva, por força de liminar e antecipação de tutela concedida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Campo Grande-MS. Tal decisão antecipatória foi mantida na sentença final. Contudo, ao apreciar o recurso de apelação interposto pela FUFMS, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reverteu a decisão que era favorável às autoras, reconhecendo que não tinham direito ao recebimento do mencionado acréscimo. Com isso, encerrou-se a lide, transitando em julgado o acórdão em 14/12/2011, conforme se infere da certidão de f. 70.Desse modo, não há que se falar em decadência ou prescrição por parte da Administração, em reaver os valores recebidos pelas autoras por força da tutela antecipada revogada. Isso porque o acórdão transitou em julgado em 14/12/2011, enquanto que a FUFMS notificou as autoras, no intuito de ser ressarcida dos valores pagos por ela às mesmas, a partir de maio de 2012 (f. 78). No caso, é de rigor o artigo 54 da Lei n. 9.784, de 29/01/1999, que impõe o prazo de cinco anos para a Administração reaver os valores recebidos pelos seus servidores em virtude de liminar ou antecipação da tutela cassada.Nesse sentido a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PODER DE AUTOTUTELA. VALORES PAGOS A SERVIDORES POR FORÇA DE LIMINAR, POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. ART. 54 DA LEI 9.784/99. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O direito de a Administração Pública efetuar o desconto no contracheque dos servidores de valores indevidamente pagos por força de decisão judicial precária, posteriormente revogada, deve ser exercido no prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/99, contados da data do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido. 2. Hipótese em que a Administração buscou o ressarcimento do erário no ano de 2008, quando já ultrapassados mais de 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido formulado em favor dos servidores substituídos, ocorrido em 2001. 3. A (...) perda da possibilidade de a Administração prover sobre dada matéria em decorrência do transcurso do prazo dentro do qual poderia se manifestar não se assemelha à prescrição. (...) Trata-se, pura e simplesmente, da omissão do tempestivo exercício da própria pretensão substantiva (não adjetiva) da Administração, isto é, de seu dever-poder; logo, o que estará em pauta, in casu, é o não-exercício, a bom tempo, do que corresponderia, no Direito Privado, ao próprio exercício do direito. Donde, configura-se situação de decadência, antes que de prescrição (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. In Curso de Direito Administrativo, 25ª ed., São Paulo: Malheiros, 2007, pp. 1.031/1.032). 4. Agravo regimental não provido (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, AGRAGA 201001025080, Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 1315175, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE de 28/06/2011).Dessa forma, a Administração exerceu, dentro do prazo prescricional previsto no ordenamento jurídico, o direito de obter o ressarcimento ao erário.Também no tocante ao alegado cerceamento de defesa, revela-se improcedente o pleito inicial. É que as autoras receberam notificação da FUFMS, onde era comunicado o desconto, abrindo-se, a partir daí, oportunidade para que as mesmas exercessem o direito ao contraditório e à ampla defesa.Quanto ao mérito propriamente dito, também não assiste razão à parte autora.Ao apreciar o recurso de apelação interposto pela FUFMS, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reverteu a decisão que era favorável às autoras, reconhecendo que as mesmas não tinham direito ao recebimento do acréscimo de 55%. Após o trânsito do acórdão mencionado, busca agora a Administração a reposição ao erário dos valores recebidos durante todo o período em que vigorou a decisão concessiva do recebimento às servidoras.Dessa forma, admitido o indevido recebimento das verbas em questão, cabe, agora, aquilitar a problemática em torno de eventual devolução dos valores, erradamente auferidos.Para tanto, é necessário, em primeiro plano, definir o motivo ocasionador do pagamento errôneo, a fim de constatar a necessidade de estorno aos cofres públicos.Assim é porque, ocorrendo pagamento indevido de valores ao servidor público, por erro administrativo operacional, tem lugar o ressarcimento respectivo, mediante desconto em folha de pagamento.Nesse sentido é o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. PROVENTOS ERRONEAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. DESCONTO DOS VALORES PERCEBIDOS A MAIOR. POSSIBILIDADE. ART. 46 DA LEI N 8.112/90. PRECEDENTES.I - A Administração Pública, após constatar que vinha pagando erroneamente os proventos dos impetrantes pode efetuar a correção do ato administrativo, de forma a suspender tal pagamento, bem como proceder ao desconto das diferenças recebidas indevidamente pelos servidores. Precedentes.II - Nos termos do art. 46 da Lei n 8.112/90, quaisquer reposições ou indenizações ao erário devem ser descontadas em parcelas mensais, não excedentes a 1/10 (um décimo) do vencimento ou provento do servidor. Precedentes.III - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido (Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Fipp, DJU de 2/6/2003, p. 353).Também no sentido de que é devida a reposição ao Erário tem-se o enunciado da Súmula n. 235 do Tribunal de Contas da União:Os servidores ativos e inativos, e os pensionistas, estão obrigados, por força de lei, a restituir ao Erário, em valores atualizados, as importâncias que lhes forem pagas indevidamente, mesmo que reconhecida a boa-fé, ressalvados apenas os casos previstos na Súmula n 106 da Jurisprudência deste Tribunal.Contudo, se o pagamento a maior decorrer de errônea interpretação, incidência de legislação ou alteração de critério jurídico, afastam-se cogitações sobre eventuais reposições, uma vez que o ato que determinou tal pagamento tem a presunção de legitimidade até pronunciamento de sua invalidade. Com esse entendimento há, por exemplo, o seguinte julgado:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. VALORES PAGOS A MAIOR PELA ADMINISTRAÇÃO. ART. 46 DA LEI N 8.112/90. BOA-FÉ DO BENEFICIADO. RESTITUIÇÃO. INVIABILIDADE.1. É incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado. Precedentes desta Corte.2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Recurso ordinário provido (Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, Relª Min. Laurita Vaz, DJU de 6/6/2005, p. 346).No caso em apreço, os valores pagos a maior derivaram de cumprimento de ordem judicial, ou seja, da decisão que antecipou os efeitos da tutela, concedida ao requerido pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Campo Grande-MS, decisão essa que somente foi cassada com o julgado da Superior Instância. Assim, o pagamento indevido não decorreu de equívoco material, errônea interpretação da legislação ou incidência ou alteração da legislação.De sorte que, no presente caso, ao reverso de se aplicar ou interpretar, deficientemente, a lei, houve pagamento forçado pelo Poder Judiciário, após requerimento do mesmo servidor, que, ao pedir a concessão de tutela antecipada, assumiu o risco de ter que devolver a verba pleiteada, se não saísse vitorioso na demanda, exsurgindo, daí, a necessidade e regularidade da reposição dos valores em questão, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.112/90, com a redação dada pela Lei n. 9.527/97.Em casos análogos assim já foi decidido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANÁLOGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS. 1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada. 2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada. 3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005. 4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida in casu. 5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDcl nos EDcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargador Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011. 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 7. Não há dúvida de que os provimentos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obteve existia legitimidade jurídica, apesar de precária. 8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio. 9. Segundo o art. 3º da LINDB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC). 10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras. 11. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, 1º, da Lei 8.213/1991. 12. Recurso Especial provido (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, RESP 1384418, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 30/08/2013).AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BENEFICIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR. RECEBIMENTO DE BOA - FÉ . 1. Ao contrário da hipótese do recebimento de valores decorrer de interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração, em que não se evidencia o direito à restituição, porquanto recebidos de boa-fé pelo particular, no caso de a verba recebida se originar da concessão de liminar posteriormente cassada pela sentença, o autor assume o risco do provimento ser revertido ao final, ante a natureza precária da decisão, autorizando-se, por conseguinte, a reposição aos cofres públicos dos valores pagos. 2. Não obstante o entendimento exposto, perfilhado, diga-se de passagem, pela jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, não se pode ignorar que, no caso em comento, a reclamação trabalhista foi proposta pelo cônjuge em 1989, vindo a impetrante a usufruir da pensão por morte apenas em 1994, ano do falecimento do servidor. Vale dizer, a impetrante não deu causa ao recebimento dos valores posteriormente cassados judicialmente, não se afigurando razoável, dessa forma, a restituição das vantagens, porquanto recebidas de boa-fé. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo legal a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quinta Turma, Rel. Juiz Federal Rafael Margalho, AMS 00100021620094036104, APELAÇÃO CÍVEL 328152, e-DJF3 Judicial 1 de 13/06/2012).Ante o exposto, revogo a decisão que concedeu tutela antecipada e julgo improcedente o pedido inicial, haja vista que as autoras são obrigadas a restituir ao Erário os valores recebidos por força de decisão antecipatória de tutela posteriormente cassada, proferida nos autos n. 0005499-66.1992.403.6000, com fundamento no artigo 46 da Lei n. 8.112/90, com a redação dada pela Lei n. 9.527/97.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à requerida, que fixo em R$ 1.500,00, nos termos do artigo 85, 8º, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.Indevidas custas processuais.P.R.I. Campo Grande, 18 de janeiro de 2018. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0011092-75.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARCLEO CUSTODIO DE CARVALHO(MS014221 - WESLLEY ANTERO ANGELO)

Intimação da parte ré para se manifestar sobre petição f.191-192, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002554-71.2013.403.6000** - MULTINATURAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

MULTINATURAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP ingressou com a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando que seja declarado o valor de R$ 254.445,16, como devido por ela à requerida, referente aos valores cobrados a título de PIS e COFINS, no período de 03/2007 a 12/2007 e 09/2009 a 10/2010. Pede, ainda, que seja reconhecido excesso de cobrança na ordem de R$ 45.162,51, devendo ser ressarcida desse último valor.Afirma que, por ter passado por dificuldades financeiras, ficou em débito com a Fazenda Nacional. O crédito foi inscrito em dívida ativa da União. Visando sanar sua situação, procurou a Receita Federal e parcelou seu passivo. No entanto, após análise das informações gerais da inscrição, verificou que o Fisco estava lhe cobrando valores excessivos. Solicitou perícia contábil, que confirmou o excesso do valor cobrado (f. 2-6).A Ré apresentou a contestação de f. 372-374, onde alega que o cálculo efetuado pelo perito da autora não levou em conta os encargos legais e moratórios que incidem sobre débitos fiscais inscritos na dívida ativa da União. O perito considerou apenas a multa moratória de 20% e a taxa Selic, esta com fechamento em 10/02/2013, ignorando o encargo legal de 20%, para os débitos inscritos em dívida ativa e com execução fiscal distribuída, como é o caso da autora. O encargo legal de 20% deve ser acrescido ao valor do débito, em virtude do disposto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969. Considerando todos os acréscimos legais que incidem sobre os débitos inscritos em dívida ativa da União, o valor consolidado dos débitos inscritos em nome da autora era de R$ 299.607,67. O pagamento de algumas parcelas pela autora até 10/02/2013 reduziu o valor consolidado para R$ 273.440,68. Ainda, o parcelamento formalizado pela autora implica reconhecimento do débito e do valor devido, não tendo motivos para se insurgir contra a cobrança do débito por ela mesma declarado, aí incluído o encargo legal.Réplica às f. 400-405.É o relatório. Decido.Quanto à alegação de inconstitucionalidade do encargo de 20%, cobrado na dívida ativa, não assiste razão à autora, visto que tal verba é cobrada em todas as execuções fiscais, sendo devida para a Fazenda cobrir os gastos com o aparelhamento da cobrança judicial da dívida ativa, não ofendendo, dessa forma, o princípio da isonomia. Além disso, tal encargo já foi considerado constitucional e legal pelo colendo Superior Tribunal de Justiça e pelas Cortes Regionais Federais, conforme se pode ser do seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO PREVISTO NO ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE CONFIRMADAS PELA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TAMBÉM DESTE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. O encargo legal exigido na cobrança da Dívida Ativa da União tem origem na Lei nº 4.439/64, e sofreu uma série de mutações legislativas até a sua atual configuração como um substitutivo de honorários advocatícios, mas vinculado também a um programa de custeio de despesas dos órgãos federais de arrecadação. 2. No tocante à cobrança do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, sua legalidade já foi confirmada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (especialmente Súmula 400, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/10/2009 e o REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção,DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C doCPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 3. Nesta Corte é tradicional o reconhecimento da constitucionalidade do encargo de 20%: Proc. 2005.61.09.005671-0, AC 1283989, Rel. Des. Federal Carlos Muta, 3ª T, j. 08-05-2008; AC 1171992, 3ª T, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, DJU 14-11-07, p. 464; AC 773638, 3ª T, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, DJU 04-07- 07, p. 258; AC 953244, Rel. Juíza Marli Ferreia, 6ªT, DJU 14-01-2005, p. 260. 4. No tocante a suposta inconstitucionalidade formal do Decreto-lei nº 1.025/69, quem a argúi esquece que o Decreto-Lei nº 1.025, datado de 21 de outubro de 1969, foi editado pelos Ministros Militares com base no art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14-10-69, combinado com o parágrafo 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5º, de 13-12-68, o qual autorizava, no recesso parlamentar, o poder Executivo correspondente (historicamente na ocasião, os ministros militares) a legislar em todas as matérias e exercer as atribuições previstas nas Constituições ou na Lei Orgânica dos Municípios. A propósito, quem desde logo reconheceu isso foi o saudoso Tribunal Federal de Recursos/TFR, ao examinar o tema na, INAC 80.101/RS, Pleno, rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 29.11.84. 5. Se o encargo legal for considerado num primeiro momento de existência como simples verba honorária, e após a Lei nº 7.711/88 como crédito da Fazenda Pública, resta clara a ausência de inconstitucionalidade formal por ter o Decreto-lei nº 1.025/69 violado o art. 19, 1º, da CF/67 (art. 18, 1º da EC/69) - que reservou a lei complementar para as normas gerais em matéria de Direito Tributário - porque o encargo legal se inseriu naquele momento inaugural no campo do direito processual civil, e com a Lei nº 7.711/88 inseriu-se no âmbito dos créditos da Fazenda Pública de natureza não-tributária; ou seja, no campo das finanças públicas. 6. Agravo provido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Johonsom di Salvo, AI - Agravo de Instrumento n. 539885, e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2014).No presente caso, a parte autora, verificando que possuía débitos tributários, aderiu ao parcelamento concedido pelo Fisco Federal, aceitando inclusive o valor indicado para consolidação, onde estava incluído o encargo legal de 20%, previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025,1969. Entretanto, os débitos da autora já estavam inscritos em dívida ativa da União.Dessa forma, o alegado excesso do valor cobrado pelo Fisco não ficou demonstrado, visto que o perito que realizou o cálculo da dívida, a pedido da autora, não fez incluir em seus cálculos o encargo legal de 20%.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, dado não ter ficado demonstrado excesso no valor consolidado no parcelamento efetivado pela autora junto ao Fisco Federal, tendo sido incluído o encargo legal de 20%, conforme previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do CPC/2015. Custas processuais pela autora.P.R.I.Campo Grande, 26 de janeiro de 2018. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0003405-13.2013.403.6000** - HELIO ORTIZ DIAS(MS010102 - ANTONIO MATHEUS DE SOUZA LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

HELIO ORTIZ DIAS ingressou com a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, onde objetiva anular o ato de consolidação da propriedade do imóvel financiado por ele junto à requerida, mantendo-o na posse do imóvel. Afirma que adquiriu, em 2007, imóvel residencial, por meio de contrato de compra e venda de imóvel, vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. O valor do imóvel foi de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), tendo utilizado o seu FGTS para pagamento de parte do valor, e o restante - R$ 24.300,00 -, seria pago em 180 parcelas de R$ 269,35, com a primeira vencendo em 12/12/2007. Pagou regularmente as prestações, até que, em 2012, passou por uma crise financeira, e não mais pôde arcar com as parcelas. Em março de 2013, procurou a ré, no intuito de regularizar a situação de seu financiamento, o que foi negado sob o argumento de que já havia sido consolidada a propriedade em favor da CEF.Sustenta que não foi notificado para regularizar a dívida, conforme previsao contratual, o que torna nulo o procedimento efetuado pela requerida (f. 2-10).Em sede de contestação, a CEF alega, preliminarmente, a carência da ação, em razão de a propriedade do imóvel ter sido consolidada em seu favor. No mérito, aduz que a parte autora celebrou contrato de mútuo para aquisição de imóvel, garantido por alienação fiduciária. A Lei n. 9.514/1997 estabelece que, no caso de não adimplemento das parcelas, no todo ou em parte, a propriedade do bem se consolidará a favor do credor fiduciário. Assim, em razão do inadimplemento da parte autora, foi dado início ao procedimento extrajudicial que culminou na consolidação do imóvel. Depois de iniciada a execução extrajudicial, a parte autora foi devidamente notificada, pessoalmente, para purgar a mora (f. 45-72).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às f. 107-109.É o relatório. Decido.A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e juntamente com este será analisada.A parte autora não estava em dia com suas obrigações contratuais, visto que estava com as prestações mensais em atraso desde janeiro de 2012, conforme se infere do edital de f. 90 e documentos seguintes. A credora, no caso, a CEF, somente em julho de 2012 (f. 90) deu início ao processo de cobrança, enviando o contrato de mútuo para consolidação da propriedade, pelo procedimento previsto na Lei n. 9.514/1997.O autor foi notificado por edital em 24/10/2012, 25/10/2012 e 26/10/2012, para eventual purgação da mora, o que afastaria a consolidação da propriedade em favor da credora, conforme cópias às f. 90-92. Assim, a parte autora teve plena ciência do procedimento de consolidação da propriedade, mas não efetuou qualquer pagamento do débito, não providenciando, também, consignação em pagamento, ainda que fosse do valor que ela entendia devido. Dessa forma, diante da mora do contrato e do fato de o mutuário não ter procurado a credora para pagamento ou para tentativa de acordo, a CEF, com base na legislação que lhe ampara, iniciou o procedimento da consolidação da propriedade, nos termos do artigo 26 da Lei n. 9.514/1997, que nada mais é que um procedimento autorizado pelo Decreto-Lei n. 70/66, para que o credor hipotecário possa satisfazer seu crédito.Esse normativo não ofende a Constituição Federal de 1988, como ocorre com a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66. Nesse sentido pronunciou-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados a seguir transcritos:AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. 1 - Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem a constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais. 2 - Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, obsta o prosseguimento do procedimento de execução extrajudicial o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514, não sendo suficiente a mera discussão judicial da dívida para afastar a mora. 3- A parte agravante apresenta guia do depósito do saldo devedor atualizado. Deferida a antecipação de tutela para a suspensão da execução extrajudicial, com a possibilidade da CEF verificar sua suficiência para o pagamento tanto das prestações vencidas como das que se vencerem até o pagamento, dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais, legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, eximindo-se a de qualquer prejuízo, sob pena de seguimento da execução extrajudicial. 4 - Agravo de instrumento provido (Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Souza Ribeiro, AI 591719, e-DJF3 Judicial I de 23/03/2017).AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/1997. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. - Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do artigo 26, 1º e 3º, da Lei n. 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie. - Compulsando os autos, observo que a notificação encaminhada pelo Segundo Oficial de Registro de Imóveis foi devidamente recebida pelo agravante, mas este se quedou inerte em relação ao pagamento da dívida. Ressalto, ainda, que na matrícula do imóvel também consta a informação de que o mutuário foi notificado para purgar a mora. Considerando que a certificação do notário goza de presunção de legitimidade e de veracidade, tenho que a argumentação expendida pela parte recorrente no sentido de que não teria sido notificada para purgar a mora conflita diretamente com os elementos constantes dos autos do presente recurso, pelo que não merece acolhida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, AI 588432, e-DJF3 Judicial I de 08/03/2017).Como se vê, nao se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade no instituto da consolidação da propriedade, eis que constitui somente meio para a credora satisfazer seu crédito, após inadimplência do mutuário e oferecimento de oportunidade para purgação da mora.No presente caso, houve a notificação por edital do mutuário, a fim de que purgasse a mora. Ainda, o prazo de vinte dias para purgação da mora foi respeitado, uma vez que o mutuário foi notificado nos dias 24/10/2012 a 26/10/2012, enquanto a consolidação da propriedade somente foi requerida pela CEF em 19/02/2013 (f. 94).Dessa forma, o procedimento extrajudicial realizado atendeu aos ditames legais, apresentando-se válido para o fim ao qual se destinava.Por fim, no caso, não há violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e do direito de ação, visto que o mutuário que sofre o processo de consolidação da propriedade pode, em caso de ilegalidade no procedimento, pleitear ao Poder Judiciário a reparação do ato. Além disso, não foram verificadas as nulidades alegadas pela parte autora, quanto às formalidades do procedimento extrajudicial em apreço. Nessa linha, o seguinte julgado:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. I - A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, legitimando-se a medida nos termos da Lei n. 9.514/97, que não fere direitos do mutuário, e não incide em inconstitucionalidade. Precedentes da Corte. II - Recurso desprovido (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, AI 578925, e-DJF3 CJ1 de 24/11/2016).Por outro lado, é possível ao mutuário purgar a mora, antes da realização do leilão do imóvel cuja propriedade tenha sido consolidada, no caso, em favor da CEF. Entretanto, o caso dos autos espelha situação diversa, já que embora afirme na inicial que pretende purgar a mora dos pagamentos atrasados do imóvel, a parte autora nem mesmo depositou em Juízo o depósito de tais prestações no valor que entendia devido. Ainda, descabe o pedido de manutenção de posse relativamente ao imóvel em apreço. Com a consolidação do imóvel em apreço, a parte autora passou a não ter mais qualquer título de posse em relação ao imóvel, caracterizando, assim, injusta a posse que a mesma tem sobre esse imóvel.Dessa forma, como o contrato de financiamento habitacional foi resolvido, com a consolidação do imóvel pelo agente financeiro, passando a ser injusta a posse do autor sobre o imóvel, não poderia este querer permanecer em imóvel que outro tem título de domínio.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, em razão da constitucionalidade da Lei n. 9.514/1997 e também por não ter ficado demonstrado nenhum vício de ilegalidade ou ilegitimidade a inquinar o procedimento de consolidação da propriedade referente ao imóvel descrito na petição inicial destes autos.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85 do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, 3º, do NCPC.Indevidas custas processuais.P.R.I.Campo Grande, 18 de janeiro de 2018. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0007402-04.2013.403.6000** - MARIA ANTONIA PEREIRA REGINALDO(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

Proferido despacho saneador (fls. 100/101), o INSS apresentou manifestação (fls. 104/111), na qual requer seja complementado o despacho saneador, a fim de que sejam fixados todos os pontos controvertidos e reconhecida a prescrição do fundo de direito quanto ao pedido administrativo formulado.Instada (fl. 112), a autora manifestou-se (fls. 115/118) pelo reconhecimento da ocorrência apenas de prescrição quinquenal das prestações vencidas anteriormente à propositura da ação, não ao fundo de direito. Requereu o afastamento das preliminares quanto à qualidade de segurado e período de carência.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Recebo a manifestação como embargos de declaração.Inicialmente, verifico que são tempestivos os embargos opostos, motivo por qual os recebo.Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Ao pleito da embargante deve ser dado parcial provimento. Vejamos. Quanto à pretensão de reconhecimento da prescrição do fundo de direito quanto ao pedido administrativo formulado, a decisão foi expressa quanto à prescrição apenas das parcelas eventualmente devidas em data anterior aos cinco anos que antecederam à propositura do feito, portanto anteriores a 19/07/2008.Nesse ponto, nego provimento aos embargos de declaração opostos.No que tange ao pedido de que sejam fixados todos os pontos controvertidos, defiro o pedido da União, a fim de fixar como ponto controvertido, além dos já estabelecidos no despacho saneador, também o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Por todo o exposto, recebo os embargos de declaração apresentados, visto que tempestivos, e dou-lhes parcial provimento, para o fim de tornar esta decisão parte integrante da de fls. 100/101 e corrigir a omissão existente. Com base no disposto no caput do artigo 538, do Código de Processo Civil, fica reaberto às partes o prazo para interposição de recursos. Devolvo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC/15.P.R.I.Campo Grande/MS, 16/02/2018. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0008460-42.2013.403.6000** - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Haja vista a informação de que o Município autor encontra-se em situação de regularidade comprovada perante os requisitos fiscais, constatação feita pelo Ministério da Fazenda em consulta ao CAUC na data de 24/04/2017, considerando-se eventual regularização da situação fiscal do autor posteriormente a essa data, conforme informado pela ré (fl. 43), é forçoso reconhecer a perda do objeto dos presentes autos. Consequentemente, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil.Considerando-se que, conforme informado pela União à fl. 43, não é possível precisar a causa exata para a regularidade posterior do autor no cadastro do CAUC, bem como que a CEF (a qual provavelmente poderia esclarecer a questão) não integrou a lide, não se pode imputar quem deu causa ao ajuizamento da ação. Deixo, portanto, de condenar qualquer das partes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.Levantem-se eventuais constrições judiciais ou bloqueios efetuados em razão dos presentes autos.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

**0010869-88.2013.403.6000** - CLEISON RICARTE PERIRA - ME(MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual o autor requer (fls. 75/76) o pagamento de honorários advocatícios, no valor de R$ 2.307,75 (dois mil, trezentos e sete reais e setenta e cinco centavos), além das demais cominações legais. Juntou os cálculos de fl. 77.Instado o exequente para regularizar seu pedido (fl. 85), quedou-se inerte, consoante certificado à fl. 87.Determinou-se a intimação do CRMV/MS para pagamento (fl. 89). O executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 92), na qual pretende a declaração de exatidão dos cálculos apresentados e do valor depositado judicialmente, com a consequente extinção do processo. Juntou os cálculos de fl. 93, com honorários advocatícios calculados em R$ 1.757,50 (mil, setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), atualizados até setembro de 2017, e comprovante de pagamento de fl. 94, no mesmo valor. Instado a autor a manifestar-se sobre a impugnação (fl. 95), o prazo para manifestação transcorreu in albis.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. O cálculo apresentado pelo executado está correto, vez que não incidirão juros, apenas correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, pois o pagamento pelo executado deu-se em 12/09/2017, portanto antes que tivesse início a execução. Assim, fixo a execução em R$ 1.757,50 (mil, setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), atualizados até setembro de 2017.Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 85, 8º, do NCPC. Todavia, o pagamento ficará suspenso, por 5 (cinco) anos, por ser beneficiário da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, 3º, do NCPC.Uma vez que o executado efetuou o depósito do valor fixado, expeça-se alvará para levantamento do quantum depositado à fl. 94. Após, intime-se o exequente para retirá-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Com o levantamento do valor, deve ser reconhecida a satisfação da obrigação. Consequentemente, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2018.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0011218-91.2013.403.6000** - EVELLEN RAIZA CAHENTE MORALES X RODOLFO MORALES BAMBIL(MS013779 - ANA PAULA DYSZY E MS010693 - CLARICE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X MILTON RODRIGO ELY

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada à f. 110 e seguintes, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

**0013290-51.2013.403.6000** - DEBORA DE LIMA BARBOZA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

DÉBORA DE LIMA BARBOZA ingressou com a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o cancelamento de débitos atribuídos a ela pela Ré e condenação desta a indenizá-la por danos morais, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Narra que buscou a requerida para contratar um empréstimo com desconto em folha de pagamento, o que foi negado, ao argumento de que ela tinha dois contratos de penhor em débito. Ficou estarrecida com a afirmação, tendo argumentado que não realizou tais contratos, pois é pessoa humilde, que não possui joias de valor. Seus argumentos não foram levados em consideração, mantendo-se a negativa do empréstimo (f. 02-10).Às f. 24-26 foi deferido o pedido de antecipação de tutela, para o fim de determinar que o nome da autora fosse excluído dos cadastros restritivos de crédito, desde que a inclusão referisse aos contratos objetos desta ação.A Ré apresentou contestação às f. 31-37, afirmando que no período de março a julho de 2003, época em que contratos de penhor atribuídos à autora foram supostamente firmados, foram constatadas irregularidades nas operações de penhor e nas licitações para venda dos bens penhorados, consistentes em laudos adulterados, garantias superavaliadas, descrição de peças diferentes da realidade, contratos com garantias não penhoráveis, etc. Houve uma sindicância no âmbito interno da CEF, que resultou na demissão de vários empregados da mesma, tendo o Ministério Público Federal promovido ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra esses ex empregados. Como as irregularidades foram muitas, não há registro no processo administrativo de que os contratos referidos pela autora estão entre aqueles que foram fraudados, apesar de que há indícios de que tenham sido, já que não estão assinados e foram firmados justamente na época em que foram constatadas as demais irregularidades. Não tinha como saber se os contratos atribuídos à autora eram ou não fraudados, porquanto a apuração das irregularidades ocorreu por amostra. É tão vítima quanto a autora, eis que os valores dos empréstimos foram liberados e jamais foram restituídos. Obteve a informação de que os documentos pessoais da autora ficaram em poder de um daqueles ex empregados, Luiz Marlan Nunes Carneiro, por mais de um mês, quando ela trabalhava na casa do mesmo. A autora impugnou a contestação às f. 95-97. Foi realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera (f. 115).É o relatório. Decido.Trata-se de ação indenizatória em que a autora pleiteia declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e reparação de danos morais decorrentes de contratações feitas em seu nome e negativa de empréstimo solicitado por ela. A CEF, por sua vez, afirma que, possivelmente, os contratos em questão são fraudulentos, produzidos supostamente por seus ex empregados, que foram demitidos, não tendo culpa por isso, bem como que a autora não sofreu qualquer prejuízo moral.Tratando-se de demanda em que se postula o ressarcimento de danos, deve ser verificado se estão presentes, no caso concreto, os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam: (a) o ato ou a omissão do réu; (b) o dano sofrido pelo autor; (c) o nexo de causalidade entre aquela conduta e o prejuízo enfrentado; e (d) a culpa do agente, cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva.No presente caso, a Ré admite que os contratos de penhor em foco podem ser fraudulentos, visto que no período em que foram realizados houve uma série de irregularidades no setor de penhor, praticadas pelos seus ex empregados, que foram demitidos por tais ilícitos. De fato, os referidos contratos de penhor devem ser considerados fraudulentos, uma vez que não contêm assinatura da devedora, no caso a autora, e foram feitos na época em que ocorreram inúmeras irregularidades no setor de penhor da CEF. Assim, não há que se questionar a presença do primeiro elemento da responsabilidade civil.O dano, nesse caso, de índole eminentemente moral, dispensa a produção de prova, sendo desnecessária a sua demonstração de forma objetiva, como, aliás, vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça:CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM SERASA, ORIUNDA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FURTADOS À TITULAR. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. LESÃO MINORADA PELO RÉU.I. A inscrição indevida do nome da autora em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária, desinfluente a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos furtados e para tanto utilizados por terceiro.II. Indenização adequada à realidade da lesão, ante a tomada de providências pelo réu para atenuar os efeitos causados.III. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RESP 659760/MG - QUARTA TURMA - DJ 29/05/2006).PROCESSO CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. INCLUSÃO INDEVIDA EM REGISTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONSTRANGIMENTO PREVISÍVEL DÉBITO QUITADO. INDE-NIZAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO.1. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório trazido aos autos, julgou comprovado a conduta ilícita da recorrente, ao proceder à inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito em razão de débito já inteiramente quitado.2. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento (Resp. 110.091/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 28.08.00; REsp. 196.824, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 02.08.99; REsp. 323.356/SC, Rel. Min. ANTONIO PÁDUA RIBEIRO, DJ. 11.06.2002).(...)5. Recurso conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. (STJ - RESP 724304/PB - QUARTA TURMA - DJ 12/09/2005).RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE TALONÁRIOS DE CHEQUES ENTREGUES POR EMPRESA CONTRATADA PELO BANCO. INCLUSÃO DO NOME DO CORRENTISTA NO SERASA. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR REPARATÓRIO. CRITÉ-RIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. DESNECES-SIDADE. REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO. SUCUM-BÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA.(...)II - Em casos que tais, o dano é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum.(...)V - Esta Corte tem entendido que o valor pedido na exordial é apenas estimativo. Destarte, restando a condenação inferior ao quantum solicitado, não há que se falar em sucumbência recíproca. Recurso não conhecido. (STJ - RESP 640196/PR - TERCEIRA TURMA - DJ 01/08/2005).Estaria presente, ainda, a prova da presença do nexo de causalidade entre o ato praticado pela Ré e a lesão sofrida.O mesmo se pode afirmar em relação ao elemento subjetivo da responsabilidade aquiliana. Assim que tomou conhecimento das irregularidades praticadas por seus ex empregados, a requerida já deveria ter cancelado os contratos de penhor atribuídos à autora, visto que nem estavam assinando. Dessa forma, a autora, de fato, sofreu constrangimentos e aborrecimentos, visto que constatou que realizaram dois contratos de penhor em seu nome, ficando na condição de inadimplente. A atitude da requerida, no caso, configura ato ilícito, apto a ensejar a reparação por dano moral. Por conseguinte, a requerida deve indenizar a autora pelos danos materiais havidos, haja vista que teve seu nome usado para realização de contratos fraudulentos e foi considerada inadimplente por uma dívida que não contraiu. Assim, restou demonstrado o nexo de causalidade entre o dano moral sofrido pela autora e o ato ilícito praticado pela requerida.O dano moral é o prejuízo extrapatrimonial causado por ato ou fato lesivo.O nosso ordenamento jurídico tutela o dano moral, conforme deflui, exemplificativamente, do artigo 76 do Código Civil, que estabelece:Art. 76. Para propor, ou contestar uma ação, é necessário ter legítimo interesse econômico, ou moral.Parágrafo único. O interesse moral só autoriza a ação quando toque diretamente ao autor, ou à sua família.Ademais, o dano moral é perfeitamente reparável, nem é imoral a postulação de seu ressarcimento, porque, neste caso, o ofendido não pede dinheiro por sua dor, mas uma compensação pecuniária para diminuir as consequências do dano sofrido, proporcionando a ele algum bem-estar. A reparação do dano moral também não enseja enriquecimento sem causa, em benefício da vítima, visto que, conforme já salientado, o ordenamento jurídico não tutela somente os bens materiais, econômicos, mas também os bens espirituais, como a honra, a personalidade, a liberdade, os sentimentos afetivos, etc.Na reparação do dano moral, tem preferência a forma natural, ao invés da pecuniária, sendo que, para a fixação desta, deve ser observado o valor da indenização pelo prejuízo material, a gravidade e extensão do dano moral, a culpa do agente, entre outros critérios.MARIA HELENA DINIZ assim ensina sobre a questão:É de competência jurisdicional o estabelecimento do modo como o lesante deve reparar o dano moral, baseado em critérios subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo de ofender: culpa ou dolo) ou objetivos (situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa). Na avaliação do dano moral o órgão judicante deverá estabelecer uma reparação eqüitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável.Na reparação do dano moral o juiz determina, por eqüidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência (Curso de Direito Civil Brasileiro, 7 Vol., Edit. Saraiva, 1993, páginas 73-4).Dessa forma, no caso em apreço, considerando a extensão do prejuízo moral sofrido pela autora, a indenização deve ser fixada no valor de R$ 2.000,00.O evento danoso fica definido como sendo a data de 24/04/2003, data do primeiro contrato fraudulento em nome da autora.Diante do exposto, julgo procedente o pedido da ação de indenização proposta por Débora de Lima Barbosa contra a CEF, para o fim de condenar a requerida ao pagamento do valor de R$ 2.000,00, a título de indenização por danos morais, acrescidos esses valores de correção monetária, a partir da data do evento danoso (24/04/2003). Tais valores deverão ser atualizados monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora no percentual de 1% ao mês desde a data do evento (Súmula 54/STJ), até a data do efetivo ressarcimento. Determino, ainda, o cancelamento dos contratos de penhor realizados com o nome da autora.Condeno, ainda, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º, do NCPC. Custas processuais pela requerida.P.R.I. Campo Grande-MS, 1º de fevereiro de 2018.JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

**0014311-62.2013.403.6000** - SEMENTES BORTOLINI LTDA(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

SEMENTES BORTOLINI LTDA. ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do auto de infração lavrado contra ela, no processo administrativo n. 21026.000658/2012-45, tornando sem efeito a cobrança da multa imposta. Subsidiariamente, pede a redução da multa.Afirma que contra ela foi emitido o auto de infração nº 061, de 2012, com base no artigo 176, inciso I; artigo 177, incisos IV e VIII, e no artigo 180, inciso III, do Decreto n. 5.153, de 23/07/2004, que regulamenta a Lei n. 10.711, de 05/08/2003. A ela foi atribuída a seguinte conduta: comercializar sementes de gramínea forrageira, identificadas como palha de brachiaria ruziziensis cultivar ruziziensis, utilizando-se de burla quanto à verdadeira identidade do produto comercializado, comercializando sementes e não resíduos, sem a respectiva comprovação de sua origem. Inconformada com a decisão, interpôs recurso administrativo, que aumentou a multa antes imposta de R$ 30.000,00 para R$ 67.400,00. Sustenta que o processo administrativo é nulo por cerceamento ao direito de defesa, já que seu pedido de prova testemunhal sequer foi analisado, bem como pela vedação da reformatio in pejus no processo administrativo, uma vez que, no seu entender, o recurso existe em benefício da parte autora. Ainda, não ocorre reincidência, que gerou exorbitância do valor da multa, não se podendo utilizar-se tal critério para o duplo agravamento da penalidade a ela imposta. Além disso, deveria ter sido beneficiada com a aplicação da atenuante prevista no art. 201, 1º, III, do Decreto 5.131/04. Por fim, foram violados os princípios da vedação ao confisco, da razoabilidade e da isonomia (f. 2-30).A Requerida manifestou-se sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e apresentou sua contestação às f. 153-167, alegando, em síntese: a) legalidade do procedimento administrativo e respeito ao contraditório e à ampla defesa, pois não ouviu as testemunhas do autor, baseando sua condenação nas demais provas dos autos, além do que em nenhum momento o administrado nomeou suas testemunhas; b) possibilidade de reformatio in pejus na via administrativa; c) caracterização da reincidência; d) legalidade da dupla consideração da reincidência - uma como maus antecedentes e outra como reincidência propriamente dita -; e) ausência de primariedade da autora e de natureza confiscatória da multa aplicada. O requerimento de tutela antecipada foi deferido às f. 176-178, suspendendo-se os efeitos do auto de infração em foco. Contra essa decisão a União interpôs o agravo de instrumento de f. 185-188, ao qual foi indeferido efeito suspensivo (f. 210-211).Réplica às f. 192-207.Despacho saneador à f. 213, onde foi indeferida a produção de prova testemunhal.É o relatório. Decido.Foi lavrado o auto de infração n. 061/2012, pela SFA/MS, contra a autora, sob o fundamento de que ela teria comercializado sementes de Brachiaria ruziziensis cultivar ruziziensis, sem comprovação de sua origem, utilizando-se de declaração que caracterizou burla quanto à verdadeira identidade do produto comercializado, infringindo, dessa forma, a legislação vigente naquela época, ou seja, os artigos 176, inciso I; 177, incisos IV e VIII; e 180, inciso III, do Decreto n. 5.153/2004.A autora, em sua petição inicial, argumenta que o ato administrativo em análise deve ser desconstituído, porque não teve oportunidade de produzir prova que afastasse a presunção do referido ato.De fato, não houve deferimento para tomada de depoimento de testemunhas que porventura seriam arroladas pela autora no processo administrativo. Isso porque a Administração contentou-se com os elementos coletados pela fiscalização. Deveras, por ocasião da fiscalização em questão, foram ouvidos o produtor rural destinatário do material comercializado pela autora e o empregado desse produtor. Ambos confirmaram que a aquisição junto à autora foi de sementes, e não de palhas de sementes, e que plantaram toda a quantidade de sementes adquiridas. Além disso, conforme bem observou a requerida, a autora não indicou especificamente nenhuma pessoa a ser ouvida naqueles autos. Em vista disso, a Administração entendeu por bem encerrar a instrução do processo administrativo, não se vislumbrando nesse atuar qualquer ofensa ao princípio do direito à ampla defesa e ao contraditório.Dessa forma, ficou demonstrado que a autora comercializou sementes, e não palha ou resíduos. Isso porque, consoante frisado pela requerida, o destinatário do produto em foco era um agricultor que cultiva milho, razão pela qual palha ou resíduos de sementes não teriam nenhuma utilidade para ele. Ademais, referido agricultou não teria nenhum motivo para faltar com a verdade com os fiscais da requerida. De modo que o ato administrativo em questão deve ser reputado como verdadeiro, diante do princípio da presunção de legitimidade dos atos da Administração Pública.Além disso, não ficou configurada indevida reformatio in pejus. No caso, a instância recursal administrativa tinha competência para alterar o valor da multa. É o que se extrai do artigo 64 da Lei n. 9.784/1999, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a seguir transcrito:Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.Como se vê, a legislação pertinente permite expressamente a aplicação da reformatio in pejus na esfera administrativa, com a condição de que seja ofertada ao particular a possibilidade de se pronunciar sobre a matéria que ensejaria o aumento da pena administrativa. No presente caso, a autora tomou conhecimento do relatório de instrução e da memória do cálculo do novo valor da multa, tendo inclusive se manifestado previamente. Por tais razões, não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais, não existindo razão plausível para se desconstituir o auto de infração questionado neste feito.Também o pedido de afastamento da reincidência não merece acolhida. Sustenta a autora que não restou caracterizada a reincidência, porque não houve a prática da segunda infração dentro do mesmo ano civil, nos termos do artigo 202, parágrafo único, do Decreto nº 5.153/2004. Contudo, tal dispositivo refere-se apenas a autuações motivadas por atributos das sementes, não sendo esse o caso do auto de infração ora questionado, que se refere à comercialização de sementes, sem a comprovação da origem, e possível declaração falsa no documento de venda da semente. Argumenta, ainda, a autora que a agravante relacionada à reincidência foi aplicada duas vezes pela Administração, visto que foi considerada para a fixação no percentual máximo previsto para infrações graves, e depois, foi aplicado em dobro em virtude da mesma reincidência genérica. No entanto, não houve bis in idem, como quer fazer crer a autora. É que a autora possui duas condenações anteriores, por infrações relacionadas à comercialização de sementes, sendo que uma delas foi utilizada para como maus antecedentes, o que ensejou a fixação no grau máximo, e a outra condenação foi utilizada para configuração da reincidência, redundando na aplicação da pena em dobro. Como se vê, não houve a utilização de um só fato, por duas vezes, para o aumento da pena imposta à autora.Já o pedido de diminuição da multa merece acolhida em parte.Ao fundamentar a dosimetria da pena em questão, a autoridade fiscal assim afirmou:As infrações nos incisos do artigo 177 remetem ao cálculo da multa conforme o disposto no artigo199. Contudo, como não consta nos autos o valor comercial das sementes, de modo que não temos a referência do valor comercial do produto, uma vez que o valor constante na Nota Fiscal Eletrônica nº 288 faz referência à palha de sementes, portanto, não reflete a realidade, optamos por aplicar a penalidade de multa de acordo com o estabelecido no artigo 200 do regulamento anexo ao decreto 5.153/2004. Para infrações de natureza grave, o inciso II do artigo 200 determina a aplicação de penalidade de multa a partir de R$ 2.000,00 até R$ 6.000,00, conforme disposto no inciso II do artigo 200 do regulamento anexo ao decreto 5.153/2004, cumulativamente para todos os incisos infringidos... (f. 68).Já na instância revisora adotou-se o seguinte entendimento:(...) Por falta de informações quanto ao valor das sementes presentes no processo, o julgador de Primeira Instância optou por penalizar o infrator com multa calculada pelo artigo 200, do Regulamento. Esta penalização está incorreta. Sendo a base legal para cálculo da multa para infringência aos artigos 176, 177 e 180 o artigo 199, do Regulamento, o valor da multa deverá ser recalculado. Para isto, foram solicitadas à SFA/MS notas fiscais de comercialização de sementes de Brachiaria ruziziense, da mesma cultivar que constavam em outros processos, na mesma ocasião desta autuação e no mesmo estado da Federação para cálculo da multa, folhas 70 a 75, cálculo este que será apresentado posteriormente... (f. 115). Como se vê, o primeiro cálculo é o que se subsome à legislação pertinente, visto que não há absoluta certeza que o produto comercializado pela autora e objeto da autuação em foro era sementes de Brachiaria ruziziense, da mesma cultivar. O que ficou comprovado é que não se tratava de palha ou resíduo. Daí porque se impõe o acatamento do primeiro cálculo da multa efetuado pela Administração, conforme indica o artigo 200 do Decreto n. 5.153/2004. Por fim, quanto à alegação de necessidade de aplicação da atenuante relativa à primariedade e à prática da infração acidentalmente, não assiste razão à parte autora, visto que, conforme acima demonstrado, não ficou comprovado primariedade por parte da autora e nem que a infração tenha ocorrido por acidente. Da mesma forma, não faz jus ao desconto de 20% no caso de pronto pagamento e não interposição de recurso, haja vista que a Administração concede esse desconto apenas para quem não se insurge contra a autuação, não sendo esse o caso da autora. Tal diferenciação não ofende o princípio da isonomia, porque não se trata de pessoas na mesma situação. Nesse sentido assim foi decidido:AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO DE MULTA - DESCONTO - DECRETO Nº 70.235/72 - POSTO REVENDEDOR - ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL - PORTARIA ANP Nº 234/2003. Não houve violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, pelo contrário, na esfera administrativa, o ora agravante, teve oportunidade de apresentar defesa prévia e alegações finais. Segundo a autoridade julgadora do recurso administrativo o fato de não ter constado uma indicação precisa de determinado dispositivo no auto de infração, não resultou em prejuízo para a defesa e, consequentemente, não importou qualquer nulidade ou cerceamento de defesa. Não procede a alegação de falta de condições técnicas para o Posto Revendedor realizar o teste apto a identificar qualquer adulteração no combustível, visto que a Resolução ANP 09/07 preceitua que cabe ao revendedor varejista atestar a qualidade do produto. O Posto Revendedor, no caso de inconformidade acerca do produto distribuído, deveria ter efetuado os testes necessários a sua salvaguarda, bem como recusar o combustível e não expô-lo à venda. Na esfera administrativa, foi fixada a multa no valor de R$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais). Pretende o recorrente se valer do Judiciário e, assim, ver assegurado seu direito de depositar o valor da multa com o benefício dos 30% (trinta por cento), nos termos do artigo 11, 1º, da Portaria ANP nº 234/2003. Não prospera o pedido do recorrente, uma vez que a Portaria prevê a redução da multa em 30% (trinta por cento) somente na hipótese do infrator expressamente renunciar ao direito de recorrer da decisão proferida no processo administrativo. Não é o caso dos autos, uma vez que a natureza da ação originária visa justamente anular o indigitado auto de infração. Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Rel. Juiz Federal Marcelo Guerra, AI 529109, e-DJF3 Judicial 1 de 05/09/2014).Diante do exposto, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, apenas para o fim de reduzir a multa aplicada à autora, determinando que seja fixada conforme prevê o artigo 200 do Decreto n. 5.153/2004, confirmando-se o valor fixado na primeira instância administrativa, na decisão de f. 36 ou 72 destes autos.Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, devendo devolver as custas adiantadas pela autora.Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 19 de janeiro de 2018. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL2a VARA

**0014472-72.2013.403.6000** - PAULO RIBEIRO RANGEL(MS013779 - ANA PAULA DYSZY E MS010693 - CLARICE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAPAULO RIBEIRO RANGEL ingressou com a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a adjudicação compulsória do imóvel descrito na inicial, efetivando-se a transcrição no cartório de imóveis competente. Afirma que celebrou contrato com a extinta Rede Ferroviária Federal (RFFSA), em 09/06/2000, para a aquisição do imóvel urbano com área total de 302,94 m2, situado no Município de Aquidauana, Mato Grosso do Sul, pelo valor de R$ 8.115,99, conforme instrumento particular de promessa de cessão de direitos possessórios. A RFFSA foi sucedida pela União. Na data de 12/08/2013, a União lhe forneceu o Termo de Quitação nº 009/2013. Todavia, não conseguiu proceder ao registro no cartório de imóveis competente, porque a sucessão do imóvel não foi devidamente averbada (RFFSA para União) e a metragem do imóvel constante do referido termo de quitação é diferente daquele constante da matrícula do imóvel (f. 2-7).Embora citada, a União não apresentou contestação (f. 128-129).Às f. 256-257 a União informa que expediu novo Termo de Quitação, corrigindo o equívoco constante do termo anterior, requerendo que seja entregue ao autor e que o processo seja extinto por falta de interesse processual.À f. 274 o autor não concordou com a extinção do processo sem resolução de mérito, aduzindo que, mesmo com o novo termo de quitação, não conseguirá realizar o registro no cartório de imóveis.É o relatório.Decido.A controvérsia estabelecida entre as partes restringe-se à possibilidade de adjudicação compulsória do imóvel objeto de contrato por instrumento particular de promessa de cessão de direitos possessórios, firmado pelo autor e a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), anexado às f. 115-121. Após o pagamento total do valor acordado, o autor recebeu da União, sucessora da RFFSA, o termo de quitação n. 009/2013. No entanto, não conseguiu efetivar o registro da compra do imóvel no cartório de imóveis competente, porque o mesmo alegou divergência na metragem do imóvel em relação ao constante da matrícula imobiliária e ausência de averbação da sucessão da proprietária do imóvel. A pretensão deduzida na petição inicial procede em parte, visto que a não apresentação de contestação por parte da requerida tem o condão de restarem considerados como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.Além disso, a prova documental juntada aos autos confirma o direito material postulado, tornando evidente sua existência.Releva afirmar que a União, conforme petição de f. 256, noticiou que expediu novo Termo de Quitação, corrigindo o erro referente à metragem do imóvel em foco. Todavia, sem a averbação da sucessão da RFFSA, o autor ainda encontra óbice para o registro imobiliário da compra do bem.Assim, restou configurada a recusa do promitente vendedor, no caso, a União, por ter sucedido a RFFSA, a providenciar a regularização da matrícula do imóvel, a fim de que o autor pudesse registrar a compra de seu imóvel. Desse modo, o autor não dispõe de outro meio para realizar o registro da referida compra, a não ser obtendo a adjudicação compulsória, nos termos do artigo 1418 do Código Civil e do artigo 16 do Decreto-lei n. 58 de 10/12/1937. Em caso análogo assim foi decidido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA EM FACE DE INVENTÁRIO DA EXTINTA RFFSA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. QUITAÇÃO INTEGRAL DAS PARCELAS. RECUSA INJUSTIFICADA NA OUTORGA DA ESCRITURA DEFINITIVA. 1. Situação na qual busca a União a reforma da sentença que determinou a adjudicação do imóvel objeto do contrato de promessa de compra e venda firmado entre o apelado e a extinta Rede Ferroviária Federal S/A. 2. A ação de adjudicação compulsória é aquela ajuizada pelo promissário comprador em desfavor do titular do domínio do imóvel que se comprometeu a vendê-lo, através de promessa de compra e venda, mas que se recusa à outorga da escritura definitiva. Inteligência dos arts. 461 e 639 do CPC c/c arts. 15 e 16 do Decreto-Lei 58/1937. 3. Comprovado que a RFFSA era proprietária e não mera possuidora do bem no momento da celebração do contrato, não merece prosperar o argumento de que não fora firmado contrato de promessa de compra e venda, mas sim instrumento de cessão de direitos. 4. Sendo incontroverso o pagamento de todas as parcelas avençadas por parte do autor ora apelado, restando quitado todo o valor estipulado no contrato, não há razão para a reforma da sentença que determinou a adjudicação do imóvel adquirido pelo autor por meio de Contrato de Promessa de Compra e Venda 019/ERSAV/2001, e que autorizou o registro imobiliário para a devida transferência do bem. 5. Afastada a condenação da União quanto à verba honorária em virtude da aplicação da Súmula 421 do STJ que prescreve que os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente provida (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, AC 525064, DJE de 18/08/2011).Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de conceder ao autor a adjudicação compulsória do imóvel descrito na inicial, para que seja levada a registro no cartório de imóveis competente, na forma do artigo 1418 do Código Civil e do artigo 16 do Decreto-lei n. 58/1937.Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, 3º e 4º, III, do CPC/2015.Indevidas custas processuais.P.R.I.Campo Grande, 09 de fevereiro de 2018.JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0006861-34.2014.403.6000** - WILLIAN BUENO RODRIGUES(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X HOMEX GLOBAL S.A. DE C.V. X ALTOS MANDOS DE NEGOCIOS, S.A. DE C.V. X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Intimação da parte ré para especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e indicando quais pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

**0011960-82.2014.403.6000** - RUI MORENO DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

SENTENÇARUI MORENO DA SILVA ingressou com a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando sua promoção ao posto de Capitão-tenente ou, subsidiariamente, sua promoção ao posto de Suboficial, em ressarcimento de preterição, por ter concluído o Curso Especial de Habilitação a Suboficial, com todos os direitos decorrentes dessa condição, contando a antiguidade a partir de 08/09/2009. Pede, ainda, o pagamento de todos os valores referentes às alterações em sua remuneração e, ainda, indenização por danos morais em quantia não inferior a duzentos salários mínimos. Afirma ter sido incorporado às fileiras da Aeronáutica em 01/11/1981, tendo realizado diversos cursos para promoção, sempre sofrendo atrasos em suas promoções, o que lhe causou sérios transtornos financeiros e psicológicos, em razão da preterição em diversos momentos de sua carreira militar. Destaca o fato de ter ficado por mais de sete anos embarcado nos navios da Marinha, fato que lhe prejudicou sobremaneira, já que esse período não lhe proporcionou condições de participar de concursos para Sargento, em razão das constantes viagens que muitas vezes coincidiam com os períodos das provas. Destaca, também, o fato de ter sido criado o Corpo Auxiliar de Praças - CAP, sendo transferidos diversos militares de diversas especialidades que, pouco tempo depois, foram todos promovidos à graduação de 2º Sargento, em preterição a militares mais antigos, como o autor, que permaneceu no CPA - Corpo Auxiliar de Praças (f. 2-19). A requerida apresentou a contestação de f. 223-235, onde alega, em preliminar, a ocorrência de prescrição, ao argumento de que o ato administrativo que transferiu o autor para a reserva remunerada foi praticado em 20/10/2009, sendo a presente ação proposta em 21/10/2014, fora, portanto, do lapso temporal de cinco anos previsto pelo Decreto nº 20.910/32. No mérito, sustenta que a promoção depende, dentre outros requisitos, de existência de vaga para o posto pretendido, o que no caso inexistia. No seu entender, o pedido inicial também não merece amparo, haja vista que não basta o simples decurso de tempo para a promoção, há que se levar em conta também a idade do militar que, no caso, completou 52 anos de idade no posto de 1º Sargento, sendo impositivo seu encaminhamento à reserva remunerada, nos termos do item 3.22.3, da Portaria 342/MB, de 17/12/2007, do Comandante da Marinha. Réplica às f. 298-305.É o relatório.Decido.Pretende o autor ser promovido em ressarcimento de preterição, por atos ocorridos desde os idos de 1983 até a data em que teria direito à promoção ao posto de 1º Sargento, mais especificamente em 08/09/2009 (fl. 06) quando concluiu o Curso Especial de Habilitação a suboficial. Em contrapartida, a requerida alega que a promoção de militares depende, dentre outros critérios, de vagas para o posto hierárquico, e que na data dos processamentos das promoções o autor já tinha completado 52 anos de idade, quando deveria ser transferido para a reserva remunerada.Em relação à alegação de prescrição do fundo de direito, tal matéria já foi analisada por este Juízo às f. 339-343, sendo afastada, da seguinte forma:No presente caso, melhor analisando os autos, verifico ser fato incontroverso que o autor interpôs recurso na esfera administrativa contra a decisão que culminou com sua passagem à reserva remunerada (fl. 37) sem a pretendida promoção, sendo que a resposta para tal pedido só sobreveio em 10/03/2010 (fl. 41).Desses fatos, verifico que realmente a sentença combatida pelos presentes declaratórios foi omissa, pois não cuidou de observar esse argumento contido na inicial, pronunciando a prescrição quando o lapso temporal exigido para sua consumação, de fato, não ocorreu. Isto porque é sabido que a interposição de recurso administrativo tem o condão de interromper o prazo prescricional, de modo que, no presente caso, a data inicial para contagem desse prazo se iniciaria em 10/03/2010 e não em 08/09/2009, como mencionado na sentença. Nesse sentido, O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu: SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AUXÍLIO INVALDEZ. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZODE PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. I - A existência de requerimento administrativo suspende a contagem do prazo prescricional, que só se reinicia após a decisão da Administração. Precedentes. II - Imprescindibilidade da instrução probatória para discussão de valores. Havendo de se comprovar matéria de fato deve ser dada oportunidade às partes de produzirem as provas que entendem necessárias. Inaplicabilidade do disposto no art. 515, 3º, do CPC. III - Recurso parcialmente provido.AC 00253724720094036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1584719 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2011 PÁGINA: 52Veja-se que por ocasião da manifestação quanto aos embargos em análise, a União sequer contrariou, mediante apresentação de fundamentos jurídicos, a questão em jogo - suspensão do prazo prescricional pela interposição do recurso administrativo pelo autor.Sobre a promoção dos militares, de fato, a Lei n. 6.880/1980 estabelece que será de acordo com as normas legais pertinentes e regulamentares. É certo, também, que é possível a promoção em ressarcimento de preterição, consoante deflui do artigo 60 da mencionada Lei. No presente caso, todavia, não ficou comprovado que o autor tenha preenchido todos os requisitos para a promoção pretendida, haja vista que não bastava somente a conclusão do curso de formação para suboficial. Além disso, na época em que foram abertas as promoções para o posto de Suboficial, ou seja, quando as vagas foram declaradas abertas, o autor já tinha completado 52 anos de idade, o que o levava obrigatoriamente à reserva remunerada, não sendo mais possível sua promoção para Suboficial. Em casos análogos assim foi decidido:APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MILITAR DO CORPO DE PRAÇAS. PROMOÇÃO A TERCEIRO-SARGENTO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. CONSUMAÇÃO. PORTARIA Nº 88/2002. REQUISITOS. LEGALIDADE. PRETERIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. O apelante ingressou na Marinha em 1º/02/1984, tendo sido promovido à graduação de Cabo na data de 14/10/1988, após a conclusão de Curso de Formação. Objetiva com a presente demanda ver reconhecido o direito de participar do Estágio de Habilitação a Sargento e, após a conclusão deste, alcançar a promoção, em ressarcimento de preterição, à graduação de Terceiro Sargento, sob o argumento de que a Portaria nº 88/2002 indevidamente estabeleceu requisitos que o impediram de matricular-se no Est-HabSG/2002, e que foi preterido por militares com menos tempo na graduação de Cabo, através da Portaria nº 1.011, de 12/12/2002. 2. In casu, tendo a parte autora somente ajuizado a presente demanda em 12/02/2008, quando já transcorridos mais de 5 (cinco) anos da publicação da Portaria nº 1.011/ 2002, de 12/12/2002, que supostamente teria violado a hierarquia militar, deve ser reconhecida a prescrição do fundo de direito, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. 3. O Plano de Carreira de Praças da Marinha (4ª Revisão), aprovado pela Portaria nº 88/2002, do Comandante da Marinha,que estabeleceu o critério de antiguidade no serviço militar, e não na graduação, para fins de promoção a Terceiro-Sargento, bem como ampliou o tempo mínimo de 15 (quinze) para 22 (vinte e dois) anos de efetivo exercício, encontra-se em conformidade com o Decreto nº 4.034/2001 e com a Lei nº 6.880/80. 4. Na presente hipótese, o autor, à época da realização do Est-HabSG/2002, não possuía a antiguidade necessária para participar do aludido certame, na medida em que contava com apenas com 18 (dezoito) anos de efetivo serviço, ou seja, abaixo do limite mínimo exigido de 22 (vinte e dois) anos. Ademais, o autor (Cabo do Corpo de Praças da Armada) não demonstrou a existência da alegada preterição, uma vez que os militares apontados na exordial como mais novos na graduação de Cabo, e que foram promovidos a Terceiro-Sargento, são integrantes do Corpo de Praças de Fuzileiros Navais (CPFN) e, portanto, concorrem a vagas diversas das disponibilizadas para os Cabos do Corpo de Praças da Armada. 5. Negado provimento à apelação. Mantida a sentença (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC 00121982220084025101, Relator Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, data da publicação 10/06/2014). DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. IDADE-LIMITE. PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. 1. A sentença, acertadamente, negou a Cabo da reserva remunerada da Marinha a promoção a terceiro-sargento em ressarcimento de preterição, e indenização não inferior a R$ 20.000,00 por danos morais, à ausência de suporte legal do pedido. 2. A anuência do Comandante da unidade em que o autor servia não lhe assegura o direito de participar do Curso de Formação de Sargentos, constituindo apenas um dentre vários requisitos a serem preenchidos. A folha de alterações espelha uma carreira exemplar desde 1980, quando matriculado no Curso de Formação de Voluntários ao Quadro Suplementar de Taifeiros, mas é necessária a existência de vagas,cujo quantitativo é fixado anualmente pelo Conselho de Planejamento de Pessoal, após aprovação do Comandante da Marinha. 3. No caso, o autor não informou sua posição na fila única para promoção e nem o nome do militar que o teria preterido. Além disso, a conclusão do curso, prevista para 2007, traria apenas uma expectativa de direito à promoção, obstada pelo atingimento da idade-limite para Cabos, 48 anos, que o autor alcançou em 6/5/2007. 4. Apelação desprovida (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC 00118887920094025101, Relatora Desembargadora Federal Nizete Lobato Carmo, data da publicação 12/12/2013). Dessa forma, o autor não comprovou preencher todos os requisitos para o acesso ao cargo de Suboficial, na data do requerimento administrativo. É certo que o autor alega que foi prejudicado em várias fases de sua vida militar, o que teria dificultado a conclusão dos cursos de formação. Contudo, tais fatos teriam ocorrido há muito, razão pela qual não é mais possível a desconstituição dos mesmos, em razão da prescrição ou preclusão. Por essa mesma razão, não há como acatar a tese de ofensa ao princípio da igualdade, relativamente à promoção que militares do Corpo Auxiliar de Praças - CAP teriam conseguido em menos tempo que o autor. Por fim, o pedido de indenização por supostos danos morais não merece guarida, em face da não demonstração do nexo causal entre a conduta estatal e o dano sofrido pelo autor. Além do mais, no caso, o ato de indeferimento da promoção a Suboficial ao autor nao pode ser considerado ilicito, por ter sido fundamentado na legislação pertinente.Ante ao exposto, julgo improcedente o pedido inicial, dado nao vislumbrar qualquer vício de ilegalidade no ato de indeferimento da promoção ao cargo de Suboficial ao autor, com fundamento no artigo 59 da Lei n. 6.880/1980.Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 85, 8º, do NCPC. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. P.R.I.Campo Grande, 06 de fevereiro de 2018. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0012715-09.2014.403.6000** - LUCIENI CRISTINA SILVA(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO E MS018282 - PERICLES DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intimação da parte autora para que se manifeste acerca da petição de folhas 312-327.

**0006590-88.2015.403.6000** - GOVESA LOCADORA LTDA(GO027718 - RODRIGO GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

SENTENÇA GOVESA LOCADORA LTDA interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida às fls. 175/177-V, sustentando, em síntese, que há obscuridade e omissão a serem sanadas, pois o valor da indenização deveria ter sido fixado com base na Tabela Fipe ou no valor mínimo obtido pela requerida em leilão. Argumentou que o Juízo não fixou honorários de sucumbência.Instada a se manifestar, a União pugnou pelo acolhimento dos embargos apenas no que tange à fixação dos honorários, de forma simples e alegou inexistir a obscuridade apontada, pretendendo a embargante rever a sentença pela via inadequada.É um breve relato. Decido.Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do NCPC.Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão.MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração:Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º VOL., 2001, PÁG. 147).No presente caso, a embargante alega que a sentença combatida foi obscura em relação ao valor da indenização, pois foi pleiteado valor de acordo com a Tabela Fipe ou pelo valor mínimo obtido no leilão do bem. Na verdade, este Juízo, fundamentou de forma clara os motivos pelos quais entendeu pela necessidade de se fixar o valor da indenização nos termos do art. 803-A da Lei Aduaneira. Desta forma, não há que se falar em omissão, já que todos os argumentos e fatos contidos nos autos no momento da prolação da sentença foram devidamente analisados, concluindo o Juízo pela necessidade de se fixar o valor da indenização do veículo com fundamento no Decreto 6.759/09.Na verdade, quanto a tal ponto, pretende a embargante dar ao presente recurso efeito recursivo, visando a modificação da sentença e de seus fundamentos, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Se a embargante não concorda com a conclusão fincada na sentença deve combater a conclusão do Juízo pela via adequada e não pela estreita via dos declaratórios.Por outro lado, nítida é a necessidade de se fixar o valor dos honorários de sucumbência, já que a sentença foi, nesse ponto, omissa, devendo os mesmos serem fixados nos termos do art. 85, 3º, I, do NCPC.Diante do exposto, torno esta decisão parte da fundamentação da sentença de fls. 175/177-V e, acolho parcialmente os embargos de declaração propostos pela parte autora, somente para condenar a requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais, a teor do disposto no art. 85, 3º, I, do NCPC.P.R.I.Fica reaberto o prazo recursal.Campo Grande, 02 de fevereiro de 2018. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0007330-46.2015.403.6000** - GILBERTO BELMIRO DE SOUZA(SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Intimação do autor para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias

**0013763-66.2015.403.6000** - SIDINEI RODRIGUES NICOLA(MS017700 - THIAGO POSSIEDE ARAUJO E MS017701 - EDUARDO POSSIEDE ARAUJO) X PROJETO HMX 3 PARTIC LTDA - MASSA FALIDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP339428 - IZABELA RODRIGUES MARCONDES DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Baixa em diligência.Em cumprimento ao disposto no art. 437, 1º, do Código de Processo Civil, manifestem-se as rés, no prazo de quinze dias, sobre a petição e documentos de fls. 236-245, voltando os autos, em seguida, imediatamente conclusos para sentença.Intimem-se.

**0008890-86.2016.403.6000** - ADEMIR OLAZAR DE OLIVEIRA(MS014649 - KATIUSCIA DA FONSECA LINDARTEVIZE E MS017520 - JONHY LINDARTEVIZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

PROCESSO: 0008890-86.2016.403.6000A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão proferida às fls. 98/99-v, sustentando, em síntese, que o imóvel estava prestes a ser entregue ao autor; que uma vez entregue o valor do mútuo para o vendedor, o mutuário deve restituir tal valor à CEF; que a manutenção da decisão poderá ocasionar gravame irreparável às partes. Pleiteou decisão judicial no sentido de que a parte autora faça o pagamento diretamente à credora ou nos auto. Instados a se manifestar, os autores quedaram-se inertes (fls. 198).É um breve relato. Decido.Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do NCPC.Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão.Na verdade, os embargos em na análise não trouxeram ao Juízo nenhum caso específico de omissão, contradição ou obscuridade, se limitando a alegar possibilidade de prejuízos irreparáveis a ambas as partes. Pretende, assim, a embargante dar ao presente recurso efeito recursivo, visando a modificação da sentença e de seus fundamentos, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Nem mesmo o fato de o imóvel já ter habite-se pode, neste momento, reverter o entendimento proferido precariamente na decisão combatida, já que a pretensão inicial é de rescisão contratual. Neste caso, a situação fática haveria de ser objeto de composição entre as partes, tentativa que restou frustrada (fls. 196/196-v).Assim, se a embargante não concorda com a conclusão fincada na sentença deve combater a conclusão do Juízo pela via adequada e não pela estreita via dos declaratórios.Diante do exposto, torno esta decisão parte da fundamentação da decisão de fls. 580/594 e, consequentemente, rejeito os embargos de declaração propostos pela CEF.Outrossim, verifico que o pedido de denunciação à lide da HMX TRÊS PARTICIPAÇÕES (fls. 112-v), formulado pela CEF, merece acolhida, haja vista que a situação fática dos autos está consubstanciada no art. 125, II, do NCPC, já que a denunciada poderá ser responsabilizada por eventuais danos materiais - restituição do valor pago à construtora por conta do mútuo que agora se pretende rescindir - a que a CEF seja condenada neste feito. Isto em razão da suposta mora, de sua parte, na entrega do imóvel em discussão.Isto posto, cite-se HMX TRÊS PARTICIPAÇÕES para responder exclusivamente à denunciação à lide da CEF. Faça-se constar do mandado que na mesma oportunidade, em razão dos primados da celeridade processual e duração razoável do processo e por já ter conhecimento da lide posta, deverá desde já se manifestar sobre eventuais provas que pretenda produzir e pontos que pretende controverter, sob pena de preclusão. Intime-se, ainda, a CEF para esclarecer os seguintes pontos: a) se a parte autora recebeu o imóvel em discussão ou se firmou outro contrato de mútuo para aquisição de novo imóvel e b) se o valor do mútuo foi repassado à vendedora/incorporadora. Na sequência, intime-se a parte autora para oferecer réplica no prazo de 15 dias, especificando as provas que pretende produzir e os pontos que pretende controverter. Em seguida, intime-se a CEF para a mesma finalidade vindo, em seguida, os autos conclusos para despacho saneador.Intimem-se.Campo Grande, 02 de fevereiro de 2018. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0011839-83.2016.403.6000** - NEUDO ACOSTA BRUN(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

O INSS interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida às fls. 126/129-v, sustentando, em síntese, que há omissão consistente no salário recebido pelo requerente, razão pela qual deve ser revogada a concessão da justiça gratuita.Instada a se manifestar, parte autora pugnou pelo improvimento dos declaratórios, ao argumento de inexistência de omissão, já que em sentença houve fundamentação de forma clara e expressa acerca desta questão, requerendo o embargante apenas reexame da matéria já decidida.É um breve relato. Decido.O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil).Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão.MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração:Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º VOL., 2001, PÁG. 147).Com efeito, as alegações vertidas pelo embargante não apontam efetivamente qualquer omissão na decisão combatida. Forçoso convir que a decisão enfrentou todas as questões pleiteadas na inicial e na contestação de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio coerente, inclusive tratando expressamente acerca da preliminar de impugnação da justiça gratuita.Não há omissão como pretendido pelo INSS, mas mero inconformismo com tal fundamentação. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração. Assim, se a parte embargante entende que não deve ser concedido o benefício da justiça gratuita, deve atacar a decisão pela via adequada e não pela estreita via dos embargos de declaração.Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, tornando, contudo, a presente decisão parte daquela combatida. Fica renovado o prazo recursal.P.R.I.Campo Grande, 16 de fevereiro de 2018. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0013618-73.2016.403.6000** - DAVI MENDES DOS SANTOS(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Intimação da parte autora para contraminutar os embargos de declaração opostos pela União, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000459-29.2017.403.6000** - DARCY PAULINO(MS013400 - RODRIGO SCHIMIDT CASEMIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência

**0000500-93.2017.403.6000** - FUMITAKA KAMIYA(MS011549 - CORALDINO SANCHES FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO)

Intimação da parte autora sobre o trânsito em julgado da sentença proferida, sendo que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente por meio eletrônico, conforme determina a Resolução 142/2017, do TRF3.Os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, serão remetidos ao arquivo.

**0001590-39.2017.403.6000** - GABRIEL MASCARENHAS DUQUE - INCAPAZ X RILDO BENITES DUQUE(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X BANCO SANTANDER S/A X BANCO BRADESCO SA(SP119859 - RUBENS GASPAR SERRA) X BANCO BMG SA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada à f. 47 e seguintes e f. 62 e seguintes, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

**0002547-40.2017.403.6000** - MUNICIPIO DE NIOAQUE(MS007170 - RICARDO VICENTE DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Haja vista a informação de que o Município autor encontra-se em situação de regularidade comprovada perante os requisitos fiscais, constatação feita pelo Ministério da Fazenda em consulta ao CAUC na data de 24/04/2017, considerando-se eventual regularização da situação fiscal do autor posteriormente a essa data, conforme informado pela ré (fl. 43), é forçoso reconhecer a perda do objeto dos presentes autos. Consequentemente, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil.Considerando-se que, conforme informado pela União à fl. 43, não é possível precisar a causa exata para a regularidade posterior do autor no cadastro do CAUC, bem como que a CEF (a qual provavelmente poderia esclarecer a questão) não integrou a lide, não se pode imputar quem deu causa ao ajuizamento da ação. Deixo, portanto, de condenar qualquer das partes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.Levantem-se eventuais constrições judiciais ou bloqueios efetuados em razão dos presentes autos.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Campo Grande, 29 de janeiro de 2018.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0002558-69.2017.403.6000** - GLAITON MARCELO GOMES DOS SANTOS(RS013436 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X TARCILIO LEITE(MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO)

Intimação da parte autora para se manifestar sobre petição de f.53, bem como no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência

**0003233-32.2017.403.6000** - SILVESTRE CARDOSO ARAUJO FILHO(MS015297 - SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Intimação da parte autora para contraminutar os Embargos de Declaração de fls.158-162, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004259-65.2017.403.6000** - CLAUDIO PEREIRA AVELINO(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X RADA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - EPP(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL)

Intimação das rés para especificar as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e indicando quais pontos controvertidos da lide que pretendem esclarecer.

**0005276-39.2017.403.6000** - MARIA JULIA PINHEIRO DE OLIVEIRA(MS019334 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

**0005648-85.2017.403.6000** - LUIZ MITIHARU HIGASHI(MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intimação da parte autora para impugnar a contestação de fls. 70 e especificar provas.

**0006658-67.2017.403.6000** - SANDRA GONCALVES DE BARROS(MS015269 - JOSE AFONSO DOS SANTOS JUNOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

PROCESSO: 0006658-67.2017.4.03.6000Tendo em vista que os presentes autos versam acerca dos direitos disponíveis, de modo que a busca de conciliação das partes é medida essencial à garantia do devido processo legal e da celeridade processual, designo audiência de conciliação para o dia 02/05/2018 às 14:30 h/mim. Após, não havendo conciliação, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Campo Grande, 14 de fevereiro de 2018JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0007196-48.2017.403.6000** - JOAO FELIX DA SILVA(MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica intimada a parte autora para , no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011117-59.2010.403.6000 (98.0000629-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000629-65.1998.403.6000 (98.0000629-0)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X CICERO ROBERTO DE ANDRADE LIMA X CLAUDINEI DOS SANTOS AMARAL X CLAUDIONOR ARANDA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA)

Intimação dos executados, para que comprovem, em cinco dias, que os valores bloqueados (f. 96/97) são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no 3º, do artigo 854, do Código de Processo Civil, bem como de que já tem início o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de Embargos, nos termos do art. 915, do CPC.

**0006726-27.2011.403.6000 (1999.60.00.004663-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004663-49.1999.403.6000 (1999.60.00.004663-8)) WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Intime-se o embargante novamente para, nos termos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 - TRF3, proceder a retirada do processo em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE, no prazo de 15 dias . Formalizada A DIGITALIZAÇÃO E DEVIDA INSERÇÃO, INFORME A ESTE JUÍZO TAL ATO, bem como a sua nova numeração.10 Inocorrendo manifestação, anote-se na respectiva execução e arquivem-se os autos.

**0007002-58.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005154-70.2010.403.6000) VALERIA MARIA GOMES DA SILVA X MARIO LUIZ OLIVEIRA DA SILVA(MS012207 - JANAINA MARFISA MELO GODOENG COSTA) X MARILZA SOUZA LOPES VELASQUEZ(MS004484 - DILMA DA AP. PINHEIRO PEREIRA REZENDE)

Intime-se a EMBARGADA (MARILZA SOUZA LOPES VELASQUEZ) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA EMBARGANTE .

**0007064-59.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005798-26.2009.403.6201) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1535 - CARLOS ANDRE COUTINHO ESPINDOLA) X SAURA SILVA ADVOCACIA(SP043832 - LOURENCO ALIPIO DE ALMEIDA PRADO JUNIOR)

SENTENÇAA UNIÃO - FAZENDA NACIONAL ingressou com os presentes embargos à execução promovida por SAURA SILVA ADVOCACIA, objetivando afastar suposto excesso de execução no valor de R$ 353, 86 (trezentos e cinquenta e três reais e oitenta e seis centavos). Aduz, em síntese, que os cálculos apresentados pela embargada incluíram valores não devidos, sendo impossível prestar informações ou refutar os cálculos apresentados, haja vista a impossibilidade de identificar a metodologia utilizada. Juntou documentos.Regularmente intimada a embargada não apresentou impugnação (fls. 14).As partes não especificaram provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.A pretensão deduzida na petição inicial procede. Vejo, de início, que mesmo tendo sido regularmente intimado para apresentar impugnação, a embargada deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 14), não trazendo aos autos qualquer fundamentação apta a dirimir a controvérsia instalada na inicial. Assim, a não apresentação de impugnação de sua parte, intimada via diário oficial nos termos da Lei processual, tem o condão de restarem considerados como verdadeiros os fatos afirmados pela autora, a redundar, por conseguinte, na aplicação da pena de revelia (art. 344, NCPC).Além disso, como já dito, a prova documental juntada aos autos, em especial os cálculos da União de fls. 05/11-v, confirma o direito material postulado na inicial, o excesso de execução alegado e a adequação dos cálculos apresentados pela União. No caso em análise, inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.Desta forma, vejo que a embargante apresentou cálculos, não tendo o embargado apresentado qualquer contrariedade, no prazo legal ou fora dele, apta a descaracterizar a certeza daquela conta. Em sede de especificação de provas, também não pleiteou a produção de nenhuma espécie probatória, a fim de exercer seu direito de contraposição. Assim, verifico que o embargado não se desincumbiu de seu ônus de comprovar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial, razão pela qual concluo haver, de fato, excesso de execução na conta apresentada por ocasião da execução, no valor de R$ 353, 86 (trezentos e cinquenta e três reais e oitenta e seis centavos), nos termos indicados pela União.Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial nos termos do art. 487, I, do CPC, para acolher os cálculos vindos com a inicial, apresentados pela embargante e, consequentemente, fixar o valor total da execução em R$ 2.304,08 (dois mil, trezentos e quatro reais e oito centavos), atualizado até 12/2014.Ainda em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido, nos termos do artigo 85, 2º, do Novo Código de Processo Civil.P.R.I. Oportunamente, arquive-se.Campo Grande, 02 de fevereiro de 2018. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0007065-44.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005798-26.2009.403.6201) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1535 - CARLOS ANDRE COUTINHO ESPINDOLA) X EDSON REZENDE DA SILVA(SP043832 - LOURENCO ALIPIO DE ALMEIDA PRADO JUNIOR)

SENTENÇAA UNIÃO - FAZENDA NACIONAL ingressou com os presentes embargos à execução promovida por EDSON REZENDE DA SILVA, objetivando afastar suposto excesso de execução no valor de R$ 3.538,55 (três mil, quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos). Aduz, em síntese, que os cálculos apresentados pelo embargado incluíram valores não devidos, sendo impossível prestar informações ou refutar os cálculos apresentados, haja vista a impossibilidade de identificar a metodologia utilizada. Juntou documentos.Regularmente intimado o embargado não apresentou impugnação (fls. 14).As partes não especificaram provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.A pretensão deduzida na petição inicial procede. Vejo, de início, que mesmo tendo sido regularmente intimado para apresentar impugnação, o embargado deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 14), não trazendo aos autos qualquer fundamentação apta a dirimir a controvérsia instalada na inicial. Assim, a não apresentação de impugnação por parte do embargado, intimado via patrono nos termos da Lei processual, tem o condão de restarem considerados como verdadeiros os fatos afirmados pela autora, a redundar, por conseguinte, na aplicação da pena de revelia (art. 344, NCPC).Além disso, como já dito, a prova documental juntada aos autos, em especial os cálculos da União de fls. 05/11-v, confirma o direito material postulado na inicial, o excesso de execução alegado e a adequação dos cálculos apresentados pela União. No caso em análise, inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.Desta forma, vejo que o embargante apresentou cálculos, não tendo o embargado apresentado qualquer contrariedade, no prazo legal ou fora dele, apta a descaracterizar a certeza daquela conta. Em sede de especificação de provas, também não pleiteou a produção de nenhuma espécie probatória, a fim de exercer seu direito de contraposição. Assim, verifico que o embargado não se desincumbiu de seu ônus de comprovar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial, razão pela qual concluo haver, de fato, excesso de execução na conta apresentada por ocasião da execução, no valor de R$ 3.538,55 (três mil, quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), nos termos indicados pela União.Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial nos termos do art. 487, I, do CPC, para acolher os cálculos vindos com a inicial, apresentados pela embargante e, consequentemente, fixar o valor total da execução em R$ 23.040,87 (vinte e três mil e quarenta reais e oitenta e sete centavos), atualizado até 12/2014.Ainda em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido, nos termos do artigo 85, 2º, do Novo Código de Processo Civil.P.R.I. Oportunamente, arquive-se.Campo Grande, 02 de fevereiro de 2018. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0000747-74.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012826-22.2016.403.6000) N.C. TRANSPORTES LTDA(MS016165 - ALUIZIO BORGES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

Designo o dia 20 de março de 2018, às 13h30min., para audiência de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, nº 333, bairro Miguel Couto, nesta Capital). Intimem-se todos os interessados.

**0006229-03.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003282-73.2017.403.6000) SEMENTES FERTPASTO PRODUCAO E COMERCIO EIRELI - EPP X ALEXANDRE VIEIRA DE ALMEIDA X JANINE DE CAMPOS FERRA VIEIRA DE ALMEIDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE)

Intimação da parte embargante para contraminutar os embargos de declaração opostos pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

**EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004628-94.1996.403.6000 (96.0004628-0)** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES) X OSVALDO LOURENCON(SP121139 - TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA E SP167699 - ALESSANDRA SEVERIANO E SP227578 - ANDRE LUIZ DE SOUZA CADEDO E SP205379 - LUIS EDUARDO PANTOLFI DE SOUZA) X GILDO LOURENCON X ANTENOR LOURENCON X ARMAZENS GERAIS CENTRO OESTE LTDA X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X OSVALDO LOURENCON X GILDO LOURENCON X ANTENOR LOURENCON X ARMAZENS GERAIS CENTRO OESTE LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença em que pretende TNT ARAÇATUBA TRANSPORTES E LOGÍSTICA S.A. receber da UNIÃO FEDERAL honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 356/357), totalizando R$ 19.599,99 (dezenove mil, quinhentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos). Juntou cálculos de fls. 358/361.Instada (fl. 366), a União não se opôs ao valor apresentado pelo exequente, a título de honorários advocatícios (fl. 368). Juntou resumo do cálculo (fl. 369).Determinou-se, porém, que a advogada exequente comprovasse terem sido conferidos poderes para executar os honorários sucumbenciais, considerando-se que o substabelecimento foi outorgado após a prolação de sentença (fl. 370).A advogada do exequente requereu a expedição de RPV em relação aos honorários sucumbenciais integralmente em seu nome (fls. 372/374). Determinou-se a intimação pessoal do advogado Wilson Martinelli para manifestar-se sobre a petição da outra advogada constituída nos autos (fl. 378), ao que ele discordou da destinação dos honorários aos advogados substabelecidos (fls. 383/384).Face à controvérsia, fixou-se 1/3 (um terço) dos honorários à advogada substabelecida e 2/3 (dois terços) ao advogado constituído anteriormente (fl. 387). Deferiu-se a expedição de RPV à executada e a intimação do advogado Wilson Martinelli para manifestar-se quanto à parte a ele cabível. Wilson Martinelli apresentou concordância com a fixação de 2/3 (dois terços) dos honorários sucumbenciais para si e apresentou os cálculos da liquidação do valor (fls. 389/390) conforme tabela de fls. 391/393. Entendeu ser a ele devido o valor de R$ 24.726,22 (vinte e quatro mil, setecentos e vinte e seis reais e vinte e dois centavos).Determinou-se a intimação da União para manifestar-se sobre a atualização (fl. 394). A União impugnou o valor apresentado (fl. 389) e juntou cálculos (fls. 397/100). Entende que o valor total apurado, ao invés de R$ 37.098,33 (trinta e sete mil, noventa e oito reais e trinta e três centavos), é, em julho de 2017, de R$ 20.181,83 (vinte mil, cento e oitenta e um reais e oitenta e três centavos).Instado a se manifestar (fl. 401), Wilson Martinelli concordou com o valor indicado pela União, no valor total de R$ 20.181,83(vinte mil, cento e oitenta e um reais e oitenta e três centavos). Requereu a expedição de ofício requisitório (fl. 405).A União nada requereu (fl. 406).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Face à concordância do advogado Wilson Martinelli, fixo o valor da condenação em R$ 13.454,54 (treze mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), correspondentes a 2/3 (dois terços) do valor total devido a título de honorários advocatícios, qual seja, R$ 20.181,83 (vinte mil, cento e oitenta e um reais e oitenta e três centavos). Expeça-se RPV em nome de Wilson Martinelli, no valor de R$ 13.454,54 (treze mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).Condeno o advogado Wilson Martinelli ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 845,82 (oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), nos termos do art. 85, 3º, inciso III do NCPC, correspondentes a 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação (R$ 16.916,50 - dezesseis mil, novecentos e dezesseis reais e cinquenta centavos), consistente na diferença entre o valor pleiteado na execução - 37.098,33 (trinta e sete mil, noventa e oito reais e trinta e três centavos) e o valor apresentado pela União, com o qual o advogado anuiu - R$ 20.181,83 (vinte mil, cento e oitenta e um reais e oitenta e três centavos).P.R.I.C.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2018.ATO ORDINATÓRIO DE F. 948: Manifeste o exequente quanto ao depósito de f. 947.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012303-49.2012.403.6000** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X VALERIA DE CAMPOS ARINOS X EVERALDO JOSE DA SILVA

Everaldo José da Silva comprovou que os valores bloqueados judicialmente enquadram-se nas hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833, IV, do CPC-15 . Desse modo, tendo o devedor cumprido o ônus disposto no art. 854, 3º, I, do CPC-15, consoante demonstram os documentos juntados (fls. 78-83), defiro o pleito de desbloqueio de R$ 6.477,35 (seis mil, quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e cinco centavos) na conta corrente nº 15.833-X, agência 2764-2, bem como de R$ 10.038,51 (dez mil e trinta e oito reais e cinquenta e um centavos) na conta poupança nº 15.833-X, agência 2764-2, ambas de titularidade do executado em questão, no Banco do Brasil S.A. Oficie-se.Quanto ao valor de R$ 24,98 (vinte e quatro reais e noventa e oito centavos), por ser irrisório, deverá ser desbloqueado juntamente com os demais acima mencionados, já neles incluso. Por outro lado, intime-se a parte exequente para, no prazo de dez dias requerer o prosseguimento do feito, indicando bens aptos à constrição.Intimem-se.Campo Grande-MS, 31/01/2018. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0009611-43.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MAURICIO ALEXANDRE ABDALA BOTASSO FILHO

SENTENÇAJulgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei.

**0004943-92.2014.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X BANCO DO BRASIL SA(MS012929 - ALESSANDRA GRACIELE PIROLI) X DANIEL DAL MASO X OSCAR DAL MASO(MS009268 - MARCEL CHACHA DE MELO E MS011790 - JAQUELINE SIMONE BARBOSA PEREIRA) X YUKEMI MARUYAMA DAL MASO X ODILA MILANESI DAL MASO

Os exequentes foram intimados para se manifestarem-se sobre o pedido de desbloqueio de valores em conta poupança do executado. Até a presente data não se manifestaram.Desta feita, tendo em vista que o valor bloqueado na conta poupança do executado é inferior a 40 salários mínimos, conforme faz prova às f. 635, defiro o seu pedido formulado às f. 628/632.Proceda a secretaria o seu debloqueio.Após, intime-se o exequente Banco do Brasil, para informar se já houve a quitação do débito.

**0010103-98.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDIR DA MATA SILVA

SENTENÇA:Tendo em vista a petição da OAB/MS, de f. 58, extingo a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Campo Grande, 30 de janeiro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0014847-05.2015.403.6000** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADONAI JOSE DA CRUZ

SENTENÇAHOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela exequente às f. 28.Julgo, em consequência, extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do estatuto processual.Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

**0004155-10.2016.403.6000** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EDMUNDO OLEINIK X MARIA NELCY OLEINIK X MARCOS OLEINIK(MS012478 - JOSE AUGUSTO RORIZ BRAGA E MS014701 - DILCO MARTINS E MS012813 - GEOVANA ROCHA RODRIGUES E MS020549 - DIEGO HENRIQUE MARTINS)

Tendo em vista a próximidade do dia 21/02, redesigno a audiência de conciliação a ser realizada nestes autos para o dia 20/03/2018, às 14:00 horas. Intime-se a CEF para que apresente com urgência o endereço da Sr.ª Maria Cristina Freire Arraes Guimarães.Após, intime-a sobre a mencionada audiência.

**0012628-82.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA CLAUDIA RODRIGUES ROCHA

SENTENÇAJulgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C

**0013340-72.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RONY PEDROSO VASQUES

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C

**EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0013247-46.2015.403.6000** - AGROPECUARIA RIO FORMOSO LTDA X LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇAAGROPECUÁRIA RIO FORMOSO LTDA ingressou com a presente ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a apresentação dos documentos relacionados Certidão de Dívida Ativa n. 13612000475/20, em especial o respectivo processo administrativo que a originou, contratos de operação de crédito rural que deram origem às Cédulas Hipotecárias Rurais, contratos de securitização firmados posteriormente e extratos de evolução da dívida e suas amortizações.Alega, em síntese, que tramita na 6ª Vara de Execuções Fiscais o feito nº 0009882/86.2012.403.6000, no qual a requerente figura como executada, com suporte na CDA nº 13612000475/20, no valor de R$ 75.478,46. Ocorre que as CDAs que originaram a ação não trazem qualquer cálculo ou valor originário do título estando a ocorrer cerceamento do direito de defesa da executada que não teve acesso ao processo administrativo, título de dívida consolidado e outros documentos. Necessita de tais informações para verificar se há ou não excesso de execução e para oferecer defesa na respectiva execução fiscal. Juntou documentos. Às fl. 21, este Juízo determinou a citação da parte contrária.A requerida apresentou a contestação de f. 24/34, onde alegou a ausência de interesse processual na propositura da presente ação, uma vez que os documentos em questão sequer foram solicitados na via administrativa, bem como que, por se tratar de executada, detém franco acesso ao processo administrativo respectivo. Destacou que os documentos que estão em seu poder foram juntados com a contestação e que os contratos anteriores às cédulas ou extrato de evolução da dívida não estão em seu poder, mas da instituição financeira que lhe cedeu os respectivos direitos. Juntou os documentos de fl. 35/116. À fl. 120 a requerida pleiteou a decretação do sigilo em razão dos documentos juntados (fls. 121/139).Em cumprimento ao despacho de fls. 118, a requerente ofereceu réplica (fls. 143/147), onde destacou que apesar de afirmar a requerida que não se negou a fornecer os documentos pleiteados, deixou de juntar todos eles com a contestação, não bastando o simples comparecimento à Procuradoria para sua obtenção.Destacou que, ainda que incompletos, os documentos juntados com a contestação auxiliam na sua defesa. Pleiteou o julgamento antecipado da lide. As partes não especificaram provas (fls. 151 e 152).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relato.Decido.Inicialmente, cumpre frisar que o processo cautelar - inexistente na atual sistemática processual vigente - não buscava a composição de um conflito de interesses, como ocorre em relação aos processos de conhecimento e de execução, mas visava, sim, resguardar a obtenção da tutela definitiva, em virtude da natural demora da tramitação do processo principal. Sua finalidade era assegurar a utilidade e necessidade do resultado do processo principal, daí porque a tutela cautelar se caracteriza como medida provisória e subsidiária, visto que a tutela definitiva ou de mérito somente poderá ser alcançada no processo principal. Humberto Theodoro Júnior assim averba sobre o processo cautelar:Se os órgãos jurisdicionais não contassem com um meio pronto e eficaz para assegurar a permanência ou conservação do estado das pessoas, coisas e provas, enquanto não atingido o estágio último da prestação jurisdicional, esta correria o risco de cair no vazio, ou de transformar-se em provimento inócuo e inútil.(...)Enquanto o processo principal (de cognição ou execução) busca a composição da lide, o processo cautelar contenta-se em outorgar situação provisória de segurança para os interesses dos litigantes (in Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 1983, pp. 356-7).Os requisitos específicos para o provimento da tutela cautelar, ainda segundo o mestre acima citado, são dois: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável;II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris (obra acima citada, p. 366).Portanto, como a tutela de mérito somente será analisada no processo principal, se houver, neste feito serão apreciados, além dos pressupostos genéricos de todas as ações, somente os requisitos relativos à fumaça do bom direito e ao perigo da demora, verificando-se, assim, se está a ocorrer, no caso em apreço, a necessidade da tutela cautelar, como instrumento de garantia do resultado útil da providência jurisdicional definitiva.Tecidas essas considerações, de uma análise detida dos presentes autos, verifico que, ao ajuizar a presente ação, a parte autora, de fato, detinha interesse na sua propositura, haja vista que somente com a análise da documentação é que poderia constatar as circunstâncias em que ocorreu a expedição da CDA descrita na inicial. Outrossim, é sabido que não há necessidade de esgotamento da via administrativa para a propositura de ação judicial, notadamente quando há certo receio de que, como no caso em análise, os documentos pretendidos não serão entregues em sua totalidade ou na forma pretendida. Assim, entendo presente o interesse processual no momento do ajuizamento da presente ação. Contudo, com a apresentação de parte da documentação pretendida na inicial pela requerida, houve a perda superveniente daquele interesse, já que os documentos foram apresentados, estando à disposição da parte requerente. Veja-se que em sede de réplica ela asseverou que ...Como a própria requerida afirma em fls. 26, não são todos os documentos que encontram-se em poder da União, afirmação essa comprovada pela expedição de Ofício ao Banco do Brasil solicitando tais documentos....Desta forma, impõe-se verificar que, no decorrer do processo, a requerente perdeu o interesse processual inicialmente existente, haja vista que os documentos que pretendia obter e que estavam em poder da requerida foram por ela apresentados. Sobre a perda superveniente do interesse processual, Marcato assevera:O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. ...Apesar da extinção do processo sem julgamento de mérito, o autor não arcará com despesas e honorários, pois não deu causa a esse resultado. A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA PROCEDENTE: DOCUMENTOS EXIBIDOS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. 1. A sentença julgou procedente o pedido, determinando a imediata exibição dos documentos reclamados, o que restou cumprido e os documentos examinados pela parte autora, segundo informa em suas contra-razões. 2. Cumprida a ordem judicial e examinados os documentos, não remanesce interesse processual que enseje o julgamento do presente recurso, em face da perda superveniente do objeto. 3. Processo extinto sem exame do mérito, por superveniente perda de objeto da ação (art. 267, VI, do CPC), prejudicada a apelação e a remessa oficial, tida por interposta.AC 200338000474881 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000474881 - TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:22/02/2010 PAGINA:50PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. SATISFAÇÃO DO INTERESSE. POSTERIOR EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. A ação cautelar de exibição de documentos tem por finalidade precípua a apresentação em Juízo dos documentos requeridos pela parte autora, a fim de que seja suprida necessidade probatória em futuro processo judicial e/ou administrativo. 2. Se a ré atende à solicitação de exibição dos documentos requeridos, não há razão para subsistir a continuidade da demanda cautelar, haja vista a satisfação da parte autora quanto ao seu pleito.3. Perda superveniente de interesse processual. 4. Apelação a que se nega provimento.AC 200033000020657 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000020657 - TRF1 - QUINTA TURMA - DJ DATA:16/02/2006 PAGINA:65Há, portanto, a notória perda superveniente do interesse processual, impondo-se a extinção do feito. Outrossim, considerando que a parte autora, a despeito de ter interesse processual na forma acima descrita, deu causa ao feito quando poderia ter requerido a documentação diretamente na via administrativa e, finalmente, tendo em vista a teoria da causalidade, deve a requerida ser condenada aos ônus sucumbenciais .Diante do exposto, ausente, nesta ocasião, o interesse processual, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.Condeno a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.000,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, 8º do Código de Processo Civil.P.R.I.Oportunamente, arquive-se.Campo Grande, 14 de fevereiro de 2018. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006427-75.1996.403.6000 (96.0006427-0)** - MATOSUL INDUSTRIA DE OLEOS VEGETAIS LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, sobre o julgado nos autos e requerimentos pertinentes, no prazo de 05 dias. Não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo .

**0008266-76.2012.403.6000** - GUSTAVO CARVALHO DE OLIVEIRA(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS

Intime-se as partes do retorno dos autos, e em não havendo manifestação serão remetidos ao arquivo.

**0012248-93.2015.403.6000** - SILCOM LOCACOES LTDA.(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE) X PROCURADOR(A)-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO MS

Intime-se novamente a IMPETRANTE para, nos termos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 - TRF3, proceder a retirada do processo em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE, no prazo de 15 dias .Formalizada A DIGITALIZAÇÃO E DEVIDA INSERÇÃO, INFORME A ESTE JUÍZO TAL ATO, bem como a sua nova numeração.INOCORRENDO MANIFESTAÇÃO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

**0015423-95.2015.403.6000** - VITAL FLORENCIO DA SILVA(MS014851 - JESSICA DA SILVA VIANA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - AG. CORONEL ANTONINO

INTIME-SE O IMPETRANTE PARA, NO PRAZO DE 05 DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS.

**0001610-64.2016.403.6000** - ERIKA DA SILVA OLIVEIRA(MS009208 - CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Intime-se as partes do retorno dos autos, e em não havendo manifestação serão remetidos ao arquivo.

**0003354-94.2016.403.6000** - GUSTAVO LOPES MIRANDA(MS012343 - LUCIENE MARY LOPES DE SANTANA) X DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTAO DE FUNDOS E BENEFICIOS - DIGEF DO FNDE X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

DECISÃOO FNDE interpôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 95-97, afirmando que houve omissão nessa decisão. Sustenta que não ficou comprovado o não cumprimento da decisão judicial em favor do impetrante. Caso tivesse ocorrida a juntada de sua petição de f. 114, outro teria sido o desfecho do presente mandado de segurança [f. 124-128].Em resposta, o embargado sustentou não ter ocorrido qualquer omissão ou contradição na decisão recorrida [f. 131-133]. É o relatório. Decido.O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil).Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão.MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) .....Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155).Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. No presente caso, os embargos do FNDE devem ser rejeitados. É certo que a petição de f. 114 deveria ter sido juntada antes da prolação da sentença em questão. Tal peça, por erro ou falha da Secretaria, só foi juntada aos autos depois da sentença. Todavia, analisando o teor da referida petição, tenho que sua juntada oportuna não modificaria o dispositivo da sentença em foco, visto que outros argumentos foram lançados para se conceder a segurança buscada pelo impetrante, conforme se infere da f. 96. Além disso, é possível constatar que o que pretende o embargante é, na verdade, uma reapreciação de suas postulações veiculadas nestes autos, bem como a reforma do entendimento esposado na decisão atacada. Com isso, percebe-se que se trata de expediente no qual se busca sanar vício da sentença, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada.Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, em face da inexistência de omissão na sentença de f. 95-97, mantendo os termos dessa sentença.Fica reaberto o prazo recursal.P.R.I.Campo Grande, 14 de fevereiro de 2018. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0005110-41.2016.403.6000** - GIULSILEYD DO NASCIMENTO JESUINO(MS019097 - FERNANDA SZOCHALEWICZ LOUREIRO LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MIN. DO TRABALHO E EMPREGO EM MS - MTE

Intime-se novamente a IMPETRANTE para, nos termos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 - TRF3, proceder a retirada do processo em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE, no prazo de 15 dias .Formalizada A DIGITALIZAÇÃO E DEVIDA INSERÇÃO, INFORME A ESTE JUÍZO TAL ATO, bem como a sua nova numeração.INOCORRENDO MANIFESTAÇÃO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

**0005905-47.2016.403.6000** - MARLENE SANTANA DOS SANTOS(MS012195 - ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI) X CHEFE DO SERVICO DE GESTAO ADMINISTRATIVA DO NUCLEO ESTADUAL DO MINISTERIO DA SAUDE

INTIME-SE A IMPETRANTE PARA, NO PRAZO DE 05 DIAS, COMPROVAR NOS AUTOS A DIGITALIZAÇÃO DAS PEÇAS PROCESSUAIS E INSERÇÃO NO SISTEMA PJE, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

**0009565-49.2016.403.6000** - IMPERIANO & ROCHA PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME(MS013719 - SERGIO LUIZ BERNARDELLI JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO MS - CRMV/MS

Intime-se novamente a IMPETRANTE para, nos termos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 - TRF3, proceder a retirada do processo em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE, no prazo de 15 dias .Formalizada A DIGITALIZAÇÃO E DEVIDA INSERÇÃO, INFORME A ESTE JUÍZO TAL ATO, bem como a sua nova numeração.INOCORRENDO MANIFESTAÇÃO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

**0010699-14.2016.403.6000** - RENATO NOGUEIRA DA SILVA(PR032967 - FLAVIO MENDES BENINCASA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Intime-se o IMPETRANTE para, nos termos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 - TRF3, proceder a retirada do processo em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE, no prazo de 15 dias . Formalizada A DIGITALIZAÇÃO E DEVIDA INSERÇÃO, INFORME A ESTE JUÍZO TAL ATO, informando a sua nova numeração. Após, estes autos serão remetidos ao arquivo.

**0011329-70.2016.403.6000** - MARA KELI QUINHONES(MS019547 - MANOEL ANTONIO QUELHO) X DIRETOR-PRESIDENTE DA ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intime-se novamente a IMPETRANTE para, nos termos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 - TRF3, proceder a retirada do processo em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE, no prazo de 15 dias .Formalizada A DIGITALIZAÇÃO E DEVIDA INSERÇÃO, INFORME A ESTE JUÍZO TAL ATO, bem como a sua nova numeração.INOCORRENDO MANIFESTAÇÃO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

**0012058-96.2016.403.6000** - HUDNA ALVES GUTIERREZ(MS010656 - FABIANA DE MORAES CANTERO E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

Intime-se a IMPETRANTE para, nos termos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 - TRF3, proceder a retirada do processo em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE, no prazo de 15 dias . Formalizada A DIGITALIZAÇÃO E DEVIDA INSERÇÃO, INFORME A ESTE JUÍZO TAL ATO, informando a sua nova numeração.

**0012500-62.2016.403.6000** - LUCAS CARVALHO DE ALMEIDA(MS009613 - GEOVA PAES DA COSTA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Intime-se o IMPETRANTE para, nos termos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 - TRF3, proceder a retirada do processo em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE, no prazo de 15 dias . Formalizada A DIGITALIZAÇÃO E DEVIDA INSERÇÃO, INFORME A ESTE JUÍZO TAL ATO, informando a sua nova numeração. Após, estes autos serão remetidos ao arquivo.

**0000684-49.2017.403.6000** - PALHARES & PALHARES LTDA - ME(MS012487 - JANIR GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇATrata-se de ação mandamental, impetrada por PALHARES & PALHARES LTDA - ME contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, pela qual a impetrante busca, em sede de liminar, ordem judicial para determinar que a autoridade impetrada proceda a conclusão dos processos administrativos (números 13473.19101.290116.1.2.04-0517 e 00321.91064.290116.1.2.06-0134) de restituição de valores e consequente liberação da quantia recolhida por equívoco.Narram, em brevíssima síntese, por um lapso de lançamentos e preenchimento de documentos de arrecadação, houve o recolhimento a maior com destinação equivocada que obrigou a empresa a refazer declarações de forma correta e consequentemente, realizar novos recolhimentos ao erário. Após tais atos, pleiteou a restituição dos valores recolhidos de forma equivocada, estando tais processos pendentes de análise desde 29/01/2016.Ressalta que a demora em questão tem lhe causado sérios prejuízos, necessitando da resposta administrativa. A omissão na análise do referido pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º LXXVIII e 37, da Constituição Federal e 24 da Lei n 11.457/07 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.Juntou documentos às fls. 11/24.O pedido de liminar foi postergado para após o estabelecimento de um contraditório mínimo (fl. 27).Às fls. 33/36 a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo que os dois pedidos de restituição conforme consta em seu sistema, estão em Fluxo de Pagamento Automático demonstrando, assim, que houve o reconhecimento do direito à restituição integral dos valores demandados pela impetrante, cujo pagamento, será realizado de acordo com os critérios de prioridades definidos no sistema.Ademais menciona que o pagamento de qualquer restituição ressarcimento de tributos é precedido da verificação de eventuais débitos do contribuinte com a União e da realização da compensação de ofício, nos termos do art. 114 da Lei n 11.196/2005.O impetrante foi intimado para manifestar a manutenção de interesse no feito (fl. 40). O impetrante demonstrou interesse na análise do pedido da presente demanda, tendo em vista que o procedimento administrativo, ainda, não foi encerrado considerando que não fora realizado o pagamento dos valores pretendidos.Juntou documentos às fls. 45/48.O pedido de liminar foi deferido para determinar que a autoridade impetrada conclua os pedidos administrativos de fls. 17/22, em nome da impetrante, finalizando-os com a respectiva restituição ou compensação no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão.O Ministério Público Federal deixou de exarar parecer sobre o mérito da lide posta, sob o argumento de ausência de interesse público primário a ser analisado (fls. 60/60-v).À fl. 62 a autoridade impetrada foi intimada para informar se os processos administrativos doiram concluídos, bem como acerca de eventual restituição.À fl. 65 a autoridade impetrada informou que houve o reconhecimento do direito de crédito nos processos administrativos. Ademais detectou que o contribuinte possuía débitos os quais seriam comunicados e compensados de ofício, sendo que, eventual saldo remanescente, caso haja, será restituído.É o relato.Decido.De uma análise dos autos, verifico que o objetivo primordial do presente feito era a análise dos procedimentos administrativos de números 13473.19101.290116.1.2.04-0517 e 00321.91064.290116.1.2.06-0134, com a restituição dos valores requeridos.Instada a se manifestar a autoridade impetrada informou que a impetrante possuía o direito a restituição dos valores e que os mesmos aguardavam ordem cronológica para que fosse efetivado o pagamento. A decisão liminar fora deferida e, devidamente intimada à autoridade informou estar cumprindo o decisium realizando o pagamento/compensação dos valores a serem restituídos ao contribuinte.Assim, está caracterizada a perda superveniente do interesse processual da impetrante no deslinde da presente ação mandamental, haja vista que ocorreu a conclusão dos processos administrativos, bem como a restituição dos valores, conforme apontam os documentos de fls. 66/71. Forçoso concluir, então, pela perda do interesse processual inicial na presente ação, fato que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Frise-se, tão somente, que, ao ingressar com a presente ação, a impetrante, ao que tudo indica, detinham o mencionado interesse. Contudo, com o decorrer do processo tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera:O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação.Assim, revela-se irrefutável a conclusão pela perda superveniente do interesse processual da impetrantea, porquanto não há mais utilidade no processamento e na apreciação da pretensão veiculada nestes autos.Diante do exposto, tendo desaparecido o interesse processual antes existente, extingo o presente feito nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil e consequentemente, denego a segurança, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas pela impetrante.P.R.I.C.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2018.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0001154-80.2017.403.6000** - AGUA VIVA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME(MS018951 - ALEXANDRE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO MS - CRMV/MS

Intime-se novamente a IMPETRANTE para, nos termos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 - TRF3, proceder a retirada do processo em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE, no prazo de 15 dias .Formalizada A DIGITALIZAÇÃO E DEVIDA INSERÇÃO, INFORME A ESTE JUÍZO TAL ATO, bem como a sua nova numeração.INOCORRENDO MANIFESTAÇÃO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

**0001371-26.2017.403.6000** - MT ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA - EPP(RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

PA 0,10 Intime-se novamente a IMPETRANTE para, nos termos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 - TRF3, proceder a retirada do processo em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE, no prazo de 15 dias .Formalizada A DIGITALIZAÇÃO E DEVIDA INSERÇÃO, INFORME A ESTE JUÍZO TAL ATO, bem como a sua nova numeração.INOCORRENDO MANIFESTAÇÃO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

**0001435-36.2017.403.6000** - JANDERSON LIMA SOUSA(MS018952 - ROGERIO LUIS FACHIN) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Intime-se novamente o IMPETRANTE para, nos termos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 - TRF3, proceder a retirada do processo em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE, no prazo de 15 dias .Formalizada A DIGITALIZAÇÃO E DEVIDA INSERÇÃO, INFORME A ESTE JUÍZO TAL ATO, bem como a sua nova numeração.INOCORRENDO MANIFESTAÇÃO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

**0003173-59.2017.403.6000** - UELITON SANTOS DOS REIS(MS006278 - ANA CLAUDIA CONCEICAO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL-CRF

Intime-se o IMPETRANTE para, nos termos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 - TRF3, proceder a retirada do processo em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE, no prazo de 15 dias . Formalizada A DIGITALIZAÇÃO E DEVIDA INSERÇÃO, INFORME A ESTE JUÍZO TAL ATO, informando a sua nova numeração. Após, estes autos serão remetidos ao arquivo.

**0003652-52.2017.403.6000** - DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS MANZI X DAYANA MEDEIROS GARCIA X GABRIEL JURASKI X GUILHERME SANTANA SILVA X JESSICA ARAUJO DOS SANTOS X LANDERSSONI VARGAS COSTA PAZ X LUCAS CAFURE X RAISSA DE MORAES NAKATI X RAQUEL MATOSO DE OLIVEIRA NISHIMOTO X RENNAN LIMA ARAKAKI X RODRIGO DIAS DA CRUZ X SERGIO MIRANDA DE ANDRADE X THEMMY LIMA GARCIA X THIAGO FERREIRA DE MOURA(MS014210 - JUAN LUIZ FREITAS SOTO) X SECRETARIA ACADEMICA DA FAENG X REITORA DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X PRO-REITORA DE ENSINO E GRADUACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Intimem-se os IMPETRANTES para, nos termos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 - TRF3, proceder a retirada do processo em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE, no prazo de 15 dias . Formalizada A DIGITALIZAÇÃO E DEVIDA INSERÇÃO, INFORME A ESTE JUÍZO TAL ATO, informando a sua nova numeração. Após, estes autos serão remetidos ao arquivo.

**0004297-77.2017.403.6000** - MUNICIPIO DE NIOAQUE(Proc. 1623 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E Proc. 1624 - EVANDRO SILVA BARROS) X DIRETOR-PRESIDENTE DA ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

Intime-se o IMPETRANTE para, nos termos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 - TRF3, proceder a retirada do processo em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE, no prazo de 15 dias .Formalizada A DIGITALIZAÇÃO E DEVIDA INSERÇÃO, INFORME A ESTE JUÍZO TAL ATO, bem como a sua nova numeração.

**0005404-59.2017.403.6000** - EDY CARLOS SANTOS DE LIMA(SP300326 - GREICE KELLI LOPES) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X PRESIDENTE DA COMISSAO DE CONCURSO DOCENTE DA FUFMS

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS - FUFMS interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida às fls. 261/163-V, sustentando, em síntese, que há omissão a ser sanada, pois, no seu entender, ela se omitiu acerca do ponto principal dos autos que é a devida qualificação para assumir a vaga de docente do certame.É um breve relato. Decido.Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do NCPC.Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão.MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração:Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º VOL., 2001, PÁG. 147).No presente caso, o embargante alega que a decisão combatida se omitiu quanto à lide propriamente dita do presente mandado de segurança, deixando de se manifestar sobre a qualificação adequada do impetrante para o certame, nos termos editalício. E analisando os autos, verifico que a omissão não está presente. De início, é possível verificar que a sentença se pronunciou expressamente sobre tal ponto:Vejo, de início, que a pretensão inicial era a inscrição no certame e respectivo prosseguimento no mesmo...No presente caso, como bem mencionado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, é possível verificar que a formação do impetrante (graduação em Administração e doutorado em Meio Ambiente e Desenvolvimento Regional, que tem como grande área multidisciplinar) demonstra pleno atendimento às exigências do edital.Reforça esse entendimento o fato de tal inscrição ter sido inicialmente deferida pela autoridade impetrada para, somente em momento posterior, restar indeferida. As razões para o indeferimento não foram, contudo, bem expostas pela referida autoridade que não logrou demonstrar qual exigência editalícia não foi cumprida pelo impetrante...Na verdade, este Juízo, fundamentou de forma clara e específica os motivos pelos quais entendeu pela procedência do pleito inicial nos termos expostos na fundamentação da sentença combatida. Não há, portanto, omissão a ser corrigida, tendo a sentença sido clara e expressa ao manifestar o entendimento do Juízo acerca do tema. Na verdade, pretende a embargante dar ao presente recurso efeito infringente, visando a modificação da sentença e de seus fundamentos, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Se ela não concorda com a conclusão fincada na sentença deve combater a conclusão do Juízo pela via adequada e não pela estreita via dos declaratórios.Diante do exposto, torno esta decisão parte da fundamentação da sentença de fls. 261/263-ve, por estar ausente a omissão alegada, rejeito os embargos de declaração propostos.P.R.I.Fica reaberto o prazo recursal.Campo Grande, 02 de fevereiro de 2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0005653-10.2017.403.6000** - KELLY BALDUINO ESPINDOLA - ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES)

Intime-se a IMPETRANTE para, nos termos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 - TRF3, proceder a retirada do processo em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE, no prazo de 15 dias . Formalizada A DIGITALIZAÇÃO E DEVIDA INSERÇÃO, INFORME A ESTE JUÍZO TAL ATO, informando a sua nova numeração. Após, estes autos serão remetidos ao arquivo.

**0005663-54.2017.403.6000** - RINALDO DE ANDRADE TONIAZZO(MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS - PREG/FUFMS

Intime-se o IMPETRANTE para, nos termos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 - TRF3, proceder a retirada do processo em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE, no prazo de 15 dias . Formalizada A DIGITALIZAÇÃO E DEVIDA INSERÇÃO, INFORME A ESTE JUÍZO TAL ATO, informando a sua nova numeração. Após, estes autos serão remetidos ao arquivo.

**0006081-89.2017.403.6000** - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS ESTEVES 61406503134(MS017125 - CICERA RAQUEL ARAUJO PEREIRA E MS019710 - RODRIGO SILVA PANIAGO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO MS - CRMV/MS

SENTENÇAMARCIA APARECIDA DOS SANTOS ESTEVES - NUTRIPET impetrou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS, para que a autoridade impetrada se abstenha de lançar e efetuar cobrança a título de anuidades, taxas, guias, ARTs, emolumentos e outras despesas congêneres; bem como que se abstenha de praticar qualquer ato de fiscalização no estabelecimento impetrante, inclusive que eventuais cobranças realizadas ou ajuizadas e autos de infração, sejam de pronto suspensos.Afirmou que no Certificado de Microempreendedor Individual da empresa impetrante consta o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; comércio varejista de ferragens e ferramentas; comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping; comércio varejista de produtos saneantes domissanitários; comércio varejista de medicamentos veterinários.Relata que por exigência do impetrado, realizou tanto o registro na referida autarquia quanto a contratação de um médico veterinário. Entretanto, ao procurar informações, tomou conhecimento de que não era obrigada a manter-se vinculada ao Conselho, requerendo administrativamente o seu cancelamento de registro, o qual foi negado pelo órgão.Ademais, informa inda que recebeu boleto bancário para pagamento de anuidade do Conselho em questão, e que caso não proceda ao pagamento, será sujeitada a inscrição na Dívida Ativa.Juntou documentos às fls. 15/23.A decisão de fls. 27/30 deferiu a liminar postulada para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inscrição e contribuição junto ao CRMV, bem como que se abstenha de exigir a contratação de médico veterinário e deixe de lançar e efetuar cobrança a título de anuidades, taxas, guias, ARTs, emolumentos e outras despesas congêneres, assegurando o direito de continuidade das atividades da empresa.A impetrada prestou informações (fls. 35/41), arguindo, que as empresas que desenvolvem atividades como a comercialização de animais vivos, submetem-se ao art. 5º, e, da Lei nº 5.517/1968, não sendo ilegal a exigência de registro junto ao CRMV/MS ou de contratação de médico veterinário, conjuntamente com a cobrança de anuidades, taxas e multas (se necessário). Requer a denegação da segurança. Juntou documentos às fls. 42/45.O Ministério Público Federal, por sua vez, por considerar ausente o interesse público primário, deixou de manifestar-se sobre o mérito da presente ação, opinando pelo prosseguimento do feito (f. 51/51-v).É o relato.Decido.Trata-se de ação mandamental pela qual a impetrante busca a suspensão da exigibilidade de sua inscrição no Conselho de Classe impetrado, por entender não se subsumir às exigências legais para tanto. Em contrapartida, o impetrado alega que pelas atividades desenvolvidas na empresa impetrante é necessário o seu registro regular no CRMV/MS com o pagamento das anuidades e a contratação de responsável técnico. Conforme os documentos de fls. 15/18, vê-se que a empresa impetrante tem como atividade o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; comércio varejista de ferragens e ferramentas; comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping; comércio varejista de produtos saneantes domissanitários; e comércio varejista de medicamentos veterinários. É de ser destacado que a nossa Carta Magna, em seu art. 5º, XIII, garante a todos os indivíduos a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, bastando apenas atender às exigências legais. Logo, há, de um lado, a liberdade de ofício, e de outro, a necessidade de atender a certas exigências legais, entre as quais, a de ser fiscalizado por um Conselho profissional.Desta feita, a Lei nº. 5.517/68 que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e criou os Conselhos Federais e Regionais de Medicina Veterinária, dispôs em seus artigos 27 e 28 (com a redação da Lei nº. 5.634/70) acerca da necessidade do registro das empresas que explorem serviços para os quais são necessárias atividades desse profissional médico, assim como sobre a obrigatoriedade de pagamento de anuidades por parte dos estabelecimentos que desempenhem alguma das atividades transcritas nos artigos:Art. 27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. Art. 28 - As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais.Tais regras remetem aos artigos 5º e 6º do mesmo diploma legal, referindo-se as atividades específicas e características de médico-veterinário, que assim disciplinam: Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. O registro dos estabelecimentos comerciais nos órgãos competentes para a fiscalização das profissões particularizadas decorre de sua atividade básica, como dispõe a Lei nº. 6.839/80:Artigo 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Interpretando-se os dispositivos legais em comento, concluo que somente as empresas que exerçam atividades próprias da profissão de médico-veterinário, tais como clínicas, farmácias veterinárias, entre outras, estão obrigadas a registro no conselho de classe, e, na hipótese em exame, sendo as impetrantes dedicadas, basicamente, ao comércio varejista de animais vivos, artigos, alimentos e medicamentos de animais, resta dispensada a contratação de médico-veterinário. Mostra-se, portanto insuficiente à especificação das atividades acima expostas como próprias do médico veterinário, uma vez que aquelas atividades descritas no Certificado de Microempreendedor da parte impetrante não figuram naquelas previstas na Lei 5.517/68. Desta forma a autoridade impetrada fica impedida de exigir da empresa impetrante o registro no Conselho de Classe em questão, devendo ser-lhe assegurado o direito à continuidade do exercício de suas atividades, sem a imposição de multas e autos de infração que prejudiquem a sua atividade comercial.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIOS, VETERINÁRIOS, AVES E ANIMAIS VIVOS, RAÇÕES E SUPLEMENTOS. REGISTRO, ANUIDADES E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE. (6) 1. Preliminares de ilegitimidade ativa ad causam e inadequação da via eleita afastadas. A parte impetrante como proprietária do estabelecimento tem interesse em agir, bem como está presente o ato coercitivo ilegal, a exigência de registro junto ao CRMV, pagamento de anuidades e contratação de veterinário, o que autoriza a impetração do mandamus, além disso, a análise do mérito não depende da dilação probatória. 2. A atividade básica exercida pela empresa é o fundamento que torna obrigatória sua inscrição em determinado conselho profissional. É o que diz o art. 1º da Lei n. 6.839/1980 3. Decreto nº 70.206/72 (art. 1º): obrigatório o registro no CRMV das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, tais como assistência técnica à pecuária; operem com hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários e as demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 4. A parte impetrante tem como objeto social (fl. 32) o comércio varejista de produtos agrícolas, agropecuários, veterinários, aves e animais vivos, rações e suplementos, que não se enquadra no rol de atividades peculiares à medicina veterinária (art. 1º do Decreto nº 70.206/72 c/c art. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68). Não havendo nenhuma atividade peculiar à medicina veterinária, não lhe são obrigatórias a inscrição no CRMV nem a contratação de médico veterinário. 5. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 6. Apelação não provida.(AMS 2007.35.02.001917-9 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRF1 - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:12/08/2016 PAGINA)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio). 6. Recurso Especial não provido. (STJ: Segunda Turma; RESP 201202244652 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1350680; Relator: Ministro Herman Benjamin; DJE DATA:15/02/2013).ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRVM. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. - Cabível o reexame necessário, ex vi do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09. - Não impugnada adequada e tempestivamente a decisão que entendeu inexistente coisa julgada entre esta ação e o mandado de segurança n.º 2008.51.00.012611-1, houve a preclusão em relação à matéria, de modo de incabível o seu reexame opor esta corte. - Os artigos 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68 que fundamentam os autos de infração lavrados pela autarquia cuidam das atividades privativas dos médicos veterinários, razão pela qual o registro das empresas perante o conselho e a manutenção de profissional técnico veterinário somente seria necessário se houvesse a manipulação de produtos veterinários ou prestação a terceiros de serviços relacionados à medicina veterinária. Precedentes. - Os artigos 18 do Decreto n.º 5.053/04 e 1, 2, parágrafo único, e 3 do Decreto Estadual n.º 40.400/95 não podem impor a obrigatoriedade da presença de médico veterinário, na medida em que a lei não a determinou. - Remessa oficial desprovida. Apelação provida. (TRF3: Quarta Turma; AMS 00174940320114036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 337892; Relator: Desembargador Federal André Nabarrete; e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2016). Grifei.Do exposto, conclui-se que houve violação ao direito líquido e certo da impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental.Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar que a autoridade impetrada defira o pedido de cancelamento da inscrição junto ao CRMV/MS, e consequentemente declarar o cancelamento do registro profissional; bem como das ARTs, anuidades, multas, penalidades e outras taxas relacionadas com tal inscrição.Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.P.R.I.C.Campo Grande, 14 de fevereiro de 2018. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0000943-35.2017.403.6003** - JORGE ESTEVAO CACERES FILHO(MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES) X REITOR (A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Intime-se o IMPETRANTE para, nos termos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 - TRF3, proceder a retirada do processo em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE, no prazo de 15 dias . Formalizada A DIGITALIZAÇÃO E DEVIDA INSERÇÃO, INFORME A ESTE JUÍZO TAL ATO, informando a sua nova numeração. Após, estes autos serão remetidos ao arquivo.

**0000176-91.2017.403.6004** - IDELILDE DOS SANTOS PAULIQUEVIS(MS014587 - ROBERTO VINICIUS VIANNA DE OLIVEIRA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Intime-se novamente a IMPETRANTE para, nos termos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 - TRF3, proceder a retirada do processo em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE, no prazo de 15 dias . A DIGITALIZAÇÃO E DEVIDA INSERÇÃO, INFORME A ESTE JUÍZO TAL ATO, bem como a sua nova numeração.INOCORRENDO MANIFESTAÇÃO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0006522-46.2012.403.6000** - CGR ENGENHARIA LTDA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA)

Baixa em diligência.Aguarde-se a realização da audiência de instrução designada nos autos em apenso.Após, retornem conclusos para sentença.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000005-49.2017.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LEIDIANE OLIVEIRA FERREIRA(MS017511 - CAROLINA BARTINS PITHAN E SILVA)

Baixa em diligência.Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, sobre a petição de f. 102-103 e os documentos a ela acostados, voltando os autos, em seguida, imediatamente conclusos para decisão saneadora.Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004766-03.1992.403.6000 (92.0004766-1)** - TNT ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA S.A(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E MS003689 - WILSON MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X TNT ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA S.A X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA T PINHO T SOARES X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença em que pretende TNT ARAÇATUBA TRANSPORTES E LOGÍSTICA S.A. receber da UNIÃO FEDERAL honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 356/357), totalizando R$ 19.599,99 (dezenove mil, quinhentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos). Juntou cálculos de fls. 358/361.Instada (fl. 366), a União não se opôs ao valor apresentado pelo exequente, a título de honorários advocatícios (fl. 368). Juntou resumo do cálculo (fl. 369).Determinou-se, porém, que a advogada exequente comprovasse terem sido conferidos poderes para executar os honorários sucumbenciais, considerando-se que o substabelecimento foi outorgado após a prolação de sentença (fl. 370).A advogada do exequente requereu a expedição de RPV em relação aos honorários sucumbenciais integralmente em seu nome (fls. 372/374). Determinou-se a intimação pessoal do advogado Wilson Martinelli para manifestar-se sobre a petição da outra advogada constituída nos autos (fl. 378), ao que ele discordou da destinação dos honorários aos advogados substabelecidos (fls. 383/384).Face à controvérsia, fixou-se 1/3 (um terço) dos honorários à advogada substabelecida e 2/3 (dois terços) ao advogado constituído anteriormente (fl. 387). Deferiu-se a expedição de RPV à executada e a intimação do advogado Wilson Martinelli para manifestar-se quanto à parte a ele cabível. Wilson Martinelli apresentou concordância com a fixação de 2/3 (dois terços) dos honorários sucumbenciais para si e apresentou os cálculos da liquidação do valor (fls. 389/390) conforme tabela de fls. 391/393. Entendeu ser a ele devido o valor de R$ 24.726,22 (vinte e quatro mil, setecentos e vinte e seis reais e vinte e dois centavos).Determinou-se a intimação da União para manifestar-se sobre a atualização (fl. 394). A União impugnou o valor apresentado (fl. 389) e juntou cálculos (fls. 397/100). Entende que o valor total apurado, ao invés de R$ 37.098,33 (trinta e sete mil, noventa e oito reais e trinta e três centavos), é, em julho de 2017, de R$ 20.181,83 (vinte mil, cento e oitenta e um reais e oitenta e três centavos).Instado a se manifestar (fl. 401), Wilson Martinelli concordou com o valor indicado pela União, no valor total de R$ 20.181,83(vinte mil, cento e oitenta e um reais e oitenta e três centavos). Requereu a expedição de ofício requisitório (fl. 405).A União nada requereu (fl. 406).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Face à concordância do advogado Wilson Martinelli, fixo o valor da condenação em R$ 13.454,54 (treze mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), correspondentes a 2/3 (dois terços) do valor total devido a título de honorários advocatícios, qual seja, R$ 20.181,83 (vinte mil, cento e oitenta e um reais e oitenta e três centavos). Expeça-se RPV em nome de Wilson Martinelli, no valor de R$ 13.454,54 (treze mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).Condeno o advogado Wilson Martinelli ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 845,82 (oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), nos termos do art. 85, 3º, inciso III do NCPC, correspondentes a 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação (R$ 16.916,50 - dezesseis mil, novecentos e dezesseis reais e cinquenta centavos), consistente na diferença entre o valor pleiteado na execução - 37.098,33 (trinta e sete mil, noventa e oito reais e trinta e três centavos) e o valor apresentado pela União, com o qual o advogado anuiu - R$ 20.181,83 (vinte mil, cento e oitenta e um reais e oitenta e três centavos).P.R.I.C.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2018.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0002929-39.1994.403.6000 (94.0002929-2)** - ROSELI TEIXEIRA DE ARAUJO(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X MANOEL CAMARA RASSLAN(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X VERA MARIA RODRIGUES MIRANDA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X JOSE SERGIO LOPES SIQUEIRA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X ENILDE MACENA E SILVA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X WILSON VERDE SELVA JUNIOR(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X MERCEDES DA SILVA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X NAIR COSTA LESSA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X CARLOS LIBERATO PORTUGAL(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X CATARINA MOREIRA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X HELOISA AVILA PAZ ALVES(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X ELIZABETH SPENGLER COX DE MOURA LEITE(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X DJALMA DELLA SANTA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X ODILAR COSTA RONDON(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X RENATA APARECIDA PASQUATTI(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X MARISA BARCIA GUARALDO CHOGUILL(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X IVONE ALVES ARANTES TORRES(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X ESPOLIO DE RUI SILVIO LUZ MOURA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X ELIZA FERREIRA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X SONIA APARECIDA SANTAROSA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X MARFISA ALVES VASQUES LOUREIRO(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X VERA INES PORTELLA BESSA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X SUELI MAYR LOPES(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X MARLENE MARTINS RODRIGUES(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X AUREA MACHADO VIDAL(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X EDWIRGES GONCALVES DE PAULA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X SEBASTIANA MENDONCA MONTEIRO(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X PAULO SERGIO MIRANDA MENDONCA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X MARIA ELIANE DE ALMEIDA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X HONORIO JORGE THOME(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X ROBERTO DA SILVA MENDES(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X JURANDIR SANTANA NOGUEIRA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X CREODIL DA COSTA MARQUES(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X VALERIO MARTINS(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X AILTON DE ALMEIDA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X HILDA DE OLIVEIRA LIMA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X ADELAIDE EUFRASIA DA SILVA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X MARIA MAURA MIRANDA CAMARGO BENTOS(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X ROSELI TEIXEIRA DE ARAUJO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MANOEL CAMARA RASSLAN X ALTAIR PEREIRA DE SOUZA X VERA MARIA RODRIGUES MIRANDA X ALTAIR PEREIRA DE SOUZA X JOSE SERGIO LOPES SIQUEIRA X ALTAIR PEREIRA DE SOUZA X ENILDE MACENA E SILVA X ALTAIR PEREIRA DE SOUZA X WILSON VERDE SELVA JUNIOR X ALTAIR PEREIRA DE SOUZA X MERCEDES DA SILVA X ALTAIR PEREIRA DE SOUZA X NAIR COSTA LESSA X ALTAIR PEREIRA DE SOUZA X CARLOS LIBERATO PORTUGAL X ALTAIR PEREIRA DE SOUZA X CATARINA MOREIRA X ALTAIR PEREIRA DE SOUZA X HELOISA AVILA PAZ ALVES X ALTAIR PEREIRA DE SOUZA X ELIZABETH SPENGLER COX DE MOURA LEITE X ALTAIR PEREIRA DE SOUZA X DJALMA DELLA SANTA X ALTAIR PEREIRA DE SOUZA X ODILAR COSTA RONDON X ALTAIR PEREIRA DE SOUZA X ALTAIR PEREIRA DE SOUZA X ALTAIR PEREIRA DE SOUZA X ALTAIR PEREIRA DE SOUZA X ALTAIR PEREIRA DE SOUZA X ALTAIR PEREIRA DE SOUZA X ALTAIR PEREIRA DE SOUZA X ALTAIR PEREIRA DE SOUZA X ALTAIR PEREIRA DE SOUZA X ALTAIR PEREIRA DE SOUZA X ALTAIR PEREIRA DE SOUZA X ALTAIR PEREIRA DE SOUZA X ALTAIR PEREIRA DE SOUZA X ALTAIR PEREIRA DE SOUZA X ALTAIR PEREIRA DE SOUZA X ALTAIR PEREIRA DE SOUZA X ALTAIR PEREIRA DE SOUZA X ALTAIR PEREIRA DE SOUZA X ALTAIR PEREIRA DE SOUZA X ALTAIR PEREIRA DE SOUZA X ALTAIR PEREIRA DE SOUZA X ALTAIR PEREIRA DE SOUZA X ALTAIR PEREIRA DE SOUZA X ALTAIR PEREIRA DE SOUZA X ALTAIR PEREIRA DE SOUZA X ALTAIR PEREIRA DE SOUZA X ALTAIR PEREIRA DE SOUZA X ALTAIR PEREIRA DE SOUZA X ALTAIR PEREIRA DE SOUZA X ALTAIR PEREIRA DE SOUZA X ALTAIR PEREIRA DE SOUZA X ALTAIR PEREIRA DE SOUZA X ALTAIR PEREIRA DE SOUZA X ALTAIR PEREIRA DE SOUZA X ALTAIR PEREIRA DE SOUZA X ALTAIR PEREIRA DE SOUZA X ALTAIR PEREIRA DE SOUZA X ALTAIR PEREIRA DE SOUZA X ALTAIR PEREIRA DE SOUZA X ALTAIR PEREIRA DE SOUZA X ALTAIR PEREIRA DE SOUZA X ALTAIR PEREIRA DE SOUZA X ALTAIR PEREIRA DE SOUZA X ALTAIR PEREIRA DE SOUZA X ALTAIR PEREIRA DE SOUZA X ALTAIR PEREIRA DE SOUZA X ALTAIR PEREIRA DE SOUZA X ALTAIR PEREIRA DE SOUZA X ALTAIR PEREIRA DE SOUZA X ALTAIR PEREIRA DE SOUZA X ALTAIR PEREIRA DE SOUZA X ALTAIR PEREIRA DE SOUZA X ALTAIR PEREIRA DE SOUZA X JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA X ALTAIR PEREIRA DE SOUZA X SONIA DA LUZ NANTES X ADELIA DA LUZ NANTES(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X APARECIDA BUENO NOGUEIRA(MS018934 - DIVA CARLA CAMARA MARTINS MORENTE BUENO NOGUEIRA) X LUCA BUENO NOGUEIRA(MS018934 - DIVA CARLA CAMARA MARTINS MORENTE BUENO NOGUEIRA) X JUI BUENO NOGUEIRA(MS018934 - DIVA CARLA CAMARA MARTINS MORENTE BUENO NOGUEIRA) X LF CONSULTORIA EIRELI(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA SSPI PRECATORIOS FEDERAIS(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Remetam-se os autos à Distribuição, para cadastro dos terceiros interessados de f. 1023 e 1227, com seus respectivos patronos.Após, intime-se LF Consultoria Eireli para juntar aos autos sua petição original, no prazo de 05 (cinco) dias, já que a constante à f. 1023/1029 trata-se de cópia.

**0000629-65.1998.403.6000 (98.0000629-0)** - CLEUSA DE ARRUDA CORTEZ X CLAUDIONOR ARANDA X CLAUDIA AIDA FERREIRA X CELSO LIMA DA SILVA X CATARINA AREVALO X CLARICE KIYOKO MIYASHIRO SHINZATO X CAROLINA APARECIDA DA SILVA BRUNO X CLARICE GARCIA MACEDO X CLAUDINEIA MAGDA DE OLIVEIRA X CLAUDINEI DOS SANTOS AMARAL X CELIA DE ALMEIDA AMORIM X CATARINA DA CONCEICAO MEDEIROS X CICERO ROBERTO DE ANDRADE LIMA X CELSO ROBERTO ROSA X CLEVERSON MARIANO NOGUEIRA X CASSIO WINDSON BORGES X CESAR AUGUSTO STEFANELLO X CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA FREITAS X CENIRA FERRI CURY X CANDIDA ROMERO DUARTE(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X CANDIDA ROMERO DUARTE X CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA FREITAS X CAROLINA APARECIDA DA SILVA BRUNO X CASSIO WINDSON BORGES X CATARINA AREVALO X CATARINA DA CONCEICAO MEDEIROS X CELIA DE ALMEIDA AMORIM X CELSO LIMA DA SILVA X CELSO ROBERTO ROSA X CENIRA FERRI CURY X CESAR AUGUSTO STEFANELLO X CICERO ROBERTO DE ANDRADE LIMA X CLARICE GARCIA MACEDO X CLARICE KIYOKO MIYASHIRO SHINZATO X CLAUDIA AIDA FERREIRA X CLAUDINEI DOS SANTOS AMARAL X CLAUDINEIA MAGDA DE OLIVEIRA X CLAUDIONOR ARANDA X CLEUSA DE ARRUDA CORTEZ X CLEVERSON MARIANO NOGUEIRA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X CLEVERSON MARIANO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

Intimação da parte autora sobre o ofício de f. 615, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002054-49.2006.403.6000 (2006.60.00.002054-1)** - CARLOS RODRIGO SILVEIRA ROSA(MS013254 - ALBERTO SANTANA E MS020349 - JACQUELINE VELASQUE DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X CARLOS RODRIGO SILVEIRA ROSA X UNIAO FEDERAL

Intimação da parte autora para contraminutar os Embargos de Declaração (fl.342-346) opostos pela União, no prazo de 10 (dez) dias.

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0004340-14.2017.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X ALGACYR TORRES PISSINI NETO

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intime-se o executado ALGACYR TORRES PISSINI NETO, para pagar em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC. VALOR DA CONDENAÇÃO: R$ 504,96 (quinhentos e quatro reais.

## 3A VARA DE CAMPO GRANDE

**Juiz Federal Substituto: Ney Gustavo Paes de Andrade**

**Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei**

**Expediente Nº 5132**

**ACAO PENAL**

**0002641-07.2016.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ADEMIR LOURENCO DE MORAES(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ADEMIR LOURENÇO DE MORAES, imputando-o a prática do crime previsto no artigo 18 da Lei nº. 10.826/2003.Narra a denúncia que ADEMIR, em data não especificada e posterior a 15/10/2014 (data da expedição de autorização paraguaia para transporte da arma), importou de forma consciente e voluntária uma pistola 380, marca Taurus, modelo PT638 PRO AS, nº. KHM 76792, e dois carregadores contendo quinze munições cada um, desprovidos de autorização. A arma e munições foram apreendidos no cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido por este Juízo no bojo da denominada Operação Urânia, objeto do IPL 007/2016-DPF/PPA/MS, processado e julgado sob o nº. 0001155-02.2016.403.6000. ADEMIR teria confirmado a propriedade do imóvel objeto da busca e apreensão, bem como da pistola apreendida.Segundo a exordial acusatória, o laudo pericial indica que a arma, de fabricação brasileira, foi exportada para o Paraguai e depois importada, sem autorização, para o Brasil.ADEMIR foi citado à fl. 132. Apresentou defesa prévia às fls. 128/130, alegando que os fatos narrados na denúncia não correspondem à realidade, e que não restou comprovado o cometimento do crime pelo denunciado. Requereu a substituição dos depoimentos das testemunhas pela juntada, no decorrer da instrução, de cartas referenciais.Passo a decidir.A denúncia preenche os requisitos legais. Após a qualificação, mostra o delito, narra os fatos de maneira satisfatória, sintetizando a imputação atribuída ao réu.Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por suficientes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delituosa. A denúncia não padece de inépcia.Destarte, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP.Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação ao acusado ADEMIR LOURENÇO DE MORAES. Designo o dia 05/03/2018, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, os policiais federais José Carlos Gava Filho e Rodrigo Fernando Pereira de Freitas. Manifestem-se a defesa se dispensa o acusado das audiências para oitiva das testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias. Às providências. Ciência ao MPF. Intimem-se. Publique-se.Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2017.

**Expediente Nº 5133**

**PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA**

**0008013-15.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003200-42.2017.403.6000) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS015462 - WALTER MARTINS DE QUEIROZ)

Vistos etc.(...)Nos termos do art. 593 e seguintes do CPP, recebo o recurso de apelação interposto por Pablo Augusto de Souza e Figueiredo.Abram-se vista dos autos ao apelante para apresentação de suas razões recursais e ao MPF para contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhe-se, por translado, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cabendo ao apelante fornecer as cópias necessárias, nos termos do art. 601, 2º, do CPP.

**Expediente Nº 5134**

**INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000437-34.2018.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003031-55.2017.403.6000) BANCO GMAC S.A. X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, etc.Os incidentes de restituição de coisas apreendidas são autônomos em relação ao respectivo inquérito e ao processo onde foi decretada a medida de sequestro ou de busca e apreensão. São, pois, distribuídos em classe especial. Assim sendo, devem ser instruídos com os documentos necessários ao exame em primeiro grau e pela instância recursal, dentre eles, obviamente, está a decisão pela qual se decretou a medida cautelar e a comprovação da efetivação da medida. Remetam-se à SUDI para distribuição da petição (Protocolo 2018.60000005521-1) como incidente de restituição de coisas apreendidas (classe n. 117), por dependência aos autos da busca e apreensão n. 0003031-55.2017.403.6000.Após, intime-se o requerente para juntar aos autos cópia do termo de busca e apreensão, da decisão do recebimento da denúncia nos autos n. 0008835-38.2016.4003 e da decisão exarada na ação de busca e apreensão em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Corumbá/MS.Com a distribuição, anote-se no controle de bens (anexo 154).Após, ao Ministério Público Federal. Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2018.Ney Gustavo Paes de AndradeJuiz Federal Substituto na Titularidade Plena

## 4A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001604-35.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: ARY BARBOSA JUNIOR

**DECISÃO**

O executado pede a suspensão do prazo para apresentação de embargos em razão de proposta de transação assim formulada (doc. 4625853):

Uma entrada de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser quitada até dia 6 (seis) de abril de 2018;

Dez parcelas sucessíveis de R$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais) vencíveis até o dia 15 de cada mês, a serem quitadas a partir do mês de maio de 2018.

Decido.

O art. 916, CPC, autoriza o parcelamento do débito exequendo:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.

§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.

§ 4º Indeferida a proposta, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito, que será convertido em penhora.

§ 5º O não pagamento de qualquer das prestações acarretará cumulativamente:

I - o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos;

II - a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas.

§ 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença.

Como se vê, a pretendida suspensão do prazo para embargos violaria de forma indireta a norma do art. 916, CPC, já que o executado pretende obter um parcelamento mais favorável sem os ônus impostos, inclusive a renúncia ao direito de opor embargos e o prévio depósito da entrada.

Assim, indefiro o pedido de suspensão do prazo para oposição de embargos.

Manifeste-se a exequente sobre a proposta de acordo no prazo de cinco dias.

Oportunamente decidirei sobre a realização de audiência de conciliação.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 19 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001604-35.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: ARY BARBOSA JUNIOR

**DECISÃO**

O executado pede a suspensão do prazo para apresentação de embargos em razão de proposta de transação assim formulada (doc. 4625853):

Uma entrada de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser quitada até dia 6 (seis) de abril de 2018;

Dez parcelas sucessíveis de R$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais) vencíveis até o dia 15 de cada mês, a serem quitadas a partir do mês de maio de 2018.

Decido.

O art. 916, CPC, autoriza o parcelamento do débito exequendo:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.

§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.

§ 4º Indeferida a proposta, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito, que será convertido em penhora.

§ 5º O não pagamento de qualquer das prestações acarretará cumulativamente:

I - o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos;

II - a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas.

§ 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença.

Como se vê, a pretendida suspensão do prazo para embargos violaria de forma indireta a norma do art. 916, CPC, já que o executado pretende obter um parcelamento mais favorável sem os ônus impostos, inclusive a renúncia ao direito de opor embargos e o prévio depósito da entrada.

Assim, indefiro o pedido de suspensão do prazo para oposição de embargos.

Manifeste-se a exequente sobre a proposta de acordo no prazo de cinco dias.

Oportunamente decidirei sobre a realização de audiência de conciliação.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 19 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000761-36.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: FABRICIO ALBUQUERQUE YOUSSEF

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO MARRAS DE MENDONCA - SP211975

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - SR/PRF/MS

**DECISÃO**

FABRÍCIO ALBUQUERQUE YOUSSEFF impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL.

Da narração fática consta, em síntese, que:

O Impetrante teve seu veículo apreendido no dia 9 de fevereiro de 2018 às 16h00min pela PRF, quando passava pelo Km 503 da BR 163, no município de Jaraguari, MS, sob os seguintes motivos:

**i)** Conduzir veículo com equipamento ou acessório proibido **(art. 230, XII do CTB);**

**ii)** conduzir veículo com a cor ou característica alterada **(art. 230, VII do CTB);**

**iii)** conduzir veículo com equipamento do sistema de iluminação e de sinalização alterados **(art. 230, XIII do CTB)**

Ocorre que requereu previamente junto ao órgão estadual DETRAN/MS as alterações tidas por irregulares em seu veículo e, conforme consta no CRLV a respectiva alteração foi autorizada e homologada pelo DETRAN/MS, desde 2015, conforme se comprova pelos documentos de 2015 e 2016.

Observa que o CRLV exercício 2018 restou recolhido pela autoridade coatora, conforme consta no documento anexo.

Nesse contexto uma vez tendo sido autorizado pelo órgão competente as alterações existentes no veículo pertencente ao impetrante não há se falar em ilegalidade, muito menos em infração ao Código de Trânsito Brasileiro.

Entende que a apreensão e autuação são ilegais, uma vez que obteve a autorização junto ao DETRAN para realizar as alterações no veículo. Ademais, tais atos ferem o princípio da segurança jurídica.

Pede ordem liminar para que seja determinada a imediata liberação do veículo Toyota Hilux CD 4x4 SRV, cor prata, placa EBR 8480, chassi 8AJFZ29G486066246 e respectivo CRLV.

Juntou documentos.

Decido.

No Documento de Notificação de Recolhimento de Veículo – DRV (doc. 4546180), além de constar a ausência de equipamentos obrigatórios (macaco, chave de rodas e triângulo), são informados como motivos do recolhimento:

- Infração ao CTB (Lei 9503/97) – Conduzir o veículo com equipamento ou acessório proibido (230, XII); A.I.: T132053527;

-Infração ao CTB (Lei 9503/97) – Conduzir o veículo com cor ou característica alterada (230 VII); A.I.: T132053535

- Infração ao CTB (Lei 9503/97) – Conduzir o veículo com o equipamento do sistema de iluminação e de sinalização alterados (230 XIII); A.I.: T132053543

E no Recibo de Recolhimento de Documentos constam as irregularidades a serem sanadas (doc. 4546180):

Colocar conjunto roda-pneu original com medidas 255/70R15 ou de 28 polegadas. Retirar os calços da suspensão traseira. Retirar engate de gancho na parte traseira. Retirar dispositivo de lâmpadas LED instalado no painel dianteiro

Nesse documento também é informada a existência de um quarto auto de infração, T132094231, além dos três já mencionados, não sendo apresentadas pelo impetrante as cópias dos quatro autos de infrações lavrados na ocasião.

Por outro lado, o CRLV do veículo apreendido consta apenas "ALT SUP, CONJ RODA/PNEU E SIST SINAL. E ILUMINAÇÃO".

Como se vê, os documentos apresentados sequer permitem concluir que as alterações encontradas pelo agente policial são aquelas mencionadas no CRLV, seja porque esse documento nada menciona quanto ao gancho traseiro, seja porque nele não há maiores informações quanto às demais alterações, tanto que o documento foi encaminhado para o DETRAN "para apurar possíveis irregularidades" (doc. 4546180).

Note-se que a autorização de alterações é precedida de procedimento administrativo com inspeção veicular, cujo teor também não foi trazido aos autos.

Não há, portanto, prova pré-constituída do direito invocado.

Diante disso, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da União.

Com a vinda das informações, ao Ministério Público Federal. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 16 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000905-10.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: KATHALEEN BRENDA BARBOSA MARQUEZOLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEYDIANE FONSECA OLIVEIRA - MS21064

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

**DECISÃO**

KATHALEEN BRENDA BARBOSA MARQUEZOLO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS.

Afirma ter sido aprovada no Processo Seletivo Vestibular UFMS 2018 (PSV-UFMS 2018) para o curso de Ciências Biológicas, mas não dispõe do certificado de conclusão do Ensino Médio.

Explica ter requerido o documento ao IFMS, porém referido instituto estipula o prazo de 45 dias para expedi-lo, de modo que não conseguirá realizar a matrícula dentro do prazo estipulado.

Pede ordem judicial para obrigar a FUFMS a realizar sua matrícula mediante a apresentação do requerimento protocolado junto ao IFMS ou a reservar vaga pelo prazo de 45 dias para que possa apresentar o certificado de conclusão do ensino médio.

Juntou documentos.

Decido.

Não há *fumus boni iuris* no que se refere ao pedido de realização de matrícula sem a apresentação de documento que comprove a conclusão do Ensino Médio.

Com efeito, o estudante deve apresentar todos os documentos exigidos no ato de realização da matrícula, sob pena de perder a vaga para o próximo classificado.

No caso, a exigência de conclusão do Ensino Médio para acesso à educação superior está prevista no art. 44 da Lei n. 9.394/1996:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;

**II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;**

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (Destaquei)

Portanto, não há ilegalidade ou abuso de poder no ato da Universidade que se recusa a efetuar a matrícula de candidato que não apresenta os documentos exigidos.

Também não é razoável obrigar a autoridade a lhe aguardar, nem mesmo dispensá-lo de obrigação a todos imposta, violando a isonomia, mesmo porque, vencido o prazo estabelecido em edital, automaticamente nasce o direito do próximo candidato que preencher os requisitos legais para a vaga na época da matrícula.

Assim, **indefiro** o pedido de liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da FUFMS.

Com a vinda das informações, ao Ministério Público Federal. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 19 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000202-16.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ALECIO APARECIDO LEZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILWALTER HAGNER CANO DA SILVA - MS17454
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PONTA PORÃ/MS

**S E N T E N Ç A**

Regularmente intimado para proceder ao recolhimento das custas iniciais, o impetrante não o fez. Sem a prova do recolhimento, não se pode desenvolver a relação processual, ensejando o cancelamento da distribuição.

Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 290 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 5512**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005124-74.2006.403.6000 (2006.60.00.005124-0)** - LUIZ FERNANDO DE AMORIM CONCEICAO(MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Ante as manifestações de fls. 324-8 e 338-40, cancelo a audiência designada à f. 315 (28/02/2018).Retornem os autos conclusos para sentença, obedecendo a ordem anterior (f. 245-verso), observando-se que o pedido de antecipação da tutela está pendente de análise. Anote-se a procuração de f. 329.Intimem-se.

**EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA**

**0000594-51.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

FL.394: FICAM AS PARTES INTIMADAS ACERCA DA MANIFESTAÇÃO DA PERITA.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012098-54.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA E MS006266E - VINICIUS VIANA ALVES CORREA E MS015180 - RODRIGO PRESA PAZ) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

FL.365: FICAM AS PARTES INTIMADAS ACERCA DA MANIFESTAÇÃO DA PERITA.

## 5A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2223**

**INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0008186-39.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013972-98.2016.403.6000) MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. X AFINCCO SERVICOS DE REINTEGRACAO, IDENTIFICACAO E REMOCAO DE BENS LTDA(PR081471 - VINICIUS LIMA DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

À vista da certidão supra, considerando que o feito não foi instruído com os documentos necessárias à apreciação do quanto requerido, INDEFIRO o pedido de restituição do veículo mencionado na inicial.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se.

**PETICAO**

**0010832-66.2010.403.6000** - FRANCISCO FLORISVAL FREIRE(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X JOSE ANTONIO VASCONCELOS X PEDRO CARVALHO CASSEMIRO X HENRIQUE BATISTA ABREU

.PQ 2.8 Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos, após, nada mais havendo, arquivem-se.

**ACAO PENAL**

**0007124-42.2009.403.6000 (2009.60.00.007124-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALEXANDER APARECIDO FLAUSINO DA ROCHA(MS011826 - CARLOS ALBERTO ARLOTTA OCARIZ E MS011125 - ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO E MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI) X FAGNER SALTARELI(MS012262 - EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X IVAN MARCUS VANZIN(MS007447 - MARCELO BENCK PEREIRA E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E MS019933B - ENIO TELLES DE CAMARGO E MS018101 - RENATA GARCIA SULZER) X WILLIS MARTINS BORGES(GO035796 - LIDIANNY MARTINS DE MELO AUAD) X PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA X VALTON RODRIGUES DA SILVA(MS015013 - MAURO SANDRES MELO E MS017146 - JOSIANE FERREIRA ANTUNES ALVES) X ALENCAR FRANK DA SILVA(MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA E MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA E MS008052 - RUI GIBIM LACERDA) X MARCELO APARECIDO DE JESUS MATHIAS(MS011045 - PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE E MS008626 - JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA) X CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS BARROS(MS007447 - MARCELO BENCK PEREIRA) X EDSON SAMUEL(MS014022 - PERCEU JORGE BARTOLOMEU MONTEIRO RONDA E MS013054 - FABIA ZELINDA FAVARO) X ALAOR BITTENCOURT DE MARCO(MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS007830 - MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES E MS015662A - VITOR PLENAMENTE RAMOS)

Fica a defesa intimada da expedição das cartas precatórias nº 57, 58, 63, 64 e 65/2018-SC05.A para a realização da audiência pelo sistema de videoconferência, bem como para a intimação dos réus WILLIS, PEDRO e MARCELO acerca da audiência designada.

**0001244-64.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X WILTON PAULO PEREIRA(MS014251 - CAMILA DO CARMO PARISE QUIRINO CAVALCANTE E MS014376 - CLECIO QUIRINO CAVALCANTE)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por conseqüência, ABSOLVO o réu WILTON PAULO PEREIRA, qualificado nos autos, da acusação de violação ao artigo 334, caput, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal.Transitada em julgado, procedam-se às devidas as anotações e comunicações de praxe.P.R.I.C.

**0002492-65.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ELTON REAL DE JESUS(MT012952 - ELAINE FREIRE ALVES)

Considerando a juntada aos autos da cédula de identidade do réu, a qual foi considerada autêntica, conforme laudo pericial de fl. 46/52, intime-se a defesa para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0006800-47.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X GEFERSON CIDADE NOGUEIRA(MS012631 - ADERBAL LUIS LOPES DE ANDRADE)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por conseqüência,CONDENO o réu GEFERSON CIDADE NOGUEIRA, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, no regime inicial aberto.O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Com fundamento no art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, declaro a perda, em favor da União, dos produtos apreendidos na guarda do réu (cigarros), que constam do Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 09/10).Outrossim, o réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, e 2o , segunda parte, do Código Penal, porque não é reincidente em crime doloso, isto é, há direito público subjetivo, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas. Declaro o perdimento por parte do réu de metade da fiança prestada (fl. 32), tendo em vista que regularmente intimado para ato do processo, consistente na audiência de interrogatório (fl. 318), deixou de comparecer, sem motivo justo, tendo sido decretada a sua revelia (fl. 319), bem como por ter descumprido medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança, consistente em comparecer ao juízo todas as vezes que for chamado (fls. 31), nos termos do art. 341, incisos I e III, do CPP.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu.P.R.I.

**0011313-58.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X DARCI PEREIRA DA SILVA(PR043358 - VILMAR BAZOTTI FERNANDES)

1) Reitere-se a intimação da defesa do acusado DARCI PEREIRA DA SILVA para que apresente as contrarrazões no prazo legal.2) Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o acusado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, constitua novo advogado. Fica o réu advertido de que, não indicando outro defensor para promover sua defesa ou decorrendo in albis o prazo assinalado, sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União.3) Sendo atendida a determinação deste juízo, intime-se o novo defensor constituído, por publicação, para que apresente as contrarrazões ao recurso da acusação, no prazo de 8 (oito) dias.4) Decorrendo in albis o prazo para a defesa ou não indicando o acusado um defensor, nomeio a Defensoria Pública da União, para que promova a sua defesa.

**0000413-79.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X DAVID JOSE MEDALHA(MS008703 - DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS E MS010959 - HERY KEDMA RODRIGUES ORENHA E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS007394 - IZABEL CRISTINA MELLO DELMONDES OCAMPOS E MS003289 - FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO E MS010903 - DEIWES WILLIAM BOSSON SILVA E MS008898 - MARIA SILVIA MARTINS MAIA)

Fica a defesa intimada a qualificar adequadamente as testemunhas arroladas na resposta à acusação (fls. 156-159), indicando, inclusive, seus endereços atuais, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0010322-48.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X IZAU ROBERTO PEDROZA(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por conseqüência,CONDENO o réu IZAU ROBERTO PEDROZA, qualificado nos autos, por violação do art. 273, 1º-B, inciso I e art. 334, 1º, c, , na forma da primeira parte do art. 70, todos do Código Penal, à pena de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente à época dos fatos, atualizado na execução penal.O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. O réu não faz jus à substituição por penas alternativas ou ao sursis, tendo em vista o quantum de pena aplicada.Com fundamento no art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, declaro a perda, em favor da União, dos produtos apreendidos na guarda dos réus, que constam do auto de apresentação e apreensão (fls. 11/14). Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Oportunamente, expeça-se guia de recolhimento.Custas pelo réu.P.R.I.

**0003720-07.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X WANDERLEYA MACIEL RIBEIRO X HARDUIM REICHEL(MS005314 - ALBERTO ORONDJIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA E MS009389 - CARLOS EDUARDO COSTA MONTEIRO E MS019303 - GUERINO TONELO COLNAGHI) X DRIANA EMILCE PORRAS BECKER BARBOSA(MS015927 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA BEZERRA CARVALHO) X ADILSON JOAO BEVILAQUA(MS005314 - ALBERTO ORONDJIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA E MS009389 - CARLOS EDUARDO COSTA MONTEIRO E MS019303 - GUERINO TONELO COLNAGHI)

1) Reitere-se a intimação da defesa da acusada DRIANA EMILCE PORRAS BECKER BARBOSA PARA que apresente as alegações finais no prazo legal.2) Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a acusada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, constitua novo advogado. Fica a ré advertida de que, não indicando outro defensor para promover sua defesa ou decorrendo in albis o prazo assinalado, sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União.3) Sendo atendida a determinação deste juízo, intime-se o novo defensor constituído, por publicação, para que apresente as alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.4) Decorrendo in albis o prazo para a defesa ou não indicando a acusada um defensor, nomeio a Defensoria Pública da União, para que promova a sua defesa.

**0004664-09.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X LUCIENE ALMEIDA DELVALLES(MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO E MS002821 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA)

Intimados para manifestarem acerca da não localização da ré para a audiência em que seria interrogada, o Ministério Público Federal (fl. 359-verso) afirmou que após ser citada a acusada não constituiu advogado ou apresentou defesa, razão pela qual pugnou pela nomeação de advogado dativo para alegações finais.A defesa constituída pela acusada (fl. 360) requereu o prazo de 30 (trinta) dias para tentar localizar novo endereço da ré.É a síntese do necessário. Decido.Em que pese a manifestação do Ministério Público Federal, verifico que a acusada constituiu advogado e apresentou defesa (fl. 237/241), razão pela qual torna-se desnecessária a nomeação de advogado dativo para patrocinar sua defesa.Por outro lado, considerando que a petição de fl. 361 data de 11 de dezembro de 2017, verifico que já houve o decurso de prazo superior àquele requerido pela defesa para a apresentação de novo endereço. Todavia, para evitar qualquer eventual alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que seja informado o endereço em que a acusada poderá ser encontrada.Decorrido o prazo sem manifestação ou não havendo novas informações sobre o paradeiro de LUCIENE, voltem-me os autos conclusos para análise acerca de eventual decretação da revelia da acusada.

**0009763-57.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X MARCUS VINICIUS BENITEZ ANDREUSSI(MS015608 - SAMUEL CHIESA E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA)

o julgamento em diligência e determino:1) a expedição de ofício à 11ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Porto Alegre-RS para que encaminhe, com urgência, cópia integral, preferencialmente em meio digital, dos processos n.º 5053590-38.2013.404.7100 e 5023796-52.2013.404.7100, uma vez que possuem nível de sigilo que não permite a abertura através das chaves encaminhadas às f. 159 (ofício nº 71002755205);2) com a chegada dos documentos indicados no item 1, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 2 (dois) dias;3) após, intime-se a defesa para querendo, manifestar-se na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, bem como sobre os documentos indicados no item 1, no prazo de 5 (cinco) dias. Na mesma manifestação, poderá eventualmente aditar as alegações finais aviadas nos autos.Não havendo requerimentos ou diligências, após o cumprimento das determinações supra, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006570-97.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X ALCIDES MANUEL DO NASCIMENTO X JOSE ANDERSON SOUZA GOLDIANO(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X RAFAEL CANTERO DORSA X VICTOR DO ESPIRITO SANTO RODRIGUES

Ficam as defesas dos réus intimadas a apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

**0007791-18.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MAIKON WILLIAN OLIANO X ADRIANO AJONAS(MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos (MPF e advogado constituído).2. Tendo em vista o trânsito em julgado à fl. 404, remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da condenação de ADRIANO AJONAS e MAIKON WILLIAN OLIANO.3. Expeçam-se as comunicações pertinentes para o TRE/MS, INI e II/MS.4. Lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados.5. Considerando o regime inicial de cumprimento da pena - semiaberto - expeça-se mandado de prisão em desfavor dos condenados. Comunicada a prisão, expeça-se a respectiva Guia de Execução para o cumprimento da pena imposta.6. Intimem-se os réus para, no prazo de 10 (dez) dias, pagarem as custas processuais sob pena de, não o fazendo, ser inscrito na Dívida Ativa da União.7. Encaminhem-se os autos à Seção de Contadoria para o cálculo da pena de multa. Após, intimem-se os acusados para, no prazo de dez dias, recolherem o valor apurado, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.8. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, requisitando a conversão do valor apreendido (depósitos às fls. 120/121) ao FUNPEN, mediante GRU, nos termos do art. 2º, IV, da Lei Complementar n. 79/1994, tendo em vista o perdimento decretado em sentença.9. Quanto ao aparelho celular, cujo perdimento foi decretado em sentença, entendo que os custos com a realização de um leilão por parte da União para a alienação de tal aparelho em muito superaria o valor eventualmente alcançado com tal venda, sendo imperioso salientar que as chances de aparecerem interessados seriam irrisórias, senão inexistentes. Diante disso, determino a destruição do referido aparelho. Oficie-se à administração desta subseção, solicitando sua destruição, mediante lavratura do respectivo termo.10. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0010214-48.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JESSICA AURELIANO DE SOUSA(CE005975B - JOAO PAULO CRUZ SANTOS)

1) Reitere-se a intimação da defesa da acusada JÉSSICA AURELIANO DE SOUSA para que apresente as alegações finais no prazo legal.2) Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a acusada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, constitua novo advogado. Fica a ré advertida de que, não indicando outro defensor para promover sua defesa ou decorrendo in albis o prazo assinalado, sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União.3) Sendo atendida a determinação deste juízo, intime-se o novo defensor constituído, por publicação, para que apresente as alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.4) Decorrendo in albis o prazo para a defesa ou não indicando a acusada um defensor, nomeio a Defensoria Pública da União, para que promova a sua defesa.

**0007464-39.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por conseqüência,CONDENO o réu ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, no regime inicial aberto.O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Com fundamento no art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, declaro a perda, em favor da União, dos produtos apreendidos na guarda do réu (cigarros), que constam do documento de fl. 11.Outrossim, o réu preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, porque não é reincidente em crime doloso, isto é, há direito público subjetivo, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, em favor da União, no valor de 1 (um) salário mínimo, tendo em vista a situação econômica declarada pelo réu (Vendedor de frutas, CD de fl. 157).Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu.P.R.I.

**0007822-04.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JEDEAO DE OLIVEIRA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS008480 - JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ)

Em relação ao pedido de requisição de documentos junto ao Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção (fl. 544), a defesa do réu foi intimada para comprovar que formulou pedido de cópia dos resultados das inspeções e correições junto àquele Juízo e que o pedido foi indeferido (fl. 575-v), porém, quedou-se inerte. Diante disso, indefiro o pedido de requisição dos referidos documentos.Em relação ao pedido de realização de exame grafotécnico (fl. 544), a defesa apontou os documentos que pretende seja realizado o referido exame pericial (fl. 587). Tendo em vista os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como o interrogatório judicial do réu (CD de fl. 513), que em sua autodefesa alegou que não fez a anotação do login e da senha do então Juiz titular da 3ª Vara Federal, supostamente encontrada na gaveta da mesa que o réu utilizava na Justiça Federal, defiro o pedido de realização de exame grafotécnico nos documentos de fls. 316/317, do apenso II, volume II, a ser realizado pela perícia técnica da Superintendência da Polícia Federal de Mato Grosso do Sul.Encaminhem-se os documentos de fls. 316/317 (do apenso II, volume II), com cópia nos autos, mediante ofício, observando-se o sigilo dos autos, à Superintendência da Polícia Federal, para que se proceda à realização de exame grafotécnico, comparando-se os manuscritos constantes dos referidos documentos com a grafia do réu JEDEÃO DE OLIVIERA, cabendo àquela instituição intimá-lo para comparecer no dia, local e hora para a coleta do material grafotécnico. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

## 6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002977-04.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: LUIZ CANIZIO MEDEIROS DA COSTA

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

**CAMPO GRANDE, 10 de janeiro de 2018.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

## 1A VARA DE DOURADOS

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000237-33.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**REQUERENTE: TEIXEIRA COMERCIO DE CEREAIS LTDA**

**Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO LUIZ BLAZIUS - PR31478**

**REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

1) O pedido liminar será apreciado após a vinda da contestação. **Cite-se** o réu para **contestar o pedido cautelar antecedente** no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, 306).

Com efeito, a concessão de liminar em tutela cautelar antecedente sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a ciência da ré comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

2) **Especifique** o autor, imediatamente, no prazo de cinco dias, as **provas** que almeja **produzir**, justificando-as, sob pena de indeferimento. O réu fará o mesmo no prazo de contestação (CPC, 306). Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

3) Apresentada a contestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Dourados, 19 de fevereiro de 2018.**

**Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva**

**Juiz Federal**

**(assinatura eletrônica)**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**THAIS PENACHIONI**

**Expediente Nº 4329**

**CARTA PRECATORIA**

**0000441-02.2017.403.6002** - JUIZO FEDERAL DA 1a. VARA DE RONDONOPOLIS-RO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDIMILSON JOAO ROSA DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)

Tendo em vista o pleito formulado às fls. 24/26 e o parecer ministerial de fls. 45/46, que destaca o contido no artigo 46, 2º do Código Penal, levando-se em conta a jornada laboral informada por EDIMILSON JOÃO ROSA DA SILVA e a fim de preservar seu posto de trabalho, intime-se a defesa (fls. 27) a indicar, no prazo de 10 (dez) dias, nova instituição para que o acusado cumpra, aos finais de semana, a prestação de serviços à comunidade à razão de uma hora por dia de condenação.Em igual prazo, deverá apresentar comprovante do pagamento da multa, conforme item c de fls. 23 e verso. Alerte-se que o descumprimento das condições fixadas, implicará em revogação do benefício e, por conseguinte, o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto. Dourados-MS, 15 de fevereiro de 2018. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

**ACAO PENAL**

**0000360-83.1999.403.6002 (1999.60.02.000360-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X JOAO LEONILDO CAPUCI(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS006116 - HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL)

Tendo em vista o r. acórdão de fls. 1212/1217, que absolveu, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal, João Leonildo Capuci das imputações que lhe foram formuladas, determino:1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.2. Comuniquem-se aos órgãos competentes.3. Ciência às partes.4. Tudo cumprido, tendo em vista a inexistência de bens a destinar, arquivem-se.5. Cumpra-se. Dourados-MS, 09 de fevereiro de 2018. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

**0000175-98.2006.403.6002 (2006.60.02.000175-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X MARCAL PALMA DE OLIVEIRA(MS006458 - DORIVAL MACEDO) X CARLOS HENRIQUE DA SILVA(MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA)

O Ministério Público Federal denunciou MARÇAL PALMA DE OLIVEIRA e CARLOS HENRIQUE DA SILVA pela prática, em tese, das condutas delitivas previstas no artigo 299, caput, do Código penal e no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, em continuidade delitiva.Narra a denúncia, em síntese: no dia 07 de maio de 2002, na cidade de Dourados/MS, MARÇAL PALMA DE OLIVEIRA e CARLOS HENRIQUE DA SILVA, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, inseriram e/ou fizeram inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita em documento particular (contrato de alteração de sociedade por quotas de responsabilidade limitada da pessoa jurídica denominada COMERCIAL ENGEMASA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA), com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, evitar a cobrança de débitos da empresa em nome do verdadeiro proprietário MARÇAL PALMA DE OLIVEIRA, infringindo o artigo 299 do CP.Outrossim, constatou-se, a partir de documentação enviada pela Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional, que MARÇAL PALMA DE OLIVEIRA, real proprietário da empresa COMERCIAL ENGEMASA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., utilizando-se de interpostas pessoas, no período compreendido entre janeiro de 1996 a setembro de 1999, suprimiu ou reduziu, mediante a omissão ou prestação de informações falsas às autoridades fazendárias, os seguintes tributos: a) Imposto de Renda de Pessoa Jurídica; b) Contribuição Social; c) PIS (Programa de Integração Social); e d) COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social). O valor do crédito tributário atinge a quantia de R$ 91.645,36 (noventa e um mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos).A denúncia foi recebida em 01/03/2007 (fl. 154).Os réus foram citados às fls. 195 e 325 e apresentaram defesas prévias às fls. 285 e 301-302.As testemunhas arroladas pela acusação e defesa foram ouvidas em fls. 344-348, 535-540, 569-571 e os réus foram interrogados às fls. 206-209 e fls. 324-325. Desistência tácita pela defesa do réu Marçal Palma sobre a oitiva da testemunha por ele arrolada em sua defesa prévia, LAURINDO PIRES ALVES (fls. 551, 557e 574). Na fase do artigo 402 do CPP, a acusação nada requereu (fl. 781) e as defesas quedaram-se inertes (fl. 787).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 803-806, conclamando pela condenação de MARÇAL PALMA DE OLIVEIRA nas penas dispostas nos artigos 299 do Código Penal e no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, em continuidade, sob o fundamento de que a materialidade delitiva como a autoria restaram bem delineadas nos autos.A defesa de CARLOS HENRIQUE DA SILVA apresentou alegações finais às fls. 808-812, conclamando pela absolvição, sustentando falta de justa causa, ausência de autoria e responsabilidade pelo resultado.A defesa de MARÇAL PALMA DE OLIVEIRA, apresentou alegações finais às fls. 828-831, conclamando pela absolvição, sustentando pela aplicação do princípio in dubio pro reo e ausência de provas.Historiados, sentencia-se a questão posta.A exordial é clara ao individualizar as condutas e indicar os dispositivos legais atinentes a cada conduta, especificamente a do artigo 299 do CP imputado ao correu CARLOS HENRIQUE DA SILVA.Nessa senda, verifica-se que já foi decretada a extinção da punibilidade dos acusados pelo reconhecimento da prescrição em relação ao crime do artigo 299 do CP (fls. 833-835), o que torna despiciendo o enfrentamento da alegação de ausência de justa causa sustentada por CARLOS HENRIQUE.Prejudicada, outrossim, a alegação da defesa de MARÇAL PALMA de que o laudo pericial

de fls. 631-641 foi inconclusivo.Analise-se o crime de sonegação fiscal supostamente praticado por MARÇAL PALMA DE OLIVEIRA.A presente ação penal foi suspensa por duas vezes sob a alegação de parcelamento, a primeira em 31/07/2007 (fl. 358) e a segunda e última suspensão se deu em 19/10/2010 (fl. 513), verificando-se por parte da empresa COMERCIAL ENGEMASA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, o descumprimento das condições do artigo 9º da Lei nº 10.684/2003, ensejando a continuidade do processamento deste feito.Às fls. 842, o Ministério Público Federal explicitou claramente a situação jurídica do presente feito com base nos Ofícios de fls. 843-844 (cópia)e fls. 847-849 (originais). Nisto afasto a alegação da defesa de MARÇAL PALMA de que não há provas nos autos a ensejar um decreto condenatório quanto ao crime do artigo 1º da Lei nº 8.137/90.Nos crimes contra a ordem tributária a materialidade demonstra-se fundamentalmente por meio de documentos advindos da Receita Federal, em razão de procedimento fiscal, o qual é instrumento hábil a comprovar a materialidade no curso da ação penal.A materialidade e autoria delitivas são incontestes. Através dos depoimentos de ANÍZIO PEREIRA DA SILVA, ADIL MINHOS DE MELO e CARLOS HENRIQUE DA SILVA, vê-se que os contratos particulares de constituição de sociedade por quotas de fls. 66-69, fls. 71-72 e fls. 74-76 são fictícios. Eles revelam que os sócios gerentes neles constantes são elípticos, ao passo que o legítimo sócio proprietário se trata de MARÇAL PALMA DE OLIVEIRA, o qual incidiu na conduta descrita no artigo 1º da Lei nº 8.137/90. A materialidade e autoria estão demonstradas pela análise do Contrato Social e Alterações da empresa COMERCIAL ENGEMASA (fls. 66-76), pelos Processos Administrativos Fiscais apensos aos autos, pelos depoimentos prestados perante a autoridade policial (fls. 86-88; 103-104; 106-107; 117-120), assim como pelos depoimentos prestados em juízo (fls. 344-348; 535-540) e pelo interrogatório dos réus (fls. 206-209; 324-325).Os contratos sociais de fls. 66-76 dão conta de que figuraram como sócios da ENGEMASA os senhores ADIL MINHOS DE MELO (participou da sociedade no período entre 09/95 e 03/96), CARLOS HENRIQUE DA SILVA (participou da sociedade no interstício entre 09/95 e 05/02), ANÍZIO PEREIRA DA SILVA (constou como sócio a partir de 03/96) e MARÇAL PALMA DE OLIVEIRA (sócio de fato da empresa durante todo o período societário, mas que figurou no contrato social somente após a segunda alteração do contrato social).Assim, vê-se que a empresa fora constituída por quotas de sociedade Ltda. Entretanto, os depoimentos prestados em sede inquisitorial e judicial afirmam que somente MARÇAL PALMA DE OLIVEIRA era gestor da referida empresa. Comprova-se que ADIL MINHOS DE MELO e ANÍZIO PEREIRA DA SILVA, não possuíam o dolo, pois, ADIL saiu da empresa por sua vontade. Ainda, não há prova de que tenha auferido lucros com a introdução de seu nome no quadro societário. Quanto a ANÍZIO, restou clara sua ausência de dolo, sendo manifestamente utilizado como interposta pessoa em troca de cestas básicas que nunca chegaram até ele.Por tais razões, os depoimentos prestados em juízo pelas testemunhas e aos interrogatórios evidenciam que MARÇAL PALMA DE OLIVEIRA e CARLOS HENRIQUE DA SILVA inseriram declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita em documento particular (contrato de sociedade por quotas de responsabilidade limitada da pessoa jurídica denominada COMERCIAL ENGEMASA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA), com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, evitar a cobrança de débitos da empresa em nome do verdadeiro proprietário MARÇAL PALMA DE OLIVEIRA.Em juízo, Adil Minhos de Melo, afirmou que: O depoente foi convidado pelo acusado Carlos para fazer parte da sociedade da empresa. (...) na verdade a ENGEMASA era de propriedade exclusiva do acusado Marçal. (...) Marçal não constou do contrato social da ENGEMASA porque ele já tinha a na Serralheria no nome dele, cuja rasa tinha dívidas que impossibilitavam Marçal de constituir nova empresa. (...) Que determinava o pagamento dos tributos era Marçal. (f. 345/346).A testemunha Saturnino Tomaz Neto, em juízo (fl. 347/348), aduziu que trabalhou na ENGEMASA e tinha conhecimento de que a referida empresa era do Marçal.Perante a autoridade policial, Anízio Pereira da Silva relatou (fls. 86/88):(...) MARÇAL o procurou dizendo que o banco já havia tomado dois terrenos da empresa e também iria tomar o terreno da ENGEMASA. QUE MARÇAL lhe pediu pelo amor de Deus que o ajudasse, pois confiava no depoente, e precisava de sua ajuda; QUE MARÇAL explicou ao depoente que a empresa INDUMETAL seria passada para o nome do depoente, e que não haveria problema algum, pois tal mudança de dono serviria apenas para o banco não tomar o terreno (...); QUE o proprietário da INDUMETAL sempre foi MARÇAL PALMA; QUE num veículo Fusca de cor vermelha, MARÇAL levou o depoente até o cartório, e lá assinaram os documentos para passa a empresa para o nome do depoente (...)Em juízo, sob o prisma do contraditório e da ampla defesa, a aludida testemunha asseverou o seguinte (fl. 540):Procurador da República: O senhor conhece uma empresa chamada COMERCIAL ENGEMASA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA? Que que o senhor conhece dessa empresa? O senhor foi proprietário dela? Que relação o senhor teve com essa empresa? Anízio Pereira da Silva: É o seguinte... sobre a empresa ENGEMASA...pra falar um português bem puro... ela existe no papel... eu sou caseiro lá... sou caseiro e sou empregado... eu trabalhei 16 anos lá... fui acidentado... moro lá até hoje... só que não existe essa ENGEMASA...(...)Procurador da República: Certo. Mas... essa empresa em alguma época funcionou? Anízio Pereira da Silva: Não... não funcionou Procurador da República: Nunca funcionou? Anízio Pereira da Silva: Não funcionou. Procurador da República: Em 96, 97, o senhor já morava lá? Anízio Pereira da Silva: Morava lá desde 80(...)Procurador da República: O senhor era empregado de quem Anízio Pereira da Silva: Do Maçal Palma.Procurador da República: Então Marçal Palma que é ENGEMASA? Sempre foi ele?Anízio Pereira da Silva: Sempre foi ele. Desde que eu comEle que me levou pra lá, pra justamente...Procurador da República: O que que tem lá? O que que o senhor fa lá?É o quê? Um depósito?Anízio Pereira da Silva: (...) Na frente era a COMASA engenharia...COMASA... COMASA na frente... no lado, que pertence o outro terreno... e ENGEMASA é onde que eu moro... é um tipo um L...entrada pra cá é COMASA e onde eu moro ENGEMASA... lá funcionava... mas na ENGEMASA nunca funcionou...Procurador da República: (...) a ENGEMASA tinha mais funcionários?Chegou a ter alguma vez mais gente trabalhando pra ela?Anízio Pereira da Silva: Na ENGEMASA não, na COMASA sim.Procurador da República: Não mas na ENGEMASA?Anízio Pereira da Silva: Não na ENGEMASA não. Nunca funcionou...tá só o pátio vazio (...)Procurador da República: Então nesse período (...) sempre foi o Marçal Palma de Oliveira o dono?Anízio Pereira da Silva: Foi o dono. (...)Procurador da República: Então o senhor nunca foi dono dessa empresa? Sócio?Anízio Pereira da Silva: Se eu sou o dono dela... eu não conheço...porque não tá lavrado nada...Procurador da República: Certo. O Marçal nunca pediu pra você ó assina isso aqui, que eu to com problema?Anízio Pereira da Silva: Eu vou ser sincero pra falar com você, porque eu sou uma pessoa evangélica, não vou mentir eu vou ser sincero... Ele pediu pra mim... foi lá... eu tava acamado lá... aí ele pediu... ele pediu pelo amor de Deus... botou até Deus no negócio...falou senhor Anísio, pelo amor de Deus, me ajuda... me ajuda em quê? Falou vou passar... bem assim escuta bem... vou passar essa empresa no seu nome porque senão o banco vai me tomar... eu sou sincero tenho que falar a verdade... porque o banco vai me tomar isso aqui... uai eu falei: que que eu vou fazer... ele disse que confiava em mim né... ainda mais tava naquelas condições ali né... aí falei: ó tudo bem né... mas não vai me prejudicar? não seu Anízio... isso aqui é só pra segurar o bem... aí eu falei tudo bem... aceitei né (...)Procurador da República: Mas quem administrava mesmo a empresa ali, era o Adil ou era o Marçal?Anízio Pereira da Silva: agora que não sei... porque os dois eram sócios né...Procurador da República: Mas o senhor se reportava a quem ali no dia a dia Anízio Pereira da Silva: Marçal né? (...) Ele falava tinha que obedecer...Quem mais corrigia era ele... (...)Procurador da República: Quem pagava o salário do senhor? Anízio Pereira da Silva: Era o Marçal... (grifou-se) CARLOS HENRIQUE DA SILVA, por sua vez, em seu interrogatório relatou (fl. 324-325):Nunca fui laranja ou testa de ferro do correu Marçal. Participei no contrato social como sócio na condição de responsável técnico por projetos, no percentual de 3%, visto que sou Engenheiro Civil. Ocorre alguns meses após a constituição da sociedade, dois aviários caíram em virtude de fortes ventos da madrugada, e o material não pode ser reaproveitado, inviabilizando o projeto. A partir desse momento, deixei de prestar serviços à referida sociedade, embora meu nome ainda constasse no contrato social. Durante dezenove anos fui professor em Campo Grande, Dourados e outras cidades, e posteriormente fui aprovado no concurso para Agente Tributário Estadual em Mato Grosso do Sul. No tocante aos tributos, nunca exerci a gerência da sociedade, nunca participei da atividade financeira da empresa, tampouco das reuniões. As primeiras notificações de cobrança de tributos foram endereçadas ao meu antigo endereço, somente depois de algum tempo, após pesquisa em órgãos públicos, o FISCO descobriu o meu atual endereço e fui realmente notificado. Providenciei, dentro do possível, o pagamento dos tributos, não porque eu seja o responsável, mas apenas porque o meu nome está envolvido. Pretendo, no futuro, pleitear a restituição desses valores. (...)Em seu interrogatório, MARÇAL confirmou que se utilizou de pessoas interpostas para conduzir os negócios da ENGEMASA, contribuindo para os delitos em questão (fl. 207/209):(...) Fui sócio proprietário da empresa NSA Serralheria, de nome comercial Comasa, a qual funcionou até o ano de 1995. Por força de um sinistro sofrido por essa empresa, houve diversas dívidas dessa empresa que não foram pagas. Essa empresa possuía sede em prédio próprio e maquinário. Trabalhávamos no ramo de fabricação de caixas dágua. Nessa época a empresa, em face dessas dívidas, não podia mais ser gerida já que não obtínhamos crédito. Eu era sócio majoritário dessa empresa, enquanto que Edenilto José Neves era sócio minoritário com 10% das cotas societárias. Minhas dívidas eram oriundas de um sinistro ocorrido em um aviário que estava sendo construído pela Comasa, para fins de entrega a um cliente. O vendaval destruiu o aviário e não recuperamos praticamente nada do que havia sido investido. Adil Minhos de Melo trabalhava como vendedor da Comasa. Ante a situação financeira insustentável da Comasa, discutimos por diversas vezes o que seria possível fazer. Terminei por fazer um acordo com Adil. Ele constituiria uma nova empresa, a qual veio a ser a Comercial Engemasa, e passaria a geri-la, sendo responsável, ainda, pelas dívidas da Comasa. Eu não poderia figurar como sócio dessa nova empresa tendo em vista que ela não obteria nenhum crédito na praça, tampouco conseguiria novos negócios. Na época havia a possibilidade de surgirem bons negócios, principalmente por força da instalação da Frangosul em Dourados/MS. Eu trabalharia como vendedor dessa empresa. Por esse acordo nós trabalharíamos para quitar as dívidas da Comasa, nós fizéssemos um balanço do que foi faturado pela Engemasa, e definiríamos as cotas da sociedade que caberiam a cada um. No entanto o acordo não deu certo, tendo em vista que Adil, no meio do caminho, desanimou, pois vislumbrou que não seria possível pagar as dívidas da Comasa. Essa dívidas eram altas e, além disso, o negócio com a Frangosul acabou não dando certo. A partir daí Adil passou a tratar a Engemasa como uma nova empresa, deixando de pagar os credores da Comasa. Ele passou a entender que as dívidas novas seriam da Engemasa e as antigas de minha responsabilidade. Nossa sociedade durou de 06 a 08 meses. Adil se retirou formalmente da Engemasa, obteve crédito junto, salvo engano, de um tio seu e abriu uma empresa concorrente à Engemasa defronte à sede dessa. Ele também levou a clientela da Engemasa. No lugar de Adil ingressou como sócio Anísio Pereira da Silva. Anísio já havia trabalhado para a Comasa. Nessa época ele já estava aposentado, devido a um acidente que sofrera, e morava nos fundos da Engemasa, numa casa construída com o material por mim cedido. Ele não pagava água ou energia, tampouco aluguel. Pedi a ele que passasse a figurar como dono da empresa, tendo ele aceitado. Quase todo mês eu o auxiliava financeiramente. Carlos Henrique da Silva era meu amigo. Ele havia projetado o aviário que foi destruído pelo vendaval. Ingressou como sócio da Engemasa também a meu pedido (...)Infere-se, pois, que MARÇAL PALMA DE OLIVEIRA tinha o total controle da empresa, estando à frente da sua vida diária, gerindo sua contabilidade, decidindo sobre o pagamento de tributos não recolhidos, e impondo a assinatura por terceiros no contrato social.CARLOS HENRIQUE DA SILVA e MARÇAL PALMA DE OLIVEIRA incluíram no quadro societário o laranja Anizio Pereira da Silva, que, como visto, era empregado da COMASA e não efetivo sócio da empresa. Portanto, CARLOS HENRIQUE era sócio-minoritário e auxiliou MARÇAL PALMA DE OLIVEIRA com participação de menor importância no crime de falsidade ideológica, entretanto, tal conduta foi considerada prescrita consoante decisão de fls. 833-835.Por outro vértice, MARÇAL PALMA DE OLIVEIRA utilizando-se de interpostas pessoas, no período compreendido entre janeiro de 1996 a setembro de 1999, suprimiu ou reduziu, mediante omissão ou prestação de informações falsas às autoridades fazendárias, os seguintes tributos: a) IRPJ; b) Contribuição Social; c) PIS; d) COFINS.Ainda, a representação fiscal apurou de forma consistente a fraude perpetrada por MARÇAL PALMA. Em valores atuais, segundo a calculadora do cidadão, temos um prejuízo fiscal, corrigido pelo IPCA (IBGE), de R$ 297.374,40.Assim, MARÇAL PALMA DE OLIVEIRA é evidentemente culpado pelo artigo 1º, inciso I, da Lei nº. 8.137/90. Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), tenho que a culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não cabendo acentuação na pena. MARÇAL PALMA é primário, de bons antecedentes. As circunstâncias do crime são desabonadoras porque se valeu de interpostas pessoas no escopo de mascarar sua situação de sujeito elíptico do crime em questão. As consequências do crime devem ser consideradas em grau mais elevado que o normal, pois, ele delinquiu iludindo o pagamento dos tributos devidos. Aliás, o valor do prejuízo é considerável, R$ 297.374,40, corrigido pelo IPCA (IBGE) até o ano de 2017. Isto exige uma maior reprimenda. Posto isso, fixa-se a pena base acima do mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão.Não há circunstâncias agravantes. Porém, há incidência da circunstância atenuante da confissão, razão pela qual atenuo a pena base em 1/6.Reconhece-se a causa de aumento do crime continuado prevista no art. 71 do CP, devido ao preenchimento dos requisitos para tanto, notadamente pela conduta delituosa alcançar as competências dos anos de 1996 a 1999, razão pela qual aumento a pena em 1/3, tornando a pena definitiva em 03 anos e 4 meses de reclusão.Outrossim, quanto à pena de multa em relação ao delito de sonegação fiscal, tendo em vista as circunstâncias judiciais expostas, fixa-se a pena base em 30(trinta) dias-multa, considerando a existência de atenuantes e causas de aumento, e acompanhando progressivamente a fixação da pena, atinge-se o montante de 33 dias-multa. Arbitra-se o dia-multa em 1/30 salário mínimo vigente no dia do fato, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Assim, a pena definitiva, quanto ao delito do art. 1º, inciso I, da Lei nº. 8.137/90 c/c art. 71, caput, do Código Penal, é de 03 anos e 04 meses de reclusão e 33 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, vigente à data do fato.Por essa razão, como regime inicial para o cumprimento da pena, fixa-se o regime inicial aberto, na forma do art. 33, 2º, a, do Código Penal brasileiro, mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para a execução penal. A progressão de regime será pela regra geral.Contudo, há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos das disposições contidas no art. 44 do mesmo diploma. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. MARÇAL PALMA foi condenado à sanção cujo montante é inferior ao limite máximo permitido pelo dispositivo. Ele é primário, não existindo, ainda, antecedentes desfavoráveis ou registros de condutas sociais negativas. Não há, tampouco, motivos ou circunstâncias que importem atribuição de maior gravidade à ação. Assim, substitui-se a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta, e em tempo não inferior a seis horas semanais; e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo em favor de entidade apontada pelo juízo da execução. Portanto, é PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA PENAL, para acolher em parte a pretensão punitiva do Estado, vindicada na denúncia para o fim de :Condenar MARÇAL PALMA DE OLIVEIRA, RG 3.166.639-2 (SSP/PR), CPF 540.343.539-53, às sanções previstas no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c/c artigo 71 do Código Penal, a cumprir, inicialmente, em regime aberto, a pena privativa de liberdade de 03 anos e 04 meses de reclusão e 33 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, vigente na data do fato, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento. Substitui-se a pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direito, consistindo em prestação de serviços à comunidade e multa pecuniária, a serem minuciosamente aplicadas pelo Juízo da Execução.Condena-se MARÇAL PALMA nas custas.MARÇAL PALMA poderá apelar em liberdade.Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome de MARÇAL PALMA no rol dos culpados, oficiando-se os órgãos eleitorais de praxe, para fins do art. 15, inciso III da Constituição Federal.Custas ex lege.P.R.I.C. No ensejo, arquivem-se os autos.

**0004442-11.2009.403.6002 (2009.60.02.004442-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANTONIO CESAR BARRETO GOMES(MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS)

O v. acórdão de fls. 301/305 manteve os termos da sentença de fls. 255/259, todavia reduziu, de ofício, a pena de prestação pecuniária para 01 (um) salário mínimo, nos termos do artigo 45, parágrafo 1º, do Código Penal, bem como determinou que seja revertido em favor da União.Tendo em vista que referido acórdão transitou em julgado em 20/04/2017, conforme certidão de fls. 308, determinam-se as seguintes providências:a) Expeça-se guia de execução definitiva ao acusado ANTONIO CESAR BARRETO GOMES e depreque-se o cumprimento da pena à Comarca de Glória de Dourados/MS, tendo em vista o endereço constante dos autos. b) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu.c) Lance-se o nome do réu no rol nacional dos culpados;d) Encaminhem-se cópia do lançamento no rol de culpados à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação, para fins de estatística e antecedentes criminais.e) Comunique-se ao TRE, por meio do sistema próprio (INFODIPWEB).f) A pena de multa deverá ser cumprida nos autos da execução penal. g) Tendo em vista que até o momento da prolação da sentença o acusado foi acompanhado pela Defensoria Pública da União, tendo constituído advogado por ocasião da apelação, isente-se o acusado ANTONIO CESAR BARRETO GOMES do pagamento das custas processuais. h) Ciência às partes. i) Cumpra-se.j) Tudo cumprido, tendo em vista que não há bens a destinar, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Dourados-MS, 09 de fevereiro de 2018. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

**0002173-62.2010.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR(MS009465 - DALGOMIR BURAQUI E MS014876 - GUSTAVO ADRIANO FURTADO DE SOUZA)

O v. acórdão de fls. 465/471, exasperou a pena aplicada a JOSÉ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR, fixada em 02 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias-multa, substituída por duas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, segunda parte, do Código Penal .Tendo em vista que referido acórdão transitou em julgado em 08/06/2017, conforme certidão de fls. 474, determinam-se as seguintes providências:a) Expeça-se guia de execução definitiva ao acusado JOSÉ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR e depreque-se o cumprimento da pena à Comarca de Ivinhema/MS, tendo em vista o endereço constante dos autos (fl. 385/386). b) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu.c) Lance-se o nome do réu no rol nacional dos culpados;d) Encaminhem-se cópia do lançamento no rol de culpados à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação, para fins de estatística e antecedentes criminais.e) Comunique-se ao TRE, por meio do sistema próprio (INFODIPWEB).f) A pena de multa deverá ser cumprida nos autos da execução. g) Ciência às partes. h) Expeça-se carta precatória à Comarca de Ivinhema/MS, a fim de intimar o acusado a recolher o valor das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias i) Cumpra-se. j) Tudo cumprido, tendo em vista que não há bens a destinar, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Dourados-MS, 09 de fevereiro de 2018. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

**0002741-44.2011.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000466-25.2011.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ODEIR RAMOS(MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS)

Manifeste-se a defesa nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, observando-se o prazo legal. (Portaria 01/2014)

**0000336-98.2012.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOSE AUGUSTO ALVES DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO E MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO E MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA E MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS E MS012645 - ROSANI DAL SOTO SANTOS)

O v. acórdão de fls. 213/217, de ofício, determinou a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistente em prestação de serviços à comunidade, conforme critérios a serem estabelecidos pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, em favor da União.Tendo em vista que referido acórdão transitou em julgado em 26/04/2017, conforme certidão de fls. 219, determinam-se as seguintes providências:a) Expeça-se guia de execução definitiva ao acusado JOSÉ AUGUSTO ALVES DA SILVA e depreque-se o cumprimento da pena à Comarca de Ivinhema/MS, tendo em vista o endereço constante dos autos (fl. 178). b) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu.c) Lance-se o nome do réu no rol nacional dos culpados;d) Encaminhem-se cópia do lançamento no rol de culpados à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação, para fins de estatística e antecedentes criminais.e) Comunique-se ao TRE, por meio do sistema próprio (INFODIPWEB).f) A pena de multa deverá ser cumprida nos autos da execução penal. g) Expeça-se carta precatória à Comarca de Ivinhema/MS, a fim de intimar o apenado a recolher, no prazo 15 (quinze) dias, o valor das custas processuais. h) Ciência às partes. i) Cumpra-se.j) Tudo cumprido, tendo em vista que não há bens a destinar, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Dourados-MS, 09 de fevereiro de 2018. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

**0000800-25.2012.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GETULIO RODRIGUES DE BRITO SILVA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS020695 - MICHELE DAIANE DOS SANTOS DE ASSIS)

Fica a defesa intimada a apresentar os memoriais, no prazo legal. (Portaria 01/2014)

**0004205-35.2013.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AGNALDO CHRISOSTOMO(MS008137 - FABIO CESCHIN FIORAVANTI)

Manifeste-se a defesa nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, observando-se o prazo legal. (Portaria 01/2014)

**0000609-38.2016.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X IVO DOS SANTOS CELESTINO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

O acórdão de fls. 204 manteve integralmente a sentença de fls. 131/135, fixando definitivamente a pena privativa de liberdade do réu Ivo dos Santos Celestino em 02 (dois) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão em regime inicial aberto, devidamente substituída por duas restritivas de direito, em cuja execução se aplicará a detração já reconhecida (fls. 134). Tendo em vista que o acórdão transitou em julgado em 15/05/2017, conforme certidão de fls. 232, cumpram-se as determinações contidas no decisum. Registro que a sentença declarou o perdimento dos bens apreendidos. No que toca ao veículo, bem como aos cigarros, observo que fora dada sua destinação em âmbito administrativo, consoante representação fiscal para fins penais n. º 10109.720422/2016-16 (fls. 207/230), de modo que nada há a prover. Já no que se refere aos valores em se encontravam em poder do apenado, oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de que o saldo total atualizado, depositado na conta n. 4171.635.2795-5, em nome do condenado Ivo dos Santos Celestino, CPF n. 921.271.851-53, em razão de apreensão, seja destinado a FUNPEN, Unidade Gestora: 200333-FUNPEN; Gestão Emitente: 00001: Tesouro Nacional e Código de Recolhimento da GRU sem o DV: 14600, devendo ser o comprovante encaminhando a este Juízo.SERVIRÁ O PRESENTE COMO OFÍCIO DE Nº 82/2018-SC01/TPA, à gerência da agência n.º 4171 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requisitando-se o envio do comprovante da transferência, com brevidade. Deverá seguir cópia das fls. 145/146. Ciência às partes. Oportunamente, arquivem-se os autos. Dourados-MS, 09 de fevereiro de 2018. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

## 2A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000205-28.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: OLIVEIRA & SILVA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE SCHMIDT - RS99886
IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

D E C I S Ã O

**Vistos,**

1. O mandado de segurança não está isento do recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n. 9.289/96.

2. A impetrante recolheu as custas iniciais de distribuição de acordo com o valor de R$5,32 atribuído à causa.

3. No entanto, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado pela requerente.

4. Assim, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, corrigir o valor da causa e recolher as custas processuais iniciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil.

5. Após, concluso para decisão.

**DOURADOS, 16 de fevereiro de 2018.**

**MONIQUE MARCHIOLI LEITE**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000044-52.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: CARLOS PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO - MS16856
IMPETRADO: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte do Impetrante, ID 4565843, intime-se o Impetrado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Dourados, 19 de fevereiro de 2018.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000006-40.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: CARLOS MARIO WENDISCH, CEZAR LUIZ LIMBERGER, VALTER ANTONIO LIMBERGER, VOLNEI AIRTON UZEIKA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

D E C I S Ã O

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, promovida por CARLOS MÁRIO WENDISCH e OUTROS contra o BANCO DO BRASIL S/A, tendo como base a sentença coletiva proferida na AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 94.00.08514-1, pela qual foram condenados, solidariamente, a União, o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil S/A ao pagamento da diferença apurada entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), exigida em créditos agrícolas contratados com o Banco do Brasil S/A.

A demanda tem como lastro os seguintes títulos de créditos: Cédula n. 89/002250-4, emitida por CARLOS MÁRIO WENDISCH, com vencimento para 06/1990, vencimento prorrogado para 06/1993; Cédula n. 90/00065-X, emitida por CÉZAR LUIZ LIMBERGER, com vencimento para 06/1990; Cédula n. 89/00716-6, emitida por VALTER ANTÔNIO LIMBERGER, com vencimento para 06/1990, e Cédula n. 89/00208-3, emitida por VOLNEI AIRTON UZEIKA, com vencimento para 06/1991, com prorrogação para 06/1992 e 06/1993.

Recebo a petição ID 4534324 como emenda à inicial, pela qual os requerentes argumentam que para a confecção do cálculo aritmético do valor a ser atribuído ao cumprimento de sentença, é necessário que o executado apresente aos autos os contratos de Cédulas de Crédito Rural com emissão anterior a março de 1990 e com vencimento originário e posterior a esta data, bem como os extratos evolutivos do débito referentes aos contratos rurais, em que conste os pagamentos efetuados, razão pela qual, pleiteiam, em síntese, a inversão do ônus da prova, com a intimação do Banco do Brasil S/A para que apresente os documentos retro mencionados, sob pena de aplicação do disposto no art. 524, §§ 4 e 5º do CPC.

Sem prejuízo do pedido supra, requerem a intimação do Banco do Brasil S/A para, nos termos do artigo 523 do CPC, **pagar,** no prazo de 15 (quinze) dias, o valor (estimado) de R$ 725.144,80 (Setecentos e vinte e cinco mil, cento e quarenta e quatro reais e oitenta centavos), a título de cumprimento provisório do julgado.

É o relatório. Decido.

Anote-se o valor da causa: R$725.144,80.

Informa a parte requerente **ser indispensável** a apresentação, por parte do Banco do Brasil S/A, das Cédulas de Crédito Rural, (em debate no feito), e demais documentos que contenham a evolução da dívida ao longo do tempo, para se apurar corretamente o valor do débito.

No tocante à **tarefa** de apresentar os documentos essenciais, (cédulas rurais, ficha gráfica contendo a evolução da dívida com indicação de parcela paga, e capitalização dos encargos contratuais), para apuração dos cálculos do valor buscado, neste tipo de ação, **revela-se difícil e trabalhosa** para as partes e seus advogados, em virtude do longo lapso temporal em que as operações rurais foram realizadas até a preposição da presente demanda.

É sabido, também, que tais documentos é de grande valia para auxiliar na apuração do montante devido e que deveriam ser apresentados pela parte requerente ao propor a ação, nos termos preconizados pelo artigo 524 do CPC.

Entretanto, quanto ao **ônus da prova,** aplica-se ao caso o disposto no art. 373, §§1º e 2º, do CPC, que expressamente prevê a possibilidade de **"dinamização do ônus da prova"**:

> ***Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. §1º. Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. §2º. A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.***

Neste caso, **diante de peculiaridades da causa**, tem-se que a parte autora tem maior dificuldade que o Banco para obter os documentos acima mencionados, pois como é sabido conserva, por longos prazos, cópias/registros de suas operações. Não há motivo para entender, neste caso, que para o Banco do Brasil S/A seja **impossível ou excessivamente difícil** localizar a documentação necessária e trazê-la ao processo.

Neste caso deve-se levar em conta que a ação coletiva na qual é réu o Banco do Brasil S/A foi ajuizada no ano de 1994. Sequer houve seu trânsito em julgado. Subsistente, pois, a despeito do tempo transcorrido, o **dever do Banco do Brasil S/A de guardar a documentação relacionada ao contrato bancário.**

Além disso, é também do interesse do Banco do Brasil S/A a apresentação dos documentos necessários à apuração do montante devido, já que a falta destes pode comprometer eventual impugnação da parte executada (§5º do art. 524 do CPC).

Colocadas as considerações acima, determino:

a) Intime-se o Banco do Brasil S/A para, no prazo de 30 (trinta) dias (dias corridos - computando-se dias úteis e não úteis), apresentar documentos (contratos) e elementos de cálculo, identificando também os pagamentos efetuados, em que data e valores pagos, em igual prazo, o Banco do Brasil S/A pode apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo do valor que eventualmente reconheça devido.

b) Após, vista à parte requerente, para apresentar, novos cálculos, caso queira, por conta própria, (no prazo de 30 (trinta) dias), com base nos dados apresentados pelo Banco, ou então, se apresentado o valor calculado pelo Banco, e em havendo concordância, deverá a parte requerente ter vista pelo prazo de 15 (quinze) dias e requerer a intimação do Banco do Brasil S/A para os fins dos artigos 523 e 525 do CPC.

c) Não apresentados cálculos pelo Banco do Brasil S/A e não apresentados novos cálculos pela parte requerente, intime-se o Banco do Brasil S/A, para os fins dos artigos 523 e 525 do CPC, indicando o valor informado na petição ID 4534324.

Dourados, 19 de fevereiro de 2018.

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DE:**

**1 – BANCO DO BRASIL S/A – com endereço na Av. Joaquim Teixeira Alves, 1696 – Dourados-MS**

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000222-64.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: JOSE JESUS MARTINS DE PAULA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA - MS14895
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A

D E C I S Ã O

**VISTOS, em decisão.**

Trata-se de execução provisória individual da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 94.008514-1, ora ajuizada por **JOSÉ JESUS MARTINS DE PAULA** em face do **BANCO DO BRASIL S/A.**

A ação civil pública originária, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, do Banco Central e da União, teve trâmite perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e, na presente sede executiva provisória, a ora exequente optou por ajuizar a demanda apenas em face do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Como sabido, a competência da Justiça Federal é fixada diretamente na Constituição Federal, por seu art. 109, competindo-lhe processar e julgar, basicamente, *"as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho"* (inciso I).

Nesse passo, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para o processo e julgamento de quaisquer demandas em que figure, isoladamente, sociedade de economia mista, como o Banco do Brasil.

Não se pode perder de perspectiva, na espécie, que a presente execução constitui ação autônoma, e não mera fase de cumprimento da ação civil pública originária, em que figuraram, como corréus, partes sujeitas à competência da Justiça Federal.

Assim, tratando-se de demanda autônoma (ainda que veiculando pedido de execução de sentença proferida pela Justiça Federal), a regra fixadora da competência continua a mesma e deve ser aplicada à luz desta demanda: somente se autoriza o processo e julgamento perante a Justiça Federal se presente, em um dos polos da ação, algum dos entes expressamente indicados no art. 109 na Constituição.

Figurando no polo passivo da presente execução o Banco do Brasil – sociedade de economia mista, excluída do rol taxativo do art. 109 da Constituição – é patente a incompetência da Justiça Federal na espécie.

Em corroboração ao entendimento acima exposto, o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do conflito de competência 152.440/MS (2017/0120153-7), suscitado pelo Juízo Estadual da 2ª Vara Cível de Dourados-MS, em razão de declínio de competência efetuado por este Juízo àquele, declarou como competente o JUÍZO SUSCITANTE, ou seja, o JUÍZO ESTADUAL para processamento e julgamento dos feitos que comportam a natureza deste.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência da Justiça Federal** para o processo e julgamento da presente execução.

ENCAMINHEM-SE os autos ao MD. Juízo Estadual de Dourados/MS, município de domicílio do exequente, dando-se baixa na distribuição.

Em face do declínio de competência, deixo de analisar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 16 de fevereiro de 2018.**

**MONIQUE MARCHIOLI LEITE**

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000113-50.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) AUTOR: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
RÉU: ASILO DA VELHICE DESAMPARADA DE DOURADOS

**DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

DESIGNO audiência de conciliação ou mediação para o dia **04 de abril de 2018, às 14:30 horas**, a realizar neste Juízo, (Rua Ponta Porã, 1875, Dourados-MS).

INTIME-SE o requerente através de sua advogada, por publicação no Diário Eletrônico.

CITE-SE e INTIME-SE o requerido para comparecer na audiência designada, acompanhado obrigatoriamente de advogado particular ou de defensor público, advertindo-o de que, a partir da data da audiência começará escoar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação.

Fica o requerido também advertido de que é seu dever informar o desinteresse pela conciliação, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada, (artigo 334, parágrafo 5, do CPC), e que, nessa hipótese, o prazo para contestar começará a fluir da data em que foi protocolizado o pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, II, do CPC).

INTIME-SE, ainda, o requerido de que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:

**1 - ASILO DA VELHICE DESAMPARADA DE DOURADOS,** CNPJ sob o nº 03.746.641/0001-88, com endereço à rua Major Capilé, 3.467, Dourados – MS, CEP: 79825-011.

Dourados, 23 de janeiro de 2018.

**MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

**Juiz Federal**

**Os autos poderão ser consultado utilizando-se o Link para download: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X829D7CCCF**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000172-72.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO COSTA

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO).

Intime-se.

Cumpra-se.

**DOURADOS, 15 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-63.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOSE WILSON DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS - SP108346
RÉU: COMUNIDADE INDIGENA ITAGUÁ, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a contestação apresentada pela FUNAI, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 15 de fevereiro de 2018.**

**MONIQUE MARCHIOLI LEITE**

**Juíza Federal**

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7622**

**ACAO PENAL**

**0003004-66.2017.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X HELIO DE LIMA DANTAS(DF017385 - ROSALVO ROSA FACCHINETTI)

O Ministério Público Federal, com fundamento no Inquérito Policial nº 0284/2017 - oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS -, autuado neste Juízo sob o número em epígrafe, ofereceu denúncia em face de Hélio de Lima Dantas, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06.Narra a denúncia ofertada na data de 30.10.2017 (fls. 70) que: [...] No dia 30 de setembro de 2017, por volta das 11h, no km 18 da BR 463, próximo ao trevo do aeroporto, município de Dourados/MS, HÉLIO DE LIMA DANTAS, dolosamente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, importou e, em seguida, transportou drogas oriundas do Paraguai, consistente em 1.305.700g de maconha. [...]Na mesma peça, o MPF arrolou as testemunhas Edmar Alves Predebon e Waldir Brasil do Nascimento Júnior (fl. 70v).O IPL veio instruído com auto de prisão em flagrante (fls.02/06), auto de apresentação e apreensão (fls. 07) e laudo preliminar de constatação (fls. 08/10). No curso da persecução penal, entre outros elementos de prova, foram juntados o laudo nº 1039/2017 (química forense) - fls. 61/64 e o laudo nº 1116/2017 (veículos) - fls. 126/132.Em 31.10.2017, foi determinada a notificação do réu para apresentação de defesa, nos termos do art. 55, 1º, da Lei nº 11.343/06 (fls. 72/74). O réu apresentou defesa prévia por intermédio de advogado constituído (fls. 77/79).A denúncia foi recebida em 17.11.2017 (fls. 88).Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas e realizado o interrogado o réu (fls. 106/108 e 141/145).As partes não requereram diligências complementares.O MPF apresentou alegação final na forma oral em que pleiteou a condenação do réu pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, tendo em vista terem restado provadas a autoria e a materialidade dos delitos. Pugnou, também, pela circunstância judicial negativa, em vista da quantidade de substância apreendida (1.305.700g de maconha); e, ainda, da atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP (confissão). Requereu, por fim, que não é caso de aplicação do art. 33 4º da lei 11.343/06, devido a grande quantidade de entorpecentes.Em sua derradeira manifestação, o réu, por seu advogado constituído, pugnou pelo não reconhecimento do trafico transnacional, pela incidência da atenuante da confissão e aplicação do 4º do 33 da Lei nº 11.343/06, por fim requereu que no caso de condenação, possa o réu responder em liberdade até o transito em julgado final da ação penal.Os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃONão há preliminares.De acordo com a denúncia ao réu é imputada a prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, a seguir transcrito:Lei nº 11.343/06: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;Tráfico transnacional de drogasA materialidade delitiva ficou demonstrada pelos seguintes documentos: auto de prisão em flagrante (fls. 02/06); auto de apresentação e apreensão nº 233/2017 que descreve a apreensão de centenas de tabletes de substância vegetal com características de maconha pesando 1.305.700 gramas (fls.07); laudo preliminar de constatação que apontou resultado positivo para a substância maconha (fls. 08/10); e laudo definitivo em droga - nº 1039/2017-UTEC/DPF/DRS/MS (fls. 61/64), no qual o perito criminal confirmou que a substancia apreendida trata-se de maconha.A autoria também está devidamente comprovada.A peça acusatória narra que, no dia 30.09.2017, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, o acusado importou e em seguida transportou, droga oriunda do Paraguai, 1.305.700g (mil trezentos e cinco quilos e setecentas gramas), identificada posteriormente como maconha, oculta debaixo de palets de madeira na parte traseira do veículo Mecedez Benz, 1620, placa GXG-1745, por ele conduzido. Consta que foi o réu preso em flagrante, na data dos fatos, no KM 18 da Rodovia BR-463, próximo ao trevo do aeroporto, neste município de Dourados/MS, por Policiais Rodoviários Federais, o que corrobora a certeza visual do delito.A prova testemunhal produzida na fase judicial, corroborada pelo flagrante delito, endossa em definitivo a narrativa fática confessada pelo acusado nas fases inquisitorial (fls. 05/06) e judicial (fls. 144/145). A testemunha Edmar Alves Predebon (arquivo de mídia à fl. 145) Disse que no dia dos fatos (30.09.2017) ele e seu companheiro estavam indo em direção a Ponta Porã, quando cruzaram no caminho, próximo ao trevo do aeroporto, com o veículo Mecedez Benz, conduzido pelo réu, que realizava o caminho inverso. Durante a abordagem foi feita uma entrevista preliminar com o condutor, que alegou transportar palets de madeira. Diante da desconfiança da equipe, foi realizada uma vistoria da carga sendo localizada debaixo dos palets uma grande quantidade de tabletes de substância com característica de maconha. Depois da descoberta, relatou que o réu confessara que foi contratado para levar a substância de Sanga Puitã (distrito de Ponta Porã-MS) para Uberaba-MG, e que apresentou uma amostra da droga guardada dentro de uma bota na cabine do veículo. Seguindo o mesmo viés probatório, a testemunha Waldir Brasil do Nascimento Junior (arquivo de mídia à fl. 145) ratificou as declarações da primeira testemunha. Não restam dúvidas, pois, quanto à autoria delitiva. De fato, o acusado, nas oportunidades em que foi ouvido, confessou a prática do crime de tráfico de drogas. Perante a autoridade policial, o réu disse [...] QUE, foi contratado por um indivíduo, cujo apelido é CABEÇA, para realizar o transporte de maconha, de Sanga Puitã/MS (fronteira seca com o Paraguai), para Uberaba/MG; QUE conhecia CABEÇA, de Brasília/DF, pois ambos moravam em Santa Maria, cidade satélite; QUE não conversou com CABEÇA na última por telefone, mas apenas pessoalmente; QUE foi contratado por CABEÇA na última terça-feira; QUE chegou em Sanga Puitã na quinta-feira; QUE carregou o caminhão em referida cidade numa fazenda, não sabendo declinar o nome dela nem a localização exata; QUE saiu da referida fazenda nesta data e foi abordado pela PRF por volta de 11h00; QUE o caminhão que dirigia pertence ao próprio interrogado; QUE não possui filhos menores de idade; QUE trabalha como motorista, transportando verduras; QUE não tem passagem pela polícia e iria receber R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pelo transporte da droga, mas quando da entrega [...] - fls. 05/06. Em Juízo, o réu disse ter sido convidado para fazer um frete em Dourados/MS, e que somente descobriu que transportaria drogas quando seu caminhão foi carregado por terceiros. Narra que aguardou em um posto abandonado por cerca de duas horas, enquanto o caminhão era carregado. A explanação do acusado sobre a dinâmica dos fatos não deixa qualquer dúvida quanto à autoria delitiva. De fato, pelo que se extrai de seu interrogatório e demais provas carreadas aos autos, somadas aos elementos de informação constantes do auto de inquérito policial, mormente os depoimentos prestados pelos Policiais Rodoviários Federais, convergem para a conclusão de que HÉLIO DE LIMA DANTAS se propôs à prática delitiva espelhada no tráfico transnacional de drogas, levando-a a efeito ao importar, trazer consigo e transportar substância entorpecente sabidamente vinda do território estrangeiro (Paraguai) e internalizá-la no Brasil, seguindo uma das rotas do tráfico internacional, nos termos narrados na exordial acusatória.Efetivamente, a natureza e a quantidade do produto apreendido, além das circunstâncias do fato, especialmente o local onde ocorreram, levam a crer que o crime foi internacionalmente praticado. De fato, a região de fronteira seca com o Paraguai é a principal porta de entrada do tráfico de substâncias proibidas em território nacional. As circunstâncias do fato indicam que a substância tem origem estrangeira, de modo que era inequívoca a ciência do réu sobre a origem internacional da droga.Dessa forma, sendo inequívoca, por parte do réu, a ciência da proveniência estrangeira, a adesão prévia à importação implica que seja ele culpado pelo tráfico transnacional, porquanto está evidenciado que a substância ultrapassou os limites do território brasileiro e que sua representação mental abrangia tal circunstância.Assim, entendo que a autoria delitiva foi devidamente comprovada no que tange ao

crime capitulado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, inclusive com a incidência da causa de aumento de pena prevista no inciso I do art. 40 do referido diploma.Por fim, não se verifica qualquer excludente da ilicitude (legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular de direito) ou da culpabilidade (inimputabilidade, falta de potencial consciência da ilicitude e inexigibilidade de conduta diversa)DosimetriaA pena prevista para a infração capitulada no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.Circunstâncias judiciais (1ª fase)Dispõe o art. 42 da Lei nº 11.343/06 que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do CP, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.No caso, a quantidade de substância entorpecente traficada é elevada. Ressalta-se que tal circunstância é preponderante em relação às demais. Conforme comprovado nos autos, o réu praticou o crime de tráfico internacional de drogas, sendo o peso total de 1.305.700G (UM MILHÃO, TREZENTOS E CINCO MIL E SETECENTOS GRAMAS) de maconha. Certamente, o transporte de consideráveis quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. Trata-se de quantidade bem superior a média de simples transporte por mulas captadas pelo tráfico.Quanto aos critérios elencados no artigo 59 do Código Penal, deve-se apontar que as circunstâncias do crime são desfavoráveis, eis que é nítida a premeditação da empreitada delituosa, tendo em vista que a droga foi meticulosamente ocultada por uma carga de palets, com o objetivo de dificultar sua localização em eventual abordagem policial. As demais circunstâncias judiciais são neutras.Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base acima do mínimo legal, cominando-a em 08 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa.Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)Não há circunstâncias agravantes. Resta presente a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), tendo em vista que o réu, por oportunidade do interrogatório, afirmou transportar entorpecentes para Uberaba/MG.Assim sendo, deve incidir a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, razão pela qual reduzo a pena aplicada no patamar de 1/6, percentual este que entendo razoável e proporcional diante de todos os fatos narrados, tornando a pena intermediária em 6 anos, 8 meses, e 666 dias-multa.Causas de aumento ou de diminuição (3ª fase)O art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, dispõe que:Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Efetivamente, há transnacionalidade na conduta perpetrada pelo réu, assim indicando as circunstâncias do fato, já expendidas no corpo desta sentença, mormente pela quantidade e natureza da substância entorpecente apreendida, além do local onde os fatos ocorreram (região de fronteira). Nessa esteira, comprova-se a origem paraguaia da droga e, por conseguinte, impende o reconhecimento da majorante por ocasião do cálculo da pena.O art. 40 da Lei Antidrogas estabelece como parâmetros os aumentos de um sexto a dois terços da pena, a depender da quantidade de causas de aumento incidentes no caso concreto.Presente assim, uma causa de aumento de pena, exaspero a pena do acusado em 1/6 (um sexto), fixando-a, nesta fase da dosimetria, em 7 anos e 9 meses e 10 dias de reclusão e 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa.Não é cabível a aplicação do artigo 33, 4º, da Lei nº 11343/06, já que os elementos dos autos indicam que o réu atua em favor de organização criminosa, fato constatado pelo expressivo investimento financeiro na empreitada ilícita. O crime organizado, voltado ao tráfico de drogas, está estruturado de forma empresarial, da mesma maneira que as pessoas jurídicas lícitas. Nessa esteira, as tarefas que envolvem maiores investimentos são confiadas aos empregados ou colaboradores mais experientes. Pois bem, o investimento aqui examinado foi expressivo (o que se depreende a partir da elevada quantidade de maconha apreendida). Por consequência, as provas juntadas nos autos demonstram que o réu não se tratava de um simples depositário da droga, mas de pessoa que goza da confiança de traficantes internacionais. Sobre o tema, decidiu o TRF-3:PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. RÉU INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NÃO INCIDÊNCIA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. 1. O acusado foi preso em flagrante delito ao transportar mais de 500 kg (quinhentos quilogramas) de droga em compartimentos previamente preparados nos tanques de combustível do veículo. Não há que se falar em condenação com base em prova indiciária, considerando a confirmação das provas dos autos em Juízo, como se infere dos depoimentos judiciais e da prova pericial devidamente submetida ao contraditório.2. Conforme art. 42 da Lei n. 11.343/06, a natureza e a quantidade da substância apreendida são preponderantes na fixação da pena-base.3. O réu integra organização criminosa, tendo em vista a considerável quantidade de maconha (493,2 kg) e de cocaína (10,1 kg) transportada, a evidenciar que desempenha função de confiança no grupo criminoso. Afastada a causa de diminuição do 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06.4. O direito de apelar em liberdade para os delitos da Lei n. 11.343/06 é excepcional, desafiando fundamentação própria, não havendo ilegalidade em manter a prisão do réu que nessa condição respondeu a ação penal (STF, HC n. 92612, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 11.03.08; HC n. 101817, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 24.08.10; HC n. 98428, Rel. Min. Eros Grau, j. 18.08.09). 5. Apelação da defesa desprovida. Apelação da acusação provida.(TRF-3, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, 5ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 16.05.2013).Posto isso, diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena torno definitiva a pena aplicada em 7 anos e 9 meses e 10 dias de reclusão e 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa.Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, nos termos do art. 49, 1º, do CP.Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, apesar de o 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/90 dispor que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo.Analisando as circunstâncias do caso concreto, ponderadas em face dos critérios estabelecidos pelo artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal - observo que a quantidade e natureza da droga apreendida (1.305.700g de maconha), bem como a internacionalidade da conduta foram consideradas desfavoráveis ao acusado. As circunstâncias consideradas desfavoráveis no caso concreto são preponderantes, conforme o art. 42 da Lei nº 11.343/2006. Sendo assim, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o fechado, nos termos do artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal. Neste sentido, cito precedente do STJ:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENAL. PLEITO PELA APLICAÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO DE REGIME INICIAL MAIS BRANDO E SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.(...) 2. No que diz respeito à fixação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, observo que a segregação se encontra fundamentada pela internacionalidade do tráfico e quantidade da droga apreendida (2.520 gramas de cocaína). Assim, não obstante a pena tenha sido fixada em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, o regime inicial fechado mostra-se o mais adequado para o caso concreto, em observância ao art. 33, 3º, do Código Penal. (STJ, AgRg no REsp nº 1.327.183/SP, 5ª Turma, Relator Ministro Moura Ribeiro, DJe 02/04/2014).Em sentido análogo: TRF-3 - ACR 00002525420134036005, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Mello, Décima Primeira Turma, j. 12/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2015.Por sua vez, em atenção ao art. 387, 2º, do CPP, entendo que o tempo de prisão provisória do acusado (desde 30.09.2017) não acarreta modificação do regime inicial fixado. Com efeito, tratando-se a presente ação penal de crime de tráfico transnacional de drogas - para além do crime de tráfico internacional de droga -, equiparado a hediondo, eventual progressão de regime dar-se-ia apenas após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena (art. 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90). Desse modo, inviável a fixação de regime inicial mais brando.Uma vez que a pena privativa de liberdade aplicada é superior a 2 (dois) anos, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, caput, do CPAfasto a possibilidade de substituição por pena restritiva de direitos, porque não preenchidos os requisitos legais (art. 44, I, II, III, CP).Do direito de apelar em liberdadeQuanto à necessidade de manutenção da prisão preventiva, observo que o direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de flagrante (STJ, 5ª Turma, RHC nº 25800, rel. Min. Felix Fischer, j. 14/09/2009). Por conseguinte, indefiro o direito de apelar em liberdade, devendo o réu ser mantido preso cautelarmente, sem prejuízo da expedição de guia de execução provisória, a fim de que seja oportunizada, se for o caso, a progressão de regime.Observo, ainda, a presença dos requisitos necessários para manutenção da custódia cautelar. O tráfico internacional é um dos delitos mais nocivos, na medida em que se prevalece da destruição física e moral dos dependentes e usuários, como também por se infiltrar nos demais ramos da criminalidade. No presente caso, a forma de execução e a quantidade apreendida, somadas a gravidade concreta do delito, denotam a periculosidade do acusado, apontando para a necessidade de sua custódia cautelar com o fim de garantir a ordem pública. Por esta razão, as medidas cautelares diversas da prisão se revelam inadequadas e insuficientes na hipótese. Por fim, é pacífica a jurisprudência dos tribunais pátrios no sentido de que primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si só não são suficientes para determinar a concessão do benefício pretendido, quando presentes outras razões para a manutenção da custódia cautelar, no caso concreto a garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e o disposto no art. 44 da Lei Antidrogas.Assim, mantenho a prisão do acusado.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para condenar HÉLIO DE LIMA DANTAS, já qualificado, à pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos e 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime FECHADO, bem como ao pagamento de 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática dos crimes descritos no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06.Deixo de fixar valor mínimo de reparação em favor da União (prevista no inciso IV, do art. 387, do CPP), em razão da ausência de danos materiais.Condeno o réu ao recolhimento das custas e demais despesas judiciais (artigo 804 do Código de Processo Penal).Determino a incineração da droga, caso esta ainda não tenha sido realizada.Disposições finaisO art. 63 da Lei nº 11.343/06 determina que ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível. Tal dispositivo encontra-se em consonância com o parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal, que estabelece que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializado no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e costeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.Por conseguinte, impõe-se a pena de perdimento de todos os bens relacionados com a prática do crime de tráfico de entorpecentes, independentemente de se tratar de coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. No caso do tráfico de drogas, o art. 91 do CP deve ser aplicado com o devido temperamento, ressalvando-se tão somente o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.Assim, ainda que determinados bens tenham sido empregados ocasionalmente na prática de crime, o perdimento é medida que se impõe. Pouco importa, especificamente no caso de veículo, que as características do bem tenham sido alteradas para a consecução do crime, sendo suficiente a demonstração de que o automóvel apreendido tenha sido utilizado direta e intencionalmente no tráfico de drogas. Seguindo essa linha de raciocínio, trago à colação o precedente que segue:QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA: 1,530 KG DE COCAÍNA PENAL. PROCESSUAL PENAL. NULIDADE. INQUÉRITO POLICIAL. IRRELEVÂNCIA. TRÁFICO DE DROGA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PERDIMENTO DE VEÍCULO. INSTRUMENTO DO CRIME. ADMISSIBILIDADE.1. Por se tratar de mero expediente administrativo desprovido de contraditório, eventual vício no inquérito policial não contamina a ação penal. Precedentes do STJ.2. Materialidade e autoria delitiva do tráfico internacional de droga comprovadas.3. Ressalvados direitos de terceiros de boa-fé, a utilização de veículo para perpetrar o delito de tráfico de entorpecentes enseja o seu perdimento, sendo prescindível provar sua origem ilícita ou adaptação para essa exclusiva finalidade.4. Rejeitada preliminar de nulidade. Apelação de Rosimeire Moura Lázado parcialmente provida para reduzir a pena. Redução da pena estendida à co-ré Ronicléia Moura Lázaro. Apelação de Ronicléia desprovida.(TRF 3ª Região, ACR 200760050004470, rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 01/12/2008, p. 282). 140 0001 205045-0Assim, nos termos dos art. 62 e 63, ambos da Lei nº 11.343/06, DECRETO o perdimento em favor da União do veículo apreendido (Mercedez Benz, 1620, placa GXG-1745 - itens 1 de fls. 07), devendo ser revertidos ao Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD. Ainda nos termos do artigo 63 da Lei 11.343/06, decreto o perdimento em favor da União Federal do dinheiro apreendido em poder do réu e dos telefones celulares (fl. 07 do IPL).Quanto aos aparelhos de rádio apreendidos, estes devem ser encaminhados à autoridade administrativa competente, para as providências cabíveis.Transitada em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (b) às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal; (d) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; (e) à expedição de Guia de Execução de Pena; (f) às demais diligências e comunicações necessárias.Mantenho a sua prisão provisória, nos termos da fundamentação supra. Expeça-se a correspondente guia de recolhimento provisória, conforme ditames da Resolução nº 113/2010 do CNJ.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, arquivem-se.

**Expediente Nº 7623**

**INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001712-46.2017.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002368-76.2012.403.6002) BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(GO024249 - ROBSON RAMOS MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de f. 21.Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os seguintes documentos:a) Cópia do auto de prisão em flagrante e auto de apreensão dos autos principais 0002368-76.2012.403.6002;b) cópia do laudo de exame pericial do veículo;c) cópia da procuração (ou documento congênere), às f. 13/14, de forma legível;d) cópia da apólice, pactuada pela requerente com a Câmara Municipal de Rialma/GO, tendo por objeto o seguro do veículo;e) cópia do cheque ou comprovante de transferência bancária, realizados pela seguradora, em favor da Câmara Municipal de Rialma/GO, como pagamento da indenização, em razão da ocorrência do sinistro (roubo do veículo), no valor de R$ 35.330,06.Após, com a resposta, ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.Cumpra-se. Intimem-se.

**0003293-96.2017.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003057-47.2017.403.6002) IZABEL CRISTINA GOMES(SP394659 - ADAO CARLOS GOUVEIA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de pedido formulado por IZABEL CRISTINA GOMES, para restituição de seu passaporte, pois realiza tratamento contra o câncer de mama na Itália, bem como para que possa acompanhar o parto de sua filha que reside naquele país e, subsidiariamente, caso não seja deferido o pedido de restituição do passaporte, pleiteia a notificação do Governo Federal para que custeie o tratamento de saúde. Juntou documentos (fls. 06/23).O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento parcial dos pedidos (fls. 25/27), e apresentou sugestão de cautelares que entende adequada ao caso em questão. Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.A priori, verifico que fora distribuído como pedido de restituição de coisas apreendidas, embora, cuida-se o caso em tela, de substituição/modificação das cautelares anteriormente impostas quando da realização da audiência de custodia da requerente. Tal pleito deveria ser feito no bojo dos autos principais.Passo ao exame do mérito do pedido.A requente foi presa em flagrante, sendo que, na ocasião da audiência de custódia, lhe fora concedida a liberdade provisória mediante o pagamento de fiança e o cumprimento de outras medidas cautelares diversas da prisão, inclusive com a retenção do passaporte. Os documentos acostados nos autos demonstram, em cognição sumária, que a requerente realiza tratamento oncológico na Itália e, também, o estado gravídico de sua filha. O CPP, por sua vez, leciona:Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. 5o O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.Do exposto, DEFIRO o pedido de revogação da cautelar consubstanciada no item e (fls. 84 autos 0003057-47.2017.403.6002) e determino a restituição do passaporte à requerente. AUTORIZO sua saída temporária do Brasil enquanto perdurar o tratamento de saúde na Itália.Com relação às cautelares de itens d e e (fls. 84 autos 0003057-47.2017.403.6002), SUBSTITUO-AS, temporariamente, durante o período em que a requerente estiver na Itália, pelas seguintes:I) Comparecimento bimestral ao consulado brasileiro na Itália, para informar seu endereço de residência naquele país e justificar suas atividades;II) Assinatura do Termo de Compromisso em que informará, desde já, endereços em que poderá ser encontrada na Itália.Fica a requerente advertida de que sua não localização poderá acarretar a decretação de sua prisão preventiva, o pedido de extradição e a inclusão de seu nome na lista de procurados da Interpol. (art. 312, paragrafo único, do CPP)Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. (0003057-47.2017.403.6002)Considerando o teor da decisão supra, fica prejudicado o pedido de reconsideração feito pela DPU nos autos principais. (fls. 95 dos autos 0003057-47.2017.403.6002).Decorrido o prazo de 15 dias sem impugnação desta decisão, arquivem-se os autos.Expeçam-se as comunicações necessárias. Publique-se, Intime-se. Cumpra-se.Dourados, 19 de dezembro de 2017.JANIO ROBERTO DOS SANTOSJuiz Federal

**0003354-54.2017.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003321-64.2017.403.6002) ROCHA & GUIMARAES LTDA - ME X ELSON ROCHA GUIMARAES(MS017280 - CEZAR LOPES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 34.Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia dos autos de prisão em flagrante, contendo os depoimentos prestados pelas testemunhas e pelo investigado, bem como o respectivo termo de apreensão, e o laudo pericial realizado no veículo vindicado. Após, com as respostas, retornem ao MPF.Intimem-se.

**0003376-15.2017.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003156-17.2017.403.6002) RYCHARD DENYS BARBOSA X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de f. 07/08.Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia autenticada dos seguintes documentos:a) Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);b) Certificado de Registro de Veículo (CRV);c) auto de prisão em flagrante;d) laudo de exame pericial no veículo apreendido;e) documentos que comprovem a origem lícita do bem.0,10 Após, com a juntada aos autos, retornem ao Ministério Público Federal.Oportunamente, venham conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

**INQUERITO POLICIAL**

**0000643-81.2014.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLEONICE GOMES DE BARROS(MS016006 - TASSIANO RIBEIRO TEZELLI)

1. Ciência às partes da chegada dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Comunique-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais.3. Após, feitas as anotações necessárias, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0003726-08.2014.403.6002** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO(MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI)

FICA O REQUERENTE INTIMADO ACERCA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, BEM COMO DE QUE, DECORRIDO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS SEM MANIFESTAÇÃO, O FEITO RETORNARÁ AO ARQUIVO.

**0001996-54.2017.403.6002** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pede a condenação, fls. 108/112, pela prática do crime do artigo 149, caput, do Código Penal, de PAULO AFONSO DE LIMA LANGE porque em 23/04/2013, na Fazenda São Lourenço, localizada no Distrito de Itahum, KM 35, Zona Rural de Dourados/MS, em tese, reduziu à condição análoga de escravo MANOEL EDMILSON MOREIRA SILVA.Sustenta-se: PAULO AFONSO coagiu MANOEL EDMILSON para permanecer no local de trabalho e impedia sua locomoção para locais diversos; sujeitou a vítima a condições degradantes por falta de um mínimo necessário para o exercício digno de suas atividades laborais, bem como frustrou direitos trabalhistas.Fulcrou-se a denúncia nos autos de inquérito policial 0045/2014, fls. 02/106.No auto de infração do Ministério do Trabalho que culminou no processo de fiscalização da vítima, registrou-se a lavratura de 07 autos de infração:1) Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário ã prestação de primeiros socorros; 2) Exceder a 8 horas diárias a duração normal do trabalho;3) Manter empregado trabalhando sob condições contrarias às disposições de proteção ao trabalho;4) Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo;5) Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual;6) Fornecer agua potável em condições que sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de agua potável e; 7) Disponibilizar alojamento que não tenha portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança.O caso não comporta recebimento da peça catilinária quanto ao delito previsto no artigo 149, caput, do Código Penal.O artigo 149 do Código Penal explicita que:Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. 1º Nas mesmas penas incorre quem:I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:I - contra criança ou adolescente;II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.Ao analisar a redação original do crime de plágio, Nélson Hungria destacava que:Conceito do crime. O crime de que ora se trata (art. 149) é a completa sujeição de uma pessoa ao poder de outra. Protege a lei penal, aqui, o status libertatis, ou seja, a liberdade no conjunto de suas manifestações. Refere-se o texto legal à condição análoga à de escravo, deixando bem claro que não se cogita de redução à escravidão, que é um conceito jurídico, isto é, pressupondo a possibilidade legal do domínio de um homem sobre outro. O status libertatis, como estado de direito, permanece inalterado, mas, de fato, é suprimido. Entre o agente e o sujeito passivo se estabelece uma relação tal, que o primeiro se apodera totalmente da liberdade pessoal do segundo, ficando este reduzido, de fato, a um estado de passividade idêntica à do antigo cativeiro (...) No tocante ao crime de plágio, é de todo ineficaz o consentimento do paciente. Ninguém pode abdicar, total e indefinidamente, do seu status libertatis, pois tanto importaria a anulação da própria personalidade (...) Trata-se de crime permanente, caracteristicamente tal. Não é necessária, no sujeito passivo, a capacidade de entender ou de querer. Não importa a idade da vítima (desde que compatível com o tratamento a que é submetida). Não importa igualmente o meio pelo qual é executado o crime: se por violência, ameaça, engano ou sugestão.In HUNGRIA, Nélson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. Comentários ao código penal: volume VI - arts. 137 a 154. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982, p. 199-201.Para delimitar o que pode ser reputado como redução a condição análoga à de escravo, vale a pena transcrever, abaixo, a lição de Guilherme de Souza Nucci:Escravo: continua a ser um elemento normativo do tipo, que depende da interpretação cultural do juiz. Escravo, em análise estrita, era aquele que, privado de sua liberdade, não tinha mais vontade própria, submetendo-se a todos os desejos e caprichos do seu amo e senhor. Era uma hipótese de privação da liberdade em que imperava a sujeição absoluta de uma pessoa a outra. Logicamente, agora, para a configuração do delito, não mais se necessita voltar ao passado, buscando como parâmetro o escravo que vivia acorrentado, levava chibatadas e podia ser aprisionado no pelourinho. É suficiente que exista uma submissão fora do comum, como é o caso do trabalhador aprisionado em uma fazenda, com ou sem recebimento de salário, porém, sem conseguir dar rumo próprio à sua vida, porque impedido por seu pretenso patrão, que, em verdade, busca atuar como autêntico dono da vítima. O conceito de escravo deve ser analisado em sentido amplo, pois o crime pode configurar-se tanto na submissão de alguém a trabalhos forçados ou a jornadas exaustivas como também no tocante à restrição da liberdade de locomoção. In NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 705.A redução a condição análoga à de escravo, atualmente, é caracterizada quando os empregados são subjugados a trabalhos forçados, quando o trabalhador é submetido a jornadas exaustivas de labor ou fica sujeito a condições laborais degradantes, bem como quando se coíbe a locomoção do trabalhador, por força de dívida contraída com o empregador (servidão por dívida), exigindo-se, sempre, para a caracterização do delito, que exista alguma forma de supressão do status libertatis do trabalhador.No entanto, não há nenhum indicativo de prova no sentido de que tenha existido supressão do status libertatis do trabalhador para a subsunção dos fatos no tipo previsto no artigo 149 do Código Penal. Os elementos de informação colhidos no inquérito policial são contraditórios. De um lado, têm-se o relatório de fiscalização do Ministério do Trabalho, que aponta razoáveis indícios de situação degradante na qual a vitima MANOEL estava submetido, sem agua potável, consumindo agua de um açude no qual o gado também utilizava, alojamento em péssimas condições. O relatório dispõe que MANOEL trabalhava das 05:00h até às 22:00h. Em depoimento inquisitorial, Alex Oliveira de Souza, amigo que no período dos fatos era vizinho a MANOEL alegou, em resumo, que MANOEL vivia em condições degradantes, que MANOEL ia com frequência em sua casa pedir agua para consumo, que às vezes tomava banho em sua casa, pois não havia na fazenda do denunciado poço ou água encanada. Confirmou que MANOEL morava na casa objeto da fiscalização e que exercia jornada exaustiva, tomando conta de três fazendas. Quanto à possibilidade ou não de MANOEL sair da fazenda, afirmou acreditar que existia alguma coerção para que a vitima permanecesse no local. Por fim, declarou que PAULO sempre andava armado pela região.A vitima MANOEL, ouvido em sede policial, expôs, em resumo, o seguinte: (...) que desde que chegou na Fazenda São Lourenço passou a residir na casa em que foi resgatado; que nunca teve água encanada; que pegava água de um açude no qual o gado também bebia água; que desde o ano de 2006 só pode se deslocar até dourados por 4 vezes; que não podia ir com mais frequência porque o Sr. Paulo longe não permitia, que começava a trabalhar às 05:00 horas e terminava entre 20:00 e 22:00 horas; que trabalhava de domingo a domingo; que parava por cerca de 30 minutos para almoçar; que as janelas do alojamento estavam quebradas (sem vidro) desde que o depoente foi morar na fazenda; que na época do inverno sentia muito frio; que entrava água de chuva no alojamento através das janelas e do telhado; que fazia suas necessidades no mato; que tinha diarréia frequentemente; que acredita que tinha diarréia por causa da água que bebia; que já foi ameaçado de morte pelo Sr. Paulo; que o Sr. Paulo afirmou que matar o depoente era o mesmo que matar um boi; que se sentia mal com a situação em que vivia, mas tinha medo de que o Sr. Paulo lhe fizesse algum mal; que sua filha Sabrina foi internada em novembro/2012 e que o Sr. Paulo não permitia que o depoente visitasse sua filha alegando que tinha trabalho para ser feito na fazenda; (...) que não tinha folga e era impedido de sair da fazenda; que era impedido de sair de qualquer maneira por isso não tinha condições de procurar outro emprego; que tinha vontade de trabalhar em outro local, mas não podia sair do local; que não recebia salário pelo serviço prestado sendo que ao final do ano o Sr. Paulo Afonso dava r$ 200,00 ou 300,00 para o declarante; que quando o declarante dizia que queria sair o Sr. Paulo ameaçava matá-lo (...).Por derradeiro, Leila Cavilhone, sogra de MANOEL, declarou na delegacia, em apertada síntese, o que segue:[...] que é sogra de MANOEL; que sempre quando falava com MANOEL, por telefone, este pedia para a declarante denunciar a situação em que vivia, dizendo sempre que iria morrer, pois seu patrão era muito severo, mal dava comida e não deixava ele sair do local; que MANOEL e sua filha LUCINEIA sempre diziam à declarante que passavam forme viviam em condições precárias, tudo isso em razão de seu patrão; (...) que MANOEL diz que tinha muito medo de PAULO AFONSO; (...) que nessas ocasiões em que conversava com sua filha, ela sempre que dizia que não havia água encanada e não tinha o que comer [...].De outro lado, o denunciado PAULO, por ocasião de seu depoimento inquisitorial, declarou, em apertada síntese, conforme segue:[...] Que esclarece que o local vistoriado pelo MPT e relativo as fotos constantes nos autos, refere-se a Fazenda São Loureço, sendo que MANUEL não residia nas instalações mostradas nas fotos; que na oportunidade o depoente não pode expor a realidade da situação, conforme sua versão, sendo que o Procurador do Trabalho lhe disse que era para o depoente assinar um TAC e que não haveria mais problemas, que esclarece que onde MANUEL de fato residia no Retiro possuía boas condições de moradia com água encanada, chuveiro quente, colchão e água potável; que o seu ex-funcionário MANUEL nunca teve vida ruim, sempre tendo sido bem tratado pelo depoente, conforme demonstra fotos ora apresentada para ser juntada aos autos; que acha que MANUEL inclusive não goza de boas condições mentais, até porque gastava todo seu dinheiro em casa de prostituição, inclusive o depoente teve que levar diversas vezes cesta básica a mulher de MANUEL, tendo em vista que este não provia; que nega que tenha impedido MANUEL de sair do emprego, muito menos da propriedade, até porque o depoente sempre saia do local e MANUEL era livre para poder ir e vir do local; que nega que tenha feito qualquer ameaça contra MANUEL, que indagado sobre a denúncia realizada por ALEX, o depoenie esclarece que ALEX foi funcionário do Sr. VOLNEI, proprietário de uma fazenda vizinha, de nome São Martinho; acredita que ALEX quis prejudicar o depoente em razão de um fato ocorrido, sendo que certa ocasião, ALEX teria deixado um colchete aberto, propiciando que 60 cabeças de gado do depoente saísse de sua propriedade, o que deu muito trabalho para recuperar e por de volta, tendo ficado 9 cabeças de gado para trás até hoje; QUE na ocasião o depoente foi tirar satisfação de ALEX, inclusive pedido ajuda para ajuda-lo a campear e ALEX teria ameaçado o depoente. Portanto, a relação de ALEX com o depoente é complicada, aparentando esse o motivo da denúncia que o depoente diz ser inverídica; QUE o depoente não possui boa relação com o ex patrão de ALEX, VOLNEI, em razão de ter realizado um negócio com o pai de VOLNEI e este não ter cumprido sua parte do acordo, e de ia para cá a relação ter ficado complicada [...].O denunciado juntou fotos, fls. 80/82 do IPL.Reinaldo Bartolomeu Dias Paes, ouvido na seara policial, assim declarou:[...] Que o depoente é amigo da família do Sr. PAULO AFONSO DE LIMA LANGE e há muitos anos freqüenta sua fazenda geralmente nos finais de semana; que conheceu o ex-funcionário do Sr. PAULO de nome MANUEL EDIMILSON, conhecido como

CAPAROXA; que sempre quando ia visitar as propriedades de PAULO AFONSO, CAPAROXA se encontrava lá; que se lembra que MANUEL de início residia na casa na fazenda São Lourenço com sua esposa. Que se lembra de 3 a 4 anos atrás, MANUEL se mudou para o Retiro, onde passou a residir; que não tem como afirmar se na data do laudo da DRT dos autos, MANUEL já tinha se mudado para o retiro; que se lembra que quando MANUEL residia na casa da Fazenda São Lourenço, cujas fotos constam nos autos, o local demonstrava ser apropriado para moradia, inclusive com banheiro e água potável, da mesma forma as instalações que MANUEL passou a ocupar no Retiro possui também banheiro, água encanada e potável; que não conhece bem a pessoa de ALEX OLIVEIRA DE SOUZA, não sabendo que tipo de relacionamento o mesmo teria com PAULO AFONSO ou MANUEL; que nunca teve conhecimento de que MANUEL vivesse em situação precária, conforme atestado no lauda da DRT nos autos, tampouco que ameaçasse ou impedisse MANUEL de deixar a fazenda ou o emprego; QUE não conhece qualquer pessoa que possa indicar como testemunha que tenha qualquer conhecimento sobre os fatos acontecidos na Fazenda; que nas ocasiões em que o declarante visitava a fazenda, sempre presenciou um bom relacionamento com PAULO AFQNSO, seu filho e MANUEL, inclusive sempre CAPAROXA participava dos churrascos com a família de PAULO [...].Por fim, tem-se o depoimento em sede policial de Fabiano de Oliveira Neves, o qual declarou[...] Que conhece a região e convive com a família de PAULO AFONSO desde aproximadamente 2002; que conhece MANUEL (CAPAROXA) desde 2005; que considera que tem um certo coleguismo com MANUEL CAPAROXA, até porque sempre quando ia a Fazenda, conversava com ele, comiam juntos e até um ajudava o outro nos trabalhos; que olhando as fotos de fls. 06, 11 e 12, o declarante reconhece como sendo a casa da Fazenda São Lourenço onde MANUEL residiu com sua esposa e 2 filhos alguns anos atrás; que inclusive se lembra que a esposa de MANUEL, que tinha problemas mentais, pois fogo na referida casa e depredou o local, em um de seus surtos; que posteriormente MANUEL veio morar no Retiro São Lourenço junto com PAULO AFONSO; que no apartamento do Retiro, MANUEL possuía banheiro com vaso sanitário, chuveiro elétrico, e água potável, sendo a mesma água que PAULO AFONSO bebia; que quando CAPAROXA morava na casa de baixo (das fotos), também havia banheiro e água potável de um poço artesiano, sendo que o declarante já foi várias vezes no local; que pelo que vê das fotos, o MTE deve ter ido ao local após a sua depredação, quando MANUEL já não mais lá residia; que durante todo esse tempo de convívio, pode afirmar que MANUEL nunca viveu em condições análogas a de escravo, sendo que sempre possuiu local digno de morar; que inclusive MANUEL comia a mesma comida da família de PAULO AFONSO; que se lembra que quando PAULO AFONSO saia para a cidade, deixava com MANUEL uma caminhonete F-4000; que se lembra de PAULO AFONSO lhe relatar que no final, enquanto MANUEL ainda trabalhava com ele, o mesmo estava bebendo muito, inclusive quando ele saia de caminhonete para fazendas vizinhas, este desligava o celular e voltava bastante bêbado, as vezes um ou dois dias depois, tendo sido isso provavelmente o que provocou a sua demissão; que o declarante também conhece ALEX OLIVEIRA DE SOUZA, funcionário da fazenda vizinha; que ALEX parece que era companheiro de bebida de MANUEL, pois quando conversavam, MANUEL sempre dizia ao declarante que bebia com ALEX, inclusive iam em casa de tolerância juntos; que do convivo que tem com PAULO AFONSO, não acredita que este possa ter ameaçado MANUEL, muito menos impedi-lo de sair da fazenda, já que até mesmo quando saia de lá, MANUEL tinha total liberdade e um carro a sua disposição; que sempre nas suas idas na fazenda, notava que MANUEL tinha boa convivência com PAULO e seu filho tiago; que inclusive, em algumas ocasiões, o declarante participou de churrasco na fazenda junto com PAULO AFONSO e sua família, sendo que em todas as ocasiões MAUEL estava junto, comendo carne e conversando normalmente; que pelo que se lembra, quando o MTE inspecionou a casa, MANUEL já não morava lá há algum tempo[...].Verifica-se, pois, que pessoas próximas a vitima MANOEL confirmam a situação degradante e a privação de liberdade em que o mesmo vivia. Noutro vértice, pessoas próximas ao denunciado alegam o contrário, que MANOEL possuía condições dignas no ambiente de trabalho e que o local (alojamento) objeto da vistoria pelos órgãos fiscalizadores não era utilizado mais como moradia por MANOEL.Para a configuração do delito em questão faz-se necessária a completa sujeição da vitima ao poder do sujeito ativo do crime, não bastando a submissão do trabalhador à condições precárias de acomodações. Não parece compatível com o desprezo a dignidade do trabalhador a sua convivência familiar em confraternizações nos finais de semana com o próprio denunciado.Noutro vértice, a localização da fazenda, apesar de distante da cidade, não é isolada geograficamente a ponto de impedir a saída do local por parte de MANOEL. Nessa linha, em que pese as informações de que PAULO dificultava MANOEL de se demitir do trabalho, prometendo melhorar o seu pagamento ou dizendo que gados haviam desaparecidos e que MANOEL só poderia ir embora após encontrá-los, o fato, embora reprovável, não configura o crime em analise, pois, para tal, necessita-se mais que persuasão ou temor referencial.Demais disso, não há indicativo na peça acusatória e nos elementos colhidos, de que o empregador PAULO tenha retido objetos pessoais da vitima para retê-la no local de trabalho ou mantido vigilância ostensiva com intuito de evitar fuga. Por fim, também não se vislumbra a vedação ao uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador.PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO E DE ALICIAMENTO DE TRABALHADORES. OFENSA À ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. DEMONSTRAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. A sentença, analisando o material informativo dos autos, oral e documental, nele incluído o relatório da equipe de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, relativo à Fazenda Capivara, em São Félix do Xingu/PA, julgou improcedente a ação penal, absolvendo o acusado da prática dos crimes de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 - CP) e de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional (art. 207 - CP). 2. Pela fundamentação do julgado, e a despeito das condições em que foram realizados os trabalhos, em imóvel rústico situado a 125 km da cidade mais próxima, não ficaram demonstrados os trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, tampouco a sujeição humana em razão do isolamento geográfico ou da assunção de dívidas pelos trabalhadores junto ao empregador. 3. As condições de trabalho no meio rural, via de regra braçal, duras pela própria natureza da atividade, não podem, em si mesmas, ser confundidas com redução à condição análoga à de escravo, salvo nos casos extremos, informados pela falta de razoabilidade em face da realidade (usual) da hinterlândia brasileira, diferente dos padrões citadinos. 4. O recrutamento de trabalhadores em local diverso daquele onde se realiza a atividade laborativa, sobre ser muitas vezes uma necessidade (escassez de mão de obra), e mesmo uma oportunidade de trabalho em tempo de desemprego, não tipifica ipso facto o crime de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional (art. 207 - CP), que não ocorre sem ofensa à Organização do Trabalho. 5. O tipo penal (aliciar) pressupõe, nos atrativos da contratação, alguma reserva mental, mesmo não fraudulenta, quanto ao local e às reais condições de trabalho, com maltrato à boa-fé objetiva, não comprovada na espécie. Após a contratação temporária, mediante empreitada, os trabalhadores retornavam ao seu local de origem. 6. Desprovimento da apelação. (APELAÇÃO , DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:29/11/2016 PAGINA:.) PENAL E PROCESSUAL PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO E FRUSTRAÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS. IMPUTAÇÕES NÃO CONFIGURADAS. 1. Demonstrou a decisão, numa leitura dos fatos mais realista e afeita à hinterlândia brasileira, que a hipótese descrita da denúncia não é de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 - CP). Embora não seja necessária a presença concomitante de todos os elementos do tipo do art. 149/CP, para configurar-se o crime de redução à condição análoga à de escravo, a prova não evidenciou a existência de trabalhos forçados, a restrição de saída do trabalhador por dívidas contraídas, tampouco a retenção no local de trabalho por vigilância ou apossamento dos documentos pessoais. Não basta a sujeição do trabalhador a condições precárias de acomodações para que se configure o delito em questão. 2. A narrativa dos fatos pode em princípio, caracterizar as condutas tipificadas no art. 203/CP, que não configura crime contra a organização do trabalho, não sendo susceptível de fixar a competência na justiça federal, conforme o disposto no art. 109, VI, CF [CC 118.436/SP, Rel. Min. Alderita Ramos De Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Terceira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 29/05/2013]. Precedente deste Tribunal. 3. Recurso em sentido estrito desprovido.(RECURSO 00021798320124013503, DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:28/07/2016 PAGINA:.) De fato, MANOEL possuía vida dura e vivia em situação de pobreza, sem falar nas infrações trabalhistas perpetradas por PAULO, mas, pelos elementos de informação colhidos, em âmbito penal, não se vislumbra a ocorrência do delito do art. 149 do CP. Cumpre ressaltar o caráter subsidiário e de intervenção mínima no qual o direito penal está inserido. Finalmente, em seu relatório, o Delegado de Policia Federal conclui:Do exposto, e diante das contradições apresentadas, aparenta não restarem caracterizados, de forma segura o bastante, indícios robustos quanto à materialidade do referido delito, de forma a ensejar o indiciamento de PAULO AFONSO, para o que reputo necessária a presença de elementos de prova inequívocos nesse sentido.Não há, portanto, lastro probatório mínimo para o exercício da ação penal. Ante o exposto, rejeita-se a denúncia por atipicidade e ausência de justa causa, na forma do artigo 395, III do CPP.P.R.I. No ensejo, arquivem-se os autos.

**0002645-19.2017.403.6002** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X CELSO CORDEIRO DE JESUS(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY)

O Ministério Público Federal pede a condenação de Celso Cordeiro de Jesus nas penas dos artigos 33, caput, c/c 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006.Narra a peça acusatória: em 10/08/2017, por volta das 09h00min, na rodovia estadual entre o município de Dourados/MS e Deodápolis/MS, equipe da Polícia Federal, em fiscalização de rotina, abordou o veículo GM Montana conduzido por CELSO. Na ocasião, demonstrou nervosismo, motivo pelo qual os policiais o levaram à Delegacia de Polícia Federal para uma averiguação mais detalhada no veículo, oportunidade em que localizaram escondidos em seu interior 23,8 kg de cocaína. A denúncia foi recebida em 25 de outubro de 2017, fl. 135. O acusado foi citado em 01/11/2017, fls. 148/150.A defesa respondeu a acusação em fls. 123/130.As testemunhas de acusação e defesa foram ouvidas e o acusado interrogado em fls. 157/161.Em alegações de fls. 162/165, o MPF insiste na condenação de Celso Cordeiro de Jesus, pedindo que, na dosimetria da pena, sejam consideradas: a) circunstância judicial negativa a natureza e quantidade da droga apreendida, as agravantes de dissimulação e do crime mercenário, a majorante da transnacionalidade, a inabilitação para dirigir, como efeito específico da condenação e, por fim, a não aplicação da minorante prevista no art. 33, 4º da Lei de Drogas. A defesa, em fls. 168/181, apresenta alegações finais pleiteando o reconhecimento da minorante consubstanciada no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, o reconhecimento da atenuante da confissão e o regime inicial semiaberto para cumprimento de pena.Historiados, sentencia-se a questão posta.No mérito, vê-se que encerrada a instrução, a culpabilidade de Celso Cordeiro de Jesus, pelo delito previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso, I da Lei de Drogas, emerge das provas coligidas nos autos. A materialidade delitiva resta-se evidenciada no auto de prisão em flagrante, bem como pelo exame pericial da substância, fls. 02/10 e 94/105. Tais peças confirmam a existência do crime resultante na denúncia.Quanto à autoria delitiva de Celso Cordeiro de Jesus, esta é incontestável.Além de ser preso em flagrante delito conduzindo o carro que transportava a droga apreendida, o próprio acusado, em seu interrogatório, confessou a prática da conduta que lhe é imputada (mídia fls. 161), ocasião em que esclareceu toda a dinâmica dos fatos que sucederam sua prisão, deixando induvidosa a autoria do delito. Ainda, levaria a droga ate Marilia/SP e que receberia a quantia de R$4.000,00 pelo transporte.A testemunha Marcelo Neves Camera, policial federal que participou desde a abordagem ao veiculo do acusado até o momento em que foi encontrada a droga escondida, confirmou os fatos imputados ao réu pela denúncia, esmiuçando os acontecimentos que antecederam o flagrante. A segunda testemunha ouvida em juízo, qual seja, o policial federal Alexandre Cristian dos Santos Nascimento, relatou os detalhes da abordagem ao veiculo que o réu conduzia e a posterior descoberta na delegacia da droga oculta. Disse que o carro exalava cheiro forte de massa (resina), fato que indicava, segundo a testemunha, trabalhos recentes de funilaria típicos para esconder a droga. Destarte, os elementos de informação colhidos na fase policial e as provas produzidas judicialmente são suficientes para atribuir ao réu prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, por, no dia 10/08/2017 na rodovia estadual entre o município de Dourados/MS e Deodápolis/MS, transportar, guardar e trazer consigo, irregularmente, 23,8 kg de cocaína, que importara de Pedro Juan Caballero.Na primeira fase da dosimetria, em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), Celso Cordeiro de Deus não tem antecedentes. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois dificuldades econômicas não são causa para a prática de delitos. As circunstâncias do crime de tráfico são negativas tendo em vista o trabalho de ocultação no interior do veiculo. Como a droga foi apreendida as consequências do crime foram contidas. Portanto, a pena-base é de 06 anos de reclusão.Não existem circunstâncias agravantes. Rejeite-se a incidência na espécie da circunstância agravante prevista no art. 62, inc. IV, do CP, uma vez que o réu Celso praticou o crime mediante promessa de recompensa porque é cediço que o delito de tráfico de drogas, ainda que na modalidade transporte, é comumente praticado mediante promessa de pagamento e com o intuito de obter lucro. Portanto, é inaplicável ao caso em apreço a agravante do art. 62, IV, do CP, uma vez que esta já se encontra implícita na figura do tipo penal em comento.Do mesmo modo, incabível a agravante consubstanciada no art. 61, II, c, do CP (dissimulação), porquanto a forma como o crime foi cometido é natural à espécie. Tal agravante incide nos casos que a dissimulação impede ou dificulta a defesa por parte do ofendido. Lado outro, reduz-se a pena em 1/6 em face da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), tendo em vista que o réu, por oportunidade do interrogatório, confirmou a pratica do delito, confessando perante o juízo. Na terceira fase de aplicação da pena, há causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, porquanto devidamente comprovada transnacionalidade do delito. Nesse passo, aumenta-se em 1/6, haja vista ter ocorrido uma internalização não muito longínqua, mas próxima à fronteira. Noutro vértice, não há como aplicar a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, pois, consoante às provas dos autos, o réu não preenche os requisitos legais. A expressiva quantidade de entorpecente denota que o acusado integra organização criminosa, pois esta não confiaria tal valiosa carga a um mero desconhecido. Igualmente, quanto à pena de multa para o delito em tela, segundo as circunstâncias judiciais acima expostas, fixo a pena-base em 600 dias-multa e acompanhando progressivamente a fixação da pena, fixo-a em 510 dias-multa. Arbitra-se o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.Assim, a pena definitiva é de5 anos e 10 meses de reclusão.Fixa-se o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, em virtude da quantidade de pena imposta e das condições judiciais desfavoráveis, na forma do art. 33, 1º, b, do CP.Não há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, em razão da quantidade de pena imposta e das condições judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 44 do CP. Do mesmo modo, uma vez que a pena privativa de liberdade aplicada é superior a 2 (dois) anos, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, caput, do CP.Aplique-se a detração prevista no 2º do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), a fim de deduzir o período de prisão preventiva cumprida pelo sentenciado do cômputo total da pena. Assim, considerando o tempo total de condenação imposta ao acusado, subtraído aquele derivado de prisão preventiva 5 meses, resta ao condenado cumprir 5 anos e 5 meses de pena privativa de liberdade.A progressão de regime quanto ao delito de tráfico será conforme o critério previsto na Lei de Crimes Hediondos, na razão de 2/5 da pena.Rejeita-se a penalidade acessória de inabilitação de dirigir veículo, porque tal norma foi derrogada pelo CTB (Código de Trânsito Brasileiro).No caso dos autos, é induvidosa a utilização do veiculo apreendido (GM Montana, cor prata, ano 2006/2007, placas DSY-3177) para a prática delitiva, bem como da quantia em dinheiro (R$821,00), que seria utilizada para pagamento das despesas de transporte da droga (gasolina, pedágio), conforme exposto pelo acusado no seu interrogatório e apurado nos autos.Sendo assim, tratando-se de bens utilizados para a prática do crime, aplicável ao caso em comento o artigo 91, II, a, do Código Penal, artigo 63 da Lei 11.343/06 e o artigo 243 da Constituição Federal. Dessa forma, decreto seus perdimentos em favor da União.Ante o exposto, é PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA PENAL, para acolher parte da pretensão punitiva deduzida na denúncia. CONDENA-SE CELSO CORDEIRO DE JESUS, filho de Brasília Quirino de Jesus , RG 7921653 e CPF 038.043.449-09, pela prática das condutas descrita no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 5 anos e 5 meses de reclusão em regime inicial semiaberto; e 510 dias-multa, sendo o valor do dia multa de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato;Condena-se o réu ao pagamento das custas processuais.Não se fixa o valor mínimo de reparação em favor da União (prevista no inciso IV, do art. 387, do CPP), em razão da ausência de danos materiais.O réu respondera a eventual recurso em liberdade. Expeça-se alvará de soltura clausulado.Com o trânsito em julgado desta sentença: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) façam-se as anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, III, da Constituição Federal; d) encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da condenação; e) intime-se o réu para o recolhimento da pena de multa, bem como das custas processuais; f) expeça-se guia de execução definitiva; e g) procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias.P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

**PETICAO**

**0002534-06.2015.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0003164-91.2017.403.6002** - MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de f. 57.Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência constante em sua petição inicial, pois, embora conste representar a empresa MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, CNPJ n.º 61.074.175/0001-38, apresentou procuração outorgada pela empresa SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, CNPJ n.º 33.041.061/0001-09.Após, com a juntada aos autos, retornem ao Ministério Público Federal.Publique-se. Intime-se.

**ACAO PENAL**

**0003763-84.2004.403.6002 (2004.60.02.003763-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X GERALDA GENI MENDES GERBAUDO(MS011128 - RUBENS GIORDANI RODRIGUES ELIAS E MS013235 - NUNO HENRIQUE DE CARVALHO CAPITAO VIGARIO) X CICERO ALVIANO DE SOUZA X VALDEMIRO NOVAES DE ALMEIDA X CONSTANCIA DE ALMEIDA OLIVEIRA X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA X JOSE PEREIRA DA SILVA(MS002418 - JOAO ANTONIO DA SILVA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO) X ELMO ASSIS CORREA X JOSE BISPO DE SOUZA X ANTONIO AMARAL CAJAIBA X JOSE RUBIO X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA

1. Ciência às partes da chegada dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Comuniquem-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais.3. Após, feitas as anotações necessárias, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0002503-98.2006.403.6002 (2006.60.02.002503-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X AURELIO ROCHA(MS016871 - LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X NILTON FERNANDO ROCHA(MS016871 - LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X MARCOS DIPIERI HOLTERMANN(MS019222 - JOSE ESTEVAM NETO E MS017859 - ROBERTO WILLIAM DE FARIAS BANGOIM NETO E MS018361 - APARECIDO JANUARIO JUNIOR E MS017261 - EDSON BAU) X LUCIANO MARUYAMA(MS018887 - HEITOR DO PRADO VENDRUSCOLO) X ARIUSON AVELINO MENDES BANHARA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS002738 - ENY CLEYDE SARTORI DE A.PRADO)

Fica a defesa do réu MARCOS DEPIERI HOLTERMANN intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

**0002802-41.2007.403.6002 (2007.60.02.002802-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SALVINO GOMES DA CUNHA(MS002507 - SEBASTIAO MACHADO DE SOUZA)

1. Ciência às partes acerca da comunicação de f. 307.3. Após, feitas as anotações necessárias, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0002340-79.2010.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000839-90.2010.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FABRICIO MAIA(PR050829 - THADEU JOSE CAPOTE) X VAGNER RICARDO GIROTTO(PR009321 - IDEVAR CAMPANERUTI)

Acolho a cota ministerial de f. 665.Oficie-se à Autoridade Policial para, no prazo de 5 (cinco) dias esclarecer as contradições expostas na manifestação de f. 432. Pedido de f. 641/642, oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Sem prejuízo, intime-se a defesa para os fins e prazos do art. 402 do Código de Processo Penal.Após, cumpra-se no que couber o despacho de f. 643.Cópia do presente servirá como Ofício n.º 632/2016-SC02 à Autoridade Policial - Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS (Encaminhe-se cópia da f. 432).

**0000626-50.2011.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X VILSON JOSE CURVELO DOS SANTOS(SP203675 - JOSÉ DO PATROCÍNIO SOUZA LIMA) X IGOR GARCIA LOPES(SP203675 - JOSÉ DO PATROCÍNIO SOUZA LIMA) X FABIO APARECIDO FELIX(SP203675 - JOSÉ DO PATROCÍNIO SOUZA LIMA) X THIAGO RAMOS PENNA(SP203675 - JOSÉ DO PATROCÍNIO SOUZA LIMA)

Acolho a cota ministerial de f. 470/471.Diante do Acórdão proferido nas f. 417, expeça-se Mandado de Prisão em desfavor do réu Thiago Ramos Penna. Após, com a chegada de informações do cumprimento do mandado de prisão, expeça-se guia de recolhimento para o referido condenado.Intimem-se os réus Thiago Ramos Penna e Fabio Aparecido Felix, via edital para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento da multa e custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa.Cumpra-se.

**0004396-80.2013.403.6002** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X ALEX SANDRO VICENTE ALVES(MS006992 - CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA)

Diante da certidão de fl. 271 oficie-se à Fazenda Nacional, para que inscreva o valor da multa e custas processuais, equivalente a R$ 16.366,16 (dezesseis mil trezentos e sessenta e seis reais e dezesseis centavos), em Dívida Ativa da União, em desfavor de Alex Sandro Vicente Alves, notificado em 26/10/2016.Ao SEDI para as anotações necessárias.Oportunamente, arquivem-se.Cópia do presente servirá de Ofício n.º 143/2017-SC02.

**0004114-71.2015.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RICARDO ANDRE PEREIRA MORALES(MS018979 - EDHIL VAZ JUNIOR)

1. Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal na f. 322.2 . Diante do noticiado pelo MPF, oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Criminal de Dourados/MS, solicitando informações quanto às circunstâncias em que se deu a fuga do sentenciado Ricardo André Pereira Morales (filho de João Silvestre Morales e Maria Aparecida Pereira do Nascimento, CPF 956.115.761-68), bem como se houve êxito nas diligências empreendidas para sua recaptura.3. Com fulcro no art. 361 do Código de Processo Penal, intime-se o sentenciado Ricardo André Pereira Morales para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a multa e custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa da união.4. Intimem-se. Cumpra-se.5. Cópia do presente servirá como Ofício 064/2018-SC02 ao Juízo de Direito da Comarca de Dourados/MS - 3ª Vara Criminal, autos 0007439-90.2016.8.12.0002.

**0005226-75.2015.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X SYDNEI ALDO MARTINS(MS012328 - EDSON MARTINS) X JIULIAN DE SOUZA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ELYDIANE TORCATTI DOS SANTOS(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

Processo: 0005226-75.2015.403.6002Acusado: Sydnei Aldo Martins e outros 1. Primeiramente, intime-se o advogado constituído pelo réu Sydney Aldo Martins, Dra. Edson Martins, OAB/MS 12.328, para que regularize a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.2. Respostas à acusação de fls. 247/247v, 257/257v e 272/273: Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos acusados.3. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dúbio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.4. Considerando que não consta nos autos o endereço da testemunha Geraldo Tadeu Ribeiro, bem como tendo em vista o tempo decorrido desde que as demais testemunhas informaram sua lotação, por razões de celeridade e economia processual, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que atualize o endereço das testemunhas arroladas.5. Após, tornem imediatamente conclusos.6. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0001971-41.2017.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO) X SILVAN DA SILVA(MS005060 - ADAO MOLINA FLOR)

Ante a certidão de fl. 260, intime-se o réu Silvan da Silva, por meio de seu advogado, para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias apresentar aos autos as razões recursais.Decorrido o prazo sem manifestação, intime(m)-se o réu, pessoalmente, informando que o advogado constituído por ele não apresentou as alegações finais, embora devidamente intimado para tanto; e ainda, para informar se constituiu novo advogado ou se deseja a nomeação de defensor público. Sendo esclarecido de que, caso não seja hipossuficiente, terá que arcar com os honorários advocatícios devidos.Tal afirmação deverá constar expressamente do mandado de intimação, devendo o réu informar à(o) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal sobre a assertiva supra, no ato da intimação. Decorrido o prazo legal para a apresentação das razões recursais, peça essencial ao processo penal, cuja ausência implica nulidade, por ofensa aos princípios constitucionais, especialmente, ampla defesa, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências necessárias. Cumpra-se.Em seguida, remetam-se à Defensoria Pública da União para manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002199-16.2017.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO) X PEDRO REZENDE AMBROSINI(MS016291 - ANDRE LUIS SOUZA PEREIRA E MS016529 - JOSE JORGE CURY JUNIOR E MS019051 - ANA CAROLINA GUEDES ROSA)

Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação do acusado, manifestado na fl. 283/v.Intime-se a defesa para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as razões recursais. Logo em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no mesmo prazo, apresentar as contrarrazões.Demais diligências e comunicações necessárias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002342-05.2017.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO) X RENIVALDO SAMPAIO DE ALMEIDA(SP305825 - JULIANA APARECIDA CORREA TAMBELLI E SP241061 - MAURICIO ELIAS DE ALMEIDA TAMBELLI E MS016626 - DANIEL RIBAS DA CUNHA E MS021083 - NAYARA MATTOZO RANZI) X EDUARDO AUGUSTO RIBEIRO VALESI(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO)

O Ministério Público Federal pede a condenação de Renivaldo Sampaio de Almeida e de Eduardo Augusto Ribeiro nas penas dos artigos 33, caput, c/c 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006.Narra a peça acusatória: em 05/07/2017, por volta das 06h25min, na rodovia BR 463, em local conhecido como trevo da pedreira, uma equipe de policiais rodoviários federais, em fiscalização de rotina, abordou o caminhão conduzido por Renivaldo, dentro do qual haviam 3.053,8 Kg de maconha. No mesmo contexto fático, os policiais desconfiaram do veículo conduzido por Eduardo, pois este já havia passado pela barreira policial e retornou, passando devagar e olhando para o caminhão apreendido, atitude considerada suspeita. Abordado pelos policias, Eduardo disse ser o responsável pelo caminhão e que viajavam juntos. Eduardo atuava, segundo a denúncia, como batedor, comunicando-se com o caminhão em caso de fiscalização, para assegurar o êxito no transporte da droga.Notificaram-se Renivaldo e Eduardo do teor da acusação, fls. 155 e 164, e apresentaram defesa prévia, fls. 185/189 e 198.A denúncia foi recebida em 01/09/2017, fl. 199. Citaram-se Renivaldo e Eduardo em 06/09/2017, fls. 213 e 217.As testemunhas de acusação e defesa foram ouvidas e Renivaldo e Eduardo, interrogados em fls. 220/226.Em alegações de fls. 246/251, o MPF insiste nas condenações de Renivaldo e Eduardo, pleiteando que, na dosimetria da pena, sejam observadas a agravante do crime mercenário e a não aplicação da minorante prevista no art. 33, 4º da Lei de Drogas. A defesa do réu Eduardo às fls. 256/274, requereu a sua absolvição com fundamento no art. 386 V e VI e, subsidiariamente, o reconhecimento da minorante prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 em seu patamar máximo. Quanto ao regime inicial para cumprimento da pena, pugnou pela fixação de regime menos gravoso que o fechado.A defesa do réu Renivaldo de fls. 280/288, por

sua vez, pleiteou a sua absolvição com fundamento na insuficiência de provas quanto à autoria e/ou tipicidade subjetiva. De modo subsidiário, pediu o afastamento da transnacionalidade do delito, o direito de recorrer em liberdade, a aplicação da minorante do art. 33, 4 da Lei de Drogas em patamar máximo, a fixação do regime aberto para cumprimento de pena, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e, por fim, a realização da detração penal.Historiados, sentencia-se a questão posta.No mérito, vê-se que, encerrada a instrução processual, a culpabilidade de Renivaldo Sampaio de Almeida e Eduardo Augusto Ribeiro pelo delito previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso, I da Lei de Drogas, emerge das provas coligidas nos autos. A materialidade delitiva está evidenciada pelo auto de prisão em flagrante, bem como pelo exame pericial da substância apreendida, fls. 02/14 e 139/142. Tais peças confirmam a existência do crime resultante na denúncia.Quanto à autoria delitiva de Renivaldo Sampaio de Almeida, esta é incontestável. Além de ser preso em flagrante delito conduzindo o caminhão com o reboque que transportava a droga, o próprio acusado, em seu interrogatório, disse que saiu de Bauru/SP e veio até esta cidade de Dourados/MS, onde carregou o caminhão com milho. No dia seguinte foi para Ponta Porã/MS para carregar o caminhão com muamba. Que deixou o caminhão em um posto de combustível e o pegou depois, já carregado. Receberia o valor de R$10.000,00 pelo transporte da droga.No interrogatório judicial o réu RENIVALDO SAMPAIO DE ALMEIDA declarou que: a acusação não é verdadeira, pois foi contratado para transportar Muamba. Receberia R$10.000,00 pelo transporte. Pegou o caminhão vazio em Bauru/SP e dirigiu até esta cidade de Dourados/MS, onde o carregou com milho e que, no dia seguinte, o levou até Ponta Porã/MS, para carregar com muamba. Era orientado via mensagens de celular por pessoas desconhecidas. Em Ponta Porã/MS, deixou o caminhão em um posto de gasolina (Taurus) com a chave dentro e aguardou em um hotel perto da rodoviária enquanto o caminhão era carregado. Levaria a carga para Ourinhos/SP. Não conhece o Sr. Eduardo e não entrou em contato com ele em nenhum momento. Não questionou sobre o conteúdo da carga. Não sabia ser droga. Foi ingênuo, mas precisava do dinheiro. Não sabia quem o orientava por celular, porquanto eram números diferentes e os interlocutores não se identificavam. Quando estava prestes a ser abordado na barreira policial recebeu uma ligação questionando onde estava, mas teve de encostar o caminhão, momento no qual o celular caiu no assoalho e não pode mais continuar a chamada. Ficou assustado quando os policiais disseram que havia droga no caminhão.Por seu turno, a testemunha Silvio Sergio Ribeiro confirmou o relatado perante a autoridade policial, afirmando que: estavam em fiscalização de rotina e abordaram o veiculo de carga conduzido por Renivaldo. Em entrevista preliminar, solicitaram os documentos pertinentes, oportunidade na qual o acusado apresentou nota fiscal, entretanto, pelo trajeto, seria comum a existência de um carimbo do posto fiscal pacuri. Desconfiaram sobre a autencidade da nota fiscal apresentada. Resolveram verificar o conteúdo da carga e encontraram, entre a carga de milho, diversos tabletes com substância análoga à maconha. A testemunha Carlos José Souza Paschoal relatou, em juízo, que se recorda da fiscalização. Pararam o caminhão conduzido por Renivaldo e a nota fiscal não estava carimbada. Então verificaram a carga. Subiu no caminhão e localizou a droga. O motorista (Renivaldo) disse que havia carregado milho e não tinha carimbado a nota porque o posto fiscal estava fechado. Estranhei o fato, pois o posto fiscal não fecha. Renivaldo, então, alegou que receberia R$10.000,00 para levar a carga e que tinha carregado o caminhão em Ponta Porã/MS.Extrai-se, pois, do interrogatório judicial que o réu RENIVALDO deixou o caminhão que conduzia em um posto com a chave dentro do veiculo. O pegaria no mesmo local depois de carregado. Não verificou a carga, acreditava ser muamba ou cigarro. No caso em comento era plenamente previsível ao acusado saber da possibilidade de estar transportando drogas, considerando a realidade da fronteira em Ponta Porã/MS, conhecida pelo tráfico intenso. Toda a tratativa negocial sendo realizada as escondidas, com desconhecidos. Ademais, o modus operandi de esconder a carga em meio ao milho evidencia o caráter ilícito do transporte.Portanto, do conjunto probatório fornecido pelo réu, tem-se conclusivamente, que o veículo foi preparado no Paraguai e posteriormente lhe entregue para viagem, não restando dúvidas quanto à procedência do carregamento da droga, que inexoravelmente é oriunda do estrangeiro. Com relação ao réu Eduardo, a autoria criminosa também restou comprovada. O acusado em questão, em Juízo (mídia de fl. 226), declarou ser o responsável pelo caminhão utilizado na pratica delitiva, que acreditava estar o caminhão carregado com cigarros e que receberia R$50.000,00 pelo aluguel do caminhão. Entregaria a carga em São Paulo capital. Ainda durante o interrogatório, Eduardo disse que o contratante (tal de bugre) mandaria um batedor, mas que, como ele (Eduardo) já iria de carro, que acompanhasse o caminhão indo na frente. Informou, ainda, que recebeu um chip de celular para que avisasse ao condutor do caminhão qualquer problema/fiscalização durante o transporte da carga.No interrogatório judicial o réu EDUARDO AUGUSTO RIBEIRO VALESI asseriu que não tinha conhecimento da droga. Estava em Ponta Porã/MS por causa de um veiculo seu que se encontrava em uma oficina local e foi abordado por um sujeito conhecido por bugre, que perguntou se o acusado aceitava transportar uma carga de cigarros e que pagaria R$50.000,00 pelo transporte. O réu aceitou a empreitada dizendo que tinha outro caminhão apto que estava em Bauru/SP, mas não havia motorista. Bugre afirmou que arrumaria o motorista e a carga, ficando a cargo de Eduardo apenas alugar o caminhão. O acusado então indicou a localização do caminhão em Bauru/SP e aguardou sua vinda para Ponta Porã/MS. Bugre ligou dizendo que o caminhão já se encontrava na região de fronteira e negou a possibilidade de Eduardo vê-lo enquanto o veiculo era carregado. No dia 04/07/2017 bugre ligou afirmando que estava tudo pronto com o caminhão e que o mesmo sairia no dia 05/07/2017 de madrugada. Eduardo questionou qual seria o procedimento e bugre falou vai à frente, não precisa se preocupar com o caminhão, vão ter outras pessoas tomando conta, vai na frente, só me avise caso tenha algum problema de fiscalização da policia federal. Bugre explicou a Eduardo que o mesmo deveria sair uma hora antes do caminhão. O réu, indagado pelo juízo se ficou responsável por avisar qualquer coisa, assim relatou: bugre me pediu isso, dizendo olha, vou (iria) mandar um batedor na frente do caminhão, mas como você já esta indo bem além, se houver algum problema na rodovia você me avisa.. Em seguida bugre lhe deu um chip. Eduardo colocou o chip no celular e qualquer problema avisaria ao contratante. Depois de ter passado pela barreira policial, bugre ligou dizendo que não tinha mais contato com o motorista do caminhão pedindo para voltar e verificar. Quando estava voltando a policia federal o abordou. Ainda durante o interrogatório, disse que bugre não falou o destino especifico da carga por motivo de segurança do comprador e apenas quando chegasse em São Paulo bugre indicaria o local para descarregar e retirar o dinheiro do pagamento.Por seu turno, a testemunha Silvio confirmou o relatado perante a autoridade policial, afirmando que: no desenrolar da abordagem, desconfiaram do veiculo Fiesta que já havia passado pela barreira policial, de maneira normal, porém retornou, passando devagar, fato que chamou atenção da equipe. Foi abordado e, em entrevista, se mostrou muito nervoso, apresentando respostas contraditórias, e acabou confessando que estava indo junto com o caminhão. Asseriu que Eduardo acabou confessando que estava acompanhando a carga, fazendo o papel de batedor.A testemunha Carlos relatou que: não participou diretamente da abordagem de Eduardo. Ele passou muito lento. O pararam e fizeram entrevista. O caminhão estava no nome dele, tinha documentação. O acusado confirmou que iria receber R$50.000,00. Confirmou todo seu depoimento em sede policial. Afirmou que os acusados sabiam que era droga. Dentro do Fiesta havia uma pasta com documentos da empresa de Eduardo e do arrendamento do caminhão. Afirmou que os acusados demonstraram que conheciam tratar-se de maconha e que não ficaram surpresos com o teor do carregamento. Alegou, também, que o pagamento de R$50.000,00 por meia carga de cigarros não seria realista (valor prometido ao corréu Eduardo).Tal como o réu Renivaldo, o réu Eduardo teve o dolo eventual para transportar o entorpecente. Isso porque, o réu EDUARDO embora tenha dito que achava que se tratava de carga de cigarros e não de drogas, ao aceitar a realização da função de batedor de uma carreta e efetivamente exercer tal conduta, assumiu o risco da ocorrência do resultado mais gravoso, que no caso em comento é o tráfico de drogas, porque ainda que não tenha agido diretamente no transporte da droga, restou demonstrada a sua contribuição na realização do delito.A realização de condutas que interfèrem em grande escala no contexto infracional, ainda que cingida à consecução da função previamente partilhada [teoria do domínio funcional do fato], tal como se encarregar do posto de batedor da carga traficada, constitui crime, fornecendo informações sobre a localização de policiais, configura hipótese de coautoria.O acusado EDUARDO, pasme-se, entregou um caminhão que estava sob sua responsabilidade a um motorista que sequer conhecia (Renivaldo), colocando o veiculo à disposição de um homem também desconhecido (bugre), não pôde, sequer, acompanhar o carregamento do caminhão, agiu sob promessas e vínculos apenas verbais de pagamento alto (R$50.000,00); tudo isso em região fronteiriça conhecida como porta de entrada de drogas vindas do Paraguai. Dinâmica de fatos, no mínimo, nebulosa.Nessa seara, poderia o réu prever que estaria o caminhão levando qualquer produto e assim assumiu o risco de que o transporte efetivado pelo corréu RENIVALDO se tratasse de drogas e não cigarros, especialmente numa região de fronteira onde o tráfico de drogas é recorrente.Embora os corréus afirmem não se conhecerem, isto é normal para delitos da espécie em que a organização dificulta ao máximo a interação entre seus agentes para dificultar a investigação em caso de ser descoberta a droga.Em que pese os acusados alegarem desconhecimento com relação ao conteúdo da carga por eles transportada, da análise do conjunto fático e probante, não se mostra convincente a alegação de ignorância no empreendimento criminoso. O local fronteiriço em que o caminhão foi carregado, o modus operandi, as tratativas negociais com pessoas desconhecidas sob recompensa de elevada remuneração (sem qualquer formalização contratual), a não checagem do conteúdo da carga, entre outros aspectos, revelam que os acusados tinham conhecimento do conteúdo ilícito da carga por eles transportada.Ainda, os indícios, sinais demonstrativos do crime, revelam que Renivaldo saiu de São Paulo para uma viagem no mínimo nebulosa. Como um caminhoneiro experiente deixou sua carga num posto de combustível, em zona de fronteira, local com vários furtos sem desconfiar? Ademais, levaria a carga, segundo seu interrogatório policial, para São Paulo e a entregaria para uma pessoa que se comunicaria por celular. Literalmente, Renivaldo viajaria às cegas e mesmo assim, não desconfiou nem quis fazê-lo. Igualmente, Eduardo bater estrada para uma carga de milho é mais sinal de que o material transportado não seria bem esse. Por fim, os policias falaram que durante a abordagem, Renivaldo fixava olhar constante na carreta, o que seria mais uma suspeita de que tinha o potencial conhecimento do entorpecente.Outrossim, não há que se falar na tese de delito putativo por erro de tipo, sustentado por Renivaldo e Eduardo porque transportariam muamba. Ora, sabiam que era ilícito o frete. Não desejaram perquiri-lo o frete, mas sim, auferir os ganhos dele decorrentes. Houve, sim, dolo eventual porque a eles pouco importavam o que transportavam, não deixaram de agir. Quando uma pessoa planeja a causalidade para obter uma finalidade, faz uma representação dos possíveis resultados concomitantes de sua conduta. Em tal caso, se confia em que evitará ou que não sobrevirão estes resultados, deparamo-nos com uma hipótese de culpa com representação (ver n. 280), mas se age admitindo a possibilidade de que sobrevenham, o caso será de dolo eventual.O dolo eventual, conceituado em termos correntes, é a conduta daquele que diz a si mesmo que aguente, que se incomode, se acontecer azar, não me importo. Observe-se que há uma aceitação do resultado como tal, e sim sua aceitação como possibilidade, como probabilidade. Um dos casos mais comuns de dolo eventual é o que acontece quando o sujeito ativo não conhece com certeza a existência dos elementos da sua existência e, apesar disto, age, aceitando a possibilidade de sua existência. Aquele que percebe em si alguns e tem dúvidas acerca de sua infecção e possível contágio e, sem embargo, tem relações sexuais sem tomar qualquer precaução, age à custa da produção de um resultado lesivo para um terceiro, isto é, com dolo eventual. Quem incendeia um campo para cobrar um seguro, sabendo que há um local onde mora uma família, e fazendo a representação da possibilidade da morte deles e aceitando a sua ocorrência, age com dolo eventual, ainda que não deseje este resultado, que pode dar lugar a uma investigação mais profunda e reveladora de sua fraude. O condutor de um caminhão que o deixa estacionado numa estrada, sobre a pista de rolamento, em uma noite de nevoeiro e sem iluminação, também age à custa da produção de um resultado lesivo, com dolo eventual de homicídio e de danos. Quem penetra num edifício que não conhece e não sabe se é habitado, mas tampouco nisto está interessado, age com dolo eventual de violação de domicílio. Quem se lança numa competição automobilística de velocidade, numa cidade populosa, à custa da possibilidade de produção de um resultado lesivo, age igualmente com dolo eventual de homicídio, lesões e danos.O limite entre o dolo eventual e a culpa com representação é um terreno movediço, embora mais no campo processual do que no penal. Em nossa ciência, limite é dado pela aceitação ou rejeição da possibilidade de produção do resultado, e, no campo processual, configura um problema de prova que, em caso de dúvida sobre a aceitação ou rejeição da possibilidade de produção do resultado, imporá ao tribunal a consideração da existência de culpa, em razão do benefício da dúvida: in dubio pro reo.In ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro: parte geral. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 498/9A internacionalidade da substância está evidenciada porque os indícios apontam para que o veículo foi preparado no Paraguai e posteriormente lhe entregue para viagem, não restando dúvidas quanto à procedência do carregamento da droga, que inexoravelmente saiu do Paraguai.Destarte, os elementos de informação colhidos na fase policial e as provas produzidas judicialmente são suficientes para atribuir a Renivaldo e Eduardo a prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, por, no dia 05/07/2017, na BR 463 Km 07, transportarem, guardarem e trazerem consigo, irregularmente, 3.053,8 Kg de maconha, que importaram de Pedro Juan Caballero no Paraguai.Na primeira fase da dosimetria, em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do CP e art. 42 da Lei de Drogas), Renivaldo não possui antecedentes. Sua conduta social é ordinária, assim como sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois dificuldades econômicas não são causa para a prática de delitos. As circunstâncias do crime de tráfico são negativas, tendo em vista a quantidade de droga apreendida (mais de 3 toneladas), bem como o modus operandi, que inclui a ocultação da droga em carga de milho e a utilização de auxílio por veiculo em via terrestre na função de batedor. Como a droga foi apreendida as consequências do crime foram contidas. Portanto, com relação a Renivaldo fixa-se a pena-base em 07 anos e 06 meses de reclusão.Não há circunstâncias agravantes.Rejeite-se a incidência na espécie da circunstância agravante prevista no art. 62, inc. IV, do CP, uma vez que o réu praticou o crime mediante promessa de recompensa porque é cediço que o delito de tráfico de drogas, ainda que na modalidade transporte, é comumente praticado mediante promessa de pagamento e com o intuito de obter lucro. Portanto, é inaplicável ao caso em apreço a agravante do art. 62, IV, do CP, uma vez que esta já se encontra implícita na figura do tipo penal em comento. Lado outro, reduz-se a pena em 1/6 em face da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), tendo em vista que Renivaldo, no interrogatório, colaborou para o esclarecimento dos fatos, desenhando toda a dinâmica fática que antecedeu a sua prisão. Ademais, admitiu que sabia que transportava algo ilícito, mesmo que não explicitasse o tipo de carga, indicando o dolo eventual.Na terceira fase de aplicação da pena, há causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, porquanto devidamente comprovada transnacionalidade do delito. Nesse passo, aumenta-se em 1/6, haja vista ter ocorrido uma internalização não muito longínqua, mas próxima à fronteira. Noutro vértice, não se aplica a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, pois, consoante às provas dos autos, não há os requisitos legais. A expressiva quantidade de entorpecente denota que Renivaldo integra organização criminosa, pois esta não confiaria tal valiosa carga a um mero desconhecido. Igualmente, quanto à pena de multa para o delito em tela, segundo as circunstâncias judiciais acima expostas, fixa-se a pena-base em 750 dias-multa e acompanhando progressivamente a fixação da pena, fixa-se em 731 dias-multa. Arbitra-se o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.Assim, a pena definitiva para Renivaldo é de 7 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão.Fixa-se o regime fechado para o início do cumprimento da pena, em virtude da quantidade de pena imposta e das condições judiciais desfavoráveis, na forma do art. 33, 1º, a, do CP.Passando para a dosimetria da pena do réu Eduardo, tendo por base os parâmetros estabelecidos no art. 59 do CP e no art. 42 da Lei de Drogas, vê-se que ele não possui antecedentes. Sua conduta social é ordinária, assim como sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois dificuldades econômicas não são causa para a prática de delitos. As circunstâncias do crime de tráfico são negativas, tendo em vista a quantidade de droga apreendida (mais de 3 toneladas), bem como o modus operandi, que inclui a ocultação da droga em carga de milho e a utilização de auxilio por veiculo em via terrestre na função de batedor. O acusado ora em análise foi quem colocou o caminhão a disposição de traficantes paraguaios para o transporte da droga e receberia R$50.000,00 por isso, fato a sopesar-se negativamente. Como a droga foi apreendida as consequências do crime foram contidas. Portanto, no que diz respeito a Eduardo, fixa-se a pena-base em 08 anos de reclusão.Não há circunstâncias agravantes. Quanto à agravante do crime mercenário, ventilada pela acusação, esta não se aplica ao caso em comento, conforme fundamentação supra.Por outro lado, reduz-se a pena em 1/6 em face da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), tendo em vista que o réu, por oportunidade do interrogatório, colaborou para o esclarecimento dos fatos, desenhando toda a dinâmica fática que antecedeu a sua prisão. Ademais, admitiu que sabia que transportava algo ilícito, cigarros, indicando o dolo eventual.Na terceira fase de aplicação da pena, há causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, porquanto devidamente comprovada transnacionalidade do delito. Nesse passo, aumenta-se em 1/6, haja vista ocorrer uma internalização não muito longínqua, mas próxima à fronteira. Noutro vértice, não há como aplicar a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, pois, consoante às provas dos autos, não há os requisitos legais. A expressiva quantidade de entorpecente denota que Eduardo integra organização criminosa, pois esta não confiaria tal valiosa carga a um mero desconhecido. Igualmente, quanto à pena de multa para o delito em tela, segundo as circunstâncias judiciais acima expostas, fixa-se a pena-base em 800 dias-multa e acompanhando progressivamente a fixação da pena, chega-se em 791 dias-multa. Arbitra-se o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.Dessa forma, a pena definitiva para o réu Eduardo é de 7 anos, 9 meses e 10 dias de

reclusão.Fixa-se o regime fechado para o início do cumprimento da pena, em virtude da quantidade de pena imposta e das condições judiciais desfavoráveis, na forma do art. 33, 1º, b, do CP.Aplique-se a detração prevista no 2º do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), a fim de deduzir o período de prisão preventiva cumprida pelo sentenciado do cômputo total da pena. Assim, considerando o tempo total de condenação imposta aos sentenciados, subtraído aquele derivado da prisão cautelar 6 meses e 7 dias, cumprirão: Eduardo, 7 anos, 3 meses e 3 dias, e Renivaldo 6 anos, 09 meses e 08 dias, , de pena privativa de liberdade.Conforme apurado nos autos, resta induvidosa a utilização dos veículos para a prática delitiva, assim como dos celulares e da quantia em dinheiro apreendida. Assim, nos termos do art. 63 da Lei nº 11.343/06 e do art. 243 da Constituição Federal, decreto o perdimento em favor da União: dos veículos apreendidos (caminhão Scania T112H, placa MPO-8191; Reboque SR/Guerra Charger GR, Placa AJF1762; e Ford/Fiesta, placas ERG9540); dos celulares (Multilaser MS40S e Samsung SM-J111M; bem como do valor apreendido de R$830,00 reais (fl. 14), os quais deverão ser revertidos ao Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD. Não há possibilidade de substituição das penas privativa de liberdade de ambos os réus por pena restritiva de direitos, em razão da quantidade das penas impostas e das condições judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 44 do CP. Do mesmo modo, uma vez que a pena privativa de liberdade aplicada é superior a 2 (dois) anos, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, caput, do CP.A progressão de regime quanto ao delito de tráfico será conforme o critério previsto na Lei de Crimes Hediondos, na razão de 2/5 da pena.Rejeita-se a penalidade acessória de inabilitação de dirigir veículo, porque tal norma foi derrogada pelo CTB (Código de Trânsito Brasileiro).Ante o exposto, é PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA PENAL, para acolher parte da pretensão punitiva materializada na denúncia. CONDENA-SE RENIVALDO SAMPAIO DE ALMEIDA, filho de Francisco Teles de Almeida e Renilda de Jesus Sampaio, RG 309989103 SSP/SP e CPF 271.266.468-01, pela prática das condutas descrita no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 6 anos, 09 meses e 08 dias de reclusão em regime inicial fechado; e 731 dias-multa, sendo o valor do dia multa de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato;CONDENA-SE EDUARDO AUGUSTO RIBEIRO, filho de Pedro Eduardo Valesi e Eloilda Ribeiro dos Santos, RG 29835872 SSP/MS e CPF 295.343.678-26, pela prática das condutas descrita no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 7 anos, 3 meses e 03 dias de reclusão em regime inicial fechado; e 791 dias-multa, sendo o valor do dia multa de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato;Condenam-se os réus ao pagamento das custas processuais.Não se fixará o valor mínimo de reparação em favor da União (prevista no inciso IV, do art. 387, do CPP), em razão da ausência de danos materiais.Os réus apelarão em liberdade porque estão em excesso de prazo. Expeçam-se alvarás de soltura clausulados.Com o trânsito em julgado desta sentença: a) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; b) façam-se as anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, III, da Constituição Federal; d) encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da condenação; e) intimem-se os réus para o recolhimento da pena de multa, bem como das custas processuais; f) expeça-se guia de execução definitiva; e g) procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias.P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

**Expediente Nº 7624**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002105-10.2013.403.6002** - DONIZET BALTAZAR SOARES HOSLBACK(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Defiro por ora, a produção de prova testemunhal e designo o dia 09/05/2018 às 15h30min, para a realização de audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora.Saliento que caberá ao requerente da prova apresentar as testemunhas em audiência, intimando-as conforme o disposto no artigo 455 e seus parágrafos do NCPC.Ressalto que a intimação pela via judicial será feita, excepcionalmente, quando comprovado a frustação da intimação prevista no parágrafo 1º do artigo 455, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte, em tempo hábil para viabilizar a intimação.Intimem-se, cientificando as partes da designação de audiência.Cumpra-se.

**0005215-12.2016.403.6002** - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo o dia 09/05/2018 às 14h30min, para a realização de audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora.Saliento que caberá ao requerente da prova apresentar as testemunhas em audiência, intimando-as conforme o disposto no artigo 455 e seus parágrafos do NCPC.Ressalto que a intimação pela via judicial será feita, excepcionalmente, quando comprovado a frustação da intimação prevista no parágrafo 1º do artigo 455, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte, em tempo hábil para viabilizar a intimação.Intimem-se, cientificando as partes da designação de audiência.Cumpra-se.

**CARTA PRECATORIA**

**0002289-24.2017.403.6002** - 2.A VARA DA COMARCA DE MARAU/RS X ELOI BUSANELLO DE BORBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Designo o dia 09/05/2018 às 16h30min para oitiva da testemunha MAGNUS GILBERTO PIRES.Oficie-se ao Juízo Deprecante.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE INTIMAÇÃO DE MAGNUS GILBERTO PIRES - rua 31 de Março, 700 - bloco F, apto. 203 - Monte Alegre - Dourados/MS - CEP 79830-210. Cópias anexas: petição inicial (carta precatória).CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. ...../2018-SD02 AO JUÍZO DEPRECANTE DA 2 VARA JUDICIAL DA COMARCA DE MARAU/RS.

**Expediente Nº 7625**

**ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0005213-86.2009.403.6002 (2009.60.02.005213-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(Proc. 1349 - JOSE ROBERTO CARLI) X JOSE LAERTE CECILIO TETILA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA) X PAULO CESAR DOS SANTOS FIGUEIREDO(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X DAVID LOURENCO(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X JEAN HENRIQUE DAVI RODRIGUES(MS012137 - MATHEUS VALERIUS BRUNHARO) X NEIDIVALDO FRANCISCO MEDICE(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X LORECI GOTTSCHALK NOLASCO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X ROSELY DEBESA DA SILVA(MS020692 - THIAGO DEBESA DE ABREU) X DARCI JOSE VEDOIN X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X ALESSANDRA TREVISAN VEDOIN X HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X RITA DE CASSIA RODRIGUES DE JESUS X ARISTOTELES GOMES LEAL NETO X SUSETE LEAL OTTONI X SINOMAR MARTINS CAMARGO X MARIA ESTELA DA SILVA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MT008202 - EVAN CORREA DA COSTA E MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE)

Proceda à Secretaria o registro de indisponibilidade, (NÃO TRANSFERÊNCIA), do veículo PLACA NOW 3882, de propriedade da ré LORECI GOTTSCHALK NOLASCO, através do sistema RENAJUD.Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que os réus: DARCI JOSÉ VEDOIN, LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN, CLÉIA MARIA TREVISAN VEDOIN, ALESSANDRA TREVISAN VEDOIN e HELEN PAULA CIRINEU VEDOIN regularizarem suas representações processuais.Não atendida a determinação supra, desentranhem-se as alegações finais de fls. 3882/3898.Em seguida venham conclusos para sentença.

**Expediente Nº 7626**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004319-66.2016.403.6002** - ROSA DO NASCIMENTO FARIAS(MS002928 - ANIZIO EDUARDO IZIDORIO E MS004149 - MARIA DA PENHA SONELY DE MEDEIROS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS)

Para melhor adequação da pauta, REDESIGNO PARA O DIA 21 DE MARÇO DE 2018, no MESMO HORÁRIO, a audiência anteriormente agendada para 31/01/2018.Mantenho os demais termos do despacho anterior.Intimem-se. Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 162: Fls. 149/150: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo o dia 31/01/18, às 15:30 horas, para a realização de audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, bem como depoimento pessoal da própria autora, como requisitado às fls.159/160.Saliento que caberá ao requerente da prova apresentar as testemunhas em audiência, intimando-as conforme o disposto no artigo 455 e seus parágrafos do NCPC.Ressalto que a intimação pela via judicial será feita, excepcionalmente, quando comprovado a frustação da intimação prevista no parágrafo 1º do artigo 455, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte, em tempo hábil para viabilizar a intimação.Intimem-se, cientificando as partes da designação de audiência.Sem prejuízo oficie-se a DEPAC/DDOS para que apresentem o inquérito policial referente ao Boletim de Ocorrência Nº 5018/2014.Cumpra-se.

**Expediente Nº 7627**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001619-88.2014.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000493-03.2014.403.6002) DOUGLAS POLICARPO(MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO)

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração de fls. 303/305 manifeste-se a ré, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**0002680-81.2014.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000493-03.2014.403.6002) DOUGLAS POLICARPO(MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração de fls. 799/804 manifeste-se a ré, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

## 1A VARA DE TRES LAGOAS

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 5290**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000042-19.2007.403.6003 (2007.60.03.000042-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000270-62.2005.403.6003 (2005.60.03.000270-6)) GUAPORE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA.(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trasladem-se cópias da decisão e certidão de trânsito em julgado (fls. 472/479 e 481), aos autos da execução fiscal.Feito isto, cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do e. T.R.F 3ª Região.Não efetuado o pagamento espontâneo dos valores arbitrados na condenação, requerido o cumprimento da sentença com a apresentação do demonstrativo do débito pelo credor, altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Após, intime-se o devedor, através de seu advogado constituído, para que efetue o pagamento da quantia indicada, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que, no caso do não pagamento no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), mais honorários de advogado de 10% (dez por cento) e expedido mandado de penhora, avaliação e intimação.Deverá, também, o devedor ser advertido, de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação como manda o art. 525 da lei processual.Cumpra-se. Intimem-se.

**0002719-41.2015.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000874-08.2014.403.6003) APARECIDA LIRA DO VALLE(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS

Primeiramente, esclareça-se a embargante de que, caso pretenda a negociação da dívida em cobrança na execução fiscal, deverá entrar em contato diretamente com o setor responsável da entidade exequente.Após, considerando que não atribuído o efeito suspensivo, primeiramente, desapensem-se estes autos dos da execução fiscal para regular prosseguimento do feito executório.Por fim, nos termos do disposto no inciso I do artigo 355 do CPC, venham-me os autos conclusos para sentença.Traslade-se cópia do presente aos autos da execução fiscal.Cumpra-se. Intime-se.

**0001553-03.2017.403.6003 (2004.60.03.000576-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000576-65.2004.403.6003 (2004.60.03.000576-4)) PAULO DE TARSO ELIAS FERREIRA(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS

Primeiramente, apense-se aos autos de execução fiscal n. 0000576-65.2004.403.6003.Considerando que o crédito executado, não está, ainda, garantido por penhora, depósito ou caução, deixo de receber, por ora, os presentes embargos, a teor do art. 16, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/80.Aguarde-se tal providência nos autos principais, se for o caso.Considerando que foi nomeado advogado dativo ao executado, junte a Secretaria cópia da inicial da execução fiscal com os respectivos documentos (fls. 02, 04/05) e da nomeação do advogado (fls. 118).Cumpra-se. Intime-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002781-47.2016.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001537-59.2011.403.6003) MARIA DOS SANTOS SILVA X SONIA LUZIA DOS SANTOS MUNIZ(MS007671 - FABIO GIMENEZ CERVIS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Primeiramente, intimem-se os autores a juntarem certidões do Cartório de Registro de Imóveis local comprovando que o imóvel penhorado é o único que possuem. Prazo: 30 (trinta) dias.Após, designe a Secretaria data e hora para a realização de audiência em que deverão ser tomados os depoimentos pessoais das requerentes e das testemunhas arroladas.Após, intimem-se as partes e as testemunhas arroladas para comparecimento na data e hora designados.Cumpra-se.

**0001301-97.2017.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000841-57.2010.403.6003) LUCIANA DE SOUZA REZENDE VILLELA(SP240100 - CEZAR VILLELA GAZOLA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de inicial de Embargos de Terceiro, opostos por LUCIANA DE SOUZA REZENDE VILLELA, cônjuge do Sr. Reinaldo Rigo Villela, este, executado nos autos de execução fiscal n. 0000841-57.2010.403.6003, promovido pela União Federal (Fazenda Nacional). A requerente pleiteia ser reconhecido o direito de preservação de sua meação em relação ao imóvel de propriedade de seu cônjuge. Assim, defiro à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado às fls. 12.Cite-se a União, para apresentar contestação no prazo legal, nos termos dos arts. 679 c/c 183, do CPC/2015.Apensem-se aos autos da execução fiscal n. 0000841-57.2010.403.6003, e traslade-se cópia do presente para o referido feito.Intimem-se.

**0001552-18.2017.403.6003 (2004.60.03.000576-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000576-65.2004.403.6003 (2004.60.03.000576-4)) ANTONIA DOS SANTOS SILVA(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS

Trata-se de inicial de Embargos de Terceiro, opostos por ANTONIA DOS SANTOS SILVA, declarada convivente de Paulo de Tarso Elias Ferreira, este, executado nos autos de execução fiscal n. 0000576-65.2004.403.6003, promovido pelo Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS. A requerente pleiteia ser reconhecido o direito de preservação de sua meação em relação ao veículo de propriedade de seu companheiro. Assim, defiro à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado às fls. 09.Cite-se o Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS, para apresentar contestação no prazo legal, nos termos do art. 679, do CPC/2015.Apensem-se aos autos da execução fiscal n. 0000576-65.2004.403.6003, e traslade-se cópia do presente para o referido feito.Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000265-16.2000.403.6003 (2000.60.03.000265-4)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X COMERCIAL ESPORTE CLUBE(SP231078 - FELIX ELIAS NETO)

Proc. nº 0000265-16.2000.403.6003Classificação: B SENTENÇA:A União (Fazenda Nacional), qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de execução fiscal, contra Comercial Esporte Clube, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.À folha 284 o exequente requereu a extinção do presente feito, uma vez que a obrigação foi satisfeita.É o relatório.Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente (folha 284). Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Sem custas.Após o trânsito em julgado, libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquive-se.P.R.I.Três Lagoas/MS 26 de janeiro de 2018.Bruno Santhiago GenovezJuiz Federal Substituto

**0001249-97.2000.403.6003 (2000.60.03.001249-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X MIRSAIL GABRIEL DA SILVA X MARIA LUCIA DENIPOTI DA SILVA X MARCO ANTONIO PROENCA X SOBERANA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA(SP349398 - MARIANA SILVA PROENCA)

Fls. 449/450: Defiro, no intuito de substituição da penhora já realizada.Assim, requisite-se por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome da empresa executada até o valor atualizado do débito.Tornados indisponíveis os ativos financeiros da executada, intime-se-a por carta com aviso de recebimento, quanto à restrição realizada, cientificando-a de que tem o prazo de 05 (cinco) dias para, se for o caso, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do parágrafo 3º do art. 854 do novo CPC.Sem prejuízo, decorrido in albis o prazo mencionado no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC, providencie a Secretaria, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a transferência do montante bloqueado para a Agência da Caixa Econômica Federal responsável pelas contas judiciais deste Juízo Federal.Verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo ou insuficiente à garantia do débito, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se o(s) ato(s) constritivo(s) antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da(s) medida(s).

**0000717-89.2001.403.6003 (2001.60.03.000717-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X ELCIO MARQUES CORREIA(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES)

Proc. nº 0000717-89.2001.403.6003Classificação: B SENTENÇA:O Conselho Regional de Contabilidade (CRC/MS), qualificado na inicial, ingressou com a presente ação de execução fiscal, contra Élcio Marques Correia, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.À folha 201 o exequente requereu a extinção do presente feito, uma vez que a obrigação foi satisfeita; pedindo o cancelamento de eventual penhora e desistindo ainda, do prazo recursal.É o relatório.Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente (folha 201). Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas pelo exequente.Após o trânsito em julgado, libere-se eventual penhora.Arbitro honorários ao defensor dativo Dr. Alex Antônio Ramires dos Santos Fernandes, OAB/MS 13.452, nomeado na folha 169, no valor mínimo da tabela, a serem pagos após o transito em julgado.Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquive-se.P.R.I.Três Lagoas/MS 18 de dezembro de 2017.Roberto PoliniJuiz Federal

**0000726-46.2004.403.6003 (2004.60.03.000726-8)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. FABINI FADEL BORIN) X CARTEL COML DE AUTOMOVEIS TRES LAGOAS LTDA(PR038022 - TATIANA GRECHI)

Pelas razões já explicitadas (fls. 314/314v.), deve o feito prosseguir, regularmente, pelo valor atualizado pela exequente (fls. 323/339).Considerando, porém, que a dívida permanece parcelada, mantenho suspenso o curso processual até ulterior manifestação das partes.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000476-03.2010.403.6003** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X PEDRO JOSE FERNANDES-MERCEARIA-ME(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E MS013763 - MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE)

Intime-se o executado acerca do informado às fls. 74/83. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.

**0001610-31.2011.403.6003** - UNIAO FEDERAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X PERFILADOS MS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR)

Vistos.Para a garantia da dívida, a executada sofreu o bloqueio de transferência dos veículos constantes das placas HSI 0573 e NRH 3368 (fl. 41). Após, compareceu aos autos, requerendo a liberação dos veículos em relação ao licenciamento, restrição que alegou ter sido lançada pelo DETRAN.Instada a se manifestar, a exequente concordou com a liberação para licenciamento, mediante o prévio comparecimento do representante da exequente em Secretaria para a assinatura de Termo de Penhora e Compromisso e informação da localização dos veículos para fins de avaliação.Assim, devidamente intimada, a executada informou que o veículo de placa HSI 0573 foi furtado, e que o de placa NRH 3368, encontrava-se no endereço: Av. Celestino Bourrocel nº 779, bairro do Limão,na cidade de São Paulo. Após compareceu a Sra. Delma da Silva, na qualidade de representante legal da empresa, para assinatura do Termo de Penhora e Compromisso do veículo marca NRH 3368 (fl. 97)e, na sequência, foi providenciado o registro da penhora e a liberação para licenciamento. (fl. 100).Não obstante, deprecada a avaliação do veículo, a diligência restou negativa devido a não localização do bem pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador no local apontado pela executada (fl. 108).Após, novamente intimada, indicou o endereço Av. Professor Celestino Bourroul, 684, apto 125, Torre III, Bairro do Limão, São Paulo - SP, onde, também, ante a não localização do bem, restou frustrada a avaliação.Ante o ocorrido compareceu novamente a exequente alegando que o veículo está sendo utilizado e por isto não fica em local fixo, na ocasião requereu a designação de data para comparecimento e apresentação do veículo perante este Juízo.Porém, designada a data, mais uma vez, não realizou-se a avaliação porque a executada não apresentou o veículo. Por fim, agora, requer a executada que a avaliação seja realizada no município de Embu - Guaçu, comprometendo-se a apresentar o veículo perante o Juízo daquela comarca em data a ser designada por determinação judicial.Por sua vez, a exequente concorda com o pedido formulado pela exequente ressalvando a aplicação da multa prevista no art. 774, III, parágrafo único do CPC, em caso de descumprimento. Pela análise do exposto, resta claro que a executada vem, efetivamente, se furtando à apresentação do bem já penhorado, o que não condiz com os deveres que lhes são atribuídos pela legislação processual. Assim, considerando a concordância da exequente, depreque-se ao Juízo da Comarca de Embu-Guaçu, a designação de data e horário para a apresentação do veículo penhorado nestes autos a fim de ser realizada avaliação do mesmo por justiça avaliador daquele Juízo. Advirta-se a executada de que não apresentado devidamente o veículo na data designada pelo Juízo deprecado, ser-lhe-á aplicada a multa prevista no parágrafo 1º do art. 774 do CPC, conforme requerido pela exequente.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001023-38.2013.403.6003** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X V. A. GIOLANDO - ME(MS009592 - ANDRE FLORIANO DE QUEIROZ) X VENUSINO DE ALMEIDA GIOLANDO

Processo nº 0001023-38.2013.403.6003Embargante: União (Fazenda Nacional)Embargados: V.A. Giolando - ME e outroDECISÃO: 1. Relatório.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União (Fazenda Nacional), por meio dos quais aponta possível omissão na decisão de fl. 133/134.A referida decisão deixou de apreciar o pedido de declaração de fraude à execução decorrente da alienação do imóvel matriculado sob o nº 28.050 no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS. Com efeito, considerou-se que o bem foi dado em pagamento no âmbito de acordo judicial homologado pela Justiça Estadual, do que se faria necessário o ajuizamento de ação anulatória.Por sua vez, a embargante alega que o ato jurisdicional foi omisso em relação às disposições do art. 792, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, na medida em que a fraude à execução implica ineficácia da alienação, sendo desnecessária a anulação do ato (fls. 139/142).É o relatório.2. Fundamentação. Os embargos declaratórios são cabíveis quando verificado algum dos vícios materiais previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, quais sejam: obscuridade, contradição e omissão; ou ainda para corrigir erro material. No caso em testilha, tem-se que o recurso interposto atendeu aos pressupostos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido. Todavia, ante a inexistência de qualquer omissão, faz-se imperativa sua rejeição.Com efeito, este Juízo analisou os argumentos expostos na petição de fls. 83/87, tendo concluído que a via eleita pela União (peticionamento na ação de execução fiscal) não é adequada, em razão o trânsito em julgado da sentença homologatória proferida pelo Juízo Estadual. Assim, faz-se imprescindível a propositura de ação anulatória - até mesmo para garantir a competência do Juízo Estadual e permitir o contraditório àquele que foi parte na ação em que ocorreu a dação em pagamento.Deveras, os embargos em apreço transmitem o inconformismo do embargante com o provimento jurisdicional exarado. Revela-se, pois, que sua insurgência deveria ter sido manifestada em sede de agravo de instrumento, meio adequado para a impugnação de decisões interlocutórias proferidas em execuções (art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015).3. Conclusão.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a decisão recorrida como lançada às fls. 133/134.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 19 de fevereiro de 2018.Roberto PoliniJuiz Federal

**0002484-11.2014.403.6003** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X PILLOWTEX INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA - ME(SP141548 - ALZIRA DOS SANTOS MELO DE SOUZA)

DA SENTENÇA DE FLS. 53 PARA A PARTE EXECUTADA: Proc. nº 0002484-11.2014.403.6003 Classificação: BSENTENÇATrata-se de execução por título extrajudicial proposta pela INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização Qualidade Industrial em face de Pillowtex Ind e Com Textil Ltda.A CEF noticiou que a executada efetuou o pagamento do crédito exequendo, motivo pelo qual requer a extinção do feito.É o relatório.Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo Exequente. Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, libere-se eventual penhora.Oportunamente, com cautelas necessárias, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 24 de agosto de 2017.Roberto PoliniJuiz Federal

**0000734-37.2015.403.6003** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X CILENE SORAIA RODRIGUES DE CARVALHO(MS020200B - SABRINA PEREIRA VICENTE CARVALHO)

Fls. 34/37: Faculto a parte executada a apresentação de documento comprobatório de que o valor constante do saldo anterior no Banco Caixa Econômica Federal (fl. 36) é proveniente de salário. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intime-me.

**0003000-94.2015.403.6003** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X HIDROPLAN EXTRACAO MINERAL LTDA(SP256185 - THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM E SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR)

Ante a discordância da exequente, e, considerando as razões explicitadas (fls. 118/151), indefiro a penhorado do bem ofertado (fls. 104/116).Assim, em prosseguimento, conforme requerido, requisite-se por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome da executada até o valor atualizado do débito.Tornados indisponíveis os ativos financeiros da executada, intime-se-a por carta com aviso de recebimento, quanto à restrição realizada, cientificando-a de que tem o prazo de 05 (cinco) dias para, se for o caso, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do parágrafo 3º do art. 854 do novo CPC. Outrossim, no mesmo ato, cientique-se a executada quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos que será contado a partir do primeiro dia útil subsequente ao termo final do prazo de 5 (cinco) dias, acima mencionado, caso não haja manifestação acerca dos valores penhorados.Sem prejuízo, decorrido in albis o prazo mencionado no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC, providencie a Secretaria, o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a transferência do montante bloqueado para a Agência da Caixa Econômica Federal responsável pelas contas judiciais deste Juízo Federal.Verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se o(s) ato(s) constritivo(s) antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da(s) medida(s).

**0000707-20.2016.403.6003** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI) X SERGIO CHIBENI YARID(MS002130 - SERGIO CHIBENI YARID)

Considerando a concordância da exequente, defiro a penhora do imóvel nomeado às fls. 07/10.Assim, intime-se o executado a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em Secretaria para a assinatura do Termo de Penhora e Compromisso de Fiel Depositário, oportunidade em que deverá ser intimado a apresentar embargos, nos termos do art. 16, III, da Lei 6.830/80. Se casado, deverá, no ato, apresentar autorização expressa do cônjuge (Art. 9º, parágrafo primeiro da Lei 6.830/80).Por fim, proceda-se à avaliação do imóvel penhorado, intimando-se as partes para apresentarem suas alegações sobre o laudo, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela executada. Cumpra-se.

**0000762-68.2016.403.6003** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ADAR INDUSTRIA , COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP276648 - FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela União em face da devedora Adar Ind. Comércio, Importação e Exportação..A empresa executada noticia a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT que objetiva o parcelamento de diversos débitos, inclusive o cobrado na presente execução.Nos termos do artigo 5º da Lei 13.496/17, manifesta desistência com relação ao presente processo, renunciado ao direito no qual se fundou, para posterior extinção e remessa ao arquivo (fls. 340/341).Verifica-se que a condição estabelecida pela referida lei refere-se a [...] renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais [...], de modo que deverá a executada esclarecer se pretendeu desistir ou renunciar ao provimento jurisdicional alcançado por meio do agravo de instrumento Nº 0020530-44.2016.4.03.0000/MS que suspendeu a presente execução fiscal, para que esse efeito seja considerado tão somente por efeito da adesão ao programa de parcelamento.Após a manifestação da executada, intime-se a exequente para manifestação.Três Lagoas/MS, 19 de dezembro de 2017.Roberto PoliniJuiz -Federal

**0000823-26.2016.403.6003** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MARILENA VASCONCELOS EPIFANIO(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Requisite-se por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome da empresa executada até o valor atualizado do débito, Tornados indisponíveis os ativos financeiros da executada, intime-se-a por carta com aviso de recebimento, quanto à restrição realizada, cientificando-a de que tem o prazo de 05 (cinco) dias para, se for o caso, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do parágrafo 3º do art. 854 do novo CPC. Outrossim, no mesmo ato, cientifique-se a executada quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos que será contado a partir do primeiro dia útil subsequente ao termo final do prazo de 5 (cinco) dias, acima mencionado, caso não haja manifestação acerca dos valores penhorados.Sem prejuízo, decorrido in albis o prazo mencionado no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC, providencie a Secretaria, o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a transferência do montante bloqueado para a Agência da Caixa Econômica Federal responsável pelas contas judiciais deste Juízo Federal.Verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se o(s) ato(s) constritivo(s) antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da(s) medida(s).

**0001212-11.2016.403.6003** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X KEBEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO)

Fls. 287/288v.: Ante a manifesta discordância da exequente com o bem indicado à penhora e considerando a ordem estabelecida pelo art. 11 da LEF, defiro.Assim, requisite-se por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome da executada até o valor atualizado do débito.Tornados indisponíveis os ativos financeiros da executada, intime-se-a por carta com aviso de recebimento, quanto à restrição realizada, cientificando-a de que tem o prazo de 05 (cinco) dias para, se for o caso, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do parágrafo 3º do art. 854 do novo CPC. Outrossim, no mesmo ato, cientifique-se a executada quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos que será contado a partir do primeiro dia útil subsequente ao termo final do prazo de 5 (cinco) dias, acima mencionado, caso não haja manifestação acerca dos valores penhorados.Sem prejuízo, decorrido in albis o prazo mencionado no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC, providencie a Secretaria, o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a transferência do montante bloqueado para a Agência da Caixa Econômica Federal responsável pelas contas judiciais deste Juízo Federal.Verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se o(s) ato(s) constritivo(s) antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da(s) medida(s).

**0002385-70.2016.403.6003** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI) X DISCAUTOL DISTRIBUIDORA CAMPOGRANDENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI)

Proc. nº 0002385-70.2016.403.6003Classificação: B SENTENÇA:O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação de execução fiscal, contra Distribuidora de Automóveis Discautol LTDA, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.À folha 11 o exequente requereu a extinção do presente feito, com fulcro no artigo 924, II, pelo pagamento; desistindo ainda, do prazo recursal.É o relatório.Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente (fólha 11). Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Sem custas.Após o trânsito em julgado, libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquive-se.P.R.I.Três Lagoas/MS 14 de dezembro de 2017.Roberto PoliniJuiz Federal

**0000614-23.2017.403.6003** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X DONIZETI APARECIDO TOMAZ - ME(MS005815 - LUIZ MARIO ARAUJO BUENO)

Vistos.A executada informou que efetuou o parcelamento da dívida, requerendo a exclusão dos seus dados dos cadastros do SERASA.Instada a se manifestar, a exequente confirmou o parcelamento noticiado, requerendo a suspensão do curso processual.O parcelamento da dívida, com efeito, constitui hipótese legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do CTN, art. 151, inciso VI, motivando, a exclusão do nome do contribuinte dos cadastros de inadimplentes.O documento anexado pela executada (fl.62), demonstra a ocorrência de registro de seus dados nos cadastros do SERASA em razão da dívida ora executada.Assim, defiro o pedido de exclusão dos dados da executada dos cadastros do SERASA em relação à dívida executada nos presentes autos, devendo a mesma, munida de cópia do presente, ou de certidão de objeto e pé, se necessário, providenciar a efetivação da medida perante o órgão cadastral.Considerando o parcelamento noticiado, bem como o pedido de suspensão formulado, suspendo a tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001160-78.2017.403.6003** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA)

.0,5 PAExecução Fiscal nº 0001160-70.2017.403.6003Exequente: UniãoExecutado(a): Mafrig Global Foods S. A. DecisãoConforme petição de fls. 138, a executada aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, autorizado pela Medida Provisória nº 783/2017, atualmente convertida na Lei nº 13.496, de 24/10/2017, exceto no que se refere à CDA 13 6 14 003823-73, de modo que a exequente pediu o prosseguimento parcial da presente execução, nos termos do despacho de fl. 108. Requereu ainda a citação da em empresa em relação à CDA não inclusa no PERT, atualmente no valor de R$1.176.748,06 (um milhão cento e setenta e seis mil setecentos e quarenta e oito reais e seis centavos). Ademais, em relação às CDAs inclusas no Programa de Regularização, pediu, nos termos dos artigos 151, inciso VI, CTN e 922 do CPC, a suspensão do presente feito executivo no prazo de 90 (noventa) dias. Às fls. 141/142 a executada requereu a homologação da desistência e renúncia em relação às certidões de Dívida Ativa nº13616008376-92, 13616008377-73, 13616008378-54, 13616008379-35, 13616008380-79, 13616008381-50, 13616008382-30, 13616008383-11, 13616001661-08, 13616001662-80, 13616001663-61, 13616001664-42, 13616001665-23, 13616001666-04, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, ante a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT.É o breve relatório. Decido.Considerando que não foram opostos Embargos à Execução ou Exceção de Pré-Executividade, determino a suspensão do processo em relação às CDAs relacionadas na inicial, nos termos do artigo 151, VI, CTN c.c artigo 922 do CPC, exceto quanto a CDA de n13 6 14 003823-73, já que a mesma não se encontra inclusa do Programa de Especial de Regularização Tributária, em relação a esta determino o prosseguimento do feito.Verifica-se que a executada compareceu espontaneamente aos autos dando-se por citada, o que de fato supre a citação em aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Neste sentido, intime-se a executada por meio de publicação deste despacho no Diário Oficial para que nos termos do despacho de fl. 108, pague a dívida, com juros, multa de mora e encargos indicados na CDA e petição anexa, acrescida das custas judiciais, ou garanta a execução (Lei n 6.830/80). O pagamento deverá ser efetuado no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da citação.A execução poderá ser garantida através de: depósito bancário em dinheiro à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; oferecimento de fiança bancária ou seguro garantia; nomeação de bens à penhora, observada a ordem do artigo 11, da Lei nº 6.830/80; indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo exequente.Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, será efetivada a penhora na forma da lei.Cumpra-se.Três Lagoas/MS, 22 de dezembro de 2017.Roberto PoliniJuiz Federal

**Expediente Nº 5378**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002816-41.2015.403.6003** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(MS009480 - MURILO TOSTA STORTI) X ALFREDO GUEIRO DA SILVA X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS

Diante da certidão do oficial de justiça (fl. 92) informando que ocorreu a desocupação do imóvel dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, tornem conclusos.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002258-35.2016.403.6003** - BRYAN BENJAMIN RODRIGUES LOPES X LAURA LUIZA DE SOUZA RODRIGUES(MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de auxílio-reclusão ao fundamento de que o segurado trabalhava com carteira assinada, sendo que está foi extraviada. As anotações em Carteira de Trabalho, conforme deflui do artigo 19 do Decreto n. 3.048/99, vale para todos os efeitos como prova da filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. Na sua ausência, o trabalho como empregado, em tese, pode ser comprovado por outros documentos que indicariam um início de prova material, que deverá ser corroborado por prova testemunhal. Mutatis mutandi já decidiu o TRF 3º Região: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. FILHO ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO SEM REGISTRO EM CTPS. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES A CARGO DO EMPREGADOR. QUALIDADE DE SEGURADO RECONHECIDA. REQUISITO DA BAIXA RENDA COMPROVADO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. - O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei n 8.213/1991. - A dependência econômica é presumida em relação ao filho absolutamente incapaz. - A parte autora acostou às fls. 158/160 a cópia da sentença trabalhista, proferida nos autos de processo nº 0011148-13.2015.5.15.0075, pela 1ª Vara do Trabalho de Batatais - SP, a qual reconheceu o contrato de trabalhista estabelecido entre Carlos Henrique Sampaio e a Sociedade Recreativa 22 de Agosto, no período de 03/11/2008 a 09/12/2008, com remuneração mensal correspondente ao salário mínimo, com a condenação da reclamada a proceder às anotações em CTPS. - A sentença trabalhista, por meio da qual haja sido reconhecido o vínculo empregatício e o empregador compelido a efetuar o recolhimento das respectivas contribuições ao INSS tem efeitos previdenciários, ainda que a Autarquia não tenha participado da lide laboral. - No caso dos autos o início de prova material restou corroborado por testemunha, a qual admitiu que, ao tempo da prisão, o genitor da postulante laborava no Clube Recreativo 11 de Agosto (situado em Brodowiski- SP), sem formal registro em CTPS. - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência Social. - Também restou comprovado o requisito da baixa renda, uma vez que o segurado instituidor auferia a remuneração correspondente a um salário mínimo mensal, inferior ao limite estabelecido pela Portaria MPS nº 77/08, vigente na data da prisão, correspondente a R$ 710,08. - O termo inicial deve ser fixado a contar da data do recolhimento do segurado à prisão (09/12/2008). Isso porque o benefício em questão é pleiteado por menor absolutamente incapaz. Dessa forma, tendo em vista a natureza prescricional do prazo estipulado no art. 74 e o disposto no parágrafo único do art. 103, ambos da Lei nº 8.213/91 e art. 198, I, do Código Civil (Lei 10.406/2002), os quais vedam a incidência da prescrição contra os menores de dezesseis anos. - Os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consonante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal. - A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux. - Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do 4º, c.c. 11, do artigo 85, do CPC/2015. - Apelação do INSS a qual se dá parcial provimento. - Recurso adesivo ao qual se dá provimento.(Ap 00202718820174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Deste modo, intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, inicio de prova que comprove o trabalho do segurado recluso, bem assim para arrolar testemunhas. Designo audiência para o dia 21/06/2018, às 16h. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar seus clientes do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 334, parágrafo 3º do CPC/2015). Caso arrolado testemunha de fora da terra, depreque-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0001278-54.2017.403.6003** - JOSE DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse das partes, sendo o da autora manifestado nestes autos e do INSS através do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo. Daí que, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de julho 2018, às 14h30. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. Depreque-se a oitiva da testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000068-85.2005.403.6003 (2005.60.03.000068-0)** - LEILA DE OLIVEIRA CATUZZO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X KANITAL VIERA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOSE DOMINGOS DE ARAUJO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOAMIR ALVES(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOSEFA MARIN ROSA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOAO MATHIAS FERREIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOSIAS MENDES DOS SANTOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOAO LOPES RODRIGUES(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JESUS DOS SANTOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X LEILA DE OLIVEIRA CATUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KANITAL VIERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DOMINGOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAMIR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA MARIN ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MATHIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSIAS MENDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO LOPES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONETE PEREIRA DA SILVA

Proc. nº 0000068-85.2005.4.03.6003Classificação: BSENTENÇA.1. Relatório.Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por Leila de Oliveira Catuzzo, Kanital Vieira, José Domingos de Araújo, Joamir Alves, Josefa Marin Rosa, João Batista dos Santos, João Mathias Ferreira, Josias Mendes dos Santos, João Lopes Rodrigues e Jesus dos Santos.Após a regular instrução do feito, proferiu-se sentença julgando procedente o pedido (fls. 98/106, 139/141).Transitada em julgado a decisão (fls. 144) deu-se início à execução da sentença (fls. 145), informando o INSS que os benefícios de João Lopes Rodrigues, José Domingos de Araújo e João Mathias Ferreira foram revisados e alterados, e que a atualização desses valores não gerou crédito a ser pago pela Autarquia. Na oportunidade, o INSS esclareceu que o benefício de Joamir Alves já havia sido revisado nos autos nº 2006.60.03.000814-2. Registrou ainda, que não houve revisão dos benefícios do segurado Jesus dos Santos, nem das dependentes, Josefa Marin Rosa e Leila de Oliveira Catuzzo, que recebiam pensão por morte de seus cônjuges falecidos, Nelson Gomes da Rosa e Mário Catuzzo, respectivamente, porque a aplicação das variações da ORTN/OTN diminuiria suas rendas mensais (fls. 151/152). Juntou cálculos às fls. 153/168.Às fls. 170/171, o INSS se manifestou novamente asseverando que revisou as aposentadorias dos segurados João Lopes Rodrigues, José Domingos de Araújo e João Mathias Ferreira e efetuou o cálculo dos valores devidos. Na oportunidade, também esclareceu que os benefícios dos autores João Batista dos Santos, Josias Mendes dos Santos e Kanital Vieira não foram revisados em virtude do falecimento deles e inexistência de habilitação de herdeiros, repetindo as informações relativas aos segurados Joamir Alves e Jesus dos Santos e às dependentes Josefa Marin Rosa e Leila de Oliveira Catuzzo. Juntou cálculos (fls. 172/260).Às fls. 268 foram homologados os cálculos de fls. 182/184, sendo pagos João Lopes Rodrigues (fls. 279, 283), José Domingos de Araújo (fls. 280, 341) e João Mathias Ferreira (fls. 281/282, 342/343). Determinada a habilitação dos herdeiros de João Batista dos Santos e Kanital Vieira (fls. 288), Ivonete Pereira da Silva Vieira, esposa deste, requereu sua habilitação (fls. 293/301, 303/311), a qual foi deferida às fls. 313. Às fls. 316/340, requereram habilitação nos autos como herdeiros de João Batista dos Santos: Fátima Eugenia dos Santos, Maria Rita dos Santos Pereira e seu esposo Clóvis Bomfim Pereira, Ana Cecília dos Santos, Osvaldo José dos Santos, Lara de Paula dos Santos Silva e seu esposo Adilson Aparecido da Silva, Jorge Luis dos Santos e sua esposa Alvenir Gomes.O INSS apresentou os cálculos relativos à revisão de João Batista dos Santos (fls. 356/358, 359/425) e Kanital Vieira (359/425, 426/428).João Mathias Ferreira (fls. 429/442, 461/474) e José Domingos de Araújo (fls. 443/456, 457/470), requereram atualização dos valores entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do precatório, que foi indeferido às fls. 475. Dessa decisão interpuseram agravo de instrumento (fls. 481/501, 502/522), aos quais foi negado seguimento (fls. 478/480). Os embargos de declaração também foram rejeitados pelo TRF3 (fls. 523/527).Intimados a requererem o que entendessem de direito (fls. 528), os autores pugnaram pela apreciação da habilitação dos herdeiros de João Batista dos Santos.É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Joamir Alves, Jesus dos Santos, Josefa Marin Rosa e Leila de Oliveira Catuzzo.Considerando que a aposentadoria de Joamir Alves já foi revisada nos autos nº 2006.60.03.000814-2 (fls. 173, 243/253) e que os benefícios de Jesus dos Santos (fls. 162/165, 172, 254/256), Josefa Marin Rosa (fls. 166/168, 178, 257/258) e Leila de Oliveira Catuzzo (fls. 153/155, 180/181, 259/260), não sofreram revisão porque a aplicação das variações da ORTN/OTN diminuiria suas rendas mensais (fls. 151/152, 171/172, 182/183), verifica-se a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que o processo perdeu a utilidade em relação aos referidos autores.2.2. João Lopes Rodrigues, José Domingos de Araújo e João Mathias Ferreira.Consta dos autos que os valores devidos a João Lopes Rodrigues (fls. 279, 283), José Domingos de Araújo (fls. 280, 341) e João Mathias Ferreira (fls. 281/282, 342/343) foram pagos. Cumprida a obrigação, a extinção do processo é medida que se impõe.3. Conclusão.Diante do exposto:a) julgo extinta a execução, sem resolução do mérito, em relação aos autores, Joamir Alves, Jesus dos Santos, Josefa Marin Rosa e Leila de Oliveira Catuzzo, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil;b) julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação aos autores João Lopes Rodrigues, José Domingos de Araújo e João Mathias Ferreira.c) no mais, dou prosseguimento ao feito para que sejam realizadas as seguintes diligências:c. 1. O INSS apresentou os cálculos relativos à revisão do benefício de João Batista dos Santos (fls. 356/358, 359/425). Os herdeiros requereram habilitação às fls. 316/340, contudo, Jorge Luis dos Santos e sua esposa Alvenir Gomes não juntaram os respectivos documentos pessoais.Observa-se ainda, que não consta dos autos a certidão de óbito de João Batista dos Santos. Portanto, intimem-se os herdeiros para que, no prazo de 15 dias, juntem os documentos pessoais faltantes e a certidão de óbito de João Batista dos Santos.Após, decorrido o prazo dos herdeiros, com ou sem a providência acima determinada, dê-se vista ao INSS dos pedidos de habilitação de fls. 316/340, para que, querendo, se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo do INSS, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão sobre a habilitação.c. 2. Às fls. 170 o INSS informa o óbito de Josias Mendes dos Santos (fls. 179), contudo no despacho de fls. 288 não foi oportunizada a habilitação de seus herdeiros.Assim sendo, suspendo o feito em relação a este autor, nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Civil.Intime-se o advogado do exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 313, I, 2º, II), promova a regular habilitação processual dos herdeiros, conforme artigos 687 a 692 do Código de Processo Civil.c. 3. Intime-se Ivonete Pereira da Silva Vieira (esposa de Kanital Vieira, fls. 293/301, 303/311), habilitada nos autos (fls. 313) para que se manifeste sobre os cálculos de fls. 359/425 e 426/428; ec. 4. Renumerem-se os autos a partir da folha 470.Proceda-se aos devidos registros no sistema processual.PRI. Três Lagoas/MS, 12 de maio de 2017.Roberto PoliniJuiz Federal

**Expediente Nº 5379**

**COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0000974-55.2017.403.6003** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X CRISTIANO FERREIRA DE JESUS X ERALDO DE SOUZA CLEMENTINO X CLEDIOVAL GONCALVES DA SILVA X ARTHUR FERREIRA X SOLANGE EUNI RIBEIRO GONCALVES X MARCO TULIO FERNANDES SOUZA X DANIEL FELIPE DOS SANTOS(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA E MG083955 - BENEDITO DOS REIS VIEIRA)

Verifico que, embora a apelação interposta pelo Ministério Público Federal também atinja o réu Clediovaal, sua defesa, mesmo intimada (fl. 665-v), deixou de apresentar as respectivas contrarrazões ao recurso. Assim, renovo o prazo para sua apresentação. Intime-se a defesa por meio de publicação.Caso seu patrono mantenha-se inerte, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor ou informe se necessita da nomeação de um advogado dativo para patrocinar sua defesa.Publique-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5380**

**ACAO PENAL**

**0000211-98.2010.403.6003 (2010.60.03.000211-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFI) X CARLOS FERNANDO MOURO

Tendo em vista o requerido pelo MPF (fls. 313), redesigno audiência para o dia 27 de junho, às 14h00 (horário local), por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande, para oitiva das testemunhas de acusação Nilo Nunes Nogueira e Daniel Dias Lemes. Tendo em vista que a Carta Precatória anteriormente expedida foi devolvida (fls. 314), expeça-se nova Carta Precatória àquela Subseção a fim de que as testemunhas acima mencionadas compareçam à audiência designada, bem como para que adotem as providências necessárias para realização da audiência, podendo cópia do presente despacho servir como Carta Precatória n _____/2.018. Dê-se ciência ao MPF e a defesa, esta por meio de publicação. Cópia do presente despacho servirá como expediente.

**Expediente Nº 5381**

**ACAO PENAL**

**0001684-51.2012.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO AMAURI ROCHA(MS009460 - VALDEMIR ALVES JUNIOR)

Tendo em vista o requerido pelo MPF (fls. 415), redesigno audiência para o dia 06 de junho de 2.018, às 14h00 (horário local), por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande, para oitiva das testemunhas de acusação Reinan Bispo Sobral e Patrick Schaldach.Adite-se a Carta Precatória expedida à Subseção de Campo Grande/MS e distribuída sob o n 000229-50.2018.403.6000 a fim de que passe a constar a nova data para a audiência. Dê-se ciência ao MPF e a defesa, esta por meio de publicação. Cópia do presente despacho servirá como expediente.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

## 1A VARA DE CORUMBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000083-09.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: DIEGO WILKER DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO DE MEDEIROS FARIAS - MS19567
IMPETRADO: COMANDANTE DO CENTRO DE INSTRUÇÃO ALMIRANTE ALEXANDRINO

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por DIEGO WILKER DOS SANTOS RODRIGUES em face de ato que pode vir a ser cometido pelo COMANDANTE DO CENTRO DE INSTRUÇÃO ALMIRANTE ALEXANDRINO, com os pedidos que a seguir transcrevo:

*a. A concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para ordenar à autoridade coatora que assegure a promoção do impetrante a sargento após a sua aprovação no curso de formação de sargento, não aplicando o artigo 36, IV do Decreto 4034 de 26/11/2001, garantindo, até a definitiva decisão do presente mandamus, seu direito líquido e certo.*

*b. Sejam citadas as autoridades coatoras, para que prestem informações;*

*c. Seja ouvido o representante do Ministério Público;*

*d. Ao final, examinado o mérito, seja concedida definitivamente a segurança pretendida, por ser o futuro ato coator manifestamente contrário ao ordenamento constitucional;*

*e. Seja deferido o Beneficio da Justiça Gratuita.*

*f. Protesta por todos os meios de prova admitidos em direito.*

Sustenta, em síntese, a possibilidade de ser praticado ato arbitrário em seu desfavor, qual seja, a não concessão de progressão em sua carreira militar e consequente permanência no posto de Cabo, mesmo que finde aprovado na formação de Sargentos que cursa, pelo fato de haver processos judiciais em seu desfavor.

Alega que seu nome consta em cadastro funcional como "impedido de acesso temporariamente" (*doc. n. 4614955 - Pág. 1*), esclarecendo em inicial que se trata de impedimento à promoção, findo o curso; e não à participação no curso em si. Desse modo, aponta como possível autoridade coatora o Comandante do Centro de Instrução Almirante Alexandrino, por ser o responsável por declarar as aptidões à promoção ao final da instrução funcional.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

**É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.**

Considerando o local da sede da autoridade impetrada, mencionada pelo impetrante em sua petição (Avenida Brasil, n. 10946, Penha, Rio de Janeiro, RJ – doc. n. 4614942 - Pág. 1), o processamento do presente Mandado de Segurança deve ser declinado para uma das varas federais do Rio de Janeiro/RJ.

Como é cediço, o Juízo absolutamente competente para conhecimento do mandado de segurança é aquele perante o qual responde a autoridade apontada como coatora, em razão da competência funcional.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Regionais Federais da 4ª, 5ª, 2ª e da 3ª Região:

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DO DOMICÍLIO FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. **A competência para julgar mandado de segurança é do juízo que exerce jurisdição sobre o domicílio funcional da autoridade apontada como coatora.***

*(**TRF4**, CC 5041856-11.2017.404.0000, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, julgado em 30/08/2017)*

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DE PERNAMBUCO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.*

*1. Irresignação recursal contra sentença quedeclarou a incompetência do Juízo para processar e julgar a demanda, extinguindoo processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil/73.*

*2. **A competência para apreciar mandado de segurança é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional** (CC 18.894, r. Pádua Ribeiro, 1ª Seção do STJ).*

*3. No casosub examine, a autoridade apontada como coatora - PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, é uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação (MEC), tem sua sede funcional em Brasília/DF, o que acarreta a incompetência do Juízo Federal da 5ª Região para apreciar omandamus.*

*4. Precedentes: AGARESP 201501299390, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB; PROCESSO: 0803312472013405830O, AC/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA (CONVOCADO), Segunda Turma, JULGAMENTO: 15/07/2014; PROCESSO: 08021562420134058300, AC/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ DIAS FERNANDES (CONVOCADO), Segunda Turma, JULGAMENTO: 04/02/2014.*

*5. Apelação não provida.*

*(**TRF5**, PROCESSO 08000803120164058200, AC/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR, 3ª Turma, julgado em 29/06/2017)*

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPRORROGÁVEL. COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRADO. 1- **É firme o entendimento jurisprudencial de que a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se fixa de acordo com a sede funcional da autoridade dita coatora e a sua categoria profissional, tratando-se, pois, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.** Precedentes do STJ e do TRF2. 2- In casu, a autoridade apontada como coatora - DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA DO RIO DE JANEIRO -, conforme declinado na petição inicial, possui sede funcional na cidade do Rio de Janeiro, razão pela qual competente para processar e julgar o mandado de segurança impetrado é o Juízo Suscitante/Juízo da 07a VF-RJ. 3- Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo Suscitante/Juízo da 07a VF-RJ.*

*(**TRF2**, CC 0002402-66.2017.4.02.0000, 8ª Turma Especializada, Rel. Des. Guilherme Diefenthaeler, julgado em 07/06/2017)*

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.*

***1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.***

***2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.***

***3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência ratione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.***

***4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.***

***5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.***

*6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.*

*(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)*

Assim, para que o mandado de segurança tramite perante o Juízo Federal de Corumbá é necessário que a autoridade coatora tenha sede no território de sua jurisdição.

Não se desconhece a existência de alguns precedentes no sentido de que seria aplicável o art. 109, §2º, da Constituição Federal, ao Mandado de Segurança. Porém, o entendimento ainda dominante é no sentido de inaplicabilidade do dispositivo ao *mandamus*. E, além disso, cabe registrar - embora sua análise restrinja-se aos termos da competência relativa - que o impetrante sequer parece se enquadrar nas hipóteses constitucionais aqui mencionadas (local do domicílio, da ocorrência do ato/fato, local da coisa, Distrito Federal), já que alega ter sido transferido para o Rio de Janeiro e o ato – ocorrendo – é provável que se dê no mesmo local, apontado como do curso de formação.

De todo modo, este juízo federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento que ainda predomina é no sentido da inaplicabilidade do dispositivo constitucional aos processos de Mandado de Segurança (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904 - 0010895-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016).

Aliás, caso este juízo decida de modo contrário, eventual sentença estaria sujeita a anulação em caso de Apelação, como foi o caso do seguinte julgado recente: TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 312444 - 0055723-77.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 06/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2016.

Sobre a matéria, precedente recente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. **Nulidade dos atos decisórios**. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF3 - AI 00175312120164030000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, j. 21/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017).

Este o quadro, até a formação de um posicionamento mais seguro em sentido contrário, sendo natural eventuais divergências, para se evitar o risco de nulidade é medida de rigor observar a orientação de inaplicabilidade do §2º do art. 109 da Constituição ao Mandado de Segurança.

Portanto, considerando a autoridade apontada pelo próprio impetrante para compor o polo passivo da ação – Comandante do Centro de Instrução Almirante Alexandrino – possui sede funcional no Rio de Janeiro/RJ, a hipótese é de reconhecimento de incompetência absoluta deste Juízo.

Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro.

**Considerando o pedido de medida liminar formulado, determino o envio dos autos ao Distribuidor da Justiça Federal do Rio de Janeiro pela via mais célere à disposição deste Juízo.**

Após, proceda-se às anotações e baixas necessárias.

Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 19 de fevereiro de 2018.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)*

Bruno Valentim Barbosa

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000103-34.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NEWTON NASCIMENTO DE MORAES

**S E N T E N Ç A**

**TIPO B**

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela **Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MS** em face de **NEWTON NASCIMENTO DE MORAES**, consubstanciada em certidão positiva de débito (*doc. n. 2881767 - Pág. 1*).

Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, o exequente requereu a extinção da presente execução (*doc. n. 4024315 - Pág. 1-2*).

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente ação executiva, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução.

Em caso de pagamento, as custas são devidas pela parte executada, que deu causa ao feito. Todavia, seu valor é irrisório e a cobrança do Juízo sairia mais cara do que o proveito em si aos cofres públicos, em especial em se tratando de parte que não se encontra representada por advogado nos autos. Caso não bastasse, em casos semelhantes, conselhos profissionais cobram em reembolso as custas do membro de classe, informação que inexiste nos autos. Por todo o exposto, embora o adequado fosse que a OAB viesse aos autos esclarecer o que fez, deixo de cobrar as custas remanescentes.

Sem honorários, tendo a parte exequente se dado satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 19 de fevereiro de 2018.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)*
**Bruno Valentim Barbosa**
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000112-93.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROBERTO ROCHA

**S E N T E N Ç A**

**TIPO B**

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela **Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MS** em face de **ROBERTO ROCHA**, consubstanciada em certidão positiva de débito (*doc. n. 2885607 - Pág. 1*).

Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente requereu a extinção da presente execução (*doc. n. 3828454 - Pág. 1-2*).

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente ação executiva, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução.

Em caso de pagamento, as custas são devidas pela parte executada, que deu causa ao feito. Todavia, seu valor é irrisório e a cobrança do Juízo sairia mais cara do que o proveito em si aos cofres públicos, em especial em se tratando de parte que não se encontra representada por advogado nos autos. Caso não bastasse, em casos semelhantes, conselhos profissionais cobram em reembolso as custas do membro de classe, informação que inexiste nos autos. Por todo o exposto, embora o adequado fosse que a OAB viesse aos autos esclarecer o que fez, deixo de cobrar as custas remanescentes.

Sem honorários, tendo a parte exequente se dado satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 19 de fevereiro de 2018.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)*
**Bruno Valentim Barbosa**
Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000190-87.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS E LOGISTICA DE CORUMBA E LADARIO - MS
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MARTINELLI - MS3689-B
RÉU: UNIAO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

**TIPO C**

O SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E LOGÍSTICA DE CORUMBÁ E LADÁRIO-MS propôs a presente ação em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, o imediato andamento dos procedimentos relativos ao registro sindical dele junto ao CNES (Cadastro Nacional de Entidades Sindicais).

Em síntese, narra que no dia 03/05/2017 o seu pedido SC19076 foi recebido pela Coordenação Geral de Registro Sindical (CGRS) (vide doc. Num. 3405174 - Pág. 1) e, desde então, aguarda que tenha o devido processamento.

Argumenta que desde o supracitado recebimento já se passaram mais de 180 (cento e oitenta) dias, o que constitui violação ao art. 43, da Portaria 326/2013 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Com a inicial, juntou documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Em seguida, a parte autora manifestou-se pela desistência do processo (*doc. n. 4348861 - Pág. 1*).

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

Considerando que o autor peticionou pela desistência do feito e que a procuração (*doc. n. 3404811 - Pág. 1*) está formalmente em ordem, com poderes para tanto; assim como que a parte requerida ainda não havia sido citada, caso em que se exigiria sua anuência (§4º do art. 485 do CPC), é de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, conforme preconiza o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que **julgo extinto** o processo sem resolver o seu mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários, vez que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Corumbá/MS, 19 de fevereiro de 2018.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)*

**Bruno Valentim Barbosa**

Juiz Federal

**BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

**JUIZ FEDERAL**

**VINICIUS MIRANDA DA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9379**

**ACAO PENAL**

**0000058-91.2012.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLEONICE PIMENTA NECO(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X JOSE PEREIRA NECO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)

Designo audiência de instrução, nos autos em epígrafe, para o dia 06/06/2018, às 15:00 horas, horário local, a ser realizada na sede deste Juízo Federal (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS), pelo sistema de videoconferência com a Subseção de Campo Grande/MS.Expeça-se Carta Precatória à Subseção de Campo Grande/MS, para determinar a intimação da testemunha comum GENYRTON DA COSTA CAMBARÁ, lotada em Campo Grande/MS, e para que adotem as providências necessárias para sua oitiva por sistema de videoconferência na data indicada no parágrafo anterior, informando esse Juízo sob qual número foi distribuída. Consigno que foi solicitada conexão de videoconferência pelo período de 2 horas.Cumprido o ato deprecado ou na impossibilidade de seu cumprimento, devolva-se a Carta Precatória a esse Juízo. Requisitem-se/intimem-se as testemunhas lotadas nessa cidade.Tendo em vista a notícia de falecimento do advogado dativo Dr. Marcio Toufic Baruki (f. 166), nomeio para a defesa de Cleonice Pimenta Neco o Dr. ALEX BONTEMPI ALENCAR CAMPOS. Intime-o acerca da nomeação.Ademais, diligencie a Secretaria para efetuar o pagamento do Dr. Marcio Baruki, por sua atuação como defensor dativo nos autos em epígrafe.Intimem-se os réus e seus defensores.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como:a) Carta Precatória nº _____/2018-SC para a Subseção de Campo Grande/MS, para a requisição da testemunha comum GENYRTON DA COSTA CAMBARÁ, Técnico do Seguro Social, matrícula nº 0543515, lotado na APS Alexandre Fleming, em Campo Grande/MS, para comparecer na sede do Juízo deprecado para a audiência ora designada, por meio de videoconferência, e para que adotem as providências necessárias para o referido ato.b) Ofício nº ____/2018-SC para a APS Corumbá/MS a requisição das testemunhas comuns MARILDA DAS NEVES CRUZ, Técnica do Seguro Social, matrícula nº 0886070, e MARA LESLIE DO AMARAL, Gerente da Agência da Previdência Social em Corumbá, lotadas na APS Corumbá, em Corumbá/MS.c)Mandado nº ____/2018-SC para a intimação da ré CLEONICE PIMENTA NECO, com endereço i) Alameda Renner, nº 39, bairro Dom Bosco, em Corumbá/MS; e ii)Assentamento Tamarineiro, lote 37, em Corumbá/MS, para que compareça na audiência acima designada.d)Mandado nº ____/2018-SC para a intimação do réu JOSÉ PEREIRA NECO, com endereço i) Alameda Renner, nº 39, bairro Dom Bosco, em Corumbá/MS; e ii)Assentamento Tamarineiro, lote 37, em Corumbá/MS, para que compareça na audiência acima designada.

**Expediente Nº 9380**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000104-03.2000.403.6004 (2000.60.04.000104-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X LUCIA MARIA DE CARVALHO SARAIVA(MS000956 - WALTER MENDES GARCIA E MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X OLARIA BOROWSKI LTDA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR)

Fl. 465: defiro, no prazo de 10 (dez) dias.Caso não ocorra a carga no prazo estipulado, rearquivem-se os autos.

**0000328-04.2001.403.6004 (2001.60.04.000328-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MANOEL ANTONIO VELASQUEZ X MANOEL ANTONIO VELASQUEZ

Manifeste-se a exequente sobre a ocorrência de prescrição. Prazo de 10 dias.Após, façam os autos conclusos.

**0000330-71.2001.403.6004 (2001.60.04.000330-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X RANSE AUDDA

Manifeste-se a exequente sobre a ocorrência de prescrição. Prazo de 10 dias.Após, façam os autos conclusos.

**0000331-56.2001.403.6004 (2001.60.04.000331-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MAPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Manifeste-se a exequente sobre a ocorrência de prescrição. Prazo de 10 dias.Após, façam os autos conclusos.

**0000332-41.2001.403.6004 (2001.60.04.000332-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X GERALDO ALBANEZE X TANIA STAUT ALBANEZE X RESTAURANTE PASTINA NOSTRA LTDA - ME

Manifeste-se a exequente sobre a ocorrência de prescrição. Prazo de 10 dias.Após, façam os autos conclusos.

**0000338-48.2001.403.6004 (2001.60.04.000338-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JOAO RICCO(MS004826 - JOAO NEY DOS SANTOS RICCO)

Trata-se de execução fiscal de dívida ativa, consubstanciada na CDA de f. 05, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL, em face de JOÃO RICO.Tendo em vista o falecimento do executado, o exequente requereu a extinção do feito (f. 310).É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista o falecimento da parte executada (f. 310), e considerando o disposto no artigo 16 da Resolução 1.494/2015 do Conselho Federal de Contabilidade, a certidão de dívida ativa em nome da executada foi cancelada administrativamente. Eis o teor da mencionada resolução:Art. 16. Cancelado o Registro Profissional em decorrência do falecimento do contador ou técnico em contabilidade, cancelam-se, automaticamente, os débitos existentes.Assim, é imperiosa a extinção da presente execução fiscal, em razão do cancelamento administrativo da CDA formalizada em nome do executado, nos termos do artigo 26 da Lei. 6.830/1980 c/c artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO EXTINTO a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei. 6.830/1980 c/c artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da executada, em razão da presente execução fiscal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000341-03.2001.403.6004 (2001.60.04.000341-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARIA EMMA PARADA DE SANCHES X MARIA EMMA PARADA DE SANCHEZ

Manifeste-se a exequente sobre a ocorrência de prescrição. Prazo de 10 dias.Após, façam os autos conclusos.

**0000370-53.2001.403.6004 (2001.60.04.000370-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JOAO RICCO(MS004826 - JOAO NEY DOS SANTOS RICCO)

Trata-se de execução fiscal de dívida ativa, consubstanciada na CDA de f. 06, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL, em face de JOÃO RICO.Tendo em vista o falecimento do executado, o exequente requereu a extinção do feito (f. 193).É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista o falecimento da parte executada (f. 193), e considerando o disposto no artigo 16 da Resolução 1.494/2015 do Conselho Federal de Contabilidade, a certidão de dívida ativa em nome da executada foi cancelada administrativamente. Eis o teor da mencionada resolução:Art. 16. Cancelado o Registro Profissional em decorrência do falecimento do contador ou técnico em contabilidade, cancelam-se, automaticamente, os débitos existentes.Assim, é imperiosa a extinção da presente execução fiscal, em razão do cancelamento administrativo da CDA formalizada em nome do executado, nos termos do artigo 26 da Lei. 6.830/1980 c/c artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO EXTINTO a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei. 6.830/1980 c/c artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da executada, em razão da presente execução fiscal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000083-56.2002.403.6004 (2002.60.04.000083-3)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(FN000003 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X SHOPPING COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SHOPPING COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa de f. 04. O exequente requereu a extinção do feito em virtude da incidência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da LEF;Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e decido.A extinção da execução foi requerida nos termos do art. 40 4, da LEF, considerando o transcurso de mais de 05 (cinco) anos em que o processo permaneceu em arquivo (fls. 72-72v). De fato, constata-se que a exequente deixou de impulsionar o processo desde 24/03/2009 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 72), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito.Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Em atenção a decisão de fl. 49 que arbitrou os honorários do advogado dativo no valor médio da tabela do CJF e determinou o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor. DETERMINO o pagamento dos 50% (cinquenta por cento) restantes do numerário.Sem verbas sucumbenciais.Custas na forma da lei.Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000084-41.2002.403.6004 (2002.60.04.000084-5)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X SHOPPING COMERCIO E EXPORTACAO LTDA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SHOPPING COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa de f. 04. Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Conforme se vê dos autos em apenso, a União, com vista dos autos, não apontou causas suspensivas à prescrição, e ainda requereu a extinção do feito.A extinção da execução é medida que se impõe nos termos do art. 40 4, da LEF, considerando o transcurso de mais de 05 (cinco) anos em que o processo permaneceu em arquivo (fls. 44-44v). De fato, constata-se que a exequente deixou de impulsionar o processo desde 24/03/2009 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 44), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito.Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000216-98.2002.403.6004 (2002.60.04.000216-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EDTH LIMA RAMOS X HUMBERTO ALVES MOREIRA X RAMOS E MOREIRA LTDA

Manifeste-se a exequente sobre a ocorrência de prescrição. Prazo de 10 dias.Após, façam os autos conclusos.

**0001052-71.2002.403.6004 (2002.60.04.001052-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X VERONICA CELESCUEKCI X V. CELESCUEKCI -ME

Manifeste-se a exequente sobre a ocorrência de prescrição. Prazo de 10 dias.Após, façam os autos conclusos.

**0000870-51.2003.403.6004 (2003.60.04.000870-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JOAO RICCO(MS004826 - JOAO NEY DOS SANTOS RICCO)

Trata-se de execução fiscal de dívida ativa, consubstanciada na CDA de f. 06, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL, em face de JOÃO RICO.Tendo em vista o falecimento do executado, o exequente requereu a extinção do feito (f. 134).É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista o falecimento da parte executada (f. 134), e considerando o disposto no artigo 16 da Resolução 1.494/2015 do Conselho Federal de Contabilidade, a certidão de dívida ativa em nome da executada foi cancelada administrativamente. Eis o teor da mencionada resolução:Art. 16. Cancelado o Registro Profissional em decorrência do falecimento do contador ou técnico em contabilidade, cancelam-se, automaticamente, os débitos existentes.Assim, é imperiosa a extinção da presente execução fiscal, em razão do cancelamento administrativo da CDA formalizada em nome do executado, nos termos do artigo 26 da Lei. 6.830/1980 c/c artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO EXTINTO a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei. 6.830/1980 c/c artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da executada, em razão da presente execução fiscal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001103-48.2003.403.6004 (2003.60.04.001103-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X CARLOS AUGUSTO DUTRA ME

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de CARLOS AUGUSTO DUTRA ME, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa de f. 04. Intimada, a exequente afirmou não existir causas suspensivas da prescrição.Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido.Constata-se que a exequente deixou de impulsionar o processo desde 24/03/2009 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 74), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito.Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000280-40.2004.403.6004 (2004.60.04.000280-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X BENEDITO JORGE BOABAID ROVEDO

Manifeste-se a exequente sobre a ocorrência de prescrição. Prazo de 10 dias.Após, façam os autos conclusos.

**0000415-18.2005.403.6004 (2005.60.04.000415-3)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X RICHARDSON MAGNO BRAGA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA em face de RICHARDSON MAGNO BRAGA, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa de f. 05. O exequente requereu a extinção do feito em virtude da incidência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da LEF;Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e decido.A extinção da execução foi requerida nos termos do art. 40 4, da LEF, considerando o transcurso de mais de 05 (cinco) anos em que o processo permaneceu em arquivo. De fato, constata-se que a exequente deixou de impulsionar o processo desde 07/12/2005 (data da decisão que suspendeu os autos por um ano e determinou o arquivamento definitivo - f. 19-20), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito.Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001395-52.2011.403.6004** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ANTONIO BARRETO BALTAR JUNIOR

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL-CRMV/MS em face de ANTÔNIO BARRETO BALTAR JUNIOR, consubstanciada na certidão de dívida ativa de fl. 04.Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, o exequente requereu a extinção da presente execução (fl. 63).É o breve relatório. Fundamento e decido.Diante da informação de que a dívida foi paga (fl. 63), é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal.Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001577-38.2011.403.6004** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X EDER LUIZ ZAMBELLI FATAH(MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA)

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL-CRMV/MS em face de EDER LUIZ ZAMBELLI FATAH, consubstanciada na certidão de dívida ativa de fl. 04.Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, o exequente requereu a extinção da presente execução (fl. 93).É o breve relatório. Fundamento e decido.Diante da informação de que a dívida foi paga (fl. 93), é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal.Custas já recolhidas pela parte exequente. Sem honorários, tendo a exequente se dado por satisfeita com o pagamento. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001341-52.2012.403.6004** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X LINDER RODRIGUES NOGALEZ

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA em face de LINDER RODRIGUES NOGALEZ, consubstanciada na certidão de dívida ativa de fl. 03.Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, o exequente requereu a extinção da presente execução (fl. 103).É o breve relatório. Fundamento e decido.Diante da informação de que a dívida foi paga (fl. 103), é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal.Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000437-95.2013.403.6004** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X DOMINGOS ALBANEZE NETO(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES)

Fls. 84/87: indefiro a exclusão do nome do executado do cadastro de proteção ao crédito (Serasa), uma vez que o referido órgão providencia por sua conta e risco as informações obtidas de ajuizamento de feitos de execução fiscal diretamente no diário oficial da jsutiça federal da 3ª Região.Dessa forma, o executado deverá tratar com a empresa que faz a gestão de tais informações. Rearquivem-se os autos.Intime-se.

**0000313-78.2014.403.6004** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS X ELIZABETH MANOEL DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL-CRC/MS em face de ELIZABETH MANOEL DE SOUZA, consubstanciada na certidão de dívida ativa de fl. 03.Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, o exequente requereu a extinção da presente execução (fl. 23).É o breve relatório. Fundamento e decido.Diante da informação de que a dívida foi paga (fl. 23), é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal.Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000354-74.2016.403.6004** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS020204 - JOAO HENRIQUE SOUZA GUERINO) X MARCOS SERGIO TIAEN

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO em face de MARCOS SERGIO TIAEN, consubstanciada na certidão de dívida ativa de fl. 16.Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, o exequente requereu a extinção da presente execução (fl. 29).É o breve relatório. Fundamento e decido.Diante da informação de que a dívida foi paga (fl. 29), é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal.Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO**

**0000521-57.2017.403.6004** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ANTONIO BARRETO BALTAR JUNIOR

Trata-se de notificação judicial ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul-CRMV/MS em face da Antonio Barreto Baltar Junior.À fl. 13, o requerente manifestou-se pela desistência da ação.É o breve relatório. Fundamento e decido.Considerando que o requerente peticionou pela desistência do feito (f. 13) e que a parte requerida ainda não havia sido citada, caso em que se exigiria sua anuência (4º do art. 485 do CPC), é de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte requerente, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas pela desistente.Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 9381**

**ACAO PENAL**

**0000352-51.2009.403.6004 (2009.60.04.000352-0)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

## 1A VARA DE PONTA PORA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-06.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CONSTANTINO ANTUNES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ANA JOARA FERNANDES MARQUES - MS18320
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação distribuída em 03/02/2018 promovida por **CONSTANTINO ANTUNES PINTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre seu benefício de aposentadoria por idade.

Atribuiu ao valor da causa o montante de R$ 11.448,00 (onze mil e quatrocentos e quarenta e oito reais).

Pois bem.

Dispõe o art. 3ºda Lei nº 10.259/01:

"Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Assim, considerando que a partir de 16/10/2017 foi ampliada a competência da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, conforme Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017, e que a presente ação, distribuída em 03/02/2018, enquadra-se no art. 3º supratranscrito, resta evidente a competência absoluta da 2ª Vara Federal.

Desse modo, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito para o d. juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Determino a imediata remessa dos arquivos constantes no sistema referentes ao presente processo para o Setor de Distribuição, dando-se baixa, consoante dispõe o art. 17 da RESOLUÇÃO PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Ponta Porã (MS), 5 de fevereiro de 2018.

FERNANDO NARDON NIELSEN

Juiz Federal em substituição legal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-49.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: P. H. D. S. L. e outros

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

2. Considerando os princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no art. 300 do NCPC, conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.

3. Não vislumbro "in casu" a ocorrência desta hipótese, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para o momento da sentença e determino a citação da(o) ré(u) para oferecer contestação, no prazo de 30(trinta) dias.

4. Com a juntada da contestação/documentos ou decorrido o prazo para tanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do NCPC.

5. Cite-se. Intimem-se.

**PONTA PORÃ,** 2 de fevereiro de 2018**.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-21.2017.4.03.6005
AUTOR: LUCAS PAES SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: ELTON JACO LANG - MS5291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA, UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.

2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**Ponta Porã/MS, 7 de fevereiro de 2018.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-65.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUIA LOPES DA LAGUNA-MS**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**D E S P A C H O**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

2. Cite-se a parte ré para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Com a vinda da contestação ou decorrido o prazo sem cumprimento, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

3. Cite-se. Intime-se..

**PONTA PORÃ, 7 de fevereiro de 2018.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000006-31.2017.4.03.6005
REQUERENTE: MAYLLA CRISTINA TAVARES ZAGONEL
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE - MS10493
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.

2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**Ponta Porã/MS, 8 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-40.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: JAIRO JOSE CHIARELLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita..

2. Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias

3. Com a juntada da contestação/documentos ou decorrido o prazo para tanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do NCPC.

4. Cite-se. Intimem-se.

**PONTA PORÃ,** 9 de fevereiro de 2018**.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-41.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: ADRIANA GONCALVES e outros**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

2. Cite-se a parte ré para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Com a vinda da contestação ou decorrido o prazo sem cumprimento, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

4. Cite-se. Intime-se..

**PONTA PORÃ, 9 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000108-19.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: GLOBALMAX INDUSTRIA PLASTICA LTDA

IMPETRADO: ANALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - INSPETORIA DA RF DE PONTA PORÃ/MS

**D E S P A C H O**

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por IMPETRANTE: GLOBALMAX INDUSTRIA PLASTICA LTDA em face do IMPETRADO: ANALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - INSPETORIA DA RF DE PONTA PORÃ/MS – **objetivando, em síntese, a liberação de mercadoria apreendida.**

2. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º,LV da CF/88) e das regras insculpidas na Lei 12.016/2009 conduz à conclusão de que a concessão de liminar, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da notificação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.

3. Não vislumbrando "in casu" a ocorrência desta hipótese, determino a notificação do impetrado para apresentar informações no prazo legal. Apreciarei o pedido de liminar na sentença.

4. Antes de retornarem conclusos: Publique-se. Notifique-se. Abra-se vista ao representante judicial do impetrado e ao MPF.

5. Sem prejuízo das determinações acima, retifique-se o polo passivo junto ao cadastro dos presentes autos em conformidade com a autoridade apontada na inicial.

Cópia deste despacho servirá como **OFÍCIO Nº_____/2018-SM** para:

Nome: ANALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - INSPETORIA DA RF DE PONTA PORÃ/MS
Endereço: AV. MATO GROSSO, CENTRO, PONTA PORã - MS - CEP: 79900-000

Segue contrafé.

**PONTA PORÃ,** 15 de fevereiro de 2018**.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-87.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: JOAO NARCIZO BELO
Advogado do(a) AUTOR: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Verifico que a petição inicial está endereçada para o Juizado Especial, e, equivocadamente, foi distribuída para este Juízo.

Assim, determino a imediata remessa dos autos para redistribuição à 2ª Vara Federal com competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal.

Ponta Porã (MS), 9 de fevereiro de 2018.

**FELIPE BITTENCOURT POTRICH**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-35.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: DEMETRIUS DO LAGO PAREJA e outros

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

1. Considerando os princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no art. 300 do NCPC, conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.

2. Não vislumbro "in casu" a ocorrência desta hipótese, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para o momento da sentença e determino a citação da(o) ré(u) para oferecer contestação, no prazo de 30(trinta) dias.

3. Com a juntada da contestação/documentos ou decorrido o prazo para tanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do NCPC.

4. Cite-se. Intimem-se.

**PONTA PORÃ,** 7 de fevereiro de 2018**.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-13.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: SEBASTIAO ROCHA ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Defiro, à parte autora, os benefícios da justiça gratuita.

2. Considerando os princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no art. 300 do NCPC, a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.

3. Não vislumbro "in casu" a ocorrência desta hipótese, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para o momento da sentença e determino a citação da(o) ré(u) para oferecer contestação, no prazo de 30(trinta) dias.

4. Com a juntada da contestação/documentos ou decorrido o prazo para tanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do NCPC.

5. Cite-se. Intimem-se.

**PONTA PORÃ, 7 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-51.2017.4.03.6005
AUTOR: ALESSON WILLIAN LESCANO LOUREDO
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

-

1. Postergo o pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC, sob pena de extinção do feito, emende a petição de forma que:

a) junte aos autos declaração de insuficiência econômica; e

b) conste a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

4. Após, devidamente emendada a inicial, cite-se a parte ré para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Intime-se.

**Ponta Porã/MS, 7 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000082-21.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: SUPERMERCADO BOM GOSTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA - MS8734
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS

D E C I S Ã O

**SUPERMERCADO BOM GOSTO LTDA** impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA CIDADE DE PONTA PORÃ – MS, por meio do qual pleiteou em sede de liminar a determinação para que o impetrado suspenda a exigibilidade da cobrança do PIS e da COFINS sobre o ICMS destacado nas notas fiscais, de acordo com o art. 151, IV, CTN, afastando a incidência dessas duas contribuições sociais sobre o ICMS apontado no valor da operação referente aos tributos vincendos.

Aduz a impetrante que, na condição de pessoa jurídica de direito privado que desenvolve atividade empresarial, promove o recolhimento das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Afirma que de acordo com a autorização constitucional outorgada para instituição das contribuições em exame, a grandeza econômica sobre a qual incidirá as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS é a receita ou o faturamento, que não coincide com a totalidade das receitas auferidas.

Prossegue, alegando que a legislação infraconstitucional traz conceitos distintos daqueles extraídos da Constituição, dispondo que o faturamento é equivalente à receita bruta, cujo conceito é indicado pelo art. 12 do Decreto-lei 1.598/1977, consoante os arts. 2º e 3º da Lei 9.718/98, com redação dada pela Lei 12.973/2014. Assim, a autoridade fazendária tem exigido, ao longo dos anos, que o recolhimento se dê mediante a indevida inclusão em sua base de cálculo de tributos que não estão abrangidos pelo conceito de faturamento e receita.

Ressalta que, o ICMS não pode ser considerado receita, vez que não se traduz em resultado econômico da atividade empresarial e tampouco acréscimo patrimonial. Acrescenta que, mesmo antes da edição da Lei 12.973/2014, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS já era promovida pela Receita Federal a pretexto da conceituação e diferenciação de receita líquida e receita bruta.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

Tendo em vista a fase processual que se encontra os presentes autos, na qual a presente decisão possui nítida natureza precária, faz-se necessário que a solução momentânea seja capaz de tentar harmonizar os direitos conflitantes, evitando o perecimento de direitos, bem como a não reversibilidade da medida.

No caso em análise, os documentos colacionados aos autos indicam que a impetrante vem recolhendo contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Dessa forma, verifico estarem configurados os requisitos autorizadores da tutela de urgência pleiteada. Senão vejamos.

Dispõe o art. 195, I, "b", da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

b) a receita ou o faturamento;

A Lei nº 12.973/2014 alterou o conceito de receita bruta, passando a base de cálculo do PIS e da COFINS ser a receita bruta considerando os tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Acerca da inclusão da ICMS na renda bruta, é pacífico o entendimento da sua impossibilidade, vez que se trata apenas de um tributo devido à unidade da federação, não representando aumento do patrimônio da impetrante, nos moldes do artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

Nesse sentido, encontra-se consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, que, inclusive, ao examinar o RE nº 574.706/PR, concluiu pela existência da repercussão geral da matéria constitucional e fixou a seguinte tese: *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*.

Há recentes precedentes do Egrégio TRF da 3ª Região que decidiram conforme esse entendimento em casos similares. Senão vejamos:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557, §1º-A DO CPC. LEGALIDADE. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. RECOLHIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. A sistemática prevista no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil autoriza o Relator a dar provimento a recurso quando a questão estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Insta salientar, que o citado §1º-A não exige jurisprudência pacífica para o julgamento monocrático, sendo suficiente jurisprudência dominante sobre o tema.*

*2. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não se enquadra no conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte.*

*3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.*

*4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, respeitando-se a prescrição operada nos presentes autos, é direito do autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação.*

*5. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, e não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.*

*6. Agravo desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010754-44.2007.4.03.6108/SP, Relator: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, Publicação: 12/02/2016)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

*1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.*

*2. Cabe acrescentar que a orientação no plano constitucional foi adotada, recentemente, no julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.*

*3. Agravo inominado desprovido. (*AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026477-16.2015.4.03.0000/SP, Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, Publicação: 27/01/2016)

Percebe-se, no caso, que a exigência do impetrante de que o recolhimento das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) se dê mediante a inclusão do ICMS em sua base de cálculo não coaduna com o contido na Constituição Federal.

Assim, entendo, ao menos por ora, que está presente a plausibilidade do direito invocado.

Com efeito, é imperioso destacar, desde logo, que a não concessão da liminar postulada poderia acarretar a ineficácia do provimento final, revelando-se inútil a concessão da segurança, considerando o atual cenário de crise econômica no país que repercute diretamente na atividade exercida pela impetrada.

Saliente-se que não há falar em irreversibilidade da medida, uma vez que é possível a revogação de medida judicial precária sem que haja aplicação da teoria do fato consumado. Em casos tais, o e. STJ pacificou entendimento da inaplicabilidade de tal teoria[1].

Ante todo o exposto, **defiro a liminar pleiteada,** para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços, até prolação de ulterior decisão judicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, prestar as informações.

Dê-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.

Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença.

Intimem-se com urgência.

Ponta Porã - MS, 6 de fevereiro de 2018.

**Fernando Nardon Nielsen**

**Juiz Federal em substituição legal**

---

[1] "Sobre o tema, firmou-se posicionamento no sentido de que não se aplica a teoria do fato consumado em situações amparadas por medidas de natureza precária, como liminar e antecipação do efeito da tutela, não havendo que se falar em situação consolidada pelo decurso do tempo. Essa linha de pensamento tem sido extensivamente aplicada nos casos referente a concurso público, nas hipóteses em que o candidato consegue provimento liminar para mantê-lo no certame, mas a ação é julgada improcedente ao final. Cito precedentes: MS 13.895/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 23/03/2012; AgRg no REsp 1263232/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011; AgRg no REsp 1018824/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 13/12/2010; AgRg no RMS 22.307/PA, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2010, DJe 02/08/2010; AgRg no Ag 1070142/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 09/03/2009". (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.588 - RS(2012/0143781-1); trecho extraído do voto proferido pela ministra relatora Eliana Calmon).

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-81.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: SEBASTIAO SOARES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

# DECISÃO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.

No mais, é notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.

Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária.

Decerto.

Ao proceder do modo acima relatado – e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo -, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, *verbis*:

"Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social.
§ 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial.
§ 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo."

Tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.

Portanto, é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.

Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:

"Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício."

Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento da parte autora), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.

Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).

Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete.

Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados.

Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), *verbis*:

"- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.
- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.
- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do 'due process of law' ('substantive e procedural'), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado".

Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o(a) requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.

Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto:

a) a realização de justificação administrativa da parte autora, com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas**,** abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial, realizando, se necessário, pesquisa *"in loco"* (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o segurado e respectiva resposta do entrevistado);

b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa *'in loco'* mesmo que:

b.1) O tempo de serviço rural tiver sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 5 da Turma de Uniformização Nacional;

b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;

b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;

b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 6 da Turma de Uniformização Nacional;

b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;

b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;

b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.

c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;

d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;

e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social – APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;

f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;

g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial.**

Fica assegurada a participação do(a) advogado(a) do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa.

Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pela parte autora, fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.

O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.

Determino, pois, a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão.

**CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 17/2018-SD AO(A) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS.**

Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria **citar o INSS** para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa.

Cumpra-se. Intimem-se.

**PONTA PORÃ, 16 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000092-65.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: JOSE PAULO DOS SANTOS ROSAS DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL

D E C I S Ã O

JOSE PAULO DOS SANTOS ROSAS DE CASTRO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, por meio do qual pleiteia que a autoridade coatora promova sua matrícula no curso de Pedagogia da UFMS.

Narra, em suma, ter sido selecionado, por meio do Sistema de Seleção Unificada – SISU, na chamada regular para o curso de Pedagogia na Universidade Federal do Mato Grosso do Sul – UFMS. Contudo, não conseguiu realizar a sua matrícula por não ter apresentado o documento original do certificado de conclusão da 3ª série do Ensino Médio, concluído no ano de 1991/1992, no Agrupamento de Escolas de Valbom.

Aduz que o documento original está em trânsito, vez que foi enviado da cidade de Porto/Portugal no dia 31/01/2018.

Prossegue, afirmando que possui cópia do documento que lhe foi enviado, podendo a autenticidade ser conferida através do apostilamento do documento feito na Procuradoria Geral na cidade de Porto.

Juntou documentos.

Pleiteou os benefícios da gratuidade da justiça.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final forem verificados, inicialmente, de modo plausível (*fumus boni iuris),* assim como a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora)*.

Assiste, *a priori*, razão ao impetrante.

Verifico que ele pretende ser matriculada no curso de Pedagogia, segundo indicam os documentos vindos com a inicial, logrou aprovação nesse curso (f. Num. 4488504 - Pág. 1). Outrossim, vejo que o indeferimento de sua matrícula se deu em razão da não apresentação do Parecer de equivalência de Estudos emitido pela Secretaria Estadual de Educação e do Histórico Escolar acompanhado de tradução realizada por tradutor público (Num. 4488504 - Pág. 1).

A Lei nº 9.394/1996 prevê em seu art. 44, II, que os cursos de graduação da educação superior destinam-se aos candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e que também tenham sido classificados em processo seletivo.

No presente caso, resta demonstrado, *a priori*, o preenchimento do requisito da classificação no processo seletivo. A impossibilidade de matrícula da impetrante se dá, portanto, aparentemente, em razão do prazo para apresentar o Parecer de equivalência de Estudos emitido pela Secretaria Estadual de Educação e o Histórico Escolar acompanhado de tradução realizada por tradutor público e não em virtude de ausência aptidão de sua parte para cursar o Ensino Superior.

De fato, a comprovação da conclusão do ensino médio não se trata de mera formalidade, mas de condição para inscrição do candidato no curso superior.

Vê-se, com isso, que a conclusão do ensino médio não é uma mera exigência da instituição de ensino superior para a matrícula. Trata-se, na verdade, de requisito legal que, à primeira vista, não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF ("*a educação, direito de todos e dever do Estado e da família*"), ou mesmo no art. 208, V ("*o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de* (...) *acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um*). Com efeito, na mesma Carta Magna está previsto como dever do Estado a garantia de "*educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade*" (grifei), como se lê no art. 208, I, da CF.

Resta claro, portanto, que a "*educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio*" (art. 21, I, da LDB) é obrigatória entre os 4 e 17 anos de idade, de modo que o ingresso no ensino superior sem a conclusão da educação básica, *a priori*, antes de atender a dispositivo constitucional, vai de encontro ao que o constituinte disciplinou.

Desde modo, é evidente que o impetrante deve comprovar a conclusão do ensino médio ou equivalente, contudo, a Lei nº 9.394/1996 não dispõe sobre o momento em que o certificado de equivalência de estudos e o histórico escolar devem ser apresentados, devendo, assim, encontrar uma solução compatível com o princípio constitucional da igualdade de condições de acesso à educação (CF, art. 206, I) para o caso em questão, em que o impetrante, classificado no processo seletivo, possui prova da conclusão de ensino médio e histórico escolar no exterior, não podendo obter de imediato tais documentos.

Não se mostra razoável impedir o acesso do impetrante ao nível superior de ensino pelo tempo de tramitação burocrática de processos dessa natureza. No caso, aparentemente não foi possível a obtenção dos documentos exigidos pois o documento original está em trânsito, foi enviado da cidade de Porto/Portugal no dia 31/01/2018, conforme documentos de Num. 4488545 - Pág. 4 e 4488556 - Pág. 1.

Assim, de posse com o documento original de certificado de conclusão da 3ª série do Ensino Médio, cuja cópia encontra-se acostada aos autos (Num. 4488520 - Pág. 1), o impetrante poderá obter o Parecer de equivalência de Estudos emitido pela Secretaria Estadual de Educação e o Histórico Escolar acompanhado de tradução realizada por tradutor público.

Frise-se que, muito embora a impetrante tenha buscado o documento junto ao Agrupamento de Escolas de Valbom, não conseguiu obtê-lo imediatamente em virtude da distância – é de se constatar que se o documento fosse entregue tão logo pleiteado, o impetrante lograria êxito em conseguir os documentos necessários para realização de sua matrícula que, segundo o Edital nº 26, de 29 de janeiro de 2018, da FUFMS, foi realizada desde o dia 30/01/2018 até a presente data, das 07h30 às 10h30 ou das 13h30 às 16h30 (Num. 4488611). Contudo, a demora na entrega do referido documento, de fato, impediu o exercício de seu direito, não se podendo, entretanto, atribuir a responsabilidade de tal fato ao impetrante.

Dessa forma, a não apresentação do Parecer de equivalência de Estudos emitido pela Secretaria Estadual de Educação e do Histórico Escolar acompanhado de tradução realizada por tradutor público não é suficiente, neste caso, para ser-lhe negada a matrícula, inviabilizando a continuidade de seus estudos por motivos alheios à sua vontade ou mesmo por razões extravagantes às previsões legais. Presente, portanto, a plausibilidade do pedido liminar.

O perigo da demora também está presente, já que, ao que tudo indica, o prazo para matrícula na UFMS já se iniciou e esgotou na presente data, e o impetrante, embora aparentemente apto a ingressar no ensino superior, não conseguiu fazer sua inscrição no curso para o qual foi aprovado.

Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

> MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR – **CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU NO EXTERIOR - DECLARAÇÃO DE EQUIVALÊNCIA. 1. O CANDIDATO APROVADO EM PROCESSO SELETIVO TEM DIREITO À MATRÍCULA SE NA DATA ESTIPULADA PARA ESTA COMPROVA HAVER CONCLUÍDO O ENSINO MÉDIO NO EXTERIOR, AINDA QUE NÃO LHE TENHA SIDO POSSÍVEL APRESENTAR, NA DATA DO REGISTRO ACADÊMICO, O RESPECTIVO PARECER DE EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS, EM VIRTUDE DA DEMORA NA SUA EXPEDIÇÃO PELO ÓRGÃO COMPETENTE.** 2. A DECLARAÇÃO DE EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS DE ENSINO MÉDIO CONCLUÍDO NO EXTERIOR, EXPEDIDA PELO ÓRGÃO COMPETENTE NO BRASIL, FOI JUNTADA AOS AUTOS ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. (TRF – 3ª REGIÃO, REOMS Nº 00015492020044036100, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, 6ª TURMA, DJU DE 07/04/2006) – Grifei.

Assim, **defiro a liminar pleiteada** e determino que a FUFMS promova a matrícula do impetrante no Curso de Pedagogia para o qual foi aprovado, independentemente de apresentação do Parecer de equivalência de Estudos emitido pela Secretaria Estadual de Educação e do Histórico Escolar acompanhado de tradução realizada por tradutor público, os quais deverão ser apresentados em prazo razoável fixado pela FUFMS, que não seja inferior a 60 dias. Com a apresentação dos documentos junto à IES, fica o impetrante desde já intimado de que deverá comprovar tal fato nos autos, sob pena de revogação desta decisão.

**Defiro** o benefício da justiça gratuita.

Notifique-se o impetrado para prestar, no prazo legal, as informações que julgarem pertinentes. Dê-se vista ao respectivo representante judicial.

Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO Nº 001/2018-SM** para ao Ilmo. Reitor da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, na pessoa do seu substituto legal - Campus de Ponta Porã/MS , com endereço na Rua Itiberê Vieira, s/n, Bairro Júlia O. Cardinal, BR 463, K,m 4,5, em Ponta Porã/MS.

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**DR. FELIPE BITTENCOURT POTRICHPA 0,10 DIRETORA DE SECRETARIA.PA 0,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

**Expediente Nº 9470**

**PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0001641-35.2017.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO E GO024973 - CRISTINA LOURENCO DE SOUZA) X PAULO LUIZ BATISTA DA COSTA JUNIOR(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X RAFAEL NASCIMENTO SOUZA(GO024973 - CRISTINA LOURENCO DE SOUZA)

Trata-se de pedido de isenção/redução de fiança formulado por Paulo Luiz Batista da Costa Júnior e Carlos Alexandre Rodrigues (f. 699-701V).Sustentam: a) serem primários; b) haver excesso de prazo; c) Paulo recebia apenas R$ 800,00 antes da prisão; d) Carlos recebia apenas R$ 1.500,00 antes da prisão; e) Carlos residia com a mãe idosa; e, f) Paulo possui dois filhos menores de idade.O Ministério Público Federal já havia se manifestado favoravelmente ao pleito (f. 683).À f. 717-717v foi determinada a abertura de prazo para juntada de novos documentos pelas defesas.A defesa de RAFAEL manifestou-se à f. 719. A defesa de PAULO e CARLOS deixou transcorrer in albis o referido prazo.Vieram os autos conclusos. Decido.A Lei 12.403/2011, que entrou em vigor no dia 4 de julho de 2011, alterou substancialmente o Código de Processo Penal em relação ao tema das prisões. Referida lei modificou o artigo 313 do Código de Processo Penal, passando a dispor que somente se admitirá prisão preventiva, dentre outras hipóteses ali elencadas, quando o máximo da pena cominada ao crime for superior a quatro anos ou quando se tratar de réu reincidente. Privilegia, outrossim, a aplicação de outras medidas cautelares, isolada ou cumulativamente, previstas no art. 282, do CPP, relegando a prisão preventiva para as hipóteses em que se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão. Com a publicação da mencionada Lei 12.403/2011, o princípio da proporcionalidade foi incluído de forma expressa no artigo 282 do Código de Processo Penal, preconizando que as medidas cautelares, incluída aí a prisão preventiva, deverão orientar-se pelos critérios da necessidade e da adequação. No pedido, a defesa cita respostas dos réus às perguntas pessoais feitas em sede de interrogatório, dando conta da aparente hipossuficiência econômica deles (f. 686-687) que, enfim, não foi afastada por elementos em sentido contrário. Além disso, são passados mais de 15 (quinze) dias, desde a decisão que fixou a fiança, a reforçar a tese de que os réus não possuem condições de com ela arcar no patamar em que fixada.Portanto, entendo existirem razões suficientes para justificar a redução da fiança fixada para o mínimo legal, na forma do artigo 325, 1º, II, do CPP. Nesse sentido:PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORDEM CONCEDIDA.1. Os elementos juntados aos autos comprovam o alegado constrangimento ilegal, pois denotam a impossibilidade do pagamento da fiança no valor arbitrado pelo Juízo a quo.2. Em pesquisa na internet, observa-se que o município de Itápolis, em que reside o réu, é pequeno, com baixa população (pouco mais de 40 mil habitantes), não ostentando riquezas naturais ou pessoas notáveis de posse.3. Os documentos juntados pelo impetrante dão contexto de probabilidade da hipossuficiência do paciente: a) Boletim Individual de Vida Pregressa, em que Daniel declara que reside na cidade de Itápolis (SP), que não possui bens móveis ou imóveis, tem uma companheira (do lar) e 2 (dois) filhos menores de 4 e 6 anos de idade, que dependem exclusivamente de si, e que auferia a modesta remuneração mensal de R$ 1.200,00, mas que atualmente está desempregado (fl. 27v); b) cópia do interrogatório de Daniel no auto de prisão em flagrante delito lavrado pela Autoridade Policial em que afirma que está desempregado e vive atualmente de bicos (fl. 20v.).4. Assim sendo, o valor estipulado a título de fiança mostra-se desproporcional à condição financeira do paciente, que está atualmente desempregado, não sendo capaz de arcar com o cumprimento da medida cautelar fixada.5. Ademais, não sendo a hipótese de crime de grande potencialidade ofensiva (ameaça ou violência contra a pessoa), bem como estar-se diante de pessoa com baixa capacidade econômica, sendo reconhecida a hipossuficiência econômica do paciente pela própria autoridade coatora, verifico a presença dos requisitos para concessão da medida liminar.10. Ordem de habeas corpus concedida, confirmando a liminar deferida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 73556 - 0003959-61.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 04/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)Por essas razões, reduzo, para o patamar mínimo, equivalente a R$ 3.324,00 (três mil, trezentos e vinte e quatro reais), a fiança anteriormente arbitrada em relação a Paulo Luiz Batista da Costa Júnior, Carlos Alexandre Rodrigues e Rafael Nascimento de Souza. Recolhida a fiança, expeça-se, em favor de Paulo Luiz Batista da Costa Júnior, Carlos Alexandre Rodrigues e Rafael Nascimento de Souza, alvará de soltura com a cláusula salvo se por outro motivo estiver preso. Uma vez apresentado o alvará à autoridade policial, deverão ser postos imediatamente em liberdade, mediante a assinatura do termo de compromisso, para cumprimento das cautelares anteriormente fixadas em sede de Audiência de Instrução (itens a a c e e, f. 683): Advirtam-se os réus que o descumprimento das condições impostas poderá ensejar nova decretação de prisão preventiva (artigo 312, parágrafo único, do CPP).Em havendo expedição de Alvará de Soltura, depreque-se o cumprimento das condições impostas, se necessário.Ao ensejo, tendo em vista o despacho de f. 717-717v e a manifestação de f. 719, à vista da impossibilidade de se entender o interrogatório dos réus CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES e PAULO LUIZ BATISTA DA COSTA JÚNIOR (fls. 696), afigura-se imperiosa nova realização do ato. Desnecessária a presença réu RAFAEL NASCIMENTO SOUZA, tendo em vista o disposto no Artigo 191 do Código de Processo Penal e a manifestação de fls. 719. Diante disso, designo o DIA 13/03/2018, ÀS 14:00 HORAS (HORÁRIO DO MS), para o interrogatório de CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES e PAULO LUIZ BATISTA DA COSTA JÚNIOR.Intime(m)-se. Requisite(m)-se.Cópia desta determinação serve como:MANDADO DE INTIMAÇÃO (N. ____/2018 - SCFD) DO RÉU CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, brasileiro, RG n. 4265253 SSP/GO, nascido em 08/11/1984, filho de Amadeu Rodrigues de Oliveira e Francisca Gaspar Alexandre, ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ - MS, para comparecer à audiência de instrução e julgamento, designada para o DIA 13/03/2018, ÀS 14:00 HORAS (horário do MS), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS.MANDADO DE INTIMAÇÃO (N. ____/2018 - SCFD) DO RÉU PAULO LUIZ BATISTA DA COSTA JUNIOR, brasileiro, solteiro, RG n. 4038130 SSP/GO, nascido em 04/02/1982, filho de Paulo Luiz Batista da Costa e Marise Helena de Souza da Costa, ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ - MS, para comparecer à audiência de instrução e julgamento, designada para o DIA 13/03/2018, ÀS 14:00 HORAS (horário do MS), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS.OFÍCIO (N. ____/2018 - SCFD) AO DIRETOR DO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ - MS, requisitando que coloque à disposição deste juízo os acusados: 1) CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, brasileiro, RG n. 4265253 SSP/GO, nascido em 08/11/1984, filho de Amadeu Rodrigues de Oliveira e Francisca Gaspar Alexandre, ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ - MS; 2) LUIZ BATISTA DA COSTA JUNIOR, brasileiro, solteiro, RG n. 4038130 SSP/GO, nascido em 04/02/1982, filho de Paulo Luiz Batista da Costa e Marise Helena de Souza da Costa, ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ - MS, para participar da audiência de instrução e julgamento, designada para o DIA _13/03/2018, ÀS 14 : 00 HORAS (horário do MS), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS, comunicando que a escolta dos presos ficará a cargo da Polícia Militar de Ponta Porã - MS e solicitando que este juízo seja comunicado em caso de eventual transferência dos acusados para outro estabelecimento prisional.OFÍCIO (N. ____/2018 - SCFD) AO COMANDO DA POLÍCIA MILITAR EM PONTA PORÃ - MS, requisitando que seja realizada a ESCOLTA dos acusados: 1) CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, brasileiro, RG n. 4265253 SSP/GO, nascido em 08/11/1984, filho de Amadeu Rodrigues de Oliveira e Francisca Gaspar Alexandre, ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ - MS; 2) LUIZ BATISTA DA COSTA JUNIOR, brasileiro, solteiro, RG n. 4038130 SSP/GO, nascido em 04/02/1982, filho de Paulo Luiz Batista da Costa e Marise Helena de Souza da Costa, ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ - MS, para participar da audiência de instrução e julgamento, designada para o DIA __13_/__03_/2018, ÀS 14 : 00 HORAS (horário do MS), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS.Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa._____D E S P A C H OÀs f. 728-731, os réus Paulo Luiz Batista da Costa Junior e Carlos Alexandre Rodrigues juntaram, intempestivamente, documentos a fim de instruírem o pedido formulado pela defesa.Não obstante, verifico que os documentos juntados apenas reforçam a tese de que se trata de pessoas com poucas condições financeiras, mas que não se encontram em estado de miserabilidade. Logo, verifico que a redução equitativa do quantum da fiança para o patamar mínimo, conforme já decidido, encontra-se adequada à situação financeira dos requerentes.Diante disso, mantenho a decisão de f. 721-724.Intimem-se.

**Expediente Nº 9471**

**EXECUCAO FISCAL**

**0003084-31.2011.403.6005** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1513 - RAFAEL DE ARAUJO CAMPELO) X ANTONIO AUGUSTO MACIEL DA CUNHA(MS016626 - DANIEL RIBAS DA CUNHA)

Chamo o feito à ordem.Às f. 134-142 pretende a parte executada que este Juízo reconheça a prescrição, extinguindo a presente execução.Ocorre que, a questão acerca da prescrição já foi analisada anteriormente em decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade (f. 115-121), que não foi impugnada por recurso, e, portanto, trata-se de matéria superada nestes autos. É cediço que a prescrição é questão de ordem pública, contudo, uma vez analisada em decorrência da iniciativa do próprio executado, no caso, por meio de decisão irrecorrível em exceção de pré-executividade, o reconhecimento da preclusão pro judicato é medida de direito que se impõe. Nesse sentido, cumpre colacionar julgados dos E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA LEVANTADA E DECIDIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, QUE NÃO SOFRE RECURSO. VEDAÇÃO DE REANÁLISE EM EMBARGOS DO DEVEDOR. PRECLUSÃO. 1. Alegação de prescrição, já apreciada em exceção de pré-executividade, da qual não se interpôs recurso, não pode mais ser analisada em embargos do devedor por se constituir matéria superada e solidificada na relação processual, já que deflagrada sua análise na execução por iniciativa do próprio executado. Inteligência e aplicação do art. 473 do CPC, tendo em vista que, apesar de execução fiscal e embargos do devedor se constituírem processos distintos, tratam da mesma relação processual, ou seja, da mesma demanda e da mesma pretensão resistida. 2. No caso dos autos, nem calha a tardia argumentação, vinda com as contra-razões de apelação, de que teria ocorrido prescrição intercorrente, porquanto a r. Decisão prolatada na exceção de pré-executividade declarou usufruir a Embargada de prazo prescricional vintenário, nos termos do art. 177, primeira parte, do antigo Código Civil, de forma que haveria a ação de ficar paralisada pelo menos por igual período, o que não ocorreu. 3. Apelação a qual se dá provimento. (TRF da 3ª Região - Apelação Cível nº 1242412/SP (2004.61.82.013905-7), Rel. Cláudio Santos. J. 27.03.2008, unânime, DJU 16.04.2008) - Grifei.TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ANALISOU A PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. OCORRÊNCIA. 1. A (i)legitimidade da parte executada, bem como a prescrição e a inexistência de título executivo são questões de ordem pública e passíveis de cognição ex officio. Por tal razão, não se formam as preclusões temporal e lógica. 2. Situação diversa dá-se quando a questão é trazida a lume em exceção de pré-executividade, com decisão irrecorrível. 3. Impõe-se o reconhecimento da preclusão pro judicato, vez que já proferida decisão quanto à questão, e da coisa julgada, pois presentes seus três elementos caracterizadores: causa de pedir, pedido e partes.(TRF 4ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 5029650-15.2011.404.7100/RS - 1ª Turma - D.E 11/09/2014) - Grifei.Assim, resta evidente que caso a parte executada pretendesse a reforma da decisão que julgou a exceção de pré-executividade, deveria, tempestivamente, ter recorrido à segunda instância, o que não ocorreu, motivo pelo qual deixo de conhecer o seu pedido. Por fim, com relação à f. 152, determino o envio das informações de f. 153 com cópia do presente despacho.

## 2A VARA DE PONTA PORA

**Expediente Nº 5124**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000540-36.2012.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X ALUIZA DOS SANTOS(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em desfavor de ALUIZA DOS SANTOS, sob o argumento de que o lote nº 329 do PA Itamarati II foi ocupado irregularmente pela ré.Alega que a parcela rural foi cedida à pessoa de Jerônimo Carlos do Amaral e que, em vistoria realizada no imóvel, constatou-se que a ré estava residindo no local, sem qualquer anuência do INCRA. Descreve ter notificado a ocupante para que deixasse o lote, o que não se concretizou até o momento. Defende que a transferência realizada pelo beneficiário primitivo importa em posse injusta.Juntou documentos (fls. 11/53).A liminar foi indeferida (fls. 56/57).A ré foi citada e apresentou contestação (fls. 70/73), juntamente com documentos (fls. 74/89), em que requer seja o lote regularizado em seu benefício.Impugnação do autor, às fls. 93/97.Intimados para especificarem provas, o autor requereu o julgamento da lide (fls. 101/109), enquanto a ré deixou transcorrer in albis o prazo concedido (f. 122).O MPF pugnou pela realização de diligências complementares (fls. 116/121), o que foi deferido (f. 123).Mandado de Constatação às fls. 128/135.Audiência de instrução às fls. 139/142.As partes apresentaram alegações finais às fls. 144/145 e 147/150.O MPF opinou pela improcedência do pedido (fls. 154/165).Julgamento convertido em diligência para que o INCRA verificasse se a ré é beneficiária do programa de reforma agrária, e se há candidatos excedentes aguardando lote no assentamento Itamarati II (fl. 167).O autor apresentou relatório de visita, às fls. 173/177.O MPF reiterou o pedido pela improcedência (f. 188).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.O imóvel objeto da ação possessória está localizado no Assentamento Itamarati II e, segundo a inicial, foi assumido pela ré após a desistência do titular.Nos termos da Lei nº 8.629/93 (arts. 18, 21 e 22), no momento em que o assentado originário desiste do lote, este, na qualidade de propriedade resolúvel, deve retornar ao INCRA.É cediço que, em desacordo com a legislação, os beneficiários do Programa de Reforma Agrária têm cedido o uso de imóvel rural a terceiros, dentro do prazo inegociável de 10 (dez) anos. Segundo consta da manifestação do MPF de fl. 155, a Superintendência do INCRA comprometeu-se a fiscalizar a regularidade da execução da política de reforma agrária de forma mais minuciosa.Nesse sentido, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária editou a Instrução Normativa n. 71/2012, para tentar remediar o problema, e o artigo 14, da citada norma, previu a possibilidade de regularização de algumas ocupações, nos seguintes termos:Art. 14 A pedido do interessado, a aquisição ou ocupação de parcela sem autorização do Incra poderá ser regularizada, atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:I - emissão há mais de dez anos de contrato ou título originário, ou outro documento similar, contados da data em que o ocupante irregular foi notificado;II - inexistência de candidatos excedentes no projeto de assentamento interessados na parcela;III - observância, pelo candidato, dos requisitos de elegibilidade para ser beneficiário da reforma agrária;IV - quitação ou assunção pelo interessado, até a data de assinatura do contrato de concessão de uso, dos débitos relativos aos Créditos de Instalação, concedidos aos beneficiários anteriores.É certo que as condições impostas pela autarquia para a correção das situações irregulares revela que a sua aplicação pura e simples pode conduzir a injustiças sociais, com manifesta afronta a direitos consagrados constitucionalmente - a exemplo do direito à moradia e ao da dignidade humana. Assim, necessária à análise pontual das situações em conjunto com o que dispõem os diplomas legislativos que regulamentam a questão, considerando, por óbvio, a Carta da República como norma.Dessa forma, este Juízo determinou a realização de Auto de Constatação no lote em questão, ocasião em que foi constatado que a ré reside no local com seu companheiro e dois filhos. Aferiu-se, ainda, que a propriedade é produtiva e que a família vive em regime de subsistência (f. 128).Em audiência, as testemunhas confirmaram que a ré exerce atividade campesina no lote (fls. 51/55). Descreveram que ela está no imóvel desde 2008 e ingressou no local após a desistência do titular e anuência da comunidade. Embora não haja notícia de que a parte ré conste do cadastro do INCRA para o Programa de Reforma Agrária, a prova dos autos demonstra que a interessada cuida e explora a parcela rural, dela retirando sua sobrevivência, de modo a cumprir a função social da propriedade.A propósito, manifestou-se o ilustre representante do MPF: a ré se enquadra no perfil de beneficiário da Reforma Agrária, segundo os requisitos legais acima expostos, devendo ser mantida no lote, sub-rogando-a nos direitos e deveres que recaíam sobre o titular originário do terreno. (f. 165).Destaque-se que, in casu, o cumprimento da função social da propriedade implica a observância do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.Por esta forma, tem-se, de um lado, a boa-fé da demandada e, de outro, a falta de adoção por parte do INCRA de medidas fiscalizadoras e concretizadoras dos reais objetivos do Projeto de Reforma Agrária. Tais fatos, além de revelarem a ineficácia da política pública em análise, conduzem à necessidade de intervenção do Poder Judiciário para solucionar e/ou minimizar a questão (que, saliente-se, hodiernamente, deixou de ser meramente possessória e passou a envolver direitos de magnitude constitucional, a exemplo do direito à moradia e do direito à dignidade humana). Considerando o que fora exposto e ciente de que o Poder Judiciário não pode agir desapegado das normas legais mais comezinhas à questão para permitir a retirada de ocupante irregular que preenche os requisitos para ser beneficiário do Projeto de Reforma Agrária, observo que a ré exerce atividades que lhe permitem renda vinculada ao labor rural, ou seja, exerce atividades que permitem que a sua sobrevivência e a de sua família derive exclusivamente de atividades agrícolas, extrativistas e /ou pecuaristas, conforme prova dos autos. Por fim, consigno que, a despeito de eventual prejuízo para pessoas previamente cadastradas, aguardando o assentamento, prejuízo maior acarretará a retirada de pessoas que residem na terra há bastante tempo, cumprindo a função social da propriedade. Confira-se, ainda, julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal:EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Imóvel destinado à reforma agrária. Repasse a terceiros. Irregularidade. Pretensão de reintegração de posse pelo INCRA. Circunstâncias fáticas que nortearam a decisão da origem em prol dos princípios da função social da propriedade e da boa-fé. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A Corte de origem concluiu, em razão de circunstâncias fáticas específicas, que embora tenha sido irregular a alienação das terras pelo assentado original aos ora agravados, esses deram efetivo cumprimento ao princípio constitucional da função social da propriedade, com a sua devida exploração, além de terem demonstrado boa-fé, motivos pelos quais indeferiu a reintegração de posse ao INCRA, assegurando-lhe, contudo, o direito à indenização. 2. Ponderação de interesses que, in casu, não prescinde do reexame dos fatos e das provas dos autos, o qual é inadmissível em recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. (AI-AgR 822429, DIAS TOFFOLI, STF.) (grifo nosso)Portanto, a improcedência do pedido é medida que se impõe.Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para que a ré seja mantida na posse da parcela n. 329 do Projeto de Assentamento Itamarati II, em Ponta Porã/MS, e, em razão da natureza dúplice das ações possessórias, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na contestação. Expeça-se mandado de manutenção de posse.Sem custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.Sentença não sujeita a remessa necessária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquive-se.

**Expediente Nº 5125**

**PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000686-38.2016.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HERMES CORREIA FIGUEIREDO(MS018979 - EDHIL VAZ JUNIOR)

1. Vistos, etc.2. Diante da informação retro, observo que o v. acórdão proferido nos presentes autos transitou em julgado na data de 23/02/2017 e, conforme se depreende dos documentos de fls. 203/205 vº o E. TRF 3ª Região deu parcial provimento ao apelo da defesa, abrandando a pena do Réu para 13 (treze) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão em regime fechado e 1.360 (mil trezentos e sessenta) dias-multa. 3. Assim, considerando que já foi expedida a Guia de Recolhimento Provisória do réu (fls. 182), OFICIE-SE ao r. Juízo da execução, encaminhando cópia do acórdão de fls. 203/205 vº, bem como da certidão do trânsito em julgado de fls. 211, tornando definitiva a Guia de Execução Provisória do acusado HERMES CORREIA FIGUEIREDO, para as providências que entender necessárias, observando que cabe àquele Juízo apenas a Execução da Pena Privativa de Liberdade. 4. Ainda, tendo em vista o Item nº 2.2.7. do Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal do CNJ, que dispõe: Caberá ao Juízo do processo de conhecimento, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, providenciar a intimação do devedor para o pagamento da multa e, não se verificando a satisfação do débito, expedir a certidão da multa, para posterior remessa à Fazenda Pública.5. OFICIE-SE à Contadoria da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para a realização do cálculo atualizado do valor devido da pena pecuniária, instruindo-o com cópia da sentença de fls. 155/159 vº, do acordão de fls. 203/205 vº e da certidão de trânsito em julgado de fls. 211. Com a resposta, INTIME-SE o Réu para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.6. No mais, cumpra-se na íntegra as determinações da sentença de fls. 155/159 vº.7. Após, arquivem-se os autos. Ponta Porã/MS, 20 de fevereiro de 2018.FERNANDO NARDON NIELSENJuiz FederalA cópia deste despacho servirá de:Ofício 163/2018-SC, à Vara de Execução Penal do Interior - Campo Grande/MS - autos nº 0004479-13.2016.8.12.0019 (TJMS), para fins de realização do descrito no item 03 deste despacho.Ofício 182/2018-SC, à Contadoria da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para fins de realização do descrito no item 05 deste despacho.

**Expediente Nº 5126**

**INQUERITO POLICIAL**

**0002075-24.2017.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SIDINEI GONCALVES(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO)

1. Vistos, etc.2. Tendo em vista a que não foi possível realizar a oitiva das testemunhas, na audiência retro, determino, portanto, o que segue:3. Designo NOVA audiência de instrução para o dia 28/02/2018 às 11:00h para a oitiva por VIDEOCONFERÊNCIA das testemunhas comuns os PRFs JOSÉ CARLOS DE SOUZA e PAULA REGINA MATOS DIAS em conexão com o Juízo Federal em Dourados/MS.4. Sendo assim, adite-se a Carta Precatória 26/2018-SC por meio de ofício à 2ª Vara Federal de Dourados/MS (distribuída sob o número 0000092-62.2018.403.6002) solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de: a) INTIMAÇÃO das testemunhas acima, para que se apresentem naquele juízo para a NOVA audiência designada para o dia 28/02/2018 às 11:00h, ressalvando, que com relação à PRF PAULA, nova ausência injustificada será passível das sanções penais e administrativas cabíveis, como já especificado no ofício 67/2018-SC;b) Suas OITIVAS pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, providenciando o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato.5. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da sumula 273 do STJ.6. Oficie-se à DPRF em Dourados/MS por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça, cientificando o superior hierárquico das testemunhas acima mencionadas, para que as apresentem na audiência ora designada. E ainda, para se evitar NOVOS prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente ao réu preso provisoriamente, o superior deverá assim que tomar conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:a) JUSTIFIQUE NO PRAZO DE 48 (quarenta e oito) HORAS (com documentos que corroborem sua explicação), o motivo da ausência da PRF PAULA na videoconferência realizada em 07/02/2018, mesmo tendo sido devidamente notificada, conforme comunicado via e-mail vindo daquela delegacia em 30/01/2018 (fls. 123); b) Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem as suas presenças na audiência ora designada para 28/02/2018 às 11:00h.Alerto NOVAMENTE, que outros prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.7. Oficie-se ao 4º BPM de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário à escolta do réu até a sede deste Juízo para a audiência ora designada.8. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário para a liberação do réu para que seja apresentado neste Juízo na data e horário acima designados.9. Intime-se pessoalmente o acusado.10. Publique-se.11. A ciência do MPF e para manifestação quanto ao pedido de uso do veículo apreendido formulado pela Autoridade Policial.12. Com a palavra ministerial, conclusos.13. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 19 de fevereiro de 2018.FERNANDO NARDON NIELSENJuiz Federal

**Expediente Nº 5127**

**INQUERITO POLICIAL**

**0002188-75.2017.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE LUIS GONZALEZ LOPEZ(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)

1. Vistos, etc.2. Recebida a denúncia bem como apresentada a resposta à acusação.3. A defesa em sua peça não trouxe preliminares prejudiciais nem teses defensivas que mereçam nova vistas ao MPF, vez que não aduziu fatos novos nem juntou documentos, mas destaca que o acusado é réu confesso deixando para discutir o mérito ao final da instrução processual, razão pela qual desde já dou seguimento ao feito.4. Sendo assim, em cotejo com o alegado na denúncia e no que foi ventilado na resposta à acusação, não vislumbro motivos legítimos e sólidos para dar cabo antecipadamente à lide, não sendo, portanto, o caso de absolvição sumária (397, CPP), passo a instruir a presente ação penal:5. Designo audiência de instrução para o dia 01/03/2018 às 15h para a oitiva das testemunhas comuns os PMs LUIS HENRIQUE MACIEL e GERRE TOBIAS e, por fim, o interrogatório do acusado, os quais serão realizados PRESENCIALMENTE na sede deste Juízo.6. Oficie-se ao 4º BPM de Ponta Porã/MS por meio de seus e-mails institucionais, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça para cientificar os superiores hierárquicos das testemunhas acima mencionadas, e para que as apresentem na audiência acima designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente ao réu preso provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:a) Seja comunicado ao Juízo se as ditas testemunhas não estão mais lotadas naquela unidade, indicando para onde foram deslocados;b) Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;c) Que as referidas testemunhas não sejam indicadas/designadas para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem as suas presenças na audiência ora designada para 01/03/2018 às 15h.Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.7. Oficie-se, ainda, ao 4º BPM de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário à escolta do réu até a sede deste Juízo para a audiência ora designada.8. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário para a liberação do réu para que seja apresentado neste Juízo na data e horário acima designados.9. Atualize-se o sistema processual fazendo constar o causídico elencado na procuração de fls. 99.10. Intime-se pessoalmente o acusado.11. Publique-se.12. Ciência ao parquet.13. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 19 de fevereiro de 2018.FERNANDO NARDON NIELSENJuiz Federal

**Expediente Nº 5128**

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011262-67.1991.403.6005 (91.0011262-3)** - MARIA ALMEIDA DE MORAIS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X JOSE SOARES DE MORAIS(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X MARIA CLARA DOS ANTOS MORAES(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X RAMONA DE ALMEIDA MORAES(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X DELPILAR DE ALMEIDA MORAES(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X CONSTANCIO DE ALMEIDA MORAES(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS005193 - JOCELYN SALOMAO) X UNIAO FEDERAL X MARIA ALMEIDA DE MORAIS X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X JOSE SOARES DE MORAIS(MS020719 - DILMA DA SILVA)

Defiro o pedido de substabelecimento constante à f. 1013. Procedam-se às anotações necessárias.Intimem-se a União Federal e, após, a FUNAI em Ponta Porã, para manifestação acerca da certidão exarada à f. 1016.

**Expediente Nº 5129**

**INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001623-14.2017.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001413-60.2017.403.6005) SALVADOR GONCALVES DA SILVA(MS018374 - VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de incidente de restituição formulado por FLEX SERVIÇOS GERAIS LTDA, requerendo a liberação do veículo Fiat Palio, ano/modelo 2016/2017, chassi 9BD19627NH2298370.Menciona ser proprietária do veículo e que o bem foi objeto de furto/roubo ocorrido no Distrito Federal. Sustenta que é terceira de boa-fé e que o carro não mais interessa à persecução penal.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/21.Instada a instruir o pleito, a requerente apresentou novos documentos, às fls. 27/86. O órgão ministerial opinou pela regularização do polo ativo e pela juntada de comprovante de pagamento das parcelas do carro (fls. 88/89).A diligência foi atendida, às fls. 93/105.O MPF opinou pelo deferimento do pleito (fls. 46/47). É o relatório. DECIDO.O Código Penal, quanto à restituição de bens apreendidos, assim disciplina:Art. 91 - São efeitos da condenação: [...]II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.Demais disso, para que a liberação seja deferida, deve-se observar o que dispõe o Código de Processo Penal, segundo o qual:Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.(...)Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. [...].Para que a manutenção de bens apreendidos não caracterize hipótese de constrangimento ilegal, a finalidade da retenção e o enquadramento no artigo transcrito devem estar claramente delineados.No caso, verifico que a requerente é legítima proprietária do automóvel (fls. 12/15 e 95/105), e não existem indícios de que estava envolvida na prática dos crimes que motivaram a apreensão (fls. 54/63). De outra feita, restou demonstrado que o bem não mais interessa às investigações, pois já foi periciado e não foram encontrados quaisquer compartimentos adrede ou alteração de estrutura, realizados com o propósito de cometer crimes (fls. 38/44). Por tais razões, com fulcro nos artigos 118 e 120, do CPP, DEFIRO o pedido de restituição de bem apreendido na esfera penal, independentemente do pagamento de qualquer valor referente à apreensão e manutenção do veículo sob custódia.Determino que o DETRAN expeça, em favor da requerente, autorização temporária especial para transitar com o automóvel a partir de PONTA PORÃ/MS até o seu local de registro (devendo a origem e o destino constarem expressamente na autorização temporária), com prazo de validade de 72 horas. Publique-se. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.Retifique-se o sistema processual para que conste a requerente como sendo FLEX SERVIÇOS GERAIS LTDA.Após, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

**0001930-65.2017.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000757-79.2012.403.6005) AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(PR081471 - VINICIUS LIMA DE OLIVEIRA) X AFINCCO SERVICOS DE REINT, IDENT E REMOCAO DE BENS LTDA.(PR081471 - VINICIUS LIMA DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de incidente de restituição formulado por AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, representada por AFINCCO SERVIÇOS DE REINTEGRAÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E REMOÇÃO DE BENS LTDA - ME, requerendo a liberação do veículo VW Gol 1.6 Power, ano/modelo 2010/2011, cor preta, placa ETN-2331, chassi nº 9BWAB05U8BT101692.Sustenta ter celebrado contrato de seguro com o proprietário originário, o qual teve o bem furtado. Menciona que, em razão do sinistro, efetuou o pagamento da indenização e recebeu o domínio do veículo. Aduz que é terceira de boa-fé e que o carro não mais interessa a persecução penal.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/20.Instada a instruir o pleito, a requerente apresentou novos documentos, às fls. 23/72. O MPF opinou pelo deferimento do pleito (fls. 74/76). É o relatório. Fundamento e decido.O Código Penal, quanto à restituição de bens apreendidos, assim disciplina:Art. 91 - São efeitos da condenação: [...]II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.Demais disso, para que a liberação seja deferida, deve-se observar o que dispõe o Código de Processo Penal, segundo o qual:Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.(...)Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. [...].Para que a manutenção de bens apreendidos não caracterize hipótese de constrangimento ilegal, a finalidade da retenção e o enquadramento no artigo transcrito devem estar claramente delineados.A requerente é legítima proprietária do automóvel (fls. 10/15), e não existem indícios de que estava envolvida na prática do delito que motivou a apreensão do bem (fls. 33/72). De outra feita, o carro não mais interessa às investigações, pois já foi periciado e não foram encontrados quaisquer compartimentos adrede ou alteração de estrutura, realizados com o propósito de cometer crimes (fls. 24/31). Por tais razões, com fulcro nos artigos 118 e 120, do CPP, DEFIRO o pedido de restituição de bem apreendido na esfera penal, independentemente do pagamento de qualquer valor referente à apreensão e manutenção do veículo sob custódia.Determino que o DETRAN expeça, em favor da requerente, autorização temporária especial para transitar com o automóvel a partir de PONTA PORÃ/MS até o seu local de registro (devendo a origem e o destino constarem expressamente na autorização temporária), com prazo de validade de 72 horas. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.Após, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

**Expediente Nº 5130**

**INQUERITO POLICIAL**

**0002216-43.2017.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO MARCOS SOUZA(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X ALEXIA STEFANIE LOPES DA SILVA(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO)

1. Vistos, etc.2. Oferecida a denúncia bem como apresentada a defesa prévia, na qual a defesa pugna pela discussão do mérito na ocasião das alegações finais.3. Pois bem. Assim não sendo o caso de absolvição sumária (397, CPP), RECEBO a denúncia, uma vez que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e está acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade ou culpabilidade.4. Portanto, passo a instruir a presente ação penal.5. Inicialmente ao SEDI para alteração da classe processual para PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DROGAS.6. Designo a audiência de instrução para o dia 01/03/2018 às 10h para o interrogatório PRESENCIAL dos acusados na sede deste Juízo e, pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, a oitiva das testemunhas comuns, os PRFs GUILHERME LUIS SANCHES e THIAGO DE SOUZA ROSA em conexão com o Juízo Federal em Dourados/MS.7. Sendo assim, depreque-se à Subseção de Dourados/MS solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de: a) INTIMAÇÃO das testemunhas acima, para que se apresentem naquele juízo para a audiência designada para o dia 01/03/2018 às 10h;b) OITIVAS das testemunhas supra pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, providenciando o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato.8. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da sumula 273 do STJ.9. Oficie-se à PRF em Dourados/MS por meio de seus e-mails institucionais, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça, cientificando o superior hierárquico das testemunhas acima mencionadas, para que as apresentem na audiência designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente aos réus presos provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:a) Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais não estão mais lotados naquela unidade, indicando para onde foram deslocados;b) Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acimas mencionadas;c) Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem as suas presenças na audiência designada para 01/03/2018 às 10h.Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.10. Oficie-se ao 4º BPM de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário à escolta dos réus até a sede deste Juízo para a audiência ora designada.11. Oficiem-se aos Estabelecimentos Penais Masculino e Feminino de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que procedam ao necessário para a liberação dom réus para que sejam apresentados neste Juízo na data e horário acima designados.12. Agora quanto ao pedido da letra c da denúncia, DEFIRO EM PARTE. Proceda a Secretaria a expedição de certidões de antecedentes criminais relativa à Seção Judiciária da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul, juntando-as por linha. Quanto às demais certidões a acusação tem o poder/dever de requisitá-las diretamente aos órgãos em questão, pois como já vem sendo consignado em feitos anteriores: não há razão para que o juízo processante diligencie a fim de arrecadar elementos de informação e/ou provas - exceto àquelas que estão sob o manto da reserva de jurisdição - para qualquer das partes.. Nesse sentido veja-se: (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Mandado de Segurança Criminal nº 0014891-45.2016.403.0000/SP, Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJ de 15/02/2017).13. No que toca ao pleito do item 2 da quota ministerial, tendo em vista tratar-se de supostos delitos de competência da Justiça Federal, entendo que este Juízo somente pode mandar fazer anotações junto aos órgãos de segurança pública da órbita federal, de forma a não se imiscuir na administração da Justiça no âmbito estadual, e sendo assim, DEFIRO EM PARTE o pedido, e determino seja oficiado ao INI por meio da DPF em Ponta Porã/MS para que proceda às anotações de praxe na folha do acusado.14. Citem-se e intimem-se pessoalmente os réus.15. Publique-se.16. Ciência ao MPF.17. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 19 de fevereiro de 2018.FERNANDO NARDON NIELSENJuiz Federal

**Expediente Nº 5131**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000414-83.2012.403.6005** - ALUIZA DOS SANTOS(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Trata-se de ação de manutenção de posse, com pedido de liminar, ajuizada pelo ALUIZA DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, requerendo seja conservada no lote nº 329 do PA Itamarati II.Alega que ingressou na parcela rural em 2008, após desistência do titular originário. Menciona que, desde então, tem garantindo à função social da propriedade, dedicando-se a produção de lavoura e criação de animais, do qual retira a própria subsistência. Descreve ter sido notificada pelo INCRA para desocupar o imóvel e que apresentou defesa administrativa para reverter à decisão, o que foi indeferido. Defende que está no lote há mais de ano e dia e que, por respeito à isonomia e aos direitos fundamentais do cidadão, deve ser regularizada na posse.Juntou documentos (fls. 05/24).A gratuidade de justiça foi deferida (f. 26).A autora apresentou fotos da propriedade, às fls. 32/33.Audiência de justificação, às fls. 41/45.A liminar foi concedida (fls. 41/42).O INCRA foi citado e apresentou contestação (fls. 51/61), sustentando a ocupação irregular do imóvel. Pugnou pela improcedência do pedido e, ante a natureza dúplice da ação, pela reintegração da posse em favor da autarquia.Impugnação do autor, às fls. 67/75.Intimado para eventual proposta de acordo, o INCRA reiterou o pedido pela improcedência (fls. 82/90).O MPF opinou pelo deferimento do pleito (fls. 99/109).Julgamento convertido em diligência para que o INCRA verificasse se a ré é beneficiária do programa de reforma agrária, e se há candidatos excedentes aguardando lote no assentamento Itamarati II (f. 111).A autora requereu emissão de DAP (f.119), o que foi deferido (f.121/122).O INCRA cumpriu a determinação, às fls. 140/144.O MPF reiterou o pedido pela procedência (f. 150).Os autos vieram conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.O imóvel objeto da ação possessória está localizado no Assentamento Itamarati II e, segundo a inicial, foi assumido pela autora após a desistência do titular.Nos termos da Lei nº 8.629/93 (arts. 18, 21 e 22), no momento em que o assentado originário desiste do lote, este, na qualidade de propriedade resolúvel, deve retornar ao INCRA.É cediço que, em desacordo com a legislação, os beneficiários do Programa de Reforma Agrária têm cedido o uso de imóvel rural a terceiros, dentro do prazo inegociável de 10 (dez) anos. Segundo consta da manifestação do MPF de fl. 100, a Superintendência do INCRA comprometeu-se a fiscalizar a regularidade da execução da política de reforma agrária de forma mais minuciosa.Nesse sentido, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária editou a Instrução Normativa n. 71/2012, para tentar remediar o problema, e o artigo 14, da citada norma, previu a possibilidade de regularização de algumas ocupações, nos seguintes termos:Art. 14 A pedido do interessado, a aquisição ou ocupação de parcela sem autorização do Incra poderá ser regularizada, atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:I - emissão há mais de dez anos de contrato ou título originário, ou outro documento similar, contados da data em que o ocupante irregular foi notificado;II - inexistência de candidatos excedentes no projeto de assentamento interessados na parcela;III - observância, pelo candidato, dos requisitos de elegibilidade para ser beneficiário da reforma agrária;IV - quitação ou assunção pelo interessado, até a data de assinatura do contrato de concessão de uso, dos débitos relativos aos Créditos de Instalação, concedidos aos beneficiários anteriores.É certo que as condições impostas pela autarquia para a correção das situações irregulares revela que a sua aplicação pura e simples pode conduzir a injustiças sociais, com manifesta afronta a direitos consagrados constitucionalmente - a exemplo do direito à moradia e ao da dignidade humana. Assim, necessária à análise pontual das situações em conjunto com o que dispõem os diplomas legislativos que regulamentam a questão, considerando, por óbvio, a Carta da República como norma.Dessa forma, este Juízo determinou a realização de Auto de Constatação no lote em questão, ocasião em que foi constatado que a autora reside no local com seu companheiro e dois filhos. Aferiu-se, ainda, que a propriedade é produtiva e que a família vive em regime de subsistência (f. 128 dos autos nº 0000540-36.2012).Em audiência de justificação, o depoimento pessoal da autora e a oitiva da testemunha arrolada confirmam as evidências de que ela exerce atividade campesina no local, e que ingressou no imóvel, em 2008, após a desistência do titular e anuência da comunidade (mídia de f. 45). Embora não haja notícia de que a parte autora conste do cadastro do INCRA para o Programa de Reforma Agrária, a prova dos autos demonstra que a interessada cuida e explora a parcela rural, dela retirando sua sobrevivência, de modo a cumprir a função social da propriedade.A propósito, manifestou-se o ilustre representante do MPF: a autora se enquadra no perfil de beneficiário da Reforma Agrária, segundo os requisitos legais acima expostos, devendo ser mantida no lote, sub-rogando-a nos direitos e deveres que recaíam sobre o titular originário do terreno. (f. 109).Destaque-se que, in casu, o cumprimento da função social da propriedade implica a observância do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.Por esta forma, tem-se, de um lado, a boa-fé da demandante e, de outro, a falta de adoção por parte do INCRA de medidas fiscalizadoras e concretizadoras dos reais objetivos do Projeto de Reforma Agrária. Tais fatos, além de revelarem a ineficácia da política pública em análise, conduzem à necessidade de intervenção do Poder Judiciário para solucionar e/ou minimizar a questão (que, saliente-se, hodiernamente, deixou de ser meramente possessória e passou a envolver direitos de magnitude constitucional, a exemplo do direito à moradia e do direito à dignidade humana). Considerando o que fora exposto e ciente de que o Poder Judiciário não pode agir desapegado das normas legais mais comezinhas à questão para permitir a retirada de ocupante irregular que preenche os requisitos para ser beneficiário do Projeto de Reforma Agrária, observo que a autora exerce atividades que lhe permitem renda vinculada ao labor rural, ou seja, exerce atividades que permitem que a sua sobrevivência e a de sua família derive exclusivamente de atividades agrícolas, extrativistas e /ou pecuaristas, conforme prova dos autos. Por fim, consigno que, a despeito de eventual prejuízo para pessoas previamente cadastradas, aguardando o assentamento, prejuízo maior acarretará a retirada de pessoas que residem na terra há bastante tempo, cumprindo a função social da propriedade. Confira-se, ainda, julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal:EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Imóvel destinado à reforma agrária. Repasse a terceiros. Irregularidade. Pretensão de reintegração de posse pelo INCRA. Circunstâncias fáticas que nortearam a decisão da origem em prol dos princípios da função social da propriedade e da boa-fé. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A Corte de origem concluiu, em razão de circunstâncias fáticas específicas, que embora tenha sido irregular a alienação das terras pelo assentado original aos ora agravados, esses deram efetivo cumprimento ao princípio constitucional da função social da propriedade, com a sua devida exploração, além de terem demonstrado boa-fé, motivos pelos quais indeferiu a reintegração de posse ao INCRA, assegurando-lhe, contudo, o direito à indenização. 2. Ponderação de interesses que, in casu, não prescinde do reexame dos fatos e das provas dos autos, o qual é inadmissível em recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. (AI-AgR 822429, DIAS TOFFOLI, STF.) (grifo nosso)Portanto, a procedência do pedido autoral é medida que se impõe. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para que a autora seja mantida na posse da parcela n. 329 do Projeto de Assentamento Itamarati II, em Ponta Porã/MS, e, em razão da natureza dúplice das ações possessórias, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na contestação. Expeça-se mandado de manutenção de posse.Sem custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.Sentença não sujeita a remessa necessária.Arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do CJF, no entanto destaco que o munus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquive-se.

**Expediente Nº 5132**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001644-87.2017.403.6005** - KAREN CRISTINA DIAS DE QUEIROZ(MS005839 - MARCO ANTONIO TEIXEIRA E MS012597 - DANIELA TEIXEIRA ONCA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por KAREN CRISTINA DIAS DE QUEIROZ em desfavor do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, objetivando a devolução do veículo camionete MMC/L200 TRITON 3.2, placas EVF 9222/MS, chassi 93XJRKB8TCCB33857, cor prata, ano/modelo 2011/2012.Alega, em síntese, ser proprietária do veículo e que o bem foi apreendido por servidores da Receita Federal após ser constatado o transporte de diversas mercadorias de procedência estrangeira, sem comprovação do regular desembaraço aduaneiro.Argumenta, ainda, haver manifesta desproporcionalidade entre o valor dos veículos e o valor das mercadorias apreendidas, motivo pelo qual é indevida a pena de perdimento. Por fim, afirma ser terceira de boa-fé, sem qualquer participação ou responsabilidade no caso, vez que o veículo era conduzido por DANILO LEITE DA SILVA (pessoa para a qual o marido da requerente - Adelson Alves Antunes - havia emprestado o bem), razões pelas quais solicita a restituição do automóvel. Requer, ao final da demanda, a liberação do veículo e a sua restituição definitiva.Decisão que deferiu em parte o pedido de liminar, para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento (fl. 37/37-v).A autoridade impetrada prestou suas informações e juntou documentos, às fls. 45/81.A Fazenda ingressou no feito (fl. 85). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou por não intervir no feito, por não vislumbrar a existência de interesse público (fl. 87).É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, trato dos Embargos de Declaração de fls. 89/91 opostos pela impetrante em face da decisão de fl. 37. Conheço os referidos embargos e, no mérito, nego provimento, por não vislumbrar a alegada contradição. A liminar foi concedida parcialmente, tão somente para suspender possível alienação na esfera administrativa, por haver verossimilhança nas alegações da impetrante e que a alienação antecipada ou destinação do veículo a terceiro poderia colocar em risco o resultado útil do processo; entretanto, a liberação do veículo naquele momento também poderia colocar em risco o resultado do processo, em caso de improcedência do pedido, de modo que a concessão parcial da liminar pretendida foi a medida mais eficaz para atender a finalidade processual, resguardando o resultado útil deste.Superada essa questão, passo à solução do caso. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, bem como estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual passo à análise do mérito.De uma detida análise dos autos e dos documentos neles contidos, vejo que a pretensão inicial se fundamenta na ausência de responsabilidade da impetrante, por não ter participado da infração e pela desproporcionalidade na apreensão do veículo camionete MMC/L200 TRITON 3.2, placas EVF 9222/MS, chassi 93XJRKB8TCCB33857, cor prata, ano/modelo 2011/2012, de sua propriedade.Em 03/07/2017, na Rodovia MS 164, nas proximidades do Km 105, servidores da Receita Federal abordaram o veículo MMC/L200 TRITON 3.2, placas EVF 9222/MS, conduzido por Danilo Leite da Silva, contendo mercadorias importadas irregularmente do Paraguai, avaliadas em R$ 7.605,35 (fl. 73-verso). Na ocasião da apreensão, Danilo afirmou aos agentes da Receita que o veículo pertencia à impetrante e que esta tinha ciência de que viajaria a Ponta Porã/MS para adquirir mercadorias que seriam revendidas nas cidades de Campo Grande/MS e Água Clara/MS. Em sua inicial, a parte autora alega não ter nenhuma responsabilidade quanto aos fatos que acarretaram a prisão do veículo e, como terceira de boa-fé, não poderia ser penalizada, além de argumentar a desproporcionalidade entre os valores dos veículos e das mercadorias apreendidas. Entretanto, a versão da impetrante não se sustenta.O veículo em questão era conduzido por Danilo Leite da Silva, vizinho de Karen, pois seu marido Adelson Alves Antunes supostamente emprestou o automóvel em questão para que Danilo fizesse uma viagem de turismo previamente agendada à cidade de Ponta Porã/MS. O empréstimo do veículo foi necessário pois, segundo a autora, o veículo de propriedade de Danilo apresentou problemas mecânicos, o que o impediu de utilizá-lo para a realização da viagem.Ocorre que Danilo, vizinho da impetrante, é proprietário da empresa Danilo Leite da Silva - ME (nome fantasia Flor de Maria), localizada no município de Água Clara/MS, cuja atividade econômica principal é o comércio de artigos de vestuário, calçados e acessórios. Os produtos apreendidos são compatíveis com a finalidade da empresa o que, de plano, demonstra a nítida finalidade comercial dos produtos adquiridos irregularmente no país vizinho.Não é razoável a argumentação da autora de que nem ela ou seu marido - pessoa que emprestou o veículo a Danilo - sabiam ou imaginavam a finalidade da viagem de seu vizinho, comerciante na cidade, a esta região de fronteira.Além disso, como apontado pela autoridade coatora, nas zonas fronteiriças, o empréstimo de veículo pertencente a terceiro para a aquisição de mercadorias importadas irregularmente é um conhecido método para tentar burlar a legislação e evitar a imposição de sanções legais, preservando o patrimônio dos infratores, sob a alegação de terceiro de boa-fé, que não concorreu para a prática do ilícito e por tal motivo não pode ter seu patrimônio atingido.Destaco, ainda, que a alegação de problemas mecânicos no veículo de Danilo, que o impediu de viajar com seu próprio automóvel não se sustenta. Não há qualquer comprovação das alegações da impetrante, sequer uma nota fiscal referente a despesas com oficina mecânica, pois o mínimo que se espera de um proprietário de veículo que apresenta problemas mecânicos é que o leve a algum estabelecimento apropriado a fim de identificar e realizar os reparos necessários ao perfeito funcionamento do automóvel, a fim de que possa trafegar em segurança, sem expor seus ocupantes e demais motoristas a qualquer risco. Todos esses fatos somados descaracterizam a tese da boa-fé da parte autora ou, no mínimo, revela sua fragilidade latente, fazendo este Juízo crer em sua plena concorrência para a prática da infração. Depreende-se do conjunto probatório, portanto, que a parte autora não é estranha aos fatos caracterizadores de potencial infração punível com a sanção de perdimento, razão pela qual pode e deve ser sancionado por ato para o qual concorreu. Nesse sentido, vale ressaltar que a pena de perdimento somente pode atingir aquele que concorreu para a infração capitulada como dano ao erário, sob pena de afronta ao preceito constitucional de que a sanção não deve passar da pessoa do infrator (CF, art. 5, XLV).Tendo em vista ser a parte autora a proprietária dos bens, conforme alega e prova, por meio de documento juntado à fl. 11 e, nos termos da fundamentação supra, estar ciente do ilícito cometido que culminou na apreensão do veículo em questão com mercadorias sem as respectivas notas fiscais e autorizações para importação, ela é responsável pela infração em tese cometida, aplicando-se a pena de perdimento prevista pelo artigo 104, V, do Decreto-Lei nº 37/66, com base na responsabilidade pessoal a ela atribuível. Não há que se falar, no caso, excesso na aplicação dessa pena ou da necessidade de prévia aplicação de pena de multa, perdimento da mercadoria, etc., a teor do art. 555, do Decreto 7.212/10, pois, como já dito, a pena de perdimento é plenamente aplicável ao caso, já que a parte autora é a proprietária do veículo em discussão e o mesmo era conduzido por seu vizinho - comerciante - no momento da apreensão, não sendo crível que não tivesse conhecimento das mercadorias ilegais que este transportava, fato do qual se extrai sua responsabilidade aduaneira.Da mesma forma, não há falar, no caso, em desproporcionalidade entre o valor do veículo apreendido e o valor das mercadorias ilícitas. Para a sua apreciação se faz necessário demonstrar de forma definitiva o desconhecimento completo do proprietário do veículo que se objetiva liberar em relação ao ilícito cometido, o que não é o caso dos autos. Além disso, a proporcionalidade não deve ser considerada exclusivamente pelo critério matemático. Aliás, o Ministro Ari Pargendler, no REsp. 34.961, manifestou-se no sentido de que a aplicação desse critério da desproporção só tem um efeito - o de tirar do ordenamento jurídico o poder de reação contra o ilícito.Sobre o tema, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou:MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE OS VALORES DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO. REINCIDÊNCIA E MÁ-FÉ DO INGRATOR. PROPORCIONALIDADE AFASTADA. 1. Na forma do que estabelece o 2º do art. 688 do Decreto nº 6.759/09, para efeitos de aplicação da pena de perdimento do veículo na hipótese deste conduzir mercadoria sujeita a tal penalidade, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. 2. No caso dos autos, restou evidenciada a responsabilidade do impetrante, na medida em que é proprietário do veículo apreendido e que o estava conduzindo quando da sua apreensão. 3. De acordo com a jurisprudência uníssona do E. Superior Tribunal de Justiça, a pena de perdimento revela-se legal desde que haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido. 4. No caso em tela, ainda que se possa vislumbrar a desproporcionalidade entre os bens em jogo, há de ser afastado o citado entendimento. 5. O princípio da proporcionalidade deve ser interpretado cum grano salis, de forma ponderada, para que não seja beneficiado aquele que age em desacordo com o ordenamento jurídico. 6. Não basta que seja verifica a relação entre os valores dos bens apreendidos; deve-se investigar, igualmente, a existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita e a má-fé daquele que a realiza. 7. Ambas as circunstâncias estão aqui presentes: o caminhão objeto da pena de perdimento possui fundo falso (fl. 38), de modo a favorecer a prática de condutas ilícitas; além disso, o ora apelante é infrator contumaz, reincidente, possuindo, lavrados contra sim, outros oito processos administrativos (fl. 91). 8. Apelação a que se nega provimento.TRF3: Terceira Turma; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; AMS 00036042520104036005 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335498; e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. DESCAMINHO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DE DELITOS ADUANEIROS. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO TRANSPORTADOR QUE NÃO SE VERIFICA NOS AUTOS. 1. Para a hipótese de descaminho de mercadorias dois são os requisitos para a aplicação da pena de perdimento de veículo: o uso para o transporte de mercadoria sujeita à mesma pena; pertencer a responsável pela infração, sendo seu autor ou tendo colaborado de alguma forma para o intento. 2. Há prova pré-constituída nos autos acerca da propriedade do veículo por parte do Impetrante (embora resolúvel, dada a existência de alienação fiduciária em garantia). 3. Em princípio, não obstante a prática de infração à legislação aduaneira, poder-se-ia afastar a pena de perdimento em função da evidente desproporcionalidade entre o valor do automóvel e o das mercadorias apreendidas, evitando-se, dessa forma, que no presente caso a pena de perdimento configurasse confisco ao direito de propriedade. O auto de infração lavrado por ocasião da apreensão do veículo, no entanto, noticia que o Impetrante é contumaz infrator da legislação aduaneira,4. A habitualidade constatada na prática de infrações aduaneiras por parte do Impetrante é circunstância a ser sopesada. Com efeito, se por um lado é certo que o direito de propriedade não admite confisco em havendo desproporção entre o valor do veículo e o das mercadorias nele transportadas, para efeitos de decretação da pena de perdimento, por outro também é igualmente certo que a freqüência na prática de importações irregulares acarreta diminuição ou até mesmo desaparecimento da diferença entre os valores em cotejo para fins de aferição da proporcionalidade. 5. As informações prestadas pela autoridade impetrada revelam que habitualmente o Impetrante e sua esposa se dirigiam à fronteira com o Paraguai para adquirir mercadorias, introduzindo-as irregularmente em território brasileiro, e que, após a apreensão do veículo, foi preso em flagrante delito pela prática de descaminho. 6. Os danos causados ao erário por força da reiteração da conduta justificam a decretação da pena de perdimento do veículo. 7. Apelação improvida.TRF3 - TERCEIRA TURMA - AMS 00860050022001 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324621 - DJF3 CJ1 DATA:15/07/2011 PÁGINA: 551 Saliente-se, finalmente, a regra do ônus da prova, já que, nos termos do art. 373, do CPC, à parte autora competia a prova de sua boa-fé. Desta forma, tendo ficado clara a responsabilidade da parte autora ao concorrer com importação ilegal de mercadorias, bem como por não tendo sido demonstrada a sua boa-fé - a finalidade comercial dos produtos apreendidos reforça tal sentimento - a tese da desproporcionalidade não deve prosperar no presente caso.Portanto, por todos os ângulos que se aprecie a questão a improcedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVOAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.NEGO PROVIMENTO aos embargos declaratórios de fls. 89/91, vez que não há contradição a ser sanada.Revogo a liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que revogou a decisão liminar que havia sustado os efeitos da aplicação da pena de perdimento.Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas e despesas pelo vencido.Sem reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora.Vistas à Procuradoria da Fazenda Nacional. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001671-70.2017.403.6005** - JESSICA DE MELO TAKEDA - ME(MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

I - RELATÓRIOTrata-se de Mandado de Segurança impetrado por JESSICA DE MELO TAKEDA - ME contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar, objetivando a devolução dos veículos Volvo/NL12 360 4X2T EDC, caminhão trator, cor branca, ano/modelo 1996, placa BXG 8427 e SR/SOUFER CA 3E, carga/semirreboque aberta, cor preta, ano/modelo 2014/2014, placa FOV 2260, de sua propriedade.Alega, em síntese, que os veículos foram apreendidos por agentes do Departamento de Operações da Fronteira em 23.06.2017, ocasião em que seu funcionário Glauber Darbem, condutor do veículo, transportava diversos pneus importados ilegalmente do Paraguai sem a devida documentação fiscal. Por não ter qualquer participação ou responsabilidade no caso, sendo terceira de boa-fé, solicita a restituição dos veículos. Argumenta, ainda, acerca da desproporcionalidade entre o valor dos veículos e o valor das mercadorias apreendidas. Requer, ao final da demanda, a liberação do veículo e a sua restituição definitiva.Decisão deferiu em parte o pedido de liminar para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento (fl. 71/71-v).A autoridade impetrada prestou suas informações e juntou documentos às fls. 78/126.A Fazenda ingressou no feito (fl. 129). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou por não intervir no feito, por não vislumbrar a existência de interesse público (fl. 131).É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas e estão devidamente representadas, bem como estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual passo à análise do mérito.De uma detida análise dos autos e dos documentos neles contidos, vejo que a pretensão inicial se fundamenta na ausência de responsabilidade da impetrante, por não ter participado da infração e pela desproporcionalidade na apreensão dos veículos Volvo/NL12 360 4X2T EDC, caminhão trator, cor branca, ano/modelo 1996, placa BXG 8427 e SR/SOUFER CA 3E, carga/semirreboque aberta, cor preta, ano/modelo 2014/2014, placa FOV 2260, de sua propriedade.Em 23/06/2017, na Rodovia MS462, nas proximidades da Fazenda Sapé, município de Maracaju/MS, policiais abordaram o veículo FIAT/Fiorino, conduzido por Ederson, que informou a existência de pneus importados irregularmente do Paraguai no interior do veículo Volvo/NL12, placa BXG 8427 que tracionava o semirreboque SR/SOUFER CA 3E, placa FOV 2260, conduzido por Glauber Darbem, funcionário da impetrante. Além dos pneus, havia dois rádios comunicadores em cada veículo.Os veículos em questão estão registrados em nome de Jessica de Melo Takeda - ME, empregadora do condutor Glauber. Em sua inicial, a parte impetrante alega não ter nenhuma responsabilidade quanto aos fatos que acarretaram a prisão dos veículos e, como terceira de boa-fé, não poderia ser penalizada, além de argumentar a desproporcionalidade entre os valores dos veículos e das mercadorias apreendidas. Entretanto, a versão da impetrante não se sustenta.O veículo em questão era conduzido por seu funcionário Glauber Darbem e escoltado por Enderson Tadeu Trombini, que atuava como batedor de estrada. Ao ser abordado por policiais, Enderson admitiu atuar como batedor, e que ambos transportavam pneus irregularmente. Após vistoria nos veículos, foram localizados 33 (trinta e três) pneus de origem estrangeira e dois rádios comunicadores, um em cada veículo, supostamente utilizados para a comunicação entre Enderson e Glauber.Além disso, não é a primeira ocasião em que Glauber comete tal ilícito. Três semanas antes do incidente discutido nos autos foram apreendidas consigo mercadorias importadas irregularmente, armazenadas no mesmo veículo que a impetrante pretende restituir, de modo que não é razoável a argumentação da impetrante de que não poderia saber a intenção da viagem de seu funcionário a esta região de fronteira, vez que Glauber fora surpreendido recentemente praticando a mesma conduta.Soma-se a isso o fato de que a empresa JESSICA DE MELO TAKEDA - ME, impetrante, com nome fantasia TOP LINE EQUIPAMENTOS (fl. 72/73), apresenta como uma de suas atividades econômica o comércio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar. A quantidade de mercadoria apreendida, somadas à atividade econômica explorada pela impetrante e ao fato de Glauber, condutor do veículo e seu funcionário, ser reincidente na prática de importação irregular de mercadorias demonstra nítido caráter comercial.Todos esses fatos somados descaracterizam a tese da boa-fé da parte impetrante ou, no mínimo, revela sua fragilidade latente, fazendo este Juízo crer em sua plena concorrência para a prática da infração. Depreende-se do conjunto probatório, portanto, que a parte impetrante não é estranha aos fatos caracterizadores de potencial infração punível com a sanção de perdimento, razão pela qual pode e deve ser sancionado por ato para o qual concorreu. Nesse sentido, vale ressaltar que a pena de perdimento somente pode atingir aquele que concorreu para a infração capitulada como dano ao erário, sob pena de afronta ao preceito constitucional de que a sanção não deve passar da pessoa do infrator (CF, art. 5, XLV).Tendo em vista ser a parte impetrante proprietária dos bens, conforme alega e prova, por meio de documento juntado às fls. 38-40 e, nos termos da fundamentação supra, estar ciente do ilícito cometido que culminou na apreensão do veículo em questão com mercadorias sem as respectivas notas fiscais e autorizações para importação, ela é responsável pela infração em tese cometida, aplicando-se a pena de perdimento prevista pelo artigo 104, V, do Decreto-Lei nº 37/66, com base na responsabilidade pessoal a ela atribuível. Não há que se falar, no caso, excesso na aplicação dessa pena ou da necessidade de prévia aplicação de pena de multa, perdimento da mercadoria, etc., a teor do art. 555, do Decreto 7.212/10, pois, como já dito, a pena de perdimento é plenamente aplicável ao caso, já que a parte impetrante é a proprietária do veículo em discussão e o mesmo era conduzido por seu funcionário - reincidente - no momento da apreensão, não sendo crível que não tivesse conhecimento das mercadorias ilegais que transportava, fato do qual se extrai sua responsabilidade aduaneira.Da mesma forma, não há falar, no caso, em desproporcionalidade entre o valor do veículo apreendido e o valor das mercadorias ilícitas. Para a apreciação da desproporcionalidade, necessário se faz a demonstração definitivamente do desconhecimento completo do proprietário do veículo que se objetiva liberar em relação ao ilícito cometido, o que no caso dos autos não restou demonstrado. Além disso, a proporcionalidade não deve ser considerada exclusivamente pelo critério matemático. Aliás, o Ministro Ari Pargendler, no REsp. 34.961, manifestou-se no sentido de que a aplicação desse critério da desproporção só tem um efeito - o de tirar do ordenamento jurídico o poder de reação contra o ilícito.Desta forma, não tendo restado demonstrada nos autos a boa-fé da parte impetrante, considerando as circunstâncias específicas dos autos, deve ser afastado o argumento de desproporcionalidade, já que, para sua apreciação, há de estar definitivamente demonstrado o desconhecimento completo do proprietário do veículo que se objetiva liberar em relação ao ilícito cometido, não sendo esse o caso dos autos.Sobre o tema, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou:MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE OS VALORES DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO. REINCIDÊNCIA E MÁ-FÉ DO INGRATOR. PROPORCIONALIDADE AFASTADA. 1. Na forma do que estabelece o 2º do art. 688 do Decreto nº 6.759/09, para efeitos de aplicação da pena de perdimento do veículo na hipótese deste conduzir mercadoria sujeita a tal penalidade, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. 2. No caso dos autos, restou evidenciada a responsabilidade do impetrante, na medida em que é proprietário do veículo apreendido e que o estava conduzindo quando da sua apreensão. 3. De acordo com a jurisprudência uníssona do E. Superior Tribunal de Justiça, a pena de perdimento revela-se legal desde que haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido. 4. No caso em tela, ainda que se possa vislumbrar a desproporcionalidade entre os bens em jogo, há de ser afastado o citado entendimento. 5. O princípio da proporcionalidade deve ser interpretado cum grano salis, de forma ponderada, para que não seja beneficiado aquele que age em desacordo com o ordenamento jurídico. 6. Não basta que seja verifica a relação entre os valores dos bens apreendidos; deve-se investigar, igualmente, a existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita e a má-fé daquele que a realiza. 7. Ambas as circunstâncias estão aqui presentes: o caminhão objeto da pena de perdimento possui fundo falso (fl. 38), de modo a favorecer a prática de condutas ilícitas; além disso, o ora apelante é infrator contumaz, reincidente, possuindo, lavrados contra sim, outros oito processos administrativos (fl. 91). 8. Apelação a que se nega provimento.TRF3: Terceira Turma; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; AMS 00036042520104036005 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335498; e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. DESCAMINHO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DE DELITOS ADUANEIROS. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO TRANSPORTADOR QUE NÃO SE VERIFICA NOS AUTOS. 1. Para a hipótese de descaminho de mercadorias dois são os requisitos para a aplicação da pena de perdimento de veículo: o uso para o transporte de mercadoria sujeita à mesma pena; pertencer a responsável pela infração, sendo seu autor ou tendo colaborado de alguma forma para o intento. 2. Há prova pré-constituída nos autos acerca da propriedade do veículo por parte do Impetrante (embora resolúvel, dada a existência de alienação fiduciária em garantia). 3. Em princípio, não obstante a prática de infração à legislação aduaneira, poder-se-ia afastar a pena de perdimento em função da evidente desproporcionalidade entre o valor do automóvel e o das mercadorias apreendidas, evitando-se, dessa forma, que no presente caso a pena de perdimento configurasse confisco ao direito de propriedade. O auto de infração lavrado por ocasião da apreensão do veículo, no entanto, noticia que o Impetrante é contumaz infrator da legislação aduaneira,4. A habitualidade constatada na prática de infrações aduaneiras por parte do Impetrante é circunstância a ser sopesada. Com efeito, se por um lado é certo que o direito de propriedade não admite confisco em havendo desproporção entre o valor do veículo e o das mercadorias nele transportadas, para efeitos de decretação da pena de perdimento, por outro também é igualmente certo que a freqüência na prática de importações irregulares acarreta diminuição ou até mesmo desaparecimento da diferença entre os valores em cotejo para fins de aferição da proporcionalidade. 5. As informações prestadas pela autoridade impetrada revelam que habitualmente o Impetrante e sua esposa se dirigiam à fronteira com o Paraguai para adquirir mercadorias, introduzindo-as irregularmente em território brasileiro, e que, após a apreensão do veículo, foi preso em flagrante delito pela prática de descaminho. 6. Os danos causados ao erário por força da reiteração da conduta justificam a decretação da pena de perdimento do veículo. 7. Apelação improvida.TRF3 - TERCEIRA TURMA - AMS 00086005002200l AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324621 - DJF3 CJ1 DATA:15/07/2011 PÁGINA: 551 Saliente-se, finalmente, a regra do ônus da prova, já que, nos termos do art. 373, do CPC, à parte impetrante competia a prova de sua boa-fé. Desta forma, tendo ficado clara a responsabilidade da parte impetrante ao concorrer com importação ilegal de mercadorias, bem como por não tendo sido demonstrada a sua boa-fé - a finalidade comercial dos produtos apreendidos reforça tal sentimento - a tese da desproporcionalidade não deve prosperar no presente caso.Portanto, por todos os ângulos que se aprecie a questão a denegação da segurança é medida que se impõe. III - DISPOSITIVODiante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Revogo a liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que revogou a decisão liminar que havia sustado os efeitos da aplicação da pena de perdimento.Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas e despesas pelo vencido.Sem reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora.Vistas à Procuradoria da Fazenda Nacional. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

## 1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE**

**Expediente Nº 3324**

**ACAO PENAL**

**0000411-91.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCOS FALCI(PR033253 - VALMOR TAGLIAMENTO BREMM E PR037657 - MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO) X MARCELO FALCI(PR033253 - VALMOR TAGLIAMENTO BREMM E PR037657 - MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO) X COMERCIO DE AREIA E PEDRA MUNDO NOVO LTDA- ME(PR033253 - VALMOR TAGLIAMENTO BREMM E PR037657 - MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO)

Fl. 345. Requer a defesa a expedição de carta precatória para interrogatório dos réus no Juízo de sua residência e ainda o cancelamento da audiência por videoconferência, por se tratar de réus soltos.Manifesta ainda pela desistência da testemunha ROSINEY CHINEM.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela manutenção da audiência nos termos como designada (fl. 348).É o breve relatório. Decido.Primeiramente, homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa ROSINEY CHINEM. Quanto ao cancelamento da audiência a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Guaíra/PR, indefiro o pedido da defesa, pois, em que pese encontrar-se o réu MARCELO FALCI solto, não logrou a defesa êxito em comprovar qualquer prejuízo ao acusado para sua oitiva por videoconferência com a Subseção Judiciária de Guaíra/PR, sendo esta a cidade de residência do réu.Cito recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à realização de videoconferência com réu solto. EMEN: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. CRIMES TRIBUTÁRIOS. RÉU SOLTO. INTERROGATÓRIO REALIZADO POR MEIO DEVIDEOCONFERÊNCIA. NULIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E SEUS CONSECTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - Sendo causa de nulidade relativa, a realização de audiência por videoconferência, por si só, não configura inobservância do devido processo legal e seus consectários. III - In casu, observa-se, portanto, que não restou demonstrado qualquer prejuízo ao paciente, tendo sido ele acompanhado por seu advogado durante a audiência e, pelas informações prestadas, não consta qualquer inconformismo da defesa na realização do ato que tenha sido registrado na ata de audiência. Habeas Corpus não conhecido. (STJ, Habeas Corpus 365096, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. em 15.12.2016, p. em 10.02.2017).Também não há de ser acolhido o requerimento da defesa para a oitiva do réu MARCOS FALCI no Juízo de sua residência (Mundo Novo/MS), pois, em virtude da nova sistemática do processo penal , aplica-se o princípio da concentração da colheita da prova em audiência perante o Juízo competente. Nesse sentido, segue julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS.INVERSÃO. NULIDADE RELATIVA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.719/08. NOVA CITAÇÃO. DESCABIMENTO. INTERROGATÓRIO POR CARTA PRECATÓRIA. INDEFERIMENTO. CONCENTRAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO. 1. A nova redação do artigo 212 do Código de Processo Penal dada pela Lei 11.690/2008 eliminou o sistema presidencialista permitindo a inquirição das testemunhas diretamente pelas partes, mas não extinguiu a possibilidade de que o Juiz também formule perguntas, não havendo nulidade qualquer se é oportunizado à defesa perguntar diretamente às testemunhas, mormente porque eventual inobservância à ordem de inquirição caracteriza vício relativo, devendo ser arguido no momento processual oportuno, com a demonstração da ocorrência do dano sofrido pela parte, pena de preclusão.2. Incabível a renovação do ato processual se o réu foi regular e previamente citado para a audiência marcada antes da entrada em vigor da Lei nº 11.719/08 que, por se tratar de norma de natureza procedimental, submete-se ao princípio tempus regit actum, devendo alei ser aplicada a partir da sua entrada em vigor, com aproveitamento dos atos pretéritos.3. É inviável o recurso especial na parte em que não impugna os fundamentos do acórdão recorrido. Incidência do enunciado nº 283/STF. 4. Não há nulidade decorrente do indeferimento, na audiência de instrução e julgamento, do pedido de realização do interrogatório por carta precatória se a defesa não justificou a ausência do réu, que haveria, e qualquer modo, de comparecer à audiência que era destinada não somente ao interrogatório dos réus mas também à oitiva das testemunhas, não havendo razão legal para cindir o ato procedimental uno, em obséquio à regra da concentração dos atos processuais trazida pela Lei nº 11.719/08. [...] (STJ, Resp 1302566 RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. em 27.06.2014, p. em 27.06.2014.Ademais, o réu não comprovou qualquer dificuldade financeira ou de outra natureza que impeça seu deslocamento até este Juízo Federal de Naviraí/MS, cuja jurisdição abrange o município de Mundo Novo/MS.De todo modo, caso seja de seu interesse, o réu MARCOS FALCI poderá comparecer no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guaíra/PR, na mesma data designada, para que seja ouvido por videoconferência. Diante do exposto, mantenho a audiência designada para o dia 08 de março de 2018, nos termos determinados no despacho de fl. 332 e com os esclarecimentos ora prestados.Intime-se.

**Expediente Nº 3325**

**ACAO PENAL**

**0002000-84.2014.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X AMAURI FAGUNDES FERREIRA(PR011211 - JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ E PR045967 - SERGIO ADRIANO MARTINS MARTIN E PR078278 - FRANCISCO OLIVEIRA DE SOUZA FILHO)

Designo para o dia 22 de FEVEREIRO de 2018, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, a audiência de instrução nos presentes autos, oportunidade em que será realizado o interrogatório do réu, por videoconferência com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Toledo/PR.Depreque-se a intimação do réu.Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente:1. Carta Precatória n. 1070/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Toledo/PRFinalidade: INTIMAÇÃO do réu AMAURI FAGUNDES FERREIRA, brasileiro, convivente, autônomo, portador da cédula de identidade nº 9.839.817-1 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 297.364.639-15, com endereço na Rua João Negrão, 717, Jardim Maracanã, CEP 85.910-150, em Toledo/PR, para que compareça no Juízo deprecado, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizado seu interrogatório.Observação: Solicita-se ao Juízo deprecado informar no endereço eletrônico constante no rodapé o IP Infovia, assim como a requisição positiva e/ou negativa da testemunha até a data da audiência. IP Infovia Naviraí 172.31.7.158Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias

**Expediente Nº 3326**

**ACAO PENAL**

**0000963-56.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X AUDARIO FERNANDO DE OLIVEIRA MIRANDA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 580.

**0001006-90.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X RICARDO LUIZ HONORATO(MG137588 - OZEIAS TEIXEIRA DE PAULO E SP255393 - ALEXANDRE ALVES FERNANDES) X ROBSON ANANIAS TEIXEIRA(MG137588 - OZEIAS TEIXEIRA DE PAULO E SP255393 - ALEXANDRE ALVES FERNANDES)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 344.

**0001215-59.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X IZAIAS RODRIGUES ALVES(PR015217 - DELFER DALQUE DE FREITAS E PR046624 - CLERISTON DALQUE DE FREITAS E PR046638 - FERNANDA DA SILVA PEGORINI)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 116.

**0001489-23.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X GILMAR PEREIRA DA SILVA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Fica a defesa intimada a manifestar-se na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nos termos do despacho de fl. 236.

**0000082-45.2014.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCELO DE MAURO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 222.

**Expediente Nº 3327**

**INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000140-43.2017.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001809-39.2014.403.6006) CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que até o presente momento não foi assinado o termo de fiel depositário, intime-se a requerente para que compareça neste Juízo no prazo de 30 (trinta) dias para assinatura do termo.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000966-69.2017.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000689-53.2017.403.6006) RODRIGO DE MELO LARA(MT022743 - RAFAEL ALENCAR CANTAO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 14: Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias:a) Regularizar sua representação processual, apresentando os atos constitutivos da HDI Seguros, em que há indicação de que Fábio José Pereira tem poderes da assinar a procuração de fl. 10. Entendo desnecessária a juntada de procuração com poderes para a constituição de advogado pelo outorgante da procuração de fl. 04, por se tratar de procuração a advogado para ingressar em Juízo, em virtude do jus postulandi, não havendo o outorgante substabelecido os poderes a ele conferidos.b) Juntar cópia do auto de prisão em flagrante, referente ao inquérito em que foi apreendido o veículo FIAT TORO, placas LMJ-0143, e do laudo pericial do veículo, para verificação de adulteração nos números identificadores. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000005-94.2018.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-96.2017.403.6006) ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP263722 - VALMIR BERNARDO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 23. Intime-se o requente para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos a cópia autenticada do documento CRV do veículo, conforme requerido pelo Parquet Federal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal para o parecer definitivo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000070-89.2018.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000030-10.2018.403.6006) JHONE PAULO(MS022380 - VITOR ALEXANDER DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o requerente a juntar nos autos cópia do auto de prisão em flagrante delito, assim como de eventual laudo de exame pericial realizado no automotor ou outros documentos que comprovem a falta de utilidade do bem para o processo.Com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

**INQUERITO POLICIAL**

**0001534-56.2015.403.6006** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X LUIZ ANTONIO MANZANI(PR019973 - MARCIO DINIZ FANCELLI) X MAURICIO BOLOGNESE(PR019973 - MARCIO DINIZ FANCELLI)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO de f. 110 (razões e contrarrazões - fls. 111/114 e 132/141): Mantenho a decisão de fls. 106/108 por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 589 do Código de Processo Penal.No mais, reitero que o presente recurso dispensa a formação de instrumento, visto que ainda não instaurada ação penal.Assim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF e ao defensor dativo.

**ACAO PENAL**

**0000602-73.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANTONIO JOSE DA SILVA JUNIOR(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA E MS010166 - ALI EL KADRI) X CRISTIANO DOS SANTOS RODRIGUES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X PAULO BIAZUS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X LUIS CARLOS FAVATO DE ARO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X REYNALDO ROBSON DE FREITAS(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 913.

**0000791-51.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE CICERO BATISTA DOS SANTOS(MT015143 - MARCELLO MARK DE FREITAS) X CLOVIS GERALDO TENORIO(MT019078 - WASHINGTON DE AGUIAR DIAS)

Fls. 297: Tendo em vista que os acusados compareceram em audiência de instrução acompanhados de advogados, desconstituo os defensores dativos Dr. Sinval Nunes de Paula, OAB/MS 20.665, e Dr. Fabrício Berto Alves, OAB/MS 17.093.Arbitro os honorários de ambos os defensores dativos no valor médio da tabela do CJF. Requisitem-se os pagamentos.Ato continuo, intimem-se os advogados constituídos pelos réus, Dr. Marcelo Mark de Freitas, OAB/MT 15.143 e Dr. Washington de Aguiar Dias, OAB/MT 19.078, para que, no prazo legal, apresentem alegações finais, bem como, no mesmo prazo, regularizem sua representação processual.Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001338-57.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLAUDIO CAVALLARI(MS020684 - ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR) X ALEXANDRE GOMES DA SILVA(MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE) X PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA(MS012759 - FABIANO BARTH) X FAUSTO PEREIRA DE SOUZA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN)

Em vista da manifestação ministerial de fls. 573, autorizo os réus para a realizar o backup do conteúdo dos equipamentos eletrônicos apreendidos, os quais encontram-se elencados na cópia de termo de apreensão de fls. 574, desde que nas dependências da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/Ms, sob a supervisão de seus agentes ou escrivães. Oficie-se à autoridade policial.Cópia deste despacho servirá como Ofício nº 0052/2018-SC à Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, o qual deverá ser acompanhado de cópia das fls. 574.Eventual restituição dos equipamentos deverá ser requerida em sede incidente próprio, a fim de evitar tumulto processual.Por fim, intime-se a defesa para que se manifeste na fase do art. 402 do CPP, no prazo legal.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 3328**

**ACAO PENAL**

**0001326-14.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS(MS013115 - JOAQUIM BASSO)

SENTENÇAAlípio Miranda dos Santos embarga de declaração (fl. 1528/1534) a sentença proferida (fl. 1502/1524v.), sustentando que a decisão seria omissa, pois não teria enfrentado diversas teses aventadas pela defesa em sede de alegações finais sobre o mérito das acusações, as quais seriam capazes de infirmar as conclusões vertidas pelo julgador. Afirma, ainda, que não foram analisadas, em sede de aplicação da pena, os requerimento da defesa para incidência de atenuantes e o afastamento de suposto bis in idem relativo à causa de aumento de pena previsto no parágrafo único do art. 299 do Código Penal. Por fim, aponta situações em que teria havido suposta contradição no julgado, pugnando pelo seu suprimento. É o que basta a título de relatório. Decido.Os Embargos Declaratórios são o recurso cabível contra acórdão, sentença ou decisão interlocutória, para esclarecer contradição interna ou obscuridade, ou para suprir-lhes alguma omissão. É usual que sejam ainda utilizados para pedir a retificação de erro material, embora tal pleito possa ser veiculado por simples petição. Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada.Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão. Basta que indiquem uma dessas condições, posto que a verificação se efetivamente ocorrem é questão a ser tratada no mérito do apelo.O recurso é tempestivo e aponta diversas omissões e contradições na sentença, razão pela qual deve ser conhecido.Considerando que o embargante lista as 14 omissões e as 3 contradições que julga existirem na decisão, passo a decidir sobre cada uma delas.a) Em alegações finais foi observado pela defesa a patente violação ao art. 8º da Lei n. 9.296/1996, vez que as interceptações telefônicas citadas nesta ação não foram apensadas aos autos. Essa questão não foi enfrentada pelo Juízo, que apenas afirmou que a defesa teria acesso a tais autos - o que não é verdade, pois, como se trata de conversas de terceiros e o réu nunca foi alvo de interceptação, de que saiba, não teve acesso algum a autos de interceptação;Inexiste a omissão alegada.A presente ação integra um conjunto de ações penais e civis públicas derivadas da Operação Tellus, descrita à saciedade no introito da denúncia e das alegações finais do MPF.A medida cautelar preparatória de interceptação, autorizada durante a fase investigativa, faz parte desse conjunto de demandas.Assim, não se trata de prova emprestada, e o réu, como parte passiva em um dos processos derivados, tem total acesso aos autos da interceptação, o qual, por razões operacionais óbvias, não pode ser juntados às dezenas de ações penais e de improbidade administrativa instaurados a partir da investigação original.Em verdade, o réu se limita a alegar que não teve acesso, mas sequer se dá ao trabalho de demonstrar que houve empecilho ou ocorreram dificuldades em acessar os autos da interceptação.A sentença enfrentou a questão de forma satisfatória, ao estatuir que o acusado tem acesso aos autos originais em que tais elementos foram colhidos, podendo deles extrair o que interessar para a sua defesa. Se alega que as transcrições estão descontextutalizadas, porque não junta transcrição do trecho completo?.Discordando do entendimento do Juízo, deve o interessado manejar o recurso de mérito adequado, mas não há omissão a ser suprida.b) Não foi apreciada a questão das atribuições legais do Procurador Federal, de natureza eminentemente consultiva, e, portanto, incompatíveis com uma função capaz de verificar de forma minudente todos os aspectos fáticos de milhares de processos de regularização. Apesar de deduzida essa questão em alegações finais (principalmente no tópico 3.3), isso não foi enfrentado, redundando em conclusões do Juízo no sentido de que as informações caracterizadas como falsas necessariamente seriam do conhecimento do réu, o que não pode ser verdadeiro diante de suas atribuições legais;Ao contrário do alegado, a tese foi apreciada, mas não de forma genérica, mas sim no bojo de cada uma das imputações.Nos casos em que as irregularidades eram objetivamente detectáveis ou saltassem aos olhos a ponto de não poderem ser ignoradas, concluiu-se que o acusado agiu dolosamente no sentido de cometer ou participar da falsidade, como se deu, por exemplo, do Lote nº 122 do Assentamento São Judas (fl. 1517v./1518v. e 1521v.), ou no conjunto de imputações formado pelas regularizações dos Lotes nº 54 e 87 do Assentamento Angélica, 67 do Assentamento Lua Branca, 96, 97, 98, 100, 101, 116 e 117 do Assentamento Princesa do Sul e 59 do Assentamento Santa Irene (fl. 1519v./1520 e 1521/1522). Veja-se o excerto da sentença, naquele primeiro exemplo: Tudo somado, tenho para mim que o réu tinha ciência da falsidade, e ainda assim resolveu participar do esquema criminoso. Ou, ao menos, que o acusado se colocou em situação chamada de cegueira deliberada (...).Noutros casos, em que a irregularidade poderia passar despercebida, optou-se por não acolher a imputação contra o acusado, como, por exemplo, no caso do Lote nº 112 do Assentamento São Judas (fl. 1518v.), 27 do Assentamento Boa Sorte (fl. 1518v./1519), e 65 do Assentamento Areia Branca (fl. 1519v.).Ou seja, analisou-se concreta e especificamente a conduta e os atos do acusado em cada um dos casos, concluindo-se pela sua responsabilidade penal em parte deles.Discordando das conclusões a que cheguei, deve ele manejar o recurso apropriado, mas não há omissão a ser suprida, pois o fato de ter ou não atribuições consultivas, de ser ou não ser possível analisar minudentemente todos os processos, não tem qualquer influencia no fato de que, em determinados casos, há provas suficientes de que ele agiu como dolo (ainda que eventual em alguns deles) de cometer o delito de que é acusado.c) Na análise do Lote n. 294, do Assentamento Sul Bonito, não foi analisada a questão da emancipação do ocupante, por documento que consta dos autos, e que, portanto, afastaria qualquer suspeita sobre a regularização em questão;A sentença pontuou textualmente: Pelas mesmas razões que já expus anteriormente (Lote nº 122 do Assentamento São Judas), as alegações de que Aron adquiriu a posse por representação de seus pais é rejeitada. (fl. 1519v.). A fundamentação remetida está assim relatada: O acusado tentou justificar as informações lançadas nos relatórios e no parecer, aduzindo que a posse pode ser adquirida pelo incapaz, por meio do instituto da representação. Isso não se nega. Ocorre que o instituto não é aplicável nesse caso específico, em que os agricultores familiares, entidade na qual todos os membros exercem conjuntamente suas atividades em regime de comunhão, praticam os atos em nome e a bem da entidade que os une, a família. (fl. 1518).Analisando as alegações finais, embora o réu tenha mencionado a emancipação do beneficiário, centrou seus argumentos na mesma tese da ocupante Taína, ou seja, de que a posse foi adquirida por representação de seus pais. Veja-se o seguinte excerto: Em seu depoimento, confirma que seu pai que acompanhou e o representou na aquisição da posse, que era trabalhador rural e recebeu a emancipação que consta dos autos (o grifo, aliás, foi feito pelo próprio defensor do acusado; fl. 1454).Por outro lado, a tese da emancipação não tem qualquer influência na conclusão a que cheguei e que está descrita de forma clara na sentença, pois a prova dos autos indica que Aron foi utilizado como laranja para seu pai, que é bancário e, portanto, não poderia se candidatar no Programa da Reforma Agrária. Disse na sentença: Aron foi ouvido em Juízo (fl. 1355 e 1356). Extraio de seu depoimento as seguintes informações: declarou que todo o processo de transferência do lote para seu nome foi feito por seu pai, que é bancário. Tratava-se de lote pertencente a pessoa que morava próxima da família, e que não tinha mais condições de manter a atividade ou de quitar as dívidas. Declarou ter experiência com a terra, mas admitiu que não se considera um agricultor, que apenas exerceu tal atividade como freelancer. Declarou que estudava na parte da manhã e ajudava o dono do lote, na parte da tarde. Tais declarações induzem fundada dúvida sobre se Aron pode ser, de fato, considerado agricultor em algum momento de sua vida, quanto mais aos 14 anos de idade. Lembro que estudava e residia com seus genitores na cidade, e que seu pai é bancário. Assim, concluo com bastante segurança que a informação lançada no parecer da equipe de vistoria é falsa, ou seja, Aron jamais ocupou o lote em questão, explorando-o direta e pessoalmente como agricultor. Em verdade, a regularização em nome de Aron foi feita para ocultar o real adquirente do lote, seu pai, que, por ser bancário, não poderia ser enquadrado como beneficiário do programa.Assim, desimporta que Aron tenha sido emancipado. Nesse caso, e em tantos outros, não há porque enfrentar minudentemente uma tese, se ela não teria o condão de alterar o juízo a que chegou o magistrado.Discordando, a apelação é o recurso apropriado a ser usado.d) Na análise do caso do Lote n. 67 do Assentamento Lua Branca, foi considerado como falso o parecer do réu, pois a data informada como início da posse seria posterior à Instrução Normativa n. 47, o que deveria afastar a possibilidade de regularização. Ocorre que não foi enfrentado o argumento, capaz de, em tese, infirmar essa conclusão, no sentido de que o parecer (fl. 329), nesse caso, sequer tinha uma data clara, o que foi esmiuçado na página 30 das alegações de defesa;As alegações constantes da página 30 dos memoriais da defesa (fl. 1447 dos autos) não fazem qualquer referência ao Lote em questão. Na verdade, a defesa deduziu a tese de que, apesar de constar uma data posterior à edição da IN referida, o parecer da equipe de vistoria é assinado pelo perito agrário, pessoa que, teoricamente, não tinha qualquer envolvimento com o esquema criminoso (fl. 1460).Por outro lado, o documento elaborado pela comissão de vistoria diz textualmente que a ocupação é posterior à publicação da IN 47/2008 (fl. 329), ainda que mencione como data de ocupação apenas 03/09. Ora, se a comissão indica que a ocupação é posterior à IN 47, que foi publicada no ano de 2008, é óbvio que 03/09 significa MARÇO/2009! Aliás, o formulário de vistoria declara que a ocupação se deu em 03/2009, o que espanca qualquer dúvida quanto à data.Ou seja, não há qualquer dúvida quanto à data da ocupação, descaracterizando-se a aludida omissão.e) No caso do lote n. 83 do Assentamento PAM, não foram analisados os argumentos da defesa, capazes de, em tese, infirmar a conclusão do Juízo. Esse caso é tratado no tópico 3.6.7 das alegações finais e lá são apresentados diversos argumentos que foram ignorados pelo Juízo, como a inexistência de assinatura no contrato dito conflituoso com a data de ocupação em questão, ou a natural imprecisão de datas quando se trata de ocupações de terras rurais.Inexiste omissão na sentença, que se fundamentou nos fatos de que a data da formalização do contrato e da desistência da ocupante anteriores eram incompatíveis com a data em que se declarou que a nova beneficiária iniciara a ocupação, que é o quanto julguei que bastava para configurar a materialidade do delito e, por evidente, afasta as demais teses defensivas. Certo ou errado o raciocínio do magistrado, sua modificação só pode ser feita pela instância recursal.O fato de não constar assinatura no contrato não retira dele a aptidão para indiciar o cometimento do crime de falso, já que dele consta uma data que é incompatível com aquela lançada no relatório de vistoria. Afinal de contas, porque foi formalizado com tal data?A alegação de que as datas de ocupação não são exatas contrasta com o lançamento feito pela equipe de vistoria no relatório de fl. 491, que indica dia, mês e ano. Se não há como os servidores do Incra precisarem uma data, devem lançar essa observação no formulário.Em verdade, busca-se a modificação do julgado, o que

deve ser feito pela via adequada.f) No caso do lote 20 do Assentamento Boa Sorte, não foram analisados os seguintes argumentos, todos eles capazes de infirmar a conclusão do julgador: a existência de decisão liminar nos autos n. 0003776-20.2003.4.03.6002, garantindo, portanto, judicialmente; a posse do ocupante; o direito adquirido à regularização, argumento de sede constitucional (art. 5º, XXXVI) e legal (Lei n. 9.784/1999), que foi rechaçado pelo Juízo com base em meras instruções normativas;As teses, ainda que aceitas, não teriam o condão de alterar o entendimento a que chegou o Juízo, já que a conduta imputada ao acusado foi a de declarar que inexistia impedimento para a obtenção das parcelas rurais, quando, em verdade, existia, já que se constou que as parcelas foram adquiridas onerosamente.Quanto à decisão judicial, como o próprio acusado admitiu em suas alegações finais, a liminar foi expedida em ação de manutenção de posse, e não em ação de conhecimento em que se buscava uma eventual declaração do direito do parceleiro à regularização.Assim, o acusado jamais poderia fazer constar a informação de que inexistia impedimento para a regularização em seu parecer, que é falsa, mas apenas alguma ressalva - se fosse o caso.Quanto ao mais, a decisão foi clara em estatuir que qualquer regularização em data posterior à edição da IN 47/2008, decorrente de aquisição onerosa, estava vedada, o que, fatalmente, desagua na conclusão lógica de que inexistiria o alegado direito adquirido à regularização. Discordando de tal conclusão, deve o réu buscar a modificação do decisum na instância recursal. Aliás, se pensava dessa forma, porque Alípio não fez constar expressamente de seu parecer que, apesar da vedação regulamentar, naqueles casos específicos o interessado teria direito adquirido à regularização?g) A mesma omissão é constatada na apreciação do Lote 45 do Assentamento Tamakavi, em que se apontou o direito adquirido e a existência de liminar, nos autos n. 0003663-66.2003.4.03.6002;Valem aqui os mesmos fundamentos expendidos em relação ao item anterior.A decisão liminar se deu em processo de manutenção de posse, e não poderia fundamentar o parecer do réu no sentido de inexistir vedação para a regularização do lote, vedada pela IN 47/2008.h) No caso do lote 27 do Assentamento São Judas, não foi analisada a questão, capaz de infirmar a conclusão do julgador, sobre as normas e prática do Incra de abrir um novo processo administrativo a cada novo ocupante do lote de reforma agrária. Com essa omissão, considerou-se a simples abertura de novo processo como algo intencionalmente criminoso, quando na verdade era norma do Incra;A sentença é bastante clara em estatuir que O que ocorreu foi que o processo em nome de Elton ocultou o histórico anterior de regularizações, justamente para não se detectar que esta já havia sido feita em nome de seu pai.Desimporta, nesse caso, se havia a praxe de se abrirem novos processos de regularização para cada interessado, já que no caso específico essa conduta se deu para ocultar o fato de que esse novo processo foi forjado após a morte de seu genitor, pessoa em nome de quem a regularização estava em andamento.i) A respeito do dolo criminoso não foi enfrentado o argumento deduzido no tópico 3.6.3 das alegações finais da defesa, no sentido de que consta prova nos autos de que nem mesmo um perito do Incra que visitava in loco os lotes tinha conhecimento do suposto esquema criminoso de regularização dos lotes. O enfrentamento de tal argumento faz-se necessário, pois é capaz de, em tese, afirmar todo o raciocínio do Juízo no sentido de que a mera existência de informação falsa no documento assinado pelo réu seria suficiente para condená-lo;A materialidade e a autoria dos delitos foi analisada individualizadamente para cada uma das regularizações que se tem por indevidas, concluindo-se, por uma série de circunstâncias, provas e indícios, que o acusado não só sabia, como participou de parte dos ilícitos que lhes são imputados. Essa constatação não se baseia unicamente no fato de ter assinado pareceres (embora essa circunstância tenha sido considerada). Nessa toada, desimporta que o esquema criminoso fosse desconhecido por tal ou qual pessoa, o que, aliás, sequer se provou.O que se constatou é que, em determinados claros, há provas, diretas ou circunstanciais, de que o acusado conhecia o esquema criminoso, e dele participava. A defesa deveria afastar essa constatação em cada um dos casos em que ela foi feita, e não com base numa tese genérica e irrelevante para a análise individualizada que se realizou.Considerando que as conclusões do magistrados estão equivocadas, o que se teria, em tese, seria um erro de julgamento, somente alterável pela via recursal própria, mas nada há a esclarecer na decisão.j) A sentença acolhe a tese de dolo eventual no caso, invocando a chamada Wilful Blindness Doctrine, sem enfrentar, porém, a argumentação do tópico 3.5 das alegações finais de que não é possível, consoante pacífica jurisprudência, o dolo eventual em crime de falsidade ideológica;A sentença é clara em estatuir que o réu, ou tinha ciência das falsidades e ainda assim resolveu participar do esquema criminoso, ou se colocou intencionalmente em estado de ignorância para poder alegar, posteriormente e em sua defesa (como o faz agora) o desconhecimento das irregularidades cometidas (fl. 1521v.), moldura apta a dar guarida à responsabilização penal, seja por dolo direto, seja por dolo eventual, mesmo no caso do crime em questão.Aliás, a remansosa jurisprudência invocada pelo acusado se resume a uma única decisão do TRF2, do ano de 2001, pois os dois julgados do STJ nada mencionam a respeito da exclusão do dolo eventual nos crimes de falsidade ideológica (fl. 1443/1444).Discordando, deve aviar o recurso apropriado.k) Ainda sobre o dolo, não foi enfrentado o argumento, capaz de infirmar a conclusão do julgador, a respeito do expressivo número de processos analisados pela Comissão da qual o acusado fazia parte, fato confirmado por inúmeras testemunhas. Pelo contrário, eventuais equívocos em 17 (dezessete) processos são tratados como erros crassos e intencionais, quando na verdade não representam nem 1% (um por cento) dos processos analisados, facilmente passados por despercebidos;Concluiu-se que nesses 17 casos havia provas contundentes acerca do efetivo cometimento ou participação do acusado no delito de falsidade ideológica, de forma deliberada e intencional.Nessa toada, desimporta o número de processos eventualmente analisados. Ainda que se tratasse de um único caso em um milhão, comprovado o dolo, a responsabilidade penal é decorrência lógica e necessária.Novamente, discordando desse entendimento, a via adequada é o recurso de apelação, nada havendo a ser esclarecido.l) Sobre o elemento anímico, o dolo criminoso, também foi sumariamente ignorado o tópico 3.7 das alegações finais, que deixam claras as inconsistências normativas que permitiam irregularidades, sem que, com isso, se presuma qualquer dolo da parte do acusado, como foi feito na sentença embargada. Foi ignorada, nesse tópico, a análise do depoimento da testemunha Maristela, capaz de, em tese, infirmar todas as conclusões tidas a respeito do dolo do réu;O dolo em cada uma das imputações que se considerou procedente foi analisado no item Da análise da autoria (fl. 1521/1522v.).Em nenhum desses casos se fez necessária a análise de eventuais inconsistências normativas, já que se chegou a um juízo de valor indicativo de que o réu cometeu ou participou de regularizações indevidas de ocupações de lotes da Reforma Agrária, por 17 vezes. O dolo não foi presumido com base em inconsistências normativas, mas demonstrado de forma detalhada neste capítulo da sentença.Alegações no sentido de que os modelos eram pré-aprovados não tem o condão de afastar o dolo do agente, pois se o formulário consigna uma informação falsa, não se deve assiná-lo. Entendendo que o magistrado se equivocou, a solução é apelar da sentença.Não há, no entanto, omissão a ser suprida, pois se se concluiu que o acusado agiu de forma dolosa e intencional com a finalidade de praticar os delitos, as eventuais falhas normativas somente serviriam para criar a oportunidade para esse atuar delituoso.m) Na fixação da pena, foi negada a aplicação de atenuantes pleiteadas pela defesa, sem nenhuma fundamentação, notadamente, na segunda e terceira fases de fixação da pena, em completa infração ao art. 489, 1º, do CPC, caracterizando, assim a omissão da decisão;Nesse ponto, penso assistir razão ao acusado.É óbvio que o magistrado não precisa abordar todas as atenuantes que poderiam, ainda que remotamente, incidir no caso, mas o fato é que o acusado pediu expressamente a aplicação de alguma delas.Nada obstante, não devem ser consideradas quaisquer das atenuantes postuladas pela defesa.Relativamente à alegação de que o réu teria ingressado com diversas ações visando a retomada de lotes irregulares, fato é que a defesa não apontou se tais ações foram referentes aos lotes objetos dos delitos perpetrados e analisados nestes autos e, igualmente se os supostos atos de redenção pelo acusado foram eficientes para evitar ou minorar as consequências do ato. Nesse ponto, aliás, de antemão é possível afirmar que se de fato houve conduta tendente a evitar ou minorar as consequências de seus atos, estas não foram eficientes, mormente porquanto o ajuizamento de ação para retomada de lotes exige intervenção do judiciário, ao passo que a atenuante cuja incidência se pleiteia exige que a conduta parta do próprio agente criminoso.Por sua vez, igualmente não incide a atenuante genérica prevista no art. 65, do Código Penal. A alegação de que os delitos não causaram dano algum a administração pública é matéria a ser analisada nas circunstâncias judiciais, relativamente às consequências do crime.Nesse ponto, aliás, fato é que os crimes de fato causaram dano a administração pública, que se viu obrigada, por meio de sua autarquia, a realizar diversas vistorias e análises de destinação de recursos, além dos diversos ajuizamento de ações para reaver os lotes destinados irregularmente.n) Também na fixação da pena, não foi enfrentado o argumento do bis in idem na consideração da importante função pública do acusado como circunstância judicial desfavorável e, ao mesmo tempo, qualificadora do parágrafo único do art. 299. Essa argumentação não foi enfrentada e o referido bis in idem foi aplicado na fixação da pena;Nas circunstâncias judiciais não foi considerado o fato de o réu ser servidor público, mas sim o fato de exercer função de relevo em entidade fiscalizatória do programa de reforma agrária. Ou seja, a relevância da função exercida pelo agente, ainda que na condição de funcionário público, foi o fator determinante para a majoração da pena base, e não o fato em si de ser um agente estatal, este utilizado como causa de aumento de pena previsto no parágrafo único do art. 299 do Código Penal.Inexistiu o alegado bis in idem.Se o acusado considera que essa circunstância desfavorável não deveria ter sido aplicada, deve se utilizar do recurso próprio, mas a sentença é clara quanto ao seu cabimento.a) Quando da análise do caso do Lote n. 122 do Assentamento São Judas, afirma-se categoricamente que não se pode negar a possibilidade de a posse de lote de reforma agrária ser adquirida por incapaz. O Juízo chega a afirmar que não é de causar espanto o fato de jovens de 17 anos laborarem individualmente e desligados da família nas lides campesinas. Todavia, logo à frente, na análise do caso do Lote n. 27 do Assentamento Boa Sorte, afirma-se que o réu deveria ter se atentado para o fato de a ocupante ser menor de idade, dizendo que esse seria o comportamento esperado. Ora, mas se é possível a aquisição da posse por incapaz e não é de causar espanto que menores de idade laborem no campo, por que deveria o réu ter estranhado a posse adquirida por uma pessoa menor de idade? A contradição é manifesta.Primeiramente, consigno que a menção ao fato de que Não é de causar espanto o fato de jovens de 17 anos laborarem individualmente e desligados da família nas lides campesinas foi feita em relação ao ocupante do Lote nº 112, e não 122 (a ocupante deste lote teria iniciado a ocupação com 11 anos de idade, o que é muito diferente de 17 anos). O trecho completo, aliás, diz: Ao contrário da situação de Taína (item precedente), a idade do ocupante não é fator a despertar a atenção, ao menos não em nível que fizesse o homem médio desconfiar de que algo estaria errado. Não é de causar espanto o fato de jovens de 17 anos laborarem individualmente e desligados da família nas lides campesinas.Ou seja, está se dizendo que o fato de jovens de 17 anos laborarem em atividades ruricolas desligados da família não é algo que cause espanto. Não se está dizendo que isso seja comum no caso de jovens com 11 anos (Lote nº 122) ou com 14 (Lote nº 27)! Aliás, são alegações bastante incomuns, e deveriam sim chamar a atenção do acusado.Em segundo lugar, consigno que a materialidade delitiva foi afastada em relação ao Lote nº 27 do Assentamento Boa Sorte, ao contrário do que dá a entender o embargante.No caso do Lote nº 122, em que a pretendente teria, supostamente, passado a ocupar sozinha o lote com apenas 11 anos de idade, a sentença é bastante clara em declinar as razões do convencimento do magistrado - que são várias, e não unicamente a idade - quanto à responsabilidade do acusado.A sentença não contém a alegada contradição, pois se explicitou em cada um dos casos em que os supostos ocupantes eram menores, porque naquele caso específico se considerou configurado o delito, e porque em outros não. As razões são distintas e não se contradizem.Por fim, quero registrar que a contradição que dá ensejo ao manejo dos aclaratórios é somente aquela de natureza interna, que torne ininteligível a sentença, o que não é o caso dos autos. Contradições outras podem, no máximo, configurar erro de julgamento, a ser revertido em sede de apelação.b) Da mesma maneira, o Juízo admite a possibilidade de aquisição de posse por representação e a possibilidade de incapazes, portanto, adquirir a posse agrária, mas na análise da autoria, conclui que houve dolo apenas pela situação de menoridade dos ocupantes. Ora, se é admissível a aquisição de posse por menores (alguns emancipados até), portanto, se a idade é fato juridicamente irrelevante para a aquisição da posse, como haveria dolo de alterar fato juridicamente relevante por esta simples constatação?Inexiste a alegada contradição.Com já ressaltei, se explicitou em cada um dos casos em que os ocupantes eram menores, porque naquele caso específico se considerou configurado o delito, e porque noutros não.Veja-se o que disse em relação ao Lote nº 122 do Assentamento São Judas: O acusado tentou justificar as informações lançadas nos relatórios e no parecer, aduzindo que a posse pode ser adquirida pelo incapaz, por meio do instituto da representação. Isso não se nega. Ocorre que o instituto não é aplicável nesse caso específico, em que os agricultores familiares, entidade na qual todos os membros exercem conjuntamente suas atividades em regime de comunhão, praticam os atos em nome e a bem da entidade que os une, a família. Ou seja, os pais da depoente, sendo eles próprios agricultores familiares e com os quais ela morou até por volta de 2008 ou 2009, jamais adquiririam a posse de um Lote para ela em 2002 ou 2006. Ou mesmo em 2009! Adquiriram tal posse a bem da família como um todo! Em verdade, como já eram ocupantes de outro lote (nº 138), simularam uma ocupação fictícia em nome da filha, para burlar as vedações do sistema. Ou fizeram isso para favorecer os avós da depoente, que também não podiam ser beneficiários do programa. Assim, concluo com absoluta segurança que houve lançamento de informações inverídicas tanto no relatório da equipe de vistoria, como no parecer desta equipe e da Comissão de Supervisão. Tais informações inverídicas se destinavam a alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, a circunstância de que os pais de Taína, ou seus avós, não poderiam ser enquadrados como beneficiários do programa.Pode-se ver facilmente que a abordagem não se deu da forma simplória como tenta fazer parecer o embargante. Houve análise criteriosa e específica de cada caso individual, concluindo-se que a alegada posse por representação não ocorreu neles.c) Na análise do caso do lote 27 do Boa Sorte, a oitiva da ocupante como testemunha confirmou toda situação fática retratada no processo de sua regularização, entendendo o Juízo que não havia materialidade da falsidade aventada. Da mesma maneira, o Juízo afirma que inconsistência não é sinônimo de falsidade logo à frente. Ocorre que na análise do Lote 83 do Assentamento PAM, a mesma situação é verificada, eis que a ocupante foi ouvida e foi confirmada a situação fática relatada no feito. Nesse caso, porém, contraditoriamente, o Juízo entende que há materialidade do delito.Diferentemente do alegado, não se disse que a oitiva da ocupante do Lote nº 27 do Assentamento Boa Sorte confirmou toda situação fática retratada no processo de sua regularização. Aliás, afastei a materialidade aplicando o princípio in dubio pro reo. Veja-se como me manifestei: Tanto a declaração emitida por Oscar Francisco Goldbach (fl. 258), servidor do Incra, como o parecer da equipe de vistoria (fl. 261), afirmam que Camila ocupava o lote desde 11/04/2002, ou seja, desde quando tinha 14 anos de idade. A idade da pretendente deveria ter chamado a atenção do acusado, que, em seu parecer (fl. 261), recomendou a regularização, sem maiores questionamentos. Apesar disso, vejo que inexiste qualquer prova minimamente indiciária da falsidade de tal declaração. Diferentemente dos demais casos, não há inconsistência nas datas dos pareceres, já que o da comissão de vistoria é datado de 24/05/2010 e o da Comissão de Supervisão, de 05/07/2010. A beneficiária Camila foi ouvida em Juízo (fl. 1166 e 1169), mas não trouxe qualquer informação que pudesse infirmar a declaração feita pela equipe de vistoria. Ao contrário, confirmou ser ocupante do lote, com seus pais e seu filho, desde 2001 ou 2002. Negou que tenha havido qualquer negociação para que pudesse entrar na posse da parcela. Assim, a idade da pretendente, embora devesse chamar a atenção e eventualmente fundamentar um pedido de esclarecimentos (comportamento esperado das pessoas que ocupam cargos como o do réu), e o fato de o acusado ter assinado sozinho em nome da comissão de supervisão, são elementos isolados, incapazes de induzir conclusão de que houve declaração falsa. Na dúvida, decido em favor do réu. Entendo que não há demonstração segura (para além de qualquer dúvida razoável) da materialidade do delito em questão. (o grifo não consta do original).No caso do Lote nº 83, apesar das declarações da interessada, entendi que a data consignada como de início da ocupação era falsa. Não é porque considerei as declarações de determinado interessado em uma das imputações que deveria considerá-las nas demais. As circunstâncias de cada caso específico é que comandam a tomada de decisão neste ou naquele sentido. Veja-se o que disse em relação ao Lote nº 83 do Assentamento PAM: O lote em questão foi regularizado em nome de Ana Claudia Gonçalves Martins. Tanto o formulário de vistoria (fl. 491) como o parecer da respectiva equipe (fl. 502) declaram que a pretendente ocupava a parcela desde 03/08/2008. Entretanto, o termo de desistência encartado no procedimento administrativo, da ocupante anterior, é datado de 23/11/2008 (fl. 495). Segundo apurado pelo MPF, tal pessoa, Aurora Pinheiro Rodrigues Batista, havia sido beneficiária de regularização ocupacional em 30/05/2008, e o contrato de concessão de uso fora firmado em 10/10/2008. Ou seja, a data de início da ocupação pela pretendente é falsa, o que configura a materialidade do delito. Desimporta, nesse contexto, que a beneficiária Ana Claudia tenha declarado em Juízo que seu marido trabalhava para a beneficiária anterior, Aurora, e que, após o falecimento do marido desta, passou a cuidar do lote. Se o contrato de concessão foi formalizado em nome de Aurora em 10/10/2008, e se houve declaração de que ela o ocupava desde maio de 2008, então não pode Ana Claudia ter sido ocupante desde a mesma data! (o grifo não consta do original).Não há contradição. São situações distintas.Dispositivo.Posto isso, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos acima expostos, para suprir as omissões apontadas na fundamentação da sentença quanto à aplicação de atenuantes e análise de eventual bis in idem em razão de o réu ser servidor público, mantendo os demais termos da sentença.Ficam as demais disposições da sentença mantidas nos termos em que lançadas.Considerando que o dispositivo da sentença se manteve íntegro, RECEBO a apelação interposta pelo acusado na parte final dos embargos (fl. 1534).Intime-se a defesa para arrazoá-la, no prazo legal, dando-se vista ao MPF para contrarrazões, na sequência, encaminhando-se o feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se a sentença como Tipo M para os fins da Resolução CJF nº 535/2006. Intimem-se.

**0001530-87.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X GILSON GOMES BUSCIOLI(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Fica a defesa intimada a manifestar-se na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nos termos do despacho de fl. 182.

**0001622-94.2015.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X MARCOS APARECIDO NERES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 384.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

## 1A VARA DE COXIM

**DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**

**JUIZ FEDERAL**

**LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1668**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000766-93.2016.403.6007** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000258-21.2014.403.6007) PROFISIO CONSULTORIO DE FISIOTERAPIA-REABILITACAO LTDA - ME(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

O artigo 914 do Código de Processo Civil permite a oposição de embargos à execução sem que tenha ocorrido a devida garantia do juízo. No entanto, referido dispositivo não se aplica às execuções fiscais, diante da existência de norma especial prevista pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80 que, de forma clara e expressa, exige a garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos. Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:(...) 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em análise aos autos em apenso, verifica-se que o crédito exequendo atinge o montante de R$ 21.699,65 (vinte e um mil seiscentos e noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos), sendo que a execução encontra-se garantida pela penhora de dinheiro, bloqueado via Sistema BACENJUD, no montante de R$ 505,74 (quinhentos e cinco reais e setenta e quatro centavos), conforme fls. 419 e 437-438. Diante disso, INTIME-SE a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente a garantia, sob pena de não recebimento dos embargos de fls. 02-35.Cumpra-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000613-46.2005.403.6007 (2005.60.07.000613-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000614-31.2005.403.6007 (2005.60.07.000614-0)) EUNICE HERMINIA DA CUNHA ARGERIM(SP058903 - FLAVIO DIAS SEMIM) X PEDRO ARGERIM(SP058903 - FLAVIO DIAS SEMIM) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º da Resolução 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, enquanto se aguarda o julgamento definitivo dos recursos excepcionais. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000704-34.2008.403.6007 (2008.60.07.000704-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ESCOLA NOVO MUNDO LTDA.(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X ADERLAN FERNANDES DE OLIVEIRA - ME

VISTOS, em decisão.1. Sob a alegação de que o débito encontra-se parcelado e a execução suspensa, a parte executada requereu o levantamento do bloqueio realizado via Sistema BACENJUD (fl. 165).2. Considerando que o bloqueio de valores ocorreu em 11/07/2012, ou seja, antes da formalização do parcelamento, que se deu em 04/10/2017, INDEFIRO o levantamento da quantia bloqueada.3. Devolvam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**0000619-38.2014.403.6007** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X JEFERSON ROGERIO DE ANDRADE

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo CRC-MS em face de JEFERSON ROGERIO DE ANDRADE, consubstanciada na certidão de dívida ativa de f. 3.Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, o exequente requereu a extinção da presente execução (f. 32).É o breve relatório. Fundamento e decido.Diante da informação de que a dívida foi paga (f. 32), é de rigor a extinção da presente execução fiscal.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com efeito, considerando o extrato de f. 22, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal.Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000259-69.2015.403.6007** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X CLEONICE DE ANDRADE SANTOS(MS019392 - MAYKOL SOUZA SANTOS)

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE em face de CLEONICE DE ANDRADE SANTOS, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R$2.001,63, referente às anuidades de 2010, 2012, 2013 e 2014 (fls.02-04).A executada foi citada (fls. 12-13) e não pagou o débito no prazo legal nem garantiu a execução (fl. 14).O processo foi suspenso, em razão do parcelamento efetuado pela executada (fl. 22).Noticiado o descumprimento do acordo pactuado (fl. 24), foi realizado o bloqueio de valores em contas da executada (fl. 27-28).A executada se manifestou acerca do mencionado bloqueio às fls. 32-50 e 54-60.Por meio da petição de (f.63), o exequente informou o pagamento integral da dívida pela executada e requereu a extinção da execução.É o breve relatório.Decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo (fl. 63), impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Com efeito, considerando o extrato de fl. 27-28, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal, expedindo-se o necessário.Sem condenação de honorários, custas ex lege.Diante da renúncia do exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença.Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais restrições, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000028-08.2016.403.6007** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MENDES & ORMANDI LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo INMETRO em face de MENDES E ORMANDI LTDA, consubstanciada na certidão de dívida ativa de f. 3.Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, o exequente requereu a extinção da presente execução (f. 18).É o breve relatório. Fundamento e decido.Diante da informação de que a dívida foi paga (f. 18), é de rigor a extinção da presente execução fiscal.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal.Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000133-82.2016.403.6007** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X ANDERSON PEREIRA DE ALMEIDA

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS em face de Anderson Pereira de Almeida, objetivando, em síntese, a cobrança do débito de R$ 2.216,05 (fls.02/06).A executada foi citada e não pagou o débito no prazo legal (fl. 13), razão pela qual a exequente requereu o bloqueio de valores, via Sistema BACENJUD (fl. 15), o que foi deferido por meio da decisão de fl. 17.Após a efetivação da medida (fls. 20-21), a exequente noticiou a quitação do débito e requereu a extinção da execução, bem como a liberação dos valores bloqueados (fl. 27).É a síntese do necessário.Decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).Proceda a Secretaria a liberação dos valores bloqueados às (fls. 20-21).Diante da renúncia do exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença, arquivando-se os autos na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000339-96.2016.403.6007** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JARDIM ALVORADA SUPERMERCADO LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo INMETRO em face de JARDIM ALVORADA SUPERMERCADO LTDA, consubstanciada na certidão de dívida ativa de f. 3.Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, o exequente requereu a extinção da presente execução (f. 17 e 20).É o breve relatório. Fundamento e decido.Diante da informação de que a dívida foi paga (f. 17 e 20), é de rigor a extinção da presente execução fiscal.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal.Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000444-73.2016.403.6007** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X BIANCARDIM FERREIRA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela UNIÃO em face de BIANCARDIM FERREIRA DA SILVA, consubstanciada na certidão de dívida ativa de f. 3.Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente requereu a extinção da presente execução (f. 15).É o breve relatório. Fundamento e decido.Diante da informação de que a dívida foi paga (f. 15), é de rigor a extinção da presente execução fiscal.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal.Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000547-80.2016.403.6007** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X JOSE AFONSO RIBEIRO FILHO

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de JOSÉ AFONSO RIBEIRO FILHO, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R$33.056,95 (fls.02-07).O executado foi citado (fls. 10-11) e não pagou o débito no prazo legal nem garantiu a execução (fl. 12).Por meio da petição de (f.14), a exequente informou o pagamento integral da dívida pelo executado e requereu a extinção da execução.É o breve relatório.Decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo (fls. 14-15), impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal, expedindo-se o necessário.Sem condenação de honorários, custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000002-73.2017.403.6007** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X LUCICLEIDE LEITE SOBREIRA GIGLIO EIRELI - ME

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo INMETRO em face de LUCICLEIDE LEITE SOBREIRA GIGLIO EIRELI ME, consubstanciada na certidão de dívida ativa de f. 5.Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, o exequente requereu a extinção da presente execução (f. 14).É o breve relatório. Fundamento e decido.Diante da informação de que a dívida foi paga (f. 14), é de rigor a extinção da presente execução fiscal.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com efeito, considerando os extratos de f. 17-20, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal.Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000144-77.2017.403.6007** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X SORAY MESQUITA RODOVALHO GONCALVES

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO MS em face de SORAY MESQUITA RODOVALHO GONÇALVES, consubstanciada na certidão de dívida ativa de f. 4.Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, o exequente requereu a extinção da presente execução (f. 20).É o breve relatório. Fundamento e decido.Diante da informação de que a dívida foi paga (f. 20), é de rigor a extinção da presente execução fiscal.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal.Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000186-29.2017.403.6007** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Química da 20ª Região - CRQ/MS em face de Patrícia Pereira dos Santos, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R$ 1.590,04 (fls.02-10).Antes de efetivada a citação, o exequente informou a quitação do débito e requereu a extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).Sem condenação de honorários, custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

**0000221-86.2017.403.6007** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X TRANSPORTADORA LIDIOMAR LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela ANTT em face de TRANSPORTADORA LIDIOMAR LTDA, consubstanciada nas certidões de dívida ativa de f. 4-6.Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, o exequente requereu a extinção da presente execução (f. 15).É o breve relatório. Fundamento e decido.Diante da informação de que a dívida foi paga (f. 15), é de rigor a extinção da presente execução fiscal.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal.Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000242-62.2017.403.6007** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI) X ALVINO GONCALVES FRANCA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo CREA-MS em face de ALVINO GONÇALVES FRANÇA, consubstanciada na certidão de dívida ativa de f. 4.Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, o exequente requereu a extinção da presente execução (f. 13).É o breve relatório. Fundamento e decido.Diante da informação de que a dívida foi paga (f. 13), é de rigor a extinção da presente execução fiscal.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal.Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000349-09.2017.403.6007** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X NAYARA VALENTIM COUTINHO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de MS - CRMV/MS em face de Nayara Valentim Coutinho, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R$ 2.924,25 (fls.02-11).Antes de efetivada a citação, o exequente informou a quitação do débito e requereu a extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).Sem condenação de honorários, custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

**Expediente Nº 1670**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000449-71.2011.403.6007** - SEBASTIAO BARBOSA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(EDcl INSS):Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra a decisão de fls. 166-166v, apontando omissão e contradição no decisum. Tendo em vista que os declaratórios da autarquia previdenciária almejam que a decisão se revista de efeitos infringentes (modificativos da decisão embargada), INTIME-SE a parte contrária para que, querendo, se manifeste sobre os referidos embargos.

**0000209-09.2016.403.6007** - ILDO MEIRA LEITE X ERIELSON FARIAS DE FREITAS(PE031783 - LUIS CARLOS DA SILVA MARTINS E PE029669 - BARBARA MARIA DE SOUZA AIRES ALENCAR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL-DPRF- 3A SUPERINTENDENCIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

encaminhe estes autos para sentença.

**0000416-08.2016.403.6007** - JOSE PEREIRA NETO(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E S P A C H OVISTOS.1. Tendo em vista a concordância da parte exequente e a indicação do patrono cujo nome o ofício requisitório deverá ser expedido (fl.118), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 113-116).2. EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor.3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF.4. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.5. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.Coxim/MS, 06 de fevereiro de 2018.

**0000692-39.2016.403.6007** - EDSON GOMES DE FREITAS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito da sentença de fls. 148/153, espeça-se ofício à APSADJ para cumprimento da decisão.Instrua-se o ofício com cópia da referida decisão.Cumpra-se.

**0000859-56.2016.403.6007** - MARCOS VINICIUS DE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial juntado no pro-cesso.Coxim/MS, 19 de fevereiro de 2018.

**0000959-11.2016.403.6007** - LUCIMAR ALZIRO DA SILVA(MS016966 - ED MAYLON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido do INSS para que o perito médico complemente o laudo pericial. Intime-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) para que responda, de forma objetiva, aos quesitos apresentados pelo INSS, conforme petição de folhas 93-94.Encaminhem-se cópias da petição de fls. 93-94, do laudo médico fls. 82-90 e desta decisão. O laudo complementar deverá ser entregue em 20 (vinte) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para, querendo, se manifestarem, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

**0000966-03.2016.403.6007** - ALCEU RODRIGUES DE SOUZA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E S P A C H OVISTOS. 1. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 91, INTIME-SE o médico perito Dr. Alfredo da Silva Moreira Filho, CRM 2.486/MS para que, em 05 (cinco) dias, regularize o cadastro no sistema AJG, a fim de viabilizar o pagamento de seus honorários.2. Não havendo a regularização no prazo supracitado, siga o regular prosseguimento do feito.3. Cópia do presente despacho servirá como Mandado de Intimação nº ____/2018-SD, para o médico perito Dr. Alfredo da Silva Moreira Filho, CRM 2.486/MS.Coxim/MS, 05 de fevereiro de 2018.

**0001029-28.2016.403.6007** - JOSE MARIA DA SILVA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito da sentença de fls. 110/116, espeça-se ofício à APSADJ para cumprimento da decisão.Instrua-se o ofício com cópia da referida sentença.Cumpra-se.

**0001045-79.2016.403.6007** - BOLESOV NOWAK NETO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação, bem como para que especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e relevância.

**0000114-42.2017.403.6007** - ADRIANA MARQUES DE ASSIS(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Conforme determinação judicial, fica a ré intimada para que, em 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e relevância.

**0000277-22.2017.403.6007** - MESSIAS GUEDES DOS SANTOS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.Fls. 207/211 (manifest. INSS): 1. Devido ao decurso in albis do prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado.2. Já tendo o INSS comunicado a implantação do benefício (fl. 205), nada a providenciar neste particular.3. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere postergar a digitalização dos autos para depois das providências iniciais de execução.4. Assim, tendo em vista o trânsito em julgado e havendo valores atrasados a serem pagos, bem como a apresentação dos cálculos pela autarquia previdenciária, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.4.1. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (CJF, res. 405/2016, art. 19).4.2. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.5. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.6. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534) e, nesta hipótese, deverá realizar a imediata digitalização dos autos, nos termos da Resolução TRF3 nº142/2017.7. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados sem destaque de eventuais honorários contratuais.

**0000368-15.2017.403.6007** - ALICE FERNANDES DE SOUZA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 43-57: Fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação.

**0000404-57.2017.403.6007** - SIDNEI RODRIGUES DE MATOS X MARCIA CRISTINA RODRIGUES DE MATOS X LANDER ADRIEN VIEIRA DE MATOS OLIVEIRA X JULIANE NAVES FERREIRA DE MATOS X MASTTER MOTO COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA X S R DE MATOS - EPP(MT014280B - BRUNO GARCIA PERES E MT012093B - RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS E MT011858 - RICARDO ALVES ATHAIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS.1. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal manifestou desinteresse pela realização de audiência de conciliação (fl. 263), INTIME-SE o autor a apresentar a réplica no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.2. Em seguida, INTIME-SE a CEF para eventual especificação de provas, também no prazo de 15 (quinze) dias, voltando os autos oportunamente conclusos.Coxim/MS, 05 de fevereiro de 2018.

**0000519-78.2017.403.6007** - MARIA ISABEL DE JESUS DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se o INSS acerca da redistribuição destes autos nessa subseção.Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para julgamento.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000249-59.2014.403.6007** - VALDIVINA BARBOSA DE SOUZA CAPIM(MS016438 - CARINA AKEMI REZENDE NAKASHIMA E MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS019565 - JACIANE DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.1. Tendo em vista a concordância da parte exequente e a indicação do patrono cujo nome o ofício requisitório deverá ser expedido (fl.142-143), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 134-139).2. EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor.3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF.4. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.5. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.Coxim/MS, 06 de fevereiro de 2018.

**0000735-10.2015.403.6007** - SEVERINO FRANCISCO ALVES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.1. Fls. 93: INTIME-SE a parte autora pela derradeira vez para que, em 5 (cinco) dias, esclareça se a Retificadora Coxim Ltda - EPP ainda se encontra em funcionamento e se exerce as mesmas atividades desempenhadas pelo autor à época.2. Após, com ou sem manifestação, TORNEM os autos conclusos.

**0000035-97.2016.403.6007** - EDSON BARBOSA FERREIRA GONCALVES(MS002756 - ROBERTO RODRIGUES E MS007527 - MARCIO RICARDO GARDIANO RODRIGUES E MS010891 - MARCOS FERNANDO GALDIANO RODRIGUES E SP273685 - RAFAEL SCHIAVINATO CANOVA E MS016440 - RUBILENE PRUDENCIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

VISTOS.Tendo em vista que já foram informados os dados para transferência bancária, defiro o pedido de folhas 113-115.Oficie-se a Caixa Econômica Federal-CEF, para que providencie a transferência dos valores informados pelo autor nas folhas 114-115.Intime-se pessoalmente o autor acerca desta decisão.Instrua-se o ofício com cópias da petição de fls. 113-115 e cópia deste despacho.

**0000063-65.2016.403.6007** - NESIO VALDIR EHRHARDT(MS016253 - THALES AUGUSTO RIOS CHAIA JACOB E MS015796 - ANA RAQUEL DORSA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

**0000213-46.2016.403.6007** - LEANDRA OLIVEIRA COSTA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. 1. A decisão de fls. 40-40vº, com base em extrato do DATAPREV, houve por bem dispensar a realização de perícia médica, uma vez que a autarquia ré havia reconhecido administrativamente a incapacidade da parte autora. Embora o INSS não tenha questionado em nenhum momento essa decisão, a Procuradoria Federal, na manifestação de fl. 111, aventa a necessidade de realização de perícia médica a fim de verificar a incapacidade da parte autora, aparentemente divergindo das conclusões do setor técnico do INSS. Nesse cenário, a fim de espancar qualquer dúvida quanto à efetiva necessidade de realização ou não de perícia médica, e para que não se alegue cerceamento de defesa, INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício da parte autora e esclareça se a autarquia reconheceu ou não a incapacidade do demandante.2. Com a juntada do processo administrativo e manifestação do INSS, ou certificado o decurso de prazo, venham os autos conclusos.Coxim/MS, 05 de fevereiro de 2018.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000857-28.2012.403.6007** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES

VISTOS.Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS.A OAB/MS informa que a executada realizou o parcelamento do débito (fl. 48), requerendo a suspensão do feito pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.1. DEFIRO o pedido da exequente e suspendo o processo pelo prazo concedido pela exequente para que a executada cumpra voluntariamente a obrigação (CPC, art. 922). Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso, a requerimento da exequente.2. DETERMINO o sobrestamento dos autos e remessa ao arquivo provisório, destinado a tal finalidade. Ressalto que não serão praticados atos processuais durante o período de suspensão, exceto providências urgentes, a requerimento das partes (CPC, art. 923).

**0000643-66.2014.403.6007** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES

VISTOS.Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS.A OAB/MS informa que a executada realizou o parcelamento do débito (fl. 46), requerendo a suspensão do feito pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.1. DEFIRO o pedido da exequente e suspendo o processo pelo prazo concedido pela exequente para que a executada cumpra voluntariamente a obrigação (CPC, art. 922). Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso, a requerimento da exequente.2. DETERMINO o sobrestamento dos autos e remessa ao arquivo provisório, destinado a tal finalidade. Ressalto que não serão praticados atos processuais durante o período de suspensão, exceto providências urgentes, a requerimento das partes (CPC, art. 923).

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000401-15.2011.403.6007** - RUBENS DE PAULA ANDRADE(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN E MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES) X CONSTRUTORA SERCEL LTDA(MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA) X AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS DO ESTADO DE MS - AGESUL(MS007614 - DANIEL ZANFORLIM BORGES) X CONSTRUTORA SERCEL LTDA X RUBENS DE PAULA ANDRADE

VISTOS.1. Decorrido o prazo sem o devido pagamento do débito executado, intimem-se os exequentes para o prosseguimento do feito.2. Fls. 1392/1394 defiro a retificação.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000416-42.2015.403.6007** - EVA BERNARDO DOS SANTOS(MS019397 - DALMI ALVES E MT011832 - REGINA CELIA DE ROCCO ZONZINI E MT011689 - NEUZIMAR DA CRUZ MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVA BERNARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, se manifestarem em 05 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV/Precatório(s) expedida(s) nos autos.